PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7061/2021 - Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021

PRESIDENTE
Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
VICE-PRESIDENTE
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
CORREGEDORA DO INTERIOR
Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desª. DIRACY NUNES ALVES
Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Plenário da Seção de Direito Públco
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Plenário da Seção de Direito Privado
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Plenário da Seção de Direito Penal
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA ---- 8
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM ---- 27
CORREGEDORIA DO INTERIOR ---- 28
SECRETARIA JUDICIÁRIA ---- 33
TRIBUNAL PLENO ---- 37
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ---- 47
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ 60
SEÇÃO DE DIREITO PENAL ---- 213
TURMAS DE DIREITO PENAL
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ ---- 344
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ---- 347
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 363
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 393
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 412
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 415
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 416
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 443
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 454
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 481
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 507
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 508
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 531
SECRETARIA DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM ---- 539
TURMAS RECURSAIS ---- 540
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI ---- 541
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---- 543
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---- 552
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA ---- 553
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM ---- 557
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA ---- 559
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS ---- 562
FÓRUM CÍVEL
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 566
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 595
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 618
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 626
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 635
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 657
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 710
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 735
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 742
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 766
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 771
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 775
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL ---- 796
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA ---- 809
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA ---- 842
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA ---- 844
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA ---- 846

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA ---- 849
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA ---- 858
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA ---- 859
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 914
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---- 932
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---- 935
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---- 1238
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1257
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA ---- 1265
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA ---- 1270
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA ---- 1275
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA ---- 1285
FÓRUM CRIMINAL
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL ---- 1289
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1291
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1329
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1330
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1331
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---- 1333
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---- 1354
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ---- 1363
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---- 1371
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---- 1374
FÓRUM DE ICOARACI
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1375
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1380
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1382
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1383
FÓRUM DE MOSQUEIRO
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO ---- 1411
FÓRUM DE ANANINDEUA
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA ---- 1412
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---- 1414
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA ---- 1435
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA ---- 1445
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 1447
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 1451
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---- 1452
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---- 1482
FÓRUM DE BENEVIDES
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---- 1496
FÓRUM DE MARITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---- 1497
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA ---- 1514
EDITAIS
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS ---- 1524
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO ---- 1526
COMARCA DE ABAETETUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---- 1557
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---- 1569
COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 1573
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 1580
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 1608
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 1609
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ ---- 1616
COMARCA DE SANTARÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1617
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1627
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1650
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1669
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM ---- 1676
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM ---- 1677
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM ---- 1679
COMARCA DE ALTAMIRA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 1685
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 1702
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA ---- 1704
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 1876
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA ---- 1877
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA ---- 1878
COMARCA DE TUCURUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---- 1883
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---- 1884
COMARCA DE CASTANHAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---- 1885
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---- 1890
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ---- 1893
COMARCA DE BARCARENA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---- 1895
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---- 1901
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA ---- 1907
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ ---- 1909
COMARCA DE PARAUAPEBAS
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1915
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1916
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---- 1922
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1923
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS - 1945
COMARCA DE ITAITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA ---- 1967
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA ---- 1971
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA ---- 1978
COMARCA DE TAILÂNDIA
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA ---- 1980
COMARCA DE RURÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS ---- 1984
COMARCA DE JACUNDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ ---- 1986
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ---- 1994

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ---- 2024
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO ---- 2025
COMARCA DE PARAGOMINAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---- 2029
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---- 2071
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---- 2097
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---- 2099
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---- 2100
COMARCA DE DOM ELISEU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU ---- 2136
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ ---- 2150
COMARCA DE PACAJÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ ---- 2152
COMARCA DE RONDON DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ ---- 2168
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ ---- 2174
COMARCA DE OURÉM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM ---- 2178
COMARCA DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE ---- 2180
COMARCA DE JURUTI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI ---- 2216
COMARCA DE ORIXIMINA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA ---- 2217
COMARCA DE OBIDOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS ---- 2225
COMARCA DE ALENQUER
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER ---- 2229
COMARCA DE TERRA SANTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA ---- 2233
COMARCA DE CAPANEMA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---- 2239
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA ---- 2242
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ ---- 2243
COMARCA DE CURRALINHO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO ---- 2245
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ ---- 2248
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 2251
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 2255
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 2256
COMARCA DE MOJÚ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ ---- 2257
COMARCA DE BUJARU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU ---- 2258
COMARCA DE SANTARÉM NOVO
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO ---- 2275
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO ---- 2316
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---- 2320
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---- 2329
COMARCA DE GURUPÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ ---- 2334
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI ---- 2361
COMARCA DE CURIONÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS ---- 2374
COMARCA DE XINGUARA
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA ---- 2376
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA ---- 2384
COMARCA DE CAPITÃO POÇO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO ---- 2388
COMARCA DE BAIÃO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO ---- 2494
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE ---- 2499
COMARCA DE MELGAÇO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO ---- 2516
COMARCA DE TUCUMÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ ---- 2522
COMARCA DE IRITUIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA ---- 2524
COMARCA DE BRAGANÇA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA ---- 2528
COMARCA DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ ---- 2535
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA ---- 2538
COMARCA DE ITUPIRANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA ---- 2540
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ ---- 2546
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO ---- 2554
COMARCA DE RIO MARIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA ---- 2561
COMARCA DE SOURE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE ---- 2562
COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA ---- 2569
COMARCA DE PRIMAVERA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA ---- 2571
COMARCA DE CAMETÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ ---- 2574
COMARCA DE JACAREACANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA ---- 2581
COMARCA DE BREU BRANCO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO ---- 2593
COMARCA DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO ---- 2594

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---- 2599
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---- 2606
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---- 2608
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM ---- 2610
COMARCA DE ALMERIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM ---- 2611
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---- 2622
COMARCA DE ANAJAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS ---- 2627
COMARCA DE AUGUSTO CORREA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA ---- 2635
COMARCA DE BREVES
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES ---- 2640
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES ---- 2646
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES ---- 2648
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU ---- 2650
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU ---- 2651
COMARCA DE MÃE DO RIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO ---- 2653
COMARCA DE MARAPANIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM ---- 2655
COMARCA DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ ---- 2660
COMARCA DE PRAINHA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA ---- 2664
COMARCA DE SALVATERRA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA ---- 2674
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA ---- 2677
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU ---- 2678
COMARCA DE TOME - AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU ---- 2680
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO ---- 2721
COMARCA DE PORTEL
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL ---- 2726
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA ---- 2743
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA ---- 2744
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU ---- 2746
COMARCA DE ANAPU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU ---- 2751
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS ---- 2756

PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 2113/2020-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 34 da Lei 5.810/94, Parágrafo Único - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA- PRO2020/01702.

HOMOLOGAR, nos termos da Lei nº. 5.810/94, artigo 34, Parágrafo Único, a Dispensa do Estágio Probatório da servidora LINNA PAOLA BANNACH BASTOS ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº. 17427-1, empossada no dia 24 de janeiro de 2019 neste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA N° 97/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara.

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Ribeiro Valois, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança no dia 25 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 98/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a estrita necessidade de serviço perante a Corregedoria de Justiça das Comarca do Interior deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Kátia Parente Sena, juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarca do Interior deste Egrégio Tribunal de Justiça, programadas para o mês de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 107/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando o pedido de designação de magistrado para celebração de casamento.

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-EXT-2021/00049.

AUTORIZAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira a celebrar o casamento de Thayanna Kirsty Guedes Ferraro e Fabrício Figueiredo Leão, a ser realizado no dia 20 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 108/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo.

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Santarém no período de 22 a 26 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 109/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de férias da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 2386/2020-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito, titular da 2ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém no período de 13 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA N° 110/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Haila Haase de Miranda.

DESIGNAR a Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro, titular da Comarca de São Caetano de Odivelas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santo Antônio do Tauá nos dias 21 e 22 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 111/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a promoção da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira.

DESIGNAR a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Igarapé-Miri no período de 18 de janeiro a 06 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 112/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 111/2021-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio José dos Santos, titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Domingos do Araguaia no período de 18 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 113/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 111/2021-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Comarca de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Domingos do Araguaia a partir de 06 de fevereiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 114/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 111/2021-GP.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1579/2020-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Célia

Gadotti Bedin para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Abaetetuba a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 57/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para exercer, sem prejuízo de suas designações anteriores, a função de Coordenadora do CEJUSC de Abaetetuba a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 3º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2991/2020-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Igarapé-Miri a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 4º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua a parti de 18 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 115/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 114/2021-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 8/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Adriana Grigolin Leite para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 116/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1864/2020-GP, que designou o Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande, titular da Comarca de Faro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Alenquer a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 117/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 115/2021-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Tapajós Gonçalves, titular da Comarca de Monte Alegre, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Alenquer a partir de 18 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 118/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 115/2021-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael do Vale Souza, titular da Comarca de Terra Santa, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Faro a partir de 18 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 119/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 115/2021-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3108/2020-GP, que designou o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução Penal de Santarém a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 120/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a promoção da Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros.

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior, titular da Comarca de Muaná, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Sebastião da Boa Vista no período de 18 de janeiro a 09 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 121/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 120/2021-GP.

DESIGNAR a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Comarca de Curralinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Sebastião da Boa Vista a partir de 10 de fevereiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 122/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 120/2021-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1630/2020-GP, que designou o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 123/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Junior.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1674/2020-GP, que designou o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e CEJUSC de Santarém no período de 18 a 30 de janeiro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, a 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém a partir de 31 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 124/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 123/2021-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2991/2020-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli, titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e CEJUSC de Santarém a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 125/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 123/2021-GP.

DESIGNAR a Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa, titular da Comarca de Peixe-boi, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santa Luzia do Pará no período de 18 a 26 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 126/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 123/2021-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Comarca de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santa Luzia do Pará a partir de 27 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 127/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2866/2020-GP, que designou o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da Comarca de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Anapú a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a Função da Comarca de Tailândia a partir de 18 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 128/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 127/2021-GP.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1704/2020-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Junior para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Tailândia e Função da Comarca de Tailândia a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Junior para responder pela Comarca de Concórdia do Pará a parti de 27 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 129/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 127/2021-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2991/2020-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Tailândia e Função da Comarca de Tailândia a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 130/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 127/2021-GP.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2991/2020-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Substituto Leandro Vicenzo Silva Consentino para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1687/2020-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Leandro Vicenzo Silva Consentino para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª

Vara Cível e Empresarial de Marabá a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leandro Vicenzo Silva Consentino para responder pelas Comarcas de Comarca de Pacajá e Anapú a parti de 18 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 133/2021-GP. Belém, 14 de janeiro de 2021. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35197;

NOMEAR o bacharel PEDRO MAGALHÃES FERREIRA VENTURA NETTO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 11/12/2020.

PORTARIA N° 138/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a remoção do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo.

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia a partir de 18 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 139/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 131/2021-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2031/2020-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Sílvia Clemente Silva Ataíde para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 140/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a remoção da Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2991/2020-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção, Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Redenção e Direção do Fórum de Redenção a contar de 18 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá no período de 18 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 141/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 140/2021-GP.

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção, Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Redenção e Direção do Fórum de Redenção no período de 18 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 142/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 140/2021-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo, titular da Vara Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção no período de 18 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 143/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 140/2021-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção a partir de 06 de fevereiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 146/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérida Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara de Carta Precatória Criminal no dia 19 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 147/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a instalação da UPJ das Varas Criminais de Santarém.

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/01532.

SUSPENDER o atendimento e funcionamento nas 1ª; 2ª; 3ª Varas Criminais de Santarém; Vara de Execução Penal de Santarém; Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém no período de 18 a 22 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 148/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a instalação da UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Santarém.

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/01530.

SUSPENDER o atendimento e funcionamento nas 1ª; 2ª; 3ª; 4ª; 5ª e 6ª Varas Cíveis e Empresariais de Santarém no período de 18 a 22 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA N° 151/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Considerando a instalação da UPJ das Varas Cíveis e Empresariais e das Varas Criminais de Parauapebas.

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/01703.

Art. 1º SUSPENDER os prazos processuais nas 1ª, 2ª, 3ª, Varas Cíveis e Empresariais; Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal; 1ª e 2ª Varas Criminais no período de 18 a 22 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º SUSPENDER o atendimento nas 1ª, 2ª, 3ª, Varas Cíveis e Empresariais; Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal; 1ª e 2ª Varas Criminais no período de 18 a 22 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 152/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

TORNAR sem efeito a Portaria nº 2592/2020-GP, de 20 de novembro de 2020, publicada no DJ nº 7035 do dia 23 de novembro de 2020, que nomeou LEONARDO LISBOA MELO FONSECA, para exercer o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO, Classe A, Padrão 1, por motivo de perda de prazo.

PORTARIA Nº 153/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/02611; Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor PAULO ISIDORIO SOUSA MOREIRA RAMOS, matrícula nº 145564, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Fórum da Comarca de Parauapebas, retroagindo seus efeitos ao dia 21/10/2020, de acordo com o art.59 da Lei n° 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 154/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35197;

EXONERAR, a pedido, o bacharel ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS, matrícula nº 159379, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 10/12/2020.

PORTARIA Nº 155/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/03154;

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor VICTOR RAFAEL MALTEZ DE LEMOS, matrícula nº 152196, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Fórum da Comarca de Altamira, retroagindo seus efeitos ao dia 10/12/2020, de acordo com o art.59 da Lei n° 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 156/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/03155;

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor HINDEMBURGO RABELLO DE MOURA JUNIOR, matrícula nº 90328, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado na Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, retroagindo seus efeitos ao dia 10/12/2020, de acordo com o art.59 da Lei n° 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 157/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/03141;

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, matrícula nº 81493, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Fórum da Comarca de Marabá, retroagindo seus efeitos ao dia 10/12/2020, de acordo com o art.59 da Lei n° 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 158/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35776;

EXONERAR, a pedido, a bacharela EVELYN DA SILVA SUZANO AGUILERA, matrícula nº 169161, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Portel, a contar de 11/01/2021.

PORTARIA Nº 159/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2828/2020-GP, de 04/12/2020, publicada no DJ edição nº7045 do dia 09/12/2020;

DISPENSAR a servidora KEYLLA BARBOSA COSTA, matrícula nº 117935, da função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, retroagindo seus efeitos ao dia 09/12/2020.

PORTARIA Nº 160/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/01437;

DESIGNAR a servidora LUCIANA SÁ FERNANDES, matrícula nº 172758, para responder pela Coordenadoria de Gestão Estratégica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Sra. Valéria Athayde Fontelles de Lima, matrícula nº 113123, no período de 15/01/2021 a 29/01/2021.

PORTARIA Nº 161/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

RELOTAR o servidor ALCIVANDRO CONCEIÇÃO LINHARES FRANCO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 23272, na Central de Mandados do 2º Grau.

PORTARIA Nº 162/2021-GP. Belém, 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2020/10323;

COLOCAR a servidora ADRIANA CARVALHO DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 87891, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Marituba, a partir do dia 01/02/2021, até ulterior deliberação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS Nº 02

O Exmo. Sr. Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos aprovados no concurso público, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos convocados:

CARGO 4: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: ANÁLISE DE SISTEMA (SUPORTE)

Região: Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato Convocado
2º	FABIO VENICIUS FERREIRA DOS REIS (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

CARGO 6: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO

Região: 3ª - Abaetetuba (Comarcas: Abaetetuba e Tailândia)

Classificação	Candidato Convocado
3º	BARBARA AUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
11º (1º - Candidato Negro)	TAYNA LUCIA SILVA GUEDES
4º	ESTER FAVA ALMEIDA

Região: 4ª - Castanhal (Comarca: São Domingos do Capim)

Classificação	Candidato Convocado
1º	DANIEL SIDOU GRACA

Região: 5ª - Capanema (Comarca: Capitão Poço e Santa Luzia do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
4º	RODRIGO DA SILVA NERI (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
45º	ANA CLARA SILVA SANTANA DOS SANTOS

(1º-Candidato Deficiente)	
5º	JESSICA ALVES GRISMINO SARAIVA

Região: 6ª - Paragominas (Comarca: Dom Eliseu)

Classificação	Candidato Convocado
4º	KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

Região: 7ª - Soure (Comarca: Cachoeira do Arari)

Classificação	Candidato Convocado
3º	LAYLA ZOUHAIR DAOU (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

Região: 8ª - Breves (Comarca: Afuá)

Classificação	Candidato Convocado
(1º- Candidato Deficiente)	ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA

Região: 10ª - Tucuruí (Comarca: Pacajá)

Classificação	Candidato Convocado
4º	BEATRIZ CASTRO DA COSTA VASCONCELOS (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
5º	PAULO HENRIQUE FONTINELE ALENCAR

Região: 11ª - Marabá (Comarca: Canaã dos Carajás)

Classificação	Candidato Convocado
23º (1º - Candidato Negro)	PEDRO SMITH DO AMARAL NETO
3º	JESSICA HELENA MARUOKA DA SILVA

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix do Xingu)

Classificação	Candidato Convocado
17º (1º - Candidato Negro)	BRENO DELLANO FERREIRA DE SOUZA

Região: 15ª - Santarém (Comarcas: Almeirim e Almeirim - Vara Distrital de Monte Dourado)

Classificação	Candidato Convocado
4º	LETICIA MARQUES SOUZA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
5º	RAFAEL FREIRE GOMES (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
6º	DEMETRIOS DE ALENCAR RODRIGUES (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

Região: 16ª - Itaituba (Comarca: Novo Progresso e Jacareacanga)

Classificação	Candidato Convocado
4º	MARIANA PORTO DE PAULA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
5º	ALEXANDRE SILVA LIMA

CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Região: 3ª - Abaetetuba (Comarca: Tailândia)

Classificação	Candidato Convocado
1º	VINICIUS SALVADOR DA SILVEIRA

Região: 15ª - Santarém (Comarcas: Almeirim e Almeirim - Vara Distrital de Monte Dourado)

Classificação	Candidato Convocado

3º	ROBSON DENILSON ALVARENGA DA ROCHA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
4º (1ª - Candidato Negro)	VIVIANE LAGES PEREIRA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO

Região: 2ª - Tomé-Açu (Comarcas: Acará, Concórdia do Pará e Santo Antônio do Tauá)

Classificação	Candidato Convocado
1º	DANYELA FERNANDES DINIZ
2º	EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO
11º (1ª - Candidato Negro)	FABIANA SANTIAGO PEREIRA

Região: 4ª - Castanhal (Comarca: Curuçá)

Classificação	Candidato Convocado
1º	JAIME FERNANDES DE MATTOS JUNIOR

Região: 5ª - Capanema (Comarcas: Garrafão do Norte e Santa Luzia do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
3º	TAMIRES MILENA ALVES (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
12º (1ª - Candidato Negro)	JOAO CARLOS PINHEIRO BORGES

Região: 6ª - Paragominas (Comarca: Aurora do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
3º	ISABELLA CHIARELLI PACOVA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo

	(a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

Região: 7ª - Soure (Comarca: Cachoeira do Arari)

Classificação	Candidato Convocado
3º	LIANE GABRIELA FROTA SOARES (Candidata desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/00981)
4º	LUIZ FELIPE AZEVEDO FERREIRA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

Região: 8ª - Breves (Comarcas: Afuá, Gurupá, Melgaço e Chaves)

Classificação	Candidato Convocado
4º	RAIMUNDO NONATO COSTA BELEZA JUNIOR (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
5º	DIOGO MARTINS DOS SANTOS DIAS (Candidato não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidato negro atendendo a convocação do Edital nº 01)
6º	RAUL REAL DE OLIVEIRA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
7º	ANDRE COSTA DE JESUS (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
8º	LUANA VERGETTI FONSECA

Região: 10ª - Tucuruí (Comarcas: Anapu e Pacajá)

Classificação	Candidato Convocado
5º	JAIANE DE LIMA SILVA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
6º	RAISSA MODESTO DA COSTA

	(Candidata desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/00900)
7º	TATIANE SOARES MACHADO

Região: 11ª - Marabá (Comarca: Eldorado do Carajás e Rondon do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
3º	FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA (Candidata desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2020/34510)
4º	LUIS AUGUSTO PARNOW (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
32º (1ª - Candidato Negro)	PEDRO HENRIQUE MARIANO BARROS DE ALCANTARA

Região: 12ª - Xinguara (Comarcas: São Félix do Xingu e Tucumã)

Classificação	Candidato Convocado
11º (1ª - Candidato Negro)	ISAAC COELHO OLIVEIRA
3º	WEDERSON MOURA DA COSTA

Região: 14ª - Altamira (Comarca: Medicilândia)

Classificação	Candidato Convocado
4º	JOSE ALDONEZ PEREIRA DA SILVA (Candidato não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidato negro atendendo a convocação do Edital nº 01)
5º	THIAGO DA SILVA CARVALHO
6º	DARIO MAIA PEREIRA

Região: 15ª - Santarém (Comarca: Prainha)

Classificação	Candidato Convocado
3º	RENATA MARTINS NUNES

5º (1º- Candidato Deficiente)	JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR

Região: 16ª - Itaituba (Comarca: Jacareacanga)

Classificação	Candidato Convocado
4º	WALDY SOMBRA NUNES NETO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)
6º (2º - Candidato Negro)	ALANA FARIAS SANTOS (Vaga destinada aos(as) candidato(as) negros(as), em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

CARGO 13: AUXILIAR JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

Região: Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato Convocado
1º	LUIZ FELIPPH CALADO SOSINHO
2º	LEONARDO SANTOS MACEDO
5º (1º - Candidato Negro)	FELLIPE CASTRO DOS SANTOS
3º	ERICK ARAUJO BOLORINI
4º	MURILO DE MELO SILVA

2 - Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão enviar a documentação digitalizada (formato **pdf**) relacionada no **Anexo 1** para o e-mail admissao.dap@tjpa.jus.br e comparecer no período de **19/01/2021 a 27/01/2021,** no horário de 08:00 às 14:00h, **mediante prévio agendamento telefônico**, à Divisão de Administração de Pessoal - DAP (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080) **para apresentar os documentos originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas)**.

3 - Ainda no período mencionado, **também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial,** o candidato será submetido à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas do candidato (**Anexo 2**).

4 - O não comparecimento do interessado no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO 1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS

O(a) candidato(a) convocado(a) **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos telefones 3252-8021 e 3252-8022.**

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;

2. Uma foto 3x4;

3. Comprovante de situação cadastral do CPF;

4. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.

5. Escritura pública de união estável, se for o caso;

6. Comprovante de residência.

7. Comprovante de escolaridade;

8. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;

9. Cédula de Identidade;

10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (apenas para os candidatos do sexo masculino);

11. Título de eleitor;

12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;

13. Registro no órgão de classe específico, se for o caso;

14. Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do(a) candidato(a)

15. Caso o(a) candidato(a) o possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de Qualificação Cadastral - eSocial no endereço eletrônico http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml sem indicação de irregularidades a serem sanadas;

16. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso do(a) candidato(a) não ser declarante, **declaração de**

bens firmada por ele próprio;

17. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse)

18. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);

19. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda;

20. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);

21. Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes (incluídos ou não no IR), com o nome igual ao do CPF;

22. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);

23. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet)

24. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet)

25. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual (original ou da internet);

26. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no Estado de origem do candidato (original ou da internet);

27. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);

28. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (original ou da internet);

29. Relação das funções e cargos de direção que exerça ou tenha exercido nos dois anos anteriores em órgãos ou empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no Exterior;

30. Declaração unificada (conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a);

31. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);

ANEXO 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) **deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:**

1. Hemograma completo

2. Glicemia em jejum

3. Colesterol total

4. Triglicerídeos

5. TGP e TGO

6. Uréia e Creatinina

7. VDRL

8. Tipagem Sanguínea e Fator RH

9. Urina Tipo 1

10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico

11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico

12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica

13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)

14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PORTARIA Na 001/2021-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas por meio do PA-MEM-2020/36129 da Comissão Disciplinar II, nos autos de **Sindicância Administrativa Apuratória PJECOR Nº 0002004-22.2020.2.00.0814 (PA-PRO-2020/02806)**, instaurada pela Portaria nº 0020/2020-CJRMB, publicada no DJE em 19/11/2020;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais **30 (trinta) dias** d prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa a cargo da Comissão Sindicante, a fim de a apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 14 de janeiro de 2021.

PORTARIA Nº 002/2021-CJRMB

A Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém**, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO os fatos constantes no processo PJECOR nº 0006113-79.2020.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA visando a apuração dos fatos apresentados, delegando poderes ao Exmo. Sr. Dr. Ivan Delaquis Perez, **Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Castanhal**, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência. Cumpra-se.

Belém 14 de janeiro de 2021.

CORREGEDORIA DO INTERIOR

PORTARIA Nº 001/2021-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 0000785-71.2020.2.00.0814, que tem por requerente **ANNATUSK BURATTO ELOI** e requerido o Juiz de Direito **DANIEL GOMES COELHO**, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás;

CONSIDERANDO que é dever deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correicionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, referente ao exercício de suas funções;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, bem assim o disposto no art. 159, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará ¿ Lei Estadual nº 5.008/81;

R E S O L V E:

I ¿ INSTAURAR SINDICÂNCIA visando apurar as supostas irregularidades praticadas pelo Juiz de Direito **DANIEL GOMES COELHO**.

II - DELEGAR poderes à Dra. PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração.

Publique-se. Registre-se. Dê-se, Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Processo n° 0000785-71.2020.2.00.0814

Requerente: Annatusk Buratto Eloi (Advogado Raphael Kôhler da Cunha Battanoli ¿ OAB/AP Nº 2537).

Requerido: Daniel Gomes Coelho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás.

Decisão: Tratam os presentes autos de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS iniciado a partir de e-mail encaminhado a esta Corregedoria pelo Delegado de Polícia Civil da 20ª Seccional Urbana de Parauapebas-PA, apontando o registro de um Boletim de Ocorrência Policial sob o nº 71/2020.101962-2

(cópia do BOP em anexo à correspondência eletrônica), cujos fatos relatados envolvem membro deste Tribunal de Justiça. Ressaltou a autoridade policial, que ao tomar conhecimento dos fatos que haviam sido relatados no BOP supramencionado, acionou a Corregedoria de Polícia Civil, esta que, por sua vez, recomendou a coleta da oitiva de pessoas que se faziam presentes na unidade policial, com a finalidade de possibilitar uma adequada tomada de conhecimento por parte deste Tribunal dos fatos a que se fazia referência. Afirmou ainda que não houve instauração de qualquer procedimento no âmbito policial, nem qualquer outra providência foi tomada pela Polícia Civil em relação ao caso concreto, salvo determinação em contrário por parte deste Poder Judiciário (ID 19466). O Boletim de Ocorrência Policial consiste em relato por parte de Annatusk Burato Eloi de que foi agredida verbalmente pelo Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, enquanto realizava suas atividades profissionais como médica pediatra no Hospital Yutaka Takeda localizado na cidade de Parauapebas-PA. Conforme registrado na ocorrência policial, os fatos se deram no dia 22.02.2020 quando do atendimento do Sr. Daniel Gomes Coelho que, enquanto usuário do serviço hospitalar, questionava o fato da relatora estar fora da área de atendimento ao público do hospital por estar atendendo paciente em trabalho de parto envolvendo nascituro prematuro. Consta do BOP em referência o termo de Declarações da relatora Annatusk Burato Eloi, depoimento de testemunha Elenice Eleris Gonçalves e os respectivos documentos de identificação de ambas e do advogado que acompanhava ambas (vide ID 19467). Frente as informações trazidas ao conhecimento deste censório foi concedido prazo ao magistrado requerido para manifestação, e ainda, determinada a remessa de cópias do presente Pedido de Providências à Presidência desta Corte, nos termos do art. 33, parágrafo único da LOMAN (Lei Complementar Federal nº 35 de 1979), para as providências que entendessem cabíveis (ID 36066). O magistrado requerido apresentou informações (ID 40787). É o relatório. **DECIDO.**
Compulsando os autos, observo que o cerne da presente questão reside no comportamento e atitudes do Magistrado Daniel Gomes Coelho, eis que retratam uma situação de possível gravidade e suposta instabilidade quando procurou atendimento médico para seus filhos no Hospital Yutaka Takeda localizado no município de Parauapebas em 22.02.2020, a qual sugere comportamento incompatível com a função pública que exerce. Conforme consta do Boletim de Ocorrências Policial que deu ensejo ao presente Pedido de Providências, o mesmo, diante da espera por parte de atendimento médico pediátrico para seus filhos no supramencionado hospital, exaltou-se com a médica Annatusk Burato Eloi, falando alto e cobrando satisfações acerca da demora no atendimento, inclusive afirmando que a referida profissional de saúde estaria mentindo com relação às justificativas que estava relatando para a referida demora, e ainda, que o magistrado, bastante alterado, mandava a médica falar baixo com ele chegando a ultrapassar a área do balcão, ficando com o rosto em cima do rosto da requerente e apontando o dedo contra o rosto da mesma, fazendo com que a médica temesse em ser agredida. Relatou, ainda, a requerente que, na ocasião, quando ela se retirou da recepção do atendimento ao público, o magistrado requerido quebrou a porta de acesso aos consultórios, salas de observação e pronto socorro, gritando no corredor para saber o nome da referida médica pois ingressaria com processo contra a mesma. A médica relatora das acusações em desfavor do Juiz Daniel Gomes Coelho, afirma ainda que diante dos fatos entrou em contato com o vice-diretor do Hospital, e, em seguida chegaram ao local três guardas patrimoniais, os quais pediram que o requerido deixasse o corredor pois se tratava de área restrita, porém, ele resistiu, pelo que foi advertido pelos guardas patrimoniais de que chamariam a polícia. O magistrado, por sua vez, teria afirmado, naquela altura, que só sairia ao falar com o diretor do Hospital, retrucando que queria ver quem o tiraria do local. Ainda sobre dito episódio, a requerente relata que, diante de toda alteração no ambiente causada pelo requerido, foi provocado um clima de instabilidade em outros pacientes que se encontravam no local, como a Sra Elenice Heleris Gonçalves e seu filho menor. Consta do BOP termo de declarações da Sra. Elenice Hleris Gonçalves como testemunha dos fatos relatados pela médica requerente. Na manifestação apresentada pelo magistrado, ele relata que chegou ao Hospital Yutaka Takeda - único com urgência e emergência pediátrica da região - com seus filhos doentes e carecendo de atendimento médico pediátrico. Frente à espera de aproximadamente 03 (três) horas e 30 (trinta), o magistrado afirma que só levantou o tom de voz com a médica após alteração daquela profissional de saúde em seu tom de fala com o magistrado, momento este em que ele teria pedido respeito e afirmado que não aceitava piadas ou ironias. Diante do clima de desgaste em razão da espera e do quadro clínico dos filhos do requerido, aliado à exaltação da médica, ele afirma que se recusava a aceitar atendimento por parte da mesma e exigia falar com o Diretor ou algum responsável do hospital. O magistrado requerente também informa que após a discussão entre ele e a médica requerente, chegaram seguranças e um deles com grande tubo de spray de pimenta, momento este em que ele se identificou como Juiz de Direito e disse ao segurança que, se usasse o spray de pimenta, ele sairia dali preso. Dali em diante o magistrado tentou falar com donos do hospital, porém, sem sucesso. E ainda, que seu filho apenas naquela altura recebeu atendimento clínico, aguardaram resultados de hemograma e só foram liberados

com receita médica próximo das 17 horas, ou seja, aproximadamente depois de 05 (cinco) horas da chegada deles ao hospital. Relata ainda o requerido que seu filho, quando da triagem no hospital em razão dos sintomas de febre alta e secreção, foi identificado com pulseira amarela, portanto, com urgência no atendimento em até 30 (trinta) minutos, conforme regras expostas na parede do próprio hospital, o que torna a declaração da médica no BOP ideologicamente falsa no que se refere à ausência de pacientes ¿amarelos¿ aguardando atendimento enquanto ela estava em cirurgia. O magistrado requerido traz em sua manifestação digitalização de provas documentais do que o mesmo alega, tais como, declarações de comparecimento ao hospital, exame de sangue de seu filho, fotografia da parede do local e da pulseira de amarela colocada em seu filho por ocasião da triagem e receitas médicas. Inicialmente, importa esclarecer que, a descrição de único fato pode ocasionar a responsabilização do autor em diversas instâncias, quais sejam: cível, administrativa e criminal, sendo todas independentes entre si, de modo que o resultado da apuração de uma não irá refletir na outra, salvo quando na esfera penal for reconhecida a inexistência da materialidade do fato ou a negativa da autoria, hipóteses em que a sentença criminal irá necessariamente repercutir nas demais esferas. Com relação ao aspecto criminal, comunicado através do Boletim de Ocorrência nº 00071/2020.101962-2 (ID 196747), tem-se que tal procedimento já foi encaminhado à Presidência para fins de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno deste Poder Judiciário (ID 36066), conforme se extraí do art. 96, inciso III, da Constituição Federal, cumulado com o art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979 ¿ LOMAN, abaixo transcritos: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ¿Art. 96. Compete privativamente: III ¿ aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. ¿ LOMAN: ¿Art. 33 ¿ São prerrogativas do magistrado: Parágrafo único ¿ Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.¿ No que concerne ao âmbito disciplinar, constata-se pela narrativa da requerente que existem indícios de violação do dever previsto no art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), que estabelecem, *in verbis*: LOMAN: Art. 35 ¿ São deveres do magistrado: (...) VIII ¿ manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura ao dispor sobre a integridade pessoal e profissional dos juízes (Capítulo V), especificamente, em seus artigos 15 e 16, determina, *in verbis*: Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Pelo exposto, havendo nos autos indícios da prática de irregularidades pelo magistrado requerido, é impositiva a apuração por parte desta Corregedoria de Justiça, com fundamento no Art. 8º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional Justiça, que assim dispõe: ¿Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.¿ Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução. Com efeito, tendo em vista a obrigação do Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correcionais, de, ao tomar ciência de quaisquer irregularidades, promover a apuração imediata dos fatos, com fulcro no normativo acima transcrito e no artigo 91, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, **determino a instauração de SINDICÂNCIA visando apurar as supostas irregularidades praticadas pelo Magistrado DANIEL GOMES COELHO**, delegando poderes à Juíza Auxiliar desta Corregedoria ¿ Drª Patrícia de Oliveira Sá Moreira, para presidi-la, com supedâneo no art. 159 da Lei Estadual n.º 5008/81. **Na oportunidade, repiso que já foi determinada a remessa de cópia do presente expediente à Presidência desta Corte de Justiça, para adoção das medidas que entender necessárias no que diz respeito à apuração da responsabilidade criminal (Vide ID´s 36066 e 38485 ¿ SigaDoc PA-MEM-2020/12960-A). Expeçam-se as competentes Portarias.** À Secretaria para os devidos fins. Belém/Pa, 07 de janeiro de 2021. **DESA. DIRACY NUNES ALVES,** *Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.*

Processo n° 0005976-97.2020.2.00.0814

Requerente: Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, Juíza Auxiliar da Presidência do TJPA.

Decisão: A Dra. Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, Juíza Auxiliar da Presidência deste TJPA, encaminhou o presente expediente a esta Corregedoria de Justiça, para ciência dos termos da Resolução nº 353/2020-CNJ. É o relatório. Considerando que a Resolução nº 353/2020-CNJ, dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo as medidas protetivas de urgência no rol de matérias a serem apreciadas durante o plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, *de ordem* da Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça da CJCI, expeça-se ofício circular aos Juízes das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sob jurisdição desta Corregedoria, encaminhando cópia da Resolução nº 353/2020-CNJ, para ciência e observância dos termos da referida resolução. À secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se o presente expediente. Belém, 13 de janeiro de 2021. **Patrícia de Oliveira Sá Moreira,** Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo n° 0006099-95.2020.2.00.0814

Requerente: Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, Juíza Auxiliar da Presidência do TJPA.

Decisão: A Dra. Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, Juíza Auxiliar da Presidência deste TJPA, encaminhou o presente expediente a esta Corregedoria de Justiça, para ciência e providências sobre os termos da Resolução nº 357/2020-CNJ. É o relatório. Considerando que a Resolução nº 357/2020-CNJ, dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, *de ordem* da Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça da CJCI, expeça-se ofício circular aos Juízes Criminais, sob jurisdição desta Corregedoria, encaminhando cópia da Resolução nº 357/2020-CNJ, para ciência e observância dos termos da referida resolução. À secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se o presente expediente. Belém, 13 de janeiro de 2021. **Patrícia de Oliveira Sá Moreira,** Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo n° 0005791-59.2020.2.00.0814

Requerente: Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Despacho: Expeça-se ofício circular a todos os notários e registradores das comarcas do interior, encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento, após arquive-se. Belém/Pa, 16 de dezembro de2020. **DESA. DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo n° 0005925-86.2020.2.00.0814

Requerente: Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Despacho: Expeça-se ofício circular a todos os magistrados das comarcas do interior, encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento, após arquive-se. Belém/Pa, 08 de janeiro de 2021. **DESA. DIRACY NUNES ALVES,** Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo n° 0006078-22.2020.2.00.0814

Requerente: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

Despacho: Ciente, determino a expedição de ofício circular a todos os Diretores de Fórum e aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, encaminhando cópia do presente expediente para ciência de sua integra, após arquive-se. Belém/Pa, 08 de janeiro de 2021. **DESA. DIRACY NUNES ALVES,** Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo n° 0005917-12.2020.2.00.0814

Requerente: Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Despacho: Expeça-se Ofício Circular às Serventias Extrajudiciais das Comarcas do interior, encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento. Após arquive-se. Belém/Pa, 08 de janeiro de 2021. **Desa. DIRACY NUNES ALVES,** Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 31/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, para a **Vara do Juizado Especial Cível e Penal** da Comarca de **Conceição do Araguaia**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 32/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, a Magistrada **PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA**, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos Araguaia, para a **Vara Criminal** da Comarca de **Abaetetuba**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 33/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro, para a **Vara de Execução Penal** da Comarca de **Santarém**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 34/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **Viseu**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 35/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, a Magistrada **SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, para a **3ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Castanhal**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 36/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, para a **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Santarém**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 37/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **CHARBEL ABDON HABER JEHÁ**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá, para a **2ª Vara** da Comarca de **Tailândia**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 38/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **HAENDEL MOREIRA RAMOS**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingú, para a **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Xinguara**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 39/2021-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 13/1/2021, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Redenção, para a **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Marabá**, 2ª Entrância. Cumpra- se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 27 de janeiro de 2021, às 9h30min (nove horas e trinta minutos), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2021.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0003861-32.2020.8.14.0000)
Recorrente: Construtora Village Eireli (Advs. Luiz Fernando Maués Oliveira ¿ OAB/PA 14802-B)
Recorrida: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0006735-92.2017.8.14.0000)
Recorrente: Construtora Prospecto Ltda EPP
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0000043-38.2021.8.14.0000)

Recorrente: Banco Itaú Unibanco (Advs. Rafael Barroso Fontelles ¿ OAB/RJ 119910, Maria Gabriela Reis Nacif Pimentel ¿ OAB/PA 27455, Jean Carlos Dias ¿ OAB/PA 6801, Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Renato Faig Torres Pinto da Rocha ¿ OAB/RJ 170097)

Recorrente: Itaú Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A (Advs. Rafael Barroso Fontelles ¿ OAB/RJ 119910, Maria Gabriela Reis Nacif Pimentel ¿ OAB/PA 27455, Jean Carlos Dias ¿ OAB/PA 6801, Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Renato Faig Torres Pinto da Rocha ¿ OAB/RJ 170097)

Recorrente: Rondhevea Administração e Participações Ltda (Advs. José Carlos Gouveia Martins dos Santos ¿ OAB/DF 41459, Josiana Gonzaga de Carvalho ¿ OAB/DF 41428, Amir Francisco Lando ¿ OAB/DF 26754)

Recorrido: Juízo da Primeira Vara Cível e Empresarial de Belém

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0800103-75.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCO OLIVEIRA DOS SANTOS IWAMOTO Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 0800103-75.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: EDUARDO ROCHA DO ROSÁRIO

ADVOGADO: MÁRIO JAQUES – OAB/PA 16.635

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR FREITAS, Nº 2531, BAIRRO: PEDREIRA, CIDADE: BELÉM-PA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEDUC

ENDEREÇO: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, S/N – KM 10 – ICOARACI, BELÉM – PA, 66820-000

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **MARCO OLIVEIRA DOS SANTOS IWAMOTO**, contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E SECRETÁRIA DE ESTADO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEDUC.**

Narra o impetrante que foi aprovado e classificado dentro do número de vagas, no Concurso Público C-173/2018, realizado pela SEAD/SEDUC – Secretaria de Educação do Estado do Pará, para o cargo de PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A, DISCIPLINA MATEMÁTICA, URE 19, para o qual galgou a 156ª colocação.

Informa que, em que pese as disposições da lei complementar 173/2020, expedida pelo governo federal, face as circunstâncias fáticas criadas pelo pandemia do novo coronavírus, não houve prorrogação do prazo de validade concurso em âmbito estadual, que expirou definitivamente na data de 11/09/2020, sem que o impetrante tenha sido nomeado.

Pontua que não há nenhuma irregularidade que retire do direito líquido e certo à nomeação ao cargo; que os organizadores do concurso se omitiram em expedir ato que prorroga o prazo de validade do concurso em comento; que o Governo do Estado do Pará tenta, por meio do projeto de lei 167, em tramitação da Assembleia Legislativa do Estado, prorrogar os concursos já homologados na data de 20 de março de 2020; que o projeto não foi votado, motivo pelo qual, até o presente momento o cenário jurídico que se apresenta é da obrigação do Estado em nomear imediatamente os candidatos aprovados dentro do número de vagas, eis que o concurso fora realizado não para vagas que viessem a surgir, mas sim para vagas efetivas já existentes a época de abertura do certame.

Assevera que a Administração mantém em seus quadros professores com extrapolação de carga horária além do permitido legalmente (e em patente contrariedade a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019/GS-SEDUC, que dispõe sobre os critérios a serem adotados para a lotação de pessoal).

Aduz que se encontra rechaçado o argumento de que o Estado não pode nomear os novos concursados, entre eles o impetrante, para não criar novas despesas na realidade da pandemia da covid-19, vez que o valor já está saindo dos cofres públicos para remunerar de forma irregular os servidores atuais.

Alude que encontram-se presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de liminar, determinando aos impetrados que nomeie o impetrante, o qual foi classificado dentro do número de vagas. No mérito, a concessão definitiva da segurança.

Ao final, requer a concessão de gratuidade da justiça.

É o essencial relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Em exame prefacial, salvo melhor juízo posterior, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela, pelos motivos a seguir expostos.

Depreende-se que a matéria colocada à apreciação desta Corte foi analisada por diversas vezes tanto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo a nossa Corte Máxima sedimentado a questão no bojo do RE nº 598.099-5/MS, julgado sob o rito da repercussão geral, onde se firmou a conclusão de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem

se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. **III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.** IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público . V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE n.º 598.099-5/MS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 30/10/2011) (grifei) No mesmo sentido destaco o recente julgado: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Prazo de validade. Cláusulas editalícias. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de cláusulas de edital de concurso, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (STF - RE 859937 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05/05/2017) (grifei) No caso concreto dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses excepcionais que poderiam dar azo a não nomeação das impetrantes, eis que foram aprovadas e classificadas dentro do número de vagas ofertadas no concurso público da Prefeitura Municipal de Terra Santa, estando a decisão apelada em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte em julgamento vinculante pela sistemática da Repercussão Geral, reconhecendo o direito líquido e certo da candidata à nomeação, respeitada a ordem de classificação. Ressalvo, por oportuno que, não obstante a Administração Pública possa escolher a melhor oportunidade para nomear os aprovados no prazo de validade do certame, escoado esse prazo, a expectativa de direitos se convola em direito líquido e certo, obrigando o ente público. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-

00222-01 PP-00521)

Contudo, em que pese o incontestável direito à nomeação do impetrante, entendo que a situação excepcional em que estamos vivendo, diante da pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020, enquadra-se como situação excepcional que pode justificar a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores, nos termos da repercussão geral citada.

Éde amplo conhecimento que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado do Pará, por meio do Decreto N.º 609.

Além disso, de acordo com o próprio impetrante deduziu em sua inicial, no dia 02/07/2020, o Governador Helder Barbalho, apresentou à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o Projeto de Lei n.º 167/20, que objetiva a suspensão do prazo de validade de todos os concursos públicos, promovidos pelos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, já homologados na data do Decreto Legislativo Estadual n.º 02/2020, até 31/12/2021, conforme LC 173/2020. No entanto, o referido Projeto de Lei ainda não foi votado.

Dessa forma, verifico que foram ressalvados os certames homologados e válidos na data do Decreto Legislativo Estadual n.º 02/2020 de 02/07/2020, a fim de que estes tenham o prazo de validade suspenso até o dia 31/12/2021, nos moldes do LC 173/2020, tendo em vista o controle de despesas com pessoal.

Assim, da análise perfuntória dos autos, não verifico, nesse momento processual, ilegalidade apta a concessão da liminar, tendo em vista que o Governador agiu nos estritos termos da Lei Complementar nº173/2020 e, caso aprovado o Projeto de Lei Estadual nº 167/2020 encaminhado à Assembleia Legislativa terá a discricionariedade de nomear os referidos impetrantes em prazo elastecido, diante da excepcionalidade vigente.

Dessa forma, entendo ausente também o *periculum in mora*, haja vista que, na hipótese do provimento pretendido ser concedido ao final do julgamento deste *mandamus*, não resultará na ineficácia da medida, pois caberá ao Governador do Estado proceder à nomeação respectiva dos impetrantes.

Com base em tais considerações, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença os requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos à Secretaria para que seja providenciada a notificação da autoridade tida como coatora, a fim de que, no prazo legal, preste as informações de estilo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Recebidas, ou não, as informações e manifestações acima mencionadas, remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0808951-85.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REU Nome: MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 0808951-85.2020.8.14.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECLAMANTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

RECLAMADO: MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Reclamação Constitucional com pedido de efeito suspensivo apresentada por Banco Bradesco S.A. em face da decisão proferida pela Turma Recursal do TJPA, que, nos autos do Recurso Inominado de nº 0800018-53.2019.8.14.0067, teria deixado de observar entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, objeto do repetitivo REsp 1.525.174/RS no mesmo tribunal superior, no que se refere à devolução em dobro.

Pretende o reclamante a atribuição de efeito suspensivo à reclamação, enquanto aguarda o julgamento do repetitivo apontado.

Acompanha a petição inicial comprovante de pagamento das custas iniciais, procuração, atos constitutivos, acórdão, sentença, inicial.

Coube-me o feito por distribuição.

Éo relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a Reclamação tem como objetivo reformar decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, que em julgamento de Recurso Inominado manteve a condenação do reclamante ao pagamento de repetição do indébito em dobro, diante da realização de empréstimo consignado fraudulento, e descontos indevidos no benefício da Autora, Sra. Maria de Fátima Dias dos Santos.

A Ação Principal trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, proposta contra o BANCO BRADESCO S/A, onde a Autora informa que é aposentada e recebe seus proventos junto ao INSS, através do Banco ora reclamante.

Relata que no mês de março/2018 foi surpreendida com descontos em sua aposentadoria , os quais não foram autorizados pela autora, em razão disso, solicitou informações ao INSS, o qual apresentou os dados referentes às operações financeiras realizadas, quais sejam, três empréstimos bancários.

Aduz que, nunca autorizou a realização de nenhuma das operações financeiras e as operações realizadas causaram um grande transtorno, influenciando na renda da demandante.

Requereu a declaração da inexistência dos débitos, o ressarcimento em dobro das parcelas descontadas e a condenação ao pagamento de danos morais.

Na sentença prolatada (ID nº 3597773 dos autos principais) o Juízo de Origem julgou a ação nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da inicial,extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: I) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA** dos contratos de nº 0123336289676, 0123336290069 e 0123336290458 em um valor total de R$ 7.396,28 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em parcelas que somadas mensalmente totalizam R$ 259,66 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) descontadas no benefício previdenciário da autora, com início em 17/11/2017 e sem informações de que foi excluído, devendo qualquer lançamento ser cancelado pelo reclamado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor, com fundamento no art. 500 e no art. 537 do CPC/15.

ii) **CONDENAR** o réu a pagar à parte autora **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO**, **cujo valor será obtido posteriormente em liquidação de sentença**, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC**.**

iii) **CONDENAR** o réu a pagar à parte autora **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. **Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba, 02 de julho de 2019.**RAFAEL DO VALE SOUZA**Juiz de Direito

;

Por ocasião do julgamento do Recurso Inominado interposto pelo Banco, a Turma Recursal assim prolatou Acórdão:

"**EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER**

DA INSTITUIÇÃO COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RESSARCIMENTO EM DOBRO RESPALDADO NO ART.42

DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1." (ID nº 3597772)

Segundo o Banco Reclamante, a decisão proferida pela Turma Recursal deve ser suspensa uma vez que o caso em tela tem relação com o tema da devolução em dobro, o qual está vinculado ao Repetitivo 954 – STJ, que atualmente se encontra sobrestado na Primeira Seção, aguardando julgamento.

De imediato, deixo assentado que a presente Reclamação é incabível, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Tribunal, o que impõe o seu indeferimento de plano, à luz do art. 988 do CPC.

Passo a explicar.

O Novo Código de Processo Civil dispõe acerca das hipóteses de cabimento da reclamação, bem como, dispõe acerca da inadmissibilidade do instituto, conforme se verifica:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§5º É inadmissível a reclamação:(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, especificamente em relação aos julgados das Turmas Recursais, prevê em seu artigo 196, IV, que as partes interessadas poderão propor reclamação quando: “houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes”.

No caso em análise, o BANCO BRADESCO S.A apresenta reclamação sem atentar para o procedimento estabelecido para esta, na medida em que aponta o cabimento da reclamação buscando a suspensão da decisão atacada, com base no art. 989, II do CPC que assim prevê:

“Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

[...]

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado

para evitar dano irreparável;”

Sustenta a necessidade de reforma da decisão, sob o argumento de que o caso em tela tem relação com o tema da devolução em dobro, o qual está relacionado ao Repetitivo 954 – STJ, que atualmente se encontra sobrestado na Primeira Seção, aguardando julgamento. No entanto, não atenta par ao fato do referido Tema tratar questões pertinentes à prestação de serviço de telefonia fixa, nos seguintes termos:

“-A indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia fixa;

- ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos;

- prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia fixa advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo;

- repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação de dolo ou má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia);

- abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos.”

Portanto, manifestamente inadmissível a presente reclamação, tendo em vista que o repetitivo apontado como paradigma capaz de suspender a decisão até seu julgamento, não apresenta relação a matéria travada, pois até mesmo repetição de indébito tratada no Tema diz respeito à prestação de serviços de telefonia fixa, e não apresenta correlação à empréstimo consignado indevido.

Diante do exposto, considerando o não enquadramento nas hipóteses legais, indefiro a petição inicial por manifestamente descabida a Reclamação Constitucional, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação. Prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Belém, 18 de setembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0800235-06.2019.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA Participação: RECORRIDO Nome: Município de Jacareacanga Participação: RECORRIDO Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PROCESSO Nº 0800235-06.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

RECURSO: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

COMARCA: JACAREACANGA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JACAREACANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Considerando petição (ID 4038763) comunicando a renúncia de mandato de poderes dos advogados MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS, OAB/PA nº. 22.587, SANDRA LÉA ENGELBERT, OAB/PA n.º 13.487, DJALMA LEITE FEITOSA FILHO, OAB/PA nº 15.670, FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS, OAB/PA nº 7.789 e RAIMUNDO ROBSON FERREIRA, OAB/PA 13.478, intime-se, pessoalmente, o MUNÍCIPIO REQUERIDO para constituição de novo advogado.

Em seguida, retornem-me conclusos.

ÀSecretaria para as providências cabíveis.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0802555-29.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA Participação: SUSCITADO Nome: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú Participação: INTERESSADO Nome: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ANDRESA BASTOS OAB: 30773/GO Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CHARBEL CARLONI SALZEDAS OAB: 213865/SP Participação: INTERESSADO Nome: JOSE ARAUJO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CHARBEL CARLONI SALZEDAS OAB: 213865/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0802555-29.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ

INTERESSADO: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: FABIO ANDRESA BASTOS OAB/GO 30.773

INTERESSADOS: MARIA DOS SANTOS SOUZA E JOSE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: CHARBEL CARLONI SALZEDAS OAB/SP 213.865

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

I. À Secretaria para providenciar a disponibilização necessária dos documentos instrutórios à prova do conflito - art. 953, parágrafo único do CPC.

II. **P.R.I.C.** À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém (PA), **10** de **dezembro** de **2020**.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0812765-08.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JAPIIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

v

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o Impetrante intimado a apresentar, o comprovante do recolhimento das custas iniciais , nos termos do art. 290, do CPC

Número do processo: 0803883-57.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCISCO VIANA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: NADIA REGINA DE SOUZA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ROSILENE PICANCO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: EDIVAL PAMPLONA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ALINE OLIVEIRA FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: DANIEL OLIVEIRA FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RICARDO OLIVEIRA FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: LUNALVA MELO BACCHINI Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: CLAUDIA MARIA GONDIM SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ANA AMELIA DE ARAUJO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: LUIZ SERGIO SAMICO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ALEXANDRA RAMOS VIRGINIO COHEN Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARCOS ANTONIO PINTO COHEN Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARCIA CHAAR HABER Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: EDNALVO APOSTOLO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RICARDO ROLIM SALES FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RITA DE CASSIA ARAUJO OLIVEIRA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JULIANA BRARYMI TAVORA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ALEXANDRE BRARYMI TAVORA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DA 12ª VARA CIVEL DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803883-57.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTES: FRANCISCO VIANA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES – OAB/PA 12.331

IMPETRADO: JUIZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDANEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI N.º 12.016/2009.

1. A Lei nº 12.016/19, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que não será concedido o mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo.

2. Incabível o presente remédio constitucional, pelo que se impõe o indeferimento da petição inicial em observância ao disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FRANCISCO VIANA DA COSTA E OUTROS**,** face a suposto ato coator praticado pelo JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, que emitiu MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por TROPICAL COMPANHIA CREDITO IMOBILIARIO em desfavor dos CONDOMINIOS DOS EDIFICIOS INCENSO OURO E MIRRA (Proc. nº 0000376-17.1987.8.14.0301).

Nas razões de id. 3008280, os Impetrantes, sustentam que o ato judicial expedido em sede de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para efeito de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, traz imprecisa descrição da área a ser reintegrada, razão porque o oficial de justiça reintegrou, a área indicada no Acórdão, que corresponde ao estacionamento localizado no térreo do prédio medindo 16,73m x 60,3m, e ainda englobou área maior, correspondente a garagem do subsolo, em descompasso com o que determina o Acórdão que se pretendia fazer cumprir.

Destacam, que o ato coator extrapolou os limites do Julgado a ser cumprido, afetando direito líquido e certo dos impetrantes, que desde 03.03.2020, se mantêm privados em usufruir as vagas de garagem a que têm direito. Pugnam, pela desconstituição do ato de expropriação decorrente do mandado de reintegração de posse, expedido pelo Juízo Impetrado, e pedem o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*, afirmando a presença dos requisitos legais para tanto.

Distribuídos os autos em 28.04.2020, foi proferido Ato Ordinatório pela Secretaria da Seção de Direito Público e Privado determinando a intimação dos Impetrantes, para apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais (id. 3009698).

Petição dos Impetrantes ao id. 3013742 colacionando aos autos os comprovantes de recolhimento das custas.

Vieram-me os autos conclusos, conforme registro no sistema. Relatei.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente destaco que, uma vez constatado a inviabilidade de subsistência do *Mandamus* como substituto recursal, restará impossibilitado o conhecimento do recurso.

Assim, estabelece a Lei nº 12.016/19, em seu artigo 5º, inciso II, que não será concedido o mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo.

In Casu, constata-se que a decisão poderia ter sido atacada mediante recurso próprio com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o que não fora providenciado pelos Impetrantes, não podendo o presente *writ* ser utilizado como sucedâneo recursal.

Desse modo, não se vislumbra a possibilidade em dar prosseguimento ao processamento do *mandamus* e/ou a concessão da segurança pretendida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO SE SEGURANÇA. ***INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABE O MANEJO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO****. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES. TERCEIRO INTERESSADO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER.* ***1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por recurso dotado de efeito suspensivo, uma vez que o writ não é sucedâneo recursal (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Inteligência da Súmula nº 267 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. O revolvimento de temas suscitados em uma demanda e decididos por meio de uma decisão, devem ser discutidos por meio de recurso próprio e específico ao caso, não se prestando a via do mandamus para tal finalidade. 3. O terceiro interessado possui legitimidade para recorrer, consoante o disposto no art. 996 do Código de Processo Civil****. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 07075875720198090000, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 04/06/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de* ***04/06/2020*** *)*

AGRAVO INTERNO. MANDADO ***DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO CONTRA ATO JUDICIAL****. decisão QUE, EM mandado de segurança IMPETRADO NA ORIGEM, concedeu liminar autorizando o funcionamento de farmácia que não participa do sistema de plantão no município de xanxerê.* ***IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267 DO STF.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - Súmula n. 267 do STF. II. (RMS n. 14704/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 17.12.2007). (TJ-SC - MS: 50119507720208240000 TJSC 5011950-77.2020.8.24.0000, Relator: JAIME RAMOS, Data de Julgamento:* ***15/09/2020****, 3ª Câmara de Direito Público)*

Colaciono julgado do C. STJ:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ***DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMETNO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.*** *1.* ***Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, d a Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF. Precedente. 2. Na***

hipótese dos autos, por um lado, a impetrante aponta como ato coator decisão judicial que desafia o recurso de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/15. *3. De outro lado, como a pretensão deduzida na ação cautelar ajuizada pela ora recorrente no curso da qual foi prolatada a decisão objeto do mandamus refere-se a atos efetivamente já praticados (assembleias gerais da sociedade NORTOX S/A), verifica-se que a irresignação perdeu seu objeto. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 62808 PR 2020/0018443-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 14/04/2020)*

Neste diapasão, incabível o presente remédio constitucional, pelo que se impõe o indeferimento da petição inicial em observância ao disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009.

EX POSITIS, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI N.º 12.016/2009, E CONSEQUENTEMENTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULAS: 512 DO STF E 105 DO STJ.

P.R.I.C. Intimem-se a quem couber. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e Arquivem. Em tudo certifique.

Belém (PA), **14** de **janeiro de 2021**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806069-87.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: P. M. P. Participação: SUSCITANTE Nome: J. D. 3. V. C. E. E. D. B. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. F. N. Participação: SUSCITADO Nome: J. D. 1. V. C. E. E. D. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0806069-87.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ELIAS FERREIRA NEGRÃO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ALMEJA A DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA DIRETAMENTE AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOSLESCENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Compete a 1.ª Vara Cível e Empresarial o julgamento de demandas de destituição de poder de conselheiro tutelar, de vez que esta matéria não se enquadra no rol de competências do Juizado da Infância e da Juventude, contido no art. 148, da Lei nº 8.069/1990.

2.Conflito negativo conhecido e provido para declarar o Juízo suscitado da 1.ª Vara Cível e Empresarial competente para processar e julgar o feito.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides em face do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, nos autos de Ação Civil Pública (0800451-72.2019.8.14.0097), em que são partes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E ELIAS FERREIRA NEGRÃO.**

Consta da peça vestibular que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública para destituição de Elias Ferreira Negrão do cargo de Conselheiro Tutelar de Benevides, tendo sido requerida sede de tutela de urgência para a suspensão do requerido de suas funções, decorrente de violação de seu dever funcional e apresentava conduta imoral, devido à desídia e a suposta amizade íntima que ele mantinha com algumas partes e agressões físicas que ele teria cometido contra adolescentes (ID 10574426).

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, que proferiu de decisão de incompetência absoluta, em razão da matéria, sob fundamento de que a sede judiciária é privativa dos feitos da infância e juventude, entre os quais o resguardo e o conhecimento das ações que pertencem aos respectivos “interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente” (art. 148, IV, do ECA) (ID 1983259).

Por seu turno, redistribuído o feito a 3.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, tendo o magistrado vinculado aquele juízo suscitado o conflito negativo de competência, levando em conta que a finalidade da ação não é tutelar os interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, mas sim destituir um conselheiro tutelar de seu cargo por cometimento de falta grave no desempenho de função pública.

Salientou que o afastamento, a destituição e a penalidade de conselheiro tutelar por mau desempenho de suas funções não ensejam a aplicação do art. 148, IV, do ECA, pelo que seria incabível a atuação da Justiça da Infância e Juventude no feito e, portanto, entende que compete à 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides o processamento e julgamento da presente ação.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, quando determinei a remessa ao parecer do Ministério Público.

O Procurador Geral de Justiça Manoel Santino Nascimento Júnior manifestou-se no sentido de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para processar e julgar a Ação Civil Pública ajuizada por este Ministério Pública contra Elias Ferreira Negrão, visando a sua destituição da função de Conselheiro Tutelar do Município de Benevides.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se em definir a quem compete o processamento e julgamento de feito em que objetiva destituição da função de Conselheiro Tutelar do Município de Benevides, ou seja, se é de atribuição do Juízo da 3.ª Vara Cível e Empresarial ou se é da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides.

Analisando os documentos colacionados aos autos e as decisões de declínio de competência firmadas pelos magistrados da Varas em conflito, tenho que procede o entendimento firmado pelo juízo da 3.ª Vara Cível de Benevides.

Isso porque A 3.ª Vara Cível e Empresarial de Benevides detém competência privativa para processar e julgar as demandas de infância e juventude e a questão central da ação principal envolve a destituição de conselheiro tutelar, situação que não insere diretamente em interesses das crianças e adolescentes.

Especificamente, sobre as atribuições da 3.ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, encontram-se elencadas na Resolução n.º 004/2016-GP, assim descrito:

Art. 1º. A Vara criada pelo art. 2º, VII, da Lei Estadual n. º 7.195, de 18 de agosto de 2008, será denominada 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Presente essa moldura, a demanda que almeja a destituição do conselheiro tutelar não é de competência do Juízo da Infância e Juventude.

Nessa perspectiva, este Tribunal já decidiu em caso semelhante:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PARA ANULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRA TUTELAR DO CARGO. **MATÉRIA QUE NÃO DIZ RESPEITO À TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. INAPLICABILIDADE DO ART.148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**. 1. A competência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA deve ser interpretada de forma restrita, apenas para alcançar a tutela de interesses difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. **2. A ação originária foi proposta por ex - Conselheira do Conselho Tutelar do Município de Santarém com o único propósito de questionar a legalidade e proporcionalidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou na sua destituição do cargo. 3. A causa de pedir, ilegalidade do ato, por suposta violação do contraditório e ampla defesa e ausência de razoabilidade da destituição, bem como, o pedido da ação, declaração de nulidade dos atos e reintegração ao cargo, não afetam e não dizem respeito à defesa de interesses das crianças e adolescentes daquela municipalidade, mas tão somente à tutela de interesse individual da própria autora da ação, não atraindo a competência do Justiça da Infância e Juventude, prevista no art.148 do Estatuto da Criança e do Adolescentes**. 4. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, por ser o Juízo competente para apreciar as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 5. À unanimidade.

(2018.01484214-08, 189.156, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-10, Publicado em 2018-04-30)

Diante desse quadro, a ação civil pública não envolve matéria de competência privativa da Vara da Infância e Juventude, o que implica na competência do Juízo da 1.ª Vara Cível e Empresarial de Benevides.

Ante o exposto, acompanhando parecer do Ministério Público, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar o Juízo suscitado da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides competente para processar e julgar a presente demanda.

É o voto.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0804913-30.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: V. D. F. D. D. I. Participação: SUSCITADO Nome: 7. V. D. F. D. B.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804913-30.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACÍ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

INTERESSADO: RONILDO SOUSA DE SOUSA

ADVOGADA: PRISCILLA LIMA MACHADO - OAB/PA 26.613

INTERESSADA: CRISLENE NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre os Juízos da Vara de Família Distrital de Icoarací e 7ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Guarda Unilateral nº 0860788-86.2019.8.14.0301, encaminhado a esta Egrégia Corte para a apreciação e julgamento da referida controvérsia, pelo que:

I – Designo o Juízo da Vara de Família Distrital de Icoarací, uma vez que os autos encontram-se naquela secretaria, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955, *caput*, do CPC/2015.

II – Considerando o disposto no art. 954, parágrafo único, do CPC/2015, ao Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém, ora suscitado, para prestar informações sobre o conflito em apreço, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Em seguida, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme vaticinado pelo art. 956 do CPC.

IV. **P.R.I.C.** Após, com as providências devidamente definidas, retornem conclusos. Em tudo certifique.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806036-34.2018.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: ELUIZA SOUZA DE AQUINO FEIJO Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO TERTULINO RIBEIRO OAB: 11639/PA Participação: RECLAMADO Nome: Banco do Brasil S/A

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECLAMAÇÃO N° 0806036-34.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

RECLAMANTE: ELUIZA SOUZA DE AQUINO FEIJO.

ADVOGADO: REINALDO TERTULINO RIBEIRO - OAB/PA 11.639

RECLAMADA: DRA. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO – MMA. JUIZA PLANTONISTA.

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: RECLAMAÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A alteração superveniente da decisão que motivou a propositura da reclamação implica ausência de interesse processual superveniente e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Reclamação não conhecida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de insurgência proposta por ELUIZA SOUZA DE AQUINO FEIJÓ, em face da decisão de id. 812305, proferida pela MM. Juíza Plantonista, Dra. Suayden Fernandes Silva Sampaio, nos autos do processo nº 0848899-72.2018.8.14.0301 que determinou a distribuição do processo a uma das varas cíveis competentes, por entender que a tutela de urgência requerida para o desbloqueio de conta bancária

de pessoa jurídica, não trata de matéria a ser submetida à apreciação em sede de plantão.

Em breve histórico, nas razões de id. 812274, a reclamante alega que é inventariante do espólio deixado pelo *de cujus* Mauro Carvalho Feijó. Em assim, aforo Alvará Judicial Plantonizado, objetivando gerir a administração da empresa individual em nome do falecido, manter o controle da conta jurídica da empresa na parte desbloqueada, para, gerir aos pagamentos e obrigações obtidas. Sem contudo, informar sobre o plano de abertura do Inventário.

Prosseguiu afirmando sobre o recebimento premente, de contêineres, em data de domingo, a atrair a competência do plantão judiciário, sujeito, pois, a vultosas multas e penalidades, além da autuação fiscal pelas Autoridades Aduaneiras (Receita Federal). Ao final pugna seja reconhecido o direito da Autora através da resolução 16/2016, para ver apreciado o pedido em sede de plantão. Com a reclamação juntou documentos (id. 812276 a 812303).

Noticiado nos autos que o pedido de expedição de alvará judicial foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme petição de id. 826503. Relatei.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

No curso da tramitação desta reclamação, a reclamante informou no id. 826503 que, foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a expedição de alvará requerido nesta reclamação, restando esta exaurida no seu objeto.

Em consulta à movimentação atual dos autos de origem no sítio deste Tribunal, vê-se que foi deferido o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para:

a) DETERMINAR a expedição de ALVARÁ JUDICIAL com a finalidade de autorizar a requerente a administrar a empresa individual MC FEIJÓ - EPP, inclusive com a movimentação da conta corrente da empresa junto ao Banco do Brasil, agência n.º 1232-7, conta corrente n.º 59917-4, até ulterior deliberação deste Juízo, sem prejuízo da obrigação de prestar contas da sua

administração à parte interessada e ao Juízo quando requisitada.

b) Proceda a citação dos herdeiros do falecido, CAMILA DE AQUINO FEIJÓ e JADE LUIZA DE AQUINO FEIJÓ, para que manifestarem, em 15 dias, cujo endereço deverá ser informado pela autora, em 05 dias.

c) INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas processuais.

d) Proceda a citação das fazendas públicas estadual, municipal e federal, para informarem se tem interesse no processo, em 15 dias.

e) Após, ao MP.

Belém (PA), 8 de agosto de 2018

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém" (id. 5962830 dos autos originários nº 0848899-72.2018.8.14.0301).

In Casu, admita-se que a alteração superveniente da decisão que motivou a propositura da reclamação implica ausência de interesse processual superveniente e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Em assim, a reclamação não mais subsiste, não havendo qualquer necessidade de exame sobre as hipóteses dos artigos 988 do CPC. Desse modo, há de ser extinta a presente reclamação sem análise de mérito, por ausência de interesse processual superveniente..

Colaciono julgados:

RECLAMAÇÃO - POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CUJA AUTORIDADE SE PRETENDIA GARANTIR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, INCISO VI, DO CPC.

"A alteração superveniente da decisão que motivou a propositura da reclamação implica ausência de interesse processual superveniente e consequente extinção do feito sem resolução de mérito" (TJ-MG 03038167920208130000 MG, Relator: Des.(a) ROBERTO VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: Data da publicação: 24/11/2020).

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PLEITO ATENDIDO DURANTE O TRÂMITE DESTA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Constatado que o pleito fora atendido pelo Juízo Singular, tem-se por prejudicado o pedido no qual o Parquet busca apresentar razões recursais em Segunda Instância. 2. Correição Parcial/Reclamação prejudicada (TJ-AC - COR: 10007095320198010000 AC 1000709-53.2019.8.01.0000, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 18/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/06/2019).

Diante disso, decreta-se a extinção da reclamação sem resolução de mérito por ausência de interesse processual superveniente.

EX POSITIS, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, ANTE A **PERDA DE SEU OBJETO**, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem. Em tudo certifique.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804148-59.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804148-59.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

INTERESSADA: CELIA DE ASSIS ARAUJO

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - OAB/PA 28.623-A

INTERESSADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre os Juízos da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado nº 0804451-51.2019.8.14.0051, encaminhado a esta Egrégia Corte para a apreciação e julgamento da referida controvérsia, pelo que:

I – Designo o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, uma vez que os autos encontram-se naquela secretaria, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955, *caput*, do CPC/2015.

II – Considerando o disposto no art. 954, parágrafo único, do CPC/2015, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, ora suscitado, para prestar informações sobre o conflito em apreço, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Em seguida, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme

vaticinado pelo art. 956 do CPC.

IV. **P.R.I.C.** Após, com as providências devidamente definidas, retornem conclusos. Em tudo certifique.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804511-46.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804511-46.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE

ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE

BELEM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE

BELEM

INTERESSADO: ESPÓLIO DE LAIR DA PAIXÃO ROCHA

ADVOGADO: EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO - OAB/PA 26.232

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Conflito Positivo de Competência entre os Juízos da Vara 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua e os da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém e da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Inventário nº 0813259-54.2017.8.14.0006 e 0843498-29.2017.8.14.0301, encaminhado a esta Egrégia Corte para a apreciação e julgamento da referida controvérsia, pelo que:

I – Designo o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, uma vez que os autos encontram-se naquela secretaria, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955, *caput*, do CPC/2015.

II – Considerando o disposto no art. 954, parágrafo único, do CPC/2015, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém e da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ora suscitados, para prestarem informações sobre o conflito em apreço, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Em seguida, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme vaticinado pelo art. 956 do CPC.

IV. **P.R.I.C.** Após, com as providências devidamente definidas, retornem conclusos. Em tudo certifique.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

RESENHA: 18/01/2021 A 18/01/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00046499420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 18/01/2021 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) APELADO:ESPOLIO DE ORLANDO NASCIMENTO FREIRE REPRESENTANTE:ROSE MARY SOUZA FREIRE APELADO:ESPOLIO DE ODORIO FREIRE REPRESENTANTE:OSVALDO MAMEDE FREIRE E OUTROS Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) INTERESSADO:ESPOLIO DE JOAQUIM GERALDO FREIRE. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VICE-PRESID?NCIA PROCESSO N.?: 0004649-94.2012.814.0301 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: MUNIC?PIO DE BEL?M AGRAVADO: ESP?LIO DE ORLANDO NASCIMENTO FREIRE DESPACHO ?????????Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 234/236-v), interposto pelo Munic?pio de Bel?m, com fundamento art. 1.042 do C?digo de Processo Civil, contra decis?o de n?o admissibilidade de recurso especial (fls. 232/232-v). ?????????N?o foram apresentadas contrarraz?es (fl. 238-v). ?????????As raz?es recursais n?o ensejam a retrata??o da decis?o agravada, que a mantenho, por seus pr?prios fundamentos (art. 1.042, ? 2?, do CPC). ?????????Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justi?a (art. 1.042, ? 4?, do CPC). ?????????Publique-se. Intimem-se. ?????????Bel?m/PA, _____de _____de 2021. Desembargadora C?lia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? Av. Almirante Barroso, n.? 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Bel?m - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB..2019/2020.404 3

Número do processo: 0806338-36.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: V. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: APELADO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: G. M. D. O. C. Participação: ASSISTENTE Nome: M. O. D. S. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. B. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A. L. S. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: O. N. P.

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1°, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 13 de janeiro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0809137-45.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ADEMILDES RIBEIRO PINA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA OAB: 22510/PA Participação: PROCURADOR Nome: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA OAB: 22510/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0809137-45.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA – OAB/PA 24.328

AGRAVADA: MARIA ADEMILDES RIBEIRO PINA

ADVOGADA: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - OAB/PA 22.510

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. **PERDA DO OBJETO.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

2. Recurso não conhecido *(TJ-PA - AINST.* 0809137-45.2019.8.14.0000, *Relatora: Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 14/01/2021, Data de Publicação: 18401/2021)*

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital (id. 11179334 – autos de origem), sob a égide do CPC-15, que concedeu tutela de urgência nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM CLÁUSULA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA ADEMILDES RIBEIRO PINA em desfavor da ora Agravante (Proc. nº 0832451-87.2019.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 2369228 a Agravante se insurge contra o interlocutório proferido na origem (id. 11179334) sustentando que o reajuste no valor da mensalidade imposto em desfavor da Agravada, em razão da mudança de faixa etária, observou as normas legais que regulamentam o caso e estão de acordo com decisão proferida pelo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1568244/RJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Juntou documentos aos id's. 2369231 a 2369236 - Pág. 3.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria, consoante registro no sistema.

Proferiu-se Decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, face a ausência dos requisitos legais para tanto. id. 2578780.

Inconformada com o *decisum* de id. 2578780 a parte recorrente opôs Embargos de Declaração ao id. 2644859.

Embora regularmente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar Contrarrazões no prazo legal (id. 3480882).

Éo suficiente a relatar.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0832451-87.2019.8.14.0301), parte dispositiva abaixo transcrita:

"III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, e declarar a nulidade da cláusula que prevê o aumento da mensalidade no percentual de 92,92% por ter a autora atingido 59 anos de idade, e fixar, consoante os cálculos acima delineados, o percentual do reajuste do convênio de saúde, por mudança de faixa etária, em 40,11% (quarenta vírgula onze por cento), porque nulo de pleno Direito o percentual contratual; bem como condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores efetivamente pagos a maior (diferença entre o percentual contratual e o retificado por esta sentença), o que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA e mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso até o dia da restituição, tudo de conformidade com os dispositivos legais acima referidos, recurso repetitivo do STJ citado, e art. 487, I, CPC, e por tudo mais do consta nos autos deste processo.

Ademais, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, 05 de fevereiro de 2020.

Alessandro Ozanan

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém"

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado".

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. ***A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar****. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação:* ***27/02/2020****).*

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. ***A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento.*** *(TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação:* ***16/03/2020****).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. ***Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal.*** *(TJ-RO - AI: 08011543620198229000 RO*

*0801154-36.2019.822.9000, Data de Julgamento: **03/09/2019**).*

EX POSITIS, SEM VISLUMBRAR UTILIDADE E NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, **NÃO CONHEÇO** DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SE ENCONTRAR MANIFESTAMENTE PREJUDICADO, **EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos**. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

Desª. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805894-59.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELMA DE SOUSA MACIEL OAB: 8459/PA Participação: AGRAVADO Nome: V. M. I. R. P. S. G. S. G. F. G. F.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805894-59.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

AGRAVANTE: MANOEL CHARLETE PEREIRA

ADVOGADA: JOSELMA DE SOUSA MACIEL – OAB/PA 8459

AGRAVADO: V.G.F.C.

REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA GOMES FABIO

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805894-59.2020.8.14.0000 – *Relatora:*

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO – Publicação 14 de janeiro de 2021).

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MANOEL CHARLETE PEREIRA, objetivando a reforma de interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém (id. 14783643 – autos de origem), sob a égide do CPC-15, que indeferiu pedido de tutela de urgência, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta pelo Agravante em desfavor de V.G.F.C., legalmente representado por sua genitora FABIANA GOMES FABIO (Proc. nº 0807587-56.2019.8.14.0051).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3212553, o Agravante se insurge contra o interlocutório proferido pelo Juízo de origem, afirmando que se faz necessário a revisão dos alimentos anteriormente acordados nos autos do Proc. nº 0801293-85.2019.8.14.0051, no valor de R$ 2.495,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), tendo em vista a existência de mudanças fáticas ocorridas nas condições financeiras do recorrente. Alega ter sido diagnosticado com apneia do sono, insuficiência mitral coronária e câncer de próstata, em razão do que deixou de exercer suas funções laborais de médico, principalmente diante do quadro de pandemia de COVID-19, sobrevivendo atualmente apenas com sua aposentadoria equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos.

Prossegue sustentando, que a representante legal do Agravado é professora mestra da rede estadual, cuja renda mensal ultrapassa o valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que evidencia que a fonte de renda materna seria suficiente para suprir as necessidades básicas do menor, razão porque os alimentos prestados pelo Agravante devem ser reduzidos ao patamar de 70% (setenta por cento) do salário mínimo. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal. Juntou documentos aos id's. 3212535 a 3212546 - Pág. 3.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria em 18.06.2020, conforme registro no sistema.

Ante a ausência de regular comprovação do recolhimento do preparo recursal, determinou-se através do id. 3304636, a intimação do Agravante para que juntasse aos autos o relatório de conta do processo, relativo ao boleto de id. 3212538, em observância aos termos do art. 9º. § 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Petição da Agravante em cumprimento à determinação supra (id. 3316100).

Consta aos id's. 4097838 a 4097856 - Pág. 2 petição e documentos colacionados pelo Agravante noticiando que nos autos do Proc. nº 0807587-56.2019.8.14.0051 houve novo adiamento da audiência de instrução e julgamento e, ainda, que foi proferida nos autos do Proc. nº 0801293-85.2019.8.14.0051 decisão decretando sua prisão civil pelo inadimplemento do débito alimentar.

Éo suficiente a relatar.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência de sua manifesta intempestividade, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Dispõe o art. 1.003 §5º CPC-15 que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. O art. 219, por sua vez, preceitua que a contagem dos prazos processuais deve ser realizada computando-se somente os dias úteis.

Assim, no que se refere ao Agravo de Instrumento, deve este ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da decisão interlocutória que versar sobre as matérias relacionadas nos incisos e parágrafo único do art. 1.015 do CPC-15.

Da detida análise dos autos de origem, verifica-se que foi proferida pelo Juízo singular, em 09.01.2020, decisão interlocutória de indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência (id. 14783643), tendo sido publicada em no Diário de Justiça em 17.02.2020, conforme certificado ao id. 15586631.

Ante o indeferimento da antecipação de tutela requerida, em 25.03.2020 o Agravante peticionou nos autos requerendo a reconsideração dos termos do interlocutório outrora proferido pelo Juízo de piso (id. 16348836).

Por sua vez, **em 30.03.2020, o Juízo de origem proferiu nova Decisão (id. 16436663), não conhecendo do pedido de reconsideração e mantendo os exatos termos da decisão interlocutória de id. 14783643.**

Novamente, em 22.05.2020, o Agravante peticionou nos autos de origem requerendo a reconsideração da Decisão de id. 16348836.

Seguiu-se o Despacho de id. 17352730 em que o Juízo de origem determinada a redesignação de data para audiência, sem se manifestar acerca do novo pedido de reconsideração.

O que se verifica, portanto, **é que o Agravante tomou por termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente Agravo**, a data da ciência do Despacho de id. 17352730, que deixou de se manifestar acerca do segundo pedido de reconsideração protocolado pelo recorrente, e não **a data da intimação da decisão interlocutória de id. 14783643, que efetivamente indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mostrando-se evidente a intempestividade do recurso interposto.**

Neste sentido, **a jurisprudência nacional tem mantido entendimento pacífico ao afirmar que o termo inicial para a contagem do prazo para interposição do Agravo de Instrumento é o da ciência da decisão interlocutória original e não da decisão acerca do pedido de reconsideração,** que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. *In litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Trata-se na hipótese de despacho mantendo decisão anterior que havia decretado a revelia da ora agravante. ***É pacifico na doutrina e na jurisprudência o posicionamento no sentido de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou de interromper o fluxo do prazo recursal para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Verbete sumular 46 do E.TJ/RJ. Intempestividade do recurso. Inadmissibilidade****. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE. (TJ-RJ - AI: 00396167920208190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ***1. O pedido de reconsideração da decisão que deferiu a imissão na posse não suspende nem interrompe o prazo recursal. 2. O recurso interposto fora do prazo recursal é manifestamente***

intempestivo, não devendo ser conhecido. Precedentes*. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS – AI: 70083830661 RS, Relator: Francisco Conti, Data de Julgamento: 30/07/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2020).*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 1.003, §5º DO CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 932, III, CPC/2015. NO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 5º do CPC/2015, o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, os quais são contabilizados em dias úteis a partir da intimação da decisão interlocutória.

2. *In casu*, intimado em 30.09.2020 (quarta-feira), o prazo para interpor o presente recurso começou a fluir a partir do dia 01.10.2020 (quinta-feira), e teve seu computo finalizado no dia 22.10.2020 (quinta-feira), levando em consideração o feriado nacional de 12 de outubro. Todavia, o referido recurso de agravo de instrumento somente foi protocolado em 23.10.2020 (sexta-feira), isto é, após o decurso do prazo legal.

3. Logo, é imperioso reconhecer a intempestividade do presente recurso, visto que sua interposição não observou o prazo legal.

4. Recurso não conhecido. (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810549-74.2020.8.14.0000.– *Relatora: EDINÉA OLIVEIRA TAVARES*- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO – Publicação 06 de novembro de 2020).

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, **NÃO CONHEÇO** do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO **EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE** nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos**. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), **14 de janeiro de 2021**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800157-41.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: AGRAVADO Nome: CASSIA OLIVEIRA DE MESQUITA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FONSECA CUNHA OAB: 29438/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800157-41.2021.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA – OAB/PA 24. 328

AGRAVADO: D. A. D. M. A.

REPRESENTANTE LEGAL: CASSIA OLIVEIRA DE MESQUITA ALVES

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém de Id. 21797873 (autos originários) que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por **D. A. D. M. A.** em face da ora Agravante (Proc. nº Número: **0867124-72.2020.8.14.0301**).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 4303873, a Cooperativa Agravante se insurge contra o r. interlocutório proferido na origem, afirmando seu equívoco ante a ausência de probabilidade do direito da parte autora. Aduz que o procedimento de fisioterapia pelo método Therasuit não consta do rol de procedimentos e eventos em saúde definido pela ANS, não havendo previsão contratual para o seu custeio, pelo que inexiste obrigatoriedade de cobertura do referido tratamento.

Alega a ausência de evidências científicas de eficácia da fisioterapia pelo método Therasuit, configurando-se como procedimento de caráter experimental, podendo vir a ocasionar riscos à saúde do paciente, não havendo obrigação de custeio pela Operadora de Saúde nos termos da Lei nº 9.656/98.

Prossegue sustentando que o interlocutório estabeleceu ao Agravante obrigações para além do disposto na lei e no contrato firmado entre as partes, havendo o perigo da manutenção da decisão gere o incentivo à requisição de serviços médicos sem previsão legal ou contratual. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso afirmando estarem presentes os requisitos legais para tanto. Juntou documentos aos ids 4303874 a 4303878.

Distribuídos os autos a Instância Revisora, coube-me a relatoria do feito, consoante registro no sistema. Relatei.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e art. 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesta instância revisora a parte Agravante submete suas pretensões à apreciação objetivando a concessão de efeito suspensivo, com posterior reforma do interlocutório proferido na origem que deferiu pedido de antecipação de tutela para que o Agravado proceda ao tratamento médico por meio do método Therasuit, como segue:

(...), Vistos etc...

Parte Final...

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, para DETERMINAR que a Requerida, UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, efetuem o imediato custeio à criança DAVI AUGUSTO DE MESQUITA ALVES do tratamento fisioterapêutico intensivo Therasuit, do módulo de manutenção Therasuit, na clínica Espaço Therasuit Studio Belém, nos termos do Laudo Fisioterapêutico, no prazo de 20 dias a contar da intimação da presente Decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto aos pedidos de tutela antecipada de custeio de Reabilitação Neuropsicológica integrada ao método ABA, Equoterapia e Terapia Especializada pelo método Cuevas-Medek, deve a Requerente emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 319, VI e

321 do CPC, a fim de juntar aos autos a comprovação de pretensão resistida pelos Requeridos.

Cite-se a Requerida da presente ação e intime-a para cumprimento da presente Decisão.

Intime-se as partes, nos termos do art. 334 do CPC, para ciência da audiência de conciliação, a ser designada de ordem, consignando no mandado que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334 §8º, CPC.

Intime-se. Ciente as Partes e o Ministério Público.

Diligencie-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional.

Belém, 9 de dezembro de 2020

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITORES. P/ 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM”

Pois bem. Em análise dos fundamentos e documentos acostados aos id´s 21122453 a 21122459, resta comprovado o acerto do interlocutório objurgado, em vista do Agravado juntar aos autos de origem laudo médico subscrito por profissional devidamente inscrito no CRM/PA (id. 21122453), **atestando ser portador de paralisia cerebral com a necessidade de reabilitação pelo método Therasuit indicado.**

A relevância e urgência do tratamento com o mencionado método resta evidente ante o Laudo de id. 21122455 dos autos originários.

Por outro angulo, a alegação da Cooperativa/Agravante que a cobertura do referido tratamento é limitada e vinculada ao rol contido na Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS não encontra ressonância na Carta Maior de 1988, que reconhece ser o direito à saúde um bem relevante e fundamental à dignidade da pessoa humana, conforme se infere da análise dos artigos 196,197 e 199 da Carta Republicana/88.

Ressalta-se, ainda que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os planos privados de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente.

Acerca do tratamento fisioterápico por meio do método *Therasuit* têm decidido os Tribunais nacionais, inclusive esta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO NO MÉTODO THERASUIT E HIDROTERAPIA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA ORA AGRAVADA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INDICADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DE FORMA CONTINUA. MULTA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE MOSTRA PERTINENTE E ADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2018.02105151-82, 190.825, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-22, Publicado em 2018-05-28)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO ESPECIALIZADO. MÉTODO THERASUIT. INDICAÇÃO MÉDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES. AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA. - Correta a antecipação dos efeitos da tutela quando presente a probabilidade do direito, como também a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Não pode o plano de saúde se recursar a fornecer o tratamento médico indicado, sob a alegação de que não trará resultados efetivos e que há outros métodos eficazes, pois o médico que acompanha o paciente é quem possui melhores condições de apontar o tratamento mais adequado. (TJ-MG - AI: 10000200112605001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 24/09/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA COM MÉTODO THERASUIT, FISIOTERAPIA COM MÉTODO BOBATH. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. COBERTURAS MÍNIMAS. CUSTEIO DO TRATAMENTO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS) não é taxativo, haja vista que prevê apenas os procedimentos mínimos a serem cobertos pelas operadoras de plano de saúde. É devida a cobertura do procedimento indicado pelo médico como sendo o mais adequado ao desenvolvimento do paciente, quando a parte autora comprova a presença dos requisitos do art. 300, § 1º, do CPC/2015. (TJ-AM - AI: 40013368520208040000 AM 4001336-85.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 24/03/2003, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2020)

Ademais, resta evidente o *periculum in mora* reverso, pois, o interlocutório guerreado não implica em risco de dano grave ou impossível reparação para a Agravante, porém, a negativa de atendimento por parte da operadora do plano de saúde, fere, *a priori*, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado como um dos pilares do nosso ordenamento jurídico nacional previsto na Carta Magna de 1988.

Destarte, não resta evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante as diversas questões fáticas apresentada pela Cooperativa Agravante, razão porque concluo pela ausência dos

requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, necessários à antecipação da tutela recursal pretendida, mantendo-se o interlocutório guerreado.

EX POSITIS, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PELO AGRAVANTE, MANTENDO INCÓLUME O *INTERLOCUTORIO* COMBATIDO. PROSSIGA NA INSTRUÇÃO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.

II. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

III. Ao Ministério Público de 2º grau, para análise e parecer.

IV. À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito.

ÀSecretaria para providências. Em tudo certifique.

Belém (PA), **14** de **janeiro** de **2021**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001381-63.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: EDIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA ODETE DE JESUS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534/PA Participação: APELADO Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 21415/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

APELAÇÃO Nº 0001381-63.2017.8.14.0040

APELANTE: EDIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO e MARIA ODETE DE JESUS CARVALHO

APELADA: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Intime-se a parte apelada para se manifestar acerca dos documentos novos juntados pelos apelantes Num. 1413709 - Pág. 01-03 e Num. 1413713 - Pág. 01-11.

Int.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800268-64.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANA MARIA DA SILVA PINHEIRO Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 08002**68-64**.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ANA MARIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ OAB 4896

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/PA 16.637-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

2. 2. Recurso não conhecido *(TJ-PA - AGT: Nº*0800268-64.2017.8.14.0000, *Relatora: Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 14/01/2021, Data de Publicação: 14/01/2021)*

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANA MARIA DA SILVA PINHEIRO, em face do

interlocutório proferido pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que indeferiu o pedido de tutela de urgência em que a Autora/Agravante pretende a suspensão da cobrança e a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROCESSO 0814318-65.2017.8.14.0301, proposta pela Agravante em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Em breve histórico, em suas razões recursais, a Agravante sustém que não realizou contrato de empréstimo no valor de R$ 3.864,01 (Três Mil, Oitocentos E Sessenta E Quatro Reais E Um Centavo) cobrado através do Banco Agravado, pelo que requer a concessão de tutela de urgência para imediata suspensão dos descontos referentes a este valor, bem como, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, o provimento do recurso.

Juntou documentos (ids 158244 a 158247).

Distribuído, vieram-me os autos conclusos, consoante registro no sistema.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao id 207872.

Regularmente intimado, o Banco Agravado não apresentou Contrarrazões ao recurso, conforme certidão de Id. 996002 - Pág. 1.

Em consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0814318-65.2017.8.14.0301)

Éo breve relatório.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Em consulta ao sistema PJE, verificou-se que o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, **proferiu sentença homologatória de acordo (art. 487, III, "b" CPC-2015), em 17.04.2018, nos autos do processo de origem nº 0814318-65.2017.8.14.0301.**

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado".

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO *A QUO*. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA **PERDA DE SEU OBJETO**. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO *(TJ-PA - AGT: Nº*0808533-84.2019.8.14.0000*, Relatora: Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 10/12/2020, Data de Publicação: 10/12/2020)*

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

EX POSITIS, SEM VISLUMBRAR UTILIDADE E NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SE ENCONTRAR MANIFESTAMENTE PREJUDICADO, **EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para providências. Em tudo certifique.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

DESA. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800154-86.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROSALIA RAIMUNDA BENTES DIAS HOLANDA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800154-86.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: ROSALIA RAIMUNDA BENTES DIAS HOLANDA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM MEDICAMENTOS– EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFICIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **ROSALIA RAIMUNDA BENTES DIAS HOLANDA,** deferiu a tutela antecipada para compelir a Agravante a fornecer medicamentos em favor da Agravada, vejamos:

"(...) Assim, DEFIRO a tutela de urgência para **determinar que a ré forneça os medicamentos requeridos na inicial (PROLIA e OLUMIANT) no prazo de 48 horas à autora, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de atraso na entrega do medicamento, limitada a R$ 10.000,00.** (...)"

Inconformada a Requerida, ora Agravante recorre a esta instância defendendo que a reforma do *decisum*, pois o rol da ANS não prevê o fornecimento do medicamento solicitado, além do que a decisão pode gerar efeito multiplicador.

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a tutela antecipada, e ao final pugna pelo provimento do recurso.

Juntou os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da**

imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **E** ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Cinge a controvérsia a respeito da possibilidade de fornecimento dos medicamentos **PROLIA e OLUMIANT** pela operadora do Plano de Saúde Unimed Belém, em virtude da Agravada ser portadora de Artrite Reumatóide (CID M05.8).

Em sede de cognição sumária vislumbro ser adequada a decisão do Juízo de piso que deferiu a tutela provisória, uma vez que a Agravante não trouxe qualquer prova capaz de desconstituir a decisão vergastada.

Além disso, o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação resta presente em favor do paciente, posto que se trata de questão de saúde e caso não haja o deferimento da tutela de urgência poderá impossibilitar a Recorrida a realizar o tratamento adequado, o que ensejaria graves danos irreversíveis a mesma.

Deste modo, é notória a inviabilidade de concessão da suspensão do decisum, uma vez que são insuficientes as provas trazidas para embasar as alegações da Recorrente, não havendo requisitos para deferimento da tutela recursal.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810912-61.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ODEQUIAS DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: AGRAVADO Nome: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0810912-61.2020.8.14.0000

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PA

AGRAVANTE: ODEQUIAS DA SILVA MARINHO

AGRAVADA: CARLENE DO SOCORRO MARINHO DA CONCEIÇÃO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO,** com pedido de efeito ativo, interposto por **ODEQUIAS DA SILVA MARINHO** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da **1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PA**, que nos autos da **AÇÃO INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADORA DE PESSOA IDOSA** ajuizada pela filha do agravante **CARLENE DO SOCORRO MARINHO DA CONCEIÇÃO** que concedeu a tutela provisória e posteriormente, após pedido do Ministério Público (id. 20603644, PJE 1º grau) que ao realizar visita in loco, constatou as condições de mínimas de higiene e habitabilidade, requereu a imediata remoção do idoso do local onde se encontrava residindo com a "esposa".

Em 18.11.2020, neguei provimento ao recurso (Id. 4002620) com a ementa lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADORA DE PESSOA IDOSA. REMOÇÃO PARA CASA DA CURADORA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO DA TUTELA PELO JUIZ DE PISO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE APÓS REALIZAR VISITA IN LOCUS CONSTATOU SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE DO LOCAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em 30.11.2020 ODEQUIAS DA SILVA MARINHO peticionou pleiteando a concessão de tutela provisória para que o agravante possa permanecer na residência que escolher, limitando-se a curatela a administração dos seus bens (ID. 4092267).

Em 23.12.2020 o Agravante solicitou a apreciação do pedido de tutela provisória.

Prolatada decisão monocrática constante no Id. 4002620 sem que tenha havido a interposição de recurso, não conheço dos petitórios constantes no ID. 4092267 e 4238606.

ÀSecretaria para as providências.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801877-14.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANA MARIA FREITAS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA OAB: 19411/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPP Participação: AGRAVADO Nome: MARIA RUTH CONDURU VIEIRA Participação: AGRAVADO Nome: ANA AMELIA CONDURU VIEIRA Participação: AGRAVADO Nome: FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 18764/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801877-14.2019.8.14.0000.

AGRAVANTE: ANA MARIA FREITAS DE ANDRADE.

AGRAVADO: M. R. CONDURÚ VIEIRA E CIA LTDA – EPP, MARIA RUTH CONDURÚ VIEIRA, ANA AMELIA CONDURÚ VIEIRA, FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELI.

RELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Vistos etc.

Em vista do retorno do mandado constante no ID. 3387517 sem cumprimento, ordeno que intime-se o Agravante para promover a intimação da Agravada **ANA AMÉLIA CONDURÚ VIEIRA.**

Após, retornem os autos ao Ministério Público.

INT.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800149-64.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 74659/MG Participação: AGRAVADO Nome: JONES DE OLIVEIRA ZARANZA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800149-64.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADA: JONES DE OLIVEIRA ZARANZA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE – RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM MEDICAMENTOS – EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência e Reparação por Danos Morais ajuizada por **JONES DE OLIVEIRA ZARANZA,** deferiu a tutela antecipada para compelir a Agravante a fornecer medicamentos em favor do Agravado, vejamos:

"(...) Diante do exposto, e considerando o avançado estágio da doença do demandante DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO que a demandada UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO forneça ao requerente JONES DE OLIVEIRA ZARANZA, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento PIRFENIDONA (ESBRIET 267MG), conforme prescrição médica (ID 21219225), sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R$ 1000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão, até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo de outra medidas judiciais para assegurar o cumprimento da tutela de urgência.

Proceda-se a intimação da requerida acerca desta decisão.

Servirá o presente como mandado, por cópia digitalizada e assinada eletronicamente, na formam do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Belém, 18 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇO

Juiz de Direito"

Narra a petição inicial que a Requerente/Agravada é beneficiária do plano de saúde da empresa Ré/Agravante, tendo sido diagnosticada com **PNEUMOPATIA CRÔNICA FIBROSANTE (CID J84/R060)**, diante disso, foi receitado pelo médico responsável o medicamento **PIRFENIDONA (ESBRIET 267MG)**, contudo, a Agravante negou o fornecimento sob a alegação de que não obedece às diretrizes da ANS.

Diante disso, requereu a título de tutela provisória de urgência a determinação para que a ré se responsabilize pelo fornecimento do medicamento citado.

O Juízo a quo deferiu o pedido liminar.

Inconformada a Requerida, ora Agravante recorre a esta instância defendendo que a reforma do *decisum*, pois o rol da ANS não prevê o fornecimento do medicamento solicitado, além do que o referido somente é fornecido em hipóteses excepcionais, não sendo o caso da Agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a tutela de urgência, e ao final pugna pelo provimento do recurso.

Juntou os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, **E** ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de fornecimento do medicamento **PIRFENIDONA (ESBRIET 267MG),** pela operadora do Plano de Saúde Unimed Belo Horizonte.

Em sede de cognição sumária vislumbro ser adequada a decisão do Juízo de piso que deferiu a tutela provisória, uma vez que a Agravante não trouxe qualquer prova capaz de desconstituir a decisão vergastada.

Além disso, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resta presente em favor do paciente, posto que se trata de questão de saúde e caso não haja o deferimento da tutela de urgência poderá impossibilitar a Recorrida a realizar o tratamento adequado, o que ensejaria graves danos irreversíveis ao mesmo.

Deste modo, é notória a inviabilidade de concessão da suspensão do decisum, uma vez que são insuficientes as provas trazidas para embasar as alegações da Recorrente, não havendo requisitos para deferimento da tutela recursal.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809756-72.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEILA RENATA DE SOUZA FLOR OAB: 23038/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA CLEIDE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919/PA

PROCESSO Nº 0809756-72.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUAPEBAS (Fazenda Pública de Execução Fiscal)

AGRAVANTE: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KEILA FLOR - OAB/PA 23038

AGRAVADOS: ALINE DOS SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO: FLÁVIO APARECIDO SANTOS - OAB/PA 18.274-A OAB/MG 118.919 E OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA - OAB/MG 144.375

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos, etc.

Considerando pedido de diligência do Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves (ID. 3547836), determino a intimação do recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo do presente recurso, eis que o recorrente apresentou o boleto e o comprovante de pagamento, sem, contudo, juntar o relatório de conta do processo, sob pena de não conhecimento do feito, nos termos do art. 932, III c/c parágrafo único, do CPC.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Número do processo: 0863402-98.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: R. B. R. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA OAB: 11733/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL OAB: 13199/PA Participação: APELADO Nome: P. S. D. E. D. A. Participação: APELADO Nome: E. D. P. Participação: APELADO Nome: S. S. D. A. P. Participação: APELADO Nome: P. D. C. D. C. P. D. S. D. S. P. D. E. D. P. -. S.

PROCESSO Nº 0863402-98.2018.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

COMARCA: BELéM

APELANTE: REINALDO BOULHOSA RAMOS DA SILVA JUNIOR

Nome: REINALDO BOULHOSA RAMOS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Travessa Curuzu, 230, - até 586/587, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-110

Advogados do(a) APELANTE: RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA - PA11733-A, RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL - PA13199-A

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL, RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA

APELADO: PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO, ESTADO DO PARA, SEAP-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de *custos legis.*

Em seguida, retornem-me conclusos.

Belém, 14 de janeiro de 2021

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0808315-97.2019.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: MANUEL PEREIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB: 741/AM Participação: APELADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 08083159720198140051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/PA Nº 13.253)

APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADORA FEDERAL: DANIELE ROCHA CARNEIRO)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO PERICIADO. CONCLUSÃO MÉDICA PELA CAPACIDADE LABORATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DESFAVORÁVEL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 489, INCISOS II E III DO CPC E DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. RAZÕES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. A perícia médica judicial, após análise de laudos e exames médicos e anamnese, concluiu que inexiste a incapacidade laborativa do apelante para suas atividades habituais. Conclusões do perito médico especializado pela possibilidade de exercício de sua atividade habitual laboral.

2.Laudo Pericial e documentos juntados aos autos suficientes para o convencimento do juízo e, inexistindo elementos que possam infirmar a conclusão do *expert*, não merece reforma a sentença de improcedência, sendo ainda desnecessária a análise dos demais aspectos socioeconômicos do autor ante a inexistência de incapacidade laboral. Precedentes TJPA.

3. Não constatada a incapacidade do apelante não há como serem concedidos os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

4. Prevalência da prova técnica produzida em juízo. Razões recursais contrárias à jurisprudência dominante deste Tribunal.

5. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO** nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez em que contende com o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social,** em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Narra a inicial que o autor ajuizou ação previdenciária perante a Justiça Federal, ocasião em que relatou que padece com Lombalgia + Artrose da Bacia com Sacroilete (CID 10 M51.0 M54.0 M19.0), tendo passado por diversos tratamentos sem melhora, sendo-lhe indeferido indevidamente o benefício ora requerido na via administrativa, e que o Juízo Federal extinguiu o feito sem apreciação do mérito, entendendo que a competência para julgamento do caso é da Justiça Estadual, pois a alegada incapacidade teria relação com acidente de trabalho (ID nº 3947459 - fls. 12/15).

Assim, ajuizou a presente demanda perante o juízo estadual, objetivando a concessão e cobrança de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, eis que incapacitado, tendo sido determinada a emenda à inicial para juntada dos autos integrais da ação anteriormente intentada, o que foi devidamente cumprido pelo autor.

O juízo de 1º Grau em decisão de ID nº 3947467, considerando se tratar de "*feito contendo LAUDO MÉDICO PERICIAL elaborado no âmbito da Justiça Federal (ID Nº 13104310 - Pág. 16/17), no processo nº 0001961-12.2018.4.01.3902, envolvendo os mesmos fatos e partes, tendo aquele Juízo Federal reconhecido a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o caso, conforme decisão cuja cópia acompanha a inicial (ID Num. 13104310 - Pág. 20/23), situação que justifica a ADMISSÃO/UTILIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA".*

Inconformado com a sentença de improcedência, alega o apelante que merece reforma, sob o argumento de que "*em que pese o ilibado saber jurídico do juízo "a quo", o laudo acostado aos autos merece total censura, por burocraticamente, à luz de uma pseudociência, afirmar, com insensibilidade rara a inexistência de incapacidade do requerente, desprestigiando os relatórios médicos juntados à exordial".*

Ressalta que a documentação médica amealhada à peça inaugural, fornecida por médico especialista na área, bem como o próprio laudo médico pericial concluem que a parte autora padece de LOMBALGIA, justificando seu direito ao benefício previdenciário por incapacidade e que a circunstância de laborar em olaria, ofício que exige o exercício de intensa força e desgaste físico, só tende a piorar o seu estado de saúde, conforme trechos dos Laudos Médicos juntados aos autos.

Argumenta que conforme entendimento do E. STJ, deve-se levar em conta as circunstâncias e o contexto em que se insere o pleito, como a falta de condições de readaptação do recorrente a outras atividades – incapacidade parcial e permanente para a profissão habitual, em nível de instrução, devendo o julgador considerar o trabalhador como um todo, ou seja, em seu aspecto psicofísico e socioeconômico.

Aduz que no caso em tela, observa-se que a parte autora exerceu a atividade braçal por vários anos, conta com mais de 52 anos de idade e possui pouca instrução, devendo serem dispensadas por completo as informações apresentadas pelos médicos peritos, com atenção especial aos laudos médicos constantes nos autos, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil.

Defende que ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade, o Juízo não está adstrito ao resultado do laudo, uma vez que deve considerar o quadro clínico, idade e a instabilidade da doença face o exercício da atividade habitual, não deixando margem para dúvidas de que não resta passível de reabilitação.

Assim, requer seja dado provimento ao apelo, para reforma da sentença para julgar procedente os pedidos, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença que faz jus, desde a data do requerimento administrativo.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 3947486 pelo não conhecimento do apelo pela intempestividade.

Remetidos os autos à esta Corte, coube-me a relatoria por distribuição, quando recebi o apelo no duplo efeito e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público (ID nº 3950891).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID nº 3961913).

Éo relatório. **Decido.**

Inicialmente, afasto as razões apresentadas pelo apelado em contrarrazões, eis que o recurso se revela tempestivo, conforme certidão de ID nº 3947482. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de embargos de declaração foi assinada eletronicamente em 09/09/20 (ID nº 394780) e interposto o apelo em 17/09/20 (ID nº 394781), portanto dentro do prazo legal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, *d,* do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise das razões recursais, depreende-se que o autor ante a negativa administrativa do benefício de auxílio-doença acidentário e extinção da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, intentou a presente demanda requerendo seu deferimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que alega ser incapaz, não tendo condições de retorno ao trabalho de oleiro.

Logo, a controvérsia consiste em analisar o acerto da sentença que julgou improcedente o pedido com

base no laudo pericial judicial, considerando as razões recursais, em síntese, de necessidade de realização de nova perícia por ser o laudo produzido ineficaz, bem como de que a sentença merece reforma por não ter o juízo se atentado para os demais documentos médicos e provas aptos à comprovar a incapacidade do apelante.

Sem delongas, registro que não vislumbro razões para reforma da sentença recorrida, na medida em que se apresenta em sintonia com a legislação e a jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão referente à concessão tanto do benefício de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez acidentária, com base no conjunto probatório produzido contundente de que o requerente não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, segundo perícia médica judicial, a doença do autor não resulta em sua incapacidade para o trabalho.

Com efeito, vejamos o que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**. (grifei)

Impende também destacar o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, "*in verbis*":

"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que**, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**.

§ 1º **A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social**, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (**grifei**)

Extrai-se, portanto, da norma de regência que, além da qualidade de segurado da Previdência, para o deferimento do auxílio-doença, necessário estar o autor incapacitado por mais de 15 dias consecutivos para o seu trabalho e para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente para o labor.

No caso em análise, compulsando os autos, verifica-se que o apelante teve o benefício acidentário negado na via administrativa pela não constatação de incapacidade.

Submetido então à perícia médica judicial, a médica perita nomeada pelo juízo federal concluiu que o autor ostenta o diagnóstico de LOMBALGIA, porém que não há incapacidade para exercício de atividade habitual consignando no exame clínico direcionado que "*MARCHA PRESERVADA, EXAME CLÍICO DE COLUNA SEM ALTERAÇÕES QUE EVIDENCIEM SINAIS DE COMPRESSÃO DE RAÍZES NERVOSAS,FLEXÃO, EXTENSÃO, INCLINAÇÃO LATERAL E ROTAÇÃO PRESERVADAS",* sendo incisiva nas respostas aos quesitos que não há incapacidade para o trabalho (Laudo Pericial de ID nº 3947466 - págs. 16/17).

Depreende-se, então, que não merece reparos a decisão fundamentada no acervo probatório produzido, tendo em mira que após a avaliação da perícia não foi constata a alegada incapacidade, revelando-se correta a fundamentação do Juízo de que *"É certo que as circunstâncias sinalizam no sentido de algum desconforto físico da parte autora e a própria perícia menciona que o(a) demandante sofre lombalgia (item 4 – ID 13104310, pág. 16). Contudo, a PERÍCIA MÉDICA É CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE, repito. Ressalte-se, enfim, que a perícia médica foi realizada judicialmente no âmbito da*

Justiça Federal, se refere aos exatos fatos agora em julgamento e não possui qualquer vício ou nulidade, tendo sido, inclusive, formalmente admitida neste processo como prova emprestada."

Com efeito, verifico que a médica perita é clara e objetiva, respondeu os quesitos apresentados, relatando o que foi tecnicamente observado no exame clínico direcionado do apelante, bem como elencando os exames médicos utilizados para elaboração do laudo, apresentando, ainda, fundamentação e coerência lógica ao ofertar a conclusão do objeto da perícia pela inexistência de incapacidade, cumprindo, portanto, o seu encargo e atendendo aos requisitos previstos no artigo 473 do CPC/15, pelo que inexiste qualquer violação à legislação processual civil.

Ademais, não prosperam as alegações de necessidade de segunda perícia. Analisando os argumentos do apelante em relação à perícia realizada, entendo que são demasiadamente frágeis e consequentemente incapazes de gerar a declaração de sua nulidade, tampouco a realização de uma nova, já que não se pode afirmar, de antemão, que a *expert* designada para a realização da perícia não tenha feito um exame aprofundado das doenças do requerente e tenha se utilizado de métodos científicos eficientes capazes de identificar as patologias do autor.

Até porque, como regra, presume-se que o médico perito nomeado pelo juízo tenha conhecimentos técnicos suficientes para avaliar as condições do periciando.

E, uma vez que não estando comprovada a incapacidade laborativa do autor, é forçoso reconhecer que inexiste o direito à concessão do benefício reclamado, eis que a médica perita respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Como se não bastasse, entendo que o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial judicial, não merecendo guarida as alegações do recorrente de que os demais aspectos do apelante não foram devidamente analisados pela diretiva apelada merecendo reforma, tenho isso porque o laudo pericial concluiu pela capacidade física do autor para atividade laboral que exercia, não havendo necessidade de readaptação em nova atividade, o que poderia gerar, pela ausência de experiência e competitividade, dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, mas não é o caso.

Nesse sentido, em situações semelhantes, a jurisprudência tem dado prevalência ao laudo médico pericial, como norteador para concessão do auxílio doença ou mesmo da aposentadoria por invalidez, estando a decisão em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. **LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO PARA MESMA ATIVIDADE OU OUTRA QUALQUER. RECURSO DESPROVIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SUA TOTALIDADE.** 1. A perícia oficial concluiu que inexiste incapacidade para o trabalho seja parcial ou total. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades ou exercer outra atividade que lhe garanta o sustento. 2. A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez**. 3. Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, coincidindo com o entendimento do INSS, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados**. 4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (2433057, 2433057, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO AO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **A perícia médica oficial, após análise de laudos médicos e realização de exames físico e mental, concluiu que inexiste incapacidade para o trabalho. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades. 2. A constatação da incapacidade é indispensável**

para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 3. Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados. 4. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade. (2311222, 2311222, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-09)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 59 E 42 DA LEI 8213/91 NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO**. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME (2508499, 2508499, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-18, Publicado em 2019-12-05)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. **DOENÇA ORTOPÉDICA TEMPORARIAMENTE INCAPACITANTE. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL COERENTE COM DEMAIS LAUDOS ANTERIORES. PROVA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.** 1- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação previdenciária, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio acidentário, formulado na exordial; (...) 3-**A sentença entendeu indevido o restabelecimento do auxílio-doença, com fundamento no laudo pericial do juízo, que reconheceu a enfermidade do segurado, mas concluiu inexistente a incapacidade para o desempenho da atividade laborativa**; 4-O autor/apelante, devidamente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos, de forma que sua irresignação a respeito da conclusão do perito se mostra extemporânea; **5-Ausente o conflito entre as demais provas dos autos e a prova pericial do juízo, sendo esta a prova adequada ao exame da matéria, já que contempla conhecimento técnico de área diversa do ramo jurídico; ausente ainda qualquer vício que macule a fé pública do perito e da perícia por ele produzida, não há se falar em julgamento contrário à prova dos autos, na espécie, tampouco a realização de nova perícia por outro perito judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que tomou como base a prova pericial em comento**; 6- Apelação conhecida e desprovida. (2307915, 2307915, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-08)

Desse modo, verifico que o Juízo *a quo* analisou os fatos alegados e as provas produzidas pelas partes, bem como apresentou os fundamentos em sua decisão sobre pontos essenciais ao deslinde da causa ao julgar improcedente o pedido de deferimento do auxílio-doença, não restando configurado qualquer vício na decisão capaz de ensejar sua nulidade e/ou reforma, uma vez apresenta a fundamentação exigida pelo art. 489, II e III, do CPC e pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em não havendo comprovação da constatação da capacidade do autor para o trabalho regularmente exercido, verifico que as razões recursais estão contrárias ao entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, conheço e **nego provimento ao recurso de apelação**.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Número do processo: 0808328-21.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 203372/SP Participação: AGRAVADO Nome: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HANNA ANTUNES DAVID ALVES MARTINS OAB: 149225/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA OAB: 110856/MG Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB: 84933/MG

PROCESSO Nº 0808328-21.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: 3ª. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ-PA

AGRAVANTE: LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA n.º 12.808

AGRAVADO: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DAVID ANTUNES DAVI - OAB/MG 84933 E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LIMINAR. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO DO VALOR. PERÍCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia, de modo que a demonstração dos requisitos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, configura a probabilidade do direito arguido, bem como o perigo de dano, referente à imissão na posse da área sobre a qual foi constituída servidão administrativa.

2. Vale ressaltar que o valor do depósito prévio poderá ser majorado caso o magistrado entenda que a indenização oferecida é insuficiente, fixando assim uma quantia razoável e justa para a indenização, de modo que a agravada efetuou o depósito da quantia no intuito de garantir efetivamente os direitos do agravante.

3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO**, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de

Direito da 3ª Região Agrária de Marabá, nos autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa fundada em declaração de utilidade pública com pedido de liminar de imissão na posse (processo n.º 0802733-54.2020.8.14.0028), ajuizada por **NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**

Consta dos autos que o objeto da servidão administrativa é a fazenda do Agravante, cuja área serviente compreenderia a faixa de terras medindo 28,9681 ha (vinte e oito hectares, noventa e seis ares, oitenta e um centiares), sob a qual fora pedido de emissão provisória na posse e, pela restrição de uso impostas com a passagem do "Linhão" Elétrico, baseada em laudo produzido unilateralmente, a Agravada defendeu o valor de R$ 84.230,51 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta reais, cinquenta e um centavos), sendo tal valor depositado como garantia prévia.

O juízo *a quo* deferiu a liminar pleiteada com a respectiva emissão provisória, determinando, dentre outros, que o agravante não impedisse a autora ou suas empresas contratadas de ingressarem na área da servidão.

Insurge-se o agravante contra a decisão agravada, alegando vício do processo por falta de tentativa de composição amigável, tendo a agravada induzido o r. Juízo *a quo* à erro ao anexar documentos unilaterais, assinados por prepostos unicamente da parte agravada, sem nenhuma rubrica do recorrente, e com tais documentos apócrifos obteve a chancela para a liminar pretendida.

Aduz que o documento de ID 17529148 versa sobre suposta reunião ocorrida com o Sr. Edson Leite, irmão do Agravante, no dia 26.02.2019, na qual lhe fora ofertado o valor de R$ 84.230,51 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), exatamente o montante sugerido pelo Laudo Técnico contratado (Laudo Unilateral), que somente ficou pronto em 24.04.2020, conforme ID 16943132 (fl.11), ou seja, a Agravada "previu" quanto sairia a "justa indenização" da servidão um ano e dois meses antes da própria conclusão do expert, o que coloca em xeque a total credibilidade do laudo.

Assevera a falta de prova da notificação do agravante, da suposta composição amigável e do valor da indenização, violando frontalmente a norma que regula o instituto da servidão administrativa, qual seja, o art.10-A da Lei nº 13.867 de 26/08/2019 que alterou o Decreto-Lei nº3.365, de 21/06/1941.

Afirma, em complemento, que a Lei nº 13.867/2019 estatuí como condição de validade do ato administrativo de ingresso judicial, somente após a prova material, efetiva, formal e escrita de que o expropriado possa saber da sua indenização, com todas as informações e documentos à esta pertinentes.

Argumenta que o laudo unilateralmente produzido e aceito pelo ínclito Juízo de 1º grau, como apto a justificar a imissão provisória na posse, não atendeu às prescrições legais, e, portanto, neste caso deveria o magistrado, nos termos do art. 14º. do Decreto-Lei 3.365/41, ter determinado perito judicial.

Pontua que o laudo também veio desacompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART), e sem prova de que os signatários são engenheiros de fato, que a norma técnica elencada ABNT 14.653-3 citada como referência pelo Laudo, fora cancelada, informação obtida no próprio sítio eletrônico da ABNT, o que leva a crer que lhe faltam requisitos formais.

Sustenta que a liminar de emissão provisória na posse para a passagem do linhão elétrico, sem demonstrativo topográfico, espacial da localização dos postes de sustentação, coloca em total risco a segurança os animais da fazenda do agravante, seus funcionários, sua família, enfim todos que tem acesso a área.

Salienta ser imperiosa a concessão de efeito ativo recursal suspendendo a imissão provisória até que a agravada apresente todo o estudo topográfico, com georeferenciamento, com localização exata dos postes condutores, e da margem de segurança, e conceda ainda tempo hábil para que o agravante possa fazer o remanejamento do pasto.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, determinando a suspensão da

imissão provisória na posse da área serviente nos termos acima declinado, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão guerreada.

Em decisão (Id. 3662214), indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Em contrarrazões (Id. 3804134), o agravado pugnou pelo não provimento da pretensão recursal da parte Agravante, para que fosse mantida incólume a decisão interlocutória atacada.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade para o direito invocado pelo agravante, na medida em que não vislumbro elemento importante alusivo a tratamento desigual no certame.

O instituto da servidão administrativa é decorrência da primazia do interesse público no trato da administração, diante do que o particular, em virtude da declaração de utilidade pública ou do interesse social, se despoja da posse de determinado bem em favor da sociedade mediante indenização.

Segundo Helly Lopes Meirelles, o instituto da servidão administrativa consiste no “ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário” (Direito Administrativo Brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005).

Trata-se, portanto, de modalidade de intervenção do poder público sobre a propriedade privada. No entanto, não se deve confundir servidão com desapropriação, eis que nesta, o particular perde a propriedade e na servidão, ele apenas cede o uso do bem. Todavia, face à semelhança dos dois institutos, o diploma legal que regula, em linhas gerais, a desapropriação - Decreto nº 3.365/41 - também se aplica à servidão, no que não confrontar com a natureza do instituto.

A CF/88, em seu art. 5º, XXIV, garante que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, **mediante justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (grifei).

O Decreto-Lei nº 3.365/41 contempla o que segue:

Art. 6o A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 15. Se o expropriante alegar **urgência** e **depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil**, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Dessa forma, dispõe o art. 40 do Decreto-lei nº 3.365/41: Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenizações na forma desta lei.

Verifica-se que o magistrado a quo ressaltou na decisão agravada que laudo técnico de avaliação para

instituição de servidão fixou o valor em R$ 84.230,51 (oitenta e quatro mil duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), sendo suficiente para suportar os eventuais prejuízos da demanda, logo desnecessária nesse momento, para imissão provisória da posse, a realização de laudo judicial.

Nesse sentido, este Tribunal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE DEFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE INVOCAR URGÊNCIA PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE REJEITADA. PERÍCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Inicialmente, constato que a alegação de imprecisão dos dados geográficos fornecidos pela agravada para fins de identificação das áreas em que deverá passar a Linha de Transmissão não prosperam, posto que não houve revogação da Resolução Autorizativa da ANEEL nº 5.863/2016 e, ainda que houvesse tal alteração, a matéria só poderia ser analisada pela Justiça Federal.

II. Preliminar de decadência do direito de invocar a urgência para fins de imissão na posse rejeitada.

II.a. A alegação de urgência pode ser invocada tanto no decreto expropriatório quanto pode ser formulada na ação judicial que busca a constituição de servidão administrativa.

II.b. A Resolução Autorizativa da ANEEL nº 5.863, de 31 de maio de 2016, que declarou a utilidade pública, "para instituição de servidão administrativa, em favor da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., de área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão ±800 kV Xingu - Rio, em corrente contínua, localizada nos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro", previu, em seu artigo 3º, a possibilidade de a empresa licitante, no caso a agravada, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1945, o que efetivamente foi realizado por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento ao norte referida.

II.c. Logo, a alegação da agravante de preclusão do direito de pleitear urgência para imissão da posse, em razão da Resolução Autorizativa acima mencionada não prospera, uma vez que, como facilmente se observa, a alegação de urgência foi invocada por ocasião do ajuizamento da Ação de Instituição de Servidão e não na própria Resolução Autorizativa.

III. **Quanto a alegação de necessidade de prévia perícia para fins de imissão provisória na posse, há de entender-se que a urgência é invocada para fins de se implementar obra que traga benefícios à sociedade, não trazendo ofensa à disposição constitucional. Ademais, qualquer perícia, para ser eficaz no caso concreto, somente deverá ser feita, após a entrada do empreendedor na área, momento em que será possível verificar os reais danos causados à propriedade para fins de justa indenização.**

IV. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (**Agravo de Instrumento. Processo Nº 0800561-34.2017.8.14.0000. 1ª Turma de Direito Público Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.** Data de Publicação: 06/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. URGÊNCIA CARACTERIZADA. PERÍCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. CAUÇÃO. CABIMENTO. DECRETO Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º C/C DECRETO Nº 24.643/34, ART. 120, § 4º. CF/88, ART. 5º, XXIV. 1- O agravante pretende afastar a eficácia da decisão que se reservou para apreciar o pedido liminar, concernente na imissão na posse do imóvel sem objeção da parte contrária e sem depósito prévio, depois da contestação e apresentação de perícia; 2- A servidão administrativa, por utilidade pública, para construção de aqueduto subterrâneo, rege-se pelo Decreto nº 3.365/41, que regula a desapropriação, analogicamente aplicável à espécie; e pelo Decreto nº 24.643/34, Código das Águas, aplicável por especialidade; 3- A imissão provisória na posse do imóvel, segundo o §1º, do art. 15, do Decreto nº 24.643/34, pode ser deferida liminarmente, desde que comprovada a

urgência e a necessidade, bem como comprovado o interesse público, devendo ser prestada a caução para garantia do juízo; 4- A priori, a utilização do imóvel pelo poder público não provoca prejuízo ao proprietário, prescindindo de avaliação prévia, dada a urgência da medida, pois o parâmetro da indenização não é o valor integral do imóvel; 5- Depósito prévio de caução, como medida assecuratória do proprietário do imóvel serviente (§ 1º, do art. 15, do Decreto nº 3.365/41). Fixado o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais); 6- Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.04551456-90, 198.609, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em 2018-11-30)

Vale ressaltar que poderá esse valor ser majorado caso o magistrado entenda que a indenização oferecida é insuficiente, fixando assim uma quantia razoável e justa para a indenização. Além disso, a agravada efetuou o depósito desse valor no intuito de garantir efetivamente os direitos do agravante.

Assim, não restam dúvidas de que a agravada tem direito a ser imitida liminarmente na posse, antes mesmo de apurado definitivamente o valor da indenização.

No caso em tela, a servidão que o agravante possui é de transmissão de energia elétrica, logo, é de interesse da coletividade, pois é um serviço essencial que abrange todos, além de se tratar de um princípio da supremacia do interesse público.

Dessa forma, o não deferimento da pretensão da autora/ agravada traria severos danos já que se trata de uma obra de utilidade pública, que precisa ser realizada para o bem da coletividade, pois se refere ao abastecimento de energia elétrica.

Deve-se considerar o princípio de que o interesse público sempre prevalecerá sobre o interesse particular. E, nesse caso, o interesse particular, além de frustrar a construção da linha de transmissão de energia elétrica, estaria prejudicando a própria coletividade considerando a importância do setor energético para o desenvolvimento do País.

Ademais, isso não significa causar prejuízos ao agravante, uma vez que todos os ônus e incômodos decorrentes dos trabalhos de utilidade pública devem prévia e justamente ser indenizados na forma da lei.

Além disso, no que tange as alegações pertinentes ao não cumprimento da Lei nº13.867 que alterou o Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/41, verifico que as disposições ali contidas referem-se ao processamento da definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, a qual se aplica para a servidão administrativa, contudo, não impedem a imissão provisória na posse que foi deferida dada a urgência da medida, tendo em vista que durante a instrução processual será apurado o justo valor, servindo o montante ofertado, no momento, tão somente, como depósito prévio de caução, como medida assecuratória do proprietário do imóvel serviente.

Assim, com base em tais considerações, não vislumbro lesão para o agravante, já que poderá ressarcir-se de eventuais prejuízos pelas vias ordinárias disponibilizadas pelo ordenamento jurídico.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Número do processo: 0812453-32.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: EDNA MARIA MELO DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MAYNARA CIDA MELO DINIZ OAB: 27923/PA

PROCESSO N.º 0812453-32.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (15.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/PA15.201-A

AGRAVADO: EDNA MARIA MELO DO AMARAL

ADVOGADO: MAYNARA CIDA MELO DINIZ - OAB/PA 27.923

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,** interposto pelo **BANCO DO BRASIL**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 15.ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais (nº. 0835804-04.2020.8.14.0301), proposta por **EDNA MARIA MELO DO AMARAL.**

O agravante informa que a discussão na origem envolve pleito de correção monetária sobre o fundo PASEP.

O agravante alega a prescrição quinquenal do direito de ação da agravada, estabelecida em 5 (cinco) anos em consonância ao julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que: *"É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32".*

Assevera que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até 1988, eventual não recolhimento de valores pela União Federal poderia ser reclamado até o quinquênio seguinte ao último depósito, sob o enfoque de que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 descabem novos depósitos, somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais calores não creditados.

Argui, ainda, a ilegitimidade passiva *"ad causam"* do Banco do Brasil, sob argumento de que a instituição bancária é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA (RESULTADO LÍQUIDO NACIONAL).

Reforça que o Banco do Brasil é mero executor, ou seja, está limitada a operacionalização, sendo que

atos de gestão são exclusivamente determinados pelo Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como estabelece o Decreto nº 1.608/1995, praticando, portanto, os autos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória.

Acrescenta que, não obstante, nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 3° e 4º, I, “b” e “c” do Decreto n° 9.978/2019.

Aponta a existência de Súmula n.º 77 do STJ a respeito a respeito da temática de legitimidade, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade.

Salienta a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, considerando, ainda, que a contribuição PIS/PASEP não se coaduna com a lei consumerista, sendo provido o Agravo de Instrumento neste ponto.

Alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova, levando em conta que não se verificou a verossimilhança necessária para aplicação.

Por tais motivos requer a concessão de efeito suspensivo com fim de suspender a decisão agravada. E, ao final, conhecido e provido o presente recurso em sua integralidade, a fim de que seja reformada a decisão *a quo*, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como pela manutenção da União Federal no polo passivo da demanda.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Registre-se, ainda, que o agravo de instrumento limita-se ao exame do acerto ou desacerto do fora decidido pelo magistrado de 1.º grau, não se ampliando a análise a pontos não debatidos pelo Juízo, sob pena de supressão de instância.

Da análise prefacial dos autos, pelo menos em um súbito de vista, constato que não há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, de forma a caracterizar o *fumus boni juris*, bem como não emerge a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação *(periculum in mora).*

Isso porque vislumbra-se a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da ação, levando em conta se tratar de uma instituição financeira, constituída na forma de sociedade de economia mista, não se incluindo na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula 42 desta Corte, segundo a qual *"compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de*

economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Nesse sentido, há recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça que se alinha a esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. MÁ GESTÃO DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE LOCAL EM SINTONIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais proposta por particular contra o Banco do Brasil, sob o argumento de que houve erro na gestão dos valores e falha na prestação de serviços, o que causou danos à beneficiária da conta.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Com efeito, é pacífica a orientação, firmada pela Primeira Seção do STJ e consubstanciada na Súmula 42/STJ, de que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações cíveis que tratam do Pasep, cuja administração é do Banco do Brasil. Logo, não há falar em ilegitimidade passiva do ora recorrente. Nesse sentido: AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24/8/2020; CC 161.590/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 20/2/2019.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1884878/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. AÇÃO EM QUE SE ALEGA FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA. INSTITUIÇÃO GESTORA. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior tem entendimento de que, nos termos da Súmula 42/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o BANCO DO BRASILl, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1885932/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. AÇÃO EM QUE SE ALEGA FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA. INSTITUIÇÃO GESTORA. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior tem entendimento de que, nos termos da Súmula 42/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1882260/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

No que pertine a alegação de prescrição qüinqüenal, restou consignado na decisão agravada que a contagem do prazo se estabelece a partir do conhecimento pelo consumidor acerca dos valores existentes na referida conta, o que restou evidenciado que ocorreu em 11/09/2018, pelo que a prescrição ocorreria apenas em 2023, motivo pelo qual não se evidencia motivos para modificar a medida agravada.

Sobre o questionamento de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova, verifico que se trata de demanda individual que permite a aplicação da relação de consumo, pelo menos em tese, levando em conta que o magistrado fundamentou essa medida diante da controvérsia existente nos autos sobre a adequação ou não dos índices de correção monetária.

Nesse cenário, não constatando, de pronto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, tenho como certo ser prudente o estabelecimento do contraditório para a eventual provimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça, e determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Em seguida, ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 14 de janeiro de 2020.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0827852-71.2020.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: MOISES ABRAAO PENNA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MASSOTE PEREIRA OAB: 113869/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO OAB: 158730/MG Participação: ADVOGADO Nome: KLICIA ALMEIDA GARCIA OAB: 101367/MG Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY ALVES NASCIMENTO OAB: 181512/MG Participação: RECORRIDO Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO SEGURADO. NEGLIGÊNCIA DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO PLANO ASSISTENCIAL À SAÚDE. RISCO DE VIDA DEMONSTRADO. DEVER DE ARCAR COM OS MEDICAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. À UNANIMIDADE.

1- Na análise dos fatos apresentados na ação, percebe-se que a sentença ora reexaminada proferida pelo magistrado de primeiro grau não merece nenhuma censura, devendo ser mantida em sua integralidade, uma vez que devidamente fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

2- Digo isso, pois, o fornecimento de serviço a saúde por parte do IASEP caracteriza–se como uma relação jurídica diversa do que se entende por serviço público e/ou privado, pois na verdade trata-se de terceira espécie de prestação de serviço, ou seja, serviço privado prestado por ente público.

3- Assim, a exigência de contribuições dos segurados para custeio do plano e a sua adesão facultativa, servem de fundamento para equipará-lo aos planos privados. Isso porque, face o caráter facultativo de adesão ao plano, sem possibilidade de qualquer imposição de adesão por parte do Estado, a jurisprudência pátria vem entendendo que ele se equipara aos serviços de plano de saúde privado, ainda que prestado por ente público

4- Portanto, em se tratando de plano equiparado à assistência privada e tendo o sentenciado sido diagnosticado como portador de Leucemia Mielóde Aguda, conforme documentaço juntada nos autos, entendo que resta provado nos autos a necessidade da manutenção da sentença que determinou que o IASEP fornecesse a medicação do qual necessita o segurado, conforme prescrição médica.

5- Desse modo, ainda que haja limitação legal quanto à concessão do medicamento necessário para o tratamento de câncer, tal disposição não deve ser aplicável ao caso concreto, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do autor à saúde.

6- Por fim, também não cabe a alegação de perda do objeto, pois embora se cogite da natureza satisfativa da medida, necessária à sua confirmação em sentença.

7- Sentença mantida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E MANTENHO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE**, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0800009-15.2019.8.14.0060 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: C. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: RECORRIDO Nome: M. D. T. Participação: ADVOGADO Nome: JUNIOR ALVES DA COSTA OAB: 178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA OAB: 794/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO FEITA EM DESACORDO COM O EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVA CONVOCAÇÃO, RESPEITANDO AS NORMAS EDITALÍCIAS. SENTENÇA MANTIDA.

1- Analisando os autos, entendo que, não merece qualquer reparo a sentença reexaminada, pois ao proceder a convocação dos candidatos aprovados no certame público, o Ente Municipal os convocou apenas por meio do Decreto Municipal nº 028/2019, publicado no Diário Oficial, o que afronta a regra prevista no edital do certame, quando em seu subitem 10.4.2, expressava que "a convocação dos classificados para o preenchimento das vagas disponíveis será feita pelo Diário Oficial do Estado do Pará que estabelecerá o horário, dia e local para a apresentação do candidato bem como por meio de correspondência oficial endereçada ao domicílio do mesmo".

2- Dessa forma, está claro o desrespeito do Ente Público as regras previstas no edital, não precisando de uma interpretação mais apurada para verificar que a convocação feita está em desacordo com a premissa estabelecida no próprio instrumento convocatório.

3- Sentença mantida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA REMESSA NEVESSÁRIA E MANTER A SENTENÇA REEXAMINADA**, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0002869-03.2018.8.14.0110 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: APELANTE Nome: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: APELADO Nome: CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA OAB: 25665/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO APONTADA. IMPRECISÃO. MERO INCONFORMISMO À UNANIMIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1- os embargos declaratórios são *recursos de fundamentação vinculada*, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei, diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e fato pode ser alegada. Assim, seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material. A existência ou não desses vícios é matéria de mérito, fase recursal que sucede a admissibilidade. Assim, é necessário, para o conhecimento dos aclaratórios que a parte aponte de maneira clara e precisa quais os

vícios existentes no julgado. Caso contrário os Embargos não serão conhecidos.

2- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0106129-76.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MIGUEL JUSTINIANO DE VASCONCELOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SERVIDOR PÚBLICO/PASEP. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1 – Da análise dos autos, percebe-se que a sentença de primeiro grau, agiu com acerto ao declarar a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, para ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP, considerando o entendimento já consolidado na jurisprudência pátria e trazido na Decisão Monocrática, ora agravada, de que se aplica ao Banco do Brasil, **o Enunciado da Súmula nº 77,** no sentido de que referida instituição financeira é mero arrecadador das contribuições, e, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP.

2 - O argumento do Agravante em seu recurso de que a ação não visa discutir o percebimento das quotas ou levantamento de valores depositados, mas a aplicação incorreta da correção monetária e dos juros de mora, desses valores, que seriam de responsabilidade exclusiva do BANCO DO BRASIL, como depositário e administrador do PASEP, não muda a conclusão de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Como sabido, o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26).

3 – Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora Ezilda Pastana **Mutran**

Relatora

Número do processo: 0803822-49.2018.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: J. R. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LUZ REIS OAB: 24906/PA Participação: APELADO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA OAB: null Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A. R. D. S. P.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA NA ORIGEM JULGANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, PREVISTA NO ARTIGO 112, VI DO ECA. MEDIDA ADEQUADA PARA PROMOVER A REEDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. **1. Houve comprovação da autoria e materialidade.**
2. **2. A materialidade do ato infracional restou comprovada pelo Laudo Pericial (ID Num. 7471515, págs. 8/9), realizado em 05/04/2018, o qual atesta a existência de vestígios antigos de provável cópula ectópica anal.**
3. **3. Em relação a autoria do ato infracional, em que pese a negativa de autoria por parte do representado, a vítima durante a instrução, confirmou ter sido abusada pelo representado na igreja e depois por mais 4 vezes e que eles variavam entre toques na genitália a relações sexuais com penetração anal. Disse, ainda, que esses abusos ocorriam na casa do representado e de sua avó materna (ID Num. 8681516 - pág. 1 a 2).**
4. **4. Em relação a medida imposta não ser adequada, entendo que, mais uma vez não procede a alegação do recorrente pois a medida imposta possui indiscutível natureza pedagógica, coadunando-se, inclusive, com a promoção do melhor aproveitamento escolar do adolescente. Além disso, não atrapalhará o andamento do ano letivo escolar do recorrente.**
5. **5. Por fim, em relação ao pedido para aplicar a medida de liberdade assistida por um tempo inferior aos 6 (seis) meses que o julgador estipulou, é importante afirmar que, o art. 118, §2º, da Lei nº 8.069/1990, prevê que a liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, de modo que a pretensão de redução do suplicante é totalmente descabida e desamparada pelo ordenamento jurídico pátrio.**

6 – Recurso de apelação conhecido, mas desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0042529-86.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDA AZEVEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: APELADO Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: APELADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REENQUADRAMENTO E EXTENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL A BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS ACOLHIDA. NO MÉRITO. PEDIDO DE PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminarmente rejeitei a Ilegitimidade passiva necessária, entendendo que a PETROBRAS é ilegítima a atuar no feito, uma vez que, quando o empregado se aposenta, cessa qualquer vínculo com a empresa empregadora, passando o aposentado a ter relação unicamente com a entidade responsável pelo pagamento dos valores referentes à previdência privada, no presente caso, a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

2. No mérito, entendo que não merece reforma a sentença atacada que entendeu que a apelante, esposa de ex petroleiro, não tem direito a complementação da Renda Mínima por Nível e Regime (RMNR), por não constituir reajuste salarial.

3. Visto que a Renda Mínima por Nível e Regime (RMNR) foi implementada em 2007 por acordo coletivo entre a PETROBRAS e o sindicato da categoria, tem a finalidade de complementar o salário dos empregados que se encontram em atividade quando o valor recebido por estes não alcança o mínimo que deveria receber, de acordo com a região em que atua, o nível salarial do seu cargo ou a classe e o regime de trabalho a que está submetido.

4. Sendo assim, a Renda Mínima por Nível e Regime que não é extensiva aos aposentados, mesmo porque inviável aferir os parâmetros fixados para sua concessão no caso dos inativos, cuja renda deve observar as regras estabelecidas no Regulamento Básico da PETROS.

5. Da mesma forma, entendo que carece de comprovação a alegação de conluio entre as apeladas, considerando que os Acordos Coletivos de Trabalho são firmados entre o Sindicato da categoria e as patrocinadoras, não podendo a entidade de previdência privada responder por acordos celebrados sem sua participação ou conhecimento.

6. Apelação conhecida, mas desprovida, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0005199-84.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SILVIO MICHEL MENDES RANGEL Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 7041/PA Participação: APELANTE Nome: JOSE RIBAMAR SILVA RANGEL Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 7041/PA Participação: APELANTE Nome: SANDRO WILLIAM MENDES RANGEL Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 7041/PA Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: SILVIO MICHEL MENDES RANGEL Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 7041/PA Participação: APELADO Nome: JOSE RIBAMAR SILVA RANGEL Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 7041/PA Participação: APELADO Nome: SANDRO WILLIAM MENDES RANGEL Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 7041/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINSTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO ESPECÍFICA. FALHA NA CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUEDA. MORTE BUEIRO IRREGULAR QUE CONTRIBUI PARA A QUEDA E ATROPELAMENTO DO CICLISTA. DANO MORAL MINORADO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE POSSA ENSEJAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique omissão, obscuridade ou contradição ou para corrigir erros materiais.

2. Depreende-se, da análise dos autos, que inexiste qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022 do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável em sede de embargos declaratórios.

3. A simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para pré-questionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, independente do êxito dos embargos.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0811640-05.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAQUEL MIRANDA CAVALCANTE REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Agravo de Instrumento nº 0811640-05.2020.8.14.0000 - PJE

Decisão

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo em razão da decisão proferida na ADI 5090/DF.

Entende a agravante que merece reforma essa decisão, pois os valores almejados na ação cobrança do FGTS jamais estiveram depositados em conta vinculada.

Diz que a discussão na ADI se refere à incidência da TR como correção monetária das contas vinculadas, ao passo que a controvérsia exposta nos presentes autos se refere ao próprio FGTS, em decorrência de contratação nula.

Alega que embora haja similitude entre as matérias, inexiste impedimento ao prosseguimento do feito, pois ulterior liquidação da decisão eventualmente favorável irá se ajustar às bases de atualização a ser fixada pelo STF.

Sustenta a existência de equívoco ao que foi decidido e a pretensão de fundo veiculada no feito.

Argumenta que a ação de cobrança ainda está em fase de instrução para apurar a existência do direito ao FGTS e não há nenhum debate sobre a matéria versada na ADI e, portanto, entende que a ação deverá prosseguir.

Em razão dos argumentos acima, requer efeito suspensivo ao recurso.

Éo relatório.

Decido acerca do efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifico que tem razão a agravante.

Isso porque, a suspensão determinada na ADI 5090/DF, se refere aos feitos nos quais se discute a

incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. Veja-se:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Grifei).

Nos presentes autos, contudo, não se discute a rentabilidade questionada na ADI. Em verdade, no feito se discute o próprio pagamento do FGTS e ainda está em fase de instrução processual.

Assim, percebo que a matéria tratada no processo que originou o presente recurso, não se refere a mesma a ser definida na citada ADI.

Desse modo, constato que o juízo “a quo” se equivocou ao suspender o processo.

Destarte, ***defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso,*** para determinar o prosseguimento do feito.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público de 2º grau, para que oferte parecer.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0833559-20.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: APELADO Nome: V. D. A. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: APELADO Nome: J. C. D. S. N. C. M. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: T. J. D. D. N. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J. D. J. N. S. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J. C. C. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: W. B. F. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. A. S. V. F. -. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. A. S. A. -. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: I. F. D. O. -. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A. M. M. -. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: V. P. D. S. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, II, V e VII, §2º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (ROUBO QUALIFICADO). **AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSÁRIA PARA PROMOVER A REEDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR. **APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA À UNANIMIDADE.**

1. Autoria e materialidade comprovadas através da devida instrução processual, e não contestada em

recurso de apelação. Requerimento de aplicação de medida socio educativa mais branda (liberdade assistida ou prestação de serviços a comunidade).

2. Considerando que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça, eis que a adolescente ameaçava as vítimas portando arma de fogo, e ainda privou de sua liberdade. O ato foi praticado em concurso de pessoas, com mais uma pessoa maior de idade. Desta forma, mostra-se mais adequada a aplicação da internação, já que as medidas em meio aberto não são indicadas para alcançar os desígnios de reeducação no caso concreto.

3. A aplicação da medida de internação, apta a atender aos fins disposto no ECA.

4. **Apelação conhecida e não provida.**

5. **À Unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0802429-42.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOHNNY SOUZA LEMES Participação: PROCURADOR Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N° 305/2006 DE MEDICILÂNDIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

1 - Sobre o adicional por tempo de serviço, o Estatuto do Servidor do Município de Medicilândia (Lei n°305/2006) prevê que o servidor municipal terá direito a adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao município, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

2 - Através de simples análise do dispositivo legal, é possível constatar que o legislador não limitou a contagem do quinquênio a cada cargo exercido pelo servidor, como alega o Município. Pelo contrário, o dispositivo prevê expressamente que a contagem inclui o serviço público efetivo prestado ao Município, de modo que o autor faz jus ao adicional, estando presente a probabilidade do direito a embasar a concessão da tutela de urgência antecipada. Também, presente o perigo da demora, entendo que pende para o agravado, considerando que se trata de verba de caráter alimentar que já era recebida pelo autor/agravado e foi retirada de seus vencimentos.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **Conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento,** nos termos do voto relator.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora Ezilda Pastana **Mutran**

Relatora

Número do processo: 0806859-37.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB: 91166/MG Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - TEMA Nº 987 - AFETAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE - EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os Recursos Especiais nº 1.694.261, 1.694.316 e 1.712.484, todos do Estado de São Paulo, submeteu a seguinte questão a julgamento da Corte: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

2. A determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes determinada no Tema nº 987 pelo STJ somente se aplica aos casos de empresa em recuperação judicial, não abrangendo a hipótese de plano de recuperação extrajudicial homologado.

3. Logo, não há falar-se em suspensão do feito executivo, devendo ser mantida a decisão objurgada.

4- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **Conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento,** nos termos do voto relator.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora Ezilda Pastana **Mutran**

Relatora

Número do processo: 0803942-79.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE EMPRESA CONTRA O DETRAN/PA, SOB A ALEGAÇÃO DE VEÍCULOS CLONADOS. DECISÃO DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS CLONE OU DUBLÊ. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA OU DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MUDANÇA DE PLACAS. MEDIDA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL. DECISÃO LIMINAR QUE VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 1º, § 3º DA LEI N° 8.437/1992 E O ARTIGO 300, §3° DO CPC. ESGOTAMENTO DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZADA A OBRIGAÇÃO DO DETRAN/PA NA REGULARIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E** DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **em CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 (nove) dias de dezembro de 2020.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0802069-10.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO VAZ SALGADO OAB: 8843/PA Participação: AGRAVADO Nome: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR OAB: 9362/PB

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BENEFICIÁRIA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1- Analisando a documentação manejada pela empresa agravada, observo que diferentemente do alegado pelo Estado do Pará, o pedido de renovação após o pagamento dos débitos existentes em nenhum momento estipulou a empresa a necessidade de novo requerimento, ao contrário,

quedou-se inerte, ocasião em que empresa judicializou a ação para fins de obter resposta ao seu pleito.

2- Além disso, entendo um excesso de formalismo a necessidade de novo requerimento, vez que os débitos já haviam sido sanados e a demora prejudicava sobremaneira a continuação da empresa e todos os consectários ligados a mesma, como os trabalhadores que ficariam sem emprego.

3- Por fim, não posso concordar por ora com a alegação do periculum in mora inverso, uma vez que os débitos foram sanados, tanto é que para demonstrar a empresa anexou certidões negativas de dívida válidas até 30 de maio do corrente ano.

4- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0803802-11.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELIZABETE NASCIMENTO BELLESI OAB: 23476/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: AGRAVADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO DE PLANO - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, §3º, CPC) – DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 99, §2º, DO CPC. NÃO OBSERVADA A NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0803802-11.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0809169-27.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: EDNO JUNIOR LOBATO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM OAB: 14527/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EXARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE SALARIAL POR SERVIDORA PUBLICA, COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE PARAUAPEBAS À ÉPOCA. LEI MUNICIPAL N° 4.236/2002. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTE EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL QUE INGRESSOU NO QUADRO MUNICIPAL PERMANENTE A PARTIR DE MARÇO DE 2010, APÓS O LITÍGIO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN,**

Relatora

Número do processo: 0002829-85.2018.8.14.0121 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO OAB: 19709/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO NONATO FARIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA GRACIRENE PAIXAO DE SOUSA OAB: 23884/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA OAB: 20341/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE

EMPENHO REFERENTE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADA. MÉRITO. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL DOTADO DOS REQUISITOS DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM RESTOS A PAGAR. ESCUSA DO PAGAMENTO. PROCEDIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de falta de interesse de agir: se a parte alega existir débito em aberto por parte do ente público e este último, por sua vez, assevera que não restou comprovado o débito, tal fato caracteriza a recusa injustificada a ensejar a pretensão resistida e, via de consequência, o interesse processual da parte.

2. Impugnação à gratuidade de justiça concedida: não tendo o impugnante trazido aos autos elemento capaz de demonstrar que a parte adversa, de fato, possua condições de arcar com as custas do processo, descabe lhe indeferir o benefício.

3. Mérito. A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista que sua emissão pressupõe obrigação realizada, cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo ente público, sob pena de locupletamento sem causa.

4. A ausência de inscrição em restos a pagar não constitui óbice ao recebimento do crédito, uma vez que a municipalidade não pode escusar-se do pagamento dos valores cobrados invocando a falta de recursos financeiros.

5. Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0003112-44.2018.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CAPANEMA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957/PA Participação: APELADO Nome: ROBERTO COSTA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES OAB: 20863/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAPANEMA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. CABIMENTO DA GRATIFICAÇÃO, POR DEMONSTRAR QUE POSSUI DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO

CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. De acordo com a Lei Municipal n° 5.795/99, observa-se que a gratificação de nível superior está prevista no art. 28 da lei em comento, sendo que, a única exigência legal para o seu pagamento é que o servidor tenha graduação em nível superior, não fazendo qualquer restrição em função de cargo efetivo, logo, merece receber o sentenciado a citada gratificação.

2. Sentença mantida.

3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0001422-47.2015.8.14.0057 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO OAB: 25403/PA Participação: APELADO Nome: MARIA ROSINEIDE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO OAB: 20958/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REMOÇÃO DE SERVIDORA EX OFFICIO SEM RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS. DEVER DE RESSARCIMENTO POR PARTE DO ERÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

1. **1. Analisando o caso em comento, entendo que o apelante não conseguiu me convencer de que a sentença deve ser reformada, pois, como bem disse o magistrado "as provas documentais acostadas aos autos confirmam que a autora fora removida imotivadamente para a escola Manoel Pereira de Oliveira, a cerca de 07 (sete) quilômetros de sua residência (Portaria de fl. 16) e no mês de fevereiro de 2013, ou seja, coincidentemente no segundo mês em que o ex-gestor municipal assumiu seu posto, configurando nítida hipótese de remoção como sinônimo de punição, de perseguição por motivações políticas, no admitidas pelo ordenamento jurídico."**
2. **2. Ademais, não há nos autos qualquer justificativa de que a transferência da servidora ocorreu por necessidade de serviço.**
3. **3. E mais, regularmente citado, o Município de Santa Maria sequer juntou aos autos cópia de uma eventual portaria ou decreto expedido pelo Prefeito ou mesmo ofício ou memorando expedido pelo então Secretário Municipal de Educaço que fundamentasse e motivasse o ato administrativo, mas nem isso o Município demandado se preocupou em fazer, limitando-se a**

contestar no sentido de que no restaram comprovados os danos que a servidora alega ter sofrido e que o ato administrativo era discricionário e, portanto, legal.

4. **4. Portanto, entendo que a remoção não se deu nos termos legais, cabendo assim a condenação do Ente Público em danos morais, como acertadamente entendeu o magistrado de piso.**
5. **5. Por fim, em relação a esse pedido alternativo, entendo que, o valor de R$ 10.000,00 está condizente com a situação vivida pela apelada, servindo o valor como punição pedagógica ao Município de Santa Maria do Pará para que em situações semelhantes não incorra no mesmo erro do caso vertente.**
6. **6. Da mesma forma, entendo que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios também deve ser mantido, levando-se em conta até o tempo que a demanda leva para ser concluída. entendo que deve ser mantido o quantum estipulado, bem como o valor da condenação em**
7. **7. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em **CONHECER, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0809332-30.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE MOCAJUBA Participação: AGRAVADO Nome: CLAUDIANE COSTA SEPEDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTA OAB: 17390/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 138 DO STF. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA.

1 - O cerne do recurso consiste no acerto ou não da decisão agravada ao deferir a tutela antecipada determinando a reintegração da servidora ao serviço público, por ter sido exonerada do cargo sem o devido processo administrativo oportunizando o contraditória e a ampla defesa, sob o argumento da autoridade coatora de que haveria indícios de fraude no certame.

2- Conforme entendimento firmado pelo STF, ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento

deve ser precedido de regular processo administrativo. *[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli,P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012,Tema 138.]*

3- Logo, ao tomar posse, a candidata passou a ser considerada servidora pública efetiva e, portanto, só poderá ser afastada do cargo e exonerada após a instauração de processo administrativo disciplinar, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, demonstrada a probabilidade do direito que autoriza a concessão da tutela de urgência em favor da agravada. Quanto ao perigo de dano à agravada e ao resultado útil ao processo, também fora observado na decisão recorrida, tendo em vista que a servidora fora afastada de suas funções, deixando de receber como contraprestação sua remuneração, o que obviamente atinge sua renda familiar e seu sustento.

4- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **Conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento,** nos termos do voto relator.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora Ezilda Pastana **Mutran**

Relatora

Número do processo: 0806212-80.2018.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: MARCELO DA SILVA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA CONCEICAO OAB: 22642/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISO LXXIII. LEI **DA AÇÃO POPULAR N. 4.717/1965.** PRETENSÃO NO SENTIDO DE SEREM DESIGNADOS PROFESSORES PARA PREENCHER A DEMANDA DE VAGAS PARA A SALA DE INFORMÁTICA E BIBLIOTECA, BEM COMO TOME AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DE SEGURANÇA NA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DOM ALBERTO GAUDÊNCIO RAMOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ANULAÇÃO OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS LESIVOS NA FORMA ESTABELECIDA PELA LEI DA AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA ÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor alega que propôs a Ação Popular devido a dois grandes aspectos: 1) o mal-uso (ou desuso) da biblioteca e da sala informática da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos; 2) a falta de segurança desse estabelecimento de ensino, no qual teria havido cerca de cinco casos de roubos/furtos. Segundo o autor, a direção da escola informou que o não funcionamento da biblioteca e da sala de informática se dá pela ausência de pessoas habilitadas para supervisioná-las, embora já tenha ocorrido a solicitação do preenchimento da demanda.

2. Pugnou pelo deferimento da medida liminar ora requerida, determinando-se que o Governo do Estado do Pará designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino

Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas.

3. Nos termos do art. 5º , LXXIII , da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 4.717 /65, a ação popular é a via processual adequada para desconstituir ou invalidar atos administrativos praticados com ilegalidade e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico ou cultural - A ação popular possui natureza predominantemente desconstitutiva e subsidiariamente condenatória, sendo inadmissível em caso de pleito objetivando a imposição de obrigação de fazer.

4. No caso concreto, considerando o pedido para que se determine que o Governo do Estado designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas, entendo que não resta caracterizado o pedido anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos, bem como, quais seriam os atos tidos como passíveis de anulação ou declaração de nulidade, requisitos fundamentais em se tratando de ação popular.

5. Sentença mantida.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direto Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em remessa necessária, manter a sentença de 1º Grau, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0810082-09.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ROSANA MELO DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EXARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE SALARIAL POR SERVIDORA PUBLICA, COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE PARAUAPEBAS À ÉPOCA. LEI MUNICIPAL N° 4.236/2002. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTE EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. SERVIDORA PÚBLICA ESTÁVEL QUE INGRESSOU NO QUADRO MUNICIPAL PERMANENTE A PARTIR DE 2016, APÓS O LITÍGIO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS

SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN,**

Relatora

Número do processo: 0812069-69.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO OAB: 24/PA Participação: AGRAVADO Nome: EXATA NORTE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO OAB: 00714/PE

Agravo de Instrumento n. 0812069-69.2020.8.14.0000- PJE

Decisão Monocrática

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão "*que não homologou a renúncia da Autora para extinguir a ação e determinou o prosseguimento do feito e a produção de provas"*.

Ocorre que o art. 1.015 do CPC prevê as hipóteses TAXATIVAS de cabimento de Agravo de Instrumento:

I – tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se verifica, a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nesse dispositivo.

Ébem verdade que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento (Info 639) no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, a admitir, com isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ocorre que, neste caso, pelo teor da decisão que se busca reformar, não vislumbro a inutilidade de tal matéria ser apreciada quando da interposição de eventual apelação.

Ante o exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento.**

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0807035-50.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: AGRAVADO Nome: LAURO COSTA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0807035-50.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442-A Endereço: desconhecido
AGRAVADO: LAURO COSTA TRINDADE
Nome: LAURO COSTA TRINDADE
Endereço: Rua Emival Cruz, s/n, Terra Alta, TERRA ALTA - PA - CEP: 68773-000
Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112-A Endereço: RITA

DE CASSIA, 15, CENTRO, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-200

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S.A**. em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da vara única da comarca de Curuçá/PA (ID nº 2103792), nos autos de **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Pedido de Tutela de Urgência – Proc. nº 0003228-95.2019.8.14.0019,** movida em seu desfavor por **LAURO COSTA TRINDADE,** a qual deferiu a tutela de urgência, determinando que o agravante suspenda os descontos realizados na conta do autor, referente ao empréstimo de R$ 8.239,19 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), contrato nº 559642558, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Fixou ainda multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais (ID nº 2103788), o agravante alega ter laborado em erro o juízo de piso, ao conceder a tutela de urgência, uma vez que não preenchidos os requisitos legais do art. 300 do CPC/15. Diante disso, requereu a nulidade da decisão interlocutória e, alternativamente, a reforma dela, para reduzir a multa aplicada e ainda ampliar o prazo para cumprimento da medida.

Em decisão de ID nº 2121865, de 22.08.2019, indeferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Embora intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (ID nº 2281490).

Vieram os autos para apreciação.

Eis os fatos.

DECIDO.

Em consulta ao andamento do processo originário, Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Pedido de Tutela de Urgência – Proc. nº 0003228-95.2019.8.14.0019, no Sistema LIBRA, observa-se que o Juízo da vara única de Curuçá/PA, proferiu sentença, homologando acordo firmado pelas partes, nos seguintes termos:

[...] Homologo por sentença, o presente acordo de vontade das partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, cujo acordo foi juntado nos autos e em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III-B, NCPC. Sentença publica em audiência e o requerente e seu advogado intimados, sendo que renunciam seu prazo recursal, o que foi deferido por este Juízo. Intime-se o requerido e seu advogado e após as formalidades legais, arquive-se os presentes autos com as cautelas legais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes que se fizeram presentes [...]

Destarte, diante da sentença acima destacada, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento". (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida nos autos originais.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0811548-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IVONILCE CRISTINA SILVEIRA ALEXANDRINO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Agravo de Instrumento nº. 0811548-27.2020.8.14.0000

Decisão

Homologo o pedido de desistência do recurso (ID 4033157).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0001585-19.2017.8.14.0037 Participação: APELANTE Nome: SILVIA DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS OAB: 14747/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE ORIXIMINA Participação: APELADO Nome: ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE 120 DIAS. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NO MÉRITO. LICENÇA MATERNIDADE. DE 180 DIAS DE ACORDO COM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DIREITO DA SERVIDORA DE USUFRUIR A TOTALIDADE DA LICENÇA. SENTENÇA REFORMADA.

1- Inocorrência da Decadência. O início da contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias é da data em que a interessada tomou conhecimento do ato ilegal cometido pela autoridade coatora, que, no presente caso, diz respeito ciência da negativa de retificação da

portaria de concessão de licença maternidade, que correu em 31 de outubro de 2016, através do Memorando n°. 1095/2016-SEMED (ID. Num. 2595862 - pág. 16). Dessa forma, o prazo decadencial somente deverá ser contado da ciência da parte interessada do ato impugnado, contando-se o prazo de 120 dias entre a data de expedição do referido memorando (31/10/2016) e a impetração do presente mandamus (10/02/2017), resta claro que o ajuizamento da ação não extrapolou tal prazo e assim a preliminar de decadência deve ser afastada.

2- No mérito, constatou-se do direito da apelante a usufruir os 72 (setenta e dois) dias restantes de sua licença que teriam sido suprimidos pela Administração Pública, pois, da simples leitura do inciso XII do art. 104 da Lei Orgânica do Município de Oriximiná, à servidora deveria ter sido concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, não havendo possibilidade de "embutir" a licença maternidade na licença aprimoramento, eis que se tratam de institutos completamente distintos.

3- Recurso conhecido, e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0805025-96.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: VALDEMIR OLIVEIRA FELIX Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA COBRANÇA NO CONTRACHEQUE DO AUTOR E DE DEFERIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR INCONTROVERSO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APARÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS JUROS APLICADOS. COBRANÇAS QUE DEVEM PERMANECER SUSPENSAS. MULTA PROPORCIONAL E ADEQUADA FIXADA. CARÁTER COERCITIVO. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Acordam, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0810444-97.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO NUNES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ AÇÚ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810444-97.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

AGRAVADO: RAIMUNDO NUNES DA CONCEIÇÃO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES) - NATUREZA COERCITIVA - IMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR - ADEQUAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

I - A multa diária pelo descumprimento de ordem judicial tem natureza coercitiva e a sua finalidade é fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta.

II - O valor das astreintes deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o valor da causa, de forma a não configurar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ser ajustado, caso se mostre irrisório ou exagerado.

III - Em consonância com a argumentação despendida pela parte Agravante, entendo que o valor arbitrado a título de multa diária está condizente, contudo o teto da multa, de fato, é excessivo e deve ser reduzido.

IV - Pondera-se razoável que o teto de multa seja reformado, com a sua consequente redução para **R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.100 (hum mil e cem reais)**, atendendo-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Agravado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO,** com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO BMG SA**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé Açú, nos autos da Ação Declaratória de Ilícito Civil c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **RAIMUNDO NUNES DA CONCEIÇÃO**.

O dispositivo da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“(...) Ante todo o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** em forma de liminar, determinando que o(s) Reclamado(s), suspenda(m) imediatamente os descontos em desfavor da Reclamante, sob pena de multa de R$ 2.000,00 por cada desconto irregular. (...)

Em suas razões recursais o Agravante defende a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo tendo em vista que o autor aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas.

Aduz que, ao cobrar a dívida, o Agravante apenas agiu no exercício regular do seu direito já que não tem nada de ilegal em cobrar um numerário que lhe é devido.

Alega ainda que o arbitramento da multa é desarrazoada e desproporcional.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para suspender o cumprimento da decisão no que tange à imposição da multa por desconto efetivado e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão proferida no primeiro grau seja reformada e confirmada a tutela concedida.

Juntou os documentos.

No evento de Num. 4038868, deferi parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para limitar o valor da astreinte.

Conforme certificado no evento de Num. 4288265, não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal à luz do art. 1.015 do NCPC, conheço do presente recurso.

Em suas razões de inconformismo, a agravante pugna, em síntese, o cancelamento da multa fixada pelo magistrado a quo em caso de descumprimento da decisão interlocutória já que o banco está agindo no exercício regular de seu direito.

Como cediço, o art. 497 do Código de Processo Civil determina que, "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

Por sua vez, o artigo 537 do mesmo Diploma Legal preceitua que "a multa independe do requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito".

A propósito, a astreintes podem ser fixadas, bem como alterada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, a fim de garantir, coercitivamente, a efetivação da obrigação de fazer imposta a parte adversa, nos termos do art. 537, §1 do Código de Processo Civil.

Deste modo, a fixação de astreintes tem por finalidade compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer, apresentando-se como uma medida coercitiva, não possuindo qualquer conotação indenizatória, e que só é devida em caso de descumprimento do pactuado.

No entanto, a multa para o cumprimento de obrigação imposta pelo juízo deve ser fixada observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que não sirva como enriquecimento sem causa da parte adversa, mas que também produza o impacto econômico capaz de persuadi-lo a cumprir a determinação judicial.

In casu, a multa fora fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem uma limitação, conforme constou da decisão agravada, merece reparo.

Sendo assim, no tocante ao quantum arbitrado, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, bem como há que se observar a condição econômica das partes, a fim de não dar azo ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado.

2. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. (...)4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Pondera-se razoável, a fim de não acarretar onerosidade excessiva considero prudente a redução da multa diária para o valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando-a ao valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), quantia esta que é aproximada ao valor do contrato (Num. 1905401 – fls. 173/179), não causando assim o enriquecimento ilícito da parte autora.

Ante o exposto, em decisão monocrática, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de reduzir e limitar a multa arbitrada pelo juízo a quo, nos termos da fundamentação.

Belém, 11 de janeiro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810943-81.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ARTUR DO AMARAL SEMBLANO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ANTONIO PEREIRA GUIMARAES FEIJO OAB: 058129/RJ Participação: AGRAVADO Nome: VIRGINIA ELANE DE OLIVEIRA SEMBLANO Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO ALUIZIO DE OLIVEIRA SEMBLANO

CONSIDERANDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AGRAVANTE, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE, INTIME-SE O RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPROVE O PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, JUNTANDO, POR EXEMPLO, A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ART. 99, §2º DO CPC.

INTIME-SE.

Número do processo: 0801573-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ISABEL FERREIRA QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801573-78.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

AGRAVADO: MARIA ISABEL FERREIRA QUADROS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BEM APREENDIDO LIMINARMENTE E VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. MEDIDA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE DEVOLUÇÃO DO BEM. SUSBSTITUIÇÃO PELO VALOR EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ASTREINETES AFASTADAS. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO GMAC SA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0001227-41.2017.8.14.0009, que determinou que o Agravante devolvesse o carro apreendido à Autora/Agravada.

Inconformado, ao agravante ingressou com o presente recurso alegando que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que é impossível o cumprimento da obrigação já que o bem apreendido foi vendido em leilão realizado em 14/10/2017 pelo valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Em virtude disso, requer a substituição da obrigação de restituir o veículo pelo equivalente em dinheiro arrecadado com sua venda em leilão, assumindo a promovida responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente.

Por fim, aduz ainda que o arbitramento da multa é totalmente inadequado posto que multa alguma é capaz de coagir o cumprimento de uma obrigação impossível.

Requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão do juízo a quo e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão a quo**.**

Deferi o pedido de efeito suspensivo (Num. 3333329).

Não foram oferecidas contrarrazões (Num. 3903130 - Pág. 1).

Éo relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que MARIA ISABEL FERREIRA QUADROS, ora agravada, firmou com o BANCO GMAC S/A o Contrato nº 1150035, para aquisição do veículo GM COBALT 1.4 PRATA 9BGJC69X0FB111066 2015/2014 OTO0716, mediante o pagamento de prestações mensais e sucessivas.

A agravada tornou-se inadimplente com as prestações com vencimento no período de JUNHO/NOVEMBRO/2006, deixando de cumprir com contrato previamente firmado entre as partes litigantes, conforme demonstrado na petição inicial, o que acarretou o ajuizamento da presente Ação de Busca e Apreensão.

O Juízo de piso deferiu a medida liminar e o automóvel foi apreendido em 26/06/17.

Em 03 de agosto de 2017, a parte ora agravada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0010289-35.2017.8.14.0000, que foi negado provimento de plano e posteriormente reformada a decisão liminar em sede de agravo interno em agravo de instrumento, nos termos do Acórdão Nº: 208933, cuja emanta segue:

EMENTA: CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA – DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO C.STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1.- Conforme firme fundamentação do decisum objurgado, baseado em entendimento pacífico da Corte Superior e deste Egrégio TJPA, se faz necessário a apresentação da Cédula de Crédito Bancário Original para o deferimento da busca e apreensão, uma vez que o referido título é passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n.10.931-04. (Jurisprudência).

2.- Recurso Conhecido e Improvido. (Publicação no DJE: 23/10/2019)

Após o trânsito em julgado do referido recurso, o magistrado de piso proferiu a decisão agravada lavrada nos seguintes termos:

“1- Intime-se o requerido BANCO GMAC S/A, por seus advogados constituídos e ainda por meio do endereço eletrônico da petição inicial, para que cumpra a obrigação judicial de fls. 56, no prazo de 05(cinco) dias, entregando o veículo ao requerente, sob pena de astreinte no valor de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado a 100 (cem) dias-multa.

Bragança, 04 de fevereiro de 2020

Roberto Ribeiro Valois

Juiz de Direito”

O recorrente alega a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, em vista do automóvel ter sido levado a leilão do bem no evento de Num. 2780249 – fl. 19 e alienado pelo valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Desta forma, ante a impossibilidade de retorno ao status quo, em vista da venda para terceiro de boa-fé, a imposição de multa é medida inócua e inadequada ao caso em comento.

Assim, verifico que a venda extrajudicial do bem em data de 14/10/2017 (Num. 2780249 - Pág. 1) ocorreu antes da publicação do acordão que revogou a medida liminar de busca e apreensão, que se deu em 23/10/2019.

Portanto, o objeto do financiamento não mais está à disposição do ora agravante. Entretanto, a agravada terá direito a receber o seu equivalente em dinheiro. Assim substitui-se um pelo outro.

Ressalto que a venda do bem extrajudicialmente, se deu em data anterior à determinação de devolução do veículo.

Consoante o disposto no Decreto-lei 911/69, a liminar de busca e apreensão consolida a propriedade e a posse plena do bem, entretanto, no caso, em comento houve a revogação posterior da liminar. Assim, não houve má fé por parte do credor.

Nessa senda, tendo sido determinada a devolução do bem à agravada, tem a mesma o direito a recebê-lo de volta, entretanto considerando que o bem foi vendido em leilão extrajudicial e a impossibilidade de retornar ao status quo ante, deve ser procedida a devolução do valor equivalente ao bem em dinheiro.

Portanto, não mais sendo possível a devolução do bem, necessário o depósito, pelo agravante, do valor equivalente ao bem, em dinheiro.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DEVOLVER BEM. VEÍCULO VENDIDO EM LEILÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DECISÃO MANTIDA.

I – A decisão combatida não merece nenhum reparo, vez que, diante da impossibilidade de devolver o bem, o caso se resolveu na devolução dos valores pagos pela agravante;

II – Constata-se que a decisão recorrida deve ser mantida, vez que não se mostra teratológica, ilegal ou abusiva;

III – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO – AI: 01103290720198090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA,

Data de Julgamento: 29/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de

29/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. APREENDIDO. VENDIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEVEDOR. SALDO. ART. 2º, CAPUT DEC.LEI 911/69. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Em se tratando de relação de consumo, uma vez que o banco recorrido é fornecedor de produtos e serviços dos quais o apelante se utilizou como destinatário final, a presente relação processual se

submete ao pálio do sistema de proteção e defesa ao consumidor (Súmula 297 - STJ).

2 – Em atenção ao disposto no artigo 2º, caput do Dec. Lei 911/69 cabe ao credor após a venda do veículo apreendido e abatido todos os débitos, devolver eventual diferença entre o seu crédito e o valor da venda, sob pena de enriquecimento sem causa.

3– Apelo provido parcialmente.

(TJ-DF 07096918020188070006 DF 0709691-80.2018.8.07.0006, Relator: LEILA

ARLANCH, Data de Julgamento: 09/10/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJE: 31/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No tocante à imposição de multa por descumprimento de ordem judicial como forma de coagir a parte a cumprir prestação de fazer ou não fazer, o juiz pode impor multa por descumprimento de ordem judicial, visando a garantir a efetividade da decisão.

Sobre a finalidade da multa cominatória, também denominada pela doutrina de "astreintes", tem como finalidade assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente o entendimento de que este instituto não tem natureza compensatória, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular a parte a dar cumprimento à ordem judicial.

No caso, a multa foi arbitrada diariamente, com o objetivo de compelir o agravante a devolver o bem apreendido, entretanto como visto anteriormente, o veículo foi alienado extrajudicialmente, fato que se tornou incontroverso.

Dessa forma, considerando a venda do veículo como fato incontroverso, não é possível a manutenção da ordem judicial de devolução do bem, sob pena de multa, ante a impossibilidade de seu cumprimento, uma vez que o objetivo das astreintes é compelir o devedor a cumprir a prestação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 2. BEM APREENDIDO LIMINARMENTE E VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. MEDIDA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE DEVOLUÇÃO DO BEM AO RÉU. DEPÓSITO DO VALOR DO BEM. **DESCABIMENTO DAS ASTREINTES.**

(...) Na espécie, a intimação do agravante da decisão que lhe determinou a devolução do veículo sob pena de aplicação de multa de 40% sobre o valor financiado - decisão agravada - foi comprovadamente posterior à venda extrajudicial do bem. Descabido, in casu, o pagamento das astreintes quando o cumprimento da prestação" in natura "se tornou impossível. Agravo parcialmente provido." (Agravo de Instrumento Nº 70025461187, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 20/08/2009).

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a multa diária fixada pelo juízo a quo e determinar a substituição da restituição do bem pelo depósito do valor obtivo com a venda do veículo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente.

P. R. I. C.

Belém/PA, 11 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811512-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALEX BARATA LOBO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811512-82.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ALEX BARATA LOBO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **ALEX BARATA LOBO** contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

Vejamos a decisão recorrida:

"(...) Quanto ao pedido de liminar, assimilo que merece prosperar.

Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto- Lei nº. 911, que foi revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004.

Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial."

Em suas razões, a Agravante requer a reforma da decisão que deferiu a liminar, argumentando que se faz necessária a juntada da via original do contrato, uma vez que é indispensável para a propositura da ação e referido documento não foi apresentado em secretaria.

Requer ao final o efeito suspensivo ao Agravo e no mérito o seu provimento.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de efeito suspensivo (ID 4038534 – pág. 01/06).

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 4297255 – pág. 01).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, no que tange a alegação do Recorrente acerca da necessidade de apresentação do contrato original, vislumbro que há presença da probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, digo isso pois, a Lei nº 10.931/2004, dentre outras providências, instituiu a cédula de crédito bancário, prevendo ser esta um título de crédito, com força de título executivo extrajudicial, vejamos:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Diante da leitura dos referidos artigos, nota-se que a juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão, haja vista a sua possibilidade de circulação,

conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575PR, que assim decidiu: "*a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza* (...)".

Logo, sendo a cédula de crédito bancário considerada por lei como título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.9312004:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...) § 1º **A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário**, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.”

Neste sentido, a fim de se evitar eventual circulação ilegítima do título, bem como a cobrança em dobro contra o devedor, entendo pela obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, para instruir a ação de busca e apreensão processada pelo Decreto-Lei nº 91169.

Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL *A QUO* QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.9312004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal *a quo*, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 91169. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 91169, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1277394 / SC – Relator: Ministro Marco Buzzi – Julgado: 16/02/2016 – Publicado: 28/03/2016) [grifei]

Corroborando com tal entendimento, vejamos o entendimento dos demais Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: REJEITADA - MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - CARACTERIZADA - ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUNTADA ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJPA – AGI - Acórdão: 181.837 – Relatora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado: 17/10/2017) [grifei]

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. 1 - Consoante o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancária pode ser transferida por endosso, razão pela qual torna-se imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de sua circulação.

2 - Descumprindo a determinação judicial de emenda, para que fosse juntado aos autos o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada a r. sentença que indeferiu o processamento da petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 3 - A Lei Processual não exige a intimação pessoal da parte para que ocorra a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial. 4 - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TJDF - APC 20130410097890 – Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira – 3ª Turma Cível – DJe 12/02/2016) [grifei]

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMENDA DA INICIAL ORDENADA NA ORIGEM PARA JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004, que disciplina a matéria concernente à cédula de crédito bancário, dispõe que a forma de circulação do título em questão se dá por endosso e tal circunstância confere ao endossatário todos os direitos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula (art. 29) 2. Por outro lado, a teor do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 11.419/06 e 365 do CPC, que instituiu o processo digital no âmbito do Poder Judiciário, os documentos digitalizados e juntados aos autos pelo advogado da parte tem "a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização". 3. Ocorre que, no caso em apreço, não está se discutindo o valor probante da cédula de crédito bancário. A lei acima referida é clara quando reconhece que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento particular juntado aos autos. A razão da exigência do título na via original não decorre, portanto, da necessidade de aferição da veracidade de seu conteúdo, mas da sua própria natureza e da sujeição ao princípio da cartularidade, de modo que, estando a execução calcada em cédula de crédito bancário, que é título negociável e transferível mediante endosso, a apresentação do original é providência indispensável, a fim de comprovar que a exequente é titular do crédito exigido. Precedentes.4. Recurso desprovido. (TJPE - AGV 4101171 – Relator: Des. Bartolomeu Bueno – 3ª Câmara Cível – DJe 22/02/2016) [grifei]

Isso posto, tendo em vista a necessidade de apresentação da via original do contrato, entendo pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e indeferir a liminar de busca e apreensão.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento**, para indeferir a liminar de busca e apreensão,** nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805218-82.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: L. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 7350/PA Participação: AGRAVADO Nome: J. J. N. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 18350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 18100/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0805218-82.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: LISSANDRA ROVANI LUJAN
Nome: LISSANDRA ROVANI LUJAN
Endereço: Travessa Dois de Julho, 65-B, Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-140
Advogado: ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES OAB: PA7350-A Endereço: desconhecido
AGRAVADO: JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA
Nome: JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA
Endereço: Avenida Tavares Bastos, 228, Conjunto Basa, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-140
Advogado: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: PA18350-A Endereço: Avenida José Bonifácio, 2194, - de 2546/2547 ao fim, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66065-112 Advogado: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: PA18100-A Endereço: Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 209, - até 297/298, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66093-635

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento **com pedido de efeito suspensivo (inciso I do art. 1.019)**, interposto por **L.R. L. T.** , em face da decisão pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Belém que, nos autos da **AÇÃO DE GUARDA (Processo: 0828881-30.2018.8.14.0301),** ajuizada por **J. J. N. de L.**, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência, para modificar a guarda da filha menor do casal, homologada em processo anterior, passando a ser exercida de forma compartilhada entre os genitores, com lar de referência paterno, sem alternância semanal de residência, resguardando-se o direito de convivência livre entre mãe e filha:

Distribuídos os autos à este relator, deixei de conceder o efeito suspensivo requerido, ante a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão **- Num. 754508.**

Não foram apresentadas contrarrazões, embora devidamente intimada a agravada, conforme certidão de **ID Num. 822354.**

Era o que bastava relatar.

Decido.

O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, III do CPC c/c art. 133, X, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Isso porque, após consulta ao Sistema PJe, vê-se que foi prolatada, em 07/04/2020, **sentença nos autos originários pela parcial procedência do pedido inicial**, in verbis:

(...) Isto posto, corroborando com o parecer Ministerial e com fulcro nos art. 33, § 2º, da Lei 8069/1990 c/c

o art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, RATIFICANDO A LIMINAR CONCEDIDA (ID 4990807), PARA MANTER A GUARDA DA MENOR BARBARA MIRELLA LUJAN DE LIMA NA MODALIDADE COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES, FIXANDO-SE COMO LAR DE REFERÊNCIA O PATERNO, DEVENDO O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA MATERNA SER EXERCIDO DE FORMA LIVRE, RESGUARDANDO-LHE, NO MÍNIMO, O CONVÍVIO AOS FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS, METADE DAS FÉRIAS ESCOLARES, DIA DAS MÃES E FERIADOS ALTERNADOS, SEMPRE OBSERVANDO-SE O DESEJO E A VONTADE DA MENOR.**

Em face do lar de referência ser o do paterno, fica o autor exonerado da obrigação de prestar alimentos em favor de sua filha BARBARA MIRELLA LUJAN DE LIMA.

Outrossim **JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, com amparo no art. 487, inciso I, do CPC. (...) **– grifamos.**

No presente caso, **o julgamento do feito originário (07/04/2020), ocorreu em momento posterior ao da interposição deste Recurso de Agravo de Instrumento (*05/07/2018),* tornando-o prejudicado,** em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, de seu objeto.

Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c art. 133, X do RITJPA, por restar prejudicado, face a perda superveniente de seu objeto, ocorrida em razão o julgamento do feito principal.

Transitado em julgado, associem-se os presentes autos aos autos principais, dando-se baixa na distribuição deste Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém (PA), data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0805153-87.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANQUINELIO DE SOUSA VALE Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: AGRAVADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0805153-87.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: FRANQUINELIO DE SOUSA VALE

Nome: FRANQUINELIO DE SOUSA VALE
Endereço: RUA M-09, S/N, QD.168 LT. 13, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: PA16834-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: RUA A-10, QD. 21, LT. 01 A 03, 03, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: PA10652-A Endereço: AVENIDA T 28, - de 1171/1172 ao fim, ST BUENO, GOIâNIA - GO - CEP: 74215-040

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FRANQUINELIO DE SOUSA VALE**, no dia 04/07/2018, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, na Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar c/c Indenização por Danos (Processo nº 0016330-92.2017.8.14.0040), ajuizada por **L. M. S. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** que, reapreciando pedido de reintegração de posse formulado na inicial, deferiu o pedido liminar, com fundamento no art. 562 do CPC, e determinou que o imóvel seja desocupado no prazo de 30 (trinta) dias.

Requereu a concessão do efeito suspensivo, o qual foi deferido por decisão monocrática de lavra deste relator (Num. 820388 – Pág. 1/3).

Não houve oferta de contrarrazões, conforme atestado em certidão de Id. Num. 945015 – Pág.1.

Éo relatório.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos n° 0016330-92.2017.8.14.0040), datada de 21/05/2019, nos seguintes termos:

“(...)

Tal como manejado, o que se percebe é que a parte autora buscou privilégio processual típico de ações especiais - Decreto-lei 911/69, o que se mostra inviável ante a inexistência de qualquer permissão normativa. Porém, o referido Decreto-lei é um procedimento especial que, por opção legislativa, colocou o fornecedor numa situação diferenciada.

Posto isso, com base no inciso VI, artigo 485 do NCPC, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da inadequação da via eleita.

Por consequência, revogo a liminar de reintegração de posse eventualmente deferida.

CONDENO a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Parauapebas, 21 de maio de 2019. (...)”

Assim, diante da sentença exarada pelo Juízo ‘a quo’ em data posterior à da interposição deste recurso, resta prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, do objeto do presente agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, associem-se os autos ao processo de origem, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0016431-93.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: J. M. D. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: 4577/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO OAB: 3985/PA Participação: APELADO Nome: J. R. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: 702/PA Participação: APELADO Nome: R. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: 702/PA Participação: APELADO Nome: J. V. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: 702/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0016431-93.2015.8.14.0301

APELANTE: JOSE MARIA DE CARVALHO NETO

Nome: JOSE MARIA DE CARVALHO NETO
Endereço: RUA VISCONDE DE INHAUMA, 49, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-820

Advogado: CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO OAB: PA3985-A Endereço: RUA 13 DE MAIO N 82 - 10 ANDAR - SALA 1001, - até 313/314, CAMPINA, BELéM - PA - CEP: 66013-080 Advogado: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: PA4577-A Endereço: RUA 13 DE MAIO, - até 313/314, CAMPINA, BELéM - PA - CEP: 66013-080

APELADO: JOAO ROBERTO ARAGAO ADDARIO, R. S. A., J. V. S. A.

Nome: JOAO ROBERTO ARAGAO ADDARIO

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, N 1671, - até 548/549, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540
Nome: R. S. A.
Endereço: TRAV. RUI BARBOSA, ED. CLAUDE MONET, 1911, APT. 20 OU 2000, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66035-260
Nome: J. V. S. A.
Endereço: Travessa Rui Barbosa, 1911, - de 1084/1085 a 1595/1596, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-220
Advogado: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: PA702-A Endereço: TRAV. CAMPOS SALES, 268/802 - ED. JUSTO CHERMONT 4, - de 199/200 a 427/428, COMERCIO, BELéM - PA - CEP: 66019-050

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOSÉ MARIA DE CARVALHO NETO**, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** movida em face de **J.V.S.A., e R.S.A., nestes autos representados por seu genitor JOÃO ROBERTO ARAGÃO ADDARIO** que julgou procedente o pedido dos autores para condenar o requerido a pagar o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. (ID. 2606743 – págs. 1/4)

Razões recursais em ID. 2606744 – págs. 2/9

Contrarrazões apresentadas em ID. 2606746 – págs. 2/6

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Encaminhe-se ao MP perante este 2º grau, para sua manifestação face o interesse de menor (art. 178, II CPC).

Intime-se.

Àsecretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0811635-80.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: E. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS OLIVEIRA NOGUEIRA LACERDA OAB: 26462/PB Participação: AGRAVADO Nome: A. R. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUCYANA RIBEIRO CARNEIRO OAB: 7998/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0811635-80.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: EDSON LUIZ FOLADOR

Nome: EDSON LUIZ FOLADOR

Endereço: Avenida Presidente Café Filho, 523, Ap 201, Bessa, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58035-180

Advogado: MATHEUS OLIVEIRA NOGUEIRA LACERDA OAB: PB26462 Endereço: desconhecido

AGRAVADO: ADRIANA RIBEIRO CARNEIRO FOLADOR

Nome: ADRIANA RIBEIRO CARNEIRO FOLADOR

Endereço: Avenida Rômulo Maiorana, 1695, Apt n. 1403, Ed. Porto Alegre, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-674

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por **E. L. F.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA, nos autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** (processo eletrônico nº 0853067-49.2020.8.14.0000), ajuizada por **A. R. C. F.,** ora agravada, que em tutela antecipada regulamentou guarda e direito de visita e fixou alimentos provisórios ao menor A. H. C. F. em 30% (tinta por cento) dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR).

A parte agravante sustenta a fixação de alimentos deve considerar o binômio necessidade x possibilidade.

Aduz que o percentual arbitrado na decisão recorrida beneficia o menor A. H. C. F. em detrimento dos outros dois filhos do agravante, bem como prejudicará sua sobrevivência.

Defende que a responsabilidade com as despesas do menor deve ser dividida entre ambos os pais, uma vez que a genitora aufere renda superior a R$12.000,00 (doze mil reais).

Sustenta que tem outros dois filhos, pagando a título de pensão alimentícia R$1.0000,00 (um mil reais) ao filho E. H. T. F e R$200,00 (duzentos reais) à filha J. E. F., bem como ajuda sua sobrinha e afilhada P. E. F. D. O. com R$1.000,00 (um mil reais), em razão do falecimento do genitor desta em 08/07/2020.

Defende que tem plena capacidade de exercer a guarda unilateral, bem como a cidade de João Pessoa/PB possui melhor qualidade de vida para criação do menor A. H. C. F, onde o imóvel em que reside é confortável e possui espaço para lazer, estudo e habitação.

Sustenta que caso não seja acolhido o pedido de guarda unilateral paterna, existe a possibilidade de concessão da guarda alternada em razão da distância entre as cidades de João Pessoa/PB e Belém/PA.

Aduz que o fato do menor ter dois núcleos familiares é um ponto positivo, com a possibilidade de continuar a conviver com ambos os genitores.

Arguiu que a parte agravada ocultou intencionalmente a existência da Ação de Regulamentação de Guarda, processo nº 0839811-73.2019.14.0301, ajuizada pelo agravante e em trâmite na 2ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, da qual a recorrida já tinha ciência quando ajuizou a Ação de Divórcio Litigioso, autos nº 0853067-49.2020.8.14.0000, processo de origem do presente agravo.

Requer a concessão de tutela antecipada para decretação de conexão e continência, determinando-se a reunião dos autos do processo e a presente demanda suspensa até o trâmite final dos autos do processo n. 0839811-73.2019.8.14.0301 - 2ª Vara de Família de Belém; a modificação da guarda unilateral materna

para unilateral paterna ou alternativamente para guarda compartilhada; diminuir os alimento provisórios ao menor A. H. C. F. para o percentual de 11% (onze por cento) de seu vencimento; a regulamentação do direito de visita nos termos aduzidos na razoes do recurso e no mérito a reforma da decisão recorrida.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que entre as irresignações, o agravante argui a conexão entre a Ação de Divórcio Litigioso, processo de origem nº 0853067-49.2020.8.14.0000 e os autos da Ação de Guarda em trâmite na 2º Vara de Família de Belém, processo nº 0839811-73.2019.8.14.0301, matéria ainda não apreciada pelo juízo de origem.

Note-se que a tutela antecipada deferida em favor da parte agravada foi concedida antes da oferta de contestação por parte do agravante, logo, o juízo 'a quo' não teve ainda a oportunidade de analisar tal matéria.

Ésabido que a Corte Revisora está adstrita ao exame dos elementos que foram objeto de análise pelo juízo 'a quo', não podendo apreciar matérias que não foram enfrentadas no primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Não obstante a matéria arguida neste recurso – conexão – configurar-se como matéria de ordem pública, assevera-se que sua análise também não está autorizada. Isso porque, nem mesmo as matérias de ordem pública são suscetíveis de apreciação pela instância recursal, em sede de agravo de instrumento, sem que a respectiva questão tenha sido devidamente analisada no primeiro grau.

Nesse sentido, tem se posicionado os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDOMÍNIO. UTILIZAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM COLETIVA. LIMINAR DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DA VAGA SOB PENA DE MULTA. INCONFORMISMO DAS RÉS ORA AGRAVANTES. PRELIMINAR DE CONEXÃO QUE NÃO SE CONHECE SOB O RISCO DE CONFIGURAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CASSAÇÃO DA LIMINAR POR AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO PELO AUTOR DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1210 DO CC E DOS ARTS. 561 E 562 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que concedeu liminar ao condomínio autor, ora agravado, determinando sua reintegração na posse do bem em litígio, qual seja, uma das vagas da garagem coletiva, que teria sido esbulhada pelo agravante. 2. **Impossibilidade de apreciação da preliminar arguida de conexão, tendo em vista que o tema não foi objeto de análise e decisão pelo juízo singular, o que configuraria supressão de instância**. 3. Pretensão de cassação da decisão concessiva da tutela, com a suspensão da liminar, por ausência de periculum in mora que deve ser afastada, tendo em vista estar delineada a hipótese do art. 1.210 do Código Civil, tendo o autor instruído a petição inicial com os documentos que indicam o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, conforme previsto nos arts. 561 e 562 do CPC. 4. Manutenção da decisão agravada. 5. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00161981520208190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 28/07/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-30)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEFERIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE - NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO PRIMEVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não há nulidade por ausência de fundamentação porquanto no caso, o Juízo, de forma clara, expôs suas razões para o indeferimento da benesse, inclusive citando os documentos apresentados pela parte - **Não obstante a questão relativa à ilegitimidade ativa ser de ordem pública,**

podendo, inclusive, ser apreciada de ofício pelo Tribunal, mostra-se necessário que a questão seja primeiramente submetida e apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição - O pedido de suspensão do feito para análise acerca de eventual conexão não foi submetido ao Magistrado primevo, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos - Se os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira da parte, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe - Justiça gratuita deferida - Preliminares rejeitadas - Recurso provido em parte. (TJ-MG - AI: 10000170342695001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/09/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2017)

Diante disso, não conheço do recurso neste aspecto, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC.

Ultrapassado isto.

Conheço do recurso quanto aos demais capítulos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Passo a análise da tutela antecipada requerida.

No tocante aos alimentos, conforme o disposto nos arts. 1.694, §1º e 1.699, ambos do CC, os mesmos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Por conseguinte, os alimentos provisórios têm por finalidade atender às necessidades básicas do alimentando durante o trâmite processual até a sentença, devendo, todavia, serem fixados em respeito ao binômio necessidade/possibilidade.

Da análise dos autos, verifico que os alimentos provisórios fixados na decisão guerreada, estão em harmonia com o princípio da razoabilidade, e em consonância com o binômio necessidade/possibilidade, aptos a suportar as necessidades do infante, as quais, ressalte-se, são apresentadas pela genitora em tabela de Id Num. 19984772-pág.1

A tabela de gastos apresentada pela parte agravada no processo referência (0869293-32.2020.8.14.0301) incluem: escola, babá, plano de saúde, medicamentos, produtos de higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer, atividades extracurriculares, dentista, aluguel e energia elétrica, totalizam o valor de R$ 7.447,22 (sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), com documentos comprobatórios dos gastos com plano de saúde, aluguel e escola (Num. 19984776, 19984775 e 19984774 dos autos de origem).

De outro lado, constato que o agravante juntou aos autos do recurso diversos documentos, dentre os quais destaco: Conta de água (Num. 4041827-pág.1), taxa de condomínio (Num. 4041833-pág.1), conta de energia elétrica (Num. 4041838-pág.1), plano de saúde (Num.4041839-pág.1), prestação de imóvel localizado na Av. Presidente Café Filho (Num.4041840-pág.1), telefone (Num.4041842-pág.1), internet (Num. 4041842-pág.2), despesas pessoais básicas e fixas que totalizam R$ 3.211,83 (três mil duzentos e onze reais e oitenta e três centavos).

Em análise aos contracheques anexados, verifico que a parte agravante é servidor público federal da Universidade Federal da Paraíba, auferindo remuneração no valor de R$ 11.800,12 (onze mil, oitocentos reais e doze centavos), que após os descontos legais (IRPF e INSS), perfaz o valor líquido de R$ 9.040,68 (nove mil, quarenta reais e sessenta e oito centavos).

Considerando o valor líquido, o percentual de 30% (trinta por cento) a título de verba alimentar estipulado na decisão recorrida, perfaz o montante de R$ 2.712,20 (dois mil, setecentos e doze reais e vinte

centavos). Assim, verifico, em análise preliminar, que após os descontos legais e das verbas alimentares estipuladas na decisão agravada, o agravante tem disponível o valor líquido de R$ 6.328,48 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) para honrar com as despesas básicas como moradia, plano de saúde, celular, internet, energia elétrica e consumo de água, e ainda para pagamento da pensão alimentícia de seus outros 02 (dois) filhos, deixando de demonstrar apenas seus gastos com alimentação e transporte.

Diante disso, em análise preliminar, a parte agravante não comprovou suficientemente sua incapacidade financeira e não verifico excesso do montante fixado na decisão guerreada referente a obrigação alimentar.

Em relação a regulamentação de visita, o agravante pretende a companhia do menor, filho do casal, durante os finais de semana da seguinte forma:

“Em razão da distância entre as cidades João Pessoa/PB e Belém/PA, sendo indiscutível, assim, como medida liminar o menor deverá iniciar as(A) férias 05/12/2020, com o genitor e ficar até o início de janeiro.

Ficando o genitor com Natal e Ano Novo 2020, e no outro ano, a genitora ficará (B) Natal e Ano Novo, com alternância do início das férias, em razão do valor das passagens. OU, retornando antes do Ano Novo 2020, e retornando no final das férias. O menor tem início das férias escolares dia 05/12/2020, e conforme decisão liminar do juízo de piso, determinou que: “nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno, com todas as despesas pagas pelo paterno, em atenção ao procedimento acima declinado, no tocante ao acompanhamento do filho do casal para aquele município”.

(C) as despesas devem ser rateadas, quando o filho retornar a Belém/PA, em razão da renda da genitora superar R$ 12.000,00 (doze mil reais), e morar com o pais.

(D) Final de semana iniciando na sexta-feira terminando na segunda, seja os genitores em Belém/PA ou João Pessoa/PB.

(E) Feriados prolongados um dia antes do feriado respectivo, com prazo de 02 (dois) dias úteis em razão da distância entre João Pessoa/PB e Belém/PA, podendo não existir voo para o destino ou com valor superior de mercado.

(F) dia dos pais e aniversário do mesmo na companhia do genitor podendo existir antecipação em razão do deslocamento entre as cidades.

A decisão agravada, no que tange aos finais de semana, estabeleceu o direito de convívio alternado dos genitores com o menor, da seguinte maneira:

“Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória UNILATERAL do(a) filhos(a) do casal (ARTHUR HUMBERTO CARNEIRO FOLADOR, nascido em 13 de abril de 2015) à materna ADRIANA RIBEIRO CARNEIRO FOLADOR, casada, servidora pública, portadora do RG de n. 3489297 e inscrita do CPF de n. 680.209.022-87 **c**uja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma(não conforme o pedido inicial):

PATERNO::Quando residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pará

(i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às

20:00 horas. Nos feriados de um dia, seguir-se-á o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna.

(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno.

(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2020 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e

(v) aniversário da(s) criança (s) /adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes(Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial).

PATERNO: Quando em trânsito nesta Cidade de Belém-Pará

(i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 20:00 horas. Nos feriados de um dia, seguir-se-á o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna.

(iii)festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2020 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e

(iv) aniversário da(s) criança (s) /adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes(Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial).

Quando residente e domiciliado na Cidade de João Pessoa-Paraíba

(i) finais de semana e feriados longos alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: deslocamento na sexta-feira para a cidade de João Pessoa-Paraíba, com despesas pagas pelo paterno, com retorno para esta cidade no domingo, para na segunda se encontra já na casa materna à escola. Agora, se na segunda-feira for feriado, pode-se delongar com mais esse dia para que, no dia seguinte, o menor possa estar na casa materna, eis ser dia útil de aula. Nos feriados longos, seguir-se-á igual parâmetro de tempo.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, conforme procedimento acima declinado.

(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno, com todas as despesas pagas pelo paterno, em atenção ao procedimento acima declinado, no tocante ao acompanhamento do filho do casal para aquele município e

(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2020 à materna e o ano novo ao paterno, com

todas as despesas pagas pelo paterno, em atenção ao procedimento acima declinado, no tocante ao acompanhamento do filho do casal para aquele município.

Digo que este parâmetro de a visitação paterna é a melhor a ser adotada no momento, uma vez a necessidade de convivência familiar da(s) criança (s) ou adolescente(s) com o seu genitor.” (Num. 19991793 dos autos de origem)

Como sabido, o direito a visitação é garantido ao genitor que não possui a guarda do fruto do casal divorciado, no intuito de assegurar o estreitamento dos laços entre pais e filhos, imprescindível para o desenvolvimento saudável da prole, estabelecido pelo art. 1.589 do Código Civil.

Cumpre destacar que o direito de visita, assim como ocorre com os alimentos, pode ser revisto a qualquer tempo pelo julgador. Para tanto, necessária a demonstração da real necessidade de mudança e que a visitação vigente acarreta prejuízo ao interesse do menor. Isso porque nos feitos em que permeiam direito de menores, deve ater-se ao princípio da primazia do interesse da criança consagrados nos arts. 227 da Constituição Federal, e também no art. 4º da Lei nº 8.69/90.

O que em análise preliminar, vê-se que a decisão agravada regulamentou suficientemente o direito de visita do agravante.

Quanto ao pedido de alteração da guarda unilateral materna para modalidade unilateral paterna ou alternada, cumpre observar que as decisões que abarcam direitos de menores são norteadas pelo princípio do melhor interesse do menor, com fundamento nos art. 227 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.069/90, sobrepondo-se a quaisquer interesses a proteção integral dos direitos garantidos aos incapazes.

Assim, da análise inicial dos autos de origem e das próprias razões recursais, vê-se que a guarda determinada e o direito de visita regulados na decisão agravada mantém o cotidiano do menor, eis que este reside com a materna desde a separação de fato dos pais, razão pela qual neste momento, a manutenção da guarda provisória unilateral à materna resguarda, por ora, o melhor interesse da criança, pois a preserva no ambiente em que está adaptada.

Isto posto, em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão das tutelas antecipadas recursais pretendidas, eis que os elementos constantes nos autos não evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elementos dispostos no art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Intime-se a agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0811028-67.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA

PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo n° 0811028-67.2020.8.14.0000 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual n° 8.328/2015).

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0810635-45.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: DONATA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo n° 0810635-45.2020.8.14.0000 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual n° 8.328/2015).

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0800210-22.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BENEDITO UBIRATAN DE SOUSA PINHEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0800210-22.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BENEDITO UBIRATAN DE SOUSA PINHEIRO JUNIOR

Nome: BENEDITO UBIRATAN DE SOUSA PINHEIRO JUNIOR
Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 174, - de 955/956 a 1323/1324, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-000

Advogado: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: PA22675-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Rua Brigadeiro Franco, 463, 2 Andar, Conjunto Batel, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80250-030

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por **BENEDITO UBIRATAN DE SOUSA PINHEIRO JÚNIOR,** contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR** (Processo Eletrônico nº 0877325-26.2020.8.14.0301), ajuizada pelo **BANCO RCI BRASIL S/A,** ora agravado**,** que deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Alega preliminarmente, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas judiciais, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o assunto, o TJPA atualizou o Enunciado da Súmula nº 6 nos seguintes termos:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza de direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Todavia, não se pode esquecer que cabe ao magistrado verificar a presença dos pressupostos configuradores para a concessão do benefício, podendo fazer isso até de ofício, consoante já firmou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 323.279/SP:

"... ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais."

No caso, verifica-se, que o agravante declara ser professor e obteve junto ao banco agravado a liberação de financiamento no valor de R$ 55.856,63 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), para aquisição de veículo automotor, modelo Sandero Stepway Flex, ano 2017, marca Renault, sendo o valor de cada parcela no montante de R$ 1.637,48 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), que após renegociação passou para o valor de R$ 1.502,60 (um mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), tendo declarado que é funcionário público na Universidade Federal do Pará com rendimentos mensais de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), conforme se depreende do Num. 4325872-Pág. 36, em razão do que há evidência, em tese, da ausência dos pressupostos legais necessários para o deferimento da gratuidade de justiça, fazendo necessário a aplicação do disposto no § 2º do art. 99 do CPC, devendo o agravante trazer aos autos comprovante de que preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido.

Outrossim, no mérito, alega, o agravante, que não está configurada a mora e que a via original do contrato não fora apresentada junto à secretaria do Juízo *a quo.*

Entretanto, o agravante não instruiu seu recurso com competente certidão emitida pela Secretaria da Vara

de Origem que comprove sua argumentação quanto a ausência do depósito em secretaria do juízo do contrato original, bem como, analisando os autos do processo eletrônico principal, verifico que não consta informação acerca disso, o que não implica em dizer que efetivamente não houve tal ato.

Ressalto que, embora seja documento que a legislação processual classifica como facultativo, configura-se como essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 1.017, III do CPC, eis que sua ausência impossibilita, este Julgador, de verificar a efetiva ausência de apresentação da via original do contrato na referida Secretaria.

Diante disso, **INTIME-SE** a parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC:

I- Apresente documentos que comprovem sua hipossuficiência sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida, nos termos do art. 99, §2º e §7º c/c art. 932, Parágrafo único, ambos do CPC, ou, se assim quiser, faça o pagamento das custas recursais.

II- Apresente certidão emitida pela Secretaria do Juízo *a quo*, atestando que a via original do contrato não fora depositada na respectiva Secretaria, nos termos do art. 1017, III do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

Belém-PA, data Registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0805378-10.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EMANUELLE MONCAO DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO OAB: 13221/PA Participação: AGRAVADO Nome: CAUCUCHIMAC EIRELI Participação: AGRAVADO Nome: DOMINGOS SAVIO CALCUCHIMAC DE ALENCAR FERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0805378-10.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: EMANUELLE MONCAO DE CAMPOS
Nome: EMANUELLE MONCAO DE CAMPOS
Endereço: Estrada da Ceasa, 2260, JATOBÁ 62, Curió-Utinga, BELéM - PA - CEP: 66610-840
Advogado: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO OAB: PA13221-A Endereço: desconhecido
AGRAVADO: CAUCUCHIMAC EIRELI, DOMINGOS SAVIO CALCUCHIMAC DE ALENCAR FERNANDEZ
Nome: CAUCUCHIMAC EIRELI
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1055, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66023-710
Nome: DOMINGOS SAVIO CALCUCHIMAC DE ALENCAR FERNANDEZ
Endereço: Avenida Nazaré, 1341, APTO 1601, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-145
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EMANUELLE MONÇÃO DE CAMPOS BRANDÃO**,

contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios (Processo Eletrônico n° 0825409-21.2018.8.14.0301), movido em face **CALCUCHIMAC EIRELI e DOMINGOS SÁVIO CALCUCHIMAC DE ALENCAR FERNANDEZ**, que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido.

Em sede de liminar, este relator, por meio da decisão monocrática Num. 758735 – Pág. 1/2, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender a eficácia da decisão guerreada, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais.

Apesar de devidamente intimado, os agravados não apresentaram contrarrazões (Num. 1585452 – Pág. 1).

Éo relatório.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema do PJe, verifico que, após a decisão agravada, o juízo 'a quo' proferiu despacho no processo principal (autos n° 0825409-21.2018.8.14.0301), nos seguintes temos:

"(...) Chamo o feito à ordem para deferir o benefício da justiça gratuita à autora, portanto, arquivem-se os autos, sem custas.

Belém, 1 de julho de 2020. (...)"

Sendo assim, tenho que houve reforma da decisão agravada pelo próprio juízo, razão pela qual não há outra direção processual a não ser considerar prejudicado o agravo, nos termos do art. 1.018, § 1° do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da retratação do juízo 'a quo'.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, associem-se os autos ao processo de origem, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0801040-90.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO ALVES OAB: 296853/SP Participação:

AGRAVADO Nome: ANGELICA DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 12306/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0801040-90.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A

Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., Avenida Eusébio Matoso 891, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05423-901

Advogado: MARIA DO CARMO ALVES OAB: SP296853-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: ANGELICA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Nome: ANGELICA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: Passagem Três de Novembro, 101, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-485

Advogado: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: PA12306-A Endereço: AV SEN LEMOS, - até 1172/1173, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, com fulcro no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão c/c Tutela Provisória de Urgência (processo eletrônico originário nº 0828918-91.2017.8.14.0301), proposta em desfavor de ANGÉLICA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ora agravada, na qual o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital proferiu decisão interlocutória Indeferindo o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com base no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 c/c art. 1.046, §2º e art. 300, do CPC.

Em suas razões recursais, sob o Num. 429742 – pág. 1/11, discorre sobre a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso concreto, motivo pelo qual requer a concessão, da liminar de busca e apreensão requerida e o posterior provimento do presente recurso, para a cassação definitiva da decisão agravada.

Em decisão sob o Num. 445194 – pág. 1/3, deferi o pedido de antecipação de tutela recursal, para expedição de mandado de busca e apreensão do veículo em discussão.

Contrarrazões recursais sob o Num. 693643 – pág. 1/22, nas quais a agravada requer o conhecimento e desprovimento do recurso, mantida a decisão agravada em seus termos integrais.

Éo relatório.

Decido.

Em consulta ao Sistema PJE, verifico que foi proferida sentença no processo principal (número 0828918-91.2017.8.14.0301), datada de 17/05/2019, nos seguintes termos:

“(...). Homologo por sentença o acordo firmado nos termos acima, com fundamento no art. 487, III, a e b, do CPC. Eventuais custas pendentes dispensadas nos termos do §3° do art. 90 do CPC. As partes renunciam ao prazo recursal (art. 225, do CPC). Arquivem-se os autos. (...)”

Desse modo, diante do *decisum* referido, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, de seu objeto. Nesse sentido:

Ementa. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Sentença proferida. Improcedência da ação. Recurso prejudicado. (TJ – SP. AI 22140477320148260000 SP 2214047-73.2014.8.26.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público. Publicação: 30/04/2015. Julgamento: 28 de Abril de 2015. Relator: Luciana Bresciani)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.

Após o trânsito em julgado, associe-se os presentes autos ao processo principal, e dê-se baixa na distribuição deste relator.

Belém – PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Júnior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0811278-03.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: JOANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0811278-03.2020.8.14.0000
AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA
Nome: JOANA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Rui Barbosa, SN, Dom Eliseu, DOM ELISEU - PA - CEP: 68633-000

Prezado Senhor,

De ordem do Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0811278-03.2020.8.14.0000, em que é AGRAVANTE: BANCO BMG SA
e AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA
, fica através desta INTIMADO acerca da Decisão em anexo, facultada a apresentação de Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Dado e passado na Secretaria da Unidade de Processamento Judicial Cível de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por mim redigido e assinado.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0810641-52.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TECCIL TERRAPLANAGEM CONSTRUCOES COM.E INDUSTRIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRA OAB: 8156/PA Participação: AGRAVADO Nome: BRADESCO LEASING S/A

ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810641-52.2020.814.0000

AGRAVANTE: TECCIL TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES COM. E INDUSTRIA LTDA-ME

AGRAVADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TECCIL TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES COM. E INDUSTRIA LTDA-ME**, contra despacho do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (**Proc. nº 0001809-70.1999.814.0028)** reconheceu o excesso de execução, e verificando que os cálculos de ambas as partes apresentaram incorreções, determinou, após a reapresentação dos cálculos pelo ora agravante, será facultada à vista ao Embargado/Agravado para manifestação em 15 dias, tendo como ora agravado **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.**

Consta das razões recursais deduzidas pela ora agravante que a decisão merece reforma, sob o argumento de que os juros moratórios foram calculados de forma simples, não havendo sequer comprovação, por parte do Agravado, acerca da existência de capitalização de juros moratórios.

Sustenta que a autoridade da coisa julgada foi observada pela Agravante, que somente fez incidir juros de mora de 0.5%, diante da vigência do Código Civil revogado em 2002, sendo que a partir do ano de 2003, fez incidir juros de mora de 1% ao mês, tudo em consonância com o disposto na sentença transitada em julgado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, argumentando que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito.

É o Relatório.

Decido.

Em análise não exauriente dos presentes autos, *ab initio*, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a ausência de plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, isto porque, em pese a sentença que está sendo executada ter fixado que os juros a serem aplicados deveriam se dar de forma simples, a priori, há indícios de que os cálculos apresentados pelo exequente consideraram juros sobre juros, uma vez que a quantia inicial, ou seja, o valor da condenação é que deve ser considerada para fins de incidência dos percentuais de juros nos respectivos períodos.

No mais, importante mencionar, que, nesse momento processual, não se vislumbra o prejuízo alegado pela empresa recorrente, uma vez que o magistrado, ao prolatar a decisão agravada, determinou que a exequente reapresentasse os cálculos, facultando ao executado se manifestar, para tão somente após,

prolatar nova decisão.

Com essas considerações, entendo por bem Indeferir o Pedido de Efeito suspensivo requerido pela ora agravante, mantendo a decisão agravada, até o julgamento definitivo pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão.

Intimem-se o agravado, na forma prescrita no inciso II, do artigo 1019, do Código de Processo Civil/2015, para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessária.

Publique-se. Intime-se.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora

Número do processo: 0803085-67.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO VAZ SALGADO OAB: 8843/PA Participação: AGRAVADO Nome: LOTUS GRAINS & OILSEEDS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO OAB: 178358/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARÁ. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO RECONHECEU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DO ICMS. QUESTÃO DE FUNDO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO NÃO ANALISADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE OU UTILIDADE NO MANEJO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECORRENTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0804167-65.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO DA SILVA TORRES

PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo n° 0804167-65.2020.8.14.0000 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual n° 8.328/2015).

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0800223-55.2020.8.14.0000 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO VIEIRA GONCALVES OAB: 8033/PA Participação: EMBARGADO Nome: ALIZANIA PEREIRA NASCIMENTO

Vistos etc.

ÀSecretaria para proceder o traslado dos Embargos de Declaração aos autos de origem, providenciando em seguida a baixa processual deste autos.

INT.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809986-80.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MELODISSA MAGAZINE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB:

13880/PA Participação: AGRAVANTE Nome: TAYRA FERNANDA REIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB: 13880/PA Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO FERNANDES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB: 13880/PA Participação: AGRAVADO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0809986-80.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: MELODISSA MAGAZINE LTDA - ME, TAYRA FERNANDA REIS DE SOUSA, JOAO FERNANDES DE SOUSA

Nome: MELODISSA MAGAZINE LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 1292-A, CENTRO, RONDON DO PARá - PA - CEP: 68638-000
Nome: TAYRA FERNANDA REIS DE SOUSA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 1292-A, CENTRO, RONDON DO PARá - PA - CEP: 68638-000
Nome: JOAO FERNANDES DE SOUSA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 1292-A, CENTRO, RONDON DO PARá - PA - CEP: 68638-000

Advogado: LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB: PA13880-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA
Endereço: Rua Dom Pedro I, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-220

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MELODISSA MAGAZINE LTDA ME, TAYRA FERNANDES REIS DE SOUSA e JOÃO FERNANDES DE SOUSA**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rondon/PA, nos autos dos Embargos à Execução por Título Extrajudicial com Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo (Processo Eletrônico n° 0000626-84.2018.814.0046), movidos contra a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ – SICREDI NORDESTE PA**, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais (Num. 3780579 – Pág. 1/8), as partes agravantes requererem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que consta nos autos que não possuem condições de arcar com as custas processuais.

Aduzem que caso o juízo entendesse pela necessidade de complementação da documentação a fim de comprovar as alegações, deveria o juízo indicar quais documentos deveriam ser apresentados, disponibilizando prazo razoável para cumprimento.

Alegam, ainda, que prova de sua miserabilidade é evidenciada por meio do balanço patrimonial dos últimos exercícios, protestos e balancetes atualizados, invocando, assim, a súmula 481 do STJ.

Requerem, dessa forma, o conhecimento do recurso e, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC; e no mérito a reforma da decisão para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Éo relatório.

DECIDO.

Em razão do objeto deste recurso ser a concessão da justiça gratuita, estão, as partes agravantes, dispensadas do recolhimento das custas até decisão ulterior (art. 101, §1º do CPC).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Sabe-se que tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do CPC, tudo em consonância com a garantia constitucionais do acesso à justiça e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV do CF/88, respectivamente).

No caso em epígrafe, a primeira agravante é pessoa jurídica e a segunda e terceira agravantes são pessoas físicas, pelo o que a presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC) aplica-se tão somente a estas, devendo a primeira agravante demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, com fulcro na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente a mera alegação de hipossuficiência econômica.

Ressalta-se, entretanto, que na hipótese de não se vislumbrar a demonstração da insuficiência financeira ou, em se tratando da segunda e terceira agravantes, pessoas físicas, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desse benefício, deve o magistrado, antes de indeferir o pedido de gratuidade, determinar às partes que comprovem preencher os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, tudo em observância ao comando do art. 99, § 2º, do CPC.

Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**.

Todavia, assim não procedeu o magistrado no caso em epígrafe, uma vez que deixou de oportunizar às partes que comprovassem o preenchimento dos pressupostos para fazer jus ao benefício, indeferindo de plano o pleito de gratuidade (Num. 3780587 – Pág. 1).

Acerca da necessidade de prévia intimação da parte, tratando-se de pessoa física ou jurídica, para comprovar sua hipossuficiência, este E. Tribunal já pacificou entendimento por meio de suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GARTUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSIFUCIÊNCIA ALEGADA. NULIDADE DA SENTENÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2019.05041390-80, 210.460, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-25, Publicado em 2019-12-05). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 99, §2º DO CPC/2015** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-PA. AI 0006183-30.2017.8.14.0000. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento

em 24/04/2018. DJe 03/05/2018). Grifo nosso.

Desse modo, observo que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, posto que, ao menos em sede de cognição sumária, uma vez ausente a notícia de haver sido oportunizada às partes agravantes a demonstração de comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99,§2º do CPC, resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual **concedo o efeito suspensivo** da eficácia da decisão guerreada.

Comunique-se ao juízo de piso esta decisão (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR

DESEMBARGADOR – RELATOR

Número do processo: 0808265-68.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: APELADO Nome: SOLANGE DE ALMEIDA VINENTE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MARCEL BARROS ROCHA OAB: 22922/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0808265682017.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSOS: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM - IPAMB (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS - OAB/PA Nº 5888)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO)

APELADA: SOLANGE DE ALMEIDA VINENTE DE SOUZA (ADVOGADO: FÁBIO MARCEL BARROS ROCHA - OAB/PA Nº 22.922)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS DO IPAMB E MPPA. REMESSA NECESSÁRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HPS PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7781/95 EM APOSENTADORIA DE SERVIDORA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO COM PROVENTOS INTEGRAIS. BENEFÍCIO QUE SEGUE AS REGRAS DO ARTIGO 6º - A DA EC Nº 41/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 70/2012. DECISÃO EM SINTONIA COM O

PRECEDENTE VINCULANTE DO C. STF- RE Nº 924.456- RG (TEMA 754). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. EM REMESSA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO CPC/2015. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. **RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**. **SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de remessa necessária e recursos de apelação interpostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM - IPAMB** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por dever de ofício**,** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação declaratória de incorporação com pedido de liminar cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **SOLANGE ALMEIDA VINENTE DE SOUZA,** julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do seguinte dispositivo:

"Diante das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, excluindo o pagamento de indenização por danos morais e determinando ao Réu que proceda a revisão dos proventos de aposentadoria da Autora, para inclusão da parcela remuneratória denominada “Abono HPS”, a contar de 09/12/2015.

Sobre eventuais valores retroativos incidirão juros e correção monetária, cuja liquidação, por simples cálculo aritmético, deve obedecer os seguintes comandos: **juros de mora** e **correção monetária**, a contar do efetivo prejuízo, isto é, 09/12/2015 (Súmulas n° 43 e 54, do STJ), de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97 com redação dada pela Lei n° 11.960/09); a contar de 19/09/2017, a correção monetária passará a ser aplicada pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema n° 810 – Recurso Repetitivo) até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3°, I e II, do CPC).

Deixo de condenar o Réu as custas por gozar de isenção nos termos do art. 15, “g”, Lei Estadual nº 5.738/93.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC).

Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará."

Narra a inicial que a autora, ora apelada, é servidora inativa do município de Belém que desempenhava suas funções no HPSM-HMP – Hospital de Pronto Socorro Municipal – Humberto Maradei Pereira, desenvolvendo a atividade de técnica de enfermagem no programa de internação domiciliar.

Em razão de acidente de trabalho ocorrido no ano de 2012 que lhe ocasionou vários traumas físicos após queda brusca durante o desempenho de suas funções foi aposentada por invalidez permanente em 11 de janeiro de 2015.

Relata, ainda, que, sem qualquer justificativa e sem a instauração de nenhum procedimento administrativo disciplinar em que lhe resguardasse a ampla defesa e o contraditório, o Município de Belém, a partir de janeiro de 2014, deixou de lhe pagar o abono de HPSM - HMP no valor de R$696,40 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), reduzindo os seus proventos em 30%, acarretando-lhe prejuízo irreparável, razão pela qual ajuizou a presente demanda, objetivando o restabelecimento da percepção da referida parcela, bem como indenização por danos morais e materiais, eis que todo servidor que, no exercício de suas funções sofra acidente em serviço e seja aposentado por invalidez permanente, faz jus à integralidade dos proventos, equivalente a última remuneração percebidas na atividade.

Ademais, informa que foi diagnosticada em dezembro de 2015, com NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA com CID C50, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico de mastectomia total bilateral em 12 de fevereiro de 2016, conforme laudo médico acostado.

Inconformado com a sentença de procedência, o Município de Belém apelou, alegando que a parcela denominada abono HPS possui natureza meramente indenizatória sem incidência de contribuição previdenciária, impedindo sua inclusão nos proventos de aposentadoria.

Argumenta que o referido abono estava vinculado à condição específica de trabalho conforme estabelece o Decreto Municipal nº 26.184/1993 pago somente aos servidores que estavam trabalhando no Hospital Pronto Socorro Municipal, fato que deixou de acontecer com a apelada, a partir de novembro de 2012.

Aduz, também, a ausência de previsão legal, sendo a criação e o pagamento do abono claramente nulos, cujo deferimento da incorporação ofende o Princípio da Legalidade, vetor na seara administrativa, pois seu pagamento não está previsto na Lei Municipal nº 7502/90 que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Belém.

Defende que, por se tratar de instituto jurídico transitório (abono), este não alcança a aposentadoria do servidor, tampouco deve ser pago àqueles que não se encontrem efetivamente no exercício das condições e situações ensejadoras de seu pagamento.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido, para modificar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente a lide.

Apresentadas contrarrazões ao apelo no ID nº 1714697 pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Estado do Pará no ID nº 1714701, também apelou, alegando que a sentença merece reforma, pois o Decreto 26.184/93-PMB, de 23 de novembro de 1993, que instituiu o Abono HPS é claro ao prever sua concessão apenas aos servidores que estão “em exercício”, possuindo tal parcela remuneratória, portanto, caráter *propter laboren*, ou seja, é uma vantagem transitória, que não só não se incorpora automaticamente ao vencimento, como também não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Ademais, assevera que o próprio Estatuto do Servidor Público Municipal Lei n. 7.502 de 1990 estabelece em seu parágrafo único do artigo 53 que as gratificações que possuem caráter eventual não integram remuneração.

Por fim, solicita que seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a referida sentença de Primeiro Grau, julgando totalmente improcedente o pedido.

A autora ofertou contrarrazões ao recurso no ID nº 1714704.

Regularmente distribuído à minha relatoria, recebi os apelos no duplo efeito e determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID nº 1830234) que apresentou manifestação ratificando todos os termos do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público com atuação no 1º grau de jurisdição (Id. 1714701 - Pág. 1/4) para reformar a r. sentença, julgando totalmente improcedente o pedido (ID nº 1885094).

Éo relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e da remessa necessária e da análise entendo que o feito comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932 do CPC/2015.

Compulsando os autos, depreende-se que a controvérsia reside em verificar a possibilidade modificar o

entendimento exarado na origem, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar a revisão dos proventos da apelada para inclusão da parcela remuneratória denominada "Abono HPS" a contar de 09/12/15, quando a recorrida foi aposentada por invalidez, com fundamento no artigo 6º - A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, por considerar que o abono instituído pelo Decreto nº 26.184/93 foi posteriormente convalidado pela gratificação prevista na Lei Municipal nº 7.781/95.

Ambos os apelos defendem que o abono previsto no Decreto nº 26.184/93 possui natureza transitória vinculado ao exercício do trabalho no Hospital do Pronto Socorro Municipal, não podendo ser incorporado aos proventos de aposentadoria da recorrida como entendeu a magistrada.

Com efeito, como bem delineado na diretiva apelada e consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, verifica-se que inicialmente houve a concessão do denominado "Abono HPS" instituído pelo Decreto Municipal n° 26.184/1993, conforme o disposto em seu art. 1º e parágrafo único, que assim dispunha:

“Art. 1º. É concedido um abono a todos os servidores em exercício no Hospital do Pronto Socorro Municipal, correspondente a 100% (cem por cento) da soma de sua remuneração básica e gratificação de escolaridade.

Parágrafo único. O abono será pago a partir de 1º de novembro corrente e até que a Câmara Municipal de Belém decida, por via legislativa, a remuneração dos servidores beneficiados por este Decreto.”

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que o Decreto, por tratar de abono sobre a remuneração dos servidores, necessitava de lei específica, o que foi suprido com o advento da Lei Municipal n° 7.781/95 que instituiu a gratificação de atendimento ambulatorial e hospitalar (HPS), senão vejamos:

"Lei 7781, de 27 de dezembro de 1995

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR A SER CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DA ÁREA DA SAÚDE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar, a ser concedido aos funcionários de área de saúde, lotado no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém.

Art. 2º. O custeio das despesas com a gratificação instituída nesta Lei, será assumido na dotação orçamentária própria, e por repasse da verba destacada pelo Sistema Unificado de Saúde (SUS), até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Os critérios de apuração, distribuição e fixação da verba destinada ao pagamento da Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar, serão de competência do Chefe do Executivo Municipal, que fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação dessa vantagem de ordem pecuniária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 27 de dezembro de 1995. HÉLIO MOTA GUEIROS Prefeito Municipal de Belém."

Nesse contexto, quando a recorrida ingressou no serviço público 30/09/2002, o abono instituído pelo Decreto n° 26.184/93 já não estava mais em vigor, além disso, a Lei Municipal n° 7.781/1995 regulamentou a gratificação HPS, bem como revogou o aludido Decreto, nos termos do artigo 5° da lei municipal conforme transcrição acima.

Desse modo, resta inequívoco que a gratificação pretendida foi prevista em lei específica, conforme o art. 1º, que dispôs expressamente que ficava instituída a gratificação de atendimento ambulatorial e hospitalar (HPS), a ser concedida aos funcionários de área de saúde, lotado no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos de Serviço Público de Saúde do Município de Belém.

Com base na legislação supracitada, os servidores públicos municipais da área da saúde que se enquadrem nos requisitos previstos na comentada lei fazem jus ao recebimento da gratificação HPS.

Ocorre que, no presente caso, a apelada recebia a vantagem pecuniária enquanto servidora pública municipal ativa da área de saúde, porém, quando foi afastada após acidente de trabalho e consequentemente aposentada por invalidez deixou de receber a aludida gratificação cuja incorporação aos proventos é o objeto desta demanda.

Impende destacar que a jurisprudência dominante do TJPA é no sentido de que a parcela em discussão instituída pela Lei nº 7.781/1995, possui natureza *propter laboren* de caráter temporário e transitório, por prever a norma de regência que é devida somente aqueles funcionários da área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do serviço público de saúde do município de Belém, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. **PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HPS AOS PROVENTOS. AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. TRANSITORIEDADE. VERBA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.

1.A Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar, chamada HPS, é um benefício que possui natureza temporária e transitória (propter labore), exclusivo dos servidores públicos municipais ativos lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém, conforme disposto na Lei Municipal nº 7.781/95. 2. Impossibilidade de incorporação aos proventos. Verba de natureza propter laborem. 3. Apelações conhecidas e não providas. 4. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento às Apelações, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. (4160167, 4160167, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, Publicado em 2020-12-16)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO VENCIDOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. (...) INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HPS AOS PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO. VANTAGEM CONCEDIDA EM CARÁTER TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO. GARTIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. DEVIDA SOMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSOSCONHECIDOS E IMPROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I.(...)

4. A gratificação salarial HPS é devida aos servidores públicos municipais lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém.

5.O HPS, instituído pela Lei nº 7.781/1995, possui natureza propter laborem, possuindo caráter temporário e transitório, vez que a norma de regência é clara no sentido de que a gratificação é devida somente aqueles funcionários da área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do serviço público de saúde do município de Belém.

6.A gratificação instituída pela Lei municipal nº 7.781/95 enquadra-se nas gratificações de serviço, transitórias, ou seja, devem ser pagas enquanto o servidor estiver prestando o serviço que as enseja.

7. A autora/apelante/apelada foi afastada das suas atividades em razão do deferimento de sua aposentadoria. Dessa forma, resta nítido que não exerce mais atividade no Hospital Pronto Socorro Municipal, portanto, não fazendo jus ao recebimento da gratificação.

8. Honorários advocatícios mantidos em virtude da sucumbência recíproca.

9.Recursos de Apelação conhecidos e improvidos.(4202743, 4202743, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, Publicado em 2020-12-18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM NÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES QUE PASSAM A INATIVIDADE. 1- Entendo que a gratificação pleiteada possui natureza transitória, pessoal e propter laborem, não integrando os proventos de aposentadoria, eis que a norma de regência é clara no sentido de ser devida aqueles funcionários de área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém.** 3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.00342307-77, 185.221, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-01-31)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E **PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE INDEFERE A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO HPSM AOS PROVENTOS DA SERVIDORA AFASTADA DA ATIVIDADE**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA HISTORICAMENTE INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO PODEM INCIDIR EM PARCELAS INDENIZATÓRIAS OU QUE NÃO INCORPOREM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. **ILEGALIDADE PERPETRADA PELA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER TOMADA COMO SUPEDÂNEO PARA DECISÃO CONTRA LEGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO.** (2019.01039215-42, 201.868, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-11, Publicado em 2019-03-21)

Possuindo a benesse, portanto, caráter *pro labore faciendo*, revela vantagem transitória, conforme entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. Tem-se gratificação que não se incorpora automaticamente ao vencimento, não incide desconto previdenciário, nem é auferida na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador, o que, *in casu*, não ocorre, uma vez que a norma instituidora não prevê a possibilidade de sua incorporação.

Ao contrário, o próprio Estatuto do Servidor Público Municipal Lei n. 7.502/1990 estabelece no § único do artigo 53 que as gratificações de caráter eventual não integram a remuneração, *in verbis*:

"Art. 53. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao funcionário pelo exercício de cargo público Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração."

Assim, o entendimento do Juízo de que a gratificação em tela foi atribuída em caráter permanente, geral e indiscriminadamente se revela contrário à jurisprudência dominante do TJPA.

Por outro lado, verifico também que não há como ser aplicado aos autos a tese fixada pelo C. STF no julgamento do Tema 156 (RE nº 596.962/MT) que serviu como fundamento pelo magistrado de 1º Grau, na medida em que se refere à extensão aos servidores inativos e pensionistas de vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente a servidores públicos, por serem vantagens genéricas o que não é o caso da gratificação em comento consoante as decisões dessa Corte de Justiça quanto à natureza jurídica da parcela.

Todavia, a situação que deve ser destacada no caso específico da apelada é a de que sua **aposentadoria se deu por invalidez decorrente de acidente de trabalho** (situação incontroversa nos autos) devendo seu benefício ser concedido na integralidade de proventos, correspondente à remuneração percebida pelo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, tal como era usual antes de Emenda 41/2003, com fulcro no artigo 6º - A da EC nº 41/2003 com a redação dada pela EC nº 70/2012 que trouxe a seguinte previsão, na parte que interessa:

"Art. 6º-A. **O servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios,** incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente,** com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**"

Inclusive no julgamento do RE nº 924.456 (Tema 754- STF), restou consignado no voto do **Min. Dia Toffoli** (Relator) que "*merece ser reafirmada a tese acolhida pela jurisprudência dominante desta Suprema Corte, segundo a qual são devidos proventos integrais ao servidor aposentado por invalidez permanente nos* ***casos em que tal condição decorrer de acidente em serviço****, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,* ***considerada a última remuneração, mesmo após a vigência da EC nº 41/03****, exigindo-se para a inativação por enfermidade que essa se encontre listada em diploma legal." e, ainda, que "*Note-se, portanto, que a EC nº 70/12, nesse ponto, não veio a instituir nada de novo: a inovação legislativa, *in casu*, destinou-se muito mais a dirimir as dúvidas existentes, transformando em cristalina norma constitucional aquilo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já há tempos havia reconhecido".

Desta feita, apesar da tese fixada fazer referência também aos efeitos financeiros da EC nº 72/12 para aposentadoria por invalidez, há expresso reconhecimento no bojo dos votos proferidos, acerca da jurisprudência dominante daquela Suprema Corte quanto ao reconhecimento da integralidade de tais benefícios. Eis a ementa do julgado:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS**. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. **EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO**. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. 1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. **2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF.** 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: "Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)". (RE 924456. **Órgão julgador:** Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. DIAS TOFFOLI.**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES. **Julgamento:** 05/04/2017. **Publicação:** 08/09/2017)

Logo, não obstante o reconhecimento de que a gratificação de HPS instituída pela Lei Municipal nº

7.781/1995 tenha natureza de verba transitória que não deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria, merece manutenção a decisão quanto à procedência parcial dos pedidos, no que tange ao fundamento de que "*considerando que a Autora ingressou no serviço público municipal em 30/09/2002, exercendo cargo de "técnica de enfermagem", estando lotada no Hospital Pronto Socorro Municipal - Humberto Maradei Pereira, bem como que percebia durante todo o período em que esteve em atividade a verba remuneratória denominada "Abono HPS" e, por fim, sendo aposentada segundo as regras do art. 6º - A, da EC nº 41/2003, com redação introduzida pela EC nº 70/2012, entendo pela possibilidade de inclusão nos seus proventos de aposentadoria da referida parcela remuneratória".*

Colaciono recente julgado do STF no mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EC Nº 70/2012. INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS. PRECEDENTE.** RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. **1. A Emenda Constitucional nº 70/2012 restabeleceu a integralidade para aqueles que tenham ingressado no serviço público antes da Emenda nº 41/2003 e se aposentado por invalidez, ao introduzir o art. 6º-A na EC nº 41/2003.** 2. No julgamento do RE **924.456**-RG, esta Corte assentou que as revisões das aposentadorias, previstas no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, só terão efeitos financeiros a partir de 30 de fevereiro de 2012. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.(RE 987084 AgR. **Órgão julgador:** Primeira Turma. **Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO. **Julgamento:** 30/11/2018. **Publicação:** 07/12/2018)

Em igual direção a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Perícia judicial corrobora a situação fática de impossibilidade de o autor exercer suas atividades laborativas, diante da existência de doença incapacitante e sem cura. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e regras de paridade concedida**. Honorários recursais fixados. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000185-85.2019.8.26.0024; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

Ementa: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ***SERVIDOR* PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL. REVISÃO DE CÁLCULO DE *APOSENTADORIA* POR *INVALIDEZ* PERMANENTE. *INTEGRALIDADE*. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2004 E 70/2012. DIREITO EVIDENCIADO.** SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, QUANTO AO MÉRITO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS AO TEMA 810 DO STF. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(TJRS. Recurso Cível, Nº 71008759581, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 22-10-2020)

Destarte, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos pela norma de regência e pela ordem constitucional, de rigor assegurar-se à autora a concessão da aposentadoria com integralidade e paridade, via de consequência, devendo ser mantido o *decisum* quanto ao reconhecimento do direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria com inclusão da parcela remuneratória de Gratificação HPS prevista na Lei Municipal nº 7.781/95, a contar de 09/12/2015, não merecendo provimento aos apelos contrários à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 754.

Em remessa necessária, verifico que a sentença merece ser mantida no mérito pelos fundamentos da análise dos apelos.

Por fim, cabe analisar o percentual fixado de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que se revelam em desconformidade com a previsão legal sobre o tema, eis que a decisão foi proferida já sob a vigência do CPC/2015 e se trata de decisão ilíquida.

Cumpre observar que no caso, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação do julgado, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, merecendo alteração a diretiva em remessa nesse aspecto. Nessa direção, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL ADQUIRIU PROBLEMAS DE SAÚDE GRAVES E PERMANENTES E CONSEQUÊNCIA DEGENERATIVA NA COLUNA.** LAUDO PERICIAL JUDICIAL NO SENTIDO DA INCAPACIDADE TOTAL DO APELADO PARA A FUNÇÃO DESEMPENHADA. BENEFÍCIOS DEVIDOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. MATÉRIA AFETA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF E AOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ. ADEQUAÇÃO AO ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.** (TJPA. 2760966, 2760966, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-24)

Ante todo o exposto, com fulcro no que dispõem o art. 932, inciso IV, *b* do CPC/2015 c/c 133, XI, *b,* do RITJPA, **conheço e NEGO PROVIMENTO aos apelos do IPAMB e do Ministério Público do Estado do Pará,** por se apresentarem as razões recursais contrárias ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 754).

Conheço da remessa necessária para **reformar em parte a sentença, apenas para determinar a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado**, nos termos da fundamentação, mantida nos demais termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0809192-59.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO ALMIRO CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo n° 0809192-59.2020.8.14.0000 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual n° 8.328/2015).

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0812334-71.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 13339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: AGRAVADO Nome: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS

PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo n° 0812334-71.2020.8.14.0000 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual n° 8.328/2015).

Número do processo: 0801793-13.2019.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: WARLLEN JHON DA SILVA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949/PA Participação: AUTORIDADE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por **WARLLEN JHON DA SILVA PANTOJA** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa que, nos autos de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (Proc. nº.: 0800222-80.2019.8.14.0008)** deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada, indeferindo o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança das contas de energia elétrica referente às faturas de energia elétrica que se vencerem no curso do processo e a abstenção do corte de energia no tocante ao referido período, tendo como ora agravada **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE NERGIA S/A.**

Alega a agravante que objetiva anular os lançamentos de débito abusivos constantes nas faturas de março/2018 em diante, até que o medidor instalado pela agravada seja regularizado e passe a constar o valor efetivamente consumido, ressaltando que nada justifica a cobrança de valores abusivos já que o

imóvel do Agravante permanece com os mesmos equipamentos que já possuía muito antes dos aumentos arbitrários realizados pela agravada.

Sustenta que há, inclusive, suposições de que os medidores são adulterados por ordem da ora agravada, para medir mais do que o imóvel consome, fato esse que somente poderá ser comprovado mediante uma perícia no equipamento.

Afirma que não houve nenhum aumento do consumo de energia por parte do recorrente a fim de justificar a variação dos preços cobrados, salientando que não pode o agravante ser obrigado a propor, mensalmente, uma nova ação para suspender a cobrança da fatura mensal de energia, fruto do mesmo medidor com evidências de fraude, fato objeto da ação principal.

Ressalta que o pedido de suspensão da exigibilidade das faturas que vencerem no curso da demanda configuram prestações de trato sucessivo, expressamente previstas no art. 323 do CPC.

Por fim, requer, liminarmente, que seja deferida em antecipação da tutela, a pretensão recursal, deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das faturas de energia elétrica que se vencerem no curso da demanda, até trânsito em julgado da r. sentença, e ainda que a agravada se abstenha de cortar a energia elétrica do imóvel do agravante, conta contrato n° 18542145, ratificando a multa estabelecida de R$ 1.000,00 (um mil reais) diária, em caso de descumprimento da ordem judicial pela agravada.

No mérito, a reforma de parte da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, ratificando a antecipação da tutela deferida.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Exma. Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho, oportunidade que verificou a prevenção desta Relatora (ID Nº. 1756761)

Redistribuído, esta Relatora não vislumbrou a referida prevenção apontada (ID Nº. 1758769), tendo sido instalado dúvida não manifestada sob forma de conflito (ID Nº. 1811665).

Após o processamento do referido conflito, a Exma. Desa. Ednéa Oliveira Tavares decidiu reconhecendo a prevenção desta Relatora (ID Nº. 4096843).

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito.

Em análise preliminar, observa-se que a tese defendida pelo agravante constitui a plausibilidade do direito material alegado, considerando que nos autos da Ação de Anulação de Débito, Proc. nº. 0002124-38.2018.8.14.0008, já houve sentença, em que o Juízo de 1º grau reconheceu a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica na unidade consumidora do recorrente, havendo indícios de que o vício consubstanciado na discrepância entre o serviço efetivamente prestado e aquele faturado pela empresa de energia elétrica, ainda subsiste, desde março de 2018.

Ademais, conforme estabelece o art. 323 do CPC, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, como as do presente caso, as faturas que vencerem no curso da demanda, também devem ser englobadas no julgamento da lide, inclusive, mesmo se não houver pedido expresso do autor.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES COBRADOS. TARIFA MÍNIMA. INCLUSÃO NA SENTENÇA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 323 do CPC. POSSIBILIDADE. 1. **Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido,**

independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 2. Logo, a condenação deve abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação, não podendo ser limitada ao valor estipulado na sentença. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00340843420108190014, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/12/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Assim, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado pelo recorrente, para determinar a suspensão da exigibilidade das faturas de energia elétrica que se vencerem no curso da demanda, até trânsito em julgado da r. sentença, e ainda que a agravada se abstenha de cortar a energia elétrica do imóvel do agravante referente a todas as parcelas vencidas até então**, conta contrato n° 18542145, ratificando a multa estabelecida de R$ 1.000,00 (um mil reais) diária, em caso de descumprimento da ordem judicial pela agravada.

Por outro lado, não se mostra justo e razoável que haja continuidade do fornecimento de energia elétrica sem a contraprestação do pagamento das faturas vincendas a partir de então, de modo que, **determino a abertura de conta judicial para depósito, pelo agravante, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensal, até a resolução de mérito definitiva da lide principal**, quantia esta que representa a média de consumo de energia elétrica da unidade consumidora do recorrente antes da irregularidade discutida.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, a fim de que dê fiel cumprimento ao decisum ora proferido.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, inciso II do CPC/2015, para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhes facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.

Após, com manifestação ou não da parte agravada, devidamente certificado, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Número do processo: 0003183-05.2013.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: APELADO Nome: FLAVINO DA SILVA VINHOTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0003183-05.2013.8.14.0051

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: desconhecido

Advogado: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: GO36482-A Endereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 1243, Sala 106, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-030

APELADO: FLAVINO DA SILVA VINHOTE

Nome: FLAVINO DA SILVA VINHOTE
Endereço: RUA DES. INACIO GUILHON, S/N - 18º BATALHÃO GURUPATUBA, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO GMAC S/A**., contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR** movida em face de **FLAVINO DA SILVA VINHOTE**, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. (ID. 946076 – págs. 1/2)

Razões recursais em ID. 946078 – págs. 2/13

Apesar de ter sido devidamente intimada (ID. 946078 – pág. 25), a parte apelada deixou de oferecer suas contrarrazões recursais.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

Àsecretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0800836-46.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUCIA MARIA MIRANDA SCHIEL 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800836-46.2018.8.14.0000

COMARCA: **BELÉM / PA.**

AGRAVANTE(S): UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A)(S): DIOGO AZEVEDO TRINDADE (OAB/PA nº. 11.270)

AGRAVADO(A)(S): LUCIA MARIA MIRANDA SCHIEL

ADVOGADO(A)(S): CÁSSIO BITAR VASCONCELOS - DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR: **Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: **PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORMAS DE REAJUSTES DE MENSALIDADE. REAJUSTE ANUAL DO PLANO. VARIAÇÃO DE CUSTOS. CABIMENTO. REVISÃO ANUAL NA DATA-BASE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TEMA 952 DO STJ. POSSIBILIDADE. CONDICIONANTES LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DOS PERCENTUAIS CABÍVEIS. IMPOSIÇÃO DE PERCENTUAL ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA VERIFICAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 63/2003-ANS. LIMITES NOMINAIS E DE VARIAÇÃO PERCENTUAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE DECORRENTE DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, nos autos de Ação de Revisional de Contrato c/c Indenização por Danos Morais proposta por **LUCIA MARIA MIRANDA SCHIEL,** em razão do inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém **que deferiu tutela de urgência para suspender a aplicação de reajuste decorrente de mudança de faixa etária e do reajuste por variação de custos do contrato.**

Nas **razões do recurso,** a Agravante objetiva a reforma da decisão impugnada. Alega, em síntese, a adequação dos dois tipos de reajuste incidentes sobre a contraprestação do plano de saúde (reajuste por variação anual de custos e o reajuste de mudança na faixa etária do beneficiário), posto que estão devidamente autorizados pelas normas da Lei nº. 9.656/98 – Lei de Planos de Saúde, bem como pela resolução normativa nº. 63/2003-ANS, que inclusive fixa os critérios e índices de reajuste por mudança de faixa etária.

Afirma que o reajuste anual se dá em razão da variação de custos sempre no mês aniversário do contrato, conforme autorização do ANS. Igualmente, o art. 15 da Lei nº. 9.656/98 c/c art. 2º da resolução normativa 63/2003-ANS possibilitam a pactuação de reajustes e precificação correspondente ao atingimento de 10 (dez) faixas etárias, observando-se as condições previstas no art. 3º desta mesma norma, afirmando, ainda, que tais reajustes são calculados com base em premissas técnicas. Propõe a observância do tema 952, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Autos eletrônicos conclusos em 15/2/2018.

Em decisão de Id. 692355 restou deferido parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, tão somente para afastar a eficácia da decisão agravada no ponto em que excluiu a incidência do reajuste relativo à variação anual de custos, mantendo-se os demais termos da decisão.

A Agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de Id. 881930.

É o breve relatório. Decido monocraticamente.

Conheço do agravo de instrumento, face o regular preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos relativos ao juízo de admissibilidade.

Conforme relatado, o recurso questiona a decisão que concedeu tutela provisória de urgência, a fim de suspender a incidência de duas formas de reajuste sobre a parcela do plano de saúde da Agravada, quais sejam, o reajuste por variação anual de custos e o reajuste de mudança na faixa etária do beneficiário.

Assim, a questão central acerca da tutela provisória é definir se a fornecedora dos serviços de assistência médica pode aplicar os referidos métodos de reajuste em relação ao plano contratado pela Agravada.

A nível de cognição sumária, em relação ao reajuste decorrente da variação anual de custos, tem-se que

sua aplicação na hipótese dos autos se dá em razão do que previu a cláusula do arts. 58 e 59 do instrumento de contrato (Id. 408844), que dispõem expressamente:

"Art. 58. A periodicidade anual de reajuste das mensalidades é feita em obediência à legislação em vigor. ***As mensalidades serão reajustadas anualmente por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados no período que compõem o preço deste contrato, após aprovação do órgão governamental competente.***

Art. 59. Se, por qualquer motivo, a CONTRATADA não puder praticar o reajustamento, nos termos do artigo anterior, provisoriamente, a mensalidade será reajustada, na periodicidade legal, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda no período."

Depreende-se, assim, que a há previsão contratual expressa e clara sobre a incidência de reajuste anual na data-base da contratação que possui referência a variação de custos.

Portanto, tal reajuste tem como finalidade representar eventuais variações nos custos dos insumos relativos à própria prestação do serviço de assistência médica e hospitalar. Além disso, a jurisprudência considera válida tal revisão, conforme indica o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO INDICADA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. **PLANO DE SAÚDE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE.POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.** REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1.Deficiente o recurso especial que se limita a dizer genericamente da existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, sem, todavia, fazer qualquer indicação sobre quais seriam as omissões do acórdão recorrido. 2**.É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.(AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)** 3.Acolher as teses de falha no dever de informação e abusividade do reajuste das mensalidades, inevitável seria a revisão do conteúdo fático-probatório, bem como da relação contratual, inerentes à presente hipótese, o que é vedado em sede especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1201808/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

No entanto, no que toca ao reajuste por mudança de faixa etária, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, representada pelo REsp nº. 1.568.244/RJ, que resultou no tema 952, estabeleceu ser possível a implementação de reajuste em razão de alteração de faixa etária, desde que respeitados algumas condicionantes.

Assim, o Tema 952 do STJ, em relação ao reajuste por faixa etária, definiu as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR**. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS**. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da

idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). **2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.** 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). **6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano**; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. **c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório**, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. **9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.** 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso**. 11. CASO CONCRETO: Não restou

configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido.

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços de assistência médica foi celebrado em **18/12/2007.** Encontra-se, dessa forma, condicionado pela**: (i) necessidade de previsão contratual; (ii) impossibilidade de aplicação de índices de reajustes desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; sendo que o valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.**

Ocorre, contudo, que no instrumento de contrato (Id. 408844) a Agravante tão somente disciplinou a o reajuste por faixa etária estabelecendo apenas as 10 (dez) faixas etárias. Inexiste qualquer previsão contratual dos percentuais de reajuste adotados e atribuídos a cada faixa etária, de modo que a implementação no caso concreto se deu forma inteiramente aleatória, posto que a Agravante não demonstrou quais os métodos, cálculos e resultados percentuais atuarias de reajuste na última faixa etária.

A disposição contratual, da forma em que está disciplinada, impede que se verifique o efetivo percentual de reajuste, bem como se houve a regular observância dos limites **do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.**

Nesse contexto, considero que a decisão agravada está em perfeita consonância com o precedente do STJ, visto que a Agravante, para além de não ter previsto adequada e integralmente a forma de cálculo do reajuste etário, não proporcionou à consumidora o direito básico de informação. Daí porque, para fins de probabilidade do direito alegado, resta identificada a abusividade de tal reajuste, o que legitima a tutela provisória de urgência para afastar sua incidência por ora.

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, **com base no art. 932, V, "b" do CPC c/c art. 133, XII, "d", do RITJ/PA,** no sentido de reformar em parte da decisão agravada, de modo a possibilitar apenas a aplicação do reajuste anual em razão da variação de custos, mantendo, contudo, a decisão na parte em afasta a incidência de reajuste por mudança na faixa etária.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente.

Belém/PA, 15 de JANEIRO de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0815472-84.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANA ROSALIA COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA OAB: 15229/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN LIMA RIBEIRO OAB: 22488/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA OAB: 21504/PA Participação: APELADO Nome: FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA OAB: 312576/SP Participação: APELADO Nome: RONALDO MAIORANA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA OAB: 312576/SP

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

AUTOS Nº: **0815472-84.2018.8.14.0301**

CLASSE: **RECURSO DE APELAÇÃO**

JUÍZO DE ORIGEM: **9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

APELANTE: **ANA ROSALIA COSTA DE SOUZA**

APELADO: **FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos

1. Em sede de juízo de admissibilidade recursal único (art. 1.010, § 3º do CPC), verifico, *a priori*, a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual RECEBO o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012, *caput* CPC[1]);

2. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos, uma vez que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões (Id. 4317942);

3. Intimem-se.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 1.012. **A apelação terá efeito suspensivo.** § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; **V** - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. (Destaquei)

Número do processo: 0808906-81.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: EBER MUNIZ DE TOLEDO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0808906-81.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL – OAB/PA N. 13.179.

AGRAVADO: EBER MUNIZ DE TOLEDO.

ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR COSTA FERREIRA – OAB/PA N. 7.935.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA RECONHECIDA. PRECEDENTE DO TJPA. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TJPA. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 133, XI, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA** nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA** protocolizada por **EBER MUNIZ DE TOLEDO** diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático da **9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM** que **conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração, a fim de retificar a decisão apenas no que concerne ao deferimento do pedido de imissão de posse do embargante**.

Em suas **razões**, o recorrente sustenta a ilegitimidade passiva e a impossibilidade de imissão na posse do imóvel.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pois bem, no tocante a questão da ilegitimidade passiva, das provas colhidas nos autos, entendo pela legitimidade da Leal Moreira, na medida em que dos documentos contratuais constantes nos autos, constata-se a logomarca da referida empresa, indicando o seu envolvimento no negócio jurídico.

Neste sentido, destaco precedente do TJPA:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PREVISÃO NO ART. 557 §1 DO CPC ? DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ? DECISÃO DE 1ª GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ? ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ? **LEGITIMIDADE DA EMPRESA AGRAVANTE** ? RECEBIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ALUGUEIS ? POSSIBILIDADE ? EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE MULTA IMPOSTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO ? CABÍVEL SOMENTE EM CASOS DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA E OBRIGAÇÃO DE FAZER ? PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? MANUTENÇÃO DE TODAS AS DISPOSIÇÕES DA DECISÃO GUERREADA. À UNANIMIDADE.

(TJPA. 2016.01066032-54, 157.326, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-17, Publicado em 2016-03-23)

No tocante a imissão na posse, o recorrente aduz ser a mesma impossível ante a existência de uma ação de consignação para depósito do valor devido pela agravante, o que demonstraria uma ausência de quitação entre as partes.

Entretanto, destaco que a ação supramencionada (consignação do valor devido), conforme aduziu a própria recorrente, foi protocolizada pela mesma, o que demonstra que, se existe algum valor devido, este valor é de responsabilidade da empresa agravante e não do recorrido, que demonstra estar quite com sua obrigação contratual.

Desta forma, torna-se plenamente possível a concessão de liminar de imissão na posse, na esteira do que já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO REPARATÓRIA POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. IMISSÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM IMÓVEL DEFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. ACERTO DO INTERLOCUTÓRIO. COMPROVADO O ATRASO NA ENTREGA DO BEM. REALIZADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO SALDO DEVEDOR TIDO COMO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISUM DE FLS 348/350. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE**. 1. **Em precedente jurisprudencial deste Egrégio Tribunal, assentou-se o entendimento de que, comprovado o atraso na entrega do imóvel (descumprimento contratual), ainda que exista divergência acerca da correção do saldo devedor, é possível o deferimento liminar de imissão na posse do imóvel quando o devedor proceder com o depósito judicial do valor incontroverso**. 2. **Da análise dos autos, nota-se ser que a Construtora Agravante descumpriu com sua obrigação de entrega das chaves do imóvel adquirido pelo Agravado no prazo contratualmente previsto (abril de 2011), vindo a fazê-lo apenas em março de 2014. Ademais, conforme consta às fls. 234, o Agravado realizou o depósito judicial do valor incontroverso**. 3. **Resta configurado o acerto da decisão recorrida ao manter inalterado o interlocutório que deferiu a antecipação de tutela de imissão do Agravado na posse do imóvel, pois evidenciados os requisitos necessários à sua concessão. 4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade**.

(TJPA. 2019.01550120-24, 202.896, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-04-23, Publicado em 2019-04-25)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XI, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPA, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo o *decisum* do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.**

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0808938-23.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136/PA Participação: AGRAVADO Nome: WALTER GEORGE LEAL AMADOR Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA

Processo nº 0808938-23.2019.8.14.0000 -23

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Banco do Estado do Pará - BANPARÁ

Advogado: Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, OAB/PA 9.136

Agravado: Walter George Leal Amador

Advogado: Alcindo Vogado Neto, OAB/PA 6.266

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015 C/C ARTIGO 133, X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Após consulta ao sistema PJe de acompanhamento processual deste TJ/PA, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau no processo nº 0878757-51.2018.8.14.0301, cuja parte dispositiva foi proferida nos seguintes termos *verbis*:

"...

SENTENÇA

Ante o pleito de ID. 14203973, **HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma da transação. Considerando-se que haverá

isenção das custas remanescentes nos termos do art. 90, § 3° do CPC.

Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Belém, 11 de dezembro de 2019

..."

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado". (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão".

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da

agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado.” (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto.

2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo instrumento, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, *III*, do CPC/2015 c/c artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

Operada a preclusão, arquive-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0002108-74.2018.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO OAB: 12921/PA Participação: APELADO Nome: NELMA RODRIGUES BEZERRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM OAB: 6105/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0002108-74.2018.8.14.0076

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: NELMA RODRIGUES BEZERRA DE SOUZA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO ACARÁ

DESPACHO

Trata-se de **agravo em recurso especial** (Id 3886783), interposto por **NELMA RODRIGUES BEZERRA DE SOUZA,** com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão de não admissão do recurso especial (Id 3721846).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão - Id 4176395).

As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

ÀSecretaria, para cumprimento.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0009768-11.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: APELADO Nome: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA OAB: 13742/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA OAB: 004841/PA

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0009768-11.2014.814.0028

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE MARABÁ

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (Id 4050826), interposto por **Comércio e Transportes Boa Esperança Ltda,** com fundamento nas alíneas *a e c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §1°, DA LEP. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - É necessária a prévia garantia do juízo para oposição de embargos á execução fiscal, por se tratar de pressuposto processual específico. Inteligência do art. 16, §1°, da LEF; II - No caso dos autos, não foi efetivada qualquer penhora em relação á empresa recorrida, motivo pelo qual, afigura-se inviável o recebimento dos embargos opostos, visto que a garantia do juízo é requisito indispensável para a procedibilidade dos mesmos; III - Recurso de apelação conhecido e provido, para desconstituir a sentença que julgou procedente os embargos opostos e determinar o prosseguimento da ação executiva no Juízo Monocrático”.

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação e dissenso jurisprudencial na interpretação do disposto nos arts. 9.º, III, 14, 15, II, 16, §1.º, da Lei Federal n.º 6.830/1980 e dos arts. 139, IV, 154, I, e 829 do Código de Processo Civil, uma vez que o juízo estava garantido pelo bem oferecido por ocasião do ajuizamento dos embargos à execução, a cujo respeito foi dada oportunidade ao exequente manifestar-se, não podendo ser prejudicada pelo fato de o juízo, ao invés de proceder à lavratura do auto de penhora, ter julgado a lide no estado em que se encontrava. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa, porque lastreada em procedimento administrativo do qual não foi nem sequer parte, não poderia originar execução fiscal contra si.

Apresentaram-se contrarrazões (Id n. 4061353).

Éo relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação (fls. 15/25 do Id 4050513), ao interesse recursal e ao preparo (Id 4050826), assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese alegada é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ).

Sendo assim, **admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2020.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0064409-03.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: APELADO Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0064409-03.2014.814.0301

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE BELÉM - SISBEL

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial (Id 4045105)**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM,** com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. VANTAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES ANTE O FATO DE POSSUÍREM FATOS GERADORES DISTINTOS. APELO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DESPROVIDO. QUESTIONAMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO ADESIVO PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. DO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM 1.1. Preliminar de prescrição. 1.1.1. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1.2. Mérito. 1.2.1. No âmbito Municipal, a Lei n° 7.507/1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Belém, com alteração dada pela Lei nº 7.546/91, estabelece sobre a forma de desenvolvimento da carreira do funcionalismo local por meio de progressão funcional por antiguidade, bastando para tanto o efetivo exercício na Administração Pública. 1.2.2. Por outro lado, o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no artigo 79, I c/c 80 da Lei Ordinária nº 7.502/90 é um valor extra pago aos trabalhadores como forma de incentivo pelo tempo de efetivo exercício prestado. 1.2.3. Assim, resta claro que a Progressão Funcional e o Adicional por Tempo de Serviço têm naturezas e critérios de avaliação distintos. Logo, não se confundem, de modo que não subsiste o argumento de que os implementos financeiros possuem o mesmo critério, devendo ser afastada a tese de impossibilidade de cumulação de ambas as verbas pelo servidor municipal. 1.2.4. No que diz respeito aos consectários legais, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905) ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Quanto ao termo inicial de juros, adota-se a citação, enquanto a correção monetária flui da data de vencimento de cada parcela. 3. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM/SISBEL. 3.1. Prescreve a Lei Processual que a sentença deve condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do vencedor. Em se tratando de Fazenda Pública, deve o julgador, além de considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho despendido pelo patrono, observar os limites previstos no § 3º do artigo 85 do CPC. 3.2. No caso vertente, apesar da procedência do pedido ventilado na peça vestibular, a sentença recorrida não condenou o Município de Belém a um valor certo, tendo o juízo de piso arbitrado 1% (um por cento) de proveito econômico a ser apurado em liquidação de sentença, pois desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Assim, tendo em vista que o arbitramento de sucumbência nesta fase se mostra descabido, merece provimento o recurso adesivo para afastar o percentual arbitrado pelo juízo monocrático e que a verba seja calculada entre 10% (dez) a 20% (vinte) por cento sobre o proveito econômico a ser objeto de apuração, conforme disciplinado pelo artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC. 4.

Apelo do Município de Belém conhecido e desprovido. Recurso adesivo interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém conhecido e provido. Em remessa necessária, sentença alterada. À unanimidade".

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação ao disposto nos artigos 487, II do Código de Processo Civil e art. 206, §3º, II, do Código Civil, haja vista que a prescrição atingiria o próprio fundo de direito. Subsidiariamente, pediu que seja declarada a prescrição trienal para o caso. Alegou, ainda, violação ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que estariam ausentes os requisitos para a concessão da progressão funcional.

Apresentaram-se contrarrazões (Id 4147260).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à suposta violação aos arts. 487, II do Código de Processo Civil e art. 206, §3º, II, do Código Civil, o recurso interposto encontra óbice no enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."), haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento de que, em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela não concessão de progressão na carreira, a servidor, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, incidindo, portanto, a Súmula nº 85/STJ (AgInt no REsp 1859868/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020)

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 373, I, do CPC, o recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 280 da Súmula do STF (***"****Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"), haja vista que a comprovação dos requisitos mínimos para a progressão funcional do servidor demanda a análise das leis municipais n. 7.546/91 e 7.507/91.

Sendo assim, **não admito o recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0806442-55.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. T. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR NASCIMENTO DE MORAES OAB: 21003/PA Participação: AGRAVANTE Nome: M. C. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY SA DAS NEVES OAB: 33683/DF Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0806442-55.2018.8.14.0000

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDOS: M. C. L. DOS S. E M. T. P. M.

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (Id 3227304), interposto pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA VULTUOSA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO ENQUADRAMENTO DA ENTIDADE NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO SUJEITO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RECEBE INCENTIVO, BENEFÍCIO OU SUBVENÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME".

Sustentou a parte recorrente, em síntese, dissenso com orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto nos arts. 1.º, parágrafo único, e 2.º, todos da Lei Federal n. 8.429/1992, uma vez que, em vários precedentes persuasivos, aquela Corte entendeu que pessoa jurídica de direito privado pode figurar no polo passivo da ação em que se apura improbidade administrativa, de modo que a empresa prestadora de serviço de relevância pública pode ser demandada, não havendo que se falar em falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Também alegou que, em sendo reconhecida a legitimidade passiva das Centrais Elétricas do Pará (CELPA), deve ser restabelecida a liminar que determinou a indisponibilidade de bens do administrador judicial, por ser medida harmônica com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo n.º 1.366.721 (DJe 19/09/2014).

Apresentaram-se contrarrazões (Id 3343386 e Id 4072730).

Éo relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese sobre a possibilidade de pessoa jurídica de direito privado ser demandada em ação civil pública em que se apura improbidade administrativa é razoável (STJ: REsp 1874419/MG, DJe 18/11/2020), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ).

Sendo assim, **admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique. Intimem-se.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0806442-55.2018.8.14.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDOS: M. C. L. DOS S. E M. T. P. M.

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (Id 3227303), interposto pelo **Ministério Público do Estado do Pará** , com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA VULTUOSA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO ENQUADRAMENTO DA ENTIDADE NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO SUJEITO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RECEBE INCENTIVO, BENEFÍCIO OU SUBVENÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME".

Sustentou a parte recorrente, em síntese, a repercussão geral da matéria controversa, bem como violação dos arts. 37, §4.º, e 127 e seguintes da Constituição Federal, uma vez que, ao declarar a ilegitimidade passiva das Centrais Elétricas do Pará (CELPA), pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público essencial, impediu a apuração de possível improbidade administrativa praticada por seu administrador judicial e, em consequência, a correta atuação do Ministério Público.

Apresentaram-se contrarrazões (Id 3343715 e Id 4072729).

Éo relatório. Decido.

Não foi observado o disposto no inciso II do art. 1.029 do Código de Processo Civil, já que a pretensão do recorrente esbarra na orientação do Supremo Tribunal Federal sobre não caber recurso extraordinário para revisão de interpretação de normas processuais, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional (*v.g.,* ARE 898030, DJe 30/06/2016).

Sendo assim, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique. Intimem-se.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0004652-92.2013.8.14.0049 Participação: APELANTE Nome: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA OAB: 23455/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0004652-92.2013.8.14.0049

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RECORRIDO: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (Id 4118449) interposto por **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO FUNDEB. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSORA READAPTADA. DIREITO RECONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007. INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO COM O MUNICÍPIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. A Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe no seu art. 22, que profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica também são destinatários do recurso do FUNDEB; 2. São fatos incontroversos que a apelada é servidora pública municipal, ocupando o cargo de professora pedagógica desde 1981e que, em 2006, fora readaptada para o cargo de auxiliar de administração escolar, que tem atribuições ligadas ao suporte pedagógico direto ao exercício da docência, fazendo jus ao recebimento de gratificação de incentivo à docência, decorrente do rateio de verbas do FUNDEB, com base no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando ainda, que não houve rompimento da relação jurídica existente com o Município requerido, nos termos do inciso III, do já mencionado dispositivo legal.

2. Considerando a procedência do pedido inicial, inverto o ônus de sucumbência, condenando o Município de Santa Izabel do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais deverão ser arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC/2015.

3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade."

Apresentaram-se contrarrazões (Id 4140074)

É o relatório. Decido.

Não foi satisfeito o previsto no art. 1.003, §§ 5º e 6º, c/c o art. 183, *caput* e §1º, do Código de Processo

Civil, haja vista que o recorrente interpôs o recurso fora do prazo legal, não comprovando, ainda, eventual suspensão de prazo apto a descaracterizar a extemporaneidade do recurso.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a simples menção**,** no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, sendo necessária a apresentação da Lei ou do ato normativo que instituiu o feriado local ou suspendeu, por qualquer outra razão, o prazo (Precedentes: AgInt no AREsp 1433397/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/12/2020; AgInt no AREsp 1725351/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 04/12/2020; AgInt no AREsp 1687712/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/11/2020).

Sendo assim, **não admito o recurso especial** (art. 1.003, §5º, c/c artigo 186, ambos do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0811075-41.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C. A. F. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: AGRAVADO Nome: D. H. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUIZA DA SILVA AVILA OAB: 5892/PA

-PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811075-41.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE – OAB/PA 23.344

AGRAVADA: DULCY HELENA FERNANDES GOMES

ADVOGADO: MARIA LUIZA ÁVILA – OAB/PA 5.892

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA interposto por CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Família de Belém, que determinou sua intimação pessoal, para proceder a entrega da filha SOPHIA HELENA FERNANDES GOMES DE LIMA, à genitora, ora agravada, no prazo de 24 horas, nos autos de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAÇÃO, proposta por DULCY HELENA FERNANDES GOMES em desfavor de CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA (Proc. nº 0826508-26.2018.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3957210, o Agravante se insurge contra o interlocutório objurgado, alegando que a guarda da menor S.H.F.G.L.,de seis anos de idade, vinha sendo exercida de forma unilateral pela genitora Sra. DULCY HELENA FERNANDES GOMES, em cumprimento a sentença homologatória proferida na ação de guarda, regulamentação de visita e pedido de pensão alimentícia (processo nº 0826508-26.2018.8.14.0301), porém, aos 26.09.2020, ao se dirigir a residência da agravada para entregar a criança, essa disse que gostaria de ficar mais tempo com o pai, começou a chorar, ficando a mãe extremamente descontrolada, motivando sua opção em acolher a filha e tirá-la de um ambiente de claro descontrole. Sendo que, desde então, a menor passou a residir com o paterno. E, atualmente, a menor não possui nenhum laço afetivo com a materna/Agravada.

Juntou documentos (id's. 3957210 a 3957431)

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora, coube-me a relatoria, conforme registro no sistema. Relatei.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Sem custas tendo em vista que já foi deferida a gratuidade de justiça no primeiro grau (id. 8365749 - Pág. 2 dos autos originários)

Nesta instância revisora a parte Agravante submete suas pretensões à apreciação objetivando a concessão de antecipação da tutela recursal, com posterior reforma do interlocutório proferido na origem o qual determinou que o genitor, ora agravante providencie a entrega da filha S.H.F.G.L, de seis (06) anos de idade à genitora, ora Agravada, requerida em cumprimento de sentença, nos autos de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAÇÃO. Como segue:

"D E C I S Ã O / M A N D A D O

R.H.

Recebo o processo para seu regular prosseguimento neste juízo, tendo em vista a redefinição da competência da 8ª Vara de Família de Belém, a qual passou a ser 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Tendo em vista o disposto em petições id. 12618650 - Pág. 1 e id. 14068034 - Pág. 1, determino a expedição de ofício à nova fonte pagadora do requerido com vistas ao desconto da pensão alimentícia ajustada em audiência id. 8365749 -Pág. 1 e 2.

Narra a demandante que o requerido não cumpriu a obrigação assumida no item 2, acordo id. 8365749 - Pág. 1 e 2, bem como que no dia 26.09.2020 o demandado levou a filha menor SOPHIA HELENA FERNANDES GOMES DE LIMA, que possui 06 anos, para a sua casa e não mais a devolveu (id. 20263429 - Pág. 2), descumprindo a cláusula de guarda e visitação disposta no ajuste em tela, razão pela qual requer a intimação do genitor para que cumpra a obrigação de fazer homologada por sentença e,

dessa forma, entregue a filha à exequente no prazo máximo de 24 horas.

Dispõe o art. 139, inciso IV, do CPC que pode o magistrado em caso de descumprimento de decisão judicial, cominar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para a observância de suas determinações.

Assim, considerando o pedido relativo à devolução da menor e o previsto no art. 536, §1º do CPC do Código Processual, determino a intimação pessoal da parte executada para proceder a entrega da filha SOPHIA HELENA FERNANDES GOMES DE LIMA, à exequente, no prazo de 24 horas, dando pontual e integral cumprimento ao acordo homologado.

Fica o executado advertido de que o descumprimento da decisão judicial ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento, limitado ao valor máximo de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da exequente, adoção de busca e apreensão da infante, dentre outras medidas cautelares, sem prejuízo do enquadramento em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art.77, inciso IV, do CPC, que ensejará a condenação ao pagamento de multa de 20% do valor da causa.

Com relação à obrigação assumida no item 2, acordo id. 8365749 - Pág. 1 e 2, intime-se o executado para que entregue a carteira do plano de saúde da menor à genitora no prazo de 10 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA.

P.R.I.C.Belém, 09 de outubro de 2020..Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito titular da 3ª Vara de Família da Capital".

Inicialmente afirmo que a existência de ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO através do id. 8365749, traduz o empenho da urgência na execução da tarefa em manter o interlocutório guerreado, em vista de que o Requerido/Agravante Sr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA, descumpriu a obrigação assumida no Item 2 do ACORDO em referencia, bem como, aos 26.09.2020 o demandado ao levar a filha menor SOPHIA HELENA FERNANDES GOMES DE LIMA, de 06 anos de idade, para a sua casa, não mais a devolveu (id. 20263429 - Pág. 2), descumprindo a Cláusula de Guarda e Visitação disposta no ajuste, razão porque se faz necessário cumprir a Obrigação de Fazer Homologada Por Sentença e, dessa forma, deve entregar a filha à exequente sra. DULCY HELENA FERNANDES GOMES, no prazo máximo de 24 horas, já estabelecido pelo magistrado de planície.

Éde bem aclarar que **as ações envolvendo direitos e deveres relacionados às crianças e adolescentes são orientadas pelos princípios do melhor interesse do menor** e de sua proteção integral, a teor das normas insertas no art. 227, da Constituição Federal e art. 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente que, por oportuno, transcrevem-se:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Éalmejando atender a esses dispositivos legais, que a medida de inversão de guarda é excepcional, aplicada, somente quando satisfatoriamente demonstrado, que a responsável pela guarda exerce o seu encargo em inobservância à proteção integral da criança ou do adolescente, não sendo este o caso dos autos.

No que tange a aplicação de multa pelo juízo de origem, em caso de descumprimento da decisão judicial, fixada no valor de R$ 200,00 (Duzentos Reais), por dia de descumprimento, limitado ao valor máximo de R$10.000,00 (Dez Mil Reais), verifico que esta se encontra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, pois, a imposição de multa diária - *astreinte* – tem por finalidade promover a efetividade de decisão judicial e assegurar o seu resultado prático - CPC/15, parágrafo 1º do art. 536. Ressaltando e advertindo desde já, que é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de **prática de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, previsto no art. 77, IV, do CPC/2015**.

Neste sentido:

Guarda. Convivência atual. Ausência de prova de prejuízo. Manutenção do status quo. Considerando que a alteração da guarda é medida drástica, só admitida em casos excepcionais, ***eventual modificação da atual situação fática deve estar fundamentada em quadro probatório sólido, que demonstre haver algum prejuízo à criança ou ao adolescente, a fim de aferir o melhor interesse destes*** *(TJ-RO - AC: 70037087120198220005 RO 7003708-71.2019.822.0005, Data de Julgamento: 03/12/2020)*

Destarte, o magistrado de planície, ao deferir a liminar, o fêz, em perfeita consonância ao disposto no artigo 300 do CPC-2015, autorizando tal concessão, diante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em favor da genitora/Agravada. E, para que se obtenha maiores elementos de convicção, a garantir a melhor solução da controvérsia, deve o togado prosseguir na execução do feito.

EX POSITIS, **HEI POR INDEFERIR** A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AFORADO PELO AGRAVANTE **CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA**, PARA, **CONFIRMAR E MANTER *IN TOTUM* OS EFEITOS DO *DECISUM* PROFERIDO PELO JUIZ ORIGINÁRIO, EM CONFORMIDADE AOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. PROSSIGA COM A EXECUÇÃO.**

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.

II. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessário ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

III. Após, ao Ministério Público de 2º Grau para análise e parecer, se for o caso.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as providências.

Belém (PA), **14** de **janeiro** de **2021**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001545-83.2017.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 19366/PA Participação: APELADO Nome: GUILHERME MOREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MOANNE DIAS MENDES OAB: 7034/TO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE PLANTÕES. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- Analisando as provas colhidas nos autos, entendo que restou demonstrado, minimamente, por meio dos documentos juntados nos autos, que o apelado realizou plantões, haja vista a juntada do contrato de prestação de serviço junto a Prefeitura e a escala de plantões fornecidas pela própria Municipalidade (Num. 2373692 - Pág. 11 a 13), o fundamento fático e jurídico do pedido resta demonstrado, ao passo que, diante disso, caberia ao réu, ora apelante desconstituir o direito, conforme determinado no art. 373, inciso II do Diploma Processual Civil de 2015, o que não o fez.

2- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do Voto da Relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0002362-36.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: IVANI OLIVEIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: COMARCA DE MARABÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-36.2014.8.14.0028

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANI OLIVEIRA GONÇALVES

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença de procedência proferida na ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por IVANI OLIVEIRA GONÇALVES, que condenou o recorrente ao pagamento de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em 09.04.2020, dei provimento ao recurso (Id. 2943581) com o dispositivo lavrado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e condenar o apelante a pagar ao requerente, a diferença título de DPVAT, do valor de R$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros a partir da citação, com fulcro na Súmula n. 426, do STJ e correção monetária a partir do evento danoso, com base na Súmula n. 43, do STJ.”

Em 05.06.2020 a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT peticionou a juntada do comprovante de pagamento referente à condenação, no importe de R$ 22.371,85 (ID. 3166123).

Prolatada decisão monocrática constante no Id. 2943581 sem que tenha havido a interposição de recurso, tendo a sentença transitada em julgado, não conheço do petitório devido o cumprimento de sentença ser competência do Juízo de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado devolvam os autos ao Juízo a quo.

INT.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0003376-36.2017.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: APELADO Nome: CLOVES RODRIGUES DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
APELAÇÃO CÍVEL (198):0003376-36.2017.8.14.0065
APELANTE: BURITI IMOVEIS LTDA
Nome: BURITI IMOVEIS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: PA10652-A Endereço: PRACA SANTOS DUMONT 70 NRO 1313 QD 66 LOTE 17, SETOR AEROPORTO, GOIâNIA - GO - CEP: 74070-050
APELADO: CLOVES RODRIGUES DE PAULA
Nome: CLOVES RODRIGUES DE PAULA
Endereço: desconhecido
Advogado: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: PA20858-A Endereço: CECILIA MEIRELES, SN, - até 334/335, CENTRO, XINGUARA - PA - CEP: 68555-091

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BURITI IMÓVEIS LTDA**., contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara/PA, nos autos da **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA** movida por **CLOVES RODRIGUES DE PAULA**, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: - reconhecer a prática de anatocismo velado ante a aplicação da Tabela Price a contrato particular e determinar que este seja apurado em fase de liquidação de sentença; - reconhecer o direito de reembolso ou compensação dos valores pagos a maior; indeferir os demais pedidos. (ID. 1864618 págs. 2/5)

Razões recursais em ID. 1864623 – págs. 4/66 e ID. 1864626 – págs. 1/5

Contrarrazões apresentadas em ID. 1864639 – págs. 4/10

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

Àsecretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0801445-58.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE DA SILVA VICENTE Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DA PROVA. MATÉRIA NÃO ELENCADA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE FORMA A ENSEJAR A MITIGAÇÃO DO ROL NORMATIVO ANTES REFERIDO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA ARGUÍDO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ARTIGO 1.009, § 1º, DA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0801445-58.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **não conhecer do recurso de Agravo de Instrumento,** nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0810987-03.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO ALUIZIO DE OLIVEIRA SEMBLANO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO OAB: 113655/RJ Participação: AGRAVADO Nome: ARTUR DO AMARAL SEMBLANO JUNIOR Participação: AGRAVADO Nome: VIRGINIA ELANE DE OLIVEIRA SEMBLANO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ANTÔNIO ALUÍZIO DE OLIVEIRA SEMBLANO** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO (PROC Nº. 00327268720028140301)**, removeu a inventariante de ofício, nomeando, por conseguinte, como inventariante judicial, o Sr. Klerysson Alfaia Damasceno, fixando 01 (hum) salário mínimo mensal o valor do pro-labore a ser suportado pelo espólio ou rateado igualmente entre os herdeiros, determinando ainda que a herdeira Virgínia Semblano apresente relatório de gestão e contas do seu período de inventariante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo como ora Agravados **ARTUR DO AMARAL SEMBLANO JUNIOR; VIRGÍNIA ELANE DE OLIVEIRA SEMBLANO**.

Considerando a indisponibilidade do Sistema de Emissão de Custas Judiciais deste Egrégio Tribunal para o pagamento das custas recursais, devidamente demonstrado por meio dos documentos (ID´S NºS 3958915, 3958923, 3958921, 3961851), intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 1.017, §3º c/c art. 932, parágrafo único, todos do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Número do processo: 0800217-14.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 23123/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELI DE SOUZA LIMA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800217-14.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

AGRAVADO: ELI DE SOUZA LIMA.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DESPACHO

Consoante o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, intime-se o agravante para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, **sob pena de deserção:**

a) juntar aos autos o competente **relatório de conta do processo**, com a finalidade de regular comprovação do pagamento do preparo recursal; **OU**

b) proceder ao recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015.

Após, conclusos.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

Número do processo: 0811651-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCIO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO OAB: 27786/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA OAB: 12914/PA Participação: AGRAVADO Nome: MAPASA MADEIRAS DO PARA SA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811651-34.2020.814.0000.

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: MARCOS PAULO NUNES DE ALMEIDA.

AGRAVANTE: MÁRCIO NUNES DE ALMEIDA.

AGRAVANTE: SEBASTIÃO NUNES DE ALMEIDA.

AGRAVANTE: MARIVALDO NUNES DE ALMEIDA.

AGRAVANTE: MATILDE PANTOJA NUNES ALMEIDA.

AGRAVANTE: MARCIA NUNES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: MARIA JOANE NUNES DE ALMEIDA.

ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA nº 12.914.

AGRAVADO: MAPASA MADEIRAS DO PARÁ S/A.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - OAB/PA nº 5.586.

ADVOGADO: WALAQ SOUZA DE LIMA - OAB/PA nº 13.644.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUIZ DE 1º GRAU QUE ACOLHEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PELO QUE DETERMINOU, DE IMEDIATO, O DESPEJO COMPULSÓRIO. DETERMINAÇÃO QUE JÁ HAVIA SIDO IMPOSTA DESDE A SENTENÇA E SUA RESPECTIVA CONFIRMAÇÃO EM ACÓRDÃO PROLATADO PELO E. TJPA. AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA PELOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ALTERAR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este E. Tribunal De Justiça por **MÁRCIO NUNES DE ALMEIDA** e **OUTROS,** nos autos do **Cumprimento Provisório de Sentença nº 0853745-64.2020.814.0301,** proposto em seu desfavor por **MAPASA MADEIRAS DO PARÁ S/A,** diante de seu inconformismo com a decisão prolatada pelo juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que alterando decisão anterior – de desocupação voluntária -, determinou o despejo compulsório dos Réus.

Em suas razões (**fls. ID 4043471 - Pág. 01/09**), os Recorrentes sustentam, em síntese, que o *decisium* guerreado se tratou de decisão surpresa, pelo que violou o art. 10 do CPC/2015, bem como o princípio da cooperação insculpido no art. 6º do mesmo diploma legal. Afirmam que está pendente o julgamento de recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos do processo principal (Ação de Despejo nº 0853246-51.2018.8.14.0301), sendo patente, pois, a possibilidade de nulificação do Acórdão combatido, ou mesmo de concessão de efeito suspensivo. Isto posto, requerem a imediata concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como, ao final, o seu consequente provimento.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Sem delongas, consigno que não assiste razão aos Recorrentes no tocante ao pleito de reforma da decisão vergastada, pelos seguintes motivos.

De início, faz-se importante ressaltar que o referido cumprimento provisório de sentença foi proposto após a prolação de sentença e acórdão proferidos nos autos da **Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 0853246-51.2018.814.0301.**

Com efeito, verifica-se que o Agravado ajuizou o referido cumprimento provisório de sentença com o fim de obter, **por ora** (antes do trânsito em julgado), o parcial cumprimento da sentença proferida na mencionada ação de despejo, a qual possui o seguinte trecho em sua parte dispositiva que ora interessa para o deslinde da causa:

*“Diante do exposto, e levando os fatos narrados às suas consequências, **julgo procedente o pedido,** nos*

termos da fundamentação e com fulcro no art. 9º, III c/c 62 I da Lei 8245/91 com alterações conferidas pela Lei 12.112/09, e, ***confirmando a liminar concedida para despejo compulsório****, decreto o despejo dos Réus MARCOS PAULO NUNES E OUTROS...*

Deixo de conceder prazo para desocupação voluntária, uma vez que já foi concedido na liminar, e determino a expedição do compulsório, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se mandado. Certifique-se o recolhimento da caução fixada na liminar.

Cumpra-se."

Em sede de julgamento da apelação interposta contra a referida parte dispositiva, assim decidiu este E. Tribunal em Acórdão de minha lavra:

"Ab initio, consigno que o julgamento antecipado da demanda pelo juízo *a quo* não implicou em cerceamento de defesa dos Réus, uma vez que a causa estava apta para julgamento, pelo que era desnecessária a produção de mais provas, bem como de que o juízo de piso fundamentou precisamente a formação de seu convencimento no tocante a procedência dos pedidos elencados na exordial. Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica** considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1443474 / MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado no DJe em24/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO AVISADO PREVIAMENTE ÀS PARTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS RECONHECIDA NA ORIGEM. CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS ARRAS, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DO CONTRATO E DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Independentemente de aviso prévio às partes, **o julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, tal como a prova testemunhal, haja vista a suficiência de provas documentais aptas à exata comprovação do direito discutido em juízo.**

(STJ - AgInt no REsp 1799285 / PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado no DJe em 09/12/2019)

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Por conseguinte, ainda em sede de **preliminar,** verifica-se que os Apelantes alegam novamente perante este Tribunal (uma vez que tal matéria já foi objeto de análise no agravo de instrumento nº **0809973-**

52.2018.8.14.0000 e, nesta oportunidade, rechaçada) a questão acerca da ilegitimidade ativa do Apelado, pois ele não seria o proprietário do bem objeto do contrato de locação firmado entre as partes, eis que se trata de terreno de marinha. Contudo, sobre o assunto, destaco que assim assentei quando da prolação do Acórdão no referido agravo de instrumento:

'No que se refere à alegada ilegitimidade ativa da agravada para mover a ação de despejo, por supostamente não ser a proprietária do imóvel em questão, ***não assiste razão ao recorrente, uma vez que a ação de despejo independe da prova da propriedade do imóvel locado****, senão vejamos:*

LOCAÇÃO *–* ***AÇÃO DE DESPEJO*** *POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. AÇÃO DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -* ***ALEGADA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA AUTORA PARA REQUERER O DESPEJO E O PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS, SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL LOCADO - PRELIMINAR AFASTADA – AQUELE QUE FIGURA COMO LOCADOR NO CONTRATO DE LOCAÇÃO TEM LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO É RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL E NÃO REAL*** *- IMÓVEL QUE TERIA SIDO VENDIDO AO RÉU, DURANTE O PERÍODO DA LOCAÇÃO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE COMPROVOU A FALSIDADE DA ASSINATURA DA VENDEDORA - COMPRA E VENDA DO IMÓVEL INEFICAZ - MORA DO RÉU INCONTROVERSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(TJSP; Apelação Cível 0001447-28.2009.8.26.0642; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2015; Data de Registro: 22/10/2015)***

Apelação cível. ***Ação de despejo*** *por infração contratual.* ***Locação comercial****. Desnecessidade da notificação prévia dos locatários.* ***Legitimidade ativa do locador, independente da prova sobre o domínio do imóvel locado****. Inexistência de prova da alegada alteração estrutural e má conservação do imóvel pelos locatários. Ônus probatório que incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito com que fundamenta o pedido. Recurso provido.* ***(TJRJ, 0015125-53.2012.8.19.0011 – Apelação, Des(a). Carlos José Martins Gomes - Julgamento: 05/12/2017 - Décima Sexta Câmara Cível)***

Ademais, ***ressalto que o agravado comprovou a propriedade do imóvel em questão, conforme se observa à Id 1449949 - Pág. 1 a 10 (certidão de inteiro teor de matrícula)****. Destaco que, apesar das alegações do agravante, constantes à Id 1453876, este não trouxe qualquer prova capaz de desconstituir a validade daquele registro.'* (fls. ID 3142090 - Pág. 6)

Com efeito, acrescento também a constatação de que a Lei nº 8.245/91 dispõe expressamente que somente se faz necessária a comprovação da propriedade, para fins de ajuizamento de ação de despejo, se a demanda for proposta com base nos artigos 9º, IV; 47, IV e 53, II, da Lei do Inquilinato, o que claramente não é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor.

Avançando, constata-se que os Recorrentes também alegaram preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido inerente a ação de despejo, inadequação da via eleita e falta de interesse processual do Apelado. Contudo, consigno que a impossibilidade jurídica do pedido, após a vigência do novo CPC/2015, não se trata mais de uma condição da ação, sendo, pois, matéria de mérito, bem como de que a questão da adequação da via eleita e o interesse processual do apelado também, por ora, se confundem com o mérito.

Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido inerente a ação de despejo, inadequação da via eleita e falta de interesse processual do Apelado.

No mérito, pontuo que ao compulsar detidamente os autos, constatei que os Apelantes, em nenhum momento, se preocuparam em afirmar uma possível ilegalidade ou ilegitimidade no tocante ao valor da locação, dos débitos que compõe o pedido da exordial ou mesmo de expor algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Apelado, à exceção daqueles já enfrentados em sede de preliminar.

No caso em vertente, restou devidamente comprovada a locação ora debate por meio dos documentos de fls. ID 3141978 - Pág. 01/07, bem como não houve negativa dos Réus de que após a morte de seu genitor em 21/06/2005, teriam se sub-rogados nos direitos e obrigações do falecido. Os valores em aberto, consoante a planilha de débito de fls. ID 3141981 - Pág. 1, não foram impugnados especificamente, tendo os Apelantes se insurgido, como visto alhures, somente sobre questões preliminares e referentes a validade do contrato de locação.

Por sua vez, constato que pelo menos até 18/06/2020 (fls. ID 3213786 - Pág. 2) os Apelantes ainda ocupavam área que lhe foi locada pelo Apelado, pelo que se faz imperiosa a manutenção da sentença no tocante ao imediato cumprimento do mandado de desocupação compulsório.

Nesse diapasão, assim fundamentou, acertadamente, o juízo *a quo:*

'Em análise as contestações (repetitivas), ***verifica-se que não houve qualquer impugnação legítima e consistente com relação a locação, valor do aluguel e seu prazo, bem como também não há contestação relativa aos meses de inadimplência e do valor do débito****.*

Assim, declaro, nos termos do art. 389 do CPC, a confissão, dos réus locatário, quanto aos fatos não impugnados especificamente em sua defesa. Acrescento, que os réus se limitaram em alegar que o valor cobrado é impagável, de maneira que sua declaração deve ser tida como confissão de sua inadimplência, bem como demonstra que seu objetivo é enrolar e não pagar o que deve. ***E pior, os réus pretendem se perpetuar no uso de um imóvel para fins comerciais, de graça, o que é inaceitável.***

Com efeito, tenho como verdadeira a existência do contrato de locação do imóvel objeto do litígio, mediante o pagamento de aluguel mensal no valor atual de R$-1.825,09, e que ocorreu a inadimplência dos alugueis desde o ano de 2015 até os dias atuais.' **(grifei)"**

Nesses termos, resta patente a constatação de que tanto o juízo de 1º grau, como o TJPA, convergiram pela procedência da ação de despejo, bem como pela imperiosa necessidade de que ele ocorra, desde logo, de forma **compulsória.**

Em seguida, o Autor da mencionada ação de despejo ajuizou o presente cumprimento parcial e provisório de sentença, requerendo, por ora, tão somente: *"a execução parcial provisória do julgado, para que seja procedido, nesse momento, somente o despejo compulsório dos locatários, ficando a cobrança do débito de alugueis em aberto somente para ser executada após o trânsito em julgado do acórdão, que ainda não ocorreu."* (fls. ID 20109760 - Pág. 2).

Ocorre que o juízo *a quo,* ao admitir o presente cumprimento de sentença, determinou novamente que o executado desocupasse o imóvel, contudo, **ao contrário do que consta título judicial que se almeja cumprir**, apontou que tal desocupação deveria ser **voluntária** (fls. ID 20434485 - Pág. 1). Isto posto, o Autor, de forma imediata, requereu o chamamento do processo à ordem e o acatamento de pedido de reconsideração, explanando todo o histórico processual, pelo que pleiteou a concessão do **despejo compulsório,** sendo este acatado pela decisão de fls. ID 21292079 - Pág. 01/02, assim redigida:

"A parte exequente requereu a reconsideração do juízo no que concerne ao deferimento de mandado de despejo compulsório.

Analisando a sentença deste juízo e o acordão da apelação, ambos favoráveis ao exequente, pode-se concluir que razão assiste ao requerente.

O prazo para desocupação voluntária já foi concedido, conforme este juízo apontou na sentença e foi ratificado no Acórdão, de maneira que somente cabe, agora, o despejo compulsório*.*

Assim, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior e ***concedo o pedido de despejo compulsório, que deverá ser cumprido diretamente no imóvel objeto da ação.***

Autorizo, para o caso de resistência, o arrombamento e auxilio de força policial.

Expeça-se mandado de despejo compulsório a ser cumprido como medida de urgência.

Oficia-se.

Cumpra-se." **(grifei)**

Contra essa última decisão, os Recorrentes interpuseram o presente agravo de instrumento, alegando, de início, que ela se tratou de decisão surpresa, pelo que violou o art. 10 do CPC/2015, bem como o princípio da cooperação insculpido no art. 6º do mesmo diploma legal. Contudo, consigno ser completamente descabida a pretensão dos Agravantes, uma vez que a determinação de despejo compulsório já era de conhecimento deles desde a prolação da sentença e acórdão (nos autos da ação de despejo nº 0853246-51.2018.814.0301).

Falando-se em princípio da cooperação, destaco que quem está a violá-lo não é o Agravado e/ou o juízo *a quo,* mas sim os Recorrentes, os quais apresentam as mesmas relutâncias descabidas e que já foram refutadas em sede de 1º e 2º grau. Nestes termos, se o **despejo compulsório** já foi objeto de confirmação por este E. Tribunal de Justiça quando do julgamento da apelação interposta nos autos da ação de despejo nº 0853246-51.2018.814.0301, trata-se de medida ilógica determinar, em âmbito de cumprimento de sentença, **novo prazo** de desocupação voluntária, uma vez considerada a inexistência de qualquer fato ou situação de perigo que não tenha sido objeto de análise por esta Corte Estadual.

Por fim, os Agravantes também alegaram que interpuseram recurso especial contra o referido Acórdão por mim lavrado, pelo que alegaram a iminente possibilidade de nulificação do mesmo, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso. **Todavia,** saliento que a Exma. Desª Célia Regina de Lima Pinheiro, em 26/11/2020, proferiu decisão nos autos do referido recurso especial, **inadmitindo-o** e **julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo,** sendo esta mais uma decisão que vem a corroborar com todo o entendimento já firmado pelo Poder Judiciário, nos autos da ação de despejo nº 0853246-51.2018.8.14.0301.

Isso posto, considerando toda a narrativa e fundamentação alhures, imperiosa se faz a manutenção da decisão guerreada.

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser mantido na íntegra os termos da decisão vergastada.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0805413-67.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVANTE Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: MILTON CESAR BALESTRERI Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE OAB:

163/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0805413-67.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, HARMONICA INCORPORADORA LTDA
Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
Endereço: Rua João Balbi, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280
Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA
Endereço: Rua João Balbi, 167, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280
Advogado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: PA12724-A Endereço: desconhecido
AGRAVADO: MILTON CESAR BALESTRERI
Nome: MILTON CESAR BALESTRERI
Endereço: Rua Nilo Peçanha, 273, Uraim, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-215
Advogado: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE OAB: PA163-A Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1575, - de 1316/1317 a 1868/1869, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-172

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. e HARMÔNICA INCORPORADORA LTDA.**, no dia 12/07/2018, em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Danos Morais e Materiais (Processo Eletrônico n° 0838238-68.2017.8.14.0301), proposta por **MILTON CÉSAR BALESTRERI**, que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida para determinar o depósito correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da compra do imóvel, à título de lucros cessantes, desde janeiro de 2014 até o ajuizamento da ação principal.

Requereram a concessão de efeito suspensivo, o qual foi indeferido por decisão monocrática deste relator (Num. 820009 – Pág. 1/6).

Houve oferta de contrarrazões ao recurso (Num. 884062 – Pág. 1/9), pugnando por seu improvimento.

As Construtoras interpuseram Agravo Interno (Num. 892834 – Pág. 1/13), requerendo a reforma do *decisum* com a consequente concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Éo relatório.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema PJe, verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0838238-68.2017.8.14.0301), datada de 07/05/2020, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, respaldada no que preceitua o art. 487, I, do CPC, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para: a) rescindir os contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, em razão da inadimplência das requeridas; b) condenar as requeridas a restituição integral dos valores pagos pela parte requerente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o pagamento (Súmula 43 do STJ), e pagos em parcela única; c) confirmar a medida liminar que concedeu os lucros cessantes, e estender a condenação ao pagamento dos referidos lucros até a data da rescisão do contrato; d) condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor equivalente a R$20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ‘‘ex personae’’, art. 405, CC); e) indeferir o pedido de

nulidade da cláusula 10.8.1 do contrato de promessa de compra e venda.

Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporção de 10%, bem como honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC/2015).

Da mesma forma, condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais na proporção de 90%, bem como honorários advocatícios fixados em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC/2015).

Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de maio de 2020. (...)”

Assim, diante da sentença exarada pelo Juízo ‘a quo’ em data posterior à da interposição deste Recurso, resta prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.

Quanto ao Agravo Interno, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que restou prejudicada sua análise em razão do julgamento do Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 932, III do CPC.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, associem-se os autos ao processo de origem, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0805695-71.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO FIGUEIREDO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB: 8769/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DESCONTO EM CONTA CORRENTE ACIMA DE 30%. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO DECISUM. CONFIGURAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

1. Assiste razão ao Embargante, com a relação à contradição suscitada, na medida em que o voto proferido foi no sentido de conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos dos fundamentos constantes no julgado, mantendo-se a decisão *a quo*. Todavia, o dispositivo do Acórdão embargado, por equívoco, consignou que o Recurso de Agravo de Instrumento teria sido conhecido e provido.

5. Recurso conhecido e acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **conhecer e acolher os Embargos de Declaração,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0809511-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTELINO GUIMARAES BRITO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809511-27.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVADO: ESTELINO GUIMARÃES BRITO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRESENÇA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO ITAUCARD S.A.**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra **ESTELINO GUIMARÃES BRITO.**

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3°, caput, do Decretolei n° 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) contados do cumprimento da liminar (DL n° 911/69, artigo 3°, §2°, com a redação da lei n° 10.931/04), e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias desde a efetivação da medida sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor tudo conforme cópia que segue em anexo. No caso de pagamento integral da dívida arbitro a título de honorários de sucumbência o percentual de 10% do valor da causa. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3°, §1° do Decreto-lei n°911/69), oficiando-se.

Procedida a busca e apreensão do veículo, deverá o mesmo, seus documentos e chaves serem entregues a(o) representante legal do(a) autor(a), Sr(a). **JOSÉ SALIM CUTRIM LAUANDE,** conforme documento ID Num. 18456590 - Pág. 1, brasileiro, CPF/MF n° 004.235.643-15, fone: (93) 99183-0101 / 99164-0101 / 3522-0120, residente e domiciliado a Rua Angélica, nº 680, bairro Jardim Santarém, que ficará no encargo de fiel depositário(a), ficando o(a) mesmo(a) ciente de que não poderá abrir mão do bem, nem retirá-lo da sede desta Comarca de Santarém, sem a expressa autorização deste Juízo, inclusive deverá empreender todos os atos necessários a sua boa conservação, como é típico de qualquer depositário de qualquer bem.

No ato da diligência, sendo o caso, poderão os Oficiais de Justiça, arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidade, acompanhamento de força policial.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis *" Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar."*

Intime-se.

Santarém, 21/08/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Inconformado, o Autor interpôs o presente Agravo de Instrumento defendendo a reforma da decisão combatida alegando que a mesma contraria o disposto no texto legal pois, não existe no Decreto-Lei nº 911/69 qualquer dispositivo que vede a remoção do veículo apreendido, desde que entregue mediante termo de compromisso de fiel depositário, que poderá remover o bem e guardar onde entender mais adequado.

Aduz que a remoção do bem para outra comarca só trará benefícios ao devedor, ora Agravado, pois o valor das estadias no pátio da recorrente é preestabelecido, sendo possível saber quanto será cobrado ao final, em caso de purgação da mora.

Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e ao final pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, **E** ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Ressalte-se que o objeto do presente recurso cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da proibição de saída do veículo da comarca pelo Juízo de piso após a concessão da liminar de busca e apreensão.

Primeiramente cumpre ressaltar que há probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, pois embora o magistrado de piso tenha restringido que o veículo não poderá ser removido da comarca até sua ulterior deliberação, **tenho que inexiste óbice legal para remoção do bem da comarca após transcorrido o prazo de cinco dias da execução da liminar**, quando será consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto lei nº 911/69, in verbis:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º **Cinco dias após executada a liminar mencionada** no **caput**, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor** fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Dessa forma, ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar e não pago o valor integral da dívida, poderá o Agravante dispor livremente do bem.

Sendo assim, entendo pela concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar que a proibição de saída do veículo da comarca se limite ao prazo de 5 dias para que seja oportunizado ao devedor a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 24 de setembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810899-62.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA OAB: 15032/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA OAB: 15032/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO AECIO DE MIRANDA LIMA JUNIOR

PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo n° 0810899-62.2020.8.14.0000 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual n° 8.328/2015).

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0811320-52.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: EVA CECILIA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0811320-52.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - até 789/790, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-000

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: EVA CECILIA DE JESUS

Nome: EVA CECILIA DE JESUS
Endereço: Santa Bárbara, 960, Jardim Atlântico, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (Num. 4003736-Pág.1/15) interposto por **BANCO BMG S.A.**, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas/PA, nos auto da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (processo físico nº 0001067-52.2019.814.0039), ajuizada pela agravada, **EVA CECILIA DE JESUS,** que deferiu a tutela de urgência, in verbis:

"(...)

Assim, **defiro a tutela provisória de urgência** pleiteada para que o requerido se abstenha de reservar a margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC do autor, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$100.000,00 (cem mil reais). (...)"

Alega o agravante, em síntese, que a agravada aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo tomado ciência de todas as cláusulas no momento da celebração do contrato. Desse modo, afirma que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu de acordo com o contratado ao realizar a cobrança.

Aduz não que existe o requisito necessário para a concessão da tutela, tendo em vista que a parte agravada efetuou operação bancário juntou ao Banco BMG e obteve cartão de crédito BMG CARD, Nº 0000000001953630 com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, recebendo cópia do contrato e solicitando saque com o cartão.

Defende que não apresenta resistência em efetivar o cumprimento da liminar, de modo que a estipulação de multa diária se mostra indevida. Argumenta também que a multa é desproporcional em razão de sua periodicidade e valor arbitrado, tendo em vista que os descontos são realizados mensalmente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender a decisão interlocutória no que tange à imposição da multa por desconto efetivado, e no mérito a reforma da decisão e alternativamente a diminuição do valor arbitrado em multa.

Éo necessário.

DECIDO.

Recebo o recurso, tendo em vista presente os requisitos de admissibilidade recursal.

Analiso o pedido de efeito suspensivo pretendido.

A parte agravante defende a desnecessidade de arbitramento da multa uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de descumprimento da obrigação, bem como não ofereceu resistência ao seu cumprimento e o valor arbitrado é excessivo, pelo que entende necessário concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada.

In casu, no que tange à imposição de multa para o cumprimento de ordem judicial, verifica-se que não há ilegalidade na sua fixação, tendo esta a finalidade de garantir a eficácia da decisão de cunho mandamental, que determina a antecipação dos efeitos a tutela.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. I - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, hábil a ensejar tão somente o exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juiz singular, prevalecendo neste Tribunal o entendimento de que somente merece reforma a decisão nos casos em que ostentar mácula de ilegalidade ou abusividade. II -Não demonstrada a ocorrência de abusividade, ilegalidade ou teratologia, mister a manutenção da decisão, ora fustigada. III - É abusiva a conduta do banco que contrata com o consumidor cartão de crédito consignado em folha de pagamento, descontando apenas o valor mínimo da fatura, uma vez que o débito acresce constantemente, pois não restou definido o número de parcelas a serem descontadas. IV - Conforme precedentes desta Corte, a injustificada demora da instituição financeira em suspender os descontos nos vencimentos da parte, autoriza a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, tendo esta a finalidade de garantir a eficácia da decisão de cunho mandamental, que determina a obrigação de fazer (art. 536 do CPC/15). V - Sendo a multa adequada e fixada em patamar proporcional e razoável, não há razão para excluí-la ou modificá-la. VI - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a limitação da multa cominatória pode ser afastada (caso aplicada), considerando que esta não faz coisa julgada material (pode ser revista a qualquer tempo), em caso de insuficiência ou excessividade, o que não é o caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5184160-88.2019.8.09.0000 , Rel. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2019, DJe de 22/08/2019) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO. TRINTA POR CENTO. LEI 16.898/2010. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de justiça, o crédito consignado em folha de pagamento, deve ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor público. 2. É possível a fixação de multa cominatória, objetivando o cumprimento da decisão judicial que limitou o percentual dos descontos efetivados na folha de pagamento do servidor público. 3. A multa deverá obedecer aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-se aos contornos do caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5274928-60.2019.8.09.0000 , Rel. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2019, DJe de 27/07/2019). (grifei)

Nesse sentido, esclareço que a multa por descumprimento somente irá incidir no caso de descumprimento da liminar, de modo que diante a afirmação do agravante de que não há resistência em efetivar o cumprimento da mesma e ausência de prova de seu descumprimento, não há que se falar na efetiva aplicabilidade da multa. Assim, nesse momento processual, resta ausente o risco de dano grave, de difícil

ou impossível reparação.

Isto posto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo pretendido, previstos no art. 995, parágrafo único do CPC, eis que os elementos constantes nos autos não evidenciam o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, motivo pelo qual não concedo o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0800215-44.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PATRICIA GONCALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB: 150793/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0800215-44.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: PATRICIA GONCALVES DA COSTA
Advogado(s): EDERSON ANTUNES GAIA
AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido efeito suspensivo interposto por **PATRÍCIA GONÇALVES DA COSTA**, em face da decisão proferida nos autos de Ação de busca e apreensão de veículo (Proc. n° 0800215-44.2021.8.14.0000), em trâmite perante o MM. Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, proposta pelo ora agravado **BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que deferiu a medida liminar *inaudita altera parte*, tendo em vista a caracterização da mora.

Em suas razões recursais (Id. 4326572), pugna a agravante pela reforma e/ou anulação da decisão agravada.

Menciona que o juízo *a quo* não poderia ter deferido a liminar, eis que a exordial se encontrava desacompanhada da via original do contrato, o qual constitui título de crédito com força executiva. Nesse sentido, defende que a decisão agravada contraria jurisprudência do C. STJ, alegando que o juízo singular, ao invés de deferir a medida liminar pleiteada, deveria ter determinado a intimação do autor para que emendasse a exordial, trazendo o contrato original, sob pena de extinção.

Argumenta que em se tratando de autos eletrônicos, a instituição financeira deveria ter apresentado a cédula de crédito bancária na secretaria da vara de origem, não se admitindo a instrução da exordial apenas com a fotocópia autenticada, sob pena de ofensa ao art. 29, § 1º da Lei n.º 10.931/2004.

Suscita risco de dano grave ou de difícil reparação e perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, sendo consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), ao passo que faltaria à ação pressuposto processual.

Pleiteia a gratuidade da justiça.

Requer a atribuição do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do agravo.

O recurso foi instruído pelos documentos de fls. 70/75 (pdf.).

Distribuídos os autos eletrônicos por sorteio, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto não evidenciados elementos descaracterizadores da presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

Tempestivo e processualmente adequado, recebo o recurso, que comporta análise de efeito suspensivo.

A agravante almeja o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão recorrida teria inobservado o não preenchimento de pressuposto processual de validade, qual seja, a instrução da exordial com a via original do contrato.

Àconcessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deve ser observado “se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”, conforme previsão do art. 995, parágrafo único, do CPC/15.

Cuidam-se de requisitos cumulativos.

Pois bem.

O objeto recursal diz com eventual *error in procedendo* à luz dos pressupostos processuais, e *error in judicando* quanto à tese de ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Necessária, pois, a apreciação da questão concernente à necessidade de exibição do título original.

No caso concreto, sem adentrar no mérito da questão, entendo ser possível a concessão de efeito suspensivo ativo, pois vislumbro o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação à ora agravante com a manutenção da ordem de busca e apreensão do veículo sem a apresentação da via original do título, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 995, p. único do CPC/15.

Isso porque, *in casu*, se está a tratar de cédula de crédito bancário (CCB), regida pela Lei nº 10.931/2004 (ID n.º 4326571 - Pág. 58).

No presente caso, tratando-se de uma Cédula de Crédito Bancário, o feito executivo deve ser instruído com a via original do contrato, por ser um título cambiariforme, passível de circulação por endosso em preto, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido, o precedente do C. STJ (REsp n.

1277394/SC, Rel. Min. Marco Buzzi. 4 Turma).

Tal regramento é válido inclusive para o processo eletrônico (Lei nº 11.419/06), cumprindo salientar que justamente por se tratar de processo em trâmite por meio eletrônico, o título deverá ser apresentado em Cartório, providência a atingir o objetivo que justifica a exigibilidade, nos processos físicos, de juntada da cédula de crédito bancário original.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESPACHO QUE, DENTRE OUTROS ASPECTOS, DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, PARA QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE A VINCULAÇÃO À DEMANDA DO ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. RECLAMO DA CASA BANCÁRIA DEMANDANTE. ADUZIDA DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO PARA AUTENTICAÇÃO POR CARIMBO, NOS TERMOS DA CIRCULAR N. 192/CGJ, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014, QUE REGULARIZOU A GUARDA E CONSERVAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO RELACIONADOS A PROCESSOS ELETRÔNICOS, HIPÓTESE SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014812-43.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2017).

Portanto, faz-se necessário que a ação seja aparelhada com o título original, a fim de comprovar a posse e a ausência de negociação.

Com efeito, o título de crédito do qual deriva o direito perseguido não constitui mera prova documental cujo exame dá-se à verificação do seu conteúdo, mas, em face do princípio da cartularidade, impõe-se a apresentação do original para evitar a modificação de titularidade do direito creditício no curso da demanda.

Desta feita, em análise perfunctória, vislumbro plausível a argumentação sustentada no recurso, reputando que andou mal o juízo singular ao deferir a medida liminar de busca e apreensão.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, na forma do art. 1.019, I do NCPC.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

Dispenso as informações.

Intime-se o agravado para o contraditório (NCPC, art. 1.019, II).

Retornem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇO/NOTIFICAÇO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO** MACIEL **COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0800119-29.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO MENDES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0800119-29.2021.8.14.0000

EXPEDIENTE: 1° TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ANTONIO MENDES DE SOUSA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ANTONIO MENDES DE SOUSA**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas/PA, nos autos da Ação de Cobrança, processo de n° **0800557-66.2020.8.14.0040**, conforme demonstrado a seguir:

“DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” A ADI n° 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento. Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI n° 5.090/DF representativa da controvérsia.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos das apelações PROCESSO Nº 0804874-78.2018.8.14.0040, 0001098-31.2010.8.14.0070 e 0803112- 90.2019.8.14.0040, de relatoria do Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, publicado no DJPA na edição 7003-2020, na data 02.10.2020.

Àsecretaria para as devidas providências. P. I. Cumpra-se.

Historiando os fatos, o autor-agravante ajuizou ação de cobrança de FGTS em desfavor do Município de Parauapebas-PA em razão de ter prestado serviços para o Ente em regime de contratação temporária.

Afirmou que a contratação não foi precedida de concurso público, sendo nula nos termos do art. 37, II e §2º da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração da nulidade da contratação e a condenação do Município de Parauapebas ao pagamento do FGTS relativo aos últimos cinco anos.

Ato continuo, o Juízo *a quo* proferiu decisão conforme demonstrado em alhures.

Inconformado, **ANTONIO MENDES DE SOUSA** interpôs o presente Agravo de Instrumento. (id 4288664 - Pág. 1/4)

Em razões recursais, em breve síntese o patrono da parte autora aduz que o processo de origem não versa sobre controvérsia a respeito de índice de atualização de FGTS mas, sim, sobre o próprio direito ao FGTS no caso de contratação nula.

Assevera que embora haja similitude das matérias, inexiste impedimento para o prosseguimento do presente feito, dado que ulterior liquidação da decisão ajustar-se-á às bases de atualização conforme venham a ser fixados pelo E. STF na ADI n° 5.090/DF.

Defende o evidente equívoco entre a determinação de suspensão do feito com base na decisão liminar dada na ADI n° 5.090/DF e a pretensão de fundo veiculada no processo de origem.

Coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Decido.

De plano, verifico ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que não conheço do presente recurso pelas seguintes razões.

Sabe-se que de acordo com o Código de Processo Civil, incumbe ao relator diversos deveres no que tange ao exercício da jurisdição, entre eles a direção formal e material do processo, a possibilidade de decidir o recurso monocraticamente, o dever de cooperar, dentre outros, vejamos o art. 932 do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Quanto a inadmissibilidade do recurso, sabe-se que está relacionado aos requisitos de admissibilidade do mesmo. Deste modo, merece ser trazido à baila o entendimento do ilustre doutrinador Fredie Didier Jr [1] o qual menciona que:

“Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação;(...) O primeiro exame “tem prioridade lógico, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente os requisitos de admissibilidade’”

“O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.”

Dentre os requisitos intrínsecos mencionados supra, cabe ressaltar o requisito do cabimento, que se relaciona à possibilidade de recorrer a decisão e qual o recurso cabível para tal.

Nesse raciocínio, Fredie Didier Jr [2] preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se então, cabível o recurso.

Na hipótese em apreço, o presente recurso foi interposto contra a decisão que determinou a suspensão do processo originário em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS.

Pois bem.

Acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Note-se que a matéria impugnada não está incluída no rol taxativo do referido artigo, assim, a decisão proferida não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

Destarte, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1696396 e n. 1794520, entendeu que o rol do art. 1015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso, plenamente cabível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que verifico não se aplicar ao caso em apreço.

Ademais, as Cortes Superiores já sedimentaram entendimento de que não é cabível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento de tema repetitivo ou sujeito à repercussão geral. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORDEM DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. **1. Controvérsia em torno do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau indeferitória do pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento do processo em razão do reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria repetitiva. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código de Processo Civil/73, consolidou entendimento de que a decisão que determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos não selecionados como paradigmas era irrecorrível**. 3. Com a entrada em vigor, porém, do novo Estatuto Processual, a decisão que indefere ou defere o requerimento de distinção passou a ser agravável, conforme expressamente previsto pelo art. 1.037, § 13, inciso I, do novo Código de Processo Civil. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(STJ - REsp: 1717387 PB 2017/0334011-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. I - Na origem se trata de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da ação, ao fundamento de que, à vista da natureza não tributária da dívida, não foi demonstrada a gestão fraudulenta, para fins de responsabilização dos administradores. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, determinou-se o sobrestamento dos autos para se aguardar o julgamento do Tema n. 981/STJ. **II - Segundo entendimento do STJ, não é cabível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento de tema repetitivo ou sujeito à repercussão geral, diante da ausência de**

prejuízo à parte. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AgRg no AREsp n. 431.325/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 3/5/2019; PET no REsp n. 1.602.047/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019. III - Agravo interno não conhecido.(STJ - AgInt no REsp: 1782323 SP 2018/0312979-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 23/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do recurso. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe agravo em recurso extraordinário contra decisão que determina o sobrestamento do recurso.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1268094 PE 0006817-21.2009.4.05.8300, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020)

No mesmo compasso, inexiste outras disposições legais no Código de Processo Civil ou em legislação extravagante que indiquem o Agravo de Instrumento como recurso cabível e adequado para a matéria aqui arguida.

Diante do exposto, com fulcro no com fulcro no art. 1.011, I, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO,** eis que conforme fundamentação supra, incabível recurso em face de decisão em que se pretende a reforma.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

[1] DIDIER JR, Fredie e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Curso de Direito Processual Civil.Volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais.* Bahia: Ed. JusPodivm, 2016

[2] DIDIER JR, Fredie e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Curso de Direito Processual Civil.Volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais.* Bahia: Ed. JusPodivm, 2016

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Belª. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00070441620178140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Conflito de Jurisdição em: 14/01/2021 - SUSCITANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA SUSCITADO: JUIZO DA COMARCA DE BENEVIDES INTERESSADO: LUCAS FERREIRA MONTAO INTERESSADO: ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0007044-16.2017.8.14.0097 AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENEVIDES/PA INTERESSADOS: LUCAS FERREIRA MONTÃO, DANILO DA COSTA MONTEIRO, ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO JÚNIOR, DAVDSON JOSÉ ALVES E GUTEMBERG LOPES VITAL PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO ENTRE DELITOS PRATICADOS EM COMARCAS DIVERSAS. SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO AOS DELITOS MAIS GRAVES. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. ¿O princípio da perpetuatio jurisdictionis não incide no momento que antecede o ajuizamento da ação penal e pode ser flexibilizado, em algumas situações (como, p. ex., o processo do Tribunal do Júri [art. 81, parágrafo único, do CPP], a prevenção [art. 82 do CPP] e a alteração superveniente de competência fundada na conexão e na continência [art. 81, caput, do CPP]), até a data da prolação da sentença¿. (STJ - CC: 149111 PR 2016/0262705-7, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 08/02/2017, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 13/02/2017 - grifei). 1.1. No caso, arquivado o inquérito policial em relação aos delitos mais graves, não se justifica a manutenção da investigação na seara do Juízo suscitante se os delitos remanescentes não foram cometidos sob sua jurisdição. 2. Conflito de competência julgado monocraticamente procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Benevides. DECISÃO MONOCRÁTICA R.h. Trata-se de Conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba que, acolhendo manifestação ministerial, requer seja reconhecida a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides para processamento e julgamento dos autos do inquérito policial tombado sob o número 00430/2017.100017-8, no qual se apura os delitos tipificados no art. 157, § 1º, § 2º, incisos I, II e §3º, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, artigo 121, § 2º, incisos IV, V e VII do CPB, artigo 288, parágrafo único, do CPB e artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03. Com a conclusão do Inquérito, os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Benevides, que, após manifestação do Ministério Público, declinou de sua competência em favor do Juízo suscitante (3º Vara Criminal de Marituba), nos seguintes termos: ¿Ao compulsar o caderno processual, verifico que o fato mais grave descrito nos autos de inquérito policial ocorreu em Marituba/PA, consoante manifestação ministerial de fls. 136/141 e depoimentos das testemunhas perante a autoridade policial. Sendo assim, com fundamento nos artigos 76, 78 e 79, todos do Código de Processo Penal, declino a competência ao Juízo da Comarca de Marituba/PA. Pelo exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Marituba/PA¿.

Redistribuído os autos, o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba determinou a sua remessa ao parecer do parquet. Em sua manifestação a Promotora de Justiça Daniela Souza Filho Moura - 4ª Promotora de Justiça de Marituba -, assentou que: ¿[a] princípio, à luz do teor do art. 78, II, ¿a¿ do Código de Processo Penal, o Juízo competente para processamento do feito seria o da comarca de Marituba. Entretanto, considerando a extinção da punibilidade dos autores do crime de latrocínio, crime mais grave e o único cometido nos limites deste município, verifica-se que, os crimes remanescentes não são de competência deste Juízo, posto que praticados em comarca diversa, razão pela qual esta

representante do Parquet, tendo em conta o entendimento já expressado pelo juízo da Comarca de Benevides/PA acerca da competência para processamento do presente feito, requer seja suscitado conflito negativo de competência, com base no disposto no art. 114 e 115, II do CPP, se este também for o entendimento deste Juízo¿. Com base no parecer do Ministério Público de 1º grau, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba suscitou o conflito, in verbis: ¿Acolho na íntegra a manifestação Ministerial para determinar o arquivamento dos autos em relação aos autores do fato DAVIDSON JOSÉ ALVES e GUTEMBERG LOPES VITAL, visto que mortos na data do fato criminoso, com baixa no LIBRA, considerando na íntegra o requerimento Ministerial de fls. 161/164. No que concerne ao conflito negativo de competência trazido nos autos pelo MP, de fato, a princípio, assiste razão ao PARQUET, que deve ser analisado pela corte superior. Portanto, feito o arquivamento dos autos em relação aos acusados mortos, determino a remessa dos autos ao E. TJPA para processamento e julgamento no conflito negativo de competência manuseado em face do Excelentíssimo juízo da comarca de Benevides¿. Os autos ascenderam a esta superior instância para dirimir o conflito de competência. Instada a se manifestar, na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Ubiragilda da Silva Pimentel opinou pelo conhecimento e procedência do pedido, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Benevides/PA. Os autos vieram conclusos. Este é o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no disposto no art. 133, XXXIV, ¿c¿, do Regimento Interno deste e. Tribunal. Conheço do conflito considerando cuidar-se de juízos vinculados a este e. Tribunal. O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal. Antes de tratar especificamente do mérito do presente incidente, creio ser necessário, por uma obrigação de ofício, reafirma que, como alertou o Ministro Marco Aurélio (MC/ADC Nº 43/DF), vivemos ¿tempos estranhos¿, uma vez que não há qualquer justificativa plausível para que a Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba aguardasse mais de 02 (dois) anos para remeter o presente conflito a esta superior instância, uma vez que o Juízo suscitou o conflito em 04/07/2018 e o processo só ascendeu à este e. Tribunal em 12/07/2020. Com razão o Juízo suscitante. Como se sabe, na determinação da competência por conexão, devem ser observadas as regras do art. 78 do Código de Processo Penal e, excluídas aquelas dos incisos I, III e IV, "no concurso de jurisdições da mesma categoria" (inciso II), a competência será determinada pelo "lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave" (alínea 'a'). No caso dos autos, o relatório da Polícia Civil (fls. 116/133) indica que as infrações mais graves (latrocínio e tentativa de homicídio) ocorreram na Comarca de Marituba, o que, a primeira vista, deslocaria a competência para processar e julgar todo o processo nesta Comarca. A perpetuação da jurisdição tem como finalidade aproveitar a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. Posto isso, resulta nítido que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não incide no momento que antecede o ajuizamento da ação penal e pode ser flexibilizado, em algumas situações, até a prolação da sentença. Ora, no caso concreto, está-se diante de Inquérito Policial, não se podendo falar em perpetuatio jurisdictionis quando a jurisdição ainda não chegou a ser inaugurada, já que não houve sequer oferecimento de denúncia. De consequência, não há como se negar que, arquivado o inquérito em relação aos autores do delito mais grave, não se justifica a manutenção da competência, que havia sido descolada em razão da regra descrita no art. 78, II, ¿a¿, do CPP - local do crime mais grave - na seara da 3ª Vara Criminal de Marituba se os crimes remanescentes são de competência, em razão do lugar (art. 69 do CPP), da Vara Única da Comarca de Benevides.

Deixando mais claro, averbo que, com o arquivamento dos autos em relação aos autores (Davidson José Alves e Gutemberg Lopes Vital) dos crimes mais graves (latrocínio e tentativa de homicídio), uma vez que foram mortos, pela polícia, na data do fato criminoso, deve o procedimento retornar ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Benevides, sobretudo porque, no caso, ainda não há denúncia ofertada no Juízo suscitante (3ª Vara Criminal de Marituba), circunstancia que afasta,como visto, a incidência do postulado da perpetuatio jurisdiciones. Corroborando jurisprudencialmente a ratio decidendi destacada, cito, por todos, julgado do Superior Tribunal de Justiça: ¿CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO ENTRE DELITOS AMBIENTAIS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (SÚMULA 122/STJ). SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS: NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE. 1. O art. 3º do Código de Processo Penal admite que se estenda à seara Processual Penal o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil/1973, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo

irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (HC 246.383/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 20/08/2013). 2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis não incide no momento que antecede o ajuizamento da ação penal e pode ser flexibilizado, em algumas situações (como, p. ex., o processo do Tribunal do Júri [art. 81, parágrafo único, do CPP], a prevenção [art. 82 do CPP] e a alteração superveniente de competência fundada na conexão e na continência [art. 81, caput, do CPP]), até a data da prolação da sentença. 3. Não se pode, entretanto, falar em perpetuatio jurisdictionis na fase do Inquérito Policial, quando a jurisdição ainda não chegou a ser inaugurada, já que não houve sequer oferecimento de denúncia. 4. De consequência, não há como se negar que, arquivado o inquérito policial em relação ao delito de competência da Justiça Federal, não se justifica a manutenção da investigação na seara federal dos demais delitos conexos se os crimes remanescentes são de competência da Justiça Estadual. 5. Precedentes: CC 88.013/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008; CC 110.998/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 04/06/2010 e HC 108.350/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos/PR, o suscitante, para a condução do Inquérito Policial em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo e de munições. (STJ - CC: 149111 PR 2016/0262705-7, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 08/02/2017, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 13/02/2017 - grifei). Partindo de tal premissa e por se tratar de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, destaco que o Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente no processo penal (art. 3º, do CPP) - determina, em seu artigo 926, que os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Ressalto que, apesar do dispositivo processual civil especificar que a estabilidade, integridade e coerência devem ser auferidas dentro do próprio Tribunal, creio que tal mandamento necessita de ser interpretado à luz do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma extensiva, a fim de que as decisões oriundas dos tribunais estejam adstritas aos entendimentos emanados dos Tribunais Superiores. Assim, entendo que a questão autoriza a resolução monocrática do conflito, por questões de celeridade processual, mormente porque estamos diante de um conflito negativo, em que o processo encontra-se paralisado, sem denúncia desde 2017, demandando solução urgente. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Benevides/PA, o Juízo suscitado. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Belém, 08 de janeiro de 2021. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

Belém, 15 de janeiro de 2021. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

Número do processo: 0812770-30.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ISAQUE DA CONCEICAO FERREIRA OAB: 30388/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS Nº 0812770-30.2020.8.14.0000

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus distribuído por sorteio à relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, contudo em função do seu afastamento e, com base no art. 112, do RITJE/PA, o feito me veio distribuído para apreciação.

O HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR foi impetrado no regime de plantão em benefício do paciente LUIZ FERNADO SILVA DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária da Marambaia, o qual vem sofrendo violenta coação em sua liberdade, por ato do JUÍZO 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM

Consta na impetração que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 05/12/2020 em posse de 244 gramas de substância conhecida, vulgarmente, como maconha (laudo n°2020.01.004270-QUI), sendo incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas). E que, em sede de audiência de custódia, o impetrante foi mantido segregado ao ter sua prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva.

Aduz a Defesa que requereu a revogação da constrição cautelar e consequentemente a liberdade provisória do acusado, nos termos do artigo 319 do código de processo penal, vez que o acusado não possui antecedentes criminais, é primário, de bom comportamento, inclusive no cárcere, possuindo residência fixa, trabalho digno e honesto em feira, não representando riscos ao andamento do processo, fazendo jus a liberdade provisória. Outrossim, aliado as condições pessoais do paciente, destaca-se o fato de ser diminuta a quantia de substância entorpecente, qual seja, 244,2 gramas de maconha, droga de natureza mansa frente a perniciosidade de outras substâncias entorpecentes.

Quando do pedido de liberdade provisória, afirma que o Ilustre representante do Órgão Ministerial manifestou pela revogação da prisão preventiva do paciente (vide parágrafo18 do presente escrito), ratificando que lhe fosse aplicada a medida cautelar de liberdade monitorada por uso de dispositivo eletrônico, contudo o Meritíssimo Julgador indeferiu o pedido.

Por fim, requer concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva, com a competente expedição do alvará de soltura, a fim de que seja o paciente posto em liberdade, ou cseja aplicada uma das medidas cautelares alternativas, e que seja confirmada esta ordem de HABEAS CORPUS ao final.

DECIDO.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Épor tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar.

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Após, devolver os autos à Desa. **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos,** nos termos do Art. 112, §2º, do Regimento Interno do E. TJPA.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, Data da assinatura digital.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Número do processo: 0812264-54.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SILVAN DA CONCEIÇÃO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PIMENTEL DE MOURA OAB: 22059/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0812264-54.2020.8.14.0000

PACIENTE: SILVAN DA CONCEIÇÃO DOS REIS

IMPETRANTE: CRISTIANE PIMENTEL DE MOURA - Adv.

IMPETRADO: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUIZO *A QUO*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Uma vez que o juízo *a quo* revogou a prisão preventiva do paciente, resta superada a alegação de constrangimento ilegal.

2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado a favor de **SILVAN DA CONCEIÇÃO DOS REIS,** por meio de Advogado, contra ato da autoridade coatora, juízo da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, que decretou a prisão preventiva do coacto no dia 17/11/2019, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, II do Código Penal,

Aduz a defesa, em apertada síntese, que o paciente se encontra sofrendo manifesto constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para a prisão já que se trata de réu inocente, que agiu em legítima defesa, bem como pelo excesso de prazo na formação da culpa, razão pela qual requer a revogação da prisão preventiva, para que o paciente responda a ação penal em liberdade.

Juntou documentos eletronicamente.

Em 15 de novembro de 2020, o Desembargador Raimundo Holanda Reis indeferiu o pedido liminar, solicitou informações ao juízo impetrado, após, ao *custos legis* para exame e parecer, e por fim, determinou o retorno do feito à minha relatoria, vez que me encontrava temporariamente afastado.

A autoridade coatora prestou as devidas informações, esclarecendo que (ID 4197531): "*o paciente foi colocado em liberdade, na data de hoje, por meio de decisão que revogou a sua prisão preventiva." (sic)*

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pela prejudicialidade da ordem impetrada em favor do paciente.

Éo necessário a relatar.

Decido.

Em breve síntese, o presente *mandamus* pede que o paciente seja posto em liberdade por excesso de prazo na formação da culpa, bem como por ser inocente - ter agido em legítima defesa.

Ocorre que, das informações do juízo *a quo,* extrai-se que o paciente não se encontra mais custodiado, tendo sua prisão sido revogada na data de 16/12/2020, o que esvazia a análise do mérito do presente *mandamus.*

Portanto, verifica-se a perda superveniente de objeto do presente *writ*, restando prejudicado o pedido, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: *"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".*

Consequentemente, diante da perda do objeto do *mandamus*, eis que cessada a suposta coação ilegal, impõe-se, *ex vi* do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo o pedido prejudicado.

ÀSecretaria para as providências cabíveis.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

Des. RONALDO MARQUES **VALLE**

Relator

Número do processo: 0812406-58.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RONI DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB OAB: 396562/SP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Unica de Rurópolis Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0812406-58.2020.8.14.0000**

Paciente: **RONI DE SOUZA SILVA**

Impetrante: **ADV. SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica no caso *sub judice* ao se apreciar a decisão vergastada e os termos das informações do juízo coator.

Ademais, confundindo-se com o mérito, a pretensão liminar deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas na exordial após a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos ao desembargador originário Raimundo Holanda Reis** (*ex vi* da certidão de fl. 166 ID nº 4324486)**, nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA**.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0812842-17.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VANESSA DA SILVA CIRQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0812842-17.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA/PA

IMPETRANTE: LEONARDO BRAGA DUARTE (OAB/PA 28.326-A)

PACIENTE: VANESSA DA SILVA CIRQUEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ART. 121, §2º, INCISOS I, II, III E IV DO CÓDIGO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Encontra-se prejudicada a tese apresentada pelo impetrante, em face da perda superveniente do objeto, eis que a prisão preventiva da coacta foi revogada, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Ordem prejudicada, monocraticamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

R.H.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Braga Duarte, contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, que decretou a prisão preventiva de **Vanessa da Silva Cirqueira** pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos I, II, III e IV do Código Penal.

O impetrante sustenta a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, diante da *"desnecessidade de garantia à ordem pública, pois não há indícios de que praticará ilícitos, e consequentemente perturbará a ordem pública".*

Aduz que a coacta, presa em 13.12.2020, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo pois o Juízo *a quo "determinou que a autoridade policial finalizasse o inquérito policial no prazo máximo de 10 (dias) dias após a prisão de qualquer dos investigados"* e, tendo o corréu da paciente sido preso em 25.09.2020, *"O INQUÉRITO ATÉ O MOMENTO NÃO FOI FINALIZADO, mesmo após 95 (noventa e cinco) dias após a prisão do primeiro investigado".*

Ressalta, ainda, que a coacta possui uma filha menor de 12 anos de idade e, por este motivo, faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Com esses fundamentos, pugna que:

"seja concedida LIMINARMENTE, a competente ORDEM DE HABEAS CORPUS, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre, face o FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO, bem como, em não sendo o entendimento, requer seja convertida a PRISÃO EM DOMICILIAR, com base nos argumentos acima narrados, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que a paciente seja colocada em liberdade, tudo como manifestação de são e humano respeito à dignidade"

Os autos de *habeas corpus* foram distribuídos em regime de plantão e, não vislumbrando se tratar de nenhuma das hipóteses da Resolução nº. 16/2016/TJE/PA que trata sobre o plantão judiciário, a Desembargadora plantonista, Rosi Maria Gomes de Farias determinou a distribuição regular.

Recebidos os autos, neguei o pedido de liminar e determinei a sua remessa à autoridade tida como coatora - para que prestasse informações - e, após, ao Ministério Público.

Nas informações prestadas, o Juízo *a quo* esclareceu que, ao reavaliar o feito, decidiu revogar a prisão preventiva da paciente (Id. nº 4.308.026).

Manifestando-se na condição de *custos legis*, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas opinou pela prejudicialidade do *writ.*

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX, do novo RITJPA.

No caso, conforme informado pela autoridade inquinada coatora, houve a **soltura da paciente em 07.01.2021** pelos seguintes fundamentos:

"O mandado de prisão preventiva da ora paciente VANESSA DA SILVA CIRQUEIRA, teve seu cumprimento em 13/12/2020, cuja defesa constituída ingressou com pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, tendo em vista a não conclusão do inquérito policial, e, subsidiariamente, revogação da prisão com medidas cautelares diversas, juntando documento – ID 22059562 em 14/12/2020. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito - ID 22106839.

O Inquérito policial não fora concluído, havendo pedido de prorrogação de prazo pela autoridade policial formulado em 09/12/2020 – ID 22022260 - Pág. 6.

Assim, cumpre informar que ***este Juízo, após análise detida dos autos, proferiu decisão de relaxamento da prisão preventiva da paciente em sede de plantão, por excesso de prazo, estendendo os efeitos benéficos da decisão proferida anteriormente em favor do corréu em virtude da identidade de situação fática e jurídica, fixando medidas cautelares diversas da prisão (11/01/2021)****.*

Certificado ***o cumprimento do alvará se soltura pelo Oficial de Justiça*** *nesta data, tendo a autuada sido colocada em liberdade – ID 22366549."*

Assim, considerando que no decorrer da impetração houve a perda superveniente do objeto do *writ*, julgo **prejudicado** o *habeas corpus*.

ÀSecretaria, para arquivamento e baixa dos autos.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON** AUGUSTO DE BRITO **NOBRE**

Relator

Número do processo: 0800054-34.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA OAB: 10857/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0800054-34.2021.8.14.0000
Advogado(s) : LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA
PACIENTE: MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

DECISÃO/OFÍCIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de **MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito Juízo de Direito da Vara Criminal de Tailândia, referente a ação penal nº 0007164-60.2019.8.14.0074.

Sustenta a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/08/2019, teve a custódia convertida em preventiva, em 14/08/2019, e encontra-se segregado desde então, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º-A. inciso I, do CP, sendo a audiência de instrução e julgamento designada somente para o dia 16/03/2021, às 10h, configurando patente excesso de prazo para a formação da culpa. Ressalta a presença de qualidades pessoais do coacto. De tal modo, diante do suposto constrangimento ilegal sofrido pelo coacto, por excesso de prazo, requer a revogação da prisão cautelar.

EXAMINO

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a medida impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorreu *in casu*.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto não afastou o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti,* inerentes ao deferimento da liminar. *In casu*, o excesso de prazo alegado não restou configurado de plano, sobretudo, ao considerar a situação excepcional que estamos vivendo, em decorrência da crise mundial do COVID-19, em que atos judiciais e prazos foram suspensos como forma de evitar a propagação descontrolada do vírus e, após a sua retomada, mesmo que em caráter especial, em consonância com as Portarias Conjuntas desta Eg. Corte de Justiça n° 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e n° 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a autoridade coatora, em 15/12/2020, designou a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 16/03/2021, às 10:00 horas, a fim de garantir os direitos individuais do paciente que se encontra preso, bem como para assegurar a incolumidade da sua saúde e dos servidores, partes, testemunhas e procuradores, além de ter suspendido o processo e o curso do prazo prescricional com relação ao corréu Danielliton Lopes de Sousa.

Outrossim, constato que o pedido se confunde com o próprio mérito do *writ*, razão pela qual reservo-me para melhor apreciação durante o julgamento definitivo e mais aprofundado da matéria. Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada**, nada obstando que o entendimento venha a ser modificado por ocasião do exame de mérito do presente *habeas corpus*.

Solicitem-se informações ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Custos Legis* para emissão de parecer. Sirva-se a presente decisão como ofício.

Belém, 08 de janeiro de 2020

Des. Rômulo Nunes

Relator

Número do processo: 0812711-42.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ISAC BARROS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 891/PA Participação: PACIENTE Nome: PAULO MARCELO DE SOUSA BARROZO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 891/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 891/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAYSSA CHAVES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 891/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2° VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Priscila Mamede Mousinho Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Reitere-se o pedido de informações, as quais deverão ser prestadas com a **URGÊNCIA NECESSÁRIA**. Após, conclusos.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0800044-87.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22.402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3º VARA TRIBUNAL DO JURI DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

***HABEAS CORPUS* – N.º 0800044-87.2021.8.14.0000**

IMPETRANTES: OMAR SARÉ (OAB/PA n. 13.052) e WALLACE LIRA (OAB/PA n. 22.402).

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL/PA

PACIENTE: OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ***HABEAS CORPUS*** impetrado por **OMAR SARÉ (OAB/PA n. 13.052)** e **WALLACE LIRA (OAB/PA n. 22.402)**, em favor de **OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL/PA**.

Aduz que o paciente, encontra-se em prisão preventiva domiciliar com monitoramento eletrônico, mas por motivos de complicações coronarianas. Conforme abstrai se da decisão do HC nº 08084740-83.2019.814.0000.

Assevera que a manutenção da prisão preventiva c monitoramento eletrônico. Há o emprego de duas cautelares absolutamente invasivas sem que haja a recomendação do expert o qual é o responsável pela perícia é gravíssimo constrangimento.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.

O feito fora inicialmente distribuído à relatoria do Des. Rômulo Nunes, que por sua vez apontou minha prevenção para o julgamento do feito. (ID n. 4276407)

Éo relatório.

Decido.

***Ab initio*, acato a prevenção**.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, " *embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência".*

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris,* retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a **INDEFIRO**.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 08 de janeiro de 2021.

Desembargador **MAIRTON** MARQUES **CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0812718-34.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO LEANDRO RODRIGUES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 3933/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE COMBATE DE ORGANIZACOES CRIMINOSAS DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DESPACHO:

Acato a prevenção.

Considerando-se que o pleito liminar já fora apreciado e concedido, determino:

I - Oficie-se ao Juízo *a quo*, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

II - Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 08 de janeiro de 2021.

Desembargador **MAIRTON** MARQUES **CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0810690-93.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: Ministério Público - Procuradoria-Geral de Justiça Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JEOVA GONCALVES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: DENIZE MELO DA SILVA OAB: 20843/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0810690-93.2020.8.14.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Tratam os autos de denúncia formulada contra **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, à época dos fatos, prefeito do município de Canaã dos Carajás/PA. Instado a se manifestar, o titular da ação penal requereu **a declinação de competência à comarca de origem**, em face da perda superveniente do foro por prerrogativa de função, por parte do denunciado.

EXAMINO

Analisando os autos, observa-se que assiste razão ao Ministério Público, já que falece competência a esta

Corte para processar e julgar o feito, *ex vi* do art. 29, X da CF/88, pois o foro por prerrogativa de função não se estende, via de regra, aos ex-detentores de mandatos eletivos, conforme assentado pelo Colendo STF.

Igualmente, constata-se que o feito ainda não teve instrução iniciada, **afastando-se, por conseguinte, as hipóteses de prorrogação de competência**, fixadas pelo Egrégio STF, durante o julgamento da questão de ordem na ação penal 937/RJ, realizado em 02/05/18. Logo, mister acolher a manifestação do *dominus litis****[1]****.*

Ante o exposto, determino, com a máxima urgência, a remessa dos autos à Comarca de origem para processar e julgar o presente feito. Intimem-se.

Belém, 14 janeiro 2021.

Des. Rômulo Nunes

Relator

[1] Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. **II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo"**. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia

sido finalizada perante a 1ª instância. (AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

Número do processo: 0812865-60.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RITA DE CASSIA FARIAS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA CORMACA DE MARAPANIm/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0812865-60.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: MARAPANIM/PA

PACIENTE: RITA DE CASSIA FARIAS CARDOSO

IMPETRANTE: ADVOGADO CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (OAB/PA Nº 18.559)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DESPACHO

Recebido hoje.

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Carlos Eduardo Formigosa Pinheiro, em benefício de **Rita de Cassia Farias Cardoso,** presa preventivamente pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marapanim/PA.

Sustenta o impetrante, em resumo, a necessidade de se reavaliar a prisão preventiva da paciente, diante da pandemia da COVID-19, sobretudo diante do fato desta ser portadora de doença respiratória (CID J.16), além da coacta relatar que já perdeu a visão em um de seus olhos.

Afirma que, no dia 18/11/2020, ocorreu a audiência de instrução e julgamento, sendo indeferido, na oportunidade, o pedido defensivo de revogação da custódia cautelar.

Por último, após defender a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, postula:

“a) Concessão da MEDIDA LIMINAR, por estar evidente a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, para revogar de imediato a prisão preventiva decretada, expedindo de imediato alvará de soltura em favor da paciente.

b) A comprovação de fumus boni iuris, para efeito de concessão do presente pedido de liminar, não nos obriga a maiores esforços argumentativos. Confunde-se com a procedência, em tese, da presente Ordem de Habeas Corpus. O fumus boni iuris, conclui-se, evidencia-se com a leitura da presente petição e os documentos que a ela são anexadas. Seja recebido o presente habeas corpus;

c) O periculum in mora, por sua vez, é absolutamente evidente. A não-concessão da presente liminar implica, conforme já demonstrado, em dano irreparável, já que a paciente permanecerá presa. Necessário registrar que, conforme prova documental que instrui esta impetração, a instrução ainda já se findou, apesar de a prisão ter ocorrido há exatos 159 dias, o que comprova de forma cabal a presença do periculum in mora. As informações da autoridade apontada como coatora são inclusive dispensáveis para fins da concessão da liminar, considerando a documentação que acompanha este writ.

d) Que se dê prosseguimento ao feito para, ao final, conceder, de forma definitiva, a Ordem do presente writ, determinando assim a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pela ocorrência do excesso de prazo, nos termos do art. 648, II, do Código de Processo Pena."

Juntou documentação.

O feito foi distribuído, em sede de região criminal ordinário, a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que determinou sua distribuição ordinária por não vislumbrar matéria afeta ao regime plantonista, recaindo na relatoria da Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

No entanto, ante o afastamento temporário da Desembargadora relatora, os autos vieram-me conclusos unicamente para exame da tutela de urgência reclamada, nos termo do art. 112 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante das alegações apresentadas, **reservo-me,** por questões de cautela, para apreciar a medida liminar, após os esclarecimentos do Juízo de Direto da Vara Única da Comarca de Marapanim/PA, que deve prestá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP.

Retornem, em seguida, os autos conclusos ao meu gabinete.

Belém, 08 de janeiro de 2020.

Des. **MILTON** AUGUSTO DE BRITO **NOBRE**

Relator

Número do processo: 0812673-30.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAUDIA CRISTINA SILVA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES OAB: 12401/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0812673-30.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLAUDIA CRISTINA SILVA MACHADO

AUTORIDADE COATORA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

R. H.

1) Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a Decisão de fls. 336/337, (ID nº 4288333);

2) Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo.

3) Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

4) Considerando que a Sua Excelência Sr. Leonam Gondim da Cruz Junior recebeu primeiramente o ora habeas corpus (dia 08/01/2021), resta fixada como sua a competência para apreciar os HCs e recursos oriundos da mesma ação penal, em que figura como parte o ora paciente.

5) Assim, determino que após a instrução do feito com a manifestação da Procuradoria de Justiça, sejam os autos encaminhados ao Desembargador prevento, em observância ao disposto no art. 116, § 4º do Regimento Interno do TJ/PA.

6) À Secretaria para os devidos fins;

7) Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0812643-92.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ITALLO PATRICK MONTEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA SANTOS OAB: 23608/PA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO OAB: 10318/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 0812643-92.2020.8.14.0000

IMPETRANTE(S): PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA SANTOS E LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO
PACIENTE(S): ITALLO PATRICK MONTEIRO BRITO

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM.
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de ITALLO PATRICK MONTEIRO BRITO, contra ato do MM. Juízo da Vara de Execução de Pena Privativa

de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém. A impetração narra que o paciente cumpre pena desde a data 07/11/2018, pelo crime previsto no Art. 157, § 2º, do Código Penal em regime fechado, a uma pena de 12 anos 6 meses de reclusão. Narram os impetrantes que postularam diante do juízo da vara de execuções penais de Belém a progressão do regime fechado para o semiaberto, bem como saída temporária para visitar a família e autorização para estudo. Em 15.09.2020, o juízo da vara de execuções penais proferiu a decisão de ID 4222262, deferindo a progressão do regime fechado para o semiaberto a partir de 05/12/2020, bem como concedeu o benefício da saída temporária a partir dos festejos da semana santa do ano 2021. Em 09.12.2020 novo pedido foi formulado para que o paciente pudesse sair para frequentar curso de mecânico dos motores a diesel, oferecido pelo SENAI, com carga horário de 240 horas, de segunda a sexta-feira, no horário das 13h às 17h (ID 4222263). Em decisão prolatada em 18.12.2020, o juízo da Vara de Execução manteve a decisão anterior (ID 4222617). Afirmam as impetrantes que o juízo foi omisso quanto ao pedido de autorização para frequentar curso profissionalizante Por isso, requereu a autorização de saída temporária ao paciente para frequentar o curso. Os autos foram inicialmente distribuídos no plantão judiciário, tendo a Desembargadora Plantonista indeferido a liminar e requisitando informações a autoridade coatora. Em seguida, o impetrante então atravessou petição de pedido de desistência, em nome do paciente (ID. 4261643) e os autos encaminhados a regular distribuição.
Éo relatório. Decido.

Verifica-se que a análise do mérito do presente mandamus resta prejudicada tendo em vista a petição de pedido de desistência (ID. 4261643).

Desta feita, entendo que não há mais interesse do paciente e de seu causídico no processamento deste remédio constitucional.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONSTITUCIONAL - HOMOLOGAÇÃO - ANÁLISE DO WRIT PREJUDICADA - EXTINÇÃO DO FEITO. "Se o impetrante postula a desistência do writ, incumbe à Câmara unicamente homologá-la" (TJSC. Des. Sérgio Paladino). (TJSC, Habeas Corpus n. 2015.089204-5, da Capital, rei. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 15-12-2015).

Isto posto, homologo o pedido de desistência e, portanto, não conheço do presente feito, em razão da **perda do objeto**.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e arquive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual

Publique-se.

Belém, data da assinatura digital.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Número do processo: 0800156-56.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO RICARDO RIBEIRO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO OAB: 21507/PA Participação: REQUERIDO Nome: Juízo da Comarca de Juruti-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0800156-56.2021.8.14.0000

COMARCA DE JURUTI (Vara Única)

REQUERENTE: JOÃO RICARDO RIBEIRO SOUSA (Adv. Sandro Manoel Cunha Macedo)

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

Vistos etc.,

I) Defiro o pedido de gratuidade (fl. 10), na forma da Lei nº. 1.060/50;

II) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinar, na condição de *custos legis*.

ÀSecretaria para os devidos fins.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0811536-13.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JONATAS LEITE DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO OAB: 19197/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juizo da Comarca de Anajás Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0811536-13.2020.8.14.0000

AUTOS DE *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ANAJÁS (Vara Única)

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PACIENTE: JONATAS LEITE DA SILVA

IMPETRANTE: AFONSO HENRIQUE RABELO FURTADO - Advogado

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJÁS

RELATOR: Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JONATAS LEITE DA SILVA**, visando à revogação da decisão emanada do Juízo impetrado, que decretou a custódia preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0000421-88.2020.8.14.0077.

O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 25 de julho de 2020, acusado de ter infringido a norma contida no arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo o flagrante homologado pelo juízo impetrado e convertido em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

E seu pedido a defesa aduz que paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, eis que se encontra preso preventivamente há mais de 04 (quatro) meses, sem o encerramento da instrução.

Alega, ainda, que não há justa causa para a manutenção da prisão preventiva do paciente, eis que ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com base nesses argumentos, postula pela concessão da ordem liminarmente a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Ao final, pugna pela confirmação da ordem em definitivo.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria no dia 24 de novembro 2020, oportunidade em que indeferi a liminar, e requisitei informações ao juízo impetrado, bem como, que os autos fossem remetidos ao exame e parecer do *custos legis*.

Após a manifestação da Procuradoria de Justiça, o paciente, através de seu advogado/impetrante, Afonso Henrique Rebelo Furtado requereu, no dia 17 de dezembro 2020, a desistência do presente *habeas corpus*, conforme se verifica do ID 4206395.

Assim, nos termos do art. 112, XXIX, do RITJE, homologo o pedido de desistência formulado pela defesa do paciente.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Des. or **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Relator

Número do processo: 0812391-89.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812178-83.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOÃO HENRIQUE MAFRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BRASIL CAMPOS OAB: 22245/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812352-92.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812420-42.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAIK DAIVE SOARES BATISTA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma

Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812755-61.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MAX EMILIANO NUNES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZO DA 2 VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812085-23.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELSON JUNIOR DA CONCEICAO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800212-89.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ISRAEL VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ALVINO DO AMARAL OAB: 30752/PA Participação:

AUTORIDADE COATORA Nome: Antônio José dos Santos Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PLANTÃO JUDICIÁRIO DO 2º GRAU

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0800212-89.2021.8.14.0000

PACIENTE: ISRAEL VIEIRA DA SILVA

IMPETRANTE: DR. DIEGO ALVINO DO AMARAL

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Vistos, etc.

Trata-se de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO c/c PEDIDO DE LIMINAR** em benefício de ISRAEL VIEIRA DA SILVA, atualmente recolhido na delegacia de Polícia Civil de São Geraldo do Araguaia/PA, sendo solicitada transferência para a penitenciária de Marabá/PA, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA sob a alegação de estar sofrendo violenta coação em sua liberdade, diante de prisão preventiva sem o respaldo em elementos concretos nos autos.

Narra a impetração, que policiais abordaram um veículo Ford Fiesta em atitude suspeita, em que o condutor era o ora paciente, ISRAEL VIEIRA DA SILVA, sentado no banco da frente, o proprietário do veículo WELLINGTON DA SILVA LEAL e outro individuo, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, sentados no banco traseiro juntamente com um menor de idade.

E, ao ser realizada uma busca no veículo pelos policiais, foram encontradas algumas pedras de crack e uma arma de fogo calibre 32 debaixo do banco do passageiro WELLINGTON (proprietário do veiculo), sendo que este assumiu ser dono da arma e dos entorpecentes encontrados debaixo dele. Foram encontradas também algumas porções de maconha e cocaína, que CARLOS assumiu ser proprietário. Logo em seguida todos foram conduzidos para a delegacia para uma maior averiguação.

Alega que a resposta a acusação até o presente momento não foi analisada pelo juiz a quo. E que todos são incontestes ao dizer que o ora paciente era quem estava na direção do veículo no momento abordagem e que WELLINGTON confessou ser proprietário da droga apreendida e também da arma. Estando evidente que o ora paciente apenas estava fazendo um favor a seu amigo, que era a condução do veículo até a cidade de São Geraldo e não sabia da existência da arma de fogo e nem dos entorpecentes encontrados no veículo.

Assim, justifica não haver a mínima evidência delitiva do ora paciente, que não pode permanecer preso, sob a alegação duvidosa que lhe é atribuída. Informa ainda que o ora paciente não teve a oportunidade de ser ouvido em audiência de custódia, pois esta não ocorreu.

Apresenta condições pessoais favoráveis do ora paciente, já que é primário, não possui antecedentes criminais, com residência fixa na cidade de Araguaína e é homem trabalhador, pois estava trabalhando como ajudante de pedreiro e iria iniciar um novo serviço com carteira assinada já agora no início do ano.

Requer a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva, com a competente expedição do

alvará de soltura, a fim de que seja o paciente posto em liberdade, ou caso seja o entendimento, sem prejuízo das cautelas cabíveis, ao menos substituí-la, em análise da possibilidade da aplicação de uma das medidas cautelares alternativas.

Juntou-se apenas procuração, documentos pessoais, certidões de antecedentes criminais e comprovante de residência.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, em suma, alega a impetração constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente, por conta da ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva contidos no artigo 312 do CPP.

Da análise da impetração, bem como do Sistema - PJE, Habeas Corpus anterior de nº 0800093-31.2021.8.14.0000 foi impetrado com os mesmos fundamentos no presente no dia 08/01/2021, que se encontra em processamento na relatoria do EXMO. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, estando nítida a reiteração de pedido.

Por outro lado, o habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações. No caso, não consta nenhuma cópia do decreto prisional, peça imprescindível à análise do apontado constrangimento ilegal, ou qualquer outro documento hábil que faça referência ao ato ilegal praticado pela autoridade coatora, ainda mais em impetração em regime de plantão.

Nesse sentido:

"(...) 3. É consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes. (...) (STJ. AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020)"

"Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (STJ. RCD nº 54.626/SP. Relator Ministro Rogério SCHIETTI CRUZ , SETA TURMA, j. 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

DIANTE DO EXPOSTO, diante da impossibilidade de análise do constrangimento ilegal apresentado, pela ausência de documentação, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus.

ÀSecretaria para as providências de praxe.

Belém/PA,

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Plantonista

Número do processo: 0811667-85.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLIANE AZEVEDO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB: 17854/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811667-85.2020.8.14.0000

PACIENTE: CARLIANE AZEVEDO ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR: FILHOS MENORES DE DOZE ANOS – NEGATIVA – DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CRIME PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA PACIENTE, QUE ENCONTRAVA-SE SOB PRISÃO DOMICILIAR, VOLTANDO A DELINQUIR - AGENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA DECISÃO PROFERIDA PELO STF, REGISTRANDO, INCLUSIVE, OUTROS ANTECEDENTES (TRÁFICO DE DROGAS). O precedente citado pelo impetrante do STF, que concedeu habeas corpus coletivo às presas mães de crianças, com base no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica, efetivamente, em caso de crime praticado na própria residência da agente, onde convive com o infante, não resguardando os interesses dos filhos menores (Precedentes). Constrangimento inocorrente. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLIANE AZEVEDO ALMEIDA indicando como coator o MM Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá / PA, aduzindo a impetrante, em resumo, que a paciente foi presa em flagrante (20.10.2020), convertido em preventiva na audiência no dia 21.10.2020, por suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Diz ainda que, mesmo tendo direito à liberdade, ante seus predicados pessoais, com

quatro filhos menores de 12 anos, com sérios problemas de saúde, o Juízo manteve o confinamento, fundamentando o decreto preventivo na garantia da ordem pública, contrariando o posicionamento do STF (HC 143.641/SP), e Recomendação 62/CNJ, daí o constrangimento ilegal. Ao final, pede a concessão da ordem, e/ou, a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme instrui o HC 143.641 do STF.

Prestadas as informações de estilo (fls. 76/77-ID Num. 4079669), indeferi a liminar, com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem**.**

VOTO

Objetiva-se, no presente *writ,* basicamente a concessão de liberdade provisória, com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento que a paciente tem requisitos pessoais para responder ao processo-crime solta, somado ao fato que possui filhos menores de 12 anos, que necessitas de seus cuidados, além de ser acometida de sérios problemas de saúde, tudo com base no art. 319, do CPP e precedente do STF (HC n. 143.641).

Porém, pelo que consta dos autos, somente foi indeferido o pedido de Prisão Domiciliar, após constatar-se que CARLIANE não se enquadra na decisão proferida pelo STF, consignando o Juízo, que a autuada, *"pouco antes de cometer o delito apurado nos autos de origem que subsidiam estas informações, havia sido posta em liberdade mediante alvará de soltura nos autos de n. 00016022820208140012, o qual apura envolvimento em delito da mesma espécie"*, o que evidencia perigo risco real à saúde e a segurança das crianças, e que ela, paciente, é contumaz na prática de delitos, fato este omitido na impetração, demonstrando que as medidas cautelares diversas da prisão, não são suficientes ou adequadas a ela.

Assim, entendo que a decisão contem fundamentação idônea (fls. 30/36-ID Num. 4046265), pois, ainda que a paciente seja mãe de crianças menores de 12 (doze) anos de idade, a não concessão de prisão domiciliar teve por base a tutela dos interesses dos infantes, devendo ser destacado que o tráfico ilícito de drogas também era realizado na residência da família, expondo os filhos a um ambiente nocivo. Razão, portanto, apta a ensejar a constrição, impedindo a substituição pretendida.

Lado outro, a mera condição de presa e mãe de filhos menores de 12 anos não dá o direito automático à prisão domiciliar, devendo ser analisado cada caso, com suas peculiaridades, levando em consideração as circunstâncias individuais da presa, a vulnerabilidade da situação em que se encontram os menores, a eventual impossibilidade de assistência aos filhos por outras pessoas bem como, a situação econômica da família.

A Sexta Turma do STJ entende que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: RHC 45.434SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27062014, DJe 04082014; HC 416.501RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20022018, DJe 09042018; HC n. 424.604SC, Rel. Min. Felix Fischer, QUINTA TURMA, DJe 1622018.

Evidenciado então que, de fato, a paciente não se enquadra na decisão do STF, no HC 143641, além de não demonstrar a necessidade da medida, estando correta a decisão do Juízo, tanto a que converteu o flagrante em preventiva, quanto a que indeferiu o pleito de revogação.

Logo, o precedente citado pelo impetrante do STF, que concedeu habeas corpus coletivo às presas mães de crianças, com base no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica, efetivamente, em caso de crime praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, inclusive, para piorar a situação da paciente, ele encontrava-se em prisão domiciliar, quando voltou a delinquir.

No que concerne ao estado de saúde da paciente, verifica-se que os Laudos não estão atualizados, e datam do ano de 2018, informando que a paciente sofrera queimaduras em razão de acidente doméstico, e que se submeteu a regular tratamento em janeiro de 2018 (fls. 50-ID Num. 4046266), evidenciando que hoje, a situação está sob controle.

Por fim, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, aliás, nem tanto, estas condições não afastam, *per se,* a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, *DENEGO* A ORDEM.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Belém, 18/12/2020

Número do processo: 0810883-11.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALAN SEIXAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810883-11.2020.8.14.0000

PACIENTE: ALAN SEIXAS DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FILHO MENOR DE DOZE ANOS – PRISÃO DOMICILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA FILHA - CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA). CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. DENEGAÇÃO.

1. No caso sub examine, a prisão domiciliar, não se mostra adequada, haja vista que o paciente não juntou documentos que comprovem ser ele o único responsável por sua filha menor, não sendo possível, portanto, a concessão da prisão domiciliar.

2. Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de ALAN SEIXAS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA.

Diz o impetrante, que o paciente, preso preventivamente no dia 12.11.2020 (Proc. Nº 0004822-62.2020.8.14.0035), acusado da prática do crime previsto no Art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sofre constrangimento ilegal, vez que o Juízo indeferiu, na Audiência de Custódia realizada no dia 03.10.2020, pedido de liberdade provisória com prisão domiciliar, mesmo tendo ele filha de dois anos de idade, que necessita do cuidado do pai, que é primário, sem antecedentes criminais e domicílio certo, não havendo cabimento a manutenção do ilegal confinamento, sendo ainda, indeferido pedido de revogação, baseada em fato diverso do processo.

Pede então, liminar, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 107/109-ID Num. 4000162); indeferi a liminar (ID Num 4004312), com a Procuradoria de Justiça, através da Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, opinando pela **denegação** da ordem.

VOTO

Em análise do mérito da presente ação constitucional, adianto que não assiste razão ao impetrante, cujo inconformismo é contra a manutenção do confinamento imposto ao paciente, por força de flagrante convertido em prisão preventiva (fls. 122/126-ID Num 4000818), acusado e denunciado pela prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas (art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006).

A irresignação é tão somente ao direito à liberdade provisória, diante dos predicados pessoais do paciente, além do cabimento da prisão domiciliar, por ter ele filha menor de 2 (dois) anos, que vive e depende da guarda e subsistência própria do pai.

Pois bem. Extrai-se dos autos e dos informes do Juízo (fls. 107/109-ID Num. 4000162), que o paciente ALAN SEIXAS, juntamente com o nacional Ronaldi Felipe de Souza da Silva, foi preso em flagrante delito no dia 02/10/2020, por Policiais Militares, em razão de ter sido *"encontrado nas encomendas destes, 05 pacotes amarelos contendo 1.634g (um quilo, seiscentos e trinta e quatro gramas) da Substância Esbranquiçada, conhecida vulgarmente como COCAÍNA e 536g (quinhentos e trinta e seis gramas) da Erva Prensada, conhecido vulgarmente como MACONHA, conforme Laudo de Constatação acostado nos autos. Consta dos autos que, uma equipe de policias militares, realizavam o cumprimento de um mandados de prisão e Busca/Apreensão, decorrentes da Operação Castelo de Areia, na embarcação VIP, quando avistaram os denunciados ALAN SEIXAS e RONALD FELIPE, aparentemente nervosos, ocasião em que realizaram revista pessoal nas mochilas deste, porém, nada foi encontrado com este, razão pela qual foram liberados. Ocorre que, após, a saída deste, os militares verificaram que, dentre as encomendas, havia um aparelho de ar-condicionado em nome de RONALD, ocasião em que realizaram as buscas e encontraram 05 (cinco) pacotes embalados em plástico amarelo, contendo: 1o pacote com 456g de Cocaína; 2o pacote com 412g de Cocaína; 3o pacote com 328g de Cocaína; 4o pacote com 438g de Cocaína, e 5° pacote com 536g de Maconha. Diante a situação flagrancial, os policiais se deslocaram até a residência dos investigados, momento em que deu voz de prisão a estes e os encaminhou, juntamente com os entorpecentes apreendidos, à Delegacia de Polícia a fim de que fossem observadas as medidas de praxe. No curso da investigação policial, foi constatado que ALAN SEIXAS, pratica tráfico de drogas em Óbidos e que RONALD FELIPE estaria vindo da cidade de Santarém a convite de ALAN para juntos praticarem a comercialização de entorpecentes".*

O flagrante foi corretamente homologado e convertido em prisão preventiva, cuja fundamentação é idônea, tanto que a decisão não é objeto de inconformismo no presente, vez que se registra a presença dos indícios de autoria e da materialidade do delito, com indícios claros de comercialização de entorpecentes, pelas circunstâncias e o local em que a substância foi apreendida, elementos esses suficientemente capazes de orientar a convicção do julgador para configurar o *fumus comissi delicti.*

No tocante a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar, em consulta ao site do TJ/PA, o Juízo, no dia 03.11.2020, indeferiu tal pleito, da seguinte forma:

"Cuida-se de PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR em favor de ALAN SEIXAS DOS SANTOS, aduzindo que este possui trabalho lícito, endereço fixo, que possui família constituída, que sua filha faz tratamento fora do domicílio e que possui bons antecedentes, por tais razões requer a substituição por prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares.

O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS.

O requerente possui contra si autos flagrante por suposta prática do crime previsto no art. 33 e art. 35, ambos, da Lei 11.343/2006.

Os pressupostos de decretação (materialidade delituosa e indícios de autoria) também estão configurados, pois no procedimento policial de investigação estão evidenciados a existência material do fato e elementos que indicam ser o denunciado autor do fato.

O requerente foi preso em flagrante no dia 02/10/2020, cuja prisão fora convertida em preventiva, com fundamento no art. 310, inciso, II c/c art. 312, ambos do CPP.

Conforme acima explanado estão presentes requisitos da garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública constitui fundamento para a medida excepcional da prisão quando se constatar que a liberdade do agente colocará em risco a tranquilidade social, a paz social. Permite-se o

cárcere provisório quando, pelos elementos de convicção dos autos, se conclui que, uma vez em liberdade, o agente poderá voltar a delinquir, ou seja, encontrará os mesmos estímulos que possam conduzi-lo à reiteração delituosa. Faz-se, portanto, uma prognose de delinquência pela análise das circunstâncias nas quais o crime foi praticado, bem como pela vida pregressa do agente.

A decretação da prisão processual com base na conveniência da instrução criminal, por sua vez, diz respeito à necessidade de se preservar a eficácia da atividade probatória sempre que a soltura do agente possa comprometer a colheita dos meios de prova requeridos no processo. A conduta do agente que impede ou tenta dificultar a colheita probatória põe em risco a própria apuração da verdade material, impedindo a formação de convencimento final do julgador.

Por derradeiro, permite-se a prisão cautelar preventiva para assegurar a aplicação da lei penal quando evidenciada a fuga do agente do distrito da culpa ou a real possibilidade de evasão do autor do fato, conduta que certamente prejudicará a fase satisfativa da persecução relacionada ao cumprimento da pena eventualmente aplicada em sentença condenatória definitiva.

Nesse ponto, não houve qualquer alteração dos fatos que ensejaram a prisão do Requerente, pois, verifica-se que o delito é grave, bem como os elementos que evidenciam ser o requerente fomentador do tráfico de entorpecente, abalando a ordem pública.

Pelo quanto informado nos autos, tenho que o denunciado é de periculosidade acentuada, principalmente diante das circunstâncias em que se deram os fatos, e, estando em liberdade, poderá causar sérios riscos à Sociedade.

No que concerne à necessidade de Prisão Preventiva, analisando os dados indiciários até então produzidos, constata-se que a liberdade do agente representa risco à ordem pública (periculum libertatis), o qual ter-se-á por configurado quando existir indícios do comprometimento à tranquilidade social, demonstrada pela gravidade in concreto do crime, conforme analisado acima, e risco de voltar à mesma ambiência.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO NA OCASIÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE O PROCESSO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 289, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA PRISÃO SER JUSTIFICADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. 1. A imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a gravidade em concreto do delito e o seu modus operandi, que evidenciam a total frieza dos Pacientes e inegável periculosidade. 2. Ademais, se preocuparam, sobremaneira, em plantar pistas falsas do crime, inclusive, tentando fazer com que recaísse a autoria delitiva em um tio da vítima, o que demonstra que, em liberdade, podem colocar em risco a busca da verdade real. Há notícia nos autos, ainda, do interesse dos réus de se mudarem para outro Estado, fazendo-se, pois, necessária a prisão também como forma de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não é o caso ora em tela. 4. A prisão, agora, é decorrência de ordem expressa e direta do Juízo competente do feito, em sentença condenatória, razão pela qual resta superado o suposto vício alegado, de violação ao art. 289, do Código de Processo Penal, por ter a prisão provisória sido efetivada, quando do início da ação penal, em Comarca diversa do Juízo prolator do decreto prisional, sem que houvesse a expedição de carta precatória. 5. Habeas corpus prejudicado em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 108.557/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)

Os fatos que denotaram a decretação da preventiva permanecem incólumes, pois traz insegurança a paz

social, uma vez que recai sobre o requerente fortes indícios da prática de tráfico de drogas - previsto no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, o 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU que autoriza que a sociedade seja resguardada, razão pela qual a medida deve ser mantida.

Ademais, o fato de ser primário e ter residência fixa não são por si só condições autorizadoras para substituição de Prisão Preventiva, ainda mais quando existe, em tese, a suspeita de que o flagranteado está praticando ato reprovável, demonstrando, assim, sua conduta abusiva. Verifico também que inexistem fatos novos a ensejar a substituição da prisão preventiva. III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e seguintes do CPP, acompanho a parecer Ministerial, indefiro o PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR de ALAN SEIXAS DOS SANTOS, pelos fundamentos apresentados nesta decisão".

Com relação ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ressalta-se que o art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz **poderá conceder prisão domiciliar** quando o agente criminoso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Como visto, correta a fundamentação do Juízo para indeferir o pedido de prisão domiciliar, seguindo, inclusive, os precedentes jurisprudenciais.

O ministro Nefi Cordeiro, do STJ, também relator de um caso similar, reconheceu que a criança precisa ter preferencial atenção estatal, especialmente na primeira infância, mas afirmou que, no caso do benefício ser solicitado pelo pai, a Lei 13.257/2016, exige a prova de que ele é o único responsável pelos cuidados com o filho. * grifo meu

Assim, ao julgar dois pedidos de prisão domiciliar, fundamentados no Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16), a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça diferenciou os requisitos para concessão no caso de pais e mães. Enquanto homens precisam comprovar que são os únicos responsáveis pelos cuidados com o filho, para mulheres o único requisito exigido pela lei é que estejam grávidas ou tenham filhos menores de 12 anos.

Também, muito bem observou a douta Procuradora de Justiça que oficia no feito, de que: *[...] "no caso sub examine, a prisão domiciliar, não se mostra adequada, haja vista que o paciente não juntou documentos que comprovem ser ele o único responsável por sua filha menor, não sendo possível, portanto, a concessão da prisão domiciliar".*

Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o **princípio constitucional da presunção de inocência**, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se,* a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, *DENEGO* A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Belém, 18/12/2020

Número do processo: 0811015-68.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELB DE OLIVEIRA PACHECO E PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811015-68.2020.8.14.0000

PACIENTE: ELB DE OLIVEIRA PACHECO E PACHECO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BREVES

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* POR TRATAR-SE DE MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA E SUCEDÂNEO RECURSAL – ATO SINGULAR ESCORREITO – AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de agravo regimental interposto por ELB DE OLIVEIRA PACHECO E PACHECO, em face da decisão monocrática por mim prolatada que não conheceu do *writ* por se tratar de matéria que exige dilação probatória e sucedâneo recursal, com base no artigo 3º, do Código de Processo Penal, c/c artigo 133, inciso XI, alínea d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que se volta contra a dosimetria da pena fixada em sentença condenatória, sob o argumento de que ela não comporta fundamentação idônea.

As razões recursais, em síntese, diz que a matéria trazida no *writ* não exige dilação probatória para o seu enfrentamento e outros argumentos relativos ao *meritum causa* e, por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada ou que o feito seja colocado em mesa para julgamento.

É o relatório do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –Eminentes Desembargadores, apresento-lhes o feito em mesa, haja vista não há nada a reconsiderar na decisão agravada. Afinal, o posicionamento nela adotado tem por parâmetro previsão regimental desta Egrégia Corte de Justiça e precedentes jurisprudenciais.

Eis o inteiro teor da decisão (Id 4097560):

“Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Graziela Paro Caponi, em favor do nacional ELB DE OLIVEIRA PACHECO E PACHECO, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ªVara Criminal da Comarca de Breves/PA. Alega a impetrante que o paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pelo suposto cometimento de delito capitulado no art. 33, da Lei de nº 11.343/2006, autos do Processo Crime de nº 0002162-73.2020.8.14.0010. Sustenta que o juízo ao preferir a sentença fundamentou de forma inidônea a não incidência de causas de diminuição da pena previstas no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, não levando em consideração a pequena quantidade de drogas que somente poderia ser sopesada na primeira fase da individualização da pena, sob pena de “*bis in idem* ”. Ao final, requer, através da concessão da medida liminar, o reconhecimento das causas minorante de tráfico privilegiado, com a readequação de sua pena, confirmando-se no mérito. Juntou documentos e manifestou interesse de sustentar oralmente este *writ* no momento do julgamento. Na Id 3964038, em razão do meu afastamento funcional, a e. Desa. Rosi Maria Gomes de farias, indeferiu a liminar, requisitando informações que foram prestadas na Id 3989688, constando manifestação do Ministério Público pelo não conhecimento, Id 4086647. É o que interessa relatar. Decido. Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 133, IX, do RITJPA, passo a decidir monocraticamente. De início, importa relatar que o *habeas corpus* não se presta para exame aprofundado de provas, o que somente é possível em situações de latente falta de justa causa com evidente ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato. o que, certamente, nem de longe é o caso. Nesse sentido, tem-se que “O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180- AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018. (HC 617.116/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020) *Data venia, o presente writ se volta contra sentença proferida pelo juízo, Id 3950533, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea na dosimetria da pena e, mesmo entendendo que este habeas corpus é sucedâneo recursal, ressalto que o ato impugnado em nada se mostra como ilegal ou teratológico, como afirmado na impetração, e, para tanto, extrai-se da decisão fundamentação idônea, como se vê, in verbis:* “INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 A privilegiadora do tráfico de drogas é uma benesse e, portanto, exceção à regra; destarte, não deve ser objetiva e indiscriminadamente aplicada, mas reservada a casos excepcionais em que a pena mínima do tráfico (que, por si só, é um crime grave e usualmente merece a mais severa repressão) se mostre desproporcional. Inaplicável, no caso concreto, a causa de diminuição de pena prevista pelo §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, a despeito da primariedade do réu, visto que a colheita da prova oral e apreensão de significativa quantidade de droga pronta para venda,

demonstram que o acusado faz da traficância seu meio de vida, afastando, dessa forma, a possibilidade de incidência da mencionada causa de diminuição da pena. No caso em comento, foi apreendida elevada quantidade de droga (45 porções de cocaína pesando 20,5g – vinte gramas e quinhentos miligramas), conforme laudo toxicológico definitivo (fl. 36). Saliento que não é cabível a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a qual é reservada para quem esteja iniciando a atividade ilícita, que seja flagrado com pouca quantidade de droga ou traficante eventual e indivíduo que não se dedique às atividades criminosa, não sendo este o caso dos presentes autos. Nesse sentido, inclusive, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Conforme exclusão nele expressa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim.

3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

4. Inocorrência de bis in idem.

5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 122594, Relator: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) (grifei e sublinhei)” <sic>

In casu, a apuração regular das alegações formuladas na impetração carecem, necessariamente, de aprofundamento de provas, o que é vedado através da via eleita, existindo, para tanto, recurso cabível e segundo consta nas informações, Id 3989688, já foi interposto e, assim, junta-se: “Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. (Processo HC 593087/SP HABEAS CORPUS 2020/0156957-0 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK Publicação/Fonte DJe 24/08/2020)"

“Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (Processo HC 576876/SC HABEAS CORPUS 2020/0098233-8 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Publicação/Fonte DJe 24/08/2020)”

Por oportuno, ressalto que “a utilização concomitante da natureza ou quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) não configura bis in idem.” (HC 597.156/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 22/09/2020).

Àvista do exposto, aliando-me a manifestação da Procuradoria de Justiça, não conheço do *habeas corpus.*

ÀSecretaria para as formalidades legais.

Belém, 02 de dezembro de 2020."

Data maxima venia, o que fundamentou minha decisão de não conhecer da impetração foi na impossibilidade de dilação probatória na apreciação do feito e sua utilização como sucedâneo recursal e, também, que inexiste nela qualquer teratologia.

Ressalta-se para o fato de que o agravante interpôs, no dia 21/10/2020, recurso de apelação de nº 0002162-73.2020.8.14.0010, que ainda aguarda encaminhamento para o seu processamento junto a este e. Tribunal.

À vista do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, colocando o feito em mesa na forma do artigo 266, §2°, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Belém, 19/12/2020

Número do processo: 0812810-12.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEANDRO DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo plantonista de Tucuruí Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812036-79.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELEN FABIOLA FELIPE ARAGÃO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811786-46.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NICILEUDA MORAES PAMPOLHA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB: 17543/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811986-53.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO PAES DE SOUZA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA EXECUÇAO PENAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812032-42.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HENRIQUE DO EGITO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO OAB: 26644/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812553-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO ROBERTO ABREU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo da 1º vara criminal de Parauapebas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811981-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AILTON DA SILVA FONSECA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA EXECUÇAO PENAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812167-54.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: T. C. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: SILVANNO COSTA NUNES OAB: 30427/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON ROGERIO DE SOUZA CIRINO OAB: 30441/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. D. D. V. Ú. D. C. D. M. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª

Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811116-08.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAMIRO BATISTA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB: 29372/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811116-08.2020.8.14.0000

PACIENTE: RAMIRO BATISTA MODESTO

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FACE O DEBILITADO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE SOFRE DE MAL DE PARKINSON, APRESENTANDO DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E DEPENDÊNCIA PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES BÁSICAS, TAIS COMO ALIMENTAÇÃO E HIGIENE PESSOAL, TENDO SUA SITUAÇÃO SE AGRAVADO DURANTE OS 07 ANOS DE ENCARCERAMENTO.

LAUDO MÉDICO E RELATÓRIO DA SEAP CONFIRMANDO AS NECESSIDADES DO PACIENTE, INCLUSIVE NECESSIDADE DE LOCOMOÇÃO POR CADEIRA DE RODAS, E A DIFICULDADE DO SISTEMA PENAL EM LHE PRESTAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA, CONFORME RELATADO PELO PRÓPRIO SETOR DE SAÚDE DO REFERIDO ESTABELECIMENTO PENAL, NOS DOCUMENTOS EM ANEXO.

PRESENÇA DE MOTIVOS SUFICIENTE PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA, AINDA QUE DEFINITIVA, PELA PRISÃO DOMICILIAR, PELO MENOS ATÉ QUE SEJA SUBMETIDO O PACIENTE A NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA.

MEDIDA CUJO ACOMPANHAMENTO DEVE SER FEITO PELO MAGISTRADO SINGULAR, POR MEIO DE DILIGÊNCIAS, SENDO JÁ DETERMINADO O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, SENDO PERMITIDO AO JUÍZO A COMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE ENTENDER NECESSÁRIAS AO CASO.

HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA *EX OFFICIO.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo não conhecimento, e concessão *ex officio*, do *writ* impetrado, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmº. Sr. Desº. Leonam Gondim.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de **RAMIRO DA SILVA MODESTO,** em face de ato do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, aqui designado como autoridade coatora.

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de prisão domiciliar pela autoridade coatora.

Aduz a impetrante que o paciente está cumprindo a pena de 25 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, já tendo cumprido deste montante 07 anos 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, havendo previsão de progressão ao regime semiaberto em 22/09/2023; que o paciente, que é idoso – 69 anos de idade, é portador da doença de Parkinson e vem apresentando piora no seu quadro neurológico, necessitando de cuidados especiais e da ajuda dos seus companheiros de cela para as atividades básicas, como o simples fato de se alimentar ou realizar suas atividades fisiológicas, além de medicação específica não fornecida pelo Sistema Penal, além de ser do grupo de risco para a COVID-19.

Afirma que diante do estado de saúde do apenado, o douto Promotor de Juiz Titular da 3ª Vara de Justiça de Execuções Penais da Comarca de Belém, manifestou-se favorável ao pedido de prisão domiciliar para tratamento médico, solicitando que fosse encaminhado para o respectivo setor da SESPA para o devido tratamento médico, porém, que também este pedido foi indeferido.

Com fulcro no princípio da dignidade humana, art. 5º, XLIX da CF, bem como no que disposto no art. 117, II da LEP e art. 318, II do CPP, requereu a concessão liminar da ordem para que o paciente passe à prisão domiciliar.

Recebidos, reservei-me para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade coatora e, prestadas estas, foi denegado o pedido liminar, ID 4019497.

Encaminhado o feito à Procuradoria de Justiça esta requereu diligências complementares para que fossem prestadas maiores informações sobre o quadro de saúde do paciente, tendo esta relatora determinado o cumprimento das diligências requeridas.

Em informações complementares a autoridade dita coatora relatou que fora solicitada nova avaliação médica acerca do quadro de saúde do paciente, ID 4132301.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça esta, em parecer, ID 4202033, manifestou-se pelo não

conhecimento do *writ* por não ser esta a via adequada para o exame da matéria, que possui recurso próprio.

É o relatório.

VOTO

O paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 117 da LEP para concessão do benefício uma vez que este faz menção específica aos condenados em regime aberto, não sendo o caso dos autos, tendo em vista que o paciente cumpre pena em regime fechado.

Igualmente o paciente não faz jus ao benefício previsto no art. 318, do CPP, uma vez que este trata exclusivamente dos presos preventivos, e o paciente, como se constata dos autos, é preso definitivo, que cumpre pena privativa de liberdade pela prática de 02 (dois) crimes de estupro de vulnerável, tendo sido condenado a cumprir pena final e definitiva de 25 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Ademais, o direito pretendido possui via adequada própria, qual seja, o Agravo em Execução.

Contudo, da análise detida dos documentos acostados aos autos, bem como das informações complementares fornecidas pela autoridade coatora, entendo que a ordem há que ser concedida de ofício, explico.

Como se observa dos documentos acostados aos autos, em especial o Parecer fornecido pela SEAP, ID 3966485, o paciente apresenta necessidade de auxílio para necessidades como alimentação e higiene, está debilitado e com perda de equilíbrio, apresentando tremores contínuos.

O Laudo Médico, ID 3966484, datado de 14/10/2020, assinado pela médica Rosângela P. de Brito, atesta o quadro clínico ao norte referido.

Em informações complementares, o magistrado singular informou o pedido de nova avaliação médica, porém, não há nos autos relato de que esta tenha sido feita e tampouco o resultado, restando somente que o paciente necessita de cuidados especiais e que estes não vêm sendo prestados pelo Sistema Prisional.

Existem duas modalidades de prisão domiciliar: a de natureza cautelar, prevista no art. 318 e a de natureza de pena, nos termos da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema Renato Marcão ensina:

"algumas situações excepcionais em que se tem concedido a modalidade domiciliar mesmo quando o sentenciado não está no regime aberto e dentre elas sobressaem aquelas em que o preso se encontra em estado grave de saúde" (Curso de Execução Penal, Ed. Saraiva, p. 186).

O Superior Tribunal de Justiça no HC nº 365.633/SP, j. 18/05/2017, julgou a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, caso dos autos.

Logo, no que tange ao pedido de substituição da prisão por domiciliar, **entendo que tal arguição merece acolhimento**, retificando a liminar outrora indeferida por esta Relatora por entender que a atuação situação do paciente merece um olhar diferenciado, e, como cediço, é dever do magistrado analisar todo e cada caso de acordo com suas especiais peculiaridades.

Neste mesmo sentido já se manifestou esta Corte, vejamos:

EMENTA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART.121, § 2º, INCISO I DO CP – HOMICÍDIO QUALIFICADO). 1. - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FACE O DEBILITADO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. NO CASO CONCRETO, O PACIENTE SOFREU INICIALMENTE CIRÚRGIA DE GASTROPLASTIA (BARIATRICA) SENDO QUE SUA SITUAÇÃO SE AGRAVOU QUANDO ENCARCERADO. PACIENTE COM FORTES DORES ABDOMINAIS FOI SUBMETIDO A TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA ONDE CONSTATOU-SE QUE O MESMO POSSUI CÁLCULO RENAL PRURIFORME MEDINDO CERCA DE 4MM, BEM COMO CÁLCULO NO TERÇO DISTAL DO URETER, MEDINDO 1,5 X 0,8 CM NOS DIAMETROS LONGITUDINAL E TRANSVERSAL, OCASONANDO LEVE URETEROHIDRONEFROSE À MONTANTE. INDICAÇÃO DE CIRURGIA RENAL AO PACIENTE. EM RAZÃO DE SEU GRAVE ESTADO DE SAÚDE E DA CASA PENAL NÃO TER CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA PROCEDER COM O DEVIDO TRATAMENTO, CONFORME RELATADO PELO PRÓPRIO SETOR DE SAÚDE DO REFERIDO ESTABELECIMENTO PENAL, NOS DOCUMENTOS EM ANEXO, EXSURGEM MOTIVOS SUFICIENTE PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, ENQUANTO PERDURAR A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE, CUJO ACOMPANHAMENTO DEVE SER FEITO PELO MAGISTRADO SINGULAR, POR MEIO DE DILIGÊNCIAS. NA OPORTUNIDADE, FOI IMPOSTO AINDA O USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO PACIENTE. (1323392, 1323392, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-01-28, Publicado em 2019-01-30)

Ante o exposto, não conheço do writ, porém, ***CONCEDO, ex officio,*** *a ordem requerida, nos termos supra esposados, para que o paciente* RAMIRO BATISTA MODESTO***,*** *brasileiro, filho de Oscarina Batista Modesto, custodiado do Sistema Penal do Estado – SEAP,* autos de execução n° 000 4072-39.2014.8.14. 0401, *seja transferido para Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do CP, deixando a cargo do Juízo da Execução decretar medida cautelar diversa caso entenda necessário, devendo tal regime especial de cumprimento da pena perdurar, pelo menos, até que a nova avaliação médica a que será submetido o paciente, conforme ID 4132301, seja concluída.*

Deixo a cargo do juiz de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício.

Para cumprimento da medida, expeça-se o que for necessário.

É como voto.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

Desª **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Belém, 20/12/2020

Número do processo: 0810819-98.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara Única da Comarca de Bujarú/Pa. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810819-98.2020.8.14.0000

PACIENTE: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARÚ/PA.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003 E ART. 244-B DO ECA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Pelo que consta da sentença condenatória, o Juízo fundamentou a negativa de recorrer em liberdade, por vislumbrar ainda estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em prol de LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, dizendo em resumo o impetrante, que o paciente, preso desde 07.01.2018, sofre constrangimento ilegal ante ato do MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujarú/PA, uma vez que foi sentenciado e condenado, em 23.01.2020 (Proc. Nº 0000021-33.2018.814.0081), pela prática dos crimes previstos no artigo 14, da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA, a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprido no regime semiaberto, com processo de execução provisória nº 0003224-95.2020.8.14.0060, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, sem a devida fundamentação, além da ausência de justa causa, frente ao princípio da presunção de inocência. Pede, ao final, a concessão da ordem.

Prestadas as informações pelo Juízo (fls. 50/54 - ID Num 4000832), indeferi a liminar (ID Num. 4041434), opinando a Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, com recomendações.

VOTO

Inicialmente, de acordo com as informações do Juízo, o apelo, no dia 29.10.2020, fora recebido pelo magistrado, sendo determinada a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento, ainda pendente de distribuição na Seção competente.

Visa então, o defensor público impetrante, a concessão da ordem para que o paciente, condenado pelo crimes previstos no artigo 14, da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA, a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime semiaberto, responda ao processo crime em liberdade até o julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória.

No que concerne ao mérito do inconformismo, no caso, a negativa de apelar em liberdade, é correto afirmar que, em qualquer caso, ao proferir sentença condenatória, o Juiz deverá fundamentar a manutenção da prisão preventiva, se o réu já estava preso, ou sua decretação, caso tenha permanecido em liberdade durante a instrução processual. Essa é a determinação que emana do art. 387, § 1º, do CPP: "***O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".***

Todavia, ao contrário do alegado pela defesa, observo que o d. Juiz *a quo* fundamentou devidamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Isso porque, pelo que consta da sentença condenatória (fls. 50 – ID Num 3096360), o Juízo motivou a negativa de recorrerem em liberdade, por vislumbrar ainda estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, assim fundamentando:

"NEGO aos réus condenados o direito de recorrer em liberdade, por entender que persistem os motivos já expendidos na decisão que decretou a respectiva prisão preventiva, bem como considerando que permaneceu custodiado durante todo o processo: (…) Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 245338/MG (2012/0119635-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Marilza Maynard. j. 21.03.2013, unânime, DJe 25.03.2013).".

Impende ressaltar, que a prisão dele, paciente, encontra-se ainda vigendo pela necessidade cautelar, descrita no art. 312 do CPP, inexistindo qualquer *novel* elemento a contrariar a imprescindibilidade da referida custódia, ou seja, o d. impetrante não trouxe para os autos, elementos novos que alterem a situação fática de LEONARDO, ou melhor, não se encontra elementos suficientes para alcançar a conclusão diversa da esposada na decisão que negou o direito dele recorrer em liberdade.

Apesar da privação de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ser considerada uma exceção, ela se justifica em situações excepcionais, como o caso dos autos, mormente quando se constata que o crime em tese cometido, é grave, tendo recebido tratamento diferenciado pelo legislador por merecer maior reprovação por parte do Estado, tamanha a repercussão desses crimes na sociedade.

Ademais, conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, "*trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo" (HC 194.700/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10/2013).*

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

Por fim, acerca da apreciação pela Corte da compatibilidade do regime prisional imposto, sugerido pela douta Procuradora de Justiça que oficia no presente, entendo que tal postulado deve ser feito diretamente

ao Juízo da execução, competente para examinar a possibilidade de progressão de regime, nos termos do Enunciado 716, da Súmula do STF, se por outro motivo não esteja preso.

PELO EXPOSTO, *DENEGO* A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Belém, 18/12/2020

Número do processo: 0811515-37.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEBER LEONEL LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BATISTA SILVA OAB: 24404/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811515-37.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLEBER LEONEL LEITE

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA). CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. DENEGAÇÃO.

1. Para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

2. Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER LEONEL LEITE, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaituba / PA.

Diz o impetrante, que o paciente, preso em flagrante no dia 12.11.2020 (Proc. Nº 0009389-72.2020.8.14.0024), acusado da prática do crime previsto nos Art. 33 da Lei 11.343/2006, vindo o Juízo a homologar o flagrante, convertendo-o em prisão preventiva, com fundamentação inidônea, e as circunstâncias e a legalidade do flagrante são obscuras, ante a sua não ocorrência.

Pede então, liminar para a imposição de medidas cautelares, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 75/76-ID Num. 408096); indeferi a liminar (ID Num 4109278), com a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Luiz César Tavares Bibas, opinando pela **denegação** da ordem.

VOTO

Em análise do mérito da presente ação constitucional, adianto que não assiste razão a impetrante, cujo inconformismo é contra o confinamento imposto ao paciente, por força de flagrante convertido em prisão preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), acusado pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Inicialmente, quanto a ausência de provas da ocorrência do delito de tráfico de drogas, inexistindo evidência do crime em relação ao paciente, no caso, a tese de negativa de autoria, é uníssono o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive da Seção de Direto Penal do TJE/Pa, em sede de *writ* constitucional, de via procedimental estreita e célere, não cabe a análise aprofundada de debates sobre a prova, eis que deve ser enfrentada e dirimida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Daí, não se conhece de tais questionamentos.

Extrai-se dos autos e dos informes do Juízo (fls. 75/76-ID Num. 408096), que o paciente CLEBER LEONEL LEITE, juntamente com seu irmão Fábio Eliton Leonel Leite, foi preso em flagrante delito no dia 12/11/2020, por Policiais Militares, sendo que, na residência da irmã do paciente, os policiais encontraram uma mala contendo 05 embalagens de substância tipo maconha; R$ 1.000,00 (mil reais) em espécie; 01 balança de precisão, de propriedade de CLEBER.

O flagrante foi corretamente homologado e convertido em prisão preventiva, no dia 15.11.2020, sendo garantido todos os direitos constitucionais do flagranteado, daí que não há falar em ilegalidade da peça flagrancial, com o feito aguardando, até a data das informações (27.11.2020), a conclusão do inquérito para posterior remessa ao Ministério Público nos termos do art. 40 do CPP, e de plano, se registra a presença dos indícios de autoria e da materialidade do delito, estando ainda a materialidade consubstanciada através da prova testemunhal e pelo termo de Laudo Toxiológico Provisório, com indícios claros de comercialização, pelas circunstâncias e o local em que a substância foi apreendida, elementos esses suficientemente capazes de orientar a convicção do julgador para configurar o *fumus comissi delicti.*

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, verifica-se que a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), e diante dos elementos fáticos-jurídicos trazidos à apreciação, e, ao contrário do afirmado na inicial do *writ*, encontra-se satisfatoriamente motivada, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço, inclusive, diante do *modus operandi* e à gravidade concreta da conduta perpetrada.

Ora, o Juízo apontou de forma clara os motivos que justificaram a conversão do flagrante em decreto preventivo de CLEBER, e a decisão sobre a necessidade de permanência da custódia cautelar do paciente, está em conformidade com a legislação que rege a matéria, e, na decisão, é permitido ao paciente, inclusive, saber o real motivo de sua segregação, razão pela qual, não há que se falar em carência de fundamentação.

Nota-se, desta forma, que a conversão e consequente decretação da prisão preventiva foi alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ser destacada a existência de indícios suficientes da autoria do delito de tráfico e de associação para o tráfico de drogas.

Também, a teor do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Nesse viés, em um olhar superficial, constata-se, de pronto, que a pena máxima cominada aos crimes imputados ao paciente, ultrapassa, em muito, o limite de 4 (quatro) anos estatuído naquele Dispositivo Legal. Assim, verifica-se que o requisito constante no referido Dispositivo Legal se encontra atendido, uma vez que, conforme demonstrado.

Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

Assim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção de sua prisão, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo devidamente compatibilizado com os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 312 e 313 do PPP.

Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o **princípio constitucional da presunção de inocência**, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se,* a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, *DENEGO* A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Belém, 18/12/2020

Número do processo: 0811252-05.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ISMAEL OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811252-05.2020.8.14.0000

PACIENTE: ISMAEL OLIVEIRA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, §3º E ART. 61, "D", AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pois não demonstrados indícios de morosidade por parte do órgão acusatório ou da autoridade processante na condução do feito.

2. Encerrada a instrução, o feito encontra-se aguardando a apresentação dos memoriais finais pelas partes, fato que atrai a incidência da Súmula 52 do e. STJ, que assim dispõe: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".*

3. Ordem denegada. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de

dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Leonardo Braga Duarte, em favor do nacional Ismael Oliveira Silva, contra ato do douto juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Narra o impetrante (Id. 3989721), em síntese, que:

"(...)

Conforme consta nos autos, em 21/08/2018, representou pela prisão temporária do RÉU e outro acusado, sendo que o magistrado deferiu o pedido de prisão temporária, tendo o Paciente sido preso em 14/09/2018.

A denúncia foi apresentada em 04/10/2018. Em 18/10/2018 o Juízo da Comarca, determinou a citação dos acusados, para que assim, pudessem apresentar o que fosse de seu entendimento.

Em 28/03/2019, o Juízo de primeiro grau, agendou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2019, ou seja, o processo ficaria novamente parado por cerca de mais 4 (quatro) meses, bem como, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DOS ACUSADOS, senão vejamos:

(omissis)

Mesmo diante do comando proferido pelo Juízo, a secretaria do fórum se manteve inerte, sem que enviasse a carta precatória para oitiva dos acusados.

Em 17/07/2019, foi realizada a audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas de defesa e acusação.

Excelência, conforme se observa no documento a seguir, somente em 01/10/2019, a secretaria do Juízo tomou as providências de envio da carta precatória, para solicitar o interrogatório do réu, senão vejamos:

(omissis). <sic>

Alega excesso de prazo na formação da culpa, posto que o paciente se encontra recluso há 791 (setecentos e noventa e um) dias, sem que tenha sido ouvido em sede judicial.

Ainda, afirma que a decisão que negou a revogação da prisão preventiva está em desconformidade com a realidade dos autos.

Por fim, requer, *ipsis litteris*:

"Ex Positis, configurado o constrangimento ilegal consistente na negativa de liberdade a paciente, vem requerer ao Ínclito Desembargador, seja concedida LIMINARMENTE em favor dos pacientes, a competente ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre, face o

FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO ACIMA NARRADO, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que o paciente seja colocado em liberdade, tudo como manifestação de são e humano respeito à dignidade.” <sic>

Junta documentos (Id. 3989722 a 3989736).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 4009176), sendo prestadas as informações (Id. 4029529).

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (Id. 4144858).

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se os autos, *data venia*, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser acolhido.

In casu, não se observa qualquer mora processual, pois, ao contrário do que sustenta o impetrante, o feito tem tramitação regular e já se encontra com a instrução encerrada, conforme se depreende das informações contidas na Id. 3990746, abaixo colacionada, *verbis*.

“(...).

a) SÍNTESE DOS FATOS DA ACUSAÇÃO – Encontram-se tramitando perante este Juízo os autos de nº 0007873-07.2018.8.14.0050, referentes a uma Ação Penal em que o paciente figura como denunciado pelos crimes contidos no art.157, §3º c/c art. 61, d, ambos do CPB. Narra a denúncia que no dia 06/08/2018, o ora paciente, na companhia de mais dois nacionais, com o intuito de subtraírem coisa alheia móvel, assassinaram a vítima Domingos Freitas Coutinho e subtraíram uma motocicleta Honda CG 125, cor preta, ano 2008 de sua chácara, situada na Gleba Caju, neste município.

b) EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA PRISÃO – O paciente foi preso em razão de um mandado de prisão temporária, no dia 18/09/2018. Continua preso por força de decisão que converteu a prisão temporária em preventiva datada de 08/10/2018. A prisão preventiva foi decretada em vista da necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

c) INFORMAÇÕES SOBRE ANTECEDENTES CRIMINAIS, PRIMARIEDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE – Segue cópia da certidão de antecedentes criminais. Com relação à personalidade, prima facie, não há ainda elementos nos autos para análise da conduta do paciente.

d) LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR – O paciente encontra-se segregado desde o dia 08/10/2018, sendo que já há sentença condenatória carreada aos autos.

e) FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO – Há audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 01/10/2020, ocasião em que a situação prisional do réu será novamente avaliada.” <sic>

Constata-se, ainda, na manifestação do Órgão Ministerial (Id. 4144858), que *“Segundo informações extraídas do site desse TJE, a instrução processual já se encerrou estando no aguardo apenas da apresentação das alegações finais pelas partes, para a prolação da sentença.” <sic>*

Diante desse cenário, embora o paciente esteja custodiado desde o dia 18/09/2018, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida, uma vez que o feito já se ultimou, aguarda tão somente a

apresentação das alegações finais, aplicando-se, pois, à hipótese, o enunciado da Súmula nº 52 do c. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Súmula 52. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento por excesso de prazo”.

Nessas circunstâncias, concluída a instrução criminal não cabe mais discussão acerca de eventual ocorrência de excesso de prazo.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO.

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Ordem denegada.

(TJ-DF 07093971220198070000 DF 0709397-12.2019.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 06/06/2019, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 04/07/2019)

Por tais razões, denego à ordem.

Écomo voto.

Belém, 19/12/2020

Número do processo: 0811247-80.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IVANILDO SILVEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO OAB: 17343/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811247-80.2020.8.14.0000

PACIENTE: IVANILDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

***HABEAS CORPUS* – ROUBO MAJORADO – PLEITO PELA PROGRESSÃO DE REGIME – NÃO CONHECIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PLEITO FORA REALIZADO PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÃO – ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1 – DO NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO PELA PROGRESSÃO DE REGIME (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA): *Ab initio*, entende-se que sequer deve ser conhecido o presente *writ*, pois o seu conhecimento configuraria cristalina supressão de instância.

O impetrante, afirma que o paciente preenche os critérios para a progressão de regime. E, que mesmo o paciente tendo sido condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, vem cumprindo sua pena em regime fechado, configurando cristalina ilegalidade, sobretudo pelo fato de que o paciente já deveria estar cumprindo sua pena em regime aberto.

Ocorre que da análise dos autos, se verifica que o presente caso trata de processo com a condenação do paciente em primeiro grau como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, à pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo a condenação sido confirmada à unanimidade de votos, em sede de apelação, julgada pela 3ª Turma de Direito Penal, deste E. Tribunal, no Processo n. 0005073-03.2016.8.14.0009.

Insta salientar, que há nos autos do processo-origem expedição de Guia de Execução Provisória (Id n. 3989079 – p. 95-96), logo, caberia ao impetrante realizar o requerimento de progressão de regime em sede de Juízo de Execução, sobretudo por ser aquele Juízo quem tem melhores condições de analisar o efetivo cumprimento da pena.

Nessa esteira de raciocínio, não havendo nos autos qualquer comprovação de que o pleito pela progressão de regime fora realizado perante o Juízo de Execução, não cabe a este E. Tribunal de Justiça analisá-lo nesta via, sob pena de configuração de supressão de instância.

2 – ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** da ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

***HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0811247-80.2020.8.14.0000**

IMPETRANTE: EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO (OAB/PA nº 17.343)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA

PACIENTE: IVANILDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ***HABEAS CORPUS*** impetrado por **EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO (OAB/PA nº 17.343)**, em favor de **IVANILDO SILVEIRA DO NASCIMENTO**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA**.

Consta na exordial do *writ* que no dia 16/05/2016, o paciente supostamente praticou o crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Aduz que em sentença prolatada no dia 16 de março de 2019,o magistrado determina que a autoria e a materialidade delitiva do paciente estão provadas pelo testemunho da vítima do delito, reconhecendo o mesmo como um dos autores do fato criminoso em sede de inquérito e testemunho de policiais que efetuaram a prisão a posteriori, rejeitando inclusive a tese de ausência de provas suficientes. Ainda fundamenta discorrendo que a palavra da vítima tem relevância se corroborada com outros elementos probatórios, mas não estabelece os demais elementos. E, ao dosar a pena, fixou-a no patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, devendo ser cumprida em regime semiaberto.

Consta ainda que da referida sentença fora interposto recurso de apelação criminal, no qual a defesa alegou as mesmas questões que norteiam o caso em questão, como ausência de autoria e materialidade, por ausência de provas e da não incidência das causas de aumento de pena.

O feito fora julgado sob a minha relatoria, e naquela oportunidade a 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, acompanhou meu posicionamento pelo desprovimento do recurso.

Assevera, em suma, que o paciente preenche os critérios para a progressão de regime. E, que mesmo o paciente tendo sido condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, vem cumprindo sua pena em regime fechado, configurando cristalina ilegalidade, sobretudo pelo fato de que o paciente já deveria estar cumprindo sua pena em regime aberto.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.

O presente feito fora distribuído inicialmente à relatoria do Des. Rômulo Nunes, o qual se reservou a apreciar o pedido liminar após a prestação de informações pelo Juízo *a quo*. E determinou que após as informações os autos viessem redistribuídos à minha relatoria, por prevenção. (Id n. 4001163)

O Juízo *a quo* prestou as seguintes informações (Id n. 4023634):

"(...) a) Síntese dos fatos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de IVANILDO SILVEIRADO NASCIMENTO, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado art. 157,§2°, I e II do CPB.

Consta da denúncia, em síntese, que na data de 17/05/2016, o acusado, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de agentes, na companhia de mais um comparsa, abordaram a vítima, anunciando o assalto e exigindo a motocicleta da vítima ALINE DE ASSIS DOS SANTOS, tendo ao acusado e seu comparsa, levado a motocicleta, e empreendido fuga, sendo logo após localizado e preso. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art.157, §2º, I e II do CPB c/c, alegando a comprovada materialidade delitiva, bem como a autoria do crime na pessoa do acusado.

Recebida a denúncia em (fl. 06), o acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 10/12.

Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas, vítima, as

testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls.27 e 42).

Por fim, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo crime do art. 157, §2º, I e II, do CPB, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição do réu, alegando insuficiência de provas para a condenação, e, alternativamente, pela desclassificação para art. 155, do CP, ou exclusão das qualificadoras, com aplicação da pena no mínimo legal.

Em 16 de abril de 2019 foi prolatada sentença condenatória em desfavor do réu, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em 28 de agosto de 2020 os autos foram remetidos à este e. TJE/PA em recurso de apelação.

Em consulta ao sistema LIBRA, verifica-se a o recurso fora julgado em 09 de setembro de 2020,tendo sido negado provimento.

b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva.

Os motivos da prisão do paciente foram expostos na sentença cuja cópia segue em anexo.

c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente.

Para melhor esclarecimento, segue anexa certidão de antecedentes criminais.

d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi prolatada 16 de abril de 2019.

e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento.

A ação penal se encontra julgada, não há informações sobre o trânsito em julgado.

f) Juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, decisões, termo de compromisso de liberdade provisória etc. (...)"

Os autos vieram à minha relatoria por prevenção, e ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**, na mesma oportunidade, determinei que os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 4029301)

Insta a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo **CONHECIMENTO** e **CONCESSÃO** da ordem, apenas para a imediata revogação da preventiva do paciente Ivanildo Silveira do Nascimento, salvo se por outro crime estiver preso; ou, então, pela sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo Tribunal consoante a discricionariedade e o livre convencimento motivado do Colegiado competente, a perdurar até o trânsito em julgado da condenação, ou, se for o caso (hipoteticamente falando), até a eventual obtenção de uma situação jurídica (inversa) que a ele (paciente) se mostre mais favorável. (Id n. 4142925)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Ab initio, entendo que sequer deve ser conhecido o presente *writ*, pois o seu conhecimento configuraria cristalina supressão de instância, conforme será demonstrado a seguir.

O impetrante, afirma que o paciente preenche os critérios para a progressão de regime. E, que mesmo o paciente tendo sido condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, vem cumprindo sua pena em regime fechado, configurando cristalina ilegalidade, sobretudo pelo fato de que o paciente já deveria estar cumprindo sua pena em regime aberto.

Ocorre que da análise dos autos, se verifica que o presente caso trata de processo com a condenação do paciente em primeiro grau como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, à pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo a condenação sido confirmada à unanimidade de votos, em sede de apelação, julgada sob a minha relatoria na 3ª Turma de Direito Penal, deste E. Tribunal, no Processo n. 0005073-03.2016.8.14.0009.

Insta salientar, que há nos autos do processo-origem expedição de Guia de Execução Provisória (Id n. 3989079 – p. 95-96), logo, caberia ao impetrante realizar o requerimento de progressão de regime em sede de Juízo de Execução, sobretudo por ser aquele Juízo quem tem melhores condições de analisar o efetivo cumprimento da pena pelo paciente.

Nessa esteira de raciocínio, não havendo nos autos qualquer comprovação de que o pleito pela progressão de regime fora realizado perante o Juízo de Execução, não cabe a este E. Tribunal de Justiça analisá-lo nesta via, sob pena de configuração de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia à Douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO DO *WRIT***, sob pena de configuração de supressão de instância, nos termos do voto relator.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Belém, 22/12/2020

Número do processo: 0812114-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812114-73.2020.8.14.0000

PACIENTE: EDMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA DECRETAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTE ALEGAÇÃO DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DROGAS SUPOSTAMENTE APREENDIDAS EM SUA FORMA BASE, APTAS A SE MULTIPLICAR EM SUA FORMA FINAL PÓS MANUFATURAÇÃO – CONTUMÁCIA DELITIVA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciado pelo delito de tráfico de drogas**.**

2. Alegação de falta de razoabilidade para manutenção da prisão preventiva considerando a pouca quantidade de droga supostamente apreendida.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Em que pese a alegação da impetrante, de ínfima quantidade de drogas supostamente a apreendida, tenho por divergir de tal alegação, uma vez que, conforme aduzido pelo Juízo a quo, "*um saco plástico transparente com 32 porções de substancia petrificada com aparência de pedra de oxi e 26 porções de substancia pastosa semelhante a pasta base de cocaína"*, entendo eu não se tratar de quantidade diminuta, apta a revelar desproporcionalidade na decretação da medida mais extrema.

Muito ao contrário, o estado em que se encontram as substâncias ilícitas supostamente apreendidas, em forma de pedra e pasta-base, com o devido processo de manufaturação, podem originar em sua forma final diversos produtos ilícitos a serem postos à venda ilegal.

Assim, não vejo como ínfima a quantidade de droga supostamente apreendida, dada a forma em que se encontram e, ainda, a sua diversidade – pedra de óxi e pasta base de cocaína – revelando, destarte, indício de tráfico de drogas a ser apurado no devido processo-criminal.

Como se vê, portanto, voltando à análise da questionada legalidade pela impetrante, a suposta conduta de tráfico de drogas afronta diretamente a ordem pública, vez que a mesma é um mal forte a ser combatido, devendo o estado empregar todos os meios para derrotá-lo, o que o estará sendo feito, neste remédio constitucional, com a manutenção da custódia preventiva do paciente.

Ademais, conforme informado pelo Juízo e fundamentado na decisão ora combatida, considerando a certidão de antecedentes verificada aos autos do seu flagrante e anexada aos presentes no Id. nº 4130891, o paciente é contumaz na prática delitiva, fator este que reforça a necessidade de manutenção da medida atacada.

Portanto, diante a garantia da ordem pública do art. 312 do CPP na vertente, germinada pela gravidade concreta da conduta delitiva, entende-se justa e proporcional a manutenção da medida extrema na vertente, diferente do aduzido pela impetrante, sendo qualquer outra medida cautelar inócua a proteger o seio social.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de *HABEAS CORPUS*** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, de 18 de dezembro de 2020.

Des. **MAIRTON** MARQUES **CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**

Paciente: Edmar Rodrigues do Nascimento.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha

Processo nº: 0812114-73.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Edmar Rodrigues do Nascimento** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.**

Aduz a impetrante, resumidamente, que o paciente fora preso em flagrante pelo delito de tráfico de drogas.

Relata que a prisão do paciente está relacionada com abordagem ocorrida no bairro Independente, em Benevides, por volta de 20h, na esquina das Ruas Alacid nunes e São Paulo, quando foi encontrado supostamente com drogas.

Assevera que a prisão do paciente deve ser revogada porque, em que pese a existência de processos penais instaurados contra ele, a quantidade (5,40 gramas de substância petrificada amarela e 5,30 gramas de substância pastosa marrom) de droga (cocaína) apreendida não justifica a prisão.

Alega, substancialmente, falta de razoabilidade para manutenção da prisão preventiva considerando a

pouca quantidade de droga supostamente apreendida.

Requer liminarmente a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Autos impetrados em regime de plantão judiciário, tendo o então relator plantonista do feito, Des. Leonam Gondim da Cruz Junior indeferido o pleito liminar (Id. nº 4130940*).*

*Distribuídos os autos em expediente normal, como de práxis processual, requisitei informações de estilo à autoridade coatora (*Id. nº 4143152)

Em resposta, o Juízo a quo prestou as necessárias informações, consoante Id nº 4176030, nos seguintes termos (sic):

"*Número do processo: 0010987-18.2020.8.14.0006*

Capitulação penal: artigo 33 da Lei 11.343/06.

Nome do acusado: EDMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO.

- Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação:

Consta nos autos de Inquerito Policial nº 0010987-18.2020.8.14.0006, que na noite de 04/12/2020, por volta de 20h, na operação MIKE FULL, que se realizava no município de Benevides, Santa Barbara e no Murinin, quando por volta de 20:00h, no bairro independente, nas esquinas das ruas Alacid Nunes com São Paulo, visualizaram um casal, momento em que essas pessoas ao perceberem a chegada das viaturas saíram, um para cada lado, nesse momento a guarnição militar os abordou e em revista pessoal no sr. EDMARRODRIGUES DO NASCIMENTO, nascido em 13/02/1982, residente em Alacid Nunes, próximo a quadra de esportes, no Bairro Independente em suas vestes na fora encontrado, porem dentro da boca deste foi encontrado em um saco plástico transparente com 32 porções de substancia petrificada com aparência de pedra de oxi e 26 porções de substancia pastosa semelhante a pasta base de cocaína e a importância de 9 reais, motivo pelo qual os policiais o prenderam em flagrante

- Indicação da fase em que se encontra o processo:

O acusado foi preso em flagrante no dia 04/12/2020. No dia 05/12/2020 foi homologado e convertida em prisão preventiva o flagrante pelo Juiz plantonista às fls.12. Realizada a audiência de custódia no dia 10/12/2020 foi ratificado os termos da decisão que homologou o flagrante e converteu em preventiva.

Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:

-Diante da prova da materialidade e indícios de autoria, comprovados nos termos das declarações das testemunhas policiais, auto de apreensão de objetos e laudo provisório de constatação de entorpecente e, considerando a certidão de antecedentes acostada aos autos, foi verificada a necessidade de garantir a ordem publica e a aplicação da lei penal, por se tratar de acusado contumaz na pratica de crimes. Ficando revelado a probalidade de repetição de condutas tidas delituosas, não sendo cabível no momento a aplicação de outras cautelares.

Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente e, se possível, sua conduta social e personalidade:

Quanto aos antecedentes criminais e analisando o Sistema de Acompanhamento de Processos - LIBRA, informo que o fragranteado EDMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO possui antecedentes criminais, conforme fls.11 dos autos.

Informação concernente ao lapso temporal da medida constritiva

O acusado foi preso em flagrante em 04/12/2020, ainda não foi concluído o inquérito policial e denuncia,"

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria (Id. nº 4181148) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de fundamentação, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, aplicabilidade de medidas cautelares diversas e predicados pessoais favoráveis.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

"*Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)*

Eis o teor do decisum constritor:

"Passo a analisar a necessidade da prisão preventiva, a razão para não concessão de liberdade provisória do autuado e a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art.312 do CPP, bem como, a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP,arts. 282, § 6º e 310, caput, II).

Da leitura dos Doc s que instruem os autos, vislumbro a presença de motivos ensejadores da segregação cautelar, diante da prova de materialidade e indícios de autoria, comprovados, nos termos de declarações das testemunhas policiais, auto de apreensão do objeto e laudo provisório de constatação do entorpecente (fumus comissi delicti). Considerando a certidão criminal acostada aos autos, constato a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ***por se tratar de acusado contumaz na prática de crimes (periculum libertatis).***

Desse modo, fica revelado a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas, não sendo cabível no momento a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, com fundamento no art. 311 e 312, ambos do CPP, considero a segregação preventiva medida da mais escorreita justiça, motivo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado EDMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Da análise técnico-jurídica e minuciosa da decisão retro, percebo que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo demonstrou a presença substancial do requisito da garantia da ordem pública.

Em que pese a alegação da impetrante, de ínfima quantidade de drogas supostamente a apreendida, tenho por divergir de tal alegação, uma vez que, conforme aduzido pelo Juízo a quo, "*um saco plástico transparente com 32 porções de substancia petrificada com aparência de pedra de oxi e 26 porções de substancia pastosa semelhante a pasta base de cocaína"*, entendo eu não se tratar de quantidade diminuta, apta a revelar desproporcionalidade na decretação da medida mais extrema.

Muito ao contrário, o estado em que se encontram as substâncias ilícitas supostamente apreendidas, em forma de pedra e pasta-base, com o devido processo de manufaturação, podem originar em sua forma final diversos produtos ilícitos a serem postos à venda ilegal.

Assim, não vejo como ínfima a quantidade de droga supostamente apreendida, dada a forma em que se encontram e, ainda, a sua diversidade – pedra de óxi e pasta base de cocaína – revelando, destarte, indício de tráfico de drogas a ser apurado no devido processo-criminal.

Como se vê, portanto, voltando à análise da questionada legalidade pela impetrante, a suposta conduta de tráfico de drogas afronta diretamente a ordem pública, vez que a mesma é um mal forte a ser combatido, devendo o estado empregar todos os meios para derrotá-lo, o que o estará sendo feito, neste remédio constitucional, com a manutenção da custódia preventiva do paciente.

Ademais, conforme informado pelo Juízo e fundamentado na decisão ora combatida, considerando a certidão de antecedentes verificada aos autos do seu flagrante e anexada aos presentes no Id. nº 4130891, o paciente é contumaz na prática delitiva, fator este que reforça a necessidade de manutenção da medida atacada.

Portanto, diante a garantia da ordem pública do art. 312 do CPP na vertente, germinada pela gravidade concreta da conduta delitiva, entende-se justa e proporcional a manutenção da medida extrema na

vertente, diferente do aduzido pela impetrante, sendo qualquer outra medida cautelar inócua a proteger o seio social.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. A Prisão Cautelar deve ser mantida se as circunstâncias fáticas demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, e se a decisão que aplicou a segregação se encontra devidamente fundamentada.

(TJ-MG - HC: 10000180067175000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 11/03/0018, Data de Publicação: 27/03/2018)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente**; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO e DENEGO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

Éo voto.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador **Mairton** Marques **Carneiro**

Belém, 22/12/2020

Número do processo: 0811826-28.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KASSIANE DA COSTA SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811826-28.2020.8.14.0000

PACIENTE: KASSIANE DA COSTA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

***HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. DO RECONHECIMENTO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO HÁ COMO CONHECER DO ORA HABEAS CORPUS, DIANTE DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DO CHAMADO *HABEAS CORPUS PER SALTUM*, A ENSEJAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. COMO BEM SALIENTADO PELA AUTORIDADE DITA COATORA, O PROCESSO AGUARDA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO FINAL DA FALTA GRAVE SUPOSTAMENTE COMETIDA PELA ORA PACIENTE, SENDO APÓS ISSO ANALISADOS OS PEDIDOS E BENEFÍCIOS. PORTANTO, NÃO HÁ INÉRCIA OU DESÍDIA POR PARTE DO MAGISTRADO *A QUO*, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ATO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO.

***HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **não conhecimento** do *writ* impetrado, nos termos do voto da Relatora.

2ª Sessão Extraordinária da Sessão de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de dezembro de 2020, às 9:00h, por meio de videoconferência.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de **KASSIANE DA COSTA SANTOS,** em face de ato do Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, nos autos da Ação Penal nº 0028217-91.2016.8.14.0401, pela condenação no crime de tráfico.

Narra o impetrante, que a paciente se encontra atualmente regredida ao regime fechado, em razão de falta disciplinar – novo delito ocorrido em 15/10/2019 -, ou seja, há mais de um ano, sem que tenha sido apresentada a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, havendo flagrante ilegalidade na sua manutenção em regime mais gravoso.

Aduz que a paciente antes do retorno ao cárcere por novo delito encontrava-se em Regime Aberto, diante disso ingressou com pedido de retorno ao regime aberto ou, pelo menos, ao regime semiaberto, ante a impossibilidade de regressão *per saltum*, em razão do excesso de prazo da regressão cautelar sem PDP, no entanto, o Juízo a quo apenas renovou o prazo para a remessa do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Argumenta que a paciente se encontra regredida há mais de um ano em regime fechado sem conclusão do PDP, ou seja, a regressão cautelar está sendo mais gravosa que a própria regressão definitiva, restando claro o excesso de prazo de regressão cautelar em regime mais gravoso. Salienta que há nítida violação ao princípio da presunção de inocência e da proporcionalidade, a regressão cautelar para o regime fechado, em detrimento ao regime semiaberto, com fundamento a existência de novo delito, representa antecipação de juízo referente a um processo criminal em curso, no qual a paciente encontra-se respondendo solta, sem trânsito em julgado, sendo vedada a regressão *per saltum.*

Deneguei a liminar à fl. 29, dos autos, ocasião em que solicitei informações à autoridade coatora.

Em sede de **informações** (fls. 38/39), o juízo monocrático esclareceu o que segue:

- O processo encontra-se em fase de execução e tramita no sistema SEEU desde 28.11.2016. O impetrante aduz, em síntese, constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para conclusão do PDP.

- A custodiada cumpre pena de 05 anos, 04 meses e 05 dias em razão da condenação pela prática do crime de tráfico. Enquanto a custodiada cumpria a pena no regime aberto, em tese, cometeu falta grave quando praticou novo delito, razão pela qual a infração encontra-se sob apuração administrativa, estando este Juízo aguardando a conclusão do PDP.

- Visando a impulsionar a conclusão do PDP este juízo determinou a intimação do Exmo. Secretário e do Corregedor da SEAP para que adotem as providências necessárias para a conclusão e encaminhamento do PDP no prazo de 10 dias.

- Cabe ressaltar que, em razão da jurisprudência do STJ (enunciado 533 da súmula) e do TJPA, faz-se

necessário requisitar o PDP e aguardar sua conclusão. Assim, este juízo aguarda a conclusão do PDP para apuração final da falta grave supostamente cometida, sendo após isso analisados os pedidos e benefícios.

Nesta **Superior Instância** (fls. 45/47), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, se manifestou pelo **não-conhecimento** da ordem de *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, cujo objeto ainda não foi analisado pelo juízo competente, considerando que todos os trâmites para a análise do pleito estão sendo realizadas.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

V O T O

O foco da impetração reside na alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar e retorno ao regime aberto e semiaberto com saídas temporárias.

Adianto desde logo que **não conheço** a ordem de Habeas Corpus, sob pena de implicar em supressão de instância, eis que o pleito está pendente de análise pelo Juízo *a quo*.

Sob o tema, vale frisar que o *Habeas Corpus* é impetrado exatamente contra uma decisão do tribunal de origem, razão pela qual todas as matérias poderiam ter sido analisadas, especialmente pela possibilidade que aquele tribunal tinha de deferir a ordem de ofício. Isto posto, se tratando de análise de matéria não julgada pela instância inferior, **resta prejudicada a análise dos argumentos de impetração**, sob pena de **indevida supressão de instância**.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Execução Penal, aguarda a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração final da falta grave supostamente cometida, sendo após isso analisados os pedidos e benefícios, bem como, determinou a intimação do Secretário e Corregedor da SEAP para que adotem as providências necessárias para a conclusão e encaminhamento do PDP no prazo de 10 dias.

Portanto, não há inércia ou desídia por parte do magistrado *a quo*, não havendo que se falar em ato ilegal por excesso de prazo.

Por outro lado, o caso merece maior cautela, diante do fato da paciente, quando cumpria pena no regime aberto, ter praticado novo delito – falta grave, em 15/10/2019, razão pela qual a infração encontra-se sob apuração administrativa.

Assim, não há como conhecer do ora Habeas Corpus, diante da falta de manifestação da autoridade coatora, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Mostra-se adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro.

Manual de processo penal: volume único. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

A propósito é o precedente da Seção de Direito Penal, a saber:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENENGADA. I. **O paciente não comprovou o ingresso de pedido de revogação das medidas cautelares perante a autoridade coatora, em razão da demora na conclusão do feito. Logo, fazer com que esta corte decida a matéria primeiramente implicaria em odiosa supressão de instancia**; II. A imposição de medidas cautelares em substituição a prisão preventiva se encontra acobertada pelo trânsito em julgado de acórdão desta Seção de Direito Penal. A suposta mora na conclusão da persecução penal não merece prosperar em face das informações da autoridade coatora, as quais retratam um trâmite célere do procedimento criminal que, inclusive, está pronto para sentença e receberá prioridade de tratamento, purgando eventual mora. Ainda que assim não fosse, o paciente não trouxe aos autos elementos seguros que comprovem mudança no quadro fático ou atraso processual relevante que justifique a revogação da medida. Precedentes do STJ; III. Ordem denegada. Decisão unânime. (2017.03278711-66, 178.773, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-03) [**GRIFEI].**

Destaco ainda jurisprudências acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA ADEQUADA E PROPORCIONAL. AGRAVANTE QUE COMETEU O MESMO CRIME ANTERIORMENTE. 1. O conhecimento do habeas corpus, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal a quo, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras definidoras da competência dos Tribunais Superiores estabelecidas numerus clausus na Constituição Federal. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 515.793/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019) Ante o exposto, não conheço do writ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2020. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator. **(STJ - HC: 558836 SP 2020/0018081-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 18/03/2020).**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. "O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer (HC nº 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12)" (HC 141316 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, DJe-104 Divulg 18-05-2017 Public 19-05-2017). 2. O art. 932, III, do novel Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e os arts. 34, XVIII, b, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o julgamento monocrático pelo relator quando verificado o não cabimento da impetração. 3. A questão referente à nulidade da condenação não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista a falta de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema. 4. Agravo regimental desprovido. **(STJ - AgRg no HC: 372352 SP 2016/0250800-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019).**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo **não-conhecimento da ordem de habeas corpus** impetrada em face de **KASSIANE DA COSTA SANTOS**, cujo objeto ainda não foi analisado pelo juízo competente, sob pena de supressão de instância, considerando que todos os trâmites para a análise do pleito estão sendo realizadas.

É como voto.

Belém, 29/12/2020

Número do processo: 0811979-61.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TAISON DA SILVA HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811979-61.2020.8.14.0000

PACIENTE: TAISON DA SILVA HOLANDA

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

***HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – *DECISUM* DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

1 - DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: *In casu,* o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado na decisão segregatória, que apontou a comprovação da materialidade do fato pela declaração das testemunhas, auto de exibição e apreensão de objetos (fl. 14), laudo toxicológico provisório (fl. 18). Já os indícios de autoria, restaram evidenciados pela versão apresentada pelos policiais informado que estavam em rondas quando encontraram dois indivíduos, dentre estes o paciente, em uma motocicleta em atitude suspeita e, ao se aproximarem, o condutor empreendeu fuga e o carona (paciente) foi capturado e após busca pessoal, encontraram com ele substâncias entorpecentes, além de valor pecuniário.

Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), resta evidenciada tanto pela diversidade de drogas apreendidas em poder do paciente, bem como pelo fato de o Juízo *a quo* ter apontado que o tráfico de drogas, hodiernamente, se mostra verdadeiro estopim de outros crimes mais graves na localidade (Marituba), assim se mostrando necessária a prisão cautelar do paciente com o escopo de garantir a ordem pública na cidade de Marituba.

Do que se denota dos autos, a decisão segregatória proferida pelo Juízo *a quo* respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada nas decisões constritoras, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

2 – ORDEM CONHECIDA e **DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

***HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0811979-61.2020.8.14.0000**

IMPETRANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA (OAB/PA n. 12.743)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA

PACIENTE: TAISON DA SILVA HOLANDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ***HABEAS CORPUS*** impetrado por **ARTHUR DIAS DE ARRUDA (OAB/PA n. 12.743)**, em favor de **TAISON DA SILVA HOLANDA**, contra ato do **MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA**.

Consta da exordial do *writ* que o paciente foi recolhido ao cárcere no dia 08/07/2020, em virtude de auto de prisão em flagrante pela acusação do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, onde o Juízo coator homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva fundamentando sua decisão com base na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Aduz que a decisão constritora é carente de fundamentação idônea.

Assevera que é perfeitamente aplicável ao caso medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo em razão de o paciente ser possuidor de predicados pessoais favoráveis.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem para que este prestasse as informações de estilo, bem como, que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. (Id n. 4109273)

O Juízo *a quo*, ao prestar as informações de estilo, em suma, afirmou (Id n. 4134222):

"(...) 1. Autos nº.: 0004844-20.2020.8.14.0133

2. Ação Penal que apura: Art. 33 da Lei nº. 11.343/06

3. Denunciado: TAISON DA SILVA HOLANDA

4. Data da prisão: 08/07/2020.

5. Motivos da imposição da medida constritiva e Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação: Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em função, especialmente, da prova da materialidade do fato consubstanciada na declaração das testemunhas policiais, bem como no laudo toxicológico provisório que atestou positivamente para as substâncias vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína, com peso total de 6,800g e 2,100g,respectivamente. A declaração das testemunhas, o auto de exibição e apreensão de objetos(fl. 14), o laudo toxicológico provisório (fl. 18) demonstraram, naquele primeiro momento, indícios suficientes de autoria, tendo as testemunhas policiais informado que na data de08/07/2020, por volta das 20h30, estavam em rondas na Rua Jovelina Morgado, Bairro Novo, neste Município, quando avistaram dois indivíduos em uma motocicleta em atitude suspeita e, ao se aproximarem, o condutor empreendeu fuga e a pessoa que estava como carona no veículo (o réu) foi alcançado e, após revista, encontraram com as substâncias entorpecentes mencionadas acima, além de valor pecuniário em vários notas pequenas. Ressalta-se, ainda, que a quantidade, a diversidade e a forma com que os entorpecentes foram encontrados demonstraram indícios da realização de atividade relacionada à comercialização de substâncias entorpecentes.

6. Antecedentes criminais: Réu primário, pois não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, nem antes nem após os fatos ora apurados.

7. Fase Processual: A denúncia foi oferecida em 14/08/2020. O réu foi notificado em25/08/2020, com apresentação de defesa preliminar em 18/09/2020 (fls. 16/20). Em23/09/2020 foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para a data de 09/11/2020. Na data de 06/11/2020, a enfermeira Camilla Soares, do Presídio Estadual Metropolitano III, informou a este Juízo que o réu foi diagnosticado positivo (IGM – IGG +) para COVID-19, conforme fl. 39, com previsão de receber alta para13/11/2020. Dessa feita, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para a data de 02/12/2020, no entanto, houve necessidade de readequação da pauta, em virtude de muitas audiências de réus presos designadas para essa mesma data, e então o Juízo marcou a data de audiência para 10/12/2020 (fl. 112). Em seguida, a partir de 03/12/2020, este magistrado passou a responder cumulativamente pela 2º Vara Cível e Empresarial de Marituba e por esta Vara Criminal e, em virtude da jurisdição cumulativa e impossibilidade de realização do ato na data marcada, redesignou o ato judicial para 14/01/2021 e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção da prisão do réu e encontra-se aguardando o retorno dos autos com o parecer ministerial para posterior decisão.

8. Aguardando-se encaminhamento do inquérito policial, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da prisão (16/09/2019), conforme o Art. 51 da Lei nº. 11.343/06, para posterior tramitação dos autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao que entender cabível.(...)"

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DENEGAÇÃO** da ordem. (Id n. 4173113)

É RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

Àmíngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

"Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em prisão preventiva (Id n. 4105134):

"Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP.

Pois bem, do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas, auto de exibição e apreensão de objetos (fl. 14), laudo toxicológico provisório (fl. 18) e indícios suficientes de autoria, tendo os policiais informado que estavam em rondas quando encontraram dois indivíduos em uma motocicleta em atitude suspeita e, ao se aproximarem, o condutor empreendeu fuga e o carona (o flagranteado) foi capturado e após revista, encontraram com ele substâncias entorpecentes, além de valor pecuniário.

Ressalta-se, ainda, que a quantidade, a diversidade e a forma com que os entorpecentes foram encontrados indicam a realização de atividade relacionada à comercialização de substâncias entorpecentes.

Ademais, conforme destacado pelo Parquet, a conduta atribuída ao flagranteado é de natureza grave e, além disso, o tráfico de drogas é considerado fator desencadeante de inúmeros outros fatos criminosos e mazelas à sociedade maritubense, merecendo resposta firme do Poder Judiciário e demonstrando a necessidade de decretação da prisão cautelar, a fim de que se garanta a ordem pública.

De boa cepa que se consigne, em adição aos argumentos elencados, que a prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154)

Diante do exposto, tenho por bem DECRETAR A CUSTODIA CAUTELAR DE TAISON DA SILVA HOLANDA, com fundamento no quanto acima e no quanto disposto no art. 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por conseguinte, observadas as prescrições legais e constitucionais. (...)"

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado na decisão segregatória, que apontou a comprovação da materialidade do fato pela declaração das testemunhas, auto de exibição e apreensão de objetos (fl. 14), laudo toxicológico provisório (fl. 18). Já os indícios de autoria, restaram evidenciados pela versão apresentada pelos policiais informado que estavam em rondas quando encontraram dois indivíduos, dentre estes o paciente, em uma motocicleta em atitude suspeita e, ao se aproximarem, o condutor empreendeu fuga e o carona (paciente) foi capturado e após busca pessoal, encontraram com ele substâncias entorpecentes, além de valor pecuniário.

Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), resta evidenciada tanto pela diversidade de drogas apreendidas em poder do paciente, bem como pelo fato de o Juízo *a quo* ter apontado que o tráfico de drogas, hodiernamente, se mostra verdadeiro estopim de outros crimes mais graves na localidade (Marituba), assim se mostrando necessária a prisão cautelar do paciente com o escopo de garantir a ordem pública na cidade de Marituba.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada nas decisões constritoras, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela

necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente**; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** da ordem, e a **DENEGO**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Belém, 22/12/2020

Número do processo: 0811990-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOEL QUEIROZ DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA EXECUÇAO PENAL Participação:

FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811990-90.2020.8.14.0000

PACIENTE: JOEL QUEIROZ DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA EXECUÇAO PENAL

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME E QUESTIONAMENTO DE QUANTUM FRACIONÁRIO – DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO – NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL – MANEJO DA ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

Não adequação do pleito da impetrante à via estreita do *writ*.

Com efeito, a matéria intentada pela impetrante, (que *seja retificada a fração de progressão de regime de 3/5 para 2/5,* sendo o cálculo atualizado com as devidas projeções de benefícios), demonstra-se passível de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, não se admitido, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Pátrios, o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, precipuamente ante ausência de ato arbitrário ou ilegal, o que inexiste na especie.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** a presente ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

DES. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

***Habeas Corpus* com Pedido de Liminar.**

Paciente: Joel Queiroz da Silva.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0811990-90.2020.8.14.0000**.**

RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus*** em favor de **JOEL QUEIROZ DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA**.

Aduz a impetrante que o paciente que foi condenado à pena privativa de liberdade que totaliza 50 (cinquenta) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, pela prática de três delitos, dois descritos no artigo 157, § 2º, do CPB(crime comum) e um descrito no artigo 157, § 3º, do CPB (crime hediondo).

Argui que em razão disso, a Defensoria Pública manifestou-se no sentido de que seja adotada a fração de 1/6 para os crimes comuns e a fração de 2/5 para o crime hediondo no que se refere às projeções de progressão de regime, pois não há a reincidência específica em crime hediondo.

Refere que para se considerar a reincidência, é necessário que seja praticado crime da mesma natureza do anterior.

Debate que, não sendo o paciente reincidente em delito hediondo o cálculo para a progressão de regime é diferenciado, sendo aplicada a partir do cumprimento de 40% (quarenta por cento) ou a fração de 2/5 da pena, e não 3/5 referentes à reincidência.

Requer, ao final, a concessão liminar para que para que sejam adotadas as medidas necessárias "*a fim de adequar o cálculo de liquidação da pena, qual seja, a imediata RETIFICAÇÃO DA FRAÇÃO de 3/5 (três quintos) para 2/5 (dois quintos), qual seja 40% (quarenta por cento), de sua reprimenda para alcançar o direito à progressão de regime, de acordo com a nova redação do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, sendo o cálculo atualizado com as devidas projeções de benefícios".*

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar a quando da sua apreciação e requisitadas informações de estilo à autoridade coatora (Id. nº 4109299).

Em resposta, o Juízo *a quo* informou, em síntese, em 04/12/2020, que (Id. nº 4132498 - sic):

"O impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão do indeferimento da retificação do cálculo de liquidação de pena.

A Defesa sustenta que a aplicação da fração de 60% de cumprimento da pena para progressão de regime, se refere tão somente à situação de reincidência específica em crime hediondo, conforme previsto no art.112, inc. VII, da LEP.

Entretanto, mediante interpretação teleológica da norma, relativa aos institutos trazidos pelo novel diploma denominado Pacote Anticrime, previstos na Lei nº 13.964/2019, este juízo entendeu que suas alegações não prosperaram.

Vê-se, portanto, que não existe no presente caso qualquer prática de constrangimento ilegal"

Em sua nova manifestação, o Ministério Público de 2º grau se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, para que *seja retificada a fração de progressão de regime de 3/5 para 2/5,* sendo o cálculo atualizado com as devidas projeções de benefícios

Ab initio, tenho que a via eleita pela impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o *habeas corpus*, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso próprio para atacar uma decisão judicial. Quando o remédio constitucional funcionar como sucedâneo, para salvaguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido, deve haver a constatação de algum ato arbitrário ou ilegal, o que não se coaduna com os autos.

Em outros termos, a impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio.

Ora, a matéria suscitada pela impetrante pode ser veiculada pela via padrão, como já mencionado, em sede de agravo em execução, posto que há decisão passível de recurso, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote o sistema judiciário.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO EM EXECUÇÃO DE PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - NÃO CONHECIMENTO - INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ARTIGO 197 DA LEP ORDEM NÃO CONHECIDA. Inviável o manuseio do writ como sucedâneo recursal notadamente em se tratando de matérias atacáveis por recurso próprio, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal. Ordem não conhecida.

(TJ-ES - HC: 00215566920178080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 01/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/11/2017)

E M E N T A – HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL – OBJETO JÁ SUBMETIDO E JULGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – VIA ERRÔNEA – MATÉRIA AFETA A RECURSO PRÓPRIO – NÃO CONHECIMENTO. I – O habeas corpus consiste em ação penal constitucional, cujo objeto circunscreve-se à circunstâncias pontuais, vedando-se o alargamento, sob pena de se vulgarizar instrumento tão caro a um Estado Democrático e Social de Direito. II – Não se conhece de habeas corpus impetrado para discutir matéria afeta à execução da pena, pois esta deve ser discutida em sede de recurso apropriado, qual seja, o Agravo Criminal. III – Com o parecer. Ordem não conhecida.

(TJ-MS 14081663620178120000 MS 1408166-36.2017.8.12.0000, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 17/08/2017, 3ª Câmara Criminal)

EMENTA: "HABEAS CORPUS". PACIENTE PRESO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE

REGIME. NÃO CONHECIMENTO. INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 DA LEP. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. 1. Na esteira da recente orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o manejo da ação constitucional de "Habeas Corpus" para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso próprio. 2. Sendo a matéria deduzida na impetração atinente à fase de execução da pena e ausente qualquer constrangimento ilegal sanável nesta sede, torna-se impossível a análise da pretensão na presente ação constitucional, devendo o aspecto ser impugnado por meio de Agravo em Execução Penal, previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84. 3. "Habeas Corpus" não conhecido.

(TJ-MG - HC: 10000180089401000 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018)

Assim, ante o reconhecimento do manejo da presente ordem como sucedâneo de recurso de agravo em execução e para se evitar supressão de instância, bem como não havendo qualquer ilegalidade de plano a se reconhecer, não conheço da presente ordem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas Corpus.*

Éo voto.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador **Mairton** Marques **Carneiro**

Relator

Belém, 22/12/2020

Número do processo: 0812714-94.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0812714-94.2020.8.14.0000

PACIENTE: FRANCISCO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS - PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc...

Os autos vieram-me redistribuídos, exclusivamente para análise de sua liminar (art. 112, §2º, do RITJ) em razão do afastamento funcional por motivo de compensação de férias pelo período 07 a 05/02/2021 do Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de planto, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.

Ante o exposto, **denego** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo inquinado coator e, após prestadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do relator originário Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, nos termos do §2º do artigo 112, do Regimento Interno.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão.

Belém/PA, 11 de janeiro de 2021.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Número do processo: 0812834-40.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 108702/SP Participação: PACIENTE Nome: CARINA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 108702/SP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Cuida-se de ***Habeas Corpus com Pedido de Liminar***, impetrado pelo advogado José Roberto de Oliveira em favor da paciente **CARINA SILVA DA COSTA**, denunciada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital.

Consta dos autos que no dia 06/08/2020, a paciente e o corréu Luiz Fernando Chaves do Nascimento foram presos em flagrante delito na posse de 131 (cento e trinta e um) invólucros e um tablete de maconha, pesando 281,6g (duzentos e oitenta e um gramas e seiscentos miligramas) e 168 (cento e sessenta e oito) invólucros de cocaína, pesando 162,7 (cento e sessenta e dois gramas e setecentos miligramas) de cocaína. Apresentada a denúncia, o feito foi redistribuído à vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital.

Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* pelos seguintes motivos: a) tem direito à extensão do benefício da liberdade provisória concedida ao corréu Luiz Fernando Chaves do Nascimento pois se encontram em idêntica situação processual; b) atipicidade do fato, pois não ficou configurado o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. c) ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva; d) não estão presentes os requisitos da custódia cautelar; e) não foi reapreciada a necessidade da prisão no prazo de 90 (noventa) dias.

Requereu a concessão de liminar a fim de ser expedido alvará de soltura, cumulado com a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, em favor do coacta e a sua confirmação quando do julgamento definitivo do *writ.*

EXAMINO

Em análise dos autos, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstrou que a paciente se encontra na mesma condição do corréu que foi beneficiado com a liberdade, concedida pelo juízo *a quo*.

Outrossim, a atipicidade do fato é matéria que demanda aprofundado exame de provas, operação que é inviável em sede de habeas corpus.

Registre-se, ainda, que a prisão foi decretada para a garantia da ordem pública, face a grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas que revela que a paciente se dedica ao comércio ilícito de entorpecentes, o que demonstra a presença do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, não havendo que se falar em ausência de motivação ou desnecessidade da custódia

Por fim, não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que não houve a reapreciação imprescindibilidade da custódia no prazo de 90 (noventa) dias.

Ante essas razões, **indefiro a liminar pleiteada, nada impedindo que esse entendimento seja revisto quando do julgamento definitivo da ordem**.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 08 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0800060-41.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS DA CONCEICAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO OAB: 28347/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0800060-41.2021.8.14.0000
Advogado: PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO
Paciente: LUCAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

D E C I S Ã O

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de LUCAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, acusado da prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, preso em flagrante delito no dia 16/08/2020, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari.

O impetrante afirma que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis*, uma vez que permanece encarcerado desde a data do flagrante e solicita a extensão de benefício dada ao corréu Luciano Ferreira da Silva (*Habeas Corpus* nº 0809212-50.2020.8.14.0000). Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

E X A M I N O

Em análise ao feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, devido à ausência do decreto prisional e também por não existirem nos autos documentos que comprovem o tipo e nem o peso total da droga apreendida, impossibilitando o exame do alegado constrangimento ilegal, bem como, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, já que o impetrante não afastou, *prima facie*, os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tal como dispõe o artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, bem como o *periculum libertatis*, considerando que o paciente poderá colocar em risco a aplicação da lei penal e também para evitar a prática de infrações penais, *ex vi* do artigo 282, inciso I, da Lei Processual Penal.

Portanto, ausentes os requisitos de cautelaridade, sobretudo, por considerar que o deslinde da questão exige um exame mais acurado dos elementos de convicção, razão pela qual indefiro o pedido, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo do presente *writ*.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 08 de janeiro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0800115-89.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO COUTINHO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS OAB: 27848/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE CURIONÓPOLIS-PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0800115-89.2021.8.14.0000
Advogado: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Paciente: BRUNO COUTINHO SAMPAIO

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* com Pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal, impetrado pelo advogado Edmilson Barbosa dos Santos em favor do paciente BRUNO COUTINHO SAMPAIO, Brasileiro, Casado, Motorista Carreteiro, Carteira de Identidade nº 5289899-PC/PA, e inscrito no CPF/MF nº 004.345.202-76, residente e domiciliada à Rua Amazonex, S/N, Entre a Travessa Três, Quadra 06, Bairro, Maracacuera, Distrito de Icoaraci, CEP: 66.815-520, na cidade de Belém, Estado do Pará, acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por transportar 21 (vinte e uma) petecas da substancia popularmente conhecida como maconha e 03 (três) embrulhos da substancia vulgarmente conhecida como crack e a quantia em dinheiro no valor de R$ 118,00 (cento e dezoito reais), conforme descreve a denúncia do Ministério Público do Estado do Pará, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis.

O impetrante aduz que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir pela existência de um processo criminal nº 0005047-41.2017.8.14.0018, que tramita na Vara anteriormente citada, onde consta todos os dados pessoais, filiação em cópia de Carteira Nacional de Habilitação do paciente, sendo este documento falsificado, já que a foto que consta no referido documento não é a do coacto. Por esse motivo, requereu a concessão liminar para o trancamento da ação penal.

E X A M I N O

Analisando os autos entendo que, pelo menos neste momento, fica inviável a concessão da medida liminar requerida pelo impetrante, eis que não existem nos autos documentos que comprovem os seus requisitos, impossibilitando o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ademais, neste momento processual, o pedido se confunde com o próprio mérito do *Habeas Corpus*, razão pela qual reservo-me para melhor apreciação durante o julgamento definitivo e mais aprofundado da matéria, uma vez que o impetrante não afastou, *prima facie*, os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tal como dispõe o artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, bem como o *periculum libertatis*.

Ante essas razões, indefiro a liminar pleiteada, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo *a quo*. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 11 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0812307-88.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIZAEL ROSARIO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO OAB: 22448/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOARES NEVES OAB: 29116/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE AÇU Participação:

FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0812307-88.2020.8.14.0000

PACIENTE: ELIZAEL ROSÁRIO MONTEIRO

IMPETRANTES: NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO E AMANDA SOARES NEVES – ADVOGADOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ AÇU/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DEFERIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PLEITO PREJUDICADO.

1. Tendo o magistrado da Vara da Vara Única da Comarca de Igarapé Açu revogado a prisão preventiva do coacto, restou, portanto, prejudicada a análise do mérito do *mandamus* por este Egrégio Tribunal de Justiça.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I CA

Trata-se da ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelos advogados Natanael Bruno Santos Nascimento e Amanda Soares Neves em favor de Elizael Rosário Monteiro, o qual responde a processo penal no âmbito do Juízo impetrado.

Informam os impetrantes, que o paciente se encontra preso desde o dia 14 de setembro de 2018 pela prática delitiva de tráfico de entorpecente.

Argumentam haver excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o coacto se encontra custodiado há mais de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, sem que a instrução criminal tenha sido encerrada, caracterizando, desta forma, a ilegalidade da custódia cautelar do paciente.

Requerem ainda os impetrantes, que a prisão cautelar decretada em face do paciente, seja substituída por medidas cautelares diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pede a concessão da liminar da ordem requerida e sua posterior confirmação.

Inicialmente, o feito foi distribuído à relatoria da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, que indeferiu a liminar requerida, requisitou informações à autoridade coatora, e após, determinou sua remessa ao *custos legis* para exame e parecer.

Com o retorno dos autos, a desembargadora determinou a remessa dos autos à minha relatoria, nos termos do art. 112, § 2º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em suas informações, o magistrado de primeiro relata que foi concedido pelo juízo o benefício da

liberdade provisória em favor do paciente no dia 18 de dezembro do ano pretérito.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifesta-se pela perda do objeto do habeas corpus.

É o relatório.

Decido.

No curso da impetração do *writ* o juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé Açu, deferiu o pedido do paciente, concedendo ao benefício da liberdade provisória em favor do paciente.

Assim, considerando que o pedido foi deferido pelo juízo de primeiro grau, JULGO MONOCRATICAMENTE prejudicada a análise do mérito do *mandamus*, de vez que superado os motivos da impetração.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente habeas corpus.

ÀSecretaria para providências cabíveis.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Des. RONALDO MARQUES **VALLE**

Relator

Número do processo: 0812332-04.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: PACIENTE Nome: KALEB LOBATO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812617-94.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: MAXWELL FERNANDO

CAVALCANTE MENDES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812415-20.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GEOVANE MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS OAB: 16502/PB Participação: IMPETRANTE Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS OAB: 16502/PB Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811607-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO FERREIRA ALMEIDA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812481-97.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA Participação: PACIENTE Nome: ALEXANDRE PRINTES TEIXEIRA Participação: PACIENTE Nome: JANDERSON GIMAQUE NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812672-45.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ISMAEL DE SOUZA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SEBASTIAO DA SILVA MONTEIRO OAB: 29487/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR OAB: 24552/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811902-52.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO AFONSO DA SILVA CABRAL Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma

Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812086-08.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALENQUER FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5ª Vara CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812436-93.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: THIAGO SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HEDER GOMES DOURADO OAB: 29900/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812300-96.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NERI BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS GOMES JARDINA OAB: 6180/RO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811964-92.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RUAN PATRIK GARCIA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR MACIEL LIMAS OAB: 28200/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNIVA DA COMARCA DE OBIDOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812103-44.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELLEN REGIANE MONTEIRO PEREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS EVANGELISTA OAB: 29212/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812739-10.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEX FERNANDO LAMEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO GUEDES TUMA OAB: 22589/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0812739-10.2020.8.14.0000
Advogado: SIMÃO GUEDES TUMA
Paciente: ALEX FERNANDO LAMEIRA CASTRO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ALEX FERNANDO LAMEIRA CASTRO, preso em flagrante delito no dia 01/07/2020, pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por ter sido encontrado em seu poder 04 (quatro) pacotes grandes e 01 (um) pacote médio de droga, conhecida vulgarmente por maconha, pesando 4.370,4 gramas, no dia seguinte sua custódia foi convertida em preventiva. Em 14/12/2020, o paciente foi sentenciado a pena de 05 (cinco) anos e seis (06) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente na época do fato, crime previsto no artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

O impetrante aduz que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis* por: a) encontra-se recolhido desde 01/07/2020, quando foi preso em flagrante delito; b) ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva; c) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder em liberdade sua ação penal, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

EXAMINO

Analisando os autos entendo que, pelo menos neste momento, fica inviável a concessão da medida liminar requerida pelo impetrante, em exame ao feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, razão pela qual reservo-me para melhor apreciação durante o julgamento definitivo e mais aprofundado da matéria, uma vez que o impetrante não afastou, *prima facie*, os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tal como dispõe o artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, bem como o *periculum libertatis*, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem. Ante essas razões, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 08 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0812660-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TEDDY SEIGI TAKAHASHI Participação: ADVOGADO Nome: IAGO COSTA DA MATA OAB: 392569/SP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0812660-31.2020.8.14.0000

PACIENTE: TEDDY SEIGI TAKAHASHI

AUTORIDADE COATORA: VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER DE SANTARÉM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc...

Os autos vieram-me redistribuídos, exclusivamente para análise de sua liminar (art. 112, §2º, do RITJ) em razão do afastamento funcional por motivo de compensação de plantão pelo período 07 a 08/01/2021 da Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de planto, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.

Ante o exposto, **denego** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo inquinado coator e, após prestadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da relatora originária Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, nos termos do §2º do artigo 112, do Regimento Interno.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão.

Belém/PA, 08 de janeiro de 2021.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Número do processo: 0811992-60.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JONAS DE SOUZA ESTEVES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA EXECUÇAO PENAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Versam os presentes autos de *habeas corpus* com pedido de liminar, interposto em favor de **JONAS DE SOUZA ESTEVES**, contra ato do **MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA RMB.**

Relata o impetrante que o paciente/apenado foi condenado à pena privativa de liberdade que totaliza 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do descrito nos artigos 157, §2º, do Código Penal (crime comum) e art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A Defensoria Pública manifestou-se no sentido de que fosse adotada a fração de 1/6 para os crimes comuns e a fração de 2/5 para o crime hediondo no que se refere às projeções de progressão de regime, pois não há a reincidência específica em crime hediondo.

Em decisão proferida em 28/10/2020, o juízo das execuções indeferiu o pleito da defesa, mantendo o entendimento de reincidência e a adoção da fração de 3/5 para progressão de regime. Posteriormente, em 11/11/2020, foram opostos embargos de declaração para que o juízo da execução decidisse com base na Lei nº 11.964/2019, porém em decisão datada em 26/11/2020, o juízo *a quo* indeferiu o pedido da defesa mantendo a reincidência, bem como a fração de 3/5 para progressão de regime.

Argumenta a impetrante que com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 112 da Lei nº 7.210/84, para se considerar a reincidência é necessário que seja praticado crime da mesma natureza do anterior. Assim, requer, a concessão da ordem, com a adequação no cálculo de liquidação da pena, a fim de que seja retificada a fração de 3/5 para 2/5, qual seja, 40%, para o paciente alcançar o direito à progressão de regime.

Os autos me vieram conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora. O Juízo *a quo* informou que, *in verbis:*

“A Defesa sustenta que a aplicação da fração de 60% de cumprimento da pena para progressão de regime, se refere tão somente à situação de reincidência específica em crime hediondo, conforme previsto no art. 112, inc. VII, da LEP.

Entretanto, mediante interpretação teleológica da norma, relativa aos institutos trazidos pelo novel diploma denominado Pacote Anticrime, previstos na Lei nº 13.964/2019, este juízo entendeu que suas alegações não prosperaram. Vê-se, portanto, que não existe no presente caso qualquer prática de constrangimento ilegal. São essas as informações que considero necessárias para V. julgamento”.

Em seguida, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, que opinou pelo **não conhecimento** da ordem, mas que seja conhecida a ordem de ofício.

É o relatório.

De início, em que pesem os argumentos defensivos, não merece acolhimento a pretensão, isto porque é o *Habeas Corpus* somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial, quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou

suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não configura o caso em tela.

Conforme se depreende da jurisprudência dominante, o remédio heroico deve se ater apenas às hipóteses previstas na Constituição Federal, não se admitindo mais o *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Vejamos:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.176.486. 3. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. ADMISSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre a Quinta e a Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. 3. Cometida a falta grave, o preso faltoso fica sujeito a uma das sanções disciplinares previstas no art. 53 da Lei de Execucoes Penais. Além disso, conforme descrito no art. 118, I, da referida lei, a execução da pena privativa de liberdade também fica sujeita à forma regressiva quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. 4. O cometimento de falta grave durante a execução da pena traz como consequência a regressão de regime e a perda dos dias remidos. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de determinar que a falta grave praticada pelo paciente enseje apenas a interrupção do lapso para a concessão da progressão de regime, sem interferir no lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena. (STJ - HABEAS CORPUS: HC 296767 RS 2014/0141055-1; Data do Julgamento: 19 de agosto de 2014; Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Desta feita, volta-se o impetrante contra uma decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais, sendo o agravo em execução o recurso cabível para análise do assunto trazido à baila, nos termos do art. 94 c/c art. 97 da Lei de Execução Penal, razão pela qual o presente *writ* não merece ser conhecido. Diante do exposto, **não conheço** a ordem impetrada.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e arquive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual.

Publique-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR OAB: 10.686/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0812659-46.2020.8.14.0000
Advogado(s) : CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR
PACIENTE: PETER CASSOL SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL

Solicitem-se informações ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Custos Legis* para emissão de parecer. Sirva-se a presente decisão como ofício.

Belém, 08 de janeiro de 2020

Des. Rômulo Nunes

Relator

Número do processo: 0812757-31.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: CAROLINE FERREIRA DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: LOIS DATHAN GATINHO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: WILLIAM DE ANDRADE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JACQUELINE LIMA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: TULIO VINICIUS REZENDE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSIEL DE LIMA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: IMPETRANTE Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: INTERESSADO Nome: JULIANA BORGES NUNES Participação: INTERESSADO Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTO Participação: INTERESSADO Nome: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ Participação: INTERESSADO Nome: WILLIAM DE ANDRADE PINHEIRO Participação: INTERESSADO Nome: JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI Participação: INTERESSADO Nome: LOIS DATHAN GATINHO COSTA Participação: INTERESSADO Nome: CAROLINE FERREIRA DA ROSA Participação: INTERESSADO Nome: JACQUELINE LIMA MONTEIRO Participação: INTERESSADO Nome: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO Participação: INTERESSADO Nome: TULIO VINICIUS REZENDE BRITO Participação: INTERESSADO Nome: JOSIEL DE LIMA ABREU Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Habeas Corpus nº. 0812757-31.2020.8.14.0000

Vistos, etc...

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausividade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Épor tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por esta **restar prejudicada**.

2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Cumpra-se.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Número do processo: 0810056-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDREY DE LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA OAB: 7756/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N°:0810056-97.2020.8.14.0000
PACIENTE: ANDREY DE LIMA DA COSTA
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

Vistos etc.,

Tratam os autos de ordem de Habeas Corpus manejada por advogado particular em favor de ANDREY DE LIMA DA COSTA, recebido a minha relatoria em 12 de novembro de 2020, oportunidade em que neguei a liminar pretendida, e determinei seu regular processamento, vindo os autos conclusos em 03 de dezembro de 2020.

Em 11 de janeiro de 2021, a defesa técnica impetrante aviou neste Tribunal de Justiça pleito de desistência da presente ordem, argumentando para tanto que, o ora paciente, já tivera restituída sua liberdade pelo juízo de origem, motivo porque não haveria interesse processual no prosseguimento do feito.

Era o necessário a relatar.

Considerando a informação colacionada aos autos - de que o paciente já encontra-se gozando de liberdade - homologo a desistência requerida pelo impetrante, determinando a extinção do feito sem

julgamento do mérito, com o seu consequente arquivamento.

A Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Des. RONALDO MARQUES **VALLE**
Relator

Número do processo: 0812437-78.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO CEZAR CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812197-89.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO MATEUS OLIVEIRA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB: 27872/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800023-14.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GILMAR SILVA CLEMENTINO Participação: ADVOGADO Nome: ALDO CESAR SILVA DIAS OAB: 11396/PA

Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE TUCURUI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812025-50.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GUSTAVO PINHEIRO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA OAB: 19109/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo Criminal da Comarca de Bragança Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812009-96.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JERSELVANI MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 22426/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: vara de execuções penais de Santarém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811841-94.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GERALDO PEREIRA DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB: 9663/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812076-61.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CHARLISON BENFICA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juizo de direito da Comarca de Óbidos - Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811029-52.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800052-64.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: R. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE OAB: 20985/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. 4. V. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812456-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENILSON SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO OAB: 21422/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal de Bragança/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812741-77.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: R. F. T. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: PACIENTE Nome: M. P. O. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: V. U. D. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811885-16.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO GRACIANO PINHEIRO DE LIMA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: DIOGO BONFIM FERNANDEZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812079-16.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: WILSON RONALDO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON RONALDO MONTEIRO OAB: 003833/PA Participação: IMPETRADO Nome: juiza de direito da 5ª vara penal da comarca de ananindeua-Pa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811292-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO HIAGO ANDRADE CARMO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz da Vara unica da Comarca de São Miguel do Guamá - Pa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª

Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812433-41.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiza de direito da 1ª vara penal da comarca da capital Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812060-10.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WELLINGTON LIMA VALLINI Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO LIMA JUNIOR OAB: 25926-A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DA COMARCA DE ITAITUBA/[A Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0812060-10.2020.8.14.0000
Advogado: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR
Paciente: WELLINGTON LIMA VALLINI

DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações (Id. Doc. nº 4143190 - páginas 1 e 2). Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para emissão de parecer. Por fim, retornem-me conclusos. Int.

Belém. (PA), 12 de janeiro 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0800049-12.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SILVIO ANDRE PEREIRA DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22.402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE XINGUARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0800049-12.2021.8.14.0000

PACIENTE: SILVIO ANDRE PEREIRA DOURADO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE XINGUARA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc...

Decido:

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de planto, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.

Ante o exposto, **denego** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Ressalto que esta relatora analisou o pedido de liminar, todavia, considerando que a Sua Excelência Sr. RAIMUNDO HOLANDA REIS recebeu primeiramente o ora *habeas corpus* (dia 07/01/2021), resta fixada como sua a competência para apreciar os *HCs* e recursos oriundos da mesma ação penal, em que figura como parte o ora paciente.

Assim, determino que após a instrução do feito com a manifestação da Procuradoria de Justiça, sejam os autos encaminhados ao Desembargador prevento, em observância ao disposto no art. 116, § 4º do

Regimento Interno do TJ/PA.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão.

Belém/PA, 9 de janeiro de 2021

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0812732-18.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON OAB: 19681/PA Participação: PACIENTE Nome: GILVANDRO DO NASCIMENTO PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON OAB: 19681/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Habeas Corpus nº. 0812732-18.2020.8.14.0000

Vistos, etc...

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausividade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Épor tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar**.

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Após, retornem-se os autos ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz, Jr nos termos do art. 112, § 2º do Regimento Interno do TJ/PA.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém, Data da assinatura digital.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Número do processo: 0812656-91.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALBERTO BELTRAME Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS OAB: 28262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA OAB: 26752/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS OAB: 10691/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LAURIA OAB: 7388/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO OAB: 19573/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

DESPACHO:

Acato a prevenção.

Considerando-se que o pedido liminar já fora apreciado e concedido (Id n. 4225104), determino:

Oficie-se ao Juízo *a quo*, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém/PA, 11 de janeiro de 2021.

_____

Desembargador **MAIRTON** MARQUES **CARNE**I**RO**

Relator

Número do processo: 0810777-49.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA OAB: 25095/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA OAB: 22011/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0810777-49.2020.8.14.0000

***HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

COMARCA DE BELÉM (1ª Vara de Inquéritos Policiais)

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PACIENTE: BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA

IMPETRANTES: ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA e ANDRÉ LUIS DE ARAÚJO COSTA – Advogados

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. PEDIDO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de **BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA**, contra ato emanado do Juízo Impetrado, que após homologar o flagrante em desfavor do paciente, decretou a prisão preventiva.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 26.10.2020, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, posteriormente homologado e convertido em prisão preventiva.

Informam que até a presente data não foi realizada audiência de custódia, estando o paciente sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Aduzem que o paciente possui condições pessoais favoráveis que lhe permitem responder ao processo em liberdade.

Argumentam que o paciente não teve participação na empreitada criminosa, não havendo, portanto, indícios suficientes de autoria que justifiquem a manutenção da sua custódia preventiva.

Com base nesses argumentos, postulam pela concessão da ordem liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura. E, no mérito a concessão da ordem em definitivo.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi a liminar pleiteada, determinei que fossem colhidas às informações do juízo impetrado e depois de instruído o pedido com estas, que o feito fosse encaminhado ao exame e parecer do *custos legis*.

O Juízo impetrado prestou as informações solicitadas ID 4002317.

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou pela perda de objeto deste *habeas corpus* nos termos do art. 659, do CPP, pois em consulta ao Sistema LIBRA, constatou que o Juízo impetrado concedeu ao paciente a liberdade provisória.

É o relatório.

D E C I D O.

Conforme se infere da manifestação da douta Procuradora de Justiça a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente fora revogada pelo juízo impetrado em decisão proferida no dia 25/11/2020.

Desse modo, uma vez restituído o direito de ir e vir do paciente, por decisão emanada do juízo *a quo*, resta, indubitavelmente, prejudicado o mérito da presente impetração.

Em sendo assim, determino o arquivamento do presente *habeas corpus*.

A secretaria para cumprir.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Des. or. **RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

Número do processo: 0800225-88.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MILLER SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros

PLANTÃO JUDICIÁRIO DO 2º GRAU

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0800225-88.2021.8.14.0000

PACIENTE: MILLER SANTOS DOS SANTOS

IMPETRANTE: DRA MARIANA BRANDÃO PAIVA OAB/PA 29.525

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Vistos, etc.

Trata-se de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO c/c PEDIDO DE LIMINAR** em favor de **MILLER SANTOS DOS SANTOS,** apontando como autoridade coatora, o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA,** que indeferiu pedido de prisão domiciliar para Tratamento Médico, deferindo apenas a realização de tratamento fisioterápico, na enfermaria da unidade prisional, com a adoção dos procedimentos de praxe pelo diretor da unidade prisional.

Consta na impetração que o ora paciente possui condenação total de 38 (trinta e oito) anos e 2 (dois) meses, em regime fechado, sendo que já cumpriu até o presente momento aproximados 13 (treze) anose 23 (vinte e três) dias, 34% (trinta e quatro por cento) de sua reprimenda.

Alega que o motivo para o pedido de prisão domiciliar se deu pelo fato do paciente estar sofrendo de grave enfermidade em um dos joelhos (Hipertrofia Muscular Grave) a qual foi adquirida pelo tempo em que o mesmo está no cumprimento do regime fechado, devido à falta de assistência fisioterapêutica que deveria ter sido fornecida pelo Estado. Ressalva que o paciente não está recebendo o tratamento, diante de todos os delicados problemas de saúde que colocam o Paciente em um iminente risco de morte, por isso vem também sofrendo com outros graves problemas de ordem psicológica, bem como tem convivido com todo o preconceito advindo da deformidade física acarretada em seu corpo físico, proporcionada pela perda de movimento.

Aduz que diante na negativa da concessão da prisão domiciliar, foi reiterado o pedido diante da necessidade de tratamento médico, uma vez que não houve o cumprimento da autorização mencionada na referida decisão que se combate, conforme ofício da SEAP em anexo.

Relata que o r. do Ministério Público requereu diligências em caráter de urgência à direção da Casa Penal onde o apenado se encontra para a mesma informar se possui as condições necessárias para o tratamento de saúde do apenado de forma eficiente, consoante manifestação em anexo datado do dia 11/01/2021. Contudo, informa que já se passou o período de 03 (três) dias e sequer houve resposta sobre a diligência ora requerida, qual deveria ter sido cumprida no prazo de 24hs. Sendo assim, demonstrada a urgência, para impetração do presente remédio jurídico no plantão judiciário.

Informa-se que fora requerido o 1° pedido de Pedido de Prisão Domiciliar para tratamento médico na data de 09 de maio de 2020, porém, foi indeferido pelo juízo em 15 de junho de 2020. E, por todo o quadro de descuidado com a vida e saúde do ora paciente, fora requerido novamente em 08 de setembro de 2020, pedido de prisão domiciliar. Havendo terceiro pedido de prisão domiciliar em 24 de dezembro de 2020 reiterando a situação do paciente e acrescentando que não houve nenhuma sessão de FISIOTERAPIA. E, até a data de protocolo, de 24 de dezembro de 2020, os procedimentos médicos feitos ao paciente sobre cirurgia e qualquer outros foram negados acesso pela defesa demonstrando que a administração penitenciária camufla dos advogados a real situação médica do paciente.

Justifica que o paciente nunca passou por uma sessão de fisioterapia. Demonstrando aí a falta de suporte médico da casa penal e do sistema prisional do Estado. E que SEAP/DEPEN/SUSIPE não tem condições de tratar o paciente que necessita de atendimento fisioterapeutico especializado o qual o próprio secretário da administração penitenciária alegou que não possui.

Requer liminar para se conceder a Prisão Domiciliar para Tratamento Médico na forma do art. 117, II da LEP, em respeito ao principio da legalidade e dignidade da pessoa humana, bem como, considerando a situação lastimável do Paciente, comprovada via laudo médico DA SEAP de que sua patologia é grave, sem condições de tratamento adequado, assim como, seja mantida a presente decisão no julgamento do Mérito para que seja concedida a prisão domiciliar, EM DEFINITIVO por ser medida de inteira justiça; Requer ainda que sejam juntados para melhor julgamento os LAUDOS MÉDICOS DE SUA CIRURGIA e da atual situação do paciente, que não foram fornecidos para a sua Defesa, assim atestando o grau elevado de enfermidade ao qual vem sendo negligenciado pelo COATOR.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, aduz a impetração o constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente, diante do indeferimento de Pedido de Prisão Domiciliar, já que o sistema prisional vem negligenciando e não possui condições efetivas para adequado tratamento de saúde do ora paciente.

Constam nos autos documentos e laudos médicos/psicológico com datas pretéritas, sendo o mais recente de julho de 2020, não existindo de plano comprovação do estado atual de saúde do ora paciente.

Portanto, não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações.

Diante do apresentado, solicito com a máxima urgência informações à autoridade tida como coatora, bem como à Casa Penal, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, no caso, a respeito do estado de Saúde do ora paciente, com a demonstração inclusive se há condições de tratamento adequado da sua enfermidade apresentada, nos termos da Resolução n.º 004/2003 – GP e Provimento Conjunto nº 008/2017.

Após, conclusos para análise da liminar pleiteada.

Cumpra-se.

Belém/PA,

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0800061-26.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIA DAIANE PASSOS DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0800061-26.2021.8.14.0000**

Paciente: **ANTÔNIA DAIANE PASSOS DA SILVA**

Impetrante: **DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS**

Autoridade coatora: **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ***habeas corpus*** **liberatório com pedido de liminar** impetrado por defensora pública em favor de **ANTÔNIA DAIANE PASSOS DA SILVA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará.**

A impetrante afirma que a paciente fora presa em flagrante delito, acusada da prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, nos autos do processo nº 0000821-71.2020.8.14.0055. Aduz que, considerando que o sistema Libra encontra-se indisponível, constatou que, na audiência de custódia,

o flagrante fora homologado com aplicação de medidas cautelares diversas, sem decretação de prisão. Ocorre que, segundo o sistema Infopen, a paciente encontra-se presa, não havendo notícias de pendência de ordens judiciais de prisão contra ela, sendo imperiosa a concessão da presente ordem.

Argumenta que a paciente se encontra em claro constrangimento ilegal, uma vez que se encontra custodiada, mesmo após concessão de responder ao processo penal em liberdade, inexistindo ordem judicial para a prisão da paciente.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura e, no **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 07-10.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, considerando meu afastamento funcional das atividades judicantes no período de 07 a 08/01/2021, os autos foram, de ordem, redistribuídos (fl. 11 ID nº 4275987) à relatoria da desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato que, por sua vez, reservou-se para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 13-14 ID nº 4282362), as quais foram efetivamente prestadas às fls. 24-27 (ID nº 4329179), colacionando documentos de fls. 28-93.

Vieram-me conclusos os autos.

Éo relatório.

DECIDO

Em informações, a autoridade coatora aduziu que, diferentemente do sustentado pela defesa, a paciente responde a dois processos criminais perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá: o de nº 0000821-71.2020.814.0055 a que faz referência a inicial, na condição de ré provisória solta, e o de nº 0800383-12.2020.814.0055, na condição de ré provisória presa.

Ante o exposto, após esses esclarecimentos, **resta prejudicado o presente *writ,* por perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 659, do CPP c/c art. 133, do Regimento Interno deste Tribunal.

ÀSecretaria para as providências devidas.

P.R.I.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0812828-33.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IVAN DA SILVA PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22.402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 08122828-33.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS*, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: SANTARÉM/PA

PACIENTE: IVAN DA SILVA PASSOS

IMPETRANTES: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (OAB/PA Nº. 13.052) e WALLACE LIRA FERREIRA (OAB/PA Nº 22.402)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DESPACHO

Recebido hoje.

Cuida-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada pelos advogados Omar Adamil Costa Saré e Wallace Lira Ferreira, em benefício de **Ivan da Silva Passos**, preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II e V, §2-A, I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Aduzem os impetrantes, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores para a manutenção da custódia preventiva, restando absolutamente sem fundamento o último *decisum* que manteve a custódia cautelar do paciente.

Outrossim, afirmam que o coacto é hipertenso, fazendo uso de medicamentos diários, o que, associado a real possibilidade de contaminação pelo vírus SARS-COV-2, evidencia a necessidade de substituir sua prisão por medidas cautelares alternativas, destacando a Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, sustentam que "*restam demonstrados os elementos da cognição sumária para aplicação da prisão domiciliar e no mérito a revogação da prisão preventiva e ou substituição pelas cautelares de preferência".*

Acostaram documentação.

O feito foi distribuído, em sede de plantão criminal ordinário ocorrido durante o recesso forense, à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que indeferiu a tutela de urgência reclamada, requisitou informações à autoridade inquinada coatora e determinou seu posterior envio ao *custos legis.*

Os impetrantes apresentaram petição, visando acostar aos autos "*documento de consulta médica e problemas de saúde do paciente no presente writ*".

A Secretaria da Seção de Direito Penal lavrou certidão (ID nº 4.284.682), atestando que as informações requisitadas não foram encaminhadas.

O *writ* foi distribuído a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que determinou sua redistribuição a minha relatoria, por força da prevenção gerada pela distribuição do *habeas corpus* nº 0812200-

44.2020.8.14.0000.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, reconheço a prevenção indicada, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a medida liminar foi indeferida pela Desembargadora plantonista e os esclarecimentos requisitados ainda não foram enviados pelo Juízo tido coator, reitere-se a parte final do *decisum* (PJe ID nº 4.247.878), a fim de que, na forma da Resolução n.º 004/2003 e no prazo de 48 horas, sejam prestadas as informações requisitadas, acerca das razões suscitadas na impetração, sob pena de encaminhamento de representação à Corregedoria das Comarcas do Interior, para as providências cabíveis, face ao desatendimento de requisição desta e. Corte.

Após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público de 2º Grau.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON** AUGUSTO DE BRITO **NOBRE**

Relator

Número do processo: 0812338-11.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA OAB: 2903/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812734-85.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAIMUNDO PAULO DUARTE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB: 19600/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA PEREIRA DE LIMA OAB: 21391/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIE REGINA TEIXEIRA OAB: 27634/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA OAB: 18859/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB: 020874/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 3ª VARA

CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812464-61.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IZAEL PALHETA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA OAB: 10762/MS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Breves - Termo Judiciário de Bagre, Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812092-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCIA DOS SANTOS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO OAB: 28409/PA Participação: PACIENTE Nome: MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO OAB: 28409/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE TUCURUI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800226-73.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: C. A. M. B. J. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CARVALHO SANTOS OAB: 21326/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: C. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

nesta data faço juntada da solicitação der informações - Juiz/Secretaria.

Número do processo: 0812019-43.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: OFFYR BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438/PA Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO DE ANDRADE MOTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812599-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: R. S. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LEONIDAS OLIVEIRA MASCARENHAS OAB: 869/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. 1. V. D. C. D. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812366-76.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CAMILA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como CAMILA SILVA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO DE SOUZA GARCIA OAB: 1236/AP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM - ESTADO DOPARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812356-32.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TAYLA PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB: 17543/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE CURRALINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira) e término às 14h do dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira).

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812870-82.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ENISON SALES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE CURRALINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0812870-82.2020.8.14.0000

PACIENTE: ENISON SALES CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA COMARCA DE CURRALINHO

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado com fulcro nos art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 648, I do Código de Processo Penal, datado de 12/12/2020 em favor de **ENISON SALES CARVALHO,** em face do ato do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho-PA, nos autos de nº 0800290-62.2020.8.14.0083**

Narra o impetrante que o paciente o paciente foi preso em flagrante delito, pelo suposto delito tipificado no art. 121, c/c art. 14, II, do Código Penal, sendo devidamente homologado a prisão em flagrante, e convertida de ofício, em prisão preventiva, sem requerimento do d. r. Ministério Público ou representação do Delegado de Polícia competente, e sem a realização de audiência de custódia, configurando constrangimento ilegal do paciente.

Ressalta, ainda, condições pessoais favoráveis ao paciente, para que responda ao processo em liberdade.

Requer o impetrante, sob o fundamento de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que seja revogada liminarmente a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, até ulterior deliberação dessa Corte de Justiça. No mérito, requer seja concedida a ordem de *habeas corpus* em definitivo, mediante a concessão de liberdade provisória sem fiança, ou, ainda, seja determinada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O impetrante também manifesta seu desejo de promover a sustentação oral das razões da impetração, pelo que requer seja regularmente intimado para realização.

Os autos foram distribuídos em plantão judicial, ocasião em que deneguei o pedido liminar, (ID.4254631).

Em 31/12/2020 o impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ocasião que mantida a decisão monocrática, por se tratar de crime praticado mediante violência.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Em 31/12/2020 a autoridade coatora prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 4255757):

"/**NICIALMENTE, CUMPRE ESCLARECER, este Juízo tomou conhecimento do presente pedido de informações através do advogado HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, através de contato telefônico com o Diretor de Secretaria e servidor plantonista, durante o período do recesso judiciário, Rafael Pontes, o qual relatou a esta magistrada que o e-mail da Comarca de Curralinho (1currralinho@tjpa.jus.br) está apresentando problemas e inacessível desde o dia 30/12/2020, bem como repassou o e-mail de pedido de informações, sendo possível a prestação das informações requisitadas.**

SALIENTO que consta documento de e-mail enviado por gibran.silva@tjpa.jus.br relatando o indeferimento do pedido de liminar proferido nos autos do HC nº 0812870-82.2020.8.14.0000, que tem como paciente ENISON SALES CARVALHO. Sendo assim,

considerando que não chegou a este Juízo a decisão em si ou ordem de expedição de alvará, este Juízo deixou de deliberar nesse sentido por falta de determinação expressa ou comunicação nesses termos.

Passo a prestar as informações acerca do processo de ENISON SALES CARVALHO.

ENISON SALES CARVALHO foi preso em flagrante no dia 29/12/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CPB, tendo como vítima MATHEUS PINHEIRO DE VASCONCELOS.

Em apertada síntese e conforme consta do APF, ENISON se dirigiu até a residência de MATHEUS, apontou uma arma de fogo em direção a cabeça da vítima e atirou, a vítima não foi atingida na cabeça pois estava com a mão na frente, ENISON não desferiu outros disparos pois teria sido impedido por terceiro.

Durante a empreitada criminosa, a vítima relata que ENISON proferiu as textuais “EI, TU MEXEU E ROUBOU A MÃE DE LADRÃO ”.

A Polícia realizou a apreensão do flagranteado e da arma de fogo utilizada (ID 22205609 – pág. 12/14).

O Juízo de Curralinho proferiu decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante em preventiva, bem como determinando a intimação da Defesa/Defensoria Pública e Ministério Público para manifestação em 24h sobre o APF, em 30/12/2020 (ID.22207700).

O Representante do Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID.22214099).

Este Juízo proferiu decisão homologando e ratificando a decisão de ID 22207700, bem como determinando que o advogado HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA apresentasse procuração nos autos para formalizar seu pedido de representação (ID 22207802), em 01/01/2021 (ID 22217100).

(...)”

Em 07/01/2021 o impetrante peticionou (ID.4272069) requerendo o reexame da decisão que não conheceu o exame da liminar incidental, que versa sobre a conversão de ofício de prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão de fato novo, informações prestadas pela autoridade coatora que reafirma a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sem requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, evidenciando ilegalidade da prisão.

Nesta **Superior Instância** (ID. 4312369), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo **conhecimento e concessão,** do presente *writ* a fim de que o paciente **ENISON SALES CARVALHO**, possa responder o feito em liberdade, sem prejuízo de decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Em petição protocolada em 14/12/2020 (ID. 4319320), o impetrante requereu a redistribuição do feito, com o fito de análise do exame da liminar incidental se encontrar pendente de decisão, e considerando o grande lapso temporal que advirá até o julgamento do presente mérito, e por se tratar de liberdade do paciente, motivo pelo qual, os autos vieram-me redistribuídos, exclusivamente para sua análise (art. 112, §2º, do RITJ) em razão do afastamento funcional por motivo de férias pelo período 07 a 05/02/2021 do Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, conforme ato ordinatório (ID.4320982).

É o relatório.

DECISÃO

Os autos vieram-me redistribuídos, exclusivamente para análise da liminar incidental se encontrar pendente de decisão (art. 112, §2º, do RITJ) em razão do afastamento funcional por motivo de férias pelo

período 07 a 05/02/2021 do Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, relator originário da presente ação (ID.4320982).

Embora os presentes autos se encontram devidamente instruído para julgamento, com as informações prestadas pela autoridade coatora, apresentação do parecer do Procurador de Justiça, que se manifestou favorável à concessão da ordem em favor do paciente ENIO SALES CARVALHO, e considerando ainda que a presente incidental se trata de prisão preventiva decretada de ofício, analisarei o referido pedido de reconsideração.

Entendo por bem, neste momento, após as informações prestadas pela autoridade coatora, onde afirma que proferiu decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante em preventiva, bem como determinando a intimação da Defesa/Defensoria Pública e Ministério Público para manifestação em 24h sobre o APF, em 30/12/2020 (ID.22207700), evidenciando a prisão preventiva de oficio.

Ésabido que para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente.

Tal requisito, entretanto, não deve ser analisado isoladamente, mas sim de forma conjugada com o chamado fumus boni iuris, que diz respeito ao dever do impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações.

Por força das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

A “conversão” da prisão em flagrante em preventiva não é automática e tampouco despida de fundamentação. E mais, a fundamentação deverá apontar – além do fumus commissi delicti e o periculum libertatis – os motivos pelos quais o juiz entendeu inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa.

Énecessário ainda, para que ocorra a conversão do flagrante em preventiva, que exista a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público.

A “conversão” do flagrante em preventiva equivale à decretação da prisão preventiva. Portanto, à luz das regras constitucionais do sistema acusatório e da imposição de imparcialidade do juiz, não lhe incumbe “prender de ofício”, na fase do inquérito policial ou processual, devendo o juiz aguardar oportuna e pertinente provocação, regra prevista no art. 311 do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime) que dispõe:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Há inclusive entendimento da 2ª Turma do STF que a conversão da prisão em flagrante em preventiva só pode ser promovida se houver requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Segundo o voto do ministro Celso de Mello – seguido por unanimidade:

“– A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro.

– A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

– A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (HC188.888/MG, j. 06/10/2020). "

Seguindo referido entendimento a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em virtude da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais admissível a conversão de ofício – isto é, sem requerimento – da prisão em flagrante em preventiva. A fixação da tese, em síntese, altera o entendimento do colegiado sobre o assunto.

No sentido:

"Não é possível a decretação "ex officio" de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia, sem que haja, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.

A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial.

Logo, não é mais possível, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "exofficio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz do art. 282, § 2º e do art. 311, significando que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. (*STJ. 5ª Turma. HC 590039/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2020)*

De acordo com a doutrina majoritária, com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), proíbe qualquer prisão decretada de ofício pelo magistrado. Vejamos:

"De acordo com a nova redação do art. 310, II, do CPP, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, hipótese em que deverá ser expedido um mandado de prisão. Para tanto, é indispensável que seja provocado nesse sentido, pois jamais poderá fazê-lo de ofício, sob pena de violação aos arts. 3º-A, 282, §§2º e 4º, e 311, todos do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1052)

Analisando de forma sumária as alegações do impetrante, observa-se que suas alegações são pertinentes, tendo em vista que o juízo de primero grau converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sem que houvesse requerimento por parte da autoridade policial ou do Ministério Público, conforme consta da decisão (ID. 4254009), prolatada em **30/12/2020**, constando o parecer favorável, do

Ministério Público. juntado posteriormente ao decreto preventivo, datado de **31/12/2020** (ID. 4255182).

Desse modo, verificando-se a existência de constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade do decreto preventivo, é de rigor a concessão da presente medida liminar requerida**, revogando a prisão preventiva, com a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)**

Ante o exposto, **defiro** a **liminar incidental requerida,** garantindo ao paciente **ENISON SALES CARVALHO,** brasileiro, natural de Curralinho/PA, solteiro, realidade de fato em união estável, pescador artesanal e agricultor, inscrito no CPF/MF nº 015.871.982-40, e portador da cédula de RG nº 6765923 PC/PA, data nascimento 01/10/1992, residente e domiciliado na Rua Alcides Moura, s/nº, Cafezal, Curralinho/PA, **a liberdade provisória até o julgamento definitivo** deste writ, se por outro motivo não estiver preso, determinando ao juiz de primeiro grau a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

A presente decisão serve como Alvará de soltura."

Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para ciência da referida decisão.

Considerando que o presente feito se encontra devidamente instruído, e com liminar concedida, encaminhe-se os autos ao gabinete do relator originário do *writ*, Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, para julgamento da presente ação mandamental.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 19 de janeiro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812079-16.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

IMPETRADO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

IMPETRANTE WILSON RONALDO MONTEIRO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812085-23.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

PACIENTE ELSON JUNIOR DA CONCEICAO MONTEIRO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812436-93.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PACIENTE THIAGO SANTOS SOUSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812197-89.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

PACIENTE JOAO MATEUS OLIVEIRA MARQUES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811981-31.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE AILTON DA SILVA FONSECA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800023-14.2021.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

PACIENTE GILMAR SILVA CLEMENTINO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812254-10.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PACIENTE LUIS CARLOS DOS SANTOS MOTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812456-84.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PACIENTE DENILSON SOUSA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812741-77.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812437-78.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE PAULO CEZAR CARVALHO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812103-44.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

PACIENTE ELLEN REGIANE MONTEIRO PEREIRA LOPES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812755-61.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

IMPETRADO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

IMPETRANTE MAX EMILIANO NUNES SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812617-94.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE MAXWELL FERNANDO CAVALCANTE MENDES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812300-96.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PACIENTE NERI BORGES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812391-89.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

PACIENTE MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800052-64.2021.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812433-41.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

IMPETRANTE ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812025-50.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PACIENTE GUSTAVO PINHEIRO DE MELO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812366-76.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

PACIENTE CAMILA SILVA MAGALHÃES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812356-32.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

PACIENTE TAYLA PINHEIRO DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812242-93.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

PACIENTE CATARINA SUELEN SERRAO SOUZA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811902-52.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE JOAO AFONSO DA SILVA CABRAL

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811964-92.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

PACIENTE RUAN PATRIK GARCIA LIMA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812481-97.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

IMPETRANTE GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE ALEXANDRE PRINTES TEIXEIRA

PACIENTE JANDERSON GIMAQUE NASCIMENTO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

25 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812092-15.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

PACIENTE MARCIA DOS SANTOS NUNES

PACIENTE MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

26 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812553-84.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PACIENTE PAULO ROBERTO ABREU

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

27 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811885-16.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA DIOGO BONFIM FERNANDEZ

PACIENTE BRUNO GRACIANO PINHEIRO DE LIMA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

28 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812810-12.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DE TUCURUÍ

PACIENTE LEANDRO DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

29 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812167-54.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

30 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811841-94.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PACIENTE GERALDO PEREIRA DE MACEDO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

31 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812330-34.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

PACIENTE DEAN ALDENAN DA SILVA GONCALVES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

32 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812019-43.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PACIENTE OFFYR BRAGA DOS SANTOS

PACIENTE ADRIANO DE ANDRADE MOTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

33 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812734-85.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE RAIMUNDO PAULO DUARTE FERREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

34 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811292-84.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PACIENTE ANTONIO HIAGO ANDRADE CARMO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

35 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811029-52.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

PACIENTE FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

36 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812032-42.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

PACIENTE HENRIQUE DO EGITO DA COSTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

37 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811986-53.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO

METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE EDUARDO PAES DE SOUZA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

38 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811897-30.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PACIENTE IDEVANDO NOGUEIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

39 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812076-61.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

PACIENTE CHARLISON BENFICA NUNES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

40 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812415-20.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PACIENTE GEOVANE MENDES DA SILVA

IMPETRANTE WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

41 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812086-08.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE ALENQUER FARIAS DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

42 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812338-11.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PACIENTE ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

43 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812420-42.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE MAIK DAIVE SOARES BATISTA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

44 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811786-46.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

PACIENTE NICILEUDA MORAES PAMPOLHA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

45 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812464-61.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES - TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

PACIENTE IZAEL PALHETA BRAGA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

46 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812599-73.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

47 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812178-83.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

PACIENTE JOÃO HENRIQUE MAFRA DE ANDRADE

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

48 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812543-40.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE CRISTIANO SANTOS FONSECA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

49 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812352-92.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

PACIENTE SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

50 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812009-96.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SANTARÉM

PACIENTE JERSELVANI MOREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

51 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812036-79.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE ELEN FABIOLA FELIPE ARAGÃO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

52 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812672-45.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

PACIENTE ISMAEL DE SOUZA BARBOSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

53 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811607-15.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PACIENTE BRUNO FERREIRA ALMEIDA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

54 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812332-04.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE KALEB LOBATO FARIAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 15 de janeiro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (LIBRA) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Sistema LIBRA) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se através da ferramenta ¿Plenário Virtual¿, disponível no site oficial do TJE-PA, com início às 14h do dia 26 de janeiro de 2021 e término às 14h do dia 02 de fevereiro de 2021, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS PAUTADOS

01-REVISÃO CRIMINAL ¿ 0001701-34.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Requerente(s): Jesiel Bentes e Bentes (Advs. Eduardo Nascimento de Moura ¿ OAB/PA 30.469 e Felipe Eduardo Nascimento Rocha Moura ¿ OAB/PA 29.895)

Requerido(s): Justiça Pública

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Revisor(a): Des(a). Maria Edwiges de Miranda Lobato

02-CONFLITO DE JURISDIÇÃO ¿ 0002248-35.2020.8.14.0401

Suscitante(s): Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Suscitado(s): Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

03-EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE ¿ 0000199-57.2008.8.14.0035

Comarca de Origem: ÓBIDOS

Embargante(s): José Eduardo Silva de Aquino (Advs. Roberto Lauria ¿ OAB/PA 7.388 e Rafael Oliveira Araújo ¿ OAB/PA 19.573)

Embargado(a): Justiça Pública (V. Acórdão nº 200.405, de 07/02/2019, publicado no DJE de 08/02/2019)

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Revisor(a): Des(a). Rômulo José Ferreira Nunes

Obs: Neste feito, constam declarações de suspeição firmadas pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre (fls. 1328) e pela Exma. Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato (fls. 1331).

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 15 de janeiro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 18/01/2021 A 18/01/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00051158420138140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO A??o: Apelação Criminal em: 18/01/2021---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELANTE/APELADO:ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO Representante(s): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR) APELADO:LEANDRO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. APELAÇÃO Nº 0005115-04.2013.8.14.00971ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE CAPITAL/PA ? 23 VARA DO TRIBUNAL DO JURIAPELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL /ADRIANO RANGEL LIMA DASILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RAFAEL DA COSTA SARGES)APELADOS: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR.RAFAEL DA COSTA SARGES) / MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL / LAÉRCIOMACIEL DE AZEVEDO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RAFAEL DA COSTA SARGES) /LEANDRO GOMES DA COSTA (DR. CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE ? OAB/PA6992)PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARALHOMENDORELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Trata-se de Apelações Penais interpostas por ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, porintermédio de Defensor Público, e pelo r. do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, emSessão do Tribunal do Júri, conforme ata de julgamento, às fls. 2216/2220, impugnando a r.decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que,de acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, ABSOLVEU os acusados LAÉRCIOMACIEL DE AZEVEDO, LEANDRO GOMES DA COSTA e LUIS VAGNER REISBAETA de todas as acusações contra si imputadas nos autos, e, CONDENOU - ADRIANORANGEL LIMA DA SILVA, pela prática dos cometeu os crimes de Homicídio Qualificadoe Tortura, nos termos dos art. 121, §2º, I e IV, do CPB e art.1º, inciso I, alínea a da Lei9455/97 (contra as vítimas Deivid Marques Domicil, Luan William Domingos dos Santos eRoberto César Silva e Silva), Associação Criminosa (com causa de aumento de pena pelautilização de armas) e Associação para o Tráfico, conforme art. 288, parágrafo único, doCPB e art .35 da Lei nº 11343/2006, em concurso material, art. 69 do Código Penal, à penafinal de 74 (setenta e quatro) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, fixado oregime inicial de cumprimento de pena fechado. Consta nos autos petição nº 2020.02291014-48 protocolada pelo Defesa do apelanteADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, às fls. 2448/2452, relatando a respeito de juntadado Ofício nº 1112/2018-DH, às fls. 2303/2400, no dia 06/08/2018, contendo laudosregistrados no ano de 2013, mas subscritos no ano de 2018, uma vez que a sessão plenáriaque culminou com interposição dos presentes recursos ocorreu em 07/11/2017. O r. do Ministério Público de 1º Grau, às fls. 2426, após verificação do conteúdo dos laudospericiais às fls. 2306/2399, depreendeu-se não ter havido mudança no contexto probatóriodiscutido nos autos, motivo pelo qual ratificou as manifestações às fls. 2231/2236 e2260/2268, respectivamente, as razões de sua apelação, bem como suas contrarrazõesrecursais. A Defensoria Pública, às fls. 2430/2431 e 2433/2434, levando em conta o posicionamentodo parquet de que o material juntado é irrelevante para o conteúdo probatório, além deaduzir a inviabilidade da admissão de material probatório novo, passível de influenciar adecisão do juízo ad quem, nessa fase do processo, sob pena de supressão da competênciaBELÉMAVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089Fórum de:Endereço:66.613-710CEP:(91)3205-3308Fone:SouzaBairro:Email:scci2@tjpa.jus.brPág. 1 de 4Pág. 1 de 4 Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáBELÉMSECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL00051158420138140097202100048654 32DESPACHO - DOC: 20210004865432probatória absoluta do Tribunal do Júri, e, consequente nulidade do julgamento proferido,pleiteou o desentranhamento do referido Oficio e devolução aos responsáveis pela suaprotocolização nos presentes autos, para que se julgue a causa à luz do mesmo conteúdoprobatório que foi apreciado pelo juízo a quo.

Por fim, o Procurador de Justiça, após cumprimento de diligências pleiteadas, às fls.2415/2416, e às fls. 2421, ratificou in totum as manifestações às fls. 2285/2300, quandoinstado a opinar, às fls. 2437. O feito foi incluído na pauta de julgamento da 12ª Sessão Ordinária, que ocorreria nos dias20/10/20 a 28/10/2020, contudo foi retirado da pauta diante de pedido de sustentação oral, àsfls. 2453, e petição atravessada às fls. 2448/2453, momento em que determinei o envio aoMinistério Público de 2º Grau para análise. O Procurador de Justiça, às fls. 2456, ratificou in totum a manifestação apresentada às fls.2285/2300, no entanto, requereu que fosse dirimida a dúvida quanto à razão para juntada doslaudos periciais juntados às fls. 23032400 apenas na fase recursal, a fim de que possa serdado prosseguimento ao julgamento das apelações interpostas pelo r. do Ministério Públicoe por ADRIANO RANGELLIMA DA SILVA. É o Relatório. Decido Consoante relatado, documentos novos, no caso, os anexos do Ofício nº 1112/2018-DH, àsfls. 2303/2400 (laudos registrados no ano de 2013, mas subscritos no ano de 2018), foramjuntados aos autos após a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri no dia07/11/2017, bem como após interposições de recursos tanto da Defesa, como da acusação,bem como depois da emissão de parecer pelo custos legis. O r. do Ministério Público de 1º Grau, às fls. 2426, instado a se manifestar a respeito dareferida documentação, após análise do conteúdo juntado no dia 06/08/2018, justificandoausência de mudança no contexto probatório discutido nos autos, ratificou in totum asmanifestações às fls. 2231/2236 e 2260/2268, respectivamente, as razões de sua apelação,bem como de suas contrarrazões recursais. O que levou posteriormente, o r. MinistérioPúblico de 2º Grau, às fls. 2437 e 2456, a ratificar seu parecer proferido às fls. 2285/2300. Assim, ficou evidenciado que os documentos juntados, às fls. 2303/2400, apenas somaram-se ao robusto acervo probatório já analisado pelos jurados em plenário, não gerandomudança fático probatório, ou seja, não são determinantes para julgamento das presentesapelações penais. O Art. 479 do Código de Processo Penal encontra-se assim redigido: Durante o julgamentonão será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntadoaos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. A apresentação de objeto ou leitura de documento, sem a prévia juntada aos autos, geravício, pois desatende ao preceituado ao Art. 479 do Código de Processo Penal supra citado.Contudo, eventuais nulidades decorrentes da inobservância do Art. 479 do Código deProcesso Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivoprejuízo pela parte dita prejudicada, o que não ocorreu nos presentes autos, máxima pas denullite sans grief.BELÉMAVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089Fórum de:Endereço:66.613-710CEP:(91)3205-3308Fone:Bairro:Email:Pág. 2 de 4Pág. 2 de 4 Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL00051158420138140097202100048654 32DESPACHO - DOC: 20210004865432 Nesse sentido:(...) O Art. 479 do Código de Processo de Penal dispõe acerca da necessidade de juntada dedocumentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo de 3(três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, emobservância aos princípios docontraditório, da surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposiçãonormativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ouqualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamentopelo Conselho de Sentença. 2. Se o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatosretratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal. 3.Referências doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido ajulgamento não estão abrangidos pela proibição constnate do Art. 479 do CPP. 4. Eventuaisnulidades decorrentes da inobservância do Art. 479 do Código de Processo Penal são de naturezarelativa e, como tal, exigem a demonstração de efeito prejuízo pela parte dita prejudicada. Máximapas de nullite sans grief (STJ. ReSP 1.339.266/DF 2012/0173687. Rel. Maria Thereza de AssisMoura, DJ 03.06.2014). Grifos nossos.CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ABORTO E FURTO.JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO SEM CONHECIMENTO DA DEFESA. CERCEAMENTO DEDEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRASPROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASEQUANTO AO HOMICÍDIO. ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DEQUESITO OBRIGATÓRIO PARA O CRIME DE ABORTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.Hipótese na qual se sustenta a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa em decorrência dajuntada pelo Ministério Público, nas contra-razões de apelação, de documentos novos sem que fosseaberta vista à defesa. Os documentos juntados pelo Ministério Público apenas somaram-se aorobusto acervo probatório analisado pelos jurados em plenário, não tendo sido determinantes para amanutenção da condenação do paciente pelo Tribunal a quo.Majoração da pena-base acima do mínimo legal considerando-se aspectos relacionados à gravidadegenérica do delito.Não obstante reconhecer-se que há certa discricionariedade na dosimetria da

pena, relativamente àexasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e emeventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal.Aspectos relacionados à gravidade abstrata do crime devem servir de parâmetro ao legislador quandoda cominação da pena, mas não ao Juiz, que deve aplicá-la de acordo com o fato concreto e ascondições pessoais do acusado.Tratando-se de nulidade prontamente verificada, ante a efetiva ausência de embasamento legal para aexasperação da pena-base, permite-se o devido saneamento pela via eleita.A ausência de quesito obrigatório relativo ao crime de aborto impõe o reconhecimento de nulidadeabsoluta.Os jurados afirmaram, com base em um único quesito formulado, que o paciente sabia que a vítimaencontrava-se grávida e que os golpes de faca contra ela foram desferidos pelo paciente com aintenção de matar também a criança que gerava em seu ventre.Deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo, na parte referente à pena-base do crime dehomicídio, para restabelecer a sentença monocrática, bem como no tocante à mantença dacondenação do paciente pelo delito de aborto, para anularBELÉMAVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089Fórum de:Endereço:66.613-710CEP:(91)3205-3308Fone:Bairro:Email:Pág. 3 de 4Pág. 3 de 4 Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáBELÉMSECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL00051158420138140097202100048654 32DESPACHO - DOC: 20210004865432a decisão de 1º grau e o julgamento do Júri a respeito desse delito, a fim de que à nova SessãoPlenária seja submetido o acusado, com a observância da correta formulação dos quesitos. Restaprejudicada a análise da apontada ilegalidade na aplicação do art. 70 do Código Penal à dosimetriada reprimenda. Ordem parcialmente concedida. (HC 42.975/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP,QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 299) Grifos nossos. Assim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa ou violação à soberaniados veredictos, decorrente da juntada dos referidos documentos, já que não foramdeterminantes nem para interposição do recurso da apelação, nem para a apresentação dascontrarrazões, do r. de Ministério Público de 1º Grau, nem para o Parecer do Procurador deJustiça, pois não geraram mudança no contexto fático-probatório dos autos. Para se configurar o alegado cerceamento de defesa, necessário seria que os documentosjuntados tivessem sido indispensáveis para sustentar a condenação pleiteada, o que nãoocorreu no presente caso. DIANTE DO EXPOSTO: 1. INDEFIRO o pedido de desentranhamento pleiteado. 2. À Revisora para conhecimento e se for o caso, ratificação do despacho, às fls. 2447; 3. Por fim, INCLUSÃO NA PRÓXIMA PAUTA DE JULGAMENTO COM AVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Janeiro de 2020Desª Maria Edwiges de Miranda LobatoRelatora

P R O C E S S O : 0 0 2 1 6 5 3 9 6 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO A??o: Apelação Criminal em: 18/01/2021---APELANTE:JEAN DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato R.h. Verifica-se que, apesar de devidamente intimado o Dr. Fernando Antônio Pessoa da Silva, via DJE de 31/01/2020, para apresentar as devidas razões do recurso, quedou-se inerte e até a presente data não houve manifestação, conforme CERTIDÃO às fls. 150. Diante disso: 1. Intimar JEAN DA SILVA MORAES, para que tome ciência da desídia do seu patrono, e, caso queira, constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. E, na ausência de condição econômica, declare expressamente o desejo de ser assistindo por Defensor Público, restando ciente de que, fruído o prazo estabelecido sem manifestação, os autos serão enviados à Defensoria Pública vinculada para tal finalidade. Frustrada a intimação pessoal, determino ao juízo de origem, esgotadas as solicitações aos órgãos pertinentes, que o ato seja realizado por meio de edital, no prazo legal e transcorrido in albis o prazo estipulado, sem quaisquer protocolos apresentados, certifique-se de imediato e remetam-se os autos à Defensoria Pública vinculada a vara originária para que sejam apresentadas as razões recursais. 2. Após, à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. Cumpra-se. Belém/PA,____ de _____ de 2021. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número do processo: 0834352-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FARID SALES CAMPOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO FABIO DA SILVA DIAS OAB: 25283/PA Participação: REU Nome: HERMESON BARBOSA FARIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0834352-56.2020.8.14.0301

DESPACHO

Diante da petição apresentada pelo Reclamante e a não citação do Reclamado, cancelo a audiência designada para o dia 15/02/2021, às 09:30 hs, determinando ao Reclamante que se manifeste sobre a citação frustrada. Designe-se nova data de audiência UNA, com a intimação/citação das partes.

Cumpra-se.
Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz de Direito

Número do processo: 0834352-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FARID SALES CAMPOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO FABIO DA SILVA DIAS OAB: 25283/PA Participação: REU Nome: HERMESON BARBOSA FARIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0834352-56.2020.8.14.0301

DESPACHO

Diante da petição apresentada pelo Reclamante e a não citação do Reclamado, cancelo a audiência designada para o dia 15/02/2021, às 09:30 hs, determinando ao Reclamante que se manifeste sobre a citação frustrada. Designe-se nova data de audiência UNA, com a intimação/citação das partes.

Cumpra-se.
Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz de Direito

Número do processo: 0847414-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLENILCE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDINO SILVA OAB: 20065/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo nº 0847414-66.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a possível **ilegitimidade da Reclamante,** esta é herdeira, igualmente ao pai da falecida e a filha, tratando-se de fato que não afasta a sua legitimidade para propor a ação. Ademais, a ausência dos demais herdeiros no polo ativo, se trata de mera liberalidade da Reclamante e opção pelo rito escolhido.

Com relação a possível inépcia da petição inicial, verifica-se que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da ação, cumprindo os requisitos previstos pela legislação processual, bem como está de acordo com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, em especial o da simplicidade e informalidade. Especificamente, no que tange ao boletim de ocorrência policial, este contém assinatura do servidor responsável pela sua lavratura, sendo este munido de fé pública.

Com relação a carência do interesse de agir, não há obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa como requisito para ajuizamento de ação judicial relativa ao seguro DPVAT, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito:

Compulsando os autos, constato a existência de processo administrativo sem a comprovação de pagamento por parte da Reclamada. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74, que exige a prova de que o óbito decorreu de acidente de trânsito.

Neste ponto, verifica-se que os documentos juntados aos autos informam que a *de cujus* veio a óbito em via pública após acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

Écediço que a limitação ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007. *In caso*, a filha da Reclamante faleceu em data posterior (05/01/2019), razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte, que deve seguir a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

No caso em comento, além da Reclamante, constam como herdeiros o genitor (FABIANO SILVA

CORDEIRO) e a filha (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) da *de cujus.*

Assim, a indenização deve ser revestida, em sua totalidade, em favor da descendente da falecida (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) que é quem prevalece em relação aos demais, inclusive a reclamante.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0847414-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLENILCE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDINO SILVA OAB: 20065/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo nº 0847414-66.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a possível **ilegitimidade da Reclamante,** esta é herdeira, igualmente ao pai da falecida e a filha, tratando-se de fato que não afasta a sua legitimidade para propor a ação. Ademais, a ausência dos demais herdeiros no polo ativo, se trata de mera liberalidade da Reclamante e opção pelo rito escolhido.

Com relação a possível inépcia da petição inicial, verifica-se que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da ação, cumprindo os requisitos previstos pela legislação processual, bem como está de acordo com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, em especial o da simplicidade e informalidade. Especificamente, no que tange ao boletim de ocorrência policial, este contém assinatura do servidor responsável pela sua lavratura, sendo este munido de fé pública.

Com relação a carência do interesse de agir, não há obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa como requisito para ajuizamento de ação judicial relativa ao seguro DPVAT, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito:

Compulsando os autos, constato a existência de processo administrativo sem a comprovação de pagamento por parte da Reclamada. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74, que exige a prova de que o óbito decorreu de acidente de trânsito.

Neste ponto, verifica-se que os documentos juntados aos autos informam que a *de cujus* veio a óbito em via pública após acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

Écediço que a limitação ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007. *In caso*, a filha da Reclamante faleceu em data posterior (05/01/2019), razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte, que deve seguir a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

No caso em comento, além da Reclamante, constam como herdeiros o genitor (FABIANO SILVA CORDEIRO) e a filha (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) da *de cujus.*

Assim, a indenização deve ser revestida, em sua totalidade, em favor da descendente da falecida (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) que é quem prevalece em relação aos demais, inclusive a reclamante.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0847414-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLENILCE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDINO SILVA OAB: 20065/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo nº 0847414-66.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a possível **ilegitimidade da Reclamante,** esta é herdeira, igualmente ao pai da falecida e a filha, tratando-se de fato que não afasta a sua legitimidade para propor a ação. Ademais, a ausência dos demais herdeiros no polo ativo, se trata de mera liberalidade da Reclamante e opção pelo rito escolhido.

Com relação a possível inépcia da petição inicial, verifica-se que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da ação, cumprindo os requisitos previstos pela legislação processual, bem como está de acordo com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, em especial o da simplicidade e informalidade. Especificamente, no que tange ao boletim de ocorrência policial, este contém assinatura do servidor responsável pela sua lavratura, sendo este munido de fé pública.

Com relação a carência do interesse de agir, não há obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa como requisito para ajuizamento de ação judicial relativa ao seguro DPVAT, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito:

Compulsando os autos, constato a existência de processo administrativo sem a comprovação de pagamento por parte da Reclamada. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74, que exige a prova de que o óbito decorreu de acidente de trânsito.

Neste ponto, verifica-se que os documentos juntados aos autos informam que a *de cujus* veio a óbito em via pública após acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

Écediço que a limitação ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007. *In caso*, a filha da Reclamante faleceu em data posterior (05/01/2019), razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte, que deve seguir a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

No caso em comento, além da Reclamante, constam como herdeiros o genitor (FABIANO SILVA CORDEIRO) e a filha (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) da *de cujus.*

Assim, a indenização deve ser revestida, em sua totalidade, em favor da descendente da falecida (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) que é quem prevalece em relação aos demais, inclusive a reclamante.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0847414-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLENILCE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDINO SILVA OAB: 20065/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo nº 0847414-66.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a possível **ilegitimidade da Reclamante,** esta é herdeira, igualmente ao pai da falecida e a filha, tratando-se de fato que não afasta a sua legitimidade para propor a ação. Ademais, a ausência dos demais herdeiros no polo ativo, se trata de mera liberalidade da Reclamante e opção pelo rito escolhido.

Com relação a possível inépcia da petição inicial, verifica-se que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da ação, cumprindo os requisitos previstos pela legislação processual, bem como está de acordo com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, em especial o da simplicidade e informalidade. Especificamente, no que tange ao boletim de ocorrência policial, este contém assinatura do servidor responsável pela sua lavratura, sendo este munido de fé pública.

Com relação a carência do interesse de agir, não há obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa como requisito para ajuizamento de ação judicial relativa ao seguro DPVAT, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito:

Compulsando os autos, constato a existência de processo administrativo sem a comprovação de pagamento por parte da Reclamada. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74, que exige a prova de que o óbito decorreu de acidente de trânsito.

Neste ponto, verifica-se que os documentos juntados aos autos informam que a *de cujus* veio a óbito em via pública após acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

Écediço que a limitação ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007. *In caso*, a filha da Reclamante faleceu em data posterior (05/01/2019), razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela

instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte, que deve seguir a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

No caso em comento, além da Reclamante, constam como herdeiros o genitor (FABIANO SILVA CORDEIRO) e a filha (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) da *de cujus.*

Assim, a indenização deve ser revestida, em sua totalidade, em favor da descendente da falecida (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) que é quem prevalece em relação aos demais, inclusive a reclamante.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0847414-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLENILCE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDINO SILVA OAB: 20065/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo nº 0847414-66.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a possível **ilegitimidade da Reclamante,** esta é herdeira, igualmente ao pai da falecida e a filha, tratando-se de fato que não afasta a sua legitimidade para propor a ação. Ademais, a ausência dos demais herdeiros no polo ativo, se trata de mera liberalidade da Reclamante e opção pelo rito escolhido.

Com relação a possível inépcia da petição inicial, verifica-se que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da ação, cumprindo os requisitos previstos pela legislação processual, bem como está de acordo com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95,

em especial o da simplicidade e informalidade. Especificamente, no que tange ao boletim de ocorrência policial, este contém assinatura do servidor responsável pela sua lavratura, sendo este munido de fé pública.

Com relação a carência do interesse de agir, não há obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa como requisito para ajuizamento de ação judicial relativa ao seguro DPVAT, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito:

Compulsando os autos, constato a existência de processo administrativo sem a comprovação de pagamento por parte da Reclamada. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74, que exige a prova de que o óbito decorreu de acidente de trânsito.

Neste ponto, verifica-se que os documentos juntados aos autos informam que a *de cujus* veio a óbito em via pública após acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

Écediço que a limitação ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007. *In caso*, a filha da Reclamante faleceu em data posterior (05/01/2019), razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte, que deve seguir a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

No caso em comento, além da Reclamante, constam como herdeiros o genitor (FABIANO SILVA CORDEIRO) e a filha (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) da *de cujus.*

Assim, a indenização deve ser revestida, em sua totalidade, em favor da descendente da falecida (HELLEN SOPHIA CORDEIRO SILVA) que é quem prevalece em relação aos demais, inclusive a reclamante.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0841775-67.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRASSY VIANA DE CARVALHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB:

26106/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA MINORI DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB: 26106/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo nº 0841775-67.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relatam que sãos genitores do sr. ANDERSON ENRIU MINORI DE CARVALHO, vítima fatal de acidente de trânsito, vindo a óbito no dia 15/12/2019. Ao requererem a indenização relativa ao seguro DPVAT, foram surpreendidos pela negativa de pagamento por parte da Reclamada.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade das partes, nota-se que os Reclamantes são genitores do *de cujus,* constando nos autos a informação de que o mesmo era divorciado e não possuía filhos, demonstrando a legitimidade daqueles para proporem a ação.

Rejeitada a preliminar, adentro no mérito:

Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, sem a comprovação de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito do filho dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito.

Consta nos autos certidão de nascimento, óbito e certidão de divórcio, bem como os laudos periciais que corroboram que o falecimento decorreu de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

In casu, o filho dos Reclamantes faleceu em 15/12/2019, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte. No caso em comento, há comprovação da morte do filho dos Reclamantes, sendo estes herdeiros legais, tornando jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** em favor da Reclamante.

Por fim, com relação aos danos morais pleiteados pelos Reclamantes, a recusa ou pagamento em montante inferior ao pleiteado, não gera o direito a indenização por danos morais. Neste sentido o Enunciado nº 108 do FONAJE é bastante claro:

ENUNCIADO 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** para condenar a Reclamada ao

pagamento da quantia total de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), sendo **R$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para cada um dos Reclamantes**,** acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito do filho dos Reclamantes (ocorrido em 15/12/2019) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, fonte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0841775-67.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRASSY VIANA DE CARVALHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB: 26106/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA MINORI DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB: 26106/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo nº 0841775-67.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relatam que sãos genitores do sr. ANDERSON ENRIU MINORI DE CARVALHO, vítima fatal de acidente de trânsito, vindo a óbito no dia 15/12/2019. Ao requererem a indenização relativa ao seguro DPVAT, foram surpreendidos pela negativa de pagamento por parte da Reclamada*.*

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade das partes, nota-se que os Reclamantes são genitores do *de cujus,* constando nos autos a informação de que o mesmo era divorciado e não possuía filhos, demonstrando a legitimidade daqueles para proporem a ação.

Rejeitada a preliminar, adentro no mérito:

Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, sem a comprovação de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes. No presente caso, incide a regra do artigo 5º,

caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito do filho dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito.

Consta nos autos certidão de nascimento, óbito e certidão de divórcio, bem como os laudos periciais que corroboram que o falecimento decorreu de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

In casu, o filho dos Reclamantes faleceu em 15/12/2019, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte. No caso em comento, há comprovação da morte do filho dos Reclamantes, sendo estes herdeiros legais, tornando jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** em favor da Reclamante.

Por fim, com relação aos danos morais pleiteados pelos Reclamantes, a recusa ou pagamento em montante inferior ao pleiteado, não gera o direito a indenização por danos morais. Neste sentido o Enunciado nº 108 do FONAJE é bastante claro:

ENUNCIADO 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), sendo **R$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para cada um dos Reclamantes**,** acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito do filho dos Reclamantes (ocorrido em 15/12/2019) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, fonte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0841775-67.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRASSY VIANA DE CARVALHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB:

26106/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA MINORI DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB: 26106/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo nº 0841775-67.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relatam que sãos genitores do sr. ANDERSON ENRIU MINORI DE CARVALHO, vítima fatal de acidente de trânsito, vindo a óbito no dia 15/12/2019. Ao requererem a indenização relativa ao seguro DPVAT, foram surpreendidos pela negativa de pagamento por parte da Reclamada.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade das partes, nota-se que os Reclamantes são genitores do *de cujus,* constando nos autos a informação de que o mesmo era divorciado e não possuía filhos, demonstrando a legitimidade daqueles para proporem a ação.

Rejeitada a preliminar, adentro no mérito:

Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, sem a comprovação de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito do filho dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito.

Consta nos autos certidão de nascimento, óbito e certidão de divórcio, bem como os laudos periciais que corroboram que o falecimento decorreu de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

In casu, o filho dos Reclamantes faleceu em 15/12/2019, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte. No caso em comento, há comprovação da morte do filho dos Reclamantes, sendo estes herdeiros legais, tornando jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** em favor da Reclamante.

Por fim, com relação aos danos morais pleiteados pelos Reclamantes, a recusa ou pagamento em montante inferior ao pleiteado, não gera o direito a indenização por danos morais. Neste sentido o Enunciado nº 108 do FONAJE é bastante claro:

ENUNCIADO 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** para condenar a Reclamada ao

pagamento da quantia total de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), sendo **R$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para cada um dos Reclamantes**,** acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito do filho dos Reclamantes (ocorrido em 15/12/2019) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, fonte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0841775-67.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRASSY VIANA DE CARVALHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB: 26106/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA MINORI DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB: 26106/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo nº 0841775-67.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relatam que sãos genitores do sr. ANDERSON ENRIU MINORI DE CARVALHO, vítima fatal de acidente de trânsito, vindo a óbito no dia 15/12/2019. Ao requererem a indenização relativa ao seguro DPVAT, foram surpreendidos pela negativa de pagamento por parte da Reclamada*.*

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade das partes, nota-se que os Reclamantes são genitores do *de cujus,* constando nos autos a informação de que o mesmo era divorciado e não possuía filhos, demonstrando a legitimidade daqueles para proporem a ação.

Rejeitada a preliminar, adentro no mérito:

Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, sem a comprovação de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes. No presente caso, incide a regra do artigo 5º,

caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito do filho dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito.

Consta nos autos certidão de nascimento, óbito e certidão de divórcio, bem como os laudos periciais que corroboram que o falecimento decorreu de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

In casu, o filho dos Reclamantes faleceu em 15/12/2019, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte. No caso em comento, há comprovação da morte do filho dos Reclamantes, sendo estes herdeiros legais, tornando jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** em favor da Reclamante.

Por fim, com relação aos danos morais pleiteados pelos Reclamantes, a recusa ou pagamento em montante inferior ao pleiteado, não gera o direito a indenização por danos morais. Neste sentido o Enunciado nº 108 do FONAJE é bastante claro:

ENUNCIADO 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), sendo **R$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para cada um dos Reclamantes**,** acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito do filho dos Reclamantes (ocorrido em 15/12/2019) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, fonte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

Número do processo: 0841775-67.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRASSY VIANA DE CARVALHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB:

26106/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA MINORI DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB: 26106/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo nº 0841775-67.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relatam que sãos genitores do sr. ANDERSON ENRIU MINORI DE CARVALHO, vítima fatal de acidente de trânsito, vindo a óbito no dia 15/12/2019. Ao requererem a indenização relativa ao seguro DPVAT, foram surpreendidos pela negativa de pagamento por parte da Reclamada.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade das partes, nota-se que os Reclamantes são genitores do *de cujus,* constando nos autos a informação de que o mesmo era divorciado e não possuía filhos, demonstrando a legitimidade daqueles para proporem a ação.

Rejeitada a preliminar, adentro no mérito:

Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, sem a comprovação de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito do filho dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito.

Consta nos autos certidão de nascimento, óbito e certidão de divórcio, bem como os laudos periciais que corroboram que o falecimento decorreu de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.

In casu, o filho dos Reclamantes faleceu em 15/12/2019, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.

Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte. No caso em comento, há comprovação da morte do filho dos Reclamantes, sendo estes herdeiros legais, tornando jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** em favor da Reclamante.

Por fim, com relação aos danos morais pleiteados pelos Reclamantes, a recusa ou pagamento em montante inferior ao pleiteado, não gera o direito a indenização por danos morais. Neste sentido o Enunciado nº 108 do FONAJE é bastante claro:

ENUNCIADO 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** inicial**,** para condenar a Reclamada ao

pagamento da quantia total de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), sendo **R$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para cada um dos Reclamantes**,** acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito do filho dos Reclamantes (ocorrido em 15/12/2019) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, fonte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

juiz de Direito

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0835229-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NAYANA CORREIA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DANUSA SILVA LADEIRA OAB: 16018/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

Processo n.º 0835229-30.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, proposta por NAYANA CORREIA ROCHA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Alega, a parte requerente, que possui o cartão OUROCARD PLATINUM ESTILO VISA, nº 4984.0691.4456.7978, conta cartão 44138568, desde 24.03.2008, com a função crédito e débito. Diz que, em 26/04/2019, teve seu cartão nº 4984.0691.4456.7978 trocado por outro quando realizou uma compra em via pública, em São Paulo/SP e desconhece diversas transações, nas funções débito e crédito, com a utilização de senha, que ocorreram, segundo ela, no período entre às 20h36 e 00h44 dos dias 26/04/2019 e 27/04/2019.

Relata que demorou a tomar conhecimento do ocorrido, vez que as mensagens de SMS do Banco do Brasil, serviço que deveria permitir que seus clientes pudessem ter controle sobre as operações realizadas, só chegaram no dia seguinte após ter tido todos os valores de forma criminosa subtraídos de sua conta concorrente totalizando um prejuízo de R$ 12.257,62 (doze mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos, e terem realizado diversas compras na função crédito, da mesma forma totalizando um prejuízo de R$ 1.920,00 (um mil e novecentos e vinte reais), os quais mesmo tendo sido de igual forma questionados, foram incluídos na fatura com vencimento para o dia 27.06.2019, obrigando a autora a pagar para não ter seu nome negativado, lhe restando assim um PREJUÍZO DE R$ 14.177,62 (quatorze mil e cento e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Assevera que, procurou o demandado para requerer a restituição dos valores, bem como o não lançamento das compras efetuadas no referido período em suas faturas, porém não obteve êxito.

Requereu: tutela antecipada para impedir o demandado de inserir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em relação ao débito ora contestado; declaração de inexistência dos débitos; restituição de indébito no valor de R$ 28.355,24; danos morais.

Em contestação, alega a requerida, preliminarmente: ilegitimidade passiva; carência da ação; impugnação à justiça gratuita. No mérito: perda de prazo contratual para efetuar a contestação da fatura do cartão de crédito; ausência de responsabilidade por conta da existência de culpa exclusiva da cliente; não cabimento da danos morais e repetição de indébito.

Tutela antecipada deferida na ID 11454346.

Éo relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, entendo que não merecem ser acolhidos os argumentos do requerido. Conforme se extrai dos autos, o cartão de crédito da autora está diretamente vinculado aos serviços fornecidos pelo banco réu, se tratando de cartão de débito e crédito vinculado à conta bancária da requerente. Por esse motivo, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, vez que o banco é o prestador de serviço de crédito e da função de débito dadas à autora.

Ademais, sem fundamento a alegação de que a responsabilidade do BANCO-RÉU para ressarcimento ao cliente de importância regularmente CONTESTADA está adstrita ao PRAZO DECADENCIAL previsto no contrato – 90 DIAS SEGUINTES AO VENCIMENTO DA FATURA, pois, após judicializada a questão, não se impõem limites temporais para o ressarcimento, senão aqueles relativos à prescrição e decadência previstos em lei, o que não é o caso.

No que diz respeito à alegação preliminar de carência da ação, apesar de a parte ré não ter especificado muito bem o que pretendia alegar neste ponto, vejo que buscou enfatizar que a parte autora deveria ter buscado meios alternativos para resolução da demanda. Contudo, este argumento deve ser indeferido, tendo em vista que não há imposição legal de esgotamento das vias administrativas para demandas desta espécie.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, não merecem prosperar os argumentos do réu, vez que a ação tramita pelo rito da Lei 9.099/95, sendo assegurado à parte neste primeiro momento (primeira instância) a concessão deste benefício.

Mérito:

Devo deferir parcialmente os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo, em que pese a requerida alegar o contrário. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido ao autor a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, o que não fez.

Destaco, ainda, que observei a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque a autora utilizava os serviços do réu como destinatário final. E, nos termos da Súmula n.º 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse contexto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por falha no serviço prestado, isentando-se de responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, terceiro ou caso fortuito ou força maior. O réu afirmou que as transações contestadas foram realizadas mediante apresentação de cartão presencial e uso de senha pessoal, porém a fraude praticada por terceiros não exime da obrigação, de conformidade com a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

Diante de alegações envolvendo cartões dotados de chip e usados mediante senha pessoal do titular, a instituição emissora comumente se defende sustentando que o sistema não é suscetível de fraude e, portanto, inexistiria serviço defeituoso (Lei nº 8.078/90, art. 14, § 1º). Essa postura é compreensível porque a confiança é a base das relações econômicas e essencial ao funcionamento de qualquer sistema bancário.

Contudo, sabe-se que mesmo os sistemas mais modernos são passíveis de falhas. E com os sistemas bancários não é diferente. É muito comum que os consumidores sejam ludibriados e levados a fornecer indevidamente seus dados pessoais, vez que os fraudadores se utilizam de meios que não permitem ao consumidor aferir se está travando negociação que irá leva-lo a sofrer prejuízos posteriormente. Não há como sempre colocar a culpa pelos danos sofridos, em casos como este, no consumidor, pois a fraude foge a qualquer situação de fácil percepção. A autora não tinha como aferir no momento da tentativa de compra, que seu cartão e seus dados pessoais estariam sendo clonados.

No caso, não evidencio culpa exclusiva da autora. Isso porque o valor das transações contestadas não é consistente com seu perfil de utilização do cartão, conforme se verifica os extratos juntados. Ademais, os saques e as compras foram efetuados em curto espaço de tempo, seguidos um dos outros, demonstrando que não se tratava de movimentações regularmente feitas pela requerente.

Tal circunstância denota vício de segurança e justifica, por si, a obrigação do fornecedor ressarcir a vítima (TJSP: Apelação nº 1026276-23.2015.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Luis Tavares de Almeida, j. 30.6.16; Apelação nº 1005101-67.2015.8.26.0004, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Pessoa de MelloBelli, j. 16.5.16).

O banco réu alega que a autora deveria ter contestado as transações fraudulentas no prazo máximo de 90 dias. Ora, a autora realizou abertura de procedimento junto ao BB assim que recebeu mensagens de texto informando a realização das compras, demonstrando que sempre buscou os canais administrativos para tentar solucionar o problema, evidenciando que jamais se manteve inerte.

Por esses argumentos, entendo que o banco requerido deve ressarcir os valores subtraídos da conta bancária da autora, porém, não vejo como aplicar neste caso as disposições do art. 42, do CDC. Não vejo que as retiradas dos valores tenham se dado por má-fé do requerido, na verdade os saques foram feitos de forma fraudulenta por terceiro, sendo que para a instituição bancária, até o momento em que foi feita a contestação dos saques, tudo teria ocorrido de maneira lícita.

Nesse sentido, não evidenciado ato proposital e deliberado do banco requerido em fazer retiradas indevidas da conta da autora, não há que se falar em necessidade de devolução em dobro dos valores.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustação à autora, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da parte autora quanto à indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que, em que pese a responsabilidade objetiva do banco, a fraude em si foi perpetrada por terceiros e não se pode transferir este ato ao requerido.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hipothesi", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando o Banco do Brasil S/A a ressarcir à autora NAYANA CORREIA ROCHA o valor de R$ R$ 14.177,62 (quatorze mil, cento e setenta e sete

reais e sessenta e dois centavos), de forma simples, devidamente corrigido pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% a partir data da negativa do ressarcimento, conforme tabela anexa que passa a fazer parte desta sentença, confirmando, ainda, a tutela antecipada antes deferida para que a parte requerida cancele a cobrança/descontos dos débitos relativos as transações bancárias ocorridas na conta da parte autora compreendidas das 20:36h às 00:44h do dia 26/04/2019 ao dia 27/04/2019 e se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes e, caso já o tenha inscrito, que proceda com a exclusão da inscrição, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria. Isento de custas e honorários.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 02 de novembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0871472-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAMILE DE CASSIA BARAUNA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB: 22108/O/MT Participação: REU Nome: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação endereçada ao Juízo da Comarca de Campo Novo – MT, onde reside o autor. Ademais, o domicílio da parte ré é São Paulo e não há nada que ligue a ação à Comarca de Belém/PA.

Decerto que somente aportou neste juízo por equívoco do próprio autor no momento da distribuição.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III do CPC.

P. R. I.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2019.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0001388-71.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO DA COSTA MOURAO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CAROLINE COSTA SILVA OAB: 18763/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração propostos por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ, em face de decisão proferida por este juízo, a qual julgou deserto o recurso inominado interposto pela embargante, por ausência de juntada do relatório da conta emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ.

A parte embargante requer o reconhecimento de omissão na decisão, alegando que o juízo prolator não considerou o que prevê o CPC acerca da concessão de prazo para complementação do preparo.

Decido:

Prevê o art. 1.022, do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A decisão que considerou deserto o recurso, por ausência da juntada do relatório de conta processual emitido através do site oficial do TJ/PA ou por unidade de arrecadação (UNAJ), se baseia no art. 4º do Provimento Conjunto das Corregedorias da Região Metropolitana e do Interior nº 05/2013, e tem o condão de evitar que a parte recolha custas em valores que não estejam em conformidade com as custas efetivamente devidas. É de conhecimento público e está na lei, que qualquer espécie de complementação ao recurso em sede de juizados especiais, deve ser feita no prazo de 48 horas, sem que haja necessidade do juízo determinar isso, conforme art. 42, §2º, da Lei 9.099/95.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração e julgo-os improcedentes, a fim de manter a decisão que inadmitiu o recebimento do recurso por deserção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, em 18 de dezembro de 2020

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0875021-25.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO BRAGA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR OAB: 28404/PA Participação: RECLAMADO Nome: L.A.M. FOLINI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB: 251594/SP

PROCESSO Nº: 0875021-25.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração propostos por RODRIGO BRAGA PINHEIRO, em face de sentença proferida por este juízo, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência do autor em audiência.

Decido:

Entendo por serem improcedentes os embargos.

Prevê o art. 1.022, do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

As alegações do autor para a proposição dos embargos se sustentam na justificativa da ausência do autor em audiência, a qual se deu, conforme documento juntados, por questões médicas. Não há omissão, contradição ou obscuridade apontada na sentença. O juízo extinguiu o processo nos exatos termos do que prevê o art. 51, da Lei 9.099/95. Desse modo, carece de fundamento a propositura de embargos, pois não pode haver omissão, contradição ou obscuridade sobre argumento que sequer existia no processo antes do julgamento.

Portanto, julgo improcedentes os embargos de declaração, confirmando as disposições da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, em 16 de novembro de 2020

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0812601-81.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: diana regina nobre correa Participação: ADVOGADO Nome: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO OAB: 11532/PA Participação: EXECUTADO Nome: LILIAN GOMES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PINTO BARBALHO OAB: 20829/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

PRELIMINARES.

1 – Da ocorrência da prescrição trienal.

Alega a requerida que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência da prescrição trienal, com base no art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil.

A parte autora deixou claro, através da emenda à inicial, que a ação se trata de ação de cobrança, tendo em vista que foi firmado entre as partes contrato verbal de empréstimo, portanto não se trata de ação de reparação civil ou de enriquecimento sem causa, não se aplicando neste caso a prescrição trienal. Na realidade, é caso de aplicação da prescrição decenal, conforme prevê o art. 205, do Código Civil, reconhecendo o contrato verbal de mútuo como instrumento particular firmado entre as partes, conforme já decidiu o STJ no REsp 1.510.619, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.472 - SP (2014/0171348-0) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : FÁBIO FREDERICO VILLARES KOWARICK ADVOGADOS : THIAGO CHOHFI - SP207899 ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125 LUCAS DAEMON BORDIERI E OUTRO (S) - SP321960 RECORRIDO : TERRAPLANAGEM IRMAOS SIQUEIRA S/C LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : JOSÉ CEBIM - SP064088 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO VERBAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO TERRAPLANAGEM IRMÃOS SIQUEIRA S/C LTDA. - MICROEMPRESA (TERRAPLANAGEM IRMÃOS SIQUEIRA) ajuizou ação de cobrança contra FÁBIO FREDERICO VILLARES KOWARICK (FÁBIO FREDERICO) pleiteando o pagamento dos serviços de terraplanagem realizados para o requerido. A ação foi julgada procedente para condenar FÁBIO FREDERICO ao pagamento de R$ 24.462,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais). As partes apelaram. FÁBIO FREDERICO alegou a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do CC/02 e, no mérito, a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, porque demonstrou o pagamento dos serviços prestados. Já a TERRAPLANAGEM IRMÃOS SIQUEIRA em seu recurso adesivo afirmou que o valor devido é superior ao indicado na sentença e que foi devidamente comprovada a prestação dos serviços. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto por FÁBIO FREDERICO e parcial provimento à apelação adesiva interposta por TERRAPLANAGEM IRMÃOS SIQUEIRA em acórdão assim ementado: Prestação de serviços. Cobrança. Contrato verbal. Prescrição. Pagamento parcial reconhecido. Devolução em dobro. Má-fé. Preço Prova. Ônus da autora. Prova de pagamento. Recibo. Ausência. Cheques e depósitos em \alor menor do que o reconhecidamente recebido. Abatimento do valor incontroverso. A ação de cobrança por serviços prestados prescreve em 10 anos. nos termos do art 205. do Código Civil, por não haver fixação por lei de prazo menor. A penalidade prevista no art. 940 do Código Civil só é aplicável se demonstrada má-fé do credor. Não havendo prova de que o preço cobrado pelos serviços tenha sido convencionado na forma apresentada pela autora. ônus que lhe incumbia, correta a fixação do preço na forma reconhecida pelo réu. corroborada pelo depoimento de sua testemunha. lendo em vista que os depósitos e cheques emitidos no período dos serviços ora cobrados não superam os R$ 35.500.00 que a

autora reconhece terem sido adiantados, apenas o valor incontroverso (R$ 35.500.00) deve ser abatido do preço. Recurso principal não provido. Recurso adesivo parcialmente provido (e-STJ, fl. 671). Os embargos de declaração opostos por FÁBIO FREDERICO foram rejeitados (e-STJ, fls. 699/703). Irresignado, FÁBIO FREDERICO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sustentando a violação do art. 206, § 3º, V, do CC/02 quanto à prescrição quinquenal. Afirmou que foi reconhecida a existência de contrato verbal de prestação de serviços, configurando-se dívida líquida. Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 742/746). É o relatório. DECIDO. O inconformismo não merece prosperar. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Da súmula nº 568 do STJ FÁBIO FREDERICO sustentou a violação do art. 206, § 3º, V, do CC/02 quanto à prescrição quinquenal. Afirmou que foi reconhecida a existência de contrato verbal de prestação de serviços, configurando-se dívida líquida. O Tribunal de origem consignou a existência de contrato verbal e a incidência da prescrição decenal, nos termos do art. 205 do CC/02, fazendo-o nos seguintes termos: A preliminar de prescrição do direito pretendido não se sustenta. Trata-se de ação de cobrança por serviços prestados, razão pela qual o invocado prazo prescricional de três anos previsto para as pretensões de reparação civil não se aplica ao caso concreto. Tampouco trata-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, o que afasta o prazo prescricional de 5 anos. As partes celebraram contrato verbal de prestação de serviços de terraplanagem, cujo pagamento não teria sido realizado integralmente segundo alega a autora, razão pela qual pugna pela condenação do réu ao pagamento de saldo em seu favor. Não havendo fixação por lei de prazo menor, a presente pretensão prescreve em dez anos, nos termos do art. 205, do Código Civil [...] (e-STJ, fl. 673). Assim o fazendo a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto à inexistência de prazo específico para manifestar a pretensão de cobrança de valor inadimplido em contrato verbal, sendo aplicável o prazo ordinário de 10 anos, previsto no art. 205 do CC/02. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO. CONTRATAÇÃO VERBAL. PRETENSÃO. EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO CONTRATADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de valores objeto de contrato de mútuo firmado verbalmente. 2. A pretensão de exigir o adimplemento do contrato verbal de mútuo não se equipara à de ressarcimento por dano contratual, circunstância que impede a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos dedicado às reparações civis (art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil). 3. A contratação verbal não possui existência e objeto definidos documentalmente, sendo impossível classificá-la como dívida líquida constante em instrumento público ou particular, conforme art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, especialmente porque as normas pertinentes à prescrição exigem interpretação restritiva. 4. Não havendo prazo específico para manifestar a pretensão de cobrança de valor inadimplido em contrato de mútuo verbal, é aplicável o prazo ordinário de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.510.619/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 19/6/2017) Nessas condições, com fundamento no art. 255 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2017. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (STJ - REsp: 1500472 SP 2014/0171348-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 11/10/2017)

Portanto, conforme julgado acima exposto e pela fundamentação já demonstrada, indefiro a preliminar.

MÉRITO.

Devo deferir o pedido autoral.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, vê-se claramente que a parte requerida foi beneficiada com o pagamento de dívida feito pela autora, no valor de R$ 33.151,66, assim como infere-se, da leitura da contestação, que a requerida não nega que foi beneficiada pelo pagamento da dívida e que não houve

devolução do valor para a requerente.

A requerida afirmou que, na verdade, se tratou de situação que caracteriza doação verbal voluntária, porém tal argumento não se sustenta diante da própria existência deste processo, no qual a autora pleiteia o ressarcimento da quantia, evidenciando que não fez doação, pois esta se caracteriza pela manifestação da vontade livre e consciente de repassar algo a outrem, o que não ocorre neste caso, já que a autora está requerendo o recebimento do valor, demonstrando que não doou, apenas emprestou.

Os valores não estão prescritos.

O contrato verbal de mútuo se caracteriza como instrumento jurídico idôneo, apto a gerar o dever de pagamento para a parte requerida, bem como o direito de cobrança para a autora. Além do mais, a certeza, a liquidez e a exigibilidade que a lei processual exige para viabilizar o processo para cobrança de dívida também estão presentes. A certeza está representada nos comprovantes de pagamento da dívida em favor da requerida pela autora, conforme extratos de sua conta bancária. A liquidez está representada no valor da dívida paga e que não foi contestado, reconhecendo a requerida, portanto, que a dívida quitada foi no valor de R$ 33.151,66. Por fim, a exigibilidade está representada no inadimplemento da obrigação por parte da requerida e na possibilidade de a autora exigir o cumprimento da obrigação.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a parte requerida LILIAN GOMES DA ROCHA a pagar à parte autora DIANA REGINA NOBRE CORREA, o valor de R$ 56.891,90 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), valor da dívida cobrado na inicial devidamente atualizado pelo índice INPC e juros de 1%, conforme tabela anexa que passa a fazer parte desta sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria. Isento de custas e honorários.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 18 de novembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0827508-61.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO BRAGA FAILACHE Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo: 0827508-61.2018.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por **RENATO BRAGA FAILACHE** em face de **LOJAS RIACHUELO S/A**.

Alega a parte autora que possui cartão de crédito próprio da loja requerida, sendo que em, ao tentar efetuar compras com o referido cartão, teve o crédito recusado, pois segundo informado pela requerida, seu nome estaria negativado por outras dívidas, o que ocasionou a recusa do crédito com o cancelamento do cartão.

Aduz o autor que a negativação do seu nome derivou de dívidas que nada tinham a ver com o cartão da loja requerida. Informou que a recusa lhe gerou abalo moral.

Em contestação a parte requerida informou que o cartão do autor, na verdade se encontrava com suspensão devido ao fato de seu nome ter sido negativado por terceiros, e que tal prática estaria autorizada pelo contrato de cartão de crédito firmado pelas partes.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Sem preliminares alegadas em contestação.

Mérito.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo. Na verdade, é situação clara de fornecimento de serviço, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido ao autor a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Nesse sentido, entendo que devem ser indeferidos os pedidos autorais.

A requerida logrou êxito em demonstrar que a recusa do crédito não se deu de forma abusiva. Foi juntado com a contestação o contrato de fornecimento do cartão de crédito, no qual consta cláusula que autoriza a suspensão do crédito caso haja informação de negativação do nome do titular (cláusula 6.7).

Ora, as instituições financeiras não estão vedadas de buscar, por seus meios, formas de se precaver de possíveis prejuízos. Atualmente, inclusive, há cadastro de maus pagadores, o que serve de parâmetro para as instituições financeiras na hora de fornecer o crédito.

De fato, a dívida que originou a negativação do nome do autor, aparentemente, em nada se relacionava com a loja requerida, porém, não há impedimento para que a empresa se baseie em dados recebidos de outros órgãos para analisar a possibilidade de concessão de crédito. Esta prática é comum em bancos e

outras instituições financeiras que fornecem este tipo de serviço.

Ademais, o contrato de crédito firmado entre as partes autoriza a suspensão deste em casos de negativação do nome do titular. Tal cláusula não se reveste de abusividade, não havendo que se falar em ferimento ao Código de Defesa do Consumidor neste tocante. Assim, não vejo motivos legais para forçar que a requerida libere crédito ao autor.

Desse modo, quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustação ao autor, não entendo que ultrapassa a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da parte autora quanto à indenização por dano moral.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CONTRATO QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA O CASO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS OUTROS. NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NO CASO CONCRETO NÃO SE TRADUZ EM ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não resta razoável transformar aquele desconsolo, relacionado a simples negativa de utilização de cartão de crédito (que em nada se confunde com negativa de crédito por inscrição em cadastro de inadimplentes) em reparação pecuniária, sob pena de se banalizar o instituto do dano moral, o qual merece ser reservado para aquelas situação onde uma verdadeira violação do direito implique de fato em ofensa a um dos direitos da personalidade, os quais a Constituição Federal tão bem exemplifica ao se referir a valores como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, estes que sequer devem ser considerados efetivamente arranhados pela impossibilidade de utilização de um cartão de crédito.(TJ-SC - RI: 03026192820178240020 Criciúma 0302619-28.2017.8.24.0020, Relator: Edir Josias Silveira Beck, Data de Julgamento: 12/06/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que demonstra ser regular, exigindo do consumidor a contraprestação previamente pactuada entre as partes.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hipothesi", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Não há prova nos autos de que o autor tenha tido a recusa do cartão realizada de modo vexatório ou expondo o fato aos outros consumidores presentes no local. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Por outro lado, não vejo que se trate de situação que se caracterize como litigância de má-fé, pois o questionamento do consumidor é plausível diante de casos que aparentemente limitam seus direitos.

Dispositivo.

Por todo exposto**, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 10 de novembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0856928-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANASTACIO TRINDADE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA FONSECA DINIZ OAB: 23812/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

PROCESSO Nº 0856928-77.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº. 9.099/95).

MÉRITO:

A citação da requerida foi realizada por meio postal, conforme AR de ID **15463841** para comparecimento a audiência uma designada para o dia 13/02/2020 às 11:45 horas, ato que a demandada não compareceu e não justificou o motivo de sua ausência.

Caracterizada a revelia incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em virtude do disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e art. 344 do Código de Processo Civil, devendo os fatos atingidos pela revelia serem considerados incontroversos, não necessitando de prova, nos termos do art. 374, III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, cabia à requerida o ônus de contestar os fatos alegados pelo autor, e, como se manteve inerte, não comparecendo às audiências deve suportar a presunção legal de veracidade decorrente da revelia.

Entretanto, para que a presunção de veracidade incida em sua plenitude se faz necessário que existam evidências a corroborar o alegado na inicial.

Há nos autos seguros elementos de convicção a sustentar a responsabilidade civil da demandada, forte nos comprovantes de faturas de cartão de crédito onde constam valores pagos em favor da requerida CLARO S/A.

O autor sustenta nunca ter contratado qualquer serviço da empresa requerida, sequer utilizado qualquer chip da operadora de telefonia CLARO, e tal alegação não foi contraditada nos autos, pelo que se depreende que não há, de fato, qualquer relação contratual de prestação de serviço da reclamada para com o autor. Portanto, a cobrança dos valores de mostra indevida.

Ademais, como se infere do disposto no art. 14, da Lei 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da reclamada. Com efeito, dispõe referido dispositivo legal que *"o fornecedor de serviços responde,*

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Acrescente-se, ainda, que não se tem por presente qualquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no §3º, art. 14, da Lei 8.078/90. Mesmo porque a requerida não veio aos autos para se defender.

Nesse sentido, deve ser aplicado neste caso a responsabilidade objetiva da empresa ré, devendo esta devolver ao autor aquilo que ele pagou indevidamente, em dobro, já que se trata de cobrança totalmente indevida, aplicando-se o art. 42, do CDC.

Houve cobrança de 7 parcelas, comprovadas documentalmente nos autos, as quais são: Fatura do mês 03/2018: 37,95; Fatura do mês 03/2018: 37,95; Fatura do mês 04/2018: 37,95; Fatura do mês 05/2018: 37,95; Fatura do mês 07/2018: 39,89; Fatura do mês 08/2018: 39,99; Fatura do mês 09/2018: 39,99. Estes valores devem ser ressarcidos ao autor, vez que não há comprovação de prestação de serviços que justifique tal cobrança.

No tocante à indenização pelos danos morais, não há o que se discutir, pois estes restaram sobejamente evidenciados.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do *quantum* reparatório em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a situação posta em juízo, levando em consideração o poder aquisitivo do autor e a repercussão das cobranças indevidas em sua vida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando inexistente os débitos do autor para com a requerida, referentes às faturas ora impugnadas, e para **condenar** a requerida a **restituir** ao reclamante o valor de **R$ 637,34 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, a título de indenização por **danos materiais**, referente ao valor comprovadamente pago, em dobro, conforme art. 42, do CDC, valor esse já acrescido de juros e correção, conforme planilha de cálculo adiante digitalizada e que passa a fazer parte integrante da presente decisão; como também, ao pagamento de indenização por **danos morais**, no montante de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês, a contar da data desta decisão até o efetivo pagamento.

Concedo a tutela antecipada, diante da verossimilhança dos argumentos do autor e da evidência do direito que lhe assiste, determinando que a requerida se abstenha de fazer novas cobranças nas faturas de cartão de crédito do autor, sob pena de aplicação de multa diária, a qual arbitro em R$ 200,00, com o limite de R$ 2.000,00.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, *caput* e 55, da Lei 9.099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta

decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 09 de novembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0868286-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0868286-73.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento às determinações constantes no despacho do Id 20763731, designo o **dia 02/03/2021, às 10h15min**, para realização de audiência UNA.

Citem-se e intimem-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0831488-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIVALDO PEREIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO OAB: 5398/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO OAB: 5398/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

SENTENÇA

Vistos etc,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de "**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL**" proposta por ROSIVALDO PEREIRA NUNES e SONIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES, qualificados nos autos, em face de BRADESCO DO BRASIL S.A., de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

2.1. Das preliminares

- FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARÊNCIA DA AÇÃO

Alega o banco réu que a presente demanda é INJUSTIFICÁVEL, POIS AS TRANSAÇÕES FORAM REALIZADAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL, motivo pelo qual existiria falta de interesse de agir por parte dos autores, levando à carência da ação.

Devo discordar do requerido. Na verdade, as partes questionam a falha na prestação dos serviços da instituição financeira, o que teria levado a ocorrência de danos de ordem material e moral. Nesse sentido, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que as alegações autorais dão conta da existência de fatos que, quando comprovados, podem gerar dever de indenização, tornando, portanto, legítima sua pretensão.

Ademais, o interesse de agir foi justificado na inicial, tendo os autores alegado que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiros dentro das dependências do banco réu, evidenciando que seu questionamento sobre a responsabilidade da instituição financeira é legítima.

Portanto, indefiro a preliminar.

- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

O banco requerido suscita tese de insuficiência documental para a propositura da ação, porém em nenhum momento diz qual documento estaria faltando nos autos.

Da análise documental, vê-se que os autores trouxeram aos autos provas de que são correntistas do banco, provas de que tiveram descontos efetuados em sua conta corrente, provas de que registraram junto à polícia o fato de terem sido vítimas de fraude, não vislumbrando qual documento essencial estaria faltando nos autos, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

- IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Não merece prosperar a impugnação à justiça gratuita, tendo em vista que é assegurado aos litigantes nos juizados especiais este benefício. Outrossim, a Lei nº 1.060/50 garante a assistência judiciária a parte processual garante que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido, o fato dos autores possuírem profissões e renda, não é suficiente para impedir que lhes seja concedido o benefício, motivo pelo qual indefiro a preliminar.

2.2. Do mérito

Os pedidos são procedentes.

Como se trata de relação consumerista, é caso de inversão do ônus da prova, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de

porte nacional.

Diante da inversão do ônus da prova, o réu não logrou êxito em demonstrar que não possui responsabilidade pelo fato ocorrido com os autores.

Da fraude ocorrido dentro das dependências do banco

Alega o BANCO DO BRASIL S.A que os saques e transações na conta corrente dos autores foram realizados com utilização de cartão e senha pessoais, o que isentaria a instituição financeira de qualquer responsabilidade, já que a fraude teria sido praticada por terceiros.

Os elementos constantes nos autos convergem para a realização de uma fraude no nome da autora mediante, devendo assim o requerido ser responsabilizado pelos danos experimentados pelo consumidor, conforme inclusive já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479, que responsabiliza as instituições financeiras por operações fraudulentas, que ocorrem por intermédio de suas operações. "***As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias***".

O verbete nº 479 da súmula de jurisprudência do STJ consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo chamado *fortuito interno.* A interpretação do enunciado sumular conclui que para afastar a responsabilidade das instituições financeiras é necessário que o evento danoso advenha de caso fortuito externo, ou seja, fato imprevisível e inevitável, que não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira, tais como um evento da natureza (inundação, incêndio, terremoto, vendaval etc).

Se o fato se enquadra, todavia, dentre aqueles inerentes ao risco do negócio desenvolvido pela instituição, estará presente o *fortuito interno,* que não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar. Assim, o delito ou a fraude cometida por um terceiro não isenta o banco de responsabilidade, pois tais acontecimentos não são estranhos à sua atividade.

As instituições financeiras possuem o dever de segurança, imposto objetivamente pela Lei nº 7.102/83. Trata-se de um dever jurídico imposto pela lei, cujo descumprimento impõe outro dever jurídico, o dever de indenizar. Conforme ensina CAVALIERI FILHO, *"a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo"* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2).

No caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que o caso se enquadra na noção de *fortuito interno,* que à luz da jurisprudência do STJ e, inclusive de enunciado sumular (súmula 479) obriga a indenizar. Conforme elucidativo julgado do STJ *"(...) o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano moral decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes do STJ, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos"* (AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro Raul Araújo2009/0182830-4 DJe 18/04/2011).

Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovada a falha na prestação do serviço, surgindo, assim, a responsabilidade objetiva da parte requerida, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RETENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO EM CAIXA ELETRÔNICO (BANCO 24 HORAS). FATO QUE POSSIBILITOU A AÇÃO DE CRIMINOSOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TECBAN CONFIGURADA. FRAUDE. QUEBRA DE SEGURANÇA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA. RISCO DA

ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR EMPRÉSTIMO E SAQUES QUE NÃO CONTRATOU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurs (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0024028-28.2015.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 15.04.2016) (TJ-PR - RI: 00240282820158160182 PR 0024028-28.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 15/04/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/04/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Retenção de cartão magnético em caixa eletrônico – Saques e contratação de empréstimo consignado que foram observados na conta corrente do autor, utilizada para recebimento de salário – Sentença de parcial procedência – Insurgência do réu – Descabimento - Falha na prestação de serviços bancários – Caracterização de responsabilidade objetiva – Inteligência da Súmula 479, do STJ – Danos morais – Ocorrência - Valor da indenização por danos morais mantido - Multa cominatória fixada em caso de descumprimento da medida – Possibilidade – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Valor que guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com a obrigação - Fixação de limite máximo para incidência da multa cominatória que é de rigor, sob pena de enriquecimento ilícito do autor – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10140898120188260001 SP 1014089-81.2018.8.26.0001, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 25/09/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2019)

Conforme os julgados colacionados, diante da inversão do ônus probatório não logrou o requerido se desincumbir de provar qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, qual seja, que o defeito na prestação do serviço não existiu, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ao contrário, ao afirmar que a fraude se perpetrou por culpa da autora, reconhece que os autores foram vítimas de fraude dentro de seu estabelecimento.

2.2.1. Do pedido de reparação por danos morais

A doutrina define dano moral como lesão a direitos da personalidade.

Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Dessarte, entende-se que ***o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato***. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre *in re ipsa* (REsp. 1.260.638–MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

Sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano.

Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta da parte reclamada.

Condutas dessa natureza têm se perpetrado de forma desmedida. Inúmeras são as ações julgadas procedentes, em todos os Estados da Federação, nas quais se reconhece a fraude perpetrada por terceiros em caixas eletrônicos, com os chamados “chupa-cabras”, pois os bancos negligenciam seu dever de segurança nas transações dessa natureza, causando inúmeros danos aos consumidores, que têm parte de sua renda comprometida.

Inegável que tais fatos excedem o mero aborrecimento, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil.

Portanto, evidenciada a conduta omissiva do requerido em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se o banco fosse mais diligente em seu dever de segurança nas transações financeiras, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor.

Atento a tais critérios, bem como ao fato dos autores terem por diversas vezes solucionar a situação de modo administrativo, porém sem êxito, entendo como devido o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para cada requerente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL para o fim de condenar BANCO DO BRASIL S.A e :

a) Condenar o requerido a ressarcir aos autores os valores efetivamente descontados de sua conta corrente conjunta, no valor de R$ 8.657,27, o qual atualizado com juros de 1% e correção monetária desde o evento danoso alcança atualmente o valor de R$ 12.879,45, conforme tabela anexa que passa a fazer parte desta sentença, bem como calcular a incidência dos juros de poupança sobre o valor referente a todo o período, contado a partir de março/2018.

b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ.

Nos termos do art. 487, inciso I, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 20 de dezembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0804523-35.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARZILIO AUGUSTO LOURENCO DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON VALENTE PANTOJA OAB: 17309/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração propostos por **ARZILIO AUGUSTO LOURENÇO DA SILVEIRA**, em face de sentença proferida por este juízo, a qual julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes.

A parte embargante requer o reconhecimento de omissão na sentença, alegando que o juízo prolator não levou em consideração a carta de comunicação do SERASA anexado aos autos, para comprovar a negativação do nome do autor, e consequentemente deferir os danos morais.

Decido:

Prevê o art. 1.022, do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Não assiste razão ao embargante. O juízo prolator reconheceu neste caso a inexistência de danos morais, levando em consideração que o próprio autor declarou em audiência não ter sofrido negativação, conforme consta da própria sentença. Ademais, o documento de ID 1281620, se trata apenas de carta de comunicação enviada para comunicar a possibilidade de inserção do nome do autor no SERASA, cabendo ao autor confirmar documentalmente que o nome foi inserido, o que não fez,

Do exposto, conheço dos embargos de declaração e julgo-os improcedentes, mantendo a sentença em todas as suas disposições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, em 18 de dezembro de 2020

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0855258-38.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENO BANDEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCINEIDE DOS SANTOS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO OAB: 16968/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARINHO PINHEIRO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO OAB: 16968/PA

SENTENÇA

Vistos etc,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS” proposta por MARCILENO BANDEIRA LIMA, qualificado nos autos, em face de LUCINEIDE DOS SANTOS BARROS e MARINHO PINHEIRO SANTOS, de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

2.1. Das preliminares

Sem preliminares alegadas em contestação.

2.2. Do mérito

Os pedidos são improcedentes.

O autor alega ter ajustado contrato de compra e venda verbal para aquisição de um automóvel FIAT/GRAND SIENA ATTRACTIV 1.4 placa OTM 0113 , ano e modelo 2014, para pagamento de entrada no valor de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) através de transferência bancária para a conta bancaria dos réus, no banco Caixa Econômica Federal, o restante do pagamento acordado no negócio jurídico seria inicialmente 40 parcelas, no entanto, diz que de forma unilateral, os réus alteraram o número de parcelas para 48 tornando ainda mais oneroso para o autor. As parcelas venceriam semanalmente com valor de R$ 700,00 (setecentos reais).

Diz que o veículo começou a apresentar problemas gerando outros custos não previstos no contrato de compra e venda, motivo pelo qual entregou o veículo no dia 23/10/2017 para realizar as devidas manutenções, em oficina indicada pelos réus, sendo que estes acabaram retendo o veículo.

Em virtude de ter tido prejuízos com a retenção do veículo automotor por parte dos Réus, ao passo que, por supostamente já ter pagado 42 parcelas de um contrato com total de 48 parcelas, requer a indenização do valor do veículo conforme tabela FIPE no importe atual de R$ 34.312,00.

Os requeridos, em contestação, afirmaram que, na verdade, firmaram com o autor um contrato de aluguel de automóvel, cujo pagamento seria no valor de R$ 700,00, semanalmente. Afirmaram que a retenção do veículo se deu pelo fato do autor ter deixado de pagar os aluguéis.

Durante a instrução, a testemunha LOURIVAL FERREIRA BOTELHO JUNIOR, afirmou saber que o requerido costuma vender carros, porém disse não ter presenciado qualquer transação feita entre o autor e os requerentes.

Ao autor foi deferido, em audiência, prazo de 15 dias úteis, a partir da realização da audiência (em 08/04/2019), para juntada de comprovante de transferência bancária do suposto valor de entrada, porém este juntou comprovante que não informa a conta destino, inviabilizando a comprovação do pagamento que alegou ter feito. Requereu novo prazo para juntada de extrato descritivo, porém entendo que o momento processual para juntada das provas já se esgotou, mormente porque a prova do alegado deveria ter sido juntada no prazo fixado, ou, poderia até ser-lhe extendido o prazo, contanto que pleiteada a extensão no prazo fixado (15 dias úteis), tendo juntado o extrato mais de cinco meses após o prazo. Portanto, precluso seu direito de juntar provas.

Nesse sentido, levando em consideração as provas constantes dos autos, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar os direitos que alega ter, seja quanto à restituição do valor pago, seja quanto aos alegados danos morais sofridos por conta da situação.

Quanto ao contrato verbal, entendem os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO VERBAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Cada parte deve arcar com o ônus de provar suas alegações, cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito por ele pleiteado e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. À míngua de provas da celebração do contrato verbal noticiado na inicial e do pagamento dos valores que se pretende verem restituídos é de ser considerada improcedente a ação proposta. (TJ-MG 104790611975500011 MG 1.0479.06.119755-0/001(1), Relator: DOMINGOS COELHO, Data de Julgamento: 06/05/2009, Data de Publicação: 25/05/2009)

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATO VERBAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Autor, que alega haver contratado, verbalmente, com o réu honorários advocatícios de 20% do valor da condenação em ação de despejo por falta de pagamento, com pedido cumulado de cobrança de alugueres. Prova oral colhida em audiência que nada esclarece a respeito da existência do suposto contrato verbal de honorários advocatícios. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 00271404520128190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 21/07/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2014)

Sendo assim, neste caso, não houve prova da existência de avença verbal entre as partes, motivo pelo qual os pedidos não devem ser acolhidos, diante da fragilidade dos elementos probatórios trazidos aos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, e nos termos do art. 487, inciso I, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, em 26 de novembro de 2020

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0827448-88.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SHEILA ANDREA COSTA DE ALMEIDA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TEOFILO PAES DA COSTA OAB: 13393/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 18168/PA Participação: RECLAMADO Nome: Banco do Brasil Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, proposta por SHEILA ANDREA COSTA DE ALMEIDA CUNHA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Alega, a parte requerente, que é cliente do banco réu, titular da conta de nº 21147 e detêm dois cartões de crédito Ourocard Visa Internacional de nº 4984 2320 3243 8518 e 4001 6384 3409 2167. Em março de 2016 sua senha foi bloqueada e ao buscar solucionar essa situação junto a agência bancária foi informada que haviam várias movimentações em sua conta, como saques, transferências e empréstimos realizados com um cartão Ourocard Visa Gold de nº 4984 0721 0969 9521.

Relata que informou que nunca esteve de posse deste cartão de crédito usado para realizar tais operações, e devido a isso não seria a pessoa que solicitou o empréstimo e as demais movimentações, nem disponibilizou seus dados a terceiro para que fizesse em seu nome. Na ocasião, o banco réu teria informado a autora que o cartão seria bloqueado.

Assevera que sua conta foi usada em três ocasiões distintas para realizar as seguintes operações: saque no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), ocorridos no dia dezoito de fevereiro de 2016 e neste mesmo dia, ocorreu uma transferência online no valor de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Alega que não teve conhecimento e nem acesso aos seguintes valores movimentados à sua revelia:

a) No dia vinte e dois de fevereiro de 2016 foram realizadas duas transferências, uma no valor de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) e outra de R$ 310,00 (trezentos e dez reais) e também um saque de R$ 900,00 (novecentos reais) = R$ 1.700,00;

b) Em vinte e três de fevereiro de 2016 foi realizado um saque de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais).

Diz que foi surpreendida com uma cobrança de dívida referente ao cartão de crédito Ourocard Visa Gold nº 4984 0721 0969 9521, mesmo após contestar os débitos junto ao requerido informando que se tratava de fraude. Informou que teve seu nome negativado por conta da referida dívida.

Requereu: tutela antecipada para impedir o demandado de inserir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em relação ao débito ora contestado; declaração de inexistência dos débitos; danos morais.

Em contestação, alega a requerida, preliminarmente: impugnação à justiça gratuita. No mérito: afirmou que as transações foram feitas com cartão e senha exclusiva da cliente; ausência de responsabilidade por conta da existência de culpa exclusiva da cliente; não cabimento da danos morais e repetição de indébito.

Tutela antecipada deferida na ID 4597858.

Éo relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Em relação à preliminar de impugnação à concessão da justiça gratuita, não merecem prosperar os argumentos do réu, vez que a ação tramita pelo rito da Lei 9.099/95, sendo assegurado à parte, neste primeiro momento, a concessão deste benefício, diante a alegação de hipossuficiência.

Mérito:

Devo deferir os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo, em que pese a requerida alegar o contrário. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido ao autor a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, o que não fez.

Destaco, ainda, que observamos a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque a autora utilizava os serviços do réu como destinatário final. E, nos termos da Súmula n.º 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse contexto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por falha no serviço prestado, isentando-se de responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, terceiro ou caso fortuito ou força maior. O réu afirmou que as transações contestadas foram realizadas mediante apresentação de cartão presencial e uso de senha pessoal, porém a fraude praticada por terceiros não exime da obrigação, de conformidade com a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

Diante de alegações envolvendo cartões dotados de chip e usados mediante senha pessoal do titular, a instituição emissora comumente se defende sustentando que o sistema não é suscetível de fraude e, portanto, inexistiria serviço defeituoso (Lei nº 8.078/90, art. 14, § 1º). Essa postura é compreensível porque a confiança é a base das relações econômicas e essencial ao funcionamento de qualquer sistema bancário.

Contudo, sabe-se que mesmo os sistemas mais modernos são passíveis de falhas. E com os sistemas bancários não é diferente. É muito comum que os consumidores sejam ludibriados e levados a fornecer indevidamente seus dados pessoais, vez que os fraudadores se utilizam de meios que não permitem ao consumidor aferir se está travando negociação que irá leva-lo a sofrer prejuízos posteriormente. Não há como sempre colocar a culpa pelos danos sofridos, em casos como este, no consumidor, pois a fraude foge a qualquer situação de fácil percepção. A autora não tinha como saber que seus dados estavam sendo utilizados por terceiro.

Ademais, conforme se denota da ação, após os procedimentos de contestação feitos pela autora, o banco reconheceu a falha, pois a autora não demanda nesta ação a restituição dos valores sacados de sua conta bancária, evidenciando que houve a devolução.

No caso, não evidencio culpa exclusiva da autora. Isso porque o valor das transações contestadas não é consistente com seu perfil de utilização do cartão, conforme se verifica os extratos juntados. Ademais, os saques e as compras foram efetuados em curto espaço de tempo, seguidos um dos outros, demonstrando que não se tratava de movimentações regularmente feitas pela requerente.

Tal circunstância denota vício de segurança e justifica, por si, a obrigação do fornecedor ressarcir a vítima (TJSP: Apelação nº 1026276-23.2015.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Luis Tavares de Almeida, j. 30.6.16; Apelação nº 1005101-67.2015.8.26.0004, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Pessoa de MelloBelli, j. 16.5.16).

Por esses argumentos, entendo que o banco requerido deve cancelar os débitos decorrentes das transações contestadas neste processo, mormente pelo fato de restar evidenciado que a dívida não foi realizada pela autora, mas sim por meio de fraude perpetrada por terceiro.

Quanto aos danos morais, conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Destarte, entende-se que o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre in re ipsa (REsp. 1.260.638–MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

Sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano.

Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta da parte reclamada.

A autora teve seu nome negativa junto aos cadastros de restrição ao crédito por conta da dívida que já havia contestado junto ao banco requerido, o que por si só já demonstra a existência de ato ilícito indenizável.

Inegável que tal fato excede o mero aborrecimento, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil.

Portanto, evidenciada a conduta omissiva do requerido em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se o banco fosse mais diligente em seu dever de segurança nas transações financeiras, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor.

Atento a tais critérios, entendo como devido o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Dispositivo:

Do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, condenando o Banco do Brasil S/A a cancelar definitivamente os débitos da autora referentes ao cartão Ourocard Visa Gold de nº 4984 0721 0969 9521, declarando inexistente tais débitos, bem como a não inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito por conta de dívidas decorrentes deste cartão, confirmando a tutela antecipada antes concedida, condenando-o, ainda, ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria. Isento de custas e honorários.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 10 de novembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0868385-43.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: RECLAMADO Nome: HAILTON DA ROCHA PENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, porém entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de cobrança proposta por M S LAMEIRA E CIA LTDA-ME em face de ANDIR RODRIGUES CORREA NETO, alegando, em síntese, que a ré firmou contrato de locação de veículo, porém não cumpriu com a totalidade do contrato, restando um saldo devedor de R$ 1.169,47.

Por tais razões, requer a procedência da presente ação, com a condenação da parte ré ao pagamento do valor.

A parte requerida foi regularmente citada, pois, nos termos do Enunciado n. 05 do FONAJE (Fórum

Nacional dos Juizados Especiais), identificada a pessoa que assinou o aviso de recebimento, a carta é meio eficaz para fins de citação do réu.

Porém, não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento, tampouco apresentou contestação.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo, mormente levando em consideração a ausência da parte requerida em audiência, bem como a não apresentação de contestação, o que impõe a decretação da revelia, o que nos leva à aplicação do art. 344, do CPC.

Devo deferir o pedido autoral.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, vê-se claramente que a parte requerida firmou contrato de prestação de serviços locação de veículo com a parte autora, assim como infere-se que não houve adimplemento da totalidade dos valores devidos através dos termos do contrato.

Os valores não estão prescritos.

O contrato se caracteriza como documento idôneo, apto a gerar o dever de pagamento para a parte requerida, bem como o direito de cobrança para a autora. O contrato de locação reúne todas as condições necessárias que configuram o título executivo extrajudicial previsto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de "documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas".

Além do mais, a certeza, a liquidez e a exigibilidade que a lei processual exige para viabilizar o processo de execução para cobrança de dívida também estão presentes no título. A certeza está representada na existência do título executivo, no caso, o próprio contrato de locação. A liquidez está representada nos valores que não foram pagos pelo locatário e que não foram contestados. Por fim, a exigibilidade está representada no inadimplemento da obrigação por parte do locatário e na possibilidade de o locador exigir o cumprimento da obrigação.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a parte requerida ANDIR RODRIGUES CORREA NETO a pagar à parte autora M S LAMEIRA E CIA LTDA-ME, o valor de R$ 1.991,03 (um mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), valor da dívida devidamente atualizado pelo índice INPC e juros de 1%, conforme tabela anexa que passa a fazer parte desta sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria. Isento de custas e honorários.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 06 de novembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Número do processo: 0835389-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: MARLOS FEITOSA DA SILVA OAB: 29048/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ROCHA MARTINS OAB: 12079-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATHALIA NOGUEIRA CHAMMA SIQUEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0835389-55.2019.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento às determinações constantes no despacho do Id 20751042, designo o **dia 02/03/2021, às 10h00min**, para realização de audiência UNA.

Citem-se e intimem-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0835389-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: MARLOS FEITOSA DA SILVA OAB: 29048/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ROCHA MARTINS OAB: 12079-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATHALIA NOGUEIRA CHAMMA SIQUEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0835389-55.2019.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento às determinações constantes no despacho do Id 20751042, designo o **dia 02/03/2021, às 10h00min**, para realização de audiência UNA.

Citem-se e intimem-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0800318-49.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY MIRANDA SANZ Participação: ADVOGADO Nome: YANNICK MIRANDA SANZ OAB: 10272/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c danos morais proposta por SUELY MIRANDA SANZ em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Intimada para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 29/08/2018, a autora não se fez presente, tendo seu advogado comparecido e alegado ausência da demandante por motivos de saúde. Foi deferido prazo de 3 dias para juntada de atestado médico.

Até a presente data não consta nos autos juntada de atestado médico para justificativa da ausência na audiência do dia 29/08/2018. Ressalte-se que, analisando os autos, não foi a primeira vez que a autora não se fez presente, tendo o ato sido redesignado outras vezes.

Prevê o art. 51, da Lei 9.099/95 que:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 03 de novembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria n° 1892/2020-GP

Número do processo: 0847563-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TDL LOCACAO E

MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA OAB: 15494/PA Participação: REU Nome: HYH CONSTRUCAO CIVIL E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0847563-62.2020.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento às determinações constantes no despacho do Id 21050763, designo o **dia 02/03/2021, às 09h30min**, para realização de audiência UNA.

Intimem-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0847035-28.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILLENE FERREIRA VENANCIO Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHO OAB: 10117PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO OAB: 287894/SP

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0847035-28.2020.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento às determinações constantes no despacho do Id 21050763, designo o **dia 02/03/2021, às 09h45min**, para realização de audiência UNA.

Intimem-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0847035-28.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILLENE FERREIRA VENANCIO Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHO OAB: 10117PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO OAB: 287894/SP

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0847035-28.2020.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em

cumprimento às determinações constantes no despacho do Id 21050763, designo o **dia 02/03/2021, às 09h45min**, para realização de audiência UNA.

Intimem-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0871841-98.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: A.GARCIA DA SILVA COMERCIO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0871841-98.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento às determinações constantes no despacho do Id 20760943, designo o **dia 02/03/2021, às 10h30min**, para realização de audiência UNA.

Citem-se e intimem-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0811947-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LINDALVA MARIA DE SOUSA PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO: 0811947-60.2019.8.14.0301

LINDALVA MARIA DE SOUSA PINHEIRO (RECLAMANTE)

BANCO BRADESCO S/A (RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38, caput da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Como inexistem preliminares ou prejudiciais a refutar e não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, passo a examinar os fatos e os fundamentos jurídicos da postulação.

MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor é o documento constitucionalmente encarregado de proteger e defender um sujeito específico e vulnerável - o consumidor, consoante se infere das normas etiquetadas nos arts. 5º, XXXII, da CF/1988 e 48 do ADCT e que se aplicam ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor e reputando por evidente a hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, MANTENHO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA operada na decisão de id. Num. 9477381, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Legal retro citado, eis que a parte Ré possui melhores condições de provar que as operações bancárias de débitos e créditos ora litigiosas, bem como o seu (s) respectivo (s) desconto (s)e cobrança (s) seria (m) legítimo (s), haja vista que, em tese, é ela quem detém todo o controle sobre os mecanismos de aferição dos termos do contrato e quem possui a diretiva da sua execução.

Em sendo assim, reputo que a narrativa da parte Autora faz sentido, somando que a prova indiciária que acosta com a inicial - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, NÃO É DEVIDAMENTE REFUTADA PELA RÉ, QUE SEQUER ALINHA UM ÚNICO DOCUMENTO QUE ATESTE A REGULARIDADE DE SEU PROCEDER, notadamente com relação ao IMEDIATO bloqueio do cartão EVITANDO A OCORRÊNCIA LITIGIOSA DE 25/01/2019. Razão essa para não só acolher a pretensão autoral como para deixar induvidosa a sua boa-fé!

No caso dos autos, até verifico que a Autora NÃO ACAUTELOU ADEQUADAMENTE SUA SENHA, VEZ QUE ESTAVA JUNTO COM O CARTÃO, facilitando com que esse, uma vez furtivamente subtraído, fosse utilizado de forma indevida. Não desconheço, pois, o dever de guarda e sigilo da senha do cartão, contudo, no caso em análise, considerando que se trata de senhora idosa, de vulnerabilidade exacerbada,

deveria a Ré, CONHECEDORA DA REALIDADE DA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMO A AUTORA, por imposição de seu dever na FIEL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, cuidar um pouco mais das transações de crédito pré-aprovadas, onde a única exigência para a sua formalização seja a senha eletrônica, mormente QUANDO É COMUNICADA DE CRIME PRÉVIO.

Assevero que a Ré tem como investigar, se assim se interessar, e descobrir quem se beneficiou dessas operações e não só se ressarcir do que indenizar à Autora, como ainda contribuir para a apuração da conduta criminal em destaque nesses autos.

Percebo, ademais, que NUNCA COMPETIU, COMO NUNCA COMPETIRÁ, AOS CONSUMIDORES ELEGEREM COMO SERÁ FEITA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, se com ou sem senha. Se assim o fosse, poderiam até optar por não utilizarem esse mecanismo e se cuidarem de outro modo. No entanto, essa não é a adesão que é feita.

Compreendo, destarte, que, nessa situação, ainda que a parte Autora, idosa, estivesse guardando a senha juntamente com o cartão, isso não afasta a responsabilidade da Ré dado o risco do seu empreendimento.

Assim, não considero que a conduta aqui em exame – a fraude na contratação das compras - possa ser atribuída à culpa exclusiva dos consumidores, mas, sim, há uma deficiência do serviço bancário que possibilita a realização de CONTRATOS DE CRÉDITO MEDIANTE simples utilização de uma senha numérica, AINDA QUE DE CONHECIMENTO NOTÓRIO AS OCORRENCIAS DE FRAUDES NESSA SEARA. Dessa feita, como é o fornecedor quem opta por tal facilidade na oferta do seu serviço e não o consumidor, logo é ele quem deve assumir o risco, pois, se a sistemática fosse outra, com a assinatura e conferência de documentos, possivelmente o evento não teria se consumado.

Por fim, ratifico a ocorrência do defeito na prestação do serviço quando percebo que A AUTORA PROVIDENCIOU DEVIDAMENTE REGISTRO POLICIAL – ATO SEGUINTE AO FURTO, BEM COMO DIRIGIU-SE A AGÊNCIA DA RÉ E COMUNICOU O OCORRIDO. RESSALTA-SE QUE NO MESMO DIA EM QUE HOUVE O FURTO, AS COMPRAS TAMBÉM FORAM EFETUADAS (id. 8927414; 8927414 - Pág. 3 e 21320884 - Pág. 3). E TUDO EM MOVIMENTAÇÃO MUITO DISTINTA DAS ORDINÁRIAS DA CORRENTISTA E TITULAR DO CARTÃO, RESSALTANDO QUE A AUTORA É BENEFICIÁRIA JUNTO AO INSS DO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. A Ré poderia, se cuidadosa fosse, BLOQUEAR AO MENOS AS COMPRAS LITIGIOSAS QUE FORAM DE VALORES EXPRESSIVOS E NÃO ROTINEIROS, como forma de minorar os prejuízos da outra[W1] parte, aqui vitimada.

Assim sendo, sob a ótica da tutela consumerista cujo escopo é a proteção do vulnerável, reputo POR INEXISTENTE QUALQUER VÍNCULO DA PARTE AUTORA COM O RÉU NO QUE PERTINE ÀS ILEGÍTIMAS COBRANÇAS DOS VALORES REFERENTES AS CITADAS COMPRAS LITIGIOSAS COM CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, NA CONFORMIDADE COM O QUÊ DISPÕE O ART. 51 DO CDC.

Em decorrência desse evento, entendo que houve ilicitude na conduta do Réu que deve receber a reprimenda adequada, nos termos da responsabilidade de natureza objetiva, segundo o art. 14 do CDC, reparando todos os danos dela decorrentes, independentemente de culpa. Assinalo, mais uma vez, que a pretensa excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima não foi provada pelo Banco Réu, ao contrário, mostrou-se, desorganizado e displicente com os interesses de seus clientes, INCLUSIVE, PROCESSUALMENTE, materializando ainda mais a convicção de que é o único responsável pelos danos causados ao consumidor, ainda que sejam esses consumidores a vítima do evento, *by stander*.

No que se refere aos danos patrimoniais, em respeito ao princípio da adstrição, nada há que se deliberar.

Com relação ao pedido de dano moral, entendo que, o aviltamento da segurança financeira da Autora e credibilidade nas operações bancárias, somadas à invasão em seus vencimentos mensais destinados à sua sobrevivência, cumulado com inapropriada INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO SERASA, CONTRARIANDO ORDEM JUDICIAL DE TUTELA ANTECIPADA, ensejam abalo psíquico e emocional capazes de gerar o dano extrapatrimonial por ela pleiteado. A sensibilidade dos direitos da personalidade é avaliável caso a caso, e nesse em especial, a Autora que teve parcela de facilitação na empreitada que

a vitimou. Sendo assim, como forma de compensar a ofensa a sua dignidade maculada, entendo que houve o dano moral, reconhecido *in re ipsa* do evento.

Na fixação do *quantum debeatur* a jurisprudência pátria indica alguns critérios para a fixação do valor dos danos morais. No mister, entende que a reparação tem dupla finalidade: punir o ofensor pelo ato ilícito cometido - função punitiva, de acordo com a teoria do *Punitive Damages* citada no Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.1191.142, publicado em 10/06/2018 e compensar a vítima pelo sofrimento moral experimentado - função ressarcitória. Na primeira das funções, tem-se em evidência a pessoa da vítima e a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu; já na segunda, visa-se ao desestímulo da prática de novo ato que cause as mesmas consequências, de tal modo que a indenização represente uma advertência, um alerta que de o referido comportamento não é aceitável. Da congruência entre as duas funções se extrai o valor da reparação.

Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora que negativou o nome da autora por um certo período de tempo, e também a da vítima que influiu no evento, a repercussão de todos os fatos supramencionados e a natureza do direito fundamental violado, entendo por razoável o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que é compatível com os vários meses de aborrecimentos, sem significar enriquecimento sem causa e com algum cunho pedagógico.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para DETERMINAR que as RÉ proceda à (o):

1- DESCONSTITUIÇÃO DEFINITIVA de quaisquer efeitos das compras litigiosas, quais sejam: 1-COMPRA CART ELO 0747355 POSTO HUMAITA: R$ 300,00 (DÉBITO);2-COMPRA CART ELO 0912484 LOJAS AMERICANAS: R$ 2.598,00 (DÉBITO);3-MERCADÃO DOS PARABRISAS: 70,00 (CRÉDITO 1/6);4-LOJAS AMERICANAS 407: R$ 97,94 (CRÉDITO 1/3);5-POSTO OURO NEGRO: R$ 100,00 (CRÉDITO);6-POSTO HUMAITÁ: R$ 350,00 (CRÉDITO), EXTINGUINDO-SE, por consequência, TODAS AS COBRANÇAS A ELA (S) REFERENTE (S), se ainda existirem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do autorizado pelo art. 536, § 1º do Código de Processo Civil;

2 - PAGAMENTO da indenização arbitrada a título de compensação pelos danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que JÁ FOI ATUALIZADO E CORRIGIDO respectivamente da data do EVENTO DANOSO, de acordo com o art. 398 do Código Civil e com a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO, pelo INPC, de acordo com a súmula 362 do mesmo tribunal superior aqui referido.

Esclareço, por oportuno, que, na forma do art. 520 § 2º c/c art. 537, § 3º do CPC, caso queria a parte autora, deverá promover o devido requerimento de execução provisória, assumindo as devidas responsabilidades. Nesse caso, dos cálculos realizados far-se-á vistas ao Executado, e, após, conclusos os autos.

Reratifico a decisão concessiva de tutela de urgência para o fim de determinar, após a intimação dessa sentença e no prazo acima marcado, que a parte ré se abstenha de quaisquer atos ulteriores de cobranças e/ou descontos, o que se ocorrer, ensejará a multa de R$ 500,00 para cada ato de recalcitrância. Inclui-se, como consectário lógico da desconstituição do débito, o dever de abstenção de inscrição do nome da parte autora no Serasa/SPC com referência àquele, medida que se houver sido implementada, deve ser desfeita, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados também da cientificação dessa decisão, sob pena de multa diária de R$300,00. Penas essas acumuláveis e limitadas ao teto dos Juizados, A PARTIR DESSE MOMENTO. Ressalto que, além da verificação do direito - mais que a sua probabilidade, percebo do perigo na demora, tendo em vista não só a natureza alimentar dos proventos dos quais é descontada a verba em discussão, revelando, concretamente a ameaça que os valores subtraídos indevidamente podem causar a existência digna da parte autora, mas também o grave risco de prejuízo aos seus direitos da personalidade com a inscrição e/ou a manutenção da negativação

do seu bom nome no órgão restritivo de crédito enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência do contrato objeto da lide cuja decisão ainda sujeita a recurso. O que não se mostra razoável, pois, como já dito, se não há existe débito legítimo também não pode haver, como seu consectário, direito de cobrar, que tem na inscrição negativa a sua ultimação.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, intime-se a Ré, via de seus procuradores, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer acima delimitada. Em sendo essa medida positiva, aguarde-se o pedido da interessada quanto à parcela atinente à quantia certa. Nada sendo requerido nesse sentido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. De outro modo, inatendido o comando judicial exarado nesse decisum ou, desde logo, sendo requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, façam-se conclusos os autos para ulteriores providências.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 13 de janeiro de 2021.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0868419-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA DA MONICA INTELECTO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SAMPAIO LIMA OAB: 23194/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLA ADRIANA FARIAS JUCA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0868419-81.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no entanto, quedou-se inerte (ID 21888232).

O Código de Processo Civil/2015 é utilizado subsidiariamente à Lei nº. 9.099/1995, na jurisdição dos Juizados Especiais. Nesse contexto, preceitua o art. 321, parágrafo único, do CPC, que o juiz indeferirá a petição inicial que não estiver acompanhada dos documentos essenciais para a propositura da ação, caso o autor não cumpra as diligências necessárias para a emenda da referida peça.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995)

P. R. I. Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito Titular da 12ª VJEC

Número do processo: 0836379-12.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CYNTIA TAYANE DIAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HULDA JULIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 25096/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARILENA CORREA DE SOUSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0836379-12.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de ID 21147810 a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0832868-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ALEXANDRE SOUSA DE MENEZES Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0832868-06.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de ID 21157032 a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0819392-32.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAURO ROBERTO FRANCO DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Perimetral, S/Nº - Campus Profissional da UFPA

PROCESSO Nº: 0819392-32.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da lei.

Verifico que a parte exequente, intimada a informar novo endereço da parte executada, a fim de possibilitar a citação, não cumpriu a referida determinação, conforme certidão de ID 21761994.

Diante do exposto, uma vez que é ônus do autor indicar o endereço do réu para viabilizar a citação válida, a presente situação é caracterizadora de ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE.**

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0810185-09.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 12764/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDERSON NEY OLIVEIRA DE LIMA

PROCESSO: 0810185-09.2019.8.14.0301

SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (RECLAMANTE

ANDERSON NEY OLIVEIRA DE LIMA (RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como não existem questões preliminares a se refutar, passo ao exame do mérito.

Antes, porém, percebo que apesar de devidamente citado e intimado o Réu, conforme demonstra a correspondência enviada com aviso de recebimento juntado no id. 18176614, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada consoante termo que conta do id. 18858722, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, a teor do art. 20 da Lei nº. 9.099/95.

Cumpre frisar - e encampando a convicção do já decidido pelo Juízo - que, de acordo com o Enunciado 05 do FONAJE e a teoria da aparência, há pessoalidade na citação se existente uma situação putativa que induza à presunção de que o destinatário original da comunicação processual tomou efetivo conhecimento da demanda.

Com essa perspectiva, compete-me, doravante, analisar os efeitos materiais da revelia, de acordo com a

previsão do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil.

Sobre a lide em si, percebo que a revelia acima tratada impõe que se reconheça como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora já que elas não estão em desconformidade com as demais provas dos autos e nem se revelam inverossímeis.

Esclareço.

Trata-se pedido referente à indenização por prejuízos materiais e morais, esses referentes a DIREITOS ABSOLUTAMENTE DISPONÍVEIS DA RÉ a quem a Autora imputou responsabilidade pelo reembolso de QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE e os DISSABORES DESSE EPISÓDIO.

A versão da inicial se ampara em documentos, especialmente o juntado no id. 8818827, que, em que pesem não precise de forma iniludível o descumprimento do contrato, indica, ao menos, minimamente, que o Autor tem um crédito de R$ 1.000,00 (um mil reais) e é suficiente para dar credibilidade a sua narrativa inaugural.

Assim sendo, pelos efeitos da revelia acima admitidos e para não compactuar com o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes, no caso, da Ré, que auferiu valor sem justificativa, entendo que deva ser a esse restituída a soma narrada com a peça de ingresso (R$ 1.000,00), de forma simples, atualizada e corrigida desde a citação e do arbitramento, respectivamente.

Quanto ao pedido de compensação por danos extrapatrimoniais, não vejo correspondência da conduta da Ré com alguma ação que possa ter impactado a Autora em nível de abalar os seus direitos da personalidade.

Não ignoro que a Autora possa ter experimentado algum dissabor em função da tratativa - o que, contudo, não é suficiente para atingir seus direitos da personalidade, eventuais ocorrências são, em meu sentir, EFEITOS NATURAIS DO DESCUMPRIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, principalmente os da natureza tratada nesses autos.

Assim, penso que as circunstancias descritas na exordial não são suficientes à caracterização da situação excepcional que configura o dano moral, pois: “o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte” (ENUNCIADO 25 DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DOE 1.6.10, COM GRIFOS NA TRANSCRIÇÃO.)

O dano moral se traduz pela dor intensa, pela elevada vergonha, pela injúria moral. Por isso mesmo, os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado naquele que foi atingido pelo ocorrido certa dose de amargura.

Enfim, "os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de se inviabilizar, a própria vida em sociedade" (RT 838/284).

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para DETERMINAR que a RÉ proceda à DEVOLUÇÃO do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados, desde a citação, com a taxa de 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, DEIXANDO DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS diante de sua inocorrência nesses autos.

Com o trânsito em julgado, não havendo o pagamento voluntário, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido da interessada quanto à execução por quantia certa. Nada sendo requerido nesse sentido, dê-se baixa e

arquivem-se os autos. De outro modo, desde logo, sendo requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, façam-se conclusos os autos para ulteriores providências.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 13 de janeiro de 2.021.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0815452-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CORDEIRO FERREIRA OAB: 23084/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANIELA INGRID BARBOSA DE SOUZA E SOUZA

PROCESSO: 0815452-59.2019.8.14.0301

MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES (RECLAMANTE)

DANIELA INGRID BARBOSA DE SOUZA E SOUZA (RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do autorizativo do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com relação ao pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA da Autora, muito embora exista a previsão da súmula 06 do TJ/PA segundo a qual: *"A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente"*, entendo que tal incidência só tem cabimento em fase recursal, motivo pelo qual não aprecio o pleito nesse momento.

Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como não existem questões preliminares a rigor a se refutar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Antes, porém, percebo que apesar de devidamente citada e intimada a parte ré, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada, consoante termo que conta do id. 19156013, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, a teor do art. 20 da Lei nº. 9.099/95, com sustentação também no Enunciado 05 do FONAJE. Com essa perspectiva, compete-me, doravante, analisar os efeitos materiais da revelia, de acordo com a previsão do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil.

Sobre a lide em si, percebo que a revelia acima tratada impõe que se reconheça como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora já que elas não estão em desconformidade com as demais provas dos autos e nem se revelam inverossímeis.

Trata-se pedido referente à indenização por prejuízos materiais e morais, esses referentes a DIREITOS ABSOLUTAMENTE DISPONÍVEIS DA PARTE RÉ a quem a Autora imputou responsabilidade pelos pagamentos dos produtos a ela fornecidos, o que não fora realizado.

Nesse sentido, considero que a versão da inicial está amparada em documentos, notadamente o de id. 9120277 - Pág. 3 a 5, que, identificam a emissão de notas fiscais referentes a produtos disponibilizados à parte ré pelos Autores, no valor de R$ 6.197,00 que - pela revelia - considero ser fato incontroverso.

Assim, reputo que os Autores efetivamente não receberam o montante acima identificado em razão do descumprimento culposo do contrato por parte da Ré que, assim, devendo recompor os prejuízos sofridos pelos primieros, na forma do art. 389 do Código Civil.

Acerca dos danos materiais, reputo que a parte autora deva ser ressarcida, de forma simples, do que efetivamente disponibilizou à Ré, com atualização e correção monetária, devidas desde a data da emissão das notas fiscais.

Quanto ao pedido de compensação por danos extrapatrimoniais, não vejo correspondência da conduta da Ré com alguma ação que possa ter impactado a parte autora em nível de abalar os seus direitos da personalidade.

Não ignoro que os Autores possam ter experimentado algum dissabor em função da tratativa - o que, contudo, não é suficiente para atingir seus direitos da personalidade, eventuais ocorrências são, em meu sentir, EFEITOS NATURAIS DO DESCUMPRIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, principalmente os da natureza tratada nesses autos.

Assim, penso que as circunstancias descritas na exordial não são suficientes à caracterização da situação excepcional que configura o dano moral, pois: “o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte” (ENUNCIADO 25 DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DOE 1.6.10, COM GRIFOS NA TRANSCRIÇÃO.)

O dano moral se traduz pela dor intensa, pela elevada vergonha, pela injúria moral. Por isso mesmo, os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado naquele que foi atingido pelo ocorrido certa dose de amargura.

Enfim, "os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de se inviabilizar, a própria vida em sociedade" (RT 838/284).

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para DETERMINAR que a RÉ proceda à DEVOLUÇÃO R$ 6.197,00 (seis mil, cento e noventa e sete reais), atualizados e corrigidos da data da emissão das notas fiscais com a taxa de 1% ao mês e índice pelo INPC, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, DEIXANDO DE

ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS diante de sua inocorrência nesses autos.

Com o trânsito em julgado, não havendo o pagamento voluntário, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido da interessada quanto à execução por quantia certa. Nada sendo requerido nesse sentido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. De outro modo, desde logo, sendo requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, façam-se conclusos os autos para ulteriores providências.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 13 de janeiro de 2021.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0810841-63.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRO DE ALENCAR ROQUE Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

PROCESSO: 0810841-63.2019.8.14.0301

SANDRO DE ALENCAR ROQUE (RECLAMANTE)

INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIATECNOLOGIA (RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Percebo da ausência do Réu em audiência de instrução e julgamento, ainda que tenha sido devidamente intimado, como percebo do id. 12671193, sendo que o reconhecimento de sua revelia é medida que se impõe, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, como fora, inclusive, realizado no id. 18896524, cumprindo-me, doravante, analisar os efeitos desse fenômeno processual, consoante disciplina os arts. 344 c/c 345 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, diante do pedido deduzido em Juízo e do qual não me desvencilho, em respeito ao princípio da adstrição, qual seja, o de arbitramento de indenização pelos supostos danos morais advindos de uma cobrança supostamente mal efetivada, somada à sua correção com a aplicação de cláusula contratual de desconto, percebo que a narrativa da peça de ingresso não me convence, nem minimamente, a ponto de identificar UMA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. Destaco que, assim como já o fez o Juízo ao identificar o elemento que justificou o indeferimento da liminar nesses

autos, qual seja, a ausência de contemporaneidade dos documentos juntados ao tempo da propositura da ação, vejo que também o Autor modifica a realidade litigiosa pagando todo o valor controvertido, em meio a outras somas, o que não torna impossível identificar onde ele não estaria satisfeito com o contrato e sua forma execução.

Não desconheço do conteúdo constante do id8882010 e nem do extrato do id. 8882010. Ocorre que tais documentos não me permitem inferir que, de fato, a Ré tenha pactuado o desconto com a Autora e, menos ainda, que tenha o surpreendido negativamente, a pondo de justificar a intervenção judicial na relação jurídica obrigacional exaurida de modo superveniente.

Assim, entendo que, em que pese a demanda estar submetida as normas entabuladas no Código de Defesa do Consumidor, não cabe a inversão do ônus da prova pela ausência de fundamentos, na forma do art. 6º, VIII desse Código, e, da feita que se aplica a disciplina do art. 373, I do Código de Processo Civil, à Autora cumpre à incumbência de fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, o que não percebi ocorrer, tendo como consequência a TOTAL improcedência da pretensão, mesmo diante da revelia decretada, que, pelas mesmas razões não tem os efeitos da presunção da veracidade.

Éa segura jurisprudência pátria em caso semelhante:

“TJ-PR - 851535302 PR 851535-3/02 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 01/02/2012: Ementa: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO UNIPESSOAL. INDEFERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIENCIA NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa do consumidor quando este preenche os requisitos autorizadores da medida, verificada a existência de relação de consumo e for constatada veracidade das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Não estando presente a verossimilhança ou hipossuficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Agravo regimental não provido”.

Em arremate, porque não houve nos autos a comprovação dos elementos ensejadores do reconhecimento de responsabilidade civil da Ré, conduta, dano e nexo causal, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, NÃO HÁ O DEVER DE INDENIZAR como pretendido.

Reforço ainda mais a convicção acima exposta quando me atento que o pedido do Autor tem pertinência com o reconhecimento dos danos morais decorrentes de obrigações contratuais não cumpridas a contento. Tal circunstância, ainda que tivesse sido efetivamente verificada, que, reitero, não foi, por si só não gera abalos aos direitos da personalidade da parte autora, segundo a orientação pretoriana do Superior Tribunal de Justiça e da qual extrai-se que “o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais”, seriam MEROS ABORRECIMENTOS, como consta no RECURSO ESPECIAL N. 656.932-SP (2004/0011451-0).

DISPOSITIVO

Assim exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, na forma do art. 487, I do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, de acordo com os arts. 54 e 55, da Lei n. 9099/95.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, 13 de janeiro de 2021.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo

Número do processo: 0848907-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULIANA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A.

PROCESSO: 0848907-78.2020.8.14.0301

PAULIANA ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

VIVO S.A. (REQUERIDO)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Considerando a certidão constante do id. 22258461, que evidencia a inércia da parte autora em promover a devida EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO, é de rigor o seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito sumaríssimo pela expressa dicção do art. 51, *caput* da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 11 de janeiro de 2021.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0853570-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEIDIMAR SILVA SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

PROCESSO: 0853570-70.2020.8.14.0301

LEIDIMAR SILVA SERRAO (AUTOR)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOSNAO PADRONIZADOS NPL II (REU)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Considerando a certidão constante do id. 22098387, que evidencia a inércia da parte autora em promover a devida EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO, é de rigor o seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito sumaríssimo pela expressa dicção do art. 51, *caput* da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 11 de janeiro de 2021.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0863579-62.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS HENRIQUE COELHO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0863579-62.2018.8.14.0301

CARLOS HENRIQUE COELHO NUNES (RECLAMANTE)

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO

Inicialmente, com relação à ao pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, muito embora exista a previsão da súmula 06 do TJ/PA segundo a qual: “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente”, verifico que tal só tem cabimento em fase recursal, motivo pelo qual não aprecio o pleito nesse momento.

Como inexistem preliminares ou prejudiciais a refutar e não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, passo a examinar os fatos e os fundamentos jurídicos da postulação.

MÉRITO

Convém reforçar, por oportuno, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, na forma do art. 22 da mesma norma, sendo viável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII desse Diploma Legal então já deferida nesses autos no id. 9382773.

Vejo que o Autor busca a religação de energia elétrica no imóvel em que reside, o mesmo que apresenta em um dos pavimentos conta contrato de nº 2088991 instalada e com débitos em nome de sua falecida mãe Sra. MARIA JOANA COELHO NUNES, mediante uma troca de titularidade. Além do que é possível também inferir da inicial - o que com perspicácia o fez a contestação, é que o Autor pretende o restabelecimento de a energia elétrica em sua residência, justamente num segundo pavimento do mesmo imóvel, por meio da abertura de uma nova conta contrato em seu próprio nome.

Num primeiro momento e pontualmente, sobre a titularidade da conta contrato de nº 2088991 em nome de MARIA JOANA COELHO NUNES, de acordo com a normatividade da Resolução 414/2012 da ANEEL, art. 27, II, *h* e art. 128 e Ofício nº 2339/SMA-ANEEL-2005, entendo justificado o suficiente a recusa da troca de titularidade, como o fez a então a Ré. Isso porque, de acordo com o que emana da documentação acostada aos autos, a medida não seria possível em razão da existência de DÉBITOS NÃO PAGOS E VINCULADOS ÀQUELA CONTA CONTRATO, como inclusive, NÃO É OBJETO DE QUALQUER CONTROVÉRSIA.

Éinequívoco que a Ré não poderia usar da disponibilização do serviço público de natureza essencial que presta para receber créditos eventualmente existente em decorrência do fornecimento daqueles, ainda mais por débitos pretéritos e imputados a outrem. Mas, também é certo que não pode ela PREVER do início e fim da vida de seus contratantes, o que aliás, é impossível para qualquer um. Neste caso, além da simples versão da Autora, não identifiquei que foi dada ciência à Equatorial do óbito da contratante em momento antecedente a essa demanda. Notei de relatos insubsistentes do próprio Autor quanto a esse fato, deixando-me convicta de que a ciência efetiva da do óbito da Autora somente ocorreu a partir da propositura da ação e com a citação do Réu.

Num segundo momento da postulação, qual seja, de uma nova contratação - conta contrato – em nome do

Autor, ressalto que, nada obsta que, no mesmo endereço, com base na identificação de um outro "pavimento", se estabeleça nova pactuação entre fornecedor e consumidor, ou seja, Autor e Réu, pelo que assim o determino que se faça, independente dos débitos pretéritos em outra conta contrato imputada à pessoa falecida.

Dessa, aliás, deve ser demandado o débito, na forma da Lei.

E justamente sobre esse ponto, quanto ao pedido contraposto delineado em audiência (id. 19781725), o reputo precluso pela juntada da contestação que não o veiculou. Além do que, a relação jurídica originária da dívida se dá entre a devedora impontual e a Concessionária de Energia Elétrica, e aquela, por ter falecido, não se encontra devidamente legitimada a responder nos autos pela constituição do polo ativo unicamente na pessoa de um dos herdeiros.

Por fim, sobre o pedido de indenização autoral, não há provas indiciárias do comportamento antijurídico da Ré. E, mais, sequer vejo ter ocorrido danos, considerando que o fornecimento dos serviços essenciais se normalizou com o cumprimento da liminar e doravante assim o permanecerá com a abertura de uma nova conta contrato em nome do próprio Autor, da feita que se encontra suprida a necessidade da preservação da continuidade do serviço público, notadamente o essencial.

Com todas essas perspectivas, analisando as versões dos litigantes e a sustentação delas nas provas existentes nos autos, não vejo estarem presentes os elementos da responsabilidade civil, não havendo o dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com lastro no art. 487, I do CPC, RESOLVO A DEMANDA EM SEU MÉRITO, a fim de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos INICIAIS, para, determinar à **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** que disponibilize e mantenha ativa nova conta contrato de titularidade do Autor, registrando e imputando a ele os consumos desde o cumprimento da liminar, julgando improcedentes os demais pleitos, inclusive o contraposto.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida nesses autos no que se refere unicamente à impossibilidade de suspensão dos serviços pelo débito da conta contrato de n.º 2088991.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

De Marabá para Belém, em 12 de janeiro de 2021.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

EDIFICIO KRIMET Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELMANO MARTINS FERREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0822139-52.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de ID 20667298 a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0848960-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIAS ANTONIO DE ALBUQUERQUE CHAMMA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO BRASIL OAB: 20378/DF Participação: RECLAMADO Nome: RENTCARS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON JOAO GOULART JUNIOR OAB: 36950/PR

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à decisão/despacho proferido nos autos (id) , intimo a parte **REQUERENTE** para COMPARECER à audiência **UNA** designada para **15/04/2021 09:30** a ser realizada nesta Vara de Juizado, localizada no Campus Profissional da Universidade Federal do Pará (UFPA), situado à Av. Perimetral, s/n, Bairro do Guamá, nesta cidade, ficando desde já ciente de que sua ausência injustificada importará em extinção do feito sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0820503-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODRIGO JORGE PROCOPIO

Analisando o atual estado do processo e o requerimento de aplicação de revelia, verifico que a parte reclamada é pessoa física e que a carta de citação e intimação para comparecimento a audiência foi entregue, provavelmente, na portaria do prédio, não havendo registro de que a correspondência tenha sido entregue diretamente na residência do réu, razão pela qual deixo de aplicar a revelia requerida.

Desta forma, não havendo evidência de que a citação ocorreu de forma satisfatória e para que sejam evitadas futuras alegações de nulidade, determino que a secretaria redesigne nova data para realização de audiência Una, devendo a parte reclamada ser intimada por meio de oficial de justiça.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

Shérida Keila Pacheco Teixeira Bauer

Juíza de Direito

Número do processo: 0806028-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KLEBER CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CORREA DA SILVA OAB: 19994-B/PA Participação: AUTOR Nome: SHEILA JACQUELINE PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CORREA DA SILVA OAB: 19994-B/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

DESPACHO

Na petição ID 21592295 o reclamante requereu a homologação do acordo firmado com a parte ré, contudo, pleiteando que este juízo fixe termo inicial de cumprimento da obrigação diverso daquele estipulado na avença.

Não obstante, trata-se de pedido unilateral, não sendo permitido ao juízo interferência nas cláusulas fixadas pelas partes.

Diante do exposto, intimem-se ambas as partes para dizerem expressamente, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na homologação do acordo, conforme termo juntado aos autos.

Em caso afirmativo, conclusos para homologação.

Belém, 8 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Resp. pela 1a. VJEC

Número do processo: 0809865-22.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Por meio de petição, o reclamante Waldemar Pereira da silva Filho requer o aditamento da inicial e a inclusão da fatura recebida no mês vigente, alegando que a mesma não reflete a realidade de consumo praticada em sua residência. Requer a suspensão da cobrança das faturas e a extensão dos efeitos da tutela deferida sobre elas.

O pedido referente ao mês em questão tem a mesma causa de pedir dos demais, inclusive quanto ao caráter urgente, face ameaça de corte dos serviços de energia elétrica. Da mesma forma, considerando que se trata de processo que tramita pelo rito estabelecido pela Lei 9.099/1995, que prioriza a informalidade, economia processual e celeridade, defiro o pedido do reclamante.

Determino a inclusão no rol de pedidos da fatura do mês de Janeiro/2021, vencimento em 19/01/2021 no valor de R$1.209,10 vinculada a Conta Contrato 3002258160.

Estendendo a esta os benefícios já concedidos em sede de tutela de urgência, conforme decisão constante do Id1550645, com as mesmas cominações lá estabelecidas, qual seja, que a Equatorial S/A suspenda, até ordem em contrário, a cobrança da fatura suspensa, bem como se abstenha de realizar cobrança, inclusive inscrição nos cadastros de inadimplentes e a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica em razão da referida fatura.

Deverá a reclamada cumprir esta decisão em até 6h do recebimento desta, sob pena de multa que fica arbitrada em R$3.000,00(três mil reais).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Ciente o reclamante da audiência.

Dê-se ciência à reclamada acerca da petição apresentada pela reclamante e da inclusão da fatura mencionada no rol de pedidos.

Mantida a audiência já designada, com as mesmas advertências.

Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800227-23.2015.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: MARISA TUMA DA PONTE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA TUMA DA PONTE SILVA OAB: 019064/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ALDEMAR LOBATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA TUMA DA PONTE SILVA OAB: 019064/PA Participação: EXECUTADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

ATO ORDINATÓRIO:

Passo a intimar a parte contrária para manifestar-se sobre a Petição de ID 22439760 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Belém, 15/01/2021. DANIELLE LOPES PINHO - Analista do 2º JEC

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0870268-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA NOEMIA BORGES DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: INDIRA OLGARINA DE MOURA PINTO OAB: 27549/PA Participação: REU Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM PROCESSO n° 0870268-54.2020.8.14.0301

Considerando a certidão ID 22387641, determino que a exequente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o documento de identidade e informe o endereço completo da requerida, sob pena de indeferimento.

Belém, 13 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0876499-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA LOURDES COELHO LOUZEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 007779/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº: 0876499-97.2020.8.14.0301.

DESPACHO

Trata-se de processo concluso para pedido de urgência.

A autora peticionou no id. 22339181, noticiando que a concessionária requerida realizou a ligação de sua energia elétrica. Assim, entendo pela perda do objeto no que diz respeito ao pedido de tutela provisória. Eventual descumprimento e fixação de multa será analisa na entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Em razão do exposto, remeto os autos à secretaria para aguardar a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0876499-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA LOURDES COELHO LOUZEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 007779/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº: 0876499-97.2020.8.14.0301.

DESPACHO

Trata-se de processo concluso para pedido de urgência.

A autora peticionou no id. 22339181, noticiando que a concessionária requerida realizou a ligação de sua energia elétrica. Assim, entendo pela perda do objeto no que diz respeito ao pedido de tutela provisória. Eventual descumprimento e fixação de multa será analisa na entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Em razão do exposto, remeto os autos à secretaria para aguardar a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0856130-82.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RECLAMADO Nome: SANDRO HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA PROCESSO n° 0856130-82.2020.8.14.0301

Considerando o pedido ID 21938477, retifique-se a classe para ação de conhecimento no sistema PJE.

ÀSecretaria para designar a audiência, diligenciando o que for necessário.

Belém, 17 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0831415-78.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA

BECHARA OAB: 15667/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 26884/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE LIMA GEMAQUE OAB: 13326/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO LEONARDO DA PAZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005,
Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0831415-78.2017.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico que consta dos autos alvará judicial em favor da parte reclamante, conforme documento de ID 22425329 .

Certifico, ainda, que após a liberação do alvará judicial, que ocorreu em 15/01/2021, a parte credora terá 15 dias corridos para fazer o levantamento do valor em qualquer agência do BANPARÁ.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário da 3ª VJEC

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Isolene Costa Corrêa

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0867188-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUI FABRICIO

FERNANDES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005,
Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0867188-19.2019.8.14.0301

CERTIDÃO

Certifico que consta dos autos alvará judicial em favor da parte reclamante, conforme documento de ID 22426668 .

Certifico, ainda, que após a liberação do alvará judicial, que ocorreu em 15/01/2021, a parte credora terá 15 dias corridos para fazer o levantamento do valor em qualquer agência do BANPARÁ.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Isolene Costa Corrêa

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0807051-37.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO GENERALISSIMO DEODORO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EXECUTADO Nome: RYOZO LUIZ SANTOS ESASHIKA

PROCESSO 0807051-37.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da certidão expedida pelo oficial de justiça – ID 21949934.

Belém, 15 de janeiro de 2021

MAYER LEVY OBADIA
Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0842094-35.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO CESAR NEGRAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA OAB: 30076/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAYWA RODRIGUES DA SILVA 00738096245 Participação: REQUERIDO Nome: TAYWA RODRIGUES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: Adriely Participação: REQUERIDO Nome: Alexandre Participação: REQUERIDO Nome: Victor

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca das **certidões do Oficial de Justiça** juntadas aos autos nos IDs 20527202, 20527215, 20527223 e 20527225.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0853206-98.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RAIZES MARINA RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT OAB: 012911/PA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES OAB: 16080/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRAULINO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0853206-98.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO RAIZES MARINA RESIDENCE
Endereço: Estrada do Atalaia Km 3, sn, loteamento balneário Ilha do Atalaia Etapa III, Qu, Atalaia, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Reclamado: Nome: BRAULINO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: AV AUGUSTO MONTENEGRO, 5955, CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM I, QD-3C, LOTE 65, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-912

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de ação de execução, em que o autor requer o pagamento das taxas condominiais ordinária e extraordinárias dos meses de 12/2018 a 07/2019.

Juntou diversas atas das assembleias.

Em análise, os juros e a multa estão de acordo com a previsão legal e os honorário advocatícios foram devidamente aprovados na assembleia realizada no dia 16/02/2017.

Não obstante, verifico que o autor não juntou a ata da assembleia que definiu a taxa condominial de 2018 e 2019.

Destaco que a assembleia, realizada no dia 26/06/2019, houve um reajuste de 10% da taxa condominial, porém, não se sabe sobre qual valor incidiu tal reajuste.

Verifico, por fim, que houve aprovação das taxas extras no valor de R$ 265,37 e de R$132,68, respectivamente, nas assembleias dos dias 04/07/2018 e 12/02/2019.

Assim, determino a intimação do autor, para emendar sua petição inicial, apresentando, no prazo de 15 dias, as referidas atas.

Após, conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0802116-56.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0802116-56.2017.8.14.0301

Reclamante: Nome: ANA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS
Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 393, - de 5354 a 8302 - lado par, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-150

Reclamado: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, 2 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

DESPACHO/MANDADO

Consta do ID 20057885, termo de acordo assinado pelas advogadas das partes autora e ré.

Analisando referido termo, verifico que a advogada da autora, Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, não apresentou procuração lhe outorgando poderes especiais para transigir nos autos.

Não obstante, verifico que a assinatura aposta digitalmente, no documento de fls. 3 do ID 20057885, está em documento apartado.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente procuração, outorgando poderes de transigir a Dra. Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, bem como para que ratifique os termos do acordo, no prazo de 5 dias.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0802116-56.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0802116-56.2017.8.14.0301

Reclamante: Nome: ANA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS
Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 393, - de 5354 a 8302 - lado par, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-150

Reclamado: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, 2 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

DESPACHO/MANDADO

Consta do ID 20057885, termo de acordo assinado pelas advogadas das partes autora e ré.

Analisando referido termo, verifico que a advogada da autora, Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, não apresentou procuração lhe outorgando poderes especiais para transigir nos autos.

Não obstante, verifico que a assinatura aposta digitalmente, no documento de fls. 3 do ID 20057885, está em documento apartado.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente procuração, outorgando poderes de transigir a Dra. Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, bem como para que ratifique os termos do acordo, no prazo de 5 dias.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0013724-52.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JESSE DA CRUZ EUFRASIO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANABELA MAGNO E SILVA BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BATISTA DE AZEVEDO BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LACERDA FARIAS OAB: 9933/PA

Processo nº. 0013724-52.2015.8.14.0302.

DESPACHO

Trata-se de processo concluso para homologação de acordo, no entanto, analisando o termo de transação, verifico que apenas assinatura dos representantes do exequente.

Assim, determino a intimação da empresa executada para que, no prazo de 5 dias, confirme os termos do acordo anexado nos autos, id. 21141758.

Após conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0013724-52.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JESSE DA CRUZ EUFRASIO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANABELA MAGNO E SILVA BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BATISTA DE AZEVEDO BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LACERDA FARIAS OAB: 9933/PA

Processo nº. 0013724-52.2015.8.14.0302.

DESPACHO

Trata-se de processo concluso para homologação de acordo, no entanto, analisando o termo de transação, verifico que apenas assinatura dos representantes do exequente.

Assim, determino a intimação da empresa executada para que, no prazo de 5 dias, confirme os termos do acordo anexado nos autos, id. 21141758.

Após conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0808994-89.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SMART BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: D & A TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP

PROCESSO 0808994-89.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da certidão expedida pelo oficial de justiça – ID 22106612.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

MAYER LEVY OBADIA
Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0835520-30.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ CURSOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0835520-30.2019.8.14.0301

Reclamante: Nome: QUEIROZ CURSOS LTDA
Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 718, Loja A Terreo, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-145

Reclamado: Nome: BRUNA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua dos Tamoios, 66, Vila Santa Luzia, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO/MANDADO

Expeça-se mandado de penhora, com observância as cautelas de lei.

Sirva-se o presente por mandado, caso seja o caso, devendo a Secretaria proceder à verificação.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0838314-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: IRAUNAM DE LIMA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO OAB: 17210/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da determinação do juízo ID 21408675, procedi à designação da **audiência de conciliação em execução** nos presentes autos, **para o dia 18.02.2021, às 11:30h**.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Suzana Canton

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0838314-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: IRAUNAM DE LIMA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO OAB: 17210/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da determinação do juízo ID 21408675, procedi à designação da **audiência de conciliação em execução** nos presentes autos, **para o dia 18.02.2021, às 11:30h**.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Suzana Canton

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0847084-69.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: AGEU ELIVAN LOPES DE AZEVEDO PROCESSO n° 0847084-69.2020.8.14.0301

Cite-se o executado para pagar no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Belém, 23 de novembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0875744-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOLANGE TEIXEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERIDO Nome: DOUGLAS C CARNEIRO Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **certidão do Oficial de Justiça** juntada aos autos no ID 22112148.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0830638-88.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: EXECUTADO Nome: QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR AZEVEDO LEAO OAB: 20074/PA PROCESSO n° 0830638-88.2020.8.14.0301

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido ID 21383493 e a certidão ID 21383493.

Belém, 24 de novembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0830638-88.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: EXECUTADO Nome: QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR AZEVEDO LEAO OAB: 20074/PA PROCESSO n° 0830638-88.2020.8.14.0301

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido ID 21383493 e a certidão ID 21383493.

Belém, 24 de novembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0836070-25.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: SABRINA KELLY AMORIM VIUDES

PROCESSO n° 0836070-25.2019.8.14.0301

Defiro o pedido ID 21261723, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente diligencie junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Belém, 26 de novembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805738-41.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARQUE INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 7248/PA Participação: EXECUTADO Nome: VALERIA CAVALCANTE GUIMARAES

PROCESSO n°0805738-41.2020.8.14.0301

Indefiro o pedido ID 21275247, em face da certidão ID 19855998 informar que o atual ocupante é tão somente locatário do imóvel.

Deverá o exequente diligenciar o endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do §4º do art. 53 da lei n° 9.099/95.

Belém, 26 de novembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0880438-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUSANNE SCHNOLL PETROLA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 016786/PA Participação: REU Nome: MARIA JUDITH DA COSTA MACIEL Participação: REU Nome: CARMEM LUCIA DA COSTA MACIEL

Processo nº: 0880438-85.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vistos, etc.

A exequente ajuizou anteriormente na 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém, outra demanda (processo nº **0809012-13.2020.8.14.0301**), com idêntico causa de pedir e partes desta ação, tendo sido extinto sem resolução do mérito.

Reza o art. 286, II, do CPC que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

"**(...);**

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)"

Assim sendo, compete ao juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, que processou e julgou o

primeiro pedido (processo nº **0809012-13.2020.8.14.0301**), atuar na respectiva reiteração do pedido, pois é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 286, II, do Código de Processo Civil, pelo que deve a reiteração do pedido ser processado, no juízo que decidiu o primeiro pedido.

Logo, a distribuição da presente ação é por dependência, uma vez que há vinculação do juízo que tratou do primeiro pedido formulado pela parte credora, porquanto, como dito acima, esse fato tem o condão de firmar prevenção em caso de competência.

Pelo exposto, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando **a redistribuição dos autos** ao **Juízo da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém**, por ser este o juízo competente.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 11 de janeiro de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 2991/2020-GP)

E

Número do processo: 0809921-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSEMIRO MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: REU Nome: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Participação: REU Nome: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca das **cartas de citação devolvidas pelos Correios**, sob os IDs 21918943, 21919690 e 21919713.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0856130-82.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KENIA SOARES

DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RECLAMADO Nome: SANDRO HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005
Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0856130-82.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, atendendo ao Despacho Id 22048900, procedi à **designação** de **Audiência Una de Conciliação e Instrução** para o **dia 16/03/2021, às 09:00 horas, a ser realizada nesta Vara, de forma presencial, estando a partes Reclamada intimada**, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0828890-21.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PAULO DE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: RECLAMADO Nome: ENACO - Empresa Nacional de Construções LTDA

PROCESSO n° 0828890-21.2020.8.14.0301

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente informe o endereço escorreito do requerido.

Decorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos, devendo a secretaria certificar o que ocorrer.

Belém, 17 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0858849-37.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARESIA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA Participação: EXCUTADO Nome: CARLOS DE LIMA TORRES PROCESSO n° 0858849-37.2020.8.14.0301

Cite-se o executado para pagar no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Belém, 17 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0855307-45.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. C. JOAO ALFREDO PARTICIPACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: RITA DE CASSIA OLIVEIRA ARAGAO

PROCESSO 0855307-45.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da certidão expedida pelo oficial de justiça – ID 21217201.

Belém, 15 de janeiro de 2021

MAYER LEVY OBADIA
Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0840428-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LEA DA COSTA AIRES Participação: ADVOGADO Nome: DELMA CAMPOS PEREIRA OAB: 19311/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA OYAMA NAKANOME OAB: 016503/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

PROCESSO 0840428-96.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da certidão expedida pelo oficial de justiça – ID 21350699.

Belém, 15 de janeiro de 2021

MAYER LEVY OBADIA
Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0866993-97.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: INVICTA COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA OAB: 29049/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0866993-97.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: INVICTA COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 2361, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66060-220

Reclamado: Nome: ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN, KM 13, Agulha (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66811-000

DESPACHO/MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, atualize-se o cálculo e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Esta decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Belém, 16 de dezembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0005506-69.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: SONIA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELI FONSECA BENZECRY OAB: 15114/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO MONTEIRO JAIR OAB: 14456/PA Participação: EXECUTADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA PROCESSO n° 0005506-69.2014.8.14.0302

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 21271243, requerendo o que entender.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0005506-69.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: SONIA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELI FONSECA BENZECRY OAB: 15114/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO MONTEIRO JAIR OAB: 14456/PA Participação: EXECUTADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA PROCESSO n° 0005506-69.2014.8.14.0302

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 21271243, requerendo o que entender.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0833331-50.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO STELLIO DO NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR PROCESSO n° 0833331-50.2017.8.14.0301

Expeça-se mandado de penhora, com observância as cautelas de lei.

Sirva-se o presente por mandado, caso seja o caso, devendo a Secretaria proceder à verificação.

Belém, 23 de novembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0859019-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVANDRO MAURICIO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS ELUAN CUNHA DE MELO OAB: 27290/PA Participação: REU Nome: RESIDENCIAL JOAO COELHO

Processo nº 0859019-09.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099.

Analisando os autos, verifico que a presente demanda não deveria ter sido distribuída como ação autônoma, mas deveria ter sido interposta nos autos de execução, nos termos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95.

Assim, considerando a inadequação da via eleita, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, devendo ser arquivado os presentes autos.

Belém, 14 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805733-19.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARQUE INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 7248/PA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDA AMORIM DE AMORIM

PROCESSO n° 0805733-19.2020.8.14.0301

Deverá o exequente informar o nome e qualificação do atual proprietário da unidade habitacional executada.

Assim, determino que o exequente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 801 do CPC.

Belém, 26 de novembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0829848-07.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: EXECUTADO Nome: LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0829848-07.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME
Endereço: Travessa WE-7, 355, (Cj Satélite), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-290

Reclamado: Nome: LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Travessa WE-6, 445, (Cj Satélite), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-420

DESPACHO/MANDADO

Considerando a certidão de ID 21369301, bem como o depósito dos valores, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender por direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Esta decisão servirá como mandado.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0807737-68.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LAURO KUNIYUKI ASADA Participação: EXECUTADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA PROCESSO n° 0807737-68.2016.8.14.0301

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão ID 21432175, requerendo o que entender.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0835312-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SARAH LUANA MONTEIRO REGO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS FILHO OAB: 4394/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS OAB: 118975/RJ Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005
Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0835312-12.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, atendendo ao Despacho Id 21964000, procedi à **designação** de **Audiência Una de**

Conciliação e Instrução para o **dia 30/03/2021, às 09:30 horas, a ser realizada nesta Vara, de forma presencial, estando as partes intimadas**, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0835312-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SARAH LUANA MONTEIRO REGO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS FILHO OAB: 4394/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS OAB: 118975/RJ Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005
Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0835312-12.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, atendendo ao Despacho Id 21964000, procedi à **designação** de **Audiência Una de Conciliação e Instrução** para o **dia 30/03/2021, às 09:30 horas, a ser realizada nesta Vara, de forma presencial, estando as partes intimadas**, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0805735-91.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA RAFAELLA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA

Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: C & J MONTEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA PROCESSO n° 0805735-91.2017.8.14.0301

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento efetuado pelo requerido.

Belém, 15 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805735-91.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA RAFAELLA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: C & J MONTEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA PROCESSO n° 0805735-91.2017.8.14.0301

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento efetuado pelo requerido.

Belém, 15 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805735-91.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO

COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA RAFAELLA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: C & J MONTEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA PROCESSO n° 0805735-91.2017.8.14.0301

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento efetuado pelo requerido.

Belém, 15 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805735-91.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA RAFAELLA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: C & J MONTEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA PROCESSO n° 0805735-91.2017.8.14.0301

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento efetuado pelo requerido.

Belém, 15 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805735-91.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA RAFAELLA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS OAB: 4397/PA Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: C & J MONTEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA PROCESSO n° 0805735-91.2017.8.14.0301

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento efetuado pelo requerido.

Belém, 15 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0807737-68.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LAURO KUNIYUKI ASADA Participação: EXECUTADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA PROCESSO n° 0807737-68.2016.8.14.0301

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão ID 21432175, requerendo o que entender.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0865916-87.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARICEZAR XAVIER DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 21335/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLINICA ROSA DE BELEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS OAB: 20513/PA

PROCESSO n° 0865916-87.2019.8.14.0301

Indefiro o pedido ID 21550968, em face do exequente poder diligenciar buscas no cartório de registro imóveis.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do § 4° do art. 53 da Lei n° 9.099/95.

Belém, 15 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0865916-87.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARICEZAR XAVIER DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 21335/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLINICA ROSA DE BELEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS OAB: 20513/PA

PROCESSO n° 0865916-87.2019.8.14.0301

Indefiro o pedido ID 21550968, em face do exequente poder diligenciar buscas no cartório de registro imóveis.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do § 4° do art. 53 da Lei n° 9.099/95.

Belém, 15 de dezembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800035-95.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NOITE DIA COMERCIO DE LIVROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB: 013676/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRO EDUCACIONAL PRINCIPE DA LUZ S/C LTDA. - ME

Processo nº 0800035-95.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: NOITE DIA COMERCIO DE LIVROS LTDA

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PRINCIPE DA LUZ S/C LTDA. - ME

DECISÃO

Analisando a petição inicial verifica-se que a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso, devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Por tal razão, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de apresentar na Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Certifique-se acerca do depósito. Caso a parte não deposite o documento no prazo determinado, conclusos para arquivamento.

Caso seja feito o depósito:

Inicialmente, indefiro o pedido de arbitramento de honorários, pois não se admite cobrança de tais verbas em primeira instância, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

No mais:

1 – Cite-se o executado, para que pague o valor da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). Certifique o sr. secretário se houve o pagamento. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de valores para garantia do juízo, mediante consulta ao BACENJUD (ENUNCIADO 147 do FONAJE – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz, considerando-se o princípio da máxima efetividade da execução e a preferência legal pela penhora em dinheiro. **O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição (Enunciado n° 93 do FONAJE).**

2 – Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

3 – Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

4 – Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora para a garantia da dívida (art. 829, §1º, CPC). Caso o oficial de justiça constate que o executado não reside no imóvel, não sendo possível localizá-lo, ou que não há bens penhoráveis suficientes para a garantia do juízo no endereço indicado para penhora, a secretaria deverá intimar a parte exequente para indicação do atual endereço da parte executada e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no disposto no artigo 53, §4º, da lei 9099/95.

5 – Realizada a penhora (de valores ou de bens), intimem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser designada por este juízo (art. 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais), oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos ou impugnação, por escrito ou oralmente.

Intime-se. Cumpra-se, sob as penas e na forma da lei.

Belém, 15 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0803963-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELINO JOSE ABDON MELLO Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES OAB: 19807/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0803963-54.2021.8.14.0301

AUTOR: MARCELINO JOSE ABDON MELLO

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinado que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de água do autor em virtude dos débitos contestados na presente demanda.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, entendo que o pedido preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

O autor alega que os valores cobrados pela requerida não refletem o seu real consumo, pois teriam aumentado absurdamente a partir de janeiro de 2020.

Informa que a despeito de o imóvel ter ficado desocupado a maior parte do ano, os consumos permaneceram elevados, não havendo qualquer vazamento interno ou justificativa para tanto, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Diante das alegações do reclamante, a prova da legalidade das cobranças incumbe à parte Requerida, o que se possibilita, mediante a inversão do ônus probatório.

Durante instrução processual caberá à empresa requerida demonstrar que, em que pese a desocupação do imóvel o hidrômetro está funcionando regularmente e as leituras apuradas pelo aparelho estão corretas, razão pela qual as cobranças realizadas são devidas.

Desse modo, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada apenas para determinar que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água do autor em virtude das cobranças discutidas na presente demanda (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020), sob pena de multa que arbitro no valor de R$-5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento à presente determinação.

A multa se aplica sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade.

No mais, cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para 05/04/2021, às 10:00h, neste juizado, ficando advertidas de que:

1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data.

2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6°, VIII, do CDC.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0869867-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GABRIELA SOUZA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0869867-55.2020.8.14.0301

AUTOR: GABRIELA SOUZA NUNES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial nos seguintes termos:

a) Especificar os descontos indevidos em relação aos quais pretende seja determinada a cessação.

b) Apresentar demonstrativo de pagamento atualizado, de modo a demonstrar que permanece quite com as obrigações oriundas do parcelamento firmado com o banco réu.

c) Apresentar comprovante atualizado de que seu nome permanece inscrito nos cadastros restritivos de crédito até a presente data.

Tudo isso de modo a viabilizar a análise dos pedidos de tutela formulados, sob pena de indeferimento.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0871468-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISCO PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES OAB: 30318/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0871468-96.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: DISCO PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

O Dr(a). **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 05/04/2021**

11:00 horas, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante,** o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS
POR ORDEM DO MM. JUIZ

Número do processo: 0866260-68.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANIA QUINTINO DE ALMEIDA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA DE SOUZA BORDALO OAB: 21438/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0866260-68.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: VANIA QUINTINO DE ALMEIDA MARQUES

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Belém, 15 de janeiro de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001337-78.2015.8.14.0601 Participação: REQUERENTE Nome: DERIK JUSTINO PANTOJA POMPILIO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MELO ALVES OAB: 19561/PA Participação: REQUERIDO Nome: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726/PA Participação: REQUERIDO Nome: INPAR S. A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: 108112/MG Participação: REQUERIDO Nome: INPAR PROJETO 46 Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726/PA

Processo nº 0001337-78.2015.8.14.0601

RECLAMANTE: DERIK JUSTINO PANTOJA POMPILIO

RECLAMADO: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A, INPAR S. A., INPAR PROJETO 46

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

Assim, determino:

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1) Intime-se as executadas para que efetuem, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).

3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio (CPC, art. 854, §3º) e/ou embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).

4) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no

prazo legal.

6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.

7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos à execução.

8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

9) Na ausência de apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA**.**

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0800044-57.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CASTRO GOMES

Processo nº 0800044-57.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA

EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CASTRO GOMES

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de apresentar ata atualizada de eleição de síndico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319, VI c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0002760-10.2014.8.14.0601 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA REGINA DAS GRACAS PANTOJA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA SOCORRO FREITAS ALCOFORADO Participação: ADVOGADO Nome: KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: 20721/PA Participação: ADVOGADO Nome: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: 26354/PA

Processo nº 0002760-10.2014.8.14.0601

REQUERENTE: MARIA REGINA DAS GRACAS PANTOJA DOS SANTOS

REQUERIDO: RAIMUNDA SOCORRO FREITAS ALCOFORADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Intimada para manifestar interesse no prosseguimento da execução, a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão constante dos autos.

O processo, portanto, encontra-se paralisado por inércia do credor, cuja última manifestação no processo ocorreu em março de 2020.

O artigo 485, inciso III do CPC preceitua que, se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito.

Outrossim, posiciona-se a jurisprudência no sentido de aplicar as regras do artigo 267, incisos II e III, do CPC (atual art. 485, II e III, do CPC/2015), também ao processo de execução ***(RT 811/274, RP 3/335, em. 82, 6/313, em. 94).***

Não há como conceber que um processo, em trâmite pelo Juizado Especial, em que se prima pelo princípio da celeridade, permaneça sem movimentação em razão do desinteresse do autor da causa.

Deste modo, **julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485,

inciso III, c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Desconstituam-se eventuais penhoras realizadas nos autos, devolvendo-se bens e/ou valores penhorados à parte executada, a qual deverá ser intimada para reavê-los no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0856342-40.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANO MAMEDE VAZ Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: RECLAMADO Nome: SERGIO EVANDRO PEREIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0856342-40.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: FABIANO MAMEDE VAZ

RECLAMADO: SERGIO EVANDRO PEREIRA MONTEIRO

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Belém, 15 de janeiro de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805764-39.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JURACY DE MORAES MODESTO Participação: RECLAMADO Nome: PAULISTA SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE IDERIHA DE AGUIAR OAB: 331301/SP

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob o rito da Lei n.º 9.099/95.

2. As partes foram intimadas para informarem e-mail para realização da audiência por videoconferência, porém somente a parte autora indicou e-mail, tendo a parte ré se mantido inerte quanto a esta determinação.

3. Assim, entende-se que a parte ré não possui interesse em celebrar acordo, nem na produção de provas em audiência.

4. Considerando que a ação versa sobre matéria de direito, e já tendo sido contestada, determino a intimação da ré para que no prazo de 5 dias manifeste-se quanto a concordância com o julgamento antecipado da lide.

5. Caso não consinta, no mesmo prazo de 5 dias, justifique suas razões e informe quais provas pretende produzir.

6. Consentindo, intime-se à parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre a contestação já apresentada e após conclusos para sentença.

Belém, 11 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0841790-70.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANO ALVES FERREIRA

Processo n.º 0841790-70.2019.814.0301

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pelo rito da Lei n.º 9.099/95.

O executado citado não realizou o pagamento do valor da execução, razão pela qual fora realizada a tentativa de penhora *on-line,* a qual fora infrutífera (id15723047).

Diante da tentativa infrutífera foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, o qual não

foi distribuído em razão das normas de prevenção ao COVID-19.

Considerando que já transcorreu mais de 7 meses da última tentativa de bloqueio, procedo nova tentativa de penhora *on-line* via Sisbajud em contas de sua titularidade, conforme dados abaixo.

Valor da execução: R$2.112,74

EXECUTADO: LUCIANO ALVES FERREIRA – CPF: 752.528.722-87.

No entanto, a tentativa restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueado o valor de R$90,45, restando um saldo remanescente devido de R$2.022,29, conforme tela anexa.

Desta feita, realizada a penhora, determino a designação de audiência de conciliação, **advertindo-se a parte Exequente de que a sua ausência acarretará na extinção do processo** e a parte **Executada** de que poderá oferecer Embargos à Execução, com fulcro no artigo 53, §1o c/c artigo 52, IX, ambos da Lei n. 9099/95 c/c Enunciado 126 do FONAJE, bem como **que sua ausência acarretará na decretação de sua revelia**.

1 - Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça viabilizou a realização de audiências por videoconferência.

2 - Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3 - A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4 - Assim, intimem-se as partes para que indiquem no prazo de 05 (cinco) dias, seus e-mail's e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entenderem.

5 - Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

6 - A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode-se indicar e-mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

7 - Havendo indicação de e-mails, determino, ao servidor responsável, que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

8 - Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

9 - Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**.

10 – Realizada a intimação das partes, retornem os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio em contas do executado referente ao saldo devedor.

Belém, 23 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0865611-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE BATISTA FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0865611-06.2019.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de pedido da autora para efetivar o cumprimento de acordo judicial. Afirma que a requerida ainda não cumpriu com sua parte. Informa que possui mais de oitenta anos e que, por este motivo, considerando a pandemia, não tem condições de comparecer pessoalmente ao atendimento da demandada. Vislumbra-se também, por ter realizado sua solicitação presencialmente no Juizado, que não possui habilidade para tratar com equipamentos eletrônicos.

O acordo firmado em Fevereiro de 2020, versa sobre recálculo de débitos e o parcelamento do saldo resultante, no valor de R$ 2.000,00 em 60 parcelas mensais e sucessivas de R$ 33,34. Depreende-se do termo que houve distrato entre as partes, não sendo possível, por este motivo, a cobrança em fatura mensal de consumo.

Verifica-se que a requerida já cumpriu formalmente com sua parte no acordo, tendo parcelado débito nos termos ajustados em seu sistema. Entretanto, a idade avançada da autora inviabiliza que acesse por conta própria o site da requerida, por não ter familiaridade com equipamentos eletrônicos, e inviabiliza o atendimento presencial em agência da demandada, uma vez que, se trata de grupo de risco.

Desta forma, conclui-se que o efetivo cumprimento do acordo depende do atendimento às características particulares da autora, considerando a crise sanitária atual, que ainda não havia iniciado quando da celebração do acordo.

Desta forma, INTIME-SE A DEMANDADA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando se ainda tem interesse no recebimento destes valores, e, caso positivo, informe ao Juízo como fará a cobrança diante das circunstâncias acima anotadas, tudo sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Belém, PA, 13 de janeiro de 2021.

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0838293-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO MORAES CHERMONT FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO BENTES FRANCO OAB: 018828/PA Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO BENTO ALMEIDA RIBEIRO OAB: 021657/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S/A TIM Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

Processo n.º: 0838293-14.2020.814.0301

DESPACHO

1 – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada, movida por Mario Moraes Chermont Filho em desfavor de Tim Celular S/A.

2 – As partes foram intimadas para informarem e-mail para realização da audiência por videoconferência, porém somente a parte autora apresentou manifestação indicando o e-mail, tendo a ré se mantido inerte quanto a esta determinação.

3 – Analisando os autos verifico que a matéria tratada comporta julgamento antecipado da lide.

4 - Desta forma, determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias informem se possuem interesse na produção de provas e em caso afirmativo devem indicar as provas que pretendem produzir.

5 – Não havendo manifestação entender-se-á que as partes não possuem interesse na produção de provas, bem como não se opõe ao julgamento antecipado da lide.

6 – Transcorrido o prazo, certifique-se e faça-se os autos conclusos para despacho.

Belém, 12 de novembro de 2020

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0840521-59.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NETICIA DE MELO CONCEICAO Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0840521-59.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: NETICIA DE MELO CONCEICAO

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

28/01/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODgyZGUxZmYtNzE0Zi00ZGUzLWFjNWMtYmI4MWE1NTVjYzFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0840840-27.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

A exequente requer a homologação do acordo extrajudicial celebrado com a executada, porém deixou de juntar o termo de acordo devidamente assinado pelas partes celebrantes.

Desta forma, determino a intimação da exequente para que no prazo de 05 dias junte o termo de acordo para homologação.

Após, conclusos.

Belém, 13 de novembro de 2020

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0004677-14.2014.8.14.0941 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL TOTAL LIFE CLUB Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 15413/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA MARGARETE BEZERRA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: INPAR PROJETO 46 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PROCESSO: 0004677-14.2014.8.14.0941

DECISÃO

Trata-se de homologação de cálculos apresentados ao juízo.

Verifica-se que os cálculos apresentados foram corrigidos até 17 de setembro de 2019.

A lei 11.101/05 é a legislação reguladora da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Assim, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, possíveis créditos enviados ao Juízo de Recuperação Judicial competente há de observar o disposto nesta legislação específica.

Verifica-se que o disposto do art. 9º da lei 11.101/05 que prevê:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação**;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por

cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

(grifos nossos)

Decerto, tal limitação há de ser observada por este juízo, como tem sido feito majoritariamente pelos tribunais, conforme jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. *CRÉDITO* CONCURSAL QUE SE DÁ EM RAZÃO DO FATO GERADOR. *CRÉDITO* QUE DEVE SER VINDICADO POR MEIO DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. Necessário esclarecer que o *crédito* perseguido nestes autos tem natureza concursal, uma vez que o fato gerador ocorreu em data anterior ao recebimento do pedido de *Recuperação Judicial* (20/06/2016). Entendimento atual adotado pelo STJ -RESP nº 1.727.771/RS, bem como pelo Juízo da *Recuperação Judicial*. Hipótese que, após o trânsito em julgado, a execução deve ser extinta e o *crédito* remanescente (*atualizado* até 20.06.2016) deve ser habilitado nos autos da *Recuperação Judicial* por meio da respectiva certidão de *crédito* a ser emitida pelo Juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084454925, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 30-09-2020)

APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Atualização do crédito até 31/08/2018. Processamento da recuperação judicial em 07/01/2014. Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deverá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial. Parte autora pretende habilitar o seu crédito com data de atualização posterior ao pedido de recuperação. Impossibilidade. Precedentes. Sentença mantida. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação, n. 0037416-37.2018.8.19.0011, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 14/10/2020)

Assim, resta estabelecido o termo para atualização de valores qual seja a data do pedido de recuperação judicial, conforme fundamentação apontada.

Assim, há necessidade de intimação da parte exequente para reapresentação dos cálculos observados os limites aqui indicados.

Reapresentados os cálculos, voltem-me os autos conclusos para homologação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 27 de outubro de 2020

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

ec

Número do processo: 0861108-05.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: EXECUTADO Nome: PRISCILA MAGALHAES GARCIA

Processo n.º 0861108-05.2020.814.0301

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título judicial consubstanciada em contrato de prestação de serviços educacionais, movida por M C EDUCAÇÃO E LAZER SS LTDA-ME em desfavor de PRISCILA MAGALHÃES GARCIA, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.

Narra a exequente que a executada deixou de pagar o valor correspondente a mensalidade escolar vencida em Dezembro/2016 no valor de R$320,00, requerendo a citação desta para pagamento do valor atualizado de R$667,13.

Analisando a planilha de cálculo verifico que fora acrescido sobre o valor devido, percentual de 25% referente aos honorários advocatícios.

Todavia, ao analisar o título executivo extrajudicial objeto da presente ação constato que apesar de haver previsão de pagamento de honorários advocatícios em caso de cobrança judicial, esta previsão é genérica, não tendo restado estipulado o percentual devido, portanto, referida parcela não pode ser objeto da ação de execução, posto que não é certo e líquido.

Constato, ainda, que não há nos autos cópia do documento pessoal do representante legal da exequente.

Desta feita, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 dias, emende a inicial, para retificar o valor da execução, apresentando planilha de débito sem o valor dos honorários advocatícios, bem como deve juntar documento de identidade do representante legal da exequente, sob pena de indeferimento.

Belém, 28 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0800094-81.2015.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: KELLY REGINA RODRIGUES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA OAB: 18818/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo: 0800094-81.2015.8.14.0305

DESPACHO

Intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 10 dias sobre a impugnação aos cálculos bem como sobre os cálculos apresentados pelo executado. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 04 de novembro de 2020

TANIA BATISTELLO

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0800408-90.2016.8.14.0305 Participação: REQUERENTE Nome: REGINALDO FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MURILO BENTES PAES OAB: 15465/PA Participação: REQUERIDO Nome: TNL PCS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

Processo: 0800408-90.2016.8.14.0305

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração sobre decisão de homologação de cálculos para emissão de carta de crédito, onde o embargante requer o reconhecimento da atualização do crédito tido por concursal até o dia 20/06/2016, conforme determinação do Juízo de Recuperação Judicial.

Assim, intime-se a parte exequente para, querendo, manifeste-se no prazo legal de 10 dias sobre os embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Belém, 6 de novembro de 2020

TANIA BATISTELLO

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0866537-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DA SILVA MELLO OAB: 27453/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e/ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de forma virtual, requerendo o que entenderem.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

8- Havendo indicação de e-mails, determino, ao servidor responsável, que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br** .

11- Cumpra-se.

Belém, 10 de novembro de 2020

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0840556-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: REU Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: REU Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARES OAB: 75751/RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0840556-19.2020.8.14.0301

AUTOR: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

28/01/2021 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDU2NzgyZjMtZjhkMC00NmI2LTg5MTUtOTcxYTdkOTgxYzBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0813253-35.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LILIAM OLIVEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO OAB: 551/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

DESPACHO

Trata-se de pedido de aplicação de multa por descumprimento do acordo.

Afirma a parte autora que a ré realizou o depósito do valor do acordo após o prazo previsto no termo de acordo, colacionando um print da tela do extrato bancário para comprovar que a transferência somente fora realizada em 30/06/20, quando o prazo final era em 19/06/20.

Verifico que o acordo fora firmado em 29.05.2020, com prazo de cumprimento em 15 dias úteis, portanto, o prazo para pagamento era até 19.05.2020.

Considerando que a exequente não juntou o extrato da conta indicada no termo do acordo, tendo se restringindo a apresentar uma colagem do extrato em sua petição do qual não se verifica a origem desta informação, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente o extrato bancário da conta indicada no termo de acordo referente ao período do depósito.

Outrossim, determino a intimação da executada para que apresente, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento do valor do acordo.

Belém, 28 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0815969-35.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDITORA O DIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIEIRA COTRIM OAB: 69218/SP

DESPACHO

Intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias apresente manifestação à petição do executado no id17168447 e no id18102786.

Após, conclusos.

Belém, 10 de novembro de 2020

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0809262-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO FERREIRA DA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte ré no id20615096, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias apresente manifestação sobre a proposta.

Não havendo anuência a proposta apresentada e diante da impossibilidade da participação da parte autora na audiência por videoconferência, deve a audiência ser realizada de forma semipresencial.

Assim, determino que a secretaria designe, conforme disponibilidade de pauta, audiência una, de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora e sua patrona deverão comparecer ao 6o Juizado, no dia e hora designado e participar da audiência na sala de videoconferência.

A parte ré e sua patrona participarão on-line através do link que será disponibilizado.

Determino que o servidor responsável providencie o agendamento da audiência no sistema TEAMS, encaminhando o link de acesso à parte ré.

Belém, 11 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0857349-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDERLANDIO RODRIGUES DA FONSECA

DESPACHO

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e/ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de forma virtual, requerendo o que entenderem.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

8- Havendo indicação de e-mails, determino, ao servidor responsável, que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br** .

11- Cumpra-se.

Belém, 28 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0838303-58.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TAYANA DE SOUZA BORDALO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ASSUNCAO OAB: 016488/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0838303-58.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: TAYANA DE SOUZA BORDALO

RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

25/01/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGI2YjllZGUtYjgwMC00MjliLWE1MDktYjk1NzBiZDczMThk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0863960-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HIZABELE CRISTINA DA SILVA ACIOLI Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REU Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um

celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e/ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de forma virtual, requerendo o que entenderem.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

8- Havendo indicação de e-mails, determino, ao servidor responsável, que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br** .

11- Cumpra-se.

Belém, 06 de novembro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0840868-92.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de

28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0840868-92.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DE AGUIAR

RECLAMADO: Operadora CLARO

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

28/01/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzRkNzU5ZTgtNzE2ZC00MzExLTk1NjEtNTMwZDZhOGJkNzlh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0833115-84.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WALDINETT NASCIMENTO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA ROCHA CARAMES OAB: 27225/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos principais n.º 0863267-86.2018.814.0301.

A sentença condenou a ré nos seguintes termos:

"Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para:

1 - Declarar nulo o contrato de n.º 8505204, determinando o cancelamento do cartão BMG Card 5259100373279483;

2 – Declarar a inexistência de dívida proveniente deste contrato;

3 – Determinar que a ré suspenda os descontos realizados na aposentadoria da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa no importe do dobro do indevidamente descontado;

4 – Determinar que a ré se abstenha de negativar a autora nos órgãos de restrição ao crédito pela dívida proveniente deste contrato, sob pena de aplicação de multa única de R$3.000,00;

5 – Determinar que a ré apresente extrato dos descontos realizados na aposentadoria da autora, devendo os valores descontados serem compensados do valor que a autora deve devolver à ré;

6 – Determinar que a ré informe o meio pelo qual a autora deve proceder a devolução do valor do empréstimo, após a efetivação das compensações devidas pelos descontos realizados;

7 - Condenar a ré, a pagar a autora, a título de danos morais sofridos, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar do arbitramento;"

A obrigação de fazer consistente no item 3 da referida sentença é clara ao determinar a suspensão do desconto no prazo de 05 dias sob pena de aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do indevidamente descontado.

Conforme já constante no despacho de id18070560, o prazo para o cumprimento desta obrigação findou em 19/06/2020, portanto, para que houvesse o reconhecimento do descumprimento do item 3 da sentença necessário se faz comprovar que os descontos permanecem ocorrendo após esta data.

A executada informou e comprovou através de telas sistêmicas a suspensão dos descontos em 08/04/2020, bem como comprovou que foram realizados 22 descontos no importe cada de R$125,95, totalizando um valor de R$2.770,90.

A exequente informa que os descontos permanecem e para comprovar suas alegações juntou os históricos de créditos referente as competências de 04/2020 à 10/2020, requerendo a aplicação da multa.

Analisando os extratos de pagamento apresentados pela exequente observa-se que o que possui a competência de 04/2020 com recebimento em 04/05/2020, o valor líquido recebido pela exequente foi de R$3.978,11.

No mesmo extrato há a descrição nos valores e verifica-se com clareza que o valor total que a exequente deveria receber era de R$4.169,74 (valor total de mr do período + valor do décimo terceiro salário), verifica-se que consta 4 outras rubricas de descontos, quais sejam: imposto de renda retido na fonte (R$65,68), empréstimo sobre a RMC (R$125,95), empréstimo bancário retenção (R$756,60) e reserva de margem consignável (R$135,70).

A soma do valor destas 4 rubricas daria um valor total a ser descontado de R$1.083,93.

Realizando-se o desconto desta 4 rubricas sobre o valor total que a exequente deveria receber, o valor liquido a ser recebido por ela seria de R$3.085,81, sendo que o valor líquido por ela recebido fora de R$3.978,11, restando claro que no pagamento da competência de 04/2020 houve o desconto apenas das rubricas imposto de renda retido na fonte (R$65,68) e empréstimo sobre a RMC (R$125,95).

Nos extratos de pagamento da competência de 05/2020 e seguintes não constam mais a rubrica empréstimo sobre a RMC (R$125,95), o que corrobora com a alegação da executada de que o último desconto fora realizado em 04/2020.

Observe-se, ainda, que apesar de constar a rubrica reserva de margem consignável R$135,70, referido valor não é descontado do valor total de mr do período o que facilmente se constata através da verificação do valor total de mr do período R$2.779,83 e o valor líquido recebido pela exequente R$2.714,15, ficando cristalino que o único valor descontado é o referente ao imposto de renda retido na fonte R$65,68.

Desta forma, indefiro o pedido de aplicação da multa por descumprimento do item 03 da sentença, vez que conforme manifestação da executada os descontos foram suspensos em 08/04/2020 e tal situação é comprovada através da análise dos extratos de pagamento do benefício apresentados pela exequente no qual se verifica que o extrato a partir da competência 05/2020 não há mais desconto do valor de R$125,95 sobre a rubrica “empréstimo sobre RMC”, existindo tão somente uma RUBRICA DE “reserva de margem consignável (R$135,70)”, **sendo que este valor não é descontado do valor da aposentadoria,** sendo apenas uma informação de que a exequente possui livre uma reserva de margem consignável, podendo celebrar empréstimo consignado em cartão de crédito com limite de parcela neste valor informado.

A executada comprovou o cumprimento dos itens 1 à 5 da sentença, estando cristalino que não houve descumprimento do item 3, já que o último desconto realizado no valor de R$125,95 ocorreu no pagamento referente a competência de 04/2020.

Belém, 11 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0857076-88.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO NAHUM PINHO Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR OAB: 649PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

DESPACHO

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias apresente planilha de cálculo do valor exequendo.

Apresentada a planilha, intime-se o executado para apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 28 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0841860-58.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DARCYLEA MARIA MACAMBIRA LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo n.º: 0841860-58.2017.814.0301

DESPACHO

Intime-se a executada para que realize o agendamento de alvará judicial, informando conta para a realização da transferência bancária, no prazo de dez dias.

Aguarde-se o prazo.

Caso não haja procura, certifique e promova a destinação dos valores ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (Lei Estadual nº 6.750/05, art. 2º, §2º).

Cumpra-se. Após, arquive-se.

Belém, 29 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0838267-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRO OFTALMOLOGICO CLINOFT LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: REU Nome: UNICA PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E NUTRICIONAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO OAB: 57883/PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0838267-16.2020.8.14.0301

AUTOR: CENTRO OFTALMOLOGICO CLINOFT LTDA - EPP

REU: UNICA PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E NUTRICIONAIS LTDA - ME

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

25/01/2021 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTgyYzQ0NmItNzFlOS00ZWY2LWEyYjgtMmVlODE2YzQwMGVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0859236-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL NERI PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DE AGUIAR GOMES OAB: 28951/PA Participação: REU Nome: BANPARA

DESPACHO

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e/ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de forma virtual, requerendo o que entenderem.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

8- Havendo indicação de e-mails, determino, ao servidor responsável, que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br** .

11- Cumpra-se.

Belém, 28 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0831296-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REU Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico, que neste ato procedo à intimação da reclamada para o cumprimento voluntário da sentença, considerando a manifestação da parte autora no ID 201866570, conforme determina o art. 513 § 1º do

CPC. Dou fé.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0861436-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIELE ANDRADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REU Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

DESPACHO

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e/ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de forma virtual, requerendo o que entenderem.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

8- Havendo indicação de e-mails, determino, ao servidor responsável, que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br** .

11- Cumpra-se.

Belém, 28 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0856706-75.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA GOMES DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

Processo nº 0856706-75.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JULIANA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a ré reative o plano de saúde 30100021561 bem como para autorizar os exames solicitados pelo seu médico em 31/07/2020.

Afirma a autora que possui o contrato 30100021561 desde 16/03/2011 e que no dia 06/08/2020 ao tentar realizar exame solicitado por seu médico teve sua autorização negada devido o seu plano ter sido cancelado em 01/08/2020 sem qualquer aviso prévio.

Aduz que em abril/2020 recebeu cobrança referente as mensalidades de setembro e dezembro de 2019 e fevereiro de 2020 e que em 07/04/2020 solicitou o boleto para pagamento das mensalidades em atraso. Porém, diante da sua situação financeira e por ter constado a informação de que o prazo para pagamento era de 365 dias resolveu pagar o seu débito de forma parcelada.

Desta forma efetuou o pagamento da mensalidade de setembro/2019 em 25/05/2020, deixando para pagar as demais mensalidades em aberto nos meses seguintes já que conforme informação obtida na hora da expedição do boleto teria o prazo de 365 dias para pagamento.

Alega que não fora comunicada sobre o cancelamento do plano e que não efetuou o pagamento total do débito diante da informação de prazo de 365 dias.

A ré apresentou manifestação alegando que inexiste prazo de 365 dias de vencimento do boleto que referido prazo se refere a validade do boleto, ou seja, até quando ele pode ser recebido em uma agência bancária, não se referido a validade para o pagamento do débito.

Aduziu, ainda, que a autora fora devidamente notificada quanto a existência de pendências e que o não

adimplemento das mensalidades em aberto acarretaria no cancelamento do plano.

DECIDO.

Para que seja concedido o pedido de tutela de urgência, os fatos narrados precisam indicar existência de probabilidade do direito e de perigo de dano, e a medida adotada não poderá ser irreversível nem definitiva, tudo conforme determina o art. 300 e seu parágrafo 3º, do CPC.

No presente caso a ré comprova que a autora fora notificada em 12/05/2020 sobre a existência de pendência e que deveria realizar a regularização dos débitos sob pena de cancelamento do plano.

Conforme consta na notificação encaminhada a autora se encontrava inadimplente referente as mensalidades vencidas em setembro e dezembro de 2019 e janeiro, fevereiro e março de 2020, bem como consta que deveria regularizar esses débitos no prazo de 10 dias a contar do recebimento da cobrança.

A autora juntou o boleto referente a mensalidade de setembro de 2019 o qual (id20273643 – pág.10) no qual consta que a validade para o pagamento é até o dia 25/05/2020, inexistindo qualquer informação de que haveria validade para pagamento de 365 dias.

Inexiste nos autos qualquer prova de que a autora tenha recebido a informação de que poderia pagar os débitos existentes de forma parcelada ou que possuía prazo de 365 dias para pagamento e assim evitar o cancelamento do seu plano.

O documento juntado no id 20901808-pág.04 não comprova que a autora poderia cumprir com a sua obrigação de regularizar o seu débito em 365 dias, posto que esta informação de 365 dias constante no referido print é de que o boleto poderia ser utilizado para pagamento em até 365 dias após o seu vencimento, inexistindo qualquer vinculação de que a sua dívida poderia ser regularizada no prazo de 365 dias.

Assim sendo, inexiste, no caso concreto, a existência de probabilidade do direito, eis que a parte autora não logrou êxito em comprovar que poderia regularizar o seu débito de forma parcelada e no prazo de 365 dias.

Quanto ao pedido para autorização de exames referente ao novo contrato a autora não comprovou a negativa por parte da ré.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, quanto a audiência, verifico que somente a parte ré informou dados para a realização da audiência de forma virtual, tendo a parte autora se mantido inerte quanto a esta determinação.

Assim, entende-se que a autora não possui interesse em celebrar acordo, nem na produção de provas.

Considerando que a ação versa sobre matéria de direito, determino a intimação da ré para que no prazo de 15 dias manifeste-se quanto a concordância com o julgamento antecipado da lide.

Caso consinta com o julgamento antecipado, em 15 dias, apresente contestação escrita e todas as provas documentais pertinentes ao caso, vindo os autos conclusos para sentença.

Caso a ré não consinta, no mesmo prazo de 15 dias, justifique suas razões e informe quais provas pretende produzir.

Não havendo apresentação de contestação, reputar-se-á como verdadeiro os fatos narrados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado.

Transcorrido o prazo da contestação e sendo esta apresentada, abra-se vistas para a parte contrária para se manifestar em 05 dias e após conclusos para sentença.

Caso contrário, desde logo certifique-se e faça-se conclusos para sentença.

Belém, 08 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0857587-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO DE ENSINO CLUBE DO PINPOLHO S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: REQUERIDO Nome: EINELZA MARIA CORREA DANTAS

DESPACHO

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e/ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de forma virtual, requerendo o que entenderem.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

8- Havendo indicação de e-mails, determino, ao servidor responsável, que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da

audiência, tomando as demais providências necessárias.

9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br** .

11- Cumpra-se.

Belém, 28 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0803640-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICK BRUNO VIEIRA DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS VULCAO PIMENTEL OAB: 27424/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES OAB: 26647/PA Participação: REQUERIDO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO VELOSO SILVA OAB: 15028/BA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB: 15462/BA

DESPACHO

Providencie-se a habilitação dos patronos da ré conforme petição constante no id18704469.

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias manifeste-se sobre a petição da executada.

Após, conclusos.

Belém, 09 de novembro de 2020

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0005054-90.2013.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: KARLA ROMENIA MAGALHAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EVA MARIA ROCHA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECLAMADO Nome: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: YGOR THIAGO FAILACHE LEITE OAB: 13640/PA Participação: RECLAMADO Nome: W P P COMÉRCIO DE MOTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PROCESSO: 0005054-90.2013.8.14.0303
RECLAMANTE: KARLA ROMENIA MAGALHAES DA SILVA, EVA MARIA ROCHA MAGALHAES
RECLAMADO: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA, W P P COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

DESPACHO

I). Manifeste-se a parte credora, podendo requerer a execução do julgado, ocasião em que, se representada por advogado no processo, deverá juntar o cálculo atualizado e que representativo da condenação.

II). Se o credor pedir o cumprimento de sentença, determino seja RECLASSIFICADO o feito, depois procedendo à execução a teor do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, obedecido o roteiro a seguir numerado.

III). INTIME-SE a parte devedora/executada, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, para proceder ao cumprimento da sentença, podendo efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo correspondente à multa de 10% do valor devido, ficando informado de que poderá expedir o boleto para o pagamento no Site do TJPA;

IV). Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, proceda-se ao bloqueio de eventuais valores que sejam encontrados em contas de titularidade da parte devedora, pesquisa que deverá ser efetivada pelo sistema BACENJUD e também pelo Sistema RENAJUD;

V). Em sendo negativas as buscas, ou havendo insuficiência de valor encontrado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, visando à constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida (art. 523, §3º, CPC/2015).

VI). Quando efetivada a penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência por meio eletrônico, para eventual Impugnação/Embargos referente à penhora, nos termos do art. 52, IX, “a”, da LJE;

VII). Não havendo Impugnação/Embargos, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do bem penhorado para a parte exequente;

VIII). Realizado o pagamento voluntário, ou conseguida a apreensão de valores que sirvam ao crédito, expeça-se o necessário ALVARÁ para levantamento do **valor incontroverso** depositado em favor do credor;

IX). Satisfeita a execução, fazer conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Belém, 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE
Juíza de Direito respondendo pela 7ªVJEC (Portaria nº 2574/2020-GP)

L.D.

Número do processo: 0830927-26.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA OAB: 21807/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0830927-26.2017.8.14.0301
RECLAMANTE: ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA PAIVA
RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DESPACHO

I). Manifeste-se a parte credora, podendo requerer a execução do julgado, ocasião em que, se representada por advogado no processo, deverá juntar o cálculo atualizado e que representativo da condenação.

II). Se o credor pedir o cumprimento de sentença, determino seja RECLASSIFICADO o feito, depois procedendo à execução a teor do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, obedecido o roteiro a seguir numerado.

III). INTIME-SE a parte devedora/executada, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, para proceder ao cumprimento da sentença, podendo efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo correspondente à multa de 10% do valor devido, ficando informado de que poderá expedir o boleto para o pagamento no Site do TJPA;

IV). Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, proceda-se ao bloqueio de eventuais valores que sejam encontrados em contas de titularidade da parte devedora, pesquisa que deverá ser efetivada pelo sistema BACENJUD e também pelo Sistema RENAJUD;

V). Em sendo negativas as buscas, ou havendo insuficiência de valor encontrado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, visando à constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida (art. 523, §3º, CPC/2015).

VI). Quando efetivada a penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência por meio eletrônico, para eventual Impugnação/Embargos referente à penhora, nos termos do art. 52, IX, “a”, da LJE;

VII). Não havendo Impugnação/Embargos, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do bem penhorado para a parte exequente;

VIII). Realizado o pagamento voluntário, ou conseguida a apreensão de valores que sirvam ao crédito, expeça-se o necessário ALVARÁ para levantamento do **valor incontroverso** depositado em favor do credor;

IX). Satisfeita a execução, fazer conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

FÁBIO PENEZI PÓVOA

Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC de Belém

L.D.

Número do processo: 0867010-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA NUNES LIMA Participação: RECLAMADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

PROCESSO Nº: 0867010-70.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: PATRICIA NUNES LIMA

RECLAMADO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

AÇÃO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Em face do que consta na petição ID 21309332, concedo o prazo de 05 dias para o réu se manifestar.

após, conclusos imediatamente para sentença.

Cumpra-se.

Belém (PA), 7 de janeiro de 2021

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806903-94.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BEATRIZ CRISTINY BRABO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE QUEIROZ MERGULHAO OAB: 017235/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE OAB: 20058/PA Participação: EXECUTADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SP

PROCESSO Nº 0806903-94.2018.8.14.0301

EXCEPTO/EXEQUENTE: BEATRIZ CRISTINY BRABO DA SILVA

EXCIPIENTE/EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE (ID. 15970173) oposta sob a alegação de que o ato

citatório é nulo, declarando assim a nulidade de todos os atos processuais subsequentes a ele.

Decido.

Deixo de apreciar, em virtude de se tratar de pedido de suspensão e nulidade de atos, após a sentença de extinção em razão da obrigação ter sido satisfeita (ID. 15945376), sendo totalmente descabida a presente exceção de pré executividade, somente poderia ser viável um pedido de recurso após a sentença.

ISSO POSTO, CONHEÇO da Exceção de Pré Executividade interposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, MAS DEIXO DE ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 07/01/2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0834009-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE HENRIQUE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: 26354/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: 20721/PA Participação: AUTOR Nome: VERENICE MENEZES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: 26354/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: 20721/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0834009-60.2020.8.14.0301
AUTOR: JOSE HENRIQUE RIBEIRO, VERENICE MENEZES PINHEIRO

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **21/06/2021 11:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0853389-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLI DE SOUSA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: MAILSON SILVA DA SILVA OAB: 11.266/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CEOLIN LIMA OAB: 152308/MG Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ANELYSE MENDONCA MARGARIDA OAB: 153019/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0853389-06.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARLI DE SOUSA LEITE

RECLAMADO: LOCALIZA RENT A CAR SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **22/06/2021 11:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0851069-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KRICIA SUELLEN QUEIROZ NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE OAB: 27784/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0851069-80.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: KRICIA SUELLEN QUEIROZ NASCIMENTO

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **27/09/2021 10:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0803782-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDA ANDREZA DE PINHO LOTT FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: YANNICK MIRANDA SANZ OAB: 10272/PA Participação: RECLAMADO Nome: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO OAB: 217477/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0803782-24.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: FERNANDA ANDREZA DE PINHO LOTT FIGUEIREDO

RECLAMADO: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **28/09/2021 10:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0814573-52.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO DE ASSIS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RIBEIRO LIMA NETO OAB: 28545/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 27189/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0814573-52.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE ASSIS MACHADO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **29/09/2021 08:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer

acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0819068-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE LUIS ARGUELHES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA ALINE ARGUELHES ARAUJO OAB: 018751/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRES VASCONCELOS TAVARES OAB: 23283/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDES OAB: 014188/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0819068-42.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: ANDRE LUIS ARGUELHES DOS SANTOS

RECLAMADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **29/09/2021 09:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será

condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0801368-53.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: luiz paulo da silva aguiar Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCO OAB: 9297/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0801368-53.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LUIZ PAULO DA SILVA AGUIAR

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **29/09/2021 09:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0877296-44.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NALVA THEREZINHA VITAL GOES Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA OAB: 16199/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0877296-44.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: NALVA THEREZINHA VITAL GOES

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **24/06/2021 11:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0800192-44.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ITALO ANDRADE CORTINHAS Participação: EXECUTADO Nome: GERSON LUAN GOMES PIMENTEL Participação:

EXECUTADO Nome: WILLI ANDERSON VIANA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES OAB: 23181/PA

PROCESSO Nº: 0800192-44.2016.8.14.0301

REQUERENTE: ITALO ANDRADE CORTINHAS

REQUERIDOS: GERSON LUAN GOMES PIMENTEL e WILLI ANDERSON VIANA MONTEIRO

R.H.

Intime-se o Requerido WILLI ANDERSON VIANA MONTEIRO a juntar, em 10 (dez) dias, aos autos comprovação da legalização dos documentos do veículo, visto que conforme o laudo do IML de ID. 1658385 e a Petição de ID. 1682396 foram detectados problemas nos números do CHASSI e do motor, impossibilitando assim a legalização dele;

Cumpra-se.

Belém (PA), 11 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0819897-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEFFERSON DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON GLEISSON MELENAS CORREA registrado(a) civilmente como EMERSON GLEISSON MELENAS CORREA OAB: 31043/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0819897-23.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: JEFFERSON DE SOUZA ALMEIDA

RECLAMADO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **28/09/2021 10:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0803445-98.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE NONATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PROCESSO Nº: 0803445-98.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE NONATO DA SILVA

RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AÇÃO: [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde]

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação.

Após, conclusos para decisão sobre suspensão do processo.

Cumpra-se.

Belém (PA), 24 de novembro de 2020

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0819699-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA OAB: 244/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

PROCESSO: 0819699-83.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA OAB/PA 15.244

RECLAMADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADA: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB/PA 25.053-A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **27/09/2021 09:00 horas**, que se realizará presencialmente nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer

acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 14 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DESTINATÁRIOS:
ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - DIÁRIO ELETRÔNICO

Número do processo: 0801071-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELAINE K G DA COSTA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAQUIM PEREIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 3623/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0801071-46.2019.8.14.0301
REQUERENTE: ELAINE K G DA COSTA - ME

REQUERIDO: JOAQUIM PEREIRA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para a primeira data disponível, o dia **23/06/2021 11:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0829647-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE LIMA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS OAB: 30016/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PROCESSO Nº 0829647-15.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CRISTIANE LIMA DA CUNHA RIBEIRO

REQUERIDA: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

AÇÃO: DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E LIMINAR

R.H.

Considerando a petição de ID. 22379304, intime-se a Requerida a explicar aos autos, em 05 (cinco) dias, qual o motivo da permanência das cobranças à requerente via telefone, considerando que há pedido de

majoração da multa por descumprimento de tutela de urgência;

Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

E.P

Número do processo: 0005631-68.2013.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO MOTA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO OAB: 19709/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON CAMELO BOTELHO OAB: 20283/PA

PROCESSO: 0005631-68.2013.8.14.0303
RECLAMANTE: MARCIO MOTA COSTA
RECLAMADO: TIM CELULAR SA

DESPACHO

I). Manifeste-se a parte credora, podendo requerer a execução do julgado, ocasião em que, se representada por advogado no processo, deverá juntar o cálculo atualizado e que representativo da condenação.

II). Se o credor pedir o cumprimento de sentença, determino seja RECLASSIFICADO o feito, depois procedendo à execução a teor do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, obedecido o roteiro a seguir numerado.

III). INTIME-SE a parte devedora/executada, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, para proceder ao cumprimento da sentença, podendo efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo correspondente à multa de 10% do valor devido, ficando informado de que poderá expedir o boleto para o pagamento no Site do TJPA;

IV). Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, proceda-se ao bloqueio de eventuais valores que sejam encontrados em contas de titularidade da parte devedora, pesquisa que deverá ser efetivada pelo sistema BACENJUD e também pelo Sistema RENAJUD;

V). Em sendo negativas as buscas, ou havendo insuficiência de valor encontrado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, visando à constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida (art. 523, §3º, CPC/2015).

VI). Quando efetivada a penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência por meio eletrônico, para eventual Impugnação/Embargos referente à penhora, nos termos do art. 52, IX, “a”, da LJE;

VII). Não havendo Impugnação/Embargos, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a

transferência da propriedade do bem penhorado para a parte exequente;

VIII). Realizado o pagamento voluntário, ou conseguida a apreensão de valores que sirvam ao crédito, expeça-se o necessário ALVARÁ para levantamento do **valor incontroverso** depositado em favor do credor;

IX). Satisfeita a execução, fazer conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Belém, 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE
Juíza de Direito respondendo pela 7ªVJEC

Portaria nº 2574/2020-GP

L.D.

Número do processo: 0839268-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEQUIPE SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO OAB: 11495/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0839268-70.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LEQUIPE SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **28/09/2021 08:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0806031-16.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HERIC DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0806031-16.2017.8.14.0301
RECLAMANTE: HERIC DOS SANTOS CARDOSO

RECLAMADO: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **28/09/2021 09:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal,**

Belém/PA, CEP: 66060-902 e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0813201-68.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO MARTINS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CIRILO DA SILVA MOTTA OAB: 22951/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ROCHA MOTTA OAB: 24961/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0813201-68.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RONALDO MARTINS ROCHA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **29/09/2021 10:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0804849-87.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GEANDRO DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SOLIMAR MACHADO CORREA OAB: 014428/PA Participação: REQUERIDO Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0804849-87.2020.8.14.0301
REQUERENTE: GEANDRO DOS SANTOS GOMES

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **29/09/2021 10:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0817769-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALMIR FIGUEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0817769-30.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: WALMIR FIGUEIRA JUNIOR

RECLAMADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **30/09/2021 08:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0817709-28.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JUNHO DO NASCIMENTO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA OAB: 7341PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

CERTIDÃO

Processo nº: 0817709-28.2017.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o valor depositado pela Reclamada (ID 22338438) encontra-se disponível para saque, conforme consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais.

Fica o Reclamante **INTIMADO**, **a partir da leitura da presente Certidão**, a informar conta bancária para recebimento dos valores depositados através de alvará de transferência. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 15 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Em Exercício.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0879555-41.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HELENA DA ROCHA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intime-se a reclamante para apresentar comprovante de residência em seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

Belém, 12 de janeiro de 2021

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9a Vara do Juizado Cível

Número do processo: 0827556-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE KALLER FARIA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB: 017673/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYA OAB: 257198/SP

PROCESSO NÚMERO: 0827556-20.2018.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado (Id nº. 19776959) interposto pela parte reclamante em face da sentença proferida no Id nº. 18539709 dos autos, com pedido de gratuidade de justiça.

Em que pese o recorrente sustentar sua hipossuficiência financeira, mediante declaração para tal intento, convém lembrar que tal fato não lhe confere de plano a concessão da gratuidade judicial, visto que tal benesse pode ser elidida quando presentes, nos autos, elementos que militem em seu desfavor.

Tanto assim que o § 2º do art. 99 do CPC autoriza ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão, desde que oportunize ao requerente a prova do preenchimento de seus requisitos legais, em verdadeira materialização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, verifico que o reclamante, por ora, não logrou êxito a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento imediato da gratuidade pretendida, razão pela qual determino a intimação deste para que apresente aos autos, no prazo máximo de 05 dias úteis, documentação idônea que demonstre sua movimentação e/ou seus rendimentos financeiros ou cópias de suas últimas duas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica para recolhimento dos emolumentos para fins recursais, pois comungo do entendimento de que para fazer jus a benesse pleiteada, este necessita comprovar que de fato não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo à sua sobrevivência e de sua família, razão pela qual reservo-me em apreciar o pedido de gratuidade judicial, após o cumprimento da diligência retro ordenada.

Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0861304-43.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KEROLEM CLAUDIANNE ROCHA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PROCESSO NÚMERO: 0861304-43.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se que na realização da audiência UNA designada para o dia 04.11.2020 não compareceu a parte promovente, conforme termo de audiência anexado no Id nº. 20865757, sob a justificativa apresentada por seu advogado de que foi impedida de adentrar o prédio onde está localizado este Juizado, por não trajar vestimentas adequadas, fato este que além de não ter sido comprovado na lide, sequer foi objeto de solicitação pelo causídico para fins de acesso as dependências desta Vara mediante autorização do Juízo, razão pela qual rejeito a justificativa apresentada.

Assim, tem-se que a parte autora estava devidamente intimada e ciente do dia e horário da realização da audiência designada na lide, por meio de seu advogado habilitado no sistema PJE, contudo não se fez presente à realização do ato.

A Lei Federal nº. 9.099/1995 é cristalina ao dispor em seu artigo 51, inciso I, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo.

Nessa toada, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Concedo a reclamante os benefícios da justiça gratuita, em razão de restar caracterizada nos autos a hipossuficiência financeira da mesma.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0811510-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALDENORA AUGUSTA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA MARIA DE BITTENCOURT AMARANTE Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA OAB: 18301-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: augusto ferreira ayres Participação: ADVOGADO Nome: RITA IEDA ELISIARIO MARTINS DOS SANTOS OAB: 18782/PA

PROCESSO nº 0811510-82.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE BITTENCOURT AMARANTE

EXECUTADO(A): AUGUSTO FERREIRA AYRES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n° 9.099/1995.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte executada comprovou ter satisfeito, intempestivamente, a condenação consistente na obrigação de promover a retirada do taperebazeiro localizado no imóvel do qual é inventariante, sob pena de multa, única, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em prol da parte reclamante, em caso de inadimplemento.

A parte exequente requer o prosseguimento do cumprimento de sentença no que concerne à multa por descumprimento, uma vez que a obrigação foi satisfeita intempestivamente.

A parte executada pugna pela não aplicação da multa por atribuir a demora ao trâmite burocrático das medidas necessárias junto à Municipalidade para retirada do vegetal.

Consultando a aba expedientes do processo no sistema PJE, a assessoria deste Juízo constatou que a parte reclamada foi intimada da sentença que lhe condenou à retirada do taperebazeiro no dia 10/11/2020, de modo que o prazo em dias úteis para cumprimento da condenação se encerrou no dia 03/12/2020.

Em que pese a árvore ter sido retirada no dia 09/12/2020, entendo assistir razão à parte executada, uma vez que a finalidade da multa por descumprimento é compelir a parte ao cumprimento da obrigação e, no caso dos autos, o ínfimo atraso na satisfação da obrigação não pode ser atribuído exclusivamente à parte devedora, uma vez que esta deu início ao procedimento administrativo para supressão do vegetal antes da expiração do prazo estabelecido na sentença.

Ante o exposto, deixo de aplicar a multa por descumprimento, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0861001-92.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALUISIO ALMEIDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

PROCESSO nº 0861001-92.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ALUISIO ALMEIDA GONCALVES

EXECUTADO(A): HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0835145-63.2018.8.14.0301, que condenou a parte executada à obrigação de custear tratamento consistente em 24 (vinte e quatro) sessões de injeções intravítreas do medicamento Ranimizumabe (Lucentis) com intervalo de 30 (trinta) dias, cada uma custando R$ 5.197,18 (cinco mil cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), conforme orçamento constante dos autos principais, bem como ratificou as decisões antecipatórias de urgência já proferidas.

1 – Da obrigação de fazer.

No que concerne à obrigação de fazer, a parte exequente foi intimada a juntar aos autos laudo emitido por seu médico assistente atestando a necessidade da continuidade do tratamento objeto da execução, tendo apresentado, tão somente, laudo informando que estaria fazendo tratamento na clínica à qual está vinculado o médico que o subscreve (ID nº 21007108).

Tal documento não especifica qual tratamento seria este e não faz prova de que o tratamento objeto da execução continue sendo necessário, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto e EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, neste ponto.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55, *caput* e § único).

2 – Da obrigação de pagar:

Tal fato não impede o prosseguimento da execução no que concerne à obrigação de pagar as multas por descumprimento das decisões proferidas nos autos, uma vez que referentes a período no qual o tratamento ainda era necessário.

Neste sentido, por enquanto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, uma vez que ainda não houve tentativa de penhora de bens em sua sede e, portanto, não configurado, nos autos, o abuso da personalidade jurídica ou, mesmo a sua insolvência, requisitos imprescindíveis ao deferimento da medida.

Remetam-se os autos à Secretaria para atualização da dívida e expedição de mandado para tentativa de penhora de bens no endereço da parte executada constante dos autos.

No ensejo, considerando que os juros de mora não fazem coisa julgada e que esta magistrada adequou o seu entendimento à jurisprudência do C.STJ, a atualização das astreintes deve ser feita apenas com a incidência da correção monetária, uma vez que os juros de mora não incidem sobre tal verba, porque tal

incidência acarretaria *bis in idem*.

Frustrada a tentativa de penhora de bens no endereço da parte executada nesta Comarca, expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo da Comarca de Fortaleza/CE que promova a penhora de bens na sede da devedora, bem como os demais atos executivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0858813-29.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA AGUIAR PARAENSE OAB: 29889/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: EXECUTADO Nome: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

PROCESSO nº 0858813-29.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II

EXECUTADO(A): PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

DECISÃO

Em decisão de ID nº 17060474, a parte exequente foi intimada a juntar aos autos ata de assembleia comprovando a apresentação do percentual devido a título de honorários convencionais, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento da execução sem a aludida verba.

A parte exequente se manifestou intempestivamente.

A despeito da intempestividade, recebo a petição, uma vez que nenhum prejuízo causará à parte executada que, mesmo se deferida a inclusão da verba honorária, poderá questionar a sua cobrança em sede de embargos à execução.

Em petição de ID nº 18411441, a parte exequente defende serem devidos os honorários e que o seu Síndico possuiria poderes expressos na Convenção Condominial e no Código Civil para contratar advogado e estabelecer o percentual de honorários requeridos, de modo que tal verba seria líquida.

A questão de os honorários requeridos serem devidos ou não é irrelevante, uma vez que o que se discute é se eles podem ser executados (por serem líquidos, certos e exigíveis) ou se demandam condenação em fase de conhecimento, na qual será liquidado o seu valor.

Portanto, a celeuma se resume a decidir se o síndico da parte exequente, isoladamente, no exercício dos poderes de administração do condomínio poderia fixar o percentual devido a título de honorários advocatícios em caso de necessidade de demanda judicial para cobrança ou execução dos valores

devidos ao condomínio.

Àfalta de disposição específica nos arts. 1.332 e 1.334 do CC/2002, residualmente, compete à convenção condominial versar sobre a matéria (art. 1.334, e, CC/2002).

Como já exposto em decisão anterior, a convenção condominial da parte exequente, em sua cláusula 29, prevê que, em caso de procedimento judicial, o devedor estará sujeito ao pagamento de custas e honorários, contudo, não fixou o valor certo ou percentual devido a título de verba honorária, não sendo dotada, portanto, da indispensável liquidez para que possa ser executada.

De outro lado, a referida convenção também estabelece que compete à Assembleia Geral "*discutir e votar o orçamento das despesas para o ano em curso"* (Cláusula 12ª, item b).

Desta forma, não assiste razão à parte exequente, pois, a despeito dos muitos poderes conferidos ao síndico pelo art. 1.348 do CC/2002 e pela própria convenção condominial, no seu exercício, não pode, isoladamente, estabelecer percentual de honorários, uma vez que isto representa a criação de despesa não aprovada em assembleia pelos demais condôminos – o que inclui aquele que, neste momento, se encontra inadimplente.

No caso, em que pese o síndico possa decidir por contratar advogado, deve submeter a contratação, especialmente no que concerne ao percentual ajustado a título de verba honorária, à aprovação em Assembleia Geral, que pode ratificá-la ou recusá-la, se a maioria entender não ser pertinente a contratação em si ou que os honorários ajustados são demasiados.

Desta forma, não tendo a parte exequente juntado aos autos ata de assembleia aprovando o percentual devido a título de honorários convencionais, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito sem a verba honorária.

Cumpra-se a decisão de ID nº 15003881, no novo endereço indicado pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém,18 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802940-10.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA DUARTE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VALTER SILVA SANTOS OAB: 2815PA/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ OTAVIO DUARTE SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: COLEGIO DESTACK LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIS NORBERTO CAMARA DA FONSECA OAB: 27739/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULO AFONSO ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS NORBERTO CAMARA DA FONSECA OAB: 27739/PA

PROCESSO nº 0802940-10.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DUARTE SANTOS

RECLAMANTE: LUIZ OTAVIO DUARTE SANTOS

RECLAMADO(A): COLEGIO DESTACK LTDA – ME

RECLAMADO(A): PAULO AFONSO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes reclamadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, se manifestem acerca da petição de ID nº 22157322.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802985-77.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVILA FERNANDA LAMEIRA DE MELO SODRE Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA PINTO MURRIETA OAB: 27976/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE BARROS MOURA OAB: 27182/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA FIGUEIRA SINIMBU DE LIMA OAB: 27183/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA AUGUSTA SODRE DA SILVA OAB: 29763/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA AUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO OAB: 26737/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO nº 0802985-77.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: EVILA FERNANDA LAMEIRA DE MELO SODRE

RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a parte reclamada seja compelida a:

a) se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica à conta contrato 18166844 de titularidade da parte reclamante pelo inadimplemento da fatura 0202011001054429 referente ao mês 11/2020, que cobra o valor de R$ 4.779,72 (quatro mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) para um consumo de 4.579,46 kWh, mais bandeiras tarifárias, tributos e custo administrativo, oriunda de procedimento de recuperação de consumo não registrado;

b) se abster de efetuar novas cobranças referentes à fatura acima impugnada, o que inclui inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes pelo seu inadimplemento.

É o relatório. Decido.

O E. TJPA, admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000), visando **determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções**, e **determinou a suspensão, em todo o Estado, inclusive em primeiro grau, de todos os processos pendentes cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria** , nos termos do art. 982, I, do CPC/2015.

Ocorre que o § único do art. 980 do mesmo diploma estabelece que, se o IRDR não for julgado no prazo de 01 (um) ano, cessa a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, de modo que nada impede o regular processamento do feito.

Analiso o pedido de tutela provisória de urgência.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: *"A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB."*

No presente caso, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

1 – Abstenção de corte:

Os documentos juntados aos autos – em especial a fatura impugnada (ID nº 22370339, pág. 5) – são suficientes para convencer o juízo da *probabilidade do direito* da parte autora de não ver suspenso o fornecimento de energia à sua residência, uma vez que, como já exposto, foi instaurado, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que visa, justamente, decidir se tal cobrança é válida.

Desta forma, não se mostra razoável impor à parte reclamante o ônus de suportar a privação de serviço essencial com base em débito cuja validade se encontra pendente de julgamento em processo de natureza coletiva.

O *perigo de dano* também resta configurado, pois são inegáveis os prejuízos e constrangimentos que poderão vir a ser gerados à parte reclamante devido à suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, uma vez que se trata de serviço público essencial à vida digna do consumidor.

Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência pretendida não resulta em medida irreversível. Logo, caso a parte ré logre êxito em demonstrar a legalidade da dívida, nada obstará que se promova a suspensão nos serviços.

2 – Abstenção de novas cobranças referentes à fatura impugnada e de inclusão do nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes:

A *probabilidade do direito* da parte reclamante de não sofrer novas cobranças a respeito da fatura impugnada e não ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento da mesma está presente uma vez que, como já exposto, foi instaurado, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que visa, justamente, decidir se tal cobrança é válida.

Desta forma, não se mostra razoável impor à parte reclamante o ônus de suportar cobranças de toda sorte com base em débito cuja validade se encontra pendente de julgamento em processo de natureza coletiva.

O *perigo de dano* está caracterizado no certo constrangimento que poderá vir a ser gerado à parte reclamante com eventuais novas cobranças, que poderão minar a paz de espírito necessária às suas atividades normais e na lesão ao seu nome e impedimento de acesso à rede creditícia, caso venha a ser inscrito nos cadastros de inadimplentes com base na fatura impugnada.

Mais uma vez, a concessão da tutela de urgência pretendida não se mostra irreversível, pois, caso a parte ré logre êxito em demonstrar a legalidade da dívida, poderá levar o nome da parte autora aos cadastros de devedores e promover qualquer outro tipo de cobrança, sem prejuízo do manejo de pedido contraposto nestes autos.

Diante da presença dos requisitos necessários, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a parte reclamada:

a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora – UC vinculada à conta contrato nº. 18166844 pelo inadimplemento da fatura de recuperação de consumo nº 0202011001054429 referente ao mês 11/2020 até ulterior deliberação deste Juízo ou, caso já o tenha interrompido, promova o restabelecimento do serviço à citada UC, no prazo de 4 (quatro) horas, a contar da intimação consumada desta decisão, abstendo-se de efetuar novo corte em decorrência da dívida acima descrita até ulterior deliberação deste Juízo.

b) se abster de promover novas cobranças referentes à fatura acima descrita, incluindo inscrever o nome da parte reclamante em todo e qualquer cadastro restritivo (CDL, SPC, SERASA, RENIC, TELECHEQUE, CADIN, ACSP, EQUIFAX etc.), em decorrência da dívida constante da referida fatura ou, se já o tiver incluído, que promova a exclusão do nome da parte reclamante do cadastro restritivo no qual o tenha inscrito em decorrência da dívida consignada em tal fatura, em ambas as hipóteses até ulterior deliberação deste Juízo.

O descumprimento da presente liminar ensejará multa, a ser revertida em prol da parte autora, no valor de:

a) R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de inscrição ou não retirada do nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes;

b) R$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de suspensão ou não restabelecimento do serviço;

c) R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança em desacordo com a presente decisão até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Indefiro o pedido de realização de nova vistoria por perito para apuração da suposta irregularidade de consumo, pois a prova pericial é completamente desnecessária para resolução da lide, visto que a ocorrência de consumo de energia não registrado pode ser comprovada pela parte reclamada por meio da juntada aos autos do histórico de consumo da conta contrato e dos documentos referentes à inspeção que originou a fatura impugnada.

Ademais, a realização de vistoria por perito acabaria por elidir a competência deste Juízo, uma vez que a

causa se tornaria complexa.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Ciente a parte reclamante da audiência.

Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.

Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828023-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REBECA GERHARDT DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação: REU Nome: RENATA BELICH PINHEIRO DIAS DE SOUZA - EPP

PROCESSO NÚMERO: 0828023-28.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência do processo formulado no Id nº. 19416646, em atenção ao artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851547-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO NAHUM RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: SÉRGIO AUGUSTO CALDAS RUBIM Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO OAB: 003740/PA

PROCESSO Nº 0851547-25.2018.8.14.0301

EMBARGANTE: SÉRGIO AUGUSTO CALDAS RUBIM

EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO NAHUM RESIDENCE

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9099/95.

SÉRGIO AUGUSTO CALDAS RUBIM opôs embargos à execução em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO NAHUM RESIDENCE, alegando que adquiriu o imóvel descrito na inicial diretamente da construtora e livre de qualquer ônus, consoante expressamente mencionado no contrato de compra e venda. Ademais, que as taxas condominiais objeto da presente execução se referem a período anterior à sua imissão na posse do bem, logo, seriam indevidas.

Com base nisso, requer a extinção da execução face a inexigibilidade do débito.

Pede ainda a condenação do embargado por litigância de má-fé e em sede pedido contraposto, sua condenação ao pagamento do equivalente ao dobro do valor executado.

Juízo garantido, a embargada apresentou resposta na qual afirma que a obrigação tem natureza *propter rem* e se vincula ao bem, cuja propriedade pertence ao executado, consoante contrato juntado autos. Quanto ao pedido contraposto, afirma que se admite em sede de embargos à execução, além disso, não tem relação com a demanda principal, o crédito exequendo estaria comprovado por meio das atas de assembleia de IDs. Nº 19964961 e 1964969, que apontariam os valores condominiais cobradas e demonstrariam propostas de acordo apresentadas pelo embargante e aprovadas pelos demais condôminos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, uma vez que não requerido pelo embargante (art. 919, § 1º, do CPC/2015)

Dispõe o art. 784, X, do CPC/2015 ser título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias do condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Diante disso, para ingressar com o processo de execução, basta ao condomínio instruir sua petição inicial com cópia da convenção condominial e da ata da assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, ordinárias ou extraordinárias.

Outrossim, há que comprovar ainda que o executado é quem detém legitimidade para responder pela obrigação.

Nesse passo, no presente caso se observa que o débito exequendo venceu em momento anterior a imissão do exequente na posse do imóvel, que ocorreu em julho de 2017 (207 12483).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 886, em que pese a natureza *propter rem* da obrigação aqui mencionada, fixou tese de que o que define a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais é *a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão do promissário comprador na posse e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.*

O iminente relator do recurso que deu origem a tese consagrou em seu voto que *"as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição,* ***desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio"***

Na esteira do julgamento em questão, outro não é o entendimento dos tribunais pátrios, para os quais, em tais hipóteses, o adquirente sequer detém legitimidade para responder pelos débitos. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA CONDOMINIAL. NATUREZA PROPTER REM. RECURSO REPETITIVO. TAXA CONDOMINIAL. RESPONSABILIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. IMISSÃO NA POSSE E ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. ILEGITMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS (CONDOMÍNIO). 1. A dívida condominial possui natureza propter rem, ou seja, acompanha o bem, independente de quem seja o atual proprietário. Assim, a dívida pertence à própria unidade imobiliária, devendo ser assumida por quem estabelecer relação jurídica direta com o imóvel e, consequentemente, com o condomínio. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.345.331/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **flexibilizou a aplicação da natureza propter rem da obrigação condominial em casos de imóveis novos adquiridos através de compromisso de compra e venda**. Estabeleceu que, nesses casos, o que define a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é a imissão na posse pelo promissário comprador e a ciência inequívoca do condomínio acerca da transação e, não, o registro do compromisso de compra e venda. 3**. Somente com a entrega das chaves e a imissão na posse do imóvel, o promitente comprador passa a ser o responsável pelo pagamento das despesas condominiais, pois, apenas a partir desse momento, exerce relação jurídica material direta com a unidade imobiliária e com o condomínio**. 4. Conforme a tese jurídica fixada por este Tribunal de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ?Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador.? (Acórdão 1069061, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/11/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: 1.173/1.174). 5. **Caracterizada a ilegitimidade do promitente comprador do imóvel para figurar no polo passivo da ação de execução de taxas condominiais, quando as despesas são anteriores à entrega das chaves e imissão daquele na posse da unidade imobiliária.** 6. Apelações conhecidas. Provido o recurso da Embargante. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Improcedência dos pedidos. Prejudicado o recurso do Embargado. (TJ-DF 07274498720188070001 DF 0727449-87.2018.8.07.0001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 27/05/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS DE CONDOMÍNIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. IMISSÃO NA POSSE. ENTREGA DAS CHAVES. TAXAS CONDOMINIAIS ANTERIORES. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA. 1. ?O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação? (Tema 886 - STJ). 2. Em imóveis prometidos à venda durante a edificação, o promissário comprador responde apenas pelas

obrigações condominiais vencidas a partir de sua imissão na posse do bem, posto que somente quando recebe as chaves do imóvel passa a exercer os direitos típicos da propriedade. 3. **O promissário comprador não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda executiva cujo objeto é a cobrança de taxas condominiais vencidas antes de sua imissão na posse do imóvel correspondente.** 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 07256642720178070001 DF 0725664-27.2017.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGANTE. PEDIDO SUCESSIVO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTE DAS TAXAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELAS TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. IMPERTINÊNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. **COMPRADOR QUE SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELAS TAXAS CONDOMINIAIS APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. TAXAS EXECUTADAS REFERENTE À PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES/IMISSÃO NA POSSE. ÔNUS DA CONSTRUTORA**. SENTENÇA MANTIDA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C. Cível - 0075716-43.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 27.03.2020) (TJ-PR - APL: 00757164320188160014 PR 0075716-43.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2020).

Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do executado/embargante, nos termos do entendimento jurisprudencial ao norte citado e a consequente extinção da ação executiva.

Já no que tange ao pedido contraposto, verifica-se a impossibilidade de formulação do pleito em sede de embargos à execução, haja vista a taxatividade do art. 917 do CPC e a ausência de previsão no art. 52, IX, da lei 9.099/95. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE RECONVENÇÃO OU PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO MOVIDA UNILATERALMENTE PARA EXECUÇÃO DO CRÉDITO REPRESENTADO PELO TÍTULO. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NESSA PARCELA. RATEIO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARCELA. 1. A Ação de Execução consiste em procedimento vocacionado à execução de créditos líquidos, certos e exigíveis. **Além disso, os Embargos à Execução, procedimento de impugnação à execução, consiste em procedimento de fundamentação vinculada, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil.** Diante desses fatores, não é possível a formulação de reconvenção ou pedido contraposto. 2. No caso de sucumbência recíproca, o ônus pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios deve ser rateado proporcionalmente ao quanto cada parte restou sucumbente no feito. 3. Recurso do primeiro apelante conhecido e não provido. Recurso do segundo apelante conhecido e provido. (TJ-DF 07195059720198070001 DF 0719505-97.2019.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 10/09/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ART. 52, IX, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007992357 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/10/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018).

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMBARGOS A EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO DO EMBARGANTE QUE PRETENDE VER

RECONHECIDO PEDIDO CONTRAPOSTO ONDE PLEITEIA DANOS MORAIS PELA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE. SENTENÇA QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DO DIREITO INVOCADO. CONTUDO, MOSTRA-SE INVIÁVEL O PRÓPRIO EXAME DA PRETENSÃO, JÁ QUE A MATÉRIA PASSÍVEL DE SER ANALISADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONTEMPLA O PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A DECISÃO DOS EMBARGOS FORME NOVO TÍTULO EXECUTIVO, ABRAGENDO TEMA DIVERSO EM FAVOR DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO EM EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007845910 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 19/10/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2018).

Finalmente, quanto à alegada litigância de má-fé, a simples propositura da execução não configurada conduta nesse sentido por parte da embargada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos do devedor para EXTINGUIR A EXECUÇÃO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Os embargos restam extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Desconstituo a penhora *on line* realizada nos autos. Expeça-se Alvará em favor do embargante para levantamento do valor bloqueado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0800728-16.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO APOLO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA CRISTINA BARBOSA SERRAO

PROCESSO NÚMERO: 0800728-16.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência do processo formulado no Id nº. 20378909 dos autos, em atenção ao artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802980-55.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDJACY ARAUJO DE SOUSA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA DE BRITO CORAL MURITIBA DE SOUZA OAB: 29773/PA Participação: REU Nome: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME KASCHNY BASTIAN OAB: 266795/SP

PROCESSO nº 0802980-55.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: EDJACY ARAUJO DE SOUSA PONTES

RECLAMADO(A): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a parte reclamada seja compelida a, de imediato, pagar à parte reclamante os valores referentes às vendas realizadas no período de dezembro de 2020 a janeiro de 2021 e que teriam sido retidos por falha no sistema da parte reclamada.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: *"A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB."*

No presente caso, observo que a petição inicial NÃO PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de provisória de urgência pretendida.

Não vislumbro a *probabilidade do direito* da parte reclamante, uma vez que para apurar a existência e o montante dos valores a serem pagos à parte autora é necessário permitir que a parte reclamada exerça o contraditório e a ampla defesa, em audiência.

Diante da ausência dos requisitos exigidos por lei, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Ciente a parte reclamante da audiência.

Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.

Autorizo a expedição das cartas precatórias que se façam necessárias.

Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, promova seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC/2015.

Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0855677-58.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA IZABEL BARBOSA RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo: 0855677-58.2018.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

EMBARGANTE: SANDRA BARBOSA DA SILVA

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Aduz a embargante que foi intimada para promover a regularização do polo ativo em razão do falecimento de sua mãe, autora desta ação, todavia, só conseguiu reunir a documentação necessária e manter contato com sua advogada em 19/112020. A referida profissional, no entanto, por um lapso, não teria realizado a juntada dos documentos e teria sido surpreendida com a sentença de extinção.

Aduz ainda que tal fato – o lapso – caracterizaria fato superveniente apto a ensejar o acolhimento dos presentes embargos para que sejam supridas as omissões e erro material apontados, determinado-se o prosseguimento do feito. Ademais, invoca o princípio da celeridade e economia processual para embasar seu pedido.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão e ainda para corrigir erro material.

Nesse passo, **não reconheço a existência de vício algum na sentença.**

O lapso da advogada da autora não constitui fato superveniente, tampouco enseja a interposição de embargos ou justifica a modificação da sentença. A propósito, como bem salientado por este juízo, quando da prolação sentença já haviam se passado 17 meses desde o falecimento da autora sem que a interessada, ora embargante, adotasse qualquer providência para regularizar o polo ativo, embora intimada a fazê-lo.

Desse modo, não há razão para que se desconsidere a sentença, como pretende a recorrente, apenas para atenuar os efeitos processuais de sua desídia.

De outro lado, não é se revela razoável que parte embargante invoque o princípio da celeridade quando ela mesma só o observa quando lhe convém, haja vista o tempo em que se quedou inerte.

Ante o exposto, conheço dos embargos**,** porém **deixo de acolhê-los**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado arquive-se.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0827324-08.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO QUARESMA PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE NAHUM PACHECO OAB: 2692/AP Participação: RECLAMADO Nome: I G S COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL GOMES SILVA OAB: 20512/PA

PROCESSO NÚMERO: 0827324-08.2018.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a parte reclamada/recorrente, apesar de devidamente intimada dos termos do despacho proferido no Id nº. 17113146, deixou de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça pretendido por si na lide para fins recursais, conforme certidão disponibilizada no Id nº. 21165280, INDEFIRO tal pleito por ausência de evidências de que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízos à sua sobrevivência e de sua família.

Deste modo, intime-se a parte reclamada para que no prazo máximo de 48 horas providencie o devido preparo, conforme enunciado 115 do FONAJE, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, havendo ou não manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Cível de Belém

Número do processo: 0842108-87.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO LEAO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB: 017201/PA Participação: EXECUTADO Nome: AUGUSTO PERICLES MAGALHAES SARMENTO

PROCESSO NÚMERO: 0842108-87.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

A parte exequente, instada a se manifestar acerca da certidão do Sr. oficial de justiça em que consta a informação de que não foi possível cumprir o mandado de citação contra o executado, por este não residir no endereço apontado na inicial, deixou de tomar qualquer providência neste sentido, estando atualmente o processo paralisado há mais de 06 meses, consoante informações ventiladas na certidão de Id nº. 21327133.

Dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor da ação abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PROCEDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. Atendida a exigência do § 1º do art. 485 do CPC, no que tange à prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, e não tendo ela adotado as providências que lhe incumbiam, correta a extinção do processo por abandono da causa. Inaplicável ao caso a exigência de prévio requerimento do réu, prevista no § 6º do art. 485 do CPC, pois não ocorreu a citação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078410313, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 28/11/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada equivocadamente na lide para o dia 16.09.2019 às 11h:30min, uma vez que tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, o ato retro mencionado somente ocorre após a garantia do Juízo.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0874500-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO DO CARMO CROMWELL Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO DO CARMO CROMWELL OAB: 28484/PA Participação: REU Nome: CRISTHIAN BILLY PEDROSA DIAS Participação: REU Nome: ANA LUCIA ALVES DA COSTA PEDROSA

PROCESSO nº 0874500-12.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: ALESSANDRO DO CARMO CROMWELL

EXECUTADO(A): CRISTHIAN BILLY PEDROSA DIAS

EXECUTADO(A): ANA LUCIA ALVES DA COSTA PEDROSA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de obrigação de pagar quantia certa consistente em crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, ao qual o art. 24 do Estatuto da OAB atribui natureza de título executivo extrajudicial, senão vejamos:

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e **o contrato escrito que os estipular são títulos executivos** e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."

De plano, aponto que o dispositivo em tela não exige, para que seja considerado título executivo, que o contrato que estipula honorários advocatícios esteja assinado por duas testemunhas, devendo prevalecer sobre tal exigência, prevista no CPC/2015, em face de sua especialidade.

Este é o entendimento do C.STJ, como pode ser visto no julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em reconhecer a prevalência da legislação especial (Lei n. 8.906/1994), que confere ao contrato de prestação de serviços advocatícios a qualidade de título de crédito executivo extrajudicial, independentemente de constar em seu teor a assinatura de duas testemunhas. 2. Rever as conclusões lançadas pela Corte estadual quanto à certeza e exigibilidade do título, demandaria a análise do arcabouço fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, por esbarrar no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1443050/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)

A obrigação executada possui valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para promover a execução, nos termos do § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95.

Prefacialmente, esclareço que a opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95 (quarenta salários mínimos), conforme previsão constante do §3º do mencionado artigo.

Indefiro o pedido de fixação de honorários, na forma do 827 do CPC/2015, em face da política de isenção em primeiro grau de jurisdição no Sistema dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Expeça-se mandado de citação, a fim de que as partes executadas sejam citadas e intimadas a pagar o valor da dívida objeto da execução, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da citação consumada (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015).

Certifique a Secretaria se houve o pagamento.

Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a presente execução foi admitida por este Juízo para averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 828 do CPC/2015, bem como para que a parte exequente promova a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850816-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARIJONAS FERRAZ ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DOS SANTOS ARAUJO OAB: 20435/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA OAB: 20564/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELCY RENATA SILVA DE SOUZA OAB: 23983/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PROCESSO nº 0850816-92.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ARIJONAS FERRAZ ARAUJO

RECLAMADO(A): UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Tendo em vista que a parte reclamante, por meio do documento de ID nº 21908369, comprovou justo motivo para sua ausência à audiência, defiro o pedido de redesignação do ato.

ÀSecretaria para designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para que compareçam, com as advertências de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0810322-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORTON REVOREDO VENTURA NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO OAB: 19339/PA Participação: REU Nome: YURI MAIA SIQUEIRA

PROCESSO nº 0810322-54.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: NORTON REVOREDO VENTURA NOBRE

RECLAMADO(A): YURI MAIA SIQUEIRA

DECISÃO

A parte reclamada requer seja designada nova data para realização de audiência sob o argumento de que não pôde comparecer à audiência que deveria ter sido realizada no dia 16.12.2020, uma vez que estava com sintomas de COVID-19, anexando ao seu requerimento receita e atestado médicos emitidos no dia 14.12.2020 (ID nº 22018755).

Dispõe o art. 362, II, do CPC/2015 que a audiência poderá ser adiada se a pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por **motivo justificado**, sendo que § 1º do aludido dispositivo é claro no sentido de que o impedimento deve ser **comprovado** até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá a instrução.

No caso em tela, a parte reclamada comprovou, tempestivamente, o motivo justificável para a impossibilidade de comparecer à audiência designada nos autos, qual seja, estar sofrendo efeitos da COVID-19.

Aponte-se que, tendo em vista as orientações no sentido de que pessoas com sintomas da COVID-19 permaneçam isoladas em suas residências, e em respeito ao princípio da informalidade processual, mostra-se plenamente admissível que tal informação tenha sido noticiada por correspondência eletrônica remetida ao e-mail funcional da Secretaria deste Juízo e, somente depois, juntada aos autos.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento, conforme disponibilidade da pauta do Juízo, devendo as partes serem intimadas, com as advertências de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0835554-05.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELDER NONATO DE ARAUJO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIENE DE SOUSA LIMA OAB: 7555/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO NÚMERO: 0835554-05.2019.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a parte reclamada/recorrente, apesar de devidamente intimada dos termos do despacho proferido no Id nº. 21096739, deixou de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça pretendido por si na lide para fins recursais, conforme certidão disponibilizada no Id nº. 22063637, INDEFIRO tal pleito por ausência de evidências de que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízos à sua sobrevivência e de sua família.

Deste modo, intime-se a parte reclamante para que no prazo máximo de 48 horas providencie o devido preparo, conforme enunciado 115 do FONAJE, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, havendo ou não manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Cível de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0880367-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA DINIZ BISI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Processo nº: 0880367-83.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a presente ação foi protocolada durante o recesso do Judiciário, no período de 20/12/2021 a 06/01/2021, sendo designada audiência automaticamente pelo sistema PJE para data bem próxima, não havendo tempo hábil para citação da parte promovida. Diante disso, e em razão de tratar-se de demanda com prioridade na tramitação processual em razão da idade da parte promovente, fica designada **audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2021, às 09:30 horas**. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. Maria do Socorro Carvalho da Silva, Diretora de Secretaria, em substituição.

Número do processo: 0872655-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE FELIX SOLANO MELO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA SALES SIQUEIRA OAB: 29284/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO CLAUDEMIR ROCHA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando que não houve tempo hábil para citação parte promovida e que o presente feito tem prioridade de tramitação em razão do promovente contar com mais de 60 (sessenta) anos, fica designada nestes autos **audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2021, às 09:30 horas**. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. Maria do Socorro Carvalho da Silva, Diretora de Secretaria, em substituição.

Número do processo: 0877261-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS VILELA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO FRANCA PINHEIRO OAB: 60232/GO Participação: REU Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: REU Nome: Lojas Americanas S/A Participação: REU Nome: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A

Processo nº: 0877261-16.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

Certifico, que o presente feito foi protocolado poucos dias antes do início do recesso do Judiciário ocorrido no período de 20/12/2020 a 06/01/2021, não havendo tempo hábil para citação da parte promovida. Diante

disso, fica redesignada nestes autos **audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2021, às 11:00 horas**. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. Maria do Socorro Carvalho da Silva, Diretora de Secretaria, em substituição.

Número do processo: 0851174-23.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES BRITO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: EVERTON GUSTAVO ARAUJO FERREIRA OAB: 30254/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº: 0851174-23.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência consistente em ordem judicial que determine à Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica do imóvel da reclamante.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, **pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90)**.

Vislumbro, primeiramente, a **existência da probabilidade do direito alegado**, mormente porque a obrigação de pagar valores decorrentes de irregularidades apuradas unilateralmente pelo prestador do serviço é, por si só, passível de ser contestada e empresta ao pedido, assim deve-se no mínimo investigar o ato dessa apuração, o que somente será possível com a integração à lide da Ré e a dilação probatória oportuna.

Além do que, parte da dívida questionada, se refere à recuperação de acúmulo de consumo, logo, está sendo cobrado um débito pretérito, pelo qual a concessionária Ré não poderia suspender o fornecimento de energia elétrica, mas sim utilizar dos meios ordinários de cobrança, matéria a respeito da qual o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no AgRg no REsp 1015294/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, asseverando que: "*É descabido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor*".

Assevero, ainda, da existência de **perigo de dano** haja vista a essencialidade do serviço a ser suspenso, qual seja, energia elétrica. Constato assim a necessidade de eliminação do risco que a supressão do fornecimento de energia elétrica pode trazer ao bem jurídico vida, saúde e bem estar da parte promovente e de sua unidade familiar se sobrepõe, inegavelmente, como direitos fundamentais do indivíduo que são, a qualquer possível proteção patrimonial da Ré.

Do que se conclui que não se afigura legítimo que o reclamante suporte a falta de energia elétrica em sua residência enquanto perdurar a discussão judicial acerca da dívida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,** e determino que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à **unidade consumidora nº. 2076985/3013480590,** em função da **fatura de energia nº 0202008002836255, no valor de R$1.103,10**, até ulterior deliberação deste Juízo.

Caso já tenha efetuado a suspensão, que proceda, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, o restabelecimento do fornecimento de energia à unidade consumidora mencionada.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de **R$200,00** (duzentos reais) a incidir em período máximo de 30 (trinta) dias, a qual poderá ser majorada caso se faça necessário.

Cite-se a promovida dos termos da presente demanda, intimando-se da presente decisão e da audiência de conciliação designada nos autos.

A secretaria para alterar o valor da causa, nos termos da petição postada no ID19869782.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 2991/2020-GP)

E

Número do processo: 0841818-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: REQUERIDO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

Processo nº: 0841818-04.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando a informação do novo endereço das promovidas no ID 22120190, fica redesignada nestes autos **audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2021, às 10:00 horas**. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. Maria do Socorro Carvalho da Silva, Diretora de Secretaria, em substituição.

Número do processo: 0859347-07.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIRIAN TAVARES LIMA E LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Autos nº 0859347-07.2018.8.14.0301

MIRIAN TAVARES LIMA E LIMA (RECLAMANTE)

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A -

(RECLAMADO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Primeiramente, diante do valor da causa se enquadrar no limite de 20(vinte) salários mínimos, a lei dispensa a necessidade de advogado, nos termos do artigo 9º da LJE.

Considerando a manifestação em audiência, inexistem questões preliminares levantadas pela reclamada.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO

DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;"

Em regra, a inversão do ônus da prova é *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Éo caso dos presentes autos.

A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida.

ANÁLISE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS

Não há dúvida da relação contratual de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica entre as partes envolvidas no presente feito.

A prova trazida pelo reclamante, corroborada pela confissão do preposto da reclamada em audiência, comprova que as contas de consumo do contrato 003008550980 referente aos meses de agosto e setembro de 2018 foram faturadas por valor superior ao consumo do cliente.

QUANTO AO PEDIDO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS

O caso em comento deve ser analisado se existiu falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

Diante da análise probatória efetuada acima, ficou comprovado que a reclamada efetuou a leitura indevida, o que implicou numa cobrança indevida nas faturas referente aos meses de agosto e setembro de 2018.

Desta feita, no caso em análise, **verificou-se a falha do serviço**, vez que a reclamada procedeu ao faturamento incorreto de consumo, sendo então devido o recálculo tomando-se por base o consumo médio (Kw/h) dos meses anteriores, ou seja, de janeiro a junho de 2018.

Nesse sentido, o pedido é procedente.

QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Analisando atentamente os autos, verifico que não assiste razão a requerente.

Explico.

De acordo com as definições mais consagradas na doutrina e na jurisprudência, o dano moral é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade. Segundo Maria Helena Diniz (Revista Literária de Direito, Janeiro/fevereiro de 1996, Ano II, n.9, pág. 8), dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, lembrando, com Zannoni, que "o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados do espírito constituem a consequência do dano".

Sobre as consequências do dano, em termos estritamente jurídicos, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito

praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Assim, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, conforme o artigo 186 do CC.

Como é cediço, como regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato, b) o dano, c) nexo de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Demais disso, toda e qualquer responsabilidade civil repousa na ofensa a um bem jurídico.

No caso do dano moral, esse “bem jurídico” ofendido consubstancia-se na lesão a “direitos da personalidade” . Ofendem-se, assim, a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto.

No caso presente, não existe qualquer prova de abalo de crédito, abalo psíquico, ou ato danoso por parte da requerida capaz de causar esse tipo de lesão, de forma que não há dano moral a ser indenizado.

Desta feita, o caso concreto comprova que, apesar da falha do serviço, não ocorreu abalo psicológico, mas simples aborrecimento/desconforto não suscetível de reparação, haja vista que não se tem notícia de suspensão do fornecimento de energia e nem de inscrição nos cadastros restritivos de crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de obrigação de fazer para determinar a reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A o refaturamento das contas consumo do contrato nº 003008550980, referente aos meses de agosto e setembro de 2018, tomando-se por base o consumo médio (Kw/h) dos meses anteriores, ou seja, de janeiro a junho de 2018.

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reparação por dano moral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito em Auxílio a 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 2912/2020-GP, DJE de 14/12/2020

Número do processo: 0809346-81.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACIETE DE JESUS COSTA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB:

46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº: 0809346-81.2019.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora no **ID14636955**, desarquivem-se os autos e intime-se a parte promovida para, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se acerca do pedido de execução.

Devendo, ainda no mesmo prazo, informar nos autos o motivo que originou a taxa de religação urgência/programada constante na fatura do ID14636957.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, retornem os autos em conclusão.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 18 de dezembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0809346-81.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACIETE DE JESUS COSTA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº: 0809346-81.2019.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora no **ID14636955**, desarquivem-se os autos e intime-se a parte promovida para, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se acerca do pedido de execução.

Devendo, ainda no mesmo prazo, informar nos autos o motivo que originou a taxa de religação urgência/programada constante na fatura do ID14636957.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, retornem os autos em conclusão.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 18 de dezembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0873089-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA BARROSO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO OAB: 19209/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº: 0873089-31.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que por tratar-se de demanda com prioridade na tramitação processual em razão da promovente contar com mais de 60 anos, fica designada nestes autos **audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2021, às 09:30 horas**. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. Maria do Socorro Carvalho da Silva, Diretora de Secretaria, em substituição.

SECRETARIA DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0819813-90.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO BASTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA OAB: 4844/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL AROUCHA SOARES OAB: 7744/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELIA SANTOS CABRAL OAB: 4792/PA Participação: RECLAMADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO BASTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0819813-90.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO BASTOS DA SILVA

RECLAMADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que os presentes autos foram redistribuídos equivocadamente a este vara, vez que a decisão de Id 21466836 determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Assim, cumpra-se o determinado na referida decisão.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0802454-15.2018.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: HELOISA SEIXAS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479/GO Participação: RECORRIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

_____

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR
Secretário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

RESENHA: 13/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI PROCESSO: 00013488120208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:SILVIA RANGEL DA LUZ VITIMA:R. C. R. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001348-81.2020.8.14.0941 Autos nº: 0001348-81.2020.8.14.0941 Autora do fato: SILVIA RANGEL DA LUZ Vítima: ROBERTO CARLOS RANGEL DA LUZ Capitulação Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direto de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime, conforme se vê da certidão emitida pela Senhora Diretora de Secretaria de fl.20, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato SILVIA RANGEL DA LUZ já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Icoaraci (PA), 13 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00000441320218140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARLA KEITH DOS SANTOS LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021 AUTOR/VITIMA:LEIDE DAIANE AMORIM VIEIRA AUTOR/VITIMA:MARIA TEREZA CORDEIRO SERRA DE ALBUQUERQUE. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Juíza de Direito titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, designo audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 para o dia 28 de abril de 2021 às 10h00min, visando acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual proposta de transação penal, ficando ciente(s) a(s) parte(s) abaixo especificada(s). Audiência Não Presencial: Considerando a atual elevação do risco epidemiológico do novo Coronavírus (Covid-19), e caso queira, a referida Audiência poderá se realizar por vídeo conferência através da plataforma Teams. Ressalte-se que a participação na audiência é simples e acessível, exigindo-se apenas um computador ou celular com conexão à Internet, assim como a disponibilidade de webcam/câmera, e a equipe deste Juizado estará à disposição para prestar todo auxílio às partes neste sentido. Assim, deverá a parte, neste ato ou no prazo de até 10(dez) dias antes da referida audiência, por meio do telefone (91) 991-199-031 (somente WhatsApp) ou 3247-1388 ou 3227-8650 ou do e-mail jecrimicoaraci@tjpa.jus.br, entre em contato a fim de indicar telefone, bem como e-mail ou contato de aplicativo de mensagem para fornecimento do link da audiência. Fica, ainda, ciente que caso opte pela audiência virtual será de sua inteira responsabilidade a disponibilização, no dia da audiência, dos recursos tecnológicos necessários para seu acesso à audiência. Não obstante, poderá, em qualquer caso, comparecer presencialmente no dia e horário designado para a referida audiência. Fica, neste ato, a vítima ciente que no dia da audiência deverá trazer o nome, endereço completo e número de telefone de eventual(is) testemunha(s) dos fatos em questão para facilitar futura intimação. Poderá, ainda, vir acompanhado(a) de advogado(a). Fica ciente o(a) autor(a) do fato que deverá comparecer à aludida audiência trazendo consigo Documento de Identificação com foto (cópia e original), CPF (cópia e original) e uma cópia do comprovante de residência atualizado. Poderá, ainda, vir acompanhado(a) de advogado(a), na falta deste, será nomeado(a) Defensor(a) Público(a), desde que preenchidos os requisitos legais (art. 68 da lei 9.099/95). No caso da(s) vítima(s) ou do(s) autor(es) do fato não comparecer(em) neste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data, deverá ser expedida carta/mandado de intimação pelo(a) servidor(a) responsável. Icoaraci, 14 de janeiro de 2021. Marla Keith dos Santos Lopes Analista Judiciário Ciente em ___/___/20__

_____ Concordância com Audiência por Vídeo Conferência: Sim ( ) Não( ) Telefone e email: _____ Ciente em ___/___/20__ _____ Concordância com Audiência por Vídeo Conferência: Sim ( ) Não( ) Telefone e email: _____ Ciente em ___/___/20__ _____ Concordância com Audiência por Vídeo Conferência: Sim ( ) Não( ) Telefone e email: _____

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806912-97.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELTON JOSE DUARTE DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: REU Nome: TIM S.A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO LIMINAR ajuizada em face de CLARO S/A E TIM S/A, requerendo em antecipação de tutela que a primeira demandada "ajuste a linha do requerente de maneira adequada desbloqueando a mesma e liberando a oferta escolhida pelo autor, sob pena de multa diária".

Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) criaram um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, tal como pleiteada nos presentes autos.

Note-se que, para a concessão da tutela provisória de urgência, subdividida em antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado, bem como a urgência em si mesma do direito.

Vejamos o que dispõem o art. 300 do NCPC, que a regulamenta: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.*

Isto posto, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, nos limites desta análise sumária, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional não devem ser antecipados, tendo em vista que o autor requer que a primeira demandada "ajuste a linha do requerente de maneira adequada desbloqueando a mesma e liberando a oferta escolhida pelo autor", todavia deixa de juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, notadamente quanto à data em que o pedido de portabilidade fora realizado e quanto ao fato de eventual não conclusão de tal portabilidade dever-se a atos da empresa CLARO S/A, razão pela qual não há como aferir de plano que exista alguma ilegalidade que necessite ser compelida como medida de urgência.

Frise-se que a probabilidade do direito e o perigo de dano são evidências que devem preexistir ao pedido de tutela antecipada, justificando a sua urgência, os quais não restam demonstrados nestes autos.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capaz de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0800938-21.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO REGO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE SOARES MONTEIRO OAB: 19850/PA Participação: EXECUTADO Nome: QBEX COMPUTADORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER SANTOS OLIVEIRA OAB: 35277/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

INTIMAÇÃO ELETRONICA

PROC. 0800938-21.2016.8.14.0006
EXEQUENTE: ANTONIO REGO CARVALHO
EXECUTADO: QBEX COMPUTADORES LTDA

De ordem da Exmª. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95, está, Vossa Senhoria, pela presente, **INTIMADA** a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do reclamado para prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo.

EXEQUENTE: ANTONIO REGO CARVALHO

Ananindeua, Pa **15 de janeiro de 2021**

Marcos José Gomes Rodrigues
Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua
Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0808972-43.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: THIAGO FLAVIO NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FLAVIA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26802/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

1. Considerando a Petição em ID 22241518, em que há esclarecimento sobre a satisfação espontânea, por parte da ré, acerca do pedido formulado em sede de tutela antecipada, aguarde-se a audiência já designada.

2. Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a prioridade assinalada por ocasião do ajuizamento da presente demanda, juntando documentos que comprovem a condição.

3. À Secretaria para as providências cabíveis.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0806653-05.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: TORRES E SILVA CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLA CAROLINE DINIZ PARAENSE

ATO ORDINATÓRIO

0806653-05.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 22440240, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: TORRES E SILVA CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **15 de janeiro de 2021.**

.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua, em exercício

Número do processo: 0804848-17.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: ADEMILTON CALDAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

0804848-17.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID

22440249, **INTIMO** a parte **AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **15 de janeiro de 2021.**

.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua, em exercício

Número do processo: 0807709-73.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVANA MEDEIROS DE SOUZA

Vistos e etc.

1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o exato fim de complementá-la, juntando aos autos o termo de acordo cujas parcelas visa cobrar, com assinatura dos acordantes.

2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde.

Ananindeua, PA.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Número do processo: 0805910-92.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: TORRES E SILVA CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDREA LUCENA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

0805910-92.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 22440253, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: TORRES E SILVA CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **15 de janeiro de 2021.**

.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua, em exercício

Número do processo: 0805761-96.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 009201/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALCYCLEIDE ROCHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

0805761-96.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 22441393, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPP, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **15 de janeiro de 2021.**

.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua, em exercício

Número do processo: 0805929-98.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: TORRES E SILVA CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA SWAME FERREIRA DE SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

0805929-98.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos

Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 22441403, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: TORRES E SILVA CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **15 de janeiro de 2021.**

.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua, em exercício

Número do processo: 0803175-86.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DEBORA NAZARE MIRANDA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, requerendo a antecipação de tutela para que seja retirado o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.*

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que o débito questionado remonta a situação pretérita, datando o ano de 2016, conforme documento colacionado aos autos em ID16595857, o que por si só não justificaria qualquer proteção neste momento, uma vez não caracterizada a urgência em si do direito à ser tutelado, inexistindo perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0805729-91.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARINALVA CARDOSO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: ITAÚ

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, requerendo a antecipação de tutela para que a ré suspenda a realização de novos descontos referentes ao empréstimo alegado indevido no valor mensal de R$323,78, até decisão final.

Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) criaram um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, tal como pleiteada nos presentes autos.

Note-se que, para a concessão da tutela provisória de urgência, subdividida em antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado, bem como a urgência em si mesma do direito.

Vejamos o que dispõem o art. 300 do NCPC, que a regulamenta: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.*

Isto posto, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Desta forma, nos limites desta análise sumária, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional devem ser antecipados no tocante a suspensão dos descontos nos proventos da autora, uma vez que as alegações e provas carreadas aos autos, somadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis.

Portanto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que a reclamada, em razão do contrato de empréstimo alegado indevido no valor total de R$13.404,62, pactuado em parcelas mensais de R$323,78, suspenda o aludido desconto, até decisão final dos autos.

Para tanto, intime-se a reclamada para cumprimento da tutela ora deferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que fixo no valor de R$-500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.

Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

P. R. I. C.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0835720-03.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAMIRO NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CATARINA VASCONCELLOS CABECA OAB: 26366/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Vistos, etc.

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014), a ameaça ou lesão a direito apta a ensejar a necessidade de manifestação do Estado só resta configurada após o prévio requerimento administrativo, uma vez que “para se caracterizar a presença do interesse em agir é preciso haver necessidade de ir a juízo”, ressaltando, contudo, que não se confunde o prévio requerimento com o esgotamento das vias administrativas, este sim inexigível.

Tal posicionamento, em conformidade com os ditames do Novo Código de Processo Civil, vem sendo adotado pela jurisprudência nos casos de cobrança de seguros e DPVAT. Veja-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COBRANÇA - Requerimento administrativo não efetivado - Interesse de agir ausente - Entendimento firmado em recurso de repercussão geral (STF - RE 631.240/MG) - Extinção da ação mantida - Recurso desprovido. (TJSP - Relator(a): Melo Bueno; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2016; Data de registro: 23/09/2016).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a parte autora comprovação da existência de prévio requerimento administrativo recusado ou não respondido em prazo hábil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Intime-se.

Ananindeua-PA.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Número do processo: 0830193-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IGOR RIBEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: GEZIEL GOES DO NASCIMENTO OAB: 28960/PA Participação: REU Nome: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

0830193-70.2020.8.14.0301 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte AUTORA: IGOR RIBEIRO DIAS, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/04/2021 10:30, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais. Ciente ainda as partes de que deverão apresentar todas as provas de que dispuserem até a data da Audiência, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95)

Ananindeua-PA, 15 de janeiro de 2021.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0002236-25.2012.8.14.0943 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON DA SILVA SA OAB: 3136/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) de Direito, Dr(a). **VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ** e, considerando os termos do Provimento n° 006/06, datado de 05/10/2006, em que delega poderes a este(a) diretor(a) de secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, está V. Sa. INTIMADA acerca do alvará expedido e constante dos autos.

Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021.

PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO

Analista Judiciário

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801661-08.2020.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: LARISSA DE OLIVEIRA LOUCHARD DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES

PROCESSO 0801661-08.2020.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela ajuizada por RECLAMANTE: LARISSA DE OLIVEIRA LOUCHARD DA CUNHA em desfavor de RECLAMADO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Passo a decidir.

Analisando os autos, entendo que as provas apresentadas não foram suficientes para a concessão da medida pleiteada, restando ao juízo dúvidas acerca dos fatos.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Fica designada a audiência Una para o dia **15/02/2021 09:30**.

Intimado o(a) autor(a) por meio desta decisão. Cite-se.

Cumpra-se.

Marituba, 25 de novembro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801497-43.2020.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAIN JOSE CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARINA PEREIRA MADEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: SHELTON MARCELO SILVA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: TRANSBRITTO EXPRESSO LTDA

Processo nº 0801497-43.2020.8.14.0133

Destinatário: ALAIN JOSE CAMPOS DA SILVA
CONJUNTO BEIJA FLOR, TRAVESSA WE 4, 25, QUADRA 01, BEIJA FLOR, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, redesignada para o dia **23/02/2021 11:00**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 24 de novembro de 2020.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0801497-43.2020.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAIN JOSE CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARINA PEREIRA MADEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: SHELTON MARCELO SILVA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: TRANSBRITTO EXPRESSO LTDA

Processo nº 0801497-43.2020.8.14.0133

Destinatário: CARINA PEREIRA MADEIRO DA SILVA
CONJUNTO BEIJA FLOR, TRAVESSA WE 04, 25, QUADRA 01, BEIJA FLOR, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, redesignada para o dia **23/02/2021 11:00**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 24 de novembro de 2020.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0801661-08.2020.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: LARISSA DE OLIVEIRA LOUCHARD DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES

Processo nº 0801661-08.2020.8.14.0133

Destinatário: LARISSA DE OLIVEIRA LOUCHARD DA CUNHA
rua 23 de junho, 1111, santa lucia, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, designada para o dia **24/02/2021 10:00**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 15 de janeiro de 2021.

REGIANE DOS ANJOS BARRETO,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0801646-39.2020.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA MARIA ALHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0801646-39.2020.8.14.0133

Destinatário: SONIA MARIA ALHO DE SOUSA
Condomínio Salinas (Bella Citta), 308, Torre 1, Apto 308, Decouvile, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, redesignada para o dia **24/02/2021 09:30**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 15 de janeiro de 2021.

REGIANE DOS ANJOS BARRETO,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0801646-39.2020.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA MARIA ALHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0801646-39.2020.8.14.0133

Destinatário: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Rua Claudio Barbosa da Silva, 256, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, redesignada para o dia **24/02/2021 09:30**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 15 de janeiro de 2021.

REGIANE DOS ANJOS BARRETO,

Analista Judiciário.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0801574-79.2016.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: CLAUDIENE LEMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEO POLITO DE ANDRADE OAB: 19362/PA Participação: RECORRIDO Nome: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 891/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

_____
MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001034-56.2013.8.14.0303 Participação: RECORRENTE Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: RECORRIDO Nome: CARLOS MARCELO RODRIGUES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Despacho/Decisão Monocrática (Id nº),

conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

_____

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

ACÓRDÃO: 216846 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00069753720208140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:ADAO CARVALHO ALVES Representante(s): OAB 28326-A - LEONARDO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL ? 1) pleito de concessão da prisão domiciliar. alegado risco de contágio pelo coronavírus. IMPROVIMENTO ? apenado que não demonstrou ser integrante do grupo de risco - decisão do juízo da execução que indeferiu o pleito na origem fundamentando-se na inexistência de comprovação de comorbidade ou estar o agravante em estado grave e sem tratamento na casa penal que possa justificar seu recolhimento domiciliar, bem como no não atingimento do requisito objetivo para progressão para o regime aberto e no fato de que o sistema penal adotou medidas preventivas contra a contaminação dentro do ambiente carcerário ? motivação idônea ? Recomendação nº 62 do CNJ que não possui aplicabilidade ampla ? risco de contágio genérico que por si só não justifica a concessão de prisão domiciliar ? Precedentes do STJ ? 2) pedido de transferência para estabelecimento penal na comarca de Santana do Araguaia ? IMPROVIMENTO ? mostra-se idônea a justificativa do juízo da execução para indeferimento do pleito de transferência de preso no momento em razão do risco de propagação do COVID-19 devido a movimentação da população carcerária entre estabelecimentos penais - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 216847 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00117537920068140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:JERRY AFONSO PAMPLONA PEREIRA Representante(s): OAB 4284 - PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? TRIBUNAL DO JÚRI ? HOMICÍDIO CULPOSO ? ART. 121, §3º, DO CP - 1) APELO MINISTERIAL: DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS ? PROCEDÊNCIA. A decisão adotada pelos jurados, condenando o acusado por homicídio culposo, não encontra sustentáculo no conjunto probatório acostado aos autos, pois o laudo necroscópico e os depoimentos colhidos em juízo e no plenário do júri, sobretudo de uma testemunha ocular do fato, revelam que o acusado, a pretexto de apartar uma briga entre a vítima e o estudante, atirou na região intraclavicular esquerda da ofendido, área sabidamente vital do corpo humano. Assim, o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da tese defensiva de desclassificação para homicídio culposo, e, por conseguinte, de ausência de animus necandi por parte do acusado, mostra-se manifestamente contrária às provas dos autos, devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular. - 2) APELO DE JERRY AFONSO PAMPLONA PEREIRA: REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR RESTRITIVA DE DIREITOS ? PREJUDICADO. O provimento do apelo ministerial compromete a análise meritória do pleito defensivo, pois com a anulação do julgamento popular o acusado deverá ser submetido a um novo júri. ? 3) CONHECIDO E PROVIDO O APELO MINISTERIAL, PARA ANULAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E DETERMINAR A SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, BEM COMO JULGADO PREJUDICADO O APELO DE JERRY AFONSO PAMPLONA PEREIRA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 216848 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00024908520158140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NOEMIA DA COSTA MELO Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA

SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) APELANTE:CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS Representante(s): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELANTE:LAISE QUEIROZ DE SOUZA Representante(s): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELANTE:CAMILA MELO SIQUEIRA Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) APELANTE:FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ? ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013 ? PLEITOS COMUNS A TODOS OS APELANTES: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006 ? PLEITO INÓCUO. Denunciados que foram absolvidos quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas. - PLEITOS COMUNS AOS APELANTES FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA, CAMILA MELO SIQUEIRA, CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS E LAISE QUEIROZ DE SOUZA: 2) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 ? IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e autoria delitiva comprovadas nos autos, mormente pelo auto de apresentação e apreensão de objeto às fls. 40/41-IPL e laudo toxicológico definitivo às fls. 44-IPL, o qual atestou que os 185,550 kg (cento e oitenta e cinco quilos e quinhentos e cinquenta gramas) da substância apreendida correspondiam a ?maconha?, bem como através dos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante dos apelantes, os quais se mostraram coerentes entre si e harmônicos com os demais elementos probatórios, confirmando que os recorrentes traficavam entorpecentes. 3) REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 PARA O MÍNIMO LEGAL ? IMPOSSIBILIDADE. A natureza e a elevada quantidade (mais de cento e oitenta quilos) do entorpecente apreendido, aliadas às circunstâncias do crime (prática em concurso de agentes), justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal para todos os apelantes. DE OFÍCIO, devem ser redimensionadas, na segunda fase da dosimetria, as penas pecuniárias de Camille Leopoldino Vasconcelos e Laise Queiroz de Souza, respectivamente, para 700 (setecentos) dias-multa e 900 (novecentos) dias-multa, ambas à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, ante o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa para as duas e também da confissão espontânea apenas para a primeira. - PLEITOS COMUNS ÀS APELANTES NOÊMIA DA COSTA MELO, CAMILA MELO SIQUEIRA, CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS E LAISE QUEIROZ DE SOUZA: 4) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013 ? IMPROCEDÊNCIA. Materialidade do fato e a autoria delitiva comprovadas por meio do boletim de ocorrência policial às fls. 55/56-IPL, do relatório de inteligência às fls. 171/180 do Processo Apenso nº 0012582-25.2015.8.14.0201 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico), do relatório de transcrições às fls. 181/210 dos aludidos autos apensos e da prova oral coletada em juízo (mídia digital às fls. 213), as quais evidenciaram que as apelantes faziam parte de uma organização criminosa, coordenada e inter-relacionada, voltada à prática do crime de tráfico de drogas na Região Metropolitana de Belém, uma vez que a líder do grupo, Camila Melo Siqueira, já era investigada pela polícia através de uma operação denomina ?Quichua Kuka?. ? PLEITOS DA APELANTE NOÊMIA DA COSTA MELO: 5) REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE REFERENTE AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O MÍNIMO LEGAL OU QUANTUM MAIS PRÓXIMO A ESTE E RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º, ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) ? IMPOSSIBILIDADE. A natureza do entorpecente apreendido e a elevada quantidade (mais de 180kg de maconha), aliadas às circunstâncias do crime (prática em concurso de agentes), justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal, uma vez que restou comprovado nos autos que a apelante se dedicava à traficância e ainda integrava organização criminosa. Inteligência do art. 42, da Lei nº 11.343/06 ? PLEITOS DAS APELANTES CAMILA MELO SIQUEIRA, CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS E LAISE QUEIROZ DE SOUZA: 6) REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE REFERENTE AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O MÍNIMO LEGAL ? PARCIAL PROCEDÊNCIA. Justificada a manutenção das penas base das apelantes Camila Melo Siqueira e Laíse Queiroz de Souza, haja vista a presença das circunstâncias judiciais da culpabilidade para a primeira e dos antecedentes para a segunda, consubstanciados em sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos do Processo nº 0004078-11.2013.8.14.0133. Redimensionada a pena pecuniária da apelante Camille Leopoldino Vasconcelos, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP lhe são favoráveis, a

qual deve ser reduzida para o mínimo legal, isto é, 10 (dez) dias-multa. ? DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA PECUNIÁRIA DA APELANTE LAÍSE QUEIROZ DE SOUZA PARA 20 (VINTE) DIAS-MULTA, haja vista que o juízo a quo deixou de fazê-lo, muito embora tenha reconhecido a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa ? 7) SUPRESSÃO DA COBRANÇA DA PENA PECUNIÁRIA POR FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS ? IMPROCEDÊNCIA. Inviável o acolhimento do pleito, pois a pena de multa integra os preceitos secundários dos tipos penais dos delitos dos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, não cabendo ao magistrado isentá-la em razão de eventual precariedade na condição econômica do condenado. Ademais, inexistente previsão legal para tanto. Precedentes jurisprudenciais. - 8) RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDOS OS APELOS DE FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA, NOÊMIA DA COSTA MELO, CAMILA MELO SIQUEIRA E LAISE QUEIROZ DE SOUZA, E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DE CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS, PARA TÃO SOMENTE REDUZIR A SUA PENA PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013, PARA O MÍNIMO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, BEM COMO, DE OFÍCIO, REDIMENSIONADAS AS PENAS PECUNIÁRIAS IMPOSTAS A CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS E LAÍSE QUEIROZ DE SOUZA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, PARA, RESPECTIVAMENTE, 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA E 900 (NOVECENTOS) DIAS-MULTA, E A PENA PECUNIÁRIA DE LAÍSE QUEIROZ DE SOUZA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART.2º, DA LEI Nº 12.850/2013 PARA 20 (VINTE) DIAS-MULTA, MANTIDAS AS DEMAIS PENAS IMPOSTAS PELO JUÍZO A QUO ? DECISÃO UNÂNIME.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00020. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/32771-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 20 de janeiro de 2021, ao servidor **LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO,** matrícula 154474, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00021. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/32539-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA EDIR COSTA BORGES,** matrícula 33766, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00022. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/33701-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 31 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ADALFREDO FIGUEREDO ROSA,** matrícula 30430, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00023. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/30419-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANIELLY GAYA DE SOUZA,** matrícula 93220, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00024. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/32384-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RITA DE CASSIA MIRANDA SILVA,** matrícula 14680, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00025. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/32377-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JACYLENE SANTOS AMARAL,** matrícula 14389, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00026. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/26408-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELLEN JANUARIO DE OLIVEIRA,** matrícula 2941, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00027. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/33552-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 14 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CRISTINA DO SOCORRO SOUZA ALVES DA SILVA,** matrícula 26085, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00028. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/34917-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de janeiro de 2021, à servidora **CASSIA LOUISE PANTOJA DE MIRANDA,** matrícula 154610, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00029. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/29030-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **HAROLDO AZEVEDO RODRIGUES,** matrícula 23620, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00030. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/36182-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 02 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JEAN PAULO BASTOS DE OLIVEIRA,** matrícula 56693, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00031. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/36484-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 20 de janeiro de 2021, ao servidor **KELTON SILVA DA SILVA,** matrícula 57819, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00032. Belém, 14 de janeiro de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-RLT-2020/196-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de outubro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WALMIR LUIZ DE SOUSA JUNIOR,** matrícula 110353, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0870252-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO FIGUEIRA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0870252-03.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO FIGUEIRA GARCIA

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO

I. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, em observância ao art. 98 do Código de Processo Civil.

II. TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora, devidamente identificada nos autos, relata que contraiu diversos empréstimos bancários junto à instituição requerida, sendo que os descontos consignados em conta corrente e diretamente em seu contracheque ultrapassam a margem de 30% (trinta por cento) dos rendimentos, dificultando o seu próprio sustento.

Diante disso, vem a juízo requerer, em sede de antecipação de tutela, que a parte requerida limite os descontos ao valor correspondente a 30% dos rendimentos.

Instrui a inicial com diversos documentos, dentre eles contracheques e extratos bancários.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O contracheque da parte autora demonstra que os valores de empréstimos ali consignados não ultrapassam a sua margem consignável.

Ademais, em relação aos descontos feitos diretamente na conta bancária do(a) autor(a), registro que recentemente a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar Recurso Especial 1586910, firmou o entendimento de que não é razoável e isonômico que o judiciário aplique a limitação legal aos descontos decorrentes de empréstimos contratados livremente pelo(a) cliente, ainda que na mesma conta corrente em que recebe seus proventos.

Naquele recurso representativo da controvérsia, o STJ observou que:

a) não há supedâneo legal para a adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente;

b) o contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, trazendo praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o pagamento de obrigações contratuais diversas com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização;

c) o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa;

d) o ordenamento jurídico já prevê a medida específica do instituto da insolvência civil, de que pode lançar mão o devedor, em caso de superendividamento;

e) é o legislador democrático que está devidamente aparelhado para a apreciação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais.

Transcrevo ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar,
possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com
terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a
prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento,já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 1586910-SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 29/08/2017).

Diante disso, ***não preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC****, impõe o* ***indeferimento do pedido de tutela de urgência*** *formulado pela Requerente.*

III.CITE(M) -SE a Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

IV. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

V.Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

VI.Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0870425-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO ALEX BARBOSA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0870425-27.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO ALEX BARBOSA MESQUITA

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

1. Defiro a Justiça Gratuita, conforme art. 98 do CPC.

2. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

4. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

5. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0879054-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: DIAGNOSTICO POR IMAGENS LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL
Processo nº: 0879054-87.2020.8.14.0301
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL

Nome: DIAGNOSTICO POR IMAGENS LTDA
Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 174, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-240

DECISÃO

1. Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Objeto do pedido liminar e o mérito se confundem, pelo que entendo que sua apreciação necessita de análise mais detalhada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

3. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

4. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

5. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

6. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0831014-11.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 22455689, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição de nova CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO E 1 SERVIÇO POSTAL). Belém, 15 de janeiro de 2021.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0875209-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCINDO FERREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ABDIEL SANTOS DE AVIZ OAB: 27963/PA Participação: REU Nome: 2C4M ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0875209-47.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCINDO FERREIRA DE CARVALHO

Nome: 2C4M ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1642, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200

DECISÃO

A Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, no *caput* de seu artigo 98, disciplina *ipsis litteris*: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (*grifos nossos*).

O parágrafo 2º, art. 99, do CPC também preconiza: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (*grifos nossos*).

Nessa esteira, segue igualmente a nossa Constituição da República estipulando que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (*vide* art. 5º, inciso LXXIV).

No caso dos autos, o(a) demandante postulou a concessão da gratuidade processual de forma genérica, não justificando as circunstâncias fáticas da sua hipossuficiência financeira, tampouco juntando aos autos qualquer documento que pudesse respaldar tal pedido.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 272, do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHA o valor das custas de ingresso/iniciais ou ESCLAREÇA e JUNTE documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque,

comprovante de gastos, etc), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC; e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Decorrido o período assinalado acima, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

P. R. I. C.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0876104-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP Participação: REU Nome: ANA DAS GRACAS SFAIR ALVARES

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0876104-08.2020.8.14.0301
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Nome: ANA DAS GRACAS SFAIR ALVARES
Endereço: Avenida Dalva, 53, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-155

DECISÃO

A Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, no *caput* de seu artigo 98, disciplina *ipsis litteris*: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (*grifos nossos*).

O parágrafo 2º, art. 99, do CPC também preconiza: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (*grifos nossos*).

Nessa esteira, segue igualmente a nossa Constituição da República estipulando que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (*vide* art. 5º, inciso LXXIV).

No caso dos autos, o(a) demandante postulou a concessão da gratuidade processual de forma genérica, não justificando as circunstâncias fáticas da sua hipossuficiência financeira, tampouco juntando aos autos qualquer documento que pudesse respaldar tal pedido.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora, na pessoa de

seu advogado (art. 272, do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHA o valor das custas de ingresso/iniciais ou ESCLAREÇA e JUNTE documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC; e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Decorrido o período assinalado acima, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

P. R. I. C.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0876571-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA SILVA CONCEICAO Participação: REQUERENTE Nome: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMARY OLIVEIRA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0876571-84.2020.8.14.0301
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ROSANGELA SILVA CONCEICAO, ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA, ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, ROSEMARY OLIVEIRA DA SILVA GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em se verifica que não há o interesse de órfãos, ausentes e interditos.

Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

V – Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

Por outro lado, o art. 2º, inciso I da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 1ª Vara Cível em “1ª Vara Cível da Capital”, COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Assim, ao excluir da competência desta vara os feitos não referentes a órfãos, interditos e ausentes, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à vara competente, dando-se baixa na presente distribuição.

Intime-se.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0856621-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA DA COSTA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26820/PA Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO PATRICK DA COSTA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26820/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0856621-89.2020.8.14.0301
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA DA COSTA ALVES, LEONARDO PATRICK DA COSTA ALVES

R.H.

1. O nobre causídico subscritor da petição inicial deverá emendar no prazo legal, esclarecendo quem figura como Requerente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0856603-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA PACHECO QUINTELLA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SOUSA CARVALHO OAB: 30075/PA Participação: REU Nome: ORIANA LUCIA PACHECO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0856603-68.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA PACHECO QUINTELLA

Nome: ORIANA LUCIA PACHECO DO CARMO
Endereço: Passagem Joana D'arc, 01, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-300

Ciente este Juízo da decisão proferida pelo Juízo ad quem, que obstou, por ora, os reflexos da decisão agravada.

Aguarde-se a apresentação de defesa.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0876068-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAYSSA THEREZA CASTRO DE OLIVEIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES E SILVA OAB: 21455/PA Participação: AUTOR Nome: THYSIANA CASTRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES E SILVA OAB: 21455/PA Participação: AUTOR Nome: WALTER HENRIQUE CASTRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES E SILVA OAB: 21455/PA Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES E SILVA OAB: 21455/PA Participação: AUTOR Nome: J. H. L. D. O. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSE SANDREANE BRITO LIMA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES E SILVA OAB: 21455/PA Participação: REU Nome: NEW MOVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0876068-63.2020.8.14.0301
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: THAYSSA THEREZA CASTRO DE OLIVEIRA NUNES, THYSIANA CASTRO DE OLIVEIRA, WALTER HENRIQUE CASTRO DE OLIVEIRA, BEATRIZ LIMA DE OLIVEIRA, J. H. L. D. O.
REPRESENTANTE DA PARTE: ROSE SANDREANE BRITO LIMA

Nome: NEW MOVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP
Endereço: Rua da Providência, 48, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-860

DECISÃO

A Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, no *caput* de seu artigo 98, disciplina *ipsis litteris*: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (*grifos nossos*).

O parágrafo 2º, art. 99, do CPC também preconiza: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (*grifos nossos*).

Nessa esteira, segue igualmente a nossa Constituição da República estipulando que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (*vide* art. 5º, inciso

LXXIV).

No caso dos autos, o(a) demandante postulou a concessão da gratuidade processual de forma genérica, não justificando as circunstâncias fáticas da sua hipossuficiência financeira, tampouco juntando aos autos qualquer documento que pudesse respaldar tal pedido.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 272, do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHA o valor das custas de ingresso/iniciais ou ESCLAREÇA e JUNTE documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC; e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Decorrido o período assinalado acima, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

P. R. I. C.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0870740-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUXILIADORA CUNS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR OAB: 20053/PA Participação: REQUERIDO Nome: RICHELE ARLENE CUNS CRUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0870740-55.2020.8.14.0301
INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CUNS FERNANDES

Nome: RICHELE ARLENE CUNS CRUZ
Endereço: Passagem Francisco Lobato, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66063-450

DECISÃO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, em observância ao art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Ao Ministério Público para manifestação, após, conclusos.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0860366-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA BRITO DE MENDONCA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA BATISTA CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça **(ID 21668934)** devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 15 de janeiro de 2021

Iracema Carvalho

Analista Judiciário

Número do processo: 0879064-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0879064-34.2020.8.14.0301
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL

Nome: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA.
Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 99, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-385

DECISÃO

1. Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Objeto do pedido liminar e o mérito se confundem, pelo que entendo que sua apreciação necessita de análise mais detalhada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

3. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o

qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

4. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

5. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

6. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0843730-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCAS ARRUDA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 013931/PA Participação: REU Nome: SONIA MARIA FERREIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 22461645, no prazo de 15 dias.Belém,15 de janeiro de 2021

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0833825-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE QUEIROZ DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TYENAY DE SOUSA TAVARES OAB: 9393/PA Participação: REQUERIDO Nome: CESAR AUGUSTO LOPES

Ato ordinatório

ATO ORDINATÓRIO

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 22451834, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a

efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição de nova CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO E 1 SERVIÇO POSTAL). Belém, 15 de janeiro de 2021.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0831897-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO LAPA VIANA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º, §2º, inciso XVII, do Provimento nº 006/2006, da CGJRMB, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar acerca do AR devolvido de ID 22457590, conforme decisão de ID **17136834** "VII – Ao Senhor Diretor de Secretaria (CPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II):a)Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias". No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação.(1 SERVIÇO POSTAL E 1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO).

.

Belém,27/11/2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0839310-85.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA DAYSE RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARACI FEIO SOBRINHA OAB: 6197/PA Participação: EXECUTADO Nome: NEO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 22461206, no prazo de 15 dias.

Belém,15 de janeiro de 2021.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0878807-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSUEL MENEZES SANTOS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: AUTOR Nome: SILVIA CATARINA SOUZA DE PAULA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: REU Nome: QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0878807-09.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSUEL MENEZES SANTOS DE LIMA, SILVIA CATARINA SOUZA DE PAULA LIMA

Nome: QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1690, Altos, Sala C, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-671

DECISÃO

1. Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Objeto do pedido liminar e o mérito se confundem, pelo que entendo que sua apreciação necessita de análise mais detalhada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

3. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

4. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

5. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

6. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0879043-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: IKETANI E ALDO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0879043-58.2020.8.14.0301
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL

Nome: IKETANI E ALDO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.
Endereço: Travessa Três de Maio, 1562, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-388

DECISÃO

1. Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Objeto do pedido liminar e o mérito se confundem, pelo que entendo que sua apreciação necessita de análise mais detalhada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

3. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

4. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

5. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

6. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-

SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0866455-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAURA RUTH JORGE E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643/PA Participação: REU Nome: HELLEN CRISTINA PONTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 224560261, no prazo de 15 dias.Belém,15 de janeiro de 2021

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0812941-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CIEXP-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DO PARA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM OAB: 21685/PA Participação: REU Nome: RONALDO MAIORANA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 22461645, no prazo de 15 dias.

Belém,15 de janeiro de 2021

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0869785-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BOSCO DA COSTA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR ARI GURJAO DE VILHENA OAB: 25126/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA OAB: 18745/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO OAB: 15974/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL
Processo nº: 0869785-24.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA COSTA MONTEIRO

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 248, 1 E 2 ANDAR, CAMPINA, BELéM - PA - CEP: 66010-900

DECISÃO

1. Defiro a Justiça Gratuita, conforme art. 98 do CPC.

2. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

4. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

5. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0876071-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AGLAILSON JOSE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0876071-18.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGLAILSON JOSE GOMES DA SILVA

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-020

DECISÃO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, em observância ao art. 98 do Código de Processo Civil.

2. TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora, devidamente identificada nos autos, relata que contraiu financiamento bancário junto à instituição requerida e, posteriormente a assinatura do contrato e o pagamento de algumas parcelas, as percebeu abusivas.

Diante disso, vem a juízo requerer, em sede de antecipação de tutela, que a parte requerida reduza os valores referentes ao percentual de juros aplicado no cálculo das parcelas e, consequentemente, no valor total do empréstimo.

Juntou documentos.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora apresenta comprovação da realização do negócio, bem como os juros aplicados e os que entende ser realmente devidos, levantando a hipótese da ocorrência de excesso por conta da capitalização de juros e, má-fé da parte requerida. O arguido traz a necessidade de análise criteriosa, a qual não poderá ser feita sem o contraditório, sob o risco prejudicar negócio jurídico legalmente amparado.

Ademais, o enunciado da súmula 539 do STJ assim determina:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Para concessão de pedidos em sede de tutela antecipada, além da presença do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris****,* é necessário observar a ausência do perigo da irreversibilidade da decisão, uma vez que as medidas cautelares devem apenas criar condições para que o pedido da inicial possa ser acolhido, isto é, nem inviabilizando-o nem tornando-o definitivo já nesta fase processual.

No caso em tela, vemos que o objeto da liminar e o mérito se confundem, ao mesmo tempo que a decisão, sentença, seja acolhendo o pedido do autor e reduzindo os valores ou mantendo o estabelecido em contrato, poderá ser aplicada perfeitamente aplicada na fase de execução.

Diante disso, não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, pelo que I**NDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado pela Requerente.

3. Uma vez que a parte demandada já apresentou contestação, concedo 05 (cinco) dias para a parte autora, querendo, manifeste-se a respeito.

4. Com a resposta ou expirado o prazo, conclusos.

5. Ficam ambas as partes advertidas de que devem comparecer à audiência conciliatória, quando designada, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334, do

CPC).

6. A parte poderá fazer-se presente por meio de procurador com poderes específicos para negociar e transigir (§ 10, art. 334, do CPC).

7. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do CPC).

8. INTIME-SE o(a) Autor(a) por meio de seu advogado.

9. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0867282-64.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ERONILDA SANTOS DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO SOUZA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça **(ID 22252929)** devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 15 de janeiro de 2021

Iracema Carvalho

Analista Judiciário

Número do processo: 0875893-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JACKSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: 18950/CE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0875893-69.2020.8.14.0301
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JACKSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELéM - PA - CEP: 66015-165

DECISÃO

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em se verifica que não há o interesse de órfãos, ausentes e interditos.

Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

V – Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

Por outro lado, o art. 2º, inciso I da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 1ª Vara Cível em "1ª Vara Cível da Capital", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Assim, ao excluir da competência desta vara os feitos não referentes a órfãos, interditos e ausentes, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à vara competente, dando-se baixa na presente distribuição.

Intime-se.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0877047-25.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO EDUARDO FERRAZ OAB: 170188/SP Participação: EXECUTADO Nome: OBED ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0877047-25.2020.8.14.0301
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Nome: OBED ENGENHARIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 153, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-281

DECISÃO

A Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, no *caput* de seu artigo 98, disciplina *ipsis litteris*: "A

pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".

O parágrafo 2º, artigo 99, do CPC, também preconiza: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nessa esteira, segue igualmente a nossa Constituição da República estipulando que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (*vide* art. 5º, inciso LXXIV).

Nesse sentido, transcreve-se ementa da decisão prolatada pelo STJ, representante do entendimento já consolidado naquela Corte:

"Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011).

Dessa forma, o requerente não comprovando sua condição de hipossuficiência financeira, tampouco juntado qualquer indício nesse sentido, não preenche os requisitos da lei e da Carta Magna, tampouco obedece a orientação do STJ, reiterada em diversos julgados, pelo que, a princípio, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Por outro lado, considerando o disposto no art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do autor, na pessoa de seu advogado (art. 272, do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, JUNTE documentação e/ou esclarecimento que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (declaração de renda, de lucros e/ou de gastos, por exemplo) ou RECOLHA o valor das custas de ingresso/iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC; e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso IV, do mesmo código processual.

Decorrido o período assinalado acima, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

P. R. I. C.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0876298-08.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLOVIS DE MELO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ALTAIR DOS SANTOS OAB: 018610/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0876298-08.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CLOVIS DE MELO PIMENTEL

Nome: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4300, Sala 1112, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110

DECISÃO

1.Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC;

2.CITE(M) -SE a Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

4.Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

5.Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0877200-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALBERT FERREIRA DE VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: ELMANO MARTINS FERREIRA OAB: 8097/PA Participação: REQUERIDO Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0877200-58.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALBERT FERREIRA DE VILHENA

Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04057-000

DECISÃO

1. Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Dada a complexidade da matéria objeto da presente ação e a necessidade de análise mais detalhada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

3. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

4. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

5. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

6. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0878934-44.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EVALDO DE JESUS GARCIA CHUVAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS OAB: 7534/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: EXECUTADO Nome: IAN MATHEUS BRABO DO NASCIMENTO Participação: EXECUTADO Nome: ANA CLAUDIA BRABO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0878934-44.2020.8.14.0301
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EVALDO DE JESUS GARCIA CHUVAS JUNIOR

Nome: IAN MATHEUS BRABO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA DOS QUARENTA E OITO, 42, L 2, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-230
Nome: ANA CLAUDIA BRABO DO NASCIMENTO
Endereço: Passagem Heraldo, 45-A, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-320

DECISÃO

I- Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC;

II- Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, CITE(M)-SE o/a(s) executado/a(s), via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º, CPC), para, **no prazo de 3 (três) dias, contado da citação**, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

III- Havendo mais de um intimado/executado, o prazo para cada um é contado individualmente (art. 231, § 2º, CPC).

IV- Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

V- No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

VI- Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de **embargos no prazo de 15 (quinze) dias**, **contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação**, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC).

VII- Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, o exequente deverá, independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo para pagamento, comunicar o juízo sobre a sua não ocorrência, informando ainda se prefere que seja primeiramente feito penhora online das contas da parte executada, em obediência à ordem preferencial de penhora constante no art. 835, caput e §1º, CPC, ou que seja expedido mandado ao Oficial de Justiça para que proceda de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Caso o exequente opte pela expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens (art. 829, §1º, CPC), fica desde já autorizada a sua expedição pela secretaria do juízo.

VIII- Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil;

IX- Caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC);

X- Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos.

XI- Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII

e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais.

Transcrevo:

Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

(...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...)

§8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

XII- Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento e mandado de penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRMB).

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0879066-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: R.V. BRAZAO LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0879066-04.2020.8.14.0301
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL

Nome: R.V. BRAZAO LTDA
Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 542, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66060-220

DECISÃO

1. Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Objeto do pedido liminar e o mérito se confundem, pelo que entendo que sua apreciação necessita de análise mais detalhada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

3. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

4. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

5. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

6. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0857427-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO RUI DE MOURA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR OAB: 4441/PA Participação: REU Nome: MULTIBANCOS CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: REU Nome: banco do brasil Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 22451814, no prazo de 15 dias. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0823588-16.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MONTECARLO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAMPOS LOPES OAB: 22892/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/SP Participação: ADVOGADO Nome: ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA OAB: 16286/PA Participação: EXECUTADO Nome: RUTH LIGIA NUNES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 22455689, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição de nova CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO E 1 SERVIÇO POSTAL). Belém, 15 de janeiro de 2021.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0874854-37.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARCUS VINICIUS OEIRAS FORMIGOSA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN VASCONCELOS LIMA OAB: 29054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: EMBARGANTE Nome: FRANCISCA KELEM ARAUJO SILVA FORMIGOSA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN VASCONCELOS LIMA OAB: 29054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: EMBARGADO Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0874854-37.2020.8.14.0301

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

MARCUS VINICIUS OEIRAS FORMIGOSA e outros

Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 08, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO

VISTOS.

Tratam-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO que devem ser distribuídos por dependência ao processo nº 0834508-44.2020.8.14.0301, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial, conforme narrado em sede de inicial.

Desta forma, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO àquele Juízo, considerando a natureza da matéria objeto de discussão.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0829524-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KLEBER LIMA SILVA CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LEAO MARINHO OAB: 25136/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOUIZ & BENEDITTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais do processo (parcelas em atraso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Milana Quaresma

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0849597-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE GOMES DE SOUZA OAB: 21500/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO OAB: 22643/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEA CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais do processo (parcelas em atraso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Milana Quaresma

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0834121-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA DAYSE VILHENA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: EMMELI VASQUE PEREIRA DA SILVA OAB: 25260/PA Participação: REQUERIDO Nome: IRIS DE NAZARE MODESTO DE VILHENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0834121-29.2020.8.14.0301

- Sentença -

Vistos, etc.

ANA DAYSE VILHENA MIRANDA, qualificado(a) nos autos de Substituição de Curador(a) em favor do(a) Curatelado(a) IRIS NAZARÉ MODESTO DE VILHENA.

Aduz o(a) requerente que é irmã da curatelada (ID 17545229 e Num. 17545230), e que a atual curadora, ALZIRA MODESTO VILHENA, faleceu em 31 de agosto de 2015, conforme certidão de óbito juntada aos autos, razão pela qual requer sua nomeação para desempenhar tal múnus.
O RMP manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Éo relatório.
Decido.
O pedido tem amparo legal. Ante o exposto, nomeio ANA DAYSE VILHENA MIRANDA para desempenhar o cargo de curadora de IRIS NAZARÉ MODESTO DE VILHENA, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo.

Observe a Escrivania o que preceitua o artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Com o Transito em julgado, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil competente, remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a substituição do curador. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0877407-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITA DA CONCEICAO MACHADO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARROS DE SOUZA OAB: 013748/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE FIRMINO DA CONCEICAO VIEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0877407-57.2020.8.14.0301.

- DECISÃO -

Considerando que ambas as partes residem em Marituba/PA, entendo que o processo deverá ser remetido para aquela comarca.
Primorosa a decisão do colendo STJ:
“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma.
2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de

proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.
3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes.
4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicilio do interdito e da requerente.". (STJ, 2ª Seção, CC 109840/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/02/2011).

Posto isso, declino a competência pra julgar o presente feito e determino que, procedidas as baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de Marituba/PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0875696-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB: 7167SP/PB Participação: REU Nome: MICHEL DENISON BARBOSA REIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0875696-17.2020.8.14.0301
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

REU: MICHEL DENISON BARBOSA REIS
Nome: MICHEL DENISON BARBOSA REIS
Endereço: Rua Vinte e Sete de Setembro, 16, CASA00, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66079-410

- Decisão -

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar.

Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: "A mora decorrerá do

simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Uma vez comprovada a mora nestes autos, defiro o cumprimento da medida liminar, no endereço declinado à exordial.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor.

Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida.

O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça (Art. 536, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969).

Cientifiquem-se avalistas, se houverem.

Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0876377-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE Participação: REU Nome: CLAUDOMIRO CORREA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

Processo Cível nº 0876377-84.2020.8.14.0301

- Decisão -

Trata a apresente demanda de Ação de Busca e Apreensão, c/c pedido liminar em tutela de urgência, ajuizada pelo BANCO GMAC S/A, em face de CLAUDOMIRO CORREA DE SOUZA.

Consta dos autos, interposta peça contestatória apresentada pelo réu, por meio da qual informa da existência de processo cível envolvendo as mesmas partes, referente à Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada, distribuída e em tramitação perante a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, sob o nº 0841709-87.2020.8.14.0301.

Em razão da possibilidade de ocorrência, em concreto, da hipótese prevista abstratamente pelo §3º, do art. 55 do CPC, a saber:

“Art. 55. .....

§3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Desse modo, visando evitar decisões conflitantes, remeta-se o presente processo para a referida Vara, por estar prevento esse juízo (art. 59, do CPC).

Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a remessa.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÇO AIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0800322-92.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARGARIDA MARIA PEREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA OAB: 007227/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo nº.0800322-92.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o petitório - ID 14717816, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0874912-11.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA MOURA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES OAB: 26123/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA DE ARRUDA BASTOS OAB: 20265/PA Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0874912-11.2018.8.14.0301

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA MOURA DE SOUZA

Nome: ANA MARIA MOURA DE SOUZA
Endereço: Jardim Bom Clima, 52, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-730

REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Endereço: Rodovia Mário Covas, 4903, Una, BELéM - PA - CEP: 66652-000

- DESPACHO -

Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2021, às 10:00h.
Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença.
Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC).
O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC.
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0825782-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REGINA CARLA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JUSTINIANO ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como JUSTINIANO ALVES JUNIOR OAB: 4351/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 23123/PA

Processo nº.0825782-52.2018.8.14.0301.

- DECISÃO -

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão - ID 18932747.

Digo que a inversão do ônus da prova, nas relações de consumo, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não produção. O STJ entende que a inversão do ônus da prova não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas apenas estabelece que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova, senão vejamos:

EMENTA: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGRAS DE ÔNUS DA PROVA. ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE PERITO. DISTINÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTOS DE PERÍCIA. PORTARIA CONJUNTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RELATIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. RELAÇÃO MÉDICO E PACIENTE. CONTRATO DE MEIO. DANOS MORAIS PROVOCADOS PELO MÉDICO. CIRURGIA E PÓS-OPERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A existência de relação consumerista não implica, necessariamente, a inversão do ônus da prova. Exige-se a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, nos moldes do CDC, art. 6º, inciso VIII. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pontuou que "(...) 3. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010). (...) (AgRg no AREsp 426.062/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) 3. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não deve o ônus pelo pagamento dos honorários periciais ser transferido à parte adversa, devendo o Tribunal arcar com tal custo nos estritos limites da Portaria Conjunta nº 53, de 21/10/2011, se o caso. 4. Se o hipotético erro atribuído pelo paciente deriva da imperícia/imprudência imputada ao profissional sem qualquer grau de subordinação ao hospital, e não de falha havida no serviço específico deste último, a responsabilidade do nosocômio, embora solidária devido a cadeia de fornecimento do serviço, somente se configura quando comprovada a culpa do médico atuante. 5. O colendo Superior Tribunal de Justiça já elucidou que o princípio do juiz natural não apresenta natureza absoluta, de modo que, ausente prejuízo a uma das partes, considera-se válida a sentença proferida por magistrado que não presidiu a instrução, ainda que haja atuado em regime de mutirão. 6. A regra geral do art. 14, caput, do CDC, consiste na a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores, de maneira que o ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos, bem como da suposta culpa de terceiro do próprio consumidor, cabe à clínica, prestadora dos serviços médicos, por imposição do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. 7. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais. 8. A relação entre médico e paciente consubstancia contrato de meio, em que não se garante o resultado. Dessa forma, não se alcançando o efeito esperado, não se há falar de responsabilidade por erro médico. 9. Inexistindo prova de alegada imperícia, imprudência e negligência do serviço prestado pelo médico, relativo a procedimento cirúrgico, bem como a acompanhamento pós-operatório, repele-se alegação de erro médico, apto a caracterizar dano moral. 10.Agravo retidos não providos. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Acórdão n. 919113, Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA, Revisor Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 3/2/2016, Publicado no DJe: 16/2/2016).
Sendo assim, mantenho a decisão tal como foi lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0863492-72.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUANA LIMA GARCEZ DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: REU Nome: SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: REU Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais do processo (parcela 2/4 em atraso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Milana Quaresma

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0861168-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE JOSE MONTE PALMA E SILVA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAMON VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIAN VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERIDO Nome: LADY MARIA MONTE PALMA BACHMANN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0861168-75.2020.8.14.0301

[Petição de Herança, Inventário e Partilha]

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA, ALEXANDRE JOSE MONTE PALMA E SILVA, RAMON VILLAR MONTE PALMA PANTOJA, GABRIEL VILLAR MONTE PALMA PANTOJA, LUCIAN VILLAR MONTE PALMA PANTOJA
REPRESENTANTE DA PARTE: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA

Nome: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA
Endereço: Rua da Pedreirinha, 11, Alameda Margareth III, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-280
Nome: ALEXANDRE JOSE MONTE PALMA E SILVA
Endereço: Rua da Pedreirinha, 45, TV QUARTA MARGARETH, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-280
Nome: RAMON VILLAR MONTE PALMA PANTOJA
Endereço: Rua da Pedreirinha, 11, Alameda Margareth III, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-280
Nome: GABRIEL VILLAR MONTE PALMA PANTOJA
Endereço: Rua da Pedreirinha, 11, Alameda Margareth III, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-280
Nome: LUCIAN VILLAR MONTE PALMA PANTOJA
Endereço: Rua da Pedreirinha, 11, Alameda Margareth III, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-280
Nome: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA
Endereço: Rua da Pedreirinha, 11, Alameda Margareth III, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-280

REQUERIDO: LADY MARIA MONTE PALMA BACHMANN

Nome: LADY MARIA MONTE PALMA BACHMANN
Endereço: Rua da Pedreirinha, 45, Travessa Margareth 4, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-280

- DESPACHO -

Proceda-se a demanda sob a forma de arrolamento.

Nomeio inventariante a Sra. LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA, independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Determino que a mesmo seja intimada desta nomeação, a fim de que apresente, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha (art. 664, do CPC).

Oficie-se o Banco do Brasil, a fim de que seja informado os saldos existentes nas contas vinculadas ao nome e CPF da de cujus.

Oficie-se a agência de penhor da CEF, a fim de que seja informado sobre o contrato de penhor e de possível existências de seguro referente às joias acauteladas em nome da de cujus e valores para fins de resgate.

Citem-se os interessados não representados, se for o caso.

Após, vistas ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0865926-97.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Processo nº.0865926-97.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custa iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, NCPC.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de aditamento à inicial - ID 21538301, em 15 dias, nos termos do art. 329, II, NCPC.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0800287-98.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº:0800287-98.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao Ministério Público.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841543-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL HOLANDA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136/PA

Processo nº.0841543-26.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0871341-61.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNITE TARSILA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS OAB: 16680/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULA MARTINS BACIM Participação: EXECUTADO Nome: AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0871341-61.2020.8.14.0301

[Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNITE TARSILA

Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNITE TARSILA
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2626, São Braz, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66063-060

EXECUTADO: PAULA MARTINS BACIM, AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR

Nome: PAULA MARTINS BACIM
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2626, BAIRRO SAO BRAZ, AP 1002, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66063-060
Nome: AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2626, BAIRRO SÃO BRAZ, AP. 1002, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66063-060

- DESPACHO -

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação – art. 829 do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo(s) executado(s).
Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado(s), observando-se o art. 841 e §§.
Não sendo encontrado o(s) executado(s), que sejam arrestados os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo.
O(s) executado(s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC – art. 915 do CPC.
No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(s) executado(s) poderá(ão) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos.
Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo exequente.
Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o exequente, providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC).
No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
Junte o exequente a planilha atualizada do débito.
Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0808756-70.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0808756-70.2020.8.14.0301

[Busca e Apreensão]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

REQUERIDO: JADSON MONTEIRO LIMA

Nome: JADSON MONTEIRO LIMA
Endereço: desconhecido

- DESPACHO -

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas ao final, para que providencie o recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo estabelecido para pagamento das custas processuais pendentes, sem que tenha havido o efetivo recolhimento destas, deverá o Diretor de Secretaria adotar as providências necessárias quanto à inscrição na dívida ativa do Estado da parte devedora.
Intime-se e cumpra-se

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0873346-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ALLAN RICARDO LOBATO SILVA

Processo nº.0873346-56.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o autor para emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, juntando o contrato de financiamento com a garantia da alienação fiduciária, **devidamente assinado pelo réu/devedor**, sob pena de indeferimento, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0854784-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP Participação: REU Nome: JOSE BARBOSA DA SILVA

Processo nº.:0854784-96.2020.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, contra JOSÉ BARBOSA DA SILVA, para cobrança da quantia de R$ 73.773,81 (setenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), correspondente a contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento, não adimplido pelo requerido.
As partes se encontram devidamente qualificadas nos autos.
Constam anexos à exordial os documentos - ID 20171730.
Citado o requerido, este não efetuou o pagamento da dívida e tampouco ofereceu embargos, conforme devidamente certificado nos autos- ID 22285258.
Éo relatório.
Decido.
A Ação Monitória visa à constituição do título executivo, devendo a ré impugnar os documentos apresentados pela autora, que representem prova escrita apta a formá-lo, a fim de negar a própria existência do crédito.
Os documentos apresentados pelo autor demonstram a existência do crédito, o que respalda a pretensão deduzida em Juízo.
No caso vertente, a parte ré não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos, motivo pelo qual se constitui de pleno direito o título executivo, convertendo-se, o mandado inicial em mandado executório (art. 701, § 2º, do CPC).
Do exposto, com fundamento no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial, na obrigação do requerido de pagar à parte autora o importe de R$ 73.773,81 (setenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), acrescido de correção monetária a partir do vencimento do título, bem como juros moratórios mensais de 1% (um por cento) a contar da citação.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito, titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0821499-20.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO CONCEICAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO OAB: 015671/PA Participação: REU Nome: SIDNEI CONCEICAO DA COSTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Cível nº 0821499-20.2017.8.14.0301

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Ação de Substituição de Curador, ajuizada por PEDRO CONCEIÇÃO DA COSTA, em razão do falecimento de ADAMOR FERREIRA DIAS, nomeado como curador provisório de SIDNEI CONCEIÇÃO DA COSTA, deferido nos autos do Processo Cível nº 0204262-56.2016.8.14.0301, à época em tramitação neste juízo.

O Ministério Público, em seu parecer de Id. 410145, datado de 05/03/2018, manifestou-se no sentido de que o referido pleito fosse demandado nos próprios autos do processo de interdição e curatela referenciado na exordial, eis que este ainda se encontrava em trâmite e em fase processual mais avançada.

Consta dos autos, certidão da lavra da Sra. Diretora da Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial (Id. 21540093), por meio do qual certifica que em sentença proferida nos autos do Processo Cível nº 0204262-56.2016.8.14.0301 foi decretada a interdição definitiva de SIDNEI CONCEIÇÃO DA COSTA, sendo nomeado como seu curador, o Sr. PEDRO CONCEIÇÃO DA COSTA, em substituição a ADAMOR FERREIRA DIAS, que foi excluído da lide em razão de falecimento.

Decido.

Verifica-se a ocorrência de litispendência e coisa julgada da presente ação, uma vez que o autor PEDRO CONCEIÇÃO DA COSTA também se habilitou nos autos do Processo Cível nº 0204262-56.2016.8.14.0301, e cuja sentença ali proferida, foi favorável a interdição definitiva de SIDNEI CONCEIÇÃO DA COSTA sendo o autor nomeado como curador definitivo, razão pela qual deve a presente ação ser extinta, também pela perda de objeto.

Sendo assim, EXTINGO o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V e VI do CPC.

Sem custas, face ao deferimento da gratuidade.

Dê-se ciência ao MP.

P.R.I.

Belém, 14 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0818856-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. G. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS OAB: 30016/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. R. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº.0818856-84.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Considerando as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, digam as partes acerca da possibilidade de realização da audiência, designada para o dia 22/03/2021, por meio de videoconferência.
Em caso positivo, para fins de viabilização do ato, concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes e também os seus representantes postulatórios apresentem endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, com a data a ser designada oportunamente.
Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml.
Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0875004-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BATISTA DA SILVA LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA NONATA DA SILVA LAMEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0875004-18.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA LAMEIRA

Nome: JOAO BATISTA DA SILVA LAMEIRA
Endereço: Travessa Guerra Passos, 258, Canudos, BELéM - PA - CEP: 66070-210

REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA DA SILVA LAMEIRA

Nome: RAIMUNDA NONATA DA SILVA LAMEIRA
Endereço: Travessa Guerra Passos, 258, Canudos, BELéM - PA - CEP: 66070-210

- DESPACHO -

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.
Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.
Designo audiência de interrogatório, para o **dia 04/04/2022, às 11h00, no Fórum local.**
Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.
Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.
Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0821231-92.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA LUCIA DA LUZ PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE DA LUZ PEREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0821231-92.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Considerando as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, digam as partes acerca da possibilidade de realização do ato por meio de videoconferência.
Em caso positivo, para fins de viabilização do ato, concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes e também os seus representantes postulatórios apresentem endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, com a data a ser designada oportunamente.
Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml.
Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0803939-26.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO MACIEL SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA THAMILLES MACIEL SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0803939-26.2021.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MACIEL SILVA

Nome: MARIA DO SOCORRO MACIEL SILVA
Endereço: Avenida Mangueirão, 40, Alameda Liberdade, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-480

REQUERIDO: ANTONIA THAMILLES MACIEL SILVA

Nome: ANTONIA THAMILLES MACIEL SILVA
Endereço: Avenida Mangueirão, 40, Alameda Liberdade, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-480

- Despacho -

Defiro os benefícios da assistência gratuita.

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de **não terem sido juntados**, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: **Interditando(a)**: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. **Requerente**: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Designo audiência de interrogatório, **para o dia 11/04/2022, às 9h30**, **no FORÚM local**. Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato. Sendo caso de audiência na residência oficie-se ao Sr. Diretor de Patrimônio e Serviços do TJE-PA, solicitando que um veículo seja colocado à disposição deste magistrado para a realização do ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vista ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0839048-38.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALLADIUM CENTER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DOS REIS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS REIS PEREIRA OAB: 4042/PA

Processo nº.0839048-38.2020.8.14.0301.

- DECISÃO -

Recebo a contestação - ID 20554545 como embargos à execução.

Intime-se o exequente para juntar novas planilhas de débito individualizadas, por se tratar de duas lojas distintas, devendo ser descontados os valores já depositados judicialmente pelo executado, incluindo os juros bancários, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0818579-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: REU Nome: ARTHUR BRENDEW DE OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0818579-05.2019.8.14.0301
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 Andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: ARTHUR BRENDEW DE OLIVEIRA CASTRO
Nome: ARTHUR BRENDEW DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: Conjunto Império Amazônico, Apto 104, Bc 5, Ent B,, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-080

- Decisão -

Chamo à ordem o presente processo para tornar sem efeito o despacho de ID. 19724592.

Com efeito, ante as razões expostas no despacho de Id. 16760792 e uma vez certificado o recolhimento complementar das custas iniciais, passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar.

Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Uma vez comprovada a mora nestes autos, defiro o cumprimento da medida liminar, no endereço declinado à exordial.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor.

Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida.

O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça (Art. 536, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969).

Cientifiquem-se avalistas, se houverem.

Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0859951-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIANA ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUNA MARIA ARAUJO FREITAS OAB: 10304/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE JESUS ALVES DE CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0859951-94.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: FLAVIANA ALVES FERREIRA

Nome: FLAVIANA ALVES FERREIRA
Endereço: Passagem Aldeia, 151, Canudos, BELéM - PA - CEP: 66070-600

REQUERIDO: MARIA DE JESUS ALVES DE CARVALHO

Nome: MARIA DE JESUS ALVES DE CARVALHO
Endereço: Passagem Aldeia, 151, Canudos, BELéM - PA - CEP: 66070-600

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.
Designo audiência de interrogatório, para o **dia 04/04/2022, às 10h45min, no Fórum local**.
Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.
Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.
Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0867049-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIDEA SUELY SALDANHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: AUTOR Nome: INEZ SALDANHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: AUTOR Nome: ALCEA SOCORRO SALDANHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: AUTOR Nome: ALCYR SERGIO SALDANHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: AUTOR Nome: ALCEU ALBUQUERQUE DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: AUTOR Nome: ALCIONE REGINA SOUZA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: REU Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0867049-33.2020.8.14.0301

[Vícios de Construção, Habitação, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALCIDEA SUELY SALDANHA DE SOUZA
AUTOR: INEZ SALDANHA DE SOUZA, ALCEA SOCORRO SALDANHA DE SOUZA, ALCYR SERGIO SALDANHA DE SOUZA, ALCEU ALBUQUERQUE DE SOUZA FILHO, ALCIONE REGINA SOUZA DE SOUZA

Nome: ALCIDEA SUELY SALDANHA DE SOUZA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, Condomínio Bosque Felizcidade, Rua das Garças, 353, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-000
Nome: INEZ SALDANHA DE SOUZA
Endereço: Rua dos Sabiás, 126, Cond. Bosque Felizcidade / Rua dos Planetas, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-562
Nome: ALCEA SOCORRO SALDANHA DE SOUZA
Endereço: Rua dos Sabiás, 126, Cond. Bosque Felizcidade / Rua dos Planetas, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-562
Nome: ALCYR SERGIO SALDANHA DE SOUZA
Endereço: Travessa C, 191, (CJ. COHAB (Gleba II), Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-401
Nome: ALCEU ALBUQUERQUE DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua da Pedreirinha, 03, Passagem Gorete II, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-280
Nome: ALCIONE REGINA SOUZA DE SOUZA
Endereço: Rua dos Sabiás, 126, Cond. Bosque Felizcidade / Rua dos Planetas, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-562

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM

Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM
Endereço: Rua Jacanã, 291, Residencial Bosque Felizcidade II, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-564

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a contestação.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo.

Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

RESENHA: 18/01/2021 A 18/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00166152220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610533215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 REU:LUIZ OCTAVIO VERGOLINO DE MENDONCA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016615-22.2006.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ambas as partes, em razão da sentença proferida por este Juízo, a qual reconheceu a ocorrência de litispendência, os quais, foram interpostos tempestivamente, razão pela qual, hão de ser conhecido. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do NCPC. Ocorre a omissão, quando a sentença deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida ao passo que a contradição ocorre, quando colidem com as proposições constantes da fundamentação do julgado, ou entre esta e o seu dispositivo. Basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para verificar que não há nenhum ponto a ser sanado, pois, este Juízo entendeu cabível a condenação em honorários advocatícios. Com a interposição dos presentes embargos, buscam as partes rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, que somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, quais sejam, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo atentar-se a recorrente, que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. A irresignação, então, não está amparada na existência de omissão na sentença e sim na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Assim, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão recorrida por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém, REJEITO-OS, mantendo a decisão impugnada. Int. e, após, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 27 de novembro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00264093620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/01/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:L MARQUES OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) requerente(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da das custas intermediárias, referente à(s) diligência(s) requerida(s). Belém, 15/01/2021. JOÃO BRITO Analista Judiciário - Mat. 4233/0 PROCESSO: 00306464520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Exibição em: 18/01/2021 AUTOR:ADIMILSON MIRANDA PANTOJA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO ajuizada por ADIMILSON MIRANDA PANTOJA em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO. Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita, vide decisão de fl. 08. Contestação apresentada às fl. 18/47, de modo que, desde então, a parte autora não apresentou mais qualquer manifestação nos autos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares. Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelar ou antecipada, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo. Já o artigo 297 do citado diploma legal, prevê que, com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória. Mais adiante, o artigo 300 dispõe sobre a possibilidade de conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No art. 301 temos a previsão expressa da tutela de urgência de natureza cautelar que dentre outras, pode ser efetivada mediante quaisquer medidas idôneas para asseguração do direito ante o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo. Saliente-se, que o escopo da cautelar é apenas assegurar a utilidade de ulterior provimento jurisdicional, quando estiver presente situação de perigo, não sendo a medida viável à satisfação material dos interesses da parte autora, sob pena de desnaturação do instituto. Assim sendo, as medidas cautelares caracterizam-se pela urgência com que devem ser concedidas, pois delas depende o resultado útil e profícuo do processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução. NO CASO EM APREÇO, constata-se que inobstante o deferimento do pleito antecipatório, a última manifestação da parte autora data de 2013, isto é, há mais de 07 (sete) anos, tendo em vista que, desde a petição inicial, esta não apresentou mais qualquer manifestação no processo. Isto porque, conforme alhures mencionado, a cautelar demanda a demonstração inequívoca dos requisitos legais, dentre eles, o próprio periculum in mora, situação que não restou devidamente demonstrada, tendo em vista que, não apenas o ajuizamento da ação ocorreu em 2013, como a última manifestação da parte autora nos autos foi o próprio ajuizamento da petição inicial, demonstrado o perecimento do direito do autor, em obter o provimento jurisdicional. Repise-se que, as novas disposições trazidas pelo Código de Processo Civil em vigor, estipulam que, em havendo elementos suficientes, poderá a parte formular novo pedido antecipatório, de sorte que, este deverá ser feito nos autos da ação principal. A lei, ao admitir as providências cautelares, exige a verificação de certos requisitos, a fim de que o réu não fique inteiramente à mercê das alegações do autor, ou por outras palavras, a fim de que haja a segurança de que as cautelas pedidas pelo autor são realmente justificadas e não constituem uma violência inútil ou desnecessária, de sorte que, no caso em apreço, restou demonstrada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Saliente-se que, tal condição pode ser verificada DE OFÍCIO pelo juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme art. 485, §3º do CPC. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, torno sem efeito a liminar concedida e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, das quais fica isenta, por tratar-se de beneficiaria da justiça gratuita. DEIXO DE CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que a parte ré, apesar de devidamente citada, sequer apresentou contestação. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 04/12/2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3VCE Capital PROCESSO: 02483057820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 REQUERENTE:E K TORRES FONSECA EPP Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:TESOURA DE OURO ATACADO DE CONFECCOES CALCALDOS LTDA Representante(s): OAB 26.297 - CLEYTON SOARES N MENESCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JURACI PESSOA DE CARVALHO Representante(s): OAB 5.951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0248305-78.2016.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. INTIME-SE às partes, no prazo 15 (quinze) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir; 2. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 3. À UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 4. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 5. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de janeiro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 02622348120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 AUTOR:TELIO JOSE DE MATOS JUNIOR Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU:NAYLANA NEVES SABA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e dos arts. 347/351 do CPC, fica a parte autora autor(a), intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação. Belém, 15/01/2021. CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Analista Judiciário da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém. PROCESSO: 03283238620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 AUTOR:JAIRO GERALDO Representante(s): OAB

9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) REU:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU:SABEMI SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Na mesma oportunidade, poderão, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM conclusos para apreciação. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 14/01/2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

Número do processo: 0849409-17.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DANIEL DA SILVA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO

PROCESSO Nº 0849409-17.2020.8.14.0301

AUTOR:EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA COLARES

RÉU:EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA e outros

DESPACHO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Belém,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0876354-12.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA DO AMARAL GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE GODINHO BARBOSA OAB: 13358/PA Participação: REU Nome: ELZA RITA LEMOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0876354-12.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1.º, §2.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento n.º 008/2014-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar o pagamento ou complementação das custas referentes à expedição de documento(s) necessário(s) para o andamento do processo. Em caso de confecção de mandado(s) a ser(em) cumprido(s) por oficial de justiça, deverá também efetuar o recolhimento das despesas processuais referentes às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Lei Estadual n.º 8.328/2015.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

DEBORAH RONI HERINGER BAVARESCO

Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0859834-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIANE ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA MARIA FERREIRA GONCALVES OAB: 411292/SP Participação: ADVOGADO Nome: MILENA VERONICA DE ALMEIDA OAB: 372280/SP Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0859834-06.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1.º, §2.º, II do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento n.º 008/2014-CJRMB, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

FATIMA MARIA BUENANO FRANCA

Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0846415-16.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ARICLES MATOS BATISTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALAN DA COSTA BRAZ Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: FELIPE PORTUGAL DA COSTA BECKMAN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0846415-16.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. art. 7º, §2º da Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRMB/ fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento da(s) parcela(s) inadimplente(s) das custas judiciais.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

NILMA VIEIRA LEMOS
Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0858204-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. R. A. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCIA CRISTINA CARDOSO ALVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AUTOR Nome: D. H. A. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCIA CRISTINA CARDOSO ALVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

VISTOS.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

(grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça tendo em vista que ao indicar a profissão não informou qual cargo ocupa e não acostou aos autos contracheque que pudesse corroborar sua alegação de hipossuficiência. Ademais, está sendo assistida por advogados particulares. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Fica facultado também ao autor, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia legível da documentação que acompanha a exordial, sob pena de indeferimento nos termos do art.321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Belém - PA, 23 de outubro de 2020.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

Número do processo: 0862030-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO PINTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0862030-46.2020.8.14.0301

[Correção Monetária]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

Nome: RAIMUNDO PINTO FERREIRA
Endereço: Rua Treze, 68, (Cj Júlia Seffer) Telefone 091 98840-1790, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-510

DESPACHO-MANDADO

DESPACHO-MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por Instituto Adventista Grão Pará em face de Raimundo Pinto Ferreira.

2. Considerando a expressa manifestação da parte autora, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **03/03/2021, às 09h**, em conformidade com o disposto no artigo 334 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil;

3. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), com as cautelas e advertências legais, pelo meio mais eficiente, para comparecer (em) à audiência de conciliação, acompanhado (s) de advogado, e, caso não ocorra esta, apresente(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato, em conformidade com o disposto no artigo 335, I, do Código de Processo Civil;

4. INTIME-SE a parte autora para comparecer à audiência, por intermédio de seu advogado.

Int. Dil. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém/PA,

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Número do processo: 0876354-12.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA DO AMARAL GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE GODINHO BARBOSA OAB: 13358/PA Participação: REU Nome: ELZA RITA LEMOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0876354-12.2018.8.14.0301

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SONIA MARIA DO AMARAL GODINHO

Nome: ELZA RITA LEMOS DA COSTA
Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 1157, Edifício Francisca Júlia ap 601, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-770

DESPACHO-MANDADO

DECISÃO/MANDADO

1. Considerando a expressa manifestação da parte autora quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, **REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 25.02.2021, ÀS 09H,** a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Renovem-se as diligencias para citação/intimação das partes.

Int. dil. e cumpra-se.

Belém/PA.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00073687320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:ANA CRISTINA GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:LAYSE DE OLIVEIRA PIRES. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por ANA CRISTINA GOMES DE ARAUJO, já qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em desfavor de LAYSE DE OLIVEIRA PIRES, já identificada. Alega é legitima possuidora da fração condominial do imóvel localizado no bloco 10-A, apt. 204 e que a requerida que possui apartamento abaixo, passou a construir invadindo o seu espaço aéreo, sendo que a referida obra por ser irregular foi embargada pela Prefeitura. Ao final, requereu a expedição de ordem judicial para que a requerida desmanche a obra construída ilegalmente e caso não o faça seja fixada multa diária de R$200,00 (duzentos reais). Juntou documentos às fls. 11/19. Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo, sendo decretada a sua revelia conforme fls. 29. Intimada as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, permaneceram silentes (fls. 29v). Auto de constatação as fls. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipada da lide, nos termos do art. 355, inciso I e II, do CPC, ante à revelia e ausência de provas a serem produzidas. Alega a autora trata-se de um condomínio e que a construção objetada se encontra em área comum e fora embargada pela Prefeitura de Belém. Ocorre que, em inspeção judicial in locu, verifiquei a inexistência de condomínio constituído no prédio do bloco 10-A e, ainda que houvesse, a construção objeto de litígio não se encontra em área condominial, mas germinada ao prédio de quatro andares, onde a autora reside no terceiro andar e a requerida no segundo pavimento. Constatei ainda, que os proprietários do primeiro e segundo construíram, adjacentemente ao prédio do ¿Bloco 10- A¿, lajes de cerca de 7,40 m, enquanto o terceiro andar em que reside a autora aproveitou apenas 4,80 m da laje do segundo, lajotando-o e cobrindo com telhas, sobrando cerca de 2,60 m para, caso queira, estender a sua posse até o limite dos demais. Nessa senda, as fotos anexadas aos autos demonstram que a requerida não tendo mais como avançar horizontalmente dada a limitação imposta pela existência de uma rua contígua, resolveu, então, construir para cima, invadindo exatamente os 2,60 m que pertence ao espaço aéreo da autora. O direito de propriedade assegura ao seu titular a posse não só do solo, mas do espaço aéreo e subsolo, como dispõe o CC: Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las. O direito de posse ou propriedade implica em deveres que impõem o uso do bem com respeito ao direito dos vizinhos, como dispõe o CC: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. Dessa forma, existem as restrições do direito de propriedade impostas pelas relações de vizinhança. Sobre o tema vale transcrever o entendimento do ilustre civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO "in" "Curso de Direito Civil", 2º ed., Saraiva, p.128-129: "Os direitos de vizinhança constituem limitações impostas pela boa convivência social, que deve inspirar-se na lealdade e na boa-fé. A propriedade deve ser usada de tal maneira que seja possível a coexistência social; se assim não se procede, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros o seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as suas propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades" Dúvida não há, portanto, de que a construção de 2,60cm por 2,30 cm de altura realizada pela requerida para cima do seu andar , invadem sobremaneira o espaço aéreo da vizinha, no caso autora, constituindo uma ofensa ao seu direito de propriedade, impedindo-os de exercer plenamente todas as prerrogativas que lhe são peculiares, como construir no seu espaço, e em sendo verificado o uso nocivo da propriedade, pertinente se apresenta o pleito, ao intentarem ação cominatória adequada, a fim de que a Justiça impeça que continue a ofensa ao seu direito. Nos termos do art. 1.280 do Código Civil "o proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente." O artigo 1.312 do CC/02 disciplina que todo aquele que violar as

proibições estabelecidas no Código quanto ao Direito de Construir, é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos. ¿Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.¿ Assim, a ação demolitória pode ser ajuizada pelo vizinho, quando há violação na norma de construção ou dos direitos da vizinhança, para compelir o construtor à demolição da obra realizada. Com efeito, além da invasão do espaço aéreo da autora, inquestionável a irregularidades na execução de edificação urbana da requerida, que se trata de reforma com acréscimo do imóvel, tendo em vista que construção fora embargada pelo Município de Belém por contrariar a disposição da Lei Municipal n.º 7400/88, já que não possuía o devido licenciamento, conforme documentos anexados aos autos. Colaciono excertos da referida normativa: Art. 6º - Para a execução de toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou demolição, na área urbana e de expansão urbana, será necessário o respectivo licenciamento da Prefeitura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, CONDENO a requerida à obrigação de fazer consistente em, no prazo de 15 dias úteis a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a demolir a construção que se encontra no espaço aéreo da autora. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00092897220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO TUMA HABER Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:REZALLA TUMA HABER Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:SALIM TUMA HABER Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:LEILA MARIA HABER CEZARINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:ANTONIO DE PADUA TUMA HABER Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:JOSE MARIA TUMA HABER Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO Proc. 0009289-72.2014.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a promover o pagamento de custas para a expedição de novos Mandados de Citação e das respectivas diligências do oficial de justiça, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 28 de janeiro de 2020. Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00118049720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510364976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2021 EMBARGANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EMBARGADO:ESPOLIO DE LUIZ CARLOS FLORENTINO PEREIRA Representante(s): MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) . R. h. Ante a certidão retro,arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Int. Belém, 11 de janeiro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00195791520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Usucapião em: 14/01/2021 AUTOR:ERALDO DOS SANTOS AZEVEDO AUTOR:JOANA DARC DO NASCIMENTO AZEVEDO Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 1397 - JACYARA MARIA RABELO PORTUGAL (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE GUILHERME MACEDO DE AZEVEDO VASCONCELOS. Í ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. _____ dos autos. Belém-PA, 14/01/2021 . Eu, _____, ANA

MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi./////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00195791520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Usucapião em: 14/01/2021 AUTOR:ERALDO DOS SANTOS AZEVEDO AUTOR:JOANA DARC DO NASCIMENTO AZEVEDO Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 1397 - JACYARA MARIA RABELO PORTUGAL (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE GUILHERME MACEDO DE AZEVEDO VASCONCELOS. í ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, onde delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) Contestação(ões), juntada(s) aos autos. Belém-PA, 14/01/2021 . Eu, _____, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO , Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi./////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00232481820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010350481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:TATIANA SOARES MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE EDUARDO DE CARVALHO BAYEUX REQUERIDO:TC PIRES SERV ADM ME. í ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, onde delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) Contestação(ões), juntada(s) aos autos. Belém-PA, 14/01/2021 . Eu, _____, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO , Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi./////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00317995020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:PAULO DE BASTOS PINHO DA SILVA REQUERENTE:ANDREA PINHO REQUERENTE:GUSTAVO PINHO REQUERENTE:ROBERTO PINHO DA SILVA REQUERENTE:JULIO DE BASTOS PINHO DA SILVA Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:PORTO DO SOL LTDA REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . ãPROCESSO: 0031799-50.2012.8140301 DESPACHO Intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de desistência fls 267/268 Em seguida, encaminhem-se os autos à UNAJ para o cálculo das custas finais e intime-se o autor a pagá-las, sob pena de inscrição em dívida ativa Após, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. CÉLIO PETRONIO D¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00327957720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Despejo em: 14/01/2021 REQUERENTE:LAURENTINO GONÇALVES LIMA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 20216 - THANYELE DE MESQUITA FARIA (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLAN PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) . R.h. Providencie o requerente a juntada aos autos da sua c?pia do documento de identifica??o civil para o fim de verifica??o da idade do mesmo com vistas ao deferimento da prioridade de tramita??o do feito. Indefiro o pedido de n?o-realiza??o de audi?ncia de instru??o e avalia??o do im?vel, uma vez que tais dilig?ncias j? foram deferidas em momento oportuno pelo juiz que saneou o feito, n?o tendo sido objeto de recurso no prazo. Afastar a realiza??o de tais provas, nesse momento, e proceder ao julgamento antecipado da lide poderia acarretar futura alega??o de nulidade por cerceamento de provas, que implicaria maior atraso processual. Assim, designo o dia 09.09.2021, ?s 10 horas, para audi?ncia de instru??o. Intimem-se. Expe?a-se mandado de avalia??o, observado o endere?o informado ? fl. 170. Bel?m, 14/01/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Ju?za de Direito Auxiliar da 5? Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00568580620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:JAMAICON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. JAMAICON SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de FEDERAL SEGUROS S.A, visando a cobrança de DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (DPVAT). Afirma que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 01 de janeiro de 2013, tendo sofrido ferimentos graves que resultaram sua invalidez permanente, sem saber precisar o seu percentual e que embora tenha recebido o seguro DPVAT, via administrativa, não concorda com o valor pago. Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e a porcentagem de invalidade a ser apurada pelo IML. Juntou documentos de fls. 06/18 Regularmente citada, a requerida apresentou contestação as fls. 52/67, anexando ainda os documentos de fls.70/83. Replica as fls. 85/93. Intimada as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a seguradora requereu a prova pericial, o que foi deferido as fls. 103, designando-se perito. A perita respondeu aos quesitos apresentados pelas partes emitindo o laudo de fls. 111/114. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, ambos os demandantes concordando com a conclusão pericial, conforme fls. 117/118 e 119 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, não só pela inexistência de mais provas a produzir, mas porque todas as provas necessárias ao deslinde da questão já se encontram nos autos, diante da juntada do laudo pericial anexado. Em relação a preliminar de substituição do polo passivo pela seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPTVA S/A, não prospera. Embora a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT tenha passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT , qualquer uma das consorciadas será responsável pelo recebimento das solicitações de indenização securitária e cumprimento da obrigação, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194 /74, alterado pela Lei nº 8.441 /92. No que se refere a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento do seguro via administrativa, tal tese não merece guarida, uma vez que é desnecessário o exaurimento da via administrativa como pressuposto ao ingresso da demanda judicial, caso contrário, considerar-se-ia uma afronta à garantia constitucional, assegurada no art. 5º, XXXV da Constituição Federal Quanto à preliminar de indeferimento da petição inicial por não se encontra devidamente instruída com os documentos indispensáveis a propositura da demanda. Razão não assiste à seguradora-ré, uma vez que foram juntados ao processo os documentos pessoais, comprovante de residência, laudo pericial do CPRC, ocorrência policial, declaração de atendimento médico. Ademais, se a documentação trazida é suficiente, ou não, à comprovação do direito do autor, isso diz respeito ao mérito da ação, o que será analisado em momento próprio. Ultrapassada as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O cerne meritório diz respeito à diferença entre o valor pago administrativamente e o percentual de invalidez apurado pelo grau da lesão sofrida, em decorrência de acidente de trânsito. O caso ora em análise, considerando que o acidente ocorreu em 01/03/2013, aplicável a Lei 6.194/1974 com as alterações advindas das Leis 11.482/2007 e 11.945/09 em razão do princípio do "tempus regit actum". Acerca da fixação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, é imprescindível a análise da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que prevê: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ademais, nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização sob análise deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez Dessa feita, no caso em análise, o valor a título de indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com o grau da debilidade sofrida e em atenção à Tabela prevista no anexo da Lei nº 11.945/2009. No caso sob exame, verifico que, a Autora sofreu invalidez parcial incompleta de 25% (vinte e cinco por cento), conforme laudo pericial de fls. 112/114. Nessa senda, verifica-se no art. 3. §1º, II, da Lei 8194/74 que ¿a perda anatômica funcional de um dos membros superiores¿ possui valor indenizável máximo de 70% de R$ 13500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que implica em R$ 9450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ocorre que o grau de invalidez fora de 25% sobre o valor máximo para o membro lesado que é de R$ 9450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), tem-se o a importância de 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme estabelecido no art. 3º, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11. 482/07, para adequar-se à Súmula 474 do E. STJ. Assim, considerando que já recebeu a quantia de R$ 2362,50 (dois mil trezentos

e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), constata-se que a autora não faz jus a qualquer diferença do seguro, ante o pagamento integral da indenização pela via administrativa. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara Cível da Capital PROCESSO: 00603521020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Usucapião em: 14/01/2021 AUTOR:CINEIA RAIOL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:JAIRO BRUNI DE CERQUEIRA REQUERIDO:SHAHLA LOFTI DE CERQUEIRA. í ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, onde delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) Contestação(ões), juntada(s) aos autos. Belém-PA, 14/01/2021 . Eu, _____, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO , Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi./////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00605383320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 14/01/2021 IMPUGNANTE:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) IMPUGNANTE:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA IMPUGNANTE:PORTO DO SOL ENGENHARIA LTDA IMPUGNADO:PAULO DE BASTOS PINHO DA SILVA Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:ANDREA PINHO IMPUGNADO:GUSTAVO PINHO IMPUGNADO:ROBERTA PINHO DA SILVA IMPUGNADO:JULIO DE BASTOS PINHO DA SILVA. Processo nº: 0060538-33.2012.814.0301 Despacho Considerando que o presente incidente já foi julgada (fls 254/255), com trânsito em julgado certificado as fls 256, proceda-se o desapensamento desses autos, os quais, a seguir, devem ser encaminhados ao arquivo, após o cumprimento das cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se Belém (PA), 14 de janeiro de 2021 CÉLIO PETRONIO D¿ANUNCIAÇ¿O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0827944-20.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MATEUS COELHO FRANCES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: AUTOR Nome: J. C. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JAMILE MIRANDA COELHO FRANCES BRITO OAB: null Participação: REU Nome: BELEM EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

R. h.

Desarquive-se o feito, apos a UNAJ para verificação se há custas pelo cancelamento da distribuição.

Int.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851222-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ERCIO OLIVEIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA OAB: 9127/PA

R. h.

determino o desarquivamento, eis que o feito está sob analise da DivisÃo de Arrecadação do TJPA.

Considerando que houve acordo judicial que implica na ausencia de custas, por força do art. 90,§3º.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

juiz de Direito

Número do processo: 0852724-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARYME FREITAS CARNEIRO COSTA OAB: 20403/PA Participação: REU Nome: ESPÓLIO DE ANTONIO LINDEMBERG PEREIRA DA SILVA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GESSICA ADRIANA DA SILVA OAB: null Participação: REU Nome: HENRY JUNIOR BRANCO ARAGAO Participação: REU Nome: THIAGO CORDEIRO GABY registrado(a) civilmente como THIAGO CORDEIRO GABY Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

R. h.

Desarquive-se o feito, apos a UNAJ para verificação se há custas pelo cancelamento da distribuição.

Int.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866228-63.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS CEZAR RODRIGUES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRES MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 018968/PA Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO AUGUSTO DE SOUZA BASTOS

R. h.

Considerando que o feito foi requerido para analise da Divsão de arrecadação do TJ/PA, desarquive-se o feito.

Vistas a UNAJ para verificação da existencia ou nao de custas, para os devidos fins.

Int.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

juiz de direito

Número do processo: 0854512-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DENILSON DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS OAB: 8419/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS OAB: 984PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: IDALINA SOARES NOGUEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIAO, proposta por DENILSON DA CONCEIÇÃO, Já qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador.

Com o regular trâmite processual, fora determinado por este juízo o recolhimento de custas iniciais.

Devidamente intimada para proceder ao regular recolhimento das custas consoante certidão de fl. constante dos autos, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A ausência de recolhimento das custas iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei, implicando ainda no cancelamento da distribuição.

Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0836486-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENS CARLOS VALENTE CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA OAB: 26514/PA Participação: REQUERIDO Nome: A C S CORREA EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: G. S. JOHNNY COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. 0836486-56.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar sobre a **Contestação, ID 21752779 e 22035953**, dos autos, no prazo de **15(quinze) dias**. **Belém/PA., 15/01/2021**. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////////

Número do processo: 0828330-16.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FEIRAO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA Participação: REU Nome: R & A TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

R. h.

Desarquive-se o feito, apos a UNAJ para verificação se há custas pelo cancelamento da distribuição.

Int.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873303-90.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL MAREX Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CAROLINA DE SENA HOLANDA OAB: 017388/PA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA MARINHA E DO EXÉRCITO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

R. h.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Com efeito, o STJ, por meio da Sumula 481, afirmou que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, colaciono julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ). 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 206364 RS 2012/0151465-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014)

Desse modo, não havendo nos autos elementos que comprovem os pressupostos legais para a gratuidade, já que nao há qualquer prova documental, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente, sob pena de indeferimento do benefício, os documentos contábeis e fiscais que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas, ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D’ ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00102168320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510316737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Monitória em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:URSULA SANDY DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA FMP LTDA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO JOSE DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº 0010216-83.2005.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o pedido de fls. 249, ficam intimadas as partes acerca do desarquivamento dos autos. Belém-PA, 14 de janeiro de 2021. _____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00103489520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA Representante(s): OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0010348-95.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o pedido de fls. 171, ficam intimadas as partes acerca do desarquivamento dos autos. Belém-PA, 14 de janeiro de 2021. _____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00113059120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LUIZ ARANHA GOMES. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO SECRETARIA DA 6? VARA C?VEL ? ? ? ?????ATO ORDINAT?RIO - PROC. 0011305-91.2017.814.0301. ?????Atrav?s do ato ordinat?rio disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1? ? 2?, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administra??o e expediente, sem car?ter decis?rio, fica determinado o encaminhamento destes autos ? UNAJ, para verifica??o de custas pendente e finais. ??????BEL?M-PA, 14/01/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00132098820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) EXECUTADO:SNI SERVICOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA EXECUTADO:FRANCISCO FIGUEIREDO DE ALMEIDA. 00132098820138140301 ATO ORDINAT?RIO ? ??????????????????Atrav?s do ato ordinat?rio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, ?2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administra??o e expediente, sem car?ter decis?rio: Fica intimada a parte requerente na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais intermedi?rias (expedi??o do mandado), que se encontra em aberto, conforme relat?rio de fls. 81, no prazo de 15 dias. ??????????????????Bel?m, 14 de janeiro de 2021. ????????????????DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00261397120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810799716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REU:CURURUPU TAXI AEREO LTDA AUTOR:L. G. S. C. Representante(s): EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:NARDA MARGARETH CARVALHO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) REU:FENIX VIAGENS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . 0026139-71.2008.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, OAB-PA 5586, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 02/12/2020, sob pena de em caso de descumprimento, o fato

ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 14 de janeiro de 2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO: 05006443020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Monitória em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FERREIRA ARAUJO SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA REQUERIDO:FLAVIA GOES COSTA RIBEIRO REQUERIDO:ISABELLA DA SILVEIRA DONATO REQUERIDO:FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO. 05006443020168140301 ATO ORDINAT?RIO ? ??????????????????Atrav?s do ato ordinat?rio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, ?2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administra??o e expediente, sem car?ter decis?rio: Fica intimada a parte requerente na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais intermedi?rias (expedi??o de dois mandados e?tr?s dilig?ncias do Senhor Oficial de Justi?a), no prazo de 15 dias. ??????????????????Bel?m, 14 de janeiro de 2021. ??????????????DIRETOR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0847511-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVANDRO CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO OAB: 28185/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATACHA MONTEIRO DA MOTA OAB: 23558/PA Participação: REU Nome: PORTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES OAB: 538PA/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0847511-66.2020.8.14.0301

Autor: EVANDRO CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Réu: PORTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

EVANDRO CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, MORAIS E LUCROS CESSANTES em face de PORTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, igualmente qualificada.

Segundo as informações do sistema RENAJUD, o veículo sinistrado não possuiria gravame de alienação fiduciária, bem como pertenceria a empresa LOCALIZA FLEET S/A, por conseguinte, considerando que tais informações, em princípio, colidiriam com as informações constantes da petição inicial a respeito da situação do veículo objeto dos autos, este juízo se reservou para apreciar o pedido de tutela de urgência após o estabelecimento do contraditório (ID 19542125).

A parte ré apresentou contestação (ID 20543395) aduzindo que existe um terceiro legitimado que consta no contrato como responsável pelo financiamento do veículo, sendo que o pedido do autor referente a obrigação de fazer se torna incompatível vez que não há a possibilidade de transferência do veículo para o nome do autor, mas para quem efetivou o financiamento do veículo, devendo o mesmo ser incluído na presente demanda.

A parte autora apresentou réplica (ID 20838859), pugnando pela emenda da inicial para inclusão de Paulo Sergio Bastos da Vera Cruz no polo ativo da demanda, bem como que seja reconsiderado o pedido de tutela de urgência no sentido de determinar a expedição dos documentos em nome de Paulo Sergio

Bastos da Vera Cruz.

Era o que se tinha a relatar.

Pois bem, a tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, é medida excepcional, se justificando nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e a urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuportáveis.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial, de modo que deve ser incluído no polo ativo Paulo Sergio Bastos da Vera Cruz.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia que seja determinada a expedição dos documentos do veículo objeto dos autos em nome de Paulo Sergio Bastos da Vera Cruz.

Conforme consultado anteriormente, segundo as informações do sistema RENAJUD (ID 19668291), o veículo sinistrado não possuiria gravame de alienação fiduciária, bem como pertenceria a empresa LOCALIZA FLEET S/A (CNPJ nº 02.286.4790/0001-08), terceiro estranho aos autos.

Após o contraditório, não houve o esclarecimento necessário acerca da inexistência do gravame de alienação fiduciária, bem como da propriedade do veículo estar em nome de terceiro.

Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, verifica-se que não restou demonstrada a probabilidade do direito, visto que diante da consulta via RENAJUD, não há registro de alienação fiduciária, bem como o automóvel pertence à terceiro.

Saliente-se que o deferimento da tutela de urgência poderia ensejar prejuízo a direito de terceiros, haja vista o conflito de informações no feito e o registro no RENAJUD.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, não restaram demonstrados os requisitos da tutela de urgência.

Isso posto, considerando que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecedente, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Não obstante, nada impede que, em sede de sentença, seja deferido o pedido de tutela de urgência, uma vez esclarecidos esses fatos.

Tendo em vista a necessidade de se esclarecer a situação real do veículo objeto dos autos, determino a intimação da parte autora a fim de que efetue a juntada do contrato de financiamento do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, determino a intimação da parte ré para que esclareça o fato do veículo estar em nome da empresa LOCALIZA FLEET S/A (CNPJ nº 02.286.4790/0001-08), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, concedo para ambas as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo.

Caso as partes não possuam provas a serem produzidas, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Alessandro Ozanan

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0846886-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARILIA VASCONCELOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GERSON WALLAMY BEZERRA DE SOUZA OAB: 25878/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB: 22677/PA Participação: REQUERENTE Nome: JULIANA VASCONCELOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GERSON WALLAMY BEZERRA DE SOUZA OAB: 25878/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB: 22677/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISABELLA VASCONCELOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GERSON WALLAMY BEZERRA DE SOUZA OAB: 25878/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB: 22677/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0846886-32.2020.8.14.0301

Requerente: MARILIA VASCONCELOS MARTINS, JULIANA VASCONCELOS MARTINS e ISABELLA VASCONCELOS MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARILIA VASCONCELOS MARTINS, JULIANA VASCONCELOS MARTINS e ISABELLA VASCONCELOS MARTINS, todas devidamente qualificadas nos presentes autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

Aduzem os requerentes que são filhas de Moizes Assayag Martins e Rosangela do Socorro Vasconcelos Martins e desejam que seus nomes passem a ser Marilia Vasconcelos Martins Assayag, Juliana Vasconcelos Martins Assayag e Isabella Vasconcelos Martins Assayag, como forma de homenagear a família de origem judaica a qual é originário o pai e, mais ainda, será a única forma de que não se perca nas gerações seguintes.

O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público.

O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido.

Era o suficiente a relatar. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)

Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, *in verbis*:

Personalidade e nome – A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber 'a quem'. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o *direito à identidade pessoal*, uma de cujas manifestações é o *direito ao nome* ('nome' está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)". (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68).

Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No presente caso, visam as autoras a alteração de seus registros de nascimento, em razão de não constar nos respectivos assentamentos o sobrenome "Assayag", oriundo do genitor.

Analisando os documentos trazidos à colação pelas partes Requerentes, verifico que estas comprovaram serem filhas de Moizes Assayag Martins, sendo, portanto, o sobrenome almejado pelas Requerentes, parte do tronco familiar.

Vale ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem se manifestado favorável ao acréscimo de sobrenomes da família ao nome, conforme se pode verificar dos julgados colacionados abaixo:

TJBA-0093273) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO DO AVÔ PATERNO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS APELIDOS DE FAMÍLIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VIABILIDADE. Retificação de registro civil. Viável é a adição do patronímico do avô paterno no nome do apelante dada à excepcionalidade do caso, máxime quando comprovada que a inclusão em nada prejudica os apelidos de família. Impossibilidade de supressão do sobrenome que identifica a genitora. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Apelação nº 0555064-27.2017.8.05.0001, 1ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maria da Purificação da Silva. Publ. 23.08.2018). *Grifos nossos.*

TJPR-1112193) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO AO NOME DO MENOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENOR QUE ESTÁ REPRESENTADO POR SUA GENITORA. SENTENÇA ANULADA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO QUE ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DE ORIGEM MATERNA EM SEU NOME. PROPÓSITO DE MAIOR IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR E RESPEITO A CADEIA REGISTRAL. PATRONÍMICO UTILIZADO PELA MÃE E AVÔ MATERNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À TERCEIROS OU SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 0002231-68.2016.8.16.0179, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sigurd Roberto Bengtsson. j. 26.10.2018, DJ 31.10.2018). *Grifos nossos.*

TJPR-0783035) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR CONSIDERAR TER O APELANTE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO QUE DELA DECORRE. MÉRITO: PEDIDO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO AVÔ MATERNO. INTENÇÃO DE HOMENAGEM E PRESERVAÇÃO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR, A TERCEIROS OU AO SOBRENOME DA FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. (Processo nº 1631886-6, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mário Nini Azzolini. unânime, DJ

29.06.2017). *Grifos nossos.*

Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação do registro civil das Autoras para que, após alterados os respectivos assentos de nascimento, passem a constar os nomes das autoras como MARILIA VASCONCELOS MARTINS ASSAYAG; JULIANA VASCONCELOS MARTINS ASSAYAG e ISABELLA VASCONCELOS MARTINS ASSAYAG**,** tudo nos moldes do art. 109, da Lei nº 6.015/73.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do 3º Ofício da Comarca de Belém para que promova a alteração dos Registros de Nascimento de:

a) JULIANA VASCONCELOS MARTINS, a qual passará a chamar-se JULIANA VASCONCELOS MARTINS ASSAYAG, às fls. 90, do livro nº 172-A, sob nº 202.150;

b) MARILIA VASCONCELOS MARTINS, a qual passará a chamar-se MARILIA VASCONCELOS MARTINS ASSAYAG, às fls. 90, do livro nº 172-A, sob o nº 202.152;

c) ISABELLA VASCONCELOS MARTINS a qual passará a chamar-se a qual passará a chamar-se ISABELLA VASCONCELOS MARTINS ASSAYAG, sob a matrícula nº 066852 01 55 1998 1 00198 021 0233074.

Após o *trânsito em julgado*, dê-se baixa na distribuição e *arquivem-se os autos*.

P.R.I. Cumpra-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Belém (PA), data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito – 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0845993-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: WILLIAMES GOMES ATAIDE Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB: 59400/DF

Processo de nº 0845993-41.2020.814.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Requerido: WILLIAMES GOMES ATAIDE

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0845993-41.2020.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra WILLIAMES GOMES ATAIDE, também devidamente qualificado nos autos (ID 19222737).

Decisão, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 19389417.

Comprovante de inserção de restrição de “Circulação”, por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo objeto da lide, em ID 19427946.

BANCO VOLKSWAGEN S/A opôs Embargos de Declaração (ID 19622411), indicando a existência de contradição na decisão ID 19389417, na medida em que o prazo para contestação, bem como para eventual purgação da mora, deve contar da execução da liminar.

WILLIMES GOMES ATAIDE apresentou defesa (ID 19711150) alegando, em síntese, que dentre outros fatores, a inadimplência se deu em razão da pandemia do novo coronavírus, que afetou negativamente o demandado, impedindo-o de adimplir com as prestações pactuadas, caracterizando as excludentes do fato superveniente e da força maior. No que tange ao mérito, defende a abusividade das cláusulas contratuais, o que elidiria a mora.

BANCO VOLKSWAGEN S/A informou a localização do veículo na AVENIDA BEIRA RIO, 59, CENTRO, CEP: 68383-000, VITÓRIA DO XINGU/PA, pleiteando a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, em ID 22403791.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Compulsando os documentos carreados ao presente feito, verifica-se que o demandado compareceu espontaneamente aos autos para apresentar a defesa de ID19711150, que recebo como contestação.

Da análise dos autos, depreende-se que se trata de matéria de direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Oportuna a lição do ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico a *Prova Judiciária…*

Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em tôdas as épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da frágil memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constituída em momento em que as partes não têm senão o interêsse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo IV. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60).

Outrossim, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da

lide e o princípio da livre convicção motivada:

(STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso).

(STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso).

(STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).

Desse modo, tendo em vista que se trata de matéria de direito e documental e, ainda, considerados os documentos carreados aos autos, observa-se que desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, necessária a análise de questões preliminares ao mérito.

Da análise da contestação antes da execução da liminar

O autor opôs Embargos de Declaração (ID 19622411), indicando a existência de contradição na decisão ID 19389417, na medida em que o prazo para contestação, bem como para eventual purgação da mora, deve contar da execução da liminar.

O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[…]

§3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifo nosso)

[...]

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, entendendo que a citação é ato imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, a necessidade de interpretação do Decreto-Lei nº 911/69 sistematicamente com as regras do Código de Processo Civil, firmou jurisprudência no sentido de que, nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o prazo para apresentação de resposta, pelo devedor, deve iniciar a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos

autos, e não da data da execução da medida liminar (Informativo nº 0588 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TERMO A QUO. CONTAGEM DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. DATA DO MANDADO CITATÓRIO CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na Ação de Busca e Apreensão, o termo inicial da contagem de prazo para o devedor fiduciante oferecer sua resposta é a partir da juntada do mandado citatório cumprido, e não a partir da execução da medida liminar que determinou a apreensão do bem. 2. O §3º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 deve ser interpretado em consonância com o dispositivo previsto no art. 231, II do CPC, segundo o qual se considera o dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça. Precedentes STJ. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1240247, 07282324820198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Na mesma lógica, e considerando a necessidade de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, verifica-se que o art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 91/69 deve aplicado em consonância com o art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que observado o comparecimento espontâneo do devedor fiduciante aos autos, não há que se falar em extemporaneidade da defesa.

Dessa forma, considerando a possibilidade de apresentação da contestação antes de executada a liminar de busca e apreensão, surge a discussão acerca da análise da defesa antes da apreensão do bem. De fato, atualmente encontra-se afetado, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o Tema/Repetitivo nº 1040, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

Destaca-se, no entanto, que apesar de afetada a matéria, não há determinação de suspensão nacional dos processos, na forma do acórdão publicado em 10/12/2019.

Assim, considerando que é direito do devedor fiduciante apresentar defesa – até porque na hipótese de comprovada a inexistência da mora deve ser reanalisada a concessão da medida liminar – a desconsideração dos argumentos apresentados em sede de contestação pelo simples fato de ainda não ter sido cumprida a ordem de apreensão do bem vai de encontro com princípios constitucionais que devem orientar a atividade jurisdicional, notadamente os da ampla defesa e contraditório.

De fato, deve-se observar, no caso concreto, a dimensão substancial do contraditório, ou seja, a possibilidade de a parte não só se manifestar no processo, mas também influenciar efetivamente nos rumos da lide – não basta o comparecimento, sendo necessária a garantia da efetiva participação. Caso não seja conferido esse poder de influência à parte, inobservado está o princípio constitucional do contraditório.

Dessa forma, a fim de efetivar o princípio do contraditório, inscrito como norma fundamental no Código de Processo Civil de 2015 (art. 7º, CPC), é no mínimo incoerente, considerado o ordenamento jurídico como um sistema integrado, ignorar as alegações de defesa do devedor fiduciante pelo simples fato de não ter se concretizado a apreensão do bem dado em garantia.

Sobre a possibilidade da análise da contestação antes da citação ou cumprimento da liminar, nas ações de busca e apreensão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO

DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. - O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes. (REsp 236.497/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 513) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. EXECUÇÃO DA LIMINAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da controvérsia, consignando que não se mostra razoável que o réu da ação de busca e apreensão espere ter o bem apreendido, para que apresente sua contestação. (REsp n. 236.497/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2004). 2. Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o voto proferido pelo Tribunal de Justiça encontra-se em harmonia com a orientação adotada por esta Corte Superior. Isso porque a parte teve ciência do cumprimento da liminar em 3/4/2013, sendo, portanto, tempestiva a contestação apresentada em 18/4/2013. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 570.505/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Destarte, ainda que verificada a existência do Tema/Repetitivo nº 1040 pelo Superior Tribunal de Justiça – o qual, ratifica-se, não tem determinação de suspensão nacional –, em observância aos princípios constitucionais que devem ser observados na atividade jurisdicional e, notadamente, a fim de conferir efetiva garantia do princípio do contraditório, esse juízo adota o entendimento de ser possível a análise, nas ações de busca e apreensão, da contestação antes da concretização da liminar.

Destaca-se que na hipótese de comprovada a mora, consolidar-se-á a propriedade do bem e, não havendo apreensão desse, prosseguir-se-ão as medidas para garantir a posse ao seu legítimo proprietário, de modo a não serem observados prejuízos ao credor fiduciário.

Da justiça gratuita

Em sede de contestação, a demandada pleiteia a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Destaca-se, no entanto, que diante do pedido genérico e, ainda, das condições assumidas a quando da celebração do contrato que fundamenta o presente feito – parcelas mensais no valor de R$1.040,84 (mil e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) –, não se verifica a hipossuficiência indicada no art. 98 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual segue indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita.

Da possibilidade de discussão de cláusulas contratuais

No que concerne às cláusulas contratuais, necessário esclarecer que a parte requerida não apresentou reconvenção, instrumento adequado para pleitear pretensão própria conexa com a principal, de modo que não serão analisados quaisquer pedidos da parte demandada.

Não obstante, a discussão de cláusulas contratuais é, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitida como matéria de defesa, tendo em vista que eventual abusividade contratual tem relação direta com a mora, pressuposto da busca e apreensão do bem oferecido em garantia (Informativo nº 0509 do Superior Tribunal de Justiça).

A hipótese é de procedência do pedido contido na exordial.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que concerne à possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, questionada pela parte demandante na exordial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possui entendimento sedimentado no sentido de admissibilidade de incidência nos contratos bancários, a partir do advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que seja possível verificar previsão expressa, inclusive com informação da periodicidade, no instrumento contratual.

Nesse sentido, observam-se as teses firmadas no Tema/Repetitivo 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Épermitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (grifo nosso).

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (grifo nosso).

Destaca-se, ainda, que as teses transcritas foram sedimentadas na jurisprudência da Corte Superior, por meio dos seguintes enunciados:

Súmula 539/STJ – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541/STJ – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nessa lógica, não merecem acolhimento as asserções exordiais quanto à abusividade da capitalização mensal de juros, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes observa o dever de informação ao consumidor, prevendo sua incidência a quando da discriminação dos juros pactuados, com a distinção entre a taxa anual e a mensal, conforme se depreende da Cédula de Crédito Bancário ID 19223291.

Em harmonia com esse entendimento:

(STJ-1055038) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 10.08.2018) (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRADIÇÃO VERIFICADA NA DECISÃO EMBARGADA, ACERCA DA EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 3. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS PREMISSAS FÁTICAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, A FIM DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] 3. Acerca da capitalização mensal de juros, a jurisprudência desta Corte Superior

orienta-se no sentido de que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 4. No caso, a Corte de origem afastou a abusividade da taxa de juros contratada, sob o fundamento de que há expressa previsão contratual acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual. Constata-se, desse modo, que a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. [...] (EDcl no AgInt no AREsp 1478253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. É legítima a celebração de contrato de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros, não havendo que se cogitar de desvio de finalidade. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541/STJ). Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303606/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão da sua deserção. Reconsideração. 2. No tocante à capitalização mensal dos juros, a eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente a pactuação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, razão pela qual não está a merecer reforma. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1319316/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020) (grifo nosso).

Sobre a questão da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, salienta-se que há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria, pugnando por sua constitucionalidade.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 592.377 Rel. Min. Marco Aurélio, de que o art. 5º da MP 2.170/2001 é constitucional, sendo permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 779391 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) (grifo nosso).

(STF-0113026) JUROS - CAPITALIZAÇÃO - PERIODICIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano - ressalva da óptica pessoal.

Precedente: recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, redator do acórdão o ministro Teori Zavascki, com publicação no Diário da Justiça de 19 de março de 2015. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1035229/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.10.2017, unânime, DJe 15.12.2017) (grifo nosso).

Dessa forma, cumprido o dever de informação ao consumidor, não se verifica abusividade ou ilegalidade na capitalização de juros em periodicidade mensal.

DA TAXA MÉDIA DE JUROS INCIDENTE

Acerca dos juros, dispõem Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi:

De forma mais simples, os juros são devidos sobre coisas fungíveis (que se intercambiam entre si), ordinariamente em dinheiro, e podem ser normalmente classificados em *remuneratórios* ou *moratórios*. Os primeiros são aqueles que resultam da manifestação bilateral ou unilateral da vontade, geralmente tendo por fonte o contrato ou o acordo de vontades. Já os juros moratórios resultam do retardamento indevido no cumprimento daquela obrigação, isto é, do atraso ou mora em resolver uma determinada avença entre as partes. (Direito, Economia e Mercados. Armando Castelar Pinheiro, Jairo Saddi. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 443-444)

Especificamente no que concerne aos juros remuneratórios, no julgamento do Resp. nº 1.061.530/RS, a Ministra Nancy Andrighi acentuou:

Juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles.

No caso concreto, a parte demandante questiona o montante mensal de incidência de juros remuneratórios previsto no instrumento contratual objeto de análise, afirmando ser abusivo por se traduzir em condição potestativa.

Cumpre salientar, no entanto, que a exemplo da capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da matéria, firmando tese no âmbito do Tema/Repetitivo 25, bem como editando o seguinte enunciado:

Súmula 382/STJ – A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

De fato, ao confrontar a questão dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano com o que dispõe o Decreto 22.626/33, o Tribunal da Cidadania entendeu que as disposições da Lei da Usura não se aplicam às taxas de juros nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa perspectiva:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 3. Não cabe, em recurso especial,

reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1473053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos). Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo- se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1446460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019) (grifo nosso).

Destaca-se, ainda, que nesse sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) também já edificou jurisprudência pacificada, com a edição da Súmula nº 596, a qual enuncia a não aplicabilidade da Lei da Usura para casos como o ora analisado. Preleciona:

Súmula 596/STF – As disposições do Decreto 22.6262 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Neste particular, portanto, a pretensão da parte requerente não merece amparo, na medida em que perfeitamente cabível a previsão de juros remuneratórios, inclusive com previsão superior a 1% (um por cento) ao mês.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A parte demandante questiona, também, a validade dos encargos moratórios aplicados, especificamente no que tange à comissão de permanência e juros moratórios, sustentando a abusividade da cobrança cumulada de ambos.

A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp. nº 1.058.114/RS, na aplicação do art. 453-C do Código de Processo Civil/73, que tratou da previsão da comissão de permanência em contratos bancários regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, afirmou:

Da jurisprudência pacificada é possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do *bis in idem.*

[...]

Os juros remuneratórios, os juros moratórios, a multa moratória e correção monetária não guardam nenhuma relação de incompatibilidade entre si. Se qualquer deles é ou não cobrado, os outros em nada serão afetados. A comissão de permanência sim, somente convive licitamente se isolada estiver. Associada a qualquer outro encargo, recai sobre ela a ilicitude e somente sobre a ilicitude cabe ao Judiciário intervir.

Assim foi firmada a Tese/Repetitivo 52, que versou acerca da "questão referente à legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor", com a seguinte redação:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifo nosso).

Nessa lógica, para a jurisprudência pacífica sobre a matéria, válida é a cobrança de comissão de permanência desde expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, na medida em que a cumulação configuraria *bis in idem*.

O Superior Tribunal de Justiça editou, também, as seguintes súmulas acerca da matéria:

Súmula 30/STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294/STJ – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296/STJ – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472/STJ – A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Nesses termos:

(STJ-1058250) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. 1. Ação revisional de contrato bancário. 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.328.017/RJ (2018/0177054-7), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 15.08.2018) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, DESDE QUE PREVISTA NA AVENÇA E LIMITADA À TAXA DE JUROS. ENTENDIMENTO EXARADO NO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A "Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com juros moratórios nem com multa contratual" (AgInt no AREsp 1076622/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5º Região, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017). 2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, atraindo a aplicação da Súmula

83/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1705620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifo nosso).

No caso concreto, verifica-se que na cláusula que trata dos encargos aplicáveis em caso de mora, bem como no “Demonstrativo de Débito” apresentado na exordial, não há previsão de incidência de comissão de permanência, motivo pelo qual prejudicada a sua análise.

De outro lado, a previsão de encargos moratórios – normalmente juros moratórios, juros remuneratórios e multa – em caso de inadimplemento contratual é perfeitamente coerente com as práticas correntes das instituições financeiras e dos contratos em geral e, ainda que cumulados, não importam, por si só, em abusividade.

Dessa forma, não se verifica abusividade na previsão e aplicação – em caso de mora – dos encargos previstos no contrato celebrado entre as partes.

DAS TARIFAS BANCÁRIAS

Questiona-se, também, a legalidade de tarifas previstas no instrumento contratual e, no entanto, individualiza somente a cobrança de serviços prestados por terceiros, aduzindo que os serviços não foram previamente informados, não foram prestados e apresentam valores elevados.

Cumpre salientar, no entanto, que no contrato celebrado entre as partes não há previsão de serviços prestados por terceiros. De fato, da Cédula de Crédito Bancário ID 19223291 depreende-se que não houve a contratação de serviços ou acessórios.

DA MORA

Com fundamento na abusividade das cláusulas contratuais indicadas, o demandado objetiva descaracterizar a mora e, portanto, afastar o requisito essencial que fundamenta a busca e apreensão. No caso concreto, no entanto, não foram verificadas as abusividades alegadas, de forma que configurada a mora.

Ademais, destaca-se que não se trata de hipótese de aplicação do art. 393 do Código Civil, além de não ser coerente sustentar a pandemia do novo coronavírus como fato superveniente ao contrato, conferindo-lhe onerosidade excessiva. Isso porque, conforme se depreende da exordial, as parcelas inadimplidas datam de Agosto/2019 e, portanto, em período anterior à decretação da pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em 11/03/2020.

De fato, tendo o demandado assumido a obrigação antes da pandemia e incorrido em mora meses antes de sua decretação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no caso concreto, não é possível sustentar o atual cenário mundial para afastar o dever de pagamento.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Da análise do instrumento contratual celebrado entre as partes, verifica-se a existência de cláusula de alienação fiduciária, que é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento; contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário.

SILVIO RODRIGUES ensina que:

A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico mediante o qual o adquirente de um bem transfere o domínio do mesmo ao credor que o emprestou o dinheiro para pagar-lhe o preço, continuando, entretanto, o alienante a possuí-lo pelo *constituto possessório*, resolvendo-se o domínio do credor quando for pago de seu crédito. (Direito Civil. V. Silvio Rodrigues. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Dessa forma, quem está concedendo o financiamento – via de regra, uma instituição financeira – fica apenas com a propriedade fiduciária, ou domínio resolúvel, e com a posse indireta, enquanto o devedor permanece com a posse direta da coisa até completar o pagamento integral do débito, momento no qual passa a ter a propriedade propriamente dita do bem.

Essa modalidade de negócio jurídico visa conferir maior segurança aos contratos, reforçando a garantia prestada em financiamentos e assegurando ao credor uma recuperação célere do crédito, em caso de inadimplência do devedor. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 911/69 é norma especial que trata acerca da alienação fiduciária e dá outras providências, essencialmente regulamentando o procedimento de recuperação do bem oferecido em garantia, pelo credor fiduciário, em caso de inadimplência do devedor.

Nesse intuito, dispõe o Decreto-Lei nº 911/69:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (grifo nosso)

[…]

Assim, diante do inadimplemento e, portanto, da mora do devedor, o credor fiduciário pode, comprovada essa condição, pleitear a busca e apreensão do bem, assim como a consolidação de sua propriedade, caso não haja a purgação do débito. Nesse sentido:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifo nosso).

Para fins de comprovação da mora, o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 preleciona:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (grifo nosso)

§3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

[...]

Desse modo, verifica-se que para a comprovação com a finalidade de se efetivar a busca e apreensão de bens dados em garantia por alienação fiduciária, basta o vencimento do débito, bem como a notificação extrajudicial do devedor, que pode se dar mediante carta registrada com aviso de recebimento.

Examinando-se os autos, é possível observar a existência de um contrato, celebrado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária (ID 19223291), bem como a comprovação da mora por meio da Notificação Extrajudicial, em ID 19223293.

Sobre a *mora*, ensina LACERDA DE ALMEIDA:

A móra é uma especie de delicto cuja reparação tem de ser feita o mais completo que seja possivel. (Dos Effeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 161).

Conclui-se, portanto, que restou clara a inadimplência da parte requerida e, em caso de mora ou inadimplemento, a legislação especial que trata do assunto é bastante elucidativa. De fato, considerando que a parte devedora não satisfez a obrigação assumida no momento da contratação, cabe-lhe arcar com o ônus decorrente de sua conduta, de modo que não há razão para julgar improcedente o feito.

Isso posto, julgo procedente a presente Ação de Busca e Apreensão, tendo em vista que restou comprovada a existência de contrato, entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, bem como verificou-se que demonstrada a inexecução da contraprestação pela parte requerida inadimplente, a qual deve, pelos motivos expostos, assumir o ônus decorrente de sua conduta, motivo pelo qual declaro consolidada a propriedade plena e exclusiva em favor da parte demandante, na forma dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Considerando que ainda não houve notícia de apreensão ou entrega do bem e, ainda, configurada a mora, na hipótese de recolhidas as custas processuais complementares, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem objeto da lide, a ser cumprido no endereço em ID 22403791, qual seja, AVENIDA BEIRA RIO, Nº 59, CENTRO, CEP: 68383-000, VITÓRIA DO XINGU/PA, ficando desde já advertido o autor de que as custas processuais também devem ser recolhidas no Juízo Deprecado.

Na mesma lógica, mantenho a restrição de “Circulação”, anteriormente inserida por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo de Placa QOC3928, cuja baixa poderá ser a qualquer momento requerida após a apreensão do bem.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil. Saliento que na hipótese de a parte requerida ser beneficiária da gratuidade judiciária, a execução dos ônus sucumbenciais deverá observar o disposto no art. 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva

certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito – 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0017500-97.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: M L S DOS SANTOS - EPP Participação: EXECUTADO Nome: MARIA LYGIA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE FATIMA MATOS MACEDO OAB: 26431/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 22271/PA

Processo nº 0017500-97.2014.8.14.0301

Exequente: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Executado: M L S DOS SANTOS – EPP e MARIA LYGIA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução. Os Executados foram citados (ID 6595812 - Pág. 10), porém não consta defesa nos autos.

Os advogados da Executada MARIA LYGIA SILVA DOS SANTOS requereram ao Juízo que notificassem a mandatária para que constituíssem novo procurador, o que foi rejeitado pelo Juízo, por força do art. 112 do CPC.

A parte Exequente requereu penhora BACENJUD de valores (ID 17909826 - Pág. 1 a 3).

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Não consta dos autos que os advogados CAMILA DE FÁTIMA MATOS MACÊDO (OAB/PA sob o nº 26.431) e ADRIANO DE JESUS FERNANDES, (OAB/PA sob o N° 22.271) tenham notificado sua cliente sobre a renúncia do mandato (art. 112 do CPC), pelo que seguem procuradores da parte Executada, arcando com todas as responsabilidades advindas do mandato. Desta forma, para que não mais respondam pela condição de mandatários, devem cumprir com o que determina na Lei Processual Civil.

2. Nesse contexto, a parte exequente pleiteou o prosseguimento do feito, com a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, ID 17909826.

No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso).

Comentando acerca do dispositivo que trata da *penhora eletrônica*, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam:

[...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915).

Nessa lógica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe:

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Nessa lógica e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de M L S DOS SANTOS – EPP (CNPJ nº 09.265.408/0001-60) e MARIA LYGIA SILVA DOS SANTOS (CPF nº 019.452.972-04), no valor de R$731.247,66 (setecentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos, conforme informado pelo exequente em ID 6595796 e ID 17909826.

3. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente cabível. De fato, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso).

Sobre a *sujeição dos bens do devedor à satisfação do exequente*, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN:

Conseqüentemente a responsabilidade, ao invés de ser elemento da relação jurídica obrigacional, como sustenta a doutrina acima referida, é vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor, que não recebeu a prestação devida, por meio da realização da sanção por parte do órgão judiciário. Ação executória e responsabilidade executória contrapõem-se exatamente: ambas são elementos da relação sancionadora (acima, n. 7 e 8), relação trilateral em que o Estado ocupa posição central, como titular do poder de realizar a sanção. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 37 e 38).

Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais.

4. Logrando êxito quaisquer das medidas constritivas anteriores, intime-se imediatamente a parte executada por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição.

5. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no *caput* do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado – o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas.

Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos.

6. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito.

7. Intime-se.

8. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada do sistema

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 12/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00230778520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEIDE MARIA LIMA GONCALVES. D E S P A C H O Vistos. Não obstante a petição do Autor às fls. 79, pela qual requer o bloqueio on line do veículo, com fulcro no artigo 3º §9º do Decreto-Lei nº. 911/69, verifico que o presente feito foi convertido em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme decisão de fls. 67 dos autos. Ademais, já foi realizada a restrição veicular no sistema RENAJUD às fls. 63. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado do executado com vistas à citação deste, sob pena de extinção do processo. . Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00245964720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910532248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em: 12/01/2021 REU:ELADIR SARMENTO PINTO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Indefiro a petição de fls. 69, uma vez que o presente feito já foi convertido Execução de Título Extrajudicial, não havendo que se falar em julgamento antecipado da lide. Dessa maneira, o processo deve obedecer ao rito previsto no Livro II do Código de Processo Civil. Diante da decisão de fls. 64, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de fls. 65, devendo recolher as custas intermediárias necessárias à intimação do executado, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 485, III do CPC. Outrossim, verifico que, no cadastro do sistema LIBRA, a classe do processo ainda consta como busca e apreensão, devendo a secretaria promover a atualização cadastral, uma vez que houve conversão do feito em ação de Execução. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00263415220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910571402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2021 REU:VICENTE SILVA LINHARES Representante(s): OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ARTUR JORGE CLIMACO MACHADO Representante(s): OAB 23812 - REBECA FONSECA DINIZ (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intimado às fls. 146 dos autos para cumprimento integral da sentença de fls. 93/96, o executado permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 150. Em seguida, o exequente peticionou às fls. 151/153, requerendo providências ao Juízo, dentre elas, a retirada do nome do seu antigo patrono da capa dos autos. O executado, por sua vez, requereu vista dos autos, o que foi deferido às fls. 156 e, após, peticionou às fls. 160/162, informando o cumprimento parcial da sentença. Nesta mesma oportunidade, apresentou proposta de acordo e requereu a suspensão de aplicação de multa prevista nos itens 01 e 03 da sentença, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/PA. Em sua manifestação de fls. 167/173, o exequente requereu: a) a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em Juízo; a expedição de ofício à SEFA e DETRAN/PA para que se manifestem quanto à existência de débitos em nome do exequente; a expedição de ofício ao DETRAN/PA para que cumpra integralmente os termos da sentença quanto à transferência do veículo para o nome do executado; anuiu com a proposta de acordo relativa à obrigação de pagar. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os pedidos do exequente de fls. 167/173 e adoto as seguintes providências: 01- Proceda-se à retirada do nome do antigo patrono do exequente do sistema LIBRA, procedendo-se às alterações cadastrais necessárias; 02- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor do exequente; 03- Expeça-se ofício à SEFA e ao DETRAN/PA para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações requeridas na petição de fls. 167/173 quanto à existência de débitos em nome do exequente relativamente ao veículo de placa JUJ 4831, devendo o DETRAN/PA, ainda, providenciar a transferência da propriedade do veículo para o executado, nos termos da sentença, cuja cópia deverá ser anexada ao ofício; 04- HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes nestes autos, em relação à obrigação de pagar, devendo o executado providenciar a transferência de

valores diretamente para a conta bancária do exequente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com a consequente comprovação nos autos no mesmo prazo retro mencionado, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens do devedor. Intime-se. CUMPRA-SE. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 3 6 7 9 1 4 9 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANARI DA SILVA PAIVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Analisando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada para apresentar Réplica à contestação. Sendo assim, INTIME-SE o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC, devendo ainda, providenciar o recolhimento de custas finais, antes da conclusão dos autos para a prolação de sentença, na forma do artigo 26 da Lei 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Somente após conclusos, ocasião em que será julgado o requerimento da Ré relativo à devolução da placa de táxi apreendida pelo oficial de justiça, junto com o veículo automotor INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00468448920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 AUTOR:CARLOS IGOR CARVALHO FARO Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL, LUCRO CESSANTE E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por CARLOS IGOR CARVALHO FARO em face de LONDRES INCORPORADORA LTDA, já qualificada nos autos. Alegou o autor que firmou, em 05.08.2011, contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a ré LONDRES INCORPORADORA S/A, referente a unidade imobiliária n°. 02, Bloco 06, do empreendimento CITÀ MARIS, situado nesta capital, no valor total de R$ 115.695,76 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). Aduziu que a ré se obrigou a entregar o imóvel em 30.06.2013, com previsão de prazo de prorrogação de entrega de 180 dias (cláusula sexta do contrato de compra e venda). Afirmou que vem sendo cobrado pela caixa e repassado para a construtora ré, de forma indevida, uma taxa denominada de PRÓ-SOLUTO. Alega o autor que não tem porque a construtora cobrar essa taxa considerando que o mesmo já vinha pagando o parcelamento de referido imóvel. E, ainda, afirma estar morando de aluguel devido ao atraso na entrega de seu patrimônio. Que até a data do ajuizamento da presente ação a construtora ré ainda não tinha entregue a obra, encontrando-se impossibilitado de usufruir do bem, seja para moradia ou para renda com aluguel, motivo pelo qual ingressou com o presente feito. Requereu a gratuidade da justiça; concessão de tutela antecipada para que cesse a cobrança mensal das parcelas referentes à taxa de evolução da obra; para que determine que a ré passe a pagar o referente ao aluguel no valor de R$800,00 (oitocentos reais); para obrigar a ré a pagar o aluguel em toda sua faze e com seus devidos aumentos anuais; para declarar nula a clausula VII do contrato estabelecido entre as partes; para que cesse a utilização da correção do saldo devedor pelo índice INCC, tendo em vista o atraso na entrega da obra; para que condene a ré a pagar R$1.156,00 (um mil, cento e cinquenta e seis reais) referente aos lucros cessantes por mês de atraso; para que, caso não sejam acolhidos os argumentos de anular a clausula VII do contrato, pede-se que o termo da inicial seja ao final do prazo previsto como tolerância; para que condene a ré ao pagamento de R$115.695,76 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) referente aos danos morais sofridos; para que condene a devolução em dobro da taxa de evolução da obra, da taxa PRÓ-SOLUTO repasse e a devolução simples a título de dano material o valor de todos os alugueis no valor de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais); para que para que determine a entrega do imóvel no prazo de 20 dias, sob pena de multa; para que condene a ré ao pagamento de multa contratual por inadimplência; para que condene todos os referidos valores a devida correção monetária; para que condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 36/104. Decisão de fls. 105/106, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu arque com os custos do aluguel, a partir desta decisão, bem como os meses subsequentes até a efetiva entrega do imóvel. Deferiu, ainda, o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Requerente juntou cópia do recurso de agravo de instrumento às fls.107/120. Certificado às fls.121, cópia do recurso

apresentada dentro do prazo. Certificado às fls.124, ré foi devidamente citada. Contestação de fls. 135/165, instruída com documentos de fls. 166/173. Preliminarmente, suscitou a inépcia da petição inicial e da consequente extinção do feito; o não cabimento de fixação de alugueis (lucros cessantes). No mérito, alegou a ausência de abusividade das cláusulas contratuais lícitas, válidas e eficazes; a legalidade da aplicação de correção monetária; a ilegitimidade passiva da construtora ré para responder por suposta cobrança indevida efetivada pela Caixa Econômica Federal; o não cabimento de lucros cessantes; a impossibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com multa penal moratória contratualmente estipulada derivadas do mesmo fato; a ausência de obrigação de indenizar danos morais. Requerida juntou cópia da petição de agravo de instrumento às fls.175/186. Certificado às fls.187, cópia juntada dentro do prazo legal. Termo de audiência de conciliação de fls.189. Decisão às fls.192, manteve decisão recorrida. Oficio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará às fls.193, informando que fora juntada cópia do recurso, e ainda, que o magistrado manteve decisão recorrida. Requerida informou que deu fiel cumprimento ao determinado em sede de liminar, juntou comprovante de depósito às fls.194/200, referente aos meses de setembro a dezembro de 2015; às fls201/202, referente ao mês de janeiro de 2016; às fls.203/204 referente aos meses de fevereiro e março de 2016; às fls.205/206 referente ao mês de abril de 2016. Termo de audiência de fls.207. Autorização de alvará de fls.211. Requerida suscitou pela suspensão da ação às fls.212/223. Decisão de fls.224, determinou a suspensão do processo. Requerida suscitou a extinção do presente feito tendo em vista o deferimento da recuperação judicial da ré às fls.227/255. Requerida peticionou às fls.257/272, requerendo que não seja realizada nenhuma medida constritiva; que eventuais valores que garantam a presente ação sejam remetidos para a conta da recuperação judicial; por fim, requereu a imediata extinção, com julgamento do mérito. Decisão monocrática de fls.273/278. Certificado de traslado de peças às fls.279. Requerida apresentou contrarrazões às fls.307/315. Certificado de trânsito em julgado às fls.319. Termo de encerramento de peças de traslado de agravo às fls.320. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL, LUCRO CESSANTE E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Do pedido de nulidade da cláusula 6ª, VII do contrato: No que se refere ao pedido de nulidade da cláusula contratual 6ª, VII, entendo que a cláusula invocada como abusiva em relação à prorrogação do prazo de entrega do imóvel é válida. Neste passo, oportuna a lição de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - 5ª edição - Editora Atlas - São Paulo - 2005 - págs. 406/407, quanto à força obrigatória dos contratos: "Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato essa força obrigatória, estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes." Assim, não se deve olvidar que o contrato, uma vez livremente pactuado, deve ser seguido em respeito à palavra dada, na qual se traduz a chamada confiança pública. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao tema, havendo, inclusive, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ corroborando o entendimento em tela, senão vejamos: ¿RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos

princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido.¿ (STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612). (grifamos) De acordo com a ementa do acórdão acima transcrito, conclui-se que a cláusula de prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias é válida, não constituindo abuso de direito (art. 187 do Código Civil - CC), mormente em razão dos diversos fatores de imprevisibilidade existentes no mercado que podem atingir negativamente a construção de edificações e onerar de forma excessiva os incorporadores e construtoras. Somado a isso, não se pode olvidar que a própria complexidade do negócio acaba por justificar a existência de uma cláusula contratual que disponha sobre a possibilidade de eventual prorrogação de prazo de entrega da obra. A própria Lei de Incorporações Imobiliárias (Lei nº 4.591/64) prevê a possibilidade de prorrogação. Confira-se: ¿Art. 48. (...) § 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.¿ Repiso, portanto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é razoável, razão pela qual reconheço a validade da cláusula 6ª, VII do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, para declarar como termo final para entrega do imóvel o mês de dezembro/2013. Do atraso na entrega da obra: Em sua defesa, a ré alegou que o atraso na entrega da obra indicada na inicial ocorreu em razão de caso fortuito e força maior, em especial, devido às fortes chuvas que assolaram a cidade de Belém e devido às greves e paralisações de funcionários que culminaram na falta de mão-de-obra. Porém, a nosso ver, não lhe assiste razão. Isso porque, considera-se caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos que se revelam por ¿força maior¿, dizem-se ¿casos fortuitos¿, porque ¿fortuito¿, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Em outras palavras, o caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou à vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Por conseguinte, não se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de força maior a maior incidência de chuvas ou a falta de mão-de-obra em razão de greves e paralisações, já que tais fatos resultam da intervenção humana e/ou passível de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitável, desde que implementadas as providências oportunas. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÁRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÊNCA DE PREVIS¿O CONTRATUAL - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECIS¿O MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO I - A simples ocorrência de fortes chuvas e a eventual insuficiência de equipamentos e mão-de-obra especializada são fatores que se inserem no risco do negócio, devendo, portanto, ser presumível pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcança quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Órg¿o julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da Publicaç¿o no Diário: 12/09/2012). Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas rés a fim de justificar a existência de caso fortuito e força maior e, consequentemente, excluir sua responsabilidade, não se sustentam, já que na verdade constituem riscos do empreendimento. Desse modo, reconheço a inadimplência da ré desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Da obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel: Em relação ao pedido em tela, entendo como incabível a sua procedência, haja vista que, em se tratando de uma obra de grande porte, não há como este Juízo fixar prazo para sua entrega, sem considerar a situação atual da referida obra, sob pena de atribuir à construtora ré um encargo materialmente impossível de cumprir. Pedido improcedente. Do congelamento do saldo devedor O congelamento do saldo devedor, conforme há muito já decidiu o próprio STJ, é indevido, pois se trata de mera recomposição financeira do valor devido pelo consumidor, e, assim, plenamente lícito, mesmo nas hipóteses de atraso na entrega do imóvel. É nesse sentido, aliás, que a jurisprudência deste E. TJPA foi consolidada. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO INCC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO PASSA A SER REGIDA PELO IPCA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da incidência do INCC, bem como, que a atualização do saldo passasse a ser regida pelo IPCA. Ainda, multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais). II O STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, INCC pelo IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega da obra. III Diante da comprovação da presença efetiva da agravante no referido contrato, através dos documentos juntados aos autos (timbrados com sua logomarca), entendo que ela, de fato, faz parte da relação contratual e, portanto, da relação processual, não podendo, por isso, ser declarada como parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. IV ? Recurso Conhecido e Desprovido. (2016.02049305-05, 159.849, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-23, Publicado em 2016-05-25). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMÍVEL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS E RAZOÁVEIS. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. VIABILIDADE. EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MULTA (ASTREINTE). INCABÍVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA. 1. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem desde a data em que a promitente vendedora incorreu em mora até a efetiva entrega das chaves. 2. É viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, salvo se o primeiro for menor. 3. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, o que não obsta a utilização de outros meios legais para dar efetividade a liminar deferida. (Precedentes do STJ). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para modular o pagamento de indenização por lucros cessantes a partir da data em que as agravadas incorreram em mora, substituir o índice de correção monetária do saldo devedor e, de ofício, afastar a multa cominada pelo juízo a quo, à unanimidade. (2015.04316594-21, 153.451, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-12, Publicado em 2015-11-16) Por tais razões, indefiro o pedido. Do pedido de devolução de valores pagos a título de taxa de pró-soluto: Quanto à restituição da chamada ¿Taxa Pró-Soluto¿, entendo que a Justiça Federal é que possui competência para apreciar a referida matéria, haja vista que a instituição financeira responsável pelo financiamento é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal de 1.988. Nesse sentido, os elementos dos autos apontam para existência de interesse da Caixa Econômica Federal no ponto específico que trata da taxa de evolução de obra, o que transfere a competência para apreciar esta matéria para a Justiça Federal, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 150, in verbis: ¿COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.¿ (Súmula 150, CORTE ESPECIAL,

julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) Isso porque, conforme alegado pela parte autora, tal taxa teria sido cobrada pela Caixa Econômica Federal. Assim, o pedido de restituição em dobro de valores pagos pela autora interessa a Caixa Econômica Federal. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido em tela, uma vez que foge da competência deste Juízo. Da restituição do valor da taxa de construção: Quanto à restituição da chamada ¿Taxa de Evolução da Obra¿ ou ¿Taxa de Construção¿, entendo que a Justiça Federal é que possui competência para apreciar a referida matéria, haja vista que a instituição financeira responsável pelo financiamento é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal de 1.988. Nesse sentido, os elementos dos autos apontam para existência de interesse da Caixa Econômica Federal no ponto específico que trata da taxa de evolução de obra, o que transfere a competência para apreciar esta matéria para a Justiça Federal, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 150, in verbis: ¿COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.¿ (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) Isso porque a taxa de evolução de obra consiste em encargo inerente ao contrato de financiamento realizado junto a instituição financeira em comento, como contrapartida ao empréstimo obtido para a aquisição do imóvel e, por essa razão, o pedido de restituição em dobro de valores pagos pela autora interessa a Caixa Econômica Federal. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido em tela, uma vez que foge da competência deste Juízo. Dos lucros cessantes. Como já igualmente relatado, este juízo deferiu, em sede de tutela provisória, o pedido de pagamento de R$800,00 (oitocentos reais) mensais à título de lucros cessantes, até a efetiva entrega do imóvel, o que fora mantido pelo E. TJPA. Penso que a indenização pela entrega deve ser mantida, contudo em termos diversos. É que a mais recente jurisprudência do C. STJ, definiu que, a condenação da ré, em contratos de incorporação imobiliária, ¿havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor¿. Significa isso que o parâmetro anteriormente fixado, de R$800,00 (oitocentos reais), deve necessariamente ser alterado. De fato, no Recurso Especial repetitivo n. 1.614.721/DF julgado em 22/5/2019, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o C.STJ decidiu da seguinte forma: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) (grifei) As teses jurídicas advindas deste julgamento foram as seguintes: TEMA 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecido em valor equivalente ao locativo, afasta sua cumulação com lucros cessantes. Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Assim, parece claro que este entendimento deve prevalecer no presente caso concreto. Vejamos. Na clausula 6ª, XXII do contrato anexado pelas partes, fls. 48, restou estipulada a incidência de multa moratória de 0,5%, calculados sobre o valor do principal e corrigidos monetariamente. Ora, da esteira dos precedentes vinculantes do STJ, tais parâmetros devem substituir as definições anteriormente fixadas, de pelo que determino que a os lucros cessantes, anteriormente fixados em R$800,00 sejam recalculados na forma acima explicitada, isso é, 0,5% (meio porcento), calculados sobre o valor do principal corrigido. Considerando a modificação do parâmetro do quantum que ora se fixa, isto é, sendo revogada em sentença a decisão que determinou o pagamento mensal de R$800,00 (oitocentos reais) é imperativo também seja revogada a multa pelo não cumprimento daquela obrigação de pagar nos parâmetros anteriores. Outrossim, importa frisar que o mais recente entendimento do próprio TJPA é no sentido de não se admitir a estipulação de multa para o não cumprimento de obrigação de pagar, o que, por si só, justificaria a modificação da decisão anterior deste juízo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RECURSO DA RÉ. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PRÉVIA INTIMAÇÃOPARA EFETIVAR O DEPÓSITO. DESERÇÃO. 1.007, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO AUTORA DA AÇÃO. CONGELAMENTO DE SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ACARRETA A APLICAÇÃO DE MULTA, NÃO SENDO ILEGAL A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (3733377, 3733377, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-09-21, Publicado em 2020-09-30) (grifei) Assim, e em conclusão, revogo as astreintes anteriormente fixadas para o não cumprimento da obrigação de pagar, também esta sendo modificada em sentença para observância dos parâmetros acima. Destarte, a autora faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de lucros cessantes, cujo valor que entendo razoável é o de 0,5% (meio por cento), calculados sobre o valor do principal corrigido. Do pedido de dano moral: No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: ¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data já marcada, e não apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressão de novos convites, de escolha de novo local para a cerimônia, bem como de alteração de diversos contratos de prestação de serviços inerentes à cerimônia e à celebração, ultrapassa o simples descumprimento contratual, demonstrando fato que vai além do mero dissabor dos compradores, já que faz prevalecer os sentimentos de injustiça e de impotência diante da situação, assim como os de angústia e sofrimento. 10. A frustação com a empreitada mostra-se inegável, de modo que o evento não pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegável, prejuízo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) De acordo com os fundamentos utilizados na decisão cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, não se tratando de dano in re ipsa. No caso sub judice, observo que o prazo de conclusão da obra estava previsto para dezembro/2013, contudo, o imóvel não teria sido entregue até o ajuizamento da ação, cerca de 02 (dois) anos depois. Reconheço, portanto, a existência de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imóvel. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in ¿Da Responsabilidade Civil¿, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): ¿Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e n¿o patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais¿. No mesmo sentindo, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in ¿Reparaç¿o Civil por Danos Morais¿, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: ¿Qualificam-se como morais os danos em raz¿o da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoraç¿o da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaç¿o ou da consideração social)¿. ¿Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientaç¿o de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violaç¿o. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparaç¿o, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderaç¿o, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercuss¿o em favor do lesado: uma, é a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto¿. Ora, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão

experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor disporá de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. As rés terão mais atenção com os consumidores e poderão facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) declarar a validade da cláusula 6ª, VII do contrato referente ao prazo de prorrogação da entrega do imóvel de 180 dias; b) declarar a mora da construtora ré devido ao atraso na entrega do imóvel desde dezembro/2013; c) condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes de 0,5% (meio por cento), calculados sobre o valor do principal corrigido, a partir de dezembro/2013, prazo de tolerância, até a data da efetiva entrega do imóvel, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da citação; e) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; Condeno a ré ao pagamento de das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00605219420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 REQUERENTE:MARIELA CORREA HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:HENRY MUFARREJ HAGE REQUERIDO:ITCHI CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDÔMINIO DO EDIFÍCIO VIA VENETO REPRESENTANTE:GILENO SOUZA SARMENTO. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por HENRY MUFARREJ HAGE e MARIELA CORRÊA HAGE em face de ITCHI CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu sócio proprietário GILENO SOUZA SARMENTO e CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETO, representado pela sua síndica NEUZA LIMA, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que a empresa ré foi contratada pelo Condomínio do Edifício Via Veneto, para realizar obras de revitalização de fachada. Por ocasião da realização dessas obras, iniciadas em maio/2011, com termino em janeiro do corrente ano, os autores proprietários da unidade de nº301 do mencionado condomínio, tiveram sua sacada frontal bastante avariada especificamente em três pedaços distintos do chão de granito, quando operários de tal empresa realizavam tais serviços de reparação da fachada externa do prédio, tudo sob responsabilidade da empresa ré, do engenheiro responsável e do sócio proprietário da firma em comento. Afirmou que assim que os autores perceberam que o chão da sacada havia sido danificado, imediatamente comunicaram tanto à Empresa ré quanto ao Condomínio réu, solicitando as providencias cabíveis. Em reunião de condomínio, inclusive com a presença do sócio proprietário da empresa ré, restou deliberado que as avarias porventura ocasionadas nas sacadas dos apartamentos em decorrência da obra de revitalização da fachada seriam reparadas pela referida empresa quando do término da obra, a qual findou em janeiro do corrente ano. Aduziu que tentaram de todas as formas uma solução amigável para o assunto, no entanto não lograram êxito, face a postura da empresa no sentido de não negociar a restauração do piso danificado. Que fora marcada data para reunião no escritório da patrona dos autores na tentativa de uma solução amigável, e justamente na data aprazada, o sócio responsável da Empresa apenas realizou uma ligação telefônica à patrona dos Autores, informando para que a mesma ingressasse com ação judicial, pois não tinha mais interesse em uma solução amigável para a questão. Juntou documentos às fls. 10/28. Despacho/mandado às fls. 29. Citação das requeridas às fls. 30/32. Contestação da ré ITCHI CONSTRUÇÕES LTDA de fls. 34/38, instruída com documentos de fls. 39/55. Preliminarmente, suscitou que o condomínio não providenciou e nem solicitou nenhuma inspeção/vistoria prévia, afim de detectar problemas pré-existentes; que em nenhum momento foi

convocado para participar da reunião condominial para tratar do referido assunto. No mérito, alegou a inexistência de provas; as frágeis argumentações dos Contestados sobre Vícios da Construção. Certidão às fls.56, contestação apresentada dentro do prazo legal. Petição da ré ITCHI CONSTRUÇÕES LTDA de fls. 57/59, para mudar representação no processo. Certidão de fls.60, ré CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETO não apresentou contestação. Termo de audiência de conciliação às fls. 62/64. Certidão de fls.65, certificando que os AR de fls.20/21 fazem parte da documentação que veio anexa a petição inicial. Autos encaminhados à UNAJ às fls.66/67 para cálculo de custas finais. Comprovante de quitação das custas finais de fls.69/71. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Alegou a parte autora que os danos em sua sacada teriam sido decorrentes de obra na fachada realizada pela empresa ré. Todavia, as fotos apresentadas nas fls. 21/25, bem como os comunicados juntados às fls. 14/15 não comprovam o nexo de causalidade entre as obras realizadas pelos réus e os danos na sacada da parte autora. Assim, considero o conjunto probatório constante nos autos insuficiente para reconhecer a pretensão da parte requerente, tendo esta se desincumbido do ônus de provar suas alegações, consoante o art. 373, I, do CPC. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00605219420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 REQUERENTE:MARIELA CORREA HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:HENRY MUFARREJ HAGE REQUERIDO:ITCHI CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDÔMINIO DO EDIFÍCIO VIA VENETO REPRESENTANTE:GILENO SOUZA SARMENTO. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por HENRY MUFARREJ HAGE e MARIELA CORRÊA HAGE em face de ITCHI CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu sócio proprietário GILENO SOUZA SARMENTO e CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETO, representado pela sua síndica NEUZA LIMA, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que a empresa ré foi contratada pelo Condomínio do Edifício Via Veneto, para realizar obras de revitalização de fachada. Por ocasião da realização dessas obras, iniciadas em maio/2011, com termino em janeiro do corrente ano, os autores proprietários da unidade de nº301 do mencionado condomínio, tiveram sua sacada frontal bastante avariada especificamente em três pedaços distintos do chão de granito, quando operários de tal empresa realizavam tais serviços de reparação da fachada externa do prédio, tudo sob responsabilidade da empresa ré, do engenheiro responsável e do sócio proprietário da firma em comento. Afirmou que assim que os autores perceberam que o chão da sacada havia sido danificado, imediatamente comunicaram tanto à Empresa ré quanto ao Condomínio réu, solicitando as providencias cabíveis. Em reunião de condomínio, inclusive com a presença do sócio proprietário da empresa ré, restou deliberado que as avarias porventura ocasionadas nas sacadas dos apartamentos em decorrência da obra de revitalização da fachada seriam reparadas pela referida empresa quando do término da obra, a qual findou em janeiro do corrente ano. Aduziu que tentaram de todas as formas uma solução amigável para o assunto, no entanto não lograram êxito, face a postura da empresa no sentido de não negociar a restauração do piso danificado. Que fora marcada data para reunião no escritório da patrona dos autores na tentativa de uma solução amigável, e justamente na data aprazada, o sócio responsável da Empresa apenas realizou uma ligação telefônica à patrona dos Autores, informando para que a mesma ingressasse com ação judicial, pois não tinha mais interesse em uma solução amigável para a questão. Juntou documentos às fls. 10/28. Despacho/mandado às fls. 29. Citação das requeridas às fls. 30/32. Contestação da ré ITCHI CONSTRUÇÕES LTDA de fls. 34/38, instruída com documentos de fls. 39/55. Preliminarmente, suscitou que o condomínio não providenciou e nem solicitou nenhuma inspeção/vistoria prévia, afim de detectar problemas pré-existentes; que em nenhum momento foi convocado para participar da reunião condominial para tratar do referido assunto. No mérito, alegou a inexistência de provas; as frágeis argumentações dos Contestados sobre Vícios da Construção. Certidão às fls.56, contestação apresentada dentro do prazo legal. Petição da ré ITCHI CONSTRUÇÕES LTDA de fls. 57/59, para mudar representação no processo. Certidão de fls.60, ré CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETO não apresentou contestação. Termo de audiência de conciliação às fls. 62/64. Certidão de fls.65,

certificando que os AR de fls.20/21 fazem parte da documentação que veio anexa a petição inicial. Autos encaminhados à UNAJ às fls.66/67 para cálculo de custas finais. Comprovante de quitação das custas finais de fls.69/71. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Alegou a parte autora que os danos em sua sacada teriam sido decorrentes de obra na fachada realizada pela empresa ré. Todavia, as fotos apresentadas nas fls. 21/25, bem como os comunicados juntados às fls. 14/15 não comprovam o nexo de causalidade entre as obras realizadas pelos réus e os danos na sacada da parte autora. Assim, considero o conjunto probatório constante nos autos insuficiente para reconhecer a pretensão da parte requerente, tendo esta se desincumbido do ônus de provar suas alegações, consoante o art. 373, I, do CPC. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00898216720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES LIMA DO CARMO INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA NAO PADRONIZADO FIDC NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o requerido na petição de fls. 130/131 dos autos. Remetam-se os autos à secretaria a fim de que seja expedido novo mandado de busca, apreensão e citação, bem como para as alterações cadastrais, conforme requerido pelo Autor na petição acima mencionada. Por fim, intime-se a parte autora para recolher as custas intermediárias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 01216595720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 AUTOR:PEDRO WANZELLER DE AZEVEDO JUNIOR Representante(s): OAB 14278 - GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19274 - PAULA OLIVEIRA MAZZINI DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 29123 - CAMILA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) REU:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 307482 - IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) REU:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB OAB/SP N° 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB OAB/SP N° 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado às fls. 254/256 nestes autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por PEDRO WANZELER DE AZEVEDO JÚNIOR contra SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas remanescentes a cargo da parte ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01962392420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2021 AUTOR:CYNTIA YUKIKO TOMIOKA CHAVES Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora online via BACENJUD restou infrutífera, proceda-se à penhora online de veículos via RENAJUD, intimando-se a executada, nos termos do art. 841, § 1º do CPC. Não havendo penhora via RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00001237920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 AUTOR:KARLLA GYSELLE SOUZA CATETE AUTOR:MARIA DO SOCORRO FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REU:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Tendo em vista a petição de fls. 241/247 dos autos, INTIME-SE A PARTE RÉ, através de seu advogado, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00007658620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DO PONTO LTDA Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANA SALVADOR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10928-B - JULIANO MARTINS (ADVOGADO) . Vistos. Após sentença de fls. 438/438v, foram opostos Embargos de Declaração por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS I, visando a sua modificação sob a alegação de que restou contradição. A embargante alega em suas razões de fls. 439/443, a ocorrência de contradição. Aduz que, uma vez que não há trânsito em julgado da ação revisional, em discordância do que constou na sentença, e, considerando o reconhecimento da conexão entre o presente feito e o processo nº 0059768-74.2011.8.14.0301, deveria ter disso declinada a competência deste Juízo para o Juízo da 5ª Vara Cível. Que a sentença estaria contraditória pois teria o próprio prolator da decisão entendido cabível o prosseguimento das ações de cobrança apenas para realização de liquidação judicial, não merecendo, portanto a sentença de extinção ser mantida. Por fim, requer que seja acolhido os presentes embargos de declaração. Certificado às fls. 447v que os embargos foram apresentados fora do prazo legal. Relatados. Decido. Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Tendo em vista que os Embargos de Declaração foram apresentados fora do prazo legal, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 439/443. Mantenho a sentença tal qual foi lançada. Face os presentes embargos tratar-se de incidente processual, sem custas e sem honorários. À Secretaria da Vara para certificar o trânsito em julgado da sentença e, após, retornem os autos conclusos. P.R.I. Belém, 30 de novembro de 2020. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00011534119938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310010102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/01/2021 TESTEMUNHA:ESTADO DO PARA ADVOGADO:MARIO SERGIO PINTO TOSTES ADVOGADO:WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO ADVOGADO:OPHIR CAVALCANTE JUNIOR AUTOR:MONIQUE BARBOSA FREITAS Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19593 - MARCELO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU:EMP.DE TRANS.URBANOS VIACAO GUAJARA LTDA TESTEMUNHA:SIND.DOS TRAB.EM TRANSP. RODOVIARIOS /PA AUTOR:LUIZA ANA FREITAS AMADOR. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 13 de janeiro de 2021 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00047696420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Monitória em: 13/01/2021 AUTOR:LEONEL LOBATO GENTIL SAMPAIO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:KRISHNAMURTI LARRIGAN SAMPAIO Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria

da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 13/01/2021 aldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00049131420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 EXEQUENTE:UNIÃO DOS PRATICOS DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL LTDA Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:A F AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. D E C I S Ã O Vistos. Suspendo o processo, na forma do art. 921, inciso I c/c art. 313, inciso II do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme § 4º do art. 313 do CPC. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00055084420008140301 PROCESSO ANTIGO: 20001008062 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Processo de Execução em: 13/01/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) ADVOGADO:HAROLDO LOBATO ADVOGADO:CAMILE MELO NUNES REU:MARIA SALOME BARROS VIDAL REU:ESPOLIO DE MARIA SALOME BARROS VIDAL. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 68/69. Cumpra-se a citação requerida às fls. 69. Custas já pagas às fls. 71. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00067499720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710205657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REU:IVO PIRES RIBEIRO AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PAD AMERICA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 13/01/2021 - ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00082552820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ELIANE NUNES DA SILVA EMBARGANTE:OLIVEIRA E BASTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:FERNANDO ANTONIO LEMOS OLIVEIRA EMBARGANTE:FERNANDO ANTONIO CUNHA BASTOS. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 132/135. Intime-se o exequente para promover a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após o cumprimento da diligência, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Quanto a penhora do item 02 de fls. 134 defiro a alienação antecipada nos termos do art. 852, I, do CPC. Expeça-se mandado de busca e apreensão, que os veículos fiquem em deposito do exequente e promova o leilão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00088051520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310122201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 13/01/2021 PROCURADOR(A):HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES INVENTARIANTE:MARIANO WALTER COSTA DOS SANTOS Representante(s): JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:FERNANDO ISMAEL PIMENTEL COSTA. D E S P A C H O Vistos. Renove-se a diligência de fls. 60, intimando pessoalmente a parte autora. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00094629620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6047 - CARLOS ANDRE DE MELLO

QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SARAIVA NETO INTERESSADO:ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS DE DIREITO CREDITORIO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de sucessão processual protocolado às fls. 66/67 dos autos, devendo a secretaria promover as alterações cadastrais no polo ativo da presente ação. Ademais, expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação no endereço fornecido às fls. 65. Por fim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais intermediárias necessárias ao cumprimento do mandado acima deferido. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00095880619958140301 PROCESSO ANTIGO: 199010004694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/01/2021 REU:DILERMANDO GUEDES CABRAL JUNIOR Representante(s): JORGE BORBA (ADVOGADO) AUTOR:ALUIZIO DA SILVA SIQUEIRA Representante(s): LIGIA MARIA SOBRAL DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LUZIA FERREIRA DE MORAES Representante(s): LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 13 de janeiro de 2021 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00145484120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910317153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERIDO:RADIO RAULAND LTDA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) AUTOR:JUBER DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 17311 - CARLOS EMANUEL WEYL COSTA CRUZ (ADVOGADO) JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de fls. 234/235 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por JUBER DE OLIVEIRA LOPES contra RADIO RAULAND LTDA. Diante da petição de fls. 240/250, informando o cumprimento do acordo realizado entre as partes. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas já pagas conforme fls. 252/255 e honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00166890620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:INACIO DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 18299-B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU - NASSAR (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP NORTE COMERCIO DE VEICULO LTDA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00167243420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:WENDELL MAURO SOEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 118.975 - CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. O executado apresentou impugnação à penhora fls. 176/185. O exequente se manifestou às fls. 194/201. Relatei. DECIDO. Trata-se de EXECUÇÃO EXTRAJUCIAL promovida por BANCO DO ESTADO DO PARÁ contra WENDELL PANTOJA. Após a penhora SISBAJUD fls. 173/174 foram bloqueados os valores nas diligências de fls. 174. O executado impugnou a penhora. A primeira matéria arguida é a nulidade da citação. Alega que o executado nunca foi regularmente citado da execução, sustentando que terceiros assinaram o AR de fls. 149. Em sua manifestação de fls. 194 o exequente impugnou pretendendo a validade do AR de citação por falta de prova inequívoca dos argumentos do executado. De fato, o mero

argumento que terceiro assinou o AR de fls. 149 não deve prosperar. Neste caso, o executado deveria requerer incidente de falsidade documental. Não o fez, portanto, matéria preclusa. Assim sendo, afasto a nulidade da citação de fls. 149 mantendo sua validade em todos os seus termos. A segunda matéria arguida pelo executado foi a prescrição da pretensão executória. Sustenta o executado que a ação foi distribuída em 27/03/2013 e que até o presente não houve citação do executado. Desde já deve ser afastado o argumento, uma vez que foi reconhecida a citação válida de fls. 149 que ocorreu no dia 11/12/2018. Assim sendo, não merece prosperar o argumento da prescrição da pretensão executória como bem sustentou o exequente às fls. 195/199, uma vez que a quando da propositura da ação 27/03/2013 estava em vigência o CPC/73 que previa no seu art. 219 que o despacho que ordenava a citação interrompia a prescrição. No caso em questão, o despacho do processo ocorreu em 15/04/2013 conforme fls. 83, e assim, houve a interrupção da prescrição. Neste caso, afasta-se desde já a prescrição da pretensão executória Quanto a prescrição intercorrente deve ser afastada, uma vez que não ficou em nenhum momento o processo paralisado por culta exclusiva do exequente, tendo despendido todas as diligências necessárias para localização e citação do executado. Quanto a impenhorabilidade dos valores, o tema vem sendo mitigado pela jurisprudência e pela legislação. Desde já se afasta a natureza de conta salário por força dos extratos de movimentação de fls. 189/191. Sustenta o executado às fls. 183/185 que o bloqueio alcançou o salário do mês de setembro do executado. O exequente em sua manifestação de fls. 199/201 sustenta que não há a caracterização alimentar dos valores encontrados na conta do executado. Esteia-se nos precedentes do Resp. 1.230060 do STJ. Conforme se verifica das fls. 188 o executado é servidor público federal, percebe remuneração de bom padrão, contudo, possui vários empréstimos consignados o que reduz a sua remuneração. O entendimento da jurisprudência é que as sobras do salário são penhoráveis, bem como tem sido admitido a penhora de até 30%. O que se observa no caso concreto é que o executado possui muitas operações de crédito, o que dá indício na falta de controle dos seus ganhos e gastos. Entendo que no presente bloqueio assiste parcial razão ao executado para haver desbloqueio parcial dos seus valores bloqueados na ordem de 70%, mantendo 30% do valor bloqueado às fls. 174 em favor do exequente. Também decido pelo bloqueio na fonte empregadora de 30% do vencimento básico do executado para pagamento e amortização do crédito junto ao exequente. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para manter a penhora em 30% do valor bloqueado às fls. 174 e liberação de 70% ao executado. Determino ainda que seja oficiado ao Ministério da Saúde conforme fls. 188 para desconto em folha de 30% do vencimento base em favor do exequente mês a mês para amortização e pagamento do crédito exequendo. Ao exequente para fornecer os dados informativos necessários para adoção das providencias junto ao Ministério da Saúde. Expeça-se alvará em favor do exequente no percentual de 30% dos valores da conta judicial e 70% para o executado, após a estabilização desta decisão. Quanto a justiça gratuita, defiro em favor do executado. O exequente deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de pegamento mensal cabível dentro do percentual fixado nesta decisão com os números de parcelas a serem descontados diretamente em folha de pagamento junto ao Ministério da Saúde, sob pena de preclusão e extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00168925820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910369576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Apelação Cível em: 13/01/2021 AUTOR:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): RAFAEL MAROJA BRAZAO E SILVA BRAGANCA (ADVOGADO) ROBERTA FREITAS NICOLAU (ADVOGADO) AUTOR:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JR (ADVOGADO) REU:KARINA POMPEU DO VALE Representante(s): FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, requererem o que acharem necessário. Belém,27/11/2020- Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00183626419998140301 PROCESSO ANTIGO: 19991027141 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:LINDALVA M. BRASIL REU:LUIS CARLOS DIAS REU:SONIA MARIA BARBOSA DIAS. D E S P A C H O Vistos. Defiro as diligências de fls. 156, 162 e fls. 164. Ao exequente para promover as diligências no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste sobre os valores das diligências de fls. 159, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00199075220068140301 PROCESSO ANTIGO: 20061059844 1

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REU:MAMED WAGDY TORRES BALLOUT Representante(s): DR. MANOEL MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) WACIM TORRES BALLOUT (ADVOGADO) ADVOGADO:MAGDA TORRES BALLOUT AUTOR:CATARINA LUCIA GUIMARAES Representante(s): OAB 12153 - PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ADVOGADO:WACIM TORRES BALLOUT. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 13 de janeiro de 2021 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00235865520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 AUTOR:ROBSON FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) REU:ALEXSON DARLAN ABREU MACHADO. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 13 de janeiro de 2021 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00240030520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910518420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Apelação Cível em: 13/01/2021 REU:INCORPORADORA LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:KARINA POMPEU DO VALE Representante(s): AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, requererem o que acharem necessário. Belém,27/11/2020- Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00258728220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510836826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 13/01/2021 INVENTARIANTE:MARIA ESTELA FERREIRA GOES Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:DIJACI DE CASTRO AMORIM. D E S P A C H O Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC). INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00281343720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110339738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 AUTOR:MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REU:ARAPARI NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA E OUTROS (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 13 de janeiro de 2021 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00321311320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010117657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Processo de Execução em: 13/01/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ADVOGADO:PAULO GIROUX REU:BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 79. Intime-se o exequente para promover a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após o cumprimento da diligência, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00349537120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 AUTOR:LEANDRO CARREIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) REU:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA REU:AMBIENTA SPE CONSTRUÇÃO LTDA REQUERIDO:PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por LEANDRO CARREIRA DA CUNHA em face de ENGETOWER ENGENHARIA

LTDA. e AMBIENTA SPE CONSTRUÇÃO LTDA., ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que firmou, em 27.05.2010, contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a ré AMBIENTA SPE CONSTRUÇÃO LTDA., referente a unidade imobiliária n°. 501, Torre Jasmim, do empreendimento RESIDENCIAL BOSQUE VILLE, situado no município de Ananindeua, no valor total de R$ 118.560,78 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos). Aduziu que a ré se obrigou a entregar o imóvel 24 meses após a aprovação do financiamento, com previsão de prazo de prorrogação de entrega de 180 dias (cláusula vigésima oitava do contrato de compra e venda). Afirmou que pelo negócio celebrado, o promovente ficou obrigado a pagar o aludido montante, na seguinte forma: R$10.338,48 (dez mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), divididos em 24 parcelas iguais e sucessivas de R$ 430,77 (quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), com início em 01/07/2010 e final em 01/06/2012. E ainda, pagar parcela única de R$108.222,30 (cento e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), a ser financiado pela Caixa Econômica Federal, por ocasião da entrega da unidade imobiliária. Que o financiamento do empreendimento perante a aludida instituição financeira foi efetuado pelas requeridas somente em meados de maio de 2012, aproximadamente dois anos depois da assinatura do contrato, sem a entrega do imóvel até a data do ajuizamento da presente ação. Que diante da ausência de previsão da conclusão das obras, o demandante foi obrigado a arcar com aluguel de outro imóvel para fixar residência conforme narra a inicial. Além dos gastos com o aluguel, o promovente ainda passou a suportar os custos com o casamento, que ocorreria em 15/11/2013 e logo após iriam se mudar para o imóvel adquirido, fato que não ocorreu em virtude do atraso na entrega do apartamento. Que tal fato lhe obrigou a adquirir outro imóvel, um apartamento no Condomínio Fit Mirante do Parque, para fixar residência com sua esposa após o matrimônio. Por fim, alegou que a demora na realização do financiamento do empreendimento perante a Caixa Econômica Federal, por culpa exclusiva da Ré, o imóvel ainda sofreu aumento de preço, pois as postuladas continuaram a corrigir o montante devido pelo INCC, o que acarretou a majoração do valor devido. Requereu a gratuidade da justiça; o julgamento antecipado da lide; para que seja reconhecida a relação de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova e considerando objetiva a responsabilidade civil das Rés; para que seja ordenado às Rés a exibição dos documentos indicados anteriormente; para que seja fixado como prazo devido para a entrega do imóvel 27/06/2012, data em que findaria o lapso temporal de vinte e quatro meses caso o financiamento bancário tivesse sido obtido após a assinatura do contrato; para que julgue procedente os pedidos de pagamento de juros de mora de 74%, relativos aos trinta e sete meses de atraso, e mais multa moratória de 2%, ambos a serem calculados sobre o valor do imóvel; para que seja declarada indevida a cobrança de atualização monetária durante o período da mora, com a condenação das Promovidas a repartir em dobro o indébito; em não sendo admitido o pedido anterior, seja aplicado o IPCA ou o IGP-M para correção monetária durante o período de mora; para que seja declarada indevida a cobrança de juros remuneratórios durante o período de mora; para que as condenações supracitadas sejam atualizadas monetariamente a contar do valor do evento danoso e os juros legais moratórios incidam a partir da citação válida das Postuladas. Requereu ainda, que seja declarada abusiva a clausula 5ª do Instrumento de Compra e Venda e Outras Avenças; na hipótese de não ser admitido o pedido anterior, que V. Exa. ordene a modificação da cláusula, limitando o período de tolerância em 90 (noventa) dias, reputando o período residual como abusivo e aplicando-lhe os efeitos da nulidade absoluta; para que as Rés sejam condenadas ao pagamento de R$234.608,00 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais) a titulo de indenização pelos danos materiais; para que condene as demandadas a reparar os abalos extrapatrimoniais sofridos pelo autor, por meio de indenização, de cunho compensatório e punitivos, no montante de R$100.000,00 (cem mil reais); para que as Rés sejam condenadas a restituir em dobro os valores pagos referentes à pratica de corretagem e da taxa SATI, no montante de R$8.997,58 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos); para que as Rés sejam condenadas ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios; Juntou documentos às fls. 39/174. Despacho/mandado de fls. 175/176, deferindo o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Determinou que as Rés apresentassem os documentos indicados na exordial. Certidão de fls.177, informando que não foi possível citar a requerida ENGETOWER ENGENHARIA LTDA. Despacho/mandado de fls.178, deferindo o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Determinou que as Rés apresentassem os documentos indicados na exordial. Certidão de fls.179, informando que a citação restou infrutífera. Requerente apresentou emenda a inicial às fls. 180/184. Despacho de fls.185 deferiu o pedido de fls.180, uma vez que as demais requeridas não foram citadas. Requerente peticionou às fls186/187, solicitando a expedição de Ofício à Junta Comercial do Pará, em caráter sigiloso, requerendo cópias dos Contratos Sociais e as últimas alterações contratuais das Empresas. Citação de fls.188 da requerida PRIME- RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA. Certidão de fls.189, ré PRIME- RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA devidamente

citada. Despacho de fls.190 determinou a pesquisa on-line, via BACENJUD. Requerente peticionou às fls.191/193, requerendo que o juízo homologasse a desistência, em relação às Postuladas ENGETOWER ENGENHARIA LTDA. e AMBIENTA SPE CONSTRUÇÃO LTDA., prosseguindo o feito quanto à Ré PRIME- RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA. Pesquisa on-line às fls.194/196. Decisão de fls.197, determinou a suspensão do processo. Requerente peticionou às fls.198/199, solicitou que os autos retornassem à tramitação normal, com prosseguimento da demanda. Certidão de fls.201, informando que a requerida não apresentou contestação dentro do prazo legal. Requerente peticionou às fls.203/206, manifestando interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 344 do CPC: ¿Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.¿ A Doutrina e Jurisprudência orientam: ¿Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito daí decorrente.¿ ¿A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC¿(STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). Nos termos da certidão da Secretaria da Vara, a parte requerida protocolizou contestação fora do prazo legal, pelo que lhe é imposta assim a revelia operante. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Assim sendo, tendo em vista que a parte requerida é revel, tenho por verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do art. 344 do CPC. Cumpre salientar que estamos diante de relação consumerista, devendo-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor para a resolução do conflito instaurado mediante o ajuizamento da presente demanda. Da responsabilidade objetiva da ré: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput', que: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva da ré. Do pedido de nulidade da cláusula 5ª do contrato: No que se refere ao pedido de nulidade da cláusula contratual 5ª, entendo que a cláusula invocada como abusiva em relação à prorrogação do prazo de entrega do imóvel é válida. Neste passo, oportuna a lição de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - 5ª edição - Editora Atlas - São Paulo - 2005 - págs. 406/407, quanto à força obrigatória dos contratos: "Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato essa força obrigatória, estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes." Assim, não se deve olvidar que o contrato, uma vez livremente pactuado, deve ser seguido em respeito à palavra dada, na qual se traduz a chamada confiança pública. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao tema, havendo, inclusive, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ corroborando o entendimento em tela, senão vejamos: ¿RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada

com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido.¿ (STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612). (grifamos) De acordo com a ementa do acórdão acima transcrito, conclui-se que a cláusula de prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias é válida, não constituindo abuso de direito (art. 187 do Código Civil - CC), mormente em razão dos diversos fatores de imprevisibilidade existentes no mercado que podem atingir negativamente a construção de edificações e onerar de forma excessiva os incorporadores e construtoras. Somado a isso, não se pode olvidar que a própria complexidade do negócio acaba por justificar a existência de uma cláusula contratual que disponha sobre a possibilidade de eventual prorrogação de prazo de entrega da obra. A própria Lei de Incorporações Imobiliárias (Lei nº 4.591/64) prevê a possibilidade de prorrogação. Confira-se: ¿Art. 48. (...) § 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.¿ Repiso, portanto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é razoável, razão pela qual reconheço a validade da cláusula 5ª do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, para declarar como termo final para entrega do imóvel o mês de dezembro/2012. Desse modo, reconheço a inadimplência das rés desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Da obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel: Em relação ao pedido em tela, entendo como incabível a sua procedência, haja vista que, em se tratando de uma obra de grande porte, não há como este Juízo fixar prazo para sua entrega, sem considerar a situação atual da referida obra, sob pena de atribuir à construtora ré um encargo materialmente impossível de cumprir. Pedido improcedente. Do pedido de devolução em dobro da taxa de comissão de corretagem: A parte autora pretende, mediante o ajuizamento da presente ação, a restituição em dobro de valores pagos a título de comissão de corretagem que não teria contratado junto às rés. Em relação ao tema posto em Juízo, importante salientar que o STJ pacificou o entendimento segundo o qual o repasse da taxa de comissão de corretagem ao consumidor é válido, desde que este seja devidamente informado de que o valor que está pagando se refere à quitação da referida comissão. A questão foi decidida em sede de Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos e resultou na seguinte tese: ¿É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.¿ (STJ. 2ª Seção. REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016) (recurso repetitivo) (Info 589). A par dessas considerações, compulsando os autos, entendo que o autor estava ciente de que o valor indicado na exordial seria utilizado para quitação da taxa de comissão de corretagem, haja vista a previsão no contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a construtora ré. Pedido improcedente. Do pedido de devolução da taxa SATI: Em relação ao tema posto em Juízo, importante salientar que o STJ pacificou o entendimento segundo o qual o repasse da Taxa SATI é abusiva. A questão foi decidida em sede de Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos e resultou na seguinte tese: ¿Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.¿ (STJ. 2ª Seção. REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016) (recurso repetitivo) (Info 589). No caso dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 03.07.2015, enquanto que o último recibo referente

ao comprovante de pagamento de taxa SATI é maio/2010 (fls. 121), operando-se, assim, a prescrição relativamente à pretensão de restituição dos valores pagos a título de Taxa SATI. Do pedido de aplicação de multa prevista na cláusula 14 do contrato: Os autores requererem a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, juros compensatórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor do imóvel, prevista na cláusula 14ª, a qual dispõe sobre os encargos de inadimplência do promitente comprador, de modo inverso, a fim de reequilibrar o contrato. A meu ver, a pretensão dos autores se justifica na medida em que o contrato estabeleceu penalidades tão somente para o promitente comprador e ficou omisso em relação à aplicação de penalidade à promitente vendedora em caso de mora e inadimplemento, quebrando o equilíbrio contratual. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente provido". "REsp 955134/SC; RECURSO ESPECIAL 2007/0114070-5; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/08/2012 Assim, reconheço como justa a incidência de juros moratórios de 12% ao ano, juros compensatórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor atualizado do imóvel, desde o fim do prazo de tolerância - dezembro/2012, até a data de entrega do imóvel. Do pedido de dano moral: No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: ¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data já marcada, e não apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressão de novos convites, de escolha de novo local para a cerimônia, bem como de alteração de diversos contratos de prestação de serviços inerentes à cerimônia e à celebração, ultrapassa o simples descumprimento contratual, demonstrando fato que vai além do mero dissabor dos compradores, já que faz prevalecer os sentimentos de injustiça e de impotência diante da situação, assim como os de angústia e sofrimento. 10. A frustação com a empreitada mostra-se inegável, de modo que o evento não pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegável, prejuízo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) De acordo com os fundamentos utilizados na decisão cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, não se tratando de dano in re ipsa. No caso sub judice, observo que o prazo de conclusão da obra estava previsto para dezembro/2012, contudo, até a data do ajuizamento da ação em 03.07.2015, cerca de três anos depois, o imóvel não teria sido entregue. Reconheço, portanto, a existência de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imóvel. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in ¿Da Responsabilidade Civil¿, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960,

pág. 775): ¿Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e n¿o patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais¿. No mesmo sentindo, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in ¿Reparaç¿o Civil por Danos Morais¿, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: ¿Qualificam-se como morais os danos em raz¿o da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoraç¿o da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaç¿o ou da consideração social)¿. ¿Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientaç¿o de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violaç¿o. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparaç¿o, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderaç¿o, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercuss¿o em favor do lesado: uma, é a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto¿. Ora, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor disporá de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. As rés terão mais atenção com os consumidores e poderão facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Do pedido de congelamento do saldo devedor: Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n°. 1454139. Confira-se: ¿CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. 1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a

variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido.¿ (Recurso Especial n°. 1454139, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 03/06/2014) Desta forma, uma vez que se trata apenas de atualização monetária do saldo devedor, entendo cabível sua cobrança pelas construtoras rés. Além disso, a autora não pode alegar que desconhecia tal previsão, haja vista que o contrato de promessa de compra e venda já estabelecia a referida atualização, conforme cláusula segunda. Por fim, verifico que o índice usado para a atualização do valor é o mais benéfico para o consumidor: o INCC. Dos danos materiais: Requereu a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, em virtude de ter adquirido outro apartamento decorrente do atraso na entrega do que está sendo discutido nos autos. Não assiste razão a parte autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Entretanto, não há o que se falar em indenização pela compra de outro imóvel, que acaba por consistir em investimento pela parte autora. Assim, pedido improcedente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora para: a) declarar a responsabilidade objetiva e solidária da ré; b) declarar a validade da cláusula 5ª do contrato referente ao prazo de prorrogação da entrega do imóvel de 180 dias; c) declarar a mora das construtoras rés devido ao atraso na entrega do imóvel desde dezembro de 2012; d) condena a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; e) determinar a incidência de juros moratórios de 12% ao ano, juros compensatórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor contratual do imóvel, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INCC até o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, após, isto é, depois da data em que se caracterizou a inadimplência da ré, deve incidir a correção com base no IPCA até a efetiva entrega do imóvel; Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os qual possui sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00359861520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811007697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 AUTOR:ANA MARGARETH VIETAS BRASOLIN Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) JADER DIAS (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSP.MARITUBA LTDA. Representante(s): MARIA DO SOCORRO MIRALHA E OUTROS (ADVOGADO) AUTOR:ELIZEU BRASOLIN Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Tendo em vista a petição de fls. 157/175 dos autos, INTIME-SE A PARTE RÉ, através de seu advogado, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00359967720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:SARA BRAGA DA COSTA REQUERIDO:EMPRESA AILTON BUOSI REQUERIDO:AILTON BUOSI REQUERENTE:RAQUEL BRAGA COSTA Representante(s): OAB 13713 - GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 13/01/2021 - ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00367507520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811024394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 AUTOR:ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO

ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:JOSE AUGUSTO DO CARMO FAVACHO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 152. Cumpra-se a sentença de fls. 148. Após, arquivem-se os autos. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00372940720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA Representante(s): OAB 20255 - DANIEL HERBSTER GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 20683 - BRUNO PINHEIRO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:KR MOVEIS - REIS, SAMPAIO E CIA LTDA - ME Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 13/01/2021 - ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00383070720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR TAVARES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Processo nº. 0038307-07.2015.8.14.0301 AUTOR: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: JOSE RIBAMAR TAVARES BARBOSA Endereço: Travessa Nove de Janeiro, nº. 3018, Condor, Belém-PA, CEP: 66065-155 DECISÃO / MANDADO Vistos. O AUTOR: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA , por intermédio de seu advogado, ajuizou pedido de busca e apreensão contra REU: JOSE RIBAMAR TAVARES BARBOSA , objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, desde a parcela de nº. 52 do contrato, vencida em 10/11/2014, frisando que este firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. É o que Reclama o requerente. Juntou os documentos necessários aos autos. A Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o autor comprovou a mora do devedor, conforme documento ID 08 e 52, constante nos autos. Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem e de seus respectivos documentos: automóvel MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0 VHT FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO: 2011, COR: PRETA, PLACA: NTA 3083, CHASSI: 9BWAA05U9BP1776613, como descrito na petição inicial. Por ora, nomeio depositária fiel do bem o Banco Autor ou seu representante indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens. Cite-se o réu para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a INTEGRALIDADE da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorrido o mencionado prazo sem prova do pagamento, a propriedade do bem será consolidada em nome do credor. Independentemente da providência acima descrita, cientifique-se o réu que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa, contado a partir da apreensão do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). No caso de pagamento, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso frustradas as tentativas de localização do bem alienado em garantia, intime-se a parte autora, para querendo, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00400159520158140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA VALDA FERREIRA MESCOUTO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 101. Proceda-se à pesquisa online via BACENJUD e INFOJUD do endereço da Requerida. Proceda-se ao bloqueio do veículo descrito na inicial, via RENAJUD, nos termos do § 9º, do art. 3º do Decreto-Lei n°. 911/69. Intime-

se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de invalidação do ato. Após o resultado da pesquisa online, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00473172920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911090229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 EXECUTADO:JOSE CARLOS SALDANHA BASTOS EXEQUENTE:ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) EXECUTADO:CARMEM ACADEMIA LTDA. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 146/147. Intime-se o exequente para promover a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após o cumprimento da diligência, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00525525720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A Y S NAIM EPP NAIM NAIM COMERCIO E SERVIOS LTDA EPP FERRRAGENS E CIA. S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos (fls. 80/81) da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO posteriormente convertido em AÇÃO DE EXECUÇÃO às fls. 74 movida por BANCO BARDESCO S.A contra A Y S NAIM EPP. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas pelo réu nos termos do acordo. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00566253820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 EXEQUENTE:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29495 - GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:WANDERCLEIDE DA SILVA COSTA EXECUTADO:MARIA IRENE ROCHA KAHWAGE. D E S P A C H O Vistos. Intime-se o exequente/excepto para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a exceção de pré-excutividade (fls. 86/100). Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00641249320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911440937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Apelação Cível em: 13/01/2021 REU:INCORPORADORA LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:KARINA POMPEU DO VALE Representante(s): AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, requererem o que acharem necessário. Belém,27/11/2020- Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00770825720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 AUTOR:OLIVIA ALMEIDA BITTENCOURT MONTEIRO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 125/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00888057820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MANOEL DAS GRACAS MOREIRA DE DEUS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MANOEL DAS GRAÇAS MOREIRA DE DEUS. Decisão de fls. 42, deferindo o pedido liminar de busca e apreensão. Despacho fls. 105 intimando pessoalmente a parte autora para cumprir diligencias, sob pena de extinção do processo. Intimação fls. 106/107. Certificado às fls. 108 que a parte autora não deu cumprimento ao despacho proferido nos autos, bem como que não foi localizada no endereço indicado na inicial para fins de intimação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano. Ademais, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fls. 42. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01331225920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 AUTOR:RAIMUNDO LUIZ CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 161/166, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01371142820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CLOVIS BARRAL DE OLIVEIRA. D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de sucessão processual protocolado às fls. 100/101 dos autos. À secretaria para proceder às alterações cadastrais necessárias. Ademais, cumpra-se o despacho de fls. 99, com a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação no endereço fornecido às fls. 98. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais intermediárias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05257023520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ASA NORTE TURISMO E LOCACAO LTDA. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente proposta por BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ASA NORTE TURISMO E LOCACAO LTDA, ambos qualificados às fls. 02. Despacho inicial de fls. 38. Petição de fls. 51/52 da autora, pedindo a desistência da ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 51/52 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05606449320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:ITAU VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO COMERCIAL VITÓRIA RÉGIA Representante(s): OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 112 dos autos, com a restrição judicial no sistema RENAJUD do veículo objeto da presente lide, qual seja: MARCA/MODELO FIAT/STRADA TREK CE FLEX (NACIONAL), ANO DE FAB/MOD 2009, COR PRETA, PLACA NSL2606, CHASSI9BD27808MA7179482, RENAVAM 157423549.

Em relação à petição de fls. 95/97, INTIME-SE a parte REQUERIDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço no qual o bem objeto da lide pode ser encontrado para fins de busca e apreensão, devendo, ainda, no mesmo prazo, comprovar os pressupostos necessários à concessão de justiça gratuita, uma vez que só há presunção de insuficiência financeira relativamente a pessoa natural, conforme se extrai do artigo 99, §3º do CPC. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00008090820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 AUTOR:JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BRAUVE SOCIEDADE LIMITADA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . D E C I S Ã O Vistos. Após sentença nestes autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS (fl. 270) , foram opostos Embargos de Declaração por JOÃO RICARDO DOMINGUES LOBO visando a anulação da sentença sob a alegação de que restou omissão e contradição. Alega em suas razões (fls. 272/274) que haveria omissão na sentença, uma vez que, não teria sido efetivada a intimação pessoal do embargante, conforme dispõe o art. 267, parágrafo 1º do CPC. Requereu o embargante, ao final, que sejam os embargos declaratórios acolhidos. Relatados. Decido. Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se: ¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.¿ Analisando a sentença embargada e as razões dos embargos de declaração, entendo ter razão o embargante quanto ao alegado. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar nula a sentença de fl. 270 e determinar o regular prosseguimento do feito. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a citação da parte ré mediante CARTA ROGATÓRIA para o endereço mencionado na decisão de fl.268, no prazo de 30(trinta) dias , sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00056656420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610189068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/01/2021 REU:EVERALDO PEDRO LOBATO DE MORAES Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) AUTOR:OSVALDO GOUVEA Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22524 - ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da inércia da parte exequente em informar sobre seu interesse na manutenção da penhora que incidiu sobre os veículos do executado, determino o levantamento das penhoras de fls. 81/82/85 dos autos. Não obstante, cumpra-se o despacho de fls. 125, procedendo-se à nova penhora via sistema RENAJUD, com a ressalva de que está dispensada a constrição de veículos neste sistema quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69. Contudo, advirto que não se deve proceder à penhora daqueles veículos que anteriormente foram constritos às fls. 81/82/85 e que agora ficam liberados da penhora em virtude do presente despacho, quais sejam: veículo marca Gurgel, modelo X12, placa JTO 5401/PA e veículo marca Volkswagen Quantum, placa JTD 1485/PA. Após a penhora via RENAJUD, intime-se a executada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 841, § 1º do CPC. Outrossim, verifico que a parte executada não se manifestou quanto à penhora de fls. 91/93, embora intimada por seu advogado no despacho de fls. 110. Por consequência, expeça-se alvará para o levantamento do valor bloqueado às fls. 91/93, em benefício da parte exequente. À secretaria para as providências necessárias. Determino o cumprimento do despacho proferido em 20 de abril de 2017, que deferiu a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), na forma do artigo 782, §3º do CPC. Defiro a petição de fls. 136/137. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do executado que eventualmente guarneçam o imóvel localizado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº. 1878, apartamento 1101, CEP: 66.040-140, No Município de Belém/PA, lavrando-se o (s) respectivo (os) auto (s) e observando-se as regras do artigo 837 e seguintes do CPC. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, V, XVIII, c/c parágrafo oitavo e artigo 4º , inciso VI da Lei Estadual 8328/2015. Por fim, deve a secretaria

promover a renumeração dos autos a partir das fls. 116, uma vez que há páginas sem numeração nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00085299420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) EXECUTADO:IVANEIDE MARIA NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Defiro a petição de fls. 114, bem como, na forma do art. 852, I, do CPC, determino a alienação antecipada do bem penhorado. Ao senhor diretor de secretaria da vara para proceder todas as alterações necessárias quanto a realização do leilão ou venda direta, o que for mais vantajoso. Determino a busca e apreensão do veículo e o depósito em favor do exequente para as providencias deferidas. O exequente deverá promover todas as diligências no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00111947820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/01/2021 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO SALSAR LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:NADIA ANDREZA CRUZ DA SILVA. D E S P A C H O Vistos. Antes de apreciar o requerimento contido na petição de fls. 32 dos autos, determino a expedição de mandado para nova tentativa de citação da Ré no endereço do imóvel objeto do contrato de locação, situado na Rua Carlos Gomes, Ed. Dom Alberto, loja 7, bairro Campina, Belém/PA, uma vez que não há informação nos autos de que a requerida tenha desocupado o imóvel. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais intermediárias para ao cumprimento da diligência acima determinada, nos termos da Lei Estadual nº. 8328/2015. Caso seja infrutífera a tentativa de citação no endereço do imóvel objeto da locação, façam-se conclusos os autos a fim de que seja apreciada a petição de fls. 32. Por fim, determino à secretaria que promova o desentranhamento dos documentos de fls. 23/24 dos autos, uma vez que se referem a outro processo. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122658620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMULO SOARES PASCOAL Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Após a pesquisa BACENJUD fls. 97/98, o executado interpôs incidente de penhora às fls. 83/86. Conforme despacho de fls. 96 publicado em 08/09/2020, o exequente não se manifestou sobre o resultado das diligências e sobre o incidente de fls. 83/86, conforme certidão de fls. 100. No incidente de fls. 83/86, o executado sustenta a necessidade de liberação uma vez que se trata de salário. Percebe-se que o executado tem vínculo empregatício, conforme documentos de fls. 90/95. Conforme se verifica de fls. 90/95 o executado juntou comprovantes de pagamento somente até o mês 07/2020. Assim sendo, baixo em diligência o processo para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte os demonstrativos de pagamento do período de agosto a dezembro de 2020. Concluído o prazo com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00192449320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2021 AUTOR:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) REU:WELLINGTON FARIAS DOS REIS. D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 73 dos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00193453320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12207 - ROMINA REGO HOLANDA (ADVOGADO) OAB 13358 - MICHELLE GODINHO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 -

KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMRCIO IMOBILIRIA LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINARIA DE RECISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DE CREDITO E ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURIDIO OBRIGACIONAL CONSUMERISTA C/C PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TAXA DE CORRETAGEM COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA em face de MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA, já qualificada nos autos. Alegou o autor que firmou, em 10.11.2009, contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a ré MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA, referente a unidade imobiliária n°. 703, do empreendimento RIO FIGUEIRA, situado nesta capital, no valor total de R$ 204.197,67 (duzentos e quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Aduziu que a ré se obrigou a entregar o imóvel em dezembro/2011, com previsão de prazo de prorrogação de entrega de 365 dias (cláusula onze do contrato de compra e venda). Que até a data do ajuizamento da presente ação a construtora ré ainda não tinha entregue a obra, encontrando-se impossibilitado de usufruir do bem, seja para moradia ou para renda com aluguel, motivo pelo qual ingressou com o presente feito. Requereu que a Construtora junte o cronograma físico da obra; suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas; nulidade da clausula onze; rescisão contratual com devolução integral das parcelas pagas; para que a ré seja condenada a devolver em dobro os valores referentes a comissão de corretagem, acrescidos juros e correção monetária; aplicação de multa em caso de descumprimento da sentença; para que a ré seja condenada no ônus de sucumbência; para que seja condenada ao pagamento de multa convencional a título de clausula penal o valor de 12% (doze por cento) ao ano, acrescido de 3% (três por cento) ao mês de juros monetários e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e adimplidas pelo autor; para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em função da demora na entrega do bem imóvel, em valor arbitrado por este juízo; para que a ré seja condenada a pagar lucros cessantes vencidos no valor de (R$124.720,77) somados a tantas parcelas de R$2.041,97 quantos forem os meses completos até a data da declaração de rescisão contratual em favor do autor. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 15/37 Emenda a inicial às fls.39/41. Decisão de fls. 44, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato. Deferiu, ainda, a inversão do ônus da prova. Determinou a citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Certificado de citação da ré às fls. 46. Contestação de fls. 66/96, instruída com documentos de fls. 97/120. No mérito, solicita o acolhimento da prejudicial arguida, decretando a prescrição da pretensão do autor na devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem; para que o juízo denegue a antecipação de tutela pleiteada; para que seja considerado valido o parágrafo único da clausula 11.1 do contrato; requereu a improcedência da ação; por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidas. Réplica a contestação às fls.124/133. Rescisão unilateral do contrato às fls. 134/148. Termo de audiência de conciliação às fls. 152, restou infrutífera. Apresentou provas às fls. 154/157. Decisão de fls. 164, determinou a suspensão do processo. A parte autora pede a desistência da cláusula penal às fls. 165/166. Decisão de fls. 169, extingue o processo sem resolução do mérito, exclusivamente em relação ao pedido de cláusula penal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DE CRÉDITO E ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO OBRIGACIONAL CONSUMEIRISTA C/C PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE TAXA DE CORRETAGEM COM PEDIDO LIMINAR. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Da responsabilidade objetiva da ré: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput', que: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva da ré. Do pedido de nulidade da cláusula 11.1, parágrafo único do contrato: No que se refere ao pedido de nulidade da cláusula contratual 11.1, parágrafo único entendo que a cláusula invocada em relação à prorrogação do prazo de entrega do imóvel é abusiva, tendo em vista que estabelece como prazo de tolerância 365 dias, ao invés dos 180 dias admitidos em jurisprudência. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao tema, havendo, inclusive, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ corroborando o entendimento em tela, senão vejamos: ¿RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA

DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido.¿ (STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612). (grifamos) De acordo com a ementa do acórdão acima transcrito, conclui-se que a cláusula de prorrogação de prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias é abusiva, pelo que diminuo o prazo de tolerância para 180 (cento e oitenta) dias, para declarar como termo final para entrega do imóvel o mês de junho/2012. Quanto ao pedido de rescisão contratual: Analisando os autos, verifico que os autores requereram a rescisão do contrato de promessa de compra e venda diante do atraso na entrega da obra, bem como devido a não obtenção de financiamento do imóvel junto a instituição financeira por culpa da ré. Por outro lado, a construtora ré não se opôs ao pedido de rescisão contratual, entretanto, defendeu o direito de reter os valores pagos nos termos do contrato, imputando a culpa pela rescisão aos autores. Havendo concordância entre as partes quanto ao pedido de rescisão contratual, resta perquirir a culpa pela rescisão e seus efeitos. Analisando o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, a inadimplência das rés foi verificada a partir de junho/2012, tendo a parte autora efetuado o último pagamento em 23/04/2012. Desse modo, não merece prosperar a imputação de culpa à ré pelo atraso na conclusão da obra, tendo em vista que a parte autora entrou em mora primeiramente. Assim, diante do não financiamento do imóvel e, consequentemente, diante da não configuração do atraso na entrega da obra, reconheço que a culpa pela rescisão contratual é dos autores, haja vista que não restou demonstrada a inadimplência da ré. Quanto à devolução de valores: O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento acerca da devolução parcial de valores pagos ao promitente comprador na hipótese de rescisão contratual por sua culpa exclusiva, caso dos presentes autos Trata-se da Súmula 543 do STJ que assim dispõe: ¿Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer

a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento¿. (grifamos) Destarte, a construtora ré faz jus a retenção parcial de valores, uma vez que não deu causa ao desfazimento do negócio jurídico. Nesse sentido, cumpre destacar a cláusula 12, que tratam da rescisão do negócio jurídico, bem como da devolução de modo parcelado dos valores. No que se refere especificamente ao percentual de valores a ser devolvido aos autores, verifico que o item 12.1.6 prevê a retenção da totalidade de valores quando a hipótese de rescisão for por culpa do adquirente. Não obstante, entendo que o percentual acima mencionado é manifestamente excessivo e não atende ao princípio da proporcionalidade, sendo cabível sua redução sob pena de enriquecimento sem causa da ré. Importante ressaltar que o art. 413 do Código Civil - CC impõe o dever ao magistrado de reduzir equitativamente a penalidade que se mostrar excessiva, considerando-se a natureza e a finalidade do negócio. Repito, trata-se de um dever imposto ao magistrado, e não mera faculdade. Confira-se: ¿Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.¿ Ressalto, ainda, que o art. 51, incisos II e IV do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: ¿Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - (...) II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.¿ Assim sendo, com base nos dispositivos supracitados, reduzo para 15% o percentual de retenção de valores, que deverá incidir sobre o valor efetivamente pago pelos autores, devidamente atualizado. Em relação ao item 12.1.10 do contrato, faz-se mister destacar que a restituição dos valores deve ser feita de forma imediata e integral, tendo em vista o reconhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de Recurso Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, da abusividade das cláusulas contratuais que preveem a devolução dos valores de forma parcelada por culpa de quaisquer contratantes (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013). Desse modo, declaro a abusividade do item 12.1.10 do contrato, para reconhecer o direito dos autores em receber os valores pagos de forma integral. Do pagamento de multa rescisória em favor dos autores: Diante do reconhecimento da rescisão do contrato por culpa dos autores, não há que se falar em pagamento de multa rescisória em favor destes, motivo pelo qual indefiro o pedido em tela. Do atraso na entrega da obra: Em sua defesa, as rés alegaram que o atraso na entrega da obra indicada na inicial ocorreu em razão de caso fortuito e força maior, em especial, devido à incêndio ocorrido que paralisou por 5 (cinco) meses a obra e atraso na entrega dos elevadores. Porém, a nosso ver, não lhe assiste razão. Isso porque, considera-se caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos que se revelam por ¿força maior¿, dizem-se ¿casos fortuitos¿, porque ¿fortuito¿, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Em outras palavras, o caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou à vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas rés a fim de justificar a existência de caso fortuito e força maior e, consequentemente, excluir sua responsabilidade, não se sustentam, já que na verdade constituem riscos do empreendimento. Desse modo, reconheço a inadimplência das rés desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Dos lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel: In casu, a parte autora efetuou o último pagamento para a ré em 23/04/2012, conforme extrato de fls. 36, tendo sido verificada a inadimplência das rés a partir de junho/2012, data que se exauriu o prazo de tolerância. Dessa maneira, tendo a parte autora entrado em mora antes da ré, incabíveis lucros cessantes. Pedido improcedente. Do pedido de devolução em dobro da taxa de comissão de corretagem: A parte autora pretende, mediante o ajuizamento da presente ação, a restituição em dobro de valores pagos a título de comissão de corretagem que não teria contratado junto às rés. Em relação ao tema posto em Juízo, importante salientar que o STJ pacificou o entendimento segundo o qual o repasse da taxa de comissão de corretagem ao consumidor é válido, desde que este seja devidamente informado de que o valor que está pagando se refere à quitação da referida comissão. A questão foi decidida em sede de Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos e resultou na seguinte tese: ¿É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.¿

(STJ. 2ª Seção. REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016) (recurso repetitivo) (Info 589). A par dessas considerações, compulsando os autos, entendo que o autor estava ciente de que o valor indicado na exordial seria utilizado para quitação da taxa de comissão de corretagem, haja vista recibos de fls. 31/33 que constam como ¿ Recibo de Comissão por intermediação na aquisição de unidade imobiliária¿. Pedido improcedente. Do dano moral: No caso dos autos, uma vez que não houve na falha na prestação de serviços por parte da ré, bem como diante da configuração de culpa dos autores pela rescisão do contrato, entendo que não houve a configuração do dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Com base no exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇ¿O COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, para: a) declarar a rescisão do contrato de compra descrito na exordial, confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela; b) reconhecer que a rescisão contratual se deu por culpa dos autores; c) declarar a abusividade da cláusula 12.1.6 do contrato, com base no art. 51, incisos II e IV do CDC c/c art. 413 do CC, para reduzir o percentual da multa rescisória para 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor efetivamente pago pelos autores, devidamente atualizado com juros simples de 1% ao mês + correção monetária pelo IPCA-IBGE, contados da citação; d) declarar a nulidade da cláusula 12.1.10 do contrato, por ser abusiva, para determinar que a devolução de valores em favor dos autores seja feita mediante parcela única; e) declarar a abusividade da cláusula 11.1, parágrafo único, para reduzir o prazo de tolerância para 180 (cento e oitenta) dias, declarando o inicio da mora da ré em junho/2012; f) determinar a devolução dos valores efetivamente pagos pelos autores, devidamente corrigido (juros simples de 1% ao mês + correção monetária pelo IPCA-IBGE, contados da citação), mediante parcela única, com retenção da multa rescisória referente a 15% (quinze por cento) em favor da ré; g) declarar que ambas as partes ficam livres e desembaraçadas de quaisquer ônus provenientes dos títulos representados pelas notas promissórias entregues à ré, as quais não poderão mais produzir seus efeitos a título de garantia, tornando-se inexigíveis, haja vista a solução definitiva da obrigação mediante sentença; h) condenar a ré ao pagamento de das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00212499320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:ELIEZER BATISTA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 11901 - MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17395 - JOANA LUIZA SILVA FRANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17875 - NATASHA DA COSTA NERY (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONARDO MONTORIL CIA LTDA. D E C I S Ã O Vistos. Após a decisão interlocutória de fls. 191 e as diligências fls. 192/197, o exequente peticionou às fls. 201/203. Relatei. DECIDO. Verifico pelo estado do processo e com base nos pedidos da petição de fls. 201/203 que o seu deferimento implica em uma revogação indireta da decisão interlocutória fls. 191, com reflexos também na decisão de fls. 172. Assim sendo, levando em conta o estado do processo, revogo em todos os seus termos o efeito suspensivo de fls. 105 e seus efeitos consectários das decisões de fls. 172 e 191, dando pleno prosseguimento em todos os seus termos na presente execução. Defiro a petição de fls. 201/203. Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 0807252-59.2020, encaminhando cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00549767220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:OMG COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA Representante(s): OAB 22393 - ALINE HOLANDA CARDIM (ADVOGADO) EXECUTADO:OSVALDO DE FREITAS JUNIOR EXECUTADO:CAIO FIGUEIREDO DE FREITAS. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 143/145, para tornar sem efeito a decisão de fls. 142 relativo à Carta Precatória devendo a citação ser feita conforme item ¿b¿ de fls. 144. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00647494420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA

BASA EMBARGANTE:BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REQUERIDO:JOSE CELIO SANTOS LIMA. S E N T E N Ç A Vistos. BANCO DA AMAZONIA ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA. Inicial fls. 02/16. Despacho inicial fls. 80. Certidão de citação fls. 84. Impugnação aos embargos fls. 83/98. Decisão de distribuição do processo fls. 99. Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. O embargante BANCO DA AMAZONIA S/A interpôs os presentes embargos por força da execução extrajudicial nº 0089375-64.2013. A execução movida pelo embargado trata-se de execução de honorários advocatícios por força da atuação do executado como advogado em favor do exequente no processo nº 0016761.68.2006 em trâmite na 6ª vara cível da capital. Citado na execução, o banco embargante interpôs os embargos. Preliminarmente, suscitou a incompetência do juízo da 6ª vara por violação do princípio do juiz natural, uma vez que não havia conexão entre ambas as execuções. O juízo da 6ª vara cível em decisão interlocutória de fls. 99 acolheu a preliminar. Em nova distribuição coube a esta 7ª vara cível o processamento e julgamento das demandas. O embargado ajuizou como preliminar a intempestividade dos embargos. Sustenta que o embargante foi citado na execução em 02/04/2014 e que o prazo para embargos terminaria em 17/04/2014. Que o embargante ajuizou os embargos em 05/05/2014. Razão não assiste ao embargado quanto a intempestividade, uma vez que o mandado foi juntado aos autos no dia 23/04/2014, conforme fls. 93/v da execução e pelas regras à época vigente, art. 241, II, do CPC/1973, o prazo para interpor embargos terminaria em 08/05/2014. Superada a questão da competência e da intempestividade, o banco embargante suscitou prescrição da pretensão executória. Sustenta que tomando por base o último contrato de prestação de serviço, clausula 1ª de fls. 65 da execução, o contrato extinguiu em 23/07/2008 o que caracteriza a prescrição e consequentemente a extinção do processo. Que o embargado interpôs a execução em 18/12/2013 e a contar do encerramento do contrato em 23/07/2008 já teriam transcorrido 05 anos, 04 meses e 05 dias, no caso estaria prescrita a pretensão do embargado, conforme dispõe o art. 25 da lei 8.906/94. Em sua impugnação de fls. 83/98, o embargado não foi muito objetivo e direto quanto a questão, não houve contraponto especifico quanto a matéria. Serviu-se da Sumula 47 às fls. 95/97 para defender que não houve prescrição. Ocorre que a Sumula 47 trata de honorários sucumbências, enquanto os honorários executados na execução em apenso são contratuais. Assim sendo, conforme dispõe o art. 25 da Lei 8.906/94, bem como o art. 206, §5º, II, do CCB/2002, a pretensão para cobrança dos honorários advocatícios está prescrita, tendo por base o aditivo contratual estabelecido entre embargante e embargado às fls. 65 da execução que definiu como data final do encerramento do contrato 23/07/2008. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão para cobrança dos honorários advocatícios na ação de execução nº 0089375-63.2013. Isto posto, acolho a prejudicial de mérito prescricional para declarar prescrita a cobrança dos honorários advocatícios do embargado para com o embargante na ação de execução nº 0089375-63.2013, JULGANDO PROCEDENTE OS EMBARGOS à EXECUÇÃO nos termos do art. 487, I, do CPC, e, consequentemente extinguindo a execução. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 que deverá ser corrigida pelo IPCA/IBGE até a data efetiva do pagamento. Fazer juntada desta sentença no processo de execução nº 0089375-63.2013. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00806623220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO DA SILVA PEIXOTO REQUERIDO:MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO. S E N T E N Ç A Vistos. BANCO BRADESCO S/A ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra THIAGO DA SILVA PEIXOTO e MARIO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO todos qualificados às fls. 02. Inicial fls. 02/07. Despacho inicial de fls. 59. Citação do executado MARIO JOSÉ PEIXOTO fls. 61. Petições do exequente fls. 63, 66, 71, 77/78, 80, 92. Despachos de diligências fls. 79, 91, 97. Despacho de suspensão fls. 93. Petição do executado THIAGO PEIXOTO fls. 94/95 incidente de impugnação à penhora. Certidão de não manifestação do exequente fls. 98. Relatei. DECIDO. Conforme petição de fls. 92, o exequente requereu a suspensão do processo uma vez que não foram encontrados endereços para citação dos executados e bens suficientes para satisfação da dívida. Em decisão interlocutória de fls. 93, proferida em 08/07/2019, o processo foi suspenso por um ano. A decisão foi publicada em 10/07/2019. Em tese, o prazo de suspensão expirou em 10/07/2020, e mesmo considerando o período extraordinário da pandemia em que houve sucessivas suspensões de prazos processuais, não houve voluntariamente nenhuma intervenção do exequente no feito. Por força da penhora parcial de fls. 85/v dos ativos do executado THIAGO PEIXOTO, o mesmo pela petição de fls. 94/95 interviu no feito. Desse modo está suprida a citação do executado em questão, uma vez que em

primeiro momento, conforme certidão de fls. 61, THIAGO PEIXOTO não havia sido localizado para citação. Assim sendo, os dois executados são devidamente citados nos autos. Quanto a petição de fls. 94/95 o exequente foi devidamente citado às fls. 97. Conforme certidão de fls. 98 não houve qualquer manifestação do exequente quanto a petição de fls. 94/95. Soma-se ao fato de que após o despacho de suspensão do processo fls. 93 o exequente não se manifestou em nenhum momento após o término do prazo de suspensão do processo sobre o prosseguimento regular e efetivo do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 485, III, do CPC, dispensada a regra do paragrafo 1º do art. 485, por força do pedido de publicação exclusiva conforme petição de fls. 92. Defiro a petição de fls. 94/95 para desbloqueio dos valores penhorados às fls. 84/85 dos autos, após o trânsito em julgado. Custas se houverem pelo exequente. Condeno o exequente em R$ 1.500,00 de honorários advocatícios que deverá ser atualizado pelo IPCA/IBGE até a data efetiva de seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado e ultimadas as devidas providências, arquive-se definitivamente os autos. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00875960620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/01/2021 AUTOR:RAIMUNDA NONATA DA SILVA SARGES Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) REU:MAXWELL LINS DE MELO. D E S P A C H O Vistos. Designo a audiência de conciliação para o dia 26 de maio de 2021 às 11h:30min. Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. Cite-se o Réu no endereço constante da inicial, devendo o oficial de justiça proceder à citação por hora certa, desde que presentes os requisitos legais. Ademais, advirto que deve constar no mandado a notificação do requerido para que desocupe o imóvel voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à decisão que deferiu o despejo liminar às fls. 47 dos autos, a qual deve seguir anexa ao mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00893756420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL S/A - COBRAS EXEQUENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS contra BANCO DA AMAZONIA e COBRAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S/A. Inicial fls. 02/15. Decisão interlocutória fls. 66/67. Petição de interposição de Agravo de Instrumento fls. 68/79. Aditamento da petição inicial fls. 84/86. Despacho de recebimento fls. 87. Certidão de citação do executado fls. 95. Mandado de citação, penhora e avaliação fls. 96/98. Petições do exequente fls. 107/109, 110/128, 129/142. Decisão de distribuição do processo fls. 144. Sentença dos embargos fls. 146/147. Relatei. DECIDO. Conforme a sentença proferida nos embargos de execução nº 0064749-44.2014 que reconheceu a prescrição dos honorários executados, conforme sentença fls. 146/147 dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO na forma do art. 924, III, do CPC reconhecendo a extinção da dívida por força da prescrição. Condeno o exequente em custas e honorários advocatícios em R$ 2.000,00 que deverá ser atualizado pelo IPCA/IBGE até a data efetiva do pagamento. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01471572420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:LS COMERCIO DE CABOS E PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NIELY DA COSTA OLIVEIRA. D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os resultados infrutíferos de tentativa de penhora online, requerendo o que entender de direito. Em relação ao pedido de expedição de alvará, já consta deferimento às fls. 90, devendo ser observadas as condições ali indicadas. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03946649420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:ATLANTICA CONSTRUTORA - MARANELLO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO Representante(s): OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:CECILIA UTOKO TSUTSUMI HISAMITSU Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) MENEZES E RAPOSO ADVOCACIA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) EXECUTADO:JONATAS HISAMITSU Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) MENEZES E RAPOSO ADVOCACIA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Vistos. Após sentença nestes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL , foram opostos Embargos de Declaração por ATLANTICA CONSTRUTORA -MARANELLO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA visando a sua modificação sob a alegação de que restou na sentença contradição e omissão. Aduz o embargante, em suas razões às fls.84/90 dos autos, que na sentença embargada (fls.82/83) haveria contradição e omissão, uma vez que, em razão das sentenças proferidas nos processos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0470660-98.2016.814.0301 e de Embargos a Execução nº 0825567-13.2017.814.0301, extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenando o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) do valor da causa. Que a sentença embargada estaria contraditória, pois, as sentenças das proferidas em ação declaratória de inexistência de débito e os embargos à execução ainda não teriam transitado em julgado, restando ainda, prazo para recurso. Que desta forma, este juízo não poderia sentenciar estes embargos à execução antes dos trânsito em julgado da sentença da ação declaratória de inexistência de débito, pois, ainda haveria a possibilidade de ser reformada por força de recurso. Aduz que não haveria perda superveniente do objeto sem o trânsito em julgado da decisão que a ocasionou. Alega ainda, que faltaria razoabilidade da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20%(vinte por cento), uma vez que, segundo o embargante, o processo não conteve grande dilação probatória. Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos. Manifestação aos Embargos fl. 97/101 alegando a ausência de omissão , contradição ou obscuridade que justifique o seu cabimento. Alega que trata-se de mero inconformismo da parte e requer que os embargos sejam rejeitados. Relatados. Decido. Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se: ¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.¿ Analisando as razões da embargante entendo ter razão quanto ao alegado, uma vez que as sentenças proferidas nos processos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0470660-98.2016.814.0301 e de Embargos a Execução nº 0825567-13.2017.814.0301 ainda não transitaram em julgado. Desta forma, entendo que não poderia proferir sentença nos embargos à execução fundada na perda superveniente do objeto sem o trânsito em julgado da decisão que a causou . Assim sendo, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para tornar nula a sentença de fls.82/83. Face os presentes embargos tratar-se de incidente processual, sem custas e sem honorários. P.R.I. Belém, 14 de janeiro de 2021. Roberto Cezar Oliveira Monteiro Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0847009-64.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: EXECUTADO Nome: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE MENEZES MAIA OAB: 29928/CE Participação: EXECUTADO Nome: MARCELA GIRAO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE MENEZES MAIA OAB: 29928/CE

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
0847009-64.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

EXECUTADO: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, MARCELA GIRAO ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

A princípio, registro que, em consulta ao sistema PJE do 2º grau, verifiquei que o Agravo de Instrumento nº. 0806275-67.2020.8.14.0000 não foi conhecido, o que resultou na sua extinção, já havendo, inclusive, certidão de trânsito em julgado da decisão.

Assim sendo, defiro o pedido da exequente de ID. 21143536 e, por via de consequência, determino a realização de penhora online via SISBAJUD no CNPJ das filiais da empresa executada.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de invalidação do ato.

Havendo a indisponibilidade de valores, intimem-se os devedores, na pessoa de seus advogados, via diário de justiça, para querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0880400-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JACIREMA SOARES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BRITO DA SILVA OAB: 25511/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNA MATOS DA COSTA OAB: 30712/PA Participação: REU Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0880400-73.2020.8.14.0301
AUTOR: JACIREMA SOARES LIMA
Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Endereço: Tv. 14 de Março, Condomínio UBER 14, nº 1.155, Sala 1404, Umarizal, CEP 66055-490.

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Defiro parcialmente os pedidos de ID. 22223907.

Cite-se a empresa ré, por Oficial de Justiça, no endereço indicado em petição de ID. 22223907, devendo observar os termos do art. 248, § 4º do CPC, bem como proceder à citação por hora certa, caso observe a presença dos requisitos legais que a autorizam.

Não sendo frutífera a citação, proceda-se à citação pelo endereço eletrônico backoffice.pasa@pcservice.com.br e, subsidiariamente, pelo WhatsApp nº 02199550-6901, de tudo certificando.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Designo o dia **26.05.2021 às 11h00** para audiência de conciliação.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Número do processo: 0837877-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: JOSIAS DA SILVA SIMPLICIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
0837877-46.2020.8.14.0301

AUTOR: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA
Nome: JOSIAS DA SILVA SIMPLICIO
Endereço: Estrada do Outeiro, 47, Maracacuera (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66815-555

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por QUALITY TEMPER VIDROS LTDA contra JOSIAS DA SILVA SIMPLÍCIO, todos qualificados nos autos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que o requerido abstenha de realizar comportamentos públicos e em mídias sociais que desmoralizem a reputação da empresa perante aos consumidores.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de tutela antecipada, este Juízo, compulsando os documentos probatórios carreados para os autos, não ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC ainda não restaram evidenciados, o que nos remete ao contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Designo o dia **09/03/2021, às 10:30h** para audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia desta decisão servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 05 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Número do processo: 0830551-69.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ENIO BIANCHI - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL OLIVEIRA MATOS OAB: 315236/SP Participação: AUTOR Nome: ENIO BIANCHI Participação: REU Nome: M. M. FARIAS COMERCIO E SERVICO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR OAB: 39941/BA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0830551-69.2019.8.14.0301

AUTOR: ENIO BIANCHI - ME, ENIO BIANCHI

REU: M. M. FARIAS COMERCIO E SERVICO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 21437034, substituo o perito nomeado pelo Juízo pelo Sr. ADRIAN WALLACE DOS SANTOS AGUIAR, contato: adrianwallace.engcivil@gmail.com.

Por uma questão de economia e celeridade processuais, caso não seja possível contactar o perito acima, nomeio, desde já, MAILTHON RITTER GIL, contato: e-mail: mailthon.ritter@gmail.com.

ÀSecretaria da Vara para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838970-49.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA OAB: 21020/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL MARIO GOMES FAIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SAMPAIO SILVA OAB: 13977/PA Participação: REQUERIDO Nome: MATERNIDADE DO POVO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0838970-49.2017.8.14.0301

REQUERENTE: CARLA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE

REQUERIDO: MANOEL MARIO GOMES FAIAL, MATERNIDADE DO POVO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 22449798, substituo o perito nomeado em despacho de ID. 19718490 pelo Sr. ABRAHIM BADY BACRY FILHO, contato: abrahimbady@hotmail.com.

ÀSecretaria para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833705-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MAURO PEREIRA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLETO BEMERGUY NETTO PIRES DOS SANTOS OAB: 24611/PA Participação: REU Nome: JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR Participação: REU Nome: MARCELO BELTRAO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
0833705-61.2020.8.14.0301
AUTOR: MANOEL MAURO PEREIRA BEZERRA
Nome: JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Endereço: Rodovia Artur Bernardes, 1650, COND.ALTOS DE PINHEIRO,RUA EQUADOR, QD.7. LOTE 14, PRATINHA, BELéM - PA - CEP: 66825-000
Nome: MARCELO BELTRAO DUARTE
Endereço: Avenida Nazaré, 491, EDIFÍCIO JOSE LEAL MARTINS, APTO 1503, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-445

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM MEDIDA LIMINAR ajuizada por MANOEL MAURO PEREIRA BEZERRA em face de JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR e OUTRO, todos qualificados nos autos.

Em síntese, o autor alega que era o proprietário da empresa FÁRMACIA DO TRABALHADOR DO PARÁ-EIRELI, constituída em 30 de junho de 2017 junto à JUCEPA – Junta Comercial do Estado do Pará e que, em 03/06/2019, fora realizado a assinatura do contrato de compra e venda da empresa entre as partes, sendo que o Contrato de Alteração Social (Transformação Empresarial), ficou sob a responsabilidade dos novos proprietários para dar entrada no registro junto à JUCEPA.

Que os réus não providenciaram o registro do contrato junto à JUCEPA, bem como deixaram de honrar os compromissos da empresa perante fornecedores, funcionários e instituições financeiras, resultando em uma dívida no valor total de R$ 85.960,83 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), em nome do autor, haja vista que este ainda consta como proprietário da empresa, supostamente por culpa daqueles.

Assim sendo, ingressou com a presente ação e requereu, em sede de tutela de urgência antecipada, que seja determinado aos réus que providenciem a averbação, junto à JUCEPA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, do Contrato Social por Transformação Empresarial datado em 19 de Julho de 2019, no prazo de 10 (dez) dias, informando-se ao autor assim que for feita a devida averbação de seu registro, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem.

Éo relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Modifico de ofício o valor da causa para R$ 110.816,11 (cento e dez mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos).

ÀSecretaria da Vara para as alterações cadastrais necessárias.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, este Juízo não ficou convencido do alegado pela parte autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC ainda não restaram evidenciados, o que nos remete ao contraditório.

Deveras, em que pese as razões apresentadas pela parte autora, somadas aos documentos anexados aos autos, entendo que, ao menos nesse momento processual, não há como deferir o pedido de tutela de urgência, sendo necessária a instauração do efetivo contraditório e a instrução do feito.

Isso porque ainda não restou claro nos autos o motivo pelo qual os réus não teriam efetuado o registro do contrato de alteração social da empresa perante à JUCEPA, bem como se a negociação ocorreu de forma regular e válida perante a lei e terceiros.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Designo o dia 23/04/2021, às 9h para audiência de conciliação que, em virtude da pandemia, OCORRERÁ DE MODO VIRTUAL, devendo as partes indicar e-mail para o envio do link de acesso pela Assessoria do Juízo.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se.

Belém, 05 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Número do processo: 0866896-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUSTY DRIVER BAR & RESTAURANTE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: PEDRO FERNANDES PAGNO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: REU Nome: CAIO CESAR ARANTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Palácio da Justiça-Praça Felipe Patroni, s/nº

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

o Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc.

MANDA aos Senhores Oficiais de Justiça a quem for o presente distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído dos Autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 08668969720208140301 que RUSTY DRIVER BAR & RESTAURANTE EIRELI, REPRESENTANTE: PEDRO FERNANDES PAGNO, residente e domiciliado a travessa Timbó, 1980, apto 1008, Belém-PA, movem contra CAIO CESAR ARANTES. E sendo aí, depois de observadas as formalidades legais, CUMPRA A DECISÃO DA SENTENÇA/DESPACHO procedendo a REINTEGRAÇÃO do autor na posse do imóvel situado na Av. Marques de Herval, nº 1084, Bairro, Pedreira, devendo a requerida retirar todos os seus pertences e utensílios existentes no imóvel, fazendo a entrega do mesmo aos autores, lavrando-se de tudo os respectivos autos, com uso de cautela e moderação, de acordo com a decisão de fls. ID 21965959 autos, cuja cópia segue anexa e deste ficam fazendo parte integrante, com uso de força policial, se necessária, observando-se as cautelas legais. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de Belém, Secretaria da 7ª Vara Cível, aos QUINZE dias do mês de janeiro de 2021. Eu, (Ideraldo Bellini), Diretor de Secretaria em exercício, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE COMO MEDIDAS URGENTES.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

Número do processo: 0866896-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUSTY DRIVER BAR & RESTAURANTE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: PEDRO FERNANDES PAGNO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: REU Nome: CAIO CESAR ARANTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Palácio da Justiça-Praça Felipe Patroni, s/nº

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

o Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc.

MANDA aos Senhores Oficiais de Justiça a quem for o presente distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído dos Autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 08668969720208140301 que RUSTY DRIVER BAR & RESTAURANTE EIRELI, REPRESENTANTE: PEDRO FERNANDES PAGNO, residente e domiciliado a travessa Timbó, 1980, apto 1008, Belém-PA, movem contra CAIO CESAR ARANTES. E sendo aí, depois de observadas as formalidades legais, CUMPRA A DECISÃO DA SENTENÇA/DESPACHO procedendo a REINTEGRAÇÃO do autor na posse do imóvel situado na Av. Marques de Herval, nº 1084, Bairro, Pedreira, devendo a requerida retirar todos os seus pertences e utensílios existentes no imóvel, fazendo a entrega do mesmo aos autores, lavrando-se de tudo os respectivos autos, com uso de cautela e moderação, de acordo com a decisão de fls. ID 21965959 autos, cuja cópia segue anexa e deste ficam fazendo parte integrante, com uso de força policial, se necessária, observando-se as cautelas legais. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de Belém, Secretaria da 7ª Vara Cível, aos QUINZE dias do mês de janeiro de 2021. Eu, (Ideraldo Bellini), Diretor de Secretaria em exercício, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE COMO MEDIDAS URGENTES.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

Número do processo: 0840241-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA PINHEIRO SILVA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAUL PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGINALDO PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSALIA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUI PINHEIRO SILVA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0840241-88.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ROSANGELA PINHEIRO SILVA DOS REIS, RAUL PINHEIRO SILVA, REGINALDO PINHEIRO SILVA, ROBERTO PINHEIRO SILVA, RONALDO PINHEIRO SILVA, ROSALIA SILVA RIBEIRO, RUI PINHEIRO SILVA

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o resultado da pesquisa online SISBAJUD no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842621-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS NEVES MOREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO OAB: 4905PA/PA Participação: REU Nome: DENISE GUSMAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
0842621-84.2020.8.14.0301
AUTOR: MARIA DAS NEVES MOREIRA DE ALMEIDA
Nome: DENISE GUSMAO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 4785, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66075-155

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE ajuizada por MARIA DAS NEVES MOREIRA DE ALMEIDA em face de DENISE GUSMÃO DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos.

Narra a exordial que o imóvel situado na Av. Bernardo Sayão, nº 4785, Guamá, nesta capital, foi adquirido em 21.01.2020, por seu esposo CARLOS CHAVES DE ALMEIDA, com quem foi casada em regime de comunhão universal de bens, que veio a falecer em 24.07.2017.

Que a ré passou a residir no imóvel objeto da ação em razão de relacionamento afetivo que teve, por um curto período, com o filho da autora, JEAN CHARLES MOREIRA DE ALMEIDA, falecido em 08 de março do ano em curso. Que a autora havia cedido o bem em favor de seu filho por prazo indeterminado, muito antes do de cujus conhecer a ré, caracterizando-se um contrato de comodato verbal.

Que a ré é possuidora de má-fé, eis que deixou de desocupar o imóvel quando instada a fazê-lo

verbalmente e, ainda, através da notificação efetivada pela autora.

Assim sendo, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja expedido mandado de imissão de posse do imóvel objeto da lide em favor da autora.

Éo relatório.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial de ID. 19363816.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A concessão de liminar de imissão de posse na ação reivindicatória depende da demonstração de justo título e da posse injusta do ocupante do imóvel.

Nesse sentido, analisando os documentos probatórios carreados aos autos, este Juízo não ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC ainda não restaram evidenciados, o que nos remete ao contraditório.

Deveras, em que pese as razões apresentadas pela autora, somadas aos documentos anexados aos autos, entendo que, ao menos nesse momento processual, não há como deferir o pedido liminar de imissão de posse, sendo necessária a instauração do efetivo contraditório e a instrução do feito, por se tratar de matéria eminentemente fática.

Ressalto que, conforme ficou demonstrado nos autos, o imóvel objeto da lide é objeto de herança, compondo o espólio do esposo da autora. Assim, ainda que seu filho também tenha falecido, não há informação nos autos se deixou herdeiros que o representem nos autos do Inventário de seu genitor. Havendo, e caso o suposto herdeiro esteja residindo no imóvel, é certo que não há como, a princípio, conceder a liminar de imissão.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Designo o dia 19/04/2021, às 11h30 para audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é

obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 04 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Número do processo: 0851791-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0851791-51.2018.8.14.0301

AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Analisando a petição de ID Num. 12886239, verifico que a autora da presente ação de Alvará **MARIA DA SILVA OLIVEIRA,** faleceu em 27/08/2018 e os filhos PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, VALDEMAR RODRIGUES OLIVEIRA e CLODOALDO DA SILVA OLIVEIRA requereram a habilitação no processo , requerendo os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim sendo, defiro a Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE os requerentes PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, VALDEMAR RODRIGUES OLIVEIRA e CLODOALDO DA SILVA OLIVEIRA para que juntem aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual a falecida MARIA DA SILVA OLIVEIRA era vinculada, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquela, ou certidão negativa, se inexiste tais dependentes;

Juntem aos autos Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome da falecida MARIA DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal;

Juntem aos autos Declaração de Únicos Herdeiros de MARIA DA SILVA OLIVEIRA, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Belém, 11 de dezembro de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0875477-72.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: R.I.A RESTAURANTES INTERNACIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA Participação: REU Nome: PH5 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0875477-72.2018.8.14.0301

AUTOR: MATISSE PARTICIPACOES S.A

REU: R.I.A RESTAURANTES INTERNACIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA, PH5 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do descumprimento dos termos de acordo, inaugura-se a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o que restou acordado entre as partes, deixo de determinar a intimação dos executados e, por via de consequência, defiro o pedido de penhora online via SISBAJUD.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas

processuais, sob pena de invalidação do ato.

Havendo a indisponibilidade de valores, intimem-se pessoalmente os devedores, para querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838970-49.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA OAB: 21020/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL MARIO GOMES FAIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SAMPAIO SILVA OAB: 13977/PA Participação: REQUERIDO Nome: MATERNIDADE DO POVO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0838970-49.2017.8.14.0301
REQUERENTE: CARLA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE
REQUERIDO: MANOEL MARIO GOMES FAIAL, MATERNIDADE DO POVO

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora apresentou laudo médico de ID. 12003597.

Após leitura do referido laudo, entendo que os requisitos do art. 300 do CPC não restaram evidenciados, uma vez que a médica que o subscreveu não apontou a necessidade urgente/emergente na realização de cirurgia reparadora, mas tão somente indicou que a mesma se faz necessária.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Nomeio o Sr. DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS SOARES, inscrito no CRM sob o n°. 10387, contato (91) 3244 7842; (91) 98134 8043, para atuar como perito médico nos presentes autos.

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, para possibilitar ao perito a elaboração de sua proposta de honorários (art. 465,

§1º, CPC).

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as atividades a serem realizadas e justificando o valor proposto.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre as propostas, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC).

Em caso de anuência ao valor proposto, proceda o réu MANOEL MARIO GOMES FAIAL, no mesmo prazo, ao depósito do montante (art. 95, §1º, CPC). Em caso de discordância, voltem-me conclusos para arbitramento.

Por fim, intime-se o perito para designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de cinco dias (art. 466, § 2º, CPC).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC).

Intime-se.

CUMPRA-SE.

Belém, 17 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833281-87.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARX WASHINGTON PICANCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIANA MARIA DAMASCENO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: REU Nome: INFINITY BONAIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR OAB: 9348/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0833281-87.2018.8.14.0301

AUTOR: MARX WASHINGTON PICANCO DA SILVA, ADRIANA MARIA DAMASCENO FERREIRA

REU: INFINITY BONAIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GUAMA ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 21388617.

Proceda-se à expedição de alvará para transferência dos valores penhorados nos presentes autos em favor da parte exequente.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, conclusos.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837127-44.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO MORAIS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO GRAIM DE MATOS OAB: 17301/PA Participação: REQUERENTE Nome: TASSO DE MORAES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO GRAIM DE MATOS OAB: 17301/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Vistos.

Junte-se aos autos declaração de inexistência de bens a inventariar em nome da falecida, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal.

Junte-se aos autos Declaração de Únicos Herdeiros, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a parte declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos requerentes.

Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0826080-78.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELINO BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0826080-78.2017.8.14.0301

AUTOR: MARCELINO BORGES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 21433660, substituo o perito nomeado pelo Juízo pelo Sr. ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA, contato: prossiga@uol.com.br.

Por uma questão de economia e celeridade processuais, caso não seja possível contactar o perito acima, nomeio, desde já, MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI, contato: e-mail: marciacampelonoguchi@gmail.com.

ÀSecretaria da Vara para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853013-20.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLARICE DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 14928/PA Participação: REU Nome: JOAO MARTINIANO DA SILVA JUNIOR Participação: REU Nome: GLENDA HORTAS OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL

Praça Felipe Patroni, s/nº, 2º andar, sala 243, Cidade Velha, Belém-Pa.

MANDADO DE CITAÇÃO
Processo nº 0853013-20.2019.8.14.0301- DESPEJO

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA FERREIRA

REU: JOAO MARTINIANO DA SILVA JUNIOR, GLENDA HORTAS OLIVEIRA

Endereço: Estrada Yamada, s/n, Condomínio Jardim Espanha, Av. Madri, Quadra "A", Casa 16, bairro Tapanã (Distrito de Icoaraci), município de Belém-PA, 66830-580

O Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao(s) endereço acima mencionado**,** e sendo aí, depois de observadas as formalidades legais, **CITE(M)-SE** o(s) requeridos acima qualificado(s) do inteiro teor da petição inicial da Ação de Despejo movida pelo(s) requerente(s) e cuja cópia junta ao presente e deste já ficam fazendo partes integrantes, para comparecer á audiência de conciliação e mediação designada para o dia 03 de FEVEREIRO de 2021, às 09.30hs, ficando ciente que o prazo para apresentar contestação, é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência na forma do art 335, I do CPC/15, sob pena de revelia. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. O(s) réu(s) poderão ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II,do CPC/15. O despacho que determinou o presente segue anexo por cópia"*.* Em cumprimento ao presente Mandado que mandei digitar e subscrevo por ordem da MM. Juiz. Belém, 15 de JANEIRO de 2021.//

IDERALDO BELLINI

Diretor de Secretaria, em exercício do 7º Ofício Cível

Número do processo: 0825821-83.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO GUILHERME MAIOLINO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LARISSA RODRIGUES COELHO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0825821-83.2017.8.14.0301

REQUERENTE: JOAO GUILHERME MAIOLINO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 21411848, substituo o perito nomeado pelo Juízo por ROSIMEIRE BARBOSA TAVARES, contato: e-mail: pericia@rosimeiretavaes.com.

Por uma questão de celeridade e economia processuais, caso não se consiga contactar a perita acima nomeada, nomeio, desde já, RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA, contato: e-mail: humberto_sena@hotmail.com.

ÀSecretaria para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862848-66.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA HERICA CLARINDO SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
0862848-66.2018.8.14.0301

AUTOR: ANA HERICA CLARINDO SILVA LIMA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 21435920, substituo o perito nomeado pelo Juízo pela Sra. KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO, contato: kayperita@hotmail.com.

ÀSecretaria da Vara para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00035208320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---AUTOR:MAIRA CATHERINE PEREIRA TURIEL AUTOR:POLLYANNA CAVALCANTE DE ABREU AUTOR:RAQUELITA DE PAULA CHAVES DE ARAUJO AUTOR:TATYANA PEREIRA TAKOHASHI AUTOR:VANESSA ALVARES DE OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) REU:INSTITUICAO CBES COLEGIO BRASILEIRO SISTEMICO LTDA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00036458119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710055623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 15/01/2021--- EXEQUENTE:CONDOMINIO DO ED. COSTA DO SOL Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANA ARRAIS DE CASTRO SOBRAL Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . Defiro o pedido de vistas ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimar e cumprir. Belém, 12 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00038610720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL L S ALMEIDA LTDA EPP EXECUTADO:LARISSA NEVES ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00089631520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---AUTOR:CATIA REGINA APARECIDA MELLO DA SILVA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Intime-se o Oficial ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, na Central de Mandados de Belém, sobre a DEVOLUÇÃO do mandado de nº 2020.02081859-20, pois o MESMO recebeu para cumprimento em data de 07/10/2020. Intimem-se. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00130034020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610433887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---EXECUTADO:EDILMA XAVIER BEZERRA EXECUTADO:ADELIO VALENTE PINTO EXEQUENTE:ATIVOS SA SECURIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) EXECUTADO:TEODORICO RAPHAEL LIMA DA COSTA EXECUTADO:A VALENTE PINTO E CIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00208899720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021---AUTOR:PAULO SERGIO SOUZA DE SALLES Representante(s): OAB 16179 - WALENA PEREIRA WANDERLEY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, manifeste-se O AUTOR, sobre a resposta do oficio retro, para o devido prosseguimento do feito. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00230942520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610668210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Monitória em: 15/01/2021---REU:JAIR ALBINO DOMINGOS DE ALMEIDA AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Intime-se o Oficial ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, na Central de Mandados de Belém, sobre a DEVOLUÇÃO do mandado de nº 2020.02073108-83, pois o MESMO recebeu para cumprimento em data de 01/10/2020. Intimem-se. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00245801020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SACHA EPSTEIN FAINSTEIN. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00266536220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:ANDERSON DIAS PINHO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00302277720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710944916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---EXECUTADO:LEONIDAS LOPES BANDEIRA EXEQUENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA ALVES BANDEIRA EXECUTADO:RAIMUNDA ALVES BANDEIRA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00311594720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---AUTOR:ALBEDY MOREIRA BASTOS Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MARIO COUTO FILHO Representante(s): OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00323208820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711010261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Processo de Execução em: 15/01/2021---AUTOR:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:ONEILTON RUFINO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Manifeste-se o AUTOR, face a não manifestação do réu, DEVIDAMENTE INTIMADO POR MANDADO RETRO, para o devido prosseguimento do feito. INTIME-SE. Belém/PA, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00343982520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Depósito em: 15/01/2021---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON ALMEIDA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00490655020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:MEDEIROS & CIA LTDA Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:SUENNY UGULINO DE MEDEIROS. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00526631220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021---AUTOR:LIGIA MARIA TEIXEIRA PENA Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12296 - ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00526772520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 15/01/2021--- REQUERENTE:BERNARDINO COSTA REZENDE Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS REZENDE LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Dispense-se a intimação da parte contrária, pois como se verá,

não é o caso destes serem munidos de efeitos modificativos. Autos conclusos. É o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, não houve decisão, mas mero despacho, e o mesmo foi claro, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Logo, o embargante apenas insurge-se quanto a questões já enfrentadas por este juízo no que concerne à instrução processual. Assim, percebe-se que o autor se inclina a buscar tão somente a protelação da sentença com os presentes Embargos. Ademais. Importante informar também que os declaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 566). Entendo ser o presente recurso uma manobra protelatória, visto que as arguições do embargante não ensejam nenhum prejuízo ao deslinde da demanda. Insurge-se quanto à possibilidade de deferimento de uma perícia grafotécnica informada por este juízo às fls. 228. Pois bem, muito embora se tenha utilizado o termo ¿perícia grafotécnica¿, o despacho não tinha natureza decisória, tão somente preventiva, no sentido de intimar a parte contrária a se manifestar em face da arguição de nulidade processual aventada pelo próprio embargante em peça anterior ao referido despacho. Naquela oportunidade, informou o embargante insatisfação quanto ao indeferimento da prova testemunhal e da não apreciação do pedido de extração de documentos para apuração de provável crime de falsificação de documento público, o que poderia gerar nulidade processual a posteriori. Não há que se falar em contradição, posto que este juízo em nenhum momento determinou a produção da referida perícia, apenas mencionou en passant por conta da informação de eventual falsificação de documento público arguido pela embargante. Interessante notar que ainda que o despacho houvesse sido munido de carga decisória, o mesmo fora completamente a favor do embargante. 0 Repise-se que o ato judicial emanado em fls. 228 fora um mero despacho intimando a parte contrária a exercer o Contraditório em face das argu0ições do embargante em fls. 225/227. Não tendo, portanto, caráter decisório. Ademais, quanto sua insurgência em relação ao indeferimento da prova testemunhal por entender este juízo não ser imprescindível ao deslinde da demanda, nos termos do proferido em fls. 219, até por conta da situação de Pandemia de Covid-19 que assola o país, este juízo abriu a oportunidade às partes para apresentarem alegações finais, prestigiando o Princípio do Contraditório e Ampla defesa. O embargante apenas se insurge quanto ao desiderato da demanda e intenta a todo momento postergar a decisão de mérito da ação insistindo na tese da prova testemunhal ser imprescindível, o que já foi ratificado por este juízo não ser o caso. Entretanto, quanto ao pedido de extração das provas para apuração de eventual crime de falsificação de documento público e uso de documento falso, o que pleiteia o embargante é um pedido afeto ao art. 372 do CPC/2015, uma espécie de prova emprestada que poderá ser utilizada para apuração de crime e consequente processo criminal o que em nada afeta o livre convencimento deste magistrado, tão pouco prejudica o prosseguimento do feito em face do Princípio da Independência das Instância não gerando, a priori, comunicabilidade imediata. Por fim, mais uma vez, reitero a natureza de despacho do ato emanado em fls. 228, em nada gerando prejuízo às partes, que tão somente abriu prazo a parte contrária para se manifestar sobre a arguição de nulidade. Logo, sabe-se que não é cabível o presente recurso de Embargos de Declaração em face de despacho sem carga decisória. O entendimento jurisprudencial de nossa corte é firme no sentido de que é incabível recurso contra despacho destituído de conteúdo decisório (art. 504 do CPC). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo a seguir: ¿RECURSO. Agravo regimental. Despacho. Ausência de conteúdo decisório. Não cabimento. Agravo não conhecido. Precedentes. Não se admite agravo regimental de despacho que não tem conteúdo decisório¿ (AI 558.987-AgR-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso). ¿Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Cabimento. Impossibilidade. 3. Trânsito em julgado. Constatação. 4. Agravo regimental não conhecido¿ (AI 694.046-AgR/MG, Rel. Min. Presidente). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 486.642-AgR-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 689.154-ED/SP, Rel. Min. Presidente; ADI 1.496-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves; MS 26.198-MC-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 779.969-AgR-AgR/RJ. Logo, não assiste razão à embargante. Isto posto e de tudo que mais consta nos autos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Por fim, prestigiando o Princípio da Primazia do Mérito e em respeito a Duração Razoável do Processo, evitando maiores delongas quanto aos pedidos do embargante nos autos, abro neste decisum concessão quanto ao pedido de extração dos documentos pleiteados pelo embargante para apuração de crime que ele entende ter ocorrido. Nestes termos, DEFIRO o pedido de extração dos

documentos nos termos do pedido em fls. 227. Entretanto, como se trata de documento disponível no site da Receita Federal e tratar-se de simples cópia nos autos, este juízo não entende ser o caso de extração, podendo o advogado fazer carga dos autos para proceder a cópia das páginas que entende conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, conclusos para Sentença. Belém, 13 de janeiro de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 8 0 3 9 7 6 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e Apreensão em: 15/01/2021---AUTOR:PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:ERNANDE SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 6 1 1 3 4 4 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 6422-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:N CESAR MARQUES. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 3 3 7 2 9 8 9 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---EXEQUENTE:ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA E CARGAS DO PARA EPP EXECUTADO:THIAGO PANTOJA DE MORAES. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, reitere-se o oficio de fls 96, solicitando urgência no cumprimento, para o devido prosseguimento do feito. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 7 0 1 6 6 6 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---EXEQUENTE:JULIANA TAMBURO FARAONI Representante(s): OAB 23348 - ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:THIAGO DOS SANTOS PINTO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 7 4 4 6 3 8 2 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021---REQUERENTE:MARIA AUGUSTA DE ARAUJO COSTA FERREIRA REQUERENTE:PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO COSTA REQUERENTE:HELIO PEREIRA DE ARAUJO COSTA REQUERENTE:SORAIA DE ARAUJO COSTA FOLHA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) INVENTARIADO:HELIO RAYMUNDO SILVA DE ARAUJO COSTA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, reitere-se o oficio de fls 80, solicitando urgência no cumprimento, para o devido prosseguimento do feito. Belém, 15/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

Número do processo: 0812069-73.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA ECON CRED MUTUO SERV MEMBROS JUST TRAB MPT TERRIT NAC, PODER JUD FED MPU EST PA SC TSE STM NO DF SERV CORPO BOMB EST PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA OAB: 37623/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA OAB: 29467/DF Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO PESSOA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0812069-73.2019.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: COOPERATIVA ECON CRED MUTUO SERV MEMBROS JUST TRAB MPT TERRIT NAC, PODER JUD FED MPU EST PA SC TSE STM NO DF SERV CORPO BOMB EST PA
Endereço: Edifício Oscar Niemeyer, Salas 402/405, SCS Quadra 2 Bloco D Lote 81, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70316-900

RÉU: Nome: MARCIO PESSOA ABREU
Endereço: Passagem Nossa Senhora de Fátima, 18, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66075-345

Defiro o pedido de ID 17294262, no entanto, verifica-se que para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário o pagamento das custas judiciais para a prática do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015, *in verbis:*

Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática;

§ 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Desse modo, determino a intimação da parte requerente para pagamento e comprovação nos autos das referidas custas.

Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise.

Intimar e cumprir.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0816663-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PHOENIX Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: REU Nome: AGOSTINHO LOBO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0816663-96.2020.8.14.0301

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PHOENIX
Endereço: Rua dos Mundurucus, 3085, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PHOENIX, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66040-033

RÉU: Nome: AGOSTINHO LOBO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua das Andirobas, 06, Cond. Canopus, Bl. B1 A, Ap. 404, Jardim Renascença, SãO LUíS - MA - CEP:075-040

Vistos, etc.

Tendo em vista o momento atual de pandemia, que desaconselha a marcação de audiências, deixo pra analisar no momento oportuno sua conveniencia, assim, dando andamento no processo, cite-se o requerido, para que, querendo, apresente as contas ou contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840521-30.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LOBATO MAIA OAB: 2965/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0840521-30.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA
Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 1574, - de 1284/1285 a 1634/1635, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-005

RÉU: Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A
Endereço: Galeria Y. Yamada, 1000, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-100

O processo veio concluso devidamente instruído.

Passo ao saneamento do mesmo.

Oportuniza-se assim às partes prazo para manifestação/ratificação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamentais para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0880323-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. C. V. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA OAB: 564/PA Participação: INTERESSADO Nome: K. C. V. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA OAB: 564/PA Participação: INVENTARIADO Nome: M. D. N. C. V. Participação: INVENTARIADO Nome: H. J. B. V. Participação: REQUERIDO Nome: F. C. V.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0880323-64.2020.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: GISELLE CARVALHO VIEIRA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 71, Ed. Narciso Braga, ap 201, São Braz, BELéM - PA - CEP: 66093-020
Nome: KELLY CARVALHO VIEIRA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 244, 1102, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-020

RÉU: Nome: MARIA DE NAZARE CARVALHO VIEIRA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 71, ap 201, São Braz, BELéM - PA - CEP: 66093-020
Nome: HAROLDO JORGE BARBOSA VIEIRA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 71, Res. Narciso Braga, ap 201, São BRas, BELéM - PA - CEP: 66093-020
Nome: FABIO CARVALHO VIEIRA
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2.656, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100

Nomeio como inventariante **Giselle Carvalho Vieira**, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil.

Cite-se o herdeiro Fábio Carvalho Vieira para qurendo se manifestar nos autos.

A seguir, citem-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário.

Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

Ainda, quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas, caso não se vislumbre a hipossuficiência.

Intimar e cumprir.

Expeça-se o necessário.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842356-53.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA ELENA BOTELHO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES OAB: 17419/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0842356-53.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: MARCIA ELENA BOTELHO SOARES
Endereço: Travessa Vileta, 1746, Ed. Praia do Arpoador apto 206, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-421

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), s/n, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

O processo veio concluso devidamente instruído.

Passo ao saneamento do mesmo.

Oportuniza-se assim às partes prazo para manifestação/ratificação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamentais para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de

descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0861278-11.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE CATARINA DA SILVA PAES OAB: 26390/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA ALVARES CASCAES DA SILVA OAB: 25296/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA MARCELLE DE FATIMA FERREIRA DUARTE OAB: 018068/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANEILA LUCIA SILVA YASOJIMA OAB: 018511/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0861278-11.2019.8.14.0301

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Nome: MARCELO SERRA
Endereço: Rua Presidente Lula, LOTE 47, QUADRA 9, Pratinha (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66816-214

RÉU: Nome: CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ
Endereço: Rua Cônego Jerônimo Pimentel, 642, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-000

O processo veio concluso devidamente instruído.

Passo ao saneamento do mesmo.

Oportuniza-se assim às partes prazo para manifestação/ratificação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamentais para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0831819-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA ESTER BARBOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO OAB: 13117/PA Participação: REU Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0831819-61.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: SILVIA ESTER BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Alameda Leão, 8, (Eunice Weaver) QUADRA 9, Val-de-Cães, BELéM - PA - CEP: 66115-219

RÉU: Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Passagem Jardim Brasil II, 594, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-647

O processo veio concluso devidamente instruído.

Passo ao saneamento do mesmo.

Oportuniza-se assim às partes prazo para manifestação/ratificação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamentais para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841985-55.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALTINEIA FANELI MOREIRA DOS SANTOS Participação: REU Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0841985-55.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ALTINEIA FANELI MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Viracopos, 5A, Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-050

RÉU: Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Lojas Riachuelo S.A., 500, Rua Leão XIII 500, Jardim São Bento, SãO PAULO - SP - CEP: 02526-900
Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Rua Conselheiro João Alfredo, 321, Campina, BELéM - PA - CEP: 66019-060

O processo veio concluso devidamente instruído.

Passo ao saneamento do mesmo.

Oportuniza-se assim às partes prazo para manifestação/ratificação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamentais para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836454-22.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIVOLI RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: TOMAZ CARMO NETO XIMENES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0836454-22.2018.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIVOLI RESIDENCE
Endereço: Rua Veiga Cabral, 512, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66023-735

RÉU: Nome: TOMAZ CARMO NETO XIMENES
Endereço: Rua Veiga Cabral, 512, Apto. N. 301, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66023-735

Defiro o pedido de ID 17508508, no entanto, verifica-se que para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário o pagamento das custas judiciais para a prática do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015, *in verbis:*

Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática;

§ 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Desse modo, determino a intimação da parte requerente para pagamento e comprovação nos autos das referidas custas.

Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise.

Intimar e cumprir.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840126-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: MICHAEL COSTA ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0840126-38.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

RÉU: Nome: MICHAEL COSTA ALVARENGA
Endereço: Rua Domingos Marreiros, 1403, AP 1204, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-210

Defiro o pedido de ID 17360088, no entanto, verifica-se que para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário o pagamento das custas judiciais para a prática do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015, *in verbis:*

Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática;

§ 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Desse modo, determino a intimação da parte requerente para pagamento e comprovação nos autos das referidas custas.

Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise.

Intimar e cumprir.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843903-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: REU Nome: WALDOMARCIO FERREIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

Ao Autor para que efetue o recolhimento das custas intermediárias referentes à 'Expedição do Mandado' e Diligências do Oficial de Justiça - ‘Busca e apreensão de veículos', para o devido prosseguimento do feito.

Belém/PA, 15/01/2020

Samantha Cunha

Analista Judiciário

Número do processo: 0862495-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VICENTE DE PAULA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: GEIZILENE CAVALCANTE NOBREGA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REU Nome: QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0862495-55.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: VICENTE DE PAULA LIMA
Endereço: Passagem Oliveira, Cabanagem, BELéM - PA - CEP: 66625-460
Nome: GEIZILENE CAVALCANTE NOBREGA LIMA
Endereço: Passagem Oliveira, Cabanagem, BELéM - PA - CEP: 66625-460

RÉU: Nome: QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1690, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-671

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERL, PEDIDO DE QUITAÇÃO, C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por VICENTE DE PAULA LIMA e GEIZILENE CAVALCANTE NÓBREGA LIMA em face de QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Alegam os autores celebrou contato de Promessa de compra e venda de bem imóvel não edificado com a requerida, adquirindo o lote designado de nº 20, localizado na quadra J, medindo 8,0m de frente por 20,00m de fundos, devendo tal empreendimento ser entregue em 36 meses, sendo referido contrato celebrado em 10 de abril de 2015. No valor celebrado conforme contrato e informado na inicial.

Informam ainda que haviam saldado mais de 95% do valor total do bem, e mesmo com todos as dificuldades e vivendo o auge da Pandemia os requerentes procuraram a requerida para realização de duas parcelas mais atrasadas, recebendo a informação de que a empresa só aceitaria se os requerentes aceitassem prorrogar o prazo para recebimento do bem. A partir de então, foram surpreendidos com uma

série de inconvenientes por parte da requerida que tenta obstaculizar o direito de entrega do imóvel, mesmo tendo os requerentes quitado praticamente todo o valor do bem. Por fim, alega que a requerida encaminhou uma notificação no dia 26/06/2020, informando que teriam que comparecer a empresa para assinar termo de prorrogação de entrega, o qual não o fazendo seria procedido com a rescisão do contrato, mesmo tendo os requerentes igualmente quitado os eventuais débitos.

Diante do inconveniente ingressaram com a presente demanda pleiteando tutela antecipada dentre outros pedidos.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, analisando a comprova do requerente quanto a atual hipossuficiência em petição *retro*, defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, depreende-se fragilidades financeiras, motivo que defiro, *a priori*, a concessão do referido benefício, não significando que não possa ser revogada *a posteriori* se o mesmo apresentar condições de arcar com a custas processuais.

A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Inicialmente convém esclarecer que a probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos e de todas as provas aventadas na exordial, bem como há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar o contraditório, até porque tendo em vista o alegado, os autores estão com o direito de moradia ameaçado por possível atitude arbitrária da requerida que obstaculiza a transferência do bem, mesmo tendo os mesmos pagando quase integralmente o valor do imóvel, tendo feito rescisão unilateral, sem pactuar de maneira consensual com os requerentes acerca de outra forma de dirimir as controvérsias. Neste ponto, merece prosperar os intentos dos autores. Restou caracterizado o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum In Mora*.

Assim, **defiro parcialmente a tutela pleiteada** para determinar que a parte requerida se abstenha de proceder com a transferência ou venda do lote, objeto do litígio, para terceiros até seja a presente julgada em seu mérito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor do imóvel, podendo ser majorada até o limite do valor total do mesmo, em caso de descumprimento desarrazoado deste *decisum*.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, ainda que haja ou não pedido expresso do autor em não realizar audiência conciliativa na exordial, pugnando pela autocomposição e a resolução pacífica dos conflitos, informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse na composição amigável do conflito.

Ademais, citem-se os réus, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento Nº 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0866772-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIANA LARISSA SARGES MODESTO OAB: 27421/PA Participação: REU Nome: FABRICIA MUINHOS DE SOUZA RUFFEIL Participação: REU Nome: ROBERTO ANTONIO SOARES RUFFEIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0866772-17.2020.8.14.0301

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: Nome: SILVIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Passagem Augusto Numa Pinto, 244, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-252

RÉU: Nome: FABRICIA MUINHOS DE SOUZA RUFFEIL
Endereço: Avenida Pedro Miranda, 2050, ed. Danubio azul apto 1202, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-024
Nome: ROBERTO ANTONIO SOARES RUFFEIL
Endereço: Avenida Pedro Miranda, 2050, ed. Danubio azul apto 1202, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-024

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por SILVIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA em face de FABRÍCIA MUINHOS DE SOUZA ROBERTO ANTONIO SOARES RUFFEIL, bem como qualquer outro OCUPANTE IRREGULAR DO IMÓVEL.

A parte requerente pleiteia o reconhecimento da sua posse. Ela adquiriu o imóvel para fins de moradia, situado na Av. Pedro Miranda n° 2050, Edifício Danúbio Azul, APT. N° 1202, Bairro da Pedreira, Belém-PA, sob a matrícula nº 321, folha n° 321, livro n° 2-L, junto a Caixa Econômica Federal, em 23 de março de 2020, contudo o imóvel encontra-se ocupado pelo antigo mutuário.

Estando impossibilitada de gozar e fruir de seu imóvel a autora ingressou com a presente ação pleiteando imissão na posse em sede de tutela antecipada.

É breve o relatório.

DECIDO.

Ressalto que a Ação de Imissão de Posse nada mais é do que uma ação viabilizada pelo procedimento comum, de acordo com artigo 318 do Código de Processo Civil, pois, em verdade, não se trata de uma ação possessória prevista em lei, e sim de uma ação real e petitória que nasce da violação à posse do bem pelo titular do direito, pedindo que a coisa lhe seja entregue pelo possuidor.

No caso dos autos, a escritura pública de compra e venda do imóvel, o contrato firmado entre a autora e a Caixa e o Registro do imóvel legitimam a parte requerente como sendo a proprietária do imóvel, assegurando-a o *jus possidendi*, ou seja, aquele que tem o direito à posse por justo título de propriedade do imóvel. Todavia, o possuidor do imóvel, apesar de notificado para desocupá-lo, continuou inerte.

Segundo inteligência do artigo 1.228 do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Entendo que a requerente, como proprietária, não pode ser impedida de exercer seu direito à posse sobre a propriedade supracitada.

Nesse sentido, entendo que estão preenchidos os requisitos da tutela antecipada do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a probabilidade do direito se faz presente com os documentos juntados aos autos de que o fato narrado é verdadeiro, bem como o perigo de dano já que a requerente não pode usufruir do bem mas tem de arcar com as dívidas do imóvel cuja propriedade está em seu nome e, portanto, serão de sua responsabilidade. Também não há perigo de irreversibilidade do feito, eis que, em caso de insucesso do pleito da autora, poderá retornar o réu ao imóvel.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada a parte requerente, para:

DETERMINAR A IMISSÃO NA POSSE DA AUTORA, no imóvel situado na na Av. Pedro Miranda n° 2050, Edifício Danúbio Azul, APT. N° 1202, Bairro da Pedreira, Belém-PA, devendo as partes rés DESOCUPAR o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória.

Citem-se os réus para, se quiser, responder ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que, caso não apresente resposta, serão presumidamente considerados como sendo verdadeiros os fatos articulados na inicial.

INTIME-SE.

Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos.

SERVIRÁ CÓPIA/VIA DESTA DECISÃO COMO **MANDADO DE DESOCUPAÇÃO, IMISSÃO NA POSSE** , CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme provimentos nº 003/2009 e 011/2009 da Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém – CJRMB/TJPA.

Belém, 14 de janeiro de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0862398-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO MEIRELLES BUHRNHEIM Participação: ADVOGADO Nome: RAMON FARIAS BENTES OAB: 7787/PA

Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE MEIRELLES BUHRNHEIM Participação: ADVOGADO Nome: RAMON FARIAS BENTES OAB: 7787/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LIDIA MARIA COIMBRA BUHRNHEIM OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RAMON FARIAS BENTES OAB: 7787/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ERNESTO BUHRNHEIM Participação: INVENTARIADO Nome: FERNANDINA MORAIS MEIRELLES BUHRNHEIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0862398-55.2020.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: EDUARDO MEIRELLES BUHRNHEIM
Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 1974, Ap. 1402, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-585
Nome: ALEXANDRE MEIRELLES BUHRNHEIM
Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 881, Ap. 1801, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-265
Nome: IGOR COIMBRA BUHRNHEIM
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 625, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-000
Nome: LIDIA MARIA COIMBRA BUHRNHEIM
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 625, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-000

RÉU: Nome: ERNESTO BUHRNHEIM
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDINA MORAIS MEIRELLES BUHRNHEIM
Endereço: desconhecido

Vistos.

Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo.

Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida que admitiu a cobrança da comissão de permanência.

Pede provimento dos aclaratórios.

Autos conclusos.

É o relatório

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material.

A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código

de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 566).

Neste sentido, entendo que não cabe a razão ao embargante, uma vez que fora declinada a competência por força do art. 105, inciso I, da Lei n. 5.008/1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará). Os aclaratórios não se prestam ao alegado.

Pelo exposto, não **conheço dos embargos de declaração.**

Remetam-se os autos para o Juízo nos termos da declinação de competência em decisão anterior.

Intime-se, cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0875144-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE OAB: 22999/PA Participação: REU Nome: MULTITUDE DE OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0875144-52.2020.8.14.0301

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata 1201, 1201, Cosanpa, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-901

RÉU: Nome: MULTITUDE DE OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS
Endereço: Rua Joaquim Fonseca, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-140

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse** de bem imóvel proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ em desfavor de MULTITUDE DE OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS.

Alega o autor que possuía o imóvel situado à Rua Rouxinol, com a Rua Sol Nascente, limitando-se com o Parque Ambiental Bairro: Castanheira, cidade de Belém/PA, onde há instalada uma estação elevatória de esgoto, a qual é parte de toda a extensão do Parque Ambiental do Utinga. Em seguida informa que tomou conhecimento recentemente de que aproximadamente 20 pessoas físicas não identificadas, lideradas por uma pessoa conhecida tão somente por “Odiceia”, têm ocupado irregular e

ilicitamente o imóvel desde pelo menos o último dia 09/10, colocando em risco a saúde pública da população do Município de Belém e o patrimônio público da autora, tendo em vista que têm erigido construções e despejado entulho sobre o terreno, o que pode vir a afetar a prestação do serviço público em pela autora, essencial à população, pois o seu uso é justamente para o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, evidenciando-se o interesse público primário.

Afora tais inconvenientes, vários outros foram narrados pela autora que ingressou com a presente demanda pleiteando a sua reintegração.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser deferida, visto que, a esta altura, já são presentes os requisitos do art. 560 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, é recomendável a aplicação do art. 562 do mesmo código.

Assim dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, permitem admitir a posse da autora, conforme documentos instruídos pela mesma na inicial, qual seja, a escritura pública (ID. 21611105, 21611106 e 21611111). Assim, colaciono:

EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMINAR POSSESSÓRIA INDEFERIDA - ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AQUISIÇÃO DA POSSE COMPROVADA - QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE PARA O MANEJO DA AÇÃO COM PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRÓPRIA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA EM QUE O IMÓVEL FOI OBJETO DE PENHORA E POSTERIORMENTE ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA PELO REQUERIDO AGRAVADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A aquisição da posse decorrente de escritura pública de compra e venda de imóvel, autoriza a concessão de liminar possessória requerida nos embargos de terceiro pelo adquirente para defesa de sua posse, máxime se a aquisição se deu em data anterior à própria distribuição da demanda executiva sobre a qual houve a penhora do mesmo bem que, posteriormente fora levado à hasta pública no âmbito da execução e adquirido pelo agravado.

(TJ-MT - AI: 00125213820168110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 08/06/2016, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/06/2016)

Pelos fatos narrados, bem como com o que se observou e colheu das provas apresentadas de plano na inicial, é cediço que o esbulho restou caracterizado. Observo que a ocupação é recente ao tempo

da ação, cabendo a antecipação da medida, sob pena da perda definitiva da posse.

A liminar não é faculdade e sim dever do juiz quando presentes os requisitos, como decidiu o TJRS, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 927. POSSE. ART.1207 DO CCB. INVASÃO DO IMÓVEL. No caso, há elementos de prova suficientes a demonstrar os requisitos do art. 927 do CPC, impondo-se a reintegração de posse dos autores no imóvel. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018555672, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 14/11/2007).

Por força do atual momento de Pandemia da Covid-19, entendo ser dispensável audiência de justificação, até porque a inicial apresentou o documento indispensável para comprova do alegado pela autora o que enseja o deferimento da presente reintegração.

Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO, pois, a reintegração liminar na posse**, com fundamento nos arts. 560 a 562 do Código de Processo Civil.

Cumprido o mandado, cite-se os réus e demais pessoas que se encontram na área, nos 5 dias subsequentes, para contestar o pedido em 15 dias, se tiverem advogado comum ou 30 dias, se tiverem advogados diferentes, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 334 e 344 do Código de Processo Civil.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 14 de janeiro de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836796-33.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENS DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO OAB: 20659/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUI DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RUTH OLIVEIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação:

AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

CITAR o (a) (s) herdeiro (a) (s) RUI DA SILVA OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA RUTH OLIVEIRA NASCIMENTO, CELIA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA e MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA **para, através de seu Representante Legal, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificarem as Primeiras Declarações (art. 627 Novo CPC).**

Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0811115-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIEGO DA SILVA HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/SP Participação: REU Nome: ELIENE PINTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/SP

Processo: 0811115-90.2020.8.14.0301

Cls.

Compulsando os autos, verifico que após juntada de novo documento pelo autor juntamente com a peça de réplica à contestação, fora determinado em nome do princípio do contraditório e ampla defesa, manifestação dos requeridos no prazo legal.

Em petição de ID 21336232 os requeridos suscitam incompetência absoluta desta justiça em razão de necessária intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito. Contudo, não acato referida preliminar, uma vez que na Certidão de Inteiro Teor de ID 20481698 do 2º Ofício de Imóveis de Belém, constam as informações necessárias cerca da aquisição do imóvel objeto dos autos pela Caixa Econômica Federal objeto de ação hipotecária contra o antigo proprietário.

Consta ainda detalhamento da cadeia dominial em Certidão de ID 15713653 em que o agente Federal mencionado figura como transmitente a novo proprietário, motivo pelo qual não acolho a mencionada preliminar.

Passo a sanear o presente feito, estando as partes devidamente legitimadas e representadas, fixando como **pontos controvertidos**:

1 – Propriedade do imóvel objeto dos autos;

2 – Posse injusta da ré;

3 – Direito Real de habitação da ré;

4- Indenização por perdas e danos;

5- Eventual indenização por benfeitorias;

6- Julgamento da reconvenção;

7- Indenização por danos morais;

Quanto a distribuição das provas sobre os fatos controvertidos acima delimitados, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos dos seus direitos alegados na inicial e a ré com a incumbência de provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor.

Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil e se necessário.

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Caso não apresentem provas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, recolhidas eventuais custas.

Cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

Número do processo: 0862050-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALAN RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB: 8762/PA Participação: REU Nome: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

0862050-37.2020.8.14.0301

AUTOR: ALAN RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Vila Célia, 1164, Apto 110, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-110

RÉU: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 247, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-281

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por ALAN RODRIGUES DE SOUZA em face de PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

O autor narra que celebrou em 20/03/2015 contrato de compra e venda junto à requerida para aquisição de Sala Comercial n.º 329 do empreendimento denominado *PORTO QUALITY HOSPITAL E OFFICE CENTER*, localizado nesta cidade, na Av. Governador José Malcher, n.º 247, Bairro de Nazaré, CEP: 66.035-100.

Alega ainda o autor comprometeu-se a pagar parceladamente, à época da assinatura do contrato, o valor de R$ 258.702,06 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dois reais e seis centavos), conforme Cláusula 5.1 – Do Preço e Forma de Pagamento e que o termo contratual estabelecia prazo de conclusão das obras 42 (quarenta e dois meses) meses a contar do mês de DEZEMBRO/2014, nos termos da Cláusula VIII – da Conclusão da Obra.

Contudo o autor que mesmo tendo adimplido suas obrigações, esgotado o mencionado prazo contratual, até a presente data o empreendimento não fora concluído e não há prazo para tanto.

Desse modo, pugna a parte autora em sede de tutela de urgência, pela condenação da requerida ao pagamento a título de lucros cessantes **em 1% (UM POR CENTO)** do valor do imóvel.

Juntou documentos.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Pretende o autor ser indenizado a título de lucros cessantes, com pedido final de indenização pelos danos morais e materiais sofrido ante o descumprimento contratual pela requerida.

Para a concessão da medida de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15).

Compulsando os autos, verifico que de fato a obra em questão está atrasada desde dezembro de 2018, incluindo o prazo de tolerância de 180 dias, conforme dispõe o Item 8.2 da cláusula VIII do contrato de ID 20841822 - Pág. 10, que define o prazo para entrega do empreendimento, vez que a obra até o presente momento ainda não foi concluída.

Portanto, entendo que, tendo indício de descumprimento contratual por parte da requerida, está presente o requisito da probabilidade do direito do autor em ser indenizado por dano material decorrente de lucros cessantes, porém, apenas relativo ao período correspondente ao atraso da obra (DEZEMBRO de 2018) até o julgamento da presente ação.

Assim, o prejuízo do promitente-comprador é presumido, não precisando ser provado, uma vez que, enquanto do imóvel privado, ficou impossibilitado de usufruir economicamente do mesmo, as quais inexistiriam se tivesse sido pontual a requerida. Por isso, deve o julgador se valer das regras de experiência comum, para extrair o valor mensal que o demandante razoavelmente deixou de ganhar com o imóvel, senão vejamos:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DANO PRESUMIDO. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ, fl. 413): Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel. Multa contratual. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa danos aos consumidores. A apelante deve responder pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem, desde a data prometida até a efetiva entrega em 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. (STJ- REsp 1660240 RO 2017/0055707-9- DJ 31/03/2017).

O perigo de dano advém do fato de que esperar a conclusão do processo para garantir que será indenizado em lucros cessantes, ao mesmo tempo em que não ocupa o imóvel adquirido, tende a causar ao autor prejuízos financeiros irreparáveis, além de em muito beneficiar a requerida, que ficaria com o valor e com a posse do bem.

Friso que a medida não constitui perigo de dano reverso em desfavor da construtora, uma vez que esta terá como garantia da dívida o imóvel objeto do contrato.

Estão, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, para que seja concedida a tutela provisória.

Ressalto que não obstante requerimento de condenação em sede de tutela de urgência de condenação em lucros cessantes no percentual de 1%, entendo como razoável a fixação do percentual de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época, lastreado no posicionamento da jurisprudência pátria mencionado.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão da tutela provisória, para determinar que a requerida deposite, a título de lucros cessantes, montante correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor de compra do imóvel, desde dezembro de 2018 até julgamento da presente ação.

Os valores correspondentes aos meses vencidos devem ser pagos mediante depósito em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão.

Diante da relação jurídica consumerista entre as partes, defiro a **inversão** do **ônus** da **prova** em favor do consumidor, com fundamento no **art**. **6º**, **VIII**, do **CDC**, como direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, posto que presentes as condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte.

Em virtude da situação excepcional que torna necessária toda prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, não se mostra razoável a designação de audiência de conciliação.

Assim, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a encaminhar as parte ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, por via postal com aviso de recebimento, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 – CJRMB.

Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802930-29.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS DA SILVA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 25237/PA Participação: REU Nome: SANDRA REGINA FERREIRA PINHEIRO Participação: REU Nome: DORALICE PACHECO FERREIRA

Processo: 0802930-29.2021.8.14.0301

Vistos, etc.

Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia com pedido de liminar proposta por **CARLOS DA SILVA AGUIAR** em face de **SANDRA REGINA FERREIRA PINHEIRO** e **DORALICE PACHECO FERREIRA.**

Alega o autor que a 1ª Requerida na qualidade de locatária não paga o aluguel dos imóveis alugados desde novembro/2019, além de ter quitado apenas parcialmente os meses de setembro e outubro do mesmo ano.

Aduz que a 1ª Ré alugou 02 (dois) imóveis do Autor, sendo o primeiro, localizado na Travessa14 de março, nº 2414, para fins residenciais, com aluguel no valor de R$ 400,00 (Quatrocentos reais); e o segundo, situado na Travessa 14 de março, nº 2408, para fins comerciais, com aluguel no importe de R$ 600,00 (Seiscentos reais), sendo que ambos foram locados pelo período de 03 (três) anos, conforme Contratos em anexo, iniciando em 01.08.2012 e findando em 01.08.2015.

Suscita o requerente que após o esgotamento do prazo, nenhuma das partes manifestou interesse pela não renovação, tendo sido ambos os contratos prorrogados por prazo indeterminado.

Contudo, alega que a requerida está inadimplente com os aluguéis desde novembro/2019 e apesar dos esforços para cobrança extrajudicial, o requerente não teria tido êxito, motivo pelo qual notificou as Rés em 30.11.2020, conforme ARs e cópias da Notificações em anexo, informando sobre o seu interesse na retomada do imóvel e acerca do débito da 1ª Requerida, concedendo 30 (trinta) dias para que desocupação dos imóveis voluntariamente.

Todavia, suscita que as rés não cumpriram a mencionada notificação, motivo pelo qual o autor ajuizou a presente ação requerendo a concessão de liminar para desocupação compulsória em quinze dias dos

imóveis objeto dos autos.

Juntou documentos.

Relatados, decido**.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor nos termos legais considerando sua fundamentação na petição inicial.

Emende a parte autora a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento para esclarecer o preenchimento dos requisitos legais para concessão de liminar referente a cada contrato de locação firmado, bem como esclareça a natureza jurídica do contrato de locação de ID 22360002 - Pág. 3, pois embora alegue que se trata de locação para fins não residenciais, não há qualquer indicação disto no referido instrumento, informações imprescindíveis para analise dos autos, já que a lei do inquilinato prevê diferentes requisitos para a concessão de liminar em caso de locação residencial e locação para fins comerciais.

Após, cumprida ou não a diligência, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805202-93.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE AIRES MELLO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS OAB: 24399/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo: 0805202-93.2021.8.14.0301

Vistos e etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos legais, considerando declaração expressa do autor nos autos..

Emende a parte autora a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento para regularizar representação processual, considerando que somente consta uma patrona da procuração constante nos autos, a qual também subscreve a inicial, porém não se trata de mesmo representante que assina eletronicamente os autos, não se verificando ainda nos documentos juntados qualquer outorga.

Proceda ainda no mesmo prazo legal, emenda para demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 31 da LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, devendo juntar cópia da carteira de trabalho.

Após, cumprida ou não a diligência, voltem os autos conclusos imediatamente considerando pendência de pedido liminar.

Intime-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0804897-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BELEM SERVICOS DE BORDO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA OAB: 305048/SP Participação: REU Nome: EMBRAFLEX FLEX DOOR LTDA - EPP

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0877817-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALEXANDRE LIMA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SOTER OLIVEIRA SARQUIS OAB: 1428/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO

Vistos, etc.

ANTÔNIO ALEXANDRE LIMA DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em desfavor de VALBER CARLOS MOTTA DA CONCEIÇÃO, igualmente identificado nos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0021324-56.2011.814.0301 que condenou o réu/devedor a pagar ao autor o valor de R$15.000,00, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, cujo cumprimento é o objeto da presente demanda.

Sobre o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

(...)

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Verifica-se, assim, que o cumprimento de sentença deve ser iniciado a requerimento do exequente,

mediante petição própria, porém nos mesmos autos da ação principal sem necessidade de processamento em autos apartados.

Neste sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao código de processo civil, p. 1260:

(...) a ação de execução (pretensão executória) deve ser exercitável por meio do processo de execução, não autônomo, mas como continuação da ação de conhecimento, em cúmulo objetivo superveniente de ações (ação de conhecimento, ação de liquidação de sentença e ação de execução), todas num mesmo e único processo.

Portanto, n*os termos do regramento instituído ainda no CPC/73 por meio da lei nº 11.232/05 e mantido na atual legislação processual civil, o cumprimento da sentença não inaugura ação autônoma porque segue à sentença proferida na ação de conhecimento sem a instauração formal de nova relação jurídica (processo sincrético).*

Por outro lado, os mesmos doutrinadores, já citados, lecionam à p. 1113 que “se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.”

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual do exequente, haja vista que a execução de título judicial deve ser processada nos autos da ação de conhecimento. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das despesas e custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 11 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0878996-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA DA PAIXAO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA BARRA MELO OAB: 25967/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA HELENA DA PAIXAO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA BARRA MELO OAB: 25967/PA Participação: AUTOR Nome: MATIAS ALVES

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Inventário sob o rito do arrolamento sumário dos bens deixados por João Augusto de Jesus Correa e Maria de Nazaré Sobral Correa.

No entanto, o rito do arrolamento sumário pressupõe que a petição inicial esteja acompanhada da relação dos bens e herdeiros acompanhados de seus cônjuges, se casados, e respectivas procurações, bem como da prova da propriedade na forma do art. 620 do CPC, do esboço da partilha amigável e da atribuição de valor aos bens do espólio.

Também, deve ser anexada prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal) e do recolhimento do imposto mortis causa (art. 664, §2º CPC).

Assim sendo, emendem as autoras a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), anexando: - certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados, - comprovante de recolhimento do imposto causa mortis e certidão negativa da Fazenda Pública Municipal em nome do falecido.

Intime-se.

Belém, 7 de janeiro de 2021

Número do processo: 0807679-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA OLIVEIRA REIS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Trata-se de Ação de Cobrança com pedido de tutela de urgência ajuizada por SÔNIA MARIA OLIVEIRA REIS e BEATRIZ REIS DA SILVA, esta última representada pela primeira autora, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, regularmente citado, apresentou contestação (id. 19068191) arguindo, preliminarmente, incompetência territorial e impugnação ao valor da causa. Em seguida, a parte autora apresentou réplica (id. 19774175), assim os autos se encontram prontos para ser saneado.

Inicialmente, o réu requereu a remessa dos autos à Comarca de ANANINDEUA/PA, local que a autora tem residência, ou na cidade de SANTA ISABEL DO PARÁ, aonde ocorreu o acidente,

Todavia, nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o autor pode escolher entre propor a ação no foro do seu domicílio, no foro do local do acidente ou no foro do domicílio do réu, conforme decisões pacíficas de nossos tribunais superiores, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO. DPVAT. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LOCAL DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FACULDADE DO AUTOR. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Hamburgo em face da decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul, que declinou da competência, de ofício, para processamento e julgamento do feito para a Comarca de

Novo Hamburgo. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o consumidor tem o privilégio de escolher o foro onde deve ser ajuizada a ação judicial, ou seja, o do seu domicílio, o do réu ou o de eleição, tendo em vista o princípio da facilitação de sua defesa em juízo. Ademais, no caso em testilha é incabível a declinação de ofício da competência, conforme o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Dessa feita, a Juiza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul é competente para processar e julgar a presente ação de indenização. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVIDO (Conflito de Competência Nº 70078667151, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 16/10/2018)

Nesse diapasão, verifica-se que as autoras optaram por propor a ação no domicílio do réu estando, portanto, em consonância com o quanto determinado na súmula do Superior Tribunal de Justiça. Logo, resta indeferida a referida preliminar.

Por outro lado, no que tange a preliminar de impugnação ao valor da causa, aduz o réu em sua peça contestatória, que o valor atribuído à causa não encontraria respaldo no art.292, NCPC, pois foi estabelecido de forma aleatório e com divergência com a causa de pedir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

No caso em comento, verifica-se que o valor atribuído à causa pelas autoras corresponde o valor devido pelo seguro por morte, acrescido dos juros moratórios, correção monetárias e danos morais. Portanto, resta indeferida a referida preliminar já que o valor atribuído à causa pela parte autora está de acordo com o que estabelece o Código de Processo Civil.

Assim, declaro saneado o feito, fixando os seguintes os pontos controvertidos da lide: 1- valor da indenização; 2- validade do pagamento efetuado pela via administrativa; 3- ausência de cobertura em razão de ato ilícito; 4– o termo inicial dos juros legais e correção monetária; 5- ausência de documentos essenciais; 6- não cabimento da indenização por danos morais.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0869926-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: JAIRO LOPES MENDES JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J SAFRA S/A em desfavor de JAIRO LOPES MENDES JÚNIOR, em que se verifica que o réu tem domicílio no Distrito de Mosqueiro, conforme endereço constante na peça inicial e no contrato de alienação fiduciária celebrado pelas partes.

Desta forma, o Distrito de Mosqueiro é o foro competente para apreciar e julgar a demanda, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a ação deve ser proposta no domicílio do réu em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor.

Nestes casos, pode o juiz reconhecer a sua incompetência “ex officio”, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor.

3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex offício.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta-RS, o suscitante” (STJ, 2ª Seção, CC 48647/RS; rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.12.2005, p. 215).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL.

- A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.

- Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual.

- Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5a Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1a Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão.

(STJ, CC 82.493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285)

Assim sendo, de ofício, declino da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito para o foro de domicílio do réu. Encaminhem-se os presentes autos ao Distrito de Mosqueiro, após as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Belém, 18 de dezembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0878881-63.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IMEVO TECNOLOGIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO OAB: 160286/SP Participação: REQUERENTE Nome: INFODATOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO OAB: 160286/SP Participação: REQUERIDO Nome: ZOGHBI ALL SUITES HOTEL LTDA - ME

PROCESSO Nº 0878881-63.2020.814.0301

Cite-se o réu ZOGHBI ALL SUITES HOTEL para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 7 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0862596-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RICARDO EVANDRO DE LIMA PASTANA

Emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, comprovando a constituição em mora do réu através de notificação/protesto ou de carta registrada devidamente recebida no domicílio do devedor, uma vez que o AR de ID 20884827 não possui assinatura de recebimento.

Intime-se.

Belém, 8 de janeiro de 2021

Número do processo: 0873845-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REU Nome: GONCALVES & MEDEIROS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP

Vistos, etc.

PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de

GONÇALVES E MEDEIROS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, igualmente identificado nos autos, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69.

Antes do despacho inicial, o autor desistiu do feito (ID 22209967).

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o autor desistiu da ação antes de oferecida a contestação.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, na medida em que o autor desistiu da ação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Condeno o autor a pagar as despesas e as custas processuais, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Levante-se o segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0869875-32.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERIKA PATRICIA NEGRAO DA SILVA

PROCESSO Nº 0869875-32.2020.814.0301

Cite-se o executado ERIKA PATRÍCIA NEGRÃO DA SILVA por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade.

Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 18 de dezembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0836980-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SHIRLEY CRISTINA CRAVO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR registrado(a) civilmente como MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR OAB: 18711/PA Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE CRAVO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR registrado(a) civilmente como MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR OAB: 18711/PA

Chamo à ordem o feito e determino que as requerentes emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando: - declaração de que a falecida não deixou bens (em peça autônoma e sob as penas do art. 299 do Código Penal) e - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Por outro lado, intimem-se as requerentes para esclarecer se Cláudia, Patrícia e Cristiano são filhos somente do Sr. Humberto Ramos dos Santos.

Intime-se.

Belém, 18 de dezembro de 2020

Número do processo: 0862863-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA PANTOJA CESARIO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: NELSON CESARIO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: LOIDE DA SILVA RODRIGUES Participação: REQUERENTE Nome: LENAIDE CESARIA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: LENICE CESARIO DA SILVA

Vistos, etc.

MARIA PANTOJA CESARIO, NELSON CESARIO DA SILVA, LOIDE DA SILVA RODRIGUES, LENAIDE CESARIA DA SILVA, LENICE CESARIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas ao recebimento de valores deixados pelo falecido Raimundo Correia da Silva.

Com a inicial vieram os documentos (id.14155705)

Realizada consulta de valores via Bacenjud, não foi encontrado valores depositados em conta corrente/ poupança, conforme detalhamento de ordem judicial (Id. 15959938)

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal informou a existência de valores em nome do de cujus em relação ao FGTS e PIS, conforme documento de id. 19906872.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento dos saldos de PIS, FGTS e conta corrente deixados pelo falecido Raimundo Correia da Silva.

Dispõe a lei n.º 6.858 de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26.03.81:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”

No caso concreto, observa-se que o de cujus deixou valores referente ao FGTS e PIS, conforme respostas encaminhadas a este juízo prestadas pela Caixa Econômica Federal (id. 19906872)

Por outro lado, realizada consulta de valores via Bacenjud, não foi encontrado valores depositados em conta corrente na Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de ordem judicial (Id. 15959938).

Verifica-se dos autos que os requerentes são filhos e viúva do falecido de modo que não há óbice para a concessão dos seus direitos sucessórios.

Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes para levantamento do saldo de FGTS e PIS junto à Caixa Econômica Federal deixado pelo falecido Raimundo Correia da Silva.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0805144-90.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: E. P. D. S.

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0879096-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON RAVEL Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOAO PEDRO ALVES MATHEUS OAB: 29690/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUETA PENA ARANHA OAB: 470PA/PA Participação: REU Nome: EULALIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Intime-se o autor para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Anoto que as custas de ingresso podem ser recolhidas no mesmo prazo.

Retifique-se a autuação do feito, pois se trata de ação de procedimento comum.

Por fim, indefiro o pedido de prioridade, pois o autor é pessoa jurídica e o pedido de prioridade deve ser requerido expressamente pela parte idosa (Resp 1801884).

Intime-se.

Belém, 7 de janeiro de 2021

Número do processo: 0800025-51.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y. A. B. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO OAB: 19164/PA Participação: INVENTARIADO Nome: R. A. D. N.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido Raimundo Alexandre do Nascimento, em que o autor afirma que o de cujus deixou filhos menores.

Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

Por outro lado, o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em “10ª Vara Cível da Capital”, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Assim, redistribuam os autos, uma vez que esta vara cível não possui competência para processar e julgar os feitos referentes aos órfãos, interditos e ausentes.

Intime-se.

Belém, 7 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0801344-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA - EPP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de pedido de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil em desfavor de Sistema de Ensino Equipe Ltda.

Ocorre que, esta vara cível é absolutamente incompetente para conhecer a presente ação, pois o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em "10ª Vara Cível da Capital", alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Outrossim, determina a Resolução nº 19/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Art. 1º A Vara criada pelo art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, será denominada de 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital.

Art. 2º A nova Vara terá competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de direito público, em especial:

I- as ações civis públicas;

II- os mandados de segurança coletivos;

III- as ações populares;

IV- as ações promovidas por sindicatos em favor de seus filiados;

V- as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Assim sendo, existindo na demanda processual pretensão que envolva a defesa de direito coletivo, difuso, transindividual e metaindividual, determino que os presentes autos sejam encaminhados à 5ª Vara da Fazenda Pública de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital, competente para instruir e julgar o presente processo

Intime-se.

Belém, 11 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0851532-56.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA MARIA DE SOUZA NAVARRO Participação: INVENTARIADO Nome: ROSILENE MARIA PIMENTEL SOUZA Participação: INVENTARIADO Nome: PAULO RAIMUNDO DE SOUZA PIMENTEL Participação: INVENTARIADO Nome: ANTONIA DO SOCORRO DE SOUZA PIMENTEL Participação: INVENTARIADO Nome: ADRIANO PINHEIRO DE SOUZA PIMENTEL Participação: INVENTARIADO Nome: EDNA MARIA DE SOUZA PIMENTEL Participação: INVENTARIADO Nome: ANA MARIA PIMENTEL VIEIRA

Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados pelos falecidos Maria da Paixão de Souza Pimentel e Lázaro Montalvão Pimentel, na qual a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito foi desconstituída.

Assim, nomeio como inventariante a Sra. Sônia Maria de Souza Navarro, devidamente qualificada nos autos, para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617 e parágrafo único do CPC), anotando-se que nos poderes processuais dados ao inventariante como representante do espólio não está incluso o direito de dispor de direitos dos herdeiros.

Em seguida, dentro de 20 (vinte) dias contados da data que prestou compromisso, deve o inventariante prestar as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, das quais se lavrará termo circunstanciado.

Lavrado o termo, cite-se, para os termos do inventário e partilha, somente a herdeira Antônia do Socorro de Souza Pimentel, uma vez que todos os demais sucessores estão assistidos pela Defensoria Pública, conforme declarações nos autos, bem como intime-se a Fazenda Pública, extraindo-se cópias das primeiras declarações,

Intime-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0846879-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ORLANDA RIBEIRO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SALES FERNANDES OAB: 49650/GO

Cuida-se de Ação de Alvará Judicial na qual o juízo da 15ª Vara Cível de Belém determinou a adequação do feito ao rito do inventário, no entanto, verifica-se que o montante de R$25.142,03 deixado pelo falecido em conta corrente não ultrapassa o valor de 500 OTNs.

Assim, chamo à ordem o processo para tornar sem efeito a decisão de ID 22034991. Intimem-se os requerentes para anexar certidão de inexistência de dependentes habilitados pelo falecido à pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário que o de cujus estava vinculado.

Intime-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Número do processo: 0877093-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA DA CONCEICAO PORTO Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 28196/PA Participação: REQUERENTE Nome: GRACILIANO PORTO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 28196/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIANE PORTO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 28196/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ADEMIR DOS SANTOS BRANDAO

Defiro o pedido de gratuidade.

Emende a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), comprovando sua união estável com o falecido a fim de ser nomeada como inventariante, bem como anexando o registro imobiliário do único bem imóvel que será inventariado.

Intime-se.

Belém, 7 de janeiro de 2021

Número do processo: 0877698-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZETE CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para indicar o saldo de PIS deixado pelo de cujus.

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário que o falecido estava vinculado, bem como termo de renúncia lavrado na secretaria deste juízo e devidamente assinado pelos demais sucessores.

Intime-se.

Belém, 7 de janeiro de 2021

Número do processo: 0857367-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: CONCEICAO DE MARIA LEITE AUGUSTO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

Vistos, etc.

BANCO VOLKSWAGEN, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos de Declaração de decisão prolatada nos autos, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, pois opostos dentro do prazo legal, conforme certidão acostada aos autos.

Decido.

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de ID 17410922 que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão e determinou que o autor se manifestasse acerca da contestação apresentada pelo réu.

O autor/embargante afirma, então, que a decisão é omissa porque nada fala a respeito do prazo para apresentar contestação que, conforme prevê o §3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, é de quinze dias

contado da execução liminar. Portanto, enquanto não executada a medida liminar, a peça apresentada pelo réu deve ser considerada intempestiva.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

De fato, referido decreto prevê que o prazo para contestação somente se iniciaria após a execução da liminar de busca e apreensão o quê excluiria a possibilidade de o juízo conhecer a defesa enquanto não executada a liminar.

Tal controvérsia, inclusive, é objeto de recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC, senão vejamos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RITO DO DECRETO-LEI 911/1969. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA RESPOSTA.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução de liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

2. Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969, "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar".

3. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar" (IRDR 13/TJMG).

4. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal.

5. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969".

6. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

(ProAfR no REsp 1799367/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019)

No entanto, existem julgados que admitem ao réu apresentar contestação antes da execução da liminar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. EXECUÇÃO DA LIMINAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da controvérsia, consignando que não se mostra razoável que o réu da ação de busca e apreensão espere ter o bem apreendido, para que apresente sua contestação. (REsp n. 236.497/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2004).

2. Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o voto proferido pelo Tribunal de Justiça encontra-se em harmonia com a orientação adotada por esta Corte Superior. Isso porque a parte teve ciência do cumprimento da liminar em 3/4/2013, sendo, portanto, tempestiva a contestação apresentada em 18/4/2013.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 570.505/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Assim, até que o recurso repetitivo seja decidido, entendo que não há qualquer omissão a ser sanada já que não se mostra razoável que o réu espere ter o bem apreendido para apresentar sua defesa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para julgá-los improcedentes em face da ausência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada.

Cumpra Sr. Diretor de Secretaria a decisão de ID 17410922, expedindo o competente mandado de busca e apreensão.

Por fim, anoto que inseri a restrição judicial na base de dados do renavam, uma vez comprovado o pagamento de custas processuais.

Intime-se.

Belém, 17 de dezembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0864896-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA TOLENTINA CARDOSO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALDILENA CARDOSO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARA

Concedo às requerentes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), cumprindo a decisão de ID 21057524.

Intime-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021

Número do processo: 0876411-59.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE MORAES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REQUERENTE Nome: EVANDRO ANTONIO BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PORTELLA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLIVIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EVANDRO ANTONIO BENTES DE OLIVEIRA

Nomeio como inventariante a Sra. Maria de Nazaré Moraes de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617 e parágrafo único do CPC), anotando-se que nos poderes processuais dados ao inventariante como representante do espólio não está incluso o direito de dispor de direitos dos herdeiros.

Em seguida, dentro de 20 (vinte) dias contados da data que prestou compromisso, deve o inventariante prestar as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, das quais se lavrará termo circunstanciado.

Por outro lado, intime-se a parte para esclarecer se o inventário será consensual, pois embora tenha requerido a citação das sucessoras Maria do Socorro Oliveira Portella e Clivia Maria de Moraes de Oliveira Carneiro, as herdeiras foram incluídas no preâmbulo da peça inicial e juntadas cópias de seus respectivos documentos de identidade.

Intime-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0860932-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CTH HOTEIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MAROJA BRAGA OAB: 10474/PA Participação: REQUERIDO Nome: ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO Participação: REQUERIDO Nome: ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO DA COSTA MACIEL 41066073287

Emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), anexando nova peça inicial, pois é impossível a cumulação de procedimentos distintos no mesmo feito.

Intime-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021

Número do processo: 0837103-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. M. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA OAB: 11915/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MAIRA LIMA PAES E MELO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA OAB: 11915/PA Participação: REU Nome: ASSIST CARD DO BRASIL LTDA Participação: REU Nome: BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA

PROCESSO Nº 0837103-16.2020.814.0301

Citem-se os réus ASSIST CARD DO BRASIL LTDA e BELTUR VIAGENS E TURISMO LTDA – SEGUROS PROMO para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia deste despacho servirá para citação nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009.

Número do processo: 0815174-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENEE CARDOSO DE MORAES Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA CARDOSO DE MORAES Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BARBOSA

Vistos, etc.

RENEE CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA CARDOSO DE MORAES e MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BARBOSA**,** devidamente qualificadas nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas ao recebimento de valores deixados pelo falecido JOÃO MARIA COSTA DE MORAES.

Juntou os documentos (ID 10134275).

A Caixa Econômica Federal informou a existência de valores em relação ao PIS em nome do de cujus (id. 20321673)

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento dos saldos de PIS deixados pelo falecido JOÃO MARIA COSTA DE MORAES junto à Caixa Econômica Federal.

Dispõe a lei n.º 6.858 de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26.03.81:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”

No caso concreto, observa-se que o de cujus deixou valores referente ao PIS, conforme respostas encaminhadas a este juízo pela Caixa Econômica Federal (ID 20321673).

Ademais, os autores são esposa e filhos do falecido, inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, de modo que não há óbice para a concessão dos seus direitos sucessórios.

Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes para levantamento do saldo de PIS deixado pelo falecido JOÃO MARIA COSTA DE MORAES junto à Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0848595-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILANGELA DA CONCEICAO CARVALHO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por ROSILANGELA DA CONCEIÇÃO CARVALHO em desfavor de BANCO BMG S/A, na qual a autora pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo pessoal nº 190850 supostamente celebrado entre as partes.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação de ID 7104450 sem arguir questão preliminar, assim, fixo como pontos controvertidos da lide: 1- A existência e validade do contrato, 2- A ausência de ato ilícito, 3- A impossibilidade de repetição do indébito, 4- A ausência de dano moral, 5- O valor do dano moral.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, dispõe o art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor que são direitos básicos do consumidor:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Assim, sendo a autora hipossuficiente na relação de consumo, inverto o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a ausência de ato ilícito.

Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, anotando-se que se não formulados esclarecimentos ou reajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, a presente decisão se tornará estável (art. 357, inciso V, §1º do CPC).

Intime-se.

Belém, 7 de janeiro de 2021

Número do processo: 0870156-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: L. C. C. P.

Emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC, atribuindo valor correto à causa, haja vista que “o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto” (REsp 780054/RS).

No mesmo prazo, o autor deverá recolher as custas complementares, se houver, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do NCPC.

Intime-se.

Belém, 18 de dezembro de 2020

Número do processo: 0852705-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDINALDO DA SILVA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: AUTOR Nome: REINALDO DA SILVA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: AUTOR Nome: RENATO DA SILVA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: AUTOR Nome: RONALDO DA SILVA MENDONCA

Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO DA SILVA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: AUTOR Nome: ELIOMAR DA SILVA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: AUTOR Nome: ELIELZA DA SILVA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO MARQUES DE MENDONÇA Participação: REU Nome: ELZA DA SILVA MENDONÇA

Concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), cumprindo integralmente a decisão de ID 19992289.

Intime-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Número do processo: 0800013-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANTONIO SCAFF FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA OAB: 011853/PA Participação: REU Nome: ELIENE LARANGEIRA SCAFF

Encaminhem-se os autos a uma das varas de família de Belém, pois esse juízo é absolutamente incompetente em razão da matéria para processar e julgar ação de busca e apreensão de menor.

Intime-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Número do processo: 0813383-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: JOSETE GONCALVES NUNES

DESPACHO

DEFIRO o pedido de id. 19664070, referente à substituição processual decorrente da cessão do crédito objeto do litígio.

Proceda a secretaria às alterações necessárias na capa dos autos e no sistema, a fim de fazer constar o nome da cessionária como parte autora, bem como de cadastrar os novos patronos habilitados nos autos.

No mais, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da cédula original.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Belém (PA), 14/01/2021.

JOSE GOUDINHO SOARES

Juiz de Direito, respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830483-90.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB: 25731/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB: 12293/PR Participação: REU Nome: FREDERICO BERNARDES RIBEIRO

[Alienação Fiduciária]

0830483-90.2017.8.14.0301

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04576-010

REU: FREDERICO BERNARDES RIBEIRO

Nome: FREDERICO BERNARDES RIBEIRO
Endereço: Rua Aristides Lobo, 635, Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, proposta por **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.,** já devidamente qualificado nos autos, em face do **FREDERICO BERNARDES RIBEIRO**, igualmente identificado.

Em petição (id. 22200056), datada de 29 de dezembro de 2021, os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente extinção do feito com resolução de mérito.

Éo que merece relato.

DECIDO

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o §2º, I do NCPC excepciona esta regra ao dispor que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no *caput* do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda

Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Por corolário, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas, em razão do previsto no art. 90, §3º do CPC.

Com o trânsito da presente decisão, que se dará mediante publicação no Diário de Justiça, arquivem-se os autos.

Belém-PA, 14/01/2021.

JOSE GOUDINHO SOARES

Juiz de Direito, respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0849977-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA VIEIRA BUSMAN Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BENTES CORREA OAB: 2955/PA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EMENDE, as partes autoras, a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos:

(i) declaração de ausência de bens a partilhar e,

(ii) certidão de óbito do genitor da falecida.

Após, cumprida a determinação acima mencionada, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Belém, 15/01/2021.

JOSE GOUDINHO SOARES

Juiz de Direito, respondendo pela 11º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841905-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MONTEIRO DE SEIXAS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO OAB: 018443/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOAO TOBIAS MONTEIRO DE SEIXAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

INVENTÁRIO (39)

PROCESSO Nº 0841905-57.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ANA MONTEIRO DE SEIXAS ALVES

Nome: ANA MONTEIRO DE SEIXAS ALVES
Endereço: avenida floriano peixoto mal, 2059, bragança, BRAGANçA - PA - CEP: 68600-000

INTERESSADO: JOAO TOBIAS MONTEIRO DE SEIXAS

Nome: JOAO TOBIAS MONTEIRO DE SEIXAS
Endereço: Rua Rio Uruçuí Preto, 1036, Vila Buriti, MANAUS - AM - CEP: 69072-045

R.H.

Intime-se a inventariante, para em 05 dias, se manifestar sobre a petição constante no id. Num. 21251265.

Após o prazo, voltem conclusos para decisão.

Int.

Belém, 13 de janeiro de 2021

JOSÉ GOUDINHO SOARES

Juiz de Direito, respondendo na 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818438-54.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO

SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: EXECUTADO Nome: FABIANO TAVARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

0818438-54.2017.8.14.0301

[Seguro]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: PE4246 Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas complementares referentes à expedição de carta para citação do requerido, ou comprove havê-lo feito.

Belém, 2021-01-15

Número do processo: 0859899-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Processo n.0859899-98.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL** ajuizado por B.V FINANCEIRA S/A visando o levantamento de valores que estão depositados no Banco do Brasil à disposição da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Em síntese, a parte autora afirma que os valores ora pretendidos foram equivocadamente depositados em conta judicial a favor da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Alega que, na realidade, o intuito do depósito seria o pagamento da condenação determinada nos autos do processo n.00031323-19.2016.4.01.3900, cuja tramitação ocorreu perante a 11ª Vara Federal. Por um erro na emissão da guia, contudo, o valor acabou sendo depositado em nome da Justiça Estadual.

Isto posto, tendo em vista que a quantia objeto da demanda está em poder da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, **DECLARO-ME INCOMPETENTE** para julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos àquele Juízo (art.64, §1º do CPC).

PRIC.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0850351-49.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: GELRI CUNHA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 2999/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444/PA Participação: EMBARGANTE Nome: CLEIDE CUNHA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 2999/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444/PA Participação: EMBARGADO Nome: DENIO BRITO TAVARES Participação: EMBARGADO Nome: MOISES FERREIRA LOURENCO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

R.H.

Defiro o pedido de Id nº 22200636 - Pág. 1.

Encaminhem-se os autos à UNAJ para emissão do boleto requerido.

Int.

Belém-Pa, 14 de janeiro de 2021.

Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz de Direito, respondendo pela 12ª VC

Número do processo: 0857595-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: EDGAR DA SILVA PAMPOLHA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0857595-29.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do solicitado no ID 22432882 .

Belém, 15 de janeiro de 2021.

De ordem,

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0853290-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: JOSE AUGUSTO EUFRAZIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0853290-02.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça de ID 22434716, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

De ordem,

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0835790-54.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA NIEDJA ANDRADE MOURA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: REU Nome: COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

R.H.

Em face da pandemia (COVID-19), e considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e suas posteriores atualizações, determino o ADIAMENTO da audiência de conciliação designada para o dia 18/11/2020, para data a ser posteriormente designada.

Aguarde-se em secretaria decisão definitiva no agravo (Id nº 19627767)

Int.

Belém, 16 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0870761-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: IZABEL MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0870761-31.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça de ID22434732, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

De ordem,

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0817825-63.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MADEIREIRA PHOENIX LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LAURIENE MOREIRA BATISTA OAB: 21853/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: ATENISO GOMES NUNES Participação: REU Nome: CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA Participação: REU Nome: ADAILTON DA SILVA E SILVA Participação: REPRESENTANTE Nome: EVERTON DOUGLAS ORTH

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0817825-63.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0842400-38.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: REQUERENTE Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: REQUERENTE Nome: TAGIDE VEICULOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: REQUERENTE Nome: YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS,MARCAS E PATENTES S/A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: INTERESSADO Nome: TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Participação: PROCURADOR Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERENTE Nome: LA'7 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: PROCURADOR Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO Nº:0842400-38.2019.8.14.0301

REQUERENTE: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA, CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA, TAGIDE VEICULOS S/A, YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS,MARCAS E PATENTES S/A

Conclusos.

Tendo em vista a manifestação lançada pelo Administrador Judicial (ID 19287868) e Ministério Público (ID 21208862). DEFIRO a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém, nos termos do pedido ID 21229490.

Cumprido tudo, providencie-se a respectiva baixa processual e arquivamento definitivo do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0835127-42.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: VALDENOR MAIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835127-42.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835148-18.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ELY SANDRO GONCALVES CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835148-18.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0877055-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IARI NEVES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: DIEGO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Indenização por Dano Moral]

PROCESSO Nº:0877055-02.2020.8.14.0301

Requerente: IARI NEVES GONCALVES

Requerido: DIEGO LEITE, Endereço: Avenida Doutor Freitas, 1228, Mix Mateus Supermercados S.A., Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-810

Cls.

Somente hoje face ao acúmulo de serviço.

Tendo em vista a decisão em epígrafe, norteado pelos ditames dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e igualmente alicerçado nos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, e da eficiência, passo a discriminar, detalhadamente, o procedimento adotado no caso dos autos, a ser cumprido de forma SEQUENCIAL, ficando, portanto, cientes todas as partes acerca deste.

1. Da certidão de triagem.

Dispõe a Seção VII da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP, sobre **o procedimento de validação** no tocante a triagem quando do recebimento da **petição inicial**, **quando a parte indicada no polo passivo oferecer resposta** ou **quando houver intervenção de terceiros** (§2º do art. 23).

No caso dos autos, tendo em vista a ausência da retro mencionada Certidão Inicial, remeto os autos à Secretaria para o cumprimento integral dos comandos contidos no expediente da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, adotando a Certidão Inicial como rotina nos trabalhos, a fim de se obter uma melhor prestação jurisdicional.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se.

3. Da citação.

3.1. No mesmo ato, cite-se a requerida para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no inciso III do art. 335 do CPC, bem como indique as provas que pretendem produzir.

3.2. Apresentada contestação, se pelo menos uma das partes requeridas alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 437, CPC).

3.3. Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, tendo em vista que esta vara carece de conciliadores, mediadores e quantitativo de servidores para desempenhar a tarefa.

3.4. A medida visa dar celeridade ao andamento processual, otimizando os procedimentos na vara, não sendo impeditivo para que, a qualquer tempo, ex officio ou a requerimento de quaisquer das partes, seja designada audiência com esta finalidade, sendo incluída na pauta com prioridade.

3.5. Em ocorrendo requerimento neste sentido, fica autorizada a Secretaria a designar audiência de conciliação, por ato ordinatório, intimando as partes para comparecerem em dia e hora previamente designado, imbuídas do espírito da conciliação, haja vista o poder que possuem de se moverem rumo a solução amigável do conflito, como alternativa para o desfecho deste processo.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário.

4. Do saneamento do feito.

Cumpridos os itens 3.1 e 3.2, com ou sem manifestação, intime-se via ato ordinatório para que, no prazo de 5 dias, as partes especifiquem, de forma objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este juízo examine sua validade.

5. Do julgamento antecipado da lide.

5.1. SEM pedido de produção de provas.

5.1.1. Não havendo requerimento no tocante à produção de provas, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

5.1.2. Proceda-se a remessa dos autos à UNAJ para apuração das custas finais, caso necessário.

5.1.3. Após o decurso do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para julgamento.

5.2. COM pedido de produção de provas.

Havendo requerimento com vistas à produção de provas, CERTIFIQUE-SE, devendo:

i) indicar os respectivos ID’s cadastrados no sistema PJE;

ii) cumpridos os itens contidos na presente decisão, inclusive os comandos judiciais eventualmente já proferidos nesses autos, expeça-se certidão de cumprimento ou cumprimento parcial, com a devida justificação, após, voltem-me os autos conclusos para saneamento; e

iii) a orientação para a secretaria em relação a tramitação externa no sistema PJE: para cumprimento do tópico 5.2., a secretaria deste juízo deverá encaminhar os autos para a pasta “Minutar ato de decisão”, devendo ainda inserir Lembrete nos autos, com a seguinte observação: “Analisar pedido de produção de provas”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0835128-27.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: CLEIDY BATISTA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO ROBERTO SOUZA CORREA OAB: 24386/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELIPE PINTO DE ALMEIDA SALDANHA OAB: 24128/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE FERREIRA PIMENTA OAB: 24135/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835128-27.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835151-70.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ELIZAMAR SOUSA MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: ITALO ROBERTO SOUZA CORREA OAB: 24386/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELIPE PINTO DE ALMEIDA SALDANHA OAB: 24128/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE FERREIRA PIMENTA OAB: 24135/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA

MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835151-70.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835608-05.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ELISSANDRO MARQUES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835608-05.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835640-10.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: MARIA ELIANE DE CASTRO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835640-10.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835651-39.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ELIANE LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835651-39.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 15 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835660-98.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: KATIA MOREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835660-98.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 15 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835770-97.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: GEOVANI CASTRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO

AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835770-97.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo a **RECUPERANDA** para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835688-66.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: LUCINETE QUADROS MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835688-66.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 15 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0847415-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: ZILMAR VAZ DA MATA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0847415-85.2019.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, fica o **AUTOR**, por seus advogados constituídos, intimado a apresentar o **local para depósito do bem**, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o item 1 da decisão de id **17506827.**

Belém, 15 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0838313-10.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEIDIANE DA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 6964/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0838313-10.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o **REQUERENTE** para atualizar a sua pretensão, considerando o disposto no despacho inicial ao pedido de habilitação de crédito.manifestando-se se ainda possui interesse no prosseguimento do feito

A ausência de manifestação será entendida como falta de interesse processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835410-65.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: LOURENCO BARATA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835410-65.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835632-33.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: FRANCINEIDE SIMOES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA

Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835632-33.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0827014-02.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COACH - IT ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA GOMES DA ROCHA OAB: 192653/SP Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0827014-02.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835408-95.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: EVERSON DE AVIZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO

Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835408-95.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835116-13.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835116-13.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835164-69.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: BRUNA LAYANE DOS ANJOS LELIS Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835164-69.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835491-14.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HILMA DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835491-14.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o **REQUERENTE** para atualizar a sua pretensão, considerando o disposto no despacho inicial ao pedido de habilitação de crédito.manifestando-se se ainda possui interesse no prosseguimento do feito

A ausência de manifestação será entendida como falta de interesse processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 14 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835788-21.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ELIZANGELA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835788-21.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo a **RECUPERANDA** para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835647-02.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: PAULA KARINNE GASPAR RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação:

ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835647-02.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 15 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835677-37.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ROBERCINA MIRANDA RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835677-37.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo a **RECUPERANDA** para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835665-23.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: GILCELIA NEVES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835665-23.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo a **RECUPERANDA** para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835775-22.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: QUEILA CRISTINA DE LIMA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO

Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835775-22.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo a **RECUPERANDA** para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0838316-62.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JHULLIE MONICK RABELO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 6964/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0838316-62.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o **REQUERENTE** para atualizar a sua pretensão, considerando o disposto no despacho inicial ao pedido de habilitação de crédito.manifestando-se se ainda possui interesse no prosseguimento do feito

A ausência de manifestação será entendida como falta de interesse processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0829484-06.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO VIDAL DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA OAB: 7341PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0829484-06.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835120-50.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ELYONEIDE QUADROS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação:

ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835120-50.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835134-34.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: VALDILEIA ALENCAR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835134-34.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0835416-72.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: DIANA GOES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA

Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835416-72.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 14 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0809388-96.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO CÍVEL DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: DIEGO RAFAEL PERDIGÃO MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0809388-96.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22354262.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0855178-40.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: V. Ú. D. C. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: C. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: C. E. M. D. S. Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. M. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: F. S. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. R. R. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0855178-40.2019.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22357929.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0854802-54.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA OAB: 46516/PE Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 49401/PE Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: DEPRECADO Nome: AUTO POSTO DESTERRO ITAJAI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADERSON LUIS SCHMIDT OAB: 44181/RS Participação: EXECUTADO Nome: Maria do Rocio Rodrigues Ruthes Pereira Participação: EXECUTADO Nome: Claudio Luíz Pereira Participação: EXECUTADO Nome: auto posto desterro ltda Participação: EXECUTADO Nome: auto posto big boss ltda Participação: EXECUTADO Nome: maria do rocio rodrigues ruthes pereira - fi Participação: EXECUTADO Nome: big imagi comsbustiveis e serviços ltda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0854802-54.2019.8.14.0301, oriunda da Comarca de Biguaçu/SC, extraída dos autos da Ação de Execução– Processo nº 0001550-06.1999.8.24.0007/02.

R.H.
1 - Considerando a certidão de ID 22381235, bem como a proximidade do dia em que está designado o leilão do imóvel (04/02/2021).
2 - Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, afim de intimar a parte interessada sobre o interesse ou não de cumprir a complementação das custas e a indicação dos endereços solicitados.
3 - Em caso de as solicitações já tiverem sido atendidas, ou sejam oportunamente cumpridas, CUMPRA-SE a citação/intimação que tenha ficado pendente.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO
Belém, 14 de janeiro de 2021
GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES
1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.
2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.
3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.
4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe:

Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0854583-41.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO POMPEU LUCCAS OAB: 232622/SP Participação: DEPRECANTE Nome: Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo Participação: DEPRECADO Nome: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE Participação: DEPRECADO Nome: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE BELEM-PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0854583-41.2019.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22258443, na qual a oficiala informa que procedeu a avaliação do imóvel e a intimação da representante legal da empresa executada.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0803564-25.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: A. R. .. S. G. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: P. G. M. Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0803564-25.2021.8.14.0301
REQUERENTE: S. G. D .S

REPRESENTANTE DO REQUERENTE: PRISCILLA GOMES MARIANO LIMA
REQUERIDO: SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA
Endereço: Passagem São Jorge nº 146, Bairro: Marambaia, CEP: 66615-550, Belém/PA, Empresa Maryne Comércio de Alimentos LTDA.

Telefones: (91) 3131-2600 e (91) 98302-3618.

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0808635-76.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: S. V. S. E. R. P. D. C. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: Y. W. R. Participação: REQUERENTE Nome: C. H. W. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA OAB: 23342/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0808635-76.2019.8.14.0301

R.H.

1) Considerando que o houve manifestação de ID 22371048, requerendo nova diligência de avaliação dos imóveis, referente ao despacho de ID 21877723.

2) Renovem-se as diligências, devendo a Secretaria verificar acerca das novas custas a serem recolhidas.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0864965-30.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - REGIONAL DE JACAREPAGUÁ Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME VIEIRA ASSUMPCAO OAB: 104139/RJ Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL Participação: EXEQUENTE Nome: RODENSTOCK BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: GRAND OPTICA LTA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA COMERCIO DE OTICA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: G M DA ROCHA Participação: EXECUTADO Nome: ADEMAR MENDES DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: GERALDO MENDES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM REGINA FEIO COELHO OAB: 017379/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARACI FEIO SOBRINHA OAB: 6197/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0864965-30.2018.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID de 22360559 e o documento de ID 22361543.

2) Oficie-se ao juízo deprecante.

3) Servindo-se este como ofício.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0842698-93.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 28ª COMARCA DE FORTALEZA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: RENOMAQ RENOVAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTA BONA ERSE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0842698-93.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22318565.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0842697-11.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. B. C. Participação: REQUERIDO Nome: G. D. L. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0842697-11.2020.8.14.0301
R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22320195.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0800432-57.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA - RJ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: EXECUTADO Nome: FABRICIO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0800432-57.2021.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22419021, intime-se para o devido recolhimento das custas e na impossibilidade expeça-se ofício ao Juízo Deprecante.

2) Com o atendimento, cumpra-se esta servindo de mandado e após devolva-se ao juízo de origem.

3) Servirá o presente como ofício.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0835283-59.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANAUS- AM Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: CAMILA BARBOZA DO VALE Participação: EXECUTADO Nome: MONDO BRASILE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0835283-59.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22320224.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0843889-76.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE ARACAJU Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: AUREO GALVÃO FILHO Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0843889-76.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando certidão de ID 22321320.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0844190-23.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: P. V. C. E. C. D. B. Participação: DEPRECADO Nome: C. D. B. Participação: AUTOR Nome: S. S. D. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA 0844190-23.2020.8.14.0301
R.H.

1) Considerando a petição de ID 22322638.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0844179-91.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL E FAZ PUB DE MACAPÁ AP Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO LOPES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0844179-91.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22323378.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0850645-72.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO PEREIRA LEAO OAB: 20380/PA Participação: DEPRECADO Nome: M. MOTOS LTDA Participação: DEPRECADO Nome: ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR OAB: 011634/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0850645-72.2018.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22324262.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0844953-24.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA - SP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: SOLOPLENA TERRAPLENAGEM, LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0844953-24.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22331388.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0804464-08.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ - RN Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: GILBERTO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0804464-08.2021.8.14.0301
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, LT 22, QD 2 B, Conjunto Cidade Jardim nº 6000, Bairro: Parque Verde, Belém/PA, CEP: 6635-110.

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 15 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0804893-72.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. L. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VOGADO DA ROCHA OAB: 423834/SP Participação: EXECUTADO Nome: W. N. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0804893-72.2021.8.14.0301
EXEQUENTE: C. C. D. M.

REPRESENTANTE DO EXEQUENTE: RUTH LUCIENE MORAES PICCOLI
REQUERIDO: WILSON NEVES MONTEIRO
Endereço: Rua Boaventura da Silva nº 1956, térreo, Bairro: Fátima, CEP: 66060-147, Belém/PA.

Travessa 3 de Maio nº: 865, Ed. Copenhaguen, apto 802, São Brás, CEP: 66063-383, Belém/PA.

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 15 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0804896-27.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. L. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VOGADO DA ROCHA OAB: 423834/SP Participação: EXECUTADO Nome: W. N. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0804896-27.2021.8.14.0301
EXEQUENTE: C. C. D. M. M

REPRESENTANTE EXEQUENTE: RUTH LUCIENE MORAES PICCOLI
EXECUTADO: WILSON NEVES MONTEIRO
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 1956, térreo, Fátima, CEP 66060-147, Belém - PA.

Travessa Três de Maio, 865, Ed. Copenhaguen, apto. 802, São Brás, CEP 66063-383, Belém - PA.

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 15 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0803932-34.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. A. D. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. S. Participação: REQUERIDO Nome: P. A. D. S. F. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0803932-34.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual do Requerente que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez deter capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, bastando ver a condição econômico-financeira revelada nos autos do processo acostado(Curatela e Interdição)(Profissão Habitual: Empresário) que, a meu ver, não lhe concede o direito de ser nominado como hipossuficiente, o que afasta o caráter de hipossuficiência alegada, em que pese a declaração em comento.

2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso. O Autor não é pobre no sentido legal, o que não elimina a possibilidade de pagamento de tais despesas processuais anunciadas E ATÉ PARCELADAS PARA TANTO.

Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência do Autor quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a

inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro)

Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza:

Acordão 98019 - Comarca: Belém - 1j Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nz. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (advs.Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha(advs. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRAVO DE INSTRIMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou no da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional , e no do mérito da a,o. II-Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirma,o nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4z da lei nº. 1060/50 e a declara,o de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III-Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60.

Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua real e verdadeira impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado!

Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar o Autor, como pobre no sentido da lei? Entendo que não!

Muito bem.

Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-la como efetivamente pobre no sentido da Lei.

Conforme Portaria Conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo o parcelamento das custas iniciais , em 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R$ 100,00(cem reais), com a primeira parcela a ser adimplida dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da emissão do boleto bancário.

Paga a primeira parcela, venham os autos conclusos, observand0-se a obrigatoriedade do pagamento das demais subsequentes, sempre no dia cinco(05)mensal, sob pena de paralisação dos autos processuais, até que as demais sejam comprovadas na demanda em comento.

Encaminhem-se e voltem-me conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará , 15 de janeiro de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0805121-47.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. O. V. Participação: REQUERENTE Nome: R. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCONS 0805121-47.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

SULEIMA DE OLIVEIRA VELASCO LOPES e RAIMUNDO SANTANA LOPES, nos autos do Ação Judicial em comento convergiram vontades para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita.

Acostaram documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito

temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelos Acordantes, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

Os Autores afirmam estarem separados faticamente, não havendo sentimentos firmes à mantença do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há, eis a ausência de prole, púbere e impúbere.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Não há.

DA PARTILHA DE BENS

Por agora, não há.

DO NOME

A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil , c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre **SULEIMA DE OLIVEIRA VELASCO LOPES e RAIMUNDO SANTANA LOPES** diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, eis a ausência de prole púbere e impúbere, advindo pelo casamento.

Não há divisão de bens.

Não há alimentos de cunho assistencial.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Serviços Registral e Notarial Val-de-Cães, certidão de assento de casamento de matrícula de número 068536 01 55 2015 2 00160 266 0066748 09.**

À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão(uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário, eis a renúncia ao decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0809366-72.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 24272/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. T. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0809366-72.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Em qual endereço o Requerido deve ser citado?

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 13 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0040042-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K. S. D. S. Q. Participação: REU Nome: P. E. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 26109/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0040042-07.2017.8.14.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

Vou ser direta em decidir, eis que a demanda merece “ir para frente”, caminhar no sentido regular e não andar em círculos, sem rumo e não indo para lugar algum, como ocorre até a presente data. Inadmissível!

Ainda, preciso lembrar que os autos do processo vieram para esta Unidade Judiciária por redistribuição ante a suspeição da 7ª Vara de Família. Portanto, tenho que “enxugá-lo”, sem qualquer pretensão, a fim de livrá-lo de os pontos de nulidade.

Bom, assim é o cenário que temos:

a) Partes: KATIA SILENE DA SILVA QUADROS e PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO.

Filhas: OLGA MARIA QUADROS ERNESTO e MARIA LÍDIA QUADROS ERNESTO.

Pedidos: UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA E ALIMENTOS. Mas bem. Aqui, teço o seguinte anunciado: Não posso falar em guarda judicial, em suas ditas modalidades, sem pontuar acerca do tema referente ao Direito de Visitação ou Convivência Paterna, eis que indissociáveis.

Se isso foi falado. Até agora nada vi. Contudo, vamos continuar delineando a cena que temos.

Chegamos ao ID 19746339, em que tal omissão fora sanada, com decisão prolatada: Guarda compartilhada, cujo domicílio de referência se firmou na casa materna, seguindo-se dos parâmetros firmados ao direito de convivência paterna e alicerçando a obrigação alimentar correspondente. Designou-se audiência conciliatória para posterior estabilização objetiva da lide.

b) Citado, o Paterno apresentou contestação e reconvenção. No texto, almeja o julgamento antecipado quanto aos seguintes temas: (i) União Estável, (ii) Partilha de Bens Móveis ou Imóveis e (iii) Alimentos Assistencial: Desnecessidade, tornando controverso os demais assuntos, dentre tais, a divisão de dívidas do casal, elegendo, em sede de reconvenção, a dita Prestação de Contas.

c) Após isso, depois de tantas brigas e desavenças que ultrapassaram o limite do processo, houve a declaração de suspeição, com remessa à Unidade da 1ª Vara de Família para presidência da questão.

Então, vamos às decisões.

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

DECISÃO DE CUNHO SENTENCIAL

KATIA SILENE DA SILVA QUADROS propôs Ação Judicial em desfavor de **PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO** , todos qualificados, arguindo, em síntese, ser necessário o acolhimento das seguintes questões: (i) União Estável, (ii) Inexistência de a Partilha de Bens Móveis e Imóveis e (iii) Desnecessidade em firmar a Obrigação Alimentar Assistencial, , razão pela qual requer a procedência integral de tais temas.

Acostou documentos.

Citado, o Demandado optou pelo reconhecimento jurídico de tais temas, seguindo-se a discussão quanto aos remanescentes. Juntou documentos.

O processo segue seu trâmite normal.

Relatado em apertada síntese. Decido.

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

Embasado no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Estatuto Processual Civil:

Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III- homologar:

a) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconvenção.

O reconhecimento jurídico do pedido se posta como causa extinta meritória da questão, eis a postura de aceitação aos moldes exarados na inicial pela Autora, o que permite-se, de pronto, o julgamento de procedência do almejo, não havendo mais nada a discutir ou versar, notadamente, quanto ao tema união estável.

Nesse sentido, aduz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO

JURÍDICO DO PEDIDO. MULTA. HONORÁRIOS. Resistência do réu em exibir os documentos na via administrativa. Interesse de agir configurado. Juntada, nos autos, dos documentos objeto do pedido de exibição. Reconhecimento jurídico do pedido. Art. 269, II, CPC. Astreinte afastada diante juntada dos documentos. Deram parcial provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70041750878, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Ementa: CAUTELAR EXIBITÓRIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. A juntada dos documentos, com a contestação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC). Manutenção da condenação do réu ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70041547399, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Pois bem.

DA POSTURA DO REQUERIDO

Aduz a Autora, em sua inicial, ser indispensável a medida para haver a recepção dos temas objeto desta sentença, algo abraçado pelo Requerido que, por sua vez, em sua defesa assim divulgou:

DA UNIÃO ESTÁVEL: O Requerido, quanto ao reconhecimento e a dissolução da união estável tida entre as Partes, nada se tem a opor. Pleiteando, desde logo, pela decretação do reconhecimento e a dissolução da união estável em julgamento antecipado do mérito, considerando não ter mais interesse na união.

...

2- Em sede de julgamento antecipado da lide decrete: 2.1. o reconhecimento e a dissolução da aludida união estável entre as partes no interregno mencionado.

....

DOS BENS A PARTILHAR: (...)

Em relação aos bens a serem partilhados, o Requerido pugna pelo julgamento antecipado do mérito no sentido de não ter bens a partilhar com a Requerente, conforme expressamente consignado na exordial.

...

2- Em sede de julgamento antecipado da lide decrete(...) 2.2. a inexistência de bens por parte do Autor a serem partilhados com a Requerente.

...

DOS ALIMENTOS ENTRE OS CÔNJUGES. Nesta mesma toada, em face também da Autora consignar sua expressa renúncia em perceber alimentos de seu ex - companheiro, o Requerido nada se opõe e em ato contínuo também faz constar sua desistência em perceber alimentos da ex – companheira

...

2- Em sede de julgamento antecipado da lide decrete: (...)3. a renúncia da Requerida em perceber alimentos do Requerido, bem como, a desistência do Requerido em receber alimentos da ex -

companheira.

Assim sendo, como dito alhures, nada mais resta a decidir, quanto aos temas reconhecidos , o que me permite acolher a pretensão eleita em todos os seus termos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, incisos I, 1ª parte, e III, alínea "a", do Estatuto Processual Civil, acolho integralmente o pedido exordial quanto: (i) à existência da União Estável entre **KATIA SILENE DA SILVA QUADROS** e **PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO, dentro do lapso temporal de 14(quatorze) anos e 04(quatro) meses, com início em dezembro de 2001 e termo findo em julho de 2016, resguardando-se para cada convivente todos os direitos previdenciários, civis, administrativos e outros legais oriundos de tal união familiar, repito, dentro do lapso temporal ora delineado.**

Não houve aquisição de bens móveis e imóveis nesta convivência amorosa, pública, contínua e duradoura quando do tempo acima assinalado.

Dispensa-se a obrigação alimentar de cunho assistencial por cada convivente, eis que ambos detêm plenas condições de autossustento.

À Secretaria da UPJ das Varas de Família emitir o respectivo alvará judicial para fins legais(Se requerido pela Autora, emissão sem recolhimento de custas processuais porque sob o manto da gratuidade processual. Porém, se exigido pelo Requerido, com recolhimento de custas processuais, porque detém plenas condições econômico financeira para pagamento das despesas processuais).

Vou delinear a verba sucumbencial ao final da demanda, em sede de 1º Grau, eis ainda estarmos em litígio quanto aos demais temas.

P.R.I e cumpra-se e, alcançada a cosa julgada, expeça-se em todos os seus moldes o que almejado for constante na decisão, seguindo-se de o arquivamento dos autos do processo com todas as cautelas legais, REPITO: SOMENTE QUANTO A TAIS QUESTÕES OBJETO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

DA GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO

No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu *caput*:

Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la

De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto.

Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008)

FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.
1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico.
2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique.
3. Negou-se provimento ao recurso.
(20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35)

De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo:

O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia , segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento.

De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho, eis que a convivência com a figura paterna ou materna, desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivossocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida.

Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios ou comprovação de a existência de agressividade e violência física, emocional e até sexual dentro do seio familiar, com autoria do novo companheiro ou cônjuge do guardião(ã), a meu ver, o direito de visitação deve ser suspenso até o limite da confecção do estudo de caso, a fim de investigarmos a (in)existência dos gravíssimos fatos alegados, os quais abraçam todos os atores presentes na órbita do ambiente familiar das crianças, o que inclui madrasta, padrasto, enteados e demais pessoas ligadas ao espaço familiar em comento.

No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, a qual assim recebo ante a adequação dos fatos eleitos a seus requisitos legais, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores.

A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável.

Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados:

1.*DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA*

Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que:

O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a veorssimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança.

Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente, uma vez estar fortemente presente na demanda a alegação de ser o ambiente materno agressivo, adverso e perigoso para as filhas do casal, inclusive com violência físico emocional e psicológica praticada pelo novo esposo da Materna, com total consenso da mesma. Posso admitir isso? Jamais!

Veja, estamos lidando com duas crianças, talvez pré-adolescentes que precisam ser protegidas, amadas e acalentadas pela Materna. E isso o que se espera de uma guardiã, é isso o que se espera de uma mãe!

Não interessa se é casada com outro, não importa se a nova relação é boa ou não para a Guardiã. Não. O que interessa é que haja a proteção sexual, emocional, psicológica e física das menores frente aos demais moradores da casa, conceito que inclui o padrasto, certamente!

Ora, desde a defesa, o Paterno alega graves danos nas características acima mencionadas, com autoria centrada no Marido/Convivente da Guardiã, senhor JANIO DOS SANTOS SOARES , o qual é usuário de

drogas e contínuo agressor da guardiã, o que coloca a vida das menores em pleno risco.

Teremos a reversão dessa guarda judicial!

2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA)

O *periculum in mora, HOJE MENCIONADO "PERIGO DE DANO"* se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano.

Atente-se: O *perigo de dano* se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis .

Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página 28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano.

Assim, ser indiferente à medida é negar um direito das menores, em viver em um ambiente saudável para conviver, o que não é o da Materna.

Mais , não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida continuaria afrontando o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial, **após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado**. É meu entendimento!

Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, **de modo parcial**, o pedido de tutela de urgência e assim (i) REVERTO A GUARDA JUDICIAL DAS MENORES OLGA MARIA QUADROS ERNESTO e MARIA LÍDIA QUADROS ERNESTO , O QUE COMPREENDE A MODALIDADE ATUAL(GUARDA COMPARTILHADA, COM DOMICÍLIO DE REFERÊNCIA MATERNA) PARA UNILATERAL PATERNA , COM (ii) SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO MATERNA APÓS A FASE DE IMPUGNAÇÃO DO MEIO DE PROVA PERICIAL.(ESTUIDO PSICOSSOCIAL).

POR FORÇA DESTA DECISÃO, DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDA A BUSCA E APREENSÃO(ESTA DECISÃO VALENDO COMO MANDADO E OFÍCIO), A SER CUMPRIDA POR UM OFICIAL DE JUSTIÇA E UM SERVIDOR DO SERVIÇO SOCIAL(PSICÓLOGO E/OU ASSISTENTE SOCIAL), A FIM DE QUE A ENTREGA DAS MENORES AO PATERNO SEJA FEITA DE MODO CUIDADOSO E COM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS.

CASO HAJA RESISTÊNCIA DA MATERNA PARA TANTO, DEVE A MEDIDA SER CUMPRIDA COM FORÇA POLICIAL(ESTA DECISÃO JÁ SERVE COMO OFÍCIO PARA ESTA FINALIDADE), CUJOS POLICIAIS JÁ DEVERÃO ESTAR A POSTOS NO ATO DO CUMPRIMENTO DESTA ORDEM JUDICIAL, PORÉM SOMENTE ENTRARÃO EM EXECUÇÃO QUANDO DA RESISTÊNCIA DA MATERNA AOS TERMOS EM COMENTO.

AINDA, A PARTIR DA DATA DA RESISTÊNCIA, ENSEJARÁ MULTA DIÁRIA DE r$

500,00(QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A 10(DEZ) DIAS, CUJO VALOR SERÁ REVERTIDO EM PROL DO PATERNO PARA FINS DEVIDOS.

O PATERNO DEVERÁ ACOMPANHAR O SERVIDOR NA DILIGÊNCIA, DEVENDO O MESMO ENTRAR EM CONTATO COM O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA PARA FINS DEVIDOS.

AINDA, AUTORIZO A ORDEM DE ARROMBAMENTO O QUE INCLUI, PORTAS, CADEADOS E DEMAIS OBSTÁCULOS IMPOSTOS AO CUMPRIMENTO DESTA ORDEM JUDICIAL. MAIS, ESTA ORDEM SERÁ CUMPRIDA NA CASA OU EM QUALQUER LUGAR QUE SE ENCONTREM AS MENORES,INCLUSIVE NA CASA DE TERCEIROS OU DE PARENTES PRÓXIMOS OU REMOTOS.

NÃO DEVEMOS PERDER DE VISTA QUE OS EXPEDIENTES(MANDADO, OFÍCIOS E TERMO SOMENTE SERÃO EXPEDIDOS APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. QUANDO PAGAS E COMPROVADAS TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS DE TODOS OS EXPEDIENTES A EMITIR, SOMENTE ASSIM VOU AUTORIZAR O PLANTÃO JUDICIAL, DIANTE DA URGÊNCIA EM COMENTO, COM MANDADO A SER CUMPRIDO NESTE FINAL DE SEMANA, SE ASSIM FOR O CASO.

Expeça-se o competente termo de guarda provisória, JUDICIAL E UNILATERAL, ao Paterno à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses das crianças/adolescentes(Pagamento de custas pelo Paterno, eis não estar sob o manto da justiça gratuita).

Em função desta reversão de guarda, (iii) EXONERO O PATERNO DE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CORRESPONDENTE, EIS SER AGORA O GUARDIÃO UNILATERAL DE SUAS FILHAS ATE ULTERIOR DECISÃO, O QUAL FAZ QUEDAR A MANTENÇA DE TAL OBRIGAÇÃO LEGAL.

Então, que seja oficiado à fonte pagadora(SEAD- POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ) para que, assim que receber o expediente, cesse o desconto alimentar na ordem de 30%(trinta por cento) da base de cálculo delineada no ID 19746339. (Pagamento de custas pelo Paterno, eis não estar sob o manto da justiça gratuita).

(iv) NO TOCANTE À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MATERNA, O QUANTUM ALIMENTAR PASSARÁ A SE FIRMAR EM 30%(TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, REAJUSTADO DE ACORDO COM A POLÍTICA GOVERNAMENTAL, CUJO IMPORTE SERÁ DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DO PATERNO(O PATERNO A FORNECERÁ EM ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS, PARA SOMENTE ASSIM A MATERNA SER INTIMADA PARA TANTO), RESPEITANDO-SE O DIA 05(CINCO)MENSAL. **DO UNIVERSO ALIMENTAR EM COMENTO, DESTINAR-SE-Á PARA CADA FILHO SUA METADE PERCENTUAL, A SABER: 15% PARA CADA QUAL, OBSERVANDO-SE A BASE DE CÁLCULO EXISTENTE NESTE PARÁGRAFO.**

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M/FGV.

SE ESTIVE EMPREGADA, TRABALHANDO COM CARTEUIRA ASSINADA, O QUANTUM ALIMENTAR SE FIRMA EM 20%(VINTE POR CENTO) DE OS VENCIMENTOS E VANTAGENS DA MATERNA, INCLUINDO-SE FÉRIAS, FGTS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO E TICKET ALIMENTAÇÃO, VERBAS RESCISÓRIAS, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RENDIMENTOS, PRÊMIOS, SUBSÍDIOS E DEMAIS GRATIFICAÇÕES, COM EXCLUSÃO, APENAS E TÃO SOMENTE, DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS(INSS E IR), CUJO VALOR SERÁ DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DO PATERNO(SEGUE-SE PADRÃO ACIMA), RESPEITANDO-SE A DATA LIMITE DO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS DA MATERNA. **DO UNIVERSO ALIMENTAR EM COMENTO, DESTINAR-SE-Á PARA CADA FILHO SUA METADE PERCENTUAL, A SABER: 10% PARA CADA QUAL.**

O MESMO QUANTUM SERÁ APLICADO SE A MATERNA ESTIVER EM SEGURO – DESEMPREGO OU RECEBENDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

QUANDO CONHECIDA A FONTE PAGADORA, QUE SEJA OFICIADO PARA QUE, ASISM QUE RECEBER O EXPEDIENTE, DESCONTE LOGO OS ALIMENTOS E, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, DIGA-NOS OS GANHOS REAIS DA MATERNA, EM DETALHE.

POR FIM, FALE A MATERNA SOBRE A CONTESTAÇÃO E CONTESTE A RECONVENÇÃO(15 DIAS ÚTEIS, ESTE ÚLTIMO SOB PENA DE REVELIA).

APÓS, CONCLUSOS PARA DECISÃO DE PERMANÊNCIA(OU NÃO) DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E POSSÍVEL DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, TUDO ANTES DA DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO A SER FEITO EM GABINETE.

P.R.I. Expeça-se e cumpra-se. Após, conclusos com as determinações acima.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0880313-20.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS OAB: 22341/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. M. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0880313-20.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

CLEBER CAMPOS CABRAL propôs Ação Judicial em desfavor de **ESTEFANI DE MOURA CABRAL, ambos qualificados,** argumentando, em síntese, ser devido a medida inicial, eis a indispensabilidade em pensionar sua filha diante de a condição de universitária, motivo pelo

qual almeja do acolhimento integral do pedido ora eleito.

Acostou documentos.

O processo segue seu curso normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

Alimentos de cunho assistencial que não se rege pela lei especial de alimentos.

Muito bem.

A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável.

Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados:

1.*DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA*

Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que:

O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a veorssimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio

permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança.

Ora, a convicção de verossimilhança, a meu ver, encontra-se robusta diante da comprovação de a existência de ser a Demandada estudante universitária, o que, por si só, permite-se instalar a obrigação alimentar paterna, claro, em um patamar adequado, sem perder de vista a possibilidade da Demandanda em laborar para conseguir seu autossustento.

2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA)

O *periculum in mora, HOJE MENCIONADO "PERIGO DE DANO"* se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano.

Atente-se: O *perigo de dano* se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis .

Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano.

O perigo de dano pode se alastrar caso se mantenha a indiferença quanto à necessidade da Requerida em receber os alimentos ofertados, notadamente, por ser estudante universitária, sendo esta, inclusive, ponto pacificado em nossa jurisprudência. A título de conhecimento, colaciono decisão advindo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO. FILHA MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE DA PENSÃO. MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. A maioridade cessa, como regra, o dever de prestar alimentos dos pais para com os filhos. Todavia, subsiste a obrigação alimentícia, baseada na relação de parentesco (art. 1.694/CCB), desde que o filho efetivamente necessite da ajuda paterna, e não disponha de meios para prover seu próprio sustento, mormente quando está cursando faculdade na rede privada de ensino. 1.1. "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." (art. 1.694/CC).
2. Jurisprudência da Casa: "A maioridade civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar do genitor, notadamente se persistir a necessidade da prestação em decorrência da incapacidade de autossustento do alimentando, cuja obrigação passa a ser fundada no parentesco. Havendo elementos suficientes a demonstrar a necessidade do réu em continuar recebendo os alimentos, apesar da maioridade, levando-se em conta, principalmente, que ainda estuda e não está inserido no mercado de trabalho, a sentença que exonerou o genitor da obrigação de prestar alimentos deve ser reformada." (Acórdão n.682953, 20100910207742APC, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, DJE 13/06/2013, p. 170).
3. Embora seja possível o manejo de reconvenção em ação de exoneração de alimentos, com o propósito de majorar a verba alimentar, constitui inovação recursal o pleito de elevação da pensão, inaugurado apenas em sede de apelação.

4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.718271, 20110910178189APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 07/10/2013. Pág.: 212)

Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para firmar a obrigação alimentar do paterno, em seu cunho assistencial ante a Demandada ser estudante universitária, cujo ponto findo da dita obrigação dar-se-á quando do término da graduação, vedando-se o trancamento, dependência ou reprovação(matéria a ser apresentada/comprovada pelo paterno), o que, se assim ocorrer, emanará a desconstituição dos efeitos desta decisão.

O quantum alimentar está firmado na base de 12% (doze por cento) de os ganhos do paterno com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(Previdência, IR, auxílio moradia, alimentação e Finanprev), com depósito em conta bancária da titularidade da Requerida(já conhecida do Paterno e exposta no ID 22201616), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do Requerente**.**

À Secretaria da UPJ das Varas de Família oficiar à fonte pagadora (SEAD- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ) para que a mesma, assim que receber o expediente, desconte logo os alimentos e, no prazo de 10(dez) dias, informe os ganhos reais do Alimentante, em detalhes.

Por fim, cite-se, PESSOALMENTE, **a Demandada , senhora ESTEFANI DE MOURA CABRAL , brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 8009257 e inscrita no CPF nº 019.652.672-89, residente e domiciliada no Conjunto Paraíso dos Pássaros, Rua Rio Tocantins, QD 15, Nº 22, Maracangalha, Belém/PA(por oficial de justiça**/CARTA PRECATÓRIA: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 30 DIAS), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

O Autor se encontra com a gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

P.R.I e acautelem-se os autos do processo na Secretaria UPJ das Varas de Família no aguardo da apresentação de defesa.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as

alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0805116-25.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. L. C. Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCONS 0805116-25.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

MARCIEL DE JESUS DA SILVA e MADALENA DE LIMA CORRÊA DA SILVA, nos autos do Ação Judicial em comento convergiram vontades para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita.

Acostaram documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelos Acordantes, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

Os Autores afirmam estarem separados faticamente, não havendo sentimentos firmes à mantença do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há, eis a ausência de prole, púbere e impúbere.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Não há.

DA PARTILHA DE BENS

Por agora, não há.

DO NOME

A Divorcianda permanecerá com o uso do nome de casada.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil , c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre **MARCIEL DE JESUS DA SILVA e MADALENA DE LIMA CORRÊA DA SILVA**, diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, eis a ausência de prole púbere e impúbere, advindo pelo casamento.

Não há divisão de bens.

Não há alimentos de cunho assistencial.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório de Registro Civil do 2º Ofício, certidão de assento de casamento de número 0775, folhas 175, livro B-0003 , ano 2008.**

À Secretaria da UPJ das Varas de Família e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão(uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. (Agora, se renunciarem ao prazo, então, que isso seja informado por petição e, sem nova conclusão, expeça-se o devido, arquivando-se em seguida)

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0803908-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. M. A. D. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELA LEAL ASSUNCAO OAB: null Participação: REU Nome: M. A. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0803908-06.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

· **Concedo**/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora **do paterno**, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 50%(cinquenta por cento)do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA POUPANÇA 00024587-0, AGÊNCIA 4110, OPERAÇÃO 013), respeitando-se a data limite do dia 10(dez) mensal.

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M/FGV.

· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)**do paterno**, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.

· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da UPJ das Varas de Família oficiar à fonte pagadora para que, assim que receber o expediente, desconte logo os alimentos e , no prazo de 10(dez) dias, informe os ganhos reais **DO PATERNO** , em detalhes.

· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro – desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.

· Designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento**.**

· **Por mandado**/carta precatória(30 dias) cite-se **MARCIO AQUINO DE MORAES e I**ntime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) **P.M.S.M., representada por sua materna DANIELA LEAL ASSUNÇÃO** para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.

· **Expeçam-se os mandados/**carta precatória(30 dias) **e** demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense – 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados).

· Cientes Ministério Público e Defensoria Pública.

· Processe-se em segredo de justiça.

· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.

· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

· Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0802064-21.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: I. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0802064-21.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

(i) Por agora, concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Estamos lidando com obrigação avoenga, o qual , a meu ver, exige a participação de os demais avós(diga-se, os da parte materna), ainda mais quando disse, na inicial, que os mesmos contribuem consigo financeiramente dentro do necessário. Pois bem, de quanto é "esse necessário"? O Falecido deixou alguma pensão por morte ou herança?Mais, peça a citação dos mesmos(avós maternos) para compor a demanda ou que tais venham no campo ativo como litisconsorte necessário.

(iii)Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0802784-85.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SALES MAIA OAB: 26283/PA Participação: ADVOGADO Nome: URSULA LOBATO BARREIROS OAB: 30834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. R. D. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVIIT 0802784-85.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual da Requerente que a impeça de pagar as custas processuais, uma vez deter capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, bastando ver a condição econômico-financeira revelada nos autos do processo em comento(Profissão: Médica) que, a meu ver, não lhe concede o direito de ser nominada como hipossuficiente, o que afasta o caráter de hipossuficiência alegada, em que pese a declaração em comento.

2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso. A Autora não é pobre no sentido legal, o que não elimina a possibilidade de pagamento de tais despesas processuais anunciadas E ATÉ PARCELADAS PARA TANTO.

Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência do Autor quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro)

Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o

qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza:

Acordão 98019 - Comarca: Belém - 1j Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nz. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (advs.Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha(advs. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRAVO DE INSTRIMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou no da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional , e no do mérito da a,o. II-Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirma,o nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4z da lei nº. 1060/50 e a declara,o de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III-Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60.

Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua real e verdadeira impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado!

Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar a Autora, como pobre no sentido da lei? Entendo que não!

Muito bem.

Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-la como efetivamente pobre no sentido da Lei.

Conforme Portaria Conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo o parcelamento das custas iniciais , em 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R$ 100,00(cem reais), com a primeira parcela a ser adimplida dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da emissão do boleto bancário.

Paga a primeira parcela, venham os autos conclusos, observand0-se a obrigatoriedade do pagamento das demais subsequentes, sempre no dia cinco(05)mensal, sob pena de paralisação dos autos processuais, até que as demais sejam comprovadas na demanda em comento.

Encaminhem-se e voltem-me conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará , 15 de JANEIRO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0804466-75.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. N. P. M. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0804466-75.2021.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

AÇÃO:[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: ELIANA NAZARE PANTOJA MARTINS

REQUERIDO: JOHNNY MICHAEL DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Nos termos do §1º do art. 531 c/c inciso II do art., 516, ambos do CPC, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara de Família de Capital, em virtude da decisão proferida nos autos de Nº 0865823-27.2019.8.14.0301.

ISTO POSTO, determino que os presentes autos sejam redistribuídos para a 1ª Vara de Família da Capital, desde logo, uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, a fim de que sejam redistribuídos com a urgência necessária, procedendo-se, consequentemente, à necessária baixa no registro, dando-se baixa e compensando-se na distribuição.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0802961-49.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: M. V. N. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0802961-49.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). (a) Fale sobre a obrigação alimentar Paterna. (b) Vai manter o pedido de Guarda Compartilhada? Veja, essa modalidade parte do pressuposto de proteção da relação Genitores-Filho, apesar de haver agressividade na relação de Homem-Mulher. Agora, se venho e peço tal espécie de guarda, impondo limites e restrições à convivência paterna, posso dizer que isso é dividir guarda? Creio que não! Então, repito a pergunta? Vai manter esse almejo do modo como está posto?

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0802823-82.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. S. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCONS 0802823-82.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Concedo aos Autores os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) Ao Ministério Público para fins devidos.

(iii) Após, conclusos para sentença.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0805060-89.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. E. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDIVANA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0805060-89.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

· **Concedo**/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora **do paterno**, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 40%(QUARENTA por cento)do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna(a Conta nº 00005490-6, Agência 0820, Operação 023, da Caixa Econômica Federal, da qual a Representante Legal do Autor é titular), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.

· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)**do paterno**, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.

· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da UPJ das Varas de Família oficiar à fonte pagadora para que, assim que receber o expediente, desconte logo os alimentos e , no prazo de 10(dez) dias, informe os ganhos reais **DO PATERNO** , em detalhes.

· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro – desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.

· **Designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 12:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.**

· **Por mandado**/carta precatória(30 dias) cite-se **AGBERTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, não sabe informar demais dados, residente e domiciliado na Rua Samaureira, nº 25, Bairro: Terra Firme, CEP: 66077-390, Belém/PA e I**ntime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) **LORENZO EMANUEL CARDOSO DOS SANTOS, menor absolutamente incapaz, inscrito no CPF/MF nº 092.588.052-32, representado por sua mãe, EDIVANA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Carteira de Identidade nº 6431185 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.659.212-29, residente e domiciliada na Passagem Santo Amaro, nº 50, Casa D, Bairro: Val de Cans, CEP: 66110-210, endereço eletrônico: edivanasantos02051525@gmail.com, Telefone para contato: (91) 98957-6134** para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.

· **Expeçam-se os mandados/**carta precatória(30 dias) **e** demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense – 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados).

· Cientes Ministério Público e Defensoria Pública.

· Processe-se em segredo de justiça.

· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.

· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

· Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

Belém-Pará, 15 de novembro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0804004-21.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS OAB: 4614/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. A. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0804004-21.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Fale sobre o tema: Guarda Judicial e suas modalidades.

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0805142-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA OAB: 28148/PA Participação: REU Nome: M. G. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0805142-23.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **MARLENE GEMAQUE PAMPLONA, brasileira, divorciada, profissão desconhecida, portadora do RG desconhecido e do CPF/MF nº 208.305.722-87, residente e domiciliada no Condomínio Samambaia N° 100, BL 23, Apto 201, CEP 67120- 949, Ananindeua/PA**(**CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/*c****arta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias)* à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias

de domingo e feriados).

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.**

9. Belém-Pará, 15 de JANEIRO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da

controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0854625-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. N. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y. M. P. G. Participação: REQUERIDO Nome: K. G. F. Participação: REQUERIDO Nome: R. C. G. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

- Intimo a parte autora, MEDIANTE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, para que efetue o recolhimento das custas judiciais para expedição de mandados citação para as requeridas Yasmin Mariana Palheta Gioia e Karoline Gioia Farias, no prazo de 10 (dez) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de janeiro de 2021.

Emina Yamauti

Auxiliar Judiciário - UPJ/Família

Número do processo: 0818911-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. D. S. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA OAB: 24924/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. L. T. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR OAB: 7968/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENIR HESKETH JUNIOR OAB: 7964/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DECISÃO

Vistos.

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, não se perdendo de vista que esta Magistrada também é Titular da 96ª Zona Eleitoral, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/04/2021 às 12h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo

Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Intimem-se as partes por publicação via sistema, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020. Caso contrário, expeça-se mandado de intimação, inclusive às testemunhas, salvo se o ato for realizado de forma presencial, oportunidade em que as partes devem comparecer à audiência acompanhadas das respectivas testemunhas.

10- Ciência ao Ministério Público.

11- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0089736-81.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. P. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO OAB: 851PA/PA Participação: REU Nome: R. P. D. L. Participação: REU Nome: T. P. D. L. Participação: REU Nome: M. C. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: REU Nome: H. R. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Servidor da UPJ de Família de Belém

(assinado eletrônicamente abaixo)

Número do processo: 0012068-05.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DAVID FERREIRA DE SOUZA OAB: 24334/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DIANGELES FRANCA AGUIAR OAB: null Participação: REU Nome: F. B. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MIRANDA RODRIGUES OAB: 006707/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser

desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Servidor da UPJ de Família de Belém

(assinado eletrônicamente abaixo)

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0112640-27.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D. D. L. O. Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. M. D. O.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA

NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO

4ª Vara de Família de Belém

0112640-27.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s),o prazo comum de 05 (cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/Família

Número do processo: 0032715-16.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Z. M. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA QUADROS GONCALVES OAB: 15035/PA Participação: AUTOR Nome: E. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA QUADROS GONCALVES OAB: 15035/PA Participação: AUTOR Nome: H. D. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA QUADROS GONCALVES OAB: 15035/PA Participação: REU Nome: A. D. F. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA

NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO

4ª Vara de Família de Belém

0032715-16.2014.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s),o prazo comum de 05 (cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/Família

Número do processo: 0010647-14.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. P. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB: 11015/PA Participação: REU Nome: N. A. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: J. C. T. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. T. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: D. T. D. C. Participação: REU Nome: D. T. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: E. N. V. Participação: REQUERIDO Nome: M. T. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. J. T. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: H. M. T. D. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA

NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO

4ª Vara de Família de Belém

0010647-14.2010.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s),o prazo comum de 05 (cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0878829-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MARTINS BARROS OAB: 27150/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. D. C.

DESPACHO

1) Processe-se em segredo de justiça

2) Concedo ao autor os benefícios da AJG.

3) Compulsando os autos verifico que o autor pretende com a presente demanda tão somente o cancelamento do desconto da pensão de seu contracheque, sem exonerar-se da obrigação alimentar em si, uma vez que se compromete a manter os depósitos dos valores diretamente na conta bancária da alimentanda.

Primeiramente cumpre ressaltar que é desnecessário ajuizar uma ação, sob o rito do contraditório, para requer o que poderia ter sido feito por simples petição intermediária nos autos da ação que fixou os alimentos.

Inobstante, considerando o princípio da eficiência, celeridade e da instrumentalidade das formas, é possível admitir a presente demanda, porém a inicial deve ao menos preencher os requisitos do art. do CPC, e no caso resta faltando o valor do causa, razão pela qual concedo o prazo de 15 dias para o autor regularizar tal vício, sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, o autor menciona que a requerida está na condição de "semi imputabilidade" o que pode levar a deduzir que talvez a alimentada esteja enquadrada na hipótese do art. 4, III do CC de incapacidade relativa, e que se for o caso, não poderá configurar como parte nesta ação sem está devidamente assistida por sua curadora, o que deverá também ser emendado se for o caso.

4) Ademais, com fulcro no principio da cooperação, cumpre esclarecer que não há óbice para que o patrono do autor junte poderes pela alimentanda anuindo com o pedido e requerendo a conversão para o procedimento de jurisdição voluntaria, caso esta seja capaz uma vez que é argumentado na exordial que o pedido desta ação visa favorecer a alimentanda.

Belém, 14/01/2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0855101-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. P. D. O. R. Participação: ADVOGADO Nome: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO OAB: 9867/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GARCIA DE MELO OAB: 21079/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. L. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Sentença/2020 (C/ mérito)

I. RELATÓRIO

LINO PABLO DANIEL OLIVEIRA REBELO, qualificado nos autos, requereu ALVARÁ JUDICIAL para autorizá-lo a levantar valores referentes aos alimentos pagos por Hidelino Lima Ribeiro em seu favor, que eram depositados na conta bancária da sra. WANESSA OLIVEIRA CHAGAS, genitora do autor.

O requerente informa que sua genitora, a sra. Wanessa Oliveira Chagas, faleceu em 16/07/2019 e que existem valores referentes a alimentos em seu benefício bloqueados na conta da de cujus.

Por este juízo foi determinado expedição de ofício ao banco Banpará solicitando extrato bancário da conta bancária da falecida.

O extrato bancário foi acostado aos autos (ID 20368501).

Desnecessária a intervenção do Parquet, uma vez que não resta configurado nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC.

II. DISPOSITIVO

Isto posto, considerando a documentação apresentada, bem como a informação prestada pelo Banpará, defiro o pedido e, em consequência, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em nome de LINO PABLO DANIEL OLIVEIRA REBELO, para liberação do saldo remanescente da conta bancaria de WANESSA OLIVEIRA CHAGAS junto ao Banco do Estado do Pará, com as cautelas legais.

Sem custas, por se encontrar o requerente sob o manto da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Transitada em julgado, expeça-se alvará e após, arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0847462-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D. S. G. D. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. S. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GOMES LEAO OAB: 019294/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R. hoje.

Ante o teor da certidão ID. 21834272, solicite-se ao Setor de Deposito Judicial a transferência da sub conta nº 2019029894 que estava vinculada a 3ª Vara de Família para a 5ª Vara de Família, ante a declinação de competência para esta vara.

Após a expedição do Alvará Judicial retornem os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos pendentes.

Int.

Belém, 14 de dezembro de 2020.

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Juíza de Direito

Número do processo: 0800115-59.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE FELISBERTO DA ROCHA JUNIOR OAB: 24996/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BRITO DA SILVA OAB: 25511/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. V. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BRITO DA SILVA OAB: 25511/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. V. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BRITO DA SILVA OAB: 25511/PA

Sentença

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO proposta por SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO, FERNANDA VASCONCELOS BRABO CONDURU e DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO qualificados nos autos, requerendo que o primeiro seja exonerado da obrigação de prestar alimentos à segunda e terceira, na ordem de 13,34% (sendo 6,67% para cada) dos vencimentos e demais vantagens, fixadas nos autos do processo 00089645920068140301, em virtude das filhas/alimentandas já terem alcançado a maioridade civil e possuírem meios próprios de prover suas subsistências.

Instruíram a inicial com os documentos necessários (ID 22233726 , ID 22233725, 22233724 e 22233723)

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, vez que não caraterizadas as hipóteses do artigo 178 do CPC.

Breve e suficientemente relatados. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dispõe o artigo 840 do Código Civil/2002 que:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Processo Civil determina:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação.

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 200 do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 840 do Código Civil.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Custas pelas partes.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se a fonte pagadora do alimentante para que cancele, em definitivo, tão somente o desconto da pensão alimentícia no valor de 13,34% dos vencimentos e vantagens excluídos os descontos obrigatórios pagados em favor das duas filhas/alimentandas FERNANDA VASCONCELOS BRABO CONDURU e DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO.

P. R. I.

Belém, 14/01/2021

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0095592-55.2015.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. P. N. Participação: REQUERENTE Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: M. N. A. Participação: EXECUTADO Nome: S. D. S. A.

DESPACHO

1) Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2)Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID20156142

3) **Ademais,após o escoamento do prazo do item 1, determino que a UPJ exclua o ID 20155726, uma vez que trata-se da repetição das fls.69/82 dos autos,as quais se repetem no ID20155727, devendo o fiel cumprimento deste item ser certificado nos autos.**

4) Após conclusos para decisão.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0848518-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. L. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REU Nome: D. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: NARA NAIANE PINHEIRO SILVA OAB: 26368/PA

Processo: 0848518.30.2019.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: EVERALDO LOBO DA LUZ

Requerida: DEUZANIRA BARBOSA MEIRELES

DESPACHO - MANDADO

R. hoje.

1. Tendo em vista o interesse das partes pela autocomposição para pôr fim ao litígio, manifestado na inicial e na contestação, na qual optam pela realização de audiência de conciliação, que ainda não foi oportunizada, com fundamento nos artigos 3º, § 3º e 694, do CPC, designo o dia **12/04/2021 às 10h** para audiência de conciliação

2. Intimem as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados.

3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Juíza de Direito

Número do processo: 0711683-40.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. D. C. G.

Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE ALENCAR DE LEMOS OAB: 20484/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. A. M. G. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: I. M. M. G.

PROC 0711683-40.2016.8140301

DESPACHO

1) Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2) Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de ID 20044742.

3) Determino que a UPJ diligencie junte a Comarca de Cametá, a fim de solicitar o cumprimento do mandado de ID 20044740-pag3, vez que ainda não consta certidão da diligencia nos autos

4) Após, voltem os autos conclusos.

Belém, 13/01/2021

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0043238-24.2013.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SOUSA DO ESPIRITO SANTO OAB: 23315/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOS OAB: 23346/PA Participação: EXEQUENTE Nome: M. E. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SOUSA DO ESPIRITO SANTO OAB: 23315/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. R. O. F. Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO CAMPOS FERREIRA NETO OAB: 19513/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1) Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2) Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID19644424.

3)Não havendo impugnações quanto a conferencia dos autos,deverá o patrono da exequente se manifestar no prazo de 15 dias sobre a certidão negativa de ID 19644422 - Pág. 4 e informar o atual

endereço do executado.

4) Cumprido o item anterior, renove-se o mandado de penhora e avaliação.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0371405-70.2016.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: T. G. C. S. Participação: REQUERENTE Nome: J. C. B. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCILENE SANTOS CABRAL OAB: 012595/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1) Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2)Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID20079889.

3)Não havendo impugnações quanto a conferencia dos autos, determino que a patrona do requerido atualize o endereço atual das partes e informe com quem a menor se encontra atualmente residindo, no prazo de 15 dias.

4)Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0023790-36.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. A. T. L. Participação: REPRESENTANTE Nome: G. C. T. L. Participação: EXECUTADO Nome: N. D. S. O. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1)Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade

de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2) Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID20232734.

3)Não havendo impugnações quanto a conferencia dos autos, determino que intime-se, por mandado, a genitora do exequente para no prazo de 15 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando bens do executado passíveis de penhora ou requerendo o que entender necessário , por meio da Defensoria Publica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4)Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0371360-66.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. J. P. M. Participação: REPRESENTANTE Nome: D. F. P. Participação: REQUERIDO Nome: E. J. R. M. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1)Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2)Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID .20288340.

3)Caso não haja impugnações quanto a conferencia dos autos, determino que seja expedido mandado de intimação à genitora do exequente para que no prazo de 15 dias manifeste interesse no feito, por meio de sua defensora, informado o atual endereço do executado bem como apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4)Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0836505-96.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. H. H. Participação: ADVOGADO Nome: JUAREZ DA SILVA LEAO OAB: 012498/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR OAB: 22004/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO PEREIRA LEAO OAB: 20380/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: JUAREZ DA SILVA LEAO OAB: 012498/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR OAB: 22004/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO PEREIRA LEAO OAB: 20380/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. H. Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

1. Defiro o pedido ID. 21982522, devendo o advogado peticionante ser desabilitado no sistema.

2. Realizado consulta no sistema INFOJUD foi obtido o endereço do requerido, cujo número do apartamento diverge do que consta nos autos, determino que seja renovada a diligência de citação, no endereço ID. 22445078, conforme determinado no despacho ID. 17112686 (item 3).

3. Apresentada a contestação, intimar a parte autora, por ato ordinatório, para se manifestar no prazo legal.

4. Se frustrada a citação, intimar, por ato ordinatório a parte autora (por meio de advogado/Defensor) para indicar o endereço atualizado ou requerer o que entender necessário.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0802837-66.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. M. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DAMASCENO LEITAO OAB: 43483/CE Participação: REPRESENTANTE Nome: O. S. D. M. S. R. C. C. O. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DAMASCENO LEITAO OAB: 43483/CE Participação: REU Nome: I. R. F. Participação: REQUERIDO Nome: D. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. Hoje,

Considerando que a presente ação não versa sobre matéria pertinente ao Plantão Judiciário, prevista na Resolução n.º 16 de 1º de Junho de 2016, em seu Capítulo I, determino o encaminhamento do presente processo ao setor de distribuição do Fórum Cível.

Cumpra-se.

Belém, 12 de JANEIRO de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Cível

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0852969-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: D. A. M. T. Participação: ADVOGADO Nome: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO OAB: 29840-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. R. C. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0852969-64.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

AUTORIDADE: DENISE AMANDA MEDEIROS TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO

REQUERIDO: EDSON ROBERTO CHAVES ALBUQUERQUE

DESPACHO

Intimem-se as partes acordantes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, retornem os autos ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0837126-64.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. C. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO OAB: 13768/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. C. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. A. Participação:

REQUERIDO Nome: L. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: NILZA MARIA BARBOSA CARDOSO DA ROCHA OAB: 009589/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0837126-64.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Desconto em folha de pagamento, Levantamento de Valor]

REQUERENTE: E. C. D. A., L. C. D. A.
REPRESENTANTE: DIOLENE CARVALHO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO, LUCIANE SILVA TELES DE BARROS

REQUERIDO: LAERCIO MACEDO DE ALMEIDA
EXEQUENTE: NILZA MARIA BARBOSA CARDOSO DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls., 121/123 (ID 18799630) e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0833180-84.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação:

REQUERENTE Nome: M. D. S. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS OAB: 5460/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0833180-84.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[]

REQUERENTE: E. D. S. M., MILENE DO SOCORRO MACEDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE AILZO SOUZA CHAVES

REQUERIDO: DONATO PINHEIRO MARTINS

Advogado(s) do reclamado: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para certificar a manifestação da parte exequente em relação ao determinado no ID 19087174.

Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0022251-11.2006.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. C. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO GOMES OAB: 006141/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. C. D. S. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO GOMES OAB: 006141/PA Participação: EXEQUENTE Nome: C. C. D. O. C. Participação: EXECUTADO

Nome: C. M. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0022251-11.2006.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: CAMILA CELIS DE OLIVEIRA COSTA, CAETANO CRISTIAN DE OLIVEIRA COSTA
REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA DO SOCORRO AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FABIO MONTEIRO GOMES

EXECUTADO: CELSO MONTEIRO COSTA

DESPACHO

1-Ante a petição de fls., 73 (ID 22413145), intimem-se as partes exequentes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, digam de forma clara qual o seu requerimento, uma vez que a decisão de fls., 68/70 (ID 21871833), determina a citação/intimação da parte executada e não das partes exequentes.

2- Sem prejuízo do determinado acima, à UPJ/FAM para dar cumprimento à decisão de fls., 68/70 (ID 21871833).

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0837724-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. N. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. O. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0837724-13.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos]

AUTOR: REBECA NASCIMENTO AMARAL

REQUERIDO: ARLENE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18747369, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de citação da parte requerida, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0850420-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. M. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: SILBER BARROS FACANHA OAB: 25715/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLIVIA BARARUA SOLANO OAB: 21862/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0850420-52.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: SARAH MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: SILBER BARROS FACANHA, CLIVIA BARARUA SOLANO

REQUERIDO: RAIMUNDO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18983437, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de citação da parte requerida, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0802867-72.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. A. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0802867-72.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO DE ANDRADE VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18328508, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0833146-12.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: B. A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON OAB: 24945-A/PA Participação: EXEQUENTE Nome: N. A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON OAB: 24945-A/PA Participação: EXEQUENTE Nome: M. M. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA OAB: 19981/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON OAB: 24945-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. G. A. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0833146-12.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[]

EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, NAIR ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, MARCILENE MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON, JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA

EXECUTADO: JOSE GUILHERME ALEXANDRE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18354067, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0825266-95.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. D. S. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0825266-95.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: ROSEANE DA COSTA SARAIVA

Advogado(s) do reclamante: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO, RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA

REQUERIDO: MARLON ALEX DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18165262, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0839109-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: F. W. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: LUKAS BATISTA SARMANHO OAB: 28673/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: LUKAS BATISTA SARMANHO OAB: 28673/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0839109-93.2020.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Exoneração]

ACORDANTES: FRANCISCO WILLAMS CAMPOS LIMA, MIRIAM AOOD LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUKAS BATISTA SARMANHO

DESPACHO

1-À UPJ/FAM para certificar o pagamento das custas finais, conforme determinado no ID 19493325.

2-Cumprida a providência acima, já estando os autos devidamente sentenciados, ID 18564851, e não havendo nenhum outro requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842852-48.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB: 24129/PA Participação: REU Nome: A. C. D. A. R. Participação: REU Nome: A. C. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SENA DA SILVA OAB: 28466/PA Participação: REU Nome: C. M. D. A. R. Participação: REU Nome: L. D. C. R. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0842852-48.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: JACIARA SANTIAGO PALMEIRA

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS

REU: ALEXANDRA CRISTINA DE ALMEIDA ROMÃO, ALESSANDRA CRISTINA DE ALMEIDA ROMÃO, CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA ROMÃO, LIBÂNIO DA COSTA ROMÃO JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SENA DA SILVA

DESPACHO

Em tempo, no despacho de fls. 166/167 (ID 22264354), onde se lê: “da requerida DALVA RIBEIRO DE SOUZA.”, **leia-se**: **“dos requeridos ALEXANDRA CRISTINA DE ALMEIDA ROMÃO, CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA ROMÃO e LIBÂNIO DA COSTA ROMÃO JUNIOR**”.

Mantendo-se inalterados os demais termos do referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0856906-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: THAYSSA YUKARI ONUMA DA COSTA OAB: 017453/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA OAB: 017305/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: C. V. S. D. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0856906-82.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: MAICON SOARES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA, THAYSSA YUKARI ONUMA DA COSTA

REQUERIDO: ALINE CRISTIELI DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1-**Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC).**

2-Ante a petição de fls., 38/40 (ID 20373113), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

3-Compulsando os autos, verificou-se que a parte autora requereu a guarda da menor CAMILE VITORIA SANTOS DE ARAÚJO, sem, no entanto, ter juntado comprovante ATUALIZADO de que possui a guarda de fato da mesma, ressaltando-se que o Termo de Declaração do Conselho Tutelar, presente as fls., 26 (ID 20312264) e DATADO DE 06 DE MARCO DE 2017 e foi lavrado na CIDADE DE SOURE.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial ,visando comprovar se possui mesmo a guarda de fato da referida menor, sob pena de indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0805212-40.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE LIMA DOS SANTOS OAB: 012156/PA Participação: REQUERENTE Nome: O. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE LIMA DOS SANTOS OAB: 012156/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0805212-40.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: SABRINA DA SILVA BARBOSA DE SOUZA, OTACILIO BORGES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DAIANE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE

PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803951-40.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0803951-40.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: DENNIS DO NASCIMENTO MONTEIRO, JOSEANE MIRANDA DA SILVA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0865733-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. B. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0865733-19.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: LUCIMAR BRITO SOUSA

REQUERIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Ante à certidão presente no ID 20571768, determino a renovação das diligências nelas contidas para citação/intimação da parte requerida **RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA**.

Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0841059-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. N. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO OAB: 10194/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. F. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0841059-74.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos, Revisão]

REQUERENTE: LUCYLEINE DE NAZARE PEREIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: GLEUCE DE SOUZA LINO

REQUERIDO: EWERTON CARLOS FERREIRA DIAS REIS

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls., 155/156 (ID 19903237) e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842327-03.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ OAB: 914PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. A. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0842327-03.2018.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[]

REQUERENTE: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ

REQUERIDO: MARCIO DE ALMEIDA LIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para certificar a manifestação da parte autora em relação ao determinado no ID 19017704.

Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842305-71.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. S. L. Participação: REQUERIDO Nome: L. L. S. D. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0842305-71.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Aquisição]

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA SILVA LOBO

REQUERIDO: LILIO LORETO SOUZA DE MIRANDA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para dar cumprimento em relação ao determinado no ID 18959520.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848374-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. R. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BARATA JUNIOR OAB: 24102-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. R. R. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0848374-22.2020.8.14.0301

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: HUGO RAFAEL ROCHA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ BARATA JUNIOR

REQUERENTE: HUGO RAFAEL ROCHA SANTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para dar cumprimento ao determinado no ID 19593846.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0860621-06.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS OAB: 21170/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. L. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0860621-06.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: JANES DOS SANTOS TRINDADE

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS

REQUERIDO: SUENY DE LIMA TRINDADE

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para certificar a manifestação da parte autora em relação ao determinado no ID 19613393.

Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803034-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: R. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO PARANHOS FILHO OAB: 29672/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 29214/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. S. D. S. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0803034-21.2021.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Fixação]

AUTORIDADE: RAYNONATH LOPES PAZ

Advogado(s) do reclamante: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, LUIS ANTONIO PARANHOS FILHO

REQUERENTE: TALITA SAMARA DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Ante o parecer ministerial presente no ID 22430973, intimem-se as partes acordantes, através de seus

Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem o índice de atualização monetária que será utilizado para atualização do valor do encargo alimentar.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0863394-87.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. B. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: H. G. B. A. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0863394-87.2019.8.14.0301
ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)]
REQUERENTE: HENRIQUE GABRIEL BRABO AIRES PANTOJA, neste ato representado por sua genitora PATRICIA BRABO AIRES PANTOJA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

Tratam-se os presentes autos de **ALVARÁ JUDICIAL**, ajuizada por **HENRIQUE GABRIEL BRABO AIRES PANTOJA, menor, nascido em 08/11/2008, neste ato representado por sua genitora PATRICIA BRABO AIRES PANTOJA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará**, para proceder a retirada de valores referentes à pensão alimentícia que ficaram bloqueados no FGTS do seu pai MICHAEL PANTOJA BAIA, todos qualificados na Inicial.

Ficou convencionado que os pais do menor firmaram acordo alimentício sentenciado sob o nº 0837970-77.2018.814.0301, 6ª Vara de Família da Comarca de Belém – PA, no qual foi fixado o percentual de 28% (vinte e oito por cento) mensal de sobre os vencimentos e vantagens do pai, os quais seriam descontados diretamente da fonte pagadora e depositados em conta bancária de titularidade da genitora.

Entretanto, o pai do menor teve seu contrato de trabalho rescindido.

Deste modo, requer a expedição de competente alvará judicial, para que o valor de 28% (vinte e oito por cento) retido do FGTS lhe seja liberado.

As fls., 21 (ID 14214469 - Pág. 4), conta a declaração de anuência do alimentante.

Ofício para CEF as fls. 25/26 (ID 16374930) que não foi respondido até a presente data.

Entretanto, as fls., 31 (ID 19795641) a parte autora peticionou e juntou documento as fls., 32 (ID 19795644) (extrato fornecido pela CEF) informando que há saldo na conta do FGTS do pai do menor no valor de R$ 2.721,57 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

As fls., 34/35 (ID 22439106) o Ministério Público se manifestou pela expedição do Alvará Judicial.

Éo necessário relatório.

DECIDO.

O Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um Mandado Judicial, determinando-se a prática de um ato.

No presente caso, o direito da requerente a alimentos demonstra-se provado, bem como consta a manifestação de Concordância do Alimentante, requisito necessário para o deferimento do presente alvará uma vez que no acordo firmado nos autos, não ficou convencionado a incidência sobre depósito de FGTS, uma vez que é parcela de cunho indenizatório.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa:

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DO FGTS. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Se o acordo homologado, que fixou a verba alimentar, não previu a incidência sobre as verbas indenizatórias, deve ser deferido o pedido de alvará judicial para liberação do FGTS. 2. É descabida a incidência dos alimentos sobre as verbas que têm caráter indenizatório, como é o caso do FGTS e diárias. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70043959543, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/08/2011) (TJ-RS - AC: 70043959543 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 11/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2011)

Ementa:

APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. Caso em que a apelante acordou com o pai/alimentante o pagamento de alimentos, expressamente incidentes sobre verbas rescisórias. Tendo sido tal incidência pactuada de forma expressa, o valor resultante da incidência do percentual alimentar sobre o FGTS do pai/alimentante é devido. Se a Caixa Econômica Federal exige da apelante autorização judicial para liberar o valor resultante da incidência do percentual alimentar sobre FGTS do pai/alimentante, então o caminho da apelante não é o ajuizamento de ação em procedimento contencioso contra o pai. O caminho da apelante é mesmo através do procedimento de jurisdição voluntária do pedido de alvará judicial. Hipótese em que se mostra cabível e necessário deferir a expedição do alvará postulado, para o fim de possibilitar à apelante que levante os valores resultantes da incidência do percentual alimentar sobre o FGTS do pai/alimentante, que eventualmente estiverem retidos junto à Caixa

Econômica Federal. APELO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70039676192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/04/2011.)

Ementa:

APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ. DEFERIMENTO. Viável deferir alvará para os apelantes, menores de idade, levantarem quantia depositada em nome do falecido pai, porquanto demonstrado que os valores serão utilizados em proveito deles - a saber: em pequena reforma na casa onde habitam, que apresenta vários problemas. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049066822, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2012) (TJ-RS - AC: 70049066822 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 22/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012).

ISTO POSTO, considerando tudo o que consta dos autos, defiro o pedido da Inicial para determinar a expedição do competente Alvará Judicial em nome da representante legal do menor autor Sra., PATRICIA BRABO AIRES PANTOJA, **para que proceda ao levantamento do valor bloqueado de R$ 2.721,57 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme documento da **CEF** as fls. 32 (ID 19795644), referente aos vencimentos e vantagens do pai do menor, bloqueados no FGTS, **EXTINGUINDO** o presente processo com resolução de mérito, de acordo com o inciso I do art. 487 do CPC.

Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0804955-15.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. L. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0804955-15.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: LAIS SUELLY MOIA ALVES

Advogado(s) do reclamante: ADELVAN OLIVERIO SILVA

REQUERENTE: WENDELL LOBATO BARBOSA

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836046-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR OAB: 013134/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO OAB: 22252/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: L. K. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0836046-60.2020.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: J. P. S. F.

Nome: JOAO PEDRO SILVEIRA FIGUEIREDO
Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1066, Apto 101, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-322

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR

REQUERIDO: DENYS DE SOUZA MARGAS

Nome: Denys de Souza Margas
Endereço: Travessa Chaco, 2232, SEDAP - Secretaria de Estado e Desenv Agropecuário, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-542

Advogado(s) do reclamado: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO

DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Designo a Audiência de Conciliação e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA para o dia 16/06/2021 (quarta-feira), às 10h:30min.

Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha**.

DEVEM AINDA COMPARECER MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF OBRIGATÓRIAMENTE.

Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e das partes E MUNIDOS AINDA DO CPF.

Conste no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0837485-09.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA OAB: 22063/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO OAB: 26976/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAMPOS LOPES OAB: 22892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA OAB: 16286/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/SP Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0837485-09.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ALISON BEZERRA DE SENA

Advogado(s) do reclamante: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO, RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA

REQUERIDO: PRISCILA SILVA DE SENA

Advogado(s) do reclamado: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH, ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA, DIOGO CAMPOS LOPES

DESPACHO

Ante o parecer ministerial ID 22436138, À UPJ/FAM para cumprir à determinação constante no ID 22322892.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0807623-27.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. C. X. Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA CAMARA MACHADO OAB: 28536/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LORENA CAMARA XIMENES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA OAB: 6450/PA Participação: EXECUTADO Nome: P. H. Q. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0807623-27.2019.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[]

EXEQUENTE: T. C. X.
REPRESENTANTE DA PARTE: LORENA CAMARA XIMENES

Advogado(s) do reclamante: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA, LETICIA CAMARA MACHADO

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE QUEIROZ JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS, ANTONIO REIS GRAIM NETO

DESPACHO

Ante o parecer ministerial presente no ID 22423061, intime-se a parte executada, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o pagamento do plano de saúde do exequente, nos meses em que realizou o depósito alimentar à menor.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0808801-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. R. D. C. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS OAB: 28320/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR OAB: 27589/PA Participação: REU Nome: D. C. G. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0808801-11.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[]

AUTOR: GESSICA ROCKFELLER DA COSTA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR, HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS

REU: DANYLO CHRISTIAN GONCALVES DA CONCEICAO

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

1-Ante a petição da parte autora de fls., 99/100 (ID 21365346), em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento da menor as fls. 91 (ID 18937382) e diante da necessidade presumida da mesma, **FIXO OS** alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositados em conta bancária da requerente, qual seja: Banco BANPARÁ, agência nº 6372, operação nº 025, conta corrente nº 000134867-1, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos.

2-Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia em favor da menor, devendo a parte autora, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) das referidas fontes pagadoras, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido informada nos autos.

3-À UPJ/FAM para proceder a citação/intimação da parte requerida, conforme determinado na decisão de fls., 95/97 (ID 21184377) devendo remeter juntamente com o mandado de citação da parte requerida, cópia da presente decisão, para que o requerido fique ciente de todos os seus termos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0040963-68.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: A. C. M. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: E. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. N. B. E. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0040963-68.2014.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, ANA CLAUDIA MAIA DOS SANTOS, EMANUEL MAIA DOS SANTOS

REU: CRISTIANO DE NAZARE BATISTA ESTEVES

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as

inconsistências, de forma justificada.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família cumprir a determinação constante no despacho ID 22432085 - Pág. 34.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0829288-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: W. R. H. Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: W. R. H. Participação: AUTORIDADE Nome: 6. V. D. L. D. R. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0829288-65.2020.8.14.0301
GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda, Intimação]
REQUERENTE: LAIS DA SILVA ALCANTARA

REQUERIDO: WILSON RIBEIRO HORTA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA** intentada por **LAIS DA SILVA ALCANTARA, em face de WILSON RIBEIRO HORTA,** todos qualificados nos autos.

Em despacho de fls. 49/50 (ID 17282572), foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.

Conforme certidão de fl. 53 (ID 21944447), não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo.

Éo sucinto relatório.

Decido.

O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

Em despacho de fl. 49/50 (ID 17282572), foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.

Conforme certidão de fls. 53 (ID 21944447), não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo na petição inicial.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva.

O art. 106 diz o seguinte:

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

Art. 274. Omissis

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.** (Grifo nosso)

Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação.

Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas processuais, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0804043-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. A. D. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: KEULY SOARES VIEIRA OAB: 30866/PA Participação: REU Nome: J. A. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. O. T. Participação: TESTEMUNHA Nome: P. D. S. T. Participação: TESTEMUNHA Nome: O. D. S. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0804043-18.2021.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Busca e Apreensão de Menores, Guarda]

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVARES

Advogado(s) do reclamante: KEULY SOARES VIEIRA

REU: JOCIMARA ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

RECEBI OS AUTOS ENCAMINHADOS PELO PLANTÃO JUDICIAL NA DATA DE HOJE.

Tendo em vista o ofício circular de No Ofício nº 3893/2020 - TRE/CRE/COPJC/SOC expedido pela Presidente do TRE/PA, no sentido de informa que o sistema SIEL está temporariamente fora do ar, e ante a informação constante na petição inicial de que a parte requerida está em local incerto e não sabido, levando-se em conta o determinado no 3º do art. 256 do CPC, no sentido de se proceder a consulta do endereço da parte antes de se proceder à citação por edital, oficie-se, com **URGÊNCIA**, à Companhia de Saneamento do Estado do Pará – **COSANPA** e as Centrais Elétricas do Pará – **REDE CELPA**, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias o endereço da parte requerida **JOCIMARA ALMEIDA TEIXEIRA.**

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0811908-75.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. K. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELISANGELA OLIVEIRA SANTIAGO OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0811908-75.2019.8.14.0006

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA

Nome: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua da Castrol, 94, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-030

Advogado(s) do reclamante: KARINA NEVES MOURA

REQUERIDO: A. K. S. D. S.
REPRESENTANTE DA PARTE: ELISANGELA OLIVEIRA SANTIAGO

Nome: ANA KAROLYNE SANTIAGO DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 351, APT 516, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000
Nome: ELISANGELA OLIVEIRA SANTIAGO
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 351, apt 516, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

Advogado(s) do reclamado: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante o parecer ministerial de ID 22434269, tendo em vista que o cancelamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento presente na decisão ID 18268232 se deu em razão da Pandemia da COVID-19, intimem-se as partes para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para **o dia 22/06/2021 (terça-feira), às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha, Belém-PA**, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas.

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0856307-80.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR OAB: 9757/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. B. B. M. Participação: REQUERIDO Nome: J. C. F. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0856307-80.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: JACKSON PEREIRA DA SILVA

Nome: JACKSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5955, Rua Azaléa - casa 1/32, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110

Advogado(s) do reclamante: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

REQUERIDO: JOAO CEZAR FARIAS MOREIRA, JOÃO BENEDITO BRAGA MOREIRA

Nome: JOAO CEZAR FARIAS MOREIRA
Endereço: Condominio Citta Maris, Condomínio Citta Maris Bloco 5 Apto 02, Marituba, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000
Nome: JOÃO BENEDITO BRAGA MOREIRA
Endereço: Rodovia BR-316, KM 8, 501, SALA 2017, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-007

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

1- Ante o parecer ministerial de ID 22381304, DEFIRO a exclusão do Ministério Público do feito.

2-Tendo em vista a decretação da revelia da parte requerida JOÃO BENEDITO BRAGA MOREIRA, conforme consta na decisão ID 22294386, **designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA para o dia 22/09/2021 (quarta – feira) às 11 horas.**

Intimem-se as partes rés, e intime-se a parte autora, **devendo trazer o menor**, para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha**.

Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e certidão de nascimento do menor.

Conste no mandado a advertência aos requeridos que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

3- Ficam desde já alertadas as partes, para que apresentem as provas que pretendem produzir e as testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecerem independentemente de intimação, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º do art. 455 do CPC e do §6º do art. 357 do CPC, verbis:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

4-A parte autora e a parte requerida JOÃO CEZAR DARIAS DE MOREIRA, ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intime-se à parte autora e as partes requeridas, para se fazerem presentes à audiência, acompanhadas de seus advogados (as) ou Defensores Públicos.

Após a apresentação das provas pelas partes, bem como do rol de testemunhas, devidamente certificado, conforme determinado no item "3" desta decisão, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842646-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: P. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. D. R. L. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0842646-97.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos]

AUTOR: T. S. L.
REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA SIMAO

Advogado(s) do reclamante: EDGAR LIMA FLORENTINO

REQUERIDO: HIGINO DOS REIS LISBOA JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 19555545, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de citação da parte requerida, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0059683-20.2013.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. C. F. Participação: EXEQUENTE Nome: M. H. B. F. B. Participação: EXECUTADO Nome: M. R. S. B. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0059683-20.2013.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REPRESENTANTE: REGIANE CONCEICAO FERREIRA
EXEQUENTE: M. H. B. F. B.

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SOUZA BRAZ

DESPACHO

Determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 189 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0838704-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: MILTON ARAUJO PASSOS OAB: 21019/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0838704-57.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: MARCIMILENE ARAUJO PASSOS

Advogado(s) do reclamante: MILTON ARAUJO PASSOS

REQUERIDO: WASTSON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 19278880, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de citação da parte requerida, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0832971-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. M. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KATIA CILENE MORAES DA COSTA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: H. M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0832971-47.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: RYAN PABLO MORAES DA COSTA
REPRESENTANTE DA PARTE: KATIA CILENE MORAES DA COSTA

REQUERIDO: HELIO MARTINS DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18249100, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0824965-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDINO DO NASCIMENTO RIBEIRO NETO OAB: 24590/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDINO DO NASCIMENTO RIBEIRO NETO OAB: 24590/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MONTEIRO NETO OAB: 24607/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. T. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: R. T. D. F. A. F. Participação: REQUERIDO Nome: M. B. D. A. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. A. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0824965-85.2018.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[]

REQUERENTE: MARCELO DIMYTRI MARTINS MONTEIRO, ANTONIO MONTEIRO NETO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MONTEIRO NETO, OSVALDINO DO NASCIMENTO RIBEIRO NETO

REQUERIDO: MARIE DESIREE TAVARES DE ARAUJO, ROBERTO TADEU DE FREITAS ARAUJO FILHO, MARIA BETÂNIA DE ARAUJO SILVEIRA, JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição da parte autora de ID 21504415, uma vez que conforme despacho ID 21169340, já houve a 2ª determinação do juízo para que seja cumprida a decisão de fls. 213/214 (ID 20145086), cabendo a parte e seu advogado diligenciar junto à UPJ/FAM para que a referida decisão seja devidamente cumprida, uma vez que este juízo não tem ingerência sobre a UPJ/FAM.La existe um magistrado coordenador da recem instalada UPJ DAS VARAS DE FAMILIA ONDE FORAM REUNIDAS AS 07 VARAS DE FAMILIA , devendo o senhor advogado para la se dirigir para verificar o porque do nao cumprimento do decisum

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846727-60.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. J. L. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: G. F. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0846727-60.2018.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: A. G. F. D. S.

REQUERIDO: ADRIANO DE JESUS LIMA LOBATO

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 17402409, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803923-72.2021.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: L. C. D. Participação: ADVOGADO Nome: PARLENE RIBEIRO DIAS OAB: 017459/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. B. D.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0803923-72.2021.8.14.0301
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Assunto: [Exoneração]
ACORDANTES: LUIZ CARLOS DIAS e LUCAS BARBOSA DIAS

Advogado(s) do reclamante: PARLENE RIBEIRO DIAS

SENTENÇA

Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo, para **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, firmado entre as partes **LUIZ CARLOS DIAS e LUCAS BARBOSA DIAS, através de advogada habilitada,** todos qualificados nos autos.

Os acordantes entabularam acordo, fls., 03/06 (ID 22346284), segundo o qual o primeiro acordante **LUIZ CARLOS DIAS** ficará exonerado quanto à prestação de alimentos, no importe de 02 (dois) salários mínimos vigentes, que são devidos ao segundo acordante **LUCAS BARBOSA DIAS**, **maior de idade.**

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1.699 do CC c/c arts. 200 e alínea "b", do inciso III do art. 487 do Novo CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes **EXONERANDO LUIZ CARLOS DIAS** de prestar alimentos ao filho **LUCAS BARBOSA DIAS,** todos qualificados nos autos, conforme acordo presente nos autos, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do 1º acordante, para que cesse o desconto da pensão alimentícia em face do 2ª acordante, devendo as partes, diante da Pandemia da COVID-19, fornecerem o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0843111-14.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: EXEQUENTE Nome: K. S. M. E. S. Participação: EXECUTADO Nome: M. F. E. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: K. S. M. E. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0843111-14.2017.8.14.0301

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AÇÃO:[]

EXEQUENTE: KEISE SANTOS MONTEIRO E SILVA

EXECUTADO: MARCIO FARIAS E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a atual situação pela qual o país e o Estado do Pará atravessam de PANDEMIA do Novo Corona vírus COVID-19, sobre o distanciamento social, bem como o crescente número de casos na cidade de Belém, que na data de hoje, segundo dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), divulgados em seus INSTAGRAM oficial, já somam 306.029 (trezentos e seis mil e vinte e nove) casos e 7.366 (sete mil, trezentos e sessenta e seis) óbitos, na data de hoje e levando ainda em conta o art. 6º da Recomendação 62 do CNJ, que dispõe:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se, em razão da recomendação do CNJ, e em virtude da situação excepcional vivenciada no momento, se tem interesse na decretação de prisão do executado, ou na renovação da intimação do mesmo para pagamento do débito, ressalvada a possibilidade de requerer, a decretação de prisão civil do executado, quando do encerramento das medidas restritivas relacionadas a pandemia do Novo Corona vírus COVID-19.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840292-70.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. M. S. Participação:

ADVOGADO Nome: JESSYCA FONSECA SOUZA OAB: 23292/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REU Nome: T. S. E. Participação: REU Nome: R. S. E. Participação: REU Nome: R. S. E. Participação: REU Nome: M. S. E.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0840292-70.2018.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: SONHA MARIA SALDANHA

Advogado(s) do reclamante: JESSYCA FONSECA SOUZA, ADELVAN OLIVERIO SILVA

REU: TATIANE SALDANHA ELERES, RAMON SALDANHA ELERES, RENAN SALDANHA ELERES, MIGUEL SALDANHA ELERES

DESPACHO

ÀSecretaria para certificar a citação dos requeridos TATIANE SALDANHA ELERES, RAMON SALDANHA ELERES, RENAN SALDANHA ELERES e MIGUEL SALDANHA ELERES.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0037280-18.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. L. Participação: REQUERENTE Nome: C. E. A. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. D. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0037280-18.2017.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: ROSEMERY AMADOR LIMA, CALEBE EDUARDO AMADOR LIMA

REQUERIDO: JOSE MARIA DE DEUS GONCALVES

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família cumprir a determinação constante no despacho ID 22432291 - Pág. 11.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0875345-15.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. G. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. J. D. S. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0875345-15.2018.8.14.0301

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

AÇÃO:[Alimentos]

EXEQUENTE: ELISAMA GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA

EXECUTADO: JOAO JORGE DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Ante o parecer ministerial de fl., 84 (ID 22389295), intime-se a parte exequente, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a planilha do débito exequendo, especificando os valores e meses em aberto, bem como para que informe sob qual rito pretender ver os alimentos executados.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0810819-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. B. G. Participação: REQUERIDO Nome: F. R. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. B. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0810819-68.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: LINDA MARIA BASTOS GALEGO

REQUERIDO: FABRICIO ROCHA COELHO, MICHELLY CONCEICAO BASTOS GALEGO

DESPACHO

1-À UPJ das Varas de Família para certificar a tempestividade da contestação de fls., 39/44 (ID 19703027).

2-Defiro a gratuidade processual à parte requerida, conforme solicitado em contestação de fls., 39/44 (ID 19703027).

3 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls., 39/44 (ID 19703027) e documentos no prazo de 10 (dez) dias.

4 -Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

5 -Não havendo possibilidade de solução conciliada do conflito, com fundamento nos arts. 6° e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes que, no mesmo prazo e oportunidade definidos no item anterior, apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

6-Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

7-Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

8-Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

9-Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e voltem os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803213-03.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 014540/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. R. L. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0803213-03.2017.8.14.0201

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: JANINE SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA

REQUERIDO: PEDRO ROBERTO LESSA ALVES

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0841099-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR TELES NETO OAB: 009259/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0841099-22.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Oferta]

REQUERENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR TELES NETO

REQUERIDO: RAFAEL VALENTE FAGUNDES

DESPACHO

Ante à petição de fls., 41/42 (ID 20825314), defiro o pedido de expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante, UFPA, nos termos requeridos, devendo constar as informações sobre a conta bancária informada na referida petição, conforme determinado na decisão ID 18774294.

Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848837-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB: 20803/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. O. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB: 20803/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0848837-61.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: LORENA MURRIETA PANTOJA PEREIRA, KLEIDYR OLIVEIRA PEREIRA MURRIETA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL QUEMEL SARMENTO

DESPACHO

Ante o parecer ministerial presente no ID 22423061, intimem-se as partes acordantes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponham as suas assinaturas na petição de acordo, em observância ao disposto no caput do art. 731 do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0839827-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. O. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE SANTANA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0839827-90.2020.8.14.0301
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
REQUERENTE: T. O. D. S.
REPRESENTANTE DA PARTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: JOAO VELOSO DE CARVALHO

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE SANTANA

SENTENÇA

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre as partes **THAYNE OLIVEIRA DE SANTANA, menor representada por sua mãe MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DE SANTANA, e ANTONIO MARCOS DE SANTANA**, já qualificados na inicial.

As partes resolveram firmar acordo, estabelecendo o seguinte:

Que o ACORDANTE ANTONIO MARCOS DE SANTANA fica obrigado a pagar mensalmente a título de pensão alimentícia o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos e vantagens, deduzindo-se tão somente os descontos legais, fls. 25 (ID 21428118).

Que os alimentos serão descontados diretamente da fonte pagadora, devendo ser expedido ofício à Marinha do Brasil, localizada na Rua da Ponte, Ed. 23 do AMRJ – Ilhas das Cobras – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP CEP 20091-000, E-mail: papem.secom@marinha.mil.br.

o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo, fls.30 (ID 22423051).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 200 e alínea “b” do inciso III do art. 487 do CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes às fls. 25 (ID 21428118), julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do 1º acordante, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia acordada em favor da 2ª acordante, através dos e-mails, fornecidos, ante a Pandemia da COVID-19.

Sem custas.

Expeça-se o que for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0824611-89.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. D. J. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELON FERREIRA DE PAIVA OAB: 22542/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. D. J. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA OAB: 130933/SP Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA ROMANO OAB: 98602/SP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIAN JOSE CORNELIO OAB: 342300/SP Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0824611-89.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Alimentos]

EXEQUENTE: ALAIDE DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELON FERREIRA DE PAIVA

EXECUTADO: ADONIAS DE JESUS DOS SANTOS FARIAS

Advogado(s) do reclamado: CRISTIAN JOSE CORNELIO, DEBORA ROMANO, FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1 - Tendo em vista que a parte exequente as fls., 77 (ID 20892528) aceitou a proposta quanto ao parcelamento do débito, feita pelo executado às fls., 43 (ID 20854942 - Pág. 2) e o parecer ministerial de fls. 90/91 (ID 22440681), nos termos dos arts. 313, II e 922 do CPC, declaro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 04 (quatro meses) meses, findando em maio/2021, homologando o presente

acordo para que produza seus juridicos e legais efeitos.

2-Ante o requerimento feito às fls., 77 (ID 20892528) pela parte exequente, o extrato da subconta atualizado às fls. 88 (ID 22311614) e a procuração com poderes específicos para receber alvará as fls., 81 (ID 21235956), expeça-se Alvará em nome do Advogado Elon Ferreira de Paiva OAB/PA 20.542, observados os valores constantes à subconta do juízo.

3 - Findo o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente sobre o descumprimento do acordo, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803951-40.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0803951-40.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: DENNIS DO NASCIMENTO MONTEIRO, JOSEANE MIRANDA DA SILVA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO

DESPACHO

Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial presente no ID 22454337.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0861524-70.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: LENITA BRASIL BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: EMBARGADO Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a embargante, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher a primeira parcela das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto retro. Belém, 15 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0846010-77.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WILSON JOSE FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 28187/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: REQUERENTE Nome: WILSON JOSE FERNANDES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 28187/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE TIBERIO FERNANDES FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 28187/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA HELENA FERNANDES FERNANDES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a(s) parte(s) autora(s), por meio do advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal de ID 22445852.

Belém,15 de janeiro de 2021.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0857542-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AGUINALDO FERREIRA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: LUNA MARIA ARAUJO FREITAS OAB: 10304/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BENTES MARTINS OAB: 17250/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA CONTENTE NOBREGA OAB: 25958/PA Participação: AUTOR Nome: VALCIRENE DE BELEM SANTOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: LUNA MARIA ARAUJO FREITAS OAB: 10304/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BENTES MARTINS OAB: 17250/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA CONTENTE NOBREGA OAB: 25958/PA

Participação: REU Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo n.0857542-48.2020.8.14.0301

DECISÃO

Intimadas as partes para se manifestarem quanto à decisão de saneamento e organização do processo, as requeridas pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Os autores, por sua vez, requereram a produção de prova testemunhal.

Dito isto, **DEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelos demandantes.

Assim, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **02/03/2021, às 09h**, devendo os requerentes se atentarem ao disposto no art.455 do CPC[1].

Belém, 14 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

[1] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. § 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 .

Número do processo: 0805128-39.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 15 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873097-08.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: EDSON JOSE DOS SANTOS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA OAB: 7756PA/PA Participação: EMBARGADO Nome: PAULO ROGÉRIO REGO SAUDANHA

Processo n. 0873097-08.2020.8.14.0301

DESPACHO

Certifique a Secretaria quanto à tempestividade dos presentes Embargos à Execução.

Após, conclusos.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866476-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO PARQUE JARDINS Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA HENRIQUES COSTA OAB: 26954/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO PARQUE JARDINS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RIBEIRO LIMA NETO OAB: 28545/PA

R. H.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.02.2021, às 12:00 horas.

Int.

Belém (Pa)., 14 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857217-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENNAN DIEGO TOURINHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: REU Nome: PARK IMOVEIS INCORPORACOES LTDA

Processo n. 0857217-73.2020.8.14.0301

Autor: RENNAN DIEGO TOURINHO DE SOUZA

Ré: PARK IMOVEIS INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua Jibóia Branca, 1.100, Jibóia Branca, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-698

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos os autos.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulada por **RENNAN DIEGO TOURINHO DE SOUZA** em desfavor de **PARK IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA**, qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora afirma que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para aquisição da unidade n.302, Bloco 11 do Condomínio Residencial Lagoa Park, localizado na Rua Jibóia Branca, nº 1.100, Bairro Jibóia Branca, Ananindeua/PA, CEP 67.120-698.

Alega que o prazo previsto para a entrega do empreendimento estava fixado em dezembro/2017 com cláusula de tolerância de 180 dias.

Informa, todavia, que ultrapassado o prazo estipulado, inclusive o período de tolerância (junho/2018), a construtora não finalizou as obras.

Em sede de tutela antecipada requereu que a empresa requerida pague mensalmente o valor de 1% sobre o valor do imóvel objeto do contrato até o quinto dia útil de cada mês, para cada mês de atraso na entrega do bem.

Éo relatório.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou

evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar--se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, o pedido formulado na Exordial exige a análise dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado.

In casu, a parte autora pleiteia a concessão de indenização por lucros cessantes em razão do atraso na entrega do imóvel adquirido perante a demandada.

Os lucros cessantes são uma espécie de dano material sofrido pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso.

Neste sentido, os artigos 402 e 403 do O Código Civil dispõem que:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se vê impedido, face o atraso na entrega.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que se trata de um dano presumível, bastando que o consumidor comprove o atraso pela construtora.

Para ilustrar colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. 2. No tocante à multa estipulada em sentença, constata-se carência de interesse recursal a parte ora recorrente, porquanto este pleito não foi sequer apreciado no recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284 do STF. 3.Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Aplicação da Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO.1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016.2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes.3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial.4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.6. **A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada.** Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.274 - SP (2014/0095592-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgado em 08/11/2016. Publicado em 14/11/2016) (grifamos).

A fim de evidenciar a probabilidade do direito, o requerente juntou aos autos o contrato objeto da demanda, através do qual é possível identificar o referido atraso.

Outrossim, o *periculum in mora* está devidamente demonstrado diante do prejuízo financeiro que pode ser suportado pelo consumidor ao ver-se impedido de auferir lucros pela locação do imóvel.

Destarte, em que pese o autor tenha pleiteado que o valor do aluguel fosse fixado em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel adquirido, entendo como justo e razoável que o *quantum* seja fixado em 0,5% (meio por cento) do valor do bem (R$129.000,00 – cento e vinte nove mil reais).

Advirto, todavia, que os pagamentos que vierem a ser efetuados no decorrer do processo serão depositados em conta judicial vinculada à ação e somente ocorrerá o levantamento da quantia pelo requerente com uma sentença de mérito ou através da execução definitiva ou provisória. Isto porque a liminar ora deferida tem caráter provisório e precário.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para **DETERMINAR** que a requerida deposite mensalmente em Juízo, até o 5º dia útil do mês, o valor de R$645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), correspondente a 0,5% do valor do imóvel, até a data de entrega do bem.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE e **INTIME-SE** o(a) requerido(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de revelia (art.335 e art.344 do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, caso queria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Tendo em vista que a situação retratada na ação caracteriza-se como relação de consumo, sendo o(a) autor(a) manifestamente hipossuficiente e vulnerável perante a parte ré e que há verossimilhança em suas alegações, aplico a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (art.6º, VIII do CDC) atribuindo à requerida o dever de demonstrar a culpa pelo atraso na entrega do imóvel objeto da demanda.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842297-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA BETANIA PERES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NEVES DA SILVA OAB: 26278/PA Participação: AUTOR Nome: M. M. PERES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E ACADEMIA LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NEVES DA SILVA OAB: 26278/PA Participação: REU Nome: LAVANDERIA NATAL DOS SONHOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES OAB: 23317/PB Participação: REU Nome: ROCCO GIUSEPPE DA SILVA FARAH Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES OAB: 23317/PB Participação: REU Nome: JOAO NUNES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES OAB: 23317/PB Participação: REU Nome: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES OAB: 23317/PB

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0842297-94.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerida, através de seu advogado habilitado nos autos, para juntar, no prazo de 05(cinco) dias, instrumento de mandato de procuração. Belém, 15 janeiro de 2021. Eu, Neudilene Chaves, Auxiliar Judiciário, digitei e assino.

Número do processo: 0841570-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIELE ROSEMBERQUE SIQUEIRA ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES OAB: 27025/PA Participação: REU Nome: LUIZA DA SILVA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO OAB: 27786/PA

Processo n.0841570-38.2020.8.14.0301

DECISÃO

DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelas partes.

Assim, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **25/02/2021, às 11h45**, devendo as litigantes se atentarem ao disposto no art.455 do CPC[1].

Intime-se a requerida para que, caso queira, manifeste-se quantos aos documentos anexados pela autora juntamente à petição ID Num. 21863506, no prazo de 15 dias.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

[1] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. § 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 .

Número do processo: 0841554-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS DE SOUSA

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0841554-84.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte AUTORA, através de seu advogado habilitado nos autos, para juntar, no prazo de 05(cinco) dias, instrumento de mandato de procuração. Belém, 15 de janeiro de 2021. Eu, Neudilene Chaves, Auxiliar Judiciário, digitei e assino.

Número do processo: 0852193-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SANTANA ALCANTARA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA ATAIDE DOS SANTOS OAB: 30688/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo n. 0852193-64.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) manifeste-se quanto ao ofício ID Num. 22438652; b) junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados em nome do d*e cujus* no INSS.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852663-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: LEMMON VEIGA GUZZO OAB: 187799/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 15 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0864131-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDINALDO GUILHERME ATHAYDE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretariada 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866411-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO BARROS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA NERY OAB: 143926/RJ Participação: REU Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA

Processo n. 0866411-97.2020.8.14.0301

DESPACHO

1) Considerando a petição de id 21786710, determino a suspensão da ação para que, no prazo de 15 (quinze), a parte autora RODRIGO BARROS GONÇALVES regularize sua representação processual, nos termos art.76, *caput*, do CPC.

2) Assim, intime-se pessoalmente RODRIGO BARROS GONÇALVES que, no prazo acima referido, regularize sua representação processual, constituindo novo (a) procurador(a) nos autos.

3) PRIC.

4) Após conclusos

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847042-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEANE FERREIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA OAB: 22627/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REU Nome: OCUPANTE IRREGULAR Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA GONCALVES PINHEIRO LUNA OAB: 640/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAYARA GONCALVES PINHEIRO LUNA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA GONCALVES PINHEIRO LUNA OAB: 640/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA PAIXAO GONCALVES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA GONCALVES PINHEIRO LUNA OAB: 640/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DO PRADO VIEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA GONCALVES PINHEIRO LUNA OAB: 640/PA

Processo n.0847042-20.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

1.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a presunção relativa da veracidade acerca da hipossuficiência financeira da pessoa natural e não tendo a parte autora comprovado o contrário, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita realizado pelos réus, nos termos do art.99, §3º do CPC.

1.2 DA SUSPENSÃO DO FEITO

Preliminarmente na contestação, os requeridos alegam que tramita perante a 2ª Vara Federal de Belém a Ação Judicial nº 1000762-70.2020.4.01.3900, através da qual os ora requeridos pleiteiam a nulidade da execução extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel objeto desta demanda em nome da Caixa Econômica Federal.

Afirmam que diante do vínculo entre este e aquele processo, os feitos devem ser considerados conexos. Informam que a ação anulatória já foi sentenciada e está em grau de recurso, portanto não caberia a reunião dos autos, conforme prescrição do art.55, §1º do CPC. Por outro lado, entendem que a ação de imissão na posse deveria ser suspensa até o julgamento final da ação nº 1000762-70.2020.4.01.3900, com base no art.313, V, “a” do CPC.

Todavia, não assistem razão os réus.

Ao contrário do alegado, não há que se falar em prejudicialidade da ação anulatória em relação à ação de imissão na posse, a qual somente é identificada quando houver questão externa cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença.

A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial e seu registro na respectiva matrícula se apresentam como atos jurídicos perfeitos, possuindo efeitos imediatos que perdurarão até que eventual sentença declare a nulidade do ato. Assim, nada obsta que, por ora, a adquirente exerça livremente seu direito de usar, gozar e dispor do bem.

Neste sentido, há jurisprudência:

AÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA LINHA DO PRECEDENTE DA CORTE, O "ART. 265, IV, A, DO CPC, **NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE ENQUANTO SE DISCUTE, EM OUTRO FEITO, A ANULAÇÃO DE ATO DE TRANSFERENCIA DO DOMINIO**". 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO(STJ - REsp: 108746 SP 1996/0060088-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/12/1997, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.03.1998 p. 83) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.** PROPRIEDADE LEGÍTIMA. ATO JURÍDICO PERFEITO. A comprovada aquisição da propriedade imóvel, por meio do registro da arrematação na matrícula correspondente, confere ao titular do domínio direito pleno de usar, gozar e dispor da coisa, tratando-se de título legítimo a amparar o pleito de imissão de posse. Eventual ação anulatória de leilão extrajudicial em que o bem foi arrematado, não possui o condão de suspender a ação de imissão na posse, por não configurar prejudicialidade externa, não impedindo dessa forma que o atual proprietário exerça o direito de ver seu imóvel desocupado pelos antigos donos. (TJDF. Acórdão n.1051618, 07105704220178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 10/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Na leitura do registro do imóvel, observa-se que houve a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário e posteriormente a aquisição pelos agravados, o que autoriza a concessão da tutela. Do mesmo modo, o fundado receio de dano aos agravados é notório, posto que privados de usufruir do imóvel que lhes pertence, existindo risco de depreciação do bem, caso mantido na posse de quem não é proprietário. **O ajuizamento de ação de anulação de leilão, não é causa suficiente à suspensão da imissão na posse, conforme precedentes do STJ**. (TJ-MG - AI: 10000204947477001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 22/10/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020).

Dessa forma, inexistindo a hipótese prevista no art.313, V, “a” do CPC, **REJEITO** a preliminar.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO.

No caso, verifico que os requeridos não impugnaram nenhum dos fatos narrados pela parte autora na inicial, limitando-se a sustentar que o leilão extrajudicial através do qual a requerente adquiriu o imóvel objeto da ação seria ilegal. Afirmam que a licitude da referida hasta pública está sendo discutida em ação judicial perante a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal. Isto posto, **restou incontroverso**: **a)** que a requerente, mediante leilão extrajudicial, adquiriu perante a Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da ação; **b)** que o contrato de compra e venda já foi averbado na matrícula do imóvel; **c)** que atualmente os requeridos exercem a posse do bem.

Assim, a **questão relevante de direito** para sentença será o direito da autora à imissão na posse bem objeto da demanda.

Dito isto, entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação, em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil **oportunizo** às partes o prazo de 05 dias para que manifestem concordância ou não.

Em tempo, intimo o requerido **FRANCISCO DO PRADO VIEIRA NETO** para que, no mesmo prazo, apresente versão integral e devidamente assinada da procuração ID Num. 20013721.

Certifique-se o que houver. Após, conclusos.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0802293-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome: MARILETE DEWES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 21808278. Belém, 15 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0833733-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA OAB: 33730/DF Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 15 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0830323-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO ROBERTO JORGE MELEM Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM OAB: 21685/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo n. 0830323-60.2020.8.14.0301

Autor: CLAUDIO ROBERTO JORGE MELEM

Réu:

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A** face a sentença ID Num. 20129015, a qual julgou procedente a demanda, condenando o réu a revisar os contratos de empréstimos consignados e promover a readequação de todos os contratos consignados celebrados com o autor a fim de que este somente tenha descontado em sua folha de pagamento valor mensal equivalente a 30% de sua remuneração bruta, devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas quantas bastem à quitação do débito, mantendo-se as demais cláusulas contratuais.

Em síntese, o embargante afirma que o *decisum* seria contraditório, uma vez que a responsabilidade pela retenção e repasse de valores é da fonte pagadora do autor, e não do banco requerido. Alega que instituição financeira não detém poderes para averbar nenhum desconto nos proventos do requerente e, assim, a obrigação deveria ser destinada ao órgão pagador.

Assim, requereu o julgamento procedente do recurso para reforma da sentença embargada a fim de que seja feita menção de forma expressa sobre a necessária expedição de ofício ao órgão pagador para limitação do desconto.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em análise verifica-se que não há qualquer contradição na sentença impugnada.

Para que o referido vício esteja presente é necessário demonstrar que a decisão é contraditória nos seus próprios termos, e não em relação a algum fator externo, como no caso apontado pelo recorrente.

Sobre o tema, ensina Didier:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. **A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havia entre trechos da decisão embargada**. (DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. Vol. 3, 2016, p. 250) (grifamos)

Ainda assim, refuto os argumentos do embargante quanto à necessidade de expedição de ofício ao órgão pagador do requerente, uma vez que não há qualquer óbice à comunicação direta entre o requerido e aquele órgão. A existência dos contratos de empréstimo de consignação em folha de pagamento durante todos esses anos demonstra claramente o vínculo existente entre as partes, não sendo necessária a intervenção deste Juízo para que seja solicitada à fonte pagadora a redução dos descontos na folha salarial do servidor público.

Nesta hipótese, consideo nítido o **caráter meramente protelatório do recurso**, não somente pelo fato de ser manifesta a inexistência do vício apontado, como também pelo fato de que o requerimento da expedição de ofício ao órgão pagador poderia ter sido realizado por simples petição, e não por meio dos embargos de declaração.

Dessa forma, conforme já advertido na sentença, aplicarei a **multa** prevista no art.1.026, §2º do CPC no percentual de **2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Quanto à multa pelo descumprimento da tutela de urgência, verifico que o requerido foi citado em 28/07/2020 (ID Num. 18602279) e que o requerente comprovou o descumprimento da medida nos meses de agosto/2020 (ID Num. 19904283), setembro/2020 (ID Num. 19904284) e outubro/2020 (ID Num. 20795734). Considerando que a multa fixada é de R$1.000,00 (hum mil reais) por cada desconto indevido, deverá o réu pagar a montante equivalente a **R$3.000,00 (três mil reais).**

3. DISPOSTIVO

Ante o exposto, não havendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Diante do caráter meramente protelatório do recurso, **CONDENO** o embargante ao pagamento da **multa** prevista no art.1.206, §2º do CPC no valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pelo descumprimento da tutela de urgência, **CONDENO** o réu ao pagamento de multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

PRIC.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861322-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE SILVA DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REU Nome: JOCEIR VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: REU Nome: EVANGELINE DA JUSTA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 15 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0872130-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO SERGIO PINTO TOSTES OAB: 003352/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 8592/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. V. J. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: VALDECIRA SILVA JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB:

003555/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0872130-60.2020.8.14.0301

[Capacidade Tributária, Capacidade, Transação]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA

Nome: WENDEL VICTOR JARDIM DA COSTA
Endereço: Passagem Cruzeiro, 8-A, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66060-110
Nome: VALDECIRA SILVA JARDIM
Endereço: Passagem Cruzeiro, 8-A, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66060-110

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ajuizada por W.C.J.C., representado por VALDECIRA JARDIM DA COSTA e GIOVANNI RICHARDI CHAVES MAIORANA.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o qual, através da decisão id. Num. 21522674, declinou da competência para apreciar o feito.

Autos conclusos. PASSO A DECIDIR.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pretende a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, de caráter meramente patrimonial, e, por conseguinte, **NÃO INCLUÍDO NA COMPETÊNCIA DESTA VARA.**

Exalce-se que, a menoridade de **forma genérica** não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nª 023/2007.

O Conflito de Competência infra transcrito, dirimiu a questão, vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUJEITO ATIVO MENOR IMPÚBERE. REMESSA PARA VARA DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, QUE SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS PREVISTAS NO ART. 105 DA LEI 5.008/81, QUE FIXA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. QUESTÃO ESTRITAMENTE DE DIREITO PATRIMONIAL, PORTANTO, DISPONÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.

Número do processo CNJ:

0012495-65.2012.8.14.0301

Número do documento:

2014.04486553-25

Número do acórdão:

129.682

Tipo de Processo:

Conflito de competência cível

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Seção: CÍVEL**Data de Julgamento:** 12/02/2014

Data de Publicação: 19/02/2014

Ainda, melhor esclarecendo, o E.TJPA, decidindo caso de Conflito de Competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a competência da Vara Cível, por se tratar de direito unicamente patrimonial, observe-se:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR INCAPAZ E INTERDITADO. AUSENCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE INTERDITOS PARA JULGAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA, MAS TÃO SOMENTE O ESTADO DA PESSOA. INCIDENTE SUSCITADO EM RAZÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 115, INCISO II DO CPC. I ? Tendo a causa natureza eminentemente cível, mostra-se correta o processamento e julgamento do feito pela vara cível, inexistindo via atrativa do Juízo de Interditos, eis que não contemplada no art. 115, inciso II do CPC. III- A mera condição de interditado, não impõe necessariamente a competência da vara de interditos para julgamento de ações em que se discute indenização por danos morais, cuja natureza é eminentemente cível. IV ? O feito distribuído originariamente a 1ª Vara Cível de Castanhal, tendo inclusive sido realizada audiência de instrução e julgamento, sendo este o Juízo o competente para o julgamento da causa. III - ConflitoNegativo conhecido e provido para declarar a competência do juízo da 1ª vara cível da comarca de Castanhal.

Número do processo CNJ:

0001453-70.2006.8.14.0015

Número do documento:

2015.02827435-66

Número do acórdão:

149.350

Tipo de Processo:

Conflito de competência cível

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Seção: CÍVEL

Data de Julgamento: 05/08/2015

Data de Publicação: 07/08/2015

Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados **não necessariamente** a competência será estendida a este Juízo de órfãos e interditos. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da **representação legal do menor,** tornando despicienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DEVOLVO OS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO (15ª Vara Cível e Empresarial da Capital), por ser a competente para apreciar o feito.

Int., dil. e cumpra-se.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0440765-92.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: JUSTINIANO FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0440765-92.2016.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito,** nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas *"ex-lege".*

P.R.I.C.

Belém/PA, 2 de dezembro de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0058141-64.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0058141-64.2013.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito,** nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas *“ex-lege”.*

P.R.I.C.

Belém/PA, 3 de dezembro de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2020 A 12/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00008286220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910018884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE NAZARE PEREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00009322720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910020847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:SIDNEI AMADO MIGUEL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00027212720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010042533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA (GARAGEM). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00030103720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010048135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LUCIVALDO ALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00030988220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010049349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:HORACIO F SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00034074720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810109197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO TEIXEIRA GUEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00034892520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810111655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:GUILHERME ASSUNCAO DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00040809320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAVINCI PUBLICIDADE LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00041808320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910095535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO ASSMAR EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042407420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910096864

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JORGE NAZARENO DE MORAES GOMES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042502420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910097052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MINORU SUGIMURA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042521420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910097060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MINORU SUGIMURA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043348920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910098729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:NATAN LUDOVICO PINHEIRO LACERDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043529620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910099123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAQUIM C DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00047076720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910106689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOAO ESRAEL DA P COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048217920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910109063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:EDVALDO SILVA BEZERRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048512620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910109724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CARMITA DOS S PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049539820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910111654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:HAMILTON FLEXA DE SOUZA Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049691820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910111935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO DE SOUZA DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052202420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910117173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOAO MATOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052849220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910118171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LUCIDEIA P DE CARVALHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055540320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910123683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:FRANCISCO DANTAS Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055542420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010093057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CEZAR DO BRASIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055730520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910124136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE RIBAMAR DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00056898320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810182408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:OSCARINA DA SILVA CARDOSO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00057126520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810183076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE B LOBO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em

consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00058319420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010097538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZINHA DAS NEVES PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00058585620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010097843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ISAIAS SOARES PIMENTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059298920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES R DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00061399020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010092308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TEREZINHA DE N L DA SILVA REU:GILBERTO TELES S CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00064213820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010095761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM REU:ANANINDEUA DIST DE BEBIDAS LTDA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 2 5 6 5 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 1 5 0 1 2 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA IRACY CARNEIRO COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 6 4 3 4 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 1 5 5 3 6 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO FARIAS BARBOSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071944820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910159240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:WALDOMIRA DE JESUS SA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075356820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810237039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SOCORRO NOBREGA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076709320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910170402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:ORIVALDO CARNEIRO DA CRUZ Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077358020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010125884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:DIRCEU L DE NORONHA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077764820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910172870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE MILTON REGO FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00078034720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F G LONGO REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079505120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910177060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:L CORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079959620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810250643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LUIZ GONZAGA DAMASCENO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00085764620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010136873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DOS SANTOS PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00086711420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810265923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JONATAS MORAES DA CRUZ EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087512320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910195848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:PASCOAL ANTONIO MORAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087959420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910196838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELVIRA SILVA CALASSIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00088453820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910197951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTER MARIA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00088777220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910198652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO CUNHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089089020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810272184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RECAPAGEM LIDER LTDA Representante(s): OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089621420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810273900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:GERALDO TUMA HABER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089925820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810274891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00090253220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010142276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094226320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910213129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:MALVINA RAMOS PINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094311820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910213335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:TEODOLINDA PEREIRA BRAGA Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096925020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810294972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDA BANDEIRA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 4 0 3 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BADALACAO PRODUCOES ENTRETENIMENTO E SERVICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 4 5 2 1 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 1 5 0 9 8 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO N FELIX EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 9 8 1 5 1 7 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 2 9 7 6 2 9

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:AURELIANO SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 2 2 3 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL DE JESUS SALGADO Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 0 1 0 2 5 8 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 2 2 9 0 3 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO CONCEICAO BARROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00101805620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910230131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:REGINALDO SERGIO DE LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102402620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810309268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ELIAS JOSE SILVA SOBRINHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102613920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910232054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DOMINGOS FRANCISCO BASTOS Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00103213020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910233648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:EDUARDO A DE B CORDEIRO Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00105607520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810317691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:EDSON ESTEVES DE SOUSA Representante(s): OAB 8097 - ELMANO

MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00105619120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910238771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ORLANDO DE MELO E SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00108878920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810327054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:WALDOMIRO PENHA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00109851320008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710119868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO REU:RODA BARROS DO S. PACHECO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00110488120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910248952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BERNARDO MANOEL CUNHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00111883920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810335370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ALCINDINO ANTONIO NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.
2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113358020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810340155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MANOEL W DOS S ALMEIDA Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113424520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810340361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CARLOS ADIR P DE JESUS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113476220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010172455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:NALDETE LIMA MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00114122820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010173180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO CLEDSON FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00116557920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A M COSTA JUNIOR COMERCIO E REPRESENTACAO -. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00117019320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810350295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO TEIXEIRA DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00118725620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010181167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ROSA MARIA LOBO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00119153520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010181620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EUFROSINA AMORIM DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00119352620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LISBOA E COELHO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120758720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910267986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DEJANILSON ARAUJO DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122591920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810368199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO DE SOUZA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123611520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIEL J M RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123630520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIVALDO DE M SIQUEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123991920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE PEDRO RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.
Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00124971420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910274981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RADIOLUX EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126417020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910277901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:GRACENTINO MARTINS DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 6 0 1 5 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GUERREIRO PRODUCOES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 2 7 0 8 2 6 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 2 7 9 0 1 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:FRANCISCO LOPES DE SOUSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00127537120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810384111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DORACY CONCEICAO ARAUJO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00127764520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:5M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara

de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00128918120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SANDRO CORREA TRINDADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00129098820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:COSANPA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00129374520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:PEDRO JEFFERSON C GOMES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00130078320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910283635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CECILIO MONTEIRO TEIXEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132626920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910289302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CELESTINO P BAHIA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00134935720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810408424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:NAZARE BELEM VIEGAS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00135147020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910294757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE CLADIO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00136678120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910297941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WILLIAM V PESSOA Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00138511320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810419570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIL DACIO DA FONSECA Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141754220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810429735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:HERMETO JORGE VELLOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 4 2 2 5 0 9 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODETE VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 4 3 7 7 6 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMANUEL FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00144787920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810439809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ARQUIMINO FURTADO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145291020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310211111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F. DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:LUIZ TOMAZ DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 4 5 9 5 9 0 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE PIRES FRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 4 6 0 3 5 7 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 3 1 8 8 1 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ZOZIMA ASSIS DE ANDRADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 4 7 8 9 7 6 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 4 4 9 9 1 5

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ELSON B BRANCHES SOARES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150516920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010226963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE LOURDES S SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00151844120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810462793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS BORRAJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00154421220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810471075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ORINALDO DE LIMA BRITO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00154487920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810471421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO RIBEIRO GARCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00154506920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810471489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE GOMES NOBRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00155614120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010233562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON D DE ALBUQUERQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00157721120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810481579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:AZAMOR COLARES REGATEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00158120520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810482931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:EDSON DA CUNHA COIMBRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00158359720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410533473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LUCIA MARIA L GUALBERTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00158752320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010238174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO AMERICO BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00160138820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910350294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SAMUEL ALMEIDA MONTEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00160157820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910350319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ARLINDO ALVES DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00163018220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810498524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIO GUERREIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00167090320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910365095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO M DE NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00167119020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910365144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO M COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00168675720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310284845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SERRAO PUREZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174203720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910381330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DAVID MAIA PARAENSE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174229520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310302689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---REQUERIDO:MARIA F L PAIXAO REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174410820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810536796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:SONIA DE FATIMA DE SOUZA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00175143120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810539336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA AGOSTINHA OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00175420920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910384160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CAMILA TAVARES PINTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176341320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810543444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ASTROGILDA J P TRINDADE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176685820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910387049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:IONE ALVES DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00177303920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910388211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CLAUDIONOR DA SILVA BEZERRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00177790920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010265846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LAIDE LOREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00178882520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910391272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE MARIA DUARTE SAMPAIO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00182876720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910399698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:GERALDO B. B. DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00183304620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910400544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LEONAN FRANCISCO MAIA DE LOUREIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00188896420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910411822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WADY CRUZ DE MORAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00191264320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910416608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA JOSE C. OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00192139320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910418133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JACIRA S.L.DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201354220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910437927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOAO BATISTA DE ASSIS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00202219720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910439741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CARLOS ALBERTO A DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00215146120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00224042520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810702115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFREDO LOPES BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00247964420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERGEL SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249116620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANGELA MARIA MORAES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249215020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810775229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249376720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810775633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO PINHEIRO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249557420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810776095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ALUIZIO AZEVEDO BELUCE EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256014520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810790607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE RIBAMAR S RIBEIRO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256227020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:FELIPE ANTONIO SALAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 5 6 3 6 5 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO CLEMENTINO DE FRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 5 6 6 5 1 6 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 7 9 1 6 5 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:PEDRO CARLOS OLIVEIRA BASTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257647420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GERALDO TELES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00263213420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810802600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WILIAN DA COSTA RAMOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00268389520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00272105120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810819374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:KATIA RITA DE A MENDES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00272742220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810820264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DEUZARINA SANTA ROSA DA COSTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 7 5 8 6 3 0 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACIANE COSME COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 8 2 9 0 1 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAURO WILKENS CAVALCANTE. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de

Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00293031220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110355014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P LEMOS REU:HILMAR DA SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00302697420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLUCAO INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 8800 - LUCIA DO CARMO LOPES G. DA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00306565520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO AFONSO S BARBOSA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 0 9 4 3 1 0 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 8 9 2 7 8 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---REU:JOSE A RODRIGUES DA SILVA AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 1 1 0 1 1 7 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 6 7 3 3 5 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CLEIDE E. G. BARREIROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00313883720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910678456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ARY JANSEN BRANCO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316943820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810909787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DULCE MIRANDA ARAUJO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis

para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00317029520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810909878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WILSON MENDONCA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00318066020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810911857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO SERGIO DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00318728920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210376741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBER NUNES DE FREITAS REU:A J D MENEZES Representante(s): ANA CELIA SILVA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00322013420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO BOSCO SANTOS SILVA ME Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00323163220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810922557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM - CONTETO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00326531720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910704037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:APIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00328412620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810934396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACINETE DA SILVA BITTENCOURT Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00331065920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810940103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIA FERREIRA DE MATO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 3 3 4 7 6 0 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMP DE TRANSP ALC CACELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 3 5 8 7 0 3 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 7 2 6 9 8 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ROBERTO MACEDO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00340610820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210404826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:P M B ADVOGADO:TATIANA GRANHEN REU:RUY JORGE F CORREA Representante(s): OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00346019520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOEL DE ALMEIDA LIRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00347424820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910758860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONILDE SOARES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00353741320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO RAIMUNDO CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00359663920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910792636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SEVERINO ALVES FARIAS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00359854120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910793212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO DOMINGOS CARIPUNAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00359865720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 2042 - MARINA ALBERTO DA ROCHA MATTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO F. S. R. DA FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 6 1 0 8 1 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N R SILVA SINGH. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 6 2 3 9 2 6 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C V ALVES E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 6 5 9 4 0 3 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 8 1 0 3 8 9

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:REGINALDO DIAS DE LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00365988020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910810553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CLAUDIO MORAES DE JESUS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00371836520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910826675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:TEREZINHA TEIXEIRA FONTOURA Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do

art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00372102720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910827318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ENESTINO R TENORIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00373072720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910829992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:FYCON CONSTRUCOES LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00373814520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910831955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS COSTA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 8 1 2 8 1 0 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA CREUZA ALMEIDA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 8 9 2 4 1 4 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXANDRE NASSAR . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 9 3 2 5 4 6 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALUIZIO M MORAES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 9 8 6 8 2 6 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 8 9 3 4 7 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CONSTRUTORA E I SAO BRAZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 0 1 5 5 9 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REINALDO MARTINS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 0 7 4 7 1 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLENE DOS S CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408316120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910918076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO V DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408570720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811106184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:GERMANO MARTINS DOS SANTOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00410976820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811111753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JONAS BARBOSA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 2 2 3 0 8 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO E NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 2 6 4 2 0 6 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 1 1 5 1 1 4 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LINDALVA DA COSTA SERRAO E SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 2 7 4 3 1 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GUILHERME DE PAIVA ANAISSI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 2 7 7 9 5 6 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LISBOA E COELHO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00428058320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAURA ROSARIO DE AVIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00430709720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811162342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SERGIO CARVALHO MORAES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00431738820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910980447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ELIZABETH MARIA SILVA MIRANDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA

DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435485620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910990470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO RODRIGUES SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435531820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este

Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436132220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910991915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MERCEDES S DE ANDRADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438919420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZETE MATIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00439290920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIA RODRIGUES RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00439974220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911002480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ARMANDO ALVARO ALVES TUPIASSU EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00441078420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ EUSTAQUE DA ROCHA INTERESSADO:JANARI VIEIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 5814 - JAIME DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos

Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 5 3 3 5 6 6 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARCILIO AUGUSTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 5 7 6 9 3 0 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OCTAVIO A BRITO G SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00463206720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911065131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WALDEMAR M DA CONCEICAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00464568920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE V. PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00466753820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911074364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:DARIO BARATA SANTANA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00476320620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911098033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478329420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE AGRASSAR DE MEDEIROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00479668220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911106795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WALCILENE DO SOCORRO CAMPOS DO CARMO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00482213720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO MONTEIRO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00498219320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTACILIA MARIA DA SILVA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00500361420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911158457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SANDRA HELENA DA SILVA CR EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 0 5 0 2 3 3 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELENA VANDE C DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 0 8 1 1 1 9 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 1 7 4 6 6 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 0 8 1 6 9 1 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 1 7 4 7 8 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MAURO KAWACHI EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00512496020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911184022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518574020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SAMUEL SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518759520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIVAL MAIA PARAENSE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00535034220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911231542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00535738020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911233241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00536028920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELZA MARIA DE SOUZA LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545466520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911251699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO PEDRO REIS FONSECA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de

Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 5 2 6 6 9 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VICENTE DE P B MARQUES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 5 2 7 1 2 9 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 2 6 3 6 0 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE L ARAUJO FREIRE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019,

cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00554158520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911265640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:CLECIO NASCIMENTO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00556383720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911269923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:COHAB PARA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00557743620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911271689

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:OSVALDO DE SOUZA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558342720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911272562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:TADEU SALVADOR G. PINHEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558989520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911274328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA MARIA DA CRUZ ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00559113020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911274534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO FERREIRA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00561851320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EUGENIO MOISES DE ARAUJO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.

98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00563516120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911282884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:URBANO F ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00570356720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALMIR DE MELO MACHADO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00582982620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911323927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:VITALINA RAMOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00587052820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911331566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WALTER O PLANZO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00588194020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911333463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:GREGORIO CHAVES DA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00594627120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL FRANCISCO ALVES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00605796720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911369195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:COHAB PARA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00607299320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911371413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA DOS S CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00609904920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911378873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624027020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911405783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:FABIO DA S VIEGAS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA

PÚBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625263220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625405920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625529620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:SAMARU FERREIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625624620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00626442420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911410039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE LUIZ B DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00633262020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANALIA MARIA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00635714520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911429931

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:OTAVIO BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00637540320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911433297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO S COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00640736720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO PEREIRA MOREIRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos

honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 4 3 0 1 4 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO ALBERTO GUIMARAES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 4 8 1 0 7 0 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE V. PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 7 8 8 9 4 4 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO S SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 1 1 8 3 0 7 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIREIRA RADIONAL LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 1 3 4 1 3 0 0 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:JOSE RIBAMAR DE SOUZA PANTOJA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 3 6 9 7 1 7 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO HERCULANO ALVES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 4 4 1 0 6 2 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DA SILVA BELEM. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de

Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 17/11/2020 A 17/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00006935820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910015319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ANA MARIA TICHINARA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00009845820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910022158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOSE MARIA BASTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00011957020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910027281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO

Intime-se o Município embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 80/89, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC c/c 183, ambos do NCPC. Decorrido citado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Belém/PA, 05/11/2020. HOMERO LAMAR¿O NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS

PROCESSO: 00019713820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEA MARIA RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00021870720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210025316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERANDOLINA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis

para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00025575020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910060512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JAIME DE ASSIS GAIA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00030491520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910071436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JANETE SOUZA DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00031151820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .

DESPACHO Intime-se o Município embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 106/108, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC c/c 183, ambos do NCPC. Decorrido citado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Belém/PA, 05/11/2020. HOMERO LAMAR¿O NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS

PROCESSO: 00031803920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910073599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JANDUIR MATOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00034114820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910078549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA BENEDITA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00034248020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910078820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA EXEQUENTE:PREFEITURA

MUNCIPAL DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL CUNHA-PROCURADOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00034521620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810110508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ROMULO MAIORANA Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00035358620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810113114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CID PALMEIRA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº

8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00035512720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910082110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONTINA SILVA TAKADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00035615320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810113940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00036910620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910085742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:NEIDE DA SILVA DIOGO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00037863620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A C DA S CAMPOS COMERCIO E SERVICOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00038175520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910088564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:HUGO BISPO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00038496120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO ACESSORI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00038955320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910090303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHURRASCARIA PAVAN LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:A E G EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) . DESPACHO, 1. À secretaria para que proceda juntada do extrato atualizado dos valores depositados em subconta judicial. 2. Após, tendo em vista a certidão de fl.300-v, a qual atesta acerca da não

oposição de embargos à execução, bem como que houve penhora integral do valor devido, atualizado até 02/2018 (fls. 25/26), INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito. Destaco que, para atualização do valor do débito, deve a Fazenda Municipal levar em conta a data do bloqueio judicial, observando, ainda, que o montante constrito também deverá ser atualizado na realização dos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

PROCESSO: 00038974320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910090329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDA DAS DORES LOPES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00039861420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital
PROCESSO: 00040514920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910093448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO LOPES DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00040657620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910093604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:LAURIVALDO CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00040834820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L A F PADILHA E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042321720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910096632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE BELEM DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042633020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HACI DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042730620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910097474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ORMINDA PEREIRA DE MOURA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042873320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910097854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SELMA AMIM DO NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042892820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA DA CONCEICAO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042968520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910097953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:LAERCIO PERALTA BEZERRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042970520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:JOAO DANTAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 1 3 8 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. DA S. SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 3 5 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M S PARACAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043548620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910099157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIME NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00044246920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S.DO S. R. RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 6 7 7 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA SANTIAGO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 6 0 0 3 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DE ALENCAR SILVA DOS SANTOS. DECISÃO. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da parte executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados púbicos, este Juízo efetuou ARRESTO CAUTELAR através do sistema SISBAJUD, ocasião em que foram bloqueados R$-551,14 (quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). 2. Assim, CITE-SE POR EDITAL JOSE DE ALENCAR SILVA DOS SANTOS (CPF 368.850.612-04) com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 3. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 4. Após, considerando que o valor atualizado da dívida ultrapassa a quantia penhorada através do sistema SISBAJUD, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como, requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 9 4 7 5 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE SANTOS DA SILVA. DECISÃO. VISTOS. 1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela Municipalidade em face de MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA, visando a cobrança

de débito de ISS/PF, atinente ao(s) exercício(s) 2009, 2010, 2011 e 2012, inscrição nº 167017-5. Infrutífera a tentativa de citação, este Juízo efetuou o ARRESTO por meio do sistema SISBAJUD, efetuando a constrição de valores em nome da ré, tendo sido localizada a quantia de R$-2.515,28 (dois mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), SUFICIENTE À QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. Assim, CITE-SE POR EDITAL - MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA(CPF 299.835.922-15), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Considerando que houve o BLOQUEIO INTEGRAL DO DÉBITO, convertido o arresto em penhora, INTIME-SE a parte executada, por meio da Defensoria Pública, da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 3. Após, apresentada ou não manifestação, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, permitindo o regular trâmite processual e eventual liberação da quantia em seu benefício. 4. Após, cumprida integralmente a decisão, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE HÁ VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

PROCESSO: 00047740220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810152964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS LINHARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048094220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910108809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:HERALDO DIAS MARTINS Representante(s): OAB 9394 - FRANCIMEIRE SALVIANO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9394 - FRANCIMEIRE SALVIANO CAMPOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DESPACHO. INTIME-SE o exequente para, em 10 (dez) dias, informar se houve parcelamento do débito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Int. Belém/PA, 03 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049151320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ITO SUMIO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM,

com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049575720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810158970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ALZIRO DA SILVA GRALHA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00050376620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910113361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CDP - CIA DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00050678920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810162377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO VIEIRA LOURENCO EXCIPIENTE:SERGIO UBIRACI PAULA DA ROCHA Representante(s): OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES C. A. LINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052364120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910117347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:KAREM R DO ROSARIO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00053400620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910119137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO AMARAL DOS PASSOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00058842320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA ANUCIACAO LARANJEIRA DA S CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059717320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010099071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:COHAB PARA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 8 3 6 1 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRAL DAS COPIAS W. V. LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 0 9 5 6 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 1 3 3 7 4 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:NEIDE DA SILVA DIOGO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 6 8 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:O L BARRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 9 4 4 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SC COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00061474520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910137072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:DOMINGOS S NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00061681620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810197332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:HELIA CHARONE BANNA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXCIPIENTE:CRISTINA NAZARE SIMOES COSTA GUALBERTO Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00061881320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810197986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO LEMOS NETO Representante(s): OAB 29763 - ANNA AUGUSTA SODRE DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO. INTIME-SE o exequente para, em 10 (dez) dias, informar se houve parcelamento do débito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Int. Belém/PA, 03 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00062834420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910140033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO ALVARO GAGLIARDI EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00062977120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910140364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MADALENA M GODOFREDO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00066790420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910149019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA AZALIAS Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00066819120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910149126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO MOTA LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00067817620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910151311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOSE EDUARDO E DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00068884720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010112378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CELESTE SANTOS COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00068901620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910153953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CECIM RASSY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069101320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910154381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MANOEL M S DE FREITAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069813420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A C DA FONSECA NENO Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071552820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810225224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:WALDEMAR BEZERRA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00074531420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910165768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEUNICE SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076802220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810241973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO ANTONIO BASTOS E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079617220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810249612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO HENRIQUE O LOBO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079674220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810249737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA GOMES DO AMARAL DE CASTRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079704820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910177565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRE EUFRASIO MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00082333820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDINA CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00083554220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810256758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CEU AZUL MAD REFLORESTAMENTO LTDA Representante(s): OAB 60139 - MARCEL RODRIGO GAMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00084759420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VENIZE DA SILVA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00085182420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910190541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 17/11/2020---EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087074320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRASITEL SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICOES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087498820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710268465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2020---EXEQUENTE:PARABELEM AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Conforme sentença proferida às fls. 77/78, o executado foi condenado ao pagamento das custas judiciais, bem como, honorários advocatícios em favor do Município de Belém, no percentual de 10% sobre o valor efetivamente pago. Às fls. 88/89, a Municipalidade indicou como devido o valor de R$-1.796,11 (mil setecentos e noventa e seis reais e onze centavos), montante quanto

ao qual, o requerido concordou integralmente, realizando o pagamento atualizado, de acordo petição de fls. 93/95, manifestando-se favorável à liberação de tal quantia em favor da Prefeitura. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o pagamento dos honorários devidos, e o pedido de liberação de valores em favor da Municipalidade, entendo que satisfeito o crédito tributário. Considerando os termos propostos, EXPEÇA-SE ALVARÁ a título de honorários advocatícios, no montante de R$-1.939,76 (mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), em favor da Associação dos Procuradores Jurídicos do Município de Belém - APMB (Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, Agência 26, Conta 301803-2, CNPJ 08.281.886/0001-09). Custas pagas, conforme certidão de fl.retro. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 24/09/2020. HOMERO LAMAR¿O NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087685620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010139413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZINHA D FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087894020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO MOREIRA FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00093853320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810286185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:VIUVA R DA ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094656320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010147838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO DANIEL F RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094658520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA REGINA

DIAS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094979720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010148167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): THAYSA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO MATOS DA CAMARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00095117420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EUTIQUIO ARAUJO DANTAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00095424520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910216090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUCIANO ROCHA MAGALHAES Representante(s): OAB 17072 - YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096071120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910217501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SISTEMA E R DE BRAGANCA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096156620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAURICIO DE PINHO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096689420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910219044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO S DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096919020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A M PENA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097336020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910220439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:ALBINO DE ABREU NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00098332420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810298106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:PEDRO PAULO LOBATO LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa

cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102186020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910230941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ARLANDO DA SILVA PEDROSO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102688020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810310116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAQUIM M DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00103336720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910233953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:MAXIMINO RODRIGUES LEAL Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00107787320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910244322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MIRANDA CONSTRUCOES LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00108460320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810325660

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA AUGUSTA LEMOS SODRE Representante(s): OAB 4893 - MANOEL ARCANJO LEMOS DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00108755220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810326569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:SALIN LEVY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00110392920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910248853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JULIA ASSADI EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:LUCIANO DE SOUSA ASSAD Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00111526720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010168959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:DILVANICE SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00111969620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810335594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOAO M. BATISTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113167820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810339611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ALIANÇA INDUSTRIAL S/A Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113766920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810341343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOAO BORGES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00114622720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810344074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALDEMAR DA SILVA ALMEIDA EXCIPIENTE:MARGARIDA MATOS E SILVA Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00114829220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210135635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO CORREA LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXCIPIENTE:ROSANA RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00115264020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010174948

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTINA S GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00117138220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZONIA PLANEJAMENTO LTDA. DECISÃO. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, bloqueada a quantia de R$-3.073,41 (três mil, setenta e três reais e quarenta um centavos). Proceda o sr. Diretor de Secretaria a abertura de subconta, a fim de que seja realizada a transferência e a individualização do montante constrito por este Juízo. Após, certifique-se. 2. Desta forma, considerando que o valor é suficiente à quitação integral do débito, INTIME-SE a parte executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 3. Decorrido o prazo e certificada a ausência de manifestação pela executada, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, permitindo o regular trâmite processual. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

PROCESSO: 00117232520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010178809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MANOEL ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00117466220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810351706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE A ATAIDE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00121148620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910268512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA LUIZA D NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126529120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810380763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:FLORIDA NAZARE DO COUTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126766820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810381456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO DAVI VENTURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00127814920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910280269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOAQUIM F DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00128956120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ETHEVALDO A DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00129856720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310169485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):MARCUS AQUINO DE AZEVEDO REU:ELIZABETE RODRIGUES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00130144820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910283784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:NEWTON CORREA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00130254020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210154043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2020---EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:FOX VIDEO LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:FELLINI COM. E SERVICOS LTDA. DESPACHO. 1. Às fls. 396/403 a exequente requer o cumprimento de sentença em desfavor do Município de Belém. 2. Determino a INTIMAÇÃO do ente municipal para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA peticionado às fls. 188/194, nos termos do art. 535 do NCPC. 3. Em seguida, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de Novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00131027220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810395712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO R ALVES EXCIPIENTE:FRANKLIN RAMALHO ALVES Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131401320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510409079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 17/11/2020---IMPETRADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO. 1. Analisando o feito vislumbro que não houve intimação da autoridade impetrada, posto que, esta só pode ser recebida pelo Procurador Geral do Município, ou pelo próprio Prefeito do Município de Belém, o que não se observa nestes autos. Desta forma, converto em diligência para fins de determinar notificação da autoridade impetrada, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. 2. INTIME-SE o impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, referente a dilgência de Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação da autoridade impetrada. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental. 4. Cumpridas as determinações acima, à UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015. 5. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação. Belém/PA, 13 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém B.S

PROCESSO: 00132444120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810400355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SERAFIM RIBEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00133863120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910292123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA DO CARMO SENA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00139340920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACOB DAVID SERRUYA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00139730620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910304001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOSE LOURIVAL LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140356320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810425155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:IZAURA RODRIGUES IRMAOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142184220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910309499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:LAURA CIRENA DA ROCHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142362020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310201857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:JOSE DOS SANTOS AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142661720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010215685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:WILSON RONALDO MONTEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142692820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO EDSON A CORREA. DECISÃO. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, bloqueada a quantia de R$-3.681,61 (três mil e seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Proceda o sr. Diretor de Secretaria a abertura de subconta, a fim de que seja realizada a transferência e a individualização do montante constrito por este Juízo. Após, certifique-se. 2. Desta forma, considerando que o valor é suficiente à quitação integral do débito, INTIME-SE a parte executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 3. Decorrido o prazo e certificada a ausência de manifestação pela executada, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, permitindo o regular trâmite processual. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

PROCESSO: 00144105220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910313656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145604920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310212143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):VERA LUCIA F DE ARAUJO REU:JOANA SARD P DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147376620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910323407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE NAZARE DUARTE TEIXEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148165920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910324637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CARLOS ALBERTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148534720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810451960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA DA C. PIRES F. SIDRIN Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149240420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910327227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:LUCIDALVA FERREIRA ALEIXO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150065820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810457091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO AVELINO FILHO INTERESSADO:HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL

(ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00153662520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910337896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:EMANOEL NEVES MAGALHAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00155677920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410524620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): TATIANA SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MANUEL R DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual

foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00155828020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310243940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): TATIANA F. GRANHEN (ADVOGADO) REU:ALMIR RODRIGUES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00157036520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810479392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:OLIVAR MACIEL CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00157445420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810480638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCOS ANTONIO MARCAL DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00162353120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DILERMANDO G VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00162396820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIVALDO RAMOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00163446120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810500147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDINA MARIA DE FREITAS BARROSO Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00164024820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZABEL CORREA CASTRO. DECISÃO PROCESSO 00164024820128140301 1. Indefiro o petitório de fls. retro, onde a Municipalidade requereu a constrição de bens mediante a utilização de sistemas informatizados, tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação ¿ausente 3x¿,

havendo, portanto, a necessidade de realização de nova tentativa de citação. 2. Com efeito, a leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 3. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 4. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 5. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 6. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 7. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório 8. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS

PROCESSO: 00164151020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410553736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO EULALIO AMORIM Representante(s): JOEL LEITE DE AMORIM (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00165323820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIA AURORA RAIOL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00165822720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310275612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:HIPOLITO CORDEIRO BRITO Representante(s): MARILENE MAGALHAES ASSUNCAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00168856420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310285455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER FREIRAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAMS VOGADO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00171008520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910374905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:NATAN LUDOVICO PINHEIRO LACERDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00171179720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910375127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:DAVID NUNES FILHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00171376520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310293599

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---REQUERIDO:CECILIA ALMIRANTE REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER FREIRAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00172311220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910377537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARCIO FREITAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00173909020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910381033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:NAIR AMELIA TOTE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174061020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910381182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JACINTO FERNANDES DE LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176904520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910387536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JUSIMAR CLEBER SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00177083120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810545846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:EDIPAULO BATISTA LA ROQUE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00177941020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910389417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:AFONSO NIVALDO DAMASCENO FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00179738520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910393111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00188839420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910411765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JANICE DE MORAES VANZELER EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00188924920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910411864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA JOSE DE S DA PIRIFICACAO Representante(s): OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 9 0 4 9 4 5 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C A SOUTO JUNIOR ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 9 0 7 1 2 7 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 4 1 5 8 1 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CICERA GOMES SILVA DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00190864920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910416228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ARISTIDES LOPES DE MORAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00191064620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910416426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOSE CARLOS DE JESUS ALVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis

para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00191207320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910416575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE BECKAMA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00191464020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910416913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:FRANCISCA MONTEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00193504520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710603009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARCIONILO M FIGUEIREDO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00195448720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910424875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ABELARDO CARDOSO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00195781420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910425576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JORGE PINHEIRO DAS CHAGAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00197930620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910429700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:DALILA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00198263520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910430509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ELIZA ANDRADE RIBEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00198501220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910430898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CARLOS DA SILVA PORTAL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00198829720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ JUNIOR NUNES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00199048820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710620714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:LANA DE MENEZES NASCIMENTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00199349320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO MERCES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201078520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910437349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:AURELIANO GALHARDO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201116520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910437430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ERODIAS M DO NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201211520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910437688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RUI AIRES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201316220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910437852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:LEANDRO COSTA PINHEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00202504920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910440219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOSE LUIZ LOPES ROSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00205101020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910445095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:OLINDA CARNEIRO FRANCA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXCIPIENTE:LIANA FRANCA NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00205205720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910445269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARCO LIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00205500420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910445912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:EDGARD FERNANDO PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00207302120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL VICENTE DA ROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00207564120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910450739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ADALBERTO J S MEIRELES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) INTERESSADO:BENEDITO MARQUES DA ROCHA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00207664620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710645762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:HALIM JOSE BECHARA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214703120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310439424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN REU:G. N COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214995420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOJU HOTAL LTDA Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00218177520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:T J COSTA E VILACA MATERIAS DE CONSTRUCAO LT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00220875820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810691441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO PAULO FERREIRA FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00228379120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810716695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRA HELENA R BENTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00238735220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810749125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:VITALINO FERREIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00242881420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810760006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:PAULO EUTROPIO CARVALHO DE SOUSA FILHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00245800920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810767094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:NONATO REIS DO VALE EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00247037320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810769941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MANOEL EUDOXIO NEGRAO SOUZA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249148520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810775071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ELIETE SANTANA CHAVES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00251607920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DINIZ COMERCIO DE PRODUTOS DE PET SHOP LTDA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 5 3 8 8 8 8 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALIRIO GONCALVES SALGADO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 5 4 5 8 0 8 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARIOVALDO A DE ORANDY Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256068220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R V P MERICIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256499620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810791374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ISEQUIAS MAIA DA COSTA Representante(s): OAB 9023 - SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259929820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210303560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO CAMPBELL PONTES REU:PORTAL PEREIRA REPRESENTACAO LTDA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00261891520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810800761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOSE RODRIGUES CASTILHO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00262053220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810801032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ALDEBARO KLAUTAU EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00272560720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310639553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): TATIANA FERREIRA GRANHEN (ADVOGADO) REU:CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA Representante(s): ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00279808120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810835255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:VERA MARIA ALVES C MOTTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 8 1 0 8 2 8 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE SODRE DE PAULA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 9 9 1 9 2 3 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BERTHOLDO ADAN NETTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00303746320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910659414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:BALBINA E.C. DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00304614220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110368171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:PATRICIA SIMONE DOS S LIBONATI REU:NUNO JOSE S MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 3 0 5 9 4 1 5 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO R DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 3 0 6 6 8 0 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUI ROBSON CABRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 3 0 7 0 7 0 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIANO CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00310679020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910672698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RIDER LOWELL ULIANA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:CAMILA MOURA ULIANA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00310859720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910673084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SABINO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00311316120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910674008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SALVADOR IND E COMERCIO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316265820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210373735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:PATRICIA SIMONE DOS S LIBONATI REU:CENTRO DE TERAPIA CORPORAL S/C LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316375320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910683455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ANA PAULA MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316411220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810908987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SANDRA BORGES DE MORAES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00321720820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAYSE SUELI PEDREIRA DE SOUSA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00322085820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210380950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBER NUNES DE FREITAS REU:GRAFINELLI SERVICOS GRAFICOS EDITORA E C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00322364420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810921749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SEBASTIAO DA SILVA BRONZE EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00324071220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110389765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:TATIANA F. GRANHON REU:ADAO LUIZ DE BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00326626920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910704300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOSE CHICRE BITAR EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00327823020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810933356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ELENICE SILVA SOUZA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00328802520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810935245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RENE RAAD COSTA Representante(s): CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00330519020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110397176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO PONTES REU:DOMINGOS MACEDO SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333177120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810944238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CENTRO COM. SANTA CLARA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00334512920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELAINE CUNHA DE CARVALHO . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,

do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 3 8 0 7 3 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARIA DE ABREU. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 3 9 9 9 3 0 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIELLE NASCIMENTO ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00340705620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ZILENE FREITAS DO NASCIMENTO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00341738020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910742912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA EDITE FRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00343354620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910747540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:IVALDO LIMA DE FARIA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 3 7 9 1 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARCANGELA MARIA ROSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 3 8 3 5 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILENE DO SOCORRO DA ROCHA ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 3 8 7 9 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERA LUCIA SOUZA DE ASSIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 4 0 1 7 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENIGNO PEREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 4 1 7 2 4 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 7 5 0 0 9 8

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RONALDO FERREIRA BAIA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 4 2 0 8 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENATA WALACE ALVES DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 4 2 5 0 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA RAMOS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 4 4 1 5 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE HENRIQUE PEIXOTO RIPARDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 4 4 6 8 4 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALZIMAR SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00345522820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910753745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CONSTANTINO RIBEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00346083720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TADEU OLIVER GONCALVES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00346611520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210411416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:PATRICIA SIMONE DOS S LIBONATI

REU:ANTONIO DIAS DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 5 0 6 3 1 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J MOURAO ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 5 1 1 9 4 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABIRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 5 5 0 7 4 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIAUTO DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 5 7 1 1 7 9 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO R DE SOUZA. DESPACHO 1. Em petitório de fls. retro, o Município de Belém requer o prosseguimento do feito com a adoção de medidas constritivas a serem adotadas através de sistemas informatizados que, para sua efetivação, necessitam seja lançado o número de inscrição do CPF/CNPJ da parte executada. 2. Observa-se, todavia, que o exequente juntou documental inapta a ensejar a adoção das providências executivas pretendidas, haja vista indicar pessoa diversa da constante da inicial e CDA, não trazendo aos autos qualquer informação sobre eventual alteração na propriedade ou posse do bem, não havendo, portanto, indicativos suficientes de que o particular indicado estaria legitimado para figurar no polo passivo do presente feito e, consequentemente, responder com seu patrimônio para a satisfação do crédito fiscal exequendo. 3. Assim, INDEFIRO, por ora, a prática de atos constritivos contra a pessoa constante na documental apresentada, pelas razões acima expendidas. 4. Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se não haver informação acerca do cumprimento da citação em face do executado. 5. Desta forma, CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, cumpra-

se a determinação, através de carta com aviso de recebimento. 6. Havendo a devolução do AR, INTIME-SE o Município de Belém para, no prazo de 10 (dez) dias, acaso tenha interesse, esclarecer eventual relação da pessoa indicada na documental de fls. retro com a presente execução, ou requerer o que entender cabível. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 05 de novembro de 2020, HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS

P R O C E S S O : 0 0 3 5 7 5 4 2 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULA ADELLE GEORGES ABDULMASSIH Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) . DESPACHO. 1. Recebo a petição de fls. 21/27 como exceção de pré-executividade, posto que trata de matéria de ordem pública. 2. INTIME-SE o excepto para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos documentos de fls. 07/16. 3. Decorrido citado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Belém/PA, 04/11/2020. HOMERO LAMAR¿O NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 5 8 5 1 2 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSALINA RODRIGUES SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 5 8 5 8 1 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C A CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 6 3 8 2 1 7 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAURO SIQUEIRA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 6 3 8 7 8 9 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANIBAL CARVALHO SA EXECUTADO:OLIMPUS JUNIOR SC LTDA Representante(s): OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 6 4 0 5 9 6 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:ALFREDO RODRIGUES CABRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 6 6 2 3 7 3 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ EXECUTADO:GIUSEPPINA FALESI RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 6 8 0 7 0 8 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRISTINO TRINDADE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00378253520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811047627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:OSCAR DE JESUS PIMENTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00379116420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA DA CUNHA PANTOJA Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 7 9 6 8 1 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARACELY BARBOSA BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 7 9 7 1 7 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KARINA SANTOS NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00379907720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALDIR ALVES DE SOUZA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00382268820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910853850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:DOMINGOS PEREIRA BARBOSA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00384389520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910859072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:NORBERTO DA S FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 8 4 5 6 0 8 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D'TEXTIL REPRESENTACOES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 8 6 6 3 3 7 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 8 6 4 1 3 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:EDUARDO REIS PEDROSO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00388794520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALOYSIO AUGUSTO L CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00390663820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811073036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO F BASSALO FILHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:MARICELY SILVA BASSALO Representante(s): OAB 6211 - PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00391374120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MICHEL HABER NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00391621420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210467303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY REU:NAZARENO DOMINGOS GARCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital
PROCESSO: 00391697620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210467410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P. LEMOS REU:MARIA CECILIA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00392038420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ISIDORO TEIXEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00392347120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811075868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOSE CRUZ EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00392923920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMILIA DO SOCORRO CARDOSO GURJAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00396388820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811082673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA S DE CARDOSO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 9 6 7 8 7 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DILMAR DO NASCIMENTO EXCIPIENTE:MARIA DO SOCORRO FERNANDES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 0 0 7 4 6 3 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 8 9 7 8 8 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA RAIMUNDA MARQUES DA S SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00403837020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910906047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MANOEL DE MATOS GARRIDO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00405376120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACOB DAVID SERRUYA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00406614420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INACIA DE SOUZA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00414012420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910932696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:DACIEL CINIBU DE LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00417938020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811129368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO A CARDOSO SABADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00419338020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910948164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ALBERTINA NASCIMENTO DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00421011620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910952537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXECUTADO:CAMPANHIA DOCAS DO PARA -CDP Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00421428120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811139052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:LUIS CARLOS M DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXCIPIENTE:ALBINEIAS DE ALBUQUERQUE NERY Representante(s): OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00422970620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910957743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:AURELIA DA COSTA BAHIA Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00423567820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811144720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:NAIR DO MONTE PESSOA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:DORALICE FERREIRA VIANA Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00424022220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAURO EXPEDITO FRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00424472120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO RONALDO S MORAES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes

autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00426468320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811151238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CONGREGACAO C DO BRASIL EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00427357120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUGUSTO MOURA PALHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 2 8 2 8 8 8 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRISPIM BAIA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 2 8 4 9 8 0 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSIS DE LIMA LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 4 2 9 6 0 1 0 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRASIL MARINE COMERCIAL LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 4 3 0 8 9 9 6 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DA CRUZ PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 4 3 5 6 1 1 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AZIZ JOSE BECHARA E OUTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436075220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910991824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:PEDRO F TEIXEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436303420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910992377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 3 8 0 7 9 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUGUSTO CESAR SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 3 9 9 2 9 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BELEM SERVICOS GERAIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00440171320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLINICA E MATERNIDADE SANTO ANTONIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00440356820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA CLEIANE A RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00441248620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911005880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:DILERMANDO G VASCONCELOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 4 3 6 3 9 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NELSON RODRIGUES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 4 4 6 6 0 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ANTONIO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 4 5 7 5 8 3 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL PIOMAIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 4 7 5 9 7 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO ORIVELTON DE OLIVEIRA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00454707720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO CALDEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00455763920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GARCIA I BARRIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00456606920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911047965

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADLIR AMARAL QUARESMA Representante(s): OAB 18424 - SUZANA LORY CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 5 6 6 2 1 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAIME CARVALHO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 5 6 7 4 9 6 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 0 4 8 3 9 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ADLIR AMARAL QUARESMA Representante(s): OAB 18424 - SUZANA LORY CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 5 9 6 2 6 9 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIA NASCIMENTO MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 5 9 7 8 1 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO FERREIRA VIEIRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do

art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 6 0 6 2 2 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS MORAES CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 6 2 7 8 8 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 6 3 8 8 8 1 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE BATISTA DE MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 6 7 4 6 4 6 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA DARK. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 6 8 6 0 8 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE

RIBAMAR MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00475521820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911096243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00477476620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em

consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 7 8 1 9 5 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE M SIMOES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 7 9 1 0 9 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA HELENA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00479399620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00479433620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO PIMENTEL COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00479797820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:DALSINA SANTOS PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 8 1 7 3 3 8 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO FONSECA SALDANHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 8 5 1 5 8 9 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO RONALDO S MORAES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)

exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 8 6 3 7 0 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INACIO FRANCISCO DE PAULO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 8 7 8 2 5 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GILSON BAIA MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 8 8 4 5 8 6 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CRISOSTOMO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 8 8 7 1 8 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE ROCHA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 0 2 8 5 7 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUI LEAO GAIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 2 0 4 3 6 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FENANDO FERRARI INTERESSADO:ANTONIO MARTINS FONSECA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 2 1 4 8 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO ALVES PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos

autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 3 9 5 3 9 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADAUTO DOS SANTOS MELLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 4 2 6 0 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERDES M EMPREEND LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 4 7 2 9 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 5 5 4 2 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA VELOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 6 2 1 1 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALTAIR CORREA VIEIRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 7 6 1 5 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ ANTÔNIO DE S AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 9 9 2 1 4 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:JOSE AFONSO D DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 0 0 5 1 3 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA DA COSTA MENDONCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 0 1 2 7 6 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO P. VIANA. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, houve o bloqueio e a transferência do numerário encontrado em nome da parte executada, no valor de R$-704,49 (setecentos e quatro reais e quarenta e noves centavos). Junte-se o relatório. Desta forma, considerando que houve tão somente a PENHORA PARCIAL DO DÉBITO, deixo, por ora, de intimar a parte para interposição de embargos. 2. Inobstante isto, INTIME-SE a Executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de

05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC. 3. Noutro sentido, tendo em vista que houve apenas o bloqueio parcial de numerário, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no feito, indicando por qual das medidas executivas pretende que o feito prossiga, bem como, novos bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 4. Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

P R O C E S S O : 0 0 5 0 7 5 8 9 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LINDOMAR B DE ASSIS Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que se cuida de execução fiscal de baixo valor - R$ 1.638,61 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), a qual há muito encontra-se extinta pelo pagamento, restando pendente apenas a quitação das custas processuais. Recentemente, este Magistrado, com fundamento na Lei 8.870/2019, tem chamado os processos de baixo valor à ordem, para fins de concessão da gratuidade quanto ao recolhimento das custas processuais. Neste contexto, verifico que a Defensoria Pública informou ser o executado pessoa hipossuficiente, inclusive, interpôs apelação tão somente para discutir matéria relativa as custas (fls.40/55). É de conhecimento de todos que o Poder Judiciário, especialmente em suas instâncias superiores, encontra-se inchado, tornando-se caro e muitas vezes ineficiente para célere prestação jurisdicional. Diante do exposto, considerando o pedido da parte executada para deferimento da justiça gratuita, bem como a alegação de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, comprovando sua condição de hipossuficiência econômica, especialmente que patrocinada pela Defensoria Pública, tendo em vista, ainda, o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Intime-se o executado através da Defensoria Pública. Após, arquive-se. Belém/PA, 05 de Novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 0 9 7 1 1 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO VIEIRA CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 1 0 2 7 4 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:TATIANE CRISTINA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 1 4 0 3 6 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HERMINIO SOARES DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 1 4 1 7 9 3 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 1 8 8 0 1 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:LOURIVAL BATISTA DA LUZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00514353620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA SILVIA B E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00515976620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911189874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA PEREIRA SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 2 0 3 1 2 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 2 0 5 9 8 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MELO GALUCI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00522509620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JONES P SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00529215620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXANDRINA SILVA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00530818120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JUVENIL ANTONIO JOSE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 3 4 9 7 4 9 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JANDIRA FARIAS TELES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 3 9 9 2 9 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIO DE JESUS PANTOJA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 4 5 8 4 4 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE AIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 4 8 2 9 8 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOVENILA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00549813120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA IDALIA M FURTADO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00550411520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911260385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:BERNARDINO OLIVEIRA CRUZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00552244320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JDS JEFFERSON DUARTE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00557306220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911271100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ESPOLIO DE JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00557658620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010317637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM REU:JOAO GUILHERME DO A GODINHO Representante(s): SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558685120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911273487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:SOLANGE DE F DA S NEVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558965120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00559865420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, bloqueada a quantia de R$-1.008,15 (um mil e oito reais e quinze centavos). Proceda o sr. Diretor de Secretaria a abertura de subconta, a fim de que seja realizada a transferência e a individualização do montante constrito por este Juízo. Após, certifique-se. 2. Desta forma, considerando que o valor é suficiente à quitação integral do débito, INTIME-SE a parte executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 3. Decorrido o prazo e certificada a ausência de manifestação pela executada, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, permitindo o regular trâmite processual. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

PROCESSO: 00560888120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VONE DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00564570720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA AMELIA R DOS SANTOS INTERESSADO:STYLUS COMERCIO DE CAPAS LTDA Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00566911020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911290598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:OSCAR DE JESUS PIMENTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00568699820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO M CONCEICAO E OUT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00569545320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911295423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAQUIM ALBANO VASCONCELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571722020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERSON DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571817420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAZARE D'ARC ALVIM DA SILVA. DESPACHO PROCESSO 00571817420148140301 1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Municipalidade, considerando não haver nos autos informação acerca do cumprimento da citação em face do executado. 2. Desta forma, CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, cumpra-se a determinação, através de carta com aviso de recebimento. 3. Havendo a devolução do AR, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 05 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS

PROCESSO: 00572253020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDSON JOSE PIMENTA SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00574965920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911307137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JULIANA O DE ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00579064620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911316188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDEZIO SALLES DA PAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00585978320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911329446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00586249420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEUSA MARIA P PASSINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00586957820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911331417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA DULCINEA N. MOREIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00589953320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911336011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA J VERBICARO E OUTRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:AUGUSTO NORONHA FARIA Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 9 2 0 5 8 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERNANI LEMOS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 9 2 5 7 7 6 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00595406520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE CHAGAS PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00595887520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911346474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:CLAUDIO REIS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00598883020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911353594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 17/11/2020---EXECUTADO:POLO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAANINA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00606937920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911370902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO DOS SANTOS CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00611019020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COND DO ED MURUBIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00614361220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UNIAO M DOS ADV DO 7 DIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00615981620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911391255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:OSCAR DE JESUS PIMENTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00616000620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911391297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:OSCAR DE JESUS PIMENTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00623740720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NONATO FIGUEIREDO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625424920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 17/11/2020---EXECUTADO:FRANCISCO FURTADO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 2 7 6 9 6 2 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE VILHENA MONTEIRO. DESPACHO PROCESSO 00627696220148140301 1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Municipalidade, considerando não haver nos autos informação acerca do cumprimento da citação em face do executado. 2. Desta forma, CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, cumpra-se a determinação, através de carta com aviso de recebimento. 3. Havendo a devolução do AR, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 05 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS

P R O C E S S O : 0 0 6 3 4 6 2 4 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZAQUIAS CAMPOS DA SILVA. DESPACHO PROCESSO 00634624620148140301 1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Municipalidade, considerando não haver nos autos informação acerca do cumprimento da citação em face do executado. 2. Desta forma, CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, cumpra-se a determinação, através de carta com aviso de recebimento. 3. Havendo a devolução do AR, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 05 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS

P R O C E S S O : 0 0 6 3 5 5 1 4 8 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 4 2 9 5 0 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:MARIA ALDERINA DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANNNA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00636846220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911432140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:WALFREDO DA SILVA BARRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00637023520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA TERESA RAMOS SILVA. DESPACHO 1. Em petitório de fls. retro, o Município de Belém requer o prosseguimento do feito com a adoção de medidas constritivas a serem adotadas através de sistemas informatizados que, para sua efetivação, necessitam seja lançado o número de inscrição do CPF/CNPJ da parte executada. 2. Observa-se, todavia, que o exequente juntou documental inapta a ensejar a adoção das providências executivas pretendidas, haja vista indicar pessoa diversa da constante da inicial e CDA, não trazendo aos autos qualquer informação sobre eventual alteração na propriedade ou posse do bem, não havendo, portanto, indicativos suficientes de que o particular indicado estaria legitimado para figurar no polo passivo do presente feito e, consequentemente, responder com seu patrimônio para a satisfação do crédito fiscal exequendo. 3. Assim, INDEFIRO, por ora, a prática de atos constritivos contra a pessoa constante na documental apresentada, pelas razões acima expendidas. 4. Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se não haver informação acerca do cumprimento da citação em face do executado. 5. Desta forma, CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, cumpra-se a determinação, através de carta com aviso de recebimento. 6. Havendo a devolução do AR, INTIME-

SE o Município de Belém para, no prazo de 10 (dez) dias, acaso tenha interesse, esclarecer eventual relação da pessoa indicada na documental de fls. retro com a presente execução, ou requerer o que entender cabível. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 05 de novembro de 2020, HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS

PROCESSO: 00637207620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911432827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDA BEZERRA DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643350820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911445226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE SILVA BORDALO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643826420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911446018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXECUTADO:JOVENTINA SANTANA NEVES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 4 7 7 8 3 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE IBERICO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 5 1 1 2 6 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE LUIS M VILELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 6 5 7 0 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ GUILHERME BRAGA LOBATO. DECISÃO. VISTOS. 1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela Municipalidade em face de LUIZ GUILHERME BRAGA LOBATO, visando a cobrança de débito de ISS/PF, atinente ao(s) exercício(s) 2010 e 2011 , inscrição nº 125347-2.

Infrutífera a tentativa de citação, este Juízo efetuou o ARRESTO por meio do sistema SISBAJUD, efetuando a constrição de valores em nome da ré, tendo sido localizada a quantia de R$-1.202,52 (mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), SUFICIENTE À QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO.

Assim, CITE-SE POR EDITAL - LUIZ GUILHERME BRAGA LOBATO(CPF 257.861.212-91), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC.

NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Considerando que houve o BLOQUEIO INTEGRAL DO DÉBITO, convertido o arresto em penhora, INTIME-SE a parte executada, por meio da Defensoria Pública, da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 3. Após, apresentada ou não manifestação, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, permitindo o regular trâmite processual e eventual liberação da quantia em seu benefício. 4. Após, cumprida integralmente a decisão, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE HÁ VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

P R O C E S S O : 0 0 6 8 0 0 2 7 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADAILTON CARLOS M LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 8 1 5 6 9 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAYSE SILVA DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 8 9 9 8 7 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 9 4 0 6 6 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INOCENCIO F RODRIGUES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 6 9 6 5 1 7 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NELSON LEWIN. DESPACHO 1. Em petitório de fls. retro, o Município de Belém requer o prosseguimento do feito com a adoção de medidas constritivas a serem adotadas através de sistemas informatizados que, para sua efetivação, necessitam seja lançado o número de inscrição do CPF/CNPJ da parte executada. 2. Observa-se, todavia, que o exequente juntou documental inapta a ensejar a adoção das providências executivas pretendidas, haja vista indicar pessoa diversa da constante da inicial e CDA, não trazendo aos autos qualquer informação sobre eventual alteração na propriedade ou posse do bem, não havendo, portanto, indicativos suficientes de que o particular indicado estaria legitimado para figurar no polo passivo do presente feito e, consequentemente, responder com seu patrimônio para a satisfação do crédito fiscal exequendo. 3. Assim, INDEFIRO, por ora, a prática de atos constritivos contra a pessoa constante na documental apresentada, pelas razões acima expendidas. 4. Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se não haver informação acerca do cumprimento da citação em face do executado. 5. Desta forma, CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, cumpra-se a determinação, através de carta com aviso de recebimento. 6. Havendo a devolução do AR, INTIME-SE o Município de Belém para, no prazo de 10 (dez) dias, acaso tenha interesse, esclarecer eventual relação da pessoa indicada na documental de fls. retro com a presente execução, ou requerer o que entender cabível. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 05 de novembro de 2020, HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS

P R O C E S S O : 0 0 7 2 0 1 8 7 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERY RABELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 7 2 0 3 0 8 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORENDIN RIBEIRO DE OLIVEIRA REUTER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 7 3 6 9 9 0 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDNEIDE DE MORAES TRINDADE. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00787662220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABIA MEURILIM OLIVEIRA NOGUEIRA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00792365320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACI SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00792798720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JONAS NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 7 9 3 8 9 8 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL FREIRE DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 1 7 6 1 3 7 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GRAFICA COLORE LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00861122420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA C BARRETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00866102320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAYSE SUELI PEDREIRA DE SOUSA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,

devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 6 9 7 7 4 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO J DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 7 3 0 2 2 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE O DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 8 2 3 1 5 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZABEL CRISTINA GEMAQUE APRIGIO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 9 0 7 6 8 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARA EXPRESSO SERVICOS DE ENTREGAS LTDA Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 9 2 7 3 4 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CESAR RENAN BARDALES ESTELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 9 2 8 4 7 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO JORGE DE OLIVEIRA MOTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 9 2 9 5 0 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REGINA HELLEN BENTES DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 8 9 2 9 8 5 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO ROBERTO CORREA GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 7 8 6 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H R SERVICOS DE SOLDA LTDA. DECISÃO. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, bloqueada a quantia de R$-7.127,26 (sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Proceda o sr. Diretor de Secretaria a abertura de subconta, a fim de que seja realizada a transferência e a individualização do montante constrito por este Juízo. Após, certifique-se. 2. Desta forma, considerando que o valor é suficiente à quitação integral do débito, INTIME-SE a parte executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 3. Decorrido o prazo e certificada a ausência de manifestação pela executada, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, permitindo o regular trâmite processual. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 10/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

P R O C E S S O : 0 1 2 9 6 0 1 0 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INSTITUTO ECONOMICO SOCIAL E SUSTENTAVEL DO. DESPACHO PROCESSO 01296010920168140301 1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Municipalidade, considerando não haver nos autos informação acerca do cumprimento da citação em face do executado. 2. Desta forma, CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, cumpra-se a determinação, através de carta com aviso de recebimento. 3. Havendo a devolução do AR, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 05 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp.

pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS
PROCESSO: 01296911720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M C DE O PIMENTA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 01297621920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MELO E PEREIRA COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 01341153920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DE MIRANDA CORREA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos

de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 1 4 2 2 4 6 6 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO M S SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 3 1 3 4 4 8 1 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUGUSTO CESAR AMARAL GOMES E OUTRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida,

já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 3 1 4 5 6 7 1 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO LOBO DA COSTA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 3 1 8 2 7 6 5 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2020---REQUERENTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 24369 - THIAGO LIMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28842 - GIULIANA YUKARI MURAKAMI DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO. 1. Tendo em vista a interposição de RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO, considerando os termos do art. 1.010, §§1º e 2º do CPC, INTIME-SE o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, acaso inexista interposição de apelação na forma adesiva, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TJPA, com as homenagens de estilo, observadas as cautelas de praxe, fazendo-se necessário o prévio envio do processo à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO para que adote as providências cabíveis, no tocante à digitalização do feito. Int., Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 05/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

P R O C E S S O : 0 3 6 9 7 4 4 5 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA LIMA FONSECA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do

art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 3 9 4 3 6 4 3 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SIPRIANO FERRAZ SANTOS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 3 9 5 6 5 1 3 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Embargos à Execução em: 17/11/2020---EMBARGANTE:PEDRO CARNEIRO SA INDUSTRIA COMERCIO Representante(s): OAB 19646 - DIO GONCALVES CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM. DESPACHO. 1. Tendo em vista a interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando os termos do art. 1.010, §§1º e 2º do CPC, INTIME-SE o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, acaso inexista interposição de apelação na forma adesiva, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TJPA, com as homenagens de estilo, observadas as cautelas de praxe, fazendo-se necessário o prévio envio do processo à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO para que adote as providências cabíveis, no tocante à digitalização do feito. Int., Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 05/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 4 4 0 7 3 6 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE NELITO G GONCALVES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os

honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 7 1 2 7 1 8 3 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIOLA ETEILE SOUSA LOPES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 7 4 5 7 2 3 4 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FLORINDA LIMA PINHEIRO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 0 7 5 7 7 1 7 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SAINT CLAIR ADOLFO DOS SANTOS ALVES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais

relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0879521-66.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO OAB: 108708/RJ Participação: IMPETRADO Nome: Ilmo. Sr. Chefe da Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito de Portos e Aeroportos (CECOMT) da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º0879521-66.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

IMPETRADO: Ilmo. Sr. Chefe da Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito de Portos e Aeroportos (CECOMT) da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e outros

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão do ID - 22457523 (**EXPEDIÇÃO DE 01 MANDADO**), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado. **BEM COMO DEPOSITAR NA SECRETARIA DA VARA (01) VIA IMPRESSA DA CONTRAFÉ DA INICIAL E SEUS ANEXOS, DEVIDAMENTE ENCARDENADOS OU GRAMPEADOS, PARA INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA**.

Belém, 15 de janeiro de 2021

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0876480-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO SABBA SA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB: 163879/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JULIO SALLES COSTA JANOLIO OAB: 119528/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MAGALHAES DE LIMA OAB: 227701/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR MORQUECHO AMARAL OAB: 182977/RJ Participação: AUTOR Nome: PETROLEO SABBA SA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB: 163879/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JULIO SALLES COSTA JANOLIO OAB: 119528/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MAGALHAES DE LIMA OAB: 227701/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR MORQUECHO AMARAL OAB: 182977/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

01. Tratando-se da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo autor, que requer a retratação deste juízo, desta forma mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não haver nas alegações do agravante fato novo capaz de alterar o convencimento do Juízo quanto aos motivos da decisão.

02. Não havendo, até o momento, atribuição do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte, determino o prosseguimento da ação.

03. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0017031-17.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

R.H

DETERMINO o desentranhamento da Carta Fiança Nº 00007/2015, emitida por BES Investimento do Brasil S.A, no valor de R$ 2.295.410,40 (dois milhões, duzentos e noventa e cinto mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos), tendo em vista a garantia oferecida nos autos da Execução Fiscal nº 0001021-24.2016.814.0086 (seguro garantia judicial n° 1007500004504), expressamente aceita pelo Exequente, cujo objeto é exatamente o único débito remanescente (AINF crédito tributário lançado no AINF 182012510000520-1).

P.R.C

Belém, 15 de janeiro de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém/PA

Número do processo: 0849344-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRUPO DE MODA SOMA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: AUTOR Nome: RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

GRUPO DE MODA SOMA S.A, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em face do Estado do Pará – Fazenda Pública Estadual.

Afirma a autora ser tradicional empresa do ramo da moda que, em 17/12/2019, teve contra si lavrados os autos de infração e notificações fiscais nºs 012019510001661-3 (doc. 03) e 012019510001660-5 (doc. 04), por meio dos quais se apontou o cometimento da infração fiscal.

Informa que não obstante a Autora nunca ter sido notificada da constituição dos créditos tributários ora identificados, como se nota pela cópia integral dos mesmos, os débitos foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 2020570002636-6 e 2020570002635-8 (doc. 05), respectivamente, o que pode lhe ensejar sérios e

irreparáveis prejuízos.

Defende que as certidões de dívida ativa são nulas, uma vez que o ato de inscrição dos débitos em dívida ativa foi eivado de irreparável ilegalidade, bem como, no mérito, as cobranças são improcedentes, pois esbarram em vedações legais que disciplinam o imposto estadual que se pretende exigir da Autora, além de desafiarem recente posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Requer em sede de tutela antecipada que a requerida suspenda a exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 2020570002636-6 e 2020570002635-8, na forma do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo o Réu, ainda, se abster de realizar quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial destes débito.

Em despacho a autoridade judiciária se reservou a análise do pedido liminar após apresentação de contestação pelo requerido.

Em contestação, ID. Num. 21145557, o Estado do Pará defende a legalidade das notificações encaminhadas ao endereço da empresa, conforme comprovação de recebimento constante dos autos dos processos administrativos fiscais, não havendo nulidade do AINF objeto da ação.

Relata ainda que não se verifica a decadência alegada pelo requerente, requerendo o indeferimento da tutela de urgência postulada e a improcedencia da ação.

A requerente apresentou réplica, junto ao ID. Num. 21898259.

Brevemente relatados,

Decido.

Cuida a presente decisão exclusivamente da análise do pedido em sede de tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada requerida de forma antecedente a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300 c/c 303, caput, CPC).

Observa-se que a questão controvertida dos presentes autos é de fato e de direito, não havendo nos autos, por este momento, elementos que justifiquem a concessão da tutela requerida, salvo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, contudo, para a concessão da tutela é imprescindível que se verifiquem em análise sumaríssima, própria desta fase, todos os elementos em conjunto, o que não foi possível visualizar.

Não vislumbro nos autos prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações do autor, não entendendo como prova inequívoca referida pelo art. 300 do CPC, a nulidade dos AINFs.

Ademais, compulsando os autos em busca da prova inequívoca capaz de formar convicção necessária a concessão da tutela antecipada, este Juízo constata a ausência de provas das supostas nulidades dos AINFs em questão.

O inconformismo da requerente tem por base a impugnação dos AINFs, por entender total insubsistência da exação fiscal através de inequívoca prova documental. Ocorre que, mencionados AINFs descrevem a infração e o enquadramento legal, expondo a ocorrência, a infringência e sua consequente penalidade, requisitos exigidos legalmente e suficientes para compreensão da Infração.

Assim, não podemos nos olvidar que o ato administrativo impugnado goza de presunção de validade e legalidade, sendo necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos AINFs em questão,

que a requerente demonstre cabalmente sua nulidade.

Dessa forma, à primeira vista, os AINFs se apresentam revestidos de todos os elementos que lhe conferem a presunção legal de validade e legitimidade, motivo pelo qual inviável a suspensão da exigibilidade do seu crédito.

Em relação ao requerimento da suspensão de exigibilidade do crédito sem o oferecimento de garantia, tem-se que o art. 151 do CTN é claro ao dispor as hipóteses que possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito, senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes

Dentre as hipóteses acima expostas apenas o depósito do seu montante integral é idôneo para suspensão do crédito, não havendo a possibilidade de suspensão por outras formas de garantia do juízo, nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO. - Admite-se a caução real como meio para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sem que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário em aberto. (PROCESSO: AGV 10024122509888003 MG; RELATOR: Elias Camilo; JULGAMENTO: 03/04/2014; ÓRGÃO JULGADOR: TJMG Câmaras Civeis/ 3ª Câmara Cível; PUBLICAÇÃO: 22.04.2014)

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

Éperfeitamente possível obter-se certidão positiva, com efeitos de negativa, na forma do art. 206, CTN, mediante caução suficiente de bens, evitando-se a contradição de assegurar-se tal declaração a quem já responde execução e negando-se a mesma a quem, solvente, não se encontra submisso a processo judicial e arcará com gravosa situação quanto a sua atividade empresarial. CAUÇÃO. GARANTIA REAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E ARTIGO 151, V, CTN. DESCABIMENTO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só é cabível nas hipóteses expressamente previstas no artigo 151, CTN, dentre as quais não está arrolada a prestação de caução consistente na oferta de garantia real, a afastar a verossimilhança da alegação, inviabilizando, assim, a antecipação da tutela pleiteada. (Agravo de Instrumento Nº 70056985724, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL IMOBILIÁRIA: POSSÍVEL COMO GARANTIA PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN, SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA 1- Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar específico e autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN. 2- O STJ (REsp nº 1.307.961/MT) abona caução real, quando jurídica e economicamente hábil (e, até onde consta, era o caso) se apenas ofertada para - como garantia que é - assegurar CPD-EN (art. 206/CTN), sem, todavia, atração dos efeitos do art. 151/CTN ou exclusão/suspensão do CADIN. 3- Apelação da FN e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de janeiro de 2014., para publicação do acórdão.(AC 77516320114013500 GO 0007751-63.2011.4.01.3500 ; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL;JULGAMENTO: 28/01/2014 ;SÉTIMA TURMA TRF1; e-DJF1 p.1180 de 07/02/2014)

Nas lições de João Aurino de Melo Filho, em sua obra Execução Fiscal Aplicada, 2016 expõe que “o depósito preparatório, então, não deve ser considerado pressuposto, mas, sim, uma das possibilidades, no bojo da ação anulatória, de suspensão da exigibilidade do crédito; e, havendo execução fiscal ajuizada, de garanti-la, o que levará a suspensão do prosseguimento dos atos expropriatórios”.

Ante o exposto, fundamentada nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art. 151 do CTN, não reconhecendo a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito, pelo que, INDEFIRO A tutela de urgência requerida e demais pedidos relacionados.

Independente do julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda pretendem produzir alguma prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima referido, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0849344-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRUPO DE MODA SOMA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: AUTOR Nome: RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

GRUPO DE MODA SOMA S.A, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em face do Estado do Pará – Fazenda Pública Estadual.

Afirma a autora ser tradicional empresa do ramo da moda que, em 17/12/2019, teve contra si lavrados os autos de infração e notificações fiscais nºs 012019510001661-3 (doc. 03) e 012019510001660-5 (doc. 04), por meio dos quais se apontou o cometimento da infração fiscal.

Informa que não obstante a Autora nunca ter sido notificada da constituição dos créditos tributários ora identificados, como se nota pela cópia integral dos mesmos, os débitos foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 2020570002636-6 e 2020570002635-8 (doc. 05), respectivamente, o que pode lhe ensejar sérios e irreparáveis prejuízos.

Defende que as certidões de dívida ativa são nulas, uma vez que o ato de inscrição dos débitos em dívida ativa foi eivado de irreparável ilegalidade, bem como, no mérito, as cobranças são improcedentes, pois esbarram em vedações legais que disciplinam o imposto estadual que se pretende exigir da Autora, além de desafiarem recente posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Requer em sede de tutela antecipada que a requerida suspenda a exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 2020570002636-6 e 2020570002635-8, na forma do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo o Réu, ainda, se abster de realizar quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial destes débito.

Em despacho a autoridade judiciária se reservou a análise do pedido liminar após apresentação de contestação pelo requerido.

Em contestação, ID. Num. 21145557, o Estado do Pará defende a legalidade das notificações encaminhadas ao endereço da empresa, conforme comprovação de recebimento constante dos autos dos processos administrativos fiscais, não havendo nulidade do AINF objeto da ação.

Relata ainda que não se verifica a decadência alegada pelo requerente, requerendo o indeferimento da tutela de urgência postulada e a improcedencia da ação.

A requerente apresentou réplica, junto ao ID. Num. 21898259.

Brevemente relatados,

Decido.

Cuida a presente decisão exclusivamente da análise do pedido em sede de tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada requerida de forma antecedente a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300 c/c 303, caput, CPC).

Observa-se que a questão controvertida dos presentes autos é de fato e de direito, não havendo nos autos, por este momento, elementos que justifiquem a concessão da tutela requerida, salvo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, contudo, para a concessão da tutela é imprescindível que se verifiquem em análise sumaríssima, própria desta fase, todos os elementos em conjunto, o que não foi possível visualizar.

Não vislumbro nos autos prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações do autor, não entendendo como prova inequívoca referida pelo art. 300 do CPC, a nulidade dos AINFs.

Ademais, compulsando os autos em busca da prova inequívoca capaz de formar convicção necessária a concessão da tutela antecipada, este Juízo constata a ausência de provas das supostas nulidades dos AINFs em questão.

O inconformismo da requerente tem por base a impugnação dos AINFs, por entender total insubsistência da exação fiscal através de inequívoca prova documental. Ocorre que, mencionados AINFs descrevem a infração e o enquadramento legal, expondo a ocorrência, a infringência e sua consequente penalidade, requisitos exigidos legalmente e suficientes para compreensão da Infração.

Assim, não podemos nos olvidar que o ato administrativo impugnado goza de presunção de validade e legalidade, sendo necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos AINFs em questão, que a requerente demonstre cabalmente sua nulidade.

Dessa forma, à primeira vista, os AINFs se apresentam revestidos de todos os elementos que lhe conferem a presunção legal de validade e legitimidade, motivo pelo qual inviável a suspensão da exigibilidade do seu crédito.

Em relação ao requerimento da suspensão de exigibilidade do crédito sem o oferecimento de garantia, tem-se que o art. 151 do CTN é claro ao dispor as hipóteses que possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito, senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes

Dentre as hipóteses acima expostas apenas o depósito do seu montante integral é idôneo para suspensão do crédito, não havendo a possibilidade de suspensão por outras formas de garantia do juízo, nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO. - Admite-se a caução real como meio para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sem que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário em aberto. (PROCESSO: AGV 10024122509888003 MG; RELATOR: Elias Camilo; JULGAMENTO: 03/04/2014; ÓRGÃO JULGADOR: TJMG Câmaras Civeis/ 3ª Câmara Cível; PUBLICAÇÃO: 22.04.2014)

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

Éperfeitamente possível obter-se certidão positiva, com efeitos de negativa, na forma do art. 206, CTN, mediante caução suficiente de bens, evitando-se a contradição de assegurar-se tal declaração a quem já responde execução e negando-se a mesma a quem, solvente, não se encontra submisso a processo judicial e arcará com gravosa situação quanto a sua atividade empresarial. CAUÇÃO. GARANTIA REAL.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E ARTIGO 151, V, CTN. DESCABIMENTO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só é cabível nas hipóteses expressamente previstas no artigo 151, CTN, dentre as quais não está arrolada a prestação de caução consistente na oferta de garantia real, a afastar a verossimilhança da alegação, inviabilizando, assim, a antecipação da tutela pleiteada. (Agravo de Instrumento Nº 70056985724, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL IMOBILIÁRIA: POSSÍVEL COMO GARANTIA PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN, SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA 1- Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar específico e autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN. 2- O STJ (REsp nº 1.307.961/MT) abona caução real, quando jurídica e economicamente hábil (e, até onde consta, era o caso) se apenas ofertada para - como garantia que é - assegurar CPD-EN (art. 206/CTN), sem, todavia, atração dos efeitos do art. 151/CTN ou exclusão/suspensão do CADIN. 3- Apelação da FN e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de janeiro de 2014., para publicação do acórdão.(AC 77516320114013500 GO 0007751-63.2011.4.01.3500 ; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL;JULGAMENTO: 28/01/2014 ;SÉTIMA TURMA TRF1; e-DJF1 p.1180 de 07/02/2014)

Nas lições de João Aurino de Melo Filho, em sua obra Execução Fiscal Aplicada, 2016 expõe que “o depósito preparatório, então, não deve ser considerado pressuposto, mas, sim, uma das possibilidades, no bojo da ação anulatória, de suspensão da exigibilidade do crédito; e, havendo execução fiscal ajuizada, de garanti-la, o que levará a suspensão do prosseguimento dos atos expropriatórios”.

Ante o exposto, fundamentada nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art. 151 do CTN, não reconhecendo a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito, pelo que, INDEFIRO A tutela de urgência requerida e demais pedidos relacionados.

Independente do julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda pretendem produzir alguma prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima referido, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0878991-62.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Participação:

ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: AUTORIDADE Nome: Ilmo. Sr. Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: Ilmo. Sr. Diretor de Arrecadação e Informação Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º0878991-62.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros (4)

AUTORIDADE: Ilmo. Sr. Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e outros (2)

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão do ID - 22397650 (EXPEDIÇÃO DE 02 MANDADOS + 01 DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado. BEM COMO DEPOSITAR NA SECRETARIA DA VARA (02) VIAS DA CONTRAFÉ DA INICIAL E SEUS ANEXOS.

Belém, 15 de janeiro de 2021

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0803934-04.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: TRANSPORTADORA TRANSAGUIAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0803934-04.2021.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente,** conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 15 de janeiro de 2021

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0876111-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: REU Nome: SEFA PARA

R.H.

Considerando às disposições do art. 319 do CPC, faculto à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, retificando o polo passivo constante na inicial, a qual apresentou a ação contra a Secretaria de Estado da Fazenda, a qual não possui legitimidade processual.

Bem como, emende o valor da causa, uma vez que o valor a ser atribuído à causa deve ser o relativo ao potencial proveito econômico a ser obtido pelo requerente. No presente caso, o potencial proveito econômico diz respeito ao valor do AINF que pretende anular, outorgando ao requerente o prazo de 15 dias para emissão do boleto relativo às custas residuais e demonstração inequívoca de seu pagamento.

Após a manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Belém- PA, 13 de janeiro de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0848877-43.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA OAB: 93835/MG

DESPACHO

R.H.

Considerando a Certidão do ID 21189222, e a decisão proferida nos autos 0859024-31.2020.8.14.0301 **(ID 20765718),** a qual determinou a suspensão da presente ação, acautelem-se os autos em secretaria,

para **quando** concluídos os trâmites da referida ação de Embargos à Execução Fiscal, **retornarem** conclusos para os fins de Direito.

P.R.I.C.

Belém – PA, 14 de janeiro de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0878309-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB: 62929/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL OAB: 5415/RN Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

1. Analisando os autos, entendo que o valor a ser atribuído à causa deve ser o relativo ao potencial proveito econômico a ser obtido pelo requerente.

2. No presente caso, o potencial proveito econômico diz respeito ao valor do Pedido de Restituição de Indébito junto a SEFA/PA - Processo nº 172017730000778-9, no valor de R$ 141.261,44 (cento e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), , o qual terá por objeto a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS ST sobre a operação de venda de Óleo Diesel A S10 ora detalhada, na modalidade de venda DEF - Despesas e Frete.

3. Assim, nos termos do art. 292, §3º do CPC, determino a correção de ofício para R$ 141.261,44 (cento e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), outorgando ao requerente o prazo de 15 dias para emissão do boleto relativo às custas residuais e demonstração inequívoca de seu pagamento.

4. P.R.I.C.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0870138-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0812694-06.2020.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Cumpra-se .

Belém, 14 de janeiro de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0829945-75.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: R. M. L. D. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: REQUERIDO Nome: L. M. E. E. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: REQUERIDO Nome: L. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: REQUERIDO Nome: M. N. L. Participação: REQUERIDO Nome: R. I. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. B. R. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. D. A. R. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: L. E. S. S. -. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 11763/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA FERREIRA OAB: 18504/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0806343-85.2018.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Cumpra-se a decisão do ID. Num. 20549265 .

Belém, 14 de janeiro de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0835492-28.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EDITORA E GRAFICA MEGA MESTRE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR

CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: IMPETRANTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAROJA & GEMAQUE S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAROJA & GEMAQUE S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: IMPETRANTE Nome: GEMAQUE & REIS S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: IMPETRANTE Nome: VIANA & PINHO S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: IMPETRADO Nome: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA CERAT OU CEEAT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VISTOS,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou es-trangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusi-vamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus de-correntes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à popula-ção os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das cus-tas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0803797-61.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FUJICOM COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES OAB: 15361/CE Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

DECISÃO

Vistos,

01. Recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012, V do Código de Processo Civil.

02. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

03. Intime-se o recorrido, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

04. Após, com ou sem contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça Estadual, com as homenagens de estilo

P.R.I.C

Belém- PA, 14 de janeiro de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0852771-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 017213/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI, qualificado na inicial, em face do ESTADO DO PARÁ.

Relata a recorrente que foi autuada pelo AINF 012014510000260-8 no valor total de R$1.035.083,75 (um milhão, trinta e cinco mil e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) em virtude de suposta obrigação de recolhimento de ICMS na entrada dos produtos descritos nas notas fiscais informadas no auto de infração, ao argumento de que tratava-se de aquisição de mercadorias para uso/consumo e destinados ao ativo permanente do estabelecimento.

Informa que a autoridade fiscal entendeu que a impugnante É CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, e, por isso, se insere na regra do art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, “a”, da Constituição Federal, com a redação vigente à época da autuação.

Relata que informou sua condição de construtora, e esclareceu que os produtos destinavam-se para emprego na obra, informando, ainda, que exerce unicamente a atividade de construção civil, conforme atos constitutivos ora apresentados anexo a esta defesa (Consolidação Societária).

Ainda quanto à atividade, o próprio Fiscal reconhece o fato, eis que classifica a atividade da autuada no código 4120400, que é o código de empresas cujas atividades são a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Informa que o período do auto de infração alude as competências de DEZEMBRO DE 2008 E EXERCÍCIO DE 2009. E que apesar de apresentada defesa administrativa e todos os recursos cabíveis, o fisco manteve a autuação.

Requereu em tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado pelo AINF 012014510000260-8.

Juntou documentos, entre eles: CDA, comunicação de Protesto e cópia do processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

O CPC de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares.

Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelares ou antecipadas, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo.

Já o artigo 297 do já citado diploma legal, prevê que com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória.

Depreende-se do disposto no art. 300, caput, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que a autora demonstrou, pelos documentos acostados à inicial, que há prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as suas alegações, porque as operações relacionadas com as autuações se limitam à aquisição de bens para o uso e consumo da própria na prestação de serviços de construção civil.

O ramo da impetrante é o da construção civil e que adquire materiais em outros estados para única e exclusiva aplicação direta em suas obras, desta feita, o cálculo do ICMS seria pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual, pago inteiramente pelo vendedor do insumo do Estado de origem do produto vendido.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 432 que prevê:

SUM 432 -. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

Trata-se de matéria já pacificada em nossos Tribunais. Fora objeto de aplicação da Lei de Recursos Repetitivos, Lei nº 11.672/08, de modo que o STJ reiteradamente definira o recolhimento de diferencial de

alíquota de ICMS para construção civil como indevido ao Estado destinatário, nas hipóteses em que os materiais tenham sido comprados em outras unidades federativas para uso próprio da adquirente em suas obras, porque são INSUMOS, logo, não há que se falar em circulação econômica.

O §3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo.

Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade e considerando a fundamentação apresentada e com base nos art. 300 do CPC/ 2015 e 151, V, CTN, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário constante do auto de infrações e Notificação de AINF 012014510000260-8, nos moldes do art 151, V, CTN.

Independente do julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda pretendem produzir alguma prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima referido, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0848860-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIRANDA COSTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0848860-07.2020.8.14.0301
AUTOR: MIRANDA COSTA LTDA

REU: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1°, § 2°, inciso VI, do provimento n.° 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a **PARTE AUTORA** sobre a **CONTESTAÇÃO** juntados no **ID - 22339360**, no prazo legal.

Belém, 15 de janeiro de 2021

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0879521-66.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO OAB: 108708/RJ Participação: IMPETRADO Nome: Ilmo. Sr. Chefe da Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito de Portos e Aeroportos (CECOMT) da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato do Ilmo. Sr. Chefe da Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito de Portos e Aeroportos (CECOMT) da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará.

A impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social a fabricação e comercialização de gases industriais e medicinais e, como tal, utiliza equipamentos necessários para o adequado transporte dos gases.

Informa que via de regra, referidos equipamentos não são de propriedade da Impetrante sendo, geralmente, importados, via contratos de arrendamento mercantil, aluguel ou mesmo afretamento, de empresas situadas no exterior, ou seja, ao ser contratada para prestar serviços relacionados ao transporte de gases, a Impetrante celebra contratos com as fornecedoras dos equipamentos necessários à prestação desses serviços, ficando responsável pela importação e o consequente desembaraço aduaneiro dos bens.

Defende que os equipamentos utilizados pela Impetrante na prestação dos serviços de transporte de gases industriais e medicinais são devolvidos aos seus proprietários quando do término do contrato de prestação de serviços, inexistindo operação mercantil de alteração de titularidade do bem.

Que em 28 de agosto de 2020, a Impetrante apresentou requerimento administrativo à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, solicitando a exoneração do referido imposto e que ate o presente momento o pedido de exoneração do ICMS formulado pela impetrando não foi analisado pela SEFA.

Argumenta que a demora no julgamento do pedido administrativo da impetrante, ultrapassa circunstâncias negociais (que já seriam suficientes para a concessão da segurança ora pleiteada), pois representa verdadeiro prejuízo à sociedade, na medida em que a população amapaense estará impedida de receber gás oxigênio para alimentar os ventiladores mecânicos de seus hospitais em plena segunda onda da pandemia da COVID-19, enquanto não for analisado o pedido de exoneração da Impetrante.

Requer a medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Autoridade Coatora que analise o Pedido de Exoneração de ICMS, apresentado em 28/08/2020, no prazo de 48 horas.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Cediço que a medida liminar possui natureza acautelatória, fundada no poder discricionário do julgador a impedir provisoriamente a continuidade da produção dos efeitos do ato guerreado, desde que presentes a

relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, face ao normal andamento do processo até a decisão de mérito, se procedente o pedido, capaz de ameaçar a eficácia da medida, segundo inteligência do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No exame próprio desta fase, percebe-se que a Impetrante fundamenta o presente mandado de segurança na alegação de estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, previstos na IN RFB nº 1600/2015.

Observa-se que a questão controvertida dos presentes autos reside, em síntese, na discussão acerca do julgamento sobre o pedido de exoneração de ICMS em questão, prejudicando os interesses da Impetrante na utilização do isotanque para transporte do gás oxigênio ao estado do Amapá, o qual se encontra desde o mês de agosto/2020, aguardando que se proceda à análise do pedido de exoneração.

Verifica-se através dos documentos anexados pelo autor, elementos que evidenciam a probabilidade do seu direito, uma vez que consta nos autos Recibo de Protoloco com pedido de Admissão Temporária em nome da impetrante, datado de 28/08/2020 junto a Secretaria de Estado da Fazenda.

No tocante ao perigo de dano, ressalta-se ser inquestionável o direito da parte de após 120 (cento e vinte) dias, a D. Fiscalização ainda não proferiu decisão sobre o pedido de exoneração de ICMS em questão, prejudicando os interesses da Impetrante na utilização do isotanque para transporte do gás oxigênio ao Estado do Amapá. Restando, portanto, evidente a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência requerida para fins de resguardar a parte autora de dano certo e iminente, sendo inquestionável que a autora necessita estar em situação de regularidade para manutenção de suas atividades. Ademais, é cediço que o simples fato de possuir crédito tributário lavrado contra si acarreta inúmeras restrições à sua atividade comercial.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Dispõe o CAPÍTULO XII - art. 60 e ss da Lei n. 8972/2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

Art. 61. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, o impetrante aguarda desde o mês de agosto de 2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Éde se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da impetrante – no aguardo de decisão por 120 dias – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público Estadual em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) na medida em que priva a demandante de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Soma-se ao exposto, o cenário atual da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em que o pais se encontra, e a grande importância do transporte de gás oxigênio ao estado do Amapá, na medida que o

referido gás é imprescindível para o funcionamento dos respiradores mecânicos, que são utilizados pelos hospitais no tratamento dos pacientes infectados em estado grave, conforme vastamente veiculado na mídia.

Diante do exposto, fundamentada no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, concedo a medida liminar requerida, no sentido de determinar que a autoridade fazendária, **no prazo improrrogável de 48 horas, a contar da devida intimação, proceda ao julgamento do Pedido de Exoneração de ICMS apresentado em 28/08/2020 pela impetrante,** tendo em vista o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias da sua apresentação.

Na hipótese de descumprimento deste provimento, arbitro desde logo a multa diária de R$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar ao cumprimento da tutela concedida. (art. 536, § 1º do CPC).,

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 07/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00184671120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REU:FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 130686 - JUSUVENNE LUIS ZANINI (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO DE OLIVEIRA ARMINIO Representante(s): OAB 17663 - ADRIANO CESAR BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO A parte ré, via embargos de declaração (fls. 188-191), requereu a modificação da decisão de fls. 181-187. Em resumo, arguiu que a decisão é contraditória. É o relato necessário. Decido. O inconformismo do embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração quando a decisão padecer de obscuridade, contradição ou omissão. Todavia, nenhuma das situações apresentadas pelo embargante se enquadra em tais hipóteses. No que tange aos argumentos lançados, entendo que não cabe, via embargos de declaração, a discussão apresentada, como requer a embargante. Dessa forma, tal tema deverá ser apreciado em sede recursal adequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão atacada. Intimem-se as partes. Belém, 08 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00195708220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 AUTOR:NILDA DE JESUS PINHEIRO ANTUNES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23259 - ARTHUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO. SENTENÇA Vistos. Nilda de Jesus Pinheiro Antunes propôs Ação Revisional de contrato de empréstimo contra Banco Panamericano S/A, ambos qualificadas nos autos. Alegou, em resumo, que realizou contrato de empréstimo com o réu, porém entende que os juros cobrados são abusivos. Aduziu, ainda, que vem enfrentando dificuldades financeiras, fato este que prejudica o pagamento das prestações pactuadas. Em uma análise preliminar, a tutela de urgência foi indeferida (fl. 70). Citado, o réu apresentou contestação na qual defendeu, em síntese, que o contrato foi transparente e legal; que o consumidor é livre para assumir obrigações e deve pagar por elas e cumprir o pacto. Manifestação do autor em petição de fls.124-127. Em síntese, rechaçou os argumentos apresentados pelo réu e reafirmou os termos da inicial. É o relatório. A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo passa a julgar antecipadamente a lide (Art. 355, I do NCPC). No passado, quando os juros e a correção monetária eram pós-fixados, o mutuário assinava quase um título em branco para as instituições financeiras. No final do mês era sempre um sobressalto, uma surpresa: podia ser 7%, mas podia ser também 15%. Nunca se sabia quanto se iria pagar ao final de um ano e muito menos ao final de uma década. Instalou-se um caos financeiro nessa área e os advogados fizeram a festa. Com o fim da inflação, a situação se aclarou um pouco e lá se vão 20 anos de plano real. Mesmo assim os advogados continuam com as mesmas, velhas, insossas, manjadas e chatas teses de antes de 1994 (juros de 12%, capitalização mensal, comissão de permanência etc.). É muita inocência. Os juros agora são PRÉ-fixados, isto é, fixados antes e, melhor, IMUTÁVEIS. Essa foi uma grande conquista para o consumidor. As parcelas são fixas e uma vez que o devedor sabe de antemão o valor da primeira e da última, não pode vir depois em juízo dizer que foi enganado; que a cláusula era abusiva e toda essa ladainha de quem quer pagar menos do que foi combinado ou, quem sabe com um pouco de sorte e a ajuda de um juiz incauto, não pagar nada. No caso dos autos, o valor financiado foi dividido em 48 parcelas de R$ 604,78. Não pode haver nada mais claro do que isso. O consumidor tinha toda a liberdade para recusar o financiamento, poupar suas parcelas, receber juros ao invés de pagá-los, e ter seu veículo na ocasião mais apropriada. A seu critério, optou por ter o automóvel antecipadamente e deve arcar com as consequências. Não pode o juiz, agora, diminuir aleatoriamente o valor das prestações sem desrespeitar o ato jurídico perfeito sem premiar a imprevidência da ré. Dessa forma, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para revisar o valor devido que, em outras palavras, significaria simplesmente reduzi-lo ou mesmo torná-lo inexigível. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em razão da

gratuidade, ficará suspensa por cinco anos a exigibilidade do ônus decorrentes da sucumbência (Art. 98, § 3º, do NCPC). P.R.I.C. Belém, 08 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00347727020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 13/01/2021 REQUERENTE:AFONSO DA COSTA SIMOES Representante(s): OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 28817 - NEUMIRA GERALDO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL ALVES COELHO REQUERIDO:JACKSON PIRES CASTRO REQUERIDO:EDNA DE JESUS PINHEIRO CASTRO. DESPACHO Considerando o fornecimento do endereço e o recolhimento das custas devidas, expeça-se o respectivo mandado de citação, a ser cumprido nos endereços indicados em fl. 46. Belém, 08 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00621039020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 AUTOR:IVALDO FIGUEIREDO RODRIGUES Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:VIACAO RIO GUAMA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o apelado já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos à instância superior. Cumpra-se. Belém, 08 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 06176445120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO LIMA PINTO Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DECISÃO A parte autora, via embargos de declaração (fls. 137-142), requereu a modificação da decisão de fls. 210-216. Em resumo, arguiu que a decisão é omissa em vários pontos. É o relato necessário. Decido. O inconformismo do embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração quando a decisão padecer de obscuridade, contradição ou omissão. Todavia, nenhuma das situações apresentadas pelo embargante se enquadra em tais hipóteses. No que tange aos argumentos lançados, entendo que não cabe, via embargos de declaração, a discussão apresentada, como requer a embargante. Dessa forma, tal tema deverá ser apreciado em sede recursal adequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão atacada. Intimem-se as partes. Belém, 08 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07047400720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 AUTOR:SUZIANE MARINHO MIRANDA Representante(s): OAB 365174 - INGRID BENTES CUSTODIO MAIA SA (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORADORA LTDA REU:MULTIPLA ENGENHARIA LTDA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 127, na qual informa que o demandante não apresentou manifestação acerca do prosseguimento da demanda, determino o arquivamento dos autos. Belém, 08 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00060289420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/01/2021 REQUERENTE:CENTER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELSON BRITO DURANS Representante(s): OAB 22769 - MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) . Proc. 0006028-94.2017 DESPACHO Tendo em vista o requerimento de desocupação de fl. 96, determino a expedição do competente mandado de desocupação voluntária do imóvel indicado na inicial do ocupante do imóvel, em cumprimento à sentença de fls. 72-74. Concedo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Findo o prazo assinado sem a desocupação, deverá o oficial proceder o despejo compulsório, inclusive com ordem de arrombamento e auxílio de força policial, independente de expedição de novo mandado. Intime-se para o recolhimento das custas, se necessário. Belém, 13 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00042634220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:JADIEL

GUIMARAES DE PAULA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Proc. 0004263-42.2013 SENTENÇA Tendo em vista que a decisão de fl. 32 contém erro material grave, que impõe a sua nulidade, declaro-a nula. Segue nova decisão: Vistos etc. BANCO PANAMERICANO S/A moveu aç¿o de Busca e Apreens¿o, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, contra JADIEL GUIMAR¿ES DE PAULA, ambos qualificados nos autos, visando a apreens¿o de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes. O réu, devidamente citado, informou em sua contestaç¿o de fls. 22/36, a existência de uma aç¿o revisional de contrato bancário na 10° Vara Cível de Belém, e ainda, alegou que n¿o houve regular notificaç¿o extrajudicial por parte do requerente, sendo requisito essencial para propositura da aç¿o, bem como, que existe um excesso na cobrança de juros. É o relatório. O pedido se acha suficientemente instruído. O julgamento antecipado da lide deve ser imposto ao caso em discuss¿o, já que est¿o presentes os pressupostos constantes do art. 355, I do CPC. Conforme decis¿o de fl. 30, n¿o se pode falar em conex¿o quando já houve julgamento de um dos processos, portanto, a aç¿o que tramita na 10° Vara Cível de Belém n¿o interfere no pedido, portanto o indefiro. Com relaç¿o à notificaç¿o extrajudicial, verifica-se nos autos (fls. 11) que o requerido foi notificado em seu endereço, sendo certificado que n¿o se encontrava em sua residência e que a notificaç¿o extrajudicial foi recebida por terceiros, sendo despicienda a notificaç¿o pessoal. Diante da n¿o apresentaç¿o de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o pedido deve ser julgado procedente. Acrescento que o réu confessou que deixou de adimplir as parcelas, o que torna esse fato incontroverso, apesar de ter adimplido com mais de 40% do contrato. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido com resoluç¿o de mérito e determino a apreens¿o do bem. Condeno o réu nos ônus da sucumbência (custas e honorários, este em 10% sobre o valor da causa). Julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se mandado de busca e apreensão e, após, consolide nas m¿os do representante do autor o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito. Indefiro o pedido de fls. 48-49, ante o flagrante erro material na parte dispositiva da sentença. Com o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 14 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01652434320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21329 - WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:F M FARIA E CIA LTDA REQUERIDO:ALINE FARIA DE ABREU REQUERIDO:FLAVIO MELO DE FARIA REQUERIDO:MONICA DE MOURA CARVALHO FARIA. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 165. Em face do que dispõe a Lei n. 8.238/2015 (DOE 30/12/2015), intime-se o autor para recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para providências cabíveis. Belém, 13 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03873197720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 15/01/2021 REPRESENTANTE:ANA INES DE JESUS MARQUES PAIXAO Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ALVARO MARQUES PAIXAO REQUERIDO:DAVID DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO:NAZARENA CARNEIRO DUARTE REQUERIDO:FRANCISCO DA COSTA DUARTE. SENTENÇA Vistos. Álvaro Marques Paixão, rep. Ana Inês de Jesus Marques Paixão, aforou Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis em face de David de Souza Almeida, Nazarena Carneiro Duarte e Francisco da Costa Duarte. Em resumo, alegou que alugou um imóvel localizado nesta cidade ao requerido em novembro de 2008. Ocorre que o réu não vem pagando os valores pactuados desde abril de 2014. Apesar de várias tentativas de negociação, não obteve êxito no trato com o demandado. Requereu o pagamento dos valores devidos e o despejo do réu. Despacho inicial em fl. 30, na qual determinou a citação dos réus. Após tentativas de citação dos demandados, os réus Nazarena Carneiro Duarte e Francisco da Costa Duarte foram citados. O réu Davi de Souza Almeida foi citado via edital, tendo apresentado contestação por negativa geral (fls. 61-62). Os demais réus não apresentaram defesa. É o relatório. Decido. Mérito. A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo passa a julgar antecipadamente a lide (Art. 355, I do NCPC). O inciso II, do artigo acima referido, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Desta forma, ante a ausência de defesa dos réus Nazarena Carneiro Duarte e Francisco da Costa Duarte, a decretação da revelia destes demandados é a via necessária, pois não remanescem espaços para maiores discussões. Nesse sentido, entendo desnecessária a produção de outras provas e passo a apreciar a questão posta em Juízo.

Verificando os autos, constato que não há maiores espaços para discussões acerca do alegado pela parte autora. O demandante juntou contrato de locação e planilha atualizado débito, inexistindo dúvidas acerca da dívida existente. O único réu que apresentou defesa fez de forma genérica, tendo em vista a negativa geral, ante a citação via edital. Os demais nem sequer apresentaram defesa. Poderiam, se apresentassem defesa, ter alegado algum fato modificativo ou extintivo do direito da parte autora, mas preferiram a inércia em relação à demanda. Assim, ante os argumentos apresentados, compreendo que assiste razão ao demandante. Com suporte nos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido e o processo com resolução do mérito, amparado no art. 487, I, do CPC, em articulação com o art. 9º, III, da Lei 8.245/91, para declarar rescindido o contrato de locação. Por se tratar de ação de despejo cumulada com a cobrança dos aluguéis, condeno a parte ré a pagar os aluguéis em atraso, devendo ser aditadas às parcelas originais todas as que venceram em seguida e mais os encargos previstos no contrato de locação até a desocupação do imóvel. Sobre o valor encontrado, incidirão juros de 1% a.m. e mais atualização pelo INPC. Condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858529-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: AUDRECY MAURO VIEIRA DE SOUSA

0858529-84.2020.8.14.0301

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Prédio Prata 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: AUDRECY MAURO VIEIRA DE SOUSA
Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 12, Vl S Joao M, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-015

DECISÃO/MANDADO

A presente ação foi proposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** em face de **AUDRECY MAURO VIEIRA DE SOUSA** qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas.

As partes celebraram contrato de financiamento sendo o bem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em **48 parcelas** mensais e consecutivas referentes ao automóvel descrito na inicial. A parte ré está inadimplente desde a parcela **nº 07 de 48**, com vencimento em **16/07/2020,** que atualizada até a data 10/12/2020 resulta no valor total de **R$ 64.099,66** importando também as parcelas vincendas.

Conforme consta da exordial, a parte ré **efetuou o pagamento de 06 parcelas das 48 devidas**.

De acordo com o art. 3º do **Decreto Lei nº. 911/69**, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel.

Cite-se a parte ré para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora.

P.R.I.C.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos

dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839535-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO DA ROCHA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE a parte autora através de seu (ua) advogado (a) constituído (a) nos autos para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o retorno do mandado sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 20347587). Caso haja apresentação de novo endereço, fica desde já intimado para providenciar o recolhimento das custas de EXPEDIÇÃO DE MANDADO e as referente as DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Belém (Pa), 15 de janeiro de 2021.

Iracelia C de Araújo

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0852717-95.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TAHAN OAB: 188590/SP Participação: REU Nome: H R COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, **INTIMO** a parte autora para recolher desde já as custas de EXPEDIÇÃO DA CARTA, tendo em vista ter recolhido somente as custas de serviço postal.

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA,

Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0859685-44.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: QUALITTAS QUALIFICACAO PROFISSIONAL E PARTICIPACOES LTDA-ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA OAB: 145373/SP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO SERGIO PIFFER OAB: 223071/SP Participação: REU Nome: CARLOS EDUARDO DONZA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, **INTIMO** a parte autora para recolher desde já as custas de EXPEDIÇÃO DA CARTA POSTAL, tendo em vista ter recolhido somente as custas de serviço postal.

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA,

Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0809342-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA TAVARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0809342-10.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a devolução do mandado não cumprido, e, caso requeira nova diligencia, apresentar novo endereço e as custas devidamente recolhidas.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0844052-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome: GRIMARIO GOMES FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0844052-56.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a devolução do mandado não cumprido, e, caso requeira nova diligencia, apresentar novo endereço e as custas devidamente recolhidas.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0804482-97.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCICLEIA LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REU Nome: ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: STEVEN WILLIAM LEE COSTA OAB: 28225/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0804482-97.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0852207-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: WALTER LOPES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0852207-48.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a devolução do mandado não cumprido, e, caso requeira nova diligencia, apresentar novo endereço e as custas devidamente recolhidas.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Número do processo: 0852975-71.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: FELISBERTO PEREIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0852975-71.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a devolução do mandado não cumprido, e, caso requeira nova diligencia, apresentar novo endereço e as custas devidamente recolhidas.

Belém, 15 de janeiro de 2021

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0852658-73.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO RONALDO MACEDO PINA Participação: ADVOGADO Nome: DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR OAB: 20053/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0852658-73.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO RONALDO MACEDO PINA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1641, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

PAULO RONALDO MACEDO PINA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do **ESTADO DO PARÁ,** requerendo a reintegração à Polícia Militar do Estado do Pará, eis que fora excluído a bem da disciplina, porém fora absolvido na esfera penal militar quanto ao fato tipificado no art. 243, a, c/c §2º do Código Penal Militar.

Vieram os autos redistribuídos por força da decisão de ID 19981666.

Ocorre que o caso em apreço relaciona-se à atividade militar, isto é, possui vínculo direto com esta, com a impugnação de ato disciplinar militar consubstanciado na exclusão da parte autora a bem da disciplina, em decorrência da suposta prática de transgressão da disciplina policial militar no tocante ao Código de Ética e Disciplina Policial Militar, atraindo, desse modo, a competência da Justiça Estadual Militar para o julgamento do feito.

Importante registrar que a Emenda nº. 45/2004, que alterou o art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal de 1988, assim passou a dispor:

Art. 125: [...]

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente**, os crimes militares cometidos contra civis e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Grifos nossos).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

O que compete à Justiça Militar estadual é processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (EC nº 45/04).

(Conflito de Competência 54.553/SP, Terceira Seção, Relator o Ministro Nilson Naves, j. 26.10.05, DJU 06.02.06, p. 196).

Tal entendimento é corroborado pelas decisões abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES RELATIVAS A ATOS DISCIPLINARES MILITARES. Ajuizada a ação com a finalidade de ver declarada a nulidade de sindicância e, consequentemente, de processo administrativo disciplinar em que figurou policial militar, caracteriza-se a competência da Justiça Militar, considerando que os procedimentos administrativos apuraram fatos pertinentes à administração militar, com a conclusão pela existência de indícios de crime militar e transgressão da disciplina por parte do agravante. Exegese da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a redação dos parágrafos 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRO GRAU. (Apelação Cível Nº 70051663490, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 18/12/2013).

(TJ-RS - AC: 70051663490 RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTICA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PREVISÃO DO §4º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 ? Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada. 2 - A Emenda Constitucional nº. 45/2004 alterou o artigo 125, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal, dando espaço para julgamento da presente matéria pela Vara da Justiça Militar. 3 - O pedido posto na demanda ordinária cinge-se à anulação do ato administrativo disciplinar, o qual foi desfavorável ao recorrente/autor e o desligou da Polícia Militar. O ato em comento fluiu como punição disciplinar e por essa circunstância sua apreciação e julgamento passa a ser da alçada da Justiça Militar estadual. 4 - Precedentes do Tribunal de Justiça de PE e DF. 5 ? Decisão mantida em todos os seus fundamentos. 6 - Decisão unânime.

(2017.01616092-86, 173.966, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-26, TJPA).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR DO SERVIDOR MILITAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. ART. 125, §§ 4º §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. ART. 4º E ART. 282, §2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal, no art. 125, §§ 4º e 5º, dispõe expressamente sobre a competência material da Justiça Militar para processamento e julgamento de ações judiciais que discutam punição disciplinar de servidor militar; 2. Considerando que a Carta da República, para determinação de competência da Justiça Militar, utiliza o critério material, deve-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum para o presente processo. 3. Na hipótese dos autos, o princípio da primazia da decisão de mérito, instituído no art. 4º e art. 282, §2º, do Código de Processo Civil, resta afastado, tendo em vista a natureza da nulidade reconhecida. 4. Apelação conhecida para declarar a nulidade do processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Militar.

(2017.01162786-64, 172.180, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24, TJPA).

Isto posto, **declaro-me absolutamente incompetente para apreciar e julgar a presente ação, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Militar para regular processamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - AC

Número do processo: 0805141-38.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO OAB: 29452/PA Participação: REQUERENTE Nome: FABIO SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO OAB: 29452/PA Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIA SUELY COSTA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO OAB: 29452/PA Participação: REQUERIDO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Processo n. 0805141-38.2021.8.14.0301

DESPACHO

Verifico que a presente demanda foi endereçada a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital e que, por um equívoco, foi encaminhada a este Juízo.

Assim, redistribuam-se os autos à Vara competente.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0879315-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO OAB: 155577/SP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE FREITAS SILVA OAB: 423789/SP Participação: REU Nome: H S A SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0879315-52.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

REU: H S A SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nome: H S A SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP Endereço: Rua Timbiras, 1375, Apto 401, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66033-800

DESPACHO

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, ainda que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República disponha que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem hipossuficiência"*, é certo que, embora não se exija o estado de miséria absoluta, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo deve ser minimamente comprovada.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira do postulante.

No caso em tela, a Autora não se vale de qualquer prova atinente à sua hipossuficiência financeira a fim de fundamentar o pleito.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar-lhe o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem comprometimento de sua atividade econômica, com as custas e despesas do processo (art. 99, §2º, CPC).

Ante o exposto, **INTIME-SE** a Autora para exibir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documento atualizado hábil ao exame da gratuidade, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, **FACULTA-SE** à parte Autora, na hipótese de desistir do pedido de gratuidade, demonstrar a regularidade no recolhimento das custas processuais, a teor do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015 c/c art. 321 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **RETORNEM** os autos conclusos, inclusive para análise da competência.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0318297-29.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA RITA MARTINS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MONTEIRO BARATA OAB: 14377/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0318297-29.2016.8.14.0301

IMPETRANTE: ANA RITA MARTINS BEZERRA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando, ainda, INTIMADAS acerca do inteiro teor da sentença de ID 22445103.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0014372-11.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA VIRGINIA SARMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB: 8762/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROC. 0014372-11.2010.8.14.0301

REQUERENTE: SANDRA VIRGINIA SARMENTO DE SOUZA

REQUERIDO: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018,

em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando, ainda, a exequente INTIMADA do teor do despacho de ID 22457004.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0016297-52.2004.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: NAIR CERES DE ALMEIDA LOBAO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SONIA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: NEUSA MORAS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: ODETE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARILIA MATOS MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE CORREA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: NILVALDINA DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: NALDYR COELI LAUSID RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERENTE Nome: ODNEA DA COSTA COELLHO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0016297-52.2004.8.14.0301

REQUERENTE: MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES, NAIR CERES DE ALMEIDA LOBAO, MARIA SONIA DO CARMO, NEUSA MORAS CARVALHO, ODETE DE OLIVEIRA, MARILIA MATOS MEDEIROS, MARIA DE NAZARE CORREA DE SOUZA, NILVALDINA DOS SANTOS CUNHA, NALDYR COELI LAUSID RODRIGUES, ODNEA DA COSTA COELLHO

REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo

eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando, ainda, INTIMADAS do inteiro teor da sentença de ID 22457540.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0049803-67.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUIZA SALES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0049803-67.2014.8.14.0301

AUTOR: MARIA LUIZA SALES PEREIRA

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando, ainda, a parte autora/apelada INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça suas contrarrrazões recursais à apelação interposta.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0410629-15.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZIANE RIBEIRO NOBRE BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA

Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0410629-15.2016.8.14.0301

AUTOR: IZIANE RIBEIRO NOBRE BASTOS

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando, ainda, a parte requerida INTIMADA acerca do teor do despacho de ID 22445390.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0027291-08.2005.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISAN ALVES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REU Nome: junta comercial do estado do pará

PROC. 0027291-08.2005.8.14.0301

AUTOR: ISAN ALVES DO NASCIMENTO

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parteS poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando, ainda, INTIMADAS acerca do teor do despacho de ID 22457874.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0025253-62.2001.8.14.0301 Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Participação: AUTOR Nome: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SERGIO GUILIANO MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA Participação: AUTOR Nome: SANDRA SUELY CARDOSO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA Participação: AUTOR Nome: CLEBER ARAGAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO BATISTA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE ARAUJO VAZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA Participação: AUTOR Nome: ROMILDO JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA

PROC. 0025253-62.2001.8.14.0301

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA, ANTONIO SERGIO GUILIANO MACEDO, SANDRA SUELY CARDOSO MIRANDA, CLEBER ARAGAO DE SOUZA, FRANCISCA DE SOUZA, FRANCISCO BATISTA BENTES, JORGE ARAUJO VAZ, ROMILDO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0053623-31.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO WANDRE FERREIRA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: VERENA SALVIANO TEIXEIRA OAB: 28259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA OAB: 12071-A/PA Participação: REU Nome: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO OAB: 09PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0053623-31.2013.8.14.0301

AUTOR: MARCIO WANDRE FERREIRA COUTO

REU: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA, ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0004573-65.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA BRITO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROC. 0004573-65.2015.8.14.0301

AUTOR: MARIA HELENA BRITO GOMES

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0018033-56.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS AMADOR PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO OAB: 10384/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0018033-56.2014.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMADOR PANTOJA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0017360-97.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUNDISALVO PIRATOBA MORALES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR SILVA DE MIRANDA OAB: 019980/PA Participação: REU Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0017360-97.2013.8.14.0301

AUTOR: GUNDISALVO PIRATOBA MORALES

REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018,

em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0018178-78.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARISIONEY NASCIMENTO DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: THAINA LUCIA ARAUJO YUNES OAB: 017717/PA Participação: REU Nome: IPAMB- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ

PROC. 0018178-78.2015.8.14.0301

AUTOR: MARISIONEY NASCIMENTO DE PAULA

REU: IPAMB- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0016335-30.2005.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PAULO MARCELO SILVA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIENE DE SOUSA LIMA OAB: 7555/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DA PREFEITURA DE BELEM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0016335-30.2005.8.14.0301

IMPETRANTE: PAULO MARCELO SILVA BRAGA

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DA PREFEITURA DE BELEM, MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0875293-19.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH OAB: 22939/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO SEIXAS CONDURU OAB: 013542/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO ITERPA Participação: IMPETRADO Nome: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA - PGE Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0875293-19.2018.8.14.0301

IMPETRANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO ITERPA, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA - PGE, INSTITUTO DE TERRAS DO PARA, ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0853480-96.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDA MARY MOREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IPAMB Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0853480-96.2019.8.14.0301

IMPETRANTE: RAIMUNDA MARY MOREIRA DE CARVALHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPAMB, MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0014489-60.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS DA COSTA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: AUTOR Nome: JULIO CEZAR HENRIQUES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0014489-60.2014.8.14.0301

AUTOR: CARLOS DA COSTA VIANA, JULIO CEZAR HENRIQUES MAIA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0807429-27.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: TAYNA LUCIA SILVA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: STHEFFANY NAYARA DE OLIVEIRA TOMAZ OAB: 25587/PA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0807429-27.2019.8.14.0301

IMPETRANTE: TAYNA LUCIA SILVA GUEDES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0000108-47.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANILZE GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA OAB: 6450/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE SOUZA DIAS OAB: 15888/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0000108-47.2014.8.14.0301

AUTOR: VANILZE GOMES DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 14 de janeiro de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0058255-66.2014.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCISCA ALVES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL OAB: 017402/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0058255-66.2014.8.14.0301

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES SILVA

IMPETRADO: IGEPREV, PRESIDENTE DO IGEPREV PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0003427-62.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELEN REGINA MENEZES DE LIMA JAQUES Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA MARTINS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: ALCINEA QUEIROZ COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: IVONILDES SOUSA CARDOZO Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: ADMILDES SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: EDINETE DA PAIXAO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA TRINDADE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA LUCIETE DA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA OLINDA DA COSTA SODRE Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: AUTOR Nome: ROSINETE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0003427-62.2010.8.14.0301

AUTOR: ELEN REGINA MENEZES DE LIMA JAQUES, SEBASTIANA MARTINS CARVALHO, ALCINEA QUEIROZ COSTA, IVONILDES SOUSA CARDOZO, ADMILDES SILVA SOARES, EDINETE DA PAIXAO DE OLIVEIRA, JOSE MARIA TRINDADE PEREIRA, RAIMUNDA LUCIETE DA COSTA BRITO, MARIA OLINDA DA COSTA SODRE, ROSINETE GOMES DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0803973-98.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRUTAS E DERIVADOS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: REU Nome: ADEPARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara da Fazenda Pública da Capital e Tutelas Coletivas

Proc. nº **0803973-98.2021.8.14.0301**

DESPACHO

1. Trata-se de ação civil civil coletiva, movida pelo Sindicato das Indústrias de Frutas e Derivados do Estado do Pará em face da Agencia Estadual de Defesa e Agropecuária do Estado do Pará. Infere-se da petição que o autor reclama a adoção de tutela cominatória, relativamente ao pagamento de valores aos seus sindicalizados.
2. Todavia, **antes de decidir sobre a tutela de urgência reclamada, compreendo ser necessária a oitiva preliminar do réu.**
3. **Desta forma, determino seja o demandado citado e intimado para tomar ciência da ação e a deduzir manifestação preliminar, querendo, em 5 dias (sem prejuízo de posterior contestação)**.
4. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 14 de janeiro de 2021

RAIMUNDO RODRIGUES **SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0872686-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA OAB: 8775/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0872686-62.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de ação civil coletiva para defesa de interesses com pedido de antecipação de tutela, aforada em face do Município de Belém e Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior, mediante a qual o autor reclama a adoção de tutela cominatória.

Todavia, antes de decidir sobre a tutela de urgência pretendida, determino que a parte ré seja citada para tomar ciência da ação e, na mesma oportunidade, intimada para deduzir manifestação preliminar,

querendo, em cinco dias, sem prejuízo de posterior contestação.

Apresentada a manifestação preliminar ou decorrido o prazo, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0832296-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA - ARCON-PA Participação: AUTOR Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS TEMBRA LIMA OAB: 26479/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. n.º **0832296-84.2019.8.14.0301**

Autores: Estado do Pará, Cosanpa e Arcon

Réu: Município de Santarém

DECISÃO

Com efeito, ao ter em conta a especificidade da situação de fato posta em debate, compreendo necessário promover o saneamento do feito com a colaboração das partes.

Desta forma, designo o **dia 07.04.2021, às 09:30 h para a realização da audiência prevista no § 3º do art. 357 do CPC.**

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, 14 de janeiro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES **SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0808866-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELISON MAIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB: 017673/PA Participação: ADVOGADO Nome: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: HELDER ZAHLUTH BARBALHO Participação: REU Nome: MARCELO LIMA GUEDES Participação: REU Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA Participação: INTERESSADO Nome: DETRAN/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0808866-69.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a petição inserida no ID nº 15821822 e documentos, intime-se o Estado do Pará para que, **em 05 (cinco) dias, comprove a aprovação do nome do Diretor Geral do Detran, Marcelo Lima Guedes, pela Casa Legislativa Estadual.**

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, à conclusão.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES **SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0804417-10.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARGARIDA MARIA NERY DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA NERY DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA OAB: 15918/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ AUGUSTO CARDOSO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA OAB: 15918/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA OAB: 15918/PA Participação: REU Nome: HOSPITAL DO CORACAO DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS OAB: 006778/PA Participação: REU Nome: F M S DO NASCIMENTO AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: AUTORIDADE Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. n.º 0804417-10.2016.8.14.0301

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Margarida Maria Nery de Miranda, Fernanda Lívia Nery de Miranda e pelo Espólio de Luiz Augusto Cardoso de Miranda em face do Hospital do Coração do Pará S/A, do Auditoria e Consultoria Médica – AUMED e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IASEP, todos qualificados nos autos.

A pretensão dos autores é o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente do passamento de Luiz Augusto Cardoso de Miranda, esposo da Sra. Margarida Nery e pai da autora Fernanda Nery.

Os fatos narrados na petição inicial dão conta, em síntese, que o Sr. Luiz teria falecido em decorrência de falha na prestação dos serviços médicos ofertados pelo Hospital do Coração, onde o paciente teria adquirido infecção hospitalar e escaras que não foram devidamente tratadas e que teriam sido determinantes para o evento morte.

Embora o resumo da demanda seja esse, o conjunto dos fatos narrados na inicial deixa claro que a causa não comporta uma análise meramente documental, a partir da leitura dos prontuários médicos elaborados pela equipe que atendeu o paciente, sendo necessário, em princípio, a realização de esclarecimentos outros para a exata compreensão da causa de pedir.

Por essa razão e considerando a extensa narrativa fática sob a qual as partes autoras firmam suas pretensões, compreendo necessário promover o saneamento do feito com a colaboração os demais sujeitos do processo.

Desta forma, designo o **dia 04.03.2021, às 09:00h para a realização da audiência prevista no § 3º do art. 357 do CPC, por videoconferência.**

A Portaria Conjunta 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em seu artigo 3º, dispõe que a audiência pela via online será utilizada em processos digitais, que tramitam pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Neste sentido, faculto às partes apresentarem manifestação quanto à disponibilidade de participarem da audiência, nesse formato, em 05 (cinco) dias.

Em não havendo óbice, devem apresentar, em igual prazo, e-mail para viabilização da videoconferência.

As partes poderão colacionar ao processo novas informações e/ou documentos relativos à situação fática objeto da lide, até à data da audiência.

Intimem-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES **SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA,** Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 198/2020-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2021:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
22, 23 e 24	Dia: 22/01 ¿ 14h às 17h Dias: 23 e 24/01- 8h às 14h	3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital **Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito, ou substituto**	**Diretor (a) de Secretaria ou** Roseane Schwob **Servidor (a) de Secretaria:** Lourdes de Fátima Rodrigues Barbagelata **Assessor (a):** Eduardo Correia Gouveia Filho **Distribuição:** Ary César Coelho Luz Silva (22 a 24/01) Ronaldo Pereira da Silva (23 e 24/01) **Oficiais de Justiça:** Carlos Mussi C. Gonçalves (22/01) Daniel dos Reis Barbosa (22/01 ¿ Sobreaviso)

			Antonio Jorge Teixeira Farias (23 e 24/01) Antonio Jorge da S. Costa (23 e 24/01 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de dezembro de 2020.

.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00057444320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNOBIO BATISTA TOCANTIS NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021 VITIMA:S. L. F. VITIMA:T. S. G. T. DENUNCIADO:MATEUS DE JESUS MARTINS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 90 DIAS O Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER ao nacional MATEUS DE JESUS MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 12/02/1998, filho de Laercio Lopes dos Santos Junior e Lidionete Pereira Martins, residente à época dos fatos à Alameda Moça Bonita, nº 06, casa A (ao lado do Bento Belém e ao final da Alamenda), bairro Guanabara, Ananindeua/PA, CEP 67010-190, e não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital, INTIMANDO-O para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0005744-43.2018.8.14.0401 que em 05/03/2020 CONDENOU O RÉU pelo crime previsto no art. 157, §2°, I, c/c Art. 14, II do CPB. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém (PA), 08 de janeiro de 2021. Eu, Arnóbio B. T. Neto, Analista Judiciário, Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00148575020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIO DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 5673 - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de Revogação de Prisão Preventiva. Belém, 08 de janeiro de 2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00189153320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021 VITIMA:R. L. S. M. DENUNCIADO:TIAGO VENICIUS SILVA SOARES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Processo Criminal nº. 0018915-33.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 155, caput, do CP Réu (s): Tiago Venicius Silva Soares Advogado (as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juízo Prolator: Cristina Sandoval Collyer O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou o nacional TIAGO VENICIUS SILVA SOARES, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. A persecução criminal teve início por prisão em flagrante delito no dia 26/08/2019. Denúncia formalizada às fls. 02/03. Recebimento da denúncia às fls. 06/07. O réu foi citado pessoalmente à fl. 09. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 10. O pleito de absolvição sumária do réu foi indeferido às fls. 19/20, sendo dado prosseguimento ao feito com designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ GUILHERME FREITAS DE SOUZA, CLEBER BRITO DOS SANTOS E JADIELSON DA SILVA FERREIRA, sendo o réu TIAGO VENICIUS SILVA SOARES, devidamente qualificado e interrogado, conforme se vê das atas de audiência de fls. 63 e da mídia juntada às fls. 64 dos autos. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Os debates orais foram convertidos em memoriais escritos, tendo o Ministério Público em suas alegações derradeiras de fls. 67/69 ratificado a denúncia para requerer a condenação do réu nas penas do crime de furto simples consumado, artigo 155, caput, do CP. Já a defesa do réu em seus memoriais finais de fls. 70/73 pugnou pela absolvição de seu constituinte. Foi juntada aos autos às fls. 74/75, certidão de antecedentes criminais do réu. Em síntese, é o relatório. Decido. Trata a hipótese dos autos de crime de furto simples, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, a seguir transcrito: (...)(...) Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) (grifos meus). à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...)(...) (grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de

que o réu TIAGO VENICIUS SILVA SOARES é o autor. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/34, em especial destaque pelas declarações da vítima, dando conta do assalto que sofreu, do bem subtraído, das testemunhas ali inquiridas e do auto de apreensão de objeto. A autoria, de igual forma comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo. A vítima R.L.D.S.M inquirida na fase policial, fl. 08 do IPL, e as testemunhas de acusação JOSÉ GUILHERME FREITAS DE SOUZA, CLEBER BRITO DOS SANTOS E JADIELSON DA SILVA FERREIRA ouvidas em Juízo, mídia fl. 64, confirmaram os fatos descritos na denúncia. O réu TIAGO VENICIUS SILVA SOARES ouvido na polícia, fl. 08 do IPL, NEGOU a empreitada delitiva. Em Juízo, mídia fl. 64, assegurado por todos os seus direitos constitucionais, principalmente acobertados pelo manto do contraditório e da ampla defesa, mais uma vez o réu negou a prática do crime. Não vejo como absolver o réu por falta de provas pois suficiente demonstrado pelo conjunto fático e probatório dos autos que o crime existiu e que ele é efetivamente o seu autor. Portanto, os depoimentos da ofendida R.L.D.S.M na fase pré-judicial, e das testemunhas de acusação inquiridas em Juízo JOSÉ GUILHERME FREITAS DE SOUZA, CLEBER BRITO DOS SANTOS E JADIELSON DA SILVA FERREIRA, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso da investigação e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. O princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. No caso dos autos, algumas das condições acima não foram preenchidas, pois a ação praticada pelo agente atingiu de forma relevante a valor tutelado pela norma, artigo 155, caput, do CP, e que justifica a devida repressão do Estado, portanto a conduta é típica. Por fim, o crime é consumado, pois esta magistrada adota os posicionamentos firmados pelo STJ e o STF, que consolidaram entendimento de que, para configuração da consumação do crime de furto ou roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica da res furtivae pelo agente, sendo inclusive prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima, e ainda que a posse seja breve. Assim, tendo o réu após a conduta delitiva empreendido fuga, ficando com a posse do bem subtraído da vítima, mas sendo este procurado e achado, e o objeto do crime sido recuperado, o crime é sem dúvida, consumado. Não tenho dúvida de que a conduta do acusado se enquadra ao tipo descrito no artigo 155, caput, do Caderno Repressivo Brasileiro. CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva estatal de fls. 02/04, para CONDENAR o réu TIAGO VENICIUS SILVA SOARES, já qualificado, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 155, caput, do Código Repressivo Pátrio. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a ser imposta ao réu TIAGO VENICIUS SILVA SOARES Culpabilidade do réu comprovada, não tendo este agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto como grau de censura da ação ou omissão do agente mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar (neutra); Antecedentes do acusado imaculados, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, eis que não registra condenação anterior com trânsito em julgado (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de furto, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela ¨colaboradora¨ da ação criminosa (neutra); Situação econômica do acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias e nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, CALCULADA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 30 (trinta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causas de diminuição e aumento de pena que militem em favor do réu, FIXO EM DEFINITIVO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E A DE PAGAMENTO DE MULTA DE 30

(DEZ) DIAS-MULTA, CALCULADA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Levando-se em conta que o acusado não satisfaz os requisitos do inciso III do artigo 44 do CP, ou seja, ostenta maus antecedentes criminais, bem como a sua conduta social demonstra que é propenso a viver a margem da sociedade, deixo de promover a substituição da pena imposta. Examinando também os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal Pátrio, deixo de aplicar os benefícios de SURSIS, apesar da pena não ter ficado num patamar acima de 02 (dois) anos, mas os maus antecedentes e a conduta social do réu não lhe autorizam a concessão do referido benefício. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória desde 26/08/2019 a 04/10/2019 e o período de 18/12/2019 a 07/01/2021, totalizando 01 (um) ano, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, remanescendo 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra ¨c¨, c/c o §2º, letra ¨c¨, do CPB, em casa penal competente. DISPOSIÇÕES FINAIS Não vejo necessidade da mantença do réu na prisão pelo presente processo, eis que o regime de pena fixado foi o aberto, que não comporta segregação social, sendo assim, determino a imediata restituição da sua liberdade, para tanto expeça-se competente ALVARÁ de SOLTURA, e concedo-lhe, no caso de recurso, o direito de apelar também em liberdade. Não houve danos materiais à vítima, deixo de aplicar o previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra ¿a¿ e ¿b¿, do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as armas de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Caso haja dinheiro ou objetos dados como fiança, estes servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa se o réu for condenado. Assim após os abatimentos devidos, restitua-se o saldo remanescente ao réu, o defensor constituído, ou a quem prestou a fiança. Na ausência deles o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Passada em julgado à sentença condenatória, intimado o réu para dar início ao cumprimento da pena imposta e em não comparecendo em Juízo, entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, devendo a importância ser recolhida ao fundo penitenciário, nas formas previstas nos artigos 344 e 345 do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal em relação ao réu para cumprimento da sanção imposta, com cópias das peças indispensáveis, nos termos da Lei nº. 7.210/1984. Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 50 do CP e 686 do CPP, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, certifique-se o ocorrido e oficie-se o Juiz da Execução Penal para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 51 CP, com redação da Lei nº 13.964/2019. Ciência por correio eletrônico a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se na íntegra a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que à vítima seja cientificada da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pela mesma, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença, nos parâmetros constantes do artigo 392 do CPP. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional, conforme o previsto no artigo 390 do CPP. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Pela penúria econômica, isento o réu do pagamento de custas. P. R e I. Belém do Pará, 07 de janeiro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza Titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00089916120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:M. H. M. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CASTILHO MELO Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ELILSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº. 0008991-61.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, §2º, II, do CP Denunciado (s): Elilson Oliveira Lima Advogado (as): Viviane de Souza das Neves (OAB/PA nº 29.234) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO O réu ELILSON OLIVEIRA LIMA, por advogado construído nos autos, requereu em audiência de instrução e julgamento às fls. 105/106, a REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA contra si decretada nos autos em epigrafe, alegando em síntese a desnecessidade da segregação social e a ausência dos elementos autorizadores da prisão cautelar. O Órgão Ministerial chamado à manifestação exarou parecer às fls. 120/121 dos autos, opinando pelo indeferimento do pedido. É o que basta relatar. Decido. Não vislumbro, no vertente caso, justificativa para a manutenção da segregação social do acusado. A custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do agente representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. A vítima não se queixou de intimidações ou ameaças, demonstrando, dessa forma, a ausência de violência e/ou grave ameaça no curso do processo. Nem se argumente que a custódia se prestaria para garantir a ordem pública. A par da duvidosa constitucionalidade desse fundamento legal, há que se tomar em conta que a presunção de inocência constitucional afasta o argumento de que antecedentes, no caso, consubstanciados em inquéritos policiais e ações penais em curso impedem a concessão da liberdade provisória, por revelarem a necessidade da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Essa interpretação já está, aliás, consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora trago à baila: ¨(...)PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida; 2. A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranqüilidade social, causada pelo crime, ao ponto de colocar em risco as instituições democráticas, o que não se confunde com mera afirmação de que o réu ostenta maus antecedentes; 3. Pedido de extensão DEFERIDO para que o requerente responda ao processo em liberdade.(...)¨ (HC 32607/RS. STJ. 6ª Turma. Rel. Min. Paulo Medina. j. 20.06.2006. DJ 01.08.2006, p. 549); ¨(...)HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A prisão preventiva, de caráter processual, só se justifica, em confronto com o princípio da presunção de não-culpabilidade, diante da evidente necessidade de sua imposição, mediante a demonstração, com elementos concretos, de que o réu, solto, poderá causar risco à garantia da ordem pública ou econômica, à própria instrução do feito ou mesmo frustrar a provável aplicação da lei penal. 2 - O fato de o paciente ter fugido para evitar a prisão em flagrante, bem como a gravidade em abstrato do crime, por si sós, não evidenciam a necessidade da custódia. 3 - A afirmação do magistrado de que o paciente tem "péssimos antecedentes", sem que seja apresentando qualquer elemento concreto identificador de que ele tenha causado embaraços a outras ações penais, não justifica a medida extrema. 4 - As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte já decidiram, por várias vezes, que inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade, também não se prestando para justificar a prisão cautelar. 5 - Habeas corpus concedido.(...)¨ (HC 44590/PR. Proc. 2005/0091259-2. STJ. 6ª Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. j. 29.06.2006. DJ 05.11.2007, p. 375). Quanto à alegada periculosidade do réu, vislumbrada na gravidade abstrata do delito imputado, cuida-se de condição que a jurisprudência já reconheceu como insuficiente para a imposição de custódia cautelar: ¨(...) Prisão preventiva. Simples presunção de periculosidade e comprometimento da ordem pública decorrente da gravidade abstrata do delito. Circunstâncias que não ensejam a prisão preventiva. - Penal e processual penal. Roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Manutenção. Decisão fundamentada unicamente na gravidade do delito, em abstrato. A simples presunção de periculosidade da ordem pública, decorrente da natureza abstrata do delito, não enseja a decretação de prisão preventiva. Writ concedido. (...)¨ (STJ - 6ª T. - HC 26.612 - Rel. Paulo Medina - j. 15.04.2003 - DJU 02.06.2003, p. 356). E no mesmo sentido: ¨(...)Habeas corpus. Prisão preventiva. Medida fundamentada exclusivamente na gravidade do ilícito. Revogação. - A demonstração da gravidade do ilícito não é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Necessária a concorrência de um dos requisitos do art. 312, com a

devida fundamentação. (...)¨ (STF - 2ª T. - HC 75.722-7 - Rel. Nelson Jobim - j. 23.09.1997). Ressalto, por fim, que a suspeita de o acusado se evadir do distrito da culpa, não pode ser interpretado como indício de que pretenda frustrar a aplicação da lei penal. Com efeito, a Sexta Turma do STJ, já decidiu que a fuga do distrito da culpa não justifica, só por só, a decretação da cautelar. Vejam-se: ¨(...) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. DESAPARECIMENTO DO DISTRITO DA CULPA. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. a) A prisão preventiva só pode ser decretada se demonstrada nos autos a sua necessidade, mediante elementos idôneos e presença de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. b) A circunstância de estar o agente a responder a outros processos não justifica, só por só, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar. c) O desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei. d) Coação ilegal demonstrada. e) Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se salvo conduto ou alvará de soltura, se for o caso, em seu favor, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (...)¨ (HC 164536/PE, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/05/2010). ¨(...) Provas (produção antecipada). Motivação (necessidade). Urgência (não demonstração). Prisão preventiva (requisitos). Justificativa (fuga). Fundamentação (insuficiência). 1. Para que se determine a produção antecipada das provas, é necessário, satisfatoriamente, justificá-la. 2. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A referência à limitação da memória humana não é bastante para que estabeleça tal medida excepcional. 3. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto como não fundamentado. 4. A evasão do distrito da culpa (fuga) não justifica, só por si, a imposição de prisão de natureza cautelar. 5. Ordem concedida.(...)¨ (HC 122936/PB, relator Ministro Nilson Naves, DJe 15/06/2009). E aliando-se a isso o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, entendo que deve o acusado ser oportunizado com a revogação de sua prisão, pois no momento não vejo motivos sérios para que a mesma seja mantida. Logo, como toda e qualquer prisão de natureza cautelar antes de sentença transitada em julgado, só deve ser mantida quando deveras necessário, a fim de se evitar a banalidade da medida, e levando-se em consideração as razões acima explanadas, bem como o parecer favorável do Órgão Ministerial, o pedido formulado pela defesa do réu deve ser deferido, ressaltando, que nada impede que a segregação social deste no futuro seja requerida, apreciada e deferida, se existirem motivos para tal. CONCLUSÃO Em face do exposto e, levando-se em conta que o artigo 316 do Código de Processo Penal Brasileiro faculta ao Juiz revogar a custódia preventiva do acusado no decorrer do processo, desde que não haja motivos para que a mesma subsista, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra ELILSON OLIVEIRA LIMA, para tanto se impõe ao mesmo, como base no permissivo legal constante do artigo 319, do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº.12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas: 01) Comparecer a todos os atos do processo dos quais for devidamente intimado; 02) Não mudar de residência sem a devida comunicação ao Juízo; 03) Não ausentar-se da Comarca de Belém por mais de 10 (dez) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado; 04) Não volta a cometer novo delito doloso; 05) Recolher-se a sua residência entre às 22:00 e 06:00 horas do dia seguinte, salvo motivo imperioso e justificável, e também, caso trabalhe, nos dias de folgas. 06) Monitoramento eletrônico por 06 (seis) meses. Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, consequentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do denunciado a uma das casas Penais do Estado. Que a Casa Penal dê conhecimento ao réu que este deverá comparecer em Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados de sua liberação, que somente se dará após o procedimento referente ao monitoramento eletrônico, a fim tomar conhecimento da presente decisão e assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outros motivos que o faça ficar PRESO. (O réu será submetido a MONITORAMENTO ELETRÔNICO por 06 (seis) meses e somente poderá ser liberado após os procedimentos referente ao monitoramento). Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 11 de janeiro 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00089916120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:M. H. M. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CASTILHO MELO Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ELILSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H; A vítima MATHEUS HENRIQUE MODESTO DOS SANTOS, conforme certidão de fls. 115-A, não foi encontrada no endereço declinado às fls. 111, em face disso dê-se vista novamente dos autos ao representante do Ministério Público para dizer se insiste na sua oitiva. Caso insista, indicar qual o atual endereço da mesma, possibilitando assim sua notificação, ou requerer substituição, desistência ou outra medida que achar necessária. Ressalto ao senhor Promotor Público que das testemunhas arroladas em sua exordial acusatória de fls. 02/03 dos autos, já foram inquiridas GUSTAVO AUGUSTO SILVA LIMA E AILTON DE AZEVEDO DA COSTA, conforme se vê das mídias juntadas às fls.108, restando para serem ouvidos a vítima ao norte mencionada, a testemunha KAIATE DOMINGOS COSTA OLIVEIRA e os réus JOÃO CARLOS CASTILHO MELO e ELILSON OLIVEIRA LIMA. Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/01/2021, às 09:15 horas, conforme se vê da decisão de fls. 105/106 dos autos, vista, em caráter de urgência, ao representante do Ministério Público para fornecimento do endereço da vítima MATHEUS HENRIQUE MODESTO DOS SANTOS e da testemunha KAIATE DOMINGOS COSTA OLIVEIRA ou requerer o que entender de direito. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do réu ELILSON OLIVEIRA LIMA. Com a manifestação, conclusos. Belém - PA., 11 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00121328820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO DE JESUS RODRIGUES MORAES Representante(s): OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . De acordo com Provimento nº 006/2006, Art. 1º, IV, designo o dia 09 de fevereiro de 2021, às 11:00h para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento no processo em epígrafe, devendo ser(em) intimado(s) o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). Dê-se ciência ao Representante do MP e Defensoria Pública pessoalmente e a(os) advogado(s) através de Diário de Justiça. Belém, 11 de janeiro de 2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário - 3ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00121328820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO DE JESUS RODRIGUES MORAES Representante(s): OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . De acordo com Provimento nº 006/2006, Art. 1º, IV, designo o dia 09 de fevereiro de 2021, às 11:00h para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento no processo em epígrafe, devendo ser(em) intimado(s) o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). Dê-se ciência ao Representante do MP e Defensoria Pública pessoalmente e a(os) advogado(s) através de Diário de Justiça. Belém, 11 de janeiro de 2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário - 3ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00131712320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUIS DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0013171-23.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado (s): Luís de Oliveira Martins Advogado (s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Imputação Penal: art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Tratam os autos de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra LUÍS DE OLIVEIRA MARTINS, já identificado, imputando-lhe o crime definido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado pessoalmente, às fls. 20, e, por Defensor Público, apresentou DEFESA PRÉVIA, não arguindo preliminares. No mérito, pugnou em resumo pelo julgamento de improcedência da acusação em comento, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A legislação processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos não vislumbro como absolver o réu sumariamente, pois na fase em que se encontra o feito para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um Juízo de certeza, tal como lhe é exigido para exarar no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Analisando detidamente os autos, observo os requisitos formais para o recebimento da exordial acusatória esculpidos no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo que a peça de ingresso descreve em tese, fato delituoso imputado ao réu,

impondo-se o juízo de admissibilidade positivo. Assim sendo, deve a denúncia ser recebida com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006. CONCLUSÃO Ante ao todo ponderado, por não se tratar de caso de absolvição sumária, RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra LUÍS DE OLIVEIRA MARTINS, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 10:30 horas, determinando à senhora diretora de secretaria as seguintes providências para a realização do ato: I - Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o réu para comparecimento a referida audiência instrutória; II - Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas na vestibular para comparecimento a instrução processual, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; III - Intimem-se as testemunhas indicadas na defesa prévia, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; IV - Intime-se pessoalmente o Defensor Público que patrocina a defesa do réu; V - Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça; VI - Requisite-se o Laudo Toxicológico Definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado, para tanto se oficie à Direção do Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES, salientando o seu envio no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício; VII - Juntem-se as certidões de praxe. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 11 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00154759220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:C. A. S. S. DENUNCIADO:ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0015475-92.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 155, §4°, inciso I e art. 307, nos moldes do art. 69, todos do CPB. Denunciado (as): Antônio Nogueira da Costa Advogado (s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto D E C I S Ã O O acusado, ora requerente, ANTÔNIO NOGUEIRA DA COSTA, citado, por Defensor Público, apresentou às fls. 17, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente (não ocorreu), que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido, o que não é o caso dos presentes autos. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos contidos na resposta à acusação do réu ANTÔNIO NOGUEIRA DA COSTA, constantes às fls. 17, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021 às 10h15min, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo

Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 11 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00236078520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:ERICKSON VALE DE CASTRO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. VITIMA:D. A. T. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO DENUNCIADO:JAIR LUCIO MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JEVSON NEVES FREITAS DENUNCIADO:RENAN MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista dos presentes autos a(o) ADVOGADO(S) RENATO REBELO BARRETO, OAB-PA 22.119 para apresentar em favor do(s) réu(s) RENAN MELO RODRIGUES, diligências finais, artigo 402 do CPP, e em não havendo requerimento de diligências, em alegações derradeiras, por memoriais, artigo 403, do mesmo Diploma Legal. Belém, 11/01/2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário, subscrevo. PROCESSO: 00545606120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNOBIO BATISTA TOCANTIS NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:MARCIO MILLER BARROS ARAUJO VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 90 DIAS O Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Capital FAZ SABER ao nacional MÁRCIO MILLER BARROS ARAÚJO, brasileiro, paraense, nascido em 29/01/1975, filho de Raimundo Nonato Araújo e Terezinha de Jesus Barros Araújo, tendo residido à época do fato à Rod. Arthur Bernardes, Passagem Santo Antônio, nº 255, Val-de-Cans, Belém/PA, e não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital, INTIMANDO-O para que compareça neste Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, prolatada em 29/09/2020 com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, ficando ciente, também, que poderá interpor apelação da decisão retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supra mencionado. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. Eu, Arnóbio B. T. Neto, Analista Judiciário, 3ª Vara Criminal da Capital, o digitei. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00130032120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:GABRIEL HENRIQUE LIMA VIERA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 17690 - LARISSA NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:A. C. A. C. F. . DESPACHO RH; Vista dos autos ao senhor Promotor de Justiça para se manifestar sobre o Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, constante às fls. 40/60 do feito. Com o parecer, conclusos. Belém - PA, 12 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00171967920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 ENVOLVIDO:OPERACAO ZORD RANGERS DENUNCIADO:PAULO CESAR CARVALHO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES DENUNCIADO:GILVANDRO DO NASCIMENTO PESSOA DENUNCIADO:RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA Representante(s): OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO RH., Intimem-se, pelo Diário de Justiça, os causídicos ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB/PA nº. 7.039 e ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS - OAB/PA nº 6.106, para ofertarem resposta escrita à acusação em favor dos respectivos denunciados GILVANDRO DO NASCIMENTO PESSOA e RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP. Após o oferecimento de resposta pelos respectivos Defensores dos réus GILVANDRO DO NASCIMENTO PESSOA e RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pleito defensivo do réu MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DAS MERCÊS (fls. 235/262), no prazo de 05 (cinco) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA. Belém - PA., 12 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em

exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00171967920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 ENVOLVIDO:OPERACAO ZORD RANGERS DENUNCIADO:PAULO CESAR CARVALHO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES DENUNCIADO:GILVANDRO DO NASCIMENTO PESSOA DENUNCIADO:RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA Representante(s): OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PROCESSO CRIMINAL Nº.0017198-79.2020.8.14.0401 COMARCA DE BELÉM - PA - 3ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR IMPUTAÇÃO PENAL: ART. 180, §§1º E 2º, DO CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA ADVOGADO (A): ANTÔNIO CARLOS TRINDADE (OAB/PA Nº 6.106) JUIZ PROLATOR: HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO DECISÃO O réu RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA, por advogado constituído nos autos, requereu a REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA (fls. 188/203) contra si decretada nos autos em epigrafe, alegando em síntese a desnecessidade da segregação social e a ausência dos elementos autorizadores da prisão cautelar. O Órgão Ministerial chamado a manifestação, exarou parecer, opinando pelo DEFERIMENTO do pedido (fls. 211). É o que basta relatar. DECIDO. A legislação processual penal prescreve que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei no caso de uma eventual condenação, tendo natureza eminentemente cautelar, podendo ser revogada a qualquer instante pelo Juízo, desde que não mais se configurem os motivos que a autorizaram. Ao compulsar os autos verifico realmente a desnecessidade da mantença da prisão cautelar do acusado, pois, apesar do crime cometido, nesta fase processual, não vislumbro periculosidade que autorize a concluir que com a liberdade restituída ameaçará testemunhas, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual ou fugirá para local incerto e não sabido, frustrando o Estado de aplicar a Lei penal, se houver obviamente condenação, e, aliando-se a isso o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, entendo que deve o acusado ser oportunizado com a revogação de sua prisão, pois no momento não vejo motivos sérios para que a mesma seja mantida. Quanto à alegada periculosidade do réu, vislumbrada na gravidade abstrata do delito imputado, cuida-se de condição que a jurisprudência já reconheceu como insuficiente para a imposição de custódia cautelar: ¨(...) Prisão preventiva. Simples presunção de periculosidade e comprometimento da ordem pública decorrente da gravidade abstrata do delito. Circunstâncias que não ensejam a prisão preventiva. - Penal e processual penal. Roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Manutenção. Decisão fundamentada unicamente na gravidade do delito, em abstrato. A simples presunção de periculosidade da ordem pública, decorrente da natureza abstrata do delito, não enseja a decretação de prisão preventiva. Writ concedido. (...)¨ (STJ - 6ª T. - HC 26.612 - Rel. Paulo Medina - j. 15.04.2003 - DJU 02.06.2003, p. 356). E no mesmo sentido: ¨(...)Habeas corpus. Prisão preventiva. Medida fundamentada exclusivamente na gravidade do ilícito. Revogação. - A demonstração da gravidade do ilícito não é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Necessária a concorrência de um dos requisitos do art. 312, com a devida fundamentação. (...)¨ (STF - 2ª T. - HC 75.722-7 - Rel. Nelson Jobim - j. 23.09.1997). Ressalto, por fim, que a suspeita de o acusado se evadir do distrito da culpa, não pode ser interpretado como indício de que pretenda frustrar a aplicação da lei penal. Com efeito, a Sexta Turma do STJ, já decidiu que a fuga do distrito da culpa não justifica, só por só, a decretação da cautelar. Vejam-se: ¨(...) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. DESAPARECIMENTO DO DISTRITO DA CULPA. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. a) A prisão preventiva só pode ser decretada se demonstrada nos autos a sua necessidade, mediante elementos idôneos e presença de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. b) A circunstância de estar o agente a responder a outros processos não justifica, só por só, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar. c) O desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei. d) Coação ilegal demonstrada. e) Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se salvo conduto ou alvará de soltura, se for o caso, em seu favor, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (...)¨ (HC 164536/PE, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/05/2010). ¨(...) Provas (produção antecipada). Motivação (necessidade). Urgência (não demonstração). Prisão preventiva (requisitos). Justificativa (fuga). Fundamentação (insuficiência). 1. Para que se determine a produção antecipada das provas, é necessário, satisfatoriamente, justificá-la. 2. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A referência à limitação da memória humana não é bastante para que estabeleça tal medida

excepcional. 3. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto como não fundamentado. 4. A evasão do distrito da culpa (fuga) não justifica, só por si, a imposição de prisão de natureza cautelar. 5. Ordem concedida.(...)¨ (HC 122936/PB, relator Ministro Nilson Naves, DJe 15/06/2009). Logo, como toda e qualquer prisão de natureza cautelar antes de sentença transitada em julgado, só deve ser mantida quando deveras necessário, a fim de se evitar a banalidade da medida, e levando-se em consideração as razões acima explanadas, e sustentado pelo parecer favorável do Órgão Ministerial, defiro o pedido formulado pela defesa do réu, ressaltando, que nada impede que a segregação social deste no futuro, seja requerida, apreciada e deferida, se existirem motivos para tal. CONCLUSÃO Em face do exposto e, levando-se em conta que o artigo 316 do Código de Processo Penal Brasileiro faculta ao Juiz revogar a custódia preventiva do acusado no decorrer do processo, desde que não haja motivos para que a mesma subsista, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra o nacional RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA, para tanto se impõe ao mesmo, como base no permissivo legal constante do artigo 319, do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº.12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas, 01) Comparecer a todos os atos do processo dos quais for devidamente intimado; 02) Não mudar de residência sem a devida comunicação ao Juízo; 03) Não se ausentar da Comarca de Belém por mais de 10 (dez) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado; 04) Não voltar a cometer novo delito doloso; 05) Recolher-se a sua residência entre às 22:00 e 06:00 horas do dia seguinte, salvo motivo imperioso e justificável, e também, caso trabalhe, nos dias de folgas. 06) Monitoramento eletrônico por 06 (seis) meses. Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, consequentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do denunciado a uma das casas Penais do Estado. Que a Casa Penal dê conhecimento ao réu que este deverá comparecer em Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados de sua liberação, que somente se dará após o procedimento referente ao monitoramento eletrônico, a fim tomar conhecimento da presente decisão e assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outros motivos que o faça ficar PRESO. (O réu será submetido a MONITORAMENTO ELETRÔNICO por 06 (seis) meses e somente poderá ser liberado após os procedimentos referente ao monitoramento). Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de janeiro 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00061188820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:T. C. C. S. DENUNCIADO:FERNANDO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . SENTENÇA Processo nº. 0006118-88.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 157, §2º, VII, do CP Réu(s): Fernando da Conceição Silva Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor do nacional FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal Brasileiro. A persecução criminal teve início por prisão em flagrante delito no dia 17/03/2020. Denúncia formalizada às fls. 02/03. Recebimento da denúncia às fls. 04. Citação do réu à fl. 05-A. Respostas à acusação à fl. 08/10. O pleito de absolvição sumária do réu não foi acolhido, de acordo com a decisão de fls. 18/19, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal foram ouvidas a vítima TAMIRES DE CÁSSIA CAVALCANTE SOUSA, as testemunhas de acusação DEYVID LUCIANO SILVA PINHEIRO E ANDRÉ LUÍS SANTOS PINHEIRO, bem como o réu FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme se vê das atas de audiências de fls. 31 e 44, das mídias juntadas às fls. 31v e 45 dos autos. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Os debates orais foram convertidos em alegações finais por memoriais escritos, tendo o Ministério Público às fls. 46/49, ratificado a denúncia e requerido a condenação do réu nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do CP. A defesa, por sua vez, pugnou às fls. 50/55 pela absolvição de seu constituinte, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Certidão de antecedentes criminais do réu juntada às fls. 56/59. Em síntese, é o relatório. Decido. Trata a hipótese dos autos de crime de roubo majorado e consumado, previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, abaixo transcrito: (...)(...)Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de

resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa; VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (...)(...) (grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se fartamente demonstradas, pois existem provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de que o réu FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA é o autor. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial apenso, em especial destaque pelas declarações da vítima, dando conta do bem que lhe foi subtraído, além dos depoimentos das testemunhas ali existentes e pelo auto de apreensão e de entrega de objetos. A autoria foi de igual forma comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo. A vítima TAMIRES DE CÁSSIA CAVALCANTE SOUSA, ouvida na fase judicial, mídia fl. 45, bem como as testemunhas de acusação DEYVID LUCIANO SILVA PINHEIRO E ANDRÉ LUÍS SANTOS PINHEIRO, inquiridas também na instrução do feito, mídia fl. 31v e 45, confirmaram os fatos descritos na denúncia. O réu FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA, durante as investigações policiais foi ouvido, fl. do IPL, momento em que negou o fato criminoso. Em sede arejada pelo contraditório e a ampla defesa, mas uma vez negou a empreitada delitiva, mídia fl. 45, contudo não trouxe ao mundo dos autos uma única prova capaz de contaminar com o germe da dúvida a pretensão acusatória. Assim, apesar do réu FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA negar o crime em Juízo sem qualquer comprovação de sua versão de que está sendo injustamente acusado, os depoimentos da ofendida TAMIRES DE CÁSSIA CAVALCANTE SOUSA e das testemunhas de acusação DEYVID LUCIANO SILVA PINHEIRO e ANDRÉ LUÍS SANTOS PINHEIRO na fase judicial, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. Destaco também, que não há nos autos provas apresentadas pela defesa para convencer o Juízo de que o réu FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA realmente não cometeu o assalto contra a vítima TAMIRES DE CÁSSIA CAVALCANTE SOUSA, em via pública, mediante o uso de faca, de quem subtraiu a mochila com os seus respectivos pertences. Portanto, não há que se falar em absolvição por negativa de autoria ou insuficiência probatória. Dito isso, passo a analisar a causa de aumento constante do inciso VII, do §2º, do artigo 157 do CPB. A causa de aumento de pena constante do inciso VII, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, a qual prevê que a pena será majorada se a violência ou a ameaça utilizada contra a pessoa no assalto é cometida com emprego de arma branca, no presente caso não deve ser acolhida. A arma utilizada no assalto não foi aprendida, logo não periciada, e em não havendo laudo para atestar a sua potencialidade lesiva afasto a causa de aumento constante do inciso VII, do §2º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro. Por fim, o crime é consumado, pois este magistrado segue os posicionamentos adotados pelo STJ e o STF, que consolidaram entendimento de que, para configuração da consumação do crime de roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica da res furtivae pelo agente, sendo inclusive prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima, e ainda que a posse seja breve. Assim, tendo o réu após a conduta criminosa, empreendido fuga e ficado com a posse do bem subtraído da vítima, mesmo que por breves momentos, apesar do mesmo ter sido recuperado e devolvido à legítima dona, o crime é sem dúvida consumado. Com efeito, o crime é de roubo simples e consumado, se amoldando a figura típica constante do artigo 157, caput, do CPB. CONCLUSÃO Posto isso e por tudo que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal de fls. 02/03, para primeiramente operar a desclassificação do crime do roubo majorado consumado, artigo 157, §2º, inciso VII, do CP, para roubo simples consumado, artigo 157, caput do CP, e para finalmente CONDENAR o réu FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA, já qualificado, nas penas dos crimes de roubo simples consumado, artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstancias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a ser imposta ao réu FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA. Culpabilidade do réu comprovada, não tendo este agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto como grau de censura da ação ou omissão do agente mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar (neutra); Antecedentes do acusado maculados, a par

do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, eis que registra condenação anterior com trânsito em julgado (negativa); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstâncias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela ¨colaboradora¨ da ação criminosa (neutra); Situação econômica do acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias e nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e a pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a existência de circunstância agravante que milita em desfavor do réu, qual seja, a reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do CP, a mesma, no caso concreto, não pode conduzir à exasperação da pena, pois é defeso ao julgador utilizar-se num mesmo processo como circunstância judicial negativa para a fixação da pena base e depois fazê-la incidir como agravante de reincidência, eis que afronta o princípio ¨ne bis in idem¨, nos termos da Súmula 241 do STJ, razão pela qual impossível a agravação da sanção, sendo forçada a manter a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e a pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de multa em 20 (vinte) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando por fim, a inexistência de causas de aumento de pena que militem em desfavor do réu, FIXO EM DEFINITIVO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE MULTA EM 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CALCULADA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) A detração não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ter sido praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). VALOR DO DIA MULTA Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, posto que respondeu ao processo custodiado e persistem as razões para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, considerando as seguintes circunstâncias (CPP, art.312):1 a. a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da turbação da ordem social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos: a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições2 encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);3 a.2. gravidade do delito, que se refere aos crimes de latrocínio e corrupção de menor, no qual o foi atraída para uma casa abandonada, sob a afirmação que manteriam relações sexuais com ele, quando na verdade, a intenção seria de matá-lo para depois subtrair sua motocicleta. a.3. repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares da vítima de latrocínio, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local;4 a.4. maneira de agir fria e insensível do acusado que desferiu facadas na vítima juntamente com um adolescente, demonstrando assim, periculosidade em concreto. b. a medida incide

também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que: [...] o decreto de prisão, não obstante sem enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]5 [...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]6 ¿Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar¿.7 De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança, pois, consoante transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores, há razão para a ocorrência de prisão preventiva (CPP, art. 324, IV). Assim, conforme leciona a doutrina, ¿em crimes como roubo [...] se tais delitos atentarem [...] contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas¿.8 DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de fixar indenização mínima para as vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DISPOSIÇÕES FINAIS: 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a Defensoria Pública (CPP, art. 370, § 4º). 3.3. Intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando cópia da sentença e para que providencie a transferência do acusado a um presídio, caso ainda não esteja custodiado em uma destas unidades, e o realoque no setor dos presos condenados no REGIME SEMIABERTO (Provimento nº 002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º); 3.4. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1- Expeça-se guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 4.2- Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 4.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 4.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 4.5. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos P. R e I. Belém do Pará, 12 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA 1 ¿o decreto de prisão, não obstante sem enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente¿ (STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 - Informativo nº 406/2006). Naquele sentido: ¿Demonstrando-se [...] a materialidade

do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública¿ (STJ, HC nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004). 2 Polícias Militar, Civil, Ministério Público e Poder Judiciário. 3 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 64 p. 4 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 64 p. 5 STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 (Informativo STF nº 406/2006). 6 STJ, Habeas Corpus nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004. Naquele sentido: ¿necessidade concreta de manter a prisão cautelar do agente a bem da ordem pública, mormente pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo paciente, fato que revela seu desequilíbrio emocional e periculosidade, a justificar a manutenção da prisão cautelar¿ (STJ, HC 102.929-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 17.2.2009 - Informativo STJ nº 384/2009). 7 STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: ¿A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP¿ (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: ¿condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar¿ (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). 8 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 28 p. PROCESSO: 00122428720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0012242-87.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: Art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (a): Rodrigo da Conceição Advogado (a): Daniel Sabbag - Defensor Público Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Tratam os autos de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o nacional RODRIGO DA CONCEIÇÃO, já identificado, imputando-lhe o crime definido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado pessoalmente às fls. 19 por Oficial de Justiça e, por Defensor Público, apresentou DEFESA PRÉVIA, não arguindo preliminares, no mérito pugnou em resumo pelo julgamento de improcedência da acusação em comento, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Preliminar. Sem arguição de preliminares. Mérito. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A legislação processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos não vislumbro como absolvê-lo sumariamente, pois na fase em que se encontra o feito para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um Juízo de certeza, tal como lhe é exigido para exarar no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Analisando detidamente os autos, observo os requisitos formais para o recebimento da exordial acusatória esculpidos no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo que a exordial descreve em tese, fato delituoso imputado ao réu, impondo-se o juízo de admissibilidade positivo. Assim sendo, deve a denúncia ser recebida com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006. CONCLUSÃO Ante ao todo ponderado, não havendo preliminares arguidas, no mérito por não se tratar de caso de absolvição sumária, RECEBO a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o réu RODRIGO DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2021, às11h00min, determinando à senhora diretora de secretaria as seguintes providências para a realização do ato: I - Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o réu para comparecimento a referida audiência instrutória, na forma legal; II - Intimem-se as testemunhas de acusação, arroladas na vestibular para comparecimento a instrução processual, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; III - Intimem-se as testemunhas indicadas na defesa prévia, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; IV - Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado constituído. V - Intime-se pessoalmente, com vista dos autos, o Defensor Público. VI - Intime-se pessoalmente, com vista dos autos,

o Promotor de Justiça. VII - Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado, para tanto se oficie à Direção do Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES, salientando o seu envio no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício; VIII - Juntem-se as certidões de praxe. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 13 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - P A P R O C E S S O : 0 0 1 6 9 3 8 6 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA CLAUDETE DOS SANTOS FILGUEIRA Representante(s): OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0016938-69.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: Art. 33, caput e art. 34, ambos da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (a): Ana Claudete dos Santos Filgueira Advogado (a): Ilca Moraes do Espírito Santo - OAB/PA nº 25.428 Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Tratam os autos de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a nacional ANA CLAUDETE DOS SANTOS FILGUEIRA, já identificada, imputando-lhe o crime definido no artigo 33, caput e art. 34, ambos da Lei 11.343/06. A ré foi citada pessoalmente às fls. 14-Av por Oficial de Justiça e, por advogado constituído nos autos, apresentou DEFESA PRÉVIA, arguindo preliminares, no mérito pugnou em resumo pelo julgamento de improcedência da acusação em comento, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Preliminar. DA FALTA DE JUSTA CAUSA Aduz a defesa da ré ANA CLAUDETE DOS SANTOS FILGUEIRA, que a presente ação penal deve ser rejeitada, ante a falta de justa causa. Por oportuno, ressalto que a para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, neste momento, analisado, sendo a fase judicial o campo oficial para tal debate. Preliminar rejeitada. Mérito. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A legislação processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos não vislumbro como absolvê-lo sumariamente, pois na fase em que se encontra o feito para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente a acusada, é preciso que a decisão seja calcada em um Juízo de certeza, tal como lhe é exigido para exarar no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Analisando detidamente os autos, observo os requisitos formais para o recebimento da exordial acusatória esculpidos no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo que a exordial descreve em tese, fato delituoso imputado à ré, impondo-se o juízo de admissibilidade positivo. Assim sendo, deve a denúncia ser recebida com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006. CONCLUSÃO Ante ao todo ponderado, não havendo preliminares arguidas, no mérito por não se tratar de caso de absolvição sumária, RECEBO a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a ré ANA CLAUDETE DOS SANTOS FILGUEIRA, já qualificada nos autos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às11h30min, determinando à senhora diretora de secretaria as seguintes providências para a realização do ato: I - Requisite-se (presa) ou intime-se (solta) a ré para comparecimento a referida audiência instrutória, na forma legal; II - Intimem-se as testemunhas de acusação, arroladas na vestibular para comparecimento a instrução processual, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; III - Intimem-se as testemunhas indicadas na defesa prévia, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; IV - Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado constituído. V - Intime-se pessoalmente, com vista dos autos, o Defensor Público. VI - Intime-se pessoalmente, com vista dos autos, o Promotor de Justiça. VII - Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado, para tanto se oficie à Direção do Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES, salientando o seu envio no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício; VIII - Juntem-se as certidões de praxe. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 13 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - P A P R O C E S S O : 0 0 1 7 1 1 5 3 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. C. A. DENUNCIADO:RODRIGO NEVES GALVAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR

PÚBLICO - NAEM) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº 0017115-33.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado (s): Rodrigo Neves Galvão Advogado (as): Daniel Sabbag - Defensor Público Imputação penal: 157, caput, do CPB. Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto D E C I S Ã O O acusado RODRIGO NEVES GALVÃO, intimado às fls. 12, respectivamente, através da intimação do Oficial de Justiça, apresentou resposta à acusação, às fls. 14, prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente, sobretudo pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente e quanto à revogação do benefício da suspensão condicional do processo, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido, o que não é o caso dos presentes autos. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos trazidos pela resposta à acusação do réu RODRIGO NEVES GALVÃO, e como consequência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 11:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01-Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, para fazer-se presente à audiência acima designada, com autorização para intimação em horário especial e finais de semana. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02-Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o acusado, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento; 03-Intime-se pessoalmente o Defensor Público; 04-Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado constituído; 05-Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. 06-Junte-se as certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do acusado, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 13 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00208974820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém P R O C E S S O : 0 0 2 1 0 9 9 2 5 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:T. L. S. C. DENUNCIADO:JOELSON SOUZA CHAGAS DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES PEREIRA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0021099-25.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado (s): Rafael Rodrigues Pereira e

Joelson Souza Chagas Imputações Penais: art. 155, §4º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do CPB. Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra RAFAEL RODRIGUES PEREIRA e JOELSON SOUZA CHAGAS, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que os réus se ocultam para não serem citados, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se os denunciados não forem encontrados, confirme seus endereços ou encontre os seus paradeiros junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal dos denunciados, e havendo informação de que se encontram em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de os denunciados residirem fora da jurisdição do Juízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos mesmos. VIII - No caso de não serem os denunciados, civilmente identificados, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal dos mesmos no prazo de 10(dez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. XI - Indefiro o pedido do Promotor de Justiça constante da parte final de sua prefacial, tendo em vista que o próprio Órgão Ministerial possui atribuição para realizar diligência pretendida. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 13 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00215530520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FABIO ROBERTO MESQUITA FERREIRA. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00312453320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO ESLEY RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DAVID MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN CARLOS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Belém, 13 de janeiro de 2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00000618820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0000061-88.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Luiz Oliveira Silva Recorrido (s): Ministério Público do Estado do Pará Advogado (s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação de LUIZ OLIVEIRA SILVA. Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de

APELAÇÃO interposto pelo acusado à fl. 73, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao réu, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao Ministério Público para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00014983220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:EDMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DELEGADO PC VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0001498-32.2012.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Edimilson Ferreira Borges de Souza Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação de EDIMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA. Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo acusado à fl. 69, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao réu, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao Ministério Público para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00015211820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:IGOR DOS SANTOS SOARES TESTEMUNHA:EDILELSON DA SILVA MIRANDA. RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0001521-18.2016.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Igor dos Santos Soares Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação de IGOR DOS SANTOS SOARES. Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo acusado à fl. 52, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao réu, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao Ministério Público para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00079632920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:M. J. S. M. DENUNCIADO:LUIS ALBERTO GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0007963-29.2018.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Maria do Socorro Silva e Luís Alberto Gomes Recorrido (s): Ministério Público do Estado do Pará Advogado (s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação dos réus MARIA DO SOCORRO SILVA e LUÍS ALBERTO GOMES. Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa dos réus MARIA DO SOCORRO SILVA e LUÍS ALBERTO GOMES às fls. 114 e 115, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao réu, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao Ministério Público para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00081194620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:EDUARDO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. P. C. VITIMA:R. V. C. T. . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0008119-46.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente: Eduardo da Silva Pereira Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação de EDUARDO DA SILVA PEREIRA. Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo acusado à fl. 85, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao réu, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao Ministério Público para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00084198120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:JAIRO LOPES BARJA Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18722 - ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DULA MARIA BENTO DE LIMA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA. DESPACHO R.H; Recebo a apelação interposta pela defesa do réu às fls.101, nos seus legais e jurídicos efeitos. Todavia, tendo o apelante manifestado o desejo de arrazoar na Superior Instância, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00085005920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:F. H. S. L. DENUNCIADO:JONATA ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0008500-59.2017.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Jonata Alves Pinheiro Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação de JONATA ALVES PINHEIRO. Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo acusado à fl. 63, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao réu, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao Ministério Público para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00120379220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GABRIEL PANTOJA DURANS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0012037-92.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Gabriel Pantoja Durans Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor

Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação de GABRIEL PANTOJA DURANS. Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo acusado à fl. 67, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao réu, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao Ministério Público para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00135039720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAGO SALLES NOGUEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. G. S. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Belém, 14 de janeiro de 2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00143948920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:DENIS FONSECA AZEVEDO JUNIOR Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) VITIMA:A. K. C. P. VITIMA:R. G. P. . DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO Processo n.º 0014394-89.2012.8.14.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Denis Fonseca Azevedo Junior Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto Decisão Cuida-se de ação penal que foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra DENIS FONSECA AZEVEDO JUNIOR, já qualificado, por incidência na conduta tipificada no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. O réu foi condenado nas penas de privação de liberdade de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime semiaberto pelo crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II, conforme sentença exarada às fls. 142/147 dos autos. A sentença condenatória transitou livremente em julgado, conforme certidão de fls. 155. O réu até a presente data não compareceu em Juízo para cumprimento da pena a si imposta. É o que basta relatar. Decido. O réu DENIS FONSECA AZEVEDO JUNIOR, foi denunciado, julgado e condenado pelo cometimento do crime constante do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime semiaberto, de acordo com a sentença de fls. 142/147, tendo referida sentença transitado em julgado, conforme a certidão mencionada acima; contudo, o condenado até a presente data, não compareceu neste Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença prolatada, impossibilitando assim o início da execução penal. O não comparecimento do condenado em Juízo está prejudicando a aplicação da lei penal. O condenado é forçoso convir que, ao não comparecer em Juízo deixou evidenciado que não deseja arcar com as consequências jurídico-penais de sua ação. A execução está parada, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Compreendo que a situação do processo em exame, na atual fase, em que o réu não é encontrado, prejudica a execução da pena imposta, em face da indiferença do condenado em relação à sentença contra si prolatada, reclama, assim, deste Juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão do condenado é a ultima ratio, não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra, determino a PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO do nacional DENIS FONSECA AZEVEDO JUNIOR, já qualificado, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato do mesmo não comparecer em Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença contra si prolatada às fls. 142/147, demonstrando com isso sua real intenção de não responder pelos seus atos, prejudicando a aplicação de Lei penal. EXPEÇA-SE ORDEM DE PRISÃO contra o condenado DENIS FONSECA AZEVEDO JUNIOR, acautelando-se o feito na secretária do Juízo, no aguardo da captura do mesmo para que possibilite a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Determino ainda à senhora diretora de secretaria que semestralmente requeira informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do condenado supra, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabemos se aquele faz parte da população

carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00148575020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIO DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 5673 - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0014857-50.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: Art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (a): Mario da Costa Tavares e Antonyhely Miranda da Silva Advogado (a): Daniel Sabbag - Defensor Público Jerônimo Francisco Coelho dos Santos - OAB/PA 5.673 Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Tratam os autos de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra os nacionais MARIO DA COSTA TAVARES e ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA, já identificados nos autos, imputando-lhes o crime definido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Os réus foram citados pessoalmente às fls. 15 e 16 por Oficial de Justiça e, por Advogado constituído nos autos e Defensor Público, apresentaram DEFESA PRÉVIA, não arguindo preliminares, no mérito pugnaram em resumo pelo julgamento de improcedência da acusação em comento, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Preliminar. Sem arguição de preliminares. Mérito. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A legislação processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos não vislumbro como absolvê-lo sumariamente, pois na fase em que se encontra o feito para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um Juízo de certeza, tal como lhe é exigido para exarar no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Analisando detidamente os autos, observo os requisitos formais para o recebimento da exordial acusatória esculpidos no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo que a exordial descreve em tese, fato delituoso imputado aos réus, impondo-se o juízo de admissibilidade positivo. Assim sendo, deve a denúncia ser recebida com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006. CONCLUSÃO Ante ao todo ponderado, não havendo preliminares arguidas, no mérito por não se tratar de caso de absolvição sumária, RECEBO a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra os réus MARIO DA COSTA TAVARES e ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA, já qualificados nos autos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2021, às11h15min, determinando à senhora diretora de secretaria as seguintes providências para a realização do ato: I - Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o réu para comparecimento a referida audiência instrutória, na forma legal; II - Intimem-se as testemunhas de acusação, arroladas na vestibular para comparecimento a instrução processual, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; III - Intimem-se as testemunhas indicadas na defesa prévia, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; IV - Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado constituído. V - Intime-se pessoalmente, com vista dos autos, o Defensor Público. VI - Intime-se pessoalmente, com vista dos autos, o Promotor de Justiça. VII - Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado, para tanto se oficie à Direção do Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES, salientando o seu envio no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício; VIII - Juntem-se as certidões de praxe. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00148575020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIO DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 5673 - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0014857-50.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: Art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (a): Mario da Costa Tavares e Antonyhely Miranda da Silva Advogado (a): Daniel Sabbag - Defensor Público Jerônimo Francisco Coelho dos Santos - OAB/PA 5.673 Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Os réus, ora requerentes, MARIO DA COSTA TAVARES e

ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA, já qualificados no feito, por advogado constituído (procuração nos autos) e Defensor Público, protocolaram pedido de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA, às fls. 17/20 e 21/23, a fim de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares ou responder em liberdade ao processo, no qual estão sendo acusados da prática criminosa prevista no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer nos autos, opinando pelo indeferimento do pleito, às fls. 25/29. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o fumus commissi delicti, que no Direito Processual Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que apontem para tal. Outro requisito é o periculum libertatis, que se subdivide em duas categorias; a da cautelaridade social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da cautelaridade processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime, demonstrado pelos Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 23-IPL e Laudo Toxicológico de Constatação às fls. 25 e, sendo que este último atesta que o material apreendido é positivo para maconha e cocaína, e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), ressaltadas pelas provas até então colhidas na fase investigativa, principalmente dos policiais civis que promoveram a prisão dos acusados, são indicações suficientes de que estes são, em tese, os autores do crime. Observa-se também presente o fundamento da Garantia da Ordem Pública (periculum libertatis), uma vez que os acusados representam perigo para a sociedade, eis que eles traziam consigo as seguintes substâncias ilícitas: I) 36 (trinta e seis) invólucros contendo erva seca, pesando totais 15,1g (quinze gramas e um decigrama) da substância ¿Cannabis Sativa L¿, vulgarmente conhecido por ¿MACONHA¿; II) 03 (três) invólucros com erva seca, pesando totais 15,4 (quinze gramas e quatro decigramas) da substância ¿Cannabis Sativa¿, vulgarmente conhecida por ¿MACONHA¿; III) 14 (catorze) invólucros, sendo seis substâncias granuladas amarelada e oito com substância pastosa esbranquiçada, pesando totais 6,3g (seis gramas e três decigramas), da substância conhecida vulgarmente por ¿COCAÍNA¿; IV) 03 (três) invólucros contendo substância petrificada amarelada, pesando totais 74,9 (setenta e quatro gramas e nove decigramas) da substância conhecida vulgarmente por ¿COCAÍNA¿; V) 01 (um) invólucro contendo substância petrificada esbranquiçada, pesando no total de 10,8 (dez gramas e oito decigramas) da substância conhecida vulgarmente por ¿COCAÍNA¿. Estas são provas mais do que concretas que os acusados devem ficar segregados por ora, do convívio social, e caso obtenham sua liberdade ou tenham revogada sua prisão, prejudicará sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a ordem pública, uma vez que, além deste feito, os réus respondem a outros processos criminais além deste (Antecedentes Criminais de fls. 07/08 e 09/11), denotando que as respectivas personalidades dos réus são voltadas para o mundo do crime, sem contar que não serão mais encontrados, eis que tomarão rumo ignorado, sendo, portanto, necessária a mantença da segregação cautelar dos mesmos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme nesse sentido, vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANDO JÁ DEFLAGRADA A INVESTIGAÇÃO CONTRA O PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato constritivo concorra - mesmo involuntariamente - para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos induvidosamente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes. 2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a suposta

prática de diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando os fatos imputados ao paciente já estavam sob investigação. 4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 130106, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016). Ademais, a defesa dos réus não trouxe à baila, elementos suficientes para modificar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém, quando foi decretada a prisão preventiva (fls. 30/34 - IPL). CONCLUSÃO Assim, por não entender, no presente momento, se revelarem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, haja vista existirem provas da existência da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando a gravidade da conduta e a possibilidade do indiciado se furtar a se submeter ao império da lei tomando rumo ignorado, caso seja solto, chancelado pelo parecer Ministerial desfavorável, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus MARIO DA COSTA TAVARES e ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA, já qualificado, com esteio legal no artigo 312 do CPP, justificada esta decisão no fundamento da ordem pública e garantia da instrução processual, recomendando-os na casa Penal onde se encontra. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00149779320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MATEUS SOUZA DE JESUS. CITAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA Processo n.º 0014977-93.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (a): Mateus Souza de Jesus Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra MATEUS SOUZA DE JESUS, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, CITE-SE o acusado para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste do mandado de CITAÇÃO, que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja de 20 (vinte) dias. III - CITADO o acusado para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao SIEL. VI - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VII - Requisite-se à autoridade Policial o envio do laudo Toxicológico definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpidos na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00154741020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADRIANY PORTAL SOARES Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . CITAÇÃO DA RÉ PARA DEFESA PRÉVIA Processo nº. 0015474-10.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 Denunciada: Adriany Portal Soares Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra ADRIANY PORTAL SOARES, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº.11.343/2006, CITE-SE a acusada para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste do mandado de CITAÇÃO, cumprido em caráter de URGÊNCIA ante a segregação social da ré, que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja de 20 (vinte) dias. III - Citada a acusada para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se a denunciada não for encontrada, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao SIEL. Infrutífera a tentativa, vista ao senhor Promotor de Justiça para conhecimento e, se possível, informe o novo endereço da acusada, possibilitando assim sua devida citação. VI - No caso de não ser a denunciada, civilmente identificada, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal da mesma no prazo de 10(dez) dias. VII - Requisite-se à autoridade Policial o envio do laudo Toxicológico definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se Certidões de Antecedentes e Primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpidos na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00154741020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADRIANY PORTAL SOARES Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Em face dos petitórios de fl. 29/46 e 63/64, subscrito por causídicos diferentes, determino a intimação da ré ADRIANY PORTAL SOARES para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação pessoal, se manifeste em relação ao patrocínio de sua causa, de modo a informar qual advogado está realmente lhe representando no presente feito, haja vista a apresentação de dois instrumentos procuratório. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00158863820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:C. S. B. C. VITIMA:M. C. P. N. P. INDICIADO:CARLOS JOSE MATIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO) . DESPACHO: R.H; Determino à senhora Diretora de Secretaria que faça constar no sistema LIBRA o nome do causídico ANDRÉ LUIZ ALVES DE FRANÇA - OAB/PA nº 23.912, como patrono do réu CARLOS JOSÉ MATIAS DE SOUZA, conforme documento procuratório de fl. 39 dos autos, possibilitando assim suas futuras intimações, pelo Diário de Justiça, dos atos processuais. Ordeno, também, à senhora Diretora de Secretaria que proceda a baixa no sistema LIBRA da Defensoria Pública como patrocinadora de defesa do réu CARLOS JOSÉ MATIAS DE SOUZA. Acautelem-se os autos na secretaria do Juízo no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 33 do feito, promovendo-se todas as diligências necessárias para a realização do ato. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00170896920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO ANDRE AZEVEDO PAIXAO Representante(s): OAB 20569 - JOAO CESAR MARTINS CARDOSO (ADVOGADO) . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0017089-69.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará Recorrido (s): Thiago André Azevedo Paixão Advogado (s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo Ministério Público à fl. 75, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao Ministério Público, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, a defesa técnica do recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do

encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00208974820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA. De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Belém, 14 de janeiro de 2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00252064920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MELISSA DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . CITAÇÃO DA RÉ PARA DEFESA PRÉVIA Processo nº. 0025206-49.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 Denunciada: Melissa da Silva Tavares Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra MELISSA DA SILVA TAVARES, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº.11.343/2006, CITE-SE a acusada para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste do mandado de CITAÇÃO, cumprido em caráter de URGÊNCIA ante a segregação social da ré, que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja de 20 (vinte) dias. III - Citada a acusada para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se a denunciada não for encontrada, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao SIEL. Infrutífera a tentativa, vista ao senhor Promotor de Justiça para conhecimento e, se possível, informe o novo endereço da acusada, possibilitando assim sua devida citação. VI - No caso de não ser a denunciada, civilmente identificada, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal da mesma no prazo de 10(dez) dias. VII - Requisite-se à autoridade Policial o envio do laudo Toxicológico definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se Certidões de Antecedentes e Primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpidos na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00263898920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Comum em: 14/01/2021 DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:L. E. . RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0026389-89.2018.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Antônio Ferreira de Souza Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Horácio de Miranda Lobato Neto DECISÃO Do recurso de apelação de ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA. Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo acusado à fl. 89, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao réu, ora recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao Ministério Público para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as

homenagens deste Juízo. Belém - PA., 14 de janeiro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Em exercício na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00139178520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: V. S. S. R. INDICIADO: P. M. C. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

Relatório de Pauta de Audiências Período: 15/01/2021 à 31/01/2021

Processo: 0019866-95.2017.8.14.0401

Apenso: Data Audiência: 18/01/2021 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: SILVIO ASSIS TENORIO

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

Processo: 0014109-86.2018.8.14.0401

Data Audiência: 18/01/2021 09.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: R. C.

DENUNCIADO: LEANDRO GONCALVES DIAS

Representante(s):

DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

Processo: 0024054-39.2014.8.14.0401

Data Audiência: 18/01/2021 10.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

DENUNCIADO: EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA

AUTORIDADE POLICIAL: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC

DENUNCIADO: JOSIAS PINHEIRO CARDOSO

DENUNCIADO: WESLEY RIAN MENDES BARBOSA

VITIMA: A. S. S.

VITIMA: G. M. M.

Processo: 0003662-68.2020.8.14.0401

Data Audiência: 18/01/2021 10.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: O. N. R. N.

DENUNCIADO: GUILHERME BRUNO BORCEM LEAL

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

DENUNCIADO: MARCOS MILER ASSUNCAO EVANGELISTA JUNIOR

Representante(s):

Partes:

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

Processo: 0017641-34.2019.8.14.0401

Data Audiência: 19/01/2021 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: SIMONE DOS SANTOS PIMENTEL

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: R. C. S. B.

Processo: 0024030-40.2016.8.14.0401

Data Audiência: 19/01/2021 09.45.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: PAULO VICTOR LIMA DA CRUZ

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: O. E.

Processo: 0009798-91.2014.8.14.0401

Data Audiência: 19/01/2021 10.15.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC

DENUNCIADO: MIRLEIA FERREIRA DE LIMA

Representante(s):

DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

DENUNCIADO: CRISTIANE DE LIMA

Representante(s):

OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO)

VITIMA: L. N. M.

Processo: 0013913-48.2020.8.14.0401

Data Audiência: 19/01/2021 11.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: LUCI FLAVIA BATISTA MORAES

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

DENUNCIADO: LEONARDO ROCHA MIRANDA

Representante(s):

OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

VITIMA: O. E.

Processo: 0008991-61.2020.8.14.0401

Data Audiência: 20/01/2021 09.15.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: JOAO CARLOS CASTILHO MELO

Representante(s):

OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO)

DENUNCIADO: ELILSON OLIVEIRA LIMA

Representante(s):

OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO)

VITIMA: M. H. M. S.

Processo: 0015886-38.2020.8.14.0401

Data Audiência: 20/01/2021 10.00.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO: CARLOS JOSE MATIAS DE SOUZA

Representante(s):

OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO)

VITIMA: C. S. B. C.

VITIMA: M. C. P. N. P.

Processo: 0012353-08.2019.8.14.0401

Data Audiência: 20/01/2021 10.45.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: GEOVANE MATOS DA SILVA

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: L. O. B.

Processo: 0009174-32.2020.8.14.0401

Data Audiência: 20/01/2021 11.15.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

Processo: 0029515-16.2019.8.14.0401

Data Audiência: 21/01/2021 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: FABIO MONTEIRO BORGES

Representante(s):

OAB 22868 - ANDRESSA NERY LAMARÃO (ADVOGADO)

OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: O. E.

Processo: 0014992-96.2019.8.14.0401

Data Audiência: 21/01/2021 09.45.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: JIUMAR MOREIRA DO CARMO

Representante(s):

OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO)

OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO)

OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO)

OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Partes:VITIMA: N. N. L. S.

Processo: 0006670-53.2020.8.14.0401

Data Audiência: 21/01/2021 10.30.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: CLAUDIO MATHEUS AZEVEDO ALVES

Representante(s):

OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

DENUNCIADO: ROMULO EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO

Representante(s):

OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO)

VITIMA: H. M. S. N.

DENUNCIADO: GABRIEL PEDROSO ROCHA

Representante(s):

OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO)

Processo: 0004171-96.2020.8.14.0401

Data Audiência: 21/01/2021 11.30.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: DIEGO COIMBRA DA TRINDADE

Representante(s):

OAB 27607 - LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO)

VITIMA: J. R. S. F.

Processo: 0021706-09.2018.8.14.0401

Data Audiência: 22/01/2021 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: FRANK MACIEL DA LUZ MARTINS

VITIMA: S. A. T.

Processo: 0027147-34.2019.8.14.0401

Data Audiência: 22/01/2021 09.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: L. S. S. C.

DENUNCIADO: JULIO DO SOCORRO DE SOUZA CARDOSO

Processo: 0014766-91.2019.8.14.0401

Data Audiência: 25/01/2021 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

Representante(s):

OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO)

OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)

OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

VITIMA: J. B. O. P.

Processo: 0025986-91.2016.8.14.0401

Data Audiência: 25/01/2021 10.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: E. O. T.

DENUNCIADO: JORGE LUIS OLIVEIRA DA COSTA

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

Processo: 0016112-24.2012.8.14.0401

Data Audiência: 25/01/2021 10.45.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: O. E.

AUTORIDADE POLICIAL: ARMANDO TADEU MOURAO ALONSO -DPC

DENUNCIADO: HALEN DENISON FERREIRA BENJAMIN

Representante(s):

OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO)

Processo: 0013003-21.2020.8.14.0401

Data Audiência: 25/01/2021 11.15.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA

Representante(s):

OAB 17690 - LARISSA NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: GABRIEL HENRIQUE LIMA VIERA

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

TESTEMUNHA: A. C. A. C. F.

Processo: 0006894-64.2015.8.14.0401

Data Audiência: 26/01/2021 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: ERI PINHEIRO FARIAS

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: O. E.

AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO ROBERTO DE MORAES AZEVEDO DPC

Processo: 0001508-88.2006.8.14.0401

Apenso: 0000423-81.2006.8.14.0401 **Data Audiência:** 26/01/2021 09.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: M. S. S.

DENUNCIADO: JACQUELINE DO SOCORRO NUNES DO NASCIMENTO

Processo: 0019418-54.2019.8.14.0401

Data Audiência: 26/01/2021 09.45.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Inquérito Policial

DENUNCIADO: JOEL FARIAS CHAVES

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

VITIMA: O. E.

Processo: 0016301-21.2020.8.14.0401

Data Audiência: 26/01/2021 10.45.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: JOSE WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

DENUNCIADO: WALLACE FERREIRA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

VITIMA: M. G. S. S.

Processo: 0007944-86.2019.8.14.0401

Data Audiência: 27/01/2021 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

Processo: 0021499-73.2019.8.14.0401

Data Audiência: 27/01/2021 09.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: ELIEZER MONTEIRO SOARES

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. C. G. F.

Processo: 0005595-13.2019.8.14.0401

Data Audiência: 27/01/2021 10.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: RICARDO BARBOSA PROGENIO

Representante(s):

OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO)

VITIMA: O. E.

Processo: 0012272-25.2020.8.14.0401

Data Audiência: 27/01/2021 11.00.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: WELDERLUCI DA ROCHA DA SILVA

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: TARCIZO GOMES DA SILVA

Processo: 0018287-44.2019.8.14.0401

Data Audiência: 28/01/2021 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: C. S. P.

DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA MACHADO FILHO

Representante(s):

OAB 21882 - DANIEL RICARDO DA CRUZ DE ARAGÃO (ADVOGADO)

Processo: 0020007-80.2018.8.14.0401

Data Audiência: 28/01/2021 10.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: ROBSON GUIMARAES CORDOVIL

Representante(s):

OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO)

Processo: 0021648-06.2018.8.14.0401

Data Audiência: 29/01/2021 09.15.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: C. C. E. P. S.

DENUNCIADO: ANTONIO MARIA PIRES DA SILVA

Representante(s):

OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)

Processo: 0007894-94.2018.8.14.0401

Data Audiência: 29/01/2021 09.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: E. C. L. P.

DENUNCIADO: WILLY DOS PRAZERES SILVA

Representante(s):

OAB 8541-E - MARCIO NAZARENO CORDOVIL DOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00135523120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . Ao que parece, o réu constituiu defensor, o qual requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, como bem se depreende de fls. 11/20. Assim, antes de apreciar a manifestação da Defensoria Pública (fls. 39/40), determino a intimação do advogado BEIDSON RODRIGUES COUTO (OAB/PA nº 24024), para que apresente instrumento de mandato e resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo fixado, certifique-se o que ocorrer e retornem conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00027117420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:ALZENIR SALES DOS SANTOS INDICIADO:LAODICEIA ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1) Junte-se a certidão de cumprimento do mandado de notificação de fl. 238. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação sobre o pedido de fls. 239/241. Oportunamente, conclusos. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00181595820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:D. P. D. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 13 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00175925620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEIDSON MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) . Processo nº: 0017592-56.2020.814.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: LEIDSON MACIEL DA SILVA Capitulação Provisória: art. 33 da Lei 11.343/2006 (Modalidade ¿Trazer consigo¿) R. H. I. Compulsando os autos, observo, que a denúncia foi oferecida (fls. 02/03) contra o denunciado LEIDSON MACIEL DA SILVA, pela prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual, determino, que notifique o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça a Resposta Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade o nacional poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a suas defesas, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. II. No mandado de notificação deverá constar que, se o denunciado, regularmente notificado, não apresentar Defesa no prazo legal através de seu advogado legalmente habilitado (fls. 58 do IPL), para tal fim caso não seja apresentada no prazo legal pela defesa, quando então o Senhor Diretor de Secretaria deverá certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensora Pública vinculada a esta 10ª Vara Criminal, para que ofereça a resposta no prazo legal; III. Verificando-se nos autos que há advogado constituído (fls. 58 do IPL), intime-se para apresentar a Defesa Preliminar, no prazo legal. IV. Defiro e autorizo a INCINERAÇÃO DAS SUBSTÃNCIAS ENTORPECENTES apreendidas com o acusado, nos termos do Art. 32 da Lei nº: 11.343/2006, uma vez que não há informações nos autos de qual providencia tenha sido tomada pelo juízo da Vara de Inquérito (fls. 25/29), V. Defiro o pedido de diligência do RMP, requerendo a remessa do Laudo Toxicológico de constatação definitivo. Oficie-se. VI. Quanto ao pedido de Revogação requerido (fls.61/66 do IPL), em linhas gerais, alega, ser ele primário, trabalho certo e residência fixa no distrito da culpa, inexistindo fundamentação para decretação à prisão. A prisão preventiva foi decretada sob o fundamento da ordem pública, com base na reiteração de conduta do réu, já que o mesmo exibe uma certidão criminal onde aponta que o mesmo responde por outro processo criminal em tramitação perante o juízo da Vara de Crimes contra a Criança e adolescente (2ª VC), sentença condenatória lavrada em 23/10/2019, estando em grau de recurso, aguardando julgamento do E. TJE/PA, o que sem dúvida, caracteriza a reiteração de conduta, revelando um perfil voltada a prática de crime, solto, poderá se sentir incentivado a novas práticas, sendo assim, a medida extrema como a única forma de coibir e novas práticas, como forma de garantir a ordem pública. Portanto, até o presente momento, não há informações de fatos novos, que venha tornar a desconstituir o fundamento da decisão anterior (fls. 25/29 do IPL) desde a sua prisão até os dias de hoje, de forma que, a priori, ratifico e mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva do réu, nos mesmos fundamentos, além do que o réu até presente data, sequer foi notificado, estando o processo na fase inicial para notificação. Do mais, diante dos fatos apresentados, tratando-se de tráfico de droga, que por sua natureza, é um crime grave e danoso à sociedade, consequentemente a balo que provoca à sociedade, além de agregar a ele outros crimes nocivos à sociedade. Diante do exposto, considerando tudo que dos autos consta, hei por bem, acolher na integrar a quota ministerial (fls. 06/09), fazendo parte integrante desta decisão, por ausência de fatos novos e, com fulcro no § 2º, do art. 312 c/c art. 316, do CPP, indefiro o pedido. Proceda-se com a imediata. notificação do réu. Por tratar-se de processo de réu preso deverá ser cumprido em caráter de UNGÊNCIA. Cumpra-se coma s cautelas legais. Belém-Pará, 14 de janeiro de 2021. Sandra

Maria Ferreira Castelo Branco Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém Página de 3 Fórum de: BELÉM Email: 10crimebelem@tjpa.jus.br - WhatsApp 3205-2414 Endereço: Fórum Criminal, 2º andar, sala 223; Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João. CEP: 66.020-610 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2414 PROCESSO: 00183312920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:ALISSON QUEIROZ VIANA Representante(s): OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIOLENA PEREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 27660 - PAMELA DA PAIXÃO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . INTIMAÇ¿O DE ADVOGADO Por meio desta publicação no DJE/PA, ficam intimado(a)(s) as defesas dos réus ALISSON QUEIROZ VIANA e DIOLENA PERERA DE MORAES, para que em 03 (três) dias, apresentem os respectivos contatos telefônicos e e-mails das testemunhas que arrolaram, visando o implemento das providência para viabilizar a realização, por vídeo conferência, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/01/2021, às 10 horas. Bem como os advogados informem também seus próprios contatos e e-mails, para a mesma finalidade. Belém, 14/01/2021. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria PROCESSO: 00202228520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DARIO NASCIMENTO DA SILVA. Processo nº: 0020222-85.2020.814.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: DÁRIO NASCIMENTO DA SILVA Capitulação Provisória: art. 33 da Lei 11.343/2006 (Modalidade ¿Trazer consigo¿) R. H. I. Compulsando os autos, observo, que a denúncia foi oferecida (fls. 02/03) contra o denunciado DÁRIO NASCIMENTO DA SILVA, pela prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual, determino, que notifique o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça a Resposta Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade o nacional poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a suas defesas, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. II. No mandado de notificação deverá constar que, se o denunciado, regularmente notificado, não apresentar Defesa no prazo legal e nem constituir advogado nos autos, ser-lhe-á encaminhado a Defensoria Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensora Pública vinculada a esta 10ª Vara Criminal, para que ofereça a resposta no prazo legal; III. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que os réus se ocultam para não serem notificados, deverá certificar a ocorrência e proceder a a notificação nos moldes da citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 255, do CPC. IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se para apresentar a Defesa Preliminar, no prazo legal. V. Se o Denunciado não for encontrado para citação e havendo informação de que se encontram em local incerto e não sabido, expeçam-se editais de notificação/citação, com prazo de 20(vinte) dias, nos termos do artigo 256 e 257 do CPC; VI. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, posteriormente deverá ser encaminhado o laudo pericial. VII. Junte-se a Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. VIII. Defiro e autorizo a INCINERAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES apreendidas com o acusado, nos termos do Art. 32 da Lei nº: 11.343/2006, uma vez que não há informações nos autos de qual providencia tenha sido tomada pelo juízo da Vara de Inquérito (fls. 15/20), X. Defiro o pedido de diligência do RMP, requerendo a remessa do laudo Toxicológico de constatação definitivo. Belém-Pará, 14 de janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00001210520218145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:LORRAINE FERNANDA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA REQUERIDO:AIRSON DAMASCENO ESTUMANO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: LORRAINE FERNANDA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, residente e domiciliada à (...). Com moradia provisória no (...). Agressor: AIRSON DAMASCENO ESTUMANO, residente e domiciliado no mesmo endereço da vítima, telefone: não declarado. (Endereço de trabalho: (...). MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu companheiro, no dia 11/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à (...), podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; III - A recondução da vítima ao imóvel, situado na (...). Para fins de recondução da vítima ao lar, informo ao Sr. Oficial de Justiça que a requerente está residindo no endereço seguinte: (...). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00001427820218145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:LILIANE DE LIMA ALVES REQUERIDO:REGINALDO ROSEMBERG PANTOJA RUIVO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: LILIANE DE LIMA ALVES, residente e domiciliada à (...). Agressor: REGINALDO ROSEMBERG PANTOJA RUIVO, residente e domiciliado à (...), podendo também ser localizado em seu endereço de trabalho à (...). MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal dolosa por seu ex-companheiro, no dia 09/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas

Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ¿ As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00011676320208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:ANDREA SIMONE DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE EDUARDO DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Tratam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei n° 11.340/06, figurando como requerente ANDREA SIMONE DA SILVA BRITO e como requerido ANDRÉ EDUARDO DA SILVA BRITO. A medida foi julgada por este Juízo em 14/02/2020, aplicando as medidas protetivas de urgência formuladas pela requerente, fl. 15. Considerando que há necessidade de melhor apurar os fatos que ensejam os presentes autos de medidas protetiva, bem como a notícia de descumprimento, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, devendo a Secretaria deste juízo pautar data e hora para realização do ato. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência supracitada, acompanhados de seus respectivos patronos. Considerando as novas disposições a respeito das normas gerais atinentes às centrais de mandados, regulamentadas pelo Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, que determina em seu art. 9º, inciso III, o cumprimento de citações e intimações em até 40 dias anteriores a realização da audiência designada, AUTORIZO desde já o cumprimento da presente intimação/citação antes do prazo estabelecido, devido a urgência que o caso apresenta, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 14/01/2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00032205120198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:ANDREZA NAZARE FARIAS DORIA REQUERIDO:ADEMIR COSTA DA SILVA. ãProcesso n. 0003220-51.2019.8.14.5150 DECISÃO ANDREZA NAZARÉ FARIAS DORIA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de ADEMIR COSTA DA SILVA. Em decisão liminar (fl. 09) foram deferidas medidas de proteção pretendidas pela requerente. O Requerido apresentou defesa (fls. 13/14), pleiteando a revogação das medidas. A medida foi julgada por este Juízo em 09 de julho de 2019, aplicando as medidas protetivas de urgência formuladas pela Requerente. Em seguida, a Requerente ingressou com pedido de medidas complementares (fls. 21/39, requerendo provisoriamente o pagamento de Alimentos, além da sua inclusão no projeto Patrulha Maria da Penha. À fl. 44, consta decisão que estendeu os efeitos das medidas por mais 1 (um) ano. Instado a se manifestar, o Ministério Público declarou não se opor ao deferimento da medida complementar de alimentos provisórios. Vieram-me os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve ser mencionado a possibilidade de extensão de medidas protetivas, de forma a resguardar a mulher vítima de violência doméstica, evitando-se que a demora do provimento jurisdicional acarrete dano irreparável ou de difícil reparação à

vida, integridade física, moral e psicológica da vítima. Entende-se cabível o referido pedido de complementação, tendo em vista o fato da requerente, em função da violência sofrida, ter sequelas das agressões que a fizeram ter perda de condição laborativa, bem como ter deixado o lar conjugal. Assim, diante do requerimento da parte Autora, DEFIRO a seguinte medida protetiva complementar: 1. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da requerente, que arbitro no montante de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo vigente, pelo prazo de três meses, diante dos documentos apresentados nos autos, depositado em conta bancária a ser indicada pela vítima, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Intime-se a vítima para informar conta bancária em que deverá ser depositado os valores a título de alimentos provisórios, bem como advertindo-a acerca da necessidade de ingressar com a ação de alimentos no juízo cível competente, eis que a presente decisão tem caráter provisório, não cabendo a esta especializada discutir o mérito do pleito. INTIME-SE o agressor, pessoalmente acerca das medidas complementares impostas. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

PROCESSO: 00038481120178145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:AMANDA CARVALHO BITTENCOURT Representante(s): OAB 12709 - ALEX FABIANY SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) . ãProcesso:0003848-11.2017.8.14.5150 Medidas Protetivas DESPACHO Considerando a certidão de fl. 464, retornem os autos para a UNAJ para que seja providenciada a atualização das custas processuais finais, com a emissão de novo boleto. Após, intime-se o requerido para que tome ciência dos valores devidos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00042787720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:L. M. O. C. DENUNCIADO:JOSE FERNANDES SARAIVA. ãProcesso: 0004278-77.2019.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado JOSÉ FERNANDES SARAIVA, pessoalmente, nos endereços informados pelo Ministério Público à fl. 10, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00059699220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:R. C. S. L. DENUNCIADO:MARCOS WAUDESON QUEIROZ MIRANDA. ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, MARCOS WAUDESON QUEIROZ MIRANDA, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: MARCOS WAUDESON QUEIROZ MIRANDA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
PROCESSO: 00059810920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:VILIAN SENA DE OLIVEIRA VITIMA:K. V. S. O. . ¿DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, VILIAN SENA DE OLIVEIRA, por incurso no delito previsto no artigo 21 da LCP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: VILIAN SENA DE OLIVEIRA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
PROCESSO: 00060836520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:C. E. S. N. DENUNCIADO:EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006083-65.2019.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal e réu EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigativo, ofereceu denúncia contra EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: ¿(...) Narram os presentes autos que, no dia 09/01/2019, por volta das 20h30, a vítima CLECIANE E SENA NASCIMENTO, foi ameaçada por EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, seu-companheiro¿. (...)¿ Discorreu, ainda, a exordial acusatória, acerca da autoria criminosa em face de ser o denunciado responsável pelo ato praticado. Pediu, ao final, a condenação do réu nas respectivas penas e demais consectários de lei. A denúncia foi recebida em 27/05/2019, à fl. 03. Citado, o réu apresentou resposta à acusação à fls. 05. Entendendo-se não ser caso de absolvição sumária determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução, em razões finais, o Ministério Público em sede de memoriais, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para condenação, fls. 29. No mesmo sentido a Defesa em sede de memoriais, fls. 31/32. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. DO MÉRITO Da autoria e materialidade Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo 147 do Código Penal supostamente praticado por EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas não se convenceu para reconhecer induvidosa a prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado o delito definido no artigo 147 do Código Penal. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve

ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com Lei Estadual n.º 8.328/15, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas quando absolutória. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00061690220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:FELIPE DE MEDEIROS FERREIRA VITIMA:T. A. S. . ¿DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, FELIPE DE MEDEIROS FERREIRA, por incurso no delito previsto no artigo 21 da LCP , eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: FELIPE DE MEDEIROS FERREIRA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 11 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00062071420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:A. J. M. M. DENUNCIADO:JOSE LINS NETO. ¿DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) - RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional JOSÉ LINS NETO, por incurso no delito previsto no artigo 65 da LCP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. - CITE-SE o acusado: JOSÉ LINS NETO, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00062513320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:E. F. N. DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO NONATO. ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO NONATO, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO NONATO, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 11 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00076069020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:RUTH MONICA PEREIRA REQUERIDO:ADRIANO MACEDO. íSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de RUTH MÔNICA PEREIRA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ADRIANO MACEDO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, consoante decisão de fl. 16. A vítima manifestou-se pela revogação das medidas protetivas decretadas liminarmente, conforme manifestação de fl. 17, declarando expressamente a desnecessidade da manutenção das cautelares. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00081667520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:V. L. C. S. VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:IVO PINHEIRO REIS. ãProcesso: 0008166-75.2019.8.14.0006 Ação Penal DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00081751620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:L. M. S. S. S. DENUNCIADO:MARCUS KLAYTON FONSECA DA SILVA. ãProcesso: 0008175-16.2019.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado MARCUS KLAYTON FONSECA DA SILVA, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público à fl. 07, qual seja, Travessa 13 de maio, QD 207, n° 80, bairro Cabanagem, Belém/PA, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00094359420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:PEDRO PAULO DA SILVA SANTOS JUNIOR VITIMA:P. C. M. C. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, PEDRO PAULO DA SILVA SANTOS JÚNIOR, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: PEDRO PAULO DA SILVA SANTOS JÚNIOR, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 11 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00095658420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:ANA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:CASSIO DA CRUZ NOGUEIRA Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) . íSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ANA DE CÁSSIA COSTA DE OLIVEIRA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor CÁSSIO DA CRUZ NOGUEIRA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, consoante decisão de fl. 09. O requerido, regularmente intimado, apresentou contestação através de patrono habilitado, pleiteando a revogação das medidas cautelares. A vítima manifestou-se pela revogação das medidas protetivas decretadas liminarmente, conforme manifestação de fls. 27, declarando expressamente a desnecessidade da manutenção das cautelares. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00096610220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---INDICIADO:D. G. N. C. VITIMA:C. F. S. B. . Processo n. 00096610220208140401 Inquérito Policial DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado em face de DIEGO GABRIEL NEVES CUNHA para apuração da possível prática do crime previsto no artigo em face de CLOE FRANCINE SOLANGE BOMBENGER. Em manifestação constante às fls.58, o Representante do Ministério Público apresentou pedido para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 28 do CPP. Estabelece o artigo 28 do CPP, ainda em vigor: Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de

informação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá denúncia, designará ou outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender" (grifo nosso). Observe-se que o presente inquérito policial foi instaurado para apuração de diversas condutas delituosas, tendo o Representante do Ministério Público, quando do pedido de arquivamento, mencionado tão somente o delito de Ameaça (artigo 147 do CPB), sem fazer qualquer referência às outras condutas delituosas mencionadas no bojo do inquérito policial (artigo 213 e artigo 129, §9º do CPB). Dessa forma, considerando os documentos constantes nos autos, especialmente o depoimento prestado pela vítima e discordando do pedido de arquivamento do presente Inquérito Policial, determino a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, para as providências que entender necessárias. Belém/PA, 11 de Janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 0 5 6 1 8 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:V. S. R. DENUNCIADO:ROBSON MENDES DE MIRANDA. ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, ROBSON MENDES DE MIRANDA, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: ROBSON MENDES DE MIRANDA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 11 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher **PROCESSO: 00106743620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:AILTON BARBOSA NOGUEIRA VITIMA:A. C. F. P. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, AILTON BARBOSA NOGUEIRA, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: AILTON BARBOSA NOGUEIRA, filho (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 7 6 0 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:EDINELSON LIMA DE CASTRO VITIMA:L. G. C. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, EDINELSON LIMA DE CASTRO, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: EDINELSON LIMA DE CASTRO, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00107081120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:OTAVIO AUGUSTO MIRANDA ALBERTO VITIMA:T. P. A. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, OTÁVIO AUGUSTO MIRANDA ALBERTO, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: OTÁVIO AUGUSTO MIRANDA ALBERTO, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00107765820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:ROSIVALDO QUADRADO DA SILVA VITIMA:R. N. S. . ¿DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, ROSIVALDO QUADROS DA SILVA, por incurso no delito previsto no artigo 147 do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: ROSIVALDO QUADROS DA SILVA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00115188320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:J. M. G. DENUNCIADO:BRUNO LEAL GOMES. ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, BRUNO LEAL GOMES, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: BRUNO LEAL GOMES, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00118672320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:D. D. M. S. DENUNCIADO:FRANCISCO ELCIO CARDOSO MAGALHAES. ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, FRANCISCO ÉLCIO CARDOSO MAGALHÃES, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: FRANCISCO ÉLCIO CARDOSO MAGALHÃES, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 11 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00121795420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---VITIMA:A. C. S. INDICIADO:DOMINGOS BRAGA DA SILVA VITIMA:K. S. S. . ãDECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inquérito policial em que figura como acusado o nacional DOMINGOS BRAGA DA SILVA, acusado da prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal. Em decisão de fl. 28 o juízo da Comarca de Ananindeua declinou a competência para processar e julgar o feito ante o reconhecimento de sua incompetência territorial. Os autos vieram conclusos, DECIDO. Como é cediço, impõe o artigo 70 do Código de Processo Penal a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Nesse sentido, destaco que os fatos ensejadores da presente demanda ocorreram no bairro de Águas Lindas-Belém, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26/27 do IPL, atraindo a competência territorial deste juízo para processar e julgar o feito. In casu, verifico que, conjuntamente com a condição de mulher, há presença das elementares insertas no supracitado artigo 5° da Lei 11.340/06, que dispõe que se considera violência praticada contra mulher, aquela praticada no âmbito da unidade doméstica, a derivada da unidade familiar ou a decorrente de relação íntima de afeto, também atraindo a competência material deste juízo. Ante o exposto, considerando tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 70 do Código de Processo Penal e artigo 5° da Lei 11.340/06, hei por bem FIXAR a Competência deste juízo, para apreciar e julgar o feito. Considerando que o IPL encontra-se devidamente relatado, remetam-se os autos ao Ministério Público para pugnar o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00123898420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:C. S. P. H. DENUNCIADO:ANGELO RAYF DA CONCEICAO DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0012389-84.2018.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu ANGELO RAYF DA CONCEIÇÃO ARAUJO. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra ANGELO RAYF DA CONCEIÇÃO ARAUJO, já qualificado nos autos, dando-o como

incurso nas sanções previstas pelos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: ¿(...) De acordo com as peças inquisitoriais anexas (fl. 07), a vítima CRISTIANE DO SOCORRO PORTO HERMES, afirma em seu depoimento que na data do dia 07/03/2018, foi agredida fisicamente com um capacete e ameaçada por seu ex-companheiro ANGELO RAYF DA CONCEIÇÃO ARAUJO. (...)¿ Laudo pericial à fl. 20 do auto de IPL anexo. Denúncia recebida em 27/06/2018, à fl. 04. Réu citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 06-07. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, consoante fls. 21-24, mídias em anexo. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais escritos, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 21-24, mídias em anexo, primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 26-28, pugnando absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou ANGELO RAYF DA CONCEIÇÃO ARAUJO, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto nos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, figurando como vítima Cristiane do Socorro Porto Hermes, sua ex-companheira. DO MÉRITO Da Materialidade e Autoria Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão e ameaça. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos a comprovam, consoante Laudo Pericial à fl. 20 do auto de IPL anexo, bem como depoimento da vítima. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal dos artigos 129 §9º e 147 do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redunda em elementares do crime. Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima CRISTIANE DO SOCORRO PORTO HERMES, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 21-24, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer: "(...) Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o acusado é muito ciumento; que no dia dos fatos, estava na casa de sua mãe; que o acusado falou que a mesma não estava na casa de sua mãe; que o acusado começou a lhe ofender com palavras; que sua irmã não gostou e pediu para o acusado ir embora; que o acusado começou a ofender a depoente e sua irmã; que ocorreu uma discussão; que ambos batiam na janela; que a janela da casa de sua mãe quebrou; que seu pai foi atrás do acusado e começou uma agressão; que o acusado bateu na depoente; que o acusado também bateu no pai e na mãe da depoente; que as agressões começaram na casa de sua mãe e terminaram na rua; que, na época dos fatos, ainda morava com o acusado; que possui um filho com o acusado; que o acusado não aceitava que a depoente fosse na casa de sua mãe; que as agressões se deram por volta das 22:30h; que o acusado queria que a vítima voltasse para sua casa; que o acusado queria pegar seu filho; que a criança estava dormindo; que brigava com o acusado cerca de duas vezes por semana; que ficava na casa de sua mãe quando brigava com o acusado; que o acusado lhe agrediu com as mão e um capacete; que ficou lesionada e fez exame de corpo de delito; que prestou ocorrência na polícia juntamente com sua mãe; que, após os fatos, ainda voltou a conviver com o acusado mas não deu certo; que requereu medidas protetivas contra o acusado; que posteriormente retirou as medidas protetivas; que o acusado bebe; que fugia do acusado; que foi agredida várias vezes pelo acusado; que denunciou o acusado para dar um basta nas agressões; que só trata assuntos do filho com o acusado (...)". A testemunha informante ELISANGELA PORTO SALES declarou em juízo, consoante fls. 21-24, mídia virtual em anexo: "(...) Que presenciou todas as agressões; que o acusado discutiu com a vítima; que o acusado bebia e tinha ciúmes; que quebraram o vidro de sua janela; que quando chegou em casa a janela já estava quebrada; que o pai da vítima foi tomar satisfações com o acusado fora de casa; que a vítima tentou defender seu pai; que o acusado bateu muito na vítima; que o acusado e seu primo bateram muito no pai da vítima; que também foi agredida com o capacete pelo acusado; que muitas pessoas viram as agressões porém não fizeram nada; que ficou muito lesionada; que a vítima ficou mais lesionada que a depoente; que num primeiro momento houve uma discussão verbal do acusado com a vítima e a irmã da vítima; que as agressões físicas foram posteriores em frente a sua casa; que as agressões fora de casa começaram contra o pai da vítima; que o acusado bateu deliberadamente na vítima; que as pessoas tentavam se defender das agressões do acusado; (...)". Convém ressaltar que o réu ANGELO RAYF DA CONCEIÇÃO ARAUJO, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, declarando, consoante fls. 21-24: "(...) Que nega a prática dos fatos narrados na denúncia;

que, no dia dos fatos, por volta das 22h, chegou na casa da mãe da vítima para ver seu filho; que seu filho possui 2 anos e 2 meses de idade; que, na época dos fatos, seu filho possuía cerca de 3 meses de nascido; que ao chegar no local a vítima não se encontrava; que só estava a irmã da vítima com a criança; que a irmã da vítima não queria deixar o interrogado ver o filho; que esperou a vítima chegar; que a vítima chegou e começou a discutir com o interrogado; que foi ofendido pela irmã da vítima de ladrão, viado, traficante; que a irmã da vítima deu um tapa na janela da casa e quebrou a janela; que a mãe da vítima chegou e pediu para o interrogado se retirar; que tentou ser agredido pelo pai da vítima; que começou uma briga com o pai da vítima; que a vítima se meteu; que não agrediu a vítima em nenhum momento; que não fez exame de corpo de delito; que já foi agredido outras vezes pela vítima; que a vítima já tentou lhe matar; que somente brigou com o pai da vítima; que o pai da vítima estava com outra pessoa; que chegou a ser agredido pela mãe da vítima; que chegou a fazer ocorrência contra a vítima; que seu primo estava na hora dos fatos; que seu primo deu uma rasteira no pai da vítima; que o pai da vítima também estava com outra pessoa; que o pai da vítima e o outro rapaz estavam com as mãos na cintura; que imaginou que ambos estariam armados; que a vítima e sua mãe se meteram na confusão para apartar a briga; que em nenhum momento tocou na vítima ou em sua mãe; que foi arranhado pela mãe da vítima; que fez ocorrência contra a vítima por outras agressões (...)" Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pelas declarações da vítima. Em que pese o denunciado ter negado os fatos narrados na denúncia, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, ANGELO RAYF DA CONCEIÇÃO ARAUJO, foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Do Crime de Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, §9º do Código Penal) A conduta do réu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, vejamos: ¿Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [¿] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.¿ Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. Cezar Roberto Bittencourt ensina: ¿O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar.¿ Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsome aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Do Crime de Ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal) Da Materialidade e Autoria A materialidade não restou comprovada nos autos, uma vez que durante a instrução processual não se pode constatar sequer vestígios da real existência do crime, mormente pela ausência de declarações da vítima sobre este fato, em Juízo. Muito embora na fase inquisitiva, muito se tenha produzido no sentido de buscar prova da materialidade e indícios de autoria, é sabido que tais elementos não têm o condão de subsidiar

um edito condenatório se não forem corroborados judicialmente. No presente caso, não há nos autos provas da existência real do delito de ameaça. Portanto, por tudo que foi exposto não reconheço provado o crime de ameaça, tudo mediante as provas dos autos. DISPOSITIVO Por tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA para CONDENAR o acusado ANGELO RAYF DA CONCEIÇÃO ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06, e para ABSOLVÊ-LO, da prática do crime do artigo 147 do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06, com fulcro no artigo 386, Inciso II, do Código de Processo Penal. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Com relação aos antecedentes criminais, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado à fl. 29. Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que ele se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epigrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno DEFINITIVA A PENA APLICADA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea ¿c¿, do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se o condenado para comparecer ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento a Violência de Gênero - NUGEN - Pessoa Acusada - NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social - CREAS - ¿Manoel Pignatário¿, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Após o cumprimento de todas providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de Janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00129374120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:CLEBERTON BRITO DA LUZ VITIMA:J. R. S. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, CLEBERTON BRITO DA LUZ, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: CLEBERTON BRITO DA LUZ, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00136825520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:J. K. M. T. DENUNCIADO:LEANDRO TAVARES FARIAS. ãProcesso: 0013682-55.2019.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00168211520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:DEVANI MARIA DA SILVA REQUERIDO:UGO CENTURIAO. íSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de DEVANI MARIA DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor UGO CENTURIÃO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, consoante decisão de fls. 26/27. A vítima manifestou-se pela revogação das medidas protetivas decretadas liminarmente, conforme manifestação de fl. 44, declarando expressamente a desnecessidade da manutenção das cautelares. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00182854020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---VITIMA:V. N. S. INDICIADO:DAVID SOUSA GONCALVES. ãDECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime decorrente de violência doméstica. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por não ter sido elucidada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal (art.129, §9ª do CPB). É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. O Órgão Ministerial vislumbra, in casu, a clara falta de provas, retirando do Ministério Público a prerrogativa de atuar visando defender os direitos da vítima. Nesse sentido, não há como se atribuir a prática do delito ao indiciado, pela insuficiência de elementos que comprovem a existência da transgressão penal. Ante o exposto, acolho a

manifestação da representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

PROCESSO: 00185642620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. N. R. M. . ãDECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime decorrente de violência doméstica. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por não ter sido elucidada a materialidade e autoria do delito de vias de fato (art. 21 da LCP). É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. O Órgão Ministerial vislumbra, in casu, a clara falta de provas, retirando do Ministério Público a prerrogativa de atuar visando defender os direitos da vítima. Nesse sentido, não há como se atribuir a prática do delito ao indiciado, pela insuficiência de elementos que comprovem a existência da transgressão penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

PROCESSO: 00186872420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---VITIMA:C. O. R. ENVOLVIDO:T. S. S. . ãDECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime decorrente de violência doméstica. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por não ter sido elucidada a materialidade e autoria do crime de ameaça (art.147 do CPB). É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. O Órgão Ministerial vislumbra, in casu, a clara falta de provas, retirando do Ministério Público a prerrogativa de atuar visando defender os direitos da vítima. Nesse sentido, não há como se atribuir a prática do delito ao indiciado, pela insuficiência de elementos que comprovem a existência da transgressão penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

PROCESSO: 00187557120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---VITIMA:J. A. S. ENVOLVIDO:A. A. R. . éDECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime decorrente de violência doméstica. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, face a ausência de elementos que caracterizem a tipicidade da conduta do investigado. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que a conduta investigada não caracteriza o crime de ameaça (art. 147 do CPB). O Órgão Ministerial vislumbra que a conduta em apreço não atinge de forma contundente o bem jurídico protegido pela infração penal em estudo, nem configura o mal injusto e grave exigido no tipo penal em análise, retirando do Ministério Público a prerrogativa de atuar visando defender os direitos da vítima. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

PROCESSO: 00191410420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. Q. C. M. . ã SENTENÇA VISTOS E ETC. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do delito tipificado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade), este supostamente praticado pelo investigado JOEL BOTELHO MATOS. Os fatos ocorreram em 21/07/2017. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, tem como pena máxima cominada a de 2 (dois) meses de prisão simples, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. E entre a presente data e a data do fato transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional. Assevera o artigo 109 do Código Penal, vigente à época dos fatos: ¿A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿ Portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional JOEL BOTELHO MATOS, já qualificado, pela prática do delito capitulado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, e por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV c/c artigo 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, arquive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00195377820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:SIMONE FREITAS DA SILVA DA COSTA REQUERIDO:JOSE ROBSON RODRIGUES DA COSTA. í DECISÃO/MANDADO Processo: 0019537-78.2020.8.14.0401 Autos de Medidas Protetivas Requerente: SIMONE FREITAS DA SILVA DA COSTA, residente na (...). Requerido: JOSÉ ROBSON RODRIGUES DA COSTA, residente na (...). Vistos, etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicitou a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, por ter sofrido ameaças no dia 12/11/2020, praticada por JOSÉ ROBSON RODRIGUES DA COSTA, seu ex-companheiro. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da vítima, situada no endereço acima informado e (...). Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretaç¿o da pris¿o preventiva e da aplicaç¿o de outras medidas previstas na legislaç¿o em vigor, inclusive com a imposiç¿o de multa e requisiç¿o de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decis¿o e/ou se houver necessidade para a manutenç¿o da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogaç¿o da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogaç¿o da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC. AS DEMAIS VIAS DESTA DECIS¿O SERVIR¿O COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇ¿O À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇ¿O DO AGRESSOR. Expeça-se carta precatória se necessário. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo

pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital
PROCESSO: 00200609020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:ROSANGELA FARIAS MARCELINO Representante(s): OAB 29272 - RENATO HUMBERTO MARCELINO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL FIEL LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . íSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ROSÂNGELA FARIAS MARCELINO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor JOEL FIEL LIMA JÚNIOR, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, consoante decisão de fl. 13. O requerido, regularmente intimado, apresentou contestação através de advogado habilitado, pleiteando a revogação das medidas. A vítima manifestou-se pela revogação das medidas protetivas decretadas liminarmente, conforme manifestação de fls. 38/41, declarando expressamente a desnecessidade da manutenção das cautelares. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00212554720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:J. B. R. DENUNCIADO:RONALDO ALVES MENDES. ãProcesso: 0021255-47.2019.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado RONALDO ALVES MENDES, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público à fl. 08, qual seja, (...), para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Expeça-se carta precatória se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
PROCESSO: 00240659720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:BRUNO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0024065-97.2016.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal e réu BRUNO SILVA DA SILVA. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigativo, ofereceu denúncia contra BRUNO SILVA DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 129, §9º e 150 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: ¿(...) Constam nos autos inquisitoriais que no dia 18/10/2014 o denunciado invadiu a residência da vítima, em que a mesma se encontrava com seu atual namorado e ao presenciar tal situação o mesmo passou a agredir a

ofendida desferindo vários socos, logo em seguida também proferiu a seguinte ameaça ¿eu não vou aceitar te ver com outro homem, eu te mato tu e a outra pessoa, vagabunda, prostituta¿(...)¿. Discorreu, ainda, a exordial acusatória, acerca da autoria criminosa em face de ser o denunciado responsável pelo ato praticado. Pediu, ao final, a condenação do réu nas respectivas penas e demais consectários de lei. A denúncia foi recebida em 29/11/2016, á fl. 04. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 06-08. Entendendo-se não ser caso de absolvição sumária determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, fl. 40. Encerrada a instrução, em razões finais, o Ministério Público em sede de memoriais, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para condenação, fls. 46. No mesmo sentido a Defesa em sede de memoriais, fls. 47-49. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. DO MÉRITO Da autoria e materialidade Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado nos artigos 129, §9º e 150 do Código Penal supostamente praticado por BRUNO SILVA DA SILVA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas não se convenceu para reconhecer induvidosa a prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado os delitos definidos nos artigos 129, §9º e 150 do Código Penal. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu BRUNO SILVA DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com Lei Estadual n.º 8.328/15, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas quando absolutória. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de Janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00246037320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:AMANDA TAVARES DE SOUSA REQUERIDO:DYOGO HENRICK DO VALE NEVES. ãSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de AMANDA TAVARES DE SOUSA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor DYOGO HENRICK DO VALE NEVES, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, consoante decisão de fl. 12. Foram realizadas diligências para intimação das partes acerca da decisão de deferimento das medidas cautelares, porém sem obter êxito. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ¿DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS

PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 , observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ¿O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas¿ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ ¿ Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 ¿ QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))¿. Compulsando os autos verifico que as partes quedaram-se inerte quanto a promoção dos atos de impulso processual, por período superior a 30 (trinta) dias, caracterizando efetivo abandono da causa, tão quanto a prestação de informações essenciais ao regular desenvolvimento do feito. Ressalto que, depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Ademais, segundo o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, considerando que até a presente data o requerido e a requerente não foram intimados da decisão e a vítima não promoveu os atos necessários ao desenvolvimento do pleito, destaco que dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. A decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/06 c/c artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00263964720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:H. C. C. DENUNCIADO:MOIZEIS MIRANDA. ãProcesso: 0026396-47.2019.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00277865220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:T. A. L. DENUNCIADO:C. S. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CHARLES DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 06/07, assistido pela Defensoria Pública, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de

Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00280749720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:E. C. P. DENUNCIADO:DENIS DAVISON DE CASTRO BRAGA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DENIS DAVISON DE CASTRO BRAGA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 28/29, assistido pela Defensoria Pública, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00308749820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:MANOEL MARIA DE CARVALHO ELESBAO VITIMA:V. D. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANOEL MARIA DE CARVALHO ELESBÃO, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 06/07, assistido pela Defensoria Pública, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00309251220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:ALEX JOSE MORAIS BARARUA. ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, ALEX JOSÉ MORAIS BARARUA, por incurso

no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: ALEX JOSÉ MORAIS BARARUA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00000707920218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---QUERELANTE: K. S. Representante(s): OAB 5288 - RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO: F. A. S. M. DESPACHO Conforme dispõe o artigo 520 do Código de Processo Penal, antes de receber a queixa-crime, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, nesse passo, determino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para realização do ato. Ademais, considerando que os fatos e circunstâncias expostas na presente ação, relacionados a violência doméstica e familiar contra mulher, ensejam a necessidade de preservação do direito constitucional à intimidade, bem como considerando o disposto no ENUNCIADO 34, aprovado no VIII FONAVID-BH, aplicado de forma análoga as ações penais no âmbito da violência doméstica, segundo o qual: ¿s medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil¿, defiro o requerimento de fl. 03, para determinar que o processo tramite em segredo de justiça, devendo a secretaria providenciar os registros necessários no sistema libra para o cumprimento desta decisão. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00001046620218145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:ANTONIA RAYNARA DE CASSIA ARAUJO DA SILVA REQUERIDO:MARCO ANTONIO DE SOUZA GUEDES. DESPACHO Considerando a situação relatada pela requerente Antônia Raynara de Cássia na certidão de fls. 18, e a fim de salvaguardar sua integridade física e psicológica, determino a inclusão da ofendida no programa SOS MULHER e na PATRULHA MARIA DA PENHA, pelo prazo de 06 (seis) meses, após o que ficará automaticamente desligada, salvo se requerer a prorrogação e comprovar a necessidade de sua permanência. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001436320218145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:GISELE CRISTINA DE BRITO LIMA REQUERIDO:RAFAEL MOREIRA DA LUZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: GISELE CRISTINA DE BRITO LIMA, residente e domiciliada à Travessa Apinagés n.º 571, bairro: Batista Campos, Belém-PA, CEP: 66.030-460, telefone: (91) 98064-4844; Agressor: RAFAEL MOREIRA DA LUZ, residente e domiciliado à Travessa Alenquer n.º 250, bairro: Cidade Velha, Belém-PA. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu ex-namorado, no dia 12/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito PROCESSO: 00001444820218145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:EDILMA OLIVEIRA MACHADO REQUERIDO:RAMON CUIMAR BORGES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: EDILMA OLIVEIRA MACHADO, residente e domiciliada à Artur Bernardes n° 06, em frente a Pina, bairro: Pratinha, Belém-PA, CEP: 66816900, telefone: (91) 98214-4303. Agressor: RAMON CUIMAR BORGES, residente e domiciliado à Conjunto Euclides Figueiredo, Rua I, casa 05, bairro: Marambaia, Belém-PA, telefone: (91) 98163-4246. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido pertubação da tranquilidade por seu ex-

companheiro, no dia 11/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ¿ As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito PROCESSO: 00005202220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:GISELE COSTA SILVA REQUERIDO:FERNANDO AUGUSTO LOPES BASTOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: GISELE COSTA SILVA, residente e domiciliada à Alameda Água Cristal, nº 700, bairro: Marambaia, Belém- PA. Telefone: 91 99182-3392. Requerido: FERNANDO AUGUSTO LOPES BASTOS, residente e domiciliado na Sexta Rua, nº 84, bairro: Marambaia, Belém-PA. Telefone: 91 98077-1172. Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência solicitadas pela requerente, por meio da Defensoria Pública, em virtude de a requerente ter sido vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher praticada pelo requerido, fato ocorrido em 29/12/2020. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto, de início, que foram deferidas medidas protetivas, no ano de 2015 (proc. nº. 0002403-14.2015.814.0401), em favor da requerente Gisele Costa Silva e contra o requerido Fernando. No entanto, pelo próprio relatado da Inicial, percebe-se que as partes tornaram a conviver após o deferimento das referidas medidas, tendo perdurado o relacionamento até 2018 (quando o filho do casal contava com 3 anos de idade), pelo que se operou a revogação tácita das cautelares concedidas anteriormente Com relação aos novos pedidos aduzidos nestes autos, entendo que, em face das informações prestadas pela requerente e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, torna-se necessária a aplicação imediata das seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a ofendida e com os filhos unilaterais dela, José Ítalo Brayan Silva e Raísa, por qualquer meio de comunicação. Quanto ao pedido de busca e apreensão do filho menor, indefiro-o por ora, eis que não há comprovação de que a guarda do menor caiba exclusivamente à genitora, assim como não resta evidenciado qualquer indício de que o requerido/genitor apresente risco à criança. Sem prejuízo, determino a realização do Estudo Social do caso pela equipe multidisciplinar, que deverá apresentar relatório no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, a referida medida será reapreciada. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. ADVIRTO o agressor que o descumprimento das medidas protetivas poderá ocasionar: 1) a decretação de sua prisão preventiva; 2) a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa; e 3) o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas (Art. 24-A, da Lei n. 11.340/06). INTIME-SE a vítima, preferencialmente por meio telefônico, mensagem de ¿WhatsApp¿, ou e-mail, e CIENTIFIQUE-SE de que

deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida; b) qualquer mudança de seu endereço ou do requerido, sob pena de revogação da medida c) esclarecimento sobre os outros pedidos pleiteados por ela. Fixo o prazo das medidas protetivas ora deferidas em 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Considerando que se trata de Medida Protetiva de Urgência, deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir os mandados de intimação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em conformidade com o disposto no art. 1° da Resolução n° 346/2020 do CNJ. Comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00031137020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:MARINA COELHO MAIA REQUERIDO:ALYRIO DIAS MAIA NETO Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO CESAR BENTES MAIA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARINA COELHO MAIA Réu: ALYRIO DIAS MAIA NETO, RODRIGO CESAR BENTES MAIA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MARINA COELHO MAIA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ALYRIO DIAS MAIA NETO, RODRIGO CESAR BENTES MAIA, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de janeiro de 2021. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00042544920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA NONATA BARBOSA DE MORAES REQUERIDO:ELTON DIAS QUARESMA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: RAIMUNDA NONATA BARBOSA DE MORAES. Réu: ELTON DIAS QUARESMA. Decisão Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) RAIMUNDA NONATA BARBOSA DE MORAES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido ELTON DIAS QUARESMA, também qualificado nos autos. A vítima através de manifestação juntada aos autos, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Não obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado e considerando que a decisão não transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, através de sua manifestação, demonstrou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC revogo as medidas protetivas já concedidas e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Belém (Pa), $DTHOJE Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00066715020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:LUDILENE COSTA DE LIMA REQUERIDO:ROMULO SOUZA BARREIROS. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: LUDILENE COSTA DE LIMA Réu: ROMULO SOUZA BARREIROS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por LUDILENE COSTA DE LIMA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ROMULO SOUZA BARREIROS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC

que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de janeiro de 2021. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00066801220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:RAYANI FONSECA MEIRELES REQUERIDO:ROBERT CABRAL DA CUNHA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: RAYANI FONSECA MEIRELES Réu: ROBERT CABRAL DA CUNHA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por RAYANI FONSECA MEIRELES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ROBERT CABRAL DA CUNHA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de janeiro de 2021. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00069520620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:ANTONIA DO LIVRAMENTO MARTINS FARIAS REQUERIDO:NEYSON LIMA DE ANDRADE. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ANTONIA DO LIVRAMENTO MARTINS FARIAS Réu: NEYSON LIMA DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ANTONIA DO LIVRAMENTO MARTINS FARIAS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) NEYSON LIMA DE ANDRADE, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art.

487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de janeiro de 2021. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00081282020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:JESSICA CAROLINE SAMPAIO MONTEIRO REQUERIDO:LUCAS FELIPE MONTEIRO DA SILVA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: JESSICA CAROLINE SAMPAIO MONTEIRO Réu: LUCAS FELIPE MONTEIRO DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por JESSICA CAROLINE SAMPAIO MONTEIRO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) LUCAS FELIPE MONTEIRO DA SILVA, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de janeiro de 2021. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00105812220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:SUZANA LIMA DA CONCEICAO REQUERIDO:LUIS GONZAGA DE SOUSA REIS. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: SUZANA LIMA DA CONCEICAO. Réu: LUIS GONZAGA DE SOUSA REIS. Decisão Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) SUZANA LIMA DA CONCEICAO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido LUIS GONZAGA DE SOUSA REIS, também qualificado nos autos. A vítima através de manifestação juntada aos autos, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Não obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado e considerando que a decisão não transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, através de sua manifestação, demonstrou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC revogo as medidas protetivas já concedidas e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Belém (Pa), $DTHOJE Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212508820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. M. R. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212525820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. S. P. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00212655720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. K. T. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212699420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. F. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212811120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. S. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212863320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. M. O. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212932520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INVENTARIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. F. M. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212984720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. C. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00213010220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. C. P. A. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa

para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 3 0 2 8 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. P. A. B. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 0 0 6 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:R. P. M. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 0 1 5 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:B. K. S. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 0 7 6 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:M. S. R. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 4 0 5 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:A. L. P. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 5 3 5 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. B. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel

Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 5 5 2 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:K. A. L. A. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 8 4 7 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:M. D. R. B. R. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 8 6 4 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:E. L. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 4 9 0 7 7 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. B. N. P. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 0 2 9 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:N. M. P. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 1 7 6 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:N. A. S. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 3 1 4 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. F. B. F. . DECISÃO O Órgão Ministerial

emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de janeiro de 2021 Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 1 9 1 7 7 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:MAYRINGRID ROLLY BARRETO LOPES REQUERIDO:EDUARDO REIS LIMA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MAYRINGRID ROLLY BARRETO LOPES Réu: EDUARDO REIS LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MAYRINGRID ROLLY BARRETO LOPES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) EDUARDO REIS LIMA, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de janeiro de 2021. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 11/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00086928420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNA DOS SANTOS BARROS PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - 15 DIAS O Exmo. Sr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, Juiz de Direito, Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc.... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Exmº. Sr. Dr. Promotor (a) de Justiça, foi denunciado(a) em 19 de junho de 2020, o(a) Nacional: BRUNA DOS SANTOS BARROS, brasileira, filha de Silene dos Santos Barros, nascido(a) aos 20/09/1998, atualmente, em lugar incerto e não sabido, dado como incurso nas penas do(s) artigo(s) 33 da Lei 11.343/06, e como não foi encontrado para ser notificado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado, no prazo de 10(dez) dias, ofereça resposta à acusação, por escrito, por meio de advogado habilitado, ficando desde já ciente que, nesta fase, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não se manifestando no prazo supra consignado, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado, aos 11 de janeiro de 2021. José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria PROCESSO: 00020032520108140401 PROCESSO ANTIGO: 20102008194 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/01/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GEPROC DENUNCIADO:JOAO SOUZA ALVES Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) SIDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIRO ALIVERTE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILSON TEIXEIRA Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL ALHO DE NOVOA Representante(s): OAB 8544 - ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 14544 - DIANA IRENE MOURA TAKETOMI (ADVOGADO) OAB 23629 - BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOEL DA COSTA CONCEICAO Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEISON LIMA LEAL Representante(s): GIOVANI CICERO JANUARIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL CONCEICAO DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:VALCENIR SARMENTO SANTOS Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE CHARLES CARVALHO DA ROCHA Representante(s): OAB 7079 - ELIAS DAIBES (ADVOGADO) GIOVANI CICERO JANUARIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TOME NAZARENO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 -

ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:SANDRA FARIAS PADILHA Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) OAB 13480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO IVAN ROSARIO SILVA Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) OBSERVACAO:PROCESSO Nº 048.2009.2.000953-4 ORIUNDO DA COMARCA DE SALINOPOLIS/PA DENUNCIADO:FLAVIO NASCIMENTO MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo n? 0002003-25.2010.8.14.0401 (Opera??o Maremoto) ?????????Visto etc. ?????????1-Analisando os autos, verifica-se que nas certid?es de fls. 3193-v, 1394-v e 3195 consta que os r?us VALCENIR SARMENTO SANTOS e JOS? CHARLES CARVALHO DA ROCHA n?o foram intimados para que constitu?ssem novos advogados nos autos, porque n?o residiriam mais naqueles endere?os, n?o havendo not?cia de terem comunicado ao ju?zo a altera??o de endere?o, pelo que, nos termos 367, do CPP, decreto a revelia dos mesmos. ?????????2- Nesta senda, nomeio a Defensoria P?blica para apresentar as Alega??es Finais em favor dos aludidos r?us, no prazo legal, devendo ser observado que, caso as defesas sejam colidentes, devem ser apresentadas as aludidas alega??es finais por Defensores distintos. ?????????3- Encaminhem-se os autos ? Defensoria P?blica. ?????????4 - P.R.I.C. ?????????Bel?m/PA, 12/01/2021 EDUARDO RODRIGUES DE MENDON?A FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00056026820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILHAN MORAES GOMES Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0005602-68.2020.814.0401 Vistos etc. 1-Da análise detida dos autos, verifica-se que vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatório constante do feito, até o momento, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entrementes presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Com relação à alegação de inépcia, verifica-se que a denúncia ofertada pelo parquet não impede ou prejudica o exercido da ampla defesa pelo acusado e a compreensão da acusação, não sendo, pois, inepta, tendo, ademais, como já dito, cumprido o disposto no art. 41, do CPP, e verifico, na espécie, ausentes as hipóteses constantes do art. 395, do CPP. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP.(STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). Ressalte-se que não merece prosperar a alegação de ausência de justa causa, porquanto presentes a prova da materialidade (laudo toxicológico provisório à fl. 12, dos autos de inquérito policial) e os indícios de autoria necessários à persecução criminal (depoimentos de testemunhas ouvidas em sede policial às fls. 02/05, dos autos de inquérito policial). No que concerne à justa causa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas é matéria atinente ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes

indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). Por todo o exposto, REJEITO as alegações da defesa. Assim, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade e tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, mormente em virtude da pandemia de COVID-19, bem como da prioridade de tramitação de feitos com prioridade legal v.g presos provisórios etc., DESIGNO a audiência de instrução para o dia 17/08/2021, às 10h. 2.Tendo em vista a Pandemia do Covid-19, bem como a necessidade de se manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros, conforme disposto no Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TJPA Pós-pandemia e, considerando que a sala de audiências desta vara especializada impossibilita tal distanciamento por razões estruturais, solicite-se um dos salões do Tribunal do Júri da Capital para a realização da audiência de instrução mencionada retro. Caso não haja disponibilidade, solicite-se a sala de videoconferência, que conta com uma maior possibilidade de distanciamento entre os participantes da audiência. Ressaltando-se, ainda, que dependendo do estágio da pandemia a audiência poderá ser realizada de forma semipresencial ou por videoconferência. 3. P.R.I.C., expedindo-se o necessário, oficiando à Direção do fórum para as providências cabíveis. 4. Determino a Juntada do Laudo toxicológico definitivo. oficie-se. Belém/PA, 12/01/2021 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 3 PROCESSO: 00083709820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON FREITAS DA CRUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 28438 - TULIO DIEGO DE ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARLLAN ADERSON DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON BECKMAN MUNIZ Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO COELHO DA ROCHA Representante(s): OAB 24190 - NAYARA COSTA MACIEL (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0008370-98.2019.814.0401 Vistos etc. 1-Da análise detida dos autos, bem como dos argumentos trazidos nas defesas preliminares dos denunciados, verifica-se que vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatório constante do feito, até o momento, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entrementes presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Com relação às alegações de inépcia, verifica-se que a denúncia ofertada pelo parquet não impede ou prejudica o exercido da ampla defesa pelos acusados e a compreensão da acusação, não sendo, pois, inepta, tendo, ademais, como já dito, cumprido o disposto no art. 41, do CPP, e verifico, na espécie, ausentes as hipóteses constantes do art. 395, do CPP. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP.(STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). Ressalte-se que não merece prosperar a alegação de ausência de justa causa, porquanto presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria necessários à persecução criminal, sendo despicienda a prova efetiva da comercialização. A materialidade resta demostrada pelo auto de exibição e apreensão de objeto de fl. 55, dos autos de IPL, bem como pelo laudo toxicológico provisório de fl. 57, dos autos de IPL. Ressalte-se que a não especificação no laudo toxicológico provisório de cada porção/embalagem e com quem teria sido apreendida é matéria que não se esgota em si, mas questão que deve ser apreciada à luz do conjunto probatório e diante da oitiva das testemunhas que serão ouvidas na instrução processual, sendo, pois, matéria meritória. Considere-se, ademais que todas as substâncias periciadas testaram positivo para ¿cocaína¿ e o auto de apreensão mencionado detalha pormenorizadamente com quem teria sido encontrada cada embalagem e suas respectivas porções, logo tal fato não tem o condão de afastar a materialidade do crime de tráfico de drogas. Também estão presentes os indícios de autoria,

especialmente em virtude da confissão extrajudicial dos réus (fls. 10, 12 e 13, dos autos de inquérito policial), com exceção de DARLLAN, que se utilizou de seu direito de permanecer em silêncio (fl. 11, dos autos de inquérito policial), tudo corroborado pelos depoimentos das testemunhas prestados também em sede policial (fls. 03/09, dos autos de inquérito policial). No que concerne à justa causa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas é matéria atinente ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). Com efeito, o ilícito penal, previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, não sendo necessário, como dito, que haja prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ. Neste sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I ? O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II ? O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). Acrescente-se a isso que, a despeito da alegação por parte de alguns denunciados de que não haveria sido encontrada balança de precisão ou demais objetos para o tráfico de drogas, verifica-se no auto de exibição e apreensão de objeto de fl. 55. dos autos de inquérito policial, que balanças de precisão foram encontradas na residências de todos os denunciados, todavia, mesmo que não tivessem sido encontradas, o simples fato de não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afastaria, por si só, o delito previsto no art. 33, ¿caput¿, da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Os grifos são do signatário. Ressalte-se, ainda, que, nesse momento processual, em cognição não exauriente, não merece prosperar a alegação de que a substância era para uso pessoal, mormente porque as quantidades apreendidas não foram irrisórias, ainda que considerada cada apreensão de forma individualizada, bem como encontravam-se fracionadas, conforme termo e exibição e apreensão de objeto e laudo toxicológico provisório (fls. 55 e 57, dos autos de inquérito policial). Demais disso, o fato do acusado ser usuário não obsta o reconhecimento de eventual traficância, sendo perfeitamente cabível um traficante ser, de igual modo, usuário. Sendo consabido, outrossim, que algumas vezes a traficância serve, inclusive, para sustentar o próprio vício. Nesse sentido: CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual

condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício.(TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. Os grifos são do signatário. Por todo o exposto, REJEITO as alegações da defesa. Indefiro o pleito (fls. 69/95) de realização de exame de dependência toxicológica, porquanto a eventual comprovação de que o denunciado seria usuário ou dependente químico não impossibilita que seja, de igual modo, traficante. No entanto tal questão poderá ser aprofundada no decorrer da instrução processual, com a oitiva de testemunhas, interrogatório dos réus etc., não havendo, outrossim, qualquer dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado em questão. Neste sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.916 - AM (2018/0181110-7) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE: M DA S G ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO(...). Tal entendimento também é aplicável no que diz respeito à realização do exame toxicológico, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a qual preconiza que "a realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento" (HC 336811/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016), de modo que a decisão das instâncias de origem se encontra no mesmo sentido da jurisprudência deste Sodalício, não havendo ilegalidade a ser sanada por esta via. A corroborar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes. 2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado. 3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existia nos autos dúvida quanto à higidez mental do recorrente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do recurso ordinário, por demandar o revolvimento do material fático-probatório. 4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido. (...). (STJ - AREsp: 1331916 AM 2018/0181110-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 30/08/2018). APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRELIMINAR DE NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO - AFASTADA - MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS - NÃO ACOLHIDO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - POSSIBILIDADE - PROVAS NÃO SEGURAS QUANTO À PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA - PREJUDICADOS - CORRUPÇÃO DE MENORES - FRAGILIDADE DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A mera alegação de que o réu é usuário de substância entorpecente não justifica a realização do exame para a comprovação de dependência química, exceto se houver nos autos outros elementos que indiquem sua necessidade, o que não se apresenta na hipótese. 2. No caso, as circunstâncias fáticas são mais do que suficientes para justificar a condenação do apelante, não havendo que se falar na fragilidade de provas quanto à propriedade da droga apreendida. Porém, se o conjunto probatório não é seguro em comprovar a traficância exercida pelo acusado, deve o crime ser desclassificado para a infração relativa ao uso de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/06). (...). (TJ-MS - APL: 00004407520148120040 MS 0000440-75.2014.8.12.0040, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 30/01/2017, 2ª Câmara No que concerne à alegação de ausência de animus associativo e de vínculo entre os denunciados, bem como da continuidade e permanência, requisitos necessários para a configuração do crime de associação para o tráfico, este juízo, nesse momento de cognição sumária, em que vigora o princípio de in dubio pro societate, especialmente após leitura detida dos depoimentos das testemunhas prestados em sede policial (fls. 03/10, dos autos de IPL), extrai-se que neste instante não há como rejeitar a denúncia em relação ao delito em questão, devendo-se aguardar a instrução processual para melhor apreciar e aprofundar tais questões. Impende ressaltar que alegações de inocência, bem como as demais alegações defensivas, da maneira como expostas nas defesas, confundem-se com o próprio mérito, sendo que, outrossim, análises aprofundadas da prova serão realizadas em momento próprio, em cognição exauriente, após regular instrução processual, sob o crivo

do contraditório, quando da prolação da sentença. Ressalte-se, por oportuno, que o recebimento da vestibular acusatória e o regular processamento do presente processo permitirá aos ora réus o exercício do contraditório e da ampla defesa, com o respeito ao devido processo legal, permitindo, ademais, que venham a juízo defender-se, sendo regularmente ouvidos pela autoridade judicial, sob o crivo do contraditório Assim, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade e, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, mormente em virtude da pandemia de COVID-19, bem como da prioridade de tramitação de feitos com prioridade legal v.g presos provisórios etc., DESIGNO a audiência de instrução para os dias: - Dia 03/08/2021, às 09h:45min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP; - Dia 04/08/2021, às 09h:45min, para a oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas; - Dia 05/08/2021, às 09h:45min, para os interrogatórios dos réus. Ressalte-se que com relação às testemunhas arroladas pelas defesas cujas qualificações não constam dos autos, as mesmas serão ouvidas independentemente de intimação, devendo as defesas trazê-las para serem ouvidas em juízo. 2.Tendo em vista a Pandemia do Covid-19, bem como a necessidade de se manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros, conforme disposto no Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TJPA Pós-pandemia e, considerando que a sala de audiências desta vara especializada impossibilita tal distanciamento por razões estruturais, solicite-se um dos salões do Tribunal do Júri da Capital para a realização da audiência de instrução mencionada retro. Caso não haja disponibilidade, solicite-se a sala de videoconferência, que conta com uma maior possibilidade de distanciamento entre os participantes da audiência. Ressaltando-se, ainda, que dependendo do estágio da pandemia a audiência poderá ser realizada de forma semipresencial ou por videoconferência. 3. P.R.I.C., expedindo-se o necessário, oficiando à Direção do fórum para as providências cabíveis. 4. Considerando a declaração de óbito de fl. 169/170, bem como a manifestação de fl. 145, certifique a Secretaria se já houve a juntada dos laudos periciais cujas requisições constam às fls. 58/59, dos autos de inquérito policial, diligenciando para a respectiva juntada, caso necessário. Após a juntada dos laudos, encaminhem-se, novamente, os autos ao MP para manifestar-se sobre o óbito de MARCELO SILVA DA COSTA, bem como sobre a destinação dos bens apreendidos em poder do mesmo. 5. Restam prejudicados os pedidos de revogação de prisão constantes das defesas, porquanto os réus já se encontram soltos em virtude da decisão de fls. 106/108. 6.Determino a Juntada do Laudo toxicológico definitivo. oficie-se. Belém/PA, 11/01/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 9 PROCESSO: 00084919220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX JUNIOR DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0008491-92.2020.814.0401 Vistos etc. 1-Da análise detida dos autos, verifica-se que vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatório constante do feito, até o momento, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entrementes presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Com relação à alegação de inépcia, verifica-se que a denúncia ofertada pelo parquet não impede ou prejudica o exercido da ampla defesa pelo acusado e a compreensão da acusação, não sendo, pois, inepta, tendo, ademais, como já dito, cumprido o disposto no art. 41, do CPP, e verifico, na espécie, ausentes as hipóteses constantes do art. 395, do CPP. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP.(STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). Ressalte-se que não merece prosperar a alegação de ausência de justa causa, porquanto presentes a prova da materialidade (laudo toxicológico provisório à fl. 14) e os indícios de autoria necessários à persecução criminal (depoimentos de testemunhas ouvidas em sede policial às fls.

04/06, dos autos de inquérito policial). No que concerne à justa causa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas é matéria atinente ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). Por todo o exposto, REJEITO as alegações da defesa. Assim, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade e tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, mormente em virtude da pandemia de COVID-19, bem como da prioridade de tramitação de feitos com prioridade legal v.g presos provisórios etc., DESIGNO a audiência de instrução para o dia 17/08/2021, às 09h:45min, devendo constar do mandado de intimação que o réu deverá comparecer portando documento de identificação com foto. 2.Tendo em vista a Pandemia do Covid-19, bem como a necessidade de se manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros, conforme disposto no Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TJPA Pós-pandemia e, considerando que a sala de audiências desta vara especializada impossibilita tal distanciamento por razões estruturais, solicite-se um dos salões do Tribunal do Júri da Capital para a realização da audiência de instrução mencionada retro. Caso não haja disponibilidade, solicite-se a sala de videoconferência, que conta com uma maior possibilidade de distanciamento entre os participantes da audiência. Ressaltando-se, ainda, que dependendo do estágio da pandemia a audiência poderá ser realizada de forma semipresencial ou por videoconferência. 3. P.R.I.C., expedindo-se o necessário, oficiando à Direção do fórum para as providências cabíveis. 4- Da análise detida dos autos constata-se, ainda, que não há documento de identificação do denunciado. Consta, entretanto, que há requisição da autoridade policial (fl. 22, dos autos de prisão em flagrante) para a realização da identificação criminal do mesmo. Pois bem, com o fito de evitar qualquer dúvida acerca da sua identidade, bem como evitar equívoco, injustiça, eventual acusação/condenação de pessoa com nome diverso e/ou menor de idade, o que não raro pode acontecer, considerando que consta, à fl. 22, dos autos de prisão em flagrante, guia de identificação criminal, requisitando a identificação criminal do denunciado, CERTIFIQUE a Secretaria se encontra pendente de juntada o respectivo laudo de perícia papiloscópica. Caso negativo, OFICIE-SE ao setor correspondente da Polícia Civil e à autoridade policial, para que, no prazo de 5 dias, encaminhe a este juízo o resultado da referida identificação, objetivando sanar a dúvida existente. Caso não seja encaminhada no prazo fixado, devidamente certificado pela secretaria, oficie-se à Corregedoria respectiva para os devidos fins e, em prol da celeridade, encaminhe-se, novamente, a ficha de coleta respectiva (fl. 24, dos autos de prisão em flagrante) e os documentos necessários, para que seja realizada a perícia necessária à identificação criminal do denunciado, no prazo de 10 dias, com encaminhamento do citado laudo a este juízo especializado. 5. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão de fl. 24, porquanto o réu já se encontra solto em virtude da decisão de fls. 21/22. 6.Determino a Juntada do Laudo toxicológico definitivo. oficie-se. Belém/PA, 12/01/2021 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 4 PROCESSO: 00152917320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 13/01/2021 REQUERENTE:ELIZANGELA LISBOA MIRANDA Representante(s): OAB 17322 - RICARDO LOBATO VARJAO (ADVOGADO) OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém, 13 de janeiro de 2021. Nancy Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00077264620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA - DPC DENUNCIADO:REGINA CELIA DA ROCHA E SILVA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 006/2006 da CGRMB,

procedo ao arquivamento dos presentes autos, em virtude de decisão/sentença transitada em julgado. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00079718220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE SOUSA CORREA Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 006/2006 da CGRMB, procedo ao arquivamento dos presentes autos, em virtude de decisão/sentença transitada em julgado. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 0025841-30.2019.8.14.0401

Réu: J.A.G.S.
Advogado: MANOEL BARBOSA SILVA, OAB n. 22.887

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA E PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

DECISÃO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de J.A.G.S., na qual lhe é imputada a conduta descrita no Art. 218-A do CPB, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia (fls. 02/03). Analisando os autos, verifica-se que o réu foi citado, pessoalmente (fls. 12), e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado particular (fls. 10/11). É o breve relatório. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual, RATIFICO o recebimento da denúncia de fls. 02/03, pelo que, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 09:10h. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: a ¿ Intime-se o Ministério Público; b ¿ Intime-se a defesa, via DJE, para ciência da audiência, bem como, para juntar aos autos comprovante da notificação de renúncia de poderes, entregue ao réu, para os fins de contagem do prazo previsto no art. 4º, §3º, da Lei n. 8.906/94; c- Intime-se o réu a respeito da audiência, bem como, para nomear novo patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, considerando a renúncia apresentada pelos patronos anteriormente constituídos; d- Intimem-se e vítima e as testemunhas da acusação (fls. 03) e as testemunhas da defesa, para se fazerem presentes ao ato. e- Cumpra-se. Belém(PA), 01 de setembro de 2020. Mônica Maciel Soares Fonseca Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA.

Processo nº 0001250-67.2020.8.14.0401

Réu: R.M.F.

Advogado: Dra. DALVA DA SILVA CARDOSO, OAB/PA n. 27.194; Dr. HORLEY DA SILVA CARDOSO, OAB/PA n. 28.909.

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de R.M.F., na qual

lhe é imputada a conduta descrita no Art. 217-A c/c art. 234-A, III, do CPB, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia (fls. 02/03).

Analisando os autos, verifica-se que o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogada habilitada (fls. 07/28), demonstrando ter plena ciência da acusação que pesa contra si, pelo que, considero-o citado, na forma da lei.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 397 do Código de Processo penal, assim estabelece:

¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade.

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou

IV - extinta a punibilidade do agente.¿

Nos presentes autos, a defesa do réu levantou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Verifica-se, pela simples leitura da denúncia, que a exordial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, indicando a conduta delituosa, o período em que ocorreu o crime e a indicação da autoria, bem como, dos indícios de materialidade que necessitam de dilação probatória. Não é possível rejeitar a denúncia sem o crivo do contraditório. Portanto, ainda que não estejam clarificados todos os detalhes do crime, não se pode rejeitar a ação penal porque é necessário que haja instrução do processo para que o juízo possa ter certeza, ou não, da ocorrência dos fatos, além de se estar em fase processual em que há aplicação do princípio ¿in dubio pro societate¿.

No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual, RATIFICO o recebimento da denúncia de fls. 02/03, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 10:30h.

3 - Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara:

a ¿ Intime-se o Ministério Público;

b ¿ Intime-se a defesa;

c- Intime-se o réu;

d- Intimem-se a vítima e as testemunhas da acusação e da defesa (fls. 03 e 12 e verso), para se fazerem presentes ao ato, nos endereços indicados nos autos;

e- Cumpra-se.

Belém(PA), 31 de agosto de 2020.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA ¿Processo nº 0020070-71.2019.8.14.0401. ACUSADO: L.S.O., Advogado(s): DR. MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO, OAB/PA Nº 10.781. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para conhecimento da audiência a ser realizada no dia 02/02/2021, às 11h30min. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 15/01/2021, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, TIAGO DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Judiciário, digitei-o e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00199214120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:N. C. S. VITIMA:R. R. J. F. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em desfavor de FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, por supostamente ter praticado os crimes do art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, todos do CPB e art. 244-B do ECA. O juízo recebeu a denúncia às fls. 07/09. Consta pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado nos autos do IPL às fls. 90/92, com aplicação de medidas cautelares. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido às fls. 04/05 dos autos. É o relatório. Decido. Sabe-se que no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, e só pode ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Da análise dos autos, verifico que o réu é tecnicamente primário, consoante certidão de fl. 10, tem 18 anos, possui residência fixa, está matriculado no corrente ano, no EJA, no projeto MUNDIAR, na escola E.E.F. Estrada Nova, bem como os bens subtraídos da vítima já foram restituídos, tendo a i. representante do Ministério Público se manifestado pelo deferimento do pedido. Assim, considerando que a prisão preventiva é medida de exceção, entendo que, apesar de alguns requisitos autorizadores constantes nos arts. 312 e 313 ainda persistirem no momento, ante os fatos narrados na denúncia, sendo o réu primário, possuidor de residência fixa e ser estudante, bem como constituiu advogado nos autos, não se vislumbra que o mesmo possa se esquivar do comparecimento a todos os atos do processo de modo a atrapalhar a instrução criminal, não havendo nada que impeça que ele aguarde a instrução do processo em liberdade, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, dispõe o art. 316, do Código de Processo Penal: ¿O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem¿. Nessa perspectiva, entendo que a liberdade do réu não acarretará prejuízos à instrução criminal, a ordem pública ou embaraços à aplicação da lei penal, visto que a medida restritiva de liberdade pode ser substituída por outras cautelares. Assim sendo, e levando-se em conta que o réu não possui condenação penal em seu desfavor, conforme atesta a certidão de antecedentes de fl. 10, com fulcro no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.01.2002, domiciliado e residente na Rua 25 de Dezembro, Passagem São Clemente, 11, Bairro Tapanã, Belém/PA, CEP 66.830-720, com a(s) e respectiva(s) filiação: LUCINEIDE DOS SANTOS GOMES e FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA; Aplico ao réu as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP, necessárias para assegurar a aplicação da Lei Penal: a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e manter seu endereço atualizado nos autos, ocasião em que deverá também assinar o termo de compromisso junto à Secretaria da Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura; e b) Proibição de ausentar-se da Comarca e praticar novos delitos; c) recolhimento domiciliar no período noturno (21h às 05h); e d) monitoramento eletrônico. Deverá a Secretaria da Vara: 1. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, para que seja remetido, mediante assinatura eletrônica, à SEAP, para cumprimento; 2. Atualizar os sistemas de controle de prisões, inclusive o BNMP; 3. Intime-se o Ministério Público; 4. Intime-se a Defesa; e Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA. Belém, 14 de janeiro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00121146720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. V. P. VITIMA: A. L. R. P. Representante(s): OAB 27092 - THALES AUGUSTO TEIXEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 29391 - INGRID TATIANA NEBAI REIS DA COSTA (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0801266-40.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: K. V. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS OAB: 22341/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS OAB: 22341/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801266-40.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

DESPACHO

Considerando as petições ID.nº20536364 e ID.nº21253864, renovem-se as diligências constantes na decisão ID.nº16503849, ficando a audiência desde já REDESIGNADA para o dia 24/03/2021 às 09:00 horas.

Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0858518-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. J. B. D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: H. R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: REU Nome: A. F. A. D. O. J.

Processo: 0858518-55.2020.8.14.0301

DECISÃO

1 – Acato o parecer ministerial ID 20979826

2 – Declino a competência, com fundamento no art. 64, §3º do CPC, e determino a remessa dos autos a uma das varas de Família da Capital, por entender que o principal pleito veiculado nesse autos versa sobre a anulação do vínculo de paternidade estabelecido com a adoção discutida nesses autos, matéria que extrapola a competência dessa vara de registros públicos.

3 – Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELÉM, 14 de janeiro de 2021

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇO

Juiz de Direito

Número do processo: 0858518-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. J. B. D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: H. R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: REU Nome: A. F. A. D. O. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0858518-55.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade, Registro de nascimento após prazo legal, Retificação de Nome, Tabelionatos, Registros, Cartórios]

AUTOR: MARINA JESSICA BORGES DE LIMA FERREIRA, HAMILTON ROCHA DA SILVA FILHO

Nome: MARINA JESSICA BORGES DE LIMA FERREIRA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 11200, Residencial João Coelho, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-000
Nome: HAMILTON ROCHA DA SILVA FILHO
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 11200, Residencial João Coelho, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-000

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LEAO PEREIRA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECEBI OS AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL, NA DATA DE HOJE.

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Em face do endereço informado pelo representante legal do menor requerente **PEDRO LUCAS BORGES OLIVEIRA** na petição inicial, no sentido de que o mesmo reside no bairro do Tenoné, Distrito de Icoaraci – Belém/PA, sendo este o foro competente para dirimir litígios de interesse da menor, preservando seu bem-estar.

Ademais, é bem sabido que o artigo 147, inciso I do ECA estabelece como foro competente aquele no qual residem os pais, guardiães legais do infante, competência essa absoluta, conforme já existe entendimento pacífico do STJ há muito tempo:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO GUARDIÃO. ART. 147, INCISO I, DO ECA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CAPUT, DA CF. MENORES QUE RESIDEM COM A MADRASTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FICAREM MAIS BEM ATENDIDOS OS INTERESSES DAS ADOLESCENTES. 1. A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA, A QUAL ESTABELECE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES À INFÂNCIA E JUVENTUDE É DETERMINADA, REGRA GERAL, PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DEVE SER INTERPRETADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA, PREVISTO NO ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCORPORADO À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, CONSAGRADA PELO ECA. 2. NA ESPÉCIE, PARA MELHOR ATENDER AOS INTERESSES DAS ADOLESCENTES, A DEMANDA DEVE SER AJUIZADA NO JUÍZO QUE REÚNE AS MELHORES CONDIÇÕES PARA FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, QUE, NO CASO, É O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS MENORES, ISTO É, NO DOMICÍLIO DA MADRASTA, A QUAL EXERCE DE FATO A GUARDA. 3. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE RIACHO FUNDO – DF). (TJ-DF - CCP: 20130020200779 DF 0020976-08.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 07/10/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 58)

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. -A regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa à proteção do melhor interesse do menor, é absoluta, significa que deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. -Competência do Juízo suscitado (TJ-MG - CC: 10000130533060000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 126033 RJ 2012/0263679-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2013)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) (TJ-MG - AI: 10024132732207001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AFASTADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO PAI QUE EXERCE A GUARDA DO ADOLESCENTE. I. Evidenciada a ausência de situação de risco ou a necessidade de adoção de alguma medida protetiva, afasta-se a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer e julgar ação que tem por objeto a modificação de guarda de adolescente. **II. A demanda que visa transformar em guarda de direito a guarda de fato consolidada em proveito do genitor do adolescente deve ser ajuizada no foro do seu domicílio.** III. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020295694 DF 0030120-69.2014.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/03/2015. Pág.: 265)

Recentemente, o STJ manteve tal entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.573 - PR (2017/0128047-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE COLOMBO - PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL E FAMÍLIA DE MACEIÓ - AL INTERES. : G E DOS S ADVOGADO : ROBERTO SABINO TENORIO - AL008297 INTERES. (omissis). **No sentido confirmatório desse entendimento, o enunciado 383 da Súmula do STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível e Família de Maceió, AL. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora.(STJ - CC: 152573 PR 2017/0128047-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/11/2017)**

Ademais, o Enunciado 383 da Súmula do STJ é de clareza cristalina ao estatuir que:

STJ Súmula nº 383 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009

Competência - Processo e Julgamento - Ações Conexas de Interesse de Menor

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (grifo nosso)

Sendo assim, entendo que estes autos devem ser remetidos para o lugar onde O menor reside.

Assim, nos termos do Provimento Nº 06/2012 da CJRMB, dou-me por incompetente, para atuar no presente feito.

Portanto, determino que encaminhem-se os autos ao juízo do Distrito de Icoaraci - Belém/PA, dando-se baixa e compensando-se na distribuição.

Determino desde logo, o cumprimento desta decisão uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, a fim de que sejam redistribuídos para aquela comarca.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0857210-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: HISIS MONYKE GURJAO FAVACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0857210-81.2020.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: HISIS MONYKE GURJAO FAVACHO
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN, BL 14 APT 102, Parque Guajará (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66821-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 0857210-81.2020.8.14.0301

DECISÃO

VISTOS.

O E. TJPA reconheceu em diversas decisões que a competência das Varas Distritais é ampla em relação aos jurisdicionados que residem no respectivo Distrito. Vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI E 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FEITO DISTRIBUÍDO ORIGINARIAMENTE À VARA DO DISTRITO DE ICOARACI, A QUAL A DESPEITO DE NÃO POSSUIR VARA ESPECIALIZADA, DETÉM COMPETÊNCIA GERAL PARA FEITOS CÍVEIS E COMÉRCIO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O PRISMA DO ACESSO À JUSTIÇA (CR/88, ART. 5º, INC. XXXV). PROXIMIDADE DO DOMICÍLIO DAS PARTES. VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO QUE SÓ ATRAIRÁ COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DE SUA JURISDIÇÃO TERRITORIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 206 DO STJ. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE CRIARIA ÓBICES AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. PRIVILEGIAMENTO DA FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA O JUÍZO DA 2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI. Unânime. (TJE/PA ¿ Tribunal Pleno. Relatora Desa. MARIA RITA LIMA XAVIER - Conflito de Competência nº 20113001749-0 Acórdão nº 96.373. Julgado em 06/04/2011. Dje de 13/04/2011)

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido reside no Distrito de Icoaraci, a saber: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO RS ANISIO TEIXEIRA, SN BL 14 APT 102 – PARQUE GUAJARA, DISTRITO DE ICOARACI/PA, encontrando-se, portanto, o bem, *a priori,* naquela localidade.

Desta forma, DECLARO A INCOMPTÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino que os presentes autos sejam encaminhados a uma das Varas Distrital de Icoaraci para regular processamento, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Processo : 0802442-54.2019.8.14.0201
Classe : Ação Civil Pública
Requerente : Ministério Público do Estado do Pará
Requerido : Estado do Pará e
Requerido : Fundação Pestalozzi do Pará
Representante : Procuradoria Geral do Estado do Pará
Representante : Samir Abfadill Tounge Junior (OAB/Pa 5.432) e ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (OAB/PA-20.804)
Envolvido : Núcleo Helena Antipoff - Pestalozzi

DESPACHO
1. INDEFIRO o pedido do ID 17522644, vez que o advogado ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS não tem procuração nos autos, conforme documento do ID 13510866;
2. Na forma dos artigos 3º, § 2º e 3º; 6º, 8º, 139, II e V do CPC, entendendo pertinente e conveniente, designo audiência de conciliação para o dia 9 de novembro de 2020, às 11 horas, cientes as partes e seus representantes processuais;
3. Digam as partes sobre o relatório de inspeção no prazo comum de 5 dias.
INTIMEM-SE.
Icoaraci, 27 de outubro de 2020.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00125936020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2021 VITIMA:A. P. P. DENUNCIADO:CARLOS DANIEL BRITO DE LIMA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0012593-60.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje o sentenciado CARLOS DANIEL BRITO DE LIMA, RG 8078630/PC-A, CPF 045.907.972-75, compareceu na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para assinar Livro de Frequência, justificar atividades e informar seu atual endereço na AVENIDA ETIENE DA SILVA NOBREGA, 36, BAIRRO SÃO JOÃO DO OUTEIRO, ILHA DE CARATATEUA, BELEM - PA. Certifico mais que referido acusado está ciente da sentença, conforme comprovante nos autos e solicita a juntada de comprovante de residência. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 07 de janeiro de 2021 de 2020. Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal ou Analista/Auxiliar CARLOS DANIEL BRITO DE LIMA Página de 1 PROCESSO: 00176843420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2021 VITIMA:D. J. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL DENUNCIADO:LUCAS PENA DOS SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza Giovana Cássia Santos de Oliveira, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 07 de janeiro de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00176843420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2021 VITIMA:D. J. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL DENUNCIADO:LUCAS PENA DOS SANTOS. C E R T I D ¿ O CERTIFICO para os devidos fins que para o acusado LUCAS PENA DOS SANTOS, conforme INFOPEN, existe outro nome utilizado pelo acusado, pelo que juntei aos autos os antecedentes em nome LUCAS PENA DOS SANTOS e FELIPE PENA DOS SANTOS. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 07 de janeiro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00176843420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2021 VITIMA:D. J. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL DENUNCIADO:LUCAS PENA DOS SANTOS. C E R T I D ¿ O CERTIFICO para os devidos fins que para o acusado LUCAS PENA DOS SANTOS, conforme INFOPEN, existe outro nome utilizado pelo acusado, pelo que juntei aos autos os antecedentes em nome LUCAS PENA DOS SANTOS e FELIPE PENA DOS SANTOS. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 07 de janeiro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00281831420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CHRISTOFER GUILHERME MENDES SOARES. C E R T I D Ã O CERTIFICO para os devidos fins que conforme pedido de informação de pessoa interessada, que em relação ao nacional CHRISTOFER GUILHERME MENDES SOARES, filha de Marisa Oliveira Soares Leonidas Andrade Mendes, RG nº 8482019 - SSP/PA, que após consulta no Sistema Libra verifiquei que: 1. que em relação aos autos 0028183.14,2019.814,0401, responde na qualidade de REU SOLTO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 07 de janeiro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00001315020048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420029165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 08/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALBERTO BARARUA DE ALCANTARA. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que na data de hoje e na estado em que encontra-se, recebi da Divisão de Repressão ao Crime Organizado os autos 0000131-50.2004.8.14.0201, que tem acusado ALBERTO BARARUA DE ALCANTARA. Certifico mais que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 08 de janeiro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00047158920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021 DENUNCIADO:IURI NOVAES SILVA

VITIMA:O. C. R. DENUNCIADO:EDINELSON DOS SANTOS ALCANTARA Representante(s): OAB 22769 - MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que o sentenciado EDINELSON DOS SANTOS ALCÂNTARA, brasileiro, paraense, nascido em 01/11/1995, filho de Maria Maciel dos Santos e de João Batista de Ubirajara Barbosa de Alcântara, residente na Tv. Nova República II, nº 28 - Fundos, bairro Itaiteua, Distrito de Outeiro, Belém/PA, na data de hoje, espontaneamente, apresentou-se na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para início e cumprimento da sentença, transitada em julgado dos autos 0004715-89.2017.814.0401. Certifico mais na o sentenciado ficou ciente e recebeu a Guia com o valor da multa de 35 dias, conforme boleto 00408414426-5, no valor de R$1.247,75 (Mil Duzentos e Quarenta e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos). Certifico mais que o sentenciado está acompanhado da Advogada Dra. MARIA FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, OAB-PA 22769. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 08 de janeiro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal EDINELSON DOS SANTOS ALCÂNTARA Advogada: MARIA FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS - OAB-PA 22769. Página de 1 PROCESSO: 00176843420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021 VITIMA:D. J. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL DENUNCIADO:LUCAS PENA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0017684-34.2020.814.0401 Capitulação Penal - Art. 157, §2º, II, do CPB Acusado: LUCAS PENA DOS SANTOS e outro Vítima: Dalva Jammylle da Rocha O Denunciado LUCAS PENA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos presentes autos, através da Defensoria Pública, vem requerer a Revogação da Prisão Preventiva, às fls. 46/50 dos autos de Inquérito Policial em apenso. Instado a se manifestar, o Ministério Público, quando do recebimento da denúncia, opinou pelo indeferimento do pleito, às fls. 02/03-v dos presentes autos. DECIDO. Analisando os autos, verifico permanecerem presentes os motivos ensejadores da manutenção da prisão cautelar do acusado, não havendo nos presentes nenhum fato novo que justifique a modificação da decisão anterior. Dispõe a Constituição Federal, que ¿ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança¿ (art. 5º, LXVI). No caso em comento, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, visto que em liberdade, apresenta motivo que poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia das ordens pública ou econômica. Depreende-se dos autos que há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime formulado na Denúncia, bem como de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, nos termos do inquérito policial por flagrante. Há de ser analisada a gravidade e os contornos do crime, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, primordialmente ante a informação de que o denunciado se utilizaria de outro nome, qual seja, ¿Felipe Pena dos Santos¿ e que em relação a este nome teria outros dois processos em curso onde se investigam os crimes de roubo e furto, nos termos do constante à Certidão Criminal de fl. 11 dos presentes autos. Tais fatores, aliados ao destacado modo de execução e à gravidade do delito imputado, constituem fundamentos idôneos à determinação e à manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Neste sentido, farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ¿RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES COM GRAVE AMEAÇA E USO DE ARMA BRANCA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE POSSUI INQUÉRITOS EM ANDAMENTO PELOS DELITOS DE FURTO E ROUBO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do paciente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando

evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que o acusado, juntamente com o corréu e outros dois comparsas, invadiu a residência da vítima e mediante grave ameaça exercida com uso de faca, subtraiu dinheiro e objetos da ofendida. Acrescente-se, ainda, que, como bem destacou a Corte estadual, "ambos os denunciados foram indiciados pela Autoridade Policial em outros furtos e roubos a residência em inquéritos policiais no mesmo Distrito Policial", correndo o risco, assim, de reiteração delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Inadmissível a análise do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que tal matéria não foi submetida ao exame do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.¿ (STJ. RHC 120.749/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) ¿Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva está apoiada em elementos concretos para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), ante a periculosidade social do paciente, indicada pelo destacado modo de execução do crime. 2. Habeas corpus indeferido.¿ (STF. HC 168150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019) ¿Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, indicada pelo destacado modo de execução dos delitos e pelo fundado receio de reiteração criminosa. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado.¿ (STF. HC 146222, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019) Desta feita, o acusado deve ser mantido fora do convívio social, visando primordialmente a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP, em razão dos elementos concretamente extraídos dos autos, restando demonstrada sua elevada periculosidade e a gravidade dos fatos, evidenciadas primordialmente a partir do risco concreto de reiteração delituosa ante a Certidão de Antecedentes Criminais (à fl. 11). Ademais, não entendo cabível a substituição da constrição da liberdade por medida cautelar diversa, considerando presentes os requisitos previstos no Art. 312, do CPP, e especialmente quanto à garantia da ordem pública, pois as condições supracitadas quanto ao Réu autorizam a cautelar extrema, restando comprovada sua real necessidade no caso em tela. Posto isto, mantenho a decisão que CONVERTEU a prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado LUCAS PENA DOS SANTOS, com base no que dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal Pátrio. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. RÉU PRESO. Icoaraci-PA, 08 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00176843420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021 VITIMA:D. J. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL DENUNCIADO:LUCAS PENA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0017684-34.2020.814.0401 Capitulação Penal - Art. 157, §2º, II, do CPB Acusado: ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL e outro Vítima: Dalva Jammylle da Rocha O Denunciado ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL, devidamente qualificado nos presentes autos, através da Defensoria Pública, vem requerer a Revogação da Prisão Preventiva, às fls. 46/50 dos autos de Inquérito Policial em apenso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, quando do recebimento da denúncia, opinou pelo indeferimento do pleito, às fls. 02/03-v dos presentes autos. DECIDO. Analisando os autos, verifico permanecerem presentes os motivos ensejadores da manutenção da prisão cautelar do acusado, não havendo nos presentes nenhum fato novo que justifique a modificação da decisão anterior. Dispõe a Constituição Federal, que ¿ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança¿ (art. 5º, LXVI). No caso em comento, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, visto que em liberdade, apresenta motivo que poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia das ordens pública ou econômica. Depreende-se dos autos que há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime formulado na Denúncia, bem como de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, nos termos do inquérito policial por flagrante. Há de ser analisada a gravidade e os contornos do crime, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, primordialmente ante os indícios de envolvimento em outra infração penal também de roubo majorado pelo concurso de agentes, onde obteve sentença condenatória e aguarda decisão em apelação, nos termos do constante à Certidão Criminal de fl. 04 dos presentes autos. Tais fatores, aliados ao destacado modo de execução e à gravidade do delito imputado, constituem fundamentos idôneos à determinação e à manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Neste sentido, farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ¿RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES COM GRAVE AMEAÇA E USO DE ARMA BRANCA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE POSSUI INQUÉRITOS EM ANDAMENTO PELOS DELITOS DE FURTO E ROUBO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do paciente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que o acusado, juntamente com o corréu e outros dois comparsas, invadiu a residência da vítima e mediante grave ameaça exercida com uso de faca, subtraiu dinheiro e objetos da ofendida. Acrescente-se, ainda, que, como bem destacou a Corte estadual, "ambos os denunciados foram indiciados pela Autoridade Policial em outros furtos e roubos a residência em inquéritos policiais no mesmo Distrito Policial", correndo o risco, assim, de reiteração delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Inadmissível a análise do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que tal matéria não foi submetida ao exame do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 7.

Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.¿ (STJ. RHC 120.749/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) ¿Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva está apoiada em elementos concretos para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), ante a periculosidade social do paciente, indicada pelo destacado modo de execução do crime. 2. Habeas corpus indeferido.¿ (STF. HC 168150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019) ¿Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, indicada pelo destacado modo de execução dos delitos e pelo fundado receio de reiteração criminosa. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado.¿ (STF. HC 146222, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019) Desta feita, o acusado deve ser mantido fora do convívio social, visando primordialmente a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP, em razão dos elementos concretamente extraídos dos autos, restando demonstrada sua elevada periculosidade e a gravidade dos fatos, evidenciadas primordialmente a partir do risco concreto de reiteração delituosa ante a Certidão de Antecedentes Criminais (à fl. 04). Ademais, não entendo cabível a substituição da constrição da liberdade por medida cautelar diversa, considerando presentes os requisitos previstos no Art. 312, do CPP, e especialmente quanto à garantia da ordem pública, pois as condições supracitadas quanto ao Réu autorizam a cautelar extrema, restando comprovada sua real necessidade no caso em tela. Posto isto, mantenho a decisão que CONVERTEU a prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL, com base no que dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal Pátrio. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. RÉU PRESO. Icoaraci-PA, 08 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP P R O C E S S O : 0 0 1 7 6 8 4 3 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021 VITIMA:D. J. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL DENUNCIADO:LUCAS PENA DOS SANTOS. DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/03-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Citem-se os denunciados: § LUCAS PENA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido na data de 12/07/2001, portador do RG nº 92013848 PC/PA, filho de Joana Darc Ramos Pena e Rosivaldo Rodrigues dos Santos, residente em Travessa Berredos, passagem Santa Maria, nº 19, CEP 66812-440, Bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, atualmente recolhido em algum dos estabelecimentos carcerários do estado do Pará; e § ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL, brasileiro, paraense, nascido na data de 21/06/1994, portador do RG nº 6948782 PC/PA, filho de Raimunda Edielma Braga e Jose Augusto Soares Cabral, residente na Travessa Soledade, Nº 680, entre Quarta e Quinta Ruas, CEP 66812-030, Bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, atualmente recolhido em algum dos estabelecimentos carcerários do estado do Pará; A fim de responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se os acusados, citados, não constituírem advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo ficam os denunciados cientes de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 6. Por fim, e ante à informação constante à fl. 03-v, prestada pelo Órgão Ministerial, dando conta de possível utilização de outro nome pelo acusado Lucas Pena dos Santos, que em outras ocasiões havia se identificado como Felipe Pena dos Santos, DESIGNO audiência para esclarecer a identidade do denunciado ora mencionado, a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2021, às 10:30h, nesta Vara. 7. Intimem-se. Requisite-se o Preso. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA! RÉUS PRESOS. Icoaraci-PA, 08 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00001287620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:V. P. C. DENUNCIADO:NARLAN DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS RENNAN SILVA DO NASCIMENTO. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000128-76.2016.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00001315020048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420029165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALBERTO BARARUA DE ALCANTARA. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que analisando esses autos de nº 0000131-50.2004.8.14.0201, e que tem como acusado ALBERTO BARARUA DE ALCANTARA, verifiquei: 1 - foi preso em flagrante no dia31.12.2003, fls. 35; 2 - flagrante homologado no dia 01.01.2004, fls. 42, na decisão que manteve a prisão em flagrante; 3 - Ofício de comunicação da decisão às fls. 43; 4 - que não localizei nos autos do IPL 0000131-50.2004.8.14.0201, nem no flagrante 0000132-45.2004.814.0201 (fls. 33) e nem no Sistema Libra decisão de revogação de prisão; 5 - Certifico mais que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 11 de janeiro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 2 PROCESSO: 00013017820188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:NILDO SOARES PALHA VITIMA:N. S. P. VITIMA:S. S. S. P. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0001301-78.2018.8.14.0941 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00041569220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC DENUNCIADO:MILTON CLESSON GOMES DA SILVA VITIMA:E. C. C. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004156-92.2013.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00053534120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920017834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 INDICIADO:MARCELO RONALDO MONTEIRO FERREIRA DENUNCIADO:PAULO SERGIO REIS DE SA DENUNCIADO:ALEXSANDRO TAVARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:M. S. V. V. NAO INFORMADO:CIAL ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0005353-41.2009.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00055706220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:ERNESTO SILVA DA SILVA VITIMA:J. M. M. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0005570-62.2012.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00057059820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. F. G.

DENUNCIADO:SANDRO VITOR DA CRUZ COSTA. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0005705-98.2017.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00072197320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:D. C. P. VITIMA:W. C. S. DENUNCIADO:THALYSON FELIPE NUNES Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23492 - YOLANDA DAMASCENO BARBOSA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0007219-73.2014.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00100426720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 FLAGRANTEADO:MARCOS PAULO SOUZA DA SERRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0010042-67.2016.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00147608920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:JOAO FILHO CARNEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. C. S. VITIMA:R. M. R. S. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0014760-89.2016.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço a tramitação dos autos para cumprimento em HOME OFFICE, conforme determinação e para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00001040920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:MARCELO NAIAN BATISTA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00006535920048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420144682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:CRISTIANE DA SILVA CUNHA VITIMA:J. H. P. S. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00007128420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020002105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:CIAL RODOLFO FERNANDO VALLE GONCALVES DPC DENUNCIADO:OLGARINA FERREIRA PRIMAVERA VITIMA:R. F. P. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00013870420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:R. N. P. B. DENUNCIADO:IRINEU TORRES DO NASCIMENTO NETO Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00019491320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:ROBERTO MORAES VIEIRA VITIMA:A. C. N. B. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00026476420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:RODRIGO LIMA MAIA. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0002647-64.2020.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00033015120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSUE SARON SIQUEIRA ASSUNCAO Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00042813120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:B. B. S. VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC INDICIADO:OSEIAS FROES SILVA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) INDICIADO:VAGNA MOREIRA Representante(s): OAB 4550 - RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA (ADVOGADO) INDICIADO:PAULINA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) INDICIADO:INES ANASTACIA SILVA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) INDICIADO:HAROLDO BARBOSA Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00050476920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:ISADORA DE CASSIA LIMA DE SOUSA VITIMA:E. L. S. Representante(s): OAB 12623 - WANESSA BELTRAO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. C. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. A. P. D. . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005047-69.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00050622020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:E. P. D. E. S. INDICIADO:BRUNO GONCALVES LIMA. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005062-20.2020.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00051273320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:SERGIO SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005127-33.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00052546820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. P. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005254-68.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00054256420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES VITIMA:J. F. VITIMA:E. S. C. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O

referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00055733620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:INDUSTRIAL DE MADEIRAS MARA POPINHAK LTDAEPP VITIMA:E. B. L. L. E. . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005573-36.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00056695120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:E. P. D. E. VITIMA:J. B. S. N. INDICIADO:ANTONIO SERGIO PEREIRA RODRIGUES INDICIADO:CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005669-51.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00059328320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:EDERCIO PINHEIRO DA COSTA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00059674320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:C. E. M. VITIMA:I. B. O. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00061217720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO MARCELO SANTAREM DA SILVA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00062887820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00064085820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/01/2021 QUERELANTE:ROSIMARY DE LIMA FERNANDES Representante(s): OAB 13232 - B/07 - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) QUERELADO:RAQUEL DE LIMA FERNANDES. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista à DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00064196320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:DEVID LOPES PANTOJA VITIMA:D. B. B. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELCIO COSTA SILVA DPC. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00070801420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:JOAO MANOEL DE JESUS BRASIL MENDONCA VITIMA:O. E. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00088482720198140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRO GONCALVES SILVA DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA DENUNCIADO:ELTON PINHEIRO DA SILVA VITIMA:M. W. R. A. VITIMA:T. B. C. R. VITIMA:A. C. M. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista à DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00089734020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEAN LUCAS DOS SANTOS ALCANTARA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00091328020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDREY BARBOSA DA SILVA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00093887520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA VITIMA:E. F. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00098235420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA CASTRO VITIMA:T. S. S. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00099538420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:W. A. R. INDICIADO:PABLO DE ALMEIDA CASTRO Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0009953-84.2020.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00104128620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:LUIZ CARLOS SANTANA FERREIRA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00124151420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:C. M. V. INDICIADO:EDNALDO FARIAS DE ASSUNCAO. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00125936020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:A. P. P. DENUNCIADO:CARLOS DANIEL BRITO DE LIMA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00130119520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:FERNANDA DE OLIVEIRA LOPO DENUNCIADO:JEFERSON PARANHOS BRITO Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:C. F. L. VITIMA:G. B. C. VITIMA:M. C. F. C. VITIMA:D. S. M. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00130725320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:SAIMO WELTON NEVES DE OLIVEIRA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00141014120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:I. S. R. INDICIADO:FRANCISCO IRINEU GOMES DA SILVA. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0014101-41.2020.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 12 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00150397020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. C. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00154767720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MACLEOD BRITO DO CARMO. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00156248820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:SUANE PORTAL SANTANA INDICIADO:CLEDSON DE OLIVEIRA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00163982120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00168390220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALESSON DE SOUZA DA SILVA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00169144120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS SANTOS DE JESUS. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00169439120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELMIS EDUARDO ARAUJO CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos

autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00173567520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:I. S. S. Representante(s): CRISTIANE DE NAZARE ANTUNES SABOIA (REP LEGAL) DENUNCIADO:WILLIAM FABRICIO FIGUEIREDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00180097720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OSVALDO SOUZA OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00181659420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO INDICIADO:HERON MONTEIRO ALMEIDA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00195342620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WYLHAMIS RIBEIRO Representante(s): OAB 26659 - GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA (ADVOGADO) OAB 27537 - GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO (ADVOGADO) INDICIADO:BRENDA SUELEN LOBATO DA COSTA Representante(s): OAB 28057 - CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00200103520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:MAICON GOMES DA SILVA VITIMA:L. C. P. M. VITIMA:W. S. U. VITIMA:A. L. S. VITIMA:N. B. C. VITIMA:J. C. M. M. VITIMA:E. J. M. S. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00200131920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALDAISIS DE PAULA ALVES SIQUEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos nº 0020013-19.2020.814.0401 Capitulação Penal - Art. 33, caput da Lei 11.343/06 Indiciada: ALDAISIS DE PAULA ALVES SIQUEIRA Trata-se de Inquérito Policial visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput da Lei 11.343/06, em que é indiciada ALDAISIS DE PAULA ALVES SIQUEIRA, brasileira, paraense, nascida em 1º/01/1995, portadora do RG nº 7163387 PC/PA e do CPF nº 036.760.372-19, filha de Maria Aparecida Alves Siqueira, residente e domiciliada em Teófilo Moura, Nº 14, Rua Oito de Maio, bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, CEP 66813-560, Belém/Pa. A Indiciada encontra-se presa desde o dia 20/11/2020, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto à Indiciada, que se encontra custodiada. A Indiciada reside no distrito da culpa, e em que pese conte com processo criminal em curso não possui antecedentes criminais e não reconheço que se colocada em liberdade, irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal e ainda a aplicação da lei penal, razão pela qual reconheço preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação

de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter a Indiciada custodiada. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de ALDAISIS DE PAULA ALVES SIQUEIRA, brasileira, paraense, nascida em 1º/01/1995, portadora do RG nº 7163387 PC/PA e do CPF nº 036.760.372-19, filha de Maria Aparecida Alves Siqueira, residente e domiciliada em Teófilo Moura, Nº 14, Rua Oito de Maio, bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, CEP 66813-560, Belém/Pa e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo comprovante de residência atualizado; 3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO, por 06 (seis) meses. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer presa. Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da presente decisão. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PRESA! Icoaraci/PA, 11 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00203561520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCIEL GOMES MACIEL. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0020356-15.2020.814.0401 Capitulação Penal - Artigo 33, caput da Lei 11.343/06 Indiciado: FRANCIEL GOMES MACIEL Trata-se de Inquérito Policial visando apurar a prática do delito capitulado no Artigo 33, caput da Lei 11.343/06, em que é FRANCIEL GOMES MACIEL, brasileiro, paraense, portador do RG 6534528 PC/PA, nascido em 08/01/1992, filho de Francisco Eufrásio (ou Eofrase) Maciel e Emileide Gomes Maciel, residente em Rua Jacaranda, conhecida como Passagem Taina, Kit Net 1 A, bairro Tenoné, Distrito de Icoaraci, Belém-PA ou em Avenida Beira Rio, S/N, próximo ao colégio Laercio Barbalho, bairro Curuçambá, Ananindeua-Pa, CEP 67145-260. O suspeito encontra-se preso desde o dia 26/11/2020, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Indiciado, que se encontra custodiado. O Indiciado reside na Comarca da culpa, e em que pese possua antecedente criminal não reconheço que se colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal, razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Indiciado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do Indiciado FRANCIEL GOMES MACIEL, brasileiro, paraense, portador do RG 6534528 PC/PA, nascido em 08/01/1992, filho de Francisco Eufrásio (ou Eofrase) Maciel e Emileide Gomes Maciel, residente em Rua Jacaranda, conhecida como Passagem Taina, Kit Net 1 A, bairro Tenoné, Distrito de Icoaraci, Belém-PA ou em Avenida Beira Rio, S/N, próximo ao colégio Laercio Barbalho, bairro Curuçambá, Ananindeua-Pa, CEP 67145-260 e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo comprovante de residência atualizado; 3. PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização deste Juízo, até final julgamento. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Tendo em visa a existência de execução penal em desfavor do indiciado (Processo nº 0013429-48.2011.814.0401), proceda a secretaria deste Juízo a comunicação da presente decisão à Vara de Execução Penal da Capital. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PRESO! Icoaraci/PA, 11 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00208004820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:NORBENILSON NAZARE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0020800-48.2020.814.0401 Capitulação Penal - Art. 33, caput da Lei 11.343/06 Indiciado: NORBENILSON NAZARE SANTOS DA SILVA Trata-se de Inquérito Policial visando apurar a prática do delito capitulado nos Art. 33, caput da Lei 11.343/06, em que é indiciado NORBENILSON NAZARE SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 25/10/1980, portador do RG N° 4081458 PC/PA e do CPF nº 720.665.552-15, filho de João Nazare da Silva e Sonia Maria dos Santos Barros, residente à Agua Boa, nº 28, Avenida Barros, Bairro São João do Outeiro, Distrito de Outeiro, CEP 66840-630, neste município. O suspeito encontra-se preso desde o dia 02/12/2020, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Indiciado, que se encontra custodiado. O Indiciado reside na Comarca da culpa, não conta com antecedentes criminais, e não reconheço que se colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal, razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Indiciado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do Indiciado NORBENILSON NAZARE SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 25/10/1980, portador do RG N° 4081458 PC/PA e do CPF nº 720.665.552-15, filho de João Nazare da Silva e Sonia Maria dos Santos Barros, residente à Agua Boa, nº 28, Avenida Barros, Bairro São João do Outeiro, Distrito de Outeiro, CEP 66840-630, neste município e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo comprovante de residência atualizado; 3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO, por 06 (seis) meses. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da presente decisão. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PRESO! Icoaraci/PA, 11 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00209745720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0020974-57.2020.814.0401 Capitulação Penal - Artigo 33, caput da Lei 11.343/06 Indiciado: JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA Trata-se de Inquérito Policial visando apurar a prática do delito capitulado no Artigo 33, caput da Lei 11.343/06, em que é indiciado JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA, brasileiro, paraense, portador do RG 6105487 PC/PA, e do CPF 001.585.452-30, nascido em 09/11/1994, filho de Raimundo Manoel da Fonseca e Maria de Nazaré Jesus Coelho, residente em Recanto Verde, Travessa D, Casa 489, Bairro Maracacuera, CEP 668815-325 ou em Travessa D, Residencial Brasília II, Nº 489, Bairro Maracacuera, CEP 66800-000, Distrito de Icoaraci, Belém-PA. O suspeito encontra-se preso desde o dia 04/12/2020, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Indiciado, que se encontra custodiado. O Indiciado reside na Comarca da culpa, e em que pese possua antecedente criminal não reconheço que se colocado em

liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal, razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Indiciado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do Indiciado JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA, brasileiro, paraense, portador do RG 6105487 PC/PA, e do CPF 001.585.452-30, nascido em 09/11/1994, filho de Raimundo Manoel da Fonseca e Maria de Nazaré Jesus Coelho, residente em Recanto Verde, Travessa D, Casa 489, Bairro Maracacuera, CEP 668815-325 ou em Travessa D, Residencial Brasília II, Nº 489, Bairro Maracacuera, CEP 66800-000, Distrito de Icoaraci, Belém-PA e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização deste Juízo, até final julgamento. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Tendo em visa a existência de execução penal em desfavor do indiciado (Processo nº 0014019-44.2019.814.0401), proceda a secretaria deste Juízo a comunicação da presente decisão à Vara de Execução Penal da Capital. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PRESO! Icoaraci/PA, 11 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00237151720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS PAULO SOUZA REIS. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00252446120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:MICHEL SERRAO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. O. VITIMA:H. E. S. R. VITIMA:L. F. O. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista à DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00259106220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO DA SILVA LIMA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00535507920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES INDICIADO:ROMARIO ALVES MAFRA NETO VITIMA:P. G. E. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 12 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00001677320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:E. S. R. T. DENUNCIADO:ALAN CKEYDSON PIMENTEL DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE DE SOUZA SILVA DENUNCIADO:LAERTE CARDOSO GOMES. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00003832920198140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:CARLOS GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:H. D. S. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00007916520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANEZIO SABOIA DOS SANTOS JUNIOR. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00009853620168140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:MAYCO EPIFANIO DA SILVA Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. F. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00011814520128140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:JOEL PINTO CORDEIRO VITIMA:F. M. S. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00011881620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:JOSE ELIAS GOMES DOS ANJOS VITIMA:T. F. S. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00015485320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSEMAR COSTA MAGALHAES. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00026669320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:ERICO CORREA DA FONSECA DENUNCIADO:JOSE PESSOA DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 21748 - MARCELO GUILHERME LOPES (ADVOGADO) OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. G. A. Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:VITOR THIAGO DE CASTRO SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00028075520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:JOSELITO SANTIAGO DA CRUZ VITIMA:G. S. C. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00028075520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:JOSELITO SANTIAGO DA CRUZ VITIMA:G. S. C. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA

SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00028076520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:M. L. G. DENUNCIADO:EDMILSON SOUZA DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00030084720198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 AUTOR/VITIMA:CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SOARES AUTOR/VITIMA:JOAO DIAS SOARES JUNIOR. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0003008-47.2019.8.14.0941 1. Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público, à fl. retro, e a teor da Súmula nº 12, do TJE, declaro a incompetência deste Juízo nos termos do art. 2º, III, alínea ¿a¿ da Resolução N° 017/2008¿GP alterada pela Resolução Nº 010/2009-GP, e determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 2. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 13 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00034013920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:RUAN CHARLES DA SILVA ARAUJO VITIMA:E. A. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00034238220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. D. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0003423-82.2020.8.14.0201 1. Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público, à fl. retro, e a teor da Súmula nº 12, do TJE, declaro a incompetência deste Juízo nos termos do art. 2º, III, alínea ¿a¿ da Resolução N° 017/2008¿GP alterada pela Resolução Nº 010/2009-GP, e determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 2. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 13 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00038568620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:A. O. S. S. INDICIADO:EM APURACAO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0003856-86.2020.8.14.0201 1. Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público, à fl. retro, e a teor da Súmula nº 12, do TJE, declaro a incompetência deste Juízo nos termos do art. 2º, III, alínea ¿a¿ da Resolução N° 017/2008¿GP alterada pela Resolução Nº 010/2009-GP, e determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 2. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 13 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00039451220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. P. L. S. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0003945-12.2020.8.14.0201 1. Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público, à fl. retro, e a teor da Súmula nº 12, do TJE, declaro a incompetência deste Juízo nos termos do art. 2º, III, alínea ¿a¿ da Resolução N° 017/2008¿GP alterada pela Resolução Nº 010/2009-GP, e determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 2. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 13 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00039650320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:L. A. S. S. INDICIADO:RAIMUNDO ROGERIO BARATA GUEDES. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE

OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00040456920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. N. P. L. VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:MATEUS DOS SANTOS MAIA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00042855820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:M. J. S. R. DENUNCIADO:PABLO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00047229420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0004722-94.2020.8.14.0201 1. Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público, à fl. retro, e a teor da Súmula nº 12, do TJE, declaro a incompetência deste Juízo nos termos do art. 2º, III, alínea ¿a¿ da Resolução N° 017/2008¿GP alterada pela Resolução Nº 010/2009-GP, e determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 2. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 13 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00048484720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. R. J. VITIMA:N. P. S. F. VITIMA:P. P. S. O. VITIMA:P. C. H. A. VITIMA:R. T. C. L. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00049324820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:ALVARO CORDOVIL BEZERRA VITIMA:J. S. B. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00050476920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:ISADORA DE CASSIA LIMA DE SOUSA VITIMA:E. L. S. Representante(s): OAB 12623 - WANESSA BELTRAO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. C. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. A. P. D. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00052278520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:MAYCON DOUGLAS CORREA RODRIGUES VITIMA:R. S. C. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00052546820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. P. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00052572320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:E. P. S. INDICIADO:EM APURACAO. CONCLUSÃO Nesta data faço dos

autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00053332920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA VIRGOLINO JUNIOR. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00055733620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:INDUSTRIAL DE MADEIRAS MARA POPINHAK LTDAEPP VITIMA:E. B. L. L. E. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00056106320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00056695120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:E. P. D. E. VITIMA:J. B. S. N. INDICIADO:ANTONIO SERGIO PEREIRA RODRIGUES INDICIADO:CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00057283920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:M. S. S. VITIMA:R. S. S. INDICIADO:ROSA DE FATIMA FERREIRA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00058362620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SENA SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DPC. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00065025120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS DE SOUZA ABREU Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00070148620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:JACQUELINE AMARAL DE CARVALHO VITIMA:R. C. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00073404920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 ENCARREGADO:LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:C. I. S. D. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00077691320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. INTERESSADO:KAYSE KERCIA NUNES COSTA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00080371520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EWERTON WESLEY FRANCO MENDONCA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00098723820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LANNAY THALIA LOBO DANTAS Representante(s): OAB 20985 - LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00099538420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:W. A. R. INDICIADO:PABLO DE ALMEIDA CASTRO Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00099620620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:LEMUEL RAMOS PIRES Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00102177720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:J. O. C. DENUNCIADO:MARIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. P. A. C. DENUNCIADO:JOSE BASTOS NETO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:K. P. D. F. Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00102249320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:N. N. S. S. DENUNCIADO:PEDRO ELIZEU MARINHEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00102249320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:N. N. S. S. DENUNCIADO:PEDRO ELIZEU MARINHEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) .

CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00104308320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DPC DENUNCIADO:HINDERSON HUGO PEREIRA PASTRANA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00118955420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDER FLEXA SOUZA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00138234020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADENILDO CARDOSO DIAS Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:PEDRO CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:AMARILDO GOMES BITENCOURT Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00139285120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBSON LUIS SILVA DE SARGES Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00141014120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:I. S. R. INDICIADO:FRANCISCO IRINEU GOMES DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00175322020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:S. C. G. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00176396420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:CRISTIAN VICTOR DA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. J. VITIMA:M. V. P. S. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00186092420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO ROBERTO DE MORAES AZEVEDO DPC VITIMA:R. C. S. M.

VITIMA:L. G. S. L. VITIMA:F. A. S. C. VITIMA:A. O. S. DENUNCIADO:MARCOS GUERREIRO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. F. INTERESSADO:CARLA CRISTINA FERITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) INTERESSADO:ROSEMERE FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00190568620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:WILSON SOARES FIGUEIREDO VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00196198020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:V. R. L. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL CLEMENTINO GONCALVES FILHO. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00209168820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00228897820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:DEIVITY DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00252937320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:RENE DA SILVA PINHEIRO DENUNCIADO:RAMON RODRIGO SOARES MELO VITIMA:D. O. A. VITIMA:J. C. M. VITIMA:J. C. A. F. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00261955520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DOUGLAS PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00272261320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOELSON DE BRITO COSTA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00000269420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:J. G. V. VITIMA:T. N. O.

INDICIADO:CLEITON CESAR DE OLIVEIRA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0000026-94.2020.814.0401 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00000634220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:THIANI SIMOES DA SILVA VITIMA:M. C. C. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0000063-42.2020.814.0201 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00002047220208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:JANIO AUGUSTO DA SILVA BRITO VITIMA:E. V. S. VITIMA:J. A. R. O. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00003248620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:GERSON DOS REIS TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0000324-86.2020.814.0401 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00054281420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:M. G. S. C. INDICIADO:CLIVIA CAROLINA MORAES DA SILVA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0005428-14.2019.814.0201 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00055347820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BAHIA CABRAL VITIMA:A. C. N. A. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00061293820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:FABRICIO PINTO MACAMBIRA VITIMA:A. C. O. E. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos

fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00061692020208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. G. M. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00063891820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:L. M. D. B. INDICIADO:GILVAN SILVA DE ARAUJO. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00063927020208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:MARCOS VINICIOS DA SILVA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00063935520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00064706420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:ITALO GUILHERME SILVA AMARAL VITIMA:A. M. A. VITIMA:G. S. O. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00066990620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EVELYN NATACHA MIRANDA SILVA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00088123020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ARLINDO MOREIRA DA GAMA JUNIOR. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00107124820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:IRANILDO DA SILVA ALMEIDA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00121337320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:M. S. R. N. VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCELO SARMENTO DA COSTA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00122076420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:ALESSANDRO DO CARMO DA SILVA FERREIRA JUNIOR VITIMA:A. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0012207-64.2019.814.0401 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº

0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00129227220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EMENSON DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 29878 - BEATRIZ NASCIMENTO CORREA DE MIRANDA (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00157694720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:C. E. E. S. INDICIADO:MAYCO ROGERIO COSTA DE MELO. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00159288720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE THIAGO NASCIMENTO DE ANDRADE Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00160483320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:AFONSO NASCIMENTO SILVA JUNIOR. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00162666120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALESSANDRO MONTEIRO NUNES. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00163956620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:J. A. P. INDICIADO:JULIANA AIRES PALHETA Representante(s): OAB 22642 - MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) OAB 29555 - MARCELO AUGUSTO MODESTO MARINHO (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00165454720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00186702220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEITON DAMIAO DA SILVA PONTES Representante(s): OAB 22934 - ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO) OAB 27185 - MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1

PROCESSO: 00187184420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WESLEY RICARDO RIBEIRO MESSIAS. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00193341920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:M. J. V. A. INDICIADO:JOSE HENRIQUE DIAS BARROS Representante(s): OAB 29439 - ANA PRISCILA CORREA COSTA (ADVOGADO) OAB 30509 - ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00195922920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOAO CLAUDIO SANTOS DA SILVA INDICIADO:BRUNO OLIVEIRA NASCIMENTO. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00197508420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:KASSIO ALEXANDER PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00200131920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALDAISIS DE PAULA ALVES SIQUEIRA. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00201258520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:AUGUSTO CESAR RIPARDO LUIZ. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00203561520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCIEL GOMES MACIEL. ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00208004820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:NORBENILSON NAZARE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00209745720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 13 de janeiro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00222835020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:M. J. A. S. INDICIADO:LEA MARA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0022283-50.2019.814.0401 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00240554820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:H. S. C. INDICIADO:CLEVERSON JOSE CARVALHO DE SOUZA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0024055-48.2019.814.0401 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00250600820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:C. R. E. INDICIADO:DIOGENES SILVA DOS REIS. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0025060-08.2019.814.0401 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00251371720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EPILOGO CARMONA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0025137-17.2019.814.0401 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00298486520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:C. C. E. P. INDICIADO:MARCO ANTONIO SANTOS PANTOJA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0029848-65.2019.814.0401 1. Tendo em vista a consulta administrativa solicitada por este Juízo de nº 0005270-17.2020.2.00.0814, ainda sob análise da Presidência do Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos Juízes das Varas do Juízo Singular e das Varas Especializadas Criminais homologarem o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto não implementado efetivamente o Juiz das Garantias, bem como ante a dúvida de qual Juízo competente à execução de tal acordo, acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final. 2. CUMPRA-SE Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 2991/2020-GP PROCESSO: 00016424120178140941

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. S. M. B. VITIMA: L. G. C. S. VITIMA: J. F. A. C. PROCESSO: 00023475720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. S. P. VITIMA: J. E. S. A. PROCESSO: 00034540520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: I. C. T. B. PROCESSO: 00034896220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: B. F. M. B. VITIMA: C. S. E. S. PROCESSO: 00046016620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: J. C. S. INDICIADO: M. D. A. T. PROCESSO: 00056698520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. S. P. VITIMA: J. R. M. S. PROCESSO: 00057518220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: S. D. R. INDICIADO: A. PROCESSO: 00258551420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. L. C. M. B. J. REPRESENTADO: J. V. R. M.

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00038664020198140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2020---VITIMA:J. K. F. E. VITIMA:M. F. E. VITIMA:E. R. S. N. DENUNCIADO:ANDERSON SANTOS REIS DENUNCIADO:DOUGLAS DA COSTA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO LORAN SILVA ALVES DENUNCIADO:MARIO FRANCA DA CRUZ DENUNCIADO:ROMARIO SOARES SILVA DENUNCIADO:RONALDO SOARES SILVA. Processo nº 0003866-40.2019.8.14.0501 Vistos etc. A representante do Ministério Público denunciou LEONARDO LORAN SILVA ALVES, DOUGLAS DA COSTA, RONALDO SOARES SILVA, ROMÁRIO SOARES SILVA, MÁRIO FRANÇA DA CRUZ e ANDERSON SANTOS REIS, qualificados nos autos, como incursos nas sanções punitivas dos arts. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I e 288, parágrafo único do Código Penal, por terem na noite do dia 30/06/2018, invadido a casa da vítima, Investigador da Policial Civil José Kledson Felix Elias, situada na Alameda das Orquídeas, Conjunto Canaã, no bairro do Caruara e, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, renderam as diversas pessoas que lá se encontravam e após trancá-las em dois quartos da casa, subtraíram-lhes diversos objetos, sendo que os acusados integram organização criminosa para prática de crimes, Não houve prisão em flagrante, sendo o Inquérito Policial instaurado por Portaria (fl. 05), com a decretação da prisão preventiva de todos os acusados (fls. 68/68-v). Os acusados DOUGLAS DA COSTA e MARIO FRANÇA DA CRUZ foram presos, julgados e ABSOLVIDOS pela sentença às fls. 188/188-v. O acusado RONALDO SOARES SILVA faleceu e teve declarada a extinção de sua punibilidade. Os demais denunciados, citados por edital, não compareceram em Juízo, sendo declarada a SUSPENSÃO do processo em relação a eles (fl. 123). O acusado LEONARDO LORAN SILVA ALVES, cuja prisão preventiva estava decretada e o processo suspenso foi preso, sendo ele citado (fl. 193), apresentou resposta à acusação (fl. 197), qualificado e interrogado (fls. 209/210) e alegações finais às fls. 211/212 e212-v, tendo o MP pugnado pela absolvição, no que foi secundado pela defesa. Assim, na presente sentença está sendo julgado apenas o denunciado LEONARDO LORAN SILVA ALVES. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade está provada pelo registro da ocorrência e pelos depoimentos das vítimas na fase policial e em juízo, vez que o produto do crime não foi recuperado. Já em relação à autoria, adotando como razões de decidir, os mesmos fundamentos da sentença de fls. 188/1887-v, que absolveu os denunciados DOUGLAS DA COSTA e MARIO FRANÇA DA CRUZ, tenho que esta restou claudicante, pois todas as vítimas, em seus depoimentos na Polícia (fls. 9, 11, 12 e 13) e em Juízo (mídia fl. 150), nenhuma delas foi capaz de reconhecer nenhum dos agentes do crime. Conquanto os antecedentes e as circunstâncias indiquem que os denunciados, inclusive o acusado aqui julgado, são envolvidos em atividades criminosas, mas são apenas indícios, que servem para decretação de prisão preventiva e à denúncia, jamais à condenação, que exige um juízo de certeza, o que não encontro nestes autos, devendo a dúvida ser resolvida pelo princípio in dubio pro reo. Isto posto, concluo. JULGO improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado LEONARDO LORAN SILVA ALVES à míngua de provas suficientes à condenação, o que faço com arrimo no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente Alvarás de Soltura se por outro motivo não se encontrar preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de outubro de 2020 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 008/2021 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2021-01386

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ANA MARCIA BATISTA MONKAYO,** Analista Judiciário, Mat.126233, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 11/01/2021 a 04/02/2021 retroagindo os efeitos dessa portaria ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 15 de Janeiro de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 009/2021 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-REQ-2021-00522

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **OLAVO CRAVEIRO RODRIGUES,** Auxiliar Judiciário, Mat.91570, para responder pela Direção da secretaria da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, no período de 14/01/2021 a 12/02/2021 retroagindo os efeitos dessa portaria ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 15 de Janeiro de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 010/2021 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2021-01386

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ALISON DIAS MONTEIRO,** Auxiliar Judiciário, Mat.102270, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 11/12/2020 à 09/01/2021, retroagindo os efeitos dessa portaria ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 15 de janeiro de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0812348-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANIA REGINA FRANCA MELO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE VIDAL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA OAB: 27829/PA Participação: REQUERIDO Nome: CCN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA OAB: 27829/PA

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO PROCESSUAL

Trata-se de ação de indenização cumulada de perdas e danos, ajuizada por VÂNIA REGINA FRANÇA MELO, em face de CCN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ambos qualificados na inicial.

O autor alega que celebrou um contrato de compra e venda com a requerida e realizou o pagamento do imóvel no dia 18/03/2019, no valor de R$ 80.000,00. Entretanto, foi alegado que após o pagamento realizado, a requerida alegou que não recebeu o valor e por isso não entregaria o imóvel.

Foi alegado na inicial que a empresa requerida estava negociando o apartamento com outra pessoa, ou seja, sendo vendido para pessoas diferentes, logo o requerente registrou uma ocorrência, conforme o ID. n°15779303.

A requerida apresentou contestação no ID. 21376823, ocasião na qual alegou preliminarmente a incompetência do foro.

A autora apresentou manifestação em sede de réplica no ID. n°21376823, ocasião na qual reconheceu a preliminar de incompetência do foro.

Os autos vieram conclusos para decisão de organização e saneamento processual.

PRELIMINAR DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Analisando os termos apresentados na contestação da requerida, verifica-se que o requerido alegou a incompetência do presente juízo para processar e julgar o presente processo, tendo em vista que ao celebrar o contrato de compra e venda, as partes elegeram o foro de eleição da Comarca de Ananindeua/PA.

Em análise do documento de compra e venda identificado no ID. n°15807083, foi verificado que na cláusula oitava, fixou-se pelas partes o foro eleito da Comarca de Ananindeua, para este processar e julgar ou para dirimir qualquer problema decorrente daquela relação jurídica de direito material efetivada.

Assim prevê nossa legislação processual civil:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Ante exposto, DECLINO a competência para processar e julgar o presente processo o juízo da comarca de Ananindeua/PA.

DETERMINO o encaminhamento dos autos para a distribuição da comarca de Ananindeua, dando-se baixa em nossos registros intime-se.

Belém (Pa)., 15 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0800514-03.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB: 7167SP/PB Participação: REU Nome: IRENE TORRES TAKADA

PROCESSO: 0800514-03.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: IRENE TORRES TAKADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

15 de janeiro de 2021

Armando Amaral Nunes - Analista Judiciário

Diretor de Secretaria, em exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0809457-43.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO OAB: 009017/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. J. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809457-43.2020.8.14.0006.

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).

[Investigação de Paternidade].

PARTE REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA ALVES.

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO - PA009017

PARTE REQUERIDA: Fábio José Coelho de Souza
Endereço: Rua Arterial Cinco, 50, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-749

DECISÃO

Conforme se infere da peça inaugural, a pretensão envolve direito de família, visto que se trata de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, proposta por C.V.D.S.A.., menor representada por sua genitora Raquel da Silva Alves, em desfavor de Fábio José Coelho de Souza.

Éo breve relatório. DECIDO.

Como já mencionado, o pleito autoral versa sobre matéria relacionada ao Direito de Família, mais precisamente ao direito de filiação.

De acordo com a disposição contida no Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981), compete privativamente ao Juiz das Varas de Família:

Art. 115. Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente:

I- *Omissis*.

II- Processar e julgar:

a) *Omissis*;

b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança;[...].

Émister ressaltar que esta 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua é privativa para processar e julgar os feitos referentes às causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, por se tratar de matéria que diverge da competência desta Unidade Judiciária e, ainda, considerando que trata-se de matéria privativa da Vara de Família, declino da competência para processar e julgar o pleito vertido na inicial.

Preclusas as vias impugnatórias, redistribua-se o feito para uma das Varas de Família desta Comarca, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0809767-49.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO JORGE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANILO JOSE MARTINS SILVA OAB: 69AP/AP Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO JORGE MOURA ATHAIDE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809767-49.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Rescisão / Resolução].

PARTE REQUERENTE:REQUERENTE: ALVARO JORGE DOS SANTOS.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE MARTINS SILVA - 69AP
.

PARTE REQUERIDA: Nome: EDUARDO JORGE MOURA ATHAIDE
Endereço: Travessa WE-72, 72, (Conjunto Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-000
.

.

DESPACHO

O art. 99, §2º do CPC, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*. Neste sentido, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária.

2. Observo que a petição inicial não foi instruída com elementos suficientes que comprovem a alegada insuficiência de recursos, deixando de juntar aos autos comprovante de renda mensal, boleto de energia, cópia dos extratos bancários de contas e cartão de crédito, dos últimos três meses e além da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Com efeito, indeferimento da justiça gratuita é a medida que se impõe, contudo, com fulcro no art. 99, §2º do CPC, assino o prazo de 10 dias para que o requerente efetue o pagamento das custas ou instrua adequadamente seu pedido, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

3. Decorrido o prazo acima assinalado ou apresentada manifestação, certifique-se o necessário, após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0800019-56.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ISABELA CRISTINA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA ROCHA BOTTI OAB: 188856/MG Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800019-56.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Práticas Abusivas].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: ISABELA CRISTINA SILVA DA COSTA.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

PARTE REQUERIDA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, 19o Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

DESPACHO

1. O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, dispõe que: *"Art. 99. (...) § 2°. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".*

2. Neste sentido, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário(a), poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária.

3. Assim sendo, determino que a parte requerente seja intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente (através de CTPS, contracheque, extratos bancários, comprovantes de despesas, etc.) a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça pleiteado na peça de ingresso. Anoto que, os documentos juntados sob ID 22221962, ID 22221963 e ID 22221964, por si só, não fazem prova suficiente da afirmada hipossuficiência financeira da acionante.

4. Ademais, no mesmo prazo assinalado no item anterior, deve a parte autora emendar a inicial, a fim de juntar a via digitalizada do instrumento procuratório e da declaração de hipossuficiência constante dos autos com a devida assinatura da requerente, bem como deve, ainda, apresentar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) referente ao débito objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da peça inaugural..

5. Adotadas as providências ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique o que houver e retornem conclusos.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0800021-26.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ISABELA CRISTINA

SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA ROCHA BOTTI OAB: 188856/MG Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800021-26.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Práticas Abusivas].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: ISABELA CRISTINA SILVA DA COSTA.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

PARTE REQUERIDA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

DESPACHO

1. O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, dispõe que: *"Art. 99. (...) § 2°. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".*

2. Neste sentido, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário(a), poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária.

3. Assim sendo, determino que a parte requerente seja intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente (através de CTPS, contracheque, extratos bancários, comprovantes de despesas, etc.) a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça pleiteado na peça de ingresso. Anoto que, os documentos juntados sob ID 22221981, ID 22221982 e ID 22221983, por si só, não fazem prova suficiente da afirmada hipossuficiência financeira da acionante.

4. Ademais, no mesmo prazo assinalado no item anterior, deve a parte autora emendar a inicial, a fim de juntar a via digitalizada do instrumento procuratório e da declaração de hipossuficiência constante dos autos com a devida assinatura da requerente, bem como deve, ainda, apresentar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) referente ao débito objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da peça inaugural.

5. Adotadas as providências ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique o que houver e retornem

conclusos.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0809616-83.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS DE ANDRADE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: REQUERIDO Nome: SIGNAL CRON Participação: REQUERIDO Nome: ANDRÉ YAHAGI INAZU

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809616-83.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral].

PARTE REQUERENTE:REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE FERREIRA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AFONSO GATO FREIRE - PA26420
.

PARTE REQUERIDA: SIGNAL CRON
Endereço: Rua João Balbi, 1099, 1001, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66060-425
Nome: ANDRÉ YAHAGI INAZU
Endereço: Rua João Balbi, 1099, 1001, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66060-425

DESPACHO

1. O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, dispõe que: *“Art. 99. (...) § 2°. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.*

2. Neste sentido, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário(a), poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária.

3. Assim sendo, determino que a parte requerente seja intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente (através de contracheque, extratos bancários, comprovantes de despesas, etc.) a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça pleiteado na peça de ingresso.

4. Adotadas as providências ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique o que houver e retornem conclusos.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0809870-56.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JAILSON BARROS PERALTA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER ANDERSON MENDES SOUZA OAB: 23879/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809870-56.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Defeito, nulidade ou anulação].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: JAILSON BARROS PERALTA.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ANDERSON MENDES SOUZA - PA23879
.

PARTE REQUERIDA: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010
.

.

DESPACHO

1. A parte requerente postulou a concessão dos benefícios da gratuidade processual, deixando, contudo, de acostar documentos que comprovem ser destinatária da benesse. O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, dispõe que: “Art. 99. (...) § 2°. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

2. Neste sentido, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário, poderá o magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.

3. Assim sendo, determino que a parte requerente seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade pleiteada na peça de ingresso.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0800079-29.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCINEIDE BARROS DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800079-29.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Capitalização / Anatocismo, Vendas casadas].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: FRANCINEIDE BARROS DE ALENCAR.

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ANTUNES GAIA - PA22675

PARTE REQUERIDA: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, T. Olavo Setubal, 7 andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

1. O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, dispõe que: *"Art. 99. (...) § 2°. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".*

2. Neste sentido, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário(a), poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária.

3. Assim sendo, determino que a parte requerente seja intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente (através de CTPS, contracheque, extratos bancários, comprovantes de despesas, etc.) a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça pleiteado na peça de ingresso.

4. Adotadas as providências ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique o que houver e retornem conclusos.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0809836-81.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO QUARESMA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809836-81.2020.8.14.0006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

[Contratos Bancários].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: RAIMUNDO QUARESMA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO VOGADO NETO - PA006266

PARTE REQUERIDA: Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial verifica-se que a parte autora alega a prevenção deste Juízo em razão do processo 0800226-89.2020.8.14.0006, no qual teria ocorrido a desistência da apelação interposta. Contudo, a própria parte acionante opta pelo trâmite da presente demanda na Comarca de Belém (fls. 03 – id. 22136899). Desse modo, tratando-se de competência relativa para julgamento da demanda, assino o prazo de 15 dias para que a parte requerente esclareça a opção pelo processamento do feito na Comarca de Belém.

2**.** Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos conclusos.

3. Retifique-se a autuação do presente feito, uma vez que os presentes autos não tratam de cumprimento de sentença e sim de ação de exibição de documento.

Ananindeua, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0804380-87.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: HELLEN DAYSE NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2021

LEILA SAID

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Aux Jud da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0800841-79.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: AROLDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2021

LEILA SAID

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Aux Judi da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0800845-19.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: EDUARDO HENRIQUE SODRE MELO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2021

LEILA SAID

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Aux Jud da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807042-24.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB: 150793/SP Participação: REU Nome: JOSE RICHARDSON FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2021

LEILA SAID

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Aux Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0803889-46.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MOACYR DINELLY DE SOUZA NAVARRO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES OAB: 29981/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDHA LYGIA MARTINS LEAL BITTENCOURT OAB: 29362/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MAGALHAES NAVARRO OAB: 015883/PA Participação: REQUERIDO Nome: GRUPO DE PESSOAS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803889-46.2020.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Coisas, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Direito de Vizinhança]

REQUERENTE: MOACYR DINELLY DE SOUZA NAVARRO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES - PA29981, BRENDHA LYGIA MARTINS LEAL BITTENCOURT - PA29362, LORENA MAGALHAES NAVARRO - PA015883

Polo Passivo: GRUPO DE PESSOAS
Endereço: Rua Tapajós, 10, (Cj Val Paraíso), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-535

DECISÃO

Cuida-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar, ajuizada pela parte autora em 15/05/2020.

Conforme ato ordinatório de ID 17235481, o requerente foi intimado para recolhimento das custas judiciais iniciais.

Após, houve pedido de desistência da ação (ID 17466928).

Em sentença proferida sob ID 17505494, o juízo homologou o pedido de desistência formulado, determinando o pagamento das custas pela parte autora, acaso existentes.

Encaminhados os autos à UNAJ verificou-se a existência de custas no valor de R$ 4.182,14 (ID 2005846).

Instada a recolher as respectivas custas, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa, a parte requerente apresentou manifestação de ID 20786507.

De acordo com a certidão de ID 21288617, a sentença que homologou a desistência transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

Éo sucinto relatório. DECIDO.

Inicialmente, convém destacar que insurge a parte autora através do petitório de ID 21288617, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual, com a isenção das custas processuais; ou redução das custas para 50% e o seu parcelamento em 10 vezes ou, por fim, pela dilação de prazo de 45 dias úteis para recolhimento das custas, com o parcelamento do valor em até 10 vezes.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que o pedido da parte acionante não merece guarida, vez que o fato gerador da incidência das custas judicias é a prestação dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, fato ocorrido com a propositura da presente demanda.

Convém destacar, ainda, que o pedido de desistência da ação, mesmo antes da citação, não exime a parte desistente do pagamento das custas processuais, conforme inteligência do art. 90 do CPC, mormente considerando que a parte demandante não rogou na peça inaugural pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, deixando para fazê-lo somente após a sentença que homologou o pedido de desistência, sem, contudo, ter colacionado aos autos qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência econômica para arcar com as respectivas custas.

A despeito da matéria, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. **1. Em que pese a extinção do feito sem a ocorrência da citação da parte contrária, são devidas as custas judiciais, pois o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Poder Judiciário do Estado, fato desencadeado pela simples propositura da ação.** 2. Conforme o caput do art. 90 do Código de Processo Civil, "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". 2. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-AM-APL: 0614334-72.2018.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 04/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019). Grifei.

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O**

PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO NÃO FORMULADO EM NENHUM MOMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO (AÇÃO MONITÓRIA), MAS TÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE SEJA INDEFERIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO POSTULANTE/AGRAVANTE - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-SE-AI: 0007409-64.2017.8.25.0000, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/03/2019). Grifei.

Desse modo, vez que a parte autora não trouxe aos autos documentos hábeis a corroborar a afirmada hipossuficiência econômica e o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse, é medida que se impõe o indeferimento da gratuidade processual.

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentes, indefiro os pedidos formulados na petição de ID 20786507, inclusive o parcelamento das custas finais, porquanto não incide *in casu* a previsão do art. 4º da PORTARIA CONJUNTA N° 3/2017-GPA/P/CJRMB/CJCI, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas indicadas no ID 2005846, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem o pagamento das respectivas custas, de ordem, deve a Secretaria adotar as medidas cabíveis para inscrição em dívida ativa.

Intime-se a parte autora por publicação, uma vez que possui advogadas constituídas nos autos.

Atente-se a secretaria desta Unidade Judiciária para que as intimações recaiam em nome das patronas regularmente habilitadas nos autos e com poderes legítimos de representação da parte acionante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0809828-07.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE AVIZ DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB: 8762/PA Participação: REU Nome: Maria dos Socorro Patello de Moraes

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809828-07.2020.8.14.0006

USUCAPIÃO (49)

[Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: MARIA JOSE AVIZ DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR - 8762

Polo Passivo: Nome: Maria dos Socorro Patello de Moraes
Endereço: Avenida Carlos Russi, 302, Jardim London Park, IBITINGA - SP - CEP: 14942-052

DECISÃO

1. Da análise da peça inaugural, verifica-se que a parte autora pugnou pelo benefício da gratuidade processual, todavia, deixou de fazer constar expressamente tal pedido no requerimento final. Desse modo, assino o prazo de 15 dias para a emenda da inicial, a fim de fazer constar corretamente o pedido final, sob pena de lhe ser indeferida a gratuidade da justiça pleiteada.

2. No mesmo prazo assinalado, deverá a acionante comprovar documentalmente (através de CTPS, contracheque, comprovantes de rendimentos atualizados, IRPF atualizado, extratos bancários, etc.) a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda (art. 99, § 2º, do CPC). Anoto que os documentos que constam nos autos referentes ao IRPF estão desatualizados.

3. Por analogia ao disposto no art. 292, VI, do CPC, deve a parte autora, também, emendar a inicial adequando o valor da causa. Após, a secretaria deverá, de ordem, retificar o mencionado valor junto ao sistema PJe.

4. Adotadas as providências ou transcorrido *in albis* o prazo, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0809380-34.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ADENILZA ASSIS DE ANDRADE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE ASSIS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALLAN ASSIS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA ASSIS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADILTON RAIMUNDO ASSIS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO RODRIGUES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809380-34.2020.8.14.0006.

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).

[Pagamento].

PARTE REQUERENTE:REQUERENTE: ADENILZA ASSIS DE ANDRADE LOPES e outros (5).

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO - PA012201
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO - PA012201
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO - PA012201
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO - PA012201
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO - PA012201
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO - PA012201

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda versa sobre matéria relativa à sucessão. Desse modo, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 011/2014-GP, que dispõe sobre a competência privativa da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, declino da competência para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos ao referido Juízo, por fazer parte das demandas que devem compor o seu acervo.

Intimar a parte requerente por seu advogado regularmente habilitado nos autos.

Preclusas as vias impugnatórias, redistribua-se o feito à mencionada Unidade Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0800475-06.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 15413/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE DE ARIMATEIA MENEZES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 15413/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETH SANTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 15413/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800475-06.2021.8.14.0006.

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).

[Contratos Bancários].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2).

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - PA15413, EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - PA26819
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - PA15413, EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - PA26819
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - PA15413, EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - PA26819

PARTE REQUERIDA: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, 7 andar, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, Bloco C Lote 32, Ed. Sede III, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-140

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda versa sobre matéria relativa à sucessão. Desse modo, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 011/2014-GP, que dispõe sobre a competência privativa da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, declino da competência para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos ao referido Juízo, por fazer parte das demandas que devem compor o seu acervo.

Intimar a parte requerente por seus advogados regularmente habilitados nos autos.

Preclusas as vias impugnatórias, redistribua-se o feito à mencionada Unidade Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

P R O C E S S O : 0 0 1 5 7 6 2 2 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2020---REQUERENTE:OZIAS CHAGAS DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEL DE NOTAS FARIAS NETO Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0015762-23.2013.814.0006 - ORDINÁRIA. REQUERENTE: OZIAS CHAGAS DE FIGUEREDO. REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE NOTAS FARIAS NETO. DESPACHO 1. Analisando os autos, verifico que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes devidamente representadas. Ademais, considerando que as preliminares suscitadas na contestação de fls. 50-68 se confundem com o mérito da causa, reservo-me para apreciar em momento oportuno. 2. Assino o prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - 2ª TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto

que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578). 3. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO R. DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc).¿ (...) ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;¿ (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578/579). 4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 5. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. 6. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca Iv.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 13/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00005981820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00009154520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110004618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:VECTRA - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petitório. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 11 de janeiro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00013842820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110007802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:VECTRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petitório. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 11 de janeiro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00016686320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110010110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:VECTRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petitório. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 11 de janeiro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00021295220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal

em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PALMA DO PARA IND E COMERCIO S/A. EXECUTADO:EDGAR RODRIGUES DE AGUIAR. DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petitório. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 11 de janeiro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00022388920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PALMA DO PARA IND. E COM. S.A EXECUTADO:EDGAR RODRIGUES DE AGUIAR. DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petitório. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 11 de janeiro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00027621920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00029282220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00030820620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00035610220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIRAS E LAMINAS DO PARA LTDA EXECUTADO:JOSE ZACARIAS DA SILVA FILHO EXECUTADO:FRANCISCO GENIVAL DE OLIVEIRA EXECUTADO:FRANCISCO EVANDRO NOBRE. DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petitório. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 11 de janeiro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00037362720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00043508920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:MERCADAO DO FERRO LTDA EXECUTADO:RAUL FERMIN ROBERTO AGUILERA. DESPACHO 1. Tendo em vista que às fls. retro foi informado o falecimento do Executado, INTIME-SE a Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Ananindeua - PA, 11/01/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00047207420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00057449820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:JESIEL CORREA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. DECISÃO 1. Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/01/2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058564320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal

em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00077103620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERCADAO DO FERRO LTDA EXECUTADO:RAUL FERMIN ROBERTO AGUILERA. DESPACHO 1. Tendo em vista que às fls. retro foi informado o falecimento do Executado, INTIME-SE a Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Ananindeua - PA, 11/01/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00088492220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERCADAO DO FERRO LTDA EXECUTADO:RAUL FERMIN ROBERTO AGUILERA. DESPACHO 1. Tendo em vista que às fls. retro foi informado o falecimento do Executado, INTIME-SE a Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Ananindeua - PA, 11/01/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00094558720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00095021320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710056224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:MERCADAO DO FERRO LTDA EXECUTADO:RAUL FERMIN ROBERTO AGUILERA. DESPACHO 1. Tendo em vista que às fls. retro foi informado o falecimento do Executado, INTIME-SE a Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Ananindeua - PA, 11/01/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00107679820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00118577220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710069863

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:MERCADAO DO FERRO LTDA EXECUTADO:RAUL FERMIN ROBERTO AGUILERA. DESPACHO 1. Tendo em vista que às fls. retro foi informado o falecimento do Executado, INTIME-SE a Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Ananindeua - PA, 11/01/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 5 2 5 3 7 6 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:JOAO ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. DECISÃO 1. Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. 2. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/01/2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 2 6 2 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 14/01/2021 EXECUTADO:COMERCIAL GUARANI COMERCIO E REPRESENTACOESME. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 12 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 3 0 1 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 14/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FORMULA REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. DESPACHO Vistos. Considerando que os pedidos de fl. retro já foram apreciados na decisão de fl. 58, mantenham os autos suspensos. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 12 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 3 1 4 8 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 14/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELTON JHONES DE SOUZA Representante(s): OAB 15230 - LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Exequente, para que se manifeste sobre a petição que informa o pagamento da última parcela do parcelamento anteriormente informado, juntada às fls. retro, no prazo de 15 dias. 2. Com o retorno dos autos, conclusos. 3. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 12 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito .

P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 5 8 2 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Apelação Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:ELIEL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) REQUERENTE:GILBERTO JOSE DE SOUZA REQUERENTE:SEBASTIAO ALBERTO PINHEIRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA SEFIM Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:WILSON DA SILVA CUNHA. DESPACHO R.h 1- Considerando que a parte requerente não apresentou pedido de cumprimento de sentença, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO. 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 12 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 9 4 5 0 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Ação Civil

Pública Infância e Juventude em: 15/01/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0001594-50.2012.814.0006 DECISÃO Verifico que a sentença fora mantida parcialmente pela decisão de segundo grau, tendo esta somente majorado a condenação em honorários. Tendo os autos retornado a este juízo e sido intimado o autor por ato ordinatório para manifestar interesse no cumprimento de sentença (fl. 300), nada requereu (fl. 302). DECIDO. É sabido que a fase de cumprimento de sentença depende de requerimento da parte, não sendo a mesma iniciada automaticamente. Portanto, em sendo demonstrada a desídia da parte, principal interessada, a decisão que se impõe é a de determinar o arquivamento dos autos. Dessa forma, a decisão que ora se impõe é a de determinar o arquivamento da presente ação. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 5 1 8 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEANDRO SECHIN. Autos de Ação de Execução Fiscal SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Exequente aduzir desistência da ação. É o relatório. Decido. Conforme cediço, é lícito à parte autora desistir da ação que houver ajuizado. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência para decretar, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a retirada da restrição realizada através do sistema SERASAJUD. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Após as formalidades e trânsito devidamente certificado nos autos, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento n° 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento n° 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 12 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 6 5 6 0 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Apelação Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:WILSON SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13557 - ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SAN REMO Representante(s): OAB 7380 - LUIZ NOGUEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 27573 - CARMEN MANUELA LOPES GONÇALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 246/248, a qual o Executado informa o cumprimento da tutela jurisdicional, bem como para que faça os requerimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se, após, façam os autos conclusos. CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO, NA FORMA DO PROVIMENTO DA CJRMB. (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - http://pje.tjpa.jus.br). Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 1 6 4 5 6 8 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:FABRICIO DOS REIS BRANDAO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se que o Exequente não se manifestou acerca do ato ordinatório de fl. 98, embora tenda sido devidamente intimado através de seu advogado para informar acerca do pagamento constante do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Dessa forma, entende-se que ocorreu a quitação pelo Executado dos valores impostos na condenação, de maneira que a decisão que ora se impõe é a de determinar o arquivamento da presente ação. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE

SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 1 6 9 0 0 2 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Apelação Cível em: 15/01/2021 MENOR:V. N. S. L. REPRESENTANTE:PAULA HELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7988 - DEBORAH BARBOSA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PA Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) ENVOLVIDO:EXPEDITA MARTINS DE OLIVEIRA. DECISÃO 1. RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, pois presentes os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil e, DETERMINO a intimação do executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Impugnada a execução, diga(m) o(s) exequente(s) em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão. Cumpra-se. Remeta-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0803835-80.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO KLEBER JARDIM DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA OAB: 29396/PA Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARIA JARDIM DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA OAB: 29396/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803835-80.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]

REQUERENTE: LEANDRO KLEBER JARDIM DA CUNHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA - PA29396
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA - PA29396

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Av. Dr. Freitas, 2513, Esq. c Av. Alte. Barroso, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-034

DECISÃO

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “ *não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).*" (...) "*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Ananindeua – PA, 14/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808273-52.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808273-52.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Pessoa Idosa, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público, em favor do(a) interessado(a) **WALTER LOPES GUEDES**, contra o Município de Ananindeua e o Estado do Pará, objetivando o tratamento adequado à saúde do(a) interessado(a)/requerente.

O requerido requer a extinção da ação, diante da perda de objeto mediante a transferência e internação pro hospital de campanha.

O Ministério Público concorda com o pedido do(s) Requerido(s), não se opondo quanto à extinção da ação.

Éo relatório.

A demanda pende-se em torno do fornecimento de tratamento de saúde adequado à Interessada/Requerente **WALTER LOPES GUEDES**.

A parte requerida requer a extinção da ação, diante da perda de objeto mediante o cumprimento da tutela pleiteada, sendo que o Requerente concordou com o pedido do Demandado.

Assim, diante da informação da Parte Requerente, em que pese o pedido de perda do objeto da ação, entendo que com o atendimento do pedido e a efetiva transferência para o Hospital de Campanha a fim de realizar o tratamento de saúde houve o reconhecimento tácito do pedido da parte autora. Nesse sentido a lição do mestre Antônio Cláudio da Costa Machado *" O reconhecimento jurídico do pedido identifica-se com a admissão pelo réu de que o autor tem razão, o direito alegado existe e o pedido é procedente. Tal admissão, que para valer depende da disponibilidade do direito discutido, pode ser expressa pelo réu explícita ou implicitamente... Trata-se, na verdade, de extinção do litígio por autocomposição unilateral, uma vez que o juiz simplesmente a reconhece na sentença* " (Código de Processo Civil Interpretado, 14ª Edição, Manole, Pág. 259).

ANTE O EXPOSTO, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do art. 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

FICA REVOGADA A TUTELA DEFERIDA.

Sem custas judiciais.

Arquive-se após o trânsito em julgado e formalidades de estilo.

P.R.I.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 07/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Processo nº 0003193-20.2011.814.0006

EXEQUENTE: MARIO MATOS COUTINHO

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

1. O Exequente requer o cumprimento de sentença, no entanto, deixou de apresentar os respectivos cálculos.

2. Indefiro o pedido de intimação do Executado para apresentar as fichas financeiras discriminando a evolução salarial nas diversas patentes, uma vez que é possível o Exequente obter tal informação, inclusive pelo portal da transparência.

3. Desse modo, não vislumbro preenchidos os pressupostos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

4. Isto posto, intime-se o Exequente, para que proceda com a adequação do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua ¿ PA, 21/10/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807083-54.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. E. D. T. B. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS BRAGA LEITE OAB: 29962/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. A. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS BRAGA LEITE OAB: 29962/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0807083-54.2020.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Uma vez que foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte AUTORA deverá, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do pleito de concessão da gratuidade processual.

2. Atendido o item anterior, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808731-69.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. P. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO OAB: 016253/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. B. D. S. F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0808731-69.2020.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Uma vez que foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte AUTORA deverá, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do pleito de concessão da gratuidade processual.

2. Atendido o item anterior, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA/ PROC. 00286006920168140401/PRAZO 90 DIAS/Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia feita pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida por este Juízo em 27/01/2017, contra o o(a) nacional JOÃO CARLOS PENA DANTAS, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 11/04/1979, filho(a) de Maria de Loudes Pinto Ferreira e João de Fátima Lopes de Souza, residente, à época dos fatos, em Passagem Itororó, n° 347, Bairro Sacramenta, Belém/PA, foi sentenciado e condenado a pena de 02 ano(s) de reclusão e 10 dias-multa, em regime ABERTO, tendo-lhe sido concedido o direito a recorrer em liberdade. E, tendo em vista que em cumprimento a Mandado de Intimação, o Sr. Oficial certificou não tê-la(o) encontrado para ser intimada(o), para que chegue ao seu conhecimento, expede-se o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que a(o) sentenciada(o) compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, localizada no Fórum ¿Edgar Lassace Cunha¿, sito a Rua Cláudio Sanders, nº193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da sentença. Ciente fica o réu, que caso não o faça, será certificado o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA/ PROC. 00123228220148140006/PRAZO 90 DIAS/Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia feita pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida por este Juízo em 20/10/2014, contra o o(a) nacional FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro(a), paraense, natural de Belém/PA, filho(a) de Ana do Socorro Rodrigues e Valdemar Rodrigues da Silva, residente, à época dos fatos, em Estrada do Icuí-Guajará, Invasão do Afeganistão, n°4, Rua Deus Proverá, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, foi sentenciado e condenado a pena de 02 ano(s) e 11 (onze) meses de reclusão e 80 dias-multa, em regime SEMIABERTO, tendo-lhe sido concedido o direito a recorrer em liberdade. E, tendo em vista que em cumprimento a Mandado de Intimação, o Sr. Oficial certificou não tê-la(o) encontrado para ser intimada(o), para que chegue ao seu conhecimento, expede-se o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que a(o) sentenciada(o) compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, localizada no Fórum ¿Edgar Lassace Cunha¿, sito a Rua Cláudio Sanders, nº193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da sentença. Ciente fica o réu, que caso não o faça, será certificado o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (15/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA/ PROC. 00307836820158140006/PRAZO 90 DIAS/Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia feita pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida por este Juízo em 24/08/2015, contra o o(a) nacional LEANDRO FERNANDES AMORIM, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 15/12/1990, filho(a) de Marivan Fernandes Amorim, residente, à época dos fatos, em Rua Tiradentes, Estrada do Icuí, n° 47, Bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA, foi sentenciado e condenado a pena de 04 ano(s) e 08 (dois) meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime SEMIABERTO, tendo-lhe sido concedido o direito a recorrer em liberdade. E, tendo em vista que em cumprimento a Mandado de Intimação, o Sr. Oficial certificou não tê-la(o) encontrado para ser intimada(o), para que chegue ao seu conhecimento, expede-se o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que a(o) sentenciada(o) compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, localizada no Fórum ¿Edgar Lassace Cunha¿, sito a Rua Cláudio Sanders, nº193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença

prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da sentença. Ciente fica o réu, que caso não o faça, será certificado o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14/01/201). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA/ PROC. 00028959020168140006/PRAZO 90 DIAS/Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia feita pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida por este Juízo em 11/05/2016, contra o o(a) nacional MAURICIO MIRANDA DE SOUSA, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 12/01/1992, filho(a) de Mario Roberto Oliveira de Souza e Lucicléia Ferreira Miranda, residente, à época dos fatos, em Rua 14 de Fevereiro, Loteamento Carlos Mariguela, n° 114, Bairro Aurá, Ananindeua/PA, foi sentenciado e condenado a pena de 05 ano(s) e 10 (dois) meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime SEMIABERTO, tendo-lhe sido concedido o direito a recorrer em liberdade. E, tendo em vista que em cumprimento a Mandado de Intimação, o Sr. Oficial certificou não tê-la(o) encontrado para ser intimada(o), para que chegue ao seu conhecimento, expede-se o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que a(o) sentenciada(o) compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, localizada no Fórum ¿Edgar Lassace Cunha¿, sito a Rua Cláudio Sanders, nº193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da sentença. Ciente fica o réu, que caso não o faça, será certificado o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (15/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA/ PROC. 00346117220158140006/PRAZO 90 DIAS/Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia feita pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida por este Juízo em 02/09/2015, contra o o(a) nacional TIAGO GOMES FELIX, brasileiro(a), paraense, natural de Bragança/PA, filho(a) de Maria Roselene Gomes Amorim e Raimundo Nonato Felix, residente, à época dos fatos, em Avenida Independência, Rua Jader Barbalho, Vila de Kit-net, Casa A 1, Bairro Paar, Ananindeua/PA, foi sentenciado e condenado a pena de 03 ano(s) e 08 (dois) meses de reclusão e 08 dias-multa, em regime SEMIABERTO, tendo-lhe sido concedido o direito a recorrer em liberdade. E, tendo em vista que em cumprimento a Mandado de Intimação, o Sr. Oficial certificou não tê-la(o) encontrado para ser intimada(o), para que chegue ao seu conhecimento, expede-se o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que a(o) sentenciada(o) compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, localizada no Fórum ¿Edgar Lassace Cunha¿, sito a Rua Cláudio Sanders, nº193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da sentença. Ciente fica o réu, que caso não o faça, será certificado o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (15/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 15 DIAS PRAZO/Proc. 00059424720168140952/Adriana Grigolim Leite, Juíza de Direito, substituta da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 76, lll, e 89 da Lei n° 9.099/95 e art. 77, lll, do Código Penal Brasileiro, o o(a) nacional BENEDITO SALES MESCOUTO DE ATAÍDE, brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 15/04/1972, filho de Isabel Mescouto de Ataíde e João Ramos da Silva, residente à época dos fatos em Filadélfia, nº 32, Bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e

sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino ....

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 15 DIAS PRAZO/Proc. 00030025220178140701/Adriana Grigolim Leite, Juíza de Direito, sustituta da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 54, caput da Lei 9.605/1998, o o(a) nacional EDER ABRAHÃO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 26/12/1999, filho de Edileuza Surana da Silva e Manoel Firmino Pantoja Ferreira, residente à época dos fatos na Passagem Bom Jesus, nº 46, Bairro Una, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino ....

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLUTORIA, PRAZO 30 DIAS PRAZO/Proc. 00069168420098140006/Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 13/08/2009, contra o o(a) nacional ALAN JOSÉ MARTINS TAVARES, brasileiro, paraense, nascido em 25/08/1981, filho de Graciete Martins Tavares e José Maria Martins Tavares, foi sentenciado e absolvido, para que chegue ao seu conhecimento expede-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 90 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino ....

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLUTORIA, PRAZO 30 DIAS PRAZO/Proc. 00140517020198140006/Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 19/12/2019, contra o o(a) nacional TARLAN DA SILVA E SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 20/05/1995, filho de Ruteneia da Silva Pessoa, foi sentenciado e absolvido, para que chegue ao seu conhecimento expede-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino ....

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU PARA NOVO PATRONO/PRAZO DE 05 DIAS/Proc.00076600720168140006/ A Doutora Adriana Grigolim Leite, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA , faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia feita pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida neste Juízo em 08/07/2016, capitulada no artigo 297, caput e 298, caput, ambos

do CPB, considerando a certidão do Meirinho informando a não localização do réu PAULO SERGIO NEVES ALVAREZ, brasileiro, paraense, nascido em 15/01/1952, filho de Filormina da Silva Neves e José Alvarez Filho, residente no Conj. Estélio Maroja, Travessa WE I, APTO. N° 203, QD 04, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, para ser intimado, para que chegue ao seu conhecimento expede-se o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que o denunciado ciente fique da desídia de seu Advogado Carlos Alberto de Oliveira-OAB/PA 11025, assim como, para que compareça na Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, localizada no Fórum Edgar Lassance, na Rua Cláudio Sanders, nº193, bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste e manifeste-se acerca da indicação de novo patrono, ou no interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública, pois caso não o faça ser-lhe-á nomeado um Defensor Público para atuar nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso 9º, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 15 DIAS PRAZO/Proc. 00116053120188140006/Adriana Grigolim Leite, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Representante do Ministério Público Estadual , foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 33 da Lei de 11.343/06 o(a) nacional THIAGO DE LIMA LACERDA, brasileiro, paraense, nascido em 26/12/1999, filho de Geselle Farias de Lima e Sidney do Nascimento Lacerda, residente à época dos fatos na Rua do Fio, Estrada do Maguari, n° 45B, Bairro Centro, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser pessoalmente notificado, expede-se o presente Edital para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar do publicação deste, apresente Defesa Prévia através de advogado e que caso não possua condições financeiras, dirigir-se a Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine a sua defesa 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14/01/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino ...

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0004017-08.2008.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADOS: LUZIVAN NUNES DA SILVA E MAXCIONE DA SILVA CAVALCANTE. Representante(s): DR. ADILSON FARIAS DE SOUSA (OAB/PA 23.745). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante dos réus para comparecer a audiência designada para o dia 10 de Março 2021 às 09h:30min.. Ananindeua/PA, 15 de Janeiro de 2021. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 13/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000055220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:PEDRO BARBOSA DE BRITO Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO E FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO (ADVOGADO) OAB 311247 - MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): PEDRO BARBOSA DE BRITO Requerido(s): CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO E FINANCIAMENTO Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua , 13 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00002904020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:D A DINIZ FILHO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000290-40.2017.8.14.0006 DESPACHO Secretaria deve cadastrar advogados de fls. 55 a 58 dos autos, se ainda não o fez. Faça-se a citação por edital, por 20 dias, na forma dos artigos 256 a 259, do CPC, rigorosamente, consoante determina despacho de fl. 54, parte final. Cumpra-se. Havendo custas, intime-se a parte para que as recolha. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00006053820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 13/01/2021 REQUERENTE:ARTHUR DOS SANTOS MELLO Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:GIANCARLO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000605-38.2010.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à certidão de fl. 75 dos autos. Se custas da diligência já foram recolhidas, desarquive-se a carta precatória e se faça nova remessa ao juízo deprecado, a Comarca de Castanhal. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00006677920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/01/2021 REQUERENTE:CARLOS FERREIRA Representante(s): OAB 12614 - DIORGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CBX SOLUCOES EM COBRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000667-79.2015.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à certidão de fl. 47 dos autos. Oficie-se ao juízo deprecado para que cumpra a diligência, urgentemente. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00007676320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/01/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 22263 - ANDREA KARLA FERNANDES COSTA (ADVOGADO) OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000767-63.2017.8.14.0006 SENTENÇA A parte autora foi intimada a juntar comprovantes de rendimentos, a fim de que comprovasse sua hipossuficiência financeira. Não o fez. A gratuidade lhe foi indeferida. Intimada a recolher custas iniciais, não respondeu nos autos. Vejam-se os documentos de fls. 42 a 49 dos autos. É o relatório. Decido. Não tendo havido recolhimento de custas, consoante se depreende dos documentos de fls. 42 a 49 dos autos, devo cancelar a distribuição, na forma do artigo 290, do CPC. Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Custas, pelo autor, devendo ser intimado para realizar o recolhimento, em havendo, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Na hipótese de interposição de recurso, intime-se, via diário de justiça, a parte contrária, através de seu advogado

constituído, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional. Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação. Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00007887820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTE TONER INFORM. REPRESENTAÇÃOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000788-78.2013.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. A parte deve recolher custas da diligência, segundo documentos de fls. 105 a 107 dos autos, o que ainda não o fez. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00013910920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:LUCINALDO CABRAL COELHO Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO CERQUEIRA FRIAS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAUDICEIA DE MORAES FRIAS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001391-09.2011.8.14.0006 DESPACHO Observo que a contestação foi apresentada pelo Sr. Edilson Cesar Fernandes, sendo que os réus são outras pessoas, embora a contestação tenha certa pertinência. De resto, os advogados do Sr. Edilson renunciaram ao mandato com notificação pessoal. Por outro lado, o autor, intimado por advogado e pessoalmente, não apresentou resposta nos autos, conforme documentos de fls. 127 a 130. Destarte, intime-se pessoalmente o réu Edilson, no endereço da contestação, para que se manifeste sobre eventual extinção do feito, na forma do artigo 485, § 6º, do CPC, por meio de novo advogado, em 10 dias. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00019196420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA MARIA LEITE MELO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001919-64.2010.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 10 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Deverá se manifestar sobre o despacho de fl. 95 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00020038920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:ROSILANGE RODRIGUES BARRA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:B F B LEASING ARENDAMENTO MERCANTIL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002003-89.2013.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 70 a 76 dos autos. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o § 1º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de

praxe. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00024469820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB OAB/SP N° 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COLISEU COMERC DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ALIMENTOS LTDA ME REQUERIDO:LEANDRO BARBOSA DA SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002446-98.2017.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fl. 94 dos autos. Os sistemas adequados à pesquisa de endereço são o INFOJUD e o SISBAJUD. Portanto, defiro a pesquisa em ambos os sistemas, se a exequente assim o quiser, devendo, em 15 dias, recolher custas das diligências. Depois, conclusos imediatamente. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00028964120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002896-41.2017.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 10 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Deverá se manifestar sobre o despacho de fl. 73 e sobre certidão de fl. 74 dos autos, haja vista que ano cumpriu a diligência em questão. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00029339320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810014502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:LORIVAL BABOSA LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002933-93.2008.8.14.0006 DESPACHO Com base no artigo 274, § único, do CPC, considero a parte autora intimada da sentença de fl. 20 dos autos, conforme documentos de fl. 22 a 25. No caso, inscreva-se o débito relativo às custas, se for o caso, em dívida ativa. Intime-se, pessoalmente, o banco deste despacho, de preferência verificando novo endereço do autor em outros autos, pois se trata de litigante habitual, fazendo-se a certidão respectiva, dando conta da colheita do endereço naquela forma acima referida, para que não haja dúvidas. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00029513120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:SERGIO KLEBER DOS SANTOS LAVAREDA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0002951-31.2013.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à certidão de fl. 95 e ao despacho de fl. 94-V dos autos. A propósito, expeça-se o mandado de penhora, relativamente ao imóvel informado na fl. 91 dos autos e, também, na fl. 15 dos autos. A parte autora deve recolher custas da diligência. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00030962020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIAN YURI DA SILVA ALFONSO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003096-20.2011.8.14.0006 DESPACHO Haja vista que se trata de encontrar o endereço do executado, segundo petição de fl. 47 dos autos, defiro desde já pesquisa de endereço via SISBAJUD e INFOJUD caso a exequente queira fazê-lo, devendo, neste caso, recolher custas das diligências desde logo. Intime-se a exequente para que, em 15 dias, recolha as custas, sob pena de extinção, considerando que o despacho de fl. 51 não foi respondido, nem em face de intimação pessoal da parte exequente. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00035223120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE:MEDICALDECK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MEDLABTEC COMERCIO EIRELI EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003522-31.2015.8.14.0006 SENTENÇA Verifico que não houve, até a presenta data, citação da parte requerida. A parte autora pediu desistência, conforme petição de fl. 35 dos autos. Destarte, extingo este processo sem resolução do mérito e lhe homologo o pleito de desistência em questão, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se a parte através do advogado, via DJE. Custas já quitadas, conforme fls. 37 a 39 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00036549320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:GEORGE AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SCAFF Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ASSAD CRUZ SCAFF Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003654-93.2012.8.14.0006 DESPACHO Considerando que o autor está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, não houve, aparentemente, a remessa dos autos a esta, a respeito da intimação do despacho de fl. 54 dos autos. Destarte, a Secretaria deve fazê-lo rapidamente. Como houve contestação nos autos de ambos os réus, intimem-se-os a se manifestar sobre possível extinção do feito, na forma do artigo 485, § 6º, entendendo-se o eventual silêncio a respeito como assentimento à extinção. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00039236420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MESSIAS DE OLIVEIRA LOPES REQUERIDO:MESSIAS PANTOJA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0003923-64.2014.8.14.0006 DESPACHO Em face do conteúdo da certidão de fl. 88 dos autos, expeça-se carta precatória à comarca de Belém, quanto ao requerido Messias Pantoja da Costa, fl. 80-V dos autos. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00041947320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2021 REQUERENTE:MASTER - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ PAULO JINKINGS MARTINS Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004194-73.2014.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 364 a 368 dos autos. Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos referidos. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043862720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2021 REQUERENTE:JOSE SALES DE LIMA Representante(s): OAB 10942 - HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS MARTINS LIMA Representante(s): OAB 10942 - HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO UCHOA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:MARILIA MENEZES CECIM Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:PATRICIA DE SOUSA DAMASCENO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:EDIMILSON MARQUES DOS SANTOS Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:MARGARETH CABRAL DE ARAUJO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:JERONIMO FABRICIO DE SOUSA DAMASCENO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004386-27.2009.8.14.0006 DESPACHO Redesigno continuação de audiência para o dia 17/06/2021, às 09:00 horas. Providencie-se

na forma do despacho de fls. 132 a 134 dos autos. Intimem-se as partes. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00044958320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 270486 - GUILIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON HELENO OLIVEIRA PALHETA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Requerido(s): ANDERSON HELENO OLIVEIRA PALHETA Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua , 13 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00046063620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:EDILENE DO SOCORRO ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BORGES JR - EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004606-36.2011.8.14.0006 DESPACHO Atento à R. Decisão de fls. 242 e 243 dos autos, inclusive. Defiro a realização de penhora ou arresto online via SISBAJUD, no valor de fl. 122 dos autos. A parte requerente deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Depois, venham conclusos rapidamente. Intimem-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00046242020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU S A Representante(s): OAB 248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIONNE MONTEIRO DE ALCANTARA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004624-20.2017.8.14.0006 DESPACHO Malgrado a afirmação do autor de que já houve tentativas de busca e apreensão do veículo, não há, nos autos, segundo observo, um mandado de busca e apreensão expedido e cumprido mediante certidão do oficial de justiça, aparentemente. Destarte, a Secretaria deve certificar o que houve, nos autos, a respeito. Caso seja verdadeira a informação, juntem-se o mandado e a certidão do oficial de justiça. No tocante ao pedido de impedimento de circulação do veículo em questão, via RENAJUD, defiro-o desde já, devendo a parte recolher, em 15 dias, custas da diligência. Cadastrar advogado de fl. 78 dos autos, se ainda não se o fez. Depois, conclusos. Cumpra-se e Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00047488120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:LUDIMILA GAMA GARCEZ Representante(s): OAB 11076-B - AMARAH FARAGE FRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004748-81.2010.8.14.0006 DESPACHO A parte exequente, segundo petição de fl. 111 dos autos, pediu bloqueio via RENAJUD. Destarte, como já pagou custas da diligência, proceda-se ao bloqueio via RENAJUD, se for o caso. Quanto ao pedido de arresto, defiro-o, via SISBAJUD, devendo a autora recolher custas da diligência. Intimem-se e venham conclusos para o bloqueio via RENAJUD imediatamente após o recolhimento das custas. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00048032220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:LUCICLEIA DAS MERCES SILVA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:JONATAHN SOUSA GARCIA REQUERIDO:GUANAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS REQUERIDO:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0004803-22.2015.8.14.0006 DESPACHO Cite-se por edital, segundo o despacho de fl. 338, por 20 dias (artigo 257, § 3º), na forma do artigo 256 e seguintes, do CPC, rigorosamente. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00049577420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410032293

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILENA SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004857-74.2004.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, conforme documentos de fls. 97 a 100 dos autos. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o § 1º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00049646020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510034743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE JESUS Representante(s): ANTONIO CRISPIN S. DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA E INSS REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL /INSS.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0004999-94.2012.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à certidão de fl. 119 dos autos. A propósito, intime-se a parte requerente para que recolhe custas da diligência de constrição, seja aquelas do juízo deprecante, seja aquelas do juízo deprecado, para que não haja soluções de continuidade tão comuns, em se tratando de cartas precatórias. Depois, expeça-se a CP observando rigorosamente o artigo 260, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00052086320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:DELCIMAR DE SOUSA VIANA Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO COSTA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005208-63.2012.8.14.0006 DESPACHO Como não houve nenhuma manifestação das partes, a autora, de forma reiterada, inclusive, não respondeu à intimação pessoal, por ¿endereço insuficiente¿, segundo os documentos de fls. 70 a 75 dos autos incidindo o contido no artigo 274, § único do CPC. Determino a intimação da ré, via DJE, para que, em 05 dias, responda a propósito de eventual extinção do feito na forma do artigo 485, § 6º, do CPC. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00057221920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810030730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0005722-19.2008.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, conforme documentos de fls. 86 a 97 dos autos. Destarte, devo julgar o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o § 1º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intimem-se as partes, publique-se, registre-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00057387020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510040336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE VERA REGINA MASTER REQUERIDO:DILSON DE MACEDO FERNANDES PENEDO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005738-70.2005.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me ao pleito de fls. 212 a 214 dos autos. Destarte, defiro o pleito de penhora online via

SIBAJUD e pesquisa de bens via RENAJUD, devendo o requerente recolher custas das diligências, em 15 dias. Caso haja veículos em nome da executada, deve ser expedido mandado de penhora e avaliação para o oficial de justiça, pois o bem deve ser real e estar em mãos do devedor. A informação virtual só serve como indicativo para penhora, de sorte que a parte exequente deve, inclusive, se manifestar dizendo se também quer que se façam restrições via sistema RENAJUD, paralelamente à penhora. Cumpra-se e intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00058846920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 EXEQUENTE:MARBORGES AGROINDUSTRIA SA Representante(s): OAB 7344 - ELIAS DO MONTE PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRIANGULO ALIMENTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0005884-69.2016.8.14.0006 DESPACHO Atento à certidão de fl. 31 dos autos, defiro a expedição de carta precatória, com obediência ao artigo 260, do CPC, inclusive. Intime-se, novamente, parte requerente para que recolha, em 15 dias, as custas das diligências. Caso não o faça, novamente, intime-se-a, pessoalmente, e por advogado, para cumprir a diligência, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00061987720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410041062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL Representante(s): OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28935 - JÉSSICA LOBATO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19200 - NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOT (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO MARQUES GUILHON OAB/PA 6845 Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006198-77.2004.8.14.0006 Despacho Defiro a suspensão do feito por 06 meses, conforme artigo 922, caput, do CPC, pois, aparentemente, se trata de interesse de ambas as partes a suspensão, mas com a ressalva quanto ao conteúdo do artigo 923, do CPC. Ao final do prazo, as partes deverão se manifestar a respeito do cumprimento do ¿acordo¿. Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00062368920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EUZEBIO COSTA CARNEIRO ME DISTRIBUIDORA CARNEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EUZEBIO COSTA CARNEIRO . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006236-89.2009.8.14.0006 DESPACHO Defiro pesquisa de endereços via SISBAJUD e INFOJUD. Parte interessada deve recolher custas das diligências, em 15 dias. Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 122 dos autos. Após, conclusos rapidamente. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00063152720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:SOLOTECNICA ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARA - CDI/PA Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:O D MARQUIORO ME Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006315-27.2011.8.14.0006 DESPACHO GABINETE verifique se há petições pendentes de juntada. Depois, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00064098520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:ROSANA DOS PASSOS MUNIZ Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006409-85.2015.8.14.0006 DESPACHO Vistos, h., Defiro requerimento de perícia médica pleiteada pela parte requerida, na petição de fls. 203 e 204 dos autos, tendo em vista que é prova imprescindível para determinar o grau da lesão sofrida pelo autor. Designo como perito/avaliador o Dr. RODRIGO BADARÓ DE SOUSA NOGUEIRA, especialidade ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, CRM/PA 10049, CPF.:084.072.957-01, independentemente de Termo de Compromisso (art. 466, NCPC). Endereço da perícia: HOSPITAL BENEFICENTE PORTUGUESA - AMBULATÓRIO TRAUMATOLOGIA TÉRREO Telefones: 91 991014455 (falar com a Secretária Cristiane para agendamento) e 91 981057415 (médico perito). Arbitro os honorários periciais em R$-300,00 (trezentos reais), que, segundo artigo 95 do CPC, deveria ser rateado entre as partes visto que ambos requereram a prova, porém, considerando que à época do requerimento de Perícia Médica o Acordo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a requerida, nº 021/2016, estava vigente, o valor deve ser desembolsado pelo réu, restando desde já, intimado para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e estipulação de multa de vinte por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º e § 2º, do CPC. Aguarde-se o prazo de cinco dias, a manifestação do aludido perito quanto à aceitação da nomeação e valor dos honorários arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais). Aceita a nomeação, o perito deve estar ciente dos requisitos do laudo pericial: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Considerando que somente a parte ré apresentou quesitos, oportunizo prazo de quinze dias para que as partes apresentem quesitos bem como assistentes técnicos e/ou arguição de eventual suspeição ou impedimento. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data designada para o início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, CPC, intimando-se as partes, em seguida, da respectiva data, por meio de ato ordinatório. O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, da data designada para perícia, devendo o perito comunicar a este Juízo a data de início da perícia, para regular intimação das partes. O prazo acima assinalado pode ser prorrogado por 30 dias caso haja comprovada necessidade, a requerimento da perita nomeada (art. 476, CPC). Apresentado o laudo, intimem-se as partes autora e ré, sucessivamente, para manifestação, no prazo de quinze dias (477, §1º do CPC), ocasião em que podem justificar a necessidade de outras provas previamente requeridas. Após a disponibilização do laudo pericial, nos autos, autorizo a liberação dos honorários, mediante alvará. A Secretaria deve enumerar corretamente as folhas dos autos, visto que a partir de fls. 99, retorna para folhas 96. Com fulcro no artigo 9º e 10 do CPC, intime-se ainda, a parte autora, para em cinco dias, manifestar-se quanto as petições de fls. 97 e fls. 99, uma vez que se referem a terceiros estranhos ao feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00071336020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROQUE SERGIO LOURENCO BARBOSA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0007133-60.2013.8.14.0006 DESPACHO Os advogados da parte autora renunciaram ao mandato, na forma do artigo 112, § 2º, do CPC, segundo afirmam. Secretaria deve providenciar exclusão. Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado, a fim de providenciar a realização da diligência (manifestação sobre a certidão do oficial de fl. 153), sob pena de extinção, pois não o fez anteriormente. Se não tiver advogado, autor deve ser intimado para habilitar o seu, em 15 dias, sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00072329320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:VANDERSON BRUNO GOMES DE AMORIM Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO)

REQUERIDO:MIRANDAS CONSULTORIA DE IMOVEIS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007232-93.2014.8.14.0006 DESPACHO Como nem as tentativas de intimação pessoal deram certo, válida a intimação por edital, que é equivalente, de certa forma, àquela intimação com base no artigo 346, do CPC. Destarte, diga-se a parte exequente para, em 15 dias, atualizar o débito e pedir, se quiser penhora ou arresto eletrônicos via SISBAJUD. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00075054920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:PAULO CORDEIRO CORREA Representante(s): OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007505-49.2009.8.14.0006 DESPACHO Haja vista que o autor tem, também, outros advogados habilitados nos autos, conforme instrumento de mandato de fl. 213, além daqueles que renunciaram, de fl. 238, com instrumento de mandato de fl. 179, a Secretaria deve certificar quais são os advogados do autor cadastrados nos autos, ainda. Quanto à renúncia de fl. 238, não houve obediência ao artigo 112, caput, do CPC, pois não houve notificação o autor pelos causídicos renunciantes, razão pela qual não posso homologá-la. Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00076466520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:PERICLES GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANOSA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007646-65.2011.8.14.0006 DESPACHO A Secretaria deve certificar se o autor foi intimado do despacho de fl. 104 dos autos e o que houve com o AR respectivo. Observe-se que o requerido já se manifestou, nas fls. 102 e 103 dos autos, pedindo a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto. Depois, conclusos. Secretaria deve cadastrar advogados de fls. 106 dos autos, se ainda não o fez. Cumpra-se e intimem-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00077120520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FATIMA CLAUDIO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0007712-05.2010.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me aos documentos de fls. 143 a 144 dos autos. Oficie-se à SEMOB para que não faça nenhum procedimento de leilão ou alienação administrativa do automóvel em questão, cujos dados devem ser informados, até segunda ordem. O veículo deve ser mantido no pátio do órgão, inclusive. Intime-se o banco requerente para que, em 10 dias, se manifeste sobre os documentos em questão, mencionados no introito, pedindo o que for necessário. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00081795020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDEIR SILVA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0008179-50.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 84 a 90 dos autos. A parte embargada, intimada, não se manifestou. Basicamente, o embargante alegou omissão na decisão/despacho de fl. 83 dos autos, a qual não se referiu ao pedido de justiça gratuita. Tem razão o embargante. Não houve decisão do MM. Juiz a respeito do pedido, razão pela qual existe omissão. Portanto, conheço dos embargos porque tempestivo e os acolho, porque pertinentes. Defiro, pois, a justiça gratuita ao exequente, porque se trata de verba alimentícia, razão pela qual se depreende situação de alguma hipossuficiência financeira, de certa forma. Mantenho os demais termos da decisão atacada. Intimem-se as partes. Advirta-se o embargante, na forma do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, de que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatório, a multa será elevada até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da fazenda pública e ao beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00082164820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:

Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:FERNANDO JOSE DE ABREU VARANDA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CREDIFIBRA SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008216-48.2012.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 53 a 56 dos autos. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o § 1º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00082334520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:VOTORANTIM CIMENTOS SA Representante(s): OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS CARDOSO DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0008233-45.2016.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fls. 101 a 102 dos autos. A propósito, a e a julgar pelo conteúdo da certidão de fl. 103/104 dos autos, não houve ausência de intimação. Logo, a alegação é impertinente. De resto, a parte requerente deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Fazendo-o e o comprovando nos autos, expeça-se, novamente, a CP de fl. 94 dos autos. Cumpra-se. Intime-se, Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00082892020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 13/01/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PLATINO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008289-20.2012.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me ao pedido de fl. 75 dos autos. A propósito, defiro-lhe o pleito de busca de endereços via SISBAJUD e INFOJUD, já que o sistema RENAJUD não fornece endereços, ao que se sabe. Intime-se o peticionante a recolher custas das diligências, em 15 dias. Depois, conclusos rapidamente. Cumpra-se. Intimem-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00087360520098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO BECHARA DA COSTA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008736-05.2009.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a requerida para que apresente seus próprios cálculos, em 10 dias, já que não o fez na manifestação de fl. 203 dos autos, limitando-se a impugnar aquele feito pelo contador do juízo. Depois do prazo, conclusos. Intimem-se as partes. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00089572520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CTE SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008957-25.2011.8.14.0006 DESPACHO A Secretaria deve certificar se os advogados referidos na petição de fls. 130 dos autos já estão cadastrados nos autos, e se os despachos de fls. 140, 141 e 145, além do ato ordinatório de fl. 142, foram objetos de intimação em nome deles, inclusive. Em caso positivo, venham conclusos para nova sentença extintiva, em face da também reiterada inércia da parte nos autos. Intime-se deste despacho. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00092602520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Processo de Execução em: 13/01/2021 REQUERENTE:SAFRA

LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEIDSON DA SILVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): SAFRA LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A Requerido(s): GLEIDSON DA SILVA LIMA Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua , 13 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00093386220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NAUMED COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009338-62.2013.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fl. 74 dos autos. A propósito, defiro-lhe a pesquisa de endereços via SISBAJUD e via INFOJUD, se a parte assim o quiser, também. Deve recolher custas das diligências ou da diligência, se for só o SISBAJUD, em 15 dias. Depois, conclusos rapidamente. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00093418020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE:HERMOGENES PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 7181 - DALTON LAVOR MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RIOPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA Representante(s): OAB 7181 - DALTON LAVOR MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IBREC ? INSTITUTO BRASILEIRO DE RECICLAGEM LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009341-80.2014.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 89 a 101 dos autos. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o § 1º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00093576820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZENILCE FREITAS VIANA - ME REQUERIDO:ZENILCE FREITAS VIANA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009357-68.2013.8.14.0006 DESPACHO A parte executada não habilitou advogado nos autos, e nunca se manifestou após a citação. Houve penhora eletrônica, conforme documentos de fls. 67 a 69 dos autos, mas os valores são irrisórios, considerando o valor da causa. Defiro, pois, a pesquisa de bens dos executados via INFOJUD. Parte exequente deve pagar, em 15 dias, custas da diligência, depois conclusos imediatamente. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00095539120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execução em: 13/01/2021 REQUERENTE:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE MENDES ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009553-91.2009.8.14.0006 DESPACHO A parte autora não recolheu custas da diligência, em carta precatória, razão pela qual foi devolvida. Intime-se-a para que se manifeste a respeito, em 05 dias, sob pena de extinção, consoante documento de fls. 110 a 130 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00098793220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:ARTUR TORRES LAMEIRA Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10502-A - HENRY WALL GOMES FREITAS (ADVOGADO) OAB 8367-A - LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

REQUERIDO:CIA ITAULEASING DE ARENDAMNETO MERCANTIL Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009879-32.2012.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 158 a 164 dos autos. Na petição de fl. 156 dos autos, réu pede extinção o feito por perda de objeto, inclusive. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o §§ 1º e 2º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00099571120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/01/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO MOREIRA BORGES Representante(s): OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 14898 - GABRIEL MORAES DE OUTEIRO (ADVOGADO) OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINÔCO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009957-11.2009.8.14.0006 DESPACHO Haja vista que já há acordo homologado no processo 0803054-63.2017.8.14.0006, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, conforme fls. 177 a 183 dos autos, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00100614720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERIDO:ALFREDO CARVALHO DOS SANTOS REQUERENTE:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010061-47.2014.8.14.0006 SENTENÇA Verifico que não houve, até a presenta data, citação da parte requerida. A parte autora pediu desistência, conforme petição de fl. 86 dos autos. Destarte, extingo este processo sem resolução do mérito e lhe homologo o pleito de desistência em questão, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se a parte através do advogado, via DJE. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00102652320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERIDO:JAMISON DE LIMA RIBEIRO REQUERENTE:BANCO MONEO SA Representante(s): OAB 53930 - CESAR ZENKER RILLO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010265-23.2016.8.14.0006 Despacho Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Tudo conforme documentos de fls. 136 a 137 dos autos, haja vista que não cumpriu despacho e diligência respectiva. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00104414120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:VALDENIR NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010441-41.2012.8.14.0006 Despacho Defiro a substituição no polo passivo da ação, por cessão de crédito, conforme, inclusive, documento de fls. 172 dos autos, aparentemente, constando, agora, a ré ITAPEVA II MULTICARTEIRA, conforme fl. 118 dos autos, a qual deve ser cadastrada pela secretaria, considerando que não houve manifestação da autora, consoante documentos de fls. 184 a 185 dos autos. Não houve manifestação quanto à especificação de provas. No entanto, em face do conteúdo da certidão de fl. 183, reabro o prazo somente para especificação de provas pelas partes, inclusive pela nova ré, em 05 dias. Se

não houver especificação, anuncio desde já julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00106686520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:DE LUCCA - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FR DE SOUZA SERVIÇOS ME Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010668-65.2011.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 72 a 76 dos autos. A parte exequente se manifestou sobre a impugnação, nas fls. 78 e 79 dos autos. A propósito, indefiro o pleito de efeito suspensivo à impugnação. Basicamente, a parte executada está a alegar que há certo excesso quanto ao valor estipulado em sentença já transitada em julgado, sem dizer e provar qual é o valor certo, em seu entender. Se não o fez, a alegação é incongruente. De resto, o juízo não foi seguro/segurado pelo executado, consoante artigo 526, § 6º, do CPC, e a alegação de que a execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano e de difícil reparação ano foi, a meu ver, demonstrada eficazmente na impugnação, pois nada ofertou além de argumentos sem comprovação. Quanto à impugnação em si, rejeito-a. O executado está a alegar excesso de execução, mas não o demonstrou contabilmente, por cálculos, inclusive, o valor que entende devido, em face da sentença, descumprindo o artigo 525, § 4º, do CPC, razão pela qual faço a rejeição liminar. Tem razão, pois, o exequente, em sua manifestação. Intimem-se as partes. Cumpra-se, na integralidade, o despacho de cumprimento de sentença, pelo valor de fl. 96 e 97 dos autos, calculado pelo contador do juízo. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00113785120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 13/01/2021 REQUERIDO:JORGE AUGUSTO DA TRINDADE SILVA REQUERENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0011378-51.2012.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. O autor deverá cumprir a diligência de fl. 99-V dos autos, o que ainda não o fez. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00117121720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO PEDRO MACHADO DE MESQUITA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ADNIVALDO DA SILVA CRUZ REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011712-17.2014.8.14.0006 Despacho A parte ré não especificou prova a produzir. A parte autora pediu depoimento pessoal do autor e a decisão sobre o pedido de antecipação de tutela. Tudo conforme, respectivamente, documentos de fls. 141, 158 a 160 dos autos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o. o autor pede a regularização dos serviços da ré, pedido de certa forma genérico e de aferição difícil, em sede de tutela antecipada, além do tempo já decorrido (não por culpa dele, neste último caso, aparentemente). Portanto, não há uma probabilidade do direito, ao menos para que se lhe defira esta liminar pleiteada, até porque a ré, em sua contestação, está a negar o que ele diz na inicial. Devo, pois, sanear o feito. Intimem-se as partes desta decisão e depois venham conclusos para saneamento. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00119524020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:EMANOEL SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24421 - ELIAS CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25802 - SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011952-40.2013.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me, inclusive, à petição de fls. 186 a 188 dos autos. Em cumprimento de sentença, o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social não se opôs, finalmente, aos valores dos retroativos que a parte exequente tem a receber junto àquela autarquia previdenciária. Homologo, pois, os cálculos apresentados pelo executado, haja vista que a exequente não se opôs aos valores alegados. Destarte, o total geral do valor é de R$

30.032,68 (atualizado até abril de 2018), com as atualizações necessárias (assim discriminado: valor das parcelas R$ 29.874,29 e honorários de advogado R$ 158,39). Intimem-se as partes e o exequente via DEJ, através do advogado. Depois do prazo preclusivo, certifique-se se houve ou não recurso voluntário das partes. Caso não haja recursos, certifique-se-o nos autos, e se expeça imediatamente ofício requisitório para a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), na forma de praxe e recomendada pelo setor competente do TJE/PA, expedindo-se em separado os valores relativos aos honorários de advogado. Intimem-se as partes e cumpra-se, sendo a intimação do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social por remessa, na forma de praxe. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124867620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos em: 13/01/2021 EMBARGADO:JBS SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EMBARGANTE:DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012486-76.2016.8.14.0006 Despacho Intime-se o embargado para que se manifeste sobre a petição de fl. 70 a 71 dos autos, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00125092720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA L BARBOSA DO N GOMES REQUERIDO:JOAQUIM JOSE DE ARAUJO Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012509-27.2013.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 149 a 153 dos autos. Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00129743120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/01/2021 REQUERENTE:MANOEL AUGUTO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012974-31.2016.8.14.0006 DESPACHO Secretaria deve certificar nos autos se houve, também, intimação do autor por meio de seu advogado atual, consoante determinou o despacho de fl. 60 dos autos. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00129792420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO HENRIQUE DE MORAIS PASSOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012979-24.2014.8.14.0006

DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 36, fazendo-se observância quanto ao pedido de fl. 28 e quanto ao endereço do imóvel hipotecado de fl. 11-V dos autos. Depois, conclusos. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00130782820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:JAQUELINE CLEOPATA SANTIAGO COELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAPIVIDA ASSISNTENCIA MEDICA LTDA SISTEMA DE SAUDE Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013078-28.2013.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 173 a 181 dos autos. Houve resposta do embargado, fls. 188 a 189. Sem razão o embargante, quando afirma que houve erro material do MM. Juiz, na sentença de fl. 169 a 172 dos autos, o qual condenou a requerida a pagar a quantia de R$ 50.000,00, em indenização por danos morais, ao invés de fazê-lo consoante o pedido na inicial, R$ 25.000,00, caracterizando decisão ultrapetita. A rigor, o pedido da parte autora foi de ¿pelo menos R$ 25.000,00¿, sendo o valor da causa R$ 25.000,00. Bem, o pedido da inicial não é de R$ 25.000,00, e sim de pelo menos R$ 25.000,00, consoante frisado acima, o que já esclarece tudo e afasta o erro material alegado. A limitação do valor da causa não vincula o juízo, quando da condenação, porque meramente estimativa, em se tratando de indenização por danos morais, e considerando que houve, naturalmente, também um valor estimativo da causa, por depreensão lógica. Destarte, conheço dos embargos, porque tempestivos, porém não os acolho, segundo a fundamentação acima. Intimem-se as partes desta Sentença. Advirta-se o embargante, na forma do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, de que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatório, a multa será elevada até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da fazenda pública e ao beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00130818020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:HC SANCHEZ CONFECÇÕES LTDA REQUERIDO:CARLOS ALBERTO CARDOZO SANCHES REQUERIDO:MARIA HILDA RAMOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013081-80.2013.8.14.0006 DESPACHO Defiro a suspensão da execução por 100 dias. Após, intime-se o exequente para indicar bens dos executados, sob pena de arquivamento ou de extinção, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00142319620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE:MERCURIO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO:J DE ALMEIDA VIANA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): MERCURIO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Requerido(s): J DE ALMEIDA VIANA Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua , 13 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00167902620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SOARES MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): PAULO SOARES MONTEIRO Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua , 13 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00168280420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA

CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFALUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ME REQUERIDO:ALFALUB COMERCIO DE LUBIFICANTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016828-04.2014.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fls. 74 a 77 dos autos. Defiro-lhe a pesquisa de bens via RENAJUD e via INFOJUD (três últimas declarações de bens) dos dois executados. No caso das declarações, se as houver no arquivo da RF, devem ser mantidas sob sigilo, por se tratar de informações fiscais. A parte exequente deve recolher custas das diligências, em 15 dias. Depois, conclusos rapidamente. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00171765120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA COSTA PAIXAO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017176-51.2016.8.14.0006 DESPACHO Afasto o pedido de nova perícia feito pela Defensoria Pública, na fl. 91 dos autos. O laudo pericial de fls. 77 e 78 é suficientemente conclusivo a respeito da moléstia do autor. O INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, em manifestação de fs. 93/94 dos autos, fez pedido de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Destarte, anuncio julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes por remessa, na forma legal e de praxe, as quais poderão se manifestar a respeito do anúncio em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00175275820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 EXEQUENTE:LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:WALLACE WANDREY RIBEIRO TORRES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017527-58.2015.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 10 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Deverá se manifestar sobre o despacho de fl. 58 e sobre certidão de fl. 62/63 dos autos, haja vista que não cumpriu a diligência em questão. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00176468720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2021 REQUERENTE:GILSON MARCOS SILVA FEITOSA Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ODIVAL DA SILVA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): GILSON MARCOS SILVA FEITOSA Requerido(s): ODIVAL DA SILVA PEREIRA Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua , 13 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00176967920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:CARLOS RICARDO SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): CARLOS RICARDO SILVA DE JESUS Requerido(s): FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua , 13 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00178580620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEANSIG SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VILLA NOVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) OAB 19981 - JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA KOPEGYNSKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017858-06.2016.8.14.0006 DESPACHO A

parte autora, mesmo intimada no mesmo ato, não se manifestou sobre o conteúdo da reconvenção, ao menos expressamente, fazendo-o, apenas, quanto à contestação. Portanto, fica sujeito à revelia relativa quanto aos fatos articulados na reconvenção e que não foram especificamente impugnados, mas, por óbvio, sem se desconsiderar o que foi veiculado na inicial e também na réplica, que servem de defesa ao que foi veiculado na reconvenção, se for o caso. Intimem-se as partes para que especifiquem, em 05 dias, os tipos de provas de pretendem produzir em instrução, se quiserem. Na manifestação, devem pedir, também se quiserem, o julgamento antecipado do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se as partes. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00178717320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERIDO:AFONSO JOSE DE ANDRADE PINON FILHO REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017871-73.2014.8.14.0006 DESPACHO O AR de fl. 75 dos autos foi dirigido ao BANCO ITAÚ CARD S A, e não à autora que é aquela mencionada no despacho de fl. 107 dos autos. Destarte, intime-se a autora IRRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA, em seu endereço informado nos autos, renovando-se diligências de fl. 77. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00182478820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execução em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:WALLENA ZENEIDA MONTEIRO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0018247-88.2016.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me ao pleito de fl. 41 dos autos. A propósito, defiro a pesquisa de endereço junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD. Custas aparentemente recolhidas, conforme documentos de fls. 42 e 43 dos autos (mesmo sem o relatório). Destarte, venham conclusos para o fazimento das diligências. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00225374920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LM DA LUZ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME REQUERIDO:MARILENA DE LIMA EVANGELISTA REQUERIDO:CARLOLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0022537-49.2016.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição e fls. 97 dos autos. Indefiro o pleito de citação por edital. Defiro desde já diligências de pesquisas via INFOJUD e SISBAJUD, quanto aos endereços dos executados. O Banco exequente deve recolher custas das diligências, em 15 dias. Intime-se-o. Depois, conclusos. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00307975220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DULCE HELENA RODRIGUES DOS PASSOS . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0030797-52.2015.8.14.0006 DESPACHO Exercendo meu juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 40 a 41 dos autos em sua integralidade. Secretaria deve, se for o caso, se tiver advogado habilitado nos autos, intimar o apelado, para ofertar contrarrazões, no prazo legal. Finalmente, a Secretaria deve certificar se apelação é tempestiva ou não. Depois, com ou sem contrarrazões, com a fluência do prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA, na forma de praxe. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00375753820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE:FIAT CDC Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESMAELINDA COSTA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0037575-38.2015.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 10 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Deverá se manifestar sobre o despacho de fl. 66

dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00404889020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:JBS SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 15459 - FABIAN LENZI NERBASS (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0040488-90.2015.8.14.0006 Despacho Venham conclusos para penhora online via SISBAJUD. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00405832320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 13/01/2021 REQUERENTE:MURILLO FREIRE LOBATO Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR SANTOS CORREIA Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0040583-23.2015.8.14.0006 DESPACHO Os advogados da parte ré renunciaram o mandato que lhes foi outorgado, conforme fls. 33 a 35 dos autos. Expedida a intimação pessoal por AR ao requerido, os correios afirmaram a ocorrência de ¿mudou-se¿, conforme documentos de fls. 54 a 59 dos autos. Destarte, aplico-lhe o contido no artigo 274, § único, do CPC, e considero-o intimado do despacho de fl. 54 dos autos. Como a parte requerida não habilitou advogado nos autos, aplico-lhe o previsto nos artigos 111, § único e 76, § 2º, do CPC, decretando-lhe a revelia relativa. Anuncio, pois, o julgamento antecipado do m´perito, na forma do artigo 355, § 2º, do CPC, inclusive. Intimem-se as partes, sendo o réu revel na forma do artigo 346, do CPC, para que, se quiserem, se manifestem em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00455631320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDER LUIZ DA SILVA PEREIRA . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0045563-13.2015.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 56 a 59 dos autos. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o § 1º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00665151320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/01/2021 REQUERENTE:ELISANDRO AMANCIO BRANDAO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 44.056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0066515-13.2015.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora par que, em 15 dias, se manifeste sobre a ¿manifestação¿ de fls. 46 a 89 dos autos, considerando, ainda, conteúdo da certidão de fl. 42 dos autos. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00705995720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:ARTLUZ COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:HELP GESTION COMERCIO E SERVIOS ESPORTIVOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0070599-57.2015.8.14.0006 DESPACHO Secretaria deve certificar, nos autos, se apelação é tempestiva ou não. Como apelado não foi, ainda, citado e não tem advogado habilitado nos autos, é desnecessária a sua

intimação para contrarrazoar, por lógico. Depois, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA para apreciar o recurso. Mantenho a sentença integralmente, em seus termos. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00855193620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - SÓ FILTROS Representante(s): OAB 41865 - MIGUEL VITTA ALCANTARA BORGES (ADVOGADO) OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AGAPIS AUTOELETRICA COM E SERVIOS EIRELI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0085519-36.2015.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 10 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Deverá se manifestar sobre o despacho de fl. 89 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00000476720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB OAB/SP N° 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:D L SOZINHO ME REQUERIDO:DIONISIO LOBATO SOSINHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000047-67.2015.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 78 a 82. Sem razão o embargante. Não há contradição e nem omissão na sentença de fls. 75 a 77. A falta de interesse processual, também, diz respeito a uma certa incapacidade do autor em ofertar soluções ao juízo, inclusive quando chamado a fazê-lo, de sorte a demonstrar a utilidade em questão. No caso, por exemplo, o autor, ao se manifestar/pedir pesquisa de endereço, fê-lo intempestivamente, razão pela qual o juízo lhe indeferiu o pleito, o que gerou certa repetição e pedidos. Portanto, não houve omissão e nem contradição, a meu ver. Conheço dos embargos, mas não os acolho. No entanto, nos embargos já há certo pedido de retratação, consoante consta do artigo 485, § 7º, do CPC, que pode ser aplicado por analogia. Destarte, torno se efeito a sentença de fl. 75 a 77, em juízo de retratação. Defiro, desde já, os pedidos de busca de endereço aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, mediante recolhimento de custas das diligências, em 15 dias. Intime(m)-se a(s) parte(s). Advirta-se o embargante, na forma do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, de que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatório, a multa será elevada até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da fazenda pública e ao beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00004056820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 REQUERIDO:FRIGORIFICO SABARA LTDA REQUERIDO:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14677 - THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:FUNDO DE RECUPERAO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS NO PADRONIZADO Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 35094 - MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000405-68.2010.8.14.0006 DESPACHO Designo audiência de mediação/conciliação para o dia 23/02/2021, às 10:00 horas. A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (https://teams.mi-crosoft.com), via computador, notebook ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet. A todos participantes será enviado o link de acesso à sala da audiência virtual, via e-mail. No dia e hora designado, os participantes deverão portar documento de identificação pessoal com foto. É possível encontrar o guia prática para participar de audiência virtual através do link: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/542280-teletrabalho.xhtml INTIMEM-SE. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00005299820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410003658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:INDUSTRIA DE MOVEIS AUSTRALIA LTDA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RIVALDO MONTORIL REQUERENTE:ANA AUGUSTA FRAZAO MONTORIL REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000529-98.2004.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me ao cumprimento de sentença de fls. 344 a 348 dos autos. Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. 1 - Os executados deverão ser intimados para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00009848220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/01/2021 REQUERENTE:CHARLES EDWARD DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:INFINITY BONERIRE PARTICPACOES E EMPREENDIMENTOSLTDA Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000984-82.2012.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fls. 242 a 244 dos autos. Expeça-se, novamente, o mandado de fl. 229 dos autos, sendo que a Secretaria deve anexar ao mandado em questão, necessariamente, a cópia do documento de fl. 231 dos autos, a pedido inclusive da parte interessada. Oficial de justiça deve, também, em caso de dúvida, entrar em contato com o advogado do exequente, por meio dos telefones 3212-6030, 3087-0303, 98119-6502 e 98147-4969, informações obtidas em rodapé de petição nos autos. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00010741720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL RINALDO CALCAGNO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001074-17.2017.8.14.0006 DESPACHO Decreto a revelia do requerida, observando o teor da certidão de fl. 86 dos autos. Intimem-se as partes para especificar provas, em 05 dias, se quiserem, dizendo, também, da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, se for o caso, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o réu revel na forma do artigo 346, do CPC. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00012457120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:IS MOREIRA EXECUTADO:ADEMAR TRINDADE LOPES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001245-71.2017.8.14.0006 DESPACHO Exerço meu juízo de retratação, e torno sem efeito a sentença de fls. 105 e 106 dos autos. Trata-se de Execução por Quantia Certa (CPC, art. 824 e ss.). 1 - Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação[1], pagar a dívida (CPC, art. 829, caput). Fixo, de plano, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827, caput), ficando, contudo, reduzidos pela metade, caso, no prazo de 03 (três) dias, o devedor efetuar o pagamento integral da dívida (§1.º). 2 - Não efetuado o pagamento no prazo legal, deverá se proceder à penhora e avaliação de bens indicados pelo credor, lavrando-se auto, com a intimação do executado (CPC, art. 829, §1.º). Caso sejam indicados bens à penhora pelo executado, antes da lavratura do auto, deverá o credor se manifestar se concorda, lavrando-se a seguir o auto se houver manifestação positiva, senão conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 829, §2.º); do contrário, não havendo indicação do credor e/ou ofertado pelo executado, a penhora e avaliação deverá ser formalizada por Oficial de Justiça. Não encontrando bens do

executado, o Oficial de Justiça deverá cumprir o art. 830 do CPC. 3 - AUTORIZO, desde já, caso haja requerimento do credor, a EXPEDIÇÃO de certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação e anotações (CPC, arts. 828, c/c 844), devendo o exequente cumprir a obrigação legal do §1.º do art. 828. 4 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado embargar a execução, nos termos do arts. 914 e ss. do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00026456220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLVIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULA NAHIANA P FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002645-62.2013.8.14.0006 DESPACHO Em face do contido na certidão de fls. 120 e 121 dos autos, intime-se, pessoalmente, e também por advogado, o autor, a fim de que, em 05 dias, manifeste interesse ou não no prosseguimento do feito, fazendo as diligências que deixou de fazer quanto ao despacho de fl. 111 dos autos, inclusive. Depois, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00032025120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANILDA PORTO VIEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003202-51.2010.8.14.0006 DESPACHO Quanto à apelação, haja vista que a apelada foi citada, mas foi revel e não habilitou advogado nos autos, remetam-se estes autos ao egrégio TJE/PA, para apreciação do recurso. Considere-se que a Defensoria Pública declarou desinteresse pela causa, pois não foi patrona do réu e não se trata de curadoria especial, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, segundo menciona em sua petição. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00033086920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/01/2021 REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS MUNIER CORREA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003308-69.2017.8.14.0006 DESPACHO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, às 10:00 horas. Intimem-se as partes e considerando que se trata de continuação de audiência. Parte autora pediu intimação pessoal da testemunha indicada na petição de fl. 108 dos autos. Defiro-lhe o pedido, que deve ser comprido por mandado expedido ao oficial, recolhidas as custas, se for o caso. Cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00035983220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execução em: 14/01/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA PAIXÃO GONÇALVES PINHEIRO LUNA Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003598-32.2011.8.14.0006 DESPACHO Atento ao contido na certidão de fl. 142 dos autos, intime-se a parte exequente para que recolha, em 15 dias, custas da expedição de carta precatória à comarca de Belém. Depois, venham conclusos urgente para penhora online via SISBAJUD. Cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00040395820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:W DE SOUZA BARROSO EXECUTADO:WANDEMBERG DE SOUZA BARROSO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004039-58.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, em 05 dias, se manifeste nos autos, pedindo, se for o caso, o prosseguimento do feito e outras providências de execução, recolhendo custas necessárias, sob pena de extinção. Intime-se também a exequente na pessoa do advogado. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00051150520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2021 REQUERENTE:ANA MARIA LOPES DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO P. L. DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:THALIA GEORGIA DA SILVA NOCOLAU. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005115-05.2006.8.14.0006 DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 73 dos autos, citando o réu, expedindo-se o mandado respectivo. Parte autora já informou, na fl. 75 dos autos que o réu já desocupou o imóvel, pedindo prosseguimento do feito no que concerne, somente, à cobrança dos alugueis em atraso, mais honorários de advogado, no total que menciona na fl. 76 dos autos. Depois, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00061858720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610044270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA AMAZONIA LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006185-87.2006.8.14.0006 Despacho Intime-se a parte requerente/excepta a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 101 a 104 dos autos, para que se manifeste em 15 dias. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00087092220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810048717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER ROCHA LEAL JUNIOR Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008709-22.2008.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fls. 121 a 123 dos autos. Intime-se o executado para que indique ao juízo, em 05 dias, bens sucessíveis de penhora, sob pena de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, revertida ao exequente. Autorizo a inscrição do nome do executado em cadastros restritivos de crédito, o que deverá ser levado a efeito pelo próprio exequente, relativamente à dívida em questão, observando-se o artigo 782, §4º, do CPC, inclusive. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00087228220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Monitória em: 14/01/2021 REQUERENTE:HIPERMARCAS S/A Representante(s): OAB 79416 - PAULO EDUARDO BARCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:F WARISS ROMEIRO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): HIPERMARCAS S/A Requerido(s): F WARISS ROMEIRO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua , 14 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00087981420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A M D FLEXA - ME REQUERIDO:ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008798-14.2013.8.14.0006 DESPACHO Haja vista o conteúdo dos documentos de fls. 122 a 126 dos autos, expeça-se carta precatória à comarca de Belém, nos moldes do mandado de fl. 123 dos autos. A parte requerente deve recolher custas da diligência, em 15 dias, se ainda não o fez. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00096416020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:JEOVAHN DA CONCEICAO NEVES Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INST NAC DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009641-60.2010.8.14.0006 DESPACHO Considero intimado o autor/exequente, na forma do artigo 274, § único, do CPC, haja vista o conteúdo dos

documentos de fls. 88 a 101 dos autos, especialmente aqueles de fls. 96 a 98 dos autos. Intime-se o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social para que se manifeste, em 05 dias, a propósito do contido no artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC, interpretando-se o silencio como assentimento/concordância com a extinção do feito. Intimem-se ambas as partes por remessa dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00101114420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 17190-A - KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZA DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010111-44.2012.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me ao pleito de fls. 96 a 101 dos autos. A propósito, defiro o pleito de penhora online via SISBAJUD, considerando o débito atualizado de fl. 106 a 109 dos autos. Parte exequente deve ser intimada para, em 15 dias, recolher custas da diligência. Após, conclusos rapidamente. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00121422620088140006 PROCESSO ANTIGO: 20081007044 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2021 REQUERENTE:MIQUEL ANGEL CASTELLO GARCES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 17438 - VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27023 - ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012142-26.2008.8.14.0006 DESPACHO Certifique a Secretaria se houve ou não o cumprimento, pela parte executada, do disposto na decisão/despacho de fl. 504 dos autos, especificamente quanto aos itens 04 e 05 considerando que, logo após, houve pedido de renúncia de procurador do requerido, inclusive. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00126391220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2021 EMBARGADO:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:VANILDA PORTO VIEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012639-12.2016.8.14.0006 DECISÃO Arquive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00146051520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/01/2021 REQUERENTE:ANALDO PANTOJA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDILENA COELHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014605-15.2013.8.14.0006 DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 10 dias, por meio da Defensoria Pública, se manifeste nos autos, haja vista que a ré não foi encontrada pelo oficial de justiça, apresentando novo endereço desta última, para que haja a citação pleiteada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se e intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00239552220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOQUIM TORRES QUEIROZ. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO J SAFRA S A Requerido(s): JOQUIM TORRES QUEIROZ Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua , 14 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00605878120158140006 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:ANDREA KARLA DE OLIVEIRA LERAY Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0060587-81.2015.8.14.0006 SENTENÇA A parte autora foi intimada a juntar comprovantes de rendimentos, a fim de que comprovasse sua hipossuficiência financeira. Não o fez. A gratuidade lhe foi indeferida, conforme decisão de fl. 47 dos autos. Intimada a recolher custas iniciais, não respondeu nos autos. É o relatório. Decido. Não tendo havido recolhimento de custas, consoante se depreende dos documentos de fls. 44 a 50 dos autos, devo cancelar a distribuição, na forma do artigo 290, do CPC. Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Custas, pelo autor, devendo ser intimado para realizar o recolhimento, em havendo, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Na hipótese de interposição de recurso, intime-se, via diário de justiça, a parte contrária, através de seu advogado constituído, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional. Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação. Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00685200820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2021 REQUERENTE:LUCIA RAIMUNDA CARDOSO DO AMARAL Representante(s): OAB 19683 - LOHAINE CRISTINA DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0068520-08.2015.8.14.0006 DESPACHO Não tem razão o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, nas manifestações de fls. 165 a 197 dos autos. De fato, os autos, depois da decisão, foram encaminhados a ele por remessa, e depois foi certificado o transito em julgado, conforme documentos de fls. 163 e 162 dos autos. O que não houve foi intimação quanto aos cálculos feitos pelo contador do juízo, de resto, a meu ver, tanto desnecessária, pois a decisão homologatória dos cálculos neles se baseou. Ora, o INSS foi intimado por remessa da decisão, e poderia impugnar, no prazo legal, os cálculos. Não o fez, aparentemente. Na petição, o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social reclama que os cálculos são excessivos, pois os seus chegaram a um valor de R$ 64,592,66. Portanto, considerando o interesse público, que deve prevalecer, em se tratando de uma Autarquia Federal, no que tange à mera discordância de cálculos, malgrado a intempestividade da impugnação, remetam-se, novamente, ao contador do juízo, os autos em questão, para que, com base nos parâmetros alegados pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, nas petições de fls. 165 a 197 dos autos, em 30 dias, refaça, se for o caso, seus cálculos já feitos, ou ratifique aquele já juntado aos autos, desde que o faça fundamentadamente. Em caso de refazimento de cálculos, proceda-se à confecção de nova planilha, no prazo já deferido acima. Note-se que o INSS não ofertou propriamente uma planilha de cálculos, mas balizou seus números com dados que são próprios de uma planilha, razão pela qual os acho razoáveis para apreciação, apesar da manifestação em contrário do autor. Depois, intimem-se as partes para nova manifestação, em 15 dias, a respeito também da nova manifestação do contador do juízo. Depois, venham conclusos. Intimem-se as partes deste despacho, sendo o INSS por remessa dos autos, na forma de praxe. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

Número do processo: 0802660-51.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: DIOGO MARTINS OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802660-51.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PARTE REQUERIDA: Nome: DIOGO MARTINS OLIVEIRA
Endereço: Quadra Vinte e Nove, 101, (Cj Res Jd Jáder Barbalho), Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-879

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

VISTOS, H.,

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra diligência de ID16735936, sob pen de extinção, considerando o tempo decorrido desde o pedido do autor.

INTIME-SE.

Ananindeua, 01 DE JANEIRO DE 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0810582-51.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: STELIA MARIA TEIXEIRA VENTURA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora providencie a juntada do contrato original celebrado entre as partes, conforme requerido na petição de ID 18068585.

Ananindeua, 12 de agosto de 2020.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800365-07.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: KAREN GABRIELY SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA TAIS BETIO OAB: 296291/SP Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800365-07.2021.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: KAREN GABRIELY SOUSA SANTOS
Endereço: Rua da Pedreirinha, 103, Marituba, ANANINDEUA - PA - CEP: 67103-040

PARTE REQUERIDA: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Avenida Ipiranga, 210, 1 subsolo, República, SãO PAULO - SP - CEP: 01046-010

ASSUNTO: [Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO/MANDADO

Vistos, H.,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida por KAREN GABRIELY SOUSA em face de BRADESCO SAÚDE S/A.

A autora alega ser beneficiária de plano de saúde da requerida, do tipo coletivo empresarial, com cobertura ambulatorial hospitalar com obstetrícia , acomodação individual, área de abrangência nacional, código de usuário sob número de inscrição 774674047899005

Aduziu estar gravida de 26 semanas e que após exame de ultrassonografia e consulta com profissional qualificado, descobriu que o feto possui hérnia diafragmática congênita esquerda, contendo alças intestinais, lobo esquerdo do fígado e estômago (RCP: 0,6 O/E RPC: 27%), condição de extrema gravidade e com risco de óbito fetal em quase 100% no caso de conduta expectante, com chance de sobrevida em 50% caso realize os procedimento necessário.

Considerada a situação grave, o médico marcou a primeira etapa do procedimento
para o dia 18/01, às 19h, no Hospital e Maternidade Pro Matre Paulista, em São Paulo.

Ressaltou que a obstetra que acompanha o pré-natal, Dra. Renata Gama Mendes, confirmou o diagnóstico ressaltando que há necessidade de “ procedimento cirúrgico de oclusão traqueal fetal para melhora no prognóstico e sobrevida de Recém Nascido e qe a cirurgia não é realizada neste Estado.

Informa que até a presente data, não obteve resposta da requerida e, por considerar que a requerida irá negar, por não estar previsto no rol da ANS, ajuizou a demanda.

Por fim, de acordo com o relatório médico, os honorários da equipe médica, referente aos dois procedimentos cirúrgicos, oclusão e desoclusão, são de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requereu, em sede de tutela antecipatória que este juízo determine que a Requerida autorize e custeie:

1 -todas as despesas necessárias para a oclusão traqueal que será realizada no dia 18, próxima segunda-feira, às 19h, no Hospital e Maternidade Pro Matre Paulista, incluindo despesas hospitalares, honorários médicos da equipe especializada, honorários de anestesistas, internação, consultas, medicamentos e eventuais intercorrências, conforme prescrito no laudo médico;

2 –todas as despesas inerentes para a desoclusão traqueal, parto e seguimento pós-natal, com internação do bebê até que receba alta hospitalar, nela compreendidos atendimento multidisciplinar, consultas, procedimentos cirúrgicos, exames, medicamentos, internações, leito em UTI, etc. , despesas hospitalares, honorários médicos da equipe especializada, honorários de anestesistas , consignando que os procedimentos devem ser realizado no Hospital e Maternidade Pro Matre Paulista, conforme expressa recomendação médica .

É breve relatório.

Decido.

Como se sabe, a tutela provisória de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê como requisitos para sua concessão:

a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, cumpre ressaltar que a parte autora juntou aos autos carteira de seu plano de saúde e informações cadastrais, na qual se extrai que ela possui cobertura para os procedimentos de obstetrícia .

Conforme se extrai dos autos, durante o período gestacional da autora, o seu feto foi diagnosticado com hérnia diafragmática esquerda , contendo alças intestinais , lobo esquerdo do fígado e estômago. RCP: 0,6 (O/E RPC: 27%).

Os documentos médicos, principalmente o relatório juntado, id22375902, denotam que a urgência do procedimento e a necessidade de que ele seja realizado no Hospital e Maternidade Pro Matre Paulista, em São Paulo/SP.

Com efeito, no caso, a hipótese de que tenha se configurado quadro de emergência mostra-se altamente verossímil diante do relatório médico acima mencionado. Ficou claro, também, que a referida unidade hospitalar é referência no tratamento necessário à garantia de sobrevida do bebê.

No tocante à questão de o procedimento não possuir cobertura obrigatória pelo rol de procedimentos da ANS, a meu ver, a generalidade desse critério de exclusão de cobertura, que opera por remissão a rol sabidamente exemplificativo e sujeito a constantes mudanças, não se ajusta bem aos rígidos padrões de clareza e segurança exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor e, nos termos do art. 47, a interpretação do contrato deve ser dada de forma mais favorável ao consumidor, com o eventual afastamento de cláusulas abusivas que desigualem a relação contratual das partes.

Com efeito, a operadora de saúde pode definir as doenças que serão cobertas pelo plano, todavia, prevalece o entendimento jurisprudencial de que ela não pode restringir o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura ou a melhoria na qualidade de vida do segurado.

Vale destacar que a tutela das legítimas expectativas do consumidor é uma exigência do princípio da boa-fé, ao qual se reconhece destacado papel no microssistema consumerista.

Diante do cenário que acometeu o nascituro, tratável com o procedimento cirúrgico de oclusão traqueal fetal e desoclusão traqueal fetal, com prognósticos otimistas vislumbrados pelos médicos, entendo que se afigura ilícito privá-lo de tratamento que pode ser essencial para a sua sobrevida.

Ademais, em que pese constar da consulta junto ao NATs - Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde, que o tratamento está em fases de estudos, não é razoável colocar a vida do paciente em risco, privando-o do tratamento prescrito.

Busca-se, assim, dar-se eficácia aos deveres a que as partes autonomamente se vinculam, em contratos dessa natureza. Isto é, in casu, inexiste obstáculo legal, regulamentar ou convencional para a concretização do pleito da autora.

Desta feita, diante da especificidade do procedimento do qual necessita o nascituro e da especialidade do Hospital e Maternidade Pro Matre Paulista, em São Paulo/SP em realizá-lo, deve ser autorizada a realização do procedimento na referida unidade hospitalar, mesmo que não credenciada na cooperativa médica da qual a consumidora/autora é associada.

A propósito, em casos análogos, assim vem decidindo os Tribunais Pátrios:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA PEDIATRIÁTICA - NEGATIVA DE ATENDIMENTO FORA DA ATÉ DE ABRANGÊNCIA - INDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR MÉDICO ESPECILISTA - HONORÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA. A operadora do plano de saúde não pode negar a cobertura nos casos em que há indicação de realização do procedimento por cirurgião com especialidade em pediatria. Deve ser mantido o valor dos honorários de sucumbência quando se apresenta adequado ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.15.000460-7/003, Relator (a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2018, publicação da sumula em 15/06/2018) .

Como visto, a solicitação de autorização imediata do procedimento era de caráter emergencial.

Assim, vislumbra-se que, há elementos suficientes que configuram a probabilidade do direito da parte autora e do periculum in mora, de modo que a liminar deve ser concedida, pois está lastreada em requisitos concretos.

Ressalto, no caso em questão, em um juízo sumário de cognição, o direito da requerente está demonstrado pelos documentos apresentados em juízo, tal como relatório médico (id22375902) e a solicitação junto a requerida (id22375904).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia pelo fato de que o neonato pode vir a não sobreviver, não podendo esperar pela análise da requerida acerca do pedido da autora que até a presente data não ocorreu.

Ressalto que a medida não é irreversível, já que a parte autora poderá vir a ser condenada ao ressarcimento dos gastos tidos com os procedimentos cirúrgicos, em caso de julgamento improcedente do

seu pedido ao final da demanda.

Além do que, a tutela de urgência pode ser revista, reformada ou invalidada, a qualquer tempo, nos termos do art. 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Código Civil assegura os direitos da personalidade ao nascituro ao prever, em seu Artigo 2º que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os **direitos do nascituro**".

A Constituição Federal e o Código Civil, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, protege os direitos do nascituro, inclusive o direito à vida, desde o ventre materno.

Dessa forma, se o nascituro corre perigo de vida, cabe à família, aos profissionais da saúde, ao Estado e ao plano de saúde ao qual a mãe é filiada, se empenhar para colocá-lo a salvo desse risco, empreendendo todos os esforços necessários para alcançar esse objetivo de salvar a vida humana que está por nascer.

Portanto, entendo presentes no caso todos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a requerida BRADESCO SAUDE S/A autorize e custeie com o pagamento dos seguintes procedimentos médicos e hospitalares de urgência à parte autora e a seu feto (nascituro):

1) - determino que a requerida autorize e custeie, IMEDIATAMENTE, todas as despesas hospitalares, despesas com honorários da equipe médica, honorários de anestesistas e demais despesas que se fizeram necessárias para a realização da cirurgia intrauterina de oclusão traqueal recomendada no relatório médico, a ser realizada na Maternidade Pro Matre Paulista, SÃO PAULO/SP, dia 18/01/2021, às 19h, inclusive internações intercorrentes derivadas de eventuais complicações;

2) - autorize e custeie todas as despesas inerentes para a desoclusão traqueal, parto e seguimento pós-natal, com internação do bebê até que receba alta hospitalar, nela compreendidos atendimento multidisciplinar, consultas, procedimentos cirúrgicos, exames, medicamentos, internações, leito em UTI, etc., despesas hospitalares, honorários médicos da equipe especializada, honorários de anestesistas, consignando que os procedimentos devem ser realizado na Maternidade Pro Matre Paulista, conforme expressa recomendação médica;

Caso a requerida não autorize os procedimentos acima a tempo da realização da cirurgia do dia 18/01/2021 às 19horas, incidirá uma multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento.

Ante a impossibilidade de designação de data para fins de audiência de conciliação em razão do CRESCENTE NÚMERO DE CASOS DE COVID-19 em nosso Estado, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CITE-SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335 c/c 231 I e II, CPC/15, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, consoante determinação do art. 344, CPC/15.

Findo o prazo, ou com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Ressalto, ainda, o teor do artigo 246, parágrafo primeiro e segundo do CPC:

§1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas

são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§2º. O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta".

Logo, uma vez que se trata de um DEVER, obrigação imposta pelo CPC/2105, no caso de uma das partes ser empresa pública ou privada, bem como, entidade da administração indireta que possua legitimidade no âmbito do Juízo Estadual, nos termos do artigo 1051 do mesmo Diploma Legal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte mencionada cumpra a disposição retro, regularizando sua situação, se for o caso, no sentido de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para efeitos de citação e intimação, com vistas a celeridade e efetividade das ações judiciais, sob pena de multa a ser estipulada por este magistrado, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo ser acompanhado dos documentos necessários para o cumprimento do ato.

INTIME-SE. CITE-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA E EM REGIME DE PLANTÃO.

Ananindeua, 15 de janeiro de 2021

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0004107-15.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO AUGUSTO PAIAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0004107-15.2017.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0016646-81.2015.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO PRESBITERIANA DA CIDADE NOVA Participação: EXECUTADO Nome: DIB ELIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0016646-81.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0016089-65.2013.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DO CONJUNTO HABITACIONAL JULIA SEFER Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO OAB: 017286/PA Participação: REU Nome: PAULO EDUARDO MENDONCA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: EDSON SÉRGIO SOUZA RIBEIRO Participação: REU Nome:

OTAVIO JUNIOR MENEZES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0016089-65.2013.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA
Mat. 54828

Número do processo: 0003023-52.2012.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: THILZA DANIELLE PEREIRA SANTIAGO Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO DANIEL PEREIRA SANTIAGAO Participação: REQUERENTE Nome: TATIANA PEREIRA SANTIAGO Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS DANIEL PEREIRA SANTIAGO Participação: INVENTARIADO Nome: DANIEL GOES SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0003023-52.2012.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0007201-05.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: 59297/RS Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA FONTEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0007201-05.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA
Mat. 54828

Número do processo: 0008033-38.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA FONTES OAB: 11537/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA VANIA MARIA PAES DA CONSOLACAO OAB: 007560/PA Participação: REU Nome: TECH ION INDUSTRIA BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0008033-38.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA
Mat. 54828

Número do processo: 0038487-35.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REU Nome: PEDRO MARCAL LIMA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0038487-35.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0802465-37.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: 630RS/RS Participação: EXECUTADO Nome: JOSE BONIFACIO BARBOSA DE SOUSA

Vi o processo eletrônico.

INTIMEM-SE as partes de que fora bloqueado e transferido valores do exequído para a conta judicial, conforme anexo.

CERTIFIQUE se houve oferecimento de embargos.

INTIME-SE a parte exequente para que atualize o valor executado e para que atualize / ratifique conta a ser transferido o valor bloqueado, caso não tenha havido qualquer embargo.

DECORRIDOS quinze dias, com ou sem resposta das partes, VOLTEM CONCLUSOS.

Ananindeua, 15 de janeiro de 2020.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito

Número do processo: 0001123-58.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: EXECUTADO Nome: NORMA CRISTINA OLIVEIRA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: ELETRONICA INDUSTRIAL DO PARA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: WILLIAM PAIXAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0001123-58.2017.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0008052-15.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO SOUZA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. DA C. M. NASCIMENTO - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0008052-15.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA
Mat. 54828

Número do processo: 0013445-81.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CONGREGAÇÃO NOVA ALIANÇA EM ANANINDEUA Participação: REU Nome: OZAIR NUNES DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: JUCILEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0013445-81.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0003583-23.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FELIPE MACIEL RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB: 400PR/PR Participação: REU Nome: FEDERAL SEGUROS SA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0003583-23.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1°Grau.

Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

RESENHA: 15/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00011779220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLAUDIA E SILVA Representante(s): OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo n.: 0001177-92.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Defiro a substituição processual do polo ativo, considerando o silêncio da parte ré (fl. 43). Assim, deve constar no sistema como parte autora RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, endereço Rua Emiliano Perneta, nº. 297, 22º andar, CEP: 80010-050, Curitiba/PR. Considerando que a autora não se manifestou do despacho de folha 44, INTIME-A, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em havendo interesse, atenda ao despacho de folha 41. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00017737620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:MARIA GENECI DE SA FERREIRA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. SENTENÇA Autos: 0001773-76.2015.814.0006 Analisei os autos. Trata-se de ação de obrigação com pedidos indenizatórios por danos materiais e morais por MARIA GENECI DE SÁ FERREIRA em face de MASTER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, todos qualificados na inicial. A parte autora alega que em junho de 2008 celebrou promessa de compra dos lotes 31 e 32 do loteamento Granville, localizado em Ananindeua, de propriedade da parte ré, no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), os quais foram quitados em 2011, conforme documentos acostados nas folhas 11 e 12. Entretanto, alega que nunca ingressou na posse dos bens imóveis adquiridos. Em análise inicial, o feito foi recebido, determinada a citação e audiência de conciliação para o dia 15/10/2015. Após, o processo foi chamado à ordem para determinar a citação por oficial de justiça, folha 51, entretanto, na nova audiência determinada, nem autora, nem réu compareceram. Após, houve a intimação pessoal do autor para aferir-lhe seu interesse e manifestar sobre

a certidão de não localização da parte ré, contudo, permaneceu silente, folha 58-verso e certidão, folha 59. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Defiro a gratuidade à parte autora. O artigo 485, § 1º, III, CPC disciplina a situação de extinção do processo por abandono do feito pelo autor que deixa transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Ora, este é o caso dos autos. Destarte, configurada a inércia da parte autora, o Poder Judiciário não deve dar suporte a demandas em que o postulante não se empenha em buscar o pleito formulado, de modo que não há como a presente ação prosperar, consoante artigo 485, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º, III do Código de Processo Civil. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento, os quais a exigibilidade da verba resta suspensa em razão da gratuidade deferida. Sobre os honorários advocatícios de sucumbência, deixo de arbitrar, uma vez que não houve contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00025315520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 15/01/2021 REQUERENTE:WALDERES COSTA DE MESQUITA Representante(s): OAB 8523 - LILIANE LOPES DE ARAUJO PONTES (ADVOGADO) REQUERENTE:WANESSA SANTOS DE MESQUITA Representante(s): OAB 20985 - LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RAIMUNDA EULALIA SANTOS DE MESQUITA. SENTENÇA Autos: 0002531-55.2015.814.0006 Vistos os autos. Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL postulado por WALDERES COSTA MESQUITA e WANESSA SANTOS DE MESQUITA, qualificados na inicial, para fins de levantamento de todos os valores referentes ao benefício previdenciário de titularidade da esposa e mãe dos autores Raimunda Eulália Santos de Mesquita, falecida no dia 23/05/2014, certidão de óbito folha 12, e que possuía conta-corrente nº. 1188-6, agência 1232-7, perante o Banco do Brasil - BB. Em análise inicial, folha 21, foi determinada a emenda para juntada de documentos e informar o valor depositado na conta corrente da de cujos. Foi determinado que houvesse manifestação por meio do patrono e, após, pessoalmente, sob pena de extinção, folha 22. Houve habilitação de nova patrona, folha 26. Entretanto, em que pese parte da documentação ter sido juntada, ainda faltava o saldo presente na conta corrente, novamente determinado em folha 29, em que as partes foram intimadas pelos patronos, entretanto, nada fizeram, consoante certidão de folha 30. Após, a intimação pessoal, folha 33, permaneceram silentes, consoante certidão de folha 34. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Defiro a gratuidade. O artigo 485, § 1º, III, CPC disciplina a situação de extinção do processo por abandono do feito pelo autor que deixa transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Ora, este é o caso dos autos. Destarte, configurada a inércia da parte autora, o Poder Judiciário não deve dar suporte a demandas em que o postulante não se empenha em buscar o pleito formulado, de modo que não há como a presente ação prosperar, consoante artigo 485, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º, III do Código de Processo Civil. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento, as quais restam suspensas ante a gratuidade conferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00046136420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:ROSANE MARIA GONCALVES Representante(s): OAB 16467 - MARIANA TOMAZ MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYAN FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:REGINA CLAUDIA MACIEL DE MOURA Representante(s): OAB 16922 - MARIZE LOPES ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO Processo n.: 0004613-64.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando a não manifestação da parte Regina Cláudia Maciel de Moura (fl. 90), INTIME-A, pessoalmente, no endereço: Rodovia BR-316, Km 6, Condomínio Amazon Garden, Rua cidade Macapá, nº. 638, bairro Levilândia, CEP: 67015-790, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em havendo interesse, atenda a decisão de folha 89. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00046185220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:ROBERTO MARTINIANO

DA SILVA Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇAO (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. DESPACHO Processo n.: 0004618-52.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando que o processo é de 2013 e que, até o momento, o réu não foi localizado, o autor foi intimado por advogado e não se manifestou (fl. 63), em seguida houve despacho para intimar pessoalmente o autor, contudo verifico que foi intimada a esposa do autor, Sra. Indalícia Quaresma da Silva (fl. 66), e não o autor, pelo que entendo que houve um equívoco, nesse sentido, INTIME-SE o autor ROBERTO MARTINIANO DA SILVA, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em havendo interesse, promova a citação do réu, informando novo endereço. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00056682420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010055761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO MAGNO FARIA A??o: Inventário em: 15/01/2021 REQUERENTE:MARIA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO FARIAS DE SOUZA ENVOLVIDO:MARIA ALICE FARIAS DE SOUZA REQUERENTE:SELMA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANA LUCIA FARIAS DE SOUZA ENVOLVIDO:SILVANA SOUZA GIRAO. ÍAnanindeua 3ª Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0005668-24.2000.8.14.0006 Requerente: MARIA ALVES DE SOUZA, MARIA ALICE FARIAS DE SOUZA, SELMA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA, ANA LUCIA FARIAS DE SOUZA, SILVANA SOUZA GIRAO Requerido: FRANCISCO FARIAS DE SOUZA Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO MARIA ALVES DE SOUZA, MARIA ALICE FARIAS DE SOUZA, SELMA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA, ANA LUCIA FARIAS DE SOUZA, SILVANA SOUZA GIRAO, através do seu advogado, para que providencie o recolhimento de custas finais, conforme boleto já expedido. Caso não seja efetuado o recolhimento será certificado nos autos o débito e encaminhado para inscrição em dívida ativa estadual, em cosonancia com o art. 46, § 4° da Lei 8.328/15 (Regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Ananindeua, 15/01/2021 . Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00063489320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 15/01/2021 REQUERENTE:JOSEFINA DERECI DOS SANTOS Representante(s): OAB 20992 - MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA RUTE DE RISSE DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA CELIA DERECI DOS SANTOS FARIAS REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DERECI DOS SANTOS ENVOLVIDO:RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS. SENTENÇA Autos: 0006348-93.2016.814.0006 Vistos os autos. Trata-se de ação de inventário postulado conjuntamente por JOSEFINA DERECI DOS SANTOS, representada por sua curadora definitiva MARIA RUTE DE RISSE DOS SANTOS, MARIA CÉLIA DERECI DOS SANTOS FARIAS, MARIA RUTE DE RISSE DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DERECI DOS SANTOS pelo falecimento de seu esposo e pai, Sr. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, ocorrido em 23/11/2012, certidão de óbito folha 14. O feito foi recebido em 01/06/2016, folha 36 e as primeiras declarações apresentadas, folhas 38/40. Após, foram determinadas diligências aos herdeiros, por meio do patrono e, após, pessoalmente, sob pena de extinção, folha 41 e 43, respectivamente. Após, a intimação pessoal, folhas 46 e 47, permaneceram silentes, consoante certidão de folha 48. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Defiro a gratuidade postulada. O artigo 485, § 1º, III, CPC disciplina a situação de extinção do processo por abandono do feito pelo autor que deixa transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Ora, este é o caso dos autos. Destarte, configurada a inércia da parte autora, o Poder Judiciário não deve dar suporte a demandas em que o postulante não se empenha em buscar o pleito formulado, de modo que não há como a presente ação prosperar, consoante artigo 485, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º, III do Código de Processo Civil. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento, as quais restam suspensas ante a gratuidade conferida. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que sem contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00068105020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 15/01/2021 REQUERENTE:MERYELLE PINHEIRO Representante(s): OAB 21040 - REANNE GAUSS ALMEIDA HABIB (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO ANTONIO DINIZ OLIVEIRA. DECISÃO Autos: 0006810-

50.2016.814.0006 Vistos os autos. Em atenção à certidão de 22, INTIME-SE a parte autora MERYELLE PINHEIRO, residente na Alameda Elza Meireles nº 420, Bairro Tapanã, Belém-PA, CEP 66.825-050, pessoalmente, para que em cinco (05) dias diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. Se houver interesse, que cumpra o determinado na decisão de folha 14. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme provimentos nº 003/2009 e 011/2009 da Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB/TJPA. DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00075894420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DE JESUS VIANA CONDE JUNIOR. DESPACHO Processo n.: 0007589-44.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando que o processo é de 2012 e que, até o momento, o réu não foi localizado ou seu veículo, o autor não informou novo endereço do réu, solicitou a suspensão do feito (fl. 46) e não apresentou manifestação posterior (fls. 49 e 51), INTIME-SE a autora, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em havendo interesse, atenda o despacho de folha 50. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00101325420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:NARCISO JOSE PEREIRA CARMO. DESPACHO Processo n.: 0010132-54.2011.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando que o processo é de 2011 e que, até o momento, o réu não foi localizado, o autor foi intimado por advogado e não se manifestou (fls. 39 e 40), INTIME-SE a autora, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em havendo interesse, atenda o despacho de folha 36. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00103886020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M COUTINHO DE LIMA COMERCIO - ME (INFOBEL INFORMATICA) REQUERIDO:MARIA COUTINHO DE LIMA. DESPACHO Processo n.: 0010388-60.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando que o processo é de 2012 e que, até o momento, o executado não foi localizado, apesar do autor ter informado novo endereço do réu (fl. 38), não pagou as custas processuais (fl. 42), bem como o autor solicitou a suspensão do feito (fl. 45) e não apresentou manifestação posterior (fls. 47 e 49), INTIME-SE a autora, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em havendo interesse, atenda o despacho de folha 48. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00110164920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 15/01/2021 REQUERENTE:PRISCILA MATRONI MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 13821-B - FRANCISCO NUNES FERNANDES NETO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:RAQUEL MACIEL DA CUNHA. DECISÃO Processo nº 0011016-49.2012.814.0006 Vistos os autos. Considerando a certidão de folha 74, em que a inventariante não demonstrou interesse na presente demanda, determino a INTIMAÇÃO pessoal do herdeiro RUBENS MATRONI MACIEL DOS SANTOS, no endereço Conjunto Guajará I, WE 69, nº 1742, Coqueiro, para perquirir sobre interesse no feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja interesse, cumpra integralmente a decisão de folha 43 e 70 e que diga quem pode assumir o encargo de inventariante para dar prosseguimento à demanda. Vistas dos autos à Defensoria para ciência. DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme provimentos nº 003/2009 e 011/2009 da Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB/TJPA. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00111403220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Monitória em: 15/01/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 30264 - MARIANE CARDOSO MARCAREVICH (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:VILSON PEREIRA LOPES. DESPACHO Processo n.: 0011140-32.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando que o processo é de 2012 e que, até o momento, o réu não foi localizado, o autor solicitou a suspensão do feito (fl. 70) e não apresentou manifestação posterior (fls. 72 e 74), INTIME-SE a autora, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em havendo interesse, atenda o despacho de folha 73. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00116931120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO SIQUEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Autos: 0011693-11.2014.814.0006 Analisei os autos. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por RAIMUNDO SIQUEIRA DE LIMA em face de BANCO GMAC S.A., todos qualificados na inicial. A parte autora alega que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição de automóvel no valor de R$30.490,00 (trinta mil, quatrocentos e noventa reais), a ser pago em 60 parcelas de R$ 900,67 (novecentos reais e sessenta e sete centavos). Entretanto, alega que após a celebração contratual, percebeu que ilícitas capitalizações de juros e ilegalidades. Em análise inicial, foi determinada a emenda, o qual foi realizado, folha 20. Em 14/03/2016, folha 26, o feito foi recebido, tutela indeferida e determinada a citação. A parte ré foi citada e apresentou contestação, folha 28-34. Audiência de conciliação foi agendada para o dia 29/09/2016, na qual constatou-se a ausência da parte autora, folha 67. Após, houve a intimação pessoal do autor para aferir-lhe seu interesse, contudo, permaneceu silente, folha 74 e certidão, folha 75. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. O artigo 485, § 1º, III, CPC disciplina a situação de extinção do processo por abandono do feito pelo autor que deixa transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Ora, este é o caso dos autos. Destarte, configurada a inércia da parte autora, o Poder Judiciário não deve dar suporte a demandas em que o postulante não se empenha em buscar o pleito formulado, de modo que não há como a presente ação prosperar, consoante artigo 485, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º, III do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, bem como nas custas remanescentes, os quais a exigibilidade da verba resta suspensa em razão da gratuidade deferida, folha 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00130173620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 350.257 - JESSICA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONILSON RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Processo n.: 0013017-36.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando que houve o depósito do valor de R$ 5.995,66 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) pela autora para cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios dos patronos da ré, expeça-se alvará para levantar o valor depositado em nome de Kenia Soares da Costa e Haroldo Soares da Costa, conforme procuração da folha 37. Em havendo custas remanescentes, recolha-se. Após, com a certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00134726420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:RAFAEL DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IMPORTADORA DE FERRAGENS SA Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) . SENTENÇA Autos: 0013472-64.2015.814.0006 Analisei os autos. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada ajuizada por RAFAEL DA SILVA E SILVA em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A, todos qualificados na inicial. A parte autora alega que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de bem móvel, no valor de R$ 21.0000,00 (vinte e um mil reais) para aquisição de automóvel, a ser pago em 48 parcelas de R$ 641,82 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). Entretanto, alega que após a celebração contratual, percebeu que ilícitas capitalizações de juros e ilegalidades. Em análise inicial, o feito foi recebido, tutela indeferida e determinada a citação. As partes rés foram citadas e apresentaram contestações, folhas 48-87 e 89-96. Audiência de conciliação foi agendada para o dia 19/11/2019, na qual constatou-se a ausência da parte autora, folha 112. Após, houve a intimação pessoal do autor para aferir-lhe seu interesse, contudo, permaneceu silente, consoante certidão de folha 120. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. O artigo 485, § 1º, III, CPC disciplina a situação de extinção do processo por abandono do feito pelo autor que deixa transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Ora, este é o caso dos autos. Destarte, configurada a inércia da parte autora, o Poder Judiciário não deve dar suporte a demandas em que o postulante não se empenha em buscar o pleito formulado, de modo que não há como a presente ação prosperar, consoante artigo 485, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º, III do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, bem como nas custas remanescentes, os quais a exigibilidade da verba resta suspensa em razão da gratuidade deferida, folha 37. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00159561820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 15/01/2021 REQUERENTE:LIDIA DE CASTRO MOURA SILVA Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. R. M. S. REQUERENTE:MATHEUS DE CASTRO MOURA SILVA REQUERENTE:KALEBE DE CASTRO MOURA SILVA REQUERENTE:KADASSA DE CASTRO MOURA SILVA. SENTENÇA Processo: 0015956-18.2016.8.14.0006 Vistos os autos... Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO deduzido por LIDIA DE CASTRO MOURA SILVA em virtude do falecimento de ANTÔNIO RAIMUNDO MOURA DA SILVA. Ambos qualificados. Após a petição inicial (fls. 03-08), juntou documentos (fls. 09-21). Em decisão inicial de fl. 23, foi deferida a gratuidade da justiça, a autora foi nomeada inventariante, devendo juntar documentos. A inventariante juntou petição (fls. 25-28). A inventariante foi intimada para juntar as certidões negativas das fazendas públicas municipal, estadual e nacional (fl. 32). A inventariante juntou petição requerendo a dilatação de prazo (fls. 33-34). O Ministério Público juntou manifestação (fl. 39). A inventariante juntou petição (fls. 40-42). Em despacho de fl. 50, a inventariante foi intimada para cumprir integralmente despacho anterior. Contudo, não apresentou manifestação (fl. 51). A inventariante foi intimada, pessoalmente, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito e cumpra despacho anterior (fl. 52). A inventariante juntou nova petição, requerendo dilatação de prazo (fls. 53-54). Em despacho de fl. 55, a inventariante foi intimada para que cumpra as determinações constantes nas fls. 32,50 e 52. Contudo, a inventariante, devidamente intimada, não apresentou manifestação (fl. 56). Foi expedido o mandado de intimação pessoal do inventariante, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução (fl. 57), porém, a inventariante, devidamente intimada (fl. 59), não apresentou manifestação (fl. 61). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, a parte autora foi intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e manteve-se inerte, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo ajuizado por LIDIA DE CASTRO MOURA SILVA em virtude do falecimento de ANTÔNIO RAIMUNDO MOURA DA SILVA, sem resolução de mérito. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, nos termos da lei de regência, por ser beneficiária

da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porque não foi formado o contraditório. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00176156220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:TEREZINHA DE FATIMA SOUTO E SILVA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 18551 - VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n.: 0017615-62.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais deduzido por Terezinha de Fátima Souto e Silva em face Max Domini Serviços Postumos LTDA. Após a inicial (fls. 03-22), houve a decisão inicial para que a autora pague as custas ou comprove o pedido de gratuidade (fl. 23). A autora manifestou-se sobre a gratuidade (fl. 24). Foi deferida a gratuidade (fl. 26), marcada audiência e citada a parte ré (fl. 26). No dia e hora marcados (fl. 29), a autora não compareceu e a ré informou a existência de outro processo com as mesmas partes e objeto (processo nº. 0804889-86.2017.8.14.0006). Em certidão da Secretaria (fl. 31), foram acostados aos autos a petição inicial e a sentença do processo 0804889-86.2017.8.14.0006 (fls. 32-43). Em despacho, foi determinado que a autora fosse intimada para se manifestar sobre a existência do outro processo no qual se discute parte do objeto da presente ação (fl. 45). O patrono da autora solicitou prazo devido a greve dos servidores do Tribunal (fl. 49). Decorrido o prazo, a autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, primeiro por seu advogado (fl. 50) e, em seguida, pessoalmente (fl. 52), contudo a autora manteve-se inerte (fl. 57). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o feito sem resolução de mérito. Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, a autora foi intimada pessoalmente, conforme Certidão do Oficial de Justiça (fl. 55), contudo a autora não respondeu, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO deduzido por Terezinha de Fátima Souto e Silva em face Max Domini Serviços Postumos LTDA, sem resolução do mérito. Em razão do resultado da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos da lei de regência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porque não foi formado o contraditório. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE a parte. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00177605520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:ALAN CLAYTON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. SENTENÇA Autos: 0017760-55.2015.814.0006 Analisei os autos. Trata-se de ação de cobrança de diferença no pagamento de seguro obrigatório DPVAT ajuizado por ALAN CLAYTON DA SILVA SOUZA em face de LÍDER SEGURADORA S.A, todos qualificados na inicial. A parte autora alega que sofreu acidente em 29/01/2012 o que lhe causou debilidade permanente do membro superior esquerdo (braço e cotovelo) e que em 07/04/2015, recebeu administrativamente a quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual alega se valor menor do que teria direito, valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em análise inicial, folha 25, o feito foi recebido e determinada a citação e a realização de audiência de conciliação para o dia 09/06/2016. Entretanto, o feito foi chamado à ordem, folha 26, a fim de analisar detidamente a gratuidade outrora deferida. Em 27/09/2019, a parte autora foi intimada por seu patrono para cumprir diligências, entretanto, não o fez, consoante certidão de folha 38. Após, a intimação pessoal do autor foi determinada, contudo, apesar de intimado, folha 41, permaneceu silente, consoante certidão de folha 42. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. O artigo 485, § 1º, III, CPC disciplina a situação de extinção do processo por abandono do feito pelo autor que deixa transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Ora, este é o caso dos autos. Destarte, configurada a inércia da parte autora, o Poder Judiciário não deve dar suporte a demandas em que o postulante não se empenha em buscar o pleito formulado, de modo que não há como a presente ação prosperar, consoante artigo 485, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º, III do Código de Processo Civil. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento. Sobre os honorários advocatícios de sucumbência, deixo de arbitrar, uma vez que não houve

contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00184159020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:FIRMINA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:B. B. S. Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGIPLAN FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 24985 - MIGUEL GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO) PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONES ROMERO. DESPACHO Processo n.: 0018415-90.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando manifestações das rés de pedido de prazo para pagamento dos honorários periciais (fls. 505 e 508), defiro o pedido para juntada do comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, no montante de um salário mínimo vigente, conforme valor arbitrado pela perita (fl. 500). Em havendo dois réus, BV FINANCEIRA S/A e BANCO DAYCOVAL S/A, o valor dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Exorto que a ausência de pagamento do profissional perito poderá levar a interpretação da prova frustrada em desfavor daquele que descumprir a determinação. Nesse sentido, INTIMEM-SE as rés para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ciência ao profissional para realização da perícia. Intimem-se as partes. Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00374905220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 15/01/2021 REQUERENTE:IVONE SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SOLANGE DA SILVA. SENTENÇA Autos: 0037490-52.2015.814.0006 Vistos os autos. Trata-se de ação de inventário postulado conjuntamente por IVONE SILVA DA SILVA, pelo falecimento de sua irmã, Sra. SOLANGE DA SILVA, ocorrido em 28/06/2015, certidão de óbito folha 09. Em 19/01/2018, o feito foi recebido e a autora nomeada inventariante. As primeiras declarações foram apresentadas em 08/05/2018, sem, entretanto, colacionar os valores vinculados às contas da inventariante. Diante da inércia, foi determinada a intimação da autora para manifestar interesse, por meio do patrono vinculado, o qual restou inerte, certidão de folha 59. Após, houve a intimação pessoal da inventariante, folha 62, a qual permaneceu silente, consoante certidão de folha 63. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Defiro a gratuidade postulada. O artigo 485, § 1º, III, CPC disciplina a situação de extinção do processo por abandono do feito pelo autor que deixa transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Ora, este é o caso dos autos. Destarte, configurada a inércia da parte autora, o Poder Judiciário não deve dar suporte a demandas em que o postulante não se empenha em buscar o pleito formulado, de modo que não há como a presente ação prosperar, consoante artigo 485, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º, III do Código de Processo Civil. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento, as quais restam suspensas ante a gratuidade conferida folha 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00555905520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:S G DE A MODESTO. DECISÃO Processo n.: 0055590-55.2015.814.0006 Vistos os autos. Diante da petição de folha 42, em que a parte autora relata sobre existência e cumprimento de avença entre as partes, sem, entretanto, colacionar a referida tratativa, determino que a parte autora apresente o documento apontado, sob pena de extinção da presente demanda sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze dias) nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC. Intime-se a parte autora por seu patrono habilitado. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Ato Ordinatório

Processo nº 0024342-66.2009.8.14.0097
Ação de Busca e Apreensão.
Requerente: Banco Finasa BMC S/A.
Advogados: Domingos Padilha da Silva (OAB/PA 12.335).
Requerido: Rodrigo da Silva Bentes.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor a satisfazer as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual.

Benevides, 15 de janeiro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão
Auxiliar Judiciário ¿ Matrícula 121339

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801519-04.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: NUNES DO NASCIMENTO & CORREA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: REU Nome: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Processo nº.: 0801519-04.2020.8.14.0133

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUNES DO NASCIMENTO & CORREA LTDA

REU: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MARITUBA

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº 006/2006 c/c o Provimento nº 008/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte requerente a fim de que se manifeste sobre a(s) Contestação(ões) e/ou o(s) documento(s) novo(s) apresentados pela parte requerida, no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 15 de janeiro de 2021.

GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS

Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800043-96.2018.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: E. D. S. N. D. S. Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: MARILDA DO NASCIMENTO NUNES OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: J. F. G. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº 0800043-96.2018.8.14.0133

Requerente: Nome: ELIANA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARILDA DO NASCIMENTO NUNES
Endereço: Travessa São Francisco, 56, CASA B, BELA VISTA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: JOSE FRANCISCO GOLÇALVES DOS SANTOS
Endereço: Passagem Santa Lúcia, 402 B, (Nova União), Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-620

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por E.D.S.N.D.S., representada por sua genitora M A R I L D A D O N A S C I M E N T O N U N E S em face de JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.

No ID 5319234 consta despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita e a determinação de citação do executado.

O executado foi devidamente citado, conforme certificado no ID 15224423.

A parte exequente se manifestou na petição de ID 19457491 que deseja arquivar o feito.

Eis o sucinto relatório. Decido.

A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado.

Tendo em vista que a parte exequente informou nos autos que não possui mais interesse no feito, requereu o arquivamento, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual.

Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In “Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, a própria exequente propiciou a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

P. R. I. C.

Marituba, 04 de dezembro de 2020.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800498-61.2018.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: PARANA BANCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB: 07919/PR Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MARIA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº 0800498-61.2018.8.14.0133

Requerente: Nome: PARANA BANCO S/A
Endereço: Rua Visconde de Nacar, 1441, - de 841/842 ao fim, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80410-201

Requerido(a): Nome: JOSE MARIA CHAGAS
Endereço: Passagem Vieira, 79, KM 12, Não informado, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por PRANÁ BANCO S/A em face de JOSÉ MARIA CHAGAS, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Inicialmente foi determinada a citação do executado no despacho de ID 8253002.

A parte exequente juntou aos autos petição informando a realização de acordo com o executado e, em anexo, o respectivo termo de acordo, ID 8626306, devidamente assinado pelo advogado da exequente com poderes para tanto e pelo executado.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que há nos autos o instrumento da transação realizada pelas partes em que os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das mesmas cuja situação legal, que se busca por meio de acordo, merece agasalho jurídico.

As partes são legítimas e bem representadas, não havendo vícios formais ou materiais quanto ao acordo entabulado, constando nos autos as procuração da parte exequente a seu advogado outorgando poderes para transigir e o acordo foi assinado pelo próprio executado.

Assim, atendidos os requisitos da capacidade e da regularidade da representação o acordo extrajudicial firmado entre as partes é lícito e possível. Portanto, inexistem óbices à concessão do pedido nesta senda.

Ante o exposto, HOMOLOGO na integralidade o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 90, §3º, do CPC.

Proceda-se à intimação das partes.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 23 de novembro de 2020.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801275-75.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA OAB: 9837/PA Participação: REU Nome: Ocupantes Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Processo: 0801275-75.2020.814.0133

DATA: 10.11.2020. HORÁRIO: 10:30 H.

JUÍZA DE DIREITO: Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS.

REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA – OAB/PA 9837.

REQUERIDO: OCUPANTES QUE SE ENCONTRAM NO IMÓVEL ESBULHADO

Realizado o pregão para audiência na sala de audiências do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, às 10h30min, este(a) Auxiliar Judiciário(a) constatou:

1) A **presença** do advogado da parte requerente **RAFAEL OLIVEIRA LAURIA – OAB/PA 9837;**

2) A **ausência** das partes requeridas, em virtude das mesmas não terem sido citadas, conforme certificado no ID. 21017366**;**

Em seguida, o Juízo proferiu a deliberação adiante.

DELIBERAÇÃO:

1 – Tendo em vista o teor da certidão ID. 21017366, segundo a qual, por problemas técnicos do sistema PJE, não saiu mandado de intimação das partes requeridas, motivo pelo qual restou prejudicada a realização da audiência.

2 – Em vista do exposto retornem os autos conclusos.

3 – Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de audiência assinado somente pelo Magistrado que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB. Eu, Jefferson Oliveira Souza, Auxiliar Judiciário(a), o digitei.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0801828-25.2020.8.14.0133 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DE MARITUBA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801828-25.2020.8.14.0133
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DE MARITUBA
Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, 380, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000
Requerido(a)

Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA
Endereço: Rodovia BR 316, S/N, Novo, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2513, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-034

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Trata-se de ação civil pública com obrigação de fazer c/c preceito cominatório e pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor dos entes federativos ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MARITUBA, todos já qualificados nos autos, objetivando, em sede de cognição sumária, para que os requeridos disponibilizem e providenciem imediatamente o exame de cateterismo e biópsia, para diagnóstico cardiopatia e câncer na próstata, além de todo tratamento especializado que Sr. PEDRO ROCHA, pessoa idosa, necessite para restabelecer sua saúde, uma vez que, a cada dia que passa sem que o tratamento adequado seja realizado, sua saúde fica prejudicada, fornecendo todos os exames, medicamentos, insumos e outros, a critério de médico especialista, bem como, caso não seja possível pelo SUS, que seja encaminhado a atendimento na rede particular, às custas dos réus, sob pena de multa diária à base de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada, para cada ente demandado.

Com a exordial juntou documentos pertinentes (Laudos para Solicitação/Autorização de Procedimento Ambulatorial), descritos nos ID's: 22097867, 22097868, 22097870 e 22097870.

Sustenta-se a imprescindibilidade do tratamento de saúde adequado, sendo imprescindível a medida para restaurar a saúde do paciente, pois que se trata de pessoa idosa, de poucos recursos financeiros, não possui plano de saúde de natureza privada e depende totalmente do SUS, e foi atendido por médicos do SUS que prescreveram os exames acima descriminados.

Segundo o Parquet, o ajuizamento da ação se deu na compreensão de que se trata de direito indisponível, legitimando-o à propositura. Quanto ao tratamento postulado, teria sido requisitado por médicos integrantes do Sistema Único de Saúde, respaldando-se, assim, a pretensão. Fundamenta ainda na proteção e garantia dos direitos das pessoas idosas dada pela Lei n.º 10.741/2003, que garante à pessoa idosa atenção integral à saúde, por intermédio do SUS, tendo acesso universal e igualitário.

Assim, por entender que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, o *Parquet* postulou a antecipação de tutela, como requisitado pelo profissional de saúde, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, para cada ente requerido.

Relatei e passo a decidir.

De pronto, saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado, até o presente momento, de forma pacífica em respaldar o ajuizamento de ação civil pública na defesa de direitos indisponíveis, como também se respaldando a legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento dessas ações de tutela coletiva para proteção de direitos considerados indisponíveis.

Embora o Juízo tenha reservas quanto ao uso indiscriminado de ações civis públicas para fins de obtenção de pretensões individuais, não se pode destacar, no presente caso, que o Ministério Público apenas e tão somente postula o adimplemento de prestação já constante em políticas públicas do sistema único de saúde.

Nesse aspecto é importante destacar que o Ministério Público bem delineou o quadro clínico da paciente e a tentativa de solução dos fatos sem a intervenção do Poder Judiciário.

No presente caso, temos como inquestionável a responsabilidade solidária dos entes federativos, exaustivamente já afirmada e escancarada na jurisprudência da Suprema Corte e de todos os Tribunais de Justiça, ganhando especial relevo no julgamento da STA 175/CE.

Sem maiores delongas, afirmo que o Ministério Público cumpriu rigorosamente os preceitos elementares para ajuizamento da presente ação, insculpidos no enunciado 03 da I Jornada de Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo teor reproduzo: ENUNCIADO 03 - *Recomenda-se ao autor da ação a busca preliminar sobre a disponibilidade do atendimento, evitando a judicialização desnecessária.*

A questão assume relevância na medida em que o Ministério Público tem assento no Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas de Saúde (CIRADS).

Repita-se, não se persegue na presente ação absolutamente nada que já não esteja introduzido nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT), havendo prescrições requisitadas por médicos do SUS indicando a necessidade da realização dos exames pelo paciente.

Antes o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerido pelo Ministério Público, nas linhas do artigo 300 do CPC, para determinar ao Estado do Pará e ao Município de Marituba que **disponibilizem e providenciem, em 05 (cinco) dias, ao idoso, Sr. Pedro Rocha, o exame de cateterismo e biópsia, para diagnóstico cardiopatia e câncer na próstata, além de todo tratamento especializado que o paciente requer, fornecendo todos os exames, medicamentos, insumos e outros, a critério de médico(s) especialista(s), em instituição pública ou particular, este último, sob às custas dos réus, e no caso de descumprimento da ordem judicial, arbitro multa diária à base de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso no adimplemento da obrigação, a cada um dos entes demandados, a contar o prazo assinalado da efetiva comunicação deste ato processual, independentemente da juntada aos autos do mandado cumprido**.

Friso claramente que a paciente fará a tratamento adequado a critério médico e não judicial, cabendo tal avaliação ao Profissional de Saúde.

Outrossim, determino aos requeridos a apresentação de relatório circunstanciado do atendimento pretendido, indicando-se as ações e os serviços efetivamente realizados em favos do paciente.

Cumpra-se a presente Decisão como Mandado no Plantão, CITANDO-SE e INTIMANDO-SE os dois réus, Estado do Pará e Município de Marituba, para o cumprimento de seu teor e para ciência dos termos da ação proposta, outorgando-se o prazo de 15(quinze) dias (ressalvado o disposto no artigo 183 do CPC) para apresentação de Contestação.

Determino também, para cumprimento no Plantão e por Decisão-Mandado, a intimação do paciente ou de sua representante legal, se for o caso e/ou familiares que se encontrarem na residência.

Apresentadas as Contestações, havendo arguição de preliminares, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de Réplica.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Marituba, 14 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA
Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0800882-58.2017.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: REU Nome: FRANCISCO RAIMUNDO MENDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MAMEDE MONTEIRO OAB: 781/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA OAB: 016247/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 017291/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Processo nº.: 0800882-58.2017.8.14.0133

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE MARITUBA

REU: FRANCISCO RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, **em cumprimento ao item 3 do Despacho ID 20038658**, e com amparo no Provimento nº 006/2006 c/c o Provimento nº 008/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, INTIMO o Ministério Público estadual a fim de que apresente manifestação sobre se possui outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua utilidade, tudo no prazo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 15 de janeiro de 2021.

GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS

Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0001427-06.2013.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ALAIDES CARDOSO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO RIBEIRO MORAES OAB: 26330/PA Participação: REU Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Processo nº.: 0001427-06.2013.8.14.0133

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIDES CARDOSO DOS SANTOS

REU: EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº 006/2006 c/c o Provimento nº 008/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO ambas as partes para cientificá-la(s) do retorno dos autos da instância superior, a fim de que, querendo, promova(m) os requerimentos pertinentes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de em não o fazendo serem os autos arquivados definitivamente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 12 de dezembro de 2020.

TANIA PINHEIRO

Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0802268-26.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. C. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. F. D. C. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº. 0802268-26.2017.8.14.0133

Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0802268-26.2017.8.14.0133, relativo a Ação de Interdição em que é parte requerente EDINEUZA FERREIRA DA COSTA COELHO, brasileira, solteira, paraense, natural de Belém-PA, nascida em 14/09/1979, filha de Eládio Ferreira Coelho e Maria Ferreira da Costa Coelho e foi parte curatelada MARIA FERREIRA DA COSTA COELHO, brasileira, casada, paraense, natural de Marapanim-PA nascida em 04/06/1941, filha de Luiz Ferreira da Costa e Luiza Carneiro Lavor, tendo sido proferida Sentença no ID 15599853 , deferindo a CURATELA DEFINITIVA da parte curatelada à parte requerente, cuja parte dispositiva determinou ao final o seguinte: " Posto isso, ratifico a decisão de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido para: a) Submeter a demandada MARIA FERREIRA DA COSTA COELHO ao instituto da curatela para pessoa com deficiência, nomeando como sua curadora a Sr(a). EDINEUZA FERREIRA DA COSTA COELHO, em consonância ao disposto nos artigos 84, §10 e 85, da Lei n° 13.146/2015 c/c o artigo 1.767 e segs, do Código Civil, determinando a competente inscrição no cartório de registros civis e publicação nos termos do artigo 755, § 3° do CPC. Dispensada a hipoteca legal em razão de não haver bens registrados em nome do demandado..". E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei (art. 755, §3º da Lei nº 13.105/2020). Dado e passado neste município e Comarca de Marituba-PA, aos quinze 15) dias d o mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, TANIA PINHEIRO, Servidora Pública lotada na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, o digitei.

C U M P R A – S E.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800306-65.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. R. Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. R. Participação: AUTORIDADE Nome: C. D. R. C. D. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico nº. 0800306-65.2017.8.14.0133, relativo a Ação de Curatela em que é parte requerente DEUSA DA SILVA RIBEIRO, brasileiro(a), viúva, paraense, natural de Bom Jardim-MA, nascido(a) em 08/03/1957, filho(a) de Maurícia Alves da Silva, e foi parte curatelada ENEAS DA SILVA RIBEIRO, brasileiro(a), solteiro(a), paraense, natural de Ananindeua-PA, nascido(a) em 29/05/1985, filho(a) de Eurípedes dos Santos Moreno Ribeiro e Deusa da Silva Ribeiro, tendo sido proferida Sentença no ID 17703084, deferindo a CURATELA DEFINITIVA da parte curatelada à parte requerente, cuja parte dispositiva determinou ao final o seguinte: Posto isso, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Submeter o demandado ENEAS DA SILVA RIBEIRO ao instituto da curatela para pessoa com deficiência, nomeando como sua curadora DEUSA DA SILVA RIBEIRO, em consonância ao disposto no art. 1.775-A, do Código Civil, b) deterinando a competente inscrição no Cartório de Registros Civis e publicação nos termos do art. 755, § 3º do Código de Processo Civil-CPC vigente e c) extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I do CPC. Dispensada a hipoteca legal em razão de não haver bens registrados em nome do demandado. Isento de custas, em razão da gratuidade. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício , nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I.C. E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei (art. 755, §3º da Lei nº 13.105/2020). Dado e passado neste município e Comarca de Marituba-PA, aos 30/07/2020, Eu, Tania Pinheiro, Servidor(a) Público(a) lotado(a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, o digitei.

C U M P R A – S E.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800648-42.2018.8.14.0133 Participação: IMPETRANTE Nome: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO OAB: 11514/PR Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR OAB: 42005/PR Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DO CERAT SEFA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Processo nº.: 0800648-42.2018.8.14.0133

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DO CERAT SEFA

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº 006/2006 c/c o Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte impetrante a fim de que **recolha as custas processuais finais indicadas pela UNAJ no ID 21407348, bem como para que o comprove neste autos**, tudo no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de, em não o fazendo, incidir na hipótese do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

Em tempo, INTIMO-A, ainda, de que a re-emissão das custas referidas pode ser providenciada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, no Sistema de Emissão de Custas WEB, disponível no link: https://apps.tjpa.jus.br/custas/. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 15 de janeiro de 2021.

GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS

Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801717-41.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: E. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA OAB: 23912/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. F. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº. 0801717-41.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: ETIENE DO SOCORRO BRITO

Endereço: rua curuça 53, São jose, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: Ezequias Farias Peniche
Endereço: Rua Aspha, 100, Tv. Santo Antonio, nova união, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000
DESPACHO – MANDADO

Em vista dos autos verifiquei que a parte autora não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais ou não procedeu ao respectivo recolhimento, bem como, não juntou a procuração do advogado que assina a exordial.

Pelo exposto, intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, assim como, juntar nos autos a procuração que assina a petição inicial, tendo em vista a ausência do referido documento.

Transcorrido o prazo, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Intime-se e cumpra-se.

Marituba, 13 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA
Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801926-10.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: H. P. B. R. C. C. H. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: IDEILRES ALVES DA SILVA OAB: 15352/MA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº. 0801926-10.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: HYAGO PEREIRA BARATA

Endereço: Rua Independência, 1783, Centro, PASSO FUNDO - RS - CEP: 99010-041

DESPACHO –MANDADO

Vistos etc.

Determino a intimação dos autor, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com a finalidade de:

Juntar nos autos a Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista que o requerente requereu concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A Emenda deve ser realizada no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 13 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA
Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801724-33.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: M. D. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA INGRID PAIVA NUNES OAB: 27176/PA Participação: EXECUTADO Nome: G. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº. 0801724-33.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: MARIA DARLIANE DA SILVA SOUZA

Endereço: travessa edson luiz, sn, q 02 casa 25, almir gabriel, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO –MANDADO

Vistos etc.

Determino a intimação dos autores, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com a finalidade de:

Juntar nos autos a Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista que os requerentes requereram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A Emenda deve ser realizada no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 13 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA
Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0802367-59.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO VALTER NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Processo nº.: 0802367-59.2018.8.14.0133

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VALTER NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº 006/2006 c/c o Provimento nº 008/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte requerente a fim de que se manifeste sobre a(s) Contestação(ões) e/ou o(s) documento(s) novo(s) apresentados pela(s) parte(s) requerida(s)/executada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado

nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 15 de janeiro de 2021.

GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801717-41.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: E. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA OAB: 23912/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. F. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº. 0801717-41.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: ETIENE DO SOCORRO BRITO
Endereço: rua curuça 53, São jose, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: Ezequias Farias Peniche
Endereço: Rua Aspha, 100, Tv. Santo Antonio, nova união, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO – MANDADO

Em vista dos autos verifiquei que a parte autora não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais ou não procedeu ao respectivo recolhimento, bem como, não juntou a procuração do advogado que assina a exordial.

Pelo exposto, intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, assim como, juntar nos autos a procuração que assina a petição inicial, tendo em vista a ausência do referido documento.

Transcorrido o prazo, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Intime-se e cumpra-se.

Marituba, 13 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA
Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

P R O C E S S O : 0 3 6 4 0 4 0 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2020 ---REQUERENTE:MAURO SOUSA CORREIA LIMA Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA e INFÂNCIA E JUVENTUDE Autos nº. 0364040-81.2016.8.14.0133 DESPACHO Proceda-se à intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, de forma justificada, as eventuais provas que pretendam produzir em instrução. Cumpra-se. Marituba, 03 de dezembro de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo nº. 0000201-53.2019.8.14.0133

Acusado: **DEDIVAL SANTIAGO DOS REIS**

Defesa: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS, OAB/PA 12.903

- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado em prol de **DEDIVAL SANTIAGO DOS REIS**, constante das fls. 60/80 dos autos processuais.

2. Instado a se manifestar, o titular da ação penal opinou contrariamente à concessão de liberdade provisória ao réu, fl. 97.

3. É o que importa relatar. Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art. 93, inciso IX, da CF/88.

4. Pois bem, de acordo com o quanto contido nos autos verifica-se que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, consistente nos depoimentos em que se funda a peça acusatória, bem como no depoimento especial da vítima, realizado após o oferecimento de denúncia (fls. 28/31), em que a vítima relata com riqueza de detalhes como se deram os abusos sexuais supostamente sofridos, os quais ocorreram dentro de sua própria casa, quando sua família prestava auxílio e moradia ao réu, que quebrou totalmente a confiança nele depositada. Some-se, ainda, o laudo sexológico de fl. 13 do caderno do inquérito policial, o qual atestou positivamente para a violência sexual. Além disso, o réu se ausentou do distrito da culpa, não tendo sido encontrado para citação, ficando a ação penal parada desde seu recebimento (08/03/2019) até a prisão preventiva do acusado (07/11/2020), o que demonstra prejuízo à aplicação da lei penal e risco da liberdade do réu à instrução processual. **Desta feita, seguem insuficientes, no presente caso, as medidas cautelares alternativas à prisão, permanecendo necessária a custódia cautelar do acusado, pelas próprias circunstâncias do delito, bem como pelo quanto acima arrazoado, para garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual criminal**.

5. Ora, por garantia da ordem pública entende-se o acautelamento da sociedade pelo Estado, com vistas a garantir a segurança pública, direito de todos e responsabilidade do Estado, consoante dispõe o texto constitucional em seu art. 144: ¿Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos¿. A periculosidade da conduta é latente, quando se verifica que supostamente constrangeu uma criança a esta violação e trauma, o que impõe ao Poder Judiciário a proteção integral da criança, a proteção da sociedade, a garantia da ordem pública, **sendo necessária a retirada cautelar do denunciado do convívio social, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade entre a medida e a realidade dos fatos até então trazidos nos autos**.

6. Como se sabe, em crimes revestidos de gravidade, que inquietam o corpo social, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do sujeito ativo do delito, a fim de trazer aos que tomam conhecimento desses fatos a certeza de que existe justiça e punição para tais atos criminosos, quando preenchidos os requisitos legais. Aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ¿**Se o paciente se revela perigoso ao convívio social, pode e deve ser submetido a regime de prisão provisória, no interesse da garantia da ordem pública**¿ (RTJ 114/199). Verifico que no caso dos autos, o réu é professor, estando, assim, em contato com crianças e adolescentes e a sua soltura, nesse momento, colocaria em risco um sem número de pessoas vulneráveis, as quais são geralmente os alvos deste tipo de crime tenebroso.

7. Quanto ao tema, convém, ainda, colacionar os seguintes julgados:

EMENTA: "Esta Corte, por ambas as Turmas, já afirmou o entendimento de **que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente**." (STF, RT, 648/347).

EMENTA: "**A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta para embasar a custódia. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si só, não servem como fundamento para sua revogação**." (STJ, RSTJ 126/379).

8. Quanto à garantia da ordem pública, vale lembrar a lição de Norberto Avena:

... entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública **quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar em intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir**.

Citando Nucci, o mesmo autor refere:

... entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. **Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente**. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo **binômio gravidade da infração + repercussão social.**

No mesmo sentido, Greco Filho:

A garantia da ordem pública tem sentido amplo. Significa a necessidade de se preservar bem jurídico essencial à convivência social como, por exemplo, **a proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir, a proteção das testemunhas ameaçadas pelo acusado ou a proteção da vítima**.

Sobre o tema, ainda, acrescenta o festejado jurista Júlio Fabbrini Mirabete:

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, **a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional**. (in: Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 9ª ed., p. 803).

A propósito:

Não se vislumbra ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, **sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública.** (STJ ¿ HC ¿ 17386 ¿ BA ¿ 5ª T. ¿ Rel. Min. Gilson Dipp ¿ DJU 08.10.2001 ¿ p. 00234).

Nesse mesmo entendimento:

A crueldade da prática delituosa aliada a sua torpeza, causando profunda indignação popular, justificam, suficientemente, o decreto de prisão provisória, ainda que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, tenha residência fixa e emprego definido. (STJ, RSTJ 104/429).

9. Assim, considerando que é do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que **que a gravidade do**

delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública, juntamente com todos os argumentos expostos, está caracterizada e mantida a necessidade de garantia da ordem pública com a manutenção da prisão preventiva do acusado neste caso, conforme autoriza a Lei.

10. Ante o exposto, TENHO POR BEM **INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** formulado em prol do réu, com fundamento no quanto disposto no art. 312, do CPP, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da instrução processual e proteção integral da vítima, conforme determina a Constituição Federal, que instituiu a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, os quais são enxergados como sujeitos de direitos e destinatários de proteção específica e prioritária.

11. Quanto ao pedido ao pedido C.2 da resposta à acusação, No que diz respeito ao depoimento especial da vítima (fls. 26/31), este foi conduzido por analista judiciária do TJ/PA devidamente capacitada pelo próprio Tribunal para a condução do procedimento especial realizado, nos termos da Lei nº. 13.431/2017, em que foi garantido o direito de ampla Defesa e contraditório ao Réu, com a presença de defensor público, tendo sido todo o procedimento gravado em mídia audiovisual, com todas as especificações técnicas cumpridas, não assistindo razão à Defesa neste ponto, uma vez que se a Defesa dedicar algum tempo para leitura da Lei, verificará que neste tipo de depoimento, a vítima fica sozinha com o profissional técnico especializada em uma sala de acolhimento, enquanto os seus responsáveis aguardam em uma outra sala separada, não havendo, assim, qualquer tipo de influência no depoimento prestado, razão pela qual INDEFIRO o mencionado pedido.

- Expeça-se todo o necessário para realização da audiência designada.

- INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE com urgência.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício e requisição do necessário, na forma do Provimento nº 03/2009, alterado pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB.

CUMPRA-SE.

Marituba/PA, 15 de janeiro de 2021.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Processo nº. 0000201-53.2019.8.14.0133

Acusado: **DEDIVAL SANTIAGO DOS REIS**

Defesa: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS, OAB/PA 12.903

- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado em prol de **DEDIVAL SANTIAGO**

DOS REIS, constante das fls. 60/80 dos autos processuais.

2. Instado a se manifestar, o titular da ação penal opinou contrariamente à concessão de liberdade provisória ao réu, fl. 97.

3. É o que importa relatar. Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art. 93, inciso IX, da CF/88.

4. Pois bem, de acordo com o quanto contido nos autos verifica-se que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, consistente nos depoimentos em que se funda a peça acusatória, bem como no depoimento especial da vítima, realizado após o oferecimento de denúncia (fls. 28/31), em que a vítima relata com riqueza de detalhes como se deram os abusos sexuais supostamente sofridos, os quais ocorreram dentro de sua própria casa, quando sua família prestava auxílio e moradia ao réu, que quebrou totalmente a confiança nele depositada. Some-se, ainda, o laudo sexológico de fl. 13 do caderno do inquérito policial, o qual atestou positivamente para a violência sexual. Além disso, o réu se ausentou do distrito da culpa, não tendo sido encontrado para citação, ficando a ação penal parada desde seu recebimento (08/03/2019) até a prisão preventiva do acusado (07/11/2020), o que demonstra prejuízo à aplicação da lei penal e risco da liberdade do réu à instrução processual. **Desta feita, seguem insuficientes, no presente caso, as medidas cautelares alternativas à prisão, permanecendo necessária a custódia cautelar do acusado, pelas próprias circunstâncias do delito, bem como pelo quanto acima arrazoado, para garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual criminal**.

5. Ora, por garantia da ordem pública entende-se o acautelamento da sociedade pelo Estado, com vistas a garantir a segurança pública, direito de todos e responsabilidade do Estado, consoante dispõe o texto constitucional em seu art. 144: ¿Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos¿. A periculosidade da conduta é latente, quando se verifica que supostamente constrangeu uma criança a esta violação e trauma, o que impõe ao Poder Judiciário a proteção integral da criança, a proteção da sociedade, a garantia da ordem pública, **sendo necessária a retirada cautelar do denunciado do convívio social, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade entre a medida e a realidade dos fatos até então trazidos nos autos**.

6. Como se sabe, em crimes revestidos de gravidade, que inquietam o corpo social, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do sujeito ativo do delito, a fim de trazer aos que tomam conhecimento desses fatos a certeza de que existe justiça e punição para tais atos criminosos, quando preenchidos os requisitos legais. Aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ¿**Se o paciente se revela perigoso ao convívio social, pode e deve ser submetido a regime de prisão provisória, no interesse da garantia da ordem pública**¿ (RTJ 114/199). Verifico que no caso dos autos, o réu é professor, estando, assim, em contato com crianças e adolescentes e a sua soltura, nesse momento, colocaria em risco um sem número de pessoas vulneráveis, as quais são geralmente os alvos deste tipo de crime tenebroso.

7. Quanto ao tema, convém, ainda, colacionar os seguintes julgados:

EMENTA: "Esta Corte, por ambas as Turmas, já afirmou o entendimento de **que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente**." (STF, RT, 648/347).

EMENTA: "**A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta para embasar a custódia. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si só, não servem como fundamento para sua revogação**." (STJ, RSTJ 126/379).

8. Quanto à garantia da ordem pública, vale lembrar a lição de Norberto Avena:

... entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública **quando a permanência do**

acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar em intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir.

Citando Nucci, o mesmo autor refere:

... entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. **Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente**. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo **binômio gravidade da infração + repercussão social.**

No mesmo sentido, Greco Filho:

A garantia da ordem pública tem sentido amplo. Significa a necessidade de se preservar bem jurídico essencial à convivência social como, por exemplo, **a proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir, a proteção das testemunhas ameaçadas pelo acusado ou a proteção da vítima**.

Sobre o tema, ainda, acrescenta o festejado jurista Júlio Fabbrini Mirabete:

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, **a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional**. (in: Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 9ª ed., p. 803).

A propósito:

Não se vislumbra ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, **sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública.** (STJ ¿ HC ¿ 17386 ¿ BA ¿ 5ª T. ¿ Rel. Min. Gilson Dipp ¿ DJU 08.10.2001 ¿ p. 00234).

Nesse mesmo entendimento:

A crueldade da prática delituosa aliada a sua torpeza, causando profunda indignação popular, justificam, suficientemente, o decreto de prisão provisória, ainda que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, tenha residência fixa e emprego definido. (STJ, RSTJ 104/429).

9. Assim, considerando que é do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que **que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública,** juntamente com todos os argumentos expostos, está caracterizada e mantida a necessidade de garantia da ordem pública com a manutenção da prisão preventiva do acusado neste caso, conforme autoriza a Lei.

10. Ante o exposto, TENHO POR BEM **INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** formulado em prol do réu, com fundamento no quanto disposto no art. 312, do CPP, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da instrução processual e proteção integral da vítima, conforme determina a Constituição Federal, que instituiu a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, os quais são enxergados como sujeitos de direitos e destinatários de proteção específica e prioritária.

11. Quanto ao pedido ao pedido C.2 da resposta à acusação, No que diz respeito ao depoimento especial da vítima (fls. 26/31), este foi conduzido por analista judiciária do TJ/PA devidamente capacitada pelo

próprio Tribunal para a condução do procedimento especial realizado, nos termos da Lei nº. 13.431/2017, em que foi garantido o direito de ampla Defesa e contraditório ao Réu, com a presença de defensor público, tendo sido todo o procedimento gravado em mídia audiovisual, com todas as especificações técnicas cumpridas, não assistindo razão à Defesa neste ponto, uma vez que se a Defesa dedicar algum tempo para leitura da Lei, verificará que neste tipo de depoimento, a vítima fica sozinha com o profissional técnico especializada em uma sala de acolhimento, enquanto os seus responsáveis aguardam em uma outra sala separada, não havendo, assim, qualquer tipo de influência no depoimento prestado, razão pela qual INDEFIRO o mencionado pedido.

- Expeça-se todo o necessário para realização da audiência designada.

- INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE com urgência.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício e requisição do necessário, na forma do Provimento nº 03/2009, alterado pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB.

CUMPRA-SE.

Marituba/PA, 15 de janeiro de 2021.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

RESENHA: 15/01/2021 A 15/01/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00009070220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:F. M. S. VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.28 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 15 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00024715020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 VITIMA:E. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.56 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba

(PA) 15 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00055630220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:E. A. C. VITIMA:H. C. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.24 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 15 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00075337120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante legal nesta Comarca, postulou o arquivamento do presente Inquérito Policial, instaurado para apurar o crime homicídio praticado contra WAGNER SILVA OLIVEIRA, ocorrido em 02.05.2019, no município de Marituba. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, tendo o fato ocorrido em razão de uma troca de tiros, após a vítima ter iniciado os disparos contra os policiais. Assim, na medida em que a reconhecida causa excludente de antijuridicidade da conduta, no caso em tela a legitima defesa própria e de terceiro (art. 23, II do CP), impede a deflagração da ação penal, por absoluta ausência de justa causa, donde concluo pela necessidade de arquivamento dos autos. Posto isto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 28 do Código do Processo Penal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Caso tenham sido determinadas medidas cautelares ao investigado, diante do teor desta decisão, estas devem ser revogadas. Marituba (PA), 15 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00081697120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 VITIMA:M. R. B. R. INDICIADO:EO APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.42 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 15 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00082029020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:H. M. P. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.16 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 15 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00082496420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-

se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da comprovação de culpa exclusiva da vítima; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto a comprovação de que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas as medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 15 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00096941820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/01/2021 FLAGRANTEADO:MOISES ALVES CARRERA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA INDICIADO: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de autos de autos de Inquerito Policial instaurado para apurar o suposto crime de estupro de vulnerável ocorrido no município Benevides/PA, conforme informação contida nos autos e manifestação ministerial às fls.54. Ante o exposto, nos termos do art. 70 do CPP, declaro a incompetência da Vara Criminal da Comarca de Marituba para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Benevides/PA para que proceda a análise devida dos autos. Dê-se a devida baixa na distribuição e no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Marituba, 15 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002015320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. R. Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: C. A. S. PROCESSO: 00073662520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. M. S. VITIMA: N. N. M. C. DENUNCIADO: M. S. M. PROCESSO: 00073662520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. M. S. VITIMA: N. N. M. C. DENUNCIADO: M. S. M. PROCESSO: 00082002320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: S. I. VITIMA: M. L. S. M. PROCESSO: 00100963820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: S. I. VITIMA: L. T. L. G. PROCESSO: 00115938720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. A. AUTOR DO FATO: H. R. M. L. PROCESSO: 00117174120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: A. R. V. A. P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 7 3 0 6 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. H. S. S. P. AUTOR DO FATO: P. R. S. C.

Processo: 0000847-29.2020.8.14.0133

Réu: J.D.S.L.

ADVOGADOS: TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL, OAB/PA 27507

JAMES MOREIRA DE SOUZA, OAB/PA 5802

CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA, OAB/PA 22788

- DECIS¿O

Considerando:

1 - A juntada do ofício de resposta da Diretoria de Recursos Humanos da PC/PA (fls. 131/138), com as fotos dos servidores lotados na Seccional Urbana da Marituba, conforme solicitado; e

2 ¿ Os pedidos da Defesa (fl. 142);

Determino a remessa dos autos para o Ministério Público, a fim de manifeste-se quanto ao que entender cabível, no prazo de 48 horas.

Após retorno dos autos, abro vistas à Defesa, para que também se manifeste, no prazo de 48 horas, a respeito do item 1 deste despacho.

Quanto à alegaç¿o n. 7 (fl. 140) da Defesa, este Juízo ratifica seu entendimento a respeito do pedido de alínea c da fl. 35, o qual requeria que fossem intimados os pais da vítima para que tirassem fotos do indivíduo conhecido pela alcunha de Moreno.

CUMPRA-SE com urgência.

Marituba/PA, 07 de janeiro de 2021.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL

Processo n. 00002015320198140133

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: D. S. D. R.

Advogado: Dra. MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS, OAB/PA 12903

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado para comparecer à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba, caso deseje ter acesso aos autos físico antes da audiência de instrução e julgamento no dia o 10/02/2021, às 09h00. Ressalto que a nobre advogada deverá informar o endereço completo de suas testemunhas, a fim de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 48 horas.

Marituba, 15/01/2020.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Amadeu Veloso de Souza e Rosangela Rocha da Silva. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. Luiz Alberto Toureiro Hage e Eliani Delucca Guimarães Rodrigues. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. João Paulo Azevedo Araujo e Bethania Danuza de Almeida Lima. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

4. José Carlos Santos da Silva e Raimunda dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de janeiro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

1. ADRIANO SOUZA MOREIRA e LUCIANA DOS SANTOS MARGALHO. São solteiros.

2. ALESSANDRO HENRIQUE CARDOSO MARTINS e LUCIELEN DE CASSIA DOS PRAZERES CAMPELO. São solteiros.

3. ALEXANDRE SANTANA PEREIRA e CAMILA JUDITH BIÁ NUNES VIANA. São solteiros.

4. ANTONIO FORMIGOSA AMADOR e ANDREA DO SOCORRO BORGES COSTA. Ele divorciado, Ela solteira.

5. ANTONIO SIDNEY LOPES DE SOUSA e FRANCILÉIA DA CONCEIÇÃO FIRMINO DE SOUZA. Ele divorciado, Ela solteira.

6. CARLOS WALLACE SOARES RABELO e YANDALA LIMA LOBATO. São solteiros.

7. CLEDERSON GONÇALVES DA SILVA e FRANCILEIDE CANTÃO DE VILHENA. São solteiros.

8. DEIVID JESUS DOS SANTOS e KELLY CRISTINA FERREIRA SARAIVA. São solteiros.

9. DOMINGOS EDUARDO NASCIMENTO VIANA e ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO. São solteiros.

10. FELÍPE MONTEIRO DO NASCIMENTO e ABGAIL VIANA FERREIRA. São solteiros.

11. LUCIANO RENATO NEVES ROCHA e ISABELA NUNES DE MORI. São solteiros.

12. RAIMUNDO OSCAR CORRÊA FERREIRA e MARIA DE JESUS DE LIMA MONTEIRO. Ele divorciado, Ela solteira.

13. WELLINGTON CECILIO BORGES ROSA e MARIA LUCIENE SILVA DE ABREU. São solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. 15/01/2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUDGERO MOTA PIMENTEL e BRUNA ALESSANDRA RODRIGUES E CUNHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. BRUNO EDVALDO VENTURA LOPES CARVALHO e ALINE SILVEIRA MACHADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JOSÉ ROBERTO CARDOSO DA SILVA e WALDILENE VALENTE SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001621520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:SAULO LODI PEDREIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. M. B. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00001665220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 ENCARREGADO:LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Crime: Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada (artigo 196 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas ¿a¿ e ¿b¿, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo audiência para realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de setembro de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e toma de compromisso para o dia 4º de outubro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e toda de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e toma de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o(s) denunciado(s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o(s) denunciado(s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 04/11/2021 às 11h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja

instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00001725920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 ENCARREGADO:TARSIS ESAU GOMES ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCIO MARTINS DA SILVA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MÁRCIO MARTINS DA SILVA Crimes: Inobservância da lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas ¿a¿ e ¿b¿, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo audiência para realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de setembro de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e toma de compromisso para o dia 1º de outubro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e toda de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e toma de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 11/11/2021 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002178320088140200 PROCESSO ANTIGO: 2008200021 33 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:J. L. T. G. ENCARREGADO:JOSE LUIZ VALLINOTO DE SOUSA PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO RAMOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) . Processo: 0000217-83.2008.814.0200 DESPACHO Versa o expediente sobre pedido de desarquivamento dos autos

em epígrafe (fls. 360/362), as custas foram recolhidas, os autos desarquivados e dado vista a parte. Certificou a secretaria às fls. 377 que não houve petição protocolada. Arquive-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.230-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3222-9667 PROCESSO: 00002739620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 ENCARREGADO:CLEBER ALCIR TAVARES BAIA DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS Crimes: Inobservância da lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas ¿a¿ e ¿b¿, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo audiência para realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de julho de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e toma de compromisso para o dia 2º de agosto de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e toda de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e toma de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 29/09/2022 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002756620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 14/01/2021 ENCARREGADO:AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. B. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o,

salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00002817320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MARCIO ELIAS FRANCES BRITO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELO HORACIO ALFARO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MARCELO HORÁCIO ALFARO Crimes: Inobservância da lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas ¿a¿ e ¿b¿, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo audiência para realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de setembro de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e toma de compromisso para o dia 1º de outubro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e toda de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e toma de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 11/11/2021 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004551920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:PARAGUASSU NEGRAO GALVAO INDICIADO:EMERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA INDICIADO:ERINALDO MIRANDA DE SOUSA INDICIADO:CEZAR AUGUSTO NEGRAO DOS SANTOS INDICIADO:JURACY BARROS DA SILVA VITIMA:M. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público

Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00004974720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 VITIMA:E. S. F. INDICIADO:DANILO PINHEIRO DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00005679520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/01/2021 INDICIADO:PM FERREIRA INDICIADO:PM HERMINIO INDICIADO:PM PAES VITIMA:E. S. S. VITIMA:M. C. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005828820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS MILHOMEM INDICIADO:LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA VITIMA:A. P. . Despacho: A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006307620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ANDRE LOPES MOUGO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:G. S. S. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00006881620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA INDICIADO:HERNAN JOSE SILVA DA SILVA VITIMA:R. B. N. T. . DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006896420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MAJ PM MANOEL MOURA DE SANTANA NETO DENUNCIADO:THIAGO TAPAJOS BRAZ DENUNCIADO:PAULO LEVY FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:ROBERT ROSA DE AQUINO Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. S. M. TESTEMUNHA:BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA TESTEMUNHA:ADRIANO DE SOUZA COELHO NASSAR TESTEMUNHA:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO. Processo n?mero 00006896420178140040 R?U: ROBERT ROSA DE AQUINO Endere?o: Rua Rui Barbosa, n? 367, bairro Guanabara, Parauapebas, PA Advogado: Alcindo Vogado Neto - OAB/PA N? 6266 (alcindovogado.av@gamil.com) R?U: THIAGO TAPAJ?S BRAZ Endere?o: Rua Jo?o Pessoa, n? 324-A, bairro Liberdade 1, Parauapebas, PA R?U: PAULO LEVI FERREIRA DA SILVA Endere?o: Rua Amazonas, n? 114, bairro Rio Verde, Parauapebas, PA DECIS?O SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMA??O - URGENTE ???????O julgamento, no presente feito, encontra-se marcado para o dia 21/01/2021, ?s 10h30min. ???????Os defensores constitu?dos pelos acusados informaram que renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos para lhes assistir no presente feito (fls. 332/333). ???????O acusado ROBERT ROSA DE AQUINO constituiu advogado, que requereu a redesigna??o do ato, alegando que se encontra com sintomas de COVID-19 (peti??o de fl. 328 e outra de protocolo n? 2021.00049248-93, que ainda n?o foi juntada aos autos). ???????Invi?vel ? a realiza??o do julgamento no dia 21/01/2021, pois os acusados THIAGO TAPAJ?S BRAZ e PAULO LEVI FERREIRA DA SILVA encontram-se, no momento, desassistidos de advogados e o defensor do outro alega que se encontra com sintomas de COVID-19. ???????Assim, redesigno o julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2021, ?s 09h00min. ???????Encaminhe-se a presente decis?o, servindo como mandado, ao ju?zo da Comarca de Parauapebas, onde residem os acusados THIAGO TAPAJ?S BRAZ e PAULO LEVI FERREIRA DA SILVA, para que intime os mesmos para que constituam outro advogado para lhes assistir no presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob condi??o de, n?o o fazendo, ser designado o Defensor P?blico que atua perante este ju?zo para desempenho de tal mister. ???????N?o havendo manifesta??o do acusado no prazo assinado, fica automaticamente nomeado o Defensor P?blico que atua perante este ju?zo para promover a defesa dos acusados THIAGO TAPAJ?S BRAZ e PAULO LEVI FERREIRA DA SILVA. ???????Independentemente do decurso do prazo para manifesta??o dos acusados, d?-se vista dos autos ao Defensor P?blico que atua perante este ju?zo para se preparar para o julgamento. ???????Junte aos autos a peti??o protocolada na presente data sob o n?mero 2021.00049248-93. ?????????Bel?m, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da JME/PA PROCESSO: 00007422120158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:OSCAR DE PAULA GUIMARAES SOBRINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas

nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009702020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:EDMILSON BARATA PANTOJA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. V. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00010384320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO MONTEIRO PINHEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00011653920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:DNILSON GONZALES PANTOJA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. O. S. VITIMA:W. S. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00013051020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RUBERVAL DA SILVA SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não

houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00016475020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:WAGNER MIRANDA VASCONCELOS INDICIADO:RAIMUNDO HERALDO CONTENTE RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00017477320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO BARILE DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018357720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS INDICIADO:NAILTON SOUSA DOS SANTOS VITIMA:W. M. S. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018917620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JACIRENE DE OLIVEIRA FONTES DE ALMADA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. P. P. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00019125220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO INDICIADO:JOELCY SILVA LIRA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00019133720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS BAHIA DA SILVA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. E. M. C. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00019319220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 AUTOR:WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo n?mero 00019319220198140200 ?????DECIS?O INTERLOCUT?RIA ?????Trata-se de a??o ordin?ria de

reintegra??o ao cargo p?blico c/c pedido tutela de urg?ncia, ajuizada por WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA em face do ESTADO DO PAR?. ??????Alegou o autor, de relevante para compreens?o do caso e decis?o quanto ao pedido de tutela de urg?ncia, em s?ntese: 1)?????O Requerente pertenceu ?s fileiras da Corpora??o da Pol?cia Militar do Estado do Par?, na qual ingressou em 14/11/2013, ap?s haver preenchido todas as formalidades legais, prestando normalmente seus servi?os ao Requerido; 2)?????Na data de 17/03/2016 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (Pads portaria 007/16 - CorCPRM) contra o autor, sob a acusa??o de ter cometido atos de natureza grave, por ter, em tese, apresentado dois atestados m?dicos "falsos", sendo que tal PAD apresentou alguns v?cios que provavelmente gerariam a sua nulidade; 3)?????Deste modo, em 10/10/2016 foi aplicada a pena m?xima de licenciamento a bem a disciplina, incompat?vel com a a??o exercida pelo requerente, para qual seria mais vi?vel a aplica??o da penalidade de suspens?o, tendo a decis?o lhe acarretado consequ?ncias graves, visto que se encontra desempregado e sem condi??es de arcar com as despesas da fam?lia, obtendo recurso atrav?s de "bicos", entretanto insuficientes para uma vida digna; 4)?????Diante de tal circunst?ncia n?o tem outra alternativa a n?o ser recorrer ao Poder Judici?rio, por meio do contencioso jurisdicional, como ?nica forma de ser restabelecido seu direito; 5)?????O autor foi submetido a um processo administrativo disciplinar que ? invalido, pois n?o atendeu ?s exig?ncias previstas em lei, devendo assim ser pass?vel de anula??o, conforme o C?digo Civil; 6)?????De acordo com o disposto no C?digo de ?tica e Disciplina da Pol?cia Militar, todas as pe?as de um PAD devem ser reunidas em um ?nico processo, por ordem cronol?gica, sendo que as folhas devem ser devidamente numeradas e rubricadas; 7)?????Como se sabe, por processo administrativo entende-se o conjunto de documentos em que se traduzem atos e formalidades que integram o procedimento administrativo, que devem ser autuados de forma ordenada e organizada, segundo uma sequ?ncia cronol?gica, sendo que cada uma das folhas que o comp?em devem estar numeradas e rubricadas pelo respons?vel do processo, de modo a assegurar que nos respectivos autos constem todos os documentos e folhas, proporcionando aos acusados em geral a seguran?a jur?dica necess?ria; 8)?????Verificava-se que algumas folhas que comp?em o PADS deixaram de ser numeradas e rubricadas, contrariando a lei regente e a imprescind?vel seguran?a jur?dica, podendo at? mesmo qualquer pessoa rasur?-las ou extravi?-las; 9)?????O princ?pio da legalidade que conforma a atua??o do administrador p?blico obriga-o a cumprir formalmente a lei, podendo somente realizar o que o legislador permitiu, de modo que n?o h? atua??o v?lida da Administra??o P?blica sem observ?ncia da lei, sobe pena de nulidade, sendo isto o que se almeja desde logo; 10)?????Observa-se no PAD que o acusado teve como primeiro ato o seu interrogat?rio, o que fere seus direitos e garantias ? ampla defesa, nos termos do art. 400; 11)?????Vejam que o ?ltimo ato (instrut?rio) da audi?ncia ? SEMPRE o interrogat?rio do r?u, para que o contradit?rio e a ampla defesa possam ser exercidos de forma mais eficiente, considerando que j? teve conhecimento de tudo que est? sendo alegado e provado contra si; 12)?????Evidentemente que, se o r?u j? sabe tudo o que h? contra si, poder? direcionar melhor sua posi??o no interrogat?rio, avaliando melhor a possibilidade de exercer o direito ao sil?ncio, cogitar a confiss?o, caso haja farto conte?do probat?rio em seu desfavor; 13)?????O PAD ao qual o requerente foi submetido na ?poca apresentou este tipo de irregularidade, devendo ser considerado nulo, eis que o procedimento previsto no C?digo de ?tica da PMPA desobedeceu a Constitui??o Federal e o Pacto de San Jos? da Costa Rica, de forma que ao ser interrogado antes das provas serem produzidas cercearam o seu direito, causando preju?zos consider?veis a sua defesa; 14)?????O autor, por meio de seu advogado, requereu em defesa pr?via que os atestados, ora considerados falsos, fossem encaminhados ao Centro de Per?cias Cient?ficas Renato Chaves para que fosse realizado o exame grafot?cnico, ?nico meio capaz de provar a autoria e a materialidade da acusa??o, o que n?o foi feito, sob o argumento de que os respons?veis j? teriam seu livre convencimento formado, descumprindo assim a Administra??o P?blica o princ?pio do contradit?rio que lhe ? garantido; 15)?????Assim, deve ser declarado nulo o PAD que resultou o licenciamento do autor e, desde logo, ser feita a sua reintegra??o ao quadro da Pol?cia Militar do Estado do Par?, por haver mera presun??o de culpa e afronta aos princ?pios constitucionais, como nos mostra o artigo 166 do C?digo Civil Brasileiro; 16)?????Em virtude destas ilegalidades, o requerente encontra-se em situa??o de desemprego, repercutindo negativamente em sua sa?de psicol?gica e vida social, como diminui??o da auto estima e sentimento de frusta??o e insatisfa??o, por conta de ser o ?nico membro da fam?lia que possu?a condi??es para ajudar financeiramente e por conta de seu licenciamento da Pol?cia Militar vem encontrando dificuldades em manter uma qualidade de vida satisfat?ria; 17)?????Ressalta-se que as transgress?es disciplinares s?o classificadas de acordo com o artigo 31 do C?digo de ?tica da Pol?cia Militar do Estado do Par? (CEPMPA) em leves, graves e m?dias; 18)?????O caso em an?lise, levando em considera??o a taxatividade normativa, ? transgress?o disciplinar grave; 19)?????Resta, ainda, a an?lise da proporcionalidade e da razoabilidade da puni??o aplicada ao caso concreto; 20)?????A lei n?

5.251/1985 define que ser? demitido ex officio o oficial que tiver perdido o posto e a patente, quando for declarado indigno do oficialato ou com ele incompat?vel nas seguintes hip?teses: condena??o por senten?a com tr?nsito em julgado, perda de nacionalidade brasileira ou incid?ncia nos casos previstos em lei espec?fica que motivam julgamento por Conselho de Justifica??o e neste for considerado culpado; 21)?????O Comandante Geral, legalmente alicer?ado nos artigos 51, ? 1o, da Lei n? 5.251/1985 e 13 do Decreto Estadual n? 2.562/1982, considerando a transgress?o praticada como ato grave, que afetou a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, resolveu excluir, a bem da disciplina, o demandante, definindo-o como incurso no artigo 30, I, V. XIII, XVI, XVII e XIX, da Lei n? 5.251/1985; 22)?????? verdade que a conduta praticada constituiu transgress?o disciplinar grave, que burlou comando legal geral e disciplinar e que vai de encontro ? moral e ? boa-f? e o Conselho de Disciplina foi legalmente instaurado e procedido e o Comandante Geral tem compet?ncia para determinar a exclus?o do requerente da Corpora??o, mesmo discordando da conclus?o opinativa do Conselho de Disciplina; 23)?????Inexiste, entretanto, taxatividade normativa que defina qual a pena a ser aplicada em cada caso de transgress?o, de modo que deve o julgador/administrador usar de razoabilidade, proporcionalidade ou qualquer par?metro racional para aferi??o da san??o a ser aplicada, n?o se podendo, de maneira alguma, admitir injusti?as nos casos em que, apesar da gravidade na descri??o legal, sejam taticamente desproporcionais; 24)?????N?o parece justo, por exemplo, um policial doente que falsificou documento p?blico para faltar ao servi?o ser exclu?do da corpora??o a bem do servi?o p?blico da mesma forma como o seria um homicida, embora ambas as transgress?es sejam graves, mas n?o parece razo?vel que tenham a mesma penalidade; 25)?????Essa injusti?a pr?tica, quando n?o resolvida pelo texto legal, deve ser evitada e retificada pelo julgador/administrador, o qual pode se valer, para tal desiderato, dos princ?pios gerais do direito; 26)?????Ressalta-se a desproporcionalidade que existe na aplica??o da pena de demiss?o ao caso concreto, j? que, como j? se explicou, o demandante realmente encontrava-se doente e acabou utilizando-se de meio f?cil e falso para justificar sua falta ao servi?o; 27)?????Considerando a falta de propor??o, ratifica-se a inexist?ncia de taxatividade normativa e se questiona se a pena para atestado m?dico falso ? a demiss?o, que seria a mesma para casos mais graves, como homic?dios por exemplo; 28)?????Assim, n?o se verifica a presen?a da proporcionalidade e razoabilidade entre a transgress?o cometida e a san??o disciplinar aplicada; 29)?????Na lide em quest?o, apesar de ser indubit?vel a transgress?o disciplinar, n?o parece razo?vel que o policial reste desempregado e completamente desamparado, considerando que o mesmo encontra-se hoje com 26 (vinte e seis) anos de idade, possuindo, inclusive, familiares que dele dependem para subsist?ncia; 30)?????Nessa seara, importa ressaltar a responsabilidade de o Estado prestar servi?os de sa?de permanente e de qualidade de maneira a atender aos interesses sociais, tendo-se em mente que em raz?o da aus?ncia dessa presta??o, os indiv?duos de classes populares n?o contam com servi?o algum de sa?de; 31)?????O sistema brasileiro elegeu como um dos valores fundamentais a dignidade da pessoa humana, prevendo, inclusive, cl?usula geral de tutela da personalidade, que, por sua vez, dever? ser protegida e promovida individual e socialmente, tendo o indiv?duo direito ? prote??o de sua honra, intimidade, integridade e, principalmente, a uma vida justa e digna, merecendo ampla prote??o do Estado. ?????Assim, requereu o autor: 1)?????A gratuidade da justi?a; 2)?????A concess?o de tutela provis?ria de urg?ncia, uma vez provados os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no sentido de determinar que o requerente seja reintegrado aos quadros da Pol?cia Militar do Estado do Par? com urg?ncia, para que o mesmo possa para custear as despesas m?dicas de seus progenitores e a sua pr?pria; 3)?????Seja permitida provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. ?????Atribuiu o autor valor ? causa. ??????O pedido inicial veio instru?do com os documentos pertinentes. ?????Pela decis?o de fls. 37 foi determinada a intima??o da parte autora para juntar declara??o de pobreza ou procura??o com poderes especiais, nos termos do art. 105 do CPC. ?????A parte autora apresentou emenda ? peti??o inicial e juntou documentos ?s fls. 39/40. ?????Pela decis?o de de fl. 42 foi deferida a gratuidade da justi?a e determinada a intima??o do Estado do Par? para se manifestar, em 72:00 horas, sobre o pedido de tutela de urg?ncia. ?????O Estado do Par? manifestou-se ?s fls. 50/53 pelo indeferimento do pedido de tutela de urg?ncia. O Minist?rio P?blico Militar manifestou-se ?s fls. 56/57 no mesmo sentido. ?????Passo a decidir o pedido de tutela de urg?ncia. ?????O autor pretende anular ato administrativo que determinou seu licenciamento a bem da disciplina da Corpora??o Militar. ?????Sustenta que o ato disciplinar est? eivado de nulidade, requerendo tutela de urg?ncia para suspender os efeitos da referida decis?o, de modo que possa ser reintegrado ao cargo p?blico. ?????O fundamento do pedido de tutela de urg?ncia ? a alegada ilegalidade supostamente praticada no processo disciplinar, consistente na aus?ncia de numera??o e rubrica de folhas do procedimento, ofensa ao contradit?rio e ? ampla defesa, por ter sido o interrogat?rio realizado antes da coleta dos demais elementos de prova e por n?o ter sido deferida a realiza??o exame grafot?cnico nos atestados, o que, segundo alegou, provaria a veracidade dos atestados. ?????Alegou o

autor, ainda, ofensa aos princ?pios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplica??o da pena, considerando a conduta praticada (uso de documento falso). ?????O caput do artigo 300 do CPC prev? que: ?A tutela de urg?ncia ser? concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado ?til do processo?. ?????Observo, inicialmente, que o autor n?o juntou c?pia integral dos autos do procedimento disciplinar, mas t?o somente poucas pe?as, como a decis?o que lhe aplicou a san??o disciplinar de licenciamento a bem da disciplina (fls. 19/20), Portaria de instaura??o do procedimento (fls. 20v/21), relat?rio do encarregado (fls. 21v/27), parecer quanto ao recurso de reconsidera??o (fls. 29/31) e decis?o quanto ao recurso de reconsidera??o (fl. 32). ?????N?o juntou o autor, portanto, provas que demonstrem que foi interrogado antes da coleta das demais provas, de que foi indeferido pedido de realiza??o de per?cia, de que havia folhas sem numerar ou rubricar nos autos. ?????Mas, mesmo que se verificasse folhas sem numerar e rubricar, por se tratar, em principio, de mera irregularidade, poderia ser sanada a qualquer tempo, de modo que eventual nulidade seria sanada. ?????De igual modo, a autoridade encarregada pelo procedimento pode indeferir a produ??o de provas consideradas impertinentes. Veja-se que o pr?prio autor, em sua peti??o inicial, confirma que apresentou atestados m?dicos falsos para justificar sua aus?ncia ao servi?o. ?????Assim, pode-se concluir, em sede de ju?zo de cogni??o sum?ria, que n?o seria necess?ria a produ??o de prova de que n?o foi o autor das falsifica??es, pois tanto esta conduta como a de usar o documentos falsos s?o consideradas il?citas, para as quais a lei penal prev?, inclusive, as mesmas penas, como se infere das disposi??es contidas nos artigos 311 e 315, do C?digo Penal Militar. ?????O outro ponto suscitado pelo autor, que considera que pode macular de nulidade o procedimento disciplinar a que foi submetido, embora n?o comprovado, diz respeito ? realiza??o de seu interrogat?rio antes da oitiva das testemunhas. ?????Quando o autor foi interrogado, considerando a data do relat?rio elaborado pelo encarregado do procedimento (03/06/2016 - fl. 27) estava em vigor o artigo 82, da Lei 6.833/2006, em sua reda??o original, que, pelo que se evidencia do que dispunham os seus incisos II, III e IV, o interrogat?rio era o primeiro ato de instru??o do procedimento, seguindo da oitiva de ofendido e testemunhas.? ?????Referido dispositivo foi alterado com a edi??o da Lei estadual n? 8.973/2020, publicada em 14 de janeiro de 2020, estabelecendo que o interrogat?rio do acusado, em procedimentos administrativos disciplinares, deveria ser o ?ltimo ato, ap?s a coleta de todas as provas. ?????O que se v?, ? que houve uma evolu??o na legisla??o estadual para melhor compatibilizar o momento da realiza??o do interrogat?rio com os princ?pios do contradit?rio e da ampla defesa, estes consagrados no artigo 5?, LV, da Constitui??o Federal, seguindo o mesmo caminho da legisla??o processual penal nesse ponto. ?????Assim, n?o se pode considerar nulo o interrogat?rio do acusado no procedimento, se foi realizado em conformidade com a legisla??o de reg?ncia, em vigor ? ?poca, n?o havendo qualquer demonstra??o de que tenha havido ofensa aos princ?pios do contradit?rio e da ampla defesa ou qualquer preju?zo para o exerc?cio do direito de defesa. ?????Acolher a tese do autor, implicaria reconhecer que s?o nulos todos os interrogat?rios feitos antes da produ??o das demais provas, em todos os processos administrativos ou criminais, a partir do advento da Constitui??o Federal de 1988, tendo-se em mente que a altera??o no C?digo de Processo Penal para estabelecer aquele ato como sendo o primeiro da instru??o somente ocorreu em 2008, com o advento da Lei n? 11.719, de 20.06.2008. ?????Por outro lado, a conduta de fazer uso de documento falso ? considerada crime, com pena de at? 5 (cinco) anos de reclus?o, caso seja particular, ou 6 (seis), caso seja p?blico, sendo considera grave, pass?vel de aplica??o da pena de licenciamento a bem da disciplinar. ?????Assim, n?o merece acolhimento a alega??o de que houve ofensa aos princ?pios da razoabilidade ou proporcionalidade na aplica??o da pena disciplinar, considerada a gravidade da conduta do autor.? ?????Assim, n?o estando evidenciada a probabilidade do direito do autor, como disp?e o artigo 300, do C?digo de Processo Civil, por n?o haver demonstra??o de ilegalidade ou nulidade, por ofensa aos princ?pios do contradit?rio, da ampla defesa, da razoabilidade ou da proporcionalidade, deve ser indeferido o pedido de tutela de urg?ncia. ?????????Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido tutela de urg?ncia formulado pelo autor WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA. ?????????CITE-SE o Estado do Par? para que, no prazo de 30 (trinta) dias ?teis (art. 183 do NCPC), apresente sua contesta??o (art. 335 do NCPC). ?????????Servir? o presente como mandado de cita??o, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda??o que lhe deu o Prov. n? 11/2009, daquele ?rg?o correcional. ?????????Bel?m, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justi?a Militar do Estado do Par? PROCESSO: 00020704420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:DAMIAO ROCHA LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver

elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00022656320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MARCELO TADAIESKY RODRIGUES INDICIADO:NILSON RABELO DA SILVA INDICIADO:PAULO RICARDO MAIA FALCAO INDICIADO:MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS INDICIADO:RICARDO CEZAR SOUSA OLIVEIRA VITIMA:Y. C. M. VITIMA:M. G. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00022855420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MARCIO ABUD BARBALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. F. S. VITIMA:J. V. N. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgress¿o disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que n¿o se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que n¿o se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituiç¿o Federal. Ante o exposto, acolho a manifestaç¿o do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuiç¿o da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00024486820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:EDVAN GONCALVES DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém,

PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00026322920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MARCIO CUNHA GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:Z. N. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00026460820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ELIZANDRA BENEDITA CORDOVIL ALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00026671820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ALCICLEY CARVALHO MODESTO INDICIADO:MADISON VANDERSON DA COSTA E SILVA VITIMA:F. J. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00027076320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JOSE WILSON DE MOURA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do

Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00028845620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00029474720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:N. S. V. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00029491720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO HENRIQUES RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:T. G. S. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00029881420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:WAGNER MIRANDA VASCONCELOS INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:A. P. G. T. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00030436720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:CARLOS ALEX VALINO FIGUEIREDO INDICIADO:ODIRLEI ARAUJO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em

conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00030924020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. A. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00031951820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:CARLOS DE OLIVEIRA ALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00033331420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MOISES COSTA DA CONCEICAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00033331420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MOISES COSTA DA CONCEICAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver

elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00034316220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 14/01/2021 ENCARREGADO:SANDRO DA COSTA TAVARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00034879520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ITAMAR ROGERIO PEREIRA GAUDENCIO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00034888020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ED WILSON SOUZA GALVAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. F. VITIMA:E. R. L. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgress¿o disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que n¿o se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que n¿o se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituiç¿o Federal. Ante o exposto, acolho a manifestaç¿o do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuiç¿o da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00034913520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito

Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JUAREZ DE SOUZA LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. F. S. O. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00035087120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:DANIEL MIRANDA BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00035277720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:DULCILENE DO SOCORRO NEGRAO CARDOSO DA SILVA INDICIADO:BENIGNO MARCELO SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00035372420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. J. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00036350920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ADEMIR CESAR GOMES DA SILVA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. E. P. T. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgress¿o disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que n¿o se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que n¿o se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituiç¿o Federal. Ante o exposto, acolho a manifestaç¿o do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuiç¿o da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da

Justiça Militar do Estado do Pará Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00036527920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALAN MACEDO CHAVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o incriminado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00036561920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:VANIO ALEX VERAS MESQUITA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00037027120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RENAN FARIAS VICENTE INDICIADO:MAURICIO OLIVEIRA MARINHO INDICIADO:CLAUDOMIRO DOS SANTOS CUNHA INDICIADO:ROSINEI SANTOS ALVES INDICIADO:MARCOS ROBERTO SILVA PEREIRA VITIMA:J. S. M. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00037113320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO INDICIADO:ELIESON DE OLIVEIRA SOARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o incriminado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00037563720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. F. VITIMA:L. C. A. M. VITIMA:L. M. B. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram

encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00037615920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:KLETER DA COSTA LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. V. P. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00037624420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00037970420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ADEMIR GONCALVES CORREA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. C. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00038282420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito

Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:TAYSON JOSE SANTIAGO NUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. B. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00038672120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:TERCISIO CARLOS SILVA NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. H. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00038935320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. B. J. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00039304620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 ENCARREGADO:DA MACHADO DE PAIVA DENUNCIADO:ROSILDO NAZARENO POTTER DA ROSA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Aç¿o Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ROSILDO NAZARENO POTTER DA ROSA Crimes: extravio, sonegaç¿o ou inutilizaç¿o de livro ou documento (art.321 do CPM) Trata-se de aç¿o penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redaç¿o dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas ¿a¿ e ¿b¿, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo audiência para realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de julho de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e toma de compromisso para o dia 1º de setembro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e toda de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e toma de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que n¿o têm advogado constituído ou n¿o pretende constituir tais profissionais, por qualquer raz¿o, ou decorrido o prazo para apresentaç¿o de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuiç¿o nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designaç¿o de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusaç¿o e defesa, segundo ficou determinado em decis¿o do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 20/09/2022 às 09h00 a inquiriç¿o da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s)

por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitaç¿o ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realizaç¿o da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que ser¿o inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realizaç¿o do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que n¿o residam ou trabalhem na regi¿o metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realizaç¿o da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que ser¿o inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realizaç¿o do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicaç¿o e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmaç¿o de que esteja tudo em ordem para a realizaç¿o do ato. SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00039313120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MURILO MARTIRES COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00039374320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:LUIZ CARLOS MONTEIRO NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00039486720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MARIA SILVA PRESTES INDICIADO:JOSE PEREIRA FILHO VITIMA:A. C. O. E. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgress¿o disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que n¿o se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que n¿o se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituiç¿o Federal. Ante o exposto, acolho a manifestaç¿o do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuiç¿o da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério

Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00039512220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. S. S. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00040274620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RODRIGO OCTAVIO SALDANHA LEITE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. V. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041010320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00041071020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ADAMUS DANIEL DAMASCENO DE VASCONCELOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. B. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de

2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041166920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ANTONIO MAURICIO SANTANA SILVA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. M. M. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041279820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041330820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JOFAM PEREIRA DE SOUZA JUNIOR INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00041539620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DE ARAUJO REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00041900220158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 14/01/2021 ENCARREGADO:MARCIO NEVES SILVA

INDICIADO:PAULO ROBERTO REIS DE ALMEIDA VITIMA:A. C. S. C. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgress¿o disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que n¿o se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que n¿o se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituiç¿o Federal. Ante o exposto, acolho a manifestaç¿o do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuiç¿o da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00042077220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/01/2021 ENCARREGADO:LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00042509620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO INDICIADO:JOELMA VAZ DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. P. M. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00044076920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RODRIGO ALEXANDRE DE VASCONCELOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. P. M. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00044122820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ANA CLAUDIA MAUES OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00044301520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:CLAUDIO GOMES CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. C. VITIMA:W. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus

agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00044539220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RUDSON LIMA DE MAGALHAES RAMOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. F. O. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgress¿o disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que n¿o se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que n¿o se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituiç¿o Federal. Ante o exposto, acolho a manifestaç¿o do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuiç¿o da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00045526220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. H. B. L. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00046167220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:VANDERLEI GEMAQUE ARAUJO VITIMA:P. C. D. VITIMA:R. S. B. D. . Despacho: A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00050312620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:CINTHYA THEREZA DA COSTA MILHOMEM BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. N. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00054325420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/01/2021 FLAGRANTEADO:MANOEL FROTA AGUIAR. Despacho: A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após,

encaminhe os autos ao MPM. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00055130320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL INDICIADO:REINALDO MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o incriminado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00063818320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2021 ENCARREGADO:EDSON RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. N. B. VITIMA:M. A. G. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00065336320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JOAS SOUZA PEREIRA INDICIADO:JOAO BARRETO BENTES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o incriminado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00065933620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENVOLVIDO:NEILSON VALENTE PINHEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua

reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00065937020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. R. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00067548020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:JACQUELINE DA TRINDADE SANTIAGO INDICIADO:JEAN CARLOS LEITE CUNHA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00073526320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:E. P. S. VITIMA:M. V. S. S. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgress¿o disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que n¿o se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que n¿o se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituiç¿o Federal. Ante o exposto, acolho a manifestaç¿o do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuiç¿o da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00083353320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ALLAN MARIANO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO:

00083353320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ALLAN MARIANO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00088393920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFE DA SILVA INDICIADO:CARLOS CEZAR MONTEIRO INDICIADO:MARCELO AUGUSTO SANTOS ABREU VITIMA:A. C. S. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00118018020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:A. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00130361120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. D. S. S. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00130596420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 14/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. VITIMA:A. A. B. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO CEZAR MELO DA SILVA DPC. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00130596420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 14/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. VITIMA:A. A. B. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO CEZAR MELO DA SILVA DPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00161920420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO AQUINO DE SOUZA DIAS INDICIADO:ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA INDICIADO:CARLOS EDUARDO RIBEIRO RISUENHO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00271946820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 ENCARREGADO:BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA DENUNCIADO:ADRIANO MENDES SAMPAIO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDEMIR GONCALVES TORRES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19279 - MIKAELY RODRIGUES DE ALMONTES SILVA (ADVOGADO) OAB 24184 - KATLEN SABRINA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00271946820158140200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO E OF?CIO - GAB/JME n? 76/2021 ?????????A defesa do acusado ADRIANO MENEZES SAMPAIO peticionou (fls. 54/55), informando a impossibilidade de comparecer presencialmente a audi?ncia designada para o dia 21/01/2021 ?s 09h00, e requereu que seja deferido sua participa??o por meio virtual, informando o seu e-mail (amendessampaio@hotmail.com). ?????????Assim, intime-se o acusado ADRIANO MENEZES SAMPAIO para comparecera ao F?rum da Comarca de S?o Geraldo do Araguaia no dia 21/01/2021 ?s 09h00 para ser interrogado. ?????????Encaminhe-se o presente despacho ao Ju?zo da Comarca de S?o Geraldo do Araguaia, PA, por e-mail para que seja disponibilizado sala onde o referido acusado possa ser interrogado por meio virtual pelo aplicativo/programa Microsoft Teams, devendo um servidor promover a sua identifica??o e lhe prestar aux?lio quanto acesso ao sistema. ?????????Quanto ao outro acusado, ALDEMIR GON?ALVES TORRES, dever? comparecer ao quartel onde serve para ser interrogado, observando-se o procedimento previsto na Portaria n?mero 009/2020, deste ju?zo. ?????????Expe?a-se

o necess?rio. Cumpra-se. Com urg?ncia. ?????????Bel?m, 14 de janeiroo de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00605494820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:ANDERSON PORTAL SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o títular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç¿o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00981995320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Exceção de Litispendência em: 14/01/2021 REQUERENTE:ULISSES LIMA GOIABEIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA. DECIS?O ??????Certifique se houve resposta quanto ao of?cio constante ? fl. 223. ??????Caso n?o tenha havido resposta, solicite-se ao ju?zo por onde tramita a a??o penal n?mero 0010534-36.2009.814.0006, que encaminhe c?pia integral dos respectivos autos. ??????Vindo c?pia dos autos da a??o penal n?mero 0010534-36.2009.814.0006, proceda-se a distribui??o e apense a mesma aos autos do Inqu?rito Policial Militar n?mero 0001386-95.2014.814.0200. ??????Certifique-se o tr?nsito em julgado da decis?o proferida em audi?ncia (fl. 222). ??????Ap?s, arquive-se o presente feito, mantendo-o, no entanto, fisicamente em apenso aos autos do Inqu?rito Policial Militar n?mero 0001386-95.2014.814.0200. ??????Ap?s, conclusos. ??????Cumpra-se. ??????Bel?m, PA, 14 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 8 5 6 5 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: DENUNCIADO: E. G. M. PROMOTOR: P. P. J. M. E. P.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de FEVEREIRO do ano de 2021.

Dia 25/02/2021, às 10h30.

PROCESSO 0005449-27.2018.814.0200

Audiência: Oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: GERSON PAULO DA SILVA GOMES.

ADVOGADOS: DRS. FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 25/02/2021, às 11h00.

PROCESSO 0008475-67-2017.814.0200

Audiência: Oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: HELIO DA SILVA FERREIRA e MANOEL DIVINO AMORIM DE SOUZA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Dia 25/02/2021, às 11h30.

PROCESSO 0005740-95.2016.814.0200

Audiência: Oitiva da testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: LUZIMAR RODRIGUES CUNHA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801041-25.2019.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: HERONDY FEITOSA DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0801041-25.2019.8.14.0070

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERONDY FEITOSA DA SILVA SOARES

EXECUTADO: ESTADO DO PARA

DESPACHO

Vistos os autos...

Sobre o petitório de Id 18418863 e documentos com ele carreados, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Abaetetuba/PA, 11 de janeiro de 2021

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801766-48.2018.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: R. & Q. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA OAB: 10375/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0801766-48.2018.8.14.0070

CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: R. & Q. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

DESPACHO
Vistos os autos...

Diante do que preconiza o art. 139, V, do CPC, e considerando o requerimento da parte exequente, vislumbro a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Considerando, no entanto, a situação peculiar decorrente da pandemia da COVID-19, atendendo às disposições da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que prioriza a realização de audiências de forma virtual, designo o dia 29/04/2021, às 10h00min, para a realização de audiência de conciliação por ferramenta de videoconferência.

A sessão virtual será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo as partes e/ou seus procuradores com poderes para transigir acessarem, na data e hora designadas, o seguinte link: <**http://bit.ly/3qklMPt**>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 14/01/2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801730-35.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: RONALDO ARAUJO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CILENE ASSUNCAO PINTO OAB: 28749/PA Participação: REU Nome: BODY SPORT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO: 0801730-35.2020.8.14.0070
AUTOR: RONALDO ARAUJO MACIEL
REU: BODY SPORT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA.

DECISÃO

Vistos os autos....

Considerando a natureza do contrato objeto da demanda, relacionado a aquisição de equipamentos para academia no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), não diviso a presunção de hipossuficiência alegada na inicial.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, e tendo em vista o enunciado nº 06 da Súmula de Jurisprudência do E. TJPA, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos que demonstrem sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Na mesma ocasião, o requerente deverá emendar a inicial adequando o valor da causa ao que dispõe o art. 292 do CPC.

Não atendida a determinação judicial para comprovação da hipossuficiência, fica desde já **indeferida** a gratuidade processual requerida, devendo as custas serem recolhidas no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se por meio do patrono habilitado nos autos.

Abaetetuba, 14 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800021-28.2021.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TANAIARA SERRAO DIAS OAB: 8540PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO: 0800021-28.2021.8.14.0070
AUTOR: M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI - EPP
REU: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

DECISÃO

Vistos os autos...

Conforme inteligência do art. 99, § 3º, do CPC/2015 e da Súmula 481 do STJ, o benefício da gratuidade processual só pode ser deferido à pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando para a concessão da benesse a mera alegação de hipossuficiência.

No caso sob análise, não vislumbrando a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade à pessoa jurídica autora, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte documentos que comprovem dificuldade econômica atual que a impeça de arcar com os custos processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual e cancelamento da distribuição.

Não atendida a determinação judicial para comprovação da hipossuficiência, fica desde já **indeferida** a gratuidade processual requerida, devendo as custas serem recolhidas no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se por meio do patrono habilitado nos autos.

Abaetetuba, 14 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800023-95.2021.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: GLAUCIA DO SOCORRO PINTO DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: THALLES VIEIRA MARIANO OAB: 28865/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN RAMIREZ DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN RAMIREZ DA SILVA OAB: 25948/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES OAB: 31069/PA Participação: REQUERIDO Nome: ENILSON MESQUITA FREITAS COMERCIO - ME

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: MONITÓRIA (40)

PROCESSO: 0800023-95.2021.8.14.0070

AUTOR: GLAUCIA DO SOCORRO PINTO DE VASCONCELOS

REQUERIDO: ENILSON MESQUITA FREITAS COMERCIO - ME

DECISÃO

Vistos os autos....

Considerando o expressivo valor envolvido na alegada operação de empréstimo (R$ 23.500,00), não diviso a presunção de hipossuficiência alegada na inicial.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, e tendo em vista o enunciado nº 06 da Súmula de Jurisprudência do E. TJPA, junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos que

demonstrem sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Não atendida a determinação judicial para comprovação da hipossuficiência, fica desde já **indeferida** a gratuidade processual requerida, devendo as custas serem recolhidas no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se por meio da patrona habilitada nos autos.

Abaetetuba, 14 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802612-31.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUZARINA QUARESMA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0802612-31.2019.8.14.0070

REQUERENTE: DEUZARINA QUARESMA DOS SANTOS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Dispenso o relatório, na forma do artigo 38, da Lei º 9.099/95.

Decido.

Considerando os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, defiro o aditamento da inicial para a inclusão da fatura da competência do mês de 01/2021, no valor de R$ 166,80, no objeto da demanda, estendendo-lhe, por via de consequência, os efeitos da decisão antecipatória de tutela, visto que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, aproveitando, para fins de motivação, a mesma fundamentação adotada na decisão inaugural, assim como determino a suspensão da cobrança do parcelamento realizado na fatura da Reclamante até o fim da demanda, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos) reais por cobrança em desacordo com esta decisão, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando a média de consumo da Reclamante anterior ao ajuizamento da presente ação, determino, ainda, que a Reclamada se limite a emitir as faturas vindouras com o limite de consumo de 100 kw/h, sob pena de aplicação da multa acima estipulada.

Esclareço que a presente decisão não se mostra irreversível, uma vez que, demonstrado que está correto

o consumo apurado, a concessionária poderá buscar pelas vias legais o seu direito de crédito.

Considerando a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intimem-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência, devendo se manifestar desde logo em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância da parte na audiência por videoconferência, deve apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Caso contrário a audiência poderá ser realizada semipresencialmente.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 25/02/2021, às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora e a ré.

Cumpra-se, servindo a presente de mandado, a ser cumprido como MEDIDA DE URGÊNCIA (Prov. 002/2006 e 003/2009 – CJCI).

Abaetetuba, 29/01/2020.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

RESENHA: 15/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 8 7 6 4 2 0 1 0 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Inventário em: 15/01/2021---INVENTARIANTE:MARIZETE CARDIM DE MORAES Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES QUARESMA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO DO ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO RODRIGUES QUARESMA ajuizada por MARIZETE CARDIM DE MORAES, inventariante. Com o lapso temporal, foi determinada a intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. No entanto, a autora, não foi encontrada no endereço fornecido (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, IV, do CPC, extingue-se o processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A falta de endereço da parte requerente prejudica o desenvolvimento regular do processo, visto que cabe a parte autora manter atualizado o seu domicílio. Ademais, a parte autora não promoveu, espontaneamente, qualquer ato capaz de dar impulso ao processo, o que configura o abandono da causa. Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, II e IV, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, em razão de ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 13 de agosto de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 2 0 5 6 1 9 9 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 9 1 0 0 0 1 0 1 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB

12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19022 - PAULA ERSE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:DR. JOSE CELIO SANTOS LIMA ADVOGADO:DR. ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO REU:JOSE RAIMUNDO DOS PASSOS COSTA. Trata a hipótese dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em desfavor de JOSE RAIMUNDO DOS PASSOS COSTA. No curso dos autos, foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens do executado. No entanto, a avaliação restou frustrada, pelos motivos expostos à fl. 179. Intimado para que se manifestasse acerca da certidão negativa, assim como para requerer o que entendesse de direito, o exequente não se manifestou (fl. 183). Vieram os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. De acordo com o art. 485, inciso III, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. A exequente mesmo após ser intimada para se manifestar no feito, manteve-se inerte. Observa-se que os autos estão paralisados há mais de 1 ano, sem que a parte interessada promova qualquer andamento processual, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Custas pelo exequente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. P.R.I.C. Após as cautelas legais e de praxe, arquive-se os autos. Abaetetuba-PA, 1º de outubro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 2 1 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:CILENE CARNEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Vistos os autos... Passo a apreciar o requerimento de provas apresentado pela parte autora. DEFIRO a produção da prova testemunhal. Assim, designo o dia 04/03/2021, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião será inquirida a testemunha arrolada à fl. 58, Sr. Ronaldo Carneiro Marques, o qual deverá ser intimado, através do patrono judicial do autor, nos termos do art. 455, do CPC. Intime-se o ente público requerido, com a remessa dos autos. Publique-se. Abaetetuba, 10 de novembro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 7 0 7 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:DINALDO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13091 - GELSON GONCALVES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, às fls. 100 a 111, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 15 de janeiro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 2 1 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021---REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:M C COSTA M C DA SILVA LTDA REQUERIDO:MARY CORDEIRO COSTA. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra M C COSTA M C DA SILVA LTDA e MARY CORDEIRO COSTA. Foi determinada a emenda da inicial para a juntada da cédula de crédito original, o que não foi atendido pela autora, embora tenha sido regularmente intimada. Relatei. Decido. Inicialmente, considerando petição de fl. 75, proceda-se a alteração dos patronos da autora junto

ao Sistema LIBRA. Por conseguinte, nos termos do art. 321, do CPC, ¿o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado¿. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza que ¿Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial¿. No caso em exame, o autor, regularmente intimado, não promoveu a emenda da inicial, deixando de juntar o documento indispensável à propositura da demanda, limitando-se a requerer dilação do prazo para fazê-lo, sem apresentar qualquer justificativa. POSTO ISSO, com fundamento no disposto no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, e art. 485, I, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte requerente. Sem honorários. Intime-se a parte devedora, por seu(s) patrono(s), a efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, até 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de certidão para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Decorrido o prazo assinalado, sem que tenham sido quitadas as custas, lavre-se certidão para inscrição na Dívida nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00026833720178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:PATRICIA ROBERTA SILVA VILHENA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, às fls. 63 a 72, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 15 de janeiro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00035096320178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:RAFAEL DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, às fls. 56 a 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 15 de janeiro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00043964720178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:ANA ANTONIA MAUES NEGRAO DA ROCHA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, às fls. 110 a 118, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 15 de janeiro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00043981720178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:HAROLDO FELGUEIRAS PANTOJA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, às fls. 56 a 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 15 de janeiro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 3 4 5 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:BENEDITO LOBATO BAILAO Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, às fls. 94 a 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 15 de janeiro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 9 5 9 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:RODIMAR DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, às fls. 52 a 63, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 15 de janeiro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

P R O C E S S O : 0 0 5 8 1 7 5 8 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIANE ARAUJO DIAS. S E N T E N Ç A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A liminar de busca e apreensão foi deferida, porém, não cumprida, pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 42, motivo pelo qual a requerente pediu a conversão em ação de execução. Posteriormente, a parte autora, em manifestação nos autos, requereu a desistência. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informação acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual de desbloqueio. Sem honorários. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 30 de setembro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 5 9 1 9 6 9 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Embargos à Execução em: 15/01/2021---EMBARGADO:L. H. P. C. Representante(s): LEIDIANE PANTOJA

CARVALHO (REP LEGAL) EMBARGANTE:ALEIXO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS opostos por A.D.S.F. em face de L.H.P.C., menor representado por sua genitora, a Sra. L.P.C. Foi determinada a intimação do embargante, através de suas patronas, para que emendasse a inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos, visto que não era o instrumento processual adequado para impugnar a execução. No entanto, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 485, I, do CPC, extingue-se o processo quando for indeferida a inicial. No presente caso, a inicial deve ser indeferida, pois os embargos não são o instrumento processual cabível para impugnar a execução de alimentos, além do embargante não ter promovido as adequações necessárias. Ademais, desde a oposição dos embargos, em 2015, não houve qualquer ato processual praticado pelo autor, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, I e II, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, por deferir o benefício da justiça gratuita a parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 9 5 5 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: S. D. P. S. Representante(s): OAB 13203 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 24843 - JAQUELINE TRENTIN (ADVOGADO) OAB 24882 - TAMARA CORREA SILVA (ADVOGADO) REU: E. B. S. Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) Vistos etc.. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, em fase de cumprimento de sentença, onde a parte autora deixou de promover atos e diligências que lhe compete para andamento do feito, quedando-se inerte e abandonando o feito por mais de 30 (trinta) dias. Posto isto, diante da inércia da parte requerente e tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo a presente ação, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Sem custas, por ser beneficiária da gratuidade processual. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, observando o segredo de justiça. **Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.** Abaetetuba-PA, 05/03/2020. **ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 6 1 6 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: E. N. C. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR: R. R. C. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) PACIENTE: I. C. N. PACIENTE: N. C. N. REQUERIDO: R. N. C. Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. J. C. N. **E.N.C. e R.R.C.**, devidamente qualificados nos autos em referência, requereram a guarda de **I.C.N. e N.C.N.**, em face de **R.N.C. e J.D.J.D.C.N.,** genitores da criança. Aduziram na inicial que são avós maternos das guardandas, que estão vivendo em sua companhia e sob seus cuidados desde o nascimento. Ao pedido, juntaram os documentos de fls. 05/16. Após a determinação para que os autores efetuassem o pagamento das custas processuais de ingresso, foi recebida a inicial, deferida a guarda provisória em favor dos requerentes, determinada a citação dos requeridos e a realização de estudo social de caso (fl. 27). Relatório técnico de estudo social juntado às fls. 34/37-v. Às fls. 30/30-v, o Representante do Ministério Público se manifestou favorável à procedência da demanda. Citados, somente a requerida apresentou manifestação, anuindo ao pedido autoral (fl. 41). Foi designada audiência para oitiva dos requerentes e dos genitores. No entanto, mesmo intimado, o pai das infantes não compareceu (fl. 53/53-v). Os autores apresentaram, através de advogado particular, alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 54/56). Em manifestação conclusiva, o Ministério Público se posicionou favoravelmente ao pedido autoral (fl. 56). Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** Compulsando os autos, verifico que os requerentes é quem vêm assumindo a responsabilidade de fato pela criação, sustento e educação das guardandas. A guarda é modalidade de colocação em família substituta juntamente com a tutela e a adoção previstas no Estatuto da Criança e Adolescente. A concessão da guarda somente transita em julgado formalmente, podendo a qualquer momento ser revogada. Assim, no caso concreto, em que as crianças **I.C.N. e N. C.N.** estão sob a responsabilidade dos requerentes, o que tem sido benéfico às menores, acompanhando o parecer ministerial, DEFIRO A GUARDA DAS MESMAS aos requerentes **E.N.C. e R.R.C., mediante assinatura do competente termo**

de compromisso. Por corolário, **JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Guarda. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas finais pelos requeridos, proporcionalmente, suspensa a exigibilidade por não terem apresentado resistência ao pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. **ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 7 1 1 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. H. P. C. Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: A. S. F. **L.H.P.C.,** menor representado por sua genitora, a Sra. **L.P.C.,** ajuizou **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **A.D.S.F**. Ante o lapso temporal, a parte exequente foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito do alimentar e requerer o que entendesse de direito. No entanto, o prazo decorreu sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. No caso dos autos, a parte exequente, mesmo após ter sido intimada para apresentar planilha de débito alimentar, não se manifestou. Ademais, os autos estão paralisados há vários anos sem que a parte autora pratique qualquer ato processual a fim de promover o andamento dos autos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Desnecessária remessa ao Ministério Público, para ciência, por não envolver interesse de menor a ser tutelado. Sem custas, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2020. **ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 5 1 3 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: M. R. S. G. Representante(s): OAB 22174 - TONY EDSON DOS ANJOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. R. MENOR: S. R. G. Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA** movida por **M.R.S.G.** em face de **C.S. R**. No curso da demanda, o autor peticionou pedido de desistência, o que foi anuído pela requerida, vez que já havia sido citada. Vieram os autos conclusos. **Relato sucinto. Decido.** De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. **Como não houve óbice da parte requerida quanto ao pedido formulado pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.** Custas processuais pelo desistente, suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P.R.I. Após as cautelas legais e de praxe, arquive-se os autos. Abaetetuba-PA, 15 de outubro de 2020. **ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito**

P R O C E S S O : 0 0 2 1 1 6 2 4 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/01/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAYARA GONCALVES DOS PASSOS_361972. S E N T E N Ç A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A liminar de busca e apreensão foi deferida, porém, não cumprida, pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 43, motivo pelo qual a requerente pediu a conversão em ação de execução. Posteriormente, a parte autora, em manifestação nos autos, requereu a desistência. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informação acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual de desbloqueio. Sem honorários. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 30 de setembro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801596-76.2018.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: TAINA CORREA SILVA OAB: 25685/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. S. B. Participação: AUTOR Nome: E. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAINA CORREA SILVA OAB: 25685/PA Participação: REU Nome: E. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PIRES RODRIGUES OAB: 27831/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0801596-76.2018.8.14.0070

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª Senhora DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, considerando o Laudo de Avaliação subscrito pelo Oficial de Justiça e juntado aos autos (ID 20806891), INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o referido documento, conforme dispõe o art. 477, §1º do CPC.

Abaetetuba, 15 de janeiro de 2021.

SUZANE RODRIGUES PAES
Auxiliar Judiciária - Mat. 11240-2
Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, i com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0800690-18.2020.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GARCIA VIEIRA OAB: 188008/MG Participação: REQUERIDO Nome: JULIANE DA SILVA E SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

AUTOS Nº. PJE 0800690-18.2020.8.14.0070

PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADV.: WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB-MG 78.870.

ADV.: BRUNA GARCIA VIEIRA – OAB-MG 188.008.

REQUERIDO: JULIANE DA SILVA E SILVA, residente e domiciliada no endereço **Rodovia Dr. João Miranda, nº 0304, Edifício Rio Maracapu, CEP 68.440-000.**

DECISÃO-MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos e examinados os autos.

01. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, bem como diante da suspensão das audiências durante os efeitos da Pandemia por COVID 19, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima, e ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), levando-se em conta, ainda, o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, entendo que seria contraproducente a realização da referida audiência.

02. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

03. Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO, CUMPRINDO-SE PREFERENCIALMENTE, POR MEIO ELETRÔNICO** (§ 1º do art. 246 do CPC), ou **CARTA com Aviso de Recebimento** – A.R. (art. 246, I, e art. 248, §§ 1º a 4º, ambos do NCPC), **FACULTADO o seu cumprimento, como MANDADO, por OFICIAL DE JUSTIÇA (neste caso, prescindindo-se da necessidade de aposição de assinatura da parte, diante da fé pública do agente público responsável pela diligência, nos termos do § 1º do art. 20 da Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/TJEPA, de 23 de março de 2020), por CARTA PRECATÓRIA ou ainda mediante publicação no DJE-PA,** o que for mais célere, eficaz e econômico para cumprimento da ordem.

04. Em sendo a RÉ **PESSOA JURÍDICA**, em caso de comunicação pelos Correios, **advirta ao Carteiro** (em expediente em separado), **ou o Oficial de Justiça**, que **assinatura a ser aposta no recibo deverá ser de funcionário responsável pelo recebimento de correspondências** ou ainda de **pessoa com poderes de gerência geral** ou **de administração.**

05. Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC (juntada de documentos, arguida matérias preliminares, pedido contraposto ou reconvenção), dê-se vistas para réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 351 do CPC.

06. No prazo da contestação, em sendo apresentada proposta de autocomposição civil por iniciativa da parte DEMANDADA, diga a parte REQUERENTE, no prazo de réplica.

07. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA com finalidade de citação, na forma dos Provimentos nº 003 e 011/2009 da CJCI-TJRMB/TJEPA.

08. Intime-se, via DJE-PA.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0803140-65.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. C. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA OAB: 011842/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. L. D. B.

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente:

a) Acolho a competência que me fora declinada, posto que este é o juízo natural da ação principal.

Súmula nº 383 STJ (anotada)

"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Éo que ocorre nos autos, uma vez que ao autor foi concedida a guarda provisória da criança beneficiária, autos principais **LIBRA nº 0000382-20.2017.8.14.0070**.

b) Concedo provisoriamente ao requerente os benefícios da Gratuidade de Justiça, diante da afirmação de lei e pela existência de poderes especiais outorgados ao causídico subscritor da prefacial, consoante prefácio do art. 105 da Lei nº 13.105/2015**.**

c) Promova-se a sua vinculação/associação/reunião por dependência, no que for possível, OU a anotação acerca da existência deste pedido nos autos do processo nº **LIBRA nº 0000382-20.2017.8.14.0070** (**Ação de Guarda**)**.**

d) Reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória para momento futuro e oportuno ou após a manifestação ministerial, diante das circunstâncias que envolvem o atual quadro de saúde pública pela pandemia pelo Sars-CoV2 e os regramentos internos, de saúde e sanitários necessários ao enfrentamento à propagação do contágio pelo Covid 19**.**

e) OBSERVE-SE O SIGILO LEGAL e a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.

01. Certifique a secretaria do Juízo acerca do cumprimento do **item** "**04**" e "**05**" do **Termo de Assentada (2017.0188608654) constante nos autos principais LIBRA nº 0000382-20.2017.8.14.0070**, carreado nestes autos (**ID 14701646**), concernentes à realização do Estudo Social e à apresentação de contestação.

02. Após, DÊ-SE com VISTAS ao MP.

03. Ato contínuo, faça-se nova conclusão.

04. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

05. Intime-se, via DJE-PA.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0802871-21.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALVIMAR GOMES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802871-21.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **14 de janeiro de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0808035-98.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: D. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA GEYER SILVA OAB: 29118/PA Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB: 20351/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL LIMA BEZERRA OAB: 27209/PA Participação: REU Nome: A. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA OAB: 20016/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB: 20718/PA Participação: REU Nome: V. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB: 20718/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0808035-98.2019.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **14 de janeiro de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0807498-68.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LUSINEIDE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 31211/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0807498-68.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **14 de janeiro de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0807431-06.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: LILIANE SOARES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTOR Nome: S. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: EDER LUIZ GUADAGNIN Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0807431-06.2020.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por **S.S.M representada por LILIANE SOARES MENDES**, com intuito de que seja retificado seu registro civil de nascimento, para que dele passem a constar corretamente:

O nome e seu sobrenome: **SARAH SOARES MENDES GUADAGNIN.**

Juntou documentos probatórios aos autos.

Instado o Ministério Público, este emitiu manifestação pela procedência do pedido exordial, uma vez que resguardas as formalidades legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Diante das declarações prestadas, bem como do que consta do caderno probatório que instrui o feito, tenho como pertinente a prolação de sentença, dando a devida valoração às provas produzidas nos autos.

Cuida-se de ação de registro, visando a parte autora a retificação do assento de nascimento na forma da Lei nº 6.015/1973.

Eis a legislação que rege a espécie:

Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Ao que se vê, pois, o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão, o que restou demonstrado e pelo exposto nos autos tal erro ocorreu, o que autoriza que seja deferido o pleito nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Certidão de casamento. Pretensão em razão de inserção indevida do patronímico "Soares" no nome da mãe da nubente em substituição ao sobrenome "Feitosa". Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando que a pretensão não traz prejuízos e serve para corrigir erro material. Cabimento. Autora postula corrigir na sua certidão de casamento o nome de sua mãe, que constou Maria Clara Soares de Souza, quando deveria ser Maria Clara Feitosa de Souza. Falta de pedido para também extirpar o patronímico "Souza" do nome da genitora, em razão do divórcio, não é motivo suficiente para manter o equívoco impugnado. Hipótese de erro evidente, que poderia até ser corrigido de ofício, pelo Oficial de Registro Civil. Inteligência do art. 110 da Lei nº 6.015/73. Recurso de apelação provido para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Guarulhos que proceda à retificação do nome da genitora da autora de Maria Clara Soares de Souza para Maria Clara Feitosa de Souza, no assento de casamento da autora com Alexandre Pereira do Nascimento (matrícula nº 115212 01 55 2012 2 00046 123 0013531 25). (TJ-SP - APL: 10142089120148260224 SP 1014208-91.2014.8.26.0224, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2015)

Então, estando provado o erro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito, o pedido constante da inicial deve ser acolhido.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos, no parecer favorável do d. Órgão Ministerial e nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DETERMINO que o Senhor Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda à retificação do registro de nascimento de **SARAH SOARES MENDES**, cópia nos autos, para fazer constar, corretamente:

· O nome seu sobrenome: **SARAH SOARES MENDES GUADAGNIN.**

Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de retificação de registro de civil, devendo a Certidão de Civil retificada ser enviada pelo Cartório Competente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à parte requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida neste ato.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora via DJE e o Ministério Público via remessa dos autos.

Servirá está Sentença como Ofício/Mandado de Retificação de Registro, bem como intimação via DJE e PJE.

Marabá/PA, 14 de janeiro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0808966-67.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: P. H. B. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE MOREIRA DA SILVA NETO OAB: 22284/MA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA OAB: 23698/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: AUTOR Nome: E. L. Z. G. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE MOREIRA DA SILVA NETO OAB: 22284/MA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA OAB: 23698/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: REU Nome: J. A. G. Participação: REU Nome: O. B. G. Participação: REU Nome: M. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0808966-67.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**, Juiz de Direito substituto a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso XI do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, **intime-se a parte autora/exequente/interessada**, por seu/sua advogado/a, via PJe/DJE, **para, em até 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação via PJe/DJE.

Marabá/PA, **15 de janeiro de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0808022-65.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: C. J. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA OAB: 13667/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. L. D. J. G.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo n° 0808022-65.2020.8.14.0028 – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: **REQUERENTE: CHRISTIAN JON GRAINGER**
.

Requerido: **REQUERIDO: LUCINEIA LIRA DE JESUS GRAINGER**
.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de divórcio litigioso ajuizada por CHRISTIAN JON GRAINGER em face de LUCINÉIA LIRA DE JESUS GRAIGER.

O autor afirmou que casou com a requerida em 06/12/2014 CERTIDÃO DE CASAMENTO lavrada pelo Cartório de Marabá, Matrícula 065680.01.55.2014.2.00062.233.0007675, estando separado de fato sem possibilidade de reconciliação desde meados de 2019; que o casal não teve filhos e que não existem bens a partilhar.

Postulou pela concessão da liminar com a decretação do divórcio.

Da análise dos autos, infere-se que se trata de divórcio direto, no qual não há mais a exigência do lapso temporal. A Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem análise dos requisitos de prévia separação ou de culpa. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça

vem entendendo, conforme Súmula nº 197, que o divórcio direto pode ser concedido sem a prévia partilha de bens.

Igualmente a jurisprudência tem expressado entendimento no tocante à possibilidade de concessão liminar do divórcio, afirmando não haver ofensa ao Princípio do Contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito.

O direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo, neste ínterim, qualquer objeção ao pleito dissolutório em forma liminar.

Posto isso, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, formulado na inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de CHRISTIAN JON GRAINGER e LUCINÉIA LIRA DE JESUS GRAIGER, extinguindo o vínculo matrimonial.

Não havendo recursos interpostos contra a presente decisão, expeçase mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente (art. 32, da Lei n. 6.515/77).

2.Considerando, ainda, que a parte autora não manifestou qualquer interesse na realização de audiência de conciliação, assim como a informação de que a requerida está em *local incerto e não sabido,* mesmo tendo buscado perquirir qualquer endereço, informou que não foi possível localizar, **CITE-SE o demandado por edital, com prazo de 20 dias**.

3. Após, certifique-se eventual apresentação de defesa. Em caso negativo, remeta-se para a DEFENSORIA PÚBLICA a fim seja apresentada contestação por negação geral, na qualidade de curador.

4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 15 de dezembro de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 15/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00003029520118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110002792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 REPRESENTANTE:DENISE MOREIRA CABRAL Representante(s): OAB 24056 - ELHO ARAÚJO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXODO SOUSA DINIZ EXEQUENTE:L. F. M. D.. DECISÃO Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor atualizado do débito, o endereço atualizado do executado, meios para prosseguimento do feito e o que entender de direito, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 14 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00004961819988140028 PROCESSO ANTIGO: 199810006309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 AUTOR:ERIVALDO SANTIS Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Representante(s): OAB 000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 2183 - ARCY FONSECA GOMES (ADVOGADO) . Processo: 0000496-18.1998.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, exarada pelo Exmo. Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485,§1º do NCPC. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00005334920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:MARCOS SALOMAO DE PAULA EXECUTADO:NOELMA CRISTINA BARBOSA. SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRADESCO em face de NF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS SALOMAO DE PAULO e NOELMA CRISTINA BARBOSA, qualificados nos autos. 2. Despachada a inicial foi determinada a citação (fls. 34), designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera ante a ausência de citação das demandadas (fl. 54), cujo MM. Juiz concedeu prazo para atualização do endereço. 3. A exequente peticionou citação por Oficial de Justiça no mesmo endereço constante na inicial (fl. 64), contudo, intimada por diversas vezes para recolher as custas necessárias ao cumprimento, se manteve inerte. 4. Portanto, deixou de suprir sua falta, conforme certificado nos autos (fls. 74). É o que importa relatar. DECIDO. 5. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da inércia das partes. 6. Isto posto, considerando que a parte autora, apesar de ter sido devidamente intimada deixou de suprir sua falta no prazo legal, e diante do prejuízo para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Artigo 485, incisos III, IV e VI do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (Art. 771, Parágrafo Único, do CPC), JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO (Art. 925, do CPC). 7. Custas recolhidas. 8. Deixo de condenar em honorários advocatícios (Art. 85, caput, do CPC). 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00013723220048140028 PROCESSO ANTIGO: 20041000857 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Embargos à Execução em: 15/01/2021 ADVOGADO:OLIVALDO FERREIRA REU:CREUZA LUCIA SILVA VICENTE Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) OAB 62607 - GILBERTO ALVES BRASILEIRO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ARY DE LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20041004460. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿K¿, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais¿ finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 15/01/2021 ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00015792220028140028 PROCESSO ANTIGO: 200210011054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 ADVOGADO:GILBERTO ALVES REU:JOSE ARY DE LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:CREUZA LUCIA SILVA VICENTE Representante(s): GILBERTO ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿K¿, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais¿ finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 15/01/2021 ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00016816620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:HAKAKWYI LIMA HARAXARE. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00020119220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUGIO HOTEL LTDA ME EXECUTADO:JORGE RAVANI. DECISÃO Intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Publique. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00032332720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILKSON DE SOUZA ARAUJO. DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora, a qual deverá comprovar nos autos o exaurimento de todos os meios extrajudiciais para localização do endereço do requerido. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido ou comprovar o exaurimento dos meios extrajudiciais para sua localização. Publique-se. Intime-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00044926220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:VANITY COMERCIO LTDA EXECUTADO:SORAYA MARIA DE ALMEIDA. Processo: 00044926220158140028 Ação: Execução Contra Devedor Solvente Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executados: VANITY COMÉRCIO LTDA e SORAYA MARIA DE ALMEIDA Endereço dos Executados: Rua dos Mundurucus, nº 3870, Bairro Guamá, Belém/PA, CEP.: 66.634-945. DECISÃO Custas recolhidas, expeça-se a Carta Precatória no endereço indicado as fls. 54. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão/despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00045646420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810028892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Judicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:MARISVANIA DE AGUIAR FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR CARLOS DE ALMEIDA Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-

se. Cumpra-se. Marabá, 14 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00047401520068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610034544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ANA PAULA ROSA VARGENS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ANA PAULA ROSA VARGENS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEREALISTA BOA SAFRA LTDA ME Representante(s): OAB 10970 - ARIADINI SP MOREIRA (ADVOGADO) OAB 8013 - WYLDILENE DE SOUSA PORTO (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em conta o parecer da presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará às fls. 284/288, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá .:. PROCESSO: 00057102820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO FRAN LTDA EXECUTADO:FRANKESLANE SOUZA RODRIGUES EXECUTADO:GIVANILDO BEZERRA DOS SANTOS. Processo nº 0005710-28.2015.814.0028 Execução de Título Executivo Extrajudicial Exequente: BANCO DO BRADESCO SA Executados: FRANKESLANE SUZA RODRIGUES e GIVANILDO BEZERRA DOS SANTOS Endereços: - TRAVESSA SAMAUMA, 01, QUADRA 44, LOTE 245, CENTRO, Nova Ipixuna/PA. - Terreno rural, parte do lote 96-A, Fazenda Mineira, Gleba Geladinho Praialta, Loteamento Nova Ipixuna, Nova Ipixuna/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Defiro o pedido de fl. 68. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 69 e 70, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da dívida (fl. 23), lavrando-se o respectivo auto de penhora e intimando-se o(a) executado(a). Realizada a penhora, não sendo localizado o(a) executado(a) para intimá-lo, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Senhor Chefe de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4°, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica o requerente cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado de Penhora, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00060157520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:TAIFF PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Representante(s): OAB 125734 - ANA CRISTINA C CAVALLO (ADVOGADO) OAB 151.885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPATAMENTOS. Processo nº 0006015-75.2016.8.14.0028 (Ação Monitória) Requerente: TAIFF PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Requeridos: 1. LEOLAR MAXXIM [CNPJ: 22.542.855/0001-87] Endereço: TV. Santa Teresina, n. 1285-A, CEP: 68.500-440, Velha Marabá, Marabá/PA. 2. LEOLAR HOLDING S/A [CNPJ: 12.816.916/0001-01 Endereço: Folha 32, Qd 09, lote 02, Nova Marabá, CEP: 68.508-090 - Marabá/PA DECISÃO / MANDADO MONITÓRIO 1. Defiro o pedido de fls. 115/119. 2. À Secretaria Judicial para que inclua no polo passivo as empresas mencionadas nos itens ¿i¿ e ¿ii¿ de fls. 118/119. 3. Com o recolhimento das custas, expeça-se o mandado de pagamento na forma postulada, concedendo às empresas requeridas o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento dos honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando isento das custas se cumprir o mandado no prazo, nos termos do art. 701 do NCPC. 4. Os requeridos deverão ser cientificados de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer embargos nas condições do artigo 702 do NCPC, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. 5. Apresentados os embargos, venham os autos conclusos. 6. Senhor Chefe de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4°, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo

indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. 7. Servirá o presente, mediante cópia, como Mandado Monitório, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00089127620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CASSIA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00103763820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX IND. E COM. DE AMDEIRAS LTDA ME REQUERIDO:ODIRVRAN CORREIA REQUERIDO:VRANLEI CORREIA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00108411320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:MACA AERO AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) . DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 12 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00133089620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO MAGNO MARTINS CARVALHO Representante(s): OAB 25900 - ELISSON DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) . Processo: 0013308-96.2016.8.14.0028 Ação de Busca e Apreensão de Veículo Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A Endereço: Rua VOLKSWAGEN, 291, Pq Jabaquara, São Paulo - SP, CEP: 04344-020. Réu: FABIO MAGNO MARTINS CARVALHO Endereço: Avenida Sol Poente 1727, Cidade Nova, Marabá - PA. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO FIDIS S/A em face de C J OLIVEIRA " CIA LTDA, qualificados nos autos. 2. A medida liminar foi devidamente cumprida, com a apreensão dos veículo e depósito em mãos do representante do banco autor (fls. 63/65). 3. O requerido apresentou contestação, na qual alegou, em síntese: não haver sido constituído em mora; a ilegalidade dos juros cobrados; a existência de anatocismo; a descaracterização da mora pela cobrança de encargos indevidos; a abusividade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplência (fls. 114/121). 4. O processo foi devidamente finalizado pela UNAJ, sendo certificada a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento (fls. 128). É o que importa relatar. Decido. 5. Defiro o pedido de justiça gratuita ao requerido. 6. Quanto à impugnação ao valor da causa, prevalece que nas ações de busca e apreensão o valor da causa corresponde ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, a soma das parcelas vencidas e vincendas, por ser esse o proveito econômico almejado pelo litigante. Vejamos: TJ-GO - Apelação (CPC) 02046033820188090051 (TJ-GO) Jurisprudência*Data de publicação: 22/03/2019 AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. Nas ações de busca e apreensão o valor da causa corresponde ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, a soma das parcelas vencidas e vincendas, por ser esse o proveito econômico almejado pelo litigante. 2. Ao teor do artigo 290 do CPC , será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. HONORÁRIOS RECURSAIS. 3. Inaplicável quando não triangularizada a relação processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 7. No caso dos autos o requerente informou o valor da causa correspondente ao valor do veículo, portanto, procede a impugnação, devendo tal valor ser equivalente ao saldo devedor do contrato de financiamento, qual seja, R$ 53.509,37, a ser atualizado. 8. O presente processo se refere à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que deve seguir o rito processual descrito no Decreto-Lei nº 911/69. 9. Entendo que para o manejo da ação de busca e apreensão, são necessários, para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o contrato celebrado entre as partes, o inadimplemento das obrigações contratadas e a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor fiduciário. 10. No caso dos autos, o devedor fiduciário foi devidamente constituído em mora (fls. 17/18), sendo incontroverso o inadimplemento das obrigações contratadas, sendo que, inclusive, o banco autor juntou aos autos memória de cálculo dos valores devidos. 11. A notificação extrajudicial foi realizada, conforme fls. 17/18, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido da parte requerida e entendo válida e regular sua constituição em mora. 12. No que se refere à alegada ilegalidade contratual (juros cobrados, a existência de anatocismo) suficiente para descaracterização da mora, tecemos as seguintes considerações: 13. Segundo o entendimento de nossos tribunais, para afastamento da mora necessário a comprovação da abusividade dos percentuais contratados em comparação com as taxas disponibilizadas pelo Banco Central. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. É entendimento consolidado por esta Câmara que, para a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, é imprescindível a demonstração da abusividade e o cotejo entre os percentuais contratados e aqueles disponibilizados mensalmente pelo BACEN. Hipótese dos autos em que, comprovada a abusividade, impõe-se reduzir a taxa de juros remuneratórios à prevista pelo BACEN para a operação contratada. Reconhecido o excesso em relação aos chamados encargos da normalidade contratual, de rigor o afastamento da mora. Verba honorária majorada em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080891591, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080891591 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2019) 14. O contrato entre as partes foi firmado em 09/07/2012 e prevê uma taxa de 20,27% a.a. (f. 14), período em que, conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil, a taxa média de juros praticada pelo mercado de operações de crédito x pessoa jurídica x conta garantida, era de 43,61% a. a.1, de modo que não restou demonstrada abusividade no percentual contratado, pelo que INDEFIRO o pedido para descaracterização da mora. 15. Em relação à abusividade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplência, entendo que ela não merece prosperar, visto que o vencimento antecipado decorre de determinação legal (Art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor para afastamento da referida cláusula contratual. 16. Entendo que as regras do contrato são claras, de modo que o processo encontra-se apto para julgamento no estado em que se encontra (Art. 355, I, do CPC), sendo desnecessária a produção de outras provas, em especial oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de representante da parte autora, o que causaria morosidade na ação, em desacordo com o disposto no Art. 4º, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do requerido para produção de prova pericial contábil / depoimento pessoal / oitiva de testemunhas (Art. 370, Parágrafo Único, do CPC). 17. Assim, tendo a requerida deixado de comprovar o pagamento ou depósito do valor devido, subsistindo a sua mora, a presente ação deve ser julgada procedente. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, afasta-se a preliminar de não conhecimento por intempestividade. 2. Embora seja possível deduzir, em sede de contestação à ação de busca e apreensão, matéria afeta a existência de capitalização, o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais não é suficiente para elidir a mora, que decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento" (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69). Inteligência da Súmula 380 do STJ. 3. Inexistindo prova da realização de pagamento ou depósito, subsiste a mora do devedor, fundamento hábil a embasar a procedência da busca e apreensão do bem objeto de

contrato com alienação fiduciária. 4. Constatado que o auto de apreensão do veículo foi lavrado de acordo com ordem judicial e por oficial de justiça, não há que se falar em sua nulidade por ter sido efetivado via administrativa. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110074026 0002222-10.2016.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2017 . Pág.: 686-692) 18. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão (Art. 487, I, do CPC), para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva dos veículos descritos na inicial no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004. 19. Custas recolhidas. 20. Condeno o requerido ao pagamento, ao autor, das custas processuais que antecipou (Art. 82, §2º, do CPC), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, §2º, do CPC), ficando sua exigibilidade suspensa, visto a concessão da gratuidade judiciária. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Serve a presente sentença como CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA .:. 1https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito - Consolidadas - por Taxas Anuais - Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true - consultado em 12/01/2021, as 13:28 horas. PROCESSO: 00133530320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCEIA VIEIRA PINTO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00152414120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13025 - RAISLY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:J RAVANI CIA LTDA ME EXECUTADO:JORGE RAVANI. DECISÃO Cumpra-se o despacho de fl. 45. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00176909820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMILSON MACHADO BARROS. Processo nº 0017690-98.2017.87.14.0028. Aç¿o de Rescis¿o Contratual c/c Reintegraç¿o de Posse com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Requerido: EDMILSON MACHADO BARROS. Endereço: Rua Santos Dumont, nº 850 - Bairro: S¿o Félix II - Marabá/PA. Endereço do imóvel: Lote 22, Quadra 09, Loteamento Novo Progresso - Marabá/PA SENTENÇA / MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE R. H. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, ajuíza da por NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMMOBILIÁRIOS LTDA em face de EDMILSON MACHADO BARROS, qualificados nos autos. Segundo consta na inicial, as partes celebraram em 27.05.2013 o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote/Terreno nº 3752/2013 - Objeto: Lote de Terra nº 22 localizado na Quadra 09 - Loteamento Novo Progresso - Marabá - PA, no valor de R$ 40.046,40 (quarenta mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e que o requerido deixou de realizar os pagamentos das prestaç¿es desde 10 de outubro de 2015. Esclareceu a parte autora que o requerido foi devidamente notificado em 23.11.2016, com a finalidade de ser constituído em mora, mantendo-se inerte. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12 a 61, dentre os quais destacamos o contrato entabulado entre as partes (fls. 16 a 30); a Planilha dos débitos, onde consta as parcelas em aberto (fls. 58); e, ainda, as Notificaç¿es para constituir em mora o devedor, inclusive com publicaç¿o em jornais locais (fls. 48 a 57). Recebida a

exordial foi indeferida a liminar de reintegração de posse e determinada a citação do requerido (fl. 62). O requerido foi citado/intimado (fl. 90) Realizada audiência, na qual a proposta de conciliação restou infrutífera (fl. 91). O requerido deixou de apresentar contestação (fl. 95). Custas recolhidas. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente citado, inclusive tendo comparecido na audiência de tentativa de conciliação, deixou de apresentar Contestação / Purgação de Mora, decreto sua revelia, nos termos do Art. 344, do CPC, presumindo como verdadeiras as alegações da parte autora, visto que não caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no Art. 345, do CPC. Passarei ao julgamento antecipado do mérito da ação, nos termos do disposto no Art. 355, II, do CPC. Em análise ao contrato entabulado entre as partes (fls. 16/29), verifico que a parte autora vendeu ao requerido o imóvel residencial objeto do litígio, pelo valor de R$ 40.046,40 (quarenta mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em 180 parcelas. O contrato foi devidamente assinado pelos autores, pelo requerido, pelo representante da imobiliária intermediadora e por 02 (duas) testemunhas. Considerando a operação dos efeitos da revelia, reputo verdadeira a afirmação do autor e entendo caracterizado o inadimplemento contratual por parte do requerido. É certo que a parte lesada pode pedir a resolução do contrato se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (Art. 475, do CC). Tendo em vista a ausência de cláusula resolutiva expressa, necessária a interpelação judicial para extinção do contrato (Art. 474, do CC), o que restou suprido pelo credor. Desta forma, tendo em vista a opção realizada pelo credor de requerer a resolução do contrato ao invés de lhe exigir o cumprimento, bem como o cumprimento entendo cabível determinar a rescisão do contrato. No que tange ao pedido de retenção, sabe-se que a resolução do contrato de compra e venda de imóvel por culpa do consumidor gera o direito a retenção, pelo fornecedor, de parte do valor pago, como forma de indenização aos prejuízos suportados, o qual fixo em 25%, conforme parâmetro estipulado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Percentual de retenç¿o do valor pago na compra de imóvel em caso de distrato por culpa do comprador. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados." (AgRg no AREsp 728256/DF). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: 1. DECRETAR a resolução do contrato de compra e venda entabulado entre as partes e consequentemente determinar o retorno das partes ao status quo ante, devendo o autor ser restituído na posse do imóvel residencial em litígio, localizado no Loteamento Novo Progresso, Lote 22, Quadra 09 - Marabá/PA. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido realize o cumprimento voluntário desta determinação judicial, sob pena de desocupação coercitiva; 2. DETERMINAR que a parte autora restitua ao requerido o valor correspondente a 75% por ele já pago a título de prestação, entrada, sinal ou adiantamento, retendo-se os 25% remanescentes. 3. CONDENAR o requerido ao pagamento da taxa de fruição de 1% a.m. desde o inadimplemento; 4. CONDENAR o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Custas recolhidas. Serve a presente sentença como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO, dentre esses, o expediente que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00195070320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES CARVALHO LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Processo: 0019507-03.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, exarada pelo Exmo. Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485,§1º do NCPC. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00196456720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:MACA AERO AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CELPA em face de ´MACA AERO AGRICOLA LTDA, qualificados nos autos. 2. Despachada a inicial foi

determinada a expedição de mandado monitório (fls. 43). 3. Embargos monitórios às fls. 51/55. 4. Homologado acordo nos autos do processo 0010841-13.2017.814.0028, no qual este é apenso, que tem as mesmas partes e objeto englobado por aquela demanda, foi determinada a juntada do termo de acordo a esta ação monitória e aberto vistas à requerente que manifeste seu interesse no feito, sob pena de extinção. 5. A parte requerente deixou de suprir sua falta, conforme certificado nos autos (fls. 67). É o que importa relatar. DECIDO. 6. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da inércia das partes. 7. Isto posto, considerando o abandono do processo pela parte autora, que apesar de ter sido devidamente intimada deixou de suprir sua falta no prazo legal, e diante do prejuízo para o desenvolvimento válido e regular do processo, além do evidente desinteresse processual, nos termos do Artigo 485, incisos III, IV e VI do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (Art. 771, Parágrafo Único, do CPC), JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO (Art. 925, do CPC). 8. Custas recolhidas. 9. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a inexistência de vencido (Art. 85, caput, do CPC). 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00201289720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA SS FACULDADE METROPOLITANA DE MARABA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GUILHERME CARVALHO BARRETO SILVA. Processo: 0020128-97.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, exarada pelo Exmo. Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485,§1º do NCPC. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00214063620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:BALASKA EQUIPE IND E COM LTDA Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) OAB 24829 - NEIDA SIQUEIRA FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:USIFORTE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS EIRELI. DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora, a qual deverá comprovar nos autos o exaurimento de todos os meios extrajudiciais para localização do endereço do requerido. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido ou comprovar o exaurimento dos meios extrajudiciais para sua localização. Publique-se. Intime-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00229750920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:V P LIMA SERVICOS ME EXECUTADO:VALDIVINO PEREIRA LIMA. Processo nº 0022975-09.2016.814.0028 Execução de Título Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: VP LIMA SERVIÇOS ME e VLADIVINO PEREIRA LIMA SENTENÇA 1. Trata-se de ação de execução em que figuram como exequente BANCO BRADESCO S.A e executados VP LIMA SERVIÇOS ME e VLADIVINO PEREIRA LIMA. 2. Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram termo de acordo às folhas 52/53, requerendo sua homologação. É o breve relatório. Decido. 3. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). 4. In casu, verifica-se que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. 5. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença o acordo proposto nos autos, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra ¿b¿, do CPC. Dispensadas custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Intime-se via DJE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Marabá, 14 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00443985920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA

(ADVOGADO) REQUERIDO:M F S BEZERRA E CIA LTDA (DROGARIA FATIMA). DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora, a qual deverá comprovar nos autos o esgotamento de todos os meios extrajudiciais para localização do endereço do requerido. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido ou comprovar o exaurimento dos meios extrajudiciais para sua localização. Publique-se. Intime-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00003828320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERIDO: E. C. M. REQUERENTE: W. I. M. M. REPRESENTANTE: C. A. M. M. Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) PROCESSO: 00005554420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: Y. M. S. A. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. L. S. EXECUTADO: I. D. A. PROCESSO: 00007175920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: L. M. S. Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. A. S. S. EXECUTADO: K. P. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00013677820058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510007922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REU: F. F. B. Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) AUTOR: R. F. R. B. M. Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: A. C. R. B. M. Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19904 - WALTER JOE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: C. G. R. Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00017275320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. O. M. Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) MENOR: P. G. O. L. MENOR: P. G. O. L. REQUERIDO: G. A. A. L. PROCESSO: 00025222220188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: R. C. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: P. V. S. S. REQUERIDO: E. S. S. F. PROCESSO: 00028018620058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510017674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. S. P. REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE: D. C. O. S. P. Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO: D. P. PROCESSO: 00035243220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. D. F. R. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXECUTADO: E. L. R. PROCESSO: 00036091820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. S. D. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) EXEQUENTE: P. S. D. REPRESENTANTE: A. L. S. R. EXECUTADO: A. S. D. Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) PROCESSO: 00046909220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710028009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: F. L. S. REQUERENTE: S. L. S. REQUERIDO: A. C. S. PROCESSO: 00047977520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. B. S. C. Representante(s): OAB 21113-A - MARCIA MENDONÇA DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. C. REQUERENTE: J. R. S. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: G. S. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00050046120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. M. S. C. Representante(s): OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO

GUIMARAES DE SOUZA (DEFENSOR) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. S. C. Representante(s): OAB 9334 - LEONILDES SANTOS SOUSA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 16048-B - KARINA FURMAN (ADVOGADO) OAB 10972 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8.591 - ANNE HARLLE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18281 - ENILTON RAMOS DA PAZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00059493220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. A. F. A. EXECUTADO: V. C. A. EXEQUENTE: M. A. F. A. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) EXEQUENTE: L. H. A. F. A. Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059501720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. A. F. A. Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) EXECUTADO: V. C. A. EXEQUENTE: M. A. F. A. Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. H. A. F. A. Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00064882720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: I. O. B. L. Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. O. B. Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) EXECUTADO: G. B. L. Representante(s): OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00075962820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. F. S. REPRESENTANTE: L. S. F. Representante(s): OAB 23370 - ANA CAMILA DOS SANTOS CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. S. PROCESSO: 00076631320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919047800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 14749-A - CARLOS ANDRE MORAIS DE ANCHIETA (ADVOGADO) OAB 7086 - MILSETH DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. S. Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00087508120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: N. R. L. REPRESENTANTE: N. R. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. J. S. L. Representante(s): OAB 13667 - ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00106333420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: D. S. P. A. Representante(s): OAB 15647 - DANIELLE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. S. P. A. REPRESENTANTE: E. S. P. EXECUTADO: W. P. A. PROCESSO: 00123005520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. M. S. REPRESENTANTE: C. M. S. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: A. I. S. N. PROCESSO: 00150979620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: C. O. S. F. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. F. S. J. PROCESSO: 00156140420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: Y. C. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: J. M. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: J. P. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: T. C. C. EXECUTADO: E. N. S. Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00158869520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: E. C. C. S. EXECUTADO: D. S. PROCESSO: 00166083720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. K. C. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) OAB 23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. S. C. A. EXECUTADO: V. L. S. PROCESSO: 00166230620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: F. G. P. REPRESENTANTE: A. M. A. A. EXEQUENTE: M. V. A. P. EXEQUENTE: F. G. P. J. Representante(s): OAB 12064 - JULIO CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00204141220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: S. L. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: V. J. L. EXECUTADO: Z. O. P. PROCESSO: 00209407620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: S. G. P. A. MENOR: S. L. P. A. REPRESENTANTE: M. P. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: G. O. P. REQUERIDO: W. O. A. PROCESSO: 00312698420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: V. R. A. R. EXECUTADO: D. R. L. EXEQUENTE: G. R. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00454750620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: T. S. L. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. G. S. REQUERIDO: M. M. L. Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO)

RESENHA: 15/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00003029520118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110002792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 REPRESENTANTE:DENISE MOREIRA CABRAL Representante(s): OAB 24056 - ELHO ARAÚJO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXODO SOUSA DINIZ EXEQUENTE:L. F. M. D.. DECISÃO Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor atualizado do débito, o endereço atualizado do executado, meios para prosseguimento do feito e o que entender de direito, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 14 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00004961819988140028 PROCESSO ANTIGO: 199810006309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 AUTOR:ERIVALDO SANTIS Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Representante(s): OAB 000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 2183 - ARCY FONSECA GOMES (ADVOGADO) . Processo: 0000496-18.1998.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, exarada pelo Exmo. Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485,§1º do NCPC. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00005334920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:MARCOS SALOMAO DE PAULA EXECUTADO:NOELMA CRISTINA BARBOSA. SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRADESCO em face de NF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS SALOMAO DE PAULO e NOELMA CRISTINA BARBOSA, qualificados nos autos. 2. Despachada a inicial foi determinada a citação (fls. 34), designada audiência de tentativa de conciliação,

que restou infrutífera ante a ausência de citação das demandadas (fl. 54), cujo MM. Juiz concedeu prazo para atualização do endereço. 3. A exequente peticionou citação por Oficial de Justiça no mesmo endereço constante na inicial (fl. 64), contudo, intimada por diversas vezes para recolher as custas necessárias ao cumprimento, se manteve inerte. 4. Portanto, deixou de suprir sua falta, conforme certificado nos autos (fls. 74). É o que importa relatar. DECIDO. 5. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da inércia das partes. 6. Isto posto, considerando que a parte autora, apesar de ter sido devidamente intimada deixou de suprir sua falta no prazo legal, e diante do prejuízo para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Artigo 485, incisos III, IV e VI do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (Art. 771, Parágrafo Único, do CPC), JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO (Art. 925, do CPC). 7. Custas recolhidas. 8. Deixo de condenar em honorários advocatícios (Art. 85, caput, do CPC). 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00013723220048140028 PROCESSO ANTIGO: 20041000857 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Embargos à Execução em: 15/01/2021 ADVOGADO:OLIVALDO FERREIRA REU:CREUZA LUCIA SILVA VICENTE Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) OAB 62607 - GILBERTO ALVES BRASILEIRO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ARY DE LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20041004460. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿K¿, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais¿ finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 15/01/2021 ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00015792220028140028 PROCESSO ANTIGO: 200210011054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 ADVOGADO:GILBERTO ALVES REU:JOSE ARY DE LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:CREUZA LUCIA SILVA VICENTE Representante(s): GILBERTO ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿K¿, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais¿ finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 15/01/2021 ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00016816620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:HAKAKWYI LIMA HARAXARE. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00020119220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUGIO HOTEL LTDA ME EXECUTADO:JORGE RAVANI. DECISÃO Intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Publique. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00032332720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILKSON DE SOUZA ARAUJO. DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora, a qual deverá comprovar nos autos o exaurimento de todos os meios extrajudiciais para localização do endereço do requerido. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido ou comprovar o exaurimento dos meios extrajudiciais para sua localização. Publique-se. Intime-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00044926220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:VANITY COMERCIO LTDA EXECUTADO:SORAYA MARIA DE ALMEIDA. Processo: 00044926220158140028 Ação: Execução Contra Devedor Solvente Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executados: VANITY COMÉRCIO LTDA e SORAYA MARIA DE ALMEIDA Endereço dos Executados: Rua dos Mundurucus, nº 3870, Bairro Guamá, Belém/PA, CEP.: 66.634-945. DECISÃO Custas recolhidas, expeça-se a Carta Precatória no endereço indicado as fls. 54. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão/despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00045646420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810028892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Judicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:MARISVANIA DE AGUIAR FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR CARLOS DE ALMEIDA Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 14 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00047401520068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610034544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ANA PAULA ROSA VARGENS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ANA PAULA ROSA VARGENS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEREALISTA BOA SAFRA LTDA ME Representante(s): OAB 10970 - ARIADINI SP MOREIRA (ADVOGADO) OAB 8013 - WYLDILENE DE SOUSA PORTO (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em conta o parecer da presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará às fls. 284/288, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá .:. PROCESSO: 00057102820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO FRAN LTDA EXECUTADO:FRANKESLANE SOUZA RODRIGUES EXECUTADO:GIVANILDO BEZERRA DOS SANTOS. Processo nº 0005710-28.2015.814.0028 Execução de Título Executivo Extrajudicial Exequente: BANCO DO BRADESCO SA Executados: FRANKESLANE SUZA RODRIGUES e GIVANILDO BEZERRA DOS SANTOS Endereços: - TRAVESSA SAMAUMA, 01, QUADRA 44, LOTE 245, CENTRO, Nova Ipixuna/PA. - Terreno rural, parte do lote 96-A, Fazenda Mineira, Gleba Geladinho Praialta, Loteamento Nova Ipixuna, Nova Ipixuna/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Defiro o pedido de fl. 68. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 69 e 70, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da dívida (fl. 23), lavrando-se o respectivo auto de penhora e intimando-se o(a) executado(a). Realizada a penhora, não sendo localizado o(a) executado(a) para intimá-lo, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Senhor Chefe de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4°, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica o requerente cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às

diligências do Oficial de Justiça, o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado de Penhora, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00060157520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:TAIFF PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Representante(s): OAB 125734 - ANA CRISTINA C CAVALLO (ADVOGADO) OAB 151.885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPATAMENTOS. Processo nº 0006015-75.2016.8.14.0028 (Ação Monitória) Requerente: TAIFF PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Requeridos: 1. LEOLAR MAXXIM [CNPJ: 22.542.855/0001-87] Endereço: TV. Santa Teresina, n. 1285-A, CEP: 68.500-440, Velha Marabá, Marabá/PA. 2. LEOLAR HOLDING S/A [CNPJ: 12.816.916/0001-01 Endereço: Folha 32, Qd 09, lote 02, Nova Marabá, CEP: 68.508-090 - Marabá/PA DECISÃO / MANDADO MONITÓRIO 1. Defiro o pedido de fls. 115/119. 2. À Secretaria Judicial para que inclua no polo passivo as empresas mencionadas nos itens ¿i¿ e ¿ii¿ de fls. 118/119. 3. Com o recolhimento das custas, expeça-se o mandado de pagamento na forma postulada, concedendo às empresas requeridas o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento dos honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando isento das custas se cumprir o mandado no prazo, nos termos do art. 701 do NCPC. 4. Os requeridos deverão ser cientificados de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer embargos nas condições do artigo 702 do NCPC, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. 5. Apresentados os embargos, venham os autos conclusos. 6. Senhor Chefe de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4°, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. 7. Servirá o presente, mediante cópia, como Mandado Monitório, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00089127620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CASSIA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00103763820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX IND. E COM. DE AMDEIRAS LTDA ME REQUERIDO:ODIRVRAN CORREIA REQUERIDO:VRANLEI CORREIA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00108411320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:MACA AERO AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) .

DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 12 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00133089620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO MAGNO MARTINS CARVALHO Representante(s): OAB 25900 - ELISSON DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) . Processo: 0013308-96.2016.8.14.0028 Ação de Busca e Apreensão de Veículo Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A Endereço: Rua VOLKSWAGEN, 291, Pq Jabaquara, São Paulo - SP, CEP: 04344-020. Réu: FABIO MAGNO MARTINS CARVALHO Endereço: Avenida Sol Poente 1727, Cidade Nova, Marabá - PA. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO FIDIS S/A em face de C J OLIVEIRA " CIA LTDA, qualificados nos autos. 2. A medida liminar foi devidamente cumprida, com a apreensão dos veículo e depósito em mãos do representante do banco autor (fls. 63/65). 3. O requerido apresentou contestação, na qual alegou, em síntese: não haver sido constituído em mora; a ilegalidade dos juros cobrados; a existência de anatocismo; a descaracterização da mora pela cobrança de encargos indevidos; a abusividade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplência (fls. 114/121). 4. O processo foi devidamente finalizado pela UNAJ, sendo certificada a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento (fls. 128). É o que importa relatar. Decido. 5. Defiro o pedido de justiça gratuita ao requerido. 6. Quanto à impugnação ao valor da causa, prevalece que nas ações de busca e apreensão o valor da causa corresponde ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, a soma das parcelas vencidas e vincendas, por ser esse o proveito econômico almejado pelo litigante. Vejamos: TJ-GO - Apelação (CPC) 02046033820188090051 (TJ-GO) Jurisprudência*Data de publicação: 22/03/2019 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. Nas ações de busca e apreensão o valor da causa corresponde ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, a soma das parcelas vencidas e vincendas, por ser esse o proveito econômico almejado pelo litigante. 2. Ao teor do artigo 290 do CPC , será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. HONORÁRIOS RECURSAIS. 3. Inaplicável quando não triangularizada a relação processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 7. No caso dos autos o requerente informou o valor da causa correspondente ao valor do veículo, portanto, procede a impugnação, devendo tal valor ser equivalente ao saldo devedor do contrato de financiamento, qual seja, R$ 53.509,37, a ser atualizado. 8. O presente processo se refere à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que deve seguir o rito processual descrito no Decreto-Lei nº 911/69. 9. Entendo que para o manejo da ação de busca e apreensão, são necessários, para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o contrato celebrado entre as partes, o inadimplemento das obrigações contratadas e a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor fiduciário. 10. No caso dos autos, o devedor fiduciário foi devidamente constituído em mora (fls. 17/18), sendo incontroverso o inadimplemento das obrigações contratadas, sendo que, inclusive, o banco autor juntou aos autos memória de cálculo dos valores devidos. 11. A notificação extrajudicial foi realizada, conforme fls. 17/18, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido da parte requerida e entendo válida e regular sua constituição em mora. 12. No que se refere à alegada ilegalidade contratual (juros cobrados, a existência de anatocismo) suficiente para descaracterização da mora, tecemos as seguintes considerações: 13. Segundo o entendimento de nossos tribunais, para afastamento da mora necessário a comprovação da abusividade dos percentuais contratados em comparação com as taxas disponibilizadas pelo Banco Central. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. É entendimento consolidado por esta Câmara que, para a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, é imprescindível a demonstração da abusividade e o cotejo entre os percentuais contratados e aqueles disponibilizados mensalmente pelo BACEN. Hipótese dos autos em que, comprovada a abusividade, impõe-se reduzir a taxa de juros remuneratórios à prevista pelo BACEN para a operação contratada. Reconhecido o excesso em relação aos chamados encargos da normalidade contratual, de rigor o afastamento da mora. Verba honorária majorada em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080891591, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080891591 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2019) 14. O contrato entre as partes foi firmado em 09/07/2012 e prevê uma taxa de 20,27%

a.a. (f. 14), período em que, conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil, a taxa média de juros praticada pelo mercado de operações de crédito x pessoa jurídica x conta garantida, era de 43,61% a. a.1, de modo que não restou demonstrada abusividade no percentual contratado, pelo que INDEFIRO o pedido para descaracterização da mora. 15. Em relação à abusividade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplência, entendo que ela não merece prosperar, visto que o vencimento antecipado decorre de determinação legal (Art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor para afastamento da referida cláusula contratual. 16. Entendo que as regras do contrato são claras, de modo que o processo encontra-se apto para julgamento no estado em que se encontra (Art. 355, I, do CPC), sendo desnecessária a produção de outras provas, em especial oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de representante da parte autora, o que causaria morosidade na ação, em desacordo com o disposto no Art. 4º, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do requerido para produção de prova pericial contábil / depoimento pessoal / oitiva de testemunhas (Art. 370, Parágrafo Único, do CPC). 17. Assim, tendo a requerida deixado de comprovar o pagamento ou depósito do valor devido, subsistindo a sua mora, a presente ação deve ser julgada procedente. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, afasta-se a preliminar de não conhecimento por intempestividade. 2. Embora seja possível deduzir, em sede de contestação à ação de busca e apreensão, matéria afeta a existência de capitalização, o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais não é suficiente para elidir a mora, que decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento" (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69). Inteligência da Súmula 380 do STJ. 3. Inexistindo prova da realização de pagamento ou depósito, subsiste a mora do devedor, fundamento hábil a embasar a procedência da busca e apreensão do bem objeto de contrato com alienação fiduciária. 4. Constatado que o auto de apreensão do veículo foi lavrado de acordo com ordem judicial e por oficial de justiça, não há que se falar em sua nulidade por ter sido efetivado via administrativa. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110074026 0002222-10.2016.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2017 . Pág.: 686-692) 18. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão (Art. 487, I, do CPC), para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva dos veículos descritos na inicial no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004. 19. Custas recolhidas. 20. Condeno o requerido ao pagamento, ao autor, das custas processuais que antecipou (Art. 82, §2º, do CPC), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, §2º, do CPC), ficando sua exigibilidade suspensa, visto a concessão da gratuidade judiciária. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Serve a presente sentença como CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA .:. 1https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true - consultado em 12/01/2021, as 13:28 horas. PROCESSO: 00133530320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCEIA VIEIRA PINTO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00152414120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13025 - RAISLY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:J RAVANI CIA LTDA ME EXECUTADO:JORGE RAVANI. DECISÃO Cumpra-se o despacho de fl. 45. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00176909820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMILSON MACHADO BARROS. Processo nº 0017690-98.2017.87.14.0028. Aç¿o de Rescis¿o Contratual c/c Reintegraç¿o de Posse com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Requerido: EDMILSON MACHADO BARROS. Endereço: Rua Santos Dumont, nº 850 - Bairro: S¿o Félix II - Marabá/PA. Endereço do imóvel: Lote 22, Quadra 09, Loteamento Novo Progresso - Marabá/PA SENTENÇA / MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE R. H. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, ajuíza da por NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMMOBILIÁRIOS LTDA em face de EDMILSON MACHADO BARROS, qualificados nos autos. Segundo consta na inicial, as partes celebraram em 27.05.2013 o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote/Terreno nº 3752/2013 - Objeto: Lote de Terra nº 22 localizado na Quadra 09 - Loteamento Novo Progresso - Marabá - PA, no valor de R$ 40.046,40 (quarenta mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e que o requerido deixou de realizar os pagamentos das prestaç¿es desde 10 de outubro de 2015. Esclareceu a parte autora que o requerido foi devidamente notificado em 23.11.2016, com a finalidade de ser constituído em mora, mantendo-se inerte. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12 a 61, dentre os quais destacamos o contrato entabulado entre as partes (fls. 16 a 30); a Planilha dos débitos, onde consta as parcelas em aberto (fls. 58); e, ainda, as Notificaç¿es para constituir em mora o devedor, inclusive com publicaç¿o em jornais locais (fls. 48 a 57). Recebida a exordial foi indeferida a liminar de reintegração de posse e determinada a citação do requerido (fl. 62). O requerido foi citado/intimado (fl. 90) Realizada audiência, na qual a proposta de conciliação restou infrutífera (fl. 91). O requerido deixou de apresentar contestação (fl. 95). Custas recolhidas. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente citado, inclusive tendo comparecido na audiência de tentativa de conciliação, deixou de apresentar Contestação / Purgação de Mora, decreto sua revelia, nos termos do Art. 344, do CPC, presumindo como verdadeiras as alegações da parte autora, visto que não caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no Art. 345, do CPC. Passarei ao julgamento antecipado do mérito da ação, nos termos do disposto no Art. 355, II, do CPC. Em análise ao contrato entabulado entre as partes (fls. 16/29), verifico que a parte autora vendeu ao requerido o imóvel residencial objeto do litígio, pelo valor de R$ 40.046,40 (quarenta mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em 180 parcelas. O contrato foi devidamente assinado pelos autores, pelo requerido, pelo representante da imobiliária intermediadora e por 02 (duas) testemunhas. Considerando a operação dos efeitos da revelia, reputo verdadeira a afirmação do autor e entendo caracterizado o inadimplemento contratual por parte do requerido. É certo que a parte lesada pode pedir a resolução do contrato se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (Art. 475, do CC). Tendo em vista a ausência de cláusula resolutiva expressa, necessária a interpelação judicial para extinção do contrato (Art. 474, do CC), o que restou suprido pelo credor. Desta forma, tendo em vista a opção realizada pelo credor de requerer a resolução do contrato ao invés de lhe exigir o cumprimento, bem como o cumprimento entendo cabível determinar a rescisão do contrato. No que tange ao pedido de retenção, sabe-se que a resolução do contrato de compra e venda de imóvel por culpa do consumidor gera o direito a retenção, pelo fornecedor, de parte do valor pago, como forma de indenização aos prejuízos suportados, o qual fixo em 25%, conforme parâmetro estipulado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Percentual de retenç¿o do valor pago na compra de imóvel em caso de distrato por culpa do comprador. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados." (AgRg no AREsp 728256/DF). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: 1. DECRETAR a resolução do contrato de compra e venda entabulado entre as partes e consequentemente determinar o retorno das partes ao status quo ante, devendo o autor ser restituído na posse do imóvel residencial em litígio, localizado no Loteamento Novo Progresso, Lote 22, Quadra 09 - Marabá/PA. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido realize o cumprimento voluntário desta determinação judicial, sob pena de desocupação coercitiva; 2. DETERMINAR que a parte autora restitua ao requerido o valor correspondente a 75% por ele já pago a título de prestação, entrada, sinal ou adiantamento, retendo-se os 25% remanescentes. 3.

CONDENAR o requerido ao pagamento da taxa de fruição de 1% a.m. desde o inadimplemento; 4. CONDENAR o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Custas recolhidas. Serve a presente sentença como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO, dentre esses, o expediente que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00195070320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES CARVALHO LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Processo: 0019507-03.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, exarada pelo Exmo. Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485,§1º do NCPC. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00196456720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:MACA AERO AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CELPA em face de ´MACA AERO AGRICOLA LTDA, qualificados nos autos. 2. Despachada a inicial foi determinada a expedição de mandado monitório (fls. 43). 3. Embargos monitórios às fls. 51/55. 4. Homologado acordo nos autos do processo 0010841-13.2017.814.0028, no qual este é apenso, que tem as mesmas partes e objeto englobado por aquela demanda, foi determinada a juntada do termo de acordo a esta ação monitória e aberto vistas à requerente que manifeste seu interesse no feito, sob pena de extinção. 5. A parte requerente deixou de suprir sua falta, conforme certificado nos autos (fls. 67). É o que importa relatar. DECIDO. 6. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da inércia das partes. 7. Isto posto, considerando o abandono do processo pela parte autora, que apesar de ter sido devidamente intimada deixou de suprir sua falta no prazo legal, e diante do prejuízo para o desenvolvimento válido e regular do processo, além do evidente desinteresse processual, nos termos do Artigo 485, incisos III, IV e VI do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (Art. 771, Parágrafo Único, do CPC), JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO (Art. 925, do CPC). 8. Custas recolhidas. 9. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a inexistência de vencido (Art. 85, caput, do CPC). 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00201289720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA SS FACULDADE METROPOLITANA DE MARABA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GUILHERME CARVALHO BARRETO SILVA. Processo: 0020128-97.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, exarada pelo Exmo. Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485,§1º do NCPC. Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00214063620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:BALASKA EQUIPE IND E COM LTDA Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) OAB 24829 - NEIDA SIQUEIRA FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:USIFORTE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS EIRELI. DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora, a qual deverá comprovar nos autos o exaurimento de todos os meios extrajudiciais para localização do endereço do requerido. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido ou comprovar o exaurimento dos meios extrajudiciais para sua localização. Publique-se. Intime-

se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00229750920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:V P LIMA SERVICOS ME EXECUTADO:VALDIVINO PEREIRA LIMA. Processo nº 0022975-09.2016.814.0028 Execução de Título Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: VP LIMA SERVIÇOS ME e VLADIVINO PEREIRA LIMA SENTENÇA 1. Trata-se de ação de execução em que figuram como exequente BANCO BRADESCO S.A e executados VP LIMA SERVIÇOS ME e VLADIVINO PEREIRA LIMA. 2. Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram termo de acordo às folhas 52/53, requerendo sua homologação. É o breve relatório. Decido. 3. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). 4. In casu, verifica-se que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. 5. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença o acordo proposto nos autos, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra ¿b¿, do CPC. Dispensadas custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Intime-se via DJE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Marabá, 14 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00443985920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 15/01/2021 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:M F S BEZERRA E CIA LTDA (DROGARIA FATIMA). DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora, a qual deverá comprovar nos autos o esgotamento de todos os meios extrajudiciais para localização do endereço do requerido. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido ou comprovar o exaurimento dos meios extrajudiciais para sua localização. Publique-se. Intime-se. Marabá, 13 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00003828320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERIDO: E. C. M. REQUERENTE: W. I. M. M. REPRESENTANTE: C. A. M. M. Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) PROCESSO: 00005554420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: Y. M. S. A. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. L. S. EXECUTADO: I. D. A. PROCESSO: 00007175920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: L. M. S. Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. A. S. S. EXECUTADO: K. P. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00013677820058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510007922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REU: F. F. B. Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) AUTOR: R. F. R. B. M. Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: A. C. R. B. M. Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19904 - WALTER JOE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: C. G. R. Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00017275320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. O. M. Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) MENOR: P. G. O. L. MENOR: P. G. O. L. REQUERIDO: G. A. A. L. PROCESSO: 00025222220188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:

REPRESENTANTE: R. C. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: P. V. S. S. REQUERIDO: E. S. S. F. PROCESSO: 00028018620058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510017674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. S. P. REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE: D. C. O. S. P. Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO: D. P. PROCESSO: 00035243220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. D. F. R. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXECUTADO: E. L. R. PROCESSO: 00036091820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. S. D. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) EXEQUENTE: P. S. D. REPRESENTANTE: A. L. S. R. EXECUTADO: A. S. D. Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) PROCESSO: 00046909220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710028009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: F. L. S. REQUERENTE: S. L. S. REQUERIDO: A. C. S. PROCESSO: 00047977520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. B. S. C. Representante(s): OAB 21113-A - MARCIA MENDONÇA DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. C. REQUERENTE: J. R. S. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: G. S. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00050046120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. M. S. C. Representante(s): OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (DEFENSOR) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. S. C. Representante(s): OAB 9334 - LEONILDES SANTOS SOUSA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 16048-B - KARINA FURMAN (ADVOGADO) OAB 10972 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8.591 - ANNE HARLLE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18281 - ENILTON RAMOS DA PAZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00059493220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. A. F. A. EXECUTADO: V. C. A. EXEQUENTE: M. A. F. A. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) EXEQUENTE: L. H. A. F. A. Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059501720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. A. F. A. Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) EXECUTADO: V. C. A. EXEQUENTE: M. A. F. A. Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. H. A. F. A. Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00064882720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: I. O. B. L. Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. O. B. Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) EXECUTADO: G. B. L. Representante(s): OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00075962820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. F. S. REPRESENTANTE: L. S. F. Representante(s): OAB 23370 - ANA CAMILA DOS SANTOS CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. S. PROCESSO: 00076631320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919047800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 14749-A - CARLOS ANDRE MORAIS DE ANCHIETA (ADVOGADO) OAB 7086 - MILSETH DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. S. Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE

CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00087508120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: N. R. L. REPRESENTANTE: N. R. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. J. S. L. Representante(s): OAB 13667 - ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00106333420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: D. S. P. A. Representante(s): OAB 15647 - DANIELLE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. S. P. A. REPRESENTANTE: E. S. P. EXECUTADO: W. P. A. PROCESSO: 00123005520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. M. S. REPRESENTANTE: C. M. S. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: A. I. S. N. PROCESSO: 00150979620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: C. O. S. F. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. F. S. J. PROCESSO: 00156140420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: Y. C. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: J. M. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: J. P. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: T. C. C. EXECUTADO: E. N. S. Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00158869520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. C. C. S. EXECUTADO: D. S. PROCESSO: 00166083720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. K. C. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) OAB 23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. S. C. A. EXECUTADO: V. L. S. PROCESSO: 00166230620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: F. G. P. REPRESENTANTE: A. M. A. A. EXEQUENTE: M. V. A. P. EXEQUENTE: F. G. P. J. Representante(s): OAB 12064 - JULIO CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00204141220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: S. L. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: V. J. L. EXECUTADO: Z. O. P. PROCESSO: 00209407620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: S. G. P. A. MENOR: S. L. P. A. REPRESENTANTE: M. P. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: G. O. P. REQUERIDO: W. O. A. PROCESSO: 00312698420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: V. R. A. R. EXECUTADO: D. R. L. EXEQUENTE: G. R. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00454750620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: T. S. L. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. G. S. REQUERIDO: M. M. L. Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO)

Número do processo: 0810574-37.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ROSEANE DOS SANTOS CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: 27009/PA Participação: REU Nome: CFA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0810574-37.2019.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(S)Nome: ROSEANE DOS SANTOS CORREIA
Endereço: Rua Tocantins, 83, Aparecida, JACUNDá - PA - CEP: 68590-000
. **Contato Tel.:**
REQUERIDO(A)S: Nome: CFA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Endereço: Rod BR 316, km 21, Rod BR 316, km 21, Rod BR 316, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000
Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), por mandado, para integrar(em) a relação processual.

INTIME-SE o autor por seu advogado.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista a pandemia do Covid-19. Caso as partes requeiram, será designada após a apresentação da Contestação.

O prazo para contestação será contado a partir da citação.

Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Marabá, 27 de novembro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0800086-52.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PARKWAY SHOPPING CENTER S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE OAB: 3572/RN Participação: REU Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: REU Nome: STEMAC ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800086-52.2021.8.14.0028
AÇÃO:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE(S)Nome: PARKWAY SHOPPING CENTER S/A
Endereço: Avenida Itacaiúnas, 1535, 1 piso, Novo Horizonte, MARABá - PA - CEP: 68503-820
. **Contato Tel.:**
REQUERIDO(A)S: Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Endereço: Rua General Canabarro, 500, 12 andar, Maracanã, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20271-205
Nome: STEMAC ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Doutor João Inácio, 955, Navegantes, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90230-181
Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada proposto por PARKWAY SHOPPING CENTER S/A em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e STEMAC ENERGIA S.A, requerendo, em síntese, que a primeira requerida mantenha o fornecimento de óleo diesel e óleo lubrificante, mediante pagamento, bem como que as requeridas se abstenham de praticar atos e medidas que importem na privação de posse dos equipamentos objeto do contrato.

Alega que as partes entre si contrataram o fornecimento de óleo diesel e óleo lubrificante; a cessão de Grupos Geradores Stemac e equipamentos correlatos, em sublocação, e comodato, e, por fim, a prestação de serviços de operação automática e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e equipamentos.

Afirma a parte autora que no decorrer do contrato houve pagamentos em excesso, devido a aplicação errônea de índices de atualização, o que lhe gera crédito.

Discorreu longamente sobre sua tese, relatando, em conclusão, que após contatos e negociações as requeridas pretendem rescindir o contrato e suspender a execução da avença.

Recolheu as custas processuais.

Decido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada.

Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos. Observa-se que há indícios, repito, apenas indícios, de que houve de fato a aplicação equivocada de índice de reajuste excessivo, concernente a período pretérito à celebração do contrato em tela. Analisando prima facie, cognição sumária, a parte autora demonstrou eficazmente a probabilidade do direito, pois, se ao final da lide ficar caracterizada a correção indevida dos valores, haverá saldo credor em favor da parte autora, gerando, inclusive, repetição, se exercido o direito.

Há no conjunto probatório documentos suficientes de que demonstram a probabilidade do direito, especialmente o citado Boletim 1, onde se constata o índice que se refere ao ano de 2012.

Quanto ao fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também está presente. No caso, verifica-se que há grande perigo de dano pois interromper o fornecimento de óleo diesel e óleo lubrificante, bem como privar a parte autora da posse dos equipamentos geradores, causará severo impacto em sua atividade, bem como das inúmeras empresas que estão estabelecidas naquele centro comercial.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada constante na inicial, para determinar que:

- a requerida PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A mantenha o fornecimento de óleo diesel e óleo lubrificante, mediante pagamento, de acordo com as necessidades apresentadas pela autora.

- as requeridas PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e STEMAC ENERGIA S.A se abstenham de praticar atos e medidas que importem na privação de posse dos equipamentos objeto do contrato em testilha, especificados na inicial.

Havendo descumprimento, incidirá multa diária no valor de R$ 10.000,0 (dez mil reais), limitado a 30 dias.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), por Carta Precatória, para integrar(em) a relação processual.

INTIME-SE o autor por seu advogado, advertindo-o do prazo de 15 dias para emendar a inicial, como determina o artigo 303, § 1º, I, do CPC/15.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista a pandemia do Covid-19. Caso as partes requeiram, será designada após a apresentação da Contestação e realizada por meio de videoconferência.

O prazo para contestação será contado a partir da citação.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Marabá – PA, 14 de janeiro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível de Marabá

Participação: ADVOGADO Nome: WALISSON DA SILVA XAVIER OAB: 9297/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0801901-21.2020.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte autora através de seu advogado, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, conforme boleto juntado pela Unaj, com vencimento para 12/02/2021.

O pagamento deverá ser efetuado em tempo hábil, considerando que há audiência designada nos presentes autos para o dia 23/03/2021.

Marabá/PA, 14 de janeiro de 2021

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805218-95.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS FILHO Participação: AUTOR Nome: RICARDO FERREIRA DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: ENOQUE SILVA E SILVA OAB: 26247/PA Participação: ADVOGADO Nome: ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA OAB: 24125/PA Participação: AUTOR Nome: ANDREIA FERREIRA DE ASSIS SAUAIA Participação: ADVOGADO Nome: ENOQUE SILVA E SILVA OAB: 26247/PA Participação: ADVOGADO Nome: ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA OAB: 24125/PA Participação: REU Nome: J. A. D. A. Participação: REU Nome: VALNIZA DOS SANTOS AVELAR Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0805218-95.2018.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Carta Precatória devolvida.

Marabá/PA, 14 de janeiro de 2021.

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0800641-06.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LUIZ MARCELINO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: NELLO RICCI NETO OAB: 8225/MS Participação: REU Nome: MAPFRE VIDA S/A Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800641-06.2020.8.14.0028
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUIZ MARCELINO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Fortaleza, 30, Belo Horizonte, MARABá - PA - CEP: 68503-560

REQUERIDO(A): MAPFRE VIDA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11.711, 21 andar, Brooklin Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Antônio Maia, 1089, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-005

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. H.

As audiências designadas para a data restaram prejudicadas, visto o cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, desde a data de 16/03/2020, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI que alterou e acrescentou o Art. 10-B na Portaria Conjunta nº 01/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como as demais Portarias publicadas, como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, redesigno a audiência para o dia 03/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Serve a presente, com a cópia da decisão, como MANDADO, CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo: 20 dias)

PROCESSO PJE: 0004592-84.2011.8.14.0028
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: WILSON ROBERTO ESTEVAM MARCELLO

O Excelentíssimo Senhor Dr. **LEANDRO VICENZO CONSENTINO** , Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da referida DECISÃO, cujo teor passo a transcrever: "**1.**Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **WILSON ROBERTO E. MARCELLO**, qualificado nos autos, na qual o ¿*Parquet*¿ busca indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente. 2. O processo foi devidamente sentenciado, sendo que a ação foi julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento a título de dano moral coletivo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a reflorestar a área degradada ou outra apontada pelo IBAMA. 3. A sentença transitou livremente em julgado (ID 19918562). 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará requereu o cumprimento da sentença prolatada, com a intimação da condenada para o pagamento do valor devido e satisfação da obrigação de fazer, e, ainda, intimação do IBAMA para indicar o local a ser reflorestado. Na oportunidade o ¿*Parquet* apresentou a atualização do valor da condenação e sua correção com juros de mora no valor de R$ 8.644,03 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos), este referente a atualização de outubro/2020 (ID 20176329). **É o relatório. Decido.** 5.O crédito constituído por Decisão Judicial condenatória é considerado existente somente após o seu trânsito em julgado. Nesse sentido: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO NÃO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - À LUZ DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, OS CRÉDITOS QUE ESTÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SÃO AQUELES CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DO BENEFÍCIO LEGAL. 2 - O CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECISÃO CONDENATÓRIA JUDICIAL É CONSIDERADO EXISTENTE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 2.1 - NA HIPÓTESE, O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR NÃO ESTÁ SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VISTO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO OCORREU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DEDUZIDO PELA AGRAVANTE. 3 - PRECONIZA O ART. 67 DA LRE QUE A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE ADIMPLIR NORMALMENTE AS OBRIGAÇÕES QUE SURGIREM NO DECORRER DO BENEFÍCIO LEGAL, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM QUALQUER SOCIEDADE EMPRESÁRIA, E OS CRÉDITOS DECORRENTES DE TAIS OBRIGAÇÕES SERÃO CONSIDERADOS EXTRACONCURSAIS. 4 - OS CRÉDITOS QUE SURGEM POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODEM SER COMPULSORIAMENTE SUBMETIDOS AO MODELO DE NOVAÇÃO IMPLEMENTADO PELO PLANO, NÃO HAVENDO, POIS, NENHUMA DETERMINAÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. 5 - CONFORME PREVISÃO DO ART. 59 DA LRE, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, OBRIGANDO SOMENTE O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS. ASSIM, NÃO EXISTE NENHUMA CORRELAÇÃO ENTRE O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROSSEGUIR NO JUÍZO CÍVEL, ONDE TRAMITOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA. 6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.¿

(TJ-DF - AGI: 20130020259197 DF 0026857-63.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/01/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2014 . Pág.: 57) 6.DEFIRO o pedido do Ministério Público, nos seguintes termos: 7.Quanto à obrigação de pagar quantia certa: 8. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor executado, devidamente atualizado (Art. 523, *caput*, do CPC). 9.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). 10.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). 11. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523, §3º, do CPC), podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. 12.Por fim, transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 13.Quanto à obrigação de fazer: 14.Intime-se o IBAMA para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o local a ser reflorestado pela condenada, no equivalente à quantidade de madeira apreendida, qual seja, 12,121 m³. 15.Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo IBAMA (Art. 497, *caput*, do CPC). 16.A parte executada deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que adotou as medidas necessárias ao cumprimento da sentença, junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária (Art. 536, §1º, do CPC), no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor necessário para realizar o reflorestamento devido por empresa especializada, como meio de obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente (Art. 536, *caput*, do CPC). 17.Advirta-se a parte executada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar nos próprios autos sua impugnação (Art. 536, §1º c/c Art. 525, do CPC). 18.No caso de não cumprimento injustificado da presente ordem judicial, a parte executada incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (Art. 536, §3º, do CPC). 19.Intime-se, ainda a parte executada, que para fins de cumprimento da sentença de obrigação de recomposição ambiental, a condenada deverá comparecer a SEMA municipal, tendo em vista a implementação do Plano de Execução Civil Ambiental nesta Comarca. 20. Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação para a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 30 de novembro de 2020. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá".

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 15 de janeiro de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem do MM. Juiz.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0807671-92.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: EDINEA JEREMIAS DE CARVALHO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

contestação em anexo.

Número do processo: 0805068-17.2018.8.14.0028 Participação: EMBARGANTE Nome: FRANCISCO ARNILSON DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO OAB: 93212/MG Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR OAB: 101907/MG Participação: EMBARGANTE Nome: WILSON MUTRAN SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO OAB: 93212/MG Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR OAB: 101907/MG Participação: EMBARGANTE Nome: TELMA MARIA RODRIGUES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR OAB: 101907/MG Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO OAB: 93212/MG Participação: EMBARGANTE Nome: TANILZA MARIA RODRIGUES DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR OAB: 101907/MG Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO OAB: 93212/MG Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

SEGUE BOLETO COM VALOR ATUALIZADO E NOVA DATA DE **VENCIMENTO PARA 01/02/2021.**

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0802590-65.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDIANE DAMACENO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LISIANE PETRY PEDRO OAB: 20317-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CARDOSO DE ALENCAR OAB: 13680/PA Participação: INTERESSADO Nome: AILTON DAMACENO SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo 0802590-65.2020.8.14.0028

Requerente: CLEIDIANE DAMACENO SANTOS.

Requerido: AILTON DAMACENO SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA c/c TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por CLEIDIANE DAMACENO SANTOS em face de AILTON DAMACENO SANTOS.

O Ministério Público requereu a realização de audiência para oitiva das partes.

Considerando o exposto, designo audiência de impressões pessoais, por videoconferência, para o dia **27/01/2021, às 10h 30min**, para oitiva do curatelando(a) e do(a) requerente. Intimem-se.

Marabá, 2021-01-11.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804911-73.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: G. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JAINARA VELOSO JASPER OAB: 14991/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: JAINARA VELOSO JASPER OAB: 14991/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: D. A. L. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. C. R. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. E. D. S.

Fica a requerente intimada a apresentar réplica.

Marabá, 15/01/2021.

Glauce Helena Moraes de Castro

4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0808496-36.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: C. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: TELMA THAIS PESSOA GALVAO RATTES OAB: 25752/PA Participação: REU Nome: J. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DECISÃO

Cuida-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE REVERSÃO DE GUARDA DE MENOR formulado pelo requerente --- em favor da criança **---,** em face de ---.

Aduz o autor que teve um envolvimento com a requerida por dois anos e dessa relação nasceu a menor --- (6 anos), com a relação desgastada, tendo o casal se separado e mantido contato em prol da criança que possuía apenas 1 (um) ano de idade.

Alega que ingressou com ação de guarda que tramitou na 2ª vara cível de Marabá PA, processo nº 0800880-44.2019.8.14.0028, e que, enquanto aguardava a decisão pela tutela de urgência para manter a guarda da menor com o pai provisoriamente, a requerida ingressou com ação de busca e apreensão de menor, no plantão cível que fora deferido antes da tutela do autor.

Éo breve relato. **DECIDO.**

Preliminarmente, observa-se que tramita ação de guarda na 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA, referente à criança **---.**

A competência da vara da infância e Juventude é competente para conhecer de pedido de tutela, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea “a”, **desde que a criança ou adolescente encontre-se nas hipóteses do art.98, do ECA**.

Não é o caso dos autos, onde se observa que a inicial aponta que a criança está sob a guarda compartilhada dos genitores, apesar de o autor afirmar que a criança está sofrendo alienação parental e maus tratos por parte da genitora.

Alega que a criança está apresentado comportamento estranho com o genitor e madrasta, bem como que na escola e que genitora tem mostrado repudio e ódio pelo o genitor, ignorando-o até mesmo para falar da saúde da criança, dificultando assim o compartilhamento da guarda com o mesmo. Assim, aponta a ocorrência de alienação parental.

Inobstante isso, observa-se que o requerido não apresentou provas da ocorrência de situação de risco e/vulnerabilidade social, tratando-se apenas, até o momento, de alegações. O fato de a criança ter ficado doente ou apresentado problemas de saúde não indica a ocorrência de maus tratos e negligência materna.

Além disso, deve-se respeitar a competência do juiz natural da causa para discussão acerca da guarda da criança, para que se evitem decisões conflitantes.

Assim, não se vislumbra nenhuma situação de **risco ou vulnerabilidade**, ausentes as hipóteses legais do artigo 98, do ECA, no qual se observa que a ação declaratória busca modificar a sentença de guarda compartilhada, sem elementos indicativos da competência desta vara especializada, pois somente será admissível à Vara da Infância e Juventude se a criança estiver em situação de risco, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. GUARDA. MENOR QUE NAO SE ENCONTRA EM SITUAÇAO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL.1. Segundo se depreende do disposto no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude somente possui competência para processar e julgar ação de guarda quando o menor se encontra em situação irregular (ECA, art. 98).2. No caso em comento, observa-se que a situação da menor, descrita nos autos, não está elencada

em nenhuma das hipóteses previstas no art. 98, e incisos do ECA, tendo em vista que esta se encontra na companhia de sua mãe, que lhe tem oferecido habitação, alimentação, educação e carinho, tudo o mais que se faz necessário ao pleno desenvolvimento do infante.3. Neste contexto, deve-se observar o melhor interesse da criança, e no caso em tela a genitora pretende somente a regularização da situação fática já existente, no intuito de preservar o bem estar da criança, razão pela qual, não ocorrendo as hipóteses do art. 98 do ECA, a ação deve ser processada perante a Vara de Família.4. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitante, qual seja, o juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Teresina -PI, competente para julgar o feito em comento.148Estatuto da Criança e do AdolescenteECA9898ECA98ECA (201100010062283 PI , Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 19/04/2012, Tribunal Pleno)

Ante o exposto, considerando a ausência de situação de risco envolvendo os menores, com base na fundamentação acima, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA,** determinando a remessa do feito para a 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, competente para apreciar o pedido, a *contrario sensu,* com fundamento no art. 98 do ECA.

Expeça-se o termo de guarda provisória.

Ciência ao MP e ao autor, via DJE.

Intimem-se. Encaminhem-se os autos.

Marabá (PA), 11 de janeiro de 2021.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0802778-58.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: A. B. F. N. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DIAS CARNEIRO OAB: 20630/MA Participação: ADVOGADO Nome: HELCRISIA DE JESUS ALVES SOUSA OAB: 7857/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: J. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DIAS CARNEIRO OAB: 20630/MA Participação: ADVOGADO Nome: HELCRISIA DE JESUS ALVES SOUSA OAB: 7857/MA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Busca e Apreensão ajuizada por --- em face de ---, a fim de ver sua filha, a adolescente --- (17 anos) reinserida no seio familiar, após ter sido retirada de sua residência sem sua autorização, pelo requerido.

As partes são legitimas e estão representadas, demonstrando interesse no julgamento, tendo havido a apresentação de contestação e réplica nos autos.

Apenas foi arguida pelo réu a preliminar DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, alegando tratar-se a adolescente de uma pessoa relativamente capaz, que já atingiu a idade núbil. Contudo, não merece prosperar a preliminar, no momento, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da ação. Deste modo deixo de acolher a preliminar levantada.

Declaro saneado o feito, fixando os seguintes pontos controvertidos: houve de fato uma ação criminosa, arquitetada pelo demandado, para cooptar a menor, com intuito de manter um relacionamento amoroso com a Adolescente?; a situação atual em que se encontra a adolescente oferece algum risco para ela?; o requerido mantém-se escondido em local incerto e desconhecido, obstaculizando o direito de convivência familiar da adolescente?; a própria jovem tem demonstrado a vontade e decisão pessoal de constituir família com o requerido, com o devido suprimento judicial?; a convivência da adolescente com seus genitores lhe oferece algum risco ou situação de violação de direitos?

Defiro a produção da prova testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal das partes, devendo estas serem advertidas que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, § 1o, do NCPC).

O MP requereu a realização de estudo psicossocial da situação da adolescente, bem como a oitiva da genitora para que esclareça sobre o relacionamento entre a adolescente e o genitor, e, o relacionamento entre a adolescente e o requerido.

Defiro o requerimento ministerial de realização de estudo psicossocial da situação da adolescente, bem como a oitiva em audiência da genitora para que esclareça sobre o relacionamento entre a adolescente e o genitor, e, o relacionamento entre a adolescente e o requerido, e também determino a oitiva da adolescente.

Designo o dia **25/02/2021, às 10:00 horas,** para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Fixo o prazo comum de quinze (15) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas pelas partes (que deverá conter nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), ou requerimento de outras provas a serem produzidas em audiência, sob pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC, salvo as exceções legais previstas no referido dispositivo.

Não havendo demonstração de dificuldade ou impossibilidade para a produção da prova, ou previsão legal para inversão, a distribuição do ônus probatório deverá observar a regra do artigo 373 do CPC.

Findo o prazo supra, conclusos para decisão de saneamento.

P. R. Intimem-se.

Marabá, 14 de janeiro de 2021.

MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802778-58.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: A. B. F. N. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DIAS CARNEIRO OAB: 20630/MA Participação: ADVOGADO Nome: HELCRISIA DE JESUS ALVES SOUSA OAB: 7857/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: J. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DIAS CARNEIRO OAB: 20630/MA Participação: ADVOGADO Nome: HELCRISIA DE JESUS ALVES SOUSA OAB: 7857/MA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Busca e Apreensão ajuizada por --- em face de ---, a fim de ver sua filha, a adolescente --- (17 anos) reinserida no seio familiar, após ter sido retirada de sua residência sem sua autorização, pelo requerido.

As partes são legitimas e estão representadas, demonstrando interesse no julgamento, tendo havido a apresentação de contestação e réplica nos autos.

Apenas foi arguida pelo réu a preliminar DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, alegando tratar-se a adolescente de uma pessoa relativamente capaz, que já atingiu a idade núbil. Contudo, não merece prosperar a preliminar, no momento, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da ação. Deste modo deixo de acolher a preliminar levantada.

Declaro saneado o feito, fixando os seguintes pontos controvertidos: houve de fato uma ação criminosa, arquitetada pelo demandado, para cooptar a menor, com intuito de manter um relacionamento amoroso com a Adolescente?; a situação atual em que se encontra a adolescente oferece algum risco para ela?; o requerido mantém-se escondido em local incerto e desconhecido, obstaculizando o direito de convivência familiar da adolescente?; a própria jovem tem demonstrado a vontade e decisão pessoal de constituir família com o requerido, com o devido suprimento judicial?; a convivência da adolescente com seus genitores lhe oferece algum risco ou situação de violação de direitos?

Defiro a produção da prova testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal das partes, devendo estas serem advertidas que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, § 1o, do NCPC).

O MP requereu a realização de estudo psicossocial da situação da adolescente, bem como a oitiva da genitora para que esclareça sobre o relacionamento entre a adolescente e o genitor, e, o relacionamento entre a adolescente e o requerido.

Defiro o requerimento ministerial de realização de estudo psicossocial da situação da adolescente, bem como a oitiva em audiência da genitora para que esclareça sobre o relacionamento entre a adolescente e o genitor, e, o relacionamento entre a adolescente e o requerido, e também determino a oitiva da adolescente.

Designo o dia **25/02/2021, às 10:00 horas,** para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Fixo o prazo comum de quinze (15) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas pelas partes (que deverá conter nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), ou requerimento de outras provas a serem produzidas em audiência, sob pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC, salvo as exceções legais previstas no referido dispositivo.

Não havendo demonstração de dificuldade ou impossibilidade para a produção da prova, ou previsão legal para inversão, a distribuição do ônus probatório deverá observar a regra do artigo 373 do CPC.

Findo o prazo supra, conclusos para decisão de saneamento.

P. R. Intimem-se.

Marabá, 14 de janeiro de 2021.

MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO

Juiz de Direito

Número do processo: 0808575-15.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB: 30117/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. R. Participação: REQUERIDO Nome: J. E. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DECISÃO

Cuida-se de ação de guarda unilateral formulado pelo requerente --- em face de ---.

Aduz o autor que é pai do menor impúbere ---, nascido aos 20 de junho de 2016, certidão de nascimento em anexo.

Relata que a criança ficou sobre a guarda da mãe, e nos últimos 2 (dois) anos, exclusivamente com o pai, ora requerente, vez que cumpriu com o seus deveres, enquanto a requerida constituiu outra família, tem outro filho e está sem trabalhar, porém, atualmente detém a guarda da requerida.

Juntou documentos (Num. 21815133 - Pág. 1/ Num. 21815665 - Pág. 3).

Parecer do MP (ID 21975401), pelo declínio da competência às Varas de família, considerando a ausência de situação e risco e vulnerabilidade envolvendo a criança.

Éo breve relato. **DECIDO.**

A competência da vara da infância e Juventude é competente para conhecer de pedido de tutela, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea “a”, **desde que a criança ou adolescente encontre-se nas hipóteses do art.98, do ECA**.

Não é o caso dos autos, onde se observa que a inicial aponta que a criança está sob a guarda da genitora, não havendo situação de risco e/ou vulnerabilidade, estando, pois, ausentes as hipóteses legais do artigo 98, do ECA, no qual se observa que a ação de guarda com guarda provisória somente será admissível à Vara da Infância e Juventude, se a criança estiver em situação de risco, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. GUARDA. MENOR QUE NAO SE ENCONTRA EM SITUAÇAO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL.1. Segundo se depreende do disposto no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude somente possui competência para processar e julgar ação de guarda quando o menor se encontra em situação irregular (ECA, art. 98).2. No caso em comento, observa-se que a situação da menor, descrita nos autos, não está elencada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 98, e incisos do ECA, tendo em vista que esta se encontra na companhia de sua mãe, que lhe tem oferecido habitação, alimentação, educação e carinho, tudo o mais que se faz necessário ao pleno desenvolvimento do infante.3. Neste contexto, deve-se observar o melhor interesse da criança, e no caso em tela a genitora pretende somente a regularização da situação fática já existente, no intuito de preservar o bem estar da criança, razão pela qual, não ocorrendo as hipóteses do art. 98 do ECA, a ação deve ser processada perante a Vara de Família.4. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitante, qual seja, o juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Teresina -PI, competente para julgar o feito em comento.148Estatuto da Criança e do AdolescenteECA9898ECA98ECA (201100010062283 PI , Relator: Des. José Francisco do Nascimento,

Data de Julgamento: 19/04/2012, Tribunal Pleno)

Ante o exposto, considerando a ausência de situação de risco envolvendo os menores, com base na fundamentação acima, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das varas cíveis da comarca com competência em direito de família, procedendo a Secretaria as baixas de praxe, a *contrario sensu,* com fundamento no art. 98 do ECA.

Ciência ao MP e ao autor, via DJE.

P. R. Intime-se. Encaminhem-se os autos.

Marabá (PA), 13 de janeiro de 2021.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0065885-34.2015.8.14.0045 Requerente(s): Espólio de João Batista de Jesus Ribeiro representado por Cinthia Alves Caetano Ribeiro Adv.: **MURILO SUDRE MIRANDA OAB/TO 1536** Requerido (s): Ocupantes da área Defensoria Pública Agrária AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR FAZENDA SANDIEGO Piçarra/PA São Geraldo do Araguaia/PA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR promovida pelo ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO, representado pela inventariante, CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, em desfavor dos ocupantes não identificados. Foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 354/355). Os requeridos apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 373/392), em seguida, juntaram petição de interposição de agravo de instrumento sob o n.º 0809325-04.2020.8.14.0000 (fls.393/409).Os requeridos, representados pela Defensoria Pública, requereram a revogação da liminar e juntou documentos (fls. 417/454). A autora informou que embora intimados os requeridos, não houve o cumpriram voluntariamente a ordem de reintegração de posse (fls. 455/468). Destarte, expeça-se oficio ao Comando de Missões Especiais C.M.E., para que informe data para o cumprimento da desocupação forçada na área objeto do litígio. Logo após, deve a Secretaria deste Juízo inserir na lista de desocupações forçadas o nome da Fazenda Sandiego. Ademais, verifico que os requeridos apresentaram contestação (fls. 373/392), destarte, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, determino a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da contestação (fls. 373/392). Certifique a Secretaria se foi julgado o recurso de Agravo de Instrumento sob n.º 0809325-04.2020.8.14.0000 (fls. 393/409), juntando-se aos autos a respectiva decisum. Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Marabá/PA, 1º de dezembro de 2020.AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá/PA

Processo n.º 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor (a) (es): Pedro Marinho de Oliveira e Filhos Ltda, representada por Dilson Alencar Marinho. Adv.: **FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8.201-A, JULIANA DE ANDRADE LIMA OAB/PA nº 13.894-B** Réu(s): Adão Cordeiro Rodrigues e Outros. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM LIMINAR FAZENDA ÁGUA FRIA São Domingos do Araguaia/PA. DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, em face de ADÃO CORDEIRO RODRIGUES e OUTROS, cujo objeto é o imóvel nominado FAZENDA ÁGUA FRIA .**Intime-se o autor, através do seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como informar a este Juízo a situação atual do imóvel objeto da lide e/ou se ainda persiste a ocupação**. Transcorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Marabá/PA, 11 de dezembro de 2020.AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária-Marabá/PA.

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0010802-83.2013.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EDUARDA GOMES FREITAS Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE FERREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 23767/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 009403/PA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0010802-83.2013.8.14.0051 - AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA EDUARDA GOMES FREITAS, ALCIONE FERREIRA GOMES
Advogado: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA 23.767
Endereço requerente: Rua Girassol, nº 329, “CASA B”, Jardim Santarém, CEP:68027-110, Santarém/PA

Réu: ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS
Advogado: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL, OAB/PA 21.570 e RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9.403.

Endereço do Réu: Av. Icoaracy Nunes, Nº 2347, Bairro: Aparecida, Santarém/PA.

DESPACHO

R.H.

Ante as peculiaridades do caso, entendo ser imprescindível a realização de audiência de conciliação a ocorrer por videoconferência.

Assim, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para manifestarem o interesse na realização de audiência por videoconferência, a qual será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (*e-mail*), bem como dos advogados, para recebimento do *link* de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Publique-se.

Santarém,14 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0800278-13.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. G. D. S. Participação: REU Nome: A. J. D. S. Participação: REU Nome: F. D. A. C. D. S.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo: 0800278-13.2021.8.14.0051 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: POLIANA GALINDO DA SILVA
Endereço: ESTRADA 1, 97, CENTRO, BELTERRA - PA - CEP: 68143-000
Defensoria Pública do Estado do Pará
Requerido: ABDORALDO JESUS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Requerido: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Ana Maria, QUADRA 10 A, LOTE 10, Jardim Buriti Sereno, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74944-080

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "*o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*"

Assim, determino a emenda da petição inicial para que a parte comprove a tentativa de localização do Réu, podendo requerer pesquisa por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Siel, ou outro que entenda necessário, no prazo de 15 dias.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito

Número do processo: 0804059-77.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LAURIMAR VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB: 8125/MS

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (CONTESTAÇÃO), no prazo de quinze dias.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0806489-02.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. C. R. C. C. L. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB: 12803/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. G. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: P. F. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806489-02.2020.8.14.0051
0806489-02.2020.8.14.0051. GUARDA (1420)
REQUERENTE: LUCIANY CARDOSO CAVALCANTE
.
Advogado: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB: PA12803 Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamante: MARINETE GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO: ROSEANE GUIMARAES DE OLIVEIRA, PEDRO FARIAS DOS ANJOS

Nome: ROSEANE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Endereço: Comunidade de São Raimundo da Palestina,, KM 26, PLANALTO, RODOVIA SANTAREM-CUIABÁ, PLANALTO, SANTARéM - PA - CEP: 68005-190
Nome: PEDRO FARIAS DOS ANJOS
Endereço: Rua Moura de Carvalho, 608, BAIRRO SANTO ANDRÉ, SANTO ANDRÉ, SANTARéM - PA - CEP: 68005-170

DESPACHO

Recebo a inicial, em todos os seus termos.
Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II).
Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.
Designo audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC, no dia 29 de março de 2021, às 13:00 horas.

Intime-se as partes para informarem a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados, para recebimento de link para participação em audiência.

O réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos.

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação

será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPC.
Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § § 1.º e 2.º do art. 335.
Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.
Ressalto o imediato cumprimento da citação/intimação ante o enquadramento do caso na exceção prevista no art. 4º da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.
CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Às providências.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0804454-06.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIELE CAMPOS DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0804454-06.2019.8.14.0051. - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCIELE CAMPOS DOS SANTOS; Telefone informado na inicial:(93) 9912319986

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte Autora, por seu advogado constituído, para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr.(a) Oficial de Justiça deste Juízo de ID. 16365241, a qual aponta a não-localização da parte Autora, como também informe atual endereço do requerido, no prazo de 15 dias.

Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso.

Santarém/PA, 15 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0805167-78.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. L. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: LAURIENE MOREIRA BATISTA OAB: 21853/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: D. C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 004971/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ªVara Cível e Empresarial de Santarém

Processo:0805167-78.2019.8.14.0051 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor (a): ANA LUCIA DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Hortênsia, 418, Casa B, Aeroporto Velho, SANTARéM - PA - CEP: 68030-310
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SCHERER, LAURIENE MOREIRA BATISTA
Ré(u): Nome: DENNER CESAR SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Brasília, 50, Santíssimo, SANTARéM - PA - CEP: 68010-630

DESPACHO

RH.

O exequente deverá promover, no prazo de 15 dias, a adequação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado nos autos, sob os ritos da penhora/prisão, em respeito ao disposto nos artigos 524 e 528, §7º do Código de Processo Civil, sob pena de impossibilidade do início da fase de Cumprimento de Sentença por inviabilizar a plena defesa do executado.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado ou Defensor Público.

Autue-se como Cumprimento de Sentença.

Santarém/PA, 15 de janeiro de 2.021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803641-42.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. G. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IVONETE CASTRO GALUCIO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0803641-42.2020.8.14.0051 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. G. D. S.
REPRESENTANTE DA PARTE: IVONETE CASTRO GALUCIO
REQUERIDO: FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

RH.

ÀDefensoria Pública, para se manifestar sobre a certidão de ID. 21210328, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Santarém/PA, 15 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito

Número do processo: 0800220-44.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. R. M. Participação: REQUERENTE Nome: M. C. R. M. Participação: REQUERENTE Nome: M. L. R. M. Participação: REQUERIDO Nome: É. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: C. D. S. R.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0800220-44.2020.8.14.0051
0800220-44.2020.8.14.0051. ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: M. E. R. M., M. C. R. M., M. L. R. M.
REQUERIDO: ÉVERTON MOUSINHO MODA
Nome: ÉVERTON MOUSINHO MODA
Endereço: Travessa Treze, 211, Casa A, Nova República, SANTARéM - PA - CEP: 68025-370

DESPACHO/MANDADO

Recebo a inicial, em todos os seus termos.
Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II).
Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.
Fixo alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária informada para esse fim na inicial até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Caso não tenha o número da conta bancária na inicial, deve o réu pagar os alimentos mediante recibo diretamente à representante legal da parte autora.
CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada

contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.
Designo audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC, no dia 17/06/2021, às 09:30 horas.
Intime-se as partes para informarem a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados, para recebimento de link para participação em audiência.
O réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos.
Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPC.
Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § § 1.º e 2.º do art. 335.
Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.
CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Às providências.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0801181-82.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. H. V. N. Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: T. R. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: REU Nome: É. D. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

CARTA PRECATÓRIA
JUSTIÇA GRATUITA/SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO 0801181-82.2020.8.14.0051 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. V. N. REPRESENTANTE: TANIA REGINA MOREIRA VANGILE

Advogado(s) do reclamante: AICAR SAUMA NETO, VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR

REU: ÉVERTON DA SILVA NARCISO

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Avenida Zilá Corrêa Machado 7044, 7044, Escritorio da Empresa,

Moreninha, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-900.

JUÍZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da Primeira Vara Cível e Empresarial de Santarém.

JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de CAMPO GRANDE - MS

De ordem do MM Sr. RAFAEL GREHS, Juiz de Direito respondendo pela 1a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, serve a presente para deprecar a Vossa Excelência a diligência abaixo identificada:

FINALIDADE:
1. CITAR: REU: ÉVERTON DA SILVA NARCISO , residente e domiciliado no local acima identificado, ou local onde for encontrado, para integrar a relação processual da Ação proposta no juízo deprecante por AUTOR: P. H. V. N. REPRESENTANTE: TANIA REGINA MOREIRA VANGILE.

2. INTIMAR O(A) REQUERIDO(A) para comparecimento à audiência designada para o dia 12 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, que ocorrerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial, sita à avenida Mendonça Furtado, s/n , Bairro Liberdade, CEP: 68040-050.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTE.

Este documento segue instruído com cópia da decisão ou do despacho judicial que determinou a diligência, bem como cópia da petição inicial e do instrumento de mandato conferido ao advogado, salvo, quanto ao mandato, na hipótese de atuação da Defensoria Pública.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, nos termos do Provimento 003/2009 – CJCI. Dado e passado na cidade e Comarca de Santarém (PA), aos 14 de janeiro de 2021. Eu, Fatima dos Santos Frota Silva, Analista Judiciário – mat. 6868-3, digitei. Segue assinado pelo Magistrado.

Número do processo: 0800085-32.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MERCEDES DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON OAB: 27755/PA Participação: INTERESSADO Nome: IRACI DE SOUSA PEREIRA Participação: INTERESSADO Nome: INSS AGENCIA SANTAREM Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0800085-32.2020.8.14.0051 . Alvará Judicial
REQUERENTE: MARIA MERCEDES DE SOUSA PEREIRA
Endereço: Travessa NS Um, 31, Diamantino, SANTARéM - PA - CEP: 68020-600
Nome: IRACI DE SOUSA PEREIRA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 3950, Liberdade, SANTARéM - PA - CEP: 68040-000

DESPACHO

R. H.

Sra. Diretora de Secretaria:

Certifique se houve intimação do Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de ID. 19755555.

Caso negativo, cumpra-se com urgência.

Santarém, 14 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito

Número do processo: 0800212-33.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB: 12803/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILBERTO SILVA SANTOS Participação: INVENTARIADO Nome: VENANCIA SILVA DOS SANTOS Participação: INVENTARIADO Nome: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: WALTER CONCEICAO SILVA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: RAIMUNDO SILVA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: GABRIEL SILVA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: LUZIA DOS SANTOS VASCONCELOS Participação: INTERESSADO Nome: CARLOS SILVA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA Participação: INTERESSADO Nome: GERSON SILVA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: MANOEL ASSUNCAO SILVA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: GILSON SILVA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo:0800212-33.2021.8.14.0051 - INVENTÁRIO (39)
Autor (a): LEONARDO SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2659, Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-030
Advogado: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB: PA12803

DESPACHO/MANDADO

Indefiro a gratuidade da justiça, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final do tramite processual.

Nomeio inventariante o(a) requerente, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil que prestará compromisso em 05 (cinco) dias.

Após o compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações conforme disposto no artigo 620 do CPC. Caso sejam feitas por Procurador deve este ter poderes especiais.

As primeiras declarações devem ser apresentadas com cópias suficientes para as citações e intimações.

Deverá o(a) inventariante nomeado(a) além das cópias normais da inicial e das primeiras declarações, apresentar 3 cópias integrais dos autos para intimação da fazenda pública (municipal, estadual e federal), conforme disposto no artigo 626 § 4º do CPC.

Com as primeiras declarações deverá o(a) inventariante apresentar as negativas estaduais, federais e

municipal.

Apresentadas as primeiras declarações, cite para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio ou por oficial de justiça, caso o domicilio dos mesmos não sejam atendidos pelo Correio. O Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. A citação não será necessária para os herdeiros e interessados já representados nos autos.

Deverá ainda ser publicado edital (art. 626, § 1º c/c 259 CPC).

Concluídas as citações, abra-se vistas às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações. (artigo 627 do CPC).

Havendo impugnações façam os autos conclusos.

Não havendo, intime a Fazenda Pública para que no prazo de 15 dias informe ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629).

Deverá o(a) inventariante comprovar no prazo de 30 dias a partir das primeiras declarações ter ingressado com pedido de avaliação dos bens pela Fazenda Estadual.

No prazo de mais 60 dias após o encaminhamento da documentação à SEFA, deverá comprovar o pagamento do Imposto causa mortis, ou requerer o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, sem a avaliação feita pela SEFA e o recolhimento do ITCD, deverá o(a) inventariante comprovar a situação em que os autos administrativos se encontram, podendo então o Juiz proceder na forma do artigo 630 e seguintes do CPC.

No espólio com valor inferior a 1.000 salários mínimos poderão os herdeiros e interessados adotar o rito de arrolamento, observando-se o disposto nos artigos 659 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

Santarém, 13 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806140-96.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA REGINA ALMEIDA PEREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

PROCESSO: 0806140-96.2020.8.14.0051
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]
Nome: KATIA REGINA ALMEIDA PEREIRA
Endereço: Travessa Quinze de Agosto, 683, Centro, SANTARéM - PA - CEP: 68005-300

SENTENÇA

Trata-se de demanda de registro de óbito extemporâneo proposta por KATIA REGINA ALMEIDA PEREIRA.

Inicial instruída com documentos.

O Ministério Público exarou parecer manifestando-se favorável ao pedido da parte autora.

Éo Relatório. Decido.

O falecimento encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, dispensando a produção de outras provas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que seja lavrado o assento do óbito de MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA

PEREIRA, ocorrido no dia 12/09/2020, tudo em conformidade com a declaração de óbito.

A parte autora, munida de cópia da presente sentença que servirá de OFÍCIO/MANDADO, poderá comparecer ao Cartório competente para proceder com o devido registro.

Julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Após a intimação, arquive-se, com baixa.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0807586-37.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: M. P. S.

PROCESSO: 0807586-37.2020.8.14.0051
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, SALA A 21 ANDAR, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Nome: MARCILIO PORTELA SOUSA
Endereço: Travessa Silvino Pinto, 594, Centro, SANTARéM - PA - CEP: 68005-330

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.

O processo encontra-se em seu limiar, portanto, a parte requerida não foi citada.

A requerente protocolou petição, pugnando pela desistência da presente demanda, com consequente extinção sem resolução de mérito e arquivamento dos autos.

Éo breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que não houve a citação válida do requerido, motivo pelo qual não se faz necessária a anuência deste para homologação de eventual pedido de desistência da parte requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerido pela parte autora e **homologo a desistência da ação** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte requerente.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à U.R.A. para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Em seguida, intime-se o requerente, via A.R., para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital, se necessário.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806016-16.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO DE ALMEIDA ARAUJO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

PROCESSO: 0806016-16.2020.8.14.0051
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]
Nome: ROBERTO DE ALMEIDA ARAUJO
Endereço: Avenida Irurá, 127, Caranazal, SANTARéM - PA - CEP: 68030-650

SENTENÇA

Trata-se de demanda de registro de óbito extemporâneo proposta por ROBERTO DE ALMEIDA ARAUJO.

Inicial instruída com documentos.

O Ministério Público exarou parecer manifestando-se favorável ao pedido da parte autora.

Éo Relatório. Decido.

O falecimento encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, dispensando a produção de outras provas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que seja lavrado o assento do óbito de MARIA NASIRA DE ALMEIDA ARAUJO ocorrido no dia 10/04/2020, tudo em conformidade com a declaração de óbito.

A parte autora, munida de cópia da presente sentença que servirá de OFÍCIO/MANDADO, poderá comparecer ao Cartório competente para proceder com o devido registro.

Julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Após a intimação, arquive-se, com baixa.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0810890-78.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MYK FRAN MACEDO DE MEDEIROS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0810890-78.2019.8.14.0051
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
Nome: MYK FRAN MACEDO DE MEDEIROS
Endereço: Travessa Sete, 302, Nova República, SANTARéM - PA - CEP: 68025-310

SENTENÇA

Cuida-se de ação de retificação de registro civil.

A parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 19843942 - Pág. 1), manteve-se inerte e silente, demonstrando assim o desinteresse na causa.

Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, em tudo certificado.

Sem custas, face os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0802843-81.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO: 0802843-81.2020.8.14.0051
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]
Nome: LEONARDO FERREIRA
Endereço: Comunidade Pixuna do Tapará, RIO AMAZONAS, SANTARéM - PA - CEP: 68100-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco, s/n, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

I– RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, cumulado com repetição de indébito e danos morais, proposta por LEONARDO FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Aduz a parte requerente, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade, e que inconformada

com a renda advinda de seu benefício previdenciário dirigiu-se ao INSS, onde teve acesso ao seu extrato previdenciário. Em posse de tal documento, tomou conhecimento dos descontos referentes ao contrato de nº 0123334821873, no valor de R$ 2.834,33 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), a ser quitado em 38 parcelas de R$ 103,06 (cento e três reais e seis centavos), registrado em seu nome.

Alega que não realizou o referido contrato com a requerida, bem como não recebeu o suposto valor, logo, indevidos os descontos realizados pela requerida em seu benefício previdenciário, requerendo, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a condenação em danos materiais, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício e, por fim, a condenação da requerida em indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

A requerida, ofereceu contestação, e argumentou a regularidade da contratação, a impossibilidade da repetição do indébito, e a inexistência de dano moral, pugnando, portanto, pela total improcedência da demanda, bem como juntou o contrato firmado – **ID1865661**.

A requerente apresentou réplica à contestação - **ID 19545253.**

Decisão saneadora, determinando que a requerida procedesse a juntada do extrato bancário da conta da requerente no período do suposto crédito dos valores contratados – **ID20193493.**

A requerida se manifestou acerca da decisão, requerendo a produção de prova papiloscópica, bem com procedeu a juntada do extrato da conta bancária da requerente – **ID20881398.**

Éo relatório necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré em **ID20648610,** eis que não se verifica necessária para o julgamento do pedido.

Assim, considerando que as provas já produzidas são suficientes para a apreciação do pedido, bem como, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito.

III. DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade ou não dos descontos no benefício previdenciário da parte requerente, repetição de indébito e danos morais.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No tocante à distribuição do ônus da prova, esta não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação de repetição de indébito, a autora não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. A autora nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.

Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla

legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

No caso em comento, em se tratando de prova negativa, em que a autora nega a relação jurídica em questão, o ônus probatório recai sobre o réu, a quem caber fazer a contraprova do alegado.

A parte requerente alegou, em sede de petição inicial, que não celebrou o referido contrato com a requerida. Entretanto, apesar de não ter celebrado o referido contrato, houveram descontos em seu benefício previdenciário.

Em virtude de tais descontos, pugnou pela declaração de nulidade de eventual contrato, bem como devolução dos valores pagos, de forma devidamente corrigida e em dobro, bem como indenização por danos morais.

A requerida contestou afirmando que o contrato questionado é regular, vez que devidamente firmado entre as partes, inexistindo qualquer falha da requerida ao realizar os descontos, bem como a inexistência de qualquer alegação de dano indenizável à parte requerente.

Analisando as provas, verifica-se que a parte requerida apresentou cédula de crédito **ID18865662** .Contudo, não comprova a regular contratação pela parte autora, não trazendo comprovação de solicitação do suposto serviço, bem como de contrato válido, assinado pelas partes, na medida em que o contrato foi subscrito por Raimundo Clenildo de Andrade Ferreira, não havendo informações se foi "a rôgo", bem como elementos de identificação desta pessoa subscritora, como cédula de identidade e CPF, não havendo, ainda, assinatura de testemunhas com respectivas qualificações apto a ensejar a validade contratual do negócio jurídico.

Assim, considerando que o contrato objeto da lide não foi instruído com documento indispensável para sua validade, declará-lo nulo é medida que se impõe.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEL – AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRESCRIÇÃO AFASTADA – CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO PÚBLICO – NULIDADE DO NEGÓCIO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – PRECLUSÃO – COMPENSAÇÃO REJEITADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORADA – VERBA HONORÁRIA – MAJORADA – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. 1. Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no art. 27 do CDC , ficando rejeitada a alegação de prescrição em relação às primeiras parcelas do suposto financiamento. 2. Constatada a invalidade da contratação firmada por analfabeto a rogo, desacompanhado de instrumento público de mandato, resta evidente a inexistência de relação contratual entre as partes demandantes. 3. Para que a parte autora/apelante fizesse jus à restituição em dobro deveria ter comprovado a má-fé do apelado 4. Resta precluso o pedido do banco formulado após a prolação de sentença, quanto a expedição de ofício para fins de confirmação do recebimento da quantia mutuada pelo autor, não merecendo prosperar a pretensão quanto à compensação da condenação com valores supostamente recebidos pela parte autora. 5. Levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do inequívoco constrangimento e aborrecimento, principalmente porque a cobrança indevida ocorreu diretamente sobre os vencimentos de aposentadoria, suprimindo verba de caráter alimentar de pessoa idosa, o valor indenizatário deve ser majorado para R$ 10.000,00. 6. Considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos, bem como o proveito econômico com a demanda, a quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência é desproporcional, devendo ser majorada para 15% do valor da condenação. (TJ-MS-APL: 08005220320148120031 MS 0800522-03.2014.8.12.0031, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 17/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2016).

Inegável, deste modo, que os descontos foram irregulares, se originando de fraude com a utilização dos dados pessoais da requerente, imbuindo a requerente uma obrigação que não contraiu, com a finalidade de manter a consumidora atrelada ao pagamento de parcelas de contrato indevidamente firmado.

Além disso, não restou demonstrado valores disponibilizados à requerente, não havendo demonstração de que tenha sido efetuada transferência de tais valores para uma conta de titularidade da requente, pelo contrário, conforme se vislumbra do extrato bancário da conta de titularidade da requerente, não há o crédito dos supostos valores contratados - **ID20881398**.

Nesse diapasão, entendo que houve falha do banco réu, o qual permitiu o lançamento de descontos no benefício previdenciário da parte autora, atinente aos supostos contratos de Reserva de Margem Consignável, sem a devida contratação pela requerente. Demonstrando se fundar em fraude, logo, não mantendo, a requerida, a segurança exigida pelo sistema bancário, devendo assim arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor.

III.1 - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Firmada, porquanto incontroversa, a premissa de que a parte autora não celebrou contrato válido que legitime os descontos havidos em seu benefício previdenciário, não é de supor que o réu tenha agido de boa-fé, pelo que os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Se o Banco procede descontos em benefício previdenciário de forma de empréstimo consignado, sem a existência de contratos válidos que embasem a operação ou, caso existam, demonstrado que partiram de fraude, procede de evidente má-fé, o que determina a devolução dos valores descontados em dobro.

Extrai-se da jurisprudência:

EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO PERANTE O INSS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARCELA EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO. **DESCONTOS ILEGÍTIMOS E INJUSTIFICÁVEIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA.** 1 - O documento intitulado Histórico de Créditos, expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, demonstra o desconto direto no benefício recebido pelo Autor das quantias por ele lamentadas, relativas a Reserva de Margem Consignável (RMC), associada ao uso de cartão de crédito. Contudo, o Autor afirma não haver recebido ou utilizado o aludido cartão, não cabendo a ele fazer prova de fato negativo, mas sim ao Réu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, mediante a simples juntada das respectivas faturas, ônus do qual não se desincumbiu. 2 - Constatando-se que o Réu fez descontar do benefício mensal recebido pelo Autor perante o INSS, por vários anos, quantias não previstas em contrato ou relativas a uso não comprovado de cartão de crédito, tais deduções afiguram-se ilegítimas. Ademais, tais importâncias expõem-se relevantes proporcionalmente ao valor do benefício mensal percebido pelo Autor, limitando, por longo tempo, de forma injusta, a fruição dos recursos mensais de que dispunha para viver, pelo que resta devidamente evidenciado o defeito na prestação do serviço por responsabilidade exclusiva do Réu, que atuou de forma abusiva e injustificável, dando lugar à obrigação de restituir em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1211534, 07057230520198070007, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, destaquei).

Diante do inequívoco desconto indevido de valores no benefício previdenciário da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação de empréstimo consignado, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em

dobro dos valores debitados. Pedido acolhido.

II.3- DANOS MORAIS

A efetivação de descontos indevidos junto à conta bancária por meio da qual a parte autora percebe seu benefício previdenciário, comprometendo seu mínimo existencial, reveste-se da potencialidade necessária à ocorrência do dano moral.

Invocando a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. **DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE CONTRATO EXPRESSO SOBRE A AVENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.** 1. A omissão das informações referentes ao crédito contratado viola o dever de transparência proveniente da boa-fé objetiva, induzindo o autor à compreensão de que, ao utilizar o valor do crédito fornecido, estaria celebrando contrato de empréstimo consignado. Dessa forma, o negócio deve ser modulado e tratado como típico contrato de empréstimo consignado. Art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A restituição dos valores pagos indevidamente, ou seja, o montante excedente àquele necessário para o pagamento do empréstimo tomado pelo consumidor figura-se como medida amparada pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois o dano injustificável cometido pela instituição financeira ao conceder financiamento sem informações claras acerca da existência de cartão de crédito e sem prever a amortização da dívida principal está comprovado. Cumpre acrescentar o fato de tal medida ter sido perpetrada em prejuízo de consumidor idoso e titular de benefício da Previdência Social. 3. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, possui natureza sancionatória. A devolução em dobro não requer prova da má-fé do fornecedor, o consumidor deve comprovar apenas a cobrança indevida e o pagamento. Ao fornecedor cabe o ônus de demonstrar o engano justificável, para impedir a aplicação da sanção. A situação fática não se configura como erro justificável, nos termos da norma consumerista em referência. 4. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. 5. Os descontos indevidos, decorrente de contrato de empréstimo em modalidade não contratada, são causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, e vão além de mero dissabor. Registre-se que a questão também se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar. 6. Apelação desprovida. (Acórdão 1155136, 07102980520188070003, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada., destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. Restando evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. (…). (TJMG - Apelação Cível 1.0086.14.001750- 9/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016, destaquei).

Quanto ao valor, a indenização mede-se pela extensão do dano, cabendo ao julgador fixá-la equitativamente, na conformidade das circunstâncias do caso, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse

jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

Ainda na segunda fase de fixação, há de se ter em vista que não se trata de situação corriqueira, em que a consumidora tem valor debitado valores de seu benefício previdenciário indevidamente, não constando dos autos consequências outras que extravasem os danos normalmente verificados.

Atendo a tais princípios e considerando especialmente a gravidade da lesão, a culpa da instituição bancária e a sua condição econômica, entendo que o valor arbitrado deve ser de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Pedido parcialmente acolhido.

IV - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** a nulidade da relação jurídica entre as partes, no tocante ao contrato nº 0123334821873; b) CONDENAR o réu na devolução em dobro de todos os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato nº 0123334821873, acrescidos de atualização monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), nos moldes da Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com acréscimos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir desta data.

CONDENO a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0803808-93.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JACQUELINE CARVALHO MOREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0803808-93.2019.8.14.0051
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
Nome: JACQUELINE CARVALHO MOREIRA
Endereço: Rua Santo André, 70, entre Avenida Rui barbosa e Silvero Sirotheau, Fátima, SANTARéM - PA - CEP: 68040-810

SENTENÇA

Trata-se de demanda de retificação de registro civil proposta por JACQUELINE CARVALHO MOREIRA, com objetivo de retificar o nome da genitora.

Inicial instruída com documentos.

Foi oficiado o cartório competente, o qual encaminhou cópia do livro onde fora realizado o registro de nascimento da parte autora.

O Ministério Público do Estado exarou parecer ID 21667013, manifestando-se pela procedência do pedido.

Éo Relatório. Decido.

Verifica-se que a retificação do nome da genitora da autora, não prejudicará a sua ancestralidade. Na verdade, refletirá a sua realidade, uma vez que ficou demonstrado que o nome de sua genitora foi grafado de maneira incorreta.

A parte autora juntou cópias de vários documentos, entre os quais sua certidão de nascimento e certidão de nascimento de sua genitora.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que se proceda com a retificação necessária junto a certidão de nascimento da parte autora, devendo constar o nome da genitora da seguinte maneira: **JUDITH CARVALHO**, nos termos da inicial. Ressalto que os demais dados constantes na certidão permanecerão inalterados.

Julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos nos termos do art. 98 do CPC.

Serve a presente como ofício/mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil competente para retificar o registro civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o transito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806160-87.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDINALDO CAETANO FARIAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

PROCESSO: 0806160-87.2020.8.14.0051
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]
Nome: CLEIDINALDO CAETANO FARIAS
Endereço: comunidade Mangal-Parauá, ,, s/n, Rio Tapajós Resex, Rio Tapajós Resex, SANTARéM - PA - CEP: 68100-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de registro extemporâneo de óbito proposta por CLEIDINALDO CAETANO FARIAS.

O Ministério Público exarou parecer em ID 21784885 - Pág. 1, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da litispendência.

Observo que o referido processo reproduz integralmente (com identidade de partes, pedido e causa de pedir) outro, protocolado anteriormente no sistema PJE, registrado sob o nº: 0806067-27.2020.8.14.0051, o que configura o fenômeno da litispendência.

Ocorre litispendência quando as ações são idênticas, isto é, quando existe a identidade de partes, a mesma causa de pedir e é igual o pedido.

Deste modo, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita.

P.R.I.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0809150-22.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: NARIA RUBIA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: LINAIR PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: NAIR PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: NEISE PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: RANIERI PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUBELIO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUBEMIR PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUBENIR PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUBENIRA DOS SANTOS PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA

PROCESSO: 0809150-22.2018.8.14.0051
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Assunção de Dívida]
Nome: NARIA RUBIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2236, Aparecida, SANTARéM - PA - CEP: 68040-060
Nome: LINAIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2236, Aparecida, SANTARéM - PA - CEP: 68040-060
Nome: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1185, apto 101, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-174
Nome: NEISE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2236, Aparecida, SANTARéM - PA - CEP: 68040-060
Nome: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2236, Aparecida, SANTARéM - PA - CEP: 68040-060
Nome: RANIERI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2236, Aparecida, SANTARéM - PA - CEP: 68040-060
Nome: RUBELIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2236, Aparecida, SANTARéM - PA - CEP: 68040-060
Nome: RUBEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA CENTRAL, 107, FORDLANDIA, AVEIRO - PA - CEP: 68150-000
Nome: RUBENIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2236, Aparecida, SANTARéM - PA - CEP: 68040-060
Nome: RUBENIRA DOS SANTOS PESSOA
Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1185, APTO 101, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-174

SENTENÇA

NÁRIA RÚBIA PEREIRA DOS SANTOS, LINAIR PEREIRA DOS SANTOS, NAIR PEREIRA DOS SANTOS, NEISE PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RANIERI PEREIRA DOS SANTOS, RUBELIO PEREIRA DOS SANTOS, RUBEMIR PEREIRA DOS SANTOS, RUBENIR PEREIRA DOS SANTOS e RUBENIRA DOS SANTOS PESSOA, devidamente qualificados nos autos, requereram **Alvará Judicial**, a fim de levantar valores existentes em conta existente no Banco Brasil, relativo ao PASEP, da Sra. **NAIR PEREIRA DOS SANTOS**, falecida em 17.06.2017.

O pedido veio instruído com os documentos de **ID7579022 a ID7590716**, inclusive certidão de óbito do *de cujus.*

Oficiou-se ao Banco do Brasil, a fim de que informasse a respeito do saldo de conta bancária.

Em **ID19437003** há documento proveniente do Banco do Brasil informando a existência de saldo do PASES em titularidade da falecida, com saldo de R$ 6.788,24 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), PASEP nº 1.002.973.485-9.

A parte juntou certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social que que informa a inexistência de dependentes habilitados em nome do *de cujus* - **ID9017340.**

Éo relatório. Decido.

Éo caso de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I do CPC, tendo em vista não haver a necessidade de produção de outras provas.

A ação de Alvará é destinada ao levantamento de valores existentes em ativos financeiros em que se dispensa o ajuizamento de ação de inventário ou arrolamento.

O pedido subsume-se aos termos da **Lei n. 6.858/80 e do Decreto n. 85.845/81,** que dispõem sobre o

pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Os requerentes comprovaram a relação de parentesco com a falecida, pois são seus filhos, bem como demonstraram que ela não deixou dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social.

Utilizando a lei em comento, e, analisando a petição inicial, bem como os documentos e aos ofícios constantes dos autos.

Isto posto, uma vez provado que os requerentes são legitimados para requerer o alvará judicial, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei nº 6.858/80, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos requerentes, e extingo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de **DEFEFIR A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO** para fins do levantamento dos valores referentes ao saldo das contas individuais do Fundo de Participação PASEP, nº 1.002.973.485-9, em nome **NAIR PEREIRA DOS SANTOS**, no valor total de R$ 6.788,24 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, a ser depositado em conta corrente de seu procurador LUÍS CLÁUDIO CAJADO BRASIL, OAB/PA 15.420, CPF 793.544.402-15, titular da conta no BANCO DO BRASIL,AG 130-9, C/C 78130-4 em tudo observado as formalidades e cautelas legais, na medida em que lhe foi outorgado poderes para receber valores.

Custas pelos requerentes.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve o(a) presente decisão/despacho/sentença, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício/alvará, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0086047-32.2015.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: N. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU OAB: 4478/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA

PROCESSO: 0086047-32.2015.8.14.0051
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: N. F. B.
Endereço: AV. MENDONÇA FURTADO, Nº 2797, Aldeia, SANTARéM - PA - CEP: 68040-050

Nome: A.L. S. B.
Endereço: AV. MENDONÇA FURTADO, Nº 2797, Aldeia, SANTARéM - PA - CEP: 68040-050

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio, proposta por N. F. B., em face de A. L. S. B.

Citada, a requerida apresentou contestação – **ID14301719.**

Foi proferida sentença parcial de mérito, decretando o divórcio das partes– **ID14301713**, tendo tal decisão transitado em julgado, conforme certidão de **ID2069931.**

Em petição de **ID19664562**, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda, com consequente extinção sem resolução de mérito e arquivamento dos autos, tendo em vista acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Com a petição, junta termo de acordo de desistência em que a requerida anuiu com os termos.

Éo breve relatório. **Decido.**

Analisando os autos, verifico que a requerida aquiesceu com a desistência das demandas, conforme termo de acordo constante no **ID19664566.**

Considerando que o litígio já foi resolvido pelas partes extrajudicialmente, acarretando a perda do objeto quanto a análise dos pedidos pendentes, crível a homologação da desistência da demanda.

Impende assinalar que a desistência da ação se perfaz aos demais pedidos do autor, uma vez que o divórcio foi devidamente decretado, através de sentença parcial de mérito, devidamente transitada em julgado.

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas pelo requerente.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à U.R.A. para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Em seguida, intime-se o requerente, via A.R., para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

Após, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital, se necessário.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800833-98.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE

CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIO DE ARTEFATOS CERAMICOS MACEDO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: SAMELLA KAMILA SOUSA BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA

PROCESSO: 0800833-98.2019.8.14.0051
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 586, Centro, COLíDER - MT - CEP: 78500-000

Nome: COMERCIO DE ARTEFATOS CERAMICOS MACEDO LTDA - ME
Endereço: Rua Iara, Ipanema, SANTARéM - PA - CEP: 68043-420
Nome: SAMELLA KAMILA SOUSA BARBOSA
Endereço: Rua Xingu, 1474, CASA B, Diamantino, SANTARéM - PA - CEP: 68020-140
Nome: FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA
Endereço: Rua Xingu, 1474, CASA A, Diamantino, SANTARéM - PA - CEP: 68020-140

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial por quantia certa.

A parte exequente informou o adimplemento integral do débito (ID 20950967 - Pág. 1).

Portanto, julgo extinto a presente execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC.

Custas na forma de lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se, com as advertências de praxe.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806147-88.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL VICENTE REGO RIBEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

PROCESSO: 0806147-88.2020.8.14.0051
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]
Nome: MANOEL VICENTE REGO RIBEIRO
Endereço: Alameda Cosanpa, 20, Uruará, SANTARéM - PA - CEP: 68015-085

SENTENÇA

Trata-se de demanda de registro de óbito extemporâneo proposta por MANOEL VICENTE REGO RIBEIRO.

Inicial instruída com documentos.

O Ministério Público exarou parecer manifestando-se favorável ao pedido da parte autora.

Éo Relatório. Decido.

O falecimento encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, dispensando a produção de outras provas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que seja lavrado o assento do óbito de MARIA ALAIDE DE SOUSA RIBEIRO, ocorrido no dia 27/05/2020, tudo em conformidade com a declaração de óbito.

A parte autora, munida de cópia da presente sentença que servirá de OFÍCIO/MANDADO, poderá comparecer ao Cartório competente para proceder com o devido registro.

Julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Após a intimação, arquive-se, com baixa.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806799-08.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. D. S.

PROCESSO: 0806799-08.2020.8.14.0051
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Nome: ANTONIA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Castelo Branco, 712, Uruará, SANTARéM - PA - CEP: 68015-260

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o subscritor dispõe do necessário poder para tanto e a parte ré sequer chegou a ser citada, não havendo de se falar em anuência com o pedido.

Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pela própria parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos, desde que requerido, e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806047-36.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 004971/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. G. R. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 004971/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. G. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. -. S.

PROCESSO: 0806047-36.2020.8.14.0051
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO: [Dissolução]

SENTENÇA/MANDADO

Cuida-se de homologação de acordo proposta por M.R. da G. R. e N.M. C.P.

A inicial foi instruída com documentos.

As partes celebraram acordo extrajudicial, nos termos da petição de ID 20498409.

O Ministério Público exarou parecer ID 21798678, manifestando-se favoravelmente a homologação do acordo.

Ébreve o relatório. Decido.

Conforme jurisprudência consolidada, em homologação de acordo se revela desnecessária alongada fundamentação.

No caso, não vislumbro indicativos de ilegalidade, tenho que é caso de homologar a manifestação de vontade das partes para que surta os seus legais efeitos.

Portanto, homologo todos os seus termos, para declarar e extinguir a União Estável entre M.R. da G. R. e N.M. C.P., ressalvados os direitos de terceiros, bem como homologar o acordo formulado quanto guarda, ao direito de convivência e aos alimentos em relação ao filho menor, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806050-88.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE LIMA NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

PROCESSO: 0806050-88.2020.8.14.0051
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]
Nome: MARLENE LIMA NASCIMENTO
Endereço: Rua Cinco, 10, Elcione Barbalho, SANTARéM - PA - CEP: 68035-045

SENTENÇA

Trata-se de demanda de registro de óbito extemporâneo proposta por MARLENE LIMA NASCIMENTO.

Inicial instruída com documentos.

O Ministério Público exarou parecer manifestando-se favorável ao pedido da parte autora.

Éo Relatório. Decido.

O falecimento encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, dispensando a produção de outras provas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que seja lavrado o assento do óbito de KAILANE NASCIMENTO DE ARAUJO, ocorrido no dia 18/03/2020, tudo em conformidade com a declaração de óbito.

A parte autora, munida de cópia da presente sentença que servirá de OFÍCIO/MANDADO, poderá comparecer ao Cartório competente para proceder com o devido registro.

Julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Após a intimação, arquive-se, com baixa.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806157-35.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JUCICLEI DOS SANTOS CARVALHO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

PROCESSO: 0806157-35.2020.8.14.0051
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]
Nome: JUCICLEI DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Avenida Elinaldo Barbosa, 1304, Uruará, SANTARéM - PA - CEP: 68015-190

SENTENÇA

Trata-se de demanda de registro de óbito extemporâneo proposta por JUCICLEI DOS SANTOS CARVALHO.

Inicial instruída com documentos.

O Ministério Público exarou parecer manifestando-se favorável ao pedido da parte autora.

Éo Relatório. Decido.

O falecimento encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, dispensando a produção de outras provas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que seja lavrado o assento do óbito de ZENITA SILVA DOS SANTOS, ocorrido no dia 16/05/2020, tudo em conformidade com a declaração de óbito.

A parte autora, munida de cópia da presente sentença que servirá de OFÍCIO/MANDADO, poderá comparecer ao Cartório competente para proceder com o devido registro.

Julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Após a intimação, arquive-se, com baixa.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806650-46.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: G. C. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACKELINE ELOISE COELHO COSTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. C. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACKELINE ELOISE COELHO COSTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: EXECUTADO Nome: H. B. D. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: NELMA BENTES DA SILVA OAB: 9502/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0806650-46.2019.8.14.0051
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Oferta]

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.

A parte exequente informou o adimplemento integral do débito (ID 21639496).

Portanto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Arquive-se, com as advertências de praxe.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806647-91.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: G. C. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACKELINE ELOISE COELHO COSTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. C. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACKELINE ELOISE COELHO COSTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: EXECUTADO Nome: H. B. D. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: NELMA BENTES DA SILVA OAB: 9502/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0806647-91.2019.8.14.0051
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Oferta]

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora.

A parte exequente informou o adimplemento integral do débito (ID 21640928).

Portanto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Arquive-se, com as advertências de praxe.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0805478-35.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: M. D. O. C.

PROCESSO: 0805478-35.2020.8.14.0051
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno,, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: MADALENA DE OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Travessa NS Um, 42, Diamantino, SANTARéM - PA - CEP: 68020-600

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o subscritor dispõe do necessário poder para tanto e a parte ré sequer chegou a ser citada, não havendo de se falar em anuência com o pedido.

Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pela própria parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos, desde que requerido, e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0803692-53.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: V. B. B.

PROCESSO: 0803692-53.2020.8.14.0051
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: VALDEMAR BEZERRA BELO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o subscritor dispõe do necessário poder para tanto e a parte ré sequer chegou a ser citada, não havendo de se falar em anuência com o pedido.

Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, desde logo fica revogada a decisão interlocutória de ID 18983915. Recolha-se eventual mandado.

Baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pela própria parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos, desde que requerido, e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0808554-04.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: K. M. D. S. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RENATO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR OAB: 29527/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ OAB: 006229/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. A. V. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR MONTEIRO DA SILVA OAB: 29683/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0808554-04.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0808554-04.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: K. M. D. S. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RENATO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR OAB: 29527/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ OAB: 006229/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. A. V. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR MONTEIRO DA SILVA OAB: 29683/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0808554-04.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da

audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0811787-09.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: R. O. D. S. Participação: REU Nome: R. V. G. D. S. Participação: REU Nome: M. M. G. D. S. Participação: REU Nome: M. R. G. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0811787-09.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Considerando a notícia de que a parte autora NÃO foi localizada no endereço fornecido (ID 20912095), INTIME-SE a Defensoria Pública, para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, carrear aos autos o ENDEREÇO COMPLETO E TELEFONE ATUALIZADO DAS PARTES.

2. Após, conclusos para continuidade ou extinção.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800355-56.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. D. A. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANE ROCHA DOS ANJOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. R. T. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800355-56.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Considerando que a parte **ré não** foi **encontrada** no endereço fornecido na inicial (ID 17458446 - Pág. 34), se revela necessária a indicação do **endereço correto/atualizado** para possibilitar o regular andamento do processo, sobretudo o reagendamento da audiência.

2. Com isso, INTIME-SE a parte demandante, por intermédio da Defensoria Pública, para carrear endereço completo e atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

3. Ultimado o prazo sem manifestação ou havendo requerimento da DP, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, nos moldes do art. 485, §1º, do CPC, para informar endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

4. Após, conclusos para designação de nova data ou extinção.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800327-88.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: D. M. R. Participação: REQUERIDO Nome: G. R. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: D. M. L.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800327-88.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806448-69.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FEIRAO DAS FABRICAS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 15179/PA Participação: REU Nome: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA registrado(a) civilmente

como MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br
PROCESSO Nº 0806448-69.2019.8.14.0051

Procedimento Comum.

Demandante: FEIRÃO DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

Demandado: CAIXA CONSÓRCIOS S.A.

Sentença

Trata-se de feito com sentença homologatória de acordo e trânsito em julgados (ID's 20591042 e 21821664). Os autos foram remetidos ao arquivo eletrônico.

A parte demandada/devedora/acordante peticionou, noticiando o pagamento do débito inerente ao acordo, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo (ID's 21480010, 21480033 e 21480034).

A parte demandante/credora/acordante se manifestou sobre o valor depositado, requereu o desarquivamento do feito e alvará de levantamento dos valores (ID 21995316).

Éum resumido Relatório. DECIDO.

Defiro o desarquivamento eletrônico do feito.

Compulsando os autos, observa-se que houve iniciativa do devedor em oferecer em pagamento o valor que entende devido, em conformidade com o ajuste homologado por sentença, nos moldes do art. 526 do CPC.

Com isso, como a parte credora apresentou concordância, é caso de declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo (art. 526, §3º, do CPC).

Pelo Exposto, ante a efetiva satisfação da obrigação e correspondente aceitação pela parte credora, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publicada a presente decisão e recolhidas as custas, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento de valores, observando a irrestrita legitimidade da parte credora, restando inviável que seja expedido em nome do Advogado em razão da ausência de poderes especiais na procuração (ID 11277390 - Pág. 1).

Após, anote-se o necessário e arquive-se.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 16 de dezembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806448-69.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FEIRAO DAS FABRICAS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 15179/PA Participação: REU Nome: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br
PROCESSO Nº 0806448-69.2019.8.14.0051

Procedimento Comum.

Demandante: FEIRÃO DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

Demandado: CAIXA CONSÓRCIOS S.A.

Sentença

Trata-se de feito com sentença homologatória de acordo e trânsito em julgados (ID's 20591042 e 21821664). Os autos foram remetidos ao arquivo eletrônico.

A parte demandada/devedora/acordante peticionou, noticiando o pagamento do débito inerente ao acordo, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo (ID's 21480010, 21480033 e 21480034).

A parte demandante/credora/acordante se manifestou sobre o valor depositado, requereu o desarquivamento do feito e alvará de levantamento dos valores (ID 21995316).

Éum resumido Relatório. DECIDO.

Defiro o desarquivamento eletrônico do feito.

Compulsando os autos, observa-se que houve iniciativa do devedor em oferecer em pagamento o valor que entende devido, em conformidade com o ajuste homologado por sentença, nos moldes do art. 526 do CPC.

Com isso, como a parte credora apresentou concordância, é caso de declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo (art. 526, §3º, do CPC).

Pelo Exposto, ante a efetiva satisfação da obrigação e correspondente aceitação pela parte credora, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 526, §3º, ambos do Código de Processo

Civil.

Publicada a presente decisão e recolhidas as custas, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento de valores, observando a irrestrita legitimidade da parte credora, restando inviável que seja expedido em nome do Advogado em razão da ausência de poderes especiais na procuração (ID 11277390 - Pág. 1).

Após, anote-se o necessário e arquive-se.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 16 de dezembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0809822-93.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSELINO LEOTERIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARTUR MACHADO LIMA OAB: 28380/PA Participação: REU Nome: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial
END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0809822-93.2019.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO
Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Considerando a autorização do TJPA, INTIMEM AS PARTES para comparecerem no **dia 04/03/2021, às 16:20 horas/min.,** no Consultório Profissional do DR. ABRAHIM BADY BACRY FILHO, situado nesta cidade, na Rua Aramanaí, nº717, Lote 733, Quadra 31, bairro Maracanã, Tel. 93-99133-8079, **ocasião em que será realizada a perícia no(as) requerente/autor da ação.**

2- A parte Requerente/Periciando deve comparecer na perícia, munida dos documentos pessoais e demais documentos (como exames, raios x, laudos médicos, etc.) que possam contribuir no auxílio da perícia.

3- Intimem-se as partes e seus advogados.

Santarém, 15/01/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0800352-04.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. S. M. Participação: REQUERENTE Nome: R. S. M. Participação: REQUERENTE Nome: M. S. S. M. Participação: REQUERIDO Nome: C. J. G. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. C. S. S.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800352-04.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria

outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803467-33.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: T. L. B. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VALDENILZA SOUSA BARBOSA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: C. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803467-33.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos

e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800453-41.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. B. D. M. Participação: REQUERENTE Nome: L. R. D. M. B. Participação: REQUERENTE Nome: H. R. M. B. Participação: REQUERIDO Nome: R. C. L. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: N. S. D. M.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800453-41.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada

gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800207-45.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA GARCIA MELO OAB: 9602/PA Participação: REU Nome: F. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO OAB: 009832/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800207-45.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800207-45.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA GARCIA MELO OAB: 9602/PA Participação: REU Nome: F. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO OAB: 009832/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800207-45.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803880-17.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DEULINDO SOUSA GAMEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB: 58TO/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial
END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br
Proc. 0803880-17.2018.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO
Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Considerando a autorização do TJPA, INTIMEM AS PARTES para comparecerem no **dia 04/03/2021, às 14:40 horas/min,** no Consultório Profissional do DR. ABRAHIM BADY BACRY FILHO, situado nesta cidade, na Rua Aramanaí, nº717, Lote 733, Quadra 31, bairro Maracanã, Tel. 93-99133-8079, **ocasião em que será realizada a perícia no(as) requerente/autor da ação.**

2- A parte Requerente/Periciando deve comparecer na perícia, munida dos documentos pessoais e demais documentos (como exames, raios x, laudos médicos, etc.) que possam contribuir no auxílio da perícia.

3- Intimem-se as partes e seus advogados.

Santarém, 15/01/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0800302-75.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: K. M. R. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: G. K. S. D. C. OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. P. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J. B. D. S.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800302-75.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800404-97.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: K. B. A. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: K. N. D. L. A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800404-97.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803451-79.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. D. A. M. Participação: REQUERIDO Nome: J. L. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:

(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br
PROCESSO N.º 0803451-79.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma *MICROSOFT TEAMS***.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do *link* de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805017-63.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ALACID ANTONIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA CAMPOS TAPAJOS OAB: 29742/PA

RH

Despacho:

1.....

c) Com a chegada das informações, INTIME-SE a parte demandante, por seu advogado, para manifestação, em até 15 dias.

4. Após, vista ao MP e, Conclusos.

Int.

Santarém/PA, 03 de setembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0807922-41.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS OAB: 29462/PA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0807922-41.2020.8.14.0051

AÇÃO POPULAR

REQUERENTE: FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (OAB/PA 29.462)

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

DESPACHO

I – Tendo em vista a possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

II – Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 14 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª. Vara

Número do processo: 0803052-84.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FAMED REMOCOES LTDA - ME Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALDAIR IZIDORO DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO OAB: 25183/PA Participação: EXECUTADO Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDSON ALVES FERREIRA FILHO OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCESSO Nº 0803052-84.2019.8.14.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: FAMED REMOÇÕES LTDA –MEA

DVOGADOS: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO OAB/PA 25.183; PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB/PA24.272; INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – AVENIDA ANYSIO CHAVES, S/N, AEROPORTOVELHO, SANTARÉM-PA

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (ID 15707250), mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.

2. Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei.

3.Após, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento.

Santarém, 12 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806190-25.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ENEIDA ROCHA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA PASSOS MAIA OAB: 28844/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCESSO: 0806190-25.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ENEIDA ROCHA DOS ANJOSS

ADVOGADO: ANA FLAVIA PASSOS MAIA (OAB/PA 28.844); CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (OAB/PA 8.963)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

DECISÃO/MANDADO

I – Tendo em vista a pandemia de COVID-19, que inspira cuidados quanto à realização de atos tendentes a gerar aglomeração, bem como a possibilidade de realização de acordo sem a necessidade de realização de audiência de conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC. **CITE-SE** o Requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará

revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

II - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

III – Transcorrido o prazo, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 12 de janeiro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0807306-66.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO RIBEIRO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 26550/PA Participação: AUTOR Nome: CLEBER CAMPOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 26550/PA Participação: AUTOR Nome: ELANE CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 26550/PA Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária

PROCESSO: 0807306-66.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: ELIEL SERRA CHAGAS (OAB/PA 26.550)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ E SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SUSIPE

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os documentos acostados aos autos. Anote-se.

II – Ultrapassados esses pontos, passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que o Autor ajuizou ação contra o **ESTADO DO PARÁ e a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ –SUSIPE.**

Não obstante, consoante o disposto na Lei Complementar nº 8.937/2019, a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ –SUSIPE foi transformada em **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.**

Desta forma, considerando que o órgão público, como entes despersonalizados, não tem capacidade de ser parte na relação processual, imperativo que haja a retificação do polo passivo da ação.

Essa capacidade, ressalte-se, deve ser da pessoa jurídica de direito público

Diante do exposto, intime-se o Autor para, nos termos do código de ritos pátrio, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, fazendo a correta indicação do polo passivo da ação, nos termos da fundamentação acima.

Em igual prazo, deverá, ainda, retificar o valor atribuído à causa ao valor do proveito econômico perquirido, consistindo esse na soma dos valores das remunerações dos Requerentes pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que se tratam de prestações sucessivas por tempo indeterminado.

III – Após, cumpridas as determinações, autos conclusos para análise do pleito de gratuidade.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª. Vara

Número do processo: 0800133-54.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JOSUE CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB: 012406/PA Participação: ADVOGADO Nome: HILDERNEY AZEVEDO LAGES OAB: 20760/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0800133-54.2021.8.14.0051.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSUE CASTRO DA SILVA
Advogado: HILDERNEY AZEVEDO LAGES OAB: PA20760 Endereço: desconhecido Advogado:

WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB: PA012406 Endereço: Avenida São Sebastião, 1794, Aldeia, SANTARéM - PA - CEP: 68040-040
Advogado(s) do reclamante: HILDERNEY AZEVEDO LAGES, WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM, ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movido por JOSUE CASTRO DA SILVA em face de MUNICIPIO DE SANTAREM, ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS.

Diante da existência de Vara privativa para feitos da Fazenda Pública nesta Comarca, determino a redistribuição do feito para a 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Cumpra-se com urgência.

Santarém/PA, 15 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito

Número do processo: 0802910-80.2019.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA OAB: 208425/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA ZAGARI GONCALVES OAB: 116343/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT OAB: 173362/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO OAB: 233248/SP Participação: IMPETRANTE Nome: HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA OAB: 208425/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA ZAGARI GONCALVES OAB: 116343/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT OAB: 173362/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO OAB: 233248/SP Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CERAT) DE SANTARÉM/PA Participação: IMPETRADO Nome: AUDITOR FISCAL CHEFE DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (OEAT) DE ITAITUBA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0802910-80.2019.8.14.0051

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A ADVOGADO: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL (OAB/PA 22.562); DANIELA DOS SANTOS MENDES (OAB/PA 21.769)

IMPETRADO: ORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CERAT)

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (OEAT) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Defiro o pleito do ID nº 22425211. Proceda a Secretaria com os expedientes necessários, a fim de sanar a

celeuma existente.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª. Vara

Número do processo: 0809864-45.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ENOQUE VAZ BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PROCESSO: 0809864-45.2019.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: ENOQUE VAZ BORGES

ADVOGADO: ALVARO CAJADO DE AGUIAR (OAB/PA 15.994); LAURA THAYNA MARINHO CAJADO (OAB/PA 16.944)

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

I – Defiro a justiça gratuita requerida, dada a situação pessoal do Autor e aos documentos acostados aos autos. Anote-se.

II - Tendo em vista a grande quantidade de ações similares ajuizadas perante este juízo, bem como o entendimento pacificado pelo STF no julgamento do RE 631.240 MG, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial, acostando aos autos cópia do prévio requerimento administrativo formulado junto à instituição financeira ré, no intuito de resolver a lide relatada na inicial, salientando-se, ainda, que o prévio requerimento administrativo não se confunde com o esgotamento da via administrativa.

III – Após, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 12 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª. Vara

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Número do processo: 0000960-74.2016.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO FIRMINIO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELMA DE SOUSA MACIEL OAB: 8459/PA Participação: REU Nome: MANOEL FACANHA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA OAB: 3458/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Registro que as partes são legítimas, demonstrando legítimo interesse na causa.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito ao preenchimento dos requisitos jurídicos para a aquisição da propriedade do bem objeto do litígio pela via do usucapião.

As questões de direito relevantes dizem respeito a análise da observância dos requisitos da função social em relação ao imóvel objeto do litígio.

Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.

Fica designada audiência de instrução e julgamento para **o dia 03 de março de 2021, às 09h00**, a ser realizada nesta Comarca de Santarém, na sala de audiência da Vara Agrária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0808417-22.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: IRENE BATISTA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SANTOS DOS REIS OAB: 16950/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO
PROCESSO Nº: 0808417-22.2019.8.14.0051
PROMOVENTE: IRENE BATISTA SOUSA
ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). EDSON SANTOS DOS REIS
PROMOVIDO(A)): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA

DESPACHO

Feita a análise, verifico que a promovida procedeu o depósito judicial (ID **22013866**) do valor ao qual restou condenada, assim, **DETERMINO** a intimação da promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Escoado o prazo acima, retornem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801684-74.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ALDENORA DA SILVA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: JURACY LISBOA CAMPOS OAB: 13577-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CIRINALDO SANTOS SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0801684-74.2018.8.14.0051
EXEQUENTE: ALDENORA DA SILVA RABELO
EXECUTADO(A): JOSE CIRINALDO SANTOS SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça, acostada ao ID **5464128,** informa a inexistência de bens do(a) executado(a) passíveis de penhora.

O(a) exequente requereu penhora eletrônica de valores e veículos pelo CPF do(a) executado(a).

Procedida às diligências por este Juízo, os resultados foram infrutíferos, tanto pelo sistema BACENJUD, como pelo sistema RENAJUD, tudo conforme relatórios acostados aos autos nos IDs **16090465** e **16090467**.

Sendo assim, ante o exposto acima, **EXTINGO** a presente execução com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, em razão de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora do(a) executado(a), embora diligências neste sentido tenham sido efetivadas.

Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0807011-63.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELCILENE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA OAB: 18528/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

Processo nº 0807011-63.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ELCILENE FERREIRA CASTRO
- Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA - MT18528/O

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **24/02/2021 08:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjU0ZWQyYjEtNWRlNy00NGQyLWFkNWItZmY3YzZiOWJjMzJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22676f66a7-6a0b-4b66-b223-6b0cc64f6128%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
Clique aqui para ingressar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

Número do processo: 0805539-90.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DE JESUS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Processo nº 0805539-90.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS PINTO
- Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCHERER - PA10138

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **02/03/2021 às 12:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmNhMTI0NzItMTljNC00NmU2LWE1OTctMWM4YTczMjgwYzA4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22676f66a7-6a0b-4b66-b223-6b0cc64f6128%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da**

audiência na modalidade virtual (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 8 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0807797-73.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSENILCE GOES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMO OAB: 8953/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0807797-73.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: JOSENILCE GOES ROCHA
- Advogado do(a) RECLAMANTE: CHARLES FERNANDES DO CARMO - PA8953

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a AUDIÊNCIA Una designada para o dia 09/03/2021, às 10:40 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do *link* abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWVmYWI2OTMtNTA2YS00MzhkLWJmMmEtNGE4NTZmNmY5ZWUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22676f66a7-6a0b-4b66-b223-6b0cc64f6128%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “Em vez disso, ingressar na Web”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “Ingressar agora”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do *link* acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao Autor da ação que poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por

videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – Em caso de ausência injustificada do promovente (autor): aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – Em caso de ausência injustificada do promovido (réu): aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO ESBER SANT ANNA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

1 Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
Clique aqui para ingressar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801790-43.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VALDELICE BARROS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0801790-43.2019.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL:**SILVINO BERGAMIN NETO, Endereço:**brasileiro, médico, CPF sob n. º 918.383.982-87, podendo ser encontrado na Av: João Rodrigues, n. º 604, Uirapuru, Altamira-Pa. CEP: 68.370-000. Contato (93) 99151-2580.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que proceda a Devolução do Laudo Pericial da parte **VALDELICE BARROS SOUZA**, devendo encaminhar no prazo de 15(quinze) dias, segue.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800015-56.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO NUNES DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0800015-56.2020.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que fique ciente da sua nomeação a Perito nos autos do Seguro DPVAT devendo realizar pericia medica da parte **GILBERTO NUNES DOS SANTOS** , devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800082-84.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDIZANGELA ALVES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0800082-84.2021.8.14.0005
REQUERENTE: EDIZANGELA ALVES BARROS
Endereço: RUA C, 431, JATOBÁ, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitrando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor,** mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 11 de janeiro de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800314-33.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO DE

OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0800314-33.2020.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que fique ciente da sua nomeação a Perito nos autos do Seguro DPVAT devendo realizar pericia medica da parte **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**, devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias, segue.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

de Secretaria

Número do processo: 0802378-16.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: LIDIONESIA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0802378-16.2020.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que fique ciente da sua nomeação a Perito nos autos do Seguro DPVAT devendo realizar pericia medica da parte **LIDIONESIA SILVA DOS**

SANTOS, devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias, segue.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

de Secretaria

Número do processo: 0801464-20.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ERIVAN LEAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0801464-20.2018.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que proceda a Devolução do Laudo Pericial da parte **ERIVAN LEÃO DE SOUSA**, devendo encaminhar no prazo de 10(dez) dias, sob pena de responsabilidade civil,administrativa e criminal ,ante a reiteração de sua omissão.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800546-16.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCINEIDE AGOSTINHO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0800546-16.2018.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que proceda a Devolução do Laudo Pericial da parte **FRANCINEIDE AGOSTINHO ALVES** , devendo encaminhar no prazo de 15(quinze) dias, segue.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802240-49.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0802240-49.2020.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que fique ciente da sua nomeação a Perito nos autos do Seguro DPVAT devendo realizar pericia medica da parte **MARIA LUCIA SILVA** , devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

de Secretaria

Número do processo: 0802312-36.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GARCIAS DE ALENCAR COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0802312-36.2020.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, **PROCEDER A INTIMAÇÃO** do Perito judicial acima citado, para que fique ciente da sua nomeação a Perito nos Autos do Seguro DPVAT , devendo realizar pericia na Parte **JOSE GARCIAS DE ALENCAR,** devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias.**CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (15 de janeiro de 2021. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei.**Antonio Ronaldo da Silva Queiroz**, Diretor de Secretaria Substituto, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA**.**

ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ

Diretor de Secretaria Substituto

Provimento nº. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0801798-20.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOAO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0801798-20.2019.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que proceda a devolução do Laudo Pericial da parte **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, devendo encaminhar os laudos no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800525-69.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CRISLEY DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0800525-69.2020.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: **KIlevison Nascimento Gomes,** Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 2551, bairro Premém, CEP: 68372-574, Altamira-PA. Telefone: 93-99155-9108

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que fique ciente da sua nomeação a Perito nos autos do Seguro DPVAT devendo realizar pericia medica da parte **CRISLEY DA SILVA LIMA** , devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800084-54.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUIZ AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0800084-54.2021.8.14.0005
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Seringueira, 1230, Bela Vista, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-746

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitrando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor,** mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 11 de janeiro de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800083-69.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CASSIA MILENA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0800083-69.2021.8.14.0005
REQUERENTE: CASSIA MILENA SILVA ARAUJO
Endereço: Avenida João Pessoa, 3444, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-045

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitrando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor,** mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC),

encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 11 de janeiro de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803555-15.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: J. M. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: VANDERLEIA AGUILAR SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0803555-15.2020.8.14.0005
Nome: JOAO MANOEL AGUILAR SANTIAGO
Endereço: travessa bartolomeu, 716, laticinio, VITóRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000
Nome: VANDERLEIA AGUILAR SANTIAGO
Endereço: trav.Bartolomeu, 716, laticinio, VITóRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitrando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor,** mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 07 de janeiro de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802697-81.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: NILZA DE FATIMA

VIEIRA FIMA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802697-81.2020.8.14.0005

Nome: NILZA DE FATIMA VIEIRA FIMA
Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2664, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita;

A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), dispõe o art. 139, II e V, do CPC que é dever do juiz velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Desse modo, considerando a atual situação vivenciada em razão da pandemia do COVID-19, bem como em razão da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com atualização da Portaria nº 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020, que regulamenta e institui protocolos, no âmbito do TJPA, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, entendo, por ora, inviável a designação de audiência de conciliação, a fim de evitar um colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Ademais, considerando que se trata de direito disponível, ressalto que as partes podem conciliar a qualquer tempo, inclusive quando da realização de audiência de instrução e julgamento.

Isto posto, deixo, por ora, de designar nova data para realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a fim de que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802826-23.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUCIRLANE DE SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0802826-23.2019.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que proceda a Devolução do Laudo Pericial da parte **LUCIRLANE DE SOUSA SANTOS**, devendo encaminhar no prazo de 15(quinze) dias, segue.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0803553-45.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANDREIA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0803553-45.2020.8.14.0005
Nome: ANDREIA VEIGA
Endereço: Rua H, 970, jatobá, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitrando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da

intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor,** mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 07 de janeiro de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804647-62.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: A. A. R. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA APARECIDA ANTUNES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº0804647-62.2019.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE , MM. Juiza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará,no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, PROCEDER A INTIMAÇÃO do Perito judicial acima citado, para que fique ciente da sua nomeação a Perito nos autos do Seguro DPVAT devendo realizar pericia medica da parte **A.A.R** menor representado por sua genitora **MARIA APARECIDA ANTUNES**, devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias, segue.CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (2 de dezembro de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800470-89.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVANO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL OAB: 398PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADAILTON DE LIMA SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: LEANDRO JOSE KRUEL Participação: INTERESSADO Nome: ALUÍZIO RODRIGUES DO CARMO FILHO Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0800470-89.2018.8.14.0005
Ação: [Alienação Fiduciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REQUERIDO: SILVANO LIMA DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

1. Inicialmente, promova-se a alteração junto ao sistema de andamento processual (PJE), fazendo-se constar a fase cumprimento de sentença.

2. Observa-se que o processo em comento foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Consta nos autos acórdão de ID nº. 19556985 - Pág. 1/4- que diante da impossibilidade da restituição do bem ao Requerido, em decorrência da sua venda, converteu em perdas e danos, que deverá ocorrer com base no valor do bem na tabela FIPE, deduzindo o débito do apelado/requerido, tudo conforme liquidação de sentença.

3. Intime-se o executado (Banco Bradesco Financiamentos S.A), na pessoa de seu representante legal, para realizar o adimplemento voluntário da obrigação, devendo efetuar o pagamento da quantia de R$ 35.798,96 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de débito atualizada (ID nº.21599443 - Pág. 1/2), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Ciente o executado que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do art. 523 do CPC, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante (art. 523, §2º do CPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, com fulcro no art. 523, §3º do CPC.

4. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, "*transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação*", observando-se que "*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*" (CPC, artigo 218, § 4º).

P.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCl, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 15 de dezembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 01/09/2020 A 30/09/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00006610220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 REPRESENTANTE:EDINALDO CARDOSO REIS VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:WESLY DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0000661-02.2020.8.14.0005 Cap. Penal: Art. 157 §§ 2º, II e 2ºA, I do CP. Denunciado: Wesly da Silva Santos DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu sustenta que já está preso a, aproximadamente, 07 meses e que não pode ser penalizado pelas remarcações da audiência de instrução, pois não as deu causa. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. O Depoimento das testemunhas Luiz Victor Bezerra Borges, Wesley Bentes Rodrigues (fl. 04/05 IPL), o termo de declaração do ofendido (fl. 06 IPL) onde a vítima reconhece o réu, apontam o preso Wesly da Silva Santos como provável responsável, recaindo-lhe assim, indícios suficientes de autoria. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 27 IPL) fundamentou-se no elevado grau de periculosidade do réu já que o delito foi praticado com o empregado de grave ameaça e arma de fogo, inclusive efetuando dois disparos e a necessidade de prevenir novas praticas semelhantes, sob pena

de vulnerabilidade da garantia da ordem pública. Acrescentou-se à decisão de fl. 10 que o emprego de arma de fogo traz fundado receio de morte de eventuais vítimas, abalando assim, a paz social. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 27 IPL, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade do agente que advém da violência empregada no crime, com a utilização de arma de fogo e a realização de dois disparos para intimidar a vítima. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social. A defesa alega excesso de prazo e constrangimento ilegal, considerando que o réu já se encontra custodiado a, aproximadamente, 07 meses e as reiteradas remarcações de audiência de instrução e julgamento decorrentes das limitações de locomoção e aglomeração impostas pelas medidas preventivas de saúde e combate ao coronavirus. Situação que o preso não deu causada. Destaca-se que não há qualquer inercia injustificada por parte do Ministério Público ou do Juízo, de modo que a tramitação processual está ajustada aos limites da razoabilidade considerando o contexto atual em que se enfrenta a pandemia do COVID-19 e todas as limitações por ele impostas. De outra forma, o excesso de prazo não decorre exclusivamente da soma aritmética de prazos legais, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARTO SUPOSTO E SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Caso em que não se encontra evidenciado o excesso de prazo diante da complexidade da ação penal demonstrada pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado - inclusive com uso de fogo -, parto suposto e subtração de criança) e pela necessidade de expedição de precatórias. 3. Evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo processante avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do novo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 528005 PE 2019/0245627-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020) Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Wesly da Silva Santos por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Aguarde-se a realização da audiência já agendada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 31 de agosto 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 5 8 9 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 01/09/2020 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:C S I CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP VITIMA:O. M. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº: 0005158-93.2019.8.14.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AUTOR DO FATO: CSI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Relatório dispensado, conforme autorização do artigo 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de procedimento instaurado a partir do procedimento instaurado por Portaria n.º 012/2018-MPE/7ªPJ/ATM, acostado às fls. 04/05, pela prática do delito previsto no art. 55 e 60 da Lei 9.605/98. Após inúmeras diligências empreendidas sem sucesso na tentativa de localização da autora do fato, o RMP apresentou manifestação à fl. 353/353-verso, indicando a necessidade de Citação por Edital. Pois bem, a citação por Edital, em sede de Juizado Especial Criminal não é possível, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95. 1 Sobre o tema, colaciono julgado: ¿CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E O JUÍZO COMUM. TERMO CIRCUNSTANCIADO INSTAURADO EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DA CONTRAVENÇÃO PENAL DESCRITA NO ART. 50, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERAS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95). COMPARECIMENTO DO ACUSADO PERANTE O JUÍZO COMUM QUE NÃO RESTABELECE A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não sendo o réu encontrado para ser citado e frente à necessidade de citação por edital, mostra-se escorreita a remessa dos autos ao juízo comum, ora suscitado, face a dicção do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95, não restabelecendo a competência do Juizado Especial em razão do comparecimento do réu em audiência no juízo comum. 2. "'No procedimento sumaríssimo para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, verificada a necessidade de realização de citação editalícia, ocorre o deslocamento da competência dos juizados especiais criminais em favor do juízo comum (...) Nesse particular, a localização posterior do autor do fato não implica em retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal, não sendo, portanto, causa de modificação de competência. conflito julgado procedente. Unânime". (TJRS - Conflito de Competência nº 70021611025, de Santa Maria, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss, j. em 31/10/2007). (TJ-SC - CJ: 20130445565 SC 2013.044556-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) Assim, entendo que o presente é caso de deslocamento da competência. Isto posto declaro incompetente o Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos à Distribuição para que sejam remetidos à Vara Criminal Comum competente. Baixas necessárias. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira-PA, 27 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito 1 ¿A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar PROCESSO: 00059050920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 VITIMA:F. N. DENUNCIADO:ANDERSON SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DANIEL SOUSA DAS GRACAS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO BRITO GOMES Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29577 - INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0005905-09.2020.8.14.0005 Denunciado: Anderson Sousa Oliveira Denunciado: Raimundo Daniel Sousa das Graças Denunciado: Antônio Brito Gomes DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares em nome de Raimundo Daniel Sousa das Graças. O réu sustenta que o crime pelo qual é acusado não foi comedido com grave ameaça, inexistindo risco à sociedade, alega que é o provedor de dois filhos menores que dele dependem economicamente. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva

também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 22/23 APF) fundamentou-se nos depoimentos prestados pelos policiais e pelas vítimas, ante audácia da prática delituosa e o perigo que representam a sociedade, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. Há elementos sólidos de indícios de materialidade e autoria em crime organizado destinado ao roubo e furto de veículos, possivelmente vendidos com a emissão de notas falsas, consoante documentos de fls. 03 e 04. Some-se a existência de certidão judicial criminal positiva registrando o processo 0002726-30.2019.8.14.0005, por fato praticado no dia 09.03.2019 onde responde a suposta violação do art. 306 da Lei 9.503/2011, fl. 12 e o fato de o réu, ao ser abordado pela autoridade policial, ter tentado fugir, sendo necessária sua recaptura e o uso de algemas, o que é uma tentativa de frustrar a aplicação da lei penal, conforme manifestação de fl. 37. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 22/23 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade do agente advém da constatação da existência de indícios em participação em crime organizado destinado ao roubo e furto de veículos. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social. Quanto aos argumentos invocados pela defesa de que o crime não foi comedido com grave ameaça não tem o condão, por si, de afastar os riscos garantia da ordem pública, uma vez que este requisito não está disposto no art. 313 do Código Penal, bem como estão sendo acusados de se associar para fins de prática de delitos. Quanto alegação de que é o provedor de dois filhos menores que dele dependem economicamente, o réu juntou certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos, de onde se extrai que é casado com a mãe das crianças, Sra. Eliene Rodrigues, que também é responsável por prover o sustento dos filhos. Por fim, alegação de que a defesa não tem acesso aos autos não se sustenta, já que mesmo diante das limitações impostas pelo COVID19 esta vara continuou seu atendimento de forma virtual, fornecendo contatos telefônicos e e-mails a todas as partes e órgãos públicos e, inclusive, com a realização de audiências virtuais. No caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois há risco de reiteração delitiva, especialmente na possível organização de esquema criminoso para roubo e furto de veículos, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social e representa risco a garantia da ordem pública, substrato que corrobora o periculum libertatis. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Raimundo Daniel Sousa das Graças, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se a autoridade policial para que apresente, com urgência, o resultado das investigações decorrente da quebra do sigilo telefônico do aparelho telefônico deferido as fls. 23/APF. Aguar-se a devolução das citações. Intime-se os Advogados e dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 05 de agosto 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00062220720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO GUILHERME SENA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSEBIAS ARAUJO BONIFACIO Representante(s): OAB 20593-B

- ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:ERISNALDO DE OLIVEIRA SILVA DENUNCIADO:EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 28275 - KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006222-07.2020.8.14.0005. Capitulação Penal: Art. 12 e 14 da Lei 10.826/03. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Francisco Guilherme Sena. Réu: Josebias Araújo Bonifácio. Réu: Fernando Sousa da Silva. Réu: Erisnaldo de Oliveira Silva. Réu: Ednaldo Ferreira dos Santos. Decisão Interlocutória a) Denúncia. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Francisco Guilherme Sena na qual lhe é imputada a praticado do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03 e Josebias Araújo Bonifácio, Fernando Sousa da Silva, Erisnaldo de Oliveira Silva e Ednaldo Ferreira dos Santos, na qual lhes é imputada a prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, uma vez que no dia 06 de agosto de 2020, por volta de 13h00m, nesta cidade e Comarca, o acusado Francisco Guilherme Sena tinha em casa a guarda de arma de fogo de uso permitido em desacordo com a determinação legal e os acusados Josebias Araújo Bonifácio, Fernando Sousa da Silva, Erisnaldo de Oliveira Silva e Ednaldo Ferreira dos Santos portavam munição em desacordo com a determinação legal. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exação do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial dão embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimento das testemunhas e auto de apreensão (fls. 05/08 e 22 - IPL). É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso os réus afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Se o desejarem, poderão, desde já, afirmar que desejam ser defendidos pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá a defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso os denunciados estejam presos, o cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizado a citação dos réus por hora certa caso se verifique que se ocultam para não serem citados, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). Os réus ficam advertidos que, depois de citados, não poderão mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passarão a ser encontrados, pois, caso não sejam encontrados nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem suas presenças, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. b) Prisão preventiva. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu Francisco Guilherme Sena sustenta que é primário, possui endereço e emprego fixos, que possui família constituída e que sua liberdade não representa risco a garantia da ordem pública. O réu Fernando Sousa da Silva sustenta que é primário, possui endereço e emprego fixos. O réu Erisnaldo de Oliveira Silva sustenta que é primário, possui endereço e emprego fixos, que não teve qualquer participação no fato criminoso e que sua liberdade não representa risco a garantia da ordem pública. O réu Josebias Araújo Bonifácio sustenta que é tecnicamente primário, que é homem de bem e que cuida de seu filho menor e sua mãe idosa, que possui endereço e emprego fixos. Acrescenta ainda que testou positivo para COVID-19 e deve permanecer isolado por 60 dias. Em manifestação o Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à

prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. b.1 Francisco Guilherme Sena, Fernando Sousa da Silva e Ednaldo Ferreira dos Santos. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: ¿toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. No caso concreto, os indiciados Francisco Guilherme Sena, Fernando Sousa da Silva e Ednaldo Ferreira dos Santos não possuem antecedentes criminais, nem outras características que permitam presumir seu periculum libertatis e comprovaram possuir ocupação lícita e endereço fixo. O Ministério Público afirma que a constatação de existência de grupo estável e permanente criado para o cometimento dos delitos justifica a manutenção das custódias, todavia, a denúncia restringe-se a apontar violação dos arts. 12 e 14 da lei 10.826/03, sem expressa imputação penal a possível associação criminosa ou a comercialização do material apreendido. Desse modo, não há indícios de riscos a ordem pública ou econômica, nem a conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para revogar a prisão preventiva dos acusados Francisco Guilherme Sena, Fernando Sousa da Silva e, por extensão, do réu Ednaldo Ferreira dos Santos já que inserido no mesmo contexto fático e jurídico dos demais, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos réus, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser

decretada a prisão preventiva dos denunciados (art. 282, §4º do CPP). Os acusados deverão ser colocados em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHAM SIDO DECRETADAS AS SUAS CUSTÓDIAS, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. b.2 Josebias Araújo Bonifácio e Erisnaldo de Oliveira Silva. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Constata-se a existência de sólidos elementos de materialidade do crime diante dos depoimentos de fls. 05/09/APF e do termo de apreensão de fl. 33/APF. O Depoimento, dentre outros, das testemunhas Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior e Edilson Barros de Melo (fl. 07/08 APF) apontam os presos como prováveis responsáveis, recaindo-lhes assim, indícios suficientes de autoria. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 69-71 APF) fundamentou-se na existência registros criminais pretéritos, o que indica suas inclinações à criminalidade. Em sua certidão judicial criminal o réu Erisnaldo de Oliveira Silva registra o processo 0003126-86.2017.8.14.0005 (fl. 50 APF), com sentença penal condenatória transitada em julgado, reconhecendo a prática do crime de roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. Quanto ao réu Josebias Araújo Bonifácio, destaca-se sua certidão judicial criminal positiva (fl. 47 APF) que informa o processo 0005455-03.2019.8.14.0005, novamente sob acusação de violação do estatuto do desarmamento, onde foi beneficiado pela liberdade provisória sob o cumprimento de medidas cautelares, as quais agora se mostraram insuficientes. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 69/71 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade dos agentes que advém de suas reiteradas prisões em contextos criminosos. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva dos acusados se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que eles, em liberdade, fragilizam a paz social. Os presos protestam que possuem ocupação lícita e domicílio fixo, porém suas condições favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020). É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) O réu Josebias Araújo Bonifácio alega ainda que cuida de seu filho menor e sua mãe idosa, todavia não juntou qualquer comprovação de que é o único provedor responsável e que as pessoas indicadas dependem exclusivamente do réu. Por fim, acrescenta ainda que testou positivo para COVID-19 e deve permanecer isolado por 60 dias, todavia, não restou demonstrada a impossibilidade da realização dos devidos cuidados dentro do cárcere. Visando ao combate à disseminação do coronavírus, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde publicaram a Portaria Interministerial n,º 7, de 18 de março de 2020, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.º 13.979/20, no âmbito do Sistema Prisional. Importante mencionar que a administração penitenciária paraense tem tomado diversas medidas tendentes a prevenir a difusão do vírus no sistema penitenciário estadual. Os cuidados com higiene e limpeza, dentre outros, têm sido incentivados e intensificado. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação das prisões preventivas, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho as prisões preventivas de Josebias Araújo Bonifácio e Erisnaldo de Oliveira Silva por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à SUSIPE para tomar ciência da decisão e da condição de saúde do preso Josebias Araújo Bonifácio, dando-lhes o necessário e adequado tratamento de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 01 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00072573620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 VITIMA:R. S. INDICIADO:JOSE FRANCISCO GOMES FILHO INDICIADO:DOUGLAS GONCALVES VIANA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0007257-36.2019.8.14.0005 Capitulação penal: Art. 180 CP. Réu: Jose Francisco Gomes Filho. Réu: Douglas Goncalves Viana.

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, na qual figuram como denunciados Jose Francisco Gomes Filho e Douglas Goncalves Viana. Os réus vieram a falecer, conforme certidões de óbito de fls. 52/53. É o relatório. Fundamento. Dispõe o art. 107, I do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade I - pela morte do agente; Ocorrida, no caso vertente, a morte dos agentes, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extintas as punibilidades de Francisco Gomes Filho e Douglas Goncalves Viana, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00123756120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:J. B. L. S. DENUNCIADO:DOUGLAS GONCALVES VIANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. O. S. VITIMA:V. F. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0012375-61.2017.8.14.0005 Capitulação penal: Arts. 157§ 2º, I e II e Art. 180 CP. Réu: Douglas Goncalves Viana. SENTENÇA Trata-se de inquérito policial em que se apura a suposta prática do crime previsto no arts. 157§ 2º, I e I 180 do Código Penal, na qual figura como denunciado Douglas Goncalves Viana. O réu veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 82. É o relatório. Fundamento. Dispõe o art. 107, I do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade I - pela morte do agente; Ocorrida, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidades de Douglas Goncalves Viana, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00141013620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Homologo a desistência da testemunha SAVIO LIMA REBELO. Encerrada a instrução. Conclusos. PROCESSO: 00054550320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:H. C. P. L. DENUNCIADO:JOSEBIAS DE ARAUJO BONIFACIO Representante(s): OAB 12408 - JACY MARY GIOIA RUFINO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERLEI ANGELO DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 12408 - JACY MARY GIOIA RUFINO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAGNUN BRUNO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25698 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 27711-A - SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo nº: 0005455-03.2019.8.14.0005 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Josebias Araújo Bonifácio, Vanderlei Angelo dos Santos Lopes, Magno Bruno Rodrigues da Silva Despacho Intime os advogados Sergio Meneses Dantas Medeiros OAB/PA 27711-A e Gidelson Santana Santiago OAB/PA 25.698 para apresentar Resposta à Acusação do réu Magno Bruno Rodrigues da Silva no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e ADI 4398, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Não apresentada defesa, intime pessoalmente os advogados Sergio Meneses Dantas Medeiros OAB/PA 27711-A e Gidelson Santana Santiago OAB/PA 25.698 para pagar a multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhe os autos para a Defensoria Pública para apresentação de Resposta à Acusação. Publique. Registre. Intime. Altamira/PA, 04 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00063956520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS NONATO DE SOUZA DENUNCIADO:LUIS CARLOS DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOUGLAS DE BARROS VIANA Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:DEBORA BRANDA DENUNCIADO:APOLIANA DA LUZ LIMA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006395-65.2019.8.14.0005. Denunciado: Marcos Vinicius Nonato de Souza Denunciado: Luís Carlos dos Santos Mota Advogado: Igor Faria Fonseca - OAB/PA 13.226 -B Denunciado: Douglas de Barros Viana Advogado: Fredy Alexey Santos - OAB/PA 12.865 Denunciado: Debora Branda Advogado: - Fredy Alexey Santos - OAB/PA 12.865 Denunciado: Apoliana da Luz Lima Advogado: - Igor Faria Fonseca - OAB/PA 13.226 -B Despacho a) Designação de audiência Em

atenção à recomendação Nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de ajustar-se à realização das audiências virtuais, determina-se: 1 - Nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, em seu art. 25 e art. 10, do ETJPA, deverá a secretaria deste juízo, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, organizar pasta própria para a presente ação penal, com a digitalização destes autos, para fins de compartilhamento, devendo as partes solicitarem o acesso ao aplicativo (art. 10, § 1º). 2 - Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 09h00min, diligencie-se as medidas necessárias para sua realização. 3 - Ainda, nos termos do artigo 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020: 3.1 - A audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º), ficando desde logo, os réus; 3.3 - Intimem-se os presos Marcos Vinicius Nonato de Souza, Luís Carlos dos Santos Mota e Douglas de Barros Viana por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. 3.4 - Expeçam-se intimações para que as testemunhas arroladas às páginas 08, 48-verso e 112-verso, para que informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. 3.5 - As respectivas corporação deve providenciem estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Walison Magno Damasceno, Mhoab Khayan Azevedo Lima, Alison Viana da Silva, Edilson Barros de Melo, Paulo Maciano de Sousa, Miguel Dias Carmo e Fabiano Chaves da Silva, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirição , que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. 4 - Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: 4.1 - Ministério Público e Defensoria Pública; 4.2 - Os patronos dos réus constituídos nos autos, dando-lhes ciência que deverá, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar e-mail para contato e de seus clientes (réus soltos) para fins de comunicação de acesso à plataforma. 4.3 - Casa Penal e os denunciados. 4.4 - Respectiva corporação, às testemunhas militares. b) Reanálise das prisões preventivas e Prisão Domiciliar. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu Douglas de Barros Viana sustenta que o risco de disseminação e contágio do Coronavirus nas casas penais compromete a saúde do réu e dos demais detentos, motivo pelo qual requer a concessão de prisão domiciliar por questão humanitária. Acrescenta que as reiteradas remarcações de audiência se traduzem em excesso de prazo, motivo pelo qual requer seja concedida sua liberdade provisória. O réu Marcos Vinicius Nonato de Souza sustenta que as reiteradas remarcações de audiência se traduzem em excesso de prazo, motivo pelo qual requer seja concedida sua liberdade provisória. Na oportunidade, considerando que o réu Luís Carlos dos Santos Mota se encontra no mesmo quadro fático e jurídico dos demais, é pertinente a reanálise de sua prisão. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pleitos. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310.

Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave: III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência: IV - gestante: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos: VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. - CPP Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 78/79 APF) fundamentou-se no risco à garantia da ordem pública extraída no fato real possibilidade réus voltarem a delinquir e em virtude da habitualidade com que praticavam o crime, segundo a autoridade policial e no número considerável de supostas vítimas do grupo. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 78/79 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade dos agentes que se declararam integrantes da facção criminosa Comando Classe A. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que eles, em liberdade, fragilizam a paz social. A defesa invoca o princípio da presunção da inocência e excesso de prazo, todavia não há qualquer inercia injustificada por parte do Ministério Público ou do Juízo. O caso é complexo, com ampla repercussão social, modus operandi detalhado, várias vítimas e testemunhas, além de envolver cinco réus, de modo que a tramitação processual está ajustada aos limites da razoabilidade. De outra forma, o excesso de prazo não decorre exclusivamente da soma aritmética de prazos legais, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARTO SUPOSTO E SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Caso em que não se encontra evidenciado o excesso de prazo diante da complexidade da ação penal demonstrada pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado - inclusive com uso de fogo -, parto suposto e subtração de criança) e pela necessidade de expedição de precatórias. 3. Evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo processante avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do novo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 528005 PE 2019/0245627-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento:

18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020) O réu Douglas de Barros Viana protesta que o risco de contágio e contaminação no sistema prisional pelo Coronavirus justifica a concessão de prisão domiciliar, todavia não apresenta nenhum sinal de doença grave ou moléstia que justifique cuidados não disponibilizados pelo sistema carcerário. Quanto ao réu Luís Carlos dos Santos Mota, não se vislumbrou novo fato ou condição que afaste os fundamentos da decisão que decretou sua prisão. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado pelos réus Douglas de Barros Viana e Marcos Vinicius Nonato de Souza ou estendê-los ao réu Luís Carlos dos Santos Mota. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Douglas de Barros Viana, Marcos Vinicius Nonato de Souza e Luís Carlos dos Santos Mota, por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 04 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito SERVE O PRESENTE POR FORÇA DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIO. Altamira/PA, 04 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00068457120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 FLAGRANTEADO:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:LUCAS SANTOS DOS SANTOS FLAGRANTEADO:CLAUDIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. ACUSADO:JACY BATISTA DE SOUZA. Processo: 0006845-71.2020.8.14.0005. Denunciado: Lucas Santos dos Santos. Denunciado: Expedito Pereira. Denunciado: Claudio da Silva Santos. Denunciado: Jacy Batista de Souza. DECISÃO Trata-se de pedido do réu Expedito Pereira para revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu sustenta que é portador de doença crônica, que é tecnicamente primário, possui endereço e emprego fixo e gestor de sua família. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para

esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 102 APF) fundamentou-se na existência de indícios de associação criminosa permanente destinada a desmanche, venda e adulteração de veículos frutos de roubo/furto, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. Destaca-se ainda a existência do processo judicial 0005266-19.2020.8.14.0028 onde o réu tem sua prisão preventiva decretada e responde a prática criminosa similar, ratificando assim, no caso concreto, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, revelando sua inclinação à criminalidade e caracterizando sua periculosidade. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fl. 102 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social. A defesa alega que o preso possui ocupação lícita e domicílio fixo é tecnicamente primário e é o gestor de sua família, todavia essas são condições pessoais que não afastam seu ¿periculum libertatis¿, no mais é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020). É entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) O réu acrescenta ainda que é portador de diabetes tipo dois, todavia, o fato de o flagranteado ser portador de eventual doença, por si, não enseja a aplicação de outras medidas cautelares, especialmente, porque não restou demonstrada a impossibilidade da realização do seu tratamento dentro do cárcere. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Expedito Pereira por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Oficie-se à SUSIPE para tomar ciência da decisão e da condição de saúde do preso, dando-lhe o necessário e adequado tratamento de saúde. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Ao Ministério Público para manifestar-se dos pedidos de fl. 141 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 04 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00069793520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RODRIGO MARCOS RODRIGUES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006979-35.2019.8.14.0005. Denunciado: Rodrigo Marcos Rodrigues Advogado: Joaquim José de Freitas Neto OAB-PA 11.418. Advogado: Ivonaldo Cascaes Lopes Junior OAB-PA 20.193. Despacho. Considerando a implementação da audiência virtual estabelecida na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, o art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI que determina que as audiências de instrução e julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de recurso tecnológico de videoconferência, a recomendação Nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intime-se o réu, por seu patrono, para que informe nos autos e no prazo de 05 dias e contato telefônico das testemunhas da defesa, Srs. Hitler Marques Neri e Nerildo Marques da Silva, objetivando à este juízo realizar diretamente suas oitivas, Altamira/PA, 04 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00071055120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 04/09/2020 IMPETRANTE:NOEMIA CECILIA TAVARES BRITO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) IMPETRADO:DELEGADO THEO REIS SCHULER. Processo nº: 0007105-51.2020.8.14.0005 Impetrante: Noemia Cecilia Tavares Brito Impetrado: Delegado de Polícia Civil de Brasil Novo Decisão Trata-se Mandado de Segurança com Pedido Liminar ajuizado por Noemia Cecília Tavares Brito em desfavor de Theo Réis Schuler, Delegado de Polícia Civil da comarca de Brasil Novo. É o relatório. Fundamento. A autoridade coatora pertence a comarca

Brasil Novo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desse juízo e determino a REMESSA a comarca de Brasil Novo. Proceda a Secretaria Judicial as providências necessárias. Altamira/PA, 04 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00125187920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:A. J. P. VITIMA:R. D. DENUNCIADO:RAERISON DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de RAERISON DA SILVA SOARES pela pratica delituosa prevista no art. 157, parágrafo 2°, inciso II e parágrafo 2º-A, I, c/c art. 14, II ambos do Código Penal. Certidão Judicial Criminal às fls. 05. A denúncia foi recebida no dia 11/12/19, fl. 08. O réu foi citado em fls. 10, apresentou resposta a acusação em fls. 13. Em audiência de instrução foi ouvida a vítima Ranilson Damasceno, as testemunhas Luiz Augusto Umbuzeiro Nascimento e Dhennys Thellyson. Em alegações finais o Ministério Público se manifestou pela absolvição do réu. A defesa requereu a liberdade e a absolvição do réu. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (....) ¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...)¿ (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a ¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿. Passo ao caso concreto. A vítima Ranilson Damasceno não reconheceu o réu como autor do fato. As testemunhas Luiz Augusto e Dhennys Thellyson, esclareceram que não estavam presentes na ocorrência e não contribuíram para a elucidação dos fatos. Desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, IV do CPP, ABSOLVER RAERISON DA SILVA SOARES, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhes foram feitas. O réu foi absolvido das imputações contidas na denúncia. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao réu RAERISON DA SILVA SOARES. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser posto em liberdade, salvo se não estiver preso por outro motivo. Ciente o Ministério Público. Intime-se a vítima sobre esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos. PROCESSO: 00071427820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Inquérito Policial em: 05/09/2020 FLAGRANTEADO:JOSENILDO DE LIMA COUTINHO VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0007142-78.2020.8.14.0005 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: JOSENILDO DE LIMA COUTINHO Endereço: RUA AÇAÍ, Nº 275, BAIRRO CASA NOVA, ALTAMIRA/PA, CELULAR: 93-9223-0474 Capitulação Penal Provisória: artigo 306 do CTB Ofício nº 1428/2020- DELAGACIA DE POLÍCIA - ALTAMIRA DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA / TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARA DE SOLTURA Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de JOSENILDO DE LIMA COUTINHO, por infringir o artigo 306 do CTB. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais dos indiciados, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Enfim,

inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Da Concessão de Liberdade Provisória com Fiança pela Autoridade Policial (art. 322 do CPP): Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode: 1) converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 2) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). O art. 321 do mesmo códex, por sua vez, prevê que ¿ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código¿. O art. 322 do CPP, por seu turno, estabelece que ¿a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos¿. No caso concreto, da análise atenta do feito, verifico que o flagranteado está devidamente qualificado, tem domicílio fixo declinado nos autos e é tecnicamente primário. No mais, tem-se que a análise dos fatos, das circunstâncias subjetivas e objetivas merece incursão mais profunda, além da superficialidade, para se concluir pelos requisitos do art. 312 do CPP. Por fim, registre-se que não há indícios de contumácia delitiva. Nessas condições, a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra óbice, posto que se trataria de medida extrema e desproporcional, pelo menos ¿ab initio¿. Enfim, todos esses fatores somados revelam que não subsistem, por enquanto, os requisitos da excepcional prisão preventiva, nos termos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP. Dessa forma, impõe-se A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ARBITRADA PELO DEPOL, que assim o fez, nos termos do art. 322 c/c 325 do CPP (art. 321 e 322 do CPP). 3) Providências Finais: Diante da homologação do auto de prisão em flagrante com concessão de liberdade provisória com fiança, bem como diante da informação da Delegacia de Polícia de que o autuado efetuou o recolhimento do valor correspondente à fiança e que foi posto em liberdade, restou prejudicada a designação de audiência de custódia, nos termos do Provimento Conjunto 01/2016-TJEPA. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e, como ALVARÁ DE SOLTURA a fim de pô-lo em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. P.R.I. Altamira/PA, 05 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Plantonista PROCESSO: 00071626920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Inquérito Policial em: 05/09/2020 FLAGRANTEADO:ADRIANO SCHEFFER VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0007162-69.2020.8.14.0005 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: ADRIANO SCHEFFER Endereço: RODOVIA BR 163, KM 19, BAIRRO SÃO JOSÉ, SANTARÉM/PA, CELULAR: 93-99904-7806 Capitulação Penal Provisória: artigo 14 da Lei 10.826/2003 Ofício nº 1424/2020- DELAGACIA DE POLÍCIA - ALTAMIRA DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA / TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARA DE SOLTURA Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de ADRIANO SCHEFFER, por infringir o artigo 14 da Lei 10.826/2003. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais dos indiciados, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Enfim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Da Concessão de Liberdade Provisória com Fiança pela Autoridade Policial (art. 322 do CPP): Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode: 1) converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 2) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). O art. 321 do mesmo códex, por sua vez, prevê que ¿ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código¿. O art. 322 do CPP, por seu turno, estabelece que ¿a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos¿. No caso concreto, da análise atenta do feito, verifico que o flagranteado está devidamente qualificado, tem domicílio fixo declinado nos autos e é tecnicamente

primário. No mais, tem-se que a análise dos fatos, das circunstâncias subjetivas e objetivas merece incursão mais profunda, além da superficialidade, para se concluir pelos requisitos do art. 312 do CPP. Por fim, registre-se que não há indícios de contumácia delitiva. Nessas condições, a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra óbice, posto que se trataria de medida extrema e desproporcional, pelo menos ¿ab initio¿. Enfim, todos esses fatores somados revelam que não subsistem, por enquanto, os requisitos da excepcional prisão preventiva, nos termos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP. Dessa forma, impõe-se A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ARBITRADA PELO DEPOL, que assim o fez, nos termos do art. 322 c/c 325 do CPP (art. 321 e 322 do CPP). 3) Providências Finais: Diante da homologação do auto de prisão em flagrante com concessão de liberdade provisória com fiança, bem como diante da informação da Delegacia de Polícia de que o autuado efetuou o recolhimento do valor correspondente à fiança e que foi posto em liberdade, restou prejudicada a designação de audiência de custódia, nos termos do Provimento Conjunto 01/2016-TJEPA. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e, como ALVARÁ DE SOLTURA a fim de pô-lo em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. P.R.I. Altamira/PA, 05 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Plantonista P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 6 3 5 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 07/09/2020 FLAGRANTEADO:PETERSON ENRIQUE DA SILVA DE SOUSA. Microsoft Word - 0007163-54.2020. homologação FIANÇA. 306.docx PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em Regime de Plantão Judiciário Processo: 0007163-54.2020.8.14.0005 Capitulação: art. 306 da Lei 9.503/2011 IPL: 00049/2020.100562-9 Flagrantado: PETERSON ENRIQUE DA SILVA DE SOUSA Vítima: O ESTADO DECISÃO-MANDADO (PLANTÃO) Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de PETERSON ENRIQUE DA SILVA DE SOUSA, ocorrida no dia 07 de setembro de 2020, por volta das 00:54 horas, neste município, pela prática do crime tipificado no art. 306 da Lei 9.503/2011. Colhe-se do auto de prisão que o autuado foi detido em estado de flagrância, por haver cometido o crime na condição descrita no referido auto. Em seguida, foi conduzido e arbitrada fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Foi encaminhado ao Juiz Plantonista o auto de prisão em flagrante delito contendo, depoimentos das testemunhas e do acusado, bem como nota de culpa, auto de prisão em flagrante delito, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de ciência dos direitos constitucionais, nota de comunicação de prisão à família do preso ou da pessoa por esta indicada termo de fiança, documentos do veículo, boleto para recolhimento de fiança e comprovante de pagamento. É o relatório. Decido. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante lavrado em desfavor de PETERSON ENRIQUE DA SILVA DE SOUSA. Arbitrada a fiança pela Autoridade Policial e, eis que a pena privativa de liberdade do delito em debate não ultrapassa 04 (quatro) anos, conforme art. 322 do CPP, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em Regime de Plantão Judiciário e em valor proporcional ao caso concreto, entendo esta adequada, razão pela qual HOMOLOGO A FIANÇA fixada. Notifique-se à Autoridade Policial. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 07 de setembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Em Regime de Plantão Judiciário PROCESSO: 00072025120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 07/09/2020 FLAGRANTEADO:EDISON DA SILVA VIEIRA. Microsoft Word - Edison da silva. Homologação flagrante e fiança. 306.docx PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em Regime de Plantão Judiciário Processo: 0007202-51.2020.8.14.0005 Capitulação: art. 306 da Lei 9.503/2011 IPL: 00049/2020.100560-8 Flagranteado: EDISON DA SILVA VIEIRA Vítima: O ESTADO DECISÃO-

MANDADO (PLANTÃO) Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de EDISON DA SILVA VIEIRA, ocorrida no dia 06 de setembro de 2020, por volta das 19:05 horas, quando trafegava pelo Km 630, da BR 230, em Altamira/PA pela prática do crime tipificado no art. 306 da Lei 9.503/2011. Colhe-se do auto de prisão que o indiciado foi detido em estado de flagrância, por haver cometido o crime na condição descrita no referido auto. Em seguida, foi conduzido e arbitrada fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Foi encaminhado ao Juiz Plantonista o auto de prisão em flagrante delito contendo: depoimentos da testemunha e do acusado, bem como nota de culpa, auto de prisão em flagrante delito, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de ciência dos direitos constitucionais, nota de comunicação de prisão à família do preso ou da pessoa por esta indicada, termo de fiança, carteira de habilitação do indiciado, boleto de recolhimento de fiança e comprovante de pagamento. É o relatório. Decido. Analisando os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante lavrado em desfavor de EDISON DA SILVA VIEIRA. Arbitrada a fiança pela Autoridade Policial e, eis que a pena privativa de liberdade do delito em debate não ultrapassa 04 (quatro) anos, conforme art. 322 do CPP, e em valor proporcional ao caso concreto, entendo esta adequada, razão pela qual HOMOLOGO A FIANÇA fixada. Notifique-se à Autoridade Policial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em Regime de Plantão Judiciário Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 07 de setembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Em Regime de Plantão Judiciário PROCESSO: 00022052520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 08/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA QUINTA VARA CRIMINAL DE RONDONOPOLIS MT REU:VINICIUS DA SILVA SANTOS TESTEMUNHA:MARCIO BATISTA DA SILVA TESTEMUNHA:ERNESTO BARROZO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:VANDENILSON RODRIGUES DA SILVA TESTEMUNHA:MARCELO SILVEIRA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0002205-25.2020.8.14.0005. Denunciado: Vinicius da Silva Santos. Despacho. Oficie-se o juízo de origem para que informe a nova data da audiência de instrução e julgamento a se realizar por videoconferência, pelo juízo deprecante. Altamira/PA, 08 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00149775420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2020 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:JOAO MARCOS ALVES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cleonardo Mesquita Marinho. Encerrada a instrução. Vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva e para diligências, caso entenda que não há diligência, determino que apresente alegações finais. PROCESSO: 00012214120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Inquérito Policial em: 09/09/2020 INDICIADO:JUCELIO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:E. M. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO N.º 0001221-41.2020.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de autos de procedimento criminal, cuja tramitação teve início na esfera estadual a partir da lavratura do procedimento n.º 00562/2020.100003-1 instaurado por meio de Portaria pela Delegacia Especializada de Conflitos Agrários - DECA Altamira - 11ª RISP Xingu, acostado nos presentes autos às fls. 02. O delito descrito, em tese, enquadra-se na conduta tipificada pelo artigo 34, caput c/c parágrafo único, I da Lei 9.605/98, cuja pena individualizada é 1 a 3 anos de detenção e multa. ¿Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;¿ Digo isso, sem adentrar no mérito da culpabilidade da ação penal mas, apenas

para adequar o rito a ser seguido em razão da pena atribuída ao tipo penal, o que se obtém a partir da adequação da conduta descrita no auto de infração e do conjunto probatório dos autos. Certo que a Resolução no. 017/2006 - GP, publicada no DJ 3714/2006, que dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais Criminais Ambientais na Comarca de Altamira assim estabelece: ¿Art. 1º. Criar os Juizados Especiais Criminais nas Comarcas de Altamira, Castanhal, Marabá, Santarém e Redenção, com competência privativa e exclusiva para conciliar, processar, julgar e executar as condutas lesivas ao Meio Ambiente previstas na Lei Federal no. 9.605/98, considerados os crimes de menor potencial ofensivo, praticados na jurisdição das Comarcas respectivas¿. Entretanto, para a determinação da competência do Juizado Especial Criminal Ambiental, não basta o crime estar previsto na Lei 9.605/98, deve também observar a Lei 9.099/95. ¿CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. (...) 2. Lei nº 10.259/01 e Lei nº 11.313/06 conceituaram os delitos de menor potencial ofensivo, alterando o art. 61 da Lei nº 9.099/95. 3. Competência do Juizado Especial Criminal para conhecer e julgar crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapasse 2 (dois) anos, independente de rito especial. Competência absoluta, fixada em razão da matéria. 4.Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia ? MG (STJ - CC: 93128 MG 2008/0009241-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/03/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2009)¿. (grifos nossos). Assim, tendo em vista que a pena do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena individualizada é 1 a 3 anos de reclusão, constata-se não ser o crime abarcado pelo disposto no art. 61, Lei 9.099/95 e, portanto, não se trata de crime de competência do Juizado Especial Criminal Ambiental. Assim, entendo que o presente é caso de deslocamento da competência. Isto posto declaro incompetente o Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira para processar e julgar o presente feito bem como encaminho a Denúncia, de fls. 32/33 para Jocélio Rodrigues da Silva, apresentada pelo RMP para os ulteriores de direito. Encaminhem-se os autos à Distribuição para que sejam remetidos à Vara Criminal Comum competente. Baixas necessárias. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar PROCESSO: 00138395220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 09/09/2020 VITIMA:T. F. M. INDICIADO:SAMUEL LIMA FILOCREAO VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0013839-52.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 155, § 1º do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Samuel Lima Filocreão Vieira. DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado em face do investigado Samuel Lima Filocreão Vieira, já qualificado nos autos, para apurar possível violação do art. 155, § 1º do CP. Os autos relatam que no dia 25 de novembro de 2019 o réu teria furtado 08 (oito) barras de chocolate da loja Americanas. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento (fls. 27/30), aduzindo que o comportamento do acusado não possui relevância jurídica e não foi apta a provocar dano ou perigo efetivo de dano a bem jurídico tutelado. Acrescenta que os bens são de pequeno valor e que foram recuperados integralmente, assim a vítima não sofreu efetivo prejuízo. É o breve relatório, fundamento. O crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, devendo a aplicação do princípio da bagatela nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pelas circunstâncias do delito e sua repercussão na esfera da vítima. No caso dos autos, os bens são de ínfimo valor e foram integralmente devolvidos à vítima, inexistindo assim relevante ofensa a bem jurídico tutelado. De mesma forma, e considerando que a opinio delicti pertence única e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 e art. 395, III, ambos do CPP. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem Custas. Faça-se as anotações necessárias e arquive-se os autos. Publique-se. Altamira/PA, 09 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00149576320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2020 VITIMA:L. A. CONDENADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Homologo a desistência da oitiva da testemunha Magno Soares dos Santos. Encerrada a instrução. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00017835020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AILTON DA SILVA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA

CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0001783-50.2020.8.14.0005. Cap. Penal: Art. 33, caput da Lei 11.343/06. Denunciado: Jose Ailton da Silva DECISÃO a) Defesa Prévia. Mesmo devidamente notificado para apresentação de defesa prévia, consoante certidão de fl. 11, o réu quedou-se inerte, causando injustificado atraso no regular andamento no feito. Tratando-se de réu patrocinado por advogado particular, intime-se os advogados Fernando José Marin Cordeiro (OAB-PA 11.946) e Alex Campos Aranha (OAB-PA 27.193), consoante procuração de fl. 32 dos autos, para apresentar defesa prévia em favor do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de reconhecimento de abandono de causa e aplicação de multa de 10 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e ADI 4398, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Não apresentada Defesa; 1 - Intime-se o réu do abandono de causa para constituir novo advogado no prazo de 10 dias, informando-lhe ainda que decorrido o prazo sem resposta será nomeada Defensoria Pública para fazê-la. 2 - Intime-se pessoalmente os advogados Fernando José Marin Cordeiro (OAB-PA 11.946) e Alex Campos Aranha (OAB-PA 27.193) para o pagamento da multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em divida ativa. b) Liberdade Provisória. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu sustenta que é primário, possui emprego fixo e que a suposta gravidade do crime não é fundamento apto à manutenção da preventiva. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 32-verso APF) fundamentou-se no elevado risco de exposição social proporcionado pelo tipo de droga apreendida, a ¿cocaína¿, que está entre as mais prejudiciais ao corpo humano, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública.

Ressalta-se que foram aprendidas alta quantidade de droga, 72 gramas de cocaína, bem como foram apreendidas em Mandado de Busca e Apreensão decorrente de operação destinada a combater o tráfico de entorpecentes no município. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. fl. 32-verso APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Se por um lado, a gravidade do crime isoladamente não é fundamento apto à manutenção da preventiva, a possibilidade de continuidade de venda de cocaína traduz a periculosidade do agente, que somados aos outros elementos probatórios conduzem a necessidade da custódia. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social. O preso protesta que possui ocupação lícita, porém não juntou os respectivos comprovantes, no mais é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020). É o entendimento do nosso Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Jose Ailton da Silva por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 10 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00023837120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CAMPINORTE GO ACUSADO:JEFFERSON MARQUES DE LIMA VITIMA:P. H. N. M. . Processo: 0002383-71.2020.8.14.0005. Acusado: JEFFERSON MARQUES DE LIMA Testemunha: SANDRA REGINA PIMENTA DE FREITAS. Despacho. Trata-se de Carta Precatória recebida neste juízo com a finalidade de intimação e oitiva da testemunha SANDRA REGINA PIMENTA DE FREITAS residente e domiciliado(a) na Rua Osorio de Freitas, 545, casa 06, Setor Brasília. Cumpra-se a diligência deprecada. Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2020, às 10h30min. A audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Expeçam-se intimação para que a testemunha SANDRA REGINA PIMENTA DE FREITAS e informe em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que sua inquirição se dará por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público e Defensoria Pública; Após a devolução do mandado, cientifique-se o juízo deprecado certificando-se nos autos. SERVE O PRESENTE POR FORÇA DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIO. Altamira/PA, 10 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00038031420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA PI INDICIADO:GILDASIO DE ARAUJO NERES INDICIADO:FRANCISCO JOSE SILVA E SILVA VITIMA:F. L. I. S. TESTEMUNHA:ANTONIO CASTRO DA SILVA. Carta Precatória nº: 0002383-71.2020.8.14.0005. Denunciado: JEFFERSON MARQUES DE LIMA. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CAMPINORTE - GO. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 31 do oficial de justiça, devolva-se a carta precatória à origem, com as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 10 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00062888420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MATHEUS GABRIEL LIMA DA

SILVA DENUNCIADO:WILSON GUERREIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006288-84.2020.8.14.0005. Capitulação penal: arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Matheus Gabriel Lima da Silva Réu: Wilson Guerreiro da Silva Despacho 1 - Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da lei 11.343/2006. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 2 - Por ocasião das citações ora determinadas, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir os notificados se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso os réus afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de defesa prévia, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. 4 - Caso qualquer dos acusados não seja localizado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 10 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00082744420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2020 DENUNCIADO:ELENICE CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 20228 - EWENYLDO UCHOA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0002883-06.2018.8.14.0005; 0008274-44.2018.8.14.0005 (apenso). Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: ELENICE CAVALCANTE GOMES, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS. Despacho Intime os advogados JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO OAB/PA nº 11.418 e IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB/PA nº 20.193 na defesa técnica de RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO e o advogado EWENILDO UCHÔA ROSA OAB/PA nº 20.228 na defesa técnica de ELENICE CAVALCANTE para apresentarem MEMORIAIS FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e ADI4398, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Não apresentado MEMORIAIS FINAIS, intime pessoalmente os advogados JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO OAB/PA nº 11.418 e IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB/PA nº 20.193 na defesa técnica de RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO e o advogado EWENILDO UCHÔA ROSA OAB/PA nº 20.228 na defesa técnica de ELENICE CAVALCANTE para pagar a multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e intime os réus RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO e ELENICE CAVALCANTE para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar novo advogado e apresentar razões finais. Não apresentada encaminhe os autos para a Defensoria Pública para apresentação de Resposta à Acusação. Serve a presente decisão como MANDADO. Publique. Registre. Intime. Altamira/PA, 10 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00141013620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA. Processo nº: 0014101-36.2018.8.14.0005. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA. Despacho Compulsando os autos verifico que o réu ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA não se encontra preso por este processo ou pelos processos 0008283-06.2018.814.0005 e 0008274-44.2018.8.14.0005, conforme confere certidão de fl. 130. Verifico ainda haver no processo um requerimento da defesa solicitando o apensamento do presente processo ao processo nº 0008274-44.2018.8.14.0005, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, ambos conferidos em audiência do dia 02/09/2020, fl. 128. Defiro o pleito defensivo para apensar o presente processo ao processo 0008274-44.2018.8.14.0005. Publique. Registre. Intime. Altamira/PA, 10 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00073826720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 11/09/2020 FLAGRANTEADO:WALLAS SILVA DE ARCHANJO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0007382-67.2020.8.14.0005. FLAGRANTEADO: WALLAS SILVA DE ARCHANJO DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 11/08/2020, na cidade de Altamira/PA, de WALLAS SILVA DE ARCHANJO, qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 do CTB. Consta dos autos que no dia 11/08/2020, durante uma patrulha de rotina pela Avenida Tancredo Neves, policiais militares avistaram um veículo Saveiro 1.6 CE CROSS, BRANCA, PLACA OF00622 transitando de forma irregular, momento em que os policiais foram até o veículo e identificaram o flagranteado com sinais visíveis de embriaguez, dentre eles o andar

cambaleante, olhos avermelhados, fala desconexa e odor etílico. O flagranteado assumiu ter ingerido 04 (quatro) latas de cerveja, entretanto, ao ser conduzido ao posto de fiscalização da PRF o flagranteado se recusou a realização do teste de etilômetro e apresentou-se agressivo momento em que foi necessário o uso das algemas para sua condução. Perante a autoridade policial o flagranteado (fl. 08) o flagranteado declarou que na madrugada do dia 11/09/2020 que estava conduzindo o veículo Saveiro 1.6 CE CROSS, BRANCA, PLACA OF00622, momento em que foi abordado pela polícia militar. O flagranteado declarou ainda que ingeriu 03 (três) latas de cerveja e que se recusou a fazer o teste do etilômetro porque não estava conduzindo o veículo, apenas havia trocado de lugar com sua companheira, considerando que a mesma não possui habilitação para dirigir e ter ingerido bebida alcoólica. A Autoridade Policial arbitrou a fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) que foi recolhido e o flagranteado posto em liberdade. Com os autos vieram os depoimentos do condutor (fl. 05), testemunhas de apresentação (fl. 06 e 07) e autuado (fl. 08), estando todos os instrumentos devidamente assinados. Foi expedida nota de culpa (fl. 10), ciência das garantias constitucionais (fl. 11), oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 12). Compulsando verifico que o flagranteado possui antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos (fl. 19). É o brevíssimo relatório, FUNDAMENTO e DECIDO. Do compulsar os autos, extrai-se que a prisão ocorreu dentro dos ditames do CPP, que em seu art. 302 dispõe o seguinte: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Impõe-se reconhecer também, que o procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, não se vislumbrando a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, recomendando, destarte, sua homologação. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pela qual o homologo, nos termos do inciso I do art. 302, do CPP. Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em face de WALLAS SILVA DE ARCHANJO e conservo por ora a capitulação penal. Homologo também a fiança arbitrada pela Autoridade Policial considerando que estão preenchidos os requisitos legais. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 6. Recomendação de isolamento domiciliar, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie-se a autoridade Policial, advertindo que o respectivo inquérito deve ser remetido à Justiça no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇ¿O/CITAÇ¿O nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 11 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00062844720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2020 FLAGRANTEADO:MARCILIO DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0006284-47.2020.8.14.0005. FLAGRANTEADO: MARCILIO DO NASCIMENTO DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 09/08/2020, na cidade de Altamira/PA, de MARCILIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 do CTB. Consta dos autos que no dia 09/08/2020, o NIOP foi acionado para verificar um acidente de trânsito no bairro Brasília, que ao chegar no local foi verificado a colisão entre dois veículos. Os condutores foram submetidos ao teste de etilômetro, sendo o nacional Antônio Fonseca Oliveira obteve 0,0 mg/L e o nacional Marcílio do nascimento 0,63 mg/L, com isso Marcílio foi conduzido à delegacia e seu veículo deixado em sua residência, considerando que o acidente ocorreu em frente sua residência. Perante a autoridade policial o flagranteado (fl. 06) declarou que tendo em vista a data do dia dos pais foi a residência de um amigo e ingeriu algumas cervejas, posteriormente foi para casa, após tomar banho e descansar decidiu ir para a casa de sua noiva e ao sair da garagem de sua casa bateu em um veículo que estava estacionado. Declarou ainda que o DEMUTRAM foi ao local momento em que foi submetido ao teste do bafômetro, seu veículo foi deixado em sua residência. A Autoridade Policial arbitrou

a fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) que foi recolhido e o flagranteado posto em liberdade. Com os autos vieram os depoimentos do condutor (fl. 04), testemunhas de apresentação (fl. 05) e autuado (fl. 06-v), estando todos os instrumentos devidamente assinados. Foi expedida nota de culpa (fl. 12), ciência das garantias constitucionais (fl. 11-v), oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 12-v). Compulsando verifico que o flagranteado possui antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos (fl. 19). É o brevíssimo relatório, FUNDAMENTO e DECIDO. Do compulsar os autos, extrai-se que a prisão ocorreu dentro dos ditames do CPP, que em seu art. 302 dispõe o seguinte: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Impõe-se reconhecer também, que o procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, não se vislumbrando a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, recomendando, destarte, sua homologação. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pela qual o homologo, nos termos do inciso I do art. 302, do CPP. Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em face de MARCILIO DO NASCIMENTO e conservo por ora a capitulação penal. Homologo também a fiança arbitrada pela Autoridade Policial considerando que estão preenchidos os requisitos legais. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 6. Recomendação de isolamento domiciliar, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie-se a autoridade Policial, advertindo que o respectivo inquérito deve ser remetido à Justiça no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇ¿O/CITAÇ¿O nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 15 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00116977520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2020 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Homologo a desistência da oitiva da testemunha Samuel Costa da Silva. Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00150027220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2020 DENUNCIADO:ELEILSON BATISTA CARLOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. N. M. O. VITIMA:V. B. A. VITIMA:C. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00002228820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0000222-88.2020.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 155, caput c/c 14 II do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Fabricio da Silva Santos Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Fabricio da Silva Santos, como incurso na pena do art. 155, caput c/c 14 II do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 10.01.2020 o acusado teria furtado um relógio da vítima após ter invadido sua residência. Certidão Judicial Criminal à fl. 05 e 06. A denúncia foi recebida no dia 20.02.2020, fl. 09. O réu foi citado (fl. 11) e apresentou resposta a acusação, fl. 14. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 40 foi ouvida a vítima Samara Sousa Silva, a testemunha, Elquias Ferreira da Silva e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa pugnou pelo reconhecimento do crime furto tentado e aplicação do art. 155, §2º do Código

Penal. Requer ainda a aplicação máxima na redução quanto a tentativa, a aplicação da detração penal analógica e a extinção da punibilidade. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Fabricio da Silva Santos, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 155, caput c/c 14 II do CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Art. 14 - Diz-se o crime: II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. - CP I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Samara Sousa Silva declarou que estava no trabalho quando seu vizinho lhe telefonou para informar que tinha um rapaz dentro de sua casa e que já tinha chamado a polícia. Que fatos ocorreram em torno de 08 horas da manhã. Que quando chegou em casa o réu já estava preso, mas que quando entrou em casa constatou que o réu quebrou o telhado para entrar na residência, pulou em cima do armário para entrar. O armário estragou. O réu estava com um relógio Tecnnos de seu cunhado, que custa cerca de R$ 200,00. Que o armário continua quebrado e o telhado seu marido consertou. A testemunha Elquias Ferreira da Silva narrou que foi acionado pelo NIOP após relato que tinha uma pessoa desconhecida dentro de uma casa e que os moradores não estavam na casa. Já no local, bateu na porta da casa. O indício o apareceu na janela da casa e disse que era morador, porém o depoente percebeu que o telhado estava quebrado, motivo pelo qual determinou que o réu saísse do interior da casa. Que o réu saiu da residência pelo telhado e após a revista encontrava com um relógio no bolso do réu. Em interrogatório, o réu negou a acusação. Afirma que não conhece a vítima e não sabe sobre motivo pelo qual estão lhe atribuindo o crime. a) Análise do delito do Art. 155 c/c 14, II do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 05/06 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 07 IPL) e do auto de entrega (fl. 17 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma consumada, uma vez que a sua caracterização ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. A Defesa e o Ministério Público alegam que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, todavia a res furtiva claramente saiu da esfera de vigilância do dono, que, inclusive, não estava no local no momento do furto, consequentemente, passando para a posse daquele, ainda que por curto espaço de tempo até a chegada da polícia. Nesse sentido o tema 934 do Superior Tribunal de Justiça sujeito ao rito dos recursos repetitivos: ¿Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. ¿ Também é essa a posição pacífica no Supremo Tribunal Federal o qual no HC 135674 /PE julgado em 27/09/2016 reafirmou que ¿(...) a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. (..)¿ Em interrogatório judicial o réu negou os fatos, todavia o depoimento da testemunha Elquias Ferreira da Silva comprova os fatos narrados na denúncia. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima que ao chegar em casa encontrou seu telhado e seu armário destruídos, além de constatar a subtração do relógio. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, furtando o objeto, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 155 do CP. a.1) Furto Privilegiado. A benesse prevista no art. 155, § 2º, do CP, incide sobre o agente primário e que tenha furtado coisa de pequeno valor. Em regra, o salário-mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência, não podendo, todavia, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso (STJ - HC: 424745 SP 2017/0294142-3, - DJe 20/03/2018) No caso dos autos, o acusado é primário e o valor aproximado de objeto furtados é de pequeno valor. Neste contexto, o réu se encaixa nos parâmetros estabelecidos pelo comando legal, concedo-lhe o benefício previsto no §2º do art. 155, CP. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Fabricio da Silva Santos, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, caput do CP e indeferir a aplicação do art. 14, II do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código

Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Valoro negativamente ante o fato de o réu ter entrado no domicílio da vítima por cima da casa, quebrando o telhado. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento dos réus perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Não há circunstância para valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, nada a valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Fabricio da Silva Santos a PENA-BASE de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Fixo sua PENA PROVISÓRIA 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Em razão da benesse do art. 155, § 2º do CP, converto a pena de reclusão referente ao crime de furto em pena de detenção, pois as demais hipóteses elencadas no art. 155, § 2º do CP, proporcionaria eventual estimulo a prática de novos delitos, uma vez que réu, apesar de tecnicamente primário, evidencia reiterada pratica delitiva. Regime Inicial O réu Fabricio da Silva Santos deverá cumprir suas penas, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿c¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) O réu encontra-se preso desde o dia 10.01.2020, perfazendo assim 08 (oito) meses e 17 (dezessete sete) dias de cárcere. Considerando posterior análise de substituição de penas restritivas de direito, realizo o computo dos dias em que o réu esteve preso para detrai-los da pena definitiva, que reestabeleço em 07 (sete) meses e 28 dias de detenção. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Portanto, em observância aos artigos 44, § 2º, 1ª parte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, a qual será definida pelo juízo da vara de execuções penais. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,

Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de 07 (sete) meses e 28 dias de detenção em regime inicial de cumprimento aberto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo; 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se as vítimas, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos réu Fabricio da Silva Santos, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00017835020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AILTON DA SILVA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0001783-50.2020.8.14.0005. Denunciado: José Ailton da Silva. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de José Ailton da Silva, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 33, caput da Lei 11.343/06. O réu foi citado (fl. 11), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 42/45). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa alega inexistência de elementos de autoria, o se confunde com o mérito e será analisado no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. A defesa não aponta fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2020, às 11h30, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intime-se o preso por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Mhoab Khayan Azevedo Lima, Walison

Magno Damasceno e Glauton Feitosa da Silva, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público; O patrono do réu constituído nos autos, dando-lhe ciência que deverá, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma. Casa Penal e o denunciado. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 17 de agosto de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00025620520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:L. C. C. B. DENUNCIADO:ELISEU COSTA GOMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0002562-05.2020.8.14.0005. Denunciado: Eliseu Costa Gomes. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Eliseu Costa Gomes, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 157, § 3º, II e 211, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fl. 09), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 11/18), onde também requer a revogação de sua preventiva e a concessão de sua liberdade provisória. É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa impugnou a utilização da certidão judicial criminal positiva como antecedentes criminais, em razão da falta de detalhamento processual dos processos criminais contidos na certidão. A alegação se confunde com o mérito e será analisada no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. Impugna a futura utilização dos elementos colhidos no inquérito policial, pois constituídos sem o contraditório. Essa tese também será analisada no momento oportuno. A defesa não aponta fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 157, § 3º, II e 211, ambos do Código Penal. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intime-se o preso por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Expeçam-se intimações para que as testemunhas Ildo Fonseca, Silvane Feitosa Santana e Luana Costa da Silva informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. As respectivas corporação deve providenciem estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Fernando Cesar Marcolino da Silva Junior e Clayton Jeanne Drosdosky, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirição , que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Vistas ao Ministério público, para que se manifeste acerca do pedido realizado na petição de fl. 11/18. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público e Defensoria Pública; Casa Penal e o denunciado. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº

003/2009CJCI. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00041427020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:L. P. A. DENUNCIADO:ANTHONY MARTINS DA SILVA DENUNCIADO:VAGNER LIMA LEAO JUNIOR Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004142-70.2020.8.14.0005. Denunciado: Anthony Martins da Silva. Denunciado: Vagner Lima Leão Junior. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Anthony Martins da Silva e Vagner Lima Leão Junior, na qual lhes são imputadas as condutas descritas no art. 180 do Código Penal e arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. O réu Anthony Martins da Silva foi citado (fl. 79), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 78). O réu Vagner Lima Leão Junior foi citado (fl. 79), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 81/91), onde também requer a revogação de sua preventiva e a concessão de sua liberdade provisória. É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa de Anthony Martins da Silva impugnou a utilização da certidão judicial criminal positiva como antecedentes criminais, em razão da falta de detalhamento processual dos processos criminais contidos na certidão. A alegação se confunde com o mérito e será analisada no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. Impugna a futura utilização dos elementos colhidos no inquérito policial, pois constituídos sem o contraditório. Essa tese também será analisada no momento oportuno. A defesa de Vagner Lima Leão Junior esclarece que apresentará sua tese de defesa ao longo da instrução processual. As defesas não apontam fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, os crimes tipificados nos arts. 180 do Código Penal, 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2020, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intime-se os presos por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), os quais deverão ser informados que seus interrogatórios se realizarão por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Expeçam-se intimações para que as testemunhas Lucas Pereira de Araújo, Francieli Oliveira de Sousa. Keiliane Souza Rocha e Loyane Alves Castro informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Clemilson Silva Nunes, Cícero Gleison Teixeira e Jhones Dieglas de Sousa, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Vistas ao Ministério público, para que se manifeste acerca do pedido realizado na petição de fl. 81/91. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público e Defensoria Pública; O patrono do réu constituído nos autos, dando-lhe ciência que deverá, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma. Casa Penal e os denunciados. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 16 de setembro de 2020. André Souza dos

Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00057041720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:J. S. N. DENUNCIADO:IUANDERSON RODRIGUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 0005704-17.2020.8.14.0005. DENUNCIADO: Iuanderson Rodrigues de Sousa. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Iuanderson Rodrigues de Sousa, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 155, caput do Código Penal. O réu foi citado (fl. 12), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 15/22), onde também requer a revogação de sua preventiva e a concessão de sua liberdade provisória. É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa apresenta preliminar de nulidade absoluta sob o argumento de ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do réu e, no mérito, impugnou a utilização da certidão judicial criminal positiva como antecedentes criminais, em razão da falta de detalhamento processual dos processos criminais contidos na certidão. A alegação se confunde com o mérito e será analisada no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. Impugna a futura utilização dos elementos colhidos no inquérito policial, pois constituídos sem o contraditório. Essa tese também será analisada no momento oportuno. A nulidade processual ¿ab initio¿ somente se justifica quando existente vício insanável capaz de macular a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. O não oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do réu não causou prejuízo aos atos já praticados e pode ser objeto de análise pelas partes envolvidas na atual fase em que o processo se encontra. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que avalie o cabimento do acordo, nos termos do art. 28 A do CPP e para se manifestar do pedido de liberdade provisória, fls. 15/22. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 155, caput do Código Penal. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2020, às 10h00. A audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intime-se o preso por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Expeçam-se intimações para que a testemunha Jeferson Sousa do Nascimento informe em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que sua inquirição se dará por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à testemunha da necessidade de estar de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificar eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverá comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Clenilson da Silva Mota e Rhuan Patrick Rebelo Santos, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições , que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público e Defensoria Pública; Casa Penal e o denunciado. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00059050920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:F. N. DENUNCIADO:ANDERSON SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA

TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DANIEL SOUSA DAS GRACAS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO BRITO GOMES Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29577 - INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0005905-09.2020.8.14.0005. Denunciado: Anderson Sousa Oliveira. Denunciado: Raimundo Daniel Sousa das Graças Denunciado: Antônio Brito Gomes DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Anderson Sousa Oliveira, Raimundo Daniel Sousa das Graças e Antônio Brito Gomes, na qual lhe são imputadas as condutas descritas nos arts. 155, §§ 1º e 4º, e 288 ambos do Código Penal. O réu Anderson Sousa Oliveira foi citado (fl. 48), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 41/12). O réu Raimundo Daniel Sousa das Graças foi citado (fl. 50), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 41/42). O réu foi Antônio Brito Gomes citado (fl. 50), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 43/47). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa de Anderson Sousa Oliveira esclarece que apresentará sua tese de defesa ao longo da instrução processual, mas que tanto a persecução quanto a condenação criminal necessitam de provas que atestem a certeza de autoria, de modo que só assim a ação penal se mostrará justa. A defesa de Raimundo Daniel Sousa das Graças esclarece que apresentará sua tese de defesa ao longo da instrução processual, mas que tanto a persecução quanto a condenação criminal necessitam de provas que atestem a certeza de autoria, de modo que só assim a ação penal se mostrará justa. A defesa de Antônio Brito Gomes alega que o réu é pessoa correta, trabalhadora e é pai de família. Esclarece que, no dia dos fatos, intentou comprar a motocicleta sem ter conhecimento de que era produto de crime, mas que nunca teve qualquer intenção de furtar ou roubar. Protesta que sua prática não configura o tipo penal de furto, pelo que requer seja decretada a atipicidade de sua conduta ou a desclassificação do crime descrito na denúncia. As defesas não apontam fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária dos acusados. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, os crimes tipificados nos arts. 155, §§ 1º e 4º, e 288, ambos do CP. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2020, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intimem-se os presos por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Expeçam-se intimações para que as testemunhas Flávio Neres e Irisnaldo Oliveira Santos informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Ricardo Silva Assunção, Jhones Dieglas de Sousa e Jefferson Pereira da Silva, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público; Os patronos dos réus constituídos nos autos, dando-lhes ciência que deverão, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar seus contatos (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma. Casa Penal e os denunciados. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente

despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 16 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00061043120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2020 FLAGRANTEADO:FABIO MARQUES NOGUEIRA FLAGRANTEADO:ROMILDO VAZ FERREIRA MARQUES VITIMA:A. P. S. F. . Processo: 0006104-31.2020.8.14.0005 Capitulação: Art. 1º, V, Lei n.º 8.137/90. Requeridos: Fabio Marques Nogueira Romildo Vaz Ferreira Marques DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu Fabio Marques Nogueira sustenta a inexistência de risco à garantia da ordem pública, pois apesar de o flagranteado ter sofrido uma condenação transitada em julgado por roubo de celular no ano de 2006, não possui nenhum incidente processual e nenhum novo processo judicial criminal em andamento. Acrescenta que tem endereço e emprego fixo e que a acusação não indica a destruição ou rompimento de obstáculos bem como o emprego de violência e grave ameaça. Em manifestação o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito, requerendo a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório, fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: ¿toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. No caso concreto, o Ministério Público registra que a gravidade em concreto do crime não justifica a medida segregatória e que os registros criminais do flagranteado datam de mais de 05 anos pretéritos. Por outro lado, a investigação policial aponta que a conduta atribuída aos acusados não se utilizou do emprego de violência ou grave ameaça. Outrossim, até o presente momento, o Inquérito Policial não foi concluído. Constata-se ainda, que o réu Romildo Vaz Ferreira Marques se enquadra no mesmo contexto fático e

jurídico narrado no pedido apresentado pelo réu Fabio Marques Nogueira. Desse modo, não há indícios de riscos a ordem pública ou econômica, nem a conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e o parecer Ministerial para revogar a prisão preventiva do acusado Fabio Marques Nogueira Romildo, estendendo-o também ao réu Vaz Ferreira Marques, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de setembro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos acusados (art. 282, §4º do CPP). Os acusados Fabio Marques Nogueira e Romildo Vaz Ferreira Marques deverão ser colocados em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHAM SIDO DECRETADAS AS SUAS CUSTÓDIAS, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Oficie-se a autoridade policial para que, no prazo de 05 dias, apresente a conclusão do inquérito policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. Após, considerando o encerramento da fase investigatória, encaminhe-se o processo ao Ministério Público. Publique. Registre. Intime. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00116977520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0011697-75.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 157, § 2º, I do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Jhonnatha de Oliveira Dias. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Jhonnatha de Oliveira Dias, como incurso na pena do art. 157, § 2º, I do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 09.10.2019 o acusado subtraiu para si um aparelho celular, mediante o emprego de violência e grave ameaça com a utilização de uma arma branca tipo faca. Certidão Judicial Criminal à fl. 07. A denúncia foi recebida no dia 28/01/2020, fl. 11. O réu foi citado (fl. 15) e apresentou resposta a acusação, fl. 18. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 42 foi ouvida a vítima Raylma Azevedo Soares, a testemunha Breno Gleydson Oliveira Lima e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, no art. 157, caput do CP, observando a utilização de arma branca na 1º fase de aplicação da pena, em razão da superveniência da Lei nº 13.654/18. Por sua vez, a defesa destacou a ausência de materialidade da lesão declarada pela vítima em razão da ausência de laudo pericial, requereu a aplicação da atenuante da confissão, aplicação do benefício previsto no art. 65, ¿b¿ do Código Penal e aplicação da detração penal caso haja alteração do regime de pena. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Jhonnatha de Oliveira Dias, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade I - revogado - CP; I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Raylma Azevedo Soares declarou que estava sentada na sala de casa e viu o réu passando na sua rua, minutos antes dele invadir sua casa. Lembra que ele esteva com uma faca na mão, quando ele entrou em sua casa e anunciou o assalto. Que o réu conseguiu pegar o celular da vítima, e tentou fechar a portar para trancar a vítima dentro de casa, porém ao tentar impedi-lo do trancamento da porta acabou lesionada. Que sua casa estava aberta. Que a depoente o estava sentada e tentou esconder o celular em suas costas, mas o réu pegou o celular, acrescenta que o réu estava com a faca empunhada. Que recuperou o celular, pois devolvido voluntariamente pelo réu. Que essa devolução ocorreu após o réu sair de seu terreno. A testemunha Breno Gleydson Oliveira Lima narrou que, no dia dos fatos, foi acionado pela NIOP sobre um assalto em uma residência, que um indivíduo tinha entrado em uma casa com uma faca e teria levado o celular de uma senhora. Ao chegar no local encontrou a vítima, que estava com a mão cortada, tomou conhecimento que o réu estaria em uma construção, onde o réu, de fato, foi localizado e se entregou sem reagir a prisão.

Em interrogatório, o réu confessou os fatos constantes da denúncia esclarecendo que viu a vítima fazendo um salão no interior da residência e que a porta estava aberta, que entrou na casa, anunciou o assalto e levou celular. Destaca que não recorda de a vítima ter se machucado com a faca no momento que o réu tentou fechar a porta. Que após o crime fugiu para o terreno baldio, onde foi cercado pela população e que foi preso em posse da faca utilizada no crime. a) Análise do delito do Art. 157, § 2º, I do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 04/06 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 09 IPL) e do auto de interrogatório (fl. 08 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentindo o enunciado 582 do Superior Tribunal de Justiça: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo elemento necessário para sua consumação. Em interrogatório judicial o réu confessou, com detalhes, que invadiu a casa da vítima e lá roubou um celular, com emprego de grave ameaça utilizando-se de uma faca e, posteriormente, fugiu com o objeto roubado. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima, que estava sentada e tentou esconder o celular em suas costas, mas o réu pegou o celular com a faca empunhada, grave ameaça que acarreta justo temor. Some-se ainda o depoimento da testemunha Breno Gleydson afirmando que o réu estava em uma construção, local onde se entregou sem reagir a prisão. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa alega a inexistência de comprovação técnica de acerca da lesão acusada pela vítima, todavia, os elementos colhidos na instrução processual tornam clara a existência de grave ameaça, elemento suficiente para amoldar a conduta ao tipo penal. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, roubando a vítima com o emprego de grave ameaça, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante da arma branca. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com emprego de arma branca tipo faca. A Lei nº 13.654/18, revogou o inciso I do art. 157 do Código Penal, assim inaplicável ao réu, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, salvo para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Jhonnatha de Oliveira Dias, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157 do CP e absolvê-lo quanto a majorante do § 2º, I do referido artigo. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Há de se valorar negativamente, ante a utilização do emprego de arma branca tipo faca para prática do crime. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento dos réus perante a sociedade (no trabalho, na família, no

bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Há de se valorar negativamente, pois o réu invadiu o domicílio da vítima, invadindo sua intimidade. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Jhonnatha de Oliveira Dias a PENA-BASE de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante em favor do réu, em razão de sua confissão espontânea. Nos termos do art. 65, III, ¿d¿ do CP e súmula 545 do STJ, reduzo em 1/6 e fixo sua PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. A defensoria requer aplicação da atenuante prevista na alínea b , do inciso III , do artigo 65 do Código Penal , todavia sua aplicação exige que o arrependimento seja fruto da espontânea vontade do agente, reclama o preenchimento do requisito da voluntariedade na ação do agente, o qual procurar evitar ou reduzir os danos decorrentes de sua conduta, hipótese não verificada no caso em apreço, pois o agente somente devolveu o celular após ser cercado e pressionado por populares em uma construção. 3ª Fase. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) O réu encontra-se preso desde o dia 09.10.2019, perfazendo assim 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de cárcere. Para alteração no regime inicial de cumprimento de pena, realizo o computo dos dias em que o réu esteve preso para detrai-los da pena definitiva, que reestabeleço em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 dias de reclusão. Regime Inicial Em virtude do computo da detração, o réu deverá cumprir suas penas, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿c¿ do Código Penal. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a cumprir pena em regime inicial aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal

disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos réus Jhonnatha de Oliveira Dias, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se os réus para efetuarem o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00150173620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:V. M. G. DENUNCIADO:NATHANAEL DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Sem diligências. Defiro vistas a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. PROCESSO: 00012413720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2020 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE ALVES DA SILVA DENUNCIADO:DHENISON DE SOUZA FERREIRA DENUNCIADO:A. O. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0001241-37.2017.8.14.0005. Réu: Marcos André Alves da Silva. Réu: Dhenison de Souza Ferreira. SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, na qual figuram como denunciados Marcos André Alves da Silva e Dhenison de Souza Ferreira. O réu Dhenison de Souza Ferreira veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 99. É o relatório. Fundamento. Dispõe o art. 107, I do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade I - pela morte do agente; Ocorrida, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Dhenison de Souza Ferreira, relativamente ao presente processo. A secretaria deverá providenciar as anotações a baixas necessárias, em relação ao réu Dhenison de Souza Ferreira. Quanto ao réu Marcos André Alves da Silva, cumpra-se o ítem 04 da decisão de fl. 26. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 18 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00149576320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2020 VITIMA:L. A. CONDENADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO. Processo: 0014957-63.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 155, caput do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Paulo Leonardo Sousa Damasceno. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Paulo Leonardo Sousa Damasceno, como incurso na pena do art. 155, caput do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 26.12.2019 o acusado, por volta das 13:45h o denunciado teria subtraído para si 12 latas de energéticos e um faqueiro Kit Churrasco da vítima. Certidão Judicial Criminal à fl. 05. A denúncia foi recebida no dia 28/01/2020, fl. 06. O réu foi citado (fl. 08) e apresentou resposta a acusação, fl. 11. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 26 foi ouvida a vítima Ranyele Mayune Carvalho, as testemunhas Paulo Henrique de Oliveira Pinto e Marcelo Dutervil Nascimento e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, requerendo ainda que fosse oficiado ao juízo de execuções penais. Por sua vez, a defesa requereu a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de pena em virtude da confissão espontânea, os benefícios do arrependimento posterior, consoante art. 16 do CP e a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, b do CP. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Paulo Leonardo Sousa Damasceno, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 155, caput do CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Ranyele Mayune Carvalho declarou que é ex-funcionária das Lojas Americanas, que

estava voltando do almoço quando viu o réu escondendo uma sacola da Tramontina e depois as ¿cervejinhas¿. Que após ser perseguido o réu colocou os bens no chão, devolvendo-os e após saiu da loja. A depoente falou para um dos funcionários que o réu estava furtando. Lembra que os fatos ocorreram por volta das 13h30, durante a semana. Que o valor do Kit do faqueiro era 65 reais. Eram doze cervejas cada uma a 4 reais. A testemunha Paulo Henrique de Oliveira Pinto narrou que foi acionado via NIOP, pois um cidadão teria subtraído nas Lojas Americanas. Que a funcionária da loja informou que réu teria saído do estabelecimento e deixado os bens. Em diligência localizou o réu, que foi reconhecido pela funcionária da loja Americanas. Lembra que o réu estava com roupa branca e sandália Havaiana, mas que o réu não estava com os bens subtraídos com o réu. A testemunha Marcelo Dutervil Nascimento narrou que foi acionado via NIOP em virtude de um furto nas lojas americanas. No local uma funcionária informou as características de um cidadão que havia furtado bens das Lojas Americanas e, em ronda, encontraram o réu em um bar próximo ao estabelecimento. Em interrogatório, o réu confessou os fatos constantes da denúncia, esclarece que é dependente de álcool e droga e que cometeu o delito para fazer uso dos entorpecentes. Afirma que se arrepende do que fez. Esclarece que foi abordado pelos funcionários da loja Americanas que o seguiram e levaram os bens furtados, posteriormente os policiais o prenderam. Que na véspera dos fatos, estava no presídio, mas saiu no dia 25 de dezembro. a) Análise do delito do Art. 155 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante do depoimento da vítima e da própria confissão do acusado quando da realização da audiência de instrução e julgamento de fl. 26. Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma consumada, uma vez que a sua caracterização ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido o tema 934 do Superior Tribunal de Justiça sujeito ao rito dos recursos repetitivos: ¿Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. ¿ Também é essa a posição pacífica no Supremo Tribunal Federal o qual no HC 135674 /PE julgado em 27/09/2016 reafirmou que ¿(...) a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. (..)¿ Em interrogatório judicial o réu confessou o furto das cervejas e do faqueiro. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima Ranyele Mayune Carvalho que afirmou que estava voltando do almoço quando viu o réu colocando na roupa a sacola da Tramontina, depois viu ele colocou as ¿cervejinhas¿. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, furtando os objetos, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 155 do CP. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Paulo Leonardo Sousa Damasceno, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, caput do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Nada a valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. O réu registra maus antecedentes, consoante histórico nos autos do processo de execução 0002171.94.2013.8.14.0005, oriundo da sentença condenatória exarada nos autos do processo 0002160-24.2010.8.14.0005, que transitou em julgado em 20.03.2013. Valoro negativamente. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há

elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Paulo Leonardo Sousa Damasceno a PENA-BASE de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Há circunstância atenuante em favor do réu, em razão de sua confissão espontânea. Há, também, circunstância agravante, pois é reincidente. Foi condenado criminalmente nos autos do processo 0006565-08.2017.8.14.0005, novamente pela prática de crime contra o patrimônio praticado em 13.05.2017, com sentença penal condenatória transitada em julgado em 24/01/2019. Compenso a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, consoante jurisprudência mais abalizada. (STJ - AgInt no HC: 579265 SP 2020/0106003-2: DJe 02/06/2020). A Defensoria Pública requer aplicação da atenuante prevista na alínea b , do inciso III , do artigo 65 do Código Penal , todavia sua aplicação reclama o preenchimento dos requisitos eficiência e voluntariedade, sem que circunstâncias alheias influenciem a decisão do sujeito, o qual procurar evitar ou reduzir os danos decorrentes de sua conduta, hipótese não verificada no caso em apreço, pois o réu somente devolveu os bens após ser abordado pelo funcionários da loja. Fixo sua PENA PROVISÓRIA 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 3ª Fase. A Defensoria Pública requer aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 16 do CP, todavia sua aplicação exige que o arrependimento seja fruto da espontânea vontade do agente, voluntariamente, sem que circunstâncias alheias influenciem a decisão do sujeito, hipótese não verificada no caso em apreço, pois o réu somente devolveu os bens após ser abordado e pressionado pelos funcionários da loja. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu Paulo Leonardo Sousa Damasceno deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime fechado, em virtude de sua reincidência e circunstâncias judiciais negativas, nos termos da sumula 269 STJ. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade Tendo em vista que o réu foi condenado a pena em regime inicial de cumprimento fechado, é necessária a reanálise de sua preventiva. A decisão de fls. 33 do APF determinou sua prisão preventiva com fundamento na necessidade de uma atuação mais enérgica afim de evitar que o réu pratique novamente crimes semelhantes, o que concretiza real ameaça à ordem pública. Some-se que possui sentença criminal transitada em julgado nos autos do processo 0006565-08.2017.8.14.0005, onde foi condenado pela prática crimes contra o patrimônio. No mais, ficou comprovado que o crime em análise ocorreu pouco tempo depois do réu ser beneficiado por saída temporária nos autos do processo de execução criminal 0002171.94.2013.8.14.0005, evidenciado assim seu periculum libertatis, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde as vítimas e a sociedade. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação de sua prisão preventiva. Há necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, as quais devem prevalecer sobre o direito de liberdade do condenado. O encarceramento do réu é fundamental para evitar a reiteração criminal, garantir a ordem pública e também a aplicação da lei penal, motivo pelo qual nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua prisão preventiva, com

fundamento no artigo 312 do CPP. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. 4. Oficie-se a 2ª Vara Criminal de Altamira, processo 0002171.94.2013.814.0005 para tomar ciência desta condenação. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se Mandado de Prisão, por sentença condenatória, lançando no banco nacional de mandados de prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça. d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 18 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00076623820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 19/09/2020 FLAGRANTEADO:LEONILSON PEREIRA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . 1. RELATÓRIO Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de LEONILSON PEREIRA MARTINS, brasileiro, natural de Vitória do Mearim/MA, filho de FRANCINETE DO BOM PARTO PEREIRA MARTINS, portador do CPF 605.608.173-71, RG n° 0392435320100 SSP/MA, nascido em 08/03/1993, residente na Rua Vitória Régia, n 982, Boa Esperança, Altamira, telefone (93) 99159-8118, pela prática do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei n° 10.826/06. Segundo consta nos autos, no dia 19/09/2020, por volta das 02h00min, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada via NIOP, para atender ocorrência que noticiava que o condutor do veículo Crossfox, cinza, Placa OTK-9368, estaria circulando armado nas vias públicas da cidade. Após empreender diligências, a viatura da Polícia Militar avistou o veículo informado nas imediações da Av. Perimetral, esquina com Trav. Florianópolis, durante a abordagem policial e revista no interior do automóvel do flagranteado foi localizada embaixo do banco do motorista uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, coronha plástica camuflada, oxidado, com numeração AA737722. Infere-se dos autos que a arma de fogo se encontrava desmuniciada, não tendo sido encontrada munição no interior do veículo do flagranteado. Efetuada a prisão em flagrante delito de LEONILSON PEREIRA MARTINS, sem opor resistência, foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Altamira. O APF foi encaminhado ao Juiz Plantonista contendo depoimentos do condutor (fl. 02v/03), das testemunhas (fls. 03v/04) e do flagranteado (fl. 04v), Boletim de Ocorrência Policial (fls. 05/05v), Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 06/06v), Nota de Culpa (fl. 07), Termo de ciência dos direitos e das garantias constitucionais (fl. 07v), nota de comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 08), Despacho de arbitramento de fiança (fl. 08v), termo de fiança (fl. 09) devidamente assinado pelo flagranteado, no valor de R$2.090,00,00 (dois mil e noventa reais), comprovante de pagamento da fiança arbitrada (fl. 10), requisição de perícia (fl. 10v), RG do flagranteado (fl. 11) e Formulário de identificação de fatores de risco para Covid-19 pela autoridade policial (fls. 11v/12). Encaminhados expedientes para ciência do Ministério Público e da Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de LEONILSON PEREIRA MARTINS. Desta feita, HOMOLOGO a fiança arbitrada pela autoridade policial, aplicando-lhe como medida cautelar, com base no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal. Considerando a informação da Autoridade Policial de que o acusado foi posto em liberdade logo após ter efetuado o pagamento da fiança, determino as seguintes medidas cautelares em face do flagrado: I - comparecimento em todos os atos do processo, bem como manter seu endereço atualizado; II - comparecimento periódico em juízo, devendo assinar livro próprio na

secretaria do juízo, até o dia 05 de cada mês, para informar e justificar atividades, após retorno do atendimento presencial do Fórum; III - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo previa autorização judicial; IV - recolhimento domiciliar no período noturno (após 22h) e nos dias de folga. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Comunique-se ao flagranteado. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P. I. C. Altamira (PA), 19 de setembro de 2020. PROCESSO: 00076640820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 19/09/2020 FLAGRANTEADO:ORLANDO HENRIQUE DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . 1. RELATÓRIO Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de ORLANDO HENRIQUE DA COSTA, brasileiro, natural de Altamira/PA, filho de Maria do Socorro de Melo e Francisco Henrique da Costa, portador da Carteira Nacional de Habilitação n º 02390994080/PA, residente na Rua Cinco, n° 2.941, bairro Jardim Indepedente II, Altamira/PA, telefone (93) 99188-2586, pela prática do crime tipificado no art. 306, caput, do CTB e art. 28 da Lei nº 11.346/2006. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, durante o patrulhamento de rotina dos policiais militares avistaram o flagranteado, conduzindo uma motocicleta YAMARA, YBR 125, FACTOR, COR LARANJA, PLACA OTJ-1276, CHASSI 9C6KE1930E0009912, em atitude suspeita. Durante a abordagem o flagranteado apresentou sinais de embriaguez, tais como hálito odor etílico, sonolento, fala enrolada, olhos avermelhados e andar cambaleante. Relatam ainda que realizada a revista pessoal no flagranteado, foi encontrado no interior do bolso de sua calça 01 (uma) peteca de substância análoga ao crack. O flagrante se recusou a realizar exame de alcoolemia. Foi efetuada a sua prisão em flagrante delito, sendo conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Altamira/PA. Em depoimento prestado ao Delegado de Polícia, em síntese, afirmou que tinha feito uso de crack em momento anterior a sua prisão, mas não teria ingerido álcool. Que o entorpecente encontrado é para uso pessoal, tendo comprado por R$ 20,00 (vinte reais). Fiança arbitrada em R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), não sendo recolhida, ficando o flagranteado recolhido na carceragem da 22ª Seccional Urbana. O APF foi encaminhado ao Juiz Plantonista contendo depoimentos do condutor, das testemunhas e do flagranteado, teste de etilômetro com recusa do flagranteado, documentos pessoais do flagranteado, Boletim de Ocorrência Policia, bem como nota e termo de ciência dos direitos e das garantias constitucionais, termo de comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada, nota de culpa. Encaminhados expedientes para ciência do Ministério Público e da Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de ORLANDO HENRIQUE DA COSTA. Entretanto, deixo de homologar a fiança arbitrada pela autoridade policial, por entender que dos documentos encartados ao APF, não há informações que justifiquem o valor arbitrado. Até porque, em depoimento à autoridade policial o flagranteado informou que aufere renda mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais), motivo pelo qual, arbitro fiança no valor de 1 (um) salário mínimo, vigente no país, o que hoje corresponde ao importe de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), além das taxas pertinentes, devendo ser posto em liberdade após o seu integral pagamento, caso por outro motivo não esteja preso. Ressalto que, caso o flagranteado não recolha aos cofres públicos a fiança ora arbitrada, num prazo de 05 (cinco) dias, determino a comunicação ao juízo competente para deliberação quanto à sua manutenção, revogação ou outra medida que reputar pertinente. Ademais, a fim de evitar a prática de nova infração penal, com fulcro no art. 319 do CPB, aplico as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento a todos os atos do processo, bem como de manter seu endereço atualizado; 2 - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, assinar livro próprio e dar conta de suas atividades, até o dia 05 de cada mês. 3 - está o conduzido proibido de se ausentar da comarca de residência (altamira) sem prévia justificação ou autorização; 4 - necessidade do flagrado de se recolher em seu domicílio a partir das 22 horas e nos dias de folga; 5 - proibição de frequentar bares, casas noturnas ou congêneres. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Comunique-se ao flagranteado. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com

redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P. I. C. Altamira/PA, 19 de setembro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA - Plantão Judicial PROCESSO: 00076667520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/09/2020 FLAGRANTEADO:OSIAS RODRIGUES AGUIAR VITIMA:D. N. M. G. . O autuado OSIAS RODRIGUES AGUIAR, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido em 27/03/1993, filho de Albertina Rodrigues de Assunção de Aguiar, portador do CPF n° 029.614.202-61, residente na Rua do Sossego, n° 1059, Boa Esperança, Altamira, fora preso no dia 19 de setembro de 2020, por volta das 06h25min, pela Polícia Militar, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, inciso I do CPB, tendo sido apreendido em flagrante no momento em que praticava a conduta criminosa, fatos narrados no APF. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, vítima e autuado, bem como Boletim de Ocorrência Policial. Foram expedidas nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a comunicação à pessoa indicada pelo preso, requisição de perícia e preenchido formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 pela Autoridade Policial. A autoridade policial apresentou representação requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados nos termos do art. 310, inciso II do CPB. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Registro ainda que no momento da prisão em flagrante o autuado portava uma arma de fogo de fabricação caseira, calibre 28. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de OSIAS RODRIGUES AGUIAR. Com relação a análise dos pressupostos autorizadores para a conversão da prisão em flagrante em preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, com fulcro no art. 310 do CPP, determino: Designo audiência de custódia para o dia 20/09/2020, às 12h00min, a ser realizada em regime de plantão judiciário. Ciência ao Ministério Público Estadual, e a Defensoria Pública Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Altamira/PA, 19 de setembro de 2020. PROCESSO: 00076676020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 19/09/2020 FLAGRANTEADO:EWERTON SOUSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante lavrado em desfavor de EWERTON SOUSA DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira/PA, filho de Maria Neade Sousa da Silva e Ernane Matos da Silva, CPF n° 978.160.432-87, residente na Rua São José, n° 1327, Jardim Independente I, Altamira, pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CPB. Segundo consta nos autos, no dia 18/09/2020, por volta das 15h20min, durante ronda de rotina ao longo da Rodovia Transamazônica, nas imediações do Posto da 4[Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, uma guarnição da Polícia Rodoviária ao efetuar a parada do flagranteado EWERTON SOUSA DA SILVA, que conduzia o veículo GN/ONIX, cor branca, placa OOC-2722, identificou durante a vistoria que os dois dígitos do chassi do automóvel estavam alterados e o nome do motor estava suprimido. Ao realizar consultas nos Sistemas dos Órgãos Oficiais foi identificado que o veículo conduzido pelo fragranteado estava com a inscrição de furto/roubo. Foi efetuada a sua prisão em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Altamira. Em depoimento à autoridade policial o flagranteado informou que comprou o veículo há 05 (cinco) anos, via rede social ¿Facebook¿, do nacional de prenome ¿ROGER¿, pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O APF foi encaminhado ao Juiz Plantonista contendo depoimentos do condutor, das testemunhas e do flagranteado, Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, espelho de consulta do veículo, Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, bem como nota de culpa, nota e termo de ciência dos direitos e das garantias constitucionais, termo de comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada, termo de fiança devidamente assinado pelo flagranteado, no valor de R$ 2.090,00,00 dois mil e noventa reais), comprovante de pagamento da fiança arbitrada e CNH do flagranteado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de

prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de EWERTON SOUSA DA SILVA. Desta feita, HOMOLOGO a fiança arbitrada pela autoridade policial, aplicando-lhe como medida cautelar, com base no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal. Considerando a informação da Autoridade Policial de que o acusado foi posto em liberdade logo após ter efetuado o pagamento da fiança, determino as seguintes medidas cautelares em face do flagrado: I - COMPARECIMENTO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; II - COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, DEVENDO ASSINAR LIVRO PRÓPRIO NA SECRETARIA DO JUÍZO, ATÉ O DIA 05 DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES (APÓS O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO FÓRUM DA COMARCA DE ALTAMIRA); III - PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA, SALVO PREVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL IV - RECOLHIMENTO DOMICILIAR A PARTIR DAS 22H00MIN E NOS FINAIS DE SEMANA. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Comunique-se ao flagranteado. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P. I. C. Altamira (PA), 19 de setembro de 2020. VINICÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira-Pará em regime de Plantão 1 V.P 0 2 PROCESSO: 00029821020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 CONDENADO:JAKSON SILVA REIS VITIMA:D. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00062888420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MATHEUS GABRIEL LIMA DA SILVA DENUNCIADO:WILSON GUERREIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006288-84.2020.8.14.0005. Denunciado: Matheus Gabriel Lima da Silva. Denunciado: Wilson Guerreiro da Silva. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Matheus Gabriel Lima da Silva e Wilson Guerreiro da Silva, na qual lhes são imputadas as condutas descritas nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. O réu Matheus Gabriel Lima da Silva foi citado (fl. 18), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 13/16). O réu Wilson Guerreiro da Silva foi citado (fl. 18), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 13/16). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa conjunta de Matheus Gabriel Lima da Silva e Wilson Guerreiro da Silva não praticaram os crimes que lhes são imputados e que foram presos enquanto estavam trabalhando. As defesas não apontam fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2020, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Cite-se os presos por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), os quais deverão ser informados que seus interrogatórios serão realizados por videoconferência e que devem informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que seus interrogatórios se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA, dando-lhes ciência que suas ausências injustificadas lhe

acarretarão a pena de revelia, além de possibilitar a decretação de suas prisões preventivas. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Jadisley Estevam da Silva, David Francisco Ferreira Cerneiro e Manoel Francinaldo dos Santos Filho, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Reavaliação de prisão preventiva. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso concreto, os indiciados não possuem antecedentes criminais, nem outras características que permitam presumir seu periculum libertatis. A investigação policial e os fatos trazidos na denúncia apontam que em suas condutas os acusados não empregaram violência ou grave ameaça. Outrossim, encerrada as investigações policiais e oferecida a denúncia, constata-se que a apreensão não vultosa de 59 (cinquenta e nove) embrulhos de ¿crack¿, também não indica, por si só, que os réus se dedicam às atividades criminosas ou fazem parte de organização criminosa. Por outro lado, os réus já apresentaram defesa nos autos e, até o presente momento, tem colaborado com o regular andamento do feito, afastando indícios de que tenham interesse de frustrar a aplicação da lei penal. Desse modo, não há indícios de riscos a ordem pública ou econômica, nem a conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para revogar a prisão preventiva dos acusados Matheus Gabriel Lima da Silva e Wilson Guerreiro da Silva, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos réus, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos denunciados (art. 282, §4º do CPP). Os acusados deverão ser colocados em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHAM SIDO DECRETADAS AS SUAS CUSTÓDIAS, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público; O patrono do réu constituído nos autos, dando-lhe ciência que deverá, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma. Casa Penal e os denunciados. Respectiva corporação, às testemunhas militares. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 21 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00071578120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 VITIMA:J. P. M. F. DENUNCIADO:EDERVANDSON BRITO FERREIRA. Processo: 0007157-81.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 157, § 2º, I c/c 14, II, ambos do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Edervandson Brito Ferreira. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Edervandson Brito Ferreira, como incurso na pena do arts. 157, § 2º, I c/c 14, II, ambos do CP. A peça acusatória relata que no dia 16/07/2019 o acusado teria entrado no hotel Orinoco e anunciado um assalto à vítima J. P. de M. F., mediante o emprego de violência e grave ameaça empregada com uma chave de fenda. Certidão Judicial Criminal à fl. 05. A denúncia foi recebida no dia 13/09/2019, fl. 08. O réu foi citado (fl. 14) e apresentou resposta a acusação, fl. 19. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 49 foi ouvida a vítima Jerônimo Ponciano de Marais Filho, a testemunha Marcelo da Silva Barbosa e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e com observância da Lei 13.964/2019, já que o crime foi praticado antes da entrada em vigor da norma. Por sua vez, a defesa requereu a desclassificação do crime de roubo para tentativa de furto, uma vez que a suposta chave de fenda não foi apreendida. Aplicação da atenuante da confissão na aplicação de pena e o patamar máximo da aplicação referente a redução do crime tentado. Caso haja necessidade para alteração do regime de pena, requer a detração. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Edervandson Brito Ferreira, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I c/c 14, II, ambos do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade I - Revogado; Art. 14 - Diz-se o crime: II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Jerônimo Ponciano de Marais Filho declarou que era entre 02 e 03 horas da manhã quando estava na receptação do hotel, a porta estava fechada. Quando o cliente chegava depois das 24h:00 tinha que pedir para liberar a entrada. O réu bateu na porta e o depoente lhe confundiu com um dos hospedes e, após abrir a porta, viu que não era um hospede e que o réu não estava em si. O réu disse que estava vindo de Medicilândia e que era integrante de uma facção criminosa que estava a caminho para assaltar o Banco do Brasil em Altamira. Que o réu lhe perguntou se era uma pessoa calma, momento que anunciou o assalto com a mão embaixo da camisa, simulando portar arma, que o réu pegou seu celular e questionou onde estava a chave. A vítima disse que não tinha a chave. Um dos hospedes viu a vítima deitada no chão e percebeu que era um assalto, todavia o acusado pegou o hóspede pela camisa e o colocou no chão, que foi nesse momento que percebeu que o réu estava com uma chave de fenda. Que o depoente levantou e travou luta corporal com o réu. Que conseguiu render o réu com o auxílio do hóspede, que era policial militar da reserva. A polícia foi acionada e prendeu o réu. Esclarece ainda que o réu colocou o celular da vítima no bolso e que o hotel não tinha sistema de segurança, que não foi agredido pela chave de fenda. A testemunha Marcelo da Silva Barbosa narrou que estava fazendo ronda no Centro, por volta das 02 horas da manhã, quando recebeu o chamado do NIOP de um assalto no hotel Orinoco. Ao chegar no local, o acusado estava imobilizado pelos clientes do hotel. Viu a chave de fenda que ameaçou o funcionário. Que o réu lhe afirmou que estava sob efeito de entorpecente. Encaminhou o réu para delegacia. Esclarece que não se recorda se encontrou bens do hotel com o réu, mas que o réu foi algemado e ficou agressivo, tentou quebrar a algema utilizando a força. Que a prisão foi efetuada dentro do hotel. Em interrogatório, o réu confessou parcialmente os fatos constantes da denúncia, mas esclarece que não agrediu a vítima, apenas lhe mandou deitar. Nega que tenha se utilizado de uma chave de fendam. Afirma que se deitou quando um rapaz apontou uma arma para ele. Que colocou a mão debaixo da camisa e falou que era um assalto. Por fim, acrescenta que se arrepende dos fatos. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 04/06 IPL) e do auto de interrogatório (fl. 07). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma tentada, uma vez que o delito não se consumou por motivos alheios a vontade do agente, em face da reação da vítima e abordagem de um policial da reserva, que estava hospedado no hotel. Em interrogatório judicial o réu confessou que entrou no hotel e anunciou o assalto, fazendo simular que portava uma arma por baixo da camisa, mas que não estava com chave de fenda. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima Jerônimo Ponciano de Marais Filho que ¿O réu bateu na porta e o depoente lhe confundiu com um dos hospedes e, após abrir a porta, viu que não era um hospede e que o réu não estava em si. O réu disse que estava vindo de Medicilândia e que era integrante de uma facção criminosa que estava a caminho para assaltar o Banco do Brasil em Altamira.

Que o réu lhe perguntou se era uma pessoa calma, momento que anunciou o assalto com a mão embaixo da camisa, simulando portar arma, que o réu pegou seu celular e questionou onde estava a chave¿. Some-se ao depoimento da testemunha Marcelo da Silva Barbosa que o réu lhe afirmou que estava sob efeito de entorpecente e a que a prisão foi efetuada dentro do hotel. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defensoria requer a desclassificação do crime de roubo para tentativa de furto, uma vez que a suposta chave de fenda não foi apreendida, todavia é inequívoco o emprego da grave ameaça relatada pela testemunha, ante o relato que o réu declarou-se integrante de facção criminosa que estava a caminho para assaltar o Banco do Brasil em Altamira e a simulação de portar arma com a mão embaixo da camisa, causando justificada grave ameaça na vítima. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, tentando roubar a vítima no interior do hotel, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante da arma branca. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com emprego de arma branca tipo chave de fenda. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Apesar dos relatos da vítima, não existem provas suficientes que possam subsidiar, sem sombra de dúvida, o emprego da chave de fenda pelo réu, isto porque a suposta arma utilizada sequer foi apreendida e apresentada na delegacia, de modo a ser avaliada e impugnada pela defesa, de modo a proporcionar-lhe o contraditório e a ampla defesa. Julga-se improcede o pedido de majorante. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Edervandson Brito Ferreira, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157 c/c 14, II do CP e absolvê-lo quanto a majorante do § 2º, I do art. 157. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Não há que se valorar negativamente. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Há de se valorar negativamente, pois o crime foi cometido em período noturno, as 02h:30m, período de menor vigilância e repouso, sendo irrelevante tratar-se de estabelecimento comercial. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial

que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Edervandson Brito Ferreira a PENA-BASE de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante em favor do réu, em razão de sua confissão espontânea. Nos termos do art. 65, III, ¿d¿ do CP e súmula 545 do STJ, reduzo a pena em 1/6, até o mínimo legal, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal e fixo sua PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de aumento de pena. Há causa de diminuição de pena em favor do réu, pois o crime ocorreu em sua forma tentada. Nos termos do art. 14, II, § único do CP, reduzo em 1/3, em razão da proximidade dos atos executórios com a consumação do crime, o qual não ocorreu, pois a vítima reagiu e um militar da reserva armado encontrava-se no local. Fixo sua PENA PROVISÓRIA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu Edervandson Brito Ferreira deverá cumprir suas penas, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿c¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu Edervandson Brito Ferreira foi condenado a pena de reclusão em regime inicial de cumprimento aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Edervandson Brito Ferreira, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento provisória, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d)

proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 21 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00075827420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 21/09/2020 FLAGRANTEADO:JOSE ANTONIO GOMES BARZILIO. PROCESSO Nº 0007582-74.2020.8.14.0005. FLAGRANTEADO: JOSÉ ANTONIO GOMES BARZILIO DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 16/09/2020, na cidade de Altamira/PA, de JOSÉ ANTONIO GOMES BARZILIO qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180 do CPB. Consta dos autos que no dia 16/09/2020, o NIOP foi acionado para atender a ocorrência de furto/roubo em frente à Loja Foto Natal, que ao chegar ao local os policiais perceberam que o condutor da moto já se preparava para deixar o local. O condutor da moto foi comunicado que havia registro de furto/roubo da motocicleta e foi conduzido para a delegacia. Perante a autoridade policial o flagranteado (fl. 09) declarou que aproximadamente um (01) ano negociou a motocicleta Honda XR 125 Bros, cor vermelha, placa JUQ2951, tendo entregue um carro e recebido a referida motocicleta mais a quantia de R$ 6.000,00. Informou ainda que não se recorda da pessoa que lhe vendeu a motocicleta e que desconhecia que a procedência da mesma era ilícita, apenas sabia que estava com várias multas em atraso. O flagranteado declarou que no momento da abordagem policial entregou o documento da motocicleta e foi informado que a motocicleta consta como sendo fruto de um crime, com isso foi conduzido para a delegacia para procedimentos legais. A Autoridade Policial arbitrou a fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) que foi recolhido e o flagranteado posto em liberdade. Com os autos vieram os depoimentos do condutor (fl. 03), testemunhas de apresentação (fl. 04) e autuado (fl. 09), estando todos os instrumentos devidamente assinados. Foi expedida nota de culpa (fl. 12), ciência das garantias constitucionais (fl. 11), oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 13). Compulsando verifico que o flagranteado possui antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos (fl. 34). O Ministério Público se manifestou (fls. 35) pela homologação da prisão em flagrante. É o brevíssimo relatório, FUNDAMENTO e DECIDO. Do compulsar os autos, extrai-se que a prisão ocorreu dentro dos ditames do CPP, que em seu art. 302 dispõe o seguinte: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Impõe-se reconhecer também, que o procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, não se vislumbrando a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, recomendando, destarte, sua homologação. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pela qual o homologo, nos termos do inciso I do art. 302, do CPP. Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em face de JOSÉ ANTONIO GOMES BARZILIO e conservo por ora a capitulação penal. Homologo também a fiança arbitrada pela Autoridade Policial considerando que estão preenchidos os requisitos legais. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 6. Recomendação de isolamento domiciliar, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie-se a autoridade Policial, advertindo que o respectivo inquérito deve ser remetido à Justiça no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇ¿O/CITAÇ¿O nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 21 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00150027220168140005 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 DENUNCIADO:ELEILSON BATISTA CARLOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. N. M. O. VITIMA:V. B. A. VITIMA:C. R. B. . Processo: 0015002-72.2016.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Eleilson Batista Carlos. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Eleilson Batista Carlos, como incurso na pena do art. 14, caput, da Lei 10.826/03. A peça acusatória relata que no dia 18.11.2016 o acusado portava uma arma de fogo tipo revolver, marca Taurus, calibre 38, com 02 munições intactas. Certidão Judicial Criminal à fl. 110. A denúncia foi recebida no dia 10.08.2017, fl. 16. O réu foi citado (fl. 18) e apresentou resposta a acusação, fl. 21/23. Em audiência de instrução e julgamento de fl. 108 foi ouvida a testemunha Edevaldo Guimarães e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a aplicação da atenuante de pena em virtude da confissão espontânea. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Eleilson Batista Carlos, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A testemunha Edevaldo Guimarães narrou que recorda dos fatos, que foi acionado em virtude da visualização de um cidadão armado em praça pública, pelas câmeras de segurança pública, que adentrando nas palafitas próximas se depararam com o réu portando uma arma de fogo, que o acusado tentou se desfazer da arma quando viu a polícia, que as munições estavam nas mãos do acusado. Em interrogatório, o réu confessou os fatos constantes da denúncia, esclarece estava no bairro da Lagoa e que vinha jogando roleta russa com a arma de fogo, quando foi abordado pelos policiais. Que hoje agradece a intervenção policial que salvou sua vida. a) Análise do delito do Art. 14, caput, da Lei 10.826/03. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimento (fls. 03/06 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 19 IPL), da confissão do réu colhida em depoimento judicial e laudo atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições (fl. 50 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de porte/posse ilegal de arma de fogo e munições na sua forma consumada, pois se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando, tão-somente o ato, dentre outros, de carregar arma de fogo, prescindindo do efetivo prejuízo concreto para a sociedade. A testemunha Edevaldo Guimarães declarou que encontrou o réu portando arma de fogo. Em interrogatório judicial o réu confessou a propriedade e a guarda do armamento. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos, ante a prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, confessada pelo réu, portando-a de forma irregular. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. c) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Eleilson Batista Carlos, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A

culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Nada a valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Nada a valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Eleilson Batista Carlos a PENA-BASE de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase. Há circunstância atenuante em favor do réu, em razão de sua confissão espontânea. Há, também, circunstância agravante, pois é reincidente. Foi condenado criminalmente nos autos do processo 0038827-79.2015.8.14.0005, pelo crime de roubo praticado no ano de 25.07.2015, com sentença penal condenatória transitada em julgado em 09/05/2018. Compenso a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, consoante jurisprudência mais abalizada. (STJ - AgInt no HC: 579265 SP 2020/0106003-2: DJe 02/06/2020) Fixo sua PENA PROVISÓRIA 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime semi-aberto na forma da súmula 269 do STJ. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu Eleilson Batista Carlos foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial de

cumprimento semi-aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. 4. Oficie-se a vara de execução de execuções penais e medidas alternativas de Belém, processo 0015047-81.2018.8.14.0401, para tomar ciência desta condenação. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento provisória, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; b) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); c) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 21 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00006610220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2020 REPRESENTANTE:EDINALDO CARDOSO REIS VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:WESLY DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00037452620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2020 AUTOR:VANILCE BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:WANDERSON FORTUNATO DA SILVA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0003745-26.2011.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Vanilce Brito da Silva. Réu: Wanderson Fortunato da Silva. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus Vanilce Brito da Silva e Wanderson Fortunato da Silva, como incursos na pena do art. 33 da Lei 11.343/06. A peça acusatória relata que no dia 19.09.2011 os acusados tinham em depósito 23 (vinte e três) ¿papelotes de crack¿. Certidões Judiciais Criminais às fls. 142 e 143. A denúncia foi recebida no dia 17/11/2016, fl. 75. Os réus foram citados (fls. 52 e 48) e apresentaram resposta a acusação, fl. 54/60 e 65/70. Em audiência de instrução e julgamento de fl. 99 foi ouvida a testemunha Jorge Freire Paraguassu, na de fl. 112 foi ouvida a testemunha Dates Brito da Silva Júnior e realizado o interrogatório dos réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação em razão da ausência de provas aptas a decretação de uma condenação e da pequena quantidade apreendida, o que pode indicar consumo pessoal. A defesa de requereu a absolvição alegando a insuficiência de provas de autoria delitiva. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Vanilce Brito da Silva e Wanderson Fortunato da Silva, qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.; I - Preliminar Não houve aplicação de multa ao patrono por abandono de causa, uma vez que cumpriu a determinação judicial. Desse modo, deixo de apreciar o pedido. II - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A testemunha Jorge Freire Paraguassu narrou que, em razão da data muito distante, pelo que lembra, estava em uma operação da polícia civil e que a ocorrência foi em uma casa onde haviam uma do sexo masculino e outra do sexo feminino e uma importância de entorpecentes, que não consegue lembrar qual o tipo de droga

nem a quantidade, mas que era uma quantidade elevada, mais de vinte ¿trouxinhas¿ que estavam condicionadas, que não consegue lembrar quem encontrou a droga e que só estava presente no momento da apresentação da droga na delegacia, não presenciou nenhum ato referente a venda de drogas por parte dos acusados, que não se recorda do fato em sí, com quem ou onde a droga estava e nem quem a localizou. A testemunha Dates Brito da Silva Júnior narrou que é policial civil, que lembra de vista dos acusados, mas não se recorda de nenhum dos fatos narrados na denúncia, que recorda de um indivíduo de alcunha ¿catita¿, sujeito com várias passagens pela policial, que não recorda se houve a necessidade do emprego de arma não letal quando da abordagem. Em interrogatório, a ré Vanilce Brito da Silva declarou que não responde a nenhum outro processo criminal nem foi presa por outro fato criminoso, que nega os fatos atribuídos na denúncia, que não se recorda da data dos fatos, mas que durante a batida policial foi encontrada quantidade de droga na sua residência. Esclarece que é usuária de droga e que a consumia no cachimbo, que tinha algo em torno de 30 (trinta) pedras, fora o que já havia consumido. Que, no momento da abordagem policial, estava na companhia de suas duas filhas na casa e que seu irmão Wanderson Fortunado da Silva não estava lá, que a polícia disparou tiros de borracha no interior de sua residência e que suas filhas começaram a gritar por socorro, momento em que seu irmão, Wanderson Fortunato da Silva, que estava em uma casa próxima, apareceu para lhes prestar socorro e foi preso. Que não sabe por que os policiais atiraram no interior de sua casa, mas que os policiais invadiram sua residência pisando na porta e agredindo os moradores. Afirma que não consome drogas acerca de 01 (um) ano e que não vende drogas. Que seu irmão, Wanderson Fortunado da Silva, nunca se envolveu com drogas e que, a época dos fatos, ele estava trabalhando com carteira assinada. Acrescenta que o dono da droga e quem a comprou foi seu antigo companheiro de alcunha ¿catita¿ e que a droga foi apreendida na rua, pois sua filha jogou o ¿crack¿ e o cachimbo pela janela da frente da casa. Em interrogatório, o réu Wanderson Fortunato da Silva declarou que não responde a nenhum outro processo criminal nem foi preso por outro fato criminoso, nega os fatos narrados da denúncia afirmando que nunca se envolveu com droga, que não sabe de quem era a droga apreendida, que nem chegou a vê-la, pois não era sua. Que morava próximo de Vanilce Brito da Silva na época dos fatos e estava deitado em sua casa quando começou a ouvir tiros na rua e sua sobrinha apareceu chorando no portão de sua casa, que não chegou a entrar na casa da sua irmã Vanilce Brito da Silva, mas que foi preso juntamente com ela. Que levou um tiro de borracha na perna esquerda e que sua esposa também foi alvejada com um tiro. Acrescenta que a polícia entrou em sua casa, mas apreenderam somente uma quantia, referente a venda de pimenta. Que a época dos fatos sua irmã Vanilce Brito da Silva era dependente química. a) Análise do delito do Art. 33 da Lei 11.343/06. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que afirma ou a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (....) Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...) (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina in dubio pro reo. A testemunha Jorge Freire Paraguassu narrou que, em razão da data muito distante não consegue lembrar quem encontrou a droga e que só estava presente no momento da apresentação da droga na delegacia, que não presenciou nenhum ato referente a venda de drogas por parte dos acusados, que não se recorda do fato em si, com quem ou onde a droga estava e nem quem localizou a droga. Já a testemunha Dates Brito da Silva Júnior não se recorda de nenhum dos fatos narrados na denúncia. Dessa forma, as testemunhas ouvidas em juízo não indicaram elementos suficientes para imputar a autoria do delito aos acusados. Desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra os acusados para efeito de uma condenação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo

Ministério Público na denúncia para absolver os acusados Vanilce Brito da Silva e Wanderson Fortunato da Silva, já qualificados, do crime que lhes é imputado, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique. Intime. Registre. Dê-se vistas ao Ministério Público. Incinere-se a droga apreendida, nos termos do art. 50-A da Lei 11.343/06. Certificado o trânsito em julgado: I - Restitua-se os bens e a quantia apreendida ao réu Wanderson Fortunato da Silva. II - Arquivem-se os autos. Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 22 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00029821020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2020 CONDENADO:JAKSON SILVA REIS VITIMA:D. C. M. . Processo: 0002982-10.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 157, § 3º, II c/c Art. 14, II, ambos do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Jakson Silva Reis. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Jakson Silva Reis, como incurso na pena do 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do CP. A peça acusatória relata que no dia 25.03.2020 o acusado teria entrado no taxi da vítima a pretexto de uma corrida e, chegando no destino, anunciou o assalto passando a desferir vários golpes de arma branca tipo faca no ofendido. Certidão Judicial Criminal à fl. 07. A denúncia foi recebida no dia 24/07/2020, fl. 06. O réu foi citado (fl. 09) e apresentou resposta a acusação, fl. 10/20. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 35 foi ouvida a vítima Domingos da Costa Moraes, a testemunha, Gutemberg Veloso da Conceição e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a desclassificação do crime indicado na denúncia para o crime de lesão corporal em concurso material com dano qualificado, pois não houve a intenção de subtração de bens da vítima, art. 163, parágrafo único, I CP e, de forma subsidiária, aplicação do art. 157, § 2º, VII do CP. Por fim, protesta que em caso de eventual condenação seja observada menoridade do réu na data do fato e a confissão parcial como atenuante. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Jakson Silva Reis, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 3º Se da violência resulta: II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa: Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Domingos da Costa Moraes declarou que estava trabalhando no ponto de taxi e, por volta das 20h, chegou o acusado pedindo uma corrida para Bela Vista. Ao chegar no local, o acusado colocou a mão na cintura e puxou uma faca, anunciado o assalto e golpeando-o na região do pescoço. O depoente reagiu, pois se não fosse assim ele poderia tê-lo matado. Que o réu cortou seu braço, dedo e pescoço, ficou bastante cortado. Esclarece que conseguiu prender o acusado na cadeira que ele estava sentado, segurando-o entre uma cadeira e uma coluna até a chegada da polícia. O depoente esclarece que não ficou internado e que levou cerca 08 pontos. Teve um prejuízo muito grande de cerca de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pois o carro bateu em um muro de um cidadão, quebrando peças do carro (parachoque traseiro, lanterna traseira) e o muro, mas que o réu não levou nenhum bem seu. Depois dos fatos, no mesmo dia, o corpo de bombeiros o encaminhou para a UPA, saindo no mesmo dia e logo em seguida foi para delegacia. A testemunha Gutemberg Veloso da Conceição narrou que estava próximo a Djalma Dutra e Tancredo Neves quando uma pessoa passou por eles e informou que estava ocorrendo uma situação com um taxista no bairro Bela Vista, a informação foi confirmada com o 190 e, no local, encontrou o carro jogado para fora da rua. O acusado estava com a faca no pescoço da vítima e ela segurando o braço do acusado. Esclarece que dialogou com o acusado para que não matasse a vítima, momento em que o acusado se entregou. Ao chegar no local, o acusado estava atrás da vítima com a faca em seu pescoço e a vítima segurando para impedir a facada. A faca foi apreendida e apresentada na Delegacia. Em interrogatório, o réu confessou parcialmente os fatos constantes da denúncia, afirmando que pediu um taxi até o bairro Bela Vista. Que passou o dia todo se embriagando e estava drogado. Esclarece que perdeu a cabeça e desferiu golpes de faca na vítima, porém não anunciou o assalto e não lembra de ter dado uma facada no pescoço da vítima. a) Análise do delito do Art. 157, § 3º, II c/c Art. 14, II, ambos do CP. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 02/04 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 08 IPL), termo de declaração do ofendido (fl. 04-verso IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de latrocínio na sua forma tentada, uma vez que o delito não se consumou por motivos alheios a vontade do agente, em face da

resistência da vítima e da intervenção policial no momento dos fatos. Em interrogatório judicial o réu confessou parcialmente, que perdeu a cabeça e desferiu golpes de faca na vítima, porém não anunciou o assalto e não lembra de ter dado uma facada no pescoço da vítima. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima afirmando que o acusado colocou a mão na cintura e puxou uma faca, anunciado o assalto e que foi golpeada no braço, dedo e pescoço e que ficou bastante cortado, levando cerca de 08 pontos. Soma-se ao depoimento da testemunha Gutemberg Veloso da Conceição afirmando que ao chegar no local o acusado estava atrás da vítima com, a faca em seu pescoço, e a vítima segurando-o para impedir a facada. Some-se ainda que a faca objeto do crime foi apreendida e juntada aos autos, sem qualquer impugnação específica que permita afastá-la do contexto criminoso. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa requer a desclassificação para o crime de lesão corporal em concurso material com dano qualificado ou, de forma subsidiária, para o crime previsto no art. 157, § 2º, VII do CP, todavia os fatos constatados na instrução processual não amoldam aos crimes de lesão corporal com dano qualificado ou roubo com emprego de arma branca. Sabe-se que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando em harmonia com os demais elementos de convicção, como é o caso dos autos. De mesmo modo, a vítima Domingos da Costa Moraes afirmou que reagiu quando o réu anunciou o assalto, pois se não fosse assim, ele poderia tê-lo matado. No mesmo sentido, a testemunha Gutemberg Veloso da Conceição acrescentou que dialogou com o acusado para que não matasse a vítima, momento em que o acusado se entregou, motivos pelos quais indefiro as desclassificações suscitadas pela defesa. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157, § 3º, II c/c Art. 14, II, ambos do CP. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Jakson Silva Reis, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, II c/c Art. 14, II, ambos do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Valoro negativamente, pois o réu pegou o taxi simulando uma corrida, criando uma relação comercial e de proximidade com a vítima, atraindo-a para local mais apropriado a seus intentos ilícitos. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local

ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Nada a valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Jakson Silva Reis a PENA-BASE de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Verifica-se a existência de circunstâncias atenuantes da confissão e o fato do agente ser menor de 21 anos na data do fato (documento de fl..08 do APF), reduzo a pena até o no mínimo legal, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Fixo sua PENA PROVISÓRIA 20 (vinte) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de aumento de pena. Há causa de diminuição de pena em favor do réu, pois o crime ocorreu em sua forma tentada. Nos termos do art. 14, II, § único do CP, reduzo em de 1/3 em razão da proximidade dos atos executórios com a consumação do crime, o qual não ocorreu, em virtude da reação da vítima e da intervenção policial. Fixo sua PENA DEFINITIVA em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu Jakson Silva Reis deverá cumprir suas penas, inicialmente, em regime fechado na forma do art. 33, § 2º, ¿a¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial de cumprimento fechado, é necessária a reanálise de sua preventiva. A decisão de fls. 22/23 do APF determinou sua prisão preventiva com fundamento na violência empregada pelo réu e pela gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima, o que concretiza real ameaça à ordem pública. No mais, ficou comprovado na audiência de instrução e julgamento que o réu desferiu uma facada na vítima em região vital ao corpo humano, empregando extrema violência e agressividade, traduzindo sua periculosidade para ordem pública. Evidencie-se ainda o periculum libertatis, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde as vítimas e a sociedade, ante a excessiva violência apontada na prática do crime. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação de sua prisão preventiva. Há necessidade de resguardo da ordem pública, as quais devem prevalecer sobre o direito de liberdade do condenado. Ante o exposto, nego ao réu Jakson Silva Reis o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se Mandado de Prisão, por sentença condenatória, lançando no banco nacional de mandados de prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça. d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o

fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 23 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00098772120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2020 VITIMA:J. B. O. CONDENADO:ROGERIO BRAGA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Homologo a desistência das testemunhas Aldemir Paiva Pereira e Joice Kelly. Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00006610220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 REPRESENTANTE:EDINALDO CARDOSO REIS VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:WESLY DA SILVA SANTOS. Processo: 0000661-02.2020.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 157, § 2º, II e § 2º A do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Wesly da Silva Santos. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Wesly da Silva Santos, como incurso na pena do art. 157, § 2º, II e § 2º A, I do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 24.01.2020 o acusado subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso com outro indivíduo não identificado, uma aliança, uma chave de motocicleta, dinheiro em espécie e um aparelho celular da vítima R. R. dos S. Certidão Judicial Criminal à fl. 09. A denúncia foi recebida no dia 20.02.2020, fl. 12. O réu foi citado (fl. 12) e apresentou resposta a acusação, fl. 13/14. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 59 foi ouvida a vítima R. R. dos S., as testemunhas, Wesley Bentes Rodrigues e José Reinan Sales Júnior e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu em virtude da ausência de provas suficientes de autoria, destacando que houve divergência entre os depoimentos policiais prestado em sede inquisitorial e aqueles prestados em juízo, além do fato de a maioria dos bens tais como aliança e valores, assim como a arma do crime não terem sido encontrados em posse do acusado. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Wesly da Silva Santos, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º A do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Ricardo Rocha dos Santos declarou que enquanto deixava uma passageira em seu destino, quando a pessoa retirou os objetos do carro, o acusado e outra pessoa pararam em uma moto na frente do carro, um deles passou a subtração dos bens pelo lado do passageiro e o outro ficou com a arma apontada para a testa do depoente. Acrescenta que os dois indivíduos desceram da moto e levaram R$ 400,00 (quatrocentos reais), 01 (uma) aliança, chave do carro e o celular, após, entrou em contato com a polícia, que conseguiu localizar o réu através do rastreamento de celular. Esclarece ainda que acompanhou a abordagem policial e que conseguiu recuperar seu aparelho celular, localizado atrás da casa do réu, e chave do carro, que estava onde o réu apontou, mas não conseguiu reaver seus demais bens. Afirma que reconhece o réu e que, apesar de ele estar de capacete, observou bem seu rosto dele. Que a arma de fogo não foi encontrado com o réu e que não conseguiu localizar o outro comparsa do acusado. A testemunha Wesley Bentes Rodrigues narrou que foi acionado e tomou conhecimento de que um motorista de aplicativo havia sido roubado. A vítima disse que tinha como rastrear o celular roubado e, rastreando-o, encontrou o celular nas intermediações do local, em poder do réu, na parte de trás de sua casa. Acrescenta que o padrasto do acusado autorizou a entrada e o acusado mostrou onde estava o celular, que a vítima reconheceu o réu no momento da prisão e que réu assumiu que cometeu o delito e estava arrependido. Esclarece que não conseguiu prender o outro participante do crime e que o réu teria dito que não lembrava onde seu comparsa se encontrava. A testemunha José Reinan Sales Júnior narrou que, recorda que a vítima foi roubado e teria rastreado o celular em um endereço no Bonanza, no local o padrasto autorizou a entrada. Acrescenta que o acusado teria arremessado o celular para os fundos da casa quando a polícia chegou, mas depois o réu disse onde estava. Que a arma de fogo utilizada no crime estaria com seu comparsa. Esclarece que a vítima reconheceu o acusado e que ela foi com o depoente

até a residência do acusado. A testemunha Lorrany da Rocha Costa narrou que por volta da 04h:00 da manhã do dia dos fatos o réu estava com a depoente e que estava com o réu em um barzinho, quando chegou um rapaz oferendo um celular, que o réu comprou o celular e quando já estavam em casa a polícia chegou, mas que não foi encontrada arma com ele. Em interrogatório, o réu negou a acusação, esclarecendo que comprou o celular da vítima em um bar, de um rapaz que estava oferecendo. Pagando o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Afirma que não conhecia o vendedor e que conhecia a vítima. Acrescenta que, no momento da abordagem policial, tinha acabado de chegar do bar com sua esposa e que entregou voluntariamente o celular e não o jogou para fora da casa e que na delegacia não assumiu o delito. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 03/06 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 09 IPL) e do auto de entrega (fl. 10 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. A testemunha Wesley Bentes Rodrigues afirmou que a vítima reconheceu o réu no momento da prisão e encontrou o aparelho celular na parte de trás da sua casa. A testemunha José Reinan Sales Júnior afirmou que o acusado teria arremessado o celular para os fundos da casa quando a polícia chegou, mas depois o réu disse onde estava e que a arma de fogo utilizada no crime estaria com seu comparsa, confirmando ainda que a vítima reconheceu o acusado. Some-se ao depoimento da vítima Ricardo Rocha dos Santos que afirmou que o acusado e outra pessoa pararam em uma moto na frente do carro, um deles passou a subtração dos bens pelo lado do passageiro e o outro ficou com a arma apontada para em sua testa, além da real subtração de R$ 400,00 (quatrocentos reais), 01 (uma) aliança, chave do carro e o celular, além de reconhecer o réu, apesar de ele estar de capacete, pois observou bem seu rosto dele. Destaca-se ainda que a vítima relatou que recuperou a chave do carro com a ajuda do réu, que apontou onde estava, o que se confirma com o depoimento prestado pelo réu em fase inquisitorial, consoante fl. 07 IPL. Sabe-se que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando em harmonia com os demais elementos de convicção, como é o caso dos autos. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa protesta pela absolvição do réu alegando inexistência de provas que comprovem a autoria delitiva. Destaca-se ainda que em interrogatório e em depoimento prestado pela namorada do réu, testemunha não compromissada, que estavam em um bar no momento dos fatos, diverge das demais provas produzidas em juízo, sendo versão isolada nos autos, sem respaldo probatório nesse sentido. Outrossim, o fato de a maioria dos bens roubados e a arma do crime não terem sido encontrados em posse do acusado não tem o condão de, por si só, afastar os indícios de autoria colhidos durante a fase instrutória e que recaem sobre o réu. A defesa não provou suas alegações, nos termos do art. 156 do CPP. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, ameaçando e roubando a vítima, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante pelo concurso de agentes. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Analisando os autos, ante o depoimento da testemunha prestado em juízo e que se alinha ao depoimento prestado em fase inquisitorial, constata-se que o réu se reuniu com outro indivíduo não identificado para roubar a vítima. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito do concurso de agentes perpetrado pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. no 157, §2°, II do Código Penal. a.2) Majorante da arma de fogo. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com o emprego de arma de fogo. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. Outrossim, conforme enunciado 14 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿é desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se

por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva¿. A vítima foi firme em declarar que o delito foi praticado por meio de arma de fogo, a qual inclusive foi apontada em sua cabeça, outrossim, o acusado não trouxe provas nos autos para descaracterizar o emprego de arma de fogo durante o roubo, limitando-se a negar a acusação. Desse modo, reconheço a majorante do art. 157, §2º-A, I do Código Penal. c) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Wesly da Silva Santos, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º A, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Há de se valorar negativamente, ante a extrema agressividade utilizada no crime, com o apontamento de arma de fogo para a cabeça da vítima, impossibilitando qualquer tipo de reação e causando-lhe acentuado temor de vida. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). No caso concreto há elemento a valorar em razão do concurso de agentes, visto que o aumento do emprego de arma de fogo é causa que mais aumenta e será a utilizada na 3º fase de aplicação da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, nada a valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu a PENA-BASE de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante em favor do réu pelo fato do agente ser menor de 21 anos na data do fato (documento de fl. 23 do APF), reduzo em 1/6 e fixo sua PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição de pena. Há causa de aumento de pena referente emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 157, § 2º, A, I do CP. Aumento em 2/3 e fixo a PENA DEFINITIVA em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime semiaberto na forma do art. 33, § 2º, ¿b¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade,

quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena reclusão em regime inicial de cumprimento semiaberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Custas ao condenado, nos termos do artigo 804 do CPP. Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu, através de publicação oficial; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Wesly da Silva Santos, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, nos termos do art. 804 do CPP cc art. 46, § 4ª da lei 8.328/15 - PA, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 24 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00084730320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CASEMIRO GALILEU GOMES GAMA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0008473-03.2017.8.14.0005. Denunciado: Casemiro Galileu Gomes Gama Junior. DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada Pelo Ministério Público do Estado Do Pará em desfavor de Casemiro Galileu Gomes Gama Junior, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 306, § 1º, I do CTB com base nos fatos narrados na denúncia. A certidão de fl. 14 atesta que o acusado foi citado por edital e não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa. É o relatório. Fundamento. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: `Se o acusado, citado por edital, não

comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) Trata-se do crime previsto no art. 306, § 1º, I do CTB, cuja pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu Casemiro Galileu Gomes Gama Junior, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Acautelem-se os autos em Secretaria. Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Altamira/PA, 24 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00098443620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 DENUNCIADO:CICERO GENEILSON GALDINO BEZERRA DENUNCIADO:MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS VITIMA:E. L. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA PENAL Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n.º: 1.651, bairro: S¿o Sebasti¿o; CEP: 68372-005 Processo: 0009844-39.2016.8.14.005 AÇ¿O PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA e MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS Vítima: EDILSON LOURENÇO DA SILVA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do estado Pará, por intermédio de seu presentante legal em exercício neste Juízo e no uso de suas atribuiç¿es legais, com lastro no auto de inquérito policial anexo, ofereceu denúncia em desfavor de CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA e MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS, já qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanç¿es previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal brasileiro (CPB). Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 26/07/2016, por volta das 16h, os denunciados foram presos em flagrante delito, após subtraírem, mediante grave ameaça exercida através do uso de arma de fogo a motocicleta Honda Falcon 400cc de cor prata, placa OYC-5664, da vítima EDILSON LOURENÇO DA SILVA, roubo consumado na rotatória do Bacana, rodovia Magalh¿es Barata, KM 3, nesta cidade. De acordo com o depoimento dos policiais militares que efetuaram as pris¿es em flagrante dos denunciados, na data e hora supramencionadas, estavam em rondas ordinárias pelo bairro Santa Clara, quando avistaram os denunciados em uma motocicleta Honda Biz Branca, sem placa,

abordando e tomando a motocicleta Honda Falcon 400cc, de placa OYC-5664, da vítima EDILSON LOURENÇO DA SILVA, a qual estava com as m¿os para o alto. Ato contínuo, os policiais deram voz de pris¿o aos denunciados, que n¿o acataram e fugiram nas duas motocicletas, o que fez com que fossem perseguidos e presos em seguida, sendo conduzidos à Delegacia de Polícia. Ressalta a acusaç¿o que a arma de fogo utilizada pelos denunciados no roubo, um revólver calibre 38 da marca Taurus, nº de série HZ973015, foi encontrada em poder do réu Cícero. Ao chegarem na Delegacia de Polícia os denunciados foram reconhecidos também por GRACIANE RODRIGUES CAMBUHY como autores de outro roubo, o da sua motocicleta Honda Biz cor branca, placa OTZ-1167, realizado na data de 18.05.2016, sendo que a mesma motocicleta foi utilizada pelos réus no delito ora denunciado. Perante a Autoridade Policial os denunciados confessaram a prática delitiva, afirmando que o denunciado Marcelo conduzia a motocicleta e o réu Cícero desceu da garupa, portando arma de fogo e subtraiu a motocicleta da vítima Edilson. A materialidade e a autoria delitivas, nos termos da denúncia, est¿o comprovadas pelo depoimento da vítima (fl. 30, dos autos), das testemunhas (fls. 31 e 32, dos autos), pelos autos de apreens¿o e entrega (fls. 12/14, dos autos do IP) e demais peças de informaç¿o constantes no procedimento administrativo policial (inquérito). Esta é a síntese da imputaç¿o acusatória. A denúncia foi recebida no dia 05/09/2016 - fl. 08. Apresentada resposta à acusaç¿o às fls. 10/13, a Defesa pugnou pela revogaç¿o da pris¿o cautelar e convers¿o em medidas diversas da pris¿o, pleiteando, por fim, apresentaç¿o de testemunhas em momento posterior. A audiência de instruç¿o e julgamento ocorreu em 13/10/2016 com a oitiva da vítima, das testemunhas de acusaç¿o e os interrogatórios dos réus - fls. 27/32-mídia. Em suas alegaç¿es finais o Ministério Público, de forma oral e em audiência, ratificou os termos da denúncia pugnando pela condenaç¿o dos réus nas sanç¿es previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e pela n¿o concess¿o da liberdade para os réus para possível interposiç¿o de recurso. A Defesa patrocinada pela Defensoria Pública, de forma oral e em audiência, por sua vez, pugnou pela exclus¿o da majorante do emprego de arma em raz¿o de n¿o constar nos autos auto de apreens¿o e aferiç¿o da potencialidade lesiva da arma. Certid¿o de antecedentes criminais às fls. 06 e 07. É o relato do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇ¿O Aos denunciados CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA e MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS s¿o imputadas a prática da conduta criminosa prevista no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal brasileiro. N¿o há preliminar a ser avaliada. Presentes os pressupostos processuais e as condiç¿es da aç¿o passo ao exame meritório. Com efeito, o delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal consiste na subtraç¿o de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima com emprego de arma e presente o concurso de duas ou mais pessoas. Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e a liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtraç¿o, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ¿para si ou para outrem¿. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nestes autos, sen¿o vejamos. 2.1 DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade e a autoria delitivas est¿o comprovadas pelo depoimento da vítima (fl. 30, dos autos), das testemunhas (fls. 31 e 32, dos autos), pelos autos de apreens¿o e entrega (fls. 12/14, dos autos do IP) e demais peças de informaç¿o constantes no procedimento administrativo policial (inquérito). A autoria do roubo com uso de arma e concurso de agentes foi comprovada pelo depoimento da vítima e das testemunhas de acusaç¿o, bem assim foi confessada pelos réus em seus interrogatórios (fls. 28/29 dos autos-mídia) a autoria delitiva, embora tenham negado em Juízo o uso de arma de fogo. O ofendido EDILSON LOURENÇO DA SILVA foi claro e seguro em seu depoimento judicial, afirmando, de forma peremptória, a maneira como se deu o fato e reconhecendo os réus, dando a descriç¿o de suas características e outras. Relatou que estava trafegando devagar pela via pública em sua motocicleta quando os denunciados, em outra motocicleta, o pararam e anunciaram o roubo, tendo ficado de m¿os para o alto no momento em que lhe foi apontada arma de fogo pelo réu Cícero, o denunciado maior, que vinha na garupa e desceu anunciando o assalto. Ato contínuo a Polícia Militar, que estava em ronda próximo ao local, chegou, dando voz de pris¿o aos denunciados, que n¿o obedeceram, fugindo um, o Cícero, na motocicleta da vítima Edilson e o outro, o Marcelo, na motocicleta em que estavam quando da abordagem à vítima (fl. 30, dos autos-mídia). A testemunha Graciane Rodrigues Cambuhy reconheceu os réus como sendo os autores de um outro roubo procedido contra ela, sendo a dona da motocicleta que foi usada pelos réus para praticar o delito de roubo ora debatido - auto de entrega de bem à fl. 15 do IP. A testemunha de acusaç¿o Elder Fábio Oliveira da Silva, policial militar e testemunha ocular, confirmou os termos da denúncia, registrando que viu quando o réu Cícero apontou a arma para a vítima, momento em que foi rendida, estando com as m¿os ao alto, bem assim afirmou que a arma foi apreendida com o réu. O

réu CÍCERO confessou a autoria do crime, entretanto, negou estar armado, afirmando que a arma teria sido ¿plantada¿ pela Polícia. Teria apenas feito menç¿o de que estava armado para ameaçar a vítima quando levou a m¿o à cintura. O réu Marcelo, igualmente, confessou a prática delitiva do roubo, mas negou o uso de arma. O depoimento da vítima é claro e peremptório quando afirma que teve arma de fogo apontada para si, momento em que teria elevado as m¿os ao alto quando da abordagem. A testemunha policial afirmou, nos termos do compromisso legal, que a arma fora apreendida com o réu Cícero logo após a diligência, pouco depois da abordagem à vítima. Ante as afirmaç¿es da vítima e da testemunha policial, que neste caso é testemunha ocular, inobstante ausência de laudo de apreens¿o que constate a potencialidade lesiva da arma utilizada no crime é crível e realista o entendimento de que existiu presença de arma, até porque n¿o há nada de concreto nos autos que indicie que a Polícia ou a vítima estejam a querer prejudicar os réus plantando/inventando arma. Há que se comprovar, minimamente, as alegaç¿es feitas sob pena de se desacreditar da fé pública que tem os servidores públicos policiais. De outro lado, a afirmaç¿o feita pelos réus de que arma foi plantada, se verdadeira, configura crime de denunciaç¿o caluniosa, dentre outros, além de infraç¿o à disciplina estatutária ética. Conforme dantes mencionado, n¿o há nos autos indícios de que a arma tenha sido plantada, raz¿o pela qual se rechaça a afirmaç¿o. Nesse diapas¿o, comprovadas est¿o materialidade e autoria delitivas. N¿o obstante a res (motocicleta) ter passado pouco tempo em poder dos réus, visto que foram presos em flagrante pela polícia logo após o ocorrido, a posse mansa e pacífica n¿o é necessária para configurar o crime de roubo, tendo sido este entendimento (exigência da posse pacífica) superado pelos Tribunais Superiores. É a teoria da Amotio, que n¿o exige posse mansa e pacífica para concretizaç¿o do crime. Vejamos a jurisprudência do STJ. Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº1.499.050 -RJ(2014/0319516-0) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resoluç¿o n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a invers¿o da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguiç¿o imediata ao agente e recuperaç¿o da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguiç¿o e pris¿o, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evoluç¿o). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumaç¿o do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. As confiss¿es dos réus perante o Juízo ajudaram no convencimento, em consonância com os demais elementos probatórios que constam dos autos. Ainda na esteira do Superior Tribunal de Justiça a qualificadora disposta no inciso I do § 2º do art. 157 do CPB só resta presente se a arma possuir potencial lesivo. Entretanto, constatada a presença da arma na empreitada delinquente e em n¿o sendo apreendida e periciada a arma o ônus da prova de sua ineficácia cabe à Defesa. Observe-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4). RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). R.P/ACÓRD¿O: MINISTRO GILSON DIPP. EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO). ADVOGADO: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNI¿O. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENS¿O E REALIZAÇ¿O DE PERÍCIA. UTILIZAÇ¿O DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterizaç¿o da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreens¿o e realizaç¿o de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captaç¿o de imagem, por exemplo, s¿o suficientes para comprovar a utilizaç¿o de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreens¿o e a realizaç¿o de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreens¿o e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que n¿o deflui da lei resultando ent¿o em exigência ilegal posto ser a arma por si só, desde que demonstrado por qualquer modo a utilizaç¿o dela, instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilizaç¿o de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir les¿o. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. Nesse sentido também é a súmula 14 do TJPA: ¿É

desnecessária a apreens¿o da arma ou a realiza¿o de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracteriza¿o da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva¿. Doutro lado, restou confirmado, de maneira incontroversa, que a prática delitiva foi empreendida por duas pessoas (os dois réus). Figura reluzente o concurso de agentes com os depoimentos da vítima e da testemunha militar, que afirmaram ter o roubo sido procedido pelos dois réus em concurso. Sustenta a Defesa que a majorante da arma de fogo n¿o deve ser reconhecida em face da n¿o comprova¿o da presença da mesma em fun¿o da falta de laudo técnico e da n¿o comprova¿o da potencialidade lesiva. Conforme acima colacionado, cabe à Defesa a demonstra¿o de que a arma n¿o ostenta lesividade, nos termos do entendimento remansoso atual do STJ - vide julgado acima colacionado. Doutra banda, conforme jurisprudência superior, o uso de arma pode ser demonstrado por outros meios idôneos que n¿o sua apreens¿o e avalia¿o, é dizer, pelos depoimentos da vítima e da testemunha. Pugnou a Defesa, ainda, em caso de condena¿o, pelo recurso em liberdade, o que será expressado no dispositivo. A prova é certa, segura e n¿o deixa dúvida de que os réus praticaram a conduta delitiva prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. Os réus confessaram a prática do crime. Analisando o arcabouço probatório verifica-se, com tranquilidade, a robustez das provas suficientes a um édito condenatório. Os réus agiram em concurso (com vínculo psicológico) para roubar à vítima, conforme descrito na peça acusatória e confiss¿o dos próprios réus. Abordaram a vítima, que trafegava devagar em sua motocicleta, e a fizeram parar, descendo o réu Cícero da motocicleta em que os acusados estavam e procedido a ameaça, mediante arma de fogo, para subtraç¿o da motocicleta, restando a vítima impotente, de m¿os ao alto, entregue seu bem de vida (motocicleta). Ato contínuo a Polícia, que estava em ronda por perto da ocorrência, avistou o acontecimento, procedendo a pris¿o em flagrante dos réus, que ainda tentaram fugir, mas n¿o conseguiram. Isso é o que se haure das provas que constam dos autos. O delito de roubo qualificado perpetrado contra a vítima Edilson se deu mediante concurso de duas pessoas e com arma, devendo por isso ter sua pena aumentada, nos termos do § 2º do art. 157 do CPB. Considerando a presença de arma e o concurso de duas pessoas na empreitada delitiva aplico o aumento mínimo de 1/3, apesar de existir mais de uma circunstância do § 2º do art. 157 do CPB. Conforme preceitua abalizada doutrina as decis¿es judiciais tem também caráter pedagógico e n¿o podem descurar de suas consequências. Consabido, a pena tem fun¿o ressocializadora, preventiva (geral e especial) e retributiva - precedentes e doutrina. No Brasil, entretanto, apesar do esplendor da CRFB/88 e da Lei de Execuç¿o Penal (Lei nº 7.210/84) há grandes dificuldades à concretiza¿o dos misteres das penas, estando os presídios superlotados e n¿o cumprindo a pena suas finalidades, dentre as quais a ressocializa¿o, que é uma de suas fun¿es mais importantes e a qual deveria ser dada grande aten¿o, já que o indivíduo apenado mais dia menos dia volta ao convívio social e tem o direito constitucional à dignidade humana, que n¿o lhe é subtraído com a infli¿o da pena. Essas s¿o raz¿es pelas quais s¿o vislumbradas alternativas mais eficientes à repress¿o criminal afora o cárcere. O fato de os réus serem primários, jovens, de a vítima n¿o ter sido lesionada fisicamente, de a motocicleta roubada ter sido restituída, bem assim na esperança que tem este Magistrado na regenera¿o do ser humano e considerando os efeitos deletérios do cárcere faz com que a reprimenda seja majorada em 1/3, nos termos do § 2º do art. 157 do CPB. Considera-se a eleva¿o de 1/3 suficiente, visto que os réus est¿o presos preventivamente há alguns meses e s¿o primários, jovens e tem condi¿es de moldarem seus comportamentos, situa¿o desejada pela sociedade. Ademais, consabido, o cárcere n¿o ressocializa. N¿o se trata de n¿o apenar indevidamente, mas sim de vislumbrar, nos termos legais, o que é melhor para a sociedade, visto que a maior dura¿o da priva¿o da liberdade n¿o beneficia ninguém, nem mesmo a vítima do crime. Se existissem mais de duas majorantes provavelmente a pena seria aumentada em 1/2, entretanto, para o momento, entendo a majora¿o em 1/3 suficiente. Uma sociedade mais livre, justa e solidária é objetivada pelo Constituinte de 1988, raz¿o pela qual se deve envidar esforços para que as pessoas vivam em paz. Isso se dá com socializa¿o. Deseja-se que a vítima nunca mais passe pela situa¿o ora avaliada e que siga em paz e revigorada seu caminho. Como se verifica, a partir dos autos, que os réus s¿o tecnicamente primários este Magistrado espera que o crime tenha sido um acidente na vida dos réus, e que eles cumpram suas penas e se recuperem, devendo haver coopera¿o mútua para que isso aconteça (Estado, sociedade e apenados). Nestes termos, atento a realidade social que sobrepuja, bem assim com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aumentar-se-á, ao final do cálculo da reprimenda, 1/3 da pena em concreto, com lastro no § 2º do art. 157 do CPB. Os réus, ao tempo do fato, eram imputáveis e possuíam plena consciência da ilicitude de suas condutas, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-los, raz¿o pela qual devem responder penalmente pelos atos praticados. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os réus CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA e MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS,

anteriormente qualificados, como incursos nas sanç¿es previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CPB. Destarte, passo a dosimetria da pena em estrita observância ao disposto no art. 68 do CPB. Dosimetria da pena de CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal verifico, em relaç¿o à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes criminais nos autos, raz¿o pela qual esta circunstância é levada em conta negativamente; n¿o há informaç¿es para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também n¿o há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime s¿o comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime, da mesma forma, s¿o normais à espécie; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento de que este n¿o pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ¿(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de n¿o interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)¿ (HC 78.148¿MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24¿02¿2012; sem grifo no original.). A situaç¿o econômica do réu presume-se n¿o ser boa (CP, art. 60) - n¿o há informaç¿es nos autos sobre renda/patrimônio. Assim, considerando que há uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclus¿o e no pagamento 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase n¿o existem agravantes (o réu é tecnicamente primário, pois n¿o há nos autos comprovaç¿o de condenaç¿o definitiva - ENUNCIADO 444 DA SÚMULA DO STJ), encontrando-se presente a atenuante da confiss¿o espontânea- art. 65, III, d, do CP. Nos termos do enunciado 231 da Súmula do STJ a pena intermediária n¿o pode ser inferior ao mínimo legal, raz¿o pela qual diminuo a pena em 10 (dez) meses, restando a pena intermediária em quatro anos de reclus¿o e em dez dias-multa no valor unitário de 1/30 avos do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Registra-se, por oportuno, que o STJ tem a funç¿o precípua de uniformizar o direito federal, raz¿o pela qual sua jurisprudência deve ser observada com vistas, inclusive, à observância do princípio constitucional da isonomia. Atento às causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em raz¿o da fundamentaç¿o supra, elevo a reprimenda em (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclus¿o e no pagamento de 13 (treze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuiç¿o de pena. Dosimetria da pena de MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal verifico, em relaç¿o à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; n¿o há registro de antecedentes criminais nos autos (fl. 37); n¿o há informaç¿es para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também n¿o há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime s¿o comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime, da mesma forma, s¿o normais à espécie; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento de que este n¿o pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ¿(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de n¿o interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)¿ (HC 78.148¿MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24¿02¿2012; sem grifo no original.). A situaç¿o econômica do réu presume-se n¿o ser boa (CP, art. 60) - n¿o há nos autos comprovaç¿o de renda ou patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais s¿o favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclus¿o e no pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase da dosimetria penal n¿o existem agravantes, encontrando-se presente a atenuante da confiss¿o espontânea - art. 65, III, d, do CP. Nos termos do enunciado 231 da Súmula do STJ a pena intermediária n¿o pode ser inferior ao mínimo legal, raz¿o pela qual mantem-se inalterada a pena-base. Registra-se, por oportuno, que o STJ tem a funç¿o precípua de uniformizar o direito federal, raz¿o pela qual sua jurisprudência deve ser observada com vistas, inclusive, à observância do princípio constitucional da isonomia. Atento às causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em raz¿o da fundamentaç¿o supra, elevo a reprimenda em (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 03 (meses) meses de reclus¿o e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras

causas de aumento ou de diminuiç¿o de pena. Impossível as substituiç¿es das sanç¿es corporais aos réus por penas restritivas de direito por se tratar de crime cometido com grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclus¿o, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente pelos réus em regime semiaberto, por força do que disp¿e o artigo 33, § 2º, b c/c 59 do Código Penal. N¿o há dados suficientes para a detraç¿o, raz¿o pela qual deixo de cumprir o disposto no art. 387, § 2º do CPP neste momento. Determino que a Secretaria proceda ao cálculo, conforme determinado em lei. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, visto que n¿o mais vislumbro preenchidos os requisitos para a manutenç¿o da pris¿o preventiva, que é medida de exceç¿o, nos termos do art. 312 do CPP. A instruç¿o processual encerrou-se e n¿o há elementos que demonstrem, de forma concreta, que os réus pretendam se furtar à aplicaç¿o da Lei Penal. Bem assim, observa-se o fato de a condenaç¿o ter se dado em regime inicial semiaberto - § 1º do art. 387 do CPP. Os réus, doutro lado, dever¿o manter seus endereços atualizados e devem comparecer em Juízo sempre que forem convocados. Deixo de fixar o valor mínimo para reparaç¿o dos danos causados pela infraç¿o, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pois n¿o há pedido neste sentido nem contraditório e produç¿o probatória, nos termos da jurisprudência do STJ. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia de execuç¿o penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspens¿o dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); c) Recolham, os réus, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expediç¿o de certid¿o e execuç¿o pelo órg¿o competente; d) Oficie-se ao órg¿o encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicaç¿es de estilo; e f) Arquivem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público, nos termos da Lei. Intimem-se o réu e a vítima. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 07/11/2016. Juliano Dantas Jeronimo Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira Página de 10 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: S¿o Sebasti¿o Fone: (93)3515-3755 PROCESSO: 00098772120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 VITIMA:J. B. O. CONDENADO:ROGERIO BRAGA MONTEIRO. Processo: 0009877-21.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 157, § 2º, II do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Rogerio Braga Monteiro. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Rogerio Braga Monteiro, como incurso na pena do art. 157, § 2º, II do CP. A peça acusatória relata que no dia 09.09.2019 o acusado subtraiu para si, mediante emprego de violência e em concurso de agentes, um aparelho celular e a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Certidão Judicial Criminal à fl. 73. A denúncia foi recebida no dia 24.11.2019, fl. 08. O réu foi citado (fl. 13) e apresentou resposta a acusação, fl. 21. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 71 foi ouvida a vítima José Batista de Oliveira, a testemunha Luiz Victor Bezerra Borges e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público detalha que não foi possível lograr êxito em comprovação da participação de outra pessoa no crime, razão pela qual pugnou pela condenação do réu pela prática do artigo 157 do CP, em sua forma simples. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu quanto a imputação de concurso de pessoas, para que eventual condenação seja embasada somente no caput do art. 157 do CP e que seja observada a confissão do réu no momento da dosimetria da pena. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Rogerio Braga Monteiro, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no arts. 157, § 2º, II do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima José Batista de Oliveira declarou que o réu pulou o muro e entrou pela porta da cozinha, mas que não viu quando o réu entrou, pois estava na sala. Que o réu anunciou o assalto, deu uma gravata em seu pescoço e colocou uma faca em sua costela. O acusado levou o celular e cerca de celular R$ 3.000,00 (três mil reais), pulou pelo muro e se evadiu. Acrescenta que uma vizinha ligou para polícia e que as diligências policiais conseguiram prender o réu. O depoente recuperou o celular e uma parte do dinheiro. Que no dia 13 de agosto de 2020 completou 74 anos. Esclarece que apenas o réu entrou em sua residência e que a suposta pessoa envolvida no crime, mas acredita que Dona Marlene estava envolvida, pois ela estava no bar junto com a mulher do réu. Dona Marlene era sua conhecida que dormia em um quarto na vila entre sua casa e que depois dos fatos não a viu mais. O réu trancou a vítima no banheiro para evitar que lhe entregasse e lhe disse que ¿se ligar para os homens quando ele sair ele lhe paga¿. A testemunha Luiz Victor Bezerra Borges narrou que se recorda

dos fatos e foi acionado via NIOP de um furto na Dez de Novembro e, diante das características repassadas, conseguiram localizar o réu. O réu estava dentro de uma casa com o dinheiro e um celular, foi preso e conduzido na delegacia. Acrescenta que um dos policiais sabia onde ele morava. Em interrogatório, o réu confessou os fatos constantes da denúncia, esclarece que tudo foi aleatório, estava passando no local, viu o estabelecimento e entrou, não sabia que tinha dinheiro no local, mas calculou que sim. Acrescenta que estava com uma faca, que não foi ajudado por ninguém e que desconhece Marlene, pessoa indicada pela vítima. Esclarece que não agrediu ninguém e que devolveu o celular e todo o dinheiro da vítima. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime tentado está comprovada diante dos termos de depoimento (fls.03/05 IPL) e dos autos de apreensão dos objetos (fl. 13), assim como diante das provas produzidas em inquérito policial e instrução processual. Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentindo o enunciado 582 do Superior Tribunal de Justiça: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo elemento necessário para sua consumação. A conduta dolosa atribuída ao tipo penal se revela da própria confissão do réu, que, de livre e espontânea vontade, confirmou perante a autoridade judicial a prática do crime de roubo. Some-se ao depoimento da vítima esclarecendo que o réu entrou pela porta da cozinha, anunciou o assalto, deu uma gravata em seu pescoço e colocou uma faca em sua costela, vindo a subtrair um celular e cerca de celular R$ 3.000,00 (três mil reais) e ao depoimento da testemunha Luiz Victor Bezerra Borges que conseguiu conseguir localizar o réu dentro de uma casa com o dinheiro e o celular. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado que a conduta do réu foi a causa do crime. A subtração dos bens da vítima, mediante violência e grave ameaça, não teria ocorrido sem a ação ou omissão do denunciado. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante do concurso de agentes. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (....) ¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...)¿ (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a ¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿. No caso concreto, não foram produzidas provas solidas a fim de imputar ao réu a aplicação da majorante, desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes

causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Rogerio Braga Monteiro, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput do CP e absolvê-lo quanto a majorante do § 2º, II do referido artigo. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Há de se valorar negativamente, ante a utilização do emprego de arma branca tipo faca para prática do crime. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Nos autos do processo 0002129-84.2009.8.14.0005 o réu foi condenado criminalmente pela prática de crime contra o patrimônio, valoro negativamente. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Há de se valorar negativamente, pois o crime foi cometido com a invasão do domicílio violando a privacidade e a intimidade da vítima. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Rogerio Braga Monteiro a PENA-BASE de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. 2ª Fase. Há circunstância atenuante em favor do réu em razão de sua confissão espontânea. Há também circunstância agravante da reincidência, pois foi condenado criminalmente nos autos do processo 0005063-39.2014.8.14.0005, pelo crime de roubo praticado em 14.07.2014, com sentença penal condenatória transitada em julgado em 26/02/2018. Compenso a agravante com a atenuante, consoante jurisprudência mais abalizada. (STJ - AgInt no HC: 579265 SP 2020/0106003-2: DJe 02/06/2020). Há ainda outra circunstância agravante, pois o crime foi praticado contra vítima maior de 60 anos (documento em anexo), nos termos do art. 61, II, ¿h¿ do CP. Fixo sua PENA PROVISÓRIA 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 202 (duzentos e dois) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 202 (duzentos e dois) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime fechado, em virtude de sua reincidência e circunstâncias judiciais negativas, nos termos da sumula 269 STJ. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os

antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial de cumprimento fechado, é necessária a reanálise de sua preventiva. A decisão de fls. 23/24 do APF determinou sua prisão preventiva com fundamento em sua certidão judicial criminal, já que condenado recentemente por crime de roubo, mostrando-se inclinado a práticas de delito desta natureza, o que concretiza real ameaça à ordem pública. No mais, ficou comprovado na audiência de instrução e julgamento a extrema audácia do réu invadindo a casa da vítima, empregando violência e grave ameaça por meio de arma branca, contra vítima idosa, o que demonstra sua periculosidade. O réu também apresenta vasta ficha criminal, indicando conduta criminal habitual. Evidencie-se ainda o periculum libertatis, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde as vítimas e a sociedade. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação de sua prisão preventiva. Há necessidade de resguardo da ordem pública, a qual deve prevalecer sobre o direito de liberdade do condenado. Pelo exposto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 7. Oficie-se a 2ª vara de execução criminal de Altamira-PA processo 0000504-10.2012.8.14.0005, para tomar ciência desta condenação. 8. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se Mandado de Prisão, por sentença condenatória, lançando no banco nacional de mandados de prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça. d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 23 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00107659220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 DENUNCIADO:JULIO CESAR SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0010765-92.2016.8.14.0005 SENTENÇA Vistos, etc... JULIO CESAR SILVA CARVALHO, qualificados às fls. 02, foi denunciado perante este Juízo pela prática das condutas delituosas tipificadas pelos art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 180, caput do CP e 309 do CTB. Segundo relata a exordial: ¿Relata o auto de inquérito policial anexo, que no dia 16 de agosto de 2016, por volta das 16h25min, o denunciado JULIO CESAR SILVA CARVALHO foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorizaç¿o e em desconformidade com a Lei aproximadamente 05 (cinco) pedras de substância que aparenta ser droga ilícita conhecida por `crack¿ para comercializar, além de estar pilotando uma motocicleta com registro de roubo, sem possuir carteira nacional de habilitaç¿o. Pris¿o efetuada próximo à Rua 07 de setembro, nesta cidade. De acordo com os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela pris¿o do denunciado, na data e hora supramencionadas os mesmos estavam em patrulhamento de rotina, quando abordaram o denunciado e, ao procederem à revista no mesmo encontraram a droga já citada dentro do capacete. Neste momento, os policiais verificaram a situaç¿o da motocicleta honda biz de placa OFO 8820 e constataram que a mesma tinha registro de roubo da vítima DENILSON PEREIRA DE ARAÚJO, momento que o denunciado foi conduzido à delegacia de polícia, onde ficou constatado que o mesmo, também, n¿o possuía carteira nacional de habilitaç¿o para conduzir a motocicleta. Os policiais, ao perguntarem ao Denunciado sobre a droga, o mesmo informou que iria entregar para determinada pessoa que havia lhe telefonado.¿ Laudo toxicológico à fl. 05. Antecedentes

criminais à fl. 06. Recebimento da inicial e restituiç¿o da coisa apreendida às fls. 08/11. Resposta à acusaç¿o às fls. 14/16. Defesa preliminar dos requeridos às fls. 15/16. N¿o sendo caso de absolviç¿o sumária, foi designada audiência à fl. 18. Na audiência de fl. 26 foi adotada o rito ordinário e foram ouvidas as testemunhas de acusaç¿o DENIVALDO POMPEU, RICARDO SILVA ASSUNÇ¿O e LEANDRO NOVAES SANTOS. Foi colhido o interrogatório do réu e deferida a sua liberdade. À fl. 58 consta a oitiva da testemunha de acusaç¿o DENILSON PEREIRA DE ARAÚJO, ouvido através de carta precatória. Alegaç¿es finais da defesa sustentando que é usuário e n¿o traficante. A motocicleta encontrada com o acusado foi comprada por ele de uma pessoa que ficou de entregar os documentos e n¿o mais apareceu. O Ministério Público requereu a condenaç¿o do acusado pelo crime do art. 33 da Lei de Drogas, a desclassificaç¿o do crime do 180 do CP para o do crime do art. 180, § 3º do CP e a absolviç¿o pelo crime do art. 309 do CTB. É a síntese dos autos. Fundamentaç¿o. Trata-se de aç¿o penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 180, caput do CP e 309 do CTB. Os artigos narrados assim disp¿em: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaç¿o ou em desacordo com determinaç¿o legal ou regulamentar: Pena - reclus¿o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclus¿o, de um a quatro anos, e multa. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permiss¿o para Dirigir ou Habilitaç¿o ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenç¿o, de seis meses a um ano, ou multa. DO CRIME DE TRÁFICO A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta caracterizada conforme laudo toxicológico definitivo à fl. 05. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Sen¿o vejamos. A testemunha policial LEANDRO NOVAES SANTOS disse em instruç¿o (mídia à fl. 28) que estava fazendo uma ronda normal. Quando o réu viu a viatura levou um susto, oportunidade em que foi feita a sua abordagem em raz¿o da moto estar sem placa. Dentro do capacete do réu foi localizada a droga. A moto tinha registro de roubo e o réu disse que n¿o lhe pertencia. O policial RICARDO SILVA ASSUNÇ¿O respondeu em instruç¿o (mídia à fl. 28) que estava em diligência e o acusado chamou a atenç¿o da guarniç¿o por estar sem placa e ter se assustado ao ver a viatura. Foi feita a abordagem e foi localizado droga em seu capacete. O réu disse que estava indo entregar a droga. A moto seria de um cliente da oficina onde trabalhava. A testemunha DENIVALDO POMPEU disse (mídia à fl. 28) que teve sua motocicleta furtada enquanto estava na posse da sua cunhada. A moto foi presa na delegacia. A moto está em nome de um rapaz de Marabá. A moto estava sem placa e teve a cor trocada de vermelha para preta. No interrogatório (mídia à fl. 28) o réu confessou a prática, assumindo que passou a comercializar a droga. A moto foi adquirida na sua oficina pelo preço de R$ 4.000,00, pagando parceladamente o valor, ficando de receber o documento posteriormente. A moto era preta e é envelopada de preto. N¿o possui CNH. A vítima DENILSON PEREIRA DE ARAÚJO, ouvido por carta precatória (mídia de fl. 59) disse que havia trocado a motocicleta com uma pessoa de Anapú. A troca consistiu em outra moto. Assim, do contexto probatório acima analisado constata-se que restou comprovada a denúncia do crime do tráfico de drogas em relaç¿o ao(s) réu(s) JULIO CESAR SILVA CARVALHO. As testemunhas s¿o unânimes em afirmar que o Acusado foi preso em flagrante delito trazendo consigo a referida droga, fato inclusive confessado em seu interrogatório. A pris¿o do requerido ocorreu no dia 16.08.2016, quando o réu levava consigo 2,6g da substância química conhecida vulgarmente como cocaína, conforme laudo de fl. 05, amoldando sua conduta às disposiç¿es do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade ¿trazer consigo¿. Embora a quantidade da droga apreendida seja pequena, o fim da traficância está bem descrito nos autos. DO CRIME DE RECEPTAÇ¿O No que tange ao crime de receptaç¿o, ante as provas carreadas aos autos, entendo que se trata de caso de condenaç¿o, contudo por crime diverso daquele capitulado na denúncia. Narra a denúncia a ocorrência de receptaç¿o em raz¿o do réu ter sido detido na posse da motocicleta de placa OFO-8820 que detinha registro de roubo. Acontece que durante a instruç¿o n¿o ficou demonstrado o dolo do réu em praticar o delito em apreço, e sim o de adquirir coisa que, por sua natureza e pela desproporç¿o entre o valor e o preço, devia presumir-se obtida por meio criminoso. Desta forma, oportunamente, promovo a emendatio libeli para readequar a capitulaç¿o legal da denúncia com lastro no artigo 383 do CPP, uma vez que o réu n¿o se defende da capitulaç¿o legal atribuída na denúncia e sim dos fatos. Por tudo o que foi carreado para os autos, embora a denúncia impute ao acusado o delito do art. 180, caput do CPB, ficou comprovada a prática do crime do art. 180, § 3º do CP. A materialidade e autoria est¿o demonstradas através da consulta veicular à fl. 11 do IPL, do auto de apreens¿o de fls. 15

do IPL e dos depoimentos das testemunha e confiss¿o do ofendido ouvidos em juízo. A testemunha policial LEANDRO NOVAES SANTOS disse em instruç¿o (mídia à fl. 28) que a moto tinha registro de roubo e o réu disse que n¿o lhe pertencia. O réu, por sua vez, admitiu em juízo que comprou a moto na sua oficina pelo preço de R$ 4.000,00, pagando parceladamente o valor, ficando de receber o documento posteriormente. A moto era preta e é envelopada de preto. Tais circunstâncias indicam que o acusado adquiriu a motocicleta de placa OFO-8820 ciente de que devia se tratar de produto de crime, haja vista que a comprou sem formalizar qualquer documento, n¿o sabendo precisar o vendedor e sem promover sua transferência junto ao órg¿o de trânsito. Além disse, a compra se deu por preço abaixo do mercado. A natureza do negócio e a desproporç¿o do preço s¿o evidências de que o réu sabia que se tratava de produto de crime, incorrendo na sanç¿o do art. 180, § 3º do CP. DO DELITO DO ART. 309 DO CTB É elementar do crime do art. 309 do CTB a direç¿o gerando perigo de dano. No caso em apreço n¿o restou configurado o perigo de dano, vez que nenhuma prova indica a direç¿o perigosa. Desta feita, merece o réu ser absolvido do crime do art. 309 do CTB, nos termos da manifestaç¿o ministerial. DA CONFISS¿O O requerido confessou a traficância, reconhecendo que trazia consigo droga sem autorizaç¿o legal e confessou também que adquiriu veículo produto de crime em circunstâncias cuja natureza e preço permitiam presumir que seria oriundo de meio criminoso. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestaç¿o do réu como confiss¿o, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, ¿d¿ do CP. DA MENORIDADE O réu contava com menos de 21 (vinte e um) anos à época do fato, fazendo jus à atenuante do art. 65, I do CP, que será devidamente valorada na dosimetria. DO CONCURSO MATERIAL O réu praticou dois crimes diversos, mediante mais de uma aç¿o, pelo que aplico a regra do concurso material, nos moldes do art. 69 do CP. Dispositivo. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, em relaç¿o a JULIO CESAR SILVA CARVALHO, condenando-o nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 180, § 3º do CP, tudo na forma do art. 69 do CP. ABSOLVO JULIO CESAR SILVA CARVALHO do crime do art. 309 do CTB, nos termos do art. 386, V do CPP. Dosimetria de JULIO CESAR SILVA CARVALHO - art. 59 do CP c/c 42 da Lei nº 11.343/06. Culpabilidade, entendido como o juízo de reprovaç¿o, é típico dos crimes. Antecedentes: o réu n¿o ostenta antecedentes. Conduta social: n¿o há elementos aptos a apurar a circunstância. Personalidade: sem possibilidade de avaliaç¿o pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de ofender a saúde da coletividade e pela obtenç¿o do lucro fácil, o qual já s¿o punidos pela própria tipicidade e previs¿o dos delitos. Circunstâncias: s¿o típicas do delito. Consequências: a droga foi totalmente apreendida antes de ser comercializada, nada tendo a valorar. N¿o há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. A natureza e a quantidade da substância ou do produto s¿o de pequena monta, n¿o merecendo ser valorada negativamente. N¿o há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclus¿o pelo crime de tráfico e detenç¿o de 1 (um) mês de detenç¿o pela receptaç¿o culposa. Agravantes e atenuantes (art. 68 do CP - segunda fase). N¿o há circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da menoridade e confiss¿o, contudo deixo de atenuar a pena em observância à Súmula nº 231 do STJ. Causas de aumento e diminuiç¿o (art. 68 do CP - terceira fase). N¿o incide causa de aumento ou diminuiç¿o de pena. Aplicando a regra do art. 69 do CP, procedo a soma das penas impostas ao condenado, chegando-se à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclus¿o pelo crime de tráfico e detenç¿o de 1 (um) mês de detenç¿o pela receptaç¿o culposa. Pena de multa Ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, na raz¿o de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situaç¿o econômica do réu (artigo 60 do CPB). Regime inicial de cumprimento A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme o disposto no § 2º, b, do art. 33 do Código Penal, visto n¿o ser o réu reincidente, devendo observar na execuç¿o primeiramente a mais grave, nos termos do art. 76 do CP. Detraç¿o N¿o acarretará a mudança no regime prisional. Substituiç¿o de pena (art. 59, inc. IV do CP). Os réus n¿o fazem jus à substituiç¿o da pena, por n¿o se enquadrarem nos requisitos do art. 44, do CP. Suspens¿o de pena (art. 77 do CP). Da mesma forma, n¿o cabível a suspens¿o condicional da pena por inadequaç¿o do caso ao que disp¿e o art. 77 do CP. Liberdade Provisória. Deve o réu responder ao processo em liberdade por n¿o se fazerem presentes os requisitos para a decretaç¿o da preventiva. Disposiç¿es Finais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decis¿o: - Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decis¿o, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuç¿es Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificaç¿o do Estado do Pará, para as anotaç¿es de estilo; - Incinere-se o entorpecente apreendido; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. - Adote-se a providência do art. 72 da Lei de drogas. Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as

cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Altamira/PA, 18 de outubro de 2017. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA Página de 10 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-005 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9119 PROCESSO: 00068457120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/09/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUCAS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:JACY BATISTA DE SOUZA DENUNCIADO:CLAUDIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRENE COZIOL DE LUCENA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITALO KEVEN SANTOS LEITE Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 30884 - THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAYLAND DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006845-71.2020.8.14.0005. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Lucas Santos dos Santos. Réu: Expedito Pereira. Réu: Claudio da Silva Santos. Réu: Irene Coziol de Lucena. Réu: Italo Keven Santos Leite. Réu: Rayland da Silva Cordeiro. Decisão Interlocutória. a) Denúncia: Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Lucas Santos dos Santos, Expedito Pereira, Claudio da Silva Santos, Irene Coziol de Lucena, Italo Keven Santos Leite e Rayland da Silva Cordeiro, na qual lhes são imputadas as práticas dos crimes tipificados nos arts. 180, § 2º, 311, caput e 288, caput, todos do CP. Narra a denúncia que pela ocasião da deflagração da operação ¿Autoboots¿, onde foram cumpridos diversos mandados de prisão, busca e apreensão, determinados pelo juízo da Comarca de Marabá/PA, para apuração de associação criminosa, roubo, receptação e venda de veículos, a policial civil encontrou uma oficina em outro galpão, que não era objeto dos mandados oriundos da comarca de Marabá, onde constatou-se tratar de estabelecimento clandestino destinado ao desmonte, montagem e adulteração de veículos e peças de carros de origem criminosa, associando-se para guardar em depósito, montar, desmontar e comercializar, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabiam ser produto de crime. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa dos réus com amplitude; b) os denunciados estão suficientemente identificados, o que garante a exação do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial dão embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, as imputações encontram respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimento das testemunhas e auto de apreensão (fls. 02/05 e 80 - IPL). É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se os acusados, apresentando-lhes cópia da denúncia, para que ofereçam Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso os réus afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Se o desejarem, poderão, desde já, afirmar que desejam ser defendidos pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá a defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso os denunciados estejam presos, o cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizada a citação dos réus por hora certa caso se verifique que se ocultam para não serem citados, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação de qualquer dos réus para citação infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). Os réus ficam advertidos que,

depois de citados, não poderão mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passarão a ser encontrados, pois, caso não sejam encontrados nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem suas presenças, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. b) Pedido de tratamento médico do réu Claudio da Silva Santos. O réu Cláudio da Silva Santos alega que possui hérnia inguinal bilateral escrotal, vem sentindo fortes dores abdominais, febre e outros sintomas, pelo que requer lhe seja fornecido o devido tratamento médico. Instado a manifestar-se o Ministério Público informou que já oficiou à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP e que foi informado que o réu está recebendo toda a assistência médica necessária, inclusive com o agendamento e realização de exames. Considerando os laudos médicos juntados e as fotos juntadas pelo réu, comprovando a existência da hérnia, bem como o ofício de fl. 13 dos autos, juntado pelo Ministério Público, determino que seja oficiado à secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para que realize o tratamento médico do réu, inclusive providenciando, se necessário, a realização de cirurgia, devendo, no prazo de 48hrs, informar à este juízo quadro de saúde atualizado do réu, e, se for o caso, a data de agendamento em que ocorrerá a cirurgia e tempo previsto para recuperação do réu. c) Pedido de revogação da preventiva do réu Lucas Santos dos Santos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares realizado pelo réu Lucas Santos dos Santos. O réu sustenta que não praticou nenhum dos fatos narrados pela autoridade policial, que vem colaborando com as investigações, que é primário, possui endereço e emprego fixo e que não auferiu nenhuma vantagem financeira pelos supostos crimes que lhe são atribuídos. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 102 APF) fundamentou-se na existência de indícios de associação criminosa permanente destinada a desmanche, venda e adulteração de veículos frutos de roubo/furto, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. Destaca-se ainda a existência do processo judicial 0005266-19.2020.8.14.0028 onde o réu tem sua prisão preventiva decretada e responde a prática criminosa similar, ratificando assim, no caso concreto, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, revelando sua inclinação à criminalidade e caracterizando sua periculosidade. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fl. 102 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade. A defesa invoca o princípio da presunção da inocência, alegando a desnecessidade da prisão preventiva e ausência seus requisitos, todavia os princípios e garantias constitucionais devem ser analisados sob a perspectiva do bem comum e de sua finalidade social. O preso protesta que possui ocupação lícita e domicílio fixo, porém as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, consoante entendimento do

Superior Tribunal de Justiça que, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020). É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Lucas Santos dos Santos por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se o órgão competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em regime de plantão. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 25 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00150173620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/09/2020 VITIMA:V. M. G. DENUNCIADO:NATHANAEL DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0015017-36.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 157, §§ 2º, I e 2º A, II do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Nathanael dos Santos Dias. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Nathanael dos Santos Dias, como incurso na pena do art. 157, §§ 2º, II e 2º A, I do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 28.12.2019 o acusado subtraiu para si um relógio de marca Technos e um aparelho celular, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo e em concurso de agentes. Certidão Judicial Criminal à fl. 05. A denúncia foi recebida no dia 20/01/2020, fl. 10. O réu foi citado e apresentou resposta a acusação, fl. 12/16. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 62 foi ouvida a vítima Vitor Marcelo Guimarães, as testemunhas Johnny da Silva Costa e Clenilson da Silva Mota e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu, fundamentando na atipicidade da conduta do réu e ausência e elementos de autoria. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Nathanael dos Santos Dias, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II e 2º A, I do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Vitor Marcelo Guimarães declarou que o réu e seu comparsa anunciaram o assalto, que o réu desceu da moto com a arma em punho. Acrescenta que levaram seus documentos, relógio e o celular. Esclarece que o réu estava na garupa e seu comparsa pilotava a moto. Que viu a arma com clareza, pois foi encostada em sua barriga, um revólver calibre 38. Acrescenta que conhecia o réu, pois já tinha morado por ano na mesma, por isso reconheceu o réu imediatamente no momento do crime, mesmo com o capacete que o réu utilizava. Afirma que os fatos ocorreram entre 11h e 12h, que o acusado estava usando capacete com a viseira levantada e estava no carona da motocicleta, vestido com uma camisa do Flamengo. Esclarece que não foi até a residência do réu nem na viatura a procura do acusado. Que seu prejuízo foi de R$ 828 reais do relógio e 988 reais do celular, tendo ainda que comprar um novo celular. A testemunha Johnny da Silva Costa narrou que foi acionado pelo 190 para averiguar situação de roubo, e ao encontrar a vítima tomou conhecimento do que ocorreu, segundo lhe narrou a vítima, a ação criminosa foi realizada por dois rapazes e um vestindo com uma caminha do flamengo. Lhe foi reportado o roubo do celular mediante arma de fogo, que a vítima conhecia um dos réus e, em diligência no local indicado como residência do réu, conseguiu localizá-lo, que quando ele viu a viatura empreendeu fuga e tentou esconder a arma. Acrescenta que o depoente lhe deu voz de prisão e o conduziu à delegacia. Esclarece a vítima não acompanhou na diligência, mas reconheceu o acusado. Não se recorda se a vítima informou que o réu estava de capacete no momento do crime e não conhecia o réu de outras ocorrências. Que no momento da abordagem o réu negou o crime e disse que a arma seria para defesa pessoal, pois estaria sendo ameaçado. A testemunha Clenilson da Silva Mota narrou que recebeu a informação de que o suspeito trajava camisa do flamengo e, mediante concurso de pessoas e arma de fogo, subtraiu uma carteira e um celular. Esclarece que a vítima comentou que conhecia o réu e informou onde ele residia. Já no local indicado, o réu estava em frente à residência e

assim que avistou a viatura, tirou a camisa do flamengo e escondeu a arma de fogo, um revólver calibre 38. Esclarece ainda que o réu é conhecido no universo policial, vulgo parente do ¿Maranhãozinho¿. Acrescenta que o réu lhe afirmou que a arma seria utilizada para defesa pessoa. Não sabe precisar a distância entre os fatos e a residência do réu. Que a vítima não sabia onde o acusado morava e que foi a primeira vez que efetuou a prisão do réu. Em interrogatório, o réu nega os fatos alegando que estava em casa no momento dos fatos, juntamente com dois amigos. No momento a guarnição via correndo quando um colega passou correndo ao seu lado. Esclarece que a polícia lhe abordou e que viram a arma enrolada em uma camisa. Que na abordagem a polícia não encontrou os pertences da vítima e que nunca viu a vítima. Reconhece que teve problemas com a polícia quando era de menor, mas não sabe quem é ¿maranhão¿. No momento do crime estava em casa e não sabe o motivo de estarem lhe imputando a acusação. Que adquiriu a arma de fogo para sua proteção. Por fim, esclarece que não conhecia os policiais que efetuaram sua prisão e não sabe quem é cabo Iran. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 08/10 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 06 IPL) e Laudo de exame pericial de eficiência de arma de fogo e munições (fls. 09). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentindo o enunciado 582 do Superior Tribunal de Justiça: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo elemento necessário para sua consumação. A vítima Vitor Marcelo Guimarães afirmou que o réu e seu comparsa anunciaram o assalto e que o réu desceu da moto com a arma em punho e que lhe foram subtraídos os seus documentos, relógio e o celular, confirmando ainda que viu a arma de fogo com clareza, pois foi encostada em sua barriga, um revólver calibre 38 e que reconheceu o réu pois já o conhecia, além dele estar trajado com uma camisa do flamengo. Neste ponto, destaca-se o depoimento da testemunha Johnny da Silva Costa narrou ter abordado o réu vestido com uma caminha do flamengo e em poder da arma utilizada no crime. A testemunha Clenilson da Silva Mota narrou que recebeu a informação de que o suspeito trajava camisa do flamengo e quando localizou o réu, este tirou a camisa do flamengo e escondeu a arma de fogo, um revólver calibre 38, que foi utilizado no crime. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa alega que a conduta do réu é atípica, todavia, a conduta perpetrada amoldam-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 157 do CP. Protesta ainda que pela ausência de provas de autoria do crime, pois a vítima teria demonstrado contradição em seu depoimento, bem como a testemunha militar ouvida em juízo teria interesse particular na condenação do acusado, entretanto, as provas produzidas nos autos foram uníssonas e conduzem ao réu. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, roubando a vítima, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante pelo concurso de agentes. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Analisando os autos, ante o depoimento da vítima em juízo e que se alinha ao depoimento prestado em fase inquisitorial, constata-se que o réu se reuniu com outro indivíduo não identificado para roubar a vítima. Sabe-se que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando em harmonia com os demais elementos de convicção, como é o caso dos autos. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito do concurso de agentes perpetrado pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. no 157, §2°, II do Código Penal. a.2) Majorante da arma de fogo. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com o emprego de arma de fogo. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. A vítima foi firme em declarar que o delito foi praticado por meio de arma de fogo, a qual apreendida e identificada pela vítima, outrossim, o acusado não trouxe provas nos autos para descaracterizar o emprego de arma de fogo durante o roubo, limitando-se a negar a acusação. Desse modo, reconheço a majorante do art. 157, §2º-A, I do Código Penal. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a

antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Nathanael dos Santos Dias, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §§ 2º, I e 2º A, II do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Há de se valorar negativamente, ante a agressividade utilizada pelo réu, pressionando arma de fogo contra a barriga da vítima. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Sem elementos para valorar. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), sem elementos para valorar. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, sem elementos para valorar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). No caso concreto há elemento a valorar em razão do concurso de agentes, visto que o aumento do emprego de arma de fogo é causa que mais aumenta e será a utilizada na 3º fase de aplicação da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, sem elementos para valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Nathanael dos Santos Dias a PENA-BASE de 05 (cinco) anos, e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. 2ª Fase. Não há causas agravantes. Pelo fato do agente ser menor de 21 anos na data do fato (documento de fl. 20 do APF), reduzo em 1/6 e fixo sua PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição de pena. Há causa de aumento de pena referente emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 157, § 2º A, I do CP. Aumento em 2/3 e fixo a PENA DEFINITIVA de Nathanael dos Santos Dias em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime semi-aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿b¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos

provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de reclusão em regime inicial de cumprimento semi-aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Custas ao condenado, nos termos do artigo 804 do CPP. Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu, através de publicação oficial; 4. Encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. 5. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 6. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Nathanael dos Santos Dias, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo - Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) proceda-se o das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, nos termos do art. 804 do CPP cc art. 46, § 4ª da lei 8.328/15 - PA, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; g) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; h) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 25 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00152307620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/09/2020 DENUNCIADO:IVAN LENO ARAUJO DE MELO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONATA ABINADABE SOUSA DE SA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RIVALDO FERREIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MATHEUS OLIVEIRA CASTRO LIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0015230-76.2018.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 14 da Lei 10.825/03 e Art. 19 da Lei 3688/41. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Ivan Leno Araújo Rezende. Réu: José Matheus Oliveira Castro Lima. Réu: Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá. Réu: Rivaldo Pereira. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus Ivan Leno Araújo Rezende, José Matheus Oliveira Castro Lima, Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá e Rivaldo Pereira, como incursos nas penas dos arts. 14 da Lei 10.825/03 e 19 da Lei 3688/41. A peça acusatória relata que no dia 16/11/2018 os acusados foram presos em posse várias armas brancas, 01 (um) revólver calibre 38, 06 (seis) munições calibre 38, 01 (uma)

espingarda calibre 32 e 04 (quatro) munições calibre 32. Certidões Judicial Criminais às fls. 05 a 12. A denúncia foi recebida no dia 10/01/2019, fl. 17. Os réus apresentaram resposta a acusação, fls. 19/22. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 29 foi ouvida a testemunha, Júlio Kanichiro Belens Emai e realizado o interrogatório dos réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira, em razão de suas confissões, assim como a absolvição dos réus José Matheus Oliveira Castro Lima e Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá por ausência de provas aptas sustentar um decreto condenatório. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição dos réus sob o fundamento da ausência de indícios ou provas que indique autoria delitiva. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Ivan Leno Araújo Rezende, José Matheus Oliveira Castro Lima, Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá e Rivaldo Pereira, qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática dos crimes previstos nos arts. 14 da Lei 10.825/03 e Art. 19 da Lei 3688/41: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A testemunha Júlio Kanichiro Belens Emai narrou que participou da diligencia envolvendo os réus e que nenhum deles portava identificação, que a equipe policial fez a revistas nos réus e não encontrou nada, porém quando foram vistoriar o carro encontrou as armas brancas e a espingarda, posteriormente encontrou a arma de fogo calibre 38 na cintura do réu Ivan Leno, que o revolver estava municiado, mas a espingarda estava separada das munições. Acrescenta que na abordagem os acusados falaram a autoridade policial que as armas eram para o trabalho e proteção pessoal, salvo engano. Acrescenta que recorda dos materiais apreendidos e que foi o próprio depoente quem redigiu os documentos relacionados aos bens apreendidos na PRF, que os réus não reagiram e colaboraram com a abordagem policial, que dois dos réus assumiu a propriedade das armas apreendidas, todavia não consegue recordar quais deles. Em interrogatório, o réu Ivan Leno Araújo Rezende confessou os fatos constantes da denúncia, exceto que o horário da abordagem foi as 17h:30m, que era o depoente que portava a arma de fogo de calibre 38 municiada, que era sua. Acrescenta que conheceu os demais acusados no dia anterior, pois ia fazer um serviço de pedreiro para o Sr. Rivaldo, que iriam para um sítio caçar. Que possui a arma de fogo a nove anos e que tinha ciência de que as demais armas estavam no carro, inclusive que o terçado, amolador e a faca eram seus e que os utilizaria para passar a noite na caça, que todas as armas estavam visíveis. Em interrogatório, o réu Rivaldo Pereira confessou os fatos declarando que uma faca e a espingarda era suas, que comprou a arma de fogo para sua proteção e para caça na chácara de sua mãe, na roça. Acrescenta que pediu uma carona à seu cunhado José Matheus, para deixa-lo juntamente com o pedreiro na chácara onde o acusado Ivan Leno Araújo lhe faria um serviço, que se desse tempo iria caçar, que José Matheus somente iria lhe dar uma carona e que Jhonatas Abinadabe era amigo de José Matheus, mas não iriam ficar na chácara, que as outras armas brancas apreendidas eram do Ivan Leno. Que ninguém sabia que Ivan Leno portava um revólver. Em interrogatório, o réu José Matheus Oliveira Castro Lima declarou que estava dirigindo o veículo, pois levaria seu cunhado Rivaldo à chácara, que sabia da espingarda, mas não das armas brancas que estavam na mochila, que chamou Jhonatas para lhe ajudar a ir para chácara. Em interrogatório, o réu Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá declarou que o revolver era o Ivan e a espingarda era de Rivaldo, mas que não conhecia os conhecia, que somente conhecia José Matheus, quem lhe pediu para ajuda para ir à chácara, que sabia que a espingarda e as armas brancas estavam no carro, pois estavam a mostra. a) Análise do delito do Art. 14 da Lei 10.825/03. a.1) Réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 03/05 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 10/11 IPL) e Laudo de exame pericial de eficiência das armas de fogo e munições (fls. 48 e 51 IPL), que atesta a potencialidade lesiva do armamento. Indiscutível a ocorrência do crime de porte/posse ilegal de arma de fogo na sua forma consumada, pois se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando, tão-somente o ato, dentre outros, de carregar arma de fogo, prescindindo do efetivo prejuízo concreto para a sociedade. Em interrogatório judicial, o réu Ivan Leno Araújo confessou portava a arma de fogo, de sua propriedade, calibre 38, municiada e que o terçado, amolador e a faca também eram seus. No mesmo sentido, o réu Rivaldo Pereira confessou que uma faca e a espingarda era suas. Neste ponto, destaca-se o depoimento da testemunha Júlio Kanichiro Belens Emai que quando foi vistoriar o carro encontrou as armas brancas e a espingarda, posteriormente encontrou a arma de fogo calibre 38 na cintura do réu Ivan Leno, municiado e que a espingarda estava separada das munições. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o

depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa alega ausência de indícios ou provas que indique autoria delitiva, todavia além da própria confissão dos réus, alinham-se ainda as demais provas produzidas nos autos, como o depoimento testemunhal e os documentos produzidos durante a fase inquisitorial. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a prática de porte ilegal de arma de fogo, ocorreu em decorrência da ação dolosa praticada pelos acusados, sem a qual o resultado não teria ocorrido. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. a.2) Réus José Matheus Oliveira Castro Lima e Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (....) ¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...)¿ (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a ¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿. No caso concreto, constatou-se que as armas apreendidas não eram de propriedade e não estavam em posse dos réus José Matheus Oliveira Castro Lima e Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá, bem como não foi comprovado o liame subjetivo entre eles e o réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira ou a relevância causal entre as ações. Desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra os acusados para efeito de uma condenação. b) Análise do delito do Art. 19 da Lei 3688/41. Trata-se de contravenção penal relativa ao porte de arma branca, nos termos do art. 19 da Lei 3688/41. Ao que se verifica do texto legal, a contravenção se configura com o porte de arma, sem licença de autoridade. Trata-se, portanto, de norma penal em branco e não havendo texto normativo regulamentando o uso de arma branca, inclusive especificando autoridade capaz de autorizar o seu porte, não é típica a conduta de portá-la. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Art. 19 da Lei das Contravenções Penais: "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade". Para obter condenação pela contravenção, a acusação deve demonstrar que seria necessária a licença para porte da arma em questão. Não há previsão na legislação acerca da necessidade de licença de autoridade pública para porte de arma branca. Norma penal em branco, sem o devido complemento. Sua aplicação, até que surja a devida regulamentação, resta paralisada." (RHC 134830, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20180310028650 DF 0002797-41.2018.8.07.0003, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/01/2020 . Pág.: 15/29). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS - PORTE DE ARMA BRANCA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Por ausência de regulamentação que discipline formas legítimas para portar arma branca, não há como se aplicar punição pela contravenção penal prevista no art. 19 do

Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravencoes Penais). (TJ-MG - APR: 10095190002592001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020). Ante o exposto, acolhida a atipicidade da conduta de porte de arma branca. c) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.825/03 e absolver os acusados José Matheus Oliveira Castro Lima e Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá, nos termos do art. 386, VII do CPP. Absolvo todos os acusados da imputação constante no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, nos termos do art. 386, III do CPP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Sem elementos para valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Sem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento dos réus perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), sem elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, sem elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Sem elementos para valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, sem elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo aos réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira a PENA-BASE de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase. Sem circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante em favor dos réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira, em razão de sua confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, ¿d¿ do CP e súmula 545 do STJ. Apesar da existência de circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena, em razão da sua fixação no mínimo legal, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª Fase. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo a Pena Definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial Os réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira deverão cumprir suas penas, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿c¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a

culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que os condenados preenchem os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Portanto, em observância aos artigos 44, § 2º, 2ª parte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, a qual será definida pelo juízo da vara de execuções penais. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que os réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira foram condenado a pena em regime inicial de cumprimento aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições já estabelecidas: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Ficam os réus advertidos que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão, nos termos do art. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Custas aos condenados, nos termos do artigo 804 do CPP. Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público. 2. Intime-se os réus da sentença, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se os defensores dos réus, através de publicação oficial; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se os réus para efetuarem o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) proceda-se o das custas judiciais e intime-se os réus para efetuarem o pagamento, em 15 dias, nos termos do art. 804 do CPP cc art. 46, § 4ª da lei 8.328/15 - PA, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) Se houver arma apreendida ou munição remeta ao setor competente. g) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; h) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 25 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00080027920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2020 FLAGRANTEADO:FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS SILVA VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0008002-79.2020.8.14.0005 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS SILVA Endereço: RUA QUATRO, Nº 2689, ATRÁS DO HOSPITAL, BAIRRO MUTIRÃO, ALTAMIRA/PA, CELULAR: 93-991937157 Capitulação Penal Provisória: artigo 306 do CTB Ofício nº 1630/2020/22ºSECC DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA / TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARA DE SOLTURA Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS SILVA, por infringir o artigo 306 do CTB. Colhe-se do

auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais dos indiciados, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Enfim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Da Concessão de Liberdade Provisória com Fiança pela Autoridade Policial (art. 322 do CPP): Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode: 1) converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 2) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). O art. 321 do mesmo códex, por sua vez, prevê que ¿ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código¿. O art. 322 do CPP, por seu turno, estabelece que ¿a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos¿. No caso concreto, da análise atenta do feito, verifico que o flagranteado está devidamente qualificado, tem domicílio fixo declinado nos autos e é tecnicamente primário. No mais, tem-se que a análise dos fatos, das circunstâncias subjetivas e objetivas merece incursão mais profunda, além da superficialidade, para se concluir pelos requisitos do art. 312 do CPP. Por fim, registre-se que não há indícios de contumácia delitiva. Nessas condições, a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra óbice, posto que se trataria de medida extrema e desproporcional, pelo menos ¿ab initio¿. Enfim, todos esses fatores somados revelam que não subsistem, por enquanto, os requisitos da excepcional prisão preventiva, nos termos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP. Dessa forma, impõe-se A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ARBITRADA PELO DEPOL, que assim o fez, nos termos do art. 322 c/c 325 do CPP (art. 321 e 322 do CPP). 3) Providências Finais: Diante da homologação do auto de prisão em flagrante com concessão de liberdade provisória com fiança, bem como diante da informação da Delegacia de Polícia de que o autuado efetuou o recolhimento do valor correspondente à fiança e que foi posto em liberdade, restou prejudicada a designação de audiência de custódia, nos termos do Provimento Conjunto 01/2016-TJEPA. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e, como ALVARÁ DE SOLTURA a fim de pô-lo em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. P.R.I. Altamira/PA, 27 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Plantonista PROCESSO: 00010268920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2020 VITIMA:S. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO FREITAS DE CASTRO LEAO DENUNCIADO:EDVAN LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0001026-89.2011.814.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: EDVAN LOPES SOUSA DATA: 28/09/2020, ÀS 11:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de setembro de 2020, às 11h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. 1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da vítima SILVANIA VIANA DE MOURA e da testemunha LUCIANO SOUSA DA SILVA, que não foram localizados, conforme certidões dos Senhores Oficiais de Justiça. Presente a tutora ISAURA LOPES DE SOUSA. 2. A casa penal foi informada com antecedência da não realização da audiência. DELIBERAÇÃO: Considerando as certidões dos senhores Oficiais de Justiça, vistas ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h30min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00018371620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2020 VITIMA:E. S. S. VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0001837-16.2020.814.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DATA: 28/09/2020, ÀS 10:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de

setembro de 2020, às 10h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica o representante da defensoria Pública Dr. Rogério Rodrigues. 1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, da vítima GUIBSON DOS SANTOS SILVA e das testemunhas JUCENILDO PEREIRA DE ALMEIDA e CLAUDEMILSON CUNHA DE LIMA. Ausente a vítima ELCIRENE SILVA DE SOUZA, que não foi localizada pelo senhor Oficial de Justiça. 2. Passou-se a oitiva da vítima GUIBSON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, filho de Maria Ivanil Cardoso dos Santos e José Cicero Mendonça dos santos, nascido em 05/10/1995, RG 7098496, residente no Loteamento São domingos, Bairro Nova Altamira. 3. Passou-se a oitiva da testemunha policial CLAUDEMILSON CUNHA DE LIMA, policial militar, Carteira Funcional 37568, lotado em Altamira, testemunha compromissada. 4. Passou-se a oitiva da testemunha policial JUCENILDO PEREIRA DE ALMEIDA, Carteira Funcional 37523, policial militar, lotado em Altamira, testemunha compromissada. 5. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima ELCIRENE SILVA DE SOUZA. A defesa não se opôs. 6. Passou-se ao interrogatório do acusado LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido em 09/02/2000, filho de Marinalva Araujo de Jesus da Silva, residente na rua 12, bairro Mutirão, em Altamira/PA, atualmente preso. 7. O Ministério Público requereu que seja oficiando o Centro de Perícia Renato Chaves para que apresente o laudo definitivo no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo resposta no prazo, requer vistas para apresentar alegações finais. 8. A defesa reiterou o pedido de revogação, considerando a conclusão da Instrução, ficando pendente apenas o laudo. A defesa reitera que o acusado está preso há 07 meses, sendo menor de 21 anos a época da prisão. A defesa requereu ainda a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. 9. O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, pois apesar de encerrada a instrução, entende que é necessária a manutenção da prisão pela garantia da ordem pública, considerando que o réu foi solto dias antes de ser preso, demonstrado reiteração delituosa. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Conclusos para decisão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h20min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00078425420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2020 FLAGRANTEADO:JOSE MENDES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 22/09/2020, na cidade de Altamira/PA, de José Mendes Pereira, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003. De acordo com a autoridade policial signatária do auto, declarou que a Polícia Militar Rodoviária Estadual realizava fiscalização de trânsito quando abordou o nacional José Mendes Pereira, conduzindo uma motocicleta e ao revista-lo foi encontrado uma bolsa com uma espingarda calibre 20, sem marca aparente e sem numeração, com dois cartuchos calibre 20 CBC intactos. Ao ser indagado, o flagranteado informou que não possuía registro do armamento. Ao consultar a base de dados do Detran, verificou-se que a motocicleta conduzida pelo flagranteado continha infrações administrativas, entretanto, por não possuírem atribuição para autuar infrações dessa natureza realizou os procedimentos administrativos. Diante dos fatos, o flagranteado foi apresentado a autoridade policial e foi autuado por porte ilegal de arma. Conduzido à delegacia, registrou-se seu flagrante. Em sede policial, o acusado declarou que herdou a espingarda de seu pai, pertencendo a família há cerca de 30 anos. Declarou ainda, que utilizava a espingarda para caçar e alimentar sua família e que não a registrou na Policia Federal, porque é muita antiga e não tinha numeração. Ao trafegar com sua motocicleta, com destino a Serrinha, foi abordado por policiais militares rodoviários estaduais os quais conduziram o flagranteado para a delegacia e apreenderam a espingarda. O flagranteado declarou que está arrependida por deportar a arma em via pública e que não sabe como seu pai adquiriu a arma. A Defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O réu não apresenta antecedentes criminais. É o relatório. Fundamento. Assim sanciona a legislação: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Foi entregue ao flagrado a nota de culpa (art.306, parágrafo 2º do CPP), constando o artigo em que foi incurso, o nome do condutor e das testemunhas

ouvidas no auto de flagrante. O flagrado foi informado de seus direitos constitucionais. Nota de comunicação da prisão à família. Extrair-se-á dos elementos colhidos pela autoridade policial a prisão em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP. Considerando, pelo menos em sede de cognição sumária, a ausência de vícios formais ou materiais que possam macular o ato, HOMOLOGO o flagrante, conservando, por ora, a capitulação inicial. Passo à análise da prisão. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e indício suficiente de autoria, não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O réu não apresenta antecedentes criminais. De resto, cabe lembrar que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção e de natureza cautelar, devendo a sua decretação ou manutenção ser necessária e devidamente fundamentada, já que a regra é a liberdade, direito fundamental de todos. Outrossim, com base no art. 316 do CPP, a prisão preventiva é regida pela cláusula Rebus Sic Stantibus, que configura a possibilidade de sua decretação ou revogação de acordo com o quadro fático processual. Se durante a persecução penal, surgirem os elementos ensejadores da prisão cautelar, o juiz de ofício poderá decretá-la. Destaca-se ainda a decisão proferida no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a fiança nesse momento de pandemia: (...) considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo a liminar para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança (...) Diante do exposto, concedo liberdade Provisória ao flagranteado JOSÉ MENDES PEREIRA, sem fiança, devendo a autoridade policial soltá-lo, salvo se estiver preso também por outro motivo. Ademais, a fim de evitar a prática de nova infração penal, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento trimestral, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie-se à autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, (no caso de recolhimento de fiança), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 23 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00127430220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2020 DENUNCIADO:GILMAR LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0012743-02.2019.814.0005 AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: GILMAR LIMA DO NASCIMENTO DATA: 28/09/2020, ÀS 09:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de setembro de 2020, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica a advogada dra. Waldiza Viana. 1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do acusado GILMAR LIMA DO NASCIMENTO, considerando a indisponibilidade da casa penal em apresenta-lo no horário designado. Ademais, a casa penal informou que o horário já havia sido reservado para outra audiência. 2. Ausente a testemunha policial CLEMILSON NUNES que faleceu e a testemunha policial JOYCE AMANDA se encontra em gozo de férias. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência justificada do acusado, redesigno audiência para 06 de outubro de 2020 às 11h30min. Requisite-se o acusado. Requisite-se as testemunhas policiais JOYCE AMANDA e JEFERSON PEREIRA. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 09h00min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00039507420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 VITIMA:M. I. M. O. VITIMA:F. M. O. ENVOLVIDO:DARIO DE SANTOS LIMA ENVOLVIDO:GEOVANI DE SOUSA SILVA DENUNCIADO:CLAUDECIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUSA. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0003950-74.2019.814.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: CLAUDECIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUSA DATA: 29/09/2020, ÀS 09:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo nono (29) dia do mês de setembro de 2020, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente a representante do Ministério Público Dra. Nayara Negrão, o assistente de acusação Dr. Maurício Moura Costa OAB/PA 21782-a. Na defesa técnica o representante da Defensoria Pública Dr. Rogério Rodrigues. 1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado CLAUDECIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUSA, das testemunhas RAFAEL JACINTO DE OLIVEIRA e VITOR DA SILVA MOREIRA. Ausente as testemunhas LAIZE KAMILLY, BENEDITO e ADENILSON. 2. Passou-se a oitiva de RAFAEL JACINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado: segue em mídia. 3. A defesa requereu a presença do acusado: segue em mídia. 4. Decisão: Quanto ao pleito defensivo, onde a Defensoria Pública pugnou pela presença do réu por entender que há cerceamento do direito de defesa (presença dos réus à audiência e amplo acesso às provas produzidas), na medida em que o depoimento da testemunha ocorrerá sem a presença do réu na sala virtual, de fato, a presença do réu é um direito da defesa, contudo, esse direito não é absoluto, podendo ser relativizado, quando por exemplo, a sua presença gera um temor na testemunha, causando-lhe um constrangimento capaz de macular a credibilidade de suas declarações. A interpretação literal do art. 217 do CPP, conforme fundamentado pela defesa nos faz concluir que por ser a audiência em ambiente virtual (videoconferência), não haveria constrangimento capaz de justificar a retirada do réu. Contudo, o referido artigo merece ser interpretado de forma teleológica, ou seja, a intenção da lei é garantir que a testemunha preste seu depoimento de forma independente, livre de qualquer coação ou constrangimento. Desse modo, a retirada do réu da sala de audiência (mesmo virtual) é medida que se impõe. Soma-se a isso o fato de que não foi usurpado do réu o direito de livre acesso as provas produzidas, em especial o depoimento da testemunha, na medida em que se fizeram representar pela defesa técnica desempenhada pela Defensoria Pública, havendo possibilidade, inclusive, de reperguntas consubstanciando o contraditório e ampla defesa. Dito isso, mantenho o depoimento da testemunha da forma como fora realizado, sem a presença do réu, em face do temor da testemunha RAFAEL JACINTO DE OLIVEIRA que declarou que não queria prestar seu depoimento na presença do mesmo. 5. Passou-se a oitiva da testemunha VITOR DA SILVA, policial civil, lotado em Altamira/PA: segue em mídia. 6. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas LAIZE KAMILLY CAMPOS DA SILVA, BENEDITO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ADENILSON ARAÚJO SOUZA. 7. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva: segue em mídia. 8. O Ministério Público se manifestou: segue em mídia. 9. O assistente de acusação se manifestou: segue em mídia. DELIBERAÇÃO: 1 - Defiro o prazo de (05) dias para que o Ministério Público apresente o endereço atualizado das testemunhas ausentes. 2 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares O réu sustenta que a pena máxima atribuída a conduta do acusado e eventual sentença condenatória seria fixada em, no máximo, 03

(três) anos, que está preso desde abril de 2019, configurando-se tempo considerável de cárcere e que a testemunha ouvida nos autos confirmou que o réu apenas auxiliou na ocultação de cadáver, sem qualquer participação nos homicídios. O assistente de acusação se opõe ao pedido. Em manifestação o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito, É o relatório. Fundamento. II -Prisão preventiva. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica). Através dos Decretos 678/1992 o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso concreto, o indiciado está preso preventivamente desde 27/04/2019. A investigação policial, os fatos trazidos na denúncia e os depoimentos produzidos na audiência apontam que a conduta atribuída ao acusado não se utilizou do emprego de violência, grave ameaça ou elementos que possam oferecer risco à garantia da ordem pública ou econômica. O assistente de acusação afirma que inexiste mudança no quadro fático jurídico do réu apta a justificar o deferimento da liberdade provisória, todavia, considerando o período que o réu está preso preventivamente e a pendencia da oitiva de três das testemunhas indicadas pelo Ministério Público, que não foram localizadas e cujas diligencias não se pode atribuir à defesa, se mostra desarrazoada a manutenção do cárcere provisório. De mesmo modo, a pena máxima atribuída a conduta do acusado poderá estabelecer ao réu eventual sentença condenatória que seria fixada em regime aberto, menos gravoso que a prisão anteriormente decretada. Desse modo, não há indícios de riscos a ordem pública ou econômica, nem a conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e o parecer ministerial para revogar a prisão preventiva do acusado Claudecir Alexandre de Oliveira Sousa, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se

ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Utilização de tornozeleira eletrônica e monitoramento a ser realizado pelos órgãos de segurança pública. 6. Proibição de manter contato e aproximação a uma distância não inferior a 200 metros das testemunhas arroladas nos autos. 7. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de outubro de 2020. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Deverá o acusado ser colocado em liberdade imediatamente, com a fixação de tornozeleira eletrônica e monitoramento, salvo SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHA SIDO DECRETADA A SUA CUSTÓDIA, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública. Publique. Registre. Intime. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 10h30min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00026669420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA DF REU:MARIA JOSE ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 00002666-94.2020.8.14.0005 DECISÃO Trata-se de carta precatória do Juízo Deprecante TJDFT para fins de intimação de sentença proferida em 28/02/2020, naqueles autos, em desfavor da nacional MARIA JOSÉ ALVES, em decorrência de fato ocorrido no dia 26/09/2015, previsto no art. 140, § 3, do CP. De plano, importa consignar que há um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Nesse sentido, constata-se que a pena máxima dos delitos imputados ao autor do fato ultrapassa dois anos, tendo em vista que as penas dos tipos penais descritivos são as seguintes: art. 140 (cuja pena máxima é de 03 anos de reclusão) do Código Penal. Assim, considerando-se a pena máxima dos referidos artigos, obtém-se o quantum superior a 02 (dois) anos, o que de fato repele a competência do Juizado Especial Criminal. Trata-se de entendimento confirmado pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. SOMATÓRIO DAS PENAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Considerada a pena máxima do art. 138, bem como a causa especial de aumento do artigo 141, ambos do CP, tem-se que a somatória das penas totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, atraindo a competência, portanto, da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em referência. 2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPA, 2018.00707579-70, 186.046, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 19.02.2018, Publicado em 26.02.2018). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA COMUM E JUIZADO. ART. 140, § 3º E ARTIGO 146, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. No caso em apreço, os réus foram denunciados como incursos nos tipos penais do art. 140, §3°, CPB, cuja pena máxima prevista é de três (3) anos de reclusão, e art. 146 do mesmo diploma legal, cuja sanção máxima é um (1) ano de detenção. Desta feita, evidente o concurso de crimes, que, seja formal ou em continuidade delitiva, o total de pena excederá dois (2) anos, o que, por consequência, afasta a competência do Juizado Especial Criminal para julgar e processar o feito, nos moldes do art. 61 da Lei n° 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITADO, O DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (TJPA, 2018.01230897-61, 187.605, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 26.03.2018, Publicado em 02.04.2018). Portanto, caberá à Justiça Comum processar e julgar o feito. ISTO POSTO, DETERMINO a remessa dos autos, por declínio de competência, à Distribuição, para fins de redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para cumprimento do ato processual. Altamira/PA, _____/_____/_____. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz Titular Resp. cumul. pelo JECRIM PROCESSO: 00043834420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA

VARA UNICA DA COMARCA DE SAO CARLOS SC TESTEMUNHA:ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004383-44.2020.8.14.0005 DECISÃO Trata-se de carta precatória com a finalidade de inquirição de ANA PAULA RODRIGUES LIMA e instrução de processo em trâmite na Comarca de São Carlos/SC. De plano, importa consignar que há um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Nesse sentido, constata-se que a pena máxima dos delitos imputados ao autor do fato ultrapassa dois anos, tendo em vista que as penas dos tipos penais descritivos são as seguintes: art. 2º, II, Da Lei 8.137/1990 (cuja pena máxima é de dois anos de detenção) c/c art. 71, do CP (causa de aumento de pena de 1/6 a 2/3) do Código Penal. Assim, considerando-se a pena máxima dos referidos artigos, obtém-se o quantum superior a 02 (dois) anos, o que de fato repele a competência do Juizado Especial Criminal. Trata-se de entendimento confirmado pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. SOMATÓRIO DAS PENAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Considerada a pena máxima do art. 138, bem como a causa especial de aumento do artigo 141, ambos do CP, tem-se que a somatória das penas totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, atraindo a competência, portanto, da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em referência. 2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPA, 2018.00707579-70, 186.046, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 19.02.2018, Publicado em 26.02.2018). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA COMUM E JUIZADO. ART. 140, § 3º E ARTIGO 146, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. No caso em apreço, os réus foram denunciados como incursos nos tipos penais do art. 140, §3°, CPB, cuja pena máxima prevista é de três (3) anos de reclusão, e art. 146 do mesmo diploma legal, cuja sanção máxima é um (1) ano de detenção. Desta feita, evidente o concurso de crimes, que, seja formal ou em continuidade delitiva, o total de pena excederá dois (2) anos, o que, por consequência, afasta a competência do Juizado Especial Criminal para julgar e processar o feito, nos moldes do art. 61 da Lei n° 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITADO, O DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (TJPA, 2018.01230897-61, 187.605, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 26.03.2018, Publicado em 02.04.2018). Portanto, caberá à Justiça Comum processar e julgar o feito. ISTO POSTO, DETERMINO a remessa dos autos, por declínio de competência, à Distribuição, para fins de redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para processar e julgar o feito. Altamira/PA, _____/_____/_____. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Resp. cumul. pelo JECRIM PROCESSO: 00000846320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. T. A. Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00002011520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. C. D. V. C. A. C. O. C. B. ACUSADO: F. R. S. REU: F. P. C. G. REU: M. L. N. REU: A. G. S. S. REU: M. H. A. S. REU: M. M. REU: A. J. S. C. REU: C. M. P. T. REU: P. A. S. C. TESTEMUNHA: M. S. D. TESTEMUNHA: A. P. M. TESTEMUNHA: C. P. S. TESTEMUNHA: J. C. M. TESTEMUNHA: C. A. A. TESTEMUNHA: J. V. F. TESTEMUNHA: L. A. S. TESTEMUNHA: E. R. TESTEMUNHA: A. A. M. Z. TESTEMUNHA: J. R. C. TESTEMUNHA: W. J. G. M. TESTEMUNHA: M. A. S. TESTEMUNHA: F. R. S. TESTEMUNHA: G. S. A. TESTEMUNHA: M. P. A. TESTEMUNHA: V. G. M. PROCESSO: 00011426220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. C. S. P. DENUNCIADO: A. W. S. M. DENUNCIADO: L. A. P. P. TESTEMUNHA: M. M. F. A. PROCESSO: 00017477620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. O. S. VITIMA: R. A. P. PROCESSO: 00021378520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S. VITIMA: E. C. A. PROCESSO: 00021378520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

DENUNCIADO: A. M. S. VITIMA: E. C. A. PROCESSO: 00067833120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Segurança em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. C. ACUSADO: F. W. S. C. PROCESSO: 00067833120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Segurança em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. C. ACUSADO: F. W. S. C. PROCESSO: 00082830620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. C. ACUSADO: R. S. C. PROCESSO: 00119973720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. C. A. VITIMA: D. K. A. C. VITIMA: M. P. S. PROCESSO: 00146597120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. C. P. V. R. REU: F. J. N. S. PROCESSO: 00148788420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. S. TESTEMUNHA: T. G. L. DENUNCIADO: P. S. S. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00148788420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. S. TESTEMUNHA: T. G. L. DENUNCIADO: P. S. S. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00148788420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. S. TESTEMUNHA: T. G. L. DENUNCIADO: P. S. S. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)

RESENHA: 01/09/2020 A 30/09/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00006610220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 REPRESENTANTE:EDINALDO CARDOSO REIS VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:WESLY DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0000661-02.2020.8.14.0005 Cap. Penal: Art. 157 §§ 2º, II e 2ºA, I do CP. Denunciado: Wesly da Silva Santos DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu sustenta que já está preso a, aproximadamente, 07 meses e que não pode ser penalizado pelas remarcações da audiência de instrução, pois não as deu causa. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações

impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. O Depoimento das testemunhas Luiz Victor Bezerra Borges, Wesley Bentes Rodrigues (fl. 04/05 IPL), o termo de declaração do ofendido (fl. 06 IPL) onde a vítima reconhece o réu, apontam o preso Wesly da Silva Santos como provável responsável, recaindo-lhe assim, indícios suficientes de autoria. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 27 IPL) fundamentou-se no elevado grau de periculosidade do réu já que o delito foi praticado com o empregado de grave ameaça e arma de fogo, inclusive efetuando dois disparos e a necessidade de prevenir novas praticas semelhantes, sob pena de vulnerabilidade da garantia da ordem pública. Acrescentou-se à decisão de fl. 10 que o emprego de arma de fogo traz fundado receio de morte de eventuais vítimas, abalando assim, a paz social. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 27 IPL, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade do agente que advém da violência empregada no crime, com a utilização de arma de fogo e a realização de dois disparos para intimidar a vítima. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social. A defesa alega excesso de prazo e constrangimento ilegal, considerando que o réu já se encontra custodiado a, aproximadamente, 07 meses e as reiteradas remarcações de audiência de instrução e julgamento decorrentes das limitações de locomoção e aglomeração impostas pelas medidas preventivas de saúde e combate ao coronavirus. Situação que o preso não deu causada. Destaca-se que não há qualquer inercia injustificada por parte do Ministério Público ou do Juízo, de modo que a tramitação processual está ajustada aos limites da razoabilidade considerando o contexto atual em que se enfrenta a pandemia do COVID-19 e todas as limitações por ele impostas. De outra forma, o excesso de prazo não decorre exclusivamente da soma aritmética de prazos legais, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARTO SUPOSTO E SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Caso em que não se encontra evidenciado o excesso de prazo diante da complexidade da ação penal demonstrada pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado - inclusive com uso de fogo -, parto suposto e subtração de criança) e pela necessidade de expedição de precatórias. 3. Evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo processante avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do novo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 528005 PE 2019/0245627-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020) Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Wesly da Silva Santos por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Aguarde-se a realização da audiência já agendada. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 31 de agosto 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00051589320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 01/09/2020 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:C S I CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP VITIMA:O. M. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº: 0005158-93.2019.8.14.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AUTOR DO FATO: CSI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Relatório dispensado, conforme autorização do artigo 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de procedimento instaurado a partir do procedimento instaurado por Portaria n.º 012/2018-MPE/7ªPJ/ATM, acostado às fls. 04/05, pela prática do delito previsto no art. 55 e 60 da Lei 9.605/98. Após inúmeras diligências empreendidas sem sucesso na tentativa de localização da autora do fato, o RMP apresentou manifestação à fl. 353/353-verso, indicando a necessidade de Citação por Edital. Pois bem, a citação por Edital, em sede de Juizado Especial Criminal não é possível, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95. 1 Sobre o tema, colaciono julgado: ¿CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E O JUÍZO COMUM. TERMO CIRCUNSTANCIADO INSTAURADO EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DA CONTRAVENÇÃO PENAL DESCRITA NO ART. 50, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERAS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95). COMPARECIMENTO DO ACUSADO PERANTE O JUÍZO COMUM QUE NÃO RESTABELECE A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não sendo o réu encontrado para ser citado e frente à necessidade de citação por edital, mostra-se escorreita a remessa dos autos ao juízo comum, ora suscitado, face a dicção do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95, não restabelecendo a competência do Juizado Especial em razão do comparecimento do réu em audiência no juízo comum. 2. "'No procedimento sumaríssimo para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, verificada a necessidade de realização de citação editalícia, ocorre o deslocamento da competência dos juizados especiais criminais em favor do juízo comum (...) Nesse particular, a localização posterior do autor do fato não implica em retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal, não sendo, portanto, causa de modificação de competência. conflito julgado procedente. Unânime". (TJRS - Conflito de Competência nº 70021611025, de Santa Maria, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss, j. em 31/10/2007). (TJ-SC - CJ: 20130445565 SC 2013.044556-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) Assim, entendo que o presente é caso de deslocamento da competência. Isto posto declaro incompetente o Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos à Distribuição para que sejam remetidos à Vara Criminal Comum competente. Baixas necessárias. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira-PA, 27 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito 1 ¿A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar PROCESSO: 00059050920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 VITIMA:F. N. DENUNCIADO:ANDERSON SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DANIEL SOUSA DAS GRACAS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO BRITO GOMES Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29577 - INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0005905-09.2020.8.14.0005 Denunciado: Anderson Sousa Oliveira Denunciado: Raimundo Daniel Sousa das Graças Denunciado: Antônio Brito Gomes DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares em nome de Raimundo Daniel Sousa das Graças. O réu sustenta que o crime pelo qual é acusado não foi comedido com grave ameaça, inexistindo risco à sociedade, alega que é o provedor de dois filhos menores que dele dependem economicamente. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será

levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 22/23 APF) fundamentou-se nos depoimentos prestados pelos policiais e pelas vítimas, ante audácia da prática delituosa e o perigo que representam a sociedade, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. Há elementos sólidos de indícios de materialidade e autoria em crime organizado destinado ao roubo e furto de veículos, possivelmente vendidos com a emissão de notas falsas, consoante documentos de fls. 03 e 04. Some-se a existência de certidão judicial criminal positiva registrando o processo 0002726-30.2019.8.14.0005, por fato praticado no dia 09.03.2019 onde responde a suposta violação do art. 306 da Lei 9.503/2011, fl. 12 e o fato de o réu, ao ser abordado pela autoridade policial, ter tentado fugir, sendo necessária sua recaptura e o uso de algemas, o que é uma tentativa de frustrar a aplicação da lei penal, conforme manifestação de fl. 37. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 22/23 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade do agente advém da constatação da existência de indícios em participação em crime organizado destinado ao roubo e furto de veículos. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social. Quanto aos argumentos invocados pela defesa de que o crime não foi comedido com grave ameaça não tem o condão, por si, de afastar os riscos garantia da ordem pública, uma vez que este requisito não está disposto no art. 313 do Código Penal, bem como estão sendo acusados de se associar para fins de prática de delitos. Quanto alegação de que é o provedor de dois filhos menores que dele dependem

economicamente, o réu juntou certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos, de onde se extrai que é casado com a mãe das crianças, Sra. Eliene Rodrigues, que também é responsável por prover o sustento dos filhos. Por fim, alegação de que a defesa não tem acesso aos autos não se sustenta, já que mesmo diante das limitações impostas pelo COVID19 esta vara continuou seu atendimento de forma virtual, fornecendo contatos telefônicos e e-mails a todas as partes e órgãos públicos e, inclusive, com a realização de audiências virtuais. No caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois há risco de reiteração delitiva, especialmente na possível organização de esquema criminoso para roubo e furto de veículos, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social e representa risco a garantia da ordem pública, substrato que corrobora o periculum libertatis. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Raimundo Daniel Sousa das Graças, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se a autoridade policial para que apresente, com urgência, o resultado das investigações decorrente da quebra do sigilo telefônico do aparelho telefônico deferido as fls. 23/APF. Aguar-se a devolução das citações. Intime-se os Advogados e dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 05 de agosto 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00062220720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO GUILHERME SENA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSEBIAS ARAUJO BONIFACIO Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:ERISNALDO DE OLIVEIRA SILVA DENUNCIADO:EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 28275 - KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006222-07.2020.8.14.0005. Capitulação Penal: Art. 12 e 14 da Lei 10.826/03. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Francisco Guilherme Sena. Réu: Josebias Araújo Bonifácio. Réu: Fernando Sousa da Silva. Réu: Erisnaldo de Oliveira Silva. Réu: Ednaldo Ferreira dos Santos. Decisão Interlocutória a) Denúncia. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Francisco Guilherme Sena na qual lhe é imputada a praticado do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03 e Josebias Araújo Bonifácio, Fernando Sousa da Silva, Erisnaldo de Oliveira Silva e Ednaldo Ferreira dos Santos, na qual lhes é imputada a prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, uma vez que no dia 06 de agosto de 2020, por volta de 13h00m, nesta cidade e Comarca, o acusado Francisco Guilherme Sena tinha em casa a guarda de arma de fogo de uso permitido em desacordo com a determinação legal e os acusados Josebias Araújo Bonifácio, Fernando Sousa da Silva, Erisnaldo de Oliveira Silva e Ednaldo Ferreira dos Santos portavam munição em desacordo com a determinação legal. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exação do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial dão embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimento das testemunhas e auto de apreensão (fls. 05/08 e 22 - IPL). É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso os réus afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Se o desejarem, poderão, desde já, afirmar que desejam ser defendidos pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá a defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso os denunciados estejam presos, o

cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizado a citação dos réus por hora certa caso se verifique que se ocultam para não serem citados, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). Os réus ficam advertidos que, depois de citados, não poderão mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passarão a ser encontrados, pois, caso não sejam encontrados nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem suas presenças, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. b) Prisão preventiva. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu Francisco Guilherme Sena sustenta que é primário, possui endereço e emprego fixos, que possui família constituída e que sua liberdade não representa risco a garantia da ordem pública. O réu Fernando Sousa da Silva sustenta que é primário, possui endereço e emprego fixos. O réu Erisnaldo de Oliveira Silva sustenta que é primário, possui endereço e emprego fixos, que não teve qualquer participação no fato criminoso e que sua liberdade não representa risco a garantia da ordem pública. O réu Josebias Araújo Bonifácio sustenta que é tecnicamente primário, que é homem de bem e que cuida de seu filho menor e sua mãe idosa, que possui endereço e emprego fixos. Acrescenta ainda que testou positivo para COVID-19 e deve permanecer isolado por 60 dias. Em manifestação o Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. b.1 Francisco Guilherme Sena, Fernando Sousa da Silva e Ednaldo Ferreira dos Santos. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: ¿toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de

índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. No caso concreto, os indiciados Francisco Guilherme Sena, Fernando Sousa da Silva e Ednaldo Ferreira dos Santos não possuem antecedentes criminais, nem outras características que permitam presumir seu periculum libertatis e comprovaram possuir ocupação lícita e endereço fixo. O Ministério Público afirma que a constatação de existência de grupo estável e permanente criado para o cometimento dos delitos justifica a manutenção das custódias, todavia, a denúncia restringe-se a apontar violação dos arts. 12 e 14 da lei 10.826/03, sem expressa imputação penal a possível associação criminosa ou a comercialização do material apreendido. Desse modo, não há indícios de riscos a ordem pública ou econômica, nem a conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para revogar a prisão preventiva dos acusados Francisco Guilherme Sena, Fernando Sousa da Silva e, por extensão, do réu Ednaldo Ferreira dos Santos já que inserido no mesmo contexto fático e jurídico dos demais, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos réus, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos denunciados (art. 282, §4º do CPP). Os acusados deverão ser colocados em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHAM SIDO DECRETADAS AS SUAS CUSTÓDIAS, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. b.2 Josebias Araújo Bonifácio e Erisnaldo de Oliveira Silva. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Constata-se a existência de sólidos elementos de materialidade do crime diante dos depoimentos de fls. 05/09/APF e do termo de apreensão de fl. 33/APF. O Depoimento, dentre outros, das testemunhas Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior e Edilson Barros de Melo (fl. 07/08 APF) apontam os presos como prováveis responsáveis, recaindo-lhes assim, indícios suficientes de autoria. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 69-71 APF) fundamentou-se na existência registros criminais pretéritos, o que indica suas inclinações à criminalidade. Em sua certidão judicial criminal o réu Erisnaldo de Oliveira Silva registra o processo 0003126-86.2017.8.14.0005 (fl. 50 APF), com sentença penal condenatória transitada em julgado, reconhecendo a prática do crime de roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. Quanto ao réu Josebias Araújo Bonifácio, destaca-se sua certidão judicial criminal positiva (fl. 47 APF) que informa o processo 0005455-03.2019.8.14.0005, novamente sob acusação de violação do estatuto do desarmamento, onde foi beneficiado pela liberdade provisória sob o cumprimento de medidas cautelares, as quais agora se mostraram insuficientes. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 69/71 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade dos agentes que advém de suas reiteradas prisões em contextos criminosos. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva dos acusados se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que eles, em liberdade, fragilizam a paz social. Os presos protestam que possuem ocupação lícita e domicílio fixo, porém suas condições favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020). É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) O réu Josebias Araújo Bonifácio alega ainda que cuida de seu filho menor e sua mãe idosa, todavia não juntou qualquer comprovação de que é o único provedor responsável e que as pessoas indicadas

dependem exclusivamente do réu. Por fim, acrescenta ainda que testou positivo para COVID-19 e deve permanecer isolado por 60 dias, todavia, não restou demonstrada a impossibilidade da realização dos devidos cuidados dentro do cárcere. Visando ao combate à disseminação do coronavírus, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde publicaram a Portaria Interministerial n,º 7, de 18 de março de 2020, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.º 13.979/20, no âmbito do Sistema Prisional. Importante mencionar que a administração penitenciária paraense tem tomado diversas medidas tendentes a prevenir a difusão do vírus no sistema penitenciário estadual. Os cuidados com higiene e limpeza, dentre outros, têm sido incentivados e intensificado. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação das prisões preventivas, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho as prisões preventivas de Josebias Araújo Bonifácio e Erisnaldo de Oliveira Silva por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à SUSIPE para tomar ciência da decisão e da condição de saúde do preso Josebias Araújo Bonifácio, dando-lhes o necessário e adequado tratamento de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 01 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00072573620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 VITIMA:R. S. INDICIADO:JOSE FRANCISCO GOMES FILHO INDICIADO:DOUGLAS GONCALVES VIANA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0007257-36.2019.8.14.0005 Capitulação penal: Art. 180 CP. Réu: Jose Francisco Gomes Filho. Réu: Douglas Goncalves Viana. SENTENÇA Trata-se de inquérito policial em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, na qual figuram como denunciados Jose Francisco Gomes Filho e Douglas Goncalves Viana. Os réus vieram a falecer, conforme certidões de óbito de fls. 52/53. É o relatório. Fundamento. Dispõe o art. 107, I do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade I - pela morte do agente; Ocorrida, no caso vertente, a morte dos agentes, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extintas as punibilidades de Francisco Gomes Filho e Douglas Goncalves Viana, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00123756120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:J. B. L. S. DENUNCIADO:DOUGLAS GONCALVES VIANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. O. S. VITIMA:V. F. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0012375-61.2017.8.14.0005 Capitulação penal: Arts. 157§ 2º, I e II e Art. 180 CP. Réu: Douglas Goncalves Viana. SENTENÇA Trata-se de inquérito policial em que se apura a suposta prática do crime previsto no arts. 157§ 2º, I e I 180 do Código Penal, na qual figura como denunciado Douglas Goncalves Viana. O réu veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 82. É o relatório. Fundamento. Dispõe o art. 107, I do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade I - pela morte do agente; Ocorrida, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidades de Douglas Goncalves Viana, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00141013620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Homologo a desistência da testemunha SAVIO LIMA REBELO. Encerrada a instrução. Conclusos. PROCESSO: 00054550320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:H. C. P. L. DENUNCIADO:JOSEBIAS DE ARAUJO BONIFACIO Representante(s): OAB 12408 - JACY MARY GIOIA RUFINO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERLEI ANGELO DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 12408 - JACY MARY GIOIA RUFINO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAGNUN BRUNO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25698 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 27711-A - SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo nº: 0005455-03.2019.8.14.0005 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Josebias Araújo Bonifácio, Vanderlei Angelo dos Santos Lopes, Magno Bruno Rodrigues da Silva Despacho Intime os advogados

Sergio Meneses Dantas Medeiros OAB/PA 27711-A e Gidelson Santana Santiago OAB/PA 25.698 para apresentar Resposta à Acusação do réu Magno Bruno Rodrigues da Silva no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e ADI 4398, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Não apresentada defesa, intime pessoalmente os advogados Sergio Meneses Dantas Medeiros OAB/PA 27711-A e Gidelson Santana Santiago OAB/PA 25.698 para pagar a multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhe os autos para a Defensoria Pública para apresentação de Resposta à Acusação. Publique. Registre. Intime. Altamira/PA, 04 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 9 5 6 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS NONATO DE SOUZA DENUNCIADO:LUIS CARLOS DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOUGLAS DE BARROS VIANA Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:DEBORA BRANDA DENUNCIADO:APOLIANA DA LUZ LIMA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006395-65.2019.8.14.0005. Denunciado: Marcos Vinicius Nonato de Souza Denunciado: Luís Carlos dos Santos Mota Advogado: Igor Faria Fonseca - OAB/PA 13.226 -B Denunciado: Douglas de Barros Viana Advogado: Fredy Alexey Santos - OAB/PA 12.865 Denunciado: Debora Branda Advogado: - Fredy Alexey Santos - OAB/PA 12.865 Denunciado: Apoliana da Luz Lima Advogado: - Igor Faria Fonseca - OAB/PA 13.226 -B Despacho a) Designação de audiência Em atenção à recomendação Nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de ajustar-se à realização das audiências virtuais, determina-se: 1 - Nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, em seu art. 25 e art. 10, do ETJPA, deverá a secretaria deste juízo, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, organizar pasta própria para a presente ação penal, com a digitalização destes autos, para fins de compartilhamento, devendo as partes solicitarem o acesso ao aplicativo (art. 10, § 1º). 2 - Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 09h00min, diligencie-se as medidas necessárias para sua realização. 3 - Ainda, nos termos do artigo 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020: 3.1 - A audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º), ficando desde logo, os réus; 3.3 - Intimem-se os presos Marcos Vinicius Nonato de Souza, Luís Carlos dos Santos Mota e Douglas de Barros Viana por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. 3.4 - Expeçam-se intimações para que as testemunhas arroladas às páginas 08, 48-verso e 112-verso, para que informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. 3.5 - As respectivas corporação deve providenciem estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Walison Magno Damasceno, Mhoab Khayan Azevedo Lima, Alison Viana da Silva, Edilson Barros de Melo, Paulo Maciano de Sousa, Miguel Dias Carmo e Fabiano Chaves da Silva, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirição , que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. 4 - Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: 4.1 - Ministério Público e Defensoria Pública; 4.2 - Os patronos dos réus constituídos nos autos, dando-lhes ciência que deverá, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar e-mail para contato e de seus clientes (réus soltos) para fins de comunicação de acesso à plataforma. 4.3 - Casa Penal e os denunciados. 4.4 - Respectiva corporação, às testemunhas militares. b) Reanálise das prisões preventivas e Prisão Domiciliar. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu Douglas de Barros Viana sustenta que o risco de disseminação e contágio do Coronavirus nas casas penais compromete a saúde do réu e dos demais detentos, motivo pelo qual requer

a concessão de prisão domiciliar por questão humanitária. Acrescenta que as reiteradas remarcações de audiência se traduzem em excesso de prazo, motivo pelo qual requer seja concedida sua liberdade provisória. O réu Marcos Vinicius Nonato de Souza sustenta que as reiteradas remarcações de audiência se traduzem em excesso de prazo, motivo pelo qual requer seja concedida sua liberdade provisória. Na oportunidade, considerando que o réu Luís Carlos dos Santos Mota se encontra no mesmo quadro fático e jurídico dos demais, é pertinente a reanálise de sua prisão. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pleitos. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave: III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência: IV - gestante: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos: VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. - CPP Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 78/79 APF) fundamentou-se no risco à garantia da ordem pública extraída no fato real possibilidade réus voltarem a delinquir e em virtude da habitualidade com que praticavam o crime, segundo a autoridade policial e no número considerável de supostas vítimas do grupo. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 78/79 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade dos agentes que se declararam integrantes da facção criminosa Comando Classe A. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem

pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que eles, em liberdade, fragilizam a paz social. A defesa invoca o princípio da presunção da inocência e excesso de prazo, todavia não há qualquer inercia injustificada por parte do Ministério Público ou do Juízo. O caso é complexo, com ampla repercussão social, modus operandi detalhado, várias vítimas e testemunhas, além de envolver cinco réus, de modo que a tramitação processual está ajustada aos limites da razoabilidade. De outra forma, o excesso de prazo não decorre exclusivamente da soma aritmética de prazos legais, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARTO SUPOSTO E SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Caso em que não se encontra evidenciado o excesso de prazo diante da complexidade da ação penal demonstrada pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado - inclusive com uso de fogo -, parto suposto e subtração de criança) e pela necessidade de expedição de precatórias. 3. Evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo processante avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do novo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 528005 PE 2019/0245627-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020) O réu Douglas de Barros Viana protesta que o risco de contágio e contaminação no sistema prisional pelo Coronavirus justifica a concessão de prisão domiciliar, todavia não apresenta nenhum sinal de doença grave ou moléstia que justifique cuidados não disponibilizados pelo sistema carcerário. Quanto ao réu Luís Carlos dos Santos Mota, não se vislumbrou novo fato ou condição que afaste os fundamentos da decisão que decretou sua prisão. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado pelos réus Douglas de Barros Viana e Marcos Vinicius Nonato de Souza ou estendê-los ao réu Luís Carlos dos Santos Mota. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Douglas de Barros Viana, Marcos Vinicius Nonato de Souza e Luís Carlos dos Santos Mota, por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 04 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito SERVE O PRESENTE POR FORÇA DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIO. Altamira/PA, 04 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00068457120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 FLAGRANTEADO:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:LUCAS SANTOS DOS SANTOS FLAGRANTEADO:CLAUDIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. ACUSADO:JACY BATISTA DE SOUZA. Processo: 0006845-71.2020.8.14.0005. Denunciado: Lucas Santos dos Santos. Denunciado: Expedito Pereira. Denunciado: Claudio da Silva Santos. Denunciado: Jacy Batista de Souza. DECISÃO Trata-se de pedido do réu Expedito Pereira para revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu sustenta que é portador de doença crônica, que é tecnicamente primário, possui endereço e emprego fixo e gestor de sua família. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art.

319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 102 APF) fundamentou-se na existência de indícios de associação criminosa permanente destinada a desmanche, venda e adulteração de veículos frutos de roubo/furto, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. Destaca-se ainda a existência do processo judicial 0005266-19.2020.8.14.0028 onde o réu tem sua prisão preventiva decretada e responde a prática criminosa similar, ratificando assim, no caso concreto, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, revelando sua inclinação à criminalidade e caracterizando sua periculosidade. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fl. 102 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social. A defesa alega que o preso possui ocupação lícita e domicílio fixo é tecnicamente primário e é o gestor de sua família, todavia essas são condições pessoais que não afastam seu ¿periculum libertatis¿, no mais é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020). É entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) O réu acrescenta ainda que é portador de diabetes tipo dois, todavia, o fato de o flagranteado ser portador de eventual doença, por si, não enseja a aplicação de outras medidas cautelares, especialmente, porque não restou demonstrada a impossibilidade da realização do seu tratamento dentro do cárcere. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Expedito Pereira por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Oficie-se à SUSIPE para tomar ciência da decisão e da condição de saúde do preso, dando-lhe o necessário e adequado tratamento de saúde. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Ao Ministério Público para manifestar-se dos pedidos de fl. 141 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 04 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO:

00069793520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RODRIGO MARCOS RODRIGUES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006979-35.2019.8.14.0005. Denunciado: Rodrigo Marcos Rodrigues Advogado: Joaquim José de Freitas Neto OAB-PA 11.418. Advogado: Ivonaldo Cascaes Lopes Junior OAB-PA 20.193. Despacho. Considerando a implementação da audiência virtual estabelecida na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, o art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI que determina que as audiências de instrução e julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de recurso tecnológico de videoconferência, a recomendação Nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intime-se o réu, por seu patrono, para que informe nos autos e no prazo de 05 dias e contato telefônico das testemunhas da defesa, Srs. Hitler Marques Neri e Nerildo Marques da Silva, objetivando à este juízo realizar diretamente suas oitivas, Altamira/PA, 04 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00071055120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 04/09/2020 IMPETRANTE:NOEMIA CECILIA TAVARES BRITO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) IMPETRADO:DELEGADO THEO REIS SCHULER. Processo nº: 0007105-51.2020.8.14.0005 Impetrante: Noemia Cecilia Tavares Brito Impetrado: Delegado de Polícia Civil de Brasil Novo Decisão Trata-se Mandado de Segurança com Pedido Liminar ajuizado por Noemia Cecília Tavares Brito em desfavor de Theo Réis Schuler, Delegado de Polícia Civil da comarca de Brasil Novo. É o relatório. Fundamento. A autoridade coatora pertence a comarca Brasil Novo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desse juízo e determino a REMESSA a comarca de Brasil Novo. Proceda a Secretaria Judicial as providências necessárias. Altamira/PA, 04 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00125187920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:A. J. P. VITIMA:R. D. DENUNCIADO:RAERISON DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de RAERISON DA SILVA SOARES pela pratica delituosa prevista no art. 157, parágrafo 2°, inciso II e parágrafo 2º-A, I, c/c art. 14, II ambos do Código Penal. Certidão Judicial Criminal às fls. 05. A denúncia foi recebida no dia 11/12/19, fl. 08. O réu foi citado em fls. 10, apresentou resposta a acusação em fls. 13. Em audiência de instrução foi ouvida a vítima Ranilson Damasceno, as testemunhas Luiz Augusto Umbuzeiro Nascimento e Dhennys Thellyson. Em alegações finais o Ministério Público se manifestou pela absolvição do réu. A defesa requereu a liberdade e a absolvição do réu. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (....) ¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...)¿ (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a ¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿. Passo ao caso concreto. A vítima Ranilson Damasceno não reconheceu o réu como autor do fato. As testemunhas Luiz Augusto e Dhennys Thellyson, esclareceram que não estavam presentes na ocorrência e não contribuíram para a elucidação dos fatos. Desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art.

386, IV do CPP, ABSOLVER RAERISON DA SILVA SOARES, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhes foram feitas. O réu foi absolvido das imputações contidas na denúncia. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao réu RAERISON DA SILVA SOARES. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser posto em liberdade, salvo se não estiver preso por outro motivo. Ciente o Ministério Público. Intime-se a vítima sobre esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos. PROCESSO: 00071427820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Inquérito Policial em: 05/09/2020 FLAGRANTEADO:JOSENILDO DE LIMA COUTINHO VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0007142-78.2020.8.14.0005 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: JOSENILDO DE LIMA COUTINHO Endereço: RUA AÇAÍ, Nº 275, BAIRRO CASA NOVA, ALTAMIRA/PA, CELULAR: 93-9223-0474 Capitulação Penal Provisória: artigo 306 do CTB Ofício nº 1428/2020- DELAGACIA DE POLÍCIA - ALTAMIRA DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA / TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARA DE SOLTURA Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de JOSENILDO DE LIMA COUTINHO, por infringir o artigo 306 do CTB. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais dos indiciados, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Enfim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Da Concessão de Liberdade Provisória com Fiança pela Autoridade Policial (art. 322 do CPP): Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode: 1) converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 2) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). O art. 321 do mesmo códex, por sua vez, prevê que ¿ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código¿. O art. 322 do CPP, por seu turno, estabelece que ¿a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos¿. No caso concreto, da análise atenta do feito, verifico que o flagranteado está devidamente qualificado, tem domicílio fixo declinado nos autos e é tecnicamente primário. No mais, tem-se que a análise dos fatos, das circunstâncias subjetivas e objetivas merece incursão mais profunda, além da superficialidade, para se concluir pelos requisitos do art. 312 do CPP. Por fim, registre-se que não há indícios de contumácia delitiva. Nessas condições, a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra óbice, posto que se trataria de medida extrema e desproporcional, pelo menos ¿ab initio¿. Enfim, todos esses fatores somados revelam que não subsistem, por enquanto, os requisitos da excepcional prisão preventiva, nos termos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP. Dessa forma, impõe-se A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ARBITRADA PELO DEPOL, que assim o fez, nos termos do art. 322 c/c 325 do CPP (art. 321 e 322 do CPP). 3) Providências Finais: Diante da homologação do auto de prisão em flagrante com concessão de liberdade provisória com fiança, bem como diante da informação da Delegacia de Polícia de que o autuado efetuou o recolhimento do valor correspondente à fiança e que foi posto em liberdade, restou prejudicada a designação de audiência de custódia, nos termos do Provimento Conjunto 01/2016-TJEPA. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e, como ALVARÁ DE SOLTURA a fim de pô-lo em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. P.R.I. Altamira/PA, 05 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Plantonista PROCESSO: 00071626920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Inquérito Policial em: 05/09/2020 FLAGRANTEADO:ADRIANO SCHEFFER VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0007162-69.2020.8.14.0005 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: ADRIANO SCHEFFER Endereço: RODOVIA BR 163, KM 19, BAIRRO SÃO JOSÉ, SANTARÉM/PA, CELULAR: 93-99904-7806 Capitulação Penal Provisória: artigo 14 da Lei 10.826/2003 Ofício nº 1424/2020- DELAGACIA DE POLÍCIA -

ALTAMIRA DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA / TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARA DE SOLTURA Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de ADRIANO SCHEFFER, por infringir o artigo 14 da Lei 10.826/2003. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais dos indiciados, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Enfim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Da Concessão de Liberdade Provisória com Fiança pela Autoridade Policial (art. 322 do CPP): Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode: 1) converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 2) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). O art. 321 do mesmo códex, por sua vez, prevê que ¿ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código¿. O art. 322 do CPP, por seu turno, estabelece que ¿a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos¿. No caso concreto, da análise atenta do feito, verifico que o flagranteado está devidamente qualificado, tem domicílio fixo declinado nos autos e é tecnicamente primário. No mais, tem-se que a análise dos fatos, das circunstâncias subjetivas e objetivas merece incursão mais profunda, além da superficialidade, para se concluir pelos requisitos do art. 312 do CPP. Por fim, registre-se que não há indícios de contumácia delitiva. Nessas condições, a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra óbice, posto que se trataria de medida extrema e desproporcional, pelo menos ¿ab initio¿. Enfim, todos esses fatores somados revelam que não subsistem, por enquanto, os requisitos da excepcional prisão preventiva, nos termos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP. Dessa forma, impõe-se A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ARBITRADA PELO DEPOL, que assim o fez, nos termos do art. 322 c/c 325 do CPP (art. 321 e 322 do CPP). 3) Providências Finais: Diante da homologação do auto de prisão em flagrante com concessão de liberdade provisória com fiança, bem como diante da informação da Delegacia de Polícia de que o autuado efetuou o recolhimento do valor correspondente à fiança e que foi posto em liberdade, restou prejudicada a designação de audiência de custódia, nos termos do Provimento Conjunto 01/2016-TJEPA. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e, como ALVARÁ DE SOLTURA a fim de pô-lo em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. P.R.I. Altamira/PA, 05 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Plantonista P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 6 3 5 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 07/09/2020 FLAGRANTEADO:PETERSON ENRIQUE DA SILVA DE SOUSA. Microsoft Word - 0007163-54.2020. homologação FIANÇA. 306.docx PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em Regime de Plantão Judiciário Processo: 0007163-54.2020.8.14.0005 Capitulação: art. 306 da Lei 9.503/2011 IPL: 00049/2020.100562-9 Flagrantado: PETERSON ENRIQUE DA SILVA DE SOUSA Vítima: O ESTADO DECISÃO-MANDADO (PLANTÃO) Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de PETERSON ENRIQUE DA SILVA DE SOUSA, ocorrida no dia 07 de setembro de 2020, por volta das 00:54 horas, neste município, pela prática do crime tipificado no art. 306 da Lei 9.503/2011. Colhe-se do auto de prisão que o autuado foi detido em estado de flagrância, por haver cometido o crime na condição descrita no referido auto. Em seguida, foi conduzido e arbitrada fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Foi encaminhado ao Juiz Plantonista o auto de prisão em flagrante delito contendo, depoimentos das testemunhas e do acusado, bem como nota de culpa, auto de prisão em flagrante delito, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de ciência dos direitos constitucionais, nota de comunicação de prisão à família do preso ou da pessoa por esta indicada termo de fiança, documentos do veículo, boleto para recolhimento de fiança e comprovante de pagamento. É o relatório. Decido. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira

hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante lavrado em desfavor de PETERSON ENRIQUE DA SILVA DE SOUSA. Arbitrada a fiança pela Autoridade Policial e, eis que a pena privativa de liberdade do delito em debate não ultrapassa 04 (quatro) anos, conforme art. 322 do CPP, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em Regime de Plantão Judiciário e em valor proporcional ao caso concreto, entendo esta adequada, razão pela qual HOMOLOGO A FIANÇA fixada. Notifique-se à Autoridade Policial. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 07 de setembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Em Regime de Plantão Judiciário PROCESSO: 00072025120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 07/09/2020 FLAGRANTEADO:EDISON DA SILVA VIEIRA. Microsoft Word - Edison da silva. Homologação flagrante e fiança. 306.docx PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em Regime de Plantão Judiciário Processo: 0007202-51.2020.8.14.0005 Capitulação: art. 306 da Lei 9.503/2011 IPL: 00049/2020.100560-8 Flagranteado: EDISON DA SILVA VIEIRA Vítima: O ESTADO DECISÃO-MANDADO (PLANTÃO) Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de EDISON DA SILVA VIEIRA, ocorrida no dia 06 de setembro de 2020, por volta das 19:05 horas, quando trafegava pelo Km 630, da BR 230, em Altamira/PA pela prática do crime tipificado no art. 306 da Lei 9.503/2011. Colhe-se do auto de prisão que o indiciado foi detido em estado de flagrância, por haver cometido o crime na condição descrita no referido auto. Em seguida, foi conduzido e arbitrada fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Foi encaminhado ao Juiz Plantonista o auto de prisão em flagrante delito contendo: depoimentos da testemunha e do acusado, bem como nota de culpa, auto de prisão em flagrante delito, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de ciência dos direitos constitucionais, nota de comunicação de prisão à família do preso ou da pessoa por esta indicada, termo de fiança, carteira de habilitação do indiciado, boleto de recolhimento de fiança e comprovante de pagamento. É o relatório. Decido. Analisando os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante lavrado em desfavor de EDISON DA SILVA VIEIRA. Arbitrada a fiança pela Autoridade Policial e, eis que a pena privativa de liberdade do delito em debate não ultrapassa 04 (quatro) anos, conforme art. 322 do CPP, e em valor proporcional ao caso concreto, entendo esta adequada, razão pela qual HOMOLOGO A FIANÇA fixada. Notifique-se à Autoridade Policial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em Regime de Plantão Judiciário Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 07 de setembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Em Regime de Plantão Judiciário PROCESSO: 00022052520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 08/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA QUINTA VARA CRIMINAL DE RONDONOPOLIS MT REU:VINICIUS DA SILVA SANTOS TESTEMUNHA:MARCIO BATISTA DA SILVA TESTEMUNHA:ERNESTO BARROZO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:VANDENILSON RODRIGUES DA SILVA TESTEMUNHA:MARCELO SILVEIRA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0002205-25.2020.8.14.0005. Denunciado: Vinicius da Silva Santos. Despacho. Oficie-se o juízo de origem para que informe a nova data da audiência de instrução e julgamento a se realizar por videoconferência, pelo juízo deprecante. Altamira/PA, 08 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz

de Direito PROCESSO: 00149775420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2020 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:JOAO MARCOS ALVES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cleonardo Mesquita Marinho. Encerrada a instrução. Vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva e para diligências, caso entenda que não há diligência, determino que apresente alegações finais. PROCESSO: 00012214120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Inquérito Policial em: 09/09/2020 INDICIADO:JUCELIO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:E. M. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO N.º 0001221-41.2020.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de autos de procedimento criminal, cuja tramitação teve início na esfera estadual a partir da lavratura do procedimento n.º 00562/2020.100003-1 instaurado por meio de Portaria pela Delegacia Especializada de Conflitos Agrários - DECA Altamira - 11ª RISP Xingu, acostado nos presentes autos às fls. 02. O delito descrito, em tese, enquadra-se na conduta tipificada pelo artigo 34, caput c/c parágrafo único, I da Lei 9.605/98, cuja pena individualizada é 1 a 3 anos de detenção e multa. ¿Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;¿ Digo isso, sem adentrar no mérito da culpabilidade da ação penal mas, apenas para adequar o rito a ser seguido em razão da pena atribuída ao tipo penal, o que se obtém a partir da adequação da conduta descrita no auto de infração e do conjunto probatório dos autos. Certo que a Resolução no. 017/2006 - GP, publicada no DJ 3714/2006, que dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais Criminais Ambientais na Comarca de Altamira assim estabelece: ¿Art. 1º. Criar os Juizados Especiais Criminais nas Comarcas de Altamira, Castanhal, Marabá, Santarém e Redenção, com competência privativa e exclusiva para conciliar, processar, julgar e executar as condutas lesivas ao Meio Ambiente previstas na Lei Federal no. 9.605/98, considerados os crimes de menor potencial ofensivo, praticados na jurisdição das Comarcas respectivas¿. Entretanto, para a determinação da competência do Juizado Especial Criminal Ambiental, não basta o crime estar previsto na Lei 9.605/98, deve também observar a Lei 9.099/95. ¿CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. (...) 2. Lei nº 10.259/01 e Lei nº 11.313/06 conceituaram os delitos de menor potencial ofensivo, alterando o art. 61 da Lei nº 9.099/95. 3. Competência do Juizado Especial Criminal para conhecer e julgar crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapasse 2 (dois) anos, independente de rito especial. Competência absoluta, fixada em razão da matéria. 4.Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia ? MG (STJ - CC: 93128 MG 2008/0009241-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/03/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2009)¿. (grifos nossos). Assim, tendo em vista que a pena do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena individualizada é 1 a 3 anos de reclusão, constata-se não ser o crime abarcado pelo disposto no art. 61, Lei 9.099/95 e, portanto, não se trata de crime de competência do Juizado Especial Criminal Ambiental. Assim, entendo que o presente é caso de deslocamento da competência. Isto posto declaro incompetente o Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira para processar e julgar o presente feito bem como encaminho a Denúncia, de fls. 32/33 para Jocélio Rodrigues da Silva, apresentada pelo RMP para os ulteriores de direito. Encaminhem-se os autos à Distribuição para que sejam remetidos à Vara Criminal Comum competente. Baixas necessárias. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar PROCESSO: 00138395220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 09/09/2020 VITIMA:T. F. M. INDICIADO:SAMUEL LIMA FILOCREAO VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0013839-52.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 155, § 1º do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Samuel Lima Filocreão Vieira. DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado em face do investigado Samuel Lima Filocreão Vieira, já qualificado nos autos, para apurar possível violação do art. 155, § 1º do CP. Os autos relatam que no dia 25 de novembro de 2019 o réu teria furtado 08 (oito) barras de chocolate da loja Americanas. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento (fls. 27/30), aduzindo que o comportamento do acusado não possui relevância jurídica e não foi apta a provocar dano

ou perigo efetivo de dano a bem jurídico tutelado. Acrescenta que os bens são de pequeno valor e que foram recuperados integralmente, assim a vítima não sofreu efetivo prejuízo. É o breve relatório, fundamento. O crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, devendo a aplicação do princípio da bagatela nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pelas circunstâncias do delito e sua repercussão na esfera da vítima. No caso dos autos, os bens são de ínfimo valor e foram integralmente devolvidos à vítima, inexistindo assim relevante ofensa a bem jurídico tutelado. De mesma forma, e considerando que a opinio delicti pertence única e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 e art. 395, III, ambos do CPP. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem Custas. Faça-se as anotações necessárias e arquive-se os autos. Publique-se. Altamira/PA, 09 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00149576320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2020 VITIMA:L. A. CONDENADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Homologo a desistência da oitiva da testemunha Magno Soares dos Santos. Encerrada a instrução. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00017835020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AILTON DA SILVA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0001783-50.2020.8.14.0005. Cap. Penal: Art. 33, caput da Lei 11.343/06. Denunciado: Jose Ailton da Silva DECISÃO a) Defesa Prévia. Mesmo devidamente notificado para apresentação de defesa prévia, consoante certidão de fl. 11, o réu quedou-se inerte, causando injustificado atraso no regular andamento no feito. Tratando-se de réu patrocinado por advogado particular, intime-se os advogados Fernando José Marin Cordeiro (OAB-PA 11.946) e Alex Campos Aranha (OAB-PA 27.193), consoante procuração de fl. 32 dos autos, para apresentar defesa prévia em favor do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de reconhecimento de abandono de causa e aplicação de multa de 10 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e ADI 4398, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Não apresentada Defesa; 1 - Intime-se o réu do abandono de causa para constituir novo advogado no prazo de 10 dias, informando-lhe ainda que decorrido o prazo sem resposta será nomeada Defensoria Pública para fazê-la. 2 - Intime-se pessoalmente os advogados Fernando José Marin Cordeiro (OAB-PA 11.946) e Alex Campos Aranha (OAB-PA 27.193) para o pagamento da multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em divida ativa. b) Liberdade Provisória. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu sustenta que é primário, possui emprego fixo e que a suposta gravidade do crime não é fundamento apto à manutenção da preventiva. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime

e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 32-verso APF) fundamentou-se no elevado risco de exposição social proporcionado pelo tipo de droga apreendida, a ¿cocaína¿, que está entre as mais prejudiciais ao corpo humano, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. Ressalta-se que foram aprendidas alta quantidade de droga, 72 gramas de cocaína, bem como foram apreendidas em Mandado de Busca e Apreensão decorrente de operação destinada a combater o tráfico de entorpecentes no município. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. fl. 32-verso APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Se por um lado, a gravidade do crime isoladamente não é fundamento apto à manutenção da preventiva, a possibilidade de continuidade de venda de cocaína traduz a periculosidade do agente, que somados aos outros elementos probatórios conduzem a necessidade da custódia. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social. O preso protesta que possui ocupação lícita, porém não juntou os respectivos comprovantes, no mais é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020). É o entendimento do nosso Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Jose Ailton da Silva por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 10 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00023837120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CAMPINORTE GO ACUSADO:JEFFERSON MARQUES DE LIMA VITIMA:P. H. N. M. . Processo: 0002383-71.2020.8.14.0005. Acusado: JEFFERSON MARQUES DE LIMA Testemunha: SANDRA REGINA PIMENTA DE FREITAS. Despacho. Trata-se de Carta Precatória recebida neste juízo com a finalidade de intimação e oitiva da testemunha SANDRA REGINA PIMENTA DE FREITAS residente e domiciliado(a) na Rua Osorio de Freitas, 545, casa 06, Setor Brasília. Cumpra-se a diligência deprecada. Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2020, às 10h30min. A audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Expeçam-se intimação para que a testemunha SANDRA REGINA PIMENTA DE FREITAS e informe em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de

comunicação de acesso à plataforma, já que sua inquirição se dará por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público e Defensoria Pública; Após a devolução do mandado, cientifique-se o juízo deprecado certificando-se nos autos. SERVE O PRESENTE POR FORÇA DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIO. Altamira/PA, 10 de setembro 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00038031420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA PI INDICIADO:GILDASIO DE ARAUJO NERES INDICIADO:FRANCISCO JOSE SILVA E SILVA VITIMA:F. L. I. S. TESTEMUNHA:ANTONIO CASTRO DA SILVA. Carta Precatória nº: 0002383-71.2020.8.14.0005. Denunciado: JEFFERSON MARQUES DE LIMA. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CAMPINORTE - GO. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 31 do oficial de justiça, devolva-se a carta precatória à origem, com as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 10 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00062888420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MATHEUS GABRIEL LIMA DA SILVA DENUNCIADO:WILSON GUERREIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006288-84.2020.8.14.0005. Capitulação penal: arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Matheus Gabriel Lima da Silva Réu: Wilson Guerreiro da Silva Despacho 1 - Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da lei 11.343/2006. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 2 - Por ocasião das citações ora determinadas, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir os notificados se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso os réus afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de defesa prévia, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. 4 - Caso qualquer dos acusados não seja localizado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 10 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00082744420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2020 DENUNCIADO:ELENICE CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 20228 - EWENYLDO UCHOA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0002883-06.2018.8.14.0005; 0008274-44.2018.8.14.0005 (apenso). Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: ELENICE CAVALCANTE GOMES, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS. Despacho Intime os advogados JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO OAB/PA nº 11.418 e IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB/PA nº 20.193 na defesa técnica de RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO e o advogado EWENILDO UCHÔA ROSA OAB/PA nº 20.228 na defesa técnica de ELENICE CAVALCANTE para apresentarem MEMORIAIS FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e ADI4398, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Não apresentado MEMORIAIS FINAIS, intime pessoalmente os advogados JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO OAB/PA nº 11.418 e IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB/PA nº 20.193 na defesa técnica de RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO e o advogado EWENILDO UCHÔA ROSA OAB/PA nº 20.228 na defesa técnica de ELENICE CAVALCANTE para pagar a multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e intime os réus RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO e ELENICE CAVALCANTE para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar novo advogado e apresentar razões finais. Não apresentada encaminhe os autos para a Defensoria Pública para apresentação de Resposta à Acusação. Serve a presente decisão como MANDADO. Publique. Registre. Intime. Altamira/PA, 10 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00141013620188140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA. Processo nº: 0014101-36.2018.8.14.0005. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA. Despacho Compulsando os autos verifico que o réu ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA não se encontra preso por este processo ou pelos processos 0008283-06.2018.814.0005 e 0008274-44.2018.8.14.0005, conforme confere certidão de fl. 130. Verifico ainda haver no processo um requerimento da defesa solicitando o apensamento do presente processo ao processo nº 0008274-44.2018.8.14.0005, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, ambos conferidos em audiência do dia 02/09/2020, fl. 128. Defiro o pleito defensivo para apensar o presente processo ao processo 0008274-44.2018.8.14.0005. Publique. Registre. Intime. Altamira/PA, 10 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 8 2 6 7 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 11/09/2020 FLAGRANTEADO:WALLAS SILVA DE ARCHANJO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0007382-67.2020.8.14.0005. FLAGRANTEADO: WALLAS SILVA DE ARCHANJO DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 11/08/2020, na cidade de Altamira/PA, de WALLAS SILVA DE ARCHANJO, qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 do CTB. Consta dos autos que no dia 11/08/2020, durante uma patrulha de rotina pela Avenida Tancredo Neves, policiais militares avistaram um veículo Saveiro 1.6 CE CROSS, BRANCA, PLACA OF00622 transitando de forma irregular, momento em que os policiais foram até o veículo e identificaram o flagranteado com sinais visíveis de embriaguez, dentre eles o andar cambaleante, olhos avermelhados, fala desconexa e odor etílico. O flagranteado assumiu ter ingerido 04 (quatro) latas de cerveja, entretanto, ao ser conduzido ao posto de fiscalização da PRF o flagranteado se recusou a realização do teste de etilômetro e apresentou-se agressivo momento em que foi necessário o uso das algemas para sua condução. Perante a autoridade policial o flagranteado (fl. 08) o flagranteado declarou que na madrugada do dia 11/09/2020 que estava conduzindo o veículo Saveiro 1.6 CE CROSS, BRANCA, PLACA OF00622, momento em que foi abordado pela polícia militar. O flagranteado declarou ainda que ingeriu 03 (três) latas de cerveja e que se recusou a fazer o teste do etilômetro porque não estava conduzindo o veículo, apenas havia trocado de lugar com sua companheira, considerando que a mesma não possui habilitação para dirigir e ter ingerido bebida alcoólica. A Autoridade Policial arbitrou a fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) que foi recolhido e o flagranteado posto em liberdade. Com os autos vieram os depoimentos do condutor (fl. 05), testemunhas de apresentação (fl. 06 e 07) e autuado (fl. 08), estando todos os instrumentos devidamente assinados. Foi expedida nota de culpa (fl. 10), ciência das garantias constitucionais (fl. 11), oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 12). Compulsando verifico que o flagranteado possui antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos (fl. 19). É o brevíssimo relatório, FUNDAMENTO e DECIDO. Do compulsar os autos, extrai-se que a prisão ocorreu dentro dos ditames do CPP, que em seu art. 302 dispõe o seguinte: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Impõe-se reconhecer também, que o procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, não se vislumbrando a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, recomendando, destarte, sua homologação. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pela qual o homologo, nos termos do inciso I do art. 302, do CPP. Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em face de WALLAS SILVA DE ARCHANJO e conservo por ora a capitulação penal. Homologo também a fiança arbitrada pela Autoridade Policial considerando que estão preenchidos os requisitos legais. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 6. Recomendação de isolamento domiciliar, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Em caso de descumprimento de qualquer uma

das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie-se a autoridade Policial, advertindo que o respectivo inquérito deve ser remetido à Justiça no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇ¿O/CITAÇ¿O nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 11 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00062844720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2020 FLAGRANTEADO:MARCILIO DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0006284-47.2020.8.14.0005. FLAGRANTEADO: MARCILIO DO NASCIMENTO DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 09/08/2020, na cidade de Altamira/PA, de MARCILIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 do CTB. Consta dos autos que no dia 09/08/2020, o NIOP foi acionado para verificar um acidente de trânsito no bairro Brasília, que ao chegar no local foi verificado a colisão entre dois veículos. Os condutores foram submetidos ao teste de etilômetro, sendo o nacional Antônio Fonseca Oliveira obteve 0,0 mg/L e o nacional Marcílio do nascimento 0,63 mg/L, com isso Marcílio foi conduzido à delegacia e seu veículo deixado em sua residência, considerando que o acidente ocorreu em frente sua residência. Perante a autoridade policial o flagranteado (fl. 06) declarou que tendo em vista a data do dia dos pais foi a residência de um amigo e ingeriu algumas cervejas, posteriormente foi para casa, após tomar banho e descansar decidiu ir para a casa de sua noiva e ao sair da garagem de sua casa bateu em um veículo que estava estacionado. Declarou ainda que o DEMUTRAM foi ao local momento em que foi submetido ao teste do bafômetro, seu veículo foi deixado em sua residência. A Autoridade Policial arbitrou a fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) que foi recolhido e o flagranteado posto em liberdade. Com os autos vieram os depoimentos do condutor (fl. 04), testemunhas de apresentação (fl. 05) e autuado (fl. 06-v), estando todos os instrumentos devidamente assinados. Foi expedida nota de culpa (fl. 12), ciência das garantias constitucionais (fl. 11-v), oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 12-v). Compulsando verifico que o flagranteado possui antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos (fl. 19). É o brevíssimo relatório, FUNDAMENTO e DECIDO. Do compulsar os autos, extrai-se que a prisão ocorreu dentro dos ditames do CPP, que em seu art. 302 dispõe o seguinte: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Impõe-se reconhecer também, que o procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, não se vislumbrando a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, recomendando, destarte, sua homologação. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pela qual o homologo, nos termos do inciso I do art. 302, do CPP. Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em face de MARCILIO DO NASCIMENTO e conservo por ora a capitulação penal. Homologo também a fiança arbitrada pela Autoridade Policial considerando que estão preenchidos os requisitos legais. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 6. Recomendação de isolamento domiciliar, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie-se a autoridade Policial, advertindo que o respectivo inquérito deve ser remetido à Justiça no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇ¿O/CITAÇ¿O nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 15 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00116977520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2020 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Homologo a desistência da oitiva da testemunha Samuel Costa da Silva. Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00150027220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2020 DENUNCIADO:ELEILSON BATISTA CARLOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. N. M. O. VITIMA:V. B. A. VITIMA:C. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00002228820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0000222-88.2020.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 155, caput c/c 14 II do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Fabricio da Silva Santos Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Fabricio da Silva Santos, como incurso na pena do art. 155, caput c/c 14 II do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 10.01.2020 o acusado teria furtado um relógio da vítima após ter invadido sua residência. Certidão Judicial Criminal à fl. 05 e 06. A denúncia foi recebida no dia 20.02.2020, fl. 09. O réu foi citado (fl. 11) e apresentou resposta a acusação, fl. 14. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 40 foi ouvida a vítima Samara Sousa Silva, a testemunha, Elquias Ferreira da Silva e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa pugnou pelo reconhecimento do crime furto tentado e aplicação do art. 155, §2º do Código Penal. Requer ainda a aplicação máxima na redução quanto a tentativa, a aplicação da detração penal analógica e a extinção da punibilidade. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Fabricio da Silva Santos, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 155, caput c/c 14 II do CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Art. 14 - Diz-se o crime: II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. - CP I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Samara Sousa Silva declarou que estava no trabalho quando seu vizinho lhe telefonou para informar que tinha um rapaz dentro de sua casa e que já tinha chamado a polícia. Que fatos ocorreram em torno de 08 horas da manhã. Que quando chegou em casa o réu já estava preso, mas que quando entrou em casa constatou que o réu quebrou o telhado para entrar na residência, pulou em cima do armário para entrar. O armário estragou. O réu estava com um relógio Tecnnos de seu cunhado, que custa cerca de R$ 200,00. Que o armário continua quebrado e o telhado seu marido consertou. A testemunha Elquias Ferreira da Silva narrou que foi acionado pelo NIOP após relato que tinha uma pessoa desconhecida dentro de uma casa e que os moradores não estavam na casa. Já no local, bateu na porta da casa. O indício o apareceu na janela da casa e disse que era morador, porém o depoente percebeu que o telhado estava quebrado, motivo pelo qual determinou que o réu saísse do interior da casa. Que o réu saiu da residência pelo telhado e após a revista encontrava com um relógio no bolso do réu. Em interrogatório, o réu negou a acusação. Afirma que não conhece a vítima e não sabe sobre motivo pelo qual estão lhe atribuindo o crime. a) Análise do delito do Art. 155 c/c 14, II do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 05/06 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 07 IPL) e do auto de entrega (fl. 17 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma consumada, uma vez que a sua caracterização ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. A Defesa e o Ministério Público alegam que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, todavia a res furtiva claramente saiu da esfera de vigilância do dono, que, inclusive, não estava no local no momento do furto, consequentemente, passando para a posse daquele, ainda que por curto espaço de tempo até a chegada da polícia. Nesse sentido o tema 934 do Superior Tribunal de Justiça sujeito ao rito dos recursos repetitivos: ¿Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. ¿ Também é essa a posição pacífica no Supremo Tribunal Federal o qual no HC 135674 /PE julgado em 27/09/2016 reafirmou que ¿(...) a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. (..)¿ Em interrogatório judicial o réu negou os fatos, todavia o depoimento da testemunha Elquias Ferreira da Silva comprova os fatos narrados na denúncia. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima que ao chegar em casa encontrou seu telhado e seu armário destruídos, além de constatar a subtração do relógio. Desse modo, a

materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, furtando o objeto, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 155 do CP. a.1) Furto Privilegiado. A benesse prevista no art. 155, § 2º, do CP, incide sobre o agente primário e que tenha furtado coisa de pequeno valor. Em regra, o salário-mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência, não podendo, todavia, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso (STJ - HC: 424745 SP 2017/0294142-3, - DJe 20/03/2018) No caso dos autos, o acusado é primário e o valor aproximado de objeto furtados é de pequeno valor. Neste contexto, o réu se encaixa nos parâmetros estabelecidos pelo comando legal, concedo-lhe o benefício previsto no §2º do art. 155, CP. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Fabricio da Silva Santos, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, caput do CP e indeferir a aplicação do art. 14, II do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Valoro negativamente ante o fato de o réu ter entrado no domicílio da vítima por cima da casa, quebrando o telhado. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento dos réus perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Não há circunstância para valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, nada a valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Fabricio da Silva Santos a PENA-BASE de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Fixo sua PENA PROVISÓRIA 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Em razão da benesse do art. 155, § 2º do CP, converto a pena de reclusão referente ao crime de furto em pena de detenção, pois as demais hipóteses elencadas no art. 155, § 2º do CP, proporcionaria eventual estimulo a prática de novos delitos, uma vez que réu, apesar de tecnicamente primário, evidencia reiterada pratica delitiva. Regime Inicial O réu Fabricio da Silva Santos deverá cumprir suas penas, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿c¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) O réu encontra-se preso desde o dia 10.01.2020, perfazendo assim 08 (oito) meses e 17 (dezessete sete) dias de cárcere. Considerando posterior análise de substituição de penas

restritivas de direito, realizo o computo dos dias em que o réu esteve preso para detrai-los da pena definitiva, que reestabeleço em 07 (sete) meses e 28 dias de detenção. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Portanto, em observância aos artigos 44, § 2º, 1ª parte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, a qual será definida pelo juízo da vara de execuções penais. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de 07 (sete) meses e 28 dias de detenção em regime inicial de cumprimento aberto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo; 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se as vítimas, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos réu Fabricio da Silva Santos, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00017835020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AILTON DA SILVA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0001783-50.2020.8.14.0005. Denunciado: José Ailton da Silva. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de José Ailton da Silva, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 33, caput da Lei 11.343/06. O réu foi citado (fl. 11), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 42/45). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste

Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa alega inexistência de elementos de autoria, o se confunde com o mérito e será analisado no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. A defesa não aponta fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2020, às 11h30, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intime-se o preso por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Mhoab Khayan Azevedo Lima, Walison Magno Damasceno e Glauton Feitosa da Silva, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público; O patrono do réu constituído nos autos, dando-lhe ciência que deverá, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma. Casa Penal e o denunciado. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 17 de agosto de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00025620520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:L. C. C. B. DENUNCIADO:ELISEU COSTA GOMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0002562-05.2020.8.14.0005. Denunciado: Eliseu Costa Gomes. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Eliseu Costa Gomes, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 157, § 3º, II e 211, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fl. 09), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 11/18), onde também requer a revogação de sua preventiva e a concessão de sua liberdade provisória. É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa impugnou a utilização da certidão judicial criminal positiva como antecedentes criminais, em razão da falta de detalhamento processual dos processos criminais contidos na certidão. A alegação se confunde com o mérito e será analisada no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. Impugna a futura utilização dos elementos colhidos no inquérito policial, pois constituídos sem o contraditório. Essa tese também será analisada no momento oportuno. A defesa não aponta fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 157, § 3º, II e 211, ambos do Código Penal. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA

(art. 18, § 1º); Intime-se o preso por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Expeçam-se intimações para que as testemunhas Ildo Fonseca, Silvane Feitosa Santana e Luana Costa da Silva informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. As respectivas corporação deve providenciem estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Fernando Cesar Marcolino da Silva Junior e Clayton Jeanne Drosdosky, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirição , que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Vistas ao Ministério público, para que se manifeste acerca do pedido realizado na petição de fl. 11/18. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público e Defensoria Pública; Casa Penal e o denunciado. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00041427020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:L. P. A. DENUNCIADO:ANTHONY MARTINS DA SILVA DENUNCIADO:VAGNER LIMA LEAO JUNIOR Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004142-70.2020.8.14.0005. Denunciado: Anthony Martins da Silva. Denunciado: Vagner Lima Leão Junior. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Anthony Martins da Silva e Vagner Lima Leão Junior, na qual lhes são imputadas as condutas descritas no art. 180 do Código Penal e arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. O réu Anthony Martins da Silva foi citado (fl. 79), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 78). O réu Vagner Lima Leão Junior foi citado (fl. 79), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 81/91), onde também requer a revogação de sua preventiva e a concessão de sua liberdade provisória. É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa de Anthony Martins da Silva impugnou a utilização da certidão judicial criminal positiva como antecedentes criminais, em razão da falta de detalhamento processual dos processos criminais contidos na certidão. A alegação se confunde com o mérito e será analisada no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. Impugna a futura utilização dos elementos colhidos no inquérito policial, pois constituídos sem o contraditório. Essa tese também será analisada no momento oportuno. A defesa de Vagner Lima Leão Junior esclarece que apresentará sua tese de defesa ao longo da instrução processual. As defesas não apontam fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, os crimes tipificados nos arts. 180 do Código Penal, 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2020, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intime-se os presos por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), os quais deverão ser informados que seus interrogatórios se realizarão por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo

de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Expeçam-se intimações para que as testemunhas Lucas Pereira de Araújo, Francieli Oliveira de Sousa. Keiliane Souza Rocha e Loyane Alves Castro informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Clemilson Silva Nunes, Cícero Gleison Teixeira e Jhones Dieglas de Sousa, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Vistas ao Ministério público, para que se manifeste acerca do pedido realizado na petição de fl. 81/91. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público e Defensoria Pública; O patrono do réu constituído nos autos, dando-lhe ciência que deverá, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma. Casa Penal e os denunciados. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 16 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00057041720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:J. S. N. DENUNCIADO:IUANDERSON RODRIGUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 0005704-17.2020.8.14.0005. DENUNCIADO: Iuanderson Rodrigues de Sousa. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Iuanderson Rodrigues de Sousa, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 155, caput do Código Penal. O réu foi citado (fl. 12), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 15/22), onde também requer a revogação de sua preventiva e a concessão de sua liberdade provisória. É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa apresenta preliminar de nulidade absoluta sob o argumento de ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do réu e, no mérito, impugnou a utilização da certidão judicial criminal positiva como antecedentes criminais, em razão da falta de detalhamento processual dos processos criminais contidos na certidão. A alegação se confunde com o mérito e será analisada no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. Impugna a futura utilização dos elementos colhidos no inquérito policial, pois constituídos sem o contraditório. Essa tese também será analisada no momento oportuno. A nulidade processual ¿ab initio¿ somente se justifica quando existente vício insanável capaz de macular a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. O não oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do réu não causou prejuízo aos atos já praticados e pode ser objeto de análise pelas partes envolvidas na atual fase em que o processo se encontra. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que avalie o cabimento do acordo, nos termos do art. 28 A do CPP e para se manifestar do pedido de liberdade provisória, fls. 15/22. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 155, caput do Código Penal. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2020, às 10h00. A audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intime-se o preso por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos

procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Expeçam-se intimações para que a testemunha Jeferson Sousa do Nascimento informe em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que sua inquirição se dará por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à testemunha da necessidade de estar de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificar eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverá comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Clenilson da Silva Mota e Rhuan Patrick Rebelo Santos, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições , que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público e Defensoria Pública; Casa Penal e o denunciado. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00059050920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:F. N. DENUNCIADO:ANDERSON SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DANIEL SOUSA DAS GRACAS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO BRITO GOMES Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29577 - INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0005905-09.2020.8.14.0005. Denunciado: Anderson Sousa Oliveira. Denunciado: Raimundo Daniel Sousa das Graças Denunciado: Antônio Brito Gomes DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Anderson Sousa Oliveira, Raimundo Daniel Sousa das Graças e Antônio Brito Gomes, na qual lhe são imputadas as condutas descritas nos arts. 155, §§ 1º e 4º, e 288 ambos do Código Penal. O réu Anderson Sousa Oliveira foi citado (fl. 48), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 41/12). O réu Raimundo Daniel Sousa das Graças foi citado (fl. 50), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 41/42). O réu foi Antônio Brito Gomes citado (fl. 50), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 43/47). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa de Anderson Sousa Oliveira esclarece que apresentará sua tese de defesa ao longo da instrução processual, mas que tanto a persecução quanto a condenação criminal necessitam de provas que atestem a certeza de autoria, de modo que só assim a ação penal se mostrará justa. A defesa de Raimundo Daniel Sousa das Graças esclarece que apresentará sua tese de defesa ao longo da instrução processual, mas que tanto a persecução quanto a condenação criminal necessitam de provas que atestem a certeza de autoria, de modo que só assim a ação penal se mostrará justa. A defesa de Antônio Brito Gomes alega que o réu é pessoa correta, trabalhadora e é pai de família. Esclarece que, no dia dos fatos, intentou comprar a motocicleta sem ter conhecimento de que era produto de crime, mas que nunca teve qualquer intenção de furtar ou roubar. Protesta que sua prática não configura o tipo penal de furto, pelo que requer seja decretada a atipicidade de sua conduta ou a desclassificação do crime descrito na denúncia. As defesas não apontam fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária dos acusados. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, os crimes tipificados nos arts. 155, §§ 1º e 4º, e 288, ambos do CP. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2020, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela

plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intimem-se os presos por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Expeçam-se intimações para que as testemunhas Flávio Neres e Irisnaldo Oliveira Santos informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Ricardo Silva Assunção, Jhones Dieglas de Sousa e Jefferson Pereira da Silva, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público; Os patronos dos réus constituídos nos autos, dando-lhes ciência que deverão, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar seus contatos (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma. Casa Penal e os denunciados. Respectiva corporação, às testemunhas militares. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 16 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00061043120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2020 FLAGRANTEADO:FABIO MARQUES NOGUEIRA FLAGRANTEADO:ROMILDO VAZ FERREIRA MARQUES VITIMA:A. P. S. F. . Processo: 0006104-31.2020.8.14.0005 Capitulação: Art. 1º, V, Lei n.º 8.137/90. Requeridos: Fabio Marques Nogueira Romildo Vaz Ferreira Marques DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu Fabio Marques Nogueira sustenta a inexistência de risco à garantia da ordem pública, pois apesar de o flagranteado ter sofrido uma condenação transitada em julgado por roubo de celular no ano de 2006, não possui nenhum incidente processual e nenhum novo processo judicial criminal em andamento. Acrescenta que tem endereço e emprego fixo e que a acusação não indica a destruição ou rompimento de obstáculos bem como o emprego de violência e grave ameaça. Em manifestação o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito, requerendo a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório, fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica¿. Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser

decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: ¿toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. No caso concreto, o Ministério Público registra que a gravidade em concreto do crime não justifica a medida segregatória e que os registros criminais do flagranteado datam de mais de 05 anos pretéritos. Por outro lado, a investigação policial aponta que a conduta atribuída aos acusados não se utilizou do emprego de violência ou grave ameaça. Outrossim, até o presente momento, o Inquérito Policial não foi concluído. Constata-se ainda, que o réu Romildo Vaz Ferreira Marques se enquadra no mesmo contexto fático e jurídico narrado no pedido apresentado pelo réu Fabio Marques Nogueira. Desse modo, não há indícios de riscos a ordem pública ou econômica, nem a conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e o parecer Ministerial para revogar a prisão preventiva do acusado Fabio Marques Nogueira Romildo, estendendo-o também ao réu Vaz Ferreira Marques, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de setembro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos acusados (art. 282, §4º do CPP). Os acusados Fabio Marques Nogueira e Romildo Vaz Ferreira Marques deverão ser colocados em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHAM SIDO DECRETADAS AS SUAS CUSTÓDIAS, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Oficie-se a autoridade policial para que, no prazo de 05 dias, apresente a conclusão do inquérito policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. Após, considerando o encerramento da fase investigatória, encaminhe-se o processo ao Ministério Público. Publique. Registre. Intime. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00116977520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0011697-75.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 157, § 2º, I do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Jhonnatha de Oliveira Dias. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Jhonnatha de Oliveira Dias, como incurso na pena do art. 157, § 2º, I do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 09.10.2019 o acusado subtraiu para si um aparelho celular, mediante o emprego de violência e grave ameaça com a utilização de uma arma branca tipo faca. Certidão Judicial Criminal à fl. 07. A denúncia foi recebida no dia 28/01/2020, fl. 11. O réu foi citado (fl. 15) e apresentou resposta a acusação, fl. 18. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 42 foi ouvida a vítima Raylma Azevedo Soares, a testemunha Breno Gleydson Oliveira Lima e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, no art. 157, caput do CP, observando a utilização de arma branca na 1º fase de aplicação da pena, em razão da superveniência da Lei nº 13.654/18. Por sua vez, a defesa

destacou a ausência de materialidade da lesão declarada pela vítima em razão da ausência de laudo pericial, requereu a aplicação da atenuante da confissão, aplicação do benefício previsto no art. 65, ¿b¿ do Código Penal e aplicação da detração penal caso haja alteração do regime de pena. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Jhonnatha de Oliveira Dias, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade I - revogado - CP; I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Raylma Azevedo Soares declarou que estava sentada na sala de casa e viu o réu passando na sua rua, minutos antes dele invadir sua casa. Lembra que ele esteva com uma faca na mão, quando ele entrou em sua casa e anunciou o assalto. Que o réu conseguiu pegar o celular da vítima, e tentou fechar a portar para trancar a vítima dentro de casa, porém ao tentar impedi-lo do trancamento da porta acabou lesionada. Que sua casa estava aberta. Que a depoente o estava sentada e tentou esconder o celular em suas costas, mas o réu pegou o celular, acrescenta que o réu estava com a faca empunhada. Que recuperou o celular, pois devolvido voluntariamente pelo réu. Que essa devolução ocorreu após o réu sair de seu terreno. A testemunha Breno Gleydson Oliveira Lima narrou que, no dia dos fatos, foi acionado pela NIOP sobre um assalto em uma residência, que um indivíduo tinha entrado em uma casa com uma faca e teria levado o celular de uma senhora. Ao chegar no local encontrou a vítima, que estava com a mão cortada, tomou conhecimento que o réu estaria em uma construção, onde o réu, de fato, foi localizado e se entregou sem reagir a prisão. Em interrogatório, o réu confessou os fatos constantes da denúncia esclarecendo que viu a vítima fazendo um salão no interior da residência e que a porta estava aberta, que entrou na casa, anunciou o assalto e levou celular. Destaca que não recorda de a vítima ter se machucado com a faca no momento que o réu tentou fechar a porta. Que após o crime fugiu para o terreno baldio, onde foi cercado pela população e que foi preso em posse da faca utilizada no crime. a) Análise do delito do Art. 157, § 2º, I do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 04/06 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 09 IPL) e do auto de interrogatório (fl. 08 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentindo o enunciado 582 do Superior Tribunal de Justiça: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo elemento necessário para sua consumação. Em interrogatório judicial o réu confessou, com detalhes, que invadiu a casa da vítima e lá roubou um celular, com emprego de grave ameaça utilizando-se de uma faca e, posteriormente, fugiu com o objeto roubado. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima, que estava sentada e tentou esconder o celular em suas costas, mas o réu pegou o celular com a faca empunhada, grave ameaça que acarreta justo temor. Some-se ainda o depoimento da testemunha Breno Gleydson afirmando que o réu estava em uma construção, local onde se entregou sem reagir a prisão. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa alega a inexistência de comprovação técnica de acerca da lesão acusada pela vítima, todavia, os elementos colhidos na instrução processual tornam clara a existência de grave ameaça, elemento suficiente para amoldar a conduta ao tipo penal. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, roubando a vítima com o emprego de grave ameaça, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante da arma branca. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com emprego de arma branca tipo faca. A Lei nº 13.654/18, revogou o inciso I do art. 157 do Código Penal, assim inaplicável ao réu, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, salvo para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de

ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Jhonnatha de Oliveira Dias, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157 do CP e absolvê-lo quanto a majorante do § 2º, I do referido artigo. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Há de se valorar negativamente, ante a utilização do emprego de arma branca tipo faca para prática do crime. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento dos réus perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Há de se valorar negativamente, pois o réu invadiu o domicílio da vítima, invadindo sua intimidade. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Jhonnatha de Oliveira Dias a PENA-BASE de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante em favor do réu, em razão de sua confissão espontânea. Nos termos do art. 65, III, ¿d¿ do CP e súmula 545 do STJ, reduzo em 1/6 e fixo sua PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. A defensoria requer aplicação da atenuante prevista na alínea b , do inciso III , do artigo 65 do Código Penal , todavia sua aplicação exige que o arrependimento seja fruto da espontânea vontade do agente, reclama o preenchimento do requisito da voluntariedade na ação do agente, o qual procurar evitar ou reduzir os danos decorrentes de sua conduta, hipótese não verificada no caso em apreço, pois o agente somente devolveu o celular após ser cercado e pressionado por populares em uma construção. 3ª Fase. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) O réu encontra-se preso desde o dia 09.10.2019, perfazendo assim 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de cárcere. Para alteração no regime inicial de cumprimento de pena, realizo o computo dos dias em que o réu esteve preso para detrai-los da pena definitiva, que reestabeleço em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 dias de reclusão. Regime Inicial Em virtude do computo da detração, o réu deverá cumprir suas penas, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿c¿ do Código Penal. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP Direito de Apelar em Liberdade O

art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a cumprir pena em regime inicial aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos réus Jhonnatha de Oliveira Dias, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se os réus para efetuarem o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 17 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00150173620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2020 VITIMA:V. M. G. DENUNCIADO:NATHANAEL DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Sem diligências. Defiro vistas a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. PROCESSO: 00012413720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2020 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE ALVES DA SILVA DENUNCIADO:DHENISON DE SOUZA FERREIRA DENUNCIADO:A. O. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0001241-37.2017.8.14.0005. Réu: Marcos André Alves da Silva. Réu: Dhenison de Souza Ferreira. SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, na qual figuram como denunciados Marcos André Alves da Silva e Dhenison de Souza Ferreira. O réu Dhenison de Souza Ferreira veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 99. É o relatório. Fundamento. Dispõe o art. 107, I do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade I - pela morte do agente; Ocorrida, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Dhenison de Souza Ferreira, relativamente ao presente processo. A secretaria deverá providenciar as anotações a baixas necessárias, em relação ao réu Dhenison de Souza Ferreira. Quanto ao réu Marcos André Alves da Silva, cumpra-se o ítem 04 da decisão de fl. 26. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 18 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO:

00149576320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2020 VITIMA:L. A. CONDENADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO. Processo: 0014957-63.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 155, caput do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Paulo Leonardo Sousa Damasceno. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Paulo Leonardo Sousa Damasceno, como incurso na pena do art. 155, caput do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 26.12.2019 o acusado, por volta das 13:45h o denunciado teria subtraído para si 12 latas de energéticos e um faqueiro Kit Churrasco da vítima. Certidão Judicial Criminal à fl. 05. A denúncia foi recebida no dia 28/01/2020, fl. 06. O réu foi citado (fl. 08) e apresentou resposta a acusação, fl. 11. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 26 foi ouvida a vítima Ranyele Mayune Carvalho, as testemunhas Paulo Henrique de Oliveira Pinto e Marcelo Dutervil Nascimento e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, requerendo ainda que fosse oficiado ao juízo de execuções penais. Por sua vez, a defesa requereu a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de pena em virtude da confissão espontânea, os benefícios do arrependimento posterior, consoante art. 16 do CP e a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, b do CP. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Paulo Leonardo Sousa Damasceno, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 155, caput do CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Ranyele Mayune Carvalho declarou que é ex-funcionária das Lojas Americanas, que estava voltando do almoço quando viu o réu escondendo uma sacola da Tramontina e depois as ¿cervejinhas¿. Que após ser perseguido o réu colocou os bens no chão, devolvendo-os e após saiu da loja. A depoente falou para um dos funcionários que o réu estava furtando. Lembra que os fatos ocorreram por volta das 13h30, durante a semana. Que o valor do Kit do faqueiro era 65 reais. Eram doze cervejas cada uma a 4 reais. A testemunha Paulo Henrique de Oliveira Pinto narrou que foi acionado via NIOP, pois um cidadão teria subtraído nas Lojas Americanas. Que a funcionária da loja informou que réu teria saído do estabelecimento e deixado os bens. Em diligência localizou o réu, que foi reconhecido pela funcionária da loja Americanas. Lembra que o réu estava com roupa branca e sandália Havaiana, mas que o réu não estava com os bens subtraídos com o réu. A testemunha Marcelo Dutervil Nascimento narrou que foi acionado via NIOP em virtude de um furto nas lojas americanas. No local uma funcionária informou as características de um cidadão que havia furtado bens das Lojas Americanas e, em ronda, encontraram o réu em um bar próximo ao estabelecimento. Em interrogatório, o réu confessou os fatos constantes da denúncia, esclarece que é dependente de álcool e droga e que cometeu o delito para fazer uso dos entorpecentes. Afirma que se arrepende do que fez. Esclarece que foi abordado pelos funcionários da loja Americanas que o seguiram e levaram os bens furtados, posteriormente os policiais o prenderam. Que na véspera dos fatos, estava no presídio, mas saiu no dia 25 de dezembro. a) Análise do delito do Art. 155 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante do depoimento da vítima e da própria confissão do acusado quando da realização da audiência de instrução e julgamento de fl. 26. Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma consumada, uma vez que a sua caracterização ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido o tema 934 do Superior Tribunal de Justiça sujeito ao rito dos recursos repetitivos: ¿Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. ¿ Também é essa a posição pacífica no Supremo Tribunal Federal o qual no HC 135674 /PE julgado em 27/09/2016 reafirmou que ¿(...) a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. (..)¿ Em interrogatório judicial o réu confessou o furto das cervejas e do faqueiro. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima Ranyele Mayune Carvalho que afirmou que estava voltando do almoço quando viu o réu colocando na roupa a sacola da Tramontina, depois viu ele colocou as ¿cervejinhas¿. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, furtando os objetos, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 155 do CP. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A

culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Paulo Leonardo Sousa Damasceno, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, caput do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Nada a valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. O réu registra maus antecedentes, consoante histórico nos autos do processo de execução 0002171.94.2013.8.14.0005, oriundo da sentença condenatória exarada nos autos do processo 0002160-24.2010.8.14.0005, que transitou em julgado em 20.03.2013. Valoro negativamente. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Paulo Leonardo Sousa Damasceno a PENA-BASE de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Há circunstância atenuante em favor do réu, em razão de sua confissão espontânea. Há, também, circunstância agravante, pois é reincidente. Foi condenado criminalmente nos autos do processo 0006565-08.2017.8.14.0005, novamente pela prática de crime contra o patrimônio praticado em 13.05.2017, com sentença penal condenatória transitada em julgado em 24/01/2019. Compenso a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, consoante jurisprudência mais abalizada. (STJ - AgInt no HC: 579265 SP 2020/0106003-2: DJe 02/06/2020). A Defensoria Pública requer aplicação da atenuante prevista na alínea b , do inciso III , do artigo 65 do Código Penal , todavia sua aplicação reclama o preenchimento dos requisitos eficiência e voluntariedade, sem que circunstâncias alheias influenciem a decisão do sujeito, o qual procurar evitar ou reduzir os danos decorrentes de sua conduta, hipótese não verificada no caso em apreço, pois o réu somente devolveu os bens após ser abordado pelo funcionários da loja. Fixo sua PENA PROVISÓRIA 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 3ª Fase. A Defensoria Pública requer aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 16 do CP, todavia sua aplicação exige que o arrependimento seja fruto da espontânea vontade do agente, voluntariamente, sem que circunstâncias alheias influenciem a decisão do sujeito, hipótese não verificada no caso em apreço, pois o réu somente devolveu os bens após ser abordado e pressionado pelos funcionários da loja. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu Paulo Leonardo Sousa Damasceno deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime fechado, em virtude de sua reincidência e circunstâncias judiciais negativas, nos termos da sumula 269 STJ. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos

são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade Tendo em vista que o réu foi condenado a pena em regime inicial de cumprimento fechado, é necessária a reanálise de sua preventiva. A decisão de fls. 33 do APF determinou sua prisão preventiva com fundamento na necessidade de uma atuação mais enérgica afim de evitar que o réu pratique novamente crimes semelhantes, o que concretiza real ameaça à ordem pública. Some-se que possui sentença criminal transitada em julgado nos autos do processo 0006565-08.2017.8.14.0005, onde foi condenado pela prática crimes contra o patrimônio. No mais, ficou comprovado que o crime em análise ocorreu pouco tempo depois do réu ser beneficiado por saída temporária nos autos do processo de execução criminal 0002171.94.2013.8.14.0005, evidenciado assim seu periculum libertatis, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde as vítimas e a sociedade. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação de sua prisão preventiva. Há necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, as quais devem prevalecer sobre o direito de liberdade do condenado. O encarceramento do réu é fundamental para evitar a reiteração criminal, garantir a ordem pública e também a aplicação da lei penal, motivo pelo qual nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. 4. Oficie-se a 2ª Vara Criminal de Altamira, processo 0002171.94.2013.814.0005 para tomar ciência desta condenação. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se Mandado de Prisão, por sentença condenatória, lançando no banco nacional de mandados de prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça. d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 18 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00076623820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 19/09/2020 FLAGRANTEADO:LEONILSON PEREIRA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . 1. RELATÓRIO Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de LEONILSON PEREIRA MARTINS, brasileiro, natural de Vitória do Mearim/MA, filho de FRANCINETE DO BOM PARTO PEREIRA MARTINS, portador do CPF 605.608.173-71, RG n° 0392435320100 SSP/MA, nascido em 08/03/1993, residente na Rua Vitória Régia, n 982, Boa Esperança, Altamira, telefone (93) 99159-8118, pela prática do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei n° 10.826/06. Segundo consta nos autos, no dia 19/09/2020, por volta das 02h00min, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada via NIOP, para atender ocorrência que noticiava que o condutor do veículo Crossfox, cinza, Placa OTK-9368, estaria circulando armado nas vias públicas da cidade. Após empreender diligências, a viatura da Polícia Militar avistou o veículo informado nas imediações da Av. Perimetral, esquina com Trav. Florianópolis, durante a abordagem policial e revista no interior do automóvel do flagranteado foi localizada embaixo do banco do motorista uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, coronha plástica camuflada, oxidado, com numeração AA737722. Infere-se dos autos que a arma de fogo se encontrava desmuniciada, não tendo sido encontrada munição no interior do veículo do flagranteado. Efetuada a prisão em flagrante delito de LEONILSON PEREIRA MARTINS, sem opor resistência, foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Altamira. O APF foi encaminhado ao Juiz Plantonista contendo depoimentos do condutor (fl. 02v/03), das

testemunhas (fls. 03v/04) e do flagranteado (fl. 04v), Boletim de Ocorrência Policial (fls. 05/05v), Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 06/06v), Nota de Culpa (fl. 07), Termo de ciência dos direitos e das garantias constitucionais (fl. 07v), nota de comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 08), Despacho de arbitramento de fiança (fl. 08v), termo de fiança (fl. 09) devidamente assinado pelo flagranteado, no valor de R$2.090,00,00 (dois mil e noventa reais), comprovante de pagamento da fiança arbitrada (fl. 10), requisição de perícia (fl. 10v), RG do flagranteado (fl. 11) e Formulário de identificação de fatores de risco para Covid-19 pela autoridade policial (fls. 11v/12). Encaminhados expedientes para ciência do Ministério Público e da Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de LEONILSON PEREIRA MARTINS. Desta feita, HOMOLOGO a fiança arbitrada pela autoridade policial, aplicando-lhe como medida cautelar, com base no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal. Considerando a informação da Autoridade Policial de que o acusado foi posto em liberdade logo após ter efetuado o pagamento da fiança, determino as seguintes medidas cautelares em face do flagrado: I - comparecimento em todos os atos do processo, bem como manter seu endereço atualizado; II - comparecimento periódico em juízo, devendo assinar livro próprio na secretaria do juízo, até o dia 05 de cada mês, para informar e justificar atividades, após retorno do atendimento presencial do Fórum; III - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo previa autorização judicial; IV - recolhimento domiciliar no período noturno (após 22h) e nos dias de folga. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Comunique-se ao flagranteado. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P. I. C. Altamira (PA), 19 de setembro de 2020. PROCESSO: 00076640820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 19/09/2020 FLAGRANTEADO:ORLANDO HENRIQUE DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . 1. RELATÓRIO Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de ORLANDO HENRIQUE DA COSTA, brasileiro, natural de Altamira/PA, filho de Maria do Socorro de Melo e Francisco Henrique da Costa, portador da Carteira Nacional de Habilitação n º 02390994080/PA, residente na Rua Cinco, n° 2.941, bairro Jardim Indepedente II, Altamira/PA, telefone (93) 99188-2586, pela prática do crime tipificado no art. 306, caput, do CTB e art. 28 da Lei nº 11.346/2006. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, durante o patrulhamento de rotina dos policiais militares avistaram o flagranteado, conduzindo uma motocicleta YAMARA, YBR 125, FACTOR, COR LARANJA, PLACA OTJ-1276, CHASSI 9C6KE1930E0009912, em atitude suspeita. Durante a abordagem o flagranteado apresentou sinais de embriaguez, tais como hálito odor etílico, sonolento, fala enrolada, olhos avermelhados e andar cambaleante. Relatam ainda que realizada a revista pessoal no flagranteado, foi encontrado no interior do bolso de sua calça 01 (uma) peteca de substância análoga ao crack. O flagrante se recusou a realizar exame de alcoolemia. Foi efetuada a sua prisão em flagrante delito, sendo conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Altamira/PA. Em depoimento prestado ao Delegado de Polícia, em síntese, afirmou que tinha feito uso de crack em momento anterior a sua prisão, mas não teria ingerido álcool. Que o entorpecente encontrado é para uso pessoal, tendo comprado por R$ 20,00 (vinte reais). Fiança arbitrada em R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), não sendo recolhida, ficando o flagranteado recolhido na carceragem da 22ª Seccional Urbana. O APF foi encaminhado ao Juiz Plantonista contendo depoimentos do condutor, das testemunhas e do flagranteado, teste de etilômetro com recusa do flagranteado, documentos pessoais do flagranteado, Boletim de Ocorrência Policia, bem como nota e termo de ciência dos direitos e das garantias constitucionais, termo de comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada, nota de culpa. Encaminhados expedientes para ciência do Ministério Público e da Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda,

que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de ORLANDO HENRIQUE DA COSTA. Entretanto, deixo de homologar a fiança arbitrada pela autoridade policial, por entender que dos documentos encartados ao APF, não há informações que justifiquem o valor arbitrado. Até porque, em depoimento à autoridade policial o flagranteado informou que aufere renda mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais), motivo pelo qual, arbitro fiança no valor de 1 (um) salário mínimo, vigente no país, o que hoje corresponde ao importe de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), além das taxas pertinentes, devendo ser posto em liberdade após o seu integral pagamento, caso por outro motivo não esteja preso. Ressalto que, caso o flagranteado não recolha aos cofres públicos a fiança ora arbitrada, num prazo de 05 (cinco) dias, determino a comunicação ao juízo competente para deliberação quanto à sua manutenção, revogação ou outra medida que reputar pertinente. Ademais, a fim de evitar a prática de nova infração penal, com fulcro no art. 319 do CPB, aplico as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento a todos os atos do processo, bem como de manter seu endereço atualizado; 2 - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, assinar livro próprio e dar conta de suas atividades, até o dia 05 de cada mês. 3 - está o conduzido proibido de se ausentar da comarca de residência (altamira) sem prévia justificação ou autorização; 4 - necessidade do flagrado de se recolher em seu domicílio a partir das 22 horas e nos dias de folga; 5 - proibição de frequentar bares, casas noturnas ou congêneres. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Comunique-se ao flagranteado. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P. I. C. Altamira/PA, 19 de setembro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA - Plantão Judicial PROCESSO: 00076667520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/09/2020 FLAGRANTEADO:OSIAS RODRIGUES AGUIAR VITIMA:D. N. M. G. . O autuado OSIAS RODRIGUES AGUIAR, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido em 27/03/1993, filho de Albertina Rodrigues de Assunção de Aguiar, portador do CPF n° 029.614.202-61, residente na Rua do Sossego, n° 1059, Boa Esperança, Altamira, fora preso no dia 19 de setembro de 2020, por volta das 06h25min, pela Polícia Militar, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, inciso I do CPB, tendo sido apreendido em flagrante no momento em que praticava a conduta criminosa, fatos narrados no APF. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, vítima e autuado, bem como Boletim de Ocorrência Policial. Foram expedidas nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a comunicação à pessoa indicada pelo preso, requisição de perícia e preenchido formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 pela Autoridade Policial. A autoridade policial apresentou representação requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados nos termos do art. 310, inciso II do CPB. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Registro ainda que no momento da prisão em flagrante o autuado portava uma arma de fogo de fabricação caseira, calibre 28. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de OSIAS RODRIGUES AGUIAR. Com relação a análise dos pressupostos autorizadores para a conversão da prisão em flagrante em preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, com fulcro no art. 310 do CPP, determino: Designo audiência de custódia para o dia 20/09/2020, às 12h00min, a ser realizada em regime de plantão judiciário. Ciência ao Ministério Público Estadual, e a Defensoria Pública Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Altamira/PA, 19 de setembro de 2020. PROCESSO: 00076676020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 19/09/2020 FLAGRANTEADO:EWERTON SOUSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante lavrado em desfavor de EWERTON SOUSA DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira/PA, filho de Maria Neade Sousa da Silva e Ernane Matos da Silva, CPF n° 978.160.432-87, residente na Rua São José, n° 1327, Jardim

Independente I, Altamira, pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CPB. Segundo consta nos autos, no dia 18/09/2020, por volta das 15h20min, durante ronda de rotina ao longo da Rodovia Transamazônica, nas imediações do Posto da 4[Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, uma guarnição da Polícia Rodoviária ao efetuar a parada do flagranteado EWERTON SOUSA DA SILVA, que conduzia o veículo GN/ONIX, cor branca, placa OOC-2722, identificou durante a vistoria que os dois dígitos do chassi do automóvel estavam alterados e o nome do motor estava suprimido. Ao realizar consultas nos Sistemas dos Órgãos Oficiais foi identificado que o veículo conduzido pelo fragranteado estava com a inscrição de furto/roubo. Foi efetuada a sua prisão em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Altamira. Em depoimento à autoridade policial o flagranteado informou que comprou o veículo há 05 (cinco) anos, via rede social ¿Facebook¿, do nacional de prenome ¿ROGER¿, pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O APF foi encaminhado ao Juiz Plantonista contendo depoimentos do condutor, das testemunhas e do flagranteado, Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, espelho de consulta do veículo, Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, bem como nota de culpa, nota e termo de ciência dos direitos e das garantias constitucionais, termo de comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada, termo de fiança devidamente assinado pelo flagranteado, no valor de R$ 2.090,00,00 dois mil e noventa reais), comprovante de pagamento da fiança arbitrada e CNH do flagranteado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de EWERTON SOUSA DA SILVA. Desta feita, HOMOLOGO a fiança arbitrada pela autoridade policial, aplicando-lhe como medida cautelar, com base no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal. Considerando a informação da Autoridade Policial de que o acusado foi posto em liberdade logo após ter efetuado o pagamento da fiança, determino as seguintes medidas cautelares em face do flagrado: I - COMPARECIMENTO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; II - COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, DEVENDO ASSINAR LIVRO PRÓPRIO NA SECRETARIA DO JUÍZO, ATÉ O DIA 05 DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES (APÓS O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO FÓRUM DA COMARCA DE ALTAMIRA); III - PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA, SALVO PREVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL IV - RECOLHIMENTO DOMICILIAR A PARTIR DAS 22H00MIN E NOS FINAIS DE SEMANA. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Comunique-se ao flagranteado. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P. I. C. Altamira (PA), 19 de setembro de 2020. VINICÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira-Pará em regime de Plantão 1 V.P 0 2 P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 8 2 1 0 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 CONDENADO:JAKSON SILVA REIS VITIMA:D. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00062888420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MATHEUS GABRIEL LIMA DA SILVA DENUNCIADO:WILSON GUERREIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006288-84.2020.8.14.0005. Denunciado: Matheus Gabriel Lima da Silva. Denunciado: Wilson Guerreiro da Silva. DECIS¿O Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Matheus Gabriel Lima da Silva e Wilson Guerreiro da Silva, na qual lhes são imputadas as condutas descritas nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. O réu Matheus Gabriel Lima da Silva foi citado (fl. 18), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 13/16). O réu Wilson Guerreiro da Silva foi citado (fl. 18), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 13/16). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ¿Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.¿ A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa conjunta de Matheus Gabriel Lima da Silva e Wilson Guerreiro da Silva não praticaram os crimes que lhes são imputados e que foram presos enquanto estavam trabalhando. As defesas não apontam fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2020, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Cite-se os presos por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), os quais deverão ser informados que seus interrogatórios serão realizados por videoconferência e que devem informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que seus interrogatórios se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer pessoalmente à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA, dando-lhes ciência que suas ausências injustificadas lhe acarretarão a pena de revelia, além de possibilitar a decretação de suas prisões preventivas. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Jadisley Estevam da Silva, David Francisco Ferreira Cerneiro e Manoel Francinaldo dos Santos Filho, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS. Reavaliação de prisão preventiva. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso concreto, os indiciados não possuem antecedentes criminais, nem outras características que permitam presumir seu periculum libertatis. A investigação policial e os fatos trazidos na denúncia apontam que em suas condutas os acusados não empregaram violência ou grave ameaça. Outrossim, encerrada as investigações policiais e oferecida a denúncia, constata-se que a apreensão não vultosa de 59 (cinquenta e nove) embrulhos de ¿crack¿, também não indica, por si só, que os réus se dedicam às atividades criminosas ou fazem parte de organização criminosa. Por outro lado, os réus já apresentaram defesa nos autos e, até o presente momento, tem colaborado com o regular andamento do feito, afastando indícios de que tenham interesse de frustrar a aplicação da lei penal. Desse modo, não há indícios de riscos a ordem pública ou econômica, nem a conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para revogar a prisão preventiva dos acusados Matheus Gabriel Lima da Silva e Wilson

Guerreiro da Silva, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos réus, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos denunciados (art. 282, §4º do CPP). Os acusados deverão ser colocados em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHAM SIDO DECRETADAS AS SUAS CUSTÓDIAS, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: Ministério Público; O patrono do réu constituído nos autos, dando-lhe ciência que deverá, em até 48h e através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, informar seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma. Casa Penal e os denunciados. Respectiva corporação, às testemunhas militares. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 21 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00071578120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 VITIMA:J. P. M. F. DENUNCIADO:EDERVANDSON BRITO FERREIRA. Processo: 0007157-81.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 157, § 2º, I c/c 14, II, ambos do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Edervandson Brito Ferreira. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Edervandson Brito Ferreira, como incurso na pena do arts. 157, § 2º, I c/c 14, II, ambos do CP. A peça acusatória relata que no dia 16/07/2019 o acusado teria entrado no hotel Orinoco e anunciado um assalto à vítima J. P. de M. F., mediante o emprego de violência e grave ameaça empregada com uma chave de fenda. Certidão Judicial Criminal à fl. 05. A denúncia foi recebida no dia 13/09/2019, fl. 08. O réu foi citado (fl. 14) e apresentou resposta a acusação, fl. 19. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 49 foi ouvida a vítima Jerônimo Ponciano de Marais Filho, a testemunha Marcelo da Silva Barbosa e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e com observância da Lei 13.964/2019, já que o crime foi praticado antes da entrada em vigor da norma. Por sua vez, a defesa requereu a desclassificação do crime de roubo para tentativa de furto, uma vez que a suposta chave de fenda não foi apreendida. Aplicação da atenuante da confissão na aplicação de pena e o patamar máximo da aplicação referente a redução do crime tentado. Caso haja necessidade para alteração do regime de pena, requer a detração. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Edervandson Brito Ferreira, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I c/c 14, II, ambos do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade I - Revogado; Art. 14 - Diz-se o crime: II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Jerônimo Ponciano de Marais Filho declarou que era entre 02 e 03 horas da manhã quando estava na receptação do hotel, a porta estava fechada. Quando o cliente chegava depois das 24h:00 tinha que pedir para liberar a entrada. O réu bateu na porta e o depoente lhe confundiu com um dos hospedes e, após abrir a porta, viu que não era um hospede e que o réu não estava em si. O réu disse que estava vindo de Medicilândia e que era integrante de uma facção criminosa que estava a caminho para assaltar o Banco do Brasil em Altamira. Que o réu lhe perguntou se era uma pessoa calma, momento que anunciou o assalto com a mão embaixo da camisa, simulando portar arma, que o réu pegou seu celular e questionou onde estava a chave. A vítima disse que não tinha a chave. Um dos hospedes viu a vítima deitada no chão e percebeu que era um assalto, todavia o acusado pegou o hóspede pela camisa e o colocou no chão, que foi nesse momento que percebeu que o réu estava com uma chave de fenda. Que o depoente levantou e travou luta corporal com o réu. Que conseguiu render o réu com o auxílio do hóspede, que era policial militar da reserva. A polícia foi acionada

e prendeu o réu. Esclarece ainda que o réu colocou o celular da vítima no bolso e que o hotel não tinha sistema de segurança, que não foi agredido pela chave de fenda. A testemunha Marcelo da Silva Barbosa narrou que estava fazendo ronda no Centro, por volta das 02 horas da manhã, quando recebeu o chamado do NIOP de um assalto no hotel Orinoco. Ao chegar no local, o acusado estava imobilizado pelos clientes do hotel. Viu a chave de fenda que ameaçou o funcionário. Que o réu lhe afirmou que estava sob efeito de entorpecente. Encaminhou o réu para delegacia. Esclarece que não se recorda se encontrou bens do hotel com o réu, mas que o réu foi algemado e ficou agressivo, tentou quebrar a algema utilizando a força. Que a prisão foi efetuada dentro do hotel. Em interrogatório, o réu confessou parcialmente os fatos constantes da denúncia, mas esclarece que não agrediu a vítima, apenas lhe mandou deitar. Nega que tenha se utilizado de uma chave de fendam. Afirma que se deitou quando um rapaz apontou uma arma para ele. Que colocou a mão debaixo da camisa e falou que era um assalto. Por fim, acrescenta que se arrepende dos fatos. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 04/06 IPL) e do auto de interrogatório (fl. 07). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma tentada, uma vez que o delito não se consumou por motivos alheios a vontade do agente, em face da reação da vítima e abordagem de um policial da reserva, que estava hospedado no hotel. Em interrogatório judicial o réu confessou que entrou no hotel e anunciou o assalto, fazendo simular que portava uma arma por baixo da camisa, mas que não estava com chave de fenda. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima Jerônimo Ponciano de Marais Filho que ¿O réu bateu na porta e o depoente lhe confundiu com um dos hospedes e, após abrir a porta, viu que não era um hospede e que o réu não estava em si. O réu disse que estava vindo de Medicilândia e que era integrante de uma facção criminosa que estava a caminho para assaltar o Banco do Brasil em Altamira. Que o réu lhe perguntou se era uma pessoa calma, momento que anunciou o assalto com a mão embaixo da camisa, simulando portar arma, que o réu pegou seu celular e questionou onde estava a chave¿. Some-se ao depoimento da testemunha Marcelo da Silva Barbosa que o réu lhe afirmou que estava sob efeito de entorpecente e a que a prisão foi efetuada dentro do hotel. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defensoria requer a desclassificação do crime de roubo para tentativa de furto, uma vez que a suposta chave de fenda não foi apreendida, todavia é inequívoco o emprego da grave ameaça relatada pela testemunha, ante o relato que o réu declarou-se integrante de facção criminosa que estava a caminho para assaltar o Banco do Brasil em Altamira e a simulação de portar arma com a mão embaixo da camisa, causando justificada grave ameaça na vítima. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, tentando roubar a vítima no interior do hotel, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante da arma branca. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com emprego de arma branca tipo chave de fenda. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Apesar dos relatos da vítima, não existem provas suficientes que possam subsidiar, sem sombra de dúvida, o emprego da chave de fenda pelo réu, isto porque a suposta arma utilizada sequer foi apreendida e apresentada na delegacia, de modo a ser avaliada e impugnada pela defesa, de modo a proporcionar-lhe o contraditório e a ampla defesa. Julga-se improcede o pedido de majorante. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Edervandson Brito Ferreira, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157 c/c 14, II do CP e absolvê-lo quanto a majorante do § 2º, I do art. 157. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase.

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Não há que se valorar negativamente. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Há de se valorar negativamente, pois o crime foi cometido em período noturno, as 02h:30m, período de menor vigilância e repouso, sendo irrelevante tratar-se de estabelecimento comercial. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Edervandson Brito Ferreira a PENA-BASE de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante em favor do réu, em razão de sua confissão espontânea. Nos termos do art. 65, III, ¿d¿ do CP e súmula 545 do STJ, reduzo a pena em 1/6, até o mínimo legal, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal e fixo sua PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de aumento de pena. Há causa de diminuição de pena em favor do réu, pois o crime ocorreu em sua forma tentada. Nos termos do art. 14, II, § único do CP, reduzo em 1/3, em razão da proximidade dos atos executórios com a consumação do crime, o qual não ocorreu, pois a vítima reagiu e um militar da reserva armado encontrava-se no local. Fixo sua PENA PROVISÓRIA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu Edervandson Brito Ferreira deverá cumprir suas penas, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿c¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo

580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu Edervandson Brito Ferreira foi condenado a pena de reclusão em regime inicial de cumprimento aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Edervandson Brito Ferreira, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento provisória, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 21 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00075827420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 21/09/2020 FLAGRANTEADO:JOSE ANTONIO GOMES BARZILIO. PROCESSO Nº 0007582-74.2020.8.14.0005. FLAGRANTEADO: JOSÉ ANTONIO GOMES BARZILIO DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 16/09/2020, na cidade de Altamira/PA, de JOSÉ ANTONIO GOMES BARZILIO qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180 do CPB. Consta dos autos que no dia 16/09/2020, o NIOP foi acionado para atender a ocorrência de furto/roubo em frente à Loja Foto Natal, que ao chegar ao local os policiais perceberam que o condutor da moto já se preparava para deixar o local. O condutor da moto foi comunicado que havia registro de furto/roubo da motocicleta e foi conduzido para a delegacia. Perante a autoridade policial o flagranteado (fl. 09) declarou que aproximadamente um (01) ano negociou a motocicleta Honda XR 125 Bros, cor vermelha, placa JUQ2951, tendo entregue um carro e recebido a referida motocicleta mais a quantia de R$ 6.000,00. Informou ainda que não se recorda da pessoa que lhe vendeu a motocicleta e que desconhecia que a procedência da mesma era ilícita, apenas sabia que estava com várias multas em atraso. O flagranteado declarou que no momento da abordagem policial entregou o documento da motocicleta e foi informado que a motocicleta consta como sendo fruto de um crime, com isso foi conduzido para a delegacia para procedimentos legais. A Autoridade Policial arbitrou a fiança no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) que foi recolhido e o flagranteado posto em liberdade. Com os autos vieram os depoimentos do condutor (fl. 03), testemunhas de apresentação (fl. 04) e autuado (fl. 09), estando todos os instrumentos devidamente assinados. Foi expedida nota de culpa (fl. 12), ciência das garantias constitucionais (fl. 11), oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 13). Compulsando verifico que o flagranteado possui antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos (fl. 34). O Ministério Público se manifestou (fls. 35) pela homologação da prisão em flagrante. É o brevíssimo relatório, FUNDAMENTO e DECIDO. Do compulsar os autos, extrai-se que a prisão ocorreu dentro dos ditames do CPP, que em seu art. 302 dispõe o seguinte: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Impõe-se reconhecer também, que o procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência,

não se vislumbrando a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, recomendando, destarte, sua homologação. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pela qual o homologo, nos termos do inciso I do art. 302, do CPP. Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em face de JOSÉ ANTONIO GOMES BARZILIO e conservo por ora a capitulação penal. Homologo também a fiança arbitrada pela Autoridade Policial considerando que estão preenchidos os requisitos legais. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 6. Recomendação de isolamento domiciliar, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie-se a autoridade Policial, advertindo que o respectivo inquérito deve ser remetido à Justiça no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇ¿O/CITAÇ¿O nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 21 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00150027220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 DENUNCIADO:ELEILSON BATISTA CARLOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. N. M. O. VITIMA:V. B. A. VITIMA:C. R. B. . Processo: 0015002-72.2016.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Eleilson Batista Carlos. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Eleilson Batista Carlos, como incurso na pena do art. 14, caput, da Lei 10.826/03. A peça acusatória relata que no dia 18.11.2016 o acusado portava uma arma de fogo tipo revolver, marca Taurus, calibre 38, com 02 munições intactas. Certidão Judicial Criminal à fl. 110. A denúncia foi recebida no dia 10.08.2017, fl. 16. O réu foi citado (fl. 18) e apresentou resposta a acusação, fl. 21/23. Em audiência de instrução e julgamento de fl. 108 foi ouvida a testemunha Edevaldo Guimarães e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a aplicação da atenuante de pena em virtude da confissão espontânea. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Eleilson Batista Carlos, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A testemunha Edevaldo Guimarães narrou que recorda dos fatos, que foi acionado em virtude da visualização de um cidadão armado em praça pública, pelas câmeras de segurança pública, que adentrando nas palafitas próximas se depararam com o réu portando uma arma de fogo, que o acusado tentou se desfazer da arma quando viu a polícia, que as munições estavam nas mãos do acusado. Em interrogatório, o réu confessou os fatos constantes da denúncia, esclarece estava no bairro da Lagoa e que vinha jogando roleta russa com a arma de fogo, quando foi abordado pelos policiais. Que hoje agradece a intervenção policial que salvou sua vida. a) Análise do delito do Art. 14, caput, da Lei 10.826/03. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimento (fls. 03/06 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 19 IPL), da confissão do réu colhida em depoimento judicial e laudo atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições (fl. 50 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de porte/posse ilegal de arma de fogo e munições na sua forma consumada, pois se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando, tão-somente o ato, dentre outros, de carregar arma de fogo, prescindindo do efetivo prejuízo concreto para a sociedade. A testemunha Edevaldo Guimarães declarou que encontrou o réu portando arma de fogo. Em interrogatório judicial o réu confessou a propriedade e a guarda do armamento. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre

apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos, ante a prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, confessada pelo réu, portando-a de forma irregular. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. c) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Eleilson Batista Carlos, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Nada a valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Nada a valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Eleilson Batista Carlos a PENA-BASE de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase. Há circunstância atenuante em favor do réu, em razão de sua confissão espontânea. Há, também, circunstância agravante, pois é reincidente. Foi condenado criminalmente nos autos do processo 0038827-79.2015.8.14.0005, pelo crime de roubo praticado no ano de 25.07.2015, com sentença penal condenatória transitada em julgado em 09/05/2018. Compenso a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, consoante jurisprudência mais abalizada. (STJ - AgInt no HC: 579265 SP 2020/0106003-2: DJe 02/06/2020) Fixo sua PENA PROVISÓRIA 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime semi-aberto na forma da súmula 269 do STJ. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas

de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu Eleilson Batista Carlos foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial de cumprimento semi-aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. 4. Oficie-se a vara de execução de execuções penais e medidas alternativas de Belém, processo 0015047-81.2018.8.14.0401, para tomar ciência desta condenação. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento provisória, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; b) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); c) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 21 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00006610220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2020 REPRESENTANTE:EDINALDO CARDOSO REIS VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:WESLY DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00037452620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2020 AUTOR:VANILCE BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:WANDERSON FORTUNATO DA SILVA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0003745-26.2011.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Vanilce Brito da Silva. Réu: Wanderson Fortunato da Silva. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus Vanilce Brito da Silva e Wanderson Fortunato da Silva, como incursos na pena do art. 33 da Lei

11.343/06. A peça acusatória relata que no dia 19.09.2011 os acusados tinham em depósito 23 (vinte e três) ¿papelotes de crack¿. Certidões Judiciais Criminais às fls. 142 e 143. A denúncia foi recebida no dia 17/11/2016, fl. 75. Os réus foram citados (fls. 52 e 48) e apresentaram resposta a acusação, fl. 54/60 e 65/70. Em audiência de instrução e julgamento de fl. 99 foi ouvida a testemunha Jorge Freire Paraguassu, na de fl. 112 foi ouvida a testemunha Dates Brito da Silva Júnior e realizado o interrogatório dos réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação em razão da ausência de provas aptas a decretação de uma condenação e da pequena quantidade apreendida, o que pode indicar consumo pessoal. A defesa de requereu a absolvição alegando a insuficiência de provas de autoria delitiva. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Vanilce Brito da Silva e Wanderson Fortunato da Silva, qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.; I - Preliminar Não houve aplicação de multa ao patrono por abandono de causa, uma vez que cumpriu a determinação judicial. Desse modo, deixo de apreciar o pedido. II - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A testemunha Jorge Freire Paraguassu narrou que, em razão da data muito distante, pelo que lembra, estava em uma operação da polícia civil e que a ocorrência foi em uma casa onde haviam uma do sexo masculino e outra do sexo feminino e uma importância de entorpecentes, que não consegue lembrar qual o tipo de droga nem a quantidade, mas que era uma quantidade elevada, mais de vinte ¿trouxinhas¿ que estavam condicionadas, que não consegue lembrar quem encontrou a droga e que só estava presente no momento da apresentação da droga na delegacia, não presenciou nenhum ato referente a venda de drogas por parte dos acusados, que não se recorda do fato em sí, com quem ou onde a droga estava e nem quem a localizou. A testemunha Dates Brito da Silva Júnior narrou que é policial civil, que lembra de vista dos acusados, mas não se recorda de nenhum dos fatos narrados na denúncia, que recorda de um indivíduo de alcunha ¿catita¿, sujeito com várias passagens pela policial, que não recorda se houve a necessidade do emprego de arma não letal quando da abordagem. Em interrogatório, a ré Vanilce Brito da Silva declarou que não responde a nenhum outro processo criminal nem foi presa por outro fato criminoso, que nega os fatos atribuídos na denúncia, que não se recorda da data dos fatos, mas que durante a batida policial foi encontrada quantidade de droga na sua residência. Esclarece que é usuária de droga e que a consumia no cachimbo, que tinha algo em torno de 30 (trinta) pedras, fora o que já havia consumido. Que, no momento da abordagem policial, estava na companhia de suas duas filhas na casa e que seu irmão Wanderson Fortunado da Silva não estava lá, que a polícia disparou tiros de borracha no interior de sua residência e que suas filhas começaram a gritar por socorro, momento em que seu irmão, Wanderson Fortunato da Silva, que estava em uma casa próxima, apareceu para lhes prestar socorro e foi preso. Que não sabe por que os policiais atiraram no interior de sua casa, mas que os policiais invadiram sua residência pisando na porta e agredindo os moradores. Afirma que não consome drogas acerca de 01 (um) ano e que não vende drogas. Que seu irmão, Wanderson Fortunado da Silva, nunca se envolveu com drogas e que, a época dos fatos, ele estava trabalhando com carteira assinada. Acrescenta que o dono da droga e quem a comprou foi seu antigo companheiro de alcunha ¿catita¿ e que a droga foi apreendida na rua, pois sua filha jogou o ¿crack¿ e o cachimbo pela janela da frente da casa. Em interrogatório, o réu Wanderson Fortunato da Silva declarou que não responde a nenhum outro processo criminal nem foi preso por outro fato criminoso, nega os fatos narrados da denúncia afirmando que nunca se envolveu com droga, que não sabe de quem era a droga apreendida, que nem chegou a vê-la, pois não era sua. Que morava próximo de Vanilce Brito da Silva na época dos fatos e estava deitado em sua casa quando começou a ouvir tiros na rua e sua sobrinha apareceu chorando no portão de sua casa, que não chegou a entrar na casa da sua irmã Vanilce Brito da Silva, mas que foi preso juntamente com ela. Que levou um tiro de borracha na perna esquerda e que sua esposa também foi alvejada com um tiro. Acrescenta que a polícia entrou em sua casa, mas apreenderam somente uma quantia, referente a venda de pimenta. Que a época dos fatos sua irmã Vanilce Brito da Silva era dependente química. a) Análise do delito do Art. 33 da Lei 11.343/06. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que afirma ou a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma

situação de desvantagem perante o direito (....) Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...) (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina in dubio pro reo. A testemunha Jorge Freire Paraguassu narrou que, em razão da data muito distante não consegue lembrar quem encontrou a droga e que só estava presente no momento da apresentação da droga na delegacia, que não presenciou nenhum ato referente a venda de drogas por parte dos acusados, que não se recorda do fato em si, com quem ou onde a droga estava e nem quem localizou a droga. Já a testemunha Dates Brito da Silva Júnior não se recorda de nenhum dos fatos narrados na denúncia. Dessa forma, as testemunhas ouvidas em juízo não indicaram elementos suficientes para imputar a autoria do delito aos acusados. Desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra os acusados para efeito de uma condenação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para absolver os acusados Vanilce Brito da Silva e Wanderson Fortunato da Silva, já qualificados, do crime que lhes é imputado, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique. Intime. Registre. Dê-se vistas ao Ministério Público. Incinere-se a droga apreendida, nos termos do art. 50-A da Lei 11.343/06. Certificado o trânsito em julgado: I - Restitua-se os bens e a quantia apreendida ao réu Wanderson Fortunato da Silva. II - Arquivem-se os autos. Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 22 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00029821020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2020 CONDENADO:JAKSON SILVA REIS VITIMA:D. C. M. . Processo: 0002982-10.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 157, § 3º, II c/c Art. 14, II, ambos do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Jakson Silva Reis. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Jakson Silva Reis, como incurso na pena do 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do CP. A peça acusatória relata que no dia 25.03.2020 o acusado teria entrado no taxi da vítima a pretexto de uma corrida e, chegando no destino, anunciou o assalto passando a desferir vários golpes de arma branca tipo faca no ofendido. Certidão Judicial Criminal à fl. 07. A denúncia foi recebida no dia 24/07/2020, fl. 06. O réu foi citado (fl. 09) e apresentou resposta a acusação, fl. 10/20. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 35 foi ouvida a vítima Domingos da Costa Moraes, a testemunha, Gutemberg Veloso da Conceição e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a desclassificação do crime indicado na denúncia para o crime de lesão corporal em concurso material com dano qualificado, pois não houve a intenção de subtração de bens da vítima, art. 163, parágrafo único, I CP e, de forma subsidiária, aplicação do art. 157, § 2º, VII do CP. Por fim, protesta que em caso de eventual condenação seja observada menoridade do réu na data do fato e a confissão parcial como atenuante. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Jakson Silva Reis, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 3º Se da violência resulta: II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa: Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Domingos da Costa Moraes declarou que estava trabalhando no ponto de taxi e, por volta das 20h, chegou o acusado pedindo uma corrida para Bela Vista. Ao chegar no local, o acusado colocou a mão na cintura e puxou uma faca, anunciado o assalto e golpeando-o na região do pescoço. O depoente reagiu, pois se não fosse assim ele poderia tê-lo

matado. Que o réu cortou seu braço, dedo e pescoço, ficou bastante cortado. Esclarece que conseguiu prender o acusado na cadeira que ele estava sentado, segurando-o entre uma cadeira e uma coluna até a chegada da polícia. O depoente esclarece que não ficou internado e que levou cerca 08 pontos. Teve um prejuízo muito grande de cerca de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pois o carro bateu em um muro de um cidadão, quebrando peças do carro (parachoque traseiro, lanterna traseira) e o muro, mas que o réu não levou nenhum bem seu. Depois dos fatos, no mesmo dia, o corpo de bombeiros o encaminhou para a UPA, saindo no mesmo dia e logo em seguida foi para delegacia. A testemunha Gutemberg Veloso da Conceição narrou que estava próximo a Djalma Dutra e Tancredo Neves quando uma pessoa passou por eles e informou que estava ocorrendo uma situação com um taxista no bairro Bela Vista, a informação foi confirmada com o 190 e, no local, encontrou o carro jogado para fora da rua. O acusado estava com a faca no pescoço da vítima e ela segurando o braço do acusado. Esclarece que dialogou com o acusado para que não matasse a vítima, momento em que o acusado se entregou. Ao chegar no local, o acusado estava atrás da vítima com a faca em seu pescoço e a vítima segurando para impedir a facada. A faca foi apreendida e apresentada na Delegacia. Em interrogatório, o réu confessou parcialmente os fatos constantes da denúncia, afirmando que pediu um taxi até o bairro Bela Vista. Que passou o dia todo se embriagando e estava drogado. Esclarece que perdeu a cabeça e desferiu golpes de faca na vítima, porém não anunciou o assalto e não lembra de ter dado uma facada no pescoço da vítima. a) Análise do delito do Art. 157, § 3º, II c/c Art. 14, II, ambos do CP. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 02/04 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 08 IPL), termo de declaração do ofendido (fl. 04-verso IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de latrocínio na sua forma tentada, uma vez que o delito não se consumou por motivos alheios a vontade do agente, em face da resistência da vítima e da intervenção policial no momento dos fatos. Em interrogatório judicial o réu confessou parcialmente, que perdeu a cabeça e desferiu golpes de faca na vítima, porém não anunciou o assalto e não lembra de ter dado uma facada no pescoço da vítima. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima afirmando que o acusado colocou a mão na cintura e puxou uma faca, anunciado o assalto e que foi golpeada no braço, dedo e pescoço e que ficou bastante cortado, levando cerca de 08 pontos. Soma-se ao depoimento da testemunha Gutemberg Veloso da Conceição afirmando que ao chegar no local o acusado estava atrás da vítima com, a faca em seu pescoço, e a vítima segurando-o para impedir a facada. Some-se ainda que a faca objeto do crime foi apreendida e juntada aos autos, sem qualquer impugnação específica que permita afastá-la do contexto criminoso. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa requer a desclassificação para o crime de lesão corporal em concurso material com dano qualificado ou, de forma subsidiária, para o crime previsto no art. 157, § 2º, VII do CP, todavia os fatos constatados na instrução processual não amoldam aos crimes de lesão corporal com dano qualificado ou roubo com emprego de arma branca. Sabe-se que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando em harmonia com os demais elementos de convicção, como é o caso dos autos. De mesmo modo, a vítima Domingos da Costa Moraes afirmou que reagiu quando o réu anunciou o assalto, pois se não fosse assim, ele poderia tê-lo matado. No mesmo sentido, a testemunha Gutemberg Veloso da Conceição acrescentou que dialogou com o acusado para que não matasse a vítima, momento em que o acusado se entregou, motivos pelos quais indefiro as desclassificações suscitadas pela defesa. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157, § 3º, II c/c Art. 14, II, ambos do CP. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade dos réus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado

Jakson Silva Reis, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, II c/c Art. 14, II, ambos do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Valoro negativamente, pois o réu pegou o taxi simulando uma corrida, criando uma relação comercial e de proximidade com a vítima, atraindo-a para local mais apropriado a seus intentos ilícitos. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Nada a valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Jakson Silva Reis a PENA-BASE de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Verifica-se a existência de circunstâncias atenuantes da confissão e o fato do agente ser menor de 21 anos na data do fato (documento de fl..08 do APF), reduzo a pena até o no mínimo legal, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Fixo sua PENA PROVISÓRIA 20 (vinte) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de aumento de pena. Há causa de diminuição de pena em favor do réu, pois o crime ocorreu em sua forma tentada. Nos termos do art. 14, II, § único do CP, reduzo em de 1/3 em razão da proximidade dos atos executórios com a consumação do crime, o qual não ocorreu, em virtude da reação da vítima e da intervenção policial. Fixo sua PENA DEFINITIVA em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu Jakson Silva Reis deverá cumprir suas penas, inicialmente, em regime fechado na forma do art. 33, § 2º, ¿a¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial de cumprimento fechado, é necessária a reanálise de sua preventiva. A decisão de fls. 22/23 do APF determinou sua prisão preventiva com fundamento na violência empregada pelo réu e pela gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima, o que concretiza real ameaça à ordem pública. No mais, ficou comprovado na audiência de instrução e julgamento que o réu desferiu uma facada na vítima em região vital ao corpo humano, empregando

extrema violência e agressividade, traduzindo sua periculosidade para ordem pública. Evidencie-se ainda o periculum libertatis, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde as vítimas e a sociedade, ante a excessiva violência apontada na prática do crime. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação de sua prisão preventiva. Há necessidade de resguardo da ordem pública, as quais devem prevalecer sobre o direito de liberdade do condenado. Ante o exposto, nego ao réu Jakson Silva Reis o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se Mandado de Prisão, por sentença condenatória, lançando no banco nacional de mandados de prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça. d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 23 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00098772120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2020 VITIMA:J. B. O. CONDENADO:ROGERIO BRAGA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Homologo a desistência das testemunhas Aldemir Paiva Pereira e Joice Kelly. Encerrada a instrução. Sem diligências. Conclusos para sentença. PROCESSO: 00006610220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 REPRESENTANTE:EDINALDO CARDOSO REIS VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:WESLY DA SILVA SANTOS. Processo: 0000661-02.2020.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 157, § 2º, II e § 2º A do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Wesly da Silva Santos. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Wesly da Silva Santos, como incurso na pena do art. 157, § 2º, II e § 2º A, I do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 24.01.2020 o acusado subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso com outro indivíduo não identificado, uma aliança, uma chave de motocicleta, dinheiro em espécie e um aparelho celular da vítima R. R. dos S. Certidão Judicial Criminal à fl. 09. A denúncia foi recebida no dia 20.02.2020, fl. 12. O réu foi citado (fl. 12) e apresentou resposta a acusação, fl. 13/14. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 59 foi ouvida a vítima R. R. dos S., as testemunhas, Wesley Bentes Rodrigues e José Reinan Sales Júnior e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu em virtude da ausência de provas suficientes de autoria, destacando que houve divergência entre os depoimentos policiais prestado em sede inquisitorial e aqueles prestados em juízo, além do fato de a maioria dos bens tais como aliança e valores, assim como a arma do crime não terem sido encontrados em posse do acusado. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Wesly da Silva Santos, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º A do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a

seguir. A vítima Ricardo Rocha dos Santos declarou que enquanto deixava uma passageira em seu destino, quando a pessoa retirou os objetos do carro, o acusado e outra pessoa pararam em uma moto na frente do carro, um deles passou a subtração dos bens pelo lado do passageiro e o outro ficou com a arma apontada para a testa do depoente. Acrescenta que os dois indivíduos desceram da moto e levaram R$ 400,00 (quatrocentos reais), 01 (uma) aliança, chave do carro e o celular, após, entrou em contato com a polícia, que conseguiu localizar o réu através do rastreamento de celular. Esclarece ainda que acompanhou a abordagem policial e que conseguiu recuperar seu aparelho celular, localizado atrás da casa do réu, e chave do carro, que estava onde o réu apontou, mas não conseguiu reaver seus demais bens. Afirma que reconhece o réu e que, apesar de ele estar de capacete, observou bem seu rosto dele. Que a arma de fogo não foi encontrado com o réu e que não conseguiu localizar o outro comparsa do acusado. A testemunha Wesley Bentes Rodrigues narrou que foi acionado e tomou conhecimento de que um motorista de aplicativo havia sido roubado. A vítima disse que tinha como rastrear o celular roubado e, rastreando-o, encontrou o celular nas intermediações do local, em poder do réu, na parte de trás de sua casa. Acrescenta que o padrasto do acusado autorizou a entrada e o acusado mostrou onde estava o celular, que a vítima reconheceu o réu no momento da prisão e que réu assumiu que cometeu o delito e estava arrependido. Esclarece que não conseguiu prender o outro participante do crime e que o réu teria dito que não lembrava onde seu comparsa se encontrava. A testemunha José Reinan Sales Júnior narrou que, recorda que a vítima foi roubado e teria rastreado o celular em um endereço no Bonanza, no local o padrasto autorizou a entrada. Acrescenta que o acusado teria arremessado o celular para os fundos da casa quando a polícia chegou, mas depois o réu disse onde estava. Que a arma de fogo utilizada no crime estaria com seu comparsa. Esclarece que a vítima reconheceu o acusado e que ela foi com o depoente até a residência do acusado. A testemunha Lorrany da Rocha Costa narrou que por volta da 04h:00 da manhã do dia dos fatos o réu estava com a depoente e que estava com o réu em um barzinho, quando chegou um rapaz oferendo um celular, que o réu comprou o celular e quando já estavam em casa a polícia chegou, mas que não foi encontrada arma com ele. Em interrogatório, o réu negou a acusação, esclarecendo que comprou o celular da vítima em um bar, de um rapaz que estava oferecendo. Pagando o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Afirma que não conhecia o vendedor e que conhecia a vítima. Acrescenta que, no momento da abordagem policial, tinha acabado de chegar do bar com sua esposa e que entregou voluntariamente o celular e não o jogou para fora da casa e que na delegacia não assumiu o delito. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 03/06 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 09 IPL) e do auto de entrega (fl. 10 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. A testemunha Wesley Bentes Rodrigues afirmou que a vítima reconheceu o réu no momento da prisão e encontrou o aparelho celular na parte de trás da sua casa. A testemunha José Reinan Sales Júnior afirmou que o acusado teria arremessado o celular para os fundos da casa quando a polícia chegou, mas depois o réu disse onde estava e que a arma de fogo utilizada no crime estaria com seu comparsa, confirmando ainda que a vítima reconheceu o acusado. Some-se ao depoimento da vítima Ricardo Rocha dos Santos que afirmou que o acusado e outra pessoa pararam em uma moto na frente do carro, um deles passou a subtração dos bens pelo lado do passageiro e o outro ficou com a arma apontada para em sua testa, além da real subtração de R$ 400,00 (quatrocentos reais), 01 (uma) aliança, chave do carro e o celular, além de reconhecer o réu, apesar de ele estar de capacete, pois observou bem seu rosto dele. Destaca-se ainda que a vítima relatou que recuperou a chave do carro com a ajuda do réu, que apontou onde estava, o que se confirma com o depoimento prestado pelo réu em fase inquisitorial, consoante fl. 07 IPL. Sabe-se que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando em harmonia com os demais elementos de convicção, como é o caso dos autos. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa protesta pela absolvição do réu alegando inexistência de provas que comprovem a autoria delitiva. Destaca-se ainda que em interrogatório e em depoimento prestado pela namorada do réu, testemunha não compromissada, que estavam em um bar no momento dos fatos, diverge das demais provas produzidas em juízo, sendo versão isolada nos autos, sem respaldo probatório nesse sentido. Outrossim, o fato de a maioria dos bens roubados e a arma do crime não terem sido encontrados em posse do acusado não tem o condão de, por si só, afastar os indícios de autoria colhidos durante a fase instrutória e que recaem

sobre o réu. A defesa não provou suas alegações, nos termos do art. 156 do CPP. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, ameaçando e roubando a vítima, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante pelo concurso de agentes. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Analisando os autos, ante o depoimento da testemunha prestado em juízo e que se alinha ao depoimento prestado em fase inquisitorial, constata-se que o réu se reuniu com outro indivíduo não identificado para roubar a vítima. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito do concurso de agentes perpetrado pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. no 157, §2°, II do Código Penal. a.2) Majorante da arma de fogo. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com o emprego de arma de fogo. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. Outrossim, conforme enunciado 14 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿é desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva¿. A vítima foi firme em declarar que o delito foi praticado por meio de arma de fogo, a qual inclusive foi apontada em sua cabeça, outrossim, o acusado não trouxe provas nos autos para descaracterizar o emprego de arma de fogo durante o roubo, limitando-se a negar a acusação. Desse modo, reconheço a majorante do art. 157, §2º-A, I do Código Penal. c) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Wesly da Silva Santos, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º A, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Há de se valorar negativamente, ante a extrema agressividade utilizada no crime, com o apontamento de arma de fogo para a cabeça da vítima, impossibilitando qualquer tipo de reação e causando-lhe acentuado temor de vida. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). No caso concreto há elemento a valorar em razão do concurso de agentes, visto que o aumento do emprego de arma de fogo é causa que mais aumenta e será a utilizada na 3º fase de aplicação da pena, nos termos do

art. 68 do Código Penal. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, nada a valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu a PENA-BASE de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante em favor do réu pelo fato do agente ser menor de 21 anos na data do fato (documento de fl. 23 do APF), reduzo em 1/6 e fixo sua PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição de pena. Há causa de aumento de pena referente emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 157, § 2º, A, I do CP. Aumento em 2/3 e fixo a PENA DEFINITIVA em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime semiaberto na forma do art. 33, § 2º, ¿b¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena reclusão em regime inicial de cumprimento semiaberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Custas ao condenado, nos termos do artigo 804 do CPP. Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu, através de publicação oficial; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Wesly da Silva Santos, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.

Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, nos termos do art. 804 do CPP cc art. 46, § 4ª da lei 8.328/15 - PA, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 24 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00084730320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CASEMIRO GALILEU GOMES GAMA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0008473-03.2017.8.14.0005. Denunciado: Casemiro Galileu Gomes Gama Junior. DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada Pelo Ministério Público do Estado Do Pará em desfavor de Casemiro Galileu Gomes Gama Junior, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 306, § 1º, I do CTB com base nos fatos narrados na denúncia. A certidão de fl. 14 atesta que o acusado foi citado por edital e não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa. É o relatório. Fundamento. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: `Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) Trata-se do crime previsto no art. 306, § 1º, I do CTB, cuja pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu Casemiro Galileu Gomes Gama Junior, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Acautelem-se os autos em Secretaria. Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de

prescrição junto ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Altamira/PA, 24 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00098443620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 DENUNCIADO:CICERO GENEILSON GALDINO BEZERRA DENUNCIADO:MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS VITIMA:E. L. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA PENAL Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n.º: 1.651, bairro: S¿o Sebasti¿o; CEP: 68372-005 Processo: 0009844-39.2016.8.14.005 AÇ¿O PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA e MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS Vítima: EDILSON LOURENÇO DA SILVA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do estado Pará, por intermédio de seu presentante legal em exercício neste Juízo e no uso de suas atribuiç¿es legais, com lastro no auto de inquérito policial anexo, ofereceu denúncia em desfavor de CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA e MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS, já qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanç¿es previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal brasileiro (CPB). Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 26/07/2016, por volta das 16h, os denunciados foram presos em flagrante delito, após subtraírem, mediante grave ameaça exercida através do uso de arma de fogo a motocicleta Honda Falcon 400cc de cor prata, placa OYC-5664, da vítima EDILSON LOURENÇO DA SILVA, roubo consumado na rotatória do Bacana, rodovia Magalh¿es Barata, KM 3, nesta cidade. De acordo com o depoimento dos policiais militares que efetuaram as pris¿es em flagrante dos denunciados, na data e hora supramencionadas, estavam em rondas ordinárias pelo bairro Santa Clara, quando avistaram os denunciados em uma motocicleta Honda Biz Branca, sem placa, abordando e tomando a motocicleta Honda Falcon 400cc, de placa OYC-5664, da vítima EDILSON LOURENÇO DA SILVA, a qual estava com as m¿os para o alto. Ato contínuo, os policiais deram voz de pris¿o aos denunciados, que n¿o acataram e fugiram nas duas motocicletas, o que fez com que fossem perseguidos e presos em seguida, sendo conduzidos à Delegacia de Polícia. Ressalta a acusaç¿o que a arma de fogo utilizada pelos denunciados no roubo, um revólver calibre 38 da marca Taurus, nº de série HZ973015, foi encontrada em poder do réu Cícero. Ao chegarem na Delegacia de Polícia os denunciados foram reconhecidos também por GRACIANE RODRIGUES CAMBUHY como autores de outro roubo, o da sua motocicleta Honda Biz cor branca, placa OTZ-1167, realizado na data de 18.05.2016, sendo que a mesma motocicleta foi utilizada pelos réus no delito ora denunciado. Perante a Autoridade Policial os denunciados confessaram a prática delitiva, afirmando que o denunciado Marcelo conduzia a motocicleta e o réu Cícero desceu da garupa, portando arma de fogo e subtraiu a motocicleta da vítima Edilson. A materialidade e a autoria delitivas, nos termos da denúncia, est¿o comprovadas pelo depoimento da vítima (fl. 30, dos autos), das testemunhas (fls. 31 e 32, dos autos), pelos autos de apreens¿o e entrega (fls. 12/14, dos autos do IP) e demais peças de informaç¿o constantes no procedimento administrativo policial (inquérito). Esta é a síntese da imputaç¿o acusatória. A denúncia foi recebida no dia 05/09/2016 - fl. 08. Apresentada resposta à acusaç¿o às fls. 10/13, a Defesa pugnou pela revogaç¿o da pris¿o cautelar e convers¿o em medidas diversas da pris¿o, pleiteando, por fim, apresentaç¿o de testemunhas em momento posterior. A audiência de instruç¿o e julgamento ocorreu em 13/10/2016 com a oitiva da vítima, das testemunhas de acusaç¿o e os interrogatórios dos réus - fls. 27/32-mídia. Em suas alegaç¿es finais o Ministério Público, de forma oral e em audiência, ratificou os termos da denúncia pugnando pela condenaç¿o dos réus nas sanç¿es previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e pela n¿o concess¿o da liberdade para os réus para possível interposiç¿o de recurso. A Defesa patrocinada pela Defensoria Pública, de forma oral e em audiência, por sua vez, pugnou pela exclus¿o da majorante do emprego de arma em raz¿o de n¿o constar nos autos auto de apreens¿o e aferiç¿o da potencialidade lesiva da arma. Certid¿o de antecedentes criminais às fls. 06 e 07. É o relato do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇ¿O Aos denunciados CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA e MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS s¿o imputadas a prática da conduta criminosa prevista no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal brasileiro. N¿o há preliminar a ser avaliada. Presentes os pressupostos processuais e as condiç¿es da aç¿o passo ao exame meritório. Com efeito, o delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal consiste na subtraç¿o de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima com emprego de arma e presente o concurso de duas ou mais pessoas. Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e a liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtraç¿o, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ¿para si ou para outrem¿. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos

do tipo penal restaram demonstrados nestes autos, sen¿o vejamos. 2.1 DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade e a autoria delitivas est¿o comprovadas pelo depoimento da vítima (fl. 30, dos autos), das testemunhas (fls. 31 e 32, dos autos), pelos autos de apreens¿o e entrega (fls. 12/14, dos autos do IP) e demais peças de informaç¿o constantes no procedimento administrativo policial (inquérito). A autoria do roubo com uso de arma e concurso de agentes foi comprovada pelo depoimento da vítima e das testemunhas de acusaç¿o, bem assim foi confessada pelos réus em seus interrogatórios (fls. 28/29 dos autos-mídia) a autoria delitiva, embora tenham negado em Juízo o uso de arma de fogo. O ofendido EDILSON LOURENÇO DA SILVA foi claro e seguro em seu depoimento judicial, afirmando, de forma peremptória, a maneira como se deu o fato e reconhecendo os réus, dando a descriç¿o de suas características e outras. Relatou que estava trafegando devagar pela via pública em sua motocicleta quando os denunciados, em outra motocicleta, o pararam e anunciaram o roubo, tendo ficado de m¿os para o alto no momento em que lhe foi apontada arma de fogo pelo réu Cícero, o denunciado maior, que vinha na garupa e desceu anunciando o assalto. Ato contínuo a Polícia Militar, que estava em ronda próximo ao local, chegou, dando voz de pris¿o aos denunciados, que n¿o obedeceram, fugindo um, o Cícero, na motocicleta da vítima Edilson e o outro, o Marcelo, na motocicleta em que estavam quando da abordagem à vítima (fl. 30, dos autos-mídia). A testemunha Graciane Rodrigues Cambuhy reconheceu os réus como sendo os autores de um outro roubo procedido contra ela, sendo a dona da motocicleta que foi usada pelos réus para praticar o delito de roubo ora debatido - auto de entrega de bem à fl. 15 do IP. A testemunha de acusaç¿o Elder Fábio Oliveira da Silva, policial militar e testemunha ocular, confirmou os termos da denúncia, registrando que viu quando o réu Cícero apontou a arma para a vítima, momento em que foi rendida, estando com as m¿os ao alto, bem assim afirmou que a arma foi apreendida com o réu. O réu CÍCERO confessou a autoria do crime, entretanto, negou estar armado, afirmando que a arma teria sido ¿plantada¿ pela Polícia. Teria apenas feito menç¿o de que estava armado para ameaçar a vítima quando levou a m¿o à cintura. O réu Marcelo, igualmente, confessou a prática delitiva do roubo, mas negou o uso de arma. O depoimento da vítima é claro e peremptório quando afirma que teve arma de fogo apontada para si, momento em que teria elevado as m¿os ao alto quando da abordagem. A testemunha policial afirmou, nos termos do compromisso legal, que a arma fora apreendida com o réu Cícero logo após a diligência, pouco depois da abordagem à vítima. Ante as afirmaç¿es da vítima e da testemunha policial, que neste caso é testemunha ocular, inobstante ausência de laudo de apreens¿o que constate a potencialidade lesiva da arma utilizada no crime é crível e realista o entendimento de que existiu presença de arma, até porque n¿o há nada de concreto nos autos que indicie que a Polícia ou a vítima estejam a querer prejudicar os réus plantando/inventando arma. Há que se comprovar, minimamente, as alegaç¿es feitas sob pena de se desacreditar da fé pública que tem os servidores públicos policiais. De outro lado, a afirmaç¿o feita pelos réus de que arma foi plantada, se verdadeira, configura crime de denunciaç¿o caluniosa, dentre outros, além de infraç¿o à disciplina estatutária ética. Conforme dantes mencionado, n¿o há nos autos indícios de que a arma tenha sido plantada, raz¿o pela qual se rechaça a afirmaç¿o. Nesse diapas¿o, comprovadas est¿o materialidade e autoria delitivas. N¿o obstante a res (motocicleta) ter passado pouco tempo em poder dos réus, visto que foram presos em flagrante pela polícia logo após o ocorrido, a posse mansa e pacífica n¿o é necessária para configurar o crime de roubo, tendo sido este entendimento (exigência da posse pacífica) superado pelos Tribunais Superiores. É a teoria da Amotio, que n¿o exige posse mansa e pacífica para concretizaç¿o do crime. Vejamos a jurisprudência do STJ. Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº1.499.050 -RJ(2014/0319516-0) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resoluç¿o n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a invers¿o da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguiç¿o imediata ao agente e recuperaç¿o da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguiç¿o e pris¿o, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evoluç¿o). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumaç¿o do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. As confiss¿es dos réus perante o Juízo ajudaram no convencimento, em consonância com os demais elementos probatórios que constam dos autos. Ainda na esteira do Superior Tribunal de Justiça a qualificadora disposta no inciso I do § 2º do art. 157 do CPB só resta presente se a

arma possuir potencial lesivo. Entretanto, constatada a presença da arma na empreitada delinquente e em n¿o sendo apreendida e periciada a arma o ônus da prova de sua ineficácia cabe à Defesa. Observe-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4). RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). R.P/ACÓRD¿O: MINISTRO GILSON DIPP. EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO). ADVOGADO: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNI¿O. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENS¿O E REALIZAÇ¿O DE PERÍCIA. UTILIZAÇ¿O DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterizaç¿o da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreens¿o e realizaç¿o de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captaç¿o de imagem, por exemplo, s¿o suficientes para comprovar a utilizaç¿o de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreens¿o e a realizaç¿o de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreens¿o e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que n¿o deflui da lei resultando ent¿o em exigência ilegal posto ser a arma por si só, desde que demonstrado por qualquer modo a utilizaç¿o dela, instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilizaç¿o de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir les¿o. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. Nesse sentido também é a súmula 14 do TJPA: ¿É desnecessária a apreens¿o da arma ou a realizaç¿o de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterizaç¿o da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva¿. Doutro lado, restou confirmado, de maneira incontroversa, que a prática delitiva foi empreendida por duas pessoas (os dois réus). Figura reluzente o concurso de agentes com os depoimentos da vítima e da testemunha militar, que afirmaram ter o roubo sido procedido pelos dois réus em concurso. Sustenta a Defesa que a majorante da arma de fogo n¿o deve ser reconhecida em face da n¿o comprovaç¿o da presença da mesma em funç¿o da falta de laudo técnico e da n¿o comprovaç¿o da potencialidade lesiva. Conforme acima colacionado, cabe à Defesa a demonstraç¿o de que a arma n¿o ostenta lesividade, nos termos do entendimento remansoso atual do STJ - vide julgado acima colacionado. Doutra banda, conforme jurisprudência superior, o uso de arma pode ser demonstrado por outros meios idôneos que n¿o sua apreens¿o e avaliaç¿o, é dizer, pelos depoimentos da vítima e da testemunha. Pugnou a Defesa, ainda, em caso de condenaç¿o, pelo recurso em liberdade, o que será expressado no dispositivo. A prova é certa, segura e n¿o deixa dúvida de que os réus praticaram a conduta delitiva prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. Os réus confessaram a prática do crime. Analisando o arcabouço probatório verifica-se, com tranquilidade, a robustez das provas suficientes a um édito condenatório. Os réus agiram em concurso (com vínculo psicológico) para roubar à vítima, conforme descrito na peça acusatória e confiss¿o dos próprios réus. Abordaram a vítima, que trafegava devagar em sua motocicleta, e a fizeram parar, descendo o réu Cícero da motocicleta em que os acusados estavam e procedido a ameaça, mediante arma de fogo, para subtraç¿o da motocicleta, restando a vítima impotente, de m¿os ao alto, entregue seu bem de vida (motocicleta). Ato contínuo a Polícia, que estava em ronda por perto da ocorrência, avistou o acontecimento, procedendo a pris¿o em flagrante dos réus, que ainda tentaram fugir, mas n¿o conseguiram. Isso é o que se haure das provas que constam dos autos. O delito de roubo qualificado perpetrado contra a vítima Edilson se deu mediante concurso de duas pessoas e com arma, devendo por isso ter sua pena aumentada, nos termos do § 2º do art. 157 do CPB. Considerando a presença de arma e o concurso de duas pessoas na empreitada delitiva aplico o aumento mínimo de 1/3, apesar de existir mais de uma circunstância do § 2º do art. 157 do CPB. Conforme preceitua abalizada doutrina as decis¿es judiciais tem também caráter pedagógico e n¿o podem descurar de suas consequências. Consabido, a pena tem funç¿o ressocializadora, preventiva (geral e especial) e retributiva - precedentes e doutrina. No Brasil, entretanto, apesar do esplendor da CRFB/88 e da Lei de Execuç¿o Penal (Lei nº 7.210/84) há grandes dificuldades à concretizaç¿o dos misteres das penas, estando os presídios superlotados e n¿o cumprindo a pena suas finalidades, dentre as quais a ressocializaç¿o, que é uma de suas funç¿es mais importantes e a qual deveria ser dada grande atenç¿o, já que o indivíduo apenado mais dia menos dia volta ao convívio social e tem o direito constitucional à dignidade humana, que n¿o lhe é subtraído com a infliç¿o da pena. Essas s¿o raz¿es pelas quais s¿o vislumbradas alternativas mais eficientes à repress¿o criminal afora o cárcere. O fato de os réus serem primários, jovens, de a vítima n¿o ter sido lesionada fisicamente, de a motocicleta roubada ter sido restituída, bem assim na esperança que tem este

Magistrado na regeneraç¿o do ser humano e considerando os efeitos deletérios do cárcere faz com que a reprimenda seja majorada em 1/3, nos termos do § 2º do art. 157 do CPB. Considera-se a elevaç¿o de 1/3 suficiente, visto que os réus est¿o presos preventivamente há alguns meses e s¿o primários, jovens e tem condiç¿es de moldarem seus comportamentos, situaç¿o desejada pela sociedade. Ademais, consabido, o cárcere n¿o ressocializa. N¿o se trata de n¿o apenar indevidamente, mas sim de vislumbrar, nos termos legais, o que é melhor para a sociedade, visto que a maior duraç¿o da privaç¿o da liberdade n¿o beneficia ninguém, nem mesmo a vítima do crime. Se existissem mais de duas majorantes provavelmente a pena seria aumentada em 1/2, entretanto, para o momento, entendo a majoraç¿o em 1/3 suficiente. Uma sociedade mais livre, justa e solidária é objetivada pelo Constituinte de 1988, raz¿o pela qual se deve envidar esforços para que as pessoas vivam em paz. Isso se dá com socializaç¿o. Deseja-se que a vítima nunca mais passe pela situaç¿o ora avaliada e que siga em paz e revigorada seu caminho. Como se verifica, a partir dos autos, que os réus s¿o tecnicamente primários este Magistrado espera que o crime tenha sido um acidente na vida dos réus, e que eles cumpram suas penas e se recuperem, devendo haver cooperaç¿o mútua para que isso aconteça (Estado, sociedade e apenados). Nestes termos, atento a realidade social que sobrepuja, bem assim com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aumentar-se-á, ao final do cálculo da reprimenda, 1/3 da pena em concreto, com lastro no § 2º do art. 157 do CPB. Os réus, ao tempo do fato, eram imputáveis e possuíam plena consciência da ilicitude de suas condutas, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-los, raz¿o pela qual devem responder penalmente pelos atos praticados. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os réus CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA e MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS, anteriormente qualificados, como incursos nas sanç¿es previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CPB. Destarte, passo a dosimetria da pena em estrita observância ao disposto no art. 68 do CPB. Dosimetria da pena de CÍCERO GENILSON GALDINO BEZERRA. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal verifico, em relaç¿o à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes criminais nos autos, raz¿o pela qual esta circunstância é levada em conta negativamente; n¿o há informaç¿es para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também n¿o há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime s¿o comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime, da mesma forma, s¿o normais à espécie; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento de que este n¿o pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ¿(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de n¿o interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)¿ (HC 78.148¿MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24¿02¿2012; sem grifo no original.). A situaç¿o econômica do réu presume-se n¿o ser boa (CP, art. 60) - n¿o há informaç¿es nos autos sobre renda/patrimônio. Assim, considerando que há uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclus¿o e no pagamento 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase n¿o existem agravantes (o réu é tecnicamente primário, pois n¿o há nos autos comprovaç¿o de condenaç¿o definitiva - ENUNCIADO 444 DA SÚMULA DO STJ), encontrando-se presente a atenuante da confiss¿o espontânea- art. 65, III, d, do CP. Nos termos do enunciado 231 da Súmula do STJ a pena intermediária n¿o pode ser inferior ao mínimo legal, raz¿o pela qual diminuo a pena em 10 (dez) meses, restando a pena intermediária em quatro anos de reclus¿o e em dez dias-multa no valor unitário de 1/30 avos do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Registra-se, por oportuno, que o STJ tem a funç¿o precípua de uniformizar o direito federal, raz¿o pela qual sua jurisprudência deve ser observada com vistas, inclusive, à observância do princípio constitucional da isonomia. Atento às causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em raz¿o da fundamentaç¿o supra, elevo a reprimenda em (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclus¿o e no pagamento de 13 (treze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuiç¿o de pena. Dosimetria da pena de MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal verifico, em relaç¿o à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; n¿o há registro de antecedentes criminais nos autos (fl. 37); n¿o há informaç¿es para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de

ruim, que o acusado pratica na sociedade; também n¿o há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime s¿o comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime, da mesma forma, s¿o normais à espécie; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento de que este n¿o pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ¿(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de n¿o interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)¿ (HC 78.148¿MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24¿02¿2012; sem grifo no original.). A situaç¿o econômica do réu presume-se n¿o ser boa (CP, art. 60) - n¿o há nos autos comprovaç¿o de renda ou patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais s¿o favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclus¿o e no pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase da dosimetria penal n¿o existem agravantes, encontrando-se presente a atenuante da confiss¿o espontânea - art. 65, III, d, do CP. Nos termos do enunciado 231 da Súmula do STJ a pena intermediária n¿o pode ser inferior ao mínimo legal, raz¿o pela qual mantem-se inalterada a pena-base. Registra-se, por oportuno, que o STJ tem a funç¿o precípua de uniformizar o direito federal, raz¿o pela qual sua jurisprudência deve ser observada com vistas, inclusive, à observância do princípio constitucional da isonomia. Atento às causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em raz¿o da fundamentaç¿o supra, elevo a reprimenda em (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 03 (meses) meses de reclus¿o e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuiç¿o de pena. Impossível as substituiç¿es das sanç¿es corporais aos réus por penas restritivas de direito por se tratar de crime cometido com grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclus¿o, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente pelos réus em regime semiaberto, por força do que disp¿e o artigo 33, § 2º, b c/c 59 do Código Penal. N¿o há dados suficientes para a detraç¿o, raz¿o pela qual deixo de cumprir o disposto no art. 387, § 2º do CPP neste momento. Determino que a Secretaria proceda ao cálculo, conforme determinado em lei. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, visto que n¿o mais vislumbro preenchidos os requisitos para a manutenç¿o da pris¿o preventiva, que é medida de exceç¿o, nos termos do art. 312 do CPP. A instruç¿o processual encerrou-se e n¿o há elementos que demonstrem, de forma concreta, que os réus pretendam se furtar à aplicaç¿o da Lei Penal. Bem assim, observa-se o fato de a condenaç¿o ter se dado em regime inicial semiaberto - § 1º do art. 387 do CPP. Os réus, doutro lado, dever¿o manter seus endereços atualizados e devem comparecer em Juízo sempre que forem convocados. Deixo de fixar o valor mínimo para reparaç¿o dos danos causados pela infraç¿o, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pois n¿o há pedido neste sentido nem contraditório e produç¿o probatória, nos termos da jurisprudência do STJ. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia de execuç¿o penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspens¿o dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); c) Recolham, os réus, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expediç¿o de certid¿o e execuç¿o pelo órg¿o competente; d) Oficie-se ao órg¿o encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicaç¿es de estilo; e f) Arquivem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público, nos termos da Lei. Intimem-se o réu e a vítima. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 07/11/2016. Juliano Dantas Jeronimo Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira Página de 10 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: S¿o Sebasti¿o Fone: (93)3515-3755 PROCESSO: 00098772120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 VITIMA:J. B. O. CONDENADO:ROGERIO BRAGA MONTEIRO. Processo: 0009877-21.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 157, § 2º, II do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Rogerio Braga Monteiro. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Rogerio Braga Monteiro, como incurso na pena do art. 157, § 2º, II do CP. A peça acusatória relata que no dia 09.09.2019 o acusado subtraiu para si, mediante emprego de violência e em concurso de agentes, um aparelho celular e a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Certidão Judicial Criminal à fl. 73. A denúncia foi recebida no dia 24.11.2019, fl. 08. O réu foi citado (fl. 13) e apresentou resposta a acusação, fl. 21. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 71 foi ouvida a vítima José Batista de Oliveira, a testemunha Luiz Victor Bezerra Borges e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público detalha que não foi possível lograr êxito em comprovação da participação de outra

pessoa no crime, razão pela qual pugnou pela condenação do réu pela prática do artigo 157 do CP, em sua forma simples. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu quanto a imputação de concurso de pessoas, para que eventual condenação seja embasada somente no caput do art. 157 do CP e que seja observada a confissão do réu no momento da dosimetria da pena. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Rogerio Braga Monteiro, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no arts. 157, § 2º, II do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima José Batista de Oliveira declarou que o réu pulou o muro e entrou pela porta da cozinha, mas que não viu quando o réu entrou, pois estava na sala. Que o réu anunciou o assalto, deu uma gravata em seu pescoço e colocou uma faca em sua costela. O acusado levou o celular e cerca de celular R$ 3.000,00 (três mil reais), pulou pelo muro e se evadiu. Acrescenta que uma vizinha ligou para polícia e que as diligências policiais conseguiram prender o réu. O depoente recuperou o celular e uma parte do dinheiro. Que no dia 13 de agosto de 2020 completou 74 anos. Esclarece que apenas o réu entrou em sua residência e que a suposta pessoa envolvida no crime, mas acredita que Dona Marlene estava envolvida, pois ela estava no bar junto com a mulher do réu. Dona Marlene era sua conhecida que dormia em um quarto na vila entre sua casa e que depois dos fatos não a viu mais. O réu trancou a vítima no banheiro para evitar que lhe entregasse e lhe disse que ¿se ligar para os homens quando ele sair ele lhe paga¿. A testemunha Luiz Victor Bezerra Borges narrou que se recorda dos fatos e foi acionado via NIOP de um furto na Dez de Novembro e, diante das características repassadas, conseguiram localizar o réu. O réu estava dentro de uma casa com o dinheiro e um celular, foi preso e conduzido na delegacia. Acrescenta que um dos policiais sabia onde ele morava. Em interrogatório, o réu confessou os fatos constantes da denúncia, esclarece que tudo foi aleatório, estava passando no local, viu o estabelecimento e entrou, não sabia que tinha dinheiro no local, mas calculou que sim. Acrescenta que estava com uma faca, que não foi ajudado por ninguém e que desconhece Marlene, pessoa indicada pela vítima. Esclarece que não agrediu ninguém e que devolveu o celular e todo o dinheiro da vítima. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime tentado está comprovada diante dos termos de depoimento (fls.03/05 IPL) e dos autos de apreensão dos objetos (fl. 13), assim como diante das provas produzidas em inquérito policial e instrução processual. Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentindo o enunciado 582 do Superior Tribunal de Justiça: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo elemento necessário para sua consumação. A conduta dolosa atribuída ao tipo penal se revela da própria confissão do réu, que, de livre e espontânea vontade, confirmou perante a autoridade judicial a prática do crime de roubo. Some-se ao depoimento da vítima esclarecendo que o réu entrou pela porta da cozinha, anunciou o assalto, deu uma gravata em seu pescoço e colocou uma faca em sua costela, vindo a subtrair um celular e cerca de celular R$ 3.000,00 (três mil reais) e ao depoimento da testemunha Luiz Victor Bezerra Borges que conseguiu conseguir localizar o réu dentro de uma casa com o dinheiro e o celular. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado que a conduta do réu foi a causa do crime. A subtração dos bens da vítima, mediante violência e grave ameaça, não teria ocorrido sem a ação ou omissão do denunciado. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante do concurso de agentes. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o

professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (....) ¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...)¿ (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a ¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿. No caso concreto, não foram produzidas provas solidas a fim de imputar ao réu a aplicação da majorante, desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Rogerio Braga Monteiro, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput do CP e absolvê-lo quanto a majorante do § 2º, II do referido artigo. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Há de se valorar negativamente, ante a utilização do emprego de arma branca tipo faca para prática do crime. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Nos autos do processo 0002129-84.2009.8.14.0005 o réu foi condenado criminalmente pela prática de crime contra o patrimônio, valoro negativamente. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Há de se valorar negativamente, pois o crime foi cometido com a invasão do domicílio violando a privacidade e a intimidade da vítima. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Rogerio Braga Monteiro a PENA-BASE de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. 2ª Fase.

Há circunstância atenuante em favor do réu em razão de sua confissão espontânea. Há também circunstância agravante da reincidência, pois foi condenado criminalmente nos autos do processo 0005063-39.2014.8.14.0005, pelo crime de roubo praticado em 14.07.2014, com sentença penal condenatória transitada em julgado em 26/02/2018. Compenso a agravante com a atenuante, consoante jurisprudência mais abalizada. (STJ - AgInt no HC: 579265 SP 2020/0106003-2: DJe 02/06/2020). Há ainda outra circunstância agravante, pois o crime foi praticado contra vítima maior de 60 anos (documento em anexo), nos termos do art. 61, II, ¿h¿ do CP. Fixo sua PENA PROVISÓRIA 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 202 (duzentos e dois) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 202 (duzentos e dois) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime fechado, em virtude de sua reincidência e circunstâncias judiciais negativas, nos termos da sumula 269 STJ. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial de cumprimento fechado, é necessária a reanálise de sua preventiva. A decisão de fls. 23/24 do APF determinou sua prisão preventiva com fundamento em sua certidão judicial criminal, já que condenado recentemente por crime de roubo, mostrando-se inclinado a práticas de delito desta natureza, o que concretiza real ameaça à ordem pública. No mais, ficou comprovado na audiência de instrução e julgamento a extrema audácia do réu invadindo a casa da vítima, empregando violência e grave ameaça por meio de arma branca, contra vítima idosa, o que demonstra sua periculosidade. O réu também apresenta vasta ficha criminal, indicando conduta criminal habitual. Evidencie-se ainda o periculum libertatis, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde as vítimas e a sociedade. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação de sua prisão preventiva. Há necessidade de resguardo da ordem pública, a qual deve prevalecer sobre o direito de liberdade do condenado. Pelo exposto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 7. Oficie-se a 2ª vara de execução criminal de Altamira-PA processo 0000504-10.2012.8.14.0005, para tomar ciência desta condenação. 8. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se Mandado de Prisão, por sentença condenatória, lançando no banco nacional de mandados de prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça. d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 23 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se

necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00107659220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2020 DENUNCIADO:JULIO CESAR SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0010765-92.2016.8.14.0005 SENTENÇA Vistos, etc... JULIO CESAR SILVA CARVALHO, qualificados às fls. 02, foi denunciado perante este Juízo pela prática das condutas delituosas tipificadas pelos art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 180, caput do CP e 309 do CTB. Segundo relata a exordial: ¿Relata o auto de inquérito policial anexo, que no dia 16 de agosto de 2016, por volta das 16h25min, o denunciado JULIO CESAR SILVA CARVALHO foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorizaç¿o e em desconformidade com a Lei aproximadamente 05 (cinco) pedras de substância que aparenta ser droga ilícita conhecida por `crack¿ para comercializar, além de estar pilotando uma motocicleta com registro de roubo, sem possuir carteira nacional de habilitaç¿o. Pris¿o efetuada próximo à Rua 07 de setembro, nesta cidade. De acordo com os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela pris¿o do denunciado, na data e hora supramencionadas os mesmos estavam em patrulhamento de rotina, quando abordaram o denunciado e, ao procederem à revista no mesmo encontraram a droga já citada dentro do capacete. Neste momento, os policiais verificaram a situaç¿o da motocicleta honda biz de placa OFO 8820 e constataram que a mesma tinha registro de roubo da vítima DENILSON PEREIRA DE ARAÚJO, momento que o denunciado foi conduzido à delegacia de polícia, onde ficou constatado que o mesmo, também, n¿o possuía carteira nacional de habilitaç¿o para conduzir a motocicleta. Os policiais, ao perguntarem ao Denunciado sobre a droga, o mesmo informou que iria entregar para determinada pessoa que havia lhe telefonado.¿ Laudo toxicológico à fl. 05. Antecedentes criminais à fl. 06. Recebimento da inicial e restituiç¿o da coisa apreendida às fls. 08/11. Resposta à acusaç¿o às fls. 14/16. Defesa preliminar dos requeridos às fls. 15/16. N¿o sendo caso de absolviç¿o sumária, foi designada audiência à fl. 18. Na audiência de fl. 26 foi adotada o rito ordinário e foram ouvidas as testemunhas de acusaç¿o DENIVALDO POMPEU, RICARDO SILVA ASSUNÇ¿O e LEANDRO NOVAES SANTOS. Foi colhido o interrogatório do réu e deferida a sua liberdade. À fl. 58 consta a oitiva da testemunha de acusaç¿o DENILSON PEREIRA DE ARAÚJO, ouvido através de carta precatória. Alegaç¿es finais da defesa sustentando que é usuário e n¿o traficante. A motocicleta encontrada com o acusado foi comprada por ele de uma pessoa que ficou de entregar os documentos e n¿o mais apareceu. O Ministério Público requereu a condenaç¿o do acusado pelo crime do art. 33 da Lei de Drogas, a desclassificaç¿o do crime do 180 do CP para o do crime do art. 180, § 3º do CP e a absolviç¿o pelo crime do art. 309 do CTB. É a síntese dos autos. Fundamentaç¿o. Trata-se de aç¿o penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 180, caput do CP e 309 do CTB. Os artigos narrados assim disp¿em: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaç¿o ou em desacordo com determinaç¿o legal ou regulamentar: Pena - reclus¿o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclus¿o, de um a quatro anos, e multa. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permiss¿o para Dirigir ou Habilitaç¿o ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenç¿o, de seis meses a um ano, ou multa. DO CRIME DE TRÁFICO A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta caracterizada conforme laudo toxicológico definitivo à fl. 05. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Sen¿o vejamos. A testemunha policial LEANDRO NOVAES SANTOS disse em instruç¿o (mídia à fl. 28) que estava fazendo uma ronda normal. Quando o réu viu a viatura levou um susto, oportunidade em que foi feita a sua abordagem em raz¿o da moto estar sem placa. Dentro do capacete do réu foi localizada a droga. A moto tinha registro de roubo e o réu disse que n¿o lhe pertencia. O policial RICARDO SILVA ASSUNÇ¿O respondeu em instruç¿o (mídia à fl. 28) que estava em diligência e o acusado chamou a atenç¿o da guarniç¿o por estar sem placa e ter se assustado ao ver a viatura. Foi feita a abordagem e foi localizado droga em seu capacete. O réu disse que estava indo entregar a droga. A moto seria de um cliente da oficina onde trabalhava. A testemunha DENIVALDO POMPEU disse (mídia à fl. 28) que teve sua motocicleta furtada enquanto estava na posse da sua cunhada. A moto foi presa na delegacia. A moto está em nome de um rapaz de Marabá. A moto estava sem placa e teve a cor trocada de vermelha para preta. No interrogatório (mídia à fl. 28) o réu confessou a prática, assumindo que passou a comercializar a droga. A moto foi adquirida na sua oficina pelo preço de R$ 4.000,00, pagando parceladamente o valor,

ficando de receber o documento posteriormente. A moto era preta e é envelopada de preto. N¿o possui CNH. A vítima DENILSON PEREIRA DE ARAÚJO, ouvido por carta precatória (mídia de fl. 59) disse que havia trocado a motocicleta com uma pessoa de Anapú. A troca consistiu em outra moto. Assim, do contexto probatório acima analisado constata-se que restou comprovada a denúncia do crime do tráfico de drogas em relaç¿o ao(s) réu(s) JULIO CESAR SILVA CARVALHO. As testemunhas s¿o unânimes em afirmar que o Acusado foi preso em flagrante delito trazendo consigo a referida droga, fato inclusive confessado em seu interrogatório. A pris¿o do requerido ocorreu no dia 16.08.2016, quando o réu levava consigo 2,6g da substância química conhecida vulgarmente como cocaína, conforme laudo de fl. 05, amoldando sua conduta às disposiç¿es do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade ¿trazer consigo¿. Embora a quantidade da droga apreendida seja pequena, o fim da traficância está bem descrito nos autos. DO CRIME DE RECEPTAÇ¿O No que tange ao crime de receptaç¿o, ante as provas carreadas aos autos, entendo que se trata de caso de condenaç¿o, contudo por crime diverso daquele capitulado na denúncia. Narra a denúncia a ocorrência de receptaç¿o em raz¿o do réu ter sido detido na posse da motocicleta de placa OFO-8820 que detinha registro de roubo. Acontece que durante a instruç¿o n¿o ficou demonstrado o dolo do réu em praticar o delito em apreço, e sim o de adquirir coisa que, por sua natureza e pela desproporç¿o entre o valor e o preço, devia presumir-se obtida por meio criminoso. Desta forma, oportunamente, promovo a emendatio libeli para readequar a capitulaç¿o legal da denúncia com lastro no artigo 383 do CPP, uma vez que o réu n¿o se defende da capitulaç¿o legal atribuída na denúncia e sim dos fatos. Por tudo o que foi carreado para os autos, embora a denúncia impute ao acusado o delito do art. 180, caput do CPB, ficou comprovada a prática do crime do art. 180, § 3º do CP. A materialidade e autoria est¿o demonstradas através da consulta veicular à fl. 11 do IPL, do auto de apreens¿o de fls. 15 do IPL e dos depoimentos das testemunha e confiss¿o do ofendido ouvidos em juízo. A testemunha policial LEANDRO NOVAES SANTOS disse em instruç¿o (mídia à fl. 28) que a moto tinha registro de roubo e o réu disse que n¿o lhe pertencia. O réu, por sua vez, admitiu em juízo que comprou a moto na sua oficina pelo preço de R$ 4.000,00, pagando parceladamente o valor, ficando de receber o documento posteriormente. A moto era preta e é envelopada de preto. Tais circunstâncias indicam que o acusado adquiriu a motocicleta de placa OFO-8820 ciente de que devia se tratar de produto de crime, haja vista que a comprou sem formalizar qualquer documento, n¿o sabendo precisar o vendedor e sem promover sua transferência junto ao órg¿o de trânsito. Além disse, a compra se deu por preço abaixo do mercado. A natureza do negócio e a desproporç¿o do preço s¿o evidências de que o réu sabia que se tratava de produto de crime, incorrendo na sanç¿o do art. 180, § 3º do CP. DO DELITO DO ART. 309 DO CTB É elementar do crime do art. 309 do CTB a direç¿o gerando perigo de dano. No caso em apreço n¿o restou configurado o perigo de dano, vez que nenhuma prova indica a direç¿o perigosa. Desta feita, merece o réu ser absolvido do crime do art. 309 do CTB, nos termos da manifestaç¿o ministerial. DA CONFISS¿O O requerido confessou a traficância, reconhecendo que trazia consigo droga sem autorizaç¿o legal e confessou também que adquiriu veículo produto de crime em circunstâncias cuja natureza e preço permitiam presumir que seria oriundo de meio criminoso. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestaç¿o do réu como confiss¿o, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, ¿d¿ do CP. DA MENORIDADE O réu contava com menos de 21 (vinte e um) anos à época do fato, fazendo jus à atenuante do art. 65, I do CP, que será devidamente valorada na dosimetria. DO CONCURSO MATERIAL O réu praticou dois crimes diversos, mediante mais de uma aç¿o, pelo que aplico a regra do concurso material, nos moldes do art. 69 do CP. Dispositivo. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, em relaç¿o a JULIO CESAR SILVA CARVALHO, condenando-o nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 180, § 3º do CP, tudo na forma do art. 69 do CP. ABSOLVO JULIO CESAR SILVA CARVALHO do crime do art. 309 do CTB, nos termos do art. 386, V do CPP. Dosimetria de JULIO CESAR SILVA CARVALHO - art. 59 do CP c/c 42 da Lei nº 11.343/06. Culpabilidade, entendido como o juízo de reprovaç¿o, é típico dos crimes. Antecedentes: o réu n¿o ostenta antecedentes. Conduta social: n¿o há elementos aptos a apurar a circunstância. Personalidade: sem possibilidade de avaliaç¿o pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de ofender a saúde da coletividade e pela obtenç¿o do lucro fácil, o qual já s¿o punidos pela própria tipicidade e previs¿o dos delitos. Circunstâncias: s¿o típicas do delito. Consequências: a droga foi totalmente apreendida antes de ser comercializada, nada tendo a valorar. N¿o há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. A natureza e a quantidade da substância ou do produto s¿o de pequena monta, n¿o merecendo ser valorada negativamente. N¿o há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclus¿o pelo crime de tráfico e detenç¿o de 1 (um) mês de detenç¿o pela receptaç¿o culposa. Agravantes e atenuantes (art. 68 do CP - segunda fase). N¿o há circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da menoridade e confiss¿o, contudo deixo de atenuar a pena em

observância à Súmula nº 231 do STJ. Causas de aumento e diminuiç¿o (art. 68 do CP - terceira fase). N¿o incide causa de aumento ou diminuiç¿o de pena. Aplicando a regra do art. 69 do CP, procedo a soma das penas impostas ao condenado, chegando-se à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclus¿o pelo crime de tráfico e detenç¿o de 1 (um) mês de detenç¿o pela receptaç¿o culposa. Pena de multa Ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, na raz¿o de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situaç¿o econômica do réu (artigo 60 do CPB). Regime inicial de cumprimento A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme o disposto no § 2º, b, do art. 33 do Código Penal, visto n¿o ser o réu reincidente, devendo observar na execuç¿o primeiramente a mais grave, nos termos do art. 76 do CP. Detraç¿o N¿o acarretará a mudança no regime prisional. Substituiç¿o de pena (art. 59, inc. IV do CP). Os réus n¿o fazem jus à substituiç¿o da pena, por n¿o se enquadrarem nos requisitos do art. 44, do CP. Suspens¿o de pena (art. 77 do CP). Da mesma forma, n¿o cabível a suspens¿o condicional da pena por inadequaç¿o do caso ao que disp¿e o art. 77 do CP. Liberdade Provisória. Deve o réu responder ao processo em liberdade por n¿o se fazerem presentes os requisitos para a decretaç¿o da preventiva. Disposiç¿es Finais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decis¿o: - Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decis¿o, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuç¿es Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificaç¿o do Estado do Pará, para as anotaç¿es de estilo; - Incinere-se o entorpecente apreendido; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. - Adote-se a providência do art. 72 da Lei de drogas. Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Altamira/PA, 18 de outubro de 2017. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA Página de 10 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-005 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9119 PROCESSO: 00068457120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/09/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUCAS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:JACY BATISTA DE SOUZA DENUNCIADO:CLAUDIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRENE COZIOL DE LUCENA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITALO KEVEN SANTOS LEITE Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 30884 - THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAYLAND DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006845-71.2020.8.14.0005. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Lucas Santos dos Santos. Réu: Expedito Pereira. Réu: Claudio da Silva Santos. Réu: Irene Coziol de Lucena. Réu: Italo Keven Santos Leite. Réu: Rayland da Silva Cordeiro. Decisão Interlocutória. a) Denúncia: Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Lucas Santos dos Santos, Expedito Pereira, Claudio da Silva Santos, Irene Coziol de Lucena, Italo Keven Santos Leite e Rayland da Silva Cordeiro, na qual lhes são imputadas as práticas dos crimes tipificados nos arts. 180, § 2º, 311, caput e 288, caput, todos do CP. Narra a denúncia que pela ocasião da deflagração da operação ¿Autoboots¿, onde foram cumpridos diversos mandados de prisão, busca e apreensão, determinados pelo juízo da Comarca de Marabá/PA, para apuração de associação criminosa, roubo, receptação e venda de veículos, a policial civil encontrou uma oficina em outro galpão, que não era objeto dos mandados oriundos da comarca de Marabá, onde constatou-se tratar de estabelecimento clandestino destinado ao desmonte, montagem e adulteração de veículos e peças de carros de origem criminosa, associando-se para guardar em depósito, montar, desmontar e comercializar, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabiam ser produto de crime. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa dos réus com amplitude; b) os denunciados estão suficientemente identificados, o que garante a exação do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial dão embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, as imputações encontram respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimento das testemunhas e auto de apreensão (fls. 02/05 e 80 - IPL). É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a

procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se os acusados, apresentando-lhes cópia da denúncia, para que ofereçam Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso os réus afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Se o desejarem, poderão, desde já, afirmar que desejam ser defendidos pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá a defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso os denunciados estejam presos, o cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizada a citação dos réus por hora certa caso se verifique que se ocultam para não serem citados, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação de qualquer dos réus para citação infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). Os réus ficam advertidos que, depois de citados, não poderão mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passarão a ser encontrados, pois, caso não sejam encontrados nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem suas presenças, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. b) Pedido de tratamento médico do réu Claudio da Silva Santos. O réu Cláudio da Silva Santos alega que possui hérnia inguinal bilateral escrotal, vem sentindo fortes dores abdominais, febre e outros sintomas, pelo que requer lhe seja fornecido o devido tratamento médico. Instado a manifestar-se o Ministério Público informou que já oficiou à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP e que foi informado que o réu está recebendo toda a assistência médica necessária, inclusive com o agendamento e realização de exames. Considerando os laudos médicos juntados e as fotos juntadas pelo réu, comprovando a existência da hérnia, bem como o ofício de fl. 13 dos autos, juntado pelo Ministério Público, determino que seja oficiado à secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para que realize o tratamento médico do réu, inclusive providenciando, se necessário, a realização de cirurgia, devendo, no prazo de 48hrs, informar à este juízo quadro de saúde atualizado do réu, e, se for o caso, a data de agendamento em que ocorrerá a cirurgia e tempo previsto para recuperação do réu. c) Pedido de revogação da preventiva do réu Lucas Santos dos Santos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares realizado pelo réu Lucas Santos dos Santos. O réu sustenta que não praticou nenhum dos fatos narrados pela autoridade policial, que vem colaborando com as investigações, que é primário, possui endereço e emprego fixo e que não auferiu nenhuma vantagem financeira pelos supostos crimes que lhe são atribuídos. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para

esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...¿. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 102 APF) fundamentou-se na existência de indícios de associação criminosa permanente destinada a desmanche, venda e adulteração de veículos frutos de roubo/furto, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. Destaca-se ainda a existência do processo judicial 0005266-19.2020.8.14.0028 onde o réu tem sua prisão preventiva decretada e responde a prática criminosa similar, ratificando assim, no caso concreto, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, revelando sua inclinação à criminalidade e caracterizando sua periculosidade. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fl. 102 APF, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva do acusado se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade. A defesa invoca o princípio da presunção da inocência, alegando a desnecessidade da prisão preventiva e ausência seus requisitos, todavia os princípios e garantias constitucionais devem ser analisados sob a perspectiva do bem comum e de sua finalidade social. O preso protesta que possui ocupação lícita e domicílio fixo, porém as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020). É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Lucas Santos dos Santos por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se o órgão competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em regime de plantão. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 25 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00150173620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/09/2020 VITIMA:V. M. G. DENUNCIADO:NATHANAEL DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0015017-36.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 157, §§ 2º, I e 2º A, II do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Nathanael dos Santos Dias. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Nathanael dos Santos Dias, como incurso na pena do art. 157, §§ 2º, II e 2º A, I do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 28.12.2019 o acusado subtraiu para si um relógio de marca Technos e um aparelho celular, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo e em concurso de agentes. Certidão Judicial Criminal à fl. 05. A denúncia foi recebida no dia 20/01/2020, fl. 10. O réu foi citado e apresentou resposta a acusação, fl. 12/16. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 62 foi ouvida a vítima Vitor Marcelo Guimarães, as testemunhas Johnny da Silva Costa e Clenilson da Silva Mota e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu, fundamentando na atipicidade da conduta do réu e ausência e elementos de autoria. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Nathanael dos Santos Dias, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II e 2º A, I do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Vitor Marcelo Guimarães declarou que o réu e

seu comparsa anunciaram o assalto, que o réu desceu da moto com a arma em punho. Acrescenta que levaram seus documentos, relógio e o celular. Esclarece que o réu estava na garupa e seu comparsa pilotava a moto. Que viu a arma com clareza, pois foi encostada em sua barriga, um revólver calibre 38. Acrescenta que conhecia o réu, pois já tinha morado por ano na mesma, por isso reconheceu o réu imediatamente no momento do crime, mesmo com o capacete que o réu utilizava. Afirma que os fatos ocorreram entre 11h e 12h, que o acusado estava usando capacete com a viseira levantada e estava no carona da motocicleta, vestido com uma camisa do Flamengo. Esclarece que não foi até a residência do réu nem na viatura a procura do acusado. Que seu prejuízo foi de R$ 828 reais do relógio e 988 reais do celular, tendo ainda que comprar um novo celular. A testemunha Johnny da Silva Costa narrou que foi acionado pelo 190 para averiguar situação de roubo, e ao encontrar a vítima tomou conhecimento do que ocorreu, segundo lhe narrou a vítima, a ação criminosa foi realizada por dois rapazes e um vestindo com uma caminha do flamengo. Lhe foi reportado o roubo do celular mediante arma de fogo, que a vítima conhecia um dos réus e, em diligência no local indicado como residência do réu, conseguiu localizá-lo, que quando ele viu a viatura empreendeu fuga e tentou esconder a arma. Acrescenta que o depoente lhe deu voz de prisão e o conduziu à delegacia. Esclarece a vítima não acompanhou na diligência, mas reconheceu o acusado. Não se recorda se a vítima informou que o réu estava de capacete no momento do crime e não conhecia o réu de outras ocorrências. Que no momento da abordagem o réu negou o crime e disse que a arma seria para defesa pessoal, pois estaria sendo ameaçado. A testemunha Clenilson da Silva Mota narrou que recebeu a informação de que o suspeito trajava camisa do flamengo e, mediante concurso de pessoas e arma de fogo, subtraiu uma carteira e um celular. Esclarece que a vítima comentou que conhecia o réu e informou onde ele residia. Já no local indicado, o réu estava em frente à residência e assim que avistou a viatura, tirou a camisa do flamengo e escondeu a arma de fogo, um revólver calibre 38. Esclarece ainda que o réu é conhecido no universo policial, vulgo parente do ¿Maranhãozinho¿. Acrescenta que o réu lhe afirmou que a arma seria utilizada para defesa pessoa. Não sabe precisar a distância entre os fatos e a residência do réu. Que a vítima não sabia onde o acusado morava e que foi a primeira vez que efetuou a prisão do réu. Em interrogatório, o réu nega os fatos alegando que estava em casa no momento dos fatos, juntamente com dois amigos. No momento a guarnição via correndo quando um colega passou correndo ao seu lado. Esclarece que a polícia lhe abordou e que viram a arma enrolada em uma camisa. Que na abordagem a polícia não encontrou os pertences da vítima e que nunca viu a vítima. Reconhece que teve problemas com a polícia quando era de menor, mas não sabe quem é ¿maranhão¿. No momento do crime estava em casa e não sabe o motivo de estarem lhe imputando a acusação. Que adquiriu a arma de fogo para sua proteção. Por fim, esclarece que não conhecia os policiais que efetuaram sua prisão e não sabe quem é cabo Iran. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 08/10 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 06 IPL) e Laudo de exame pericial de eficiência de arma de fogo e munições (fls. 09). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentindo o enunciado 582 do Superior Tribunal de Justiça: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo elemento necessário para sua consumação. A vítima Vitor Marcelo Guimarães afirmou que o réu e seu comparsa anunciaram o assalto e que o réu desceu da moto com a arma em punho e que lhe foram subtraídos os seus documentos, relógio e o celular, confirmando ainda que viu a arma de fogo com clareza, pois foi encostada em sua barriga, um revólver calibre 38 e que reconheceu o réu pois já o conhecia, além dele estar trajado com uma camisa do flamengo. Neste ponto, destaca-se o depoimento da testemunha Johnny da Silva Costa narrou ter abordado o réu vestido com uma caminha do flamengo e em poder da arma utilizada no crime. A testemunha Clenilson da Silva Mota narrou que recebeu a informação de que o suspeito trajava camisa do flamengo e quando localizou o réu, este tirou a camisa do flamengo e escondeu a arma de fogo, um revólver calibre 38, que foi utilizado no crime. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa alega que a conduta do réu é atípica, todavia, a conduta perpetrada amoldam-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 157 do CP. Protesta ainda que pela ausência de provas de autoria do crime, pois a vítima teria demonstrado contradição em seu depoimento,

bem como a testemunha militar ouvida em juízo teria interesse particular na condenação do acusado, entretanto, as provas produzidas nos autos foram uníssonas e conduzem ao réu. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, roubando a vítima, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante pelo concurso de agentes. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Analisando os autos, ante o depoimento da vítima em juízo e que se alinha ao depoimento prestado em fase inquisitorial, constata-se que o réu se reuniu com outro indivíduo não identificado para roubar a vítima. Sabe-se que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando em harmonia com os demais elementos de convicção, como é o caso dos autos. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito do concurso de agentes perpetrado pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. no 157, §2°, II do Código Penal. a.2) Majorante da arma de fogo. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com o emprego de arma de fogo. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. A vítima foi firme em declarar que o delito foi praticado por meio de arma de fogo, a qual apreendida e identificada pela vítima, outrossim, o acusado não trouxe provas nos autos para descaracterizar o emprego de arma de fogo durante o roubo, limitando-se a negar a acusação. Desse modo, reconheço a majorante do art. 157, §2º-A, I do Código Penal. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Nathanael dos Santos Dias, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §§ 2º, I e 2º A, II do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Há de se valorar negativamente, ante a agressividade utilizada pelo réu, pressionando arma de fogo contra a barriga da vítima. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Sem elementos para valorar. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), sem elementos para valorar. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, sem elementos para valorar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). No caso concreto há elemento a valorar em razão do concurso de agentes, visto que o aumento do emprego de arma de fogo é causa que mais aumenta e será a utilizada na 3º fase de aplicação da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, sem elementos para valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Nathanael dos Santos Dias a PENA-BASE de 05 (cinco) anos, e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. 2ª Fase. Não

há causas agravantes. Pelo fato do agente ser menor de 21 anos na data do fato (documento de fl. 20 do APF), reduzo em 1/6 e fixo sua PENA PROVISÓRIA em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. 3ª Fase. Não há causas de diminuição de pena. Há causa de aumento de pena referente emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 157, § 2º A, I do CP. Aumento em 2/3 e fixo a PENA DEFINITIVA de Nathanael dos Santos Dias em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime semi-aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿b¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de reclusão em regime inicial de cumprimento semi-aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Custas ao condenado, nos termos do artigo 804 do CPP. Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu, através de publicação oficial; 4. Encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. 5. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 6. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Nathanael dos Santos Dias, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo - Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) proceda-se o das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, nos termos do

art. 804 do CPP cc art. 46, § 4ª da lei 8.328/15 - PA, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; g) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; h) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 25 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00152307620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/09/2020 DENUNCIADO:IVAN LENO ARAUJO DE MELO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONATA ABINADABE SOUSA DE SA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RIVALDO FERREIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MATHEUS OLIVEIRA CASTRO LIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0015230-76.2018.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 14 da Lei 10.825/03 e Art. 19 da Lei 3688/41. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Ivan Leno Araújo Rezende. Réu: José Matheus Oliveira Castro Lima. Réu: Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá. Réu: Rivaldo Pereira. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus Ivan Leno Araújo Rezende, José Matheus Oliveira Castro Lima, Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá e Rivaldo Pereira, como incursos nas penas dos arts. 14 da Lei 10.825/03 e 19 da Lei 3688/41. A peça acusatória relata que no dia 16/11/2018 os acusados foram presos em posse várias armas brancas, 01 (um) revólver calibre 38, 06 (seis) munições calibre 38, 01 (uma) espingarda calibre 32 e 04 (quatro) munições calibre 32. Certidões Judicial Criminais às fls. 05 a 12. A denúncia foi recebida no dia 10/01/2019, fl. 17. Os réus apresentaram resposta a acusação, fls. 19/22. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 29 foi ouvida a testemunha, Júlio Kanichiro Belens Emai e realizado o interrogatório dos réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira, em razão de suas confissões, assim como a absolvição dos réus José Matheus Oliveira Castro Lima e Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá por ausência de provas aptas sustentar um decreto condenatório. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição dos réus sob o fundamento da ausência de indícios ou provas que indique autoria delitiva. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Ivan Leno Araújo Rezende, José Matheus Oliveira Castro Lima, Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá e Rivaldo Pereira, qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática dos crimes previstos nos arts. 14 da Lei 10.825/03 e Art. 19 da Lei 3688/41: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A testemunha Júlio Kanichiro Belens Emai narrou que participou da diligencia envolvendo os réus e que nenhum deles portava identificação, que a equipe policial fez a revistas nos réus e não encontrou nada, porém quando foram vistoriar o carro encontrou as armas brancas e a espingarda, posteriormente encontrou a arma de fogo calibre 38 na cintura do réu Ivan Leno, que o revolver estava municiado, mas a espingarda estava separada das munições. Acrescenta que na abordagem os acusados falaram a autoridade policial que as armas eram para o trabalho e proteção pessoal, salvo engano. Acrescenta que recorda dos materiais apreendidos e que foi o próprio depoente quem redigiu os documentos relacionados aos bens apreendidos na PRF, que os réus não reagiram e colaboraram com a abordagem policial, que dois dos réus assumiu a propriedade das armas apreendidas, todavia não consegue recordar quais deles. Em interrogatório, o réu Ivan Leno Araújo Rezende confessou os fatos constantes da denúncia, exceto que o horário da abordagem foi as 17h:30m, que era o depoente que portava a arma de fogo de calibre 38 municiada, que era sua. Acrescenta que conheceu os demais acusados no dia anterior, pois ia fazer um serviço de pedreiro para o Sr. Rivaldo, que iriam para um sítio caçar. Que possui a arma de fogo a nove anos e que tinha ciência de que as demais armas estavam no carro, inclusive que o terçado, amolador e a faca eram seus e que os utilizaria para passar a noite na caça, que todas as armas estavam visíveis. Em interrogatório, o réu Rivaldo Pereira confessou os fatos declarando que uma faca e a espingarda era suas, que comprou a arma de fogo para sua proteção e para caça na chácara de sua mãe, na roça. Acrescenta que pediu uma carona à seu cunhado José Matheus, para deixa-lo juntamente com o pedreiro na chácara onde o acusado Ivan Leno Araújo lhe faria um serviço, que se desse tempo iria caçar, que José Matheus

somente iria lhe dar uma carona e que Jhonatas Abinadabe era amigo de José Matheus, mas não iriam ficar na chácara, que as outras armas brancas apreendidas eram do Ivan Leno. Que ninguém sabia que Ivan Leno portava um revólver. Em interrogatório, o réu José Matheus Oliveira Castro Lima declarou que estava dirigindo o veículo, pois levaria seu cunhado Rivaldo à chácara, que sabia da espingarda, mas não das armas brancas que estavam na mochila, que chamou Jhonatas para lhe ajudar a ir para chácara. Em interrogatório, o réu Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá declarou que o revolver era o Ivan e a espingarda era de Rivaldo, mas que não conhecia os conhecia, que somente conhecia José Matheus, quem lhe pediu para ajuda para ir à chácara, que sabia que a espingarda e as armas brancas estavam no carro, pois estavam a mostra. a) Análise do delito do Art. 14 da Lei 10.825/03. a.1) Réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 03/05 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 10/11 IPL) e Laudo de exame pericial de eficiência das armas de fogo e munições (fls. 48 e 51 IPL), que atesta a potencialidade lesiva do armamento. Indiscutível a ocorrência do crime de porte/posse ilegal de arma de fogo na sua forma consumada, pois se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando, tão-somente o ato, dentre outros, de carregar arma de fogo, prescindindo do efetivo prejuízo concreto para a sociedade. Em interrogatório judicial, o réu Ivan Leno Araújo confessou portava a arma de fogo, de sua propriedade, calibre 38, municiada e que o terçado, amolador e a faca também eram seus. No mesmo sentido, o réu Rivaldo Pereira confessou que uma faca e a espingarda era suas. Neste ponto, destaca-se o depoimento da testemunha Júlio Kanichiro Belens Emai que quando foi vistoriar o carro encontrou as armas brancas e a espingarda, posteriormente encontrou a arma de fogo calibre 38 na cintura do réu Ivan Leno, municiado e que a espingarda estava separada das munições. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa alega ausência de indícios ou provas que indique autoria delitiva, todavia além da própria confissão dos réus, alinham-se ainda as demais provas produzidas nos autos, como o depoimento testemunhal e os documentos produzidos durante a fase inquisitorial. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a prática de porte ilegal de arma de fogo, ocorreu em decorrência da ação dolosa praticada pelos acusados, sem a qual o resultado não teria ocorrido. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. a.2) Réus José Matheus Oliveira Castro Lima e Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (....) ¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...)¿ (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a ¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿. No caso concreto, constatou-se que as armas apreendidas não eram de propriedade e não estavam em posse dos réus José Matheus Oliveira Castro Lima e Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá, bem como não foi comprovado o liame subjetivo entre eles e o réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira ou a relevância causal entre as ações. Desta maneira,

não há provas contundentes e robustas contra os acusados para efeito de uma condenação. b) Análise do delito do Art. 19 da Lei 3688/41. Trata-se de contravenção penal relativa ao porte de arma branca, nos termos do art. 19 da Lei 3688/41. Ao que se verifica do texto legal, a contravenção se configura com o porte de arma, sem licença de autoridade. Trata-se, portanto, de norma penal em branco e não havendo texto normativo regulamentando o uso de arma branca, inclusive especificando autoridade capaz de autorizar o seu porte, não é típica a conduta de portá-la. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Art. 19 da Lei das Contravenções Penais: "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade". Para obter condenação pela contravenção, a acusação deve demonstrar que seria necessária a licença para porte da arma em questão. Não há previsão na legislação acerca da necessidade de licença de autoridade pública para porte de arma branca. Norma penal em branco, sem o devido complemento. Sua aplicação, até que surja a devida regulamentação, resta paralisada." (RHC 134830, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20180310028650 DF 0002797-41.2018.8.07.0003, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/01/2020 . Pág.: 15/29). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS - PORTE DE ARMA BRANCA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Por ausência de regulamentação que discipline formas legítimas para portar arma branca, não há como se aplicar punição pela contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravencoes Penais). (TJ-MG - APR: 10095190002592001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020). Ante o exposto, acolhida a atipicidade da conduta de porte de arma branca. c) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.825/03 e absolver os acusados José Matheus Oliveira Castro Lima e Jhonatas Abinadabe Sousa de Sá, nos termos do art. 386, VII do CPP. Absolvo todos os acusados da imputação constante no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, nos termos do art. 386, III do CPP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. Sem elementos para valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Sem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento dos réus perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), sem elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, sem elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Sem elementos para valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, sem elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do

Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo aos réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira a PENA-BASE de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase. Sem circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante em favor dos réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira, em razão de sua confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, ¿d¿ do CP e súmula 545 do STJ. Apesar da existência de circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena, em razão da sua fixação no mínimo legal, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª Fase. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo a Pena Definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial Os réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira deverão cumprir suas penas, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, ¿c¿ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que os condenados preenchem os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Portanto, em observância aos artigos 44, § 2º, 2ª parte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, a qual será definida pelo juízo da vara de execuções penais. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que os réus Ivan Leno Araújo Rezende e Rivaldo Pereira foram condenado a pena em regime inicial de cumprimento aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições já estabelecidas: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Ficam os réus advertidos que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão, nos termos do art. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Custas aos condenados, nos termos do artigo 804 do CPP. Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público. 2. Intime-se os réus da sentença, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se os defensores dos réus, através de publicação oficial; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se os

réus para efetuarem o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) proceda-se o das custas judiciais e intime-se os réus para efetuarem o pagamento, em 15 dias, nos termos do art. 804 do CPP cc art. 46, § 4ª da lei 8.328/15 - PA, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) Se houver arma apreendida ou munição remeta ao setor competente. g) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; h) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 25 de setembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00080027920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2020 FLAGRANTEADO:FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS SILVA VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0008002-79.2020.8.14.0005 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS SILVA Endereço: RUA QUATRO, Nº 2689, ATRÁS DO HOSPITAL, BAIRRO MUTIRÃO, ALTAMIRA/PA, CELULAR: 93-991937157 Capitulação Penal Provisória: artigo 306 do CTB Ofício nº 1630/2020/22ºSECC DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA / TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARA DE SOLTURA Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS SILVA, por infringir o artigo 306 do CTB. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais dos indiciados, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Enfim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Da Concessão de Liberdade Provisória com Fiança pela Autoridade Policial (art. 322 do CPP): Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode: 1) converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 2) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). O art. 321 do mesmo códex, por sua vez, prevê que ¿ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código¿. O art. 322 do CPP, por seu turno, estabelece que ¿a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos¿. No caso concreto, da análise atenta do feito, verifico que o flagranteado está devidamente qualificado, tem domicílio fixo declinado nos autos e é tecnicamente primário. No mais, tem-se que a análise dos fatos, das circunstâncias subjetivas e objetivas merece incursão mais profunda, além da superficialidade, para se concluir pelos requisitos do art. 312 do CPP. Por fim, registre-se que não há indícios de contumácia delitiva. Nessas condições, a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra óbice, posto que se trataria de medida extrema e desproporcional, pelo menos ¿ab initio¿. Enfim, todos esses fatores somados revelam que não subsistem, por enquanto, os requisitos da excepcional prisão preventiva, nos termos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP. Dessa forma, impõe-se A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ARBITRADA PELO DEPOL, que assim o fez, nos termos do art. 322 c/c 325 do CPP (art. 321 e 322 do CPP). 3) Providências Finais: Diante da homologação do auto de prisão em flagrante com concessão de liberdade provisória com fiança, bem como diante da informação da Delegacia de Polícia de que o autuado efetuou o recolhimento do valor correspondente à fiança e que foi posto em liberdade, restou prejudicada a designação de audiência de custódia, nos termos do Provimento Conjunto 01/2016-TJEPA. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e, como ALVARÁ DE SOLTURA a fim de pô-lo em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. P.R.I. Altamira/PA, 27 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Plantonista PROCESSO: 00010268920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2020 VITIMA:S. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO

FREITAS DE CASTRO LEAO DENUNCIADO:EDVAN LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0001026-89.2011.814.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: EDVAN LOPES SOUSA DATA: 28/09/2020, ÀS 11:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de setembro de 2020, às 11h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. 1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da vítima SILVANIA VIANA DE MOURA e da testemunha LUCIANO SOUSA DA SILVA, que não foram localizados, conforme certidões dos Senhores Oficiais de Justiça. Presente a tutora ISAURA LOPES DE SOUSA. 2. A casa penal foi informada com antecedência da não realização da audiência. DELIBERAÇÃO: Considerando as certidões dos senhores Oficiais de Justiça, vistas ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h30min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00018371620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2020 VITIMA:E. S. S. VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0001837-16.2020.814.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DATA: 28/09/2020, ÀS 10:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de setembro de 2020, às 10h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica o representante da defensoria Pública Dr. Rogério Rodrigues. 1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, da vítima GUIBSON DOS SANTOS SILVA e das testemunhas JUCENILDO PEREIRA DE ALMEIDA e CLAUDEMILSON CUNHA DE LIMA. Ausente a vítima ELCIRENE SILVA DE SOUZA, que não foi localizada pelo senhor Oficial de Justiça. 2. Passou-se a oitiva da vítima GUIBSON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, filho de Maria Ivanil Cardoso dos Santos e José Cicero Mendonça dos santos, nascido em 05/10/1995, RG 7098496, residente no Loteamento São domingos, Bairro Nova Altamira. 3. Passou-se a oitiva da testemunha policial CLAUDEMILSON CUNHA DE LIMA, policial militar, Carteira Funcional 37568, lotado em Altamira, testemunha compromissada. 4. Passou-se a oitiva da testemunha policial JUCENILDO PEREIRA DE ALMEIDA, Carteira Funcional 37523, policial militar, lotado em Altamira, testemunha compromissada. 5. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima ELCIRENE SILVA DE SOUZA. A defesa não se opôs. 6. Passou-se ao interrogatório do acusado LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido em 09/02/2000, filho de Marinalva Araujo de Jesus da Silva, residente na rua 12, bairro Mutirão, em Altamira/PA, atualmente preso. 7. O Ministério Público requereu que seja oficiando o Centro de Perícia Renato Chaves para que apresente o laudo definitivo no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo resposta no prazo, requer vistas para apresentar alegações finais. 8. A defesa reiterou o pedido de revogação, considerando a conclusão da Instrução, ficando pendente apenas o laudo. A defesa reitera que o acusado está preso há 07 meses, sendo menor de 21 anos a época da prisão. A defesa requereu ainda a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. 9. O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, pois apesar de encerrada a instrução, entende que é necessária a manutenção da prisão pela garantia da ordem pública, considerando que o réu foi solto dias antes de ser preso, demonstrado reiteração delituosa. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Conclusos para decisão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h20min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00078425420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2020 FLAGRANTEADO:JOSE MENDES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 22/09/2020, na cidade de Altamira/PA, de José Mendes Pereira, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003. De acordo com a autoridade policial signatária do auto, declarou que a Polícia Militar Rodoviária Estadual realizava fiscalização de trânsito quando abordou o nacional José

Mendes Pereira, conduzindo uma motocicleta e ao revista-lo foi encontrado uma bolsa com uma espingarda calibre 20, sem marca aparente e sem numeração, com dois cartuchos calibre 20 CBC intactos. Ao ser indagado, o flagranteado informou que não possuía registro do armamento. Ao consultar a base de dados do Detran, verificou-se que a motocicleta conduzida pelo flagranteado continha infrações administrativas, entretanto, por não possuírem atribuição para autuar infrações dessa natureza realizou os procedimentos administrativos. Diante dos fatos, o flagranteado foi apresentado a autoridade policial e foi autuado por porte ilegal de arma. Conduzido à delegacia, registrou-se seu flagrante. Em sede policial, o acusado declarou que herdou a espingarda de seu pai, pertencendo a família há cerca de 30 anos. Declarou ainda, que utilizava a espingarda para caçar e alimentar sua família e que não a registrou na Policia Federal, porque é muita antiga e não tinha numeração. Ao trafegar com sua motocicleta, com destino a Serrinha, foi abordado por policiais militares rodoviários estaduais os quais conduziram o flagranteado para a delegacia e apreenderam a espingarda. O flagranteado declarou que está arrependida por deportar a arma em via pública e que não sabe como seu pai adquiriu a arma. A Defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O réu não apresenta antecedentes criminais. É o relatório. Fundamento. Assim sanciona a legislação: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Foi entregue ao flagrado a nota de culpa (art.306, parágrafo 2º do CPP), constando o artigo em que foi incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. O flagrado foi informado de seus direitos constitucionais. Nota de comunicação da prisão à família. Extrair-se-á dos elementos colhidos pela autoridade policial a prisão em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP. Considerando, pelo menos em sede de cognição sumária, a ausência de vícios formais ou materiais que possam macular o ato, HOMOLOGO o flagrante, conservando, por ora, a capitulação inicial. Passo à análise da prisão. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e indício suficiente de autoria, não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O réu não apresenta antecedentes criminais. De resto, cabe lembrar que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção e de natureza cautelar, devendo a sua decretação ou manutenção ser necessária e devidamente fundamentada, já que a regra é a liberdade, direito fundamental de todos. Outrossim, com base no art. 316 do CPP, a prisão preventiva é regida pela cláusula Rebus Sic Stantibus, que configura a possibilidade de sua decretação ou revogação de acordo com o quadro fático processual. Se durante a persecução penal, surgirem os elementos ensejadores da prisão cautelar, o juiz de ofício poderá decretá-la. Destaca-se ainda a decisão proferida no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a fiança nesse momento de pandemia: (...) considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo a liminar para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em

favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança (...) Diante do exposto, concedo liberdade Provisória ao flagranteado JOSÉ MENDES PEREIRA, sem fiança, devendo a autoridade policial soltá-lo, salvo se estiver preso também por outro motivo. Ademais, a fim de evitar a prática de nova infração penal, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento trimestral, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de outubro de 2020; 3. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie-se à autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, (no caso de recolhimento de fiança), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 23 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 2 7 4 3 0 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2020 DENUNCIADO:GILMAR LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0012743-02.2019.814.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: GILMAR LIMA DO NASCIMENTO DATA: 28/09/2020, ÀS 09:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo oitavo (28) dia do mês de setembro de 2020, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica a advogada dra. Waldiza Viana. 1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do acusado GILMAR LIMA DO NASCIMENTO, considerando a indisponibilidade da casa penal em apresenta-lo no horário designado. Ademais, a casa penal informou que o horário já havia sido reservado para outra audiência. 2. Ausente a testemunha policial CLEMILSON NUNES que faleceu e a testemunha policial JOYCE AMANDA se encontra em gozo de férias. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência justificada do acusado, redesigno audiência para 06 de outubro de 2020 às 11h30min. Requisite-se o acusado. Requisite-se as testemunhas policiais JOYCE AMANDA e JEFERSON PEREIRA. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 09h00min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00039507420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 VITIMA:M. I. M. O. VITIMA:F. M. O. ENVOLVIDO:DARIO DE SANTOS LIMA ENVOLVIDO:GEOVANI DE SOUSA SILVA DENUNCIADO:CLAUDECIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUSA. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0003950-74.2019.814.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: CLAUDECIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUSA DATA: 29/09/2020, ÀS 09:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo nono (29) dia do mês de setembro de 2020, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente a representante do Ministério Público Dra. Nayara Negrão, o assistente de acusação Dr. Maurício Moura Costa OAB/PA 21782-a. Na defesa técnica o representante da Defensoria Pública Dr. Rogério Rodrigues. 1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado CLAUDECIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUSA, das testemunhas RAFAEL JACINTO DE OLIVEIRA e VITOR DA SILVA MOREIRA. Ausente as testemunhas LAIZE KAMILLY, BENEDITO e ADENILSON. 2. Passou-se a oitiva de RAFAEL JACINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado: segue em mídia. 3. A defesa requereu a presença do acusado: segue em mídia. 4. Decisão: Quanto ao pleito defensivo, onde a Defensoria Pública pugnou pela presença do réu por entender que há cerceamento do direito de defesa (presença dos réus à audiência e amplo acesso às provas produzidas), na medida em que o depoimento da testemunha ocorrerá sem a presença do réu na sala virtual, de fato, a presença do réu é um direito da defesa, contudo, esse direito não é absoluto, podendo ser relativizado, quando por exemplo, a sua

presença gera um temor na testemunha, causando-lhe um constrangimento capaz de macular a credibilidade de suas declarações. A interpretação literal do art. 217 do CPP, conforme fundamentado pela defesa nos faz concluir que por ser a audiência em ambiente virtual (videoconferência), não haveria constrangimento capaz de justificar a retirada do réu. Contudo, o referido artigo merece ser interpretado de forma teleológica, ou seja, a intenção da lei é garantir que a testemunha preste seu depoimento de forma independente, livre de qualquer coação ou constrangimento. Desse modo, a retirada do réu da sala de audiência (mesmo virtual) é medida que se impõe. Soma-se a isso o fato de que não foi usurpado do réu o direito de livre acesso as provas produzidas, em especial o depoimento da testemunha, na medida em que se fizeram representar pela defesa técnica desempenhada pela Defensoria Pública, havendo possibilidade, inclusive, de reperguntas consubstanciando o contraditório e ampla defesa. Dito isso, mantenho o depoimento da testemunha da forma como fora realizado, sem a presença do réu, em face do temor da testemunha RAFAEL JACINTO DE OLIVEIRA que declarou que não queria prestar seu depoimento na presença do mesmo. 5. Passou-se a oitiva da testemunha VITOR DA SILVA, policial civil, lotado em Altamira/PA: segue em mídia. 6. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas LAIZE KAMILLY CAMPOS DA SILVA, BENEDITO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ADENILSON ARAÚJO SOUZA. 7. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva: segue em mídia. 8. O Ministério Público se manifestou: segue em mídia. 9. O assistente de acusação se manifestou: segue em mídia. DELIBERAÇÃO: 1 - Defiro o prazo de (05) dias para que o Ministério Público apresente o endereço atualizado das testemunhas ausentes. 2 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares O réu sustenta que a pena máxima atribuída a conduta do acusado e eventual sentença condenatória seria fixada em, no máximo, 03 (três) anos, que está preso desde abril de 2019, configurando-se tempo considerável de cárcere e que a testemunha ouvida nos autos confirmou que o réu apenas auxiliou na ocultação de cadáver, sem qualquer participação nos homicídios. O assistente de acusação se opõe ao pedido. Em manifestação o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito, É o relatório. Fundamento. II -Prisão preventiva. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica). Através dos Decretos 678/1992 o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)¿. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para

esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso concreto, o indiciado está preso preventivamente desde 27/04/2019. A investigação policial, os fatos trazidos na denúncia e os depoimentos produzidos na audiência apontam que a conduta atribuída ao acusado não se utilizou do emprego de violência, grave ameaça ou elementos que possam oferecer risco à garantia da ordem pública ou econômica. O assistente de acusação afirma que inexiste mudança no quadro fático jurídico do réu apta a justificar o deferimento da liberdade provisória, todavia, considerando o período que o réu está preso preventivamente e a pendencia da oitiva de três das testemunhas indicadas pelo Ministério Público, que não foram localizadas e cujas diligencias não se pode atribuir à defesa, se mostra desarrazoada a manutenção do cárcere provisório. De mesmo modo, a pena máxima atribuída a conduta do acusado poderá estabelecer ao réu eventual sentença condenatória que seria fixada em regime aberto, menos gravoso que a prisão anteriormente decretada. Desse modo, não há indícios de riscos a ordem pública ou econômica, nem a conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e o parecer ministerial para revogar a prisão preventiva do acusado Claudecir Alexandre de Oliveira Sousa, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Utilização de tornozeleira eletrônica e monitoramento a ser realizado pelos órgãos de segurança pública. 6. Proibição de manter contato e aproximação a uma distância não inferior a 200 metros das testemunhas arroladas nos autos. 7. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de outubro de 2020. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Deverá o acusado ser colocado em liberdade imediatamente, com a fixação de tornozeleira eletrônica e monitoramento, salvo SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHA SIDO DECRETADA A SUA CUSTÓDIA, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública. Publique. Registre. Intime. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 10h30min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00026669420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA DF REU:MARIA JOSE ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 00002666-94.2020.8.14.0005 DECISÃO Trata-se de carta precatória do Juízo Deprecante TJDFT para fins de intimação de sentença proferida em 28/02/2020, naqueles autos, em desfavor da nacional MARIA JOSÉ ALVES, em decorrência de fato ocorrido no dia 26/09/2015, previsto no art. 140, § 3, do CP. De plano, importa consignar que há um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Nesse sentido, constata-se que a pena máxima dos delitos imputados ao autor do fato ultrapassa dois anos, tendo em vista que as penas dos tipos penais descritivos são as seguintes: art. 140 (cuja pena máxima é de 03 anos de reclusão) do Código Penal. Assim, considerando-se a pena máxima dos referidos artigos, obtém-se o quantum superior a 02 (dois) anos, o que de fato repele a competência do Juizado Especial Criminal. Trata-se de entendimento confirmado pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. SOMATÓRIO DAS PENAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Considerada a pena máxima do art. 138, bem como a causa especial de aumento do artigo 141, ambos do CP, tem-se que a somatória das penas totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de

detenção, atraindo a competência, portanto, da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em referência. 2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPA, 2018.00707579-70, 186.046, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 19.02.2018, Publicado em 26.02.2018). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA COMUM E JUIZADO. ART. 140, § 3º E ARTIGO 146, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. No caso em apreço, os réus foram denunciados como incursos nos tipos penais do art. 140, §3°, CPB, cuja pena máxima prevista é de três (3) anos de reclusão, e art. 146 do mesmo diploma legal, cuja sanção máxima é um (1) ano de detenção. Desta feita, evidente o concurso de crimes, que, seja formal ou em continuidade delitiva, o total de pena excederá dois (2) anos, o que, por consequência, afasta a competência do Juizado Especial Criminal para julgar e processar o feito, nos moldes do art. 61 da Lei n° 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITADO, O DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (TJPA, 2018.01230897-61, 187.605, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 26.03.2018, Publicado em 02.04.2018). Portanto, caberá à Justiça Comum processar e julgar o feito. ISTO POSTO, DETERMINO a remessa dos autos, por declínio de competência, à Distribuição, para fins de redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para cumprimento do ato processual. Altamira/PA, _____/_____/_____. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz Titular Resp. cumul. pelo JECRIM PROCESSO: 00043834420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO CARLOS SC TESTEMUNHA:ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004383-44.2020.8.14.0005 DECISÃO Trata-se de carta precatória com a finalidade de inquirição de ANA PAULA RODRIGUES LIMA e instrução de processo em trâmite na Comarca de São Carlos/SC. De plano, importa consignar que há um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Nesse sentido, constata-se que a pena máxima dos delitos imputados ao autor do fato ultrapassa dois anos, tendo em vista que as penas dos tipos penais descritivos são as seguintes: art. 2º, II, Da Lei 8.137/1990 (cuja pena máxima é de dois anos de detenção) c/c art. 71, do CP (causa de aumento de pena de 1/6 a 2/3) do Código Penal. Assim, considerando-se a pena máxima dos referidos artigos, obtém-se o quantum superior a 02 (dois) anos, o que de fato repele a competência do Juizado Especial Criminal. Trata-se de entendimento confirmado pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. SOMATÓRIO DAS PENAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Considerada a pena máxima do art. 138, bem como a causa especial de aumento do artigo 141, ambos do CP, tem-se que a somatória das penas totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, atraindo a competência, portanto, da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em referência. 2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPA, 2018.00707579-70, 186.046, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 19.02.2018, Publicado em 26.02.2018). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA COMUM E JUIZADO. ART. 140, § 3º E ARTIGO 146, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. No caso em apreço, os réus foram denunciados como incursos nos tipos penais do art. 140, §3°, CPB, cuja pena máxima prevista é de três (3) anos de reclusão, e art. 146 do mesmo diploma legal, cuja sanção máxima é um (1) ano de detenção. Desta feita, evidente o concurso de crimes, que, seja formal ou em continuidade delitiva, o total de pena excederá dois (2) anos, o que, por consequência, afasta a competência do Juizado Especial Criminal para julgar e processar o feito, nos moldes do art. 61 da Lei n° 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITADO, O DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (TJPA, 2018.01230897-61, 187.605, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 26.03.2018, Publicado em 02.04.2018). Portanto, caberá à Justiça Comum processar e julgar o feito. ISTO POSTO, DETERMINO a remessa dos autos, por declínio de competência, à Distribuição, para fins de redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para

processar e julgar o feito. Altamira/PA, _____/_____/_____. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Resp. cumul. pelo JECRIM PROCESSO: 00000846320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. T. A. Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00002011520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. C. D. V. C. A. C. O. C. B. ACUSADO: F. R. S. REU: F. P. C. G. REU: M. L. N. REU: A. G. S. S. REU: M. H. A. S. REU: M. M. REU: A. J. S. C. REU: C. M. P. T. REU: P. A. S. C. TESTEMUNHA: M. S. D. TESTEMUNHA: A. P. M. TESTEMUNHA: C. P. S. TESTEMUNHA: J. C. M. TESTEMUNHA: C. A. A. TESTEMUNHA: J. V. F. TESTEMUNHA: L. A. S. TESTEMUNHA: E. R. TESTEMUNHA: A. A. M. Z. TESTEMUNHA: J. R. C. TESTEMUNHA: W. J. G. M. TESTEMUNHA: M. A. S. TESTEMUNHA: F. R. S. TESTEMUNHA: G. S. A. TESTEMUNHA: M. P. A. TESTEMUNHA: V. G. M. PROCESSO: 00011426220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. C. S. P. DENUNCIADO: A. W. S. M. DENUNCIADO: L. A. P. P. TESTEMUNHA: M. M. F. A. PROCESSO: 00017477620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. O. S. VITIMA: R. A. P. PROCESSO: 00021378520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S. VITIMA: E. C. A. PROCESSO: 00021378520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S. VITIMA: E. C. A. PROCESSO: 00067833120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Segurança em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. C. ACUSADO: F. W. S. C. PROCESSO: 00067833120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Segurança em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. C. ACUSADO: F. W. S. C. PROCESSO: 00082830620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. C. ACUSADO: R. S. C. PROCESSO: 00119973720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. C. A. VITIMA: D. K. A. C. VITIMA: M. P. S. PROCESSO: 00146597120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. C. P. V. R. REU: F. J. N. S. PROCESSO: 00148788420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. S. TESTEMUNHA: T. G. L. DENUNCIADO: P. S. S. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00148788420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. S. TESTEMUNHA: T. G. L. DENUNCIADO: P. S. S. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00148788420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. S. TESTEMUNHA: T. G. L. DENUNCIADO: P. S. S. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)

Número do processo: 0803063-23.2020.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: MARCELO MONTEIRO CASTELHO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

Processo: 0803063-23.2020.8.14.0005.

Réu: Marcelo Monteiro Castelho.

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares

O réu sustenta a existência de violação de domicílio e, ainda, que não estão presentes os requisitos e fundamentos legais autorizadores da prisão preventiva do investigado.

Em manifestação o Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pleito.

Éo relatório. Fundamento.

O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica". Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno.

O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

(...)

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Com a entrada em vigor da Lei n° 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP:

Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

O art. 312 do CPP preceitua que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – Revogado.

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Constato que o flagranteado está preso desde o dia 26/11/2020, sem que a autoridade policial concluísse o inquérito policial.

No caso concreto, apesar da gravidade dos fatos trazidos na denúncia e do rol de registros constantes da certidão judicial criminal positiva em nome do acusado, se deve atentar aos princípios da eficiência jurisdicional e da celeridade processual.

O Ministério Público alega que não consta nos autos qualquer elemento que que conduza a ilegalidade da prisão, bem como não há alteração fático jurídica que autorize a revisão da prisão, todavia, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade. Se a demora na instrução não pode ser imputada à defesa e se o feito não é dotado de grande complexidade, não é razoável a manutenção do denunciado no cárcere.

Neste contexto, afim de evitar coação ilegal, a revisão de sua prisão inclina-se à presunção da inocência e ao direito de liberdade.

Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva do acusado Marcelo Monteiro Castelho, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado;

2. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio;

3. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga;

4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial;

5. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de dezembro de 2020.

Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP).

Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHA SIDO DECRETADA A SUA CUSTÓDIA, devendo ser feita nova consulta ao sistema de

informações do Poder Judiciário para verificação.

Vistas ao Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e a Defesa.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 – CJRMB.

Altamira/PA, 15 de janeiro de 2021.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0804854-61.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN RAFAELA DE MELO OAB: 20426/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. C. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

PROCESSO 0804854-61.2019.8.14.0005
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Revisão]

AUDIENCIA Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência 3VCE Altamira Data: 22/03/2021 Hora: 10:00

Nome: MARIA ARLETE DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA BOA VISTA, 2880, PAIXAO DE CRISTO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: ANTONIO CLAUDIO COSTA DO NASCIMENTO
Endereço: RUC RRC KM 27, KM 27, RODOVIA TRANSAMAZONIA SENTIDO ALTAMIRA - MARABÁ, ZONA RURAL, VITóRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) **VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO**, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juízo, M A N D O qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lido e observadas às formalidades legais PROCEDA A INTIMAÇÃO do requerido para comparecer a audiência do dia **22 de março de 2021, às 10h00min**, conforme termo de audiência, cuja Cópia segue em anexo como parte integrante do presente mandado.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/Pá, aos 15 de janeiro de 2021. Eu,JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

_____
JADNA CLEIA SILVA SOUSA
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FORUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)
AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, Nº 1651, BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO - CEP Nº 68.372-005 - ALTAMIRA/PA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800251-42.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: ALMIR JOSE SIGNORI Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 772-BPA/PA Participação: REU Nome: LORINETE TREVISAN SIGNORI Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 772-BPA/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

R.h

Considerando o trânsito em julgado da sentença e a anuência do requerido quanto aos valores depositados à título de cumprimento voluntário da obrigação, defiro o pedido de levantamento de valores expressado no ID n° 21588826.

Proceda à expedição de alvará conforme solicitado.

Após, com o levantamento dos valores e pagamento das custas processuais, proceda-se ao arquivamento do feito.

Altamira, 14/01/2021

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0803420-03.2020.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE SANTOS SILVA OAB: 011881/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Processo n. **0803420-03.2020.8.14.0005**

Indiciado: **JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA, nascido aos 09/11/2001, em Altamira/PA, filho de Raimunda de Sousa Feitosa, inscrita no CPF sob o n. º 040.102.912-30, residente na Rua Pedro Fontineli, n.º 1335, bairro Santa Benedita, Altamira/PA. ATUALMENTE CUSTODIADO NA DEPOL;**

CRIMES: Art. 180, CP; Art. 16, parágrafo único, IV, Lei n.º 10.826/03; e art. 244-B, ECA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** (ID n. 22355335) formulado pela defesa de **JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA** que alega, em suma, a ausência dos requisitos para manutenção da cautelar mais gravosa e o bom comportamento aliado a ausência de antecedentes criminais do indiciado.

A defesa alega em suma que o indiciado JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA foi preso em flagrante no dia 16/12/2020, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 16, parágrafo único, inc. IV, Lei nº 10.826/2003, art. 180, Código Penal Brasileiro e, art. 244-B, lei 8.069/1990.

Em suma, a defesa afirma que o indiciado possui identificação civil, endereço fixo, (juntou documentos de comprovante de residência em nome de sua genitora, informando que reside em sua companhia), não possui antecedentes criminais, pois não possui condenação criminal transitado em julgado, bem como possui ocupação lícita, qual seja, ajudante de obras.

Juntou aos autos cópia da carteira de identidade (fl. 63), cópia do comprovante de residência (fl. 64), declaração de trabalho (fl. 65) e certidão de antecedentes criminais.

O Ministério Público manifestou-se pela substituição da prisão preventiva por outras cautelares diversas da prisão, devendo ser aplicadas as cautelares alternativas no art. 319 do CPP.

Relatado. Decido.

Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",* (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de

NATUREZA CAUTELAR e **EXCEPCIONAL**.

A cautelar se verifica na necessidade (*periculum libertatis)* e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação *(fumus comissi delicti).* Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, o qual aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpa do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal, sendo estes os requisitos para a decretação da medida cautelar extrema.

No presente caso, vislumbram-se os requisitos indispensáveis, embora não absolutos, para a concessão da liberdade provisória, pois não há evidências que se solto praticará delitos ou que venha agredir ou ameaçar a vítima. Ademais, a patrona do réu juntou aos autos cópia de declaração de trabalho e cópia da comprovante de residência, motivo pelo qual entendo que não persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva especialmente no que se diz garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, por não enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** do indiciado **JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA.**

Contudo, substituo a prisão preventiva por cautelares diversas, na forma do art. 319, I, IV e V do CPP, que segue:

I- Comparecimento bimestral a secretaria deste juízo, para informar suas atividades;

IV- Fica proibido o acusado de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação criminal;

V- Deverá o acusado recolher-se no período noturno das 22h00.

Em caso de descumprimento, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor (art. 282, § 4º do CPP).

A presente decisão servirá como **ALVARÁ DE SOLTURA**, mandado, notificação, intimação e ofício nos termos do Provimento nº 003/2009/ CJCI, anexo de cópias necessárias.

Oficie-se ao CPC Renato Chaves de Altamira/PA para que encaminhe o laudo da perícia balística, de mecanismo e potencialidade lesiva realizada na arma de fogo apreendida, conforme requisição de perícia ID 22360289 pág. 39.

Proceda-se o retorno dos autos ao Ministério Público acerca de sua *opinio delicti.* Procedam-se as comunicações e expedientes necessários.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como **mandado, ofício/ alvará de soltura**, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto, ainda, nos arts. 3 e 4**.**

Intime-se o réu da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

P. R. I. C.

Altamira-PA, 14 de janeiro de 2021.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo

Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Número do processo: 0803420-03.2020.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE SANTOS SILVA OAB: 011881/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Processo n. **0803420-03.2020.8.14.0005**

Indiciado: **JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA, nascido aos 09/11/2001, em Altamira/PA, filho de Raimunda de Sousa Feitosa, inscrita no CPF sob o n. º 040.102.912-30, residente na Rua Pedro Fontineli, n.º 1335, bairro Santa Benedita, Altamira/PA. ATUALMENTE CUSTODIADO NA DEPOL;**

CRIMES: Art. 180, CP; Art. 16, parágrafo único, IV, Lei n.º 10.826/03; e art. 244-B, ECA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** (ID n. 22355335) formulado pela defesa de **JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA** que alega, em suma, a ausência dos requisitos para manutenção da cautelar mais gravosa e o bom comportamento aliado a ausência de antecedentes criminais do indiciado.

A defesa alega em suma que o indiciado JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA foi preso em flagrante no dia 16/12/2020, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 16, parágrafo único, inc. IV, Lei nº 10.826/2003, art. 180, Código Penal Brasileiro e, art. 244-B, lei 8.069/1990.

Em suma, a defesa afirma que o indiciado possui identificação civil, endereço fixo, (juntou documentos de comprovante de residência em nome de sua genitora, informando que reside em sua companhia), não possui antecedentes criminais, pois não possui condenação criminal transitado em julgado, bem como possui ocupação lícita, qual seja, ajudante de obras.

Juntou aos autos cópia da carteira de identidade (fl. 63), cópia do comprovante de residência (fl. 64), declaração de trabalho (fl. 65) e certidão de antecedentes criminais.

O Ministério Público manifestou-se pela substituição da prisão preventiva por outras cautelares diversas da

prisão, devendo ser aplicadas as cautelares alternativas no art. 319 do CPP.

Relatado. Decido.

Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",* (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de **NATUREZA CAUTELAR** e **EXCEPCIONAL**.

A cautelar se verifica na necessidade (*periculum libertatis)* e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação *(fumus comissi delicti).* Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, o qual aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpa do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal, sendo estes os requisitos para a decretação da medida cautelar extrema.

No presente caso, vislumbram-se os requisitos indispensáveis, embora não absolutos, para a concessão da liberdade provisória, pois não há evidências que se solto praticará delitos ou que venha agredir ou ameaçar a vítima. Ademais, a patrona do réu juntou aos autos cópia de declaração de trabalho e cópia da comprovante de residência, motivo pelo qual entendo que não persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva especialmente no que se diz garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, por não enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** do indiciado **JONATHA CLAY FEITOSA BARBOSA.**

Contudo, substituo a prisão preventiva por cautelares diversas, na forma do art. 319, I, IV e V do CPP, que segue:

I- Comparecimento bimestral a secretaria deste juízo, para informar suas atividades;

IV- Fica proibido o acusado de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação criminal;

V- Deverá o acusado recolher-se no período noturno das 22h00.

Em caso de descumprimento, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor (art. 282, § 4º do CPP).

A presente decisão servirá como **ALVARÁ DE SOLTURA**, mandado, notificação, intimação e ofício nos termos do Provimento nº 003/2009/ CJCI, anexo de cópias necessárias.

Oficie-se ao CPC Renato Chaves de Altamira/PA para que encaminhe o laudo da perícia balística, de mecanismo e potencialidade lesiva realizada na arma de fogo apreendida, conforme requisição de perícia ID 22360289 pág. 39.

Proceda-se o retorno dos autos ao Ministério Público acerca de sua *opinio delicti.* Procedam-se as comunicações e expedientes necessários.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como **mandado, ofício/ alvará de soltura**, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto, ainda, nos arts. 3 e 4**.**

Intime-se o réu da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

P. R. I. C.

Altamira-PA, 14 de janeiro de 2021.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo

Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0011933-58.2016.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA CARDOSO DE MORAES Participação: REQUERENTE Nome: NICOLAU MACIEL MIRANDA Participação: REQUERIDO Nome: CENT ELET NOETE BRASIL SAELETRONORTE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NILVALENE LOURENCO MONTEIRO

Processo nº 0011933-58.2016.8.14.0061

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E. TJE/PA, bem como a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes mediante publicação para que se manifestem requerendo o que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquive-se o feito.

Sem prejuízo, uma vez que o referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, devendo a Secretaria promover a baixa do processo físico no Sistema Libra.

Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí,

respondendo pela 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800645-75.2019.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: L. I. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINE DA CRUZ MAGNO OAB: 26866/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. D. C. B. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1 do termo de audiência de ID 15999364 , intimo a parte autora para no prazo de 05 dias, informar novo endereço do requerido.

Tucuruí, 15 de janeiro de 2021.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803360-97.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ADSON DE SOUZA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO SOARES PARENTE OAB: 26751/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PARÁ

Requerente: SOCORRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Romão Martins, 770, Caiçara, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-529

Requerido: MUNICIPIO DE CASTANHAL
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2332, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto ao pedido de tutela antecipada reservo-me para apreciar o pedido após a manifestação da parte contrária.

Deixo de designar audiência de conciliação, (art. 334, CPC), pois não vislumbro, neste momento, utilidade da medida, em prol do princípio da duração razoável do processo.

Cite-se o réu, por seu procurador constituído, para oferecimento da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC, sob pena de revelia.

Com a apresentação da contestação, arguidas preliminares ou juntados documentos, autos ao autor para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 15 de dezembro de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

JUÍZA DE DIREITO

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.

Número do processo: 0803914-66.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: J. B. D. S. P. Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. E. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. J. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0803914-66.2019.8.14.0015.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por J. B. D. S. P., representada por sua genitora RUANA DA SILVA E SILVA em face de ANTONIO JORGE DE SOUZA PINTO.

Sustenta a requerente que em acordo entabulado, em sede de ação de alimentos, foi fixada a obrigação do requerido de pagar alimentos do importe de 12 % (doze por cento) do salário mínimo vigente. Assevera a requerente que aquiesceu a este percentual, uma vez que o requerido estava desempregado à época.

Aduz a requerente, que as necessidades da menor foram aumentando, já que está em desenvolvimento, assim como ressalta que a inflação com o aumento dos produtos, levaram a genitora a ter dificuldades em sustentar a criança.

A requerente informa que o requerido está trabalhando atualmente no Supermercado Mix - Grupo Matheus, razão pela qual entende que este possui condições de aumentar o valor dos alimentos, razão pela qual pugna pela majoração de 12% (doze por cento) para 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia.

Em decisão de ID. 13827783, este Juízo deferiu a gratuidade, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, assim como deferiu a tutela provisória no sentido de majorar os alimentos para o percentual de 30% do salário mínimo vigente.

Em despacho de ID.17749452, a audiência fora redesignada.

Em audiência una, foi constatada a ausência da representante legal da requerente, a qual não foi localizada (Certidão ID. 20318008), porém presente o requerido. Este juízo, em assentada, conferiu vistas a Defensoria Pública para se manifestar da Certidão aludida.

A Defensoria Pública se manifestou pela promoção do julgamento sem resolução do mérito desta demanda ou pela intimação pessoal ou pela editalícia de sua patrocinada.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Compulsando os autos, verifico o patente desinteresse do polo ativo no prosseguimento do feito, porquanto a requerente não observou o dever que incumbe as partes de atualizar o endereço do recebimento de intimações (art. 77, V, do CPC), conforme certidão de ID 20318008.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais à luz do princípio da cooperação processual, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, o que corresponde ao desaparecimento superveniente do interesse de agir que constitui condição para o regular exercício do direito de ação.

Nessa senda, o inciso III, do art.485, do CPC, consigna que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada deferida.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Castanhal/PA, 12 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0804970-37.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: LINDALVA MARIA NOGUEIRA VAZ DA SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: ANGELA NOGUEIRA VAZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804970-37.2019.8.14.0015.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por LINDALVA MARIA NOGUEIRA VAZ DA SILVA em face do espólio de ANGELA NOGUEIRA VAZ.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é a única herdeira da de cujus, razão pela qual pugnou pela sua nomeação como inventariante.

Em decisão inicial o Juízo determinou o processamento do inventário por arrolamento, nomeando como inventariante a herdeira requerente.

Pois bem. O arrolamento sumário, rito simplificado do inventário, previsto no art. 659, do CPC, pode ser utilizado quando: a) todos os herdeiros são maiores e capazes; b) devem estar em total acordo com a partilha amigável.

Esse procedimento também pode ser utilizado no caso de único herdeiro, conforme preceitua o § 1° do artigo supracitado, in verbis: “Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 1° O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.”

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016. p. 1.067): “Havendo somente um herdeiro, naturalmente não haverá espaço para conflito de interesses, porque nesse caso não existe sujeito para controverter os interesses do herdeiro único. Nesse caso, caberá ao herdeiro apenas pedir a adjudicação dos bens que compõem a herança, já que não será cabível qualquer espécie de partilha, pedido esse que seguirá o procedimento do arrolamento sumário, nos termos do art. 659, §1°, do NCPC”.

No que tange às exigências fiscais, destaco que o Código de Processo Civil, em seu artigo 659, § 2°, determina que o Fisco somente deverá ser intimado após o trânsito em julgado da sentença homologatória, para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme legislação tributária específica.

Éo presente caso, conforme se infere da análise dos autos, pois há apenas um bem a ser adjudicado, qual seja uma casa de alvenaria, localizada na Rua Eusébio Foreliza, Nº 1048, Bairro Pirapora, nesta cidade; e somente uma herdeira, sendo assim, observados os ditames da lei processual civil, deve-se determinar a adjudicação do bem à única herdeira.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 659, caput e § 1°, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a adjudicação do bem deixado pelo falecimento de ANGELA NOGUEIRA VAZ, em favor de LINDALVA MARIA NOGUEIRA VAZ DA SILVA, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito , nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao benefício da gratuidade que ora defiro.

Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação e e comunique-se a Fazenda Pública, nos termos do §2°, do art. 659, do CPC.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

Atendidas as determinações legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

Castanhal/PA, 11 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0801385-45.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: AUTOR Nome: R. D. S. A. Participação: AUTOR Nome: ROBERTO SOUZA DE ALMEIDA Participação: REU Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LUNA CARDOSO OAB: 018079/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORI registrado(a) civilmente como ALYNE AZEVEDO MARCHIORI OAB: 21478/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: R. D. S. A. Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: ROBERTO SOUZA DE ALMEIDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801385-45.2017.8.14.0015.

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.

2- Após, conclusos.

3- Cumpra-se.

Castanhal/PA, 19 de maio de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802492-90.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARIA ESTER COSTA ALEIXO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802492-90.2018.8.14.0015.

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.

2- Após, conclusos.

3- Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de maio de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMO JOELMA ANDRADE DO ROSARIO, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º 0012171-21.2016.8.14.0015 de Procedimento Comum Infância e Juventude em que move contra ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 2021. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMO J. A. D. R., atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º 0012171-21.2016.8.14.0015 de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL `POST MOTEM¿ em que move contra O. L. D. N., e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 2021. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE CITAÇ¿O (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITO** o(a)(s) sr(a)(s). **D. R. M.D. S.** atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e n¿o sabido, por todo o conteúdo da aç¿o **0002221-56.2014.8.14.0015** de **Procedimento Comum Cível** que lhe(s) move(m) **L. L. D.S.**, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da referida aç¿o, e que n¿o o fazendo ser¿o tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo(a) autor(a) na petiç¿o inicial. Advirto ainda de que em caso de revelia será nomeado curador especial para sua representaç¿o no processo. E para que n¿o aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **15 de janeiro de 2021**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuiç¿es para praticar atos de administraç¿o e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

PROCESSO N. 0012171-21.2016.814.0015

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ¿POST MORTEM¿

REQUERENTE: J. A. D. R.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): O. L. D. N.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifica-se que na certidão de fl. 15, o oficial de justiça não conseguiu intimar a requerente, em virtude desta ter se mudado para o municipio de São Francisco do Pará.

Assim, intime-se a autora, através de Edital pelo prazo de 30 dias, para que a requerente no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, devendo informar a cidade que está residindo.

Ciência a Defensoria Pública.

P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Castanhal/PA, 16 de novembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

_

PROCESSO N. 0002221-56.2014.814.0015

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L. L. D. S.

ADVOGADO: RUANDERSON DIAS CAETANO, OAB/PA n.º 17.945

REQUERIDO: D. R. M.D. S.

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita ao requerente, com as ressalvas legais.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação.

Portanto, CITE-SE o requerido através de EDITAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 231, IV, e art. 335, III, ambos do CPC/2015.

Caso não haja manifestação, conforme reza o art. 72, II, e parágrafo único, do CPC/2015, fica, desde já, nomeado curador do requerido um membro da Defensoria Pública do Estado, devendo, nesse caso, os autos serem encaminhados ao sobredito órgão, para os fins de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal /PA, 29 de outubro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

_

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803486-50.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: THIAGO GABRIEL CAVALCANTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA OAB: 15511/PA Participação: REU Nome: MATEUS MAGALHAES CAMPOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL

Processo: 0803486-50.2020.8.14.0015

1. Recebo a denúncia oferecida contra **THIAGO GABRIEL CAVALCANTE DOS SANTOS**, uma vez que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais para tanto (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal), advertindo-o de que, caso não ofereça a defesa prévia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para essa finalidade.

2. Caso não seja oferecida resposta escrita, desde já, nomeio Defensor Público em atuação nesta Comarca de Castanhal para tanto. Vista à Defensoria Pública.

3. Thiago Gabriel Cavalcante dos Santos requereu a **revogação de sua prisão preventiva ou a liberdade provisória desonerada com ou sem a determinação das medidas cautelares diversas da prisão.**

Alegou que o requerente é inocente e que sequer foi individualizada a sua suposta conduta.

Sustentou que jamais se envolveu com algo semelhante, podendo ter sido esta suposta conduta, uma excepcionalidade em sua vida, um fato isolado, ou até mesmo o requerente pode ter sido vítima de alguma coação ilegal ou ameaça para que tivesse qualquer atitude naquele momento.

Ressaltou que faz jus ao direito à proposta do acordo de não persecução penal para o caso em concreto diante da capitulação penal pelo qual foi indiciado (artigo 155, § 4º, IV c/c artigo 14, II, todos do Código Penal) e, por isso, não pode subsistir a sua prisão.

Alegou ainda que, é trabalhador, com contrato de trabalho e declaração do seu patrão, desempenhando a função de mecânico, é pai de uma criança de aproximadamente seis meses, tendo que dar o devido apoio a sua companheira que tanto precisa deste para ajudá-la com as atividades do lar e quanto ao sustento da família, tem residência fixa.

O Ministério Público se manifestou contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

Éo relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, não houve alteração na situação fática subjacente ao decreto de prisão preventiva que

autorize a sua revogação.

No mais, não há que se falar em acordo de não persecução, em virtude de o Ministério Público ter atribuído ao denunciado a prática de crime praticado com violência contra a pessoa, qual seja, tentativa de roubo impróprio (artigo 157, §1º, do Código Penal).

Neste ponto, destaco que, embora a descrição da conduta do denunciado tenha sido genérica, fato é que não se tem dúvida de que o automóvel em que o denunciado estava foi utilizado na prática do crime e daí a sua provável autoria.

Éque segundo a denúncia e os depoimentos colhidos durante o inquérito policial, dois homens munidos cada um com uma arma de fogo, desceram do referido automóvel e deram início à execução de um crime de furto com utilização de um maçarico para arrombar e subtrair o dinheiro de um caixa eletrônico, sendo que, ao serem flagrados por policiais, os dois indivíduos efetuaram disparos contra os policiais e voltaram para o automóvel, que empreendeu fuga, dando início a uma perseguição que somente foi interrompida, quando o automóvel usado pelos autores do crime colidiu com um muro, oportunidade em que foi constatado que havia três homens no automóvel, dentre os quais, o denunciado.

Ora, não há como se negar que há indícios suficientes de que o denunciado participou do crime em apuração, já que ele estava no interior do veículo que conduziu os dois homens que desceram do automóvel até o local do crime e deu fuga a eles.

Finalmente, saliento que este juízo em momento algum questionou os predicados pessoais do denunciado, tendo embasado o decreto de prisão preventiva na gravidade em concreto da conduta, revelada na logística empregada, na ousadia e nas consequências de um crime praticado em local de movimento, próximo de posto da guarda municipal, em que houve troca de tiros com a polícia e que resultou na morte de duas pessoas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por THIAGO GABRIEL CAVALCANTE DOS SANTOS**.

4. Cientifiquem-se o Ministério Público e o advogado do acusado.

Castanhal-PA, 18 de dezembro de 2020

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal – mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2017-SJ/PA

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0801623-80.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: THAIS MACIEL ALBUQUERQUE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR OAB: 22400/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801623-80.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: THAIS MACIEL ALBUQUERQUE SANTOS
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 07, QUADRA 256, LOTE 07, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Km 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

Decisão Interlocutória

1. A pretensão se processará pelo rito comum do CPC;

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita;

3. Quanto ao pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, vez que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

No caso, verifico que as faturas acostadas aos autos (ID 21922745), comprovam que a parte autora possui legitimidade para discutir o débito relativo ao fornecimento de energia do contrato respectivo, tendo em vista que figura como cliente na fatura apresentada.

Diante do que consta nos autos, há probabilidade da ocorrência de dano ao requerente, uma vez que a inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito causariam prejuízos à parte

demandante (art. 10, I da Lei nº 7.783/1989 e art. 22, *caput* da Lei nº 8.078/1990).

Tendo em vista o documento de fatura relativo a consumo de água, acostados aos autos (ID 21922740), verifico que o respectivo endereço constante no documento diverge do cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica, evidenciando, portanto, a **probabilidade do direito** da promovente.

Não há perigo na irreversibilidade da tutela de urgência, pois a medida pleiteada revela-se reversível, ou seja, passível de mudança a qualquer tempo, acaso demonstrado que os fatos e argumentos apresentados na inicial não se sustentam (CPC, art. 296).

Àvista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 294 e 300, *caput* e § 3º no CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que que a ré promova a suspensão ou não realize a inscrição do nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial, até ulterior determinação, relativa aos valores discutidos em juízo (Conta Contrato nº **3000701903**);

Com base nos arts. 297, 519 e 537, do CPC, fixo **multa diária** de R$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor do demandado, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da antecipação de tutela concedida nas linhas anteriores.

4.1. designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/04/2021, às 10:30 horas (CPC, art. 334, caput);

4.2. intimar o advogado do demandante (CPC, arts. 272 e 334, § 3º);

4.3. citar o requerido com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):

4.3.1. oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do art. 335, caput do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 334, caput e 344);

4.3.2. no prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § § 4º, I e 5º);

5. Consignar na citação do demandado e na intimação do demandante que:

5.1 o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);

5. 2 as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou requerer a nomeação de Defensor Público (CPC, art.334, § 9º);

5. 3 a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para

negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10);

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 11 de janeiro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801655-85.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: G10 - TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROGERIO SCIOLI OAB: 242838/SP Participação: REU Nome: EDSON LUIZ DA SILVA TRANSPORTES - ME Participação: REU Nome: EDSON LUIZ DA SILVA Participação: REU Nome: EURICO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801655-85.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: G10 - TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rodovia PR-317, (Saída para Iguaraçu), Parque Industrial 200, MARINGá - PR - CEP: 87035-510

Nome: EDSON LUIZ DA SILVA TRANSPORTES - ME
Endereço: Avenida General Osório, 9, Cango, FRANCISCO BELTRãO - PR - CEP: 85604-240
Nome: EDSON LUIZ DA SILVA
Endereço: Avenida General Osório, 9, Cango, FRANCISCO BELTRãO - PR - CEP: 85604-240
Nome: EURICO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR-316, 1601, SINDICAM - PA, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo promovente G10 TRANSPORTES S.A em face da decisão ID 21990176, tendo o embargante apontado a existência de omissão

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos, pois foram opostos durante o recesso forense, ocasião em que os prazos processuais se encontravam suspensos, além de ter havido a indicação da omissão a ser sanada (art. 1.023 do CPC).

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à promovente, diante da não apreciação da totalidade dos pedidos formulados pela parte autora, pelo que passo decidir.

A concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requer a existência de elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do CPC).

Compulsando os autos, observo que a embargante subcontratou o primeiro demandado EDSON LUIZ DA SILVA TRANSPORTES-ME, nos termos da lei n° 11.442/2007 a fim de que realizasse o transporte de FERTILIZANTE/URÉIA, entre os dias 10 a 12 de dezembro de 2020, tendo como origem a cidade de Barcarena-PA, e destino a cidade de Querência-MT, tendo o segundo demandado EDSON LUIZ DA SILVA foi designado para atuar como motorista para o fiel cumprimento do contrato de transporte, com o conjunto veicular BDO-8F56 e BDQ-6B58.

Que logo após o carregamento da mercadoria, houve um acidente que ocasionou danos na porta do veículo responsável pelo transporte, tendo, segundo aduzido pelo demandante, o motorista realizado a retenção da carga até a resolução da questão, quanto ao ressarcimento pelos danos causados ao veículo.

O contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros é regulamentado pela Lei 11.442/2007, não existindo direito do transportador de reter a carga em caso de eventual acidente de trânsito, fato que não possui relação com o objeto contratual, tampouco permite a retenção da mercadoria pelo réu como forma de coagir a autora a efetuar o pagamento de eventuais serviços de conserto do veículo.

Assim, evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, este evidenciado em razão de se tratar de carga perecível, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhe provimento a fim de DEFERIR a tutela de urgência para determinar que os requeridos/embargados EDSON LUIZ DA SILVA TRANSPORTE-ME e EDSON LUIZ DA SILVA, providenciem, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas a partir da intimação desta decisão, a devolução imediata da mercadoria que se encontra sob sua posse em favor da empresa Embargante, sob pena de multa diária no valor de R$ 1000,00 (um mil reais), limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais) individualmente, sem prejuízo da adoção das demais providências cabíveis à espécie.

SERVE A CÓPIA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Barcarena/PA, 11 de janeiro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800105-55.2020.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

1) ENCAMINHAR os autos à UNAJ desta Comarca a fim de que sejam calculadas as custas referentes a expedição de novo mandado.

2) INTIMAR o requerente por meio de seu advogado para que recolha as custas complementares calculadas pela UNAJ;

3) EXPEDIR novo mandado em cumprimento a decisão ID 16119960;

Barcarena/PA, 12 de janeiro de 2021.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Número do processo: 0800637-29.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BOSCO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA OAB: 48420/GO Participação: REU Nome: PATRICIA BEATRIZ MASCARENHAS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

1) ENCAMINHAR os autos à UNAJ desta Comarca a fim de que sejam calculadas as custas referentes a expedição de novo mandado de citação da requerida;

2) INTIMAR o requerente por meio de seu advogado para que recolha as custas complementares calculadas pela UNAJ;

3) EXPEDIR novo mandado de citação a parte requerida; em cumprimento a decisão ID 17704485.

;

Barcarena/PA, 08 de janeiro de 2021.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0007860-71.2017.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO OAB: 11663/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0007860-71.2017.8.14.0008
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANPARA
EXECUTADO: FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação das partes, através do Diário da Justiça, para que tomem conhecimento do encerramento do tramite físico do presente feito, com sua devida migração do sistema LIBRA para o sistema PJE. Considerando que o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, distribuído em 11/11/2020, ainda não foi devolvido pelo Oficial de justiça THIAGO GUIMARÃES, providencio a sua comunicação e da Central de Mandados de Barcarena, através de e-mail, para que o devolva no prazo legal.
Barcarena/PA 14 de janeiro de 2021

JOAO DIOGO AFONSO
Diretor de Secretaria
PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0802082-19.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: T. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA FERNANDES OAB: 19493/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0802082-19.2019.8.14.0008
Nome: TATIANY ROCHA DOS SANTOS
Endereço: Av. Germano Aranha qd. 03, 13, Jardim paraíso, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: JOAQUIM CORDEIRO DA ROCHA
Endereço: Av. Germano Aranha QD 04, 13, Jardim Paraiso, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Face a manifestação de id 19783238 com novo endereço para citação/intimação do requerido, designo nova audiência de mediação para o dia **11/03/2021 às 10:00 horas**. Diligências necessárias.

Barcarena/PA, 21 de setembro de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800180-94.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: O. V. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SANTOS PACHECO DE ALMEIDA OAB: 29106/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: P. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: REU Nome: E. S. O. Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0800180-94.2020.8.14.0008
Nome: OTAVIO VALENTE MENDES
Endereço: Rua Tomé Serrão, 725, Comercial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: PRISCILA DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Tomé Serrão, 725, Comercial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: ELKER SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Mundurucus, 4487, Hospital Universitário João de Barros Barreto, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-495

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Tendo em vista o conteúdo da certidão negativa com id 19653304 bem como a petição com id 19742266, redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 11 de março de 2021, às 09:00.

Defiro a citação por hora certa no endereço indicado na petição com 19742266.

Expeça-se o mandado, após o recolhimento das custas intermediárias, se houverem.

Barcarena/PA, 18 de setembro de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800180-94.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: O. V. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SANTOS PACHECO DE ALMEIDA OAB: 29106/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: P. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: REU Nome: E. S. O. Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0800180-94.2020.8.14.0008
Nome: OTAVIO VALENTE MENDES
Endereço: Rua Tomé Serrão, 725, Comercial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: PRISCILA DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Tomé Serrão, 725, Comercial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: ELKER SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Mundurucus, 4487, Hospital Universitário João de Barros Barreto, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-495

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Tendo em vista o conteúdo da certidão negativa com id 19653304 bem como a petição com id 19742266, redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 11 de março de 2021, às 09:00.

Defiro a citação por hora certa no endereço indicado na petição com 19742266.

Expeça-se o mandado, após o recolhimento das custas intermediárias, se houverem.

Barcarena/PA, 18 de setembro de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801172-26.2018.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: NBTEC-MONTAGENS INDUSTRIAS, MANUTENCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP Participação: EXECUTADO Nome: NEWTON SERGIO BARBOSA BRITO Participação: EXECUTADO Nome: BERNARDINA ALBUQUERQUE DAS NEVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de justiça (ID. 22359000) e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas.

Barcarena (Pa), 15 de janeiro de 2021.

SIMONE ALINE FAILACHE SOARES

Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Barcarena/PA

Número do processo: 0800652-95.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. G. N. Participação: ADVOGADO Nome: REYSON DA CUNHA GIBSON OAB: 20944/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: REYSON DA CUNHA GIBSON OAB: 20944/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0800652-95.2020.8.14.0008
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário de Justiça, **para que providencie o recolhimento das custas finais,** já calculadas pela UNAJ na forma do boleto nº 2021007447, no valor de R$112,21, em cumprimento à sentença, a qual transitou livremente em julgado em 10/12/2020, para que esta Secretaria providencie o Oficio ao cartório do 1º Distrito de Casamento de Belém, via malote digital, para a devida averbação de divórcio**.**

Barcarena (Pa), 15 de janeiro de 2021.

João Diogo Afonso
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001764-40.2017.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA BETANIA FERREIRA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 7508/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUNIOR MARCIANO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0001764-40.2017.8.14.0008
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA BETANIA FERREIRA MENEZES
REQUERIDO: JUNIOR MARCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação das partes, através do Diário da Justiça, para que tomem conhecimento do encerramento do tramite físico do presente feito, com sua devida migração do sistema LIBRA para o sistema PJE. Considerando que expirou o prazo legal (CPC, art. 525 e 847) e o devedor/executado, apesar de intimado pessoalmente, não ofereceu impugnação e nem requereu a substituição do bem penhorado, de acordo com o auto de penhora ID n.º 21416716 - Pág. 5, providencio a intimação da exequente para que requeira o necessário para o andamento do feito.

Barcarena/PA 14 de janeiro de 2021

JOAO DIOGO AFONSO
Diretor de Secretaria
PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇ¿O DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores:

ADVOGADOS: DRS. PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ - OAB/PA 26.090, BRENDA MARGALHO DA ROSA ¿ OAB/PA 28.972 E MARIA KAROLINA MOREIRA DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA 25.249

REF. PROCESSO N.º 0006262-77.2020.814.0008

ACUSADO: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MMº. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal, intimo Vossas Excelências **para participar da audiência de instrução e julgamento, no dia 25 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 11H:00MIN, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho).** Contudo, na impossibilidade anterior, **compareça, de forma presencial, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do Processo n.º 0006262-77.2020.814.0008**, tipificado no art. **33 da Lei 11.343/06**, em que figuram como acusados: **LEANDRO DE SOUZA PEREIRA e outros** e Vítima **O ESTADO.**

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 15 de Janeiro de 2021.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR

Diretor de Secretaria em Exercício da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Número do processo: 0800449-20.2019.8.14.0057 Participação: EXEQUENTE Nome: POSTO SHALOM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB: 013676/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA

Processo 0800449-20.2019.8.14.0057
Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto [Acidente de Trânsito]
Autor/requerente: Nome: POSTO SHALOM LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Réu/requeridoNome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o estabelecido no art. 28, inciso I, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 do TJPA, REDESIGNO audiência de **Conciliação** para o dia **26/02/2021 11:00**, no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, localizado na Av. Bernardo Sayão, 527, centro, Santa Maria do Pará - PA, 68738-000.

Intimem-se as partes.

Santa Maria do Pará(Pa),21 de outubro de 2020.

SERVE COMO MANDADO

Reginaldo Cardoso da Cruz
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800228-71.2018.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ZEFERINO GOULART OAB: 17739/SC Participação: ADVOGADO Nome: MARARRUBIA SODRE GOULART OAB: 17388/SC Participação: ADVOGADO Nome: LODI MAURINO SODRE OAB: 9587/SC Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB: 16188/SC Participação: REU Nome: RONALDO PAULO FERREIRA DA SILVA

Processo 0800228-71.2018.8.14.0057
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Acidente de Trânsito]
Autor/requerente: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-

020
Réu/requeridoNome: RONALDO PAULO FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA SÃO SEBASTIÃO, 121, STA MARIA DO PARA, SANTA MARIA DO PARá - PA - CEP: 68738-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o estabelecido no art. 28, inciso I, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 do TJPA, REDESIGNO audiência de **Conciliação** para o dia **12/03/2021 09:30**, no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, localizado na Av. Bernardo Sayão, 527, centro, Santa Maria do Pará - PA, 68738-000.

Deverão as partes, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. Caso as testemunhas não consigam acessar o link da audiência (constante na decisão de fls. 58/58v, cópia em anexo), deverão entrar em contato com Fórum através do email ou telefone 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19 fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato.

Intimem-se as partes.

Santa Maria do Pará(Pa),21 de outubro de 2020.

SERVE COMO MANDADO

Reginaldo Cardoso da Cruz
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800158-20.2019.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARCONDES DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo 0800158-20.2019.8.14.0057
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]
Autor/requerente: Nome: JOSE MARCONDES DA SILVA SOUSA
Endereço: Avenida Santa Maria, 125, centro, SANTA MARIA DO PARá - PA - CEP: 68738-000

Réu/requeridoNome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, estadio mangueirão, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-590
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Dr. Tamcredo Alm. Neves, 1055, Perpetuo Socorro, SãO MIGUEL DO GUAMá - PA - CEP: 68660-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o estabelecido no art. 28, inciso I, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 do TJPA, REDESIGNO audiência de **Conciliação** para o dia **12/03/2021 09:00**, no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, localizado na Av. Bernardo Sayão, 527, centro, Santa Maria do Pará - PA, 68738-000.

Intimem-se as partes.

Santa Maria do Pará(Pa),21 de outubro de 2020.

SERVE COMO MANDADO

Reginaldo Cardoso da Cruz
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800230-07.2019.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA RICARDO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LAIONARA DA COSTA LIMA ARAUJO OAB: 29124/PA

Processo 0800230-07.2019.8.14.0057
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor/requerente: Nome: RAIMUNDA RICARDO VIANA
Endereço: travessa são silverio, s/n, zona rural, SANTA MARIA DO PARá - PA - CEP: 68738-000
Réu/requeridoNome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: rua doutor joao chaves, s/n, centro, SãO MIGUEL DO GUAMá - PA - CEP: 68660-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o estabelecido

no art. 28, inciso I, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 do TJPA, REDESIGNO audiência de **Conciliação** para o dia **26/02/2021 10:00**, no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, localizado na Av. Bernardo Sayão, 527, centro, Santa Maria do Pará - PA, 68738-000.

Intimem-se as partes.

Santa Maria do Pará(Pa),21 de outubro de 2020.

SERVE COMO MANDADO

Reginaldo Cardoso da Cruz
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800230-07.2019.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA RICARDO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LAIONARA DA COSTA LIMA ARAUJO OAB: 29124/PA

Processo 0800230-07.2019.8.14.0057
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor/requerente: Nome: RAIMUNDA RICARDO VIANA
Endereço: travessa são silverio, s/n, zona rural, SANTA MARIA DO PARá - PA - CEP: 68738-000
Réu/requeridoNome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: rua doutor joao chaves, s/n, centro, SãO MIGUEL DO GUAMá - PA - CEP: 68660-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o estabelecido no art. 28, inciso I, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 do TJPA, REDESIGNO audiência de **Conciliação** para o dia **26/02/2021 10:00**, no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, localizado na Av. Bernardo Sayão, 527, centro, Santa Maria do Pará - PA, 68738-000.

Intimem-se as partes.

Santa Maria do Pará(Pa),21 de outubro de 2020.

SERVE COMO MANDADO

Reginaldo Cardoso da Cruz
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800230-07.2019.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA RICARDO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LAIONARA DA COSTA LIMA ARAUJO OAB: 29124/PA

Processo 0800230-07.2019.8.14.0057
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor/requerente: Nome: RAIMUNDA RICARDO VIANA
Endereço: travessa são silverio, s/n, zona rural, SANTA MARIA DO PARá - PA - CEP: 68738-000
Réu/requeridoNome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: rua doutor joao chaves, s/n, centro, SãO MIGUEL DO GUAMá - PA - CEP: 68660-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o estabelecido no art. 28, inciso I, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 do TJPA, REDESIGNO audiência de **Conciliação** para o dia **26/02/2021 10:00**, no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, localizado na Av. Bernardo Sayão, 527, centro, Santa Maria do Pará - PA, 68738-000.

Intimem-se as partes.

Santa Maria do Pará(Pa),21 de outubro de 2020.

SERVE COMO MANDADO

Reginaldo Cardoso da Cruz
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800165-46.2018.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: LUZIA CIDRAO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE OAB: 20166PA/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Processo 0800165-46.2018.8.14.0057
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral]
Autor/requerente: Nome: LUZIA CIDRAO DE ARAUJO
Endereço: travessa santa rosa, 43, zona rural, SANTA MARIA DO PARá - PA - CEP: 68738-000
Réu/requeridoNome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Ceará, 1221, sala 78, Centro, RIO BRANCO - AC - CEP: 69900-088

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o estabelecido no art. 28, inciso I, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 do TJPA, REDESIGNO audiência de **Conciliação** para o dia **26/02/2021 10:30**, no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, localizado na Av. Bernardo Sayão, 527, centro, Santa Maria do Pará - PA, 68738-000.

Intimem-se as partes.

Santa Maria do Pará(Pa),21 de outubro de 2020.

SERVE COMO MANDADO

Reginaldo Cardoso da Cruz
Diretor de Secretaria

COMARCA DE PARAUAPEBAS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0002654-77.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: W. P. D. O.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA
Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo n°: 0002654-77.2017.8.14.0040.

DESPACHO

Ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 15 de janeiro de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1°, §2°, inciso III, alínea a, da Lei n° 11.419/06.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806217-41.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: DUTRA & MEZZAROBA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA MEZZAROBA OAB: 19429-BPA/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMWATTS DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806217-41.2020.8.14.0040

DECISÃO

Defiro a pesquisa

(x) SISBAJUD

( ) RENAJUD

( ) INFOJUD

( ) SIEL

( )SERASAJUD

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência.

Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados.

Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento.

Parauapebas/PA, 13 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0013576-80.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: 2412/TO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: 15245/GO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA CHAGAS Participação: EXECUTADO Nome: HELIO GOMES CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0013576-80.2017.8.14.0040

DECISÃO

Expeça-se Carta Precatória de penhora e avaliação no endereço na zona rural de Marabá, constate no id.13221884.

Explique do que se trata o registro IDARON, em pesquisa no google verifiquei que se trata de um instrumento do governo de Rondônia.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806545-68.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: SILVANE ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806545-68.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** em face de **SILVANE ALVES LIMA**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado, pelos fundamentos descritos na exordial.

A parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista que a parte Ré efetuou o pagamento das parcelas que ensejaram a mora, razão pela qual evidenciada está a perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do

impulso processual expendido pelas partes ou interessados. Caso o interessado demonstre não ter vontade nem interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes.

Recolha-se eventual Mandado distribuído.

Desnecessária baixa, não houve restrição no sistema Renajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 15 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012007-44.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES

MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: REU Nome: MARCELINO LOPES DA SILVA Participação: REU Nome: MARLY MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0012007-44.2017.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por **SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)** em face de **MARCELINO LOPES DA SILVA e outros**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº21206078).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 14 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0007635-86.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA SILVA BRITO OAB: 21929/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: SILVIO CAMILO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA DE FREITAS OAB: 6966/TO Participação: ADVOGADO Nome: LIDIANE DE MELLO GIORDANI OAB: 5246/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0007635-86.2016.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ajuizada por **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA** em face de **SILVIO CAMILO**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº.18907709).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

Procedo a retirada do gravame no RENAJUD.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 14 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Processo Ação 0002084-86.2020.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 12/11/2020 Data de Inclusão Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Processo nº: 0002084-86.2020.8.14.0040 REU PRESO DECISÃO I. Compulsando os autos, verifico que a defesa de RODRIGO LIMA DA SILVA, requereu a desconsideração do interrogatório e nova designação de audiência às fls. 149. II. Defiro o pedido da Defesa de RODRIGO LIMA DA SILVA e designo o dia 27/01/2021 às 08h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08. III. INTIME-SE o (a/s) acusado (a/s), com as formalidades de estilo. IV. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Parauapebas, 12 de novembro de 2020 ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal RFS VITIMA: W. V. A. VITIMA: G. C. P. VITIMA: M. C. S. e outros... DENUNCIADO: RODRIGO LIMA DA SILVA ADVOGADO(A): KARINA LIMA PINHEIRO, OAB/PA 24.058.

Processo Ação 0000082-46.2020.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 15/12/2020 Data de Assinatura Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 1ª Vara Criminal Autos nº 0000082-46.2020.814.0040 Art. 217-A, C/C Art. 226, I, e Art.304 caput e Art. 299 c/c Art. 14, II todos do CPP Denunciado: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA Advogado: Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA D E S P A C H O I - Tendo em vista que a data anterior foi feriado do Dia da Justiça, REDESIGNO a audiência para o dia 27/01/2021, às 11:00horas, a ser realizada por videoconferência. II - Intimem-se as testemunhas restantes; III ¿ Oficie-se à SEAP informando da realização da audiência por videoconferência, para que tome as providências necessárias; IV - Cumpra-se o item ¿II¿ da decisão de fl. 94; V - Ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída. O link de acesso à videoconferência será enviado ao e-mail fornecido ou já cadastrados pelas partes. Parauapebas, 14 de dezembro de 2020. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito VITIMA: M. V. A. V. DENUNCIADO: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) Partes

Número do processo: 0801926-95.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROGERIO DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0801926-95.2020.8.14.0040

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)#

REQUERENTE(S): Nome: PAULO ROGERIO DOS SANTOS REIS
Endereço: RUA OLAVO BILAC, 08, QD. 21, LT. 08, LIBERDADE II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, Andar 10 Sala 1002 Lado B, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DESPACHO

Deixo de redesignar audiência de conciliação nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedam a designação de ato presencial, como forma de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias**), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC).

Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

Mantenho a decisão anterior no que diz respeito à concessão da justiça gratuita e à inversão do ônus da prova

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0807325-08.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LAINO BRENO DE JESUS OLIVEIRA RUFINO registrado(a) civilmente como LAINO BRENO DE JESUS OLIVEIRA RUFINO Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO MICHAEL PEREIRA DE SOUSA OAB: 9817/TO Participação: REU Nome: SYNTHESIS BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0807325-08.2020.8.14.0040

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: LAINO BRENO DE JESUS OLIVEIRA RUFINO
Endereço: Av. A 1. Qdr 61, Lt34, 0, CIDADE JARIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO (A): Nome: SYNTHESIS BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Endereço: Ed. Birmann 21, 7221, Avenida das DOUTORA RUTH CARDOSO, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-902

Processo nº 0807325-08.2020.8.14.0040

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: LAINO BRENO DE JESUS OLIVEIRA RUFINO
Endereço: Av. A 1. Qdr 61, Lt34, 0, CIDADE JARIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO (A): Nome: SYNTHESIS BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Endereço: Ed. Birmann 21, 7221, Avenida das DOUTORA RUTH CARDOSO, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-902

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

INDEFIRO o pedido de gratuidade.

De fato, dos documentos acostados na inicial, inclusive não deixando de ser indicativo o veículo ostentado, infere-se que o autor, pelas suas movimentações financeiras, tem condições suficientes para arcar com as custas processuais iniciais, dimensionadas em razão do diminuto valor imputado à causa.

Logo, no prazo de 15 dias deverá o autor recolher as custas iniciais, facultando seu parcelamento em 04 vezes; sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem.

LAURO FONTES JUNIOR.

JUIZ DE DIREITO (Em substituição).

Número do processo: 0806855-74.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE TENORIO DE OLIVEIRA OAB: 6542/TO Participação: EXECUTADO Nome: JANNYS CLEYTON PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0806855-74.2020.8.14.0040

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS - ME

REQUERIDO: Nome: JANNYS CLEYTON PEREIRA SILVA
Endereço: AV. CORINTHIANS, S/N, QUADRA 09, LOTE 15, NOVA VIDA 2, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Valor da execução: 7.687,28

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Tratando-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, **cite-se** o executado para, **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, **efetuar o pagamento** da dívida (CPC, artigo 829), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os **honorários advocatícios** a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

PENHORA E AVALIAÇÃO

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e, independentemente de nova conclusão, promova a **penhora** de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a **avaliação**, lavrando o respectivo **auto**, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842), devendo, ao final, nomear **depositário fiel**, na forma da lei.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de **embargos no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 914 c/c art. 915, ambos do CPC).

ARRESTO DE BENS

Se o SR. Oficial De Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a exequente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas e despesas processuais, bem como aquelas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia, como mandado de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição)

Número do processo: 0804703-87.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DOS SANTOS Participação: REU Nome: ILDENE ROMANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0804703-87.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: RUA CARVALHO, 19-B, 94-99220-1471, BELA VISTA II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: ILDENE ROMANO DA SILVA
Endereço: RUA TOCANTINS, 86, 94-99159-9019, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

O feito está na fase dos artigos 354 a 357 do CPC.

Não há preliminares a serem sanadas, encontrando-se o feito em ordem, inexistindo vícios ou irregularidades pendentes, não é a hipótese de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, resta SANEADO O PROCESSO.

Ficam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas pelas partes para fins de decisão de mérito:

a) a existência dos elementos do dever de indenizar por dano moral, quais seja, o fato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do CPC, devendo a parte requerente provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte adversa.

Conforme requerido pelas partes e nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a produção de prova testemunhal, com o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2021, às 09 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Por força do disposto no artigo 445, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte interessada informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ ELEITORAL (Em substituição).

Número do processo: 0807501-84.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE PEREIRA DE MORAIS Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA DOURADA

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0807501-84.2020.8.14.0040

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

REQUERIDO: Nome: JOSE PEREIRA DE MORAIS
Endereço: VP-12 SEQUEIRO DE FELIX-APRODUZ, S. DOURADA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA DOURADA
Endereço: LOC VICINAL VP 12, SEQUEIRO DO FELIX, SERRA DOURADA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Valor da execução: 31.012,65

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Tratando-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, **cite-se** os executados para, **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, **efetuar o pagamento** da dívida (CPC, artigo 829), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os **honorários advocatícios** a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

PENHORA E AVALIAÇÃO

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e, independentemente de nova conclusão, promova a **penhora** de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a **avaliação**, lavrando o respectivo **auto**, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842), devendo, ao final, nomear **depositário fiel**, na forma da lei.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de **embargos no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 914 c/c art. 915, ambos do CPC).

ARRESTO DE BENS

Se o SR. Oficial De Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

CUSTAS PROCESSUAIS

Fica o exequente cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas e despesas processuais, bem como aquelas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia, como mandado de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição).

Número do processo: 0804387-74.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: I. V. Participação: REQUERIDO Nome: D. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0804387-74.2019.8.14.0040

AÇÃO: GUARDA (1420)#

REQUERENTE(S): Nome: IOLANDA VIDIGAL
Endereço: RM ESTAÇÃO, 8 MD 2808900, ZONA RURAL, PALMARES I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: DANIELA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Jatobá, 111, ***, Jardim União, MARABá - PA - CEP: 68508-970

DESPACHO

Deixo de redesignar audiência de conciliação nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedam a designação de ato presencial, como forma de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias**), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC).

Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0810639-93.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: HAILA BETISA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: REQUERIDO Nome: MADEONE LOPES VELOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0810639-93.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: HAILA BETISA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Maraba, 452, Da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: MADEONE LOPES VELOSO
Endereço: Avenida Weyne Cavalcante, 543, RH da Vale, Centro, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 17 de AGOSTO de 2021, às 11h**. A audiência será realizada no gabinete da 3º Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, rua C, quadra especial, 1º andar, Cidade Nova.

CITE-SE o requerido, **na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68,** e INTIME-SE o requerente, este na pessoa da representante legal, para se fazer presente à audiência, acompanhado de seu advogado e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação.

CIENTIFIQUE-SE a parte requerida que, na audiência, se não houver acordo, poderá apresentar sua contestação escrita no mesmo ato, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença por este juízo. Cientifique-se, ainda, o requerido que a não apresentação de contestação até a data de audiência ensejará a decretação da pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor e que sua ausência à audiência designada fará este juízo presumir que o requerido não deseja produzir provas em audiência.

CIENTIFIQUE-SE a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada causará o arquivamento do processo.

INTIMEM-SE as partes.

Cite-se o requerido no endereço informado na petição ID-15422837.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição).

Número do processo: 0807025-46.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ONEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PETRI CARNEIRO OAB: 27547/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA OAB: 29143/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0807025-46.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: ONEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Vila DNER, 1076, B, Amapá, MARABá - PA - CEP: 68502-280

REQUERIDO(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal.

Juntou procuração e documentos que instruem a inicial.

Éo sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III).

Serve a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição).

Número do processo: 0800190-08.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. N. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0800190-08.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: MAILANE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 198, nova vida II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: EDINILTON NOGUEIRA SOUSA
Endereço: RUA AGATA QD 09, LOTE 10, MORADA NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união de união estável, ajuizada por MAILANE FERREIRA DOS SANTOS, em face de EDNILTON NOGUEIRA SOUSA, ambos devidamente qualificados na peça exordial.

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedam a designação de ato presencial, como forma de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias**), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, través de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição).

Número do processo: 0806704-11.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: VERONICA RODRIGUES DE SOUZA CRASTO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GOMES PORTELA OAB: 24384/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806704-11.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: VERONICA RODRIGUES DE SOUZA CRASTO
Endereço: GAMELEIRA AÇÚ, LOTE 05, PROJETO DE ASSENTAMENTO - PA, MARABá - PA - CEP: 68500-420

REQUERIDO(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA A, QUADRA 93, 01 A 06 E 20, JARDIM CANADA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515**-000**

DECISÃO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal.

O(A) Requerente, propõe ação com o intuito de obter, do Requerido, benefício previdenciário, cuja matéria, poderá ter a competência federal delegada para a justiça estadual, conforme §§ 3º e 4º, do artigo 109 da CF/88 que assim dispõe:

§3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Depreende-se dos dispositivos citados que, em se tratando de segurado, cujo domicilio seja sede de Vara Federal, àquele Juízo caberá o processamento do presente feito.

Vejamos pois:

Éassente que a chamada competência federal delegada, prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 109 da CF/88, constitui-se hipótese excepcional de outorga de competência jurisdicional aos juízos do foro de domicilio dos segurados, quando o INSS figurar no polo passivo e a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Amparada pelos dispositivos citados, o(a) autor(a) somente poderia demandar perante a subseção da Justiça Federal no município sede, nesse caso, Marabá, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro, NÃO podendo, neste caso, optar pela competência delegada (faculdade criada pelo legislador para facilitar o acesso, à justiça, dos beneficiários que residem em Comarca onde não há vara federal).

Analisando, detidamente, os autos, nota-se que o(a) peticionante, além de ser pessoa idosa reside, atualmente, na zona rural da Comarca de MARABÁ/PA, conforme se depreende da própria declaração de endereço na inicial, procuração, bem como dos diversos documentos colacionados para instruir os autos, tendo, inclusive requerido o benefício perante a agencia do INSS em Marabá, conforme despacho constante no Id 20885660. Isso torna este Juízo duplamente incompetente para processar a presente ação, impondo sua remessa para o Juízo competente.

Primeiro, porque o idoso está protegido pela Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) que assim dispõe:

“Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”.

Salvo melhor juízo, o dispositivo, tem a declarada intenção de facilitar o acesso do idoso à justiça, especialmente, por ter qualificado dita competência, embora determinada por critério territorial (domicílio do idoso), como absoluta e, dessa forma, improrrogável.

Segundo, porque, como se trata de matéria de competência da Justiça Federal e, sendo a parte domiciliada em Comarca sede de Vara Federal (MARABÁ/PA), àquele Juízo caberá apreciar e julgar a demanda.

Por estas razões, e visando o melhor interesse da parte, DETERMINO a remessa dos autos, com as baixas e homenagens de estilo, ao Juiz Federal do Juizado Federal da Subseção Judiciária de Marabá - Pará.

Dê-se ciência desta decisão à parte, por seu advogado.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juiz de Direito

3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807057-51.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MARIA BRAGA OAB: 20618/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0807057-51.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: MIZLENE GALVAO SILVA
Endereço: RUA PAYSANDU, 10 A, QUADRA 07, NOVA VIDA II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: CLESIO PEDROSA MARINHO
Endereço: RUA 12, 04 A, RESIDENCIAL GARDEN, DOS MINERIOS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar audiência CONCILIAÇÃO, considerando a Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedam a designação de ato presencial, como forma de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias**), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, través de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0806828-91.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. S. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA MADALENA GONCALVES DE CARVALHO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: L. A. D. S. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806828-91.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: LUIZ FILIPE SOUZA DE CARVALHO
Endereço: RUA:A-18, S/N, QD- 29 LT 04, CIDADE JARDIM 1º ETAPA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: MARIA MADALENA GONCALVES DE CARVALHO
Endereço: RUA- A-18, S/N, QD- 29 LT- 04, CIDADE JARDIM 1 ETAPA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: LUIZ ALBERTO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO
Endereço: Avenida F, S/N, Quadra Especial, Quartel da Polícia Militar, Bairro União, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC).

Trata-se de Ação de Alimentos c/c guarda na qual a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de verba alimentar provisória, a ser convertida em definitiva em razão de sentença de mérito.

É o sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil e do art.1º,§2º, da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos)

DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar, conforme procedimento especial previsto na Lei 5.478/1968.

Comprovada, de plano, a paternidade da parte requerida para com o menor autor, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, **DEFIRO**, em prol da parte suplicante, **alimentos provisórios mensais**, os quais, diante da ausência de dados objetivos e precisos acerca dos rendimentos do requerido e das despesas reclamadas de forma presumida, arbitro em valor correspondente a **25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do requerente, mediante desconto em folha de pagamento, excetuados os descontos legais (IR e INSS), incidindo sobre 13º, férias e demais benefícios percebidos.**, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a ser depositado na Conta Corrente nº. 0366515-1 e Agência 2008-7, Banco Bradesco, CPF nº 700.483.122-15, em nome da gestora do requerente, MARIA MADALENA GONÇALVES DE CARVALHO, CPF nº. 700.483. 122-15.

Por ora, deixo de designar audiência CONCILIAÇÃO, considerando a Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedam a designação de ato presencial, como forma de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Observo, contudo, que eventual composição das partes poderá ser realizada e anunciada a qualquer momento.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias**), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia** (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC).

Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

OFICIE-SE à empregadora do requerido, QUARTEL DA POLÍCIA MILTAR, 23º BPM (End.: AV. F, Quadra Especial, s/nº, Bairro União, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000, conforme informado na exordial), com cópia dos expedientes necessários, para que proceda ao desconto do valor dos alimentos provisórios fixados nesta decisão, transferindo-o para conta supramencionada (Conta Corrente nº. 0366515-1 e Agência 2008-7, Banco Bradesco, CPF nº 700.483.122-15, em nome da gestora do requerente, MARIA MADALENA GONÇALVES DE CARVALHO, CPF nº. 700.483. 122-15) até o dia 10 (dez) de cada mês, bem como forneça os comprovantes dos rendimentos do requerido relativos aos últimos três meses, até a data da audiência, com o fim de instruir a ação, nos termos do que dispõe o art. 5º, §7º da Lei 5478/68, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 22 da mesma Lei.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição)

Número do processo: 0807573-71.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: J. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA Participação: ADVOGADO Nome: FAGNO LOPES DA SILVA OAB: 28597/PA Participação: REU Nome: J. D. S. L. Participação: REU Nome: J. P. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0807573-71.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: JONAS VIEIRA COIMBRA
Endereço: RUA B-14, QUADRA 58, LOTE 52, 52, JARDIM TROPICAL 2, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: JESUSLENE DA SILVA LIMA
Endereço: Rua N01, Quadra. 414, Lote 31, 31, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: JHULLYA PATRICIA LIMA COIMBRA
Endereço: Rua N01, Qdra. 414, Lt 31, 31, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do NCPC).

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE ANTECIPADA, ajuizada por JONAS VIEIRA COIMBRA em face de JESUSLENE DA SILVA LIMA e JHULLYA PATRÍCIA LIMA COIMBRA, todos devidamente qualificados.

Considerando a manifestação do Ministério Público na petição de ID- **22005569** , deixo a tutela de urgência para ser analisada após a realização de estudo social.

Por ora, deixo de designar audiência CONCILIAÇÃO, considerando a Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedam a designação de ato presencial, como forma de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Observo, contudo, que eventual composição das partes poderá ser realizada e anunciada a qualquer momento.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias**), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de

seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Ciência ao Ministério Público.

OFICIE-SE à equipe interdisciplinar para que proceda à realização de estudo social do caso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o estudo juntado aos autos, DÊ-SE VISTAS às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Oficie-se Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/ofício/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0807330-30.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. W. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: L. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. S. C. R. C. C. V. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0807330-30.2020.8.14.0040

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)#

REQUERENTE(S): Nome: JHONATTAS WANDERSON SILVA COSTA
Endereço: RUA - ALOISIO DE AZEVEDO, 414, CASA B, CAETANOPOLIS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: LEIDIANA FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA - ALOISIO DE AZEVEDO, 414, CASA B, CAETANOPOLIS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: VALCI SOUZA COSTA
Endereço: RUA - FUSQUINHA, 01, VILA ONALICIO BARROS, CEDERE I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual da parte Jhonattas Wanderson Silva Costa, juntando aos autos termo de curatela (art. 71 do CPC), insta salientar que o autor não pode ser considerado absolutamente incapaz, considerando o previsto no art. 3º do Código Civil de 2002.

Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0807294-85.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLOVIS RUBEM COSTA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0807294-85.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA BRITO
Endereço: RUA - RIO DE JANEIRO, 112, rio verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: CLOVIS RUBEM COSTA GALVAO
Endereço: Rua Quatorze, 04, COHAB Turu, SãO LUíS - MA - CEP: 65067-330

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de investigação de paternidade, ajuizada por FERNANDO AUGUSTO FERREIRA BRITO, em face de CLOVES RUBEM COSTA GALVÃO, ambos devidamente qualificados na peça exordial.

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedam a designação de ato presencial, como forma de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias**), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, través de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição)

Número do processo: 0807512-16.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO ALVES SILVA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS PEQ PRODUTORES DA GLEBA AMPULHETA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0807512-16.2020.8.14.0040

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

REQUERIDO: Nome: PEDRO ALVES SILVA
Endereço: rua 14 de maio, Da paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: ASSOCIACAO DOS PEQ PRODUTORES DA GLEBA AMPULHETA
Endereço: Estrada Paulo Fontenele, Zona Rural, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Valor da execução: 30.182,45

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Tratando-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, **cite-se** o executado para, **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, **efetuar o pagamento** da dívida (CPC, artigo 829), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os **honorários advocatícios** a serem pagos

pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

PENHORA E AVALIAÇÃO

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e, independentemente de nova conclusão, promova a **penhora** de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a **avaliação**, lavrando o respectivo **auto**, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842), devendo, ao final, nomear **depositário fiel**, na forma da lei.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de **embargos no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 914 c/c art. 915, ambos do CPC).

ARRESTO DE BENS

Se o SR. Oficial De Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

CUSTAS PROCESSUAIS

Fica o exequente cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas e despesas processuais, bem como aquelas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia, como mandado de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição).

Número do processo: 0808018-89.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS OAB: 13573-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0808018-89.2020.8.14.0040

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARINETE MADEIRA PEREIRA

REQUERIDO: Nome: ADALTO MONTEIRO SODRE
Endereço: ASSENTAMENTO ARAÇATUBA LOTES 41 E 42, SITIO RENASCER, SITIO RENASCER - ADAUTO, PALMARES 1, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), **DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora**, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela.

Por uma cognição sumária, percebe que as partes viveram por anos - 1991 a 2017 - como se casados fossem, inclusive tendo adquirido patrimônio comum na constância dessa união.

Ademais, pela documentação acostada, mostra-se preenchidos os requisitos da tutela de urgência.

Não obstante, esclareço que se mostra inviável atender o pedido de afastamento do lar, já que inexistem provas robustas sobre seus fundamentos, sem prejuízo de a parte acionar a jurisdição criminal em razão de **delito de violência doméstica**. Afinal, se a própria autora admite residir em local distinto daquele utilizado pelo réu, tal pedido liminar parece pretender outra finalidade que não a proteção da incolumidade física e psicológica da parte.

Seja como for, tenho como adequado a concessão da tutela subsidiária requerida no feito.

Logo, havendo indícios razoáveis de estarmos diante de patrimônio comum, de onde as partes auferem o sustento, **fica a autora autorizada a adentrar e trabalhar na terra comum (e suas acessões e pertenças), sob pena de R$ 5.000,00 por dia, na hipótese de turbação da parte ré.**

CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE **para cumprimento da medida liminar acima deliberada, EM REGIME DE URGÊNCIA,** e para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias**), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, través de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC).

Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição).

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0804110-24.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALLYF MATHEUS SOUSA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0804116-31.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GILDO GALDINO LOBO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0802866-60.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENER DA SILVA OLIVEIRA OAB: 27374/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0804063-50.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARY LAIDE LIMA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0804113-76.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EUNILSON RODRIGUES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0804137-07.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SIDNEIA MARTINS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum "Juiz Célio Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0804065-20.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALTAIR BENICIO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum "Juiz Célio Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0063943-79.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO CAETANO DA SILVA 52672476268

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A parte exequente foi intimada pessoalmente para que promovesse o andamento do feito, no entanto, transcorrido o prazo, manteve-se inerte conforme certidão.

Éo que importava relatar. Fundamento e decido.

Apesar da inércia da LEF em prevê aplicação de sanções diante da inércia do exequente em promover os atos e diligência que lhe competem, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a aplicação subsidiária no CPC na ação de execução fiscal, cabendo, nesse caso a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, previsto no art. 485, III do CPC.

Os Tribunais Superiores, também têm admitido a decretação, ex ofício, de extinção da demanda sem julgamento do mérito por abando do autor, ainda que seja a Fazenda Pública, desde que a parte exequente tenha sido previamente intimada. (REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, primeira Seção, DJe 26.10.2010).

Constam dos autos que a exequente foi pessoalmente intimada a providenciar o adequado andamento do feito, sob pena de extinção do processo. No entanto, conforme certidão retro, a parte autora não se manifestou.

Conforme fundamentado acima, o descumprimento da determinação judicial configura abandono da causa causando a sua extinção sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas ex legis.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários sucumbenciais, haja vista não ter ocorrido a triangulação processual.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Parauapebas/PA, 14 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0005178-52.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Participação: EXECUTADO Nome: JBMA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR NASCIMENTO DE MORAES OAB: 21003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB: 13681/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO LUCIANO SARTORIO

DECISÃO

Reconheço os fundamentos utilizados pela exequente, a justificar alteração de posicionamento quanto ao tema em discussão, porquanto diante de um *distinguishing*.

Com efeito, a obrigação tributária exequenda foi transferida aos sócios não em razão da desconsideração fundamentada no artigo 135 do CTN, mas por terem supostamente abusado da estrutura societária que fora, em tese, funcionalizada para promover ilícitos em desfavor do meio ambiente.

Nesse sentido, a justificativa que legitimou os sócios da empresa originalmente executada se localiza no artigo 4º da Lei 9.506/98, bem como artigo 50 do CC (evento n. 14551157 - Pág. 2).

Diante do exposto, **determino o regular seguimento do feito.**

Fica a exequente intimada a apresentar cálculo atual do crédito tributário, bem como requerer o que de direito no prazo legal.

Intimem.

Parauapebas, 15 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801712-07.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JUCILENE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEMUEL DIAS DA SILVA OAB: 6963/TO Participação: REU Nome: PREFEITURA DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.”

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.° 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Portanto deve permanecer a forma de cálculo prevista na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado sobre tal assunto.

Intimem-se as partes.

Parauapebas, data do sistema.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803947-78.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: DILSON MOTA PEREIRA

SENTENÇA

Muito embora, nao haja condenação em custas como alega a Douta Procuradoria, pois é a lei quem isenta de custas, nao o juízo, e a expressao "custas ex legis" significa custas na forma da lei.

Dito isso, execerço o JUIZO DE RETRATAÇÃO para substituir a expressao "custas ex legis" por "isento de custas, na forma da lei e sem honorários, em razão da não formação do polo passivo".

P. I. R. C.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0010350-09.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRA DA COSTA NEVES OAB: 017905/PA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução formulada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Houve substituição do título de crédito.

Todavia, o feito deve ser extinto nessa fase processual.

Explico. Se a ação foi ajuizada **distribuída no ano de 2013**, tendo referida substituição operada no mês de **julho de 2020**, relevado está o fenômeno da prescrição intercorrente, já que esses entre esses eventos processuais transcorram mais de 05 anos.

Nesse aspecto, lembremo-nos que o título de crédito originalmente exequendo, consoante decisão retro, foi qualificado como nulo, segundo entendimento do TJPA. Se a substituição da cártula que consubstancia o crédito tributário deu-se após o transcurso do referido prazo, compreensível que a desídia do ente público não pode ser transferida ao contribuinte, nos termos apreendidos do REsp. n. 1.340.553 – RS.

Logo, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, por reconhecer o fenômeno da prescrição.

CONDENO o exequente nas custas processuais, ficando, desde já, intimado a recolhê-las, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Na omissão da parte, fica a secretaria judicial **autorizada** a promover referida inscrição, enviando a documentação necessária à PGE, para a devida exação.

Sem honorários, visto que não houve triangulação da lide.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da garantia; se houver.

P.R.I.C.

Parauapebas, 14 de janeiro de 2021.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800800-10.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DIEGO ELIAS MELO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA OAB: 25472/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

DIEGO ELIAS MELO GOMES opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito.

Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada.

Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito.

Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: “tal requisito é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador se omite na apreciação de **pedidos ou de questões relevantes** , suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela “supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ”

Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide.

Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las.

A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor.

Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta.

A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios.

Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado.

Àvista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado.

Parauapebas/PA, 15 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0010049-57.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a sentença incorreu em omissão, tendo em vista que o julgamento não aplicou ao caso a tese firmada no Tema 793 do STF.

O embargante alega que o juízo deixou de direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências.

Ao final, requer o recebimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir.

No presente caso, vislumbro que assiste razão ao embargante, uma vez que este juízo não determinou o modo de cumprimento da obrigação segundo as regras de repartição de competências.

O STF tem jurisprudência firme no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, bem como que o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

No julgamento do RE 855178, serviu de paradigma para a seguinte tese formulada:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

A importância do julgamento do RE é latente, não só na definição da legitimidade passiva, mas também por determinar o cumprimento da medida conforme as regras de repartição de competência. Isso porque, o prosseguimento da demanda, com a condenação equivocada do ente público para prestação do medicamento, terapia ou tecnologia, traz severas consequências ao SUS e a toda coletividade, com a desorganização do sistema. A solução para os conflitos de competência, com relação ao fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde pela via judicial, perpassa pelo conhecimento das normas do SUS acerca do financiamento da assistência farmacêutica, o que não é tão simples ou evidente.

Dito isso, observo que o município de Parauapebas possui gestão plena em saúde, ou seja, recebe recursos do Estado do Pará e da União para a gestão de casos de media e alta complexidade diretamente no município, decorrente do princípio de descentralização do Sistema Único de Saúde. Assim, deve ser direcionado a este ente o cumprimento da medida judicial imposta.

ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os acolho, por haver omissão, que supro neste momento, para direcionar AO ENTE MUNICIPAL o cumprimento da obrigação descrita na exordial, determinando também, direito a ressarcimento a ente diverso que tenha suportado o ônus financeiro.

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802733-18.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI OAB: 174204/SP Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que o informa o cumprimento da obrigação. Determinado a intimação da parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, confirmou o cancelamento do protesto e anuiu com o arquivamento dos autos.

Éo que importava relatar. Decido.

Diante do comprovante do cumprimento de sentença e concordância da parte exequente, restando tão somente julgar o processo nos termos do art. 924 e determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas e honorários ante o cumprimento voluntário.

P. I. R. C. Após, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais.

Parauapebas/PA, 14 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0016179-29.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JORGE VELLOSO OAB: 163471/SP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de "*ação anulatória de débito fiscal*" ajuizada pela **CLARO S/A** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**. Em síntese, alega a autora que o município não teria competência para instituir e cobrar taxa de fiscalização de funcionamento, já que tal atribuição, conquanto diz respeito à estação de rádio base, deve ser exercida pela agência reguladora ANEEL.

Citado o município, de forma tempestiva, apresentou sua contestação.

Na decisão e organização e saneamento do feito, compreendeu-se que o tema comporta julgamento antecipado, já que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de ajustes.

É o relatório. Decido.

Inexiste questão preliminar a ser investigada.

No mérito, a tese da autora, com a devida vênia, não se sustenta.

De fato, lembremo-nos que taxa é tributo que exige uma contraprestação estatal; um poder de polícia administrativo.

Nesse aspecto, se a ANATEL tem atribuição de fiscalizar aquilo que tem correlação com o direito de antena, a taxa municipal se fundamenta em outra justificativa. Afinal, como o ente municipal tem competência para ordenar e controlar os espaços públicos, sua taxa, ao se legitimar no direito ambiental, tem como escopo promover e garantir a adequação dos espaços ao plano diretor e sua consequente organização do tecido urbano.

Como se observa, o equívoco está em compreender que a utilização de bases de cálculos para taxas distintas significa a deflagração do mesmo poder de polícia administrativa. A natureza jurídica do tributo é dada pela relação **base de cálculo/fato gerador**. Se estamos diante de "fatos geradores" distintos, insólito o argumento, ainda que por via reflexa, de que o poder de polícia da agência reguladora estaria sendo usurpado pelo ente federativo municipal. Estamos diante de perfis de fiscalização distintos.

E, para que não fique dúvidas sobre a possibilidade de coincidência de bases de cálculos entre as taxas, necessário esclarecer que a única impossibilidade dessa identificação veio explicitamente na redação do parágrafo 2º do artigo 145 da CF/88, que diz que as taxas não poderão ter a mesma base de cálculo dos impostos; nada falando sobre taxas.

Por outras palavras, estamos diante de **hipóteses de incidências tributárias** distintas, cada qual patrocinadora de um **poder de polícia administrativo** singular.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

CONDENO a autora nas custas processuais, as quais deverão ser recolhidas em até 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa.

CONDENO a autora em honorários de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Parauapebas, 15 de janeiro de 2021.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804056-58.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GRACILENE FONSECA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0804135-37.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LEON HAYME DE SOUSA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum "Juiz Célio Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0805311-51.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: J. V. R. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação: AUTOR Nome: ROGEANE RODRIGUES DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação: REU Nome: COLEGIO CONEXAO LTDA - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 dias diga se a decisão liminar foi cumprida e realiza o recolhimento das custas processuais finais.

Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 13 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804897-53.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: C. N. L. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação:

IMPETRANTE Nome: JOSE SUENES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação: IMPETRADO Nome: COLEGIO CONEXAO LTDA - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Com fulcro no art. 27 da Lei Estadual 8.328/2015, intime-se a parte impetrante para recolhe as custas intermediárias pendentes de pagamento, caso haja.

Após, concluso para julgamento.

P.I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 13 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803342-98.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TALLYS AMORIM DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0803244-84.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO NALDO

SANTOS NERE Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REU Nome: TERCEIROS POSSUIDORES Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO MARANHÃO Participação: ADVOGADO Nome: MARVIO AGUIAR REIS OAB: 5915/MA Participação: REU Nome: ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

Trata-se ação declaratória ajuizada por FRANCISCO NALDO NERE em face do BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, do ESTADO DO MARANHÃO, do DETRAN/MA e OUTROS, estes sem qualificação. Em síntese, alega o autor que fora vítima de fraude no valor de R$ 47.823,60, que foi operada por terceiros, não identificados, que utilizaram seus dados qualificativos para financiar a aquisição do veículo FORD-KA/ FLEX, cor preta, ano 2011, modelo 2011, placa NIU-6864, RENAVAM 324104260 e chassi 9BFZK53A1BB302882. Também foi informado que em razão dessa fraude o autor ajuizou a ação de indenização nº 0007577-25.2012.814.0040–PROJUDI, oportunidade em que foi formulado pedido de compensação por danos morais em desfavor da instituição financeira. Embora tenha restado homologado acordo nestes autos, a parte autora admite que não foi requerida a nulificação do contrato de financiamento. Situação que gerou a perpetuação dos efeitos dessa fraude, já que recentemente veio a descobrir que o veículo em questão se encontra transitando no Município de Caxias/MA, pendendo sob ele débitos de IPVA, licenciamento, DPVAT, o que vem gerando diversos incômodos ao autor. Em razão destes fatos, foi manejada a presente ação, em que foi requerida, a título de tutela provisória cautelar, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como a busca e apreensão do veículo em tela. Juntou documentos.

Decisão, deferindo a gratuidade da justiça, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o DETRAN alegou, em síntese ilegitimidade passiva, e no mérito pugna pela improcedência do pedido. O BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A alegou falta de interesse de agir, culpa do autor, e no mérito requer a improcedência do pedido.

Réplica nos autos.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O ponto central da lide é saber a responsabilidade de cada um dos réus em face do infortúnio sofrido pelo autor. Neste caso, entendo que toda a responsabilização deva recair sobre o BRADESCO FINANCIAMENTOS. Explico.

Não há dúvidas de que o contrato foi fraudulento e que o banco era ciente disso, haja vista a existência de outra ação judicial em que o banco reconhece tal erro. Ocorre que, mesmo ciente da ocorrência de fraude, o banco não buscou os meios para evitar ou minorar os efeitos perniciosos que o contrato fraudulento gerou na vida do autor.

Toda a celeuma que dera origem a este processo judicial origina-se da desídia do banco em promover a transferência do veículo para seu nome e promover as diligências necessárias para localização e retenção do veículo. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO FRAUDULENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A FRAUDE. FORNECEDOR QUE NÃO AGIU DE FORMA DILIGENTE. AUTOR QUE TEVE SEU NOME PROTESTADO POR VALORES REFERENTES A MULTAS E IPVA DO REFERIDO VEÍCULO. Trata-se de ação na qual o Autor requer o cancelamento do protesto e dos valores cobrados indevidamente em decorrência de contrato fraudulento já reconhecido em juízo. Prolatada sentença de improcedência, insurge-se o Autor da decisão argumentando que os fatos ocorridos decorreram novamente da postura negligente da Ré. Sentença de improcedência. Reforma que se impõe. Ré que não atuou de forma diligente, mantendo o referido veículo em nome do Autor mesmo após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a fraude. Autor que não pode ser cobrado por dívidas vinculadas a veículo que não adquiriu. Protestos que ocorreram em razão de conduta desidiosa da Ré. Inequívoca responsabilidade da fornecedora, que permanece agindo de forma negligente e com descaso junto aos consumidores. Evidente falta de dever de cuidado. Dívidas do veículo que devem ser arcadas pela Ré. Dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se coaduna com as peculiaridades do caso concreto, compatível com a reprovabilidade da conduta, com a extensão do dano sofrido e o caráter punitivo pedagógico do instituto. RECURSO PROVIDO.

Ora, o financiamento de veículo aprovado com a apresentação de documentos falsos não afasta a responsabilidade do banco credor de arcar com o pagamento do IPVA, do licenciamento e do seguro DPVAT, vinculados ao bem, uma vez que é o credor fiduciário do bem. Assim sendo, deve responder por todos os débitos que recaem sobre o veículo.

Por derradeiro, entendo que não há responsabilização dos entes públicos, mormente não terem praticado nenhuma irregularidade ou ilícito. Ora, o ESTADO DO MARANHÃO e o DETRAN/MA agiram em conformidade com a legislação de regência. Aquele, por cobrar o IPVA do credor fiduciário, conforme autoriza a legislação tributária e este, ausência de responsabilidade pela transferência do veículo, ônus que é da instituição financeira, logo não pode a decisão judicial impor obrigação de fazer a quem é impossibilitado de cumprir tal comando.

Ademais, em uma análise técnica de processo civil e do conceito de réu, o DETRAN/MA e O ESTADO DO MARANHÃO nem deveriam figurar no polo passivo da demanda, pois não tem responsabilidade sobre o ocorrido e não é quem deve sofrer os efeitos de uma eventual condenação. Sobre o réu no processo civil, vejamos o que diz os tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO (IN STATUS ASSERTIONIS). OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO GENITOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO RÉU DO POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É importante salientar que a legitimidade das partes se caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. 2. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade. 3. O contrato é um negócio jurídico, no qual requer para sua validade que o agente seja capaz, objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e com forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, do Código Civil). 4. Não obstante a obrigação legal regulada pela lei civil que impõe ao pai o dever de sustento do filho, tal não autoriza a sua inserção na relação jurídica contratual entabulada entre a genitora e o estabelecimento escolar, para trazê-lo à responsabilização por inadimplência de obrigação contratual daquele que não teve o animus de contratar, pois ausente a vontade de se obrigar com a instituição de ensino, não se há falar em responsabilidade pelo cumprimento do acordo firmado por outrem referente às mensalidades escolares do filho menor. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143764, 07184747920188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, publicado no PJe: 15/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PERDAS E DANOS POR NÃO PROMOÇÃO, PELO RÉU, DE NOMEAÇÃO À AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. PRETENSÃO

DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DA CONTA. 1. Não se conhece do recurso no que toca ao pedido de exclusão de crédito tributário e de condenação da requerida em perdas e danos por não ter promovido a nomeação à autoria porque tais questões não foram suscitadas pela parte autora e, portanto, não foram apreciadas pela instância originária, de sorte que sua apreciação diretamente por esta Corte importaria em indevida supressão de grau jurisdicional. 2. De se concluir pela ilegitimidade passiva da CEF para a demanda, uma vez que não se trata da proprietária atual nem pretérita do dinheiro que a parte autora pretende usucapir, não havendo, portanto, interesse jurídico que justifique sua presença na lide. Em outras palavras, eventual julgamento de procedência do pedido do autor não teria qualquer impacto na esfera de direitos patrimoniais da CEF, mas apenas da empresa depositante, que poderia, ao menos em tese, se ver alijada da propriedade da coisa móvel usucapienda. 3. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302457 - 0003922-87.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer do BRADESCO FINANCIAMENTOS, devendo ser responsabilizado tanto pelo dano moral quanto pela obrigação de fazer requerida na inicial, uma vez que esta deu causa a demanda e é quem deve responder por eventual condenação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar inexistente relação jurídica entre as partes, decorrente de contrato, bem como condenar o BRADESCO FINANCIAMENTOS a regularizar o registro junto ao DETRAN/MA, excluindo nome/CPF da autora do prontuário do veículo FORD-KA/ FLEX, cor preta, ano 2011, modelo 2011 placa NIU-6864, renavam 324104260, chassi 9BFZK53A1BB302882., sob pena de incorrer-se em multa diária de R$ 500,00 até limite de R$ 20.000,00 iniciando-se o prazo com a res judicata e danos morais no valor de R$5.000,00, com juros de 12% ao ano e correção monetária, ambosincidentes a partir da data de publicação desta sentença no Dje. IMPROCEDENTE os pedidos contra o DETRAN/MA e o ESTADO DO MARANHÃO.

Em face da sucumbência, condeno o requerido BRADESCO FINANCIAMENTOS ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma prevista no artigo 85, § 2°, do CPC ao fundo da defensoria. CONDENO o autor em honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado entre o DETRAN e o ESTADO DO MARANHÃO; exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade.

Custas pelo BRADESCO FINANCIAMENTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas, data do sistema.

Lauro Fontes Junior

Juiz de Direito

Número do processo: 0001634-27.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MARINALVA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará.

Conforme constam nos autos, a Fazenda Pública requer a desistência da ação, tendo em vista que o valor atualizado do crédito exequendo é inferior a 15.000 UPF-PA, tudo nos termos da Lei Estadual nº. 8.870/2019.

Éo que importava relatar. Fundamento e Decido.

A Lei Estadual nº. 8.870/2019, no artigo 1º, traz as hipóteses em que o Estado do Pará, por meio da PGE, poderá não ajuizar ações de execução fiscal, bem como desistir das ajuizadas.Vejamos:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos:

I - processos movidos contra massas falidas, em que não tenham sido encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos extra concursais e preferenciais, desde que não seja mais possível o redirecionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - processos movidos contra pessoas jurídicas extintas, em que não tenham sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável, ou tenha se revelado ineficaz por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

III - processos que versam sobre matéria em que haja precedente desfavorável à Fazenda Pública, firmado em decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de Súmula Vinculante, incidentes de resolução de demandas repetitivas, julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida e de Recurso Extraordinário ou Especial repetitivos, enunciados de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, ou enunciados de Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sobre direito local;

IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA."

Assim, estando o caso em comento disposto no inciso IV do referido artigo, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da presente Ação de Execução Fiscal** e a consequente JULGO EXTINTA da mesma, sem resolução de mérito, com base no art. 1º, inciso IV da Lei Estadual n. 8.870, de 10/06/2019, c/c artigo 485, VIII do CPC/2015.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 14 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803277-06.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSELITA SOUZA

SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

A ADI n° 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI n° 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0020851-51.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum "Juiz Célio Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.:

68.515-000
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do art. 26 da Lei nº 8.328/2015, fica a(s) parte(s) executada **INTIMADA**(s) para pagamento das custas finais no **prazo de 15 (quinze) dias** , sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

Parauapebas, **15 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0807569-34.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8° REGIÃO Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALVES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Ratifico os atos processuais já realizados.

No entanto, considerando que não há nos autos pedido de gratuidade da justiça, intimo a parte autora para que no prazo de 15 dias recolha as custas processuais sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de dezembro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802535-78.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA MARIA DIAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecipada ajuizada em desfavor do Município de Parauapebas. Narra a inicial que a autora, servidora pública municipal, pretende ter acesso a todos os recibos de pagamentos remuneratórios no período compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro de 2005. Visa-se, com isso,

verificar se tem direito aos termos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0000086-27.2003.8.14.0040, que reconheceu dívida de valor em relação a alguns servidores públicos.

Citado, o município apresentou sua contestação. Em preliminar, alegou a falta de interesse de agir, vez que não houve prévia solicitação administrativa. No mérito, aduziu que a autora não faria jus aos benefícios concedidos no referido *writ*.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar invocada, já que inexiste condicionamentos ao exercício do direito de ação. Com a devida vênia, diverge-se da interpretação concedida às condições da ação pelo réu. **Até porque, inobstante o *nomen iuris* utilizada pela autora, estamos diante de uma produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 e ss. do CPC.**

Seja como for, a urgência também foi evidenciada. De fato, se estamos a falar de suposto benefício de valor, o transcurso do tempo, notadamente se referente às prestações periódicas, atrai mensalmente o fenômeno da prescrição, de onde se denota a urgência postulatória.

Nesse aspecto, independentemente de a requerente possuir aludido direito subjetivo verificado no *writ*, tal temática deverá ser discutida na via adequada. Até porque não cabe ao juízo aprofundar nesse plano, segundo o parágrafo 2º, artigo 383, CPC.

Diante do exposto, concedo a tutela requerida e, no prazo de 15 dias, deverá o réu apresentar a documentação exigida, sob pena de multa de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 15.000,00.

Condeno a parte ré nas custas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo, remeta-se a documentação necessária à PGE.

Transcorrido o prazo de 30 dias e operado o trânsito em julgado, deverá a Secretaria agir consoante determina o artigo 383 do CPC. Deverá, ademais, alterar a classe processual, já que estamos diante de procedimento antecipada de prova.

P.R.I.C.

Parauapebas, 14 de janeiro de 2021.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801062-08.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: E. S. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801062-08.2020.8.14.0024.

Autor(a)(es):

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Endereço: RUA VOLKSWAGEN, 291, JABAQUARA, CEP 04344-020, SÃO PAULO/SP

Réu(s):

Nome: ELANE SAW MUNDURUKU

Endereço: AVENIDA ROTARY, 264, CS B, BAIRRO BELA VISTA, CEP 68180-390, ITAITUBA/PA

DECISÃO

01. **DEFIRO** a liminar requerida, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

02. **EXPEÇA-SE** o respectivo **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo descrito na inicial: **automóvel Modelo Virtus MF, Cor Branca, Marca Volkswagen, Ano Fab./Modelo 2019/2020, Placa QEU7157, CHASSI 9BWDL5BZ9LP049510, RENAVAM 01205380148;**

03. **CITE-SE** o réu no endereço informado na inicial para, em 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, apresentar contestação, conforme estabelece o artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

04. **NOMEIO** o representante legal do requerente, indicado no **ID nº 18579111**, como depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso;

05. **ADVIRTA-SE** o réu que ele poderá pagar a integridade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem será restituído, de acordo com o artigo 3º, §2º, do

Decreto-Lei nº 911/1969;

06. **FICA** a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC);

07. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Srs. Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

08. **EXPEÇA-SE** o necessário;

09. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 14 de janeiro de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800622-12.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: GERLAN DE QUEIROZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800622-12.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, em que a parte reclamante não emendou a inicial no prazo legal, em especial, indicando o endereço do fiel depositário no Município de Itaituba (PA), em que pese ter sido intimada para tanto (expediente nº 2154241).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Verifico que o requerente/reclamante se enquadrou na hipótese do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1 . É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008).

Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona o jurista Antonio Carlos Marcato: *"A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escorreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu". (in **Código de Processo Civil Interpretado**, 3ª ed. Atlas).*

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, *caput* e parágrafo único e artigo 330, todos do Código de Processo Civil (CPC).

AUTORIZO, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo tudo ser devidamente certificado nos autos eletrônicos.

CONDENO em custas a parte autora.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 15/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001453220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:DEIZE MONICA DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DELMA MARLY DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DENYS MAGNA DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DEIZIANE DOS SANTOS CABALLERO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON DE AGUIAR REQUERIDO:FRANCISCO PIRES DOS SANTOS FILHO. Processo nº 000145-32.2014.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO 1. Perscrutando os autos, a análise do pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciada, portanto DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 2. Remetam-se UNAJ para que promova o cancelamento do boleto de custas gerado em nome das requerentes (Relatório de conta fl. 84). 3. Após, CUMPRA-SE o item 3, do despacho de fl. 82 dos autos. 4. Expedientes necessários. 5. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA., 12 de janeiro de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito PROCESSO: 00003831220188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/01/2021 REQUERENTE:MARIA CELIA DA COSTA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:CELSON LOPES VIEIRA REQUERIDO:ODOCIO PORTELA. Processo: 0000383-12.2018.814.0024 Classe: Ação Possessória DESPACHO 1. Nos termos dos artigos 351 do Código de Processo Civil, manifestem-se a parte autora em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se. 3. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba-PA, 12 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00005264820118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 15/01/2021 INVENTARIANTE:CLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FLAVIO MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VANDERLEY GOMES DE SOUZA FILHO INVENTARIADO:VANDERLEI GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000526-48.2011.8.14.0024 DECISÃO 1. CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de regularizar quanto às custas processuais. 2. Cleide de Oliveira Souza e Outros requereram abertura de INVENTÁRIO em razão do falecimento de VARDERLEI GOMES DE SOUZA. Na petição inicial informaram que os bens deixados pelo falecido a serem inventariados e partilhados, perfaziam, naquela oportunidade (data do ajuizamento da ação - fevereiro de 2011), o valor de R$2.670.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta mil reais). Pugnaram pela gratuidade judiciária. Em decisão inaugural (fl. 108, item 1) foi deferida a gratuidade judiciária requerida. Todavia, da análise dos autos, não verifico os requisitos para o deferimento da gratuidade. No presente caso, os autores não trouxeram aos autos documento que comprove a hipossuficiência alegada. Bem como, tal alegação, se encontra em descompasso com o apresentado nos autos, em especial o valor da causa. Desta forma, REVOGO a gratuidade judiciária, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino a intimação dos autores, por seu patrono, para que promovam o recolhimentos das custas processuais e juntem aos autos cópia do recolhimento, ou requeira o parcelamento, nos termos da Portaria 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, sob pena de cancelamento da distribuição em 30 (trinta) dias. 3. Comprovado o recolhimento das custas iniciais, INTIME-SE o(a) inventariante para que apresente as primeiras declarações e/ou plano de partilha, em 15 (quinze) dias, observadas as informações constantes nos autos, sob pena de remoção do encargo. 4. Intimações e expedientes necessários. 5. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba-

PA, 12 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00011854320068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610007723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/01/2021 AUTOR:J. L. M. REQUERENTE:JOSILEIA LEITE Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) REU:JONAS MATIAS MUNIZ. Cumprimento de Sentença PROCESSO Nº 0001185-43.2006.8.14.0024 DECISÃO 01. RENOVEM-SE as diligências citatórias, observando o novo endereço do Executado apresentado à fl. 22; 02. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito PROCESSO: 00012791620048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410009665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REU:JOSE ALONSO GUSMAO DE AGUIAR AUTOR:NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) . Processo: 0001279-16.2004.14.0024 DECISÃO/MANDADO Perscrutando os autos, diante do petitório de fls. 176-v, fazendo uso do juízo de retratação (§7º do art. 485 do CPC), acolho o pedido do requerente e torno sem efeito a sentença de fl. 176/176-v. Intime-se o autor(a) para que, no prazo de 10 dias, impulsione o feito concretamente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Intime-se. Itaituba/PA., 13 de janeiro de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito PROCESSO: 00015453120088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810013025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 REPRESENTANTE:KATIANY ALMEIDA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMMYA ARAUJO DE ASSIS REQUERIDO:CLAITON JUNIO MIRANDA DE ASSIS Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001545-31.2008.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem

de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 08 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016741020108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010011835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMIVALDO CABRAL DA LUZ. PROCESSO Nº 0001674-10.2010.8.14.0024 DESPACHO 1. Não havendo pagamento voluntário das custas processuais, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da sentença, da certidão de trânsito e julgado, certidão descritiva do débito e com o boleto pendente de pagamento, para inscrição em dívida ativa; 2. Não existindo outras providências pendentes, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos. 3. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2020. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito PROCESSO: 00018962520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/01/2021 EXECUTADO:JOAO PAULO VASCONCELOS PAZ Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. S. P. Representante(s): OAB 3161 - FRANCISCO IVAN CARNEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANA PAULA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001896-25.2012.814.0024 DECISÃO 1. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2. INTIME(M)-SE as partes pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da certidão de fl. 46, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 08 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito PROCESSO: 00020292820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Alimentos em: 15/01/2021 EXEQUENTE:P. A. M. B. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) PAULA JANE MARANHAO (REP LEGAL) EXECUTADO:A. C. B. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0002029-28.2016.814.0024 DECISÃO 1. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2. À vista da decisão de fl. 62, INTIME(M)-SE a parte exequente pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito PROCESSO: 00031566420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:ADILSON COSTA BRAGA Representante(s):

OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:PAULO ANDREY MARANHAO BRAGA Representante(s): PAULA JANE MARANHAO (REP LEGAL) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003156-64.2017.814.0024 DECISÃO 1. Processo já sentenciado. CERTIFIQUE o trânsito em julgado da sentença de fl. 45; 2. Após, e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 3. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito PROCESSO: 00034935820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Inventário em: 15/01/2021 INVENTARIANTE:JESSICA DE ANDRADE FELTRIM Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZ FRANCISCO FELTRIM. Processo nº: 0003493-58.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. VISTA dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito; 2. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba-PA, 12 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00051434320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS LOBATO LOPES. Processo n.º 0005143-43.2014.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO 1. DEFIRO o item A do petitório de fls. 69/72. 70, SUSPENDO a presente demanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. AGUARDE-SE em Secretária. 3. Decorrido o prazo, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 4. SERVIRÁ a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. 5. Cumpra-se. 6. Expedientes necessários. Itaituba-PA, 13 de janeiro de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito PROCESSO: 00075632120148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Alimentos em: 15/01/2021 EXEQUENTE:LUIS FELIPE PEREIRA PRATA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) SANDRA DE SOUSA PEREIRA (REP LEGAL) EXECUTADO:RONIVALDO DA SILVA PRATA. PROCESSO Nº 0007563-21.2014.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por L.F.P.P., representado por sua genitora SANDRA DE SOUSA PEREIRA contra RONIVALDO DA SILVA PRATA A parte Exequente informou a quitação do débito alimentar (fls. 36). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, destarte, que o requerido adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. Dispõe o enunciado do art. 924, II, do CPC, que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita, devendo, nos termos do art. 925 do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Ante o exposto, e nos termos do que dispõe o art. 925 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo seu cumprimento, em consequência, extingo o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Por conseguinte, recolha-se eventual mandado em desfavor do Executado, relativo ao presente feito. Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição e no Sistema Libra. Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de direito PROCESSO: 00115352820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDISON DANIEL DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA processo nº: 0011535-28.2016.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO 1. DEFIRO o petitório de fls. 59 dos autos, cumpra-se conforme solicitado. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se. Expedientes necessários. Itaituba-PA, 11 de janeiro de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito PROCESSO: 00125639420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Alvará Judicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE DE FREITAS PAULO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOANA DARC DE FREITAS SILVA REQUERIDO:OSCAR JOSE PAULO. PROCESSO Nº

0012563-94.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2020. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito PROCESSO: 00150469720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 REQUERENTE:TULIO OKAMOTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA SALES OKAMOTO Representante(s): OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 20825 - WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) OAB 28233 - ALEXSSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0015046-97.2017.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono via DJE, para o recolhimento das custas processuais pendentes em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba-PA, 13 de janeiro de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito PROCESSO: 01582212320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE JORGE LUIS SOUZA CIRINO

Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) MARIA CELESTE SOUZA CIRINO (REP LEGAL) REQUERIDO:IRLANDE DE TAL REQUERIDO:PORTELA DE TAL Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0158221-23.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2020. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito

Número do processo: 0800088-34.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA LIMA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 17236/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

PLANTÃO JUDICIAL

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800088-34.2021.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de **ALVARÁ JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA** ajuizada por **SILVANA LIMA BORGES**.

Há pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Analisando o presente pedido, observo que não merece ser objeto de análise em sede de plantão judicial, visto que nada obsta que seja apreciada pelo juiz natural, seguindo a normalidade da tramitação dada aos demais feitos semelhantes.

Logo, a situação em testilha não está abrangida pelo artigo 1º, §6º da Resolução nº 16 de 2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), razão pela qual resta impossível a análise neste momento em sede de plantão judicial.

Por essas razões, deixo de conhecer o pedido formulado a este juízo plantonista, ordenando a remessa ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 14 de janeiro de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache
Juiz de Direito

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA

Número do processo: 0802937-81.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. T. G. P. Participação: REQUERIDO Nome: D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO
Travessa Paes de Carvalho, nº 50, Centro, Itaituba - PA - CEP: 68180-060
(93) 3518-9309 - E-mail: 1aveiro@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0802937-81.2018.8.14.0024.

Ação de Alimentos.

Autoridade Judiciária: MM. Juiz de Direito **Dr. ORDINANDRO GARCIA CUNHA**, respondendo pela Vara Única do Termo Judiciário de Aveiro/PA, Comarca de Itaituba-PA.

Requerente: D. T. G. P.

Requerido(a): Darenilso Sousa Parintins, brasileiro, pedreiro, portador do RG nº 4332012-PC/PA e do CPF nº 965.924.862-87, nascido em 03/04/1982, no município de Aveiro/PA, filho de David Parintins e Célia Maria da Conceição Sousa, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Darenilso Sousa Parintins, acima identificado(a), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta a presente ação, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC/2015).

Juízo: Termo Judiciário de Aveiro, localizado no Fórum da Comarca de Itaituba-PA, situado na Travessa Paes de Carvalho, s/nº Bairro Centro, Itaituba-PA.

Data do Despacho/Decisão: 02-10-2020.

Itaituba/PA, 14 de janeiro de 2021.

GUALTER SOLANO COSTA SAMPAIO

Diretor de Secretaria do Termo Judiciário de Aveiro-PA

PODER JUDICIÁRIO ¿ ESTADO DO PARÁ TERMO DE AVEIRO Processo

nº 0002181-84.2017.8.14.1465

DENUNCIADO: R.R.P.M
VITIMA: M.D.S.M.M

DESPACHO R. Hoje.VISTAS ao Ministério Público para manifestação a respeito da não localização do denunciado REINALDO RAIOL PEREIRA MOTA, conforme se verifica no inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fl. 16. Após, RETORNEM-SE os autos conclusos.Cumpra-se. Itaituba-PA, 11 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO ¿ ESTADO DO PARÁ TERMO DE AVEIRO Processo

nº 0002181-84.2017.8.14.1465

DENUNCIADO: R.R.P.M
VITIMA: M.D.S.M.M

DESPACHO R. Hoje.VISTAS ao Ministério Público para manifestação a respeito da não localização do denunciado REINALDO RAIOL PEREIRA MOTA, conforme se verifica no inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fl. 16. Após, RETORNEM-SE os autos conclusos.Cumpra-se. Itaituba-PA, 11 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Termo de Aveiro

DENUNCIADO: STENIO OLIVEIRA GONDIN
DENUNCIADO: EMILIA DE OLIVEIRA LIMA
VÍTIMA: F.E
Processo
nº: 0000301-2.2020.8.14.1465
DECISÃO
1. Com vista à efetividade da prestação jurisdicional, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia, da celeridade e da eficiência processual, ratifico os atos praticados nos autos, até o declínio de competência (fls. 92).2. VISTAS ao MP para manifestação.Itaituba-PA, 13 de janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0801010-56.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: T. D. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. T. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

0801010-56.2020.8.14.0074

REQUERENTE: THAIS DE LIMA CARDOSO

Nome: THAIS DE LIMA CARDOSO
Endereço: Rua Cachoerinha, 02, Bairro Paganini, TAILâNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: ANTONIO ADEMAR TAMOZ DE SOUSA

Nome: Antonio Ademar Tamoz de Sousa
Endereço: PA 150, s/n, Antigo Posto Paysandu, Zona Rural, TAILâNDIA - PA - CEP: 68695-000

DECISÃO

R.H.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Anote-se como segredo de Justiça.

3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil.

4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor da filha, que serão devidos a partir da citação, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a ser depositado na conta bancária que a genitora da requerente indicar ou ser pago mediante recibo.

5. Designo o dia **05 de maio de 2021, às 10h**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda.

7. Oficie-se o empregador mencionado na inicial, qual seja, "PA 150, Antigo Posto Paysandu, Tailândia/PA", para que efetue os descontos do percentual arbitrado no item 4 e comunique os ganhos do réu até a data da audiência, em obediência ao art. 5º, § 7º da Lei 5478, sob pena de crime contra a Administração da Justiça.

8. Intime-se a parte autora, caso ainda não tenha sido intimada, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de seu advogado ou defensor público e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia.

9. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte).

10. Expeçam-se os expedientes que forem necessários.

11. Ciência ao Ministério Público.

12. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Tailândia/PA, 07 de janeiro de 2021.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801015-78.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: G. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: J. F. D. S. B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

0801015-78.2020.8.14.0074

REQUERENTE: G. S. S., S. S. S.
REPRESENTANTE: CRISLANE SANTOS DA SILVA

Nome: GABRIEL SILVA SANTOS
Endereço: rua faveira, 26, vila macarrão, TAILâNDIA - PA - CEP: 68695-000
Nome: SAMUEL SILVA SANTOS
Endereço: rua faveira, 26, Vila Macarrão, TAILâNDIA - PA - CEP: 68695-000
Nome: CRISLANE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Faveiro, 26, Vila Macarrão, TAILâNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: WESLLEY CONCEIÇÃO SILVA

Nome: Weslley Conceição Silva
Endereço: Fazenda Rio Negro, 01, Zona Rural, Zona Rural, SãO FéLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Anote-se como segredo de Justiça.

3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil.

4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Arbitro os alimentos provisórios em favor dos filhos, que serão devidos a partir da citação, no valor de 40% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, Conta Poupança nº 00001037-4, Agência nº 2363, Caixa Econômica Federal.

5. Designo o dia 05 de maio de 2021, às 11h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda.

7. Oficie-se o empregador mencionado na inicial, qual seja, “João Franco da Silveira Bueno”, para que efetue os descontos do percentual arbitrado no item 4 e comunique os ganhos do réu até a data da audiência, em obediência ao art. 5º, § 7º da Lei 5478, sob pena de crime contra a Administração da Justiça.

8. Intime-se a parte autora, caso ainda não tenha sido intimada, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de seu advogado ou defensor público e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia.

9. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte).

10. Expeçam-se os expedientes que forem necessários.

11. Ciência ao Ministério Público.

12. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Tailândia/PA, 07 de janeiro de 2021.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

Número do processo: 0800473-97.2019.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800473-97.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Guarda] - GUARDA (1420)

PARTE REQUERENTE: Nome: FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: TRAVESSA BOM JARDIM, 529, EM FRENTE A QUADRA DE LAZER E BARRACÃO AMBL, LEITOSO, RURóPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - PA26453

PARTE REQUERIDA: Nome: FRANCINALVA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: TRAVESSA BOM JARDIM, SN, EM FRENTE AO BARRACÃO DA AMBL, LEITOSO, RURóPOLIS - PA - CEP: 68165-000
Nome: VALTER GUIMARAES CORREIA
Endereço: AVENIDA AROLDO VELOSO, 890, SERRARIA, RURóPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

RH.

Observo que ainda não foi realizado o estudo social do presente caso, desta feita, reitere o oficio para a realização do estudo social.

Oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba para que distribua o presente ofício a uma das assistentes sociais, a fim de que proceda à realização do estudo social na residência da requerente, apresentando o respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Também consta nos autos, Id. 15467689, que foi decretado a revelia dos requeridos e nomeado advogado dativo para defender os interesses dos requeridos, assim sendo, intime-se o advogado dativo para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral.

Cumpra-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis, 12 de janeiro de 2021**.**

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

Número do processo: 0800014-08.2020.8.14.0026 Participação: RECLAMANTE Nome: ELAINE BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

DESPACHO

R.h.

Vistos os autos,

Considerando que houve um equívoco na designação das audiências nos autos 0800014-08.2020.8.14.0026, 0800050-50.2020.8.14.0026, 0800210-75.2020.8.14.0026, 0800209-90.2020.8.14.0026, 0800199-46.2020.8.14.0026 e 0800166-56.2020.8.14.0026, posto que estas foram designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira) ao invés do dia 28/01/2021 (quinta-feira). Considerando, ainda, que já há audiências criminais, com réus presos, designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira), VERIFICO QUE HÁ A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA.

Desta forma, REDESIGNO as audiências de juizado especial cível, designadas nos autos do processo listados abaixo, para o dia 28/01/2021 (quinta-feira), nos seguintes horários:

1. 0800014-08.2020.8.14.0026: 09h

2. 0800050-50.2020.8.14.0026: 09h40

3. 0800210-75.2020.8.14.0026: 10h20

4. 0800209-90.2020.8.14.0026: 11h

5. 0800199-46.2020.8.14.0026: 11h40

6. 0800166-56.2020.8.14.0026: 12h20

Renovam-se as diligências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Jacundá, 14 de janeiro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800014-08.2020.8.14.0026 Participação: RECLAMANTE Nome: ELAINE BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

DESPACHO

R.h.

Vistos os autos,

Considerando que houve um equívoco na designação das audiências nos autos 0800014-08.2020.8.14.0026, 0800050-50.2020.8.14.0026, 0800210-75.2020.8.14.0026, 0800209-90.2020.8.14.0026, 0800199-46.2020.8.14.0026 e 0800166-56.2020.8.14.0026, posto que estas foram designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira) ao invés do dia 28/01/2021 (quinta-feira). Considerando, ainda, que já há audiências criminais, com réus presos, designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira), VERIFICO QUE HÁ A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA.

Desta forma, REDESIGNO as audiências de juizado especial cível, designadas nos autos do processo listados abaixo, para o dia 28/01/2021 (quinta-feira), nos seguintes horários:

1. 0800014-08.2020.8.14.0026: 09h

2. 0800050-50.2020.8.14.0026: 09h40

3. 0800210-75.2020.8.14.0026: 10h20

4. 0800209-90.2020.8.14.0026: 11h

5. 0800199-46.2020.8.14.0026: 11h40

6. 0800166-56.2020.8.14.0026: 12h20

Renovam-se as diligências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Jacundá, 14 de janeiro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800199-46.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: GENIVALDO ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: NAUM BORGES DA SILVEIRA OAB: 29851/PA Participação:

ADVOGADO Nome: MAURO FERNANDO SPATTE OAB: 27195/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB: 752PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

DESPACHO

R.h.

Vistos os autos,

Considerando que houve um equívoco na designação das audiências nos autos 0800014-08.2020.8.14.0026, 0800050-50.2020.8.14.0026, 0800210-75.2020.8.14.0026, 0800209-90.2020.8.14.0026, 0800199-46.2020.8.14.0026 e 0800166-56.2020.8.14.0026, posto que estas foram designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira) ao invés do dia 28/01/2021 (quinta-feira). Considerando, ainda, que já há audiências criminais, com réus presos, designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira), VERIFICO QUE HÁ A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA.

Desta forma, REDESIGNO as audiências de juizado especial cível, designadas nos autos do processo listados abaixo, para o dia 28/01/2021 (quinta-feira), nos seguintes horários:

1. 0800014-08.2020.8.14.0026: 09h

2. 0800050-50.2020.8.14.0026: 09h40

3. 0800210-75.2020.8.14.0026: 10h20

4. 0800209-90.2020.8.14.0026: 11h

5. 0800199-46.2020.8.14.0026: 11h40

6. 0800166-56.2020.8.14.0026: 12h20

Renovam-se as diligências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Jacundá, 14 de janeiro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800166-56.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: SAULO ALVES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WANDERSON LOPES RABELLO OAB: 29405/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

R.h.

Vistos os autos,

Considerando que houve um equívoco na designação das audiências nos autos 0800014-08.2020.8.14.0026, 0800050-50.2020.8.14.0026, 0800210-75.2020.8.14.0026, 0800209-90.2020.8.14.0026, 0800199-46.2020.8.14.0026 e 0800166-56.2020.8.14.0026, posto que estas foram designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira) ao invés do dia 28/01/2021 (quinta-feira). Considerando, ainda, que já há audiências criminais, com réus presos, designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira), VERIFICO QUE HÁ A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA.

Desta forma, REDESIGNO as audiências de juizado especial cível, designadas nos autos do processo listados abaixo, para o dia 28/01/2021 (quinta-feira), nos seguintes horários:

1. 0800014-08.2020.8.14.0026: 09h

2. 0800050-50.2020.8.14.0026: 09h40

3. 0800210-75.2020.8.14.0026: 10h20

4. 0800209-90.2020.8.14.0026: 11h

5. 0800199-46.2020.8.14.0026: 11h40

6. 0800166-56.2020.8.14.0026: 12h20

Renovam-se as diligências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Jacundá, 14 de janeiro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800209-90.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA BATISTA DE ALMEIDA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS OAB: 25976-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO

DESPACHO

R.h.

Vistos os autos,

Considerando que houve um equívoco na designação das audiências nos autos 0800014-08.2020.8.14.0026, 0800050-50.2020.8.14.0026, 0800210-75.2020.8.14.0026, 0800209-90.2020.8.14.0026, 0800199-46.2020.8.14.0026 e 0800166-56.2020.8.14.0026, posto que estas foram designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira) ao invés do dia 28/01/2021 (quinta-feira). Considerando, ainda, que já há audiências criminais, com réus presos, designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira), VERIFICO QUE HÁ A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA.

Desta forma, REDESIGNO as audiências de juizado especial cível, designadas nos autos do processo listados abaixo, para o dia 28/01/2021 (quinta-feira), nos seguintes horários:

1. 0800014-08.2020.8.14.0026: 09h

2. 0800050-50.2020.8.14.0026: 09h40

3. 0800210-75.2020.8.14.0026: 10h20

4. 0800209-90.2020.8.14.0026: 11h

5. 0800199-46.2020.8.14.0026: 11h40

6. 0800166-56.2020.8.14.0026: 12h20

Renovam-se as diligências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Jacundá, 14 de janeiro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800210-75.2020.8.14.0026 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DELZA DIAS FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA OAB: 21773/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELUZIETE ALMEIDA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA OAB: 21773/PA Participação: RECLAMADO Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARMEL RESORT HOSPEDAGEM EIRELI - EPP

DESPACHO

R.h.

Vistos os autos,

Considerando que houve um equívoco na designação das audiências nos autos 0800014-08.2020.8.14.0026, 0800050-50.2020.8.14.0026, 0800210-75.2020.8.14.0026, 0800209-90.2020.8.14.0026, 0800199-46.2020.8.14.0026 e 0800166-56.2020.8.14.0026, posto que estas foram

designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira) ao invés do dia 28/01/2021 (quinta-feira). Considerando, ainda, que já há audiências criminais, com réus presos, designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira), VERIFICO QUE HÁ A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA.

Desta forma, REDESIGNO as audiências de juizado especial cível, designadas nos autos do processo listados abaixo, para o dia 28/01/2021 (quinta-feira), nos seguintes horários:

1. 0800014-08.2020.8.14.0026: 09h

2. 0800050-50.2020.8.14.0026: 09h40

3. 0800210-75.2020.8.14.0026: 10h20

4. 0800209-90.2020.8.14.0026: 11h

5. 0800199-46.2020.8.14.0026: 11h40

6. 0800166-56.2020.8.14.0026: 12h20

Renovam-se as diligências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Jacundá, 14 de janeiro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800050-50.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: CAROLINA FONTES AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: GILVAM MIGUEL DE CALDAS OAB: 22284/PA Participação: REU Nome: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

DESPACHO

R.h.

Vistos os autos,

Considerando que houve um equívoco na designação das audiências nos autos 0800014-08.2020.8.14.0026, 0800050-50.2020.8.14.0026, 0800210-75.2020.8.14.0026, 0800209-90.2020.8.14.0026, 0800199-46.2020.8.14.0026 e 0800166-56.2020.8.14.0026, posto que estas foram designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira) ao invés do dia 28/01/2021 (quinta-feira). Considerando, ainda, que já há audiências criminais, com réus presos, designadas para o dia 26/01/2021 (Terça-feira), VERIFICO QUE HÁ A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA.

Desta forma, REDESIGNO as audiências de juizado especial cível, designadas nos autos do processo

listados abaixo, para o dia 28/01/2021 (quinta-feira), nos seguintes horários:

1. 0800014-08.2020.8.14.0026: 09h

2. 0800050-50.2020.8.14.0026: 09h40

3. 0800210-75.2020.8.14.0026: 10h20

4. 0800209-90.2020.8.14.0026: 11h

5. 0800199-46.2020.8.14.0026: 11h40

6. 0800166-56.2020.8.14.0026: 12h20

Renovam-se as diligências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Jacundá, 14 de janeiro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800004-27.2021.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: EDERNILSON CRAVO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SANTOS DE JESUS OAB: 30890/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE JACUNDA Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Vistos os autos, etc.

Compulsando os autos constatei que a parte autora ajuizou ação indenizatória em face do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO e PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, cumpre dizer que os órgãos informados como integrantes do polo passivo da demanda não tem capacidade jurídica, assim, DETERMINO ao requerente que proceda à EMENDA DA INICIAL, com a devida regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 331, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C

Jacundá, 13 de janeiro de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá.

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0014761-75.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MENILZA LISBOA DOS SANTOS Participação: REU Nome: ADOLFO ESTRAUBE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000068-04.2007.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MANOEL BEZERRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE OAB: 12065/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Participação: REU

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0009141-87.2013.8.14.0045 Participação: IMPETRANTE Nome: RITA MACIEL PEREIRA Participação: IMPETRANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: GESTOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003918-90.2012.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARTHANNY SOUZA SILVA MILHOMEM ARAUJO Participação: REU Nome: ARIOVALDO DE NAZARE CANDIDO SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial

eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0011041-66.2017.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: LUIZ GERVAZIO GOMES DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ZILDO JOSE MULLER OAB: 18495/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE REDENCAO IPMR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000905-49.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO LUCIANO BARBOSA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000166-08.2015.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARCOS RIVERSON AZEVEDO CABRAL Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB: 126504/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0009521-37.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EUGENIA GOMES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA Participação: REU Nome: FAZENDA DO MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: REU Nome: CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000909-86.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ROSIMARIA CORREIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000727-03.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE JESUS LIMA DA SILVA Participação: REU Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA OAB: 10125-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial

eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002909-54.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE MATOS DE LIMA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: REU Nome: WESLEY MATOS DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução

e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 12 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001258-26.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ILDENE COIMBRA NOLETO Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANO GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0064836-55.2015.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO ANTONIO DA SILVA JESUS Participação: REU Nome: HOSPITAL REGIONAL DE REDENCAO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001319-81.2012.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: VALDIVINO DE SOUSA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB: 10103/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0008318-40.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: GILDETE ARAUJO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB: 5982/TO Participação: REU Nome: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0014641-95.2017.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RICARDO FURQUIM DA COSTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA BRITO VALENTE OAB: 25764/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o

disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0008310-39.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SIMIAO DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: WELTON MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: LUZIA DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: ISMAEL NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB: 8294/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: ELIETE COSTA FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: ISRAEL NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: ISAEL NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: LUCILINE DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: AUTOR Nome: ELZA DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0006958-70.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE ARNALDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA Participação: REU Nome: ESTADO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado,

o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0009816-11.2017.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ALAOR DE JESUS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO OAB: 22146/PA Participação: REU Nome: ODILOA DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0006939-64.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO LUZ BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA Participação: REU Nome: ESTADO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0007016-73.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA Participação: REU Nome: ESTADO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001862-79.2015.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA FONSECA AIRES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE FERRER DE CASTRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: SULIMAR GONCALVES PINHEIRO Participação: ADVOGADO

Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA MACULADA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: ILZA ALVES DA SILVA VENANCIO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: JURANDI BASTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: GUILHERME JOSE NATHAN PINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: ALDENORA NUNES CAVALCANTE DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE MALTA AIRES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: HAROLDO FONSECA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA MEIRE MARQUES DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: REU Nome: O ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0011517-07.2017.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: PAULO PEREIRA VIANA Participação: REU Nome: CELPA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000877-81.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: FABIO MACENO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001985-24.2008.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOAO MONTEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA OAB: 9183/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000399-15.2009.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA GAMA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB: 5230/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA -SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o

disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 7 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0009075-10.2013.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: REIMAC REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB: 12069/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0006136-57.2013.8.14.0045 Participação: OPOENTE Nome: VERA LUCIA GOUVEIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR OAB: 106662/MG Participação: OPOSTO Nome: MARIA ZULETE DE LIMA SERAFIM Participação: OPOSTO Nome: PACO DE TAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002572-41.2011.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: VALDEMIRO CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB: 5230/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 13 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0008094-78.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RONALDO ADRIANO DE SOUZA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REU Nome: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0004495-58.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA PERES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB: 5831/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL OAB: 25998/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 14 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0006110-59.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ZILMAR SIRQUEIRA SILVA Participação: REU Nome: TV RECORD Participação: REQUERIDO Nome: SISTEMA CARAJAS DE COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB: 5831/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0008383-69.2017.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ADEMILTO DE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA OAB: 19301-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PAU DARCO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0006976-91.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: VILMA FRANCISCO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 15 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00094771820188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. V. F. Representante(s): OAB 25836 - AMARANTO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: S. I. F. Representante(s): OAB 13445 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO): Visto etc. Considerando a apresentação de contestação e documentos de fls. 62/79, abra-se vista dos autos ao patrono da parte autora para impugnação, caso queira. Após, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Redenção/PA, 12 de fevereiro de 2020. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, Juíza de Direito

RESENHA: 19/10/2019 A 19/10/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO
PROCESSO: 00000472320038140045 PROCESSO ANTIGO: 200310000879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2019---REQUERENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTOS PEREIRA PINTO Representante(s): WALTEIR GOMES REZENDE (ADVOGADO) CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SKY BRASIL CONFECCOES LTDA Representante(s): OAB 1694 - ALEXANDRE FREIRE FILHO (ADVOGADO) OAB 1694 - ALEXANDRE FREIRE FILHO (ADVOGADO) . Vistos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. DOU TOTAL PROVIMENTO. Cumpre ressaltar que, a sentença de fls. 73/77, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou o pagamento do valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais em favor da autora, foi obscura quanto ao início da fluência dos juros moratórios. De fato, nesta parte com razão a embargante. Para suprimento da obscuridade levantada, o início da fluência de juros moratórios deve ser contado a partir do evento danoso (inscrição indevida), conforme o art. 398 do Código Civil e a jurisprudência mais recente do STJ. Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para o fim de aclarar a Sentença de fls. 73/77, devendo os juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, fluírem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). P.R.I. Redenção/PA, 19 de outubro de 2019. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800017-71.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DA CONCEICAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA AMORIM FERREIRA OAB: 41620/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0800017-71.2018.8.14.0045
POLO ATIVO: RECLAMANTE: ANTONIO DA CONCEICAO DOS SANTOS
POLO PASSIVO: RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJCI 006/2009 c/c Provimento CJRMB 006/2006, tendo em vista o pagamento espontâneo feito pela parte ré, bem como já ter se manifestado a parte autora quanto ao depósito, requerendo a expedição de alvará, fica a parte requerente intimada da expedição do alvará de levantamento em anexo. Por fim, promovo o arquivamento do feito.

Redenção – Pará, 15 de janeiro de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF FILHO

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Número do processo: 0800006-37.2021.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: REIDIMAR GONCALVES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: NERO DIEMERSON ALVES SANTANA OAB: 28913/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção/PA

AUTOS: 08000006-37.2021.8.14.0045

Requerente: REIDIMAR GONÇALVES DE JESUS

Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ 04.895.728/0001-80, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, KM 8.5, Coqueiro, Belém/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por

prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado;

II - Cuidam os autos de ação de declaração de inexistência de débito de consumo não registrado e reparação de danos morais, protagonizada pelas partes alhures qualificadas.

O autor narra, em breve suma, ser o titular da conta contrato n. 8416672, à qual vinculada Unidade Consumidora que foi submetida, em 02/07/2019, a uma inspeção da concessionária, que concluiu pela existência de irregularidades no medidor que teriam prejudicado o registro do real consumo de energia elétrica.

Vocifera que em razão disso a demandada lhe imputa uma dívida de Consumo Não Registrado no importe de R$2.159,95, vencida em 06/12/2019.

Sustentando-se na alegação de que não promovera ou autorizara que terceiro promovesse adulterações em seu relógio aferidor, bem ainda que o procedimento administrativo da ré ofendeu o direito ao contraditório, o autor postula, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão da restrição creditícia e que a reclamada se abstenha de interromper o fornecimento do serviço.

É o sucinto e suficiente relato. Decido.

Releva anotar que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes e a probabilidade do direito encontra amparo na prova inicialmente produzida, especialmente a fatura juntada, a qual revela, em uma avaliação perfunctória, que a cobrança objeto da ação cuida de consumo não registrado.

Em se tratando de relação de consumo e de demanda sustentada basicamente em alegações de fatos negativos, o ônus em demonstrar a validade do procedimento administrativo adotado e a higidez e correção dos valores cobrados é exclusivamente da reclamada, mormente porque cuida de discussão que gravita em torno de matéria técnica, sendo evidente a vulnerabilidade do consumidor.

No que concerne ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, insta destacar que não seria razoável permitir a promoção ou manutenção de restrição creditícia em razão do inadimplemento de um débito cuja própria existência é objeto de discussão judicial.

Quanto ao pedido de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica, cumpre recordar que já prolatada decisão neste sentido em sede de ação coletiva, em curso no juízo da 1ª vara cível desta comarca (0003586-55.2014.8.14.0045), coibindo a ré de levar a efeito tal medida.

Referido *decisum*, por proferido no bojo de ação que busca proteger direitos e interesses coletivos de uma classe de consumidores ligados pela mesma relação jurídica base, alcança, dentro dos limites de jurisdição e competência, a todos os usuários dos serviços da concessionária, fato que retira do pedido liminar do reclamante qualquer necessidade ou utilidade da medida.

Por derradeiro, nenhum risco de irreversibilidade da medida existe no caso em tela, onde absolutamente possível o retorno da situação anterior caso, ao final, seja julgado improcedente o pleito inicial.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido antecipatório e, em corolário, como medida prática equivalente, determino a expedição de ofício, ou via SERASAJUD, aos órgãos arquivistas para exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, da seguinte anotação: REIDIMAR GONÇALVES DE JESUS – CPF 26.701.101-00, R$2.159,95, vencimento 06/12/2019, contrato 0201909002688009, devendo a ré se abster

de promover nova inscrição até ulteriores deliberações, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais).

Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

O autor fica advertido de que o comparecimento pessoal às audiências é obrigatório, sendo vedada a representação de pessoa física, bem ainda que a ausência ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, a condenação ao pagamento de custas.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia **17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09H20MIN.**

Intimem-se.

Redenção/PA, 11 de janeiro 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800642-08.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0800642-08.2018.8.14.0045
POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJCI 006/2009 c/c Provimento CJRMB 006/2006 e em cumprimento à Decisão de ID nº 16839762, fica a parte autora intimada da expedição dos alvarás de levantamento anexos ao presente expediente, tendo sido expedido alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, consoante requerimento de ID n. 18222028 e o restante em favor do demandante. Por fim, envio concluso os autos. NADA MAIS.

Redenção – Pará, 15 de janeiro de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

Aux. Judiciário
Matr. 153419

Número do processo: 0800121-97.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: WESLEY ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE LUIZ FELICIO FILHO Participação: REQUERIDO Nome: SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Participação: EXECUTADO Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA

Vistos, etc.

I – INDEFIRO o pedido de constrição de aeronaves da executada PASSAREDO TRANSPORTES AEREOSS/A, porquanto suspenso o feito em razão da instauração, a pedido do exequente, do incidente de desconsideração de personalidade jurídica;

II – INDEFIRO, outrossim, as diligências de localização do endereço do sócio, requeridas pelo exequente para prosseguimento do incidente de desconsideração, seja porque não vislumbro razões para atuação suplementar do Judiciário, notadamente porque nada comprova tenham se esgotado as forças próprias do exequente, seja pela incompatibilidade entre tais medidas e a celeridade que se espera dos Juizados.

Assim, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Dizer se a executada ainda está em recuperação judicial;

b) Dizer se pretende seguir com a desconsideração da personalidade jurídica e, caso positivo, indicar endereço que viabilize a citação dos sócios.

Intimem-se.

Redenção/PA, 15 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 11/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000317520068140039 PROCESSO ANTIGO: 20061002316 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BITTNER INDUSTRIAL E COMERCIO E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de execução fiscal cuja CDA foi inscrita em 2002. A ação foi proposta dois anos após a inscrição, citado o executado, indicou bem a penhora, o qual não foi aceito pelo exequente. Sobreveio sentença declarando a prescrição intercorrente que foi anulada pelo TJPA. Na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, restaram infrutíferas, conforme despacho e documentos de fls. 63/64. O exequente requer às fls. 65 o redirecionamento da execução para os sócios CIRLENE NEUSA BITTNER e JABES RODRIGO BITTNER. DECIDO. Diante do tempo decorrido desde a inscrição da dívida ativa e das diversas execuções que tramitam perante este juízo sem a observância do devido processo legal, devendo atentar-se para as teses firmadas em regime de recurso repetitivo na matéria, indefiro por ora os requerimentos de fls. 65, devendo o exequente tomar as seguintes providências, em face do princípio da colaboração: 1) A fim de verificar se houve mudança de endereço, Juntar cópia atualizada da última declaração de imposto de renda de pessoa jurídica da executada, haja vista que tem acesso a tal sistema por força do art. 37, XXII, da CF, in verbis: XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. 2) A fim de subsidiar o pedido de redirecionamento, atente-se a exequente para o tema 630 firmado em recurso repetitivo pelo STJ: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. 2.1). Deverá a exequente juntar certidão atualizada da JUCEPA e atos constitutivos da pessoa jurídica para a verificação pelo juízo da legitimidade para o redirecionamento da dívida ativa, nos termos acima apresentados. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00006366220128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2021 REQUERENTE:MARCOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos os autos. MARCOS PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de pagamento de adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ, tendo sido julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito aos autos, o exequente informou às fls. 318, o pagamento dos valores retroativos da condenação, requerendo o arquivamento definitivo da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 924, inc. I, do CPC, prevê a extinção do feito, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: ¿Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a obrigação for satisfeita; ¿ Isso posto, observa-se que, in casu, o devedor pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, conforme apontam informações do exequente às fls. 318, motivo pelo qual julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se após as baixas necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00010912220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JAIR SA MAROCCO EXECUTADO:F H A C CIA LTDA TERCEIRO:GILBERTO ALVES ROCHA Representante(s): OAB 4643-A - ADEVAIR MARIANO COELHO (ADVOGADO) OAB 25468 - KAMILLA MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 335479 - MONIQUE POLASTRO CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Deixo de apreciar a petição de fls. 72 em razão de já ter sido proferida sentença nos presentes autos (fls. 71) e, consequentemente, ter sido encerrada a atividade jurisdicional

deste processo. Certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado, em caso positivo, e não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 PROCESSO: 00013049120058140039 PROCESSO ANTIGO: 20051001169 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:TATIANA SELIGMANN LEDO EXECUTADO:MOTA MATERIAIS E CONSTRUCAO. DESPACHO Deixo de apreciar a petição de fls. 69 em razão de já ter sido proferida sentença nos presentes autos (fls. 68) e, consequentemente, ter sido encerrada a atividade jurisdicional deste processo. Certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado, em caso positivo, e não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 PROCESSO: 00013886320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2021 EXECUTADO:M A HUBNER INDUSTRIA E COMERCIO ME EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EUZAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO:EVANDRO DOS SANTOS BARBOSA EXECUTADO:MAURICIO ANDRE HUBNER. DESPACHO Deixo de apreciar a petição de fls. 74/7 em razão de já ter sido proferida sentença nos presentes autos (fls. 73) e, consequentemente, ter sido encerrada a atividade jurisdicional deste processo. Certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado, em caso positivo, e não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 PROCESSO: 00020716120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACAOES LTDA MACOM Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos os autos, Trata-se de ação de Execução Fiscal intentada pelo ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de J C MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-MACOM, objetivando o recebimento de créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa em 2017 (fl. 05). Às fls. 15/36, a parte executada se manifestou informando o parcelamento do débito tributário em sede de exceção de pré-executividade, conforme relatório e comprovantes às fls. 18v./22 e requereu a extinção da presente execução. O exequente tomou ciência à fl. 41 e informou a quitação do débito, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO O art. 924, inc. II, do CPC, prevê a extinção da execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: ¿Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; ¿ Isso posto, observa-se que, in casu, o executado pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, conforme apontam os comprovantes de pagamento colacionados aos autos, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas, se houver. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único do CPC, que o trânsito em julgado seja certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. P.R.I. Paragominas/PA 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00039004320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UNIEX UNIAO DE COMERCIO EXTERIOR LTDA ME Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO. Intime-se o executado para querendo opor embargos no prazo legal, sob pena de transferência do valor depositado em Juízo para a conta indicada pelo exequente às fls. 23, e extinção da execução pelo pagamento da dívida. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00053927020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 REQUERENTE:ACACIO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. Considerando o recurso interposto às fls.108/117, o pedido de cumprimento provisório da sentença que deferiu em parte a tutela de urgência, deverá ser feito por iniciativa do autor/exequente na oportunidade a qual deverá instruir o feito com cópia integral dos autos e com a documentação pleiteada pelo réu/executado ás fls. 122. Advirta-se que a multa só deverá ocorrer após a intimação do executado no processo a ser ajuizado caso a obrigação seja descumprida. A providência pleiteada às fls. 122, depende de documentos e informações em poder do exequente. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em nossas homenagens de estilo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00059755520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2021 REQUERENTE:BURITI IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 29168-A - GIULIANA MOTTA VAN TOL (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PINHEIRO GOMES. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse com pedido liminar e indenização por perdas e danos promovida por BURITI IMOVEIS LTDA em desfavor de RAIMUNDO PINHEIRO GOMES, ambos qualificados no processo em referência. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do feito (fls. 158/160). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo de fls. 158/160 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00061707420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E J C DA SILVA COMERCIO EIRELI. DESPACHO Deixo de apreciar a petição de fls. 19 em razão de já ter sido proferida sentença nos presentes autos (fls. 18) e, consequentemente, ter sido encerrada a atividade jurisdicional deste processo. Certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado, em caso positivo, e não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 PROCESSO: 00107055120118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 12/01/2021 REQUERENTE:ALTEVIR DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos os autos. ALTERVIR DA SILVA BARROS ajuizou ação de cobrança de pagamento de adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ, tendo sido julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito aos autos, o exequente informou às fls. 292, o pagamento dos valores retroativos da condenação, requerendo o arquivamento definitivo da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 924, inc. I, do CPC, prevê a extinção do feito, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: ¿Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a obrigação for satisfeita; ¿ Isso posto, observa-se que, in casu, o devedor pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, conforme apontam informações do exequente às fls. 292, motivo pelo qual julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se após as baixas necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00107083620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2021 REQUERENTE:ANDERSON JOSE VALENTE COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos os autos. ANDERSON JOSÉ VALENTE COSTA ajuizou ação de cobrança de pagamento de adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ, tendo sido julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito aos autos, o exequente informou às fls. 335, o pagamento dos valores retroativos da condenação, requerendo o arquivamento definitivo da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 924, inc. I, do CPC, prevê a extinção do feito, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos:

¿Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a obrigação for satisfeita; ¿ Isso posto, observa-se que, in casu, o devedor pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, conforme apontam informações do exequente às fls. 335, motivo pelo qual julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se após as baixas necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00107112120118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO JOSE ROCHA SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos os autos. ANTONIO JOSE ROCHA SILVA ajuizou ação de cobrança de pagamento de adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ, tendo sido julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito aos autos, o exequente informou às fls. 300, o pagamento dos valores retroativos da condenação, requerendo o arquivamento definitivo da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 924, inc. I, do CPC, prevê a extinção do feito, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: ¿Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a obrigação for satisfeita; ¿ Isso posto, observa-se que, in casu, o devedor pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, conforme apontam informações do exequente às fls. 300, motivo pelo qual julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se após as baixas necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00118686120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2021 REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO CRESPAO. DESPACHO. Expeça-se mandado conforme requerido às fls. 100, após o recolhimento das custas, afim de verificar se no endereço do réu existem bens passiveis de penhora. Proceda-se a inclusão do nome do réu no sistema Serasajud. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00120784920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 REQUERENTE:LINDAMAR SILVA NASCIMENTO GUIMARAES Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARAGOMINAS IPMP Representante(s): OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) . Despacho. I. Intime-se a parte autora pelo DJE através de seu advogado constituído nos autos para se manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. II. Não atendida a determinação, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo informar se houve pagamento do débito, caso seja negativo, apresente planilha atualizada da dívida. Assim, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00145087120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WAGNER LUIS COVRE. Vistos os autos. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de WAGNER LUIS COVRE por Dívida Inscrita na Dívida Ativa, conforme Certidões de fls. 04, 05 e 06, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir. Tendo em vista o expresso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC. Sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00146761020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 REQUERENTE:KLEBER SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMISSAO EXECUTORA DO CONCURSO DA FADESP FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA. Despacho. Considerando a

sentença proferida nos autos às fls. 122, torna-se sem efeito todos os atos seguintes. Certifique-se a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado e, não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito. PROCESSO: 00151510201881400 39 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 12/01/2021 REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ AGNALDO DA SILVA ALBUQUERQUE. Despacho. I - Defiro pedido de fls. 78/79 II - Citem-se o requerido José Agnaldo Da Silva Albuquerque, por edital, pelo prazo mínimo (CPC, art. 257, III), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00008444620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 EXEQUENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:CAMILLO ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26707 - BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLENE DEPRA ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) TERCEIRO:POSTO VALE DO URAIM LTDA Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) . DECIS?O Mantenho a decis?o agravada pelos seus pr?prios fundamentos. Prestei informa??es ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, conforme documentos em anexo. Quanto ao pedido de fls. 722/728, defiro a carga dos autos para digitaliza??o pelo prazo de 10 dias. Quanto ? remessa do incidente de suspei??o, nada a prover, por ora, diante da manuten??o da decis?o agravada e do teor das informa??es prestadas, devendo-se aguardar o julgamento do agravo. Ressalte-se que j? ciente do recurso interposto, o pr?prio arrematante, ora interessado, poder? habilitar-se nos autos do processo em tramita??o perante o 2? grau na defesa dos seus direitos, caso pretenda manter a arremata??o realizada, caso contr?rio, poder? desistir da arremata??o, situa??o na qual ser?o devolvido os valores depositados em ju?zo. Transcorrido o prazo acima deferido para carga dos autos, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Paragominas/PA, 13 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00010017720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:INCORP INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA ME Representante(s): OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO ARAÚJO PRUDENTE FREIRE REQUERIDO:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE REQUERENTE:MARCUS VINICIUS CYPRIANO SCARAMUSSA. DECIS?O Diante da certid?o de fls. 368, considerando que ? dever das partes manterem os endere?os atualizados nos autos, para fins de intima??es pessoais determinadas pelo ju?zo, reputando-se v?lidas as intima??es realizadas nos endere?os que constam dos autos. Tendo em vista que o bem im?vel j? foi leiloado e arrematado, estando os valores depositados em ju?zo e j? expedidos of?cios aos ju?zos que determinaram constri??es na matr?cula do im?vel, expe?a-se of?cio ao Cart?rio de Registro de Im?vel para a baixa/cancelamento de todas as restri??es (arrestos, penhoras, hipotecas) ainda incidentes sobre o mesmo, devendo o interessado proceder ao recolhimento de eventuais custas e/ou emolumentos devidos. Tendo em vista que o cr?dito preferencial decorrente da justi?a trabalhista j? foi abandado e transferido para o ju?zo trabalhista e que o cr?dito hipotec?rio de 1? grau desta execu??o segue a ordem de prefer?ncia e que o valor da arremata??o foi inferior ao cr?dito principal perseguido nos autos, bem como o prazo decorrido desde a ?ltima atualiza??o do cr?dito exequendo, apresente o exequente planilha atualizada e discriminada dos d?bitos, bem como justifique o requerimento de pagamento individualizado dos honor?rios advocat?cios sucumbenciais tal qual apresentado ?s fls.

331/333. Prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, proceda a Secretaria do Ju?zo ? atualiza??o da conta judicial vinculada ao processo. Paragominas/PA, 13 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00030944720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 REQUERENTE:PREGAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 11094 - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA ME Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) . DECIS?O Diante do of?cio de fl. 499, em consulta aos autos do processo 0001001-77.2016.814.0039, tamb?m em tramita??o perante esse ju?zo, verifica-se que o cr?dito decorrente daquela execu??o tem prefer?ncia por estar lastreada em hipoteca de 1? grau. Outrossim, j? houve abandamento de valor decorrente de d?vida trabalhista que, igualmente tem prefer?ncia legal, frente ao cr?dito perseguido neste processo. De outro giro, verifica-se que o valor da d?vida origin?ria supera 4 milh?es de reais e o valor da arremata??o do bem que foi dado em garantia ?quela d?vida foi bem inferior a esse montante e ser? totalmente absorvido pela d?vida origin?ria e preferencial, por essa raz?o, indefiro o pedido de fl. 496/7, pois n?o a?que se falar em habilita??o do presente credor nos autos daquele processo, devendo a presente execu??o prosseguir em seus ulteriores atos. Outrossim, j? tendo sido determinada o cancelamento/baixa do gravame decorrente da penhora destes autos, em decis?o proferida por este ju?zo no processo n. 0001001-77.2016.814.0039, nada a prover quanto ao of?cio de fl. 499. Intime-se o exequente para indicar outros bens do devedor pass?veis de penhora ou requerer o que julgar cab?vel, no prazo de 15 dias, sob pena de suspens?o com fulcro no art. 921, III, ?? 1? a 5? do CPC. Paragominas/PA, 13 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00451352920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 EXEQUENTE:CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 16241-B - MARCIA PIRES CHAVES (ADVOGADO) OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) EXECUTADO:INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS - INCOR Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) . DECIS?O Diante do of?cio de fl. 316/319, em consulta aos autos do processo 0001001-77.2016.814.0039, tamb?m em tramita??o perante esse ju?zo, verifica-se que o cr?dito decorrente daquela execu??o tem prefer?ncia por estar lastreada em hipoteca de 1? grau. Outrossim, j? houve abandamento de valor decorrente de d?vida trabalhista que, igualmente tem prefer?ncia legal, frente ao cr?dito perseguido neste processo. De outro giro, verifica-se que o valor da d?vida origin?ria supera 4 milh?es de reais e o valor da arremata??o do bem que foi dado em garantia ?quela d?vida foi bem inferior a esse montante e ser? totalmente absorvido pela d?vida origin?ria e preferencial, por essa raz?o, n?o a que se falar em habilita??o do presente credor nos autos daquele processo, devendo a presente execu??o prosseguir em seus ulteriores atos. J? tendo sido determinada o cancelamento/baixa do gravame decorrente da penhora destes autos, em decis?o proferida por este ju?zo no processo n. 0001001-77.2016.814.0039, nada a prover quanto ao of?cio de fl. 499. No presente feito houve adjudica??o em favor do exequente de alguns bens penhorados, medida que n?o satisfez totalmente o cr?dito exequendo. Assim, apresente planilha atualizada e discriminada do d?bito, bem como indique outros bens do devedor pass?veis de penhora ou requeira o que julgar cab?vel, no prazo de 15 dias, sob pena de suspens?o com fulcro no art. 921, III, ?? 1? a 5? do CPC. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar endere?o completo e atualizado, sob pena de serem consideradas v?lidas as intima??es pela mera publica??o no DJE, tendo em vista que as intima??es pessoais realizadas em v?rios processos nos endere?os que constam dos autos foram infrut?feras, sendo dever das partes manterem seus endere?os atualizados. Paragominas/PA, 13 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00841198220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 13/01/2021 EMBARGADO:CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA ME INCORP EMBARGANTE:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO

TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) OAB 41511 - RODRIGO LAYNES MILLA (ADVOGADO) OAB 37906 - FLAVIO ALEXANDRE SOUZA (ADVOGADO) . Despacho Anote-se conclus?o para senten?a. Paragominas/PA, 13 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00018409720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:DOMINGAS DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Despacho. Intime-se o embargado para que se manifeste. Cumpra-se. Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00021487620028140039 PROCESSO ANTIGO: 199910001312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 14/01/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:RUY MARCOS MINTO REU:COMERCIO ANZOL DE OURO LTDA REU:LUCIO LOUREIRO GARUZZI REU:LOURDES MARIA ARINI MINTO GARUZZI REU:ANGELA MARIA ARINI MINTO GARUZZI. SENTEN?A Trata-se de a??o monit?ria proposta pelo BANCO DO ESTADO DO PAR? em face de COM?RCIO ANZOL DE OURO LTDA, RUY MARCOS MINTO, LUCIO LOUREIRO GARUZZI, LOURDES MARIA ARINI MINTO GARUZZI, ANGELA MARIA ARINI MINTO GARUZZI. A a??o est? lastreada em contrato de abertura de cr?dito firmado em 1998, vencido em 08/03/1999. A a??o foi proposta em 30/09/1999 e at? a presente data, apesar das diversas dilig?ncias realizadas pelo ju?zo para localiza??o dos r?us para serem citados, todas restaram infrut?feras. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de a??o monit?ria cujo documento de cr?dito a embasa venceu em 1999, conforme expressamente consignado pelo autor na inicial. O prazo prescricional na hip?tese ? de 5 (cinco) anos, contados do vencimento. Verifica-se que passados v?rios anos, n?o se conseguiu encontrar os r?us para serem citados. V?rias dilig?ncias realizadas pelo ju?zo a pedido do autor foram realizadas por?m infrut?feras. Registre-se que o pr?prio autor foi bastante desidioso, tendo em vista as v?rias intima??es inclusive pessoais para dar prosseguimento ao feito e, em v?rias ocasi?es, sem atender adequadamente ?s determina??es do ju?zo. Ressalte-se a certid?o de fls. 147 denotando a des?dia do autor, tendo em vista o n?o atendimento completo das determina??es emanadas pelo ju?zo. Passados mais de 20 anos do vencimento, sem que tenha sequer citados os r?us torna-se for?oso reconhecer a prescri??o. A mat?ria ? de ordem p?blica e pode ser conhecida pelo magistrado de of?cio. Na hip?tese dos autos, tenho por inaplic?vel o disposto no art. 10 do CPC, considerando que as regras da experi?ncia subministradas pelo que se observa ordinariamente (art. 375 do CPC) demonstram que as manifesta??es dos autores ou exequentes, quando instados a se manifestarem sobre a prescri??o, sempre ocorrem no sentido de n?o reconhec?-la, imputando culpa ao Poder Judici?rio e valendo-se da s?mula 106 do STJ, entendimento que este ju?zo n?o reconhece como v?lido em raz?o da interpreta??o sistem?tica e, em especial, em raz?o da filtragem constitucional que se deve adotar, conforme ser? abaixo explanado. A regra da veda??o ? decis?o surpresa, tem como finalidade permitir ? parte a comprova??o de fatos que impliquem no n?o reconhecimento da prescri??o, no presente caso, marcos interruptivos e/ou suspensivos. O processo ? instrumento de tutela do direito material. Registre-se que as normas processuais n?o t?m um fim em si mesmas, mas visam a tutela do direito material e que n?o h? nulidade sem comprova??o de preju?zo, portanto, s? haveria nulidade desta senten?a se o autor em eventual recurso de apela??o demonstrar cabalmente algum fato suspensivo ou interruptivo da prescri??o. Caso contr?rio, alegar a nulidade apenas pela aus?ncia de pr?via manifesta??o ? representativo de litig?ncia de m?-f?. Aplica-se o Enunciado 3 da ENFAM: ? desnecess?rio ouvir as partes quando a manifesta??o n?o puder influenciar na solu??o da causa. Existem algumas peculiaridades do caso que precisam ser analisadas. A jurisprud?ncia do TJDFT indica a ocorr?ncia da prescri??o em casos semelhantes ao dos autos, cujas ementas seguem: APELA??O C?VEL. PROCESSO CIVIL. A??O MONIT?RIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CR?DITO. CITA??O AUSENTE. N?O INTERRUP??O DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTIN??O DO PROCESSO. SENTEN?A MANTIDA. 1. Cumpre ? parte autora promover cita??o v?lida e, para tanto, tem o ?nus processual de indicar o endere?o correto. N?o cumprido o ?nus processual em tempo pr?prio, a parte sofre os efeitos, inclusive prescri??o. 2. Na vig?ncia do C?digo de Processo Civil de 1973, simples propositura da a??o monit?ria e o despacho ordenando cita??o n?o bastavam para afastar prescri??o, se o credor n?o promovia cita??o v?lida, desde que a interrup??o do prazo prescricional apenas retroagia ? data de ajuizamento da a??o quando atendido o prazo m?ximo de cem dias previsto na lei processual vigente ? ?poca para essa cita??o. 3. Considerando o transcurso do prazo prescricional de cinco anos

para ajuizamento de a??o monit?ria fundada em contrato de abertura de cr?dito fixo sem for?a executiva (art. 206, ? 5?, I, do C?digo Civil), n?o merece reparo a r. senten?a que, sem antes olvidar oportunidade de manifesta??o da parte a respeito da mat?ria, na forma do art. 10 do CPC/2015, concluiu pela ocorr?ncia de prescri??o para extinguir o processo. 4. Apela??o conhecida e n?o provida. (Ac?rd?o 1146693, 00655101020088070001, Relator: F?BIO EDUARDO MARQUES,?7? Turma C?vel, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 18/2/2019. P?g.:?Sem P?gina Cadastrada.) APELA??O C?VEL. CONVERS?O DE BUSCA E APREENS?O PARA EXECU??O. C?DULA DE CR?DITO BANC?RIO. PRESCRI??O TRIENAL. AUS?NCIA DE CITA??O. ART. 240, ?? 1? e 2?, DO CPC. PRESCRI??O DA PRETENS?O EXECUTIVA. DEMORA N?O IMPUTADA AO SERVI?O JUDICI?RIO. (...) 2. A contagem do prazo inicia-se a partir do vencimento da ?ltima parcela mensal do financiamento e n?o ? influenciado por eventual vencimento antecipado do d?bito. 3. A demora da cita??o para al?m do prazo prescricional do t?tulo executivo, n?o imput?vel ao poder judici?rio, impede sua interrup??o, nos termos do art. 240 do CPC. 4. Quando ocorreu a redistribui??o da execu??o de t?tulo extrajudicial ap?s a convers?o da busca em a??o de execu??o j? se achava consumada a prescri??o. 5. Apela??o conhecida e n?o provida.? (Ac?rd?o 1156598, 00036887320158070001, Relator: ANA CANTARINO,?8? Turma C?vel, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 14/3/2019. P?g.:?Sem P?gina Cadastrada.) ??????CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. A??O DE EXECU??O. C?DULA DE CR?DITO BANC?RIO. CITA??O N?O EFETIVADA. DEMORA IMPUT?VEL ? PARTE CREDORA, QUE N?O PROMOVEU AS DILIG?NCIAS NECESS?RIAS NO PRAZO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.? 106/STJ. POSSIBILIDADE DE DECLARA??O DA PRESCRI??O. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ??????1.O C?digo Civil estabelece que prescreve em 03 (tr?s) anos a pretens?o para haver o pagamento de t?tulo de cr?dito, nos termos do art. 206, ?3, VIII. ??????2. A interrup??o da prescri??o se d? com o despacho do Juiz que ordena a cita??o, se o interessado promover as dilig?ncias necess?rias, no prazo e na forma da lei processual. Assim, n?o ocorrendo a cita??o, o prazo prescricional n?o se interrompe, mesmo que a a??o tenha sido ajuizada dentro do prazo legal. ??????3. Os atos judiciais foram praticados em prazos razo?veis. Dessa forma, a n?o ocorr?ncia da cita??o n?o foi por culpa da burocracia procedimental do Poder Judici?rio, de acordo com o entendimento sumulado n.? 106 do STJ, que n?o se aplica ao presente caso. ??????4.Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Senten?a mantida. (Ac?rd?o 1110881, 20140110725938APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5? TURMA C?VEL, data de julgamento: 18/7/2018, publicado no DJE: 27/7/2018. P?g.: 290/295) ?bvia a ocorr?ncia da prescri??o no presente caso, conforme se depreende da leitura dos dispositivos abaixo transcritos e das ementas acima transcritas: Disp?e o C?digo de Processo Civil: Art. 240. A cita??o v?lida, ainda quando ordenada por ju?zo incompetente, induz litispend?ncia, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n? 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (C?digo Civil) . ? 1? A interrup??o da prescri??o, operada pelo despacho que ordena a cita??o, ainda que proferido por ju?zo incompetente, retroagir? ? data de propositura da a??o. ? 2? Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as provid?ncias necess?rias para viabilizar a cita??o, sob pena de n?o se aplicar o disposto no ? 1?. ? 3? A parte n?o ser? prejudicada pela demora imput?vel exclusivamente ao servi?o judici?rio. As mesmas regras acima estavam previstas no C?digo de Processo Civil de 1973, vigente ? ?poca da propositura da a??o, com pequenas diferencia??es?que n?o afetam a conclus?o ora expendida. Como ? cedi?o, a prescri??o ? instituto do direito material, sendo que a regra ? a prescritibilidade, sendo exce??o a imprescritibilidade, que ent?o deve estar expressamente prevista em lei, dada a sua excepcionalidade. No caso dos autos, encontra-se uma obriga??o cuja persecu??o processual ? fixada em 5 anos da data do vencimento. Segundo os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, na obra Curso de Direito Civil, v. 1, 14? ed., Ed. JusPodivm, 2016, pg. 715, in verbis: ?Todavia, ? certo e incontroverso que n?o se pode admitir, em nome da estabilidade e seguran?a das rela??es sociais e humanas, que os direitos subjetivos sejam exercitados indefinidamente, funcionando como uma esp?cie de espada de D?mocles sobre aquele a quem se dirige a pretens?o. N?o se pode, concretamente, tolerar que o titular de um direito subjetivo o utilize como forma de chantagem, de amea?a, indefinidamente, contra outrem.? O art. 187 do C?digo Civil disp?e: Tamb?m comete ato il?cito o titular de um direito que, ao exerc?-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econ?mico ou social, pela boa-f? ou pelos bons costumes. Eternizar uma a??o quando obviamente prescrita ? se coadunar com a abusividade do direito de a??o. O art. 139 do CPC disp?e que: O juiz dirigir? o processo conforme as disposi??es deste C?digo, incumbindo-lhe: (...); II - velar pela dura??o razo?vel do processo; Impede-se inclusive que o devedor comprove eventual quita??o da d?vida, pois transcorridos mais de 12 anos sem sequer ter sido citado nos autos, a lei lhe garante desfazer-se de recibos que comprovem o adimplemento de sua obriga??o. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhe?o a prescri??o e extingo o processo com resolu??o do m?rito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condena??o em honor?rios, eis que a parte r? sequer foi citada.

Custas se houver pelo exequente. Os valores bloqueados pelo sistema Sisbajud devem ser transferidos ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judici?rio, ap?s o tr?nsito em julgado desta senten?a. Transitada em julgado, pagas as custas, d?-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00064781320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/01/2021 REQUERENTE:THIAGO DE SOUZA ZOPE BRANDAO Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que o SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - foi criado pelo CNJ visando consulta quanto à existência, titularidade e regularidade na matricula de imóveis registrados nos cartórios imobiliários, e está disponível para acesso e consulta ao público no site www.registradores.org.br, não sendo, assim, restrito ao Judiciário, bastando o usuário fazer seu cadastro e criar o login e senha para acesso, não cabe a este órgão julgador fazer buscas de pesquisas de bens imóveis na referida plataforma digital visando produção de provas para a parte exequente, a qual compete buscar e indicar os bens do devedor executado passiveis de constrição e penhora para satisfação do seu crédito. 2. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente realize o cadastro e consulta no sistema SREI e indique, mediante certidão digital autêntica, quanto a existência ou não de imóveis de propriedade do executado suscetíveis de penhora no valor suficiente para garantia da execução. 3. Fica ciente o exequente que, não cumprida a diligência ou frustrada por ausência de bens imóveis, móveis e de ativos financeiros do devedor, o processo será suspenso por 01 (um) ano ou até que se encontrem bens penhoráveis nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/15. 4. Proceda-se a inscrição do nome da executada no sistema SERASAJUD. Cumpra-se. Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00081750620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTSAT ELETRONICA LTDA ME REQUERIDO:JOSE JAILTON PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO:JAIRLA PEREIRA DE SOUSA. Despacho. 1. Considerando a escassez de servidores lotados na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, o acúmulo extraordinário de serviços em decorrência da implantação do PJE na unidade judiciária que passa a trabalhar com acervo híbrido (processos físicos e eletrônicos), o fato decorrente da experiência do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobrança das custas intermediárias tem contribuído negativamente na efetivação do princípio de razoável duração do processo, tornando-se imperiosa a adoção de medidas de gestão judiciária para economia de atos processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos disponíveis, determino a suspensão provisória da cobrança de custas intermediárias, nestes autos, devendo a Secretaria do Juízo, após o provimento judicial que determinar a conclusão para sentença, encaminhar os autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, intimando-se a parte autora/exequente/embargante para seu recolhimento, a fim de, só então, encaminhar os autos ao gabinete. 2. Advirta-se que a suspensão provisória de cobrança de custas intermediárias não inclui as despesas processuais referentes às diligências do oficial de justiça e as custas processuais referentes à distribuição/cumprimento da carta precatória no juízo deprecado, previstas no art. 4º, IV e art. 28, §1º, da Lei nº. 8.328/2015, devendo a parte autora promover o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento de tais atos processuais. 3. Defiro pedido de fls. 147/148. Torna sem efeito a parte inicial do despacho de fls. 146, tendo em vista que não se completou o ciclo citatório. Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00090787020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:MANOEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Despacho Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00090986120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:MANOEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) . DECIS?O ?????S?o embargos

de declara??o tempestivamente opostos nos autos mencionados na ep?grafe. Os embargos possuem efeito infringente, sendo, em regra, incab?vel. N?o h? omiss?o, contradi??o ou obscuridade na decis?o, raz?o pela qual os rejeito, mantendo integralmente a decis?o proferida. ?????Oficie-se conforme determinado retro. ?????Intimem-se. ?????Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021 FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00092848920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/01/2021 REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA BARROS REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JACIANE SOUZA BARROS REQUERENTE:HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS Representante(s): OAB 30445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (ADVOGADO) . Despacho. Diante da instalação do PJE na comarca, providencie o exequente a distribuição do pedido de cumprimento de sentença de fls. 118, diretamente no sistema informatizado, anexando a digitalização legível de cópia integral dos autos. Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00101015120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:REINALDO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Vistos os autos. São embargos de declaração tempestivamente opostos nos autos mencionados na epígrafe. Os embargos possuem efeito infringente, sendo, em regra, incabível. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, as provas produzidas pelas partes foram analisadas e seu revolvimento com base nestes embargos de declaração possui efeito infringente do julgado, razão pela qual os rejeitos, mantendo integralmente a sentença proferida. Intime-se o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 122/145, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00147973820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 14/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVEIRA E AUGUSTO LTDA. SENTEN?A Trata-se de execu??o fiscal proposta pelo ESTADO DO PAR? em face de SILVEIRA E AUGUSTO LTDA. O exequente foi intimado para recolhimento das despesas para custeio do cumprimento da dilig?ncia de cita??o do executado por oficial de justi?a, tendo em vista que a ?rea n?o ? atendida pelos correios, por?m quedou-se inerte. DECIDO. Verifica-se que o exequente n?o realizou atos que deveria para fins de prosseguimento do feito. Registre-se que o recolhimento das despesas com Oficial de Justi?a pelo Estado do Par? foi firmado quando do julgamento do IRDR 0800701-34.2018.814.0000. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECU??O FISCAL. ANTECIPA??O DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIG?NCIA DOS OFICIAIS DE JUSTI?A EM A??ES DE EXECU??O FISCAL. ARTIGO 12, ??, DA LEI ESTADUAL N? 8.328/2015. TESE FIXADA EM IRDR: A GRATIFICA??O DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE, N?O SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECU??O DE MANDADOS EM SEDE DE EXECU??O FISCAL. EFEITO VINCULANTE. PRECEDENTE OBRIGAT?RIO. ART. 984, ??? E 985, I e II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.?1-Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decis?o que determinou ? fazenda p?blica municipal o recolhimento antecipado de despesas com dilig?ncia por oficial de justi?a, em a??o de execu??o fiscal, com suped?neo no inciso VI, do art. 4? e ??, do art. 12, da Lei Estadual n? 8328/2015; 2-A mat?ria versada foi objeto de julgamento, pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na sess?o realizada em 19/09/2018, que acolheu o Incidente de Resolu??o de Demandas Repetitivas - IRDR, suscitado pelo magistrado titular da 2? Vara Execu??o Fiscal da Capital, na demanda representativa de controv?rsia - processo n? 0800701-34.2018.814.0000; 3-O efeito vinculante e erga omnes. (2466118, 2466118, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ?rg?o Julgador 1? Turma de Direito P?blico, Julgado em 2019-11-11, Publicado em 2019-11-20) Instado a recolher as custas para cita??o do executado atrav?s de oficial de justi?a, o exequente comparece aos autos e requer a suspens?o do feito com fulcro no art. 40 da Lei de Execu??o Fiscal que assim disp?e: Art. 40 - O Juiz suspender? o curso da execu??o, enquanto n?o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, n?o correr? o prazo de prescri??o. Portanto, n?o se trata de suspens?o com fulcro no referido artigo, pois sequer foi realizada tentativa de cita??o do executado. O exequente furta-se ao atendimento das dilig?ncias determinadas pelo ju?zo, eternizando execu??es que se mostram in?cuas ap?s o decurso de longos anos. Configurado, pois, o abandono do

feito pela parte exequente por mais de 30 dias, n?o tendo realizado atos indispens?veis ao prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do m?rito, nos termos do art.485, III, do CPC. Sem custas, em raz?o da isen??o legal e sem condena??o em honor?rios, eis que a rela??o processual n?o se efetivou. Transitada em julgado, d?-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 14 de janeiro de 2021. ????????????FERNANDA AZEVEDO LUCENA ????????????Ju?za de Direito ? PROCESSO: 00000773920068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610023240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 15/01/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXEQUENTE:PLANTAPARA LTDA- EPP EXECUTADO:DULCIMAR LUIZ PENSIN EXECUTADO:CAMILA MOURA PENSIN. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de PLANTAPARÁ LTDA - EPP. A execução refere-se às CDAs inscritas em 2002 (fls. 04, 05, 06, 07 e 08). A primeira tentativa de citação do executado se deu por intermédio do oficial de justiça e resultou infrutífera conforme certidão de fls. 36. em outubro de 2013. O exequente tomou ciência em março de 2014. Diante da tentativa frustrada de citar a executada, foi determinado redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios (fls. 51). Todas as tentativas posteriores de citação dos sócios foram infrutíferas (fls. 58 e 60). Foi expedida edital de citação do executado principal e seus respectivos sócios (fls. 68/9), porém o prazo transcorreu in albis, culminando no envio dos autos à Defensoria Pública para que atue como curador de ausentes (fls. 70), esta apresentou embargos à execução fiscal em favor dos executados (fls. 71/2). O exequente apresentou tempestivamente impugnação aos embargos (fls. 75/84), que foram julgados improcedentes por este juízo (fls. 86). Foram determinados bloqueio de valores via Bancenjud em desfavor dos sócios da empresa (fls. 93/6), em virtude do qual foi emitido edital de intimação em nome deste (fls. 97/8), do qual não houve manifestação da parte executada conforme certidão de fls. 99. O exequente pede a continuidade do processo até a liquidação total da dívida. Requer a pesquisa de veículos via sistema Renajud, a expedição de ofícios ao cartório de imóveis da comarca de Paragominas para saber da existência de bens em nome do devedor. Por fim, pede a inclusão do nome dos sócios e da empresa devedora no sistema Serasajud (fls. 106). DECIDO. O devedor principal foi citado por edital em 2017, e não se manifestou, bem como não apresentou bens para o pagamento da dívida. As diligências anteriores e posteriores foram infrutíferas na tentativa de encontrar os sócios bem como localização de bens passíveis de penhora. Cabe reconhecer a prescrição que é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado. Assim tendo em vista que a interrupção da prescrição que ocorre apenas uma vez e que esta interrupção ocorreu em 2006 (fls. 10) com o despacho de citação (art. 202, caput, do CC c/c art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80, tendo o exequente tido ciência da citação do executado e da ausência de bens em 03/2014, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição. Iniciada em 03/2014 correndo a partir daí de forma ininterrupta pelo prazo de 5 anos, operando-se em 03/2019, já contado o prazo de suspensão de 1 ano previsto na lei, conforme recurso repetitivo a seguir transcrito. Na hipótese dos autos, tenho por inaplicável o disposto no art. 10 do CPC, considerando que as regras da experiência subministradas pelo que se observa ordinariamente (art. 375 do CPC) demonstram que as manifestações dos exequentes, quando instados a se manifestarem sobre a prescrição, sempre ocorrem no sentido de não reconhecê-la, imputando culpa ao Poder Judiciário e valendo-se da súmula 106 do STJ, entendimento que este juízo não reconhece como válido em razão da interpretação sistemática e, em especial, em razão da filtragem constitucional que se deve adotar, conforme será abaixo explanado. Aplica-se o Enunciado 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Trata-se de ação de execução fiscal que agoniza nos escaninhos desta serventia judiciária há mais de 12 (doze) anos, sem que se tenha localizado os bens do devedor passíveis de penhora e dos sócios. Registre-se que ao caso tem-se perfeita adequação à tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os

senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Estando prescrita a obrigação do devedor principal, a mesma sorte segue a obrigação dos sócios. DISPOSITIVO Diante do exposto, de ofício reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas em razão da isenção do exequente. Proceda-se ao cancelamento das inscrições realizadas via Bacenjud (fls. 94/6). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve comparecimento dos executados aos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00001153020108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010000474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 15/01/2021 EXEQUENTE:FAZENDAN PUBLICA ESTADUAL REQUERENTE:EDNA DE NAZARE C FARAGE EXECUTADO:W MOREIRA CUNHA INDUSTRIA ME EXECUTADO:WESLEY

MOREIRA DA CUNHA. Visto os autos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de W MOREIRA CUNHA INDUSTRIA ME por dívida inscrita na dívida ativa, conforme certidão de fls. 03. Instado a se manifestar, vez que o executado fora devidamente citado, porém, não apresentou bens à penhora ou houve pagamento da dívida. Todas as demais tentativas de localizar bens imóveis passíveis de penhora resultaram infrutíferas (fls. 24), bem como tentativa de arresto de veículos em nome do executado (fls. 36). O Fisco peticionou às fls. 88 requerendo a desistência do processo. Diante disso e com fundamento no art. 485, VIII do CPC, julgo extinta a presente execução SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o Fisco em custas e honorários advocatícios com fundamento no art. 39 da Lei nº 6.830/90. Proceda-se ao cancelamento dos bloqueios de veículos junto ao Detran Paragominas (fls. 33). Proceda-se ao cancelamento das inscrições realizadas via Serasajud (fls. 72). Determino que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas (PA), 15 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 PROCESSO: 00001909020038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110031908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 15/01/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEI AFONSO GIROTTO Representante(s): OAB 14404 - MARILIA ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18468 - ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO (ADVOGADO) . DECIS?O N?o comprovada a cess?o, incab?vel a substitui??o processual pretendida pelo executado. N?o dado impulso ao feito para indicar bens do devedor pass?veis de penhora pelo exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano com fulcro no art. 921, III, ?? 1? a 5? do CPC. Advirtam-se as partes que o prazo de prescri??o inicia-se de forma autom?tica e ininterrupta ao t?rmino do prazo de 5 anos, sem necessidade de declara??o judicial neste sentido. Transcorrido o prazo de suspens?o, sem manifesta??o das partes, venham os autos conclusos. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. ?FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00002659320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO GILBERTO HUPP Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos os autos. Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão De Associados do Nordeste do Pará- Sicredi Nordeste PA atualmente incorporada e denominada de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sudoeste MT/PA- Sicredi Sudoeste MT/PA, em desfavor de Silvio Gilberto Hupp, ambos qualificados nos autos em referência. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo quanto ao valor e à forma pagamento da dívida objeto do feito (fls. 122/124), informando que o executado reconhece a exatidão da dívida na presente ação executiva, totalizando o valor a ser pago no importe de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais). Convencionaram que o débito será pago mediante uma entrada no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), 30/07/2020, e mais 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo a primeira parcela com vencimento em 30/08/2020 e a última com vencimento em 30/10/2021. O advogado da exequente renunciou os honorários sucumbenciais arbitrados na decisão que recebeu a execução. As partes estabeleceram ainda que, qualquer verba honorária devida aos advogados dos executados, serão suportadas pelo executado. A quitação total do acordo somente se dará após o pagamento integral do valor acordado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando atentamente os autos, verifico que o acordo celebrado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, recomendando seu fiel cumprimento. Resolvo o processo com fulcro no art. 487, III, do CPC. Certifique-se o imediato trânsito em julgado da sentença. Com fulcro no art. 921, I, do CPC, suspendo o feito conforme acordado entre as partes. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem condenação em custas, em virtude da composição extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença, conforme prevê o art. 90, §3º do CPC. Sem condenação em honorários, em razão do que restou acordado entre as partes. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00004698720008140039 PROCESSO ANTIGO: 200010004767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 15/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução

fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA. A execução refere-se à CDA inscrita em 1998 (fls. 03). A primeira tentativa de citação do executado se de por intermédio do oficial de justiça e resultou infrutífera conforme certidão de fls. 06v. em fevereiro de 2007. O exequente tomou ciência em junho de 2012. Na tentativa de citar o executado, foi expedida carta precatória à Comarca de Belém-PA (fls.26/7), conforme endereço fornecido pelo exequente (fls. 09), esta resultou infrutífera (fls. 44). Considerando o resultado obtido, foi determinado o redirecionamento da presente execução ao sócio administrador (fls. 51v), e este foi devidamente citado por via postal conforme o aviso de recebimento às fls. 54. Foram determinadas novas diligências para citar a executada e citação dos demais sócios da empresa (fls. 105). Efetivadas as citações via postal, um dos sócios foi devidamente citado conforme aviso de recebimento às fls. 114, os demais intentos não lograram êxito (fls. 111 e 112) DECIDO. O devedor principal foi citado em 2007, e não se manifestou, bem como não apresentou bens. As diligências posteriores foram infrutíferas na tentativa de encontrar os demais sócios bem como localização de bens passíveis de penhora. Cabe reconhecer a prescrição que é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado. Assim tendo em vista que a interrupção da prescrição que ocorre apenas uma vez e que esta interrupção ocorreu em 2000 (fls. 06) com o despacho de citação (art. 202, caput, do CC c/c art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80, tendo o exequente tido ciência da citação do executado e da ausência de bens em 06/2012, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição. Iniciada em 06/2012 correndo a partir daí de forma ininterrupta pelo prazo de 5 anos, operando-se em 06/2017, já contado o prazo de suspensão de 1 ano previsto na lei, conforme recurso repetitivo a seguir transcrito. Na hipótese dos autos, tenho por inaplicável o disposto no art. 10 do CPC, considerando que as regras da experiência subministradas pelo que se observa ordinariamente (art. 375 do CPC) demonstram que as manifestações dos exequentes, quando instados a se manifestarem sobre a prescrição, sempre ocorrem no sentido de não reconhecê-la, imputando culpa ao Poder Judiciário e valendo-se da súmula 106 do STJ, entendimento que este juízo não reconhece como válido em razão da interpretação sistemática e, em especial, em razão da filtragem constitucional que se deve adotar, conforme será abaixo explanado. Aplica-se o Enunciado 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Trata-se de ação de execução fiscal que agoniza nos escaninhos desta serventia judiciária há mais de 20 (vinte) anos, sem que se tenha localizado os bens do devedor passíveis de penhora e dos sócios. Registre-se que ao caso tem-se perfeita adequação à tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Estando prescrita a obrigação do devedor principal, a mesma sorte segue a obrigação dos sócios. DISPOSITIVO Diante do exposto, de ofício reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas em razão da isenção do exequente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve comparecimento dos executados aos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00008219020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:TOKIO MARINE SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO M DOS SANTOS NETO EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº 0000821-90.2018.8.14.0039 DESPACHO: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de veículo (fl. 123), pois o executado não foi citado. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl. 119. Recolha as custas pertinentes, no prazo de 30 dias. Paragominas (PA), 15 de janeiro 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00018041620058140039 PROCESSO ANTIGO: 200510016234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em: 15/01/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO ADVOGADO:MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO REU:JOSE LEVY ROCHA MACENA. DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00027399520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 15/01/2021 REQUERENTE:AMANDA TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 27272 - AMANDA TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO:

00032523920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS CAPELARI Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) . Processo: 0003252-39.2014.8.14.0039 R.H. Diante da instalação do PJE na comarca, providencie o exequente a distribuição do pedido de cumprimento de sentença de fls. 262/268 diretamente no sistema informatizado, anexando a digitalização legível de cópia integral dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00032725620108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010020919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ADRIANO TAVARES DE SANTANA EXECUTADO:ALAN ROBERTO MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:A & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida por BANCO DO BRASIL S/A, em face de A " A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME, ambos qualificados no processo em referência. No decorrer da lide, o exequente peticiona indicando que as partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do feito (fls. 232). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo de fls. 232 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Encontram-se efetivados os cancelamentos das restrições feitas através do sistema Renajud (fls. 222, 233, 234 e 235) Não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00036565520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910023487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:YURI SANTOS COELHO. DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00040854420098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910026176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO MAURICIO DE ANDRADE PEREIRA. DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00042884320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 15/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSANGELA DOS SANTOS FURTADO. Visto os autos, Nada a prover quanto ao pedido retro em razão da sentença de fls. 13. Diante do pedido de desistência (fls. 15), patente a falta de interesse recursal, devendo a secretaria do juízo, certificar o imediato trânsito e arquivamento do feito. Paragominas (PA), 15 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 PROCESSO: 00062910520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:G. F. S. REPRESENTANTE:GLEISON DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:TOKIO MARINE SEGURADORA S A Representante(s): OAB 16021 - MARCO ROBERTO

COSTA PIRES DE MACEDO (ADVOGADO) . Despacho Vista ao Ministério Público. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00076705420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:DAYANE COELHO DOS SANTOS REQUERENTE:ADRIANA COELHO DOS SANTOS REQUERENTE:F. C. S. REQUERENTE:G. C. S. REPRESENTANTE:CLEIDE GARROS COELHO Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A Representante(s): OAB 15626 - CAROLINE AZEVEDO MONTELLO (ADVOGADO) OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 123/125, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o cumprimento integral da obrigação pela parte executada, ou requeira o que julgar cabível. Advirta-se que, não havendo manifestação, o processo será extinto pelo cumprimento da obrigação. Paragominas/PA, 15 de dezembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00090223720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AS BANRISUL Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DECIS?O ?????S?o embargos de declara??o tempestivamente opostos nos autos mencionados na ep?grafe. Os embargos possuem efeito infringente, sendo, em regra, incab?vel. N?o h? omiss?o, contradi??o ou obscuridade na decis?o, raz?o pela qual os rejeito, mantendo integralmente a decis?o proferida. ?????Oficie-se conforme determinado retro. ?????Intimem-se. ?????Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021 FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito PROCESSO: 00091361020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil Pública em: 15/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARINEVE DA SILVA PEREIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. `Processo nº 0009136-10.2018.8.14.0039 Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência. Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido(s): ESTADO DO PARÁ E OUTROS. Vistos os autos. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência de internação compulsória, promovida pelo Ministério Público Estadual em favor de Marineve da Silva Pereira em face do Estado do Pará e do Município de Paragominas, alegando que a sra. Marineve da Silva Pereira encontrava-se grávida de 6 (seis) meses, sendo totalmente dependente de drogas e que vinha sofrendo ameaças de morte, conforme extrai-se da inicial às fls. 03/10. Em decisão liminar proferida à fl. 11, foi indeferida a tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, que evidenciem o deferimento liminar da tutela de urgência. No entanto, foi determinado ao segundo réu que, no âmbito de sua competência, procedesse encaminhamento da sra. Marineve da Silva Pereira para acompanhamento por equipe multiprofissional de seus órgãos competentes. E determinando ainda que, o setor psicossocial deste juízo procedesse avaliação da sra. Marineve da Silva Pereira. Em manifestação às fls. 13/17, o Município de Paragominas, por meio de se Procurador, informou cumprimento à decisão proferida e que a paciente Marineve da Silva teve consulta agendada com médico psiquiatra e ela não compareceu e que, em nenhuma das visitas feitas pela Secretaria Municipal de Saúde à residência da paciente, a sra Marineve havia sido encontrada. Informou ainda que estava tentando encontrar a paciente para levá-la ao médico, mas que todas as tentativas restaram infrutíferas Às fls. 22 foi apresentado relatório pelo psicólogo e analista judiciário, indicando ter a paciente se recusado a receber a equipe e que, segundo informações prestadas, esta voltou a morar com o marido em Nova Esperança do Piriá. O Estado do Pará apresentou contestação alegando incompetência funcional, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do Estado no presente caso (fls. 24/36). Em réplica, o Ministério Público requereu o indeferimento das preliminares arguidas e a procedência dos pedidos, julgando procedente a ação a fim de que fosse determinada a internação compulsória da sra. Marineve. Em atendimento a solicitação de despacho constante na fl. 163, o setor psicossocial deste fórum apresentou relatório atualizado da sra. Marineve (fl.169), constando a informação relatada pelo pai da referida senhora, de que esta se encontrava morando no estado de Minas Gerais há dois meses e que, diante de tais informações, não foi possível a realização do estudo solicitado. O Ministério Público do estado do Pará se manifestou em face do relatório apresentado, pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do objeto do pedido ter sido superado (fls. 167). Em manifestação favorável, o Munícipio de Paragominas requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 168). Não houve manifestação do Estado do Pará, apesar de recebimento dos autos em 18/08/2018, conforme certidão às

fls. 169. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A mudança de endereço da jurisdicionada para outro estado da federação, implica a impossibilidade de continuidade do feito. Tendo o Ministério Público, autor da ação, pugnado pela desistência e não havendo oposição dos réus já citados, esta é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo CPC. Sem Custas e Honorários em face da natureza da Ação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito.FERNANDA jui 1 AJ PROCESSO: 00100873820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:KARLA TATIANE DE SOUZA AMORAS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? 1? VARA C?VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS SENTEN?A ?????????Trata-se de pedido de homologa??o de acordo entre as partes BANCO DO ESTADO DO PAR? S/A e KARLA TATIANE DE SOUZA AMORAS, referente ao processo n. 0010087-38.2017.814.0039. ?????????Os termos do acordo celebrado entre as partes e juntado ?s fls. 117/118 est?o dentro da legalidade, raz?o pela qual o ju?zo recomenda seu fiel cumprimento. ?????????Homologo o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. ?????????Certifique-se o imediato tr?nsito em julgado, arquivando-se o processo imediatamente, tendo em vista a aus?ncia de custas pendentes, ante do disposto no art. 90, ? 3? do CPC e a gratuidade de justi?a deferida ? r?, nesta oportunidade. Os honor?rios advocat?cios tamb?m foram inclu?dos no acordo e resta homologado. ?????????Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00221766420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MILTON FIEL DOS SANTOS. DESPACHO: Indefiro os pedidos de suspensão da CNH e apreensão de passaporte do executado, por se tratarem de medidas extremas, não guardando razoabilidade com a natureza da obrigação perseguida nos autos. Ademais, não ocorreu o esgotamento dos meios típicos, tendo em vista a possibilidade de ser feito Serasajud. Ao exequente para que impulsione o feito requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA) 15 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00221766420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MILTON FIEL DOS SANTOS. DESPACHO: Indefiro os pedidos de suspensão da CNH e apreensão de passaporte do executado, por se tratarem de medidas extremas, não guardando razoabilidade com a natureza da obrigação perseguida nos autos. Ademais, não ocorreu o esgotamento dos meios típicos, tendo em vista a possibilidade de ser feito Serasajud. Ao exequente para que impulsione o feito requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA) 15 de janeiro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00023882520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: H. Y. M. P. REPRESENTANTE: M. M. P. REQUERIDO: A. A. S. REPRESENTANTE: U. R. A. PROCESSO: 00030214620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: L. C. A. REPRESENTANTE: A. C. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: G. O. A. PROCESSO: 00047604420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. C. R. A. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. N. A. Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00064929420188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: N. S. S. S. Representante(s): OAB 12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) MENOR: M. C. F. C. REQUERIDO: V. R. C. PROCESSO: 00077613720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. L. S. REPRESENTANTE: N. L. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. N. L. S. REQUERIDO: G. C. S. PROCESSO: 00077648920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: M. D. F. E. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE: N. E. O. REQUERIDO: J. M. S. O. PROCESSO: 00084464420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. L. F. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: S. L. F. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) PROCESSO: 00097801620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. M. S. REPRESENTANTE: A. E. M. S. Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: B. R. S. PROCESSO: 00116948620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: P. V. S. C. REPRESENTANTE: S. S. C. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: P. S. P. S. PROCESSO: 00148703920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: I. J. L. A. REQUERENTE: R. N. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: I. L. C. A. REQUERIDO: C. R. S. C.

Número do processo: 0803886-89.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES ALVES CONCEICAO REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RAIMUNDO REIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda, alimentos e partilha de bens proposta por MARIA DAS DORES ALVES CONCEIÇÃO REIS em face de JOSÉ RAIMUNDO REIS, no qual alega que o divórcio consensual do casal foi decretado pelo CEJUSC da comarca de Paragominas, no entanto, ficou pendente a questão da guarda e dos alimentos da filha comum, bem como a partilha dos bens amealhados durante o casamento. Afirma que depois do divórcio mudou-se para o Estado do Maranhão com sua filha. Requer a fixação de alimentos provisórios em favor da filha menor e a guarda provisória em seu favor. Pugna ao final pela fixação em definitivo dos alimentos da filha e partilha de bens.

DECIDO.

A autora indica na inicial que está com a guarda fática da criança e que ambas residem no Estado do Maranhão.

O pedido acumula a partilha de bens, alimentos em favor da criança e discute-se ainda a guarda da criança, para definir se unilateral ou compartilhada, em favor da autora.

O Código de Processo Civil prevê um título apenas para tratar de competência territorial, estabelecendo regras mínimas de observância obrigatória.

Em regra a competência territorial não deve ser modificada de ofício pelo juiz, porém no caso em tela, tem-se exceção a essa regra, conforme julgado a seguir transcrito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 147, INCISO I, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. TRATAMENTO ESPECÍFICO. O foro competente para julgar ação que envolva interesse de menor é o foro do domicílio do guardião da criança ou adolescente, na forma do que dispõe o artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente (regra do Juízo imediato). Em se tratando de regras que cuidam de fixação de competência territorial, de natureza relativa, impossibilitada estaria a hipótese de o magistrado dela declinar de ofício. Contudo, em se tratando de causa que versa sobre interesse de menor, aplicável o disposto no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis pelo infante.

(Acórdão 1300057, 07274389020208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, , Relator Designado:ESDRAS NEVES 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/11/2020, publicado no DJE: 25/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para atender ao melhor interesse da criança o juízo da comarca de seu domicílio é o mais adequado, fixando-se doutrina e jurisprudência o entendimento de que tal hipótese é de competência absoluta.

Por se tratar de processo eletrônico e não haver comunicação entre os sistemas, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo a parte autora providenciar a distribuição de nova ação na comarca correspondente ao domicílio da guardiã da criança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade deferida à autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0804229-85.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: E. T. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. T. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

AÇÃO DE GUARDA

AUTORA: ELIANE TEIXEIRA RIBEIRO

Endereço: Rua Dorival Nolasco, nº 316, bairro Promissão I, CEP: 68628-030, Paragominas-PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Defiro a gratuidade de justiça.

Emende-se a inicial para incluir a genitora do menor no polo passivo da demanda. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Paragominas/PA, 8 de janeiro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0803511-88.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: GIZA HELENA COELHO OAB: 166349/SP Participação: EXECUTADO Nome: KELER DOUGLAS LEONARDO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: MANOELITO AMARAL SANTOS

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0803511-88.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.**

Paragominas, 15 de janeiro de 2021

RENATA MURYEL LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0801412-82.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDINE VIEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a resposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil S/A juntado no ID retro.

Paragominas/PA, 2 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801412-82.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDINE VIEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a resposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil S/A juntado no ID retro.

Paragominas/PA, 2 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0803743-03.2020.8.14.0039 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BALSAS MA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGOMINAS Participação: REQUERENTE Nome: NEW AGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO OAB: 146360/SP Participação: REQUERENTE Nome: NEW AGRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA Participação: REQUERIDO Nome: VICENTE MENDONCA COSTA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0803743-03.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as custas para cumprimento da Carta Precatória NÃO foram devidamente recolhidas.

Dessa forma, **remeto os Autos à UNAJ para complementação das custas.**

Intime-se a parte que requereu a diligência para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento das custas corretas, sobrestando a realização do ato.

Paragominas, 18 de novembro de 2020

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0800954-65.2019.8.14.0039 Participação: EMBARGANTE Nome: INTEGRAR TRANSPORTES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB: 130124/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que foi ofertado bem pelo embargante/executado para garantia da execução fiscal. Verifica-se ainda que a insurgência do embargado/exequente resumiu-se a alegar de forma genérica que o valor do bem não é suficiente para a garantia da execução e que não foi observada a ordem legal, que prioriza a penhora em dinheiro.

A documentação juntada pelo embargante/executado e as regras ordinárias da experiência (art. 375 do CPC) indicam que o bem ofertado é idôneo para o fim a que se destina, qual seja, a garantia da execução, sendo que a ordem legal prevê que os bens estão em ordem preferencial, mas não colocam o dinheiro em caráter absoluto, em especial, quando o próprio exequente/embargado não indicou outros bens ou comprovou através da juntada de documentos fiscais que o embargante/executado possua esse bem em quantidade suficiente para garantia do juízo, em especial em tempos de crise, em que a penhora em dinheiro pode representar o colapso de uma atividade empresarial. Forte nestas razões, admito a penhora do bem por termo nos autos, considerando que a avaliação do bem indicada não foi impugnada de forma concreta, estando presentes todos os requisitos da penhora, inclusive a pessoa indicada pelo executado/embargante ficará como depositária fiel do bem, devendo assinar o termo de penhora.

Diante do exposto, confiro o efeito suspensivo à execução fiscal 0000102-11.2018.814.0039).

Analisando as alegações das partes, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) se o produto transportado no dia da autuação é ou não considerado perigoso? 2) se o veículo transportador estava ou não de acordo com as normas legais para o transporte do produto?

Digam as partes se há outros pontos controvertidos e quais as provas que pretendem produzir.

Após, venham os autos conclusos.

Paragominas/PA, 8 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800601-88.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. F. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MAIRA GONCALVES FEITOSA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: R. A. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Sentença

MAILA RAELLY FEITOSA GUIMARÃES, devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, Sra. Maíra Gonçalves Feitosa, ajuizou **ação de Alimentos** em face de RAFAEL AUGUSTO GUIMARÃES.

Alega na inicial que é filha do requerido e que o mesmo não está cumprindo suas obrigações paternas de forma regular. Ingressa com a presente ação para que o réu seja condenado a pagar-lhe, provisória e definitivamente, a título de pensão alimentícia, 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Fixados os alimentos provisórios em 25% do salário mínimo.

O réu citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Decretada a revelia do réu.

Ministério Público oficiou pelo procedência do pedido.

Éo relatório. Decido.

Não tendo o réu apresentado defesa, decreto sua revelia.

A sanção processual civil da revelia induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em face da inércia do réu. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas sim o direito e o ônus, que no caso, se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência do pedido, porquanto os fatos deduzidos na petição inicial necessitam de verossimilhança e de um mínimo de prova, cujos efeitos e consequências, encontrem amparo na ordem jurídica.

Há nos autos a prova documental acerca do parentesco alegado, qual seja, o estado de filiação.

Contudo, devemos observar que para a concessão de alimentos deve se fazer presente o binômio necessidade/utilidade.

Quanto às necessidades da alimentanda, constato que é inerente às suas próprias condições de filha e menor de idade, sendo dever do pai assumir essa responsabilidade.

No que concerne à possibilidade, o ônus de provar quanto aufere mensalmente, se existem outros filhos para sustentar, se está desempregado, enfim, de deduzir toda matéria de defesa capaz de afastar a pretensão conforme deduzida na inicial, era do réu, porém, devidamente citado e intimado para apresentar

sua defesa, não o fez. Portanto, considero que o montante pleiteado de 30% é suficiente e razoável para atender satisfatoriamente às necessidades da criança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Douta Representante do Ministério Público e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a pagar em favor da autora o *quantum* correspondente a 30% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, nos termos da fundamentação. Confirmo a tutela provisória de urgência.

Custas pelo réu e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a ser revertido em favor da Defensoria Pública, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade deferida ao réu em razão da óbvia hipossuficiência.

Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da revelia, considera-se o réu intimado a partir da publicação desta sentença.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Paragominas/PA, 7 de dezembro de 2020.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito

Número do processo: 0802032-60.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE FRANCISCO RIBEIRO FILHO Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO WILSON DA SILVA PEREIRA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802032-60.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.**

Paragominas, 15 de janeiro de 2021

RENATA MURYEL LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0804268-82.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: WANDERSON GUIMARAES DE CARVALHO

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0804268-82.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as custas iniciais não foram recolhidas.

Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ ao provimento 006/2009-CJCI, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito conforme prevê o art. 290 do CPC**.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0804228-03.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUHAB CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RIBCZUK OAB: 82779/PR Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0804228-03.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as custas iniciais não foram recolhidas.

Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ ao provimento 006/2009-CJCI, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito conforme prevê o art. 290 do CPC**.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0800949-43.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ZAGUE BANDEIRA OAB: 16717/MA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. K. D. C. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. S. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de guarda formulado por ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS em favor de sua neta BRUNA KARLA DA CRUZ SILVA e em face de DÉBORA SILVA DA CRUZ, na qual alega que há vários anos possui a guarda fática da neta, tendo em vista que o pai da criança já é falecido e a genitora encontra-se em local incerto e não sabido. Aduz que é a autora quem efetivamente cuida da menor, oferecendo-lhe toda a assistência necessária. Requer a guarda da menor.

Inicial e documentos.

Deferida a guarda provisória.

Citada por edital, foi apresentada contestação por negativa geral.

O Ministério Público oficiou pela realização de estudo social.

DECIDO.

Indefiro a realização do estudo social, tendo em vista a farta documentação juntada pela parte autora que é avó da criança e que, pelo que consta nos autos, tem atendido satisfatoriamente aos interesses desta. A realização do estudo social mostra-se-ia necessária caso houvesse algum indício de vulnerabilidade ou se os autos estivessem desguarnecido de provas documentais idôneas e robustas, não sendo este o caso dos autos. Registre-se a documentação escolar da criança e documentos da saúde em posse da requerente e assinados por ela, demonstrando que tem atendido satisfatoriamente aos interesses da menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 33 e parágrafos, dispõe que a guarda, em regra, deverá ser deferida apenas nos casos de tutela e adoção. Contudo, excepciona a regra quando houver situações peculiares ou para suprir eventual falta dos pais ou responsável.

No caso em análise, constata-se que a requerente é a avó da criança e que se encontra com a guarda fática desta há bastante tempo, em razão dos fatos narrados na inicial.

A genitora, após consulta ao SIEL, não foi localizada, razão pela qual se procedeu a sua citação por edital.

Sendo a avó a guardiã fática da criança, a concessão da guarda judicial é medida que se impõe para

melhor resguardar os seus interesses. Trata-se de medida que pode vir a ser revertida pela mãe, caso retorne e demonstre que possue melhores condições de cuidar da filha. Por ora, a guarda já exercida pela avó materna é a medida que melhor resguarda o interesse da criança.

Necessário registrar que a concessão da guarda, seja ela provisória ou definitiva, não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, sempre no melhor interesse da criança e/ou adolescente.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, acolho o parecer do Parquet e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em conseqüência, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA requerida por ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS em favor da criança BRUNA KARLA DA CRUZ SILVA. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se com o termo de compromisso de guarda definitiva.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da notória hipossuficiência econômica das partes, inclusive da ré.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas/PA, 8 de dezembro de 2020.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito

Número do processo: 0800626-04.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDVALDO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

Sentença

EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou ação ordinária para cobrança de FGTS em face da **SANEPAR – AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS**, alegando que ingressou no serviço público sem concurso, para a função de auxiliar de serviços gerais, em 01/2011, perdurando o vínculo até 05/2019. Aduz que não foram efetuados os pagamentos do FGTS do período. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido de recolhimento do FGTS de todo o período laborado no valor de R$ 8.256,29 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Inicial e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação e arguiu a preliminar de prescrição quinquenal relativo aos valores cobrados antes de 2015. No mérito, alega que a contratação da parte autora ocorreu sob o regime jurídico único, não sendo adotado o regime celetista no âmbito municipal. A tese firmada na

repercussão geral não atinge todos os contratos temporários, apenas aqueles declarados nulos regidos pela CLT, não sendo o caso da parte autora. Incabível a pretensão da parte autora de receber qualquer valor de natureza trabalhista. Pugna pela improcedência dos pedidos, caso ultrapassada a preliminar arguida.

Réplica apresentada.

É relatório. Decido.

O presente caso comporta o julgamento antecipado da lide, conforme previsto no art. 355 do NCPC.

O período reclamado refere-se a 2011 até 2019, quando se encerrou o vínculo entre as partes. Diante do julgado do STF no ARE 799212, impõe-se a declaração de prescrição das verbas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por oportuno, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça que de forma bastante didática resumiu o que restou decidido pelo STF:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. COBRANÇA DE DEPÓSITOS.

PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO ARE 709.212/DF. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, estabeleceu que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS.

Impôs, contudo, efeitos prospectivos à essa solução, definindo o seguinte: "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

2. Datado o contrato de trabalho, sucessivamente renovado, de 12/10/2000, conforme o acórdão recorrido, não se configurará a prescrição antes de 13/11/2019.

3. A alegação pertinente à necessidade de observância do prazo bienal para o ajuizamento da ação trabalhista não foi trazida no recurso especial, mas apenas nos embargos de declaração opostos com a decisão monocrática. Sua apresentação a destempo configura inovação recursal.

4. Conforme a orientação pacífica desta Corte Superior, matéria de ordem pública também deve cumprir o

requisito do prequestionamento.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1526220/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

O ponto controvertido é se o contrato celebrado entre as partes é ou não nulo.

A parte ré afirma que o contrato celebrado entre as partes iniciou-se em 2011 e após ocorreram sucessivas recontratações, restando evidenciado que a contratação se deu de forma nula. A própria legislação municipal juntada pelo réu corrobora com essa afirmação.

Quanto à matéria de fundo foi firmada em regime de recurso repetitivo no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 596.478/RR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Considerando que não havia sido estendido às ações em curso o sobrestamento próprio dos recursos submetidos ao regime de repercussão geral, vinha decidindo a questão, no sentido de reconhecer a nulidade dos contratos e condenar o ente público apenas ao pagamento do saldo dos salários, nos moldes dos julgados a seguir transcritos.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o entendimento que vinha sendo adotado era no sentido de que, nulo o contrato, dele não decorre qualquer direito, salvo o saldo de salário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Estado que foi beneficiado com a força de trabalho dispendida pelo obreiro.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS MUNICIPAIS. DISPENSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. I - O Procurador Geral do Município, desde que autorizado, pode delegar poderes para representação judicial do ente público, notadamente, quando a advogada designada integra o quadro de pessoal da administração e se encontra lotada na Procuradoria Municipal, não havendo que se falar em inadmissibilidade do recurso pelo fato de ser sido subscrito pela servidora e não pelo Procurador Geral. II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, porquanto a norma inserta no art. 37, IX, da Constituição Federal, trata de hipóteses anômalas, de exceção, não podendo se tornar prática comum na Administração Pública, pena de ofensa ao principio do concurso público. III - São inconstitucionais normas municipais que estabelecem hipóteses de contratação por tempo determinado (art. 37, IX, da CF/88), que não se caracterizam como de necessidade temporária de excepcional interesse público, por ofensa direta ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, conforme interpretação restritiva do Supremo Tribunal Federal. IV - De acordo com o entendimento dos membros dessa Câmara, a regra do “”full bench”” pode ser dispensada diante da apreciação da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. V - Contratos administrativos celebrados com fulcro em normas inconstitucionais são nulos, por ofensa ao princípio do concurso público. VI - A descaracterização do contrato administrativo não retira a competência da Justiça Comum para apreciação da questão, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. VII - Sendo os contratos nulos de pleno direito, deles não exsurgem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal. (TJMG; Processo n.: 0326596-52.2009.8.13.0241; Relator: Des. Bitencourt Marcondes; Julgamento: 24/02/2011).

Conforme mencionado acima, tanta divergência de entendimento implicou no reconhecimento de repercussão geral da matéria nos autos do RE n. 596.478/RR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal também já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto e em todos os casos fixou o entendimento de que destes contratos não decorre qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento do saldo do salário. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa daquele Sodalício:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 680939 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-29 PP-06444)

Comungando com o entendimento até então apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, julgava improcedentes os pedidos, pois, sendo o contrato nulo, dele não decorre qualquer efeito, devendo as partes serem restituídas ao *status quo ante*. Porém nas hipóteses semelhantes ao dos autos, tal restituição se mostrava impossível, pois houve o efetivo dispêndio da força laboral do servidor, cuja contraprestação foi o pagamento da verba salarial. Determinar a repetição de tais pagamentos, implicaria evidente locupletamento sem causa do ente público que foi beneficiado com o trabalho do servidor. Ademais, tais verbas têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

O FGTS e demais pedidos são verbas de natureza tipicamente celetista e se não houve o ingresso regular do requerente no serviço público, mediante aprovação em concurso público, não se poderia reconhecer qualquer direito decorrente de vínculo empregatício.

Neste mesmo sentido, vinha decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se pode verificar nas ementas a seguir transcritas:

*"REEXAME DE SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO**. 1. O único efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa, visto que a energia de trabalho despendida não pode ser devolvida ao trabalhador. 2. Com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como não é garantido, pela própria Constituição Federal, aos servidores públicos, não é devido, mesmo que haja o desvirtuamento do contrato temporário, que, destaco, no momento da assinatura, era plenamente legal. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência pátria.** 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada (TJPA - 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA -REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL Nº 2009.3.005277-1 -RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO*

Forte na fundamentação dos julgados acima, aos quais me filio, sempre julgava improcedentes os pedidos que envolviam o pagamento de quaisquer outras verbas trabalhistas que ultrapassem o pagamento do saldo dos salários.

No entanto, em 21/06/2012, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 que reconheceu àquelas pessoas que celebraram contratos temporários com a Administração Pública e que, posteriormente, foram declarados nulos, o

direito ao recolhimento do FGTS.

Sem sombra de dúvida o contrato de trabalho mantido entre as partes é nulo de pleno direito, conforme acima explanado.

A partir de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, onde se reconheceu que a competência para processar e julgar ações envolvendo o Poder Público e servidores vinculados por contratos temporários, mesmo que desvirtuados (nulos), era da Justiça Comum, grande divergência se verificou entre os julgados de diversos tribunais do País.

Adotando o mesmo entendimento da justiça laboral, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reconhece o direito aos depósitos do FGTS, conforme se pode verificar dos julgados, cujas ementas transcrevo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI 7.448/95. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO DE COORDENAÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito. 2. É vedado pela Constituição Federal, em seu Art. 37, II, a contratação pela Administração Pública sem o prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os cargos de chefia, assessoramento e direção, ou em cargos temporários de excepcional interesse público. Precedentes STF. 3. A Côrte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, declarou inconstitucional a lei municipal 7.448/95, no que tange à contratação pelo Município de Goiânia para cargo temporário de Coordenador (CC/2), por afrontar a Constituição Federal. 4. Não enquadrando-se a função de coordenador em uma das possibilidades de contratação sem prévio concurso público, e por ter sido a lei 7.448/95 declarada inconstitucional pela Côrte Especial do TJGO, é dever do judiciário declarar nulo o contrato pactuado, nos termos do Art. 37, § 2º da Constituição Federal. 5. Declarado nulo o contrato de trabalho por ofensa ao Art. 37, II da CF, é dever da Administração Pública depositar o FGTS durante todo o período laboral, devidamente corrigido pelos índices legais, nos termos do Art. 9º da lei 8.036/90. Precedentes STJ. 6. Por se tratar de culpa recíproca da Administração Pública e do trabalhador, o Conspícuo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do valor depositado na conta fundiária. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 308791-85.2009.8.09.0051, Rel. DES. HELIO MAURICIO DE AMORIM, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/10/2011, DJe 955 de 06/12/2011)

Apelação Cível. Cobrança. Contrato temporário. Nulidade. Impropriedade do recurso. Ministério Público. Interesse recursal. Art. 19-A da Lei 8.036/90. FGTS devido. 1 - Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos quando não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, pelo que configura erro grosseiro a interposição de recurso inadequado. 2 - Nos termos dos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República e art. 25 da Lei Estadual nº 8.625/93, compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e moralidade administrativa, podendo atuar portanto como fiscal da lei e interpor os recursos que julgar necessários, conforme regramento inserto nos arts. 81 e 82, III, ambos da Lei Processual Civil. **3 - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, sendo que qualquer argumento contrário, no momento, é mero sofisma, mormente pelo fato de não ter sido julgada a ADIN 3.127, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sobre tal matéria, inexistindo ainda qualquer medida cautelar com efeito *erga omnes* suspendendo a aplicabilidade do referido dispositivo legal, encontrando-se portanto em plena vigência.** 4 - Precedentes do STJ. Primeiro apelo conhecido e desprovido. Segundo recurso não conhecido.

(TJGO, APELACAO CIVEL 167767-97.2009.8.09.0074, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/07/2010, DJe 639 de 12/08/2010)

No mesmo sentido destes precedentes, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 596.478/RR, o qual, por maioria, em regime de repercussão geral, reconheceu então o direito ao pagamento do FGTS. Assim, forçoso rever o posicionamento que até então adotava, posto que a questão encontra-se em regime de recurso repetitivo com reconhecimento de repercussão geral, tendo a tese n. 191 sido firmada no sentido de que:

"É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário."[1]

Portanto, diante de toda explanação acima expendida, forçoso reconhecer a procedência do pedido da parte autora em razão da adequação do quadro fático e jurídico apresentado nos autos com o que restou decidido no R.E n. **596.478/RR.**

Os julgados estão adstritos aos efeitos trabalhistas do contrato declarado nulo no âmbito da Administração Pública.

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos recolhimento do FGTS devidos à parte autora, conforme previsto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90, mais acréscimos legais, reconhecendo a prescrição quinquenal nos termos do julgado do STF (ARE 799212).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento o réu de custas.

Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Dispensado o duplo grau de jurisdição em razão do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Paragominas/PA, 7 de janeiro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

[1] http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2658411&numeroProcesso=596478&classeProcesso=RE&numeroTema=191#. Consultado em 01/03/2018.

Número do processo: 0802630-14.2020.8.14.0039 Participação: IMPETRANTE Nome: ENEDINO DE PAULO Participação: ADVOGADO Nome: ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO OAB: 21201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: EVERTON BARROS DIAS Participação: AUTORIDADE Nome: IVAN MODESTO MOREIRA JUNIOR Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MÔNICA MONTEIRO

DESPACHO

Ao a

Ao apelado/impetrante para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TJPA com nossas homenagens de estilo.

Paragominas/PA, 2 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0005973-22.2018.8.14.0039 Participação: IMPETRANTE Nome: EDNALDO COLARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MARTINS DE PAULA OAB: 20706/PA Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Paragominas/PA, 07 de janeiro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801522-81.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS OAB: 238429/SP Participação: EXECUTADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 9780/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA

DECISÃO

Manifeste-se a impugnada/exequente.

Paragominas/PA, 2 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0803700-66.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DE MELO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0803700-66.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 18 de dezembro de 2020.

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0802240-78.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, diante de novos documentos juntados após a conclusão para sentença, em face do princípio do contraditório e ampla defesa, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após conclusos para sentença.

Paragominas/PA, 7 de janeiro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802240-78.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, diante de novos documentos juntados após a conclusão para sentença, em face do princípio do contraditório e ampla defesa, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após conclusos para sentença.

Paragominas/PA, 7 de janeiro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802066-35.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO SILVA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão retro, requerendo o que julgar cabível. Pretendendo o julgamento antecipado da lide, proceda ao recolhimento das custas finais, se houver.

Paragominas/PA, 2 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802600-76.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: GILVAM LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de GILVAM LIMA DE OLIVEIRA, requerendo medida de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente através de cédula de crédito bancário para aquisição de bem.

No decorrer da lide, a parte demandante carreou petição requerendo a desistência da ação, em virtude de as partes terem entabulado acordo extrajudicialmente quanto ao adimplemento da obrigação e a parte requerida ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso do instrumento contratual declinado nos autos (ID 20837794).

Éo breve relatório.

DECIDO.

Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado.

Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo.

DISPOSITIVO

Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, não havendo, contudo, mais nada a recolher, conforme certidão de ID21636184.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Paragominas/PA, 09 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802600-76.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: GILVAM LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de GILVAM LIMA DE OLIVEIRA, requerendo medida de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente através de cédula de crédito bancário para aquisição de bem.

No decorrer da lide, a parte demandante carreou petição requerendo a desistência da ação, em virtude de as partes terem entabulado acordo extrajudicialmente quanto ao adimplemento da obrigação e a parte requerida ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso do instrumento contratual declinado nos autos (ID 20837794).

Éo breve relatório.

DECIDO.

Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado.

Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo.

DISPOSITIVO

Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, não havendo, contudo, mais nada a recolher, conforme certidão de ID21636184.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Paragominas/PA, 09 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802657-94.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: P. F. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. F. G. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Sentença

PEROLA FREITAS SILVA, devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, Sra. Joiceane Freitas Gomes, ajuizou **ação de Alimentos** em face de JACÓ DE MESQUITA SILVA.

Alega na inicial que é filha do requerido e que o mesmo não está cumprindo suas obrigações paternas. Ingressa com a presente ação para que o réu seja condenado a pagar-lhe, provisória e definitivamente, a título de pensão alimentícia, 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

Fixados os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

O réu citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Decretada a revelia do réu.

Ministério Público oficiou pela procedência do pedido.

Éo relatório. Decido.

Não tendo o réu apresentado defesa, decreto sua revelia.

A sanção processual civil da revelia induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em face da inércia do réu. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas sim o direito e o ônus, que no caso, se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência do pedido, porquanto os fatos deduzidos na petição inicial necessitam de verossimilhança e de um mínimo de prova, cujos efeitos e consequências, encontrem amparo na ordem jurídica.

Há nos autos a prova documental acerca do parentesco alegado, qual seja, o estado de filiação.

Contudo, devemos observar que para a concessão de alimentos deve se fazer presente o binômio necessidade/utilidade.

Quanto às necessidades da alimentanda, constato que é inerente às suas próprias condições de filha e menor de idade, sendo dever do pai assumir essa responsabilidade.

No que concerne à possibilidade, o ônus de provar quanto aufere mensalmente, se existem outros filhos para sustentar, se está desempregado, enfim, de deduzir toda matéria de defesa capaz de afastar a pretensão conforme deduzida na inicial, era do réu, porém, devidamente citado e intimado para apresentar sua defesa, não o fez. Portanto, considero que o montante pleiteado de 30% é suficiente e razoável para atender satisfatoriamente às necessidades da criança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Douta Representante do Ministério Público e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a pagar em favor da autora o *quantum* correspondente a 40% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, nos termos da fundamentação. Confirmo a tutela provisória de urgência.

Custas pelo réu e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a

ser revertido em favor da Defensoria Pública, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade deferida ao réu em razão da óbvia hipossuficiência.

Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da revelia, considera-se o réu intimado a partir da publicação desta sentença.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Paragominas/PA, 8 de dezembro de 2020.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito

Número do processo: 0800206-59.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MAVENKO REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Consoante informação trazida pela exequente na petição inicial, o executado possui como endereço em Paragominas/PA, tendo o endereçamento da petitória àquele Juízo, o que evidencia o equívoco gerado pela Exequente em peticionar nesta comarca.

Não há controvérsia sobre o endereço do executado vez que situado em outro Município. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará, inexiste motivo para que o feito trâmite nesta comarca.

Assim, declino da competência para a Vara da Comarca de Paragominas/PA, competente para processar e julgar ação de execução fiscal.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 14 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801495-64.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: EXECUTADO Nome: IRMAOS BRAGA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: GABRIEL FREITAS BRAGA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS JOSE ALVES BRAGA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

0801495-64.2020.8.14.0039

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: EXEQUENTE: BANPARA

EXECUTADO: EXECUTADO: IRMAOS BRAGA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GABRIEL FREITAS BRAGA, MARCOS JOSE ALVES BRAGA, MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém C/C Prov. 007/2009 CJCI, e considerando a devolução dos AVISOS DE RECEPÇÃO (AR), sem cumprimento, manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

PARAGOMINAS, 3 de dezembro de 2020.

Tássia Muraro Aires

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0804200-35.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DANIEL LOPES FELIX

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0804200-35.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as custas iniciais não foram recolhidas.

Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ ao provimento 006/2009-CJCI, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito conforme prevê o art. 290 do CPC**.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021

TASSIA MURARO

AIRES

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0804048-84.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: ISABEL CRISTINA DA SILVA MOURA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA SELMA DO NASCIMENTO OAB: 181684/MG Participação: REQUERENTE Nome: FABIO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA SELMA DO NASCIMENTO OAB: 181684/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Proc. N° 0804048-84.2020.8.14.0039

Compulsando os autos, percebe-se que as partes não possuem residência na presente comarca de Paragominas. Dessa forma, em estrita observância das disposições do artigo 53, do CPC, em seu inciso I, ‘’A’’, DECLINO da presente ação para a comarca de Ipixuna do Pará/PA, local de domicílio da guardiã dos filhos incapazes.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 21 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0804091-21.2020.8.14.0039 Participação: EMBARGANTE Nome: VANDERLEI SILVA DE ATAIDES Participação: ADVOGADO Nome: GUINTHER REINKE OAB: 148156/MG Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

DECISÃO

Proc. N° 0804091-21.2020.8.14.0039

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza da demanda, a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria, bem como a ausência de documentos que comprovem de forma inequívoca, a hipossuficiência alegada pela parte requerente. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Indeferido pela Corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do recurso especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. **A presunção de pobreza, para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a**

hipossuficiência do requerente. Incide a Súmula 83 do STJ. 3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.060/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Grifei

Cabe lembrar que o Novo CPC permite redução dos valores ou o parcelamento não sendo o valor das custas processuais impedimento para o acesso à justiça. A gratuidade, por outro lado, deve ser concedida a quem realmente não tem condições de arcar com os valores, pois, a prestação jurisdicional demanda recursos financeiros do Estado e é justo que os custos sejam distribuídos conforme a capacidade contributiva dos litigantes. Não basta a declaração de hipossuficiência quando elementos nos autos apontam em sentido diverso conforme súmula 06 do TJPA:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente

Todavia, antes de indeferir o pleito, faculto ao autor que, no prazo de quinze dias, junte aos autos prova da insuficiência de recursos alegada (Art. 99, §2° do CPC). Em sendo assim, oportunizo a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentar nos autos:

1- Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

2- Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

3-Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

4-Cópia da **última declaração** de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou se preferir, efetue o recolhimento das custas, pertinentes para prosseguimento do feito. Ressalta-se que as custas processuais podem ser parcelas em até quatro vezes.

No que tange ao requerimento de inversão do ônus da prova, INDEFIRO, depreende-se da leitura da demanda que o requerente é produtor rural e adquiriu o valor em litígio para fomento de sua atividade rural. Dessa forma, não sendo destinatário final do produto, não há que se falar em inversão. O artigo 2º da lei 8.078/1990 traz a definição legal de consumidor, como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, assim sendo, se mostra incabível à aplicação da norma protecionista no caso.

Nesse caminho, destinatário final é o consumidor final, ou seja, aquele que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, vez que este não se enquadra na definição de consumidor final, nesse sentido a jurisprudência:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp n.º 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele

desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

3 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

4 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

5 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo." (STJ, CC n.º 92519/SP, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.2.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC.

2. Com a edição da Lei n.º 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4.ª T, AgRG no Agravo de Instrumento n.º 834.673-PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 17.2.2009, p. 9.3.2009, v.u.)

Assim sendo, neste primeiro momento, INDEFIRO a inversão do ônus da prova pretendida.

Em seguimento, deve o autor, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar procuração concessiva de poderes e documentos de identificação da parte autora, vez que a ação foi ajuizada desprovida dos mesmos.

Após cumpridas todas determinações, faça os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0803877-30.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CLEBSON

TRAVASSO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO LUIZ DIAS RODRIGUES OAB: 11652/PI Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Proc. N° 0803877-30.2020.8.14.0039

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza da demanda, a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria, no mais, há ausência de documentos que comprovem de forma inequívoca, a hipossuficiência alegada pela parte requerente. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Indeferido pela Corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do recurso especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. **A presunção de pobreza, para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** Incide a Súmula 83 do STJ. 3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.060/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Grifei

Cabe lembrar que o Novo CPC permite redução dos valores ou o parcelamento não sendo o valor das custas processuais impedimento para o acesso à justiça. A gratuidade, por outro lado, deve ser concedida a quem realmente não tem condições de arcar com os valores, pois, a prestação jurisdicional demanda recursos financeiros do Estado e é justo que os custos sejam distribuídos conforme a capacidade contributiva dos litigantes. Não basta a declaração de hipossuficiência quando elementos nos autos apontam em sentido diverso conforme súmula 06 do TJPA:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente

Todavia, antes de indeferir o pleito, faculto ao requerente que, no prazo de quinze dias, junte aos autos prova da insuficiência de recursos alegada (Art. 99, §2° do CPC). Em sendo assim, oportunizo a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentar nos autos:

1- Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, **ou comprovante de renda mensal**, e de eventual cônjuge;

2- Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

3-Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

4-Cópia da **última declaração** de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou se preferir, efetue o recolhimento das custas pertinentes, para prosseguimento do feito. Ressalta-se que as custas processuais podem ser parcelas em até quatro vezes.

Na oportunidade, intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze dias, emende o valor da causa, nos termos do artigo 292, do CPC. Nos casos de revisão de contrato, onde se busca restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, o valor da causa deve ser fixado com base na vantagem econômica pretendida pelo autor, ou seja, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0804096-43.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA DO SOCORRO PAULINO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MARTINS DE PAULA OAB: 20706/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO COSME DE ARAÚJO BARBOSA

DESPACHO

Proc. N° 0804096-43.2020.8.14.0039

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em função do reconhecimento da União Estável possuir a possibilidade de impactar direitos hereditários e não existindo filhos do falecido, conforme alega a requerente, necessário se mostra a inclusão dos pais do ‘’ de cujus’’ no polo passivo da demanda. Dessa forma, oportunizo o prazo de quinze dias, para que a requerente inclua os genitores do falecido na condição de requeridos da demanda.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0803934-48.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LINA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LINA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Proc. N° 0803934-48.2020.8.14.0039

Defiro a gratuidade pleiteada.

De largada, percebe-se que na procuração foi indicado o nome do Dr. Éden Sousa Nascimento. Contudo, vez que este é bacharel em Direito não possui capacidade postulatória para representar a requerente em juízo. Dessa forma, oportunizo o prazo de cinco dias, para emenda da inicial e apresentação de nova procuração pelos advogados constituídos.

Após cumprimento do determinado, vistas ao Ministério Público para sua necessária intervenção.

Em seguida, determino que a secretaria, desta unidade judiciária, efetue consulta no SIEL.

Logo após, conclusos para seguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0803239-94.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIELE BRITO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLA REZENDE FRANCA OAB: 22869/PA Participação: INTERESSADO Nome: FABIO SILVA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: BERNADETE SILVA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: FRANCILENE SILVA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: FRANCINETE SILVA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: THAIS SILVA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: ANA CAROLINE FONSECA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Proc. N° 0803239-94.2020.8.14.0039

Trata-se de ação de inventário ajuizada por FRANCIELE BRITO SANTOS em razão do falecimento do seu genitor. Alega a requerente ser herdeira do falecido FRANCISCO DO PÉRPETUO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS. Contudo, aduz que em função de não ser filha do mesmo relacionamento dos outros herdeiros enfrenta dificuldade na qualificação e indicação dos bens do espólio.

Em continuidade, assevera que nenhum dos herdeiros se encontra na administração dos bens, que foi induzida a assinar documento renunciado ao seu quinhão hereditário, pugnando ao final pela anulação do referido documento e pela sua nomeação como inventariante frente a sua qualidade de herdeira.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada pela requerente

A ação de inventário é meio incabível para instrução de demanda que requeira dilação probatória. Dessa forma, de largada, indefiro o pleito de anulação de termo de renúncia e remeto à requerente as vias

ordinárias, ocasião em que deve informar se houve ingresso com ação de alvará judicial.

Nos termos do artigo 617, caput, '' o juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I- o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao termo da morte deste, II- o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; III-qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio; IV- o herdeiro menor, por seu representante legal; V- o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda herança estiver distribuída em legados; VI- o cessionário do herdeiro ou legatário, VII- pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.''

Inventariante é aquele que faz a relação dos bens e dos herdeiros, administra os bens da herança e a representa, em juízo e fora dele, até que passe em julgado a sentença que julga a partilha.

A legitimação para requerer a instauração do inventário não coincide, necessariamente, com legitimação para ser inventariante, como acontece, por exemplo, com legitimados dos incisos VI a IX do artigo 616, que tem a primeira, mas não a segunda.

O artigo 617 trata da legitimação para ser nomeado inventariante, cumprindo ao juiz fazê-lo em observância da ordem legal, nomeando um na falta do outro, não podendo proceder ab libitium (à sua vontade).

Reza o inciso I do artigo 617, do Código Processual que o juiz nomeará inventariante: '' o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;''

Assim, se o ''de cujus'' for viúvo, ou separado judicialmente, ou divorciado, ou, havendo cônjuge sobrevivente, não puder ser nomeado, seja por ser o regime matrimonial o da separação absoluta de bens, seja por não estar convivendo com o outro ao tempo da morte deste, será nomeado, preferencialmente, o herdeiro que estiver na posse e administração dos bens do espólio.

A autora aduz que não há herdeiros na administração doe bens. Todavia, independentemente se existem ou não herdeiros nessas condições, deve ser respeitada a ordem de nomeação do artigo 617, do CPC, e assim sendo, vez que existe cônjuge sobrevivente, conforme assevera a requerente em sua peça inicial, prudente se mostra INDEFERIR o seu pleito de nomeação na condição de inventariante e determinar a citação dos demais herdeiros e a viúva para que integralizem a lide.

Em observância do que dispõe o artigo 1784, do Código Civil, com a morte da pessoa natural, seus bens transmitem-se desde logo aos sucessores legítimos e testamentários. Dessa forma, constituindo-se o patrimônio do falecido em uma universalidade de bens, será necessária a definição do que exatamente o compõe. Assim sendo, compreendo que a petição inicial na ação de inventário deve indicar a relação de bens, com atribuição de valores aos mesmos.

Dessa forma, defiro o prazo de sessenta dias, para indicação, **PELOS HERDEIROS HABILITANTES**, dos referidos bens, e qualificação de todos os herdeiros, ciente os mesmos de que não haverá prorrogação do referido prazo.

Após o regular cumprimento, do acima determinado, determino à emenda do valor da causa.

Em havendo decurso do prazo, sem cumprimento ou sem manifestação, intime-se à parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deve cumprir na íntegra à presente decisão, sob as penas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0804088-66.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA SANTOS OAB: 26892/PA Participação: REU Nome: FLORISMAR MENDONCA MATOS

DESPACHO

Proc. N° 0804088-66.2020.8.14.0039

Defiro a gratuidade pleiteada.

Intime-se a parte autora, para que preste informações nos termos dispostos no artigo 80, da lei 6.015/1973, os requisitos para o assento de óbito são:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8°) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9°) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11°) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho

Em sendo assim, intime-se a parte autora para que efetue a juntada das referidas informações, prazo de 20 (vinte) dias.

Após, vistas ao Ministério Público para sua necessária intervenção.

Em seguida, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0803152-41.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIMAR BORGES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746-A/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE OLIMPIO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: TARCISIO BASILIO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA MONICA SILVA

DECISÃO

Proc. N° 0803152-41.2020.8.24.0039

DEFIRO, por ora, a título precário, o pedido de assistência judiciária gratuita. Advirto a parte, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, **será condenada** ao pagamento de **até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 100, parágrafo único, CPC.**

A requerente alega ser companheira do falecido. Todavia, o único documento apresentado para corroborar referida informação foi a certidão de óbito do ‘’ de cujus’’ que, ressalte-se, teve a autora como declarante, se configurando em verdadeira declaração e meio de prova unilateral da parte, devendo ser interposta ação judicial para declaração, por sentença, da parte, como companheira do ‘’ de cujus’’.

A pleiteante queda em embasar sua pretensão através de prova documental suficiente, nesse caminho ainda, se deve comprovar que os bens em discussão foram adquiridos na constância da relação, razão pela qual, se mostra necessário remeter à requerente às vias ordinárias, para instauração da ação competente que fundamentará sua pretensão nesta demanda.

Nesse caminho, válido frisar o preconizado no artigo 612, do CPC: ‘’ O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas’’. Logo, se extrai da leitura que, em havendo prova documental efetiva da união estável, se poderá reconhecer nos próprios autos do inventário a união pretendida. Assim sendo, vez que, conforme acima frisado, não se denota suficientemente provado o pleito autoral, indispensável à instauração de ação própria, para declaração da união estável pretendida.

No que tange aos autos de inventário, nos termos do que dispõe o artigo 313, V, ‘’a’’ do CPC, suspendo o processo por dez meses, ocasião em que deverá ser certificado se houve resolução da demanda interposta para reconhecimento da união estável.

A autora, alega que se encontra na administração e posse dos bens do falecido. Contudo, aduz que os

bens estão situados em Descanso/SC, razão pela qual a posse dos referidos, ao menos em sede de cognição sumária, se encontra controvertida. No mais, a pretensa inventariante não identifica quais seriam referidos bens, atribuição que lhe cabe, pugnando, inclusive, pela expedição de ofícios a instituições financeiras para identificação de contas em nome do falecido. Porém, descabe ao juízo expedir ofícios de maneira desordenada a inúmeras casas bancárias para saber da existência de valores depositados pelo '' de cujus',' referida atribuição pertence à autora, sendo ônus que lhe cabe, razão pela qual, INDEFIRO.

Em continuidade, no ID N° 19430421, consta certidão negativa do município de Paragominas quanto a débito em nome do senhor José Olímpio, pelas informações do documento se denota há existência de fato gerador de IPTU, imóvel situado à Rua Manaus, 78, Bairro Jardim Bela Vista.

Dessa forma, vez que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, se mostra fundamental a manifestação da autora quanto à existência de bens, nesta comarca, em nome do '' de cujus''. Assim sendo, determino que a autora preste referidas informações no prazo quinze dias, juntamente com declaração do cartório de registro de imóveis local quanto a inexistência de registro de bens imóveis em nome do falecido e declaração de próprio punho quanto a inexistência de outros herdeiros, além dos identificados nos autos, habilitados ao quinhão hereditário do falecido devidamente reconhecida em cartório, independentemente da determinação de suspensão anteriormente determinada.

Em observância do que dispõe o artigo 1784, do Código Civil, com a morte da pessoa natural, seus bens transmitem-se desde logo aos sucessores legítimos e testamentários. Dessa forma, constituindo-se o patrimônio do falecido em uma universalidade de bens, será necessária a definição do que exatamente o compõe. Assim sendo, compreendo que a petição inicial na ação de inventário deve indicar a relação de bens, com atribuição de valores aos mesmos.

Dessa forma, defiro o prazo de sessenta dias, para indicação dos referidos bens, e qualificação de todos os herdeiros, ciente a autora de que não haverá prorrogação do referido prazo.

Após o regular cumprimento, do acima determinado, deve-se proceder à emenda do valor da causa.

Em havendo decurso do prazo, sem cumprimento, ou sem manifestação, intime-se à parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deve cumprir na íntegra à presente decisão, sob as penas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0803321-28.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: N. O. G. Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO OAB: 24391/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: H. P. B.

DECISÃO

Proc. N° 0803321-28.2020.8.14.0039

Compulsando os autos, percebe-se que no ID N° 21545388, consta informação de que a conta, presente na inicial, **pertence ao advogado e não a criança ou a sua representante legal.**

Dessa forma, vez que os alimentos devem ser prestados à alimentada ou à mesma por intermédio de sua representante legal, independentemente da existência de poderes do causídico, compreendo não ser o caso de acolher o pleito para depositar a prestação alimentar em conta de sua titularidade e não vinculada à criança, nesse mesmo sentido, com a existência de informações novas deveria ter sido dado vistas ao órgão ministerial para sua necessária intervenção.

Em assim sendo, suspendo a decisão de ID N° 20300191, no tocante ao desconto em folha, até que seja comprovada a criação de conta em nome da criança, para depósito da quantia mensal. Ocasião em que, desde logo, autorizo o restabelecimento do desconto em folha.

Na oportunidade, determino que se oficie à Hydro, para que suspenda o desconto em folha e informe se houve cumprimento da decisão com depósito na conta informada.

Caso positiva a resposta da empresa, deve o advogado comprovar, através de prova documental registrada em cartório que houve o repasse dos valores à criança, com declaração de sua representante legal no mesmo sentido e registrada em cartório.

Após, vistas ao Ministério Público para sua necessária manifestação quanto ao ponto.

Em seguida, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento entre as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800570-68.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0800570-68.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17275720.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inocorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal, conforme ID N° 18255892.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora pugnou pela realização de prova pericial e a requerida requereu o julgamento antecipado do feito

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Com relação as preliminares de inépcia de inicial e ausência de condição da ação, rejeito as mesmas, vez que no que diz respeito a primeira, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Nesse caminho, as disposições do artigo 319, do CPC estão preenchidas nos autos, quanto a preliminar de ausência de condição da ação/interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa, já àquela se confunde com o mérito, em função de sua apreciação depender de análise das alegações constantes da contestação, especificamente a abusividade da reserva de margem perpetrada, assim, respectiva apreciação deve ocorrer apenas por ocasião da sentença.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverto o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos ado artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC) / empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do

conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: ‘’sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. ’’

Nesse caminho a jurisprudência:

‘’APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR). ‘’**

‘’APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).''.

''RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)''.

''DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)''.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carreou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC), com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS N° 17685567, 17685570, 17685571 e 17685573.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC), raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia,

demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo ‘’ a quo’’ (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de dezembro de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

PROCESSO: 00004409319988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810000421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 23/11/2020---ADVOGADO:DAILSON MARINHO NOGUEIRA REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) ADVOGADO:ADNAN DEMACHKI OAB 2.999 ¿ TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) SENTENÇA Proc. N° 0000440-93.1998.8.14.0039 Trata-se de Embargos de Declaração interposto da decisão que extingui a impugnação ao cumprimento de sentença, em função de não haver ocorrido o recolhimento de custas processuais para o ato. A parte autora ingressou com respectivos declaratórios, pautada no argumento de que a decisão de fl.558 apresenta omissão, vez a parte teria recolhido as custas processuais para o ato regularmente. É O RELATO.DECIDO. No que tange aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, cabem os embargos quando: `¿Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - Incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.¿¿ Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier, ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: ¿Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara.¿ (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer a lume o verdadeiro conteúdo da sentença/decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para a escoimar de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos, para o seu conhecimento, que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. No caso vertente, verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração, aduzindo omissão da decisão embargada. Pois bem, os embargos não se sustentam, os declaratórios foram ajuizados pautados na argumentação de que a parte não foi intimada para recolhimento das custas processuais referentes a impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, conforme certidão à fl.557, percebe-se que houve intimação da parte impugnante à fl.548, para recolhimento das custas da impugnação, havendo ocorrido decurso do prazo sem qualquer manifestação. O recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, de acordo com a lei estadual 8.328/2015, nenhum ato pode ser praticado sem o devido recolhimento exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual. Encontrando vício que comprometa o desenvolvimento regular do processo, é dever do juiz conceder prazo para que o autor corrija o defeito ou, por outro lado, explicar a inexistência desse. Nesta demanda detectada a necessidade de recolhimento das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença o reconvinte não se insurgiu e nem recolheu às custas, respeitando-se, assim, o contraditório e oportunizando o recolhimento antes da extinção do feito. A intimação foi realizada na pessoa do procurador constituído nos autos sendo despicienda a intimação pessoal do impugnante porque não há previsão legal que exija a intimação pessoal prévia quanto a diligência pendente se refere a recolhimento de custas processuais, recordando que a intimação na pessoa do procurador é a regra não sendo razoável ampliar as hipóteses de exceção legal gerando-se atos desnecessários. Não se trata de ato que deva a parte requerente promover pessoalmente, portanto, sigo o entendimento dos seguintes precedentes do Egrégio TJPA e do STJ: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL,

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se a parte embargante não obstante tenha formulado pedido de gratuidade de justiça é intimada para efetuar o recolhimento de custas e não efetua o pagamento, tampouco recorre em tempo oportuno do referido despacho, ocorre a preclusão temporal, impedida sua rediscussão em grau de apelação (Art. 473 do CPC). 2. A alegação de impossibilidade de obtenção de vista dos autos para pagamento ou manifestação quanto ao despacho que determinou o pagamento das custas iniciais não tem o condão de afastar a preclusão temporal, in casu, uma vez que caberia à parte apresentar, oportunamente, pedido de devolução de prazo por justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC, providência não adotada. 3. A intimação para o recolhimento das custas, à toda evidência, caso descumprida, revela ausência de preenchimento de pressuposto processual de validade objetivo que dá ensejo a extinção do feito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos em que certificado o não recolhimento, após a intimação das partes e consequentemente extinto o feito sem julgamento do mérito (Art. 284, parágrafo único c/c 267, I do CPC) 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (2015.01758616-91, 146.330, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-21, Publicado em 2015-05-25) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MÉRITO: EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Á UNANIMIDADE.(TJPA 2016.05135132-10, 169.743, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Destaquei APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiar-se-iam os princípios da economia e celeridade processual. 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, 2017.03049788-75, 178.088, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-19) Destaquei EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 CPC. CONSUMAÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2017.02618353-12, 177.069, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-23) PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Destaquei No mais, o recolhimento das custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença somente ocorreu posteriormente a decisão que rejeitou a impugnação, conforme certidão à fl.593, razão pela qual a argumentação não merece prosperar ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos. Contudo, julgo-os improcedentes, confirmando a decisão embargada por seus próprios fundamentos decisórios. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 16 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00731527520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:

Inventário em: 12/11/2020---REQUERENTE:JOSÉ LUIZ MACHADO Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:WALDER MACHADO. DECISÃO Proc. N° 0073152-75.2015.8.14.0039 Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados pelo falecimento de WALDER MACHADO, estando os herdeiros devidamente qualificados na presente ação. Houve apresentação de primeiras declarações e plano de partilha, fls.399/427. Compulsando os autos, percebe-se que houve georeferenciamento das áreas das duas fazendas indicadas na exordial como sujeitas a inventariança, ocorrendo desmembramento das matrículas em quatro novas áreas, fl.401. Em continuidade, o inventariante informou a existência de valores depositados em nome do `¿ de cujus¿¿, fl.432, requerendo a expedição de ofício ao Banco Bradesco de Paragominas, para que fosse informado a quantia depositada em nome do falecido. A procuradoria do Estado do Pará, fl.437, informou que em função de não haver sido encaminhado o comprovante de recolhimento do imposto devido solicitou informações à SEFA. Os herdeiros retornaram aos autos, fls.446/460, informando o falecimento do inventariante JOSÉ LUIZ MACHADO. É O RELATO.DECIDO. Pois bem, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que este informe a existência de valores depositados em nome do `¿ de cujus¿¿, WALDER MACHADO, CPF N° 050.156.187-00. Nas ações de inventário, nos termos do artigo 292, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens sucessíveis pertencentes ao `¿ de cujus¿¿, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: `¿ no processo de inventário, o valor da causa corresponde ao monte-mor. Recurso Especial não conhecido¿. (Processo: REsp 459852 SP 2002/0102863-6 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Julgamento: 26/08/2003 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 29.09.2003.¿¿ Na presente demanda, conforme se extrai da análise das fls.72/78, há incoerência entre o valor indicado na inicial e o dos bens partilháveis, vez que estes possuem valor total que supera a quantia atribuída à causa. Dessa forma, determino que, após o retorno do ofício expedido, seja emendado o valor atribuído à causa, com a inclusão dos valores depositados em conta bancária, bem como dos valores dos imóveis, conforme indicados no Imposto de renda constantes as fls.72 e 78. Em seguida, remeta-se os autos à UNAJ, para cálculo de custas Após cumprimento do acima determinado e regular recolhimento de custas, determino: DEFIRO A GRATUIDADE por não haver elementos que contrariem a alegação de hipossuficiência sob as advertências do artigo 100, parágrafo único do CPC. Nomeio inventariante ANA PAULA MARTIN MACHADO, que deve ser intimada para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do CPC. As primeiras declarações serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do termo mencionado acima, na forma do artigo 620 do CPC. Por ocasião das primeiras declarações, a inventariante deverá juntar, em quatro vias, os seguintes documentos, sob pena de não serem consideradas prestadas: a) comprovante de propriedade dos bens declarados no registro de imóveis ou comprovante da posse, se for o caso; b) comprovantes de endereços dos herdeiros e interessados; c) certidões negativas da União, do Estado e do Município (algumas são expedidas pela internet); d) certidão de óbito do de cujus; e) certidão de casamento do de cujus (se for o caso); f) certificado (s) de registro e licenciamento de veículos (se for o caso); g) cópias do RG e CPF do inventariante e herdeiros; h) cópia do carnê do IPTU contendo, principalmente, a parte do valor venal do imóvel ou declaração de cadastro junto à Prefeitura; i) cópia do documento com o valor das cotas (firmas-empresas), se for o caso; j) cópias de títulos de clube (se for o caso); k) cópia detalhada da declaração do ITR no caso de imóveis rurais; l) documentos comprobatórios das contas bancárias com extrato atualizado (FGTS, PIS/PASEP, poupança, conta corrente etc.), se houver; m) cópia do contrato social e balanço patrimonial atual (se for o caso). Apresentadas as primeiras declarações, determino: 1) a lavratura do termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do CPC, caso necessário; 2) que se proceda, se for o caso, à intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC); 3) que sejam citadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como herdeiros e legatários; 4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o órgão ministerial, nesse caso, ser intimado de todos os atos após as partes; 5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). 6) cumpridas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o inventariante ser intimado para esclarecer a situação; 7) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o ¿termo de últimas declarações¿, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do CPC, dando-se vista ao Ministério Público se houver menor; 8) superada a fase anterior, façam vistas dos autos ao inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, caso já não constem dos autos.; Em seguida, deve ser

expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para novo cálculo do ITCMD, em razão da correção do valor da causa. Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha. A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido específico da parte ou impugnação. Intime-se. Paragominas, 11 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00037495420088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810021185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEV EDO REQUERIDO:RIO CAPIM INDUSTRIAL MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc.: 0003749-54.2008.8.14.0039 Tratam os autos de Ação de Cumprimento de Sentença, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA, em face de RIO CAPIM MADEIRAS LTDA, estando as partes devidamente qualificadas nos autos. A parte autora ingressou com ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causados ao meio ambiente, que foi julgada, sentença à fl.51. Houve trânsito em julgado da sentença, conforme informado à fl.83. O requerente ingressou com cumprimento de sentença, fl.66. Determinou-se citação do executado por edital, entretanto, decorreu o prazo do edital e a parte requerida não se manifestou, folha 71. O Ministério Público se manifestou, folha 80, oportunidade em que requereu que a ré cumprisse a obrigação de fazer que consistia no plantio de quatro mudas a cada metro cúbico de madeira apreendida e pediu a penhora de eventuais bens em nome da empresa. A requerida se manifestou, folha 84, onde informou o excesso do valor bloqueado em suas contas bancárias, na mesma ocasião, requereu que fosse informado a espécie e o local para que fosse feito o cumprimento da medida de reparação do réu. A Secretaria Municipal do verde e do Meio Ambiente-SEMMA, em resposta ao ofício desta comarca, informou o local para o plantio das mudas, folha 103, e conforme declaração, folha 105, o requerido fez a doação das mesmas. Conforme relatório de extrato de subconta judicial, folha 95, o requerido deu quitação integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Conforme depreende-se, dos termos da manifestação do requerente à fl.104, houve quitação integral do débito em litígio. De acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Logo, a ação deve ser julgada extinta. Portanto, homologo, por Sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de extinção formulado pelo exequente. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno os executados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2° do CPC. P.R.I.C Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Paragominas/PA, 16 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00101332720178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2020---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS. SENTENÇA Proc.: 0010133-27.2017.8.14.0039 Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, estando as partes devidamente qualificadas no processo. Com a inicial vieram documentos, em especial demonstrativo do débito e contrato de alienação fiduciária. Determinou-se a emenda da inicial, com apresentação de notificação extrajudicial, fl.43, oportunidade em que a requerente apresentou regular instrumento de protesto nos autos, fl.46. O pleito liminar foi deferido, fls.48/49. A parte requerida e o bem não foram localizados, fl.66.Em petição, fl.67 a parte autora pugnou pela desistência da presente demanda. Custas recolhidas, fl.76. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Numere-se os autos na íntegra, fl.73. Nos presentes autos, consta pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Considerando que a parte autora do presente feito não possui mais o interesse de prosseguir com a ação, bem como considerando que a parte ré não foi citada, o deferimento da desistência da ação é medida que se impõe, devendo a presente demanda ser extinta sem a resolução de mérito. Assim, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver contestação. Custas recolhidas, fl.76. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquive-se com as cautelas legais. Paragominas/PA, 09 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00020843120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2020---REQUERENTE:PREGAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANA SOUZA GARCIA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:PVC BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES S A REQUERIDO:SUL INVEST SERVICOS FINANCEIROS SA. DESPACHO Proc. N° 0002084-31.2016.8.14.0039 Em razão da certidão à fl.120, que atesta que houve equívoco quando da redação da certidão à fl.118, vez que não houve citação válida da parte requerida, REVOGO a decisão de fl.119. Determino a intimação da parte autora, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deve apresentar endereço atualizado das requeridas, prazo de quinze dias. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 09 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00020002520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2020---REQUERENTE:JOSE CLEIBSON DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Proc. N° 0002000-25.2019.8.14.0039 Nos termos dos artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 09 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00032872320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2020---REQUERENTE:FLAVIO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A. DESPACHO Proc. N° 0003287-23.2019.8.14.0039 Com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, conclusos. Paragominas, 09 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00057703120168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO DOS SANTOS MATOS. DESPACHO Proc. N° 0005770-31.2016.8.14.0039 No presente momento junto consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte para que, no prazo legal, se manifeste quanto aos mesmos. Em havendo decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasião em que deve cumprir na íntegra o acima determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ciente a requerente de que manifestações em desacordo com o acima determinado serão compreendidas como falta de interesse na continuidade do feito. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 16 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00042777520108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010027676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2020---REQUERENTE:MARILENE NEVEZ CRUZ Representante(s): FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 220.366 - ALEX DOS SANTOS PONTE (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. N° 0004277-75.2010.8.14.0039 Numere-se os autos na íntegra. Em função da certidão

constante à fl.104, bem como em razão de já haver ocorrido julgamento da demanda, não havendo mais custas a pagar, fl.107, determino que a secretaria proceda ao arquivamento dos autos, com observância das cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 10 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00033270520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2020---REQUERENTE:ANTONIO DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21.148A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. N° 0003327-05.2019.8.14.0039 Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL. Em decisão à fl.28 houve deferimento do pedido liminar. Designou-se audiência de conciliação, fl.29. A partes foram regulamente intimadas, folhas 36/37. Em audiência de conciliação, folha 38, esteve presente o autor, e apenas o BANCO DO BRASIL S/A de réu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se fez ausente. O requerente e a parte presente não conseguiram entabular acordo. Houve apresentação de contestação do BANCO DO BRASIL S/A, fls.41/88, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, folha 173, oportunidade em que preliminarmente arguiu-se incompetência absoluta da justiça estadual para apreciação da causa. Oportunizou-se ao requerente que se manifestasse quanto a contestação das partes, fl.178. O requerente, fls.181/188, peticionou, apresentando impugnação a contestação do BANCO DO BRASIL S/A, e impugnou a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls.189/190, oportunidade em que pediu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATO.DECIDO. Compulsando os autos, percebe-se que aduz razão à requerida, o polo passivo da demanda é ocupado por empresa pública federal, devendo, para tanto, incidir a regra preconizada no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988: `¿Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho¿¿ Nesse sentido ainda a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. SENTENÇA NULA. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal. Preliminar de apelação acolhida para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Estadual e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 00494646620084039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) No presente caso, percebesse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se encontra em litisconsórcio passivo, entretanto, isso não impede que competência da Justiça Federal seja atraída para este caso. Nesse sentido, julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LITISCONSORCIO NECESSARIO. INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Em se tratando de pedido de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que o bem se encontra alienado fiduciariamente à Caixa econômica Federal, deve ser reconhecido o interesse da Caixa econômica em integrar a lide, transferindo-se a competência do processamento e julgamento do processo para a Justiça Federal. Ademais, possível a determinação de emenda à inicial, em atendimento aos princípios de aproveitamento dos atos processuais já praticados e da celeridade processual. (TJ-MG - AC: 10000170370613004 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 02/08/2019). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTO VÍCIO DE QUALIDADE. AJUIZAMENTO EM FACE DA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/15. ROL TAXATIVO.

COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO INTERESSE DA CEF E PARA JULGAR A DEMANDA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0027453-22.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão - J. 24.07.2018) (TJ-PR - AI: 00274532220188160000 PR 0027453-22.2018.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 24/07/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018) REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.653 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S) : CONSTRUTORA CHEREM LTDA ADV.(A / S) : WÁLLACE ELLER MIRANDA E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : MARTA FERREIRA DE ARAÚJO ALMEIDA ADV.(A / S) : DENYS ALMEIDA MIKETEM E OUTRO (A / S) EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA EM FACE DE CONSTRUTORA. VÍCIOS NA EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL ¿MINHA CASA, MINHA VIDA¿. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Competência da Justiça Federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CRFB/88). Recebimento da emenda à inicial para a inclusão da Caixa Econômica no polo passivo. Artigos 43 e 45 do Digesto Processo Civil de 2015. Declínio da competência para a Justiça Federal que se impõe. Em assim sendo, vez que a competência para apreciação de causas em desfavor de empresas públicas federais é da Justiça Federal e estando a Caixa Econômica Federal abarcada por esta regra, decido: 1 - Declinar da competência em favor da Justiça Federal, para conhecimento e julgamento do feito. 2 - Proceda-se à respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 10 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00032907520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2020---REQUERENTE:JOAO PORTAL Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DECISÃO Proc. N° 0003290-75.2019.8.14.0039 Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL. Em decisão à fl.27 houve deferimento do pedido liminar. Designou-se audiência de conciliação, fl.28. A partes foram regulamente intimadas, folhas 36/37. Em audiência de conciliação, folha 56, esteve presente o autor, e apenas o BANCO DO BRASIL S/A de réu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se fez ausente. O requerente e a parte presente não conseguiram entabular acordo. Houve apresentação de contestação do BANCO DO BRASIL S/A, fls.61/71, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, folha 99, oportunidade em que preliminarmente arguiu-se incompetência absoluta da justiça estadual para apreciação da causa. Oportunizou-se a manifestação do requerente, no tocante à alegada incompetência, fl.104. O requerente, fl.106, peticionou, apresentando impugnação a contestação do BANCO DO BRASIL S/A, entretanto, não se manifestou quanto ao pedido de declinação requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É O BREVE RELATO.DECIDO. Compulsando os autos, percebe-se que aduz razão à requerida, o polo passivo da demanda é ocupado por empresa pública federal, devendo, para tanto, incidir a regra preconizada no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988: `¿Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho¿¿ Nesse sentido ainda a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. SENTENÇA NULA. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal. Preliminar de apelação acolhida para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Estadual e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 00494646620084039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de

Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) No presente caso, percebesse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se encontra em litisconsórcio passivo, entretanto, isso não impede que competência da Justiça Federal seja atraída para este caso. Nesse sentido, julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LITISCONSORCIO NECESSARIO. INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Em se tratando de pedido de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que o bem se encontra alienado fiduciariamente à Caixa econômica Federal, deve ser reconhecido o interesse da Caixa econômica em integrar a lide, transferindo-se a competência do processamento e julgamento do processo para a Justiça Federal. Ademais, possível a determinação de emenda à inicial, em atendimento aos princípios de aproveitamento dos atos processuais já praticados e da celeridade processual. (TJ-MG - AC: 10000170370613004 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 02/08/2019). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTO VÍCIO DE QUALIDADE. AJUIZAMENTO EM FACE DA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/15. ROL TAXATIVO. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO INTERESSE DA CEF E PARA JULGAR A DEMANDA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0027453-22.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão - J. 24.07.2018) (TJ-PR - AI: 00274532220188160000 PR 0027453-22.2018.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 24/07/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018) REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.653 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S) : CONSTRUTORA CHEREM LTDA ADV.(A / S) : WÁLLACE ELLER MIRANDA E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : MARTA FERREIRA DE ARAÚJO ALMEIDA ADV.(A / S) : DENYS ALMEIDA MIKETEM E OUTRO (A / S) EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA EM FACE DE CONSTRUTORA. VÍCIOS NA EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL ¿MINHA CASA, MINHA VIDA¿. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Competência da Justiça Federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CRFB/88). Recebimento da emenda à inicial para a inclusão da Caixa Econômica no polo passivo. Artigos 43 e 45 do Digesto Processo Civil de 2015. Declínio da competência para a Justiça Federal que se impõe. Em assim sendo, vez que a competência para apreciação de causas em desfavor de empresas públicas federais é da Justiça Federal e estando a Caixa Econômica Federal abarcada por esta regra, decido: 1 - Declinar da competência em favor da Justiça Federal, para conhecimento e julgamento do feito. 2 - Proceda-se à respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 05 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. PROCESSO: 00057102920148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2020---REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:ELETROMECANICA CRZ LTDA ME. DECISÃO Proc. N° 0005710-29.2014.8.14.0039 Compulsando os autos, percebe-se que o requerido é revel, vez que regularmente citado na fase de conhecimento se manteve inerte, neste mesmo sentido a sentença de fl.149. Após certificação do trânsito em julgado da decisão, que encerrou a fase de conhecimento, houve regular início da execução. Contudo, após expedição de mandado de intimação para o endereço do executado, o aviso de recebimento retornou com a informação de `¿ mudou-se¿¿, fl.181. Pois bem, nos termos do artigo 513, § 3º, do Código de Processo Civil, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do

comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿ - grifei) Dessa forma, frente as informações acima relatadas, considero a parte executada como intimada, não havendo apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o acolhimento do pleito autoral de realização de consulta nos sistemas de constrição judicial é medida que se impõe. No presente momento junto consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte para que, no prazo legal, se manifeste quanto aos mesmos. Em havendo decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasião em que deve cumprir na íntegra o acima determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ciente a requerente de que manifestações em desacordo com o acima determinado serão compreendidas como falta de interesse na continuidade do feito. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 11 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00021975320148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2020---REQUERIDO:JULIO COELHO NETO Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:YURI SANTOS COELHO Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRICIANY MARIA DE AGUIAR COELHO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:TAI AGUA POCOS ARTESIANOS LTDA REQUERENTE:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS Processo N° 0002197-53.2014.8.14.0039 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: TAI ÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA REQUERIDO: JULIO COELHO NETO REQUERIDO: YURI SANTOS COELHO REQUERIDO: TRICIANY MARIA DE AGUIAR COELHO Aos 03 (terceiro) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00min, no fórum da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, estavam presentes nesta sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial o MM. Juiz de Direito Dr. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, comigo Assessor de Juiz, ao final declarado e assinado. AUSENTE a requerente. AUSENTE os requeridos, PRESENTE o Advogado da parte requerida YURI SANTOS COELHO, Dr. BRUNO SOARES FIGUEIREDO, OAB/PA N° 016777. Em seguida o MM° Juiz de Direito abriu a audiência, o que segue abaixo. QUESTÃO DE ORDEM-CONCILIAÇÃO: A parte requerida YURI SANTOS COELHO, apresenta proposta de acordo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelada de duas vezes, no valor de cinco mil reais cada parcela. A parte requerida pugna pela aplicação de multa do artigo 334, §8º, do CPC ao requerente, face a ausência injustificada da parte autora na audiência, conforme determinado no despacho à fl.129. DELIBERAÇÃO: Intime-se a parte autora, para que se manifeste quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido na audiência. Após, conclusos para apreciação da manifestação e análise do requerimento da parte ré, de aplicação de multa, frente o requerente não haver comparecido a presente audiência. CONCLUSÃO DO TERMO Perguntado às partes se tem outras questões de ordem ou requerimentos, responderam estas negativamente. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(_____), Assessor de Juiz, o digitei. MM. Juiz: _____ ADVOGADO_____

Processo: 0004342-77.2017.8.14.0039. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERENTE: M.J.S.B. REPRESENTANTE: M.D.S.D.S. REQUERIDO: J.D.S.B. ADVOGADO: OAB/PA 12399 MAXIELY

SCARAMUSSA BERGAMIN. DESPACHO Considerando o aumento vertiginoso dos casos de COVID 19 no mês de janeiro 2021, bem como o prognóstico divulgado pelos veículos de imprensa de que em fevereiro de 2021 o número de casos poderá aumentar, a fim de reduzir a concentração de pessoas e consequente maior propagação do vírus, considerando que as comunicações processuais destes autos não foram cumpridas pelos oficiais de justiça, redesigne-se a audiência em momento posterior, após o fim da pandemia. Paragominas, 14 de janeiro de 2021. Rachel Rocha Mesquita da Costa Juíza de Direito.

Processo: 0008314-21.2018.8.14.0039. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERENTE: F.G.D.O. REQUERIDO: A.T.S.D.O (E OUTROS). REPRESENTANTE: C.S.D.O. ADVOGADO: OAB/PA 16226-A ALDILENE AZAMBUJA SILVA. DESPACHO Considerando o aumento vertiginoso dos casos de COVID 19 no mês de janeiro 2021, bem como o prognóstico divulgado pelos veículos de imprensa de que em fevereiro de 2021 o número de casos poderá aumentar, a fim de reduzir a concentração de pessoas e consequente maior propagação do vírus, considerando que as comunicações processuais destes autos não foram cumpridas pelos oficiais de justiça, redesigne-se a audiência em momento posterior, após o fim da pandemia. Paragominas, 14 de janeiro de 2021. Rachel Rocha Mesquita da Costa Juíza de Direito

Processo: 0008426-53.2019.8.14.0039. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERENTE: F.R.D.A. REQUERIDO: H.T.D.A. REPRESENTANTE: S.G.T. ADVOGADO: OAB/PA 5201 ELDELY DA SILVA HUBNER. DESPACHO Considerando o aumento vertiginoso dos casos de COVID 19 no mês de janeiro 2021, bem como o prognóstico divulgado pelos veículos de imprensa de que em fevereiro de 2021 o número de casos poderá aumentar, a fim de reduzir a concentração de pessoas e consequente maior propagação do vírus, considerando que as comunicações processuais destes autos não foram cumpridas pelos oficiais de justiça, redesigne-se a audiência em momento posterior, após o fim da pandemia. Paragominas, 14 de janeiro de 2021. Rachel Rocha Mesquita da Costa Juíza de Direito

Processo: 0005874-52.2018.8.14.0039. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERENTE: R.R.D.S. REQUERIDO: A.S.R. REQUERIDO: A.B.S.R. REPRESENTANTE: A.S.D.N. ADVOGADO: OAB/PA 23249 DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA. DESPACHO Considerando o aumento vertiginoso dos casos de COVID 19 no mês de janeiro 2021, bem como o prognóstico divulgado pelos veículos de imprensa de que em fevereiro de 2021 o número de casos poderá aumentar, a fim de reduzir a concentração de pessoas e consequente maior propagação do vírus, considerando que as comunicações processuais destes autos não foram cumpridas pelos oficiais de justiça, redesigne-se a audiência em momento posterior, após o fim da pandemia. Paragominas, 14 de janeiro de 2021. Rachel Rocha Mesquita da Costa Juíza de Direito.

Processo: 0007698-12.2019.8.14.0039. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUERENTE: L.V.F.R.S. REPRESENTANTE: E.F.R. ADVOGADO: OAB/PA 20706 PRISCILLA MARTINS DE PAULA . REQUERIDO: W.V.D.S.S. ADVOGADO: 23095 SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES. DESPACHO Considerando o aumento vertiginoso dos casos de COVID 19 no mês de janeiro 2021, bem como o prognóstico divulgado pelos veículos de imprensa de que em fevereiro de 2021 o número de casos poderá aumentar, a fim de reduzir a concentração de pessoas e consequente maior propagação do vírus, considerando que as comunicações processuais destes autos não foram cumpridas pelos oficiais de justiça, redesigne-se a audiência em momento posterior, após o fim da pandemia. Paragominas, 14 de janeiro de 2021. Rachel Rocha Mesquita da Costa Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0804046-17.2020.8.14.0039 Participação: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Nome: D. C. D. P. Participação: REU Nome: E. D. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDREW CARVALHO DANTAS OAB: 30579/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: N. L. D. S. B.

RÉU: ELITON DA CONCEIÇÃO REIS

LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).

3. **Visando o princípio da celeridade processual, caso o advogado constituído queira, poderá apresentar a defesa prévia antes da citação da sua cliente, pois já tem ciência do conteúdo do processo e não atrapalhará a sua defesa.**

4. Certifique-se a publicação desta decisão.

5. Após a publicação, ao MP, para se manifestar sobre o pedido de revogação do id nº 21752320.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804046-17.2020.8.14.0039 Participação: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Nome: D. C. D. P. Participação: REU Nome: E. D. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDREW CARVALHO DANTAS OAB: 30579/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: N. L. D. S. B.

RÉU: ELITON DA CONCEIÇÃO REIS

LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).

3. **Visando o princípio da celeridade processual, caso o advogado constituído queira, poderá apresentar a defesa prévia antes da citação da sua cliente, pois já tem ciência do conteúdo do processo e não atrapalhará a sua defesa.**

4. Certifique-se a publicação desta decisão.

5. Após a publicação, ao MP, para se manifestar sobre o pedido de revogação do id nº 21752320.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 4 3 5 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021---VITIMA:D. L. P. DENUNCIADO:MADSON RIAN PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB/PA 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:THARLLES RITHELLY CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006943-51.2020.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 134/150 e 151/168), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de fevereiro de 2021, às 10h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Passo a analisar o pedido de Revogação da Prisão Preventiva dos réus Madson Rian Pantoja dos Santos (fls. 79/99 e 151/158) e Tharles Rithelly Castro da Silva (fls. 100/118 e fls. 134/150). O Ministério Público se manifestou. Os réus se encontram presos cautelarmente, por meio de prisão preventiva decretada nos autos de prisão em flagrante, devidamente fundamentada. Compulsando os autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada em razão de se encontrarem presentes os requisitos e em razão do crime ter sido praticado com arma de fogo e em concurso de agentes. Assim, compulsando os autos, verifico que não há fatos novos que ensejem a modificação da decisão já proferida durante a realização da audiência de custódia. É certo que necessária se faz a instrução processual para atestar a procedência ou não da denúncia, havendo no momento, apenas indícios da prática do crime, os quais autorizam a manutenção da prisão cautelar. O feito se encontra com duração razoável, com a audiência designada. Por todo o exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal pátrio, INDEFIRO o pedido de revogação formulado por Madson Rian Pantoja dos Santos e Tharles Rithelly Castro da Silva, por concluir que subsistem os motivos que autorizaram o decreto cautelar. Intimem-se. Paragominas, 15 de janeiro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO Nº 0010163-28.2018.8.14.0039 APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAGOMINAS (ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONÇALVES, OAB/PA 8.033). RÉU: JOSÉ ÍTALO TODDE (ADVOGADO: JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA, OAB/DF 28.502). DESPACHO: Vistos os autos. Considerando a petição de fl. 112, observo que nela não consta endereço eletrônico que viabilize a sua oitiva em audiência via videoconferência, requisito essencial para realização do ato, motivo pelo qual determino a intimação do demandado para que informe seu número de telefone e endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Angariada a informação, fica, desde já, deferido o pedido, devendo a secretaria providenciar as diligências necessárias à realização do ato através de videoconferência. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Paragominas (PA), 13 de janeiro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0804172-67.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: REU Nome: ISAIAS MAGALHAES DE BRITO

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA – CEP 68.626-060, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO - MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO INFRUTÍFERO(VIA SISTEMA PJE)

Processo n° 0804172-67.2020.8.14.0039

Pelo presente, intimo o(s) destinatário(s) abaixo identificado(s),

COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME
Avenida Portugal, s/n, Bairro Módulo II, Célio Miranda, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-080

para se manifestar sobre a tentativa de citação/intimação infrutífera, no prazo de 05(cinco) dias.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento n° 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Paragominas, 15/01/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800087-38.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: POLLYANA BEZERRA SERRA CAVAIGNAC Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/ RECURSO INOMINADO

INTIMA PARA CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº 0800087-38.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: POLLYANA BEZERRA SERRA CAVAIGNAC

POLO PASSIVO: RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimo a(s) parte(s) recorrida(s) EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para apresentar(-em) contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/1995.

Caso opte por ser assistido(a) pela Defensoria Pública, o Prazo será em dobro: 20(vinte) dias.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento n° 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 15/01/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801061-75.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA TRAVASSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo n° 0801061-75.2020.8.14.0039

Autor: MARIA RAIMUNDA TRAVASSO

Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

A presente ação encontra-se em análise de conflito negativo de competência. Assim, em virtude do despacho exarado pela Desa.Relatora, faço a análise do pedido de tutela de urgência.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

A tutela de urgência é uma satisfação antecipada dos pedidos do autor, que via de regra só podem ser concedidos, se for o caso, ao final do processo, após ouvir a outra parte. Para concessão é imprescindível que o pedido venha robustamente instruído com elementos que assegurem ao julgador a visão final do provável resultado do processo.

No presente caso a parte autora questiona a cobrança de tarifas bancárias para manutenção de conta corrente. Informa que possui conta salário apenas para recebimento de benefício previdenciário e tais cobranças são ilegais. Por essa razão, requer a concessão de tutela antecipada para a suspensão das cobranças.

De notar-se que, embora a parte autora argumente que possui apenas conta salário, há que se ressaltar que, para fins de concessão de tutela de urgência, tal argumento, isoladamente, não serve de fundamento à concessão.

Além disso, cumpre ressaltar que a situação fática foi postergada ao longo do tempo, de modo que não é visualizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo a autora ingressado com demanda judicial somente após longo decurso de tempo contado da abertura da conta, não sendo crível que não tivesse conhecimento de tais cobranças.

Em casos semelhantes, em que há demora no ajuizamento da demanda, a jurisprudência não visualiza o perigo de dano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. PLEITO LIMINAR DEFERIDO NA ORIGEM. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Na situação sub examine, a apresentação de situação fática consolidada há longo período de tempo, sem a ocorrência de fato novo tendente a causar perigo de dano, demonstra a ausência de periculum in mora, de modo que deve ser reformada a decisão que concedeu a tutela de urgência na instância singular. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 03012115720188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/04/2019)

Tendo em vista que que a antecipação de tutela é medida excepcional, vez que desprestigia o contraditório, tenho que, até o presente momento, inexistem nos autos elementos de convencimento da necessidade da antecipação, vez que a mera irresignação não fundamenta o deferimento do pedido.

Ainda que se aplique ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, *"a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção da* ***mínima prova quanto aos fatos alegados, além de exigir, para a sua caracterização, a verossimilhança das alegações****"* (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017113-79.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015).

Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressalvando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência.

Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...)" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de janeiro, Forense, 2006, p. 683)

Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

.

Já resolvidas, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme determinado por decisão da Exma. Desa. Relatora, retornem os autos à solução do conflito suscitado.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801061-75.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA TRAVASSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo n° 0801061-75.2020.8.14.0039

Autor: MARIA RAIMUNDA TRAVASSO

Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

A presente ação encontra-se em análise de conflito negativo de competência. Assim, em virtude do despacho exarado pela Desa.Relatora, faço a análise do pedido de tutela de urgência.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

A tutela de urgência é uma satisfação antecipada dos pedidos do autor, que via de regra só podem ser concedidos, se for o caso, ao final do processo, após ouvir a outra parte. Para concessão é imprescindível que o pedido venha robustamente instruído com elementos que assegurem ao julgador a visão final do provável resultado do processo.

No presente caso a parte autora questiona a cobrança de tarifas bancárias para manutenção de conta corrente. Informa que possui conta salário apenas para recebimento de benefício previdenciário e tais cobranças são ilegais. Por essa razão, requer a concessão de tutela antecipada para a suspensão das cobranças.

De notar-se que, embora a parte autora argumente que possui apenas conta salário, há que se ressaltar que, para fins de concessão de tutela de urgência, tal argumento, isoladamente, não serve de fundamento à concessão.

Além disso, cumpre ressaltar que a situação fática foi postergada ao longo do tempo, de modo que não é

visualizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo a autora ingressado com demanda judicial somente após longo decurso de tempo contado da abertura da conta, não sendo crível que não tivesse conhecimento de tais cobranças.

Em casos semelhantes, em que há demora no ajuizamento da demanda, a jurisprudência não visualiza o perigo de dano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. PLEITO LIMINAR DEFERIDO NA ORIGEM. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Na situação sub examine, a apresentação de situação fática consolidada há longo período de tempo, sem a ocorrência de fato novo tendente a causar perigo de dano, demonstra a ausência de periculum in mora, de modo que deve ser reformada a decisão que concedeu a tutela de urgência na instância singular. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 03012115720188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/04/2019)

Tendo em vista que que a antecipação de tutela é medida excepcional, vez que desprestigia o contraditório, tenho que, até o presente momento, inexistem nos autos elementos de convencimento da necessidade da antecipação, vez que a mera irresignação não fundamenta o deferimento do pedido.

Ainda que se aplique ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, *"a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção da* ***mínima prova quanto aos fatos alegados, além de exigir, para a sua caracterização, a verossimilhança das alegações****"* (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017113-79.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015).

Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressalvando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência.

Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...)" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de janeiro, Forense, 2006, p. 683)

Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** .

Já resolvidas, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme determinado por decisão da Exma. Desa. Relatora, retornem os autos à solução do conflito suscitado.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800642-55.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Processo n° 0800642-55.2020.8.14.0039

Autor: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

A presente ação encontra-se em análise de conflito negativo de competência. Assim, em virtude do despacho exarado pela Desa.Relatora, faço a análise do pedido de tutela de urgência.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

A tutela de urgência é uma satisfação antecipada dos pedidos do autor, que via de regra só podem ser concedidos, se for o caso, ao final do processo, após ouvir a outra parte. Para concessão é imprescindível que o pedido venha robustamente instruído com elementos que assegurem ao julgador a visão final do provável resultado do processo.

No presente caso a parte autora questiona a licitude de um empréstimo bancário lançado desde 08/2013, requerendo em tutela antecipada, a sua suspensão.

De notar-se que, embora a parte autora argumente não ter realizado tal empréstimo, há que se ressaltar que, para fins de concessão de tutela de urgência, tal argumento, isoladamente, não serve de fundamento à concessão.

Além disso, cumpre ressaltar que a situação fática foi postergada ao longo do tempo, de modo que não é visualizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo a autora ingressado com demanda judicial somente após longo decurso de tempo contado da realização do empréstimo, não sendo crível que não tivesse conhecimento do mesmo.

Em casos semelhantes, onde é óbvia a demora no ajuizamento da demanda, a jurisprudência não visualiza o perigo de dano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO

SECUNDUM EVENTUS LITIS. PLEITO LIMINAR DEFERIDO NA ORIGEM. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Na situação sub examine, a apresentação de situação fática consolidada há longo período de tempo, sem a ocorrência de fato novo tendente a causar perigo de dano, demonstra a ausência de periculum in mora, de modo que deve ser reformada a decisão que concedeu a tutela de urgência na instância singular. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 03012115720188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/04/2019)

Tendo em vista que que a antecipação de tutela é medida excepcional, vez que desprestigia o contraditório, tenho que, até o presente momento, inexistem nos autos elementos de convencimento da necessidade da antecipação, vez que a mera irresignação não fundamenta o deferimento do pedido.

Ainda que se aplique ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, *"a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção da* ***mínima prova quanto aos fatos alegados, além de exigir, para a sua caracterização, a verossimilhança das alegações****"* (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017113-79.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015).

Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressalvando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência.

Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...)" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de janeiro, Forense, 2006, p. 683)

Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** .

Já resolvidas, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme determinado por decisão da Exma. Desa. Relatora, retornem os autos à solução do conflito suscitado.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800102-70.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MIRAVALDO LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: REU Nome: EDILBERTO LUIZ DO NASCIMENTO PINHEIRO Participação: REU Nome: UNIDAS S.A. Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. **e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br**

INTIMAÇÃO DE PAUTA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n° 0800102-70.2021.8.14.0039

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Valor da Causa: 12.200,00

DESTINATÁRIO: MIRAVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Rua Rômulo Maiorana, 37, JK, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-574

Audiência Una: Data: 07/07/2021 Hora: 10:30, na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. Sª. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados, **bem como da Decisão Interlocutória Proferida nos autos, cujo teor passo a transcrever na íntegra:**

"Processo n° 0800102-70.2021.8.14.0039

Autor: MIRAVALDO LIMA DE OLIVEIRA

Réu: EDILBERTO LUIZ DO NASCIMENTO PINHEIRO e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de tutela de urgência estando as partes já devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora narra que em 08.09.2020, trafegava na PA-125 e se envolveu em um acidente de transito. Na ocasião, informa que o veículo Fiat Uno Branco, placa QNR-2896 colidiu por trás com a sua Moto Traxx Prata, sem placa.

Em razão do ocorrido, a sua moto teve perda total, requerendo indenização por dano material no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e dano moral.

Requereu, em tutela antecipada, o pagamento de dano material no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

A tutela de urgência antecipada satisfaz de pronto o pedido do autor, que via de regra só poderia ser concedido ao final do processo, após ouvir a outra parte. Os pedidos de tal natureza devem vir robustamente instruídos com argumentação fática e jurídica que assegurem ao julgador a visão final do provável resultado do processo

No caso, **neste momento de cognição sumária**, vejo que o requerente não apresentou elementos para justificar a verossimilhança em suas alegações.

Nesse caso, **é razoável que se aguarde uma melhor instrução do feito para averiguação do objeto desta ação, qual seja o acidente de trânsito.**

Desta forma, não verifico a existência de elementos de prova que evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano.

Assim, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, por ora **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**.

Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa.

Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95.

Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato.

Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95.

Esclareço ainda, que podem incorrer em penalidades, as partes que formularem pretensão ou apresentarem defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; nos termos do artigo 77, II do CPC.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 14 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ"

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo

endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Paragominas, 15/01/2021

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801552-82.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: AERCIO LUIZ DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: MB PLAN URBANISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP

Processo n° 0801552-82.2020.8.14.0039

Autor: AERCIO LUIZ DA SILVA

Réu: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (3)

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por imperativo legal (Art. 38, Lei 9.099/95), ressalvada a possibilidade de transcrever fatos relevantes.

Pretende o autor a rescisão contratual com devolução de valores pagos. Alega o autor ter adquiro um terreno da ré, contudo, por motivos financeiros não pode continuar pagando as mensalidades, porém, não conseguiu contato diretamente com a ré para assinar o contrato de rescisão e nem devolução parcial daquilo que pagou.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

A ré é empresa do ramo imobiliário que atua, precipuamente, na implantação de loteamento e na venda de terrenos, situação delineada nos artigos 2ª e 3º, caput e § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, cabível a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII.

Preliminarmente convém destacar que o negócio jurídico celebrado entre as partes (contrato de venda e compra) é válido por ter se realizado entre agentes capazes, o objeto do contrato é lícito e obedeceu forma prescrita em lei. Sob outro prisma, não há qualquer defeito do negócio jurídico (erro; dolo; estado de perigo; lesão; fraude) que possa dar causa a nulidade.

O contrato celebrado entre as partes obedece a autonomia privada para contratar, a boa-fé, justiça contratual e a função social dos contratos, de forma que há de se preservar, com ressalvas, as tratativas contratuais com destaque as situações de inadimplência e rescisão contratual, veladas a luz da legislação consumerista.

O Promovente rescindiu unilateralmente o contrato por falta de condições financeiras e pretende a restituição daquilo que pagou corrigido monetariamente e dano moral. De outro prisma, o Promovido num primeiro momento pugna pela não devolução daquilo que foi pago, mas não se opõe, se for o entendimento do juízo a retenção de 30% (trinta por cento) do que foi pago pelo Autor. A partir deste ponto, cabe a análise da disposição contratual a respeito de rescisão contratual unilateral.

Não existe controvérsia nos autos acerca da relação jurídica existente entre as partes, uma vez que restou incontroverso a celebração do compromisso de compra e venda, o qual se encontra encartado nos autos.

No caso em comento não há como acolher a integralidade da pretensão do Autor, que pretende a restituição integral do que pagou porque se por um lado ele tem o direito potestativo de resilir unilateralmente o compromisso de venda e compra, quando lhe faltar lastro financeiro suficiente.

Por outro lado, não há como acolher a principal tese defensiva do réu, qual seja: não devolução dos valores pagos pelo autor. Sobre o tema, tem-se que cláusulas como essas colocam o consumidor em evidente posição de desvantagem e prejuízo, podendo ser decretada nula nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido e aplicando o mesmo diploma há a regra do art. 53 do CDC, pela qual torno nula a cláusula confiscatória do epigrafado contrato.

Veja só, o objetivo do distrato é o desfazimento do negócio e, por consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, é plenamente válido e permitido ao réu (promitente vendedor) a retenção de parte do montante pago pelo autor(promitente comprador) para o ressarcimento dos custos operacionais da transação e dos prejuízos decorrentes da resolução prematura da avença, tais como a necessidade de nova alienação da unidade autônoma, nova publicidade, a elaboração de novo contrato, entre outros. Destaca-se aqui coerência com a própria súmula do Superior Tribunal de Justiça citada pelo promovente. Ademais, a retenção de parte daquilo que foi pago isenta o autor comprador de qualquer outra responsabilização pecuniária, incluindo aqui os juros cobrados pelo atraso no pagamento das parcelas e demais cláusulas contratuais.

Não é outro o uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730520/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144281-9 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/08/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES JÁ PAGOS ADMITIDA. INDENIZAÇÃO POR USO DO IMÓVEL

DEVIDA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INDICADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção, pelo vendedor, entre 10% e 25%, do total da quantia paga. Precedentes. [...] (REsp 1364510/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0266013-1 Relator (a) Ministro MOURA RIBEIRO Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção demanda reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.256 - DF (2015/0142217-9) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. Data do Julgamento 15/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2015).

Nesse raciocínio, por força do princípio do consensualismo e da autonomia das vontades, cabe exclusivamente ao comprador/promovente avaliar a conveniência e viabilidade na celebração do negócio, o que significa dizer que é o único responsável por assumir a obrigação.

A retenção total é abusiva, tanto que o STJ considera razoável a retenção de 10% a 25% sobre a quantia paga para fins de indenização das construtoras/incorporadoras pelo distrato, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Nesse sentido, também já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA PENAL. FIXAÇÃO ENTRE 10% A 25% DO VALOR DO CONTRATO, A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM ARRAS E TAXA PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM EM PREJUÍZO DO PRETENSO ADQUIRENTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO COMPRADOR. SERVIÇO PRESTADO EM BENEFÍCIO DA VENDEDORA. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO [...] (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1382777-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 20.10.2015).

O autor informa ter efetuado o pagamento até abril de 2018, perfazendo o montante de R$ 23.819,59, contudo, por ser “jus postulandi” abriu mão do valor excedente, de forma que o valor declarado no pedido é o que será considerado para fins de cálculo e não o valor efetivamente pago.

Logo, tendo em vista o valor de R$ 19.055,67, considero justa a retenção de R$ 3.811,13 – equivalente a 20% - sobre a aludida cifra para fins de ressarcimento da Promovida, montante suficiente para fazer frente aos gastos inerentes à resolução contratual. Mais do que isso geraria enriquecimento sem causa.

Por fim, o Autor requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, porém não faz jus a ela já que não há demonstração de que ficou com os ânimos abalados e que a situação lhe trouxe angústia e sofrimento.

Ante o exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com base no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de:

(a) DECLARAR resolvido/rescindido o contrato firmado entre as partes.

(b) CONDENAR, a Promovida a restituir ao Promovente 80% do valor por ele pago (R$ 15.244,54 – quinze mil, duzentos e quarenta e quatro centavos e cinquenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser corrigido segundo os índices do IGPM, desde a data de cada pagamento (do primeiro pagamento em diante) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).

(c) IMPROCEDENTE o pedido de danos morais pelos motivos acima expostos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase processual (artigo 55 da Lei 9.099/95).

As partes não são beneficiários da justiça gratuita.

Incumbirá à autora, na hipótese de virem a requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito, haja vista que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 524 do Novo Código de Processo Civil).

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n° 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Inexistindo manifestação após os 15 dias do transito em julgado, arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 14 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801552-82.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: AERCIO LUIZ DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: MB PLAN URBANISMO LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP
Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP

Processo n° 0801552-82.2020.8.14.0039

Autor: AERCIO LUIZ DA SILVA

Réu: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (3)

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por imperativo legal (Art. 38, Lei 9.099/95), ressalvada a possibilidade de transcrever fatos relevantes.

Pretende o autor a rescisão contratual com devolução de valores pagos. Alega o autor ter adquiro um terreno da ré, contudo, por motivos financeiros não pode continuar pagando as mensalidades, porém, não conseguiu contato diretamente com a ré para assinar o contrato de rescisão e nem devolução parcial daquilo que pagou.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

A ré é empresa do ramo imobiliário que atua, precipuamente, na implantação de loteamento e na venda de terrenos, situação delineada nos artigos 2ª e 3º, caput e § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, cabível a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII.

Preliminarmente convém destacar que o negócio jurídico celebrado entre as partes (contrato de venda e compra) é válido por ter se realizado entre agentes capazes, o objeto do contrato é lícito e obedeceu forma prescrita em lei. Sob outro prisma, não há qualquer defeito do negócio jurídico (erro; dolo; estado de perigo; lesão; fraude) que possa dar causa a nulidade.

O contrato celebrado entre as partes obedece a autonomia privada para contratar, a boa-fé, justiça contratual e a função social dos contratos, de forma que há de se preservar, com ressalvas, as tratativas contratuais com destaque as situações de inadimplência e rescisão contratual, veladas a luz da legislação consumerista.

O Promovente rescindiu unilateralmente o contrato por falta de condições financeiras e pretende a restituição daquilo que pagou corrigido monetariamente e dano moral. De outro prisma, o Promovido num primeiro momento pugna pela não devolução daquilo que foi pago, mas não se opõe, se for o entendimento do juízo a retenção de 30% (trinta por cento) do que foi pago pelo Autor. A partir deste ponto, cabe a análise da disposição contratual a respeito de rescisão contratual unilateral.

Não existe controvérsia nos autos acerca da relação jurídica existente entre as partes, uma vez que restou incontroverso a celebração do compromisso de compra e venda, o qual se encontra encartado nos autos.

No caso em comento não há como acolher a integralidade da pretensão do Autor, que pretende a restituição integral do que pagou porque se por um lado ele tem o direito potestativo de resilir unilateralmente o compromisso de venda e compra, quando lhe faltar lastro financeiro suficiente.

Por outro lado, não há como acolher a principal tese defensiva do réu, qual seja: não devolução dos valores pagos pelo autor. Sobre o tema, tem-se que cláusulas como essas colocam o consumidor em evidente posição de desvantagem e prejuízo, podendo ser decretada nula nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido e aplicando o mesmo diploma há a regra do art. 53 do CDC, pela qual torno nula a cláusula confiscatória do epigrafado contrato.

Veja só, o objetivo do distrato é o desfazimento do negócio e, por consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, é plenamente válido e permitido ao réu (promitente vendedor) a retenção de parte do montante pago pelo autor(promitente comprador) para o ressarcimento dos custos operacionais da transação e dos prejuízos decorrentes da resolução prematura da avença, tais como a necessidade de nova alienação da unidade autônoma, nova publicidade, a elaboração de novo contrato, entre outros. Destaca-se aqui coerência com a própria súmula do Superior Tribunal de Justiça citada pelo promovente. Ademais, a retenção de parte daquilo que foi pago isenta o autor comprador de qualquer outra responsabilização pecuniária, incluindo aqui os juros cobrados pelo atraso no pagamento das parcelas e demais cláusulas contratuais.

Não é outro o uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730520/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144281-9 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/08/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES JÁ PAGOS ADMITIDA. INDENIZAÇÃO POR USO DO IMÓVEL DEVIDA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INDICADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção, pelo vendedor, entre 10% e 25%, do total da quantia paga. Precedentes. [...] (REsp 1364510/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0266013-1 Relator (a) Ministro MOURA RIBEIRO Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção demanda reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.256

- DF (2015/0142217-9) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. Data do Julgamento 15/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2015).

Nesse raciocínio, por força do princípio do consensualismo e da autonomia das vontades, cabe exclusivamente ao comprador/promovente avaliar a conveniência e viabilidade na celebração do negócio, o que significa dizer que é o único responsável por assumir a obrigação.

A retenção total é abusiva, tanto que o STJ considera razoável a retenção de 10% a 25% sobre a quantia paga para fins de indenização das construtoras/incorporadoras pelo distrato, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Nesse sentido, também já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA PENAL. FIXAÇÃO ENTRE 10% A 25% DO VALOR DO CONTRATO, A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM ARRAS E TAXA PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM EM PREJUÍZO DO PRETENSO ADQUIRENTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO COMPRADOR. SERVIÇO PRESTADO EM BENEFÍCIO DA VENDEDORA. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO [...] (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1382777-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 20.10.2015).

O autor informa ter efetuado o pagamento até abril de 2018, perfazendo o montante de R$ 23.819,59, contudo, por ser “jus postulandi” abriu mão do valor excedente, de forma que o valor declarado no pedido é o que será considerado para fins de cálculo e não o valor efetivamente pago.

Logo, tendo em vista o valor de R$ 19.055,67, considero justa a retenção de R$ 3.811,13 – equivalente a 20% - sobre a aludida cifra para fins de ressarcimento da Promovida, montante suficiente para fazer frente aos gastos inerentes à resolução contratual. Mais do que isso geraria enriquecimento sem causa.

Por fim, o Autor requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, porém não faz jus a ela já que não há demonstração de que ficou com os ânimos abalados e que a situação lhe trouxe angústia e sofrimento.

Ante o exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com base no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de:

(a) DECLARAR resolvido/rescindido o contrato firmado entre as partes.

(b) CONDENAR, a Promovida a restituir ao Promovente 80% do valor por ele pago (R$ 15.244,54 – quinze mil, duzentos e quarenta e quatro centavos e cinquenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser corrigido segundo os índices do IGPM, desde a data de cada pagamento (do primeiro pagamento em diante) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).

(c) IMPROCEDENTE o pedido de danos morais pelos motivos acima expostos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase processual (artigo 55 da Lei 9.099/95).

As partes não são beneficiários da justiça gratuita.

Incumbirá à autora, na hipótese de virem a requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito, haja vista que a determinação do valor da condenação

depende apenas de cálculo aritmético (artigo 524 do Novo Código de Processo Civil).

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n° 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Inexistindo manifestação após os 15 dias do transito em julgado, arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 14 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801552-82.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: AERCIO LUIZ DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: MB PLAN URBANISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP

Processo n° 0801552-82.2020.8.14.0039

Autor: AERCIO LUIZ DA SILVA

Réu: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (3)

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por imperativo legal (Art. 38, Lei 9.099/95), ressalvada a possibilidade de transcrever fatos relevantes.

Pretende o autor a rescisão contratual com devolução de valores pagos. Alega o autor ter adquiro um terreno da ré, contudo, por motivos financeiros não pode continuar pagando as mensalidades, porém, não conseguiu contato diretamente com a ré para assinar o contrato de rescisão e nem devolução parcial daquilo que pagou.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

A ré é empresa do ramo imobiliário que atua, precipuamente, na implantação de loteamento e na venda de terrenos, situação delineada nos artigos 2ª e 3º, caput e § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, cabível a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII.

Preliminarmente convém destacar que o negócio jurídico celebrado entre as partes (contrato de venda e compra) é válido por ter se realizado entre agentes capazes, o objeto do contrato é lícito e obedeceu forma prescrita em lei. Sob outro prisma, não há qualquer defeito do negócio jurídico (erro; dolo; estado de perigo; lesão; fraude) que possa dar causa a nulidade.

O contrato celebrado entre as partes obedece a autonomia privada para contratar, a boa-fé, justiça contratual e a função social dos contratos, de forma que há de se preservar, com ressalvas, as tratativas contratuais com destaque as situações de inadimplência e rescisão contratual, veladas a luz da legislação consumerista.

O Promovente rescindiu unilateralmente o contrato por falta de condições financeiras e pretende a restituição daquilo que pagou corrigido monetariamente e dano moral. De outro prisma, o Promovido num primeiro momento pugna pela não devolução daquilo que foi pago, mas não se opõe, se for o entendimento do juízo a retenção de 30% (trinta por cento) do que foi pago pelo Autor. A partir deste ponto, cabe a análise da disposição contratual a respeito de rescisão contratual unilateral.

Não existe controvérsia nos autos acerca da relação jurídica existente entre as partes, uma vez que restou incontroverso a celebração do compromisso de compra e venda, o qual se encontra encartado nos autos.

No caso em comento não há como acolher a integralidade da pretensão do Autor, que pretende a restituição integral do que pagou porque se por um lado ele tem o direito potestativo de resilir unilateralmente o compromisso de venda e compra, quando lhe faltar lastro financeiro suficiente.

Por outro lado, não há como acolher a principal tese defensiva do réu, qual seja: não devolução dos valores pagos pelo autor. Sobre o tema, tem-se que cláusulas como essas colocam o consumidor em evidente posição de desvantagem e prejuízo, podendo ser decretada nula nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido e aplicando o mesmo diploma há a regra do art. 53 do CDC, pela qual torno nula a cláusula confiscatória do epigrafado contrato.

Veja só, o objetivo do distrato é o desfazimento do negócio e, por consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, é plenamente válido e permitido ao réu (promitente vendedor) a retenção de parte do montante pago pelo autor(promitente comprador) para o ressarcimento dos custos operacionais da transação e dos prejuízos decorrentes da resolução prematura da avença, tais como a necessidade de nova alienação da unidade autônoma, nova publicidade, a elaboração de novo contrato, entre outros. Destaca-se aqui coerência com a própria súmula do Superior Tribunal de Justiça citada pelo promovente. Ademais, a retenção de parte daquilo que foi pago isenta o autor comprador de qualquer outra responsabilização pecuniária, incluindo aqui os juros cobrados pelo atraso no pagamento das parcelas e demais cláusulas contratuais.

Não é outro o uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730520/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144281-9 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/08/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES JÁ PAGOS ADMITIDA. INDENIZAÇÃO POR USO DO IMÓVEL DEVIDA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INDICADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção, pelo vendedor, entre 10% e 25%, do total da quantia paga. Precedentes. [...] (REsp 1364510/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0266013-1 Relator (a) Ministro MOURA RIBEIRO Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção demanda reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.256 - DF (2015/0142217-9) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. Data do Julgamento 15/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2015).

Nesse raciocínio, por força do princípio do consensualismo e da autonomia das vontades, cabe exclusivamente ao comprador/promovente avaliar a conveniência e viabilidade na celebração do negócio, o que significa dizer que é o único responsável por assumir a obrigação.

A retenção total é abusiva, tanto que o STJ considera razoável a retenção de 10% a 25% sobre a quantia paga para fins de indenização das construtoras/incorporadoras pelo distrato, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Nesse sentido, também já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA PENAL. FIXAÇÃO ENTRE 10% A 25% DO VALOR DO CONTRATO, A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM ARRAS E TAXA PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

DESCABIMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM EM PREJUÍZO DO PRETENSO ADQUIRENTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO COMPRADOR. SERVIÇO PRESTADO EM BENEFÍCIO DA VENDEDORA. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO [...] (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1382777-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 20.10.2015).

O autor informa ter efetuado o pagamento até abril de 2018, perfazendo o montante de R$ 23.819,59, contudo, por ser “jus postulandi” abriu mão do valor excedente, de forma que o valor declarado no pedido é o que será considerado para fins de cálculo e não o valor efetivamente pago.

Logo, tendo em vista o valor de R$ 19.055,67, considero justa a retenção de R$ 3.811,13 – equivalente a 20% - sobre a aludida cifra para fins de ressarcimento da Promovida, montante suficiente para fazer frente aos gastos inerentes à resolução contratual. Mais do que isso geraria enriquecimento sem causa.

Por fim, o Autor requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, porém não faz jus a ela já que não há demonstração de que ficou com os ânimos abalados e que a situação lhe trouxe angústia e sofrimento.

Ante o exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com base no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de:

(a) DECLARAR resolvido/rescindido o contrato firmado entre as partes.

(b) CONDENAR, a Promovida a restituir ao Promovente 80% do valor por ele pago (R$ 15.244,54 – quinze mil, duzentos e quarenta e quatro centavos e cinquenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser corrigido segundo os índices do IGPM, desde a data de cada pagamento (do primeiro pagamento em diante) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).

(c) IMPROCEDENTE o pedido de danos morais pelos motivos acima expostos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase processual (artigo 55 da Lei 9.099/95).

As partes não são beneficiários da justiça gratuita.

Incumbirá à autora, na hipótese de virem a requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito, haja vista que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 524 do Novo Código de Processo Civil).

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n° 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Inexistindo manifestação após os 15 dias do transito em julgado, arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 14 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801552-82.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: AERCIO LUIZ DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP Participação: RECLAMADO Nome: MB PLAN URBANISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS OAB: 337814/SP Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 84934/SP

Processo n° 0801552-82.2020.8.14.0039

Autor: AERCIO LUIZ DA SILVA

Réu: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (3)

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por imperativo legal (Art. 38, Lei 9.099/95), ressalvada a possibilidade de transcrever fatos relevantes.

Pretende o autor a rescisão contratual com devolução de valores pagos. Alega o autor ter adquiro um terreno da ré, contudo, por motivos financeiros não pode continuar pagando as mensalidades, porém, não conseguiu contato diretamente com a ré para assinar o contrato de rescisão e nem devolução parcial daquilo que pagou.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

A ré é empresa do ramo imobiliário que atua, precipuamente, na implantação de loteamento e na venda de terrenos, situação delineada nos artigos 2ª e 3º, caput e § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, cabível a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII.

Preliminarmente convém destacar que o negócio jurídico celebrado entre as partes (contrato de venda e compra) é válido por ter se realizado entre agentes capazes, o objeto do contrato é lícito e obedeceu forma prescrita em lei. Sob outro prisma, não há qualquer defeito do negócio jurídico (erro; dolo; estado de perigo; lesão; fraude) que possa dar causa a nulidade.

O contrato celebrado entre as partes obedece a autonomia privada para contratar, a boa-fé, justiça contratual e a função social dos contratos, de forma que há de se preservar, com ressalvas, as tratativas contratuais com destaque as situações de inadimplência e rescisão contratual, veladas a luz da legislação consumerista.

O Promovente rescindiu unilateralmente o contrato por falta de condições financeiras e pretende a restituição daquilo que pagou corrigido monetariamente e dano moral. De outro prisma, o Promovido num primeiro momento pugna pela não devolução daquilo que foi pago, mas não se opõe, se for o entendimento do juízo a retenção de 30% (trinta por cento) do que foi pago pelo Autor. A partir deste ponto, cabe a análise da disposição contratual a respeito de rescisão contratual unilateral.

Não existe controvérsia nos autos acerca da relação jurídica existente entre as partes, uma vez que restou incontroverso a celebração do compromisso de compra e venda, o qual se encontra encartado nos autos.

No caso em comento não há como acolher a integralidade da pretensão do Autor, que pretende a restituição integral do que pagou porque se por um lado ele tem o direito potestativo de resilir unilateralmente o compromisso de venda e compra, quando lhe faltar lastro financeiro suficiente.

Por outro lado, não há como acolher a principal tese defensiva do réu, qual seja: não devolução dos valores pagos pelo autor. Sobre o tema, tem-se que cláusulas como essas colocam o consumidor em evidente posição de desvantagem e prejuízo, podendo ser decretada nula nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido e aplicando o mesmo diploma há a regra do art. 53 do CDC, pela qual torno nula a cláusula confiscatória do epigrafado contrato.

Veja só, o objetivo do distrato é o desfazimento do negócio e, por consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, é plenamente válido e permitido ao réu (promitente vendedor) a retenção de parte do montante pago pelo autor(promitente comprador) para o ressarcimento dos custos operacionais da transação e dos prejuízos decorrentes da resolução prematura da avença, tais como a necessidade de nova alienação da unidade autônoma, nova publicidade, a elaboração de novo contrato, entre outros. Destaca-se aqui coerência com a própria súmula do Superior Tribunal de Justiça citada pelo promovente. Ademais, a retenção de parte daquilo que foi pago isenta o autor comprador de qualquer outra responsabilização pecuniária, incluindo aqui os juros cobrados pelo atraso no pagamento das parcelas e demais cláusulas contratuais.

Não é outro o uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730520/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144281-9 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/08/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES JÁ PAGOS ADMITIDA. INDENIZAÇÃO POR USO DO IMÓVEL DEVIDA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INDICADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção, pelo vendedor, entre 10% e 25%, do total da quantia paga. Precedentes. [...] (REsp 1364510/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0266013-1 Relator (a) Ministro MOURA RIBEIRO Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção demanda reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.256 - DF (2015/0142217-9) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. Data do Julgamento 15/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2015).

Nesse raciocínio, por força do princípio do consensualismo e da autonomia das vontades, cabe exclusivamente ao comprador/promovente avaliar a conveniência e viabilidade na celebração do negócio, o que significa dizer que é o único responsável por assumir a obrigação.

A retenção total é abusiva, tanto que o STJ considera razoável a retenção de 10% a 25% sobre a quantia paga para fins de indenização das construtoras/incorporadoras pelo distrato, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Nesse sentido, também já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA PENAL. FIXAÇÃO ENTRE 10% A 25% DO VALOR DO CONTRATO, A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM ARRAS E TAXA PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM EM PREJUÍZO DO PRETENSO ADQUIRENTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO COMPRADOR. SERVIÇO PRESTADO EM BENEFÍCIO DA VENDEDORA. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO [...] (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1382777-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 20.10.2015).

O autor informa ter efetuado o pagamento até abril de 2018, perfazendo o montante de R$ 23.819,59, contudo, por ser “jus postulandi” abriu mão do valor excedente, de forma que o valor declarado no pedido é o que será considerado para fins de cálculo e não o valor efetivamente pago.

Logo, tendo em vista o valor de R$ 19.055,67, considero justa a retenção de R$ 3.811,13 – equivalente a 20% - sobre a aludida cifra para fins de ressarcimento da Promovida, montante suficiente para fazer frente aos gastos inerentes à resolução contratual. Mais do que isso geraria enriquecimento sem causa.

Por fim, o Autor requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, porém não faz jus a ela já que não há demonstração de que ficou com os ânimos abalados e que a situação lhe trouxe angústia e sofrimento.

Ante o exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com base no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de:

(a) DECLARAR resolvido/rescindido o contrato firmado entre as partes.

(b) CONDENAR, a Promovida a restituir ao Promovente 80% do valor por ele pago (R$ 15.244,54 – quinze mil, duzentos e quarenta e quatro centavos e cinquenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser corrigido segundo os índices do IGPM, desde a data de cada pagamento (do primeiro pagamento em diante) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).

(c) IMPROCEDENTE o pedido de danos morais pelos motivos acima expostos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase processual (artigo 55 da Lei 9.099/95).

As partes não são beneficiários da justiça gratuita.

Incumbirá à autora, na hipótese de virem a requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito, haja vista que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 524 do Novo Código de Processo Civil).

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n° 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Inexistindo manifestação após os 15 dias do transito em julgado, arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 14 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800094-93.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA STEPHANIE REGO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA ALVARES DA SILVA OAB:

14404/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMINE LOURENCO DEL GAIZO NETTO OAB: 207394/SP Participação: AUTOR Nome: EVERALDO PIANES VIANA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA ALVARES DA SILVA OAB: 14404/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMINE LOURENCO DEL GAIZO NETTO OAB: 207394/SP Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO (PAUTA E DECISÃO DE TUTELA)

Processo n° 0800094-93.2021.8.14.0039

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Responsabilidade do Fornecedor, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo]

Valor da Causa: 15.000,00

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA STEPHANIE REGO LOBATO
Rua Antônio Felisberto, 50, Promissão I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-170

Audiência Una: Data: 09/07/2021 Hora: 09:30 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA

Pelo presente, está V. Sª. INTIMADO(A) do seguinte - itens A e B:

A) da necessidade de comparecimento à audiência **Una** na data, local e hora acima indicados (Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 09/07/2021 Hora: 09:30)

B) da decisão de tutela (ID --), cujo teor se encontra logo abaixo transcrito:

Processo n° 0800094-93.2021.8.14.0039

Autor: ALESSANDRA STEPHANIE REGO LOBATO e outros

Réu: DECOLAR. COM LTDA.

DECISÃO

Trata-se ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por danos morais.

Do contexto fático narrado nos autos extrai-se que os autores alegam que no dia 30/05/2020 realizaram uma compra de um pacote de viagem referente aos trechos aéreos (Gol Linhas Aéreas: São Paulo - Cancún), mais hotel *transfer* do aeroporto até o hotel.

A viagem compreenderia partida no dia 02/02/2021, de São Paulo (Viracopos) com destino a Cancún, com retorno no dia 08/02/2021, de Cancún para São Paulo (Viracopos), ambos os voos com escala em Brasília.

No dia 22/12/2020 os autores foram informados pela Decolar.com, via e-mail que os voos haviam sido

afetados, mas que nos próximos dias entrariam em contato para solucionarem a questão. Ocorre que mesmo aproximando-se a data do voo não ocorreu qualquer contato até o momento.

Pedem "*O deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars para fins de* ***reacomodação dos autores em outros voos na mesma data, horários e destino***".

Decido.

O negócio jurídico estabelecido entre as partes revela-se na aquisição de verdadeiro pacote turístico em **agência de viagens**, incluindo-se passagens aéreas, hospedagem e "*transfer*".

Nesse tema conforme leciona Claudia Lima Marques

"**a relação contratual do consumidor é com a agência de viagem, podendo exigir desta a qualidade e a adequação da prestação de todos os serviços, que adquiriu no pacote turístico contratado, como se os outros fornecedores seus prepostos fossem**" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 378)

Nesse sentido, já de longa data o Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade da agência de turismo. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - **PACOTE TURÍSTICO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ASSISTÊNCIA/SEGURO VIAGEM) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE TURISMO (AGÊNCIA DE VIAGEM)** - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGÊNCIA DE VIAGEM. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Na hipótese em tela, verificada a improcedência do pedido em relação a uma das rés, com atribuição, no particular, de ônus sucumbencial ao autor, inarredável o seu interesse em recorrer, a fim de se reconhecer a responsabilidade solidária da agência da viagens. 2. Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão cinge-se a revalorar juridicamente as situações fáticas, nos moldes em que delineados pelas instâncias ordinárias (sentença e acórdão). 3. **"Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor , pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote."** (REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011) 4. Agravo regimental desprovido.

Éfato público e notório que o mundo atravessa uma pandemia provocada pela Covid-19, que afeta indistintamente todos os segmentos comerciais e econômicos.

Alguns segmentos foram, de forma mais aguda, afetados, destacando-se aí as companhias operadoras de transporte aéreo, **bem como as agências de passagens e turismo**.

Não à toa foi aprovada a Lei n**º** 14.034/2020, dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Referida lei, em princípio, abrangeu voos compreendidos entre 19/03/2020 e 31/12/2020.

Ocorre que, ao contrário do que se pensou, as consequências da pandemia não submeteram-se ao prazo fixado em lei, de modo que hoje nota-se claramente a plena continuidade dos impactos causados.

Com base em tal cenário a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil - editou a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 13 DE MAIO DE 2020 que flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Referida resolução **suspende** diversas obrigações do transportador aéreo em caso de cancelamento programado de voo, vejamos:

Art. 3º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam **suspensas as obrigações de oferecer**:

I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades;

II - **reacomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador**; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte (arts. 12 e 21 da Resolução nº 400, de 2016).

Parágrafo único. O transportador fica desobrigado de observar a característica de alimentação de acordo com o horário e de fornecer voucher individual (inciso II do art. 27 da Resolução nº 400, de 2016).

Vejamos o que diz o art. 6° da referida Resolução:

Art. 6º-A O disposto no **art. 3º** desta Resolução aplica-se a todos os voos **originalmente programados**, nos respectivos contratos de transporte aéreo, para o período de **4 de fevereiro de 2020 a 30 de outubro de 2021**.

Nesse contexto, ainda que se aplique ao caso as normas protetivas do direito do consumidor, previstas na Lei 8.078/90, deve o Juízo atentar-se à excepcionalidade do contexto atual, onde os envolvidos no transporte aéreo e agências de passagens e turismo não operam em condições normais.

Vê-se, portanto, que a companhias aéreas não estão obrigadas a reacomodar os passageiros em voo de outra companhia aérea. A obrigação restringe-se ao dever de reacomodar, **em voo da própria companhia e na primeira oportunidade possível**.

Dessa forma, não há como atender ao pedido dos autores nos exatos termos que realizados, porque fixar a obrigação do traslado **na mesma data e horário previstos** exigiria a prévia ciência do Juízo acerca da existência de um outro voo com tais características, e numa hipótese ainda mais distante, iria o Juízo determinar à ré que disponibilizasse um voo exclusivo aos autores, na **mesma data e horário** pretendidos, o que certamente configuraria uma decisão **sem qualquer efeito prático**, além de irrazoável, porque em que pese a responsabilidade solidária, **a ré não é companhia aérea e depende da malha viária disponível**.

Assim, entendo possível o deferimento da tutela, mas para reacomodação em outro voo da própria operadora originária, na primeira oportunidade possível.

Embora o termo “na primeira oportunidade possível” soe vago, que de fato o é, há que se compreender que não pode o juízo interferir na malha aérea, da qual sequer se detém conhecimento, de modo a fixar uma data e um horário exato para partida.

Eventual descumprimento decisão poderá ser comprovado durante a instrução processual com a prova de que houve, por parte da ré, inércia na oportunização de embarque ao mesmo destino, em momento imediatamente subsequente ao voo cancelado, provada a existência de tal voo.

Outrossim, devem os autores ter ciência de que o eventual embarque em data posterior poderá afetar eventual roteiro já programado, cujas eventuais consequências somente serão averiguadas no curso da

instrução processual.

Observe-se ainda que, dada a proximidade da data originalmente prevista (02/02/2021), a ciência desta decisão, por parte da ré, **não é imediata**, sendo necessário lapso temporal, que depende de inúmeros fatores, inclusive alheios ao Judiciário, para que a intimação seja efetivada.

Assim, pelo acima exposto, sendo **verossímeis as alegações iniciais** pela prova documental juntada aos autos, que em princípio é suficiente à verificação da relação contratual estabelecida entre as partes, bem como da inércia da ré na solução administrativa da controvérsia e, considerando ainda que resta evidente o **risco de dano**, posto que os autores poderão não embarcar em viagem que representa alto valor íntimo e emocional, tenho que restam, nesta análise urgente e não cognitiva, de caráter precário, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Isto posto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência antecipada e:

a) Determino à ré que reacomode os autores, em voo da companhia originalmente contratada, no primeiro voo subsequente ao voo cancelado, com a mesma origem e destino.

b) Caso a ré não oportunize aos autores o embarque em voo imediatamente subsequente, incidirá multa única de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) Ao voo da volta aplicam-se as mesmas disposições contidas nos itens “a” e “b”, cumulando-se as multas.

d) Eventuais alterações de datas, companhia aérea operadora e horários de voo, poderão ser estabelecidas voluntariamente entre as partes, **na via administrativa**.

Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa.

Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95.

Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato.

Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 14 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo

endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Paragominas, 15/01/2021

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800094-93.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA STEPHANIE REGO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA ALVARES DA SILVA OAB: 14404/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMINE LOURENCO DEL GAIZO NETTO OAB: 207394/SP Participação: AUTOR Nome: EVERALDO PIANES VIANA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA ALVARES DA SILVA OAB: 14404/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMINE LOURENCO DEL GAIZO NETTO OAB: 207394/SP Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO (PAUTA E DECISÃO DE TUTELA)

Processo n° 0800094-93.2021.8.14.0039

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Responsabilidade do Fornecedor, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo]

Valor da Causa: 15.000,00

DESTINATÁRIO: EVERALDO PIANES VIANA FILHO
Rua Antônio Felisberto, 50, Promissão I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-170

Audiência Una: Data: 09/07/2021 Hora: 09:30 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA

Pelo presente, está V. Sª. INTIMADO(A) do seguinte - itens A e B:

A) da necessidade de comparecimento à audiência **Una** na data, local e hora acima indicados (Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 09/07/2021 Hora: 09:30)

B) da decisão de tutela (ID --), cujo teor se encontra logo abaixo transcrito:

Processo n° 0800094-93.2021.8.14.0039

Autor: ALESSANDRA STEPHANIE REGO LOBATO e outros

Réu: DECOLAR. COM LTDA.

DECISÃO

Trata-se ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por danos morais.

Do contexto fático narrado nos autos extrai-se que os autores alegam que no dia 30/05/2020 realizaram uma compra de um pacote de viagem referente aos trechos aéreos (Gol Linhas Aéreas: São Paulo - Cancún), mais hotel *transfer* do aeroporto até o hotel.

A viagem compreenderia partida no dia 02/02/2021, de São Paulo (Viracopos) com destino a Cancún, com retorno no dia 08/02/2021, de Cancún para São Paulo (Viracopos), ambos os voos com escala em Brasília.

No dia 22/12/2020 os autores foram informados pela Decolar.com, via e-mail que os voos haviam sido afetados, mas que nos próximos dias entrariam em contato para solucionarem a questão. Ocorre que mesmo aproximando-se a data do voo não ocorreu qualquer contato até o momento.

Pedem "*O deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars para fins de* ***reacomodação dos autores em outros voos na mesma data, horários e destino***".

Decido.

O negócio jurídico estabelecido entre as partes revela-se na aquisição de verdadeiro pacote turístico em **agência de viagens**, incluindo-se passagens aéreas, hospedagem e "*transfer"*.

Nesse tema conforme leciona Claudia Lima Marques

"**a relação contratual do consumidor é com a agência de viagem, podendo exigir desta a qualidade e a adequação da prestação de todos os serviços, que adquiriu no pacote turístico contratado, como se os outros fornecedores seus prepostos fossem**" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 378)

Nesse sentido, já de longa data o Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade da agência de turismo. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - **PACOTE TURÍSTICO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ASSISTÊNCIA/SEGURO VIAGEM) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE TURISMO (AGÊNCIA DE VIAGEM)** - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGÊNCIA DE VIAGEM. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Na hipótese em tela, verificada a improcedência do pedido em relação a uma das rés, com atribuição, no particular, de ônus sucumbencial ao autor, inarredável o seu interesse em recorrer, a fim de se reconhecer a responsabilidade solidária da agência da viagens. 2. Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão cinge-se a revalorar juridicamente as situações fáticas, nos moldes em que delineados pelas instâncias ordinárias (sentença e acórdão). 3. **"Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor , pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote."** (REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011) 4. Agravo regimental desprovido.

Éfato público e notório que o mundo atravessa uma pandemia provocada pela Covid-19, que afeta indistintamente todos os segmentos comerciais e econômicos.

Alguns segmentos foram, de forma mais aguda, afetados, destacando-se aí as companhias operadoras de transporte aéreo, **bem como as agências de passagens e turismo**.

Não à toa foi aprovada a Lei nº 14.034/2020, dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Referida lei, em princípio, abrangeu voos compreendidos entre 19/03/2020 e 31/12/2020.

Ocorre que, ao contrário do que se pensou, as consequências da pandemia não submeteram-se ao prazo fixado em lei, de modo que hoje nota-se claramente a plena continuidade dos impactos causados.

Com base em tal cenário a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil - editou a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 13 DE MAIO DE 2020 que flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Referida resolução **suspende** diversas obrigações do transportador aéreo em caso de cancelamento programado de voo, vejamos:

Art. 3º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam **suspensas as obrigações de oferecer**:

I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades;

II - **reacomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador**; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte (arts. 12 e 21 da Resolução nº 400, de 2016).

Parágrafo único. O transportador fica desobrigado de observar a característica de alimentação de acordo com o horário e de fornecer voucher individual (inciso II do art. 27 da Resolução nº 400, de 2016).

Vejamos o que diz o art. 6° da referida Resolução:

Art. 6º-A O disposto no **art. 3º** desta Resolução aplica-se a todos os voos **originalmente programados**, nos respectivos contratos de transporte aéreo, para o período de **4 de fevereiro de 2020 a 30 de outubro de 2021**.

Nesse contexto, ainda que se aplique ao caso as normas protetivas do direito do consumidor, previstas na Lei 8.078/90, deve o Juízo atentar-se à excepcionalidade do contexto atual, onde os envolvidos no transporte aéreo e agências de passagens e turismo não operam em condições normais.

Vê-se, portanto, que a companhias aéreas não estão obrigadas a reacomodar os passageiros em voo de outra companhia aérea. A obrigação restringe-se ao dever de reacomodar, **em voo da própria companhia e na primeira oportunidade possível**.

Dessa forma, não há como atender ao pedido dos autores nos exatos termos que realizados, porque fixar a obrigação do traslado **na mesma data e horário previstos** exigiria a prévia ciência do Juízo acerca da existência de um outro voo com tais características, e numa hipótese ainda mais distante, iria o Juízo determinar à ré que disponibilizasse um voo exclusivo aos autores, na **mesma data e horário** pretendidos, o que certamente configuraria uma decisão **sem qualquer efeito prático**, além de irrazoável, porque em que pese a responsabilidade solidária, **a ré não é companhia aérea e depende da malha viária disponível**.

Assim, entendo possível o deferimento da tutela, mas para reacomodação em outro voo da própria

operadora originária, na primeira oportunidade possível.

Embora o termo “na primeira oportunidade possível” soe vago, que de fato o é, há que se compreender que não pode o juízo interferir na malha aérea, da qual sequer se detém conhecimento, de modo a fixar uma data e um horário exato para partida.

Eventual descumprimento decisão poderá ser comprovado durante a instrução processual com a prova de que houve, por parte da ré, inércia na oportunização de embarque ao mesmo destino, em momento imediatamente subsequente ao voo cancelado, provada a existência de tal voo.

Outrossim, devem os autores ter ciência de que o eventual embarque em data posterior poderá afetar eventual roteiro já programado, cujas eventuais consequências somente serão averiguadas no curso da instrução processual.

Observe-se ainda que, dada a proximidade da data originalmente prevista (02/02/2021), a ciência desta decisão, por parte da ré, **não é imediata**, sendo necessário lapso temporal, que depende de inúmeros fatores, inclusive alheios ao Judiciário, para que a intimação seja efetivada.

Assim, pelo acima exposto, sendo **verossímeis as alegações iniciais** pela prova documental juntada aos autos, que em princípio é suficiente à verificação da relação contratual estabelecida entre as partes, bem como da inércia da ré na solução administrativa da controvérsia e, considerando ainda que resta evidente o **risco de dano**, posto que os autores poderão não embarcar em viagem que representa alto valor íntimo e emocional, tenho que restam, nesta análise urgente e não cognitiva, de caráter precário, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Isto posto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência antecipada e:

a) Determino à ré que reacomode os autores, em voo da companhia originalmente contratada, no primeiro voo subsequente ao voo cancelado, com a mesma origem e destino.

b) Caso a ré não oportunize aos autores o embarque em voo imediatamente subsequente, incidirá multa única de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) Ao voo da volta aplicam-se as mesmas disposições contidas nos itens “a” e “b”, cumulando-se as multas.

d) Eventuais alterações de datas, companhia aérea operadora e horários de voo, poderão ser estabelecidas voluntariamente entre as partes, **na via administrativa**.

Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa.

Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95.

Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato.

Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as

intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 14 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Paragominas, 15/01/2021

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Processo n° 0800618-61.2019.8.14.0039 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Autor: ANTONIO DIVINO JOAQUIM (Representante: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ) Réu: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (Representante: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA 12358-A - ADVOGADO) DESPACHO Intime-se a ré para que em cinco dias junte aos autos os documentos comprobatórios das alegações que constam na manifestação PJe 20159261 - Petição (Manifestacao ao Cumprimento de Sentenca), notadamente acerca do suposto pedido de licenciamento ambiental. Observe-se tramitação prioritária ao feito, tendo em vista tratar-se de idoso (art. 1048, inc. I, do CPC). Decorrido o prazo venham imediatamente conclusos para decisão. Paragominas (PA), 4 de dezembro de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Processo n° 0801240-09.2020.8.14.0039 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOEVA MOTA DA SILVA Réu: C&A MODAS LTDA(Representante: GUSTAVO GONCALVES GOMES - OAB PA20666-A -ADVOGADO; CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ20283-A - ADVOGADO; CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RR6094RJ - ADVOGADO; CASSIO CHAVES CUNHA - OAB PA12268-A - ADVOGADO). SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Considerando o cumprimento voluntário da sentença pelo requerido, conforme documentos de ID:22070337, vejo que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, II do CPC. Tendo em vista o cumprimento voluntário da condenação pelo requerido, expeça-se alvará em favor da autora conforme dados bancários informados no ID:22394228. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício Paragominas (PA), 13 de janeiro de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Processo n° 0800391-08.2018.8.14.0039 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Autor: SERGIO TADEU MARQUES (Representante: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO - OAB PA602PA ADVOGADO; EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - OAB PA21409 - ADVOGADO) Réu: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (Representante: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB PA12358-A - ADVOGADO) SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Considerando o cumprimento do acórdão pelo requerido (ID:22246823 e 22246824) e a aceitação da requerente do valor depositado (ID:22340601), vejo que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 526, §3º do CPC.

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo requerido, expeça-se alvará em favor do exequente e de seu patrono, conforme poderes conferidos na procuração de ID:22340602, observando os dados bancários informados no ID: 22340601. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas (PA), 13 de janeiro de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Processo n° 0801595-19.2020.8.14.0039 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA GORETE VELOSO DE ALMEIDA Representante: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR - OAB PA155-APA (ADVOGADO)

Réu: BANCO BRADESCO SA Representante: WILSON BELCHIOR - OAB PA20601-A (ADVOGADO)

SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95. Versam os autos acerca da pretensão de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Segundo a autora, em data não informada nos autos, ocorreu a abertura de uma conta conjunta (agência 0679-3, conta corrente 0015035-5), titularizada por Caio Padaratz Santos de Almeida (neto da autora), bem como pela demandante. Após seu neto atingir a maioridade a conta teria passado à titularidade exclusiva deste, tendo sido adotados os procedimentos necessários à exclusão do nome da autora. Ocorre que na referida conta corrente foi efetivado um empréstimo que a autora alega não ser de sua responsabilidade, mas somente de seu neto. A autora diz ainda que o réu não efetivou a exclusão de seu nome da referida conta conjunta e, dada a inadimplência do empréstimo acima apontado, o nome da autora foi indevidamente negativado. Juntou aos autos procuração, comprovante de residência e um comprovante de restrição ao crédito. A ré alega que a cobrança é lícita e pautada em dívida não adimplida consistente em empréstimo bancário. Decido.

No caso posto, tenho que o ponto controvertido é identificar que se houve, ou não, contratação do empréstimo por parte da autora.

Isso porque a jurisprudência, de longa data, afirma que a conta conjunta, em que pese presumir a possibilidade de movimentação conjunta dos ativos, não se confunde com a relação contratual independente consistente na contratação de empréstimos bancários.

O empréstimo contraído exclusivamente por um dos titulares da conta conjunta não atrai a responsabilidade solidária do outro titular, salvo anuência expressa, porque o contrato não é firmado com a conta conjunta, mas sim com o contratante, que pode ser apenas um dos titulares ou ambos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CHEQUES DADOS EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO - CONTA CONJUNTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CO-TITULAR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EMITENTE FALECIDA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR DO TÍTULO. I- Inobstante a co-titular de conta-corrente conjunta possua legitimidade para movimentar os fundos dos quais também é proprietária, tal fato não a torna co-responsável pelas dívidas assumidas exclusivamente pela outra titular da conta. II- Não há na legislação pátria previsão de responsabilização de co-titular da conta corrente pelos cheques emitidos pelo outro correntista, sendo incabível sua extensão, considerando-se que, nos termos do art. 265 do CC, a solidariedade não se presume. III- Embora seja considerada indevida a compensação de cheque em desfavor da co-titular da conta que não emitiu o título, não se verifica, no caso em apreço, tenha o Banco credor agido de má-fé a justificar sua condenação à restituição em dobro do valor descontado, com base no art. 42, parágrafo único do CDC.

(TJ-MG - AC: 10145120311132001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013)

ECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CONJUNTA - CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS EMITIDO POR APENAS UM DOS CO-TITULARES - IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO OUTRO CORRENTISTA - RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE EMITIU A CÁRTULA. Inexiste previsão de solidariedade entre os co-titulares de conta-corrente por cheque emitido sem provisão de fundos por apenas um dos correntistas, sendo a responsabilidade pela emissão restrita àquele que apôs a sua assinatura no título.

(TJ-MG - AC: 10499160006221001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 23/08/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2017)

APELAÇÃO ¿ AÇÃO MONITÓRIA ¿ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ¿ CONTA CORRENTE CONJUNTA ¿ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRENTISTAS ¿ EMPRÉSTIMO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DE TODOS ¿ DIVÓRCIO POSTERIOR DOS CORRENTISTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - I ¿ Hipótese em que o banco autor pretende o reconhecimento da responsabilidade solidária das corrés Renata e Romar, cotitulares da conta conjunta, pelo empréstimo contratado pelo corréu Sandro ¿ II - Em conta corrente conjunta, a solidariedade ativa se estabelece entre os correntistas e o banco, mas não necessariamente implicam em solidariedade passiva daqueles em favor da instituição financeira ¿ Solidariedade passiva que exige previsão expressa no contrato de abertura de conta conjunta ¿ Ausente qualquer previsão neste sentido no contrato juntado aos autos ¿ Solidariedade entre os titulares da conta corrente conjunta que não se presume ¿ Inteligência do art. 265 do CC ¿ III ¿ Hipótese, ademais, em que o empréstimo foi contratado exclusivamente em nome do corréu Sandro, o qual não nega o seu inadimplemento ¿ Ausente comprovação de que referido empréstimo reverteu em benefício das corrés, demais cotitulares ¿ Ônus da prova que competia ao banco autor ¿ Inteligência do art. 373, I, do NCPC ¿ IV ¿ Fato dos corréus Sandro e Renata estarem ou não separados judicialmente na data da obtenção do empréstimo que não traz quaisquer reflexos práticos ao julgamento do presente feito - Ilegitimidade passiva das corrés Renata e Romar mantida ¿ Ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC ¿ Sentença mantida ¿ V ¿ Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, fixam-se os honorários advocatícios recursais, em favor das apeladas, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, em R$500,00 - Apelo improvido".

(TJ-SP - AC: 10278572420198260071 SP 1027857-24.2019.8.26.0071, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/09/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020)

Em audiência de instrução colheu-se ainda o seguinte relato da autora:

¿Que o neto da autora foi ao banco sozinho para excluir o nome da autora, da conta corrente que haviam em conjunto. É poupança. Que foi pedido a exclusão do nome dela, em razão da maioridade do neto. Que abriu a conta poupança quando o neto da autora possuía 02 anos de idade. Que tem 01 ano que foi pedido a exclusão. Que quando o seu neto pediu a exclusão, ele fez um empréstimo. Que seu neto não pagou o empréstimo e colocaram o nome da autora no SPC. Que a autora não fez o empréstimo. Que não sabe dizer, se o pedido de exclusão foi feito por escrito ou se gerou número de protocolo.¿

A contestação apresentada pelo banco réu não apresenta qualquer contrato ou cláusula contratual prevendo a solidariedade passiva de todos os titulares de uma conta conjunta pelo pagamento de débitos contratados mediante empréstimo pessoal.

Observando-se o caso sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, a teor do art. 6°, inc. VIII, do CDC, é certo que deveria a ré ter apresentado nos autos prova da contratação e da anuência da autora, o que não fez.

Assim, ainda que titular da conta conjunta fosse a autora quando da realização do empréstimo, sua responsabilidade pelo pagamento deveria constar de instrumento próprio, o que não se verifica nestes autos.

Assim, tenho por caracterizado o ilícito passível de indenização.

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o nexo de causalidade com a atribulação experimentada pela parte autora, exsurge a obrigação de indenizar, nos termos do art. 186, do Código Civil:

¿Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¿.

Nesse diapasão, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão

e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor.

Nesses moldes, considerando a prova do abalo ao crédito da autora, fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais a serem pagos pela ré à parte autora, vez que a narrativa dos autos não demonstra excepcionalidade, além do abalo natural suportado pela inquietude e abalo psíquico, apto a ensejar majoração da indenização.

Com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial e:

a) Determino à ré a exclusão do nome da autora da titularidade da conta n° 0015035-5, agência 0679-3.

b) DECLARO inexigíveis, especificamente com relação a autora, as cobranças nos valores de R$ 289,68 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), datada de 02/08/2019 e R$ 2.493,13 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e treze centavos), datada de 10/07/2019.

c) CONDENO a ré a pagar, a título de reparação pelos danos morais sofridos, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-m a contar do arbitramento (Súm. 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC).

d) Determino a baixa da restrição ao crédito no prazo do cumprimento de sentença, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fica a parte sucumbente instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95 e, ainda, de que a falta de cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, inciso IV), implicará multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade à autora.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 15 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

Número do processo: 0801349-13.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Processo nº. 0801349-13.2020.8.14.0107

Requerente: Maria Júlia Inhamuns Ribeiro

Advogado: Waires Talmon Costa Júnior, OAB/PA 27.136-A

Requerido: Sabemi Seguradora S/A, com endereço na Rua sete de setembro n° 515 prédio 513 térreo andar 5 e 9, bairro centro histórico, CEP: 90.010-190 Porto Alegre/RS, endereço eletrônico: matriz@sabemi.com.br

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de “SABEMI SEGURADO”, c/c Restituição Material e Compensação Moral.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 08 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801351-80.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: CLEUMILDA ARAUJO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Processo nº. 0801351-80.2020.8.14.0107

Requerente: Cleumilda Araújo Cardoso

Advogado: Waires Talmon Costa Júnior, OAB/PA 27.136-A

Requerido: Paulista Serviços de Recebimentos de Pagamentos LTDA, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Jardim Paulistano, São Paulo/SP CEP: 01.452-919

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de “PSERV”, c/c Restituição Material e Compensação Moral.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 08 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800289-05.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA PEREIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GELK COSTA SILVA OAB: 22172/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo nº. 0800289-05.2020.8.14.0107
Requerente: Maria Pereira de Moraes
Advogado: Dr. Gelk Costa Silva, OAB/PA 22.172

Requerido: China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S.A

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/PA 20.601-A

DECISÃO

R. Hoje.

Chamo o feito à ordem.

Diante do equívoco de não marcar audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia **16.03.2021, às 10h30min**.

Fica o requerido de apresentar contestação, pois já trouxe aos autos a peça defensiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dom Eliseu/PA, 01 de setembro de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800289-05.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA PEREIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GELK COSTA SILVA OAB: 22172/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo nº. 0800289-05.2020.8.14.0107
Requerente: Maria Pereira de Moraes
Advogado: Dr. Gelk Costa Silva, OAB/PA 22.172

Requerido: China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S.A

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/PA 20.601-A

DECISÃO

R. Hoje.

Chamo o feito à ordem.

Diante do equívoco de não marcar audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **16.03.2021, às 10h30min**.

Fica o requerido de apresentar contestação, pois já trouxe aos autos a peça defensiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dom Eliseu/PA, 01 de setembro de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800966-35.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RIBAMAR PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Processo nº. 0800966-35.2020.8.14.0107

Requerente: José Ribamar Pereira

Advogados: Dr. Nilson Normandes Strenzke Filho, OAB/PA 26.210-A e Dra. Wercelli Maria Andrade Dos Santos, OAB/MA 10.965

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A, com endereço no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Vermelho, 4º andar, Vila Yara, CEP: 6029900 – Osasco/SP

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Em lendo a peça inicial, vislumbro presentes os requisitos exigidos no art. 14, §1º, da lei 9099/95. No mais, constato satisfeitos os requisitos para apreciação do mérito, quais sejam: legitimidade de parte e interesse de agir.

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC.

Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da citação

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **18/05/2021**, às **10h00min**, a ser realizada na sede deste fórum.

Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95.

Intime-se o requerente, por seu advogado, via DJE.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Dom Eliseu/PA, 22 de outubro de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800964-65.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RIBAMAR PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo nº. 0800964-65.2020.8.14.0107

Requerente: José Ribamar Pereira

Advogados: Dr. Nilson Normandes Strenzke Filho, OAB/PA 26.210-A e Dra. Wercelli Maria Andrade Dos Santos, OAB/MA 10.965

Requerido: Banco Bradesco S/A, com endereço no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Vermelho, 4º andar, Vila Yara, CEP: 6029900 – Osasco/SP

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Em lendo a peça inicial, vislumbro presentes os requisitos exigidos no art. 14, §1º, da lei 9099/95. No mais, constato satisfeitos os requisitos para apreciação do mérito, quais sejam: legitimidade de parte e interesse de agir.

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC.

Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da citação

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **18/05/2021**, às **09h30min**, a ser realizada na sede deste fórum.

Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95.

Intime-se o requerente, por seu advogado, via DJE.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Dom Eliseu/PA, 22 de outubro de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801347-43.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo nº. 0801347-43.2020.8.14.0107

Requerente: Maria Júlia Inhamuns Ribeiro

Advogado: Waires Talmon Costa Júnior, OAB/PA 27.136-A

Requerido: Banco Bradesco S.A, com endereço na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco-SP, CEP: 06029-900

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de “VIDA E PREVIDÊNCIA”, c/c Restituição Material e Compensação Moral.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º,

IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 08 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801278-11.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: REU Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Processo nº. 0801278-11.2020.8.14.0107

Requerente: Josefa Maria da Conceição

Advogados: Dr. George Hidasi Filho, OAB/GO 39.612; Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires, OAB/PI 11.663; Dr. Pedro Lustosa Do Amaral Hidasi, OAB/PI 8.201 e Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça, OAB/GO 29.480

Requerido: Banco Industrial do Brasil, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1703, Bairro Vila Nova Redenção, São Paulo/SP, CEP: 04.543-901

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 12 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801356-05.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ELISON LIMA DO O Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Processo nº. 0801356-05.2020.8.14.0107

Requerente: Elison Lima do O

Advogado: Waires Talmon Costa Júnior, OAB/PA 27.136-A

Requerido: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos LTDA, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1355, Jardim Paulistano, CEP: 01.452-919 – São Paulo/SP

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de "PSERV", c/c Restituição Material e Compensação Moral.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 11 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801274-71.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: REU Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Processo nº. 0801274-71.2020.8.14.0107

Requerente: Josefa Maria da Conceição

Advogados: Dr. George Hidasi Filho, OAB/GO 39.612; Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires, OAB/PI 11.663; Dr. Pedro Lustosa Do Amaral Hidasi, OAB/PI 8.201 e Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça, OAB/GO 29.480

Requerido: Banco Mercantil do Brasil, com endereço na Rua Rio de Janeiro, n° 654, 11° andar, centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 12 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

RESENHA: 14/01/2021 A 15/01/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00031232420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE DOM ELISEUPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de pedido de Medidas Protetivas. O Ministério Público após análise requereu o arquivamento dos presentes autos. É o Breve relatório. Considerando a manifestação do Ministério Público, determino o arquivamento do feito. Processo extinto sem resolução do mérito na forma do art. 485, inciso VI do CPC. Após o transito em julgado, arquive-se. Ciência ao MP. Dom Eliseu (PA), 14 de janeiro de 2021. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito 1 P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 4 3 6 7 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Sumário em: 14/01/2021 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ?NICA SENTEN?A ??????Relat?rio ??????Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. ??????Dos fatos ??????Narra a autora ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, recebendo mensalmente benef?cio no montante de 01 (um) sal?rio-m?nimo. Por?m, vem sofrendo descontos mensais referente a supostos empr?stimos contratados junto ? institui??o financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tais aven?as. ??????A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ?nus probat?rio n?o pode recair sobre si. Logo, entendo que competiria ? parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. ??????Do direito ??????Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gon?alves, contratos s?o esp?cie de neg?cio jur?dico, cujo tra?o diferencial ? a necess?ria manifesta??o de vontade de duas partes para a sua forma??o. A exterioriza??o da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: ?Contrato ?, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos?. (Gon?alves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13? ed. - S?o Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). ??????Como tal, possui entre seus requisitos de exist?ncia a manifesta??o de vontade. Isto ?, ausente esta, tem-se por inexistente a aven?a, e n?o inv?lida. ??????No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebra??o. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instru??o, restou certa a inexist?ncia de externaliza??o da vontade de contratar. ??????Logo, declaro inexistente o suposto contrato objeto da lide. ??????Do direito ??????Inexistindo preliminares, passo ao m?rito. ??????Da natureza consumerista da rela??o ?????N?o h? d?vida de que a rela??o jur?dica existente no presente caso concreto ? rela??o de consumo, tendo em vista que h? de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). ??????Da obriga??o de reparar ?????Aplic?vel ? hip?tese o disposto no art. 14, do C?digo de Defesa do Consumidor. In verbis:? ?Art. 14. O fornecedor de servi?os responde, independentemente da exist?ncia de culpa, pela repara??o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ? presta??o dos servi?os, bem como por informa??es insuficientes ou inadequadas sobre sua frui??o e riscos. ?????No contexto de responsabilidade objetiva, para fins de responsabiliza??o, a demonstra??o de culpa por parte do agente ? prescind?vel. Contudo, ainda assim faz-se necess?rio constatar a presen?a dos elementos configuradores da responsabilidade, a saber: conduta, nexo de causalidade e resultado. Eis o entendimento doutrin?rio: ?Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade ? legal?ou `objetiva?, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade?. (Gon?alves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. V. 4. 11? ed. - S?o Paulo: Saraiva, 2016, p. 48) ?????Portanto, urge sondar a presen?a do dano e nexo de causalidade. ?????Conforme de conclui dos

documentos colacionados, o requerente teve descontados de sua conta parcelas referentes a um contrato inexistente. Cumpre averiguar se a conduta da requerida deu causa ao dano. N?o h? d?vidas quanto a isso, uma vez que, analisando a documenta??o, observam-se os descontos j? efetuados pela requerida. ?????Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se n?o fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor n?o teria ocorrido. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este ju?zo que a condena??o da requerida a reparar o dano moral e material causados. ??????Da repeti??o do ind?bito em dobro ??????O autor invocou em seu favor o direito ? repeti??o em dobro, previsto no art. 42, par?grafo ?nico, do CDC: ?Art. 42. Na cobran?a de d?bitos, o consumidor inadimplente n?o ser? exposto a rid?culo, nem ser? submetido a qualquer tipo de constrangimento ou amea?a. Par?grafo ?nico. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito ? repeti??o do ind?bito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de corre??o monet?ria e juros legais, salvo hip?tese de engano justific?vel.? ?????? indubit?vel que os descontos foram efetuados como intuito de cobran?a. Por?m, dado que o contrato inexiste, segue-se que as cobran?as s?o indevidas. Ademais, o requerido n?o ventilou nenhuma ocorr?ncia de equ?voco a justificar sua atitude e, assim, afastar a devolu??o em dobro. ?????N?o se trata de engano justific?vel, posto inexistir qualquer tipo de documento amparando a aven?a, de maneira a n?o se cogitar eventual fraude, mas sim interven??o direta no patrim?nio do consumidor. ?????Destarte, a repara??o do dano material deve se dar mediante devolu??o em dobro dos valores descontados.? ??????Da constata??o e do quantum do dano moral ?????A repara??o por dano moral est? prevista no art. 5, V e x, da Constitui??o Federal. E tamb?m no art. 927, do C?digo Civil: ?Aquele que, por ato il?cito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repar?-lo.? ?????A doutrina consigna 02 (duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o dano moral direto e o indireto. ?????Aquele consiste na viola??o a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de fam?lia). ?????O ?ltimo se caracteriza pela impossibilidade de usufruir um direito patrimonial ou de les?o direta a um bem patrimonial. Veja-se: ?O dano moral indireto consiste na les?o de um interesse tendente ? satisfa??o ou gozo de bens jur?dicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, ? aquele que provoca preju?zo a qualquer interesse n?o patrimonial, devido a uma les?o a um bem patrimonial da v?tima? (Idem, p. 387/388). ?????Adiante, n?o se descuida que tal priva??o h? de ensejar dor, humilha??o, vexame no titular do direito, ou seja, exceder ao mero desconforto ou dissabor. ?????A repara??o pelo dano moral, ao contr?rio do dano patrimonial, n?o ostenta car?ter de ressarcimento, dada a impossibilidade de remontar os fatos ao seu estado anterior. Cuida-se, em verdade, de uma forma de compensa??o pecuni?ria com vistas a amenizar e atenuar as viola??es padecidas. ??????Atentando para o ocorrido, n?o vislumbro viola??o direta a imagem, honra, intimidade ou vida privada, dos autores. Em contrapartida, observo o encimado dano moral indireto, pois o consumidor se viu privados de gozar de bens jur?dicos patrimoniais, a saber, parcela de seu benef?cio. ?????No tocante ? fixa??o do quantum indenizat?rio, deve o juiz observar alguns crit?rios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condi??o econ?mica da v?tima; condi??o econ?mica do lesante; repercuss?o social do dano e circunst?ncias da pr?tica do ato lesivo. ?????Restou comprovado que o requerente ? benefici?rio do INSS, sendo pessoa de parcos recursos. Tal circunst?ncia se apresenta como uma Face de Jano, ao tempo em que impele o quantum a patamares baixos, sob pena de se fomentar o enriquecimento il?cito (vedado no art. 884/CC), tamb?m agrava o sofrimento do consumidor, elevando o patamar da indeniza??o. ?????Adiante, n?o se olvida que a parte tenha dispensado valores com contrata??o de advogado particular. Por?m, isso n?o pode ser levado em considera??o para fins de fixa??o do quantum indenizat?rio. Cuida-se de op??o da parte, que assume os respectivos gastos financeiros. Afora isso, se assim n?o fosse, estar-se-ia a tratar desigualmente aqueles que buscam os servi?os da Defensoria P?blica. ?????Balizando tais par?metros, tomo por bem em fixar os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista se tratar de 01 (um) contrato. ?????Dispositivo: ?????Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo C?digo de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamenta??o. ?????P.R.I. ?????Serve a presente como mandado/comunica??o/of?cio. ?????Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contr?ria para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, ??, da lei 9.009/95. Ato cont?nuo, remetam-se os autos ? Turma Recursal, a quem compete exerce o ju?zo de admissibilidade. ?????Senten?a publicada no DJe em 18.01.2021. ??????????Dom Eliseu/PA, 14 de janeiro de 2021. ?????DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00090997020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER S.A Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . PODER

JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ?NICA DESPACHO 1.?????Considerando a not?cia de que o requerente ? falecido, intime-se o advogado para regularizar o polo ativo na presente a??o. 2.?????Cumpra-se. 3.?????Despacho publicado em 18.01.2021. Dom Eliseu/PA, 13 de janeiro de 2021. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00011241220098140107 PROCESSO ANTIGO: 200920004617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. REQUERIDO: M. N. D.

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO 0000820-13.2009.8.14.0107 Requerente: ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA. ADV. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25.050-A. Requerido: E.R.A.D.O. Representante: ANTONIA REGINA BATISTA ARRAIS De ordem do Exma. Senhora Doutora CÉLIA GADOTTI, MM. Juiza de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio desta comunicação, INTIMADOS do seguinte dispositivo: ¿SENTENÇA Vistos, etc. ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõem Ação Revisional de Alimentos contra ANTONIA REGINA BATISTA ARRAIS, igualmente qualificada nos autos, em face dos alimentos que vem pagando à sua filha no valor de 1.034,14 (mil e trinta e quatro reais e catorze centavos) objeto de acordo feito pelas partes na ação de alimentos ¿processo 401/00, homologada por sentença transitada em julgado. Aduz que ficou acordado o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário bruto do requerido. Que após o acordo celebrado pelas partes ocorreram sensíveis alterações na situação econômico-financeira do autor, como apontadas na exordial, resumindo que após a homologação do acordo celebrado com a requerida, além da pensão devida, teve o encargo de família, o que lhe causa séria dificuldade financeira porque houve uma perda real nos seus rendimentos mensais. Aduz ainda que a ré possui meios próprios de subsistência. Que a sua situação, ao contrário da ré, teve acréscimo de despesas com assistência que continua prestando à sua filha que embora maior de idade ainda é estudante; que além de outros filhos fruto de outro relacionamento. Assim, dada a superveniência de fatores que modificaram a primitiva situação financeira sua, aumentando consideravelmente suas despesas mensais, é que postula a redução alimentar para 17% (dezessete por cento de seu salário bruto).Houve pedido de antecipação da tutela provisória de urgência. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A audiência marcada para conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pelos fundamentos do despacho de fls. 64.Finalmente a audiência foi realizada, não se obtendo êxito na conciliação. Não houve intervenção do Ministério Público em face da inexistência de interesses de menor ou incapaz. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Para acolhimento do pleito de redução do encargo alimentar é imprescindível que se verifique a efetiva alteração do binômio possibilidade/necessidade. Pretende o Autor a revisão dos alimentos que paga à ré, ocasião em que, mediante termo de acordo, o casal avençou livremente sobre o valor da pensão alimentícia cabível a requerida, mas que agora, em face das alterações sofridas nas suas condições econômico-financeiras, pretende fazer ver da necessidade de sua redução. Como consignado o dever de alimentar e educar os filhos cabe a ambos os pais, ainda que esses filhos sejam maiores de idade sem condições de arcar com sustento próprio. Nossos Tribunais são uníssonos quanto a esse entendimento e determinação, como se vê do julgado a seguir transcrito. TJRS-262489) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DEAMBOS OS PAIS. Nada obstante possua o pai condições de arcar sozinho com o pensionamento dos filhos, em tendo a mãe também condições não pode esta furtar-se da responsabilidade, pois referido dever incumbe a ambos, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal e do artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Agravo provido, em parte. (Agravo de Instrumento nº 70006591085, 8ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. j. 29.04.2004, unânim Vê-se disso que o autor assumiu esse encargo de forma exclusiva por liberalidade, certamente o fez em momento que as condições lhe permitiam, o que não quer significar a perpetuação da coisa se no decorrer do tempo sua situação econômico-financeira reclama outra posição a exigir modificação e quando isso ocorre, nada mais justo que reconhecer a obrigação cabível também à requerida, não podendo esta querer se eximir do dever que lhe é inerente. É certo que a ação é revisional aforado pelo autor, porém também é certo reconhecer que à requerida cabe igualmente o dever de alimentar sua filha e por esse raciocínio concluir pela procedência do pedido do autor, eis que a redução oportunizará ao alimentante fornecer com presteza as condições básicas que necessita sua filha universitária que por ainda não possuir renda própria, necessita do apoio dos pais, in casu, ora ofertado somente pelo pai como demonstrado nos autos. É cediço que para ser acolhido o pedido de revisão, deve ser provada a modificação das condições econômicas do interessado. Pedida pelo devedor a redução da pensão, diz YUSSEF SAID CAHALI compete-lhe provara redução das necessidades do credor, ou o depauperamento de suas condições econômicas.(In Dos Alimentos, RT, p. 591).Com efeito, o Autor não deixou provado se seus rendimentos sofreram alguma modificação para mais ou para menos. Trouxe, porém, comprovação de que é o único que arca com as despesas das filhas do ex-casal, bem como filhos de outro relacionamento. Demonstro também os autos ser a requerida, mulher relativamente jovem, tendo vida organizada, com formação e qualificação profissional, formalmente desempregada, porém, vem

exercendo atividades. O binômio necessidade possibilidade, no meu sentir, estão sim demonstrado nos autos. O novo Código Civil, em seu artigo 1.699, reproduzindo textualmente a disposição do artigo401 do Código anterior, e o artigo 15 da Lei nº 5.478/68 autoriza a revisão do valor fixado a título de verba alimentar, sem qualquer referência a critério temporal de sua fixação. Basta, para tanto, a modificação da condição econômica do alimentando ou do alimentante. Em outros termos, a ocorrência do desequilíbrio no binômio necessidade/possibilidade é motivo suficiente para se alterar a verba alimentar devida. Tendo sido suficientemente demonstrada a alegada alteração da capacidade financeira do alimentante, a importar desequilíbrio no binômio necessidade/possibilidade, consagrado no art. 1.699 do Código Civil e que a alimentanda experimentou modificação positiva na sua fortuna, a procedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, julgo procedente o pedido do Autor e dessa forma reduzo a pensão alimentícia do patamar acordado entre o casal em favor da requerida ANTONIA REGINA BATISTA ARRAIS, para 70,15 (setenta virgula quinze por cento) do salário mínimo vigente. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Oficie-se ao órgão empregador (Prefeitura Municipal de Dom Eliseu) para que efetue o desconto nos rendimentos do requerido e repasse diretamente á requerente. Sem custas e honorários, eis que deferida a gratuidade as partes. Decorrido 30 (trinta) dias do trânsito em julgado nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.C. Dom Eliseu-PA, 15 de fevereiro de 2019 CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu em 15 de janeiro de 2021 eu, Loide Araújo. Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

Número do processo: 0800046-78.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LAUDELINO JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

Processo: 0800046-78.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído e as partes, intimadas, asseveraram não possuir mais provas a produzir.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu vem realizando descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário, na ordem R$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos) e de R$ 28,30 (vinte e oito reais e trinta centavos), em razão de contratações por ela não realizadas.

Pugnou pela declaração de nulidade da relação jurídica, condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de quantia a título de compensação por danos morais.

O demandado, por sua vez, contestou o feito asseverando, em síntese, que houve regular contratação, inclusive para fins de refinanciamento de contrato pretérito, tendo havido disponibilização do saldo ao autor.

Juntou documentos.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o réu logrou se desincumbir do ônus que lhe impõe a legislação processual (CPC, art. 373, II), na medida em que demonstrou nos autos a celebração do contrato (ID 20292043), bem como a transferência dos valores à parte requerente (espelho no corpo da contestação).

Não demanda conhecimentos técnicos perceber que todas as assinaturas constantes dos instrumentos juntados aos autos pelo réu são idênticas àquelas dos documentos pessoais do demandante, não havendo ensejo para que se cogite a ocorrência de fraude.

Tendo ocorrido a disponibilização dos valores à parte autora, a cobrança das parcelas mensais, pelo requerido, nada mais é do que evidente exercício regular de direito (Código Civil, art. 188).

Acolher o pleito do requerente, de declarar ilegais as cobranças, iria de encontro à vedação ao enriquecimento ilícito contida no art. 884 do Código Civil, além de injustamente penalizar o outro contratante.

Portanto, lícitas as cobranças, porquanto embasadas em avenças regularmente celebradas.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de ***conduta lesiva positiva ou negativa***, do ***resultado danoso*** e da existência de ***nexo causal*** entre a ação/omissão e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva norteada pela teoria do risco do empreendimento.

Conforme acima expendido, não houve prática de ato ilícito por parte do réu, senão exercício regular de um direito, conforme autorizado pelo inciso I do art. 188 do Código Civil.

Não há, portanto, dever de compensar.

Também não há que se falar em repetição do indébito, justamente por não se tratar de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. ú.).

No caso presente, tenho como configurada a litigância de má-fé por parte da parte autora. Com efeito, não se trata de dúvida razoável acerca da contratação, mas de evidente veiculação de pretensão contra fato incontroverso (as contratações efetivamente realizadas).

Aventuras processuais como a presente, para além de impor ao réu o ônus da defesa em juízo, subtrai do Poder Judiciário tempo precioso, que poderia ser despendido para a resolução dos inúmeros outros processos de seu acervo, muitos dos quais estando as partes ansiosas por um provimento que ponha fim a longos períodos de sofrimento.

Tudo isso sob o manto da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 3º, XXXV) e da gratuidade de acesso inerente ao sistema dos juizados especiais. Tais fatores, no entanto, não podem fazer passar incólume comportamentos desleais, ofensores da boa-fé processual.

A conduta da parte autora perfeitamente se amolda ao que consta do art. 80, I, do Código de Processo Civil, na medida em que claramente se insurgiu contra contratação por ela levada a efeito.

Nesse sentido, imperioso fazer incidir no caso a previsão do art. 81 CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com base nos arts. 80, I, c/c 81, todos do CPC, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em

favor do requerido, salientando que **a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas** (CPC, art. 98, § 4º).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

P.R.I.

Pacajá/PA, 14 de janeiro de 2021.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800046-78.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LAUDELINO JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

Processo: 0800046-78.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído e as partes, intimadas, asseveraram não possuir mais provas a produzir.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu vem realizando descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário, na ordem R$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos) e de R$ 28,30 (vinte e oito reais e trinta centavos), em razão de contratações por ela não realizadas.

Pugnou pela declaração de nulidade da relação jurídica, condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de quantia a título de compensação por danos morais.

O demandado, por sua vez, contestou o feito asseverando, em síntese, que houve regular contratação, inclusive para fins de refinanciamento de contrato pretérito, tendo havido disponibilização do saldo ao autor.

Juntou documentos.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do

Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o réu logrou se desincumbir do ônus que lhe impõe a legislação processual (CPC, art. 373, II), na medida em que demonstrou nos autos a celebração do contrato (ID 20292043), bem como a transferência dos valores à parte requerente (espelho no corpo da contestação).

Não demanda conhecimentos técnicos perceber que todas as assinaturas constantes dos instrumentos juntados aos autos pelo réu são idênticas àquelas dos documentos pessoais do demandante, não havendo ensejo para que se cogite a ocorrência de fraude.

Tendo ocorrido a disponibilização dos valores à parte autora, a cobrança das parcelas mensais, pelo requerido, nada mais é do que evidente exercício regular de direito (Código Civil, art. 188).

Acolher o pleito do requerente, de declarar ilegais as cobranças, iria de encontro à vedação ao enriquecimento ilícito contida no art. 884 do Código Civil, além de injustamente penalizar o outro contratante.

Portanto, lícitas as cobranças, porquanto embasadas em avenças regularmente celebradas.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de ***conduta lesiva positiva ou negativa***, do ***resultado danoso*** e da existência de ***nexo causal*** entre a ação/omissão e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva norteada pela teoria do risco do empreendimento.

Conforme acima expendido, não houve prática de ato ilícito por parte do réu, senão exercício regular de um direito, conforme autorizado pelo inciso I do art. 188 do Código Civil.

Não há, portanto, dever de compensar.

Também não há que se falar em repetição do indébito, justamente por não se tratar de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. ú.).

No caso presente, tenho como configurada a litigância de má-fé por parte da parte autora. Com efeito, não se trata de dúvida razoável acerca da contratação, mas de evidente veiculação de pretensão contra fato incontroverso (as contratações efetivamente realizadas).

Aventuras processuais como a presente, para além de impor ao réu o ônus da defesa em juízo, subtrai do Poder Judiciário tempo precioso, que poderia ser despendido para a resolução dos inúmeros outros processos de seu acervo, muitos dos quais estando as partes ansiosas por um provimento que ponha fim a longos períodos de sofrimento.

Tudo isso sob o manto da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 3º, XXXV) e da gratuidade de acesso inerente ao sistema dos juizados especiais. Tais fatores, no entanto, não podem fazer passar incólume comportamentos desleais, ofensores da boa-fé processual.

A conduta da parte autora perfeitamente se amolda ao que consta do art. 80, I, do Código de Processo Civil, na medida em que claramente se insurgiu contra contratação por ela levada a efeito.

Nesse sentido, imperioso fazer incidir no caso a previsão do art. 81 CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com base nos arts. 80, I, c/c 81, todos do CPC, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, salientando que **a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas** (CPC, art. 98, § 4º).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

P.R.I.

Pacajá/PA, 14 de janeiro de 2021.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800047-63.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LAUDELINO JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo: 0800047-63.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído e as partes, intimadas, asseveraram não possuir mais provas a produzir.

Antes de adentrar ao mérito, contudo, imperioso apreciar as questões preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

Adianto que nenhuma merece acolhida. Explico.

O acesso aos juizados especiais, no primeiro grau de jurisdição, independe do adiantamento de custas, taxas ou despesas, conforme cristalinamente prevê o art. 54 da Lei 9.099/95, de sorte que não há como se conferir guarida à impugnação à gratuidade de justiça contida na contestação.

Melhor sorte não se revela à prejudicial de decadência. Com efeito, no sistema consumerista a prescrição tem ensejo nas hipóteses de fato do produto ou do serviço, ao passo que a decadência tem lugar nos casos de vício do produto ou serviço (CDC, arts. 27 e 26).

Ocorre que, como bem pontua Felipe Braga Neto (2018, p. 303), o prazo decadencial atinge somente a parte da pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação dos danos materiais e morais, como acontece nos presentes autos.

Firme nessas razões, **REJEITO** tanto a preliminar quanto a prejudicial.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Promovo o julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído e as partes, intimadas, asseveraram não possuir mais provas a produzir.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu vem realizando descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário, na ordem R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), em razão de contratação por ela não realizada.

Pugnou pela declaração de nulidade da relação jurídica, condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de quantia a título de compensação por danos morais.

O demandado, por sua vez, contestou o feito asseverando, em síntese, que houve regular contratação, tendo havido disponibilização do saldo ao autor.

Juntou documentos.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o réu logrou se desincumbir do ônus que lhe impõe a legislação processual (CPC, art. 373, II), na medida em que demonstrou nos autos a celebração do contrato (ID 20308358 - Pág. 4), bem como a transferência dos valores à parte requerente (espelho no corpo da contestação).

Não demanda conhecimentos técnicos perceber que a assinatura constante do instrumento juntado aos autos pelo réu é idêntica àquela dos documentos pessoais do demandante, não havendo ensejo para que se cogite a ocorrência de fraude.

Tendo ocorrido a disponibilização dos valores à parte autora, a cobrança das parcelas mensais, pelo requerido, nada mais é do que evidente exercício regular de direito (Código Civil, art. 188).

Acolher o pleito do requerente, de declarar ilegais as cobranças, iria de encontro à vedação ao enriquecimento ilícito contida no art. 884 do Código Civil, além de injustamente penalizar o outro contratante.

Portanto, lícitas as cobranças, porquanto embasadas em avença regularmente celebrada.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de ***conduta lesiva positiva ou negativa***, do ***resultado danoso*** e da existência de ***nexo causal*** entre a ação/omissão e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva norteada pela teoria do risco do empreendimento.

Conforme acima expendido, não houve prática de ato ilícito por parte do réu, senão exercício regular de um direito, conforme autorizado pelo inciso I do art. 188 do Código Civil.

Não há, portanto, dever de compensar.

Também não há que se falar em repetição do indébito, justamente por não se tratar de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. ú.).

No caso presente, tenho como configurada a litigância de má-fé por parte da parte autora. Com efeito, não se trata de dúvida razoável acerca da contratação, mas de evidente veiculação de pretensão contra fato incontroverso (as contratações efetivamente realizadas).

Aventuras processuais como a presente, para além de impor ao réu o ônus da defesa em juízo, subtrai do Poder Judiciário tempo precioso, que poderia ser despendido para a resolução dos inúmeros outros processos de seu acervo, muitos dos quais estando as partes ansiosas por um provimento que ponha fim a longos períodos de sofrimento.

Tudo isso sob o manto da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 3º, XXXV) e da gratuidade de acesso inerente ao sistema dos juizados especiais. Tais fatores, no entanto, não podem fazer passar incólume comportamentos desleais, ofensores da boa-fé processual.

A conduta da parte autora perfeitamente se amolda ao que consta do art. 80, I, do Código de Processo Civil, na medida em que claramente se insurgiu contra contratação por ela levada a efeito.

Nesse sentido, imperioso fazer incidir no caso a previsão do art. 81 CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com base nos arts. 80, I, c/c 81, todos do CPC, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em

favor do requerido, salientando que **a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas** (CPC, art. 98, § 4º).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

P.R.I.

Pacajá/PA, 14 de janeiro de 2021.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800047-63.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LAUDELINO JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo: 0800047-63.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído e as partes, intimadas, asseveraram não possuir mais provas a produzir.

Antes de adentrar ao mérito, contudo, imperioso apreciar as questões preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

Adianto que nenhuma merece acolhida. Explico.

O acesso aos juizados especiais, no primeiro grau de jurisdição, independe do adiantamento de custas, taxas ou despesas, conforme cristalinamente prevê o art. 54 da Lei 9.099/95, de sorte que não há como se conferir guarida à impugnação à gratuidade de justiça contida na contestação.

Melhor sorte não se revela à prejudicial de decadência. Com efeito, no sistema consumerista a prescrição tem ensejo nas hipóteses de fato do produto ou do serviço, ao passo que a decadência tem lugar nos casos de vício do produto ou serviço (CDC, arts. 27 e 26).

Ocorre que, como bem pontua Felipe Braga Neto (2018, p. 303), o prazo decadencial atinge somente a parte da pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação dos danos materiais e morais, como acontece nos presentes autos.

Firme nessas razões, **REJEITO** tanto a preliminar quanto a prejudicial.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Promovo o julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído e as partes, intimadas, asseveraram não possuir mais provas a produzir.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu vem realizando descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário, na ordem R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), em razão de contratação por ela não realizada.

Pugnou pela declaração de nulidade da relação jurídica, condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de quantia a título de compensação por danos morais.

O demandado, por sua vez, contestou o feito asseverando, em síntese, que houve regular contratação, tendo havido disponibilização do saldo ao autor.

Juntou documentos.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o réu logrou se desincumbir do ônus que lhe impõe a legislação processual (CPC, art. 373, II), na medida em que demonstrou nos autos a celebração do contrato (ID 20308358 - Pág. 4), bem como a transferência dos valores à parte requerente (espelho no corpo da contestação).

Não demanda conhecimentos técnicos perceber que a assinatura constante do instrumento juntado aos autos pelo réu é idêntica àquela dos documentos pessoais do demandante, não havendo ensejo para que se cogite a ocorrência de fraude.

Tendo ocorrido a disponibilização dos valores à parte autora, a cobrança das parcelas mensais, pelo requerido, nada mais é do que evidente exercício regular de direito (Código Civil, art. 188).

Acolher o pleito do requerente, de declarar ilegais as cobranças, iria de encontro à vedação ao enriquecimento ilícito contida no art. 884 do Código Civil, além de injustamente penalizar o outro contratante.

Portanto, lícitas as cobranças, porquanto embasadas em avença regularmente celebrada.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de ***conduta lesiva positiva ou negativa***, do ***resultado danoso*** e da existência de ***nexo causal*** entre a ação/omissão e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva norteada pela teoria do risco do empreendimento.

Conforme acima expendido, não houve prática de ato ilícito por parte do réu, senão exercício regular de um direito, conforme autorizado pelo inciso I do art. 188 do Código Civil.

Não há, portanto, dever de compensar.

Também não há que se falar em repetição do indébito, justamente por não se tratar de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. ú.).

No caso presente, tenho como configurada a litigância de má-fé por parte da parte autora. Com efeito, não se trata de dúvida razoável acerca da contratação, mas de evidente veiculação de pretensão contra fato incontroverso (as contratações efetivamente realizadas).

Aventuras processuais como a presente, para além de impor ao réu o ônus da defesa em juízo, subtrai do Poder Judiciário tempo precioso, que poderia ser despendido para a resolução dos inúmeros outros processos de seu acervo, muitos dos quais estando as partes ansiosas por um provimento que ponha fim a longos períodos de sofrimento.

Tudo isso sob o manto da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 3º, XXXV) e da gratuidade de acesso inerente ao sistema dos juizados especiais. Tais fatores, no entanto, não podem fazer passar incólume comportamentos desleais, ofensores da boa-fé processual.

A conduta da parte autora perfeitamente se amolda ao que consta do art. 80, I, do Código de Processo Civil, na medida em que claramente se insurgiu contra contratação por ela levada a efeito.

Nesse sentido, imperioso fazer incidir no caso a previsão do art. 81 CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com base nos arts. 80, I, c/c 81, todos do CPC, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, salientando que **a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas** (CPC, art. 98, § 4º).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

P.R.I.

Pacajá/PA, 14 de janeiro de 2021.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800360-24.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ

Processo: 0800360-24.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, necessário que se aprecie a questão preliminar suscitada pelo réu na contestação.

A demanda nem de longe traz consigo complexidade que inviabilize sua tramitação pelo procedimento dos juizados, como alegado pelo demandado. A bem da verdade, trata-se de simples discussão acerca da contratação ou não de reserva de margem consignável, semelhante a inúmeras outras que tramitam nos juizados nacionais.

Nesse sentido: AgRg. no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; e AgRg. no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. Og Fernandes.

Desse modo, **REJEITO** a preliminar.

Antes, porém, de adentrar ao mérito, imperioso apreciar a questão prejudicial levantada na contestação. Sustenta o réu a ocorrência de decadência do direito da parte autora. Sem razão.

Éfato que o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor estabelece prazos decadenciais de *trinta dias*, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; e de *noventa dias*, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, para que o consumidor reclame pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tais prazos dizem respeito ao exercício, pelo consumidor, do direito de exigir alguma das alternativas que lhe são facultadas pelo CDC, e não ao prazo para pleitear eventual indenização por algum descumprimento contratual (por todos, REsp. 1721694).

Afasto, pois, a prejudicial.

Superadas a questão preliminar e a prejudicial, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu realizou reserva de margem consignável em seu benefício social sem que tenha assinado qualquer contrato.

Em contestação, o réu alegou que houve regular contratação, bem como efetiva utilização do cartão de crédito pela parte autora.

Juntou documentos.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o réu logrou se desincumbir do ônus que lhe impõe a legislação processual (CPC, art. 373, II), na medida em que demonstrou nos autos: i)a celebração do contrato, subscrito pela autora (ID's 19068121 e 19068122); e ii)a efetiva utilização do cartão de crédito (ID 19068123).

Gize-se, por oportuno, que os documentos juntados pelo demandado sequer foram impugnados pela parte autora em sede de audiência.

Ébem verdade que a cláusula contratual de reserva de margem consignável, para fins de pagamento de fatura de cartão de crédito, sem eu valor mínimo, é de questionável legalidade. Entretanto, a parte autora limitou-se a pedir o reconhecimento da fraude na celebração da avença, silenciando no que tange à abusividade da cláusula referida.

Não há possibilidade de reconhecimento de ofício da ilegalidade, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de indenização (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI), imperioso perquirir acerca da ocorrência do fato lesivo, do resultado danoso e da existência de nexo causal entre a ação ilícita e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral. Conforme acima expendido, não houve prática de ato ilícito por parte do réu, senão exercício regular de um direito, conforme autorizado pelo inciso I do art. 188 do Código Civil.

Não há, portanto, dever de compensar.

Também não há que se falar em dano material indenizável, na medida em que os documentos juntados pelo réu aos autos atestam a transferência de valores para a requerente, de modo que indenizá-la pelas parcelas cobradas significaria olvidar-se da proibição ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

No caso presente, tenho como configurada a litigância de má-fé por parte da autora. Com efeito, não se trata de dúvida razoável acerca da contratação, mas de evidente veiculação de pretensão contra fato incontroverso (a contratação efetivamente realizada).

Aventuras processuais como a presente, para além de impor ao réu o ônus da defesa em juízo, subtrai do Poder Judiciário tempo precioso, que poderia ser despendido para a resolução dos inúmeros processos de seu acervo, muitos dos quais estando as partes ansiosas por um provimento que ponha fim a longos

períodos de sofrimento.

Tudo isso sob o manto da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 3º, XXXV) e da gratuidade de acesso inerente ao sistema dos juizados especiais. Tais fatores, no entanto, não podem fazer passar incólume comportamentos desleais, ofensores da boa-fé processual.

A conduta da parte autora perfeitamente se amolda ao que consta do art. 80, I, do Código de Processo Civil, na medida em que claramente se insurgiu contra contratação por ela levada a efeito.

Nesse sentido, imperioso fazer incidir no caso a previsão do art. 81 CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com base nos arts. 80, I, c/c 81, todos do CPC, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, salientando que **a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas** (CPC, art. 98, § 4º).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

P.R.I.

Pacajá/PA, 14 de janeiro de 2021.

Charbel Abdon Haber Jeha
Juiz de Direito

Número do processo: 0800360-24.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ

Processo: 0800360-24.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, necessário que se aprecie a questão preliminar suscitada pelo réu na contestação.

A demanda nem de longe traz consigo complexidade que inviabilize sua tramitação pelo procedimento dos juizados, como alegado pelo demandado. A bem da verdade, trata-se de simples discussão acerca da contratação ou não de reserva de margem consignável, semelhante a inúmeras outras que tramitam nos juizados nacionais.

Nesse sentido: AgRg. no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; e AgRg. no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. Og Fernandes.

Desse modo, **REJEITO** a preliminar.

Antes, porém, de adentrar ao mérito, imperioso apreciar a questão prejudicial levantada na contestação. Sustenta o réu a ocorrência de decadência do direito da parte autora. Sem razão.

Éfato que o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor estabelece prazos decadenciais de *trinta dias*, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; e de *noventa dias*, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, para que o consumidor reclame pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tais prazos dizem respeito ao exercício, pelo consumidor, do direito de exigir alguma das alternativas que lhe são facultadas pelo CDC, e não ao prazo para pleitear eventual indenização por algum descumprimento contratual (por todos, REsp. 1721694).

Afasto, pois, a prejudicial.

Superadas a questão preliminar e a prejudicial, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu realizou reserva de margem consignável em seu benefício social sem que tenha assinado qualquer contrato.

Em contestação, o réu alegou que houve regular contratação, bem como efetiva utilização do cartão de crédito pela parte autora.

Juntou documentos.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o réu logrou se desincumbir do ônus que lhe impõe a legislação processual (CPC, art. 373, II), na medida em que demonstrou nos autos: i)a celebração do contrato, subscrito pela autora (ID’s 19068121 e 19068122); e ii)a efetiva utilização do cartão de crédito (ID 19068123).

Gize-se, por oportuno, que os documentos juntados pelo demandado sequer foram impugnados pela parte autora em sede de audiência.

Ébem verdade que a cláusula contratual de reserva de margem consignável, para fins de pagamento de fatura de cartão de crédito, sem eu valor mínimo, é de questionável legalidade. Entretanto, a parte autora limitou-se a pedir o reconhecimento da fraude na celebração da avença, silenciando no que tange à abusividade da cláusula referida.

Não há possibilidade de reconhecimento de ofício da ilegalidade, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de indenização (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI), imperioso perquirir acerca da ocorrência do fato lesivo, do resultado danoso e da existência de nexo causal entre a ação ilícita e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral. Conforme acima expendido, não houve prática de ato ilícito por parte do réu, senão exercício regular de um direito, conforme autorizado pelo inciso I do art. 188 do Código Civil.

Não há, portanto, dever de compensar.

Também não há que se falar em dano material indenizável, na medida em que os documentos juntados pelo réu aos autos atestam a transferência de valores para a requerente, de modo que indenizá-la pelas parcelas cobradas significaria olvidar-se da proibição ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

No caso presente, tenho como configurada a litigância de má-fé por parte da autora. Com efeito, não se trata de dúvida razoável acerca da contratação, mas de evidente veiculação de pretensão contra fato incontroverso (a contratação efetivamente realizada).

Aventuras processuais como a presente, para além de impor ao réu o ônus da defesa em juízo, subtrai do Poder Judiciário tempo precioso, que poderia ser despendido para a resolução dos inúmeros processos de seu acervo, muitos dos quais estando as partes ansiosas por um provimento que ponha fim a longos períodos de sofrimento.

Tudo isso sob o manto da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 3º, XXXV) e da gratuidade de acesso inerente ao sistema dos juizados especiais. Tais fatores, no entanto, não podem fazer passar incólume comportamentos desleais, ofensores da boa-fé processual.

A conduta da parte autora perfeitamente se amolda ao que consta do art. 80, I, do Código de Processo Civil, na medida em que claramente se insurgiu contra contratação por ela levada a efeito.

Nesse sentido, imperioso fazer incidir no caso a previsão do art. 81 CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do

art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com base nos arts. 80, I, c/c 81, todos do CPC, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, salientando que **a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas** (CPC, art. 98, § 4º).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

P.R.I.

Pacajá/PA, 14 de janeiro de 2021.

Charbel Abdon Haber Jeha
Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00001061320128140046 PROCESSO ANTIGO: 201210000745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021---REQUERIDO:ANISIO ROCHA CORDEIRO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ABEL ALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 13880 - LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) LINDINALVA ALVES LACERDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00001061320128140046 PROCESSO ANTIGO: 201210000745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021---REQUERIDO:ANISIO ROCHA CORDEIRO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ABEL ALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 13880 - LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) LINDINALVA ALVES LACERDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00001324020018140046 PROCESSO ANTIGO: 200110000194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/01/2021---REPRESENTANTE:MARIA CONCEICAO ALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO GABSON MORAIS PINTO AUTOR:IZAIR GABRIEL CAVALCANTE PINTO Representante(s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Compulsando os autos, constato que o interessado já alcançou a maior idade, pelo que concedo ao causídico o prazo de quinze dias para acostar aos autos procuração outorgada por este. Rondon do Pará 14-01-2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00001557719998140046 PROCESSO ANTIGO: 199910014712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 14/01/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:NOSSO POSTO GOIANESIA LTDA. Decisão Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor com domicílio em Comarca diversa da presente. Nesse contexto, este juízo é incompetente para exame da lide, sendo autorizado o declínio de competência de ofício, nos termos da jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.146.194/SC. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada pelo juízo federal de execuções fiscais, que declinou de ofício a competência para processamento da Execução Fiscal, porquanto o contribuinte possuiria domicílio diverso daquele em que ajuizada a ação. 2. No julgamento do REsp 1.146.194/SC, Rel. p/ acórdão Ari Pargendler, DJ de 25.10.2013, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consignou-se que a decisão

do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1527510 RS 2015/0085243-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.146.194/SC. RECURSO REPETITIVO. DECISUM ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. 1. A Fazenda Nacional se insurge contra acórdão que manteve decisão de Juízo Federal, que declinou à Justiça Estadual da competência para processar Execução Fiscal, porquanto o contribuinte possuiria domicílio diverso daquele em que ajuizada a ação. 2. No julgamento do REsp 1.146.194/SC, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 25.10.2013, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consignou-se que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33/STJ. 3. O Decisum impugnado é anterior à vigência da Lei 13.043/2014, que, em seu art. 114, IX, revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/1966, o qual delegava aos Juízos Estaduais a competência para processar Execução Fiscal, quando, no domicílio do devedor, não funcionasse Vara Federal. O art. 75 da Lei 13.043/2014 ressalvou expressamente a prorrogação de competência da Justiça Estadual para as Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua entrada em vigor. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1727384 RJ 2018/0047499-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) Assim, sem maiores delongas, declino a competência do exame do feito para a Comarca de domicílio do devedor. Com o decurso do prazo de trinta dias da intimação do exequente, certifique-se a preclusão e remeta-se o feito. Rondon do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 6 6 7 2 2 0 0 6 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 1 0 0 0 2 0 8 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALVES TIMOTEO DOS SANTOS. DESPACHO 1- Providencie-se o apensamento dos Embargos a Execução, após conclusos. Rondon do Pará 14-01-2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 8 4 5 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Guarda em: 14/01/2021---REQUERENTE:ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIENE RIVEIRO DE SOUSA MENOR:RAILANE SILVA DE SOUSA. DESPACHO 1- Ao MP. Rondon do Pará 14-01-2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 8 4 1 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/01/2021---MENOR:ANA CLARA ROQUE RODRIGUES REQUERENTE:MARCIA RODRIGUES DA CRUZ REQUERIDO:EMERSON ROQUE MONTEIRO. DESPACHO 1. Considerando a citação por edital, bem como o transcurso do prazo sem resposta, nomeio como seu curador Valéria Cristina de Carvalho Rosa OAB/PA 29315-A, para que promova contestação por negativa geral, no prazo de quinze dias. Rondon do Pará 14-01-2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 4 6 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2021---REQUERENTE:G. B. S. Representante(s): OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTADO:V. G. M. S. Representante(s): OAB 25469 - ELISANGELA MOLINI (ADVOGADO) REQUERIDO:A. M. S. Representante(s): OAB 25469 - ELISANGELA MOLINI (ADVOGADO) . DESPACHO Os presentes embargos já foram devidamente sentenciados, já constando trânsito em julgado. Dessa forma, o cumprimento de sentença com as

alterações providenciadas pela sentença dos presentes embargos deve se dar no feito principal. Assim, traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como da peça original de fls. 36/52 para o processo nº 000419-95.2012.8.14.0046 e arquive-se o presente feito no sistema libra, colocando-se uma etiqueta física na capa dos autos com a palavra ¿arquivado¿. Rondon do Pará 14-01-2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00044351920178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/01/2021---REQUERENTE:ALINY RAMALHO DA SILVA Representante(s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00044351920178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/01/2021---REQUERENTE:ALINY RAMALHO DA SILVA Representante(s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00047447920138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE:GERALDO FERNANDES DOS REIS Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a aplicação de eventuais efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de cinco dias. Rondon do Pará 14-01-2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00056644820168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 14/01/2021---REQUERENTE:DELAIDE DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00056904620168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE:LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO)

REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 1 9 9 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: V. G. M. S.

Representante(s):

OAB 25469 - ELISANGELA MOLINI (ADVOGADO)

REPRESENTADO: A. M. S.

Representante(s):

OAB 25469 - ELISANGELA MOLINI (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: E. M. S.

REQUERIDO: G. B. S.

Representante(s):

OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO)

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 3 7 1 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: V. A. S.

REQUERENTE: J. A. S. S.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. A. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 9 0 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: J. T. V. I. E. J. C.

SOCIO-EDUCANDO: V. L. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 3 1 9 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

INFRATOR: F. G. S.

Processo 0000997-58.2012.814.0046
Classe:Açao de execução fiscal
Requerente : Uniao
Requerido: Posto e Hotel Rondon
Advogado:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública.Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontradapara citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução.É o que cumpre relatar. Decido.A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inérciado credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim,se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causasuspensiva ou interruptiva, consumar-se-á a prescrição intercorrente.Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certotempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através doinstituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurançajurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DECONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADOPOR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução portítulo extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivandocobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2.No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento detodos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo,tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até novamanifestação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia daexequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ¿ 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADORFEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009PAGINA:1687).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescriçãointercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreveem 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular(art. 206, parágrafo 5º, I); 3. Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório dofeito sem manifestação da exeqüente, forçoso é o reconhecimento da prescrição; 3. Apelaçãoimprovida. (TRF5 - AC - Apelação Civel ¿ 416751. Relator(a) Desembargador Federal PauloRoberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) ¿destaques acrescentados.Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento daação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuaisvisando à satisfação do crédito exequendo.

Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptivado prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimentodo crédito no qual se funda a ação.Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição intercorrente dapretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil eart. 156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventualpenhora existente.Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC.Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF.Sem honorários sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas deintimação da parte.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Cumpra-se.Rondon do Pará - PA, 14 de janeiro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Processo 0000402-83.2017.814.0046
Classe: Açao de cobrança de diferença Seguro Obrigatório
Requerente: Edson Rodrigues Costa
Advogado: Emiliana Cristina Moraes de Carvalho OAB/PA 10.560 A
Requerido: Lider Seguradora S.A
ADvogado:Roberta Menezes Coelho de Souza OAB/PA 11307-A

DESPACHO

1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, viaDJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, paraimpulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito.3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.4. Cumpra-se.Rondon do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA
Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0800682-16.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RONDON DO PARÁ Participação: REU Nome: Brunno Luiz Oliveira Sousa Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 21154/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº 0800682-16.2020.8.14.0046.

Denunciado: BRUNNO LUIZ OLIVEIRA SOUSA.

Capitulação Penal: Artigo 33 da Lei 11.343/2006

PRESENÇAS - Aos dezesseis (dezesseis) dias de dezembro de 2020, Às 11h30, presente na sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará – o Exmo. Sr. **João Valério de Moura Júnior**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon, a Promotora de Justiça **Dra. Daliana Monique Souza Viana,** comigo José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário – Matrícula nº. 75949-TJE/PA.

Presente o denunciado, Brunno Luiz Oliveira Sousa.

Nomeada para o ato a Dra. Wilma Gonçalves de Oliveira Ferreira – OAB-PA 21.154

Testemunhas do MPE:

Presente: Carlos Benedito de Paula Sodré e Edson Oliveira Pinto.

ABERTA A AUDIÊNCIA. Em seguida o MM. Juiz Passou-se ao depoimento da(s) testemunhas: **Carlos Benedito de Paula Sodré e Edson Oliveira Pinto, advertidos e compromissados na forma da Lei,** depoimentos gravados mediante recurso audiovisual, conforme artigo 405, §1º, do CPP. Armazenado em DVD juntado aos autos e no servidor do Tribunal de justiça, disponível às partes, conforme DVD de mídia digital juntada aos autos. As perguntas foram efetuadas primeiramente pela Promotora de Justiça, em seguida pela Advogada nomeada para o ato e por último pelo Magistrado.

SERVINDO O PRESENTE TERMO DE AUDIÊNCIA COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DA (s) TESTEMUNHA(s)/VÍTIMA(s) NA AUDIÊNCIA, CONFORME MÍDIA DIGITAL COLACIONADA AO FEITO.

A Promotora de justiça assim se manifestou: MM. Juiz, requer-se a dispensa da testemunha FAGNE MARCELO FRANCO.

Homologo a dispensa da testemunha.

EM SEGUIDA O MM. JUIZ PASSOU AO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO

GARANTIAS E LEITURA DA DENÚNCIA

Antes do início do interrogatório foi facultado o uso da garantia prevista no artigo 185, § 5º do CPP.

Em seguida o MM. Juiz com o cumprimento das garantias previstas no artigo 186, e § 1º, do CPP, passando-se à qualificação:

INTERROGATÓRIO 1ª PARTE QUALIFICAÇÃO (Art. 187, §1º do CPP).

Certifico que o autuado se encontra com algemas neste ato, inclusive foi informado seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio. As perguntas, respondeu:

Nome: Brunno Luiz Oliveira Sousa

Possui apelido? Não

Nacionalidade: brasileira

Naturalidade: Tailândia - PA

Identidade ou CPF:RG nº 8506143-PC/PA

Endereço: na cidade de Dom Eliseu - PA, não se recordando o nome da rua.

Estado Civil: solteiro

Filiação: Uiliane Oliveira Sousa

Data de nascimento: 18/06/1999

Idade: 21

Filhos: não

Profissão: ajudante de tratorista

Escolaridade: ensino fundamental incompleto (6ª série)

Portador de alguma Doença? Sim () Não (X) Qual?

Possui alguma deficiência? Sim ( ) Não (X) Auditiva () Visual ( )Física ( ) Intelectual ( ) Qual?

Faz uso de medicamentos? Sim () Não (X) Qual?

Édependente Químico? Sim (x) Não () Qual? maconha

Já foi preso (a) anteriormente: Sim (X) Não () Qual delito? Roubo e porte

Processado (a) Sim (X) Não () Qual delito?

Já restou condenado definitivamente: Sim (x) Não ()

AUTO DE INTERROGATÓRIO

Em seguida no mesmo local, dia, mês e ano supra indicados, presente o MM. **João Valério de Moura Júnior**, Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon. Comigo o Sr. José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário I, passou o MM. Juiz a interrogar o acusado, observando quanto aos seus direitos previstos no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, cientificando-o da acusação que lhe é feita pela leitura da denúncia, o juízo alertou o denunciado sobre os seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado (a).

Em seguida o MM. Juiz passou a interrogar o denunciado, as perguntas, respondeu: Depoimento gravado mediante recurso audiovisual, conforme artigo 405, §1º, do CPP. Armazenado em DVD juntado aos autos e no servidor do Tribunal de justiça, disponível às partes.

A audiência não foi digitada, mas gravada em áudio e vídeo, conforme DVD de mídia digital juntada aos autos. As perguntas foram efetuadas primeiramente pelo Magistrado, em seguida pela Promotora de Justiça, após pela advogada nomeada par ao ato.

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: 1-Considerando que a instrução criminal se encontra findada, dê-se vistas dos autos ao MPE para apresentação de memoriais no prazo judicial de 10 (dez) dias, sendo que neste interregno, caso queira junte o laudo toxicológico definitivo, em seguida intime-se a defesa dativa para mesma finalidade;

2-Com a juntada, conclusos.

Para este ato, arbitro honorários advocatícios para o (a) advogado (a) nomeado (a) para o ato, no valor de R$-1.302,00,(mil trezentos e dois reais), conforme tabela da OAB-PA, CAP. XXIII, ADVOCACIA CRIMINAL, ITEM 08, devendo o valor ser suportado pelo estado, servindo a presente como título executivo judicial.

Com a juntada, conclusos

Cientes os presentes.

Nada mais havendo a registrar, mandou a MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, do qual Eu,..... José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário I, que o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:.....

Promotora de Justiça:.....

Advogada nomeada:…….....

Acusado:.....….

Número do processo: 0800852-85.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - PORTARIA 01/2020 Participação: INTERESSADO Nome: ERMESON DE JESUS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0800852-85.2020.8.14.0046

R.H

Considerando a manifestação da Defensoria Pública (ID21917251), onde pleiteia-se a autorização para que o suscitado se dirija ao órgão do INSS na cidade de Paragominas, com escolta Policial, para realização de prova de vida, bem como, a necessidade de criar-se uma logística prévia e adequada para o atendimento.

Intime-se o nobre Defensor, para que especifique a data de agendamento de atendimento junto ao INSS, diante das datas comemorativas do final do ano, e dos eventos da COVID-19.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Rondon do Pará, 17 de dezembro de 2020.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

RESENHA: 17/12/2020 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA UNICA DE OUREM PROCESSO: 00000104620128140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. E. A. DENUNCIADO:FRANCISCO DENILDO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0000010-46.2012.8.14.0038 Acusado: Francisco Denildo Lopes da Silva Capitulação: Artigo 121, caput, c/a artigo 14, II, do CP DESPACHO Tratando-se de réu solto, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o titular, recentemente nomeado para esta Comarca, quando então deverão ser remetidos conclusos para designação do júri. Cumpra-se. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito PROCESSO: 00003637620188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:W. C. M. D. DENUNCIADO:RONIELIO BEZERRA SOARES DENUNCIADO:MAIKE JOAO ALBUQUERQUE BARBOSA VULGO MAIKE Representante(s): OAB 29581 - RAMON MOREIRA MARTINS (DEFENSOR DATIVO) . VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0000363-76.2018.8.14.0038 Acusados: Ronielo Bezerra Soares e Maike João Albuquerque Bargosa Capitulação: Artigo 157, §2º, II, do CP DESPACHO Analisando os autos, observo que, apesar dos muitos esforços para citar o réu MAIKE JOÃO ALBUQUERQUE BARBOSA, ele foi pessoalmente citado às fls. 21/22, quando se encontrava custodiado, tendo inclusive solicitado a assistência da Defensoria Pública. Assim, nomeio para a defesa do acusado o dr. Dr. RAMOM MOREIRA MARTINS, OAB/PA n. 29581, e para tanto arbitro honorários advocatícios em R$ 1.500, (um mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado do Pará. Intime-o para apresentar defesa no prazo legal. Quanto ao réu RONIÉLIO BEZERRA SOARES, citado por edital por encontrar-se em local incerto e não sabido, não se manifestou. Assim, nos termos do artigo 366, do CPP, suspendo o processo e o prazo prescricional. Proceda a secretaria com o desmembramento dos autos com extração de cópia do processo, distribuição com número próprio. Após, acautelem-se em Secretaria. Cumpra-se. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito PROCESSO: 00003646120188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Execução da Pena em: 13/01/2021 DEPRECANTE:COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE APENADO:IZAIAS SILVA DA SILVA. VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0000364-61.2018.8.14.0038 Réu: Izaias Silva da Silva DESPACHO Ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao certificado à fl. 78. Cumpra-se. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito PROCESSO: 00006657620168140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2021 REU:RAIMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. V. TERCEIRO:ADV ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL. VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0000665-76.2016.8.14.0038 Acusado: Raimundo Audifran da Costa Pimentel Capitulação: Artigo 121, do CP DESPACHO Tratando-se de réu solto, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o titular, recentemente nomeado para esta Comarca, quando então deverão ser remetidos conclusos para designação do júri. Cumpra-se. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito PROCESSO: 00007081820138140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:JOSE NAZARE JUNIOR RG. 1767155 Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:J NAZARE JUNIER ME Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO Nº 0000708-18.2013.8.14.0038 AÇÃO PENAL - VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM/PA DENUNCIADO: José Nazaré Junior CAPITULAÇÃO: artigo 46, parágrafo único e artigo 55, ambos da Lei n. 9.605/98 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra José Nazaré Junior, imputando-lhe a conduta delitiva descrita no artigo 46, parágrafo único e artigo 55, ambos da Lei n. 9.605/98. Foi realizada audiência, onde, comprovada a presença dos requisitos

para a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, suspendeu-se a ação por um período de prova de dois anos. Expirado o prazo e certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria o comparecimento do acusado durante todo o período de prova (fl. 80). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 80v). É o breve relatório. Decido. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas em audiência, não sendo, consequentemente, revogado o benefício concedido. Não há notícia de que o acusado tenha cometido novo delito neste período. Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado Joelson Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, c/c artigo 107, IV, do Código Penal Deve a Secretaria registrar o benefício para efeito de não concessão do ¿sursis processual¿ pelo período de 05 anos a contar de 17.02.2017. Cientifique-se o MP e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Comarca de Ourém/PA PROCESSO: 00010242120198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:H. C. S. REU:ANTONIO EDESON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0001024-21.2019.8.14.0038 Acusado: Antonio Edeson Oliveira da Silva Capitulação: Artigo 129, §9º, do CP, do CP c/c artigo 7º, I, da Lei de n. 11.340/2006 DESPACHO Com razão o Ministério Público. Intime-se a defesa para apresentar razões recursais no prazo legal (artigo 600, do CPP). Após, ao Ministério Público para contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito PROCESSO: 00036447920148140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:GENIVALDO CUNHA COSTA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. N. O. J. VITIMA:M. L. R. C. . VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0003644-79.2014.8.14.0038 Acusado: Genivaldo Cunha Costa Capitulação: Artigo 155, §1º, §4º, inciso II, do CP DESPACHO Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória. O réu foi intimado da sentença por edital. O Ministério Público, intimado, não se manifestou. Assim, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c/c artigo 110, ambos do CP, ou até a localização do condenado, quando então será iniciada a execução da pena. Cumpra-se. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito PROCESSO: 00048450420178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 REU:JEAN CARVALHO Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) . VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0004845-04.2017.8.14.0038 Acusado: Jean Carvalho Capitulação: Artigo 157, §2º, inciso II, do CP DESPACHO Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com os nossos cumprimento. Cumpra-se. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito PROCESSO: 00064265420178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 REQUERENTE:FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0006426-54.2017.8.14.0038 Requerente: Francisca Nogueira Bezerra Lima Requerido: INSS DESPACHO Cumpra a Secretaria o despacho no item 3, à fl. 110 devendo ser informado, ainda, que a beneficiária não dispõe de conta bancária em seu nome. Ourém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

Número do processo: 0801199-34.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: BENJAMIM DA PAZ VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 5958/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801199-34.2018.8.14.0032
Nome: BENJAMIM DA PAZ VASCONCELOS
Endereço: RUA IPIRANGA, 130, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: PA58PA Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, 310, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-910

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.
Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma (01) semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente sessenta (60) dias, sendo insuficiente para atender todos os clientes, o que causou diversos prejuízos.
A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor(a) público(a), recebendo seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, ficando impedida de praticar todos os atos inerentes a titularidade/contratação de sua conta bancária, e o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências, e só voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.
O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.
Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista (Lei nº. 8.078/1990). Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)
§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as

de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)
§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu se limitou a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.
Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois (02) meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.
Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais sessenta (60) dias.
Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma (01) semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.
Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.
Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.
Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.
Quanto à existência de dano, observa-se que o(a) autor(a) é servidor(a) público(a), o que evidente tornou impossível receber seus vencimentos nesta cidade, pelo período de mais de dois (02) meses, causando-lhe aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.
Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: (i) conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); (ii) danos morais; (iii) nexo causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).
Definida a reponsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.
No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que:

[...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil

comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.
Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.
No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.
Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelo(a) autor(a) em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o(a) requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida, ou comprovantes de taxas extras por pagamento de conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes de todo o ocorrido por mais de dois (02) meses.
Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir o(a) ofendido(a), bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.
Em face do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devem fluir da citação.
Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição.
P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0006046-49.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Liminar] - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - 0006046-49.2017.8.14.0032

Nome: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: COMUNIDADE "VAI QUEM QUER", ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: IB SALES TAPAJOS OAB: PA181PA Endereço: Avenida Cuiabá, 1726, Salé, SANTARéM - PA - CEP: 68040-400

Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO
Endereço: COMUNIDADE "VAI QUEM QUER", ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Considerando que para o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (Código de Processo Civil, artigos 513, § 1º, e 523, princípios dispositivo e inércia da jurisdição), arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do CPC.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0000822-33.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: EDILEUZA FELIX DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Liminar] - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - 0000822-33.2017.8.14.0032

Nome: EDILEUZA FELIX DE SOUSA
Endereço: RUA IPIRANGA, 100, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 100, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE
Endereço: RUA IPIRANGA, 100, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800289-70.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: ODALEA BRONI CRISTO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 5958/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, faço a **INTIMAÇÃO** da parte REQUERIDA, através de seu patrono judicial, para informar que encontra-se disponível extrato da subconta judicial, referente ao processo em epígrafe.

Cumpra-se.

Monte Alegre, 14 de janeiro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. 103438

Número do processo: 0800551-83.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: FRANCIONEI DA COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO registrado(a) civilmente como LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação juntada nos presentes autos.

Monte Alegre, 14 de janeiro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Diretora de Secretaria

Vara Única de Monte Alegre

Número do processo: 0800009-31.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: DELANE DA SILVA GALUCIO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: AUTOR Nome: NELZA HELENA BATISTA CERDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Seguro] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800009-31.2021.8.14.0032

Nome: DELANE DA SILVA GALUCIO
Endereço: Rua Santa Cruz, 500, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: NELZA HELENA BATISTA CERDEIRA
Endereço: Rua Santa Cruz, 500, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1253, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP:

04571-010

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o(a) réu(ré) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).
3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0004442-53.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Gratificações e Adicionais] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0004442-53.2017.8.14.0032

Nome: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA
Endereço: RUA IPIRANGA, N º 58, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Considerando que para o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (Código de Processo Civil, artigos 513, § 1º, e 523, princípios dispositivo e inércia da jurisdição), arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do CPC.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800013-68.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: EROTILDE FONSECA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre
[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800013-68.2021.8.14.0032
Nome: EROTILDE FONSECA BARBOSA
Endereço: Rua Ernane Chaves, 97, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA09PA Endereço: desconhecido Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA789PA Endereço: TV. MAJOR BARATA, S/N, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o(a) réu(ré) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal, sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).
3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800887-87.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: UALACE BARROS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON BARBOSA DA CRUZ OAB: 21714/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: NATALINA BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Contra a Mulher] - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - 0800887-87.2020.8.14.0032

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)
Endereço: AVENIDA 29 DE DEZEMBRO, 1746, CENTRO, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: UALACE BARROS BARBOSA
Endereço: Rodovia Doutor Everaldo de Sousa Martins, s/n, S/N, CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA DE SANTARÉM - SUSIPE, CUCURUNÃ, SANTARéM - PA - CEP: 68020-990

Advogado: RAMON BARBOSA DA CRUZ OAB: PA21714 Endereço: LUIZ BARBOSA, 1150, FATIMA, SANTARéM - PA - CEP: 68040-020

ADVOGADO: BRUNO BAÍA BARBOSA – OAB/PA Nº. 28.375

ADVOGADO: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA - OAB/PA Nº. 29.857

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor do email-ofício acostado no ID 22441679, remarco a audiência aprazada no ID 22367086 para o **dia 10/02/2021, às 10hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, que será realizada de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, o réu, o advogado e eventuais testemunhas policiais civis e militares, mas com a presença física das testemunhas civis no Fórum.

2. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, ressaltando-se que elas deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

3. Havendo a existência de eventuais testemunhas policiais civis ou militares, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e/ou ao 18º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, requisitando-se a presença daquelas à audiência acima aprazada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio da DEPOL, e/ou prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato

telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br.

4. Tanto o Ministério Público, quanto a defesa, assim como o réu, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso os Advogados não possuam meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderão procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior.

5. Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se reservadamente com seu Advogado, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal.

6. A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Ficam os advogados habilitados nos autos intimados mediante publicação no DJE, sobre a remarcação acima efetuada, assim como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação do réu, ressaltando-se que poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa à defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações.

9. Apresentado eventual rol de testemunhas pela defesa intimem-nas conforme determinado no item "2." e "3." deste despacho.

10. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801093-04.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: IZAIAS FRANCA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIZANGELA GAMA REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Adoção de Maior] - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - 0801093-04.2020.8.14.0032

Nome: IZAIAS FRANCA JUNIOR
Endereço: AVENIDA PERIMENTRAL, 22000, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ELIZANGELA GAMA REBOUCAS
Endereço: TRAVESSA CICERO ROCHA, 361, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "*caput*"), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800023-15.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: EDIONORA DA SILVA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE DA SILVA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLE VASCONCELOS PORTO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REQUERENTE Nome: EUCLEIA CARDOSO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: INVENTARIADO Nome: BERNADETE NAZARE DA SILVA PORTO

Vara Única da Comarca de Monte Alegre
Gabinete do Juiz

[Inventário e Partilha] - INVENTÁRIO (39) - 0800023-15.2021.8.14.0032

Nome: EDIONORA DA SILVA PORTO
Endereço: Rua Dr. João Coelho, 420, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: EDILENE DA SILVA PORTO

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 70, Cidade Baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MARCELLE VASCONCELOS PORTO
Endereço: PC Paulo VI, 1339, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: EUCLEIA CARDOSO MARTINS
Endereço: Avenida Presidente Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1656, Central, SANTANA - AP - CEP: 68925-225

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BERNADETE NAZARE DA SILVA PORTO
Endereço: rua Dr. João Coelho, 271, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).
2. E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).
3. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes tragam aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como os extratos atualizados de contas correntes e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, assim como lista dos bens que pretendem partilhar na presente demanda, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.
4. Proceda-se a intimação através dos advogados da parte, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800053-50.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: LEUDA PASSOS MEDEIROS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre
[Salário-Maternidade (Art. 71/73)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800053-50.2021.8.14.0032
Nome: LEUDA PASSOS MEDEIROS BARROS
Endereço: Comunidade de Caucú "B", S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nazaré, 79, 5 ANDAR, CENTTRO, BELéM - PA - CEP: 66035-170

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Proceda-se a intimação através dos advogados da parte, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/Pará (PA), 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800034-44.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: P. M. D. S. O. N. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 8173/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. A. U. O. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 8173/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. M. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

[Alimentos] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 0800034-44.2021.8.14.0032

Nome: PAULO MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA NETO
Endereço: AVENIDA MAJOR FRANCISCO MARIANO, 369, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MARCE ANNALIESE UENO OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA MAJOR FRANCISCO MARIANO, 369, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: PA73PA Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO MOURA VIANA
Endereço: AVENIDA JOÃO PEREIRA DE MELO, 328, GERÊNCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA, Centro, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-370

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 14/07/2021, às 11hr00min.**

3. Cite-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação em audiência.

4. Intime-se a representante legal através do advogado habilitado nos autos, mediante publicação desta decisão no DJE.

5. Ressaltem-se nos mandados que a representante legal e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e prévio depósito de rol, 03 (três) no máximo. (Lei nº. 5.478/68, art. 8º), bem como o não comparecimento da representante legal implicará no arquivamento do pedido e ausência do requerido ou a não apresentação de contestação, no prazo

legal, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº. 5.478/68, art. 7º).

6. Quanto aos alimentos provisórios, estes são fixados ao ser despachada a inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.478/68, sendo que, na fixação quantum dos alimentos provisórios, o magistrado deve levar em conta a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e o nível econômico-social das partes.

7. Em face do dever alimentar do requerido, consubstanciado na relação de parentesco comprovada pela certidão de nascimento colacionada com a inicial, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios, os quais levando-se em consideração as necessidades do requerente, bem como as possibilidades do demandado, fixo em 20% (VINTE POR CENTO) dos rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da intimação desta decisão.

8. Intime-se a representante legal, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a qualificação da fonte empregadora do requerido, bem como os dados da conta bancária onde serão depositados/transferidos os alimentos arbitrados nesta decisão.

9. Cumprido o determinado no item anterior, oficie-se à fonte empregadora do requerido, solicitando informações acerca do salário ou vencimentos do réu, bem como efetue o desconto do valor dos alimentos provisórios, arbitrados nesta decisão, diretamente em folha de pagamento, devendo tais valores serem depositados em conta de titularidade da genitora do(a) menor, a ser informada pela mesma.

10. Ressalte-se ao requerido que enquanto não for feito o desconto diretamente em folha de pagamento, a pensão deverá ser paga diretamente à Representante Legal da(o) criança/adolescente, mediante recibo ou mediante depósito/transferência na conta bancária a ser informada por esta.

11. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

12. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800210-91.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ELIDIANE DA SILVA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Classificação e/ou Preterição] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800210-91.2019.8.14.0032

Nome: ELIDIANE DA SILVA MOURA
Endereço: TV. SANTOS DRUMONT, 61, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO

BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA
Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ELDIANE DA SILVA MOURA, em desfavor do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo o seguinte: "(...) A Autora foi aprovada em 3º lugar para o cargo de Professor com Licenciatura em Pedagogia – Zona Urbana, no Concurso 001/2015-PMMA, ocasião em que foram ofertadas duas vagas, o qual foi homologado, conforme Edital, resultado final e classificação da Autora e homologação do Concurso, em anexos. A primeira classificada, Sra. ARLENE DOS SANTOS LUZ, foi regularmente convocada pela municipalidade a assumir a vaga então disponibilizada/criada/existente (convocação, em anexo). Ocorre que, a segunda classificada, no entanto, Sra. ROSINELIA SANTOS DA SILVA, requereu/desistiu da sua vaga, conforme termo de desistência recebido pelo réu na data de 11/11/2016. Vale dizer, que a desistência da segunda candidata classificada em tela, deu-se dentro do prazo de validade do Concurso (expirado em 23/02/2018), o qual não foi prorrogado. Dos fatos, evidente que, findo o prazo de validade do concurso, em 23/02/2018, existe uma vaga a ser preenchidas no quadro do Município, pois a Sra. ROSINELIA SANTOS DA SILVA requereu/desistiu da sua vaga, em 11/11/2016. Por decorrência, entende a Autora, que o cargo estar vago e, atualmente, de oportuna e obrigatória convocação/titulação. Existindo a vaga, uma, a terceira aprovada no Concurso 001/2015-PMMA, galga à condição de classificada, posto que, ao final do Certame, todas as vagas criadas pelo Ente deverão estar titularizadas; salvo absoluta impossibilidade – o que não é o caso. Proveniente, a Autora passou a ser a aprovada da lista em condições de posse na hipótese de abertura de vaga/necessidade de convocação no curso da validade do certamente/concurso".

Citado, o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE apresentou contestação aduzindo: "(...) A autora muito bem narrou sua inicial, todavia, esqueceu de mencionar a este juízo que já é servidora pública municipal em cargo de provimento efetivo. Digno magistrado, a autora é funcionaria efetiva no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, tendo tomado posse no dia 14 de fevereiro de 2007, conforme termo de posse anexo (Id. nº), lotada na Escola Municipal Prefeito Carim Estado do Pará Prefeitura Municipal de Monte Alegre Procuradoria Jurídica 3 Melém, onde labora 40 horas semanais, ou seja, 08 horas diárias, de acordo com o que determina o art. 48 do RJU (lei anexa). Art. 48º - A jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 e nem inferior a 20 horas semanais, na forma que dispuser a Lei ou norma regulamentar. Este é o primeiro impedimento que a autora tem e este juízo deverá levar em consideração para julgar o presente processo, que é a incompatibilidade de cargos nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal. Outro fator preponderante que esta contestação aborda é o inchaço que o município tem de professores Educação Infantil do 1º ao 5º ano – Zona Urbana, dada a quantidade de ações e liminares concedidas, posto que somente após a instrução processual poderá este juízo ter a real noção do quadro de servidores municipais nesta área. (...) Há de ser analisado por este juízo que a impetrante não tem esse direito, posto que ao ser apenas aprovada na 3º posição, está fora das vagas que este município necessita. Este juízo já pacificou seu entendimento de que o direito à convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas é pacifico e inalterável, posto que para aqueles que foram aprovados é uma mera expectativa Veja o que este juízo falou em sua decisão proferida nos autos do processo nº 0001741-85.2018.8.14.0032, em relação a caso da impetrante que foi apenas aprovada. "O cerne do pedido é nomeação de candidatos fora do número de vagas oferecidas no Edital do Concurso Público em face de contratação temporária. Nesse cenário, o entendimento atual consolidado na jurisprudência é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas ofertadas, possui direito subjetivo à nomeação. Segundo o STF, a Administração Pública deve respeitar as regras do edital do concurso, inclusive em relação à previsão de vagas a serem preenchidas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (RE 598099/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Julgado em 10/08/2011, Repercussão Geral). Por sua vez, em se tratando de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, como é o caso questionado nos presentes autos, o que se tem é a presença de mera

expectativa de direito que transmudase em direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses: contratação precária de pessoal, preterindo os Estado do Pará Prefeitura Municipal de Monte Alegre Procuradoria Jurídica 5 aprovados no concurso; surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame; ou, abertura de novo concurso na vigência do anterior. A jurisprudência do STJ manifesta-se pela necessidade de que, o candidato aprovado fora do número de vagas constantes do edital, demonstre a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores em quantitativo suficiente para a nomeação. (...) Nesta ordem, tem-se que para os candidatos aprovados fora do quantitativo de vagas preservadas em edital, o direito subjetivo à nomeação poderá ocorrer se, no prazo de validade do referido certame, o Município de Monte Alegre realizou contratações temporárias de outros servidores para exercer as atividades dos cargos destinadas aos aprovados no referido concurso. Ocorre que, nessa fase processual, não há elementos capazes de afirmar se tal situação ocorreu, havendo necessidade de averiguar no curso do processo, se eventuais contratações temporárias foram realizadas pela necessidade excepcional de interesse público. ” Veja que a alegação de que pelo fato de 06 servidores (professores pedagógicos) terem se aposentado, e por isso tem-se a vacância do cargo, no período de 2016 a 2018, não pode ser levado em consideração para fins de direito a convocação, mesmo porque, o possível direito já se esvaiu pelo decurso do prazo. Alega que os professores pedagógicos estão sendo substituídos pelos professores que preencheram os cargos de professore de educação infantil de 1º ao 5º ano, vez que o cargo de professor pedagógico não foi ofertado no último certame. Digno magistrado, o professor pedagógico era aquele professor que tinha apenas o 2º grau em magistério, e podiam dar aula nas primeiras series na época do 1ª a 4ª serie. De acordo com o art. 9º, I, “a” da Lei Municipal nº 4.754/2010, e está bem claro, a impetrante esta qualificada no nível médio, pois foi para este cargo que a mesma prestou concurso, conforme termo de posse anexo, vejamos: Art. 9º - A estrutura básica dos Cargos de Provimento Efetivo constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais: I – Grupo Nível Médio, constituído pelas categorias funcionais especificadas na forma a seguir: a) Subgrupo I (Escolaridade 2º Grau completo na área de magistério) Professor Pedagógico – MAG 1; Logicamente com a edição da lei 9.394/96 (LDB), há uma imposição legal para que estes professores sejam substituídos por profissionais com nível superior, e portanto, é para isso que o concurso público se presta. A lógica da impetrante é totalmente confusa e sem amparo fático, o fato de que 06 servidores se aposentaram ao longo do período do concurso é fato incontroverso, e o seu preenchimento se dará pelos novos candidatos classificados, permanecendo o mesmo número de servidores. Tanto esta alegação é fato também incontroverso que há uma certidão neste processo, da secretaria de educação municipal comprovando que este município não necessita de professores de educação infantil do 1ª a 5ª ano tanto Estado do Pará Prefeitura Municipal de Monte Alegre Procuradoria Jurídica 8 zona urbana como rural, em razão de não existirem turmas disponíveis para lotar estes profissionais (certidão anexa). Assim, a pretensão da impetrante além de não ter amparo judicio também não tem aparo fático, pois não há mais vagas no quadro de servidores para o cargo de professores de educação infantil do 1ª a 5ª ano tanto zona urbana como rural. Não há como discutir quais os candidatos classificados que, na lógica, substituíram os servidores aposentados, pois foi para isso que houve o concurso, poderíamos até fazer este cruzamento de dados, com a data da convocação e a data da aposentadoria, mas isto consistiria em dilatação probatória, portanto deve ser instruído o processo para comprovação.

A tutela de urgência foi deferida.

As partes foram intimadas para que especificassem provas a serem produzidas e se quedaram inertes.

Éo relato. DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado do mérito.

No mérito, a controvérsia recomenda que haja a ratificação da tutela de urgência, que foi deferida nos seguintes termos:

“(...)

Na presente ação, a autora ELIDIANE DA SILVA MOURA afirma que concorreu no concurso público realizado pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, para o cargo de Professor com Licenciatura em

Pedagogia – Zona urbana, cujo certame ofertou 02 vagas para o referido cargo, obtendo a autora a 3ª colocação, portanto, fora das vagas estabelecidas no edital.

Asseverou, porém, que no prazo de validade do concurso, houve a desistência de uma candidata em classificação anterior.

Pois bem, num exame perfunctório, próprio desta fase processual, verifico que a autora concorreu ao cargo de Professora com Licenciatura em Pedagogia – Zona Urbana, cujo certame ofertou 02 (duas) vagas para o referido cargo, obtendo a autora o 3º lugar, restando, portanto, aprovada fora do número de vagas previstas no edital.

Ocorre que a Administração Pública procedeu a nomeação dos candidatos classificados e dentre esses, houve a desistência de uma candidata, ainda no prazo de validade do concurso.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, à exaustão, tem decidido que, havendo renúncia, desistência ou exoneração de candidatos mais bem classificados do que o impetrante, este, inicialmente aprovado fora do número de vagas previstas no edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador. 3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normas previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. STJ, AgRg no REsp n. 1417528 SE 2013/0374902-3, T2 - Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, Julgado em: 03.04.2014, Publicado em: 14.04.2014.

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AUTOR APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS.ATO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO MELHOR COLOCADO DESFEITO POSTERIORMENTE. SUPLICANTE QUE PASSA A INTEGRAR O NÚMERO DE CLARÕES PREVISTOS NO EDITAL. CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO APELATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AGRAVANTE QUE NÃO COLACIONA NENHUM JULGAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL. - O candidato aprovado, inicialmente, fora do número de oportunidades oferecidos no edital, posicionando como primeiro da lista de espera, passa a integrar aquelas vagas, caso haja, dentro do prazo de validade do certame, concorrente com melhor classificação que seja nomeado e não venha a tomar posse. - Havendo renúncia, desistência ou exoneração de candidatos mais bem classificados que a impetrante, esta, inicialmente aprovada fora do número de vagas previstas no edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação . (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 999.2010.000460-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 09/09/2011) - A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. (STJ. AgRg-REsp 1.347.487. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 26/02/2013). - O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão de exoneração de candidato, gera o direito subjetivo à nomeação daquele classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados . (TJPB. ROAC nº 001.2010.023090-1/001. Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 13/12/2011). - A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação

direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. (STJ. RMS 32105 / DF. Relª. Minª. Eliana Calmon. J. em 19/08/ 2010).

Ésabido que a aprovação em concurso público fora do número de vagas, de modo geral, gera mera expectativa de direito à nomeação, sem assegurar a investidura do candidato, em observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração para prover os cargos. Entretanto, em se comprovando a superveniente existência de vagas por força da desistência de candidatos convocados ou de nomeações tornadas sem efeito pela Administração Pública, a expectativa de direito dos candidatos aprovados fora das vagas oferecidas no edital, em número suficiente para suprir as vagas surgidas, passa a constituir direito líquido à nomeação e posse.

Nesse cenário, resta também constatado que a posição da autora foi alcançada pelo número de desistências de candidatas aprovadas em posição anterior, durante o prazo de validade concurso, nascendo, portanto, o direito líquido e certo à nomeação.

Da mesma forma, a Portaria nº 087/2016, que dispôs sobre o prazo de validade do referido certame de 02 (dois) anos, demonstrando que o prazo de validade do concurso expirou-se no dia 24 de fevereiro de 2018, uma vez que pela certidão da lavra da Senhora Secretaria Municipal de Administração e Finanças, informa-se que o concurso público não teve a vigência prorrogada.

Nessa senda, cabe esclarece que o momento da nomeação, durante o prazo de validade do certame, é ato discricionário do Poder Público, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Contudo, expirado referido prazo, é dever da administração nomear os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas, sob pena de violação aos princípios da lealdade, da boa-fé administrativa, da confiança e da segurança jurídica.

Ora, se a Administração Pública criou a expectativa nos candidatos de que havia escassez de recursos humanos para determinado cargo, prevendo, para tanto, a necessidade de preenchimento de um exato número de vagas, não se pode conceber como “discricionário” o ato de nomeação daqueles concorrentes que obtiveram êxito em se classificar justamente dentro deste mesmo número de vagas.

Acerca da matéria discutida nos autos, a saber, direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público dentro das vagas ofertadas no edital quando expirado o prazo de validade, é válido trazer a lume decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.099, sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil, de observância cogente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EMEDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BO -FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como

guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) SUPERVENIÊNCIA: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) IMPREVISIBILIDADE: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) GRAVIDADE: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) NECESSIDADE: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP00521)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. 2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais. 3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal. 4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia

Civil do Estado do Mato Grosso do Sul. (STJ; RMS 26.013/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para em via de consequência RATIFICAR a tutela de urgência que determinou ao MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE procedesse a convocação da autora ELIDIANE DA SILVA MOURA, no Cargo de Professor com Licenciatura em Pedagogia – Zona Urbana, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista no Edital 001/2015-PMMA, cominando multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) ou efetivo implemento da decisão, a ser custeado pelo Ente Público Municipal.

Em razão da sucumbência, fixo honorários de R$1.000,00 (mil reais) em favor do patrono judicial da parte autora.

Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, assim, decorrido o prazo de recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800019-75.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ANDRE AIRES QUEIROZ Participação: AUTOR Nome: LILIA TAVARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: REU Nome: LILIA TAVARES DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: ANDRE AIRES QUEIROZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Fixação, Guarda] - SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) - 0800019-75.2021.8.14.0032

Nome: ANDRE AIRES QUEIROZ
Endereço: Comunidade de Setor 04, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: LILIA TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Nossa Senhora de fátima, 395, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: PA27626 Endereço: desconhecido

Nome: LILIA TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Nossa Senhora de fátima, 395, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: ANDRE AIRES QUEIROZ
Endereço: Comunidade de Setor 04, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "*caput*"), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800041-36.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: SILVIA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO FICSA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800041-36.2021.8.14.0032
Nome: SILVIA SOUSA
Endereço: Rua Areia Branca, s/n, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: BANCO FICSA S/A.
Endereço: Avenida Jabaquara, 2819, Mirandópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04045-004

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata das cobranças de valores oriundos de empréstimo consignado descontado de sua pensão previdenciária, sob pena de multa diária.
3. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).
4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei e destaquei).
5. Daniel Mitidiero vaticina que:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória"." (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"Éa aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o periculum in mora ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

8. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido Ação sob o argumento de não ter efetuado empréstimo junto ao Banco requerido. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da demandante a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da pensão percebida pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.
9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).".

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à pensão por morte percebida pela autora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. P. R. I. C.

15. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o demandado para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

16. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2021

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800036-14.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: G. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: L. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Alimentos] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 0800036-14.2021.8.14.0032

Nome: GUILHERME SANTOS DA SILVA
Endereço: SURUBEJU, 03, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 03, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: GILSON SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua do Careiro, 108, São José Operário, MANAUS - AM - CEP: 69085-190

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, “caput”), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 14/07/2021, às 13hr00min.**

3. Cite-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação em audiência.

4. Intime-se a representante legal através dos advogados habilitados nos autos, mediante publicação desta decisão no DJE.

5. Ressaltem-se nos mandados que a representante legal e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e prévio depósito de rol, 03 (três) no máximo. (Lei nº. 5.478/68, art. 8º), bem como o não comparecimento da representante legal implicará no arquivamento do pedido e ausência do requerido ou a não apresentação de contestação, no prazo legal, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº. 5.478/68, art. 7º).

6. Quanto aos alimentos provisórios, estes são fixados ao ser despachada a inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.478/68, sendo que, na fixação quantum dos alimentos provisórios, o magistrado deve levar em conta a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e o nível econômico-social das partes.

7. Em face do dever alimentar do requerido, consubstanciado na relação de parentesco comprovada pela certidão de nascimento colacionada com a inicial, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios, os quais levando-se em consideração as necessidades do requerente, bem como as possibilidades do demandado, fixo em 20% (VINTE POR CENTO) do salário mínimo, devidos a partir da intimação desta decisão, a serem pagos à representante legal, mediante recibo e/ou depósito/transferência em conta bancária.

8. Intime-se a representante legal, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados da conta bancária onde serão depositados/transferidos os alimentos arbitrados nesta decisão.

9. Ressalte-se ao requerido que enquanto não forem fornecidos os dados da conta bancária que serão depositados/transferidos os alimentos arbitrados nesta decisão, o pagamento deverá ocorrer mediante recibo.

10. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

11. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800025-82.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDE SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 8173/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAYLLANA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre
[Regulamentação de Visitas] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800025-82.2021.8.14.0032
Nome: RONALDE SANTOS DOS SANTOS
Endereço: BECO DA PAZ, 146, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: PA73PA Endereço: desconhecido
Nome: DAYLLANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA DOS APARAIS, 416, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o(a) réu(ré) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).
3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800026-67.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: LUZIDELIA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: 29857/PA Participação: REQUERIDO Nome: Equatorial Energia S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Abatimento proporcional do preço] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800026-67.2021.8.14.0032

Nome: LUZIDELIA SILVA DA COSTA
Endereço: Travessa: Zezinho Silva, 740, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: PA29857 Endereço: desconhecido

Nome: Equatorial Energia S/A
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.
2. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que retire o nome daquela do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
4. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).
5. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).
6. Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

7. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

“Éa aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na

preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

8. E o periculum in mora ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

9. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face da requerida Ação sob o argumento de que não ter dívida perante à ré, assim como juntou comprovante do pagamento do débito pelo qual foi inserida no SERASA. Verifica-se, no presente caso, que há verossimilhança das alegações da suplicante, na medida em que não pode fazer prova negativa do débito pelo qual foi inscrita no SERASA. Cabe à ré comprovar a legalidade da inscrição e a existência do débito. Não é razoável, por outro lado, que o nome da demandante permaneça inscrito em cadastros de proteção ao crédito sob pena de ficar impossibilitada de realizar negócio e de sofrer danos irreparáveis, ou de difícil reparação, até o julgamento da presente demanda. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.
10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para em via de consequência determinar à requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, que exclua o nome da requerente do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito em discussão nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. Intime-se.
11. Atente-se à ré que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
12. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

13. Cite-se a requerida, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 14/07/2021, às 13hr30min**, ressaltando-se que a ausência injustificada da mesma acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência anteriormente aprazada.

14. Intime-se a requerente, para comparecimento à audiência, através de seu advogado, via publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquela acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.

15. Ressaltem-se às partes, ainda, que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação.

16. P. R. I. C.

17. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800017-08.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800017-08.2021.8.14.0032

Nome: SILVIA SOUSA
Endereço: Rua Areia Branca, s/n, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.

2. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, “caput”), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata das cobranças de valores oriundos da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), descontados de sua pensão por morte, sob pena de multa diária.

4. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

5. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

6. Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

7. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

8. E o periculum in mora ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

9. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido Ação sob o argumento de não ter solicitado nenhum cartão de crédito junto ao Banco réu, tampouco ter recebido o mesmo ou qualquer valor relacionado ao aludido cartão. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da demandante a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da pensão previdenciária percebida pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

10. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).".

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à pensão por morte previdenciária percebida pela autora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias.

12. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

13. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

14. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

15. Cite-se o requerido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 15/07/2021, às 09hr50min**, ressaltando-se que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência anteriormente aprazada.

16. Intime-se a requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquela acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.

17. Ressaltem-se às partes, ainda, que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação.

18. P. R. I. C.

19. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0801107-85.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO SALES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: ILDEMAR ABREU DE SOUZA Participação: REU Nome: zé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 0801107-85.2020.8.14.0032

Nome: SEBASTIAO SALES BATISTA
Endereço: comunidade de Brotinho, s/n, zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ILDEMAR ABREU DE SOUZA
Endereço: Comunidade de Brotinho, s/n, zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: zé
Endereço: Comunidade de Brotinho, s/n, zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, “caput”), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. No caso vertente, entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia para análise da medida liminar vindicada na inicial.
3. Designo audiência de justificação do alegado na petição inicial, para o **dia 14/07/2021, às 11hr30min**.
4. Intimem-se o requerente e seus patronos judiciais por intermédio do DJE.
5. Nos termos do art. 562, segunda parte do “caput”, do CPC, citem-se o requerido e eventuais ocupantes do imóvel, para comparecimento à audiência, ressaltando-se que poderão apenas formular contraditas e perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.
6. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único).
7. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800051-80.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800051-80.2021.8.14.0032

Nome: ANTONIA MORAIS DA SILVA
Endereço: Comunidade Pedra Grande, s/n, Próximo a pista de argolinha, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.

2. Consoante disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995, fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente.

3. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata das cobranças de valores oriundos de empréstimos consignados descontados de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.
4. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).
5. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).
6. Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias”

com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória"." (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

7. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"Éa aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

8. E o periculum in mora ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

9. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido Ação sob o argumento de ter não efetuado especificamente os empréstimos objetos de lide junto ao Banco requerido. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da demandante a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebida pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.
10. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).".

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de

urgência para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pela autora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

12. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

13. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 15/07/2021, às 10hr20min**, ressaltando-se que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência anteriormente aprazada.

15. Intime-se a requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquela acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.

16. Ressaltem-se às partes, ainda, que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação.

17. P. R. I. C.

18. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2021

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800016-23.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: SAMILY JANE LAVOR REBELO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800016-23.2021.8.14.0032

Nome: SAMILY JANE LAVOR REBELO
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 270, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Travessa Major Mariano, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.

2. Consoante disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995, fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente.

3. Cite-se o requerido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 15/07/2021, às 09hr20min**, ressaltando-se que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência anteriormente aprazada.

4. Intime-se a requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquela acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.

5. Ressaltem-se às partes, ainda, que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação.

6. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará, 15 de janeiro de 2021.
THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0001181-80.2017.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ALDENILCE GOMES SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 20795/PE Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 15975/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDA LIMA GOMES OAB: 27259/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre
[Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0001181-80.2017.8.14.0032
Nome: ALDENILCE GOMES SIMOES
Endereço: COMUNIDADE KM 35, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA2633PA Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO - OAB/PE Nº. 20.436
Advogada: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº. 29.658
SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido Cumprimento de Sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

O requerido, intimado para pagamento do valor apurado na condenação, efetuou o pagamento integral da dívida.

O requerente requereu a expedição do Alvará Judicial ante o cumprimento voluntário e integral da condenação, o que foi devidamente efetuado.

Ante o exposto, considerando que já houve a expedição do Alvará Judicial em favor do autor e/ou advogado para fins de levantamento do valor depositado, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II c/c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 000306-11.2018.8.14.0086 ¿ Execução de Alimentos ¿ Requerentes: R.P.M.V.D.O. , E OUTROS Representante: A.R.M.V. Advogado: GRACIARA IROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: R.M.D.O. Advogado: ADAMOR GUIMARAES MALCHER OAB/PA 5361.

PROCESSO: 0003670-88.2018.8.14.0086 Ação Penal ¿ Competência de Júri ¿ Denunciado: ANTONIO MAGALHAES BARBOSA JUNIOR Advogado(s): ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 JOSE WILSON DE FIGUEIRA VIEIRA OAB/PA 7198-A SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129 Vitima: J.D.S.L. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DECISÃO Vistos, etc. 1. Cumprindo o que determina o art. 423, II do CPP, adoto como relatório o da Decisão de Pronúncia dos presentes autos, acrescentando que as partes, com base no art. 422, requereram diligências e arrolaram testemunhas; 2. Não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu ANTONIO MAGALHÃES BARBOSA JUNIOR seja submetido a julgamento, cuja **sessão designo para o dia 03/08/2021, às 09:00 horas**, no salão do Júri desta Comarca. 3. Notifiquem-se os réus, seu (s) defensor (es), o digno Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa, para serem ouvidas em Plenário; OBS.: AS TESTEMUNHAS DEVERÃO SE APRESENTAR COM TRAJES CONDIGNOS E MUNIDOS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, DEZ MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO. OBS.2: A APRESENTAÇÃO DO ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS É DE RESPONSABILIDADE DAS PARTES. A SESSÃO NÃO SERÁ ADIADA CASO AS TESTEMUNHAS NÃO SEJAM ACHADAS NO ENDEREÇO INFORMADO PELAS PARTES. OBS.3: O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça (ART. 461, §2º DO CPP). OBS.4: Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, aplicarei multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo da ação penal pela desobediência (ART. 458 DO CPP). 4. JUNTE-SE Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do (s) réu (s) que será (ão) submetido (s) a julgamento. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Juruti, 16 de dezembro de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009913-48.2018.8.14.0086 ¿ Ação Penal ¿ Procedimento Ordinário Requerido: JOSUE DA SILVA FARIAS Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 vitima: A.C.O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - ATO ORDINATÓRIO Intime-se a defesa do Réu para apresentar, no prazo legal, alegações finais. Juruti-PA, 17 de dezembro de 2020 Mauro Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário ¿ 12.195-9 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0008435-20.2018.8.14.0086 - Ação Penal ¿ Procedimento Ordinário Flagranteado: ANDRE BRAGA DE JESUS Advogado: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB/PA C-177-1965 JOSE WILSON MACHADO DE FIGUEIREDO VIEIRA OAB/PA 7198-A Flagranteado: ALBERTO VIANA DA SILVA Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 Vitima: A.C. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIO Intime-se a defesa do Réu para apresentar, no prazo legal, alegações finais. Juruti-PA, 17 de dezembro de 2020 Mauro Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário ¿ 12.195-9 Diretor de Secretaria.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Número do processo: 0800426-03.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA FERNANDES BATISTA OAB: 12693/PA Participação: REQUERIDO Nome: Edmilson Bastos Faro

Processo n° 0800426-03.2020.8.14.0037

Ação de indenização por dano moral c/c pedido de retratação pública e pedido de tutela antecipada

Requerente: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA - PUBLICADO

Requerido: EDMILSON BASTOS FARO
Endereço: Delegacia de Policia Civil - Rua Padre Jose Nicolino de Souza, nº 868/960, Nossa Sra. das Graças.

DECISÃO/MANDADO

Visto.

1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Admito o processamento da presente demanda observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

3. DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 11h00min,.

4. Citem-se a parte requerida.

5. Intime-se a parte autora.

6. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada, decidirei na audiência ora designada, após justificação prévia das partes (artigo 300, §2º, do CPC) e caso não haja conciliação entre elas.

Oriximiná/PA, 17 de novembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Número do processo: 0800517-93.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA FERNANDES BATISTA OAB: 12693/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAURO DA SILVA COUTINHO

Processo n° 0800517-93.2020.8.14.0037

Ação de indenização por dano moral c/c pedido de retratação pública e pedido de tutela antecipada

Requerente: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA - PUBLICADO

Requerido: MAURO DA SILVA COUTUNHO

Endereço: Rua 24 de dezembro, nº 2330, Apt. 01, Centro.

DECISÃO/MANDADO

Visto.

1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Admito o processamento da presente demanda observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

3. DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 10h30min,.

4. Citem-se a parte requerida.

5. Intime-se a parte autora.

6. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada, decidirei na audiência ora designada, após justificação prévia das partes (artigo 300, §2º, do CPC) e caso não haja conciliação entre elas.

Oriximiná/PA, 17 de novembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800089-14.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: JALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 156837/SP Participação: REQUERIDO Nome: Lais Leal de Oliveira Participação: REQUERIDO Nome: Maria da Paz Leal da Silva Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De acordo e em cumprimento ao **Provimento 006/09 da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR** assino de ordem, na forma da Lei, etc...,

MANDA, os Senhores Oficiais de Justiça dessa Comarca, a quem este for apresentado, indo com o presente devidamente assinado, passado nos **autos nº 0800089-**

14.2020.8.14.0037 – Ação de Investigação de Paternidade tem como Requerente **JALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face da menor L**AIS LEAL DE OLIVEIRA,** rep. por sua

genitora **MARIA DA PAZ LEAL DA SILVA,** feito que tramita neste juízo, através do expediente da secretaria judicial desta Comarca, que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO**

DA GENITORA DA MENOR MARIA DA PAZ LEAL DA SILVA, residente e domiciliada na Trav. José Gabriel Guerreiro, nº 1881, Bairro Área Pastoral, próximo a escola Florinda Mileo,

nesta cidade, **para que compareçam a audiência de conciliação designada para o dia 26.02.2021, as 08h30min, a ser realizada no Fórum de Justiça de Oriximiná. CUMPRA,**

com as observâncias das cautelas legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Oriximiná Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um

(2021). Eu, _____, Lucélia Augusta Sarubbi Corrêa, Diretora de Secretaria em exercício, digitei e subscrevi.

LUCÉLIA AUGUSTA SARUBBI CORRÊA

Diretora de Secretaria em exercicio

Mat. 168751

Assino de Ordem e em cumprimento ao provimento nº 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800519-63.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA FERNANDES BATISTA OAB: 12693/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ MARIO GIORDANO

Processo n° 0800519-63.2020.8.14.0037

Ação de indenização por dano moral c/c pedido de retratação pública e pedido de tutela antecipada

Requerente: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA - PUBLICADO

Requerido: JOSÉ MARIO GIORDANO

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 2524, Centro.

DECISÃO

Visto.

1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Admito o processamento da presente demanda observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

3. DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 12h30min,.

4. Citem-se a parte requerida.

5. Intime-se a parte autora.

6. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada, decidirei na audiência ora designada, após justificação prévia das partes (artigo 300, §2º, do CPC) e caso não haja conciliação entre elas.

Oriximiná/PA, 17 de novembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800510-04.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: N. J. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo Judicial Eletrônico

Autos nº 0800510-04.2020.8.14.0037

Requerente: NATHALIE JOICE GONÇALVES SARUBBI

Requeridas: NAIARA DOS SANTOS GONÇALVES, menor púbere, e NAYÊ CRISTINNY GONÇALVES DA SILVA, menor impúbere

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de guarda c/c pedido de tutela provisória de urgência, proposta por NATHALIE JOICE GONÇALVES SARUBBI em face de NAIARA DOS SANTOS GONÇALVES, menor púbere, e de NAYÊ CRISTINNY GONÇALVES DA SILVA, menor impúbere.

Narram os autos que a requerente é irmã mais velha das menores acima citadas e que estas sempre residiram com sua genitora, a Sra. Joice dos Santos Gonçalves, e sempre tiveram um relacionamento harmonioso. Ocorre que no dia 01.09.2020, a genitora da requerente e das menores foi brutalmente assassinada pelo ex-companheiro, consoante certidão de óbito anexada, e desde o seu falecimento as menores estão sob a responsabilidade e guarda de fato da requerente.

A menor Naiara dos Santos Gonçalves não teve a paternidade reconhecida e a menor Nayê Cristinny Gonçalves da Silva é filha de Leandro Augusto da Silva, porém este nunca conviveu com a filha e nunca assumiu seu papel de pai, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

Requereu tutela antecipada para a concessão liminar da guarda provisória, aduzindo que poderá ser ajuizado pedido de Alvará Judicial para sacar junto a Prefeitura Municipal valores deixados pela sua genitora, onde a requerente poderá representar suas irmãs e, ainda, que as menores têm direito a pleitear junto ao INSS benefício de pensão por morte, uma vez que sua genitora era servidora pública municipal e era segurada junto àquela entidade.

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido.

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

Segundo a nova sistemática processual, a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **antecipada (também satisfativa)**, e estas podem ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294 e parágrafo único).

O regime geral das tutelas de urgência ficou preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a* ***probabilidade do direito*** *E o* ***perigo de dano*** *ou o* ***risco ao resultado útil do processo***." (grifei e destaquei).

Para a sua concessão, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (CPC, artigo 300, §1º); o juiz pode, também, concedê-la liminarmente ou após justificação prévia (CPC, artigo 300, §2º); e a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, §3º).

Nesse passo, entendo presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em caráter incidental.

A probabilidade do direito está configurada diante do fato, notório, da morte da genitora das menores, vítima de homicídio pelo ex-companheiro. Este, a propósito, responde preso ao devido processo criminal, tendo ocorrido recentemente a audiência de instrução e julgamento. Aliado a isso, as menores eram criadas pela genitora, restando patente que não há pessoa com a guarda jurídica delas no momento.

O perigo de dano também resta configurado haja vista que, sem representante legal, as menores ficarão prejudicadas em seus direitos, a exemplo de valores que eventualmente precisem receber mediante alvará judicial, a pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social, dentre outros que, obviamente, precisarão estar representadas por alguém, devidamente capaz, e com a guarda judicial.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade na concessão da tutela provisória e a requerente, por ser irmã mais velha das menores, é pessoa que revela compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (CC, artigo 1.584, §5º).

Por fim, registro que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (ECA, artigo 33, caput). A guarda destina-se também a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros (ECA,

artigo 33, §1º) e, excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, COMO É O CASO DOS AUTOS, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados (ECA, artigo 33, §2º). A guarda também confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (ECA, artigo 33, §3º).

II – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em consonância com a lei, princípios e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à matéria, entendo presentes os requisitos da tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual, nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** e **CONCEDO a guarda provisória das menores** NAIARA DOS SANTOS GONÇALVES e de NAYÊ CRISTINNY GONÇALVES DA SILVA **em favor da irmã,** NATHALIE JOICE GONÇALVES SARUBBI**, a qual deverá assinar termo de compromisso.**

Intime-se a Requerente, mediante seu advogado, via DJE, para comparecer na secretaria judicial do Fórum de Justiça de Oriximiná, no prazo de 5 dias, para assinar o termo de compromisso de prestar toda a assistência material, moral e educacional e de bem e fielmente desempenhar o encargo de guardiã das menores; e também para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, incluindo o Sr. Leandro Augusto da Silva no polo passivo da demanda e requerendo, dentre os seus pedidos, o pedido de tutela das crianças.

Após as diligências e manifestações, conclusos.

Oriximiná, 14 de dezembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800518-78.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA FERNANDES BATISTA OAB: 12693/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL FERNANDES

Processo n° 0800517-93.2020.8.14.0037

Ação de indenização por dano moral c/c pedido de retratação pública e pedido de tutela antecipada

Requerente: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA - PUBLICADO

Requerido: RAFAEL FERNANDES

Endereço: Travessa José Gabriel Guerreiro, nº 24, Centro.

DECISÃO/MANDADO

Visto.

1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Admito o processamento da presente demanda observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

3. DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 11h30min,.

4. Citem-se a parte requerida.

5. Intime-se a parte autora.

6. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada, decidirei na audiência ora designada, após justificação prévia das partes (artigo 300, §2º, do CPC) e caso não haja conciliação entre elas.

Oriximiná/PA, 17 de novembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800295-28.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LIA FERNANDA GUIMARAES FARIAS OAB: 009428/PA Participação: REQUERIDO Nome: MICHELLE GOMES RAPOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De acordo e em cumprimento ao **Provimento 006/09 da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR** assino de ordem, na forma da Lei, etc...,

MANDA, os Senhores Oficiais de Justiça dessa Comarca, a quem este for apresentado, indo com o presente devidamente assinado,

passado nos **autos nº 0800295-28.2020.8.14.0037 – Ação Declaratória de Nulidade** tem como Requerente **ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA**

FILHO em face da Requerida **MICHELE GOMES RAPOSO,** feito que tramita neste juízo, através do expediente da secretaria judicial desta Comarca,

que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA FILHO,** residente e domiciliado na

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 1053, Santissimo, nesta cidade, **para que compareça a audiência designada para o dia 08.02.2021, as**

09h00min, a ser realizada no Fórum de Justiça de Oriximiná. CUMPRA,com as observâncias das cautelas legais. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Oriximiná Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Eu,_____,Lucélia Augusta Sarubbi Corrêa, Diretora de Secretaria em exercício, digitei e subscrevi.

LUCÉLIA AUGUSTA SARUBBI CORRÊA

Diretora de Secretaria em exercício

Assino de Ordem e em cumprimento ao provimento nº 006/2009-CJCI

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

Número do processo: 0800490-19.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANDRE FELIPE CASTELO DE LIRA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: REU Nome: MARCELO DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE MAYARA CARVALHO LAZARINI OAB: 22423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX BRUNO BARRETO SILVA OAB: 26998/PA Participação: REU Nome: LUAN TEIXEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: REU Nome: RUAN PATRICK GARCIA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES OAB: 6373/PA Participação: REU Nome: CHARLISON BENFICA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800490-19.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Praça Barão do Rio Branco,, S/N, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ANDRE FELIPE CASTELO DE LIRA
Endereço: Avenida Rui Barbosa, s/n, Altos da Farmácia do Trabalhador, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: MARCELO DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Salmo 23, 26, Alvorada, SANTARéM - PA - CEP: 68030-670
Nome: LUAN TEIXEIRA DE SOUSA
Endereço: Travessa Paulo Matos, 753, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: RUAN PATRICK GARCIA LIMA
Endereço: Rua Presidente Felipe Patroni, 84, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: CHARLISON BENFICA NUNES
Endereço: Rua Santos Dumont, 409, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR
Endereço: AV DOM FLORIANO, 601, CENTRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus **ANDRÉ FELIPE CASTELO DE LIRA, MARCELO DA SILVA ALVES, LUAN TEIXEIRA DE SOUSA, RUAN PATRICK**

GARCIA LIMA e CHARLISON BENFICA NUNES indicados na exordial acusatória, por suposta prática de crimes capitulados nos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

Após o oferecimento da denúncia, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem resposta preliminar.

O réu **RUAN PATRICK GARCIA LIMA**, através de Advogado constituído, apresentou sua peça defensória c/c pedido de Liberdade Provisória (ID nº 21344371), aduzindo que se entregou espontaneamente quando do conhecimento de Mandado de Prisão em seu desfavor. Aduziu, ainda, primariedade, trabalho lícito, endereço fixo, que tem filho menor, e, por último, excepcionalidade da medida constritiva. Juntou documentos comprobatórios.

O réu **LUAN TEIXEIRA DE SOUSA**, através de advogado constituído, apresentou defesa prévia c/c pedido de liberdade provisória (ID nº 21352624), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial. Aduziu primariedade, residência fixa e inexistências dos requisitos autorizadores da medida constritiva, pugnando pela aplicação de Medidas Cautelares Diversas. Juntou documentos comprobatórios.

O réu **CHARLISON BENFICA NUNES**, através de Advogado constituído, apresentou resposta escrita (ID nº 21377754), bem como apresentou pedido de revogação de prisão preventiva (ID nº21379749), aduzindo ausência de elementos autorizadores da manutenção da prisão preventiva e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Por fim, o réu **MARCELO DA SILVA ALVES,** através de Advogado constituído, apresentou Defesa Prévia c/c pedido de revogação de prisão preventiva, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência da ação. Aduziu condições favoráveis para responder ao processo em liberdade.

O réu **ANDRÉ FELIPE CASTELO DE LIRA,** através de Defensor Dativo, nomeado, apresentou resposta à acusação (ID nº 21965924), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial, dentre outras matérias, bem como formulou pedido de revogação de prisão preventiva.

Os pedidos de liberdade formulados pelos denunciados RUAN, LUAN, CHARLISON E MARCELO, já restaram analisados quando da decisão proferida no evento nº 21494744.

Éo relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

· **ANÁLISE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa.

Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das seguintes hipóteses: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; "**a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente.**

Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPC que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: **for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;**

faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Feito esse introito, passo à análise da **arguição de inépcia da denúncia** por não haver elementos fáticos a caracterizar tráfico de entorpecentes.

O art. 41 do CPP dispõe que:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificalo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Pois bem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu, de forma individualizada, a conduta supostamente praticada pelos denunciados, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso, isto é, **eis que foram presos após minuciosa investigação e culminou com a operação denominada "Castelo de Areia".**

Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade dos denunciados, isto é, as condutas ilícitas supostamente por eles praticadas, quais sejam: ***tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006***.

Por sua vez, pertinente ao pedido de absolvição sumária, de igual forma, não merece guarida, pois a matéria levantada se confunde com o mérito, não sendo este o momento oportuno para se averiguar eventual pedido de absolvição ou desclassificação do delito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, **INDEFIRO** o pedido de absolvição sumária, e **RECEBO** a denúncia por não haver motivos para sua rejeição ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP.

1) Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de março de 2021, às 15h30min**, a qual se realizará por videoconferência, devendo a defesa e testemunhas informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa Microsoft Teams, pelo que determino a **CITAÇÃO dos réus**.

2) Oficie-se ao Diretor do CTMS para as providências que possibilitem a oitiva dos réus por videoconferência.

Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa.

Intimem-se testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca, ressaltando que serão ouvidas por videoconferência.

Cumpridos os expedientes da audiência, vistas ao MP para se manifestar acerca do pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de ANDRÉ FELIPE CASTELO DE LIRA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Expedientes necessários.

Óbidos, 14 de janeiro de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Número do processo: 0800499-77.2020.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE LUIS VALENTE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO DE BRITO SANTOS OAB: 26381-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. H. M. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

AUTOS Nº: 0800499-77.2020.8.14.0003

AÇÃO: REGISTRO TARDIO DE ÓBITO

REQUERENTE: JORGE LUIS VALENTE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Assento Extemporâneo de Óbito ajuizada por **JORGE LUIS VALENTE DO NASCIMENTO**, visando à determinação ao Cartório para que proceda o registro de óbito **MARIA HELOIZA MACIEL DO NASCIMENTO,** aduzindo, em síntese, o seguinte:

“O requerente é pai da MARIA HELOIZA MACIEL DO NASCIMENTO, nascida em 07 de fevereiro de 2019, às 17h57min, nesta cidade de Alenquer/PA, conforme Certidão de Nascimento em anexo, e falecida em 09 de fevereiro de 2019,às 04h15min, no Hospital Santo Antônio, sendo a causa da morte “parada cardíaca, insuficiência respiratória aguda”, conforme Declaração de Óbito em anexo.

Vale ressaltar, que o requerente fora informado pelos servidores do Hospital Santo Antônio, na época do falecimento de sua filha não possuía papeis para a elaboração da Certidão de Óbito, bem como recebeu a Declaração do Óbito à 02 (dois) meses após o falecimento de sua filha.

Ademais, com a grande perda, se quer passou pelo conhecimento do requerente que o mesmo teria que realizar o procedimento para adotar o assento de sua filha, o que aguardava informações do Hospital, tendo em vista a alegação da inexistência de papeis, motivo que transcorreu o prazo para os procedimentos de realização do registro de óbito.

Entretanto, afilha do requerente fora sepultada no Cemitério Bom Vento, na comunidade Travessão, nesta cidade de Alenquer/PA, o que fora testemunhado por seus genitores e amigos.

Desta forma, o requerente dirigiu-se até o cartório deste município, o que fora informado que o prazo para a aquisição da Certidão havia se tornado intempestivo, o que naquele momento a realização só poderia ser feita por meio judiciário.

Portanto, o requerente não encontrando outra alternativa, vem perante Vossa Excelência, e conforme documentos em anexo, requerer em juízo que seja realizada a devida Certidão de Óbito de sua filha, e em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, ter guardado na lembrança que sua filha obteve dignamente seu registro de Óbito.

Conforme preceitua o artigo 79 da lei 6.015/73, o requerente sendo genitor da falecida, conforme documentos em anexo, possui legitimidade para requerer em juízo que seja realizada a devida Certidão de Óbito".

Por fim, requereu a procedência do pedido, com a expedição do competente mandado, determinando ao Cartório de Registro Civil de pessoas naturais que proceda ao registro de óbito **MARIA HELOIZA MACIEL DO NASCIMENTO.**

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido, conforme parecer constante no ID nº 21427716.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Estou por **deferir** o pedido.

Consta cópia da Declaração de Óbito expedida pela Associação Social Beneficente Santo Antonio (ID nº 20299893), assinada por médico.

Além disso, há manifestação favorável do *Parquet* pela procedência do pedido no ID nº 21427716.

Os referidos documentos dão substrato comprobatório suficiente ao pedido inicial.

Diante do exposto, em face da documentação que instruiu o pedido, com fulcro na Lei de Registros Públicos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de REGISTRO DE ÓBITO TARDIO ajuizado por JORGE LUIS VALENTE DO NASCIMENTO, e o faço para determinar seja efetuado **o REGISTRO DE ÓBITO TARDIO** de **MARIA HELOIZA MACIEL DO NASCIMENTO**, observados os dados constantes nos documentos juntados.

Expeça-se o competente mandado de abertura de registro tardio e mandado de averbação a ser encaminhado ao respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Alenquer/PA, sem custas e emolumentos.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

A parte requerente renuncia ao prazo recursal, motivo pelo qual já declaro o referido trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alenquer/PA, 14 de janeiro de 2021.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800145-52.2020.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: EXECUTADO Nome: DOUGLAS PIMENTEL DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: GLAUCIANE DE MELO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALENQUER

Processo n° 0800145-52.2020.8.14.0003

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

EXECUTADOS:

DOUGLAS PIMENTEL DA SILVA
GLAUCIANE DE MELO CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o requerido no petitório de ID nº 22336264;

2. **Suspendo** o curso do processo até o dia 12.01.2022, nos termos do art. 922 do CPC;

3. Recolham-se eventuais mandados expedidos;

4. Acautelem-se os autos em Secretaria até o fim do prazo acima;

5. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;

6. Após, retornem os autos conclusos;

7. Cumpra-se.

Alenquer/PA, 12 de janeiro de 2021.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Processo: 0002350-92.2017.8.14.0003

INDICIADO: CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO

VITIMA: DILCIANE ASSUNCAO DE ASSUNCAO

VITIMA: DIRCILENE ASSUNCAO

DESPACHO

1. Vista ao Ministério Público para o que entender de direito;

2. Após, retornem aos autos conclusos;

3. Cumpra-se.

Alenquer/PA, 03 de setembro de 2020.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 2 1 6 0 2 0 2 0 8 1 4 0 1 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021---DENUNCIADO:VALDIR FARIAS DE CASTRO FILHO Representante(s): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONAS DE SOUZA GAMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. SENTEN?A Vistos. I - RELAT?RIO VALDIR FARIAS DE CASTRO FILHO e JONAS DE SOUZA GAMA, qualificado nos autos, foram denunciados e processados como incursos no artigo 157, ??, incisos II e VII, do C?digo Penal, duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB). Segundo a den?ncia, no dia 11/07/2020, por volta das 06h23, pr?ximo ? Igreja Cat?lica, no Bairro da Conquista, nesta cidade e comarca, os acusados, em unidade de des?gnios e condutas paralelas, mediante grave amea?a, consubstanciada na utiliza??o de arma branca, subtra?ram, para si, um celular da v?tima F. B. S. e em seguida, na mesma data, subtra?ram, para si, bem m?vel da v?tima N. M. S. Narra a pe?a acusat?ria, que no dia do fato, a v?tima F. B. S. estava caminhado pela via p?blica do bairro Conquista quando, nas proximidades da igreja cat?lica, foi abordado pelos denunciados em uma motocicleta, a qual estava sendo conduzida pelo acusado JONAS, que, por sua vez, estava utilizando uma m?scara de macaco no rosto. Ato cont?nuo, o acusado VALDIR desceu da garupa do ve?culo portando uma arma branca, tipo fac?o, anunciou o assalto e o ofendido entregou o celular. Logo ap?s, no mesmo dia, por volta das 06h48m, a v?tima N. M. S. foi abordada pelos denunciados, os quais direcionaram a motocicleta em sua dire??o, fazendo com que ela ca?sse de sua bicicleta e se machucasse, momento em que o indiciado VALDIR, com a m?scara de macaco, mostrou a arma branca, tipo fac?o, para a ofendida e disse as textuais ?passe a bolsa?. Ap?s entregar o objeto, os denunciados evadiram-se do local e a v?tima foi socorrida por um rapaz. Ao ser acionada, a pol?cia entrou em dilig?ncia e, em flagrante, prenderam os acusados, sendo encontrados com os bens roubados, tamb?m com a motocicleta, m?scara de macaco, camisa amarela (todos utilizados na empreitada criminosa). ? Em sede policial, as v?timas reconheceram os acusados como autores do delito. A den?ncia foi recebida em 24/07/2020 (fl. 04). Os acusados foram citados (fls. 05) e apresentaram respostas ? acusa??o (fls. 09/13), o que n?o impediu o prosseguimento do feito, ? m?ngua das hip?teses previstas no artigo 397 do C?digo de Processo Penal (fls. 14). Durante a instru??o, foram ouvidas as duas v?timas, uma testemunha, ao final, os dois r?us foram interrogados (fls. 45). ? Em alega??es orais, o Minist?rio P?blico requereu a proced?ncia da a??o. A defesa de Jonas de Souza Gama em memoriais escritos, pugnou pela absolvi??o dos acusados por insufi?ncia de provas para a condena??o (fl. 92). J? a defesa de Valdir Farias de Castro Filho, em sede de alega??es finais, pugna pela absolvi??o ou condena??o no m?nimo legal. ? o relat?rio. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTA??O N?o h? preliminares a serem dirimidas. II.1 - DO(S) CRIME(S) DE ROUBO(S) Quanto aos crimes de roubos praticados contra as duas v?timas, a materialidade ? comprovada pelo auto de pris?o em flagrante, pelo boletim de ocorr?ncia, pelo auto de exibi??o e apreens?o, bem como pelas declara??es e depoimentos colhidos em sede policial, al?m da prova oral colhida em ju?zo. Quanto ? autoria, n?o resta d?vida a este julgador. Os r?us foram presos em flagrante delito, em posse dos bens subtra?dos das v?timas, com motocicleta, m?scara e camisa utilizada na empreitada criminosa, circunst?ncia que j? os comprometem seriamente, pois, como sabido, a flagr?ncia talvez seja a prova mais incisiva da exist?ncia do crime, bem como sobre a autoria. Em solo policial, o acusado Valdir Farias de Castro Filho confessou as pr?ticas criminosas, e Jonas de Souza Gama negou, contudo, em fase judicial, ambos confessaram ter participado do delito. Como se v?, em ju?zo, a testemunha policial militar NELITO confirmou os fatos narrados na den?ncia e no inqu?rito policial, contudo, pelo lapso temporal e pelas muitas ocorr?ncias policiais atendidas, afirma n?o se recordar bem dos fatos nem dos acusados. Em interrogat?rio, o acusado VALDIR FARIAS DE CASTRO FILHO confessou os fatos imputados. Confirmou que fez gesto de assalto, mostrando a faca, para v?tima F. B. S. e este entregou o celular, e evadiu-se do local. Em rela??o ? v?tima N. M. S. afirma que esta se assustou com a m?scara, faca e a abordagem caindo sozinha de sua moto, ent?o, pegou a bolsa da v?tima e evadiu-se. Confirmou que participou dos dois roubos. J? o r?u JONAS DE SOUZA GAMA confessou a pr?tica criminosa. Tamb?m alegou que n?o sabia que VALDIR estava armado com uma faca durante os fatos. Bem de ver que a narrativa dos r?us em fase judicial ? coesa, confessam a pr?tica criminosa. Assim, tamb?m, n?o h? raz?es para desqualificar os relatos das

v?timas, corroborado pelo depoimento das testemunhas em sede policial. Afinal, os r?us foram reconhecidos. Ademais, os seus interesses s?o que os verdadeiros respons?veis pela infra??o sejam punidos e n?o poss?veis inocentes. N?o h?, portanto, d?vidas razo?veis que enfraque?am a prova acusat?ria quanto ao crime de roubo. ? fato que em sede de delitos patrimoniais como o roubo as palavras das v?timas s?o de import?ncia ?mpar e n?o podem ser simplesmente desconsideradas. Esse, inclusive, ? o entendimento de nossos tribunais: ?PROVA - Palavra da v?tima - Valor - Indiscutibilidade - Na esp?cie, a negativa dos acusados n?o encontra suporte em prova que os inocente de modo categ?rico - Testemunhas arroladas pela defesa n?o chegaram a infirmar a prova produzida pela acusa??o - Assim, na valora??o da prova, as declara??es seguras e insuspeitas da v?tima, m?xime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por raz?es ?bvias) dos sentenciados - Recurso improvido.? (TJSP - Ap. Criminal n? 1.044.211-3/8 - S?o Bernardo do Campo - 9? C?mara do 5? Grupo da Se??o Criminal - Relator Souza Nery - J. 13.06.2007 - v.u). Voto n? 11.630 - grifei Anote-se tamb?m que n?o h? qualquer motivo para desmerecer o depoimento do policial militar que, como j? consolidado pela doutrina e em nossa jurisprud?ncia, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, n?o s? podendo, mas devendo ser levado em considera??o, eis que este agente p?blico presta compromisso legal de dizer a verdade e ? possuidor de f? p?blica. Seria um contrassenso negar validade ?s suas afirma??es, vez que investidos pelo Estado desta fun??o repressora. Neste sentido: ?S?o cansativas as alega??es costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em preju?zo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais n?o podem ser sumariamente desprezados apenas em raz?o de sua condi??o funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em fun??o do exame atento do conjunto probat?rio existente nos autos. E na esp?cie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusa??o contra o apelante, a quem nem sequer conheciam? (Des. Antonio Luiz Pires Neto, RELATOR, Ap N? 0002502-24.2008.8.26.0068) O policial NELITO, afirma que pouco se recorda do ocorrido dada a grande quantidade de atendimentos policiais. Com efeito, os depoimentos colhidos em fase policial n?o podem ser valorados como provas, todavia, n?o podem ser desconsiderados. ? Diante da prova acusat?ria, coesa e harm?nica, outro caminho n?o h? que n?o a proced?ncia da presente a??o penal. Vale ressaltar que uma das v?timas, uma senhora que estava a caminho de seu trabalho, efetuou o reconhecimento seguro quanto aos r?us VALDIR FARIAS DE CASTRO FILHO e JONAS DE SOUZA GAMA e n?o h? qualquer motivo para desmerecer suas palavras insuspeitas. A mesma certeza existe a respeito das causas de aumento imputadas na den?ncia. No tocante ao concurso de agentes, as v?timas relataram que os acusados estavam juntos no momento da empreitada criminosa, o que tamb?m foi corroborado pelo interrogat?rio dos acusados. Havia, portanto, clara unidade de des?gnios e divis?o de tarefas entre eles. Igualmente, a majorante em raz?o do porte de arma branca, que foi descrita pela v?tima do roubo e corroborado pelas confiss?es. Diante de tal cen?rio, a reconstru??o hist?rica dos acontecimentos propiciada pela atividade instrut?ria tornou certa a pr?tica do crime de roubo imputado pela den?ncia. II. 2 - DA DOSIMETRIA Passo, pois, a dosar a pena para o crime de roubo de forma conjunta, vez que as condi??es pessoais dos acusados e f?ticas permitem. Com fundamento no artigo 59, do C?digo Penal, fixo, para ambos os r?us, a pena-base no seu m?nimo legal, isto ?, 04 anos de reclus?o, al?m de 10 dias-multa, estes calculados em seu m?nimo legal, ? raz?o de 1/30 do sal?rio-m?nimo vigente ? ?poca dos fatos. Na segunda fase de dosagem da pena, deixo de reconhecer a atenuante da confiss?o espont?nea dos acusados, porque n?o poderia haver redu??o da pena, porque j? estabelecida em seu m?nimo legal (S?mula 231 do STJ). Na derradeira fase da fixa??o da reprimenda, cab?vel o acr?scimo decorrente da causa de aumento reconhecida na senten?a e prevista no inciso II, ?2?, do artigo 157, do C?digo Penal, em raz?o do concurso de agentes. Ainda na terceira fase de dosagem da pena, consoante altera??o dada pela Lei n? 13.654/2018, deve ser reconhecida a majorante do emprego de arma branca no inciso III, ? 2?, do artigo 157, do C?digo Penal. Nesse particular, a pena deve receber aumento de 2/3, resultando a pena 06 anos, 06 meses de reclus?o, al?m de 16 dias-multa. Por fim, em raz?o do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP, majoro a pena em 1/6, fixando definitivamente em 07 anos, 07 meses reclus?o, al?m de 18 dias-multa. Nos termos do artigo 33, ?2?, do C?digo Penal, o regime inicial de cumprimento da pena dever? ser o FECHADO. ? m?ngua de outros elementos que autorizem a ?progress?o imediata? de regime de cumprimento da pena, a despeito de considerar o tempo que os r?us se encontram detidos, os mantenho no regime inicial fechado, nos termos da nova reda??o do artigo 387, ?2?, do CPP. Isto porque n?o basta apenas o requisito objetivo da pena, mas tamb?m os subjetivos e, ? m?ngua destes, mantenho o regime inicial aplicado. Por fim, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, modificado pela Lei n? 11.719/08, n?o havendo par?metros seguros para se apurar os preju?zos imediatamente sofridos pelas?v?timas, deixo de fixar o valor m?nimo para repara??o dos danos materiais causados pela infra??o, sem preju?zo da repara??o dos danos materiais ou morais

que poder? ser pleiteada no ju?zo c?vel. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO os r?us VALDIR FARIAS DE CASTRO FILHO e JONAS DE SOUZA GAMA pela pr?tica do crime previsto no artigo 157, ?2?, incisos II e VII, do C?digo Penal, duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB), ao cumprimento da pena de 07 anos, 07 meses reclus?o, al?m de 18 dias-multa, estes calculados em seu m?nimo legal, ? raz?o de 1/30 do sal?rio-m?nimo vigente ? ?poca dos fatos, em regime inicial fechado. Presos durante o processo, com maior raz?o devem os r?us permanecer recolhidos ap?s a prola??o de senten?a condenat?ria, pois o contr?rio significaria inviabilizar a execu??o da pena j? imposta. Ademais, seria um contrassenso, agora que pesa contra eles pesa senten?a condenat?ria, embora sujeita a reforma, coloc?-los em liberdade, mormente se consideradas as circunst?ncias especialmente graves que cercaram a a??o, aliado ? quantidade da pena imposta e o regime inicial que, convidativos ? evas?o, indicam que, soltos, certamente se furtar?o ao seu cumprimento. Recomende-se na pris?o onde se encontram. NEGO-LHES O RECURSO EM LIBERDADE. IV - DISPOSI??ES FINAIS Oportunamente, expe?am-se guias de execu??o provis?ria da pena. Com o tr?nsito em julgado desta senten?a: b.1. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF); b.2. intime-se o R?u para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; b.3. expe?a-se guia de execu??o definitiva e procedam-se ?s demais dilig?ncias necess?rias para o in?cio da execu??o penal; b.4. procedam-se ?s demais dilig?ncias e comunica??es de praxe. Condeno, ainda, os R?us ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade. Custas pelos condenados, por?m atento aos elementos constantes do processo, defiro-lhes a gratuidade da justi?a, de modo que a exigibilidade do tributo ficar? suspensa enquanto perdurarem os embara?os que justificaram a concess?o do benef?cio. Decorridos cinco anos da senten?a final sem que as condi??es econ?micas autorizem a cobran?a da taxa, a obriga??o estar? prescrita, nos termos do artigo 12 da Lei n.? 1.060/50. P.R.I.C. Terra Santa, 12 de janeiro de 2020. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Assinado digitalmente PROCESSO: 00008214620208140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021---DENUNCIADO:RARISON SILVA MENDES Representante(s): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE BRUNO DA FONSECA AZEDO Representante(s): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN?A Vistos. I - RELAT?RIO ANDR? BRUNO FONSECA AZEDO e RARISON SILVA MENDES, qualificado nos autos, foram denunciados e processados como incursos no artigo 157, ?2?, incisos II e VII do C?digo Penal, al?m da imputa??o prevista no art. 244-B do ECA. Segundo a den?ncia, no dia 23/04/2020, por volta das 21h30, em frente a resid?ncia localizada na Rua Dr. Lauro Sodr?, Bairro Centro, os acusados, em unidade de des?gnios e condutas paralelas, na companhia de um adolescente, mediante grave amea?a, consubstanciada na utiliza??o de uma faca, subtra?ram, para si, um celular da v?tima A.S. Narra a pe?a acusat?ria, que no dia do fato, a v?tima estava conversando com a Sra. M. J. na frente de sua resid?ncia, quando tr?s indiv?duos em uma motocicleta da Marca Honda, cor preta, passaram na via p?blica, ocasi?o em que v?tima e testemunha ficaram observando e perceberam que os tr?s haviam parado distante alguns metros do local. Ato cont?nuo, um dos acuados ficou na moto e o outro acusado em companhia do adolescente se aproximaram da v?tima e perguntaram onde era a casa do indiv?duo conhecido por ?rato?. Neste instante, um dos acusados e o adolescente teriam subtra?do o celular da v?tima, chegando a feri-la no peito com uma faca, segundo laudo de corpo de delito acostado aos autos de inqu?rito policial em apenso. Ao ser acionada, a pol?cia entrou em dilig?ncia e, em flagrante, prenderam os acusados e apreenderam o adolescente, sendo encontrados em sua posse o celular e a faca, utilizada no roubo. ? Em sede policial, a v?tima reconheceu os acusados e o adolescente como autores do delito, bem como o adolescente confessou a pr?tica delituosa. A den?ncia foi recebida em 14/05/2020 (fl. 06). Os acusados foram citados (fls. 07/08) e apresentaram respostas ? acusa??o (fls. 28), o que n?o impediu o prosseguimento do feito, ? m?ngua das hip?teses previstas no artigo 397 do C?digo de Processo Penal (fls. 29). Durante a instru??o, foram ouvidas duas testemunhas e a v?tima n?o foi localizada no endere?o, por?m j? havia sido ouvida por ocasi?o da apura??o do ato infracional relativo ao adolescente, cuja audi?ncia foi presidida por este magistrado, ao final, os dois r?us foram interrogados (fls. 45). ? Em alega??es orais, o Minist?rio P?blico requereu a proced?ncia da a??o, pugnando pela emendatio libelli quanto ao concurso de crimes. J? a defesa em memoriais escritos, pugnou pela absolvi??o dos acusados por insufi?ncia de provas para a condena??o (fl. 47). ? o relat?rio. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTA??O N?o h? preliminares a serem dirimidas. II.1 - DO CRIME DE ROUBO Quanto ao crime de roubo, a materialidade ? comprovada pelo auto de pris?o em flagrante, pelo boletim de ocorr?ncia, pelo auto de exibi??o e apreens?o, bem como pelas declara??es e depoimentos colhidos em sede policial, al?m da prova oral colhida em ju?zo. Quanto ? autoria, n?o resta

d?vida a este julgador. Os r?us foram presos em flagrante delito, em posse do bem subtra?do da v?tima e de uma arma branca, circunst?ncia que j? os comprometem seriamente, pois, como sabido, a flagr?ncia talvez seja a prova mais incisiva da exist?ncia do crime, bem como sobre a autoria. Em solo policial, os acusados confessaram as pr?ticas criminosas, por?m negaram em sede judicial. Como se v?, em ju?zo, a testemunha policial militar NELITO confirmou os fatos narrados na den?ncia e no inqu?rito policial, aduzindo que foram os r?us quem praticaram o assalto. Outrossim, o depoimento da testemunha MARIA JOCIRENE foi no mesmo sentido, reiterou que estava em frente a sua resid?ncia conversando com a v?tima A.S, quando Rarison e o adolescente desceram da motocicleta e, mostrando uma arma branca, tipo punhal, abordou a v?tima e subtraiu dela seu celular, chegando a gritar para que todos na rua ouvissem, e acionando a viatura da pol?cia militar. ? Fato n?o menos importante ? a narrativa do adolescente, j? julgado pela sua conduta em processo pr?prio, de que foi ele quem mostrou a faca para v?tima e tomou o celular, vindo inclusive a feri-lo no peito, o que foi confirmado pela v?tima em sede policial. Em interrogat?rio, o acusado ANDRE BRUNO negou os fatos imputados, afirmando que confessou em delegacia mediante coa??o. Confirmou que estava conduzindo a moto e que deu fuga aos acusados. Alegou que RARISON n?o estava no local e que um tal de ?miudinho? foi quem estava com ele e o adolescente. J? o r?u RARISON negou a pr?tica criminosa, detalhando que n?o estava no local, atribuindo ao mesmo ?miudinho? a pr?tica criminosa, e que apenas ficou de revender o celular. Alegou tamb?m que n?o sabia que o bem era roubado. Bem de ver que a negativa do r?u RARISON ? fantasiosa, fr?gil e n?o se sustenta diante da prova oral colhida em ju?zo, sob o crivo do contradit?rio. N?o h? raz?es para desqualificar os relatos da v?tima em sede policial, corroborado pelo depoimento das testemunhas em ju?zo. Afinal, eles conheciam os r?us e, portanto, n?o teriam motivos aparentes para imputar-lhes envolvimento em t?o graves fatos. Ademais, os seus interesses s?o que os verdadeiros respons?veis pela infra??o sejam punidos e n?o poss?veis inocentes. N?o h?, portanto, d?vidas razo?veis que enfraque?am a prova acusat?ria quanto ao crime de roubo. ? fato que em sede de delitos patrimoniais como o roubo as palavras das v?timas s?o de import?ncia ?mpar e n?o podem ser simplesmente desconsideradas. Esse, inclusive, ? o entendimento de nossos tribunais: APELA??O CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ?CONCURSO DE AGENTES - A PALAVRA DA V?TIMA EM CRIME DE ROUBO OCORRIDO EM LOCAL ERMO TEM ESPECIAL RELEV?NCIA, SOBRETUDO QUANDO N?O EST? DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. No crime de roubo, normalmente perpetrado em locais ermos, sem testemunhas, h? grande chance de que somente se tenha como comprova??o dos fatos a palavra da v?tima, exposta de forma segura, reconhecendo o autor do crime e descrevendo o ocorrido. Afastada a pretens?o de absolvi??o dos r?us. Dosimetria da pena mantida. Recurso improvido. Un?nime. (2020.02684448-42, 215.863, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, ?rg?o Julgador 3? TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-11-25, Publicado em 2020-11-25) APELA??O PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVI??O. AUS?NCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INOCORR?NCIA. DEPOIMENTO DA V?TIMA EM JU?ZO. ELEVADO VALOR PROBAT?RIO. CONDENA??O MANTIDA. PENA-BASE. EXACERBA??O. OCORR?NCIA. REDU??O. NECESSIDADE. M?NIMO LEGAL. N?O CABIMENTO. CIRCUNST?NCIAS JUDICIAIS DESFAVOR?VEIS. VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECIS?O UN?NIME.?1) Nos crimes patrimoniais a palavra da v?tima, quando segura e coesa, conduz a condena??o, especialmente quando se analisa o conjunto probat?rio. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo em concurso de agentes, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela v?tima, tudo aliado as declara??es do Policial que efetuou a pris?o em flagrante do r?u, n?o h? que se acolher a negativa de autoria, que restou dissociada dos meios de prova.?2) A dosimetria da pena merece reparos, vez que entendo que a reprimenda, apesar de ter obedecido aos ditames do art. 59 do CP, se encontra, em muito, distanciada da m?dia legal, desatendendo aos princ?pios da razoabilidade e da legalidade. Entretanto, o equ?voco corrigido n?o possui o cond?o de conduzir a pena-base ao m?nimo legal, sendo pacificado que basta exist?ncia de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do m?nimo legal. S?mula 23 do TJE-PA.?3) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECIS?O UN?NIME. (2020.02024793-13, 214.411, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, ?rg?o Julgador 2? TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-09-22, Publicado em 2020-09-22) Anote-se tamb?m que n?o h? qualquer motivo para desmerecer o depoimento do policial militar que, como j? consolidado pela doutrina e em nossa jurisprud?ncia, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, n?o s? podendo, mas devendo ser levado em considera??o, eis que este agente p?blico presta compromisso legal de dizer a verdade e ? possuidor de f? p?blica. Seria um contrassenso negar validade ?s suas afirma??es, vez que investidos pelo Estado desta fun??o repressora. Neste sentido: DIREITO PENAL. APELA??O CRIMINAL. ROUBO IMPR?PRIO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA V?TIMA. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo prova suficiente da

materialidade e da autoria do crime de roubo impr?prio circunstanciado pelo concurso de pessoas, n?o merece guarida a pretens?o defensiva de desclassifica??o para o delito de furto ou de decote da majorante relativa ao concurso de agentes, pois inequ?voco o emprego de grave amea?a, a fim de assegurar a impunidade do crime, logo depois de subtra?da a coisa, e a comunh?o de esfor?os para o cometimento da infra??o penal. 2. Nos crimes contra o patrim?nio, a palavra da v?tima assume especial relevo m?xime quando aliada ao farto conjunto probat?rio produzido nos autos. 3. Merece credibilidade o depoimento do policial que participou das dilig?ncias que culminaram com a pris?o e o indiciamento do r?u, prestado de forma coerente e harm?nica, especialmente porque inexistem evid?ncias de que o profissional pretendia deliberadamente prejudicar o acusado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07063023420208070001 DF?0706302-34.2020.8.07.0001, Relator: WALDIR LE?NCIO LOPES J?NIOR, Data de Julgamento: 22/10/2020, 3? Turma Criminal, Data de Publica??o: Publicado no PJe : 04/11/2020 . P?g.: Sem P?gina Cadastrada.) APELA??O CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUT?RIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADIT?RIO. CREDIBILIDADE. PALAVRAS FIRMES DA V?TIMA. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. Estando demonstrada nos autos a prova cabal da autoria e materialidade delitivas, pressupostos autorizadores da condena??o, esta deve ser imposta ao Apelante. Os depoimentos prestados por policiais no curso da instru??o criminal s?o detentores de credibilidade e constituem fonte probat?ria, sobretudo quando prestados em sede judicial, sob o crivo do contradit?rio. A palavra da v?tima, nos crimes ?s ocultas, em especial, tem relev?ncia na forma??o da convic??o do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso Apelo desprovido. (TJ-AC - APL: 00003203820178010006 AC 0000320-38.2017.8.01.0006, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 01/11/2018, C?mara Criminal, Data de Publica??o: 01/11/2018) Diante da prova acusat?ria, coesa e harm?nica, outro caminho n?o h? que n?o a proced?ncia da presente a??o penal. Vale ressaltar que a v?tima, um senhor de 63 anos de idade, humilde e vendedor de banana na cidade, efetuou o reconhecimento seguro quanto aos r?us ANDRE BRUNO e RARISON e n?o h? qualquer motivo para desmerecer suas palavras insuspeitas. A mesma certeza existe a respeito das causas de aumento imputadas na den?ncia. No tocante ao concurso de agentes, as testemunhas relataram que os acusados estavam juntos no momento da empreitada criminosa, o que tamb?m foi corroborado pelo interrogat?rio dos acusados. Havia, portanto, clara unidade de des?gnios e divis?o de tarefas entre eles. Igualmente, a majorante em raz?o do porte de arma branca, que foi descrita pela v?tima do roubo e corroborado pelas testemunhas. Diante de tal cen?rio, a reconstru??o hist?rica dos acontecimentos propiciada pela atividade instrut?ria tornou certa a pr?tica do crime de roubo imputado pela den?ncia. II.2 - CRIME DE CORRUP??O DE MENOR Quanto a pr?tica do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Crian?a e Adolescente, n?o h? muito a ser dito. O pr?prio adolescente afirmou em audi?ncia que participou do crime de roubo junto com os r?us. O STJ, ao apreciar o recurso especial 1.127.954/DF, representativo de controv?rsia, pacificou o entendimento no sentido de que o crime de corrup??o de menores ? de natureza formal, e para a sua caracteriza??o exige-se apenas que o imput?vel atue com o menor na pr?tica delitiva, prescindindo de prova efetiva de sua corrup??o. O crime de corrup??o de menor ? de natureza formal e de perigo abstrato ou presumido, prescindindo de prova da sua efetiva corrup??o, sendo suficiente para sua consuma??o a pr?tica do delito com a participa??o de pessoa menor de 18 anos. (vide certid?o de nascimento de fls. 09 e 11 do IP). Cito jurisprud?ncia, somente para mais esclarecimentos: APELA??O CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENA??O. CORRUP??O DE MENOR. ABSOLVI??O. IRRESIGNA??O MINISTERIAL. CRIME FORMAL. DELITO CARACTERIZADO. CONDENA??O DOS R?US TAMB?M NAS PENAS DO ART. 244-B DO ECA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo posicionamento recentemente consolidado pelo Superior Tribunal de Justi?a e Supremo Tribunal Federal, o delito de corrup??o de menores ? de natureza formal, que prescinde de prova da efetiva corrup??o, bastando ? participa??o do menor na pr?tica do delito, o que ocorreu na hip?tese e, assim, devem os apelados serem incursos, tamb?m, nas penas do art. 244-B, do ECA (embora vigente ? ?poca do fato a Lei n? 2.252/54, aplicada a disposi??o atualizada do art. 244-B do ECA, por ser mais ben?fica aos r?us). 2. Considerando que os apelados, mediante uma s? a??o, praticaram os delitos de roubo majorado e corrup??o de menor, imp?e-se o reconhecimento do concurso formal entre os crimes, a teor do disposto no art. 70 do C?digo Penal, redimensionando a pena. 3. Recurso ministerial conhecido e provido. (Apela??o n? 301-13.2009.8.06.0155/1, 1? C?mara Criminal do TJCE, Rel. Paulo Camelo Timb?. un?nime, DJ 12.12.2013). Portanto, farta a prova testemunhal dando conta da participa??o direta do adolescente Luis Fernando Fonseca Azedo, vulgo ?ROLAMENTO? na grave empreitada criminosa, juntamente com os r?us Andr? Bruno da Fonseca Azedo e Rarison Silva Mendes. II. 4 - DA DOSIMETRIA Passo, pois, a dosar a pena para o crime de roubo. Com fundamento no artigo 59, do C?digo Penal, fixo,

para ambos os r?us, a pena-base no seu m?nimo legal, isto ?, 04 anos de reclus?o, al?m de 10 dias-multa, estes calculados em seu m?nimo legal, ? raz?o de 1/30 do sal?rio-m?nimo vigente ? ?poca dos fatos. Na segunda fase de dosagem da pena, deixo de reconhecer a atenuante da confiss?o espont?nea dos acusados, porque n?o poderia haver redu??o da pena, porque j? estabelecida em seu m?nimo legal (S?mula 231 do STJ). Na derradeira fase da fixa??o da reprimenda, cab?vel o acr?scimo decorrente da causa de aumento reconhecida na senten?a e prevista no inciso II, ?2?, do artigo 157, do C?digo Penal, em raz?o do concurso de agentes. Ainda na terceira fase de dosagem da pena, consoante altera??o dada pela Lei n? 13.654/2018, deve ser reconhecida a majorante do emprego de arma branca no inciso III, ? 2?, do artigo 157, do C?digo Penal. Nesse particular, a pena deve receber aumento de 2/3, resultando a pena, para o delito de roubo, de 06 anos, 06 meses e 20 dias de reclus?o, al?m de 16 dias-multa. Ademais, passo a dosar a pena para o crime do artigo 244-B do ECA. Com fundamento no artigo 59, do C?digo Penal, fixo, para ambos os denunciados, a pena-base no seu m?nimo legal, ou seja, 01 ano de reclus?o. Na segunda fase da dosimetria, n?o reconhe?o a atenuante da confiss?o espont?nea dos acusados, porque n?o poderia haver redu??o da pena, por j? estar estabelecida em seu m?nimo legal (S?mula 231 do STJ). Na terceira fase n?o h? causas de aumento ou diminui??o a serem consideradas. Portanto, fixo a pena definitiva para o crime do artigo 244-B do ECA em 01 ano de reclus?o. Assim, com fulcro no artigo 69 do CP (concurso material), a pena definitiva para a conduta praticada, resultante dos somat?rios das penalidades acima aludidas, ? de 07 anos e 20 dias de reclus?o, e 16 dias-multa. Nos termos do artigo 33, ?2?, do C?digo Penal, o regime inicial de cumprimento da pena dever? ser o FECHADO. ? m?ngua de outros elementos que autorizem a ?progress?o imediata? de regime de cumprimento da pena, a despeito de considerar o tempo que os r?us se encontram detidos, os mantenho no regime inicial fechado, nos termos da nova reda??o do artigo 387, ?2?, do CPP. Isto porque n?o basta apenas o requisito objetivo da pena, mas tamb?m os subjetivos e, ? m?ngua destes, mantenho o regime inicial aplicado. Por fim, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, modificado pela Lei n? 11.719/08, n?o havendo par?metros seguros para se apurar os preju?zos imediatamente sofridos pelas?v?timas, deixo de fixar o valor m?nimo para repara??o dos danos materiais causados pela infra??o, sem preju?zo da repara??o dos danos materiais ou morais que poder? ser pleiteada no ju?zo c?vel. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO os r?us RARISSON SILVA MENDES e ANDR? BRUNO DA FONSECA AZEDO pelas pr?ticas do crimes previstos nos arts. 157, ?2?, incisos II e VII do C?digo Penal e 244-B do ECA, em concurso material, ao cumprimento da pena de 07 anos e 20 dias de reclus?o, e 16 dias-multa, estes calculados em seu m?nimo legal, ? raz?o de 1/30 do sal?rio-m?nimo vigente ? ?poca dos fatos, em regime inicial fechado. Presos durante o processo, com maior raz?o devem os r?us permanecer recolhidos ap?s a prola??o de senten?a condenat?ria, pois o contr?rio significaria inviabilizar a execu??o da pena j? imposta. Ademais, seria um contrassenso, agora que pesa contra eles pesa senten?a condenat?ria, embora sujeita a reforma, coloc?-los em liberdade, mormente se consideradas as circunst?ncias especialmente graves que cercaram a a??o, aliado ? quantidade da pena imposta e o regime inicial que, convidativos ? evas?o, indicam que, soltos, certamente se furtar?o ao seu cumprimento. Recomende-se na pris?o onde se encontram. NEGO-LHES O RECURSO EM LIBERDADE. IV - DISPOSI??ES FINAIS Oportunamente, expe?am-se guias de execu??o provis?ria da pena. Com o tr?nsito em julgado desta senten?a: b.1. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF); b.2. intime-se o R?u para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; b.3. expe?a-se guia de execu??o definitiva e procedam-se ?s demais dilig?ncias necess?rias para o in?cio da execu??o penal; b.4. procedam-se ?s demais dilig?ncias e comunica??es de praxe. Condeno, ainda, os R?us ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade. Custas pelos condenados, por?m atento aos elementos constantes do processo, defiro-lhes a gratuidade da justi?a, de modo que a exigibilidade do tributo ficar? suspensa enquanto perdurarem os embara?os que justificaram a concess?o do benef?cio. Decorridos cinco anos da senten?a final sem que as condi??es econ?micas autorizem a cobran?a da taxa, a obriga??o estar? prescrita, nos termos do artigo 12 da Lei n.? 1.060/50. P.R.I.C. Terra Santa, 13 de janeiro de 2020. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Assinado digitalmente

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 4 1 3 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021---EXEQUENTE:FRANCINETE DA COSTA LINHARES Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA. Processo nº 0002341-37.2016.8.14.0013 Exequente: FRANCINETE DA COSTA LINHARES. Executado: JOSÉ MARIA BATISTA DE SOUZA. DECISÃO I- Defiro o petitório de fl. 33, considerando que é possível a penhora de uma fração salarial desde que não comprometa a subsistência da parte devedora, mesmo que seja para quitar obrigação não alimentar, nos termos do REsp 1.818.716. II- Assim, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Capanema, órgão pagador do salário do executado, para que realize a penhora de 25% do salário do Sr. José Maria Batista de Souza e deposite em conta da Sra. Francinete da Costa Linhares (Caixa Econômica Federal, Ag. 0025, Operação 0013, Conta Poupança 91901-0, CPF 615.077.502-00), até que perfaça o total de R$ 6.431,40 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO. Capanema/PA, 13 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 6 9 1 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021---REQUERENTE:CIMENTOPS DO BRASIL SACIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDES & COSTA LTDA. EXECUÇÃO Processo nº.: 0005169-11.2013.8.14.0013 Exequente: CIMENTOS DO BRASIL S.A. Executado: FERNANDES ? COSTA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada por CIMENTOS DO BRASIL S.A., através de advogado habilitado, em desfavor de FERNANDES ? COSTA LTDA, aduzindo o autor, em síntese, que é credor do executado em razão da venda de mercadorias, dívida esta representada através de instrumento de protesto e nota fiscal. À fl. 56, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que não foi possível citar o executado, em razão de não ter localizado a empresa. Às fls. 59/60, a exequente peticionou requerendo o prosseguimento do feito, com a determinação deste juízo de redirecionamento/desconsideração da personalidade jurídica, em face dos sócios, considerando que a empresa encontra-se inativa. Requereu, ainda, a inclusão dos sócios junto aos órgãos de restrição, por meio de expedição de ofício ao SPC/SERASA. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa requerida (fls. 59/60), com o fim de penhora de bens dos sócios, a fim de garantir o crédito do exequente. A desconsideração da pessoa jurídica é instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. O art. 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, com ênfase no primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito; e o segundo elemento, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso sócio-gerente - controlador das atividades da empresa devedora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, bem como a inclusão do sócio no SPC/SERASA. Inclua-se o representante legal da empresa Sr. Antony Lidyane da Cruz Fernandes, CPF nº 939.736.322-00, no pólo passivo da demanda, residente e domiciliado na Travessa Veiga Cabral, nº 101, Centro, Capanema/PA, CEP 68700-130. Cite-se o executado e expeça-se mandado de penhora de bens do sócio indicado, com intimação para oferecimento de impugnação. Serve o presente como mandado. Intime-se a exequente para que efetue o pagamento das custas das diligências do oficial de justiça e da diligência a ser realizada no sistema de cadastro de proteção ao crédito. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Capanema/PA, 13 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00086547720178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021---REQUERENTE:B.V. FINANCEIRA S.A.. C.F.I. Representante(s): OAB 160262-B - FRANSCISCO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ELIAS NASCIMENTO Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) . Processo n. 0008654-77.2017.8.14.0013 DESPACHO 1. Indefiro pedido de desbloqueio do veículo (Placa DBM1721 - Renavam: 00157179060), considerando que em consulta ao Sistema RENAJUD, verifica-se que este juízo não realizou nenhuma restrição, todavia, a restrição existente é do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, conforme consulta realizada e juntada nos autos. 2. Determino o arquivamento dos autos, ante a certidão de trânsito em julgado à fl. 61. 3. Intime-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 13 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00196821320158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021---REQUERENTE:KELLY SAVANA SILVA DO VALE Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ROGERIO RAMOS DE QUEIROZ TESTEMUNHA:GEODEONIO ALVES PAIXAO TESTEMUNHA:MARIA ROSANGELA ARAUJO DAS CHAVES. Processo nº 0019682-13.2015.8.14.0013 Exequente: KELLY SAVANA SILVA DO VALE. Executado: ROGÉRIO RAMOS DE QUEIROZ, residente na Alameda 02, s/nº, ao lado do nº 213, bairro 03 de maio, próximo à Avenida Santos Dumond e à Padaria Modelo, Capanema/PA. DECISÃO Ante a petição de fl. 76, determino: I- Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, conforme determina o art. 513, §2º, do CPC, para que em 15 (quinze) dias, contados da intimação, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido ao valor do debito principal, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento), tudo na forma do art. 523, § 1º, do CPC, expedindo-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, artigo 523, §3º). II- Efetuado o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidirão apenas sobre o restante. III- Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC ¿transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, art. 218, §4º). IV- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Capanema/PA, 13 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00047735820188140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2021---REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDIR BERNARDINO DOS SANTOS. Processo n. 0004773-58.2018.8.14.0013 DESPACHO 1. Defiro o pedido mediante o pagamento das custas para inclusão da restrição no sistema RENAJUD. 2. Após o pagamento, façam-me os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00080571120178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/01/2021---REQUERENTE:LUIZ FEITOSA DE ARAGAO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S.A. Processo n. 0008057-11.2017.8.14.0013 DESPACHO 1. Ante o memorando nº 071/2020 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 28), determino a intimação da parte requerida para que cumpra o requerido no referido memorando para que após a juntada do contrato original possa ser realizada a perícia. 2. Após a juntada, encaminhem-se o contrato para perícia e oficie-se ao CPC Renato Chaves para que informe data e hora para comparecimento do autor para realização da perícia. 3. Em seguida, intime-se a parte autora para que compareça ao Centro

de Perícias Científicas Renato Chaves na data e hora informada. 4. Com a juntada do laudo pericial, façam-me os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Serve como mandado/ofício. Capanema/PA, 14 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 3 4 2 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/01/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO CIRILO ALMEIDA GUIMARAES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n. 0008134-20.2017.8.14.0013 DESPACHO 1. Ante o memorando nº 066/2020 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 55), determino a intimação da parte requerida para que cumpra o requerido no referido memorando para que após a juntada do contrato original possa ser realizada a perícia. 2. Após a juntada, encaminhem-se o contrato para perícia e oficie-se ao CPC Renato Chaves para que informe data e hora para comparecimento do autor para realização da perícia. 3. Em seguida, intime-se a parte autora para que compareça ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves na data e hora informada. 4. Com a juntada do laudo pericial, façam-me os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Serve como mandado/ofício. Capanema/PA, 14 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 3 5 0 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/01/2021---REQUERENTE:MARIA IRANDI LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0008135-05.2017.8.14.0013 DESPACHO 1. Ante o memorando nº 073/2020 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 128), determino a intimação da parte requerida para que cumpra o requerido no referido memorando para que após a juntada do contrato original possa ser realizada a perícia. 2. Após a juntada, encaminhem-se o contrato para perícia e oficie-se ao CPC Renato Chaves para que informe data e hora para comparecimento do autor para realização da perícia. 3. Em seguida, intime-se a parte autora para que compareça ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves na data e hora informada. 4. Com a juntada do laudo pericial, façam-me os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Serve como mandado/ofício. Capanema/PA, 14 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 1 4 1 2 2 1 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2021---REQUERENTE:RONALDO DE MENDONCA MEIRELES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0014122-15.2011.8.14.0051 DESPACHO I. Indefiro o pedido de fl. 196, uma vez que foi concedida a tutela de urgência na ação rescisória nº 0806783-81.2018.8.14.0000 que determinou a suspensão da execução, em razão do sobrestamento dos processos relativos ao adicional de interiorização. II. Assim, mantendo a suspensão do feito. III. Dê-se ciência ao exequente. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Processo nº.: 0002728-81.2018.8.14.0013.

Réu: ADRIANO SOUSA DOS SANTOS.

Advogados habilitados nos autos: Adv. Juliana Brandão de Freitas - OAB/PA nº 18.641, Adv. Leonardo José Gualberto Almeida - OAB/PA nº 25.717, Adv. Wagner da Cruz Costa - OAB/PA nº 26.442 e Adv. Tânia Cristina Freitas de Oliveira Labad - OAB/PA nº 15.638.

DECISÃO 1. Compulsando os autos, quanto ao pedido de fls. 104-106, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço de e-mail de cada uma, a fim de viabilizar o depoimento através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams. Noutra ponta, indefiro o pleito de habilitação de assistente técnico, haja vista inexistir determinação de perícia ou lavratura de laudo psicológico pelo juízo, o que, todavia, caso venha a ocorrer, deverá ser efetuado pela equipe multidisciplinar a serviço do Poder Judiciário; 2. Acerca da petição de fls. 115-119, quanto ao item 1 do pedido, autorizo a oitiva da testemunha FRANCISCA DAS CHAGAS, no entanto, deverá a assistência de acusação fornecer o endereço de email da referida testemunha para que seu depoimento seja colhido em audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este juízo, via videoconferência, de modo a não interferir na pauta de audiências (através do acréscimo de depoimentos) a serem colhidos no juízo deprecado. Indefiro os pedidos indicados nos itens 4 e 5 da aludida peça processual, uma vez que o juízo poderá tomar o depoimento das testemunhas arroladas na condição de meros informantes, se assim entender pertinente. O pleito do item 2 resta prejudicado, ante a impetração de habeas corpus pela Defesa técnica. No mais, quanto ao item 6, defiro a juntada das provas carreadas aos autos. 3. Dessarte, diante do cenário de pandemia provocado pelo vírus Sars-Cov-2, considerando os termos delineados no art. 5º, da Portaria Conjunta n° 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, este Juízo, a fim de proceder ao regular andamento dos feitos urgentes, designará suas audiências através de videoconferência. 4. Ressalte-se que para a realização do ato não se afigura necessário o comparecimento dos envolvidos ao local físico da Unidade Judiciária, que será viabilizado por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, através da plataforma devideoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, que poderá ser baixada e instalada por meio do endereço eletrônico abaixo: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoftteams/download-app 5. No caso presente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2021, às 11H00min, que se realizará por videoconferência gravada e disponibilizada através do link a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_MmQ3Y2E5MjktNDI1Zi00ZDkzLTk1OTAtMTM4OWNiMjkyY2Iw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6f d11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e029c682-6c53-4697- b23b-57778d5ebf13%22%7d 6. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas, devendo os oficiais de justiça solicitar a estas a apresentação de endereço de e-mail ou contato de WhatsApp para que possam participar da audiência por videoconferência. Caso não possuam acesso à internet, serão cientificadas para comparecer ao Fórum desta comarca no dia e hora designados. 6. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. Ciência ao MP e Defesa. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de janeiro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA JUIZ DE DIREITO TITULAR

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Número do processo: 0800410-24.2020.8.14.0110 Participação: INTERESSADO Nome: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO COSTA SENA OAB: 28561/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pela atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação é tempestiva.

Ato contínuo, INTIMO a parte autora, através do seus Advogados, para a apresentar réplica, no prazo legal.

Goianésia do Pará, 14 de Janeiro de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

Número do processo: 0800437-07.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: BERNARDO FRANCISCO DA CONCEICAO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA Participação: REU Nome: ODONTOPREV S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação é tempestiva.

Ato contínuo, INTIMO a parte autora, através do seu Advogado, para a apresentar réplica, no prazo legal.

Goianésia do Pará, 15 de janeiro de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00011221820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2021---VITIMA:K. W. M. F. DENUNCIADO:CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (DEFENSOR DATIVO) OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA Processo nº 0001122-18.2018.8.14.0110 DESPACHO Remetam-se os autos à Defensoria Pública desta Comarca. Goianésia do Pará-Pará, 18 de dezembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00011442320118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120004184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/01/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ELIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001144-23.2011.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o acusado, através de sua patrona, para apresentar manifestação acerca da oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias. Goianésia do Pará, 18 de dezembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00040882220168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2021---DENUNCIADO:JOSUE TOMAZ ALVES Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) VITIMA:S. S. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004088-22.2016.8.14.0110. DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público a fim de que junte aos autos o endereço de Ana Paula Viana Sousa, consoante manifestação de fl. retro. Após, conclusos. Goianésia do Pará, 09 de dezembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00063082220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Embargos à Execução em: 09/01/2021---REQUERIDO:HR DE ALMEIDA & CIA LTDA (AREAL BETEL) Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARÁ Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N. º 0006308-22.2018.8.14.8.14.0110 DESPACHO Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Goianésia do Pará-Pará, 09 de dezembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

Número do processo: 0800223-97.2020.8.14.0083 Participação: REQUERENTE Nome: G. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. J. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO OAB: 25945/PA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO

Processo: 0800223-97.2020.8.14.0083 (PJE)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO formulado por GEOVANA PUREZA DOS SANTOS em face de LÉO JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

A requerente relata que é casada com o requerido sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, desde a data de 26 de janeiro de 1991, conforme cópia da certidão de casamento que segue em anexo. Relata que não constituíram bens a partilhar. Do enlace resultou o nascimento de uma filha, hoje maior de idade e independente financeiramente. Entretanto, tornada impossível a vida em comum, as partes estão separadas de fato há mais de vinte anos, vivem em cidades diferentes e não mantém contato, razão pela qual, amparado pelo artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, Lei 6.515/77, e demais dispositivos legais pertinentes, manifesta a requerente a intenção de se divorciar do requerido.

O Juízo de Curralinho determinou a intimação da parte autora para comprovar o estado de miserabilidade, de modo a justificar a justiça gratuita pleiteada, conforme decisão proferida em 25/11/2020 (ID 21368979).

As custas iniciais foram juntadas e pagas, conforme documentos juntados (ID 21686423) e certificado pelo Chefe de UNAJ (ID 21688057).

Este Juízo determinou a citação da parte requerida, conforme decisão proferida em 04/12/2020 (ID 21690568), a parte requerida apresentou petição de habilitação de advogado e juntada de procuração (ID 22074906), bem como contestação manifestando anuência ao pedido de divórcio (ID 22074909).

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há preliminares, passo à análise e deslinde do mérito.

O advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, ao estabelecer nova redação ao art. 226, §6º, da

Constituição Federal, promoveu intensa modificação no tratamento dos institutos da separação judicial e do divórcio, como separação judicial anterior ou mesmo separação de fato.

Dispensou-se a chamada causa de pedir para o divórcio, situando o seu pressuposto à iniciativa de quaisquer dos cônjuges.

Nesse sentido:

Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutória do casamento é o divórcio, que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Consequentemente não subsiste o art. 1574 do CCB 2002, ou seja, não já mais necessidade de se ter um ano de casado para o requerimento ou concessão do divórcio. (EC 66/10 – e agora? Disponível em www.mariaberenice.com.br)

Sendo assim, considerando que não mais existe previsão legal para se pleitear a dissolução do casamento por meio de “ação de separação”, e, ainda, levando-se em contra que as alterações trazidas pela referenciada emenda constitucional alcançam os processo em andamento, em razão da natureza material da norma nela contida, deve esta instância revisora, data vênia, converter o pedido de separação em divórcio, como dito, com o intuito de evitar diligências inúteis, retardando por conseguinte a prestação jurisdicional.

Como a pretensão do autor, ao propor a ação, era por fim ao casamento e a única forma disponível no sistema legal pretérito era a prévia separação judicial, no momento em que tal institui deixa de existir, ao invés de extinguir a ação cabe transformá-la em ação de divórcio. Eventualmente cavem continuar sendo objeto de discussão as demandas cumuladas, como alimentos, guarda, partilha de bens etc. Mas o DIVÓRCIO cave ser decretado de imediato.

Do mesmo modo, encontrando-se o processo de separação em grau de recurso, descabe ser julgado. Sequer é necessário o retorno dos autos à origem, para que o divórcio seja decretado pelo Juízo singular. Deve o relator decretar o divórcio, o que não fere o princípio do duplo grau de jurisdição. (EC 66/10 – e agora? Disponível em www.mariaberenice.com.br).

A projeção jurisprudencial ecoa idêntico apontamento:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL – PROVA COLHIDA PERANTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CONTAGEM DO LAPSO DE SEPARAÇÃO DE FATO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 – APLICAÇÃO IMEDIATA E EFICÁCIA PLENA – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO. A Emenda Constitucional nº 66/2010 é norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta, imediata e integral, que regulamenta, inclusive, os processos em curso, como ‘in casu’. Diante do fato de que a prova questionada se prestaria única e exclusivamente à aferição do lapso entre a separação de fato e o pedido de divórcio direto, com o advento da nova normal constitucional, pela qual **o divórcio passou a independer de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes**, a controvérsia resta esvaziada de interesse recursal. O interesse recursal, enquanto requisito subjetivo de admissibilidade do recurso, deve estrar presente até o julgamento deste, motivo pelo qual, em face da superveniente ausência de interesse recursal, deve o recurso sofrer juízo de admissibilidade negativo, motivo pelo qual não deve ser conhecido. Recurso não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0210.09.061665-2/001, TJMG, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Vieira de Brito. J. 21/10/2010).

(**Grifei e sublinhei**)

Os desdobramentos da extinção da sociedade conjugal devem ser resolvidos, pois constituem litígios cumulados. Nesse itinerário, desnecessária qualquer abordagem aos tópicos relativos à partilha de bens e

pensão entre as partes, pois, respectivamente, não houve menção da existência ou necessidade. Não há que se falar em guarda e/ou alimentos de filhos entre as partes.

Não havendo qualquer óbice à identificação dos cônjuges, obedecendo ao que prevê o art. 1.571, §2º, do CC/02 ("*Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial*"), a parte autora manifestou seu interesse em permanecer com o atual nome de casada (**GEOVANA PUREZA DOS SANTOS).**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO o divórcio das partes**, nos termos do art. 226, §6º, da CRFB/88 e art. 1.580, §2º, do CC/02. O julgamento é COM RESOLUÇÃO de mérito, inteligência do art. 487, inciso I, da Lei nº 13.105/15 (NCPC).

Em consequência, **DECLARO** a ausência de bens à partilha, bem assim de direito a alimentos reciprocamente entre os litigantes. A autora permanecerá com o nome de casada, conforme requerido pela mesma na exordial.

DEIXO de condenar a parte ré em no pagamento de ônus sucumbenciais, pois não houve resistência ao pedido.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita da parte requerida, posto que foi representada nos autos por advogado particular, não fazendo prova de sua miserabilidade e, assim, fazer jus a benesse requerida. **CONDENO** as partes autora e requerida nas custas processuais, as quais deverão ser suportadas por ambas, no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada.

PROCEDA-SE o envio dos autos à UNAJ para emissão das custas finais ou, sendo o caso, certidão de inexistência de custas.

Sendo o caso de existência de custas, **INTIME(M)-SE** o(a)(s) devedor(a)(es) em custas para realizar(em) o pagamento, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/15).

Transcorrido o prazo de pagamento de custas *in albis,* **PROCEDA-SE** a inscrição em dívida ativa do(a)(s) devedor(a)(es).

Com o trânsito em julgando da presente sentença, **EXPEÇAM-SE** os ofícios e mandados necessários, **CUMPRA-SE** tudo que for pertinente ao caso e, por fim, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais.

HABILITE(M)-SE o(a)(s) advogado(a)(s) constantes nos autos para efeito de efetiva e regular intimação.

EXPEÇA-SE o necessário

P. R. I. C.

Curralinho, 13 de janeiro de 2021.

Gabriel Pinós Sturtz

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº DO PROCESSO: 0800009-73.2020.8.14.0094

Alteração do Regime de Bens.

Requerentes: FERNANDO AUGUSTO DE JESUS DA SILVA e BENEDITA MARA MAMEDE RIPARDO

Adv. YAN SOUZA DE OLIVEIRA - OAB n. 25.074

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 734, § 1° do NCPC, dar publicidade a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo foi pedido a ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, autos nº 0800009-73.2020.8.14.0094, dos cônjuges FERNANDO AUGUSTO DE JESUS DA SILVA, brasileiro, casado representante comercial, devidamente inscrita no CPF/MF 147.216.002-91 e RG 2971238 SSP/PA e BENEDITA MARA RIPARDO DA SILVA, brasileira, representante comercial, portadora da CNH 933195762 e devidamente inscrita no CPF/MF 245.342.772-53 de REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS para o Regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Santo Antônio do Tauá, 13 de janeiro de 2021.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800235-78.2020.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. S. A. D. T. Participação: REU Nome: M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX SOUSA COSTA OAB: 26547/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: M. V. G. D. R.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800235-78.2020.8.14.0094

INQUÉRITO POLICIAL (279)

[Estupro de vulnerável]

Polo ativo: Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
Endereço: rua central, 956, centro, SANTO ANTôNIO DO TAUá - PA - CEP: 68786-000

Polo Passivo: Nome: MACIEL DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: RUA DA PAZ, 13, VILA ESPIRITO SANTO, MURUCI, SANTO ANTôNIO DO TAUá - PA - CEP: 68786-000

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX SOUSA COSTA - 26547

DECISÃO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada observar na peça acusatória que propicie a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o/a(s) denunciado/a(s) para responder(em) à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o/a(s) denunciado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado/a(s), citado/a(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para a oferecer, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Atualize-se a classe processual no PJE.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 17 de dezembro de 2020.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone: (91) 37751243

Ação Penal

Processo: 0003467-68.2019.8.14.0094

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Marcelo Lobo Monteiro

Adv. Elon Ferreira de Paiva OAB/PA n. 22.542

ATO ORDINATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a audiência que estava designada para hoje, ou seja, dia 20 de agosto do ano em curso, às 09h45min, no processo em epígrafe, não será realizada diante da decretação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Corona Vírus (COVID-19), estabelecidas por este TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com a consequente suspensão da realização das audiências, salvo as exceções, conforme Portaria Conjunta n. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, posteriores, restando assim, prejudicada a audiência, ficando, então, a mesma, redesignada para o dia 18 de março de 2021 às 11h00min, por ser a primeira data desimpedida da pauta de audiências. RENOVEM-SE as diligências necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 20 de agosto de 2020.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800734-03.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DAS REGIOÕES NORTE E NORDESTE DO PARÁ - SICOOB UNIDAS Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: REU Nome: F P S BARBOSA PLACAS E VEICULOS - ME Participação: REU Nome: FREDSON PAULO SILVEIRA BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.

Neste ato procedo com a intimação do autor, por meio de seu patrono, via DJE-TJPA, para que efetue, em 15 dias, o pagamento das custas finais, referentes aos autos em epígrafe, conforme determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição em dív ida ativa do Estado, consoante o art. 46, §4º da Lei Estadual 8328/2015. O relatório de custas e boleto respectivo encontram-se juntados aos autos. Deve ainda a parte autora juntar o respectivo comprovante de pagamento aos autos no prazo de 15 dias.

Santa Izabel do Pará, 14 de janeiro de 2021

Lucídio Gomes de Cerqueira Filho

Analista Judiciário

Número do processo: 0801069-27.2017.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: GEORGE AGUIAR DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801069-27.2017.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: GEORGE AGUIAR DE ARAUJO

Nome: GEORGE AGUIAR DE ARAUJO
Endereço: R Mario Sousa, 222, Americano, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ingressou com Ação de Busca e Apreensão em desfavor GEORGE AGUIAR DE ARAUJO.

O pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial foi deferido liminarmente - ID n. 7404898. O requerido não foi citado e o bem não foi localizado - ID n. 11328825.

O requerente apresentou novo endereço para citação do réu, tendo sido determinada a renovação das diligências de ID n. 7404898 (ID n. 15875784).

A parte autora peticionou sob o ID n. 22318740, requerendo a desistência da ação, o imediato recolhimento de mandados, caso expedidos e a baixa de eventual anotação no RENAJUD.

Éo relatório. Decido.

Diante da petição de ID Num. 22318740 - Pág. 1 e com fulcro nos arts. 203, § 1º e 485, VIII do CPC, **extingo** o processo **sem** resolução do mérito.

Sem incidência de honorários advocatícios.

Custas e despesas processuais já recolhidas.

Desnecessária a intimação da parte ré, pois não foi citada.

Revogo a tutela provisória deferida sob o ID n. 7404898 (ID n. 15875784), recolha-se o respectivo mandado.

Indefiro o pedido de baixa de eventual anotação no RENAJUD, por não ter sido determinados neste processo referido ato.

Intime-se a parte autora na pessoa de seus advogados, via DJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE **CARVALHO**

Juiz de Direito

Número do processo: 0801108-19.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: GRACIETE NEU DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA OAB: 30469/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO NEO FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA NEU DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE NILSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801108-19.2020.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Capacidade]

REQUERENTE: GRACIETE NEU DE SOUSA

Nome: GRACIETE NEU DE SOUSA
Endereço: Rua Cristo Rei, 92, Distrito de Americano, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: ANTONIO NEO FILHO

Nome: ANTONIO NEO FILHO
Endereço: Rua Cristo Rei, 92, Distrito de Americano, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

GRACIETE NEU DE SOUSA, qualificada nos autos, ingressou, através de advogado com ação de interdição em face de seu pai ANTONIO NEO FILHO.

O processo seguiu seu curso, sendo deferida a curatela provisória em favor da autora - ID n. 20993061.

A parte autora apresentou pedido de desistência com posterior arquivamento da ação, informando o falecimento do requerido – ID n. 22340146.

Éo relatório. Decido.

Não há razão para prosseguimento do feito face à morte do requerido, consoante noticiado pela autora no ID n. 22340146, o que acarreta a extinção do feito ante a perda do objeto.

Revogo a tutela provisória deferida sob o ID n. 20993061.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

Sem incidência de custas e despesas processuais, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, via DJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE **CARVALHO**

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) **JOÃO FELICIANO RAMOS DE BRITO:** brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 31/12/1993, filho(a) ANA DO SOCORRO RAMOS DE BRITO, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N¿O SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 20 de agosto de 2020, nos autos do processo n° 0002800-67.2012.8.14.0049 foi CONDENADO nas sanções punitivas do art. 157, § 2°, inciso I do CPB, e como não foi encontrada para ser intimado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14.01.201).

EDER COSTA CORREA

Diretor de Secretaria

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) **MARCELINO SILVA DA CRUZ:** brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 28/11/1989, filho(a) MARIA AURILENE PEREIRA DA SILVA e de JUSCELINO ANTONIO DA CRUZ, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N¿O SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 08 de agosto de 2020, nos autos do processo n° 0004603-12.2017.8.14.0049 foi CONDENADO nas sanções punitivas do art. 157, § 2°, inciso I e II do CPB, e como não foi encontrada para ser intimado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (14.01.201).

EDER COSTA CORREA

Diretor de Secretaria

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0802226-64.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: MANOEL EVANDRO DE FREITAS PAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Fica **a parte requerente intimada**, através de seu advogado(a) constituído, nos autos para, no prazo de 30 (TRINTA) dias, providencie o recolhimento das custa judicial conforme discriminado **pela Chefe da UNAJ**, desta **Comarca id. Nº 202.45.382**, nos presentes autos, **cujo o valor é: R$-695, 69 (seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos),** para que o devidos fins de direito e encerramento da instrução processual. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de janeiro de 2021.

Bela. Elizangela dos Santos Delgado. (Mat.25070)

Aux. de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

Número do processo: 0800652-26.2020.8.14.0031 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MOJU Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIADO / INVESTIGADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

O Ministério Público não vislumbrou nos presentes autos elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Assim, diante do judicioso entendimento ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante de novas provas, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

Moju, 12 de janeiro de 2021.

Juíza DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Moju/PA, de 07.01.2021 a 26.01.2021 (Portaria n. 2991/2020-GP) e 1ª Vara Cível de Abaetetuba/PA.

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

Processo: 0001544-12.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. EVERALDO COSTA BATISTA
Endereço: RAMAL BOM INTENTO, S/N, LADO DIREITO, PASSANDO A PONTE, CASA DE MADEIRA AO LADO DE UMA CASA DE ALVENARIA, ZONA RURAL DE BUJARU/PA
2. CLEBER SAMPAIO DAS CHAGAS
Endereço: RAMAL DO BOM INTENTO, FOZ DA IGARAPÉ AÇU, LADO ESQUERDO DA MARGEM DO RIO GUAMÁ, ZONA RURAL DE BUJARU/PA.

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/02/2021 às 10h.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001542-42.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. ALEX TAVARES MARTINS
Endereço: PA 140, KM 23, RAMAL DA PEDREIRA, S/N, CASA DE MADEIRA COR AZUL, ZONA RURUAL BUJARU/PA

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/02/2021 às 10h20min.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001502-60.2020
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. SIDINEI BARROS MARTINS
Endereço: ROD. PA 140, KM 13, RAMAL DAS PEDRAS, SITIO SANTANA, ZONA RURAL, BUJARU (TEL 91996064822)

2. PATRICK PEIXOTO BASTOS
Endereço: ROS. PA 140, KM 13, RAMAL DAS PEDRAS, EM FRENTE A FAZENDA DO LUCIO, CASA METADE DE ALVERANARIA METADE DE MADEIRA, GUAJARÁ AÇU, ZONA RURAL, BUJARU/PA.

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/02/2021 às 09h40min.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001502-60.2020
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. SIDINEI BARROS MARTINS
Endereço: ROD. PA 140, KM 13, RAMAL DAS PEDRAS, SITIO SANTANA, ZONA RURAL, BUJARU (TEL 91996064822)
2. PATRICK PEIXOTO BASTOS
Endereço: ROS. PA 140, KM 13, RAMAL DAS PEDRAS, EM FRENTE A FAZENDA DO LUCIO, CASA METADE DE ALVERANARIA METADE DE MADEIRA, GUAJARÁ AÇU, ZONA RURAL, BUJARU/PA.

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/02/2021 às 09h40min.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001404-75.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. JOSE LEONARDO NEVES CONCEIÇÃO
Endereço: JOAO DOMINGOS, EM FRENTE A CASA DA MAE DO DEILSON, CENTRO, BUJARU (TEL 91 996296713).

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/02/2021 às 09horas.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001404-75.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. JOSE LEONARDO NEVES CONCEIÇÃO
Endereço: JOAO DOMINGOS, EM FRENTE A CASA DA MAE DO DEILSON, CENTRO, BUJARU (TEL 91 996296713).

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/02/2021 às 09horas.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001481-84.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. GLEMESON LANDELL DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: GENERAL GURJÃO, AO LADO DA OFICINA DO OSEAS, EM FRENTE A VENDA DOS FRANGOS, BAIRRO NOVO, CENTRO, BUJARU.
2. ELDENIR AUGUSTO DA SILVA SANTIAGO
Endereço: AVENIDA BEIRA MAR, Nº. 105, AO LADO DO MERCADINHO ABRÃO, NATUREBA, BAIRRO CENTRO (TEL 91 993626655)

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/03/2021 às 09h40min.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001522-51.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. LAILTON DOCARMO SANTANA

Endereço: ROD. PA 140, KM 39, RAMAL DA CURUPERÉ, CASA DE MADEIRA PRÓXIMO A VILA DO CURUPERÉ, ZONA RURAL CONCÓRDIA/PA
2. RONALDO MORAES DO CARMO
Endereço: ROD. PA 140, KM 39, RAMAL DA CURUPERÉ, CASA DE MADEIRA PRÓXIMO A VILA DO CURUPERÉ, ZONA RURAL CONCÓRDIA/PA
Vítima:
1. JOCIVALDO OLIVEIRA CHAVES
Endereço: ROD. PA 140, KM 29, RAMAL SANTANA, S/N, PRÓXIMO AO CAMPO, ZONA RURAL DE BUJARU/PA

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 24/02/2021 às 10h20min.
2. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde e que os autores do fato, LAILTON DO CARMO SANTANA e RONALDO MORAES DO CARMO, reside no município de Concórdia do Pará/PA, faculto-lhes a possibilidade de participar da audiência de forma virtual, por videoconferência.
Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.
a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;
b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.
c) As partes deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva da parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.
d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.
e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor.
3. No momento da intimação, certifique-se a opção dos autores do fato pela participação da audiência na forma virtual ou presencial. Caso optem pela participação virtual, deverá fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato, devendo tudo constar da

certidão.

4. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
7. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001541-57.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. DANIELLE LIMA DE SOUZA MACEDO
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, Nº. 03, CENTRO, BUJARU/PA (TEL 91 98837-0259)

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 24/02/2021 às 10h40min.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001582-24.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. EVERALDO CRUZ NOGUEIRA
Endereço: PA 140, KM 26, RAMAL SÃO RAIMUNDO, DEPOIS DA VILA SÃO RAIMUNDO, COMUNIDADE SANTO ANTONIO, ZONA RURAL DE BUJARU
2. JOSE NILDO BARROS DO NASCIMENTO
Endereço: PA 140, KM 26, RAMAL DO CURUÇAMBABA, COMUNIDADE SÃO JORGE, PRÓXIMO AO CAMPO SÃO JORGE, ZONA RURAL/BUJARU
3. JOSEMAR DOS REIS SANTOS
Endereço: ROD. PA 140, KM 26, VILA GUARANI, TRANS CURUÇAMBABA, PROXIMO AO CAMPO DO GUARANI, ZONZA RURAL/BUJARU
4. WAGNER CHERMONT RODRIGUES
Endereço: RUA JOÃO ANDRADE, Nº. 10, PRÓXIMO AO MEIO A MEIO PREÇO BAIXO, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 24/02/2021 às 11 horas.
2. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde e que um dos autores do fato, WAGNER CHERMONT RODRIGUES, reside no município de Ananindeua/PA, faculto-lhe a possibilidade de participar da audiência de forma virtual, por videoconferência.
Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.
a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e

imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) As partes deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva da parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor.

3. No momento da intimação, certifique-se a opção do autor do fato pela participação da audiência na forma virtual ou presencial. Caso opte pela participação virtual, deverá fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato, devendo tudo constar da certidão.

4. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
7. Ciência pessoal ao MP.

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001585-76.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. ANCELMO DO SOCORRO DOS ANJOS
Endereço: PA 140, KM 13, RAMAL DO PONTA DE PEDRA, PRÓXIMO A CASA DO PASTRO GREGÓRIO, CASA DE MADEIRA LOCALIZADA DEPOIS DE UM IGAPÓ, ZONA RURAL DE BUJARU.
2. ADELINO GONÇALVES DOS ANJOS
Endereço: RAMAL PONTA DE TERRA, CASA DE MADEIRA APÓS A PONTE, ZONA RURA DE BUJARU

(TEL 91 99990408)

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/03/2021 às 09h20min.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 001586-61.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. MANOEL DA SILVA MEIRELES
Endereço: ROD. PA 140, KM17, RAMAL DA PROVIDÊNCIA, BUJARU/PA

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/03/2021 às 10h.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0001581-39.2020.8.14.0081
Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Suposto Autor do Fato:
1. RAIMUNDO ALBUQUERQUE NETO
Endereço: ROD. PA 140, KM 26, VILA DE SANTANA, PRÓXIMO A IGREJA MATRIZ, ZONA RURAL, BUJARU/PA.

DESPACHO/MANDADO
R.H.
1. INTIME-SE o(s) suposto (s) autor (es) do fato junto ao endereço em epígrafe a fim de que compareça à audiência preliminar que ocorrerá no dia 10/02/2021 às 09horas.
2. Intime-se a vítima para comparecimento ao ato, caso necessário.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
5. Ciência pessoal ao MP.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo nº 0000403-37.2007.814.0081
Exequente: A FAZENDA NACIONAL
Executado: GETULIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

R.H.

1. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual manifestação pela parte Requerente nos termos determinados no despacho de fls. 27.

2. Não havendo manifestação, retornem os autos à Procuradoria do Estado para manifestação em 15 (quinze) dias, tendo em vista o valor do débito, a Lei 8.870/2019 e Portaria nº 262/2018 ¿ SEFA.

3. Após, conclusos.

Bujaru (PA), 24 de novembro de 2020.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000221-74.2017.814.0081
REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO(A): LUCAS HOLANDA CALVALCANT CARVALHO OAB-PE 33.670, DR. ALESANDRO REIBEIRO OAB PA Nº 14599 e CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO OAB/PA Nº. 18.736
REQUERIDOS: HL MADEIRAS LTDA ME, AKIO ABREU DE LIMA E CLAUDIA
MARIA OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

R.H.

1 - Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016 e, ainda, o disposto no §1º do art. 835 do Código de Processo Civil, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta nos sistemas RENAJUD, INFOJUD E SISBAJUD, a ser adimplida no prazo de 05 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.

2 - À UNAJ para cálculo das custas.

3- Após, intime-se a parte autora para pagamento.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

Processo nº. 0066884-73.2015.814.0081 (COBRANÇA)
AUTOR: RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: MUNICÍPIO DE BUJARU

DECISÃO

R.H.

1. Considerando que o Requerido, devidamente citado e intimado, não apresentou contestação, DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, que incidirá somente em seus efeitos processuais, tendo em vista a indisponibilidade do direito público.

2. Intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique se ainda deseja produzir outras provas além das que já constam nos autos, ou se deseja o julgamento antecipado do mérito.

3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000421-47.2018.8.14.0081
ACUSADO: LEANDRO JUNIOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
NOMEIO a advogada LUIZA COSTA CICHOVSKI ¿ OAB/PA 28.717
DESPACHO
R.H.
1. Considerando o certificado às fls. 61, INTIME-SE o denunciado pessoalmente para que constitua novo advogado para a apresentação de Alegações Finais, advertindo-os que, em caso de inércia, este Juízo procederá à nomeação de Defensor Público para patrocinar sua defesa no decorrer do processo.
2. Desde logo, em caso de inércia do denunciado em apresentar as alegações finais, ou tendo ele informado que deseja ser patrocinado por Defensor Público, considerando que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada LUIZA COSTA CICHOVSKI ¿ OAB/PA 28.717 para atuar como Defensora Dativa e apresentar as alegações finais pelo denunciado. Considerando que a instrução processual já se encerrou, estando pendente apenas a prática do referido ato no processo, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (mil reais) em razão do tempo dispendido pela causídica à Defesa do denunciado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.
3. Na hipótese do denunciado não apresentar alegações finais ou informar que deseja ser assistido por Defensor Público, INTIME-SE a causídica, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que proceda ao mencionado ato no prazo legal.
4. Apresentada as alegações finais do denunciado, retornem os autos conclusos para sentença.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

Processo: 0002049-37.2019.814.0081 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)
Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB-SP. Nº 128.341, OAB-PA Nº 15.201-A EDSON ROSAS JUNIOR - OAB/PA 25.196 e LUCIA CRISTINA PINHEIRO ROSAS - OAB/PA 25.197
Executado: ICEMAR INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, AKIO

ABREU DE LIMA e CLAUDIA MARIA GOMES LIMA

DESPACHO

R.H.

1 - Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016 e, ainda, o disposto no §1º do art. 835 do Código de Processo Civil, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta nos sistemas RENAJUD, INFOJUD E SISBAJUD, a ser adimplida no prazo de 05 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.

2 - À UNAJ para cálculo das custas.

3- Após, intime-se a parte autora para pagamento.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000081-32.2004.8.14.0081
RÉU (S): IRACILDES MELO CORREA JUNIOR, MARIO ANTONIO MENDONCA DE SOUZA e JORGE DO CARMO CARDOSO
CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, I e II do CPB

DESPACHO
R.H.

1. Ao MP para manifestação quanto à certidão de fl. 168.
2. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular da Vara Única de Bujaru

Processo nº. 0048884-25.2015.814.0081 (REINTEGRAÇÃO DE POSSE)
REQUERENTE: RENILSON GAZE BESSA
Advogado: AMARILDO COSTA DE MAGALHÃES OAB/PA 4960
Requerida: CATARINA DA SILVA BARROS
Patrono: Defensoria Pública

DESPACHO

R.H.

1. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual manifestação pela parte Requerente nos termos determinados no despacho de fls. 119.

2. Em seguida, conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

Processo nº. 0048884-25.2015.814.0081 (REINTEGRAÇÃO DE POSSE)
REQUERENTE: RENILSON GAZE BESSA
Advogado: AMARILDO COSTA DE MAGALHÃES OAB/PA 4960
Requerida: CATARINA DA SILVA BARROS
Patrono: Defensoria Pública

DESPACHO

R.H.

1. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual manifestação pela parte Requerente nos termos determinados no despacho de fls. 119.

2. Em seguida, conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO N.: 0000927-62.2014.814..0081
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: G. A. D. D. R.
REPESENTANTES: LEGAL: JOSE AUGUSTO SOARES RIBEIRO e DALVA DO SOCORRO CARVALHO DAS
DORES
ADVOGADA: ELVA MARIA SALES COELHO OAB-PA Nº 17.318
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJARU- PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

R.H.

1. Considerando o certificado à fl. 224, INTIME-SE a parte Requerente pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de fls. 222 no prazo ali designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0018885-27.2015.8.14.0081
REQURENTE: WYLLKE GABRIEL BEZERRA FARIAS
REPRESENTE LEGAL: KAREN KACIA BEZERRA FARIAS
REQUERIDO: OSMAR JUNIOR DOS REIS XAVIER

DESPACHO
R.H.

1. Reiterem-se as diligências para cumprimento do despacho de fls. 66.

2. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

JUIZ: DR. ANDRÉ MONTEIRO GOMES

PROCESSO: 0016884-69.2015.814.0081 (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER)

REQUERENTE: MARIA ELIANA DA SILVA JORDÃO

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR ¿ OAB/PA, Nº 12.598

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, através de seu Advogado, Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR ¿ OAB/PA, Nº 12.598, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do processo acima referenciado. CUMPRA-SE.

Bujaru/PA, 15 de janeiro de 2021.

Lenilda Pereira de Moraes

Auxiliar judiciária

Mandado expedido de acordo com o provimento nº 006/2009-CJCI-TJEPA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

JUIZ: DR. ANDRÉ MONTEIRO GOMES

PROCESSO: 0016885-54.2015.814.0081 (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER)

REQUERENTES: MARIA AUGUSTA DA COSTA ARAÚJO e MARIA RAMOS DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR ¿ OAB/PA, Nº 12.598

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

FINALIDADE: INTIMAR as requerentes, através de seu Advogado, Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR ¿ OAB/PA, Nº 12.598, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do processo acima referenciado. CUMPRA-SE.

Bujaru/PA, 15 de janeiro de 2021.

Lenilda Pereira de Moraes

Auxiliar judiciária

Mandado expedido de acordo com o provimento nº 006/2009-CJCI-TJEPA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

JUIZ: DR. ANDRÉ MONTEIRO GOMES

PROCESSO: 0000806-63.2016.814.0081 (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER)

REQUERENTE: MARIA ARLETE ROCHA PINTO

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR ¿ OAB/PA, Nº 12.598

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, através de seu Advogado, Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR ¿ OAB/PA, Nº 12.598, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do processo acima referenciado. CUMPRA-SE.

Bujaru/PA, 15 de janeiro de 2021.

Lenilda Pereira de Moraes

Auxiliar judiciária

Mandado expedido de acordo com o provimento nº 006/2009-CJCI-TJEPA.

PROCESSO Nº.: 0004208-84.2018.8.14.0081
REQUERENTE: ANGELO DOS SANTOS COSME
ADVOGADO: GLAUBER DE SOUZA DANTAS OAB/PA 21338
REQUERIDO: PST INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTE OAB/PA Nº. 18688-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes, às fls. 94 e 99 chegaram a um consenso acerca da resolução da presente demanda.

Consta no teor do Termo de Audiência de fls. 82 e nas petições de fls. 94 e 99 os termos acordados.

Não há nos autos qualquer notícia acerca do descumprimento.

É o relatório. Decido.

A pretensão dos autores merece prosperar, porque satisfeitas as exigências legais.

É de salientar que a inciativa das partes é sobremaneira louvável, porquanto atenda aos novos anseios da justiça, cujos bastidores reclamam oxigenação por intermédio da convergência de vontades entre os sujeitos, em detrimento da instauração do conflito a ser submetido ao cenário burocrático, hipertrófico e quase litúrgico ao qual padece o Poder Judicante.

De sorte que é medida que se impõe a difusão e fomento, pelo Poder Judiciário, destas formas catalizadoras e integrativas de justiça, visando a obtenção de resposta justa, dinâmica e célere. Alinhando-se, destarte, ao pressuposto constitucional da razoável duração do processo e o novo espírito engendrado pelo Código de Processo Civil pátrio, onde a conciliação e outras espécies de composição devem protagonizar o modo de operar do Poder Judiciário e das instituições que o circundam.

Sendo assim, não havendo nos autos qualquer notícia acerca do descumprimento da transação firmada, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e PROCEDO À EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, devendo eventual inadimplemento ser objeto de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários.

Proceda-se às comunicações necessárias, servindo a presente como ofício, se necessário.

Intimem-se as partes por meio dos causídicos constituídos, via DJe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais e a competente baixa no sistema Libra.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

Processo nº: 0001623-88.2020.814.0081
Autos: Inquérito Policial.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de IPL tendente a apurar os crimes descritos no Art.121 do CPB.
Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, todas infrutíferas. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Presentante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de um dos requisitos pertinentes à caracterização do delito, qual seja, a autoria delitiva.
É o relatório. Decido
É de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje cumulatividade dos

elementos autoria e materialidade.
Desta maneira, como não há o primeiro requisito citado, o arquivamento do IPL é medida que se impõe.
Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art. 18 do CPB e Súmula 524 do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.
Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.
Ciência ao MP e à autoridade policial.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.
P.R.I.C
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000054-57.2008.8.14.0081

SENTENÇA

R.H.
Vistos, etc.

Evitando digressões jurídicas desnecessárias e considerando que, devidamente intimados para se manifestar nos autos (fls. 65), os Requerentes permaneceram inertes, estando o feito parado há mais de 30 (trinta) dias em razão da não promoção dos atos e diligências que lhes incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono de causa, ao teor do art. 485, III do CPC.

Condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se os Requerentes por Edital com prazo de 20 dias, para que tomem ciência da presente sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, dando-se a competente baixa definitiva no sistema Libra.

P.R.I.C., na forma da lei.
Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

_____
André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

Processo: 0000501-45.2017.8.14.0081
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de DANIEL DA SILVA CONCEIÇÃO, visando investigar a prática dos delitos previstos nos art. 147 e art. 7º da Lei 11.340/2006. Fatos ocorreram em 13.01.2017. A denúncia foi recebida em 08.08.2017.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatório sucinto. Decido.
Analisando os autos, no que se refere aos delitos previstos nos art. 147 e art. 7º da Lei 11.340/2006, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao réu.
No caso presente, os fatos ocorreram em 13.01.2017 e a denúncia foi recebida em 08.08.2017. Desta

feita, verifico que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, já tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 do CPB).
Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de DANIEL DA SILVA CONCEIÇÃO, em relação aos delitos tipificados nos art. 147 e 7 da Lei 11.340/2006, nos termos da fundamentação, e determino o arquivamento do Inquérito Policial em comento.
Publique-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ciência ao MP e à Autoridade Policial.
Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.
ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular da Vara Única de Bujaru

PROCESSO nº 0003373-67.2016.8.14.0081
RÉU: SUAMY HAKEL ARAUJO PANTOJA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de SUAMY HAKEL ARAUJO PANTOJA, visando investigar as práticas dos delitos previstos nos art. 147 do CPB, art. 7º da Lei 11.340/2006 e art. 21 da Lei de Contravenções. Fatos ocorreram em 14.08.2016. A denúncia foi recebida em 19.07.2018.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatório sucinto. Decido.
Analisando os autos, no que se refere aos delitos previstos nos art. 147 do CPB, art. 7 da Lei 11.340/2006 e art. 21 da Lei de Contravenções, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao réu.
No caso presente, os fatos ocorreram em 14.08.2016 e a denúncia foi recebida em 19.07.2018. Desta feita, verifico que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, já tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 do CPB).
Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de SUAMY HAKEL ARAUJO PANTOJA (ITAMAR), em relação aos delitos tipificados nos art. 147 do CPB art. 7 da Lei 11.340/2006 e art. 21 da Lei de Contravenções, nos termos da fundamentação, e determino o arquivamento do Inquérito Policial em comento.
Publique-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ciência ao MP e à Autoridade Policial.
Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular da Vara Única de Bujaru/PA

Processo nº. 0000365-82.2016.814.0081 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO)
Requerente: CELSO DO CARMO CHAVES
Requerido: CLEDINALDO DO CARMO CHAVES, RG 2263329/PC/PA

DECISÃO
Vistos, etc.

1- Para início da fase de cumprimento da sentença, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R$9.000,00 (nove mil reais).
2- FICA ADVERTIDO o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), O DÉBITO SERÁ ACRESCIDO de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3- FICA ADVERTIDO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, INICIA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, artigo 218, § 4º).
4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, PODERÁ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
5- FICA ADVERTIDO o devedor que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa.
6 ¿ Cumpra-se.
Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

RESENHA: 18/12/2020 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00005427820148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/01/2021 AUTOR:FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO PARA FESMUPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 05 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00020017620188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/01/2021 VITIMA:E. F. C. A. ACUSADO:WILO SILVA MACIEL Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimem-se o acusado, por meio de seu advogado DR. ANTÔNIO AFNSO NAVEGANTES, OAB/PA 3.334, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 900 do CPP. Santarém Novo/PA, 05 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Santarém Novo Matrícula 108464 . PROCESSO: 00005210520148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENPA para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo/Pa, 07 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00007011120208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:M. A. C. DENUNCIADO:VENICIUS MARQUES CORREA Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0000701-11.2020.8.14.0093 SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra Venicius Marques Correa, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 129, § 9º e 147, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: Diz a acusação ministerial que na data 03/08/2020, por volta das 19hrs, na residencia da vítima, neste Município de STM Novo, o acusado Sr. Venicius agrediu fisicamente sua ex companheira Marineide Araújo Correa com socos e chutes em sua costela causando-lhe lesões corporais. Segundo o MP, o acusado disse que iria lhe matar a vítima caso fosse preso novamente. Exame de Corpo de Delito à

fl. 21 do apenso. Recebimento da denúncia à fl. 05 dos autos no dia 20/08/2020. Resposta à acusação à fl. 07/16 dos autos. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 41/42 autos. Alegações Finais da acusação e defesa, respectivamente às fls. 44/47 e 53/56 dos autos. Antecedentes criminais à fl. 37 dos autos apenso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: A defesa alega que o acusado possui problemas cognitivos, estando sob acompanhamento psiquiátrico. Juntou documentos. Devo rechaçar essa preliminar. Não há nos autos recomendação médica indicando a necessidade de exames especializados. O acusado em audiência demonstra saber o que faz, tem consciência do fato, tem pensamento e fala condizente a realidade. Sendo assim, indefiro a preliminar suscitada. Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, na forma da Lei nº. 11.340/2006, contra a Marineide Araújo Corrêa. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. No que toca à materialidade do delito de lesão corporal, vejo que devidamente comprovada nos autos, considerando o documento de fl. 21 dos autos. Do mesmo modo, com relação à autoria delitiva em relação ao crime em comento, tenho-a por certa. Em audiência a vítima Sra. Marineide afirma que trabalha com a mãe, que o acusado bateu no seu rosto, com muro e bicudo, que o acusado não estava bêbedo, que o acusado a ameaçou, que não consegue dormir de lado porque a sua costela foi mais afetada, que o acusado falou que iria matá-la se voltasse ao presídio, [...], que é a segunda vez que o Sr. Venicius bateu nela, que a primeira vez que aconteceu, o acusado passou 3 dias batendo com chutes e socos, que ele deu uma pancada no olho, que não conseguiu enxergar, [...], que o acusado a procurou dizendo que tinha mudado, que acreditou nas palavras do acusado, que conviveu com o acusado durante 8 meses, que não tem intenção de conviver com o acusado, que o acusado a fez sofrer muito. A testemunha Wildmardson afirma que a vítima reclamava com muitas dores, que a vítima foi encaminhada ao hospital, que não teve contato com o acusado, que o acusado não reagiu à prisão, que o acusado estava aparentemente tranquilo, que a vítima relatou que foi agredida por meio de chutes e socos. A testemunha Alberth afirma que o acusado confessou a agressão, que a vítima reclamava de dores, que a vítima foi encaminhada ao hospital [...]. Em seu interrogatório o Sr. Venicius afirma que já foi preso antes pelo mesmo motivo, que confessa a agressão, que sabia da proibição de aproximação da vítima, que toma remédio controlado para descansar e não baixar a resistência, que junto com a familia procurou um psicólogo, que o transtorno era ódio no coração, que escutava vozes na cabeça, que a última consulta com o psicólogo foi em 2018, que tinha noção quando estava agredindo a sua ex companheira. Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática dos delitos imputados ao réu, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria dos delitos, então praticados. Saliento que devo reconhecer na 1ª fase do cálculo da pena a atenuante da confissão tendo em vista que o acusado confessou o delito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXPRESSA NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu Venicius Marques Correa, já qualificado nos autos, nas penas dos arts. 129, § 9o, e 147, Caput, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. A) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL 1. PENA BASE Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. 1.1 Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; 1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da Certidão constante nos autos. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos; 1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; 1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; 1.5 Motivo do crime DESFAVORÁVEL, há elementos para perquirir tal circunstância, já que a conduta do Sr. Venicius se amolda na posse, domínio, machismo, senso de desprezo em relação a sua ex companheira. 1.6 Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, o torna reprovável do que já é. O crime se deu dentro da residência do casal, onde estavam crianças e adolescente. Sendo assim, é uma forma de mau exemplo para os filhos da vítima. 1.7 Consequências do crime DESFAVORÁVEL, pois a vítima

relatada que as agressões tiveram consequência, não consegue dormir de forma adequada, que tem sequelas na cabeça. 1.8 Comportamento das Vítima FAVORÁVEL, pois em nada o comportamento da vítima influiu para a consumação do delito. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 1 ano 7 meses de detenção. 2. AGRAVANTES E ATENUANTES Existe circunstância atenuante que é da confissão. Contudo, não há agravantes. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena na 2ª fase em 1 ano 2 meses de detenção. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas em relação ao delito em tela. Sendo assim, À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena na 3ª fase em 1 ano 2 meses de detenção. B) DO CRIME DE AMEAÇA 1. PENA BASE Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais. Conduta social: não deve ser considerando em desfavor do réu. Personalidade: Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu. Motivos do crime: Reprováveis. No caso em tela são reprováveis os motivos do crime. O acusado agiu impulsionado por ciúmes, movido pelo sentimento de posse sobre a vítima, tomando-a como objeto de sua exclusiva vontade. Circunstâncias do crime: Reprováveis. O crime aconteceu dentro da residência da vítima, perante crianças e adolescente. Consequências do crime: Desfavoráveis. A vítima, quando do cometimento do crime, revela sofrer com o acontecido e teme por sua vida. Comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. 2. AGRAVANTES E ATENUANTES Existe circunstância atenuante que é da confissão. Contudo, não há agravantes. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena na 2ª fase em 02 meses de detenção. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas em relação ao delito em tela. C) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Aplicando a regra do art. 69 do CP, procedo a soma das penas impostas ao condenado, chegando-se a uma PENA DEFINITIVA de 1 ano e 04 (quatro) MESES DE DETENÇÃO. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o réu não ficou preso provisoriamente neste feito. O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com grave ameaça. O denunciado foi condenado por crime praticado com grave ameaça contra a pessoa, motivo pelo qual resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios: PENAL. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, quando apresentadas de maneira firme e coerente, assumem importante força probatória, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o crime é praticado com grave ameaça, ex vi artigo 44, inciso I, do código penal. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva, quando ausentes os requisitos do artigo 71 do código penal. Quanto à indenização civil para reparação dos danos causados à vítima, no caso vertente, muito embora tenha pedido formulado na inicial acusatória, não foram carreadas para os autos provas suficientes para mensurar um valor mínimo de condenação pelos danos causados, não havendo como delimitar, com segurança, o prejuízo experimentado pela vítima. Eventual condenação, in casu, caracterizaria violação ao princípio do devido processo legal. Apelos improvidos. (TJDFT, 1ª Turma Criminal, Acórdão nº. 640884, Julg. em 22/10/2012). (Grifei) Direito de apelar em liberdade Concedo o direito de apelar em liberdade, considerando que o réu foi condenado no regime aberto. Da fixação da indenização mínima (art. 387, IV do CPP): Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de não ter sido realizado pedido expresso pelo Representante do Ministério Público, na peça acusatória. Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. Noutro viés, presentes os pressupostos previstos no Art. 77, do CP, aplico a Suspensão Condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o condenado: 1 - Prestar serviços à comunidade - Art. 78, §1º, do CP; 2 - Comparecimento em juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades - Art. 78. Ciência à vítima acerca do teor desta sentença. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública e a

aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída. Assim, deixo de determinar a execução provisória da pena. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Expeça-se guia de para execução de penas e medidas não privativas de liberdade - Provimento nº 03/2007 - CJRMB; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; d) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; e) Façam-se as demais comunicações de estilo. f) Arquive-se. g) Essa decisão serve de alvará de soltura, caso o condenado não esteja preso por outro motivo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santarém Novo 12/01/2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00000749520068140093 PROCESSO ANTIGO: 200610000537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2021 REQUERIDO:MARCELINO DOS SANTOS DIAS AUTOR:WILLIAN DE SOUZA Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILIANA VALE DA SILVA REQUERIDO:EDNALDO VALE DOS SANTOS REQUERIDO:FRANCISCO NAZARENO VALE DOS SANTOS REQUERIDO:EDVALDO DA SILVA DIAS REQUERIDO:MARCELO DA SILVA DIAS REQUERIDO:ANAETE VALE DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais intermediárias, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 13 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00000534620118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110000366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos em: 15/01/2021 REPRESENTANTE:P. G. T. S. EXEQUENTE:M. G. T. B. Representante(s): ARNOLDO PERES (ADVOGADO) EXECUTADO:A. E. L. B. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000053-46.2011.8.14.0093 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que é de direito. Em seguida, conclusos. Santarém Novo/PA, 11 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00000717220088140093 PROCESSO ANTIGO: 200810000866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - FAMÍLIA em: 15/01/2021 REP LEGAL:P. G. T. S. AUTOR:M. G. T. B. REQUERIDO:A. E. L. B. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000071-72.2008.8.14.0093 DESPACHO À Secretaria da Comarca de Santarém para certificar o trânsito em julgado da sentença de fl. 50. Após, vistas ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que é de direito. Em seguida, conclusos. Santarém Novo/PA, 11 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00001045220148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/01/2021 EXEQUENTE:I. A. E. I. M. V. S. REPRESENTANTE:A. R. A. V. S. EXECUTADO:E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO Processo n. : 0000104-52.2014.8.14.0093 Exequente: I.A. e I.M.V.D.S Rep. Legal: Andreia Raimunda Araújo Vieira de Souza Executado: Edson de Souza DECISÃO Indefiro o pedido de suspensão do pagamento da parcela de pensão alimentícia feita na petição de fls. 32, haja vista que o executado terá que manejar tal pedido por meio de ação própria de exoneração de alimentos, não podendo ser analisando em sede de execução (TJ-RS - AI: 70083940080 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 19/06/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Santarém Novo/PA, 12 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00001617520118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/01/2021 REQUERIDO:A. C. B. M. AUTOR:F. R. S. A. Representante(s): ARNOLDO PERES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RICARDO DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA

Processo n.: 0000161-75.2011.8.14.0093 DESPACHO Defiro o pedido de fl.43. Tendo em vista que as partes não possuem condições de arcar com o pagamento do exame de DNA, OFICIE-SE o setor social do TJ/PA para que encaminhe o material necessário a coleta do sangue dos interessados. Sem prejuízo, desde já designo a data de 24 de fevereiro de 2021, às 10h30min, para a realização de coleta de material para exame de DNA. À secretaria para intimar as partes da data da coleta da amostra de sangue. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde requisitando um(a) técnico(a) de enfermagem para coleta do material. Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 11 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00002419220188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 15/01/2021 AUTOR:MIISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ISAAC WILLIAM FARIAS LOUREIRO REQUERIDO:IRMANDADE DE CARIMBO SAO BENEDITO. Processo nº 0000241-92.2018.8.14.0093 DECISÃO Não tendo havido contestação por parte dos requeridos, conforme certificado à fl. 101, decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Intimem-se os requeridos (nos endereços de fl. 77 e 98), nos termos do art. 349 do CPC, para especificarem provas, havendo ou não, volte-me os autos conclusos. Santarém Novo/PA, 11 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00003828220168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução Fiscal em: 15/01/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:SEI OHAZE. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000382-82.2016.8.14.0093 DESPACHO Tendo em vista que o último valor atualizado do débito informado nos autos pela exequente (fl. 12) perfazia R$ 8.695,56 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento da execução, considerando o disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei ordinária n. 8.870/2019. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo/PA, 12 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00009829820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/01/2021 REQUERENTE:SATOMI OWADA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO TADASHI OWADA. Processo n. 0000982-98.2019.8.14.0093 DECISÃO Vistos etc. 1. Defiro, por ora, a Gratuidade da Justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 99, da L. 13.105/2015. 2. Recebo a petição inicial por preencher os requisitos essenciais dos arts. 319 e 320, da L. 13.105/2015 e não se tratar de caso de improcedência liminar do pedido (NCPC, art. 332). 3. Processe-se a presente ação, conforme disposto no art. 334 e seguintes, da L. 13.105/2015. 4. À Secretaria da Comarca para fazer a inclusão da Sra. Cristina Tomoko Owada Conceição no polo ativo da demanda. 5. Designo desde já, nos termos do art. 334, caput, do NCPC, audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 11h, observando que o requerido deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, e, conforme as regras estatuídas pelo Capítulo II, do Título II, do Livro IV, do NCPC. 6. Expeça-se mandado a fim de citar os Requeridos com as advertências constante do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 7. INTIME-SE o Requerente, por intermédio de seu advogado (Art. 334, §3º, NCPC) para comparecer à audiência acima designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 11 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00018447420168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução Fiscal em: 15/01/2021 EXEQUENTE:IASEP INSTITUTO DE ASSITENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0001844-74.2016.8.14.0093 DECISÃO Nos termos do art. 910 e seguintes do CPC, intime-se o executado MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO - PREFEITURA MUNICIPAL, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga ou remessa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, opor embargos, nos termos do art. 910 NCPC. Apresentados os Embargos, vistas ao exequente para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos. Certifique-se a publicação desta decisão. Santarém Novo/PA, 12 de janeiro de 2020 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00032632720198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/01/2021 REQUERENTE:LORENA LOPES DOS SANTOS LOUREIRO MENOR:E. J. L. L. REQUERIDO:ERIVALDO MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA

ÚNICA Processo n.: 0003263-27.2019.8.14.0093 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 07, notifique-se a Sra. Lorena Lopes dos Santos Loureiro e o Sr. Erivaldo Monteiro da Costa para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecerem à Secretaria do Juízo de Santarém Novo, oportunidade que ambos poderão se manifestar sobre a paternidade que é atribuída ao Sr. Erivaldo, nos termos do art. 2º, §1º da Lei n. 8.560/1992. Decorrido o prazo, sem manifestação, vistas ao Ministério Público para requerer o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Santarém Novo, 11 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00567374920158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos em: 15/01/2021 EXEQUENTE:P. M. S. M. REPRESENTANTE:MARIA FERNANDA CORREA MENDES SILVA EXECUTADO:BENEDITO JERONIMO CORREA MARQUES JUNIOR. AUTOS DO PROCESSO Nº 0056737-49.2015.8.14.0093 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 35, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Santarém Novo/PA, 11 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

RESENHA: 18/12/2020 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO PROCESSO: 00000747120018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Interdito Proibitório em: 05/01/2021 REQUERENTE:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): ELSON SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME DA FONSECA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO VERAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DE JESUS COSTA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEMAR PAULO DA FONSECA COSTA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 05 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00001462420028140013 PROCESSO ANTIGO: 20021000174 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 05/01/2021 REQUERIDO:TEREZA CRISTINA DA SILVA REQUERENTE:BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINACEIRA DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais intermediárias, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 05 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00002183520078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710001899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o:

Cumprimento de sentença em: 05/01/2021 REQUERENTE:BANCO BMG S.A Representante(s): ANA PAULA PINTO RAIOL (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GOMES DE CASTRO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 5 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00002321920078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710002037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/01/2021 REQUERIDO:TRANSCAETE - TRANSPORTADORA CAETE LTDA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 8453 - CASSIO SOUZA DE BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIEL SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 20771 - PAULO GERSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 5 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00002905120098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/01/2021 REQUERIDO:LUSO BRASILEIRA PRODUTOS PARA PESCA LTDA REQUERENTE:PEDRO N. DA SILVA - ME Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 05 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00003245520118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/01/2021 REQUERIDO:RADIO PIRABAS FM ASSOCIACAO COMUNITARIA DE FOMENTO AGRICULA DE SJPIRABAS REQUERENTE:JANILSON MATOS DOS SANTOS Representante(s): ANITA DE SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 5 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00004908720118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110002693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/01/2021 AUTOR:ELIVALDO LEAL JARDIM

Representante(s): OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ASMIL ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 05 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00007127320138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ALEX DA COSTA ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte requerida para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 05 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00040886720138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em: 05/01/2021 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 157.875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS VINICIUS DA SILVA ELIAS. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 05 de janeiro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00059844320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2021 REQUERENTE:DEUSELINA GUIMARAES DE ASSIS Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0005984-43.2016.8.14.1875 DECISÃO Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito, bem como as provas que desejam produzir e que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes,

deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Santarém Novo/PA, 07 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00005218120208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 ACUSADO:ANTONIO JOEL DE AMORIM PEREIRA VITIMA:F. S. R. S. . R.H. O Ministério Público, em sua manifestação, requer o arquivamento do feito. É o Breve relatório. Dispõe o CPP: ¿Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender¿. Ante o exposto, não havendo elementos para oferecimento da denúncia, determino o arquivamento dos presentes autos. Observando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária. STM NOVO-PA, 12 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00005226620208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 ACUSADO:GENILSON DA SILVA LIMA VITIMA:M. M. S. . R.H. O Ministério Público, em sua manifestação, requer o arquivamento do feito. É o Breve relatório. Dispõe o CPP: ¿Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender¿. Ante o exposto, não havendo elementos para oferecimento da denúncia, determino o arquivamento dos presentes autos. Observando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária. STM NOVO-PA, 12 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00020897920138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 ACUSADO:OSMAR DA CONCEICAO WITH ACUSADO:GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS ACUSADO:MARCIO ROGERIO FERREIRA ACUSADO:JAMERSON CARDOSO DOS SANTOS ACUSADO:ADAILTON COSTA DA SILVA. R.H. O Ministério Público, em sua manifestação, requer o arquivamento do feito. É o Breve relatório. Dispõe o CPP: ¿Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender¿. Ante o exposto, não havendo elementos para oferecimento da denúncia, determino o arquivamento dos presentes autos. Observando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária. Mocajuba-PA, 12 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00029280720138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 ACUSADO:CARLOS ALBERTO FREITAS BRANDAO Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Intime-se o patrono Dr. Afonso Navegantes para apresentar alegações finais no prazo legal. STM Novo-PA, 12 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00029436820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 ACUSADO:RUAN SOUZA FONSECA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:M. E. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0002943-68.2016.8.14.1875 SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra Ruan Souza Fonseca, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 129, § 9º e 147, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: Diz a acusação ministerial que no dia 11/06/2016, o denunciado agindo de forma deliberada e consciente, usando de violência, veio a agredir fisicamente sua ex companheira Marceli Eduarda Silva

Costa, para em seguida ameaçar tocar fogo na casa de sua ex companheira. O réu agrediu a vítima por duas vezes de forma física, moral e psicologicamente. A primeira violência ocorreu por volta das 15h, ocasião em que Ruan Foi até a residência de Marceli e, após ajudá-la a tirar um carvão do forno, empurrou a ofendida na parece, jogou-a no chão e passou espanca-la com socos e tapas. A segunda violência ocorreu à noite, o réu retornou à residência de sua ex companheira e passou a ameaçar a tocar fogo na casa dela, tendo inclusive iniciado essa conduta criminosa ateando fogo em um monte de palhas que estavam ali para a ofendida cobrir o referido imóvel, causando-lhe assim danos patrimoniais. Exame de Corpo de Delito à fl. 21 do apenso. Recebimento da denúncia à fl. 08 dos autos no dia 16/08/2016. Conforme fl 22, foi decretada a prisão do denunciado. A prisão do acusado ocorreu no dia 13/09/2018 até o dia 09/09/2019. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 40/45 autos. Alegações Finais da acusação e defesa, respectivamente às fls. 74/75 e 89/90 dos autos. Antecedentes criminais à fl 92. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. No que toca à materialidade do delito de lesão corporal, vejo que devidamente comprovada nos autos, considerando o documento de fl. 21 dos autos apenso. Do mesmo modo, com relação à autoria delitiva em relação ao crime em comento, tenho-a por certa. A testemunha Josias Teixeira Borges afirma que a vítima procurou a PM, que ao chegar ao local, verificou que o acusado queria tocar fogo na casa, que a vítima afirma que sofreu violência física e depois foi ameaçada, que a vítima afirmou não ser a primeira vez que sofreu agressão. A testemunha Ionaldo de Lima Monteiro afirma que participou da prisão do réu, que a vítima ligou para a PM que informou aos policiais que o acusado iria tocar fogo na casa, que a vítima informou que foi empurrada contra a parede, que a vitima foi agredida por meio de tapas. Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática dos delitos imputados ao réu, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria dos delitos, então praticados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXPRESSA NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu Ruan Souza Fonseca, já qualificado nos autos, nas penas dos arts. 129, § 9o, e 147, Caput, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. A) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL 1. PENA BASE Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. 1.1 Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; 1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da Certidão constante nos autos. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos; 1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; 1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; 1.5 Motivo do crime DESFAVORÁVEL, há elementos para perquirir tal circunstância, já que a conduta do Sr. Ruan se amolda na posse, domínio, machismo, senso de desprezo em relação a sua ex companheira. 1.6 Circunstância da infração penal NEUTRA. 1.7 Consequências do crime DESFAVORÁVEL, a vítima teve que sair da cidade para não sofrer mais ameaças e violência. 1.8 Comportamento das Vítima NEUTRA, pois em nada o comportamento da vítima influiu para a consumação do delito. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 1 ano 7 meses de detenção. 2. AGRAVANTES E ATENUANTES Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena na 2ª fase em 1 ano 7 meses de detenção. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas em relação ao delito em tela. Sendo assim, À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena na 3ª fase em 1 ano 7 meses de detenção. B) DO CRIME DE AMEAÇA 1. PENA BASE Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o

comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais. Conduta social: não deve ser considerando em desfavor do réu. Personalidade: Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu. Motivos do crime: Reprováveis. No caso em tela são reprováveis os motivos do crime. O acusado agiu impulsionado por ciúmes, movido pelo sentimento de posse sobre a vítima, tomando-a como objeto de sua exclusiva vontade. Circunstâncias do crime: Reprováveis. O Sr. Ruan ameaçou a vida da vítima de forma cruel, ou seja, tocando fogo na casa da vítima. Consequências do crime: Desfavoráveis. A vítima, quando do cometimento do crime, revela sofrer com o acontecido e teme por sua vida. Comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. 2. AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravante e nem atenuante. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena na 2ª fase em 03 meses de detenção. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas em relação ao delito em tela. C) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Aplicando a regra do art. 69 do CP, procedo a soma das penas impostas ao condenado, chegando-se a uma PENA DEFINITIVA de 1 ano e 10 MESES DE DETENÇÃO. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, c) do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se: LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL LEVE - INADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo a pena sido concretizada em patamar não superior a 02 (dois) anos, não sendo possível a substituição da pena por restritivas de direitos, face à vedação prevista no art. 44, I, do CP, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, concede-se a suspensão condicional da pena quando o agente preencher os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0362.00.000417-0/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09.12.2008, unânime, Publ. 09.01.2009). Por preenchido os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, art. 78, § 1º e cumprir as demais obrigações que serão fixadas quando da audiência admonitória. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de estar amparado pela assistência judiciária gratuita, tendo sido, inclusive, nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa. Transitada em julgado a presente Sentença: - Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; - Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III da Constituição da República de 1988; - Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística; - Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santarém Novo 12/01/2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00035932320138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum em: 12/01/2021 ACUSADO:ELB JEAN MARTINS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Indefiro o pedido de citação edilícia, tendo em vista que o acusado foi devidamente citato conforme fl 10/11. Dê vista ao MP, caso queira, apresente alegações finais. Logo após, vista à defesa para apresentar alegações finais. STM Novo-PA, 12 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00036414020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:H. A. F. R. ACUSADO:DHULEMAR SANTOS MALCHER Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) ACUSADO:ENOQUE TEIXEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003641-40.2017.814.1875 RÉUS: Dhulemar Santos Malcher - Tv São João, n 339 - Prox ao Colegio Santa Terezinha Bairro Alegre. S. J. Pirabas. Enoque Teixeira Andrade - Rua Nair Barros de Queiroz, n 125, próximo ao Colegio Santa Terezinha, Alegre, S.J. Pirabas Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente com base no incluso inquérito policial denunciou como incurso nas sanções penais do artigo 155, 4º, inciso II (escalada) e IV, do Código Penal, os Srs.: Dhulemar Santos Malcher - Tv São João, n 339 - Prox ao Colegio Santa Terezinha Bairro Alegre. S. J.

Pirabas. Enoque Teixeira Andrade - Rua Nair Barros de Queiroz, n 125, próximo ao Colegio Santa Terezinha, Alegre, S.J. Pirabas FATO DELITUOSO: Narra a denuncia que no dia 02/09/2017, por volta das 2h, o acusado Enoque adentrou no estabelecimento comercial Menina Bela, localizado na Av São Pedro n. 403, Bairro Centro, neste Município de S.J.Pirabas. O acusado subtraiu 55 peças de vestuário, conforme notas fiscais apresentadas pela vítima Helem Adriane Fonseca Reis. Informa a denúncia que apenas 7 peças de roupa foram devolvidas. Sendo 3 peças foram encontradas com o apoio do ENOQUE e 4 com o apoio de Dhulemar. Em alegações finais o MP requereu a condenação dos acusados conforme art 155 §1º §4º II e IV Com a denúncia, que foi recebida em 25/09/2017. Os acusados foram presos no dia 03/09/2017 e foi concedida a liberdade provisória no dia 20/02/2018. Os réus foram citados, fl. 10, nomeado Defensor, o qual apresentou resposta à acusação, sem arrolar testemunhas. A defesa do Sr. Enoque se reserva ao direito de apresentar a defesa por ocasião das alegações finais. Durante a instrução, foi colhida a prova testemunhal, com a oitiva da vítima, dos réus (fl 69/71) A Defesa requereu, em preliminar, a absolvição dos réus, afastamento da qualificadora do arrombamento e por final, a desclassificação de furto qualificado para receptação culposa. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares. MÉRITO O réu é acusado da prática do delito capitulado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal. A vítima Helem Adriane Fonseca Reis afirma que foi abrir a loja na quinta feira, que viu a loja toda desarrumada, que tinha um buraco no teto, que no sábado dia 2 de setembro de 2017, entraram novamente na sua loja pelo mesmo buraco no teto, [...] que o prejuízo foi de 7 mil reais, [...] que provavelmente o furto aconteceu pela parte da noite, que aparece uma filmagem dos acusados na loja Shopping dos Calcados, que na filmagem aparece o Enoque, somente o Enoque, que o Sr. Enoque estava vestindo a camisa que vende na loja, que não conhecia o Enoque, que os dois acusados que foram apresentados estavam usando peça de roupa que foram furtados. A testemunha Inacio Junior afirma que viu o vídeo do Shopping Calcados e era o Enoque estava no vídeo, que o Enoque confessou ter entrado na loja de roupa, que Enoque entregou algumas peças roupas, que o Dhulemar não aparece nos vídeos, que a ação foi por volta da meia noite. A testemunha Raimundo Nonato afirma que identificaram os acusados através da loja de sapatos, que o Enoque aparece na imagem, o Sr. Dhulemar não aparece na filmagem, que o horário do furto foi a noite, que o Sr Enoque escalou entrou pelo teto da loja. O Sr. Dhulemar Santos Malcher em seu interrogatório afirma que não praticou o furto, que enxergava o Enoque, que o Enoque fez o furto, que o Enoque pediu uma ajuda com as sacolas, que o Enoque deu 4 peças de roupas, que não perguntou sobre as roupas, que o Enoque pediu ajuda por volta de 1 horas. O Sr Enoque Teixeira Trindade em seu interrogatório afirma que confessa o delito na Loja de Roupa, que o crime foi feito 1 hora da madrugada, que o Dhulemar ficou do lado de fora, que o produto do furto foi dividido, que encontrou com o Dhulemar na lagoinha e foram para o local do furto, que deu a metade do furto para o seu Dhulemar. A materialidade e autoria delitiva restou demonstrada conforme os depoimentos testemunhais e a própria confissão do acusado Enoque. Compulsando os autos, constata-se os elementos que compõem o fato típico. As provas colhidas na instrução só corroboram o conteúdo da peça delatória. Entendo, contudo, a ocorrência do parágrafo primeiro do art 155 do CP. Conforme relatos de todas as testemunhas, o crime ocorreu no período noturno. Sendo assim deve-se ser aplicado esse aumento de pena. Conforme relatado pelas testemunha e interrogatório do acusado Enoque. Deve-se aplicar o furto qualificado (escalada e concurso de pessoas). Assim, não restam dúvidas acerca da autoria delitiva nos presentes autos. Logo, constata-se que estão presentes os elementos que compõem o fato típico do crime de furto qualificado, haja vista que todo contexto probatório é harmônico, não havendo qualquer dúvida acerca da empreitada criminosa dos réus. No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de furto simples, tipificado no artigo 155, §1º, §4º II (escalada) IV, do Código Penal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE a ação penal para CONDENAR Dhulemar Santos Malcher e Enoque Teixeira Andrade já qualificado, como incurso nas sanções penais do artigo 155, §1º, §4º II (escalada) IV, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Dosimetria do condenado: Dhulemar Santos Malcher Culpabilidade: Normal. Antecedentes: O réu não ostenta antecedentes criminais. Conduta social: Não existem elementos nos autos para análise da conduta social do réu. Personalidade: Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas Motivos do crime: Normais à espécie. Circunstâncias do crime: Normais à espécie, não devendo ser desvalorada. Consequências do crime: No presente caso, as consequências penais pesam contra o denunciado, tendo em vista que o bem da vítima não foi recuperado na sua totalidade. Comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 02 anos e 9 meses de reclusão e 53 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há

atenuante e agravante. Causas de diminuição e de aumento de pena Inexiste causas de diminuição. Contudo existe uma causa de aumento (repouso noturno). Consequentemente, feitas essas considerações, fixo a pena na 3ª fase em 03 anos e 9 meses de reclusão e 107 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Pena definitiva Fica, portanto, o réu Dhulemar Santos Malcher condenado com relação ao crime tipificado no artigo 155, §1º, §4º II (escalada) IV, do Código Penal l, à pena total de em 03 anos e 9 meses de reclusão e 107 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Dosimetria do condenado: Enoque Teixeira Andrade Culpabilidade: Normal. Antecedentes: O réu não ostenta antecedentes criminais. Conduta social: Não existem elementos nos autos para análise da conduta social do réu. Personalidade: Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas Motivos do crime: Normais à espécie. Circunstâncias do crime: Normais à espécie, não devendo ser desvalorada. Consequências do crime: No presente caso, as consequências penais pesam contra o denunciado, tendo em vista que o bem da vítima não foi recuperado na sua totalidade. Comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 02 anos e 9 meses de reclusão e 53 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Circunstâncias atenuantes e agravantes Há atenuante da confissão e não existe agravante. Feitas essas considerações, fixo a pena na 2ª fase em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Causas de diminuição e de aumento de pena Inexiste causas de diminuição. Contudo existe uma causa de aumento (repouso noturno). Consequentemente, feitas essas considerações, fixo a pena na 3ª fase em 02 anos e 8 meses de reclusão e 48 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Fica, portanto, o réu Enoque Teixeira Andrade condenado com relação ao crime tipificado no artigo 155, §1º, §4º II (escalada) IV, do Código Penal l, à pena total de em 02 anos e 8 meses de reclusão e 48 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Em relação aos condenados: Enoque Teixeira Andrade e Dhulemar Santos Malcher Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea ¿c¿, do Código Penal e considerando a pena aplicada será o aberto. Detração do período de prisão provisória Os acusados foram presos no dia 03/09/2017 e foi concedida a liberdade provisória no dia 20/02/2018 (5 meses e 17 dias). Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e as circunstâncias judiciais, com a exceção de duas, o favorecem. Assim substituo a pena privativa de liberdade fixada nas linhas anteriores por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art.46 CP). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º do CP. Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis (CP, art. 77). Valor do dia multa Considerando que o réu ostenta más condições financeiras, arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto e que houve substituição da pena privativa de liberdade. Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida (a sociedade) em face da infração penal e ainda por não ter sido requerido na inicial. Da perda de bens Não há bens lícitos apreendidos nesse processo, pelo que DEIXO de declarar a perda em favor da União. Disposições Finais. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Publique-se. Registre-se. Intimem-se; Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, o réu e a vítima. Intime-se o advogado nomeado para atuar no processo. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA. Expeça-se guia de cumprimento das medidas impostas; Recolha o

réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Santarém Novo, 12/01/2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00042274820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 ACUSADO:JOAO ROBERTO SILVA SANTA BRIGIDA VITIMA:B. J. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Decisão R.h Antes da suspensão, a secretária deverá procurar junto ao INFOPEN se o sr. João Roberto da Silva Santa Brigida está custodiado. Caso não esteja custodiado cumpra-se: 1- Sabe-se que o réu João Roberto da Silva Santa Brigida foi citado por edital e não compareceu em juízo, nem constituiu advogado, nos temos do art 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DA PRESCRIÇÃO pelo prazo de 12 anos. 2- SEMESTRALMENTE PESQUISE-SE NO CADASTRO ELEITORAL E JUNTO AO INFOPEN o paradeiro do acusado Santarém Novo, 12 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00192287320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 ACUSADO:FRANCISCO COSTA DE MELO SOUZA VITIMA:F. F. M. . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Tratam-se os presentes autos de Francisco Costa de Melo Souza. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável a declaração de extinção da pena pelo seu cumprimento. Conforme se depreende dos autos, o apenado cumpriu integralmente sua pena. Isto Posto; Considero que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão declaro a extinção da sua pena, com fundamento no Art. 89 e 90 do C.P.B e Art. 146, da LEP. Da mesma forma a Secretaria do Fórum Criminal deverá realizar as comunicações de praxe ao TRE, para restabelecimento dos direitos políticos do apenado. Cientifique-se o Ministério Público e intime-se o apenado. P.R.I. Expeça-se o que necessário. Arquivem-se os autos. STM Novo, 12 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00000865420138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:GILMARA CELIA BARROSO RODRIGUES VITIMA:E. G. C. VITIMA:M. E. C. S. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em dezembro de 2015 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da

instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Gilmara Celia Barroso Rodrigues, em face da conduta do Art. 147 e 163, do CP, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00001240320128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTOR:JOSENILSON ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos o crime foi cometido em julho de 2012 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de

prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Josenilson Alves da Silva, em face da conduta do Art. 309 do CTB, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00002376520128140093 PROCESSO ANTIGO: 20122000204 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MARCIO ROGERIO FERREIRA. SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em maio de 2012 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em

segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Marcio Rogerio Ferreira, em face da conduta do Art. 28, da Lei de drogas, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00002610920178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 ACUSADO:JOSIVALDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000261-09.2017.8.14.1875 Réu: Josivaldo da Silva Santos - Conjunto Raimundo Barros, Rua Atum, SN, vizinho de Jessica e Vando - Piracema, S. J. Pirabas/PA. SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de Josivaldo da Silva Santos - Conjunto Raimundo Barros, Rua Atum, SN, vizinho de Jessica e Vando - Piracema, S. J. Pirabas/PA, dando-os como incursos nos artigos 33, ¿caput¿, da Lei 11.343/06 e art 12 da lei 10.826/03, pois, no dia 26 de janeiro de 2017, por volta das 14h, a polícia militar recebeu noticia, via telefone, de que estavam sendo comercializados drogas na residência do acusado. Deste modo, uma guarnição policial se dirigiu até o local e ao lá chegar encontrou o acusado do lado de fora de sua residência, momento em que foi informado a respeito da referida suspeita. Durante a revista no local, a PM encontrou na cozinha da casa, mais precisamente em cima da geladeira, uma vasilha de Margarina contendo em seu interior 11 papelotes de substancia conhecida como Noia, pasta de cocaína. Também encontraram em outra vasilha, contendo 4 cartuchos de munição calibre ponto 32. Notificação do acusado, fl 16. Recebimento da denúncia fl 05, no dia 15/02/2017. Audiência de instrução, fl 53/57 O acusado ficou preso provisoriamente por este processo pelo período de 26/01/2017 a 09/05/2017, totalizando 3 meses e 14 dias. Conforme audiência, a testemunha Ronaldo da Fonseca afirma que recebeu uma denúncia via celular, que pediu permissão para entrar na residência, que encontrou em cima da geladeira dentro de uma manteigueira as drogas, que foi encontrado 10 cabeças, que a munição foi encontrada, mas não lembra o tipo, que na casa não tinha mais ninguém, que logo depois apareceu a esposa e uma criança, que é uma casa de tabua, só um compartimento, que o valor na casa era só a geladeira, [...]. A informante Sandra Costa afirma que é esposa do acusado, que estava na casa da vizinha quando a polícia chegou, que nunca viu movimento de venda de droga, que o seu esposo usava droga, que não tinha conhecimento que o seu esposo vendia droga [...]. Em seu interrogatório o Sr. Josivaldo da Silva Santos afirma que comprou a droga por 60 reais, que a intenção era vender droga, que estava passando por necessidade, que nunca tinha vendido droga, que comprou uma de ¿25¿ dessa de 25 conseguiu fracionar em 11, que é usuário, que trabalha pescando, que tem dois filhos [...]. Em alegações finais o MP requereu a condenação do acusado conforme denúncia. A defesa requer a absolvição do acusado com base no art 386 VII do CP e, subsidiariamente, a desclassificação para o art 28 da lei de drogas. É o relatório. Decido. As materialidades dos delitos restaram plenamente comprovada pela prova documental constante dos autos, qual seja: boletim de ocorrência, laudo de exame químico toxicológico definitivo e auto de apresentação e apreensão da munição. A autoria também é certa. O autor confessou o delito, informa que comprou a droga para poder vender. Nada nos autos corrobora as escusas oferecidas pelo réu em juízo. A testemunha de acusação ratifica em juízo que o acusado tinha em sua casa as drogas e a munição apreendida. Nessa linha, noto que os depoimentos dos Policiais Militares são dignos de maior credibilidade e confiança, pois demonstraram coerência e segurança ao descrever o fato: ¿Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. ¿ (RT 616/286-7). Não há qualquer elemento a indicar, sobretudo em relação aos fatos principais que os agentes do Estado teriam algum interesse em incriminar indevidamente quem quer que seja, já que sequer conheciam os acusados, o que leva a crer que os policiais não tinham nenhum interesse, senão realizar o estrito cumprimento de seu dever legal na repreensão e combate ao tráfico de drogas. Corroborando, ainda, as palavras do policial, tem-se a quantidade de drogas apreendidas com o acusado, a indicar sua destinação para o tráfico, à luz do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Resta, pois, sólido o conjunto de provas contra o réu sendo que todos os elementos colhidos ao longo do processo levam a crer que são parcialmente verdadeiras as imputações descritas na denúncia contra ambos no tocante ao crime de posse ilegal de munição c/c crime de tráfico de drogas, já que se trata de crime de conteúdo plurinuclear, tendo os acusados incididos na modalidade trazer consigo a droga, ensejando sua

condenação nos termos da das alegações finais do Ministério Público. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal dos acusados nos termos das alegações finais do Ministério Público é medida de rigor. Em relação ao acusado de Josivaldo da Silva Santos Atento ao art. 59 e 68, ambos do CP c/c art. 42, da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da reprimenda. a.1) culpabilidade: normal à espécie. a.2) antecedentes criminais: não existe antecedentes. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, por isso nada valoro. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, por isso nada valoro .5) motivos dos crimes: normal. a.6) circunstâncias dos crimes: quantidade de pequena de droga, totalizando aproximadamente 9 gramas - na esteira do artigo 42 da Lei 11.343/06 sendo bastante neutra essa circunstância. a.7) consequências dos crimes: normal. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. A pena-base à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque e atento as circunstâncias judiciais influentes e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em nenhum item, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, bem como levando-se em conta a quantidade da droga, circunstância preponderante, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006 e de precedentes do Supremo Tribunal Federal: ¿Ao fixar as penas nos limites mínimos e máximos estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o juiz majorar a pena a partir da quantidade da droga apreendida.¿ (RHC 105700/MG, 1ª T. rel. min. Carmen Lúcia, j. 12/4/2011), fixo-a da seguinte forma: 5 anos de reclusão para o delito de tráfico e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração e 1 ano de reclusão e 10 dias multa para a posse ilegal de munição. Em relação a segunda fase não há agravantes, e considerando que o denunciado confessou a prática do delito incide a atenuante prevista no art. 65 III, ¿d¿ do CP, entretanto, em respeito a Súmula 231 do STJ mantenho a pena em seu mínimo legal. Considerando que o acusado é primário, possuindo bons antecedentes aplico a causa de diminuição de pena descrita no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, ficando a pena em 1 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias - multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração, a ser cumprida em regime semiaberto (art. 33 § 1.º ¿b¿ e § 2.º ¿b¿ do CPB) e 1 ano de reclusão e 10 dias multa para a posse ilegal de munição. Não há causa de aumento pena. CONCURSO MATERIAL - PENA DEFINITIVA. Considerando o concurso material entre o crime de tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo, somo a pena dos dois crimes, totalizando 2 anos, 8 meses de reclusão e 176 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração a ser cumprida em regime aberto). Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão da sentenciada. DO REGIME APLICADO Em respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende pela inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado para os crimes constantes na Lei 8.072/1990, deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, ¿c¿ e §3º, do Código Penal Brasileiro. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, da LEI 8.072/1990. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal. 2. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido. (ARE 1052700 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 02/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nota -se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu §2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quer sejam: Prestação de serviço à comunidade e Limitação de fim de semana. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões

pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º do CP. Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis (CP, art. 77). DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DOS PROVIMENTOS FINAIS Certificado o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 04 (quatro) anos, consoante prevê art. 109, inciso V, do Código Penal. Publique-se e Registre-se (art.389,CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390,CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392,CPP). Caso o réu não seja localizada para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o reu manifestou interesse em recorrer. Havendo transito em julgado para a acusação sem que esta tenha apresentado recurso, retornem conclusos. Isenta de Custas. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Cumpra-se, com as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Santarém Novo, 12/01/2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00003217420208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021 AUTOR:ANTONIO JOEL DE AMORIM PEREIRA VITIMA:F. S. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ SENTENÇA DE EXTINÇÃO Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a pratica do delito previsto e protegido pela lei Maria da Penha. Não há conclusão e remessa do relatório policial. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial pediu a concessão de medidas protetivas de urgência e até esse momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino a ARQUIVAMENTO do presente autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos art. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Proceda-se baixa na Distribuição. Dê ciência ao MP. P. R. I. Stm Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direto Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00003612720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. S. S. R. ACUSADO:JOAO RODRIGUES ARAUJO NETO. Vistos etc. Analisando os autos, verifico que o acusado não foi localizado. Em observância ao artigo 361 do CPP, determino a citação do réu por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos a este Juízo. Logo após, voltem os autos para a aplicação do art. 396-A, § 2º, do CPP. Expeça-se o necessário. STM Novo (PA), 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00003925720128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTOR:GILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS AUTOR:ANTONIO DANILO PEREIRA MOTA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos etc. Analisando os autos, verifico que os acusados não foram localizados. Em observância ao artigo 361 do CPP, determino a citação do réu por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos a este Juízo. Logo após, voltem os autos para a aplicação do art. 396-A, § 2º, do CPP. Expeça-se o necessário. STM Novo (PA), 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00006884520138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 ACUSADO:ALAERSON DA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com

segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em fevereiro de 2013 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado ou executada a transação penal. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Alaerson da Fonseca, em face da conduta do Art. 331 do CP, da Lei de drogas, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 8 5 7 9 2 0 1 2 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:GILMARA CELIA BARROSO RODRIGUES VITIMA:E. G. C. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda:

¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em novembro de 2012 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado ou executada a transação penal. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Gilmara Celia Barroso Rodrigues, em face da conduta do Art. 147 do CP, da Lei de drogas, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00009673120138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 ACUSADO:LUCILEIA SILVA DE SANTANA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal

para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em março de 2013 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Lucileia Silva de Santana, em face da conduta do Art. 310, do CTB, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00026858720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. A. VITIMA:A. G. T. B. ACUSADO:EDIMILSON DA SILVA BRAGA. SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente,

que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos o crime foi cometido em julho de 2018 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Edimilson da Silva Braga, em face da conduta do Art. 180§3 do CP, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00026985220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:M. S. N. ACUSADO:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA. Vistos etc. Analisando os autos, verifico que o acusado não foi localizado. Em observância ao artigo 361 do CPP, determino a citação do réu por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos a este Juízo. Logo após, voltem os autos para a aplicação do art. 396-A, § 2º, do CPP. Expeça-se o necessário. STM Novo (PA), 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00033256120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 ACUSADO:EMERSON DO ROSARIO LIMA VITIMA:M. J. S. M. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a

dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos o crime foi cometido em maio de 2016 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Emerson do Rosário Lima, em face da conduta do Art. 129 §9º do CP, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 4 8 7 8 2 0 1 3 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:NORMANDO DA SILVA CAMINHA VITIMA:S. R. F. R. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não

estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em julho de 2013 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado ou executada a transação penal. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Normando da Silva Caminha, em face da conduta do Art. 180 §3º do CP, da Lei de drogas, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00045153020148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 ACUSADO:DOMINGOS ELOY BARRADAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. B. . R.H. Intime-se o réu na forma do art 392 II do CPP, tendo em vista que há nos autos defensor constituído. STM Novo-PA, 13 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00051581220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021 AUTOR:JOSE SANDRO DE ARAUJO CASTRO VITIMA:M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ SENTENÇA DE EXTINÇÃO Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a pratica do delito previsto e protegido pela lei Maria da Penha. Não há conclusão e remessa do relatório policial. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial pediu a concessão de medidas protetivas de urgência e até esse momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino a ARQUIVAMENTO do presente autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos art. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Proceda-se baixa na Distribuição. Dê ciência ao MP. P. R. I. Stm Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direto Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00057375720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021 AUTOR:EDISON DA SILVA RIBEIRO VITIMA:M. N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ SENTENÇA DE EXTINÇÃO Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a pratica do delito previsto e protegido pela lei Maria da Penha. Não há conclusão e remessa do relatório policial. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial pediu a concessão de medidas protetivas de urgência e até esse momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino a ARQUIVAMENTO do presente autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos art. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Proceda-se baixa na Distribuição. Dê ciência ao MP. P. R. I. Stm Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direto Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00058986720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021 VITIMA:M. S. S.

AUTOR:MANUEL FREITAS GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ SENTENÇA DE EXTINÇÃO Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a pratica do delito previsto e protegido pela lei Maria da Penha. Não há conclusão e remessa do relatório policial. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial pediu a concessão de medidas protetivas de urgência e até esse momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino a ARQUIVAMENTO do presente autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos art. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Proceda-se baixa na Distribuição. Dê ciência ao MP. P. R. I. Stm Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direto Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00222330620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:HELIO JOSE SENA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos o crime foi cometido em junho de 2015 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado ou executada a transação penal. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu,

ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Alaerson da Fonseca, em face da conduta do Art. 32 da lei 9605/98, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00252314420158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021 VITIMA:D. P. B. ACUSADO:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ SENTENÇA DE EXTINÇÃO Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a pratica do delito previsto e protegido pela lei Maria da Penha. Não há conclusão e remessa do relatório policial, os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial que opinou pelo arquivamento do feito. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial pediu a concessão de medidas protetivas de urgência e até esse momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino a ARQUIVAMENTO do presente autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos art. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Proceda-se baixa na Distribuição. Dê ciência ao MP. P. R. I. Stm Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direto Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00822284720158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:MARCOS DIEGO FERREIRA DIAS VITIMA:M. A. F. L. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em agosto de 2015 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado ou executada a transação penal. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a

caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Marcos Diego Ferreira Dias, em face da conduta do Art. 180 §3º do CP, da Lei de drogas, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00882303320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:EDINALDO ASSUNCAO MATOS VITIMA:W. N. C. S. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em setembro de 2015 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para

maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Edinaldo Assunção Matos, em face da conduta do Art. 129 e 147, do CP, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00892271620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:AMARILDO DE JESUS FERREIRA PEREIRA VITIMA:S. S. F. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em baliza não superior a 1 ano, logo, prescrevendo em 3 (três) anos. Analisando os autos o crime foi cometido em setembro de 2015 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Amarildo de Jesus Ferreira Pereira, em face da conduta do Art. 331, do CP, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 01042275620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 ACUSADO:MADISON BOTELHO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Proc. Nº 0104227-56.2015.8.14.1875 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Madison Botelho do Nascimento - Rua Valdir de Brito, n 19, Bairro União, Município de S.J. de Pirabas - PA. Capitulação: art. 33 da lei 11.343/06. SENTENÇA C/ MÉRITO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou Madison Botelho do Nascimento, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/06. Narra a peça exordial, em síntese, que no dia 01/10/2015, por volta das 23h50min, os policiais militares ficaram em campana próximo à casa de um indivíduo conhecido por ¿21¿, localizada na Rua Valdir de Brito, no Bairro União, para averiguar denúncia de tráfico de drogas. Os policias foram até a residência de Madison, vulgo ¿21¿, e o abordaram no quintal. Durante a revista na residência de Madison, o Sargento Junior, encontrou em cima de uma mesa uma vasilha contendo 20 petecas de pasta base de cocaína e 20 reais em uma única cédula. Por final o MP requer a condenação do acusado no art 33 da Lei 11343/2006. Notificação do acusado fl 06. Recebimento da denúncia no dia 25/11/2015. Laudo de toxicológico, fls 09/10 - 10 gramas de cocaína. Prisão em flagrante no dia 02/10/2015 e Liberdade Provisória concedida no dia 02/12/2015, fl 26. Resposta à acusação fl 28/30. Designada audiência, fl 51v/53, ouvida testemunha Inácio Junior Pinheiro afirma que abordou o denunciado por volta das 21hrs, que abordaram um viciado, e este viciado informou que comprou a droga do 21, que foi na casa do denunciado, que encontrou a droga dentro de uma vasilha, que tinham vários comentários que o denunciado vendia drogas naquele bairro. Oitiva da testemunha Remildo Carrera afirma que participou da diligência, que o denunciado é conhecido por 21 que tinha muitas denúncias que ele vendia drogas, que encontrou um rapaz que saia dentro da casa do denunciado, que estava com uma peteca, que foram para casa do acusado e encontraram a droga na casa do acusado, que tinha conhecimento que o denunciado traficava, que o denunciado vendia cada peteca por 10 reais, [...]. A testemunha Madson Damasceno afirma que é PM, que chegou noticias que o denunciado traficava, que verificou uma pessoa saindo da casa do denunciado, que entrou na casa do denunciado, que não lembra a quantidade foi presa, que não sabe dizer se o denunciado tem profissão lícita. Em seu interrogatório o acusado Sr Madison Botelho do Nascimento afirma que tinha uma quantidade de drogas em sua casa para o consumo, que nunca vendeu drogas, que somente consumia, que nunca foi preso, que é pescador, que os pescadores têm o habito de fumar maconha e pasta base para ir pescar, que não tem nada contra os policiais [...]. O MP apresentou alegações finais pela condenação do acusado nas penas do art. 33 da lei de drogas. Em alegações finais a defesa, requer em suma a absolvição com base no artigo 386 V do CPP e aplicação do art 33§4º da lei de drogas, desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Certidões de antecedentes juntadas aos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o importa relatar. Decido. Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimento, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Cuidam os presentes autos de Ação Penal Pública movida contra o réu Madison Botelho do Nascimento, acusados da prática do crime de tráfico de droga, previsto no art. 33 da lei de Drogas. A materialidade está comprovada, ante o laudo de exame pericial toxicológico definitivo com a conclusão de que da análise da substância apreendida obteve-se o resultado positivo para a substância química, conhecida vulgarmente como ¿cocaina¿. Importa ressaltar que o depoimento de agente policial, pelo simples fato de terem procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeitos. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: (TJRS-274316) APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FEITA PELA DEFESA NA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face do sistema da livre convicção motivada, o testemunho de policial militar é apto a ser valorado pelo Juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. Aliás, seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica, o estado legitimar servidores públicos a prevenir e reprimir atividades delituosas e negar-lhes credibilidade no momento de convocá-los a relatar suas atividades em juízo. (...). (Apelação-Crime nº 70001874445, Oitava Câmara Criminal, TJRS). Preliminar afastada. Apelo improvido. (Apelação-Crime nº 70010915841, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. j. 29.06.2005, unânime). Ora, como sabido, a configuração do crime de tráfico não exige que o autor do delito seja, necessariamente, preso durante o ato de mercancia e, de qualquer modo, o simples fato de " transportar, trazer consigo, guardar " droga ilícita também caracteriza o ilícito do art. 33, caput, da Lei de

Drogas. O fato de a prova da acusação estar calcada principalmente no depoimento dos policiais que efetuaram a prisão dos denunciados não a desqualifica ou a torna imprestável, pois, a circunstância da prova da acusação estar esteada no depoimento dos policiais que empreendeu a diligência que culminou na apreensão das drogas, os depoimentos dos policiais foram firmes, coerentes e isentos de má-fé, principalmente quando corroborado com outros elementos de provas. Saliento que todos os policiais foram unanimes em afirmar que o Sr. Madison Botelho do Nascimento conhecido vendedor de drogas e conhecido pelo alcunha de 21. Sobre o acusado, não há que se cogitar em sua absolvição porquanto conforme se extrai do contexto fático-probatório existem elementos suficientes para caracterizar a prática do delito descrito na peça inicial acusatória. Portanto, comprovadas restaram suficientemente à autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor dos réus com base na testemunha policial em afirmar. Assim, pelos fatos acima descritos a conduta do denunciado Aldo se coaduna perfeitamente ao crime descrito no art. 33, caput da Lei 11.343/06. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual: A) CONDENO o acusado Madison Botelho do Nascimento, às sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, qual seja, ¿transportar, trazer consigo, guardar¿. Passo à dosimetria da pena do Acusado Madison Botelho do Nascimento: Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à individualização da pena: O Réu é possuidor de bons antecedentes criminais;. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, em decorrência da forma como agiu, sendo sua conduta censurável, possuindo consciência da ilicitude, sendo-lhe exigível conduta diversa. Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo. A circunstância do crime é de grande relevância, posto que o tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública. As consequências extrapenais foram leves, pois que a substância entorpecente foi apreendida. O comportamento da vítima (a vítima é a saúde pública) em nada influenciou a ocorrência do delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau médio prevista para o crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, isto é, em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não existe causas agravantes ou atenuantes. Não existe causa de aumento. Considerando que o acusado é primário, possuindo bons antecedentes aplico a causa de diminuição de pena descrita no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, ficando a pena em 07 (sete) anos e 03 (tres) meses de reclusão e 420 dias - multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração, a ser cumprida em regime semiaberto (art. 33 § 1.º ¿b¿ e § 2.º ¿b¿ do CPB). Incabível a substituição. DETRAÇÃO O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou presos provisoriamente por este processo de 02 de outubro de 2015 até a data 02 de outubro de 2015, resultando em, aproximadamente 02 meses, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta. O tempo em que ficou preso não é suficiente para que o apenado seja beneficiado pela progressão de regime. Deste modo, devem o condenado começar a cumprir a pena em regime semiaberto. A pena de reclusão deverá ser cumprida na PENITENCIÁRIA DE CRSAL e a pena de multa paga no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP). Concedo o condenado apelar em liberdade. Condeno o réu, ainda, em custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Depois de transitado e julgado da decisão, expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para, os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Essa decisão serve como mandado de intimação. P.R.I. STM NOVO/PA, 13 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01102302720158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 ACUSADO:ALEX SANDRO DO NASCIMENTO REIS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Proc. Nº 01102302720158141875 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Alex Sandro do Nascimento Reis - Rua JB II, sn, Boscolândia, S J Pirabas. Vila do Açai - Caminho de Salinas. Capitulação: art. 33 da lei 11.343/06. SENTENÇA C/ MÉRITO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou Alex Sandro do Nascimento Reis, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33 da lei

11.343/06. Narra a peça exordial, em síntese, que no dia 14 de outubro de 2015, por volta de 16hr, os policiais militares faziam ronda em via pública, quando observaram uma situação estranha na residência de Alex Sandro. Ao se aproximarem do local, observaram uma pessoa lavando roupa no quintal, enquanto outro indivíduo correu em direção ao mangue levando consigo parte do entorpecente, que depois foi identificado como sendo Gleison. Os policiais ingressaram na residência, de apenas um cômodo, onde encontraram 14 cabeças de uma substância esbranquiçada, que se assemelha a pasta base de cocaína. Por final o MP requer a condenação do acusado conforme art 33 da lei de drogas. Notificação do acusado fl 06. Recebimento da denúncia no dia 16/03/2016. Laudo de toxicológico, fls 26/27 - 10 gramas de cocaína. Prisão em flagrante no dia 14/10/2015 e Liberdade Provisória concedida no dia 10/05/2017, fl 56. O acusado ficou preso pelo período de 1 ano, 6 meses e 27 dias. Resposta à acusação fl 14/16. Designada audiência, fl 33/36, ouvida testemunha Edilson Costa Silva afirma que estava fazendo uma ronda de rotina, [...]que eram 3 pessoas, que encontrou a droga na casa, que estava preparando a droga, que o Gleison que estava preparando a droga, que a casa era alugada, que na casa tinha 3 rapazes e uma moça, que não conhece o acusado, [...], que o acusado não resistiu à prisão, que na casa era local para preparar a droga, que não foi encontrado caderneta, balança e nem dinheiro. Oitiva da testemunha Ronaldo Santa Brigida afirma que estava em ronda, que parou a viatura em frente à residência, que um saiu correndo, que entrou na residência e verificou 3 rapazes repartindo a droga, que a maior parte da droga, o rapaz que fugiu a levou, que o denunciado alugou a casa por 20 reais para ¿bolar¿ partilhar a droga para venda. Em seu interrogatório o acusado Sr. Alex Sandro do Nascimento Reis afirma que nunca traficou na vida, que não assumiu, que não estava cortando, que tinha acabado de chegar, que quando chegou em casa o Gleison, Reigiane e o Adriano já estava cortando a droga, que morava na casa, que a Reigiane era sua irmã, que o dono da droga era o Gleison, ele que saiu correndo, que uso maconha para pescar, que nunca foi preso, O MP apresentou alegações finais pela condenação do acusado nas penas do art. 33 da lei de drogas. Em alegações finais a defesa, requer em suma a absolvição, aplicação do art 33§4º da lei de drogas, desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Certidões de antecedentes juntadas aos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o importa relatar. Decido. Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimento, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Cuidam os presentes autos de Ação Penal Pública movida contra o réu Alex Sandro do Nascimento Reis, acusado da prática do crime de tráfico de droga, previsto no art. 33 da lei de Drogas. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. Os depoimentos das testemunhas não são convincentes que o réu foi o responsável pelo delito. Não há como precisar, juízo de certeza, se o réu praticou o delito. Este juízo tem inúmeras dúvidas, o réu estava na casa? O réu estava com a posse da droga? De quem era a droga? O ilustre Professor Luiz Flávio Gomes ensinar que o princípio do favor rei, o princípio do ¿in dubio pro reo¿ implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. É perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II, ex vi: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. Não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado. Ou seja, in dubio pro reo. O representante ministerial não conseguiu demonstrar que o acusado cometeu o crime em tela. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É órgão estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 dos autos para ABSOLVER o Alex Sandro do Nascimento Reis, das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Dispenso as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. P.R.I. STM NOVO/PA, 13 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01432276320158141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 ACUSADO:JOAO BATISTA DE SOUZA VITIMA:I. M. M. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos o crime foi cometido em junho de 2015 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, João Batista de Souza, em face da conduta do Art. 147 do CP e art 21 da LCP, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00002512520078140093 PROCESSO ANTIGO: 200720000774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:LAUDIMIR SANTOS Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. R. VITIMA:E. A. L. S. . R.H. Resumo do Processo: O MP denuncia Laudimir Santos pelo crime do art 302 III do CTB c/c art 70 do CP. Recebimento da denúncia, fl 38, no dia 04/10/2007. Citação do acusado, fl 46. Resposta à acusação fl 49/52. Audiência de instrução foi ouvida a testemunha Marinalva Costa dos Santos

e interrogado o acusado fl 63/65. O Ministério Público informou novo endereço da testemunha Ozeas Monteiro da Silva, fl 75. Conforme fl 91, não foi localizado o endereço da testemunha Ozeas. Sendo assim, intime-se o MP para manifestar no interesse da oitiva das testemunhas faltantes. Caso não tenha interesse, apresentar alegações finais. STM Novo-PA, 14 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00005013220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:A. N. D. ACUSADO:EDER FRANK DO NASCIMENTO CANOSA VITIMA:O. M. O. . R.H. Cumpra-se na integra o despacho de fl 17. STM Novo-PA, 14 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00005680220138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021 ACUSADO:ANDERSON JOSE SENA BATISTA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos o crime foi cometido em fevereiro de 2013 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado ou executada a transação penal. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Anderson Jose

Sena Batista, em face da conduta do Art. 40 da lei 3688/91, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 14 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00006416620168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução da Pena em: 14/01/2021 APENADO:JUCIVALDO RIBEIRO CRUZ. R.H. A secretaria deverá realizar a digitalização do processo e migrar para o SEEU. Depois de digitalizado, façam os autos conclusos. STM Novo-PA, 14 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00008296420138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021 ACUSADO:ADRIANE SILVA DA COSTA VITIMA:A. R. G. A. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos o crime foi cometido em janeiro de 2013 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado ou executada a transação penal. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Adriane Silva da Costa, em face da conduta do Art. 129, 139 e 147

todos do CP, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 14 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00021173720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 ACUSADO:AMAZON HIGH-TECH AQUICULTURA E AGROPECUARIA LTDA - EPP VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:VICTOR GENTIL ULIANA. Designo audiência preliminar do art 71 da lei 9099/99 para o dia 23/03/2021 às 11horas que será realizado na Câmara Municipal de S.J. Pirabas. Intime-se todos. STM Novo-PA, 14 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00025845020188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ROGERIO RAMOS DE QUEIROZ Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Recebi hoje. Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual RATIFICO seu recebimento. Este juízo não só atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições do exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dê amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. Designo audiência para o dia 10/03/2021, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada na Câmara Municipal de S.J. Pirabas. Intimem-se o acusado, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Certifique- se o Ministério Público e o Advogado de defesa. Cumpra-se. Stm Novo,14 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00057773920198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021 AUTOR:FRANCIDALVA DA SILVA SANTOS VITIMA:V. D. S. . R.H. Arquive-se o processo. STM Novo-PA, 14 de janeiro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00892298320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021 AUTOR:CLEIDIVAN RIBEIRO DA COSTA VITIMA:V. M. C. S. VITIMA:A. C. M. N. VITIMA:J. M. A. VITIMA:W. N. C. S. . SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. Rh Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que ¿a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¿, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: ¿A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei `à risca¿, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto¿, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presentes no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos o crime foi cometido em agosto de 2015 e em janeiro de 2021 ainda não foi sentenciado ou executada a transação penal. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva

(¿prescrição da ação¿) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado ¿(¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário¿. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de ¿buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano¿, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE, Anderson Jose Sena Batista, em face da conduta do Art. 147, 140 e 139 todos do CP, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109, do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 14 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00000781120018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 0000078-11.2001.8.14.0093 DESPACHO Tendo em vista o decurso do prazo limite definido na Lei n. 13.340/2016, que previa em seu art. 1º o rebate, negociação ou liquidação das operações enquadradas até o dia 30.12.2019, intime-se a parte autora para requerer o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo/PA, 12 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00002673720118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERIDO:PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA SA Representante(s): OAB 4849 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000267-37.2011.8.14.0093 DECISÃO Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito, bem como as provas que desejam produzir e que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Santarém Novo/PA, 12 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002948820098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA

MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERIDO:MARCELO DO NASCIMENTO COSTA REQUERENTE:EDIANE DE JESUS MACHADO BARBOSA. Processo n. 0000294-88.2009.8.14.0093 Requerente: EDIANE DE JESUS MACHADO BARBOSA Requerido: MARCELO DO NASCIMENTO COSTA SENTENÇA Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (f. 22) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição. Santarém/PA, 12 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00004171820118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110002213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução Fiscal em: 15/01/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROL. NORMALIZ. QUALID. INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO:ALCILENE DE FATIMA SANTIAGO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA SENTENÇA2 Exequente : INMETRO Executado : Alcilene de Fátima Santiago Gomes 1. RELATÓRIO: Trata-se de Execução proposta pelo INMETRO em face de Alcilene de Fátima Santiago Gomes, alegando, em síntese que é credor da dívida de R$ 999,50 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), atualizado em fevereiro/2011, consubstanciada na certidão de inscrição em dívida ativa n. 190. Às fls. 40/42, a parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade, alegando que realizou o pagamento da dívida. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A priori, conforme os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2016) são essenciais dois requisitos para que seja efetivada uma execução: a existência de um título executivo e a exigibilidade da obrigação. Portanto, o título é certo quando não deixa dúvidas acerca de sua existência; líquido quando não deixa dúvida a respeito de seu objeto; exigível quando não há dúvida sobre sua atualidade. Sendo então o título executivo uma condição suficiente para que o exequente inicie a execução. No caso em questão, percebo que a própria parte exequente reconheceu em sua petição de fls. 50/50-v o pagamento da dívida, antes mesmo da propositura da ação. Com efeito, percebo que o título executivo não é exigível. Nessa ordem de ideias, entendo que há nulidade na presente execução, podendo ser declarada de ofício por este juízo, nos termos do art. 803, inciso I, e parágrafo único do CPC: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Nesse sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA CONTRAPRESTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA. EMBARGOS PROCEDENTES. I A execução fiscal é atividade jurisdicional por meio da qual se busca a satisfação de crédito já reconhecido, embasado em título executivo dotado de certeza e liquidez e exigibilidade a uma obrigação. II Não comprovada a prestação de serviço pelo Exequente em favor da administração pública, que não apresentou documento dotado dos atributos inerentes aos títulos executivos, documento indispensável à propositura da demanda executiva, acertado foi o julgamento pela procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução, diante da ausência dos pressupostos de constituição válida do processo executivo, razão de manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8001599-52.2015.8.05.0079, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2018). Assim, resta reconhecer a nulidade da execução por falta de interesse da parte exequente, especialmente da necessidade em ter promovido a ação, conforme já se posicionou a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Terá interesse de agir aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, tendo pleiteado um provimento que se revele adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem afirmada na demanda. Notas fiscais não são títulos executivos extrajudiciais na espécie, revela-se indispensável maior dilação probatória para que a exequente demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade das notas fiscais apresentadas, eis que não são títulos executivos extrajudiciais. (Apelação Cível AC 10352150041288001 TJMG - 17/12/2019). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a Exceção de Pré-executividade proposta pela parte executada para declarar a nulidade da presente execução, nos termos do art. 803, inciso I, e parágrafo único do CPC e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, e art. 925 do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (NCPC, art. 85, § 3º), a ser revertido ao Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP. Após, não havendo pendências arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém Novo/PA, 13 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 3 Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 3 PROCESSO: 00022219720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:WILSON DE SENA GOMES Representante(s): OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22995 - LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS REQUERIDO:CARTORIO CORREA UNICO OFICIO DE SANTAREM NOVO REQUERIDO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA REQUERIDO:DEUSIRENE DE SENA GOMES REQUERIDO:FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU:HARLEY RAIMUNDO SILVA DINIZ Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22950 - ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 000221-97.2017.8.14.1875 DECISÃO Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito, bem como as provas que desejam produzir e que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Santarém Novo/PA, 12 de janeiro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00047145220148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Medidas Cautelares em: 15/01/2021 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0004714-52.2014.8.14.1875 DECISÃO Tendo em vista que elementos informativos de investigação criminal, obtidos mediante interceptação telefônica autorizada por Juiz Competente, podem ser compartilhados para fins de instruir outros procedimentos investigatórios de outros órgãos, defiro o pedido feito pelo Ministério Público Estadual de fls. 20/27, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público com atribuições criminais em Belém/PA para requererem o que é de direito. Ressalto que devem ser mantidas em sigilo as diligências, gravações e transcrições (artigo 8º, caput, da Lei n. 9.296/1996). O sigilo é necessário em relação a terceiros, as quais podem conter revelações sobre as vidas íntimas dos investigados e de terceiras pessoas, estranhas à relação processual. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo/PA, 12 de janeiro de 2020 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00117602720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/01/2021 REPRESENTANTE:KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 13661 -

JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) AUTOR:ARTEN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 0011760-27.2015.8.14.0301 DESPACHO Chamo o feito à ordem e determino que a intimação do Município de São João de Pirabas sobre o despacho de fl. 193 seja feita na forma do art. 183, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo, 13 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00342308320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Inventário em: 18/12/2020 INVENTARIANTE:CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAO BOSCO RUFINO MOISES Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS VINICIUS SALES DA SILVA Representante(s): OAB 15915 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o advogado Dr. Carlos Alberto Machado Rufino, OAB/PA 1965, habilitado nos presentes autos, a restituir os autos supra identificados no prazo de 3 (três) dias, sob pena das sanções previstas no art. 234, §§ 2º e 3º do NCPC. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00005614420128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/12/2020 AUTOR:BANCO ITAU LEASING S.A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:PRINCOM INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Santarém Novo/PA, 28 de dezembro de 2020. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II. PROCESSO: 00010827620188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/12/2020 REQUERENTE:MAGNOLYA DE CARVALHO RIBEIRO Representante(s): OAB 25459 - JANNYARA SAYAPONARA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Santarém Novo/PA, 28 de dezembro de 2020. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II. PROCESSO: 00012271120138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 28/12/2020 EXEQUENTE:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA EXECUTADO:PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA SA Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 28 de dezembro de 2020. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006¿2009-CJCI c¿c Provimento nº 006¿2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00041053020188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/12/2020 REQUERENTE:P. R. S. B. G. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IZABELLE DA SILVA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:AMADEU DOS SANTOS GOMES. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a requerente, por seu

advogado, para manifestar-se, nos termos da sentença de fls. 16/18, indicando a conta bancária na qual deverá ser feito o pagamento dos alimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém Novo/PA, 28 de dezembro de 2020. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II. PROCESSO: 00041284920138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/12/2020 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Santarém Novo/PA, 29 de dezembro de 2020. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II. PROCESSO: 00037179320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Ação Civil Coletiva em: 30/12/2020 REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTESP PA Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Santarém Novo/PA, 30 de dezembro de 2020. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II. PROCESSO: 00003075320108140093 PROCESSO ANTIGO: 2010100017O3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: M. N. C. REQUERIDO: A. C. R. REQUERENTE: E. C. R. Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) PROCESSO: 08043491120178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. MENOR: D. A. R.

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO

Número do processo: 0800007-32.2019.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CLAUDIA DAS CHAGAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO CARLOS DAS CHAGAS FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800007-32.2019.8.14.1875**

Assunto: **[Tutela e Curatela]**

Requerente:**REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DAS CHAGAS FERREIRA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES**

Endereço Requerente: **Nome: MARIA CLAUDIA DAS CHAGAS FERREIRA**
Endereço: RAMAL DA VILA SÃO PEDRO, 30, NAZAREZINHA, SãO JOãO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **REQUERIDO: JOAO CARLOS DAS CHAGAS FERREIRA**

Endereço Requerido: **Nome: JOAO CARLOS DAS CHAGAS FERREIRA**
Endereço: RAMAL DA VILA SÃO PEDRO, 30, NAZAREZINHA, SãO JOãO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Advogado Requerido:

Vistos.

Trata-se de ação de Curatela ajuizada por Maria Claudia das Chagas Ferreira, em face do seu filho João Carlos das Chagas Ferreira.

A parte autora alega na inicial que o seu filho tem 27 anos de idade e apresenta diagnóstico de atraso no desenvolvimento global e agressividade

Conforme o laudo médico de id. 14676470, o interditando possui enfermidade **que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil, especificamente atraso no desenvolvimento global e agressividade.**

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo, conforme a ata de audiência de id. 22358354, sendo constada a debilidade do sr. João Carlos das Chagas Ferreira, pois não respondeu nenhuma das perguntas feitas pelo magistrado.

Éa síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

"São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;** III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis:*

Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis:*

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas e o comportamento do interditando em audiência, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros.

Embora o art. 753 do CPC imponha a realização de perícia médica no presente caso, entendo que é desnecessária, haja vista que os laudos médicos são suficientes para provar a incapacidade no presente caso, conforme orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO. LAUDOS MÉDICOS SUFICIENTES. PROVA DA INCAPACIDADE. Não obstante o art. 753, caput, do CPC determine a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando, no caso, mostra-se desnecessária, na medida em que os laudos médicos trazidos aos autos um deles, firmado por neurologista , não deixam dúvida sobre a enfermidade que acomete o demandado apresenta sequelas de AVC isquêmico (CID I69 e I53.0) -, resultando na sua incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. A prova é conclusiva e suficiente para o decreto da curatela. Assim, não há cogitar de desconstituição da sentença e de dilação probatória. Sentença de procedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079584868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079584868 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 22/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018)

ISTO POSTO, decido o seguinte:

Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) João Carlos das Chagas Ferreira, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) Maria Claudia das Chagas Ferreira, **conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;

Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;

Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a)

interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e

Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal em audiência (id. 22358354), arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 12 de janeiro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0801737-89.2020.8.14.0017 Participação: IMPETRANTE Nome: SANDRO CASTRO ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DYOVANNA MENDES CUNHA OAB: 29384/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RODRIGO CANGUSSU ALVES registrado(a) civilmente como RODRIGO CANGUSSU ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DYOVANNA MENDES CUNHA OAB: 29384/PA Participação: IMPETRADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA
Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro
Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha custas judiciais complementares, na forma da certidão id. 22392269 conforme dispõe o art. 22, § 2º da portaria Conjunta 001/2018-GP-VP, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).

Conceição do Araguaia-PA, 15 de janeiro de 2021

AL JARREAUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0800889-05.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Autos n.: 0800889-05.2020.8.14.0017

Requerente: ANTÔNIO VELOSO

Requerido: PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS

DECISÃO

Vistos os autos.

1- Diante da documentação juntada do id nº 18012727, **defiro os Benefícios da justiça gratuita**.

2- Designo audiência de conciliação para o dia **14 de setembro de 2021, às 10h30min**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil, ficando a parte ré condicionada a manifestar seu desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme §5º, do artigo supracitado.

2.1- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC.

2.2- Cite-se a parte ré, pelo correio, para comparecer à audiência, sob a advertência de que não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput,* do NCPC.

2.3- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCP.

2.4- Intime-se, pelo diário da justiça, os causídicos constituídos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 10 de setembro de 2020.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara

da Comarca de Conceição do Araguaia

Número do processo: 0800098-02.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PEREIRA MALTA OAB: 24574/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA OAB: 447014/SP Participação: REU Nome: ADRIANA MARIA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA
Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro
Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha custas judiciais iniciais, conforme dispõe

o art. 22, § 2º da portaria Conjunta 001/2018-GP-VP, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).

Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente APÓS a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais e pedidos de parcelamento.

§ 2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser JUNTADOS ao processo pelo representante processual, imediatamente após a distribuição do mesmo.

Conceição do Araguaia-PA, 15 de janeiro de 2021

AL JARREAUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0801165-36.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: DAYSE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GONCALVES MACEDO OAB: 7292-B/TO Participação: REQUERIDO Nome: IONE DE FREITAS GUIMARAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO LIMINAR

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

I- Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.

II- Vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual **defiro a gratuidade da justiça à requerente**.

III- Passo à análise do pedido de interdição provisória formulado em antecipação de tutela.

A curatela é o instituto jurídico pelo qual se atribui a alguém poderes e encargos para que administre os bens e zele pela pessoa de um incapaz. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) revogou expressamente alguns artigos do Código Civil que tinham conteúdo processual sobre o rito da interdição (arts. 1768 a 1773 do CC), agora definidos somente pela novel legislação.

O art. 747 do CPC dispõe que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Destaca, ainda, seu parágrafo único, que a legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

No presente caso, verifica-se que a requerente tem legitimidade para o pedido, eis que é companheira do interditando. A nossa legislação processual permite que o Juiz conceda a tutela provisória de forma antecipada, mesmo sem ouvir o réu, mediante a observância das condições traçadas pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

São dois os requisitos e fundamentos exigidos para a concessão da medida antecipatória: a) juízo de probabilidade; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinemos, pois, se os

requisitos legalmente exigidos se encontram presentes.

In casu, os documentos constantes nos autos, especialmente o laudo médico, indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa. Desse modo, consubstanciada está a **plausibilidade do direito invocado**, ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses do incapaz.

Há **perigo de dano** consistente, uma vez que o interditando não detém o elementar discernimento para a prática dos atos da vida civil, tornando-se temerária e incerta a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

Finalmente, não vislumbro a irreversibilidade do provimento, seja em seu aspecto formal, seja em sua repercussão sobre as circunstâncias fáticas, de forma a inibir a possibilidade da concessão que se pretende. Encontram-se, portanto, presentes todos os requisitos legais necessários a concessão da tutela provisória requerida.

ISTO POSTO, considerando todos os argumentos já expendidos, bem como a finalidade social da legislação, e tendo em vista os interesses do interditando, **DECRETO a interdição provisória de IONE DE FREITAS GUIMARÃES**, devidamente qualificado nos autos.

Expeça-se TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, tendo como curadora a requerente Dayse Alves da Silva.

Designo a **AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA** do interditando e do pretenso curador (art. 751 do CPC) para o **dia 26/05/2021, às 11:00 horas.**

Notifique-se o interditando (a), por mandado, o qual deverá constar que, da audiência de entrevista, passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ao pedido pelo (a) interditando (a) (CPC/2015, art. 752), bem como a possibilidade de o (a) interditando (a), ou qualquer parente sucessível, nomear advogado para sua defesa.

Notifique-se o (a) autor (a).

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 06 de outubro de 2020.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801165-36.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: DAYSE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GONCALVES MACEDO OAB: 7292-B/TO Participação: REQUERIDO Nome: IONE DE FREITAS GUIMARAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO LIMINAR

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

I- Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.

II- Vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual **defiro a gratuidade da justiça à requerente**.

III- Passo à análise do pedido de interdição provisória formulado em antecipação de tutela.

A curatela é o instituto jurídico pelo qual se atribui a alguém poderes e encargos para que administre os bens e zele pela pessoa de um incapaz. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) revogou expressamente alguns artigos do Código Civil que tinham conteúdo processual sobre o rito da interdição (arts. 1768 a 1773 do CC), agora definidos somente pela novel legislação.

O art. 747 do CPC dispõe que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Destaca, ainda, seu parágrafo único, que a legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

No presente caso, verifica-se que a requerente tem legitimidade para o pedido, eis que é companheira do interditando. A nossa legislação processual permite que o Juiz conceda a tutela provisória de forma antecipada, mesmo sem ouvir o réu, mediante a observância das condições traçadas pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

São dois os requisitos e fundamentos exigidos para a concessão da medida antecipatória: a) juízo de probabilidade; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinemos, pois, se os requisitos legalmente exigidos se encontram presentes.

In casu, os documentos constantes nos autos, especialmente o laudo médico, indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa. Desse modo, consubstanciada está a **plausibilidade do direito invocado**, ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses do incapaz.

Há **perigo de dano** consistente, uma vez que o interditando não detém o elementar discernimento para a prática dos atos da vida civil, tornando-se temerária e incerta a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

Finalmente, não vislumbro a irreversibilidade do provimento, seja em seu aspecto formal, seja em sua repercussão sobre as circunstâncias fáticas, de forma a inibir a possibilidade da concessão que se pretende. Encontram-se, portanto, presentes todos os requisitos legais necessários a concessão da tutela provisória requerida.

ISTO POSTO, considerando todos os argumentos já expendidos, bem como a finalidade social da legislação, e tendo em vista os interesses do interditando, **DECRETO a interdição provisória de IONE DE FREITAS GUIMARÃES**, devidamente qualificado nos autos.

Expeça-se TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, tendo como curadora a requerente Dayse Alves da Silva.

Designo a **AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA** do interditando e do pretenso curador (art. 751 do CPC) para o **dia 26/05/2021, às 11:00 horas.**

Notifique-se o interditando (a), por mandado, o qual deverá constar que, da audiência de entrevista, passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ao pedido pelo (a) interditando (a)

(CPC/2015, art. 752), bem como a possibilidade de o (a) interditando (a), ou qualquer parente sucessível, nomear advogado para sua defesa.

Notifique-se o (a) autor (a).

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 06 de outubro de 2020.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801585-41.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: MAGDA DELFINO GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAGNO DELFINO GUEDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO LIMINAR

Vistos os autos.

I- Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.

II- Vislumbro verossimilhança nas alegações do(a) autor(a), razão pela qual **defiro a gratuidade da justiça ao(à) requerente**.

III- Passo à análise do pedido de interdição provisória formulado em antecipação de tutela.

A curatela é o instituto jurídico pelo qual se atribui a alguém poderes e encargos para que administre os bens e zele pela pessoa de um incapaz. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) revogou expressamente alguns artigos do Código Civil que tinham conteúdo processual sobre o rito da interdição (arts. 1768 a 1773 do CC), agora definidos somente pela novel legislação.

O art. 747 do CPC dispõe que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Destaca, ainda, seu parágrafo único, que a legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

No presente caso, verifica-se que a requerente tem legitimidade para o pedido, eis que é irmã do interditando. A nossa legislação processual permite que o Juiz conceda a tutela provisória de forma antecipada, mesmo sem ouvir o réu, mediante a observância das condições traçadas pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

São dois os requisitos e fundamentos exigidos para a concessão da medida antecipatória: a) juízo de probabilidade; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinemos, pois, se os requisitos legalmente exigidos se encontram presentes.

In casu, os documentos constantes nos autos, especialmente o laudo médico, indica a probabilidade do direito da autora, pois evidencia a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa. Desse modo, consubstanciada está a **plausibilidade do direito invocado**, ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses do incapaz.

Há **perigo de dano** consistente, uma vez que o interditando não detém o elementar discernimento para a prática dos atos da vida civil, tornando-se temerária e incerta a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

Finalmente, não vislumbro a irreversibilidade do provimento, seja em seu aspecto formal, seja em sua repercussão sobre as circunstâncias fáticas, de forma a inibir a possibilidade da concessão que se pretende. Encontram-se, portanto, presentes todos os requisitos legais necessários a concessão da tutela provisória requerida.

ISTO POSTO, considerando todos os argumentos já expendidos, bem como a finalidade social da legislação, e tendo em vista os interesses do interditando, **DECRETO a interdição provisória de MAGNO DELFINO GUEDES**, devidamente qualificado nos autos.

Expeça-se TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, tendo como curadora a requerente Magna Delfino Guedes.

Designo a **AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA** do interditando e do pretenso curador (art. 751 do CPC) para o **dia 07/04/2021, às 11:00 horas. Providencie a Secretaria o cadastramento da audiência no sistema.**

Notifique-se o interditando (a), por mandado, o qual deverá constar que, da audiência de entrevista, passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ao pedido pelo (a) interditando (a) (CPC/2015, art. 752), bem como a possibilidade de o (a) interditando (a), ou qualquer parente sucessível, nomear advogado para sua defesa.

Intime-se o (a) autor (a), via DJ.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801595-85.2020.8.14.0017 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: EXEQUENTE Nome: JAMIR BERNARDINO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HALBERTH GONCALVES DOS SANTOS OAB: 33921/GO Participação: EXECUTADO Nome: VALTER FERREIRA PAGANI Participação: EXECUTADO Nome: VALTEIR FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1.ª VARA.

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0801595.85-2020.8.14.0017

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL.

Requerente: JAMIR BERNADINO DE SOUZA

Deprecado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA.

Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, considerando a certidão da UNAJ (Id. 22091285), e na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI e art. 31 da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica o requerente devidamente intimado, para proceder o recolhimento das **custas processuais** de cumprimento da Carta Precatória neste Juízo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de devolução da missiva, conforme disposto no referido diploma legal.

Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2021.

AL JARREAUX D'CESARES V. DA S. BARBOSA

Diretor de Secretaria

Proc: 0001657-95.2019.814.0017. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Requerente: JOESLEY ADRIEL RODRIGUES DE SOUZA (adv: CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634). Requerido; ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1°vara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**,** considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ¿ Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 16/09/2021 às 09hrs:30min. Conceição do Araguaia - PA, 15 de janeiro de 2021.(AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0009367-69.2019.814.0017. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO COM PEDIDO LIMINAR. Requerente: FERNANDO ODEMIR BRITO BARRA (adv: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 48.67). Requerido; MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1°vara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**,** considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ¿ Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 14/09/2021 às 11hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 15 de janeiro de 2021.(AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc:0003311-25.2016.814.0017. Autor: Ministerio Publico do Estado do Para. Denunciado: AURELIO ALVES MILHOMEM (adv: FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823). ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1°vara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**,** considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ¿ Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 06/10/2022 às 10hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 15 de janeiro de 2021. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 8 2 6 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021---AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0004282-68.2020.8.14.0017 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: MARCO ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Vistos os autos. 1- No que tange ao pedido formulado pela defesa, verifico que a advogada pugnou pela produção de prova testemunhal. DEFIRO o pedido formulado à fl. 27. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente em Juízo o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 3- Intime-se, via DJE, a advogada constituída à fl. 20. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800004-54.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: EDIVAM PAJAU DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CRUZ NETO OAB: 4507/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIVAM PAJAU DOS REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos nesta data.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por Edivam Pajáu dos Reis.

Afirma que teve prisão decretada nos termos do Proc. 0801929-22.8.14.0017 pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas nos autos do Proc. 0005002-35.2020.8.14.0017.

Ressalta que reside nas imediações da residência da beneficiária da violência doméstica. Ressalta ainda que a vítima fica mantendo contato constantemente com o Requerente abusando das medidas protetivas já impostas.

Afirma que o autor possui bons antecedentes pessoais e por este motivo deve se seguir a sua colocação em liberdade.

Sobre o pedido, o Ministério Público manifestou-se no sentido da manutenção da prisão preventiva.

Aduz que os motivos da prisão ainda persistem.

Passo a decidir.

Sem questões preliminares pendentes, passo a decidir o âmago do pedido.

Sobre o tema, noto que persiste razão ao dispendido pelo Ministério Público.

Com efeito, os requisitos gerais e especiais e hipótese de aplicação encontram-se presentes no caso.

De início, presente a adequação e necessidade, eis que os requisitos de cautelaridade desta se encontram persistentes *ab initio*.

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”*

Sobre a necessidade, observo que a medida extrema é a mais aplicável na hipótese, pois visa sobretudo a evitar a reiteração específica e permitir o bom desenlace da instrução criminal em juízo.

Quanto à adequação, noto que as informações do APF que o comportamento do agente em concreto que além de violar as medidas protetivas ainda válidas e em eficácia, muniu-se de uma faca para ameaçar a vítima de mal injusto e grave na forma do art. 147, do Código Penal, informado pela Lei nº 11340/2006.

Preenchidos pois os requisitos de cautelaridade nesse ponto.

No que tange aos requisitos específicos, observo que atrai a prisão preventiva a *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No caso, como firmado na decisão determinante da prisão preventiva, o Requerente em nada se constrangeu ao cumprimento das medidas protetivas diversas da prisão, sendo impositivo nesse caso a mantença da prisão.

Éevidente a materialidade do rompimento penal das medidas protetivas, que como firmado na inicial, foram concedidas há cerca de quatro meses e mesmo assim, houve descumprimento, o que ensejou a sua imposição da prisão preventiva.

Portanto, preenchidos os requisitos específicos de cabimento.

Por fim, as hipóteses de aplicação da prisão preventiva encontram-se presentes, quais sejam, crimes cuja soma superam quatro anos e o cometimento no âmbito da violência doméstica.

Assim, nestes termos, hei por bem manter preso o Réu Edivam Pajaú dos Reis.

Ante o exposto, nos termos do art. 316, do CPP, de acordo com a Manifestação do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de EDIVAM PAJAÚ DOS REIS, mantendo a sua prisão preventiva.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Conceição do Araguaia, 14 de janeiro de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

Número do processo: 0801540-37.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON MEDEIROS DIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ESTER ASSUERO LOPES DA SILVA OAB: 29693/PA Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA CARREIRO DOS ANJOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Éo relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos não vislumbro qualquer irregularidade que torne desarrazoado ou nulo o acima citado acordo.

As partes entabularam acordo e se preservaram os interesses, não atingindo ainda que de forma reflexa ou indireta outros interesses primários.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre **ANDERSON MEDEIROS DIAS DA SILVA** e PATRICIA CARREIRO DOS ANJOS, celebrado entre as partes com fundamento no art. 487, Inciso III, “b” do CPC, tudo com resolução

de mérito.

Custas e honorários dispensados na forma do art. 90, do CPC, salvo os pendentes, mas com a incidência da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado com a homologação.

PRI

Conceição do Araguaia, 12 de janeiro de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801030-24.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PAIVA DA SILVA OAB: 30702/PA Participação: REQUERENTE Nome: KALYNY FEITOSA OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RAIMUNDA MONTEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

VH

Nos termos do parecer do Ministério Público, de acordo com o art. 356, do CPC, homologo por decisão interlocutória parcial de mérito o acordo firmado, quanto as partes GABRIEL DOS SANTOS BABOSA e KALYNY FEITOSA OLIVEIRA, no tocante aos interesses da infante WÁVYLA VITÓRIA SANTOS FEITOSA.

Intimem-se os Requerente para emendar a inicial na forma requerida pelo RMP no prazo de 15 dias, sob pena de extinção parcial.

Publique-se. Expeçam-se os expedientes necessários.

Conceição do Araguaia, 12 de janeiro de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801643-44.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MARLY SOUSA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI OAB: 10.269/TO Participação: REU Nome: JOSE PIRES DE FREITAS

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, CPC.

Por outro lado, difiro o pagamento para o instante da prolação da sentença.

Tendo em vista a existência de pandemia por Covid-19 que impede a prática de atos presenciais nas instalações no Fórum, passo a conformar o procedimento nos seguintes termos, na forma, do art. 139, IV, do CPC.

Julgo prejudicada a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o(a) Requerido(a), **pelo meio postal**, para no prazo de 15 dias contestar a ação, sob pena de revelia, na forma do art. 335, III, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 12 de janeiro de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800040-33.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: V. G. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: HELMER SILVA RODRIGUES OAB: 25607/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 17770/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Autos n. 0800040-33.2020.8.14.0017

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o requerido no ID nº 19034776.

Sendo assim, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil desta cidade informando que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: “RAILLANY RODRIGUES GUIDA”.

VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS DESTA CIDADE para averbação às margens da Certidão de Casamento 068494 01 55 2013 3 00012 050 0038087 59.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 18 de dezembro de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

EDITAL DOS JURADOS ALISTADOS PARA O ANO DE 2021 EDITAL da lista geral DEFINITIVA dos jurados, na forma do artigo 439, do Código de Processo Penal. De ordem do Dr. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Gurupá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.. F A Z S A B E R a quem interessar que, aos quinze dias de janeiro de 2021, na Secretaria Judicial desta Vara Única, a Diretora de Secretaria subscritora, fez a revisão dos jurados para as reuniões do Tribunal do Júri, desta Comarca, para o ano de dois mil e vinte e um. Procedida a verificação, ficaram os Senhores abaixo relacionados. Em seguida, o Dr. Juiz determinou a publicação do Edital. ITEM SERVIDOR LOTAÇÃO

1 ABRAAO GARCIA REIS FILHO MUNICIPALIZADOS FUNDEB 60%

2 ADAELSON MOURA PASTANA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

3 ADELCILENE CORREA DA COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

4 ADELSON ANDRADE BATISTA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

5 ADELSON COELHO GONCALVES SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

6 ADENILSON VILENA GONÇALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

7 ADRIANA DOS SANTOS PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

8 ADRONICO DO SOCORRO FONSECA DE NAZARE EMEI CRIANÇA FELIZ

9 ALAELSON NUNES DE CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

10 ALAERCIO GONÇALVES DOS SANTOS EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

11 ALDACIRA BAHIA DE JESUS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

12 ALDENICE BAHIA DE JESUS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

13 ALDENIZE BARBOSA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

14 ALDIRLEA DO SOCORRO LIMA QUARESMA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

15 ALDIVAN DE ALCANTARA PANTOJA GABINETE DO PREFEITO - EFET

16 ALDO NEY DOS SANTOS PESSOA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

17 ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

18 ALEX MAURO DA SILVA MARQUES SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

19 AMARAL LAZAMÉ PACHECO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

20 ANA CASSIA GOMES DA GAMA EMEF MARIOCAY

21 ANA CLAUDIA DE SOUZA VIANA EMEF MARIOCAY

22 ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ

23 ANA CLEIA FERNANDES VEIGA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

24 ANA CLEICE PEREIRA DE MATOS SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE - EFET

25 ANA LEIA DOS SANTOS PEIXOTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

26 ANA LUCIA FARIAS DE MORAES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

27 ANA LUCIA PINTO PEIXOTO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

28 ANA PAULA DE ARAUJO RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

29 ANA PAULA FERNANDES DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

30 ANA PAULA MARTINS FRANÇA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

31 ANA SILVIA SERRA MAUES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

32 ANA SONIA GONÇALVES DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

33 ANAELSA MARIA DA CRUZ SOARES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

34 ANALEA DO SOCORRO DA SILVA PALHETA EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

35 ANANDA CARDOSO MONTEIRO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

36 ANDRE DO NASCIMENTO DE CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

37 ANDREA AMARAL DE SOUZA EMEI CRIANÇA FELIZ

38 ANDREA BENEDITA LIMA QUARESMA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

39 ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA EEEM MARCÍLIO DIAS

40 ANTONIA ALBERTINA DO SOCORRO CHAVES DE SOUZA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

41 ANTONIA ALDENIRA BALIEIRO GUIMARÃES EMEF PADRE GIULIO LUPPI

42 ANTONIA ALZIRA BALIEIRO GUIMARÃES EMEI CRIANÇA FELIZ

43 ANTONIO ALEDILSON BALIEIRO GUIMARÃES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

44 ANTONIO ALMEIDA GOMES SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP

45 ANTONIO BRAGANÇA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

46 ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP

47 ANTONIO CARLOS ALMEIDA ALHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

48 ANTONIO CRISTINO DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

49 ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA GABINETE DO PREFEITO - EFET

50 ANTONIO DO SOCORRO BALIEIRO GUIMARAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

51 ANTONIO EMILSON SOUZA GOUVÊA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

52 ANTONIO EVERALDO DE LIMA BELO FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

53 ANTONIO SERGIO MACHADO DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

54 ARICLEA MARIA CARDOSO TORRES EMEF PADRE GIULIO LUPPI

55 ARLAN DE SOUZA PORTILHO EMEF MARIOCAY

56 ARLENE URSULA CARDOSO BAHIA MUNICIPALIZADOS FUNDEB 60%

57 ARLETE CRUZ DE BRITO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

58 ARLETE DUTRA FERREIRA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

59 BENEDITA DA PAZ LIMA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

60 BENEDITA DAMIANA PIMENTEL VEIGA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

61 BENEDITA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

62 BENEDITA DO SOCORRO LOUCHARD FERREIRA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET

63 BENEDITA GEANI FARIAS DE ALMEIDA EMEF MARIOCAY

64 BENEDITA GOMES BARBOSA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

65 BENEDITA JANDIRA BATISTA FERREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

66 BENEDITA PATRICIA DE ARAUJO SERRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

67 BENEDITA PEREIRA DE MATOS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

68 BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

69 BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE EEEM MARCÍLIO DIAS

70 BENEDITO GONÇALVES RODRIGUES EMEF MARIOCAY

71 BENEDITO LONGINO NOGUEIRA DE SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

72 BENEDITO SANCHES MARQUES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

73 BENEDITO SANDRO CORREA PIMENTEL EMEI CRIANÇA FELIZ

74 BENILDA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE EMEI CRIANÇA FELIZ

75 BENISIA MARIA SOUZA E SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

76 BETANIA DO SOCORRO DA COSTA NUNES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

77 BRENDA MAIARA BARBOSA GONÇALVES EMEI CRECHE CASULO

78 BRUNA DE CASSIA BRITO FURTADO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

79 CARLOS ALBERTO FONSECA FERNANDES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

80 CARLOS ANDRE PIMENTEL DE JESUS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

81 CARLOS DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

82 CARLOS PINTO QUEIRÓZ FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

83 CARMELINA NASCIMENTO MARTINS EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

84 CARMEN ALICE DOS SANTOS MENDONÇA EEEM MARCILIO DIAS

85 CARMEN ALICE DOS SANTOS MENDONÇA EEEM MARCÍLIO DIAS

86 CASSIANE FERREIRA DUTRA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

87 CASSIO JOSE FLAMARION DA SILVA LIMA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

88 CATIA MARIA MARTINS RODRIGUES EMEI CRECHE CASULO

89 CELIA MARIA VALE ALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

90 CHARLES DA PAIXAO DE ANDRADE TENORIO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

91 CILEIA PAULA FERNANDES BAHIA EMEF MARIOCAY

92 CLAUDENICE CASTOR ALVES EMEI CRIANÇA FELIZ

93 CLAUDIO FERNANDES TENORIO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

94 CLAUDIO HOMAR FERNANDES BARRIGA GABINETE DO PREFEITO - EFET

95 CLAUDIO ROCHA BARBOSA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

96 CLEDINALDO NEGRAO CALDAS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

97 CLEONICE DO SOCORRO LOURENÇO DA SILVA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

98 CLEONICE VEIGA FERNANDES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

99 CLEUCIANE BRAZ DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

100 CLEUDA FERNANDES DA SILVA EMEF MARIOCAY

101 CLEUDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA EEEM MARCÍLIO DIAS

102 CLEUMA KEREZY RODRIGUES FONSECA EMEI CRIANÇA FELIZ

103 CRISTIANE MARCELY FARIAS LOUCHARD EMEI CRIANÇA FELIZ

104 CRISTOVAO GONÇALVES ALHO EMEF MARIOCAY

105 DANIEL GRACA DOS REIS SEC. DE AGRIC E DESEN. ECONOM - EFET

106 DANY RANIERE JORGE PALHETA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

107 DAZILMA DO SOCORRO PACHECO PIMENTEL EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

108 DEIVANIZE DA SILVA DIAS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

109 DENIZE ALMEIDA CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

110 DIANE FERNANDES BARRIGA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

111 DILMA CLEIA ANDRADE DOS SANTOS EMEI CRIANÇA FELIZ

112 DIRLEY SERRA DIAS EMEF MARIOCAY

113 DOMINGOS PALHETA ROSA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

114 DORIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

115 DULCINETE MOURA PASTANA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

116 EDELENE CORRÊA DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

117 EDENILSA PANTOJA SERRA EMEI CRIANÇA FELIZ

118 EDIANE MARIA SANCHES FERREIRA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

119 EDICLEUZA DE SOUZA TENÓRIO SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

120 EDILEIA MARIA PIMENTEL RAMOS EEEM MARCILIO DIAS

121 EDILENE BAIA RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

122 EDINALDO ALMEIDA DAS NEVES EMEF MARIOCAY

123 EDINEIA MARIA PIMENTEL RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ

124 EDINELMA NOGUEIRA DE CARVALHO EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

125 EDINHO SANTOS DE CASTRO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

126 EDIVANICI PEREIRA MACHADO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

127 EDIVILSON SOUZA GOUVEA EMEF MARIOCAY

128 EDNA CORREA SERRAO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

129 EDNALVA DO SOCORRO DOS SANTOS PORTILHO EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

130 EDSON CARVALHO GOMES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

131 EDSON JUNIOR LIMA DE SOUSA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

132 EDUARDO LIMA CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

133 EDVANDA PANTOJA SERRA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

134 ELAINE BAHIA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

135 ELAYNE CARDOSO BAHIA EMEI CRECHE CASULO

136 ELBA BENEDITA TORRES DO MONTE SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

137 ELCIMAR MAGALHAES FURTADO EEEM MARCÍLIO DIAS

138 ELECY DOS SANTOS SOUSA EMEF MARIOCAY

139 ELENILVA CARLA GONÇALVES DO CARMO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

140 ELIANA MARIA SANCHES FERREIRA EMEF MARIOCAY

141 ELIANE MARCELA SILVA DE CARVALHO EMEI CRECHE CASULO

142 ELIEL PINTO QUEIRÓZ FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

143 ELIELSON DOS SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET

144 ELIETE MARIA SANCHES FERREIRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

145 ELISANGELA DOS SANTOS MONTEIRO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

146 ELISIA MARIA PALHETA RAMOS EMEF MARIOCAY

147 ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

148 ELISSANDRA GONÇALVES DE ALMEIDA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

149 ELITON BACELAR REIS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

150 ELIZABETH GONÇALVES DE ALMEIDA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

151 ELNA MARIA ALMEIDA FERREIRA EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

152 ELSA MARIA BRAGANÇA DA FONSECA EMEF MARIOCAY

153 ELVIS CARLOS FERREIRA CALADO EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

154 ERIANA LEÃO DIAS EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

155 ERICA SARA VIEIRA BARROS EMEI CRECHE CASULO

156 ERIMAR MOREIRA SERRÃO EMEF MARIOCAY

157 ESTER PANTOJA GONÇALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

158 EUNIANI APARECIDA DOS SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

159 EUZENI MOREIRA SERRÃO EMEF MARIOCAY

160 EVANDRO DOS SANTOS PINTO EMEF PADRE GIULIO LUPPI

161 EVERALDO DOS SANTOS PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

162 EZEQUIEL SOUZA PANTOJA EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

163 FABIANO MELO MACHADO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

164 FABRICIO CARDOSO DO NASCIMENTO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

165 FABRINA ALMEIDA MORAES SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

166 FATIMA BARBOSA MALHEIRO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

167 FELLYP KARLON DOS SANTOS PANTOJA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

168 FERNANDA DUARTE REIS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

169 FERNANDA LIANE MARTINS PINTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

170 FERNANDO ALVES PESSOA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

171 FRANCIANE PINTO BELO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

172 FRANCILENE MENDES DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

173 FRANCIMAR COELHO GONÇALVES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

174 FRANCINEIDE DOS ANJOS BRAGA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

175 FRANCINETE DE JESUS DE SOUZA LINS BIBLIOTECA MUNICIPAL

176 FRANCISCO JOSE DA SILVA EMEI CRIANÇA FELIZ

177 FRANCIVAL ALMEIDA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

178 GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

179 GELCINEI DE JESUS SANTIAGO BRANDAO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

180 GELMA DO SOCORRO GAMA NUNES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

181 GENIVAL RODRIGUES GAMA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

182 GERBSON GOMES DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

183 GERLANE DE JESUS OLIVEIRA COELHO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

184 GERSON NASCIMENTO GOMES SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

185 GILDENE PUREZA DA SILVA EMEI CRECHE CASULO

186 GILMAR DE ARAÚJO PIMENTEL EMEF PADRE GIULIO LUPPI

187 GILMAR DE ARAÚJO PIMENTEL EEEM MARCÍLIO DIAS

188 GILMARA CORRÊA DE JESUS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

189 GISELLY SERRA DIAS SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

190 GLEICINETH MARQUES DE LIMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

191 GLEIDE VANDO MARQUES DE LIMA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

192 GLEIDE VANDO MARQUES DE LIMA EEEM MARCÍLIO DIAS

193 GLICEA SAVANA ARAÚJO PIMENTEL FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

194 GRACIELEN RODRIGUES FURTADO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

195 HARIN DE FERNANDES RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

196 HELDON DE PAULA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

197 HELEN TRINDADE DE JESUS SANTIAGO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

198 HELENA GONÇALVES DE LIMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

199 HELIONEI CARDOSO COUTINHO SISTEMA DE ABASTEC DE AGUA E ESGOTO EFET

200 HENNOS FONSECA PIRES SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

201 HORDINEIA DO SOCORRO SOUZA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

202 ILSILENE PANTOJA PESSOA EMEI CRECHE CASULO

203 IRACILDA GONÇALVES PEREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

204 IRAN CARLOS PINHEIRO DE LIMA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

205 IRANEISON JOSE DA SILVA BATISTA EEEM MARCÍLIO DIAS

206 IRLAN CARLOS BAHIA JORGE EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

207 IRLANIA BARRIGA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

208 ISLANEIDE MACHADO SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

209 IVANA CLELIA BAHIA JORGE EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

210 IVANETE LIMA RODRIGUES EEEM MARCILIO DIAS

211 IVANIL MARQUES ALHO EEEM MARCILIO DIAS

212 IVO MARQUES ALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

213 JACIONE FERNANDES DE ALCANTARA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET

214 JACKELINE RODRIGUES DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

215 JACKIANI DA SILVA SERRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

216 JACY ANTONIO PASTANA EEEM MARCÍLIO DIAS

217 JAKELINE FONSECA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY

218 JAKSON DA SILVA MOREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

219 JANDIRA CASTELO ALHO SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

220 JANDIRA DE NAZARÉ BASTOS COIMBRA EMEF MARIOCAY

221 JANE MARIA DOS PASSOS DIAS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

222 JANE RODRIGUES GAMA EMEF MARIOCAY

223 JANIA CRISTINA FERNANDES BARRIGA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

224 JANICE RODRIGUES COÊLHO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

225 JARBSON DOS SANTOS LOUCHARD EMEF PADRE GIULIO LUPPI

226 JEAN FARIAS DO NASCIMENTO EMEI CRIANÇA FELIZ

227 JEANE MASCARENHAS PRATA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

228 JEANNE ADRIANA FERNANDES BARRIGA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

229 JEFFERSON DE FARIAS DOS SANTOS EEEM MARCÍLIO DIAS

230 JEFFERSON LOBATO PESSOA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

231 JERREM DA SILVA MOREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

232 JESSE CASTELO ALHO SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

233 JESSICA LAZAME DAS NEVES FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

234 JESSIEY JACSON JOSE DOS PASSOS DIAS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

235 JHONATHA ALHO ARAÚJO EMEI CRIANÇA FELIZ

236 JOACI ARAGÃO DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

237 JOANA CLAUDIA CASTRO LOBATO SOARES FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

238 JOAO BATISTA LIMA OLIVEIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

239 JOAO BENEDITO ALMEIDA PINHEIRO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

240 JOAO CARLOS LOBATO PESSOA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

241 JOAO CARLOS LOBATO PESSOA EEEM MARCÍLIO DIAS

242 JOAO SILVA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

243 JOEL DA GAMA RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

244 JOEL JUNIOR NUNES DA SILVA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET

245 JOELMA DO SOCORRO BASTOS COIMBRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

246 JONAS DOS SANTOS CHAVES EMEF MARIOCAY

247 JORGE CARLOS BARBOSA DIAS SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

248 JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

249 JORLANDES MASCARENHAS PRATA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

250 JOSE CARLOS ALMEIDA DE SOUZA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

251 JOSE CARLOS GOMES DA FONSECA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

252 JOSE CARLOS TRINDADE COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

253 JOSE DE ASSIS PASTANA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

254 JOSE DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

255 JOSE FRANCISCA GONÇALVES DE OLIVEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

256 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

257 JOSE MARIA ALMEIDA FERREIRA EEEM MARCILIO DIAS

258 JOSE MARISSON DA SILVA COELHO FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

259 JOSE MARLINDO NASCIMENTO ARAÚJO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

260 JOSE ODOMAR SANCHES FERNANDES FERREIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

261 JOSE QUINTINO NASCIMENTO DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

262 JOSE RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS EMEF PADRE GIULIO LUPPI

263 JOSE RAIMUNDO GIL DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

264 JOSE RAIMUNDO PASTANA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

265 JOSE RAIMUNDO PASTANA RODRIGUES EMEF MARIOCAY

266 JOSE TRINDADE SILVA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

267 JOSE VAGNER PRIMAVERA PINTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

268 JOSE WIRLEN PINTO ALVES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

269 JOSENIR RAMOS PINHEIRO SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

270 JOSIANE BASTOS COIMBRA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

271 JOSINALDO DA SILVA BARBOSA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

272 JOSINEIDE DO CARMO NUNES DOS SANTOS EMEI CRIANÇA FELIZ

273 JOSYANE VASCONCELLOS LOPES MELO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

274 JOVANDRA RODRIGUES GAMA EMEI CRIANÇA FELIZ

275 JUNIOR FERREIRA PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

276 KATIA HELENA ALCANTARA COELHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

277 KATIANE DA COSTA SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

278 KEILA DOS SANTOS SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

279 KEUCIELE FARIAS BRAGA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

280 KLILTON RAMOS NOGUEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

281 LAODICEIA FERREIRA LAZAMÉ EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

282 LEIDE LAURA DA COSTA NUNES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

283 LELIS PENA GONÇALVES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

284 LENILDA KATIA DE JESUS CORRÊA GABINETE DO PREFEITO - EFET

285 LEU MAX GONCALVES DE ALMEIDA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

286 LEU MAX GONÇALVES DE ALMEIDA EEEM MARCÍLIO DIAS

287 LIAN JUNIOR PIMENTEL SOARES EMEF PADRE GIULIO LUPPI

288 LIDIA MARIA MATOS ALVES EMEF MARIOCAY

289 LIENAY HELERES DE LIMA FERNANDES FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

290 LINETE RABELO NUNES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

291 LINO DE JESUS BORGES DOS SANTOS EMEF PADRE GIULIO LUPPI

292 LUAN FIGUEIREDO CORREA EEEM MARCÍLIO DIAS

293 LUCAS ANTONIO DOS SANTOS DE BRITO SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET

294 LUCIANA PACHECO DE SOUZA EEEM MARCÍLIO DIAS

295 LUCIANE FELIX SENA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

296 LUCIANO SANTOS DE CASTRO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

297 LUCILEA FARIAS SERRAO EMEI CRIANÇA FELIZ

298 LUCILENE DA SILVA QUINTELA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

299 LUCILENE GOMES DE SENA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

300 LUCINEIDE VILELA ARAÚJO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

301 LUCIVANDA DOS SANTOS BAHIA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

302 MADSON SANCHES BRAB0 EEEM MARCÍLIO DIAS

303 MAIK ADRIANO RODRIGUES PIMENTEL EMEF PADRE GIULIO LUPPI

304 MAIRON SANCHES AMARAL FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

305 MANELINA MARTINS DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

306 MANOEL ANERVAL NASCIMENTO SANCHES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

307 MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

308 MANOEL BENEDITO LOBATO PESSOA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

309 MANOEL BENEDITO PIMENTEL DE JESUS EMEF MARIOCAY

310 MANOEL CONCEIÇAO PENA LIMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

311 MANOEL DO CARMO SOUZA VIANA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

312 MANOEL DO SOCORRO DA SILVA SACRAMENTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

313 MANOEL LEONARDO MONTEIRO BRANDÃO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

314 MANOEL ROSALVE FERREIRA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

315 MARA DO SOCORRO COELHO VILELA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

316 MARCIA CRISTINA FARIAS LOUCHARD EMEI CRIANÇA FELIZ

317 MARCIA DO SOCORRO GOMES SERRÃO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

318 MARCIA NAZARETH LOBATO BENATHAR SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

319 MARCIELY SENITA TORRES PEREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

320 MARCILENE COUTINHO PEREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

321 MARCILENE DE SOUZA NERY SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

322 MARIA ANTONIA RAMOS DOS SANTOS EMEF MARIOCAY

323 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES EMEI CRIANÇA FELIZ

324 MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

325 MARIA ARACÉLIA DOS SANTOS CORRÊA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

326 MARIA AUXILIADORA ANDRADE DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

327 MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP

328 MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - EFETIVO

329 MARIA BENEDITA GONÇALVES DOS SANTOS EEEM MARCILIO DIAS

330 MARIA BERNADETH PASTANA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

331 MARIA CLAUDETE BRAGANCA DO ROSARIO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

332 MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA LIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

333 MARIA DA CONCEICAO MARTINS FERNANDES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

334 MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GONÇALVES EEEM MARCÍLIO DIAS

335 MARIA DA CONSOLAÇÃO ALVES COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

336 MARIA DA PAZ ALMEIDA NEVES EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

337 MARIA DARLEIA DE BRITO SERRA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

338 MARIA DAS DORES PINTO DE CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

339 MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SABOIA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

340 MARIA DAS GRAÇAS PACHECO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

341 MARIA DAS GRAÇAS PALHETA LOUCHARD EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

342 MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL RAMOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

343 MARIA DE LOURDES SILVA DOS ANJOS NEVES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

344 MARIA DE NAZARE DIAS DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

345 MARIA DE NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

346 MARIA DO CARMO PALHETA TEIXEIRA EMEF MARIOCAY

347 MARIA DO SOCORRO GOMES FONSECA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

348 MARIA DO SOCORRO GONÇALVES ALVES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

349 MARIA DO SOCORRO MOTA PEREIRA EMEF MARIOCAY

350 MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO EMEF MARIOCAY

351 MARIA DO SOCORRO SOUZA E SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

352 MARIA DO SOCORRO SOUZA PAIVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

353 MARIA DURCILENE FERNANDES DE FREITAS EMEI CRIANÇA FELIZ

354 MARIA EDNA BORGES DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

355 MARIA ELIANE DE SOUZA ALMEIDA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

356 MARIA EUDIVANE DE MELO ALMEIDA FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA

357 MARIA EUZARINA PASTANA DA SILVA EEEM MARCÍLIO DIAS

358 MARIA FRANCIDALVA NUNES PENA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

359 MARIA FRANCIMEIRE DOS SANTOS RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ

360 MARIA FRANCINETE PEREIRA CAPELA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

361 MARIA FRANCINETH ALHO PENA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

362 MARIA FRANCINETH DO SOCORRO SILVA DE LIMA EMEI CRECHE CASULO

363 MARIA GENI CORREA NUNES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

364 MARIA GERBSIANE SANTIAGO BRANDÃO EMEI CRIANÇA FELIZ

365 MARIA IOLANDA TENÓRIO TORRES EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

366 MARIA IRACILDA DE ALMEIDA ALHO EMEI CRIANÇA FELIZ

367 MARIA ISABEL FERNANDES VEIGA FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

368 MARIA ISTAEL DA GAMA SABÓIA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

369 MARIA IVONE BARBOSA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

370 MARIA IZANE DA SILVA PEREIRA EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

371 MARIA IZELINA SANTOS DE BRITO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

372 MARIA JOANA RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

373 MARIA JOSE DO CARMO ALMEIDA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

374 MARIA JOSE DOS SANTOS E SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

375 MARIA JOSE LOBO DE ARAGÃO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

376 MARIA JOSE NEVES MANFREDO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

377 MARIA JOSE PASTANA VIEIRA EMEI CRECHE CASULO

378 MARIA LEONETE LIMA RODRIGUES EMEF MARIOCAY

379 MARIA LEONILA FERREIRA DE ALMEIDA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

380 MARIA LETA DA COSTA NUNES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

381 MARIA LINDALVA ALVES DA SILVA EMEI CRIANÇA FELIZ

382 MARIA LOURENÇA PEREIRA NUNES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

383 MARIA LUIZA DA SILVA CASTELO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

384 MARIA LUIZA GAMA DE ARAUJO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

385 MARIA MARINETH DIAMANTINO NOGUEIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

386 MARIA MARTA MARQUES ALVES EMEI CRIANÇA FELIZ

387 MARIA ODETE BRILHANTE DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

388 MARIA ODICILENE GARRIDO DA SILVA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

389 MARIA RAIMUNDA ALVES FROES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

390 MARIA RAIMUNDA DA SILVA MARTINS EEEM MARCILIO DIAS

391 MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SERRÃO EMEI CRIANÇA FELIZ

392 MARIA ROSETE PEREIRA DE MATOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

393 MARIA ROSIETE NUNES DA GAMA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

394 MARIA ROSILENE DIAS DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

395 MARIA SHEILA GIBSON DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

396 MARIA ZENILSA PINTO DA CRUZ SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

397 MARICLEIA DIAMANTINO NOGUEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

398 MARIETE HUMBELINA DE SOUZA LINS EMEF MARIOCAY

399 MARILENE DO SOCORRO COELHO VILELA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

400 MARINALDO CORREA NUNES EMEF PADRE GIULIO LUPPI

401 MARINALDO SERGIO DE SOUZA LINS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

402 MARINETE CORREA NUNES SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

403 MARINETH MARTINS DA SILVA EEEM MARCÍLIO DIAS

404 MARIVALDO CARVALHO DE BRITO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

405 MARLENE DIAMANTINO DE CARVALHO EMEF MARIOCAY

406 MARLI DA CONCEIÇÃO MENDES LIMA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

407 MARTINHA DIAMANTINO NOGUEIRA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

408 MATEUS RODRIGUES SERRÃO FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

409 MAURO DENNIS LOBATO BENATHAR EMEF MARIOCAY

410 MAURO NEY DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

411 MEIRE DO SOCORRO GONÇALVES DIAS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

412 MERIAN MENDES FARIAS FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

413 MESSIAS SOUZA PANTOJA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

414 MESSIAS SOUZA PANTOJA EEEM MARCÍLIO DIAS

415 MICHELLE PONTES SOUTO PANTOJA EMEI CRECHE CASULO

416 MILENE DIAS TEIXEIRA BIBLIOTECA MUNICIPAL

417 MILTON CARLOS GONÇALVES DIAS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

418 MILTON DE OLIVEIRA GONCALVES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

419 MISSIANA GONÇALVES BENATHAR EMEF MARIOCAY

420 MISSIANA GONÇALVES BENATHAR EEEM MARCÍLIO DIAS

421 MOACIRA ALMEIDA ALHO EMEF MARIOCAY

422 NALDIRA FERREIRA RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

423 NARA NILVA RODRIGUES DE LIMA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

424 NARAILMA DE VASCONCELO ALVES SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

425 NELSON PEREIRA MONTEIRO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

426 NILDA MARIA DIAMANTINO SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

427 ODILENE MACHADO SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

428 ODIMAR RILDO DIAS PIMENTEL EMEF PADRE GIULIO LUPPI

429 ODINEIA FERNANDES RODRIGUES SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET

430 ODINEIA PEREIRA FERREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

431 ODINETE DE JESUS MARTINS PALHETA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

432 ORDILEI RICARDO DIAS PIMENTEL SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

433 OSVALDO SERRA RABELO FILHO EMEF PADRE GIULIO LUPPI

434 OTONIEL FERNANDES RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

435 OZINETE DO SOCORRO MARTINS PALHETA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

436 PAMELA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

437 PATRICIA DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

438 PATRICIANA MARQUES DE OLIVEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

439 PAULA DE CASSIA AMARAL DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

440 PAULO EGILDO PRIMAVERA PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

441 PAULO FERNANDES BARBOSA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

442 PEDRO PAULO BARBOSA FERREIRA CONSELHO TUTELAR - ELETIVOS

443 PEDRO PAULO FONSECA DE QUEIROZ SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

444 PEDRO POMBO DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

445 PERCIANO VIRGEM PALHETA ROSA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

446 POLIANA SABOIA VIEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

447 QUITERIA DOS SANTOS NASCIMENTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

448 RAHONNY RODRIGUES DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

449 RAILSON DUTRA DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA

450 RAIMUNDO ALHO BARBOSA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

451 RAUL SANTOS DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

452 RAY JOSE DE SOUZA DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

453 RENATA CRISTINA CASTELO COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

454 RENATA TAIS LIMA BARBOSA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

455 RENATO DO SOCORRO DA SILVA LOURENÇO EEEM MARCÍLIO DIAS

456 RENATO DOS SANTOS LOBATO SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

457 RICARDO GONÇALVES DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

458 RICARDO JUNIOR MARTINS FERNANDES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

459 RILDO HOMAR FERNANDES BARRIGA GABINETE DO PREFEITO - EFET

460 ROBENITA ROSA MARTINS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

461 ROBERTO GOMES TAVARES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

462 ROBSON VILHENA EEEM MARCÍLIO DIAS

463 RODRIGO RODRIGUES ALHO SEC. DE AGRIC E DESEN. ECONOM - EFET

464 ROGERIA MARILENE COELHO PINA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

465 RONIGLEY BRANDAO DA ROCHA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

466 RONILDO PROGENIO DE ALMEIDA EEEM MARCÍLIO DIAS

467 RONILDO PROGÊNIO DE ALMEIDA EMEF MARIOCAY

468 ROSA DE FATIMA SILVA COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

469 ROSALIA ALMEIDA DOS SANTOS GOUVEA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

470 ROSE MARY DOS SANTOS MOURA EEEM MARCÍLIO DIAS

471 ROSELILSON PANTOJA DE ALCANTARA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

472 ROSELIO PUREZA DA SILVA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

473 ROSELMA ALVES VIEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

474 ROSIANE COSTA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

475 ROSIANE GONÇALVES RODRIGUES EMEI CRIANÇA FELIZ

476 ROSILENE GAMA FERNANDES SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

477 ROSILENE SOUZA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

478 ROSINETE LIMA LACERDA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

479 ROSIVALDO DOS SANTOS MARQUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

480 ROSIVALDO DUTRA GONÇALVES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

481 ROSIVALDO FARIAS BATISTA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

482 ROZIANI DUTRA DOS SANTOS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

483 ROZINETE RODRIGUES PINHEIRO EMEF MARIOCAY

484 RUTHINALDA CORREA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

485 SABRINA ALVES MARTINS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

486 SABRINA DOS SANTOS FERREIRA SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET

487 SAMEA THAIS FERNANDES RODRIGUES EMEI CRIANÇA FELIZ

488 SAMUEL GOMES DE SOUZA FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

489 SANDRA CARLA DOS SANTOS MACHADO EMEF MARIOCAY

490 SANDRA LIMA DA PAIXAO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

491 SANDRA MARIA DE MORAES BARRIGA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

492 SANDRA MARIA FURTADO PARÁ FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

493 SANDRA RODRIGUES DE SOUSA FREITAS EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

494 SANTINETE DO SOCORRO SERRA RABELO GABINETE DO PREFEITO - EFET

495 SANTINO COITINHO DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

496 SEBASTIANA SOUSA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

497 SEBASTIAO GONÇALVES DOS SANTOS SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

498 SELMA MARIA SILVA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY

499 SELMA PANTOJA JORGE FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

500 SILVANE DE ARAUJO QUEIROZ SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

501 SILVIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

502 SILVIA DE FATIMA BARBOSA DE MORAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

503 SILVIA MARIA FARIAS COELHO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

504 SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA

505 SIMONE GUIMARÃES BALIEIRO EMEF MARIOCAY

506 SIVONE MOURA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

507 SOLANJA MENDONÇA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

508 SOLENILDA DA COSTA PANTOJA EMEI CRIANÇA FELIZ

509 SONIA MARIA GOMES CASTELO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

510 SUELEM SILVANA SENA NEVES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

511 SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

512 SUELI FERREIRA POMBO EMEF PADRE GIULIO LUPPI

513 SUELY DA COSTA PANTOJA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

514 SUZE GLEZE MATIAS LINS SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

515 TATIANE DE PAULA NUNES PANTOJA EMEI CRIANÇA FELIZ

516 TELMA MARIA SILVA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY

517 TEREZA FERNANDES SALAZAR EMEF MARIOCAY

518 TIAGO JOSE LIMA BARBOSA EMEI CRECHE CASULO

519 TRINDADE BARBOSA DE MORAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

520 TRINDADE DO SOCORRO DA SILVA GOMES SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

521 URSSULA ARLENE CARDOSO BAHIA EEEM MARCÍLIO DIAS

522 VALDINEI DIAS DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

523 VALDIRENE APARECIDA PENA DE BRITO EMEI CRIANÇA FELIZ

524 VANDA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

525 VANEIDE BARBOSA COELHO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

526 VANESSA CARDOSO GAMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

527 VERA LUCIA PANTOJA MAIA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

528 VILMA FERNANDES DE MORAES SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

529 VIVIANE DE CASSIA COSTA LIRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

530 WAELLECY GEOVANY DA SILVA COELHO FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

531 WALDEMAR GONÇALVES RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

532 WALERIA DO SOCORRO RABELO NUNES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

533 WALMIR BARBOSA MALHEIROS SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

534 WANIA MARIA DA CONCEIÇÃO GARRIDO DA SILVA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

535 WEDER CLEYTON MARQUES FERNANDES EMEF PADRE GIULIO LUPPI

536 WELLINDRA SANTOS DOS SANTOS EEEM MARCÍLIO DIAS

537 WENDERSON DREIR JOSE GARRIDO DA SILVA EEEM MARCÍLIO DIAS

538 WENDERSON DREIR JOSÉ GARRIDO DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

539 WESLEM SANTOS DOS SANTOS SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

540 WILLIAMS FREITAS LOBATO EEEM MARCÍLIO DIAS

541 WILTON DE FREITAS LOBATO EEEM MARCÍLIO DIAS

542 YNGRID DE PAULA FERNANDES BAHIA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

543 ZENEIDE BARROS DE OLIVEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PACS EFET

O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código (Art. 436, §§ 1º e 2º, e Art. 446, do Decreto-Lei nº 3.689/1941).

E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expedi o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupá, aos 15 dias de janeiro de 2021. ANTÔNIO LAUREANO DINIZ NETO Analista Judiciário Matrícula nº 4947-6

E D I T A L D E S O R T E I O D O S J U R A D O S EDITAL de sorteio dos jurados para o ano 2021, na forma dos artigos 432 e 433, do Código de Processo Penal. O Dr. AUBÉRIO LOPES FERREIRA, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca Gurupá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de conformidade com o disposto nos artigos 432 e 433, do Código de Processo Penal Brasileiro, na sala de audiências, às portas abertas, no dia 19/01/2021, às 9 horas, no Fórum da Vara Única desta Comarca, realizar-se-á o SORTEIO DOS JURADOS que irão servir nas Sessões Ordinárias do Tribunal do Júri Popular, Comarca de Gurupá, no ano de 2021, na presença do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, excepcionada a intimação da Defensoria Pública, em razão da inexistência de defensor nesta Comarca. Que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, mandei expedir o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupá, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). ANTÔNIO LAUREANO DINIZ NETO Analista Judiciário Matrícula nº 4947-6

Número do processo: 0800020-33.2020.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA DA SILVA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DIAMANTINO CARVALHO OAB: 29524/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE GURUPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPÁ/PA
FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800020-33.2020.8.14.0024

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA MATOS

ADVOGADO: RENAN DIAMANTINO CARVALHO – OAB/PA nº 29.524.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GURUPÁ

DESPACHO

1. **Recebo** a petição para cumprimento de sentença, devidamente instruída com planilha de débitos judiciais (ID 21103401 – Pág.06) e demais formalidades do art. 534, do CPC.

2. **Intime-se** a Fazenda Pública executada, no caso, o Município de Gurupá-PA, na pessoa do Procurador Geral, via remessa eletrônica, para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos.

3. **Cumpra-se**.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800127-77.2020.8.14.0020 Participação: DEPRECANTE Nome: QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE MACAPA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GURUPA Participação: REQUERENTE Nome: A M CAIXETA SERPA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RAIMUNDA NAZARE DE LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPÁ/PA
FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº: 0800127-77.2020.8.14.0020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUÍZO DEPRECANTE: 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Macapá **(Processo Originário nº 0009225-85.2020.8.03.0001)**

JUÍZO DEPRECADO: Vara Única da Comarca de Gurupá-TJPA

RECLAMANTE: A.M. Caixeta SERPA - EPP.

RECLAMADA: MARIA RAIMUNDA DE NAZARÉ DE LIMA**. Endereço:** Rua Flávio Batista, nº 513, Bairro: Xingu, CEP: 68.300-00, Gurupá/PA.

FINALIDADE: Citação/Intimação

DESPACHO

Recebo a presente carta precatória, nos termos do art. 260 e ss., do CPC/2015.

Isento de custas processuais, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei nº 8.238/2015.

Com vistas ao regular prosseguimento do feito, **DETERMINO:**

1. **Cite-se** a parte Reclamada dos termos da Reclamação Cível, bem como para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia **10/03/2021**, às **8h30min**, podendo nela, se assim o quiser, oferecer sua defesa, oral ou escrita, pessoalmente ou por advogado, principalmente se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e produzir provas, inclusive por testemunhas, no máximo de 03 (três), trazendo-as à audiência para as devidas intimações, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas trazidas pela parte Autora. O não comparecimento à audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo (a)(s) Reclamante(s), sendo proferido julgamento de plano.

2. Fica o Oficial de Justiça, desde logo, autorizado a proceder na forma do art. 172, §2º, do CPC realizar as diligências em dias feriados, sábados, domingos e fora de hora do expediente. Na oportunidade, deverá certificar a concordância da parte Ré em participar da audiência na modalidade de videoconferência, certificando ainda o número de telefone da parte, com *WhatsApp*, se houver, para facilitar a comunicação com o Juízo Deprecante.

3. **Advirta-se** a parte Reclamada, acaso interessada em participar de audiência por meio de videoconferência, poderá contactar o gabinete do juizado por meio do número (96) 99126-3869 (*WhatsApp*) ou (96)3312-3858, até 02 (dois) dias antes do ato. O link e instruções para participação serão disponibilizados em momento oportuno. Contudo, caso opte por participar de forma presencial, deverá se dirigir à 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário da audiência.

4. Devidamente cumprida e certificada nos autos, devolva a carta ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

5. Após, proceda o arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFICIO nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009

daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.C.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800067-07.2020.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: ROANE DE SOUSA GOES Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS SALVIANO FARIAS OAB: 400/AP Participação: REU Nome: MANOEL FREITAS CORREA (vulgo "GUELO") Participação: REU Nome: 2. MANOEL DAVI ALMEIDA DIAS (vulgo "MANELÃO"),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPÁ/PA
FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800067-07.2020.8.14.0020

CLASSE: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ROANE DE SOUZA GÓES.

ADVOGADA: ELIAS SALVIANO FARIAS – OAB/PA nº 400/AP

REQUERIDOS: MANOEL DAVI ALMEIDA DIAS E MANOEL FREITAS CORREA.

DESPACHO

Ante a certidão de recolhimento de custas intermediárias, DETERMINO:

1. **Cumpram-se** as determinações da decisão ID 20694905 (Item 3, 4 e 5).

2. Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800109-56.2020.8.14.0020 Participação: RECLAMANTE Nome: ODILIO SPINDOLA NETO Participação: RECLAMADO Nome: RONIEL SERRA PALHETA Participação: RECLAMADO Nome: ALDO PIMENTEL RABELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GURUPÁ/PA

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800109-56.2020.8.14.0020

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECLAMANTE: ODILIO SPINDOLA NETO e DOMINIQUE DE LIMA DAMASCENO. **Endereço:** Pedro Lazarino, nº 1.184, Bairro: Buritizal, Macapá/AP.

Representante: JOSINEIDE DO CARMO NUNES DOS SANTOS. **Endereço:** Travessa Washington Luiz, S/N, Gurupá/PA.

RECLAMADO: RONIEL SERRA PALHETA. **Endereço:** Rodovia Gurupá/Pacuruí, s/n, Zona Rural de Gurupá/PA; e ALDO PIMENTEL RABELO. **Endereço:** Rodovia Gurupá/Pacuruí, s/n, CEP: 68.300-000, Zona Rural, Gurupá/PA.

DESPACHO

1. **Recebo** a petição inicial, pois presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, do CPC/2015 c/c art. 3º, da Lei nº 9.009/95, não existindo motivos para indeferimento ou improcedência liminar do pedido.

2. Designo o dia **04/12/2020**, às **09h,** para realização da audiência UNA (art. 28, da Lei nº 9.099/95).

3. **Cite-se** e **intime-se** a parte Requerida, na forma do inciso II, art. 18, da Lei nº 9.009/95, advertindo de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordou e não oferecer resposta, serão presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferindo julgamento de plano (§1º, art. 18 c/c art. 20, da Lei dos Juizados).

4. **Intime-se** a parte Requerente para comparecer ao ato, advertida de que o não comparecimento injustificado implicará no arquivamento do feito, sem julgamento do mérito (art. 51, da Lei nº 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela comarca de Gurupá

(Assinado por certificação digital)

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000246-06.2017.8.14.0011

CLASSE: ROUBO

DENUNCIADO (s): JOSIEL CORREIA AMADOR e EDINELDON CORREA AMADOR

ADVOGADO: Dr. FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB/PA 19.278

DECIS¿O

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinaç¿es proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificaç¿o, de conciliaç¿o, de custódia e de instruç¿o e julgamento, conforme o caso, ser¿o realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicaç¿o de videoconferência, com a participaç¿o de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participaç¿o por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participaç¿o de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realizaç¿o de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poder¿o ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designaç¿o e realizaç¿o de audiência dever¿o ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservaç¿o de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeraç¿o de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instruç¿o e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente ser¿o designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designaç¿o e realizaç¿o em processos com réus em liberdade.

(**Grifei e sublinhei**)

Sendo assim, de acordo com as determinaç¿es e orientaç¿es do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que n¿o é o caso de matéria urgente a justificar a designaç¿o de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que n¿o é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, n¿o é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPA viabilize a realizaç¿o da audiência no presente caso, momento em que os autos dever¿o retornar conclusos para deliberaç¿o.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 18 de novembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005249-68.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

DENUNCIADO: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

DECIS¿O

Vistos etc.

1) Analisados os argumentos defensivos expostos na defesa preliminar, verifico que inexiste motivo para rejeiç¿o liminar da peça acusatória e absolviç¿o sumária do acusado.

Diante disso, nos termos do artigo 399 do CPP c/c artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instruç¿o e julgamento, por meio de videoconferência, para o dia **23/02/2021**, às **10:00** horas.

Intimem-se as testemunhas de acusaç¿o e de defesa, sendo que as residentes ou que trabalhem em outra comarca dever¿o ser inquiridas por meio de carta precatória.

NOMEIO como advogada dativa do réu ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, a Dra. CAMILA DOS SANTOS SOUSA, OAB/PA 28.961, e-mail: camilasantosdesousa@gmail.com, a fim de atuar nos autos do processo para participar da audiência de instruç¿o e julgamento.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Sendo assim, **DETERMINO:**

I. **À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s)** diretamente à Secretaria de Administraç¿o Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decis¿o e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informaç¿es: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. **O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar** que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma n¿o presencial, assim como deverá(¿o) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta n° 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criaç¿o de equipes de trabalho, pastas para organizaç¿o dos processos e inclus¿o dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instruç¿o disponível em http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta n° 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

III. **À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari**, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decis¿o e forneça: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimaç¿o, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**. **O órg¿o ministerial fica intimado** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reuni¿o virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilizaç¿o de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário;

IV. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s),** via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decis¿o e forneça(m): **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusaç¿o, para que este Juízo proceda sua intimaç¿o, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reuni¿o virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilizaç¿o de computador ou smartphone;

V. À Secretaria, t¿o logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informaç¿es requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilizaç¿o integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS;

VI. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusaç¿o e defesa,** para que tome(m) ciência da presente decis¿o e: **1)** providencie(m) o download e instalaç¿o da ferramenta MICROSOFT TEAMS em

dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; **2)** esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicaç¿o de multa e eventual instauraç¿o de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; **3)** esteja(m) com documento de identificaç¿o com foto em m¿os no momento da audiência; **4)** esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmiss¿o seja realizada com a melhor qualidade possível. **A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reuni¿o virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilizaç¿o de computador ou smartphone;

VII. **Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE** no momento da intimaç¿o da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: **1)** número de telefone fixo e celular; **2)** número de whatsapp; **3)** endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicaç¿o a comunicaç¿o e operacionalizaç¿o do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimaç¿o se a(s) testemunha(s) possui(em) condiç¿es e estruturas de cumprirem a determinaç¿o do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) n¿o possuir(em) as condiç¿es e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realizaç¿o da audiência em quest¿o, com equipamento de proteç¿o individual (EPI) necessário a evitar contaminaç¿o pela COVID-19, conforme orientaç¿o da OMS;

VIII. **À Secretaria, de acordo com a certificaç¿o do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO** que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plant¿o judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenç¿o pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta n° 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

IX. **À Secretaria, ocorrendo a situaç¿o do item ¿VIII¿, DETERMINO** que providencie a preparaç¿o da sala de audiência e das dependências do Fórum com observaç¿o das medidas de prevenç¿o pertinentes ao COVID-19 e a utilizaç¿o de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). **AUTORIZO/DETERMINO** a requisiç¿o de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenç¿o da ordem e cumprimento das determinaç¿es pertinentes de segurança de todos;

X. **À Secretaria, antes da realizaç¿o da audiência de instruç¿o e julgamento, PROVIDENCIE** a juntada e disponibilizaç¿o no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certid¿es, petiç¿es, despachos, decis¿es etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, **PROCEDA-SE** a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certid¿es, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimaç¿o do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenç¿o ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta n° 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eventuais situaç¿es n¿o discriminadas na presente decis¿o e/ou dúvidas poder¿o ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site

http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.

3) Em analise a pris¿o do acusado ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.

Considerando a necessidade de revisar todos os processos de réus presos, conforme portaria nº 945/2020-GP, passo a analisar a necessidade de manutenç¿o, ou n¿o, de pris¿o preventiva.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda pris¿o antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em raz¿o de decis¿o escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

A custódia cautelar do acusado foi examinada em 17/08/2020 (fl. 21/22 - apenso), ocasi¿o em que foi mantida a pris¿o preventiva do acusado para salvaguarda a ordem pública, estando presente os requisitos autorizadores da decretaç¿o / manutenç¿o da pris¿o e nenhuma alteraç¿o fática nos autos.

O processo está tramitando regularmente, encontrando-se apenas aguardando audiência de instruç¿o e julgamento designada neste ato.

Assim, verifico que deve ser mantida a segregaç¿o cautelar do réu, pois ainda est¿o presentes os requisitos da pris¿o preventiva, bem como n¿o existir fato novo que possa ensejar a revogaç¿o da custódia máxima.

Diante do exposto, MANTENHO A PRIS¿O PREVENTIVA de ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Intimem-se.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005169-07.2019.8.14.0011

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO: WALAME MATIAS PINHEIRO

DECIS¿O

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinaç¿es proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificaç¿o, de conciliaç¿o, de custódia e de instruç¿o e julgamento, conforme o caso, ser¿o realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicaç¿o de videoconferência, com a participaç¿o de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participaç¿o por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participaç¿o de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realizaç¿o de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poder¿o ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designaç¿o e realizaç¿o de audiência dever¿o ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservaç¿o de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeraç¿o de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instruç¿o e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente ser¿o designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designaç¿o e realizaç¿o em processos com réus em liberdade.

(**Grifei e sublinhei**)

Sendo assim, de acordo com as determinaç¿es e orientaç¿es do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que n¿o é o caso de matéria urgente a justificar a designaç¿o de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que n¿o é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, n¿o é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPA viabilize a realizaç¿o da audiência no presente caso, momento em que os autos dever¿o retornar conclusos para deliberaç¿o.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 18 de novembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000524-36.2019.8.14.0011

CLASSE: POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR: FIRMINO DOS SANTOS ALMEIDA

DECIS¿O

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinaç¿es proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificaç¿o, de conciliaç¿o, de custódia e de instruç¿o e julgamento, conforme o caso, ser¿o realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicaç¿o de videoconferência, com a participaç¿o de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participaç¿o por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participaç¿o de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realizaç¿o de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poder¿o ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designaç¿o e realizaç¿o de audiência dever¿o ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservaç¿o de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeraç¿o de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instruç¿o e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente ser¿o designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designaç¿o e realizaç¿o em processos com réus em liberdade.

(**Grifei e sublinhei**)

Sendo assim, de acordo com as determinaç¿es e orientaç¿es do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que n¿o é o caso de matéria urgente a justificar a designaç¿o de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que n¿o é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, n¿o é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPA viabilize a realizaç¿o da audiência no presente caso, momento em que os autos dever¿o retornar conclusos para deliberaç¿o.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 24 de novembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001730-85.2019.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

DECIS¿O

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinaç¿es proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificaç¿o, de conciliaç¿o, de custódia e de instruç¿o e julgamento, conforme o caso, ser¿o realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicaç¿o de videoconferência, com a participaç¿o de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participaç¿o por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participaç¿o de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realizaç¿o de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poder¿o ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designaç¿o e realizaç¿o de audiência dever¿o ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservaç¿o de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeraç¿o de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instruç¿o e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente ser¿o designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designaç¿o e realizaç¿o em processos com réus em liberdade.

(**Grifei e sublinhei**)

Sendo assim, de acordo com as determinaç¿es e orientaç¿es do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que n¿o é o caso de matéria urgente a justificar a designaç¿o de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que n¿o é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, n¿o é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPA viabilize a realizaç¿o da audiência no presente caso, momento em que os autos dever¿o retornar conclusos para deliberaç¿o.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 24 de novembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003928-32.2018.8.14.0011

CLASSE: FURTO

DENUNCIADO: OTAVIO BARBOSA

DECIS¿O

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinaç¿es proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificaç¿o, de conciliaç¿o, de custódia e de instruç¿o e julgamento, conforme o caso, ser¿o realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicaç¿o de videoconferência, com a participaç¿o de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participaç¿o por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participaç¿o de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realizaç¿o de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poder¿o ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designaç¿o e realizaç¿o de audiência dever¿o ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservaç¿o de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeraç¿o de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instruç¿o e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente ser¿o designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designaç¿o e realizaç¿o em processos com réus em liberdade.

(**Grifei e sublinhei**)

Sendo assim, de acordo com as determinaç¿es e orientaç¿es do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que n¿o é o caso de matéria urgente a justificar a designaç¿o de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que n¿o é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, n¿o é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPA viabilize a realizaç¿o da audiência no presente caso, momento em que os autos dever¿o retornar conclusos para deliberaç¿o.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 18 de novembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001342-11.2013.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REU (s): MARCELO JOSE BELTRÃO PAMPLONA, LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB/PA 27.867-B

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA6766

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA OAB/PA 9593

ADVOGADO: SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO OAB/PA 6693

ADVOGADA: Dra. LIRIAM SACRAMENTA OAB/PA 13031

DECIS¿O

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinaç¿es proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificaç¿o, de conciliaç¿o, de custódia e de instruç¿o e julgamento, conforme o caso, ser¿o realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicaç¿o de videoconferência, com a participaç¿o de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participaç¿o por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participaç¿o de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realizaç¿o de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poder¿o ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designaç¿o e realizaç¿o de audiência dever¿o ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservaç¿o de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeraç¿o de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instruç¿o e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente ser¿o designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designaç¿o e realizaç¿o em processos com réus em liberdade.

(**Grifei e sublinhei**)

Sendo assim, de acordo com as determinaç¿es e orientaç¿es do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que n¿o é o caso de matéria urgente a justificar a designaç¿o de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que n¿o é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, n¿o é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPA viabilize a realizaç¿o da audiência no presente caso, momento em que os autos dever¿o retornar conclusos para deliberaç¿o.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 03 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

Número do processo: 0800134-75.2020.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: MILEIDE ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON SILVA COSTA OAB: 21107/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. C. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. S. D. S. S.

Processo nº 0800134-75.2020.8.14.0018

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a inclusão da pessoa indicada pelo Ministério Pública em doc. 17792119.

Consigno que a falta de manifestação do acima determinado acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).

Intime-se.

Curionópolis, 18 de junho de 2020.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800039-45.2020.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA REGINA BARBOSA CARIOCA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON SILVA COSTA OAB: 21107/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800039-45.2020.8.14.0018

Em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, **intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação acerca da contestação juntada aos autos.**

Intime-se. Publique-se no DJE/PA.

Curionópolis, 18 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Elizete Costa Souza

Diretora de Secretaria substituta

Provimento nº 006/2009-CJCI

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801052-35.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB: 20876/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO OAB: 26051/PA Participação: REQUERIDO Nome: RD TRANSPORTES EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: R D TRANSPORTE LTDA - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801052-35.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Correção Monetária, Perdas e Danos]

REQUERENTE: D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME
Endereço: Rua Rio Tapajós, 180, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-031

REQUERIDO: RD TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rua Dona Veneranda Gomes Lustosa, 78, Sala 1 Andar 1, Rodoviário, GOIâNIA - GO - CEP: 74430-210
REQUERIDO: R D TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, Pátio do Posto Paraná, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-070
DECISÃO

I – Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como que a tentativa de conciliação pode ser obtida em qualquer fase do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação nesta oportunidade em razão da pandemia do COVID-19. Caso as partes pretendam a realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, deverão desde já informar ao juízo.

III – **CITE-SE** o Requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de revelia e consequente presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação.

IV **-** Caso sejam arguidas preliminares ou fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, intime-o por seu patrono para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (arts. 350 e 351, CPC), independente de nova conclusão.

V – Intime-se o(a) autor(a), dia DJE.

Expeça-se o necessário, servindo esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Xinguara, 14 de outubro de 2020

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801240-28.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIENE LISBOA DA SILVA OAB: 23213-B/PA Participação: REU Nome: W. F. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

0801240-28.2020.8.14.0065

[Alimentos]

AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDIENE LISBOA DA SILVA - PA23213-B

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos proposta por **T.D.S.R**., representada por sua genitora **MAILZA NUNES DOS SANTOS** em desfavor de **WIRIS FRANCISCO RIBEIRO**, no bojo da qual pleiteia o recebimento de crédito oriundo de verba alimentar no valor de R$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais).

A execução foi proposta sob o fundamento no artigo 911 do CPC, estando preenchidos os requisitos elencados no artigo 798, e que o termo de acordo constante em ID retro, constitui título executivo extrajudicial, conforme revisão do artigo 784, IV do CPC.

Aduz a Exequente que o Executado se encontra em débito com a obrigação fixada em acordo entre as partes, vez que deixou de pagar a pensão alimentícia nos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2020.

Éo breve resumo da narrativa autoral.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, considerando a interpretação dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/2015, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade caso evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ENTENDO PELO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

Considerando a ritualística da execução de alimentos de título executivo extrajudicial constante do artigo e 528, § 3º e 911, CITE-SE o executado por mandado/precatória para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ R$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), referente aos meses vencidos e ainda os que vencerem no decorrer do processo, ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Caso transcorra o prazo “*in albis*”, retornem os autos conclusos para decisão.

Ciência a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Xinguara-PA, 2020-11-03 16:13:32.656

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801241-13.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MAILZA NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIENE LISBOA DA SILVA OAB: 23213-B/PA Participação: REU Nome: WIRIS FRANCISCO RIBEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2° Vara Cível e Criminal de Xinguara

PROCESSO 0801241-13.2020.8.14.0065
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Alimentos]
REPRESENTANTE: MAILZA NUNES DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO VERMELHO, S/N, CENTRO, RIO VERMELHO (XINGUARA) - PA - CEP: 68559-500

EXECUTADO: WIRIS FRANCISCO RIBEIRO
Endereço: FAZENDA, S/N, FAZENDA PORANGAÍ, FAZENDA, RIO VERMELHO (XINGUARA) - PA - CEP: 68559-500
DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de obrigação alimentar.

A exequente pugnou pela adoção do rito da expropriação (id 20804605), aduzindo que o executado está em débito desde outubro/2018. Por isso, consoante ao art. 523 do CPC/2015, determino a CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em **R$6.697,58 (seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, ou justifique a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos.

Desde já, fica o executado cientificado de que, em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015 e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo.

Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 – CJRM.

Xinguara, 04 de novembro de 2020.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800182-87.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: K. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800182-87.2020.8.14.0065
CLASSE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: KAUAN CHAVES SANTOS
Endereço: Rua Seis, 324, Próximo ao Som da Pedra, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-655
REPRESENTANTE: SABRINA CHAVES SANTOS
Endereço: Rua Seis, 324, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-655

REQUERIDO: WENES SILVA
Endereço: Rua Paraná, 824, PRÓXIMO AO BAMBUZINHO, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-270

DESPACHO

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como que a tentativa de conciliação pode ser obtida em qualquer fase do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação nesta oportunidade em razão da pandemia do COVID-19. Caso as partes pretendam a realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, deverão desde já informar ao juízo.

CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação.

Após, intime-se o autor para apresentar réplica e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, 30 de setembro de 2020

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800182-87.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: K. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800182-87.2020.8.14.0065
CLASSE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: KAUAN CHAVES SANTOS
Endereço: Rua Seis, 324, Próximo ao Som da Pedra, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-655
REPRESENTANTE: SABRINA CHAVES SANTOS
Endereço: Rua Seis, 324, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-655

REQUERIDO: WENES SILVA
Endereço: Rua Paraná, 824, PRÓXIMO AO BAMBUZINHO, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-270
DESPACHO

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como que a tentativa de conciliação pode ser obtida em qualquer fase do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação nesta oportunidade em razão da pandemia do COVID-19. Caso as partes pretendam a realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, deverão desde já informar ao juízo.

CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação.

Após, intime-se o autor para apresentar réplica e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, 30 de setembro de 2020

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800799-81.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
2° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800799-81.2019.8.14.0065
CLASSE GUARDA (1420)
ASSUNTO [Fixação, Guarda]

REQUERENTE: ERIVELTON RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Itaipavas, 558, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-050

REQUERIDA: DIVANIR DA CONCEIÇÃO SOUSA
Endereço: RUA 45, QDRA 07, LT 25, ESPOSA DO SR. DAMIÃO, RESIDENCIAL TRIUNFO, GOIANIRA - GO - CEP: 75370-000

DESPACHO

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como que a tentativa de conciliação pode ser obtida em qualquer fase do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação nesta oportunidade em razão da pandemia do COVID-19. Caso as partes pretendam a realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, deverão desde já informar ao juízo.

CITE-SE a requerida para contestar a ação, no prazo legal, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação.

Intime-se ainda da decisão que deferiu a guarda e alimentos provisórios.

Após, intime-se o autor para apresentar réplica e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Xinguara/PA, 02 de outubro de 2020

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800943-55.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: S. I. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA LIMA DA COSTA SILVA OAB: 23917/PA Participação: REU Nome: J. W. P. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

[Fixação]

Nome: SABRINA INARA SILVA GOMES
Endereço: Rua 7, 1333, ITAMARATY, XINGUARA - PA - CEP: 68555-107

Nome: JEFERSON WHALLYF PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1.341, residência fica localizada no Salão Charms Cleide, ITAMARATY, XINGUARA - PA - CEP: 68555-107

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de regulamentação de guarda e alimentos ajuizada por SABRINA INARA SILVA GOMES por si e representando sua filha CRISTAL GOMES DOS SANTOS, em face de **JEFERSON WHALLYF PEREIRA DOS SANTOS.**

Afirma a autora a menor é sua filha e do requerido e, desde a separação a mesma vive em sua guarda, razão pela qual ingressou com a presente ação, pleiteando em sede de tutela de urgência o deferimento da guarda e alimentos provisórios.

Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita.

Manifestação do Ministério Público.

Emendada o polo ativo da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a tutela de urgência não foi analisada, razão pela qual passo a aprecia-la.

Analisando os autos verifico que a mãe ja exerce a guarda fática da criança, conforme comprovado pelas fotos e documentos acostados à inicial, tratando-se tao somente de regulamentação da guarda, dessa forma **DEFIRO, LIMINARMENTE, A GUARDA PROVISÓRIA** da menor **CRISTAL GOMES DOS SANTOS** , em virtude de já se encontrar na posse de fato da mesma, ficando o pai com direito de visita de forma livre, apenas com a viso prévio, sem prejuízo de eventual revogação consoante preceitua o art. 153 do estatuto menorista, devendo, consequentemente, ser lavrado o respectivo termo.

Com relação ao pedido de alimentos provisórios, verifico que o estado de filiação está comprovado nos autos (**documento de ID: 10927388**), satisfazendo o requisito legal.

Tendo em vista que a parte requerente não comprovou os rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise do quesito possibilidade, razão pela qual arbitro os alimentos provisórios em **30% (trinta por cento) do salário mínimo, hoje no importe de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais)** mensais, devidos a partir da intimação e vencíveis mensalmente até cada **dia 10**.

O valor deverá ser pago mediante **deposito/transferência na conta da Requerente, Banco Bradesco, Agência 0905, Conta 0025778-8, titular SABRINA INAIRA SILVA GOMES.**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o **dia 02 de março de 2021, às 12:00 horas.**

Deverá o processo tramitar em segredo de justiça (art. 189, II do CPC/15).

Cite-se e intime-se a parte ré via postal – arts. 693 c/c 695, §3º e 247, I do CPC.

Intime-se a parte autora via DJE.

Advirta-se as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC).

Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

Ciência ao MP.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. (Provimento n. 003/2009 – CJRMB).

Xinguara, 11 de janeiro de 2021.

DR. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801386-06.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DE SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DA SILVA PIMENTEL OAB: 21131/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATYELLE FERNANDA DA SILVA OAB: 29270/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara da Comarca de XINGUARA
Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801386-06.2019.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 15 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa
Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício
Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0800535-30.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: J. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JENNER CABRAL XAVIER OAB: 4664/RN Participação: REU Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800535-30.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Prestação de Serviços]

Nome: JULIA FERNANDES BARROS
Endereço: RUA WELBERTE JOSÉ PEREIRA, 54, BELA VISTA, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Endereço: Edifício Palácio da Agricultura, SBN Quadra 1 Bloco F, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-908

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por J.F.B., representada por seu genitor, Antônio Francisco Barros da Silva, em desfavor da Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios.

Consta na inicial que após a morte da genitora da requerente, que em vida foi servidora dos Correios, a ré procedeu ao cancelamento do plano de saúde do qual a autora era dependente. O pedido da parte autora é pela manutenção do plano de saúde nos termos em que fora contratado pela titular, ora falecida.

Em sede de contestação, a ré alega a preliminar de incompetência do juízo comum, alegando que o "Plano Correios Saúde (Postal Saúde) foi criado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para atender cláusula prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, que fora homologado por meio de dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme Cláusula 11, §8º, constante do Acórdão do TST proferido no processo nº TST – DC 6942-72.2013.5.00.0000".

Oportunizada a impugnação, a parte autora asseverou que a competência é da justiça comum, haja vista não possuir vínculo empregatício com a requerida.

Éo relato. Decido.

Em julgamento recente o STJ decidiu:

Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas à plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente de trabalhador. REsp 1.799.343

Esse é exatamente o caso dos autos.

A ré comprovou que o plano de saúde dos Correios foi instituído através de dissídio coletivo (DC 0006942-72.2013.5.00.0000), razão pela qual cabe à Justiça do Trabalho julgar demandas relativas a ele.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 64, do CPC, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho desta Comarca.

Intimem-se. Procedam-se às baixas necessárias.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Enrico de Oliveira
Juiz de Direito - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801657-78.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA MARGARIDA VIEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO OAB: 41918/GO Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801657-78.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Empréstimo consignado]

Nome: MARIA MARGARIDA VIEIRA DE SOUSA
Endereço: ET acesso Canaã, sn, Rio Vermelho, RIO VERMELHO (XINGUARA) - PA - CEP: 68559-500

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Brasil, SN, Núcleo Urbano, REDENçãO - PA - CEP: 68553-052

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, descobriu por meio do sítio eletrônico do INSS a existência de dois empréstimos junto ao Banco Itaú Consignado S/A (nº 554669316 e nº 555368539), cada um no valor de R$ 968,96 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), divido em setenta e duas parcelas de R$ 29,03 (vinte e nove reais e três centavos). Os descontos estão ocorrendo desde janeiro de 2016.

A parte alega que não contratou nem autorizou quaisquer empréstimos, por essa razão, postulou a concessão de liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que o banco requerido suspenda a cobrança dos empréstimos supostamente não contratados.

Éo relato. Decido.

Verifico presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, que autorizam a concessão de tutela provisória de cunho antecipatório ou cautelar.

Entendo razoavelmente provado pela autora as cobranças de empréstimos, supostamente indevidos, de sua conta benefício por parte do réu.

Assim, entendo necessário a suspensão das cobranças pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, concedo tutela provisória com natureza antecipada para determinar ao réu que se abstenha de cobrar da conta bancária da autora os empréstimos consignados nº 554669316 e nº 555368539, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, para, em trinta dias (artigo 183, CPC), apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, do CPC, sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos alegados pela parte autora.

Após, caso o requerido alegue na contestação algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, intime-se esta, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, em quinze dias, apresentar impugnação, permitindo-lhe, desde já, a produção de provas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Enrico de Oliveira
Juiz de Direito - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

Número do processo: 0800825-38.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800825-38.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA JOSE RUFINO, 2259, J. R., CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPA, fica a parte requerida, através de seu representante legal a Dra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB PE21449, INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2021, às 13h, a se realizar na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

Número do processo: 0800825-38.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800825-38.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA JOSE RUFINO, 2259, J. R., CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPA, fica a parte autora, através de seu representante legal o Dr. JORGE BARROSO MARGALHO - OAB PA7584, INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2021, às 13h, a se realizar na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

Número do processo: 0800545-33.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800545-33.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ

Endereço: Rua três residencial jardim Goiânia, 29, tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

AZARIAS MARTINS DE AVIZ, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BMG SA., também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na reserva de margem para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo

Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 15771453**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 12:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso

I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800545-33.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação via Diário Eletrônico – FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

NUMERO: 0800545-33.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ

Endereço: Rua três residencial jardim Goiânia, 29, tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

AZARIAS MARTINS DE AVIZ, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BMG SA., também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na reserva de margem para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo

Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 15771453**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 12:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso

I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800545-33.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800545-33.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ

Endereço: Rua três residencial jardim Goiânia, 29, tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

AZARIAS MARTINS DE AVIZ, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BMG SA., também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na reserva de margem para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo

Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 15771453**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 12:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso

I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800544-48.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800544-48.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ

Endereço: Rua três residencial jardim Goiânia, 29, tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

AZARIAS MARTINS DE AVIZ, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BRADESCO CONSIGNADOS., também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 333910738-9**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 11:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800544-48.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação via Diário Eletrônico - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

NUMERO: 0800544-48.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ

Endereço: Rua três residencial jardim Goiânia, 29, tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

AZARIAS MARTINS DE AVIZ, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BRADESCO CONSIGNADOS., também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 333910738-9**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 11:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800544-48.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800544-48.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: AZARIAS MARTINS DE AVIZ

Endereço: Rua três residencial jardim Goiânia, 29, tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

AZARIAS MARTINS DE AVIZ, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BRADESCO CONSIGNADOS., também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com

descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 333910738-9**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 11:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800566-09.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800566-09.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA
Endereço: Rm ajara de baixo, 26, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 335708873-5**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 09:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800566-09.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800566-09.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA
Endereço: Rm ajara de baixo, 26, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 335708873-5**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 09:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800529-79.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800529-79.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES
Endereço: Rua são Raimundo, 100, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA DOS SANTOS MARQUES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 329793254-7**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não

cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 09:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800529-79.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800529-79.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES
Endereço: Rua são Raimundo, 100, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA DOS SANTOS MARQUES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 329793254-7**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 09:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800532-34.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800532-34.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES
Endereço: Rua são Raimundo, 100, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA DOS SANTOS MARQUES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PANAMERICANO S.A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de

tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 333139173-4**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 10:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800532-34.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800532-34.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES
Endereço: Rua são Raimundo, 100, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA DOS SANTOS MARQUES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PANAMERICANO S.A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 333139173-4**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 10:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800548-85.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800548-85.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 570256667**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 10:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800548-85.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800548-85.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 570256667**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às**

10:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800550-55.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800550-55.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 594562266**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 11:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800550-55.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800550-55.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 594562266**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 11:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800562-69.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800562-69.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 314913968-9**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 10:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800562-69.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800562-69.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 314913968-9**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º,

VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 10:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800567-91.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800567-91.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA
Endereço: Rm ajara de baixo, 26, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 599313533**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 10:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do

processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800567-91.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800567-91.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA
Endereço: Rm ajara de baixo, 26, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 599313533**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 10:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800547-03.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800547-03.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 573108539**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 09:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800547-03.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 573108539**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 09:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800549-70.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800549-70.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 579856146**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura

relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 10:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800549-70.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800549-70.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 579856146**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 10:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800552-25.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônica – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800552-25.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG SA.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na reserva de margem para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 7798057**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 12:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800552-25.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800552-25.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG SA.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na reserva de margem para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça

inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 7798057**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 12:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800552-25.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

NUMERO: 0800552-25.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG SA.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na reserva de margem para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 7798057**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 12:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800824-53.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800824-53.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA JOSE RUFINO, 2259, J. R., CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPA, fica a parte requerida, através de seu representante legal o Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/PA 24.532, INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2021, às 12h40, a se realizar na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

Número do processo: 0800824-53.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800824-53.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA JOSE RUFINO, 2259, J. R., CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPA, fica a parte autora, através de seu representante legal o Dr. JORGE BARROSO MARGALHO - OAB PA7584, INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2021, às 12h40, a se realizar na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

Número do processo: 0800823-68.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800823-68.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA JOSE RUFINO, 2259, J. R., CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPA, fica a parte requerida, através de seu representante legal o Dr. JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - OAB CE30348, INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2021, às 12h20, a se realizar na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

Número do processo: 0800823-68.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800823-68.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA JOSE RUFINO, 2259, J. R., CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPA, fica a parte autora, através de seu representante legal o Dr. JORGE BARROSO MARGALHO - OAB PA7584, INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e

julgamento designada para o dia 05/03/2021, às 12h20, a se realizar na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

Número do processo: 0800568-76.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800568-76.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA
Endereço: Rm ajara de baixo, 26, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 614970992**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 10:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800568-76.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800568-76.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA
Endereço: Rm ajara de baixo, 26, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA MADALENA MATOS DE ALMEIDA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 614970992**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **16/04/2021, às 10:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800314-06.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB PA28178-A

NUMERO: 0800314-06.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: ANTONIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Vila Capitão Pocinho, S/N, ZONA RURAL, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19713423, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05/03/2021, às 10:00 horas.**

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 18 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800314-06.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA - OAB

PA23962

NUMERO: 0800314-06.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: ANTONIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Vila Capitão Pocinho, S/N, ZONA RURAL, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19713423, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05/03/2021, às 10:00 horas.**

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 18 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800536-71.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800536-71.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS
Endereço: Rua chico mendes, s/n, vila grande, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 0123363339603**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão por morte recebida pela parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 11:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800536-71.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via Diário Eletrônico - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NUMERO: 0800536-71.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS
Endereço: Rua chico mendes, s/n, vila grande, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 0123363339603**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão por morte recebida pela parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 11:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800536-71.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800536-71.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS
Endereço: Rua chico mendes, s/n, vila grande, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA EDNALVA DOS SANTOS, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 0123363339603**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão por morte recebida pela parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 11:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 11 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800531-49.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800531-49.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES
Endereço: Rua são Raimundo, 100, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA DOS SANTOS MARQUES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos

necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria/pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 329812976-2**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 09:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800531-49.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800531-49.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ANTONIA DOS SANTOS MARQUES
Endereço: Rua são Raimundo, 100, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA DOS SANTOS MARQUES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria/pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 329812976-2**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **11/06/2021, às 09:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800546-18.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800546-18.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 583514808**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 09:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender

pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800546-18.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800546-18.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um

empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 583514808**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 09:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800560-02.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800560-02.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que

unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 593040102**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 09:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800560-02.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800560-02.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados

relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 593040102**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 09:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800563-54.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800563-54.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 332228230-6**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa

diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 10:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800563-54.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800563-54.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 332228230-6**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 10:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800564-39.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800564-39.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na reserva de margem para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de

tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria/pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 0229015152271**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 11:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800564-39.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800564-39.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na reserva de margem para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria/pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 0229015152271**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 11:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800576-53.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: REGINA CELIA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA

Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA
Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800576-53.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: REGINA CELIA AGUIAR
Endereço: Rua rui Barbosa, s/n, ilha grande, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

REGINA CELIA AGUIAR, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 592352969**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 11:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800576-53.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: REGINA CELIA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800576-53.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: REGINA CELIA AGUIAR
Endereço: Rua rui Barbosa, s/n, ilha grande, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

REGINA CELIA AGUIAR, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 592352969**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso

de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 11:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800554-92.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RIBEIRO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800554-92.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: FRANCISCO RIBEIRO FELIX
Endereço: Rua José mendes, s/n, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

FRANCISCO RIBEIRO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 599648492**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **05/03/2021, às 11:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800554-92.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RIBEIRO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800554-92.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: FRANCISCO RIBEIRO FELIX
Endereço: Rua José mendes, s/n, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

FRANCISCO RIBEIRO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores

indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 599648492**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **05/03/2021, às 11:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800553-10.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800553-10.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG S.A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e, ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na margem de reserva para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 7798062**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão por morte recebida pela parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 12:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800553-10.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA

Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800553-10.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG S.A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e, ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na margem de reserva para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 7798062**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão por morte recebida pela parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 12:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800553-10.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

NUMERO: 0800553-10.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rm narcisa, 13, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITA LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG S.A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é pensionista e, ao receber sua pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo na margem de reserva para cartão de crédito.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na pensão do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 7798062**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na pensão por morte recebida pela parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/06/2021, às 12:00 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800561-84.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES

NUMERO: 0800561-84.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 326304790-8**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 09:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do

processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800561-84.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

NUMERO: 0800561-84.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX
Endereço: Rua José mendes, 2162, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

MARIA DAS GRACAS CARDOSO FELIX, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO PAN S/A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores

indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato **Nº 326304790-8**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **25/06/2021, às 09:30 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

P.R.Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 18 de outubro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800789-93.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021

NUMERO: 0800789-93.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BARROS
Endereço: RUA SAO MIGUEL, 120, VILA DE SANTA LUZIA - ZONA RURAL, CENTRO, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Banco Bradesco S.A., Nucleo cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19225946, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05/03/2021, às 09:30 horas.**

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

Capitão Poço, 21 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800789-93.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. JORGE BARROSO MARGALHO - OAB PA7584

NUMERO: 0800789-93.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BARROS
Endereço: RUA SAO MIGUEL, 120, VILA DE SANTA LUZIA - ZONA RURAL, CENTRO, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Banco Bradesco S.A., Nucleo cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19225946, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05/03/2021, às 09:30 horas.**

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

Capitão Poço, 21 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800945-81.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: ELITA FREITAS

DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 13657/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA 92688390244 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dra. JEDYANE COSTA DE SOUZA - OAB PA13657

NUMERO: 0800945-81.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Nome: ELITA FREITAS DA SILVA
Endereço: Tv. Segunda Rua, 00, vila do arauai, zona rural, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA 92688390244
Endereço: rua Padre Miguel, tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000
Nome: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Endereço: Avenida Conselheiro Nébias, 536, encruzilhada, SANTOS - SP - CEP: 11045-002

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19225285, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05/03/2021, às 10:30 horas.**

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

3.Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

5. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 21 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800955-91.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA TEODOSIO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB:

14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - OAB PA14745-A

NUMERO: 0800955-91.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA TEODOSIO GOMES
Endereço: Ramal Capitão Pocinho, 440, zona rural, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Mariante, 25, 9 andar, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO** c/c **REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA TEODOSIO GOMES** em face de **BANCO AGIBANK S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que "(...) é idosa e durante um longo um período vem recebendo valores cada vez menores ao retirar sua aposentadoria, sem saber o motivo de tais descontos.".

"Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários descontos, entre os quais, valores pelo Banco, ora Requerido, de R$ 72,61 (setenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo 21 parcelas até o momento, tendo os referidos descontos estranhamente se iniciado em ABRIL/2019 (...)".

"(...) não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome".

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao requerido a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere–se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão

dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi:* **"A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".**

Colhe–se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

"**Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade**. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A *utilidade* significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A *adequação*, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A *necessidade*, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis*, *inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui–se que a autora não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, **existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário**.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **"somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor**" (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa–fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato

de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda**.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê–se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e arquive–se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 14 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800822-83.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800822-83.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA JOSE RUFINO, 2259, J. R., CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPA, fica a parte requerida, através de seu representante legal o Dr.

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/PA 24.532, INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2021, às 12h, a se realizar na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

Número do processo: 0800822-83.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800822-83.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

Nome: MARIA MARTINHA DE SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA JOSE RUFINO, 2259, J. R., CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPA, fica a parte autora, através de seu representante legal o Dr. JORGE BARROSO MARGALHO - OAB PA7584, INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2021, às 12h, a se realizar na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Número do processo: 0800386-14.2020.8.14.0007 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. Participação: REU Nome: R. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: M. D. N. D. S. Participação: VÍTIMA Nome: L. I. D. S. D. C.

Processo nº 0800386-14.2020.8.14.0007

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Rosivaldo Moura Caldas

Advogado: Daniel Felipe Gaia Danin, OAB/PA 27.032

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram aos servidores de secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, fica devidamente intimado(a) o(a) advogado(a) de defesa do réu, para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

Baião, 15 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente por

Jardemar Soares Lisboa

Analista Judiciário

Matrícula 24643-TJE/PA

Assunto: Intimação para apresentação de comprovante de endereço do réu.

Réu: José Luiz Assunção Rego

De ordem da Exm.ª Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Dr.ª Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, fica o advogado do réu José Luiz Assunção Rego, Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873, por meio desta publicação, INTIMADO a se manifestar, conforme despacho abaixo descrito.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BAIÃO SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO 00050863720188140007 20190480952782 DESPACHO - DOC: 20190480952782 Processo n.º 0005086-

37.2018.8.14.0007 Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o apelo interposto pelo réu, de fls. 137 a 144 dos autos, o qual é tempestiva, consoante certidão de fl.145, no seu duplo efeito, suspendendo a execução da pena e devolvendo o conhecimento da matéria fática ao juízo ad quem. Já há nos autos as razões de apelação do réu. O Ministério Público apresentou contrarrazões nas fls. 149 a 153 dos autos. No entanto, antes da remessa do recurso ao egrégio TJE/PA, intime-se o advogado do réu para que junte aos autos comprovante de endereço deste, conforme pede Ministério Público, em sua manifestação de fl. 154 dos autos, relativamente ao endereço que juntou na fl. 155 dos autos. Portanto, depois, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, providenciar mudanças de fase do processo, se for o caso, a fim de atualizar o IEJud, inclusive para fins de baixa processual quanto ao sistema. Cumpra-se. Baião, 11 de novembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Baião/PA, 15 de janeiro de 2021.

Processo n.º 0000846-10.2015.8.14.0007

Requerente: MARLY MAGALHÃES BARROSO (ADVOGADO: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA Nº 18.312).

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.078-A).

SENTENÇA

Extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso III, do CPC. Parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o que foi determinado em despacho de fl. 58 dos autos, não juntando seu endereço, por meio do advogado, segundo consulta feita hoje no LIBRA, inclusive. Intimem-se as partes. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Baião, 18 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0001085-14.2015.8.14.0007

REQUERENTE: RANNA DE SOUZA DA SILVA (Adv. Dr. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de salário maternidade de trabalhadora rural proposta pela Sra. **RANNA DE SOUZA DA SILVA** em desfavor do **INSS ¿ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A requerente diz na inicial que é trabalhadora rural desde a adolescência e veio constituir família em união estável, com o Sr. Rodrigo Corre Braga, também trabalhador rural.

Menciona que em 28/06/2013 veio a nascer o filho do casal chamado Ronalde Gabriel da Silva Braga. Em razão do nascimento, procurou agencia do INSS e requereu benefício do salário maternidade em 13/08/2014, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob alegação de que não comprovou o tempo de carência necessário para o benefício, ou seja, 10 meses do requerimento do benefício.

Com a inicial a parte autora juntou os documentos de fls. **11 a 23** dos autos, entre os quais a certidão de nascimento do filho em questão, e comunicado da decisão de indeferimento do INSS e documentos relativos à sua atividade de lavradeira, além de documentos da assistência social e médicos (prontuário).

O INSS juntou contestação de fl. 28 a 36 dos autos.

MM. Juiz fez despacho de intimação das partes para especificação de provas, sendo que a parte autora também foi intimada para réplica à contestação.

Em réplica, disse da intempestividade da contestação, preliminarmente, e no mérito praticamente reafirmou os termos da inicial.

Na fl. 44 dos autos, despacho saneador respectivo.

INSS juntou manifestação sobre o despacho saneador em questão, dizendo, como sempre, que não compareceria à audiência de instrução e julgamento, por falta de procuradores disponíveis.

Houve juntada do documento médico de fl. 56 dos autos.

Audiência de instrução e julgamento foi redesignada.

Houve audiência de instrução e julgamento, conforme ata de **fl. 63** dos autos.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Sem preliminares.

Preliminarmente, em réplica, parte autora alegou intempestividade da contestação, sem razão, na verdade.

Os autos foram remetidos ao INSS, conforme documento de fl. 26 dos autos e recebidos em 02/10/2015. A rigor, a juntada da contestação deve ter se dado na mesma data da petição, 27/11/2015, e não na data de protocolo de fl. 28 dos autos, já que se trata de data de devolução dos autos, propriamente. Infelizmente, quanto à remessa, não há controle preciso a respeito disto, de sorte que, se houver dúvidas, não se deve prejudicar o requerido a respeito.

No mérito, devo indeferir o pleito da autora, a qual juntou documentos comprobatórios (prova material) extemporâneos, de sorte que não conseguiu comprovar documentalmente período de carência necessário à obtenção do benefício em questão.

O requerido diz, com pertinência, que a declaração de exercício de atividade rural emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Baião é posterior ao parto, ou seja, é posterior ao período de carência. Além disto, autora sequer juntou comprovantes de pagamentos de mensalidades do sindicato a que se refere de datas anteriores ao parto. Aliás, estranhamente, não juntou comprovante nenhum, de nenhuma época.

As declarações de fls. 16 e 21 também foram emitidas em datas posteriores ao parto.

A certidão do cartório, que, pelo seu próprio texto, não tem valor probatório, foi emitida em 04/03/2015, a qual não indica o tempo de cadastro eleitoral, inclusive, de sorte que não se sabe desde quando ela era eleitora.

O prontuário médico refere que sua ocupação é de agricultora. No entanto, ela se apresentou ao pré-natal, quando o prontuário provavelmente foi feito, em 07/12/2012, em tempo insuficiente para comprovação de carência legal quanto ao benefício.

Ou seja, não existe nenhum documento que comprove materialmente existência de carência de dez meses antes do parto, como exige a lei.

Referência de testemunha ouvida dando conta de existência de carência de dez meses não tem sustentação, por conseguinte. Nestas circunstancias, prova testemunhal é insuficiente e pouco confiável.

Assim sendo, devo dar razão ao INSS, quando alega, em contestação, inclusive, o não atendimento ao conteúdo da súmula 149, do STJ, e 27, do TRF1 e súmula 34, da Turma Nacional de Uniformização.

Aplica-se à autora, que afirma que é segurada especial, haja vista que agricultora, provavelmente em regime de economia familiar, o previsto no artigo 25, inciso III, da lei 8.213/91, que exige carência de 10 contribuições para concessão do benefício aos contribuintes individuais, segurados especiais, mas observando o que diz o artigo 39, § único, também da mesma lei. Ou seja, a autora deveria comprovar, nos dez meses anteriores ao requerimento administrativo, quanto ao benefício, o exercício de atividade rural, na forma da legislação em questão.

Destarte, devo indeferir o pedido por falta de prova material contemporânea, conforme alegou o INSS em contestação.

Portanto, tem razão o INSS, ao afirmar, em contestação, que a autor não apresentou os requisitos legais para que o benefício lhe fosse concedido. De resto, para que haja a prova da qualidade de segurada especial, mesmo no período de carência em questão, só podem ser admitidas, em conjunção, provas materiais e testemunhais, ou provas exclusivamente materiais, desde que idôneas, suficientemente. A prova exclusivamente testemunhal não pode ser admitida, a teor, inclusive, do **artigo 63, do Decreto 3.048/99**, e também em face da jurisprudência pacífica a respeito, inclusive de Tribunais Superiores.

DISPOSITIVO

Julgo totalmente improcedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima.

Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade de justiça que ora defiro à autora.

Intimem-se as partes desta sentença, sendo que o INSS deverá ser intimado na forma de praxe. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Trata-se de sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Caso não haja recursos voluntários e com a fluência do prazo respectivo, a Secretaria deve certificar o trânsito em julgado da sentença, se for o caso.

P.R.I.C.

Baião, 21 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0801264-55.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801264-55.2019.8.14.0109 MR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA FILHO.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Cls.

1. Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.

2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pela parte requerida, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.

3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com o valor depositado, transfira-se o valor depositado pelo requerido para uma subconta do sistema de depósitos judiciais, se necessário, e expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora, entregando-o ao seu advogado(a).

4. Em seguida, entregue(s) o(s) alvará(s), nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 17 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801357-18.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: LUIS GERONIMO DA ROSA NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: REQUERIDO Nome: ACRIZO BERNARDES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO

Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801357-18.2019.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LUIS GERONIMO DA ROSA NAZARE

REU: ACRÍZIO

Cls.

1. Retifique-se a autuação, corrigindo-se o nome da parte requerida.

2. Nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC, intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE, para que se manifeste em réplica, no prazo de quinze dias. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos.

3. Findo o prazo para resposta, conclusos.

Garrafão do Norte, 29 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800774-33.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: A. N. D. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. O. M. D. J.

PROCESSO Nº 0800774-33.2019.8.14.0109

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando a concordância da parte exequente, acolho a proposta de parcelamento do débito, conforme apresentado pelo executado.

2. Intime-se o executado via Central de Mandados para adimplir a proposta de acordo, conforme apresentado.

3. Em seguida, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses, aguardando manifestação

de qualquer das partes. Havendo manifestação, volvam conclusos. Findo o prazo sem manifestação, vista dos autos ao advogado da exequente para que no prazo de trinta dias informe o atual débito do executado, para prosseguimento da execução.

Garrafão do Norte, 3 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801263-70.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801263-70.2019.8.14.0109 MR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA FILHO.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Cls.

1. Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.

2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pela parte requerida, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.

3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com o valor depositado, transfira-se o valor depositado pelo requerido para uma subconta do sistema de depósitos judiciais, se necessário, e expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora, entregando-o ao seu advogado(a).

4. Em seguida, entregue(s) o(s) alvará(s), nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 17 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800758-79.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: ODETE PINHEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800758-79.2019.8.14.0109 MR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

REQUERENTE: ODETE PINHEIRO PEREIRA.
Endereço: Rua Raimundo da Conceição, s/n, novo, NOVA ESPERANÇA DO PIRIA - PA - CEP: 68618-000.

REQUERIDO: INSS.
Endereço: Avenida Nazaré, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-445.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se, pois, o executado com vista dos autos para, querendo, impugnar a execução no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535, do CPC.

3. Inexistindo impugnação ou sendo esta rejeitada, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, expedindo-se o ofício-precatório ou mediante Requisição de Pequeno Valor expedido pelo Juízo, de acordo com o valor da obrigação, nos termos do parágrafo 3º, do art. 535, do CPC.

4. Findo o prazo, certifique-se e venham conclusos.

Garrafão do Norte, 17 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800791-69.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: V. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. B. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: C. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: M. J. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. Ú. O. D. G. D. N.

PROCESSO Nº 0800791-69.2019.8.14.0109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Investigação de Paternidade]

Cls.

1. Considerando os termos da certidão de id 20595135 - Pág. 3, bem como o disposto no art. 9º do Provimento CNJ nº 23, de 24.10.2012, além do disposto no art. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/1973, autorizo que o assento de nascimento da requerente seja lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Garrafão do Norte.

2. Expeça-se Mandado Judicial para abertura de novo assento de nascimento da autora VILMA MARILENE DA SILVA, observando-se os dados constantes na certidão de id 10971828 - Pág. 1, e na setença de mérito de id 12529160, devendo a Sra. Oficiala do Cartório lavrar o assento e expedir a respectiva certidão, gratuitamente, remetendo-a a este Juízo, no prazo de quinze dias.

3.Remetida a certidão no prazo fixado, entregue-a a autora, dando-se baixa nos autos.

4. Findo o prazo sem recebimento da certidão, volvam conclusos.

Garrafão do Norte, 15 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800907-41.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ CORDEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB: 22108/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800907-41.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JORGE LUIZ CORDEIRO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Cls.

1. Considerando que inexiste nos autos comprovante de endereço em nome da parte autora ou qualquer comprovação de que resida em um dos municípios que integram a Jurisdição desta vara, bem como a

existência de dezenas de novas ações propostas mensalmente por partes que não residem nesta jurisdição e aqui vêm litigar para aproveitar da agilidade imprimida nos feitos nesta unidade judiciária, com claro prejuízo ao verdadeiro jurisdicionado, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias comprove que reside nos municípios de Garrafão do Norte ou Nova Esperança do Piriá, para que se verifique a competência do foro, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95, podendo tal comprovação ser feita com a certidão de alistamento eleitoral, inexistindo outros documentos hábeis.

2. Deve ainda a parte autora, no prazo fixado acima, juntar aos autos cópias LEGÍVEIS de seus documentos pessoais, sob pena de inépcia da inicial.

3. Findo o prazo, volvam conclusos.

Garrafão do Norte, 25 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801144-12.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. W. D. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA WERLANE DA PAZ BISPO OAB: 22061/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: R. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIELLE TORQUATO DE LIMA OAB: 24548/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: J. D. C. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. S. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

0801144-12.2019.8.14.0109

REQUERENTE: ANTONIO WELITON DA PAZ BISPO

REQUERIDO: RANDRESSA LIMA DE SOUSA

Fica INTIMADA a parte requerida, por meio de seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 15 dias, se manifeste em MEMORIAIS FINAIS, conforme determinado no despacho de ID nº 21074494. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).

. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).

Garrafão do Norte, 15 de janeiro de 2021.

ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS

Analista Judiciária

Número do processo: 0801269-77.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801269-77.2019.8.14.0109 MR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA FILHO.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Cls.

1. Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.

2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pela parte requerida, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.

3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com o valor depositado, transfira-se o valor depositado pelo requerido para uma subconta do sistema de depósitos judiciais, se necessário, e expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora, entregando-o ao seu advogado(a).

4. Em seguida, entregue(s) o(s) alvará(s), nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 17 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801094-83.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA ANASTACIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801094-83.2019.8.14.0109 MR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

REQUERENTE: RAIMUNDA ANASTACIA DOS SANTOS.

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Cls.

1. Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação, valor com o qual concordou expressamente a parte autora.

2. Deste modo, transfira-se o valor depositado pelo requerido para uma subconta do sistema de depósitos judiciais, se necessário, e expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora, entregando-o ao seu advogado(a).

3. Em seguida, entregue(s) o(s) alvará(s), nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 17 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801268-92.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801268-92.2019.8.14.0109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA FILHO

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Cls.

1. Deixo de homologar a avença em decorrência do pedido de desistência de id 21948034.

2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que tome ciência do pedido de desistência e, querendo, proponha o cumprimento da sentença.

3. Em seguida, acautelem-se em secretaria pelo prazo de dois meses, aguardando manifestação. Havendo manifestação, volvam conclusos. Findo o prazo sem manifestação,dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 18 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800575-11.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA PORFIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800575-11.2019.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

RECLAMANTE: BENEDITA PORFIRO

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Cls.

1. Torno sem efeito o despacho de id 19947031, o qual determinou o pagamento das custas finais pela requerente, uma vez que a responsabilidade da quitação das mesmas é da parte requerida, já tendo esta, inclusive, quitado as mesmas.

2. Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, após Acórdão da Turma Recursal, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.

3. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pela parte requerida, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.

4. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, transfira-se o valor depositado pelo requerido para uma subconta do sistema de depósitos judiciais, se necessário, e expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do advogado e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 20% e 80% do saldo atualizado do depósito judicial, entregando ambos ao advogado da parte autora.

5. Empós, entregues os alvarás, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 18 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800692-65.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO FLAVIO CARDOSO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO LOPES BORGES OAB: 16938/PA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800692-65.2020.8.14.0109

MONITÓRIA (40) / [Cheque]

REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO FLAVIO CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: TRAVESSA ALVARO BRAZ, 2777, CENTRO, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000

REQUERIDO: Nome: CAMARA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, S/N, PEDRINHAS, GARRAFãO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Justiça Gratuita deferida à parte autora. Título original depositado em Secretaria.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. DEFIRO assim, de plano, a expedição do Mandado de Pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra no prazo, ficará isento de custas, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o caso de cumprimento imediato (CPC, art. 701).

4. Conste ainda do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer Embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, poderá ocorrer a constituição do título executivo judicial (CPC, art. 701, § 4º).

5. Findo o prazo para Embargos, certifique-se e retornem conclusos.

Garrafão do Norte, 20 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0001825-49.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: LUCIMAR DA SILVA UCHOA Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAES OAB: 23281/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL TORRES AGUIAR OAB: 022113/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0001825-49.2018.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993]

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA UCHOA

REU: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Cls.

1. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de dois meses, aguardando manifestação de interesse da parte autora.

2. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos.

3. Findo o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 8 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800236-86.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: CYNTHIA GABRIELLA DA SILVA E SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800236-86.2018.8.14.0109

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: CYNTHIA GABRIELLA DA SILVA E SILVA

Cls.

1. À conta.

2. Havendo custas processuais pendentes, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para quitação no prazo de quinze dias.

3. Inexistindo custas pendentes, restando estas regularmente quitadas ou findo o prazo, certifique-se e volvam conclusos.

Garrafão do Norte, 8 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800660-94.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: GYLL ROSYMBERG BRITO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALBERTO JOSE SOARES

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800660-94.2019.8.14.0109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: GYLL ROSYMBERG BRITO COUTINHO

EXECUTADO: ALBERTO JOSE SOARES

Cls.

1. Realizada tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD, verificou-se que não foram localizados valores do executado.

2. Deste modo, intime-se o exequente, através de seu advogado e via DJE, para que tome ciência do resultado da pesquisa e no prazo de quinze dias indique bens do executado, livres e desembaraçados, capazes de suportar a penhora, sob pena de arquivamento.

3. Findo o prazo, conclusos.

Garrafão do Norte, 11 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800874-51.2020.8.14.0109 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA SOUZA BRAGA OAB: 7255PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: J. D. D. D. C. D. G. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800874-51.2020.8.14.0109

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS INFRACIONAL (11794) / [Disposição de coisa alheia como própria]

REPRESENTANTE: SANDRA DE ASSIS MUNIZ

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Cls.

1. Considerando a natureza da lide e o teor do pedido, intime-se a autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias junte procuração pública com poderes específicos para requerer a restituição do bem, e também junte documento atualizado do cadastro do veículo no DETRAN/PA.

2. Findo o prazo, conclusos.

Garrafão do Norte, 15 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800918-07.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: F. R. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. C. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800918-07.2019.8.14.0109

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

Cls.

1. Expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de id 11569027, desta feita solicitando a citação do requerido na modalidade HORA CERTA.

2. Em seguida, acautelem-se em secretaria pelo prazo de três meses, aguardando a devolução da carta.

3. Findo o prazo, devolvida a carta ou havendo manifestação, conclusos.

Garrafão do Norte, 15 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800579-14.2020.8.14.0109 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: ANTÔNIO ARNALDO OLANDA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIAS BARBOSA DE FREITAS COSTA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800579-14.2020.8.14.0109 MR.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Calúnia].

AUTOR DO FATO: ANTÔNIO ARNALDO OLANDA DE SOUZA.
Endereço: TRAVESSA MONTES ALTOS, S/N, PRÓXIMO A CASA DO EX VEREADOR GILSON, GURUPILÂNDIA, NOVA ESPERANÇA DO PIRIá - PA - CEP: 68618-000.

SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde foi apurado que o autor do fato cometeu contra a vítima ELIAS BARBOSA DE FREITAS COSTA o delito de calúnia, o qual somente se procede mediante queixa, a teor do art. 145 do Código Penal.

Verifica-se, entretanto, que a vítima ou seu representante legal deixaram decorrer o prazo legal sem o oferecimento da queixa contra o autor do fato.

O crime previsto no art. 138 (calúnia) do Código Penal, é de ação penal privada. Ressalte-se que o art. 38 do Código de Processo Penal dispõe que o prazo decadencial para exercer o direito de queixa é de seis meses, contado do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime.

Compulsando-se os autos, verifica-se que decorreu o prazo decadencial de seis meses, sem que a vítima oferecesse queixa, uma vez que o fato delituoso supostamente aconteceu em 25/05/2020.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CPB c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ANTÔNIO ARNALDO OLANDA DE SOUZA, pela decadência do direito de queixa.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas da lei.

Garrafão do Norte, 01 de dezembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 3 4 6 3 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE:ANTONIO DE PAULO COSTA ROCHA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA, Diretora de Secretaria Judicial do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerido, através de seu Advogad, Dr. GUILHERME DA COSTA FERRIERA PIGNANELI, OAB/PA 28.178-A, devidamente constituída, para efetuar o pagamento das custas finais expedidas à fl.136, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no Despacho à fl.133. Garrafão do Norte-PA, 14 de janeiro de 2021 MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 4 9 5 3 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. H. S. D.

VITIMA: M. S. D.

VITIMA: M. M. S. D.

DENUNCIADO: W. S. S.

DENUNCIADO: V. S. S.

DENUNCIADO: F. A. S.

DENUNCIADO: A. L. F. L.

DENUNCIADO: R. M. S.

AUTOR: M. P.

TESTEMUNHA: S. P. A. M. L. M.

TESTEMUNHA: I. J. S. B.

TESTEMUNHA: F. R. G. D.

TESTEMUNHA: V. S. S.

TESTEMUNHA: F. G. D.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 4 9 5 3 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. H. S. D.

VITIMA: M. S. D.

VITIMA: M. M. S. D.

DENUNCIADO: W. S. S.

DENUNCIADO: V. S. S.

DENUNCIADO: F. A. S.

DENUNCIADO: A. L. F. L.

DENUNCIADO: R. M. S.

AUTOR: M. P.

TESTEMUNHA: S. P. A. M. L. M.

TESTEMUNHA: I. J. S. B.

TESTEMUNHA: F. R. G. D.

TESTEMUNHA: V. S. S.

TESTEMUNHA: F. G. D.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 3 6 6 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/01/2021---DENUNCIADO:ANTONIO EDSON DA SILVA RIBEIRO NETO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:MARCOS PAULO DE ALENCAR NUNES TESTEMUNHA:STEFANIE DE OLIVEIRA MATTOS. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 001/2021 - 15 dias O Excelentíssimo Senhor Doutor OMAR JOSÉ DE MIRANDA CHERPINSK, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que este ler ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público desta Comarca de Garrafão do Norte, foi denunciado ANTONIO EDSON DA SILVA RIBEIRO NETO, vulgo NETO, brasileiro, paraense, nascido em 11/03/1996, filho de Pai não Declarado e de Raimunda Suely da Silva Ribeiro, antes residente na Rua Filomena, esquina com a Rua Sergio Mota, Bairro Bela Vista, Município de Garrafão do Norte, Estado do Pará. Atualmente se encontra foragido. E como não foi encontrado para ser notificado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO para que o DENUNCIADO RESPONDA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, acerca da acusação do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06, Processo nº 0002423-66.2019.814.0109. Ficando por esta forma regularmente NOTIFICADO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, determinou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será publicado no átrio deste Fórum, como manda a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (15.01.2021). Eu, _____, Melina Pinto de Souza Caldeira, Diretora da Secretaria Judicial, digitei conferi e subscrevi. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

Número do processo: 0800097-29.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: NELSON BARBOSA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIENE DE SOUSA LIMA OAB: 7555/PA Participação: REQUERIDO Nome: GIOVANNA DA SILVA BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerente: NELSON BARBOSA MIRANDA

Endereço: Alameda Anajás nº 1481, casa B, bairro do Aeroporto, Breves/PA, CEP: 68800-000.

Requerido: GIOVANNA DA SILVA BARBOSA

Endereço: Rua Abel Soares s/n-(ao lado do hospital municipal)- Melgaço/PA, CEP: 68490-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Vistos os autos.
2. Recebo a inicial.
3. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, ajuizada por NELSON BARBOSA MIRANDA em face de GIOVANNA DA SILVA BARBOSA, com pedido de liminar, visando à determinação, imediata, da exoneração da obrigação alimentar assumida nos autos do processo nº 034/03, que tramitou nesta MM. Vara, mediante a expedição de ofício ao Comando da Policia Milita do 9º BPM.
4. Igualmente, pede a concessão do benefício da justiça gratuita.
5. Para fundamenta seu pleito, instruiu a petição inicial com a cópia dos seguintes documentos: 1) Procuração (sem poderes específicos para pleitear o beneficio da justiça gratuita); 2) Carteira de Identidade Militar; 3) Título de eleitor; 4) Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC; 5) Comprovante de residência; 6) Oficio de 2006, ao Sr. Comandante do 9ºBPM, com o fim de citação para pagamento de alimentos devidos; e 7) Certidão de Nascimento.
6. Passo a analisar.
7. Os alimentos decorrentes do poder familiar não cessam com a maioridade civil dos filhos. Ela está sujeita à decisão judicial, mediante contraditório, conforme se infere da Súmula nº.: 358 do STJ. Nesse sentido, é essencial demonstrar que cessou a necessidade do alimentando, isto é, que os requisitos legais que determinaram o pagamento da pensão alimentar não mais subsistem.
8. Com efeito, autor informa, em sua inicial, que não tem contato com a filha, mas que sabe por terceiros que ela não trabalha, não estuda, e vive em união estável. Todavia, não juntou nenhuma prova documental para fundamentar a concessão liminar do seu pleito.
9. Portanto, não se justifica a exclusão do encargo alimentar, em sede de liminar, apenas com base em alegações sem evidencias. Ao contrário, o respeito ao princípio do contraditório justifica, por si só, a permanência do encargo alimentar.
10. No que diz respeito à concessão do benefício da justiça gratuita, não consta nos autos declaração de hipossuficiência financeira firmada pelo autor, a quem incumbia fazê-la em nome próprio, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50). Ademais, não se pode aceitar o requerimento feito por seu procurador, no bojo da petição inicial, uma vez que a ele não foram outorgados poderes específicos para tanto, razão pela qual se impõe o indeferimento do benefício em comento, pois, longe de retratar rigor exacerbado com a norma processual civil, tal compreensão traduz zelo com a

parte interessada e com a própria correção processual.

11. Passo a decidir.
12. **Indefiro** o pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos expostos *alhures*.
13. **Defiro** a gratuidade processual, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como recebo a presente demanda pelo procedimento especial de família, previsto nos artigos 693 e seguintes do CPC.
14. **Designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2021, às 09h15m.**
15. Cite-se a parte requerida, **com as seguintes especificidades e advertências:** a) o mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao requerido o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (NCPC art. 695, § 1º); b) a citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. (NCPC art. 695, § 2º).
16. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados, sendo que, caso não os possuam, ser-lhes-á nomeado defensor público (art. 695, §4º).
17. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 10,).
18. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE, para ciência da decisão e da data da audiência.
19. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (NCPC, artigo 334, § 10º).

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Melgaço, 14 de janeiro de 2021.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 000322243.2017.8.14.0089

Acusado: EDEVANDRO LOPES CASTOR

Advogado(a): FERNANDO JOSÉ SOARES DE MORAES OAB/PA -6385

Vítima: M. N. D. V.

Pelo presente, nos autos do processo acima destacado, fica o patrono do Acusado EDEVANDRO LOPES CASTOR, **INTIMADO** a fim de comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no **dia 09/02/2021 às 14:00 horas, no Fórum da Comarca.**

Melgaço/PA, 15 de Janeiro de 2021.

Ana Carolina de Oliveira Falcão

Analista Judiciário

Prov.06/2006-CJRMB, Art.1°, § 1°, IX e Prov.006/2009-CJCI, Art.1°

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0004406-97.2018.8.14.0089

Acusado: CIZAMAR SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): JONATHA PINHEIRO PANTOJA OAB/PA -25.880

Vítima: J. D. P. V.

Pelo presente, nos autos do processo acima destacado, fica o patrono do Acusado CIZAMAR SILVA DOS SANTOS, **INTIMADO** a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no **dia 09/02/2021 às 10:30 horas, no Fórum da Comarca.**

Melgaço/PA, 15 de Janeiro de 2021.

Ana Carolina de Oliveira Falcão

Analista Judiciário

Prov.06/2006-CJRMB, Art.1°, § 1°, IX e Prov.006/2009-CJCI, Art.1°

Processo nº 0003153-40.2019.8.14.0089

Hora: 15h30

Requerente: R. D. O. C.

Requerido: L. D. C. C.

Ação de Interdição Parcial com Pedido de Curatela.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2020, na sala de audiência da Vara Única de

Melgaço/PA, às 15h30, onde se achava presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte:

PRESENÇAS:

Ministério Público: Promotora de Justiça Dra. GABRIELA RIOS MACHADO.

Requerente: R. D. O. C.

Requerido: L. D. C. C.

Aberta a audiência, passou o magistrado à entrevista com o interditando.

Às perguntas do magistrado, respondeu que: Qual o seu nome? Dificuldade pare responder. Você estuda? Não soube responder. Quantos anos você tem? Não soube responder.

Passou o magistrado ao depoimento pessoal da parte autora. **Às perguntas do magistrado, respondeu que**: o requerido é seu irmão e tem síndrome de Down. Consegue brincar, tomar banho sozinho, vestir roupas e se pantear. Não consegue morar sozinho. Tem 29 anos de idade. Não consegue ir ao supermercado sozinho nem fazer qualquer outra atividade cotidiana da vida civil. Quem cuida do interditando é o próprio requerente e sua esposa. Se dão muito bem, inclusive com a esposa do requerente. O interditando mora com o requerente desde os 8 anos de idade, quando seus pais se separaram. A mãe deles faleceu. O pai mora perto de casa e tem aproximadamente 70 anos de idade. **Às perguntas do MP, respondeu que**: não faz uso de medicação. Tem um pouco de noção de dinheiro. Não faz compras normalmente. Ele consegue dizer se está sentindo dores. Não é todo mundo que entende o que ele fala. Ele não tem noção de tempo, de espaço, que dia é hoje. O interditando nunca estudou.

Em seguida, a RMP manifestou-se nos seguintes termos: ¿Considerando o apurado na audiência de entrevista hoje realizada, bem como a documentação anexada aos autos, entendo o MP pela procedência do pleito.¿

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de pedido de CURATELA formulado por R. D. O. C. em face de L. D. C. C., ambos qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora que o requerido é portador de Síndrome de Down e dependente de outras pessoas para seus cuidados básicos, bem como para praticar atos cotidianos da vida civil, razão pela qual requer a este juízo a interdição parcial do requerido.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. Decido.

O pedido é procedente.

Sabe-se que com o Código de Processo Civil de 2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC.

No presente caso, a prova técnica atesta que o requerido é portador de CID Q90, Síndrome de Down, com

retardo mental, apresenta dificuldades na linguagem e retardo no desenvolvimento psicomotor, segundo o laudo médico acostado aos autos à fl. 10.

Portanto, o feito está instruído com laudo pericial atestando a incapacidade do interditando, nos termos do art. 749.

Na audiência realizada nesta data, este Juízo, durante a entrevista com o interditando, pode perceber a grande dificuldade que ele tem de se comunicar, de expressar suas vontades e de entender o que o seu interlocutor lhe fala. Nenhuma das perguntas formuladas foram respondidas pelo interditando.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito.

Importante mencionar, ainda, que o requerente e sua esposa vêm oferecendo todos os cuidados de que o interditando necessita. Na audiência, ainda que por um breve espaço de tempo, foi possível perceber a grande afinidade entre os dois irmãos na Sala de Audiências. Nota-se que o interditando tem em seu irmão, que o cuida desde os 8 anos de idade (estando atualmente com 29 anos de idade), a sua base de apoio, não só material, mas afetiva também.

Por outro lado, é importante destacar que a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos.

Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o réu é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15.

Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva.

O interditando não possui bens imóveis em seu nome, não aufere qualquer valor a título de renda, sendo, portanto, desnecessária a prestação de contas pelo curador.

Ante o exposto, do art. 4º, inciso III e do artigo 1767, inciso I, ambos do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade relativa de L. D. C. C.,** RG 6437369, PC/PA, filho de N. de O. C. e de D. da C. C., nascido no dia 01/01/1991, natural de Melgaço/PA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, **nomeio R. D. O. C.**, brasileiro, união estável, portador do RG nº RG 5837347 - PC/PA, N. de O. C. e de D. da C. C., nascido no dia 13/10/1987, natural de Melgaço/PA, **curador(a) do requerido, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015**.

Nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO.

Os presentes tomaram ciência da sentença em audiência.

Expeça-se o termo de Curatela.

Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, oficie-se **ao Cartório do Registro de Nascimento do curatelado para a averbação da presente sentença em seu registro de nascimento**.

Considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, com julgamento procedente, não há interesse recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, que será a data desta sentença, expeça-se mandado de averbação, conforme determinado acima, e arquive-se imediatamente os autos.

Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Edinaldo Antunes, Juiz de Direito, o digitei e subscrevo.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

Número do processo: 0000631-39.2010.8.14.0062 Participação: NOTICIANTE Nome: BANCO BASA TUCUMA Participação: AUTOR Nome: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REPRESENTADO Nome: MARCOS DIAS LIMA Participação: REPRESENTADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0000631-39.2010.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: MARCOS DIAS LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu representação contra os adolescentes MARCOS DIAS LIMA e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO, qualificados nos autos, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.069/90, pela prática de ato infracional com tipificação penal prevista no artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV do CPB.

Na representação consta a qualificação dos representados, onde se pode constatar, que estes, possuem atualmente mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação oferecida pela ilustre Representante do Ministério Público em face contra dos adolescentes MARCOS DIAS LIMA e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO, com fundamento nos artigos 180 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, para apuração de ato infracional tipificado pelo artigo 19 da Lei 3.688/41.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a jurisdição da infância e da juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida socioeducativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade.

Comprovado nos autos que os adolescentes atingiram a idade de vinte e um anos, conforme narrado na representação, impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e consequente perda do objeto do processo. Neste

sentido posicionam-se os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AO ATINGIR A IDADE DE 21 ANOS, O JOVEM NÃO ESTÁ MAIS SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º). EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO. (Apelação Cível Nº 70021617451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/12/2007).

Assim, considerando que as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente aplicam-se aos menores até 21 (vinte e um) anos de idade e comprovado nos autos que os representados MARCOS DIAS LIMA, nascido em **20/04/1995** e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO, **nascido em 27/03/1995**, já completaram vinte e um anos de idade, impõe-se a extinção do feito, sem análise de seu mérito, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento do referido procedimento. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL – ATO INFRACIONAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – IDADE DE 21 ANOS COMPLETOS – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A jurisdição especializada da infância e juventude é destinada a crianças e adolescentes, excepcionalmente, aplica-se o Estatuto Menorista a pessoas com idade entre 18 e 21 anos. Tendo em vista que as apelantes contam com 21 anos completos, imperiosa a extinção do feito sem julgamento do mérito. Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 200430029012 (70102), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Maria Rita Lima Xavier.j. 21.02.2008).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem análise de seu mérito, tendo em vista a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se.

Tucumã/PA, 30 de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0800075-43.2018.8.14.0023 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SESPA Participação: REQUERIDO Nome: Estado do Pará

0800075-43.2018.8.14.0023

Sentença

Vistos etc.

O Ministério Público interpôs a presente TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor de EVERALDO CARLOS GAMA NERES em face de ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA), todos devidamente qualificados nos autos, para determinar que o requerido, ESTADO DO PARÁ, por meio de sua SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, adote as providências necessárias no sentido de internar e submeter, no prazo de 30 (trinta) dias, Everaldo Neres, a procedimento cirúrgico, visando a remoção do cálculo renal localizado no seu rim esquerdo, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida à Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará (ARCT/PA).

Juntou documentos.

Liminar deferida no dia 09.08.2018, através da decisão codificada no ID - 5982875.

Em petição juntada aos autos, ID – 11567083, o ESTADO DO PARÁ informou que, consoante informações encaminhadas pela SESPA, através do documento codificado no ID - 11567084, o paciente realizou o procedimento requerido, pela rede privada e, em virtude disso, considerando a perda superveniente do objeto da demanda, requer a extinção do feito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Instado a se manifestar, o MP não emitiu parecer, embora devidamente intimado,tendo o prazo legal para manifestação ter decorrido, conforme certidão codificada no ID - 13436666.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Da análise dos autos, verifico ter havido a perda superveniente do objeto da presente ação. Isso porque, a pretensão do(a) autor(a) circunscrevia-se em impelir o ESTADO DO PARÁ, através de sua SECRETARIA DE SAÚDE, a internar e submeter o paciente Everaldo Carlos Gama Neres a procedimento cirúrgico, visando a remoção de um cálculo renal localizado em seu rim esquerdo. E, conforme se vê em documento juntado através do ID - 11567084, o referido paciente realizou a cirurgia, ainda que pela rede privada. Assim, esvaziou-se o objeto da demanda.

ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Sem custas em virtude da justiça gratuita.

Publique-se, com efeito de intimação. Registre-se.

Cientifique-se o MP.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Irituia/PA, 01 de julho de 2020.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800057-22.2018.8.14.0023 Participação: IMPETRANTE Nome: ADRIANO ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES OAB: 25745/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GAMA PEREIRA OAB: 27522/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA DE IRITUIA-PA Participação: IMPETRADO Nome: CARMELINA DE NAZARE MONTEIRO COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRITUIA
Processo nº 0800057-22.2018.814.0023

SENTENÇA

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, com pedido de Liminar**, impetrado pelo **ADRIANO ARAÚJO DOS SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos, contra suposto ato tido como ilegal praticado pela **Prefeita Municipal de Irituia**, **a senhora CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO COSTA**.

Alega o impetrante, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de vigia, zona urbana, nos termos do edital n. 001/2017, promovido pelo Município de Irituia, restando aprovado em 38 (trigésimo oitavo) lugar, sendo que o referido edital previa disponibilidade de 38 vagas, sendo 5% (cinco por cento) destas, reservadas à pessoas com deficiência (PcD)..

Afirma que em 23 de fevereiro de 2018, foram convocados 38 (trinta e oito) classificados, sendo 36 (trinta e seis) em ampla concorrência e 02 (dois) para portadores com deficiência, sendo que, dentre os convocados, 05 (cinco) não constavam do Decreto de Nomeação (12/2018), publicado em 21 de março de 2018, pressupondo o impetrante a desistência do certame ou o não cumprimento de requisito para investidura no cargo, do que exsurgiria o direito à convocação dos 05 (cinco) candidatos aprovados subsequentemente, até a 41ª colocação.

Ao final, pleiteou o deferimento de medida liminar, os benefícios da justiça gratuita e a concessão do writ.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida através da Decisão codificada no ID – 5879458, ocasião em que este Juízo determinou a notificação da autoridade coatora.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou as informações, tendo decorrido o prazo, conforme certidão codificada no ID – 7837779.

Da referida decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi conhecido, mas negado-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida por este Juízo (ID – 16589063).

O MP se manifestou pela não intervenção no feito (ID – 8115150).

Relatados. Decido.

O Mandado de Segurança, ação de cunho constitucional, visa **"proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (inciso LXIX, do artigo 5, da Constituição Federal).**

De outra parte, **"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"** (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

Pois bem. A ordem requerida deve ser denegada.

Compulsando os autos e a documentação acostada no *mandamus*, verifico que inexistem provas conclusivas de que ocorreu a supramencionada desistência dos candidatos aprovados em colocações superiores à do impetrante, ou seja, ele não logrou êxito em demonstrar a existência de nenhuma das hipóteses que ensejaria o seu direito à respectiva nomeação.

Conforme já mencionado, o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo. Desta forma, é imprescindível que o impetrante traga aos autos, prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco, não sendo possível, em sede de Mandado de Segurança, a dilação probatória. Nesse sentido ***"O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais (STJ, MS 18998/DF, MS 2012/0166355-8, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª S. j.14.8.2013)."***

É que, conforme se sabe, aplica-se o princípio da prova pré-constituída, de modo que a documentação acostada à inicial deve comprovar, por si só e de plano, o direito líquido e certo do impetrante, conforme orientação do STJ (MS 7267/DF, 000/0125753-6: ***"Em Mandado de Segurança, em que se exige prova pré-constituída, é impossível o exame de matéria de fato eivada de incertezas)".***

Assim, para amparar o direito lesionado, ou ameaçado de lesão, exige-se que o fato sobre o qual incida seja incontroverso, provado de plano, sem margem a qualquer dúvida acerca de sua existência, e que o direito reclamado esteja respaldado pela ordem jurídica vigente. Não é, contudo, o que se observa nos

autos, já que inexistem provas conclusivas de que, realmente, ocorreu a supramencionada desistência dos candidatos aprovados em colocações superiores à do impetrante, não comprovando, desta forma, diante da documentação juntada em sua exordial, o seu direito à respectiva nomeação ao cargo.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM PLEITEADA e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, por meio eletrônico, a respeito do teor da presente decisão.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas números 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Irituia/PA, 30 de junho de 2020.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Secretaria da Primeira Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança PA. Processo nº 0006208-79.2018.8.14.0009. Ação Monitória. Requerente: Agência Banco do Brasil S/A; Requerido: Alesson Marcelo do Rosário Silva; Requerido: Claudionor João do Rosário. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dr. Servio Túlio Barcelos-OAB/PA 21148-A. DESPACHO**:** Renovem-se as diligências de fls. 41 conforme requerido às fls. 53. Bragança (PA), 04 de agosto de 2020. FRANCISCO DANIEL BRAND¿O ALCÂNTARA.Juiz de Direito da Comarca de Bragança/PA

Secretaria da Primeira Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança PA. Processo nº 0003257-83.2016.8.14.0009. Ação de Cobrança. Requerente: Domingos de Assis Silva Rocha; Requerido: Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S/A. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dra. Thaisa Cristina Cantoni França OAB/PA 14245-A; Dra. Roberta Menezes Coelho de Souza OAB/PA 11037-A. SENTENÇA: Vistos e etc. DOMINGOS DE ASSIS DA SILVA ROCHA**,** qualificados(a), assistido pela Defensoria Pública, ingressou com aç¿o de cobrança securitária em face de SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, relatando em resumo: O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de julho de 2014, tendo sido encaminhado para o Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência de Ananindeua consoante comprovado pelo boletim de ocorrência , prontuário médico e comprovante de pagamento administrativo. Como consequência do acidente, resultaram à vítima as les¿es descritas nos prontuários médicos e demais documentos anexo e que ser¿o cabalmente comprovadas também mediante exame a ser designada pelo juízo. Afirma que o autor requereu a indenizaç¿o devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do convênio DPVAT e recebeu apenas a importância de R$7.087,50 em 15 de maio de 2015. Que a seguradora exige uma série de documentos para realizar o pagamento via administrativa. Aduziu que após o pagamento buscou informaç¿es junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a titulo de indenizaç¿o, orem essa informou que atua apenas como conveniada pelo consorcio, a qual estipula o valor da indenizaç¿o, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP que nada faz para justificar sua finalidade. Que o autor requer a indenizaç¿o devida pelo seguro obrigatório junto a empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenizaç¿o só será conhecido quando for realizada perícia médica. Requereu o pagamento da diferença do que foi pago administrativamente e o apurado pe.la perícia e, finalmente, requereu a total procedência da aç¿o. Juntou documentos Recebida a inicial, conforme fl. 23. A requerida apresentou contestaç¿o às fls. 54/58, sustentando, preliminarmente, a ausência de cobertura do seguro DPVAT. No mérito, aponta que o pagamento do seguro foi efetuado pela via administrativa, ausência de comprovaç¿o de invalidez permanente e, por fim, pugnou pela improcedência da aç¿o. Juntou documentos. À fl. 59, foi acostada parecer de perícia médica das les¿es causadas pelo acidente. Realizada audiência, foi ouvida a parte autora (fl.94). Juntado laudo pericial de les¿o corporal à fl. 106, atestando que o autor apresenta higidez articular do joelho com perda de 35% dos movimentos de amplitude do membro. À fl. 113/115, a requerida postulou a improcedência da aç¿o, uma vez que o laudo pericial constatou a perda de 35% dos movimentos, bem como foi efetuado o pagamento da obrigaç¿o na esfera administrativa em valor equivalente ao grau da perda. À fl. 93, a parte autora requereu que fosse efetuada a perícia no IML. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. N¿o há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares pendentes de apreciaç¿o, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Tenho por indeferir os pedidos da parte autora. Assim refiro porque o laudo pericial acostado aos autos (fl. 106), atesta que o autor teve perda de 35% dos movimentos de amplitude do membro e que houve a ocorrência da deformidade/debilidade permanente. Contudo, em que pese tenha sido atestada a incapacidade permanente, verifico que o valor pago administrativamente pelo seguro corresponde ao valor

a ser pago, conforme descrito na tabela, em caso de inutilidade permanente do membro inferior, na forma da Lei nº 6.194/74. A simples afirmativa de que deveria receber uma quantia maior que o valor que recebeu administrativamente, ou seja, a diferença entre o valor de R$$7.087,50 e o R$13.500,00 n¿o é suficiente para ensejar o reconhecimento do dever de pagar. Por isto, n¿o existiu demonstraç¿o plausível dos fatos constitutivos do direito do autor, pelo que devem ser julgados improcedentes os pedidos. ¿EMENTA: APELAÇ¿O CÍVEL - COMPLEMENTAÇ¿O DO SEGURO DPVAT - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO GRAU DE INVALIDEZ - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO N¿O PROVIDO. 1. A indenizaç¿o de seguro DPVAT por invalidez permanente é fixada com base em dois critérios: a quantificaç¿o do grau da invalidez apurada no Laudo do Instituto Médico Legal ou em qualquer outro meio idôneo (Lei nº 6.194/74, art. 5º, § 5º,) e, a qualificaç¿o da les¿o sofrida pelo beneficiário, o que se verificaria através da tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009.2. N¿o havendo prova do grau de invalidez e requerendo o próprio autor o julgamento antecipado da lide, n¿o é possível acolher o pedido de complementaç¿o do valor do seguro, por n¿o se saber que valor seria esse, estando, portanto, correta a sentença. (TJ-PR - APL: 13816841 PR 1381684-1 (Acórd¿o), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 06/08/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicaç¿o: DJ: 1640 01/09/2015)¿ Pelo que verifico do laudo pericial juntado, apesar de se trata de debilidade permanente, n¿o foi uma debilidade total, uma vez que foi atestada que houve a perda de 35% do movimento, motivo pelo qual estou por julgar improcedente o pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a requerente nas custas e em honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclus¿o processual, arquive-se com as cautelas de praxe. Bragança/PA, 23 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRAND¿O ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança

Número do processo: 0801249-61.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO SINVAL DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA
Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801249-61.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de provas em audiência, no caso o depoimento pessoal do autor, na medida em que compete ao requerido demonstrar a inexistência de defeitos quanto ao suposto ajuste, revelando-se o pedido como meramente protelatório.

2. Intime-se e retornem conclusos para julgamento.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 15 de janeiro de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0803180-36.2019.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA
Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0803180-36.2019.8.14.0009

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino o cumprimento da decisão de ID 19426676 proferida pelo eminente Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO nos autos do AI nº 0808675-54.2020.8.14.0000 e suspendo o processamento do feito até ulterior deliberação de Superior Instância.

Intime-se.

Bragança/PA, 15 de janeiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800081-87.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: P. G. S. DO ROSARIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA NAIF DAIBES LIMA OAB: 30272/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB: 21052/PA Participação: REU Nome: IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA Participação: REU Nome: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

Processo: 0800081-87.2021.8.14.0009

[Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]

Requerente: P. G. S. DO ROSARIO EIRELI - ME

Requerido(a):IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA Endereço:

Rodovia BR-316, sn, km 04, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

Requerido: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Endereço: Avenida Renault 1300, 1300, Roseira de São Sebastião, SãO JOSé DOS PINHAIS - PR - CEP: 83070-900

DECISÃO

Vistos, etc.

BELO JARDIM CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS EIRELI, qualificado(a), assistido por advogadas constituídas, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA em face de NISSAN TROPICAL VEÍCULOS e OUTRO, aduzindo, em síntese, o seguinte:

“O autor adquiriu automóvel NISSAN FRONTIER MBU XE 4, de Placa QZB3B77, Chassi 8ANBD33B7LL405817, Ano 2020/Modelo 2020, zero km, por intermédio de revendedora de veículos, em 29/07/2020 (conforme Nota Fiscal em anexo), com garantia de fábrica integral de 03 (três) anos. Ao atingir os primeiros 10.000 km do veículo, o autor se dirigiu à concessionária Ré NISSAN TROPICAL VEÍCULOS, para realizar o serviço da primeira revisão programada (veículo com 10km), em 09/11/2020, tendo sido efetuado o pagamento pelo respectivo serviço, conforme notais fiscais em anexo, cuja descrição dos serviços são: Revisão preço fechado 10.000 km – correspondente ao valor de R$699,00, acrescidos dos serviços de alinhamento e balanceamento – correspondente ao valor de R$99,90. Na referida revisão, consta nos termos da Ordem de Serviço informada pela própria concessionária que a opção descrita como “BLOCO FILTRANTE”, não teria sido realizada. O que não fora questionada pelo autor, considerando entender que a concessionária é quem legitimamente entende e possui qualificação técnica para definir quais serviços devem ser realizados ou não, no momento da revisão. Após 07 dias da revisão programada, o veículo começou a apresentar alguns problemas, o que forçosamente levou o Autor a retornar à concessionária Ré, como forma de resolução dos problemas apresentados. Ao chegar à sede da Concessionária, o Autor fora surpreendido com duas situações: a primeira com a visão do motor do carro todo desmontado, providência esta que só seria possível com a autorização do proprietário do veículo, mas foi feita a abertura e desmanche do motor independentemente deste aval; a segunda situação foi o Autor ser informado de que o problema teria se dado em razão da não utilização do bloco filtrante – providência esta que estaria programada para acontecer na revisão de 10.000km e que não fora realizada pela própria concessionária ré. Dessa feita, o Autor efetuou o pagamento para que fosse providenciada a utilização do bloco filtrante – mesmo sabendo que isso já deveria ter sido feito na 1ª revisão e que não foi feito. Não bastasse toda a situação, no dia 25/11/2020, o Autor fora ainda informado de que teria que pagar pelo conserto do veículo, uma vez que a garantia não abarcava problemas no motor. Veja bem Exa., o Autor não deu causa a qualquer problema no motor do veículo. Não estamos falando de um veículo que se deteriorou com o tempo – o veículo tinha somente 06 meses de uso quando ocorreu o fato. Não estamos falando de um veículo que foi à concessionária após colisão, batida ou acidente – pelo contrário, o veículo foi até a concessionária para realizar revisão programada pela própria Ré– procedimento este que se espera, além de dar efetiva manutenção ao veículo, que haja a regular e efetiva prevenção de eventuais problemas. Aqui, fica um questionamento: “Por que a concessionária deixou de fazer o serviço no bloco filtrante do veículo – se era um procedimento padrão da revisão?”. Ora Exa., não restam dúvidas quanto à falha da concessionária na execução da revisão. Além disso, não nos parece razoável que o veículo com 06 meses de uso, apresente problemas sérios de MOTOR. E mais! Não nos parece razoável, que por culpa da própria concessionária e/ou fábrica, o Autor ainda tenha prejuízos com o veículo que é praticamente NOVO, possuindo apenas 06 meses de uso. Aqui cabe ainda, a menção de que até a presente data o veículo se encontra retido dentro da concessionária ré, aguardando, PASME: a) o pagamento pelo serviço, considerando que a garantia não inclui o motor e b) a retirada do veículo da concessionária. No entanto Exa., como o Autor poderá retirar o veículo da concessionária, se o carro se encontra neste estado deixado pela Ré, conforme apontam as imagens: (...) De mais a mais, na tentativa de solucionar o problema amigavelmente, o Autor apresentou notificação extrajudicial junto à Ré, em 17/12/2020, conforme documentação comprobatória em anexo, no entanto, sem qualquer retorno. Por todo exposto, o Autor recorre ao Judiciário como forma de garantir seus direitos, especialmente, o de consumidor.”

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto o relatório.

Fundamento e decido.

Em uma análise perfunctória do caso, NÃO é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante.

Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual.

Pois bem, nesta análise preliminar, apesar da vasta documentação anexada pela autora, não encontro no momento a alegada probabilidade do direito invocado, isto porque não há o indicativo quanto a existência de garantia contratual ajustada entre as partes na forma do artigo 50 do CDC, seu conteúdo e a abrangência do citado problema ocorrido no veículo a esta.

De forma que ultrapassado, em tese, o prazo previsto no artigo 26, II do CDC, haja vista que o veículo foi adquirido no dia 29.07.2020 e o alegado defeito ocorreu em 25.11.2020, não há, no momento, como antever a probabilidade do alegado direito nesta análise preliminar.

Assim, diante da inexistência dos pressupostos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a exordial. Postergo a realização da audiência de conciliação para imprimir celeridade ao feito e por força da pandemia do COVID19.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o autor.

Bragança/PA, 15 de janeiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito de 1ª Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801131-56.2018.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB: 91166 /MG

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA
Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0801131-56.2018.8.14.0009

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** arguindo em resumo que apesar da SUSENSÃO da presente demanda executiva, o crédito deverá ser encaminhado ao juízo universal da recuperação judicial conforme precedentes do STJ.

O executado apresentou manifestação no ID 20516760.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

Cabe analisar que se trata de oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil. Vejamos o que prescreve o Código de Processo Civil:

"*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Verifico que assiste razão à embargante, passo a suprir a omissão ventilada.

Assim refiro apesar da suspensão da presente demanda executiva o respectivo crédito deverá ser habilitado junto ao juízo universal da recuperação judicial conforme precedentes apresentados pelo Estado do Pará no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vide CC 155.757/RJ e AgInt no CC 166.058/MG.

Isto porque haveria prejuízo irreparável com a simples suspensão desta demanda executiva sem que o crédito respectivo seja resguardado junto ao juízo universal da recuperação

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para suprir a omissão ventilada, integrando a decisão de ID 19874203 para o fim de determinar a comunicação do crédito ao juízo da recuperação judicial, a fim de que providencie, oportunamente, a satisfação do crédito.

No mais, fica mantida a suspensão dos presentes, ficando as partes intimadas para apresentarem manifestação aquando de eventual inovação no processo judicial de recuperação.

P.R.I.C.

Bragança/PA, 15 de janeiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00001010320198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Alvará Judicial em: 14/01/2021 REQUERENTE:CLAUDIOMIRO PANTOJA DA FONSECA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo n°0000101-03.2019.8.14.0100 Requerente: Claudiomiro Pantoja da Fonseca Alvará Judicial DESPACHO Analisando os autos, observa-se que, de acordo com a certidão de óbito do Sr. Antônio Gomes da Fonseca, localizada à fl.10, o falecido havia deixado bens à inventariar, o que acarretou na conversão do presente alvará em arrolamento. Contudo, verificou-se que o referido bem deixado pelo falecido, se tratava de um consórcio de uma motocicleta, com valores depositados a receber. Assim, determino que intime-se a parte requerente, pelos meios necessários, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os bens deixados pelo falecido, constante, inclusive na certidão de óbito (fl.10), são referentes ao consórcio, ou sobre outro bem não mencionado na emenda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, faça-os conclusos. Intime-se e Cumpra-se expedindo o necessário. Aurora do Pará, 13 de janeiro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00015703120128140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Petição Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:HARLEM REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13601-A - HARLEM REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo n°0001570-31.2012.8.14.0100 Requerente: Harlem Reis dos Santos Requerido: Município de Aurora do Pará Ação de Cobrança DESPACHO Analisando os autos, observa-se que a parte requerente, se manifestou às fls.53/59, informando que as custas processuais cobradas na presente ação, correspondente ao valor de R$ 539,62 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), foi devidamente quitada no ano de 2015, tendo juntado, inclusive, como comprovação de sua alegação, e-mail e extrato bancário (da época). Por tal razão, diante das informações alegadas pela parte requerente, determino que a secretaria judicial desta Comarca, especificamente o setor da UNAJ, certifique se houve o pagamento do boleto de custas, quitados pelo autor, o qual está localizado à fl.57 dos autos. Após, faça-os conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Aurora do Pará, 13 de janeiro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00039508520168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:ELIELSON SILVA SOUSA Representante(s): OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21425 - KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo n°0003950-85.2016.8.14.0100 Requerente: Elielson Silva Sousa Advogada do Requerente: Dra. Ana Paula Braga Ferreira - OAB/PA n° 20.957 Advogada do Requerente: Dra. Kamila de Cássia Moraes Rodrigues - OAB/PA n° 21.425 Requerido: Seguradora Líder de Consórcios de Seguro - DPVAT Advogado do Requerido: Dra. Luana Silva Santos - OAB/PA n° 16.292 Ação de Cobrança DESPACHO Analisando os autos, observa-se que houve nomeação e aceitação do ato pelo Dr. Luiz Carlos Breim, para atuar como Perito Judicial na presente demanda, como se afere à fl.141. Na ocasião, o referido perito informou que realizará exame físico a fim de verificar a existência ou não de sequelas físicas ou mentais. Assim, estipulou como verba honorária (levando em consideração os procedimentos e deslocamento até a Cidade de Aurora do Pará), o importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contudo, mencionou que, caso as partes aceitem que a perícia seja realizada na Cidade de Paragominas/PA, o preço anteriormente apresentado, poderá ter um desconto de 50% (cinquenta por cento). Todavia, conforme alegado pela parte requerida às fls.145/146, houve convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a própria Seguradora - Extrato de

Acordo e Cooperação Técnica n° 021/2016, onde prevê que a demandada, se comprometeu, através do presente instrumento, ao pagamento de perícia judicial (honorários), no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Por outro lado, a parte autora requereu a realização da prova pericial sem ônus, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, determino que oficie-se o perito judicial, pelos meios necessários, para que tenha ciência do valor máximo oferecido pela parte demandada, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), bem como se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se aceita ou não o referido valor oferecido pela parte demandada como pagamento. Após, com a devida manifestação, faça-os conclusos. Intime-se e Cumpra-se expedindo o necessário. Aurora do Pará, 13 de janeiro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 5 0 4 7 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 14/01/2021 REQUERENTE:SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MAE DO RIO E AURORA DO PARA Representante(s): OAB 26832 - FÁBIA LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo n°0004250-47.2016.8.14.0100 Requerente: Sindicato Intermunicipal dos Servidores Públicos Municipais de Mãe do Rio e Aurora do Pará Advogada do Requerente: Dra. Fábia Lima Damasceno - OAB/PA n° 26.832 Requerido: Município de Aurora do Pará Ação de Obrigação de Fazer DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Novo Código de Processo Civil - (NCPC), passo a sanear e organizar o processo, na forma do artigo 357 do NCPC. Ressalta-se que não há questões processuais pendentes a serem analisadas. 1. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS.1 Analisando os autos, entendo como questão fática controvertida somente a realização ou não das transferências de contribuições sindicais pela parte requerida ao autor, no período estabelecido entre novembro de 2015 até ao ano completo de 2017. 2. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item ¿1¿, será adotada a distribuição fixa do ônus da prova prevista no artigo 373, caput, do NCPC, I, cabendo à requerente provar as suas alegações, e a parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. 3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Não verifico a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a presente ação decorre tão somente de prova documental. OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir (se acharem necessário) para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item ¿1¿ da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do NCPC2. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo o necessário. Aurora do Pará, 13 de janeiro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios¿ II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária¿ III admitidos no processo como incontroversos¿ IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5. PROCESSO: 00044250720178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 14/01/2021 REQUERENTE:MARCOS ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 103.587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo n°0004425-07.2017.8.14.0100 Requerente: Marcos Antônio Brandão da Costa Junior Requerido: Banco Santander Brasil S/A DESPACHO À Secretaria tendo em vista existir petição pendente de juntada. Após a devida realização, faça-os conclusos. Cumpra-se. Aurora do Pará, 12 de janeiro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

Número do processo: 0800020-25.2019.8.14.0034 Participação: REQUERIDO Nome: A. S. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. T. C. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: J. T. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

Processo: 0800020-25.2019.8.14.0034

Classe:GUARDA (1420)

Nome: ILVAN FURTADO BRITO

Endereço: Rua Principal, s/n, casa próximo Taberna, Zona Rural, NOVA TIMBOTEUA - PA - CEP: 68730-000
Nome: ANTONIA SOLANGE CORRÊA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Macedo, 21, Sarará, NOVA TIMBOTEUA - PA - CEP: 68730-000

DESPACHO

1. **Designo o dia 03/02/2021, às 9 horas e 30 minutos**, para a Audiência de Justificação.

2. Intime-se a autora, os requeridos e a menor, nos termos do artigo 272 do CPC e abra-se vistas ao Ministério Público

Nova Timboteua, 11 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

Número do processo: 0800020-25.2019.8.14.0034 Participação: REQUERIDO Nome: A. S. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. T. C. D. S. Participação:

REQUERENTE Nome: J. T. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

Processo: 0800020-25.2019.8.14.0034

Classe:GUARDA (1420)

Nome: ILVAN FURTADO BRITO

Endereço: Rua Principal, s/n, casa próximo Taberna, Zona Rural, NOVA TIMBOTEUA - PA - CEP: 68730-000
Nome: ANTONIA SOLANGE CORRÊA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Macedo, 21, Sarará, NOVA TIMBOTEUA - PA - CEP: 68730-000

DESPACHO

1. **Designo o dia 03/02/2021, às 9 horas e 30 minutos**, para a Audiência de Justificação.

2. Intime-se a autora, os requeridos e a menor, nos termos do artigo 272 do CPC e abra-se vistas ao Ministério Público

Nova Timboteua, 11 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Número do processo: 0801045-66.2020.8.14.0025 Participação: AUTORIDADE Nome: DEPOL ITUPIRANGA Participação: FLAGRANTEADO Nome: MAURICIO DA COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO JUNQUEIRA MARTINS OAB: 8650/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: CLEIA DA CONCEICAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0801045-66.2020.8.14.0025

Requerentes: **MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 6958516 PC/PA, nascido aos 04/05/1991, filho de Raimundo Pereira de Jesus e Maria Vitória Costa Silva, residente e domiciliado à Rua Nova Vida, nº 09, Novo Planalto, Itupiranga-PA.

DECISÃO

Vistos os autos

Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** interposto por **MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA**, por meio de advogado constituído, aduzindo, em síntese, que os requisitos autorizadores da custódia cautelar não estão presentes, de modo que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e perfeitamente aplicáveis ao caso.

Instado a se manifestar nos presentes autos, o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável a revogação da prisão preventiva de Maurício da Costa Pereira, se por outro motivo não estiver preso, devendo ser aplicada as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV, V e IX do CPP.

Conquanto estejam presentes a prova da materialidade do fato supostamente delituoso e indícios suficientes de autoria, o caso sob apreciação comporta medidas cautelares diversas da prisão, senão vejamos.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva.

Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Quanto aos requisitos, o chamado *periculum libertatis,* estão dispostos no artigo 312 do CPP e são: a garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, garantia de

aplicação da lei penal.

No caso em tela, não encontro suporte fático-probatório para manter a segregação cautelar com base em um dos requisitos elencados no rol do art. 312 do CPP.

Em verdade, não mais subsiste o *periculum libertatis,* isto é, não há no caso a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo, portanto, imperativa a concessão da liberdade provisória.

Não obstante pesar em desfavor do mesmo a suposta prática do crime de ameaça, observa-se que não há nos autos notícias de que o réu, após a suposta prática delituosa, tenha cometido outros delitos, criado obstáculos ou embaraços à instrução processual, seja corrompendo, constrangendo ou ameaçando testemunhas, logo, não há de se embasar a manutenção do decreto preventivo pelo fundamento de garantia da conveniência da instrução criminal.

Outrossim, o acusado possui indicações dos endereços nesta Comarca, inexistindo indícios de que ele pretenda empreender fuga.

Ademais, considerando a excepcional situação da pandemia do vírus COVID-19, bem como a recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e em atenção ao PA-EXT-2020/01952, a qual visa minimizar os impactos epidemiológicos pelo vírus, e em especial da população carcerário, bem como para evitar a maior propagação do contágio pelo vírus, tendo o Estado o dever de zelar pela saúde da população privada de liberdade.

Ainda, não vislumbro, por ora, elementos nos autos que atestem que o réu em liberdade, perturbará a ordem pública, causará embaraço a instrução criminal ou que se subtraía-se da aplicação da lei penal.

Com efeito, embora exista prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, entendo que os requisitos da prisão preventiva não se encontram presentes, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, ao nacional MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA.

Contudo, **DEVE** o imputado observar as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de **decretação de novo mandado prisional:**

1- **DEVER DE COMPARECIMENTO** mensal no Juízo da Comarca onde reside, à saber: (conforme comprovante de endereço, para informar e justificar suas atividades, devendo manter atualizado seu endereço (art. 319, I, do CPP);

2- **PROIBIÇÃO** de **MANTER** contato com as testemunhas, seus familiares e demais envolvidos, por qualquer meio de comunicação (art. 319, III, do CPP);

3- Que o acusado **NÃO SE AUSENTE** da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização daquele juízo (art. 319, IV, do CPP);

4- Que o acusado **SE RECOLHA** em seu domicílio no período noturno das 22h às 05h, durante a semana e aos finais e semana, exceto por motivo justificado nos autos (art. 319, V, do CPP);

5- Que o acusado **NÃO MUDE** de residência/endereço sem a prévia comunicação a este Juízo, sem prejuízo da aplicação do art. 367 do CPP;

6- **NÃO PODE** o acusado se envolver em crimes de qualquer natureza;

7- **COMPARECER** a todos os atos e termos do processo;

De antemão, os acusados ficam alertados de que o DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS ENSEJARÁ A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, Parágrafo único, c/c art. 282, §4º, do CPP.

Em decorrência, cumpra-se as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

I- EXPEÇA-SE o competente **ALVARÁ DE SOLTURA** a fim de pôr o réu **MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA** IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiverem presos, com as cautelas de estilo.

II- EXPEÇA-SE o competente **TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS CAUTELARES** e **ALVARÁ DE SOLTURA**.

III- INTIME-SE o advogado constituído, por meio do DJE.

IV- CIÊNCIA ao Ministério Público.

V- CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário com **URGÊNCIA.**

Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este *decisum*, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA**, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes.

Itupiranga/PA, 15 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Autos nº 0001561-22.2020.8.14.0025

DENUNCIADO: LUCIANO DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: RONIVALDO SILVA GOMES LIMA OAB/PA 13.509

VÍTIMA: P. R. D. P.

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o acusado constituiu advogados à fls. 20 dos autos, tendo

os mesmos apresentado resposta escrita (fl.15/19) e inclusive acompanhado o réu na audiência de instrução e julgamento de fl. 45/46.

Com efeito, após encerrada a audiência de instrução, esse juízo deliberou determinando o encaminhamento dos autos ao MP, após a defesa para apresentação de alegações finais.

Ocorre que os advogados foram intimados via DJE (fls. 66-V), permanecendo inertes.

Diante disso, DETERMINO:

1. INTIME-SE os advogados de defesa, via DJE, para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais escritas.

2. Com o decurso do prazo, não sendo apresentada alegações finais, intime-se o réu para que informe se possui advogado constituído. Certificado que o réu não possui advogado constituído, encaminhe-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para apresentar alegações finais no prazo legal.

3. Após, conclusos.

4. CUMPRA-SE imediatamente.

Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 14 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO n°. 0000261-25.2020.8.14.0025

RÉU: José Tiago Gomes Costa do Nascimento, Kluyvert Jardim Oliveira, Kalyu Monção Pereira e Namy Naiara de Alecrim Souza.

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA OAB/TO 5.959

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a

continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 16.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, recebo a denúncia nos termos do art. 56 da lei 11.343/06 e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 02/02/2021, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE A ACUSADA, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem

como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

DEFIRO o pedido de providências da Defensoria Pública e determino a expedição de ofício a OAB/PA, com cópias da procuração e certidão que confirma a não produção do ato processual, para avaliação ética da conduta profissional dos advogados Marília de Freitas Lima Oliveira OAB/TO 40907-A e OAB/PA 15.771 e Erinaldo Vieira de Lima, OAB/TO 5959, tendo em vista que os advogados foram intimados para oferecimento de defesa escrita e nada fizeram.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 16 de dezembro de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Número do processo: 0800335-97.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANTONIO NASCIMENTO GUIMARÂES Participação: REU Nome: BELMIRO VASCONCELOS CUNHA Participação: REU Nome: UNIVERSO INFORMÁTICA Participação: REU Nome: O & L PANTOJA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO (processo nº 0800335-97.2020.8.14.0105)

1. O rito da ação de improbidade administrativa é o ordinário com algumas modificações, conforme disposto na Lei nº 8429/92. Essas situações específicas são previstas no art. 17 e §§ (A ação principal, que terá o *rito ordinário*, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. ... § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e *ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.* § 8º *Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.* § 9º *Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação*. ...).

2. Notifiquem-se o (s) requerido (s) para oferecer (em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Passado o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para apresentação da manifestação, voltem os autos conclusos para o fim de apreciar o recebimento ou não da petição inicial e as medidas cautelares. Caso seja recebida a inicial, será determinada a citação, dos réus para apresentação de contestação, no prazo legal, com as cominações legais e citação do Município para que, a seu critério, possa atuar ao lado do autor ou abstenha-se de contestar o feito.

Concórdia do Pará - PA, 02 de novembro de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800093-41.2020.8.14.0105 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIVANE DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: WALDENY VIEIRA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará

Rua 22 de março, s/n.º, bairro Centro, CEP 68685-000 - Fone: (91) 3728-1197.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO

: 30 DIAS

Autos da Ação de Alimentos.

Processo: 0800093-41.2020.814.0105

Requerente: A.C.D.O.D.S., representado por sua responsável legal, Sra. MARIA LUCIVANE DE OLIVEIRA.

Requerido: WALDENY VIEIRA DOS SANTOS.

O Exmo. Sr. **Dr. José Ronaldo Pereira Sales**, MM. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação de Alimentos, em que figuram como requerente **A.C.D.O.D.S., representado por sua responsável legal, Sra. MARIA LUCIVANE DE OLIVEIRA** e como requerido WALDENY VIEIRA DOS SANTOS, considerando-se que o requerente encontrar-se em local incerto, mandou que se expedisse o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho Id. nº 21039263, e que fosse afixado no lugar de costume, por meio do qual fica **INTIMADO** o requerente **A.C.D.O.D.S., representado por sua responsável legal, Sra. MARIA LUCIVANE DE OLIVEIRA**, acerca do despacho Id. nº 21039263, prolatado por este juízo, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (PA), aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu,_____, **Edson Raphael Barbosa Ferreira**, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz, conforme Provimentos n.º 006/2006-CJRMB e 08/2014-CJRMB.

Edson Raphael Barbosa Ferreira

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800537-11.2019.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANDA ANGELI DA COSTA Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO PÚBLICO DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ELIAS CONCEIÇÃO SANTOS "NEGO" Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para, em 05 dias, comparecer ao Fórum e identifique os meses que o executado está inadimplente. Dar ciência ao Ministério Público.

Concórdia do Pará - PA, 17 de outubro de 2020

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800285-42.2018.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: EARL DAVID HAGAR Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO OAB: 20548/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIRO FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Há uma certa complexidade para entender os termos do processo, mas a parte central pode ser assim definida.

2. Trata-se da ação de obrigação de fazer pelo rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/95.

3. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência (ID 7828206) houve acordo, no qual o reclamado se comprometeu ao "cumprimento da obrigação". Apesar de não estar explícito, interpretando os termos constantes da ata da audiência, entendo que houve a extinção do processo de conhecimento com a homologação do acordo.

4. A parte não cumpriu o acordo, nisso, estamos em fase de execução. A execução é para "cumprimento do acordo", que foi realizada através de busca e apreensão dos bens. O Oficial cumpriu a ordem.

5. Dando-se prosseguimento ao processo, não havendo impugnação, havendo a busca e apreensão dos bens, devemos finalizar o cumprimento da sentença/acordo, com a entrega dos bens ao reclamante.

6. Determino a expedição de termo de entrega dos bens ao senhor EARL DAVID HAGAR, constituindo-se meio hábil para legitimar a posse e propriedade dos bens apreendidos. O reclamante deve ser intimado pessoalmente para que receba os bens.

7. Intime-se a parte para manifestar, em 10 dias, se há algo a mais para tratar no processo.

Concórdia do Pará - PA, 21 de outubro de 2020

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800337-67.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANTONIO NASCIMENTO GUIMARÂES Participação: REU Nome: NORTE AUTO PEÇAS LTDA-ME Participação: REU Nome: N C R COMÉRCIO E REP. LTDA-EPP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO (processo nº 0800337-67.2020.8.14.0105)

1. O rito da ação de improbidade administrativa é o ordinário com algumas modificações, conforme disposto na Lei nº 8429/92. Essas situações específicas são previstas no art. 17 e §§ (A ação principal, que terá o *rito ordinário*, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. ... § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e *ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que*

poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8º *Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.* § 9 º *Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação*. ...).

2. Notifiquem-se o (s) requerido (s) para oferecer (em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Passado o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para apresentação da manifestação, voltem os autos conclusos para o fim de apreciar o recebimento ou não da petição inicial e as medidas cautelares. Caso seja recebida a inicial, será determinada a citação, dos réus para apresentação de contestação, no prazo legal, com as cominações legais e citação do Município para que, a seu critério, possa atuar ao lado do autor ou abstenha-se de contestar o feito.

Concórdia do Pará - PA, 02 de novembro de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800339-37.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANTONIO NASCIMENTO GUIMARÂES Participação: REU Nome: L & R DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO (processo nº 0800339-37.2020.8.14.0105)

1. O rito da ação de improbidade administrativa é o ordinário com algumas modificações, conforme disposto na Lei nº 8429/92. Essas situações específicas são previstas no art. 17 e §§ (A ação principal, que terá o *rito ordinário*, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. ... § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e *ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.* § 8º *Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.* § 9º *Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação*. ...).

2. Notifiquem-se o (s) requerido (s) para oferecer (em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Passado o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para apresentação da manifestação, voltem os autos conclusos para o fim de apreciar o recebimento ou não da petição inicial e as medidas cautelares. Caso seja recebida a inicial, será determinada a citação, dos réus para apresentação de contestação, no prazo legal, com as cominações legais e citação do Município para que, a seu critério, possa atuar ao lado do autor ou abstenha-se de contestar o feito.

Concórdia do Pará - PA, 03 de novembro de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800342-89.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANTONIO NASCIMENTO GUIMARÂES Participação: REU Nome: NORTE AUTO PEÇAS LTDA-ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO (processo nº 0800342-89.2020.8.14.0105)

1. O rito da ação de improbidade administrativa é o ordinário com algumas modificações, conforme disposto na Lei nº 8429/92. Essas situações específicas são previstas no art. 17 e §§ (A ação principal, que terá o *rito ordinário*, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. ... § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e *ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.* § 8º *Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.* § 9 º *Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação*. ...).

2. Notifiquem-se o (s) requerido (s) para oferecer (em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Passado o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para apresentação da manifestação, voltem os autos conclusos para o fim de apreciar o recebimento ou não da petição inicial e as medidas cautelares. Caso seja recebida a inicial, será determinada a citação, dos réus para apresentação de contestação, no prazo legal, com as cominações legais e citação do Município para que, a seu critério, possa atuar ao lado do autor ou abstenha-se de contestar o feito.

Concórdia do Pará - PA, 03 de novembro de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800328-08.2020.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOZIANE PEREIRA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ODAIR JOSÉ SOUZA ALVES **DESPACHO (processo nº 0800328-08.2020.8.14.0105)** 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Nos termos do art. 528 e §§, do CPC, intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil, no tocante às últimas três parcelas (R$ 943,11) ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso da execução. 3. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. 4. Caso apresente justificativa ou pague, deverá ser intimada a parte exequente para manifestação em 05 dias, após, os autos devem vir conclusos para decisão. 5. Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517, fazendo-se conclusão para deliberação. Concórdia do Pará - PA, 02 de outubro de 2020. **Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

Número do processo: 0800338-52.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANTONIO NASCIMENTO GUIMARÂES Participação: REU Nome: E. de M. GUIMARÃES ARMARINHO ME Participação: REU Nome: CAVALCANTE E PASSOS LTDA Participação: REU Nome: O & L PANTOJAS LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO (processo nº 0800338-52.2020.8.14.0105)

1. O rito da ação de improbidade administrativa é o ordinário com algumas modificações, conforme disposto na Lei nº 8429/92. Essas situações específicas são previstas no art. 17 e §§ (A ação principal, que terá o *rito ordinário*, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. ... § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e *ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.* § 8º *Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.* § 9 º *Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação*. ...).

2. Notifiquem-se o (s) requerido (s) para oferecer (em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Passado o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para apresentação da manifestação, voltem os autos conclusos para o fim de apreciar o recebimento ou não da petição inicial e as medidas cautelares. Caso seja recebida a inicial, será determinada a citação, dos réus para apresentação de contestação, no prazo legal, com as cominações legais e citação do Município para que, a seu critério, possa atuar ao lado do autor ou abstenha-se de contestar o feito.

Concórdia do Pará - PA, 02 de novembro de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800533-71.2019.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE PRESTES MOREIRA Participação: REQUERIDO Nome: MARDOQUE MOREIRA DAVID " PÉ DE COBRA" Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará

Rua 22 de março, s/n.º, bairro Centro, CEP 68685-000 - Fone: (91) 3728-1197.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos da Ação de Alimentos.

Processo: 0800533-71.2019.814.0105

Requerente: E.V.M.D., representada por sua responsável legal, Sra. ROSILENE PRESTES MOREIRA.

Requerido: MARDOQUE MOREIRA DAVID, conhecido por “Pé de Cobra”.

O Exmo. Sr. **Dr. José Ronaldo Pereira Sales**, MM. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação de Alimentos, em que figuram como requerente **E.V.M.D., representada por sua responsável legal, Sra. ROSILENE PRESTES MOREIRA** e como requerido MARDOQUE MOREIRA DAVID, conhecido por “Pé de Cobra”, considerando-se que o requerente encontrar-se em local incerto, mandou que se expedisse o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho Id. nº 21039285, e que fosse afixado no lugar de costume, por meio do qual fica **INTIMADA** a requerente **E.V.M.D., representada por sua responsável legal, Sra. ROSILENE PRESTES MOREIRA**, acerca do despacho Id. nº 21039285, prolatado por este juízo, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (PA), aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu,_____, **Edson Raphael Barbosa Ferreira**, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz, conforme Provimentos n.º 006/2006-CJRMB e 08/2014-CJRMB.

Edson Raphael Barbosa Ferreira

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800336-82.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANTONIO NASCIMENTO GUIMARÂES Participação: REU Nome: BELMIRO VASCONCELOS CUNHA Participação: REU Nome: L R GOMES DE CASTRO ME Participação: REU Nome: LM LIMA CIA LTDA-ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO (processo nº 0800336-82.2020.8.14.0105)

1. O rito da ação de improbidade administrativa é o ordinário com algumas modificações, conforme disposto na Lei nº 8429/92. Essas situações específicas são previstas no art. 17 e §§ (A ação principal, que terá o *rito ordinário*, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. ... § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e *ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.* § 8º *Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.* § 9 º *Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação*. ...).

2. Notifiquem-se o (s) requerido (s) para oferecer (em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Passado o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para apresentação da manifestação, voltem os

autos conclusos para o fim de apreciar o recebimento ou não da petição inicial e as medidas cautelares. Caso seja recebida a inicial, será determinada a citação, dos réus para apresentação de contestação, no prazo legal, com as cominações legais e citação do Município para que, a seu critério, possa atuar ao lado do autor ou abstenha-se de contestar o feito.

Concórdia do Pará - PA, 02 de novembro de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: **0000602-53.2017.8.14.0123**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: ANTONIA LOPES DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: ATIVOS S/A ¿ SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

0000602-53.2017.8.14.0123

1) Cumpra-se a decis¿o de fl. 19, no endereço informado à fl. 23, intimando as partes para comparecerem à audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento, que designo para o **dia 01/03/2021, às 10h00min**.

Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0010532-27.2019.8.14.0123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA NETO

ADVOGADA: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando o teor da certid¿o de fl. 26, REDESIGNO a audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento para o dia 01.03.2021, às 09h30min.

2. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a), por carta com aviso de recebimento, advertindo de que, n¿o comparecendo ao ato, ou comparecendo n¿o houver acordo e n¿o oferecer resposta, ser¿o considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95).

3. Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a), ciente de que sua ausência resultará na extinç¿o do feito, sem julgamento do mérito, além da condenaç¿o em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95).

SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇ¿O / INTIMAÇO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO http://www.tjpa.jus.br

Novo Repartimento/PA, 25 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0010293-23.2019.8.14.0123

AÇÃO: NULIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO

REQUERENTE: VALTER MOURÃO DA SILVA

ADVOGADOS: WILSON MARTINS OAB/PA 19.893-B, THAIZ DIAS BORGES OAB/PA 16.958

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ¿ MULTIMARCAS CONSÓRCIOS

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando o teor da certid¿o de fl. 31, REDESIGNO a audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento para o dia 01.03.2021, às 09h00min.

2. Intime-se o (a) requerido (a), por AR, advertido de que, n¿o comparecendo ao ato, ou comparecendo n¿o houver acordo e n¿o oferecer resposta, ser¿o considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95).

3. Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a), ciente de que sua ausência resultará na extinç¿o do feito, sem julgamento do mérito, além da condenaç¿o em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95).

SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇ¿O / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

Novo Repartimento, 23 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0006226-49.2018.8.14.0123

DOMINGOS GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA N°18.829

DESPACHO

1. Considerando o petitório de fl. 42 e os documentos de fls. 43/45 os quais atestam que o réu contraiu COVID-19 e possui atestado para 15 (quinze) dias, evidentemente inviável a realizaç¿o da audiência anteriormente designada para o dia 15.01.2021, às 09h00min, raz¿o pela qual n¿o resta outra alternativa sen¿o **cancelar o referido ato.**

2. Desde logo, REDESIGNO a audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 08.04.2021, às 09h00min.

3. Desde logo, considerando as certid¿es negativas aportadas aos autos, intime-se o RMP e defesa para se manifestarem sobre as suas testemunhas que n¿o foram encontradas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclus¿o.

4. Expedientes necessários.

Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: **0002381-77.2016.8.14.0123**

AÇÃO: RESSARCIMENTO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: EDINA SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS: JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA 15.148-A e EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

REQUERIDO: ASA VIAGENS E TURISMO LTDA

DESPACHO

1) Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 39.

2) Determino que a decis¿o de fl. 25 seja encaminhada para o novo endereço do réu, informado à fl 39, onde será citado e intimado, via AR, para que compareça à audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento que sera realizada o **dia 08/03/2021, às 11h00min**.

3) Intimem-se as partescom as advertências legais.

Novo Repartimento/PA, 27 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: **0002867-91.2018.14.0123**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

REQUERENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

DECIS¿O

1) Recebo a inicial pelo rito da Lei nº 9.099/95.

2) Sem custas, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

3) **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida pela parte autora, eis que ausentes os requisitos legais. Com efeito, n¿o há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes para que se reconheça desde logo a probabilidade do direito da requerente. Ademais, n¿o há prova suficiente a demonstrar que a tramitaç¿o natural do feito poderá carrear dano irreparável ou de difícil reparaç¿o ao postulante. N¿o há, igualmente, indícios de risco ao resultado útil do processo.

4) Designo audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento para o **dia 22/03/2021, às 11h00min**.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se, fazendo constar no mandado que a ausência importará em revelia e presunç¿o de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6) Intime-se a parte autora, fazendo constar no mandado que, em caso de n¿o comparecimento, o processo será extinto sem resoluç¿o de mérito e ser¿o devidas custas processuais.

Novo Repartimento/PA, **19 de outubro de 2021**.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: **0005009-34.2019.8.14.0123**

AÇÃO: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS

REQUERENTE: ARMANDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: CAMILA CAMARGO DE SOUZA OAB/PA 26.864

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

DESPACHO

0005009-34.2019.8.14.0123

Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o **dia 29/03/2021, às 10h00min**.

Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: **0003986-87.2018.14.0123**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

REQUERENTE: ELZA MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA 15.148-A,EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528-A

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO

DECIS¿O

1) Recebo a inicial.

2) Sem custas, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

3) **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida pela parte autora, pois n¿o mais subsistem os descontos do empréstimo informado na inicial, tendo em vista que teria sido realizado em 60 (sessenta) parcelas, tendo a última se findado em agosto de 2019.

4) Designo audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento para o **dia 08/03/2021, às 10h00min**.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se, fazendo constar no mandado que a ausência importará em revelia e presunç¿o de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6) Intime-se a parte autora, fazendo constar no mandado que, em caso de n¿o comparecimento, o processo será extinto sem resoluç¿o de mérito e ser¿o devidas custas processuais.

Novo Repartimento/PA, 14 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: **0003608-34.2018.14.0123**

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: ZULMIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

DECIS¿O

1) Recebo a inicial.

2) Sem custas, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

3) **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida pela parte autora, eis que ausentes os requisitos legais. Com efeito, n¿o há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes para que se reconheça desde logo a probabilidade do direito da requerente. Ademais, n¿o há prova suficiente a demonstrar que a tramitaç¿o natural do feito poderá carrear dano irreparável ou de difícil reparaç¿o ao postulante. N¿o há, igualmente, indícios de risco ao resultado útil do processo.

4) Designo audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento para o **dia 29/03/2021, às 11h00min**.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se, fazendo constar no mandado que a ausência importará em revelia e presunç¿o de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6) Intime-se a parte autora, fazendo constar no mandado que, em caso de n¿o comparecimento, o processo será extinto sem resoluç¿o de mérito e ser¿o devidas custas processuais.

Novo Repartimento/PA, 9 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 0000768-76.2011.8.14.0047 - AÇÃO PENAL - CRIME TENTADO -AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ACUSADO JOSÉ GERALDO DOS SANTOS - ADVOGADO(a): INDIA INDIRA AYER - OAB/PA Nº. 22.146.

Vistos,

DESPACHO

I ¿ Intimem-se as partes para o que dispõe o art. 422 do CPP;

II ¿ Após, imediatamente conclusos.

Rio Maria-PA, 04 de junho de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

Número do processo: 0842475-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO SERGIO PINTO TOSTES OAB: 003352/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 8592/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO HERCIO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO SERGIO PINTO TOSTES OAB: 003352/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 8592/PA Participação: AUTOR Nome: CIRCE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO SERGIO PINTO TOSTES OAB: 003352/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 8592/PA Participação: REU Nome: JOSE CLAUDIO DE BRITO SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

Processo nº 0842475-43.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO HÉRCIO FERREIRA DA SILVA e CIRCE DO SOCORRO DA SILVA HOUAT movem a presente ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, em face de JOSÉ CLÁUDIO DE BRITO SARMENTO com o objetivo de serem reintegrados na posse de seu imóvel, após rescisão de contrato de arrendamento de terras e a consequente permanência do requerido no local após o vencimento do prazo para sua saída.

Juntaram documentos (ids n° 18974658, 18974660, 18974661, 18974662, 18974663, 18974664, 18974665 e 19717004).

A ação fora proposta inicialmente na Comarca de Belém e, tendo em vista se tratar de ação de natureza real, cuja competência é do foro da situação da coisa, declinou-se a competência para processo e julgamento em favor deste juízo da Comarca de Soure.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id n° 20434936)

Irresignados com a decisão, os requerentes interpuseram agravo de instrumento, comunicaram o juízo (id n° 21139852) e requereram reconsideração da decisão.

O requerido apresentou contestação (id n° 21342394) e juntou documentos (ids n° 21342395, 21342396, 21342397, 21342398, 21342399, 21342401, 21342400, 21342402, 21342403, 21342404, 21342406, 21342407, 21342408, 21342409).

Os requerentes apresentaram manifestação em face da contestação (id n° 21519084) e reuniram outros documentos (id n° 21519087).

Em seguida, o pedido de reconsideração apresentado com a informação de interposição do agravo foi indeferido e a tutela de urgência negada (id n° 21555795). Na ocasião, abriu-se às partes prazo para que apresentassem as questões de fato e direito que considerassem pertinentes ao julgamento da causa, com eventual especificação de provas consideradas imprescindíveis.

O requerido manifestou-se (id n° 22073665) e pontuou as preliminares de sua contestação pendentes de análise, listando os pontos que considera controvertidos.

Os requerentes manifestaram-se (id n° 22073705), reiterando pedido de tutela de urgência e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Éo relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Das preliminares da contestação.

No que diz respeito à alegada ausência de interesse processual por ineficácia da notificação extrajudicial para rescisão contratual, o requerido afirma que recebeu a notificação e, ao notar que fora assinada por um procurador, enviou contranotificação para solicitar uma cópia da procuração assinada pelos requerentes e não a obteve.

No entanto, observo que o envio da procuração para que o requerido pudesse cumprir os termos da notificação extrajudicial, embora recomendável, não era imprescindível. Isto é, tendo em vista que a notificação fora assinada por procurador com procuração pública, do que se percebe em virtude das assinaturas e selos cartorários apostos no documento, cuja procuração está disponível para consulta no Cartório respectivo, não pode o requerido alegar que descumpriu o conteúdo da notificação por este motivo.

Por tais razões, a notificação não poderia ser considerada ineficaz em relação ao demandado, pois a mesma cumpriu todos os requisitos legais e contratuais para ser considerada válida. Para sanar quaisquer dúvidas, os requerentes juntaram cópias das referidas procurações públicas (id n° 21519087).

Assim, a notificação extrajudicial operou-se eficazmente no dia 14 de janeiro de 2020 e o prazo para saída do imóvel esgotou-se no dia 14 de agosto de 2020.

Na mesma preliminar, o requerido alega ter se operado a exceção do contrato não cumprido, razão pela qual também não haveria interesse processual que motivasse a propositura da demanda pelos requerentes.

A cláusula 12° do contrato de arrendamento firmado entre as partes previu a obrigação de pagamento de multa, pelo causador do distrato, no valor de 20% dos valores vincendos, na hipótese de rescisão antes do término da vigência do negócio.

Alegou que os requerentes não realizaram o pagamento da multa, o que os impediria de perfectibilizar o distrato e, com isso, exigir sua saída das terras.

No entanto, rememoro que foi indeferido o pedido de tutela de urgência exatamente pela ausência de comprovante de pagamento da multa contratual. Na ocasião em que interpuseram agravo de instrumento, os requerentes alegaram que ainda não haviam realizado o pagamento da multa, pois o requerido se recusava a recebê-la, o que se compatibiliza com o fato de que o requerente não deu início ao cumprimento da notificação extrajudicial, por não a considerar válida.

Constato que o não pagamento da multa rescisória se deu por motivos alheios à vontade dos requerentes, os quais não podem ser penalizados pela recusa do requerido em receber os valores contratualmente devidos.

Na mesma oportunidade, os requerentes realizaram o cálculo descritivo do valor da multa, fizeram o depósito em juízo e solicitaram a expedição de alvará para levantamento pelo requerido. Tudo antes da

apresentação da contestação.

Portanto, tendo havido a notificação, com seis meses de antecedência, e o depósito judicial da multa sem a correspondente saída do requerido do imóvel em questão, há interesse processual para propositura da presente demanda.

Por tais motivos, não acolho a preliminar.

No que diz respeito aos documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito, tenho por sanada qualquer irregularidade, pois além dos documentos já reunidos na inicial, os requerentes juntaram outros documentos ao longo do processo, não havendo que se falar em falta de documentos imprescindíveis.

Não acolho tal preliminar.

Já no que se refere à falta de procuração para que Herculano Ferreira da Silva assinasse em nome de seu filho Alfredo Herculano Ferreira da Silva, trata-se de questão sanada por documento juntado pelo próprio requerido, id n° 21342399, páginas 7 e 8, em que consta a procuração pública correspondente, em virtude do fato de que os demais contratos relativos à terra em questão também foram assinados pelo procurador Herculano Ferreira da Silva.

Também não acolho esta preliminar.

Sobre a impugnação ao valor da causa, registro que em ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda, isto é, por não haver previsão legal específica para tais casos, em especial aquelas ações possessórias cuja posse está ou estava vinculada a contrato, o valor deve ser estimado a considerar as disposições contratuais e não o valor do imóvel.

Neste sentido, tendo em vista que o contrato de arrendamento que deu azo à posse do requerido tem o valor total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujos pagamentos se dariam em parcelas semestrais, durante cinco anos, e que foi rescindido pelos requerentes antes mesmo de completar seu primeiro semestre, o valor da causa estimado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativo ao proveito econômico do primeiro ano do contrato, corresponde suficientemente ao conteúdo patrimonial em discussão e não merece alteração.

Portanto, também não acolho esta preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito.

Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Nos termos do art. 370, do CPC, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”, sendo que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional, v. arts. 371 e 355 do CPC, devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das

alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa, v. arts. 334 e 373 do CPC, e deverá, ainda, em obediência ao disposto no art. 370 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido:

“A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligência inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).” (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

“o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo voto da Ministra Maria Isabel Gallotti que:

“Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a dilação probatória vez que desnecessária. A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz "de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - REsp. 919656/DF - j. 04.11.2010).

Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, e inexistente, ainda, qualquer nulidade, além de devidamente observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

O pedido de reintegração de posse é procedente, senão vejamos.

As partes firmaram contrato de arrendamento de imóvel rural tendo por objeto terras e a sede da denominada Fazenda Arraial em 7 de outubro de 2019.

No dia 14 de janeiro de 2020, os requerentes, proprietários das terras em questão, notificaram o requerido da intenção de rescindir o contrato, data em que se iniciou o prazo de 06 (seis) meses para que o requerido deixasse as terras.

Como o requerido recusou-se a sair do imóvel, após o término do prazo, os requerentes ajuizaram a presente ação de reintegração de posse.

Os autores alegaram que não realizaram o pagamento da multa rescisória devida ao réu, pois ele se recusava a recebê-la, o que é compatível com a narrativa do próprio réu de que não saiu do imóvel, pois desconsiderou a validade da notificação extrajudicial – que, como se viu, em análise da preliminar por ele alegada, era perfeitamente válida.

Neste cenário, os autores calcularam a multa devida e fizeram seu depósito em juízo. O requerido não contestou o cálculo, o que entendo por concordância com o valor atribuído pelos requerentes de R$

23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) no id n° 21139885.

Observa-se, portanto, que, com o recolhimento da multa, cujo pagamento deveria se dar até término do prazo de 06 (seis) meses para saída do réu do imóvel, operou-se a rescisão do contrato, sendo injusta a posse do réu e procedente o pedido dos autores.

Registro, a seguir, considerações a respeito dos fatos relatados pelo réu em sua contestação.

O réu narra ter firmado um primeiro contrato de parceria para trabalhar no imóvel em abril de 2006 e, em abril de 2016, firmou um contrato de promessa de compra e venda do mesmo imóvel.

No entanto, registrou que o imóvel foi objeto de penhora nos autos do processo n° 0000014-48.1997.8.14.0059, razão pela qual a compra e venda não poderia se perfectibilizar conforme o contratado.

Por este motivo, relata que “as partes acordaram acerca da suspensão temporária do contrato e compra e venda” e firmaram um novo contrato de arrendamento (este que motivou a presente ação de reintegração de posse) com os requerentes em 7 de outubro de 2019, a fim de conferir legitimidade a sua permanência na área.

Convém destacar que, em sua contestação, o requerido alega que “adquiriu” as terras, o que não condiz com a verdade, tendo em vista que a transferência da propriedade não poderia se operar, em virtude do ônus gravado da matrícula do imóvel e que, além disso, não apresentou comprovantes de que tenha pagado aos proprietários os valores acordados por ocasião da promessa compra e venda.

Os comprovantes de pagamento trazidos aos autos datam de anos diferentes, inclusive muito anteriores ou muito posteriores ao referido contrato de promessa de compra e venda e com depositados diferentes. Além disso, a soma dos valores dos comprovantes sequer se aproxima do valor total supostamente negociado pelas terras, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de sinal e o restante em parcelas de 25% do valor total, considerando R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare e uma área total de 2.346 hectares. O pagamento de valor superior a R$1.173.000,00 (um milhão, cento e setenta e três mil reais) não restou comprovado.

Por tais razões, é certo que tal contrato somente poderia ser utilizado como fundamento impeditivo do direito dos autores, caso fosse provado sua perfeita eficácia em relação às partes – isto é, com o cumprimento integral de suas cláusulas, o pagamento e a transmissão da propriedade. O que definitivamente não restou provado nos autos.

A verdadeira intenção das partes de arrendar o bem (e não mais comprá-lo e vendê-lo) fica evidenciada com a lavratura de novo contrato, com conteúdo econômico completamente distinto dos valores eventualmente negociados em uma compra e venda. Considerados os princípios da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade das partes, é esta a interpretação possível.

Portanto, vê-se que a sucessão contratual e consequente ausência de comprovação de fato impeditivo do direito dos autores, conduzem à conclusão ora operada no sentido de que a posse das terras tornou-se injusta após a rescisão do contrato de arrendamento.

Objetivamente, destaco que firmar um contrato de promessa de compra e venda, não finalizá-lo, em seguida firmar um contrato de arrendamento e rescindi-lo não podem ser considerados comportamentos contraditórios, pois havia amparo contratual para tais feitos.

Por último, no que diz respeito a eventuais benfeitorias realizadas pelo requerido nas terras, registro que suas provas de existência, valor ou autorização prévia dos proprietários não foram trazidas aos autos senão apenas ventiladas pelo requerido em sua contestação. De modo que este não pode ser considerado um ponto controvertido, pois não veio aos autos propriamente e dele não se pode dispor.

Registro que foi oportunizada ao requerido a chance de dizer quais provas produziria e nada mencionou sobre eventual avaliação de benfeitorias realizadas no imóvel.

Portanto, o interesse sobre eventuais benfeitorias realizadas ao longo dos anos em que o imóvel foi objeto de contratos entre as partes há de ser debatido noutra oportunidade, não podendo servir, neste momento, como impedimento à decisão de reintegração da posse.

Com efeito, os possuidores têm o direito de serem reintegrados em sua posse na hipótese de esbulho, o que julgo ter se operado no caso concreto, razão pela qual decido pela procedência do pedido dos autores.

Por derradeiro, com fulcro nos requisitos do artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil, aponto que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, uma vez que são incapazes de infirmar a sua conclusão.

Outrossim, saliento como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do CPC, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção”, de modo que “desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte”.

Além disso, recorda-se que:

“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Em paralelo, lembra-se que:

“a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” “e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro”.

Desse modo, relembra-se – sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação – que nesse tipo de recurso, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a desocupação do imóvel pelo requerido, devendo os autores serem reintegrados na posse do imóvel identificado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da sentença, sob pena de expedição de mandado, independentemente de notificação ou aviso.

Outrossim, sem prejuízo da análise meritória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a saída do requerido no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o valor máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor dos requerentes, em caso de descumprimento da presente ordem.

Já os honorários devidos pelo requerido, ora sucumbente, fixo, por equidade, em R$ 1.000,00, conforme art. 85, § 8º, CPC.

Nos termos do § 16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *a quo* (art. 1.010 do CPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de legal.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, na forma do art. 1.010, §3º CPC/15.

ÀSecretaria para proceder às medidas para levantamento do valor depositado em juízo como multa rescisória em favor do requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Soure/PA, 13 de janeiro de 2021.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

Número do processo: 0800578-43.2020.8.14.0072 Participação: EXEQUENTE Nome: S. Q. N. Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 776/PA Participação: EXECUTADO Nome: B. B. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo 0800578-43.2020.8.14.0072

DESPACHO

1 - Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA DIÁRIA APLICADA interposto por SEBASTIÃO QUIXABEIRA NETO em face de BANCO BMG S.A.

Consta dos autos que a liminar concedida no processo º 0800401-16.2019.8.14.0072, foi confirmada por sentença, sendo que o processo está pendente de apreciação de recurso, recebido sem efeito suspensivo.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.200.856/RS - TEMA 743, fixou a tese de que “a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”

Assim, ante o preenchimento dos pressupostos legais RECEBO o cumprimento provisório de sentença, de acordo com o art. 515, I, c/c art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil.

2 - INTIME-SE o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 4º), para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na decisão, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor.

2.1 - FICA ADVERTIDO o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), O DÉBITO SERÁ ACRESCIDO de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 - FICA ADVERTIDO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, INICIA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

2.3 - Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, PODERÁ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

2.4 - FICA ADVERTIDO o devedor, que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa.

2.5 – FICAM AS PARTES ADVERTIDAS que o levantamento de valores será permitido somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, na forma do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil.

Serve o presente como mandado.

Medicilândia, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Número do processo: 0800001-86.2019.8.14.0044 Participação: EMBARGANTE Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA OAB: 77977/SP Participação: EMBARGADO Nome: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA Participação: PROCURADOR Nome: SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB: 24979/PA

EMBARGANTE: **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.656.452/0001-80, com endereço na Rua Madre de Deus, nº 27, bairro do Recife, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 60.135-040 (**Atos Constitutivos em anexo**), com **Filial Paraense** na Estrada dos Cacos, Sem Número, KM 4,5, Município de Primavera, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **10.656.452/0081-64** e com endereço eletrônico intimacoes@oam.adv.br

Advogado: Celso Luiz de Oliveira OAB/CE nº 17.382-A / OAB/SP nº 77.977

EMBARGADO: **Município de Primavera/Fazenda Municipal**, representado pelos causídicos subscritores da exordial e que têm domicílio necessário na Procuradoria Jurídica do Município de Primavera , localizada na Av. General Moura Carvalho, S/N, Bairro Centro, Primavera/PA, CEP nº 68.707-000

Procurador Municipal (PRIMAVERA): LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ALMEIDA – OAB/PA 24.092

DESPACHO (processo nº 0800001-86.2019.8.14.0044)

1. Intimar o Embargado para apresentar manifestação no prazo legal. Escoado o prazo, venham os autos conclusos.

2. Serve a presente como mandado de intimação.

Primavera-PA, 4 de abril de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Número do processo: 0800245-78.2020.8.14.0044 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: EXECUTADO Nome: Estado do Pará

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera

_____

SENTENÇA

Autos nº 0800245-78.2020.8.14.0044

Vistos etc.

Cuida-se de ação executória ajuizada por **Antonio Afonso Navegantes**, em face de Estado do Pará.

No ID nº 22249402, antes da citação da parte requerida, sobreveio pedido, pela parte autora, de desistência do pedido.

Éo relatório do necessário. **Decido**.

Compulsando os autos, verifico que o autor manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito, o que denota, portanto, a intenção de desistir da demanda judicial.

Diante do exposto, **homologo** por sentença a desistência para que surta seus efeitos jurídicos (art. 200, p. único, CPC/15).

Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Primavera/PA, quinta-feira, 07 de janeiro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo nº 0000403-06.2019.814.0044 ¿ Ação Cível de Indébito c/c indenização por danos morais e materiais: Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA, advogado: Dr. DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA. 12614 ¿ Requerido: BANCO PAN, advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PA, 23.255. Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a determinação de fl.122 dos autos**. Fica devidamente intimados os advogados das partes: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA/PA. 12614 (pelo autor), Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto-OAB/PA, 23.255(pelo requerido), para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da juntada do extrato bancário de fl.127 dos autos.** Primavera/PA, 15 de janeiro de 2021. Gilson do Carmo Castelo dos Reis, auxiliar judiciário, matricula nº 14524.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO¿ Processo Nº 0000303-37.2008.8.14.0044. Exequente: TEREZA

FARIAS GOMES, advogado: Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA, 15927 - Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ¿ Eu. Servidor abaixo, lotado na Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15. **Fica devidamente intimado advogado da parte exequente, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927, para se manifestar acerca do requerido pelo requerido no oficio de fls. 188, juntado aos autos, no prazo legal**. Primavera/PA, aos 15/01/2021. Gilson do Carmo Castelo dos Reis, atendente judiciário, matricula nº 14524.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 18/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA ¿ VARA

PROCESSO: 00000791420048140012 PROCESSO ANTIGO: 200410000480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/01/2021---REQUERENTE:OSVALDO BRAGA BARRA Representante(s): NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO SOARES BARBOSA REQUERIDO:CHARLES MANOEL DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 23649 - JOÃO PAULINO GONÇALVES TELES FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da notícia do falecimento do requerido e do pedido de habilitação de herdeiro, SUSPENDO a ação principal (reintegração de posse), nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil. Intime-se o herdeiro Charles Manoel Damasceno Barbosa, por seu advogado via DJE, para informar a existência de outros sucessores do demandado, devendo identificá-los em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor, por seu advogado via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar ou comprovar o pagamento das custas referentes à expedição dos mandados de fls. 31, 37, 48 e 59, bem como do ofício de fl. 39. Cumpridas as diligências ou decorridos os prazos, conclusos. Servirá uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 13 de janeiro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802229-33.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: CATARINA CAMBRAIA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801089-27.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO RODRIGUES VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES OAB: 18130/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0801089-27.2020.814.0012

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES VALENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o requerente, por seu advogado, via diário da justiça, para comparecer à audiência de justificação no dia 20/04/2021, às 10h30, acompanhado de duas testemunhas, portando documentos de identificação.

Advertido de que, caso não compareça ao ato nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Dê-se ciência ao MP.

Cametá/PA, 13 de janeiro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801916-72.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DAS GRACAS COELHO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800019-72.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINGOS DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0803015-77.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEUZARINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802137-55.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802929-09.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: HERICA LORRANA LIMA PANTOJA 01673649289 Participação: ADVOGADO Nome: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 26943/PA Participação: RECLAMADO Nome: FROTA LEÃO MERCADORIAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SOUZA DE CAMPOS OAB: 30682/PA

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800131-75.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEANE DE CASSIA COELHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801146-45.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE CANTAO CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 17889/O/MT Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800087-22.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA SOUZA RPODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801440-97.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ MARCELO STEFANELLI Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS OAB: 18735/PA Participação: REQUERENTE Nome: ENIELY ARNAUD DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS OAB: 18735/PA

PJe n.º 0801440-97.2020.8.14.0012

REQUERENTES: LUIZ MARCELO STEFANELLI e ENIELY ARNAUD DA CRUZ

DECISÃO

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, via DJE, para adequarem o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições do art. 292 e seguintes do CPC.

Quanto ao benefício de justiça gratuita, temos que o art. 98 do CPC autoriza a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais, caracterizada a carência, na lição de Daniel Amorim (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 159) pelo “sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos”.

Por sua vez, o § 2º do art. 99 do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sem antes oportunizar à parte prazo para a comprovação do preenchimento das condições.

No caso em exame, em razão do valor dos bens imóveis elencados na partilha, verifico que não há qualquer situação que possa depreender a hipossuficiência dos requerentes, motivo pelo qual INDEFIRO desde já o pedido de justiça gratuita, devendo a parte requerente recolher as custas após a adequação do valor da causa.

Na ocasião, deverão juntar aos autos, certidão de nascimento dos filhos do casal, bem como documentos dos bens móveis e imóveis declarados na inicial.

Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo, autos conclusos.

Cametá/PA, 12 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802270-97.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ROSA TAVARES DAVID Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800566-49.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: DARCI FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES OAB: 013995/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA OAB: 017912/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MORADA S/A Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA OAB: 058717/RJ

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 15 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

Processo n° 0002949-97.2014.8.14.0112: Tipificação penal: art. 217-A, do Código Penal**:** Autor: Ministério Público Estadual**:** Acusados: DOMINGOS RENATO COSTA DOS SANTOS**:** Advogado: Dr. BECKENBAUER SEMBALNO DE QUEIROZ OAB/PA 19.415: Vítima: A. C. D. S.: **SENTENÇA**: Vistos, etc., O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incursos no art. 217-A, do Código Penal. Transcrevo trechos da denúncia in verbis: ¿(...) que no dia 28/09/2014, a autoridade policial teve conhecimento do suposto abuso sexual, praticado pelo acusado DOMINGOS RENATO COSTA DOS SANTOS contra a menor A. C. D. S., nascida no dia 14/02/2002. Apurou-se, sobrejamento nos presentes autos que, o acusado chamou a vítima em sua casa, que se encontrava aberta a porta e adentrando ao quarto do acusado ele pediu para que a vítima sentasse na cama. O acusado puxou a vítima na cama e tirou a roupa ela tentando violenta-la. A vítima ordenou que parasse o ato porque estava doendo e o mesmo continuou no intento de praticar conjunção carnal. A mãe da vítima, Sra. ANDRESSA PEREIRA CÂNDIDO, tentou ligar para ela e escutando o celular tocar na casa do acusado, Domingos Renato, bateu na porta, e quando entrou no quarto do acusado, viu sua filha embaixo da cama.¿ Com a inicial acusatória vieram os autos de inquérito policial iniciado por portaria. Imperioso destacar do incluso procedimento administrativo o atendimento social realizado na vítima às fls. 10/12. Denúncia recebida à fls. 36. Respostas escritas aos termos da acusação às fls. 41/45. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária com designação e audiência de instrução e julgamento à fl. 48. Audiência de instrução processual às fls. 67/74. Em alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação do réu DOMINGOS RENATO COSTA DOS SANTOS. (fls. 75/80). A Defesa em alegações finais pugna pela inocência do acusado, alegando que o réu possui bons antecedentes, que o laudo pericial (Auto de Exame de Sexológico Forense) à fls. 12 é nulo e inconsistente, alegando ainda que não há provas suficientes para embasar uma condenação e por fim, requer seja arbitrado o valor dos honorários advocatícios, visto se tratar de um defensor dativo nomeado por este juízo para atuar na defesa do acusado. É breve o relatório. **Decido**. A autoria delitiva e a materialidade restaram comprovadas pela oitiva das testemunhas e o depoimento da vítima em audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual, notadamente em audiência de instrução e julgamento, a genitora da vítima, a Sra. ANDRESSA PEREIRA CÂNDIDO relatou que no dia dos fatos tentou ligar para a sua filha, ora vítima A. C. D. S., e assim descobriu que ela estava no quarto com ele (acusado), pois a sua filha estava com o celular da testemunha e que ouviu o celular tocando no quarto do acusado. Que quando invadiu a casa do acusado, a sua filha estava escondida embaixo da cama. Que sua filha trocava mensagens com o acusado e posteriormente as apagava, mas no dia dos fatos viu uma das mensagens em que o acusado convidava a vítima para ir até sua casa, porém embora tenha ligado para aquele número, o acusado atendeu e informou que não conhecia a vítima. Que a sua filha relatou que o acusado a convidou para ir conversar na casa do acusado, mas chegando lá o acusado não queria apenas conversar, porém não conseguiu realizar o seu intento porque a testemunha chegou na residência do acusado. Que desconfiava que a vítima tinha um relacionamento com o acusado. Que quando desconfiou que a vítima estava na residência do acusado, pediu para o acusado abrir, mas ele não abriu e por isso o esposo da testemunha arrombou a porta. Que quando ingressou na casa do acusado, ele negou que a vítima estava em seu quarto, quando olharam embaixo da cama e encontraram a menor. Que depois que encontraram a vítima, o acusado evadiu-se do local e que em razão dos fatos a testemunha foi até a Delegacia registrar o ocorrido. Que a vítima relatou para a testemunha que o acusado chegou a retirar a roupa da vítima. Que o esposo da testemunha, antes de do acusado fugir do local, ainda desferiu alguns tapas e socos no acusado e que o ele (acusado) não revidou a agressão. Que não lembra se o acusado foi ameaçado pelo seu esposo. A vítima por sua vez, confirma que o acusado a convidou para entrar na sua casa e quando entrou o acusado pediu para ela sentar na cama e aguardar, pois estava tomando banho e que quando saiu do banho o acusado começou a tentar tirar a sua roupa. Que ficou em

cima dela e tirou o seu short e calcinha e que pediu para o acusado parar e ele falava que não iria parar e que ficou tentando a penetração na vítima. Que o acusado estava sem roupa. Que quando os pais da vítima chegaram e começaram a bater na porta, o acusado pediu que ela (vítima) colocasse a roupa e fosse para debaixo da cama e que o acusado colocou a roupa dele e foi falar com os pais delas. Que o acusado negou para os pais da vítima que a ela estaria na casa. Que sua mãe lhe encontrou embaixo da cama e que ela pediu para que fosse para a sua casa. Que o pai, mãe e a vítima retornou para a casa e que depois o seu pai foi até a casa do acusado, mas este tinha ido embora. Que não presenciou qualquer agressão do pai contra o acusado. Que não tem mais contato com o acusado, mas também não tem nada contra o mesmo. Que o acusado sabia da idade da vítima, pois tinha dito a ele. Que embora tenha consentido aos beijos do acusado, não consentiu que o acusado tirasse a sua roupa. A testemunha ARILDO TAVARES REPOLHO relatou que conhece o acusado e que conhecia a vítima apenas de vista, pois frequentava a casa do Sr. Haroldo, dono das casas onde morava o acusado e a família da vítima. Que não tem nada negativo para declarar sobre o acusado. A testemunha JOSÉ HAROLDO PINHEIRO relatou que conhece o acusado e que conhecia a vítima. Que não presenciou os fatos, mas sabe que o Acusado chegou bêbado no dia e depois foi dormir. Que mora na parte de cima da casa e que acordou quando o seu filho o chamou dizendo que alguém estaria matando o acusado. Que quando chegou o pai da vítima estava saindo de cima do acusado e em seguida o pai da menina entrou na sua casa. Que informa que após isso, ouviu os gritos da vítima. Informa ainda que quando o acusado se levantou, este falou que ¿O CARA QUBROU O MEU NARIZ¿. A testemunha MARCOS ALEXANDER PINHEIRO falou o que o seu pai, a testemunha JOSÉ HAROLDO PINHEIRO relatou em juízo. Em seu depoimento, o Acusado DOMINGOS RENATO COSTA DOS SANTOS relatou que não tentou abusar dela. Que quando chegou da festa, estava um pouco alcoolizado e que enquanto estava brincando com o seu pássaro, a vítima chegou abraçando o acusado, que naquele momento pensou que era a sua ex-companheira. Que quando a vítima entrou na sua residência, ela fechou a porta do quarto. Que confessa que tirou a camisa e sentou ao lado dela na cama. Que quando a mãe dela bateu na porta perguntando da filha, o acusado falou que ela estava no quarto. Que a mãe puxou a vítima debaixo da cama e logo em seguida o pai da vítima chegou e começou a agredir o acusado. Que o pai da vítima não bateu mais no acusado porque a sogra dele chegou e interviu no ato. Que relata que não aconteceu nada. Que não teve tempo de fazer nada, pois logo em seguida a mãe da vítima chegou. Que afirma que não tirou o short da vítima. Que não beijou a vítima. Que mantinha contato com a vítima. Que depois do ocorrido, viajou para Itaituba e quando voltou recebeu mensagens da vítima pedindo desculpas. Que quando estava conhecendo a vítima, esta relatou que tinha 14 (quatorze) anos. Que se arrepende dos fatos, pois nunca teve a vontade de concretizar nada com a vítima. Pois bem, conforme depreende-se dos fatos acima narrados, verifica-se que o acusado nega que manteve qualquer relação sexual com a vítima e que embora a vítima tentado lhe beijar, relata o acusado que tentou se desvencilhar dela. Por outro turno, a vítima é categórica em dizer que o acusado a chamou para dentro de seu quarto e lá, embora tenha consentido os beijos do acusado, relatou que não consentiu que o acusado tirasse a roupa dela, porém ainda sem consentimento o acusado retirou o short e a calcinha da vítima e tentou manter relação sexual com a ela, sendo impedido de consumar o ato porque a mãe da vítima começou a bater na porta da casa do acusado indagando sobre a filha. Outrossim, relatou a mãe da vítima Sra. ANDRESSA que ao bater na porta do acusado, pois estava desconfiada que sua filha estava naquela casa, o acusado não abriu a porta, tendo sido arrobada pelo esposo desta, ora pai da vítima, relatando inclusive que o acusado negou que a vítima estava no quarto dele, embora o acusado tenha negado, informando que abriu a porta para a mãe da vítima e disse que a vítima estaria ali. Percebe-se, portanto, que há uma clara contradição dos fatos. Frisa-se ainda que no depoimento registrado na Delegacia, o acusado relatou que antes de abrir a porta, teria pedido para a vítima se esconder embaixo da cama, fragilizando assim, o seu depoimento quanto a inconveniência da presença da vítima naquele local. Atenta-se ainda ao fato do réu ter dito em audiência que em nenhum momento pediu para a vítima se esconder, posto que não estavam fazendo nada. Ora, é digno de nota que nos crimes sexuais a palavra da vítima goza de valor probatório sui generis, notadamente quando se revelam uniformes e harmônicas, coadunando-se com os demais elementos de prova do processo, a fim de se tornar prova eficaz a ensejar uma condenação. Não é diferente o posicionamento deste Tribunal, senão vejamos: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima é de primordial importância em crimes sexuais. Se ela mantém depoimentos coerentes e harmônicos, pode respaldar o decreto condenatório, como no caso sub examine, em que narrou em detalhes o iter criminis, dando credibilidade ao seu depoimento [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0000457-

78.2013.8.14.0012. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 14 DO CPB - NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO ¿ IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva está configurada pelo laudo pericial, o qual descreve duas escoriações lineares medindo 05 cm cada uma localizada em região axilar direita; uma lesão semelhante localizada em região axilar esquerda; lesão semelhante localizada em região de hipocôndrio esquerdo. Descrição que corresponde o narrado pela vítima. 2. A autoria delitiva resta demonstrada através do depoimento da vítima e das testemunhas. A vítima que já conhecia o réu, o reconheceu como sendo o autor do crime e afirmou de forma clara e contundente, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. 3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial. 4. Restando configurada a materialidade e autoria delitiva, resta impossível a aplicação do in dubio pro reo, ante presença de farta carga probatória e inexistência de dúvida quanto a ocorrência de fato e o autor do mesmo [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0001498-55.2016.8.14.0051. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.). Os relatos da ofendida no transcurso ainda na fase pré-processual mostram coerência e uniformidade, sendo também harmônicos com as demais provas colhidas durante a fase processual, pois a versão ofertada pela defesa não refutou categoricamente os fatos narrados ou provados em audiência. De todo o arcabouço probatório, inequívoco se mostra a conduta delituosa do réu que manteve conduta libidinosa com menor de 14 (quatorze) anos, principalmente pelo depoimento da vítima e das demais testemunhas. Por outro lado, a vítima relatou que o acusado tentou, porém não falou que houve penetração. Dessarte, embora não seja o único núcleo do tipo contido no art. 217-A, do CP, percebe-se que houve apenas tentativa de estupro, pois os fatos não se consumaram por circunstâncias alheias a vontade do acusado, pois naquele momento a mãe da vítima começou a bater na porta, o que levou o acusado parar de prosseguir em seu intento. Com efeito, pelo quadro fático-probatório apresentado, não há elementos de convicção suficientes para atribuir ao réu a responsabilidade por estupro de vulnerável na sua modalidade consumada, eis que durante a instrução criminal a vítima citou que o réu apenas tentou penetrar, no entanto, o fato não se consumou porque sua mãe chegou na casa do acusado procurando por ela. Ademais, quanto o exame sexológico apresentado a fls. 12, assinado pelo Perito RÔMULO GONZALES TAPIA e pela Perita IÊDA PEREIRA DE ANDRADE, percebe-se que houve observância quanto as regras do Art. 159, do CPP, principalmente quanto ao disposto no primeiro parágrafo desse artigo, porém insta salientar que uma assinatura é da Senhora IÊDA que é avó da criança. Posto isto, a defesa pugna pela nulidade do exame e por consequência o seu desentranhamento. Todavia, é pacífico nos Tribunais que o laudo pericial é irrelevante quando a autoria e a materialidade puderem ser provadas por outro meio, isto é, o depoimento da vítima aliado ao depoimento das testemunhas, e no caso em comento, verifica-se que há perfeita consonância da prova produzida em juízo. Portanto, o referido exame não tem valor probatório imensurável, tanto que sua ausência pode ser suprida, não ensejando qualquer ilegalidade do prosseguimento do processo sem o referido laudo, vejamos o seguinte julgado: Ausência de exame de corpo de delito: ¿(...) nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação¿ (STJ, HC 240393 / BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, j. 18/06/2013). Ademais, no que tange a nulidade alegada pela defesa, verifica-se que houve vício quanto ao procedimento, ferindo assim, matéria processual, mas não material e por isso, não enseja nulidade. Com efeito, é cediço que uma condenação não pode ser embasada somente com provas colhidas durante o inquérito, devendo estas encontrarem arrimo em outros elementos de convicção durante a instrução probatória o que foi devidamente realizada neste juízo. Outrossim, para que não venha pairar dúvidas a respeito do crime em tela, este se concretiza com a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, independentemente do consentimento/virgindade da ofendida ou existência de violência de fato/presumida ou grave ameaça. De fato, a intenção do legislador é garantir proteção para as pessoas menores de 14 (quatorze) anos que em decorrência da reduzida idade não possuam capacidade para consentir a prática de atos sexuais. Porém é aceito por diversos tribunais, embora veemente combatido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a situação excepcional do consentimento da vítima, onde há que ser levado em consideração, relativizando-se a situação de vulnerabilidade, pois do contrário a adoção isolada do critério etário poderá resultar em cristalina injustiça, conforme os defensores dessa decisão, vejamos julgados nesse sentido. EMBARGOS INFRINGENTES.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇ¿O. RELACIONAMENTO ENTRE RÉU E VÍTIMA. ABSOLVIÇ¿O. Mostra-se possível a relativização da vulnerabilidade da vítima, que contava com 13 anos à data do fato e, desde o início, deixou evidente sua vontade e consentimento no que diz respeito à prática do fato descrito na denúncia. Ausência de coação ou violência que, somadas à manutenção de relacionamento entre réu e vítima durante toda a instrução do feito, não conduzem a conclusão condenatória. Diante das peculiaridades do caso concreto, a absolvição, portanto, é medida que se impõe. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70057504359, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 28/03/2014) (TJ-RS - EI: 70057504359 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 28/03/2014, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014). No caso em comento, o denunciado obteve o consentimento para beijar a vítima, porém a vítima não consentiu que o acusado tirasse a sua roupa, mas ainda assim o acusado insistiu e retirou a roupa da vítima, que embora tenha iniciado o ato, não o consumou por motivos alheios a sua vontade. Desta forma, não há possibilidade de aplicação desse entendimento, pois as circunstâncias do caso concreto apontam em sentido contrário, pois além da vítima não consentir aos atos posteriores ao beijo, outro fator é que a vítima possuía apenas 11 (onze) anos de idade, ab-rogando qualquer possibilidade de aplicação do instituto destacado acima. Veja-se que o réu só não consumou seu intento lascivo naquela oportunidade por circunstâncias alheias à sua vontade e, este fato sim restou comprovado, tanto pela vítima que relatou que o denunciado apenas tentou abusar dela, quanto pela mãe e pelo laudo que atestou que não há desvirginamento recente, à época. Diante do quadro apresentado até aqui, verifico que, diferentemente da tipificação apresentada pelo MP na denúncia, trata-se o presente caso de uma tentativa de estupro de vulnerável, não ficando comprovada devidamente a existência dos outros atos que poderiam levar a um entendimento semelhante ao do ilustre Parquet. Destarte, realizo a emendatio libelli para condenar o acusado pela tentativa de estupro. **Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, motivo pelo qual CONDENO o denunciado DOMINGOS RENATO COSTA DOS SANTOS pelo crime do art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do CPB.** Assim, passo a fixar a pena do réu em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. A **culpabilidade** que deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal; **antecedentes**: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A **sua conduta social** é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A **personalidade** não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** não pesam em desfavor do acusado; as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; o **comportamento da vítima** não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ**.** Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Por outro lado, sendo o delito em sua modalidade tentada (art. 14, II, § único, do CP) e considerando a extensão do caminho percorrido pelo acusado no iter criminis, que se aproximou da consumação, diminuo a pena (1/3) para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, quantum que torno definitivo ante a inexistência de causa de aumento de pena. Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP). Recomendo o Centro de Recuperação Regional de Itaituba para cumprimento da pena em **regime inicial SEMI-ABERTO.** Insta mencionar, que embora se trate de crime hediondo, em respeito ao princípio da individualização da pena e atento aos recentes posicionamentos dos tribunais superiores, tendo inclusive o Plenário do STF, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 no HC abaixo colacionado, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Eis alguns julgados: ¿HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CP, ART. 33, § 3º, C/C O ART. 59). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre

a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF. HC/ES 111.840. Rel. min. DIAS TOFFOLI. J.27/06/2012; DJe 03/08/2012).¿ ¿A Colenda Sexta Turma desta Corte assentou o entendimento de que se remete ao art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, em atenção à garantia constitucional da individualização da pena, a despeito do advento da Lei 11.464/07: "Embora não se olvide o teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, o fato é que, mesmo para os crimes hediondos - ou a eles equiparados -, a fixação do regime prisional para o início de cumprimento da privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a presença de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena" (STJ HC 207398/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). Quanto a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução especifica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, tratando-se de réu sob o patrocínio de defensor dativo, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** Expeça-se o competente mandado de prisão do condenado. Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva ¿ que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) ¿ em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão. Autorizo o réu recorrer em liberdade, porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Arquive-se. **QUANTO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública, bem como o dever do Estado em garantir a assistência judiciária gratuita nos termos da lei e a insuficiência de Defensor Público, não deve ser um óbice para a prestação do provimento judicial. Entendendo ainda, que a legislação pátria autoriza a nomeação de profissional devidamente habilitado para atuar em defesa dos interesses da pessoa que pretende o fim de seu litígio na esfera judicial, bem como nos casos que são imprescindíveis a atuação de um advogado ou Defensor Público, como em processos criminais, na ausência deste último profissional, é nomeado o advogado como defensor dativa, para suprir a necessidade da comarca. Ressalva-se que a nomeação de advogado para atuar na defesa dos interesses da parte, não obriga a atuação deste até o final da lide, pois é permitido ao profissional, por seus próprios motivos escusar-se deste trabalho, bem como é permitido o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro profissional de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação para tanto, art. 263, do CPP, in verbis: **Art. 263.** Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Salienta-se que o exercício desta profissão em benefício dos necessitados, é de uma notória nobreza, assim, incube ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo despendido para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Neste sentido, vejamos o seguinte julgamento. SÚMULA 42 DO TJPE. ÔNUS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO. NECESSIDADE DE DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO DATIVO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR ARBITRADO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

EQUIDADE. 1. É cabível a aplicação da fungibilidade recursal (súmula 42 do TJPE), para receber o agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco como Recurso de Agravo, considerando a decisão recorrida ser terminativa. 2. O ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado, mormente ante a inexistência ou insuficiência de Defensoria Pública local, caso em que se impõe ao juiz o dever de nomear um defensor dativo para representar a parte necessitada no processo, garantindo-se, desta forma, o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Configurada a necessidade de nomeação pelo juiz de defensor dativo são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda estadual ao advogado que prestou o serviço de responsabilidade primária do Estado. 4. A própria lei é quem confere à sentença que fixa a verba honorária do advogado dativo a natureza de título executivo judicial, sendo isto o que basta para ensejar o processo de execução, independentemente da participação do Estado como parte no processo. 5. O valor arbitrado atende aos princípios da razoabilidade e da equidade, observados os requisitos previstos no art. 20, § 3º do CPC e preservando a justa remuneração ao trabalho profissional do advogado. 6. Agravo a que se nega provimento. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a sentença penal que fixa honorários ao defensor dativo se constitui título executivo judicial. Sendo assim, possível, nesta demanda, estabelecê-los. É, por outro lado, compreensível a opção procedimental feita pelo advogado, uma vez que, compete a este julgador fixar os valores de honorários advocatícios de defensores por este juízo nomeado na ausência de Entidade Pública competente, é cediço ainda que a fixação dos valores não está atrelada a patamares específicos. Insta salientar que é matéria constitucional, pois conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *¿LXXIV ¿ o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¿*. Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no art. 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma. Em nível infraconstitucional, existem alguns diplomas reguladores da prestação de assistência jurídica gratuita pelo Estado, dentre eles a Lei nº 1.060/50. Já a Lei nº 8.906/94, regulamentando o exercício da advocacia, considerada indispensável à administração da Justiça pelo legislador constituinte (art. 133), estabeleceu, em seu art. 22: *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e **pagos pelo Estado***.* O dispositivo se presta a estabelecer, em termos claros, os parâmetros do compromisso que o constituinte assumiu com o cidadão. Se o Estado chamou para si o dever de patrocinar a assistência jurídica dos necessitados, deve ser ele a pagar por isso. Não se pode deixar sobre a cabeça dos próprios advogados o ônus de suportar com um compromisso que não foi assumido por eles, mas pelo Estado. Assim, até mesmo por força de disposição legal, é de se concluir que cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados. Nesse norte, estabelece o Estatuto da OAB que esse direito surge a partir da indicação judicial. No caso dos autos, é possível observar, dos documentos acostados, que o autor atuou como advogado dativo em processo de juridicamente necessitado e, nessa condição, faz jus ao pagamento pretendido. A jurisprudência tem contemplado, nesse passo, ser dever do Estado pagar os honorários do advogado que atuou como dativo. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes a respeito do tema: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESO CORPORAL - ART 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL -- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. Comprovadas autoria e materialidade do delito inviável se falar em absolvição. Frente à efetiva prestação de serviço pelo defensor dativo nomeado, faz jus à remuneração pelo trabalho realizado. (TJ-MG - APR: 10486150013218001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: 09/11/2018). Assim, dadas as considerações

esposadas, condeno o Estado do Pará ao Pagamento de honorários advocatícios em favor do **DR. BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ,** no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais), valendo esta decisão como título executivo.** Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo n° 0040906-98.2015.814.0112: Autor: Ministério Público Estadual**:** Acusado: RYAN PASSARANUQUE SANTIAGO**:** Advogados: Dra. HÁVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES OAB/PA, nº 20.615 e Dr. ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO OAB/PA, nº 22.586: Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado na exordial, como incurso nos arts. 303, 304, 305, 306 e 311, caput do CTB. Transcrevo trechos da denúncia, in verbis: ¿No dia 28 de junho de 2015, por volta das 03:00horas, em frente ao Bar santa Helena, o denunciado RYAN PASSARANUQUE SANTIAGO, de maneira livre e consciente, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, na condução do veículo automotor, lesionou Efraim Cardoso de Oliveira, causando-se lesão de natureza grave, além disso após a lesão praticada, o denunciado abandonou o local do crime e deixou de prestar socorro à vítima, mesmo podendo fazê-lo. Durante a fuga o acusado trafegou com veículo automotor em alta velocidade e em local que continha grande número de pessoas¿. Com a inicial vieram os autos do inquérito policial iniciado por portaria. Recebimento da denúncia à fl. 28. Resposta escrita nos termos da acusação à fl. 35/39. Audiência de instrução processual às fls. 61/64. Em alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 84/86). Por seu turno a defesa em alegações derradeiras pleiteia, primeiramente, pela absolvição do réu por insuficiência de provas, e subsidiariamente, a condenação em patamar mínimo (fls. 89/91). É o relatório. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos juntados aos autos. A autoria também é inconcussa, mormente pelo relato da vítima e das testemunhas inquiridas. A vítima relata que acompanhou toda a situação até o momento da batida, relata que estava no mesmo lado onde fica situado o Bar da Helena, quando o acusado em alta velocidade colidiu com sua motocicleta e em seguida fugiu do local sem prestar socorro ao mesmo. A testemunha Alexandre Caio Rocha Silva, relata que no dia dos fatos estava fazendo ronda quando ouviu o barulho e logo em seguida viu a moto caída no chão e o carro do acusado evadindo-se do local, ocorre que A testemunha Valdenilson Saué, relata que estava com o denunciado antes do ocorrido, onde os mesmos estariam ingerindo bebida alcoólica no Bar da Helena e que ao sair em direção a sua casa colidiu com a vítima Efrain, em seguida saiu em rumo ignorado, deixando de prestar socorro a vítima. É cediço que diante de um sinistro em que se constata estar o condutor do veículo sob estado de embriaguez não pode este ser considerado, automaticamente, crime-meio daquele primeiro, por vezes mais grave. Isso porque é necessário haver nexo de causalidade entre a condição afetada em razão da ingestão de bebida alcóolica com o outro delito em questão, sob pena de aplicarmos o raciocínio da responsabilidade objetiva, inadmissível na seara penal. In casu, ao reunirmos os elementos existentes nos autos, é possível formar a convicção de que a embriaguez do réu foi a causa para o acidente ocorrido, pois em razão da alteração de sua capacidade psicomotora veio a abalroar a motocicleta em que qualquer condutor diligente (leia-se, que não estivesse dirigindo sob influência de álcool), representado pela figura do homem médio, não daria causa para o acidente naquelas circunstâncias. Sobre esse último aspecto, dirigir com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool configura crime, independentemente de a conduta do motorista oferecer risco à integridade física dos usuários da via pública, isto é, um perigo concreto. In casu, a conduta do acusado transcendeu a esfera do risco e das probabilidades, ele efetivamente, em razão de sua condição ébria, colidiu com o veículo. Registre-se que não há que se falar em culpa exclusiva da vítima porquanto o denunciado tem o dever objetivo de cuidado. Deveria este tomar as medidas necessárias para agir com prudência respeitando as regras de trânsito, quando na verdade, dirigia com a capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool, o que caracteriza o delito previsto no art. 306 do CTB, vejamos nesse sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO SUPERIOR AO PERMITIDO ATESTADO COM ETILOMETRO. VALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. 1) **Para configuração da conduta tipificada no artigo 306, do código de trânsito brasileiro, basta que o motorista seja flagrado na direção veicular sob efeito de bebida alcoólica e em quantitativo superior àquele permitido na Lei, porquanto se trata de delito de perigo abstrato**. 2) Apelo não provido. (TJ-AP; APL 0004199-58.2010.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 20/06/2013; Pág. 12). Sendo assim, comprovado que as lesões na vítima, ocorrera em função do acidente, resta caracterizada a responsabilidade criminal do denunciado. Ademais, a prática do delito de lesão culposa no trânsito tutela bem jurídico diverso do de embriaguez previsto no art. 306 do CTB, porquanto tutelam bens jurídicos

diversos, consoante o julgado a seguir: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NO TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. **NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇ¿O**. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS DELITOS DE LESÃO CORPORAL. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA DE PROIBIÇÃO OU SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade do crime de lesão corporal das duas vítimas restou comprovada por meio dos laudos de perícia criminal conclusivos, bem como pelos relatos da vítima e da testemunha, não havendo que se falar em absolvição. **2. Os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, apesar de serem do mesmo gênero, são delitos autônomos, além de serem de espécies diferentes, podendo ser praticados isoladamente. Assim, além de tutelarem bens jurídicos diversos, o crime de embriaguez ao volante trata-se de delito instantâneo e, portanto, já havia consumado quando da ocorrência da lesão nas vítimas, o que obsta a aplicabilidade do princípio da consunção.** 3. Deve ser reconhecido o concurso formal de crimes entre os delitos de lesão corporal culposa, tendo em vista que, com uma única conduta, o recorrente causou lesões a duas vítimas distintas. 4. Diante da ausência de fundamentação, deve a pena substitutiva de multa prevista no §1º, do artigo 45, do Código Penal, ser reduzida para o mínimo legal. 5. A pena de suspensão do direito de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual deve ser reduzida. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 303, caput, (duas vezes) artigo 306, caput, ambos da Lei nº 9.503/1997: 1) reconhecer o concurso formal próprio entre os dois crimes de lesão corporal, 2) reduzir a pena corporal de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito e multa; 3) reduzir a pena de multa substitutiva de 05 (cinco) para 01 (um) salário mínimo; 4) alterar o prazo da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor de 01 (um) ano para 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. (TJ-DF; APR 2013.01.1.095903-5; Ac. 956.540; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 14/07/2016; DJDFTE 01/08/2016)**.** Ademais, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, III, aumentando a pena em 1/3, o que passo a fazer na terceira fase da dosimetria da pena, eis que o denunciado, no momento do acidente, evadiu-se do local, sem prestar socorro à vítima, devendo portanto, responder as reprimendas da lei.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR RAYAN PASSARANUQUE SANTIAGO, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Batista Santiago e Maria Graciele Passaranuque, **como incurso nos artigos 303, 304 e 306 do CTB e absolvê-lo das imputações dos artigos 305 e 311 do mesmo diploma legal.** Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. Do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor**.** A **culpabilidade** que deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal; **antecedentes**: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A **sua conduta social** é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A **personalidade** não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** não pesam em desfavor do acusado; as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; o **comportamento da vítima** não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ**.** Não há circunstância judicial negativamente valorada. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em **06 (seis) meses de detenção.** Inexistem causas atenuantes e/ou agravantes. Aumento a pena em 1/3, conforme disposição do art. 302, parágrafo único, II, do mesmo dispositivo, passando a ficar **8 (oito) meses de detenção. Quantum que torno definitivo ante a causas de diminuição de pena.** Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão eis que a pena fora aplicada no mínimo legal ¿ Súmula nº 231 do STJ. A pena de detenção deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a preponderância de circunstâncias judiciais positivamente valoradas (art. 33, do CP). Do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora reduzida em razão da influência de álcool. A **culpabilidade** que deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal; **antecedentes**: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A **sua conduta social** é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A **personalidade** não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** não pesam em desfavor do

acusado; as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; o **comportamento da vítima** não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ**.** Não há circunstância judicial negativamente valorada. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em **06 (seis) meses de detenção, quantum que torno definitivo ante a inexistência de causas atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento e diminuição.** Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão eis que a pena fora aplicada no mínimo legal ¿ Súmula nº 231 do STJ. **Do concurso material. A PENA FINAL**, por força do concurso material de crimes previstos no art. 69 do Código Penal, procedendo à soma das penas, passa a ser de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.** Estabeleço também como penalidade autônoma a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, e caso já tenha, a suspensão da mesma, pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, em conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal. A pena de detenção deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a preponderância de circunstâncias judiciais positivamente valoradas (art. 33, do CP). Tratando-se de crime culposo, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 01 (uma) cesta básica no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social ¿ serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. Ademais, as providências de intimação do réu para entregar ao juízo fiscalizador em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, § 1º, do CTB). O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP). A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução especifica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). **Após o trânsito em julgado:** Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Retorne a secretaria para à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Jacareacanga, 27 de maio de 2019. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0002622-50.2017.814.0112: Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL: Denunciado: FABIO OLIVEIRA MORAIS: Advogada Dra. SANDRA LÉA ENGELBERT OAB/PA, nº 13.487: Vitima: A. M. O, D. C: SENTENÇA: Vistos, etc., **O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra a acusada nominada na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 129, §9°, do CP. A denúncia foi recebida no dia 21/10/2017, sendo, portanto, o último marco interruptivo da prescrição.** Não sendo caso de suspensão prescricional do processo, a marcha processual seguiu regularmente. É o breve relatório. Decido. A teor do art. 61 do CPP ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. A prescrição da pretensão punitiva constitui causa de extinção de punibilidade e, por conseguinte, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive pelo próprio juiz de primeira instância. A teor do art. 109, do Código Penal, ¿A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime¿. Examinando-se os autos na hipótese vertente, verifica-se que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis a denunciada, não havendo incidência de circunstâncias agravantes e nem de outras causas geral ou especial de aumento de pena. Desta forma, levando em consideração que o crime possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, logo a pena deve prescrever em 08 (oito) anos, conforme previsão do art. 109, IV, do CP. Todavia, observa-se que em caso de condenação, a pena hipoteticamente aplicada não ultrapassaria, com base nos critérios de política criminal que vem adotando este juízo, em nenhuma hipótese, a pena mínima, por isto teria o acusado a pena de 03 (três) meses de detenção. Portanto, considerando que a prescrição incide sob a pena hipoteticamente aplicada, visto que a pena hipotética é inferior a 01 (um) ano, logo o prazo prescricional é de 03 (três) anos, consoante art. 109, VI, do Código Penal. No caso em comento, da data do recebimento da denúncia (21/10/2017), até a data

de hoje (07/12/2020) transcorreram mais de 03 (três) anos sem qualquer marco interruptivo da prescrição, razão pela qual é imperioso extinguir a punibilidade do réu. Destarte, outra via não se abre a este juízo que não seja aquela que conduz ao reconhecimento da extinção da punibilidade do crime refletido nos autos, por se encontrar caracterizado o instituto da prescrição virtual. **Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado FÁBIO OLIVEIRA MORAIS, relativamente ao crime dos presentes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.** Publique-se e Registre-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às anotações e comunicação de estilo - órgão de identificação/estatística - e arquive-se. Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0073906-89.2015.814.0112: Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL: Denunciado: VALBER MARTINS FREIRE: Advogada Dra. HÁVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES OAB/PA, nº 20.615. Vistos, etc. **O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra a acusada nominada na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 129, § 9º, 147 e 148, §1º ambos do CP. A denúncia foi recebida no dia 27/01/2016, sendo também o último marco interruptivo da prescrição.** Não sendo caso de suspensão prescricional do processo, a marcha processual seguiu regularmente. É o breve relatório. Decido. A teor do art. 61 do CPP ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. A prescrição da pretensão punitiva constitui causa de extinção de punibilidade e, por conseguinte, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive pelo próprio juiz de primeira instância. A teor do art. 109, do Código Penal, ¿A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime¿. Examinando-se os autos na hipótese vertente, verifica-se que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis a denunciada, não havendo incidência de circunstâncias agravantes e nem de outras causas geral ou especial de aumento de pena. Insta ainda frisar que tratando-se de dois crimes distintos, a prescrição também incidirá de forma isolada em cada um crime, ao passo que, aquele crime cuja a pena abstrata for a maior será determinante para o encerramento dos autos, posto que se houver prescrição do crime mais grave, consequentemente haverá prescrição dos demais. Assim sendo, verifica-se que o crime mais grave que o réu concorreu, é o crime do art. 148, §1º, do CP que possui a pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, porquanto, a pena deve prescrever em 12 (doze) anos, conforme previsão do art. 109, III, do CP. Todavia, observa-se que em caso de condenação, a pena hipoteticamente aplicada não ultrapassaria, com base nos critérios de política criminal que vem adotando este juízo, em nenhuma hipótese, a pena mínima, por isto teria o acusado a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Levando em consideração que a prescrição incide sobre a pena hipoteticamente aplicada, visto que a pena hipotética é igual a 02 (dois) anos, logo o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante art. 109, V, do Código Penal. No caso em comento, da data do recebimento da denúncia (27/01/2016), até a data de hoje (07/12/2020) transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos sem qualquer marco interruptivo da prescrição, razão pela qual é imperioso extinguir a punibilidade do réu, não somente quanto ao crime do art. 148, §1º, do CP, mas também quanto aos demais. Destarte, outra via não se abre a este juízo que não seja aquela que conduz ao reconhecimento da extinção da punibilidade do crime refletido nos autos, por se encontrar caracterizado o instituto da prescrição virtual. **Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado VALBER MARTINS FREIRE, relativamente ao crime dos presentes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.** Publique-se e Registre-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às anotações e comunicação de estilo - órgão de identificação/estatística - e arquive-se. Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0002485-34.2018.814.0112: Requerente: M. J. C. C: Representante legal IASMIM MAYKELE CANTANHEDE COUTINHO: Advogado: Dr. BECKENBAUER SEMBALNO DE QUEIROZ OAB/PA 19.415: Requerido: ELVIS LOIOLA SENNA: Advogados: Dra. HÁVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES OAB/PA, nº 20.615 e Dr. ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO OAB/PA, nº 22.586: **SENTENÇA.** Trata-se de AÇ¿O DE ALIMENTOS, em que M. J. C. C. representado por IASMIM MAYKELE CANTANHEDE COUTINHO, move em desfavor de ELVIS LOIOLA SENNA. Foi formulado um acordo entre as partes em audiência de conciliação. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. **DECIDO.** 1 - Satisfeitos os requisitos legais e sendo fruto da livre manifestação das partes, **HOMOLOGO POR**

SENTENÇA, tal como me foi apresentado, às fls. 115/116, dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial celebrado entre a representante do infante **IASMIM MAYKELE CANTANHEDE COUTINHO e o requerido ELVIS LOIOLA SENNA,** ambas identificadas nos autos. 2 - Isto Posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇ¿O COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO e o faço nos moldes do art. 487, III, b, do CPC. 3 - Sem custas e honorários. Pálio da Justiça Gratuita. 4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0002265-36.2018.814.0112: Requerente: MARIA RAIMUNDA MUNDURUKU: Advogado: Dr. BECKENBAUER SEMBALNO DE QUEIROZ OAB/PA 19.415: Requerido: BANCO BRADESCO S/A: Advogado Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA, nº 20.601-A **DECIS¿O.** 1 - Recebo o recurso inominado com efeito devolutivo nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, porquanto interposto tempestivamente, conforme certidão retro. 2 - Considerando que o recorrido apresentou as contrarrazões ao recurso do recorrente, encaminhem-se os autos à Turma de Recursos do Estado do Pará, com as homenagens habituais. 3 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0000665-43.2019.814.0112: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: Denunciado: MAYKO SILVA DE OLIVEIRA: Advogado Dr. BECKENBAUER SEMBALNO DE QUEIROZ OAB/PA 19.415: Vitima: O ESTADO: **DECIS¿O.** Considerando que o Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito após as suas alegações finais e embora o réu também já tenha apresentado as suas alegações finais, deixo de proferir a sentença nos autos, pois pendente está o referido recurso às fls. 87/92. 1 - Outrossim, considerando que foram apresentas as razões e contrarrazões, passo ao juízo de retratação em atenção ao disposto no artigo 589 do CPP. 2 - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 3 - Remetam-se os autos ao egrégio tribunal de justiça, com as nossas homenagens de estilo. 4 - Após a decisão do recurso apresentado pelo parquet, retorne os autos conclusos para sentença. Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES** GALV¿O, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0002722-05.2017.814.0112: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: Denunciada: FRANCILENE FERREIRA ALMEIDA: **DESPACHO:** 1 - Intime-se a defesa da ré FRANCILENE FERREIRA ALMEIDA, via DJE, para apresentar a defesa prévia da acusada. 2 - Não apresentado no prazo legal, intime-se pessoalmente o réu sobre a desídia do advogado e, querendo, que apresente um novo advogado ou manifeste o seu interesse no patrocínio da Defensoria Pública. 3 - Com ou sem a devida manifestação, retorne os autos conclusos Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0000012-61.2007.814.0112: Requerente: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PRATA: Advogado Dr. BECKENBAUER SEMBALNO DE QUEIROZ OAB/PA 19.415: Requerido: RUI MARCELO LOPES BAIMA: **DECIS¿O R.H.** 1 - Nos termos dos arts. 513 e 523 do NCPC, **INTIME-SE** o requerido, para efetuar o pagamento da quantia descrita na memória de cálculo, no prazo de **15 (quinze) dias**, advertindo-o que caso não efetue o pagamento no referido prazo, lhe será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida (art. 523, § 1º, do CPC). 2 - Decorrido o prazo acima, sem que o requerido efetue o pagamento da quantia descrita no pedido, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intime-se o executado, já com a incidência da multa supracitada, e em conformidade com o art. 525 do CPC, para apresentar impugnação no prazo legal, sob as penas da lei. 3 - Após, dê-se vista à parte Exequente, para manifestar-se sobre a penhora, caso seja realizada. 4 - Efetuadas todas as determinações anteriores, conclusos. 5 - Cumpra-se. 6 - Expedientes necessários. Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0000013-41.2010.814.0112: Requerentes: I. E. S. S, Y. K. S. O e W. F. S. O: Representante legal: VIVIANE PINTO DA SILVA: Advogado Dr. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES OAB/PA, nº 12.222: Requerido: CLODOALDO VIANA DE OLIVEIRA: **SENTENÇA.** Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, em

que, I. E. D. S. O.; Y. K. D. S. O. e W. F. D. S. O. representados por VIVIANE PINTO DA SILVA, move em desfavor de CLODOALDO VIANA DE OLIVEIRA. Foi formulado um acordo entre as partes em audiência de conciliação. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. **DECIDO.** 1 - Satisfeitos os requisitos legais e sendo fruto da livre manifestação das partes, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, tal como me foi apresentado, às fls. 177/179, dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial celebrado entre a representante dos infantes **VIVIANE PINTO DA SILVA e o requerido CLODOALDO VIANA DE OLIVEIRA,** ambas identificadas nos autos. 2 - Isto Posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇ¿O COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO e o faço nos moldes do art. 487, III, b, do CPC. 3 - Sem custas e honorários. Pálio da Justiça Gratuita. 4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 20 dias).Processo nº: 0004408-85.2019.8.14.0104.Ação: Guarda Judicial. Requerente: Silvana Sena de Queiroz. Menor: R.A.Q. Requerido: ANTÕNIO WILSON ALVES.O Exmo. Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos do processo acima identificado, estando a requerida atualmente em lugar incerto e não sabido e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, foi expedido o presente EDITAL, a fim de CITAR o requerido ANTÕNIO WILSON ALVES, a ação que lhes é proposta, para no prazo legal apresentar contestação. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, 15 de janeiro de 2021. E por força do Provimento nº 006/2009-CJCI Art. 1º, § 2º, IV, Eu (Suely Gondim Soares), o digitei e subscrevi.

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

PROCESSO: 0003191-14.2016.8.14.0071

CAPITULAÇÃO PENAL: Art.121, §2º, I e IV c/c art. 29 e art. 20, §3º, todos do Código Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 e art. 20, §3º, todos do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 13 de março de 2015, por volta das 19h40, terem concorrido para a prática do crime de homicídio contra a vítima MARIA JOSÉ BIANCARDI SPEROTO.

A denúncia foi recebida no dia 08 de maio de 2015 (fl.17).

MARCO ANTONIO BIANCARDI, perquiriu seu ingresso como assistente de acusação (fl.21).

ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS foi citado por edital por estar em local incerto e não sabido (fl.31).

Laudo Necroscópico (fl.66).

Perícia de Local de Crime com Cadáver (fls.90/95).

O processo se encontra em curso apenas para ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS, visto que decorrido o prazo do edital, o acusado não apresentou a defesa, tendo este Juízo determinado a suspensão do processo e da fluência do prazo prescricional (fl.97 e 147), com o consequente desmembramento.

Comunicada a prisão do acusado (fls.155/159), foi expedida carta precatória, para citação do réu, facultando-lhe responder à acusação ¿ fl.161.

O réu foi citado (fl.180), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.198/199).

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 17/09/2020, onde houve a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu (fls.585/587) e continuou em 20/10/2020, com a oitiva da testemunha de acusação (612/613).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia, nos termos do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 e art. 20, §3º, todos do Código Penal ¿ fls.618/623.

Por sua vez, a defesa requereu a impronúncia do acusado, sob alegação de não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ¿ fls.632/633.

Certidão de Antecedentes Criminais, à fl. 634.

Assim vieram os autos conclusos.

Pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Sendo a presente fase meramente declaratória da admissibilidade da acusação, importa, no momento, em observar a existência do crime e a ocorrência de indícios da autoria.

Entendo que há razão, nas alegações do Ministério Público, devendo o acusado ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática pelo crime de homicídio qualificado, nos moldes do que preceitua o artigo 413, Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nestes termos, a fim de se chegar a uma sentença de pronúncia, há que se demonstrar a conjunção de dois requisitos: materialidade do crime e indícios de autoria ou participação em relação ao réu.

Quanto ao primeiro, não há dúvidas de sua significação. Exige-se a certeza quanto à materialidade do crime, a fim de se prosseguir com a responsabilização do acusado, a qual pode ser comprovada pelo Laudo Necroscópico (fl.66) e Perícia de Local de Crime com Cadáver (fls.90/95).

No que diz respeito à autoria, neste momento, o legislador contenta-se com a existência, apenas, de indícios. É que, nesta fase processual, se exige do Julgador apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não havendo, aqui, a aplicação do princípio in dubio pro reo, mas, sim, o princípio in dubio pro societate.

Sobre este prisma, os indícios de autoria, encontram presentes pelos depoimentos testemunhais constantes dos autos, especialmente o depoimento da testemunha Vicente Valdemar Gomes de Souza, o qual afirma que minutos antes da morte da vítima, Adeumar Pereira dos Santos e Francisco Josué da Silva Rodrigues estavam em seu estabelecimento, bem como o depoimento de Francisco Josué da Silva Rodrigues, ora executor dos tiros que ceifaram a vida da vítima, declarou que Adeumar lhe deu fuga após ter assassinado Maria José Biancardi.

Nestes termos a Constituição de 1988, em inciso XXXVIII, artigo 5º, estabelece que o Tribunal do Júri é órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao Juízo singular adentrar profundamente no mérito da causa, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Povo.

Retomando a questão da autoria do delito, existem ainda indícios de que o acusado teria cometido o crime mediante paga ou promessa de recompensa e usando de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Saliente-se que aqui não estamos entrando no mérito da causa, que compete ao Douto Conselho de Sentença, mas apenas averiguando se existem indícios, ainda que mínimos, para que a causa seja submetida ao seu Juízo natural, o Tribunal do Júri.

Individualizando a conduta imputada ao réu ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS, este está sendo acusado de ter, no dia 13 de março de 2015, por volta das 19h40, conduzido o executor dos tiros até a casa da vítima e auxiliado o mesmo em sua fuga.

Enfim, resta demonstrado que podia ser exigido do acusado uma conduta diversa, vez que também não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica, bem como há suficientes indícios de autoria e materialidade.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência do crime e de evidências de sua autoria, com fundamento do art. 408 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nestes autos, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 e art. 20, §3º, todos do Código Penal, tendo como vítima **MARIA JOSÉ BIANCARDI**.

04. PRISÃO PREVENTIVA

Por estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva e com base no PRINCÍPÍO DA PROPORCIONALIDADE (adequação e necessidade) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS.

05. DISPOSIÇÕES FINAIS

INTIME-SE pessoalmente o réu **ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS** e sua defesa da decisão de pronúncia, conforme preceitua o artigo 420, I, do Código Processual Penal.

Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, abra-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para o disposto no art. 422 do Código Processual Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 17 de dezembro de 2020.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0801220-18.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: INTIMUS COSMETICOS ATACADO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: REBECCA MAGALHAES DE ARRUDA OAB: 7726/TO Participação: REU Nome: C. G. DA SILVA RISSI POUSADA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0801220-18.2020.8.14.0136.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).
ASSUNTO: [Crimes Hediondos]
VALOR DA CAUSA: 1.037,19.

REQUERENTE: Nome: INTIMUS COSMETICOS ATACADO LTDA - EPP
Endereço: Rua Treze de Maio, 1836, Setor Central, ARAGUAíNA - TO - CEP: 77803-130

REQUERIDO(S): Nome: C. G. DA SILVA RISSI POUSADA - ME
Endereço: Rua da Mata, 05, Parque dos Ypês, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. **TRAMITE-SE** o feito pelo rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na inicial.

2. **CITE-SE** a requerida e **INTIME-SE** a requerente para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **10 de março de 2021 às 11h00min**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, momento em que a parte ré deverá apresentar contestação sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora.

3. Comuniquem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designados, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95.

4. **ANOTO,** que a audiência acima supracitada será realizada a princípio presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, **ALERTO** desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.

5. **EXPEÇA-SE** o necessário.

P.I.C.

CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2020.

DANILO ALVES FERNANDES
Juiz de Direito
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00076213720188140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2020---REQUERENTE:THEREZA PENTEADO SCUDELLER Representante(s): OAB 262.151 - RAFAEL PEREIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JULIO NOBUYOSHI SAKAMOTO Representante(s): OAB 262.151 - RAFAEL PEREIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:HILHO PAULA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESÁRIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Termo de Audiência AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSO: 0007621-37.2018.8.14.0136 REQUERENTE: THEREZA PENTEADO SCUDELLER e JULIO NOBUYOSHI SAKAMOTO. REQUERIDO: HIHLO PAULA DE OLIVEIRA DATA: 04/11/2020 HORÁRIO: 10:00 PRESENTES: O Exmo. Sr. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito, titular da Primeira Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA, com ele, o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; a advogada dos requerentes Dra. Ludmilla Barbosa Lima - OAB/TO 5346. AUSENTE: O requerido e seus advogados. OCORRÊNCIAS: a- A Advogada da autora requer prazo para a juntada de substabelecimento. DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias. b- Audiência prejudicada tendo em vista a ausência de reposta da CP enviada via Malote Digital à Comarca de Goiânia. Cód. 81420201287066 (fl. 117). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: COBRE-SE resposta da missiva em questão estabelecendo prazo de 10 dias para tanto. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique o necessário, e façam os autos conclusos CUMPRA-SE o necessário. Saem os presentes cientes. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Lucas Miranda), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ ADVOGADA: _____ Fórum Desembargador Claudio Montalvão das Neves / Comarca de Canaã dos Carajás/PA Avenida Karajás, S/N, Esquina com a rua Manaus, Vale dos Sonhos I, CEP. 68537-000

PROCESSO: **00002347820128140136** PROCESSO ANTIGO: 201210001933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/12/2020---REQUERIDO:A. D. DOS ANJOS & CIA LTDA - ME Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO SANDRO LOCACAO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 22.230 - MAYARA COLLYER DE LIMA ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000234-78.2012.8.14.0136 SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de ação de execução ajuizada por RICARDO SANDRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face de A. D. DOS ANJOS ? CIA LTDA - ME, todos qualificados nos autos. À fl. 51 o autor foi intimado para que se indicasse como desejava prosseguir com a execução, mas deixou o prazo transcorrer in albis. Em seguida, foi expedido mandado para intimação pessoal do autor a fim de suprir a falta, contudo o AR foi devolvido com a informação de ¿mudou-se¿. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito (arts. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente). No presente caso, a tentativa de intimação pessoal ocorreu à fl. 58. Embora a intimação pessoal tenha sido infrutífera, o autor faltou com seu dever de informar com exatidão o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações e de manter atualizado essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, NCPC). Nesses termos, dou por satisfeito este requisito. Quanto ao requerimento

do réu, tal requisito mostra-se desnecessário, pois o feito não fora contestado. Diante do exposto, com fulcro no inciso III, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Custas pela autora. Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de citação da parte requerida e/ou oferecimento de contestação. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 10 de dezembro de 2020. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00005811420128140136** PROCESSO ANTIGO: 201210004383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 11/12/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AUTO PECAS MARINS E QUEIROS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000581-14.2012.8.14.0136 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado(a): AUTOPEÇAS MARTINS ? QUEIROZ LTDA ME SENTENÇA Trata-se de execução fiscal com as partes já qualificadas nos autos. À fl. 39 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito. É o que importava relatar. Passo a decidir. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, verifico que a executada foi citada, porém não ofereceu contestação, não se fazendo, assim, necessária a anuência sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 40, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, deixo de condená-la a seu pagamento. Sem honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de defesa pela executada. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 10 de dezembro de 2020. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00019448920198140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ao: Procedimento Comum Cível em: 11/12/2020---REQUERENTE:PABLO FREDERICO DE ALCANTARA Representante(s): OAB 146639 - TIAGO BRAGA DE PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA ANTONIA PIMENTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001944-89.2019.8.14.0136 Requerente: PABLO FREDERICO DE ALCÂNTRA Requerido: REGINA ANTÔNIA PIMENTA DA SILVA SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de ação de rescisão de contrato de locação c/c cobrança de aluguéis e demais encargos, com as partes já qualificadas nos autos. À fl. 40 foi devolvido o prazo para de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais ou para que o autor comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para concessão, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. À fl. 44 a secretaria certificou que o prazo transcorreu `in albis¿, ou seja, sem o recolhimento das custas iniciais ou juntada de documentos que justificassem a concessão da justiça gratuita. É o relato do essencial. Passo a decidir. A presente situação impede a continuidade da demanda, visto que, apesar de facultado o recolhimento das custas iniciais, o autor não o efetuou. Nesse sentido, dispõe o art. 290 do CPC que ¿Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias¿. Nos termos do mencionado artigo, é dispensável a intimação pessoal do autor para efetuar o pagamento das custas que, por desídia, não o efetuou no prazo legal e tampouco comprovou sua situação de necessidade. Logo, outra decisão não pode ser tomada senão o cancelamento desta demanda na distribuição e, por consequência, decretada a sua extinção, sob pena de negativa de vigência da norma acima referida. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, com consequente baixa no Sistema Libra, com fundamento no art. 485, I c/c 290, ambos do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas, nos termos do art. 22 da Lei Estadual 8.328/2015. Sem honorários. Transitada em julgado, cancele-se a distribuição. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 10 de dezembro de 2020. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00019650220188140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em: 11/12/2020---REQUERENTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL BARBOSA SODRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001965-02.2018.8.14.0136 DESPACHO Conforme decisão de fl. 39, a intimação da autora deveria ter sido pessoal, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Diante disso e considerando que a parte ainda se mantém inerte, DEVOLVO os autos à secretaria para cumprimento conforme antes determinado. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 10 de dezembro de 2020. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00058168820148140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/12/2020---REQUERIDO:MARCELO SALES BOTELHO REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Canãa dos Carajás, ___/___/___ Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970

PROCESSO: **00058872220168140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/12/2020---REQUERENTE:ESPOLIO MARIA HELENA SIQUEIRA Representante(s): CARLOS EDUARDO MARIANO SIQUEIRA (REP LEGAL) MARCIO MARIANO SIQUEIRA (REP LEGAL) PETERSON MARIANO SIQUEIRA (REP LEGAL) OAB 16355 - VIVIAN SANTOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a)/requerente intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 46, § 4º da lei 8.328/15. Publique-se Canaã dos Carajás, ___/___/___ Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Mat. 157970

PROCESSO: **00075101920198140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/12/2020---REQUERENTE:WEMILA KALENE SOUSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:DEP DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor (a) intimado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 15(quinze) dias. Salientamos que o boleto se encontra disponível para retirada NO BALCÃO DESTA SERVENTIA ou no SISTEMA DE EMISSÃO DE CUSTAS ONLINE - https://apps.tjpa.jus.br/custas/, na opção: 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário. Em relação ao que foi determinado, é o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos _____ de _____ de _____. Eu, _____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Publique-se. IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: **00107516920178140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimentos Trabalhistas em: 18/12/2020---REQUERENTE:MARIA LUCIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões da apelação no prazo legal, sob pena de preclusão. Publique-se. Canãa dos Carajás, ____/____/____ Iorrane Augusto de Oliveira Silva DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO: **01154663620158140136** PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/12/2020---REQUERENTE:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE FELIPE MOTA GOMES. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor (a) intimado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 15(quinze) dias. Salientamos que o boleto se encontra disponível para retirada NO BALCÃO DESTA SERVENTIA ou no SISTEMA DE EMISSÃO DE CUSTAS ONLINE - https://apps.tjpa.jus.br/custas/, na opção: 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário. Em relação ao que foi determinado, é o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos _____ de _____ de _____. Eu, _____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Publique-se. IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: **01154680620158140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Monitória em: 18/12/2020---REQUERENTE:AZUL LINHA AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA MOURA ALVES. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor (a) intimado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 15(quinze) dias. Salientamos que o boleto se encontra disponível para retirada NO BALCÃO DESTA SERVENTIA ou no SISTEMA DE EMISSÃO DE CUSTAS ONLINE - https://apps.tjpa.jus.br/custas/, na opção: 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário. Em relação ao que foi determinado, é o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos _____ de _____ de _____. Eu, _____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Publique-se. IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: **00008841820188140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---REQUERENTE:GILVAN ROSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Canãa dos Carajás, ___/___/___ Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970

PROCESSO: 00021527320198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---REQUERENTE:THAILA VITORIA ALVES SANTOS Representante(s): RAIANE DOS SANTOS PINHEIRO (REP LEGAL) OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões do Recurso no prazo legal. Publique-se. Canãa dos Carajás, ___/___/___ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã dos Carajás-PA.

PROCESSO: **00081583320188140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ao: --- em: ---INFRATOR: L. F. S. **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Excelentíssimo Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo

da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente a **A**ÇÃO DE ATO INFRACIONAL**,** ajuizada por **MINISTERIO PÚBLICO** em face de **L. F. S.** estando ele, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como o **REQUERIDO** não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para **INTIMÁ-LO** do teor da sentença prolatada, texto:

É o relatório. **Decido**.

Constato que o então adolescente nasceu em 28/06/2001 (fl. 14), motivo pelo qual é adulto desde 28/06/2019.

Antecedentes juntados nesta data, constato que quando já maior de idade, o socioeducando incorreu no crime do art. 180 do CPB, cujo processo encontra-se em andamento na Vara Criminal local, nos autos do processo n. 0008967-86.2019.8.14.0136 (certidão em anexo).

Assim, verificada a condição de ¿ex-adolescente¿ infrator, o qual já praticou crime após atingida a maioridade, cabível a aplicação do art. 46, inciso III, e § 1º, da Lei 12.594/12, in verbis:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

(...);

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

(...)

§ 1º. No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. (...).

Analisado o contexto fático, entendo que se esvaziou o caráter pedagógico da execução da medida socioeducativa aplicada, pois não vislumbro utilidade e/ou sentido prático no retorno do adolescente ¿ agora maior de idade e encarcerado ¿ para cumprimento da liberdade assistida que lhe foi aplicada.

Os tribunais pátrios vêm aderindo à extinção da medida socioeducativa quando o socioeducando, tendo atingido a maioridade, pratica crime. Senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, "CAPUT", DO CP). SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. ALEGAÇÃO PELO MP DE NECESSIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXCEPCIONAL. ADOLESCENTE QUE ATINGIU MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. PRÁTICA SUPERVENIENTE DE CONDUTAS ILÍCITAS. INSERÇÃO NO UNIVERSO CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO E PROTETIVO DO ECA NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 2ª C. Crim. RAECA nº 7547442, de Jacarezinho. Rel. Des. João Kopytowski. J. em 09/06/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 46, § 1º DA LEI 12.594/2012. Ante a informação de que o jovem atingiu a maioridade e está respondendo processos-crime, com decreto de prisão preventiva, incide à espécie o art. 46, inc. III, da Lei 12.594/2012 (SINASE), podendo o juízo extinguir o feito socioeducativo, como autoriza o respectivo parágrafo 1º. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70067860767 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016).

Ante o exposto, e nos termos do art. 46, §1º, da Lei 12.594/2012 (Lei do Sinase), **JULGO EXTINTO** o feito

em razão da falta de interesse de agir em razão da perda do objeto e inviabilidade de imposição de medidas socioeducativas ao adulto em voga.

Sentença publicada em audiência. Registre-se.

INTIME-SE o socioeducando por meio de edital.

CIÊNCIA ao MP.

Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE imediatamente com as baixas inerentes.Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Lucas Nazaré), Escrevente Judiciário, o digitei e subscrevi. **JUIZ DE DIREITO:** _____

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, ao 14 de janeiro de 2021. Eu, _____ Regina de Sousa Pereira Braz, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.ANTONIO CAVALCANTE SOARES

D

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0801258-30.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: INVESTIGADO Nome: MATEUS ARAUJO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DA SILVA MARTINS OAB: 27846-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: CICERA GOMES DA SILVA

Trata-se de pedido de liberdade provisória do indiciado Mateus Araújo Alves da Silva, sob os fundamentos da petição em apenso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer, ID. 22291046, à fl. 01, no sentido do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Esse é o relatório, passo a decidir.

A defesa não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo, permanecendo inalterado o cenário fático que redundou na conversão do flagrante em preventiva.

Oportunamente, verifica-se que a ordem pública restou afetada pela intentada criminosa praticada, em tese, pelo indiciado, que roubou uma senhora, utilizando de violência para subtrair os objetos que com ela estavam.

Sendo assim, é inegável a presença dos requisitos basilares para a decretação da prisão preventiva, como o ***fumus commissi delicti***, havendo prova da existência do crime e indícios de autoria.

Quanto ao ***periculum libertatis***, estão dispostos no artigo 312 do CPP, sendo a garantia da ordem pública, visto que a mesma foi molestada após o crime cometido.

Como bem se manifesta a Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2, II DO CP AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública a aplicação da lei penal atende aos requisitos do artigo 312 do CPP, desde que baseada em elementos concretos, o que foi observado no presente caso. 2. Não cabe substituição da preventiva por medida cautelar diversa da prisão, se demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores do cárcere cautelar. 3. Ordem Denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - HC: 08099723320198140000 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 10/02/2020, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 13/02/2020)

Sendo imperioso ressaltar que não há o que se falar em constrangimento ilegal pela violação ao princípio da presunção de inocência, visto que existem provas do cometimento do crime, conforme pode ser analisado nos presentes autos, por este ***douto*** juízo, não baseando-se portanto em meros indícios e muito menos ocorre extrapolação do prazo, visto que a prisão foi realizada há cerca de 20 dias e o processo está seguindo sua tramitação regular.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATEUS ARAÚJO ALVES DA SILVA.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao oferecimento da denúncia.

P.R.I. Ciência ao MP

Canaã dos Carajás/PA, 13 de janeiro de 2021.

Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0801197-72.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LUZIMAR EVAGELISTA DA SILVA

Processo: 0801197-72.2020.8.14.0136

Indiciado: Em apuração

O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento, sustentando pela impossibilidade de comprovar a ocorrência de conduta típica em face do ocorrido. Portanto, verifica-se que as informações colhidas em sede de interrogatório policial não fundamentam que teria ocorrido crime e sim embasam uma fatalidade, tendo a vítima realizado manobra na contramão, de frente ao ônibus, resultando em colisão frontal do condutor da motocicleta o Sr. Luzimar Evangelista da Silva, levando-o a óbito.

Éimperioso mencionar que o envolvido Sr. Denival Gomes da Silva ao perceber que havia se envolvido no incidente, parou o veículo e chamou a polícia e o socorro, visando ajudar a vítima, infelizmente foi atestado que após o acidente a vítima evoluiu a óbito, segundo consta em informações, ID. 21851886, fl. 14.

Tendo em vista o que foi apresentado pela autoridade policial e acolhendo oportuna a manifestação ministerial, entendo que inexiste conteúdo fático para embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP.

Sendo assim, acolho oportuna a manifestação do parquet, e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo de reabertura do mesmo, caso sejam trazidos a conhecimento deste juízo novas informações que indiquem o cometimento de crime, nos termos do art. 18 do CPP.

Canaã dos Carajás/PA, 14 de janeiro de 2021.

Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800521-27.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. D. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DIAS MARANHAO OAB: 19871/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DIAS MARANHAO OAB: 19871/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica intimada as partes, através de seu patrono, para recolher as custas finais referente aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

PUBLIQUE-SE.

Canaã dos Carajás, 15 de janeiro de 2021.

ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES

Diretora de Secretaria – Mat. 15462-8

Número do processo: 0007445-63.2015.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REU Nome: LUIS CIPRIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica intimada a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de certidão negativa exarada por Oficial de Justiça e consignada aos autos sob ID 21023566.

Publique-se.

ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Número do processo: 0800306-12.2020.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: ADELSON DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO OAB: 25403/PA Participação: REU Nome: MARIA DOS SANTOS SILVA Participação: AUTOR Nome: DEUZA DOS SANTOS SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO N°: 0800306-12.2020.8.14.0052

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido. Concedo mais 10 dias de prazo paras as diligencias.

Após ao MP.

SãO DOMINGOS DO CAPIM, 11 de janeiro de 2021

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

Número do processo: 0800134-20.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: BENEDITO TEIXEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: BENEDITO TRINDADE DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: CANDIDA RODRIGUES SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800134-20.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Nome: BENEDITO SOUZA DA SILVA
Endereço: TRAVESSA AYRTON SENNA, 90, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: BENEDITO TEIXEIRA CARDOSO
Endereço: TRAVESSA VESPAZIANO MARTINS DE SOUZA, 1.087, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: BENEDITO TRINDADE DA GAMA
Endereço: TRAVESSA BARREIRAS, 889, PALHAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: CANDIDA RODRIGUES SARDINHA
Endereço: RUA PROJETADA, 389, BURITIZAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: CARLOS ALBERTO FEITOSA
Endereço: RUA 17 DE MARÇO, 2.080, NOVA VIDA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM
Endereço: desconhecido

DECISÃO DE SANEAMENTO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo. Não sendo hipótese de extinção do processo (art. 354 do NCPC), nem de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), passo ao saneamento e organização do feito.

O município de Almeirim postula o reconhecimento de nulidade absoluta do processo por vício na intimação da Fazenda Pública, alegando que por não ter ocorrido mediante remessa dos autos, houve inobservância ao CPC que estabelece a intimação pessoal da Fazenda Pública. Não lhe assiste razão, contudo.

Tratando-se de processo eletrônico que tramita via PJE, a Lei 11.419/2006 estabelece em seu artigo 6º que:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, **as citações, inclusive da Fazenda Pública**, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional,**poderão ser feitas por meio eletrônico**, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

No mesmo sentido, o artigo 246, § 2º, do Novo CPC, prevê o seguinte:

§2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Dessa maneira, nota-se que o Novo CPC prevê perfeitamente possível a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO por meio eletrônico como a preferencial quando o réu for a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

No mesmo sentido, a 3ª turma do STJ entendeu que as intimações por meio eletrônico aos previamente cadastrados no Processo Judicial eletrônico (PJe) - inclusive integrantes da Fazenda Pública - serão consideradas intimações pessoais para todos os efeitos legais, conforme prevê o parágrafo 6º do artigo 5º da lei 11.419/06.

Édizer, a intimação por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados – nos termos do art. 2º da mesma lei – é tida como pessoal e se considera realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica ao seu teor ou no dia em que escoado o prazo de 10 dias corridos para fazê-lo.

Pelo exposto, **refuto a preliminar aventada**.

Na sequência, o requerido suscita o reconhecimento da falta de interesse de agir ante a necessidade de requerimento administrativo. Novamente sem razão. Ainda que ausente prévio requerimento na via administrativa, havendo contestação quanto ao mérito da demanda, não se cogita de falta de interesse de agir. Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL AC 108768420134049999 SC 0010876-84.2013.4.04.9999 (TRF-4) Jurisprudência•14/12/2017•Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ementa: AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRESENÇA DE LIDE E INTERESSE DE AGIR. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. 1. Ausência de pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço Contribuição. Contudo, ajuizada a ação, houve contestação de mérito do INSS, do que presente a lide e o interesse de agir. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Da análise dos documentos dos autos, na data do ajuizamento da ação em 13/04/2000, a autora não havia cumprido a carência mínima de 114 meses de contribuição. Contudo, a autora continuou contribuindo à Previdência até 30/06/2002, alcançando em 30/01/2002, 30 anos e 21 dias de tempo de contribuição e também 126 meses de carência (126 meses exigidos pela legislação previdenciária), fazendo jus ao benefício com proventos integrais. 4. O Plenário do STF concluiu o julgamento do Tema 810, consoante acompanhamento processual do RE 870947 no Portal do STF. Dessarte, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: - INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741 /03, combinado com a Lei n.º 11.430 /06, precedida da MP n.º 316 , de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n.º 8.213 /91); - IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017). Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, seguirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960 /09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97.

Alega ainda o requerido, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança considerando que a ação somente teria sido proposta em 2020 e existência de litispendência em relação ao processo de nº 00009077920128140004. Novamente sem razão, explico.

Os autores ajuizaram a ação de cobrança distribuída sob o nº 00009077920128140004, em tramitação nesta comarca, em 24/07/2012, cujo feito foi sentenciado pelo juízo a quo e sentença posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado para que fosse reaberta a fase de instrução processual, tendo sido, posteriormente, proferida decisão determinando o desmembramento do processo por limitação do litisconsórcio ativo facultativo multitudinário em apenas 5 autores por processo. Daquele processo, em

atendimento a decisão judicial, originaram-se dezenas de outros processos distribuídos no ano de 2020, por dependência àqueles autos.

Logo, não há que se falar em propositura da ação apenas no ano de 2020. Nesta data, os 5 autores apenas desmembraram o processo anterior, conforme determinado pelo juízo, dando origem ao processo ora em julgamento.

A ação fora proposta em 24/07/2012, logo, nesta data ainda não havia decorrido o prazo quinquenal de prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Ressalto que não há que se falar em litispendência, neste caso, pois os autos de nº 00009077920128140004 apenas não fora arquivado nesta comarca porque o autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Tecidas essas premissas, **rechaço as preliminares acima**.

Refutadas as preliminares do artigo 337 do NCPC, verifica-se que inexistem vícios ou irregularidades a serem saneadas, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, **DOU POR SANEADO O PROCESSO.**

Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: a) **se os autores receberam a contraprestação financeira pelos serviços prestados no mês de dezembro de 2008; b) taxa de juros e seu termo inicial e índice de correção monetária e seu termo inicial incidentes sobre o valor, caso devido.**

Mantenho a regra probatória prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a autora, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Município de Almeirim, por meio da Procuradoria Jurídica (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado acima, sob pena de preclusão temporal.

Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias antes contados da intimação da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do NCPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para instrução ou para sentença de mérito.

Almeirim, 12 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800006-63.2021.8.14.0004 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALMEIRIM - PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: RAFAEL SANTANA SENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

Processo nº: 0800006-63.2021.8.14.0004

Ação: [Receptação]

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALMEIRIM - PA
Endereço: RUA VEREADOR PEDRO CALDAS BATISTA, MATINHA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: RAFAEL SANTANA SENA
Endereço: MARIOCAIA DE ABREU PAIVA, 677, BURITIZAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000 (ATUALMENTE CUSTODIADO NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALMEIRIM OU CARCERAGEM DE ALMEIRIM)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de **RAFAEL SANTANA SENA,** por infringência ao **art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro,** bem como informa que arbitrou fiança, a qual não foi recolhida e o flagranteado continua custodiado, bem como representou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no art. 282, § 2º e art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

Narra resumidamente os autos de prisão em flagrante que no dia 11/01/2021, por volta das 22:00 horas, Nadson Amaral de Azevedo informou a uma guarnição da polícia militar que sua motocicleta havia sido furtada. Afirmou, outrossim, que sua moto estava com o flagranteado. Logo após, a polícia encontrou o flagranteado próximo ao Bar da Marlene, ocasião em que o indagaram sobre o paradeiro da moto. Inicialmente , este negou estar na posse da moto, mas após alguma insistência, acabou por confirmar que a moto estava em sua residência, onde foi efetivamente localizada e apreendida. Relatou ainda que o bem tinha sido subtraído por Valqueson.

Considerando as alterações no Código de Processo Penal incluídas pela Lei nº **13.964/2019, foi dado vista dos autos ao Ministério Público.**

Em manifestação, a Representante do Ministério se manifestou ela homologação da pr**isão em**

flagrante, nos termos do art. 302, do CPP, bem como pela conversão da prisão em flagrante de Rafael Santana Sena em prisão preventiva, nos termos do art. 310 e 312 do CPP.

É o relatório. Decido.

1 – DA LEGALIDADE DA PRISÃO

Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais.

As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como a presença dos demais requisitos legais, como a advertência quanto aos direitos do indiciado, a Nota de Culpa entregue no prazo legal, a comunicação à família do preso e comunicação ao Ministério Público, bem como justificativa de não comunicação ao Defensor Público**,** por não haver Defensor na Comarca de Almeirim, motivo pelo qual **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE** do indiciado, nos termos do art. 302 do CPP, e passo a decidir a respeito da prisão processual.

2 – DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO

Em respeito à sistemática implementada pela Lei 12.403/11, deve o magistrado, nos termos do artigo 310 do CPP, relaxar a prisão, se esta for ilegal, decretar a prisão preventiva, se houver elementos caracterizadores das situações descritas no artigo 312 do CPP, conceder a liberdade provisória, (artigo 321, do CPP), ou arbitrar fiança.

Nos presentes autos, não há nulidade no presente auto de prisão em flagrante, não existindo qualquer motivo para seu relaxamento.

Como é sabido, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime, indícios suficientes de autoria e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, aliado, necessariamente, a uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal.

Nota-se que a autoridade policial arbitrou fiança. Ocorre que tal fiança merece ser cassada, com base no art. 338, CPP, pois incabível a sua fixação, tendo em vista que o possui antecedentes criminais, conforme se nota pela certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, onde se observa que o acusado foi condenado recentemente, em 17/11/2020, e recebeu o benefício de recorrer em liberdade.

Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do flagranteado estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP).

Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*) e *fumus boni iuris* (ou *fumus comissi delicti*), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto.

Presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva disposto no caput do art. 312

do CPP, na medida em que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, passa-se a analisar os fundamentos para a decretação da preventiva.

Os fundamentos são os motivos que ensejam a decretação da custódia e sobre os quais se deve assentar a decisão judicial deferitória, ou seja, demonstra-se a presença do *periculum in mora* ou *periculum libertatis*, que é o risco de que a demora das investigações ou da tramitação processual venha a prejudicar o ajuizamento da ação penal ou a prestação jurisdicional.

São de quatro ordens estes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo.

O fundamento que legitima a prisão preventiva de RAFAEL SANTANA SENA no presente caso é a garantia da ordem pública, pois os presentes autos demonstraram claramente a periculosidade do agente que possui outros processos criminais, inclusive um deles (0000861-80.2018.8.14.0004) com condenação, sem transito em julgado em razão da existência de recurso, o que evidência que em liberdade o acusado encontra estímulos para a prática de infrações penais.

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do flagranteado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Assim, não há possibilidade legal de permanência da decisão da autoridade policial que concedeu fiança, pois, consoante transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores, há razão para a ocorrência de prisão preventiva. Deste modo, a fiança deferida deve ser cassada, conforme tem decidido a jurisprudência, nestes termos (CPP, arts.324, IV, 338 e 339):

[...] Não constitui constrangimento ilegal a cassação da fiança precipitadamente concedida na fase indiciária, se a imputação contida na denúncia recebida em Juízo a torna inviável (arts. 338 e 339 do CPP) [...] Não se concede liberdade provisória mediante fiança em caso de restarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (precedentes) [...]. (STJ, *Habeas Corpus* nº 26920/SC (2003/0018972-1), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 04.03.2004, unânime, DJ 03.05.2004.).

Portanto, neste instante procedimental, deve prevalecer o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da "proporcionalidade em sentido estrito (ponderabilidade dos bens envolvidos)".

Por fim, as situações descritas no auto não correspondem às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314).

Diante do exposto, inexistindo vícios materiais ou formais que maculem a peça, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE** do acusado, e, com fulcro nos arts. 312 e seguintes e art. 338 do CPP, **CASSO A FIANÇA CONCEDIDA AO FLAGRANTEADO** e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAFAEL SANTANA SENA** em face da necessidade de restaurar a ordem pública, além de não ser possível a incidência de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282 e 319).

Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas:

a) Intime-se o flagranteado RAFAEL SANTANA SENA;

b) Oficie-se à autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal.

c) Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n.011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DE RAFAEL SANTANA SENA.

d) Ciência ao Ministério Público.

e) Proceda-se as anotações e comunicações necessárias.

f) Cumpra-se.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO E OFÍCIO.

Almeirim/PA, 14 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800205-22.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: RUTH HELENA LIMA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: RUY GARCON MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: SAMUEL DO CARMO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: SANDRO VASCONCELOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800205-22.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Nome: RUTH HELENA LIMA BATISTA
Endereço: TRAVESSA VESPAZIANO MARTINS DE SOUZA, 1.013, MATINHA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: RUY GARCON MENDES
Endereço: RUA MAGALHÃES BARATA, 1.702, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: SAMUEL DO CARMO LIMA
Endereço: TRAVESSA MENDONÇA FURTADO, 235, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: SANDRO VASCONCELOS DA SILVA
Endereço: RUA OFFIR SADALA, 1.359, MATINHA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM
Endereço: desconhecido

DECISÃO DE SANEAMENTO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado

do processo. Não sendo hipótese de extinção do processo (art. 354 do NCPC), nem de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), passo ao saneamento e organização do feito.

O município de Almeirim postula o reconhecimento de nulidade absoluta do processo por vício na intimação da Fazenda Pública, alegando que por não ter ocorrido mediante remessa dos autos, houve inobservância ao CPC que estabelece a intimação pessoal da Fazenda Pública. Não lhe assiste razão, contudo.

Tratando-se de processo eletrônico que tramita via PJE, a Lei 11.419/2006 estabelece em seu artigo 6º que:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, **as citações, inclusive da Fazenda Pública**, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional,**poderão ser feitas por meio eletrônico**, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

No mesmo sentido, o artigo 246, § 2º, do Novo CPC, prevê o seguinte:

§2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Dessa maneira, nota-se que o Novo CPC prevê perfeitamente possível a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO por meio eletrônico como a preferencial quando o réu for a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

No mesmo sentido, a 3ª turma do STJ entendeu que as intimações por meio eletrônico aos previamente cadastrados no Processo Judicial eletrônico (PJe) - inclusive integrantes da Fazenda Pública - serão consideradas intimações pessoais para todos os efeitos legais, conforme prevê o parágrafo 6º do artigo 5º da lei 11.419/06.

Édizer, a intimação por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados – nos termos do art. 2º da mesma lei – é tida como pessoal e se considera realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica ao seu teor ou no dia em que escoado o prazo de 10 dias corridos para fazê-lo.

Pelo exposto, **refuto a preliminar aventada**.

Na sequência, o requerido suscita o reconhecimento da falta de interesse de agir ante a necessidade de requerimento administrativo. Novamente sem razão. Ainda que ausente prévio requerimento na via administrativa, havendo contestação quanto ao mérito da demanda, não se cogita de falta de interesse de agir. Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL AC 108768420134049999 SC 0010876-84.2013.4.04.9999 (TRF-4) Jurisprudência•14/12/2017•Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ementa: AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRESENÇA DE LIDE E INTERESSE DE AGIR. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. 1. Ausência de pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço Contribuição. Contudo, ajuizada a ação, houve contestação de mérito do INSS, do que presente a lide e o interesse de agir. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Da análise dos documentos dos autos, na data do ajuizamento da ação em 13/04/2000, a autora não havia cumprido a carência mínima de 114 meses de contribuição. Contudo, a autora continuou contribuindo à Previdência até 30/06/2002, alcançando em 30/01/2002, 30 anos e 21 dias de tempo de contribuição e também 126 meses de carência (126 meses exigidos pela legislação previdenciária), fazendo jus ao benefício com proventos integrais. 4. O Plenário do STF concluiu o julgamento do Tema 810, consoante acompanhamento processual do RE 870947 no Portal do STF. Dessarte, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: - INPC (de

04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741 /03, combinado com a Lei n.º 11.430 /06, precedida da MP n.º 316 , de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n.º 8.213 /91); - IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017). Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, seguirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960 /09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97.

Alega ainda o requerido, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança considerando que a ação somente teria sido proposta em 2020 e existência de litispendência em relação ao processo de nº 00009077920128140004. Novamente sem razão, explico.

Os autores ajuizaram a ação de cobrança distribuída sob o nº 00009077920128140004, em tramitação nesta comarca, em 24/07/2012, cujo feito foi sentenciado pelo juízo a quo e sentença posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado para que fosse reaberta a fase de instrução processual, tendo sido, posteriormente, proferida decisão determinando o desmembramento do processo por limitação do litisconsórcio ativo facultativo multitudinário em apenas 5 autores por processo. Daquele processo, em atendimento a decisão judicial, originaram-se dezenas de outros processos distribuídos no ano de 2020, por dependência àqueles autos.

Logo, não há que se falar em propositura da ação apenas no ano de 2020. Nesta data, os 5 autores apenas desmembraram o processo anterior, conforme determinado pelo juízo, dando origem ao processo ora em julgamento.

A ação fora proposta em 24/07/2012, logo, nesta data ainda não havia decorrido o prazo quinquenal de prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Ressalto que não há que se falar em litispendência, neste caso, pois os autos de nº 00009077920128140004 apenas não fora arquivado nesta comarca porque o autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Tecidas essas premissas, **rechaço as preliminares acima**.

Refutadas as preliminares do artigo 337 do NCPC, verifica-se que inexistem vícios ou irregularidades a serem saneadas, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, **DOU POR SANEADO O PROCESSO.**

Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: a) **se os autores receberam a contraprestação financeira pelos serviços prestados no mês de dezembro de 2008; b) taxa de juros e seu termo inicial e índice de correção monetária e seu termo inicial incidentes sobre o valor, caso devido.**

Mantenho a regra probatória prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a autora, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Município de Almeirim, por meio da Procuradoria Jurídica (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado acima, sob pena de preclusão temporal.

Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias antes contados da intimação da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do NCPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para instrução ou para sentença de mérito.

Almeirim, 12 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800178-39.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES BALIEIRO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES BRAZAO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE ALVES DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE LOPES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800178-39.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Nome: MARIA DE LOURDES BALIEIRO PANTOJA
Endereço: TRAVESSA FRANCISCO ALVES BRILHANTE, 1.267, BURITIZAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: MARIA DE LOURDES BRAZAO
Endereço: TRAVESSA PRESIDENTE VARGAS, 588, BURITIZAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA NASCIMENTO
Endereço: RUA VEREADOR JOSÉ SANTANA DA FONSECA, 1.520, PALHAL, ALMEIRIM - PA - CEP:

68230-000
Nome: MARIA DE NAZARE ALVES DE ASSUNCAO
Endereço: COMUNIDADE ARUMANDUBA, S/N, ZONA RURAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000
Nome: MARIA DE NAZARE LOPES DO CARMO
Endereço: RUA FRANCISCO ALVES BRILHANTE, 1.612, MATINHA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar em réplica no prazo de 15 dias.

Almeirim, 12 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Almeirim

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

Número do processo: 0800001-10.2021.8.14.9100 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON NASCIMENTO VAZ Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON PESSOA DA SILVA OAB: 29922/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC/2015.

Admito o processamento da presente demanda observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

Inverto o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo e se revelarem verossímeis as alegações do autor, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável na hipótese o disposto pelo art. 6º, VIII, CDC e Súmula 297 do STJ, sendo de rigor a inversão do ônus da prova.

Designo o dia 08/03/2021, às 09:00h, para audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, atentando-se para o disposto no art. 18 da Lei nº 9.099/95, especialmente o seu §1º, segundo o qual *"a citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano"*.

Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada acima, ficando advertida de que sua ausência implicará a extinção do processo.

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (art. 20 Lei nº 9099/95).

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Passo analisar o pedido liminar inicial.

Trata-se de reclamação civil feita pelo autor ANDERSON NASCIMENTO VAZ com pedido liminar, em face do BANCO BMG S/A, a fim de que suspendam os descontos realizados pelo requerido em folha de pagamento do requerente, vez que tais descontos não são reconhecidos pelo autor.

O autor afirma que realizou empréstimo consignado junto ao requerido, sendo que na data de 26/06/2020 quitou o empréstimo em sua totalidade. Acrescenta que em outubro de 2020 percebeu que estava sendo descontado em sua folha de pagamento sob a rubrica "Amort Cartão Crédito BMG" valor de R$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos) mensais, desconhecendo tais cobranças, pois afirma que quitou todo seu débito e não realizou contratação de cartão de crédito após a quitação dos valores.

Juntou aos autos cópia documentos de identificação, comprovante de residência, demonstrativo de parcelas descontadas em folha de pagamento, entre outros.

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar--se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, qual seja, os descontos indevidos em conta do requerente.

Por outro lado, há urgência no pedido (*periculum in mora*), uma vez que a demora do processo pode ocasionar novos descontos indevidos na conta do autor.

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que o débito é devido, poderá o promovido, no exercício regular do seu direito, retornar normalmente a cobrança de eventuais empréstimos tomados pelo autor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória cautelar para:

a) Determinar que o BANCO BMG S/S não efetue descontos referentes ao Amort Cartão Crédito no valor acima descrito, na folha de pagamento do Sr. ANDERSON NASCIMENTO VAZ**,** enquanto durar o presente feito.

b) Caso não seja cumprida a determinação acima, será aplicada multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) em benefício do requerente, limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalta-se que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Distrito de Monte Dourado, 13 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 0001248-98.2017.8.14.9100
DENUNCIADO: JOSECLER MACIEL DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, **JOSECLER MACIEL DE SOUSA**, foi DENUNCIADO nos autos do processo crime Artigo 155, § 4°, IV do CPB, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Vara Distrital de Monte Dourado, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu ..... (**Tamara Moraes Rosa**), Estagiária - MAT: 188000 TJ/PA, digitei e subscrevi e Josane Anjos de Sousa, Diretora de Secretaria, assina, em conformidade com os Provimentos de n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI. ////////////////////////////

JOSANE ANJOS DE SOUSA

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4745/2019 ¿ G.P.

PROCESSO: 0001248-98.2017.8.14.9100
DENUNCIADO: CLEITON FARIAS DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito

Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, **CLEITON FARIAS DE JESUS**, foi DENUNCIADO nos autos do processo crime Artigo 155, § 4°, IV do CPB, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Vara Distrital de Monte Dourado, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu ..... (**Tamara Moraes Rosa**), Estagiária - MAT: 188000 TJ/PA, digitei e subscrevi e Josane Anjos de Sousa, Diretora de Secretaria, assina, em conformidade com os Provimentos de n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI. ////////////////////////////

JOSANE ANJOS DE SOUSA

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4745/2019 ¿ G.P.

RESENHA: 12/01/2021 A 15/01/2021 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00008046520178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEDERSON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO 1. Tendo em vista que o advogado nomeado para defesa está impedido de exercer a advocacia por ter sido eleito em cargo político; tendo em vista que este Distrito encontra-se sem Defensor Público Titular ou Substituto, e a fim de não mais retardar o processo, e baseado no princípio da DIGNIDADE HUMANA, que confere garantias individuais, tendo por bem maior proteger o ser humano contra qualquer forma de desprezo, nomeio o Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA 29.922 para proceder defesa do acusado JEDERSON DA SILVA SOUSA devendo o mesmo ser intimado pessoalmente na forma do art. 370, § 4ª do CPP. 2. Intime-se desde já o patrono nomeado, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário nos termos do art. 422 do CPP. Distrito de Monte Dourado, 12 de janeiro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000213420218149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/01/2021 FLAGRANTEADO:ERVANI RODRIGO SERRA MELONIO VITIMA:M. R. F. E. . Auto de Prisão em Flagrante nº 0000021-34.2021.814.9100 Capitulação: Art. 65 do Decreto Lei nº 3.688/41. Flagranteado: ERVANI RODRIGO SERRA MELÔNIO, devidamente qualificado nos autos de prisão em flagrante DECISÃO/MANDADO O Delegado de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante de ERVANI RODRIGO SERRA MELÔNIO, por infringência a prática do delito previsto no art. 65 do Decreto Lei nº 3.688/41. Depreende-se do auto que o acusado foi detido em estado de flagrância por ter cometido em tese o crime conforme acima relatado. Além disso, conforme termo de fiança, a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devidamente recolhida, cf. fls. 22. Considerando as alterações no Código de Processo Penal incluídas pela Lei nº 13.964/2019, foi dado vista dos autos ao Ministério Público. Em manifestação, a Representante do Ministério Público não obsta à liberdade do flagranteado, pugnando pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, bem como pela aplicação das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida.

É o relatório. Decido. Verifico que, ao menos em análise preambular, estarem preenchidos os requisitos formais da apreensão em flagrante previstos no Código de Processo Penal, bem como o atendimento de todas as exigências constitucionais esposadas no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88. Dessa forma, não vislumbrando quaisquer vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, bem como a fiança arbitrada à ERVANI RODRIGO SERRA MELÔNIO dentro dos parâmetros legais. Ainda, visando assegurar a regular instrução criminal, defiro a representação da Autoridade Policial e requerimento Ministerial e determino as seguintes medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem cumpridas por ERVANI RODRIGO SERRA MELÔNIO: I - COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, ATÉ O 10º DIA DE CADA MÊS, SENDO PRORROGÁVEL PARA O DIA ÚTIL POSTERIOR, CASO TERMINE EM SÁBADO, DOMINGO OU FERIADO, ENQUANTO DURAR O INQUÉRITO POLICIAL E EVENTUAL PROCESSO-CRIME. II - COMUNICAR AO JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO. III- NÃO FAZER USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU QUALQUER TIPO DE DROGA, ATÉ A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E/OU SENTENÇA DO PROCESSO. IV - COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. Fica o acusado advertido, desde já, que o descumprimento de qualquer destas medidas poderá ocasionar a decretação de sua prisão preventiva. Ressalte-se que, pelo depoimento da vítima perante a autoridade policial, a conduta do flagranteado subsume-se à violência doméstica e familiar contra a mulher a ponto de ser necessária a aplicação de medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos da ofendida. ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC, DEFIRO as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 11.340/2006 EM DESFAVOR DE ERVANI RODRIGO SERRA MELÔNIO: I) ABSTER DE PERSEGUIR, INTIMIDAR, AMEAÇAR A OFENDIDA OU FAZER USO DE QUALQUER MÉTODO QUE PREJUDIQUE OU PONHA EM RISCO A VIDA DA VÍTIMA E DE SUA FAMÍLIA, SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, BEM COMO SUA PROPRIEDADE. II) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 300 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE O AGRESSOR E ELES; III) PROIBIÇÃO DE DIRIGIR A PALAVRA OU TER CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES, SEJA PESSOALMENTE, SEJA POR TELEFONE OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO; Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Intime-se o autuado para o imediato cumprimento da presente decisão, advertindo-o de que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada; B) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos do inquérito policial a este Juízo, dentro do prazo legal, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006; C) Utilize cópia dessa decisão como ofício a autoridade policial para ciência daquela autoridade sobre o teor dessa decisão e das determinações nela contida Deixo de designar audiência de custódia face ao recolhimento da fiança. Comunicações necessárias. A presente decisão serve como mandado/Ofício. Distrito de Monte Dourado, 14 de janeiro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, em Plantão Judicial

COMARCA DE ANAJAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

Número do processo: 0800187-73.2020.8.14.0077 Participação: REQUERENTE Nome: JOELANE MARINHO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES OAB: 013031/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEONILDA BRAGA PALHETA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, n° 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A ação de imissão na posse é daquelas de natureza estritamente petitório, onde se discute o domínio, razão pela qual será indispensável a juntada de matrícula de inteiro teor do imóvel em nome do requerente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, já que carecedor de documento indispensável ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Anajás, 15 de dezembro de 2020.

_____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

Número do processo: 0800181-66.2020.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: JOSE AJAKSON RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: REU Nome: DEMILTON Participação: REU Nome: VALMIR RODRIGUES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, n° 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

Despacho

Vistos etc.

Verifico que o autor exerce a posse do imóvel, objeto do litígio, em nome de terceiro, razão por que é mero fâmulo da posse, e assim o sendo não detém legitimidade ativa para postular em juízo interditos possessórios.

De mais a mais, este juízo não admite a chamada legitimação extraordinária negociada, conforme preconizada pela doutrina.

Nesse sentido, determino que o autor emende a inicial, e promova a substituição do polo ativo da demanda, incluindo seus representados, no prazo de 15 dias, devendo também juntar a respectiva procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Expedientes necessários.

Anajás, 11 de dezembro de 2020.

_____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

Número do processo: 0800005-53.2021.8.14.0077 Participação: EXEQUENTE Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: EXCUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, n° 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

Despacho/Decisão

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que os pedidos formulados pela autora não guardam coerência com a causa de pedir executiva, já que formula pedido típico de demanda de conhecimento.

Nesse sentido, determino que a autora seja intimada para no prazo de 15 dias, modificar os pedidos adequando-os ao que disciplina o art. 910, do CPC.

Expedientes necessários.

Anajás, 14 de janeiro de 2021.

_____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800189-43.2020.8.14.0077 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAJÁS Participação: INVESTIGADO Nome: JOANY EUSEBIO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 26197/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, n° 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº 0800189-43.2020.8.14.0077

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAJÁS
Endereço: Avenida Coronel Rezende, 59, centro, ANAJáS - PA - CEP: 68810-000

REQUERIDO

Nome: JOANY EUSEBIO MARTINS
Endereço: Rua da Torre, s/n, Cidade Nova II, ANAJáS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS OAB: PA26197 Endereço: AVENIDA GOVERNADOR MAGALHAES BARATA, NAZARE, BELéM - PA - CEP: 66040-170

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por **JOANY EUSEBIO MARTINS**, devidamente representado por seu procurador. Informa o pedido que não houve preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 312 para a decretação do cárcere cautelar, que o investigado ostenta condições pessoais favoráveis, e que a vítima somente sofreu lesão corporal de natureza leve.

Rememoro dos autos que que a vítima RILTON SANTOS SOARES levou golpes de terçados na cabeça e no corpo, encontrando-se por ocasião da apreciação do auto de prisão em flagrante hospitalizada sem condições de prestar depoimento. O ocorrido se deu na sede da boate “Kalamazoo”, por volta de 03h30min.

A testemunha SUZIANNE DE SOUZA FARIAS, companheira da vítima, relatou que estava na rua, quando viu RILTON (vítima) com um ferimento na cabeça, que sangrava bastante. Disse ainda que o acusado vinha logo atrás com um terçado na mão, quando passou desferir diversos golpes em RILTON, que se protegia com um balde de cerveja.

Foi relatado ainda pela testemunha que havia um outro envolvido, conhecido como “RAILAN”, que apontava uma arma de fogo caseira para seu companheiro, e que implorou para que aquele não atirasse, tendo ele efetuado um único disparo para cima, momento em que a vítima saiu correndo para fugir dos ataques sofridos.

Os dois autores do fato evadiram-se do local logo depois do ocorrido, tendo sido a vítima conduzida ao hospital municipal de Anajás, devendo ser transferida ao hospital regional de Breves para melhor atendimento.

O laudo de exame de corpo de delito presente nos autos atesta ferimento inciso cortante por terçado na região occipital da cabeça com mais de 8 cm (oito centímetros) de comprimento, e outros dois cortes no ombro esquerdo.

Éo que importa relatar. **DECIDO.**

Conforme o disposto no art. 312 do CPP, para a decretação da prisão cautelar são necessários o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Esses requisitos já foram devidamente enfrentados por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos:

Como premissa deixo assentado que não se justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva sob o mero fundamento da gravidade abstrata do crime, fazendo uso de referências vagas às consequências que o delito causa à sociedade, sendo imprescindível a demonstração concreta e objetiva da necessidade da prisão cautelar, exatamente por ser medida excepcional, restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, antes mesmo do trânsito em julgado de eventual condenação.

O magistrado deve, por ocasião da apreciação dos autos do flagrante, promover a audiência de custódia com a presença do acusado, seu defensor e o membro do Ministério Público, e por ocasião da audiência: I – relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III – conceder liberdade provisória, com o sem fiança.

Para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto no art. 312 do CPP, são necessários o fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Analisando o primeiro requisito considero que no presente caso há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, provenientes do próprio estado de flagrância em que foi encontrado o imputado, isto é, após desferir golpes de faca contra a vítima, na presença de sua companheira, daí se extraindo o

estado que se amolda aos tipos penais descritos no art. 121, §2º, II e IV, na forma tentada do CP.

Resta, pois, perquirir se o estado de liberdade do acusado representa um perigo para a sociedade, novo requisito inserido no código de processo penal pela lei nº 13.964/2019, o qual, de novo, somente na forma, ou seja, foi expressamente previsto na norma processual situação que há muito já vinha sendo reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria.

Em verdade, o perigo está intimamente relacionado ao periculum libertatis, ou seja, o perigo representado pela liberdade do acusado, que acaba se confundindo com um dos requisitos da cautelaridade, qual seja, a própria garantia da ordem pública.

Há uma certa atecnia do legislador, já que existem outras hipóteses ensejadoras do cárcere cautelar que não têm relação alguma com o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e não podem ser conjugadas, já que o cárcere cautelar também se presta para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a ordem econômica, e para garantia da instrução processual penal. Interpretar de forma diferente seria tornar letra morta a própria prisão cautelar.

Nesse sentido, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado se traduz no fator de risco que a liberdade do agente representa à sociedade, o qual, segundo a jurisprudência pátria, resta demonstrado pela gravidade concreta do crime, o modus operandi do agente, bem como a frieza e violência do imputado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, em concurso de agentes e com extrema violência, pois os réus teriam invadido a casa das vitimas, apontado arma para suas cabeças, ameaçando-as de morte. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de o recorrente possuir histórico criminal, justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 4. Recurso desprovido. (RHC 96.322/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO EM LIBERDADE NEGADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSO, DESPROVIDO. 1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do réu, evidenciada pelo

modus operandi do delito, evidenciada pelo modus operandi do delito, uma vez que abordou as vítimas em um quiosque e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo a chave da motocicleta, após o que uma das vítimas fugiu do local correndo, ocasião em que o outro ofendido entrou em luta corporal com o réu, que desferiu um disparo de arma de fogo contra sua cabeça, circunstâncias que demonstram risco ao meio social. 4. Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não deve ser deferido o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. Processo RHC 119986 / PA. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0327356-8. Relator (a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183). Órgo Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 21/11/2019. Data da Publicaço/Fonte DJe 03/12/2019

No caso dos autos, o imputado foi preso em flagrante em situação que faz presumir a gravidade em concreto do crime, em razão das lesões sofridas, a maneira como foram deferidos os golpes, covardemente, sem possibilidade de defesa para a vítima, assim como da existência de provável premeditação para a prática do delito, porquanto a companheira da vítima narra, em seu depoimento, que soube que “GITOLA” havia comentado com alguém que “antes do natal iria acertar as contas” com a vítima, e que acredita que esta agressão tenha ocorrido por uma desavença havida entre a vítima e o agressor em julho de 2019.

Tais fatos, segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, são aptos a justificar o cárcere cautelar, posto que a gravidade concreta da situação demonstra a periculosidade do agente, in verbis:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇO DE CADÁVER E FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PLEITO DE SUBSTITUIÇO DA SEGREGAÇO PREVENTIVA POR PRISO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AGENTE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - In casu, a segregaço cautelar para garantia da ordem pública está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em virtude da maneira pela qual se deu a prática da conduta delituosa, consubstanciada em um homicídio qualificado consumado, perpetrado em concurso de 3 agentes, com extrema violência, tendo a ora paciente, ciente de que o corréu havia premeditado o crime, atraído a vítima, convidando-a para entrar em casa, local em que foi morta a marteladas, tendo seu corpo sido decapitado e esquartejado e seus restos mortais postos em sacos plásticos e jogados em um rio próximo ao local dos fatos [...]’’. (HC 431.117/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. AMEAÇA. CORRUPÇO MENORES. PRISO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇO IDONÊA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PLEITO DE SUBSTITUIÇO POR PRISO DOMICILIAR. PACIENTE ME DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. EXCEÇO PARA CONCESSO DO BENEFÍCIO.

HABEAS CORPUS NO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado tentado cometido com extrema crueldade e violência, por motivo torpe, mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, além de envolver seu próprio filho, menor de 18 anos, na atividade delitiva, circunstâncias que revelam a gravidade concreta do da conduta e justificam a imposição da medida extrema. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. V - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes. VI - Na hipótese, a conduta em tese perpetrada foi cometida mediante exacerbada violência, uma vez que trata-se de tentativa de homicídio qualificado, cometido por motivo torpe mediante dissimulaço e recurso que dificultou a defesa da vítima, somente no se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, a consubstanciar a exceço específica positivada no art. 318-A, inciso I, do Código penal, no havendo possibilidade de substituiço da priso preventiva por priso domiciliar, ante a ausência do requisito legal. Precedentes. Habeas corpus no conhecido. Processo HC 542357/SP. HABEAS CORPUS 2019/0322742-6. Relator(a) Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (8390). Órgo Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 21/11/2019. Data da Publicaço/Fonte DJe 02/12/2019.

Nesse sentido, entendo que não se afigura possível a concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em visto, como já dito, a gravidade em concreto do delito praticado pelo flagranteado, a demonstrar a periculosidade do agente no convívio em sociedade.

Por fim, a despeito de eventuais condições favoráveis, alinho-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a existência destas não impede, por si só, o decreto de segregação cautelar:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o "juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar". 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, com violência real - uma das vítimas levou uma facada nas costas e uma coronhada na cabeça - e em concurso de agentes, dentre eles um adolescente. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 5. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a

afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada. 6. Recurso desprovido. (RHC 114.671/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Conforme se vislumbra do teor da decisão que decretou a prisão preventiva, foram devidamente analisados os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como a insuficiência das condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

Não obstante, a defesa inova no que tange à extensão das lesões da vítima, o que advirto de antemão tratar de matéria intimamente relacionada ao mérito da demanda e por ocasião da sentença será apreciada, sendo, contudo, possível aferir em juízo de cognição sumária certa premeditação do crime e periculosidade do agente quando se verifica que atingiu parte vital da vítima, o que mais uma vez reforça a existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Nesse sentido, com exceção da extensão das lesões, a defesa não inova nas matérias que levaram à prisão preventiva da requerente, não trazendo novos fundamentos que sujeitassem este juízo a uma nova análise das razões que levaram à decretação da prisão preventiva, de modo que o pedido que ora aprecio se assemelha a mera reiteração de matéria já enfrentada, cuja ausência de fundamentos inéditos justifica seu indeferimento. Neste sentido:

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR – SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – REITERAÇÃO DE PEDIDO – INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO “WRIT” QUANTO A ESSE PONTO – ALEGADO VÍCIO NA CITAÇÃO DO RÉU – INOCORRÊNCIA – CITAÇÃO POR EDITAL – REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DA CITAÇÃO “IN FACIEM” – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONTRÁRIO À PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA SEDE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 179131 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14-05-2020 PUBLIC 15-05-2020)

Posto isto, face estarem presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, bem como a acusada não ter trazido nenhum elemento novo que alterasse a situação fática e autorizasse a concessão do benefício pleiteado, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Anajás, 15 de janeiro de 2021.

_____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Número do processo: 0800191-40.2020.8.14.0068 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AUGUSTO CORREA Participação: REU Nome: MARCOS TRINDADE DE SOUSA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA OAB: 6440/PA Participação: REU Nome: LEONAN SILVA RAMOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ANA MARIA BARBOSA BICHARA OAB: 26646/PA Participação: REU Nome: WELITON ALENCAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: JOAO DUAN MENDOCA DA SILVA OAB: 26272/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU PRESO

Processo: 0800191-40.2020.814.0068

Réu: Weliton Alencar dos Santos – Réu Preso

Réu: Marcos Trindade de Sousa – Réu Solto

Réu: Leonan da Silva Ramos – Réu Solto

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se que o advogado nomeado Dr. Rodrigo Costa Góes, OAB/PA nº 21.116, atravessou petição no id. 22409090 renunciando à nomeação em relação ao acusado WELITON ALENCAR DOS SANTOS, por motivos de foro íntimo, requerendo, assim, a nomeação de outro defensor

dativo.

Na mesma seara, a defensora nomeada Dra. Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA nº 27.729, para a defesa do réu MARCOS TRINDADE DE SOUSA informou, por meio de contato telefônico com a Secretaria da Vara, conforme certidão de id. 22438961, que está tendo problemas com o Token, inviabilizando o protocolo da petição de resposta à acusação, requerendo a nomeação de outro defensor dativo.

Ressalte-se a Defesa Prévia do acusado Leonan da Silva Ramos já fora apresentada no id. 21749921, pág. 01/02.

Haja vista as renúncias dos advogados às nomeações, bem como na comarca ainda não haver representante da Defensoria Pública, NOMEIO como defensores dativos os seguintes advogados, devendo serem intimados para apresentação da defesa dos acusados, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado para cada um dos patronos nomeados:

- **Dr. João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272, para o réu Weliton Alencar dos Santos, ressaltando que se trata de réu preso; e**

- Dra. Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessôa, OAB/PA nº 6.440, para o réu Marcos Trindade de Sousa.

Intimem-se os advogados nomeados.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Número do processo: 0800211-31.2020.8.14.0068 Participação: ACUSADO Nome: D. D. P. C. D. A. C. Participação: ACUSADO Nome: D. H. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORDEIRO GABY registrado(a) civilmente como THIAGO CORDEIRO GABY OAB: 20066/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

MEDIDA PROTETIVA

PROCESSO: 0800211-31.2020.814.0068

Agressor: DANILO HENRIQUE PINHEIRO LIMA

Advogado: JOSE LINDOMAR A. SAMPAIO OAB/9620

Vítima: I. C. D. O.

Advogado: THIAGO CORDEIRO GABY OAB/PA nº 20.066

DECISÃO

Cuida-se da petição ID 21116824, apresentada pela ofendida, comunicando o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor, narrando, que no dia 31/11/2020, este teria adentrado no consultório onde ela exerce suas atividades profissionais, ficando pelo local, como se estivesse esperando alguém.

As informações foram repassadas pela funcionária do consultório que reportou os fatos à vítima, que no momento não estava no local.

A Defesa do Agressor, na Ação Principal, processo 0800233-89.2020.814.0068, na petição ID 21042551, afirma em síntese, a inexistência do ato de descumprimento da Medida Protetiva de Urgência, aduzindo que no horário indicado da suposta violação das medidas, o agressor estaria em seu ambiente de trabalho.

O Ministério Público no ID 21768093, manifestou-se no sentido da não configuração do descumprimento da Medida Protetiva de Urgência, visto que, segundo o parecer, a ofendida não teve contato com o agressor, devendo esse, ser advertido quanto o descumprimento, caso haja.

DECIDO

InIcialmente cumpre esclarecer que as Medidas Protetivas de Urgência foram concedidas no ID 20675486, ficando o agressor obrigado as seguintes medidas, conforme parte da decisão que trago a colação:

“Portanto o agressor fica obrigado:

1. **Proibição do Porte de Arma de Fogo**, seja da arma funcional ou particular, devendo entrega-las ao seu Superior Hierárquico na Polícia Militar, ademais fica suspenso de suas atividades ostensivas, limitando-se a função administrativa na Polícia Militar, **ficando o Superior Hierárquico imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, o qual determino o prazo mínimo de 6 meses, a ser reavaliado pelo juízo.**

2. Afastar-se da residência onde convivia com a ofendida;

3. Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, no limite de distância de 300 metros.

4. Proibição de qualquer contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação, incluindo mensagens via telefone celular, ligações etc;

5. Proibição de frequentar os mesmos lugares que habitualmente a vítima ou seus familiares frequentam;

6. Fica obrigado o Agressor a comparecer ao CREAS visando sua inserção a programas voltados ao combate à violência doméstica.”

Dessa forma, a decisão foi expressa, no sentido de proibir, dentre outras condições, no item 5 - que o

agressor fosse aos mesmos lugares que habitualmente a vítima frequentasse, no caso em análise, se trata do local de trabalho da vítima, por óbvio, um local ao qual o acusado foi proibido de comparecer, independente da vítima estar ou não presente no local.

Na decisão de Concessão das Medidas Protetivas de Urgência, foi de forma categórica, evidenciada, não só as supostas agressões físicas, mas também, em tese, a prática de **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir **ou** qualquer **outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação**.

Portanto, em que pese o acusado negue que tenha ido até o ambiente de trabalho da vítima, consta nos autos o depoimento da funcionaria que estava no consultório no momento dos fatos, afirmando que o agressor esteve presente no consultório, ficando aproximadamente 5 (cinco) minutos no local, aparentemente como se estivesse esperando alguém.

As imagens da câmera de segurança trazidas pela defesa, não tem o condão de elidir os fatos narrados pela vítima, na medida que são imagens, não foi colacionado as filmagens da câmera de segurança, a fim de refutar o alegado quanto o descumprimento das medidas protetivas de urgências, visto que a vitima afirma que foram 5 (cinco) minutos que ao agressor teria ficado no consultório, alegando ainda, que do consultório até a academia (local que foi realizado as filmagens) são poucos metros de distância.

Dessa maneira, para mim, em que pese haja a negativa do acusado, tudo indica que houve o descumprimento das medidas protetivas impostas, entretanto, o pedido da vítima é para a decretação da prisão preventiva do agressor diante da violação apontada.

Com relação a decretação da prisão preventiva do agressor, com previsão no art. 20 da Lei 11.340/06 e art. 312 do CPP, se faz necessário a motivação e fundamentação do receio do perigo e a existência de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a medida adotada, outrossim, há necessidade que a prisão cautelar venha a ser decretada a fim de garantir a execução das medidas protetivas.

Pelas petições apresentadas pela Ofendida nos autos, o que se busca é a prisão preventiva do agressor, porque teria ele no dia 31/11/2020, frequentado o local de trabalho da vítima, descumprindo assim, uma as medidas impostas na decisão.

Em uma análise sumária, percebe-se, que em tese, tal descumprimento foi pontual, ao passo que não foi comunicado ao juízo outra conduta a demonstrar a recalcitrância na violação das medidas impostas que pudesse justificar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313 do CPP, mas precisamente a fim de garantir as medidas protetivas de urgência impostas.

Portanto, indefiro, por ora, a decretação da prisão preventiva como requerido pela ofendida, nos termos dessa decisão.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público.

Oficie-se o CREAS para que informe ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto o comparecimento das partes ao que foi determinado na decisão das medidas protetivas.

Determino que a Secretaria faça o traslado da petição ID 21042551, presente no processo 0800233-89.2020.814.0068, na petição ID 21042551,

CUMPRA-SE.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 14 de dezembro de 2020

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

Número do processo: 0005586-26.2020.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOAO PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES

Autos nº 0005586-26.2020.8.14.0010

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: JOAO PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia no dia 08/01/2021 (ID Num. 22299913 - Págs. 1-2) em desfavor de **JOÃO PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA**, vulgo “Japoca” e **GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**, vulgo “Gabrielzinho”, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Narra a denúncia que no dia 12/10/2020, por volta de 21h00, uma guarnição da Polícia Militar, em ronda pela cidade, avistou o nacional Fabricio Vanzeler Pereira em atitude suspeita e após abordagem e busca pessoal foi encontrado consigo 01 (uma) trouxa de substância entorpecente provisoriamente identificada como maconha.

Ao ser questionado sobre a droga, Fabricio respondeu ser usuário e que adquiriu do acusado “JAPOCA” numa residência na Rua Paes de Carvalho.

Ao deslocar-se até o local indicado, a equipe policial encontrou os denunciados que tentaram empreender fuga, porém não lograram êxito, e, após busca pessoal, foi encontrado com “JAPOCA” a quantidade de 30 (trinta) porções de substância aparentemente maconha e com “GABRIELZINHO” a quantidade de 11 (onze) porções da mesma substância.

Ademais, após buscas no local onde os flagranteados estavam, foi encontrado material para preparo da sustância, sendo 02 (dois) rolos de papel alumínio e 01 (uma) balança de precisão.

Por tais razões “JAPOCA” e “GABRIELZINHO” foram presos em flagrante e conduzidos até a DEPOL para as providências cabíveis.

Termo de declaração do condutor (ID Num. 21777547 - Pág. 2).

Termo de declaração de testemunha (ID Num. 21777547 - Págs. 3-5).

Auto de qualificação e interrogatório (ID Num. 21777547 - Págs. 7-8 e 10-11).

Auto de exame de lesão corporal (ID Num. 21777547 - Págs. 9 e 12).

Auto de apresentação e apreensão (ID Num. 21777547 - Pág. 19).

Auto de entrega (ID Num. 21777547 - Pág. 20).

Termo de constatação provisória (ID Num. 21777547 - Pág. 23).

Nota de culpa (ID Num. 21777547 - Págs. 25 e 29).

Nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais (ID Num. 21777547 - Págs. 26-27 e 30-31).

Nota de comunicação de prisão à família do preso a pessoa por este indicada (ID Num. 21777547 - Págs. 28 e 32).

O auto de prisão em flagrante foi homologado por este Juízo e a prisão convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar (ID Num. 21777547 - Págs. 36-38).

Documento de identificação dos acusados (ID Num. 21777547 - Págs. 43 e 47).

O acusado JOÃO PAULO, patrocinado por advogado particular, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva com pedido subsidiário de conversão da prisão em albergue domiciliar (ID Num. 21777546 - Págs. 1-13).

O *Parquet* requereu informações ao diretor do presídio onde o acusado supracitado encontra-se custodiado no tocante a atual situação da saúde deste e a possibilidade do tratamento ser realizado no interior da respectiva casa penal, conforme petição de ID Num. 21777548 - Pág. 1, o que foi deferido por este Juízo (ID Num. 21777549 - Pág. 1).

O Secretário de Estado de Administração Penitenciária, em ofício enviado ao Juízo (ID Num. 22258775 - Pág. 1), informou que o custodiado “encontra-se com quadro de saúde estável, fisiológica e mentalmente, com condições, até o momento, de ser tratado na unidade em que se encontra”.

O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao deferimento do pleito da defesa do acusado JOÃO PAULO (ID Num. 22299901 - Págs. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

I – DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

NOTIFIQUE-SE os acusados para fins de apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, sendo advertidos que, decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação nos autos ou sem a constituição de advogado, será nomeada a Defensoria Pública para exercer a defesa.

Se algum acusado estiver custodiado ou residir em outra Comarca, **CITE-SE** via Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para réu solto e de 30 (trinta) dias para réu preso.

Na defesa preliminar deverão ser arguidas exceções e preliminares, bem como levantadas todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e serem arroladas até 05 (cinco) testemunhas.

Não apresentada defesa no prazo supracitado e não constituído advogado, desde logo **NOMEIO** a Defensoria Pública para exercer a defesa do réu, com vistas dos autos.

Com a apresentação da defesa prévia, retornem os autos conclusos para decisão de rejeição ou recebimento da denúncia e, sendo o caso, designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, tudo como dispõe a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

OFICIE-SE ao órgão competente solicitando o laudo toxicológico definitivo.

INCLUA-SE o endereço para notificação/citação da acusada, bem como **PROCEDA-SE** com a juntada da certidão de antecedentes criminais desta, caso ainda não tenha sido feito.

AUTORIZO o cumprimento do presente Despacho durante o plantão judiciário, por se tratar de processo com réu preso.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

II – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO JOÃO PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA

O acusado encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 12/10/2020, conforme Decisão prolatada por este Juízo (ID Num. 21777547 - Págs. 36-38), por restarem presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP.

A ação está seguindo o trâmite regular, aguardando-se tão somente a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia, bem como a prática dos demais atos subsequentes.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar ao acusado, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes da denúncia, pelo cotejo dos elementos colhidos, em especial os depoimentos das testemunhas, bem como o termo de constatação provisória, consolidam o *fumus comissi delicti* no caso em comento.

Os pressupostos do *periculum libertatis* restaram demonstrados, uma vez que, conforme se depreende dos depoimentos e documentos acostados aos autos, a periculosidade do acusado configurou-se através da substância apreendida com este, a qual é considerada entorpecente, conforme aponta o termo de constatação provisória (ID Num. 21777547 - Pág. 23), razão pela qual a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe, a fim de resguardar a garantia da ordem pública.

Acerca da temática, pertinente a transcrição do seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. **SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014. II - **No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes (100 gramas de maconha) e os materiais apreendidos (4 artefatos utilizados para o consumo de crack e 1 punhal), tendo sido seis os acusados flagrados**. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 53996 AL 2014/0310911-9; Min. Rel. FELIX FISCHER; Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Julgamento 18 de Dezembro de 2014; Publicação DJe 04/02/2015) (*grifei e sublinhei*)

Além disso, ressalto que o investigado possui certidão criminal positiva (ID Num. 21777544 - Págs. 35-36) onde responde pela prática de outros crimes, o que indica sua inclinação à prática delitiva.

Friso que o entendimento jurisprudencial da Corte Superior também tem sido no sentido de que é admitida a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, sendo este o caso dos presentes autos. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. **PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O Recorrente foi preso em flagrante, em 06/04/2019, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido supreendido na posse de 1 (uma) pistola calibre 9mm, carregada

com 17 (dezessete) munições, 2 (duas) buchas de maconha e 2 (dois) comprimidos de droga sintética. A prisão foi convertida em preventiva. 2. O decreto constritivo encontra-se suficientemente fundamentado no risco concreto de reiteração delitiva, considerando-se a reincidência do Réu no crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e seu conhecido envolvimento com um grupo criminoso, conhecido no local pela atuação no tráfico de drogas e participação em homicídios. 3. Nesse aspecto, **a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva**" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. Precedente. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 114.057/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). (*grifei e sublinhei*)

Ademais, destaco que a prisão preventiva não possui o condão de antecipação de pena, mas tem o fito de cautelaridade em benefício da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e da lei penal, na forma do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, segue entendimento do STF, *in verbis*:

A Prisão Preventiva – Enquanto medida de natureza cautelar – Não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu. - A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.” (RTJ 180/262-264, Rel. Min. Celso de Mello).

Verifico que o patrono que subscreve o pedido requer, alternativamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, alegando que o denunciado “desde o momento em que entrou no cárcere, passou e passar (sic) por diversos problemas de saúde”. Contudo, não consta nos autos prova idônea que convença este Juízo acerca da necessidade do ora requerido, em conformidade com o disposto no art. 318 do CPP.

Além disso, saliento que a administração penitenciária informou ao Juízo que o preso “encontra-se com quadro de saúde estável, fisiológica e mentalmente, com condições, até o momento, de ser tratado na unidade em que se encontra”, bem como que nos meses de outubro e novembro de 2020 fora solicitada ao advogado e ainda à companheira do custodiado a documentação comprobatória dos tratamentos de saúde por este realizados, porém não houve o devido retorno.

Desta feita, entendo que tanto a conversão em prisão domiciliar quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes.

Em tempo, saliento que o tráfico de drogas, equiparado a hediondo, é um dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico, sendo a raiz de muitos crimes, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada, tamanho é o seu poder deletério tanto para o usuário – consumido lentamente pelo vício – quanto para a coletividade. Logo, é imprescindível o combate ao tráfico e ao traficante, o qual deve ser exercido pelo Estado, não apenas através do Poder Judiciário mas de todos os atores da persecução penal.

Assim sendo, assinalo que, até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou processual apta a modificar o decreto preventivo.

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos, acompanhando o parecer ministerial, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO** e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **JOÃO PAULO MOREIRA DE**

OLIVEIRA, com fundamento no art. 312 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Breves, 15 de janeiro de 2021.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

Processo nº: 0007595-29.2018.8.14.0010

AÇÃO LITIGIOSA DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS.

REQUERENTE/APELANTE: MARIA REGINA LOPES RODRIGUES

PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO/APELADO: JEFFERSON CORREA DA CRUZ

ADV. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES OAB/PA 6.218

ADV. ANA PAULA ALVES SALIM OAB/PA 24.689

D E S P A C H O

1) Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, ____ de agosto de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara de Breves

Proc. nº 0001102-92.2011.814.0010

Classe: Outras

Requerente(s): JOSILENE GOMES DOS SANTOS

Advogado: FERNANDO JOSE SOARES DE MORAES OAB/PA Nº 6.385

Requerido(a)(s): CARLOS NAZARENO CORREA FARIAS.

D E S P A C H O

Redesigno a audiência para o dia **05/03/2021, às 11h15min.**

Intimem-se as partes (se advogado particular, por meio de DJE/PA).

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expeça-se Carta Precatória se houver necessidade.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/ofício, nos termos do Provimento nº 013/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Breves/PA, 25 de setembro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara de Breves

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

Autos nº 0004101-12.2019.8.14.0079

Acusado: ORIVALDO LOPES BATISTA

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, OAB/MS 10.762

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenç¿o ao teor da certid¿o à fl. 146, **INTIME-SE** o advogado constituído pelo réu à fl. 97, para apresentar memoriais escritos ou comprovar a renúncia ao mandato, mediante notificaç¿o do réu, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e de comunicaç¿o à OAB, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO ACÓRD¿O POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇ¿O DA DEFESA PARA SUSTENTAÇ¿O ORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. **MULTA DO ART. 265 DO CPP.** ADVOGADO QUE DEIXA DE APRESENTAR CONTRARRAZ¿ES. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. **PARALISAÇ¿O NA TRAMITAÇ¿O DO FEITO**. MANUTENÇ¿O DA DECIS¿O. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da orientaç¿o pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, somente há nulidade no julgamento do feito em mesa se for constatado pedido anterior e expresso de sustentaç¿o oral, o que n¿o foi feito no caso em exame. 2. **Concernente à aplicaç¿o da multa por abandono de causa, esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicaç¿o n¿o acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal**. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o n¿o comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposiç¿o da multa prevista no art. 265 do CPP. 4. No caso em exame, apesar de o advogado constituído ter sido intimado para oferecer as contrarraz¿es de apelaç¿o, em 19/10/2016, deixou transcorrer o prazo recursal, findo em 22/11/2016, sem, contudo, apresentar nenhuma justificativa. Somente após decis¿o do Juízo de origem aplicando a referida multa, em 9/12/2016, o patrono apresentou a peça, em 25/1/2017. 5. A postura do defensor em deixar de cumprir atos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo constitui verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitaç¿o processual do feito, além de causar prejuízo ao réu, em raz¿o da demora na remessa dos autos ao Tribunal, o que permite a aplicaç¿o da multa do art. 265 do CPP. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 55.414/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). (grifei e sublinhei)

Transcorrido o prazo in albis, **INTIME-SE** o réu cientificando-lhe acerca da desídia do seu patrono, devendo no ato informar se pretende constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública.

Com a informaç¿o acerca da constituiç¿o de novo advogado, **DETERMINO**, desde logo, a intimaç¿o deste para a interposiç¿o recursal e, desde logo, **ADVIRTO** o réu que, em qualquer caso, se o prazo transcorrer sem a prática do ato, desde logo lhe ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Na hipótese acima ou caso o denunciado opte pela assistência da Defensoria Pública, considerando que este órg¿o n¿o atua no Termo Judiciário de Bagre, conforme já fora comunicado no ofício nº 207/2017 da Coordenadora do Núcleo Regional do Marajó, ofício nº 141/2018-GAB-DPG (Gabinete da Defensoria Pública Geral), ofício nº 1.006/2017-DP/DI (Gabinete da Diretoria do Interior da Defensoria Pública), ofício nº 1558/2018-CCG (Casa Civil da Governadoria) e ofício nº 776/2018-GAB-DPG (Gabinete da Defensoria

Pública Geral), **NOMEIO** como defensor dativo, desde já, o advogado **WADY CHARONE NETO**, OAB/PA 28.194, para apresentar os memoriais escritos, com vistas dos autos.

AUTORIZO o cumprimento durante o plant¿o judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alteraç¿es posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

De Breves para Bagre, 13 de janeiro de 2021.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

Número do processo: 0800009-64.2021.8.14.0021 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. I. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. L. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

MENOR INFRATOR: D. L. R.

DECISÃO

R.H.

Trata-se de flagrante lavrado contra o (a) menor D. L. R., pela conduta tipificada, característica do ato infracional correspondente aos crimes de Roubos (art. 157 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP).

Observo que foram cumpridos os ditames do art. 173 do ECA.

Ante o exposto, mantenho o flagrante.

Tendo em vista a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, mantenho o adolescente sob internação para garantia de sua segurança pessoal e para a manutenção da ordem pública, tendo em vista que os crimes dessa natureza, nesta região, geram sempre certa instabilidade na população, principalmente quando praticado entre jovens.

Determino à autoridade policial que devido a periculosidade do menor, transfira imediatamente para local adequado, sendo a audiência de apresentação, sendo o caso, será realizada por videoconferência.

Expeça-se a guia de internação provisória.

Intime-se os representantes legais do menor.

Ciência ao RMP.

Igarapé-Açu, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Número do processo: 0800028-71.2018.8.14.0087 Participação: EXEQUENTE Nome: A. F. P. Participação: EXECUTADO Nome: A. D. S. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo nº 0800028-71.2018.8.14.0087
Parte autora: Nome: ANALICE FARIAS PINHEIRO
Endereço: Rua Marechal Rondon, s/n, Matinha, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: Armandino de Souza Cardoso
Endereço: Passagem Cristo Rei, 555, Riacho Doce zona rural, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Fora proposta a presente execução.

Contudo, determinou-se a emenda da inicial para que a parte autora informasse o endereço do requerido.

Entretanto, quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos.

Éo relatório.

Decido.

O Demandante foi regularmente intimado para que emendasse a inicial. Contudo, não o fez.

Deste modo, o demandante não promoveu a diligência que lhe foi determinada.

Assim, houve desrespeito a regra do art. 321 do NCPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Impondo-se, assim, a extinção do processo em razão do indeferimento.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, I, do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Limoeiro do Ajuru, 13 de janeiro de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO N. 0009012-63.2018.8.14.0027

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

REQUERENTE: M. L. D. S. E. S.

REQUERIDO: IGOR DA SILVA TRAVASSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 30 (trinta) dias
A Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita nesta comarca, os autos processuais de número 0009012-63 .2018.8.14.0201 (Medidas Protetivas), que tem como partes, Requerente: M. L. D. S. E. S. e Requerido: IGOR DA SILVA TRAVASSOS. E por este, de ordem do Excelentíssima Sra. Juíza Dra. Helena de Oliveira Manfroi, fica **M. L. D. S. E. S**., na pessoa de sua **REPRESENTANTE LEGAL SANDRA MARIA DA SILVA**, em razão da sua não localização para fins de intimação pessoal, **INTIMADA** para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo assinalado neste edital, para tomar ciência da decisão acerca das Medidas Protetivas de Urgências pleiteadas em favor da requerente nos autos do processo em referência. Fica ciente a intimada, uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo fixado, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/Pá, 15 de janeiro de 2021. Eu, ..., Wherlla Raissa Pereira do Amaral, Auxiliar Judiciário da Comarca de Mãe do Rio, o digitei.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI Juíza de Direito

Número do processo: 0800160-46.2020.8.14.0027 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MÃE DO RIO Participação: REU Nome: ROMULO LOREDO GONCALVES registrado(a) civilmente como NAO POSSUI Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB: 29895/PA Participação: REU Nome: KELLISON SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como NAO POSSUI Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB: 29895/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório procedo à intimação, do inteiro teor da sentença penal condenatória id 22440141, do(a):

1. REPRESSENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO;

2. ADVOGADO CONSTITUÍDO DOS RÉUS, FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - OAB/PA 29.895.

Em seguida, expeço Mandados de Intimação Pessoal dos réus presos, na forma do art. 392, I, do CPP.

Mãe do Rio/PA, 14/01/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim

Autos nº 0000341-71.2020.814.0030.

Autor: A Justiça Pública.

Réu: ARIELSON BARATA MONTEIRO.

Réu: JOÃO VICTOR ARAÚJO DA SILVA E OUTRO

Advogado: Dr. RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JÚNIOR¿ OAB/PA 27.713.

DOCUMENTO Nº 20210001120747 - DECISÃO.

Finalidade: Intimação do Patrono dos réus do inteiro teor da decisão exarada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

DECIS¿O

Os requerentes, ARIELSON BARATA MONTEIRO e JOAO VICTOR ARAUJO DA SILVA, pedem revogaç¿o da pris¿o preventiva ou a aplicaç¿o de medida cautelar alternativa a pris¿o, por seu advogado, fl. 63/70, alegando que se encontram ausentes as hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

O Ministério Público se manifestou desfavorável aos requerimentos dos réus, fl. 76/77.

Decido.

O decreto de pris¿o preventiva (DOC. nº. 2020.01398222-60), fl. 46/48, foi exarado por este Juízo, nos seguintes termos:

¿(...)Da Pris¿o Preventiva

A autoridade policial representou a este Juízo, postulando a decretaç¿o da pris¿o preventiva dos nacionais ARIELSON BARATA MONTEIRO, JOAO VICTOR ARAUJO DA SILVA e JEFFERSON CORDEIRO RAMOS, aduzindo para tanto às raz¿es fáticas e de direito que vieram insertas no requerimento.

O Ministério Público se manifestou favorável à decretaç¿o da pris¿o preventiva, fl. 44/45.

DECIDO.

A autoridade policial narrou em sua representaç¿o os seguintes fatos:

Segundo se logrou apurar, na data de 23/01/2020, foram apresentados nesta Delegacia de Polícia os indiciados JO¿O VICTOR ARAÚJO DA SILVA, ARIELSON BARATA MONTEIRO, e JEFFERSON CORDEIRO RAMOS por suspeitas, em flagrante delito, de portarem arma de fogo no interior de uma van de transporte de passageiros, que se encontrava estacionada na Av. Bar¿o do Rio Branco, Centro, Marapanim/PA. Por ocasi¿o da apresentaç¿o. Os suspeitos, ora indiciados, foram autuados em flagrante delito pelo crime de porte ilegal de arma de fogo qualificados e interrogados. Durante seus interrogatórios, no entanto, os indiciados confessaram a autoria do crime de roubo no dia anterior, 22/01/2020, por volta das 14:00h, ocasi¿o em que tomaram de assalto o veículo moto HONDA MODELO NXR-150 BROS, PLACAS OSF-6208, COR PRETA, CITASSI N° 9C2KD0550ER321424, de posse do nacional JOSÉ SATIL CAMPOS, fato registrado no Boletim de Ocorrência no 00280/2020.100390-3. Daí foi que diligenciou-se no sentido de localizar a vítima do referido crime, logrando êxito através de seu número de telefone, consignado no respectivo boletim de ocorrência, e instando-a a comparecer à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos e reconhecimentos de pessoa. No mesmo dia (23/01/2020), contudo, o veículo moto roubado fora encontrado pela Polícia Militar, abandonado que fora num ramal próximo à curva do Messias, na PA-318 (rodovia Marapanim/Curuçá), Marapanim/PA, sendo, ent¿o, arrecadado e apresentado nesta Delegacia de Polícia para apreens¿o, conforme Boletim de Ocorrência no 00066/2020.100049-2. O ofendido, identificado na pessoa de JOSÉ SATIL CAMPOS, compareceu à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, oportunidade em que narrou toda a dinâmica do assalto e reconheceu um dos indiciados, justamente aquele que estava sem capuz, como um dos executores do crime, qual seja, a pessoa de JEFFERSON CORDEIRO RAMOS.

A vítima JOSE SATIL CAMPOS, no auto de reconhecimento, declarou o seguinte:

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2019, na Delegacia de Polícia Civil de Marapanim, cidade de Marapanim/PA, onde se achava presente o Bel. JOHNNY TADEU MORAES DOURADO, Delegado de Polícia Civil, comigo, ARTHUR CASTRO DAS NEVES, Escriv¿ "AD HOC" de Policia Civil, de seu cargo, ao final assinado, ai compareceu JOSÉ SATIL CAMPOS, brasileiro, natural de Juazeiro do Norte/CE, RG n° 96029201947, SSP/CE, CPF n" 786.855.323-53, filho de Jo¿o Bosco Campos e Teodorina Satil Campos, residente na Rua Jo¿o Ventura da Silva, n® 15, Bairro Timbaúbas, Juazeiro do Norte/CE; Cel.: 88 99802-8865; o qual, compromissado na forma da Lei, tendo em vista a situaç¿o de fato ocorrida na data de 22/01/2020, por volta das 14:00h, na Localidade de Pedral, Município de Marapanim/PA, quando estava fazendo cobrança pela empresa Alumínio Leolar, e fora abordado por três indivíduos, sendo que um deles estava sem capuz, podendo descrever suas características como branco, magro e alto, oportunidade em que foi-lhe tomado de assalto o veiculo HONDA MODELO NXR-150 EROS, PLACAS OSF-62C3, COR PRETA, CHASSI N° 9C2KD0550ER32Í424, bem ainda a quantia aproximada de R$ 3.200, 00 (três mil, duzentos e oitenta reais), ao que, convidado a reconhecer o referido indivíduo por foto (em anexo), RECONHECEU, sem sombra de dúvidas, a pessoa de JEFFERSON CORDEIRO RAMOS, como sendo um dos indivíduos que lhe abordou com um revólver e lhe subtraiu os pertences. Nada mais havendo a tratar, mandou a autoridade encerrar o presente termo.

O acusado JEFFERSON CORDEIRO RAMOS, confessou a sua participaç¿o, vejamos:

Que ratifica o teor de suas declaraç¿es prestadas no inquérito policial no 00066/2020.100006-0; Que hoje (23/01/2020), por volta das 23:30h, estava dentro de um microônibus, com destino a Comunidade do Pedral, zona rural de Marapanim/PA; Que o declarante informa que estava na companhia dos nacionais VICTOR e ARIELSON, vulgo PINÓQUIO; Que o declarante informa que antes de subirem no microônibus que foram detidos, haviam subido em outro ônibus também com destino a Comunidade do Pedral, onde o motorista pediu para o declarante, VICTOR e PINÓQUIO saírem do ônibus, pois os passageiros viram os mesmos com arma na cintura e ficaram com medo do declarante, VICTOR e PINÓQUIO; Que o declarante e os outros dois desceram do ônibus e subiram num outro microônibus onde foram detidos; Que o declarante informa que juntamente com VICTOR E PINÓQUIO, iriam para a casa do nacional VICTOR na Comunidade do Pedral, zona rural de Marapanim/PA; Que o declarante informa que levavam duas ARMAS de fabricaç¿o caseira, uma calibre 38 e a segunda o declarante n¿o sabe especificar; Que perguntado pela Autoridade Policial o que pretendiam fazer com as armas, respondeu que pertencem aos nacionais VICTOR E PINÓQUIO, e as armas ficam com eles; Que o declarante informa que o ônibus tem poltronas com dois lugares cada; Que o declarante ia do lado de um homem que n¿o sabe passar informaç¿es deste, e os nacional VICTOR e PINÓQUIO iam em outra poltrona juntos; Que as armas de

fabricaç¿o caseira iam embaixo da poltrona do VICTOR E PINÓQUIO, dentro de uma sacola com algumas latas de cerveja; Que o declarante informa que quando os policiais Militares entraram no ônibus, os mesmos "enquadraram" VICTOR E PINÓQUIO, e em seguida o declarante; Que o declarante informa que foi feita a revista pessoal no declarante e nos outros dois indivíduos, onde n¿o foi encontrado nada; Que ao revistarem a sacola que estava próximo ao pé do VICTOR e PINÓQUIO, foi encontrado os dois armamentos de fabricaç¿o caseira; Que em seguida foram deslocados até esta Delegacia de Polícia; Que o declarante informa que chegaram na Cidade de Marapanim/PA na data de ontem (22/01/2020), por volta das 17:00h, em uma motocicleta HONDA/BROS, cor PRETO; Que essa MOTO HONDA BROS, o declarante, juntamente com PINÓQUI E VITOR, tomaram de assalto no Ramal da Comunidade de Pedral, na data de ontem (22/01/2020), por volta das 10:00h; Que o declarante informou que planejaram roubar a motocicleta para vim para a Cidade de Marapanim/PA; Que o declarante informa que viram a vítima passar no ramal e esperam o mesmo voltar, foi quando o declarante "enquadrou" a vítima com um REVÓLVER calibre 38; Que em seguida o VICTOR E PINÓQUIO, chegaram com as armas de fabricaç¿o caseira apresentadas; Que perguntado pelo revólver cal. 38 utilizado no assalto, respondeu que vendeu o REVÓLVER calibre 38, mas n¿o sabe passar informaç¿es do comprador do revólver, pois vendeu na Comunidade do Pedral, e só conhece o nacional VICTOR na comunidade; Que o declarante informa que o PINOQUIO deu uma coronhada na vítima, onde a mesma mato; Que o declarante informa que roubaram da vítima a motocicleta e uma quantia de R$ 250,00; Que o declarante juntamente com VICTOR e PINÓQUIO subiram na motocicleta e vieram para Marapanim/PA; Que o declarante informa que conduziu a motocicleta até a Cidade de Marapanim/PA; Que o declarante informa que o PINÓQUIO vendeu a motocicleta em Marapanim/PA, ontem (22/01/2020); Que o declarante informa que n¿o sabe para quem PINOQUIO vendeu a motocicleta e n¿o sabe informar o valor da venda da motocicleta; Que o declarante informa que ontem (22/01/2020), por volta das 21:00h, estavam ingerindo bebida alcoólica na Praça das Vitórias com o dinheiro do revólver vendido; Que pouco tempo depois PINÓQUIO chegou com dinheiro dizendo que havia vendido a motocicleta; Que o declarante n¿o sabe para quem PINÓQUIO vendeu a motocicleta e n¿o sabe informar o valor; Que o declarante informa que ficaram na Praça das Vitórias até 00:00h; Que o declarante informa que foi na companhia do PINOQUIO para a residência de um amigo no Bairro Novo, nesta cidade, onde n¿o sabe informar o nome e o endereço desta pessoas, pois conhece a pessoa como "IRM¿O", pelo fato do mesmo fazer parte da igreja; Que o nacional VICTOR foi para o Bairro 12 de Outubro, nesta cidade, para casa de uma conhecido deste; Que o declarante informa que hoje (23/01/2020), por volta das 10:30, se encontraram na esquina do Supermercado Marapanim, para se deslocarem até a Comunidade do Pedral, no ônibus das 11:00h; Que o declarante informa que a ARMAS de fabricaç¿o caseira apresentadas pertencem ao VICTOR e ao PINÓQUIO; Que a arma pintada na coloraç¿o preta pertence ao PINÓQUIO e a arma na coloraç¿o natural de madeira pertence ao VICTOR; Que o declarante tinha conhecimento dessas armas no interior do ônibus, e tinha conhecimento que essas armas pertenciam a VICTOR E PINÓQUIO; Que o revólver, calibre 38, usado no roubo que pertencia ao declarante foi vendida na Comunidade do Pedral, zona Rural de Marapanim/PA, pelo valor de R$ 1.500,00. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou esta Autoridade encerrar o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo Escriv¿o e pelo depoente.

Assim, os indícios de autoria est¿o comprovados nos autos, em vista das declaraç¿es da vítima, que reconheceu o denunciado JEFFERSON CORDEIRO RAMOS, sem dúvidas, como autor do delito e os depoimentos colhidos dos acusados confessando a prática do crime.

A materialidade encontra-se satisfeita pelo depoimento da vítima, auto de apresentaç¿o e apreens¿o, juntados aos autos pela autoridade policial.

Por conseguinte, o periculum libertatis encontra-se presente diante da periculosidade dos acusados, visto o emprego de arma de fogo e violência. Ainda, a garantia da ordem pública também deve ser assegurada para evitar reiteraç¿o de crimes dessa natureza, pois abalam o sentimento de paz e segurança da sociedade.

Ademais, há necessidade ainda de privaç¿o da liberdade dos agentes para aplicaç¿o da lei penal e garantir a regular instruç¿o criminal, pois os agentes n¿o fazem prova de trabalho ou outra ocupaç¿o lícita, o que aponta para uma subsistência através da subtraç¿o do patrimônio alheio ou de outros ilícitos.

Ainda, seus antecedentes criminais afastam a presunç¿o de que em liberdade n¿o voltar¿o a delinquir, visto que respondem por outros delitos, n¿o sendo este presente processo criminal algo incomum em suas vidas. Assim, a medida extrema visa precipuamente evitar abalo à ordem pública com a possível reiteraç¿o criminosa, consoante orientaç¿o da jurisprudência, vejamos:

(...). FUNDAMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL N¿O PROVIDO.

(...)

6. Pois é certo que indícios de contumácia delitiva, reveladora de maior probabilidade de futura reiteraç¿o, legitimam a pris¿o preventiva.

(...). (STJ, AgRg no HC 466.367/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. 25/09/2018, DJe 02/10/2018)

Desta forma, existentes os requisitos necessários, defiro o pedido e DECRETO A PRIS¿O PREVENTIVA dos nacionais ARIELSON BARATA MONTEIRO, JOAO VICTOR ARAUJO DA SILVA e JEFFERSON CORDEIRO RAMOS, nos termos do art. 312, do CPP. SERVE ESTA DECIS¿O COMO MANDADO DE PRIS¿O, que deverá ser encaminhado à autoridade policial. CUMPRA-SE.

OFICIE-SE o delegado da polícia civil e comando da polícia militar encaminhando cópia desta decis¿o para cumprimento.

Após a pris¿o dos denunciados, deve a autoridade policial encaminhar os presos ao CRCAST, e comunicar a este juízo.

Registre-se o mandado de pris¿o no sistema do CNJ, nos termos do art. 289-A, do CPP.

Expeça-se o Necessário. Cumpra-se. CITE-SE. Marapanim, PA, 08 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇ¿O SILVA

Juiz de Direito¿.

Desta forma, existentes a materialidade e indícios de autoria do crime, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇ¿O DA PRIS¿O PREVENTIVA dos nacionais ARIELSON BARATA MONTEIRO e JOAO VICTOR ARAUJO DA SILVA, nos termos do art. 312, do CPP.

Face resposta escrita apresentada pelos acusados ARIELSON BARATA MONTEIRO e JOAO VICTOR ARAUJO DA SILVA, por intermédio de advogado, fl. 63/70, e que n¿o se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que poderia ensejar absolviç¿o sumária dos acusados, determino o prosseguimento da aç¿o penal.

Em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15.5.2020, considerando a pandemia do vírus denominado COVID-19, foi determinada a digitalizaç¿o dos presentes autos possibilitando o compartilhamento em nuvem pela ferramenta microsoft teams ao Ministério Púbico e defesa dos Réus, passando a tramitar de forma digital.

Desse modo, dando prosseguimento à presente aç¿o penal, designo audiência via videoconferência para a data de 02.03.2021, às 10h30, que será realizada com utilizaç¿o da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn).

No interrogatório dos réus custodiados, será realizado o ato por videoconferência no estabelecimento prisional em que se encontrara preso, comprometendo-se o responsável pela unidade a fazer o download e instalar a ferramenta microsoft teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail.

A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos.

Intime-se a Defesa dos acusados para ciência desta decis¿o.

OFICIE-SE ao Diretor da unidade prisional para que tome ciência da presente decis¿o, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reuni¿o/audiência para participaç¿o e oitiva do réu custodiado.

Intime-se os advogados do réu, habilitado nos autos, e o Ministério Público, enviando o link de acesso à plataforma teams.

Quanto ao acusado JEFFERSON CORDEIRO RAMOS, frustrada a citaç¿o, conforme certid¿o de fl. 78, determino o desmembramento, para que se formem novos autos, figurando como réu o denunciado JEFFERSON CORDEIRO RAMOS, devendo tudo ser certificado em ambos os feitos e, assim o faço, com base no art. 80 do CPP.

Em seguida, cite-se o denunciado JEFFERSON CORDEIRO RAMOS por edital, nos novos autos, com prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente defesa prévia em 10 (dez) dias, devendo constar do expediente o resumo dos fatos narrados na denúncia.

O edital deverá ser afixado no átrio do Fórum. E publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Deverá ser certificado nos autos a data da publicaç¿o do edital (fixaç¿o no átrio).

Procedida a intimaç¿o e decorrido o prazo da publicaç¿o, certifique-se e faça-os conclusos ao gabinete.

PUBLIQUE-SE. Intimem-se. Cientifique-se Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 07 de janeiro de 2021

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do processo: 0800367-95.2020.8.14.0075 Participação: REPRESENTANTE Nome: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB: 20075-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANUELI ARAUJO NOGUEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

Processo nº 0800367-95.2020.814.0075

R.h

1. Acolho a manifestação ministerial e designo audiência de justificação para o dia 03/03/2021 às 11h30min, devendo o(a) requerente comparecer acompanhado de 02 (duas) testemunhas, ambas munidas de documento de identidade, as quais deverão ser apresentadas independente de intimação;

2. Intime-se o(a) requerente, por meio de sua patrona constituída nos autos. Ciência ao MP.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI.

Cumpra-se.

Porto de Moz (PA), 14 de janeiro de 2021.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

Número do processo: 0800367-95.2020.8.14.0075 Participação: REPRESENTANTE Nome: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB: 20075-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANUELI ARAUJO NOGUEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

Processo nº 0800367-95.2020.814.0075

R.h

1. Acolho a manifestação ministerial e designo audiência de justificação para o dia 03/03/2021 às 11h30min, devendo o(a) requerente comparecer acompanhado de 02 (duas) testemunhas, ambas munidas de documento de identidade, as quais deverão ser apresentadas independente de intimação;

2. Intime-se o(a) requerente, por meio de sua patrona constituída nos autos. Ciência ao MP.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI.

Cumpra-se.

Porto de Moz (PA), 14 de janeiro de 2021.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

Proc. n° 0007457-61.2018.814.0075, R.h. Dr DEELLEN LIMA FREITAS -OAB/PA 27476-A, A1. Tendo em vista a atual fase em que o processo se encontra, REDESIGNO a audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 23/02/2021, às 11h 00min. 2. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 3. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito**

Processo nº: 0357028-93.2016.8.14.0075. Dr IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA 018.483. Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 28/ 01/ 2021, às 11:00h.

2. Intime-se o réu e seu patrono, bem como as testemunhas arroladas na denuncia. Ciência ao MP. Porto Moz, 21/10/2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

Processo nº: 0001002-85.2015.8.14.0075. Dr JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945. Designo audiência admonitória para o dia 28/01/2021, às 09:30h. Intime-se o apenado e seu patrono. Ciência ao MP. Porto Moz, 21/10/2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito**

Processo: 0002075-87.2018.8.14.0075. R. Hoje. Dr JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945. 1. Designo audiência de continuaç¿o, nos termos do artigo 186, §4°, ECA, para o dia 21/01/2021, às 09:00h, devendo ser providenciada a intimaç¿o do menor e seu representante legal, assim como também as testemunhas indicadas pelo MP e defesa. 2. Intime-se o defensor dativo do menor pessoalmente. 3. Ciência ao MP. Porto de Moz, 15 de setembro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar **Juiz de Direito.**

Processo nº: 006378-48.2015.814.0075. Ré: Francinete Ferreira Borges. Advogado: Rosimar Machado de Moraes ¿ OAB/PA 9.397. R.h 1. Designo audiência de continuaç¿o para o dia **26/01/2021 às 09h**, ocasi¿o em que deverá ser realizada a colheita do depoimento da testemunha de defesa arrolada à fl.70, bem como o interrogatório da ré. 2. Intime-se a ré e a testemunha de defesa no endereço declinado à fl.08; 3. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 15 de setembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

Processo n° 0000040-38.2010.8.14.0075. Dr HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA, OAB/PA 11.192. Trata-se de ação ordinária de desconstituição de ato ilícito cumulado com indenização por perdas e danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela, movida por ALEXA CHARLES MAIA PONTES e outros em face do MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, sendo despachada a inicial em 27.01.2010 (fl. 213), ocasião em que o juízo se reservou para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo para apresentação da defesa. À fl. 219/220, consta petição informando que os autores, com exceção de DIVA PEREIRA VAREJÃO e TAUSK SOUTO TRINDADE, constituíram novo patrono, qual seja, Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA. Autora Diva Varejão passou a ser assistida pela Defensoria Pública (fl. 277), sendo que Tausk Souto Trindade não atendeu ao chamamento judicial para que constituísse novo advogado. À fl. 183, houve decisão de saneamento, registrando que o requerido não se manifestou em contestação, tendo sido fixados os pontos controvertidos. Dito isto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 10:00h, cabendo às partes apresentar suas testemunhas independente de intimação. Intime-se as partes. Ciência ao MP, que deverá participar do ato como fiscal da lei. Porto de Moz, 07/10/2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito**

Processo nº: 0137027-71.2016.8.14.0075. 1 Redesigno a audiência de fl. 41 para o dia 28/01/2021, às 11:30h, 2. Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia, 3. Nomeio o Dr. José Orlando Da Silva Alencar, OAB/PA 8594 para proceder à defesa do réu, uma vez que a defensora dativa DEELEEN LIMA FREITAS não atua mais neste município, 4. Intime-se o advogado dativo acima nomeado, 5. Ciência ao MP. Porto Moz, 20/10/2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito.**

Processo: 0007953-27.2017.8.14.0075, Dr Rosimar Machado De Moraes, 1. Designo audiência de continuação nos termos do artigo 186, §4°, ECA, para o dia 21/01/2021, às 11:00h, devendo ser providenciada a intimação menor e seu representante legal, assim como também as testemunhas indicadas pelo MP e defesa. 2. Intime-se o defensor dativo do menor pessoalmente. 3. Ciência ao MP. Porto de Moz, 15 de setembro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, **Juiz de Direito.**

Processo: 0009520-59.2018.8.14.0075, Rosimar Machado De Moraes OAB/PA 9397, R. Hoje. 1. Designo o dia 21/01/2021, às 10:00h para a audiência de apresentaç¿o do (a) representado (a) para a qual deverá ser regularmente cientificado juntamente com seu responsável, devendo constar que deve comparecer a audiência acompanhado de advogado e que, caso isso n¿o ocorra, ser-lhe-á designado um defensor dativo. 2. Intime-se o menor e seu representante legal. 3. Ciência ao MP. Porto de Moz, 16 de setembro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar**, Juiz de Direito**

Processo nº: 0100023-97.2016.8.14.0075, JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA 8945. 1 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 10:30h. 2 Intime-se o réu e seu patrono, bem como as testemunhas arroladas na denuncia. 3 Ciência ao MP. Porto de Moz, 20/10/2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito.**

Processo nº: 0297028-30.2016.8.14.0075, ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA 9397. 1 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 09:00h. 2 intime-se o réu e seu patrono, bem como as testemunhas arroladas na denuncia e na defesa prévia. 3 Ciência ao MP. Porto de Moz, 20/10/2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito.**

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Número do processo: 0800658-50.2020.8.14.0090 Participação: AUTORIDADE Nome: NILO NOGUEIRA DA GAMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO OAB: 127783/MG Participação: REQUERIDO Nome: WILCIMARA MACEDO CARDOSO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo n° 0800658-50.2020.8.14.0090

Classe DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto [Dissolução]

Polo Ativo: AUTORIDADE: NILO NOGUEIRA DA GAMA FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: WILCIMARA MACEDO CARDOSO

DESPACHO

RH.

I – Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos:

a) Adequar os pedidos ao rito da ação protocolada ou adequar o tipo da ação, uma vez que se trata de uma ação litigiosa, mas com pedido homologatório.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Prainha, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800652-43.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTES Nome: GRACIETH GUEDES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TAISE DA SILVA SOARES CASTRO OAB: 26455/PA Participação: REQUERENTES Nome: ANDRE MEDEIROS PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: TAISE DA SILVA SOARES CASTRO OAB: 26455/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE MEDEIROS PAIXAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo n° 0800652-43.2020.8.14.0090

Classe SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

Assunto [Dissolução]

Polo Ativo: REQUERENTES: GRACIETH GUEDES SOUZA, ANDRE MEDEIROS PAIXAO

Polo Passivo: REQUERENTE: ANDRE MEDEIROS PAIXAO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Concedo os benefícios da A.J.G.

A partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispondo sobre reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens.

Decido.

No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei.

O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis.

Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes,** e, em consequência, declaro extinta a presente ação.

Sem custas.

Ciência ao MP.

P.R.I.C

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Prainha (PA), 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800654-13.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: LEONORA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB: 28234/PA Participação: REU Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo n° 0800654-13.2020.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]

Polo Ativo: AUTOR: LEONORA PEREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

R.H.

I - Considerando que ao analisar os autos, caso verifique qualquer irregularidade, o juiz pode determinar a correção de vícios sanáveis a qualquer tempo determino que, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos:

a) Adeque o valor da causa para o equivalente ao valor pretendido.

Prainha/PA, 11 de janeiro de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800640-29.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: L. V. L. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB: 7806/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: F. V. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB: 7806/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. V. L. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo n° 0800640-29.2020.8.14.0090

Classe AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Assunto [Alimentos]

Polo Ativo: REQUERENTE: L. V. L.
REPRESENTANTE: FRANCIELY VIEGAS DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: MARCOS VINÍCIUS LIRA LOBO

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o objeto discutido nos autos; anote-se.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil).

Considerando as necessidades do alimentando e as possibilidades do réu, conforme consta na petição inicial, com fundamento nos artigos 1.694 do Código Civil e 4º da Lei 5.478/68, **fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, que perfaz o valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais) ao mês.**

Os alimentos provisórios deverão ser repassados para a genitora mediante recibo, até o dia 05 de cada mês.

Designo o dia 06/04/2021, às 10h10, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o réu no endereço acostado na inicial, se possível mediante carta registrada, advertindo-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como de que poderá oferecer contestação à presente demanda na audiência ou antes desta.

Intime-se a representante legal do autor, se possível mediante carta registrada, advertindo-a de que o seu não comparecimento importará em extinção e arquivamento do processo.

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Cientifique-se o Ministério Público.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Prainha, 09 de dezembro de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800618-68.2020.8.14.0090 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUCIMARA LACERDA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB: 7806/PA Participação: REQUERENTE Nome: Y. S. D. Participação: REQUERIDO Nome: IDACIEL DE FREITAS DOMICIANO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo n° 0800618-68.2020.8.14.0090

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto [Alimentos]

Polo Ativo: REPRESENTANTE: LUCIMARA LACERDA SOUZA
REQUERENTE: Y. S. D.

Polo Passivo: REQUERIDO: IDACIEL DE FREITAS DOMICIANO

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o objeto discutido nos autos; anote-se.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil).

Considerando as necessidades do alimentando e as possibilidades do réu, conforme consta na petição inicial, com fundamento nos artigos 1.694 do Código Civil e 4º da Lei 5.478/68, **fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, que perfaz o valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais) ao mês.**

Os alimentos provisórios deverão ser repassados para a genitora mediante recibo, até o dia 05 de cada mês.

Designo o dia 06/04/2021, às 10h30, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o réu no endereço acostado na inicial, se possível mediante carta registrada, advertindo-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como de que poderá oferecer contestação à presente demanda na audiência ou antes desta.

Intime-se a representante legal do autor, se possível mediante carta registrada, advertindo-a de que o seu não comparecimento importará em extinção e arquivamento do processo.

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Cientifique-se o Ministério Público.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**, nos

termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Prainha, 10 de dezembro de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800621-23.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: IZAEL DOS SANTOS MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB: 19453/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA MILLY NUNES MELO OAB: 29311/PA Participação: REU Nome: BENEDITO SANTOS DE ANDRADE Participação: REU Nome: TEREZA TADEU GOMES DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo n° 0800621-23.2020.8.14.0090

Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Polo Ativo: AUTOR: IZAEL DOS SANTOS MENDONCA

Polo Passivo: REU: BENEDITO SANTOS DE ANDRADE, TEREZA TADEU GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

I – Preenchidos os requisitos, recebo a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação de manutenção de posse c/c pedido liminar proposta por IZAEL DOS SANTOS MENDONÇA em desfavor de BENEDITO SANTOS DE ANDRADE e TEREZA TADEU GOMES DOS SANTOS em que, aduz o autor ter a posse de uma área rural localizada na Comunidade Acará-Açu, medindo 1.000 (mil) metros de frente e 600 (seiscentos) metros de fundo, limitando-se ao lado direito com o Senhor Antônio Rocha e ao lado esquerdo com Eustáquio Alvarenga, neste município de Prainha-PA.

O autor alega que adquiriu o imóvel no dia 27 de junho de 2019, tendo como vendedora a Senhora ROSA CONCEIÇÃO GOMES, assim como relatou que no mês de agosto os requeridos iniciaram uma construção de casa e posteriormente levantar cercas na área, contudo foram impedidos pelo requerente.

Ocorre que, de acordo com o autor, os demandados continuo ameaçando a posse da terra mencionada.

Desta forma, o autor requer, liminarmente, que este juízo o segure do iminente esbulho com a aplicação de pena pecuniária diária no caso de descumprimento da decisão. No mérito, pede a confirmação da antecipação de tutela, julgando-se procedente o pedido inicial.

Juntou a comprovação da data do esbulho e fotografias da área.

Pois bem, verificando-se que a presente se trata de ação possessória na esteira do artigo 560 e 561 do CPC, a tutela nas ações de manutenção de posse somente será reconhecida quando o promovente comprovar a sua posse anterior, a turbação e a continuação da posse embora turbada.

Observe-se, a propósito, a redação do mencionado dispositivo legais:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Colaciono jurisprudência sobre o tema que confirma o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO. - Uma vez comprovadas a posse, a turbação, a data da turbação e a manutenção na posse do imóvel, a concessão da medida liminar é medida que se impõe na ação de manutenção de posse. (TJ-MG - AI: 10879130004929001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Neste passo, verifico que o Autor comprovou satisfatoriamente todos os requisitos necessários ao deferimento da liminar. Explico.

Constata-se que os documentos apresentados pelo autor apontam, a probabilidade de seu direito, pois através das informações apresentados, ao menos indiciariamente, demonstrou-se a necessária posse questionada para a ação ora proposta, exatamente por se constatar a presença do seu uso, gozo ou disposição da área em litígio, notadamente por meio das fotografias que indicam a limpeza.

Ocorre que tal documento é corroborado pelas fotografias, que indicam a presença da destruição.

Ademais as fotografias juntadas levam a conclusão de que a turbação ocorreu há menos de um ano, havendo a necessidade de proteção a posse da autora.

Deste modo, uma vez que, entendo como comprovados os requisitos elencados no art. 561, defiro a liminar pleiteada.

III – Expeça-se mandado de manutenção de posse.

IV - Determino ao requerido que desocupe e deixe de esbulhar o referido imóvel, no prazo de 72 horas na forma do art. 562 do CPC, sob pena de responsabilidade criminal e aplicação de multa diária valor de R$ 500,00.

V- Decorrido o prazo acima, sem cumprimento da decisão, desde já requisito força Policial, a qual deverá

agir buscando sempre que possível preservar a integridade física dos envolvidos, como lhe é de costume.

VI- Cumprida a medida liminar, **Cite-se os** requeridos para, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias (Art. 564), com as advertências dos artigos 285 e 344 ambos do CPC.

Cite-se e Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Prainha/PA, 03 de dezembro de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

PROCESSO Nº 00068677320178140090, AUTOS CRIMINAIS DE FURTO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ELINALDO SOUZA PIRES; AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 E DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458; Com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 25/02/2021, às 14:00hs** . Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, 15 de janeiro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00068694320178140090, AUTOS CRIMINAIS DE FURTO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ELINALDO SOUZA PIRES; AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 E DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458; RÉU DHEMERSON MIRANDA JARDIM, AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234. ambos com escritório profissional nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 25/02/2021, às 13:30hs**. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, 15 de janeiro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00041477020168140090, AUTOS CRIMINAIS DE ROUBO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ABISON FURTADO FERREIRA; AO DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361; RÉU ARTUR FURTADO DOS REIS, AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 E DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458. ambos com escritório profissional nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 25/02/2021, às 11:00hs**. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, 15 de janeiro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00059055020178140090, AÇÃO DE GUARDA, REQUERENTE: JOSUE MONTEIRO FERREIRA, AO DR. JOSÉ NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429, REQUERIDO: ALCICLEIA MACEDO DA SILVA, A DRA. AMANDA JESSIKA DE CASTRO DOS SANTOS OAB/PA 23.606; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 25/02/2021, às 10:00hs**. **Ocasião em que as partes comparecerão acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação**. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 14 de janeiro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00001193520118140090, AUTOS CRIMINAIS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉU ANTÕNIO CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA, AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580; Com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião; nesta cidade de Prainha-Pá. CEP 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Oitiva da testemunha, designada para o dia 25/02/2021, às 09:00hs**. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, 15 de janeiro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00005425320158140090, AUTOS CRIMINAIS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉU CLINDER POMBO MENDES E WALDECI TENÓRIO FERREIRA, AO DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173; Com escritório profissional na Trav. Dr. Loureiro, nº 411, bairro cidade Alta; na cidade de Monte Alegre-Pá. CEP 68.220-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de interrogatório dos réus, designada para o dia 25/02/2021, às 08:30hs**. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, 15 de janeiro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo nº 00015647320208140090
Classe: Ação Penal ¿ promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará
Réu: MARCOS DOS SANTOS MORAES

Defesa: ÁPIO CAMPOS FILHO ¿ OAB/PA 6.580

DECISÃO
Considerando a alteração realizada pela Lei 13.964/19, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, procedo a análise de ofício dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, conforme artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Consta que o réu supostamente praticou o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido preso em flagrante no dia 03/09/2020, e sua Prisão Preventiva decretada no dia 04.09.2020. As testemunhas já foram ouvidas, assim como o réu foi devidamente interrogado no dia 26/11/2020. O Ministério Público e a Defesa apresentaram as alegações finais em forma de memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença, ocorre que cotejando o caderno processual não vislumbramos o laudo definitivo das drogas apreendidas.

(...)

Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há

qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6o, 310, caput, II e 319). Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do réu. Considerando a manutenção da custódia cautelar, solicite-se, com URGÊNCIA, o laudo definitivo das drogas apreendidas, no prazo de cinco dias. Em prazo idêntico, solicite-se eventual relatório policial de acesso ao celular do réu. Caso seja juntado pela Autoridade Policial, remetam-se os autos ao Ministério Público e intime-se a defesa para manifestação, no prazo de cinco dias. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o necessário.

Prainha/PA, 14 de janeiro de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito (...)

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

Número do processo: 0800025-36.2020.8.14.0091 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO DOS MARCHANTES DE SALVATERRA- AMS Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES OAB: 19807/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente, por sua advogada, via DJE, para, no prazo de 15 dias, proceder a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, procedendo à juntada dos atos constitutivos da Associação, documento da Receita Federal em que atesta estar regularizada, contendo seu CNPJ, bem como cópia do documento de identificação do Sr. JOÃO PEDROSA FERNANDES, o qual figura na procuração juntada aos autos como presidente da referida Associação de Marchantes.

Ressalto que, o não cumprimento das diligências ou seu cumprimento fora do prazo ensejará o indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou cumprida a diligência, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos.

Cumpra-se.

Salvaterra, PA, 11 de fevereiro de 2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvaterra

Número do processo: 0800172-62.2020.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: NILDA IOLANDA GOMES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: REU Nome: CLEONILSON BASTOS

Vistos, etc.

Na hipótese, considerando que a parte requerida não foi intimada para se fazer presente na audiência designada para o dia 29/10/2020, às 10hs, **redesigno a referida audiência de justificação para o dia 28/01/2021, às 10h30min**.

Intimem-se as partes, a autora por seu advogado, via DJE, e a parte requerida pessoalmente, para se fazerem presentes ao ato.

Providencie o agendamento da presente audiência no PJE.

Cumpra-se.

Salvaterra (PA), 30 de novembro de 2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvaterra

Número do processo: 0800009-82.2020.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: ESDRAS MELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES OAB: 19807/PA Participação: REQUERIDO Nome: GERTRUDES MATOS PEREIRA LIMA

Vistos, etc.

Considerando a certidão constante no Id. nº. 21476131; considerando que as atividades presenciais já retornaram no âmbito deste Poder Judiciário, não se olvidando, claro, dos cuidados necessários a tal desiderato, renovem-se as diligências constantes no Id. nº. 15251085 para a realização de audiência de conciliação entre as partes, **a ser concretizada no dia 28/01/2021, às 10hs**.

Outrossim, considerando a nova sistemática adotada por este Tribunal referente ao formato das audiências a serem realizadas, **determino que intime-se a parte autora e a parte requerida** para que, até a data da realização da audiência, disponibilize o e-mail a ser utilizado por este Juízo para o ato, a fim de ser enviado o link de participação na audiência, a qual será realizada por videoconferência.

- Caso as partes optem pela participação na audiência por videoconferência, deverão informar os e-mails com antecedência mínima de até 24 horas antes da realização da audiência;

- Por outro lado, não optando pela realização da audiência por videoconferência, deverão as partes comparecerem à audiência pessoalmente;

- Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, pessoalmente, ou por videoconferência.

- Intime-se a defesa da autora, via DJE.

- Providencie o cadastro da audiência no sistema PJE.

- A presente audiência já foi agendada no Microsoft Teams.

- Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Salvaterra/PA, 30 de novembro de 2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, Titular de Salvaterra

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 8 5 1 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---DENUNCIADO:ANANIAS BRANHAM SANTOS AMADO

Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. G. DENUNCIADO:MATEUS DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando a ausência dos intimados na audiência designada para o dia 17/11/2020, às 13hs, o que inviabilizou a realização do ato, renovem-se as diligências constantes na decisão de fl. 36, intimando todos os envolvidos elencados para a realização de audiência de instrução partes, a ser concretizada no dia 27/01/2021, às 11h00min. Intimem-se os réus, caso estejam soltos, ou, caso estejam presos, deve a Secretaria observar a necessidade de oficiar ao local em que estes réus se encontrem custodiados, para que a instituição disponibilize o e-mail a ser utilizado por este Juízo para o ato, a fim de ser enviado o link de participação na audiência, a qual será realizada por videoconferência; - Intime-se o MP e o Defensor dativo, Dr. Ângelo Miranda, OAB/PA 6616, o qual nomeio para o ato, para se fazerem presentes à audiência, pessoalmente ou por videoconferência; - Proceda-se ao agendamento da presente audiência no Microsoft Teams; - Junte-se certidão atualizada de antecedentes dos réus; - Expeça-se o quer for necessário. Salvaterra/PA, 24 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 8 1 7 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021---VITIMA:T. S. T. VITIMA:W. D. S. B. DENUNCIADO:EDIL LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATHA MIRANDA FERREIRA Representante(s): OAB 24477 - NÁDIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO). Vistos, etc. Intime-se, uma vez mais, a advogada constituída do(s) réu (s) JONATHA MIRANDA FERREIRA para que, no prazo legal, apresente as alegações finais do seu constituinte, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa, além de ser oficiado ao órgão de classe para que adote as medidas cabíveis. Decorrido o prazo, certifique-se e, após, venham conclusos. Cumpra-se com urgência, eis que se trata de réu preso. Salvaterra, 14 de janeiro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 7 1 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021---REQUERENTE:A. P. DENUNCIADO:GENECY SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO). DENUNCIADO: JERFERSON NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . Autos nº: 0007171-98.2019.8.14.0091 DECISÃO (art. 422, do CPP) Vistos etc. Preclusa a Sentença de pronúncia, vieram os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao MP e, após, intimem-se os advogados dos réus, via DJE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Após, conclusos para inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 14 de janeiro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Processo: 0004084-69.2018.8.14.0124. Ação Penal. Art. 180, § 6º DO CP. (DR. O DR. CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, OAB/PA N° 22.501.) Denunciados: Antônio Josinei Souza Mororo e Antônio Valdivino da Silva

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Dra. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Comarca, considerando as medidas de restrição para controle da pandemia do COVID-19, determinadas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com a realização da audiência prevista para o dia 24/03/2021, às 12:00h, por meio de videoconferência, e, em caso positivo, para fornecerem endereços de email e telefones das partes, causídicos e eventuais testemunhas, a fim de viabilizar o recebimento dos convites para entrarem na reunião, via plataforma Microsoft Teams.

São Domingos do Araguaia-PA, 15 de janeiro de 2021.

Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha
Diretora de Secretaria

Mat. 88030

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Número do processo: 0800533-96.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. B.

ATO ORDINATÓRIO

C**om fulcro no Provimento n° 006/2006-CJRMB/TJPA, ratificado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJPA**, , INTIME(M)-se a(s) partes autora(s), através do seu advogado, ou representante processual, para manifestar-se em relação a certidão do oficial de justiça juntada aos autos no prazo legal.

São Félix do Xingu, 15 de janeiro de 2021
JOSÉ NONATO DE ASSUNÇÃO NETO, Auxiliar Judiciário Matrícula 121525. Subscrevo com base no Art. 1º, do Provimento 006/2009-CJCI e provimento 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0800389-25.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: C. N. R.

ATO ORDINATÓRIO

C**om fulcro no Provimento n° 006/2006-CJRMB/TJPA, ratificado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJPA**, , INTIME(M)-se a(s) partes autora(s), através do seu advogado, ou representante processual, para manifestar-se em relação a certidão do oficial de justiça juntada aos autos no prazo legal.

São Félix do Xingu, 15 de janeiro de 2021

JOSÉ NONATO DE ASSUNÇÃO NETO, Auxiliar Judiciário Matrícula 121525. Subscrevo com base no Art. 1º, do Provimento 006/2009-CJCI e provimento 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0800981-69.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do estado do Pará
Comarca de São Félix do Xingu
CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Travessa Estevão Tavares da Silveira, n° 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo: 0800981-69.2020.8.14.0053
AUTOR: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA
Nome: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA
Endereço: Rua Doutor Malcher, 23A, Andar Térreo, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66020-250

REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU
Nome: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU
Endereço: Av. 22 de Março, 915, CENTRO, SãO FéLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO

Vistas ao Ministerio Publico para manifestação.

Cumpra-se.

São Felix do Xingu, 07 de janeiro de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Magistrado

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 18/12/2020 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00047994620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/01/2021 REQUERENTE:M. C. M. M. REPRESENTANTE:BRUNA MELO MENDES REQUERIDO:BRUNO LEAO MACHADO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0004799-46.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de conciliação e instrução e julgamento designada para o dia 19/03/2020 as 09H00 nos autos do processo nº 0004799-46.2017.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 31/03/2021, às 12H00, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomé-açu/PA, 07 de janeiro de 2021 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00080933820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Guarda em: 07/01/2021 REQUERENTE:EVANDRO CARLOS DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 30722-A - JEFERSON DE LIMA VIEIRA (ADVOGADO) MENOR:M. F. S. C. REQUERIDO:JOSIANE DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0008093-38.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/09/2020, as 14h00 nos autos do processo nº 0008093-38.2019.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2021, às 10h00, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomé-açu/PA, 31 de agosto de 2020. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00093839320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Civil Pública em: 07/01/2021 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSEHILDO TAKETA BEZERRA Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0009383-93.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/05/2020 as 13H00 nos autos do processo nº 0009383-93.2016.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2021, às 14H00, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomé-açu/PA, 07 de janeiro de 2021 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00096514520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/01/2021 REPRESENTADO:CECILIA FARIA DA CRUZ REPRESENTANTE:ERIKA ESTUMANO FARIA Representante(s): OAB 29042 - VANIA MONTEIRO REBLIN (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE LOPES DA CRUZ. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art.

1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em comprimento do termo de audiência de fls. 45 dos autos 0009651-45.2019.8.14.0060, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2021, às 13:00h. Tomé-açu/PA, 07 de janeiro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu PROCESSO: 00012425120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2021 REQUERENTE:MARINA DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Cessados os motivos que ensejaram a declaração de impedimento deste Magistrado (art. 144, IV do CPC/15), deverá o feito retomar seu curso. Cadastrem-se os Advogados habilitados. Renovem-se as diligências para audiência de conciliação que designo para o dia 16 de março de 2021, às 10:00 horas. Intimem-se pessoalmente a requerente. Publique-se. Tomé-Açu, 10 de dezembro de 2020 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00018857220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 08/01/2021 REQUERENTE:OTILIA KOPEGYNSKY Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizerem se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedução dos pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso, em petição conjunta. Tomé-Açu, 3 de dezembro de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045355820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2021 REQUERENTE:JOSE SANTOS BENTO Representante(s): OAB 20366 - DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES (ADVOGADO) OAB 28515 - ROBERT CHRYSTIAN SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL BRASIL SA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) OAB 46749 - VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de fls. 125 dos autos nº 0004535-58.2019.8.14.0060, intime-se o banco requerido, por intermédio de seus advogados, para informar o endereço das agências 1527 e 0875, do Banco do Brasil S/A para expedição dos, ofícios requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Tomé-Açu/PA, 08 de janeiro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003367120118140060 PROCESSO ANTIGO: 20112000118O MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 AUTOR:MAURICIO COSTA DE JESUS Representante(s): LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:D. W. C. . SENTEN?A Vistos em correi??o. ?????????Trata-se de Procedimento instaurado para apura??o da contraven??o penal prevista no art. 61, do Decreto-Lei n? 3688/41, supostamente praticada por MAURICIO COSTA DE JESUS. ?????????Consta dos autos que o fato ocorreu em 13/02/2011. Desde ent?o, n?o se verificou nenhuma das hip?teses de interrup??o do lapso prescricional. ?????????O Minist?rio P?blico se manifestou pela extin??o da punibilidade pela prescri??o 70/71. ?????????Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do C?digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretens?o punitiva, porque alcan?ada pela prescri??o. ?????????Tratando-se de mat?ria de ordem p?blica, pode o Juiz declar?-la a qualquer tempo, inclusive de of?cio, nos termos do art. 61 do CPP. ?????????Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extin??o da punibilidade dos autores do fato pela ocorr?ncia da prescri??o. ?????????Sem custas. ?????????Publique-se no ?trio do F?rum, com efeito de intima??o. Registre-se. ?????????Ci?ncia ao MP. ?????????Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. ?????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004621920148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 REQUERENTE:ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7347 -

ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO? ?????Providencie-se a juntada de documento pendente, conforme registro no sistema Libra. ?????Em seguida, retornem conclusos. Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00005435520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 INDICIADO:CLEYTON ARNALDO RIBEIRO ALMEIDA VITIMA:M. A. A. S. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DECIS?O ????????????Trata-se de inqu?rito policial instaurado para apurar a conduta de CLEYTON ARNALDO RIBEIRO ALMEIDA, em face da suposta pr?tica do delito tipificado no art. 147, do C?digo Penal, contra a v?tima MARIVALDA ALMEIDA SILVA, ex-companheira do investigado. ????????????Remetidos os autos ? manifesta??o do Minist?rio P?blico, o representante do Minist?rio P?blico se manifestou pelo arquivamento do procedimento em face da aus?ncia de elementos m?nimos que revelem a ocorr?ncia do suposto crime de amea?a, uma vez que a ?nica testemunha ouvida nos autos do inqu?rito informou ter visto uma discuss?o entre a v?tima e o investigado, mas n?o presenciou a suposta amea?a. ??????Vieram conclusos. ??????Decido. ???????????A ordem jur?dica defere ao ?rg?o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorr?ncia do delito e de sua autoria, como pressupostos necess?rios ao oferecimento de den?ncia. ???????????Permite tamb?m que possa requerer novas dilig?ncias, se assim entender indispens?veis ? forma??o de sua convic??o. ???????????Na aus?ncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condi??es para a propositura da a??o penal, a partir do que apurados nos autos, imp?e-se o arquivamento do feito. ???????????Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. ??????????????????????????Ci?ncia ao MP. ????????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. ??????????????????JOS? RONALDO PEREIRA SALES ??????????????????Juiz de Direito PROCESSO: 00012243020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:ERINALDO FERREIRA LOPES. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U DECIS?O ??????????O art. 89 da Lei n? 9.099/95, instituiu o benef?cio da suspens?o condicional do processo, pelo per?odo de dois a quatro anos, desde que o acusado n?o esteja sendo processado ou n?o tenha sido condenado por outro crime, estabelecendo de antem?o algumas condi??es a serem cumpridas pelo acusado. ??????????Nos termos do ?4? do art. 89 do diploma legal em comento, a suspens?o poder? ser revogada se o benefici?rio descumprir quaisquer das condi??es impostas. ??????????No caso dos autos, o benef?cio da suspens?o condicional do processo foi concedido ao acusado mediante acordo firmado em audi?ncia realizada em 08/09/2016, ocasi?o em que foram estabelecidas as condi??es de cumprimento. ??????????Pelos termos da certid?o de fl. 55, o acusado n?o cumpriu a integralidade do acordo firmado em audi?ncia. ???????????Os autos foram encaminhados ao Minist?rio P?blico que se manifestou pela revoga??o do benef?cio concedido ao acusado pleiteando a continuidade do processamento da a??o penal. ??????????Ante o exposto, revogo a suspens?o condicional concedida ao acusado e dou prosseguimento ao processo, amparado no art. 89, ?3? da Lei 9.099/95. ??????????Designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 09/12/2021, ?s 14:00horas. ??????????Intime-se o acusado para comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ??????????Intime-se as testemunhas. ??????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013042820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 FLAGRANTEADO:ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U DECIS?O ??????????O art. 89 da Lei n? 9.099/95, instituiu o benef?cio da suspens?o condicional do processo, pelo per?odo de dois a quatro anos, desde que o acusado n?o esteja sendo processado ou n?o tenha sido condenado por outro crime, estabelecendo de antem?o algumas condi??es a serem cumpridas pelo acusado. ??????????Nos termos do ?4? do art. 89 do diploma legal em comento, a suspens?o poder? ser revogada se o benefici?rio descumprir quaisquer das condi??es impostas. ??????????No caso dos autos, o benef?cio da suspens?o condicional do processo foi concedido ao acusado mediante acordo firmado em audi?ncia realizada em 08/09/2016, ocasi?o em que foram estabelecidas as condi??es de cumprimento. ??????????Pelos termos da certid?o de fl. 40, o acusado n?o cumpriu a integralidade do acordo firmado em audi?ncia. ???????????Os autos foram encaminhados ao Minist?rio P?blico que se manifestou pela revoga??o do benef?cio concedido ao acusado pleiteando a continuidade do processamento da a??o penal. ??????????Ante o exposto, revogo a suspens?o condicional concedida ao acusado e dou prosseguimento

ao processo, amparado no art. 89, ?3? da Lei 9.099/95. ??????????Designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 09/12/2021, ?s 13:00horas. ??????????Intime-se o acusado para comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ??????????Intime-se as testemunhas. ??????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020236820208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:MIZAEL DE ABREU GUIMARAES VITIMA:A. P. S. . DECIS?O ??????????????????????Trata-se de Inqu?rito Policial instaurado contra MIZAEL DE ABREU GUIMAR?ES, para apurar a morte de ALESSANDRO PINTO DE SOUSA, o qual foi atropelado pelo ?nibus SCANIA/MPOLO PARADISO, placa QEG-1475, conduzido pelo investigado, fato ocorrido no dia 30/11/2019, por volta das 03h00, na Rodovia PA-140, neste munic?pio. ??????????????????????O Minist?rio P?blico se manifestou pelo arquivamento do feito, sustentando a falta de justa causa para a persecu??o penal, j? que n?o restou demonstrado que ocorreu neglig?ncia, imprud?ncia ou imper?cia por parte do autor do fato. ??????????????????????Decido. ??????????????????????A ordem jur?dica defere ao ?rg?o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorr?ncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necess?rios ? propositura de a??o penal. ??????????????????????Permite tamb?m que possa requerer novas dilig?ncias, se assim entender indispens?veis ? forma??o de sua convic??o. ??????????????????????No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifesta??o do MP, os depoimentos colhidos na fase de inqu?rito policial conduzem ? conclus?o de que n?o h? elementos que apontem para a pr?tica de crime, requerendo o arquivamento do feito pela falta de condi??o para o in?cio da a??o penal. ??????????????????????Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. ??????????????????????Ci?ncia ao MP. ??????????????????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. ??????????????????????JOS? RONALDO PEREIRA SALES ??????????????????????Juiz de Direito PROCESSO: 00021623020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO GONCALVES. SENTEN?A ???????????Trata-se de A??o Penal promovida em desfavor de ANTONIO GON?ALVES, para apura??o do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06. ???????????Consta a fls. 205/206 of?cio, certid?o e declara??o de ?bito, dando conta do falecimento do acusado. ???????????O Minist?rio P?blico manifestou-se pela extin??o da punibilidade. ???????????Os documentos de fls. 205/206 atestam o falecimento de pessoa do sexo masculino, identificado como sendo o acusado. ???????????A morte - ? escusado dizer - a tudo p?e fim, inclusive ? pretens?o punitiva estatal, raz?o pela qual ? o primeiro item da lista de causas de extin??o da punibilidade do art. 107 do C?digo Penal. ???????????Assim e com amparo no art. 107, I, do C?digo Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com rela??o ao acusado ANTONIO GON?ALVES. ???????????Publique-se com efeito de intima??o. Registre-se. Ci?ncia ao MP. ???????????Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. ???????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00024844020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:MAIARA LIMA DE MESQUITA. Processo n.: 00024844020208140060 - TCO DECIS?O ????????????O Minist?rio P?blico pleiteia o arquivamento dos presentes autos, instaurado em face de MAIARA LIMA DE MESQUITA, pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no princ?pio de interven??o m?nima, como decorr?ncia do princ?pio da insignific?ncia. ????????????Relatados, decido. ????????????A conduta imputada ao indiciado/autor do fato, sob o ponto de vista formal, ajusta-se ao tipo descrito nos autos. Sob o ?ngulo material, por?m, ? penalmente irrelevante porque n?o se verificou potencial de dano relevante ao bem jur?dico tutelado. N?o houve les?o, efetiva ou potencial, ao bem que constitui o objeto protegido pela norma penal. ????????????Em face de seu car?ter fragment?rio e como ?ltima ratio, o Direito Penal s? deve atuar quando outras inst?ncias de controle social se revelarem ineficazes para conter ou reprimir condutas suscet?veis de provocar dano expressivo a bem de consider?vel import?ncia ao corpo social. ????????????N?o ? o caso dos autos: a insignific?ncia da conduta retratada afasta a tipicidade, tornando o fato penal irrelevante. ????????????Neste sentido, colaciono julgado do Excelso STF: EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBST?NCIA ENTORPECENTE. ?NFIMA QUANTIDADE. PRINC?PIO DA INSIGNIFIC?NCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplica??o do princ?pio da insignific?ncia, de modo a tornar a conduta at?pica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) m?nima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da a??o; (iii) reduzido grau de

reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da les?o jur?dica. 2. O sistema jur?dico h? de considerar a relevant?ssima circunst?ncia de que a priva??o da liberdade e a restri??o de direitos do indiv?duo somente se justificam quando estritamente necess?rias ? pr?pria prote??o das pessoas, da sociedade e de outros bens jur?dicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal n?o se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por n?o importar em les?o significativa a bens jur?dicos relevantes - n?o represente, por isso mesmo, preju?zo importante, seja ao titular do bem jur?dico tutelado, seja ? integridade da pr?pria ordem social. 3. Ordem concedida. (HC 110475, Relator(a):?Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETR?NICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012 RB v. 24, n. 580, 2012, p. 53-58) ?????????????DEFIRO, pois, o pedido e DETERMINO o arquivamento dos autos. ?????????????Ci?ncia ao MP. ?????????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028952020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/01/2021 VITIMA:D. M. G. AUTOR DO FATO:LUCIVALDO RODRIGUES DA SILVA. Processo n.: 00028952020198140060 DECIS?O O Minist?rio P?blico manifestou-se pelo arquivamento do presente Procedimento Policial, no qual foram determinadas medidas protetivas em favor da v?tima DEBORA GOMES MELO, em desfavor de seu companheiro LUCIVALDO MELO DA CONCEI??O, considerando a aus?ncia de prova da materialidade e falta de qualifica??o do requerido. Requer ainda a revoga??o das medidas protetivas aplicadas em favor da ofendida. A ordem jur?dica defere ao ?rg?o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorr?ncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necess?rios ? propositura de a??o penal. Permite tamb?m que possa requerer novas dilig?ncias, se assim entender indispens?veis ? forma??o de sua convic??o. Na aus?ncia de elementos configuradores de tipo criminoso, imp?e-se o arquivamento do feito. DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP, e REVOGO a decis?o de fls. 11 que aplicou medidas protetivas em favor da v?tima. Ci?ncia ao MP. ?????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00030854620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR:GABRIEL GUERREIRO ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 00030854620208140060 - TCO DECIS?O ?????????????O Minist?rio P?blico pleiteia o arquivamento dos presentes autos, instaurado em face de GABRIEL GUERREIRO ALVES, pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no princ?pio de interven??o m?nima, como decorr?ncia do princ?pio da insignific?ncia. ?????????????Relatados, decido. ?????????????A conduta imputada ao indiciado/autor do fato, sob o ponto de vista formal, ajusta-se ao tipo descrito nos autos. Sob o ?ngulo material, por?m, ? penalmente irrelevante porque n?o se verificou potencial de dano relevante ao bem jur?dico tutelado. N?o houve les?o, efetiva ou potencial, ao bem que constitui o objeto protegido pela norma penal. ?????????????Em face de seu car?ter fragment?rio e como ?ltima ratio, o Direito Penal s? deve atuar quando outras inst?ncias de controle social se revelarem ineficazes para conter ou reprimir condutas suscet?veis de provocar dano expressivo a bem de consider?vel import?ncia ao corpo social. ?????????????N?o ? o caso dos autos: a insignific?ncia da conduta retratada afasta a tipicidade, tornando o fato penal irrelevante. ?????????????Neste sentido, colaciono julgado do Excelso STF: EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBST?NCIA ENTORPECENTE. ?NFIMA QUANTIDADE. PRINC?PIO DA INSIGNIFIC?NCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplica??o do princ?pio da insignific?ncia, de modo a tornar a conduta at?pica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) m?nima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da a??o; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da les?o jur?dica. 2. O sistema jur?dico h? de considerar a relevant?ssima circunst?ncia de que a priva??o da liberdade e a restri??o de direitos do indiv?duo somente se justificam quando estritamente necess?rias ? pr?pria prote??o das pessoas, da sociedade e de outros bens jur?dicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal n?o se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por n?o importar em les?o significativa a bens jur?dicos relevantes - n?o represente, por isso mesmo, preju?zo importante, seja ao titular do bem jur?dico tutelado, seja ? integridade da pr?pria ordem social. 3. Ordem concedida. (HC 110475, Relator(a):?Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETR?NICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012 RB v. 24, n. 580, 2012, p. 53-58) ?????????????DEFIRO, pois, o pedido e DETERMINO o arquivamento dos autos. ?????????????Ci?ncia ao MP. ?????????????Tom?-A?u, 11

de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00049813220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2021 AUTOR:JOSICLEO ROSARIO DOS SANTOS VITIMA:R. F. S. . DESPACHO? ?????Em face do Of?cio de fls. 44 e da manifesta??o de fls. 46, providencie-se a cita??o pessoal do acusado para responder ? acusa??o no prazo legal. Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00050376520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:J. D. L. E. L. VITIMA:L. S. E. S. DENUNCIADO:WENDELL LUIS DE LIMA. DECIS?O ?????Tendo em vista que na decis?o de fls. 64 este Ju?zo nomeou o advogado Dr. JORDANO FALSONI (OAB/Pa 13.356), para atuar como Defensor Dativo do acusado WENDELL LUIS DE LIMA, face a inexist?ncia de representante da Defensoria P?blica nesta Comarca, assim como, na Senten?a de fls. 78/79 este Ju?zo deixou de arbitrar os referidos honor?rios, como faz nos processos em que s?o nomeados defensores dativos para atuam na defesa e acompanhamento dos processos de r?us desassistidos de advogados, defiro o pedido de fl. 80 e: ?????1. arbitro, a t?tulo de honor?rios advocat?cios, ao patrono do acusado, Dr. JORDANO FALSONI (OAB/Pa 13.356), nomeado e designado que foi para fazer a defesa deste, j? que ausente a Defensoria P?blica do Estado na Comarca de Tom?-A?u, o valor de R$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais), devendo o pagamento ser realizado pelo Estado. ?????2. autorizo o advogado, desde j?, a retirar c?pias dos documentos que se fizerem necess?rios ? cobran?a dos referidos honor?rios. ?????Certifique-se o tr?nsito em julgado da senten?a e arquivem-se os autos com as devidas baixas, observando-se a movimenta??o atinente aos processos que versam sobre viol?ncia dom?stica contra a mulher (Meta 8 - CNJ). Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059542120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Carta Precatória Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:DERLINDO MARTINS MENDES Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 18004 - JOSE FRANS LOPES COUTO (ADVOGADO) OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO BRUNO DE ALCANTARA RIBEIRO Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 121004 - JOSE FRANS LOPES COUTO (ADVOGADO) OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU TERCEIRO:ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS RURAIS ESPERANCA VIVA DA COMUNIDADE MATINHA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO VICENTE COELHO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face do aditamento à Carta Precatória, juntado por cópia de fls. 147, oficie-se ao Instituto Renato Chaves para que designe perito topografo a acompanhar os oficiais de justiça no cumprimento da diligência, competindo as custas respectivas aos interessados. 2. Após, considerando a indicação de topógrafo pelos interessados às fls. 160/163, cumpra-se a decisão de fls. 150/152, oficiando-se ao Comando de Missões Especiais da Polícia Militar - CME para cumprimento da diligência em data a ser oportunamente informado ao juízo e à eminente relatora do Agravo de Instrumento n° 0801159-17.2019.8.14.0000, encaminhando cópia da referida decisão e do presente despacho. 3. Comunique-se também a CJCI, no interesse da Reclamação Disciplinar nº 0005392-30.2020.200.0814. Tomé-Açu, 11 de janeiro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00063924220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 FLAGRANTEADO:JOSE MILSON TELES DA SILVA FLAGRANTEADO:MARLETE SILVA TELES VITIMA:E. . Processo n. 00063924220198140060 DECIS?O 1.?????DA NOTIFICA??O DA DENUNCIADA MARLETE SILVA TELES ??????Nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/06, notifique-se a denunciada MARLETE SILVA TELES para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias, por interm?dio de advogado. ??????Transcorrido o prazo sem manifesta??o, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ??????Requisite-se a apresenta??o do laudo toxicol?gico definitivo. 2.?????DO ARQUIVAMENTO DO INQU?RITO EM RELA??O A JOSE MILSON TELES DA SILVA ??????Trata-se de inqu?rito policial instaurado para apurar o suposto crime de tr?fico de drogas, em tese praticado por JOSE MILSON TELES DA SILVA, na companhia da denunciada MARLETE SILVA TELES. ??????O Minist?rio P?blico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da aus?ncia de ind?cios de autoria do crime em rela??o a

JOSE MILSON TELES DA SILVA, uma vez que n?o restou demonstrado o v?nculo entre o investigado e a resid?ncia onde a droga foi encontrada. ??????Decido. ??????A ordem jur?dica defere ao ?rg?o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorr?ncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necess?rios ? propositura de a??o penal. ??????Permite tamb?m que possa requerer novas dilig?ncias, se assim entender indispens?veis ? forma??o de sua convic??o. ??????Na aus?ncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condi??es para a propositura da a??o penal, a partir do que apurados nos autos, imp?e-se o arquivamento do feito. ??????Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. ??????Ci?ncia ao MP. ??????????????????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. ??????????????????????JOS? RONALDO PEREIRA SALES ??????????????????????Juiz de Direito PROCESSO: 00084433120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 AUTOR:KOJI KONAGANO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:M. D. P. S. . Processo n. 00084433120168140060 SENTEN?A ???????????Trata-se de A??O PENAL P?BLICA INCONDICIONADA proposta pelo Minist?rio P?blico em face de KOJI KONAGANO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 147, caput, do CP c/c art. 7?, II, da Lei n?. 11.340/06. ???????????De acordo com os autos, o fato ocorreu em 10/08/2016. A den?ncia foi recebida em 04/10/2016 (fls. 39), operando-se a interrup??o do prazo prescricional. ???????????Desde ent?o j? transcorreram mais de quatro anos. ???????????Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109, VI, do C?digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretens?o punitiva, fulminada pela prescri??o. ???????????Tratando-se de mat?ria de ordem p?blica, pode o Juiz declar?-la a qualquer tempo, inclusive de of?cio, nos termos do art. 61 do CPP. ???????????Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 109, c/c o art. 107, IV, do CP, do fato atribu?do ao acusado pela ocorr?ncia da prescri??o. ???????????Sem custas. ???????????Publique-se no ?trio do F?rum, com efeito de intima??o. Registre-se. ???????????Ci?ncia ao MP. ???????????Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. ???????????Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. ???????????JOS? RONALDO PEREIRA SALES ???????????Juiz de Direito PROCESSO: 00099355320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Prestação de Serviços a Comunidade em: 11/01/2021 SOCIO-EDUCANDO:WENDELL GUSTAVO DE SOUZA REPRESENTANTE:CRISTINA GONCALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face da certidão de fls. 35, retifique-se a autuação para constar como procedimento de cumprimento de medida socioeducativa. 2. Após, designe-se audiência admonitória para o dia 22.02.2021 às 12h00m. 3. Intime-se o adolescente, bem como o seu representante legal, para comparecerem no dia e hora marcados. 4. Oficie-se o CREAS para indicar profissional para acompanhar o representado em audiência. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 11 de janeiro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00102732720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:MARCOS ARES DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSUE FURTADO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Defiro o pedido de fls. 72, para autorizar a mudança de endereço do acusado, intimando-se o acusado desde logo, da audiência designada a fls. 71. 2. Expeça-se Carta Precatória para fiscalização das condições estabelecidas a fls. 68. 3. Renovem-se as diligências com vistas à audiência designada a fls. 71. Tomé-Açu, 11 de janeiro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107384120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2021 REU:ANTONIO CRISTO ABREU VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO? ?????Chamo o feito ? ordem. ?????Desentranhem-se os documentos de fls. 58/59. ?????Requisite-se ao Ju?zo Deprecado a juntada do termo de audi?ncia e m?dia eletr?nica correspondentes ao processo em refer?ncia. ?????Juntados os documentos acima, intimem-se as partes para alega??es finais, no prazo legal. Tom?-A?u, 11 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00125127220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CITAG - COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL REQUERIDO:MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO REQUERIDO:ROBERTO LEITE

PINHEIRO. PROCESSO Nº 00012512-72.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Intime-se o banco requerente, através dos seus advogados, via Diário da Justiça, para pagamento das custas de cumprimento da carta precatória, distribuída na Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital sob o nº 0849359-25.2019.8.14.0301, no prazo de 15(quinze) dias. Tomé-açu/PA, 11 de Janeiro de 2021. Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00029893620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:SUELI CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00029893620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:SUELI CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00029893620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:SUELI CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00029893620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:SUELI CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00032486520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum em: 12/01/2021 VITIMA:A. G. S. FLAGRANTEADO:ERISANDRO PROGENIA PEREIRA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U Processo n. 00032486520168140060 DECIS?O ??????????O art. 89 da Lei n? 9.099/95, instituiu o benef?cio da suspens?o condicional do processo, pelo per?odo de dois a quatro anos, desde que o acusado n?o esteja sendo processado ou n?o tenha sido condenado por outro crime, estabelecendo de antem?o algumas condi??es a serem cumpridas pelo acusado. ??????????Nos termos do ?4? do art. 89 do diploma legal em comento, a suspens?o poder? ser revogada se o benefici?rio descumprir quaisquer das condi??es impostas. ??????????No caso dos autos, o benef?cio da suspens?o condicional do processo foi concedido ao acusado mediante acordo firmado em audi?ncia realizada em 05/09/2016, ocasi?o em que foram estabelecidas as condi??es de cumprimento. ??????????Pelos termos da certid?o de fl. 47, o acusado n?o cumpriu o acordo firmado em audi?ncia. ???????????Os autos foram encaminhados ao Minist?rio P?blico que se manifestou pela revoga??o do benef?cio concedido ao acusado pleiteando a continuidade do processamento da a??o penal. ??????????Ante o exposto, revogo a suspens?o condicional concedida ao acusado e dou prosseguimento ao processo, amparado no art. 89, ?3? da Lei 9.099/95. ??????????Designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 08/02/2022, ?s 13:00 horas. ??????????Intime-se o acusado para comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ??????????Intime-se as testemunhas, procedendo-se a requisi??o, se necess?rio. Caso haja testemunha residente em outra comarca, expe?a-se Carta Precat?ria para a sua oitiva. ??????????Ci?ncia ao MP. ??????????Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2020. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039093920198140060 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:JOSIVAN VAZ DAS CHAGAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00039093920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:JOSIVAN VAZ DAS CHAGAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00039093920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:JOSIVAN VAZ DAS CHAGAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00039093920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:JOSIVAN VAZ DAS CHAGAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00045892420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:JULIA BATISTA NERES. Despacho ??????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 25/08/2021, ?s 09:00 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057515420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:R. S. DENUNCIADO:VALDINEY RIBEIRO DE SOUSA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00057515420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:R. S. DENUNCIADO:VALDINEY RIBEIRO DE SOUSA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00057515420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:R. S. DENUNCIADO:VALDINEY RIBEIRO DE SOUSA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00057515420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:R. S. DENUNCIADO:VALDINEY RIBEIRO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00077547920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO SEBASTIAO PINHEIRO. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00077547920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO SEBASTIAO PINHEIRO. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00077547920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO SEBASTIAO PINHEIRO. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00077547920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO SEBASTIAO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00080110720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE FURTADO PUGA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00080110720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE FURTADO PUGA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00080110720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE FURTADO PUGA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00080110720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE FURTADO PUGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU -

VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00083027520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:M. M. G. A. FLAGRANTEADO:JESIEL GUSMAO DOS SANTOS. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00083027520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:M. M. G. A. FLAGRANTEADO:JESIEL GUSMAO DOS SANTOS. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00083027520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:M. M. G. A. FLAGRANTEADO:JESIEL GUSMAO DOS SANTOS. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00083027520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:M. M. G. A. FLAGRANTEADO:JESIEL GUSMAO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00091352520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:CLARICE NATIVIDADE GONCALVES. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00091352520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:CLARICE NATIVIDADE GONCALVES. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00091352520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:CLARICE NATIVIDADE GONCALVES. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00091352520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:CLARICE NATIVIDADE GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP.

Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00098801020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:DENISON DA CONCEICAO SILVA. Despacho ??????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 25/08/2021, ?s 09:30 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00104502520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:MARCELO POMPEU DA SILVA VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00104502520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:MARCELO POMPEU DA SILVA VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00104502520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:MARCELO POMPEU DA SILVA VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00104502520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:MARCELO POMPEU DA SILVA VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00124708620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:ELIEZIO CARNEIRO FURTADO VITIMA:G. P. L. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00124708620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:ELIEZIO CARNEIRO FURTADO VITIMA:G. P. L. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00124708620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:ELIEZIO CARNEIRO FURTADO VITIMA:G. P. L. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U - VARA ?NICA DESPACHO ?????? Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ? acusa??o, por interm?dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom?-A?u, 12 de janeiro de 2021

JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00124708620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 FLAGRANTEADO:ELIEZIO CARNEIRO FURTADO VITIMA:G. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 12/01/2021 PROCESSO: 00000014220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:DANIEL FURTADO LEAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00000014220178140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado DANIEL FURTADO LEÃO, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado DANIEL FURTADO LEÃO, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000216220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:LUCIANO BRITO FREITAS. DESPACHO Vistos em correição. Ante o teor da certidão de fls. 47, intime-se o Defensor nomeado a fls. 41 para apresentar Defesa Prévia em nome do acusado, no prazo legal. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00000432320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:ANDERSON GONZAGA DA SILVA. DESPACHO Vistos em correição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2022, às 11:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a realização da oitiva. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00002291720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2021 DENUNCIADO:NILDO ALVES BRAGA VITIMA:M. N. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00002291720178140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado NILDO ALVES BRAGA, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO

DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado NILDO ALVES BRAGA, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003071120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTOR:ABEDENEGO MOREIRA DE OLIVEIRA AUTOR:JEAN RODRIGO BENEDITI VITIMA:J. P. O. VITIMA:E. L. G. VITIMA:M. R. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00003071120178140060 DESPACHO Vistos em correição. Cite-se o acusado JEAN RODRIGO BENEDITI por Edital, formando-se autos apartados. Designo audiência de instrução e julgamento em relação ao réu ABEDENEGO MOREIRA DE OLIVEIRA para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 11:00horas. Intimem-se o acusado por Carta Precatória. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, considerando o endereço indicado a fls. 93/94. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003384120118140060 PROCESSO ANTIGO: 20112000389 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2021 AUTOR:JENE MANITO MENDES Representante(s): PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE DOS PASSOS DA COSTA VITIMA:H. J. A. I. F. . DESPACHO Em face da certidão de fls. 78, redesigno a audiência de fls. 68 para o dia 29/03/2022, às 11:00horas. Renovem-se as diligências. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00004214220208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 13/01/2021 QUERELANTE:IRAIDES RODRIGUES Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 03/08/2021 às 11 horas e 00 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 13/01/2021 PROCESSO: 00005825220208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:EULALIO RAMOS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 03/08/2021 às 10 horas e 30 minutos. 2. Intime-

se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 13/01/2021 PROCESSO: 00008010220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:CELIA JANE RODRIGUES LEOCADIO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00008010220198140060 DESPACHO Vistos em correição. Cite-se o acusado JEAN RODRIGO BENEDITI por Edital, formando-se autos apartados. Designo audiência de instrução e julgamento em relação ao réu ABEDENEGO MOREIRA DE OLIVEIRA para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 11:00horas. Intimem-se o acusado por Carta Precatória. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, considerando o endereço indicado a fls. 93/94. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008282420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:R. H. S. S. REU:ROSENDO ZULMAR GARCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00008282420158140060 DECISÃO INDEFIRO o pedido de absolvição formulado pelo MP a fls. 50/51. Os motivos alegados não estão elencados no art. 397 do Código de Processo Penal como causas de absolvição sumária. A justa causa para a persecução penal decorre dos elementos colhidos na fase inquisitorial, culminando com o oferecimento da denúncia. Os padecimentos do acusado, se comprovados, devem ser levados em conta no julgamento final, quanto à pena a ser porventura aplicada ou à forma de cumprimento. Ante o exposto, RENOVEM-SE as diligências de citação do réu, eventualmente por meio de terceira pessoa, caso não esteja em condições de receber, em virtude de problema de saúde. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 09:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na denúncia, requisitando as que se fizerem necessárias. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009636020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANE GONCALVES MARQUES VITIMA:M. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 03/08/2021 às 10 horas e 00 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 13/01/2021 PROCESSO: 00009845120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120005455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2021 VITIMA:L. F. S. DENUNCIADO:LUIZ FRANK DA COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00098451201181400 60 DESPACHO Vistos em correição. Acompanho o parecer do Ministério Público lavrado a fls. 72-v para determinar o prosseguimento do feito em relação ao réu LUIZ FRANK COSTA SILVA, o qual teve a revelia e a prisão preventiva decretadas a fls. 64/65. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, com o devido cadastro no sistema BNMP 2.0 e remessa à Autoridade Policial para cumprimento. Designo audiência para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 10:00horas, com a finalidade de realizar a oitiva da vítima que deverá ser intimada no endereço de fls. 64. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010035220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n. 00010035220148140060 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU. A fls. 88 dos autos, consta a manifestação de desistência da ação por parte do Requerente. Relatado. Decido. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ¿para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Da análise dos autos observo que o Autor desistiu do feito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas iniciais, nos termos da decisão de fls. 86. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010312520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110006877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE:TOMEACU TECIDOS LTDA Representante(s): PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NILDA NETTO BATISTA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n. 00010312520118140060 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por TOMÉ-AÇU TECIDOS LTDA (A NACIONAL TECIDOS) em face de NILDA NETTO. A fls. 33/37 foi proferida sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão postulada na inicial e acolhendo a impugnação ao valor da causa. Da r. sentença, a requerente interpôs recurso de Apelação, o qual foi improvido nos termos do Acórdão de fls. 88/91. Após o trânsito em julgado certificado a fls. 92, o advogado da requerida pleiteou o cumprimento da sentença com vistas ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados por este Juízo. A fls. 102, o ilustre advogado informa o pagamento das verbas honorárias devidas, pleiteando o arquivamento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo com amparo no art. 924, II, do CPC. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011437620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:KARLA KASSIANE PAIVA CORREA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 03/08/2021 às 09 horas e 30 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 13/01/2021 PROCESSO: 00012945720118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120006883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:VALDECIR DA SILVA ACUSADO:FABIO APARECIDO DA SILVA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00012945720118140060 DESPACHO Vistos em correição. Designo audiência de qualificação e interrogatório do acusado FABIO APARECIDO DA SILVA para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 12:00horas. Intime-se o acusado para comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00014015720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:JHON MARCOS MOREIRA OLIVEIRA VITIMA:F. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00014015720188140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado JHON MARCOS MOREIRA OLIVEIRA, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado JHON MARCOS MOREIRA OLIVEIRA, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018257520138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:IMBAL IND E COMERCIO D MADEIRAS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n. 00018257520138140060 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de IMBAL IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ¿para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade¿. Determinada a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, o prazo transcorreu in albis. De acordo com o art. 485, III, do NCPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 11 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020452920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:HELIO ROSA LIMA VITIMA:E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 03/08/2021 às 11 horas e 30 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 13/01/2021 PROCESSO: 00026527620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTOR:EVANDRO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO VITIMA:O. S. N. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U / VARA ?NICA PROCESSO N? 00026527620198140060 - A??o Penal De Compet?ncia Do J?ri AUTOR: MINIST?RIO P?BLICO R?U: EVANDRO GON?ALVES DO ESPIRITO SANTO RELAT?RIO ??????????O MINIST?RIO P?BLICO denunciou EVANDRO GON?ALVES DO ESPIRITO SANTO devidamente identificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 41, DO CP. ??????????Segundo a den?ncia, no dia 27 de janeiro de 2019, por volta das 03h30, pr?ximo a danceteria

Shock Clube, bairro Canebo, neste munic?pio, a v?tima Oseias de Souza Ribeiro da Silva Almeida estava saindo da danceteria, na companhia de seu amigo Renato Ribeiro da Silva e de algumas mulheres, dentre elas a Sra. Rayrla da Silva Almeida, ex companheira do acusado. ??????????Quando entraram no carro, o denunciado chegou e pediu que a Sra. Rayrla se retirasse do ve?culo e come?ou a agredi-la fisicamente com socos. Em raz?o disso, a v?tima tamb?m saiu do ve?culo e questionou o acusado, dizendo: Ei, porque voc? est? fazendo isso com ela? N?o precisa disso, rapaz. ??????????Em seguida, o denunciado retrucou, dizendo: Eu sei o que tu quer. Em seguida o acusado desferiu uma facada no t?rax da v?tima, pr?ximo ao cora??o. Ap?s a agress?o, a v?tima ainda conseguiu travara luta corporal com o denunciado e, ao perceber que estava sangrando muito, afastou-se dele, entrou no carro e foi encaminhado ? UPA. ??????????Diante da gravidade da les?o, a v?tima foi conduzida para o Hospital Metropolitano de Ananindeua, onde permaneceu internado por 06 (seis) dias. ??????????A den?ncia relata ainda que, em decorr?ncia da facada, a v?tima teve o diafragma e o pulm?o esquerdos perfurados. ??????????Den?ncia recebida em 22/04/2019. ??????????Audi?ncia de instru??o e julgamento realizada a fls. 35/37, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas e procedeu-se ? qualifica??o e interrogat?rio do acusado. ??????????O MP apresentou alega??es finais orais apresentada em audi?ncia de fls. 35/37. ??????????A Defesa do acusado, por sua vez, se resguardou a apresentar suas alega??es em Plen?rio do J?ri. ??????????O acusado foi pronunciado nos termos da senten?a de fls. 89/90. ??????????Na fase do art. 422 do CPP, o MP arrolou testemunhas a deporem em plen?rio do j?ri a fls. 98 e requereu que fosse expedida e juntada aos autos a certid?o de antecedentes criminais atualizadas e tamb?m que fossem utilizados recursos audiovisuais em plen?rio dos documentos constantes dos autos. ??????????A defesa indicou testemunhas a fls. 99 e requereu prazo complementar para juntada de qualifica??o da testemunha THIAGO, al?m da juntada de eventuais exames complementares realizados pela v?tima. ??????????Assim, declaro o feito pronto para julgamento, em raz?o do que: 1.?????Determino que seja juntada certid?o de antecedentes atualizada do acusado; 2.?????Designo sess?o do Tribunal do J?ri para o dia 03 de mar?o de 2021, a partir das 09:00 horas. 3.?????Intime-se o acusado e seu defensor. 4.?????Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusa??o e defesa, requisitando-se a apresenta??o, se necess?rio. Advirtam-se as testemunhas de que a aus?ncia injustificada importa condu??o coercitiva, multa de um a dez sal?rios m?nimos, sem preju?zo da responsabilidade criminal (CPP, arts. 458, 436, ? 2?, e 461, ? 1?). 5.?????Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresenta??o da qualifica??o completa da testemunha THIAGO indicada pela Defesa. 6.?????Oficie-se ? Autoridade Policial para encaminhar eventual laudo de exame complementar realizado pela v?tima, no prazo de 10 (dez) dias. 7.?????Providencie-se a intima??o, por Oficial de Justi?a, dos jurados sorteados, advertindo-se que a aus?ncia injustificada importa imposi??o de multa de 01 (um) a 10 (dez) sal?rios m?nimos. Do instrumento de convoca??o, deve constar a transcri??o dos artigos 436 a 446 do CPP (CPP, art. 434, par?grafo ?nico). 8.?????Afixe-se no ?trio do f?rum lista dos processos a serem julgados pelo Tribunal do J?ri no m?s em refer?ncia, constando a rela??o dos jurados convocados, os nomes dos acusados e das partes e seus respectivos advogados, al?m do dia, hora e local das sess?es (CPP, art. 429, ? 1?, c/c o art. 435). 9.?????Designo audi?ncia de sorteio dos jurados para o dia 01 de fevereiro de 2021, ?s 14:00 horas, cuja lista servir? para todas as sess?es do Tribunal do J?ri do m?s de marco de 2021, dando-se ci?ncia ao MP, ao advogado e ? representa??o local da OAB. 10.?????Aos jurados sorteados para o Conselho de Senten?a, deve ser distribu?da, por ocasi?o do julgamento, c?pia da den?ncia e do presente relat?rio. 11.?????Providencie a Secretaria o que mais se fizer necess?rio. 12.?????Ci?ncia ao MP. ?????????Tom?-A?u, 13 de janeiro de 2021 ?????????. ?????JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028874820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 REU:ADALTO DA SILVA AZEVEDO REU:LEANDRO HENRIQUE FRAGA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:L. R. S. . DESPACHO Vistas ao MP sobre o pedido de fls. 283/284. Redesigno a audiência de fls. 269-v para o dia 29/03/2022, às 09:00horas. Renovem-se as diligências. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00032300520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:CLEBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:B. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00032300520208140060 DESPACHO Vistos em correição. Em face da certidão de fls. 16, designo audiência do art. 16, da Lei n. 11.340/06 para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 12:00horas. Intime-se somente a vítima para comparecer ao ato. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 12 de janeiro de

2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039154620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:KETHI SIMAURO DA SILVA Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos em correição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2022, às 12:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a realização da oitiva. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00045303620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:VALMOM FIGUEIREDO DAVI. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U PROCESSO N? 00045303620198140060 - A??o Penal APENSO N? 00057922120198140060 - Incidente de insanidade mental SENTEN?A ??????????????O MINIST?RIO P?BLICO denunciou VALMON FIGUEIREDO DAVI, devidamente identificado nos autos, pelo delito do art. 121, ?2?, inciso IV, c/c art. 14?, II, ambos do C?digo Penal. ??????????????Segundo a den?ncia, no dia 06/06/2019, por volta das 10h30, uma equipe da pol?cia militar estava em ronda ostensiva pelas ruas desta cidade, quando foi acionada por populares dando conta de que o acusado estava atacando a v?tima, Ant?nio de Melo Sarges, com golpes de ter?ado, pr?ximo ao supermercado ?Arco-?ris?. ??????????????De imediato, os policiais foram at? o local indicado e avistaram o acusado ainda em poder do ter?ado, sendo contido por populares. A v?tima, por sua vez, estava toda ensanguentada e bastante ferida, sendo socorrida e encaminhada ao hospital para atendimento m?dico. ??????????????O acusado foi preso em flagrante e conduzido para a delegacia onde relatou que estava indo para o trabalho quando encontrou a v?tima, pastor de uma igreja, raz?o pela qual lhe pediu uma ora??o por ter conseguido um emprego. Contudo, de forma inexplic?vel e repentina, foi tomado por um desejo de esfaque?-la e uma voz estranha que sa?a de sua pr?pria boca e contra a sua vontade, dizia frases desconexas, como: ?Quantos, Valmon, voc? j? matou no mundo?? e ?Beija a minha m?e e confessa a Deus!?. ??????????????Diante da d?vida fundada acerca da higidez mental do acusado, suscitada nos autos, foi determinada a instaura??o do incidente de insanidade mental e sua interna??o provis?ria, nos termos da decis?o de fls. 36, proferida em 06/07/2019. Na mesma oportunidade, foi recebida a den?ncia ofertada contra o acusado e determinada a suspens?o da a??o penal. ??????????????O r?u teve a pris?o em flagrante convertida em preventiva, nos termos da decis?o de fls. 25, proferida em 07/06/2019. Contudo, em face da instaura??o do incidente de insanidade mental, a pris?o do acusado foi convertida em interna??o provis?ria, sendo determinada a sua transfer?ncia para o Hospital Geral Penitenci?rio, n?o constando dos autos o cumprimento desta determina??o. ??????????????O acusado constituiu advogado, a fls. 40, que atuou na condi??o de curador especial. ??????????????O Minist?rio P?blico apresentou manifesta??o sobre os quesitos a fls. 37-v e a Defesa apresentou quesitos a fls. 40, dos autos em apenso. ??????????????O laudo pericial foi juntado em 11/08/2020 (fls. 67/69), concluindo pela inimputabilidade do acusado ao tempo do crime, sendo inteiramente incapaz de entender o car?ter il?cito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. ??????????????Deu-se prosseguimento ? instru??o processual, com a realiza??o de Audi?ncia de instru??o e julgamento, a fls. 65/66. ??????????????O Minist?rio P?blico apresentou alega??es finais de fls. 30/31, manifestando-se pela absolvi??o impr?pria do acusado e aplica??o da medida de seguran?a de interna??o. ??????????????A Defesa, por sua vez, requereu a absolvi??o impr?pria do r?u com a aplica??o do tratamento ambulatorial (memoriais de fls. 32/35). ?????????????? o relat?rio. ??????????????Fundamento e decido. ??????????????A pretens?o punitiva estatal ? improcedente, devendo o acusado ser absolvido impropriamente, ante a constata??o de inimputabilidade ? ?poca dos fatos descritos na inicial acusat?ria. ??????????????A materialidade delitiva, assim entendida a prova da exist?ncia da infra??o penal, est? suficientemente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito acostado a fls. 15 e pela prova oral produzida em ju?zo. ??????????????Quanto ? autoria, esta tamb?m restou induvidosa. ??????????????A testemunha MARILEIA PEREIRA DA SILVA relatou que a pol?cia militar foi acionada via r?dio para atender uma ocorr?ncia na ?rea comercial de Quatro Bocas. Segundo as informa??es recebidas, a popula??o estava querendo linchar um homem que havia tentado matar outro. Chegando ao local, constataram a veracidade das informa??es e encontraram o acusado com um ter?ado na m?o. A v?tima estava dentro de um carro e apresentava sinais de esfaqueamento. A princ?pio, o acusado n?o queria se render, mas acabou se entregando ? pol?cia e foi conduzido para os procedimentos legais. ??????????????A testemunha RAIMUNDO LUIS PINHEIRO MONTEIRO, policial militar, apresentou relato no mesmo sentido, confirmando a participa??o na pris?o do acusado na via p?blica, ainda de posse do ter?ado que teria usado para golpear a v?tima. Relatou ainda que a v?tima

estava ensanguentada, com v?rios golpes de ter?ado e foi conduzida ao hospital. ??????????????A v?tima ANTONIO DE MELO SARGES esclareceu que ? pastor da igreja onde o acusado estava congregando. No dia dos fatos, encontrava-se em via p?blica, no interior de seu carro, quando o acusado apareceu pedindo uma ora??o. Enquanto o depoente orava, foi surpreendido por golpes de ter?ado que o acusado trazia consigo. Segundo os m?dicos, o depoente levou mais de 10 (dez) golpes enquanto ainda estava dentro do ve?culo. O depoente tentou se defender com os bra?os e os p?s para n?o ser atingido nas ?partes mais fracas? (sic). A cunhada do depoente foi em dire??o ao acusado pedindo que ele parasse, mas ele continuou golpeando, inclusive o seu ve?culo, e s? parou com a chegada da pol?cia. O depoente foi hospitalizado e submetido a cirurgias, ficando com sequelas permanentes no polegar direito e na perna direita. ??????????????Embora comprovadas materialidade e autoria delitivas, o caso ? de absolvi??o impr?pria diante da inimputabilidade. Da leitura do exame de insanidade mental, nos autos do processo n? 00057922120198140060 (incidente de insanidade mental em apenso), observa-se que o acusado, em rela??o a fato narrado na den?ncia, foi considerado como inimput?vel. ??????????????Segundo o laudo, elaborado em 28/05/2020, o r?u ? portador de doen?a mental (CID: F29 - Psicose n?o-org?nica n?o especificada) e necessita de tratamento psiqui?trico continuado. ??????????????Assim, reconhecida a inimputabilidade, quanto ? medida de seguran?a a ser aplicada, in casu, justifica-se a interna??o ??????????????Como se sabe, a medida de interna??o, justamente por ser extrema, destina-se estritamente ?quelas hip?teses em que inexiste medida menos dr?stica para o agente. Significa dizer que, na fixa??o da medida de seguran?a - por n?o se vincular ? gravidade do delito perpetrado, mas ? periculosidade do agente -, cab?vel ao magistrado a op??o por tratamento mais apropriado ao inimput?vel, independentemente de o fato ser pun?vel com reclus?o ou deten??o, em homenagem aos princ?pios da adequa??o, da razoabilidade e da proporcionalidade, ? luz dos arts. 26 e 97 do C?digo Penal. ??????????????Nesse sentido ? o magist?rio de J?lio Fabbrini Mirabete, in verbis: ??????????????"A grande inova??o introduzida no cap?tulo das medidas de seguran?a pela reforma penal ? a sujei??o do sentenciado a tratamento ambulatorial. Corresponde a inova??o ?s atuais tend?ncias de 'desinstitucionaliza??o' do tratamento ao portador de doen?a mental ou de perturba??o de sa?de mental. ? li??o de Eug?nio Ra?l Zaffaroni: '? sabido que, na moderna terap?utica psiqui?trica, a interna??o ocupa lugar cada vez mais reduzido. Existe uma s?rie de an?lises que tendem para sua aboli??o, enquanto se fomenta o tratamento ambulatorial.' O legislador seguiu essa orienta??o prevendo a referida medida de seguran?a n?o detentiva, cumprindo ao sentenciado comparecer ao hospital de cust?dia e tratamento psiqui?trico nos dias que lhe forem determinados pelo m?dico, a fim de ser submetido ? modalidade terap?utica prevista (art. 101 da LEP). Permite-se tamb?m a assist?ncia m?dica em outro local com depend?ncia m?dica adequada (art. 101 da LEP) e ainda ? garantida a liberdade de contratar m?dico de confian?a pessoal, a fim de orientar o tratamento (art. 43 da LEP)"(in Manual de Direito Penal - p?g. 364 - vol. I - 1.989 - 4? Edi??o- Editora Atlas S/A). ??????????????No caso em apre?o, tenho como necess?ria a aplica??o de medida de seguran?a mais gravosa, em raz?o da periculosidade evidenciada na pr?tica do delito, praticado em epis?dio agudo e grave de doen?a mental, a Psicose SOE, F29/CID-10, como aponta o laudo pericial. ??????????????Isso posto, em face da inimputabilidade absoluta do o r?u VALMON FIGUEIREDO DAVI, qualificado nos autos, , na forma do art. 26 do C?digo Penal, julgo improcedente a den?ncia que lhe ? movida, ABSOLVENDO-O IMPROPRIAMENTE, com fundamento no art. 386, VI, do C?digo de Processo Penal,?impondo-lhe a medida de seguran?a de interna??o em hospital de cust?dia e tratamento psiqui?trico, pelo prazo m?nimo de 03 (tr?s) anos, ? luz dos arts. 26 e 97 do C?digo Penal ??????????????Nego ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra internado provisoriamente e persistem os motivos justificadores da medida extrema: a gravidade do fato, a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar e ordem p?blica e o bem jur?dico tutelado criminalmente, garantindo ao acusado, ao mesmo tempo, tratamento psiqui?trico adequado. ??????????????Sem custas. ??????????????Deixo de arbitrar os danos provocados pelo delito (art. 387, IV, do CPP), na falta de elementos bastantes nos autos ? sua aprecia??o. ??????????????Requisite-se ao estabelecimento prisional onde o acusado se encontra custodiado a transfer?ncia ao Hospital Geral Penitenci?rio, em vista inclusive de solicita??o j? encaminhada ao Ju?zo da Vara de Execu??es Penais da Regi?o Metropolitana de Bel?m nesse sentido (fls. 47/49). ??????????????Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. ??????????????Transitada em julgado, expe?a-se guia de recolhimento/interna??o, encaminhando-se ao Ju?zo competente para execu??o da medida de seguran?a. ??????????????Ap?s, arquivem-se. ??????Tom?-A?u, 13 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00046195920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IDELMO REIS DA SILVA. DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e

a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 18/08/2021 às 09 horas e 30 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048733720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2021 AUTOR:JOSIAS DOS SANTOS EVANGELISTA ABREU VITIMA:F. N. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00048733720168140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado JOSIAS DOS SANTOS EVANGELISTA ABREU, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado JOSIAS DOS SANTOS EVANGELISTA ABREU, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00051822420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 DENUNCIADO:JOAO BATISTA DE CASTRO DAMASCENO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 18/08/2021 às 10 horas e 30 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00053907120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:EDSON CRISTO DE SOUZA VITIMA:M. S. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00053907120188140060 DECISÃO Em face da certidão de fls. 85, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 10:00horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, requisitando as que se fizerem necessárias. Defiro o pedido de dispensa da oitiva da vítima formulado pelo Ministério Público. Requisite-se a apresentação do laudo pericial da arma de fogo apreendida nos autos. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00055316120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 REU:RAIMUNDO DA TRINDADE Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n. 00055316120168140060 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA proposta pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO DA TRINDADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 147, caput, do CP c/c art. 7º, da Lei nº. 11.340/06. De acordo com os autos, o fato ocorreu em 19/06/2016. A denúncia foi recebida em 22/07/2016 (fls. 41), operando-se a interrupção do prazo prescricional. Desde então já transcorreram mais de três anos. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109, VI, do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, fulminada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 109, c/c o art. 107, IV, do CP, do fato atribuído ao acusado pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no átrio do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00058918820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00058918820198140060 DESPACHO Vistos em correição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 10:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a realização da oitiva. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00060321520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 REU:FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Ante o teor da manifestação do MP acostada a fls. 47, determino o prosseguimento do feito e o cumprimento integral da deliberação de fls. 44. Redesigno a audiência de fls. 44 para o dia 29/03/2022, às 10:00horas. Renovem-se as diligências. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00061626820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:CARLOS ALBERTO SOUSA REIS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00061626820178140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado CARLOS ALBERTO SOUSA REIS, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado CARLOS ALBERTO SOUSA REIS, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução

criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00068381620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:ROSIVALDO DO CARMO MORAES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00068381620178140060 DESPACHO Vistos em correição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 11:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisição, se necessário. Caso persistam as condições de saúde do acusado descritas na certidão de fls. 40, a sua qualificação e interrogatório far-se-á no local onde se encontrar. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069026020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTOR:RAYOL DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00006902602016814006O DECISÃO Embora o acusado não tenha sido citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 35, constituiu advogado nos autos (fls. 39) e ofereceu Resposta à acusação (fls. 44), razão pela qual designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 11:00horas. Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na denúncia, requisitando as que se fizerem necessárias. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00070373820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 INDICIADO:MANOEL RONALDO DE ALMEIDA VITIMA:A. D. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00070373820178140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado MANOEL RONALDO DE ALMEIDA, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado MANOEL RONALDO DE ALMEIDA, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072576520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:CALINE FERREIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de

Conciliação/Transação Penal para o dia 03/08/2021 às 09 horas e 00 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 13/01/2021 PROCESSO: 00075971420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE VAZ LEITE VITIMA:A. J. M. S. . DESPACHO Vistos em correição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2022, às 09:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a realização da oitiva. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00079291020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:DIVINO DE SOUSA MIRANDA VITIMA:A. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 03/08/2021 às 12 horas e 00 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 13/01/2021 PROCESSO: 00080778920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 13/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EDIELSON DA SILVA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00080778920168140060 DESPACHO Compulsando os autos, observo que foi proferida sentença de extinção em 24/06/2019, com fundamento no art. 485, III, do CPC (fls. 46). Posteriormente, o requerente apresentou a petição de fls. 47, requerendo a extinção do feito amparado no art. 485, VIII, do CPC e o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão expedido nos autos, considerando o acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, tenho pela perda do objeto em relação ao pedido formulado a fls. 47. Cumpram-se as deliberações proferidas na sentença de fls. 46. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081566820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 REU:ISMAEL MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00081566820168140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado ISMAEL MOREIRA RODRIGUESS, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado ISMAEL MOREIRA RODRIGUES, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da

prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084181820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:DAILSON LAURENTINO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00084181820168140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado DAILSON LAURENTINO VIEIRA, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado DAILSON LAURENTINO VIEIRA, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00094609720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum em: 13/01/2021 DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA E SILVA. DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 18/08/2021 às 09 horas e 00 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00094635220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:FRANCINEY LIMA DE OLIVEIRA. DESPACHO Vistos em correição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2022, às 13:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a realização da oitiva. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00095570520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:MANOEL PEREIRA DA SILVA. DESPACHO Em face da manifestação do MP acostada a fls. 62, determino o prosseguimento do feito e redesigno a audiência de fls. 54 para o dia 29/03/2022, às 12:00horas. Renovem-se as diligências. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00096921220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/01/2021 DENUNCIADO:EDICIEL MELO DE GUSMAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00096921220198140060 DECISÃO Vistos em correição. 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de EDICIEL MELO DE GUSMÃO, tendo em vista materialidade e os indícios de autoria do delito a eles atribuídos, colhidos no curso do inquérito policial anexo à denúncia. 2. Cite-se o acusado para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, para fazê-lo, no mesmo prazo. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Retifique-se a autuação para constar a classe processual como ação penal. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00111324320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:RAFAEL LIMA DA SILVA. DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 18/08/2021 às 10 horas e 00 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00111368520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2021 AUTOR:CARLOS EDUARDO MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00111368520168140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado CARLOS EDUARDO MARTINS, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado CARLOS EDUARDO MARTINS, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00113160420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTOR:TIAGO MIRANDA ALMADA VITIMA:A. C. O. E. .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00113160420168140060 DECISÃO 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL Citado por edital, o acusado TIAGO MIRANDA ALMADA, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, em manifestação exarada a fls. 56. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA No bojo da manifestação pela suspensão do processo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado TIAGO MIRANDA ALMADA, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º). No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. O Ministério Público não indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da prisão, bem como a motivação atual para a aplicação da medida cautelar extrema. Meras conjecturas não se prestam a isso e a gravidade do fato, por si só, não serve de fundamento para a custódia cautelar. Não há nenhuma referência quanto ao fundamento da medida custódia cautelar. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Também não há nenhum registro de fuga ou de pretensão de evasão do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de prisão por conveniência da instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00119919320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:JOSE RIBAMAR GONCALVES LIMA VITIMA:W. M. B. N. . DESPACHO Vistos em correição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 13:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a realização da oitiva. Ciência ao MP. Cadastre-se o advogado constituído a fls. 49/50. Tomé-Açu, 13 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00122309720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Interdito Proibitório em: 13/01/2021 REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCI Representante(s): OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAPUCAYA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26562 - MAURICIO DAIBES MARQUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 29332 - MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS VINICIUS NERY DA COSTA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TUCURU? - VARA ?NICA DECIS?O ??????????????????A requerida, SAPUCAYA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA S/A, peticionou ao ju?zo requerendo a revoga??o da liminar concedida ? autora, BIOPALMA DA AMAZONIA S/A - REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO, alegando, em s?ntese, que ap?s obter decis?o favor?vel, garantindo a posse da ?rea objeto da demanda, a autora negligenciou na preserva??o da gleba, permitindo a deprecia??o da ?rea, com o livre acesso de invasores, o desmatamento ilegal, queimadas, dentre outros crimes ambientais. Atribuiu o abandono da ?rea a uma negocia??o realizada com a empresa B.B.F. S/A, que seria a atual respons?vel pelas atividades empresariais, ensejando o abuso de posse. ??????????????????Sustenta que, em decis?o proferida pelo Ju?zo da 15? Vara C?vel e Empresarial da Comarca de Bel?m/PA, nos autos do Processo 0854919-11.2020.8140060, foi deferida em parte tutela de urg?ncia para desfazer o neg?cio jur?dico firmado entre as partes,?declarando resolvida a promessa de compra e venda firmada; determinar que as requeridas se abstenham de realizar quaisquer atos negociais envolvendo o im?vel e ainda que providenciem sua desocupa??o volunt?ria no prazo de 15 dias.

??????????????????Juntou documentos, dentre os quais, ocorr?ncia policial lavrada junto ? Delegacia de Conflitos Agr?rios, em 11/11/2020. ??????????????????A autora, BIOPALMA DA AMAZ?NIA S/A, REFLORESTAMENTO IND?STRIA E COM?RCIO impugnou por completo os argumentos firmados pela r?, aduzindo, em s?ntese que a ?rea objeto do lit?gio n?o foi abandonada e tampouco negligenciada. ??????????????????Afirma que, na realidade, a requerida prop?s duas a??es com mesmas partes, pedido e causa de pedir, a primeira neste Ju?zo de Comarca de Tom?-A?u (0800135-31.20208140060) e outra, na Comarca de Bel?m (0854919-11.2020.814.0301), mantendo em curso ambas as a??es e, quando obteve decis?o favor?vel em uma delas, desistiu da outra. ??????????????????Deste decisum a autora interp?s agravo de instrumento e obteve ?xito em ter atribu?do efeito suspensivo ? decis?o naquele processo. ??????????????????Brevemente relatado. Decido. ??????????????????A requerida pleiteia tutela de evid?ncia para revoga??o da liminar deferida por este Ju?zo, alegando, em s?ntese, que ap?s a decis?o, houve inova??o f?tica consistente na transfer?ncia das atividades empresarias ? terceiros (empresa B.B.F S/A - Brasil Bio Fuels- nome fantasia), abandono da posse pela autora e negligencia na preserva??o da ?rea. ??????????????????Da decis?o proferida nos autos do processo n? 0854919-11.2020.814.030, foi interposto Agravo de Instrumento, cujo relator, ao suspender os efeitos da decis?o recorrida, ressaltou a exist?ncia n?o somente de conex?o entre os processos, mas tamb?m de contradi??o entre as decis?es interlocut?rias deste e daquele Ju?zo. ??????????????????A alega??o de abandono ou neglig?ncia da ?rea pela parte autora ? irrelevante para os fins de revoga??o da liminar aqui pretendida. Ainda que a posse n?o se confunda com a propriedade, confere ao seu titular os mesmos poderes ineres a esta (art. 1.204 do CC). Em caso de abandono ou aliena??o, pendente a??o judicial, o sucumbente dever? responder por perdas e danou e o adquirente poder? ver por retomado o bem litigioso. ??????????????????Afora isso, a quest?o relativa ? propriedade da ?rea ? estranha ? pretens?o deduzida nos autos, n?o se permitindo que o lit?gio em torno da posse seja contaminado pela discuss?o relativa ao direito de propriedade. ??????????????????A decis?o liminar deste Ju?zo reconheceu ? empresa requerente, ainda que a t?tulo prec?rio, como ? pr?prio dessas decis?es, ser ela a titular da posse da ?rea em quest?o. A documenta??o acostada pela requerida n?o infirma essa convic??o, tratando-se de documentos produzidos de forma unilateral, extrajudicialmente. ??????????????????O desfazimento dessa convic??o demanda prova plena, ap?s exauriente instru??o processual. ??????????????????Aparentemente, a requerida pretendeu valer-se da decis?o liminar a ela favor?vel, proferida pelo Ju?zo da 15? Vara C?vel e Empresarial da Comarca de Bel?m/PA, para tentar reverter a decis?o deste Ju?zo, que concedera a liminar possess?ria ? requerente. Diante de decis?es conflitantes, proferidas por ju?zos distintos, as partes valeram-se dos meios judiciais cab?veis para tentar reverter as decis?es. ??????????????????Al?m de aquela decis?o n?o ser vinculante deste Ju?zo, teve seus efeitos suspensos em recurso de Agravo de Instrumento, solvendo, ainda que provisoriamente, decis?es conflitantes aparentemente sobre a mesma quest?o e que deveria processar-se, em princ?pio, em um ?nico Ju?zo, competente para tanto. ??????????????????Neste sentido, n?o verifico presentes os requisitos para concess?o da invocada tutela de evid?ncia, raz?o pela INDEFIRO o pedido formulado pela requerida, mantendo in totum liminar deferida nos autos. ??????????????????Comunique-se ao Ju?zo da 15? vara C?vel e Empresarial da Comarca de Bel?m/PA acerca da exist?ncia da presente a??o, encaminhando c?pia da decis?o que deferiu o interdito possess?rio e da presente decis?o. ??????????????????Anoto que, embora a manifesta??o juntada a fls. 864/877 n?o contenha conte?do id?ntico ao da peti??o acostada ?s fls. 829/835, como afirmou a autora, a pe?a foi apresentada dentro do prazo legal para a manifesta??o sobre a reconven??o, revestindo-se, portanto, de tempestividade, afastando a possibilidade de preclus?o. ??????????????????Intime-se a parte requerida-reconvinte, atrav?s de seu procurador, via DJE, para replica quanto ? resposta ? reconven??o, a fls. 636/647 e 651/666, no prazo legal. ??????????????????Tom?-A?u, 13 de Janeiro de 2021 JOS? RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00124509520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 FLAGRANTEADO:CLEIBSON VIEIRA DE SOUSA VITIMA:V. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00124509520188140060 DESPACHO Vistos em correição. Em face da certidão de fls. 37, nomeio o Dr. CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA para atuar na defesa do acusado, em face da ausência de Defensor Público nesta Comarca. Intime-se o Defensor nomeado para apresentar Resposta à Acusação em nome do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da diligência acima, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 12:00horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 12 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002826120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 INDICIADO:PAULO SERGIO FURTADO DO AMARAL VITIMA:L. S. E. S. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?? - VARA ?NICA DECIS?O Vistos em correi??o. ??????????????????JOSE ARISON DA SILVA E SILVA, devidamente qualificado nos autos em ep?grafe, atrav?s da Defensoria P?blica, requerer a restitui??o do ve?culo tipo motocicleta, marca/modelo HONDA CG 160 FAN, ano/modelo 2016, placa QEQ 6721, apreendido em raz?o de seu propriet?rio ter sido v?tima de acidente que o levou a ?bito. ??????????????????Alega em s?ntese que ? irm?o da v?tima do acidente Sr. Luciano da Silva e Silva, e o referido est? se deteriorando, n?o havendo mais interesse para o processo, visto que n?o ? produto de crime, e foi adquirido legalmente. ??????????????????Juntou documentos. ??????????????????Foi realizada vista ao Minist?rio P?blico, este opinou pelo indeferimento do pleito. ??????????????????? o relat?rio. ??????????????????Decido. ??????????????????O artigo 118 do C?digo de Processo Penal estabelece: Art. 118. Antes de transitar em julgado a senten?a final, as coisas apreendidas n?o poder?o ser restitu?das enquanto interessarem ao processo. ??????????????????E o artigo 120 do mesmo diploma legal, conclui: Art. 120. A restitui??o, quando cab?vel, poder? ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que n?o exista d?vida quanto ao direito do reclamante. ??????????????????In casu, acompanho o parecer do Minist?rio P?blico para INDEFERIR O PEDIDO, considerando que requerente ? irm?o do falecido e n?o apresenta comprovantes da condi??o de inventariante, podendo a medida repercutir no usufruto do bem em prol de interesses majorit?rios de outrem. Ademais, n?o h? nos autos informa??es sobre herdeiros do de cujus. ??????Assim, INDEFIRO o pedido de restitui??o do ve?culo apreendido, facultando ao interessado renovar o pleito na condi??o de inventariante, juntando termo de compromisso. ??????Cumpra-se a delibera??o de fls. 30. ????????????Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. ????????????JOS? RONALDO PEREIRA SALES ????????????Juiz de Direito PROCESSO: 00010233320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 FLAGRANTEADO:ALESANDRO BENTES BRITO. DESPACHO? Vistos em correi??o. ?????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 25/08/2021, ?s 11:30 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado, para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00011076820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 FLAGRANTEADO:RENATO MELO FAGUNDES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:M. P. Q. VITIMA:M. P. Q. . DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 31 de mar?o de 2022, ?s 10:00horas. ??????Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisi??o, se necess?rio. Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00018897520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/01/2021 FLAGRANTEADO:JOSE ROBERTO FERREIRA. DESPACHO? Vistos em correi??o. ?????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 25/08/2021, ?s 12:00 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado, para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00029515320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:ISMAELINO NUNES DE ABREU DENUNCIADO:MARIA BENEDITADE CASTRO. DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 08 de mar?o de 2022, ?s 09:00horas. ??????Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisi??o, se necess?rio. Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00043098720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Representação Criminal em: 14/01/2021 REPRESENTANTE:RODRIGO DA SILVA FERRO VITIMA:E.

REPRESENTADO:GREICIANE DE OLIVEIRA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U PROCESSO N? 00043098720188140060 DECIS?O ?????A Autoridade Policial desta Comarca requereu a pris?o preventiva de GRECIANE DE OLIVEIRA, com fundamento na garantia da ordem p?blica e na conveni?ncia da instru??o criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. ?????De acordo com a inicial, no dia 04/05/2018, por volta das 09:00horas, a representada foi flagrada pela v?tima Weliton da Silva Chagas, subtraindo objetos do interior de sua resid?ncia. Em seguida, outras duas v?timas do delito de furto com rompimento de obst?culo registraram ocorr?ncia atribuindo a autoria ? representada. ?????Com vista dos autos, o Minist?rio P?blico se manifestou pelo deferimento do pedido. ?????Relatados, decido. ?????A pris?o preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, ? cab?vel quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os ind?cios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necess?ria a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). ?????Com as altera??es da lei n? 13.964/2019, a pris?o preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e exist?ncia concreta de fatos novos ou contempor?neos que justifiquem a aplica??o da medida adotada (art. 312, ? 2?). ?????No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os ind?cios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis n?o foram demonstrados. ?????No caso dos autos, a autoridade policial n?o indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da pris?o, bem como a motiva??o atual para a aplica??o da medida cautelar extrema. Meras conjecturas n?o se prestam a isso e a gravidade do fato, por si s?, n?o serve de fundamento para a cust?dia cautelar. ?????N?o h? nenhuma refer?ncia quanto ao fundamento da medida cust?dia cautelar. ?????Ademais, n?o h? registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade e que a pris?o cautelar far-se-ia necess?ria para garantia da ordem p?blica local e para prevenir a reitera??o da conduta criminosa. ?????Tamb?m n?o h? nenhum registro de fuga ou de pretens?o de evas?o do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de pris?o por conveni?ncia da instru??o criminal. ?????Assim, INDEFIRO o pedido de pris?o preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. ?????Ci?ncia ao MP. ??????????Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00049063220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:TOME AÇU ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:CARINE APARECIDA ROCHA. PROCESSO 0004906-32.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes apeladas TOMÉ-AÇU ALIMENTOS LTDA. com novo endereço as fls. 94 dos autos e CARINE APARECIDA ROCHA, para apresentarem contrarrazões de Apelação no prazo de legal. Tomé-Açu/PA, 14 de janeiro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00051115120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021 AUTOR DO FATO:AUGUSTO EVANGELISTA DA SILVA AUTOR DO FATO:GEVALDO CHERMOT MENDOCA. DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Certifique-se acerca do cumprimento do acordo de transa??o penal firmado em audi?ncia. ??????Em seguida, remeta-se ? Assistente Social do Ju?zo para providenciar a destina??o da madeira apreendia a entidades assistenciais do munic?pio. Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00054415320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:V L SILVA MOVEIS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Embargos à Execução por Quantia Certa propostos por V. L. SILVA MÓVEIS ME e VIVIANE LEITE SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face de Banco Bradesco S/A, objetivando a declaração de nulidade da execução; ou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública; impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios; impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Alega ausência de manifestação de vontade das partes em razão do título executivo consistir em ¿contrato de adesão¿, redigido unilateralmente pelo embargado. Invoca a aplicação do regramento do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que a avença envolve relação de consumo estando o exequente/embargante na condição de fornecedor e a executada/embargada, na condição de consumidor. Aduz, em síntese, que por se tratar de relação de consumo, e contrato de adesão, são excessivamente onerosas e abusivas as cláusulas contratuais, como a cobrança de juros excessivos, de

forma capitalizada, e anatocismo. Pugna pelo acolhimento dos embargos e condenação do embargado em custas processuais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de RR 122.664,24 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Juntou documentos fls. 010/015. Impugnação aos embargos á fls. 117/134 alegando, preliminarmente, que o título executado, qual seja a cédula de crédito bancário, está revestido de todos os requisitos legais que lhe conferem liquidez, certeza e exigibilidade. Arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - inocorrência de abusividade; validade dos juros remuneratórios pactuados e inaplicabilidade do decreto 22.626/33; legalidade da capitalização dos juros. Requer a improcedência dos embargos e consequentemente reconhecimento, validade e legalidade do título executivo apresentado na execução, em apenso. Relatados, decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e as questões fáticas estão suficientemente comprovadas pela prova documental carreada aos autos, consubstanciada no contrato da cédula de crédito bancário de empréstimo de capital de giro nº 237 / 03 / 5435265. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da causa, que se cinge à controvérsia acerca das clausulas contratuais, taxa de juros e cobrança cumulativa e anatocismo. Cumpre consignar, desde logo, que a relação jurídica entre as partes não é de consumo, mas civilista, eis que o STJ firmou entendimento pela aplicação da Teoria Finalista para determinar o conceito de destinatário final, considerando como tal, somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pela pessoa física ou jurídica, excluindo o intermediário, assim entendido aquele que retorna o produto adquirido para as cadeias de produção e distribuição. No caso de capital de giro, este é destinado especificamente à cadeia produtiva, para aquisição de bens e serviços necessários ao incremento e manutenção da atividade econômica explorada, motivo pelo qual a embargante não ostenta a qualidade de consumidora. Colaciona-se o entendimento do TJRJ (0476961-26.2011.8.19.0001 -APELACAO -DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY -Julgamento: 29/03/2017 -VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR) Apelação Cível. Ação de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário emitida pela pessoa jurídica, sociedade limitada, tendo seu sócio como devedor solidário. Parte ré que não se afigura destinatário final, tratando-se de mútuo para capital de giro, destinado ao incremento da atividade empresarial. Inaplicabilidade das normas do CDC. Inteligência dos Enunciados 307 e 309 da Súmula de Jurisprudência e Enunciado nº 10 do Aviso nº 15/2015, ambos deste TJRJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS A execução, portanto, possui lastro em cédula de crédito bancário de empréstimo de capital de giro, nos termos da Lei 10.931/04. As taxas de juros e o índice utilizado como parâmetro para correção monetária estão expressos no contrato. Neste sentido, a cédula de crédito bancário de empréstimo de capital de giro nº 237 / 03 / 5435265, no valor total de R$ 70.000,00 (setenta mil), em 36 parcelas fixas de R$ 3.582,23 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), celebrado entre as partes em 03/02/2012 prevê as seguintes taxas e encargos: -Encargos remuneratórios: -Taxa de juros efetiva: 3,64% ao mês e 53,58% ao ano; -Parâmetro de reajuste: taxa referencial; -IOF: R$ 1.244,30; -Encargos moratórios consistentes em: -Encargos remuneratórios previstos anteriormente; -Encargos moratórios exigíveis a contar do inadimplemento ou da mora até a liquidação da dívida e composto por: -Taxa de remuneração: operações em atraso, conforme divulgação no site e em tabelas nas agências (esta taxa substituirá a cobrança de encargos remuneratórios e incidirá exclusivamente no período de inadimplemento ou de mora); -Juros moratórios de 1% ao mês ou fração incidentes sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores; -Multa de 2% sobre o total devido; -Despesas de cobrança, administrativas ou judiciais, custas e honorários advocatícios, despendidos para o cumprimento das obrigações contratadas. O embargado, por sua vez, cobra os seguintes valores na planilha de cálculo e demonstrativo de fls. 42/43 na execução em apenso: -Parcelas 08 a 036, cada uma de R$ 3.582,23; -Juros de mora sobre cada parcela em atraso; -Multa de 2% sobre cada parcela em atraso. Nota-se, portanto, que, dentre os encargos previstos contratualmente, há a cobrança apenas de juros de mora e de multa de 2% sobre as parcelas pré-fixadas, vencidas e não pagas. Neste passo, relativamente à alegação das embargantes de capitalização de juros, a orientação do Superior Tribunal de Justiça sinaliza a admissão nos contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31 de Março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 539 do STJ: ¿É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.¿ Importante ressaltar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 592.377, em 04/02/2015, declarou a constitucionalidade do texto da

Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, in verbis: (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-055 DIVULG. 19-03-2015 PUBLIC. 20-03-2015) CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. Assim, no que tange à alegação de anatocismo, igualmente não merece prosperar. O entendimento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade tão somente da previsão das taxas de juros para se entender como "expressamente pactuada" a capitalização mensal, nos termos do enunciado da Súmula 541 do STJ: ¿A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.¿ Quanto à alegação das embargantes de cobrança de comissão de permanência, verifica-se que inexiste previsão da referida cobrança, bem como não está inserida na planilha e demonstrativo de cálculo. Ademais, quanto à impugnação aos juros moratórios de 2%, cumpre consignar que a limitação a 1%, no termos do REsp 1.061.530/RS, restringe-se a contratos bancários não regidos por legislação específica, o que não é o caso dos autos, mormente por se tratar de cédula de crédito bancário de capital de giro, regida integralmente pela Lei nº 10.931/2004. Desta forma, colacionam-se os seguintes julgados deste Tribunal: (0015787-17.2012.8.19.0011 -APELACAO -DES. CLAUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -Julgamento: 29/03/2017 -DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL) APELAÇÃO. Embargos à execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Abertura de crédito em conta corrente (LIS). Alegação de cobrança de juros abusivos e prática de anatocismo. Instituição Financeira. Admissível aplicação de juros de mercado. Enunciado n° 283, do STJ. Taxa prefixada de juros. Prestações preestabelecidas. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuados. Orientação traçada no julgamento do REsp nº 973.827/RS, processado na forma do art. 543-C, do CPC/73. Pactuação expressa quanto à cobrança de juros capitalizados. Abusividade não comprovada. Consumidor que tinha ciência das condições contratuais e dos valores das prestações no ato da celebração do pacto. Precedentes jurisprudenciais. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (0074365-95.2015.8.19.0001 -APELACAO -DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI -Julgamento: 28/03/2017 -DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL) APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Contrato de Abertura de Crédito -BB Giro Empresa Flex, celebrado com a pessoa jurídica, representada por um dos réus, figurando os demais como garantidores. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus a pagarem ao Banco autor a quantia de R$ 238.310,78 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dez reais e setenta e oito centavos), monetariamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) desde a citação, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Irresignação dos réus. Alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia contábil. No mérito, sustentam a ilegalidade das cláusulas que estabelecem comissão de permanência, multas e demais encargos extorsivos e capitalizados. Realização da prova pericial que, muito embora deferida, não foi realizada por desídia dos réus. Conhecimento de todas as condições do contrato, valor das parcelas, taxas de juros mensal e anual. Ausência de cumulação da taxa de permanência com outros encargos. Desnecessidade de perícia. Possibilidade de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano e aplicação da capitalização de juros. Medida Provisória nº 2.170/01. Decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (Resp.973.827/RS. Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, não deve prosperar a tese das embargantes, inexistindo nulidade a ser declarada. Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos. Condeno as embargantes ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, que

arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, atendendo ao disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Certifique-se ainda juntando cópia nos autos da execução 0000909-70.20158140060, para regular prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, após cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomé-Açu, 14 de Janeiro e 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito 3 PROCESSO: 00057117220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 FLAGRANTEADO:JOSE WILSON CORREA NERES. DESPACHO? Vistos em correi??o. ?????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 25/08/2021, ?s 11:00 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado, para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00061210420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Recursos em: 14/01/2021 VITIMA:V. P. N. SENTENCIADO:KELVY JOSE COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) SENTENCIADO:DANIEL LARANJEIRA TELIS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) SENTENCIADO:REGINALDO ARNALDO GOMES NETO. DESPACHO? Vistos em correi??o. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto a fls. 328. Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00068800220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 AUTOR:DINAMAR BATISTA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Designo audi?ncia de suspens?o condicional do processo para o dia 21/07/2021, ?s 09:30 horas. ?????Cite-se e intime-se o acusado para os termos da den?ncia e da proposta formulada pelo Minist?rio P?blico, bem como para que compare?a ? audi?ncia acompanhado de advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ?????N?o aceita a proposta ou n?o preenchidos os requisitos legais, a partir da data de audi?ncia correr? o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta escrita pelo acusado. ?????Certifiquem-se os antecedentes. ?????Ci?ncia ao MP.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00074317420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 DENUNCIADO:AJAX PAIVA GONCALVES DENUNCIADO:JEFERSON DAVID MOREIRA. DECIS?O 1.?????DO RECEBIMENTO DA DEN?NCIA OFERTADA EM DESFAVOR DE JEFERSON DAVID MOREIRA ?????Presentes as condi??es da a??o e ajusta causa para a persecu??o penal, RECEBO A DEN?NCIA ofertada contra JEFERSON DAVID MOREIRA. ?????Cite-se o acusado para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por interm?dio de advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ?????Sem preju?zo das dilig?ncias acima, designo desde j? audi?ncia de SUSPENS?O CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 21/07/2021, ?s 10:00 horas. ?????Intime-se o acusado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado Defensor Dativo. ?????Certifiquem-se os antecedentes. ?????Ci?ncia ao MP. 2.?????DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELA??O A AJAX PAIVA GON?ALVES ?????Quanto ? imputa??o pelo delito do art. 19, caput, do Decreto Lei 3688/41 capitulado pela autoridade policial, o Minist?rio P?blico requereu o arquivamento do feito, considerando que n?o restou comprovado que o autor do fato AJAX PAIVA GON?ALVES estivesse portando arma branca, n?o vislumbrando a ocorr?ncia de crime ou contraven??o penal. Assim, DEFIRO o pedido e DETERMINO o arquivamento dos autos em rela??o a AJAX PAIVA GON?ALVES. Retifique-se a autua??o. ????????????Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00077738520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:MAURICIO SOARES DAVI Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SALENE PINHO CORDEIRO Representante(s): OAB 28134 - CINTHIA REIS ALHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0007773-85.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso

I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/10/2020 as 13H30 nos autos do processo nº0007773-85.2019.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2021, às 14H00, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomé-açu/PA, 14 de janeiro de 2021 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 0 3 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 AUTOR:JOSE AILTON GOMES DA SILVA VITIMA:O. S. V. . DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Designo audi?ncia de suspens?o condicional do processo para o dia 18/08/2021, ?s 11:00 horas. ?????Cite-se e intime-se o acusado para os termos da den?ncia e da proposta formulada pelo Minist?rio P?blico, bem como para que compare?a ? audi?ncia acompanhado de advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ?????N?o aceita a proposta ou n?o preenchidos os requisitos legais, a partir da data de audi?ncia correr? o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta escrita pelo acusado. ?????Certifiquem-se os antecedentes. ?????Ci?ncia ao MP.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: _ _ _ / _ _ _ / _ _ _ _ _ PROCESSO: 00082917520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO CONCEICAO DA SILVA. DESPACHO? Vistos em correi??o. ?????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 28/04/2021, ?s 12:00 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado, para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: _ _ _ / _ _ _ / _ _ _ _ _ PROCESSO: 00086705020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 AUTOR:DELCIR PEREIRA DE BARROS VITIMA:W. C. A. . DESPACHO? Vistos em correi??o. ?????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 25/08/2021, ?s 10:00 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: _ _ _ / _ _ _ / _ _ _ _ _ PROCESSO: 00086713520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 AUTOR:JOSE JULIO VIEIRA DE PINA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Designo audi?ncia de suspens?o condicional do processo para o dia 18/08/2021, ?s 09:00 horas. ?????Cite-se e intime-se o acusado para os termos da den?ncia e da proposta formulada pelo Minist?rio P?blico, bem como para que compare?a ? audi?ncia acompanhado de advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ?????N?o aceita a proposta ou n?o preenchidos os requisitos legais, a partir da data de audi?ncia correr? o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta escrita pelo acusado. ?????Certifiquem-se os antecedentes. ?????Ci?ncia ao MP.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: _ _ _ / _ _ _ / _ _ _ _ _ PROCESSO: 00092897720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/01/2021 FLAGRANTEADO:JOZIEL BARBOSA CORREA VITIMA:P. S. S. P. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE TOM?-A?U PROCESSO N? 00092897720188140060 DECIS?O 1.?????DA SUSPENS?O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL ?????Citado por edital, o acusado JOZIEL BARBOSA CORREA, n?o compareceu, nem constituiu advogado. ?????Com vista dos autos, o Minist?rio P?blico requereu a suspens?o do processo e do prazo prescricional, em manifesta??o exarada a fls. 56. ?????Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENS?O DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, pelo tempo de prescri??o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. ?????Ci?ncia ao MP. 2.?????DO PEDIDO DE PRIS?O PREVENTIVA ?????No bojo da manifesta??o pela suspens?o do processo, o Minist?rio P?blico requereu a pris?o preventiva do acusado JOSIEL BARBOSA CORREA, com fundamento na garantia da ordem p?blica e na conveni?ncia da

instru??o criminal, consoante os termos do art. 312 do CPP. ?????A pris?o preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, ? cab?vel quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os ind?cios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necess?ria a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). ?????Com as altera??es da lei n? 13.964/2019, a pris?o preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e exist?ncia concreta de fatos novos ou contempor?neos que justifiquem a aplica??o da medida adotada (art. 312, ? 2?). ?????No caso dos autos, em que pese haver elementos da materialidade do delito e os ind?cios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis n?o foram demonstrados. ?????O Minist?rio P?blico n?o indica nenhum motivo concreto que justifique a necessidade da pris?o, bem como a motiva??o atual para a aplica??o da medida cautelar extrema. Meras conjecturas n?o se prestam a isso e a gravidade do fato, por si s?, n?o serve de fundamento para a cust?dia cautelar. ?????N?o h? nenhuma refer?ncia quanto ao fundamento da medida cust?dia cautelar. ?????Ademais, n?o h? registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que ? contumaz na pr?tica criminosa e que a pris?o cautelar far-se-ia necess?ria para garantia da ordem p?blica local e para prevenir a reitera??o da conduta criminosa. ?????Tamb?m n?o h? nenhum registro de fuga ou de pretens?o de evas?o do distrito da culpa, a atrair a ordem cautelar de pris?o por conveni?ncia da instru??o criminal. ?????Assim, INDEFIRO o pedido de pris?o preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. ?????Ci?ncia ao MP. ??????????Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00092929520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021 FLAGRANTEADO:ISAIAS LIMA COSTA. DESPACHO? Vistos em correi??o. ?????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 14/04/2021, ?s 10:00 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado, para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00097380620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 REU:ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRESTES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO? Vistos em correi??o. ?????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 25/08/2021, ?s 10:30 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado, observando o endere?o de fls. 53, para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00100758720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:M. V. C. P. DENUNCIADO:FABRICIO MACIEL DE MIRANDA. DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Em face do Of?cio de fls. 58, cite-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, em cumprimento ao despacho de fls. 53. ??????Sem preju?zo das dilig?ncias acima, designo desde j? audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 18/03/2021, ?s 10:30 horas. ?????Intime(m)-se o(s) acusado(s) e seu(s) advogado(s), bem como as testemunhas arroladas pela acusa??o e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se ? requisi??o, se necess?rio, com a ressalva de que se trata de processo de R?U PRESO. ?????A audi?ncia ser? realizada por videoconfer?ncia, por meio da ferramenta Microsoft Teams, dispon?vel na rede mundial de computadores, de acordo com regulamenta??o baixada pela Presid?ncia do TJ/PA. Partes e testemunhas dever?o ter acesso ? ferramenta Teams, por meio de celular ou computador, e ter?o que disponibilizar seus e-mails de contato no ato da intima??o para receber o convite de participa??o na reuni?o/audi?ncia. No dia e hora designados para a audi?ncia, ingressar?o na sala virtual por meio do convite encaminhado a seus e-mails de contatos. A qualifica??o e interrogat?rio do acusado ocorrer? a partir do estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, que dever? disponibilizar sala pr?pria e as ferramentas acima para viabilizar a realiza??o do ato. As testemunhas ser?o ouvidas a partir do local em que se encontrarem. Aquelas que n?o dispuserem de equipamento para a v?deo confer?ncia, informa??o a ser prestada no ato de intima??o, dever?o comparecer ao f?rum da Comarca de Tom?-A?u, no dia e hora designados, de onde ser?o ouvidas. ?????Durante a audi?ncia e ap?s a oitiva das

testemunhas, ser? assegurado ao preso comunicar-se reservadamente com seu advogado, no ambiente virtual. ?????Intimem-se e oficie-se, com as anota??es acima, que devem constar expressamente do mandado/of?cio, advertindo-se as testemunhas das comina??es legais, e de que a aus?ncia injustificada ? audi?ncia ou o n?o ingresso na audi?ncia virtual importa condu??o coercitiva, imposi??o de multa, sem preju?zo da responsabilidade criminal. ?????Ci?ncia ao MP. Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00111512020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:CARLOS ANISIO DA SILVA. DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Cumpra-se a delibera??o de fls. 34 ?????Considerando a possibilidade de propositura do acordo de n?o persecu??o penal mencionada pelo Minist?rio P?blico na manifesta??o retro, DESIGNO AUDI?NCIA para o dia 25/08/2021, ?s 09:30 horas, com vistas ? avalia??o dos requisitos necess?rios ao benef?cio legal. ??????Intime-se APENAS o acusado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso n?o possua condi??es de constituir defensor, proceder-lhe-? a nomea??o. ??Ci?ncia ao Minist?rio P?blico.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00123178720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021 AUTOR DO FATO:LIZANIAS DAS GRACAS TAVARES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Designo audi?ncia de suspens?o condicional do processo para o dia 18/08/2021, ?s 11:30 horas. ?????Cite-se e intime-se o acusado para os termos da den?ncia e da proposta formulada pelo Minist?rio P?blico, bem como para que compare?a ? audi?ncia acompanhado de advogado, caso contr?rio, ser-lhe-? nomeado defensor dativo. ?????N?o aceita a proposta ou n?o preenchidos os requisitos legais, a partir da data de audi?ncia correr? o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta escrita pelo acusado. ?????Certifiquem-se os antecedentes. ?????Ci?ncia ao MP.? Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00123239420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2021 REU:DHEKSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA REU:JOSE VICTOR FAVACHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO? Vistos em correi??o. ??????Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 123. ??????Cite-se o acusado JOSE VICTOR FAVACHO DE OLIVEIRA no endere?o de fls. 124, sem preju?zo da resposta j? apresentada a fls. 129. ??????Designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 08 de mar?o de 2022, ?s 10:00horas. ??????Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, procedendo-se a requisi??o, se necess?rio. ??????Intime-se a v?tima. ?????Expe?a-se Carta Precat?ria para oitiva da testemunha JEAN SERGIO ALVES SANTOS. Tom?-A?u, 14 de janeiro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00123330720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REPRESENTADO:CELSO MASAAKI YAMAGUCHI REPRESENTANTE:DANIELLE SANTIAGO XAVIER YAMAGUCHI Representante(s): OAB 21737 - SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELO CLAUDINE CAPELOZA JUNIOR. SENTENÇA ESPÓLIO DE CELSO MASAAKI YAMAGUCHI, representado legalmente por sua inventariante, Sra. Danielle Santiago Xavier Yamaguchi, identificada na inicial, ingressou com Ação de Cobrança em face de ANGELO CLAUDINE CAPELOZA JUNIOR, pleiteando o pagamento de dívida, no valor de R$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais) representada pelos documentos de fls. 012/013, destituídos de eficácia executiva. Afirma que não obteve êxito em receber o crédito de forma amigável, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos de fls. 09/017. Citado, o requerido não apresentou contestação, incorrendo em revelia (fls. 34). Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. O autor alega que o réu não adimpliu a obrigação assumida, decorrente da venda de 22.000 (vinte e duas mil) mudas de dendê, entregues ao demandado para plantio no ano de 2014, corporificada na Ata Notorial de conversa por mensagem de texto de aplicativo whatsapp entre requerente e requerido, lavrada em Cartório de Notas Santiago Teixeira, Ato Notorial - Traslado, Livro 108, Fls. 43, constantes dos autos (documentos 08/09), sem eficácia de título executivo. Nos termos do at. 369 do CPC, é lícito às partes ¿empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz¿. Ainda, os enunciados n. 297 e 298, aprovado na IV Jornada de Direito Civil (CJF/STJ) destaca que: ¿O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada¿ ¿Os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de `reproduções eletrônicas de

fatos e coisa¿, do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental¿ Sob esta nova perspectiva digital, o novo Código de Processo Civil, ao tratar sobre as provas admitidas no processo, possibilita expressamente o uso de documentos eletrônicos, condicionando, via de regra, a sua conversão na forma impressa: ¿Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei¿ ¿Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor¿ ¿Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica¿ No caso dos autos, a requerente tomou o cuidado de realizar o traslado das conversas por meio de Tabelionato de Notas, em Ata Notorial, de modo a garantir a prova das conversas eletrônicas com o requerido, de modo a respaldas suas alegações. Anoto ainda que foi resguardada a ampla defesa e oportunidade de contraditório ao requerido, que não contestou a ação, conforme certidão de fls. 34 A ausência de contestação implica em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, do CPC). É próprio da revelia, nos casos de direito disponível, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 335, II, do CPC). Não havendo controvérsias, pois, quanto à existência da obrigação representada pelos documentos de fls. 08/09, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, ANGELO CLAUDINE CAPELOZA JUNIOR, a pagar à requerente a quantia de R$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. Considerando a sucumbência do demandado condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidas monetariamente, na forma acima. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (CPC/487, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dispensada a intimação do requerido, em virtude da revelia. Tomé-Açu(PA), 14 de Janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011059820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:MARTA REJANE CHAVES MOURAO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA Processo nº 0001105-98.2019.814.0060 Ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada. Autora: Marta Rejane Chaves Mourão Réu: CELPA - REDE ENERGIA DECISÃO R.H. Cessados os motivos que ensejaram a declaração de impedimento deste Magistrado (art. 144, IV do CPC/15), deverá o feito retomar seu curso. MARTA REJANE CHAVES MOURAO, através de sua advogada ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face da REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, alegando em síntese que é proprietária do imóvel definido pela ré como Unidade Consumidora de nº 5709849 e que no dia 21.11.2018 recebeu visita de funcionários da empresa requerida, que inspecionaram a UC da requerente e concluíram que o medidor de eletricidade estaria avariado, tendo havido intervenção interna, comprometendo o registro correto da energia elétrica consumida. Após a inspeção, recebeu uma cobrança no valor de R$ 2.780,20 (dois mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos), para vencimento em 19/02/2019. Ao questionar perante a requerida a que se devia a cobrança, foi informado que havia sido detectado realização de procedimento irregular na medição por intervenção não autorizada de maneira que não se registrava o consumo da energia, sem então realizado o faturamento retroativo. Receosa de que o não pagamento acarrete a suspensão do fornecimento de energia elétrica e negativação junto aos órgãos de restrição ao credito, a autora propôs a presente ação requerendo a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de promover o corte de energia elétrica e inclusão de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do referido débito, até ulterior deliberação deste juízo. Juntou documentos. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a tutela provisória de urgência nos casos em que há evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, vejo presentes os requisitos legais, pois há jurisprudência já pacífica no TJ/PA e STJ sobre a impossibilidade de suspensão de fornecimento de energia em unidade consumidora, uma vez que se trata de serviço público essencial em virtude de suposta fraude em medidor. Vejamos: AGRAVO DE INTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÚVIDA QUANTO AO REAL CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS ATÉ FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO. DEPOSITO JUDICIAL DAS FATURAS VINCENDAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. DECISÃO

AGRAVADA READEQUADA A SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PARCIALMETE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Necessidade de reforma da decisão para evitar que o agravado deixe de pagar pelo consumo de energia sem sofrer consequência alguma, pois encontrar-se-ia sob o manto da decisão agravada, por tempo indeterminado. 2. A disponibilidade contínua desse serviço não pode ser sinônimo de fornecimento gratuito, sob pena do sistema entrar em colapso, com o sucessivo e crescente inadimplemento dos consumidores. 3. O tempo e a inércia em nada contribuem para a solução do conflito, razão pela qual, deve o Tribunal, fazer a revisão da decisão atacada, observando sobretudo os princípios da legalidade, efetividade e razoabilidade. (2015.03811484-17, 152.067, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-09). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 448.913/PE, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 3.9.2015 E AGRG NO RESP. 1.478.948/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.3.2015. ARTS. 19 E 33 DO CPC. NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É incabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em virtude de débito decorrente de fraude no medidor apurada unilateralmente pela Concessionária, conforme ocorrido nos autos. 2. O Tribunal a quo constatou não existir prova idônea da ocorrência de fraude no medidor de consumo de energia o que torna inválida a discutida cobrança, e, aplicando a jurisprudência, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 3. A violação dos arts. 19 e 33 do CPC e das teses as eles referentes sobre a responsabilidade da Recorrida no pagamento das custas referentes à prova pericial por ela requerida, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo Regimental do ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1465076/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016). Assim, nessa primeira leitura dos autos, observo que o periculum in mora e o fumus boni iuris estão presentes, requisitos indispensáveis para o deferimento da medida. Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, e determino que a empresa ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA abstenha-se de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, em razão do suposto inadimplemento quanto a fatura de vencimento em 19/02/2019, no valor de R$ 2.780,20 (dois mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos), sob pena de aplicação de multa diária, que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se trata de matéria afeta ao direito consumerista e, no presente caso, há o desequilíbrio econômico e contratual entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. CITE-SE a ré, para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 16/03/2021 às 11:00 horas, devendo a requerida observar o disposto nos arts. 334 e parágrafos, art. 335 e art. 344, do CPC. Intime-se a requerente por meio de seus Advogados, via publicação no DJE. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Cumpra-se observadas as cautelas legais. Tomé-Açu, 8 de janeiro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046366620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:RUTH AMARAL DE BRITO Representante(s): OAB 23178 - JUNIOR ALVES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Cessados os motivos que ensejaram a declaração de impedimento deste Magistrado (art. 144, IV do CPC/15), deverá o feito retomar seu curso. Cadastrem-se os Advogados habilitados. Renovem-se as diligências para o dia 16 de março de 2021, às 13:00 horas. Intimem-se. Publique-se. Tomé-Açu, 8 de janeiro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00048765520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:ELIZETE SOARES DO PATROCINIO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Cessados os motivos que ensejaram a declaração de impedimento deste Magistrado (art. 144, IV do CPC/15), deverá o feito retomar seu curso. Cadastrem-se

os Advogados habilitados. Renovem-se as diligências para o dia 16 de março de 2021, às 12:00 horas. Intimem-se. Publique-se. Tomé-Açu, 8 de janeiro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00069967120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:ARMANDO NOBORU FUJIHASHI Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Cessados os motivos que ensejaram a declaração de impedimento deste Magistrado (art. 144, IV do CPC/15), deverá o feito retomar seu curso. Cadastrem-se os Advogados habilitados. Renovem-se as diligências para o dia 16 de março de 2021, às 11:30 horas. Intimem-se. Publique-se. Tomé-Açu, 8 de janeiro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00022661720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação de Alimentos em: 18/12/2020 REQUERENTE:S. M. A. REPRESENTANTE:MARIA ANDREZA DOS SANTOS MAGALHAES REQUERIDO:DOMINGOS MORAIS DE ASSIS Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇAO DE ALIMENTOS. PROCESSO Nº: 00022661720178140060 PARTES: MARIA ANDREZA DOS SANTOS MAGALHÃES DOMINGOS MORAIS DE ASSIS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às 11h00, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala do Tribunal do Juri, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. José Ronaldo Pereira Sales. PRESENTE o representante do Ministério Público desta Comarca. AUSENTE a representante, MARIA ANDREZA DOS SANTOS MAGALHÃES. AUSENTE o requerido, DOMINGOS MORAIS DE ASSIS. Aberta a audiência, ausente as partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, CONCLUSOS. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo findo ás 11h10m. Eu, _____Belª Ivi Lopes Tavares Medici, Analista Judiciária TJE/PA, digitei e vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00031894320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda em: 18/12/2020 REQUERENTE:ROSIANA CAMPOS MENOR:E. C. O. MENOR:E. C. V. MENOR:E. C. C. . DESPACHO 1. Em face dos termos da petição de fls.39, arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado nomeado Dr. Jordano Falsoni, OAB/PA nº 13.356, devendo o pagamento ser realizado pelo Estado. 2. Cumpram-se as determinações de fls. 32/33. Tomé-Açu, 18 de dezembro de 2020 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046715520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:DHONI CRISTO DA SILVA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00046715520198140060 DESPACHO R.H. 1. Em face da certidão de fls. 126, nomeio o Dr. Cândido Henrique Neves Silva OAB/PA 16.004 para fins do Art. 422 do CPP, no prazo legal. Tomé-Açu, 18 de dezembro de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em 18/12/2020 PROCESSO: 00090711520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 18/12/2020 REPRESENTADO:MARIA SHATIRA DE CRISTO SILVA REPRESENTANTE:MARLISE MARTINS DE CRISTO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILSON ABRIL DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE. PROCESSO Nº: 00090711520198140060 PARTES: MARIA SHATIRA DE CRISTO SILVA JAILSON ABRIL DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h00, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala do Tribunal do Juri, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. José Ronaldo Pereira Sales. PRESENTE o representante do Ministério Público desta Comarca. PRESENTE a requerente, MARIA SHATIRA DE CRISTO SILVA. AUSENTE o requerido, JAILSON ABRIL DA SILVA. Aberta a audiência, ausente a parte, a qual não foi intimada, conforme fls. 20 dos autos. A parte requerente informa que o endereço da requerida permanece o mesmo informado na

inicial, informando, inclusive, o número do requerido ¿99357-7496¿. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: REDESIGNO o dia 24/02/2021, às 09:00h, para a realização de audiência de conciliação. Saindo a parte requerente intimada, devendo a parte requerida ser intimada no endereço atualizado. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo findo ás 10h30. Eu, _____Belª Ivi Lopes Tavares Medici, Analista Judiciária TJE/PA, digitei e vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Requerente: _____ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00096514520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/12/2020 REPRESENTADO:CECILIA FARIA DA CRUZ REPRESENTANTE:ERIKA ESTUMANO FARIA Representante(s): OAB 29042 - VANIA MONTEIRO REBLIN (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE LOPES DA CRUZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇAO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROCESSO Nº: 0009651-45.2019.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às 11h00m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala do Tribunal do Juri, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. José Ronaldo Pereira Sales. PRESENTE o representante do Ministério Público desta Comarca. PRESENTE a requerente, ERIKA ESTUMANO FARIA, acompanhada de sua advogada Dra. Vania M. Reblin, OAB 29042. AUSENTE o requerido, FELIPE LOPES DA CRUZ,. Aberta a audiência, chamo o feito à ordem para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL do requerido, que fica ciente da ação de alimentos movida contra ele, em face da requerente C.F.C, podendo constituir advogado. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: À Secretaria para designar audiência de instrução e julgamento, que deverá constar no edital de citação em nome do requerido. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo ás 11h30m. Eu, Belª Ivi Lopes Tavares Medici, Analista Judiciária TJE/PA, digitei e vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Requerido: _____ Advogado: _____ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00102724220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/12/2020 REQUERENTE:NATALIA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para réplica, no prazo legal. Tomé-Açu, 18 de dezembro de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002708620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/12/2020 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FAUSTINO DA SILVA REQUERIDO:JOSE RIBAMAR DE SOUZA REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO BRAGA MATIAS Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON RAMOS FERREIRA REQUERIDO:REGINALDO RABELO REQUERIDO:ROSEMARY LAMEIRA MONTEIRO REQUERIDO:RURAL NORTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para réplica, no prazo legal. 2. Publique-se. Tomé-Açu, 11.12.2020. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00038116420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/12/2020 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DE SOUSA Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERENTE:NILTON RAMOS FERREIRA Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL ENERGIA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Certifique a Secretaria se as partes apresentaram manifestação, em cumprimento ao despacho de fls. 293. 2 - Sem prejuízo, intime-se ainda

para que se manifestem sobre o oficio de fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias, 3 - Após conclusos. Tomé-Açu, 11 de dezembro de 2020 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

Número do processo: 0800101-62.2020.8.14.0058 Participação: AUTOR Nome: MADETINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS OAB: 26037/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des.Eduardo Mendes Patriarcha - Rua 13 de Maio, s/nº, CEP: 68.360-000

Email: 1joseporfirio@tjpa.jus.br

Fone: (91)3556-1556

PROCESSO Nº 0800101-62.2020.8.14.0058

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: Nome: MADETINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: Rodovia PA 167, km 2, s/n, zona rural, SENADOR JOSé PORFíRIO - PA - CEP: 68360-000

POLO PASSIVO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: rua sete de setembro, 2190, esquina com pedro gomes, centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Despacho

Vistos, etc...

Trata-se de ação indenizatória.

Adoto o rito de conhecimento da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao provimento liminar, me reservo a apreciar o pedido de tutela de urgência após a resposta do requerido.

Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02.03.2021, às 09h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, devendo munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta, trazendo ainda as suas testemunhas, acaso necessário, independente de notificação.

Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação

no DJE, ciente ainda da necessidade de trazer testemunhas, acaso necessário, independente de notificação.

Será franqueada a participação por meio de videoconferência através do sistema Microsoft TEAMS, devendo o interessado informar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta de e-mail válida para encaminhamento do convite digital. Recebido o convite, deve o usuário clicar no botão verde (Sim ou Sim, participarei!). Na data e hora agendados, o usuário deve acessar a plataforma TEAMS por meio do link encaminhado no e-mail de convite, clicando no botão INGRESSAR. Após, deve se identificar com o nome completo e aguardar on-line o ingresso na sala.

Acaso a parte opte por comparecer ao fórum, desde já está ciente de que deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800050-51.2020.8.14.0058 Participação: REQUERENTE Nome: REIILSON BENEDITO DA SILVA SOUSA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA JUVENTUS registrado(a) civilmente como REIILSON BENEDITO DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS JORGE MELEM OAB: 43/PA Participação: REQUERIDO Nome: BENAILTON SOUSA DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des.Eduardo Mendes Patriarcha - Rua 13 de Maio, s/nº, CEP: 68.360-000

Email: 1joseporfirio@tjpa.jus.br

Fone: (91)3556-1556

PROCESSO Nº 0800050-51.2020.8.14.0058

Autor: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA JUVENTUS, representada por seu presidente REIILSON BENEDITO DA SILVA SOUSA, brasileiro, portador da CI-RG nº 4181326-SSP/PA e do CPF nº 958.571.172- 91, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro nº 177, bairro Encantado, Senador José Porfírio/PA

Réu: BENAILTON SOUSA DA TRINDADE, brasileiro, autônomo, residente e domiciliado à Rua João Inácio s/nº, esquina com a Trav. do Aeroporto, nesta cidade

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação possessória ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA JUVENTUS em face de BENAILTON SOUSA DA TRINDADE sob o fundamento de que firmou contrato verbal de locação com o demandado, entretanto o requerido caiu em mora.

Juntou os documentos entre os intervalos de ids. 19964562 e 19964582.

Despacho judicial determinando esclarecimento no id. 20044367.

Emenda à inicial no id. 20320328, pugnando pela conversão do feito em ação de despejo.

Éa síntese dos autos.

Àvista do aditamento, adoto o rito de conhecimento da Lei nº 9.099/95.

Analisando toda prova documental acostada com a inicial, observa-se, *a priori,* que não foi trazida aos autos a prova da notificação extrajudicial da mora (art. 397, parágrafo único do CC) ou da denúncia do contrato, estabelecido no art. 46, § 2º da Lei de Locação.

Pelo exposto, INDEFIRO o despejo liminar pleiteado.

Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02.03.2021, às 11h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum, devendo munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta, trazendo ainda as suas testemunhas, acaso necessário, independente de notificação.

Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DJE, ciente ainda da necessidade de trazer testemunhas, acaso necessário, independente de notificação.

Cientifique-se as partes que estas deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio.

Será franqueada a participação por meio de videoconferência através do sistema Microsoft TEAMS, devendo o interessado informar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta de e-mail válida para encaminhamento do convite digital. Recebido o convite, deve o usuário clicar no botão verde (Sim ou Sim, participarei!). Na data e hora agendados, o usuário deve acessar a plataforma TEAMS por meio do link encaminhado no e-mail de convite, clicando no botão INGRESSAR. Após, deve se identificar com o nome completo e aguardar on-line o ingresso na sala.

Serve o presente despacho/decisão/sentença como mandado e ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJCI-TJPA.

Atualize-se a autuação processual, passando a constar que se trata de ação de despejo.

Datado e assinado eletronicamente.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0003542-26.2016.8.14.0058

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu DEYVESON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Rosangela Pereira Gonçalves e Edimilson Guedes Silva estado civil ignorado, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº 0003542-26.2016.8.14.005801 ¿ redesignada Audiência de Instrução e Julgamento para colher os depoimentos de testemunhas da acusação e defesa, bem como do réu, a ser realizada no dia 09 de março de 2021, às 09h00min.02 ¿ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, salvo aquelas que já tiveram seus depoimentos colhidos.03 ¿ Intime-se o Ministério Público.04 ¿ Intime-se a defensora dativa, pessoalmente (nomeada à fl. 65).05 ¿ Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha(s) que resida(m) em outra comarca, em dia e hora a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo(s) réu(s), nesse caso, ser(em) intimado(s) da expedição da referida Carta.06 ¿ Intime-se o réu, por edital, com prazo de 20 dias.07 ¿ Homologo a desistência de oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva.08 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009CJCI.Senador José Porfírio-PA, 14 de janeiro de 2021.Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência para o dia 09 de março de 2021, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS, vulgo ¿Pedrinho de Porto de Moz¿, brasileiro, paraense de Porto de Moz, nascido wem30/03/1993, filh de Maria Creuza Gomes Aragão e de Pedro Estevão dos Santos, portador do título de eleitor nº 0632.3116.1368, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Abelardo Maciel, próximo à Rua F, bairro Beata, cidade de Porto de Moz-PA, contudo não não tendo sido sua localização para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/02/2020, às fls. 204 dos autos da ação penal acima discriminada, a qual, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0000292-58.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ART. ARTIGO 129 C/C ART. 61 E ARTIGO

157, TODOS DO CP. RÉUS: CARLOS JÚNIOR MENDES DE OLIVEIRA, PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS E DIEFSON CORRÊA BARBOSA. VÍTIMAS: F.D.A.D.S.D.S. e A.F.S. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal a qual foi julgada procedente, condenando-se PEDRO ARAG¿O DOS SANTOS à pena de 07 meses de detenção, pela prática do crime capitulado no art. 129, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a pretensão executória do Estado foi atingida pela prescrição. Em conformidade com o que preceitua o art. 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, verificando-se os prazos fixados no artigo 109. O §1º, do art. 110 explica que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Conjugado a isso, o art. 112, inciso I, do mesmo diploma legal indica que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. No caso dos autos, verifico que a sentença condenou o réu, transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 173. Considerando que o prazo prescricional é de 03 anos, conforme art. 109, VI, do CPB, verifico que se operou a prescrição da pretensão executória da pena, pois, deste o seu trânsito em julgado, não se iniciou o cumprimento da medida imposta e nem houve qualquer marco interruptivo da prescrição, ultrapassando-se o prazo de 03 anos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PEDRO ARAG¿O DOS SANTOS pela prescrição, de conformidade com os artigos arts. 109, inciso VI; 110, §1º; e 112, todos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu PEDRO, pessoalmente, e, não sendo possível, por edital. Após, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 11 de fevereiro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.¿. Senador José Porfírio, 10 de novembro de 2020. Elder Savio Alves Cavalcanti. Diretor de Secretaria de 1ª entrância.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 14/01/2021 A 14/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL
P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 1 3 2 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE:MARIA ROCLEIDE LEMOS RABELO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO SILVA BRAGA Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0001413-25.2018.8.14.0043 DECISÃO 1. Verifico através da certidão retro que houve desaparecimento dos autos, os quais tramitam em meio físico. Destarte, determino a restauração destes autos, nos termos do art. 712 do CPC, promovendo a restauração de ofício. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos da restauração todas as peças porventura digitalizadas no sistema Libra e aquelas que existam em meio físico, caso haja, certificando ao final a referida juntada. 3. Realizada a juntada supra determinada, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem e exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, consoante disposto no art. 714 do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. Portel, 14 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 0 0 9 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará Judicial em: 14/01/2021---REQUERENTE:DILMA GOMES SANTANA Representante(s): OAB 5932 - JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0003400-96.2018.8.14.0043 DECISÃO 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte requerente em face da sentença de fls. 37. 2. Verifico que não houve interposição do recurso contra a r. sentença, não havendo previsão legal para o pleito formulado. 3. Ademais, vez que foi sentenciado sem resolução do mérito não há prejuízo para propositura da ação, caso haja interesse jurídico. 4. Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração por ausência de previsão legal, visto que o pleito formulado não consta do rol taxativo de recursos cabíveis dispostos no CPC. 5. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 37. P.I.C. Portel, 14 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 9 3 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. P.
MENOR: L. G. S.
MENOR: M. G. S.
MENOR: G. G. S.
MENOR: G. G. S.
MENOR: T. G. S.
MENOR: E. V. G. S.
MENOR: H. G. S.
REPRESENTANTE: F. C. M. A. C.
ENVOLVIDO: E. S. G.
ENVOLVIDO: L. M. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 6 4 3 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. O. N.
Representante(s):
OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. G. S.
REQUERIDO: A. N. S.
MENOR: J. A. S. S.

Número do processo: 0001941-88.2020.8.14.0043 Participação: AUTOR Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: REU Nome: MATEUS DA SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAYAN FERREIRA BRABO OAB: 25160/PA Participação: REU Nome: MATHEUS FLORES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAYAN FERREIRA BRABO OAB: 25160/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: I.F.S. Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA CAROLINE GONÇALVES DA COSTA

Processo: 0001941-88.2020.8.14.0043

Classe: Ação Penal – Procedimento Especial da Lei de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Acusado: Mateus da Silva de Oliveira, alcunha “grandão” e Matheus Flores dos Santos, vulgo “chumbinho”.

Imputação Penal: Art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B, do ECA.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de Mateus da Silva de Oliveira, alcunha “grandão” e Matheus Flores dos Santos, vulgo “chumbinho”, já qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B, do ECA.

Em síntese, narra a exordial acusatória que no dia 10 de julho de 2020, os denunciados Mateus da Silva de Oliveira, alcunha “grandão” e Matheus Flores dos Santos, vulgo “chumbinho” foram presos em flagrante, uma vez que estavam trazendo consigo, guardando e vendendo, juntamente do menor I.F.S., de 16 anos de idade, 86 (oitenta e seis) unidades de LSD, 30 (trinta) papelotes de substância entorpecente conhecida como “COCAÍNA”, uma lâmina (gillete), tesoura, linha, papelote grande de pó Royal, além de duas petecas de substâncias entorpecentes conhecida vulgarmente por “MACONHA”, embrulhadas em plásticos transparentes, conforme auto de apresentação e apreensão de ID 18666301 e laudo de constatação provisório de ID 18666301.

A denúncia foi recebida, ID 18693318.

O réu apresentou resposta escrita, ID 20027015.

Laudo definitivo das substâncias entorpecentes, ID 21996771.

Na audiência de instrução de 22366067, foi realizado o interrogatório dos acusados, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa.

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou, ainda, pela substituição da pena privativa de

liberdade pela restritiva de direitos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição dos acusados é medida que se impõe.

Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

2.1 – Da Materialidade dos crimes

Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do laudo provisório de constatação, ID 18666301 e laudo definitivo juntado, ID 21996771.

2.2 – Da Autoria

Do crime previsto no Art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Inicialmente, importa consignar que para a existência do crime de tráfico (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, os agentes não precisam ser flagrados no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecentes, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade, bem como aliado às circunstâncias da prisão dos denunciados, como tempo e lugar.

No tocante a prova testemunhal, o Policial Civil Rodrigo Oliveira de Almeida afirmou em juízo: "(...) nossa investigação naquela área sempre se pautou naquele beco onde os réus residiam e ali era uma grande movimentação de tráfico de entorpecentes perpetradas pelos mesmos, 'chumbinho', 'grandão', 'Otavinho', 'Flavinho', enfim são vários ali que residem naquela localidade e traficam naquela localidade, (...) foi feita abordagem do 'Brandão ', no 'Chumbinho' e no outro menor e aí foi encontrado entorpecentes com os três, os três estavam portando entorpecentes, foi acionada a Polícia Civil que chegando ao local, indagando, foi colaborado espontaneamente pelo Sr. Chumbinho onde estaria o resto do entorpecente, ele nos levou até o local, colaborou sem problema algum e aí encontramos dentro em um tijolo, por dentro da parede, uma linha de nylom, puxamos e tinha muita cocaína dentro, individualizadas, senão me engano trinta petecas, após isso ele falou que em cima da porta da residência tinha mais LSD (...) eu lembro que tinha oitenta de LSD e trinta de cocaína, foi dado voz de prisão e conduzidos para delegacia de polícia (...), as denúncias eram frequentes ali na localidade e de tráfico de manhã, de tarde e de noite, principalmente na madrugada, (...), os três se revezavam ali, ficavam juntos, um ia buscar outro ficava olhando, enfim, cada um tinha a sua função (...) de denúncias ali daqueles réus eu recebo há mais de um ano (...) a Polícia Militar abordou e quando abordou, encontrou entorpecente e acionou a gente (...) isso, a Polícia Militar acionou a gente após ter abordado os três indivíduos (...) a pequena quantidade foi antes e grande quantidade foi quando eu cheguei (...) o 'chumbinho' colaborou com a Polícia e levou até o local onde estava primeiramente a cocaína (...) dentro de um saco de café amarrado em um fio de nylon, é tipo um elevadorzinho, eles puxavam o nylon, saia o saco de café e quando a gente abriu tava a cocaína e dentro da casa em cima de um portal, uma porta, tava o LSD (...) **é uma quantidade enorme pra cidade** até porque cada ponto de LCD desse vende-se a quarenta reais, trinta reais, então oitenta e seis é um valor de grande vulto e a **cocaína é uma droga muito cara, cada trouxinha daquela é trinta, cinquenta reais, no mínimo, então é uma grande quantidade pra realidade da cidade** (...) é uma droga pra pessoas selecionadas, 'é uma droga elitizada' (...) ". (SIC). Grifo nosso.

A testemunha de acusação CB/PM Marcos Rogério Barbosa do Nascimento, que participou da prisão em flagrante, afirmou em juízo que: "a ocorrência se iniciou com a minha guarnição de serviço, a gente patrulhava pela rua Coronel Guedes, quando nos deparamos com os três nacionais, o menor Igor e

os dois maiores Mateus Silva e Mateus Flores e na abordagem, na busca pessoal, foi **encontrado no bolso de cada um deles**, uma certa quantidade de substância de material entorpecente, então diante desses fatos, nos acionamos a guarnição da Polícia Civil, para nos dar apoio, foi quando nos deslocamos para a residência dos acusados e lá nós encontramos mais uma boa quantidade de entorpecentes (...) foram oitenta e seis pontos de LCD e trinta apetrechos de cocaína, foram encontrados na residência (...) linha, lâmina e tesouras (...) sim, foi encontrada maconha também (...) lá nessa rua que eles moram, a gente recebeu várias denúncias de vendas e consumo de substância entorpecente (...) já eram conhecidos da polícia (...) estavam juntos os dois Mateus e o menor Igor (...) momento em que eles foram abordados e foi encontrado a substância entorpecentes (...) a residência do Mateus, vulgo 'chumbinho', em uma residência que fica na alameda Consuelo aonde foi encontrada as substâncias entorpecentes (...) na saída da passagem com a rua (...) na hora da abordagem foi encontrado no bolso de cada um, não recordo a quantidade, mas foi encontrado com todos uma certa quantia de entorpecentes, com o menor também". (SIC). Grifo nosso.

A testemunha de acusação SD/PM Romulo da Costa Ribeiro, que também participou da prisão em flagrante, afirmou em juízo que: "a gente tava em rondas, por volta de meia noite, lá por esse local, Coronel Guedes, a gente encontrou os indivíduos em atitude suspeita, a gente fez abordagem e encontrou no bolso deles né, uma certa quantidade de drogas (...) a gente solicitou apoio da Polícia Civil, foi até a residência do 'chumbinho' e ele indicou onde tinha mais drogas lá, tava pendurada, uma espécie de elevador e foi encontrada uma certa quantidade de cocaína e outra droga sintética (...) sim senhor, foram essas pessoas que a gente abordou (...)" (SIC).

Durante o interrogatório, os réus Mateus da Silva de Oliveira e Mateus Flores dos Santos negaram em juízo a autoria delitiva imputada na denúncia.

As provas produzidas dão a certeza necessária de que os réus foram flagrados em situação que se amolda à conduta trazer consigo, guardar e/ou manter em depósito, previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Conforme se vê não existe dúvida de que a droga pertencia aos réus, pois o testemunho policial em juízo é firme no sentido de que os réus guardavam e mantinham em depósito substância entorpecente em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inclusive, as testemunhas relataram que a averiguação foi resultado de informações, de diversas denúncias da movimentação de pessoas, traficância e consumo de entorpecentes no local, conforme como já exposto pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados. Tais elementos demonstram a indiscutível ocorrência do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e a confirmação da autoria em relação aos denunciados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que as declarações prestadas por policiais, confirmadas em juízo, constituem prova idônea e revestem-se de inquestionável eficácia probatória (Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações – STJ, Relator Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 12/05/2015, T6 – Sexta Turma).

Outro não é o entendimento do E. TJPA, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO FACE A INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS, SUSCITADA PELO RECORRIDO. MERA IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXTRAÍDAS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em respeito ao princípio da ampla defesa, a jurisprudência é uníssona em entender que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não ensejando o não conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada. 2. **A autoria e a materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas restaram comprovadas nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão e**

Laudo Toxicológico Definitivo, o qual confirmou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, quais sejam, cocaína e maconha, assim como pelas provas orais produzidas nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, as quais demonstraram, de forma clara e coerente, a conduta criminosa praticada pelo apelado. 3. Hipótese em que o crime de associação ao tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovado nos autos, notadamente pelo depoimento da testemunha Helio Rego Pereira, a qual alegou que a polícia teve informações de que um grupo originado do Estado do Amazonas estaria se instalando em Santarém para praticar o tráfico de entorpecentes, cujo líder do grupo havia falecido após conflito com a polícia, tendo reconhecido o apelado como sendo essa pessoa que veio do Estado do Amazonas para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Santarém, sendo encontrada droga em um imóvel que seria ocupado pelo recorrido, estando o aludido depoimento em consonância com as declarações do corré Rafael da Silva Batista na polícia, o qual alegou ter conhecido o ora recorrido, também conhecido como Adriano ou Pretinho, na cidade de Manaus, vindo com o mesmo para Santarém para se associar ao tráfico de drogas, passando a residir em sua casa, onde funcionava uma boca de fumo. 4. Condenação do apelado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, cujas reprimendas bases foram arbitradas em 08 (oito) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa quanto ao primeiro delito, e 04 (quatro) anos e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa quanto ao segundo delito, justificando-se a sua fixação acima do mínimo legal face a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, ou seja, 1.208,27 Kg (um quilo, duzentos e oito gramas, e vinte e sete miligramas) de cocaína e maconha, sendo que, em razão do concurso material de crimes reconhecido na hipótese, foram tais penas somadas, totalizando 12 (doze) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, quantum que se tornou definitivo. 5. Hipótese em que não há como ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, pois as circunstâncias fáticas demonstram a habitualidade da conduta delitiva imputada ao apelado, o qual, inclusive, já foi preso pelo mesmo crime no Estado do Amazonas. 6. Fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal imposta, com fulcro no art. 33, §2º, a, do CP. 7. Recurso conhecido e provido, condenando o apelado à pena total de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Decisão unânime. (2017.02526366-08, 176.681, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-13, Publicado em 2017-06-19). (Grifei).

EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, § 1º, I, C/C ART. 35 DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA. APELANTES ANDERSON, JADERVAN E MAIKO: ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO. **VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS**. ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO, RESTANDO CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, QUE PREVÊ TIPOS MÚLTIPLOS, BEM COMO DAQUELE PREVISTO NO ART. 35 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APELANTES JADERVAN E MAIKO: REVISÃO DA DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO QUANTO A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP PELO MAGISTRADO DE PISO REFERENTES À PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. TESE ACOLHIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO DESPROVIDA DE LASTRO NAS PROVAS DOS AUTOS. GENÉRICA. FATOS QUE SÃO COMUNS AO TIPO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. PENA DO APELANTE JADERVAN QUE PASSA A SER DE 07 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 916 DIAS MULTA. PENA DO APELANTE MAIKO QUE PERMANECE NO MESMO PATAMAR COMINADO PELO SENTENCIANTE, DEIXANDO, CONTUDO, DE SER CONSIDERADAS NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA PENA COMINADA AO APELANTE ANDERSON, PERMANECENDO ESTA NO MESMO PATAMAR COMINADO PELO SENTENCIANTE, DEIXANDO, CONTUDO, DE SER CONSIDERADAS NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. RECURSOS DOS APELANTES JADERVAN E MAIKO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO APELANTE ANDERSON IMPROVIDO, REVISÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. (2018.02956997-09, 193.647, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-25). (Grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO A AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. **AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DAS PROVAS TRAZIDAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS DS POLICIAIS. CREDIBILIDADE.** DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inviável o pleito absolutório quando a condenação é lastreada nas provas constantes dos autos, em especial os depoimentos das testemunhas. Os relatos das testemunhas policiais merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por ouros elementos de provas e inexistente qualquer outro fato que os desabone. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável inviabiliza a redução da pena base para o mínimo legal. 3. Sentença mantida. Recurso Improvido. Decisão unânime. (2018.02379321-35, 192.259, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-12, Publicado em 2018-06-14). (Grifei).

Conforme art. 155 do Código de Processo Penal, o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

Do cotejo probatório, a conclusão lógica deve ser pela condenação dos réus Mateus da Silva de Oliveira, alcunha “grandão” e Matheus Flores dos Santos, vulgo “chumbinho” nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que guardava e tinha em depósito, de forma consciente e ilícita, substância entorpecente altamente viciante, em desacordo com determinação legal. (escondidas dentro de um tijolo com utilização de apetrechos (espécie elevador) para esconder e retirar a droga do local)

Ressalto a apreensão de apetrechos, a grande quantidade e variedade de substância apreendida (ID 18666301), bem como sua diversidade (ID 21996771) e a forma de acondicionamento, destoando da realidade local, ou seja, de um município do interior, de onde se extrai a elevada periculosidade do agente.

Do crime previsto no Art. 35 da Lei nº11.343/2006

O Ministério Público imputa, ainda, aos acusados a conduta descrita no art. 35, caput, da Lei nº 11343/06.

Tratando-se de crime formal, não se exige resultado naturalístico, e a consumação ocorre no momento em que duas ou mais pessoas se ligam com o ânimo de permanência e estabilidade para o fim de cometer os crimes descritos no art. 33, caput, 33, §1º e 34 da Lei nº 11.343/06. No caso sob exame não restou evidenciado esse *animus societatis* com certa estabilidade, vínculo subjetivo entre os participantes e fim de traficar.

Sendo assim, inexiste elemento suficiente para justificar condenação dos réus no delito de associação ao tráfico.

Do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90

Quanto à imputação de corrupção de menores, verifico que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar a materialidade e a autoria delitiva. Assim sendo, a absolvição no tocante à corrupção de menores é medida que se impõe.

Assim, a condenação dos réus é medida que se impõe, ante a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime previsto no art. 33, § 1º, I, c/c art. 35 da Lei 11.343/06 e, ainda que os réus neguem a prática do comércio ilegal de drogas, não encontra arrimo a afirmação dos réus de que a mesma seria para consumo próprio e, ainda que usuários, resta evidente que incorreram na prática de um dos verbos constituintes do tipo, pois, como cediço, o art. 33 da lei prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo os autores serem responsabilizados em razão da prática de qualquer uma delas e o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia uma vez que os réus realizaram um dos verbos nucleares do artigo 33, caput, da Lei Nº 11.343/2006, pois foram flagrados em situação que se amolda às

condutas “trazer consigo, guardar, ter em depósito” substância entorpecente, conforme vastamente comprovado.

Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, devem os acusados responder pelas consequências de seus atos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR **Mateus da Silva de Oliveira, alcunha “grandão” e Matheus Flores dos Santos, vulgo “chumbinho”**, qualificado nos autos, nas sanções penais previstas no artigo 33, caput e **ABSOLVÊ-LOS das imputações previstas nos artigos 35, caput da Lei 11.343/06 e art. 244-B do ECA**.

Passo a dosar a pena dos acusados com fundamento nos arts. 68 e 59, do Código Penal.

QUANTO AO RÉU MATEUS DA SILVA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “GRANDÃO”

1ª fase – Análise da pena base.

A Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade extremada, vez que com o condenado foram apreendidos apetrechos destinados usualmente para a prática do tráfico de drogas (lâmina, tesoura, a forma de acondicionamento dentro de tijolo, embaladas em sacos plásticos, utilizando de prática capciosa para esconder o material entorpecente), o que denota que praticava o tráfico em larga escala tornando sua conduta mais reprovável, além dos limites inerentes ao próprio tipo penal; Antecedentes: não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444/STJ; Conduta Social e Personalidade: Não existem nos autos elementos suficientes para aferir a conduta e personalidade dos réus, motivo pelo qual deixo de valorá-los negativamente; Motivos: Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, portanto, deixo de valorá-los negativamente. Circunstâncias do crime: não há o que valorar; Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito.

Atento ao artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade de droga.

Importante sublinhar que a valoração da natureza e quantidade de substância para constatação do grau de periculosidade e a reprovabilidade da conduta, deve ser realizada considerando as circunstancias locais. Nesse diapasão, imperioso ressaltar que a Comarca de Portel se encontra na região do Marajó, uma das mais pobres do Brasil, onde estão muitas das cidades com o menor IDH do país. Portel outrora pacato, hodiernamente observa a escalada da violência com o aumento criminalidade, atrelada, em grande parte, ao tráfico de drogas. Isso porque, pelo endurecimento da fiscalização aérea e marítima e por sua posição geográfica, transformou-se em rota dos entorpecentes que rompem as fronteiras nacionais pelos Estados vizinhos rumo à região metropolitana de Belém/PA pela via fluvial, bem menos fiscalizada. Nesse contexto é que passo a valorar a quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida é perfeitamente suficiente para a intoxicação de pessoas e o consequente comprometimento da saúde pública, em especial se for considerada a natureza e quantidade da droga apreendida, 30 (trinta) porções de COCAÍNA, acondicionadas em plástico incolor, amarradas com linha branca, apresentando peso bruto de 26,5g (vinte e seis gramas e cinco decigramas); 01 (uma) porção de substância pulverulenta branca, acondicionada em plástico incolor, amarrada com linha branca, apresentando peso bruto de 9,1g (nove gramas e um decigrama); 02 (duas) porções de erva seca prensada, acondicionadas em plástico incolor, amarrados com linha de costura marrom, apresentando peso bruto de 0,4g (quatro decigramas); 86 (oitenta e seis) unidades de selos com desenhos variados, conforme ID 21996771; substância tóxica capaz de causar dependência física e/ou psíquica, dado seu aspecto altamente viciante, especialmente a cocaína, pelo que reconheço essas circunstâncias em seu desfavor.

Ao réu cabe abstratamente a pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso dos autos, a grande quantidade e diversidade de tipos e de forma de acondicionamento dos entorpecentes são fundamentos aptos a justificar a elevação da pena-base, em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, que dispõe acerca da preponderância da quantidade dos estupefacientes apreendidos, a saber, oitenta e seis unidades LSD, trinta papelotes de cocaína, lâmina (gillete), tubo de linha, pó royal e petecas de maconha embrulhadas em plásticos transparentes (ID 18666301) de material entorpecente, sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal.

Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas que denotam a elevada gravidade do crime, aumento a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, fixando a pena-base no patamar de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Nessa conjuntura, vale mencionar que a pena-base pode se aproximar do máximo, em havendo motivo e fundamentação idônea, independentemente do número de vetoriais consideradas negativas. Não se pode efetuar operação matemática dentro das penas máxima e mínima, mas sim considerar a gravidade em concreto do delito, fundamentada em uma ou algumas das circunstâncias. O critério de operação aritmética que considera unicamente o número de vetoriais negativas, além de violar a individualização da pena, está superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015)

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). VI - In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 537.849/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020)

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no patamar de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Não existem circunstancias agravantes.

Observo que milita a favor do condenado MATEUS DA SILVA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “GRANDÃO” uma circunstância atenuante, qual seja, a menoridade relativa, razão pela qual, atenuo a pena em seis meses. Diante disso, fixo a pena nessa fase em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.

O réu não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que seu reconhecimento está condicionado ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, e não ostentar nenhuma condenação.

Verifico que o réu matinha guardava mais de um tipo de substância entorpecente altamente

viciante, conhecida como COCAÍNA, MACONHA e LSD (ID 21996771), em quantidade considerável, conforme explanado acima, bem como demais apetrechos constantes no auto de apreensão (lâmina 'gillete', tubo de linha, pó royal - ID 18666301), devendo ser afastado o reconhecimento do privilégio, mormente por se tratar de quantidade e qualidade que desperta maior atenção diante da realidade social e econômica local.

Repiso que a quantidade apreendida extrapola aquela normalmente objeto de apreensões na Comarca, denotando que não se trata de ato criminoso de pequeno porte.

As circunstancias que evidenciam o caso, em especial a vasta quantidade e variedade de entorpecente, apetrechos, bem como a recorrência das denúncias de traficância recebidas pelos policiais civis e militares e demais provas colhidas nos autos, indicam que o acusado se dedica à atividade criminosa, consubstanciando motivos suficientes para embasar o não reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Assim, ante a fundamentação ao norte, DEIXO de aplicar esta causa de diminuição de pena.

Do exposto, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme artigo 33, §2º, alínea "a" do CP.

INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica dos réus, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Compulsando os autos, verifico que o condenado é hipossuficiente no sentido da lei e se enquadra na isenção legal, motivo pelo qual o isento de custas e de despesas processuais, nos termos do art. 804 e 805 do Código de Processo Penal e art. 34 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará).

QUANTO AO RÉU MATHEUS FLORES DOS SANTOS, VULGO "CHUMBINHO"

1ª fase – Análise da pena base.

A Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade extremada, vez que com o condenado foram apreendidos apetrechos destinados usualmente para a prática do tráfico de drogas (lâmina, tesoura, a forma de acondicionamento dentro de tijolo, embaladas em sacos plásticos, utilizando de prática capciosa para esconder o material entorpecente), o que denota que praticava o tráfico em larga escala tornando sua conduta mais reprovável, além dos limites inerentes ao próprio tipo penal; Antecedentes: não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444/STJ; Conduta Social e Personalidade: Não existem nos autos elementos suficientes para aferir a conduta e personalidade dos réus, motivo pelo qual deixo de valorá-los negativamente; Motivos: Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, portanto, deixo de valorá-los negativamente. Circunstâncias do crime: não há o que valorar; Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito.

Atento ao artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade de droga.

Importante sublinhar que a valoração da natureza e quantidade de substância para constatação do grau de periculosidade e a reprovabilidade da conduta, deve ser realizada considerando as circunstancias locais. Nesse diapasão, imperioso ressaltar que a Comarca de Portel se encontra na região do Marajó, uma das mais pobres do Brasil, onde estão muitas das cidades com o menor IDH do país. Portel outrora

pacato, hodiernamente observa a escalada da violência com o aumento criminalidade, atrelada, em grande parte, ao tráfico de drogas. Isso porque, pelo endurecimento da fiscalização aérea e marítima e por sua posição geográfica, transformou-se em rota dos entorpecentes que rompem as fronteiras nacionais pelos Estados vizinhos rumo à região metropolitana de Belém/PA pela via fluvial, bem menos fiscalizada. Nesse contexto é que passo a valorar a quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida é perfeitamente suficiente para a intoxicação de pessoas e o consequente comprometimento da saúde pública, em especial se for considerada a natureza e quantidade da droga apreendida, 30 (trinta) porções de COCAÍNA, acondicionadas em plástico incolor, amarradas com linha branca, apresentando peso bruto de 26,5g (vinte e seis gramas e cinco decigramas); 01 (uma) porção de substância pulverulenta branca, acondicionada em plástico incolor, amarrada com linha branca, apresentando peso bruto de 9,1g (nove gramas e um decigrama); 02 (duas) porções de erva seca prensada, acondicionadas em plástico incolor, amarrados com linha de costura marrom, apresentando peso bruto de 0,4g (quatro decigramas); 86 (oitenta e seis) unidades de selos com desenhos variados, conforme ID 21996771; substância tóxica capaz de causar dependência física e/ou psíquica, dado seu aspecto altamente viciante, especialmente a cocaína, pelo que reconheço essas circunstâncias em seu desfavor.

Ao réu cabe abstratamente a pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso dos autos, a grande quantidade e diversidade de tipos e de forma de acondicionamento dos entorpecentes são fundamentos aptos a justificar a elevação da pena-base, em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, que dispõe acerca da preponderância da quantidade dos estupefacientes apreendidos, a saber, oitenta e seis unidades LSD, trinta papelotes de cocaína, lâmina (gillete), tubo de linha, pó royal e petecas de maconha embrulhadas em plásticos transparentes (ID 18666301) de material entorpecente, sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal.

Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas que denotam a elevada gravidade do crime, aumento a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, fixando a pena-base no patamar de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Nessa conjuntura, vale mencionar que a pena-base pode se aproximar do máximo, em havendo motivo e fundamentação idônea, independentemente do número de vetoriais consideradas negativas. Não se pode efetuar operação matemática dentro das penas máxima e mínima, mas sim considerar a gravidade em concreto do delito, fundamentada em uma ou algumas das circunstâncias. O critério de operação aritmética que considera unicamente o número de vetoriais negativas, além de violar a individualização da pena, está superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015)

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). VI - In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 537.849/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020)

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no patamar de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Não existem circunstancias agravantes.

Observo que não milita a favor do condenado MATHEUS FLORES DOS SANTOS, VULGO "CHUMBINHO" qualquer circunstância atenuante. Diante disso, permanece a pena em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

O réu não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que seu reconhecimento está condicionado ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, e não ostentar nenhuma condenação.

Verifico que o réu matinha guardava mais de um tipo de substância entorpecente altamente viciante, conhecida como COCAÍNA, MACONHA e LSD (ID 21996771), em quantidade considerável, conforme explanado acima, bem como demais apetrechos constantes no auto de apreensão (lâmina 'gillete', tubo de linha, pó royal - ID 18666301), devendo ser afastado o reconhecimento do privilégio, mormente por se tratar de quantidade e qualidade que desperta maior atenção diante da realidade social e econômica local.

Repiso que a quantidade apreendida extrapola aquela normalmente objeto de apreensões na Comarca, denotando que não se trata de ato criminoso de pequeno porte. Há, ainda, anotação em sua certidão criminal (ID 18666301) de Inquérito Policial apurando o crime de roubo circunstanciado.

As circunstancias que evidenciam o caso, em especial a vasta quantidade e variedade de entorpecente, apetrechos, bem como a recorrência das denúncias de traficância recebidas pelos policiais civis e militares e demais provas colhidas nos autos, indicam que o acusado se dedica à atividade criminosa, consubstanciando motivos suficientes para embasar o não reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Assim, ante a fundamentação ao norte, DEIXO de aplicar esta causa de diminuição de pena.

Do exposto, torno definitiva a pena em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme artigo 33, §2º, alínea "a" do CP.

INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica dos réus, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Compulsando os autos, verifico que o condenado é hipossuficiente no sentido da lei e se enquadra na isenção legal, motivo pelo qual o isento de custas e de despesas processuais, nos termos do art. 804 e 805 do Código de Processo Penal e art. 34 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará).

DA PRISÃO PROCESSUAL

Ante a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que a custódia cautelar somente deve ser imposta em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Trata-se de ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas, na qual os denunciados, foram presos em flagrante com elevada quantidade e diversidade de entorpecente.

No caso em testilha, entendo que permanecem presentes os motivos que ensejam a decretação da prisão preventiva. A liberdade dos réus compromete a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Acerca da autoria e materialidade delitiva, foram explicitadas no decorrer de toda a fundamentação da presente sentença, que culminou com a condenação. A materialidade restou demonstrada pelo laudo toxicológico, enquanto que a autoria foi cabalmente provada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito dos ora condenados.

Merece destaque, a grande quantidade de substância apreendida bem como sua diversidade (ID 18666301), destoando da realidade local, ou seja, de um município do interior, de onde se extrai a elevada periculosidade do agente. Tal periculosidade também salta aos olhos pela guarda de material entorpecentes.

Portanto, presente os motivos para a decretação da prisão preventiva dos réus, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante as circunstâncias em que foram presos e do decreto condenatório.

Vejamos a jurisprudência pátria acerca do tema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente decretada pelo Magistrado singular, que indeferiu, na sentença, o recurso em liberdade, demonstrando, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente, evidenciada tanto pela quantidade da droga apreendida (288 comprimidos da substância Rohypnol, conhecido com "boa noite cinderela"), como pela possibilidade real de reiteração delitiva, na medida em que ostenta diversos outros registros criminais, possuindo, inclusive, condenações criminais anteriores, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. O fato de ter o paciente respondido o processo em liberdade, não obsta a negativa do recurso em liberdade, quando demonstrada de maneira inequívoca a imprescindibilidade da prisão preventiva, como no caso. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 437536 DF 2018/0036876-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS.

INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMÁRIO DO WRIT. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita. 2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e a saúde públicas, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito. 3. Caso em que a quantidade e a natureza deletéria da substância entorpecente apreendida, bem como as circunstâncias da prisão - na residência da recorrente -, somadas à presença de petrechos utilizados no preparo e acondicionamento dos estupefacientes, como balança de precisão e invólucros plásticos, são fatores que revelam maior envolvimento da ora recorrente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. 4. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que O réu será beneficiada com a fixação de regime mais brando ou a substituição da pena por restritivas de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (STJ - RHC: 99524 MG 2018/0149383-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2018) Grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade de drogas apreendidas - 165g de cocaína, divididos em 34 porções - bem como pela apreensão de elevada quantia em dinheiro. Tais elementos, somados ao fato de o paciente possuir diversos registros criminais, já tendo sido, inclusive, condenado, estando em cumprimento de pena quando dos fatos em tela, demonstram risco ao meio social e recomendam a manutenção custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 548474 GO 2019/0356466-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020) Grifei.

Como se não bastasse, sublinho a forma ardilosa como era escondida a substância entorpecente, demonstrando a maneira elaborada e aprimorada da prática delitiva, o que também estampa a elevada periculosidade dos condenados.

Deste modo e com espeque na jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 312, parágrafo único, e 313, I, do CPP, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, e, consequentemente, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Cumpridas todas essas etapas, passo às **DELIBERAÇÕES FINAIS:**

Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal.

DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado.

Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença:

a) INCINERE-SE a droga apreendida, devendo, ainda, serem destruídos os objetos nos quais as drogas estavam acondicionadas e os demais objetos apreendidos que foram contaminados pelas substâncias entorpecentes.

Havendo o trânsito em julgado:

a) EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

b) LANCE-SE o nome dos réus no rol dos culpados.

c) OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe.

d) OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais.

INTIMEM-SE os réus e o Ministério Público, pessoalmente.

INTIME-SE a defesa dos réus via DJE.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Portel, 15 de janeiro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0800076-94.2020.8.14.0043 Participação: DEPRECANTE Nome: SETIMA VARA FEDERAL DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE PORTEL Participação: AUTOR Nome: FAZENDA NACIONAL Participação: INTERESSADO Nome: ADEMAR TERRA DA COSTA

Processo n.º 0800076-94.2020.8.14.0043

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a

parte Requerente, a proceder o recolhimento das custas pendente nos autos, Boleto Id 21402023, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portel, 12 de janeiro de 2021.

Carla Kerman Barbosa Custódio

Analista Judiciário

TJPA - Mat. 189715

Número do processo: 0800078-64.2020.8.14.0043 Participação: DEPRECANTE Nome: SETIMA VARA FEDERAL DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE PORTEL Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Participação: REU Nome: E. MARTINS ALVES - ME

Processo n.º 0800078-64.2020.8.14.0043

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, a proceder o recolhimento das custas pendente nos autos, Boleto Id 21403872, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portel, 12 de janeiro de 2021.

Carla Kerman Barbosa Custódio

Analista Judiciário

TJPA - Mat. 189715

Número do processo: 0800251-88.2020.8.14.0043 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL/PA Participação: REU Nome: COPAM LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Processo n.º 0800251-88.2020.8.14.0043

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, a proceder o recolhimento das custas pendente nos autos, Boleto Id 21434643, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portel, 12 de janeiro de 2021.

Carla Kerman Barbosa Custódio

Analista Judiciário

TJPA - Mat. 189715

Número do processo: 0800220-68.2020.8.14.0043 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA FEDERAL Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL/PA Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA

Processo n.º 0800220-68.2020.8.14.0043

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, a proceder o recolhimento das custas pendente nos autos, Boleto Id 21433527, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portel, 12 de janeiro de 2021.

Carla Kerman Barbosa Custódio

Analista Judiciário

TJPA - Mat. 189715

Número do processo: 0800083-86.2020.8.14.0043 Participação: DEPRECANTE Nome: SETIMA VARA FEDERAL DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE PORTEL Participação: AUTOR Nome: FAZENDA NACIONAL Participação: REU Nome: TAISON ANDREI DE NADAL Participação: REU Nome: NORTE BRASIL WOORD INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Processo n.º 0800083-86.2020.8.14.0043

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, a proceder o recolhimento das custas pendente nos autos, Boleto Id 21406201, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portel, 12 de janeiro de 2021.

Carla Kerman Barbosa Custódio

Analista Judiciário

TJPA - Mat. 189715

Número do processo: 0800080-34.2020.8.14.0043 Participação: DEPRECANTE Nome: SETIMA VARA FEDERAL DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE PORTEL Participação: AUTOR Nome: FAZENDA NACIONAL Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PORTEL

Processo n.º 0800080-34.2020.8.14.0043

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, a proceder o recolhimento das custas pendente nos autos, Boleto Id 21404972, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portel, 12 de janeiro de 2021.

Carla Kerman Barbosa Custódio

Analista Judiciário

TJPA - Mat. 189715

Número do processo: 0800077-79.2020.8.14.0043 Participação: DEPRECANTE Nome: SETIMA VARA FEDERAL DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE PORTEL Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Participação: REU Nome: MAURICIO COELHO CARNEIRO - ME

Processo n.º 0800077-79.2020.8.14.0043

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, a proceder o recolhimento das custas pendente nos autos, Boleto Id 21403857, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portel, 12 de janeiro de 2021.

Carla Kerman Barbosa Custódio

Analista Judiciário

TJPA - Mat. 189715

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

PORTARIA Nº 001/2021
DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO DAS PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, PRISÃO DOMICILIAR, PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA (SURSIS) E LIVRAMENTO CONDICIONAL, PREVISTO NA ORDEM DE SERVIÇO 001/2020 DESTA COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.
O Juiz de Direito, ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA, no uso de suas atribuições legais, estabelece a presente Portaria, com base nas considerações a seguir.
CONSIDERANDO que é fato notório e incontestável, a permanência da situação de pandemia atual e mundial, havendo, inclusive, declaração do diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Ghebreyesusm, datada de 11/03/2020, na qual afirma que o surto de coronavírus é uma ¿pandemia global¿ e que frisa: ¿temos pedido que os países tomem medidas urgentes e agressivas. Demos o sinal de alarme alto e claro¿. (https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-03-11/oms-declara-que-coronavirus-e-uma-pandemia-global.html);
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da prática de redução da circulação de pessoas, em prol da prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2;
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitiu a Recomendação nº 62, para que Tribunais e magistrados a adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus.
CONSIDERANDO o teor do despacho exarado pela Excelentíssima Desembargadora DIRACY NUNES ALVES nos autos de nº 0003461-
PODER JUDICIÁRIO ¿ ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ/PA
VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ E TERMO DE COLARES
89.2020.2.00.0814, em que fora reconhecido que a Recomendação nº 68 do CNJ, alterou o prazo previsto na Recomendação nº 62 do CNJ para 180 (cento e oitenta) dias, no que concerne a ¿suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias¿,
RESOLVE:
Art. 1º. Fica prorrogada a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, até 20/03/2021, momento em que os beneficiados por esta suspensão terão 10 (dez) dias para se dirigirem a Secretaria da Vara Única de Vigia de Nazaré ou do Termo de Colares, visando o restabelecimento de sua medida de apresentação regular, dando-se ciência aos interessados.
Art. 2º. Comunique-se o teor da presente ordem de serviço à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, ao representante do Ministério Público, ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil ¿ Seccional do Pará e as Procuradorias Gerais do Município de Vigia de Nazaré e Colares.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.
Antônio Francisco Gil Barbosa
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de
Vigia de Nazaré e do Termo de Colares ¿ Estado do Pará

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA

Número do processo: 0800057-68.2020.8.14.0082 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO CARLOS AMARAL SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO DA SILVA OAB: 7346/PA Participação: IMPETRADO Nome: Sr FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo N.º: 0800057-68.2020.8.14.0082

Autos de: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: JOÃO CARLOS AMARAL SARAIVA

Patrono: NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS OAB/PA Nº 7.346

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES – FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Recebido o feito neste juízo, por força do art. 2º da lei 8.437/1992, foi determina a NOTIFICAÇÃO da impetrada, para responder ao pleito liminar no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Foi certificado que o prazo para manifestação da autoridade coatora transcorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O impetrante postulou concessão de liminar *inaudita altera pars* para que este juízo determine o pagamento do mês de agosto de 2020 de salário de vice prefeito, retido indevidamente, no quantum de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pedido este até o momento não apreciado, o que passo a fazer adiante.

Tenho que o pedido liminar não pode ser deferido, no momento.

Reza o art. 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".*

No presente caso, apesar de estar presente o *fummus boni iuris*, o pressuposto do *periculum in mora* não resta caracterizado, eis que o seu não deferimento neste primeiro momento não traz nenhum prejuízo ao resultado do processo. Ademais, deve ser considerado o lapso temporal entre a ocorrência do fato, agosto de

Ademais, pela inteligência do § 3º do art. 1º da lei 8.437 de 1992, é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ora, o presente feito tem como objetivo unicamente compelir a municipalidade ao pagamento do salário retido indevidamente, dessa forma, é defeso a este juízo o deferimento do pedido liminar, vez que esgotaria o objeto da ação.

Ademais, o art. 7º da lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), em seu parágrafo 2º, veda a concessão de liminar que determine o pagamento de qualquer natureza.

Desta forma, não se encontram plenamente demonstrados os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR, pleiteada no pedido exordial, **para determinar o pagamento do mês de agosto de 2020 do salário de vice prefeito, no quantum de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);**

IV – DEMAIS DILIGÊNCIAS:

Notifique-se a autoridade coatora, para, querendo, prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos ermos do art. 7º inciso, I, da lei 12.016/09, bem como ao Município de Colares, para ciência, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do dispositivo citado.

Transcorrido o prazo ou com as informações, VISTAS ao Ministério Público para manifestação, com estas nos autos, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

Vigia de Nazaré/PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da

Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré/PA e do

Termo Judiciário de Colares - PA

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

RESENHA: 17/12/2020 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU - VARA: VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU PROCESSO: 00040656120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:R. C. N. DENUNCIADO:DAILDO RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . Processo: 0004065-61.2020.814.0005 DECISÃO Trata-se de pedido de Liberdade Provisória deduzido pelo denunciado DAILDO RODRIGUES COSTA. Alega, em síntese que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão. Ouvido, o órgão do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. O réu encontra-se custodiado cautelarmente, em razão de decisão que decretara a prisão preventiva, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Analisando os autos, razão não assiste ao requerente, não havendo, de momento, nada a reparar na decisão anteriormente proferida. Com efeito, estão presentes os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva em relação ao ambos os réus. Observa-se o fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria), conforme se observa no depoimento da vítima e das testemunhas. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, pois a reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do denunciado em agredir a vítima. Verifica-se a existência de decisão concedendo medidas protetivas em favor da vítima, tendo o réu as descumprido (processo n. 0012020-17.2018.814.0005), razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Nessa linha, já há entendimento do STF, de que a gravidade concreta do delito, o modus operandi, constituem fundamentação idônea para que se decrete a prisão preventiva, verbis: "HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. PRIS¿O PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ALEGAÇ¿O DE QUE O CRIME EM COMENTO N¿O COMPORTA PRIS¿O PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL N¿O DEMONSTRADO. PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 313 DO CPP QUE AUTORIZA PRIS¿O CAUTELAR EM CRIMES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, INDEPENDENTE DA SUA NATUREZA OU PENA COMINADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTE PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) 2. Alegação de que o crime de ameaça não comporta decretação de prisão preventiva, sendo tal medida desproporcional e desarrazoada. 3.Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente, qual seja a garantia da ordem pública, bem como a apontada necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima pelo Juízo a quo, ante o descumprimento de medidas protetivas anteriormente decretadas. 4. Em que pese a pena cominada ao crime de ameaça não ultrapassar a pena máxima de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso III, do art. 313, do CPP e da Lei Maria da Penha, cabe a decretação de prisão preventiva nessa espécie de crime quando for verificada sua ocorrência em âmbito de violência doméstica e familiar, tendo em vista a preservação da vítima de crimes mais graves. 5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. (2016.04392230-44, 166.844, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇ¿O DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11 -01) "Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade

demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada." (HC 133.210, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03/10/2016). Ressalte-se que eventual primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e ocupação regular lícita não conduzem, por si só, ao direito à liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, mormente quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Tráfico Ilícito De Drogas. Pedido De Revogação Da Prisão Preventiva. Garantia Da Ordem Pública. Prisão Concretamente Fundamentada. Receio Fundado De Reiteração Criminosa. Interrupção De Organização Criminosa. Condições Pessoais Favoráveis: Irrelevância, No Caso. Recurso Desprovido. 1. [Omissis]; 2. [Omissis]; 3. [Omissis]. 4. As Condições Pessoais Favoráveis, Tais Como Primariedade, Bons Antecedentes, Ocupação Lícita E Residência Fixa, Não Têm O Condão De, Por Si Sós, Desconstituir A Custódia Antecipada, Caso Estejam Presentes Outros Requisitos De Ordem Objetiva E Subjetiva Que Autorizem A Decretação Da Medida Extrema. 5. Recurso Desprovido. (Stj - Rhc: 46341 Ms 2014/0061362-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data De Julgamento: 03/06/2014, T5 - Quinta Turma, Data De Publicação: Dje 11/06/2014) (Grifou-Se) O suposto excesso de prazo na instrução criminal, ou o mero decurso de 90 dias, não é motivo que, por si só, autoriza a revogação automática da prisão preventiva. A demora deve ser injustificável, irrazoável. O decurso do prazo deve ser analisado caso a caso. Assim como deve ser examinada a periculosidade do agente. No caso dos autos, não se está diante de hipótese de demora irrazoável, tampouco de paralisação injustificável na tramitação no feito, pois está com seu regular andamento, visto que o réu foi regularmente citado em 28/05/2019, conforme fl. 22 dos autos e até a presenta data não apresentou a resposta à acusação. Destaca-se, que o acusado está devidamente assistido com advogado habilitado nos autos, portanto a eventual morosidade na marcha processual alegada pela defesa não resta configurada. CONCLUSÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos alinhavados acima. Reitero o prazo concedido ao advogado constituído pelo acusado para apresentação de Resposta à acusação, nos termos da decisão de fl.20 dos autos, sob pena de comunicação da inércia a OAB, para adoção de providências cabíveis. Expeça-se o necessário. Prioridade, pois se trata de réu preso. Servirá a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). P. I.C. Vitória do Xingu/PA, 11 de janeiro 2021. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito, respondendo em cumulação. PROCESSO: 00027445920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/12/2020 REQUERENTE:L. S. P. M. Representante(s): OAB 20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:L. P. M. REPRESENTANTE:L. P. P. REQUERIDO:E. R. M. Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Vitória do Xingu Processo nº: 0002744-59.2018.814.0005 SENTENÇA Vistos, etc. L.S.P.M e L.P.M, devidamente representados por sua genitora LUANA PALHETA PINHEIRO, ajuizou a presente Ação de Execução de Alimentos em face de ELIVALDO ROCHA MENDES. À fl.57, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. À fl.62 consta certidão informando que a intimação da requerente restou prejudicada, em razão da mudança de endereço. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI, CPC). Pois bem. In casu, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Com efeito, levando em conta que o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo, não havendo notícias de que a parte requerente tenha comparecido na sede do Fórum de Altamira para verificar o andamento processual, entendo, pois, que a mesma não possui interesse no seu prosseguimento. Ademais, deixou de atualizar o seu endereço, não comunicando previamente este Juízo a mudança. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Intimem-se a Requerente, através do advogado constituído via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória do Xingu/PA, 11 de dezembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em Cumulação. | Página P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 0 9 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Procedimento Sumário

em: 17/12/2020 REQUERENTE:TELMA TAVARES Representante(s): OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Vitória do Xingu Processo: 0013709-33.2017.814.0005 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TELMA TAVARES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGURO DPVAT, devidamente qualificados. À fl. 107 dos autos, foi certificado o óbito da requerente. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem. Da análise dos autos observo que a situação em exame não mais se revela necessária, visto que consta a certidão de óbito em nome de TELMA TAVARES, sendo comprovada a morte da requerente, conforme certidão à fl. 107 dos autos. Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, IX do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se os advogados constituídos, através do DJE. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Vitória do Xingu/PA, 14 de dezembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em Cumulação. | Página

Processo nº:0007024-05.2020.814.0005DECISÃOCls.1. O denunciado constituiu advogado e apresentou Resposta à Acusação às fls.18/24, razãopela qual dou-o por devidamente citado.2. Analisando a defesa preliminar do réu, não vislumbro elementos para sua absolviçãosumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual.3. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 11/03/2021 às 10h30min,quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas peladefesa, e o acusado, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos porperitos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-seprecatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Requisite-se àSUSIPE a apresentação do réu em audiência, se necessário.4. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelasconsideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a conduçãocoercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis.5. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinteminutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindomais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação,a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet,sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamenteou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito.6. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver(em)custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do réu.7. NOTIFIQUE-SE a vítima, através do seu representante legal para comparecer à audiência,para acompanhá-la ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins dedepoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.8. Expeça-se Of/Mem ao setor psicossocial da Comarca de Altamira, dando-lhes ciência dadata da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realizaçãodo depoimento especial com a suposta vítima.9. Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiênciade Instrução e Julgamento, devendo permanecer o link da plataforma Microsft Teams,disponibilizado pelo TJPA, nos termos
do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.10. Em atenção ao art. 316, parágrafo único do CPP, entendo que perduram os motivos quedeterminaram a prisão preventiva do requerido, pelo que MANTENHO a prisão dodemandado.11. Servirá a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI).12. INTIME-SE/Requisite-se o réu.13. Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.14. Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.15. Cumpra-se.Vitória do Xingu/PA, 17 de dezembro de 2020.ÊNIO MAIA SARAIVAJuiz de Direito, respondendo em Cumulação.

Processo: 0002805-46.2020.814.0005Proferida Decisão no plantão judiciário de 19.12.2020.Recebido hoje.Vistos os autos.DECISÃOTrata-se de pedido de Liberdade Provisória deduzido pelos denunciados LÊONCIOMENDONÇA BARBOSA e MÁRCIO ORLAN SILVA DE JESUS. Alegam, em síntesequ não

estão presentes os requisitos autorizadores da prisão.Ouvido, o órgão do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.De fato, os réus encontram-se custodiados cautelarmente, por meio de prisão preventiva,tendo como fundamentos a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Compulsandoos autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada por estarem presentes ospressupostos e requisitos para a custódia cautelar.Analisando os autos, nada há a reparar na decisão anteriormente proferida.Com efeito, estão presentes os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisãopreventiva em relação ao ambos os réus. Observa-se o fumus comissi delicti (materialidadee indícios de autoria), conforme se observa no depoimento das testemunhas.No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretosextraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública,notadamente se considerado a gravidade do ato criminoso, circunstância indicativa de ummaior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição damedida extrema na hipótese.A permanência da custódia dos Requerentes se impõem em prol da garantia da ordempública e para aplicação da lei penal, que nada mais é que uma cautela ao meio social e agarantia da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de suarepercussão na sociedade.Nessa linha, já há entendimento do STF, de que a gravidade concreta do delito, o modusoperandi, constituem fundamentação idônea para que se decrete a prisão preventiva, verbis:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DAPRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REINCIDÊNCIA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTOILEGAL. ORDEM DENEGADA. I ¿ A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante agravidade dos fatos narrados na Comunicação de prisão em flagrante - a demonstrar a periculosidade dopaciente, pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e, ainda, pela circunstância de serreincidente em crime de mesma natureza. II ¿ Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindoambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstrama necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituemfundamento idôneo para a prisão preventiva. III ¿ Habeas corpus denegado. (HC 136.255, Segunda Turma,Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/11/2016).Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantiada ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidadeconcreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Réu foragido. Nítidointuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada. (HC
133.210, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03/10/2016).Ressalte-se que eventual primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e ocupação regularlícita não conduzem, por si só, ao direito à liberdade provisória ou revogação da prisãopreventiva, mormente quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código deProcesso Penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Tráfico Ilícito De Drogas. Pedido De Revogação Da PrisãoPreventiva. Garantia Da Ordem Pública. Prisão Concretamente Fundamentada. Receio Fundado De ReiteraçãoCriminosa. Interrupção De Organização Criminosa. Condições Pessoais Favoráveis: Irrelevância, No Caso.Recurso Desprovido. 1. [Omissis]; 2. [Omissis]; 3. [Omissis]. 4. As Condições Pessoais Favoráveis, TaisComo Primariedade, Bons Antecedentes, Ocupação Lícita E Residência Fixa, Não Têm O Condão De, Por SiSós, Desconstituir A Custódia Antecipada, Caso Estejam Presentes Outros Requisitos De Ordem Objetiva ESubjetiva Que Autorizem A Decretação Da Medida Extrema. 5. Recurso Desprovido. (Stj - Rhc: 46341 Ms2014/0061362-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data De Julgamento: 03/06/2014, T5 - Quinta Turma, DataDe Publicação: Dje 11/06/2014) (Grifou-Se)O feito se mostra de alta complexidade, inclusive com pedido e deferimento de medida dequebra de sigilo de dados.Narram os autos um suposto tráfico de drogas intermunicipal, com a apreensão de umagigantesca quantidade de narcóticos, para os padrões locais, na operação policial queresultou na prisão em flagrante dos demandados. Registre-se ainda que a denúncia descreveque a ação criminosa se deu com elementos de alta poder de financiamento dos envolvidos,tanto que informa que os réus se deslocaram de Manaus/AM até Santarém/PA, por via aérea,a fim de transportarem a referida droga em um caminhão, simulando operação de mudançade mobília.A periculosidade concreta da conduta imputada aos agentes resta bem delineada nos autos,pelo que o fundamento da ordem pública se mantém.Ademais, não se vislumbra excesso de prazo na instrução criminal. No caso dos autos, nãose está diante de hipótese de demora irrazoável, tampouco de paralisação injustificável natramitação no feito, pois está com seu regular andamento.Os acusados, por outro lado, não têm endereço no estado do Pará, o que por si só, indica aconcreta possibilidade de frustração da aplicação da lei penal acaso alcancem a liberdadenesse momento processual.É de se destacar que realizando consulta pública ao site do TJAM, foi identificado

queMARCIO NOLAN responde à execução provisória nº 0216480-54.2018.8.04.0001 referenteà condenação por crime do estatuto do desarmamento, inclusive havendo referência à possede uma granada na sentença condenatória (nº 0614773-20.2017.8.04.0001).INDEFIRO, pois, o pedido, por esses fundamentos, e por aqueles deduzidos por ocasião dadecretação da prisão preventiva, argumentos que ora agrego como razões de decisão.Acautelem-se os autos em Secretaria, para aguardar o decurso do prazo de apresentação deDefesa Prévia, conforme decisão prolatada à fl. 90 dos autosOficie-se a VEMEPA de Manaus/AM, para que aquele juízo tome ciência da prisãopreventiva de MARCIO ORLAN SILVA DE JESUS, que lá responde à execução provisórianº 0216480-54.2018.8.04.0001. Requisite-se ainda àquela Vara de Execução Penal queforneça certidão daquele feito
executivo, bem como para que disponibilize, se possível, as certidões de antecedentescriminais dos réus perante a Justiça Estadual Amazonense em 1º e 2º graus. Encaminhe-seem anexo ao ofício a cópia da denúncia com a qualificação dos acusados.Expeça-se o necessário.Prioridade, pois se trata de réu preso (Plantão judiciário).Servirá a cópia desta decisão como mandado/ofício (Provimento n.º 003/2009 CJCI).P.R.I.C.Vitória do Xingu/PA, 19/12/2020.ÊNIO MAIA SARAIVAJuiz de Direito, respondendo em cumulação.

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 11/01/2021 A 15/01/2021 - GABINETE DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00006247120148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/01/2021---DENUNCIADO:LUZIA MARIA DE JESUS DENUNCIADO:ANA CLAUDIA DE JESUS SILVA VITIMA:A. M. G. DENUNCIADO:MIQUEIAS ALMEIDA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 14 dos autos redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30.09.2021 às 9h. 2. Intimem-se os denunciados pessoalmente por mandado. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta a acusação. 4. Intime-se Ministério Público pessoalmente com a remessa dos autos. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu (PA), 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00007640820148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021---VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:UANDERSON DA SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA. Processo nº 0000764-08.2014.814.0138 DESPACHO R.H. I -DEFIRO o requerimento do Parquet à fl. 54 e DETERMINO a intimação da testemunha Milton Barbosa Moreira no endereço acostado aos autos indicado para comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/09/2021, às 10h; Na hipótese referida testemunha não ser encontrada, BAIXE-SE o ato da pauta; II - Caso a testemunha não seja localizada em nenhuma hipótese, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias; Anapu, 09 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá Respondendo Cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Anapu PROCESSO: 00014612420178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021---AUTOR DO FATO:MAURO SERGIO ANDRADE MOTA AUTOR DO FATO:SOLANGE OLIVEIRA CRUZ VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Considerando a manifestação Ministério Público de fl. 26-V, designo audiência para o oferecimento da proposta de transação penal da autora do fato SOLANGE OLIVEIRA CRUZ para o dia 09/03/2021 às 10:30h a ser realizada neste Fórum. 2. Intime-se o autor do fato SOLANGE OLIVEIRA CRUZ pessoalmente para comparecer à audiência, devidamente acompanhado de advogado, sob pena de decretação da revelia (artigo 367 do CPP). 3. Intime-se também o autor do fato MAURO SÉRGIO ANDRADE MOTA para que justifique/manifeste sobre o descumprimento da transação penal imposta. 4. Intime-se o Ministério Público com remessa dos autos. Anapu (PA), 09 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Haber Jehá Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá Respondendo Cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Anapu. PROCESSO: 00016015320208140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO:MILTON LEOPOLDINO VITIMA:D. O. N. . DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que colacione eventual proposta de acordo de não persecução penal ou o que entender de direito. 2. Com o retorno da manifestação, façam-se os autos conclusos. Anapu-PA, 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00024425820148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2021---DENUNCIADO:ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA DENUNCIADO:EDINALDO DE SOUSA DENUNCIADO:DEUZELINA CARVALHO DE ANDRADE Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Processo nº 0002442-58.2014.814.0138 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Adailton dos Santos Barbosa; Edinaldo de Sousa; Deuzelina Carvalho de Andrade Infração Penal: Art. 121, §2º, inciso I e IV c/c 29 do Código Penal e Art. 12 da Lei 10.826. DECISÃO R.H. I- DEFIRO o requerimento do Parquet à fl. 105 e DETERMINO a intimação das testemunhas: 1. Francisca de Barros

da Conceição no endereço PDS Virola Jatobá, 42 KM da Faixa, s/n, Anapu; 2. Eliane Andrade da Silva no endereço: Rua São Gonçalo, s/n, Anapu; para comparecer à audiência de continuação a ser realizada no dia 28/09/2021 às 13h; Na hipótese referida testemunha não ser encontrada, BAIXE-SE o ato da pauta; II - Sem prejuízo, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao juízo de Abel Figueiredo/PA para que proceda a oitiva da testemunha RAIMUNDO MENDES DE SOUSA, no endereço Rua São Sebastião, nº 75, Abel Figueiredo/PA. III - HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha JOSÉ BARBOSA SILVA; IV - INDEFIRO, o pedido do Ministério Público para que o patrono do denunciado ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA, apresente aos autos documento de comprovação do falecimento, tendo em vista que o patrono renunciou ao seu mandato, conforme fls 99/102. V - Caso a testemunha não seja localizada em nenhuma hipótese, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias; . Anapu, 09 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá Respondendo Cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Anapu PROCESSO: 00045282620198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO:LUIS GREGORIO VIANA. DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que colacione eventual proposta de acordo de não persecução penal ou o que entender de direito. 2. Que o parquet se manifeste a respeito das fls 41/43. 3. Com o retorno da manifestação, façam-se os autos conclusos. Anapu-PA, 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá Respondendo Cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Anapu PROCESSO: 00051833220188140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021---VITIMA:F. S. S. REU:EDIVAN SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a manifestação do MP de fls. 174/175, e analisando o teor da certidão da Oficial de Justiça fl. 169-V, intime-se a vítima, no endereço nela constante, via mandado, para a sua oitiva na data 30/09/2021, as 11h. 2. Local para diligência: Rua Acapu, nº 1000, Anapu/PA; 3. Expeça-se mandado de condução coercitiva em face da testemunha Antônio Francisco da Silva. 4. Intime-se pessoalmente o Ministério Público; 5. Este Despacho já serve como Mandado. 6. Cumpra-se Anapu (PA), 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da Vara Única de Comarca de Pacajá Respondendo Cumulativamente pela Vara Única de Comarca de Anapu PROCESSO: 00071842420178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021---INDICIADO:IRINEU ARAUJO DE SOUSA VITIMA:C. F. A. . AUTOR DO FATO: IRINEU ARAUJO DE SOUSA. ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, N° 30, BAIRRO NOVO PROGRESSO, ANAPU/PA, TEL: (91) 99135-7765. DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 57, designo audiência preliminar para o dia 09/03/2021 às 10h. 2. Intime-se o autor do fato pessoalmente por mandado. 3. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00075101320198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ALTAMIRA PA AUTOR DO FATO:SIDNEY RANIERY BARROS TOMAS VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Expeça-se carta precatória ao juízo de Crato/CE no endereço constante nos autos, a fim de que o juízo deprecado proceda, de acordo com sua pauta, a realização de audiência para oferecimento da proposta de transação penal nas condições ofertadas pelo Ministério Público as fls. 10-v. Anapu/PA, 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. Página de 1 Fórum de: ANAPU Email: tjepa138@tjpa.jus.br Endereço: Rua Goiás S/N CEP: 68.365-000 Bairro: SÃO LUIZ Fone: (91)3694-1724 PROCESSO: 00075681620198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ALTAMIRA PA AUTOR DO FATO:VALMIRAN DA FONSECA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Expeça-se carta precatória ao juízo de Tailândia/PA no endereço constante às fls. 29 dos autos, a fim de que o juízo

deprecado proceda, de acordo com sua pauta, a realização de audiência para oferecimento da proposta de transação penal nas condições ofertadas pelo Ministério Público as fls. 22. Anapu/PA, 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. Página de 1 Fórum de: ANAPU Email: tjepa138@tjpa.jus.br Endereço: Rua Goiás S/N CEP: 68.365-000 Bairro: SÃO LUIZ Fone: (91)3694-1724 PROCESSO: 00002617420208140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA AUTOR DO FATO:GILSON BORGES LEAL VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que colacione eventual proposta de transação penal. 2. Com o retorno da manifestação, façam os autos conclusos. Anapu (PA), 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00003036020198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:LUCAS MARINHO DA SILVA VITIMA:A. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 26 dos autos, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. 2. Com o retorno da manifestação, façam os autos conclusos. Anapu (PA), 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00009834520198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:GESSIANA BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:C. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA. AUTOR DO FATO: GESSIANA BRITO DE OLIVEIRA. ENDEREÇO: TRAVESSA SANTO AGOSTINHO, Nº 29, BAIRRO CENTRO, ANAPU/PA. VÍTIMA: CACIANE ANDRADE DE SOUSA. ENDEREÇO: TRAVESSA SANTO AGOSTINHO, N° 29, BAIRRO CENTRO, SALÃO CHARME E ELEGÂNCIA, ANAPU/PA. DESPACHO 1. Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 09.03.2021 às 11h para realização de audiência preliminar conforme preconiza o Art. 72 da Lei 9.099/95. 2. Intime-se a autora do fato pessoalmente por mandado. 3. Intime-se a vítima. 4. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 12 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00016612620208140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTORIDADE POLICIAL:SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA NO PARA AUTOR DO FATO:ANDRE ALMEIDA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . AUTOR DO FATO: ANDRÉ ALMEIDA DE ARAÚJO. ENDEREÇO: RUA OSCAR DANTES, Nº 14, BAIRRO ALTO BONITO, ANAPU/PA, TEL: (91) 99242-1625. DESPACHO 1. Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 09.03.2021 às 12:30h para realização de audiência preliminar conforme preconiza o Art. 72 da Lei 9.099/95. 2. Intime-se o autor do fato pessoalmente por mandado. 3. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 12 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00055843120188140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:PAULO GEOVANE RODRIGUES FERNANDES VITIMA:E. B. D. C. . DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 35 dos autos, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. 2. Com o retorno da manifestação, façam os autos conclusos. Anapu (PA), 11 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00065641220178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021---VITIMA:S. C. S. B. DENUNCIADO:WELSON PEREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 16 redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15.06.2021 às 10h. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intime-se a vítima. 4. Intime-se Ministério Público. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu (PA), 07 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00070040820178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021---VITIMA:G. S. S. REU:ITALO HENRIQUE BARTOLOMEU ABEL REU:RAILAN COSTA DE CARVALHO Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REU:ROSILENE DA SILVA CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 110 dos autos redesigno audiência de interrogatório do denunciado Railan Costa de Carvalho para o dia 15.06.2021 às 11h. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intime-se a Defesa do denunciado Railan Costa de Carvalho via DJE. 4. Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa do denunciado Ítallo Henrique Bartolomeu Abel. 5. Intime-se Ministério Público. 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu (PA), 07 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00077292620198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA AUTOR DO FATO:KEILA OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:G. S. S. . AUTOR DO FATO: KEILA OLIVEIRA DOS SANTOS. ENDEREÇO: RUA OSCAR DANTES, Nº 63, BAIRRO ALTO BONITO, ANAPU/PA. VÍTIMA: GLEICIANE DOS SANTOS SILVA. ENDEREÇO: RUA OSCAR DANTES, S/N, AO LADO DA PIZZARIA IMPÉRIO DAS PIZZAS, BAIRRO ALTO BONITO, ANAPU/PA, TEL: (91) 99383-2349. DESPACHO 1. Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 09.03.2021 às 11:30h para realização de audiência preliminar conforme preconiza o Art. 72 da Lei 9.099/95. 2. Intime-se a autora do fato pessoalmente por mandado. 3. Intime-se a vítima. 4. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 12 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00077653920178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:VAGNA DE SOUSA VITOR VITIMA:G. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA. DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que colacione eventual proposta de transação penal. 2. Com o retorno da manifestação, façam os autos conclusos. Anapu (PA), 11 de janeiro de 2021.
Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00079085720198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA AUTOR DO FATO:IVANILDE CARVALHO DA CONCEICAO VITIMA:L. B. M. . AUTOR DO FATO: IVANILDE CARVALHO DA CONCEIÇÃO. ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE KENNEDY, BAR NOVO HORIZONTE, BAIRRO CENTRO, ANAPU/PA. VÍTIMA: LUCIENE BARROS MENEZES. ENDEREÇO: RUA DO LINHÃO, CASA DO WILIAN GOIANO, BAIRRO SÃO LUIZ, ANAPU/PA, TEL: (91) 99124-2014. DESPACHO 1. Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 09.03.2021 às 12h para realização de audiência preliminar conforme preconiza o Art. 72 da Lei 9.099/95. 2. Intime-se a autora do fato pessoalmente por mandado. 3. Intime-se a vítima. 4. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 12 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00039662220168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021---VITIMA:I. S. S. DENUNCIADO:WDHEGLAS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO:HUGO DOS SANTOS LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 22 dos autos redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2021 às 10h. 2. Intimem-se os denunciados. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. 4. Intime-se Ministério Público pessoalmente com a remessa dos autos. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu (PA), 13 de janeiro de 2021.
Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00040086620198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021---VITIMA:M. R. V. DENUNCIADO:MAURO ANTONIO GOMES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 26 dos autos redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2021 às 9h. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. 4. Intime-se Ministério Público pessoalmente com a remessa dos autos. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu (PA), 13 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00214083520158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021--- VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:ADIMILSON RODRIGUES DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 19 dos autos redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30.09.2021 às 12h. 2. Intime-se o denunciado pessoalmente por mandado. 3. Intime-se a vítima. 4. Intime-se Ministério Público. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu (PA), 13 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00014661220188140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO GREGORIO VIANA Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) OAB 23368 - JULIANE SOARES CLEMENTINO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 193 dos autos redesigno audiência de continuação para o dia 07.10.2021 às 11h. 2. Intime-se o denunciado pessoalmente por mandado. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. 4. Intime-se a Defesa via DJE. 5. Intime-se Ministério Público pessoalmente com a remessa dos autos. 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu (PA), 13 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00057843820188140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021--- VITIMA:C. C. E. P. VITIMA:O. S. A. R. DENUNCIADO:JOAO BATISTA CABRAL SANTOS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 18 dos autos redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28.09.2021 às 11h. 2. Intime-se o denunciado pessoalmente por mandado. 3. Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. 4. Intime-se a Defesa via DJE. 5. Intime-se Ministério Público. 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu (PA), 08 de janeiro de 2021. Charbel Abdon Aber Jeha Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00000411820168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: V. L. L. J. VITIMA: A. A. C. VITIMA: S. Z. I. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00000414720188140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. G. O. S. DENUNCIADO: A. S. S. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00009652420198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: R. C. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00062283720198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. P. INDICIADO: P. F. F. VITIMA: C. G. R. J. VITIMA: E. P. S. VITIMA: L. L. J. PROCESSO: 00664068820158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: L. F. A. VITIMA: M. D. X. C. VITIMA: J. R. B. X. AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800532-92.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: DILANI GIL DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA OAB: 9492/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

A audiência designada nos autos do processo nº 0800527-70.2019.814.0103 não se realizou, diante da suspensão do expediente presencial em decorrência da pandemia do corona vírus.

Deixo de redesignar audiência una, considerando a apresentação de contestação pelo requerido, bem como o abarrotamento da pauta diante das redesignações decorrentes da suspensão do expediente presencial.

Outrossim, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação ou produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 05 dias para que manifestem interesse, sob pena de preclusão.

Ainda, intime-se a autora para que apresente réplica a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no prazo de legal.

Após, não havendo requerimento de produção de outras provas ou designação de audiência, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Eldorado dos Carajás, 08 de janeiro de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800347-20.2020.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: A. B. H. D. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO OAB: 36407/CE Participação: REPRESENTANTE Nome: MIRIAN GIL DE ARAUJO GONTIJO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO OAB: 36407/CE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao INSS, solicitando informações acerca de possíveis dependentes habilitados em nome do falecido GERZIEL NASCIMENTO DA SILVA, CPF: 237.227.113-04 e RG: 6696551, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício.

Eldorado do Carajás/PA, datado e assinado eletrônicamente.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado.

Número do processo: 0800526-85.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: DILANI GIL DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA OAB: 9492/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

A audiência anteriormente designada não se realizou, diante da suspensão do expediente presencial em decorrência da pandemia do corona vírus.

Deixo de redesignar audiência una, considerando a apresentação de contestação pelo requerido, bem como o abarrotamento da pauta diante das redesignações decorrentes da suspensão do expediente presencial.

Outrossim, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação ou produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 05 dias para que manifestem interesse, sob pena de preclusão.

Ainda, intime-se o autor para que apresente réplica a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no prazo de legal.

Após, não havendo requerimento de produção de outras provas ou designação de audiência, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Eldorado dos Carajás, 08 de janeiro de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800530-25.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: DILANI GIL DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA OAB: 9492/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Em tempo, em atenção ao item 04 da decisão Id. núm. 13990860 – pág. 1, chamo o feito à ordem, por entender que não há conexão entre este processo e os autos nº 0800526-85.2019.814.0103, pois discutem a validade de contratos diversos, não havendo entre eles risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Outrossim, a audiência designada nos autos do processo supra citado não se realizou, diante da suspensão do expediente presencial em decorrência da pandemia do corona vírus.

Deixo de redesignar audiência una, considerando a apresentação de contestação pelo requerido, bem como o abarrotamento da pauta diante das redesignações decorrentes da suspensão do expediente presencial.

Diante disso, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação ou produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 05 dias para que manifestem interesse, sob pena de preclusão.

Ainda, intime-se a autora para que apresente réplica a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no prazo de legal.

Após, não havendo requerimento de produção de outras provas ou designação de audiência, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Eldorado dos Carajás, 08 de janeiro de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800529-40.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: DILANI GIL DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA OAB: 9492/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Em tempo, em atenção ao item 04 da decisão Id. núm. 13990487 – pág. 1, chamo o feito à ordem, por entender que não há conexão entre este processo e os autos nº 0800526-85.2019.814.0103, pois discutem a validade de contratos diversos, não havendo entre eles risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Ainda, ressalto que a audiência designada nos autos do processo supra mencionado não se realizou diante da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do corona vírus.

Outrossim, deixo de designar audiência una, considerando o abarrotamento da pauta, contudo, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação e oitiva de testemunhas, concedo o prazo de 10 dias, para que se manifestem, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se o requerido, para que, caso queira, apresente contestação, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a autora, para que apresente réplica, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no mesmo prazo.

Após, não havendo interesse na realização de audiência ou produção de prova testemunhas, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Eldorado dos Carajás, 08 de janeiro de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800470-18.2020.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR OAB: 11001/PA Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL NUNES BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA ALVES BARBOSA

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Citem-se os executados, por mandado para no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo, que é de R$ 73.619,45 (setenta e três mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), conforme art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo (art. 827, § 1º do CPC).

Conste, também, que os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias.

Do mandado, deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar os executados, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (art. 252 a 254 do CPC), certificando o ocorrido (art. 830 e § 1º do CPC).

Havendo o reconhecimento da dívida e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo acrescido das custas e honorários advocatícios, poderão os executados requererem que o pagamento do valor remanescente, devidamente corrigido, seja realizado em até 06 (seis) parcelas mensais, conforme prevê o art. 916 do CPC.

Decorridos 3 (três) dias sem pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito principal, atualizado com juros, correção monetário e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto de penhora, intimando-se na mesma oportunidade o executado (art. 841, § 3º do CPC).

Serve este como Mandado de Citação/ofício.

P.R.I.C.

Eldorado dos Carajás, datado e assinado digitalmente.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado.

Número do processo: 0800366-26.2020.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: KELVIN FRANKLIN FERREIRA DA SILVA 12908422646

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

CITE-SE o executado, via correios, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir à execução, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, retornem os autos conclusos para que seja tentada a penhora online, em observância à ordem preferencial, constante no art. 835 do Código de Processo Civil.

Caso a citação seja infrutífera, dê-se vistas dos autos ao exequente, com remessa para requerer o que de direito, ressaltando que, caso seja requerida a citação por oficial de justiça, deverá ser recolhida as custas de diligências.

Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA POSTAL.

Eldorado dos Carajás, datado e assinado digitalmente.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado.

Número do processo: 0800319-23.2018.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: GISLAN SIMOES DURAO Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DESPACHO

Intime-se a executada, com remessa dos autos para que junte aos autos comprovante de pagamento e apresente cálculo detalhado com as retenções legais, juros e correção monetária, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste.

Cumpra-se.

Eldorado dos Carajás, assinado e datado eletrônicamente.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800528-55.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: DILANI GIL DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA OAB: 9492/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

A audiência designada nos autos do processo 0800527-70.2019.814.0103 não se realizou, diante da suspensão do expediente presencial em decorrência da pandemia do corona vírus.

Deixo de redesignar audiência una, considerando a apresentação de contestação pelo requerido, bem como o abarrotamento da pauta diante das redesignações decorrentes da suspensão do expediente presencial.

Diante disso, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação ou produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 05 dias para que manifestem interesse, sob pena de preclusão.

Ainda, intime-se a autora para que apresente réplica a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no prazo de legal.

Após, não havendo requerimento de produção de outras provas ou designação de audiência, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Eldorado dos Carajás, 08 de janeiro de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 4 1 3 6 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE A??o: Processo de Execução em: 15/12/2020---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER GOMES RODRIGUES REQUERIDO: JOSE ANTONIO SALES FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, ¿k¿, intime-se a parte requerente através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2020. Claudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria